



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 184

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtir de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtir de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdecir Castellar Citon (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtir de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Citon
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Instrução n. 040/2019-PR

Altera a Instrução n. 037/2019-PR que dispõe sobre a atualização de dados cadastrais dos magistrados ativos, servidores efetivos ativos, servidores comissionados, servidores cedidos a outros órgãos e cedidos ao PJRO, pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei n. 4.520, de 17 de junho de 1919, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos da Administração Pública direta e indireta, autarquias e fundações do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação; e

CONSIDERANDO o Processo n. 0016356-79.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Acrescentar os incisos XV e XVI ao § 5º do art. 1º da Instrução n. 037/2019-PR, com as seguintes redações:

Art. 1º [...]

§ 5º [...]

XV - certidões negativas exigidas pela Resolução n. 156/2012 – CNJ, somente para servidores. (AC)

XVI - cópias da declaração do imposto de renda, do recibo de envio da declaração do imposto de renda e do recibo de envio da declaração do imposto de renda para o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (Sigap). (AC)

Art. 2º Alterar a redação do § 6º do art. 1º da Instrução n. 037/2019-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 6º Os documentos relacionados no § 5º poderão ser digitalizados a partir de seus originais, de cópias autenticadas em cartório ou autenticadas por servidor do TJRO, devendo ser nos formatos PDF, PNG ou JPEG, coloridos e no tamanho máximo de 5 (cinco) megabytes por arquivo. (NR)

Art. 3º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:16 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1418676e o código CRC 5D9C63C8.

Ato Nº 1636/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000936-28.2019.8.22.8002,

R E S O L V E :

CONCEDER vinte dias de férias ao Juiz EDILSON NEUHAUS, titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013, conforme quadro detalhado abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO DE GOZO		ABONO
		INÍCIO	FIM	
2019/2020-1(saldo)	10	30/9/2019	9/10/2019	Não
2019/2020-2 (saldo)	10	10/10/2019	19/10/2019	Não

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1412235e o código CRC 23B9482B.

Ato Nº 1639/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000310-88.2019.8.22.8008,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz LEONEL PEREIRA DA ROCHA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara Genérica da referida Comarca, no período de 1/8/2019 a 31/8/2019, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1413466e o código CRC F6BE32B6.

Ato Nº 1640/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000310-88.2019.8.22.8008,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz LEONEL PEREIRA DA ROCHA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da referida Comarca, no período de 1/8/2019 a 31/8/2019, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1413540e o código CRC 8BC4BF1F.

Ato Nº 1642/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0000518-66.2019.8.22.8010,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, indenização de trinta dias de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, referentes ao período de 2017/2018-1, conforme disposto no artigo 1º, letra F, da Resolução n. 133/2011 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1413998e o código CRC 6CA4C50C.

Ato Nº 1643/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0002016-30.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, indenização de trinta dias de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, referentes ao período de 2013/2014-1, conforme disposto no artigo 1º, letra F, da Resolução n. 133/2011 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1414028e o código CRC 1E7112A1.

Ato Nº 1644/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0000179-71.2019.8.22.8022,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, indenização de trinta dias de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, referentes ao período de 2016/2017-1, conforme disposto no artigo 1º, letra F, da Resolução n. 133/2011 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1414045e o código CRC 33800BF1.

Ato Nº 1645/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0000412-16.2019.8.22.8007,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal, indenização de trinta dias de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, referentes ao período de 2017/2018-1, conforme disposto no artigo 1º, letra F, da Resolução n. 133/2011 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1414134e o código CRC 95319289.

Ato Nº 1646/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 96, I, letra "c" da Constituição Federal, bem como no artigo 87, III, da Constituição do Estado de Rondônia,

Considerando o constante nos Processos Administrativos do Tribunal Pleno Administrativo nº 0003773-06.2019.8.22.0000 - SAP 2º GRAU (0003524-55.2019.8.22.0000-SAP 2º Grau Conselho da Magistratura);

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0014428-93.2019.8.22.80000; e

Considerando a decisão do Egrégio Tribunal Pleno Administrativo, em Sessão realizada em 09/09/2019 e acórdão disponibilizado no DJE 176, de 18/09/2019,

R E S O L V E :

REMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, o Juiz BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, 2ª Entrância, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste, 2ª Entrância, na forma da legislação vigente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1414382e o código CRC F0EF1766.

Ato Nº 1649/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0017342-33.2019.8.22.8000](#),

R E S O L V E :

I - CONCEDER uma diária e meia ao Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, Membro da 1ª Câmara Cível, em virtude do deslocamento para participar do encerramento do Mutirão Ceron/Energisa, no dia 4/10/2019, na Comarca de Machadinho d'Oeste, com saída no dia 3/10/2019 e retorno no dia 4/10/2019.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1415073e o código CRC E2500416.

Ato Nº 1650/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0018136-25.2017.8.22.8000,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 23/9/2019,

R E S O L V E :

DESIGNAR o Juiz OSCAR FRANCISCO ALVES JÚNIOR, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, para exercer as funções de Diretor do Fórum da referida Comarca, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 134, XXIII do Regimento Interno deste Poder, com efeitos a partir de 1º/10/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1415138e o código CRC 60AEC06D.

Ato Nº 1652/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do SEI n. 0016003-39.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 1583/2019-CM, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 174 de 16/09/2019, que autorizou o afastamento sem ônus do magistrado ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado D'Oeste, para participar, do 3º Curso Nacional "Direito Ambiental da Flora", no período de 12 a 14/09/2019, na cidade de Bonito/MS, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1415368e o código CRC 71ADC078.

Ato Nº 1660/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0017401-21.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER três diárias e meia, bem como passagens aéreas à Magistrada EUMA MENDONÇA TOURINHO, Auxiliar da Presidência, em virtude do deslocamento para participar em evento Institucional, na cidade de São Paulo/SP, com saída no dia 29/9/2019 e retorno no dia 2/10/2019.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1416480e o código CRC 5D8FAD56.

Ato Nº 1663/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000352-28.2019.8.22.8012,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Juiz ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, gratificação por ter exercido a Direção de Fórum da referida Comarca, nos dias 6 e 20/3/2019; 24/6/2019; 22, 24, 25, 26, 29 e 31/7/2019, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1416937e o código CRC C239A4A8.

Ato Nº 1664/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0017422-94.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER duas diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, Membro da 1ª Câmara Criminal, e o ao Juiz SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário Geral do Tribunal de Justiça/RO, em virtude do deslocamento para participarem do II Encontro Nacional dos GMF's, na cidade de Brasília/DF, com saída no dia 25/9/2019 e retorno no dia 27/9/2019.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1417008e o código CRC 25C27D6C.

Ato Nº 1666/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000590-53.2019.8.22.8010,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de sete dias de folgas do Magistrado, EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, titular do Juizado Especial de Rolim de Moura, referentes ao 2º semestre de 2018 e 1º semestre/2019, para gozo nos dias 21,22 e 25 a 29/11/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1417278e o código CRC CD473193.

Ato Nº 1667/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0004778-19.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho e Membro do Comitê de Investimentos da Jusprev, para participar, sem ônus para esse Poder, do 40º Congresso Brasileiro da Previdência Complementar Fechada, promovido pela Abrapp - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, em São Paulo/SP, no período de 16 a 18/10/2019, mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1417320e o código CRC 4B3C808F.

Ato Nº 1668/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000327-36.2019.8.22.8005,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória do Juiz VALDECIR RAMOS DE SOUZA, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, referente ao 2º semestre/2018, para gozo no dia 25/10/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1417350e o código CRC 6F42A758.

Ato Nº 1669/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000687-56.2019.8.22.8009,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de nove dias de folgas compensatórias da Magistrada KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, referentes ao 1º e 2º semestre/2019, para gozo nos dias 02 a 06/12/2019 e 09 a 12/12/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1417363e o código CRC 0E71AF83.

Ato Nº 1671/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004737-52.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de quatro dias de folgas compensatórias do Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES, titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referente ao 2º semestre/2018, para gozo nos dias 22 a 25/10/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1417411e o código CRC A6B31845.

Ato Nº 1673/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0004646-59.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Magistrado JOHNNY GUSTAVO CLEMES, Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, para participar, sem ônus para esse Poder, do 1º Curso Nacional sobre Precedentes Judiciais, promovido pela

ENFAM, no período de 06 a 08/11/2019, sem ônus para este poder. Mantendo-se o mesmo, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1417442e o código CRC 24C48D30.

Ato Nº 1676/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0017439-33.2019.8.22.8000](#),

R E S O L V E :

I - CONCEDER quatro diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, Membro da 1ª Câmara Cível, em virtude do deslocamento para participar do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação – FONAMEC, na cidade de São Luís/MA, com saída no dia 18/9/2019 e retorno no dia 22/9/2019.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1417685e o código CRC D616CFC7.

Ato Nº 1677/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0017448-92.2019.8.22.8000](#),

R E S O L V E :

I - CONCEDER duas diárias e meia, bem como passagens aéreas à Magistrada SILVANA MARIA DE FREITAS, Auxiliar da Presidência, em virtude do deslocamento para participar do V Encontro do Colégio Nacional de Ouvidores Judiciais - COJUD, nos dias 26 e 27 de setembro de 2019, na cidade de Natal/RN, com saída no dia 25/9/2019 e retorno no dia 27/9/2019.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1417687e o código CRC FF3706E0.

Ato Nº 1678/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0017453-17.2019.8.22.8000](#),

RESOLVE:

I - CONCEDER duas diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Juiz ÁLVARO KALIX FERRO, titular do 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, em virtude do deslocamento para participar do "I Encontro do Colégio de Coordenadores da Violência Doméstica do Poder Judiciário Brasileiro - COCEVID", na cidade de Cuiabá/MT, com saída no dia 25/9/2019 e retorno no dia 27/9/2019.

II – Mantendo-se ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1417692e o código CRC 54D647B6.

Ato Nº 1679/2019

Altera o Ato n. 035/2016-PR, que dispõe sobre a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Despacho n. 54600/2019-GABSGE/SGE/PRESI, do presidente em exercício e do Secretário-Geral do TJRO, que solicita a inclusão da servidora Rhuana Ribeiro Costa, Cadastro 207160-6, Assistente Técnico/Arquiteta, na Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;

CONSIDERANDO os Despachos n. 56849/2019 – ASPLAN/SGP/SGE e n. 70188/2019-SECAF/DGP/SGP,

CONSIDERANDO os Processos n. 0008653-97.2019 e n. 0001265-80.2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Inciso III do Art.2º do Ato n.035/2016-PR, publicado no DJE n. 150, de 10/8/2016, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 2º [...]

.....
III - Rhuana Ribeiro Costa – Servidora da Secretaria Administrativa;

[...]

Art. 2º A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá providenciar as alterações em folha de pagamento.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01/06/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 26/09/2019, às 17:34 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1418074e o código CRC 3F67B82F.

Ato Nº 1681/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0017471-38.2019.8.22.8000](#),

RESOLVE:

I - CONCEDER uma diária e meia à Magistrada EUMA MENDONÇA TOURINHO, Auxiliar da Presidência, e ao Juiz SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário Geral do Tribunal de Justiça/RO, em virtude do deslocamento para participarem da inauguração do Fórum na Comarca de Ariquemes, com saída no dia 26/8/2019 e retorno no dia 27/8/2019.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1418240e o código CRC A7ABAE90.

Portaria Presidência Nº 1914/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017204-66.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para realizar atividade de segurança institucional, no dia 22/09/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA	Agregado Militar - Cabo	206121-0	Asmil - Assessoria Militar
WINSTON SANTOS RUIZ	Agregado Militar - Sargento	207232-7	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1413863e o código CRC 519E5EBD.

Portaria Presidência Nº 1915/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017230-64.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor REGINA MARIA SAMPAIO RAMOS, cadastro 207188-6, Técnico Judiciário, Padrão 01, lotada na Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores/SGP, pelo deslocamento à comarca de Ji-Parana (RO), para executar ações de desenvolvimento de Liderança em Evento Decodificando as Emoções em grupos de Gestores, no período de 07 a 12/10/2019, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1413881e o código CRC 56AD4987.

Portaria Presidência Nº 1917/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017303-36.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal (RO), para fiscalização e elaboração da 17ª medição da obra de reforma e adequação do novo fórum, no período de 03 a 04/10/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	Técnico Judiciário, Padrão 15, Diretor de Departamento, DAS5	204378-5	Departamento de Engenharia e Arquitetura/SA
ERNANDES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional, Padrão 28, Artífice	003673-0	Seção de Gestão Operacional do Transporte/CSI/SA
LUAN PALLA MARQUES	Analista Judiciário, Padrão 03, Engenheiro Civil	206816-8	Núcleo de Fiscalização/DEA/SA
MARCIO PAULO STEIN	Assistente Técnico, DAS2	207117-7	Seção de Engenharia/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1414006e o código CRC FA18A53F.

Portaria Presidência Nº 1919/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017304-21.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Vale do Anari (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002016-92.2019.8.22.0019 e 7001913-22.2018.8.22.0019, no dia 24/09/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIVELTON PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança / Supervisor de Segurança, FG3	204265-7	Núcleo de Segurança da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
NAÍRA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	207303-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
SIRLEI FELBERG	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	207246-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1414102e o código CRC 1A39DD61.

Portaria Presidência Nº 1920/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017311-13.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7004803-42.2019.8.22.0004 e 7003381-66.2018.8.22.0004, no dia 20/09/2019, o equivalente a ½ (meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social	206655-6	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Analista Judiciária, Padrão 26, Assistente Social	203991-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 05, Psicólogo / Chefe de Núcleo	206448-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1414142e o código CRC 07A557BA.

Portaria Presidência Nº 1922/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017188-15.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Alta Floresta D'Oeste, Santa Luzia D'Oeste, Rolim de Moura, Nova Brasilândia D'Oeste, Presidente Médici e Ji-Paraná/RO, para apoiar os Magistrados da Corregedoria Geral da Justiça durante a 2ª Etapa de diagnósticos do 1º Grau de Jurisdição, no período de 09 a 13/09/2019, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DANIELY AMADIO DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 13, Chefe de Seção I, FG5	204964-3	Seção de Movimentação de Magistrados/Diad/Dejad/SCGJ
JAIANE RABELO MORONA SOARES	Diretor de Divisão, DAS3	206916-4	Divisão de Correição Judicial/Dejud/SCGJ
JOSE DUARTE FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 29, Motorista	003896-2	Seção de Gestão Operacional do Transporte/CSI/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1414657e o código CRC 0780196F.

Portaria Presidência Nº 1925/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017329-34.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor FELIPE ANÍBAL PEREIRA ALVES, cadastro 207116-9, exercendo o cargo comissionado de Assistente Técnico, DAS2 lotado na Seção de Engenharia/DEA/SA, pelo deslocamento aos municípios de Costa Marques e Jaru/RO, para manutenção predial corretiva de cobertura em telhas de policarbonato e revestimento externo da fachada do fórum de Jaru/RO - manutenção predial corretiva no fórum de Costa Marques, no período de 25 a 27/09/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1416039e o código CRC 1F3EFD75.

Portaria Presidência Nº 1926/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015134-76.2019.8.22.8000.

R E S O L V E

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência n. 1613/2019, publicada no DJE n. 163, de 30/08/2019, referente aos servidores DANIELY AMADIO DE OLIVEIRA, cadastro 204964-3, JAIANE RABELO MORONA SOARES, cadastro 206916-4 e JOSE DUARTE FILHO, cadastro

003896-2, pelo deslocamento às comarcas de Alta Floresta D'Oeste, Santa Luzia D'Oeste, Rolim de Moura, Nova Brasilândia D'Oeste, Presidente Médici e Ji-Paraná/RO, para apoiar os Magistrados da Corregedoria Geral da Justiça durante a 2ª Etapa de diagnósticos do 1º Grau de Jurisdição, no período de 09 a 14/09/2019, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias. .

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1416298e o código CRC 9BBEED94.

Portaria Presidência Nº 1927/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017331-04.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento aos distritos de Guarajus e Vitória da União e no município de Corumbiara/RO, para divulgação da Mega Operação Justiça Rápida 2019, no dia 26/09/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	Auxiliar Operacional, Padrão 29, Agente de Segurança	003950-0	Núcleo de Segurança da Comarca de Cerejeiras/RO
MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Telefonista / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	204135-9	Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1416397e o código CRC DBDAEB50.

Portaria Presidência Nº 1928/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017334-56.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor REGINA MARIA SAMPAIO RAMOS, cadastro 207188-6, Técnico Judiciário, Padrão 01, lotada na Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores/SGP, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná (RO), para executar ações de desenvolvimento de Liderança em Evento Decodificando as Emoções em grupos de Gestores, no período de 07 a 12/10/2019, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1416865e o código CRC 21679C2E.

Portaria Presidência Nº 1930/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 16/09/2019, processo eletrônico SEI 0000310-46.2019.8.22.8022,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora GILDA MARIA MACHADO, cadastro 206234-8, Técnica Judiciária, Padrão 05, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração da Unidade, para atender à Administração do Fórum de São Miguel do Guaporé/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1417206e o código CRC 6A25F4F0.

Portaria Presidência Nº 1932/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017343-18.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural do município de Theobroma (RO), para realizar visita técnica domiciliar no PA Vale Encantado, conforme determinação exarada nos autos n. 7001743-64.2019.8.22.0003 e 7003096-42.2019.8.22.0003, no dia 25/09/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA	Analista Judiciária, Padrão 16, Assistente Social	205651-8	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jarú/RO
CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	Auxiliar Operacional, Padrão 29, Comissário de Menores	003299-9	Administração do Fórum da Comarca de Jarú/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1417570e o código CRC 2CEA3A47.

Portaria Presidência Nº 1933/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017353-62.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER, ao senhor Marco Antônio Domingues Teixeira, CPF 10675060206, como Colaborador deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento de Porto Velho (RO) à cidade de Santarém (PA), para participar do evento “II Simpósio da Associação Brasileira de História das “Religiões, Regional Norte”, no período de 21 a 26/10/2019, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1417648e o código CRC 5D584A57.

Portaria Presidência Nº 1935/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017383-97.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de Brasília (DF), cedência ao Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de prestar serviços na implantação de solução de inteligência artificial com integração ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), no período de 01 a 30/09/2019, o equivalente a 29 ½ (vinte e nove e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALCIDES FERNANDO FARIAS CAMPOS	Analista Judiciário, Padrão 01, Analista de Sistemas	207069-3	DSI - Departamento de Sistemas
MIKAELL BARBOSA DE ARAÚJO	Analista Judiciário, Padrão 01, Analista de Sistemas	207074-0	DSI - Departamento de Sistemas
PABLO FILETTI MOREIRA	Analista Judiciário, Padrão 16, Analista de Sistemas	205327-6	DSI - Departamento de Sistemas

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1417794e o código CRC 9DB8F53B.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP LTDA, objetivando a inscrição de 2 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do “2º Congresso Brasileiro de Compras Públicas”, no valor de R\$ 8.350,00 (oito mil trezentos e cinquenta reais) na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 18 a 21 de novembro de 2019, em consonância com o Termo de Referência 77 (1410852) e Proposta de Preços (1396629), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13 da Lei n. [8.666/93](#), segundo o Processo SEI 0000606-37.2019.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. [8.666/93](#).



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2019, às 10:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1415582e o código CRC 19F42A63.

ANEXO ÚNICO - INSTRUÇÃO N. 036/2019-PR - Republicação por erro material

Ordem	Tipo de licença	Quem poderá solicitar	Documentos comprobatórios	Impactos na remuneração	Quantidade de dias que poderão ser concedidos	Prazo para solicitação da licença
1	Licença para tratamento da própria saúde.	1 - Magistrado; 2 - Servidor Efetivo; 3 - Servidor cedido com ônus para o TJRO.	Conforme o caso: 1 - Atestado /Laudo/Relatório Médico 2 - Exames complementares 3 - Fotos ilustrativas	1 - até 15 dias - com remuneração - ônus para o TJRO; 2 - 16º dia em diante - com remuneração (Auxílio-doença). Caso o servidor ocupe DAS/FG ou magistrado ocupe gratificação de função, perceberão somente os vencimentos do cargo efetivo.	Conforme homologado por Junta Médica Oficial até o limite de 24 meses.	Até 03 (três) dias corridos, após o início da licença.
		Comissionado		1 - até 15 dias - com remuneração - ônus para o TJRO; 2 - 16º dia em diante - com remuneração a ser paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Auxílio-doença).		
		Estagiário		Com remuneração apenas os 15 (quinze) primeiros dias.		
2	Licença por motivo de doença em pessoa da família.	1 - Magistrado; 2 - Servidor Efetivo; 3 - Servidor cedido com ônus para o TJRO.	Conforme o caso: 1 - Atestado /Laudo/Relatório Médico; 2 - Exames Complementares; 3 - Fotos Ilustrativas; 4 - Relação de Parentesco.	1 - Será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por mais 90 (noventa) dias, mediante parecer da Junta Médica. 2 - Excedendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias - sem remuneração.	Poderá ser concedida por até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da Junta Médica Oficial. Nova licença com remuneração somente será concedida após 1 ano do término do último afastamento.	Até 03 (três) dias corridos, após o início da licença.
		Comissionado		Sem remuneração (Conforme Parecer Prévio n. 01/2012-Pleno TCE/RO)	Conforme homologado por Junta Médica Oficial	

Ordem	Tipo de licença	Quem poderá solicitar	Documentos comprobatórios	Impactos na remuneração	Quantidade de dias que poderão ser concedidos	Prazo para solicitação da licença
3	Licença maternidade.	1- Magistrada; 2 - Servidora Efetiva; 3 - Servidora Comissionada; 4 - Servidora Cedida com ônus para o TJRO.	Atestado /Laudo/Relatório Médico	Com remuneração	180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data inicial do atestado que concede a licença.	Até 05 (cinco) dias corridos, após o início da licença.
		Estagiária		Com remuneração apenas nos 15 (quinze) primeiros dias	120 (cento e vinte) dias corridos, a partir da data inicial do atestado que concede a licença.	
4	Licença Adotante.	1- Magistrada; 2 - Servidora Efetiva; 3 - Servidora Comissionada; 4 - Servidora Cedida com ônus para o TJRO.	Decisão Judicial	Com remuneração	180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da decisão judicial que concedeu a guarda da criança.	Até 05 (cinco) dias corridos, após a decisão judicial.
		Comissionada		Com remuneração	120 (cento e vinte) dias corridos, a partir da decisão judicial que concedeu a guarda da criança.	
		Estagiária		Com remuneração apenas nos 15 (quinze) primeiros dias	120 (cento e vinte) dias corridos, a partir da decisão judicial que concedeu a guarda da criança.	
5	Licença paternidade.	1 - Magistrado; 2 - Servidor Efetivo; 3 - Servidor Comissionado; 4 - Servidor cedido com ônus para o TJRO.	Certidão de nascimento ou decisão judicial, no caso de adoção	Com remuneração	20 (vinte) dias corridos, a partir da data do nascimento do filho ou da decisão judicial, no caso de adoção.	Até 05 (cinco) dias corridos, após o término do afastamento.
		Estagiário		Com remuneração apenas nos 15 (quinze) primeiros dias		
6	Licença gala (casamento).	1 - Magistrado; 2 - Servidor Efetivo; 3 - Servidor Comissionado; 4 - Servidor cedido com ônus para o TJRO.	Certidão de Casamento	Com remuneração	08 (oito) dias, a partir da data do casamento.	Até 05 (cinco) dias corridos, após o término do afastamento.

Ordem	Tipo de licença	Quem poderá solicitar	Documentos comprobatórios	Impactos na remuneração	Quantidade de dias que poderão ser concedidos	Prazo para solicitação da licença
7	Licença nojo (falecimento).	1 - Magistrado; 2 - Servidor Efetivo; 3 - Servidor Comissionado; 4 - Servidor cedido com ônus para o TJRO.	Certidão de óbito	Com remuneração	08 (oito) dias corridos, a partir do falecimento do ente familiar.	Até 05 (cinco) dias corridos, após o término do afastamento.
8	Licença para doação de sangue.	1 - Magistrado; 2 - Servidor Efetivo; 3 - Servidor Comissionado; 4 - Servidor cedido com ônus para o TJRO; 5 - Estagiário.	Documento que comprove a doação de sangue	Com remuneração	01 (um) dia na data da doação de sangue	Até 05 (cinco) dias corridos, após o término do afastamento.
9	Licença para alistamento e seleção para o serviço militar.	1 - Servidor Efetivo 2 - Estagiário	Documento que comprove a convocação	Com remuneração	Período contido no documento de convocação	Até 01 (um) dia útil, antes do início do afastamento.
10	Licença para atender convocações para o Tribunal do Júri.	1 - Servidor Efetivo; 2 - Servidor Comissionado; 3 - Servidor cedido com ônus para o TJRO; 4 - Estagiário.	Documento que comprove a convocação	Com remuneração	Período contido no documento de convocação	Até 01 (um) dia útil, antes do início do afastamento.
11	Licença para atender convocações da justiça eleitoral.	1 - Servidor Efetivo; 2 - Servidor Comissionado; 3 - Servidor cedido com ônus para o TJRO; 4 - Estagiário.	Documento que comprove a convocação	Com remuneração	Período contido no documento de convocação	Até 01 (um) dia útil, antes do início do afastamento.
12	Licença para participar de competição desportiva nacional, internacional ou atender à convocação para integrar representação cultural, artística ou desportiva no País ou no exterior.	1 - Magistrado 2 - Servidor Efetivo; 3 - Servidor Comissionado; 4 - Servidor cedido com ônus para o TJRO; 5 - Estagiário.	Ofício requerendo a participação no evento	Com remuneração	Prazo do requerimento	Até 30 (trinta) dias corridos, antes do início do evento.
13	Licença por motivo de afastamento do cônjuge.	Servidor Efetivo	Documento comprobatório referente ao afastamento do cônjuge	Sem remuneração	Prazo do requerimento	Até 30 (trinta) dias corridos, antes do início do afastamento.
14	Licença para tratar de interesse particular.	Servidor Efetivo estável	Requerimento apontando os motivos do afastamento	Sem remuneração	03 (três) anos, podendo ser prorrogada por mais 03 (três) anos.	Até 60 (sessenta) dias corridos, antes do início da afastamento.
15	Licença para realização de defesa de trabalho objeto de curso de graduação, especialização, mestrado ou doutorado.	1 - Magistrado; 2 - Servidor Efetivo; 3 - Servidor Comissionado; 4 - Servidor cedido com ônus para o TJRO.	Documento comprobatório referente ao afastamento	Com remuneração	Prazo do requerimento	Até 30 (trinta) dias corridos, antes do início do afastamento.
16	Licença para frequentar eventos de capacitação, estudos, congressos, conferências, cursos ou seminários de aperfeiçoamento.	1 - Magistrado; 2 - Servidor Efetivo; 3 - Servidor Comissionado; 4 - Servidor cedido com ônus para o TJRO.	Documento comprobatório referente ao afastamento	Com remuneração	Prazo do requerimento	Até 30 (trinta) dias corridos, antes do início do afastamento.

Ordem	Tipo de licença	Quem poderá solicitar	Documentos comprobatórios	Impactos na remuneração	Quantidade de dias que poderão ser concedidos	Prazo para solicitação da licença
17	Licença para participar de curso de formação relativo a etapa de concurso público.	Efetivo	Documento comprobatório	Conforme decisão administrativa	Prazo do requerimento	Até 15 (quinze) dias corridos, antes do início do afastamento.
18	Licença para desempenho de mandato classista.	1 - Magistrado; 2 - Servidor Efetivo.	Documento comprobatório	Com remuneração	Período do mandato classista	Até 30 (trinta) dias corridos, antes da data de início do afastamento.



Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a)**, em 26/09/2019, às 17:34 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador **1415978** e o código CRC **54290323**.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0003983-57.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 7002103-60.2019.8.22.0015

Comunicante: Karina Miguel Sobral

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A Juíza de Direito KARINA SOBRAL MIGUEL, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, afirmou suspeição para atuar nos autos n. 7002103-60.2019.8.22.0015, nos termos do art. 145, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, por motivo de foro íntimo (ID 1391350).

Os autos vieram a mim distribuídos por sorteio.

Relatados, decido.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

(.....)

IV - Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Essa previsão é referenda no RITJ/RO que estabelece, no art.135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo.

A comunicação que ora se examina está lastreada na aludida motivação, que, a teor do §1º do art.145 do CPC, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.

Conquanto a orientação do CNJ, reforçando o cumprimento da exigência contida na Resolução n. 82/2009, a impor ao magistrado de primeiro grau declinar os motivos da eventual suspeição, a questão foi pacificada pela Excelsa Corte, na ADI n. 4.260, relatada pela min. Rosa Weber, que julgou prejudicado o pedido à vista da superveniência do NCPC, com previsão em sentido contrário.

Com efeito, malgrado a suspeição não constitua dogma, a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer a isenção do comunicante para decidir, cabe ao Conselho da Magistratura determinar o registro na ficha funcional do magistrado a fins de avaliação e acompanhamento.

Posto isso, remetam-se ao DECOM, para proceder às anotações de estilo nos assentamentos funcionais da magistrada.

Publique-se. Arquivem-se.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL

Edital Nº 21/2019-EMERON, de 25 de setembro de 2019.

O Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – Emeron, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura de processo para escolha, por sorteio, de 01 (um) magistrado(a) do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, TITULAR COM COMPETÊNCIA CRIMINAL, para participar do IV Encontro do FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS (IV FONAJUC), com o tema “Desafios da Magistratura. Estado Democrático e Garantismo Penal Integral”.

1. DADOS DE REALIZAÇÃO

- 1.1. Evento: IV FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS
- 1.2. Período: de 30 de outubro a 1º de novembro de 2019
- 1.3. Local: Recife/PE

2. INSCRIÇÃO E SELEÇÃO

2.1. Será oferecida 1 (uma) vaga para magistrado(a) do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, TITULARES COM COMPETÊNCIA CRIMINAL.

2.2. A inscrição, neste processo seletivo, terá início a partir das 8h do dia 30 de setembro de 2019, exclusivamente pelo preenchimento do formulário eletrônico disponibilizado na página da Emeron, menu [Inscrições](#), no link <http://emeron.tjro.jus.br/inscricoes>, até às 16h do dia 04 de outubro de 2019.

2.3. A escolha dar-se-á por sorteio eletrônico, por meio do site <http://www.sorteandoja.com.br/>, nas dependências desta Escola, às 17h do dia 04 de outubro de 2019, realizado pelo Vice-Diretor e pelo Secretário-Geral, sendo aberto para acompanhamento do público em geral.

2.4. Serão sorteados 02 (dois) nomes, determinados titular e suplente, pela ordem de sorteio.

2.5. O resultado será divulgado no Portal do Magistrado e no site da Emeron no dia 07 de outubro de 2019.

2.6. Ficam excluídos desta seleção os (as) magistrados (as) contemplados (as) com as vagas dos Editais 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11, 13, 14, 15, 19 e 20/2019-Emeron.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. A inscrição neste processo seletivo implicará conhecimento de todas as instruções, tais como se acham estabelecidas neste Edital e nos procedimentos de inscrição e regulamentos do IV FONAJUC, que poderão ser acessadas no link <https://fonajuc.com.br/>, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento.

3.2. A seleção prevista neste Edital não garante participação no evento mencionado no item 1.1, devendo o (a) selecionado(a) providenciar sua inscrição na forma prevista no item 3.5.

3.3. A participação/inscrição do (a) selecionado (a) fica condicionada à disponibilidade de vaga no evento e à autorização de afastamento pela Corregedoria-Geral da Justiça e, se for o caso, pela Justiça Eleitoral.

3.4. Poderão participar do sorteio Juizes(as) de Direito de terceira entrância sem titularidade designados para responder por unidades judiciais com competência na área criminal, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, desde que efetivada a inscrição nos termos deste Edital e observado o disposto nos itens 2.6 e 3.8.

3.5. O (A) magistrado(a) selecionado(a) ficará responsável por sua inscrição no evento constante do item 1.1, bem como pelo pagamento da taxa respectiva, por meio do link <https://fonajuc.com.br/inscreva-se/>, devendo o comprovante ser encaminhado à Emeron. A Emeron não arcará com os custos da inscrição no evento.

3.6. O sorteado (a) fará jus a passagens aéreas (ida e volta) e diárias no período de realização do evento. No caso do(a) magistrado(a) de comarca do interior, fará jus também à Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI até o aeroporto mais próximo da comarca de origem, sendo as diárias contadas a partir do embarque.

3.6.1. Se o(a) magistrado(a) estiver afastado(a) da jurisdição (férias, licenças regimentais, compensatórias e outros afastamentos legais) no período de realização do evento, não fará jus a passagens aéreas, IDI e diárias.

3.7. A Emeron comunicará à Corregedoria-Geral da Justiça - CGJ quanto ao resultado do sorteio. Caberá ao (à) magistrado (a) solicitar seu afastamento da jurisdição, bem como do domicílio eleitoral, se for o caso.

3.8. Além dos excluídos desta seleção na forma do item 2.6, não serão aceitas neste processo seletivo inscrições de Juizes de Direito cuja competência seja diversa da definida neste Edital, bem como de Juizes Substitutos, de servidores ou de terceiros.

3.9. O(a) selecionado(a) deverá prestar contas das diárias recebidas à Divisão de Contabilidade - Dicont.

3.10. As situações não previstas neste edital serão analisadas pela Direção da Emeron.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 26/09/2019, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 1287494066165673069



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1414413e o código CRC A26FBE75.

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 195/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,
Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 8005231-86.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 304/2016-Emeron, disponibilizada no DJE n. 224, de 30/11/2016, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do II Fórum Permanente dos Juizados Especiais - FOJUR, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê "no período de 01 a 04/12/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias"

Leia-se "no período de 01 a 03/12/2016, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias".

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 24/09/2019, às 07:52, conforme art. 6º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 1287494065964267687



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 24/09/2019, às 10:56, conforme art. 6º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 1287494066165673069



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1407306e o código CRC 13EBED9F.

Portaria Emeron Nº 196/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,
Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017115-43.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar do curso de Pós-Graduação em Gestão Cartorária - Disciplina: Direito Processual Civil, diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI, conforme quadro abaixo.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período de deslocamento	Quant. de diárias
ADRIANE GALLO	Técnico Judiciário, Padrão 15, Diretor de Cartório, DAS3	204472-2	Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO	17 a 20/10/2019	3 ½
ANDREA ESCOBAR CAMELO	Técnico Judiciário, Padrão 21, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	203480-8	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	17 a 20/10/2019	3 ½
ANTONIO ANDRADE DE CASTRO	Técnico Judiciário, Padrão 17, Chefe do CEJUSC, FG5	203862-5	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes/RO	18 a 20/10/2019	2 ½
ANTONIO MARCOS DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 09, Diretor de Cartório, DAS3	205289-0	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	17 a 20/10/2019	3 ½
BIBIANE PEREIRA DOS ANJOS ALMEIDA	Técnico Judiciário, Padrão 13, Assistente de Juiz, FG5	204609-1	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	17 a 20/10/2019	3 ½
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA	Técnico Judiciário, Padrão 07, Diretor de Cartório, DAS3	205684-4	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	17 a 20/10/2019	3 ½
CAROLINE DA SILVA MODESTO	Técnico Judiciário, Padrão 15, Diretor de Cartório, DAS3	204498-6	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	18 a 20/10/2019	2 ½
CHRISTIANNE DAS GRAÇAS SCHIRMER	Técnico Judiciário, Padrão 29, Secretário de Gabinete, FG4	203189-2	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	17 a 20/10/2019	3 ½
DIEGO LACERDA GRAEBIN	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe do CEJUSC, FG5	205430-2	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	17 a 20/10/2019	3 ½
EDSON CARLOS FERNANDES DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 15, Diretor de Cartório, DAS3	204355-6	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	17 a 20/10/2019	3 ½
FABIANE PALMIRA BARBOZA	Técnico Judiciário, Padrão 20, Diretor de Cartório, DAS	203721-1	Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru	18 a 20/10/2019	2 ½
GILSON DA SILVA BARBOSA	Técnico Judiciário, Padrão 21, Diretor de Cartório, DAS3	203637-1	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO	18 a 20/10/2019	2 ½

GLAUDENIA MARIA RABELO COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 13, Chefe do CEJUSC, FG5	204542-7	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	18 a 20/10/2019	2 ½
IRENE LUÍZA LOPES	Técnico Judiciário, Padrão 01, Assessor de Juiz, DAS1	207240-8	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	17 a 20/10/2019	3 ½
JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 13, Assistente de Juiz, FG5	204991-0	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	17 a 20/10/2019	3 ½
JULIA AOYAMA DE TARSO RAMOS	Técnico Judiciário, Padrão 21, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	203761-0	ARI1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	18 a 20/10/2019	2 ½
LEILA CRISTINA DE ANDRADE LIMA	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205282-2	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	17 a 20/10/2019	3 ½
MARIA DAS DORES PEREIRA	Técnico Judiciário, Padrão 15, Conciliador, FG4	204350-5	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Cível - Ji-Paraná/RO	17 a 20/10/2019	3 ½
MÁRIO DILSO CORILAÇO	Técnico Judiciário, Padrão 29, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	002740-5	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	17 a 20/10/2019	3 ½
MOACIR DA CRUZ SANTOS	Analista Judiciário, Padrão 01, Oficial de Justiça	207273-4	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	18 a 20/10/2019	2 ½
ROBERTSON OLIVEIRA LOURENÇO	Técnico Judiciário, Padrão 09, Diretor de Cartório, DAS3	205227-0	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO	17 a 20/10/2019	3 ½
ROSIANE EDUARDA GALVÃO FERNANDES SAMPAIO	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205247-4	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	17 a 20/10/2019	3 ½
SOLANGE APARECIDA GONÇALVES	Técnico Judiciário, Padrão 15, Diretor de Cartório, DAS3	204223-1	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	17 a 20/10/2019	3 ½
WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO	Técnico Judiciário, Padrão 09, Supervisor de Segurança, FG3	205564-3	Núcleo de Segurança da Comarca de Cacoal/RO	17 a 20/10/2019	3 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 24/09/2019, às 07:52, conforme art. 6º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 1287494065964267687



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 24/09/2019, às 10:56, conforme art. 6º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 1287494066165673069



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1409705e o código CRC FEB762BF.

Portaria Emeron Nº 192/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0009918-37.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXCLUIR a servidora JANAÍNA CARVALHO BEZERRA SOUZA, cadastro 204308-4, da Portaria Emeron n. 111/2019, disponibilizada no DJE n. 104, de 06/06/2019, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná (RO), para participar do curso Formação Inicial em Brigadistas de Emergência, no período de 2 a 7/6/2019, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias arbitrada em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diária inteira e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 24/09/2019, às 07:54, conforme art. 6º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 1287494065964267687



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 24/09/2019, às 10:59, conforme art. 6º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 1287494066165673069



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1394931e o código CRC 27653AAF.

Portaria Emeron Nº 193/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0012784-18.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXCLUIR o servidor EDINEI PAULO DE SOUZA, cadastro 204308-4, da Portaria Emeron n. 152/2019, disponibilizada no DJE n. 136, de 24/07/2019, pelo deslocamento à comarca de Rolim de Moura (RO), para participar da Formação Inicial para Brigadistas de Emergência, no período de 11 a 16/8/2019, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 24/09/2019, às 07:54, conforme art. 6º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 1287494065964267687



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 24/09/2019, às 10:59, conforme art. 6º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 1287494066165673069



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1394998e o código CRC 2C83B261.

ATA

Ata de Reunião Nº 39 / 2019 - GABSG/SG/DIR-EMERON/EMERON RESULTADO DO SORTEIO DO EDITAL 19/2019-EMERON

Às doze horas do dia 27 de setembro de 2019, reuniram-se na Rua Tabajara, 834, Bairro Olaria, na sala da Secretaria Geral da Escola da Magistratura de Rondônia - Emeron, Alberto Ney Vieira Silva, secretário-geral da Emeron, Fábio Henrique Carvalho Rocha, assessor jurídico da Emeron, e Absolon Silva de Sales, técnico judiciário. Iniciada a reunião, o secretário-geral da Emeron declarou a abertura do sorteio descrito no Edital n. 19/2019-EMERON (Processo SEI 0001274-42.2019.8.22.8700). Registrou-se as inscrições na seguinte ordem: 1) Wilson Soares Gama; 2) Johnny Gustavo Cledes; 3) Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes; 4) Eli da Costa Júnior; 5) Ligiane Zigiotta Bender; 6) José Torres Ferreira; 7) Jaires Taves Barreto; 8) Guilherme Ribeiro Baldan; e 9) Márcia Regina Gomes Serafim. À exceção do magistrado Eli da Costa Júnior, que foi contemplado no sorteio do Edital 08/2019-Emeron (Processo SEI 0000811-03.2019.8.22.8700), todos os demais inscritos atenderam aos requisitos do Edital 19/2019-EMERON. Foram realizados os sorteios (capital e interior), tendo os seguintes resultados. Porto Velho: 1º) Guilherme Ribeiro Baldan - titular; e 2º) Johnny Gustavo Cledes - suplente (<http://www.sorteandoja.com.br/sorteio/1569600176-46o-fonaje-edital-192019emeron/>). Interior: 1º) Ligiane Zigiotta Bender - titular; e 2º) Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - suplente (<http://www.sorteandoja.com.br/sorteio/1569600254-46o-fonaje-edital-192019emeron/>). Encerrado o sorteio, o Secretário Geral da Emeron consignou: 1) que a Escola da Magistratura concederá somente diárias e passagens aéreas (emitidas a partir do aeroporto mais próximo da comarca do sorteado) e IDI conforme descrito no Edital 19/2019; 2) que os sorteados ficarão responsáveis por sua inscrição no evento; 3) que a Emeron se responsabilizará pela comunicação à Corregedoria-Geral para deliberação sobre o afastamento, estando os sorteados cientes de que sua participação no evento fica condicionada à autorização de afastamento pela Corregedoria-Geral da Justiça e, se for o caso, pela Justiça Eleitoral; e 4) que os magistrados que se encontrarem afastados da jurisdição (férias, licenças regimentais, compensatórias e outros afastamentos legais) no período da realização do evento não farão jus a passagens/IDI e diárias. A reunião foi encerrada às doze horas e vinte minutos do dia 27 de setembro de 2019 e dela lavrou-se esta ata que será assinada pelos presentes. Publique-se.

Em 27 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por ABSOLON SILVA DE SALES, Técnico (a) Judiciário (a), em 27/09/2019, às 12:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO HENRIQUE CARVALHO ROCHA, Técnico (a) Judiciário (a), em 27/09/2019, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 27/09/2019, às 12:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1419840e o código CRC 463461AC.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.: 0803056-58.2019.8.22.0000 - PJe

Relator: Miguel Monico Neto

Data da distribuição: 15.8.2019

Interposto em: 28.8.2019

Agravante/Impetrante: Lidio Martello

Advogados : Mauricio Mauricio Filho - OAB/RO 8.826; Fernanda Naiara Almeida Dias- OAB/RO 5.199; Layanna Mabilia Mauricio - OAB/RO 3.856; Marcia de Oliveira Lima - OAB/RO 3.495

Agravado/Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Vistos.

LÍDIO MARTELLO postula pela reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido liminar em Mandado de Segurança impetrando contra o Governador do Estado de Rondônia, a fim de retornar ao trabalho e continuar a receber seu salário.

Recebo o pedido de reconsideração como agravo interno.

Intime-se o agravante para recolher o valor do preparo, nos termos do art. 16 da Lei n. 3.896 de 24/8/2016 (Lei de Regimento Custas), no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecer seu pedido.

Caso apresente a guia de recolhimento, abra-se vista para o agravado, no prazo legal.

Com contraminuta, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo in albis, sem contraminuta, prossiga com a devida instrução processual.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico

MANDADO DE SEGURANÇA N.: 0801237-86.2019.8.22.0000 - PJe

Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Data da distribuição: 29.4.2019

Impetrante: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado : MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3.208)

Impetrado: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Vistos.

ENGECOM ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA apresentou petição informando que houve composição administrativa entre as partes requerendo, assim, a desistência do presente mandamus.

Em face do requerimento, homologo a desistência e, via de consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

P. R.I

Após os registros pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 06 de setembro de 2019

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802656-78.2018.8.22.0000 - PJe

Embargante/Impetrante: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Leandro Fernandes de Souza(OAB/RO 7.135)

Embargado/Impetrado: Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procuradores: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770) e outros

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Impedido: Desembargador Hiram Marques

Suspeito : Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por sorteio em 21.9.2018 e Redistribuído em 21.9.2018

Opostos em 8.6.2019

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC.

2. O inconformismo do embargante que revela tentativa de rediscutir o acórdão não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE

Porto Velho, 16 de Setembro de 2019

Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Direta de Inconstitucionalidade n. 0801865-12.2018.8.22.0000 - PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Alvorada do Oeste

Interessado (Parte Passiva) : Município de Alvorada do Oeste

Requerido: Presidente da Câmara do Município de Alvorada do Oeste

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Distribuída por sorteio em 6.7.2018

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Previsão genérica de pagamento de diferença salarial a servidores em desvio de função a bem do serviço público. Inconstitucionalidade manifesta. Ofensa à Constituição Estadual e Federal. Procedência.

É inconstitucional a previsão legal que possibilita o desvio de função a pretexto do bem público e assegura o pagamento da diferença salarial ao servidor, pois confere ares de legalidade e incentiva situação contrária ao ordenamento constitucional, sobretudo a regra do concurso público e princípios jurídicos inerentes à Administração Pública.

O art. 1º da Lei Municipal n. 879/2017 contraria dispositivo da Constituição do Estado (art. 11) e da própria Constituição Federal (art. 37, IX), devendo, portanto, ser declarado inconstitucional.

ACÓRDÃO

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2019

Desembargador(a) RENATO MARTINS MIMESSI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Mandado de Segurança n. 0800759-15.2018.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Liberato Ribeiro de Araújo Filho

Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)

Impetrado: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo

Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Relator para o acórdão: Desembargador Hiram Souza Marques

Suspeito: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 21.3.2018 e Redistribuído por prevenção em 25.4.2018

EMENTA

Mandado de segurança. Ocupante do cargo de assistente jurídico à época da Assembleia Constituinte. Reconhecimento judicial para integrar carreira de defensor público. Termo inicial. Contagem tempo. Antiguidade. Enquadramento funcional. Classe especial. Consequência lógica. Promoção por antiguidade. Requisitos legais. Ordem concedida.

1. O enquadramento funcional na classe especial é consectário lógico da decisão transitada em julgado que reconhece ao servidor público ocupante de cargo de assistente jurídico, à época da instalação da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, exercia, de fato, as funções típicas do cargo de Defensor Público, se demonstrado o preenchimento do requisito necessário à promoção por antiguidade.

2. Em sendo o enquadramento da classe do servidor decorrente do tempo de serviço reconhecido judicialmente, consectário lógico da sentença, pois, se a sentença reconheceu efeitos retroativos à opção pelo cargo de Defensor público, garantiu ao recorrente todos os direitos decorrentes a este tempo de atividades no cargo, especialmente porque o efetivo exercício foi justamente o fundamento para se reconhecer o direito de opção.

3. O impetrante preenche o requisito temporal estabelecido na legislação que rege a carreira, fazendo, portanto, jus à promoção requerida, conforme os precedentes desta e. Corte. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, EURICO MONTENEGRO, RENATO MIMESSI, SANSÃO SALDANHA, MIGUEL MONICO, RADUAN MIGUEL FILHO, DANIEL RIBEIRO LAGOS E ISAIAS FONSECA MORAES. VENCIDOS O RELATOR, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, ROWILSON TEIXEIRA, GILBERTO BARBOSA, VALDECI CASTELLAR CITON E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Porto Velho, 01 de Julho de 2019

Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019

0801542-07.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002723-48.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Agravante : R. Daveli Presentes e Variedades - ME

Advogada : Maristela Guimarães Brasil (OAB/RO 9182)

Agravada : Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)

Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 30/05/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Ação busca e apreensão. Alienação fiduciária. Suspensão da liminar. Recurso provido. Nas ações de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, para o credor alcançar a concessão da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é necessário o preenchimento do requisito atinente à comprovação da mora ou ao inadimplemento do devedor, conforme o art. 3º do referido diploma legal. Na hipótese, não ficaram comprovados os requisitos do art. 3º da norma supracitada, devendo ser suspensa a liminar de busca e apreensão.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019

7002011-38.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7002011-38.2017.8.22.0020 - Nova Brasília do Oeste/ Vara Única

Apelante : Antônio Evangelista dos Santos

Advogado : Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)

Apelado : Nelson Gimenes Caris

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Rivadave Franco Dias

Advogado : Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 09/01/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Contrato de compra e venda. Cheque. Discussão da causa debendi. Impossibilidade. Título posto em circulação. Recurso não provido. O cheque é título de crédito que representa ordem de pagamento à vista, dotado de autonomia e abstração, o qual apenas admite discussão da causa debendi quando ainda não circulou. Honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte ré majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11º do artigo 85 do CPC.

Processo de Interesse do Ministério Público

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019

7000564-06.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)

Origem: 7000564-06.2017.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé / Vara Única

Apelante : E. A. M. M.

Advogada : Gláucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Apelado : N. A. P. representado por E. P. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 24/08/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Revisão de alimentos. Redução da capacidade econômica do alimentante. Ausência de comprovação. Recurso não provido. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentado e dos recursos da pessoa obrigada, sendo certo que, não demonstrada a ocorrência de mudança na capacidade econômica do alimentante, devem ser mantidos. Cabe ao alimentante demonstrar a sua incapacidade financeira, a fim de obter êxito na redução do valor fixado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019

7006790-64.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006790-64.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : José Janduhy Freire Lima Junior

Advogada : Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)

Advogado : Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397)

Apelada : Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.

Advogada : Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)

Advogado : Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)

Advogado : Marcelo Toste de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogado : Vinicius Francisco de Carvalho Porto (OAB/MG 76938)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 25/09/2017

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Vício em produto. Assistência técnica. Problema não solucionado. Danos morais. Art. 18, §1º, CDC. A conduta de inércia da fabricante em solucionar eventuais vícios apresentados no aparelho adquirido pelo consumidor, mesmo diante de reiterados envios do produto à assistência técnica pelo consumidor, bem como a ausência da restituição do valor pago, contraria o disposto no art. 18, §1º, CDC e evidencia uma falha na prestação do serviços que ultrapassa o mero dissabor, sendo cabível a indenização. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019

7007828-43.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007828-43.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Diego Vinicius Sant'ana (OAB/RO 6880)

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Gean Carlos Carvalho Lima

Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Advogado : Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 21/09/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Cobrança de seguro DPVAT. Nexo de causalidade. Inadimplência do prêmio. Súmula nº 257/STJ. Honorários advocatícios. Apreciação equitativa. Art. 85, §8º, CPC/15. Nas ações de cobrança de indenização relativa a seguro DPVAT, o nexo de causalidade consiste na ocorrência do sinistro e nos danos sofridos pelo indivíduo em razão do acidente. Conforme Súmula nº 257/STJ, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não é motivo ensejador da recusa do pagamento de indenização decorrente de acidente. Na hipótese de ser ínfimo o valor condenatório, o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser feito por apreciação equitativa.

Processo de Interesse do Ministério Público

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019

0011927-71.2014.8.22.0102 Apelação (PJE)

Origem: 0011927-71.2014.8.22.0102 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família

Apelante : M. da S. A. assistido pela Fundação Nacional do Índio

Curador Especial: Procuradoria Federal Especializada - Funai

Apelados : J. S. da S. A. e outro representados por F. de S. O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 25/10/2018

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO

NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de alimentos. Recurso não provido. Estando a pensão alimentícia dentro das possibilidades do alimentante e das necessidades do alimentado, não cabe ser revisada.

Processo de Interesse do Ministério Público

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019

7043047-20.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7043047-20.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara de Família

Apelante/Apelada: M. E. F. S. representada por I. S. de F.

Advogado : Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)

Apelado/Apelante: G. D. S.

Advogada : Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 12/06/2018

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelações cíveis. Revisão de alimentos. Redução da capacidade econômica do alimentante. Aumento da necessidade da alimentada. Ausência de comprovação. Recursos não providos. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada, sendo certo que, não demonstrada a ocorrência de mudança na capacidade econômica do alimentante ou da necessidade do alimentado, devem ser mantidos. Cabe ao alimentante demonstrar a sua incapacidade financeira a fim de obter êxito na redução do valor fixado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019

0801476-27.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 700646-96.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante : Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Advogada : Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Advogada : Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Agravada : Santos e Soares Ltda. - ME

Advogada : Rayssa Guedes Palitot (OAB/RO 6565)

Advogada : Nayere Guedes Palitot (OAB/RO 6566)

Advogado : José Ronaldo Palitot (OAB/RO 221-A)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 25/05/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Antecipação de tutela. Indeferida. Requisitos do art. 300 do CPC não evidenciados. Recurso não provido. O deferimento da tutela de urgência pressupõe o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil. No caso, não contém o pedido da parte agravante prova do direito e da verossimilhança de suas alegações, pois os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes ao fim de propiciar a suspensão da decisão que julgou improcedente à impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a liberação dos bens arrestados em ação cautelar.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019

7012531-51.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7012531-51.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante : Francisco Souza

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Advogada : Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)

Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/EO 2827)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 16/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo interno em apelação. Sentença proferida em audiência. Partes intimadas no ato. Intempestividade. O prazo para interposição de recurso é contado da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão, e estes serão considerados intimados em audiência, quando nesta for proferida a decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803249-73.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7033245-27.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)

Agravada: Maria de Fátima Ferreira Catota

Advogado: Antônio Ruan Luiz de Araújo Silva Ferreira (OAB/RO 8252)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogado: Vitor Silva Fagundes (OAB/BA 53108)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 28/08/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Central Nacional Unimed – Cooperativa Central face à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente ajuizada por Maria de Fátima Ferreira Catota, deferiu o pedido de tutela de urgência a fim de que a requerida, ora agravante, promova a imediata reativação do plano de saúde da autora, ora agravada, e expeça as autorizações necessárias para a realização de cirurgia de implantação de marcapasso definitivo e/ou de outros procedimentos indicados pela equipe médica assistente a fim de salvar a vida da paciente em estado clínico crítico.

Em razões recursais, postula o deferimento do efeito suspensivo.

Todavia, o deferimento do pedido de efeito suspensivo mostra-se inócuo, porquanto em busca ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifica-se que a agravada já foi submetida ao procedimento cirúrgico objeto da tutela de urgência.

Ademais, necessário ouvir a parte agravada acerca deste recurso, sobretudo porque traz questões não mencionadas na decisão agravada na origem, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada

de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo de Interesse do Ministério Público

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019

7046680-39.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7046680-39.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família

Apelante : A. L. C. M. S. representada por D. R. C. M.

Advogada : Denise Rodrigues de Araújo Paião (OAB/RO 6174)

Apelado : A. R. S.

Advogada : Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 19/06/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Alimentos. Menor. Extinção da execução. Pagamento. Recurso não provido. Comprovado o pagamento da obrigação alimentar, se extingue o processo de execução de alimentos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019

7038887-83.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7038887-83.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante : Sebastião Dias Santos

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 16/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo Interno em Apelação. Sentença proferida em audiência. Partes intimadas no ato. Intempestividade. O prazo para interposição de recurso é contado da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão, e estes serão considerados intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

Processo de Interesse do Ministério Público

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019

7039538-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039538-18.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Advogado : Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogado : Julio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)

Apelada : Francisca da Silva Vieira

Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Advogada : Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelada : Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada : Maricélia Santos Ferreira Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada : Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogado : Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)
Advogada : Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/10/2017
Decisão: "PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Inexistência de débito. Negativação indevida. Empréstimos consignados em folha de pagamento. Ausência de repasse pela empregadora. Falha não imputável ao consumidor. Negligência do credor. A omissão e negligência do credor quanto à conferência, junto à empregadora do consumidor do empréstimo, das razões pelas quais estão ausentes os repasses dos valores relativos ao pagamento dos empréstimos, e o ato imprudente da negativação do nome do consumidor por conta disso gera o dever de indenizar, pois a responsabilidade pela resolução desse entrave não cabe ao consumidor.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019
7003484-87.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003484-87.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante : Regina Lúcia Gomes Oliveira
Advogado : Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação de obrigação de fazer. Negativação. Empréstimo consignado. Descontos em folha. Suspensão. Decisão administrativa do TRT 14. Tendo o órgão empregador do devedor, por decisão administrativa, suspenso a possibilidade de descontos em folha promovidos pela instituição bancária, caberia ao devedor buscar outros meios de cumprir sua obrigação de pagar, tais como consignação em pagamento judicial. Ainda, se para a realização do adimplemento o devedor necessitava do contrato para apurar o valor devido, também poderia ter acionado o banco judicialmente para que tais documentos fossem exibidos e/ou discutidos. Não é ilícita a negativação do nome quando realmente há inadimplência, já que a ordem administrativa de suspensão dos descontos em folha não elimina a dívida existente entre as partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019
0801140-23.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011097-56.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravantes : Lucas Alves de Aguiar e outros
Advogado : Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)
Agravada : Associação Educacional Luterana do Brasil - Aelbra
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Tutela de urgência negada. Determinação para efetuar matrícula em curso de Direito da ULBRA pelo FIES. Requisitos não preenchidos. Na tutela de urgência, se não preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300, caput, CPC/15, não se pode atribuir a antecipação da tutela.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0803263-57.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010489-92.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravantes: Luiz Duarte Freitas Júnior e outra
Advogado: Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1085)
Agravada: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB/AC 3540)
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
Advogada: Letícia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/08/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Duarte Freitas Júnior e Rosyara Martins de Barros Freitas face à decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada por Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A – Em Recuperação Judicial, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelos agravantes, mantendo 30% da penhora realizada e determinou a expedição de alvará dos outros 70% em favor dos executados, convertendo, em seguida, o bloqueio em penhora.
Em suas razões, os agravantes alegam que a decisão agravada deixou de analisar a alegação de ausência das condições da ação executiva, uma vez que houve o inadimplemento do contrato pelo agravado, havendo inclusive discussão em juízo nos autos n. 0021516-02.2014.8.22.0001 acerca disso.
Sobre a penhora, afirma serem os valores apreendidos decorrentes de salário e aposentadoria recebidos por eles, possuindo, portanto, natureza alimentar. De outro ponto, admitem possuir patrimônio suficiente para fazer frente a execução, o qual inclusive foi oferecido em garantia, e reclamam que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor.
Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso a fim de suspender o bloqueio judicial e a consequente penhora. No mérito, requer seja decretada a extinção da execução.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assim como a antecipação de tutela recursal só se darão quando consubstanciadas em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).
No caso em análise, demonstrado pelo agravante que ofertou bem à penhora e que apesar disso, foi deferido o pedido de penhora via Bacenjud sem antes intimar o exequente a se manifestar sobre a garantia oferecida e de afastá-la.
Outrossim, o salário é, a princípio, impenhorável, somente sendo aceita a sua penhora (mitigação da impenhorabilidade) quando afastadas as demais possibilidades de penhora.
Destarte, entendendo demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano pela manutenção da decisão agravada.
Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso a fim de que seja liberada a integralidade do valor bloqueado nas contas dos agravantes.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019

0801593-18.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7020072-67.2018.8.22.0001-Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante : Alcimar da Silva Gonçalves

Advogado : Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

Agravado : Dayrone Pimentel Soares

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 06/06/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Acidente de trânsito. Pagamento de pensão e dos custos de cirurgia. Tutela de urgência negada. Recurso não provido. Na tutela de urgência, se não preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300, caput, CPC/15, não se pode atribuir a antecipação da tutela. Os pedidos liminares se confundem com o mérito da ação, o qual deve ser examinado pelo juízo de origem. Processo de Interesse do Ministério Público

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019

7002265-90.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002265-90.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Nildo Alves de Assis

Advogado : João Bosco Fagundes Junior (OAB/RO 6148)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 25/09/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Inexistência de débito. Irregularidade em medidor de energia elétrica. Perícia unilateral. Ilegalidade. Recuperação de consumo. Negativação do nome. Dano moral. A perícia em medidor de energia elétrica, feita de forma unilateral pela concessionária, é ilegal, porquanto impede o exercício do contraditório e ampla defesa pelo consumidor, devendo o suposto débito apurado nesse procedimento ser declarado inexistente. Nos casos de negativação indevida do nome, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019

7063350-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7063350-89.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Apelada : Alvorada Depósito de Madeiras Ltda. - ME

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 05/10/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação de busca e apreensão. Comprovação da mora. Art. 2º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69. Notificação extrajudicial. Endereço distinto do constante no contrato. Inválida. Pressuposto da ação. Súmula nº 72/STJ. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. A notificação extrajudicial é requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, isto é, é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Súmula nº 72/STJ). Ainda que seja prescindível que a notificação seja recebida pelo próprio devedor, é necessário que a mesma seja encaminhada ao endereço do seu domicílio, aqui entendido como o endereço informado no contrato firmado entre as partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019

0800472-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0018289-58.2001.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante : Fundação Sistel de Seguridade Social

Advogado : Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)

Advogado : Tiago de Oliveira Brasileiro (OAB/MG 85170)

Advogado : João Joaquim Martinelli (OAB/SC 3210)

Agravados : Gregório Cabral Cristaldo e outros

Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 14/03/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão de homologação dos cálculos periciais. Adoção dos parâmetros fixados em sentença. Recurso não provido. Constatado que foram aplicados os parâmetros constantes no título judicial executado nos cálculos homologados, impõe-se a manutenção da sentença.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019

0801271-95.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000329-32.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível

Agravante : D. D. Wiebbeling de Oliveira - ME

Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado : Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Agravado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

Advogado : Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 08/05/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de execução. Embargos do devedor. Efeito suspensivo aos embargos. Art. 919, §1º, do CPC/2015. Agravo provido. Consoante dispõe o caput do art. 919 do Código de Processo Civil, os embargos do executado não terão, em regra, efeito suspensivo. Poderá o juiz, contudo, suspender a execução, desde que a) haja requerimento do embargante, b) quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e c) haja garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, presentes os requisitos exigidos na legislação pertinente, porquanto houve a garantia do Juízo por penhora de bem do devedor, viável a suspensão da execução.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019

7006025-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006025-59.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaú BMG Consignado S/A

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)

Advogado : Leonardo Cantu (OAB/SP 137011)

Advogado : Bruno Crepaldi (OAB/SP 247053)

Advogada : Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188322)

Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)

Apelado : Adriano Lima dos Santos

Advogado : Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 11/10/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Serviço não contratado. Danos morais. Danos materiais. Subsiste o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor na hipótese de estar comprovada a inexistência de contratação/relação jurídica entre as partes a ensejar os descontos indevidamente promovidos em benefício previdenciário pela instituição financeira. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Processo de Interesse do Ministério Público

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019

7006166-32.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7006166-32.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : E. M. L.

Advogado : Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)

Apelado : A. de S. S.

Advogada : Nizângela Hetkowski Genoves (OAB/RO 5315)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 04/10/2018

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de alimentos. Preliminar. Revelia. Efeitos. Não incidência. Mérito. Encargo alimentar. Binômio. Necessidade possibilidade. Valor dos alugueres, numerário depositado na conta bancária e valor do imóvel. Partilha. Contexto fático-jurídico. Comprovação. Ausência. Recurso não provido. Por se tratar de direito indisponível, a decretação de revelia em ação de alimentos não significa confissão quanto à matéria de fato, bem como não dispensa a produção de prova para a fixação do encargo alimentar deve sempre ser fundamentada no binômio possibilidade/necessidade, recaindo sobre o interessado o ônus de provar a efetiva insuficiência de recursos para suportar a prestação alimentar. A ausência de elementos que levem a convicção de que o valor dos alugueres, numerário depositado em conta corrente, do valor do imóvel que compõem o acervo a ser partilhado requerem alguma alteração impõe a manutenção da sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802398-34.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003104-49.2012.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Agravante: VIGHER – Serviços de Segurança Ltda.

Advogados: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Agravado: José Bernardes Passos Filho

Advogada: Janaína Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)

Terceira Interessada: Agropecuária Mamoré Ltda. – ME

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Advogada: Júnia Malsa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7888)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por sorteio em 11/07/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Vigher – Serviços de Segurança Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Guajará Mirim que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial movida por José Bernardes Passos Filho contra Agropecuária Mamoré Ltda., objetivando garantir a efetividade do processo executivo e considerando presentes os requisitos necessários, deferiu a tutela provisória de urgência em caráter incidente para determinar a penhora de valores no rosto dos autos n. 7017854-66.2018.8.22.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível de Porto Velho, porquanto o crédito a ser recebido (R\$ 901.301,32) é capaz de satisfazer o débito dos autos (R\$ 683.310,58).

A agravante alega que há clara inversão tumultuária dos atos processuais, afinal, o juízo de origem suprimiu o art. 133, do Código de Processo Civil, deixando de observar a prévia necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão de terceira empresa, alheia à lide, em franco abuso, deixando-se de observar, ainda, o procedimento descrito no artigo 153, do CPC.

Ressalta que em uma só decisão houve a desconconsideração da personalidade jurídica em favor de terceiro (Aroldo Gonçalves) e, com base em ilações, houve a desconconsideração inversa da personalidade jurídica para constrição de bens da Agravante.

Enfatiza que o juízo a quo narra a existência de relação entre o representante da empresa executada (Sr. Aroldo) e a agravante, que é credora dos créditos no processo n. 7017854-66.2018.8.22.0001. Contudo, a mera existência de relação entre os mesmos não é suficiente para avançar em patrimônio alheio à lide, sendo necessário observar os pressupostos para desconconsideração descritos no artigo 50, do Código Civil.

Com tais argumentos, requer a revogação da decisão agravada, determinando-se a observância da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, possibilitando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Inicialmente, foi proposta Correção Parcial, contudo, tratando-se de decisão interlocutória impugnável por agravo e, considerando possível a aplicação do princípio da fungibilidade, foi conhecido como Agravo de Instrumento (fls. 281/284).

Às fls. 291/293, o agravante procedeu a adequação da peça recursal, apenas para efetuar o recolhimento do respectivo preparo.

É o relatório. Decido.

Ao ser intimado para adequar a peça recursal, o agravante recolheu as custas do preparo. Não houve pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Oficie-se. Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, Data da Assinatura Digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803610-90.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011879-26.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravante: G. do N. T. J.
Advogada: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)
Agravado: D. S. J.
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/09/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guiomar do N. T. J. face à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens ajuizada em desfavor de Domingos S. J., indeferiu o pedido de gratuidade judiciária sob o fundamento de que há bens a partilhar e deferiu o recolhimento das custas ao final.

Em suas razões afirma que encontra-se desempregada, sobrevivendo de “diárias” e que todo o patrimônio constituído pelo casal encontra-se na posse do ex-cônjuge. Defende que as provas colacionadas aos autos denotam a sua situação de hipossuficiência. Outrossim, que a manutenção da decisão agravada importará em negativa de acesso à justiça.

Pugna ao final pela concessão de antecipação de tutela recursal a fim de ser-lhe deferido o benefício e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, § 1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.

Embora não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária deste recurso.

Passemos à análise do pedido de antecipação de tutela recursal.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, considerando as provas constantes dos autos, e diante da possibilidade de restar prejudicado o direito de acesso à justiça da agravante, concedo a gratuidade judiciária em antecipação de tutela recursal.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada, uma vez que ainda não houve a angularização processual em primeiro grau.

Por haver evidente interesse de menor, encaminhe-se ao Ministério Público para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803347-58.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7020893-37.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ Vara de Proteção à Infância e Juventude

Agravante: C. J. de S.

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

Agravados: A. S. da S. e outra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 03/09/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ceciliano J. de S. face à decisão proferida pelo juízo do 2º Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Velho que, nos autos de pedido de guarda com desacolhimento movida por Alessandro S. da S. e Francisca das C. P., denegou o pedido de guarda provisória da menor Isabella E. H. de S. ao agravante assim como o pedido de regulamentação de visitas e determinou a realização de exame de DNA.

Em suas razões o agravante requer, inicialmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao fundamento de que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais. Em preliminar, alega haver litispendência dos autos de origem com o processo n. 7014637-78 e pugna pela extinção do feito, sem resolução de mérito. No mérito, insurge-se contra a determinação de realização do exame de DNA pelo agravante para comprovar a paternidade da menor. Afirma não haver dúvidas, pelos genitores, acerca da paternidade e, uma vez que registrada e não há nenhum suposto genitor interessado em registrar a menor em seu nome, a filiação se prova pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil (art. 1.604 c/c art. 1603 do CC). Destaca que o tumulto processual acerca da paternidade somente aumenta a dor e sofrimento de ambos os genitores, por não serem até o momento detentores da guarda de sua filha.

Defende ainda que deve ser-lhe deferida a guarda provisória da criança, sua filha, pois entende que a menor corre sérios riscos caso permaneça com os agravados, principalmente considerando o seu histórico com seus próprios filhos e ex-esposa, deixando alguns morarem na rua, chegando ao ponto de virarem pedintes, usuários de drogas e cometer atos infracionais, além de sua ficha criminal. Afirma que a menor necessita de assistência especial e que o agravado não possui condições mínimas de mantê-las, ao passo que o agravante acolheu-a ao sair da maternidade, prontamente registrando-a, incluindo-a em seu plano de seguro de vida, plano de saúde e dentário, tudo por livre e espontânea vontade. Justifica a sua ausência na maternidade no momento do nascimento pelo fato de o nascimento ter ocorrido dez dias antes do previsto e ainda por encontrar-se em sua fazenda, a qual não possui sinal telefônico.

Subsidiariamente, afirma ser seu direito manter contato com a própria filha, por meio da regulamentação de visitas, ainda mais pelo fato de que quando saiu da maternidade, a menor foi mantida sob sua guarda até o momento da medida protetiva requerida pelo Ministério Público nos autos de busca e apreensão.

Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de suspender a realização do exame de DNA e a concessão de antecipação de tutela para conceder a regulamentação de visitas. No mérito, seja reconhecida a preliminar de litispendência, extinguindo-se o processo e, subsidiariamente, pela reforma da decisão a fim de determinar o prosseguimento do feito sem a necessidade de realização de exame de DNA e determine a concessão da guarda provisória da menor Isabella para o seu genitor, ora agravante, ou ainda, seja estabilizada a regulamentação de visitas até o fim do processo.

Tendo em vista que não foi recolhido o preparo e que há pedido de gratuidade, foi determinado ao agravante demonstrar a sua hipossuficiência financeira ou recolher o devido preparo.

Então o agravante apresentou documentos para comprovar a sua hipossuficiência.

É o relatório.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, melhor analisando os autos, verifica-se serem originários do Juizado da Infância e Juventude e que por este motivo está isento do pagamento de custas judiciais.

Diante disso, não há que se analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Destarte, presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e a antecipação de tutela recursal poderão ser concedidas em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, tenho que demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil (art. 1.603 do CC) e, ademais, o exame de DNA não tem efeito algum para o processo, uma vez que mesmo sendo o pai poderá ser-lhe negada a guarda, caso se verifique, ao final, que não possui condições para ficar com a guarda definitiva da criança.

Outrossim, além de ser um direito do pai em visitar e conviver com seus filhos, é também direito fundamental da criança ter consigo a presença dos pais, o carinho, a companhia e a amizade, não podendo ser negado o sagrado direito de conviverem entre si e de lhes prestar visitas.

Neste sentido, Maria Berenice Dias (Manual de Direito da Família, 2011, p. 447) esclarece que: “A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial”.

Por outro lado, não há demonstração de perigo de dano à criança, uma vez que no laudo psicológico não constatado nada que desabone ao pai ou que me faça suspeitar de que não dispensará todo o cuidado para com sua filha enquanto com ele estiver.

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso a fim de afastar a determinação de realização do exame de DNA pelo agravante e defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para conceder o direito de visitas da menor Isabella aos domingos e quartas-feiras, buscando-a às 8 horas e devolvendo-a às 18 horas do mesmo dia, em local a ser acordado entre as partes.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Havendo evidente interesse de menor, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0010095-44.2012.8.22.0014 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0010095-44.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Recorrentes: Luiz Alberto Boni e outros

Advogado : Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Advogado : Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

Recorridos: Eliandrio Mauri Baron e outros

Advogado : Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Recorridos: Hildeberto Pinto de Sousa e outro

Advogada : Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Recorridos: Jandira Piccolo Curzel Begnini e outros

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorridos: Maria Aparecida de Jesus Menezes e outros

Advogado : Josemarcio Secco (OAB/RO 724)

Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado : Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Recorrido : Thiago Alves Vieira

Advogada : Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)

Recorrido : Wendell Zatta

Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Advogado : Agenor Martins (OAB/RO 654-A)

Recorrido : Mário Cechinel Pires

Recorrida : Marlene Terezinha Tosatti Montenegro de Souza

Recorrido : Nivaldo Pereira dos Santos

Recorrido : Paulo Cezar de Oliveira

Recorrido : Manoel Messias Diamantino

Recorrido : Valdir dos Santos Ferreira

Recorrido : Wagner dos Santos Pereira

Recorrido : Obeto da Silva Soares

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR

Interpostos em 26/07/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803703-53.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006736-64.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Agravante: Ivani Gonçalves Araujo Carvalho da Silva

Advogado: Antônio Robespierre Lisboa Monteiro (OAB/RO 1593)

Agravado: Sérgio Roberto Giotto

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 25/09/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivani Gonçalves Araujo Carvalho da Silva em face de Sérgio Roberto Giotto.

Na origem, trata de cumprimento de sentença movida pelo agravado, Sérgio Roberto Giotto, em face da agravante, tendo esta apresentado impugnação a qual foi rejeitada pelo juízo a quo.

Inconformada, a executada agrava alegando que inicialmente, Sérgio Roberto Giotto ajuizara ação ordinária de obrigação de fazer no intuito de compelir a recorrente à transferência de documentos nos órgãos devidos, de veículo, decorrente de transação – compra e venda – entre as partes, cuja ação foi julgada procedente ao final, e após ao trânsito em julgado, iniciou-se o cumprimento de sentença.

Afirma que, entretanto, no citado processo cognitivo a citação por edital (ficta) é nula, na medida em que a certidão do oficial de justiça, que certificou que a requerida estava em local incerto e não sabido, não é verdadeira, fato que compromete o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, postulados constitucionais. Sustenta a tese de indicação do endereço errado da Ré pelo Autor, em evidente prejuízo à ora agravante, bem como ausência de vista à Defensoria Pública (na qualidade de curadora) antes da prolação da sentença e ainda ilegitimidade passiva para ação de origem. Afirmou que tais matérias de ordem pública, portanto, cognoscíveis de ofício e argúveis no cumprimento de sentença.

Assim, pugna pelo provimento do recurso a fim de julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e “decretar a nulidade” da citação e consequentemente da ação e tornar inexigível a obrigação cobrada.

É o necessário relato.

Decido.

O caso dos autos, a agravante pretende, em suma, anular processo cognitivo, sob várias alegações de nulidade.

Convém trazer alguns conceitos para o deslinde da questão.

Cito a lição dos profº Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho sobre conceito de ato nulo e ato anulável, in verbis:

“Conforme ensina CARVALHO SANTOS, a nulidade é um ‘vício que retira todo ou parte de seu valor a um ato jurídico, ou o torna ineficaz apenas para certas pessoas’.

No mesmo sentido, doutrina MARIA HELENA DINIZ, que a nulidade ‘vem a ser a sanção, imposta pela norma jurídica, que determina

a privação dos efeitos jurídicos do negócio ou ato praticado em desobediência ao que prescreve’.

Desses conceitos tradicionais, podemos extrair a conclusão de que a nulidade se caracteriza como uma sanção pela ofensa a determinados requisitos legais, não devendo produzir efeito jurídico, em função do defeito que carrega em seu âmago.

Podemos classificar a invalidade dos atos em nulo, anulável e inexistente.

O ato nulo é o ato que embora reúna os elementos necessários a sua existência, foi praticado com violação da lei, a ordem pública, bons costumes ou com inobservância da forma legal. O ato nulo precisa de decisão judicial para a retirada da sua eficácia. Produz efeitos antes da anulação. Exemplo: casamento entre irmãos, os filhos tem direitos, ou seja, há efeitos na relação mesmo ela sendo nula.

O ato anulável é o que tem defeito de menor gravidade. Já a invalidade é uma forma genérica das subespécies de: nulidade e anulabilidade. Assim, tanto o ato nulo como o anulável é considerado inválido. O dolo principal torna o negócio jurídico anulável (Artigo 171, II do CC). Exemplo: casamento de menor de 16 anos sem a permissão judicial. Idade núbil de 16 anos (Artigo 1.517 do CC). A exceção do consentimento dos pais e permissão judicial (Artigo 1.520 do CC).

O ato inexistente é aquele que não reúne os elementos necessários à sua formação. Ele não produz qualquer consequência jurídica. Não produz efeitos, ou seja, é o nada jurídico. Exemplo: casamento na festa junina, onde o casal não tem nem um vínculo e não gera nem uma responsabilidade sobre atos após.

[...]

No ato inexistente, o desrespeito à ordem legal é tão grande, que não é considerado ato propriamente ato, a ponto de não produzir efeitos.

A diferença entre ato nulo e ato anulável reside no fato da forma de sua desconstituição, pois, ambos, produzem efeitos, contudo, considerando o grau e severidade da ofensa à lei distintos, a aplicação da sanção (desfazimento de seus efeitos) se dá de forma diversa, sendo que no caso de nulidade absoluta, esta pode ser decretada ex officio e em qualquer grau, já a anulabilidade somente pela via da rescisória”.

(autores citados in Manual de Direito Civil – Volume Único, 2ª edição, 2019, pg 181). (g.n)

No caso dos autos, a agravante constrói a tese de nulidade do processo cognitivo que rendeu à formação da coisa julgada eu respectivo título executado, ao fato de vício na citação por edital, em decorrência de erro na certidão do oficial de justiça, alegando ainda ausência de vista à Defensoria Pública (na qualidade de curadora) antes da prolação da sentença e ainda ilegitimidade passiva para ação de origem, cujos óbices levariam ofensa aos postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Ao que se nota, as teses sustentadas, ao contrário do que afirma a requerente, quando diz que são nulidades absoluta e portanto, cognoscíveis de ofício, na verdade, nada mais são do que nulidades relativas, e por decorrência desta natureza jurídica, não podem ser alegadas em sede de cumprimento de sentença, mas sim, em ação rescisória, espectro competente para rescindir a coisa julgada.

E tal concepção decorre da imposição do que estabelece o NCPC, in verbis:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

- I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II - ilegitimidade de parte;
- III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

Note-se a estreita cognição da impugnação ao cumprimento de sentença de tal modo que inviável qualquer alegação afora do estabelecido pela norma citada.

Neste cenário, cito a didática lição do prof Araken de Assis:

Tendo em vista o fato de que o título se formou em um módulo processual de conhecimento, é preciso respeitar a eficácia preclusiva dele emanada e, por isso, há uma série de limitações às matérias alegáveis na impugnação.

E não descuidou o próprio legislador quando elegeu as próprias matérias arguíveis.

Segundo dispõem convergentemente os arts. 525, § 1º, I, e 535, I, ao executado caberá alegar, na impugnação ou contra execução garantida de título judicial, alegando o devedor “falta de citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia”.

[...]

Em outro aspecto, o art. 525, § 12 e o art. 535, § 5º, declaram-se inexigíveis (rectius: inadmissível a pretensão a executar) a sentença fundada em norma declarada inconstitucional, por uma das técnicas admissíveis, no controle concentrado ou difuso de constitucionalidade. É outro caso de ineficácia superveniente da decisão de mérito transitada em julgado, mas com frisante diferença relativamente à hipótese anterior, nos quais o vício é inerente ao processo ou ao próprio ato, porque admissível superveniência do pronunciamento do STF”.

(autor citado in Processo Civil Brasileiro, Volume III, 2ª edição, 2018, Editora RT, pg 1.512).

Ora, na medida em que a nulidade da citação alegada é dependente de prova, imiscuindo-se no campo da relatividade, mesmo porque, a certidão do oficial de justiça é dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade na medida em que possui fé pública, a prova da invalidade do ato deve ser deduzida em outra via mais larga, e não na via estreita da impugnação.

Sobre o sistema das anulabilidades, cito posição firme do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA, TENDO POR PROPÓSITO DESCONSTITUIR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO (HÁ MAIS DE NOVE ANOS), NA PARTE EM QUE FIXOU PENSÃO ALIMENTÍCIA EM VIRTUDE DA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA, TENDO COMO CAUSA DE PEDIR A ALEGAÇÃO DE QUE O DECISUM FUNDOU-SE EM PREMISSA EQUIVOCADA (DECLARAÇÃO DE DIRETOR DE HOSPITAL QUE NÃO TRADUZIU COM EXATIDÃO OS GANHOS VERDADEIRAMENTE AUFERIDOS À ÉPOCA), A REDUNDAR EM VALORES MANIFESTAMENTE EXORBITANTES.

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, REFORMA A SENTENÇA EXTINTIVA, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, PARA RECONHECER, EM RAZÃO DOS VALORES CONSIDERADOS VULTOSOS, DE OFÍCIO, A INCONSTITUCIONALIDADE DA SENTENÇA PASSADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se a ação anulatória (promovida em junho de 2017) constitui a via processual adequada para desconstituir parte da sentença (proferida em 22/3/2002 e transitada em julgado em 24/8/2007), na qual se fixou pensão alimentícia em virtude da perda da capacidade laboral da então demandante, tendo como causa de pedir, basicamente, o argumento de que a sentença fundou-se em premissa equivocada, consistente na declaração do diretor, à época, do Hospital e Maternidade Santa Cruz que não traduziu com exatidão os ganhos verdadeiramente auferidos por ela, circunstância, segundo defende, demonstrada em prova superveniente, redundando em valores manifestamente exorbitantes.

2. Na espécie, apartando-se completamente da causa petendi delineada pela parte demandante, e, portanto dos limites gizados na inicial, o Tribunal de origem, por maioria de votos, reconheceu, em razão dos valores considerados vultosos, de ofício, a inconstitucionalidade da sentença passada em julgado, sob o fundamento de que esta teria, a seu juízo, contrariado “o art. 7º, IV, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante n. 4 do STF, que vedam a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária”, além das disposições referentes ao teto remuneratório de servidores públicos municipais, pois, “segundo a inicial da ação originária, a vítima do sinistro percebia remuneração de um hospital privado conveniado ao SUS e ao Município de Dourados”.

3. A coisa julgada, de assento constitucional (e legal), erigida à garantia fundamental do indivíduo, assume papel essencial à estabilização dos conflitos, em obséquio à segurança jurídica que legitimamente se espera da prestação jurisdicional. A esse propósito, uma vez decorrido o devido processo legal, com o exaurimento de todos os recursos cabíveis, a solução judicial do conflito de interesses, em substituição às partes litigantes, por meio da edição de uma norma jurídica concreta, reveste-se necessariamente de imutabilidade e de definitividade. Assim, a coisa julgada, a um só tempo, não apenas impede que a mesma controvérsia, relativa às mesmas partes, seja novamente objeto de ação e, principalmente, de outra decisão de mérito (função negativa), como também promove o respeito e a proteção ao que restou decidido em sentença transitada em julgado (função positiva). Uma vez transitada em julgado a sentença, a coisa julgada que dela dimana assume a condição de ato emanado de autoridade estatal de observância obrigatória - imune, inclusive, às alterações legislativas que porventura venham a ela suceder -, relegando-se a um segundo plano, o raciocínio jurídico desenvolvido pelo julgador, os fundamentos ali exarados, a correção ou a justiça da decisão, pois estes, em regra, já não mais comportam nenhum questionamento. 3. Atento à indiscutível falibilidade humana, mas sem descuidar da necessidade de conferir segurança jurídica à prestação jurisdicional, a lei adjetiva civil estabelece situações específicas e taxativas em que se admite a desconstituição da coisa julgada (formal e material), por meio da promoção de ação rescisória, observado, contudo, o prazo fatal e decadencial de 2 (dois) anos, em regra.

4. A par de tais hipóteses legais em que se autoriza a desconstituição da coisa julgada por meio da via rescisória, doutrina e jurisprudência admitem, também, o ajuizamento de ação destinada a declarar vício insuperável de existência da sentença transitada em julgado que, por tal razão, apenas faria coisa julgada formal, mas nunca material, inapta, em verdade, a produzir efeitos.

Por isso, não haveria, em tese, comprometimento da almejada segurança jurídica. Trata-se, pois, da querela nullitatis insanabilis, a qual, ao contrário da ação rescisória, que busca desconstituir sentença de mérito válida e eficaz, proferida em relação processual regularmente constituída, tem por finalidade declarar a ineficácia de sentença que não observa pressuposto de existência e, por consequência, de validade. 4.1 As situações mais citadas pela doutrina - e algumas delas respaldadas pela jurisprudência nacional - dizem respeito à não conformação da relação jurídica processual decorrente da ausência de citação válida, desenvolvendo-se o processo à revelia do réu; à não integração de litisconsorte passivo necessário no feito; à sentença proferida por juiz materialmente incompetente, em manifesta contrariedade à repartição constitucional de competências; e às sentenças consideradas inconstitucionais, assim compreendidas como aquelas que estão fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

5. No particular, contudo, não se pode deixar de reconhecer que a causa de pedir veiculada na subjacente ação anulatória tratou de matéria própria, unicamente, de ação rescisória, a qual sugere, a toda evidência, a ocorrência de “erro de fato” ou de “prova nova”. Logo, a ação anulatória (querela nullitatis insanabilis) não se presta a desconstituir sentença de mérito válida e eficaz, proferida em relação processual regularmente constituída, cujo prazo decadencial, in casu, há muito escoou.

6. A existência de sentença inconstitucional também pode, em tese, fundamentar a ação anulatória (querela nullitatis insanabilis). Sua admissão, contudo, há de observar, necessariamente, as mesmas hipóteses de cabimento e condições de procedência para a desconstituição da coisa julgada por inconstitucionalidade de norma em que ela se baseia, explicitadas nos precedentes citados, atinentes aos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, 535, § 5º, CPC/2015), já que são estes os parâmetros dados pela jurisprudência do STJ e do STF para regular a questão. 6.1 Efetivamente, considerando-se que o afastamento da imutabilidade da coisa julgada assume caráter absolutamente excepcional em nosso sistema, não se poderia conferir interpretação diversa e, de modo algum, mais ampliativa à sentença reputada inconstitucional arguível em querela nullitatis (a qualquer tempo), daquela passível de alegação na fase executiva (submetida ao prazo da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução contra a Fazenda Pública), se ambas possuem o mesmo fundamento e o mesmo propósito de obter a declaração de ineficácia/inexigibilidade do título judicial passado em julgado. Precedente.

7. O título judicial a que se pretende desconstituir não se encontra fundamentado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. A par disso, também não é possível depreender, dos fundamentos utilizados pela Corte estadual, a existência de um posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal, anterior à formação do título judicial - tampouco posterior -, que pudesse atribuir à sentença transitada em julgado, a pecha de inconstitucionalidade, seja quanto à adoção do salário mínimo como fator de correção monetária, seja quanto às disposições afetas ao teto da remuneração do serviço público.

8. A adoção irrestrita da Teoria da Relativização da Coisa Julgada, a pretexto de uma suposta correção de rumos da sentença passada em julgado, sob o discurso de que esta não se mostraria, aos olhos da parte sucumbente, a melhor, a mais justa ou a mais correta, em hipotética ofensa a algum valor constitucional, calcado num inescondível subjetivismo, redundaria na desestabilização dos conflitos pacificados pela prestação jurisdicional, a fulminar, por completo, a sua finalidade precípua, revelando-se catalisadora de intensa insegurança jurídica. Ciente de tais implicações, o Superior Tribunal de Justiça, cum grano salis, aplica a Teoria da Relativização da Coisa Julgada em situações absolutamente excepcionais, em que a segurança jurídica, princípio informador do instituto da coisa julgada, sucumbe diante de valores que, num juízo de ponderação de interesses e princípios, devem a ela sobrepor-se.

8.1 In casu, não bastasse a impropriedade da via eleita, na medida em que a causa de pedir centrada em “prova nova” ou em “erro de fato” é própria, unicamente, de ação rescisória, a ser ventilada em prazo decadencial, no caso, há muito transcorrido, sobre a questão aventada, o voto vencido # o único que chegou a se debruçar sobre o ponto # deixou assente, inclusive, a fragilidade da aludida prova nova, já que o autor da declaração citada no título judicial, quanto à remuneração da então demandante, reafirmou o conteúdo daquela, em anterior ação promovida pela empresa de Transportes Rodoviários Takigawa Ltda, tendo por propósito a revisão ou exoneração da pensão alimentar em comento.

9. Recurso provido, para restaurar a sentença extintiva do processo, ante a impropriedade da via processual eleita.

(STJ - REsp 1782867/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 14/08/2019)

Ora, o fundamento da nulidade, está no “erro de fato” da citação, ao argumento de que não se encontrava em lugar incerto e não sabido, o qual deve ser sobejamento comprovado na via própria (assim como todas as demais alegações), qual seja, a ação rescisória.

Deste modo, a decisão agravada que rejeitou os argumentos bem como a impugnação apresentada está harmônica com o conceito

doutrinário dos institutos bem como com a jurisprudência pacífica sobre o tema e ainda, de acordo com a própria disposição legal (CPC) sobre o tema.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803705-23.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002338-41.2016.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível

Agravante: Natalina Mendonça da Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Armarinhos Colorado Ltda. – ME

Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 25/09/2019

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, à agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7001817-06.2015.8.22.0021 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001817-06.2015.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica

Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Embargado: Adailton Vieira Lopes

Advogada: Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 13/09/2019

Despacho

Em análise aos autos constatei que não existe procuração ou substabelecimento para os advogados subscritores do recurso de embargos de declaração (ID Num. 7010233).

Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 76, §2º, do CPC, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803633-36.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003988-38.2016.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica

Agravantes: Lívia Quésia de Oliveira da Silva e outro

Advogada: Sueli Balbinot da Silva (OAB/RO 6706)

Agravada: Madeireira Bambu Eireli – EPP

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Advogada: Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 19/09/2019

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intimem-se o agravado para contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803462-79.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010490-06.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Bmg S/A

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravada: Maria Bezerra de Moura

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 10/09/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela cumulada com danos morais e repetição de indébito ajuizada por Maria Bezerra de Moura, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido, ora agravante, que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial, bem como se abstenha de descontar da aposentadoria da requerente parcelas referentes ao mencionado contrato, até final da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00.

Em suas razões, o agravante afirma não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e que a manutenção da decisão agravada lhe causará prejuízos materiais, além de que a multa imposta extrapola os limites do razoável, além de ser o prazo é exíguo para o cumprimento da obrigação. Desta forma, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão a fim de afastar a multa estabelecida ou, alternativamente que seja reduzida a um patamar razoável.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada permaneça por mais tempo sofrendo com descontos, os quais afirma serem indevidos, em seu benefício previdenciário, o que certamente, lhe causará maiores prejuízos. Por outro lado, caso considerado devidos os descontos, o agravante poderá retomá-los além de poder promover ação executiva caso se faça necessário.

Quanto à demora no atendimento pelo órgão previdenciário, cabe ao agravante demonstrar que cumpriu a sua parte, informando-o para cessar os descontos.

No que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva ou irrazoável, pode ser modificada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7003088-19.2016.8.22.002 - Apelação (PJE)

Origem: 7003088-19.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelantes: F. D. A. Cavalcante - ME e outros

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 01/11/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Cavalcante Transporte LTDA – ME e outros contra sentença proferida pelo Juízo da Vara única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste que, em ação de cobrança ajuizada pelo Banco do Brasil, julgou procedente os pedidos formulados pelo autor, ora apelado, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 211.834,11.

O apelante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto através do Id 7077393.

Ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do atual Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

2ª CÂMARA CÍVEL

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7044012-61.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044012-61.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara de Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelado : Vanderley Avelino Gomes

Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Redistribuído por Sorteio em 23/07/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Seguro obrigatório DPVAT. Grau. Proporcionalidade. Pagamento do prêmio. Ausência. Irrelevância. Indenização devida. Incidência da Súmula 257 do STJ. Recurso parcialmente provido.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7006532-37.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7006532-37.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelado : Ivan Honório da Silva

Advogada : Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)

Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 14/06/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento do prêmio. Cobertura.

A ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, que foi vitimado pelo acidente de trânsito, não impede a imposição a responsabilidade indenizatória.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7042099-15.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042099-15.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Francisco Sidney Pereira de Almeida

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Claro S/A

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 20/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Telefonia. Cancelamento do serviço. Débito pretérito. Cobrança devida. Negativação. Exercício regular de direito. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Honorários recursais. Incidência.

A prova dos autos demonstra que a empresa ré agiu lícitamente, no exercício regular de direito, ao negatar o nome da parte ré, em razão de débito inadimplido decorrente de serviço de telefonia utilizado em período anterior ao pedido de cancelamento do terminal.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7002664-31.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002664-31.2016.8.22.0002-Arquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Josué Linardi

Advogado : José Zeferino da Silva (OAB/RO 286)

Advogada : Cleyde Reis Silva Fragozo (OAB/RO 1850)

Advogada : Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Incorporação. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. Reforma da sentença.

O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural e com compra de material para manutenção, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular.

Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7049449-20.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049449-20.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA

Advogada : Caroline Santos Botelho (OAB/RO 7960)

Advogada : Andreza Nazare Correa Ribeiro (OAB/PA 12436)

Advogada : Lorena David Freitas Tavares (OAB/PA 21437)

Advogada : Neonilde Santos da Rocha (OAB/RO 3357)

Advogada : Ana Suz Gomes Cabral (OAB/RO 923)

Apelado : Cássio Luiz Ferreira

Advogado : Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/06/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Ação declaratória e indenizatória. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Valor. Critérios de fixação. Observância. Redução. Impossibilidade. Sentença mantida. Honorários recursais. Incidência. Possibilidade.

A concessionária de energia elétrica é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em decorrência de dívida paga tempestivamente.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7046270-78.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7046270-78.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)

Advogado : Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada : Leordina Ferreira de Jesus

Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 13/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Recurso desprovido. Honorários recursais. Incidência.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando observado tais parâmetros.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7025812-11.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025812-11.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Manoel Vitorino da Silva

Advogado : Raduan Moraes Brito (OAB/RO 7069)

Apelado : Banco Bradesco

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Sorteio em 01/12/2016

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Honorários advocatícios. Fixação equitativa. Justa remuneração. Majoração. Possibilidade. Recurso provido.

Os honorários advocatícios representam fonte de renda e remuneração do profissional da advocacia, e o seu arbitramento não deve ser feito, por mais simples que seja a causa, em valores que não se apresentem como justa contrapartida à aplicação do conhecimento técnico que possui.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803569-26.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001431-11.2013.8.22.0007 - Cacoal/4ª Vara Cível

Agravantes: Abilio Moreira Goncalves e outros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO

Agravados: Sara de Abreu Jordani e outros

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 17/09/2019

Despacho

Vistos,

O recurso em tela visa, em síntese, reformar a decisão que determinou a reintegração de posse do imóvel objeto da demanda originária.

Pois bem.

Em consulta ao processo originário verifiquei que anteriormente houve a interposição de agravos de instrumento distribuído sob o n. 0801623-58.2015.8.22.0000 e 0802049-36.2016.8.22.0000, os quais foram distribuídos, à relatoria do Des. Rowilson Teixeira, sendo negado provimento a estes. Aliás, o segundo agravo por instrumento foi distribuído por prevenção ao mencionado relator (v. fl. 79 do AI n. 0802049-36.2016.8.22.0000).

Desse modo, observo, s.m.j., que falece competência para processar e julgar este recurso ante a prevenção do e. Des. Rowilson Teixeira.

Assim sendo, nos termos dos artigos 155, V e 160 do RITJRO, determino a remessa dos autos ao eminente Desembargador Vice-Presidente desta Corte, para as providências necessárias à espécie, uma vez que firmada a competência daquele relator.

I.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801943-69.2019.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0009244-10.2013.822.0001-Porto Velho/8ª Vara Cível

Embargante/Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Embargados/Agravados: Marlene Okumura Diniz e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 20/09/2019

Despacho

Vistos,

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO opõe embargos de declaração (fls. 103/117), em face do acórdão proferido às fls. 75/100.

O recorrente argui a necessidade de sobrestamento do feito, em decorrência da afetação realizada nos recursos repetitivos nº. 1.438.263-SP e 1.361.869-SP (tema nº. 948), em trâmite perante a 2ª Seção do STJ, o qual entendeu por bem suspender os recursos que versem sobre idêntica questão de direito e estejam pendentes de apreciação em todo território nacional.

Desta forma, o embargante afirma que, a fim de evitar transtornos processuais, requer seja sobrestado o presente processo, até a decisão final das Cortes Superiores a respeito das controvérsias em questão.

O embargante requer, também, a concessão de efeito suspensivo aos embargos, em razão da impossibilidade de levantamento dos valores depositados em garantia do juízo, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão proferida neste processo. Fundamenta esse pedido nos artigos 297 e 1.026, §1º, ambos do CPC.

Quanto ao mérito, discorre existir omissão em relação a hipótese de inaplicabilidade dos juros remuneratórios; bem como quanto à ilegitimidade ativa da recorrida; condenação ao pagamento de juros contratuais; incidência de juros remuneratórios até a data de encerramento da conta poupança; menção ao disposto no art. 97, CR.

Sustenta a materialização de obscuridade, ao argumento de violação ao disposto nos artigos 489, §1, do CPC e 93, IX, da CR, tendo em vista a não apreciação das teses a respeito dos excessos de execução.

Reitera a hipótese de sua ilegitimidade passiva.

Relatado.

Diante do conteúdo dos embargos de declaração opostos pela recorrente, mormente quanto ao pedido sobrestamento do feito e atribuição de efeito suspensivo quanto à possibilidade de levantamento de valor depósito como garantia de juízo, impõe-se a necessidade intimar-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

I.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001937-96.2017.8.22.0015 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001937-96.2017.8.22.0015 - Guajará Mirim / 2ª Vara Cível

Embargado/Apelante : M. V. V. G.

Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Embargante/Apelado: A. M. M.

Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 16/09/2019

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.

Após, volte-me.

C.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7002148-40.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002148-40.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Apelada : Roberta Stanger de Aguiar

Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/06/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inexigibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários recursais. Incidência.

A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0010129-50.2015.8.22.0002 - Apelação (PJE)

Origem: 0010129-50.2015.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Gilberto Santo Rodrigues

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Apelados: Alzira Custodio Casarin e outro

Advogado: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 19/07/2019

Despacho

Vistos,

GILBERTO SANTO RODRIGUES apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais que move contra ALZIRA CUSTODIO CASARIN, ANTONIO DEOCLIDES CASARIN.

Compulsando os autos, verificou-se que o apelante não está amparado por AJG, conforme decisão prolatada à fl. 20, desta maneira, foi instado a pagar as custas iniciais deste processo, o que prontamente fez, conforme petição e documentos de fls. 23/24.

Cumprido o que a apelada interpôs impugnação ao valor da causa deste feito, por meio do processo nº. 7004332-71.2015.822.0002, a qual foi acolhida, nos termos da decisão que se encontra à fl. 186.

Assim, restou estabelecido o valor correto da causa em R\$1.501.500,00, de modo que o apelante ficou incumbido de pagar o valor complementar das custas (fl. 188).

O apelante interpôs agravo de instrumento (processo nº. 0801584-27.2016.822.0000) em face da decisão prolatada nos autos do processo nº. 7004332-71.2015.822.0002 (impugnação ao valor da causa), no qual foi prolatada a seguinte decisão:

DECISÃO

Vistos.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto com o fito de reformar decisão que decidiu o incidente de impugnação ao valor da causa ora promovido pelos aqui Agravados.

Ocorre que a decisão que resolveu o incidente foi proferida já na vigência do Novo Código de Processo Civil, o que significa dizer que o Agravo de Instrumento só tem lugar nas hipóteses elencadas pelo art. 1.015 do novel diploma processual, não se admitindo, no caso, interpretação extensiva do dispositivo. Nada obstante, o Agravante poderá manifestar seu descontentamento na via adequada, como em preliminar de eventual Apelação ou contrarrazões, como autoriza o art. 1.009, §1º, CPC/15.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em razão da sua inadmissibilidade.

Portanto, cabia ao apelante, promover a complementação das custas processuais iniciais, na forma do que foi determinado à fl. 188, ante o indeferimento do pedido de AJG, bem como em razão da negativa de seguimento do agravo de instrumento por si interposto, mantendo-se incólume a decisão outrora impugnada. Sobreveio sentença, contra a qual o recorrente interpôs apelação, porém, peticiona às fls. 441/446, reiterando pedido alusivo à concessão de gratuidade da justiça.

Alega que existem elementos e prova documental apta a aparelhar o pedido de AJG, especialmente sua atual condição de desempregado, de forma que a concessão desse benefício é medida que materializa justiça.

Relatado. Decido.

Antes de apreciar o apelo interposto às fls. 414/440, cumpre decidir acerca do pedido de AJG constante às fls. 441/446.

Como consta no relatório, o apelante requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, afirmando não possuir condições financeiras de arcar com o preparo da apelação e custas do processo, porquanto está desempregado.

Em que pese os argumentos do apelante, há nos autos elementos indicando que até o momento deixa de preencher os requisitos para a concessão da benesse, notadamente, porque afirma em um momento ser produtor rural, e em outro que está desempregado, materializando confusão em relação à sua condição profissional.

Além disso, trata-se de causa em que se discute contrato de elevado valor, o que por si, afasta a alegação de que se trata de pessoa hipossuficiente.

Dito isso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio ou, no mesmo prazo, recolha o preparo recursal e custas processuais (conforme determinado na decisão de fl. 186), sob pena de não conhecimento da apelação.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

P. l.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7004723-50.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7004723-50.2016.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Lucimar Carias da Silva

Advogado : Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 18/08/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Anulatória de negócio jurídico. Empréstimo consignado. Custo Efetivo Total (CET). Informação prévia. Existência. Ilícitude. Não comprovada. Ônus da prova. Dever de indenizar. Ausente. Honorários recursais. Majoração de ofício.

A ausência de comprovação de ilicitude, invalidade ou vício na contratação do empréstimo afasta a pretensão da parte de vê-lo anulado e de ser indenizada, pois especificado no contrato o demonstrativo da dívida, deixando de forma clara o custo total da operação.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7033187-58.2018.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7033187-58.2018.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Atacadao Rio Branco Exportacao e Importacao Ltda

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)

Advogado: Geane Portela e Silva (OAB/AC 3632)

Advogado: Caroline Melissa Silva do Amaral (OAB/RO 9576)

Apelado: Buriti Caminhos Ltda.

Advogado: Rafele Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)

Advogada Nayla Maria Franca Souto (OAB/RO 8989)

Advogado: Italo Jose Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399 B)

Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349 B)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)

Apelado: Man Latin America Industria e Comercio de Veiculos Ltda.

Advogado: Gerson Joao Borelli (OAB/SP 164174)
Advogada: Vanessa Galli Fortuna (OAB/SP 327613)
Advogado: Marcelo Pereira de Carvalho (OAB/MS 22030)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 13/09/2019

Despacho

Vistos,

ATACADAO RIO BRANCO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA apela da sentença prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais que move contra BURITI CAMINHOES LTDA E OUTROS.

Compulsando os autos, verificou-se que a apelante não está amparada por AJG, além disso, no ato da propositura da ação, a recorrente efetuou o pagamento das custas iniciais, consoante verifica-se por meio dos documentos de fls. 25 e 56.

No apelo requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando não possuir condições financeiras de arcar com o preparo, em razão da vultuosidade do valor, apesar de ter pago as custas iniciais, em quantia semelhante à devida a título de preparo da apelação por si interposta.

Sendo assim, há nos autos elementos indicando que até o momento a recorrente não preenche os requisitos para a concessão da benesse pretendida.

Dito isso, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio ou, no mesmo prazo, se preferir, recolha o preparo recursal.

Após, volte-me em conclusão.

P. I.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0015843-62.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0015843-62.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Espólio de Isaac Benayon Sabba

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Apelados: Jacob Belarmino Ferreira e outra

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Advogada: Carla Beghini (OAB/RO 778)

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por sorteio em 13/05/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, fica a parte apelante intimada para providenciar, no prazo de cinco dias, via digital, pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária – Cad. 206.299-2

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803676-70.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0006932-78.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Agravante: Emidio Niro Kohashi

Advogado: Danielle Kohashi da Costa (OAB/AM 10059)

Agravado: Siqueira & Holanda Ltda

Advogado: Luiz Henrique Farias da Silva (OAB/RO 9264)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 23/09/2019

Despacho

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade da penhora por ser verba impenhorável, na eventual nulidade da citação efetivada e na ocorrência de prescrição intercorrente.

Ante a existência de concessão de efeito suspensivo, passo a apreciá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, concedo o efeito suspensivo ao recurso interposto apenas no que concerne a feitura de atos expropriatórios relacionados ao recorrente, uma vez que o prosseguimento da ação originária culminaria na possibilidade de invasão patrimonial.

Outrossim, nada impede que, em momento posterior, acaso desprovido o recurso, promovam-se atos a fim de satisfazer a obrigação exigida.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7041584-09.2018.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7041584-09.2018.8.22.0001 – Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Maria da Penha Madalena

Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Apelada: Lojas Avenida S.A

Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

Advogada: Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/RO 9050)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por sorteio em 19/08/2019

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria da Penha Madalena na “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais” contra Lojas Avenida Ltda, em que o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a apelante aduz que tratando-se de relação de consumo, a prestadora de serviços deverá responder objetivamente aos prejuízos causados, nos termos do art. 14 do CDC.

Defende que não se pode presumir que uma pessoa que possua outras inscrições não seja abalada em sua psique por outra negativação, principalmente se a cobrança for indevida.

Assevera que a finalidade da súmula 385 é específica, aplicando-se apenas a ações de reparação dos danos ajuizadas contra os órgãos de cadastro de proteção ao crédito, quando esse deixa de realizar notificação prévia prevista no art. 43, §2º, do CDC.

Por fim, pugna pela reforma da sentença para que a apelada seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Nos termos do art. 9 e 10 do CPC, intimei a apelante para se manifestar acerca de possível ofensa ao princípio da dialeticidade

ante a ausência de impugnação específica em relação a existência do débito (Id n. 6994189).

Em petição de Id n. 7078227, sustentou ter recorrido sobre os fatos impugnando os argumentos trazidos na sentença combatida, bem como demonstrando a intenção de reversão da sentença.

Examinados, decido.

Da análise das razões recursais, verifica-se que o apelo não merece ser conhecido, ante a manifesta violação ao princípio da dialeticidade e ao ônus da impugnação específica.

A apelação deve apresentar os fundamentos de fato e de direito por meio dos quais se impugna a sentença, ou seja, deve apontar em que o juiz errou e por quais motivos se pode chegar a esta conclusão.

Deste modo, para que preencha os pressupostos extrínsecos do recurso, necessário que a recorrente demonstre o desacerto da sentença, embasado em argumentos hábeis a obter a pretendida reforma.

Na hipótese, sustenta a apelante que não se pode presumir que uma pessoa que possua outras inscrições não pode sofrer danos morais, bem como que a Súmula n. 385 do STJ deve ser aplicada apenas a ações ajuizadas contra os órgãos de cadastro de proteção ao crédito.

Em que pesem seus argumentos, nota-se que o juízo a quo concluiu que as compras foram realizadas pela apelante, inexistindo negativação indevida.

Observa-se que a fundamentação acerca da Súmula n. 385 do STJ somente fora utilizada como forma de reforçar a improcedência dos pedidos iniciais, sendo certo que, ainda que não fosse o caso, a situação não seria passível de gerar indenização por danos morais já que a dívida fora declarada devida.

Assim, incumbia a recorrente expor os fundamentos de fato e de direito da pretensão de uma nova decisão, o que não o fez ao deixar de impugnar a existência do débito, limitando-se a alegar que o dano moral fora comprovado.

Destarte, ao deixar de atacar os fundamentos da sentença, ofendeu o princípio da dialeticidade, o que importa na inadmissibilidade do recurso.

Nesse diapasão, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO ENSEJADOR DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1044837 SC 2017/0012405-3, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, P. 27/10/2017)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803698-31.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 700567-23.2019.822.0007 - Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Mauro Nomerg

Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)

Agravado: Valmir Burdz

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 25/09/2019

Decisão

Vistos,

MAURO NOMERG interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Colorado do Oeste, nos autos do processo nº. 700567-23.2019.822.0007, que lhe move VALMIR BURDZ.

A decisão agravada foi prolatada com o seguinte conteúdo:

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo executado é suficiente para arcar com os honorários e custas devidos.

Ademais, a ausência de condições de arcar com o pagamento dos honorários devidos será apurada no curso do processo, caso não sejam encontrados valores ou bens penhoráveis, de maneira que não deve ser tolhido o exequente da oportunidade de realizar buscas de valores e/ou bens para a satisfação de seu crédito. Da mesma forma, caso não possua condições de honrar com o pagamento, poderá indicar bens ou valores à penhora, ou impugnar eventuais penhoras realizadas, dentro do prazo oportuno.

Cumprе salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, há provas suficientes do patrimônio do autor, aptas a demonstrar que não é economicamente hipossuficiente.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Colorado do Oeste - RO, 30 de agosto de 2019.

[...]

O recorrente, pretende, por meio deste recurso a obtenção de AJG.

Justifica a ausência de pagamento do preparo deste agravo de instrumento, em razão do pedido dele versar acerca da concessão dessa benesse.

Aduz ser demandado de processo de execução, mas que em razão de não ter condições de arcar com o valor da cobrança, requer a concessão de gratuidade da justiça, bem como a suspensão do pagamento dos honorários advocatícios, em razão de sua situação financeira atual.

Discorre que reconhece os honorários advocatícios, no entanto sua situação financeira está muito difícil. Considerando que no momento o executado não auferе renda, e vem mantendo-se somente com suas economias. Informa ter ofertado inclusive créditos a receber na ação de nº 7000853- 35.2018.8.22.0012, mas essa proposta foi recusada pelo agravado.

Informa que os bovinos que possui foram adquiridos por meio de cédula pignoratícia e que são sua única fonte de renda. Ressalta não possuir vasto patrimônio, e que aguarda a divisão dos bens no divórcio, sobrevive da renda do sítio, a qual precisa para sobreviver, pagar pensão e outras contas.

Requer a concessão de efeito suspensivo, na forma do art. 995, parágrafo único, do CPC.

Requer o provimento do recurso, a fim de que lhe seja deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem preparo, porquanto a agravante pretende a obtenção de AJG.

É o relatório. Decido.

O recorrente afirma estar desprovido de condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

O juízo de 1º grau indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelo agravante, e lhe determinou que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Diante das peculiaridades do caso, e vislumbrando o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, concedo efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento do mérito deste agravo.

Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso interposto, facultando a juntada da documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

I.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803662-86.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003958-03.2016.8.22.0008 – Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Agravante: Comercial de Petróleo Laranjense Ltda

Advogado: Márcio Dettmann (OAB/RO 7698)

Advogado: Erick Cortes Almeida (OAB/RO 7866)

Agravado: Nilson Binow, Admilson Felberg

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por sorteio em 23/09/2019

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comercial de Petróleo Laranjense LTDA em face da decisão do juízo a quo, que indeferiu o pedido remoção do bem penhorado nos autos da ação de execução n. 7003958-03.2016.8.22.0008, ajuizada contra Nilson Binow e Admilson Felberg.

Não há pedido liminar.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7000618-05.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7000618-05.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Paulo Henrique Brito Ramos

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 3120)

Apelada: Móveis Romera Ltda

Advogado: André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20300)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 06/03/2018

Despacho

Vistos.

Considerando o termo de renúncia ao mandato apresentado pelo advogado André da Costa Ribeiro, no ID 7011343, págs. 1/2, com

comprovação de ciência da interessada, nos termos do art. 76, §2º, II do CPC/15, determino à parte apelada, Moveis Romera Ltda, que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7002269-37.2019.8.22.0001 - Apelação Cível (PJE)

Origem: 7002269-37.2019.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

Apelante: Rogério Ferreira De Souza

Advogado: Genival Fernandes De Lima (OAB/RO 2366)

Apelado: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Iran Da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Ana Paula Dos Santos De Camargo (OAB/RO 4794)

Advogado: Andrey Cavalcante De Carvalho (OAB/RO 303-A)

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117-A)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 30/07/2019

Decisão

Vistos.

A parte apelante foi intimada por meio do DJE 159, de 26/08/2019 (ID 6832155) para recolher o preparo da apelação em dobro, no prazo de cinco dias, todavia deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de ID 6925614.

Posto isso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, não conheço do recurso por ser deserto.

Por consequência, aplico, de ofício, majoração aos honorários fixados na sentença em 10% para 12%, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0006865-62.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0006865-62.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO - 4ª Vara Cível

Apelante: Odacir Soares Rodrigues

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Apelada: Orlandina dos Santos Pimentel

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/05/2017

Despacho

Vistos.

Foi amplamente divulgada nos meios de comunicação desta cidade a notícia acerca do falecimento do autor do presente feito, ocorrido em 12/9/2019 (<http://rondoniaovivo.com/politica/noticia/2019/09/12/luto-morre-vitima-de-cancer-o-ex-senador-odacir-soares.html>).

Assim, determino a intimação do advogado constituído pela referida parte, a fim de que se manifeste requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 313, §2º, II, do CPC, no prazo de 5 dias, período pelo qual o feito permanecerá suspenso.

Decorrido o prazo, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803710-45.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019786-89.2018.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: Banco Gmac S.A.

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB/RO 8145)

Advogada: Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)

Agravado: Antonio da Silva

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 25/09/2019

Despacho

Vistos,

A questão em tela cinge-se na existência de nulidade da intimação da parte recorrente na ação originária a contar da sentença nela proferida.

Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, concedo o efeito suspensivo ao recurso interposto, haja vista a possibilidade de feitura de ato expropriatório a fim de satisfazer a multa arbitrada em desfavor do agravante.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7007291-42.2016.8.22.0014 – Embargos de Declaração em Apelação Cível (PJE)

Origem: 0003270-29.2012.822.0000 – Vilhena / 4ª Vara Cível

Embargante: Sueli Aparecida Schiavi

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Embargado: Astrid Senn

Advogado: Astrid Senn (OAB/SP 1448)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por prevenção em 20/11/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por Sueli Aparecida Schiavi contra despacho de ID 6816821, pág. 1/2, que determinou a intimação da parte para se manifestar quanto à certidão de intempestividade do recurso de apelação, bem como determinou o recolhimento do preparo em dobro sob pena de não conhecimento do recurso.

A parte aponta a existência de omissão no despacho em razão de constar no recurso de apelação pedido de justiça gratuita que deve ser analisado.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido de forma unipessoal (CPC, art. 1.024, §2º).

Consta no recurso de apelação pedido de justiça gratuita. Todavia, referido pedido somente será apreciado após a transposição da análise de tempestividade do recurso, cuja certidão de ID 4914879 indica o protocolo fora do prazo legal.

Além disso, de acordo com a jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte, em que pese o pedido de gratuidade judiciária possa ser

feito a qualquer momento e em qualquer instância, tal requerimento deve vir acompanhado de elementos que demonstrem a atual situação financeira da parte, o que deverá ser comprovado pela requerente.

Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração para reconhecer a existência do pedido de gratuidade nos autos, o qual será analisado somente após a constatação da tempestividade da apelação e a comprovação efetiva da atual condição de hipossuficiência financeira da embargante.

Renovo o prazo de 5 dias para a manifestação sobre a certidão de ID 4914879, bem como para que, no mesmo período, a parte apresente comprovação de sua hipossuficiência.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0002041-76.2013.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0002041-76.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Apelados: Almerinda Sipriano de Oliveira e outros

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 06/09/2017

Despacho

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

O presente feito envolve o recebimento de valores decorrente de planos econômicos.

Por determinação do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 632.212/ SP, suspendo o presente feito pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018 de modo a elastecer prazo e a possibilitar aos interessados que, querendo, manifestem adesão ao acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, sobre perdas financeiras dos consumidores na época dos planos econômicos de 1980 e 1990 (ADPF n. 165).

O feito deverá aguardar o prazo no Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau – CCIVELCPE2G.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7007291-42.2016.8.22.0014 – Embargos de Declaração em Apelação Cível (PJE)

Origem: 0003270-29.2012.822.0000 – Vilhena / 4ª Vara Cível

Embargante: Sueli Aparecida Schiavi

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Embargado: Astrid Senn

Advogado: Astrid Senn (OAB/SP 1448)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por prevenção em 20/11/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por Sueli Aparecida Schiavi contra despacho de ID 6816821, pág. 1/2, que determinou a intimação da parte para se manifestar quanto à certidão de intempestividade do recurso de apelação, bem como determinou o recolhimento do preparo em dobro sob pena de não conhecimento do recurso.

A parte aponta a existência de omissão no despacho em razão de constar no recurso de apelação pedido de justiça gratuita que deve ser analisado.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido de forma unipessoal (CPC, art. 1.024, §2º).

Consta no recurso de apelação pedido de justiça gratuita. Todavia, referido pedido somente será apreciado após a transposição da análise de tempestividade do recurso, cuja certidão de ID 4914879 indica o protocolo fora do prazo legal.

Além disso, de acordo com a jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte, em que pese o pedido de gratuidade judiciária possa ser feito a qualquer momento e em qualquer instância, tal requerimento deve vir acompanhado de elementos que demonstrem a atual situação financeira da parte, o que deverá ser comprovado pela requerente.

Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração para reconhecer a existência do pedido de gratuidade nos autos, o qual será analisado somente após a constatação da tempestividade da apelação e a comprovação efetiva da atual condição de hipossuficiência financeira da embargante.

Renovo o prazo de 5 dias para a manifestação sobre a certidão de ID 4914879, bem como para que, no mesmo período, a parte apresente comprovação de sua hipossuficiência.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7010814-30.2018.8.22.0002 - Apelação (PJE)

Origem: 7010814-30.2018.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Samuel Richard da Silva Pereira

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)

Apelado: Alcantara Turismo Ltda - Me

Advogada: Bianca Sara Soares Vieira (OAB/RO 9679)

E. R. Dore Gonçalves - Eireli - Me, Elis Regina Dore Gonçalves Ramos

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 18/09/2019

Despacho

Vistos,

SAMUEL RICHARD DA SILVA PEREIRA apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos de embargos de terceiro promovido contra os apelados ALCANTARA TURISMO LTDA - ME, E. R. DORE GONCALVES - EIRELI - ME, ELIS REGINA DORE GONCALVES RAMOS.

Compulsando os autos, verifica-se a insuficiência do valor do preparo recursal recolhido (fls. 78/79).

Dessa forma, de acordo com o art. 1.007, §2º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente recolha o complemento do preparo recursal, observando o valor da causa inserto na petição inicial e na forma do art. 12, inc. II do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), sob pena de deserção.

Caso a parte não consiga emitir o boleto no Sistema de Controle de Custas Processuais, esta deverá entrar em contato com a Coordenadoria Cível de Segundo Grau, a fim de sanar eventuais falhas do Sistema.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PROCESSO Nº: 0000220-16.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 0000220-16.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

APELANTE: GAMA ENGENHARIA LTDA

Advogado: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES (OAB/RO 1909)

APELADO: FRANCISCO ALVES DE BRITO

APELADO: DAMASCENO

APELADO: FRANÇA

RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2018 11:53:53

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gama Engenharia LTDA.

A empresa apelante não recolheu o preparo recursal e requereu a concessão de justiça gratuita, sob a alegação de não dispor de recursos para efetuar o recolhimento do preparo da apelação.

De acordo com a jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte, em que pese o pedido de gratuidade judiciária possa ser feito a qualquer momento e em qualquer instância, tal requerimento deve vir acompanhado de elementos que demonstrem a atual situação financeira do requerente, o que não ocorreu no caso em tela.

Isto posto, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, concedo à empresa apelante o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos elementos aptos a demonstrar sua atual condição de hipossuficiência financeira (por exemplo: comprovante de renda, de despesas, documento oficial de situação cadastral da empresa e outros que entender pertinentes), sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002588-34.2017.8.22.0014 - Apelação (PJe)

Origem: 7002588-34.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Flavio L Alves Construtora Eireli - Epp

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelada: Daiany Alves Argenton

Advogado: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 06/09/2019

Decisão

Vistos.

FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELI - EPP apela da sentença prolatada ação de pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena na obrigação de fazer movida pela apelada DAIANY ALVES ARGENTON.

Ao manejar o recurso de apelação, o apelante requereu o benefício da gratuidade judiciária.

Em virtude da existência de elementos indicando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade, foi indeferido o pedido de gratuidade e concedido o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo recursal na forma simples (fls. 129/130).

Devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação (fl. 132).

É o relatório. Decido.

Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.

Embora intimado, o apelante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era ônus do recorrente comprovar o recolhimento do preparo na interposição do apelo ou comprovar a condição de hipossuficiência, conforme dispõe a Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)

Não havendo o recolhimento do preparo nem a comprovação das condições para a concessão da gratuidade, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção.

Ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802234-69.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006115-21.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Agravante: Guilherme Gomes de Almeida

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 25/09/2019

Despacho

Vistos,

GUILHERME GOMES DE ALMEIDA interpõe agravo por instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de indenização n. 7006115-21.2017.8.22.0005, ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A.

Combate a revogação da gratuidade da justiça e a determinação de recolhimento das custas sobre o valor dado à causa.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0011699-74.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0011699-74.2015.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

Embargante/Apelante: Maria Lins da Silva

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogado: Italo Jose Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1 B)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosario (OAB/RO 2969)

Advogado: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349 B)

Embargado/Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidacao Extrajudicial

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada: Taylise Catarina Rogerio Seixas (OAB/RO 5859)

Advogado: Benedicto Celso Benicio Junior (OAB/SP 131896)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em: 25/09/2019

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.

Após o prazo, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7000047-16.2017.8.22.0018 - Apelação Cível (PJE)

Origem: 7000047-16.2017.8.22.0018 Porto Velho - 5ª Vara Cível

Apelantes: Emerson Constante Dos Santos E Outros

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Apelado: Ceron Centrais Elétricas De Rondônia

Advogado: Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Augusto Felipe Da Silveira Lopes De Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado: Presidente Da Avr Assessoria Tecnica Ltda - Epp

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído Em 15/05/2019

Despacho

Vistos.

Considerando que houve manifestação do Ministério Público na primeira instância (ID5883260), remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 178, I, CPC.

Após, tornem-me o processo concluso para o julgamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0801432-71.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7006305-25.2019.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Banco Da Amazonia Sa

Advogado: Eder Augusto Dos Santos Picanco (OAB/PA 10396)

Advogado: Marcelo Longo De Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogada: Daniele Gurgel Do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogada: Monamaries Gomes (OAB/RO 903)

Agravados: Taina Magalhaes De Oliveira Bertollo e Outro

Advogado: Kenia Francieli Dombroski Dos Santos (OAB/RO 9154)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os agravados intimado para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802446-90.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004048-55.2018.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Agravante: Francisco Irismar Pinheiro De Araujo

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Agravado: Elias Nazareth De Oliveira

Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 26/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0008450-18.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0008450-18.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargada/Apelante: Tractebel Engineering Ltda.

Advogado : Daniel Maciel de Freitas Gonçalves (OAB/MG 122528)

Advogada : Adriana Martins de Paula (OAB/RO 3605)

Advogada : Natália Prado Izar (OAB/MG 147730)

Advogado : Cleverton Reikald (OAB/RO 6688)

Advogado : José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Advogado : Alessandro Franco de Macedo (OAB/MG 89369)

Advogado : Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Embargante/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Embargado/Apelado: Pedro Miranda

Advogada : Ilda da Silva (OAB/RO 2264)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 23/09/2019

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.

Após o prazo, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7011161-25.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011161-25.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Apelada : Aline Barros Sulzbach

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 07/02/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Busca e apreensão. Abandono de processo. Intimação do advogado. Para a extinção do processo por abandono da causa, mostra necessária a intimação do advogado da parte após o transcurso do prazo da parte sem manifestação, sob pena de irregularidade na decretação do abandono.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803673-18.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7029489-44.2018.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: Rogerio Miguel Fagundes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO

Agravada: Jaqueline Melo Soares

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Advogado: Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 23/09/2019

Decisão

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada, proferida pelo Juízo do 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos do processo n. 7029489-44.2018.8.22.0001, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a expedição de alvará dos valores bloqueados em favor da agravada.

Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro momento, esta é insuscetível de causar prejuízo ao agravante, não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, mormente pelo fato de que se faz necessária uma análise apurada do direito pleiteado.

Esclareço que, analisando os autos, reitero as considerações do magistrado de que o agravante não juntou documentos aptos a comprovar suas afirmações, que o dinheiro não era disponível à penhora, que este não possui conta que demonstre ser pessoa de

fortes recursos, que seu trabalho necessita de valores consideráveis para manutenção dos veículos e que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) depositado em sua conta tem como origem a venda do carro de sua ex-mulher.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

C.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803290-40.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002453-37.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravantes: Rosélia Satlher da Silva e outro

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhao (OAB/RO 5339)

Agravado: Eli Claudete Stabenow

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 29/08/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosélia Satlher da Silva e outro contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, que nos autos da ação monitória que lhes move Eli Claudete Stabenow, não acolheu o pedido de chamamento do processo efetuado pelos ora agravantes.

Para melhor compreensão, segue trecho da decisão agravada (ID n. 6874101 – Pág. 2):

Decisão

Trata-se de pedido de chamamento ao processo apresentado pelos requeridos.

Sobre o instituto do chamamento ao processo, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

Observa-se que o pedido dos requeridos não deve ser acolhido, tendo em vista que a situação narrada ao ID: 26760877 não se enquadra no disposto no art. 130, III acima, já que os pretensos chamados ao processo não são devedores solidários da dívida descrita na inicial.

Em análise ao cheque juntado ao ID: 10573751 p. 1 e 2 não consta que o mesmo tenha sido avalizado ou endossado pelo Rodrigo Carlos de Paiva Silva ou pelo Sr. Paulo Carlos Vieira.

Ao contrário, do relato dos próprios requeridos, observa-se que fora realizado negócio jurídico envolvendo os requeridos e as pessoas de Rodrigo e Paulo, tratando-se, a princípio, a autora de terceira que não teve qualquer relação com suposto evento noticiado.

Ademais, nos termos do art. 131, a citação das pessoas que se pretende chamar ao processo deveria ter ocorrido na contestação. No presente caso, tratando-se de ação monitória, por interpretação analógica, deveria ter sido requerida com a apresentação dos embargos, o que não ocorreu.

Assim, há que ser reconhecida a intempestividade do requerimento.

Por estas razões, não acolho o pedido de chamamento do processo efetuado pelos requeridos.

Os agravantes informam, em síntese, que foram demandados na ação monitória n. 7002453-37.2017.8.22.0009, na qual a agravada pretende receber a cédula de crédito n. 000532 no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pré-datada para 30/07/2016, o qual foi emitido por Roselia Sather e endossado por Marcilio Severino da Silva. Sustentam que o valor foi quitado pelo sr. Rodrigo Carlos de Paiva Silva sendo emitido pela agravada recibo com firma reconhecida, tendo a mesma se comprometido a devolver a cédula de crédito objeto da ação monitória.

Diz ainda que o cheque emitido foi utilizado como parte do pagamento de uma área rural comprada em favor do irmão de Marcilio/ agravante (Marcelo Severino), no valor total de R\$ 80.000,00, cujo vendedor era o sr. Paulo Carlos e tendo como intermediário o sr. Rodrigo, porém, o negócio ao final não foi concretizado. Contudo, o sr. Rodrigo se comprometeu a devolver o mencionado cheque, o que não o fez, e quando informado respectiva ação em que os agravantes estavam sendo demandados, informou aos agravantes que se ainda restasse dúvida quanto a assinatura da agravada, bastaria oficiar o Cartório de Registro e verificar o vídeo das filmagens em que apareciam a agravada assinando o recibo.

Informam que opuseram embargos à monitória juntando aos autos o recibo de quitação do cheque 000352, e que após a realização de perícia no recibo, os peritos concluíram que não se trata de assinatura da agravada, fato que discordam e por este motivo impetraram a peça incidental visando o chamamento ao processo do sr. Rodrigo Carlos de Paiva e Paulo Carlos Vieira.

Sustentam que a decisão atacada merece reforma, pois se mantida lhes causará enormes prejuízos, porque não terão como dispor de valores financeiros para os quais não possuem obrigação alguma, uma vez que não há dívida em virtude do distrato realizado entre as partes.

Afirmam, que é necessário o chamamento do sr. Rodrigo e do sr. Paulo na lide, pois a decisão agravada além de lhes causar prejuízos financeiros, também lhes geram um enorme desconforto e conflito, em razão do confronto existente das informações constantes nos autos de origem, pois de um lado tem-se a negativa da inclusão dos codevedores aliada ao laudo pericial que apresentou vício no recibo apresentado, e de outro, provas documentais que comprovam a veracidade das alegações de quitação por parte dos agravantes e que não foram analisadas.

Pedem a concessão da gratuidade judiciária.

Ao final, postulam o efeito suspensivo ao recurso, e no mérito o provimento para reformar a decisão atacada para determinar o chamamento ao processo dos codevedores.

Devidamente intimados, as partes apresentaram documentos para fins da concessão da gratuidade judiciária (ID 7018544 – Págs. 1/2, ID 7018546, ID 7018547).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, decido a respeito da pretensão de gratuidade judiciária.

No caso dos autos, os agravantes apresentaram petição (ID 7018540) informando que possuem filha menor, transplantada (hepático) e que precisam por duas vezes ao ano retornar ao médico que faz o acompanhamento da criança, com isso despendem de gastos. Sustentam a impossibilidade de arcarem com as custas processuais, acostando demonstrativo de conta bancária negativa no valor de R\$ 36.097,37, espelho de inscrições negativas e nota fiscal emitida pelo Estado de São Paulo referente aos gastos médicos com a filha.

Todavia, tendo em vista que os agravantes não requereram a benesse e, primeiro grau, e tendo em vista que o pedido da gratuidade pode ser requerido a qualquer tempo (art. 98 do CPC), e visto que por ora as partes comprovaram a alegada hipossuficiência, concedo a gratuidade judiciária tão somente com relação a este recurso apenas para isentá-los do recolhimento do preparo recursal.

Passo à análise do mérito do recurso.

De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Contudo, para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.

Em que pese toda argumentação apresentada pelos agravantes, ante a sede primária de cognição, e sem adiantar qualquer juízo de mérito, não vislumbro a possibilidade de deferimento da pretensão nos moldes pretendidos, pois em consulta às informações acostadas aos autos de origem constatei na inicial da ação monitoria que a agravada diz que recebeu o título por força de um contrato de compra e venda de veículo.

Por outro lado, os agravantes dizem nas razões deste recurso que utilizaram o cheque como forma de pagamento de uma área rural comprada em favor do irmão de Marcilio/agravante (Marcelo Severino).

Deste modo, tendo em vista as informações contraditórias, a meu ver, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder os pedidos nos moldes pretendidos, sem antes oportunizar o contraditório, motivo pelo qual indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Assim, nos termos do art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0003040-76.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0003040-76.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargantes/Apelantes: Wanderley Queiroz Coutinho e outro

Advogada : Nayla Maria Franca Souto (OAB/RO 8989)

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogado : Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogada : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado : Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)

Advogado : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Advogada : Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)

Embargado/Apelado: Porto Velho Shopping S/A

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogada : Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado : Marcelo Feitosa Zamora (OAB/RO 9742)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/09/2019

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

I.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7030002-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7030002-80.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Jhon Kleby Maximo Vieira da Silva

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Oliveira & Custódio Ltda.

Advogado : Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/06/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Negativação. Débito. Laudo pericial. Origem comprovada. Assinatura autêntica. Dano moral. Improcedência. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de Má-Fé. Ocorrência. Multa. Dever de recolhimento. Gratuidade judiciária. Irrelevância. Ônus de sucumbência. Inversão. Impossibilidade. Sentença mantida. Comprovado por laudo pericial que é do consumidor a assinatura aposta em contrato de prestação de serviços bancários, deve ser julgada improcedente a ação visando a declaração de inexistência da relação jurídica e de indenização por dano moral. Aquele que, na condição de parte, atua de forma desleal, alterando a verdade dos fatos, coloca-se em descompasso com o princípio ético-jurídico da lealdade processual e sujeita-se às sanções por litigância de má-fé, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil, as quais possuem inquestionável função inibitória. A concessão da gratuidade judiciária não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Nos termos da legislação vigente, o vencido deve ser condenado na sentença a arcar integralmente com o ônus da sucumbência.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7006368-91.2017.8.22.0010 - Apelação (PJE)

Origem: 7006368-91.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelantes: Sebastiana Maximiano da Silva e outros

Advogado: Sergio Martins (OAB/RO 3215)

Apelada: Cristina Francisca de Lima Vieira

Advogado: Joao Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Advogada: Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 26/07/2019

Decisão

Vistos.

DEOCIDIO MAXIMIANO DA SILVA E OUTROS apelam da sentença prolatada pelo 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico movida pela apelada CRISTINA FRANCISCA DE LIMA SILVA.

Ao manejar o recurso de apelação, os apelantes deixaram de apresentar o comprovante do recolhimento de custas diferidas e de preparo, no entanto requereram os benefícios da gratuidade judiciária.

Oportunizado, nesta instância, o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do valor das custas diferidas e a comprovação da hipossuficiência, os apelantes deixaram de cumprir a determinação no prazo estabelecido.

É o relatório. Decido.

Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.

Os apelantes foram intimados do despacho no dia 16/08/2019, conforme publicação realizada no Diário Oficial (fls. 40/41 – DJe n. 153). Portanto, considera-se publicado o ato em 19/08/2019 e inicia-se a contagem do prazo em 20/08/2019. Considerando que a petição foi protocolada em 27/08/2019, manifesta a sua intempestividade, ou seja, os recorrentes não observaram o prazo de 05 (cinco) dias, que findou em 26/08/2019.

Embora intimados, os apelantes deixaram de cumprir a determinação exarada por este juízo no prazo estabelecido, sendo que era ônus dos recorrentes comprovar o recolhimento das custas iniciais diferidas na interposição do apelo, conforme dispõe a Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)

Não havendo o recolhimento das custas diferidas no prazo determinado, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7019913-27.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019913-27.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Edna da Costa Lima

Advogado : Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Advogada : Natali Maria Silva Brito (OAB/RO 8968)

Advogado : Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)

Apelado : Banco Bradesco

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 28/05/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Negativação indevida. Dano moral configurado. Indenização. Valor. Parâmetros de fixação. Honorários sucumbenciais. Majoração. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. É presumido e indenizável o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e

razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7021746-17.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021746-17.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Apelada : Kananda Rubia Campos de Souza

Advogado : Marx Silverio Rosa Correa Carneiro (OAB/RO 8611)

Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Advogado : Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Redistribuído por Sorteio em 25/06/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Laudo pericial. Grau. Proporcionalidade. Indenização. Honorários recursais. Incidência. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado em laudo pericial, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7022294-08.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022294-08.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Dalva Vieira dos Santos de Araújo

Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente parcial. Nexo causal. Laudo pericial. Comprovação. Cobertura. Pagamento do prêmio. Ausência. Irrelevância. Indenização devida. Incidência da Súmula 257 do STJ. Recurso desprovido. Não há que se falar em ausência de nexo causal, se o laudo pericial atesta que as lesões sofridas pelo segurado são decorrentes do acidente de trânsito noticiado. Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7003073-55.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7003073-55.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Elda Fátima Zampiva Baraneck
Advogado : Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelada/Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuição por Sorteio em 10/04/2018
Decisão: "RECURSO DE ELDA FÁTIMA ZAMPIVA BARANECK NÃO PROVIDO E DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Tarifa de cadastro. Inexistindo ilícitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019
7000642-23.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7000642-23.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado : José Henrique de Oliveira
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Execução. Acordo. Suspensão. Nos termos da lei processual, a execução permanece suspensa até o cumprimento do acordo e, caso desrespeitados seus termos, deve prosseguir pelos valores originários.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7004318-51.2019.8.22.0001 - Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004318-51.2019.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.A.
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargado: Lourival Luiz Zoppi
Advogado: Marx Silverio Rosa Correa Carneiro (OAB/RO 8611)
Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
interposto em 21/08/2019
Decisão
Vistos,
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A opõe embargos de declaração (fls. 194/197) em face da

decisão monocrática (fls. 186/188) que não conheceu da apelação interposta em face de LOURIVAL LUIZ ZOPPI.

Aduz que embora tenha sido realizada disponibilização da intimação das partes através do Diário da Justiça no dia 10/06/2019, a publicação não continha o nome do seu patrono, por consequência, não houve de fato a intimação da embargante no que se refere a sentença proferida.

Analisando os autos, verifica-se que realmente a intimação constante no Diário de Justiça não incluiu o nome do advogado do apelante, nem o número da inscrição na OAB, requisito legal previsto no §2º, art. 272, do CPC:

CPC

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

[...]

§2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Desse modo, revogo a decisão anterior para reconhecer a tempestividade da apelação interposta pelo embargante.

Intime-se.

Após, volte-me os autos conclusos.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019
7064155-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064155-42.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado : Sâmara Leila Gomes da Silva
Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogada : Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Recurso de apelação. Revisão contratual. Tarifas contratuais ilegais É ilegal as tarifas de cobrança de serviço de terceiro, visto que não se mostra justificada entre os serviços bancários prestados.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019
7036809-48.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036809-48.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Apelado : Jorge Henrique Souza de Melo
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Emenda à inicial. Não atendimento. Entendimento do STJ. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, a constituição do dever de mora se aperfeiçoa e comprova o encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019
7004846-56.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004846-56.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelada : Harpia Comércio Generos Alimentícios, Serviços Ltda.
- ME
Apelada : Thamara Gonçalves Carvalho
Apelada : Paula Gabriela Farias Sena
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/05/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Não localização de bens penhoráveis. Inércia do autor. Hipótese de suspensão. A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas, sim, a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019
7054201-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054201-69.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Januário Vieira Mendes
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 17/06/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Negativação. Débito. Laudo pericial. Origem comprovada. Assinatura autêntica. Dano moral. Improcedência. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de Má-Fé. Ocorrência. Multa. Dever de recolhimento. Gratuidade judiciária. Irrelevância. Ônus de sucumbência. Inversão. Impossibilidade. Sentença mantida. Honorários recursais. Incidência. Comprovado por laudo pericial que é do consumidor a assinatura aposta em contrato de prestação de serviços bancários, deve ser julgada improcedente a ação visando a declaração de inexistência da relação jurídica e de indenização por dano moral. Aquele que, na condição de parte, atua de forma desleal, alterando a verdade dos fatos, coloca-se em descompasso com o princípio ético-jurídico da lealdade processual e sujeita-se às sanções por litigância de má-fé, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil, as quais possuem inquestionável função inibitória. A concessão da gratuidade judiciária não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Nos termos da legislação vigente, o vencido deve ser condenado na sentença a arcar integralmente com o ônus da sucumbência. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019
7013211-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013211-02.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogada : Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelado/Apelante: Moisés Matos de Oliveira
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/04/2019

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Mútuo bancário. Assinatura. Autenticidade. Ônus da prova. Relação jurídica. Ausência de comprovação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Valor. Critérios de fixação. Honorários de advogados. Majoração. Impossibilidade. Recursos desprovidos. Em caso de impugnação de assinatura aposta em contrato de mútuo bancário, o ônus da prova da sua autenticidade cabe à parte que produziu o documento. A instituição financeira é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de relação jurídica cuja existência não foi comprovada nos autos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019
7001184-44.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001184-44.2018.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco
Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Advogado : Marco Antônio Mari (OAB/MT 15803/O)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado : Edvaldo Alves Lima
Apelada : Rosângela Pereira Pinto
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Ação de busca e apreensão. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019
7015036-44.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015036-44.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Lucas Gonçalves Gimenez Aguiar
Advogada : Mara Luíza Gonçalves (OAB/RO 4215)
Apelado : Banco Bradesco
Advogada : Lúcia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109)
Advogado : Edson Rosas Júnior (OAB/AM 1910)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/08/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação Cível. Hipossuficiência. Justiça gratuita concedida. Revogação. Inexistência. Manutenção do benefício. Audiência. Não compareceu. Justificativa. Ausência. Aplicação da multa. O benefício da justiça gratuita concedido no curso dos autos pode ser mantido quando não foi refutada pelo credor ou revogado na sentença, devendo constar na parte dispositiva a ressalva da condição suspensiva de exigibilidade da obrigação imposta quanto às verbas de sucumbência. Por não ter a parte comparecido na audiência marcada pelo juízo tampouco justificado sua ausência, correta é a imposição de pagamento de multa, consoante previsão legal.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7003558-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003558-10.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelado : Jilmar Nascimento Rabelo

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/01/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Recurso de apelação. Revisão contratual. Tarifas contratuais ilegais É ilegal a tarifa de cobrança de serviço de terceiro, visto que não se mostra justificada entre os serviços bancários prestados.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7000265-93.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 7000265-93.2016.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Cível

Apelante : Valmir Tavares da Silva

Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Apelada : Ruiz & Ruiz Ltda. - Epp

Advogada : Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Advogada : Shara Eugênio de Souza (OAB/RO 3754)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Negativação indevida. Dano moral. Indenização. Valor. Parâmetros de Fixação. Outras inscrições posteriores. Menor extensão do dano. Honorários sucumbenciais. Majoração. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. A existência de outras negativas no nome do consumidor, posteriores a discutida nos autos, não implica o afastamento do direito indenizatório, devendo, todavia, o valor da reparação ser reduzido, a fim de adequar-se ao dano suportado.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

0003865-91.2014.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 0003865-91.2014.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica

Apelante : Banco CNH Industrial Capital S/A

Advogado : João Leonel Filho Gabardo Filho (OAB/PR 16948)

Advogado : César Augusto Terra (OAB/PR 17556)

Advogada : Tatiane Berger (OAB/PR 32793)

Advogado : Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves (OAB/PR 40354)

Apelada : Indústria e Comércio Importação e Exportação de Madeiras e Transporte W N Ltda.- ME

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/01/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Execução. Abandono de processo. Intimação pessoal da parte. Para a extinção do processo por abandono da causa, mostra-se necessária a intimação pessoal da parte, após o transcurso do prazo da parte sem manifestação, sob pena de irregularidade na decretação do abandono.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0010243-50.2015.8.22.0014 - Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0010243-50.2015.8.22.0014 - Vilhena/3ª Vara Cível
Agravantes/Embargantes/Apelantes: Luis Alfredo Alferes Bertoncini e outros

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Agravado/Embargado/Apelado: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Marcal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em: 21/08/2019

Despacho

Vistos.

LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI, AGROINDUSTRIA E PISCICULTURA SANTA CLARA EIRELI - ME, JEAN CARLOS NOLASCO GONCALVES interpõem agravo interno em face da decisão dos embargos de declaração.

A manejar o recurso os agravantes não recolheram o preparo recursal, como estabelecido no art. 16 da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que os agravantes recolham, em dobro, o preparo recursal (CPC, art. 1007, §4º) sob pena de deserção.

Após o prazo, volte-me.

I.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7064096-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7064096-54.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Maria Agar Santos da Silva

Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)

Advogada : Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062/O)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/01/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Recurso de apelação. Revisão contratual. Tarifas contratuais ilegais

É ilegal a tarifa de cobrança de serviço de terceiro, visto que não se mostra justificada entre os serviços bancários prestados.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7021179-49.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021179-49.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Maria Almeida Tavares

Advogado : Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogado : Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/01/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros.

Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato.

Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de

juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7004961-87.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7004961-87.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante : Amado de Souza Borges

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogado : Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Apelada : Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado : Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352)

Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)

Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Advogada : Juliana de Almeida e Silva (OAB/PE 21098)

Advogada : Aline Maria de Moura Martins Moreira (OAB/PE 22039)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 27/06/2017

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Plano de saúde. Rescisão por parte do ex-empregador. Entendimento do STJ.

Segundo entendimento do STJ "o art. 30 da Lei n. 9.656/1998 incide apenas nos casos em que o empregado tem seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa e deseja permanecer no plano, e não quando o próprio empregador rescinde o contrato com a operadora do seguro-saúde."

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

0016779-58.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0016779-58.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante/Apelada : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Advogado : Vinícius Ferreira Farias Montenegro (OAB/MG 131531)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Roberto Venesia (OAB/RO 4716)

Advogado : Edson Bovo (OAB/SP 136468)

Apelada/Apelante : H.B. Construções e Incorporações Ltda - ME

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 22/01/2018

Decisão: "RECURSODAHBCONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME NÃO CONHECIDO E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Servidão de passagem. Energia elétrica. Faixa de servidão. Resolução Autorizativa. Manutenção. Coeficiente de servidão. Fixação pelo perito. Modificação. Caso concreto. Impossibilidade. Cobertura vegetal. Supressão. Indenizabilidade. 1. Mantém-se a largura da faixa de servidão definida na Resolução Autorizativa, visto que, antes da declaração de utilidade pública para a instituição de servidão administrativa, a ANEEL observa a legislação de regência que impõe uma série de exigências que devem ser consideradas para a liberação do empreendimento.

2. O coeficiente de servidão apurado no laudo pericial produzido em juízo deve ser mantido, quando ausente demonstração de equívoco no seu estabelecimento. 3. A cobertura florística existente na propriedade deve ser indenizada, ainda que esteja em área de proteção permanente ou faça parte de reserva legal, pois a vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas e nem lhes retira do patrimônio do proprietário.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7035937-33.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035937-33.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Apelado : Renato Bonifácio de Melo Dias

Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)

Advogada : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/06/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Danos morais. Danos materiais. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Embarque impedido. Falha no serviço. Indenização devida. Quantum indenizatório reduzido.

Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento da passagem, tendo o autor deixado de comparecer a compromisso previamente agendado, é devida a indenização por dano moral resultante do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

Provado o lapso na prestação de serviço consistente no cancelamento da passagem, é devida a indenização por dano material pelas despesas decorrentes da viagem frustrada.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7023898-38.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023898-38.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Raimunda Daniela Araújo de Oliveira

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada : Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 05/08/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Indenização. Valor. Critérios de fixação. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício. Apelo provido.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do atual CPC a regra estampada no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7001921-53.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001921-53.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Embargado : Júnior Rodrigues de Lara

Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)

Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 27/05/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação. Omissão. Obscuridade. Inexistência de vício. Rejeitado.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios indicados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803441-06.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002367-65.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: Marlene Lopes

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado: Banco Bmg SA

Advogada: Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator: KIYOSHI MORI

Interposto em 24/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7003824-14.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003824-14.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : Claro S/A

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Apelada : Lisiane Martini

Advogado : Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Relação jurídica. Ausência de comprovação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral

configurado. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Observância. Manutenção. Juros de mora. Responsabilidade extracontratual. Termo inicial. Evento danoso. Recurso desprovido. Exercício regular de direito. Caráter protelatório. Litigância de má-fé. Não configuração. Honorários recursais. Incidência.

A empresa prestadora de serviços é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes.

Nos termos de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

A interposição de recurso contra sentença desfavorável à parte, sem que esteja evidenciado o intuito protelatório, configura exercício regular de direito e não caracteriza litigância de má-fé.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7001695-83.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7001695-83.2016.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/RO 109119)

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : João Arruda Trindade

Advogado : Amedas Silveira de Carvalho (OAB/RO 376-B)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 18/08/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Energia elétrica. Fornecimento. Programa Luz Para Todos. Pedido administrativo. Não atendimento. Obrigação de fazer mantida.

Ausente prova de que o consumidor não atende aos requisitos para atendimento do pedido de nova ligação de energia elétrica com fundamento no Programa Luz Para Todos, deve ser mantida a obrigação de fazer imposta à concessionária do serviço de energia elétrica de implementar o serviço na propriedade rural da parte autora, notadamente se há pedido administrativo feito há vários anos e, injustificadamente, ainda não atendido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803474-93.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002508-84.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: Cleunice Claudina Alves

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado: Banco BMG SA

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: KIYOSHI MORI

Interposto em 24/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7011572-68.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011572-68.2016.8.22.0005-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Advogada : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogada : Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Apelado : Jadir Gonçalves Pobel

Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 21/03/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Busca e apreensão. Abandono de processo. Intimação do advogado.

Para a extinção do processo por abandono da causa mostra necessária a intimação do advogado da parte, após o transcurso do prazo da parte sem manifestação, sob pena de irregularidade na decretação do abandono.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7001393-85.2015.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 7001393-85.2015.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Apelada : Roselene Maria de Araújo Colombo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 21/02/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Energia elétrica. Fornecimento. Programa Luz Para Todos. Pedido administrativo. Não atendimento. Obrigação de fazer mantida.

Ausente prova de que o consumidor não atende aos requisitos para atendimento do pedido de nova ligação de energia elétrica com fundamento no Programa Luz Para Todos, deve ser mantida a obrigação de fazer imposta à concessionária do serviço de energia elétrica de implementar o serviço na propriedade rural da parte autora, notadamente se há pedido administrativo feito há vários anos e, injustificadamente, ainda não atendido.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7016377-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016377-42.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Marines Santiago dos Santos

Advogada : Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/03/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Seguro. DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Princípio do amplo acesso à justiça. Direito de ação. Condição. Compatibilidade. Interesse de agir. Necessidade. Emenda à inicial.

Consustanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU

Agravo em Agravado de Instrumento nº 0803217-68.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7003434-84.2017.8.22.0003 1ª Vara Cível de Jaru

Agravante: Município de Jaru

Procurador: Wisley Machado Santos de Almada

Procurador: Sílvio Alves Fonseca Neto

Agravada: Lelis e Amorim Ltda - ME

Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior

Interposto em 26/09/2019

ABERTURA DE VISTAS

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo contraminutar o agravado nos termos do art. 1.021 § 2º do CPC.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Bel. Valdir de Andrade Souza Junior

Assistente de Sessão

Cad. 206588-6

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-Cpe/2ºgrau

Agravo de Instrumento nº 0803365-79.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7000819-08.2019.8.22.0018 Vara Única de Santa Luzia do Oeste

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Advogado: Décio Freire (OAB/RO 6.540)

Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior

Redistribuído em 04/09/2019

Decisão

Vistos.

Cuida-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron em face da decisão (Id n. 1953806 – autos de origem) prolatada pelo Juízo da Vara Única de Santa Luzia do Oeste que, em cumprimento de sentença, deferiu o bloqueio dos valores pleiteados via Bacenjud.

Em suas razões, o agravante narra que trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em favor dos consumidores de Santa Luzia do Oeste.

Diz que a ação foi distribuída em 2006, sendo que a liminar deferida na data 09/11/2006, sob pena de multa, caso o agravante interrompesse a energia da Comarca de Santa Luzia. E que após apuração o juízo na época achou devida o pagamento da multa pelo descumprimento, que seriam os valores bloqueios no cumprimento de sentença, no entanto, defende que já foi devidamente pago na ação principal de n. 0018515-36.2006.8.22.0018.

Alega ainda, que não poderia ter sido determinado o bloqueio da quantia requerida, eis que o juízo foi garantido, havendo grande prejuízo caso o dinheiro seja logo transferido para o parquet, pois certamente terá complicações para o retorno dos valores.

Ao fim, requer a concessão do efeito suspensivo, para que seja suspensa a decisão de primeiro grau que determinou o bloqueio na conta da CERON, até o julgamento do presente agravo e no mérito pede pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ou não, da decisão agravada.

Diante disso, neste momento, cumpre aferir a presença de tais pressupostos no caso dos autos, apreciação essa que faço de maneira conjunta.

Pois bem. Verificando a documentação, verifico que houve a realização de audiência nos autos 0018515-36.2006.8.22.0018, determinando que os valores da multa aplicada fosse destinada aos municípios que tiveram prejuízos com a interrupção de energia, sendo devido a divisão da seguinte forma: 45% para o Município de Santa Luzia e 55% para o Município de Parecis, no entanto, houve a juntada de comprovante de pagamento do valor de R\$362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil), com data de pagamento 31/10/2014, o que resta dúvida que se trata do pagamento dos valores cobrados agora, entretanto, caso sejam transferidos os valores bloqueados, é uma situação de risco a meu ver, com difícil reparação, pois os valores podem ser repassados para os municípios, e ao final, caso seja comprovado que houve o cumprimento nos autos principais, difícil será o retorno dos valores.

Assim, verifico o preenchimento do requisito para que seja deferido o efeito suspensivo, sob pena de difícil reparação para parte agravante, e ao mesmo tempo não vejo ter nenhum prejuízo a parte agravada que já demorou tanto tempo para pleitear os valores.

Pelo exposto, defiro o pedido do efeito suspensivo, até a decisão final do presente agravo, passo então a sua instrução.

Intime-se o Agravado, a fim de que apresente resposta, no prazo legal, de forma que lhe faculta a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo para tanto, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2º GRAU

Agravo em Agravo de Instrumento nº 0803202-02.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7000702-02.2019.8.22.0023 Vara Única de São Francisco do Guaporé

Agravante: Município de São Francisco do Guaporé

Procurador: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Agravada: Mércia Maria Vasconcelos Ataíde

Advogado: Marcelo Catarella da Silva (OAB/RO 558)

Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior

Redistribuído em 26/08/2019

ABERTURA DE VISTAS

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo contraminutar o agravo nos termos do art. 1.021 § 2º do CPC.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Bel. Valdir de Andrade Souza Junior

Assistente de Sessão

Cad. 206588-6

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

7002682-84.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7002682-84.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: GEAP Autogestão em Saúde

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

Advogado: Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB/DF 20.334)

Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24.923)

Advogado: Rafael D'Alessandro Calaf (OAB/DF 17161)

Advogada: Aline Vasconcelos Torres (OAB/DF 27175)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Despacho

Vistos etc.

Dizendo estar garantido o débito fiscal e ressaltando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, a empresa GEAP Autogestão em Saúde postula emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN), id. 5276279.

A seu turno, o Município de Porto Velho, afirmando que a sentença que julga improcedentes embargos à execução produz efeitos imediatos, requer que seja indeferido o pedido de expedição da postulada certidão, id. 5611021.

É o Relatório. Decido.

Em que pese, como bem ressalta o Município, ser destituída de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes embargos à execução, certo é que, in casu, a exigibilidade do crédito fiscal está iniludivelmente obstada em razão do seu depósito integral (certidão id. 4236703), nos termos do que prevê o inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, determino que, inexistindo outra causa impeditiva, seja expedida, conforme postulado, certidão positiva com efeitos de negativa de débito fiscal em favor da executada GEAP Autogestão em Saúde.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Agravo de Instrumento nº0803660-19.2019.8.22.0000

Origem: 7002943-03.2019.822.0005 Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Agravado: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Agravado: José Ribeiro Junqueira Neto

Agravada: Ruth Figueira Galvanini

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Distribuído em 23/09/2019

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de tutela antecipada.

Solicitem-se informações ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após voltem conclusos para análise do mérito.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Agravo de Instrumento nº0803670-63.2019.8.22.0000

Origem: 0001285-33.2014.822.0007 Cacoal /4ª Vara Cível

Agravante: Britamar Extração de Pedras e Areia Importação e Exportação Ltda

Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)

Advogado: Marcelo Estebanes Martins (OAB/RO 3208)

Agravado: SAAE- Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal

Procuradora: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Agravado: Distriboi - Indústria Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda

Advogada: Carolina Vieira de Almeida Lacerda (OAB/MT 14566)

Advogado: Marcelo Silva Moura (OAB/MT 12307)

Advogado: Luciano Salles Chiappa (OAB/MT 118883)

Advogado: José Antônio Duarte Alvares (OAB/MT 34320)

Agravado: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes de Rondônia -DER

Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Redistribuído em 24/09/2019

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento no qual as agravantes pleiteiam a concessão da assistência judiciária, visto a impossibilidade financeira conforme extrato bancário juntado aos autos. Contudo, o extrato praticamente sem saldo, não prova a hipossuficiência das agravantes pelo fato de exercerem atividade no ramo de extração

de pedras e areia que configura um ganho mensal considerável capaz de suportar as custas processuais.

Posto isso, intemem-se as agravantes para recolher o preparo recursal no prazo de 48h, sob pena de não conhecimento do presente.

Decorrido o prazo voltem conclusos para análise.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Autos N. 0800703-45.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento

Origem: 7016521-76.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: Fabiana Sebastiana Pereira Santana

Advogados: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Advogado: Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)

Advogada: Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)

Agravado: Município de Cujubim

Data da Distribuição: 06/06/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento no qual a agravante requer a concessão da assistência judiciária.

Ao tempo de interposição essa matéria era julgada pela Vice-Presidência e o Relator negou provimento para concessão do benefício mas isentou-a do pagamento das custas deste recurso, portanto, não há se falar em recolhimento de preparo recursal como determinado no despacho de folha 107.

Após tais atos os autos vieram conclusos a esta Relatoria, entretanto, cabe arquivar o feito visto a ausência de recurso contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Pelo exposto, isenta a agravante em relação ao recolhimento do preparo recursal, arquite-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7000258-35.2019.8.22.0001

Origem: 7000258-35.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Maria dos Santos Oliveira

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.,

Cuida-se de Apelação interposta por Maria dos Santos Oliveira contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, reconhecendo ilegitimidade ativa, extinguiu ação individual de execução de sentença coletiva, id. 6786609, fls. 343/345.

Alegando não reunir condições financeiras para arcar com o valor do preparo recursal, postula a gratuidade da justiça, id. 6786613, fls. 356/369.

É o relatório. Decido.

Em que pese seja possível a postulação de gratuidade em sede recursal (art. 99, CPC), imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, portanto, singelas alegações das partes.

Nesse sentido

“Agravado interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo.” (TJRO, AC 0022253-39.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 27.06.2019).

No caso em análise, a apelante se vale de singela declaração de hipossuficiência e não comprova a impossibilidade financeira de pagar as custas do processo.

É cediço que o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido a quem, no contexto socioeconômico, é tido como pobre por não possuir recursos financeiros para atender necessidades básicas, realidade a que, a meu pensar, não se enquadra a apelante.

Extraí-se do processo que a apelante é servidora pública, está representada por advogado particular e tem renda líquida de R\$3.009,47 (julho/2019), o que faz presumir, não se tenha dúvida, condições financeiras para custear o pagamento das despesas do processo no valor de R\$211,14 conforme determina o artigo 12 inciso I e II do Regimento de Custas.

Nesse contexto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e, com fundamento no §7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, determino que, em até quinze dias e sob pena de deserção, apresente comprovante de recolhimento de custas

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Reexame Necessário nº 7014477-87.2018.8.22.0001

Origem: Porto Velho/2ª Vara Cível

Interessado (parte ativa): Sebastião Schran

Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Advogada: Miriam Lourenço de Oliveira (OAB/MT 10363)

Interessado (parte passiva): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Marcos Marcelo Jantsch

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Considerando a deliberação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sejam suspensos os processos que versem sobre a fixação do termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação de auxílio-doença (REsp nº 1.729.555/SP), determino, até que seja certificado o trânsito em julgado naquele processo, que esse reexame necessário permaneça sobrestado, pois se amolda à hipótese prevista na decisão em comento.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7011347-55.2019.8.22.0001

Origem: 7011347-55.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Nadileia Silva Soares

Advogado: Alice Nereide Santana de Araújo (OAB/RO 8437)

Apelado: Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.,

Cuida-se de Apelação interposta por Nadileia Silva Soares contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, reconhecendo ilegitimidade ativa, extingui ação individual de execução de sentença coletiva, id. 6781318, fls. 356/359.

Alegando não reunir condições financeiras para arcar com o valor do preparo recursal, postula a gratuidade da justiça, id. 6781321, fls. 365/369.

É o relatório. Decido.

Em que pese seja possível a postulação de gratuidade em sede recursal (art. 99, CPC), imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, portanto, singelas alegações das partes.

Nesse sentido

“Agravado interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido.

Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo.” (TJRO, AC 0022253-39.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 27.06.2019).

No caso em análise, a apelante se vale de singela declaração de hipossuficiência e não comprova a impossibilidade financeira de pagar as custas do processo.

É cediço que o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido a quem, no contexto socioeconômico, é considerado pobre por não reunir condições financeiras para atender necessidades básicas, realidade a que, a meu pensar, não se enquadra a apelante.

Extraí-se do processo que a apelante é servidora pública, está representada por advogado particular e tem renda líquida de R\$1.555,18 (agosto/2019), o que faz presumir, não se tenha dúvida, condições financeiras para custear o pagamento das despesas processuais de R\$211,14, conforme determina o artigo 12 inciso I e II do Regimento de Custas.

Considerando a possibilidade de parcelamento, estou convencido que a apelante, sem comprometer o sustento próprio e de seus familiares, arcar com a despesa do processo.

Nesse contexto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e, com fundamento no §7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, determino que, em até quinze dias e sob pena de deserção, apresente comprovante de recolhimento de custas

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

MANDADO DE SEGURANÇA: 0803102-47.2019.8.22.0000

IMPETRANTE: MARLY DA SILVA

ADVOGADA: TAFNES DE SOUZA ABREU (OAB/RO 10102)

ADVOGADO: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR (OAB/RO 8499)

ADVOGADO: CELSO CECCATTO (OAB/RO 111)

ADVOGADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA (OAB/RO 1745)

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO (OAB/RO 5100)

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marly da Silva contra suposto ato ilegal do Procurador Geral Adjunto do Estado de Rondônia consistente no indeferimento do pedido da impetrante de retornar às funções de professora, da qual teve seu contrato rescindido na data de 20 de janeiro de 2000, por força do ato do executivo através do Decreto Estadual nº 8954 de 17 de janeiro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.413 da mesma data e ano.

Narra a impetrante que, diante da permissão trazida pelo mandamento legal, a impetrante emparelhou o Processo administrativo nº 2201/12402/07, junto à Representação de ensino de Ji-Paraná, na data de 30 de agosto de 2007, com o objetivo de retornar às suas funções. Observa-se que no dia 06 de setembro de 2007, o procedimento era dirigido à SEAD (fl. 2), com posicionamento da GGRH na data de 11 de setembro de 2007 e posterior determinação de encaminhamento à ECP/SEAD para informação funcional (fl. 13).

Alegou que depois de vários anos de idas e vindas, sem decisão nenhuma em seu processo, o feito foi colocado à disposição do atual Procurador Geral, no entanto, o feito foi direcionado erroneamente à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, e só veio a ter andamento tão somente 01 (um) ano e 02 (dois) meses na data de 24 de outubro de 2017, com determinação de encaminhamento para o Gabinete (fl. 29), com andamento tão somente no dia 21 de novembro de 2017 (fl. 30), enviando à ASTEC que só se manifestou 08 (oito) meses depois na data de 04 de julho de 2018 fl. 31).

Afirmou ainda que a ASTEC enviou o feito à Diretoria Executiva do Sistema de Pagamento, que se manifestou mediante o despacho de fl. 32 o qual não traz data alguma.

Disse que de pronto se observa pelo emaranhado do procedimento administrativo, que houve desmazelo sim pela administração pública e não por falta de impulso da impetrante, aliás, o que se observa de todo o processo é que o mesmo foi em muito sobrestado por pura desídia do Estado, e à partir das fl. 32, os demais atos se deram em 2018, findando-se o feito com atos ditados no corrente ano.

Ainda afirmou que em dezembro de 2018, novamente o feito foi enviado à PCDS (fl. 35), com já dito, qual é submetida à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Prontamente no dia 27 de janeiro de 2019, o Procurador do Estado Dr. Helder Lucas S. N. Aguiar, novamente salientou a existência de posicionamento da PROCURADORIA GERAL através do despacho de fls. 20/20v, remetendo ao Gabinete da PGE (fl. 38).

Narrou que na data de 10 de abril de 2019, o Sr. Procurador do Estado Nilton Djalma do Santos Silva, restou por se posicionar de forma contundente em favor do pleito da impetrante, demonstrando a inexistência de qualquer fato impeditivo ou modificativo do direito líquido e certo, principalmente quanto à inexistência do alcance do feito pelo instituto da prescrição (fl. 40/42), observa-se que até a numeração das folhas encontra-se equivocada.

Por fim afirmou que, no dia 11 de junho de 2019 o atual Procurador Geral Adjunto do Estado, Dr. Leri Antônio Souza e Silva, com um extenso despacho, mas sem qualquer força de modificação daquele exarado às fls. 20/20v há quase 09 (nove) anos, “avocou” o feito com supedâneo no art. 11 da Lei Complementar 620/2011 para opinar pelo INDEFERIMENTO do pedido da impetrante, dentre os motivos alega a falta de diligência da mesma, bem como, afirma encontrar-se o pleito fulminado pela prescrição (fl. 42/47), tal ato o qual se busca pela presente via mandamental seja refutado e o direito da impetrante devidamente amparado.

Assim, pleiteia no presente writ, a concessão da liminar inaudita altera part, para tornar sem efeito o referido parecer do Procurador Geral Adjunto do Estado de Rondônia, e no mérito a concessão da segurança para que seu direito de retornar ao cargo de professora seja devidamente amparado.

Instruído os autos com os documentos necessários.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a ilegalidade/abusividade do ato da autoridade apontada como coatora consistente no indeferimento do pedido da impetrante de retornar às funções de professora, da qual teve seu contrato rescindido na data de 20 de janeiro de 2000, por força do ato do executivo através do Decreto Estadual nº 8954 de 17 de janeiro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.413 da mesma data e ano.

In casu, temos que a impetrante requer liminarmente que seja a ela concedida imediatamente a anulação do ato da autoridade coatora e seu imediato retorno ao cargo do qual foi exonerada a quase 20 anos, ou seja, 20 de janeiro de 2000.

Pois bem. Impende neste momento tão somente a análise da presença ou não dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida pela impetrante, os quais, por ora, não verifico. Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Mandado de Segurança, 2009, Ed. Forense) os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela são da relevância da fundamentação do writ, o qual se compreende como sendo o “bom direito”, ou seja, aquele que se demonstra claramente que está sendo violado ou sofre ameaça de lesão, e o risco de ineficácia da segurança, se somente ao final vier a ser deferida, isto é, presença de uma impossibilidade fática ou jurídica de fazer eficácia a decisão final.

No caso dos autos, observo, prima facie, que a situação exposta pela impetrante possui relevância, nada obstante, entendo que a concessão da medida liminar acarretaria a anulação imediata de ato do Procurador Geral Adjunto do Estado de Rondônia que aparentemente foi exarado dentro da legalidade e traria um caráter de irreversibilidade ao ato, pois caso ao final a segurança seja denegada, uma possível situação fática estaria consolidada, a qual geraria dificuldades para o seu desfazimento. Ademais, em sede mandamental, é imprescindível que para a sua concessão, além daqueles pressupostos, não se atinja qualquer dos objetos ou situações prevista no art. 7º, § 2º da Lei n. 12016/2009, a qual estabelece o seguinte:

Art. 7º. (...)

§ 2º. Não será concedida a medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ora, a imediata recondução da impetrante ao cargo citado, repito, do qual foi exonerada a quase 20 anos, com a consequente anulação do ato citado, traria extensão de vantagem, com o consequente pagamento de retroativos, o que é proibido pela norma supra-citada, tornando inviável sua concessão nesse sentido.

Importante ainda salientar que o pedido da impetrante tem cunho satisfativo, se confundindo com o próprio mérito da ação mandamental, inviabilizando a concessão liminar.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA. FUNDADO RECEITO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Para a concessão da tutela antecipada exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando não evidenciado tais requisitos e, sendo incabível a conversão do presente recurso em diligência ou produção de provas, o improvido do pleito, é medida que se impõe. (TJRO, 2ª Câmara Especial, Agravo de Instrumento n. 0800371-83.2016.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. em 12/04/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010).

2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Em face do exposto, em cognição sumária, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo legal.

Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09

À d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se, publicando-se

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

Processo: 0001806-36.2014.8.22.0020 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 17/05/2018 11:23:03

Polo Ativo: EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS e outros

Advogado do(a) APELANTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243-A

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Vistos.

Vieram os autos conclusos em razão da Certidão do Departamento (id. 3836316) que possui o seguinte teor:

“[...] Certifico, ainda, que em análise dos autos, verificou-se não constar certidão de decurso para Emerson Cavalcante de Freitas apresentar Recurso de Apelação.

Certifico, também, que os autos encontram-se digitalizados fora de ordem e que a decisão que julgou os Embargos de Declaração de ID 3769614 – Pág. 42 está incompleta. [...]”

Além disso, ao analisar os autos verifico que também não fora intimado o Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso já interposto.

Pois bem.

A fim de sanar as irregularidades apontadas acima determino sejam os autos remetidos ao primeiro grau para que: i) seja providenciada a certificação de transcurso de prazo para interposição de apelação das demais partes no processo; ii) seja intimado o Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso já interposto por José Marcos Garcia; e iii) seja providenciada a digitalização completa da decisão que julgou os Embargos de Declaração de ID 3769614, pg. 42.

Em sendo resolvidas as pendências acima, encaminhe-se a PGJ para emissão de parecer tendo em vista tratar-se de apelação em ACP por improbidade administrativa.

Porto Velho – RO, 27 de setembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Apelação nº 7000452-61.2017.8.22.0015

Origem: 7000452-61.2017.8.22.0015 – 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim

Apelante: Ledilson Ribeiro de Castro

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão

Vistos.

1. O cerne de direito do recurso restringe-se em verificar se devido aos agentes penitenciários os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, bem como a possibilidade de percepção de forma cumulativa e retroativa.

2. Ao analisar com cuidado o tema tratado, verifiquei que a matéria tem recebido tratamento diferenciado pelas Câmaras Especiais deste Tribunal, de modo suscitei Presidência desta Corte o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) nos Autos de nº 0000374-42.2015.8.22.0021.

3. Nessa senda, considerando a iminente possibilidade de admissibilidade do Incidente, com paralisação de processos pendentes de julgamento, hei por bem aguardar para, finalmente, apenas aplicar juízo de conformidade, em atenção ao princípio de racionalização do trabalho judiciário.

4. Determino, portanto, o sobrestamento destes autos até final resolução do Incidente por mim suscitado nos Autos retromencionados — seja por sua admissão e julgamento de mérito, com fixação de tese jurídica, ou por sua inadmissão encaminhando o feito ao Departamento para que lá aguarde até oportuna certificação e nova conclusão, o que deverá ser continuamente observado.

5. Traslade-se cópia para este processado da decisão em que suscitei o Incidente, nos Autos de nº 0000374-42.2015.8.22.0021.

6. Intimem-se, publicando.

7. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

0802647-53.2017.8.22.0000– Ação Rescisória

Origem: 0014005-93.2004.8.22.0003 – Jaru/1ª Vara Cível

Autor: José Amauri dos Santos

Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Advogado: Aloisio Santos Muniz (OAB/RO 8096)

Advogada: Elaine Saad Abduldunur (OAB/RO 5073)

Réu: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por José Amauri dos Santos com fundamento nos incisos V e VIII, do artigo 966 do Código de Processo Civil e tem por finalidade desconstituir acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a recurso especial (proc. nº 115413/RO-2009/0022270-5) interposto em ação civil pública por improbidade administrativa.

Considerando a incompetência desta e. Corte, a teor do que disciplina o artigo 968, §5º do Código de Processo Civil, determinou-se a intimação do autor para emendar a inicial, de forma a adequá-la à decisão rescindenda e, após, que seja o processo encaminhado para o Superior Tribunal de Justiça, que é competente para processar e julgar originariamente as ações rescisórias de seus julgados (art. 105, I, CF), id.6746538.

Feita a emenda pertinente, cumpra-se a parte final da decisão id. 6746538.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

Processo: 0802555-07.2019.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 19/07/2019 09:03:25

Polo Ativo: JUSCELINO VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Intimação

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 19/09/2019

0802555-07.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança - PJE

Origem: 0001653-12.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Impetrante: Juscelino Vieira

Advogada: Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 16/07/2019

Decisão: "MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO. REGRA PROCESSUAL VIGENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. CORREÇÃO. RECURSO NÃO PREVISTO EM LEI.

Admite-se, como medida excepcional, o cabimento do mandado de segurança, em matéria criminal, afastando-se a hipótese de utilização como sucedâneo recursal, se inexistente outro meio aos fins de corrigir o ato judicial e receber apelação no efeito suspensivo, ante a iminência de prejuízo irreparável, reconhecendo-se violação a direito líquido e certo, pela subversão de regra processual vigente.

DESPACHOS**TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno Administrativo

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0003522-85.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 7030302-08.2017.8.22.0001

Suscitante: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Helio Moreira Lopes

Interessado (Parte Ativa): Valteir Batista Alves

Interessado (Parte Ativa): Grupo de Invasores

Interessado (Parte Ativa): Margareth Miranda Thogni

Interessado (Parte Ativa): Antônio Januário

Interessado (Parte Ativa): Juvenal Medeiros

Interessado (Parte Ativa): Edivan Pereira de Azevedo

Advogado: Roberto Egmar Ramos(OAB/MS 4679)

Interessado (Parte Passiva): Hernando Linhares Neto

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar(OAB/RO 5993)

Interessado (Parte Passiva): Anísio Raimundo Teixeira Grécia

Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva(OAB/RO 7914)

Advogado: FELIPPE RODRIGUES ALMEIDA RAMOS(OAB/7437)

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Reconhecimento de Conflito Agrário, referentes aos processos 7030302-08.2017.822.0001 e 7030985-45.2017.822.0001.

Considerando que o conflito foi suscitado pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, bem como que ambos os processos se encontram suspensos até decisão deste procedimento, deixo de solicitar informações.

À Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0016268-89.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0016268-89.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Embargante: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2833)

Embargado: Alexandre Jesus de Queiroz Santiago

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) :

Vistos.

Considerando a possibilidade de modificação no acórdão, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do § 2º do art. 1.023, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005666-10.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0005666-10.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Embargante: Interligação Elétrica do Madeira S/a

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Embargado: Luiz Carlos Oliveira

Embargada: Soraya Verzeletti Oliveira

Embargado: Walter Gomes Silveira

Embargada: Genoveva Maciel Silveira

Embargada: Luiza Teixeira de Souza

Embargado: Afonso Costa Sobrinho

Embargado: Jorge Otavio Moraes Gomes

Embargada: Francisca de Assis Santos

Embargada: Silvia Olimpio da Silva

Advogado: Lúcio Ferreira Salvatierra (OAB/RO 1657)

Embargado: Antonio Pinto Sobrinho

Advogado: Lúcio Ferreira Salvatierra (OAB/RO 1657)

Embargado: Evandro Alves dos Santos
Embargada: Andreia Moreira da Silva dos Santos
Embargado: Francisco Cleuton Dias de Oliveira
Embargada: Francisca Idoneide Lima Moura Dias
Embargado: Eraldo Bentes Bitencourt
Embargado: Roberto Francisco de Lima
Embargado: Carlos Emilio da Silva
Embargada: Maria do Socorro Moreno
Embargado: João Bispo
Embargado: Abel Edson Faria
Embargada: Marileide Bezerra dos Santos
Embargado: Raimundo Almeida de Carvalho
Embargada: Maria Auxiliadora Cunha dos Santos
Embargado: Joaquim de Deus Nogueira Lima
Embargada: Raimunda Cabral da Silva Lima
Embargada: Vandair da Silva Bispo
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.

Inclua-se em pauta.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível

0016400-20.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016400-20.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
5ª Vara Cível

Apte/Ação: Edmar Amaral de Aguiar

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Apdo/Apte: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de
Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

A pretensão do autor da presente demanda (Edmar Amaral de Aguiar) consiste na anulação das eleições do requerido (Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia – SINGEPERON) – realizadas no período de 07/02/2011 a 17/02/2011, nas quais a Chapa 4 saiu como vencedora –, sob fundamento de que houve compra de votos por seus componentes, prática que envolveu o pagamento de mensalidades atrasadas de filiados para que estes pudessem, então, exercer o direito de voto – e que, assim, votassem na Chapa 4.

A conclusão da sentença foi de que houve vícios nas eleições, consistente na compra de votos, de forma que estas deveriam ser anuladas, convocando-se novas eleições na forma estatutária, cuja realização não poderia ser superior a 5 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, não podendo, para o novo pleito, concorrerem os membros da Chapa 4, ora vencedora.

Ambas as partes apelaram: o sindicato requerido, para que a sentença fosse reformada em seu favor; e o autor, Edmar Amaral de Aguiar, para que fosse conferida à sentença efeitos imediatos de modo a viabilizar seu cumprimento sem a necessidade de trânsito em julgado da sentença, dada a urgência do pleito em relação ao tempo das ocorrências.

A demanda foi deflagrada em 05/07/2011, a sentença foi prolatada em 19/07/2012, e ambos os recursos foram coincidentemente interpostos em 30/08/2012. Todavia, os autos do recurso somente foram distribuídos nesta instância em 27/01/2015 e conclusos 23/03/2015 – mais 4 anos depois da eleição, para um período de 3 anos.

As eleições anuladas ocorreram no período de 07 a 16/02/2011 e

eram referentes à escolha da diretoria com mandato para o triênio 2011/2014. Diante desse cenário, é forçoso reconhecer que o objeto da demanda há muito deixou de existir, já que, como afirma o próprio autor/apelante, o mandato da diretoria eleita (Chapa 4), cuja eleição se pretendia anular, terminou em Fevereiro de 2014. Era esse, aliás, o fundamento do seu apelo, já que seu pleito recursal girou em torno da aplicação de efeitos imediatos à sentença justamente para que o objeto de discussão não fosse superado.

A anulação das eleições tinha como consequência material a convocação de novas eleições sem a participação dos componentes da Chapa 4. No entanto, seja por incúria das partes na defesa do interesse imediato, seja por ineficiência do Judiciário no que diz respeito ao julgamento dos pedidos recursais de maneira mais célere, a Chapa 4 já cumpriu seu mandato, e este se encerrou em 2014, mais de 5 anos atrás. Não se verifica remanescente interesse das partes, já que o objeto da lide deixou de existir em 2014, de forma que a decisão colegiada não gera efeitos práticos em relação à situação material já consolidada pelo decurso do tempo – sobretudo ao se considerar que certamente o sindicato não está há 5 anos sem realizar novas eleições, sem novas diretorias, etc. Toda a conjuntura que gerou a presente demanda já foi modificada pelos atos subsequentes praticados.

Assim, pela ausência dos pressupostos necessários para apreciação meritória dos recursos, tendo em vista a perda superveniente do objeto e do interesse recursal, julgo-os prejudicados, razão pela qual lhes nego seguimento, com fulcro no art. 557, caput, CPC/73.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Mandado de Segurança nº 0000283-54.2011.8.22.0000

Impetrantes: Janete Furtado de Farias Gualberto Duarte e outros

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1.208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3.846)

Impetrado: Secretário de Estado de Administração

Relator: Des. Eurico Montenegro Junior

Vistos etc.

Janete Furtado de Farias Gualberto Duarte e outros pede que lhe seja deferido lapso de sessenta dias para apresentar planilha de cálculos.

Pela pertinência, defiro o prazo, pois.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : 0002124-36.2015.8.22.0003

Processo de Origem : 0002124-36.2015.8.22.0003

Apelante: Valdecir Cesco Orlandini

Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)

Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Vistos, etc.

Os embargos infringentes apresentam os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 609, parágrafo único, do CPP, como também manifesta-se tempestivo, conforme observa-se da certidão de fl. 391, razão pela qual os admito.

Proceda-se à redistribuição no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas, nos termos do parágrafo único do art. 378 do RI/TJRO.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0017069-23.2014.8.22.0501

Processo de Origem : 0017069-23.2014.8.22.0501

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Perivaldo Ribeiro Lima

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Apelante: Antonio Alves de Sousa

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza(OAB/RO 1983)

Apelado: Klebson Luiz Lavor e Silva

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Apelada: Denise Megumi Yamano

Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes(OAB/RO 7056)

Advogada: Juliana Vieira Kogiso Masioli(OAB/RO 1395)

Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)

Apelada: Hellen Virginia da Silva Alves

Advogada: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro(OAB/RO 5640)

Advogado: Renato Alves Oliveira Fraga(OAB/RO 6397)

Advogada: Lidiany Fabiula Moreira(OAB/RO 6505)

Apelada: Joedina Dourado e Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, às fls. 515, a defesa do réu Perivaldo Ribeiro Lima, manifestou o desejo de recorrer da decisão, entretanto, não apresentou as razões ao recurso interposto, sendo assim, intime-se o acusado Perivaldo Ribeiro Lima para apresentar as razões recursais.

Intime-se a recorrida Denise Megumi Yamano, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado, já que o profissional que a representava apresentou renúncia nos autos (fl. 618).

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para elaboração das contrarrazões aos recursos apresentados pelos acusados.

Após, à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004160-21.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0005034-34.2018.8.22.0002

Paciente: Vynícus Alves Dias de Araújo

Impetrante(Advogado): Valdecinei Carlisbino(OAB/RO 9433)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Valdecinei Carlisbino, em favor do paciente Vynícus Alves Dias de Araújo, acusado de praticar, em tese, o delito previsto no art. 157, §3º, II, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da manutenção da custódia do paciente, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, além de possuir residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que os fatos ocorreram no dia 18/08/2018, todavia, sem motivação plausível o parquet aditou a denúncia no dia 09/09/2019, ocasião em que requereu a decretação da prisão do paciente.

Afirma que a decisão que converteu e manteve a prisão preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, não possui amparo em qualquer fundamento concreto, até porque o juízo a quo se valeu de termos genéricos e hipotéticos que não justificam a medida excepcional.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma incontestada.

É dos autos que no dia 18/08/2018, por volta das 23h30min, na 1ª Rua do Setor 2, nº 1865, na cidade de Ariquemes, o paciente e seus comparsas Silas Loureiro dos Santos, Rayderson Cesar da Silva e Bruno Cardins de Oliveira, em tese, subtraíram 01 celular Motorola G5S e 1 Relógio Chili Beans, pertencentes a vítima Odirlei Macedo de Oliveira, 01 celular Samsung J5 da vítima Ronjackson da Silva Meira, mediante grave ameaça e violência exercida pelo emprego de arma de fogo.

Consta do caderno investigativo, que Thiago e Ronjackson estavam na residência do casal Karolayne e Odirlei, quando o paciente e seu comparsa Silas pularam o muro, armados, anunciaram o assalto, obrigaram as vítimas a entrar na casa e deitar no chão.

Nessa oportunidade, Ronjackson jogou o paciente na cama e a vítima Odirlei tentou ajudar, instante que houve os dois primeiros disparos que atingiram Ronjackson no abdômen e virilha e, mesmo ferido, conseguiu fugir. Nessa ocasião, o paciente efetuou vários disparos contra a vítima Odirlei que foi a óbito. Ato contínuo, o paciente disparou vários vezes contra Thiago e Karolayne, que não foram atingidos.

É certo que a gravidade abstrata do delito por si só não serve para um édito construtivo, devendo fundamentar com elementos concretos e justificadores da necessidade da custódia cautelar.

Todavia, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado.

Ademais, há informes nos autos que o paciente possui processo em andamento (autos nº 0003386-19.2018.8.22.0002), portanto, reclamando assim maior cautela na apuração dos fatos.

Deste modo, ao contrário do que afirma o impetrante, não observo manifesto constrangimento ilegal, a ponto de ensejar a concessão in limine da ordem, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucrí@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo : **0013571-40.2019.8.22.0501**

Processo de Origem : 0013571-40.2019.8.22.0501

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: R. N. de A.

Advogado: Noé de Jesus Lima(OAB/RO 9407)

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos(OAB/RO 2659)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra a decisão (fls. 94-96) que substituiu a prisão temporária de Raquel Nascimento Araújo por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318-A c.c §5º do art. 282, ambos do CPP, asseverando que não há elementos que ligue a recorrida a prática do crime.

Em suma, alega o recorrente que há sérios indícios de participação da recorrida no crime de estupro de vulnerável e homicídio contra um bebê de apenas 8 meses de vida e a aplicação de prisão domiciliar coloca em risco a vida e a integridade sexual da outra filha da recorrente de 02 anos de idade.

Prossegue afirmando que, no HC 143.641/STF, a Suprema Corte deixa expresso que não deve ser autorizada a prisão domiciliar se a mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça ou praticado crime contra os seus descendentes.

Assevera que a decisão recorrida se afigura totalmente divorciada da Lei, pois o crime objeto dos autos foi praticado com requintes de crueldade, contra uma criança em seu mais alto grau de vulnerabilidade, contando apenas com 8 meses de vida e dependia em tudo da atuação dos pais.

Salienta que os três (pai, mãe e tio da vítima) eram os únicos que estavam no local do fato quanto da prática do homicídio e do suposto estupro de vulnerável, o que representa a presença inequívoca da necessidade da manutenção do encarceramento também para a recorrida, que teve sua prisão temporária revogada.

Questiona “se há séria suspeita de uma mãe, um pai e um tio terem feito essa barbaridade com um bebê de 8 meses, porque arriscar a vida de outra infante? ”, referindo-se a outra filha da recorrente de 02 anos de idade.

Requer seja restabelecida a prisão temporária da recorrida anteriormente decretada.

É o breve relatório. Decido.

De início, registro que embora incomum o pedido liminar em Recurso em Sentido Estrito, não se pode olvidar que os fatos tratados nestes autos são de extrema gravidade, pois se trata de violência sexual e óbito de um bebê de apenas 08 meses de idade.

Extraí-se dos autos que, no plantão do dia 14.09.2019, o Juiz decretou, por 30 dias, a prisão temporária de Márcio José da Silva, Raquel Nascimento de Araújo e Antônio Sergio Gomes da Silva, pai, mãe e tio da vítima, ao fundamento de que os indiciados era os únicos que estavam no local dos fatos ingerindo bebida alcoólica e droga.

Também ponderou o magistrado o fato dos indiciados entrarem em diversas contradições sobre as circunstâncias que poderiam ter levado a vítima à morte, entendendo que era preciso investigar a eventual participação dos indiciados no estupro e na morte da criança, o que só poderia acontecer com segurança se estiverem presos temporariamente.

Destacou a existência de documento de atendimento da criança na UPA que indicava ter sido ela vítima de sevícias sexuais e provável estupro antes da morte, sendo que o óbito, ao que tudo indicava, teria acontecido pela manhã do dia 13.09.2019.

Assim, baseado na existência de indícios de autoria do delito de estupro de vulnerável e homicídio, supostamente praticado pela

recorrida, pelo pai e o tio da vítima, a fim de apurar a responsabilidade dos indiciados o magistrado decretou a prisão temporária de todos (DECISÃO – fls. 15-08).

No dia 18.09.2019, o magistrado que proferiu a decisão recorrida substituiu a prisão temporária de Raquel Nascimento Araújo por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318-A c.c §5º do art. 282, ambos do CPP, asseverando que não há elementos que ligue a recorrida a prática do crime (fls. 94-96).

Pois bem.

Como cediço, a prisão temporária é uma modalidade de prisão utilizada durante uma investigação. Geralmente é decretada para assegurar o sucesso de uma determinada diligência “imprescindível para as investigações”. Conforme a Lei 7.960/89, que regulamenta a prisão temporária, ela será cabível:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes de homicídio, sequestro, roubo, estupro, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro, entre outros.

Como visto, a prisão temporária, regulada pela Lei 7.960/89, diferente da prisão preventiva, sua imposição funda-se em circunstâncias que tem a ver com a gravidade do delito e a efetividade das investigações policiais.

Tal espécie de prisão só tem cabimento quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, bem como quando houver fundadas razões de autoria ou participação do agente nos delitos fixados no art. 1º da Lei n. 7.960/89.

Na hipótese, a prisão temporária da recorrida foi decretada com fundamento no inciso I (quando imprescindível para as investigações do inquérito policial) e III (quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado), mas não apontou os elementos concretos ensejadores da medida.

A meu ver, há fundamentação idônea na primeira decisão, ou seja, na que decretou a prisão temporária da recorrida Raquel Nascimento de Araújo, Márcio José da Silva e Antônio Sergio Gomes da Silva (mãe, pai e tio da vítima).

Segundo os autos, a recorrida, o genitor e o tio da vítima eram os únicos que estavam no local dos fatos quando ocorreu o estupro de vulnerável e o homicídio da criança, exurgindo os indícios de autoria e a necessidade de apurar a responsabilidade dos indiciados, sendo despidendo haver elementos concretos, neste momento, que ligue a recorrida a prática do crime, sobretudo porque até a sua omissão pode ser relevante.

Ademais, há notícia de que os indiciados são usuários de álcool e droga, além da existência de diversas contradições sobre as circunstâncias que poderiam ter levado a vítima à óbito. E, por outro lado, a prisão domiciliar em razão da recorrida ser mãe de uma criança de 02 anos de idade, por si só, não se justifica.

Na hipótese, entendo que a substituição da prisão temporária pela domiciliar não resguarda o interesse da filha. Ademais, a recorrida praticou, em tese, crime mediante violência contra sua outra filha (descendente), impeditivo para a concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP.

Não se desconhece que a partir da decisão do STF que concedeu habeas corpus coletivo (HC 143.641) às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, incorpora-se como novo critério geral a concessão da prisão domiciliar da gestante ou mãe, todavia, a decisão excepciona os casos de crimes por elas praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes

Isso posto, EXCEPCIONALMENTE, e de forma liminar, revogo a decisão de fls. 94-96, que substituiu a prisão temporária da recorrida Raquel Nascimento Araújo por prisão domiciliar, e, via de consequência, determino que seja restabelecida a prisão temporária da recorrida.

Considerando que está tramitando em 1º grau um RESE com o mesmo objeto, estes autos deverão ser apensados a ele.

Intimem-se. Cumpra-se.

3568

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003914-25.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 4000020-52.2019.8.22.0006

Paciente: Geicimar da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Geicimar da Silva, contra decisão do Juízo de Direito da Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO, no exercício da função de Juízo da Execução Penal, que expediu mandado de prisão pelo descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos.

Primeiramente, informa que no dia 03/06/2019 o paciente foi recolhido cautelarmente ao regime fechado, tendo em vista que teria se ausentado de sua residência no domingo 02/06/2019, tendo sido instaurado PAD, no qual a Comissão opinou pela falta média, ocasião em que o parquet se manifestou pela homologação do Processo Administrativo Disciplinar.

Complementa afirmando que Geicimar encontra-se recluso há mais de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 1º, § 1º da portaria n. 004/2016 do Juízo da Comarca de Presidente Médici e aduz que a citada portaria ofende o Princípio da Jurisdicionalidade, uma vez que determina de plano a regressão cautelar.

Sustenta que, em virtude de a prisão ser medida excepcional, a cautelar imposta ao paciente afronta os princípios constitucionais, configurando constrangimento ilegal quando não fundamentada concretamente. No caso em tela alega que, mesmo se houvesse a fundamentação, não haveria homogeneidade, pois a Comissão e o Diretor-Geral da unidade concluíram pela falta média, de modo que a segregação aplicada não só seria mais gravosa, como também já estaria cumprida.

Aponta por fumus boni iuris a probabilidade de êxito na demanda e plausibilidade das alegações jurídicas e, por periculum in mora, o risco de perda ou prejuízo do direito.

Por fim, pugna pela concessão da ordem para que o paciente seja colocado imediatamente no regime semiaberto, em sistema de monitoramento eletrônico, bem como pela observância das prerrogativas relacionadas à Defensoria Pública (intimação pessoal na sede da instituição, quanto à data de julgamento do habeas corpus).

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 44/45.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 49/52.

A d. Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 54/55 entendeu prejudicada a impetração da ordem frente a perda do objeto.

Relatado. Decido.

Conquanto o habeas corpus seja instrumento amplamente utilizado nas hipóteses em que o agente sofre ou está ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, fica prejudicado o processamento do writ quando a única causa de ilegalidade pela qual impetrou o presente remédio foi a regressão do paciente ao regime fechado.

Observo conforme as informações prestadas às fls. 49/52 que no dia 16/09/2019 foi prolatada a decisão (mov. 57.1), homologando o PAD e dando por sancionada a falta média, ocasionando o reestabelecimento do regime semiaberto para Geicimar.

Pelo exposto, julgo prejudicada a análise do habeas corpus, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, inc. V, do RITJRO.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004030-31.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000733-56.2019.8.22.0019

Paciente: Glaciél Nunes Loureano

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Glaciél Nunes Loureano, questionando ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, que decretou sua prisão preventiva em 09/09/2019, por ter, em tese, praticado o delito descrito no art. 306 do CTB.

Sustenta que a prisão preventiva foi mantida em função do não pagamento da fiança arbitrada pelo delegado de polícia, configurando, na compreensão do impetrante, ilegalidade da prisão, uma vez que a segregação não pode se fundamentar sob a condição financeira do paciente.

Aduz que não estão presentes os elementos autorizadores da prisão, resultando na fundamentação inadequada da prisão preventiva, ainda mais quando o paciente possui a seu favor condições pessoais favoráveis, ressaltando-se a primariedade.

Aponta por fumus boni iuris a existência de coação ilegal demonstrada alhures e, por periculum in mora, os danos irreparáveis, sejam de ordem mental e moral causados ao paciente.

Por fim, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 46/47.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 57/58, voltando os autos conclusos conforme assinalado na decisão que analisou a liminar.

Relatado. Decido.

Conquanto o habeas corpus seja instrumento amplamente utilizado nas hipóteses em que o agente sofre ou está ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, fica prejudicado o processamento do writ quando a única razão de impetração da ordem deixa de existir, in casu a segregação de Glaciél em virtude do não pagamento da fiança.

Observo nas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 57/58), que a fiança arbitrada pela autoridade policial e ratificada na audiência de custódia foi paga, resultando na expedição de alvará de soltura e liberdade do paciente em 10/09/2019.

Pelo exposto, julgo prejudicada a análise do habeas corpus, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, inc. V, do atual RITJRO.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Agravo - Nº: 1

Número do Processo :0003940-23.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0001777-22.2019.8.22.0501

Agravante: Adriano Mendes de Lima

Impetrante(Advogado): Tiago Victor Nascimento da Silva(OAB/RO 7914)

Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo interno pelo paciente ADRIANO MENDES DE LIMA (fls. 20/24) em face da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls. 15/17), determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art.1021, §2º do CPC.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Intimação AO ADVOGADO

Revisão Criminal nº 0005583-50.2018.8.22.0000

Revisionando: Pablo Henrique de Freitas Pereira

Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)

Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

"Fica o revisionando intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas finais do processo".

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0000985-86.2014.8.22.0002

Apelante: M. H. D. Z.

Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Pauta de Julgamento

Sessão 987

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Observações: 1) Para sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, na Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau (CPE2G) ou, verbalmente, até o início da sessão, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 7011500-13.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7011500-13.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Apelada: R. S. N. Representada pela sua genitora Roselaine do Nascimento

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Agendamento de Consulta Médica para Realização de Procedimento Cirúrgico / Fornecimento de Passagens Intermunicipais

Redistribuído em 25/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 7001151-71.2016.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7001151-71.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Adalto Rodrigues de Macedo Junior

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelado: Município de Nova Brasilândia D'oeste

Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Ação de Cobrança / Pagamento de Serviços Prestados Diversos dos Contratados

Distribuído em 31/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 7001541-47.2016.8.22.0018 Apelação (PJe)

Origem: 7001541-47.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: Jurandir de Oliveira Araújo

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Embargos à Execução / Nulidade da Execução Fiscal

Redistribuído em 21/07/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0011570-74.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação (PJe)
Origem: 0011570-74.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Advogado: Taís Cunha (OAB/RO 6142)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Omissão
Opostos em 16/07/2019

n. 05 7000725-98.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7000725-98.2016.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelada: Almira dos Santos Pereira
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Tratamento Médico / Fornecimento de Medicação de Uso
Contínuo
Redistribuído em 31/07/2018

n. 06 0020681-53.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020681-53.2010.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Cassiano Augusto Gallerani (OAB/SP
186725)
Apelado: Espólio de Antônio Adonísio Rodrigues da Silva
Representado pelos inventariantes, Edna Rodrigues da Silva,
Robson Rodrigues da Silva, Maiara Rodrigues da Silva e Tainara
Maiane Rodrigues da Silva
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária / Auxílio-Doença
Acidentário
Distribuído por Sorteio em 21/10/2015

n. 07 7016645-96.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016645-96.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
Fazenda Pública
Apelante: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Anulação de acórdão do Tribunal de Contas /
Desconstituição de decisão administrativa
Distribuído em 30/08/2018

n. 08 7022976-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022976-94.2017.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Cléber Gomes Feitoza
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4.494)
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG
148297)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Conversão de Auxílio-Doença Acidentário em
Aposentadoria por Invalidez
Redistribuído em 11/02/2019

n. 09 7016054-08.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016054-08.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
Fazenda Pública
Apelante: Jória Batista de Souza Lima
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Advogado: Márcio Roberto Pompílio (OAB/RO 7202)
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Apelante: R. L. P. representada por sua Genitora Jória Batista de
Souza Lima
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogado: Márcio Roberto Pompílio (OAB/RO 7202)
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Apelante: J. L. P. representada por sua Genitora Jória Batista de
Souza Lima
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogado: Márcio Roberto Pompílio (OAB/RO 7202)
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Pensão por Morte
Distribuído em 29/06/2017

n. 10 7034370-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7034370-35.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG
148297)
Apelado: José Jorge Moreno Zurita
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária / Auxílio-Doença
Acidentário
Redistribuído em 16/08/2019

n. 11 0012538-70.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0012538-70.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
Fazenda Pública
Apelante: Heber Vitor Bezerra
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)
Advogada: Vanessa de Souza Camargo (OAB/RO 5651)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Responsabilidade Civil do Estado / Curso de Formação
Básica Policial Militar / Ausência de Autorização de Uso de
Protetores Auriculares Durante Treinamento de Tiro / Perda de
Capacidade Auditiva / Indenização por Danos Morais e Materiais
Redistribuído em 14/06/2018

n. 12 0006135-96.2015.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo)
(PJe)
Origem: 0006135-96.2015.8.22.0008 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO
7999)
Apelado/Recorrente: Verina Vieira de Lima
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Aposentadoria Especial
Redistribuído em 03/04/2018

n. 13 0801861-38.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7020880-72.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de
Execuções Fiscais e Registros Públicos
Agravante: Joacy César Almeida de Oliveira Filho
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208-A)
Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal / Exceção de Pré-Executividade / Ilegitimidade do Polo Passivo
Distribuído em 03/06/2019

n. 14 0802024-18.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7031321-53.2019.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Cuiabá Transporte e Logística Ltda
Advogada: Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida(OAB/MT 15.865)
Advogado: Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida (OAB/MT 12.358)
Advogado: Junior Luis da Silva Cruz (OAB/MT 18283)
Advogado: Felipe Arthur Santos Alves (OAB/MT 12.028)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal / Exceção de Pré-Executividade / Nulidade de CDA
Distribuído em 13/06/2019

n. 15 0800644-57.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0208320-45.1995.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravado: Antônio Clarel Rozao Pinto
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40-A)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-A)
Advogado: Thiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7.201)
Advogado: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569-A)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (RO1506-A)
Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (RO1740-A)
Advogado: Alexandre Camargo (RO 704-A)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Desbloqueio de Penhora / Verba de Caráter Alimentar
Distribuído em 12/03/2019

n. 16 0802850-78.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0036276-78.2004.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Agravante: Funilaria e Fábrica de Telas São Roque Ltda
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a decisão do juízo "a quo" que reconheceu como correto os honorários advocatícios (Não Prescritos).
Redistribuído em 10/10/2018

n. 17 0800519-89.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0019819-48.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Agravado: Petrólio Ferreira Soares
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal / Parcial Penhora de Vencimentos
Distribuído em 25/02/2019

n. 18 0801987-25.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0004727-30.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Agravado: José Luiz Lenzi

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: José Luiz Lenzi (OAB/RO 112)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que deferiu a liberação da penhora sobre 30% dos proventos do agravado, cuja eficácia decisória, ficou condicionada ao decurso do prazo recursal.
Redistribuído em 23/07/2018

n. 19 0801877-89.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008067-76.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Agravante: Tecnório Comercio e Manutenção Elétrica Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels (OAB/PR 47455)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal / Embargos à Execução / Reforço de Penhora para Garantia Integral do Juízo
Distribuído em 04/06/2019

n. 20 0800007-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0001158-58.2011.8.22.0021 Buritituba/2ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravado: Nilson Coelho Marcal
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal / Negativação do Executado
Distribuído em 04/01/2018

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1604

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento (dejucr@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n. 01 - 0001009-05.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00010090520198220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Silvano de Jesus Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 10/07/2019

n. 02 - 0007093-16.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00070931620198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Felipe Oliveira Pereira
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 07/08/2019

n. 03 - 0003944-60.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10141677520178220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Uoston Gondim Dantas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 10/09/2019

n. 04 - 0001610-72.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00016107220188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Adalto Graciano Agostinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 05 - 0005858-14.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00058581420198220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Edson Betovem Lustosa da Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 21/08/2019

n. 06 - 0004099-63.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00010485320158220010 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Alan de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/09/2019

n. 07 - 0001143-96.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00011439620188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jhonatan Pereira Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/03/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 08 - 0017441-30.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00174413020188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Charles Eduardo Melo dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/08/2019

n. 09 - 0007171-44.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00071714420188220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Bruno dos Santos Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 12/04/2019
Impedimento: Juiz Enio Salvador Vaz

n. 10 - 0001526-71.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00015267120188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Thiago Pereira da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 11 - 0001141-56.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00011415620198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Talisson Borges de Araujo
Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
Apelante: Uiracy Alves de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/09/2019

n. 12 - 0017634-45.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00176344520188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Flávio Rodrigues Travonce
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/08/2019

n. 13 - 0000297-48.2019.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00002974820198220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Wallison da Mota Silva
Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 09/08/2019

n. 14 - 0009505-17.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095051720198220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Reuliton Garcia de Mendonça
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/09/2019

n. 15 - 1001293-79.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10012937920178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Reginaldo César da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Josiêne Arruda de Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/12/2018

n. 16 - 1000176-20.2017.8.22.0020 Apelação
Origem: 10001762020178220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Edmar Ferreira de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 11/02/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 17 - 0002341-68.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00023416820188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Edinelson Aparecido dos Santos
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 22/05/2019

n. 18 - 0019150-84.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00191508420148220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Lindomar de Jesus Araújo Queiroz
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado: Roni Argeu Pigozzo (OAB/RO 9486)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 31/07/2019

n. 19 - 0000874-16.2016.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00008741620168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Embargante: Francisco Oliveira da Silva
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Advogada: Graziane Maksudien Musquim (OAB/RO 7771)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Assistente de Acusação
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Interpostos em 06/08/2019

n. 20 - 0000339-16.2018.8.22.0009 Apelação
Origem: 00003391620188220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Henrique Souza Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 13/08/2019

n. 21 - 0003090-94.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00030909420188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Romildo de Oliveira Pereira
Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 15/02/2019

n. 22 - 0000819-52.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 00008195220188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Arlindo Miniguissi Tomaz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 20/03/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 23 - 0001220-35.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00012203520198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: André Lucas Maia Mendes Pereira
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 19/07/2019

n. 24 - 0014412-69.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00144126920188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ernani da Silva de Abreu
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 30/08/2019

n. 25 - 0002816-88.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00028168820188220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Ednei Pinto do Nascimento
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 17/05/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 26 - 0004311-76.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00043117620188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Douglas Jones Teixeira Gusmão Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

n. 27 - 0002720-67.2013.8.22.0010 Apelação
Origem: 00027206720138220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Alessandra Brito de Oliveira
Advogado: Lindomar Castilio Silva Pinto (OAB/RO 6961)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 11/06/2019

n. 28 - 0007677-20.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00076772020188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Emanuel Gomes Filho

Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 29 - 1001449-70.2017.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10014497020178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara Embargante: W. A. G.
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogado: Edson Marcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304-B)
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 20/08/2019

n. 30 - 0000735-69.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00007356920188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Mariano Silva Filho
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 28/03/2019

n. 31 - 1001141-19.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10011411920178220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Vinicius Miranda de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 03/12/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 32 - 0009725-49.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00097254920188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Bruno Cavalcante da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 21/08/2019

n. 33 - 0008029-10.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00080291020158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Felipe Soares de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 27/08/2019

n. 34 - 0002819-48.2015.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00028194820158220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Embargante: Mario Cesar Cabral
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Embargante: Ana Lúcia Dermani de Aguiar
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Interpostos em 25/07/2019

n. 35 - 0003627-62.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00092303020038220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Jose Idalecio Araujo Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/08/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 36 - 0001477-07.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00014770720168220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Jovenilson de Souza Santos
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 11/06/2019

n. 37 - 1000483-16.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10004831620178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Wislem Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 24/04/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 38 - 0001203-17.2015.8.22.0023 Apelação
Origem: 00012031720158220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Márcio Adriano da Silveira Silva
Advogada: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 16/08/2019

n. 39 - 0001807-27.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00018072720188220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Paris
Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 24/07/2019

n. 40 - 0000093-97.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00000939720168220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Wislem Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 15/05/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 41 - 0003873-57.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00038735720168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Fábio de Lisboa dos Santos
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Apelante: Willian Douglas Rocha Faria

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/07/2019

n. 42 - 0002873-51.2018.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00028735120188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Apelante: Rubens Valentim Pereira
 Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
 Apelante: Leane Eliete Griehl
 Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 12/06/2019

n. 43 - 0001158-09.2016.8.22.0013 Apelação
 Origem: 00011580920168220013 Cerejeiras/1ª Vara
 Apelante: Edvaldo Alves dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Edilenis Francisca dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 20/03/2019
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 44 - 1001106-86.2017.8.22.0004 Apelação
 Origem: 10011068620178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Gerci Lordeiro da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2019

n. 45 - 7016028-02.2018.8.22.0002 Apelação
 Origem: 70160280220188220002 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: E. A. dos S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

n. 46 - 0000256-51.2019.8.22.0013 Apelação
 Origem: 00002565120198220013 Cerejeiras/1ª Vara
 Apelante: Anderson Cordeiro de Aguiar
 Advogado: Elton David de Souza (OAB/RO 6301)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 01/07/2019

n. 47 - 0009897-35.2011.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00098973520118220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Embargante: Irandir Oliveira Souza
 Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
 Advogado: Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Interpostos em 02/09/2019

n. 48 - 7007406-97.2019.8.22.0001 Apelação
 Origem: 70074069720198220001 Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante: S. C. dos S. E.
 Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
 Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Sorteio em 02/09/2019

n. 49 - 0010580-96.2016.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00105809620168220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Apelante: Rui Eliseu Oliveira Ramos
 Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos (OAB/RO 2399)
 Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos (OAB/RO 391A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 08/02/2019
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 50 - 0000342-12.2016.8.22.0018 Apelação
 Origem: 00003421220168220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Elopercio da Silva Nicolau
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Distribuído por Sorteio em 24/07/2019

n. 51 - 0017597-18.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00175971820188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Recorrente: Atila Augusto da Silva Sales
 Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)
 Recorrido: José Luiz Storer Junior
 Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Sorteio em 20/08/2019
 Redistribuído por Sorteio em 18/09/2019
 Impedimento: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

n. 52 - 0016989-25.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00169892520158220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Apelante: George Lucas Vicente Lobato
 Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 23/05/2019
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 53 - 0003102-79.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00031027920168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Embargante: Celson José de Farias
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Interpostos em 21/08/2019

n. 54 - 1000522-89.2017.8.22.0013 Apelação
 Origem: 10005228920178220013 Cerejeiras/1ª Vara
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Éder dos Santos Roncari
 Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
 Advogada: Janes Cristina Oliveira Cagnini (OAB/RO 8257)
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 02/07/2019

n. 55 - 1013804-88.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10138048820178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Adelmiro Cavalcante
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Apelante: L S de Sousa Mendes Eirele Me
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
 Apelante: Ledvaldo Santos de Sousa Mendes
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 56 - 0000351-09.2018.8.22.0016 Apelação
 Origem: 00003510920188220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
 Apelante: Daniel Lopes Mercado
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 07/08/2019

n. 57 - 7046104-12.2018.8.22.0001 Apelação
 Origem: 70461041220188220001 Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante: J. H. R. B.
 Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)
 Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Distribuído por Sorteio em 02/09/2019

n. 58 - 1000364-55.2017.8.22.0006 Apelação
 Origem: 10003645520178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Apelante: Fernando Moraes da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Wesley Ferreira da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 26/06/2019

n. 59 - 1005323-39.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10053233920178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: Paulo José dos Santos Vitor
 Advogada: Hellen Maria Alves Carneiro de Oliveira (OAB/RO 3895)
 Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)
 Apelante: Thiago de Oliveira
 Advogada: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4406)
 Advogada: Hellen Maria Alves Carneiro de Oliveira (OAB/RO 3895)
 Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2018
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 60 - 0012813-66.2016.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00128136620168220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Egnaldo Cícero Mariano
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
 Assistente de Acusação: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
 Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
 Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
 Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
 Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Distribuído por Sorteio em 07/08/2019

n. 61 - 0000461-67.2016.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00004616720168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Embargante: Claudio Adão Kochem
 Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
 Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Interpostos em 15/08/2019

n. 62 - 7000326-38.2017.8.22.0006 Apelação
 Origem: 70003263820178220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
 Apelante: A. P. de S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 09/10/2018
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 63 - 0000158-69.2019.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00001586920198220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Marcos Roberto Marquinis
 Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
 Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
 Distribuído por Sorteio em 20/08/2019

n. 64 - 0000450-76.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00004507620188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Joaquim Batista
 Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
 Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
 Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
 Apelado: Jefferson Gama Batista
 Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
 Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 65 - 0001480-15.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00014801520198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Dionei Oliveira Sena

Advogado: Pedro Henrique Pamplona Rodrigues (OAB/RO 9624)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/08/2019

n. 66 - 0003945-26.2012.8.22.0021 Apelação
Origem: 00039452620128220021 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Adriano Rodrigo Rigueti
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: José Carlos dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ailton Nunes Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 23/11/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 67 - 0008160-88.2015.8.22.0005 Apelação - **PJE**
Origem: 0008160-88.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Evandro Braga Cantao
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 23/07/2019

n. 68 - 0005291-59.2018.8.22.0002 Apelação - **PJE**
Origem: 0005291-59.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Henrique Nascimento Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 19/07/2019

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 426

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 25 dias do mês de setembro de 2019. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto e a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Também estiveram presentes os acadêmicos dos cursos de direito da FARO - Faculdade de Rondônia e da UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia.

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Esmone Teixeira.
Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, saudando os eminentes pares, o Procurador de Justiça, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Em

seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, os extrapauta e os constantes da Pauta.

0001045-37.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 0001045-37.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: João Bosco França Silva Filho
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)
Advogado: Tereza Maria Carvalho Fonseca (OAB/RO 5328)
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 11/06/2019
A advogada Érica Caroline Ferreira Vairich sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão parcial: REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DA RELATORA PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO PEDIU VISTA AO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, AGUARDA.

0005756-68.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 0005756-68.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Adriano de Almeida Mello Junior
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 02/08/2019
A advogada Corina Fernandes Pereira sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO EM PARTE O RELATOR QUE PROVIA PARCIALMENTE.

0004135-57.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0004135-57.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Josimar Lelo Santiago
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 16/05/2019
O advogado João de Castro Inácio Sobrinho sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA PROVENDO O RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, AGUARDA.

0004158-79.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 0004158-79.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Antônio Junior da Silva
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Apelante: Vambaster da Silva Ferreira
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Apelante: Francisco Batista Fontenele
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 23/05/2019
O advogado Gustavo Henrique Machado Mendes sustentou oralmente em favor dos apelantes Antônio Junior da Silva e Vambaster da Silva Ferreira.
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005015-54.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 0005015-54.2016.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Alex Souza Cunha
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 22/02/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007051-98.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007051-98.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Arlindo Vieira Pontes Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Maria Karoline Santana de Miranda
Advogado: Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 08/04/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0015427-73.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0015427-73.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Arlindo Vieira Pontes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 08/04/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001845-20.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 1000644-64.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Joiciane Cristina Lisboa
Advogado: José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 28/06/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0014203-03.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0014203-03.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Júlio Cesar Lima Ferreira
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 15/05/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003886-49.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 0003886-49.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Dorival de Jesus Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 12/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000136-12.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 0000136-12.2018.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelada: Laudiceia Silveira Xavier
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelado: Cleiton Jhonatan da Silva Silveira
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelado: Elivelton dos Santos Souza
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Apelado: Joilson Gomes da Silva
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 25/09/2018
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, AGUARDA.

0000084-19.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 0000084-19.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Douglas Detemano
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA NÃO CONHECENDO O RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, AGUARDA.

0000178-27.2019.8.22.0023 Apelação
Origem: 0000178-27.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Adriano Pereira Neves
Advogado: Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB/RO 8551)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 26/07/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001026.-25-2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0001026-35.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Êmerson Fernando Leonel
Advogado: Valdecinei Carlisbino (OAB/RO 9433)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 24/07/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003734-98.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 0003734-98.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: David Leandro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 05/08/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0014818-90.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0014818-90.2018.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Eder Lira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 07/08/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005149-55.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 0005149-55.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Vanderlei Alves de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Solange Alves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 06/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010534-39.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0010534-39.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: João Marcelo de Souza Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 01/08/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000095-68.2019.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0000095-68.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Cláudio da Silva Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 02/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0001010-25.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 0001010-25.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago Leviski dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 26/03/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0016906-04.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0016906-04.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Vitor Emanuel de Souza Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 23/07/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000467-09.2018.8.22.0018 Apelação
Origem: 0000467-09.2018.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Eleanes Andrades do Nascimento
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Advogado: Luiz Roberto Lima da Silva (OAB/RO 3834)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 10/07/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000161-35.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 0000161-35.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alex Correia da Luz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 20/03/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000064-06.2019.8.22.0018 Apelação
Origem: 0000064-06.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ilson Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 24/07/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002922-48.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 0002922-48.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Welton José dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 31/07/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1012008-62.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1012008-62.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Emanuel Taylor Gomes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por prevenção em 07/02/2019
Redistribuído por Sorteio em 12/07/2019
Decisão: PRELIMINARMENTE NÃO CONHECIDO O RECURSO DE CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7004987-04.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 7004987-04.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelado: D. A. J. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: G. da C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 25/07/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1005177-31.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 1005177-31.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Edilson Ramos de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 29/03/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000310-66.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 0000310-66.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Joel Martins Rezende
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 24/07/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003429-17.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 0003429-17.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Edinilson Costa Lourenço
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 07/08/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005242-81.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0005242-81.2018.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Brenno Andrade Ximenes
Advogado: Antônio Carlos Pereira Neves (OAB/RO 9716)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 08/03/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000617-72.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 0000617-72.2018.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Gelson de Araújo
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 25/07/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000448-36.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 0000448-36.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Andressa da Silva Correa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 24/07/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000804-39.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 1000804-39.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Lindomar Barbosa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 08/08/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000962-41.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 0000962-41.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ednei Souza de Oliveira
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 12/07/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003160-83.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1000339-46.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Vinicius Santos de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 24/07/2019
Decisão: DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000199-20.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 0000199-20.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Magno de Oliveira Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 05/08/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002741-63.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7008804-74.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Agravante: M. de S. P.
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 26/06/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003060-31.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0004503-81.2010.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Gleisson Lima Cardoso
Advogado: Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 19/07/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002996-21.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 1000564-66.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravado: Gilson Vando de Souza Soares
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Prevenção em 12/07/2019
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002845-55.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 0014238-10.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Agravante: José Aparecido Chaves
 Advogado: Anderson Douglas Alves (OAB/RO 9931)
 Advogado: Hiago Bastos Trindade (OAB/RO 9858)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Prevenção em 04/07/2019
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0014839-66.2018.8.22.501 Apelação [PJe](#)
 Origem: 0014839-66.2018.8.22.501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Carlos Henrique Maciel Gonçalves
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 22/07/2019
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001532-17.2019.8.22.0014 Reexame Necessário
 Origem: 0001532-17.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Requerente: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu: Orlando da Silva Vaz
 Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Prevenção em 04/07/2019
 Decisão: REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000426-19.2016.8.22.0016 Apelação [PJe](#)
 Origem: 00004261920168220016 - Costa Marques/1ª Vara Criminal
 Apelante: Darly Lúcio Menezes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 19/07/2019
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, REDIMENSIONADA A PENA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000517-09.2016.8.22.0017 Embargos de Declaração
 Origem: 0000517-09.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Embargante: H. F. da S.
 Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/06/2019
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000130-32.2018.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito [PJe](#)
 Origem: 0000130-32.2018.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante: Lucas Farias Mota
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Prevenção em 18/07/2019
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003809-48.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 0002035-11.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Paciente: Francisco Souza da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 03/09/2019
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003760-07.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 0000202-09.2019.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Paciente: Wellington Arruda da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 30/08/2019
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003862-29.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 0012978-11.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Paciente: Vanessa Anacleto do Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 05/09/2019
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003784-35.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 4000098-22.2019.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Criminal
 Paciente: Maurício Gomes dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 02/09/2019
 Decisão: HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003805-11.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 0005493-02.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Paciente: Máximo Lima Filho
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 03/09/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003471-74.2019.8.22.0000 Agravo
Origem: 0000875-92.2012.8.22.0023 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Agravante: Célio Pereira Cavalcante
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/09/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003675-21.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0011305-80.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Thiago Rafael Brito Soares
Impetrante(Advogado): Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Impetrante(Advogada): Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 22/08/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003903-93.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0002477-04.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Bruno Henrique Goterra Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 06/09/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003735-91.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0012007-26.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Paciente: Zimar do Carmo Silva
Impetrante(Advogado): André Munir Noack (OAB/RO 8320)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 28/08/2019
Decisão: ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003822-47.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000024-66.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: J. A. P.
Impetrante(Advogado): Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 04/09/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003910-85.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0002619-90.2014.8.22.0011 Alvorada do Oeste 1ª Vara Criminal
Paciente: Marcos Rodrigo Neumann da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 06/09/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
0803188-18.2019.8.22.0000 – Habeas Corpus [PJe](#)
Origem: 00010367920198220501 Porto Velho/1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher
Paciente: Diego Henrique Matias Pereira
Impetrante (Advogado): Ricardo Gomes da Costa(OAB/CE 19099), Lucyanna Cavalcante Sampaio (OAB/CE 20290)
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 23/08/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS ADIADOS

0001341-63.2014.8.22.0008 Apelação
Origem: 0001341-63.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Claudete de Fátima Jandres
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 28/06/2019

0000647-96.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 0000647-96.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Cristiane do Carmo Costa
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Apelante: Karem Natany Toledo Bueno
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Advogado: Roberto Araújo Junior (OAB/RO 4084)
Advogada: Marina Negri Piovezan (OAB/RO 7456)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Apelante: Manoel Rumão de Paula Neto
Defensor Público: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Defensor Público: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Defensor Público: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

Ao final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de interposição: 14/06/2019

Data do julgamento: 10/09/2019

0250569-20.2009.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 02505692020098220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível)

Embargante/Embargado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Advogado : José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363)

Advogado : Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118685)

Advogado : Alberico Eugênio da Silva Gazzineo (OAB/SP 272393)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado : Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogada : Karem Lucia Corrêa da Silva (OAB/PR 32.246)

Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Embargados/Embargantes : Alan Arais Lopes e outro

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Cruz Rocha Sociedade de Advogados (OAB/RO 031/2014)

Relator : Juiz Rinaldo Forti Silva

Embargos de declaração. Preliminar. Falecimento do patrono do autor. Nulidade da intimação. Violação do princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Lealdade e boa-fé processual. Omissão. Ocorrência.

Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa. Isso porque ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, diante do princípio da lealdade processual, derivado da boa-fé prevista no art. 5º do CPC.

Se o autor – que é advogado – atendeu a um despacho que havia sido publicado exclusivamente em nome de seu patrono já falecido (que era seu pai e sócio), peticionando em causa própria, não pode alegar nulidade de que não foi intimado da pauta de sessão de julgamento, por ter dado causa ao vício por não informar a causa suspensiva no primeiro momento que se manifestou no feito.

O embargante optou por deliberadamente omitir o falecimento de seu advogado, não constituiu novo patrono para atuar no feito, para posteriormente arguir uma nulidade em seu favor, motivo por que a preliminar deve ser rejeitada.

Constatada omissão no acórdão, impõe-se o acolhimento dos embargos para sanar o vício, porém sem alteração do julgamento. POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE ALAN ARAIS LOPES E OUTRO E CONHECER DO RECURSO DE BANCO BRADESCO S/A PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 23/07/2019

Data do julgamento: 17/09/2019

0002988-17.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0002988-17.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargantes/Embargadas: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra Advogados: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Embargada/Embargante: Carina Aparecida Alves Ferreira

Advogados: Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Relator : Juiz Rinaldo Forti Silva

Suspeito : Desembargador Sansão Saldanha

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Não provimento.

Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida que se impõe.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 23/05/2014

Data do julgamento: 19/09/2019

0002691-44.2013.8.22.0001 Apelação

Origem: 0002691-44.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Apelada: Rovema Veículos e Máquinas Ltda.

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1 B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349 B)

Advogado: Breno de Paula (OAB-RO 399 B)

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária. Multa punitiva. Superveniência de lei menos severa. Retroatividade benigna. Incidência.

Aplica-se a lei tributária ao ato ou fato pretérito se, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 27/09/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Especial

Data de distribuição :29/04/2019

Data do julgamento : 17/09/2019

0000079-06.2018.8.22.0601 Apelação

Origem: 00000790620188220601 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Cassius Dirceu de Sousa

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação criminal. Desacato. Ofensa a policial militar no exercício da função. Absolvição. Impossibilidade. Prova testemunhal coerente e harmônica. Condenação mantida. Recurso não provido.

Mantém-se a condenação pelo crime de desacato quando sobejamente comprovada pela prova testemunhal a conduta do apelante que desferiu gesto obsceno e xingou policial militar, em completo menosprezo da função pública.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 27/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :05/08/2019
Data do julgamento : 19/09/2019
[0003204-65.2016.8.22.0014](#) Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00032046520168220014 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Embargante/Embargado: Darlan Geremia e ou Darlan Gemaia
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300) Paloma Raély Queiroz Maia (OAB/RO 8511) Salete Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 2230) Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242) Luana Lane Sales de Oliveira (OAB/RO 5312)

Embargante/Embargado: Ivo Antônio Geremia
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300) Salete Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 2230) Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242) Paloma Raély Queiroz Maia (OAB/RO 8511) Luana Lane Sales de Oliveira (OAB/RO 5312)

Embargante/Embargado: Leonardo Geremia
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300) Salete Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 2230) Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242) Paloma Raély Queiroz Maia (OAB/RO 8511) Luana Lane Sales de Oliveira (OAB/RO 5312)

Embargado/Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME TRIBUTÁRIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DOLO. PROVA. DÍVIDA. PARCELAMENTO. LEI DO TEMPO.

Mantém-se os termos do acórdão que ratifica a condenação por crime contra a ordem tributária, se a recusa em quitar o débito regularmente apurado basta ao enquadramento da conduta no tipo previsto na Lei n.8.137/90, e o parcelamento posterior à denúncia não importa a suspensão nem extinção da punibilidade, pois o crédito foi constituído definitivamente após a alteração legislativa que alterou o limite temporal a esse fim.

Data de interposição :30/07/2019

Data do julgamento : 19/09/2019

[0003204-65.2016.8.22.0014](#) Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00032046520168220014 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Embargante/Embargado: Darlan Geremia e ou Darlan Gemaia
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300) Paloma Raély Queiroz Maia (OAB/RO 8511) Salete Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 2230) Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242) Luana Lane Sales de Oliveira (OAB/RO 5312)

Embargante/Embargado: Ivo Antônio Geremia
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300) Salete Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 2230) Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242) Paloma Raély Queiroz Maia (OAB/RO 8511) Luana Lane Sales de Oliveira (OAB/RO 5312)

Embargante/Embargado: Leonardo Geremia
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300) Salete Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 2230) Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242) Paloma Raély Queiroz Maia (OAB/RO 8511) Luana Lane Sales de Oliveira (OAB/RO 5312)

Embargado/Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME TRIBUTÁRIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DOLO. PROVA. DÍVIDA. PARCELAMENTO. LEI DO TEMPO.

Mantém-se os termos do acórdão que ratifica a condenação por crime contra a ordem tributária, se a recusa em quitar o débito regularmente apurado basta ao enquadramento da conduta no tipo previsto na Lei n.8.137/90, e o parcelamento posterior à denúncia não importa a suspensão nem extinção da punibilidade, pois o crédito foi constituído definitivamente após a alteração legislativa que alterou o limite temporal a esse fim.

(a) Bel^a Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 27/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/02/2019

Data de redistribuição :25/06/2019

Data do julgamento : 19/09/2019

[0000393-24.2019.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00003932420198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Lourencio Francisco da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Furto qualificado tentado. Absolvição. Insuficiência de provas. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão corroborada por outros elementos de convicção. Pena-

base. Mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Regime. Semiaberto.

A confissão do réu quando corroborada por outros elementos de convicção mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade probatória.

Avaliadas adequadamente as circunstâncias judiciais, justifica-se a pena-base e a pena de multa fixadas pouco acima do mínimo legal, mormente quando parte dos vetores do art. 59, do CP são desfavoráveis ao réu.

Não há se falar em alteração do regime de cumprimento da pena para o semiaberto, quando este já foi fixado na sentença.

Data de distribuição :25/03/2019

Data do julgamento : 19/09/2019

[0000428-09.2018.8.22.0019](#) Apelação

Origem: 00004280920188220019 Machadinho do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Elias Dias Lopes

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao des. Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Recurso da acusação. Posse de instrumento para a preparação de drogas. Balança de precisão. Inadequação ao tipo penal. Absolvição mantida.

O crime do art. 34, da Lei 11.343/2006 pune a apreensão de objeto destinado à fabricação ou preparação da droga, hipótese que não se amolda à balança de precisão e ao papel filme, que têm a mera finalidade de pesagem e fracionamento do entorpecente.

Data de distribuição :26/06/2019

Data do julgamento : 19/09/2019

[0001851-52.2018.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00018515220188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Rita Sebastiana Ferreira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Tráfico. Desclassificação. Uso. Conjunto probatório farto e harmônico. Reclassificação para tráfico.

O delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 possui inúmeros núcleos, sendo suficiente a prática de qualquer uma das ações nele previstas para a sua configuração, de modo que, a simples assertiva de que a droga se destinava ao uso particular sucumbe diante das provas e peculiaridades do caso que apontam, sem sombra de dúvida, para o emprego não exclusivo ao próprio consumo, afastando, assim, a tese desclassificatória.

Data de distribuição :18/09/2018

Data do julgamento : 19/09/2019

[0002025-28.2018.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00020252820188220014 Vilhena (2ª Vara Criminal)

Apelante: Junior Alves de Freitas e ou Luiz Robson dos Santos

Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436 A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao des. Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Apelação criminal. Uso de documento falso e resistência. Negativa da autoria. Outros elementos probatórios. Auto de Confrontação Datiloscópicos e Laudo de Exame de Lesão Corporal. Absolvição. Impossibilidade. Pena. Análise circunstanciada dos vetores do art. 59, do CP. Redução. Inviabilidade.

Não há que se falar em absolvição por inexistência de provas, quando comprovada nos autos a autoria dos delitos, por meio de prova testemunhal e Auto de Confrontação Datiloscópicos.

Inviável a redução da pena quando evidenciado que a sentença considerou circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu no momento da fixação da pena-base, tendo observado os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Data de distribuição :18/10/2018

Data do julgamento : 19/09/2019

[1000301-79.2017.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 10003017920178220022 São Miguel do Guaporé (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Pedro Henrique Borges Serrão

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao des. Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Recurso Ministerial. Ausência de ferimentos a caracterizar lesão corporal. Desclassificação para Vias de fato. Condenação por vias de fato mantida.

Comprovado que a vítima não sofreu ferimentos que caracterizam o delito de lesão corporal, deve ser mantida a desclassificação de lesão corporal leve para a contravenção de vias de fato prevista no art. 21, da LCP.

Data de distribuição :22/10/2018

Data do julgamento : 19/09/2019

[1001917-52.2017.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 10019175220178220002 Ariquemes (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Oziel Barbosa de Castro

Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao des. Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Apelação criminal. Estupro. Lesão corporal e ameaças. Recurso Ministerial. Retratação das vítimas e outros elementos probatórios. Insuficiência de provas. Absolvição. Mantida.

A retratação das vítimas em juízo, afirmando que inventou e/ou os fatos não aconteceram, corroborada por outros elementos de provas, mostra-se suficiente para manter a absolvição do agente, não subsistindo a tese de existência probatória suficiente para a condenação.

Data de distribuição :11/12/2018

Data do julgamento : 19/09/2019

[1015458-13.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10154581320178220501 Porto Velho/RO (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Raimundo Nonato Nascimento dos Santos

Def. Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal e ameaça. Negativa da autoria. Palavra da vítima e outros elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade. Art. 61, inciso II, f, do CP. Agravante mantida. Afastamento da indenização por danos morais. Pedido expresso da acusação. Manutenção.

A palavra da vítima tem relevante valor probante, máxime quando corroborada por outros elementos probatórios, em face da mera negativa da autoria.

Restando suficientemente demonstrado que o réu se aproveitou das relações domésticas para utilizar de violência contra a mulher, deve ser reconhecida em seu desfavor a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do CP.

Nos casos de violência contra a mulher, praticada no âmbito doméstico, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso na denúncia ou da parte ofendida.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

Data: 27/09/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/09/2019

Data do julgamento : 19/09/2019

[0003797-34.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00007624220198220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Paciente: José Roberto Benha

Impetrantes: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959) e Jucelia Lima Rubim (OAB/RO 7327)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz em substituição ao Des. Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo. Assenhoramento definitivo. Atipicidade da conduta. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Impossibilidade.

1. Somente poderá haver o trancamento da ação penal com base na ausência de justa causa quando inequívoca e manifesta a atipicidade da conduta.

2. Na via estreita do habeas corpus não se vislumbra a ausência do animus furandi, ou seja, o ânimo de subtrair a coisa.

3. Ordem que se denega.

Data de distribuição :06/09/2019

Data do julgamento : 19/09/2019

[0003906-48.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00031710920198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Lucas da Silva de Souza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas em coautoria. Prisão preventiva. Busca noturna no interior da residência sem mandado. Localização de drogas. Alegação de irregularidade do flagrante. Crime permanente. Justa causa no caso concreto. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Ordem denegada.

1. Nos termos do RE 603616, de relatoria do Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno do STF, julgado em 05/11/2015, a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

2. No caso concreto, havia fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas dentro da residência do paciente, em razão de denúncias de vizinhos de que ali se realizava a traficância, tanto que ali foi encontrada certa quantidade de droga.

3. A prisão preventiva, conquanto medida de exceção, é cabível nas hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do art. 312 do CPP, no caso versando para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Data de distribuição :09/09/2019

Data do julgamento : 19/09/2019

[0003938-53.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00143992020158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: N. F. de M.

Impetrante: Felipe Cândido da Silva (OAB/RO 7848)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS."

Ementa : Habeas Corpus. Estupro de vulnerável. Sentença transitada em julgado. Posterior arguição de nulidades. Via inadequada. Não conhecimento.

O habeas corpus é via inadequada quando utilizado como sucedâneo de ação específica no ordenamento jurídico para combater o ato impugnado.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 26/09/2019

Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SD SG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0004257-21.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00002083220138220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Paciente: Jonathan Almeida Rosa

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000180-51.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00001805120198220005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apelante: Fabio de Jesus Modesto (Réu Preso), Data da Infração: 19/01/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004279-79.2019.8.22.0000 Apelação

Origem: 10018262020178220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apte/Apdo: Cleber Lopes da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 13/09/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004276-27.2019.8.22.0000 Apelação

Origem: 10018262020178220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apte/Apdo: Cleber Lopes da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 13/09/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004273-72.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 20000569820198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relator: Des. José Antonio Robles

Agravante: Nilton Balbino

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000022-81.2019.8.22.0009 Apelação

Origem: 00000228120198220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Marco Antônio Vieira de Sousa (Réu Preso), Data da Infração: 09/01/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Advogado: Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004280-64.2019.8.22.0000 Apelação

Origem: 00010680820158220022

São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: O. F. da S.

Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)

Advogado: Luiz Henrique Linhares de Paula (OAB/RO 9464)

Advogado: Emily Alves de Souza Peixoto Luna (OAB/RO 9545)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004265-95.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10002900520168220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relator: Des. José Antonio Robles

Agravante: Marcos Rogério de Carvalho

Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)

Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004262-43.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00007217520198220008

Espigão do Oeste/2ª Vara

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Paciente: Nilton Cesár da Silva Gonçalves

Impetrante (Advogado): Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963)

Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004259-88.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00677824820088220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Uelder Pereira da Silva

Impetrante (Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL

0001120-16.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00011201620198220005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Rafael Niza Pires (Réu Preso), Data da Infração: 04/04/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000266-44.2018.8.22.0009 Apelação
 Origem: 00002664420188220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Maikon Nunes de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração:
 26/02/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004278-94.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00145408920188220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Vitor Bruno Marques Campos
 Impetrante (Advogado): Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
 Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
 Advogado: Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de
 Vilhena - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004269-35.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00369007220058220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções
 Penais
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Agravante: Rud Gomes Ribeiro
 Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004261-58.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00335902920038220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções
 Penais
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Agravante: Edson Gomes da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000387-53.2019.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00003875320198220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: José Ferreira Passos Junior (Réu Preso), Data da Infração:
 04/11/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Paulo Henrique Marquete Pazine (Réu Preso), Data
 da Infração: 04/11/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena
 Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004268-50.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00138225820198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e
 Familiar contra Mulher
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Willian da Silva Gonçalves
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de
 Rondônia
 Paciente: Samuel Cabral Medrado
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de
 Rondônia
 Paciente: Aristeu Sembarkis de Oliveira
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de
 Rondônia
 Paciente: Fabio Junior de Oliveira Tavares
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de
 Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e
 Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0004258-06.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00009239820188220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Tânia de Lima Sena
 Impetrante (Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro
 Preto do Oeste - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. José Antonio Robles	5	0	0	5
Juiz Enio Salvador Vaz	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
Total de Distribuições	18	0	0	18

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato

EXTRATO DO Nº 93/2019

1 – CONTRATADA: ALPHA PRODUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI ME

2 - PROCESSO: 0311/2297/19

3 - OBJETO: Prestação de serviços de organização de eventos (coffee break, alimentação, decoração e locação de mobiliário em geral e fornecimento de coroas de flores em qualquer Estado da Federação) para atendimento de eventos, oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 011/2019

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 27/09/2019 até 31 de dezembro de 2019.

6 – VALOR: R\$ 13.561,30

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE01351

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11: ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Alisson Medeiros Da Silva – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 27/09/2019, às 12:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1419980e o código CRC C7F77923.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 317/2019

1 – CONTRATADA: PARANOÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI EPP.

2 - PROCESSO: 0311/2338/19

3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (café em pó) para atender a demanda da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 11/2019 – DEC.

5 – VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2019, contado a partir data da última assinatura pelas partes em 26/09/2019.

6 – VALOR: R\$ 3.575,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE01350

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia/EMERON e Paulo Victor Nicolini de Moraes – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 27/09/2019, às 10:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1418761e o código CRC 300AFA19.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 323/2019

1 – CONTRATADA: OCT EVENTOS - ORGANIZACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE EVENTOS LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/2341/19.

3 - OBJETO: Inscrição de 02 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do “XVI Fórum Nacional de Coordenadores de Projetos da Terceira Idade de Instituições de Ensino Superior; XV Encontro Nacional de Estudante da Terceira Idade de Instituições de Ensino Superior e IV Seminário Internacional da Associação Brasileira – Abrunati”, na cidade de Aracaju - SE.

4 – BASE LEGAL: Artigo 25, II c/c artigo 13, VI, da Lei nº 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2019, contado a partir data da última assinatura pelas partes em 27/09/2019.

6 – VALOR: R\$ 340,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE01395.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Pres. TJRO e Maria Lúcia Souza Dos Prazeres – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 27/09/2019, às 12:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1419518e o código CRC B1A9C7D1.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 430/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0013687-53.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor FRANCISCO NUNES DA SILVA JÚNIOR, cadastro 2061848, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II - FG4, lotado na Seção de Processamento Criminal II/Diproc2/2º DEJUCRI, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3, em substituição ao titular HERNANE CARDOSO DA SILVA JÚNIOR, cadastro 2032490, no período de 15 a 24/7/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/09/2019, às 11:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1396031e o código CRC FD18CE1D.

Portaria SGP Nº 431/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0013159-19.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor LEANDRO ANTUNES MACIEL, cadastro 2065738, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Secretário Executivo - FG3, lotado no Departamento de Gestão de Pessoal/SGP, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, em substituição ao titular ARISTONILDE PEREIRA DA SILVA, cadastro 0025208, no período de 11 a 30/9/2017.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/09/2019, às 11:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1396072e o código CRC E65614F1.

Portaria SGP Nº 432/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002513-72.2019.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO, cadastro 2069407, Técnico Judiciário, lotado na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, no exercício do cargo em comissão de Gestor de Equipe - DAS3, em substituição ao titular CARLOS GONÇALVES TAVARES, cadastro 2069768, no período de 24/6/2019 a 2/7/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/09/2019, às 11:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1397825e o código CRC 416F98D6.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL****RELATÓRIO**

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 133,27 – vencido em 06/02/2014), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

(...) O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência de débitos e nos danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do(a) requerente, decorrente da inclusão e manutenção indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Em contestação a parte requerida limita-se a alegar a existência de vínculo contratual decorrente de cessão de créditos adquiridos do Banco do Brasil (empréstimos e cartão de crédito), mas deixou de apresentar documentos comprobatórios do vínculo existente entre a parte autora e o banco cedente, a prestação do serviço ou fornecimento do produto que gerou o respectivo apontamento, ônus que compete exclusivamente ao requerido.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da cessão de direitos creditórios que geraram o vínculo ora negado pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova. A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Por conseguinte, não houve comprovação do vínculo existente entre a autora e o banco cedente, posto que os documentos apresentados (id. 27443289) representam telas unilaterais, sem a força probante para emergir o vínculo e a confirmação da operação bancária realizada, bem como a disponibilização do suposto crédito em favor da requerente.

Sendo assim, procedente se releva o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo à autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes (autora: do lar / ré: cessionária de crédito), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o valor sugerido na inicial.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/ INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS;

B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ; e

DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA (DISCUTIDA NESTES AUTOS) DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS EM 05 (CINCO) DIAS, COMANDANDO REFERIDA ORDEM NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", SCPC, EMAIL, ETC...), SE POSSÍVEL, OU EXPEDINDO OS OFÍCIOS REQUISITANTES NECESSÁRIOS E ADVERTINDO DA POSSIBILIDADE DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA ANOTAÇÃO DESABONADORA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“[...] Tratam os autos de pedido de indenização por danos materiais e danos morais, ao argumento de que na data de 03/05/2018, deixou em cima de uma mesa na praça de alimentação do Porto Velho Shopping, um óculos de grau.

Afirma que retornou ao local, procurou uma funcionária do shopping, para a qual informou o ocorrido, bem como lhe passou todas as características dos óculos. Foi informado pela funcionária que trabalha na ilha da praça de alimentação que ela havia achado seus óculos e que tinha deixado dentro da ilha, para que fosse posteriormente entregue ao Setor de Achados e Perdidos do Shopping.

Relata que os óculos não estavam mais onde a funcionária da limpeza o havia deixado.

Em audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.

A requerida apresentou contestação, alegando que o suposto furto ocorrera no dia 03/05/2018, porém, em análise ao boletim de ocorrência juntado aos autos (ID 18938903), consta que a data do fato foi em 29/04/2018. Este fato fora devidamente esclarecido pelo autor na petição anexada no id 20290056, que ocorreu um equívoco por parte de sua advogada ao mencionar a data do fato. Pois bem, o pedido de reparação de dano material do autor é procedente. A princípio, restou incontroverso nos autos que o óculos sumiu do local, onde a requerida disponibiliza para ser realizado as refeições.

No caso em tela, há a palavra de um consumidor, que afirma ter sido vítima de furto no interior do estabelecimento administrado pela ré, fato que não foi rechaçado pela requerida. Cumpre indagar: no caso de “shopping center”, responde o empreendedor ou a sociedade que o administra pelos atos lesivos ocorrido nas suas dependências comuns - corredores, escadas rolantes, áreas de lazer e estacionamento de veículos?

É fora de dúvida que cabe ao empreendedor ou ao administrador prover a segurança do shopping como um todo, não se podendo perder de vista que a ideia de segurança é um plus, um atrativo ofertado para se obter maior clientela.

E não poderia ser diferente, porque, se entre os atrativos, coloca à disposição do consumidor área de estacionamento, assume, com isso, o dever de guarda dos veículos ali estacionados. Fora daí, assume também a obrigação de fornecer segurança aos frequentadores do shopping, em suas demais dependências, com colocação, em pontos estratégicos, de pessoas treinadas para prestar serviço de segurança.

Houve defeito na prestação dos serviços, na medida em que se oferece para os clientes uma local para refeição, sem que haja controle, por parte dos seus funcionários de pessoas que por lá rodeiam. De modo que qualquer pessoa pode pegar qualquer objeto em cima das mesas.

Ora, o requerido deixou de trazer qualquer comprovante que pudesse isentá-lo do dever de responsabilidade e vigilância sobre o local oferecido, o que não ocorreu.

Na hipótese em tela, como o autor trouxe elemento suficiente para embasar seu pedido, na forma do art. 373, I, do CPC, competia ao requerido apresentar os fatos impeditivos, modificativos do direito dos autores (artigo 373 do Código de Processo Civil).

Um estabelecimento onde possui toda aquela estrutura, com várias pessoas entrando e saindo, poderia facilmente trazer aos autos imagens do dia dos fatos, como forma de afastar os fatos trazidos na inicial ou até mesmo identificar quem furtou os óculos do do autor.

Desta forma, a responsabilidade do réu pelo ocorrido é objetiva, ao teor do art. 14, da Lei 8078/90.

Ainda, o artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espera e a época em que foi fornecido.

Portanto, é evidente a responsabilidade do réu no caso em pauta.

O autor comprova que esteve no estabelecimento da ré, realizando suas atividades no dia do fato, conforme boletim de ocorrência policial juntado e mediante juntada de nota fiscal do valor do óculos de grau, que perfaz o valor de R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais), razão pela qual há de se acolher o pleito de ressarcimento por danos materiais. Como dito, do conjunto probatório resultou demonstrado a ocorrência dos danos apontados pelo autor.

Nesse passo, caberia ao réu comprovar que zelou, com a devida diligência, localizado dentro do estabelecimento na data dos fatos, providenciando a instalação de câmeras e agentes de segurança. Todavia, o réu não trouxe qualquer prova à audiência de instrução, fita de gravação do local onde os óculos foi deixado ou pelo menos o encarregado pela segurança no dia dos fatos, limitando-se a impugnar genericamente as alegações do autor.

Deveria o réu, pelo menos, ter demonstrado que agiu com a devida diligência e ter trazido a juízo as imagens do momento dos fatos. Entretanto, assim não fez, não se desincumbindo de seu ônus probatório.

Diante desse quadro, merece acolhida a versão do consumidor, mesmo porque a boa-fé se presume, enquanto a má-fé depende de comprovação.

Quanto aos valores pleiteados a título de danos materiais, entendo que deve ser o valor indicado na inicial.

No que tange ao dano moral, verifica-se que no caso em tela tudo não passou de mero aborrecimento, em que a autora exagera em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha a autora sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da autora, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor de PORTO VELHO SHOPPING S.A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à autora o valor de R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais), a título de indenização por danos materiais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.”

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno as partes recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FURTO DE ÓCULOS NO INTERIOR DO SHOPPING. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensio o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000963-40.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/03/2019 19:43:15

Polo Ativo: DANIEL MOREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JANTEL RODRIGUES NAMORATO

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO

Dispensio o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“[...]O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação indenizatória de danos morais, objetivando a autora ser indenizada pelos danos oriundos do bloqueio indevido de cartão de crédito.

Narra a autora que, na data de 20/06/2017, ao tentar realizar compras no cartão de crédito, na Loja Norte Modas, fora surpreendida com a recusa da compra no crédito, mesmo tendo feito o pagamento integral da fatura com vencimento em JUN/2017, bem como que, ao tentar solucionar o problema junto a loja Marisa, passou a ser tratada no sentido pejorativo de “aquela velha” pelos prepostos da requerida, fatos que findaram por causar-lhes grandes constrangimentos.

Dois, portanto, os fatos alegados para justificar o pedido de compensação por dano moral: recusa da compra via cartão de crédito e tratamento pejorativo. Ocorre que, no tocante ao tratamento pejorativo, afora a alegação da autora, não há prova nos autos que o evidencie. E, relativo à alegada recusa do crédito, os relatos da autora não configuram danos morais passíveis de compensação, porquanto se trata somente de meros dissabores.

Vejamos os julgados abaixo:

Apelação cível. Ação indenizatória. Cartão de crédito. Bloqueio. Não demonstrado. Recusa de pagamento. Dano moral. Não configurado.

A recusa de pagamento pela administradora do cartão de crédito, por si só, não caracteriza dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de que a situação ultrapassou o mero aborrecimento.

Apelação, Processo nº 0001837-67.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/09/2017

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. O não desbloqueio ou bloqueio indevido de cartão de crédito não implica em dano moral in re ipsa, cabendo à parte comprovar a ocorrência de situação vexatória ou constrangedora pela impossibilidade de sua utilização.

APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível n. 70065865861585, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 30/09/2015).

Conforme a lição da doutrina mais abalizada, o surgimento da responsabilidade civil demanda a comprovação de ao menos três elementos ou pressupostos, que devem ser aferidos no caso em concreto: a) conduta de uma parte; b) dano e c) nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos.

Quanto à alegação ter sido reconhecida como “aquela velha”, não merece prosperar, visto que a autora não comprovou o alegado.

Efetivamente, a regra básica a respeito da teoria do ônus da prova, incumbi ao autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Código de Processo Civil atual, artigo 373, I, que reproduz os dizeres constantes do item II, do artigo 333, do Código de Processo Civil de 1973).

Por outras palavras, “toda pretensão deduzida em Juízo tem por fundamento um fato. Se o autor, a quem cabia o ônus da prova, não comprovou o fato constitutivo de seu direito, não levando à consequência jurídica por ele pretendida, restando dúvida ao julgador pela insuficiência das provas produzidas, é de rigor a improcedência do pedido. Exegese do artigo 333, I, CPC” (TAPR - Ap. Cív. nº 0080955400 - Medianeira - 6ª Câmara Cível - Rel. Hirose Zeni - J. 21.08.1995).

Na realidade, a prova deve convencer. Aquela que deixa entrever as alegações articuladas na inicial simplesmente como possíveis não satisfaz o julgador, que precisa de elementos idôneos para poder afirmá-las.

Dito isto, entendo que, no caso em questão, não existe qualquer dano a ser indenizado, o que afasta a responsabilidade das requeridas.

Diante dos fatos expostos pela autora, é forçoso concluir que eventual sentimento de angústia e decepção por ele suportado, por si só, respeitado entendimento contrário, não é apto a configurar ofensa aos direitos da personalidade.

A propósito, neste aspecto, cabe registrar as lições de Sergio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 8 ed. 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83-84, item 19.4), ao assim doutrinar: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

O pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento.

II. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.”

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Recorrente isento de custas e honorários, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TROCA DE CARTÃO DE CRÉDITO POR SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO AUTOMÁTICO DE CARTÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor apresentou de forma insatisfatória Projeto Elétrico e/ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. Todavia, o consumidor colacionou apenas orçamento e Projeto Elétrico sem chancela da recorrente – ausente a ART, indispensáveis à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a preliminar de prescrição e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou questionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito **AMAURI LEMES**

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“[...]Os autos retratam a existência de relação de consumo, sobre a qual incidem as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado da lide (355, I, do CPC), notadamente quando as partes informam não terem provas a produzir, (id. 19840180).

Observa-se na exordial a juntada de prova de publicidade e informações acerca do empreendimento (ids. 16896840 e 16896838 – fotografias, panfletos e divulgação no endereço eletrônico), contrato de compra e venda (ids. 16896847 e 16896843) e termo de recebimento do imóvel (id. 16896845).

Pois bem. Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que se oferecia o empreendimento com área comercial e construção de cinco condomínios.

Os autores firmaram contrato de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com a requerida, restando evidente, que os demandantes confiaram nos anúncios no momento que adquiriram a unidade.

A requerida não trouxe ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que não houve na publicidade realizada as promessas trazidas e documentadas pelos requerentes.

Ainda, a requerida poderia ter especificado de que modo seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria lotes de comércio, outros empreendimentos e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

Deve ser ressaltado que quando da aquisição de um empreendimento, não se leva em conta tão somente uma única unidade para aquisição, e sim, todo o complexo de benfeitorias e conforto que são prometidos. Como comprovado nos autos.

Portanto, no âmbito das relações de consumo, confere-se aos consumidores a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Desta forma, procedente em parte é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto aos demandantes. Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com construção de demais unidades (condomínios) e área comercial, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. A alegação da requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e que tal obrigação não é sua, conforme já dito, não desvincula a responsabilidade da empresa requerida nos anúncios publicados, existindo assim, a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos destes decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pela requerida atribuiu verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Assim, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na proporção de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da L.F. 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **FABIO OLIVEIRA DA SILVA** e **EDINAMAR LIMA DA SILVA** em desfavor de **DIRECIONAL ENGENHARIA S/A**, partes qualificadas, e em consequência, **CONDENO** a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na proporção de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.”

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Recorrente isento de custas e honorários, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. DIRECIONAL ENGENHARIA. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. A construtora que não cumpre integralmente o anúncio publicitário incorre em prática de propaganda enganosa e gera dano moral ao consumidor, passível de indenização reparadora. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000880-94.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/08/2019 16:50:35

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: TEREZINHA GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA

RELATÓRIO

Dispens o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela proposta contra Centrais Elétricas de Rondônia – ELETROBRÁS, tencionando a declaração de inexigibilidade do débito constante de fatura emitida em valor muito superior ao usualmente cobrado. Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF – RESP – 101171 – Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS – Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I – Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. (STJ-SP – 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

A prova documental acostada aos autos ampara a pretensão da parte autora, à medida que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses anteriores aos fatos.

Segundo consta dos autos, a média mensal registrada na unidade consumidora pela requerida é muito inferior ao valor cobrado da parte autora no tocante ao consumo faturado no mês de janeiro de 2018, o que fora feito sem qualquer justificativa plausível.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja ratificada a aplicação da inversão do ônus probatório face à hipossuficiência do requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

De acordo com o artigo 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Esse direito básico é repetido pelo artigo 140 da Resolução n.º 414 da ANEEL, o qual prevê que a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. O §1º do referido artigo prevê, ainda, que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas condições e, dentre elas, a eficiência e segurança.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real. Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que, no caso em tela, operou-se a cobrança de valores que, consoante as tarifas mensais coligidas, não retratam o efetivo consumo da parte requerente, o que é vedado pelo CDC, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que é proibido ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

O art. 51, IV, do mesmo diploma, dispõe, ainda, serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Assim, tenho que a CERON não demonstrou que os valores cobrados foram efetivamente consumidos pela requerente, ainda que em data pretérita e, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que o consumidor foi cobrado por valor não correspondente ao seu consumo.

Considerando que competia à CERON produzir provas de que os valores cobrados nas faturas reclamadas estão corretos, o que não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela legalidade da declaração de inexistência de faturas com valor exorbitante:

Apelação. CERON. Consumo de energia elétrica. Fatura mensal. Alteração de consumo e valores. Prova da regularidade da cobrança. Danos morais. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela Concessionária de serviço público que não comprova a regularidade da alteração exorbitante de consumo e, consequentemente, de valores cobrado na fatura de energia elétrica da consumidora, ônus que lhe cabia. (TJ-RO - APL: 00176505420128220001 RO 0017650-54.2012.822.0001, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 17/09/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/06/2015.)

Logo, conclui-se que as cobranças imputadas à requerente não podem prosperar, vez que não representam o efetivo consumo real, de modo que a parte autora faz jus à retificação da fatura de energia elétrica relativa ao período postulado.

Nesse passo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do autor por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO

RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Feita tal ponderação, passo ao exame do montante da condenação.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente-se às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. No caso dos autos, entendo como razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Contudo, entendo desarrazoado o pedido de pagamento de danos materiais, porquanto não há comprovação do pagamento indevido.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) confirmar a tutela deferida no id 17936836;
- b) reconhecer a inexigibilidade do débito da fatura referente ao mês de janeiro de 2018, no valor de R\$ 1.137,22 (mil cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos);
- c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem honorários e sem custas, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523, § 1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para cumprimento voluntário, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente, na data da assinatura. Intimem-se. (...)”.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000486-98.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/08/2019 10:58:43

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A

Polo Passivo: EVALDO ARAUJO CORDEIRO

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, JOZIMAR CAMATA DA SILVA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...]Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Consiste a controvérsia em constatar-se a lícitude do débito que originou a negativação do nome do autor.

Ao aduzir a excludente de responsabilidade, a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art.373, II, do NCPD) e, deste ônus não se desincumbiu, na medida em que não comprovou a prestação do serviço subsequente ao aduzido pedido de cancelamento.

Desse modo, a continuidade da cobrança sem anuência do contratante, caracteriza o ilícito contratual.

Por conseguinte, ante a ausência de justa causa à cobrança, pertinente o pedido de declaração de inexistência do débito.

Passo à análise do dano moral.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz, deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e ser pedagógico ao causador, que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Evaldo Araujo Cordeiro contra Telefônica Brasil S/A, para declarar inexistente o débito discutido e condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$10.000,00, a título de indenização por dano moral, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPD. [...]"

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...]Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à consumidora não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz. Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa

aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.[...]"

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...]O cerne da demanda reside na ausência de informação expressa e clara quanto à necessidade/obrigatoriedade de pagamento da comissão de corretagem durante as tratativas iniciais o que ocasionou o pagamento indevido pelo promitente comprador, razão pela qual pretende a restituição de valor entendido como indevido.

A intermediação entre a incorporadora imobiliária e o promitente comprador é realizada pelo corretor (contrato de corretagem – art. 722 a 729 do CC e Lei n.º 6.530/78 e pelo Decreto n.º 81.871/78) que assume obrigação de pagar referido encargo.

Em referido cenário e contexto, analisando todo conjunto probatório, é de fácil constatação que o valor do imóvel era de R\$ 285.000,00, sendo que o autor pagou uma parcela de R\$ 11.400,00 em 28.02.2013 (considerada como honorários de corretor) e R\$ 36.600,00 em 28.02.2013. Acontece que, abatendo todos os valores pagos pelo o autor restara pagar R\$ 230.000,00 através de financiamento bancário. Ou seja, todos os valores pagos pelo autor foram abatidos do valor do imóvel, não vigando a alegação de que o valor de R\$ 11.400,00 pago foi a título de corretagem.

Restou claramente evidenciado que a taxa de corretagem foi paga pela primeira requerida ao segundo requerente (Id. 4658321 – pag. 2) e que todos os valores pagos pelo o autor foram exclusivamente repassados para pagamento do imóvel.

Quanto a alegação de pagamento do valor de R\$ 7.860,95 (sete mil oitocentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) acerca de 2% de juros + 1% juros ao mês + IGPM em razão de atraso na entrega de documentação do requerente para tramitação do processo de financiamento e liberação de valores à primeira requerente, tenho como procedente, posto que as demandadas devidamente citadas e cientificadas sobre os fatos alegados pelo o autor, não se desincumbiram do referido mister, pois, ao receber a contrafé no ato da citação, pode observar que o requerente informava ter pago a referida quantia em razão da desídia das requeridas.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete as requeridas (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os dados, extratos, documentação, protocolo junto ao banco financiador e informação sobre o financiamento habitacional, de modo que não trouxeram qualquer contraprova ou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC, e 373, II, NCPC), devendo tal quantia ser restituída. Contudo, quanto aos alegados danos morais, não tenho como ocorreres no caso concreto. Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento mezinho.

Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, reconheço o efeito da revelia e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR SOLIDARIAMENTE as requeridas a RESTITUIREM/REEMBOLSAREM o valor pago (R\$ 7.860,95) ao consumidora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO PARA PROCESSO DE FINANCIAMENTO POR DESÍDIA DA IMOBILIÁRIA. ATRASO NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE

FINANCIAMENTO. MULTA POR ATRASO. DANOS MORAIS IMPROCEDENTES. DANOS MATERIAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELO PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7006459-50.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 22/06/2019 20:56:36

Polo Ativo: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: MAYARA APARECIDA KALB

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7006181-61.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 23/10/2017 07:48:15

Polo Ativo: ANA CELIA ROCHA MONTEIRO

Advogado(s) do reclamante: DANIEL CAMILO ARARIPE

Polo Passivo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: CELSO NOBUYUKI YOKOTA, ARMANDO SILVA BRETAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Asseverou que foi devidamente contemplada, no entanto, não houve a entrega do veículo. Terminou pugnando pela reforma da sentença apenas no que se refere à condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões para manutenção da sentença
É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando os autos, tenho que a sentença merece ser parcialmente reformada.

Isso porque, a ré, ora recorrida não nega a contemplação da carta de crédito da recorrente, limitando-se a afirmar que a carta de crédito deixou de ser liberada em decorrência da não comprovação do preenchimento de requisitos tais como renda mensal compatível com a obrigação a ser assumida, bem como ser possível a exigência de garantias adicionais para efetivar a contemplação.

Contudo, razão não lhe assiste.

Com efeito, se a renda do recorrente era empecilho à liberação do crédito, deveria à recorrida, ter impedido a contratação na origem, e não simplesmente negado crédito após receber as vantagens decorrentes do negócio.

Em homenagem ao princípio da boa-fé, se o consorciado não tinha condições de suportar o pagamento das prestações do grupo de consórcio, a administradora não deveria, sequer, ter admitido sua adesão ao grupo.

Assim, a cláusula que permite análise de créditos e preenchimentos de requisitos legais é abusiva, pois ao deixar de liberar a carta de crédito, mesmo com a contemplação por lance, coloca o consumidor em desvantagem e é incompatível com a boa-fé e com a equidade, conforme preconiza o artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, restando caracterizada a falha na prestação do serviço.

Quanto aos danos morais, não se trata de um simples desfazimento contratual. Foram sepultadas todas as expectativas do recorrente quanto à aquisição do veículo almejado, em que pese tenha dado o lance e sido regularmente contemplado no consórcio. Fato este que importa em angústias e humilhação, diante da absoluta sensação de impotência do consumidor, parte mais frágil na relação de consumo.

No que se refere ao montante, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito tem por razoável e proporcional a quantia fixada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por essas considerações, voto PARA DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença de 1º grau apenas para CONDENAR a recorrida, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Condeno o recorrido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSÓRCIO. NEGATIVA DA CONCESSÃO DA CARTA DE CRÉDITO. AUTOR DEVIDAMENTE CONTEMPLADO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE OU LEGALIDADE NO COMPORTAMENTO

DA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assiste razão a parte embargante.

Analisando os argumentos da embargante, vejo desde já que sua tese não merece amparo.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).

Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

A decisão proferida apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento e nem para prestar esclarecimentos à parte.

Assim, considerando que pretensão da embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada no acórdão.

Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Efeito prequestionador. Via inadequada.

Inexistindo omissão ou contradição, não é necessário qualquer esclarecimento ou repetição dos fundamentos do julgado, rejeitando-se os embargos de declaração, que não são a via adequada para o pretendido efeito prequestionador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Dispenso o relatório, na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargantes apontam a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possuem razão os embargantes uma vez que não demonstraram a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Em face do exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração, posto que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Prequestionamento. Não Cabimento. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão Mantida.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7012451-50.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/09/2018 11:57:03

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA BARROS SILVA
PIMENTEL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO, MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: JORGE DA SILVA COSTA

Advogado(s) do reclamado: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não assiste razão a parte embargante.

Analisando os argumentos da embargante, vejo desde já que sua tese não merece amparo.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).

Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

A decisão proferida apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento e nem para prestar esclarecimentos à parte.

Assim, considerando que pretensão da embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada no acórdão.

Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Efeito prequestionador. Via inadequada.

Inexistindo omissão ou contradição, não é necessário qualquer esclarecimento ou repetição dos fundamentos do julgado, rejeitando-se os embargos de declaração, que não são a via adequada para o pretendido efeito prequestionador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7008502-81.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/08/2019 09:16:33

Polo Ativo: AMERICEL S/A

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL GONCALVES ROCHA

Polo Passivo: ANDRE SANTANA FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que condenou a parte recorrente ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, por inclusão indevida do nome da parte recorrida nos órgãos de restrição ao crédito.

Embora o recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

A parte recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pelo recorrente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do TJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal). Embora o precedente desta turma recursal seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não havendo recurso pleiteando a majoração do dano julgo o valor adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7009044-10.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/06/2016 07:31:11

Polo Ativo: DANIELLA SANTANA OLIVEIRA e outros

Advogado(s) do reclamante: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

De uma análise atenta dos autos, verifico que se mostra acertada a sentença de primeiro grau ao julgar parcialmente procedente os pedidos iniciais.

Isto porque, conforme se depreende das provas colacionadas aos autos, o veículo foi entregue ao requerido pela parte autora.

Assim, competia ao requerido, na qualidade de adquirente, tomar as providências necessárias para a transferência do veículo para o seu nome, devendo, ainda, arcar com os custos e despesas incidentes sobre a motocicleta.

Dito isto, entendo que a sentença deve mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Para melhor elucidação, transcrevo o julgado:

Vistos.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Em resumo, a parte autora afirmou que celebrou contrato de financiamento com a ré objetivando a aquisição de uma motocicleta. Contudo, não dispunha de condições financeiras para continuar pagando as prestações do financiamento, dessa maneira, em 09/03/2009, restituiu à ré o bem adquirido com o financiamento, mediante lavratura de termo amigável de entrega e autorização de transferência da propriedade do veículo.

Aduziu que no ano de 2012 foi surpreendida com a notícia da existência de diversas multas por infração de trânsito registradas em seu nome, decorrente do veículo que fora devolvido à ré. Segundo a autora, em 2015, teria sofrido constrangimento quando teve seu nome associado a prática de diversas infrações penais, porquanto o veículo restituído a parte autora estava sendo utilizado, por terceira pessoa, para prática de crimes.

Proferida sentença de extinção, sem resolução de mérito, conforme ID 1759018. Posteriormente, foi anulada em razão de recurso apresentado à Turma Recursal TJ/RO, conforme ID 7647754.

Em análise ao instrumento de transação firmado entre as partes, denominado Termo de Entrega Amigável de Bem, nota-se que a autora ao entregar ao bem concordou em transmitir ao banco réu a posse, domínio e a propriedade da motocicleta, e autorizar sua venda.

Igualmente, observa-se que no documento de autorização para transferência de veículo, preenchido desde 09/03/2009, a parte ré figura como compradora do bem.

Pode-se averiguar, por oportuno, que autora ainda figura como atual proprietária da motocicleta em voga, e que o referido bem possui débitos relativo ao IPVA, de acordo com documento de consulta ao Renavam, juntada no ID 1048803, na base de dados do DETRAN/RO.

Dessa forma, infere-se que ficou constatada a responsabilidade do banco réu sobre o veículo entregue a ele pela parte autora, sobretudo quanto aos débitos existentes junto ao órgão de trânsito competente e fazenda pública correspondente.

Pois bem. Com a aquisição do veículo, competia ao requerido, na qualidade de adquirente, tomar as providências necessárias para a transferência do veículo para o seu nome, devendo, ainda, arcar com os custos e despesas incidentes sobre a motocicleta. A respeito, o artigo 123, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro; que assim dispõe:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I – for transferida a propriedade; (...) § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.”

Portanto, a venda posterior a terceiro não afasta a obrigação do requerido, em proceder à transferência do veículo para seu nome, assim como o pagamento de todos os encargos, multas e tributos devidos, caso

contrário haveria enriquecimento sem causa. Ressalta-se que, poderá o requerido, ajuizar ação regressiva contra aquele que, posteriormente, teria comprado o veículo, quando estava sob sua posse.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Compra e venda de veículo. Obrigação de fazer cumulada com pedido liminar. Veículo vendido ao réu que não providenciou a transferência da titularidade no órgão de trânsito, mesmo porque transferiu ele o veículo a terceiro, dando ensejo à cobrança de multas por infrações e pontuação na CNH do autor. Ação julgada procedente. Determinada a transferência do veículo. Multa diária arbitrada em R\$500,00. Apelação do réu. Renovação dos argumentos anteriores. Responsabilidade do comprador em fazer a transferência do veículo no prazo de 30 dias (art. 123, §1º, do CTB). Ausência de culpa concorrente. Negligência verificada. Multas por infrações que são de responsabilidade dele apelante. Pretensão ao afastamento da multa diária. Não acolhimento. Responsabilidade do apelante em regularizar a documentação. Aplicação de multa em caso de descumprimento da determinação judicial. Admissibilidade. Pronto cumprimento da tutela concedida. Caráter intimidatório e coercitivo da multa arbitrada. Redução. Cabimento. Observação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Multa diária reduzida para R\$100,00, limitada a R\$5.000,00. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido (TJ/SP, Ap. 0025319-70.2010.8.26.0405, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator Francisco Occhiuto Júnior, j. 17/01/2013). No que tange ao dano moral, verifica-se que na espécie ficou comprovada a existência de lesão a direito de personalidade da autora, sobretudo a sua honra e imagem, em razão dos efeitos negativos decorrente de perda da pontuação na carteira de habilitação, constituição de débito no fisco estadual decorrentes da omissão do dever assumido pela ré.

Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Ante o exposto, a pretensão autoral, para: JULGO PROCEDENTE EM PARTE a) condenar o banco réu, a providenciar a transferência da propriedade da Honda, BIZ 125 KS, cor Preta, Placa NDW0481, RENAVAL 950544264, Chassi 9C2JA04108R023825, conforme descrito na petição inicial, para o seu nome ou para quem, atualmente, detenha a posse e propriedade de fato do bem, junto ao órgão de trânsito competente, no prazo de 10 (Dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária no

importe de R\$200,00 (Duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (Dois Mil); b) condenar o requerido ao pagamento dos débitos relativos a tributos, encargos e multas, por ventura existentes, atrelados ao mencionado veículo, a partir de 09/03/2009, da data da realização do negócio, conforme se verifica no documento juntado no ID 1048803. Igualmente, CONDENO o banco réu ao pagamento, de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor da autora, a título de indenização por dano moral, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada e ao pagamento da indenização, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa diária. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação,

sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominado interpostos, mantendo a sentença inalterada.

CONDENO a parte instituição financeira recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor/recorrido, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Recorrente isento de custas e honorários, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA. DESISTÊNCIA DO FINANCIAMENTO. DEVOÇÃO DO BEM ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS JULGADOS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000310-74.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/08/2019 08:04:31

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Polo Passivo: LIBERA WON MIILLER

Advogado(s) do reclamado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, FLAVIO ANTONIO RAMOS

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela proposta contra Centrais Elétricas de Rondônia – ELETROBRÁS, tencionando a declaração da inexistência de débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, assim como à obrigação de fazer consistente no reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF – RESP – 101171 – Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS – Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão

no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I – Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. (STJ-SP – 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

A prova documental acostada aos autos ampara a pretensão da parte autora, vez que os tribunais superiores possuem entendimento no sentido de que é vedado o corte no fornecimento do serviço de energia elétrica quando se tratar de inadimplemento de débito antigo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES STJ. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Precedentes STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (AgRg no AREsp 468.064/RS, Primeira Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7/4/2014). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.351.546/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.5.2014).

No caso dos autos, a requerida não comprovou que a autora de fato é devedora do valor objeto dos autos, motivo pelo qual o pedido de declaração de inexistência de débito é de rigor.

Nesse passo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor a princípio é inexistente.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadora pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes

mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

Assim, entendo bem comprovado o dano material ante a perda das verduras produzida pela autora, e, dada a revelia da ré, entendo como verdadeiros o alegado pela requerente em sua petição inicial, motivo pelo qual imperativa a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos materiais.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Feita tal ponderação, passo ao exame do montante da condenação.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Nesse propósito, impõe-se que o magistrado atente-se às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No caso dos autos, considerando a negativação do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, entendo como razoável o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) confirmar a tutela deferida no id 24827266;
- b) declarar a inexistência do débito relativo à fatura no valor de R\$ 1.659,81 (mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), referente ao processo administrativo de recuperação de consumo n.º 2016/03303;
- c) condenar a requerida ao restabelecimento do serviço de energia elétrica no imóvel da autora, caso ainda não tenha assim procedido;
- d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais juros de 1% (um por cento) a contar da citação;
- e) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem honorários e sem custas, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523, § 1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos. (...)”.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assiste razão a parte embargante.

Analisando os argumentos da embargante, vejo desde já que sua tese não merece amparo.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa

do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).

Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

A decisão proferida apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento e nem para prestar esclarecimentos à parte.

Assim, considerando que pretensão da embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada no acórdão.

Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Efeito prequestionador. Via inadequada.

Inexistindo omissão ou contradição, não é necessário qualquer esclarecimento ou repetição dos fundamentos do julgado, rejeitando-se os embargos de declaração, que não são a via adequada para o pretendido efeito prequestionador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7013689-70.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/08/2019 10:49:24

Polo Ativo: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado(s) do reclamante: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Polo Passivo: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: AMAURI LUIZ DE SOUZA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que condenou a parte recorrente ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, por inclusão indevida do nome da parte recorrida nos órgãos de restrição ao crédito.

Embora o recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

A parte recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pelo recorrente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de

devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Embora o precedente desta turma recursal seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não havendo recurso pleiteando a majoração do dano julgo o valor adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001627-61.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/08/2019 11:04:24

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: EDUARDO MARIANO DE PAULA

Advogado(s) do reclamado: DAYANE DA SILVA MARTINS, JOICE MARA HERMES

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata,

com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em que EDUARDO MARIANO DE PAULA move em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, sob o argumento de que foi negativado junto ao SERASA pela requerida sem que possuía qualquer débito junto à empresa.

Em síntese, segundo consta na inicial, a parte requerente foi negativado indevidamente em razão de uma suposta dívida não paga junto a parte requerida no importe de R\$ 753,77 (setecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), referente ao contrato nº 0181511307323285. Para comprovar o alegado foi juntado um extrato junto ao SPC/SERASA, conforme documento de ID 24528190 p. 1.

Consta ainda que o valor da negativação é oriundo de uma fatura de recuperação de consumo. Relata que o procedimento de recuperação de consumo foi ilegal, uma vez que a parte requerente não tomou conhecimento da perícia realizada no medidor de energia elétrica.

Por fim, alega que não reside mais no endereço em que o relógio medido se encontra instalado.

Pois bem, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No caso em tela, a conduta restou demonstrada diante dos documentos juntados ao sistema que comprovam que o requerente foi negativado pela requerida junto ao SPC/SERASA em razão de um débito no valor de R\$ 735,77 (setecentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) referente ao consumo de energia elétrica veiculado ao contrato 0181511307323285.

Em sua contestação, a requerida alegou que a negativação teve origem em um débito oriundo de uma recuperação de consumo, tendo em vista que houve identificação de irregularidade na medição do consumo da unidade consumidora.

Relata que todo o processo de recuperação de consumo obedeceu a regulamentação da ANEEL.

Para comprovar o alegado juntou alguns recortes de tela sistêmica junto ao corpo da peça contestatória.

Ocorre que as alegações da requerida não merecem prosperar.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.

A irregularidade do procedimento de cobrança constitui falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que

lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição”. Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a sentença que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Sincini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Portanto, sem provas de que o requerente possui débitos a requerida jamais poderia ter negativado seu nome.

Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da validade do débito, não há como acatar sua tese defensiva, urgindo seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o requerente foi negativado indevidamente.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial:

CDC. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR REJEITADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há que se reconhecer a decadência, pois esta não incide na espécie já que a reclamação se dá por fato do serviço (negativação indevida). Pretende o autor reparação de danos materiais causados por serviço viciado ao qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, do CDC).

2. Postula o recorrido a reparação por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por uma dívida inexistente, sendo portanto legítima sua causa de pedir.

3. Restando evidenciado nos autos que a dívida era inexistente, eis que a tese defensiva não veio acompanhada de qualquer lastro probatório, permanecendo no terreno da mera alegação ou especulação, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito na modalidade *damnum in re ipsa*, pois suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC.

4. Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.000,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merece reforma.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(Acórdão n.605211, 20110112238357ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 27/07/2012. Pág.: 249).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome no SERASA sem que houvesse justa causa.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome do requerente.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido para declarar inexistente o débito objeto da negativação no valor de R\$753,77 (setecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), referente ao contrato nº 0181511307323285, bem como para o fim de condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. (...). Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“[...] Na espécie, trata-se de ação reparatória de dano, cujo o foro competente para processamento será o do domicílio do autor, nos termos do Artigo 4º, III, da Lei 9.099/95.

O autor, em síntese, alegou que respeitou todos os termos estipulados no contrato de prestação de serviço celebrado entre ele e pessoa jurídica Ré, contudo, não foi disponibilizado ao autor vaga em hotel para hospedagem em viagem de férias, cuja solicitação foi realizada com um ano de antecedência, em total desrespeito aos termos do contrato firmado entre as partes litigantes.

A pessoa jurídica ré, por sua vez, afirmou que cumpriu corretamente as condições impostas no contrato, e que o serviço solicitado não foi prestado por conta da negativa do autor, que recusou hospedar-se no hotel requisitado, porém com data distinta daquela apresentada no pedido.

Com efeito, cumpre enfatizar que, no caso em questão, estamos diante de uma típica relação de consumo, sendo, desta forma, aplicáveis as regras e direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.

No caso em tela, trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), e verifica-se a verossimilhança das alegações da autora e sua situação de hipossuficiência frente à Ré. Portanto, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Em análise detida aos argumentos de fato e de direito expostos e aos documentos comprobatórios juntados ao processo, constata-se que, apesar de a Ré ter alegado que havia indisponibilidade de vagas para hospedagem do autor e de sua família para a cidade, o dia e o mês solicitado por ele, em contestação, não coligi provas que patenteassem a falta de vagas em hotéis credenciados ao programa de pontos.

Além disso, a falta de informação clara e adequada da pessoa jurídica ré ao autor no ato da contratação quanto à possibilidade de ter que indicar acima de um destino e de uma data para viagem no momento da solicitação de vaga.

Nesse sentido, pode-se inferir que a pessoa jurídica ré impõe condição excessivamente onerosa ao autor, tendo em vista que não o permite, ao menos, escolher seu destino e data de hospedagem, porquanto a escolha fica a critério exclusivo dela.

O sistema adotada pela Ré é extremamente desvantajoso ao consumidor contratante, que, apesar de ter que desembolsar quantia considerável para aderir aos serviços oferecidos, deve submeter-se aos critérios nebulosos e exclusivo da ré, eis que não informados para consumidor no momento da contratação.

Nessa hipótese, a recusa da ré a oferecer o serviço, conforme solicitado pelo autor, caracteriza hipótese prevista no artigo 35, do CDC. Nessa esteira, o pedido de rescisão do contrato firmado entre as partes litigantes, e a consequente restituição da quantia paga, merece procedência, haja vista encontrar respaldo legal no inciso III do artigo acima mencionado.

Com efeito, o artigo 413 do Código Civil que preconiza: “A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. No caso, o autor adimpliu integralmente o valor referente à parcela de entrada para aderir ao contrato de prestação de serviço, contudo, o serviço por ele solicitado não foi cumprido pela Ré.

Dessa forma, como o serviço não foi prestado e a parte Ré não trouxe nenhum comprovante que possa indicar ter suportado prejuízo em decorrência da relação firmada com o autor, nada justifica a retenção de qualquer soma ou a imposição de multa. Por conseguinte, merece procedência o pedido de restituição integral do valor pago pelo autor, e, consequentemente, fica rejeitado o pedido contraposto formulado pela Ré.

Com efeito, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, de modo que, para a caracterização do dever de indenizar, basta a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço prestado com vício. Cabe ao fornecedor responder por falhas no planejamento, na organização e na execução dos serviços a que se obriga perante o consumidor.

Dessa maneira, no caso, observa-se que há evidente falta de cuidado no atendimento, e inadequação das informações prestadas ao consumidor, o que caracteriza vício no serviço prestado pela ré.

O Código de Defesa do Consumidor assentou suas bases na teoria da qualidade, cujo postulado exige que todo o fornecedor deve prestar serviços ou fornecer produtos, com segurança e qualidade, observando a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

A responsabilidade objetiva da ré, com fundamento no artigo 14 do CDC, foi reconhecida em decorrência da inadequada prestação do serviço ao consumidor, o que lhe acarretou lesão injusta, surgindo o dever de indenizar fundado na teoria do risco do empreendimento. Reza o art. 14 do CDC que “responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Portanto, não é necessária a ocorrência da ilicitude, para estar caracterizada a má prestação do serviço e o consequente dever de indenizar. Por conseguinte, em relação aos danos morais, não restam dúvidas de que são devidos.

Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita da ré, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.

Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico

em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a Ré a pagar ao Autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, bem como CONDENAR o réu a restituir, de forma simples, a quantia comprovadamente pago pelo autor (ID 17983205), no valor de R\$ 9.525,00 (nove mil quinhentos e vinte e dois reais), a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.”

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CANCELAMENTO UNILATERAL DE RESERVA DE HOTEL. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não assiste razão a parte embargante.

Analisando os argumentos da embargante, vejo desde já que sua tese não merece amparo.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).

Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

A decisão proferida apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento e nem para prestar esclarecimentos à parte.

Assim, considerando que pretensão da embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada no acórdão.

Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Efeito prequestionador. Via inadequada.

Inexistindo omissão ou contradição, não é necessário qualquer esclarecimento ou repetição dos fundamentos do julgado, rejeitando-se os embargos de declaração, que não são a via adequada para o pretendido efeito prequestionador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta

Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Por fim, vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Precedentes do STJ. Prequestionamento. Impossibilidade.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001677-37.2017.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 26/09/2017 17:08:05

Polo Ativo: APARECIDO RAMOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: THALES CEDRIK CATAFESTA, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN

Polo Passivo: AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR, DENISE LENIR FERREIRA

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica

no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta evidente que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário aos interesses da embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

- São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000326-28.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/08/2019 08:10:53

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: TEREZA NONATO DIAS

Advogado(s) do reclamado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de antecipação de tutela, movida por TEREZA NONATO DIAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON - ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA., aduzindo a requerente que é titular da Unidade Consumidora 0249156-

7 e que sempre, mensalmente recebeu as faturas de energia, mantendo sempre os pagamentos em dia. Menciona que na data de 06/04/2016 a requerida realizou uma inspeção na unidade consumidora, afirmou que iria retirá-lo para uma perícia técnica para averiguar irregularidades na medição ou instalação elétrica. Em setembro de 2018 a requerente foi surpreendida com uma notificação, alegando irregularidades na medição, da qual resultou uma diferença de faturamento no valor de R\$ 6.654,12 (processo administrativo de recuperação de consumo 2016/08171), referente aos períodos de 10/2014 a 04/2016. Esclarece a autora que a requerida não apresentou qualquer tipo de laudo ou relatório que comprove tal irregularidade, tão pouco que tenha ocorrido algum tipo de perícia que pudesse ser acompanhada pela parte autora ou contestada. Acostou documentos.

Decisão liminar ao mov. ID. 25193259.

A requerida fora devidamente citada e apresentou contestação ao mov. ID. 26297517, asseverando, em suma, que a autora fez uso da energia e que a fatura objeto do seu questionamento se fere a recuperação de consumo, pois seu medidor estava registrando consumo a menor, destacando que tal procedimento é autorizado pela ANELL e obedeceu todas as determinações da agência reguladora. Refuta os demais pedidos, requerendo a total improcedência da ação.

Impugnação mov. ID. 27870528.

É o relatório do necessário.

Tudo bem visto e ponderado, decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.

Por outro prisma, o art. 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Nosso Tribunal corrobora esse entendimento:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. LESÃO PARCIAL. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte, se elas se mostrarem pertinentes e relevantes ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, nos termos do que estabelecem os arts. 130 e 131 do CPC, pois toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento. (...) (TJRO, Apelação Cível: 0016573-78.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 26.06.2012). Grifei!

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido de declaração de inexigibilidade de débito com base em débitos apurados com base em recuperação de consumo e ameaça de suspensão no fornecimento de energia elétrica.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Outrossim, a inspeção realizada não presta ao fim a que se destina, posto que produzido sem qualquer acompanhamento da parte autora, o que não possibilita a contraprova ou a nomeação de assistentes técnicos. A requerida simplesmente remeteu o medidor da unidade consumidora da autora, sem possibilitar qualquer medida por parte desta, o que evidencia conduta incompatível com os ditames da legislação consumerista.

Verifico, assim, que realmente houve a emissão de fatura com fundamento na famigerada “recuperação de consumo”, cuja ausência de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo, conforme já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis:

CERON. COBRANÇA. LOCATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR Roosevelt Queiroz Costa (100.001.2008.023887-3 Apelação).

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente à “recuperação de consumo” pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Ré pode e deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a CERON não pode simplesmente deixar de fazer a leitura regular e no futuro, emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente fora consumido.

Portanto, entendendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo.

No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam

litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Com relação ao dano moral alegado, também não há dúvidas de sua ocorrência, haja vista que houve a cobrança indevida.

Assim, o dano moral é inequívoco e neste sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 6.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. 2. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 3. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 405017 PE 2013/0334446-8 (STJ) Data de publicação: 06/12/2013).

No tocante ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o seu artigo 953, parágrafo único, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”.

Sobre o tema, esclarece a Ministra do C. TST Maria Cristina Peduzzi que “o arbitramento do dano moral, pelas próprias circunstâncias que o definem, ocorre de maneira necessariamente subjetiva, segundo critérios de justiça e equidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido”. Assevera, ainda, que “Diante da necessária proteção à dignidade... na fixação do valor da indenização por dano moral, levam-se em conta as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, bem como a gravidade da falta cometida” (Processo: RR – 930/2001-010-08-00.6).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem decidido:

“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento deva ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade

da vida e as peculiaridades de cada caso.” (Resp 135.202-0-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998).

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pelo autor.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente os débitos constantes da fatura acostada ao mov. ID. 24849779, no valor de R\$ 6.654,12 (seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos). CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela ao mov. ID. 25193259, tornando-a definitiva.

CONDENO a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do STJ no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Sem honorários e sem custas, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95. Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15(quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para cumprimento voluntário, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. (...)”.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7050955-94.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/08/2019 16:19:16

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(s) do reclamante: BERNARDO AUGUSTO GALINDO
COUTINHO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

Polo Passivo: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ e outros

Advogado(s) do reclamado: IGOR JUSTINIANO SARCO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que adquiriram em 10 de agosto de 2018, 4 (quatro) passagens aéreas com destino a São Luís/MA, com data do embarque para o dia 21 de dezembro de 2018, com a intenção de passar as festas de final de ano e aniversário com a avó que encontrava-se, com 84 (oitenta e quatro) anos e com câncer em estado terminal. Entretanto, no dia 14/12/2018, foram informados da alteração do voo, mas não aceitaram as opções e após todas as tentativas de contato, não obtiveram êxito para reacomodação na mesma data. Pretendem a concessão da tutela antecipada para reacomodação na mesma data e danos morais pelos transtornos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que as alegações dos autores não merecem prosperar pela nítida perda do objeto pleiteado, uma vez que foi cumprida a obrigação, tendo sido os autores reacomodados para o novo voo disponibilizado pela companhia. Sustenta que não houve configuração dos alegados danos morais e requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, em razão da desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, é incontroversa a existência de contrato firmado para o transporte dos autores, conforme informado na inicial, residindo a controvérsia nos alegados danos suportados pelos autores em razão do cancelamento do voo inicialmente contratado e na má prestação dos serviços da ré.

Os autores sustentam que o voo previamente contratado foi cancelado e que nenhuma das opções ofertadas pela companhia aérea atendia seus anseios e que tentaram sem sucesso resolver a contenda administrativamente.

Lado outro, a empresa ré rechaça as alegações dos autores ao argumento que o pedido perdeu o objeto, uma vez que já foi cumprida a obrigação, tendo sido os autores reacomodados em novo voo disponibilizado pela cia.

O juízo antecipou os efeitos da tutela determinando a empresa aérea que cumprisse os termos contratados ou, alternativamente, reacomodasse os autores e seus filhos, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro no dia 21/12/2018, devendo o cumprimento da ordem ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa integral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pois bem. Em análise às provas carreadas aos autos, constato que assiste razão em parte os autores.

Inicialmente, verifico que a comunicação de cancelamento do voo foi feita com a antecedência prevista, obedecendo o que determina o art. 7º, §1º da Resolução 141 da ANAC. Por outro lado, a companhia aérea não considerou as peculiaridades do caso, vez que poderia ter reacomodado os autores em outra companhia aérea.

Observa-se, ademais, que mesmo com a ordem judicial, a empresa ré não cumpriu a determinação, posto que os autores somente foram reacomodados dois dias após a data inicialmente contratada, ou seja, no dia 23/12/2018.

Em face disso, restou clarivamente a falha na prestação dos serviços da companhia aérea, notadamente ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, o que configura sem sombra de dúvida dano moral.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo e toda peregrinação que os autores tiveram para conseguir manter o contrato configuram nítido dano moral indenizável.

Caracterizada a responsabilidade civil da empresa aérea, resta ponderar o valor do dano considerando o caso em vertente. Assim, para fins de fixação do quantum, necessário salientar que apesar do transtorno vivenciado pelos autores, mormente por conta da angústia da possibilidade de não conseguirem participar da reunião familiar em razão da doença terminal da avó e consequentemente da frustração de perder dois dias programados de férias, é relevante considerar que a viagem foi realizada e os autores puderam se despedir de sua ascendente.

Outrossim, ainda que o ocorrido tenha gerado frustração e indignação aos consumidores, ao passo que a ré poderia ter resolvido administrativamente e tê-los acomodado em outra companhia congênere na data pactuada sem a intervenção judicial, a situação é menos gravosa comparada a consumidores que ficam sabendo de alteração ou cancelamento de voo no momento de fazer o check-in ou durante a viagem.

Desta feita, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ e CYNTHIA ATALLAH FONSECA em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONFIRMO integralmente os termos da tutela concedida nos autos e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil". Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório, na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargantes apontam a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possuem razão os embargantes uma vez que não demonstraram a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Em face do exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração, posto que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Pquestionamento. Não Cabimento. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão Mantida.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Por fim, vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Precedentes do STJ. Prequestionamento. Impossibilidade.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. **DA ILEGITIMIDADE ATIVA.**

Compulsando os autos, principalmente os documentos que acompanharam a inicial, observo não ter restado demonstrado que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que não está intitulado no projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não são originais, estando ausente a ciência e aprovação da CERON, ou, ainda, designam terceiro que não o requerente.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não

possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução. O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA ACAO, DETERMINANDO A EXTINCAO DO FEITO, SEM RESOLUCAO DO MERITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

A BB Administradora de Cartões de Crédito S/A, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, da falta de interesse de agir e da ausência de causa de pedir.

Ambas as preliminares não carecem de deferimento, uma vez que a instituição bancária requerida poderia ter dado procedência extrajudicial na contestação realizada pela parte requerente.

A Smiles Fidelidade S/A alegou preliminar de ilegitimidade passiva a qual deve ser afastada pois é a responsável pela realização do cadastro no sistema e se, caso de fraude, deverá responder pelos atos que causaram prejuízos a parte requerente.

Assim, afasto todas as preliminares de ambas as requeridas.

A parte requerente ajuizou a ação objetivando o ressarcimento de valores descontados em seu cartão de crédito, com a repetição de indébito e a reparação pelos danos morais sofridos em decorrência da conduta culposa das requeridas.

Analisando os autos, têm-se que a requerida BB consórcio foi omissa ao não dar efetividade a contestação realizada pela parte requerente. Mesmo com a reclamação junto a ela, não solucionou para que os descontos fossem suspensos até posterior análise, devendo ser condenada a reparar a parte requerente pelos danos morais sofridos.

Já a requerida Smiles, não tomou a devida cautela ao aceitar cadastros sem a comprovação ou qualquer verificação de autenticidade da parte contratante.

A tese de devolução das milhas ou pagamento delas em caso de procedência não merece prosperar, uma vez que não restou comprovado qualquer vínculo do utilizador com a parte requerente.

Não há comprovação de envio de documentos, assinaturas ou outra comprovação que possa afirmar que a parte requerente autorizou a utilização do cartão de crédito para realização de cadastros de terceiros.

Há nítida fraude vislumbrada no presente processo, devendo a primeira requerida ser ressarcida pelos descontos realizados junto ao seu cartão de crédito, na forma do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral é in re ipsa, e não carece de comprovação, devendo apenas o juízo avaliar os elementos trazidos ao processo e, no caso em tela, as provas trazidas pelas requeridas em nada contribuíram para afastar tal instituto, ao contrário, serviram para comprovar que houve a fraude na utilização do cartão de crédito da parte requerente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência:

a)a) CONDENO a requerida Smiles Fidelidade S/A a pagar R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), à título de devolução de indébito, com atualização monetária desde a propositura da ação e com juros legais de 1% desde a citação válida;

b)b) CONDENO ambas as requeridas, solidariamente, a pagarem R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão;

c)c) CONFIRMO a tutela de urgência concedida nos autos, mantendo a suspensão dos descontos, vez que estes foram desconstituídos, tornando a tutela definitiva.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC”.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. Responsabilidade solidária. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o recorrente que houve limitação na produção de provas, prejudicando, de forma clara, a produção da verdade em audiência de instrução e julgamento.

Sem razão.

Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Isso porque a prova testemunhal, ao contrário do aduzido pela recorrente, foi suficiente para o deslinde da controvérsia, bem como a sentença restou suficientemente fundamentada. Nes-

se sentido, o teor da norma do artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dito isso, rejeito a preliminar.

Superada, passo ao exame do mérito da causa.

DO MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analizando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Assim, deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL.VÍCIO REDIBITÓRIO EM VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa

Dito isso, rejeito a preliminar.

Superada, passo ao exame do mérito da causa.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analizando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Assim, deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOELHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOINHADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário aos interesses da Embargante.

Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão.

Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.2099/95 c/c o art. 1.022, do novo CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.

Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA ANALISADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOINHADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelas rés em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a ré, YAMAHA MOTOR DO BRASIL, alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não possui responsabilidade quantos aos prejuízos sofridos pelo autor. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

A ré, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA, alegou que não há que se falar em cobrança indevida de valores, bem como afirmou inexistir danos morais. Pugnou pela reforma da sentença.

Contrarrazões para manutenção da sentença.

VOTO

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ YAMAHA MOTOR DO BRASIL

Antes de adentrar no exame do mérito, passo à análise da preliminar de ilegitimidade.

A parte recorrente assevera ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Sem razão o recorrente, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil pelo vício do produto – art. 18 e seguintes do CDC-, a qual é objetiva e solidária, in verbis:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

DOS RECURSOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno as recorrentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

O embargante interpõe o embargo de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais.

Alega que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II, da CF). Pretendem rediscutir o mérito do recurso, calcado no argumento de que não assumiram responsabilidade que competia ao Estado.

Alega ainda que a parte autora/embargada discute contrato e o valor deste ultrapassa a alçada, de modo que a incompetência do juizado especial cível é absoluta por essa razão ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, inc. LIII, da CF).

Pede, por fim, o esclarecimento dessas questões e a modificação do acórdão. Subsidiariamente, pede o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais mencionados.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No acórdão foi expressamente repelida a preliminar de incompetência do Juizado Especial, posto que não se está a discutir a rescisão do contrato ou a devolução do dinheiro pago, mas a propaganda enganosa.

Quanto à propaganda enganosa propriamente dita, o acórdão trouxe julgado análogo da Turma Recursal, utilizando-o como precedente, no sentido de que restou caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30, do CDC. E além disso, se as construtoras se comprometeram a entregar o bairro infraestruturado deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão.

Dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

nia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Por fim, vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Precedentes do STJ. Pquestionamento. Impossibilidade.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (assinatura UOL - INTERNET) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (descontos variados em conta-poupança), cumulada com pedido de repetição de indébito, em dobro e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos indevidos e abusivos em conta bancária de titularidade do(a) autor(a), conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

(...) A preliminar arguida (falta de interesse de agir), confunde-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.

Deste modo, afasto a preliminar e passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos materiais e morais levados à efeito em razão de apontada conduta abusiva da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada, “criou” contrato de prestação de serviços, gerando descontos indevidos em conta poupança, ocasionando prejuízos financeiros ao requerente em razão da supressão de valores de sua conta bancária.

Sendo assim, o ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à ré (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, termo de adesão visto, contrato assinado, gravação do atendimento na central, autorização para débito em conta poupança/corrente, e etc...), que geraram os descontos indevidos na conta da demandante.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

A ré recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores indevi-

damente descontados em sua conta, conforme documentos apresentados, de modo que deveria ter trazido à baila fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC, e art. 373, II, NCPC), o que não ocorreu.

Por conseguinte, não comprovada a contratação bilateral e idônea, assim como a efetiva prestação dos serviços, torna-se imperativa a concessão de verossimilhança às alegações autorais.

Sendo assim, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos, assim como o dever de restituir os valores descontados indevidamente, de forma dobrada, em razão do negócio e dever jurídico errônea e onerosamente imputado à requerente.

A requerida, no exercício de suas atividades e ramo comercial, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional e administrativo, sendo a responsabilidade objetiva. Isso significa dizer, também, que os prejuízos causados por fraudes ou fraudadores, devem ser arcadas pela demandada que, como titulares do negócio e ciente dos riscos, responde pelos ônus e bônus.

É inegável que a requerida tem que bem identificar seus compradores e contratantes, não representando a hipótese de fraude qualquer possibilidade utópica, valendo ressaltar que a omissão ou negligência com o terceiro contratante afetou o requerente.

Sendo assim, há que se entender que a demandante não tem vinculação contratual e obrigacional, bem como não tem quaisquer débitos pendentes para com a empresa requerida UNIVERSO ONLINE, possuindo, em contrapartida, crédito decorrente dos descontos indevidos havidos em conta bancária.

Portanto, deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42, parágrafo único da LF 8.078/90, o importe total de R\$ 518,36, que com a dobra legal corresponde à R\$ 1.036,72. Isto porque, em que pese a requerente pleitear a restituição de todos os valores, verifico que ocorreram descontos a partir de julho/2013, sendo a ação ajuizada somente em novembro/2018, de modo que todos os débitos ocorridos antes de novembro/2013 já se encontram prescritos.

O prazo prescricional da pretensão de reparação de danos causados é de cinco anos e inicia-se a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, conforme art. 27 do Código do Consumidor.

Portanto, como se trata de prestações de trato sucessivo, a cada desconto indevido, repete-se o dano sofrido pelo consumidor. Deste modo, declaro, de ofício, prescrita a pretensão de restituição dos valores descontados em conta poupança anteriores a novembro/2013.

Outrossim, tratando-se de descontos mensais periódicos, ainda que a parte autora expressamente não tenha postulado a restituição de eventuais parcelas descontadas após o ajuizamento da demanda, faz jus a devolução de todos os valores debitados, nos moldes do art. 323 do NCPC, desde que devidamente comprovados documentalmente.

Mesma sorte ocorre com o pleito de indenização pelos danos morais apontados e efetivamente demonstrados.

Houve supressão de valores em conta bancária, prejudicando a segurança jurídica da inviolabilidade de poupança e, por via consequencial, a tranquilidade psicológica da demandante, de modo que a compensação pecuniária deve ocorrer.

Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante, sendo que a prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (cobrança por serviços não prestados e não contratados de internet), o nexo causal (pagamento sem prestação de serviço) e o dano (desfalque patrimonial sem causa e cobranças abusivas, causando enriquecimento ilícito e desgaste psicológico na consumidora), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restituito in integrum.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

(...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR a inexistência de vínculo jurídico entre as partes, até a data da protocolização da presente demanda e consequentemente a inexistência/inexigibilidade de débitos;

B) Declarar, de ofício, nos termos do art. 487, II do CPC, a prescrição dos descontos anteriores à data de 30/11/2013;

C) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DO INDÉBITO, JÁ COM A DOBRA LEGAL (art. 42, parágrafo único do CDC), DE R\$ 1.036,72 (HUM MIL E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação;

D) CONDENAR a requerida no pagamento de eventual indébito, igualmente em dobro, em caso de descontos novos ocorridos no curso da demanda e não pugnados na inicial, na forma do art. 323, CPC/2015, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da data em que efetivamente houve o desconto, desde que devidamente comprovado pela demandante; e

E) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de indenização no valor total de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor elucidação, veja-se a sentença proferida em primeiro grau:

“(…) O requerente postula que se imponha ao requerido obrigação de indenizá-lo pela prática de dano moral.

Segundo os fatos narrados na inicial, contestação e depoimentos colhidos, no dia dos fatos, o requerente acompanhou sua genitora e seu tio ao supermercado, ora requerido. Enquanto ambos entraram no estabelecimento para as compras, o requerente resolveu esperá-los no carro, pois não demorariam.

Na fala do requerente, logo seu tio retornou com uma latinha de cerveja e ambos passaram a ingerir a bebida sentados, no interior do veículo. Dali a pouco, assustaram-se com a conduta de uma pessoa de pistola em punho, que veio em sua direção dizendo: “perdeu vagabundo! Desce do carro!”. Ambos desceram do carro e, ato seguinte, obedeceram a ordem de permanecerem virados para a parede. Disse o requerente que pensara inicialmente tratar-se de um assalto e o seu carro seria utilizado para fuga, mas, enquanto obedecia a ordem de permanecer virado para a parede, o indivíduo disse ser policial militar e só queria saber se estavam armados. Na sequência, veio o gerente do supermercado pedindo desculpas, dando entender que o indivíduo que os abordou trabalhava de vigilante do supermercado.

Reclama o requerente ter sofrido grande constrangimento, porque no local aglomerou-se muitas pessoas e foi tratado como se fosse assaltante. Inclusive, duas das pessoas que tudo assistiram se dispuseram prestar testemunho sobre o ocorrido.

As testemunhas Ueliton e Willian foram coerentes em suas falas. Ambos disseram que passavam pelo local quando avistaram um indivíduo saindo do supermercado com arma em punho e abordando o requerente e um outro indivíduo que estavam no interior de um veículo. Ambos confirmaram que o indivíduo com arma em punho xingou o requerente e a outra pessoa de vagabundo e ordenou que ficassem de frente para a parede. Ambos pensaram ser um assalto, mas depois viram que não. Ambos viram que o gerente do supermercado veio até onde estavam o requerente e seu acompanhante e se desculpou da ação do indivíduo, dando a entender que o mesmo prestava serviço de vigilância no local.

A requerida negou vínculo trabalhista com o indivíduo que abordara o requerente e o trouxe à audiência como testemunha. Na audiência, esclareceu-se que o tal indivíduo se tratava do policial Militar Mateus, o qual também negou o vínculo.

Na fala de Mateus, estava fazendo compras (não há nos autos qualquer fatura ou indícios da compra no estabelecimento) quando lá chegou uma senhora desesperada, dizendo que do lado de fora haviam uns elementos em atitude suspeita de roubo. Disse que, na condição de policial, de pronto cumpriu seu dever abordando o requerente e seu tio, mas, infelizmente, constatou que era equivocado, por isso se desculpou e orientou-os a formalizar reclamação no batalhão onde é lotado.

A tal senhora desesperada, referida pelo policial Mateus, trata-se da testemunha Maria Lúcia, que mora em frente ao supermercado e que também foi trazida a audiência pelo requerido para demonstrar a ausência de vínculo com o policial Mateus.

Maria Lúcia foi titubeante em seu depoimento e findou confessando uma aproximação com o proprietário do requerido. Contrariando o que falou o policial Mateus, Maria Lúcia disse que estava lavando a

varanda de sua casa quando avistou o requerente e seu tio no veículo. Entendeu que aquela seria uma atitude suspeita e, por isso, falou para o policial Mateus que passava casualmente em frente a sua casa (Maria Lúcia, portanto, não chegou desesperada no supermercado). Na versão de Maria Lúcia, o policial deu a volta pelo outro lado da rua e chegou até a entrada do supermercado, seguindo em direção ao requerido e seu tio, abordando-os com arma em punho e ordenando que encostassem na parede. Disse também ter visto o gerente Antônio Dairton se aproximar e se desculpar com o requerente.

Quanto a requerida e o policial Mateus sustentem a inexistência da informal prestação de serviço de vigilância armada (até porque se confirmado implicaria sanção), a impressão que passou a todos (requerente e testemunhas Ueliton e Willian) foi no sentido de que a abordagem satisfazia interesse do gerente do requerido. Tanto é que, após constatarem que se tratava de apenas um consumidor, o próprio gerente Antônio Dairton pediu desculpas ao requerente.

O policial Mateus, após se identificar como policial, diz ter orientado o requerente e seu tio a formalizarem reclamação junto ao batalhão no qual é lotado, ou seja, qualquer excesso deve ser cobrado do Estado de Rondônia, e não do Mercado para o qual aparentemente prestava serviço informal de vigilância armada (essa foi a impressão do requerente e das testemunhas ouvidas).

O certo é que o requerente encontrava-se no estacionamento oferecido pelo Mercado, ora requerido, aguardando sua mãe que fazia compras, quando fora abusivamente abordado. O fato ocorreu, portanto, durante a execução de uma relação de consumo, por isso que o gerente do requerido se viu na obrigação de se desculpar diante de testemunhas.

O fato descrito revela violação a direitos inerentes à personalidade do requerente, que sofreu intenso medo decorrente do iminente perigo de estar na mira de arma de fogo. Igualmente, experimentou sério constrangimento por ser abordado diante de outros cidadãos e consumidores como se assaltante fosse, tudo pelo simples fato de estar dentro do seu veículo, ingerindo cerveja com seu tio, enquanto aguardava a mãe que fazia compras. Essa teria sido a atitude suspeita que justificou a abusiva abordagem.

O fornecedor de produto ou serviço responderá, independente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, ou às vítimas a estes equiparados, pelo modo de fornecimento de serviço defeituoso (CDC, arts. 14, § 1º, I, e 17).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais sofridos, corrigido monetariamente a contar da publicação desta sentença e com juros legais de 1% desde a citação válida.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, encaminhando cópia da inicial, depoimentos gravados e desta sentença, para apurar possível violação de norma disciplinar do Policial Mateus.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. (...).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condene a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. ABORDAGEM RELIADA POR SEGURANÇA. SUSPEITA IN-

FUNDADA DE ROUBO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas

pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002625-06.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 06/11/2018 07:32:24

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: MARIA ALVES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE** (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta evidente que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário aos interesses da embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

- São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO

PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

RELATÓRIO

O embargante interpõe o embargo de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais.

Alega que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II, da CF). Pretendem rediscutir o mérito do recurso, calcado no argumento de que não assumiram responsabilidade que competia ao Estado.

Alega ainda que a parte autora/embargada discute contrato e o valor deste ultrapassa a alçada, de modo que a incompetência do juizado especial cível é absoluta por essa razão ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, inc. LIII, da CF).

Pede, por fim, o esclarecimento dessas questões e a modificação do acórdão. Subsidiariamente, pede o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais mencionados.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No acórdão foi expressamente repelida a preliminar de incompetência do Juizado Especial, posto que não se está a discutir a rescisão do contrato ou a devolução do dinheiro pago, mas a propaganda enganosa.

Quanto à propaganda enganosa propriamente dita, o acórdão trouxe julgado análogo da Turma Recursal, utilizando-o como precedente, no sentido de que restou caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30, do CDC. E além disso, se as construtoras se comprometeram a entregar o bairro infraestruturado deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso nominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso nominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão.

Dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame.

São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

O embargante interpõe o embargo de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais.

Alega que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II, da CF). Pretendem rediscutir o mérito do recurso, calcado no argumento de que não assumiram responsabilidade que competia ao Estado.

Alega ainda que a parte autora/embargada discute contrato e o valor deste ultrapassa a alçada, de modo que a incompetência do juizado especial cível é absoluta por essa razão ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, inc. LIII, da CF).

Pede, por fim, o esclarecimento dessas questões e a modificação do acórdão. Subsidiariamente, pede o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais mencionados.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No acórdão foi expressamente repelida a preliminar de incompetência do Juizado Especial, posto que não se está a discutir a rescisão do contrato ou a devolução do dinheiro pago, mas a propaganda enganosa.

Quanto à propaganda enganosa propriamente dita, o acórdão trouxe julgado análogo da Turma Recursal, utilizando-o como precedente, no sentido de que restou caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30, do CDC. E além disso, se as construtoras se comprometeram a entregar o bairro infraestruturado deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão.

Dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

N. Mezzomo e Cia Ltda, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a sentença favorável ao autor.

Alega que a documentação juntada é suficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes

quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000282-94.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/02/2019 09:28:44

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: ABRAO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas

pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".

Por fim, vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Precedentes do STJ. Prequestionamento. Impossibilidade.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

O embargante interpõe o embargo de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais.

Alega que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II, da CF). Pretendem rediscutir o mérito do recurso, calcado no argumento de que não assumiram responsabilidade que competia ao Estado.

Alega ainda que a parte autora/embargada discute contrato e o valor deste ultrapassa a alçada, de modo que a incompetência do juizado especial cível é absoluta por essa razão ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, inc. LIII, da CF).

Pede, por fim, o esclarecimento dessas questões e a modificação do acórdão. Subsidiariamente, pede o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais mencionados.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No acórdão foi expressamente repelida a preliminar de incompetência do Juizado Especial, posto que não se está a discutir a rescisão do contrato ou a devolução do dinheiro pago, mas a propaganda enganosa.

Quanto à propaganda enganosa propriamente dita, o acórdão trouxe julgado análogo da Turma Recursal, utilizando-o como precedente, no sentido de que restou caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30, do CDC. E além disso, se as construtoras se comprometeram a entregar o bairro infraestruturado deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso nominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso nominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-
CURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUES-
TIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE.
IMPOSSIBILIDADE.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão.

Dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormen-
te aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame.

São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscus-
são das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que
julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal. Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOELHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declara-

ção não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois,

que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Por fim, vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Precedentes do STJ. Prequestionamento. Impossibilidade.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gra-

vação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e

parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor elucidação, veja-se a sentença proferida em primeiro grau:

"(...) Pretende o reclamante ser indenizado moralmente em razão de bloqueio de linha telefônica pela empresa reclamada. Afirma ter solicitado a mudança de plano e no dia seguinte a solicitação seu telefone parou de funcionar bem como os outros números vinculados. Requer a suspensão da exigibilidade de qualquer valor cobrado entre o período de 06/04/2018 até 16/05/2018 bem como indenização por dano moral no importe de R\$7.500,00.

O reclamado contestou a inicial afirmando legalidade de sua conduta alegando que a suspensão dos serviços foi em decorrência de ausência de documentos do reclamante, e tal se deu como medida preventiva a possível fraude. Aduz inexistência de dano moral a ser indenizado, pelo que requer a improcedência da inicial.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A reclamada reconheceu a suspensão do serviço de telefonia, conforme narrado na inicial.

O reclamante mencionou ter diligenciado varias vezes junto a empresa reclamada, sendo sempre solicitado prorrogação de prazo para desbloqueio da linha telefônica.

Entendo que a partir da segunda solicitação do reclamante, a linha não mais poderia continuar bloqueada, já que como alegado na contestação, o bloqueio se deu por ausência de assinaturas. Por certo preposto da reclamada não orientou o reclamante da forma devida, já que ele foi até loja física para solicitar o desbloqueio do terminal telefônico.

Reconhecido a irregularidade da suspensão do fornecimento do serviço de telefonia, resta agora analisar o alegado dano moral.

O dano moral no caso sob comento é daqueles que dispensam a apresentação de provas.

TJRS-0375089) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. Como regra, o mero descumprimento contratual não enseja o reconhecimento de dano moral puro. Entretanto, há casos em que o ilícito contratual excede aos transtornos comuns, revelando verdadeiro descaso da empresa de telefonia para com o consumidor. Nessas situações, o que se constata é um abalo percussivo aos elementos anímicos do indivíduo, passível de reparação pecuniária. Caso concreto em que restou configurado dano moral in re ipsa. Caso em que a usuário de linha de telefonia fixa instalada em zona não abrangida por sinal de telefonia celular, pessoa idosa e enferma, buscou, infrutiferamente, solução administrativa para seu problema por, sem que tenha obtido qualquer resposta satisfatória a respeito da injustificada e indevida suspensão da prestação dos serviços de telefonia, que continuaram a ser regularmente cobrados pela ré. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70071857551, 16ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Paulo Sérgio Scarpato. j. 16.02.2017, DJe 01.03.2017).

TJRS-0372181) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DA LINHA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. Observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como os parâmetros adotados por este Colegiado e por esta Corte em casos similares, o quantum indenizatório arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) comporta majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que, ao mesmo tempo em que se presta a remunerar a autora pelos transtornos havidos em decorrência da suspensão indevida dos serviços, se presta a penalizar a operadora de telefonia. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70072458128, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Pedro Luiz Pozza. j. 14.02.2017, DJe 16.02.2017).

Reconhecido o dano resta a fixação do valor indenitário e, para tanto, não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um ca-

ráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para a parte ofendida, sem que se traduza ao mesmo tempo no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

No caso inegável a condição econômica da ofensora. Todavia para a fixação do valor é de se considerar os efeitos da conduta – impossibilidade da utilização da internet por poucos dias, e acesso em velocidade abaixo da contratada por razoável período. Assim, ausentes elementos que imponham a fixação do quantum indenitário em valor diverso entendendo que a indenização no equivalente a R\$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Assim há que se julgar procedente em parte o pedido inicial para impor à reclamada a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta decisão, sendo indevida a repetição dos valores pleiteados na inicial.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de indenização por danos morais que LUCAS MORENO DE ANDRADE ajuizou em face de VIVO S/A para CONDENAR, a reclamada pagar ao reclamante a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida desde a presente data e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, a título de dano moral. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC. (...).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da parte contrária não possuir advogado cadastrado nos autos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. SERVIÇOS BLOQUEADOS INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o

acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Trata-se de pedido de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em que a autora narra inúmeros dissabores em viagem contratada junto à empresa ré de Goiania/GO para Porto Velho/RO. Alega que durante o percurso houve inúmeras paradas por falhas mecânicas, além de ter sido disponibilizado ônibus sujo e de qualidade inferior ao contratado pela autora, por fim chegou ao destino com mais de oito horas e meia de atraso.

A ré, por seu turno, alega que o horário de embarque e desembarque constante nas passagens é apenas uma previsão, haja vista que o veículo está sujeito a falhas mecânicas e acontecimentos rodoviários que fogem ao controle da requerida. Alega que o veículo disponibilizado à requerente estava com a manutenção em dia, não sendo veículo precário e que o caso fortuito e a força maior rompem o nexo causal e o dano sofrido pela autora. Alega que não incorreu em dolo ou culpa, portanto, incabível indenização por danos morais em favor da consumidora.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo.

Nestes termos, a responsabilidade da ré é sim objetiva, cabendo à autora apenas a prova do dano e do nexo de causalidade. Além disso, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A ré não negou o fato de que o ônibus que transportava a consumidora apresentou defeito e necessitou ser trocado, tampouco negou o atraso para chegada no destino final de mais de oito horas;

A prova emprestada, consistente na oitiva da testemunha ILCA NUNES ESTEVÃO, anexa ao ID 22067160, corrobora a versão da autora de que o ônibus apresentava péssimas condições além dos atrasos retronarrados.

Está comprovada a grave falha na prestação do serviço da ré.

Nos termos do art. 734 do Código Civil, “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.”

Além disso, sequer comprovou caso fortuito ou força maior alegados em defesa.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa de

transportes do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A consumidora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e a viagem marcada, chegaria ao destino final sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão dos inúmeros defeitos apresentados pelo ônibus da ré.

Quanto aos danos morais, por ser a responsabilidade dos prestadores de serviços de natureza objetiva, a ré deve arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados, há não ser que comprove culpa exclusiva da autora ou de terceiro. Neste processo a falha do serviço fez-se evidente e a empresa requerida não demonstrou ser beneficiária de nenhuma das excludentes de responsabilidade, previstas no §3º do artigo 14 do CDC: inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Orienta ainda o art. 22 do referido Código:

“Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.” (grifo nosso).

A EUCATUR trata, justamente, de concessionária de serviço público, motivo pelo qual se aplica a teoria da responsabilidade objetiva (§6º art. 37 da CF/1988). Portanto, não há necessidade de comprovar-se a culpa, mas tão somente o dano e o nexo de causalidade. Os incômodos suportados pela autora foram demonstrados pelo descaso com que a concessionária tratou da questão, desta forma, está caracterizado o abalo moral sofrido.

A autora relatou os dissabores e prejuízos experimentados em decorrência da péssima viagem a que foi submetida, que ocasionou o dano moral presumido.

Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando assim, sua reiteração. Devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização: a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. O valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar a autora a um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Por fim, vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente

quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Precedentes do STJ. Prequestionamento. Impossibilidade.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-

80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)."

Por fim, vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Precedentes do STJ. Prequestionamento. Impossibilidade.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTI-

TUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos

do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da

Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/1995.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que o recorrente não recolheu o preparo recursal, tampouco comprovou a situação de hipossuficiência, mesmo sendo concedido prazo para tanto, ocasionando, portanto, a deserção do recurso.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente : Delma Remijo Recorrido : Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) Relator : Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PREPARO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. PRAZO PEREMPTÓRIO. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A deserção do recurso inominado impõe seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a sentença favorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000371-54.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/09/2018 16:08:36

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NEIVANI DE SOUZA CARVALHO ANTUNES e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de implantação e pagamento retroativo de auxílio-transporte em favor de servidor público civil estadual.

Para melhor responder os argumentos apresentados pelas partes e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA PREVISÃO LEGAL:

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

De acordo com o dispositivo citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO:

Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.

Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.

Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que “o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais”, não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual).

A leitura completa do dispositivo permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o dispositivo trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês? Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício.

Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.

Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.

(...)

(Apelação, Processo nº 0021497-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016)

[Destaque!]

O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.

DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:

Apesar de não ser requisito para o recebimento de auxílio-transporte, o sistema regulamentado de transporte coletivo público da localidade de lotação serve para o estabelecimento do parâmetro pecuniário do benefício, pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem.

Todavia, se na localidade de lotação do servidor não existir sistema de transporte público coletivo regulamentado, não é possível que taxas de transportes especiais ou individuais (como o mototáxi) sejam utilizadas como parâmetro/base de cálculo para o pagamento do benefício.

A solução mais adequada diante dessa situação é aplicar o valor da tarifa cobrada na localidade mais próxima que possua o serviço público de transporte coletivo regulamentado. No presente caso, deve ser aplicado o valor da tarifa de Ji-Paraná, por ser a localidade

mais próxima do Município de São Francisco do Guaporé que tem esse serviço regulamentado.

Esse é o entendimento que já vinha sendo aplicado por esta Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.

- A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima.

(Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Com esse parâmetro, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do beneficiário, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, com o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR:

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores da Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

[Destaque!]

Para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte, portanto, deve ser feito o seguinte cálculo: 1) multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês; 2) multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado; 3) subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). O resultado dessa terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte.

DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO:

A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Tal dispositivo deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.

Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitear seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.

(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário n.º 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei] APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...)

(TRF-3, Apelação Cível n.º 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]

Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para vindicá-lo em juízo (direito processual).

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença nos seguintes pontos:

a) Acrescentar a observação de que o Estado de Rondônia deve pagar a título de auxílio-transporte apenas o valor dos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico da parte autora, ou seja: do resultado da multiplicação do valor da tarifa de ônibus praticada em Ji-Paraná (que é a localidade mais próxima com transporte coletivo público regulamentado) pela quantidade de deslocamentos diários no mês deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);

b) Quanto ao marco inicial para o pagamento retroativo, determinar que o Estado de Rondônia seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos.

De ofício, determino que a correção do débito seja realizada observados os parâmetros do Tema 810 do RE da repercussão geral do STF.

Mantenho a sentença nos demais termos.

Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

Servidor Público Civil do Estado de Rondônia. Auxílio-Transporte. LCE 68/1992. Previsão Legal Expressa. Utilização de Diferentes Meios de Transporte. Possibilidade. Parâmetro Para Cálculo do Benefício. Valor da Tarifa do Transporte Coletivo Público do Município de Lotação ou da Localidade Mais Próxima. Limitação aos Gastos que Excederem 6% do Vencimento Básico. Observância. Pagamento Retroativo. Marco Inicial.

– O art. 84 da Lei Complementar Estadual n.º 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;

– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;

– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89;

– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida pela Turma Recursal alegando que houve omissão quanto à data de juros e correção monetária da condenação por danos morais.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela Embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei n.º 9.099/95.

Isto porque, conforme entendimento sumulado do STJ (nº 362), “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

O fato da decisão não constar, de forma expressa, o termo inicial para atualização do valor não significa entender ser omissa, sobretudo diante da ausência de qualquer divergência sobre o tema.

Logo, não há que falar em omissão.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

- Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da

concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: **RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.** Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de

responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assiste razão a parte embargante.

Analizando os argumentos da embargante, vejo desde já que sua tese não merece amparo.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).

Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

A decisão proferida apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento e nem para prestar esclarecimentos à parte.

Assim, considerando que pretensão da embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada no acórdão.

Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Efeito prequestionador. Via inadequada.

Inexistindo omissão ou contradição, não é necessário qualquer esclarecimento ou repetição dos fundamentos do julgado, rejeitando-

se os embargos de declaração, que não são a via adequada para o pretendido efeito prequestionador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assiste razão ao embargante.

Assim dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”

A norma acima impõe um regramento impositivo no sentido de que, havendo condenação, os honorários deverão ser fixados com base nesta, somente podendo levar como base o valor da causa quando não houver condenação.

No presente caso, considerando que houve condenação nos autos o provimento dos presentes embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos, a fim de sanar o equívoco apontado, no sentido de considerar o valor da condenação como base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO EXISTENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

- Conforme prevê o art. 55 da Lei 9099/95, os honorários de sucumbência serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assiste razão a parte embargante.

Analisando os argumentos da embargante, vejo que sua tese não merece amparo.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO

JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).

Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

A decisão proferida apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento e nem para prestar esclarecimentos à parte.

Assim, considerando que a pretensão da embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada no acórdão.

Firme nestas considerações, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Efeito prequestionador. Via inadequada.

Inexistindo omissão ou contradição, não é necessário qualquer esclarecimento ou repetição dos fundamentos do julgado, rejeitando-se os embargos de declaração, que não são a via adequada para o pretendido efeito prequestionador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Afasto a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que somente o recorrente, em segundo grau de jurisdição, estará sujeito ao pagamento de custas e honorários advocatícios em caso de sucumbência, caso que não se aplica ao recorrido.

Quanto as demais preliminares, confundem-se com o mérito e com ele foram analisados.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“Trata-se de ação interposta por MILTON RODRIGUES DA CRUZ em face de BANCO BRADESCO S/A tencionando o recebimento de indenização por danos morais.

Segundo consta na inicial, o autor é titular de conta bancária junto ao banco requerido e nessa qualidade, solicitou, através do Instituto da Previdência Social, o recebimento de sua aposentadoria nessa conta bancária. Contudo, o banco requerido se negou a receber os proventos do autor sob a alegação de “dados incorretos na instrução”.

Assim, em razão da conduta praticada pelo banco requerido consistente em rejeitar o pagamento de seus proventos, ingressou a parte autora com a presente tencionando a fixação de indenização por danos morais em seu favor.

Citado o banco requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que inexistiu conduta danosa praticada em face do autor, tendo atribuído ao Citibank a responsabilidade.

Ainda em sua defesa alegou que os fatos não ocasionaram danos morais ao autor.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Infere-se, pois, que a causa de pedir é a má prestação do serviço ocasionada na conduta consistente em recusar, sem justo motivo, o recebimento dos proventos do autor.

A análise dos autos aponta a improcedência do pedido inicial pois embora a parte autora tenha juntado documentos atestando a impossibilidade de recebimento de seus proventos junto ao banco requerido, não houve a juntada de prova capaz de amparar a alegação de que houve conduta danosa praticada pelo banco requerido.

Os documentos apresentados com a inicial evidenciam que o autor recebe aposentadoria oriunda da previdência social de Portugal e nessa qualidade, requereu a alteração de conta bancária para recebimento de seus proventos, sendo aludida solicitação encaminhada ao Citibank, entidade responsável pelos pagamentos

de estrangeiros. Ocorre que o autor afirmou que os proventos não foram recebidos porque o banco requerido teria “recusado” o recebimento, mas isso não foi provado nos autos.

Os e-mails apresentados na inicial demonstram apenas que o autor solicitou a alteração de conta bancária para recebimento de proventos oriundos da previdência social de Portugal, inexistindo a demonstração de conduta do banco requerido, sobretudo a de que houve a recusa injustificada de recebimento dos proventos.

Logo, o processo deve ser julgado a partir das provas produzidas, as quais são insuficientes para atestar a conduta danosa praticada pelo banco requerido e os danos morais sofridos.

Registre-se que nos documentos apresentados com a inicial consta a informação de que em razão de “dados incorretos na instrução”, o pagamento não foi processado junto ao banco requerido.

Como se vê, o próprio autor juntou documentos indicando a ausência de conduta do requerido uma vez que os pagamentos deixaram de ser processados em razão da indicação de dados incorretos.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por dano moral.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.”

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Recorrente isento de custas e honorários, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE RECUSA INJUSTIFICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ART. 333 CPC. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Por fim, vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Precedentes do STJ. Prequestionamento. Impossibilidade.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada. Logo, rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – projeto ou ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas projeto, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a preliminar de incompetência em razão da matéria e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Compulsando os autos, principalmente os documentos que acompanharam a inicial, observo não ter restado demonstrado que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que não está intitulado no projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não são originais, estando ausência a ciência e aprovação da CERON, ou, ainda, designam terceiro que não o requerente.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está incluída no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserida no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES

DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA ACAO, DETERMINANDO A EXTINCAO DO FEITO, SEM RESOLUCAO DO MERITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assiste razão a parte embargante.

Analisando os argumentos da embargante, vejo desde já que sua tese não merece amparo.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa

do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).

Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

A decisão proferida apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento e nem para prestar esclarecimentos à parte.

Assim, considerando que pretensão da embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada no acórdão.

Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Efeito prequestionador. Via inadequada.

Inexistindo omissão ou contradição, não é necessário qualquer esclarecimento ou repetição dos fundamentos do julgado, rejeitando-se os embargos de declaração, que não são a via adequada para o pretendido efeito prequestionador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assiste razão a parte embargante.

Analisando os argumentos da embargante, vejo que sua tese não merece amparo.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).

Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

A decisão proferida apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento e nem para prestar esclarecimentos à parte.

Assim, considerando que a pretensão da embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada no acórdão.

Firme nestas considerações, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Efeito prequestionador. Via inadequada.

Inexistindo omissão ou contradição, não é necessário qualquer esclarecimento ou repetição dos fundamentos do julgado, rejeitando-se os embargos de declaração, que não são a via adequada para o pretendido efeito prequestionador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da ré, a exemplo da chegada a seu destino mais de 24 (vinte e quatro) horas após o horário contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo em razão da alteração da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos é incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo do autor nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu mais de 24 (vinte e quatro) horas após o horário originalmente contratado.

Nota-se que muito embora a ré pretenda afastar a sua responsabilidade civil, deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços, concluindo-se pela existência de falha na prestação dos serviços por parte da empresa.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Ademais, da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo, com atraso superior a 24 horas na chegada ao destino e prestação de assistência deficitária ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, a exemplo do constatado nos processos n. 7000157-32.2018.8.22.0001 e 7043165-59.2018.8.22.0001, o que deve ser considerado para a fixação do quantum indenizatório.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, a reiteração da conduta e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Outrossim, os danos materiais pleiteados merecem parcial procedência, porquanto fora comprovado a perda de uma diária de hotel previamente contratado (documento de id. 25419395 – 25/01/2019 a 05/02/2019) num total de 1/10 das diárias, o que perfaz a quantia de R\$ 160,84 (cento e sessenta reais e oitenta e quatro centavos). Quanto às despesas com táxi e alimentação, não há lastro probatório que embase o pleito. E em relação ao valor gasto com hotel em São Paulo, verifico que já houve a restituição na sentença proferida nos autos n° 7009792-03.2019.8.22.0001, em nome da esposa do autor.

Com efeito, o dano material não deve ser presumido, mas comprovado. Assim, deve a empresa requerida restituir ao autor a quantia de R\$ 160,84 (cento e sessenta reais e oitenta e quatro centavos).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por SERGIMAR RIBEIRO DA SILVA em face de GOL Linhas Aéreas, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 160,84 (cento e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), relativo aos danos materiais, incidindo a correção monetária desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Ainda, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à parte autora a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil”.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condene a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. EXCESSIVO ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em

áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$

5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política. Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

A Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar nº: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador

o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“RecursoInominado.Administrativo.ServidorPúblico.PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Compulsando os autos, principalmente os documentos que acompanharam a inicial, observo não ter restado demonstrado que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que não está intitulado no projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade

Técnica – não são originais, estando ausente a ciência e aprovação da CERON, ou, ainda, designam terceiro que não o requerente.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o

reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DESPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA ACAO, DETERMINANDO A EXTINCAO DO FEITO, SEM RESOLUCAO DO MERITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7052320-23.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 25/05/2018 13:02:50

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Polo Passivo: AUDENIRA DOS REIS

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Despacho

Verifico que há nos autos petição no autos informando o pagamento espontâneo da condenação.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801084-19.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 27/02/2019 10:20:28

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes/RO, na qual, requer declaração de nulidade de decisão impugnada e por fim a revogação da tutela antecipada. Requer, liminarmente, a suspensão da tutela urgência concedida, consistente no pagamento de adicional de periculosidade, até o julgamento do mandamus.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante.

Explico, se o servidor público recebe valores por força de sentença judicial e posteriormente a sentença judicial venha a ser desconstituída a forma de restituição ao erário gera prejuízos ao próprio servidor.

Neste sentido, a decisão é baseada no perigo de demora que tem como premissa o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Insta salientar, que a concessão da liminar de suspensão do pagamento não oferece risco à parte, pois se ao final o impetrante não lograr êxito na ação, nada impede que o Estado de Rondônia seja condenado ao pagamento dos valores com as devidas correções.

Assim, acolho o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Requisitem-se informações ao Juízo impetrado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, na forma que impõe a lei vigente.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

AMAUURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002224-27.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 20/09/2019 16:31:57

Polo Ativo: MARIA LUCIA LUCIANO FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Decisão

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes, uma vez que o art. 139, inciso V, permite a homologação de acordo a qualquer tempo, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

AMAUURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801179-49.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 12/05/2019 18:42:47

Polo Ativo: EDUARDO DA COSTA ROCHA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liminar em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência em que o agravante pretende ingressar no curso de formação para soldado de 2019.

Alega que caso a liminar não seja deferida lhe causará prejuízos, pois não se sabe quando haverá novo concurso para soldado da PMRO, já que somente com a conclusão do certame será marcado novo curso de formação.

Ao final, pede a concessão da liminar para seja autorizado a participar do curso de formação com reaproveitamento das matérias já cursadas no certame de 2016. .

É o relatório.

DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Analisando os autos percebe-se que a insurgência do agravante é contra decisão que indeferiu tutela de urgência na origem.

Ocorre que, a análise das alegações trazidas pelo agravante confunde-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno, ou seja, com o julgamento do recurso.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

Porto Velho, 12 de agosto de 2019

AMAUURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...]Ademais, da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo, com atraso superior a 24 horas na chegada ao destino e prestação de assistência deficitária ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável. Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, a exemplo do constatado nos processos n. 7000157-32.2018.8.22.0001 e 7043165-59.2018.8.22.0001, o que deve ser considerado para a fixação do quantum indenizatório. Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, a reiteração da conduta e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez

mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea. Outrossim, os danos materiais pleiteados merecem parcial procedência, porquanto fora comprovado o dispêndio do valor de R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais) com hospedagem/alimentação e, ainda, houve a perda de uma diária de hotel previamente contratado (documento de id. 24930269 – 25/01/2019 a 05/02/2019) num total de 1/11 das diárias, o que perfaz a quantia de R\$ 146,22 (cento e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). Quanto às despesas com táxi, não há lastro probatório que embase o pleito. Com efeito, o dano material não deve ser presumido, mas comprovado. Assim, deve a empresa requerida restituir ao autor a quantia de R\$ 382,22 (trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos). Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95). **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial formulado por EZEQUIEL EVARISTO FERREIRA em face de GOL Linhas Aéreas, partes qualificadas, e, por via de consequência: a) **CONDENO** a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 382,22 (trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), relativo aos danos materiais, incidindo a correção monetária desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. b) **CONDENO** a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). [...]”

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR DE OFÍCIO

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Suscito de ofício a preliminar de ilegitimidade ativa.

Data vênua à posição adotada pela Turma Recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isso porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado.

Considera-se legitimado ao processo aquele que é titular dos interesses em conflito. Nesse contexto, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.

Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior: “Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse

afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. A esse respeito o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Instruemos autos o Projeto de Construção da Rede Elétrica, aprovado pela empresa Recorrida e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, documentos que demonstram a construção da subestação. À comprovação dos gastos é necessária a apresentação de notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra ou, na ausência, orçamentos atualizados.

Ocorre que a parte recorrente não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção da subestação, pois todos os documentos colacionados estão no nome de terceiro o que enseja a declaração, de ofício, da ilegitimidade ativa ad causam.

Nesse sentido, os Julgados do TJRO e TJMS:

Apelação. Eletrificação Rural. Ilegitimidade Ativa. Reconhecida de Ofício. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do Desembolso. Recurso provido. (Autos nº Processo nº 0004448-81.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/03/2019.

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJ-MS – APL: 08011918320138120001 MS 0801191-83.2013.8.12.0001, 2ª Câmara Cível, Relator: Juiz Vilson Bertelli, Data de julgamento: 21/10/2014)

Tendo em vista a preliminar suscitada de ofício, prejudicada a análise meritória do recurso. Conforme a Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 que institui o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante do exposto, **DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, NOS TERMOS DO**

ART. 485, VI, DO CPC, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a preliminar de prescrição e no mérito para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801450-58.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 24/09/2019 14:05:19

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL-RO

Decisão

Vistos.

Constata-se que o feito foi equivocadamente protocolado nesta Turma Recursal, quando deveria ter sido encaminhado ao Tribunal de Justiça para apreciação do Mandado de segurança impetrado.

Assim, dê-se baixa e archive-se este feito.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos Projeto Elétrico aprovado pela concessionária de energia elétrica e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPCL.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor

aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...]Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz. Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa ré, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. Quanto ao dano material o autor faz jus ao recebimento do valor de R\$ 219,45 (duzentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) referente à diária de hotel utilizada em São Paulo/SP, cuja nota fiscal está anexa ao ID 25385833. Em relação aos demais danos materiais pleiteados não logrou êxito em comprovar a existência, principalmente no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que a reserva anexa ao ID 25385847 está em nome de terceiro estranho à lide e quanto aos demais gastos não há comprovante de pagamento. É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis. A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de dano material na forma pretendida. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**

INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão e a título de DANOS MATERIAIS no importe de R\$ 219,45 (duzentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado monetariamente a partir do desembolso e juros legais a partir da citação.[...]

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Trata-se, em verdade de ação de indenização por danos materiais (€ 741,96 – equivalente a R\$ 3.383,33), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido e extravio temporário de bagagem, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A alegação de ilegitimidade ativa não deve prosperar, posto que o autor pleiteia indenização por danos morais decorrentes de frustração em ter seu voo cancelado e bagagem extraviada temporariamente. O simples fato de o registro de extravio de bagagem ter sido realizado em nome de terceiro não é motivo para extinção do processo, posto que se faz necessário analisar, no mérito da ação, os passageiros do localizador apresentado no registro de extravio.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito!

Antes de adentrar no mérito da questão, faz-se indispensável discorrer sobre o recente decisão do Supremo Tribunal Federal que pacificou entendimento de que os conflitos relativos à relação de consumo em transporte internacional de passageiros devem ser resolvidos segundo as regras estabelecidas nas convenções internacionais que tratam do assunto, tais como as convenções de Varsóvia e Montreal, e não pelo CDC.

Tendo em vista expressa previsão legal trazida no art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (repercussão geral) (Info 866)).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF finalizou o julgamento conjunto de recursos nos quais se discutiu a norma prevalecente nas hipóteses de conflito entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Convenção de Varsóvia de 1929 (ratificada e promulgada pelo Decreto 20.704/1931), a qual rege o transporte aéreo internacional e foi posteriormente alterada pelo Protocolo Adicional 4, assinado na cidade canadense de Montreal em 1975 (ratificado e promulgado pelo Decreto 2.861/1998).

Sintetizando, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em RE 636.331/RJ, decidiu que: a) as Convenções de Varsóvia e de Montreal regulam apenas o transporte internacional (art. 178 da CF/88) e, em caso de transporte nacional, aplica-se o CDC; b) a limitação indenizatória prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange apenas a reparação por danos materiais, não se aplicando para indenizações por danos morais; c) as Convenções de Varsóvia e de Montreal devem ser aplicadas não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas também em outras questões envolvendo o transporte aéreo internacional.

Sendo assim, restando comprovado o pagamento do valor de € 741,96 – equivalente a R\$ 3.383,33, para que o autor retornasse ao Brasil, já que seu voo de volta fora cancelado, deve a demandada ressarcir o referido valor, posto que não excede ao teto estabelecido nas Convenções de Varsóvia e de Montreal (4.150 Direitos Especiais de Saque equivalente a R\$ 18.717,08 nos casos de indenização em caso de atraso no voo - nota-se que o atraso de voo gerou a necessidade de compra de novas passagens, portanto o dano material pleiteado pelo autor, enquadra-se na "indenização em caso de atraso de voo").

Mesma sorte acompanha o pleito de indenização por danos morais, em virtude do atraso de voo, posto que restou comprovado que o autor retornou ao Brasil mais de 24 horas do programado (id. 19448844).

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre

das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe exigirá provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): servidor público / ré: grande empresa do setor aeroportuário), bem como a relativa gravidade dos fatos (retorno ao Brasil após mais de 24 horas do programado), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não irão “quebrar” as requeridas e, muito menos, “enriquecer” a requerente.

O somatório das indenizações a título de danos materiais e morais, em decorrência de atraso de voo, não ultrapassam o teto estabelecido na Convenção de Varsóvia e Montreal que é de 4.150 Direitos Especiais de Saque equivalente a R\$ 18.717,08.

Consigno que as condenações em indenização por danos morais e materiais, dizem respeito tão somente a reparabilidade do abalo causado pelo cancelamento de voo, não tendo sido levado em consideração o extravio temporário de bagagem, posto que não há previsão de indenização por danos morais neste último caso.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14,

II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELAS AUTORAS, pessoa física já qualificada, para o fim de:

A) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), PARA CADA AUTORA, À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIREM/ REEMBOLSAREM o valor pago de R\$ 3.383,33 (três mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e três - € 741,96), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.”

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. EXCESSIVO ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, bem como Projeto Elétrico e/ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, aprovados pela concessionária, o que sustenta o direito, considerando a incorporação ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam

ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Gedeao Rodrigues de Aquino, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a sentença favorável ao autor.

Alega que a documentação juntada é suficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que

se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Yvone Aparecida Andretta Vigiato em face de Latam Linhas Aéreas S/A.

Consta dos autos que a autora tinha bilhetes com a requerida ida e volta entre as cidades de Porto Velho e Campo Grande/MS. Por conta de um equívoco perdeu o voo de ida, necessitando comprar nova passagem nesse trecho somente. No entanto, teve sua passagem de volta cancelada pela não utilização do trecho de ida. Assim, desembolsou a autora a quantia de R\$ 407,93 (quatrocentos e sete reais e noventa e três centavos).

A empresa ré se defende alegando que em seu site, local onde a ré comprou as passagens há expressa menção de que as passagens compradas ida/volta, quando não utilizado o bilhete de ida, a volta fica automaticamente cancelada.

Falando em relação à cláusula contratual de cancelamento unilateral ou automática do trecho de volta quando o de ida não é utilizado, amplamente praticado pelas empresas aéreas nacionais, a jurisprudência é clara em afastá-la por entender abusiva, principalmente nos casos em que não foi feita a devida informação ao consumidor acerca de sua existência.

(…) O dever de informar não pode ser considerado cumprido pela mera informação em alguma parte do site da empresa aérea.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro por conta da regra abusiva da empresa de cancelar unilateralmente a passagem de volta pela não utilização do trecho de ida.

Sobre o assunto, preciosas são as ponderações de Yussef Said Cahali: “...é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.) ... e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20.

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a pagar à parte autora:

a) R\$ 407,93 (quatrocentos e sete reais e noventa e três centavos), corrigidos monetariamente desde a data de desembolso da quantia (22/05/2018) e com juros legais a partir da citação válida;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta sentença, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil”.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”. Com efeito:

“(…) Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no “Bairro Novo”, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o “relatório da unidade operacional” (id. 26925108) como prova, já que está apócrifo e foi produzido unilateralmente.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Onde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem especificações / ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo,

segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas. R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não irão “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” a requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em

áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“[...]PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que o prazo neste caso é aquele previsto no art. 205, do CC, vez que a repetição de indébito por cobrança indevida de

valores referentes a serviços não contratados, promovida pela requerida, deve seguir a norma geral do lapso prescricional, a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam a existência de relação de consumo, de forma que se aplicam os ditames do CDC.

In casu, restam comprovados os descontos na conta corrente do autora, realizados em benefício da requerida a partir do dia 11/08/2014 até o dia 11/02/2019, inicialmente no valor de R\$26,12 (vinte e seis reais e doze centavos), chegando a quantia de R\$36,89 (trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme extrato juntado ao ID 24780174.

Afirma a autora que não possui nenhuma relação jurídica com a requerida, de forma que os descontos realizados seriam indevidos.

Neste particular, importa reconhecer a hipossuficiência probatória do consumidor, não lhe sendo exigível a produção da prova negativa/diabólica. Na hipótese, caberia à requerida comprovar a existência de contrato firmado pela demandante e da legitimidade dos débitos realizados. No entanto, no caso dos autos, a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Desta forma, é de se reconhecer que são indevidos os descontos, sendo procedente o pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos no valor de R\$1.795,57 (mil e setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) realizados na conta da autora. Quanto ao pedido de restituição de valores, observo que a autora comprova que os descontos foram realizados a partir do 11/08/2014 até o dia 11/02/2019, de forma que estes devem ser ressarcidos. Diante disso e em razão da não comprovação de engano justificável, deve a demandada restituir à autora a quantia de R\$3.591,14 (três mil e quinhentos e noventa e um reais e quatorze centavos) indevidamente descontada de sua conta bancária, já em dobro, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, assiste razão à autora. É de se reconhecer que o débito indevido de valores da conta corrente da parte autora é fato que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, consistindo em legítimo dano moral passível de indenização.

Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

No caso, muito embora os descontos realizados tenham sido indevidos, é de se observar que houve um lapso temporal considerável, porém, não houve demonstração concreta de situação específica que tenha ocasionado ao autor risco ou urgência em razão da indisponibilidade dos valores.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$5.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por IZABEL CARVALHO CUNHA DE SOUZA em face de TERRA NETWORKS BRASIL S.A., partes qualificadas nos autos, e, em consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos no valor de R\$1.795,57 (mil e setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) realizados na conta do autor em favor da requerida;

b) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$3.591,14 (três mil e quinhentos e noventa e um reais e quatorze centavos), já em dobro, relativo aos danos materiais, incidindo a correção monetária desde a data do efetivo desembolso com índices do TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e

c) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais,

acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELO PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado nos termo da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais da admissibilidade.

Na origem foi proferida a seguinte decisão:

"(...) A autora alega ter suportado danos morais decorrentes da má prestação de serviços de transporte aéreo pela ré, consistente na prática de "overbooking". Pleiteia o recebimento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao argumento, em síntese, de que a companhia aérea prolongou sua viagem de ida em cinco horas, fazendo-a assistir impotente a "perda da conexão" quando a aeronave ainda estava em solo. Narra que adquiriu passagens aéreas da ré com destino a Curitiba/PR com saída de Porto Velho às 01h30min e chegada em Curitiba às 09h15min do dia 27/12/2018, com conexão em São Paulo, e que, no dia da viagem o voo inicial saiu de Porto Velho com atraso de apenas nove minutos, contudo, chegou em São Paulo às 07h40min, com um atraso de trinta e cinco minutos, fato que lhe causou apreensão, pois tinha previsão de atendimento especial (apoio de cadeira de rodas para deslocamento pelo aeroporto) e possuía conexão com outro voo às 08h10min, e, não obstante o apertado intervalo de trinta minutos para alcançar outro portão de embarque, acreditou que a companhia aérea, arcando com o atraso do voo, resolveria a questão, fazendo as devidas comunicações com a outra tripulação e pessoal de apoio/solo para que aguardasse não só a requerente mas também os vários outros passageiros que embarcariam naquela conexão programada pela própria ré. Alega que, para sua surpresa, os funcionários informaram que a conexão estava perdida e que os passageiros seriam reacomodados em outro voo que partiria às 13h, posto que o voo referente ao trecho São Paulo/Curitiba já havia decolado, entretanto, enquanto se deslocava pelo aeroporto de Guarulhos, com auxílio de uma funcionária da ré e com assistência de cadeira de rodas, observou que o voo não havia partido ainda e que havia fila de embarque no portão que ainda anunciava aquele voo, ou seja, havia tempo suficiente para a conexão, porém, percebendo a impossibilidade de embarque de todos os passageiros, a ré os reacomodou em outra aeronave, obrigando-a a ficar cinco horas em local e cidade que não desejava. Relata que, em consulta ao site da ANAC, verificou que o voo LA4777 não foi cancelado e decolou às 08h28min, o que, segundo ela, evidencia a ocorrência de overbooking praticado pela companhia aérea. Informa, por último, que o voo em que foi reacomodada decolou somente às 13h20min, com atraso de vinte minutos em relação ao horário prometido.

Em defesa, a ré não negou que houve atraso do voo, apenas justificou que não se trata de overbooking, e que, em atendimento as resoluções de nº 141/2010 e 400/2016 da ANAC, o direito à

informação foi prontamente prestado, tal como a assistência material prevista, visto que realocou a autora no próximo voo disponível, bem como forneceu toda a assistência necessária aos passageiros, como transporte, alimentação e hospedagem. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero desconforto.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Por óbvio que a justificativa apresentada pela ré não se revela plausível, até porque não há documento que ampare a tese defendida.

Cumprir registrar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito da autora, cristalinos no caso em tela. Desta forma, patente a existência de danos morais.

É inegável que o atraso de cinco horas para embarque no voo referente ao trecho São Paulo/Curitiba causou danos morais a consumidora.

A autora, pessoa que contava com 96 (noventa e seis) anos, merecia uma atenção especial da companhia aérea, mas foi tratada com descaso e muito distante da dignidade que essas pessoas especiais merecem na prestação de serviços, em desrespeito à proteção integral preconizada na Lei nº 10.741/03.

A condição de idosa da demandante impunha à demandada conduta positiva no sentido de ampará-la em razão do atraso, providenciando todas as facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, sem qualquer tipo de negligência, sob pena de ser punida na forma da lei, consoante preleciona o art. 4º, caput, da lei especial em comento.

Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo.

Nota-se que o voo de São Paulo com destino a Curitiba, cujo embarque estava programado para as 08h10min do dia 27/12/2018, foi cumprido pela companhia aérea somente às 13h20min, com atraso de aproximadamente cinco horas, fato que certamente gerou desgaste físico e psíquico a passageira, caracterizando-se como dano moral.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico da consumidora que amargou grande sofrimento.

Inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos não são daqueles que configuram “mero dissabor”.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

No REsp 1.584.465/MG, a Ministra Nancy Andrighi cita detalhes a serem ponderados na verificação da ocorrência do dano moral em casos de atraso de voo: “Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros”. As circunstâncias coadunam-se com a noção de dano moral, segundo o que ordinariamente acontece em sociedade.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, em que pese a estimativa da autora, em razão dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea e ponderando que a ré reacomodou a autora em voo com saída no mesmo dia, considerando a duração do atraso (cinco horas), fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar a AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão”.

Resta, portanto, patente a falha na prestação de serviço pelo descumprimento contratual havido, cujas consequências vão além do mero aborrecimento, configurando está, então, o dano moral noticiado pelo consumidor, que merece justa indenização.

A consumidora então recorre pedindo apenas a majoração do valor da indenização e nesse particular assiste-lhe razão. O patamar fixado por este Colegiado para casos semelhantes é mais elevado, razão pela qual a sentença merece reforma. A exemplo destacamos:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendendo pertinente a majoração para R\$10.000,00 (dez mil reais), por quantia justa, razoável e proporcional ao caso concreto.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para condenar a empresa recorrida ao

pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no total, a título de indenização por danos morais.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritas do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUATUM MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Turma Recursal

Pauta de Julgamento

Sessão 177

O Juiz Amauri Lemes, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 177ª Sessão Ordinária, que se realizará no dia 09 de outubro de 2019, a partir das 8h30, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão, para julgamento dos processos em que houve pedido de retirada de pauta nas Sessões Virtuais 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 para realização de sustentação oral em sessão presencial e, bem como, julgamento de processos físicos.

Para a sustentação oral presencial, os senhores advogados deverão confirmar o pedido de inscrição, previamente no local, até as 8h15 do dia da Sessão.

Para sustentação oral através de videoconferência, os senhores advogados deverão observar os termos da Resolução 031/2018-PR, publicada no DJE n. 163, de 31/8/2018, e confirmar o pedido de inscrição através do e-mail turmarecursalcarterio@tjro.jus.br até as 12h00 do último dia útil anterior à Sessão.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 01 1001549-43.2013.8.22.0015 Apelação

Origem: 1001549-43.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Apelante: Frank Rabelo da Silva

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Denunciado Absolvido: SIMONE DA SILVA DE MEDEIROS

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Revisor: Juiz Amauri Lemes

Assunto(s): Ameaça

Distribuído por Sorteio em 05/12/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 02 2000010-95.2017.8.22.0011 Apelação

Origem: 2000010-95.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Thiago Vizintim Ferreira

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Revisor: Juiz Amauri Lemes

Assunto(s): Crimes de Trânsito

Distribuído por Sorteio em 12/03/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 03 2000014-16.2018.8.22.0006 Apelação

Origem: 2000014-16.2018.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Luiz Carlos Detmann Guedes dos Santos

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Revisor: Juiz Amauri Lemes

Assunto(s): Desacato

Distribuído por Sorteio em 09/04/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 04 2000016-29.2017.8.22.0003 Apelação

Origem: 2000016-29.2017.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Apelante: Marcelino de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins

Assunto(s): Falsa identidade

Distribuído por Sorteio em 31/07/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 05 0000251-29.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 0000251-29.2019.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Apelado: Junior Cezar de Souza
Advogado: Atilio Gaudêncio de Sá Gomes Lago (OAB/RO 9334)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz Amauri Lemes
Assunto(s): Comunicação falsa de crime ou de contravenção
Distribuído por Sorteio em 26/08/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 06 1000213-38.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 1000213-38.2016.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jakson Rainha de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins (Substituído pelo Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral)
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 16/01/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 07 0000674-10.2015.8.22.0601 Apelação
Origem: 0000674-10.2015.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Álefe Gomes Ximenes
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 08 0001207-79.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 0001207-79.2018.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Apelado: Celita Alves Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz Amauri Lemes
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 13/06/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 09 0000501-49.2016.8.22.0601 Apelação
Origem: 0000501-49.2016.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelado: Regiclei da Costa Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz Amauri Lemes
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 01/07/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 10 0000947-81.2018.8.22.0601 Apelação
Origem: 0000947-81.2018.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelado: Eliton Cardoso dos Santos Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz Amauri Lemes
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 05/06/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 11 2000017-77.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 2000017-77.2018.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: José Geraldo Carvalho dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz Amauri Lemes
Assunto(s): Desobediência
Distribuído por Sorteio em 09/05/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 12 0000352-03.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 0000352-03.2018.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Apelado: Célio Lourenço da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Ameaça
Distribuído por Sorteio em 01/07/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 13 0000156-96.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 0000156-96.2019.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Apelado: Aneli da Silva Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 16/05/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 14 0000016-62.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 0000016-62.2019.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Vítima do Fato: Beatriz Oliveira da Silva
Apelado: Francisco Barbosa de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Ameaça
Distribuído por Sorteio em 16/05/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 15 1002931-20.2017.8.22.0601 Apelação
Origem: 1002931-20.2017.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Eliana de Souza Matos
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Interessado (Parte Passiva): Ecomad Beneficiamento Ind. Com. Imp. e Exp. de Madeiras Eireli
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Revisor: Juiz Amauri Lemes
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 05/12/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 16 0000258-21.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 0000258-21.2019.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Apelado: Braz Barbosa Muniz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 13/06/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 17 0000701-85.2018.8.22.0601 Apelação
Origem: 0000701-85.2018.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Gustavo Bezerra do Nascimento Pereira
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Da Poluição
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 18 1000147-46.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 1000147-46.2016.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Daniel Pereira
Advogada: Elaine Vieira dos Santos Demoner (OAB/RO 7311)
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apelante: Jose Carlos Pereira
Advogada: Elaine Vieira dos Santos Demoner (OAB/RO 7311)
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Desacato
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 19 1001782-36.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 1001782-36.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gamaliel Rosa da Silva
Defensor Público: Diego César dos Santos
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/01/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 20 1000267-80.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 1000267-80.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: RODRIGO VALDEVINO MOURA
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Leve
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/01/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 21 0001066-42.2018.8.22.0601 Apelação
Origem: 0001066-42.2018.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelado: Jose Gomes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apelante: Ministério Publico do Estado de Rondonia
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Ameaça
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 22 0000605-76.2018.8.22.0017 Apelação
Origem: 0000605-76.2018.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Criminal

Apelante: Rovermad Ind. e Com. de Madeira Ltda Representado pelo responsável

Advogado: Eber Antonio Davilla Panduro (OAB/RO 5828)

Apelante: Agroflorestal Vale do Guaporé Ltda Representado pelo responsável

Advogado: Eber Antonio Davilla Panduro (OAB/RO 5828)

Apelado: Ministério Público de Rondônia

Relator: JUIZ AMAURI LEMES

Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Assunto(s): Crimes contra a Flora

Distribuído por Sorteio em 10/10/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 23 0000885-41.2018.8.22.0601 Apelação
Origem: 0000885-41.2018.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Interessado (Parte Passiva): Frank Marques Gomes da Silva
Apelante: Reginaldo de Lima Ferreira
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Publico do Estado de Rondonia
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Ameaça; Leve
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 24 1000115-38.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 1000115-38.2016.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Thiago Nunes Pereira
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Contravenções Penais
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/01/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 25 0000143-16.2018.8.22.0601 Apelação
Origem: 0000143-16.2018.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Graciliano Ortega Sanchez
Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)
Apelada: Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Injúria
Distribuído por Sorteio em 23/11/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 26 1000713-24.2014.8.22.0019 Apelação
Origem: 1000713-24.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Edimilson Maturana da Silva
Advogado: Halmerio Bandeira (OAB/RO 770)
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/01/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 27 1001822-68.2017.8.22.0601 Apelação
Origem: 1001822-68.2017.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelada: Luciana da Silva Alves
Advogado: Marcio Roberto Pompilio (OAB/RO 7202)
Apelante: Raquel Ada Martins dos Santos

Advogada: Antonia Silvana Pereira do Nascimento Madeira (OAB/RO 5667)
 Relator: JUIZ AMAURI LEMES
 Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
 Assunto(s): Difamação
 Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/01/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 28 0000923-71.2018.8.22.0013 Apelação
 Origem: 0000923-71.2018.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
 Apelada: Mônica Grasiela de Matias
 Advogado: Arthur Vinicius Lopes (OAB/RO 8478)
 Advogado: Eber Antonio Dávila Panduro
 Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira
 Advogado: Paulo Aparecido da Silva
 Advogado: Tatiane Lis Dávila
 Apelante: Tania Paula Oliveira Abreu
 Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
 Relator: JUIZ AMAURI LEMES
 Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
 Assunto(s): Difamação
 Distribuído por Sorteio em 16/05/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 29 0002210-22.2016.8.22.0601 Apelação
 Origem: 0002210-22.2016.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
 Vítima do Fato: Eduardo Aparecido Sampaio
 Apelante: Anderson Soares de Lima Vidal
 Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
 Apelado: Ministério Público de Rondônia
 Relator: JUIZ AMAURI LEMES
 Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
 Assunto(s): Leve
 Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/01/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 30 1000426-82.2014.8.22.0012 Recurso Inominado
 Origem: 1000426-82.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
 Rcte/Rcdo: Roni Freitas da Silva
 Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
 Rcdo/Rcte: Banco Volkswagen S A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Relator: JUIZ AMAURI LEMES
 Assunto(s): Interpretação / Revisão de Contrato
 Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/01/2019

n. 31 0003218-20.2014.8.22.0014 Recurso Inominado
 Origem: 0003218-20.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Recorrente: MAXMAD Indústria e Comércio de Madeiras Ltda EPP
 Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)
 Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
 Advogada: Michele Machado Sant'Ana Machado Lopes (OAB/RO 6304)
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
 Relator: JUIZ AMAURI LEMES
 Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/01/2019

n. 32 0007098-46.2011.8.22.0007 Recurso Inominado
 Origem: 0007098-46.2011.8.22.0007 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia Não Informada
 Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
 Interessada (Parte Ativa): Telma Molocny Borean
 Advogado: Jean de Jesus da Silva
 Recorrido: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
 Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: PROCURADORA NAIR ORTEGA (PARTE RECORRENTE)

33 - 7001647-74.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO
 RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
 REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
 RECORRIDO: TEODORO LEANDRO
 Advogado do(a) RECORRIDO: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO6280
 Relator: AMAURI LEMES
 Data da Distribuição: 12/06/2017

SUSTENTAÇÃO ORAL: PROCURADORA NAIR ORTEGA (PARTE RECORRIDA)

34 - 7002513-90.2015.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
 Recorrente: Edna de Jesus Martinelli
 Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves - OAB/RO 3894
 Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado De Rondônia
 Relator: José Augusto Alves Martins
 Data distribuição: 24/08/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: PROCURADORA NAIR ORTEGA (PARTE RECORRIDA)

35 - 7005906-37.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
 JUÍZO DE ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura/RO
 Recorrente: EUNICE NICOLAU NOGUEIRA e outros
 Advogados do(a) RECORRENTE: CAMILA GHELLER - RO7738-A, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3872-A
 Recorrido (a): INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros
 Relator: AMAURI LEMES
 Data distribuição: 22/05/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: Advogado Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ 60.359 (Recorrente)

36 - 7044510-60.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
 Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A
 Recorrido (a): ADEMIR APARECIDO NOGUEIRA e outros
 Advogados do(a) PARTE RÉ: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373-A, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755-A, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036-A
 Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
 Data distribuição: 24/06/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (PARTE RECORRENTE)

37 - 7007419-30.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
 RECORRENTE: BANCO BMG SA
 Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
 RECORRIDO: JOSEFA CABRAL DE ANDRADE GONCALVES
 Advogado do(a) RECORRIDO: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746-A
 Relator: AMAURI LEMES
 Data da Distribuição: 03/12/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (PARTE RECORRENTE)
38 - 7037258-06.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A
PARTE RÉ: AMILTON DA SILVA CORREA
Advogados do(a) PARTE RÉ: PAULO VINICIUS DE SOUZA - RO10121, VITOR TEIXEIRA DA COSTA - RO9843-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 13/03/2019 11:11:09

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (PARTE RECORRENTE)
39 - 7010499-05.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A
Recorrido (a): RODRIGO SILVA TEIXEIRA
Advogado: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/08/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (PARTE RECORRENTE)
40 - 7044799-90.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A
Recorrido (a): OTHON SANTOS DE ALENCAR
Advogado: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/07/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: Advogada Magali Ferreira da Silva, OAB/RO 646-A (Recorrente)
41 - 7000332-60.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) RECORRENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - OAB/RO6460
Recorrido: MANOEL ABRAO DA GRACA LOPES
Advogados do(a) RECORRIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - OAB/RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - OAB/RO3974, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - OAB/RO8102
Relator: José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 03/07/2017

SUSTENTAÇÃO ORAL: Advogado Nilson Aparecido de Souza, OAB/RO 3883 (Recorrente)
42 - 7054874-62.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: JOAO CESAR CABRAL RIBEIRO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A, EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS - RO8232
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Data distribuição: 15/08/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO NILSON APARECIDO DE SOUZA (PARTE RECORRENTE)
43 - 7050342-74.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

RECORRENTE: FRANCINEY BRANDAO ALBINO
Advogados do(a) RECORRENTE: RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820-A, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A
RECORRIDO: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A
Relator: Juiz ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 14/06/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: Charles Baccan Junior, OAB 2823 (Recorrente)
44 - 7000964-62.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Recorrente: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823-A
Recorrido (a): A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros
Advogado: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/08/2017

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO CHARLES BACCAN JUNIOR (PARTE RECORRENTE)
45 - 7002591-39.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: FABIANA DORIGON OLSEN NOTARIO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823-A
PARTE RÉ: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 08/08/2019 17:50:48

SUSTENTAÇÃO ORAL: Advogado José Almir da R. Mendes Júnior, OAB/RO 9174 (Recorrente)
46 - 7005700-50.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Juízo de Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A
Recorrido (a): ELISEU GODOY BUENO e outros
Advogado: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/02/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: Advogado José Almir da R. Mendes Júnior, OAB/RO 9174 (Recorrente)
47 - 7001153-20.2015.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI
Recorrente: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI392-A
Recorrida: ANEDIR SUDARIO BARBOZA e outros (4)
Representante processual: Não informado
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 14/05/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (PARTE RECORRENTE)
48 - 7054641-65.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A., ANA CRISTINA DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A, EDUARDO CHALFIN - RO7520-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017-A
Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO3552
RECORRIDO: ANA CRISTINA DE SOUZA LIMA e outros (2)
Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO3552

Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017-A
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520-A, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 01/09/2017

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (PARTE RECORRENTE)
49 - 7025787-61.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A
RECORRIDO: GUTEMBERGUE DE SOUZA MORAIS
Advogado do(a) RECORRIDO: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 23/10/2017

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (PARTE RECORRENTE)
50 - 7001225-48.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ariquemes
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A, PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES - RN5424-A
RECORRIDO: MARIA DAS DORES DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171-A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 14/11/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (PARTE RECORRENTE)
51 - 7005172-32.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/08/2017 16:09:12
Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
Polo Passivo: VALDIR SOARES DE TRINDADE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695-A

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES (PARTE RECORRENTE)
52 - 7052328-97.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
Recorrente: MICHAEL AQUINO GOVEIA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/12/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB/RO 301-B (RECORRENTE)
53 - 7012911-06.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
Recorrente: JANDER BARBOSA REBELO
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 07/02/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB/RO 301-B (RECORRENTE)
54 - 7050648-77.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

Recorrente: MISAEL NONATO RODRIGUES
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 07/02/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES (PARTE RECORRENTE)
55 - 7026036-07.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: THIAGO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/08/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES (PARTE RECORRENTE)
56 - 7008595-35.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Recorrente: DERLI GOUVEIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/06/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES (PARTE RECORRENTE)
57 - 7007257-26.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Recorrente: HERCULES BORGES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/09/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES (PARTE RECORRENTE)
58 - 7008157-09.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Recorrente: CRISANTO MERCADO FILHO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/09/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES (PARTE RECORRENTE)
59 - 7008284-44.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Recorrente: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/09/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES (PARTE RECORRENTE)
60 - 7007003-53.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Recorrente: CLAUDENIR DA SILVA RABELO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/09/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES (PARTE RECORRENTE)
61 - 7008178-82.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Recorrente: SONIA MARIA DE FREITAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/09/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES (PARTE RECORRENTE)
62 - 7008154-54.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Recorrente: MERCIA APARECIDA NEVES MERCHER e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/09/2019 08:49:10

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES (PARTE RECORRENTE)
63 - 7001842-41.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido (a): EDUARDO AREIAS LOUZADA NEVES e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/05/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES (PARTE RECORRENTE)
64 - 7001837-19.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: CLEBERSON APARECIDO VEIGA DE CAMPOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/07/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES (PARTE RECORRENTE)
65 - 7001832-94.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido (a): ADAO JOSE DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/05/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB/RO 7670 (PARTE RECORRENTE)
66 - 7040211-74.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: HENDRYCKS BOTELHO CAHU e outros
Advogado: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/08/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADA DANIELLA PERON DE MEDEIROS (PARTE RECORRENTE)
67 - 7002902-16.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
JUÍZO DE ORIGEM: Juizado Especial Cível da comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: SINDICATO DOS CAMPONESES DE ARIQUEMES E REGIAO - SINDICAR e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764-A
Recorrido (a): R.J.G. PEREIRA ASSESSORIA FINANCEIRA - - ME e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/01/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADA NÁDIA PINHEIRO COSTA (PARTE RECORRIDA)
68 - 7013272-05.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
PARTE RÉ: JOAQUIM HENRIQUE PEREIRA
Advogados do(a) PARTE RÉ: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035-A, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/07/2019 17:41:19

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO CARLOS CORRÊIA DA SILVA (PARTE RECORRIDA)
69 - 7035702-03.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: GISLENE LACERDA DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792-A
Recorrido (a): CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/01/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO CARLOS CORRÊIA DA SILVA PARTE (RECORRIDA)
70 - 7039488-89.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: B2W COMPANHIA DIGITAL, BANCO CETELEM S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A
Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
RECORRIDO: CARLOS CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/09/2017

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (PARTE RECORRENTE)
71 - 7039143-89.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077
RECORRIDO: NADSON VIEIRA DOS SANTOS
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 29/01/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO JOSE VITOR COSTA JUNIOR (PARTE RECORRENTE)
72 - 7002048-80.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
JUÍZO DE ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Recorrente: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575-A, JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787-A
Recorrido (a): Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/05/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO (PARTE RECORRIDA)
73 - 7041718-36.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: FABRICIA RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) Recorrido: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/07/2019 16:22:08

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO (PARTE RECORRIDA)
74 - 7041687-16.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: ADINELIA MARTINS GABRIEL
Advogado do(a) Recorrido: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/07/2019 16:00:56

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO (PARTE RECORRIDA)
75 - 7051808-06.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: HORTENCIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 31/07/2019 14:29:07

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO (PARTE RECORRIDA)
76 - 7041807-59.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, LUIS EDUARDO DOS SANTOS RIOS
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
RECORRIDO: LUIS EDUARDO DOS SANTOS RIOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 09/07/2019 18:45:25

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO (PARTE RECORRIDA)
77 - 7039555-83.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, MARIO SERGIO DUARTE PINTO
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
RECORRIDO: MARIO SERGIO DUARTE PINTO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 30/07/2019 15:15:14

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO (PARTE RECORRIDA)
78 - 7028003-24.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: MARLON VIEIRA GOMES
Advogado do(a) Recorrido: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 17/05/2019 11:27:56

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO (PARTE RECORRIDA)
79 - 7051819-35.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: RAIMUNDA SOUZA QUADROS
Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/07/2019 12:48:47

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO (PARTE RECORRIDA)
80 - 7051815-95.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: TATIANE ALVES PONTES
Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 09/07/2019 17:04:55

SUSTENTAÇÃO ORAL: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO (PARTE RECORRENTE)
81 - 7001443-45.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 1º JUÍZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Recorrente: ANGELA DA SILVA FROTA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/09/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO (PARTE RECORRENTE)
82 - 7027581-49.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
AUTOR: RAIMUNDA MOREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 20/03/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES (PARTE RECORRENTE)
83 - 7026812-75.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
JUÍZO DE ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto velho/RO
Recorrente: RAIMUNDA NATIVIDADE DE ABREU PEREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457-A
Recorrido (a): CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011-A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391-A,

GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822-A

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 13/04/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO EDUARDO CECCATTO (RECORRENTE)

84 - 7036708-79.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO

Recorrente: EDUARDO AFONSO VANZELLA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745-A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

Recorrido (a): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A

Advogados do(a) RECORRIDO: EMANUEL MARQUES DE MELO JUNIOR - AM2621, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115-A, JONES LOPES SILVA - RO5927

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 02/08/2017

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADA ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (PARTE RECORRENTE)

85 - 7005372-74.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., FLAVIA LANA CLETO PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Advogado do(a) AUTOR: LUMA CLETO PAVAN - RO7501-A

PARTE RÉ: FLAVIA LANA CLETO PAVAN e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUMA CLETO PAVAN - RO7501-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Relator: AMAURI LEMES

Data da Distribuição: 17/06/2019 10:56:04

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADA ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (PARTE RECORRENTE)

86 - 7040939-81.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

RECORRIDO: PEDRO LUCIO MOTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA - RO324-A

Relator: AMAURI LEMES

Data da Distribuição: 31/07/2019 14:28:38

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADA ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (PARTE RECORRENTE)

87 - 7041877-76.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO ITAU S/A, OI S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: RISILDA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860-A

Relator: AMAURI LEMES

Data da Distribuição: 01/07/2019 13:48:04

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADA ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (PARTE RECORRENTE)

88 - 7013912-08.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

PARTE RÉ: ELIANE SOUZA SCANDIUSSE

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE CALISTO GOMES - RO5362-A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A

Relator: AMAURI LEMES

Data da Distribuição: 24/05/2019 12:01:43

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO CLAUDIOMAR BONFÁ (PARTE RECORRENTE)

89 - 7001339-40.2015.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO

Recorrente: OSNI SPECATTE e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A

Recorrido (a): PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111-A

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 10/08/2017

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO CLAUDIOMAR BONFA (PARTE RECORRIDA)

90 - 7000841-97.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

Recorrente: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): RAIMUNDO LIANDO NETO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MONALIZA OENNING DA SILVA - RO7004-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/08/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO CLAUDIOMAR BONFA (PARTE RECORRIDA)

91 - 7000320-55.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste

Recorrente: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Recorrido (a): JOSE MARIA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LENIR CORREIA COELHO - RO2424-A, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/01/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO ADVOGADO CLAUDIOMAR BONFÁ (PARTE RECORRENTE)

92 - 7001787-69.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): SONIA RAQUEL PIANEZZER DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424-A, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/08/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO WELLINGTON CARLOS GOTTARDO (PARTE RECORRENTE)
93 - 7005081-52.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogado do(a) RECORRENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093-A
Recorrido (a): THAIS NICACIO DE MOURA
Advogados do(a) RECORRIDO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/07/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO EDUARDO CHALFIN (PARTE RECORRENTE)
94 - 7001087-17.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE
Recorrente: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado: EDUARDO CHALFIN - RO7520-A
Recorrido (a): ATEVALDO FERREIRA VERONEZ e outros
Advogado: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/02/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO EDUARDO CHALFIN (PARTE RECORRENTE)
95 - 7005371-35.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: EDIVALDA ALVES NASCIMENTO CAMARGO - ME e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA - SP1956300, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN - RO7520-A
Recorrido (a): ROBERTO JOSE RODRIGUES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/07/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: FERNANDO CAMPOS VARNIERI (PARTE RECORRENTE)
96 - 7001058-89.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Recorrente: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111-A
Recorrido (a): CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/05/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: ESTEVAN SOLETTI (PARTE RECORRENTE)
97 - 7005428-51.2016.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: JUIZADO ESPECIAL ESPECIAL DE VILHENA
Recorrente: ZELINDA FATIMA ULKOVSKI e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702-A
Recorrido (a): Dalvino Lopes de Lima e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/01/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO IRVANDRO ALVES DA SILVA (PARTE RECORRIDA)
98 - 7002706-71.2016.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná-RO
Recorrente: MUNICIPIO DE JI PARANÁ
Recorrido (a): GILZA MARA DE ANDRADE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/04/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO IRVANDRO ALVES DA SILVA (PARTE RECORRIDA)
99 - 7006346-14.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná-RO
Recorrente: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Advogado: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná/RO.
Recorrido (a): ITAMAR NORBERTO
Advogado do(a) RECORRIDO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/05/2019

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA (PARTE RECORRENTE)
100 - 7005313-26.2017.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto
RECORRENTE: T. R. REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717-A
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 12/09/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO FILIPH MENEZES DA SILVA (PARTE RECORRIDA)
101 - 7001903-23.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: WANDERLEY RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 26/11/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADA SUELEN GONCALVES DE SOUZA CORDEIRO (PARTE RECORRENTE)
102 - 7002310-09.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: LEONILZA RIBEIRO GONCALVES
Advogado do(a) RECORRENTE: SUELEN GONCALVES DE SOUZA CORDEIRO - RO5119
Recorrido (a): CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/09/2017

Porto Velho/RO, 27/09/2019

Juiz Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito **AMAURI LEMES**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7044510-60.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 24/06/2019 09:44:52

Polo Ativo: **BANCO ITAUCARD S.A. e outros**

Advogado do(a) AUTOR: **NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A**

Polo Passivo: **ADEMIR APARECIDO NOGUEIRA**

Advogados do(a) PARTE RÉ: **JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373-A, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755-A, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036-A**

Despacho

Remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente é válido ressaltar que o magistrado pode avaliar e ponderar quais são os meios necessários para produção de provas e assim formar sua convicção para o julgamento, indeferimento as provas inúteis ou desnecessárias, nos termos dos arts. 370 e 371, do CPC.

No caso concreto, a juíza sentenciante oportunizou as partes prazo para indicação das provas que pretendessem produzir, inclusive, quanto a pretensão de produção de prova pericial (ID 3476398).

Ocorre que o recorrente em manifestação (ID 3476400) informou que não tinha pretensão de produzir outras provas.

Desse modo, rejeito a preliminar. Submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, segundo o qual: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas; o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

A requerida em contestação defende a validade da cobrança ao afirmar que o autora teria celebrado contrato de financiamento e e cartão de crédito. Ocorre que as assinaturas foram contestadas pela autora e a requerida, sabendo do ônus de comprovar a relação subjacente, inclusive alertada para a necessidade de depósito dos contratos para eventual perícia, postulou pelo julgamento antecipado do mérito..

Não obstante suas alegações, a requerida não comprovou a existência do débito do autor. Não há qualquer documento que demonstre que há relação jurídica entre as partes.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requeridas o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe cópia dos contratos e pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravado de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANS dos Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seu ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, esta deverá restituir de forma simples os valores descontados indevidamente.

Na mesma senda encontra-se provado o dano moral, uma vez que os descontos indevidos chegaram a quase 10% do rendimentos mensais da autora, o que comprometeu indubitavelmente a sua manutenção. No caso em tela, restou configurado o dano moral em razão do autor ter sofrido descontos indevidos em seu contracheque, dano este que dispensa a existência de outras provas para se caracterizar, eis que evidente o abalo sofrido por quem é surpreendido com descontos indevidos, tendo diminuído o seu poder de compra e a possibilidade arcar com as despesas habitualmente previstas, sendo incontestável o nexo causal entre a atividade da requerida e o prejuízo da requerente..

Cumprido ressaltar que o dano moral, no caso em tela, é in re ipsa, ou seja, comprovado o ilícito da requerida, causando-lhe lesão à honra e à reputação, configurado está o dano moral puro, que se presume, prescindindo de prova da existência de prejuízo concreto.

Nesse sentido já decidiu nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO. O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros. O desconto de parcela correspondente a um contrato não firmado - não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes - constitui in re ipsa o dano moral, estando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. O quantum da compensação deve compreender dentro do possível a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. Indenização. Dano moral. Desconto indevido em Contracheque. Responde objetivamente pelos danos gerados em razão de sua conduta negligente, a instituição financeira que efetua desconto indevido na conta corrente do cliente. (Não Cadastrado, N. 01316308120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) g.n

Sabe-se que uma das tarefas mais árdua ao magistrado é tentar estipular um valor para reparação dos danos morais, posto que como quantificar a chamada dor na alma quando sequer os poetas sabem definir tamanha dor com palavras?

Na ausência de critérios legais, o magistrado deve balizar o valor a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DA AUTORA PARA ENCERRAMENTO DE CONTA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS POR TERCEIROS. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.** 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. É dever da instituição bancária a conferência da assinatura, data de emissão e demais circunstâncias referentes ao cheque ou qualquer outro documento que consubstancie operações bancárias, o que, no caso em apreço, não foi observado pela CEF. 3. A indevida inscrição em cadastros de proteção ao crédito gera, ao inscrito, direito à indenização por dano moral, independente de comprovação objetiva de abalo a sua honra ou a sua reputação, na medida em que da inscrição indevida, presume-se o dano. 4. No entanto, "a reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). 5. O valor de R\$ 10.000,00

(dez mil reais) arbitrado pelo Juiz excede o patamar admitido pela Quinta Turma, na espécie, mostrando-se mais adequado e suficiente à justa indenização a redução do valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (Apelação Cível nº 0013789-42.2007.4.01.3400/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida. j. 23.02.2011, e-DJF1 04.03.2011, p. 450) g.n

Neste aspecto, tenho que há de ser levada em conta a situação econômica do requerente, bem como o montante do prejuízo moral sofrido.

Também levo em consideração o fato de que a indenização não há de se tornar meio de enriquecimento, eis que não se trata de loteria, mas sim de reparação por um dano sofrido.

Acresço, ainda, entender que a indenização tem também caráter educativo e repressivo, posto que visa não somente ressarcir o dano, mas ainda evitar que a requerida dê azo a novos fatos similares, sem implicar isto dupla apenação pelo mesmo ato.

É este o ensinamento que se abstrai da doutrina de Clayton Reis:

A compensação da vítima tem um sentido punitivo para o lesionador, que encara a pena pecuniária como uma diminuição do seu patrimônio material em decorrência de seu ato lesivo. Esse confronto de forças, de um lado a vítima que aplaca o seu sentimento de vingança pela compensação recebida e do outro o lesionador que punitivamente paga pelos seus atos inconsequentes, é forma de o Estado agir para conseguir o equilíbrio de forças antagônicas

Considerando tais parâmetros e que a indenização não há de ser pequena a ponto de menosprezar o dano sofrido nem grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, creio por justo seu arbitramento em R\$ 10.000,00, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de declarar a inexistência dos contratos impugnados, determinar a devolução dos valores descontados indevidamente corrigidos com juros de 1% ao mês e correção monetária nos termos da tabela do TJRO, ambos a contar da data do desembolso, bem como ao pagamento da quantia de R\$10.000,00(dez mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Confirmo os efeitos da antecipação da tutela.

Decorrido o prazo da sentença, a requerida deverá providenciar no prazo de 15 dias o pagamento da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%. (...)"

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO REALIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. MEDIANTE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (parcela com vencimento em 01/09/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da manutenção indevida de inscrição nas empresas arquivistas, mesmo após regular pagamento das parcelas relativas à compra de óculos, bem como repetição de indébito, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, não havendo pleito de tutela antecipada.

(...) O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após o regular pagamento de parcela relativa à compra de um óculos, teve seu nome mantido indevidamente no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe danos morais presumidos.

Verifico que a parte autora comprovou o efetivo pagamento de parcela vencida em setembro/2016, mesmo com atraso, pagando o débito com acréscimos (R\$ 72,00), em 17/11/2016 (id. 20023827), de forma que competia à empresa requerida diligenciar no sentido de cessar as cobranças e retirar os apontamentos financeiros dos órgãos arquivistas, o que não ocorreu, caracterizando a indevida e abusiva manutenção da restrição.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros e anotações decorrentes da relação jurídica havida entre as partes.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava o débito anotado, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado.

Contudo, limitou-se a empresa requerida a alegar culpa de terceiros, no caso, o SPC, posto que teria solicitado a baixa do apontamento após o pagamento efetuado pela autora. Porém, não comprovou a alegação, sendo certo que o único documento anexado ao feito (id. 21771970) se trata de relatório produzido unilateralmente pela requerida, não possuindo força necessária para comprovar isenção de responsabilidade.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e indenizatório por danos morais, já que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado e ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial da pessoa física.

A responsabilidade do réu, como fornecedor de produtos e prestador de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.

Sendo assim, levando-se em consideração a manutenção da restrição creditícia operada (e única), mesmo com o pagamento do débito, bem como a condição/capacidade econômica das partes e o fato de que a consumidora efetivamente deu causa à inscrição (débito inscrito originariamente por causa da inadimplência/mora), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar o demandado e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o valor reclamado na inicial (R\$ 10.000,00).

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Mesma sorte não ocorre com o pleito de repetição de indébito, posto que a parte autora não pagou por valores indevidos, tampouco pagou o débito em duplicidade, sendo o pleito reparatório equivocado.

Somente tem direito a restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Deste modo, procedente apenas o pleito declaratório e indenizatório.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e

C) DETERMINAR a expedição de ofício requisitante às empresas arquivistas para o fim DE PROMOVEREM A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DISCUTIDA NESTES AUTOS, DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. UTILIZE-SE OS SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA MAIS CELERIDADE (SERASA/JUD E EMAIL SPCP)".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002288-79.2015.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/07/2016 10:38:04

Polo Ativo: EVERTON VITOLA CAPELETI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte autora EVERTON VITOLA CAPELETI, apresentou petição de ID 1317712 apontando erro material quanto a sua condenação em honorários. Pede a reforma da decisão retro neste particular. Compulsando os autos verifica-se que, de fato, houve erro material quando na decisão colegiada anterior, pois o recurso inominado

teve parcial provimento.

Desse modo, onde se lê:

"[...]Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual e a natureza da demanda. (...)

Leia-se:

"[...] Isenta a parte recorrente do pagamento de custas e honorários. (...).

Ante o exposto, defiro o pedido na forma supramencionada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001995-05.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/01/2018 13:32:38

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN -
RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A

Polo Passivo: DIRCEU LUIZ MARIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LEANDRO MARCIO PEDOT -
RO2022-A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A

Decisão

Cuida-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001859-08.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/01/2018 09:00:08

Polo Ativo: MIRIAM SANTOS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT -
RO2022-A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN -
RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A

Decisão

Cuida-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou questionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001497-18.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/04/2018 09:25:20

Polo Ativo: JOSE OMAR LEANDRO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: REGIANE TEIXEIRA
STRUCKEL - RO3872-A, CAMILA GHELLER - RO7738-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Cuida-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000868-26.2017.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2018 10:58:09

Polo Ativo: CARLO ROBERTO ALVES BORBA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: KAROLINE STRACK BENITES
- RO7498-A

Polo Passivo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
e outros

Decisão

Cuida-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7010393-72.2016.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/04/2018 17:42:00

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MULTI CONTABILIDADE LTDA - ME e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIA COSTA TEODORO -

MG76466-A, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIA COSTA TEODORO -

MG76466-A, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387-A
Decisão

Cuida-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes

quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida

pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7004370-31.2016.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/08/2017 09:31:57

Polo Ativo: ABRIL COMUNICACOES S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, RODRIGO GONZALEZ - SP158817

Polo Passivo: GABRIEL CARLOS BRUNELLI DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A

Despacho

Examinando a petição da requerente de ID 4542087, verifico que esta postulou a gratuidade das custas processuais tendo em vista estar em recuperação judicial.

Entretanto, o entendimento desta Turma é no sentido de que para a concessão da gratuidade da justiça não basta o simples pleito em petição. É necessário, ainda, que haja a comprovação da hipossuficiência financeira, conforme preceitua:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. (Mandado de Segurança n.º: 0002714-22.2014.8.22.9000 Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Não obstante o fato de a requerente se constituir de pessoa jurídica e estar em recuperação judicial, não exatamente traduz a sua inviabilidade econômica, razão pela qual não caberia a concessão do benefício cujo deferimento pressupõe a comprovação da alegada hipossuficiência, sendo certo que dita concessão apenas é autorizada em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade de pagamento das despesas processuais, não tendo a requerente comprovado nos autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. AUSENTE PROVA ACERCA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I. Consoante redação do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. II. No caso, o fato de se encontrar a agravante em recuperação judicial, não configura, por si só, prova da necessidade para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido. III. Ausente prova ou indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a

parte eventualmente venha a suportar, impõe-se a manutenção do indeferimento da concessão da gratuidade da justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, COM BASE NO ARTIGO 932, IV E VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 206, XXXVI, DO REGIMENTO INTERNO DO TJRS. (Agravado de Instrumento Nº 70078317245, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 01/08/2018).

Portanto, indefiro o pedido de gratuidade.

Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se à origem.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005125-03.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2018 11:13:21

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A

Polo Passivo: VANDERLEIA GONCALVES JUNIOR e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A

Decisão

Cuida-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório pensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº

0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Por fim, vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Precedentes do STJ. Prequestionamento. Impossibilidade.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 0800808-22.2018.8.22.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/11/2018 11:08:56

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CINTIA JACQUELINE DA CRUZ ASSUNCAO

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para suspender a determinação do Estado em manter a parte autora no Hospital de Base a fim de que ela possa continuar exercendo suas funções.

É o relatório.

DECISÃO

No caso em apreço não restou demonstrado que o não deferimento importará em dano de difícil ou de incerta reparação.

Acresço ainda que caso a sentença seja desfavorável a parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, contraminutar o presente Agravo de Instrumento, caso entenda necessário.

Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer, caso entenda necessário.

Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000081-17.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/08/2019 07:16:37

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Polo Passivo: ERMANO BARBOZA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A

Despacho

Márcio Nogueira OAB/RO Nº 2827

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em desconformidade com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do mérito, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).”.

Dessa forma, determino a intimação do advogado subscritor do presente recurso Márcio Nogueira OAB/RO Nº 2827 via Diário da Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 29 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001411-03.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/08/2019 11:20:48

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Polo Passivo: JULIANO DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784-A

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em desconformidade com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do mérito, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da

publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).".

Dessa forma, determino a intimação do advogado subscritor do presente recurso ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB/RO Nº 635 via Diário da Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 30 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000039-58.2016.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/02/2017 10:24:15

Polo Ativo: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO RAFAEL FENELON
ABRAO - GO20694-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JAMYSON DE JESUS
NASCIMENTO - RO1646-A

Polo Passivo: SAMUEL SALES FONTELES e outros

Decisão

Vistos,

Há petição nos autos informando autocomposição entre as partes (ID 2108329).

Nos termos do art. 487, inciso III, "b" c/c art. 932, I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 30 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000445-37.2015.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/08/2017 13:02:12

Polo Ativo: ALESSANDRO GUIMARAES LEAL DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS - RO5769-A

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA e outros

Despacho A sentença proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de se esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos atualizados, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta decisão, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho, 30 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7015747-46.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/09/2019 10:44:34

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: RONALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A

Despacho

Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO – 635

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em desconhecimento com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do mérito, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).”. Dessa forma, determino a intimação do advogado subscritor do presente recurso Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO – 635 via Diário da Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7008830-45.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/09/2018 12:34:09

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415-A, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303-A

Polo Passivo: VALMIR BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422-A

Despacho

Vistos.

Em juízo de admissibilidade recursal verifico que a parte recorrente postulou a gratuidade das custas do preparo.

Entretanto, o entendimento desta Turma é no sentido de que para a concessão da gratuidade da justiça não basta o simples pleito em petição. É necessário, ainda, que haja a comprovação da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. (Mandado de Segurança n.º: 0002714-22.2014.8.22.9000 Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Assim, é assente, também, nesta Turma Recursal, que indeferida a gratuidade, há que se conceder o prazo de 48 h (quarenta e oito horas) para recolhimento.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA PREPARO. NECESSIDADE. Havendo o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, deve ser concedido prazo para o preparo do recurso, nos termos do Enunciado 115 do FONAJE. (001728-65.2014.8.22.9001 – Mandado de Segurança Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

Portanto, indefiro o pedido de gratuidade e determino a intimação da parte recorrente para proceder ao recolhimento das custas do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7010745-95.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2019 12:48:12

Polo Ativo: ROSIMEIRE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT - RO9506-A

Polo Passivo: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348-A

Despacho

Da sentença proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de se esquivar ao pagamento

de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos atualizados, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta decisão, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos autos o contrato ou qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

A parte recorrente alega que foi negativa por débito inexistente sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito negativado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).

Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que,

em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R\$ 10.000,00 seguindo o parâmetro desta Turma Recursal.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar inexistente o débito descrito na exordial e condenar a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça. Sem sucumbência, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Cobrança Indevida. Negativação. Dano Moral. Configurado. Arbitramento. Razoabilidade e Proporcionalidade. Tela Sistêmica. Prova Unilateral. Inconcebível. Sentença Reformada. As telas do sistema informatizado de controle interno do banco não têm força probante para comprovar relação contratual entre a empresa e o consumidor.

Não comprovada a relação entre as partes que justifique a cobrança, esta deve ser considerada indevida, dando azo a indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) A parte autora, Adriana Pires de Souza, ajuizou a presente ação, afirmando que houve cancelamento do seu voo, emitindo bilhetes para o dia seguinte, aumentando seu tempo de viagem para mais de 14 horas, conforme documentos em anexo.

Em contestação, alegou necessidade de readequação da malha aérea e que por uma série de motivos podem afetar a malha área, ensejando, dessa forma, a necessidade de alterações, dentre eles, os problemas logísticos ou de infraestrutura; maior número de voos em determinado trecho; mudanças realizadas pela ANAC visando a melhoria da logística operacional. Alegou ainda que não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.

A ré não impugnou especificamente os fatos apresentados na inicial.

Verifico está o processo pronto para sentença antecipada de mérito.

Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).

O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré quando o voo do trecho Vitória/Porto Velho, delongando em mais de 14 horas a chegada ao destino e prejudicando a programação do dia da requerente.

Todavia, entendo que questões de readequação da malha aérea diz respeito à organização interna da ré, não podendo os passageiros estarem sujeito a cancelamentos de seus voos, sob pena de caracterização de má prestação do serviço por desorganização da empresa aérea.

A requerida deveria ter tentado a possibilidade de realocar logo em seguida o requerente em voo de outra companhia aérea, pois sabidamente entre o trecho Brasília/Porto Velho existem uma diversidade de voos entre as companhias aéreas.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:

“CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de voo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime”. (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, como exemplo cito os processos: 7041923 65.2018.8.22.0001, 703847924.2018.8.22.0001 e 702332563.201 8.8.22.0001, 704978405.2018.8.22.0001, além de muitos outros processos não mencionados por número.

Portanto, diante da reiteração de conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré, como por exemplo, a reincidência da conduta ilícita que vem ocorrendo com os consumidores.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial de Adriana Pires de Souza, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil”.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condene a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. EXCESSIVO ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002476-16.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/08/2019 17:41:27

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: AGNAILDA DE LIMA BARBOSA

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

Despacho

MÁRCIO MELO NOGUEIRA OAB/RO Nº 2827

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em descompasso com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do mérito, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).”.

Dessa forma, determino a intimação do advogado subscritor do presente recurso Márcio Melo Nogueira OAB/RO Nº 2827 via Diário da Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 22 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento do voo de conexão ocasionando o atraso de 15 (quinze) horas para a chegada ao destino. Relata que adquiriu passagens aéreas da ré referente ao trecho Porto Velho/Campo Grande, com saída no dia 17/09/2018 às 14h20min, com uma conexão em Brasília, com chegada em Campo Grande às 19h45min do mesmo dia, e que, o embarque em Porto Velho ocorreu no horário contratado, chegando no aeroporto de Brasília também no horário previsto, sendo encaminhada direto para o portão do voo de conexão que seguiria para Campo Grande/MS, contudo, foi informada por uma comissária de solo da ré de que havia perdido a conexão de seu primeiro voo devido ao atraso (que não ocorreu), levando-a ao balcão da empresa, ocasião em que foram entregues novos bilhetes para voo com destino a São Paulo, onde ficaria até o dia seguinte e embarcaria somente às 08h30min para chegar em Campo Grande às 11h20min do dia 18/09/2018. Reclama que escolheu um voo que tivesse o menor tempo de duração, sem muitas escalas e conexões, durante o dia, pois viajaria desacompanhada pela primeira vez e foi combinado que um familiar contrataria um taxi para buscá-la no aeroporto no dia de sua chegada para levá-la até seu destino. Reclama ainda que não pode honrar com seus compromissos por culpa da ré em razão da ineficiência na prestação dos serviços contratados.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A relação jurídica havida entre as partes é, inegavelmente, de consumo e caberia à ré, fornecedora de serviços, a prova do estrito cumprimento de suas obrigações e da lisura de seu procedimento, do que não se desincumbiu.

Anote-se que a ré apresentou vaga defesa, de termos genéricos, em que admitiu ter havido “perda da conexão porque não tinha tempo hábil o suficiente para embarcar a parte autora no próximo voo da conexão”. A alegação sobre a perda da conexão pela falta de tempo hábil é o reconhecimento da má prestação do serviço, já que

cabe a ela, por óbvio, estipular o tempo razoável para realização, com segurança, das conexões. Ao vender o bilhete aéreo com a pretendida conexão em tempo curto, assumiu a ré que tal seria viável, mas não cumpriu a obrigação. Diante do quadro, tem-se que a ré não cumpriu o ônus probatório de demonstrar a correção de sua atuação e a culpa da autora, consumidora que aderiu aos termos do contrato estipulado pela ré.

Discutindo-se a prestação defeituosa do serviço, cabia a ré ilidir a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade econômica, consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que não se desincumbiu.

A alegação da autora é verossímil. Acerca da facilidade de produção de prova, inegável que a companhia aérea é mais capacitada para produzi-la. Não é de se esperar que a passageira, após perder o embarque no voo de conexão, seja obrigada a procurar testemunhas ou filmar a situação para angariar provas para posteriormente ingressar com demanda no Judiciário e demonstrar que o intervalo previsto para realização de conexão era insuficiente.

A ré, por sua vez, tinha todas as condições de apresentar documentos que comprovassem que o tempo para troca de avião era inadequado, conforme alegado na contestação. Como não foi comprovado que o curto intervalo entre os voos decorreu de escolha da autora e que a perda da conexão foi culpa exclusiva dela, presume-se que houve erro da ré, cujo risco deve ser assumido. Ademais, a ré não produziu prova de ações que tenha prestado para minorar o desconforto da autora, que perdeu a conexão e teve que aguardar doze horas até o próximo voo, infringindo os deveres anexos à boa-fé objetiva, abarcados pela resolução 141 da ANAC, artigos 9º e 14º da resolução mencionada:

Art. 9º. Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço será devida assistência na forma prevista no art. 14, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas contidas no art. 8º, incisos I, alínea “b”, e II, alínea “b”.

Art. 14º. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I – superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III – superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.

O intervalo entre o voo planejado pela autora e aquele em que ela, efetivamente, conseguiu embarcar foi superior a 4 (quatro) horas, o que, em si, já faz presumir o dano moral, e que, somando-se à falta da prestação de amparo com as ações enumeradas pela resolução acima mencionada, agrava a conduta da ré.

Em defesa, a ré sustentou que a falha deve ser atribuída a autora, pois não atentou-se para o exíguo espaço de tempo entre a chegada do voo a Brasília e a conexão para Campo Grande.

A tese da defesa contraria seu próprio ato de vender as passagens com tempo de conexão de 50 (cinquenta) minutos, conforme documento anexo ao ID 25090273 – Pág. 1.

Ora, se a ré oferece a conexão com o prazo supracitado, deve responsabilizar-se por ela.

Vê-se, portanto, que, se não havia tempo hábil para todo o procedimento de desembarque e novo embarque, a ré não poderia ter vendido os bilhetes desrespeitando o prazo necessário de conexão, sabendo de antemão que a autora não teria tempo hábil para o embarque no segundo trecho do voo.

Neste contexto, não há falar em culpa exclusiva da autora no tocante à perda do voo em conexão, pois era de responsabilidade da ré garantir que haveria tempo suficiente para o embarque no voo de Brasília com destino a Campo Grande.

Uma vez previstos os horários de embarque, as companhias aéreas assumem integralmente a responsabilidade de cumprir com os horários programados, salvo ocorrência de fortuito ou força maior, o que não foi o caso do feito, já que sequer alegado. Ausentes quaisquer causas de exclusão de responsabilidade da ré, é evidente o dano moral.

O ônus de provar a regularidade da atuação e a inexistência de falha na prestação dos serviços era da ré, inclusive, também, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Desse ônus a ré não se desincumbiu.

Por tal desídia, deve a empresa ré ser responsabilizada pela perda da conexão e atraso na chegada da autora, atrelada à ausência de assistência.

Indiscutível, dessa forma, a falha na prestação dos serviços da ré, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva.

Forçoso concluir-se, portanto, que a legítima expectativa da autora, consumidora, não foi atendida pela ré.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados, pois o voo de conexão em Brasília (cuja chegada em Campo Grande estava prevista para as 19h45min do dia 17/09/2018) foi cancelado e a consumidora foi reacomodada em voo que chegou somente às 11h20min do dia seguinte.

Assim, ao contrário do que alega a ré em defesa, resta evidente que os fatos tomaram contornos de exacerbado sofrimento, devendo ser reconhecido o dano moral.

Nesse sentido, o art. 6º, inciso VIII, do CDC, estabelece a inversão do ônus probatório quando houver hipossuficiência da parte, fato que se pode vislumbrar no presente caso, incumbindo à empresa ré comprovar ter oferecido a devida assistência a autora e não o fez.

É consagrado que o dano moral não se faz legítimo quando configurado mero aborrecimento pessoal. Deve-se analisar, casuisticamente, quando estamos diante de um mero inadimplemento de obrigação contratual e quando há um verdadeiro dano moral.

Para a configuração do dano moral, o inadimplemento deverá estar relacionado como causa de lesão a algum direito da personalidade, tal como a vida ou a integridade física da pessoa. A lesão a direito da personalidade, aliado ao nexo de causalidade entre o inadimplemento da obrigação e a lesão, constituem, assim, requisitos do dano moral contratual.

A violação moral nesta hipótese constitui-se na falha na prestação do serviço diante do cancelamento do voo sem justo motivo, bem como, pelo descaso e desrespeito com que foi tratada a consumidora, não havendo que se fazer prova específica a respeito, eis que se trata de dano moral puro (in re ipsa) e decorre da própria conduta do agente.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento do voo de conexão e do consequente atraso de aproximadamente quinze horas no cumprimento do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes, bem como dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão”.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. EXCESSIVO ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000881-79.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/08/2019 07:26:51

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

Polo Passivo: AIRTON NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRIDO: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Despacho

Márcio Nogueira OAB/RO Nº 2827

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em desconformidade com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do mérito, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).”.

Dessa forma, determino a intimação do advogado subscritor do presente recurso Márcio Nogueira OAB/RO Nº 2827 via Diário da Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 29 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – projeto ou ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas projeto, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a decisão que acolheu os Embargos de Declaração interpostos pelas Centrais Elétricas de Rondônia alterando o quantum a ser ressarcido de R\$ 15.820,00 para R\$ 2.670,00. O recorrente demonstrou o valor a ser ressarcido através de orçamentos juntados na emenda à inicial, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco ainda que na construção de subestações de 05 KVA, os valores ressarcidos em casos análogos são equivalentes ao valor requerido pelo consumidor com base em orçamentos atuais, os valores compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente o valor R\$ 15.820,00 gasto com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Com efeito:

"[...] Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, entendo que merece procedência em parte pedidos do autor, na medida que: a) o requerente demonstrou que concluiu as matérias teóricas da especialização Lato Sensu, bem como se submeteu a prova presencial no dia 12/12/2015 (id17475176); b) em razão de falha do sistema da requerida, não pôde enviar sua monografia para análise e posterior apresentação, fato não impugnado pela requerida; c) funcionária da requerida aceitou a monografia via e-mail em maio de 2016, criando a expectativa de que seria brevemente analisada (17475164, pág. 11 e 12); d) não houve qualquer retorno ao requerente sobre a aprovação de sua monografia ou possibilidade de apresentação para conclusão da especialização; e) em contestação a requerida limitou-se a fazer argumentações genéricas, sem qualquer esclarecimento sobre o ocorrido ou qual fim levou a monografia enviada ou prestou informações sobre a especialização cursada; f)

não houve, dessa forma, qualquer demonstração da requerida que tenha se desincumbido de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Continuando, g) a requerida não prestou as informações necessárias sobre a prestação de serviço (Art. 6º, III, CDC); h) falhou a requerida em prestar todas as informações necessárias ao requerente sobre a prestação do serviço educacional.

Assim, ante negligência da requerida em oportunizar o requerente em apresentar seu TCC e concluir sua especialização, deve a requerida proceder a devolução dos valores pagos.

Neste interim, ante a conduta irregular da requerida em se omitir sobre a conclusão da prestação dos serviços educacionais quando já concluída todas as matérias teóricas, entendo que resta caracterizado a conduta ilícita da requerida.

Por certo o requerente despendeu tempo e teve transtornos para participar das aulas, seja por meio de atividade em ambiente virtual ou provas realizadas na filial da requerente nesta cidade.

Portanto, entendo presentes os elementos caracterizadores do dever de indenizar.

Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, conforme exposto retro, especialmente a lapso temporal entre a conclusão das aulas e a falta de informação ao requerente, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 6.000,00 reais."

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Recorrente isento de custas e honorários, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA. FALHA NO SISTEMA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIA CRUCIS PERCORRIDA PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Com efeito:

"[...] Trata-se de pedido de reparação por danos morais e materiais em que as autoras alegam ter contratado junto as requeridas CVC Brasil e VIAJAR BARATO INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS S/A, um pacote de cruzeiro marítimo operado pela ré Pullmantur Cruzeiros.

Alegam que o contrato do pacote turístico do cruzeiro marítimo a bordo do navio, previa partida no Porto do Rio de Janeiro, em 11/02/2018, e desembarque neste mesmo Porto, no dia 17/02/2018, passando pelos seguintes itinerários de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/ CAMBORIÚ/SANTOS.

Narram que próximo da chegada em Búzios-RJ, os passageiros foram informados, pelo sistema de som do navio, que a parada não seria realizada por condições climáticas, bem como, não foram apresentados quaisquer documentos, nem quaisquer informações adicionais a justificar a não realização da parada, nem também foi fornecido um roteiro alternativo ou qualquer outra condição compensatória para os passageiros em razão do cancelamento de parte do roteiro.

Pleiteiam indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.546,32 (mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), equivalente ¼ do itinerário que não foi cumprido e indenização por danos morais.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré CVC não merece prosperar, tendo em vista que a legitimidade da ré CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens decorre da relação jurídica de direito material apresentada na referida demanda, a qual se mostra típica relação de consumo, devendo incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor, em razão dos prejuízos experimentados diante do pacote turístico contratado, o qual foi comercializado entre a referida parte ré e as autoras.

Dessa forma, considerando-se a Teoria da Aparência, vê-se que no contrato objeto desta lide foi comercializado através da ré CVC, representando, no ato, a corré Pullmantur.

A referida instituição, enquanto fornecedora de serviço manifesta sua responsabilidade civil solidária diante de eventual prejuízo ocasionado pelo consumidor, aqui autores, devendo responder por tal ato de forma isolada ou conjuntamente, nos termos do artigo 18/CDC.

Pelo exposto, não acolho referida preliminar.

Passo a analisar o mérito.

As rés não negaram a quebra de contrato.

As agências de viagens limitaram a dizer que responsabilidade civil recai apenas sobre a operadora do cruzeiro.

Por seu turno, a operadora do cruzeiro alegou fato exclusivo de terceiro, porém não comprovou e nem justificaram alteração do roteiro, acerca do não desembarque em Búzios-RJ, ocorrendo a supressão do itinerário, arguiu que alterações estão previstas em contrato e que o principal atrativo no pacote adquirido pelas autoras são as benesses do próprio navio e não as paradas em conexões. As requeridas acreditam que a situação vivenciada pelas autoras não passam de mero aborrecimento cotidiano, não ensejando a reparação moral.

É incontroversa a má-prestação do serviço prestado pelas rés às autoras em face da injusta supressão de parada em Búzios/RJ.

As versões das defesas não merecem acolhimento, as rés exercem atividades no mercado de consumo e por óbvio que as justificativas apresentadas não se revelam plausíveis.

Primeiro porque a Pullmantur sequer provou a ocorrência do fechamento do Porto de Búzios, o alegado fato alheio à sua vontade.

Segundo porque mesmo que comprovado, tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração à "Teoria do Risco Administrativo", a responsabilidade objetiva só não se verifica em razão de rompimento do nexo de causalidade.

Trata de fato enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pelas rés, não exonerando as empresas do ressarcimento dos prejuízos sofridos por suas passageiras.

As rés sequer demonstraram que tomaram por seus prepostos todas as medidas necessárias para que não se produzisse ou dano, que não foi possível tomá-las ou que pelo menos compensaram as consumidoras de alguma forma.

Não cabe à requerida Pullmantur estabelecer o que é mais atrativo ou não no contrato firmado com as autoras, pois aquele que adquire um serviço o faz com o objetivo de usufruí-lo na integralidade e não de forma parcial, inclusive paga por isso. No entanto, tal devolução do valor, a título de dano material, é inviável nesta seara, tendo em vista que o fato da não parada em Buzios/RO, não implica em redução dos gastos, bem como não tem como fazer a valoração.

Quanto aos danos morais alegados, vê-se que estão claramente demonstrados, tratam de danos presumidos diante da enorme frustração de parte da viagem planejada com bastante antecedência, que suprimiu um dos destinos por fato exclusivo das rés.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos às consumidoras não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme alegado nas defesas.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento no artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso as rés.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do contrato, dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização das empresas, sem deixar de observar o valor médio dos pacotes adquiridos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelas consumidoras, bem como com o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da agência de viagens e da operadora de cruzeiro.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora, corrigidos monetariamente e com juros legais desde a data de registro desta sentença no sistema Pje.”

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. MUDANÇA NA ROTA DE CRUZEIRO MARÍTIMO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUEBRA CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001668-96.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/07/2019 15:35:01

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JANAINA CAMPOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de implantação e pagamento retroativo de auxílio-transporte em favor de servidor público civil estadual.

Para melhor responder os argumentos apresentados pelas partes e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA PREVISÃO LEGAL:

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

De acordo com o dispositivo citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO:

Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.

Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.

Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que “o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais”, não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual).

A leitura completa do dispositivo permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o dispositivo trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês? Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício.

Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.

Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.

(...)

(Apelação, Processo nº 0021497-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016)

[Destaquei]

O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.

DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:

Apesar de não ser requisito para o recebimento de auxílio-transporte, o sistema regulamentado de transporte coletivo público da localidade de lotação serve para o estabelecimento do parâmetro pecuniário do benefício, pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem.

Todavia, se na localidade de lotação do servidor não existir sistema de transporte público coletivo regulamentado, não é possível que taxas de transportes especiais ou individuais (como o mototáxi) sejam utilizadas como parâmetro/base de cálculo para o pagamento do benefício.

A solução mais adequada diante dessa situação é aplicar o valor da tarifa cobrada na localidade mais próxima que possua o serviço público de transporte coletivo regulamentado. No presente caso, deve ser aplicado o valor da tarifa de Ji-Paraná, por ser a localidade mais próxima do Município de São Francisco do Guaporé que tem esse serviço regulamentado.

Esse é o entendimento que já vinha sendo aplicado por esta Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.

- A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima.

(Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Com esse parâmetro, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do beneficiário, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, com o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR:

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

[Destaquei]

Para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte, portanto, deve ser feito o seguinte cálculo: 1) multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês; 2) multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado; 3) subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). O resultado dessa terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte.

DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO:

A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Tal dispositivo deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.

Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitear seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.

(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário n.º 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaque]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...)

(TRF-3, Apelação Cível n.º 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaque]

Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para vindicá-lo em juízo (direito processual).

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença nos seguintes pontos:

a) Acrescentar a observação de que o Estado de Rondônia deve pagar a título de auxílio-transporte apenas o valor dos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico da parte autora, ou seja: do resultado da multiplicação do valor da tarifa de ônibus praticada em Ji-Paraná (que é a localidade mais próxima com transporte coletivo público regulamentado) pela quantidade de deslocamentos diários no mês deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);

b) Quanto ao marco inicial para o pagamento retroativo, determinar que o Estado de Rondônia seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos.

De ofício, determino que a correção do débito seja realizada observados os parâmetros do Tema 810 do RE da repercussão geral do STF.

Mantenho a sentença nos demais termos.

Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

Servidor Público Civil do Estado de Rondônia. Auxílio-Transporte. LCE 68/1992. Previsão Legal Expressa. Utilização de Diferentes Meios de Transporte. Possibilidade. Parâmetro Para Cálculo do Benefício. Valor da Tarifa do Transporte Coletivo Público do Município de Lotação ou da Localidade Mais Próxima. Limitação aos Gastos que Excederem 6% do Vencimento Básico. Observância. Pagamento Retroativo. Marco Inicial.

– O art. 84 da Lei Complementar Estadual n.º 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;

– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;

– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89;

– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Compulsando os autos, principalmente os documentos que acompanharam a inicial, observo não ter restado demonstrado que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que não está intitulado no projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não são originais, estando ausente a ciência e aprovação da CERON, ou, ainda, designam terceiro que não o requerente.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresse acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução,

as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO, DETERMINANDO A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0002573-38.2018.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Meio Ambiente

Réu com processo sus:Sebastiao Vieira de Souza

Advogado(a) de defesa:Silvio Machado (OAB/RO 3355)Despacho:
Vistos, etc. Diante da manifestação da defesa de fl.53, designo audiência de justificação para o dia 31.10.2019, às 08hs. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0014027-87.2019.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Sílvio Celso Casarin

Advogado:Jose Aristides de Jesus Mota (OAB/RO 6097)
Despacho:

D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntados nos autos principais n.00043995320188220002 .Intime-se o acusado(a) da audiência designada para o dia 07/10/2019, às 10h00min, na Comarca de Origem. Designo a audiência para o dia 04/11/2019 às 10h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0011654-83.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Sebastião Pereira da Silva

Decisão:

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974Vistos. Por meio do Ofício nº 02926/2019, este juízo tomou ciência da decisão proferida pelo STJ, em sede de habeas corpus 118.088 RO (2019/0281597-9), concedendo, de ofício, liberdade provisória

ao recorrente Sebastião Pereira da Silva mediante cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, em cumprimento à decisão proferida pela Colenda Corte, DETERMINO a imediata retirada de Sebastião Pereira da Silva da unidade prisional, devendo cumprir as seguintes medidas cautelares. a) Proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial b) proibição de matar contato com pessoal envolvidas com o tráfico de drogas c) Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades (Art. 319, I, do CPP) Registro que o descumprimento das condições poderá ensejar a revogação do benefício. Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprido imediatamente, salvo se SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, CPF 060.734.172-68, nascido em 01/05/1952, filho de Maria Marculina da Silva e José Pereira Filho, residente e domiciliado na rua José Rodrigues, nº 1196, próximo ao Restaurante Bom Jardim, Distrito de Jaci Paraná, nesta capital, tiver que permanecer preso por outro motivo. Em consulta ao SAP e ao BNMP (Banco Nacional de Mandado de Prisão), nada consta que impeça a soltura da requerente. Serve a decisão como ofício ao Diretor da Unidade Prisional, onde o réu se encontra recolhido. Intime-se. Cumprida a diligências, segue-se a marcha processual. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015708-39.2012.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Despacho:

Vistos. O advogado José Maria de Souza Rodrigues, OAB/RO requer a expedição de alvará, em seu nome, a fim do levantamento do valor apreendido (452,00) em virtude do réu Madson Marias da Costa encontrar-se preso em virtude do processo 0007600.79.2016.8.22.0501. A sentença absolutória de fls. 110/113 determinou a restituição dos valores a Madson. Assim, sem olvidar o que dispõe o Art. 63-A da Lei 11.343/06, ante a impossibilidade do comparecimento pessoal do réu, determino a expedição da alvará de levantamento em nome do advogado constituído. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos com as baixas pertinentes. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0004287-08.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Celso Barros Gonzaga, Gabriel Melo de Araujo

Sentença:

Defensoria Pública O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de CELSO BARROS GONZAGA e GABRIEL DE MELO ARAUJO, já qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 c/c artigo 29 do Código Penal. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 03 de abril de 2019, durante a madrugada, na rua Uruguai, n. 727, bairro Nova Porto Velho, nesta capital, Celso Barros Gonzaga e Gabriel de Melo Araújo, agindo em concurso, tinham em depósito, sem autorização e com finalidade de comércio, doze porções de cocaína, pesando 2,39 gramas. Presos em flagrante delito no dia dos fatos, os acusados foram soltos na audiência de custódia. Oferecida a denúncia pelo MP, os acusados foram notificados pessoalmente. Após, apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 15.08.2019. Os réus foram devidamente citados. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogados os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público e a defesa ofereceram suas alegações finais e pugnaram pela absolvição dos réus, nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 22) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 48), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA,

cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Ao serem interrogados em juízo, os réus Celso Barros Gonzaga e Gabriel de Melo Araújo negaram o crime imputado, sob o argumento de que apenas estavam na localidade fumando cigarro e conversando. Celso afirmou que se encontrava sentado com uma cartela de cigarros e que Gabriel ao passar por ali lhe pediu um. Aproximadamente após vinte minutos no local conversando, a polícia chegou, os abordou e não encontrou nada com eles. Porém com a revista nas proximidades, foi encontrada a droga apreendida. Gabriel deu seu depoimento no mesmo sentido. De outro canto, o policial militar Gildemar José Coutinho Fernandes relatou em juízo que estavam em patrulhamento na região e, quando passaram pelo local, avistaram os acusados sentados em cima de uma caixa de água. Os réus ficaram nervosos no momento, quando surgiu a desconfiança por parte dos policiais, já que aquela região é ponto de tráfico de drogas. Na revista pessoal não foi localizado entorpecente, apenas cinco reais com Celso, e, na averiguação no local, foi detectada a droga em um tijolo próximo aos acusados. Portanto, muito embora haja fortes indícios da prática do crime, verifica-se que não restou suficientemente comprovado o tráfico ilícito de drogas, pois, os indícios contidos no inquérito não se robusteceram na fase judicial. Por conta disso, as provas não se mostram suficientes para ensejar um decreto condenatório em desfavor dos acusados Celso e Gabriel, uma vez que, em favor deles, paira uma dúvida razoável, não sendo certo que a droga lhes pertenciam. Diante dos fatos narrados e do conjunto de provas apresentadas, verifico que não existem elementos concretos de que os acusados estavam realizando o tráfico de drogas, razão pela qual devem ser absolvidos. III Decisão Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus CELSO BARROS GONZAGA e GABRIEL DE MELO ARAUJO, já qualificados, da imputação de violação ao artigo 33, caput, da n.º Lei 11.343/06 c/c artigo 29 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Considerando a absolvição dos acusados, REVOGO as cautelares fixadas na audiência de custódia. Determino a incineração da droga. Restitua-se o dinheiro e o celular apreendido com o réu Celso Barros Gonzaga. Isento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009672-34.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jaqueline Vieira Neto

Sentença:

Defensoria Pública O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JAQUELINE VIEIRA NETO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 14 de junho de 2019, durante a tarde, em uma residência localizada na Rua Zequinha Araújo, nº 1509, B. Areia Branca, nesta Capital, Jaqueline Vieira Neto tinha em depósito, sem autorização e com finalidade de mercancia, 61 porções de maconha, pesando ao todo 76,02 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão. Presa em flagrante delito na data dos fatos, a acusada foi solta mediante cautelares diversa prisão (monitoramento eletrônico) durante sua audiência de custódia ocorrida no dia 19.06.2019. Oferecida a denúncia pelo MP, a acusada foi notificada e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 16.08.2019. A ré foi devidamente citada e intimada para a audiência. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogada a ré. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia. A defesa requereu a

procedência da ação penal com o fim de aplicação da minorante especial do §4º do art. 33, caput da L. 11.343/06, bem como o reconhecimento da confissão espontânea. Requer ainda o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 27/28), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de MACONHA, pesando cerca de 76,02 gramas, e cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu JAQUELINE VIEIRA NETO assumiu o crime imputado, afirmando que comprou a droga ao lado do Mercado Hiper DB. Trocou seu celular pela droga. O celular era um J5. O celular estava avaliado em R\$ 300,00. Não conhece a pessoa. Teve contato com ela quando postou o anúncio de venda no OLX. A pessoa ofereceu a droga e a quantia de R\$100,00. Era um homem. Ia repassar a droga para uma amiga. A amiga pagaria R\$300,00. Trabalhava na OI. Nunca foi presa. Por outro lado, o policial civil JARSON ABIORANA DO NASCIMENTO relatou em juízo que chegou a denúncia no departamento informando que Jaqueline estava comercializando entorpecente. Foram no local. Falaram com a acusada. A acusada disse que estava comercializando drogas devido à necessidade. A acusada colaborou. Ela disse onde estava a droga. Disse que ia comercializar em pequenas porções. Assim sendo, a confissão da ré não se mostra prova isolada nestes autos, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas, em especial o depoimento da policial na fase judicial, sendo o conjunto probatório apto a ensejar a sua condenação. Com efeito, restou devidamente demonstrado que a acusada, mantinha em sua posse 76,02 gramas de maconha com objetivo de venda. A ré disse que tinha pegado a droga com intuito de repassar a uma amiga pelo valor de R\$300,00. Do mesmo modo, há nos autos informações do DISQUE DENÚNCIA 197 constatando que Jaqueline Vieira Neto estava fazendo do tráfico de drogas o seu modo de vida. Desta forma, o depoimento policial na fase indiciária, bem como as informações acostadas nos autos se coadunam com a confissão da acusada, devendo ela ser condenada. Ressalta-se que é de fundamental importância a ajuda da população civil no combate ao narcotráfico, informando possíveis locais de venda de drogas, bem como movimentações típicas das práticas delitivas. Ante essas considerações, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade delitiva, deve ser a ré condenada nos termos da denúncia. III Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO a ré JAQUELINE VIEIRA NETO, já qualificada, como incurso nas penas do artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. A ré tem 24 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da

vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea em razão de ter fixado a pena-base no mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor dos réus da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/06, defiro em favor da mesma a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Considerando a pena aplicada, REVOGO as cautelares fixadas na audiência de custódia, em especial o monitoramento eletrônico. Serve a presente decisão como Ofício/Mandado ao Diretor da UMESP para retirar a tornozeleira eletrônica. Determino a incineração da droga e apetrechos. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008122-04.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Abimael Fernandes Pereira Oliveira

Sentença:

Defensoria Pública O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ABIMAE L FERNANDES PEREIRA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório: I.1 Síntese da acusação: Consta na denúncia que, no dia 18 de maio de 2019, pela tarde, nas dependências do Presídio Énio Pinheiro, nesta capital, Abimael Fernandes Pereira Oliveira trazia consigo e tinha em depósito, sem autorização e com finalidade de mercancia, 04 (quatro) porções de cocaína, com peso aproximado de 96,51 e 01 (uma) porção de maconha pesando 23,79 gramas de maconha. I.2 Principais ocorrências no processo: Preso em flagrante delito na data dos fatos, o acusado permanece encarcerado preventivamente. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 16.08.2019. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a absolvição do réu, por insuficiência probatória. Alternativamente requer aplicação da pena mínima ao acusado. É o relatório. Decido. II Fundamentação: Ante a ausência de questões prejudiciais ou

preliminares, passo direto ao exame do mérito. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 59/61), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA e MACONHA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório judicial, o réu ABIMAE L FERNANDES PEREIRA OLIVEIRA negou o crime imputado. Disse que, conforme as fugas no Ênio, teve posse dos colchões e do travesseiro de outros detentos. Estava saindo da cela e indo para visita. Estava de posse do travesseiro há um mês. Todo dia de visita, levava o colchão e o travesseiro. Naquele dia recebeu a visita de sua esposa. Na volta da visita foi revistado. O travesseiro foi feito de espuma de colchão. O travesseiro não tinha cheiro de nada. A droga foi encontrada no momento da revista. A substância estava bem embalada. Estava preso por assalto. É dependente de cigarro. Nega a autoria. De outro canto, o agente penitenciário/testemunha MARCOS MOURA BOERI relatou em juízo que foi o responsável pela apreensão da droga no dia dos fatos. A droga estava em um travesseiro. No retorno da visita, após a descoberta, o réu nada disse. Era uma revista de rotina. Quando pegou no travesseiro sentiu a diferença no objeto. A droga era perceptível no travesseiro dele. Portanto, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre o acusado. Apesar de o réu ter alegado desconhecer a substância dentro do travesseiro, esta alegação, por si só, não o torna inocente das acusações, pois ela não encontra fundamento em nenhuma outra prova nos autos. Inicialmente, informo que o depoimento do agente penitenciário é uníssono desde a fase policial e corrobora as informações em juízo. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Do depoimento do agente penitenciário, bem como dos documentos juntados nos autos extrai-se que é procedimento padrão a revista realizada nos apenados após a visitação dos familiares na Unidade Prisional. É fato notório que parte dos visitantes tentam levar ao visitado drogas e outros materiais ilícitos com objetivo de ingressar o ambiente carcerário e ali difundir. No caso em tela, é evidente que o réu, além de ter em depósito, trazia consigo substância entorpecente. Da revista efetuada resultou a apreensão de 89, 37 gramas de maconha e 23 gramas de cocaína. As substâncias estavam fracionadas em várias porções escondidas no interior do travesseiro que o réu portava. Desta forma, é descabido a alegação de desconhecer a substância no interior do objeto. Ressalta que o próprio agente penitenciário confirma que a droga era de fácil acesso e constatação. Reitero que o réu disse que estava de posse do travesseiro há um mês e mesmo assim não tinha conhecimento da substância. Ora, como vou achar algo jogando em um ambiente insalubre como é o sistema prisional e não vou tomar alguns cuidados básicos de verificação de limpeza e conservação do material? Não há como alegar desconhecimento da droga, tanto pela consistência, como pelo odor característico, pois, tanto pelo tato como pela sensibilidade olfativa a droga seria denunciada que estaria recheando o travesseiro. Ademais, a quantidade de droga apreendida é relevante, tratando-se de 89, 37 gramas de maconha e 23 gramas de cocaína, visto que a droga no ambiente carcerário possui alto valor comercial, não sendo crível que ela foi esquecida durante a fuga de um apenado ou foi esquecida devido o "bonde" (transferência) de outro. Ainda, a conduta do réu merece maior reprovabilidade, visto que o delito foi praticado nas dependências de uma unidade prisional, incidindo, por consequência, a causa especial de aumento de pena. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, a conclusão é pela condenação do réu nos termos da denúncia. III Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ABIMAE L FERNANDES PEREIRA OLIVEIRA já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III,

ambos da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 30 anos e registra antecedentes, pois já condenado pelo art. 157, §2º, inciso I e II, ambos do Código Penal nos autos 0001017-10.2018.822.0501. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, pelo contrário, quando da prática criminosa, o acusado estava recolhido em um presídio); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ainda, deve ser levada em consideração a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, tendo em vista que, conforme laudo toxicológico, consiste em aproximadamente 89, 37 gramas de maconha e 23 gramas de cocaína, droga essas de alto valor comercial no ambiente carcerário. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstância atenuante, porém, verifico que o acusado é reincidente genérico (roubo majorado), razão pela qual agravo sua pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 700 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 816 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Isento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0011113-50.2019.8.22.0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Antônio Carlos Moraes Pereira
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Despacho:
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior, OAB/RO 2622V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 81/82. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2019, às 11h20min. Verifico que não consta nos autos procuração do advogado Dimas Queiroz de Oliveira Júnior, OAB/RO 2622, assim defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0005845-15.2019.8.22.0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: João Bosco Chagas Carvalho
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Despacho:
Advogado: Alexandre do Carmo Batista, OAB/RO 4860V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 65/73. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2019, às 08h30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0006360-50.2019.8.22.0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Antonio Alves da Costa
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Despacho:
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos, OAB/RO 4679V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 104. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2019, às 09h00. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011550-91.2019.8.22.0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Junielde Luiz Ferraz Bastos, Junielson dos Santos Ferraz, Luiz Lopes dos Santos
Despacho:
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa, OAB/RO 658A V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 111. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2019, às 09h30min. Verifico que não consta nos autos procuração do advogado José Haroldo de Lima Barbosa, OAB/RO 658A, assim defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0005915-37.2016.8.22.0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Irisnei do Nascimento Sales
Advogado: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Decisão:
Advogada: Jaqueline Mainardi Vistos. IRISNEI DO NASCIMENTO SALES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de sua advogada, requer a emissão de guia de execução definitiva para conversão de regime perante as varas de execuções penais. O sentenciado Irisnei do Nascimento Sales respondeu o processo em liberdade. No dia 24.07.2019, após análise recursal, foi determinado a expedição de mandado de prisão. O processo transitou em julgado em 22 de agosto de 2019 para acusação, bem como defesa. Decido. Considerando o não cumprimento do mandado de prisão expedido, determino a suspensão do processo até seu efetivo cumprimento. Aguarde-se o cumprimento do mandado para posteriormente expedição de Guia de Execução Definitiva. Caso o juiz da Vara de Execução Penais requeira a guia de execução para fins de unificação da pena, expeça-se fisicamente fora do BNMP2. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015375-19.2014.8.22.0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Pablo Mendonça de Oliveira, Jorge Xavier da Rocha, Leonardo Santana de Farias
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Iasmine Barreto (OAB/RO 4621), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Decisão:
Advogado: Fernando Albino do Nascimento OAB/RO 6311 Vistos. Trata-se de pedido de restituição de armamento formulado por EDER VELOSO DA SILVA por intermédio de seu advogado Fernando Albino do Nascimento OAB/RO 6311. Aduz o requerente que é proprietário da arma de fogo tipo Pistola, calibre .380, Marca Taurus, Modelo PT 58 HC Plus, número de série KWI08678, que possui 03 carregadores. A arma de fogo e os carregadores foram apreendidos por ocasião do mandado de prisão contra o réu Pablo Mendonça de Oliveira no bojo deste processo. O Réu Pablo Mendonça de Oliveira foi condenado nos crimes dos artigos 35, caput, da Lei 11.343/06; nos crimes do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (duas vezes), e art. 16, caput, da Lei 10.826/03, bem como foi determinado que as armas de fogo e as munições fossem

encaminhadas ao Exército Brasileiro, para fins de destruição. As armas e munições foram destruídas pela 17ª Brigada de Infantaria de Selva no dia 13 de agosto de 2019. A sentença, após análise recursal, transitou em julgado no dia 01 de fevereiro de 2018, mantendo incólume a parte do dispositivo referente a destruição do armamento. Dessa forma, com a prolação da sentença e sua confirmação, este juízo encerrou sua atividade jurisdicional a respeito dessa matéria e o presente pedido perdeu o seu objeto. Assim, não conheço do pedido formulado. Intime-se. Após as providências de praxe, archive-se o presente processo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008434-77.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Kevin Winkelmann Miranda Velarde

Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)

Sentença:

Vistos, O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de KEVIN WINKELMANN MIRANDA VALVERDE, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06. I. Relatório. Consta na denúncia que, no dia 24 de maio de 2019, pela manhã, no aeroporto Governador Jorge Teixeira, nesta capital, KEVIN WINKELMANN MIRANDA VALVERDE, vulgo "KVN", trazia consigo e transportava, entre os Estados da Federação, sem autorização e com a finalidade de mercadoria, 05 (cinco) gramas de maconha "SKUNK" e 70 (setenta) gramas de maconha "HAXIXE". Preso em flagrante delito na data dos fatos, o acusado teve sua prisão homologada e convertida em preventiva pelo juízo da custódia. Foi decretada sua soltura em decisão proferida pelo STJ em sede de Habeas Corpus, oportunidade em que foi substituída a prisão por cautelares menos gravosas. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 15.08.2019. O réu foi devidamente citado e intimado para a audiência. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia. A defesa de KEVIN WINKELMANN MIRANDA VALVERDE requereu, preliminarmente, nulidades. No mérito, sustenta a incidência de erro de tipo, uma vez que a droga apreendida com o acusado destinava-se ao seu próprio consumo e que a mesma, por si só, não é capaz de caracterizar a traficância, devendo este juízo face a dúvida existente, desclassificar a conduta do acusado para consumo, com fulcro no artigo 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena base no mínimo legal e a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, bem como o não reconhecimento do aumento de pena do artigo 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06. A defesa sustenta que da venda da droga apreendida o acusado não conseguiria auferir nem mesmo o valor despendido com passagem aérea para Porto Velho/RO. Por fim, requer que sejam consideradas as circunstâncias favoráveis do réu e que, para que responda o processo em liberdade e em caso de condenação o réu seja beneficiado pelo direito de residir em Ribeirão Preto/SP. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. I. Preliminares: A) Da Incompetência Absoluta do Juízo para Processar e julgar os fatos. A defesa alegou preliminar de nulidade tendo em vista a violação, em tese, de competência definida na CRFB/88, ou seja, da Justiça Federal no que se refere a atuação das polícias. Alega que era obrigatória a cooperação da polícia federal no caso, tendo em vista a existência de uma densa investigação e diante do fato da abordagem ter ocorrido dentro do aeroporto. A defesa, ainda, pediu a rejeição da denúncia com fulcro no artigo 395, II, do CPP. Em que pese os argumentos defensivos, não há nada nos autos que sustente a alegação, uma vez que o depoimento do policial foi firme no sentido de que a abordagem do acusado KEVIN ocorreu na parte externa do aeroporto. Ademais, o

próprio réu, confirma isso em fase policial (fl. 05), pois narra que a abordagem ocorreu no momento em que estava prestes a adentrar o veículo de seu irmão, ocasião em que encontrava-se na companhia de sua companheira e sua sogra. O artigo 70 do CPP prevê que a competência é definida pelo local em que o crime se consumar, verbis: CPP. Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Assim, torna-se óbvia a fixação da competência do feito na Justiça Estadual (local da apreensão). Isso porque, vale frisar, a competência firma-se no juízo do local em que ocorreu a apreensão da droga. No caso dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, a competência para o processo e julgamento é, em regra, da Justiça Estadual. Ademais, o fato de a droga haver sido transportada por via aérea não ocasiona, por si só, a competência da Justiça Federal. Prevalece, sob tal ângulo, o local em que a droga é apreendida. (RE 463500, Relator (a): Min. Sepúlveda Pertence, relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-092, divulgado em 21/05/2008, publicado em 23-05-2008, Ementário vol-02320-03 PP-00624) Outrossim, a Súmula 528 do STJ assevera que compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Conforme entendimento sumulado não houve bens, interesses ou serviços da União que justifiquem o deslocamento da competência da Justiça estadual para Justiça Federal. Vale frisar que: A competência fixa-se no juízo do local em que ocorreu a apreensão de drogas, ou seja, no caso em tela a Estadual. Por conta de tudo alegado, afasto a preliminar de nulidade. II.2 Do Mérito: A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 33/37), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA, pesando cerca de 69,72 g (sessenta e nove gramas e setenta e dois centigramas), cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu KEVIN WINKELMANN MIRANDA VALVERDE negou os fatos aduzidos na denúncia e afirmou que é mero usuário. Questionado sobre a droga e materiais que foram apreendidos em sua posse, esclareceu que comprou, respectivamente, em uma praça na cidade de Ribeirão Preto pelo valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e em uma tabacaria na mesma cidade pela quantia de R\$ 2.000,00. Afirma que reside em Ribeirão Preto/SP e constantemente vem a Porto Velho/RO. Acrescenta que é estudante de odontologia e estava em processo de transferência do curso para Ribeirão Preto/SP, inclusive que sua vinda a Porto Velho tinha o objetivo de visitar sua mãe e providenciar os documentos de transferência do curso e pretendia ficar na cidade por aproximadamente uma semana. Afirma que gosta de fazer vídeo fumando e postar em suas redes sociais. Questionado sobre o conteúdo do aparelho celular que registra suposta negociação de drogas, afirma que apareceu um bom negócio, no entanto não foi efetivado. Declara, que a droga que estava sendo negociada era do mesmo tipo que transportou, bem como que conheceu as pessoas com quem iniciou a negociação em uma festa em que foi contratado como DJ e que as pessoas que entravam em contato com ele. Por fim, afirma que sua companheira mora e faz residência médica em São Paulo. Presta serviços em Porto Velho e atualiza o site da loja pelo computador, empresa na qual atua há cerca de 9 anos. Declara que se tivesse que se fixar em algum lugar seria Ribeirão Preto/SP, para concluir a faculdade. A testemunha MARA REGINA DE ALMEIDA ao ser ouvida afirma que Kevin convive com sua filha e juntos foram morar em Ribeirão Preto/SP. Declara que, antes dos fatos em questão, não tinha conhecimento de que Kevin possuía antecedentes criminais e o mesmo sempre demonstrou ser uma boa pessoa, acrescenta que Kevin e seu irmão estavam montando uma tabacaria em Ribeirão Preto/SP e fez a compra de materiais para revender no estabelecimento, sendo esta a origem dos materiais encontrados em sua mala. Afirma que Kevin cursa odontologia, trabalha como DJ, bem como em uma empresa com carteira assinada há aproximadamente oito anos. Por fim, afirma

que realiza viagens com muita frequência e costuma levar sua filha e Kevin, sendo ela e seu esposo os responsáveis pelo custeio das despesas. De outro canto, o policial civil HÉLIO QUEIROZ SILVA relatou em juízo que no ano de 2018 foi recebida informação via 197 informando que o acusado realizava o transporte e comércio de substâncias entorpecentes, tais informações não foram averiguadas na época. Posteriormente, já no ano de 2019, nova denúncia foi recebida, ocasião em que diligências foram realizadas para checar a veracidade das informações, resultando na abordagem, revista pessoal e condução do acusado até o DENARC, onde ocorreu a vistoria da bagagem no acusado. Esclarece que a abordagem foi feita na área externa ao aeroporto, momento em que o acusado estava prestes a adentrar o veículo de seu irmão, Kevin alegou ser usuário e que a droga destinava-se ao seu consumo. Afirma que a denúncia recebida dava precisas informações com referência a pessoa de Kevin e informava que ele transportava e comercializava drogas, inclusive, na denúncia em 2018 informavam até o local de comercialização da droga, qual seja, uma festa rave em que o acusado tocava. Questionada do porquê de não ter ocorrido uma operação da polícia federal, a testemunha afirma que trabalhou durante 09 anos no DENARC e que durante esse tempo nunca viu alguém da polícia federal para dar apoio lá no aeroporto. Ademais, acrescentou que a droga apreendida possui um alto valor merceológico. Portanto, em que pese os argumentos defensivos, a autoria é certa e recai sobre o acusado, pois as provas e as circunstâncias do caso concreto são suficientes para ensejar sua condenação. De início, convém registrar que o depoimento do policial é firme e coeso ao esclarecer como a investigação chegou até o acusado e como foi realizada a abordagem do mesmo, momento em que foi comprovada a posse de drogas pelo acusado, não havendo nada nos autos que desmereça suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Como visto, o policial esclarece que o conteúdo da denúncia dava precisas informações sobre KEVIN e sobre sua atuação na venda das substâncias entorpecentes, bem como a própria extração de mensagens do aparelho de celular do acusado evidencia a negociação de venda de drogas, conforme relatório de fls. 68/87. Ademais, em que pese a alegação de uso, tal argumento não merece prosperar, para tanto é necessário esclarecer algumas peculiaridades com relação à qualidade da droga apreendida: Pois bem, o Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 33/37) atestou que as substâncias apreendidas tratavam-se de MACONHA, pesando cerca de 69,72 g (sessenta e nove gramas e setenta e dois centigramas), sendo 05 (cinco) gramas de maconha do tipo "SKUNK" e 70 (setenta) gramas de maconha do tipo "HAXIXE". O Haxixe é substância extraída das folhas da Cannabis sativa. Porém, enquanto a maconha tem 4% de THC (tetrahydrocannabinol), o Haxixe concentra até 14%, assim, seu potencial ativo é superior ao da maconha popularmente difundida. Ademais, o seu custo é elevado tendo em vista a maior concentração e consequentemente o seu efeito no organismo. O mesmo pode ser aplicado para o Skank, que, segundo estudos, contém índice de THC sete vezes maior que na maconha. Deste modo, as circunstâncias e a qualidade da droga apreendida revelam que o acusado dedicava-se a traficância, pois a aquisição da droga demanda alto investimento e gera elevados lucros. Ademais, além da droga haviam vários petrechos, conforme consta no auto de apresentação e apreensão, o que permite concluir que se trata de tráfico de drogas. A cocaína e a maconha são drogas cujo consumo se limita a poucos gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga guardada pelo réu seria destinada ao seu próprio consumo. Somado a isso está o depoimento do policial que confirma que ele estava transportando drogas. Descartando a alegação do réu de que toda essa quantidade de droga apreendida destinava-se exclusivamente ao seu consumo. Assim, o conjunto probatório

dos autos, notadamente o depoimento policial, o interrogatório de KEVIN, e a análise do conteúdo das mensagens que o acusado trocava, claramente tratando-se de negociações de droga, comprova que a tese de negativa de autoria do réu se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos. Outrossim, quanto à causa de aumento de pena, esta não resta dúvida, tendo em vista que a droga foi transportada da cidade de Ribeirão Preto/SP para Porto Velho/RO, incidindo, por consequência, a majorante pela interestadualidade. Conclui-se, portanto, pela condenação. III Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu KEVIN WINKELMANN MIRANDA VALVERDE, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 29 anos e registra antecedentes criminais, pois já condenado por tráfico de drogas (autos nº 0004360-87.2013.8.22.0501). Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c/c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (há registro, mas será valorado somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, inclusive se encontra recolhido preventivamente por outra ação penal em curso no Estado do Acre, também por tráfico de drogas); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois trata-se de elevada quantidade de droga e de alto potencial nocivo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ainda, deve ser considerada a elevada quantidade de droga apreendida, pois, conforme laudo toxicológico definitivo (f. 51/55), tratam-se de aproximadamente 69,72 g (sessenta e nove gramas e setenta e dois centigramas) de maconha do tipo "Skunk" e "Haxixe", substâncias de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana, considerando o elevadíssimo teor da substância Tetrahydrocannabinol (THC), que ultrapassa a encontrada na maconha comum, sendo conhecida como "supermaconha", tendo, inclusive, seu valor superior ao da substância comum. Mais um fato negativo a ser considerado. Assim sendo, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, considerando a reincidência específica, agravo a pena do réu em 1/6 (um sexto), passando a dosar a reprimenda intermediária em 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 700 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto),

passando a dosá-la em 08 (anos) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 816 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.O réu respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa):(...) “Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ).” (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000)Em relação ao pedido de transferência do réu para cumprimento da pena na cidade de Ribeirão Preto/SP, em que pese a orientação constante da Lei de Execução Penal, no sentido de que o cumprimento da pena pode ser próximo à família do réu, tal direito não é absoluto, devendo ser sopesado não apenas as conveniências pessoais e familiares do preso, mas da Administração Pública, a fim de garantir o efetivo cumprimento da pena. (STJ: AgRg no RHC: 58706/RJ/2015/0090692-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de julgamento: 09.06.2015, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18.06.2015; REsp 1.395.927/SP). Determino a incineração da droga e apetrechos.Custas pelo réu. Com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda dos valores e objetos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que conforme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009214-17.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Poliana Maciel da Silva

Advogado:Wellinton Carvalho de Souza (OAB/RO 8925)

Sentença:

Defensoria PúblicaO Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de POLIANA MACIEL DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioConsta na denúncia que, no dia 10 de junho de 2019, durante a tarde, no estabelecimento denominado “Tricolor”, localizado na av. Farquar, Bairro Cai N’água, nesta capital, Poliana Maciel da Silva tinha em depósito, sem autorização, 42 porções de cocaína, pesando 17 gramas, conforme auto de apresentação e apreensão.Oferecida a denúncia pelo MP, a acusada foi notificada e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 18.12.2018. A ré foi devidamente citada. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogada a ré.Incerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a absolvição da acusada, nos termos do art. 386, V ou VII, do CPP, e, ainda, em caso de condenação, o não acolhimento da causa de aumento e o direito de apelar em liberdade.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito.A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 30/31), o qual atestou que as substâncias apreendidas

tratam-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório na fase judicial, a ré POLIANA MACIEL DA SILVA negou a prática criminosa, alegando desconhecer o proprietário da substância. Estava no local trabalhando. Foi chamada naquele local para fazer um “programa”. Estava com um cliente no local. Havia mais pessoas no local. O bar é do senhor Amílton. A droga foi encontrada em uma prateleira. Somente ia naquele local para fazer programa. Foi chamada no local por um cliente. Ficava em sua casa ou pela rua vendendo bijuterias. Recebeu a ligação do cliente às 15h00min. Foi no local 15h30min. Não estava responsável pelo bar. Estava na companhia de mais duas meninas. O dono do bar precisou sair e pediu que as meninas olhassem o bar. Já foi presa e processada por assalto. É usuário de droga. Assim que o dono saiu, a polícia chegou no local. Existe um quarto no bar. Fez o ato sexual com o cliente no quarto. Não entrou e saiu no bar. Somente teve aquela pessoa como cliente naquele dia. De outro canto, o policial civil JARSON ABIORANA DO NASCIMENTO relatou em juízo que se recorda da ocorrência. Poliana já vinha comercializando substância entorpecente há muito tempo. Ela usava o bar como fachada para realizar o comércio de drogas. Havia várias denúncias no DENARC, bem como no DISQUE DENÚNCIA -197. Fizeram campana no local. A movimentação no local era bem intensa. Fizeram uma incursão no bar. A droga foi achada em um recipiente de cerveja. A droga estava bem camuflada. Era cocaína. Ela negou o fato. Foi encontrado dinheiro, sacos plásticos e a droga. Os usuários do Cai N’Água entravam e saíam frequentemente do local. Ela estava atrás do balcão. Tinha umas pessoas no local ingerindo bebida alcoólica. O bar era dela. Ela administrava o local. Não foi feito imagens do local. Somente ela estava atendendo o bar. Tinha clientes no local. A droga estava por debaixo de um recipiente de colocar cerveja. Esse recipiente estava na prateleira atrás do balcão. Somente ela ia dentro do bar.Portanto, a autoria é certa e recai sobre a acusada. Muito embora negue a prática delitiva, as provas acostadas nos autos caminham no sentido contrário sendo suficiente para ensejar um decreto condenatório.Reafirmo que os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Os agentes do DENARC já tinham informações de que Poliana estava efetuando o comércio de substâncias entorpecentes no bar de modo que fizeram campana e constataram a traficância. A ação policial no local resultou na apreensão 17 gramas de cocaína devidamente dividida em 42 porções de cocaína, vários sacos plásticos e a quantia de R\$ 980,00 em notas fracionadas. A cocaína, dividida em porções e a existência de material para acondicionamento e endolamento da substância, permitem concluir que se trata de tráfico de drogas. A cocaína é droga cujo consumo se limita a poucos gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga de posse da ré seria destinada ao seu próprio consumo, ainda mais pela forma como estava fracionada.Nota-se facilmente que o crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla, isto é, possui várias condutas típicas separadas pela conjunção alternativa “ou”. Em razão disso, a pluralidade de condutas envolvendo o mesmo objeto material constitui crime único. Exemplo: adquirir, transportar, guardar e depois vender a mesma substância entorpecente. Nesse caso, há um só crime, porque as diversas condutas são fases sucessivas de um mesmo ilícito.Para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Assim, a conduta da acusada está devidamente demonstrada nos autos através das informações prévias da polícia a respeito da localidade funcionar como “ponto de comércio de entorpecentes” e estar em plena atividade, pela apreensão de droga, materiais para endolamento e, ainda, pelo

fato da acusada não ser novata no mundo criminoso, tanto que já possui condenação definitiva por roubo, cumprindo pena nos autos 0017053-98.2016.822.0501. Em relação a causa de aumento pleiteada na denúncia, deixo de reconhecer, visto que há apenas descrição genérica na denúncia de os fatos terem ocorrido em um bar, mas que ela não na descreve o porque de sua incidência. Ressalta-se que não há nos autos croqui, para verificação da distância do local do fato com relação aos locais constantes no rol art. 40, III, da Lei 11.343/06. O rol constante do art. 40, III da Lei 11.343/06, apesar de amplo, é taxativo, vedada a extensão analógica para incluir outros locais de reunião. Portanto, não vejo como um bar possa ser considerado como recinto onde se realiza espetáculo ou diversão de qualquer natureza, tratando-se apenas um local onde as pessoas se reúnem esporadicamente. Sendo assim, acredito que considerar bar como estabelecimento de espetáculos ou diversões, seria realizar uma analogia desfavorável à embargante, o que não é permitido pelo nosso ordenamento. Nesse sentido, estão os ensinamentos de Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi: "(...) A enumeração dos locais, apesar de ampla, é taxativa, não podendo, pois, haver extensão analógica para incluir outros locais, também, de reunião humana, ainda que bastante visados pelos traficantes, mas a que a lei não aludiu" (in Lei de Drogas Anotada, São Paulo, Saraiva, 2007. p. 134/135). E, ainda, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO DEFENSIVO ALMEJANDO A ABSOLVIÇÃO E, SUCESSIVAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. APELANTE QUE MANTINHA EM DEPÓSITO SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE MACONHA DESTINADA À MERCANCIA. COMÉRCIO ILEGAL REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DO BAR DE PROPRIEDADE DO RÉU. AUTORIA DEMONSTRADA PELAS DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES VALORADOS NEGATIVAMENTE EM RAZÃO DE REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR COM DECURSO DO PRAZO DE PURGADOR DE CINCO ANOS ENTRE A EXTINÇÃO DA PENA DO CRIME ANTERIOR E O NOVO FATO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ACUSADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DOS MAUS ANTECEDENTES E DA CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/06. (TJSC - 3ª Câmara Criminal. Exmo. Sr. Des. Torres Marques. Ap. nº 504667 SC 2008.050466-7. Publ. Em 21/01/09) Ante essas considerações, a conclusão é pela procedência parcial da denúncia. III Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu POLIANA MACIEL DA SILVA, já qualificada, como incurso nas penas do artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 35 anos e registra antecedentes, pois já foi condenado roubo majorado. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (a acusada não comprovou trabalho lícito, bem como no momento do crime estava em regular execução de pena por crime grave); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às

circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há atenuantes. De outro lado, considerando a agravante da reincidência genérica em crime grave (roubo majorado 0017053-98.2016.822.0501), agravo a pena em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento e 600 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois a ré possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo a condenada na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão contínua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012636-97.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Daniel Silva Laborda Despacho:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Daniel da Silva Laborda, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06. Acolho a manifestação do órgão acusador, por seus fundamentos de fato e de direito, e, por consequência, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial no que se refere aos investigados Neivo Santos Araújo e Luiz Carlos Araújo da Silva, com as anotações e baixas pertinentes, ressaltando a possibilidade de desarquivamento, caso surjam novas provas. Notifique-se o acusado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes. Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado. Após devidamente notificado, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do

STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la. Outrossim, caso o denunciado declare que não têm recursos suficientes para constituir advogado, será nomeada a Defensoria Pública para assumir as suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos. Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartórias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento. Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP. Cumprase. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010670-36.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luiz Gonzaga Pinto Silveira Júnior

Decisão:

Vistos. Trata-se de pedido formulado por LUIZ GONZAGA PINTO SILVEIRA JÚNIOR, devidamente representado pela defensoria pública, requerendo a revogação da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de substituição de prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319, I, II, IV, e V do CPP. No caso em apreço, durante a instrução processual, o réu não foi localizado para ser intimado pessoalmente dos atos designados por este juízo, e por esta razão teve sua prisão preventiva decretada. Ocorre que na época dos fatos o requeinte se encontrava totalmente dependente de substâncias entorpecentes e vivendo em situação de rua, conforme esclarecido pela defesa. No entanto, é comprovada a alteração fática do réu, uma vez que, hoje, ele se encontra em processo de tratamento de desintoxicação, aconselhamento e ressocialização na Comunidade Acolhedora Abraça discípulos (CAAD), em decorrência de sua dependência química, conforme documento de fls. 110. Além disso, foi juntado, à folha 115, o endereço em que o réu pode ser encontrado. Dessa forma, entendo que estão presentes os elementos que ensejam a revogação da prisão preventiva, bem como restauração das medidas diversas a prisão anteriormente adotadas. Com efeito, vislumbro que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para se evitar a prática de outras infrações penais, de modo que, analisando o contexto dos fatos, verifico que a revogação da prisão com a imposição de medidas cautelares é a melhor opção. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR de LUIZ GONZAGA PINTO SILVEIRA JÚNIOR, devendo cumprir, ainda, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: Comparecimento mensal em juízo para comprovar o exercício de atividade lícita; Comparecer a todos os atos processuais para os quais for previamente intimada; Manter endereço atualizado; Proibição de se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial; Ressalto que o descumprimento de qualquer das cautelares impostas poderá resultar na revogação do benefício e, por consequência, decretação da prisão preventiva. Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo LUIZ GONZAGA PINTO SILVEIRA JÚNIOR, nascida em 05.05.1992, filho de Maria José Fernandes e Luiz Gonzaga Pinto Silveira, ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso. Em consulta ao SAP e ao Banco Nacional de Mandado de Prisão BNMP, nada consta que impeça a soltura do requerente. Cópia desta decisão, assim como a certidão da data do cumprimento do alvará de soltura, deverá ser juntado na ação penal. Intime-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008122-04.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Abimael Fernandes Pereira Oliveira

Sentença:

Defensoria Pública O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ABIMAEEL FERNANDES PEREIRA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório: I.1 Síntese da acusação: Consta na denúncia que, no dia 18 de maio de 2019, pela tarde, nas dependências do Presídio Énio Pinheiro, nesta capital, Abimael Fernandes Pereira Oliveira trazia consigo e tinha em depósito, sem autorização e com finalidade de mercancia, 04 (quatro) porções de cocaína, com peso aproximado de 96,51 e 01 (uma) porção de maconha pesando 23,79 gramas de maconha. I.2 Principais ocorrências no processo: Preso em flagrante delito na data dos fatos, o acusado permanece encarcerado preventivamente. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 16.08.2019. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a absolvição do réu, por insuficiência probatória. Alternativamente requer aplicação da pena mínima ao acusado. É o relatório. Decido. II Fundamentação: Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 59/61), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA e MACONHA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório judicial, o réu ABIMAEEL FERNANDES PEREIRA OLIVEIRA negou o crime imputado. Disse que, conforme as fugas no Énio, teve posse dos colchões e do travesseiro de outros detentos. Estava saindo da cela e indo para visita. Estava de posse do travesseiro há um mês. Todo dia de visita, levava o colchão e o travesseiro. Naquele dia recebeu a visita de sua esposa. Na volta da visita foi revistado. O travesseiro foi feito de espuma de colchão. O travesseiro não tinha cheiro de nada. A droga foi encontrada no momento da revista. A substância estava bem embalada. Estava preso por assalto. É dependente de cigarro. Nega a autoria. De outro canto, o agente penitenciário/testemunha MARCOS MOURA BOERI relatou em juízo que foi o responsável pela apreensão da droga no dia dos fatos. A droga estava em um travesseiro. No retorno da visita, após a descoberta, o réu nada disse. Era uma revista de rotina. Quando pegou no travesseiro sentiu a diferença no objeto. A droga era perceptível no travesseiro dele. Portanto, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre o acusado. Apesar de o réu ter alegado desconhecer a substância dentro do travesseiro, esta alegação, por si só, não o torna inocente das acusações, pois ela não encontra fundamento em nenhuma outra prova nos autos. Inicialmente, informo que o depoimento do agente penitenciário é uníssono desde a fase policial e corrobora as informações em juízo. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Do depoimento do agente penitenciário, bem como dos documentos juntados nos autos extrai-se que é procedimento padrão a revista realizada nos apenados após a visitação dos familiares na Unidade Prisional. É fato notório que parte dos visitantes tentam levar ao visitado drogas e outros materiais ilícitos com objetivo de ingressar o ambiente carcerário e ali difundir. No caso em tela, é evidente que o réu, além de ter em depósito, trazia consigo substância entorpecente. Da revista efetuada resultou a

apreensão de 89, 37 gramas de maconha e 23 gramas de cocaína. As substâncias estavam fracionadas em várias porções escondidas no interior do travesseiro que o réu portava. Desta forma, é descabido a alegação de desconhecer a substância no interior do objeto. Ressalta que o próprio agente penitenciário confirma que a droga era de fácil acesso e constatação. Reitero que o réu disse que estava de posse do travesseiro há um mês e mesmo assim não tinha conhecimento da substância. Ora, como vou achar algo jogando em um ambiente insalubre como é o sistema prisional e não vou tomar alguns cuidados básicos de verificação de limpeza e conservação do material? Ademais, a quantidade de droga apreendida é relevante, tratando-se de 89, 37 gramas de maconha e 23 gramas de cocaína, visto que a droga no ambiente carcerário possui alto valor comercial, não sendo crível que ela foi esquecida durante a fuga de um apenado ou foi esquecida devido o "bonde" (transferência) de outro. Ainda, a conduta do réu merece maior reprovabilidade, visto que o delito foi praticado nas dependências de uma unidade prisional, incidindo, por consequência, a causa especial de aumento de pena. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, a conclusão é pela condenação do réu nos termos da denúncia. III Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ABIMAEEL FERNANDES PEREIRA OLIVEIRA já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 30 anos e registra antecedentes, pois já condenado pelo art. 157, §2º, inciso I e II, ambos do Código Penal nos autos 0001017-10.2018.822.0501. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro e será valorada na segunda fase da dosimetria da pena); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, pelo contrário, quando da prática criminosa, o acusado estava recolhido em um presídio); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ainda, deve ser levada em consideração a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, tendo em vista que, conforme laudo toxicológico, consiste em aproximadamente 89, 37 gramas de maconha e 23 gramas de cocaína, droga essas de alto valor comercial no ambiente carcerário. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstância atenuante, porém, verifico que o acusado é reincidente genérico (roubo majorado), razão pela qual agravo sua pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 700 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da

primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 816 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Isento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013735-05.2019.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Elisvandre Ventura Lima

Advogado: Luciana Camara Soares ()

Decisão:

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ELISVANDRE VENTURA LIMA, já qualificado nos autos, através da Defensoria Pública. Em resumo, a defesa sustenta que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar. Sustenta a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de processo Penal. Instruiu o pedido com documentos de fls. 06/12; Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 29/31). Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, c/c art. 40, VI da Lei n.º 11.343/2006. Em síntese, relata a peça acusatória que, no dia 13 de agosto de 2019, policiais militares realizavam patrulhamento pelo Beco do Canaã quando avistaram o acusado ELISVANDRE e a adolescente Andriene em atitude suspeita. Em seguida, os policiais observaram que o acusado, ao perceber a presença da guarnição policial, se desfez de um saco plástico, que posteriormente, e abordagem pessoal foi constatado que tratavam-se de 31 (trinta e uma) porções de substância aparentando ser COCAÍNA, além de uma faca e uma espátula metálica na posse da adolescente. De acordo com o Laudo Toxicológico definitivo, foram apreendidos 6,86 g (seis gramas e oitenta e seis centigramas) de cocaína. Portanto, a quantidade de droga apreendida não é ínfima, circunstância esta que, a princípio, demonstram uma dedicação ao crime de tráfico. Ademais, a droga encontrava-se fracionada em porções, sendo este mais um indicativo de que a substância ilícita destinava-se a venda. Não bastasse, o ora requerente já possui condenação definitiva por crime de roubo majorado, conforme consta nos autos 0011550-33.2015.8.22.0501. Dessa forma, por ora, não há que se falar em soltura, visto que as circunstâncias do caso revelam a necessidade da custódia cautelar. Ademais, as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par

disso, a quantidade de entorpecente apreendido, aliado ao fato do réu ser reincidente, bem como as demais circunstâncias, sinalizam perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por ELISVANDRE VENTURA LIMA. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7038995-10.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: M. de S. R.

Requerido: M. Y. M. de O.

Finalidade: INTIMAR o requerido MATHEUS YURI MENDONÇA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 17/01/1997, filho de Eveli Mendonça da Silva e Evandro Gilberto Seixas de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, da decisão que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito.

A requerente menciona que o requerido é seu ex-companheiro e no dia dos fatos tiveram uma discussão, ocasião em que ele a xingou, ofendeu moralmente e depois a segurou pelo rosto com força, causando-lhe lesão. Não satisfeito, ele a ameaçou de morte, caso o denunciasse. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de frequentar determinados lugares e a prestação de alimentos provisionais.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos injúrias e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão:

a) determino de ofício a proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância, e ainda, a

proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; b) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Referida matéria, assim como a guarda e o direito de visitas, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente a seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.

Porto Velho/RO sexta-feira, 6 de setembro de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Porto Velho- RO, 26 de setembro de 2019

(assinatura digital)

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7041209-71.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., C. M. P. M.

REQUERIDO: M. T. D. S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido MIZAE TEIXEIRA DE SOUZA, RG 353983, CPF 478.419.232-87, nascido aos 18/08/1973, filho de Zilda Teixeira de Souza e Felipe Pinto de Souza, atualmente em local incerto e não sabido, da decisão proferida nos autos em epígrafe, a qual concedeu Medidas Protetivas de Urgências em favor da requerente, conforme transcrita:

DECISÃO

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de setembro de 2019

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho- RO, 25 de setembro de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Cível Processo: 7001846-35.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Alimentos

Distribuição: 01/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: E. C. V., AV. DOM PEDRO II 7585 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

Requerido: EXECUTADO: E. V. D. S., AV. MAMORÉ 687 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXEQUENTE: ELYNARA CARDOSO VEIGA, representada por sua genitora ELIMARA CARDOSO PEREIRA

Endereço: Av. Dom Pedro II, 7585, Bairro João Francisco Clímaco. Nova Mamoré (RO).

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Processo: 7039541-65.2019.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: MAIARA HITZSCHIKI DOURADO DOS REIS

REQUERIDO: RENESSON CARVALHO BRAGA

DESPACHO

Ciente do Relatório referente ao cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Certifique-se o encaminhamento de cópia da decisão inicial à DEAM e NUPEVID, dispensando-se nova conclusão.

Após, aguarde-se o decurso do prazo de validade das MPU até 09/05/2020.

Nada sendo requerido nesse ínterim, tornem conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7038564-73.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: I. B. F.

Requerido: Jonas de Souza Leite

Finalidade: INTIMAR o requerido Jonas de Souza Leite, brasileiro, filho de João Vidal Leite e Benedita Pereira de Souza, CPF 019.314.652-58, da decisão de concessão de medida protetiva em seu desfavor: A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes me-

didatativas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente); Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. **ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.** Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz, Juiz de Direito.

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7040295-07.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: S. S. O.

Requerido: J.C.da S.

Finalidade: INTIMAR a requerente S. S. O. e o requerido JEAM CARLOS DA SILVA, brasileiro, filho de Maria do Rosário Bonfim, atualmente em lugar incerto e não sabido, da decisão que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito.

A requerente menciona que conviveu com o requerido durante três anos, não tiveram filhos e estão separados há um ano. Relata que na data dos fatos, ambos se encontraram numa casa noturna e o requerido deu início a uma confusão, proferiu diversos xingamentos e a ameaçou de morte. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos injúrias e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. **ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.**

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.

Porto Velho/RO sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Porto Velho- RO, 26 de setembro de 2019

(assinatura digital)

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7041368-14.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: S. de A.

Requerido: J. M. de A.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido JONAS MOREIRA DE AGUIAR, CPF nº 339.338.982-34, nascido aos 04/06/1968, em Rio Branco/AC filho de Manoel Neri de Aguiar e Francisca Moreira da Silva, atualmente em local não sabido.

Decisão COMO MANDADO Nº. _____. A requerente menciona que conviveu há 30 anos com o requerido, o qual ingere bebida alcoólica, chega em casa perturbando, pois fala mal de sua comida, diz que ela não presta, profere xingamentos e ofensas morais e ainda a ameaça, dizendo que vai matá-la. Afirma que a última ameaça ele usou uma faca, sendo contido pelo filho que o tirou de casa, mas ele sempre volta, alegando que a casa é dele. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, o afastamento do lar, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos injúrias e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;
- d) determino ainda, de ofício, a proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ou não em casa ou no trabalho.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores, caso tenham.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores, caso tenham, durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2019

Álvaro Kalix Ferro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Processo: 7039141-51.2019.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: GRAZIELLA LAIS DE BRITO MORAIS

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO SILVA MAIA

DESPACHO

A requerente, neste ato representada pela Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha, requer seja adicionada às medidas deferidas pelo Juízo da Custódia, a restrição ou suspensão de visitas do requerido aos dependentes menores, nos termos do art. 22, IV da Lei 11.340/2006.

Relata que no mês de agosto pediu à filha de 4 (quatro) anos de idade fosse buscar o celular que estava com o requerido, pois queria fazer uma ligação. Contudo, na ocasião em que a filha fez o pedido, o requerido irritou-se e agrediu a menor com um tapa no rosto. Desde então, a filha não quer que o requerido, seu genitor, se aproxime dela.

Diante do pleito, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei 11.340/2006, encaminhem-se as partes para estudo psicossocial, com relatório em 10 (dez) dias.

Ciência ao NUPSI para as providências pertinentes.

Após a juntada do Relatório Psicossocial, dê-se vista ao MP para parecer em 3 (três) dias, tornando os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de suspensão de visitas do requerido aos filhos menores.

Verifico pendente a intimação da requerente para fins do despacho exarado à fl. 09 (ID 30652104 de 09/09/2019).

Int. e cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:()

Processo nº 0015813-06.2018.8.22.0501

Polo Ativo: VALERIA GUEDES COSTA

Polo Passivo: DINO ROSS BARBOSA DIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Jefferson Thiago Raposo

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:()

Processo nº 0010741-04.2019.8.22.0501

Polo Ativo: KARINE PAULA QUEIROZ SOUZA

Polo Passivo: U. O. D. S.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Jefferson Thiago Raposo

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:()

Processo nº 0010868-39.2019.8.22.0501

Polo Ativo: VANESSA OLIVEIRA DE SOUSA

Polo Passivo: RAFAEL CORREA SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Jefferson Thiago Raposo

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1212

Processo nº 0005458-97.2019.8.22.0501

Polo Ativo: FRANCIELE FERREIRA DALMASO

Polo Passivo: JOSE WYLHAMY DE SOUSA CASTRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Jefferson Thiago Raposo

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1212

Processo nº 0014472-42.2018.8.22.0501

Polo Ativo: ELISMARA LUZ FERNANDES DOS ANJOS MARTINS

Polo Passivo: JOSE REINALDO NOBRE MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Jefferson Thiago Raposo

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1212

Processo nº 0003688-69.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MARIA EDUARDA DUARTE DA SILVA

Polo Passivo: WELLISON ALEX CASTRO BARRETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Jefferson Thiago Raposo

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1212

Processo nº 0003788-24.2019.8.22.0501

Polo Ativo: SIMONE DE OLIVEIRA MACHADO

Polo Passivo: LUIZ HENRIQUE PIMENTEL BOTELHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Jefferson Thiago Raposo

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1212

Processo nº 0009199-48.2019.8.22.0501

Polo Ativo: AHILLA DIANDREA DAFNE CIDADE SILVA

Polo Passivo: ITALO CESAR RIBEIRO MONTEIRO DOS SANTOS RAMOS COIMBRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Jefferson Thiago Raposo

Técnico Judiciário

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0015282-17.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:M. C. E. A. de C.

DENUNCIADO: MAICON CARLOS ELOIR ARAÚJO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 14/07/1987, em Porto Velho/RO, filho de Edilon Ferreira de Carvalho e Edilene Rocha de Araújo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0015282-17.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto

Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 21 da LCP e artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", ambos do Código Penal. Despacho: "Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias".

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0003492-36.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:C. B. P.

DENUNCIADO: CRISTIANO BASTOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/08/1987, em Porto Velho/RO, filho de Maria do Perpétuo Socorro Bastos Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0003492-36.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal. Despacho: "Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias".

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 1012962-11.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:F. R. F. de S.

DENUNCIADO: FRANK ROOSEWELT FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, convivente, nascido aos 04/02/1973, natural de Manaus/AM, filho de Cícero Ferreira e Terezinha de Jesus Souza Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 012962-11.2017.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 21 da LCP, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal. Despacho: "Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias".

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0000050-62.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:D. S. P. C.

DENUNCIADO: DOMINGOS SAVIO PINTO CONCEIÇÃO, brasileiro, nascido aos 08/07/1969, natural de Porto Velho/RO, filho de Dirlete Pinto Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0000050-62.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal. Despacho: "Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias".

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0007311-78.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:D. E. E. A. A. M.

Denunciado:L. dos S. S.

DENUNCIADO: LOSÂNIO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, nascido aos 02/02/1961, natural de Recife/PE, filho de Maria Edite dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0007311-78.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal. Despacho: "Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias".

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0003093-07.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:S. E. P.

DENUNCIADO: SEBASTIÃO EUGÊNIO PEREIRA, brasileiro, convivente, nascido aos 09/05/1969, filha de Ana Alves Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0003093-07.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a

contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º e artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal. Despacho: "Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias".

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 1011482-95.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:S. B. P.

DENUNCIADO: SEBASTIÃO BARROS PRATA, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 17/01/1968, natural de Porto Velho/RO, filho de Tereza Barros Prata e Raimundo Prata Filho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 1011482-95.2017.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal. Despacho: "Como o réu não foi encontrado e a diligência do Ministério Público restou sem êxito, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias".

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0011893-92.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:V. F. L. J.

DENUNCIADO: VALDIR FERREIRA LIMA JUNIOR, brasileiro, convivente, nascido aos 19/09/1990, filho de Marleide Lopes Mota e Valdir Ferreira Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0011893-92.2016.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal. Despacho: "Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias".

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0012210-90.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:M. G. M.

DENUNCIADO: MÁRCIO GOMES MUNIZ, brasileiro, nascido aos 04/10/1974, filho de Rene de Souza Muniz Gomes e José Jarbas da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0012210-90.2016.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 21 da LCP, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal. Despacho: "Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias".

Porto Velho, 27 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0007386-20.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:O. S. V.

DENUNCIADO: OTON SILVA VEDOVATO, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/11/1989, filho de Valnice Oliveira Silva e Otávia Paim Vedovato, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0007386-20.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal. Despacho: "Como o réu não foi encontrado e a diligência do Ministério Público restou sem êxito, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias".

Porto Velho, 27 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 1014125-26.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. C. dos R.

DENUNCIADO: RUBEMVALDO CAMPOS DOS REIS, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido aos 24/07/1991, em Monte Santo/BA, filho de Nivaldo Aureliano dos Reis e Maria das Dores Campos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 014125-26.2017.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 21 da LCP, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal. Despacho: "Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias".

Porto Velho, 27 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 1011874-35.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. A. da S.

DENUNCIADO: ALEX APONTES DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 01/02/1991, em Guajará Mirim/RO, filho de Eloíza Salsedo Apontes e Isaías da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 1011874-35.2017.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal. Despacho: "Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias".

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 1013689-67.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:L. P. R.

DENUNCIADO: LUZIEL PEREIRA RIBEIRO, brasileiro, convivente,carpinteiro e soldador, nascido aos 13/12/1964, em Barcarena/PA, filho de Amandina Pereira Ribeiro e Álvaro Correa Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 1013689-67.2017.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º e artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal. Despacho: "Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias".

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0009340-04.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. F. da S.

DENUNCIADO: JORGE FERREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, marinheiro fluvial, nascido aos 18/07/1972, em Porto Velho/RO, filho de Ermosina Ferreira da Silva e Pedro Menezes da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 009340-04.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo

ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal. Despacho: " Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias ". Porto Velho, 27 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0014680-26.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. R. L.

DENUNCIADO: JÚNIOR RODRIGUES LEAL, brasileiro, convivente, nascido aos 23/06/1983, natural de Porto Velho/RO, filho de Luiz Porto Leal e Maria Auxiliadora Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0014680-26.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 21 da LCP, artigo 129, § 9º e artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal. Despacho: "Como o réu não foi encontrado e a diligência do Ministério Público restou infrutífera, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias ". Porto Velho, 27 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0000219-49.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. F. M.

DENUNCIADO: RAFAEL FALCÃO MAIA, brasileiro, nascido aos 07/10/1999, em Porto Velho/RO, filho de Sebastião Maria Barbosa e Maria Angelita Ramos Maia, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0000219-49.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 21 da LCP e artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal. Despacho: " Como o réu não foi encontrado e a diligência do Ministério Público restou infrutífera, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias ". Porto Velho, 27 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 1013227-13.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. P. L.

DENUNCIADO: ALAN PEREIRA LOPES, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos 15/07/1990, natural de Porto Velho/RO, filho de Sivaldo Lopes e Ângela Maria Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 1013227-13.2017.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal. Despacho: "Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias ". Porto Velho, 27 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 1015243-37.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:M. M. da C.

DENUNCIADO: MARCELO MARQUES DA COSTA, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/11/1994, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Norma Marques da Costa e Lázaro Caetano Marques da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 1015243-37.2017.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal. Despacho: " Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias ". Porto Velho, 27 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0010973-21.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:Eduardo Araújo Constantino, brasileiro, nascido aos 09/09/1992, em Porto Velho/RO, filho de Francisca da Silva e Francisco Araújo da Silva.

Advogado:Dr. Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

Finalidade: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 01/10/2019 às 10h:00mim, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0013113-23.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:Otemar Barros de Carvalho, brasileiro, nascido aos 05/05/1988, em Porto Velho/RO, filho de Otemar Barros de Carvalho e Geralma Rezende Cortez Rios.

Advogado:Dr. Renato Pina Antônio, OAB/RO, 6978

Finalidade: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 01/10/2019 às 11h:00min, referente aos autos em epígrafe, bem como do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a prisão do réu OTEMAR BARROS DE CARVALHO JÚNIOR, podendo o pedido ser eventualmente reanalisado nos autos principais.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 27/09/2019

Proc.: 0010029-48.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Indiciado:J. R. M. A.

Advogado: Evandro Júnior Rocha Alencar OAB/RO, N° 6.494

Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 18/11/2019 às 08h00min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0011892-10.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:D. E. E. A. A. M.

Denunciado:LEANDRO FRANÇA LIMA, RG 1326694 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 02/06/1997, natural de Porto Velho/RO, filho de José Alves Lima e Alcirlei França Braga.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 00011892-10.2016.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito na av. Rogério Weber, n. 1872, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado pelo incurso do artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06. 340/06.

Despacho Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2019.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 26/09/2019

Proc.: 0005635-61.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ayrton Nogueira da Silva

Advogadas: Alzerina Nogueira L. Souza, OAB/RO 3939

Shirley Oliveira da Costa:, OAB/RO 4294

Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 18/11/2019, às 08:30h, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 89/89 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 184 de 30/09/2019, considerando-se como data de publicação o dia 01/10/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 03/10/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 26/09/2019

Proc.: 0011128-53.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:T. R. M.

Advogado: Orlando leal Freire, OAB/RO , N° 5117

Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 18/11/2019, às 10h00min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0014640-54.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Emanuel Pereira da Silva

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Vítima:Lucas Rodrigues Claudino

Denunciado Absolvido:Francisco Evan Nogueira da Silva

Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Ricardo Fávaro Andrade (OAB/RO 2967)

Finalidade: INTIMAR, da sentença abaixo, os advogados supramencionados.Despacho:

Vistos.O acusado FRANCISCO EVAN NOGUEIRA DA SILVA, foi submetido a julgamento, perante o e. Tribunal de Júri, como incurso nas penas do art. 347, parágrafo único, na forma do art.29, ambos do Código Penal.Na votação do questionário, o corpo de jurados decidiu, por maioria, que o acusado não cometeu o crime de fraude processual, acatando a tese das partes.Fiel à soberania do e. Tribunal Popular, DECLARO ABSOLVIDO o acusado

FRANCISCO EVAN NOGUEIRA DA SILVA da imputação que lhe é feita, com fulcro no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal. Com relação ao acusado EMANUEL PEREIRA DA SILVA acolho a proposição ministerial aceita pelo suposto autor do fato e pelo seu defensor, Homologo o benefício oferecido e, por consequência, suspendo o processo por dois anos, submetendo o suposto infrator a período de prova, sob as condições apresentadas, tudo em conformidade com o art. 89, da Lei 9.099/95. Fica ciente o acusado de que nos termos do referido codex, a suspensão será revogada se o beneficiário descumprir as condições impostas ou vier a ser processado por outro crime. Atente-se o beneficiário que uma das condições aceitas foi a reparação em dinheiro. Int. Após, façam-se as anotações e comunicações devidas e arquivem-se os autos com relação ao acusado FRANCISCO EVAN NOGUEIRA DA SILVA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0011181-97.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antonio Edson Oliveira Ferreira, Adelson Goes dos Santos, Ualisson Nascimento da Silva, Chewdon Jeovane Batista Justiniano Cuellar

Advogado: José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)

Finalidade: INTIMAR, da decisão abaixo, o advogado supramencionado.

Decisão:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de (i) ANTÔNIO EDSON OLIVEIRA FERREIRA, (ii) CHEWDON JEOVANE BATISTA JUSTINIANO CUELLAR, (iii) ADELSON GOES DOS SANTOS e (iv) UALISSON NASCIMENTO DA SILVA, todos já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, §2º, I (promessa de recompensa) e IV (dissimulação), c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Inicialmente foi decretada a prisão temporária dos acusados (fls. 140-143/227-230/308-309), sendo que, posteriormente, foi convertida em preventiva (fls. 324-328/340). Assim: Antônio Edson está preso desde 29.05.2019 (f. 139); Chewdon Jeovane desde 26.06.2019 (f. 26.06.2019); Adelson Goes desde 19.06.2019 (f. 260); e Ualisson Nascimento desde 14.06.2019 (f. 221, v.). Na data de ontem (24.09.2019), foi produzida toda a prova oral pretendida pelas partes, inclusive com interrogatório dos réus (mídia anexa); finda a colheita dos depoimentos, sem impugnação de parte contrária, o MP pediu diligências a respeito do imputado Ualisson (requisição de extração de dados e transcrição de conversas pelo aplicativo Whatsapp do celular do acusado referido); a defesa do denunciado Chewdon reiterou requerimentos formulados na resposta à acusação; e a DPE, que assiste aos demais réus, pugnou pela revogação da prisão preventiva de Ualisson; sobre o pedido de revogação, o MP manifestou-se contrariamente, conforme mídia anexa (f. 536-537). Também vale registrar a manifestação dos acusados Antônio e Adelson, que declinaram, em audiência, que, em razão do crime do qual estão sendo acusados, vêm sofrendo ameaças e represália dos presos residentes nas celas onde se encontram atualmente (fls. 536-537). Vieram os autos conclusos. 1. No tocante ao requerimento de diligências do MPE, a respeito de perícia realizada no aparelho celular de Ualisson, inclusive com transcrição de conversas do aplicativo de Whatsapp entre o acusado mencionado e o adolescente Juscélino, nos dias 09 e 10 de maio de 2019, tenho que não há impedimento ao deferimento, pois o objetivo é, pelo que pude perceber, aprofundar o conhecimento sobre a participação de Ualisson no fato delitivo. Assim sendo, determino que seja oficiado à autoridade policial presidente do IPL 032/2019/DECCV, com cópia da Ata de f. 537, para que, em sendo possível, atenda ao requerimento do Ministério Público no prazo de até dez dias. Evidentemente, havendo necessidade de dilação, a autoridade poderá solicitar ao juízo, todavia, precisamos observar que trata-se de processo com réus presos. 2. No tocante ao requerimento de diligências formulado pela defesa do imputado

Chewdon, temos as seguintes: a) exame complementar de lesão corporal realizado no acusado Adelson Goes dos Santos; b) que sejam apresentadas pelo IML as fotos que demonstrem as perfurações no cadáver, esclarecendo sobre a trajetória dos projéteis que atingiram a vítima; e c) seja requisitado, ao grupo Bandeirantes, cópia da entrevista que a Delegada Dra. Leisaloma Carvalho teria concedido à emissora. Pois bem. Em relação ao item a), embora seja referente a exame relacionado a outro acusado, tenho que não há impedimento para a juntada do laudo complementar aos autos acaso tenha sido realizado, bem como não haverá nenhum prejuízo às partes. Assim sendo, determino seja oficiado ao IML, com cópia do Ofício de f. 351, requisitando o envio, em até dez dias, caso exista, do laudo complementar de lesão corporal realizado no acusado Adelson Goes dos Santos. No tocante ao item b), também não vejo empecilho e nem prejuízo à juntada. Assim, oficie-se ao IML, com cópia do laudo tanatoscópico de fls. 304-305, requisitando o envio, caso exista, do esquema do trajeto das lesões, localizadas na vítima, bem como cópias das fotografias do exame realizado no cadáver de Juscélino Fontenele Magalhães, no prazo de até dez dias. Por fim, no tocante ao item c), trata-se de diligência que pode ser produzida pelo próprio interessado, de forma que cabe à parte postular junto à emissora de televisão, inclusive dando os meios, para a obtenção da entrevista concedida pela Delegada que preside o inquérito em referência, razão pela qual, por ora, indefiro este pedido. Todavia, consigno, desde já, que, por parte do Juízo, não há oposição ao fornecimento, pela rede Bandeirantes, da informação pretendida pela parte. O prazo de dez dias estabelecido em relação ao IML pode ser prorrogado em caso de fundamentada necessidade, porém, vale lembrar que os acusados estão presos. 3. No tocante às ameaças alegadas pelos acusados Antônio e Adelson, proceda o Cartório na forma determinada na Ata de fls. 536-537, expedindo o necessário (juntar cópia da Ata aos ofícios). 4. No tocante ao pedido de liberdade de Ualisson Nascimento da Silva, formulado pela DPE, entendo que deve ser parcialmente concedido. Explico. Apesar da preocupação legítima do presentante do MP, pois trata-se de crime objetivamente grave e que gerou comoção na sociedade local, pois, ao que tudo indica, houve, inclusive, participação do filho da vítima (adolescente), tenho que, no caso concreto, após a oitiva das testemunhas e dos próprios denunciados, a prisão de Ualisson se tornou, neste momento, desproporcional para os fins deste processo. Com efeito, apesar da gravidade do crime, não se pode perder de vista que a prisão, como a mais grave e última das medidas cautelares de natureza pessoal a ser utilizada (§6º, art. 282, CPP), somente é passível de aplicação se estiverem presentes os pressupostos e fundamentos previstos na Lei, e, ainda, desde que as demais medidas pessoais não sejam eficazes e adequadas. Vale, pois, a vontade da lei, não a do julgador. Pois bem. Durante a fase de colheita das provas orais, tanto o filho da vítima quanto os denunciados Antônio e Adelson, declinaram em juízo que Ualisson não teria participado do crime; o acusado Chewdon nada falou a respeito de Ualisson (mídia anexa). Por outro lado, a MPE, através do seu diligente presentante, e com a concordância das demais partes, requereu diligências sobre Ualisson, indicando, data vênua, que os indícios de autoria na participação do fato delitivo, em relação a este agente, se fragilizaram. Eu disse fragilizaram, e, não, que sumiram. Dessa forma, ante os elementos probatórios até aqui produzidos, tenho que, neste momento, a prisão passou a ser, para esse acusado, desproporcional, pois, do contrário, não haveria mais necessidade de diligências em relação a sua suposta participação no evento. De outro canto, não obstante o fato de Ualisson responder em liberdade a outros processos (CAC anexa nos autos), não posso esquecer, primeiro, do raciocínio exposto na Súmula 444, do STJ; segundo, que o fato principal a dar suporte às medidas cautelares de natureza pessoal sempre será o [fato] do processo em curso. As condições subjetivas do agente, portanto, embora influenciem na escolha da medida cautelar pessoal a ser imposta, em hipótese alguma, por si sós, são suficientes para mantê-lo preso. Sempre será necessário que o fato do processo (caso

concreto) revele a necessidade da imposição de medidas cautelares (necessidade das medidas para aquele caso específico), fato esse que, ai sim, somado às condições subjetivas do agente, indiquem que a prisão (ou outra medida de natureza pessoal) seja necessária. Do cotário, poderíamos ter o absurdo de, por exemplo, alguém que comete um crime menos grave, com possibilidade de se livrar solto, ter de ficar preso apenas pelos seus antecedentes, sem que o caso concreto levasse a essa conclusão. Dessa forma, data vênua, a manutenção da prisão de Ualisson, neste momento, somente se justificaria se os interesses deste processo, aliado à sua condição subjetiva, indicasse a adequação da medida, o que não é o caso, pois, como dito acima, tanto a ordem pública quanto a aplicação da lei penal podem ser resguardadas de forma menos gravosa, conclusão essa a que chego após a audiência de instrução. Isso posto, nos termos do art. 282, §5º, c.c. arts. 319, I, III e IV, e, ainda, 321, todos do CPP, SUBSTITUO a prisão preventiva de UALISSON NASCIMENTO DA SILVA pelas seguintes medidas alternativas: a) comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades; b) proibição de manter contato com os demais acusados, pessoalmente ou por interposta pessoa, assim como em relação às demais testemunhas; c) proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização do juízo. Expeça-se alvará de soltura em favor de Ualisson e, caso não esteja preso por outro motivo, cumpra-se imediatamente a ordem. Cumpram-se as demais diligências acima determinadas, juntando cópia desta decisão nos ofícios que serão encaminhados aos órgãos públicos referidos (IML e Delegacia de Polícia). Decorrido o prazo das diligências, certifique-se e voltem conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0014569-13.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno Eduardo Mariano

Advogado: Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)

Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado acerca da expedição de carta precatória para Ji-Paraná/RO, com a finalidade de inquirir testemunha arrolada pela acusação.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0011654-59.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: L. A. S.

Advogado: CLEBER JAIR AMARAL (OAB/RO 2856)

Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

Proc.: 0002151-38.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ulises Silva dos Santos, brasileiro, nascido aos 29.09.1983, filho de Vicente dos Santos e Maria de Fatima da Silva. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o condenado acima qualificado, da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.

Sentença: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte

sentença: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte sentença:

“Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual).

II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III –

DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência,

CONDENO Ulisses Silva dos Santos, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003. Passo a dosar a pena seguindo as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de quatro condenações penais anteriores, transitadas em julgado, sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e a outra para os antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime. As demais circunstâncias são normais ao tipo penal em comento. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 10 (dez) dias-multa, a qual agravo de 1/6 pela reincidência, perfazendo a pena definitiva de 4 (QUATRO) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO + 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 332,60. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena. Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Registre-se. Custas pelo condenado no importe de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos). Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e de das custas no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa e realizado protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ. Nos termos do art. 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, decreto a perda da(s) arma(s) e da(s) munição(ões) apreendida(s). Encaminhem-se ao Comando do Exército, para destruição, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/2003. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados.” Nada mais. Eu _____ Marly Suave, Secretária de Juiz, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

Proc.: 0006910-45.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leandro Rodrigo da Silva, brasileiro, nascido aos 18.11.1990, filho de Juscelina da Silva. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o condenado acima qualificado, da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.

Sentença: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte sentença:

“Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual).

II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III –

DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Bruno Henrique Ribeiro de Oliveira e Leandro Rodrigo da Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV c/c 14, II, todos do Código Penal I- Bruno Henrique Ribeiro de Oliveira Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de cinco condenações penais anteriores transitadas em julgado, sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e as outras para os antecedentes, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito durante o dia, com rompimento de obstáculos, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que a vítima não suportou prejuízos de ordem material, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Compensando a reincidência com a confissão espontânea, diminuo a pena pela tentativa no mínimo legal, qual seja 1/3 (um terço), resultando na pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime para o cumprimento de pena será o SEMIABERTO, porque o condenado é reincidente. Excepcionalmente, diante dos objetos envolvidos no fato, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Sai o condenado intimado de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverá comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. II - Leandro Rodrigo da Silva Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, a qual será usada na segunda fase de dosimetria da pena, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito durante o dia, o que não o beneficia em hipótese alguma, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que a vítima não suportou prejuízos de ordem material, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, agravo em 1/6 pela reincidência e diminuo em 1/3 por causa da tentativa, resultando na pena definitiva de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, porque o condenado é reincidente. Excepcionalmente, diante dos objetos envolvidos no fato, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Sai o condenado intimado de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverá comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, para

fins de agendamento de audiência admonitória. Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. III – DISPOSIÇÕES COMUNS Concedo o direito dos apenados em recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado os nomes dos condenados deverão ser inscritos no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento-os de custas. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. O sentenciado informou que está preso no presídio 470, que gostaria de ser transferido para Ji-Parana, por ter familiares naquela cidade. Diante deste relato comunique-se ao juízo correedor dos presídios acerca desse relato. Intime-se o apenado Leandro Rodrigo. Determino a restituição dos objetos apreendidos ao ofendido. Decorrido o prazo de trinta dias sem a respectiva devolução, proceda-se com a destruição. As partes renunciaram ao prazo recursal (Ministério Público, Defensoria e réu Bruno). Expeça-se o necessário e ARQUIVEM-SE” Nada mais.” Nada mais. Eu _____ Marly Suave, Secretária de Juiz, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

Proc.: 0010236-47.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Darley Rodrigues da Silva, brasileiro, nascido aos 08.09.1997, filho de Uilian Rodrigues da Silva e Raimunda Tenorio da Silva. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o condenado acima qualificado, da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.

Sentença: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte sentença:

“Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual).

II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III –

DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Sávio Almeida Saavedra e Darley Rodrigues da Silva, devidamente qualificados nos autos, por infração ao artigo 180, caput do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. 1- Sávio Almeida Saavedra Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu não possui antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, conduta social e personalidade: não há elementos suficientes nos autos, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a vítima suportou prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, a ser cumprida no regime ABERTO. 2- Darley Rodrigues da Silva Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu possui antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, na qual consta uma condenação penal transitada em julgada. conduta social e personalidade: não há elementos suficientes nos autos, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a vítima suportou prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, a ser cumprida

no regime ABERTO. 3- Deixo de aplicar a pena pecuniária por ser inócuo fazê-lo, eis que os sentenciados são pobres na acepção jurídica do termo e eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado. Após o trânsito em julgado os nomes dos condenados deverão ser inscritos no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Isento-os das custas processuais. Sentença publicada em audiência. As partes renunciaram ao prazo recursal, saindo devidamente intimadas. Registre-se. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Intimem-se os condenados" Nada mais. Eu _____ Marly Suave, Secretária de Juiz, digitei e subscrevi.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0003113-91.2015.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Diego Xadai Ponciano Bueno

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: DIEGO XADAI PONCIANO BUENO, brasileiro, convivete, autônomo, nascido em 13/07/1993, natural de Ariquemes/RO, filho de Jeferson Souza Bueno e Eunice Ponciano. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0008397-50.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Hebert Cesar Mota Gomes

Advogado:Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611), Rhaiany Faria Queiroz (OAB/RO 6725)

Finalidade: Intimar advogados para apresentar memoriais.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0007096-78.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elison Ruy Silva dos Santos, Valdson Ferreira de Mattos

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior. (RO 2622)

Decisão:

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 74.Expeça-se carta precatória para interrogatório e coleta de digitais do acusado Elison Ruy Silva dos Santos. Ainda, oficie-se ao Instituto de Criminalística para realização do exame de confronto de digitais, devendo o acusado Valdson Ferreira de Matos ser intimado para coleta do material. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000631-43.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Josiel Souza Duarte

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Decisão:

Vistos.Considerando a necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência já marcada para o horário das 10h30min. Comunique-se às partes pela forma mais célere.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0004065-16.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda, José Zaudas Garcia, Décio Zuliani Maluf, Geraldo Tadeu Rossi, Ana Paula Rodrigues Garcia

Advogado:Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805), Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474), Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719), Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)

Decisão:

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando o trancamento da presente ação penal (fl. 930), recolha-se as cartas precatórias pendentes, cientifique-se as partes e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014526-08.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eduardo Frade Canaverde

Advogado:Pedro Wanderley (OAB/RO 1461)

Decisão:

Vistos. Tendo em vista o resultado da perícia realizada no acusado, dou prosseguimento do feito. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência

de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 25 de novembro de 2019, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Processo: 7036192-54.2019.8.22.0001

Requerente: PAULO ROBERTO CORREA JUNIOR

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: ROMUALDO CASTELHONE - SP121522

Requerido: RAFAEL AIRTON DOS SANTOS

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 31123099, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

Processo: 7026508-08.2019.8.22.0001

Requerente: HELDER PEREIRA BEZERRA JUNIOR

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido: FATIMA ANDRADE ALVES

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 31083508, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7024827-03.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: J F LOBO E CIA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EMBARGANTE: SABRINA PUGA OAB nº RO4879

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por JF. LOBO E CIA LTDA EPP em desfavor do Estado de Rondônia, como defesa aos autos da Execução Fiscal n. 1000457-04.2015.8.22.0001.

Intimada para garantir o Juízo, a Embargante ficou silente.

É o breve relatório. Decido.

Conforme determina a legislação, a apresentação de Embargos à Execução Fiscal fica condicionada à garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento do mesmo. Confira-se o teor do art. 16, §1º da Lei 6.830/80:

Art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

[...].

§ 1º – Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

A razão de ser da exigência de garantia do Juízo em sede de execuções fiscais é dar maior garantia ao crédito público inscrito em dívida ativa (CDA), tendo em vista que seu recebimento visa atender, em última medida, o interesse da coletividade. Trata-se, portanto, de um privilégio processual estendido à Fazenda Pública, que possui amparo no princípio da supremacia do interesse público em detrimento do interesse privado.

A jurisprudência, respaldando o princípio da especialidade da Lei de Execuções Fiscais em face do Código de Processo Civil, vem entendendo ser legítima a exigência de garantia do Juízo como condição de recebimento de Embargos à Execução Fiscal. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 prevê a garantia da execução como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

2. In casu, não se está a falar de penhora realizada a menor, o que ensejaria o seu reforço, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, mas sim de inexistência de penhora, pois, o juiz sentenciante reconheceu e declarou a não realização da penhora, na forma legal em que fixada judicialmente.

3. Não estando a execução garantida, os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1738451/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Data do julgamento 21/06/2018, DJe 07/08/2018).

Precedente no mesmo sentido do STJ: REsp 1676138/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 05/09/2017, DJe 09/10/2017.

Frise-se que a Embargante foi intimada para garantir o juízo, porém ficou inerte nos autos (Id 28406419).

Desta feita, sendo certo que o Juízo não está garantido, a extinção dos Embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os Embargos à Execução e determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

Sem honorários, tendo em vista a ausência de triangulação processual.

À CPE: após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão aos autos da Execução Fiscal n. 1000457-04.2015.8.22.0001.

Em seguida, archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 14 de agosto de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Intimação

Intimação DE: JOSE GALDINO DA SILVA FILHO - CPF: 026.426.462-20 (EMBARGADO), CPF/CNPJ: 026.426.462-20

Processo: 7014786-45.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Exequente: ANA MARIA COUTINHO DOS SANTOS SILVA

Executado: JOSE GALDINO DA SILVA FILHO e outros

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis de Porto Velho, fica por meio da presente, INTIMADA a parte executada, para, no prazo de dez dias, comprovar o pagamento das custas processuais do feito em referência.

LEMBRETES: 1) E, das custas processuais, por meio de boleto bancário, obtido no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br). Despacho: "Ante o exposto, em razão da ausência de pressuposto processual, eis que o bem já encontra-se liberado, e com fulcro no art. 485, inciso IV do CPC/2015, julgo extinta o processo sem resolução do mérito. Com fundamento no princípio da causalidade, fixo honorários sucumbenciais em

desfavor de José Galdino da Silva Filho no percentual de 10% sobre o valor da causa, consoante art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser rateados em partes iguais pelas demais litigantes. Isso porque, as consequências onerosas que levaram à propositura da presente demanda ocorreram em virtude da conduta do referido Embargado. (...) De igual forma, as custas processuais, no percentual de 3% sobre o valor da ação, deverão ser recolhidas pelo Sr. José Galdino da Silva Filho, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016."

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal: 7029704-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RODONUNES TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

EXECUTADO: F. P. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Os embargos à execução não estão garantidos. Trata-se de requisito essencial para prosseguimento do feito, previsto no art. 16, §1º, da Lei 6.830/80.

Todavia, as alegações versam sobre matéria de ordem pública (coisa julgada), cabível de análise pela via da exceção de pré-executividade.

Desse modo, em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil/2015, intime-se a Embargante para se manifestar quanto ao recebimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade ou proceder a garantia o juízo, em dez dias.

Em seguida, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7031258-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940

Despacho

Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar o valor atualizado das custas processuais, no prazo de dez dias.

Oportunamente, esclareça-se os honorários advocatícios encontram-se parcelados, conforme item 6 do Parecer Id 28605906.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7027007-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF - ADVOGADO: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR OAB/CE 16.045

REQUERIDO: ALLAN DE MENDONÇA SILVA - ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Vistos,

Intime-se a Requerente para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples CODIGO

1008.3: Diligência Urbana Composta CODIGO 1008.4: Diligência

Rural Comum/Simples CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples CODIGO

1008.7: Diligência Liminar Composta.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 27 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível: 7009274-13.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EMBARGANTE:

HELLISA ROSSI GOULART OAB nº MG100890

EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. Á. E. E. D. R.

- C. - ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CLAYTON CONRAT

KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos, etc.,

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA (ID 28549473) e ECS CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ID 27993370) contra sentença de ID 28328786, que julgou procedentes os embargos de terceiros e fixou honorário advocatícios em favor da Fazenda Pública e de ECS CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Em síntese, a CAERD aduz que a sentença é obscura quanto à fixação dos honorários, por não especificar se seria 10% para cada uma das partes (Fazenda Pública e CAERD) ou se seria dividido em 5% para cada sobre o valor da causa.

Por sua vez, ECS CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA argumenta que houve fixação indevida de honorários em favor da Fazenda Pública.

Ainda, diz que a decisão é omissa quanto ao regime que deverá observar a CAERD para pagamento dos honorários de sucumbência (precatório ou rito comum).

As partes foram intimadas para contrarrazões, oportunidade em que a ECS CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ratificou seus argumentos expostos anteriormente.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, assiste razão à CAERD no sentido de que este Juízo proferiu decisão obscura acerca dos honorários advocatícios. De fato, não restou claro se o percentual fixado (10%) deverá ser dividido entre a Fazenda Pública e CAERD ou pago individualmente para cada uma delas.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA e declaro seus efeitos infringentes sobre a Sentença ID 28310141 para fins de modificar-lhe seus fundamentos e seu dispositivo, cuja transcrição passa a ser a seguinte:

“Desse modo, tendo em vista que as consequências onerosas decorreram de conduta da CAERD e em respeito ao princípio da causalidade, fixo honorário advocatícios em favor da Fazenda Pública e da Embargante (ECS CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA), no percentual de 10% sobre o valor da causa. Nos termos do art. 87, § 1º, do CPC, os honorários serão divididos na proporção de 50% para cada um dos beneficiados.”

Lado outro, não merece guarida os argumentos da segunda embargante.

Em que pese sua irresignação quanto à fixação em favor da Fazenda Pública, o descontentamento da parte não é motivo legítimo para modificação da sentença pela via estreita dos embargos de declaração.

Note-se que a Fazenda foi demandada em juízo e teve de apresentar defesa nos autos por intermédio de seus representantes processuais e que, portanto, devem ser remunerados por seus esforços.

O que a ECS CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA pretende, em verdade, é a reforma da sentença para adequá-la ao seu entendimento, e não a correção dos vícios elencados pelo legislador.

No que se refere ao regime em que ocorrerá a cobrança dos honorários é vedado ao juízo apreciar matéria nova, por simples deliberação da Embargante, que decidiu pela via dos declaratórios apresentar novos argumentos.

A análise de novos pedidos em embargos de declaração caracterizaria inovação recursal e, ainda que versem sobre matéria de ordem pública, é vedada em nosso ordenamento jurídico (Precedente: EDcl no AgInt no AREsp 1242161/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019).

Esta decisão passa a integrar a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7006234-23.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EMBARGADO: D. G. D. D. E. D. T. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO: Despacho

Vistos,

Em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Embargante para, querendo, se manifestar quanto à documentação juntada pelo DETRAN/RO em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0004854-65.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. P. - ADVOGADO DO EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046Despacho

Vistos,

Mantenho a decisão de ID 28777384 por seus próprios fundamentos.

Não há notícia de apresentação de recurso. Desse modo, cumpra-se a referida decisão em seus integrais termos.

Retornem ao arquivo provisório até abril de 2024.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0021148-42.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERGEL FERRO E ACO EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: EULINA PEREIRA DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, MOZART LUIZ BORSATO KERNE OAB nº RO272, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289Despacho

Vistos,

Intimem-se as partes esclarecer quanto à possível quitação do parcelamento dos honorários advocatícios (ID 19881491 e seguintes), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000512-52.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALFA CASA & COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA

CONSTRUÇÃO S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN

PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046Despacho

Vistos,

Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto a notícia de extinção do crédito tributário através de compensação firmada administrativamente, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0063434-30.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARESDespacho

Vistos,

Indefiro a consulta ao Bacenjud em nome de Najla Maria Barbosa pois tratar-se de pessoa que não integra o polo passivo da execução fiscal. O fato de ser casada com o executado não implica na sua responsabilização sobre o débito cobrado.

Ademais, nos termos do art. 1.659 do Código Civil, estão excluídas do regime de comunhão parcial as obrigações anteriores ao casamento (inciso I) e as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal (inciso II). No caso em análise, a dívida é referente a crédito objeto de ressarcimento ao erário, cujo acórdão data 08/02/2000, e não há prova da data em que foi constituído o matrimônio, tampouco o regime adotado.

Tendo que vista que este juízo ainda não possui perfil de acesso ao sistema CCS-BACEN, postergo a análise do referido pedido.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0157562-47.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EXPRESSO ACAILANDIA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de EXPRESSO ACAILANDIA LTDA para recebimento de crédito tributário espelhado na CDA n. 20040200001983.

Citação por mandado em 11/06/2008 (ID: 10303765 p. 41). As diligências efetivadas junto ao Bacenjud, Renajud e Infojud restaram negativas.

Diante da não localização de bens penhoráveis, suspendeu-se o feito por um ano, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80 (ID: 20081730).

Transcorrido o prazo, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 26/07/2019.

A Fazenda solicitou a consulta ao sistema Bacenjud.

É o breve relatório. Decido.

Em análise a tutela antecipada recursal pleiteada no agravo de instrumento n. 0803113-13.2018.8.22.0000 o Eminent Relator Eurico Montenegro fixou o entendimento de que o magistrado deve utilizar o princípio da razoabilidade para deferimento de convênios em processos arquivados por ausência de localização de bens. Note-se:

“Inexistem dúvidas de que a execução é conduzida para a satisfação da pretensão do exequente, bem como da possibilidade de utilização dos sistemas mencionados para tal satisfação. Entretanto, por óbvio, quando do deferimento (ou indeferimento) de tais pedidos, o magistrado deve verificar sua razoabilidade para a satisfação da pretensão estatal. Afinal, a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada.

[...]

No caso, a própria marcha processual demonstra a interrupção das atividades da executada, a inexistência de bens e valores, o que a meu ver demonstra a inutilidade da providência ora requerida. Ademais, o arquivamento se deu para que a Fazenda diligencie em busca de novas informações e bens da executada, ou seja, para que atue de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, no entanto, não ocorreu no caso, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, mas apenas requerido diligência já realizada em outras oportunidades. (autos n. 0803113-13.2018.8.22.0000).”

O entendimento encontra-se de acordo com a tese firmada pelo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1653002), que aponta que a consulta aos convênios seria oportuna caso a Exequente demonstrasse a modificação da situação da executada. Note-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).

Na situação em destaque, a Fazenda não apresentou documentos ou promoveu diligências que comprovassem que o estabelecimento encontra-se ativo ou que houve alteração da situação financeira da empresa.

Deduz-se, assim, que inexistente prova de alteração da situação fática que culminou com a remessa do feito ao arquivo provisório, é dizer, a ausência de bens penhoráveis da Executada, mormente diante da ausência de indicação de bens ou de novas diligências no âmbito administrativo.

O trâmite do processo baixado no âmbito da Justiça Estadual é, em média, 8 anos e 5 meses (fonte: Justiça em Números, 2018, pág. 35).

Imperioso destacar que as demandas fiscais ineficazes geram custos (muitas vezes, superior ao próprio débito exequendo) assim como resultam, em boa medida, nas altas taxas de congestionamentos existentes no

PODER JUDICIÁRIO

Não se torna oportuno, nesse caso concreto, proceder novas diligências sem a prova de alteração fática da situação que culminou com o arquivamento do feito, notadamente por implicar redução de custos desta demanda fiscal que, até o momento, se demonstra sem efetividade na busca patrimonial da devedora.

Todas as diligências até então realizadas não demonstram a existência de bens da Executada, sendo certo que, nesses casos, a legislação impõe a remessa do feito ao arquivo provisório (art. 40, §2º da Lei 6.830/80).

Neste sentido, a busca aos convênios pleiteados mostra-se desarrazoada.

Ante o exposto, indefiro o pedido (ID 30382581).

Devolva-se o feito ao arquivo provisório até 26/07/2024. Após, retorne concluso para providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível: 7048291-90.2018.8.22.0001

AUTOR: THIAGO SANTOS TAVARES

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Percebe-se que o autor pretende a anulação de todos os débitos oriundos do automóvel possivelmente adquirido de forma fraudulenta.

Na execução fiscal de n. 7027935-11.2017.822.0001 cobra-se apenas a multa referente ao auto de infração n. RO00159729, proc. 20457/2015.

Em análise ao histórico de débitos do veículo, consta a existência de IPVA não pago, cuja cobrança pertence ao Estado de Rondônia. Nesse passo, entende-se pela necessidade de inclusão do Estado no polo passivo, uma vez que a anulação dos débitos tributários afetará diretamente o ente.

Na atual fase em que a demanda se encontra, para modificação da inicial e inclusão de nova parte é necessária a anuência da parte Ré, conforme disposto no art. 329, II do CPC.

Neste sentido, intime-se o Autor para que se manifeste quanto a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo, uma vez que o pedido versa sobre a anulação de débitos de multa e IPVA referentes ao veículo. Prazo: quinze dias.

Após, intime-se o Réu Detran para manifestações, em quinze dias.

Por fim, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0019940-76.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. R. D. S. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se o Executado por intermédio da Defensoria Pública para se manifestar quanto ao pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação- CNH e do Passaporte, no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0148499-90.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JERZY BADOCHA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569

Despacho

Vistos,

1. Proceda a penhora e avaliação do imóvel matrícula 2.215, lote de terras, quadra 130, setor 01, área de 1.500m², de propriedade de Jerzy Badocha (CPF n. 024.781.102-53).

2. Apenas para o caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a parte devedora (Jerzy Badocha) e seu cônjuge (Sra. Elizabeth Badocha) acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia integral do Juízo (art. 16 da Lei 6.830/80).

4. Providencie o registro da penhora perante o Cartório de Imóveis competente.

5. Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Pio XII, 2428, Liberdade, CEP 76803-872, Porto Velho/RO.

Valor: R\$ 26.436.355,22 – atualizado em 30/08/2019.

Anexo: CDA, petição Id 27312494, Id 27312495 – pág. 1-2, petição Id 30421030 e planilha Id 30421032.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7020652-63.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA OAB nº RO5354 Despacho Vistos,

1. Proceda-se a penhora e avaliação do veículo CRG / CAMINHÃO / FURGÃO / COMBUSTÍVEL: DIESEL, M.BENZ/L 710, PLACA: NCB4592, ANO FAB. 2000, MOD. 2000, CHASSI: 9BM688157YB254924, COR: BRANCA.

2. Intime-se a executada acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Av. Marechal Rondon, 2727, Bairro 02 de Abril, na cidade de Ji – Paraná – RO.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0046159-25.1994.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DAVID ARAUJO BICHARA SIMAO, JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI OAB nº RO3666, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA OAB nº RO3432, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE, MARCELO AFFONSO SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº MG159165

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por David Araújo Bichara Simão em face do Estado de Rondônia como defesa à cobrança da CDA n. 00249-01.3464/94 nesta demanda fiscal.

A Excipiente alega nulidade da CDA por I) por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, porquanto seria incabível emenda do título para inclusão de sujeito passivo, nos termos da Súmula 392 do STJ; II) iliquidez do título, uma vez que descumpriu o art. 2º, IV da Lei 6.830/80 ao não indicar a metodologia aplicada para a correção monetária e a conversão do valor, impossibilitando o exercício da ampla defesa e o contraditório.

Argumenta que decorreu o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto-Lei n. 20.910/32, pugnano pela aplicação da redação antiga do art. 174, I do CTN (anterior à LC 118/2005), segundo a qual somente a citação válida interromperia a prescrição.

Por fim, sustenta a nulidade da citação por edital pois não teriam sido esgotados os meios para sua citação pessoal, além de que o ato foi realizado após mais de dez anos do trânsito em julgado da decisão do TCE/RO.

Intimada, a Fazenda aduz, em síntese, que o débito não possui natureza tributária, o que afasta a aplicação do CTN, além de que o débito exequendo é imprescritível, à luz do art. 37, §5º da Constituição Federal, pois visa ressarcir o erário.

Afirma que há inadequação da via eleita, uma vez que discussões sobre excesso de execução somente podem ser conhecidas na via dos Embargos, sendo inviável enfrentá-las em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Acrescenta que a lei não impõe à Fazenda o dever de demonstrar o valor dos juros e a correção monetária de forma individualizada ou separada, mas apenas de indicar o respectivo fundamento legal, o que demonstraria a validade da CDA. Além disso, diz que a atualização dos cálculos ocorre de forma automática pelo Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal (SITAFE).

Argumenta que a alegação de nulidade da CDA por ausência de indicação de seu nome é matéria preclusa por força do art. 508 do CPC, pois já teria sido enfrentada em decisão judicial anterior.

Por fim, afirma que não há nulidade da citação por edital, uma vez que o Excipiente encontrava-se em local incerto e não sabido na ocasião do ato citatório. Reitera que a matéria também está preclusa pois foi objeto de deliberação em decisão judicial anterior, além de que o comparecimento espontâneo da Excipiente supriu eventual defeito da citação, nos termos do art. 239, §1º do CPC.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina e jurisprudência tem aceito a Exceção de Pré-Executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Confira-se o teor da Súmula 393 do STJ sobre o tema: Súm. 393 – STJ

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A Excipiente alega nulidade da CDA em razão da impossibilidade de emenda do referido título para inclusão de sujeito passivo, à luz da Súmula 392 do STJ.

Embora a Fazenda argumente tratar-se de matéria preclusa, entendo que a discussão possui objeto diverso. É dizer, enquanto a decisão Id 18210186 rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva (formulada pela curadoria especial), a presente discussão se restringe a analisar a validade de sua inclusão na CDA.

Pois bem.

Nos termos da Súmula 392 do STJ, a “Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Relevante frisar, por oportuno, que a referida súmula visa resguardar o direito ao contraditório e ampla defesa do novo sujeito passivo na esfera administrativa, impedindo que a Fazenda, a pretexto de exercer seu direito de emendar a CDA, venha a obstruí-lo e imputá-lo diretamente em demanda judicial. Caso contrário, restaria frustrado o exercício da defesa na esfera administrativa do novo sujeito passivo.

No caso em apreço, todavia, não é o que acontece.

Os documentos de fls. 11 e 15 indicam que o Excipiente (David Araújo) foi condenado no bojo do Proc. 00873/1988/TCE-RO, deduzindo-se, daí, que integrou regularmente a discussão na esfera administrativa e na formação do débito.

Não há violação à Súmula 392 do STJ neste caso, notadamente porque, inexistindo prova em contrário, deduz-se que o Excipiente integrou e teve a chance de exercer o contraditório e ampla defesa no processo administrativo, inexistindo cerceamento de defesa ou prejuízo de ordem processual, aplicando-se o princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).

Nesse sentido, afasto a alegação de nulidade por inclusão do devedor na CDA.

Quanto à alegação de prescrição do débito, vejamos.

O tema da prescritibilidade das ações de ressarcimento oriundas de condenações do Tribunal de Contas é objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal no RE n. 636.886/AL. Veja-se:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

2. Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

(Recurso Extraordinário 636.886/AL, Rel. Ministro Teori Zavascki, Decisão em: 02/06/2016, DJe 14/06/2016)”. Nada obstante a questão encontre-se pendente de julgamento pelo STF, é certo que não há necessidade de sobrestar este processo para aguardar a tese a ser fixada naquela Corte. Explica-se.

Ainda que se entenda pela tese da prescritibilidade do débito em análise, o art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 determina que o prazo prescricional será de 5 anos nas causas envolvendo a Fazenda Pública. O termo inicial da contagem do prazo prescricional, nesses casos, é o término do processo administrativo (trânsito em julgado). Nesse sentido, confira-se o posicionamento do TJRO a respeito: Apelação. Tributário. Multa administrativa do Tribunal de Contas. Exigibilidade do crédito. Prazo prescricional. Início da contagem para o ajuizamento de execução fiscal. Impossibilidade de aferição. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, ex vi do art. 1º do Decreto 20910/32.

Não há como aferir a suposta ocorrência de prescrição sem que tenha nos autos a prova do momento da constituição definitiva do crédito tributário.

Nos termos do Enunciado n. 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Apelo que se dá provimento.

(Apelação, Processo nº 0004852-95.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 14/08/2017). Por sua vez, o termo final é a data da propositura da ação, uma vez que a interrupção do prazo prescricional pela citação retroage à data do ajuizamento (art. 240, §1º do CPC). Por certo, é inaplicável o art. 174, I do CTN, na medida em que o débito não possui natureza tributária e não se submete às normas previstas no CTN. A CDA exequenda indica que a decisão definitiva proferida no Proc. 00873/1988/TCE-RO transitou em julgado em 09/03/1992, ao passo em que a demanda fiscal foi ajuizada em 1994.

De fácil percepção, assim, que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data do trânsito em julgado do processo administrativo do TCE-RO e o ajuizamento da demanda fiscal, motivo pelo qual afasto a alegação de prescrição do débito.

Nos termos do art. 505 e 507 do CPC, deixo de enfrentar a alegação de nulidade de citação por se tratar de matéria preclusa, sobre a qual já foi proferida decisão judicial, conforme Id 18210186.

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da demanda fiscal.

Proceda a intimação da Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7034068-06.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VINICIUS JODAS MIGUEL - ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho

Vistos,

1. Suspendo o processo por trinta dias para aguardar a intimação da penhora via carta (Id 30581696).

2. Após o retorno do expediente, retornem conclusos para análise do pedido Id 30425289.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0189836-98.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALMINIO BATISTA LEITE, MARIA ALZENIRA TARGINA DA SILVA, COMERCIAL ARCO-IRIS ATAC. E VAREJ. DE ALIM.E LIM.LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada ALMINIO BATISTA LEITE CPF nº 625.527.082-34, MARIA ALZENIRA TARGINA DA SILVA CPF nº 161.926.562-15, COMERCIAL ARCO-IRIS ATAC. E VAREJ.DE ALIM.E LIM. LTDA CNPJ nº 02.000.163/0001-08, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Tendo em vista que o feito já foi suspenso por um ano com base no art. 40 da LEF (ID: 12773333 p. 37), encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até março de 2024, sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

3. Após, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0035195-07.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CICERO PESSOA REGO, MATERIAL BASICO DE CONSTRUCAO RIO CANDEIAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEILA CRISTINA FERREIRA REGO OAB nº RO1499, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJEDespacho

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam parcelamento da dívida, bem como, apresente manifestação a petição, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0000625-87.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ROBERTO SOARES, R. N. ASSESSORIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 19/08/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 09 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial

fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado

em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7021998-83.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: MICHELE BIANCHE DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Executado pelo Município de Porto Velho, MICHELE BIANCHE DA SILVA opôs a embargos a presente execução, alegando a ilegalidade da cobrança pela falta de preenchimento dos requisitos legais, por estar desacompanhada do respectivo processo administrativo, por ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos e de notificação para sanar as irregularidades, a nulidade do processo administrativo por inobservância da legislação aplicável, e a ilegitimidade da cobrança por não se enquadrar, na hipótese, como contribuinte do ISS, posto que não houve a prestação de serviço autônomo.

Apresentou as declarações de imposto de renda, que comprovam que a embargante é sócia da empresa Milenio Representações LTDA, sendo esta a sua única fonte de renda.

Devidamente intimado para apresentar impugnação, o embargante quedou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.

Pois bem.

Trata-se a presente de uma execução fiscal movida pelo Município de Porto Velho, visando a cobrança de tributo decorrente de ISS referente aos exercícios de 2013, conforme se depreende das CDAs Id's 15552883. Frise-se que o fato gerador do ISS é a efetiva prestação de serviços, ficando sua incidência condicionada ao aspecto material da hipótese.

No mérito, não prospera a alegação de nulidade da CDA, pois que, além de perfeitamente legível, atende perfeitamente as exigências do art. 202 do CTN: há discriminação da origem da dívida, com a identificação do número do livro e da folha, a data e número da inscrição e os fundamentos legais da dívida, suficientes à defesa do devedor, sendo desnecessária maior detalhamento, no título, em relação aos itens da Lista em que se enquadraria o contribuinte ou maiores digressões acerca do assunto. Ademais, consta discriminadamente o valor original da dívida, a atualização do débito, a forma de calcular os juros e todas as informações pertinentes ao valor executado. Vê-se, dessa forma que os requisitos legais essenciais à validade dos títulos estão preenchidos.

No tocante ao processo administrativo este não é requisito legal para a validade da execução. Há que se rechaçar a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido o embargante notificado a manifestar-se em processo administrativo próprio para a constituição dos créditos tributários objetos deste, pois que, pela própria natureza da referida constituição, dispensa-se a instauração de procedimento administrativo formal.

Por fim, o embargante aduz a inexigibilidade do tributo ante a inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes que enseje a cobrança de ISS, uma vez que a autora passou a laborar dentro da sociedade que integrou, ou seja, não presta qualquer serviço autônomo no âmbito do Município de que motive a cobrança da dívida executada.

Pode uma pessoa ser sócia de uma pessoa jurídica e ainda trabalhar como dentista. Porém, no caso dos autos, a Declaração de Imposto de Renda indica que a única fonte de renda da autora tem origem na empresa

Sabe-se que a valoração das provas é de livre apreciação pelo juiz, que pode, diante dos fatos, da experiência comum e dos ditames da Justiça, atribuir a uma ou a algumas delas maior ou menor valor probatório, desde que o faça motivadamente.

Sendo assim, diante da documentação apresentada aos autos pelo embargante, verifico que restou comprovado a inexistência de relação jurídica-tributária apta a gerar a cobrança do tributo ora discutido, posto que, de fato, nos anos de 2012 à 2017 a embargante só auferiu rendimentos decorrentes das atividades exercidas na empresa da qual faz parte como sócio, demonstrando, portanto, que nos anos referidos não exercera qualquer atividade profissional no âmbito do município de Porto Velho, que possibilitasse a cobrança de ISS (veja as Declarações de Imposto de Renda que acompanharam a inicial).

Devidamente intimado, o embargado não junta nenhum documento que retire a presunção que os documentos juntados pela embargante geraram. Assim, não há nos autos qualquer elemento de prova que indique a atividade autônoma do embargante. Assim, não poderia a embargada, sem devida apuração desta circunstância, efetuar o lançamento.

Na medida em que a excipiente estava indubitavelmente fora de atividade, não há falar em obrigação de pagar o tributo ora exigido. Isto posto, julgo PROCEDENTE os embargos opostos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade dos títulos executivos, extinguindo, por consequência, a respectiva execução fiscal.

Por fim, com base no princípio da causalidade, deixo de condenar embargado em honorários de sucumbência, posto que quem deu causa à execução fora a embargante, uma vez que deixar de realizar as devidas baixas e comunicações junto ao Município.

Determino ainda a liberação dos bens penhorados.

Transitada em julgado, prossiga-se.

Cumpra-se.

PRI.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0024482-02.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, RUA ANA CAUCAIA, 6906, 6880,6779,6624,7054, 6669, RUA CRATO,7439,7095 PARK CEARA,LAGOINHA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 14/09/2009 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 10 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0061492-22.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ENIF PUPPIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7009306-86.2017.8.22.0001

Despacho
Como este procedimento foi cadastrado no PJE, como já será logo resolvido, mantenho-o aqui (em vez de enviar para o SEI), em nome da celeridade e economia. Designo audiência para o dia 13/11/2019, às 09 horas, devendo as genitoras dos alunos sem filiação paterna (vide relação nos autos) serem intimadas para comparecerem em audiência para que possa ser tentada a inclusão do pai nas certidões de nascimento dos alunos. Expeça-se o necessário. Esclareço que atualmente tenho mais de 22 mil processos, estando com mais de 4000 processos conclusos, estou sem secretário(a), o que impede o gabinete de confeccionar as cartas de intimação das genitoras.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) JAZIEL VIEIRA DE SOUZA GALVÃO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0049752-28.2009.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel urbano situado na Rua Fortaleza, 440, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, contendo uma residência em alvenaria. Trata-se de um conjunto de apartamentos. Imóvel com inscrição municipal nº 02.05.055.0401.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 19 de julho de 2011.

DEPOSITÁRIO: JAZIEL VIEIRA DE SOUZA GALVÃO, Rua Fortaleza, 440, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.649,28 (quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), em 08 de julho de 2019.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado JAZIEL VIEIRA DE SOUZA GALVÃO, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 26 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (Falecida), na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0107466-77.2008.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel unilateral situado na Rua Manoel Laurentino de Souza, nº 1.403, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, terreno com área de 1.045,17m², duas testadas 24,34m², contendo três casas de alvenaria; Casa 01: dois quartos, sala, cozinha e banheiro; Casa 02: dois quartos, sala, cozinha e banheiro; Casa 03: três quartos, banheiro, sala e cozinha. Imóvel com inscrição municipal nº 02.06.051.0181.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 22 de agosto de 2018.

DEPOSITÁRIO: PAULO SÉRGIO FERREIRA SILVA, Rua Manoel Laurentino de Souza, nº 1.403, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 26.772,45 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), em 17 de junho de 2019.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após

a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (Falecida), na pessoa do Representante do Espólio, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de

Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 26 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone: (69)

Processo nº : 0145696-96.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva : Janilza Maria Sampaio da Silva

Advogado :

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 30835166.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) WAGNER BOSCO DA SILVA RIBEIRO - CPF: 372.052.691-72, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0041586-75.2007.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel situado na Rua Pio XII, nº 2.239, Bairro São João Bosco, nesta cidade de Porto Velho/RO, constituído pelo Lote nº 373, Quadra 140, Setor 02, com 624,00m², contendo uma casa de madeira, com sala, banheiro e quarto, limitando-se ao Norte com o lote 462; a Leste com o lote 357; ao Sul, com a Rua Pio XII; e a Oeste com o lote 384. Imóvel com inscrição municipal nº 03.02.140.0339.001 e matriculado sob nº 16.504 no Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício de Porto Velho/RO (antiga nº 13.181 do 1º CRI).

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 20 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: WAGNER BOSCO DA SILVA RIBEIRO, Rua Pio XII, nº 2.239, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

ÔNUS: Penhora nos autos nº 41.001678-0 de Execução Fiscal em favor da Fazenda nacional, em tramite na 1ª Vara Federal de Porto Velho/RO. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 49.786,30 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), em 01 de julho de 2019.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando

ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado WAGNER BOSCO DA SILVA RIBEIRO, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 26 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) JOSÉ BARBOSA DE LIMA – CPF: 078.774.553-72, FRANCISCO JOSÉ LOPES SILVA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0045506-57.2007.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel situado na Rua Alexandre Guimarães, nº 5.006, Bairro Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho/RO, contendo um construção residencial de tijolos e madeira, cobertura de telhas de barro, piso em cerâmica, forrada, com duas salas, cozinha e banheiro social, garagem, área, instalações elétrica e hidráulica embutidas, contendo ainda, edícula nos fundos e piscina medias em fibra, patio todo cimentado; imóvel todo murado com portão de ferro e pela frente. Imóvel com inscrição municipal nº 03.12.047.0508.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 20 de março de 2014.

DEPOSITÁRIO: LUSILEIA REIS LIMA GUIMARÃES, Rua Alexandre Guimarães, nº 5.006, Bairro Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho/RO

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.488,14 (dize mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e catorze centavos), em 24 de junho de 2019.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. **OBS.:** Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o

segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados JOSÉ BARBOSA DE LIMA, FRANCISCO JOSÉ LOPES SILVA, e seus respectivos cônjuges se casados forem, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperseguimento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 26 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 0082684-06.2008.8.22.0101

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Nome: Emp. de Transp. Porto Velho Ltda

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) EMP. DE TRANSPORTES PORTO VELHO LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0082684-06.2008.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel situado na Rua Senador Álvaro Maia, nº 1.736, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, com a edificação de uma Casa de alvenaria, com três quartos, sala, cozinha e banheiro, com área de serviço coberta de telha de amianto com piso cerâmico. Imóvel com inscrição municipal nº 03.02.070.0020.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), em 03 de maio de 2011.

DEPOSITÁRIO: NEUCY ADILSON SOUZA DA SILVA, Rua Senador Álvaro Maia, nº 1.736, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 51.083,58 (cinquenta e um mil, oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), em 14 de junho de 2019.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá

efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado EMP. DE TRANSPORTES PORTO VELHO LTDA., na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015

e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 26 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)

Processo nº : 0002146-52.2005.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva : MESBLA NAUTICA LTDA

Advogado : Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA
CECCATTO OAB: RO5100 Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 31173204 - Acórdão.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) EMPREENDIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA – EPP – CNPJ: 04.073.696/0001-26, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0044178-92.2007.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel situado na Rua Raimundo Mercês, nº 4.438, Bairro Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho/RO, medindo 15,00m x 30,00m, contendo uma Casa de alvenaria com dois quartos, sala e cozinha. Imóvel com inscrição municipal nº 01.12.050.0060.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 14 de dezembro de 2017.

DEPOSITÁRIO: FRANCISCO IBERNON MARREIROS NUNES, Rua Raimundo Mercês, nº 4.438, Bairro Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.110,31 (treze mil, cento e dez reais e trinta e um centavos), em 25 de janeiro de 2019.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado EMPREENDIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA – EPP, na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 26 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA FILHO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0039298-57.2007.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel situado na Rua Marechal Deodoro, nº 1.174, Bairro Areal, nesta cidade de Porto Velho/RO, contendo a edificação de uma residência em alvenaria com área de 53,20m² (situado em área verde). Imóvel com inscrição municipal nº 02.04.097.0490.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em 30 de junho de 2011.

DEPOSITÁRIO: ROBERTO ALVES, Rua Marechal Deodoro, 1.174, Bairro Areal, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.090,76 (dois mil, noventa reais e setenta e seis centavos), em 11 de dezembro de 2017.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. ce ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA FILHO, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia. Porto Velho/RO, 25 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7051212-56.2017.8.22.0001

Requerente: EUNICE EULÁLIA MARQUEZ MONTEIRO DE BARROS, CPF 056.426.098-31

Intimação DR. CLÁUDIO RAMALHAES FEITOSA OAB/RO 3821
DRA. MARIA HELENA OAB/RO 44 Despacho

Retifique a autuação para constar como requerente EUNICE EULÁLIA MARQUEZ MONTEIRO DE BARROS, CPF 056.426.098-31 (ID 14921401 p. 4).

A parte comunica o cumprimento da sentença (vide ID 30165428). Sendo assim,

como o feito cumpriu sua finalidade, DETERMINO seu arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) IOLANDA BATISTA DAMASCENO - CPF: 115.395.502-49, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0057356-40.2009.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel situado na Rua Encanto, nº 3.555, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO, com área edificada de 240,33m². Imóvel com inscrição municipal nº 01.26.162.0423.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 26 de fevereiro de 2016.

DEPOSITÁRIO: PATRICIA BATISTA OBEREK, Rua Encanto, nº 3.555, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.479,10 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dez centavos), em 31 de agosto de 2017.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade

do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada IOLANDA BATISTA DAMASCENO, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou

com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 26 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) FRANCISCO CHAGAS NUNES, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0056066-87.2009.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel situado na Rua Capitão Erson de Menezes, nº 1.398, Bairro Areal, Porto Velho/RO, limitando-se: pela Frente com a Rua Capitão Erson de Menezes; pelo Fundo com o Lote 214; pela Direita com o Lote 505; pela Esquerda com o Lote 490, medindo o lote 9,45m de frente; 6,55 m de fundos; 58,03m do lado esquerdo; e 57,98m do lado direito; contendo 03 (três) Casas, assim sendo: 1ª Casa com três quartos, sala, cozinha e banheiro; 2ª Casa com um quarto, sala, cozinha, banheiro; 3ª Casa com um quarto, sala, cozinha e banheiro; terreno murado; rua pavimentada. Imóvel com inscrição municipal nº 02.03.095.0498.001 e matriculado sob nº 30.438 no Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício de Porto Velho/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em 21 de outubro de 2014.

DEPOSITÁRIO: MARIA DAS DORES FERREIRA BRASIL, Rua Capitão Erson de Menezes, nº 1.398, Bairro Areal, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.873,16 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), em 31 de maio de 2018.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado FRANCISCO CHAGAS NUNES, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poder(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 26 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7001016-14.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil/Despacho

Foi enviado o ofício anexo ao 5º Ofício.

Nos próximos dias será tentado contato telefônico para cobrar a resposta.

Aguarde-se resposta até 04/10/2019.

Após, não chegando venham conclusos.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)

Processo nº : 0016306-73.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa : MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva : Antonio P. Lima

Advogado :

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 30833042.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0130079-96.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: SILVANA ELIZABETH BORGHI
CPF nº 626.293.449-91, RUA PARAGUAI, 410, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO P.PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA/Despacho

Na execução fiscal o que se busca é a satisfação do crédito tributário. A venda judicial é uma medida dura que visa essa satisfação. No caso dos autos a venda foi exitosa. Antes de assinar o auto de arrematação (art. 903, NCPC e 25, Resolução art. 236/ CNJ) tornando a venda perfeita, acabada e irretratável, invocando o princípio da menor onerosidade da execução e da razoabilidade, dou uma última oportunidade ao devedor para quitar o débito, para não perder seu imóvel. Pode alguém criticar essa medida, contudo, não podemos olvidar que o objetivo da execução não é tirar bens do devedor, mas garantir o pagamento. Entendo que até o último instante deve ser buscado um caminho menos doloroso que o da perda do bem imóvel. Para não trazer prejuízo ao arrematante, autorizo que ele faça o levantamento do valor que depositou, caso queira. Mantenho depositado apenas o valor da leiloeira. Se o devedor não pagar o débito e a comissão da leiloeira o arrematante será chamado para em três dias fazer o depósito do valor da arrematação, caso tenha levantado. Se o devedor pagar o débito e a comissão da leiloeira, a arrematação não será confirmada, sendo o valor da comissão da leiloeira devolvido para o arrematante. Assim, intime-se devedor para em quatro dias se manifestar, nos termos do mandado em anexo. Esta decisão deve ser comunicada ao(à) arrematante via e-mail, whatsapp, contato telefônico ou carta PROVIDÊNCIA DA CPE: a) encaminhe o mandado em anexo para cumprimento. Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº : 0130079-96.2005.8.22.0101

EXEQUENTE : EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: SILVANA ELIZABETH BORGHI, RUA PARAGUAI, 410, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO P.PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAR O(A) EXECUTADO(A) E/OU OCUPANTE/ ATUAL POSSUIDOR DO IMÓVEL sobre:

a) a venda judicial do bem localizado na RUA PARAGUAI. N. 410, B. FLODOALDO PONTES PINTO, NESTA CIDADE de Porto Velho/Rondônia por dívida de IPTU; b) o prazo de quatro dias úteis para a parte comparecer em juízo comprovando quitação do débito tributário desta execução ou parcelamento, bem como, pagamento dos honorários da leiloeira, da procuradoria e custas; e, c) a advertência de que o não comparecimento no prazo significará concordância com a venda do imóvel pelo valor de R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais).

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL ARREMATADO (COMPRADO): Lote de terras urbano° 0137, Quadra C, Setor 11, com área de 375 m², Insc. Municipal: 01.11.162.0137.001, matrícula nº 24.263 do 1º Registro de imóvel de Porto Velho.

ANEXO: O despacho acima.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7019599-81.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1805, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO HORTO CELLA FORTES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2218, SALA 01 EMBRATEL - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Milena Alves Raposo OAB/RO 8456 e Rafael Duck Silva OAB/RO 5152

Despacho
Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7047021-65.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VERSAILLES INCORPORACAO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569

Despacho
Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada em suas contas bancárias, na pessoa de seu advogado, para, querendo, opor embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF.

Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, deverá o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0115639-90.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: JOSE ROBERTO LOBATO MONTEIRO CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTONIO VIVALDI, 6040, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho
Na execução fiscal o que se busca é a satisfação do crédito tributário. A venda judicial é uma medida dura que visa essa satisfação. No caso dos autos a venda foi exitosa. Antes de assinar o auto de arrematação (art. 903, NCPC e 25, Resolução art. 236/CNJ) tornando a venda perfeita, acabada e irretratável, invocando o princípio da menor onerosidade da execução e da razoabilidade, dou uma última oportunidade ao devedor para quitar o débito, para não perder seu imóvel. Pode alguém criticar essa medida, contudo, não podemos olvidar que o objetivo da execução não é tirar bens do devedor, mas garantir o pagamento. Entendo que até o último instante deve ser buscado um caminho menos doloroso que o da perda do bem imóvel. Para não trazer prejuízo ao arrematante, autorizo que ele faça o levantamento do valor que depositou, caso queira. Mantenho depositado apenas o valor da leiloeira. Se o devedor não pagar o débito e a comissão da leiloeira o arrematante será chamado para em três dias fazer o depósito do valor da arrematação, caso tenha levantado. Se o devedor pagar o débito e a comissão da leiloeira, a arrematação não será confirmada, sendo o valor da comissão da leiloeira devolvido para o arrematante. Assim, intime-se devedor para em quatro dias se manifestar, nos termos do mandado em anexo. Esta decisão deve ser comunicada ao(a) arrematante via e-mail, whatsapp, contato telefônico ou carta PROVIDÊNCIA DA CPE: a) encaminhe o mandado em anexo para cumprimento. Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. (Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº : 0115639-90.2008.8.22.0101

EXEQUENTE : EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: JOSE ROBERTO LOBATO MONTEIRO, RUA ANTONIO VIVALDI, 6040, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: INTIMAR O(A) EXECUTADO(A) E/OU OCUPANTE/ ATUAL POSSUIDOR DO IMÓVEL sobre: -----

a) a venda judicial do bem localizado na RUA ANTÔNIO VIVALDI, 6040, APONIÃ por dívida de IPTU; b) o prazo de quatro dias úteis para a parte comparecer em juízo comprovando quitação do débito tributário desta execução ou parcelamento, bem como, pagamento dos honorários da leiloeira, da procuradoria e custas; e, c) a advertência de que o não comparecimento no prazo significará concordância com a venda do imóvel pelo valor de R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco e trinta mil reais).

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL ARREMATADO (COMPRADO): INSC. MUNICIPAL: 01.14.080.0066.001, Lote de terras urbano nº 004, Quadra 3, Loteamento Crato, Área 275 m², imóvel registrado no cartório de imóveis de 1º Ofício na Matrícula nº 30.313.

ANEXO: O despacho acima.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0031829-86.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA/JR DO VALE CARVALHO EIRELI - ME / RAFAEL RODRIGUES NASCIMENTO/ BRUNA SILVA / ENDEREÇO: Pau Ferro nº 931, Bairro Eldorado, Porto Velho/RO.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 326,02 em 25/05/2009 (data da distribuição) Despacho

Trata-se de Execução- Fiscal movida contra a empresa BARROS EMP IMOB LTD quanto as dívidas de IPTU do ano de 2005 e TRSD dos anos de 2007 e 2008.

À fl. 11 (processo físico) houve a citação de Bruna Silva.

Após, a PGM requereu penhora do imóvel, que restou infrutífera, vez que o sr. meirinho não localizou o imóvel nº 931, rua Pau Ferro, ainda, juntou Certidão de Inteiro Teor do 3º RI da Capital da matrícula 4276, bem como, BIC e croqui da inscrição 01.21.100.0411.001 para fins de localização do imóvel.

Posto isto:

DETERMINO a penhora e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Instrua-se o mandado com os documentos anexados (Relatório do BIC/ SIAT, planta esquemática, folha de vistoria etc.), a fim de viabilizar o cumprimento da diligência. Distribua o MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em anexo na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/ cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 326,02 (trezentos e vinte e seis reais e dois centavos) em 25/05/2009, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: 3% do valor acima se pago no prazo. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o mandado na central para cumprimento.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº : 0031829-86.2009.8.22.0101

VALOR DO DÉBITO: em 25/05/2009 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA/JR DO VALE CARVALHO EIRELI - ME / RAFAEL RODRIGUES NASCIMENTO/ BRUNA SILVA / ENDEREÇO: Pau Ferro nº 931, Bairro Eldorado, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Instrua-se o mandado com os documentos anexados (Relatório do BIC/SIAT, planta esquemática, folha de vistoria etc.), a fim de viabilizar o cumprimento da diligência. a) PENHORA do imóvel de BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0040479-64.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO MARTINHO PENHA RAMOS, RUA SANTA ELVIRA - F - , 41, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JD. PRIMAVERA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Vistos e examinados.

A parte exequente foi intimada para se manifestar SOBRE a quitação do parcelamento feito em 2018 e permaneceu inerte.

Nos autos consta os comprovantes de custas, honorários e pagamento do primeiro boleto do parcelamento.

Em consulta ao sítio https://semfazonline.com/portal/iptu_consulta_debito.action, verifiquei não existir débitos de IPTU relativos a inscrição imobiliária desse imóvel.

Aina, solicitei relatório da consulta "pagos" (em anexo) e constatei que houve pagamento da parcela doze do referido parcelamento.

Sendo assim, como a exequente não se manifestou sobre a existência de débito, como o relatório anexo indica pagamento, JULGO EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

Intime-se apenas a parte exequente, já que a decisão é favorável à parte executada.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0115789-76.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RONALDO J. BORGES GUIMARAES, RUA ALECRIM, 186, NÃO INFORMADO COHAB - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho

Intime-se a parte executada, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274) localizado na Alecrim n. 5584, bairro Cohab, para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora e venda judicial do imóvel. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000109-16.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FANNY HURTADO DE ROCA, EURISMAR TORRES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMUEL MILET OAB nº RO2117

DECISÃO

Vistos e examinados.

EURISMAR TORRES DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, opôs Exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade como parte passiva da execução, vez que citado pra pagamento do crédito exequendo a dívida não corresponde a inscrição municipal do imóvel a que lhe pertence, requerendo, assim, extinção sem resolução de mérito.

O excepto impugnou, alegando erro na citação, não sendo motivo para extinção pois os títulos executivos estão em nome de Fanny Hurtado de Roca e não em nome do Excipiente.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.

Verifica-se haver aqui divergência quanto à numeração dos imóveis, a saber: recai a execução sobre a inscrição imobiliária 01.10.016.1045.001, cujo endereço nos cadastros fiscais inicialmente foi Avenida Imigrantes nº 4722. Entretanto, a excipiente alega que o número 4722 corresponde à inscrição imobiliária nº 03.10.016.1147.001 (juntando certidão de Inteiro Teor da matrícula nº 36.942) de sua propriedade, e que nada tem a ver com objeto da execução apesar do mesmo endereço.

O Município, informa que o número do imóvel da inscrição imobiliária 01.10.016.1045.001 é 4662, juntando Relatório da consulta integrada (BIC).

De fato, pelos documentos e alegações trazidas aos autos, resta evidente que o imóvel do autor difere daquele cuja esta execução

fiscal recai. Sendo que a citação deveria ter sido realizada no imóvel localizado na Av. Imigrantes nº 4662, e não no 4722 de propriedade de EURISMAR TORRES DA SILVA.

Na medida em que o Município requereu a execução de débitos pendentes da inscrição nº 01.10.016.1045.001, em nome de Fanny Hurtado de Roca, e identificado no endereço com o número 4722, têm-se que a equivocada a citação, não cabendo extinção sem mérito dos presentes.

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção para tornar a citação de ID nº 2626715 nula, prosseguindo-se com a execução. PRI.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7043139-61.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: VANESSA DE SOUZA CORDEIRO, RESTAURANTE TAPIRI LTDA. - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executada pelo Município de Porto Velho, VANESSA DE SOUZA CORDEIRO, opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade como parte passiva por ter deixado a sociedade antes da constituição dos créditos tributários, bem como requereu os benefícios da justiça gratuita.

O excepto impugnou, alegando que o excipiente deve responder pelos créditos tributários pois deixou de comunicar ao fisco a alteração do quadro societário.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, uma vez que o requerimento de gratuidade de Justiça não se fez acompanhar de qualquer elemento hábil a se verificar a hipossuficiência da embargante, indefiro o pedido.

Destaco que, via de regra, a alegação de ilegitimidade passiva de sócio cujo nome consta como corresponsável na CDA deva ser feita pela via dos embargos à execução, tratando-se, no caso, de matéria possível de apreciação tão somente das provas documentais juntadas aos autos, é possível sim de ser suscitada incidentalmente ao processo executório, sem que dele se exija a garantia prévia do juízo.

Ademais, da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a alegada ilegitimidade passiva do sócio é evidente, pois, quando do fato gerador (anos 2014 a 2017) já não fazia parte do quadro societário da empresa, desde 01/07/2008, de modo que não pode sofrer as consequências de um processo executivo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - ADMISSIBILIDADE - SÚMULA 393 DO STJ - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA RESPONDER POR DÍVIDAS DA SOCIEDADE - RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS MAIS COMPLEXOS POR PARTE DO CAUSÍDICO - DESCONHECIMENTO DO EXEQUENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

FÁTICAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - É pacífico na jurisprudência pátria a possibilidade de se utilizar da exceção de pré-executividade na ação de execução fiscal, matéria que foi, inclusive, sumulada no STJ. Súmula n.º 393. 2 - A exceção serve para que a parte alegue matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. 3 - Todavia, é perfeitamente possível a juntada de prova documental, que visa, evidentemente, dar substratos para o julgador verificar a matéria de ordem pública alegada pela parte, como por exemplo a ilegitimidade passiva de um sócio que se retirou da sociedade antes da ocorrência do fato gerador tributário. 4 - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de se considerar impossível a responsabilização do sócio que se retira da sociedade antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, reputando-se a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal. 5 - As peculiaridades do caso concreto revelam a ignorância do exequente acerca da retirada do sócio da sociedade antes da ocorrência do fato gerador tributário, posto que decorrente de deliberação da Assembleia da sociedade que, anos depois, foi anulada judicialmente. 6 - Este desconhecimento do exequente, aliado ao único ato praticado pelo advogado, a oposição da exceção de pré-executividade, é motivo suficiente para reduzir a verba honorária, atingindo um valor razoável para remunerar o profissional. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido, em relação à redução dos honorários advocatícios. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 18 de outubro de 2011. DES. Presidente DES. Relator Procurador de Justiça (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24119003820, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2011, Data da Publicação no Diário: 16/11/2011)

Acórdão: À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Primeira Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 024119003820, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravado: Emílio Gonçalves Filgueiras, Relator: Des. Substituto Fernando Estevam Bravin Ruy)

Isto posto, JULGO procedente a presente exceção de pré-executividade, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a ilegitimidade passiva de Vanessa de Souza Cordeiro, excluindo-o do pólo passivo deste.

Proceda-se as devidas baixas e anotações necessárias, para o prosseguimento da ação de execução.

Deixo de condenar as sucumbências por considerar razoável, vez que a executada não comprovou a informação ao Órgão Municipal competente quanto a sua retirada da sociedade.

PRI.

SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0078059-26.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CEPHEI AURIGAE, BASE - BASSO ENG. E INCORP. LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos e examinados.

Executada pelo Município de Porto Velho, SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA, atual proprietária/possuidora do imóvel objeto dos tributos aqui exigidos, opôs exceção de pré-executividade, alegando a prescrição intercorrente.

O excepto impugnou, sustentando que não houve prescrição intercorrente, uma vez que o lapso decorreu por morosidade da Justiça.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória.

Em análise ao andamento do presente feito verifica-se que o fenômeno da prescrição intercorrente, alegado pelo excipiente, não ocorreu, pois o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada no cumprimento das ordens judiciais, face à parca estrutura da Vara, à época, e ao grande volume de processos que por aqui tramitam.

É dizer: em nenhum momento houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento desse pedido.

Verifica-se que, mesmo após o início da tramitação do feito, ficou ele paralisado entre 2010 e 2014 devido a migração dos processos físicos para o sistema virtual Projudi, e, após 2014, ficou paralisado no cartório guardando conclusão do feito para análise da petição do exequente, e em outras situações em que se aguardou a expedição de documentos, como mandado para nova citação, e outros atos judiciais, providências estas que caberiam exclusivamente ao cartório da Vara.

Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, não havendo falar em culpa da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida o pleito do excipiente.

O fato é que, muito embora o feito se arraste por alguns anos, a demora justifica-se pelo exorbitante número de processos que tramitam perante este Juízo, que dificulta ou até impossibilita um mais eficiente controle sobre prazos e cargas de autos, não tendo ainda transcorrido o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito tributário.

Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito, atualizando-se o débito e realizando-se os demais atos executórios.

P.R.I.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0017545-44.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: BOCA QUENTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, MIRA PEONY
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 11/10/2007 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao

cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe

21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7019599-81.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1805, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO HORTO CELLA FORTES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2218, SALA 01 EMBRATEL - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Milena Alves Raposo OAB/RO 8456 e Rafael Duck Silva OAB/RO 5152 Despacho

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7029381-78.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: MILTON PELLUCIO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

MILTON PELLUCIO interpôs os presentes embargos à execução, alegando a nulidade da cobrança da multa por não adesão ao Sistema Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, uma vez que a empresa Colégio Porto Velho Ltda foi incorporada e baixada em data muito anterior à da adesão, estando à época fora de atividade, o que foi comunicado aos órgãos competentes, ao Município inclusive

O embargado impugnou defendendo a validade da cobrança, pois a empresa estaria ativa à época da aplicação da multa, sendo comunicado o fisco do encerramento das atividades apenas posteriormente.

Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a inexistência de fato gerador sustentada pelo embargante é evidente. Restou comprovado que a empresa encerrou suas atividades e procedeu à baixa do respectivo CNPJ em 2012, à vista da incorporação por outra pessoa jurídica. O fato foi registrado na JUCER e comunicado à Receita Federal e também ao Município, como faz prova o Relatório do Casastro de ID 28833630, no qual consta expressamente “EM 23/07/2012 PRO (sic) MEIO DO PROCESSO Nº 06.0964/2014, O CONTRIBUINTE, COLEGIO PORTO VELHO LTDA-ME, SOLICITA A PARALISAÇÃO DA INSCRIÇÃO Nº 14.221.317. APÓS VISTORIA ‘IN LOCO’ DO FISCAL: SEBASTIÃO SILVA DE MORAES, DEFERIU O PEDIDO DA SOLICITAÇÃO DO CONTRIBUINTE, DA PARALISAÇÃO DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA, POR TEMPO INDETERMINADO O MESMO FOI ASSINADO PELO CHEFE DA DIFAF/DEF/SEMFAZ, SR. SERGIO SILVA DE NASCIMENTO, NO DIA 15/09/2014”.

É dizer: o requerimento de suspensão da inscrição com a informação acerca da paralisação da empresa foi protocolado tempestivamente, e não obstante a demora do órgão fiscal em apreciá-lo – cerca de 2 anos – ainda assim o pedido foi deferido e o processo administrativo foi concluído antes da constituição do crédito tributário (03/10/2014) e inscrição em dívida ativa que aqui se contesta, que só se deu em 05/03/2018.

Ora, na medida em que a empresa estava indubitavelmente fora de atividade, não há falar em obrigação de aderir ao sistema de Nota Fiscal Eletrônica, muito menos em sofrer qualquer penalidade por não fazê-lo.

Posto isso, julgo procedente os embargos, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC, para declarar a nulidade da CDA nº 1945/2018 e da cobrança da multa por não adesão ao Sistema Nota Fiscal de Serviço Eletrônica aqui discutida, extinguindo, por consequência, a execução fiscal n. 7008070-65.2018.8.22.0001.

Condeno o embargado, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido da data da oposição dos embargos.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, tornando aqueles autos conclusos para liberação do valor depositado a título de garantia do Juízo em favor do executado.

Depois, arquivem-se estes autos.

PRI.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000154-83.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA
OAB nº RO1163

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA opôs a presente exceção, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, posto que é pessoa estranha à lide por ausência de relação jurídica com a obrigação tributária ou com os reais devedores, bem como não detendo domínio ou posse do referido imóvel, nem, tampouco, sendo representante legal dos executados indicados na inicial.

Instado a manifestar-se, o excepto sustenta que não elaborou qualquer pedido para inclusão do Excipiente no polo passivo da presente ação, ocorrendo falha do próprio

PODER JUDICIÁRIO, sendo assim favorável à exclusão do Excipiente do polo passivo da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o excipiente não está presente no polo passivo da execução, que pesa contra IGN, José Orlando de Araujo ou o atual proprietário do imóvel, sendo que seu CPF passou a constar nos autos por erro de sistema no momento da migração do feito para o sistema PJE, de modo que, não pesando contra ele a execução, tratando-se de mera correção material de dados inseridos no sistema de automação, o seu pedido de exclusão da presente lide carece de interesse processual.

Verifica-se que em nenhum momento houve citação na pessoa do excipiente, tampouco requerimento para que a demanda fosse a ele redirecionada.

É dizer: em nenhum momento a responsabilidade do pagamento do tributo ora exigido foi redirecionada ao excipiente, de modo que não há falar em ilegitimidade passiva de quem sequer integra a relação processual.

Ante o exposto, rejeito a exceção pré executividade, determinando apenas a correção do polo passivo do presente feito, excluindo-se dele o CPF do excipiente.

Na oportunidade, chamo o feito à ordem para revogar a decisão de ID 25988324, posto que equivocadamente inserida nos autos, determinando o prosseguimento da execução fiscal até integral satisfação do crédito exequendo, manifestando-se o exequente, em 25 (vinte e cinco) dias, requerendo o que entender de direito, indicando bens à penhora e atualizando valor da dívida.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7024698-95.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NÃO IDENTIFICADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

JOSÉ FERREIRA BRITO pleiteia a retificação de sua certidão de nascimento e casamento, no que tange à grafia do nome de sua genitora, posto que lá consta DEUSA VALVERDE BRITO em vez de BEUSA BRITO.

Requer ainda a supressão do nome do avô materno, posto que na certidão de nascimento do autor, constou apenas o nome da avó materna, qual seja, Vitória Brito

Sustentam que o nome da genitora foi registrado equivocadamente, bem como a inclusão do nome do avô materno, sendo que os documentos pessoais dela comprovam a grafia correta e a filiação, como acima alegado.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O MP foi favorável ao pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela está grafado o nome da genitora e do avô materno de maneira errônea.

Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que o nome correto de sua mãe é BEUSA BRITO, e que a mesma é filha de Vitória Brito, sem menção do nome do avô materno.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido aqui formulado, para determinar ao senhor oficial do registro civil de Guajará-Mirim que proceda à retificação do assento de nascimento do autor, devendo constar o nome de sua genitora como BEUSA BRITO, bem como, suprimir o nome do avô materno MOISÉS VALVERDE, permanecendo os demais dados inalterados.

Defiro a gratuidade da justiça.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, com endereço na Avenida Marechal Deodoro, nº1.096, Bairro Centro, na cidade de Guajará - Mirim - RO, CEP nº 76.850-000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000127-32.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PRAÇA JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 305, BANCO DO BRASIL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR OAB nº AC102568 OAB/MG 102.568, VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB/RO 2358

Despacho

Verifico nos cálculos anexos, obtidos no site do TJRO, que o pagamento do valor para garantia do Juízo foi feito a menor, na medida em que o valor da dívida atualizado à época, acrescido de honorários advocatícios, somava R\$ 4.076,46 a mais do que o valor depositado em conta judicial (R\$ 70.000,00), o que, corrigido até o momento, totaliza R\$ 8.420,78 a ser pago pelo executado, como complementação do valor do crédito tributário e honorários advocatícios, além das custas que deverão ser recolhidas em guia própria.

Assim, intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que complementar o pagamento do crédito tributário e honorários, no valor de R\$ 8.420,78, bem como que efetue e/ou comprove o pagamento das custas, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação, tornem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0232398-69.1996.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AMPPLA ASS DE MARKETING PROPAGANDA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar bens penhoráveis, sendo que em 17/10/2012 requereu-se suspensão nos termos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas suspensões e diligências no sistema Bacenjud, sem contudo efetivamente indicar bens do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 23 anos do ajuizamento e 7 anos da primeira suspensão, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, pois que não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre

do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp

1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7011241-30.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3288, LOJA 112 FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635Despacho

Uma vez que o § 14, do art. 85, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) vedou a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, determino:

a) Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento dos honorários devidos à PGM, de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias.

b) Intime-se ainda o peticionário a apresentar os dados elencados no art. 534 do CPC, e os documentos necessários à expedição da RPV (Provimento nº 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.

c) Depois, intime-se a Fazenda Pública ao pagamento ou à impugnação, em 30 (trinta) dias.

d) Decorridos, expeça-se RPV e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0069858-11.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JAMIL NAZIF RASUL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 27/10/2009 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos

recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000114-33.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NASCIMENTO & CRUZ LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 25 (vinte e cinco) dias, dizendo se houve pagamento/parcelamento ou indicando bens do devedor para satisfação da dívida, atualizando o débito e requerendo o que entender de direito, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu do feito.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7001647-26.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 101 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635Despacho

Uma vez que o § 14 do art. 85, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) vedou a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, determino:

a) Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento dos honorários devidos à PGM, de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias.

b) Intime-se ainda o peticionário a apresentar os dados elencados no art. 534 do CPC, e os documentos necessários à expedição da RPV (Provimento nº 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.

c) Depois, intime-se a Fazenda Pública ao pagamento ou à impugnação, em 30 (trinta) dias.

d) Decorridos, expeça-se RPV e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7007894-57.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS OAB nº RO8012, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1645 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS OAB nº RO8012

Decisão

Embargos tempestivos.

Quanto à irresignação, assiste razão ao embargante, na medida em que, acolhendo-se a exceção de pré-executividade e extinguindo-se a execução fiscal, cabível a condenação do sucumbente nas custas e honorários.

Desse modo, acolho os embargos, para que a parte dispositiva da sentença de ID 28721840 seja:

“Isto posto, acolho a exceção de pré executividade para DECLARAR a nulidade das CDAs aqui exigidas (670/2016, 672/2016, 674/2016, 676/2016, 671/2016, 673/2016, 675/2016, 677/2016), e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Condeno o embargado nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, inclusive para baixa das CDAs declaradas nulas. PRI”.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0102154-23.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILLIAM VICTOR COSTA SOUGEY OAB nº PE47403, 21 DE ABRIL 1429, 202 AFOGADOS - 50820-000 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILLIAM VICTOR COSTA SOUGEY OAB nº PE47403

Decisão

Embargos tempestivos, como certificado.

Quanto à irresignação, assiste razão ao embargante. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade. Contudo, deixo de condenar o sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios na medida em que, mesmo nulos os títulos, a inadimplência do executado causou o ajuizamento da demanda.

Desse modo, acolho os embargos de declaração, para acrescentar ao decisum o parágrafo: “Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios na medida em que, mesmo nulos os títulos, a inadimplência do executado causou o ajuizamento da demanda.”.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0038505-50.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: FRANCISCO NONATO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 2310, NÃO INFORMADO SAO CRISTOVAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.460,37 em 03/07/2009 (data da distribuição) Despacho

DETERMINO a penhora e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em anexo na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do

imóvel do endereço descrito no campo “EXECUTADO E ENDEREÇO”; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 1.460,37 (mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) em 03/07/2009, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: 3% do valor acima se pago no prazo. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o mandado na central para cumprimento.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº : 0038505-50.2009.8.22.0101

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.460,37 em 03/07/2009 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: FRANCISCO NONATO DOS SANTOS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 2310, NÃO INFORMADO SAO CRISTOVAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: a) PENHORA do imóvel de FRANCISCO NONATO DOS SANTOS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 2310, NÃO INFORMADO SAO CRISTOVAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI” (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7007375-77.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: CARAVELAS TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 930, - DE 405 A 1125 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FREDERICO JOSE STRAUBE OAB nº SP17139

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Oficie-se à SEMFAZ, para que, apresente cópia do processo administrativo nº 610811/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Após, Intime-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, para que se manifestem quanto aos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7042924-51.2019.8.22.0001

AUTORES: FLAVIO GABRIEL SOARES BAHIA DOS SANTOS CPF nº 029.260.392-47, RUA C 4712, CONJUNTO MORADA SUL FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAIO FILIPE SOARES BAHIA DOS SANTOS CPF nº 029.260.512-98, RUA C 4712, CONJUNTO MORADA SUL FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINEIDE SANTOS RODRIGUES CPF nº 735.241.902-00, RUA C 4712, CONJUNTO MORADA SUL FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELDER CARLOS SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 021.396.532-11, RUA C 4712, CONJUNTO MORADA SUL FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR OAB nº RO10010

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 1.547,08 – vencido em 05/08/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da negativa da requerida em restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na residência dos autores, em razão de débitos existentes em nome e titularidade de genitora/avó falecida (VALQUILENE SOARES COSTA - ID 31206373), conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento dos serviços essenciais na unidade consumidora.

Contudo, analisando a explanação fática e os fundamentos da ação, verifico que os requerentes pleiteiam a declaração de inexigibilidade de débitos existente na unidade consumidora de energia elétrica, sob a titularidade da de cujus Valquilene Soares Costa, assim como indenização por danos morais em razão da inércia da ré em prestar os serviços aos requerentes.

Tem-se, portanto, que o autor HELDER CARLOS é herdeiros do imóvel em questão e em cuja unidade consumidora está o serviço de fornecimento de energia elétrica suspenso em razão de débitos. Não bastasse o problema sucessório, colhe-se que o litisconsórcio ativo possui autores menores de idade, de sorte que não podem ser demandantes, dada a proibição legal expressa (art. 8º, LF 9.099/95).

É imprescindível que a pessoa física seja capaz para demandar (e ser demandado) em juízo, não se admitindo a representação ou assistência, salvo no caso de pessoas jurídicas (preposição), por razões óbvias.

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências, assim dispondo a Lei Federal nº 9.099/95:

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - Omissis" (destaquei).

Não bastasse o problema da incapacidade, tem-se que o requerente herdeiro - HELDER CARLOS - sequer comprovara a abertura de inventário e a nomeação de inventariante que possa representar o espólio (art. 75, VII, CPC), restando bem claro na certidão de óbito da genitora falecida que foram deixados três filhos herdeiros.

A determinação de emenda não se revela útil, pois o caso não é de habilitação de herdeiros em processo já em curso neste juízo (nos moldes permissivos do art. 51, VI, da LF 9.099/95), mas sim de efetiva demonstração de legitimidade ativa para se falar em nome do espólio, uma vez que a residência e unidade consumidora, até prova em contrário, pertence ao "monte mor".

Prudente relembrar o Enunciado Cível Fonaje nº 148:

Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro – Bonito/MS)".

O presente entendimento não se revela injusto ou atentatório aos interesses dos requerentes, posto que o acesso ao Judiciário (norma constitucional) não resta prejudicado, devendo estes melhor analisar a legitimidade ativa, a questão sucessória e verificar o efetivo juízo competência.

As regras de competência não significam impedimento de acesso ao juízo ou ao Judiciário, sendo que representam organização da atividade judiciária, sob pena de nulidade de todos os atos praticados.

O que se faz neste momento é exatamente a demonstração inequívoca e transparente da imparcialidade do Juizado, que não recepciona nada que contrarie sua competência delimitada.

POSTO ISSO, com fulcro nos art. 6º e 8º, da LF 9.099/95 INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 485, I, IV e VI, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema (dia 24/02/2020, às 11h20min).

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7037674-71.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: FRANCISCO BRUNO CORREA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., CIELO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7051801-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP CNPJ nº 06.224.981/0001-37, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 761, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: GILSON DA SILVA LOBATO CPF nº 792.666.142-20, RUA VANDERLEI PONTES 3342 NACIONAL - 76802-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, restando negativa a diligência de penhora de ativos financeiros da executada, reclamando a exequente a realização de outras diligências possíveis.

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo.

Na sequência, consulte o sistema INFOJUD e verifiquei que o executado GILSON DA SILVA LOBATO percebe verba remuneratória, tendo como fonte pagadora a empresa HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA.

Nesse cenário, importante frisar que, tratando-se de cumprimento de sentença, a denominada "penhora de salário" revela-se possível e representa medida sintonizada com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, bem como com a disposição dos Enunciados nº 431, 1002 e 1473 do FONAJE, que estabelecem a possibilidade que a constrição seja determinada de ofício pelo magistrado.

Desta feita, em atenção aos princípios da satisfação do crédito exequendo e da duração razoável do processo, DETERMINO a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito e dados de conta bancária da parte credora, devendo a CPE, após a apresentação do cálculo, expedir mandado de penhora de salário a ser cumprido na sede da empresa HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA (Estrada do Terminal, 400, Bairro Panair, PORTO ORGANIZADO DE PORTO VELHO/PORTO GRANELEIRO, Porto Velho/RO), para que seja descontado mensalmente o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos mensais do(a) executado(a) GILSON DA SILVA LOBATO - CPF: 792.666.142-20, ou o valor total da dívida se inferior ao referido percentual, depositando o respectivo quantum na conta bancária indicada pela parte credora ou, em caso de inconsistência dos dados apresentados, em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital), até a satisfação total da dívida.

A comprovação de inclusão do desconto no sistema de controle de pagamentos deverá vir em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Referida medida é aplicável como ultima ratio, posto que já empreendidas várias diligências para quitação do débito, não dando o(a) devedor(a) amostras de que pretende efetivamente adimplir o débito existente. Os descontos no percentual determinado não implicam em onerosidade excessiva à parte devedora e muito menos ofensa ao art. 833, IV do Novo Código de Processo Civil, havendo precedentes jurisprudenciais.

Remeta-se, outrossim, cópia desta decisão e dos cálculos apresentados.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIMEM-SE as partes e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

1ENUNCIADO 43 – Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995.

2ENUNCIADO 100 – A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no Juízo da execução.

3ENUNCIADO 147 – A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049024-56.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: JANE HONORATO FERREIRA DIANA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035037-50.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIMAR CHAVES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7010367-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SIMONE ALVES DOS SANTOS, PAULO SERGIO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520

EXECUTADO: KR VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7002053-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BENEDITA JOIAS LTDA - ME CNPJ nº 18.861.335/0001-60, AV. RIO MADEIRA 3288, LOJA 232, 2 PISO, PORTO VELHO SHOPPING AV. RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

EXECUTADO: GUTEMBERGUE COITEIRO BRAGADO CPF nº 041.788.849-05, MARIA DE LOURDES 5903 IGARAPÉ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de execução de título extrajudicial, nos moldes do art.53 da LF 9.099/95, restando negativa a diligência de penhora de ativos financeiros da executada, reclamando a exequente a realização de outras diligências possíveis.

Efetivei buscas alternativas no sistema INFOJUD e, da mesma forma, não localizei declarações de imposto de renda referentes aos últimos exercícios.

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do executado o veículo VW/GOL 1.0 GIV, PLACAS NBL9787, ANO/MODELO 2013, de modo que DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema on line.

Por conseguinte, DETERMINO:

a) que se intime o devedor a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015); e b) que se intime o credor para dizer, desde logo e dentro de idêntico decêndio, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao devedor.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7042042-89.2019.8.22.0001

AUTOR: PEDRO VIEIRA DE LIMA CPF nº 409.047.092-72, RUA NOVA ESPERANÇA 3551, FUNDOS CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 21.421,61 – vencimento em 13/06/2019), cumulada com indenizatória por danos morais (R\$ 12.000,00) decorrentes e procedimento unilateral e cobrança tida como abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão;

II – Contudo, analisando a documentação apresentada, não se colhe, ao menos a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado de que o consumidor está com os pagamentos mensais em dia, excluída a fatura impugnada. A análise de débito apresentada (id. 31070687, pag. 04) demonstra que existe um débito vencido em 13/07/2019 (R\$ 339,26), não impugnado e relativo ao mês 06/2019, de modo que não há como se concluir que o “corte” no fornecimento de energia tenha ocorrido exclusivamente em razão da fatura relativa ao processo administrativo de recuperação de consumo, objeto dos autos. Inexiste no feito notificação de suspensão do serviço que indique, com exatidão, qual(is) conta(s) motivou(aram) a suspensão do serviço. Deste modo, não restando evidenciada a verossimilhança das alegações e comprovados os requisitos para concessão da tutela antecipada, a medida não deve ser concedida in limine, competindo ao autor a melhor instrução do feito, com documentos corroborantes e cuja responsabilidade civil da requerida deverá ser melhor analisada no mérito. O trâmite regular do feito é medida que se impõe. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência

de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 18/02/2020, às 10h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006315-54.2015.8.22.0601.

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE BARBOSA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7042698-46.2019.8.22.0001

AUTOR: HILARICE MARIA CORDEIRO DE LIMA CPF nº 106.892.142-00, RUÁRIO GRANDE DOS SUL 3611, - ATÉ 3700/3701 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS OAB nº RO7878

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (processo administrativo nº 2019/2185 - recuperação de

consumo – R\$ 233,86 – vencimento em 29/07/2019), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 467,72 - R\$ 233,86 x 2) dos valores pagos indevidamente, bem como indenização por danos morais (R\$ 20.000,00) por cobrança abusiva, suspensão do fornecimento de energia elétrica sem prévia comunicação e apontamento financeiro nas empresas arquivistas, mesmo após o reconhecimento da inexigibilidade do débito (id 31175628), conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para o fim de imediata exclusão/"baixa" da anotação desabonadora inserida nos cadastros de inadimplentes;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, sobretudo porque houve o pagamento do débito impugnado pela consumidora (id. 31176254), ainda que o considerasse ilegal, bem como houve o reconhecimento posterior da procedência do pedido de cancelamento dos valores pela requerida (CERON e ENERGISA representam hoje uma única empresa concessionária de energia elétrica), na via administrativa (id. 31175628). Por conseguinte, tem-se a suficiente demonstração liminar de que a persistente anotação revela-se indevida. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Assim e havendo apenas a anotação impugnada, deve-se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de irreversibilidade, posto que o débito fora pago, sendo a restituição em dobro somente determinada ao final e se julgado procedente a pretensão autoral. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO REQUISITANTE A TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 01/11/2019, às 08h, LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042462-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA SALES DE LIMA RAPOSO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

REQUERIDO: ENERGISA S/A

Intimação

“S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

JULIANA SALES DE LIMA RAPOSO SILVA, ingressa com “TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE”, nos moldes do art. 300 e seguintes, todos do NCPC (LF 13.105/2015), para, à luz de alegada demonstração de direito (fumus boni iuris), evitar dano irreparável ou de difícil reparação, postulando a suspensão imediata da cobrança de fatura de energia elétrica tida como abusiva, bem como a imposição da obrigação da requerida de se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora apontada. Pretende-se, de igual forma, a proibição de inclusão nos órgãos arquivistas do débito questionado (R\$ 573,39).

Contudo, analisando a petição inicial, verifico que a tutela de urgência em caráter antecedente não pode ser recepcionada nos Juizados Especiais Cíveis, posto que, ao ser escolhida referida medida antecedente, fez-se escolher o rito e processamento do novo Código de Processo Civil (NCPC – LF 13.105/2015), cujo Diploma Adjetivo não se aplica, em regra, ao microsistema dos Juizados Especiais, os quais têm Lei própria de regência (LF 9.099/95) e em cuja seara não se admite processo preparatório ou cautelar.

Somente é possível, e ainda assim com muitos questionamentos, principalmente com a edição e entrada em vigor do NCPC, a tutela antecipada conjuntamente com a petição inicial e pretensão externada, sem adotar-se o rito desdobrador previsto na Lei Adjetiva Civil.

Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência, o que não é o caso dos presentes autos.

A discussão já ocorrera em fóruns nacionais de juizados, tanto que se fez emergir o Enunciado Cível FONAJE nº 163, o qual proíbe expressamente os procedimentos de tutela de urgência em caráter antecedente, in verbis:

“ENUNCIADO 163 - Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Deste modo, em atenção ao princípio *lex specialis derogat lex generalis* e à luz dos arts. 318, caput, e 1.046, § 2º, CPC/2015, não podem os Juizados Especiais conhecer da matéria.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, com fulcro nos arts. 6º e 51, caput e II, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o respectivo trânsito em julgado, arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema (dia 20/02/2020, às 10h40min).

Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se, podendo-se fazer a presente servir de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJE (LF 11.419/2006), DJE ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7028299-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CRIATIVA FOTO E VIDEO LTDA - ME CNPJ nº 13.337.072/0001-70, RUA GOIÂNIA 2964, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

EXECUTADO: SANDRA ELIAS DE FREITAS OLIVEIRA CPF nº 005.606.812-32, RUA BARÃO DO AMAZONAS 9684, - DE 9445/9446 A 9753/9754 MARIANA - 76813-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, sendo opostos embargos pela devedora, sob a alegação de exceção do contrato não cumprido fielmente. Contudo, resolveram os litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.

Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), JULGO PREJUDICADOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO (perda de objeto) em razão da transação acordada e POR SENTENÇA, HOMOLOGO o acordo entabulado e convergido pelas partes (id 30664829 e 31092869), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, DEVENDO O CARTÓRIO promover a imediata intimação da devedora para tomar ciência da presente e promover o pagamento da "entrada de 30%" do valor do débito (R\$ 1.287,81 x 30% = R\$ 386,35) ATÉ O DIA 05/10/2019 (prorrogado até o dia 07/10/2019 - em razão de final de semana), ficando demais 06 (seis) parcelas de R\$ 150,24 (cento e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) para todo os demais dia 05 (cinco) de cada mês subsequente, iniciando-se em 05/11/2019.

Por conseguinte, e com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório, após a diligência acima e a observância das cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas (depósito em conta corrente da advogada da exequente, Drª ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS, OAB/RO 6058, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 3259, OPERAÇÃO 013, CONTA POUPANÇA 00000987-2), valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95).

Sem Custas, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE, fazendo-se a presente servir de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJE/DJE (LF 11.419/2006) e/ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7008198-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA FERREIRA DA SILVA CPF nº 004.156.052-37, RUA JARDINS, CONJ. MARGARIDA - CASA 78 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

I – RECEBO o recurso nominado da parte demandada (Id. 28553290) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;

II – Ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, posto que já ofertadas as contrarrazões, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;

III – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042319-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ECLIMAR PRESTES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO1505

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento dos serviços de energia elétrica), cumulado com revisional de contrato/fatura de energia elétrica e consequente declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 181,79 – vencimento em 26.08.2019), bem como indenização por danos morais (R\$ 8.000,00) decorrentes de suspensão indevida de serviço essencial de energia elétrica e em razão de dívida contestada, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora e abstenção de cobrança da fatura impugnada;

II - E neste ponto, tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como havendo impugnação de débito, deve-se resguardar o consumidor, posto que o relato é de suspensão do fornecimento de energia na unidade consumidora, mesmo após a contestação da fatura impugnada e o pagamento de outra emitida posteriormente. Não emerge como possível qualquer prejuízo à empresa concessionária, posto que há medição dos serviços prestados, com imposição de valores e faturas mensais ao consumidor nos meses que se seguirão, de sorte que a higidez do sistema está garantida, assim como a contraprestação do

consumidor (pagamento de faturas mensais e futuras/vincendas). Não se está reclamando a revisão ad eternum ou de faturas futuras que eventualmente sejam consideradas também elevadas e sem qualquer relação com o consumo real, surgindo o reconhecimento de que o serviço não é gratuito e que a contraprestação é importante para a manutenção do sistema de distribuição e fornecimento de energia elétrica como um todo. Inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a tutela é revogável a qualquer tempo e, em sendo julgada improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a parte autora ao pagamento das faturas não apontadas como abusivas, impondo até mesmo novos cortes (desde que efetivas as notificações prévias). De outro lado, o pedido de suspensão de cobrança no importe de R\$ 181,79 (cento e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) tornou-se inócuo, posto que se extrai do relatório de “análise de débito” (id. 31113054) que referida fatura foi substituída pela fatura no importe de R\$ 82,90 (oitenta e dois reais e noventa centavos), ambas referentes ao mês de agosto/2018. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 6º, LF 9.099/95, e 83/84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – ATUALMENTE ENERGISA S/A - PROMOVA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, BL 07 APTO 441, BAIRRO SOCIALISTA- CONDOMÍNIO PORTO BELO IV - CEP: 76.829-210 - PORTO VELHO/RO – CÓDIGO 1374809-2), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (RELIGAÇÃO DE ENERGIA) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “eliminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DIA: 19/02/2020 ÀS 16H40MIN – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (levantamento de carga; “telas e espelhos” de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE e/ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso; e
V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038219-44.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA PIEDADE NOGUEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

REQUERIDO: EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7042982-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA NASCIMENTO TORRES, brasileira, solteira, comerciária, inscrita no CPF nº 022.359.222-60 e no RG nº 1225972 SESDEC/RO, residente e domiciliada na Rua Joaquim Araújo Lima, 2724, apt.03, Bairro Liberdade, CEP. 76902-230, Porto Velho/RO.

ADVOGADO REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - OAB/RO 5543

REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON/ELETOBRAS inscrita no CNPJ 05.914.650/0001-66 situada na Av. Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial, CEP. 76.821-063, nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO - ATUALMENTE ENERGISA S/A, sucessora da CERON S/A, podendo ser citada no mesmo endereço constante da inicial.

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 1.576,81 – processo nº 2019/20536), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) decorrentes de imputação ofensiva de fraude e correlata cobrança abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que

se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como havendo impugnação do débito, deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando inúmeras são as demandas contra a mesma concessionária de serviço público, que tem a obrigação de bem prestar o referido serviço (art. 22, CDC). Inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que o consumo é mensurado mensalmente, cujas faturas devem continuar sendo pagas pelo(a) consumidor(a), sob pena de suspensão do fornecimento de energia elétrica (desde que efetivadas as notificações prévias - em formulário próprio ou no corpo da fatura dos meses seguintes). Mesma sorte ocorre com relação à restrição creditícia, pois os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, uma vez que as informações são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Não há, da mesma forma, qualquer perigo de dano reverso, pois não se está decretando/declarando liminarmente a inexigibilidade ou ilegalidade do débito registrado no rol de inadimplentes, sendo que, no caso de improcedência da pretensão externada, poderá a CERON S/A (ENERGISA S/A) promover todas as diligências e procedimentos legais para cobrar a dívida apontada, inclusive voltando a inscrever o débito nas empresas arquivistas e a adotar a via judicial. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 1.576,81 – processo nº 2019/20536), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA JOAQUIM ARAUJO LIMA, 2724, AP 03, LIBERDADE, PORTO VELHO/RO – CEP 78.902-230 - CÓDIGO ÚNICO 1072647-0), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB

PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ONLINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou notificação de “corte”;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 24/02/2020, às 16h, FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) e/ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000701-83.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SHIRLEY DE JESUS MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SILVA ELEUTERIO - MG110515

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7038321-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO GIRASSOL - QUADRA 08 CNPJ nº 19.455.966/0001-41, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210**EXECUTADO:** VANIA PAZ DE CASTRO CPF nº 778.565.202-30, RUA JARDINS 1228, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIRASSOL - CASA 119 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**ADVOGADO DO EXECUTADO:****VALOR DO DÉBITO/DÍVIDA:** R\$ 889,40 (oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).

Vistos e etc.,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, X, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID30480639) e documentação apresentada (ID30480641), comprovando o condomínio credor a regular representação em juízo;

II – Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117. Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para ____/____/____, às ____h ____min, sexta-feira, perante o CEJUSC/PVH/RO (LOCAL: FÓRUM Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho – RO – CEP : 76820-892 – salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS);

III – Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento;

IV - Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito;

V – Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95);

VI – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

VII – CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS

1) CITAR o Executado no endereço acima mencionado, para pagar dentro do prazo de 03 (três) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95, e

art. 829, LF 13.105/2015) o principal e cominações legais (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 831, LF 13.105/2015), ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais; 2) CASO o devedor não pague, não faça nomeação válida e nem possua bens, começará a fluir da citação o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 53, caput, LF 9.099/95), desde que seguro o juízo, nos moldes do Enunciado Cível FONAJE nº 117; 3) Na hipótese de não haver nomeação válida, mas existam bens, poderá o Oficial de Justiça PENHORAR tantos quantos bastem para o pagamento do principal, ficando, nestes casos, será designada audiência pelo cartório, na Sala 1º Juizado Especial Cível do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, intimando-se as partes e esclarecendo que o executado poderá, até a referida solenidade, oferecer embargos à execução (art. 52, IX, LF 9.099/95, e arts. 914/915, LF 13.105/2015) por escrito ou verbalmente, em razão da penhora efetivada. 4) Os bens penhorados deverão ser depositados em mãos da parte devedora, que ficará como fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido; 5) REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados, (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento de portas e prisão dos recalcitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando-os nas mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constriados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo; 6) DESCREVER, em caso de inexistência de bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte devedora (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015); 7) INTIMAR O CREDOR para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95); 8) PARA A HIPÓTESE DE CONFIRMADO E COMPROVADO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, FICA DESDE LOGO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, devendo o(a) credor(a) manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre eventual crédito remanescente, sob pena de arquivamento por satisfação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7042586-77.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA CPF nº 479.066.422-87, RUA NOVE DE JULHO 10768 MARCOS FREIRE - 76814-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**ADVOGADO DO AUTOR:** JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816**RÉU:** COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**ADVOGADO DO RÉU:**

Vistos e etc.,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (ligação nova de fornecimento de água e esgotamento sanitário no imóvel de propriedade do autor), cumulada com indenizatória por danos

morais (R\$ 10.000,00) decorrentes dos transtornos ocasionados pela inércia da requerida em efetivar o fornecimento e abastecimento de água tratada na residência do autor, conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata prestação dos serviços reclamados;

II – Contudo, analisando os fatos narrados e a documentação anexada, tenho que o feito deve ser melhor instruído, principalmente porque inúmeras são as demandas formuladas em desfavor da companhia de águas e esgotos (CAERD), que não tem “dado conta” de fornecer água tratada a todas as residências cadastradas e de acordo com a rede de abastecimento e distribuição já existente na cidade. Deste modo, deve o autor demonstrar, mediante fotografias e faturas CAERD de vizinhos, que a empresa tem efetiva rede de distribuição de água tratada nas casas e imóveis vizinhos à residência do demandante, a fim de dar efetiva exigibilidade e exequibilidade à obrigação de fazer liminar que se reclama;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos e documentos acima citados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (21/02/2020, às 08h40min), dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO/CARTADE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso; e

VI - CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7016751-87.2019.8.22.0001

AUTOR: BIANCA CARNEIRO BRAGA CPF nº 662.123.242-04, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4465, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO OAB nº RO9906

RÉU: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA CARLOS GOMES 1439, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de bloqueio de linha telefônica, alegado como indevido, posto que efetivado pagamento pontual das faturas, via débito em conta, conforme fatos relatados no pedido inicial e conforme documentação apresentada, sendo

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a ré é revel, posto que, apesar de devidamente citado, cientificado e advertido quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 28742744, em 02.07.2019), não compareceu à referida solenidade (Id. 29350268, em 29.07.2019 - ata de audiência de conciliação), demonstrando desinteresse e autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no descumprimento contratual da demandada, sendo que suspendeu por dias linha telefônica da demandante, o que fez gerar os danos morais vivenciados.

Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede em seu cerne, posto que a autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do NCPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance, bem como demonstrando a incansável busca por reativação da linha móvel.

De outro norte, a demandada não trouxe provas de que o autor teria solicitado o cancelamento da linha telefônica ou que estava inadimplente, ao contrário, restou inerte, sem contestar os fatos articulados pela requerente, principalmente os comprovantes de pagamento.

Por conseguinte, após os pedidos de restabelecimento de linha, a autora acreditou que poderia utilizar os serviços contratados, o que não ocorreu, estando a pretensão externada amparada no ordenamento jurídico (arts. 186, 422 e seguintes, 927 e 944, todos do CCB, e 4º e 6º, do CDC).

Concludentemente, há que se ter como crível o relato contido no pleito inicial, mormente quando a ré não comprova utilização da linha no período alegado pela autora.

Não são raras as reclamações acerca de defeito na prestação de serviços de telefonia fixa e móvel e internet, tanto que as telefônicas figuram no ranking dos mais reclamados no Judiciário Nacional, segundo a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.

O requerente é consumidor e, como tal, vulnerável e carente de proteção legal, sendo que a responsabilidade da empresa de telefonia é objetiva (art. 14, da LF 8.078/90), mormente quando esta não contesta os fatos.

Compete às empresas telefônicas arcarem plenamente com o risco operacional e administrativo, motivo pelo qual, devem manter e fiscalizar os serviços prestados evitando-se interrupções indevidas e prejuízos a seus clientes. Os serviços de rotina e monitoramento, assim como de call center e reclamações devem ser eficientes!

Por conseguinte e diante da efetiva constatação do fato causador do dano (cancelamento indevido de linhas móveis e do serviço de mensagem e geração de sentimento de impotência e frustração), deve a demandante ser atendida em seu pleito, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento ilícito, pois está “pagando e não está recebendo a contraprestação”.

Nas relações contratuais, as partes devem agir com lealdade e boa-fé objetiva, tanto nas tratativas quanto na execução e conclusão, o que não se verificou no caso em comento, posto que a telefônica não cumpriu com o que lhe cabia e competia.

A ausência dos serviços pagos, evidencia a lentidão/morosidade ou falha na prestação do serviço, sedimentando a responsabilidade civil, conforme arestos abaixo, havendo nítida semelhança com o “corte indevido”, mutatis mutandis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 08.08.2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação proposta em desfavor de Oi S.A., com o fim de determinar que a requerida proceda ao restabelecimento dos serviços telefônicos contratados pela parte autora. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, já que, devido ao corte indevido, por parte da ré,

permaneceu a parte autora, por mais de três meses, sem utilizar os serviços telefônicos. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, negando o pedido de indenização por danos morais. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando a verba indenizatória em R\$ 20.000,00. III. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08.11.2016). IV. No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, mormente considerando que “o cancelamento da única linha telefônica do restaurante, pelo prazo de 96 (noventa e seis) dias, por óbvio abalou sua imagem perante os consumidores, que não tinham como entrar em contato com o estabelecimento, dando a impressão de encerramento das atividades ou de desorganização de serviços”. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.317.705/PR (2018/0158315-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. DJe 26.10.2018); “APELAÇÃO - TELEFONIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA - REQUERIDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - SERVIÇO ESSENCIAL - AUTORA QUE ATUA NO SETOR COMERCIAL E TEVE AFETADA A EXPLORAÇÃO DE SUA ATIVIDADE - SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR - INDENIZAÇÃO ARBITRADA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 0019811-55.2013.8.26.0562, 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. César Luiz de Almeida. j. 09.04.2019, Publ. 10.04.2019)”.

Por conseguinte, comprovada a falha e o cancelamento/bloqueio da linha móvel, há que se entender motivado o dano moral.

Colhe-se o sentimento de impotência da requerente, que merece receber compensação pecuniária pelo abalo psicológico que sofrera, não podendo ser negado a imprescindibilidade do telefone e da internet nas relações cotidianas.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (parte autora: fisioterapeuta/ ré: gigante de telefonia e TV por assinatura em todo o Território Nacional), bem como a limitação dos reflexos da conduta desidiosa da telefônica (suspensão da linha após pagamento regular de fatura), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum).

Por todo o exposto, suficiente se revela o valor arbitrado (R\$ 8.000,00).

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000591-84.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GLAUCIA MARIA MICHALSKI RAPOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7029569-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SAMARA IMOPOCO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

REQUERIDO: GGA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, REDESIGNADA conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 24/02/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046882-16.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALAN RICARDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

CARTA DE CITAÇÃO – Provimento Conjunto 001/2017

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA
- CAERDEndereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112-B, São Cristóvão,
Porto Velho - RO - CEP: 76804-046Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s)
que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o
nº 7041921-61.2019.8.22.0001, requerida por AUTOR: MARCOS
ANTONIO MARINcontra RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE
RONDÔNIA - CAERD, conforme consta da cópia inicial em
anexo.Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei
9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da
demanda proposta e intimado(a) a comparecer à AUDIÊNCIA
de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO DESIGNADA para o dia
17/02/2020 12:00hs, na sala de audiências do CEJUSC, sito à
Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP:
76801-235.A contestação e demais provas, inclusive a indicação de
testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo,
CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas
ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo,
poderá ser designada uma data para a realização da audiência
de instrução e julgamento.Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a
parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)
dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria
Pública da respectiva Comarca.Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o
seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS:1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art.
45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob
pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial,
inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou
ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão
comparecer às audiências designadas munidas dos números de
suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e
efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As
partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos
endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a
carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido
no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5)
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica
expressamente consignada a possibilidade e advertência de
inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão
comparecer às audiências designadas na data, horário e
endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores
e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos
para transacionar;
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001032-65.2019.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARIME AFONSO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO -
RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS
S/AAdvogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO
COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -
RJ095502Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM
Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7022139-05.2018.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANISMEIRE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE
ARAUJO - RO8437

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
PA16538-ACom base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM
Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7018422-19.2017.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUDOVICO ALVES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7011469-53.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: NELSON GONTIJO LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

EXECUTADO: RONILDO CARVALHO PEREIRA, RONILDO CARVALHO PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação à penhora.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039122-45.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA RITA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

RÉU: ANTONIO MACARIO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da DECISÃO ID: 31094509) no prazo de 15 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7051569-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARTHUR DE ALMEIDA MARANDOLA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7041601-79.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EVANIER SOUZA DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: SUPERMERCADO DB

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005652-91.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GABRIELA ALENCAR SALLES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

REQUERIDO: PORTO VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERIDO: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA - RO4676

Advogado do(a) REQUERIDO: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7042462-94.2019.8.22.0001

SENTENÇA

Vistos e etc...,

JULIANA SALES DE LIMA RAPOSO SILVA, ingressa com "TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE", nos moldes do art. 300 e seguintes, todos do NCPC (LF 13.105/2015), para, à luz de alegada demonstração de direito (*fumus boni iuris*), evitar dano irreparável ou de difícil reparação, postulando a suspensão imediata da cobrança de fatura de energia elétrica tida como abusiva, bem como a imposição da obrigação da requerida de se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora apontada. Pretende-se, de igual forma, a proibição de inclusão nos órgãos arquivistas do débito questionado (R\$ 573,39).

Contudo, analisando a petição inicial, verifico que a tutela de urgência em caráter antecedente não pode ser recepcionada nos Juizados Especiais Cíveis, posto que, ao ser escolhida referida medida antecedente, fez-se escolher o rito e processamento do novo Código de Processo Civil (NCPC – LF 13.105/2015), cujo Diploma Adjetivo não se aplica, em regra, ao microsistema dos Juizados Especiais, os quais têm Lei própria de regência (LF 9.099/95) e em cuja seara não se admite processo preparatório ou cautelar.

Somente é possível, e ainda assim com muitos questionamentos, principalmente com a edição e entrada em vigor do NCPC, a tutela antecipada conjuntamente com a petição inicial e pretensão externada, sem adotar-se o rito desdobrador previsto na Lei Adjetiva Civil.

Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência, o que não é o caso dos presentes autos.

A discussão já ocorrera em fóruns nacionais de juizados, tanto que se fez emergir o Enunciado Cível FONAJE nº 163, o qual proíbe expressamente os procedimentos de tutela de urgência em caráter antecedente, in verbis:

"ENUNCIADO 163 - Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Deste modo, em atenção ao princípio *lex specialis derogat lex generalis* e à luz dos arts. 318, caput, e 1.046, § 2º, CPC/2015, não podem os Juizados Especiais conhecer da matéria.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, com fulcro nos arts. 6º e 51, caput e II, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o respectivo trânsito em julgado, arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema (dia 20/02/2020, às 10h40min).

Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se, podendo-se fazer a presente servir de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJE (LF 11.419/2006), DJE ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007082-10.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CRYSTIAN DA COSTA MELO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7006219-54.2019.8.22.0001

AUTOR: ARI VALDIR LEBKUCHEN, WANIA MARIA FERREIRA VIEIRA LEBKUCHEN

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
REQUERIDO: ALDADI DE ARICAUA SABINO
Advogado do(a) REQUERIDO: INES APARECIDA GULAK - RO3512

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento - Sala: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível - Data: 06/11/2019 Hora: 08:30 - Av. Jorge Teixeira, 2472, sala 110, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892.

ATENÇÃO: Ficam as partes alertadas quanto à preclusão da prova testemunhal e de outras que pretendam produzir na referida solenidade (art. 33, LF 9.099/95). Por fim, adverte-se que novo pleito de redesignação não será tolerado, salvo motivo médico cirúrgico ou fato que revele extrema gravidade e impeça o efetivo comparecimento.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047202-32.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCELO AMARAL ALVES DO VALLE, CRISTINA VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7027782-41.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDA MAURA CANGATY BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO7580

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016319-05.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES MADEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368

Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014179-32.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON DE MATOS ALMEIDA

REQUERIDO: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000609-08.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EUNICE ROQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7007282-17.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE JERONIMO DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, em relação a petição de ID: 31157573.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7000851-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA COIMBRA DOS SANTOS CPF nº 005.658.162-92, RUA SALVADOR 361, - DE 186/187 AO FIM EMBRATel - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703

REQUERIDO: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME CNPJ nº 11.880.442/0001-96, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1356, - DE 1288 A 1540 - LADO PAR CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação indenizatória por danos morais decorrentes das agressões físicas praticadas pelo preposto da empresa requerida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 26725767, em 26.04.2019), não compareceu à referida solenidade (Id. 28476244, em 28.06.2019 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos extrapatrimoniais em razão de ofensa física cometida pelos seguranças da empresa requerida ao negar o reingresso da autora no estabelecimento.

Afirma a requerente que no dia 07 de outubro de 2018, por volta das 23h18min, “por querer sair das dependências da ré para ir comer em um lanche bem na frente do local em que estava, ao se direcionar para portaria de saída, foi orientada pelos seguranças que para sair teria que zerar a conta e apresentar o cartão para os seguranças com a baixa do consumo, o que de fato ocorreu”. Aduz que “ao indagar o responsável pela segurança se poderia entrar sem a cobrança de nova entrada, foi informada pelos seguranças, que poderia sim entrar novamente sem a necessidade de pagar novamente e pegar fila de acesso, bastando que apresentasse a pulseira que deram no ato da primeira entrada”.

Nara que, quando tentou retornar as dependências internas da ré, foi impedida pelos seguranças, mesmo com apresentação da pulseira que permite o livre acesso. Neste momento uma segurança mulher teria lhe puxou pelo braço com objetivo de mobilizá-la e retirá-la do local, o que causou escoriação no antebraço, conforme laudo de exame de lesão corporal (id. 23967364).

Deste modo e analisada a farta documentação apresentada pela demandante, aliada à inércia e silêncio da empresa demandada, tenho como procedente a pretensão externada, devendo não ser reconhecida o pleito de indenização pelos danos morais causados a parte autora.

Somente a demonstração do interesse processual (comparecimento aos atos processuais) e demonstração cabal e inequívoca de que não houve agressão física por parte dos seguranças da empresa requerida, afastariam a responsabilidade civil reclamada, o que, por certo e indubitado, não ocorreu.

Como a inércia imperou, deve a presunção legal da revelia e a consequente responsabilidade reparatória/indenizatória imperar, até porque, como dito, a responsabilidade é objetiva (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

O dano moral restou configurado, posto que a parte autora sofreu grande constrangimento com óbice de reingresso ao estabelecimento, nem como agressão física, como demonstra laudo de exame de lesão corporal (id. 23967364).

A ofensa moral é inquestionável e palpável. A jurisprudência é pacífica no mesmo sentido:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS E AGRESSÃO FÍSICA. PROVA QUE CORROBORA OS FATOS NOTICIADOS PELA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A ocorrência policial (fl. 23), conjugada à prova oral (fl. 102) e à cópia das imagens gravadas em CD, conforta a versão apresentada pela parte autora. Pelo o que se verifica dos autos, o réu adentrou na loja em que a autora trabalha para realizar a troca de uma capinha de celular que tinha comprado há mais de vinte dias. A funcionária explicou que não poderia efetuar a troca do produto. Após esta informação, ocorreu discussão dentro do estabelecimento e a requerida Thyane, que chegou posteriormente

na loja, empurrou o computador que se encontrava sob o balcão. Em seguida as agressões físicas começaram. Momento em que a ré Thyane deu um tapa no rosto da autora, seguido por chutes e joelhadas. A violência das agressões físicas perpetradas pelos requeridos foram desproporcionais para o caso em tela, bem como inadmissíveis, pois divorciadas da civilidade. Assim, as agressões à integridade física justificam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Independentemente da existência ou não de motivo, a conduta comissiva praticada pelos réus é classificada como ato ilícito, forte no art. 186 do Código Civil, de modo que a conduta fere o direito da personalidade da autora gerando indenização por danos morais, nos termos do art. 927 do Código Civil. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006170385, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 22/02/2017); e

“RECURSOS INOMINADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÃO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR. CONFIRMAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO NA ORIGEM (R\$ 1.000,00). PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. OBSERVADOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

- Diante do conjunto probatório dos autos, mormente pelo depoimento da testemunha Rafaella (fl. 64), que presenciou a agressão e afirmou que o réu desferiu um tapa no rosto do autor e tentou estrangulá-lo, bem como a testemunha Marcelo (fl. 64), que viu o réu tentando entrar no carro do autor com certa violência e apresentou resistência ao ser retirado do local, bem como não havendo provas de que o autor que tenha provocado a briga, ônus que incumbia ao réu (art. 373, II, do CPC/2015), comprovada está a lesão à incolumidade física do autor, o que enseja o dever de indenizar. Demais disso, saliente, em atenção às razões recursais suscitadas pelo autor, que a referida ameaça de morte não restou comprovada nos autos, não havendo como considerar para tal fim a mensagem de fl. 17 pela simples leitura do seu teor, razão pela qual o ato ilícito praticado e devidamente comprovado, que enseja indenização, no caso concreto, é a agressão física. - O quantum arbitrado na origem (R\$ 1.000,00) não merece modificação (redução ou majoração), posto que, privilegiando-se o princípio da imediatidade, atendeu aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como ao duplice caráter desse tipo de indenização (pedagógico e compensatório), sem praticar o excesso de proporcionar o enriquecimento indevido, além de atentar para a capacidade econômica das partes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005520168, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/04/2016).”

O dano é o resultado da agressão moral sofrida pela vítima. Nesse sentido, trago a lição de CAVALIERI FILHO4:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenização milionárias. Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade. A gravidade do dano – pondera Antunes Varela - há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado” (Das obrigações em geral, 8ª ed., Almedina, p. 617).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame, impotência e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): técnica operacional / ré: empresa do ramo alimentício, bar e danceteria), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (constrangimento em público e lesões corporais, de pequena monta ou extensão, no entanto), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial (R\$ 20.000,00), dados os casos similares de lesão corporal, constrangimento público e xingamentos que este juízo já tutelou.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas demandadas.

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irão “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” a requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 20 da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR A EMPRESA DEMANDADA, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS

SUPORTADOS, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula n. 362, superior tribunal de justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRAM-SE.

Porto Velho, RO, 25 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7042448-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO CARLOS GOMES CPF nº 237.204.339-00, RUA JARDINS 115, CONDOMÍNIO AZALÉIA, RUA A, CASA 162 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 626.652.272-15, RUA JACARANDÁ 140 MARIANA - 76813-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (transferência dos débitos existentes na unidade consumidora nº 0318268-1 para a titularidade do corréu JÚLIO OLIVEIRA DA SILVA; obrigação da corré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, promova a transferência da titularidade da unidade consumidora nº 1247383-9 para o nome do autor), cumulada com declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 2.757,89) e indenização por danos morais decorrentes do descumprimento contratual do réu JÚLIO DA SILVA, que deu causa à geração de débitos em nome do autor (em razão de não haver promovido a transferência de titularidade perante a empresa concessionária de energia

elétrica) e decorrente da ação negligente da ré CERON S/A em não promover o encerramento do contrato de fornecimento de energia elétrica em nome do requerente, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada. Antecipadamente, reclamou-se a tutela judicial para proibir a efetivação de restrição creditícia em nome do autor, bem como para determinar à requerida CERON S/A que promova a imediata transferência de titularidade da nova unidade consumidora ocupada pelo demandante (UC nº 1247383-9 - Rua Jardim, 115, Condomínio Azaleia, Rua "A", casa 162, Bairro Novo, Porto Velho/RO);

II - Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos apresentados, verifico que o processo não está em ordem, não se justificando o litisconsórcio pretendido pelo autor e impedindo a análise da tutela antecipada e o prosseguimento do feito. Isto porque os pedidos são distintos e envolvem duas unidades consumidoras de energia elétrica que não estão guardando relação com o mesmo contrato particular celebrado entre autor PEDRO GOMES e réu JÚLIO CESAR. Ademais disto: a) a reclamada obrigação de fazer (duas - transferir débitos e efetivar nova ligação em nome do autor) não atinge os litisconsortes de forma igual. Reclama-se que a concessionária de energia elétrica transfira os débitos pendentes para o corréu JÚLIO CESAR e, deste último, reclama-se o pronto pagamento, nada se falando quanto à transferência de titularidade; b) o dano moral experimentado pelo autor tem causas distintas com relação a cada um dos litisconsortes eleitos: JÚLIO CESAR teria violado contrato ao não promover a transferência de titularidade da UC nº 0318268-1, e a CERON S/A não teria atendido a solicitação de encerramento de contrato de fornecimento de energia elétrica (protocolo ou pedido administrativo não exibido ou anexado à inicial), de sorte que não é possível falar-se em condenação solidária quando os atos lesivos são diversos; c) A análise de débito apresentada em nome do requerente (ID 31134107) e vinculada à UC Nº 0318268-1 possui endereço diverso (RUA OSVALDO RIBEIRO, 9460, CHACARA CARINA, ZONA RURAL) do imóvel negociado entre PEDRO GOMES e JÚLIO CESAR (RUA 04, S/N, BAIRRO SOCIALISTA, PORTO VELHO/RO);

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante a promover a emenda necessária na inicial, excluindo o litisconsórcio, escolhendo o demandado e o pedido/causa de pedir, bem como reformulando os termos da pretensão autoral, alterando o valor dado à causa e melhor demonstrando que o imóvel negociado em 2015 é efetivamente correspondente à unidade consumidora identificada como imóvel rural. A diligência deverá ocorrer em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e consequente extinção do feito sem resolução do mérito;

IV - Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (20/02/2020, às 10h40min), dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso; e

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033811-10.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: MARIA JULIANA ANGELO DA SILVA

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7001317-97.2015.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: RAIMUNDO GERALDO GOMES SILVA

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7482, Subesquina com Av. Mamoré, cel. 99314-1999, Tancredo Neves, Porto Velho - RO -
CEP: 76829-622

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7051407-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: COSMA MARIA DA SILVA

REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7023827-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: DEVAIR TOMAZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7042067-05.2019.8.22.0001

AUTOR: FLAVIA SILVA RODRIGUES CPF nº 754.807.862-53, RODOVIA BR-364 154, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade e ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 7.206,78 – processo nº 2019/01156), cumulado com indenização por danos morais (R\$ 30.000,00) decorrentes de “corte” abusivo de energia elétrica e em razão de dívida imposta unilateralmente pela concessionária, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão e baixa da restrição creditícia impugnada;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento

administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Por conseguinte, enquanto discutida a legalidade do débito/cobrança, deve a restrição creditícia igualmente ser obstada. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora impugnada. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 6º, LF 9.099/95, e 83/84, CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE:

A) A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – ATUALMENTE ENERGISA S/A – PROMOVA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA JARDINS 1227, CASA 154, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA, BAIRRO NOVO – CEP: 76.817-001 – PORTO VELHO/RO - CÓDIGO 1299530-4), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA NOVA INTERRUPÇÃO/CORTE DOS REFERIDOS SERVIÇOS ESSENCIAIS EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 7.206,78 – processo nº 2019/1156). O cumprimento da obrigação (RELIGAÇÃO DE ENERGIA) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva; E

B) DETERMINAR QUE A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) DILIGENCIE QUANTO À BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO REQUISITANTE À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE.

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a "eliminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DIA: 18/02/2020 ÀS 11H20MIN – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (levantamento de carga; "telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; perícia independente com garantia de ampla defesa e contraditório, etc... – art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Petição Cível 7002344-95.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ATAIDES DE ALMEIDA RUBIO CPF nº 207.750.402-15, AC CANDEIAS DO JAMARI 225 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

REQUERIDO: RAINHA-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 08.664.219/0001-05, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA OAB nº RO6194, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA OAB nº RO7585

Vistos e etc...,

Trata-se de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 da LF 9.099/95, restando negativa a diligência de penhora de ativos financeiros da executada, reclamando a exequente a realização de outras diligências possíveis.

Contudo, em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJOUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo, razão pela qual efetivei buscas alternativas no sistema INFOJUD e, da mesma forma, não localizei declarações de imposto de renda referentes aos últimos exercícios.

Não obstante, considerando a penhora outrora efetivada nestes autos (ID96995), INTIME-SE o credor para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconstituição da constrição de ações debêntures e arquivamento do feito por inércia.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) - para o advogado da parte, bem como via diligência de Oficial de Justiça para a parte credora, devendo ser observado o art. 19, §2º, LF 9.099/95 (intimação ficta e válida em caso de frustração de localização da parte, por mudança de endereço não comunicada nos autos).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7017810-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: KEILA CARNEIRO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

EXECUTADO: ROSSIVANIA SOARES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7016190-63.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: JACKSON DE SOUZA MALTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7017570-29.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VILSO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO2160

EXECUTADO: PADRAO CONSTRUTORA INCORPORADORA E AVALIADORA LTDA - ME, LEONARDO HAASE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível 7042448-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO CARLOS GOMES CPF nº 237.204.339-00, RUA JARDINS 115, CONDOMÍNIO AZALÉIA, RUA A, CASA 162 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 626.652.272-15, RUA JACARANDÁ 140 MARIANA - 76813-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (transferência dos débitos existentes na unidade consumidora nº 0318268-1 para a titularidade do corréu JÚLIO OLIVEIRA DA SILVA; obrigação da corré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, promova a transferência da titularidade da unidade consumidora nº 1247383-9 para o nome do autor), cumulada com declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 2.757,89) e indenização por danos morais decorrentes do descumprimento contratual do réu JÚLIO DA SILVA, que deu causa à geração de débitos em nome do autor (em razão de não haver promovido a transferência de titularidade perante a empresa concessionária de energia elétrica) e decorrente da ação negligente da ré CERON S/A em não promover o encerramento do contrato de fornecimento de energia elétrica em nome do requerente, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada. Antecipadamente, reclamou-se a tutela judicial para proibir a efetivação de

restrição creditícia em nome do autor, bem como para determinar à requerida CERON S/A que promova a imediata transferência de titularidade da nova unidade consumidora ocupada pelo demandante (UC nº 1247383-9 - Rua Jardim, 115, Condomínio Azaleia, Rua "A", casa 162, Bairro Novo, Porto Velho/RO);

II - Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos apresentados, verifico que o processo não está em ordem, não se justificando o litisconsórcio pretendido pelo autor e impedindo a análise da tutela antecipada e o prosseguimento do feito. Isto porque os pedidos são distintos e envolvem duas unidades consumidoras de energia elétrica que não estão guardando relação com o mesmo contrato particular celebrado entre autor PEDRO GOMES e réu JÚLIO CESAR. Ademais disto: a) a reclamada obrigação de fazer (duas - transferir débitos e efetivar nova ligação em nome do autor) não atinge os litisconsortes de forma igual. Reclama-se que a concessionária de energia elétrica transfira os débitos pendentes para o corréu JÚLIO CESAR e, deste último, reclama-se o pronto pagamento, nada se falando quanto à transferência de titularidade; b) o dano moral experimentado pelo autor tem causas distintas com relação a cada um dos litisconsortes eleitos: JÚLIO CESAR teria violado contrato ao não promover a transferência de titularidade da UC nº 0318268-1, e a CERON S/A não teria atendido a solicitação de encerramento de contrato de fornecimento de energia elétrica (protocolo ou pedido administrativo não exibido ou anexado à inicial), de sorte que não é possível falar-se em condenação solidária quando os atos lesivos são diversos; c) A análise de débito apresentada em nome do requerente (ID 31134107) e vinculada à UC Nº 0318268-1 possui endereço diverso (RUA OSVALDO RIBEIRO, 9460, CHACARA CARINA, ZONA RURAL) do imóvel negociado entre PEDRO GOMES e JÚLIO CESAR (RUA 04, S/N, BAIRRO SOCIALISTA, PORTO VELHO/RO);

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante a promover a emenda necessária na inicial, excluindo o litisconsórcio, escolhendo o demandado e o pedido/causa de pedir, bem como reformulando os termos da pretensão autoral, alterando o valor dado à causa e melhor demonstrando que o imóvel negociado em 2015 é efetivamente correspondente à unidade consumidora identificada como imóvel rural. A diligência deverá ocorrer em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e consequente extinção do feito sem resolução do mérito;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (20/02/2020, às 10h40min), dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso; e

VI – CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7027333-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605

REQUERIDO: THAISSA EVELYN GONCALVES DE OLIVEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 24/02/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7038324-84.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSIMAR RABELO CAVALCANTE CPF nº 669.433.612-87, RUA ANA NERY 1275 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, LETICIA ROCHA SANTANA OAB nº RO8960

RÉU: JORNAL VIA RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM NABUCO 1889, - DE 1701 A 2299 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc....

I – A parte autora formula pedido de reconsideração (id. 31167387) da decisão que não concedeu a tutela antecipada reclamada ab initio (id. 28765667), aduzindo a necessidade de concessão da liminar conforme pleiteado, posto que equivocada a interpretação do juízo quanto à natureza da imputação caluniosa;

II – Contudo, confusão ou equívoco algum há. O pedido de reconsideração nos Juizados Especiais têm surgido e se tornando mais constante como forma de suprir a inexistência ou não admissão do agravo de instrumento no referido microsistema, daí o porquê de

se abrir a exceção e fazer nova análise do pleito somente em casos excepcionais, vale dizer, em casos de evidente perecimento do direito em razão da demora, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Fora disto, à parte cabe tão somente sucumbir-se ao rito sumariíssimo e limitado dos Juizados Especiais, a ponto da então excelentíssima Corregedora Nacional da Justiça, Ministra Nancy Andrighi, instituir e defender com entusiasmo o programa especial denominado “Redescobrimos os Juizados Especiais”, cuja principal finalidade é incentivar os juizes a aplicar rigorosamente a LF 9.099/95, evitando os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça Cível comum. Defende-se, pois, a aplicação efetiva da celeridade, da informalidade, da oralidade e da economia processual, evitando-se o conhecimento de recursos que não são previstos na Lei de Regência dos Juizados. Diante do exposto e à vista do que já fora prefacialmente analisado, tenho que o autor não demonstra a verossimilhança da excepcionalidade para reconsideração da decisão, cabendo ressaltar que os alegados danos morais serão minuciosamente analisados de acordo com o bojo probatório que emergir nos autos;

III – Dadas as pertinentes considerações acima, determino que o feito prossiga regularmente em sua marcha processual, devendo aguardar, pois, a solenidade de audiência de tentativa de conciliação, já tendo ocorrido a expedição dos atos de citação e formação da regular relação e triade processual;

IV – CUMPRASE.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002004-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA DOBRI

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002004-35.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA PAULA DOBRI

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUM01nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 7042831-88.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADALGISA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 286.733.522-15, RUA SALGADO FILHO 820, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168

REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A. CNPJ nº 03.502.099/0001-18, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDRADO BUSINESS TOWER 3970, AVENIDA REBOUÇAS 3970, ANDAR 25,26,27 E 28 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Despacho

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o extrato da sua conta corrente, de forma completa, do mês de setembro/2019.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7004523-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: NEOMAX SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP CNPJ nº 12.005.865/0001-20, RUA TENREIRO ARANHA 2642 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GUSTAVO TOME MOLINA CPF nº 039.074.719-03, RUA TENREIRO ARANHA 2642 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

EXECUTADO: PROJETO PACU - AQUICULTURA LTDA CNPJ nº 02.224.651/0001-90, RODOVIA MS 352, TERENOS/PONTE DO GREGO KM 13 - LADO ESQUERDO 4.7 K ZONA RURAL - 79190-000 - TERENOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028 Despacho:

Com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, conforme petição anexa ao ID 30306292/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).

Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009815-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALISSON FREIRES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972, UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012879-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA MEDEIROS

Advogados do(a) REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402 REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, RESFRIEL REFRIGERACAO EIRELI - ME, ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão (ID:30832824) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023979-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: MAURO ASSUNCAO DE ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7034597-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JUCARA SCHERER CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADISLAU KUCHARSKI NETO
- RO3335

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO:
7042561-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF
nº 212.562.331-53, RUA TAQUARA 924 FLORESTA - 76806-084 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE
ARAÚJO OAB nº RO3300

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,
- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela
de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há
evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano
consubstanciado no perigo de suspensão do fornecimento de
energia elétrica, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil,
DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada
incidental, e desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de
INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/
unidade consumidora da parte autora (UC 0304343-6), sob alegação
de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação
de consumo; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que
promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na
unidade consumidora da parte autora, referente ao débito ora
questionado; e C) SUSPENDA IMEDIATAMENTE a cobrança do
parcelamento de débito (ID 31153829/PJE), embutida nas faturas
mensais. Estas determinações devem ser cumpridas até segunda
ordem ou julgamento final da lida, sob pena de multa diária de R\$
300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),
no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra,
sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento
desta decisão.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência
designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 11/12/2019 - Hora: 08:00, a ser
realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino
Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de
Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução,
contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos
respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e
eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação
cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se
realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão
comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda
deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e
julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos
moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que,
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e
art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo,
fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de
inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na
extinção e arquivamento do processo, que somente poderá
ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas
processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências
designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos
narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de
documentos de identificação válidos e cientes de seus dados
bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e
efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de
testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF
e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o
ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar,
em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares
eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a
realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a
parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias
antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da
respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7024705-87.2019.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL BISPO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962,
HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

RÉU: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -
RO3208

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial

Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 12/11/2019 Hora: 10:20 localizada no 1º andar, sala 118.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7007357-27.2017.8.22.0001

Requerente: MAILA BDIANI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO4719

Requerido(a): B2W VIAGENS E TURISMO LTDA e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7048004-30.2018.8.22.0001

Requerente: CLEICI CASTRO REINA

Requerido(a): MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA CEOLIN LIMA - MG152308

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7030187-16.2019.8.22.0001

AUTOR: CELSO CRUZ DE CARVALHO CPF nº 026.456.188-04, RUA VALDEMAR ESTRELA 5282 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR OAB nº RO4257

RÉU: ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO CPF nº 276.077.985-87, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, - DE 5475/5476 AO FIM APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos etc

Acolho a justificativa apresentada pela ré, tendo em vista que está embasada por atestado profissional.

Determino a redesignação de audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intemem-se as partes.

A Central de Processos Eletrônicos – CPE deverá retificar a classe processual para JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7012961-66.2017.8.22.0001

REQUERIDO: EDSON DIAS TAVARES FILHO CPF nº 161.730.072-15, RUA DOMINICANA 7.286 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A - ANDAR 12 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 9382017/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 31052121/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, arquive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7030164-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: R. L. A COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO0009265A, EMERSON LIMA MACIEL - RO9263

REQUERIDO: AMAZONIA PORTAL EIRELI

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 12/12/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7024705-87.2019.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL BISPO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

RÉU: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, localizada no 1º andar, sala 118, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 12/11/2019 Hora: 10:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7015785-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MILENA MARTINS DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 12/12/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009507-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANUSA DOS SANTOS SOBRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784
REQUERIDO: C & A MODAS LTDA, BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012737-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JULIANA ANGELO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7045337-71.2018.8.22.0001

Requerente: GRACILDA NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369, JESSICA MORENO FREIXO - RO8918, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Requerido(a): BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7002874-80.2019.8.22.0001

Requerente: ALICIA RENATA OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921A

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7052478-15.2016.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO FRANCA PINHEIRO CPF nº 192.109.812-00, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3537, - DE 3206/3207 A 3565/3566 CONCEIÇÃO - 76808-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 6482525/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 31080039/PJE).

Levantado o alvará e nada requerido, volte o feito concluso para extinção.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7048536-04.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE QUEIROZ

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001708-13.2019.8.22.0001

AUTOR: DANIELA OLIVEIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO5677

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009507-44.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VANUSA DOS SANTOS SOBRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784

REQUERIDO: C & A MODAS LTDA, BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID 31093631 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7016500-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação DAS PARTES

Em razão da petição de ID 30983373, certifico que modifiquei o valor da ação no sistema de custas o que permite o recolhimento das custas referentes ao Recurso Inominado. Ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a) para o pagamento das custas em 15 dias.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7020895-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON GOMES DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DA SILVA ALVES - RO7329

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, REAL CAR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 12/12/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002068-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VERONICA DE OLIVEIRA MICHALSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7013117-83.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIANA SAYURI BARBOSA ONO

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030854-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: CLEONICE RIBEIRO DE FREITAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7027407-06.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE CARLOS FRANCA SILVA, ET DA Balsa, S/N, KM 1,5 LOTE 02, AO LADO DA AGROP s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 16.882,21 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), ajuizada pelo autor em face da CERON S/A, cumulada com obrigação de fazer, em razão da construção de subestação de energia elétrica, a qual foi incorporada ao patrimônio da ré sem a devida formalização.

A ré apresentou contestação, arguindo preliminares e no mérito discorreu sobre depreciação da subestação e sua incorporação ao seu patrimônio que não seria necessária pois não abastece outros consumidores. Além disso, alega que o autor não comprovou o real dispêndio com a obra.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o nome do autor consta no projeto referente à subestação, devidamente aprovado pela requerida.

DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto às preliminares de ausência de documento essencial e de interesse de agir, verifica-se que se confundem com o mérito que será analisado doravante.

DO MÉRITO

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 5 KVA, para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.

Quanto à incorporação da subestação ao patrimônio da ré, observa-se que é um dever inconteste da concessionária (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL), sendo que tal incorporação, mesmo sem a formalização específica da ré, ocorreu de fato, pois do contrário, caso houvesse qualquer impedimento técnico, o autor não estaria servido de energia elétrica em sua propriedade. Assim, a emissão de fatura cobrando o consumo de energia, é suficiente para comprovar a referida incorporação da subestação à rede da ré e, conseqüentemente, ao seu patrimônio.

Portanto, como a ré assumiu o controle da subestação construída pelo autor, mas até o presente momento não formalizou a incorporação e não lhe restituiu os valores gastos pela obra, não restam dúvidas de que ela se beneficiou da estrutura construída para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside o requerente.

Desta forma a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON S/A, a qual explora atividade lucrativa. Nesse sentido, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado no feito que ele arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e que a ré incorporou a subestação em sua rede sem indenizá-lo ou formalizar a incorporação.

Sobre a matéria já decidiu a Turma Recursal desta Capital:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000532-93.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que o autor apresentou orçamento equivalente ao projeto para construção da rede de eletrificação rural, bem como restou evidenciada a responsabilidade da ré de incorporar a subestação em seu patrimônio, a procedência dos pedidos formulados na inicial é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para:

a) Condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$16.882,21 (dezesseis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), a título de indenização por danos materiais, referente à construção da subestação de energia elétrica, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

b) Determinar que a ré que proceda a incorporação formal da referida subestação ao patrimônio da concessionária, nos termos da Resolução nº 229/2006, da ANEEL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar

o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7029834-73.2019.8.22.0001

AUTOR: RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIENE LACERDA DA SILVA - MS19072

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 12/12/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021580-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: ENEIAS BACELAR MATOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PROCESSO: 7042948-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EVALDO DA COSTA FARIAS CPF nº 386.387.542-72, AVENIDA GUAPORÉ 6035, COND. GRENVILLE, BL.C, AP.204 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) informar a data que efetivamente desocupou o imóvel (UC 0028003-8); e

b) esclarecer qual a sua pretensão em relação à fatura de setembro/2019 (ID 31210875/PJE), que registra o consumo do período de 09/08 a 10/09/2019.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7038323-02.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSIMAR RABELO CAVALCANTE CPF nº 669.433.612-87, RUA ANA NERY 1275 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, LETICIA ROCHA SANTANA OAB nº RO8960

RÉU: JORNAL INFORMA NA HORA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ CAMACHO 854, - DE 480/481 A 859/860 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Indefiro o pedido de reconsideração anexo ao ID 31167391/PJE, pelos mesmos motivos já expostos na decisão anexa ao ID 30505635/PJE, uma vez que a parte requerente não trouxe aos autos elementos novos aptos a embasar a concessão da tutela antecipada, isto é apenas ponderou quanto seu inconformismo pela não concessão da tutela antecipada.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7042801-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUSIMAR RAMOS DA SILVA CPF nº 921.560.612-20, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4269, APTO 03 NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que a parte autora já havia ajuizado ações idênticas junto ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (processos eletrônicos ns. 7009675-12.2019.8.22.0001 e 7025430-76.2019.8.22.0001), as quais foram extintas em razão da ausência da autora às audiências de conciliação.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - [...]

Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daqueles processos extintos, sem julgamento de mérito. No caso em questão, o 3º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 3º Vara do Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7042870-85.2019.8.22.0001

AUTOR: ISRAEL LIMA DA FONSECA CPF nº 004.019.142-75, RUA MARIA LÚCIA 3230 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA OAB nº RO9787

REQUERIDOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA CNPJ nº 97.553.801/0001-16, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 106 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Vistos etc

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme afirmado pelo autor, na petição inicial, o mesmo tem ciência acerca do cancelamento do plano de saúde e da impossibilidade de retirar os boletos das mensalidades atrasadas, desde a data de 20/07/2019, porém, somente agora, depois de mais de 02 (dois) meses, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que as requeridas restabeleçam o plano de saúde e

disponibilizem os boletos das mensalidades vencidas e vincendas, além do mais, o encaminhamento médico apresentado, para a alegada cirurgia no joelho, é datado de 31/08/2018, ou seja, há mais de um ano. Fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 12/12/2019 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7020205-75.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: UMBERTO CARREGARO NETO, RUA FORQUETA 202, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810, BRUNO AIRES SANTOS SILVA OAB nº RO8928

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, SALA DE GERÊNCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que o voo decolou com quinze horas de atraso.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a problemas de atraso nos procedimentos de embarque do primeiro trecho, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (atraso nos procedimentos de embarque do primeiro trecho), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de quinze horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação,

após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7007256-19.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WOLMAR DE MELOS PESCADOR, RUA JATUARANA 1115, CASA 46 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor afirma que requereu cancelamento de passagem aérea adquirida para seu familiar, bem como a restituição do valor desembolsado, por motivo de doença, o que não foi atendido pela ré há mais de um ano. Requer a restituição do valor de R\$ 1.241,10 (um mil duzentos e quarenta e um reais e dez centavos).

A ré na sua peça contestatória arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, a qual deve ser afastada, isto se dá porque o artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor preconiza a responsabilidade solidária de todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado. Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda, mormente no caso da ré GOL que é a emissora dos bilhetes aéreos.

Quanto ao mérito, o cerne da demanda reside basicamente na alegação de abusividade no ato de reter 100% (cem por cento) do valor pago pelo bilhete de viagem.

E, neste ponto, a razão está com o requerente, devendo o caso ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como

pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo.

O consumidor pagou por serviço que não foi prestado, e não por sua culpa, mas sim em razão de doença que impossibilitava totalmente a viagem, de modo que deve ser reembolsado do valor pago de forma integral.

Adotar-se a pena de perdimento de cem por cento do valor do bilhete aéreo como multa de inadimplemento é extremamente leonino e ilegal, afrontando o princípio que fulmina o enriquecimento sem causa.

Visando evitar possível abuso, o CDC, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que, independentemente do prazo fixado no bilhete de passagem aérea, deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada, mormente na hipótese do feito, em que o consumidor não deu injusta causa à situação experimentada, mas teve membro da família acometido de doença, devidamente atestada por médico.

Portanto, e volvendo para o caso em apreço, o autor possui direito ao reembolso do valor integral da passagem. A quebra contratual não foi injustificada ou por desídia, está comprovando o caso fortuito, não é justo, portanto, responder pelo descumprimento contratual de forma tão gravosa.

Desse modo, deve a ré lhe restituir o valor de R\$ 1.241,10 (um mil duzentos e quarenta e um reais e dez centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a restituir ao autor o valor pago pelos bilhetes aéreos, no importe de R\$ 1.241,10 (um mil duzentos e quarenta e um reais e dez centavos), corrigido monetariamente a partir da data do contrato e acrescida de juros legais a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7002878-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA SILVA CPF nº 283.350.079-34, RUA IVO MILAN 177 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552

EXECUTADO: SEMENTES AGRO MAX LTDA - EPP CNPJ nº 05.671.783/0001-59, AVENIDA J.K. 166 CENTRO - 39330-000 - BRASÍLIA DE MINAS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACIR BARBOSA ROCHA OAB nº MG124783

Decisão

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) dos veículos existentes em nome da devedora (tela anexa).

Expeça-se mandado de penhora de qualquer um dos veículos descritos na tela anexa que o oficial de justiça encontre em poder da devedora.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos do credor, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga o credor, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

PROCESSO: 7003314-64.2019.8.22.0005

AUTOR: ZULEIDE VICENTE DE SOUSA DAHAS CPF nº 075.151.202-82, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 242 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CNPJ nº 61.198.164/0001-60, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando o pedido genérico formulado na audiência de conciliação (ID 28601389/PJE), determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, pois, em tese, trata-se de matéria documental, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem manifestação de ambas as partes, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7039073-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEITON FERREIRA DA SILVA CPF nº 815.259.232-34, AVENIDA AMAZONAS QD 599 BLC 03, - DE 10412 AO FIM - LADO PAR JARDIM SANTANA - 76828-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/7114-54, AVENIDA MAMORÉ 2915, BANCO DO BRASIL AV MAMORÉ TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito. Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7028189-13.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ELTON LEONI, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1.955 TRÊS MARIAS - 76812-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

RÉU: AZULLINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S/A, ACAEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que o voo decolou com vinte e quatro horas de atraso.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a problemas técnicos operacionais, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e acomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (problema operacional), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de vinte e quatro horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7044034-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ARLANDIO FLORINDO REIS CPF nº 469.249.492-15, RUA PADRE CHIQUINHO 2814, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716, GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

REQUERIDO: SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA CNPJ nº 16.803.158/0008-06, AVENIDA T 7 s/n, - DE 503 AO FIM - LADO ÍMPAR SETOR BUENO - 74210-265 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO: MURILLO DE FARIA FERRO OAB nº GO29226

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 22619590/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 30592961/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7020861-32.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ODLANIER DE SOUZA FRAZAO, RUA ALECRIM 5605 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que chegou com quatorze horas de atraso ao destino final.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a reestruturação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (reestruturação da malha aérea), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de quatorze horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio, em especial no caso do autor que estava acompanhado de três crianças.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7044756-90.2017.8.22.0001

REQUERENTE: KATIANE CONCEICAO DA SILVA CPF nº 737.687.402-00, RODOVIA BR-364 2, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB nº MT17620

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 13794566/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 29695047/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7027910-27.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DAURA DOS SANTOS, RUA DA BEIRA 63, - DE 31 A 51 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N - Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento. Narra que o voo decolou com vinte e quatro horas de atraso.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a problemas com o tráfego aéreo, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (tráfego aéreo), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de vinte e quatro horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7038158-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GILBERTO FONSECA DE OLIVEIRA CPF nº 498.983.104-72, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 39 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL 673, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Despacho

Tendo em vista que os embargos de declaração interpostos (ID 29984539/PJE) foram apresentados enquanto o feito se encontrava no âmbito da Turma Recursal, determino a remessa do feito a Turma Recursal, com as nossas homenagens, para apreciação da mencionada petição.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7037721-79.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LEONEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR CPF nº 884.268.902-53, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1219, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104

REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA CNPJ nº 75.234.583/0002-03, RUA MATRINCHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados (procuração anexa ao ID 12621299/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 30852661/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7037116-36.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO QUINTANA ALVES CPF nº 042.982.159-03, RUA IVAN CURI 373, - ATÉ 3567/3568 JARDIM SANTANA - 76828-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB nº MT17620

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1.941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 12530203/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 30872081/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7030555-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP CNPJ nº 03.004.647/0001-80, RUA VENEZUELA 1206, 3A ENGENHARIA NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390

EXECUTADO: P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA. CNPJ nº 04.813.204/0001-00, AV. OLAVO BILAC 512 VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717

Decisão

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da parte executada (tela anexa).

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7011132-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECÇÕES - EPP CNPJ nº 15.831.134/0001-21, RUA PARAGUAI 395, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402

EXECUTADO: MARIA DAS DORES PINTO LAGOS CPF nº 149.390.022-68, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5729, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da devedora.

Frustradas as tentativas de localização de bens em nome da devedora, DEFIRO a quebra de seu sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a esta decisão estão juntadas em sigilo para manuseio exclusivo do advogado da parte credora, mediante acesso ao PJE.

A parte credora deverá se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados e impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos do feito.

Intime-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7020997-29.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SAMILLA VIANA MOTA, RUA MANDI 1764, - ATÉ 1754/1755 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo. Narra que o voo decolou com setenta e duas horas de atraso.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a má condição climática, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (má condição climática), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de setenta e duas horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7030773-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE CUNHA FREIRE CPF nº 949.185.381-34, RUA JARDINS casa 1, RESIDENCIAL BROMELIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA OAB nº RO6664

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2019, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência antecipadamente.

No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas' c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas)), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7026051-44.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ALBERTO SEVERO DAS NEVES CPF nº 621.049.002-63, RUA CENTAURO 11655 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260

REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364 KM 12, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração ID 11032172/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora online (comprovante bacenjud anexo ao ID 30279685/PJE), contas 2848/040/01707585-3 e 2848/040/01707584-5, haja vista o decurso do prazo para impugnação sem oposição da parte devedora.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7021422-

56.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: FRANCISCA LUIZA DE JESUS, RUA JOAÇABA 6494 AEROCUBE - 76811-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO NETO CARDOSO, RUA JOAÇABA 6494 AEROCUBE - 76811-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINE PONTES BEZERRA OAB nº RO9267

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Os autores ajuizaram a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narram que o voo decolou com mais de 24 horas de atraso, atrapalhando diversos compromissos.

Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da agência de viagens CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS e nem da GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

Importante observar que o Código de Defesa do Consumidor, no "caput" do artigo 14, prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados por má prestação de serviços (art. 18 do CDC). Além disso, a Lei nº 11.771/2008 (art. 34, IV) exige dos prestadores de serviços turísticos o respeito aos direitos do consumidor, o que implica o cumprimento do contrato conforme ofertado.

Os contratos de intermediação de serviços foram explicitados pela aquisição de passagens diretamente em loja da CVC, com a emissão de voucher em nome da corré Gol Linhas Aéreas, demonstrando a vinculação entre elas. A agência de viagens é procurada pelo consumidor para que lhe seja assegurado o desfrute dos serviços segundo as suas expectativas. Ao contratar, assume o agenciador a responsabilidade pela boa prestação dos serviços, de acordo com as informações disponibilizadas e garantias de bom atendimento. Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso ambas as rés estão diretamente ligadas ao cerne da demanda conforme exposto a seguir.

Passa-se ao mérito.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

Narra a autora que a ré GOL cancelou o seu voo marcado para o dia 11/11/2018, o que lhe causou diversos dissabores, pois planejaram a viagem com antecedência e com vistas à reunir a família para o aniversário de ambos.

Em defesa, as rés não negaram a ocorrência do cancelamento. A agência de viagens alega culpa exclusiva de terceiro, no caso, da companhia aérea, afirma ainda que não há prova do dano moral. A companhia aérea busca eximir-se da culpa alegando ter avisado com antecedência o cancelamento para a agência de viagens, não terem os autores comprovado os danos explicitados na exordial e que o cancelamento se deu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente reestruturação da malha aérea.

As versões de defesa não merecem acolhimento.

A ré GOL, desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, portanto, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para eximi-la da responsabilidade pela má-prestação.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado – o que não ocorreu – não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público. Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo. Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

Os autores confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não lhe foi possível tomá-las.

Conforme dito por ocasião da análise da preliminar, a responsabilidade também recai sobre a agência de viagens (CVC), porquanto a culpa só poderia ser afastada na hipótese de comprovação de que o serviço fora prestado sem defeito ou houve culpa exclusiva da consumidora e/ou de terceiros. O instituto da solidariedade na reparação do ato ilícito acarretado ao consumidor deve ser aplicado nos termos do §1º, do art. 25, do CDC, o qual transcrevo: “Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação”.

De fato, o prévio cancelamento decorreu de fortuito interno, o qual as rés sequer esclareceram quais foram, não tendo as corrés colacionado qualquer documento que atestasse culpa exclusiva dos consumidores, não podem a eles repassar os riscos de suas atividades.

Diga-se, desde logo, que os autores reuniram elementos probatórios concretos, cujos fatos constitutivos dos seus direitos não foram abalados pela defesa. Nem precisaria, aliás, aplicar como regra do Código de Defesa do Consumidor, posto que a inversão do ônus da prova visa facilitar a defesa dos interesses dos consumidores, mas os autores juntaram documentos suficientes à comprovação dos fatos como se deram.

Os infortúnios narrados na inicial extrapolaram mero aborrecimento ou incômodo.

Assim, é possível concluir que, uma vez provado o defeito do serviço, surgirá para o fornecedor, ipso facto, a obrigação de reparação dos danos morais independentemente da análise subjetiva do sentimento do ofendido ou da produção de outras provas, operando-se o dano moral in re ipsa.

Os efeitos do comportamento lesivo noticiado neste feito poderão parecer menos graves àqueles que não foram atingidos, uma vez que afetam o patrimônio ideal e, por isso, somente são sentidos em toda a sua extensão pelos efetivamente lesados.

A expectativa gerada pela viagem para comemoração de aniversário produz naturalmente sentimento de prazer e alegria, sendo imaginável a ansiedade enfrentada pelos autores. Não é difícil mensurar a irritabilidade decorrente do ilícito, em verdadeira aflição espiritual.

Logo, pertinente a condenação em indenizar os danos morais sofridos, não para reparar os desgostos que extrapolaram o suportável, mas visando conceder às vítimas o suficiente para amenizar internamente a frustração, com deleites à alma e à mente, reconduzindo-as ao equilíbrio jurídico-social.

Nesse sentido são os recentes julgados da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO. ALTERAÇÃO MALHA AÉREA. CASO FORTUITO INTERNO. ATRASO DE 12 HORAS NA CHEGADA AO DESTINO FINAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO MAJORADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7034609-68.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019

CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7018080-71.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso as rés.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização das empresas rés, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um, totalizando

R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos consumidores, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea e da agência de viagens.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, A PAGAREM AOS AUTORES, o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um, a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7020800-74.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA PAULA RAMOS BARBATO, RUA ANGÉLICA 113, CON. ANGÉLICA, CASA 47 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO OAB nº RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo. Narra que o voo decolou com vinte e três horas de atraso.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a reestruturação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (reestruturação da malha aérea), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de vinte e três horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7021831-32.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: RITA GOMES DE OLIVEIRA, RUA URUGUAI 2561, - DE 2560/2561 A 2728/2729 EMBRATEL - 76820-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO HERCULANO DE OLIVEIRA, RUA URUGUAI 2561, - DE 2560/2561 A 2728/2729 EMBRATEL - 76820-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Os autores, idosos, ajuizaram a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada um, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo. Narra que o voo decolou com vinte e quatro horas de atraso da conexão o que lhes causou inúmeros dissabores, em especial porque estavam acompanhados de sua filha que é deficiente.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a manutenção emergencial da aeronave, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição da passagem aérea pelos autores e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (manutenção da aeronave), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelos consumidores, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à

condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de vinte e quatro horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio e muito mais na situação dos autores que são idosos e estavam acompanhados de pessoa deficiente sob suas responsabilidades.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada um, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) no presente feito, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos consumidores, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AOS AUTORES, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada um, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7020152-94.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALINE CHAVES DE CASTRO, RUA GUADALUPE 470 NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo. Narra que o voo decolou com vinte e quatro horas de atraso.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a manutenção emergencial da aeronave, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (manutenção da aeronave), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de vinte e quatro horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7044757-75.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ELIONAI REIS DA SILVA CPF nº 018.849.122-81, RUA CASTELO BRANCO 190 BAIRRO SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB nº MT17620

REQUERIDO: A. S. S. D. C. F., QUADRA SEPN 504 BLOCO A S/N, SALA 101 A 106 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 13794543/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 25523976/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7011740-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO PASCOAL ASSUNCAO CPF nº 127.741.202-25, RUA DO TAMBORIM 2033 CASTANHEIRA - 76811-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR BANCO BMG ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome do advogado da requerida (procuração anexa ao ID 18444501/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 31206896/PJE), haja vista o pagamento em duplicidade.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, arquive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7033084-22.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MICALSEHSHEN - RO7972, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

EXECUTADO: ANA CAROLINA DE MELO LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7044724-85.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO MARINHO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573

REQUERIDO: CASSIO DE SOUZA IZEL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018374-94.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO0002136A

EXECUTADO: GILDA DA SILVA BRITO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014164-34.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMARA MORAES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

EXECUTADO: VCB COMUNICACOES S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7051070-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIOLA MENESES CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7013237-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA CPF nº 678.100.982-68, RUA COSTA RICA 4641 EMBRATTEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582, DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMAN OAB nº RO8365

EXECUTADO: ALEANDRA CRISTINA BERNARDES MACHADO MODESTI CPF nº 422.821.952-72, RUA TRÊS E MEIO 717, COND. DUNNAS, BLOCO C, APT. 301 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 7.283,54 (sete mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CPF da devedora não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Referida resposta quer dizer que com o CPF indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).

A credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037721-79.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LEONEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a procuração uma vez que a procuração apresentada no feito é restrita a outro processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de emissão de alvará apenas em nome da parte autora.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7036957-25.2019.8.22.0001

AUTOR: ZENO MOREIRA DE CASTILHO JUNIOR CPF nº 767.263.392-91, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, TOTAL VILLE 2, CASA 98 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 A 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 31081109/PJE).

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito (cancelamento unilateral de parte do trecho contratado) e perigo de dano (manutenção dos demais trechos contratados), com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino À RÉ que PROCEDA AO CANCELAMENTO dos demais trechos da viagem contratada (ida: Brasília/DF - São Paulo/SP - Londrina/PR, DIA 04/09/2019 e volta: Londrina/PR - São Paulo/SP - Porto Velho/RO, DIA 09/09/2019, código da reserva IRFCBE), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

No mais, determinei a retificação do valor da causa, conforme informado na emenda à inicial.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 08/11/2019 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7027681-67.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCAS ROCHA PEREIRA, RUA SURUBIM 4714, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Gustavo Antonio Feres Paixão, inscrito na OAB/RO sob o número 10.059, e do Dr. Bernardo Augusto Galindo Coutinho inscrito na OAB/RO sob o nº 2.991

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o autor afirmou que, em viagem de férias na companhia de sua filha menor de idade, foi impedido de embarcar no voo que partiria de Natal com destino a Porto Velho, em razão de problemas técnicos. Alegou que teve que aguardar no saguão do aeroporto para iniciar a viagem, sem contar com a assistência da Ré.

O Autor requereu a condenação da Ré ao pagamento indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

Em defesa, a ré esclareceu que o cancelamento do voo foi regularmente justificado pelas falhas apresentadas no equipamento da aeronave, cuja manutenção necessitou de tempo para reparo, salientando que o autor não ficou desamparado em nenhum momento, tendo sido fornecida toda a assistência, bem como a acomodação em voo subsequente.

A versão de defesa de manutenção inesperada da aeronave não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para o cancelamento do voo nos moldes ocorridos, até porque não há documento que ampare a tese defendida.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (manutenção não programada da aeronave) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Trata-se de cancelamento enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o cancelamento do voo, o requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe. As imagens juntadas com a petição inicial comprovam a inadequada acomodação da menor, filha do autor, enquanto aguardavam para embarcar e, por consequência, indica que a Ré deixou de prestar assistência devida ao Autor e sua filha.

O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo, da reacomodação em voo com atraso de mais de 10 horas e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Por último, no que diz respeito aos danos materiais, o pedido não merece acolhimento, pois, nada há no feito que comprove ter o autor suportado o prejuízo reclamado no valor de R\$ 166,28 (cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), pois o e-mail anexo ao ID 25864624 menciona que a corrida foi paga por Aymna Simões.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7020273-25.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAIKON FABRIZIO RUBIRA, RUA TANGARÁ 1728 CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA OAB nº RO7650

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a título de danos materiais, no valor de R\$ 51,70 (cinquenta e um reais e setenta centavos), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que chegou com treze horas de atraso ao destino final.

A ré, em defesa, arguiu preliminar de falta de interesse processual e no mérito afirma que o atraso está justificado, devido a má condição climática no momento da decolagem, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

A preliminar de falta de interesse processual deve ser afastada. A cláusula de mediação obrigatória apontada pela ré é notoriamente abusiva, mormente em razão de se tratar de contrato de adesão, o qual muitas vezes o consumidor sequer acessa, de modo que não deve prevalecer. Além disso, em se tratando de espécie de auto composição, a mediação não possui o condão de afastar a tutela jurisdicional do Estado, conforme inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/1988.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (má condição climática), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de treze horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Em relação aos danos materiais o autor provou as despesas com alimentação, no importe de R\$ 50,71 (cinquenta reais e setenta e um centavos), conforme comprovante anexo ao ID 272881521, devendo também ser restituído de tal valor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR PELO DANO MATERIAL a quantia de R\$ 50,71 (cinquenta reais e setenta e um centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7044482-63.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ADACIR DOS SANTOS CPF nº 340.872.732-53, RUA ESTHER SALES 1324, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364 112, SEDE ADMINISTRATIVA DO BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Despacho

Remeta-se o feito à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos ao credor de acordo com a decisão da Turma Recursal anexa ao ID 28322558/PJE.

Após, com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/95, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7003301-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 07.671.791/0001-20, AVENIDA CAMPOS SALES 2577 CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME CNPJ nº 05.946.982/0001-22, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, REDECONV SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Consultei o Sistema RENAJUD sem a imediata inclusão de restrições sobre o único veículo encontrado (tela anexa), haja vista que este já possui restrições judiciais determinadas por outros Juízos.

A pesquisa no INFOJUD realizada nesta data foi, igualmente, inexistosa.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7017832-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME CNPJ nº 15.165.550/0001-38, AVENIDA PEDRO TAQUES 1686, SALA 1 JARDIM ALVORADA - 87033-000 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB nº PR58131

EXECUTADO: TAYANA SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 752.725.712-15, RUA ABEL DE SOUZA 3775 TANCREDO NEVES - 76829-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB nº GO49112

SENTENÇA

Vistos e etc.

Considerando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito (extrato anexo ao ID 30974670/PJE), defiro o parcelamento do crédito em execução, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará judicial em nome da parte credora para levantamento da quantia depositada (extratos anexos ao ID: 30974670/PJE).

Considerando o deferimento do parcelamento do débito e com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem prejuízo da determinação supra, a autora deverá, em 05 (cinco) dias, indicar conta bancária para o depósito das parcelas posteriores.

Indicada a conta bancária, intime-se a requerida para realizar os depósitos posteriores na conta indicada.

Efetuada o depósito das parcelas posteriores, expeça-se alvará.

Cumpra-se. Intimem-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7039330-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AILTON DE OLIVEIRA CPF nº 219.737.502-44, RUA ALBA 6169, CASA/COMERCIO APONIÃ - 76824-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE OAB nº RO2967

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 30829145/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado no perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/ unidade consumidora da parte autora (UC 0302478-4), sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, referente ao débito ora questionado; e C) SUSPENDA IMEDIATAMENTE A COBRANÇA

DO PARCELAMENTO DE DÉBITO (ID 30644746/PJE), embutida nas faturas mensais vincendas. Estas determinações devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lida, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 22/11/2019 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PROCESSO: 7039104-24.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS CAINAN SILVESTRE DA COSTA DE SOUZA
CPF nº 024.447.702-77, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS OAB nº RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY OAB nº RO8124

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho anexo ao ID 30615908/PJE, ou seja, apresentar a análise de débito da unidade consumidora, expedido diretamente pela requerida.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7023215-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RM3 IMOBILIARIA LTDA CNPJ nº 19.003.063/0001-20, RUA T 55 930, ED. WALK BUENO BUSINESS 1801 SETOR BUENO - 74215-170 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB nº GO31880

EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA
CPF nº 648.747.962-49, AVENIDA RIO MADEIRA Nº 2.474 2474, AVENIDA RIO MADEIRA N 2.474 CENTRO - 76842-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Requer a credora que seja realizada consulta via sistema Bacenjud e Renajud, na tentativa de obter o endereço da devedora.

Com o pedido formulado, a credora busca transferir para o PODER JUDICIÁRIO a realização de ato processual que lhe incumbe praticar (art. 14, § 1º, I, da Lei 9.099/95).

A indicação de endereço atualizado da parte devedora é dever da parte credora, e não do Judiciário, o qual não pode substituí-lo na obrigação de fornecer informações.

Com efeito, não tem o

PODER JUDICIÁRIO a atribuição de realizar atos investigativos para atender interesse das partes.

Ademais, hodiernamente, há inúmeros sites de busca e acesso online, pelos quais são oferecidas as informações almejadas, sem qualquer burocracia, mediante cadastro do interessado e pagamento de taxa pelo serviço prestado.

De regra, compete à parte credora a indicação do endereço da parte devedora, bem como a comprovação de que houve o esgotamento dos meios de localização da parte demandada, nos órgãos não sigilosos, porém, não houve nem mesmo uma tentativa demonstrada neste sentido.

Somente nas hipóteses excepcionais, em que comprovado o esgotamento das vias próprias para obtenção das informações necessárias ao andamento do processo, é que se torna possível a determinação de diligência do

PODER JUDICIÁRIO.

Indefiro, pois, o pedido formulado na petição anexa ao ID 30033535.

A credora deverá, em 05 (cinco) dias, indicar o endereço residencial atualizado do devedor, ou bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7022136-16.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NEIVA SOCORRO VILACORTA ARAUJO, RUA ELIAS GORAYEB 2763, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora requer indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em virtude de alteração de voo da ré que antecipou seu voo. Narra que havia se programado para viajar no período da tarde, porém precisou se deslocar para o aeroporto de madrugada.

Afasto a preliminar de incompetência arguida pela ré, tendo em vista que consta endereço da autora cadastrado no Sistema PJE, a falta da juntada de comprovante pode ser sanada no curso do feito, não sendo causa de extinção da demanda.

Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifico que não merece procedência o pedido da autora.

É incontroverso que houve alteração unilateral no voo adquirido pela autora, entretanto, verifica-se que ela chegou ao destino final antes do que o anteriormente contratado. Uma vez que a chegada em João Pessoa/PB estava prevista para as 03h10min do dia 16/5/2019 e ela chegou às 14h40min do dia anterior.

Além disso, foi realocada em voo com menos escalas e chegada no mesmo dia que saiu de Porto Velho/RO.

Nota-se que não foi relatado nenhuma perda de compromisso ou infortúnio maior que seja capaz de ensejar a responsabilidade civil da ré, a autora queixou-se apenas de ter que ir mais cedo para o aeroporto em voo que foi mais benéfico para ela.

As alterações na forma ocorrida se tratam de fatos previsíveis à viajante, porque o transporte aéreo de passageiros dispõe de regras rígidas de segurança que envolvem todo um aparato tecnológico e pessoal qualificado, para a segurança de seus passageiros.

Não restou provado descaso ou desleixo da companhia aérea que justifique a reparação moral. É insofismável que a mudança em questão, por si só, não é motivo suficiente para condenação em dano moral.

Na verdade, dos fatos narrados na inicial, verifica-se que a autora potencializou um aborrecimento corriqueiro, podendo ser encarado como um mero aborrecimento, percalço comum para quem utiliza desse meio de transporte.

É difícil até supor o mínimo de aborrecimento neste caso em que a passageira chegou ao destino final antes do previsto.

Dissabores e contratempos, ocasionados por mudanças de voo, não podem ser confundidos com dor, angustia, humilhação, sofrimentos relevantes que causem influências psicológicas no indivíduo, que justificaria tal indenização.

É conveniente lembrar que o dano moral embora não tenha como ser provado, sendo simplesmente presumido há que ter por medida o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Entendo que o aborrecimento sofrido pela autora está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.

Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a ré praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade da ofendida, o que na hipótese em questão não ocorreu.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, nesses casos, estaremos dando azo à criação de uma indústria de indenização por danos morais, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

O pedido de reparação de danos morais é, portanto, improcedente tendo em vista que a autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7027381-08.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA, RUA BARBADOS, - DE 4613/4614 A 4747/4748 EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA OAB nº RO7589

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) e a título de danos materiais o valor de R\$ 2.701,58 (Dois mil setecentos e um reais e cinquenta e oito centavos) experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento da reserva de voo adquirido inicialmente. Narra que foi obrigado a adquirir nova passagem aérea, em razão do cancelamento injustificado, no valor de R\$ 1.448,57, para o dia 29 de dezembro, ou seja, 18 dias após o embarque inicial programado.

A controvérsia se resume em verificar a falha na prestação do serviço e se a autora sofreu danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes decorre da relação de consumo, devendo ser aplicadas as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se identificam no conceito de consumidora e de fornecedora, oferecido pelos artigos 2º e 3º do CDC.

Por se tratar de uma relação de consumo, é necessária a inversão do ônus da prova para a garantia da isonomia material entre, por um lado, a autora, pessoa física e consumidora, e de outro, a ré, fornecedora do serviço.

Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), de modo que incumbia à ré o ônus da prova.

Não há controvérsia acerca dos fatos descritos na inicial, uma vez que a ré se limitou a oferecer uma contestação genérica desprovida de bojo probatório.

De acordo com o art. 14 do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço...”. De modo semelhante, estabelece o art. 734 do Código Civil que “o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas...”. Ademais, o contrato de transporte, como se sabe, define uma relação de resultado, consubstanciada na contratação de serviço de transporte aéreo.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovado, por meio de documento oficial, o motivo do cancelamento do voo de volta, prova esta que lhe era perfeitamente factível, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que deixou de se desincumbir do ônus da prova, uma vez que deveria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados a autora.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dele decorrentes.

Os danos morais devem ser acolhidos em razão dos transtornos e desconfortos sofridos pois restou incontroverso que houve o cancelamento unilateral perpetrado pela Ré da reserva de voo programado para o dia 11/12/2018 e, por consequência, o cancelamento dos voos de conexão e de volta, sem qualquer apresentar qualquer justificativa, conforme se verifica nos e-mails e na formalização da reclamação junto a entidade especializada, encerrando situação apta a causar angústia, aflição, irritação, constrangimento, sentimentos que resultam em abalo emocional e determinam a indenização pela violação a seus direitos subjetivos. Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com a consumidora de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A expectativa frustrada da passageira de usufruir de um serviço com tranquilidade e não estar exposto a grandes inconvenientes como os vivenciados gerou danos morais, que devem ser proporcionalmente indenizados.

Ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado da reserva de voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais). Essa quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

No que diz respeito ao dano material, observa-se que o valor da reserva de passagem aérea adquirida pelo autor é de R\$ 1.232,14 (Um mil duzentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), conforme comprovante juntado no ID 28457913. Assim, não obstante o cancelamento injustificado, a devolução da quantia acima mencionada será realizada na modalidade simples, uma vez que não ficou demonstrada a má-fé da Ré, eis que se trata de falha de prestação de serviço decorrente de desorganização ou erro do sistema interno de processamento de dados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR para ao AUTOR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, bem como condenar a Réu a restituir ao Autor a quantia de R\$ 1.232,14 (Um mil duzentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), na modalidade simples, corrigida monetariamente a partir da data da confirmação do pagamento (22/11/2018), conforme comprovante juntado no ID 28457913, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação..

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7052510-20.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: IZAURA OLIVEIRA REIS CPF nº 113.253.482-87, RUA TENREIRO ARANHA 02682 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA AZEVEDO REIS OAB nº RO7096, ANA CAROLINA ALVES FRANCO MUNHOZ OAB nº RO7722

EXECUTADO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Vistos etc.

Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a OI S/A para, em 10 (dez) dias, manifestar-se, caso queira, acerca do cálculo apresentado pela credora anexo ao ID 31140838/PJE.

Havendo concordância, considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo da sentença e o teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada pela credora.

Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.

Não havendo concordância, em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito a Contadoria Judicial para apuração do valor correto. Após, volte-me concluso para deliberações.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7020107-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: M.RAMOS - ME CNPJ nº 02.517.800/0001-00, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2.021, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR OAB nº RO9951

EXECUTADO: JOSE RICARDO ARAUJO LIMA CPF nº 752.690.402-63, RUA TOMÉ DE SOUZA 5607 SÃO SEBASTIÃO - 76801-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A citação anexa ao ID 29446863 foi recebida por terceiro estranho à lide. A citação deve ser pessoal, conforme preceitua o art. 242, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade, motivo pelo qual, indefiro o pedido de Bacenjud, momentaneamente.

Portanto, ao autor para requerer o que entender de direitos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7020689-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA CPF nº 709.781.232-04, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

EXECUTADO: MARISVALDO NEVES DE SOUZA CPF nº 829.741.872-34, RUA DOUTOR GONDIM 6049 CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Analisando detidamente o feito, verifiquei que a parte requerida não foi intimada do Despacho anexo ao ID: 28161305, pois o AR/MP ID: 28768610 foi recebido por terceiro estranho à lide.

Desse modo, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o Despacho ID: 29998046.

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030684-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ANTONIA KELMA PEREIRA MAIA MAXIMO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026784-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JAQUELINE PRAIA LIMOEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: KAROLINE ANDRADE DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7042928-88.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIAS MOREIRA CPF nº 483.949.129-15, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 666, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO9199

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, determino à CPE a expedição de ofício ao 4º Tabelionato de Protestos de Títulos e Outros Documentos de Dívidas desta comarca para que efetive o cancelamento do protesto lavrado, conforme certidão anexa ao ID 31206780/PJE, devendo a

parte autora efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários, bem como comprovar no feito o respectivo pagamento para eventual ressarcimento pela parte ré, se for a hipótese.

Determino ainda à CPE a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado constante da documentação acostada à exordial – ID 31206783/PJE, pois oriundos da mesma situação fática, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 12/12/2019 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PROCESSO: 7042830-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON DE OLIVEIRA NAVES CPF nº 006.820.731-05, RUA ALGODOEIRO 5451, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7033213-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELLA CAROLLINE CARDOSO BARBOSA, UILIAN HONORATO TRESSMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA FERNANDES MELO - RO9009

REQUERIDO: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7003764-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: I RIBEIRO SANTOS - ME - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121

EXECUTADO: MARA JANE CORREA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Considerando o lapso temporal que este processo irá permanecer ativo (até novembro de 2021) intemem-se a parte autora para que apresente conta bancária para o recebimento das parcelas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, determinada a expedição de ofício com referida informação à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia.

Com a resposta do referido órgão, arquivem-se os autos, podendo o feito ser desarquivado quando constatada o descumprimento do pagamento.

Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7031551-23.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARTA NUNES SAMPAIO, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, RES. MORAR MELHOR II - AP.201, BL.12, LT.09

AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação, afirmando ter sofrido cobrança no valor de R\$ 465,25 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) , proveniente de supostas irregularidades encontradas em seu relógio medidor.

A requerida alega que a cobrança trata-se de consumo não faturado no período (07/2018 a 07/2019), em razão de uma falha no medidor. Ainda, aduz que obedece as regras da ANEEL, e não

o que falar em negligência praticada por parte da ré.

De acordo com o que consta nos autos, restou comprovado a cobrança referente à recuperação de consumo, conforme fatura, diferença de faturamento, notificação e TOI, anexados aos autos. A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido responsável pelo defeito.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. O fato de terem sido constatadas irregularidades no equipamento de medição de energia elétrica, isoladamente, não é suficiente para que se proceda à recuperação de consumo. É necessária a demonstração de que não existiam lacres, a justificar a recuperação de consumo, o que não se verifica na hipótese. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Sendo assim, não restou comprovado nos autos que o os lacres do medidor instalado na sede do autor estava com sinais de violação. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.

A parte autora que não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ressalva-se ainda que a requerida não juntou o TOI, com informações, acerca de como se encontrava-se os lacres do medidor em questão. Não pode agora a requerida impor este ônus a autora.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art. 373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.

Quanto a petição anexada no id 31214720, há informação de que houve o corte da energia elétrica, e como o pedido de tutela não foi apreciado, passo à análise do mesmo.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida providencie o restabelecimento do fornecimento de energia na residência da parte requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial no valor de R\$ 465,25, conforme fatura juntada no id 29247379.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

No tocante à declaração de inexistência do débito, determino o cumprimento imediato da sentença, com base no art. 497, do CPC, a ser feita em até 15 (quinze) dias, cabendo à CERON, decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente de decisão judicial, sob pena de responsabilidade criminal e sujeição de multa diária.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7002088-36.2019.8.22.0001

AUTOR: PRISCILA SOARES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691

REQUERIDOS: URBANO NORTE, VALNEI PRESTES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571

Despacho Considerando a falha na intimação para a audiência de instrução e julgamento, e diante da necessidade de obediência ao contraditório e ampla defesa, designo nova audiência para o dia 21 de novembro de 2019, às 08:20, oportunidade em que serão ouvidos os testemunhos já colhidos na presença das partes, além da oitiva de novas testemunhas, caso assim manifestem as partes, que deverão comparecer independente de intimação deste juízo.

A parte autora deverá trazer, novamente, as testemunhas, para possível novo depoimento.

Considerando a falha na intimação para a audiência de instrução e julgamento, e diante da necessidade de obediência ao contraditório e ampla defesa, designo nova audiência para o dia 21 de novembro de 2019, às 08:20, oportunidade em que será ouvido os testemunhos já colhidos, na presença das partes, além da coleta de novas testemunhas, que deverão comparecer independente de intimação deste juízo.

A parte autora deverá trazer, novamente, as testemunhas já ouvidas, para possível novo depoimento.
Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO). Cumpra-se Porto Velho, 27 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7004357-82.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA, CONDOMÍNIO FRANÇA 1511, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511 OLARIA - 76801-914 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172

REQUERIDO: JOSE HAROLDO UCHOA SOARES JUNIOR, RUA BRASÍLIA 2525 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Despacho

A autora pleiteia a cooperação deste juízo para fins de informações quanto ao endereço da requerida.

No entanto, entendo que tal pedido, vai de encontro com os princípios norteadores dos Juizados Especiais.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido da parte autora. Concede-se, no entanto, o prazo de 5 dias para que a autora possa novamente diligenciar à procura da parte requerida. Caso, não encontre, deverá ser o processo arquivado.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031044-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7043485-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MUCIO ALEXANDRE PEREIRA DE SOUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 12/12/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7006954-87.2019.8.22.0001

Requerente: RESIDENCIAL PORTO MADERO I e outros

Advogado do(a) AUTOR: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA
MELO - RO7370

Requerido(a): LEOSDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7039606-94.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: TAINARA MOREIRA ROCHA

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA -
SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042196-10.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEDSON ROCHA DA CONCEICAO, RUA JOAQUIM BARTOLO 4128, - DE 4017/4018 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667

RÉU: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA, RUA BRASIL 6563, SALA 01 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convencimento, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR RÉU: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI

– na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 25 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7052316-83.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: KAROLINE DOS SANTOS NETO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2022, - DE 1710 A 2250 - LADO PAR AREAL - 76804-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, JANAINA PEREIRA SILVA OAB nº RO8617

EXECUTADO: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Considerando a realização do 2º Mutirão de acordos pela CEJUS-PVH, remeta-se o feito à CPE para que sejam adotadas as medidas judiciais quanto a possibilidade de acordo.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7029299-47.2019.8.22.0001

AUTOR: WILLIAN ZANIN MARTINES GREGORINI, CDD PORTO VELHO RUA JARDINS 1641, TORRE 29 LIRIAO APT0 101 BAIRRO NOVO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 - b, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se

encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030354-33.2019.8.22.0001

AUTOR: ODAIR BASSANIN NETO CPF nº 024.440.422-47, RUA JARDINS 57, COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, RUA GUANABARA 2842, SALA 304 LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548, SEM ENDEREÇO

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 - b, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Odaír Bassanin Neto contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Narra a parte autora que ficou sem água encanada em sua residência por vários dias, e que procurou várias vezes a requerida, mas nada era feito para solucionar o problema. Afirma que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência. Pois bem, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa da parte autora, havendo, pois, causa impeditiva de análise do mérito da demanda.

As condições da ação - legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º, CPC), eis que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

Todavia, analisando o processo, não é possível ver comprovação de que a parte requerente é usuária dos serviços fornecidos pela requerida, pois não juntou cópia de fatura em seu nome e no endereço em que informa morar. Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica.

Todavia, como mencionado acima, somente os usuários dos serviços podem pleitear o reconhecimento de dano cometido pela requerida por falta de fornecimento de água encanada.

Desta forma, considero a parte autora carecedor da ação, uma vez que não tem legitimidade para ajuizar ação. A extinção do feito é medida que se impõe.

ISTO POSTO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38 da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art.485, VI, Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem custas e honorários.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7031116-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GIZELE CARVALHO PINTO, RUA JARDINS 1228, CASA 232, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento

antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030886-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MELISSA DA SILVA RODRIGUES, RUA JARDINS 115, COND. AZALEIA, CASA 96 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030606-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JACKELLYNE REIS FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

7030317-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIMAR TOLEDO VIEIRA CPF nº 869.950.222-20, RUA ESTELA ALENCAR 2108, - ATÉ 2154/2155 CASCALHEIRA - 76813-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, AVENIDA GUAPORÉ 3421, SALA 05 - DE 3381 A 3635 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO -

76820-265 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N - Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorreria em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso 13 horas, sem a prestação de assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020182-03.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: BENEDITA BEZERRA DE AZEVEDO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir

espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme decisão do acórdão, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7023229-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANA ALVIM MACHADO, RUA JARDINS 1640, RESIDENCIAL IRIS, CASA 143 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7006880-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JAIR DA COSTA GOMES, RUA CANTO GRANDE 6112 APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Considerando a realização do 2º Mutirão de acordos pela CEJUS-PVH, remeta-se o feito à CPE para que sejam adotadas as medidas judiciais quanto a possibilidade de acordo.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030313-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MILTON MENDONÇA DA SILVA JUNIOR CPF nº 437.970.082-87, RUA DA BEIRA 5380, CASA FLORESTA - 76806-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044, RUA DA FORTUNA 337, CASA FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais promovida por Milton Mendonça da Silva Júnior em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Narra a autora que a energia elétrica do seu ponto comercial foi cortada, mesmo estando com todas as faturas pagas. No momento do corte havia sido fornecida a informação de que o desligamento estava ocorrendo devido a débito na fatura de fevereiro de 2019.

Ademais, a requerida teria cobrado uma taxa de religação à revelia, pois teria alegado que a ligação teria sido feita sem o consentimento da concessionária.

A requerida diz que a ligação de energia elétrica no local estava irregular, pois havia ocorrido corte em 2017, e que nunca havia sido solicitada a religação. Acrescentou, ainda, que haviam sido feito dois cortes anteriores por conta de ligação à revelia.

Analisando as provas contidas nos autos, principalmente as faturas de energia elétrica juntadas pela parte autora, é possível desmentir por completo a alegação da requerida.

Não é verdade que desde 2017 qualquer fornecimento de energia elétrica ao local fosse irregular, pois foi demonstrado pelo autor que sempre foram emitidas faturas mensais cobrando o consumo de energia elétrica (Id 29023216). Se não houvesse fornecimento regular, faturas não teriam sido emitidas.

Também, de acordo com fotografia feita pelo próprio requerente da ordem de serviço que estava cumprindo o preposto da requerida quando do corte, o desligamento foi motivado por suposto débito na fatura de fevereiro de 2019, no valor de R\$ 2.740,41. Todavia, a referida fatura estava devidamente quitada mais de dois meses antes do corte, conforme comprovante de pagamento compartilhado junto ao Id 29023216 (p. 2).

Por outro lado, é possível confirmar que houve duas ligações à revelia feitas em 2018, mas foram cobradas as respectivas taxas nas faturas dos meses de maio e julho de 2018, conforme comprovantes de Id 30924438 e 30924440.

Assim, é clara a realização de corte indevido no fornecimento de energia elétrica feito pela requerida, eis que não havia motivo válido ou justificável.

Com relação ao dano moral entendo que reside basicamente nos transtornos sofrido pela requerente em ter o serviço de fornecimento de energia elétrica suspenso injustamente.

Portanto, cumpre registrar que a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre ato do autor e a violação ao direito da requerida cristalinos no caso em tela.

A hipótese é de *danum in re ipsa*, presumindo-se comprovados os danos morais com a simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Desta forma, patente a existência de danos morais indenizáveis.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

A quantificação do valor do dano moral, matéria que aliada à ocorrência de inúmeros julgados, não afasta a dificuldade para que se possa liquidar de forma satisfatória, porém já é consagrado o entendimento de que o valor dos danos morais não pode ser tão alto ao ponto de acarretar um requerido, e nem tampouco pode ser o valor da indenização tão ínfimo que não repare o prejuízo sofrido.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente. Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

Sobre o pedido de repetição do indébito, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor em seu parágrafo único estipula que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso dos autos não deixou comprovado o requerido o engano justificável. Denota-se, portanto, que a requerida tem o dever patente de devolver em dobro toda a quantia ilegalmente apropriada da parte requerente, pelas razões expressas acima.

O valor da quantia apropriada indevidamente com a aplicação da dobra legal, chega-se ao valor de R\$ 570,66 (quinhentos e setenta reais e sessenta e seis centavos).

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a empresa ré a pagar à autora a quantia de:

a) R\$ 570,66 (quinhentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação e com juros legais a partir da citação;

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030636-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GIL DE SOUSA CASTRO, RUA JARDINS 1227, CASA 16, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7023259-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SINDOMAR ALVES PIRES, RUA JARDINS 1918, CASA 56, RESIDENCIAL MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7048002-60.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LAURA ALANA OLIVEIRA SANTIAGO, RUA GUSMÃO 1980 HUMAITÁ - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA OAB nº RO9782

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, LATAM AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento em favor do Advogado da parte autora, conforme procuração nos autos, valor de R\$ 5.293,59 (cinco mil duzentos e noventa e três reais cinquenta e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais e contratuais.

O valor restante, deverá ser vinculado à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em razão da penhora no rosto dos autos, conforme id 30734738.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030339-64.2019.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA BARBOSA GOMES, RUA JARDINS 1227, CASA 277, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseje ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7026188-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANGELA LOPES DOURADO, RUA MARIA DE LOURDES 7295, - DE 7100/7101 A 7524/7525 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES OAB nº RO9133

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseje ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030877-45.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDRES PEREIRA SOTTE, RUA JARDINS 1227, CASA 221 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseje ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7027635-78.2019.8.22.0001

AUTOR: ITALO DA SILVA FREIRE CPF nº 026.437.652-81, RUA TENREIRO ARANHA 354, - DE 1003/1004 A 1193/1194 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333, SEM ENDEREÇO

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Preliminarmente rejeito a alegação de inépcia da inicial, considerando que ficou claro na inicial, até mesmo pela nomenclatura da peça, que o que se discute neste caso é a existência de relação jurídica. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Ítalo da Silva Freire em face de Claro S/A.

Alega a parte requerente em sua petição inicial que sofreu negativação indevida da parte requerida, pois não firmou nenhuma relação jurídica com a empresa ré.

Oportunizada à parte requerida apresentar sua defesa, trouxe cópia das faturas que justificam a dívida negativada.

Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito.

Existem evidências da realização da contratação entre as partes. A mais forte delas é que houve ao menos quatro faturas paga, o que afasta a ocorrência de fraude. Quando golpistas realizam um contrato em geral não pagam as faturas. Eles querem gozar do produto ou serviço contratado, deixando a dívida para a vítima do crime, o que não ocorreu no caso.

O conjunto desses dois fatores deixou bem claro que o contrato foi realizado mesmo pela parte requerente.

Estando claro que realmente a parte demandante realizou o contrato que originou a dívida, deveria em sua impugnação à contestação demonstrar a quitação integral de todas as faturas.

Tal comprovação é de ônus do próprio promovente, uma vez que não pode a parte promovida ser obrigada a produzir prova negativa.

Portanto, considerando que a parte provocante não conseguiu se desincumbir do seu ônus da prova, entendo pela legalidade da anotação nos órgãos de restrição ao crédito e não caracterização de dano moral.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Ato contínuo DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos, sendo autorizado o desarquivamento em caso de não cumprimento deste ato judicial.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7050696-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO SERGIO UASSACA CORTEZ, RUA DIADEMA 158 NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Considerando a realização do 2º Mutirão de acordos pela CEJUS-PVH, remeta-se o feito à CPE para que sejam adotadas as medidas judiciais quanto a possibilidade de acordo.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

DESPACHO

Considerando a realização do 2º Mutirão de acordos pela CEJUS-PVH, remeta-se o feito à CPE para que sejam adotadas as medidas judiciais quanto a possibilidade de acordo.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7012382-50.2019.8.22.0001

AUTOR: JACKSON ABILIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
REQUERIDO: A H B C VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, AMARILDO GOMES HOREAY

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/12/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) **EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7031677-73.2019.8.22.0001

AUTOR: BEATRIZ DE SOUZA MORAIS

Advogado do(a) **AUTOR:** VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., rep. por PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE

Advogado do(a) **RÉU:** MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI - RO10041

Sentença

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso (entre 18 e 24 horas) horas, sem a prestação de assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONDENO** a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro **EXTINTO** O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob

pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7048492-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROGERIO DE CASTRO ESCORCIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030455-70.2019.8.22.0001

AUTOR: THAMIRES LIMA MARTINS CPF nº 531.911.372-20, RUA RUTÍLIO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, SEM ENDEREÇO

RÉUS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais promovida por Thamires Lima Martins contra CVC Brasil e Azul Linhas Aéreas S/A.

Preliminarmente, HOMOLOGO o acordo feito com a requerente e a primeira requerida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Prosseguirá, no entanto, a lide em relação ao outro litisconsorte.

A requerente alega que adquiriu passagem aérea com a requerida no trecho Porto Velho/Goiânia, ida e volta, pelo preço de R\$ 2.780,70 (dois mil, setecentos e oitenta reais e setenta centavos). Todavia, por motivos de saúde de sua mãe, que também era passageira, não conseguiu embarcar, pedindo, no dia seguinte a da viagem de ida cancelamento e reembolso dos valores pagos. Entretanto, reclama que somente lhe foi disponibilizado a quantia de R\$ 400,51 (quatrocentos reais e cinquenta e um centavos).

A requerida defende que o valor disponibilizado obedece as regras da tarifa escolhida, e que a doença apresentada pela passageira, no caso mãe da requerente, não consta da lista de enfermidades que permite o reembolso integral da tarifa.

O Código Civil prevê a devolução de preço pago a título de passagem (art. 740, §3º), no entanto somente nos casos em que o contratante informa com antecedência suficiente para que seja feita a venda do bilhete a outro passageiro.

No caso dos autos, a requerente desiste da viagem e pede o ressarcimento um dia após da partida do voo, o que impediria a renegociação do bilhete. Assim, um ressarcimento integral iria onerar em demasia a empresa, pois devolveria o valor pago, sem ter tido a oportunidade de vender o lugar na aeronave a outro passageiro.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Ato contínuo DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos, sendo autorizado o desarquivamento em caso de não cumprimento deste ato judicial.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7009997-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 02, GLEBA 08, KM 12 S/N, VILA TRIUNFO - RO ZONA RURAL - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE OAB nº RO9858, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais requerida por FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, pretendendo a incorporação da subestação 5 KVA, situada na Linha 02, Gleba 08, Km 12, Zona Rural, CEP: 76.860-890, em Vila Triunfo, Candeias do Jamari - RO, com fundamento nos arts. 3º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL, bem como a restituição do valor desembolsado para a construção da referida subestação, no importe de R\$ 14.024,08

A parte autora afirmou que arcou com a construção de uma rede elétrica em sua propriedade de 5KVA no ano de 1999, mediante prévia autorização da requerida que aprovou projeto submetido à sua análise. Afirmou ainda que construiu a subestação nos moldes aprovados pela requerida.

Contudo, com o advento da Lei 10.848/2004 e do Decreto 5.163/04, teria a requerida que incorporar ao patrimônio, mediante indenização as redes particulares, mas nunca a fez.

Da Preliminar de Prescrição

Constata-se inexistir ato formal em que a concessionária de serviço público tenha efetivado a incorporação da subestação, situação esta que perdura até a presente data, a qual, aliás, é objeto do próprio pedido formulado na inicial (obrigação de fazer incorporação). Logo, forçoso concluir que inexistiu fato jurídico hábil a consumir o termo dies a quo da prescrição.

Dessa forma, afasto a preliminar ventilada, a qual, inclusive, já foram objeto de apreciação à unanimidade pela Turma Recursal: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a pretensão relativa ao pedido de valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual prescreve em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). O termo inicial para contagem da prescrição trienal é a partir da efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, verificado este na realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal ; Julgado em 22/02/2017).

O caso em tela trata-se de instalação e manutenção de rede elétrica rural, incluída no plano nacional de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, que instituiu-o. O programa é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e operacionalizado com a participação da Eletrobrás.

Da preliminar de incompetência dos Juizados por necessidade de perícia

Não há a necessidade de realização de perícia, considerando que o projeto foi submetido à aprovação da requerida e dos órgãos competentes como o CREA/RO, recebendo aprovação. Os requisitos técnicos foram atestados por técnicos, inclusive da requerida, que realizaram vistorias in loco.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

O requerente demonstrou ter a posse da propriedade concedida pelo Governo Federal, bem ainda demonstrou ter sido quem desembolsou a quantia necessária para a realização da obra de eletrificação rural que ora se almeja o ressarcimento. Assim, rejeito a preliminar.

Da preliminar de inépcia da inicial

Todos os documentos necessários para a aprovação do projeto e requerimento de incorporação junto à requerida foram demonstrados, não havendo margem para essa preliminar.

Do mérito

O programa “LUZ PARA TODOS” tem como agentes executores as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e as cooperativas de eletrificação rural, autorizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Logo, resta saber de quem é a responsabilidade pelos custos de instalação da rede elétrica.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Mesmo que se tratasse de uma rede particular, a CERON, assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição imposta ao autor de não mais promover a manutenção da referida rede e subestação.

Certamente, a devolução das despesas despendidas pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa (Art. 884 CC). Assim, restou evidenciado sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público.

A prova documental acostada aos autos também comprova que o autor é de fato usuário do serviço da requerida, bem como restou comprovado que a mesma é responsável pela manutenção da rede na propriedade do requerente. Logo, o autor faz jus à formalização da incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Em que pese não haver nos autos prova das despesas despendidas pelo autor à época da efetiva realização dos gastos, a empresa requerida não contesta a existência de tais despesas.

Na sistemática vigente nos Juizados Especiais, o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei (art. 6º), analisando as provas de forma livre, valorando-as conforme a experiência comum (art. 5º).

No caso concreto, não tendo sido contestada a existência da rede, entendo que a condição mais justa é considerar o valor atual dos gastos no importe de R\$ 14.024,08, devendo, no entanto, considerar-se, de igual sorte, a existência de desvalorização pelo tempo e desgaste que entendo justa no montante de 2/3 (dois terços), considerando a existência de estudos da Anael que indicam que a vida útil dos sistemas de transmissão ser de 30 anos em locais de temperatura elevada, que é o caso do nosso Estado (vide http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2006/012/documento/efeel_-_consideracoes_finais_sobre_as_alteracoes_propostas_-_volume_3.pdf último acesso em 25.11.2015), totalizando, assim, o custo indenizável no valor de R\$ 4.674,70, já que a rede teria sido construída em 1999.

Ainda de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, a CERON seria responsável pela operação e manutenção da rede particular:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.”

Desse modo, é evidente o direito do autor consistente na incorporação da rede elétrica rural ao patrimônio da CERON.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A na obrigação de fazer consistente na incorporação formal da rede elétrica instalada na propriedade da autora ao patrimônio da concessionária, passando a ser responsável pela manutenção a partir do trânsito em julgado desta sentença, bem como de INDENIZAR o autor o valor de R\$ 4.674,70 (quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), com correção monetária a partir do ingresso da ação e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7030222-73.2019.8.22.0001

AUTOR: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

REQUERIDO: UNIAO COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/12/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030878-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANE DANIELE RAMOS DE ASSUNCAO, RUA JARDINS 1228, COND. GIRASSOL, CASA 109 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS
OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS
BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE
RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112,
CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7027126-50.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUSSARA SORAIA CONSTANTINO DE SOUZA CPF nº 008.513.442-24 REQUERENTE: JUSSARA SORAIA CONSTANTINO DE SOUZA CPF nº 008.513.442-24, BARTOLOMEU PEREIRA 3502, - DE 3472/3473 AO FIM ELETRONORTE - 76808-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA. CNPJ nº 03.563.689/0002-31, RUA ARAÚJO 216, 7 ANDAR REPÚBLICA - 01220-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Ao cartório para designar audiência de conciliação, conforme endereço atualizado pela autora no id 30816440.

Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7002825-39.2019.8.22.0001

AUTOR: LUI LUCAS DE SOUZA ALMEIDA CPF nº 021.506.492-50, RUA TANCREDO NEVES 3918, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, AVENIDA CAMPOS SALES 2528 CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, AVENIDA CAMPOS SALES 2528, ESCRITÓRIO GAZZONI & SALDANHA CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA OAB nº RO9828, SEM ENDEREÇO

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, LOJA DA CLARO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Lui Lucas de Souza Almeida contra Claro S/A.

A parte requerente alega que deixou atrasar o pagamento de sua fatura de uma linha telefônica que tem com a requerida, por conta de dificuldades financeiras. Todavia, alguns meses depois descobriu que sua linha havia sido cancelada e ativada para outro usuário, que, por sua vez, entrou em contato com seus contatos no aplicativo "WhatsApp" para aplicar um golpe em nome do requerente.

A requerida defende que haviam várias faturas em aberto (dezembro de 2017 a junho de 2018), que motivaram o cancelamento da linha. Sobre o golpe, disse que a conta do requerente pode ter sido clonada pela ação de criminosos. Acrescentou que não tem responsabilidade sobre o aplicativo de mensagens.

O requerente não contradisse a requerida sobre as faturas em aberto, nem trouxe comprovantes de pagamento dos meses mencionados pela ré. De fato, disse que estava com dificuldades financeiras, e que quando voltou a trabalhar tentou negociar o débito, mas descobriu que a linha já estava sendo utilizada por terceiros, e então desistiu do acordo.

É incontroverso, portanto, que haviam vários débitos, relacionados às faturas da linha telefônica que tinha o requerente com a ré. Assim, devido foi o cancelamento da linha. A notificação prévia, como alega ser necessário o autor, não é imprescindível para o cancelamento, considerando a existência de várias faturas não pagas, sendo perfeitamente do conhecimento do requerente, já que usufruía mensalmente dos serviços, e não realizava pagamento.

Sobre a disponibilização do número a outra pessoa, não é tida como ilícito, nos casos em que o usuário anterior teve seu contrato cancelado por dívidas, ainda mais dívidas por longo tempo, como é o caso dos autos.

Se a disponibilização do número para terceiro tornou possível que golpista tenha tentado aplicar golpe em nome do requerente, ao menos parte da responsabilidade recai sobre o próprio requerente, pois o cancelamento da linha se deu por débito.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Ato contínuo DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos, sendo autorizado o desarquivamento em caso de não cumprimento deste ato judicial.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037976-37.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7031289-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JARCILEI RODRIGUES PASSOS, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 56 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento

antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7031714-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA
- PR58131

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO FARIAS DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001337-20.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxEx8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025923-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CEREALISTA NACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651,
ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727

EXECUTADO: E C DE SOUZA FALCAO - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7049717-74.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: TAMARA LUCIA LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA LUCIA LACERDA - RO5341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002037-25.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DULCINEIA MARIA GUIMARAES LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008094-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

EXECUTADO: ALECSANDRA DE OLIVEIRA GUTIERRES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030137-87.2019.8.22.0001

AUTOR: E. L. LICHESKI EIRELI, AVENIDA AMAZONAS 2552, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação, afirmando ter sofrido cobrança no valor de R\$ 25.559,86 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), proveniente de supostas irregularidades encontradas em seu relógio medidor.

A requerida alega que a cobrança trata-se de consumo não faturado no período (05/206 a 05/2019), em razão de uma falha no medidor. Ainda, aduz que obedece as regras da ANEEL, e não o que falar em negligência praticada por parte da ré.

De acordo com o que consta nos autos, restou comprovado a cobrança referente à recuperação de consumo, conforme fatura, diferença de faturamento, notificação e TOI, anexados aos autos.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas,

quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido responsável pelo defeito.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. O fato de terem sido constatadas irregularidades no equipamento de medição de energia elétrica, isoladamente, não é suficiente para que se proceda à recuperação de consumo. É necessária a demonstração de que não existiam lacres, a justificar a recuperação de consumo, o que não se verifica na hipótese. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Sendo assim, não restou comprovado nos autos que o os lacres do medidor instalado na sede do autor estava com sinais de violação. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.

A parte autora que não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ressalva-se ainda que a requerida não juntou o TOI, com informações, acerca de como se encontrava-se os lacres do medidor em questão. Não pode agora a requerida impor este ônus a autora.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art. 373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.

No tocante à indenização por danos morais entendo que a negativação ocorreu na data de 05/05/2019, antes da resposta do recurso que foi dada em 13/06/2019, ou seja, indevida a negativação. Assim, em relação à configuração do dano moral, sabe-se que o consumidor não pode ser prejudicado, por descaso, descontrole e desorganização administrativa da ré, como ocorreu neste processo, onde o autor teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito por débitos de contrato de prestação de serviço que não reconhece, enquanto que a ré nada conseguiu comprovar de modo a legitimá-lo. Tal situação, por si só, já abala seu crédito perante terceiros.

Nesse sentido é o entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já se pronunciou da seguinte forma:

Apelação cível. Desligamento. Comprovação. Faturas posteriores. Inscrição. Danos morais.

Comprovado que as faturas de energia elétrica foram emitidas após o pedido de desligamento e, inexistindo demonstração de legalidade da cobrança, não há razão para que o consumidor seja inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.

A inscrição certamente acarreta um enorme desconforto ao consumidor na medida em que o priva de suas atividades básicas, de sorte que dúvidas não pairam de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

(Apelação, Processo nº 0005339-81.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/02/2017)

Em que pese as alegações da concessionária, esta não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, inc. II, do CPC/73.

Considerando a necessidade de compensar o dano sofrido e de evitar que novos fatos, como o presente, aconteçam, sem representar enriquecimento ilícito por parte do autor em detrimento da ré, fixo os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o que entendo ser suficiente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial no valor de R\$ 25.559,86 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme fatura juntada no id 25483871. Ainda, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e declaro inexistente o débito apontado pela ré em nome do autor referente ao débito discutido nestes autos.

Ainda, CONDENO a ré a indenizá-la na quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

No tocante à declaração de inexistência do débito, determino o cumprimento imediato da sentença, com base no art. 497, do CPC, a ser feita em até 15 (quinze) dias, cabendo à CERON, decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente de decisão judicial, sob pena de responsabilidade criminal e sujeição de multa diária.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019505-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRA MARIA DE MOURA SILVA, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LÍRIO, T. 07, APT. 301 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que entre os dias 17/01 a 27/01/2018, bem como por três dias a partir de 27 de agosto de 2018 sofreu a interrupção indevida do fornecimento de água, ocasionando-lhe danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que no período mencionado o abastecimento foi reduzido em função da queima de uma bomba e que forneceu caminhões-pipa para a população. Aduz que não houve reclamação do autor e que não há comprovação do alegado dano moral, requerendo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos resta comprovada a relação jurídica entre as partes e é incontroversa a interrupção do fornecimento de água na residência da autora em janeiro/2018.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso é evidente a falha na prestação dos serviços e a tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da requerida.

Desse modo, deve-se levar em consideração o longo período de interrupção que, segundo narrado na inicial, ocorreu por 10 (dez) seguidos sem água e mais três dias seguidos em agosto de 2018, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora, sem água tratada para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

Neste caso, verifica-se que a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, evidenciando que o autor merece reparos pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo elencado nos autos.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. No presente caso concreto, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por ALESSANDRA MARIA DE MOURA SILVA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de

consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005223-56.2019.8.22.0001.

AUTOR: LEICIANE MOURA GRACA FERNANDES

RÉU: ELETICIA DIAS PINTO

Advogado do(a) RÉU: RHAJANY FARIA QUEIROZ - RO6725

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029334-07.2019.8.22.0001

AUTOR: CEZAR EDUARDO MONTEIRO CHAVES, RUA DIAMANTE 4359 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, TAM AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que ocorreu uma alteração do seu voo, o que gerou um atraso de três horas do horário programado para chegar ao seu destino.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que houve a alteração do voo devido as condições climáticas, havendo suspensão temporária dos voos. Aduz que em nenhum momento foram demonstrados os danos sofridos, assim, ausentes os requisitos ensejadores do dano moral pretendido. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado a alteração e atraso do voo, conforme documentos anexados.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Em sua inicial, afirma o autor, que já no aeroporto verificou a alteração do seu voo de ida, sem que houvesse comunicação prévia, e chegada ao destino às 11h00, ou seja, um atraso de três horas do voo inicialmente contratado, vez que chegaria às 8h00.

Da análise dos documentos acostados aos autos, não restou comprovado os danos sofridos pela parte autora, bem como o STJ sedimentou o entendimento de que somente o atraso superior a quatro horas rende indenização por dano moral.

Neste sentido:

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO. ATRASO DE POUCO MAIS DE DUAS HORAS SEM PROVA DE MAIORES TRANSTORNOS AO CONSUMIDOR. PERDA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFUGURADO. TRANSPORTE CONCLUÍDO. DANO MATERIAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Em que pese o atraso do voo, é certo que o consumidor foi transportado para o destino, tendo chegado cerca de duas horas mais tarde, sem demonstração de maiores reflexos ou transtornos em razão do atraso. Pelo que consta dos autos (eventos 1.14 a 1.16), a confraternização que o recorrente teria, em tese, perdido, iniciaria às 16:00 horas, e não às 20:00 horas, conforme afirma o recorrente. Ademais, se o recorrente aceitou embarcar, mesmo ciente de que o voo chegaria ao destino apenas por volta das 22:00 horas, não se pode concluir que a viagem lhe foi inútil, pois se assim fosse, por certo o recorrente teria desistido de ir e buscaria a indenização que entendesse de direito, no entanto, o recorrente embarcou e o transporte foi realizado, não havendo que se falar em restituição de milhas ou valores utilizados para a aquisição das passagens aéreas. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. (TJ-PR - RI: 003617098201481601820 PR 0036170-98.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: GIANI MARIA MORESCHI, Data de Julgamento: 18/02/2016, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção, Data de Publicação: 23/02/2016). Ainda, não restou demonstrado que houve perda de uma das conexões ou outras alterações no voo contratado.

Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pelo autor, tendo a requerida agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CEZAR EDUARDO MONTEIRO CHAVES já qualificada na inicial, em face de LATAM AIRLINES BRASIL, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029031-90.2019.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA AUGUSTA BUCAR VENTURELLI DA SILVA, RUA ENGENHEIRO ANISIO, 6439 APOINIA - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS OAB nº RO6765

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 9 andar, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
OAB/SP 167884

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado (17/06/2018), sendo reacomodada para outro voo, dois dias depois, gerando prejuízos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o cancelamento do voo ocorreu devido a manutenção emergencial na aeronave que operaria o trecho, sendo a autora devidamente reacomodada em outro voo, bem como prestou assistência quanto a hospedagem. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo com saída no dia 17/06/2018.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois não comprovou que oportunizou a mesma a embarcar em voo de outra companhia no mesmo dia contratado.

Ainda, deixou de comprovar suas alegações (justa causa da manutenção emergencial na aeronave), devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela alteração unilateral de um dia e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Mesma sorte acolhe a autora quanto ao dano material indicado nos autos, uma vez que restou comprovado o valor pago pela diária do hotel e refeição realizada. Justo o recebimento da quantia de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais), a título de dano material. Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ADRIANA AUGUSTA BUCAR VENTURELLI DA SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento/restituição do valor de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação. Ainda, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ),

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7025210-49.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE CONCEICAO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

EXECUTADO: CICERO WANDERSON SILVA DE ALMEIDA 69229600253

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014770-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LINDAURA MOURA DE ASSIS, RUA JARDINS 144, RESIDENCIAL ALFAZEMA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674 Despacho

Considerando que no processo não consta nenhuma resposta, expeça-se novo mandado de intimação a ser cumprido na

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE do Estado de Rondônia, na pessoa do Superintendente SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, localizada na Av. Farquar, 2986 - Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Cautário, 1º andar - Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações sobre o CUMPRIMENTO da penhora de créditos da parte executada junto ao Governo do Estado de Rondônia/RO, referente aos repasses efetuados pelos servidores públicos sindicalizados, devendo inclusive informar a existência de créditos.

Considerando a omissão de resposta pela Superintendência, determino ao senhor(a) Oficial(a) de Justiça que notifique o Senhor SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, informando-o que em caso de nova omissão será notificado o Ministério Público do Estado de Rondônia para apuração de crime de desobediência, bem como lhe será aplicada multa processual até o limite legal.

À CPE, em caso de omissão quanto a resposta solicitada, encaminhem-se os autos conclusos.

Expeça-se as cópias necessárias ao cumprimento da diligência.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7031227-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCAS GOMES RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOCICLEIA DE SOUZA LEITE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Em atenção à certidão da CPE, oficie-se à Central de Mandados para notificar pessoalmente o Oficial de Justiça para que este comprove o cumprimento da diligência, juntando os documentos pertinentes em 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem, para não prejudicar ainda mais a parte demandante em razão da demora na prestação jurisdicional, DETERMINO a expedição de novo mandado, devendo constar no referido expediente todas as recomendações e advertências de praxe.

Sem prejuízo disso, cientifique-se a chefia da Central de Mandados quanto à conduta do(a) oficial(a) de justiça neste feito para que sejam adotadas medidas administrativas caso constatada eventual falta funcional.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017887-22.2019.8.22.0001.

AUTOR: FABIO FERNANDO PIENTZ

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, que a petição de ID nº 31154471 deverá ser interposta no juízo deprecante. Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Procedimento do Juizado Especial Cível : 7034072-43.2016.8.22.0001

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Juros de Mora - Legais / Contratuais, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONDOMÍNIO SAN MARCOS CASA 14 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480

EXECUTADO: EDEZIO ALVES DE JESUS FILHO, RUA VENEZUELA 2122, FUNDOS DE ACADEMIA GRUPO KES MED S S NO TRABALHO EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não foram localizados bens passíveis de penhora na residência da parte executada e nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Cumprimenta-se que o processo vem há anos tentando encontrar meios de execução frutífera, sendo realizadas diversas constrições judiciais e, todas sem sucesso.

Quanto a última petição da parte exequente de Id.31144981, cumpre ressaltar que o pedido da alínea "a" deve ser indeferido, pois mesmo quando o referido bem estava penhorado a parte ficou inerte e não indicou endereço para remoção, que foram realizadas diversas diligências as quais restaram negativas, sendo que a referida constrição judicial foi desconstituída na decisão de Id.31020081; quanto ao pedido da alínea "b", já houve realização da pesquisa solicitada por este juízo, não devendo ser repetida por não ter ocorrido nenhuma apresentação de justificativa que alterasse as pesquisas já realizadas ou que justificasse a realização de uma nova diligência; quanto ao pedido da alínea "d" cumpre esclarecer que a obrigação legal de informar bens da parte executada passíveis de penhora é da parte interessada, no caso, a exequente, devendo o juízo atual de forma subsidiária e não substitutiva às partes, cabendo informar que tal forma de pesquisa não se coaduna com o procedimento escolhido pela parte ao propor a presente ação; quanto ao pedido da alínea "c", deve ser deferido, devendo a CPE adotar as providências necessárias para que haja a inclusão do nome da parte executada PAULO VAGNER IBIAPINA, CPF 510.239.462-20, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA).

Assim, considerando que foram esgotados todos os meios de constrição judicial e o feito não pode perdurar ad aeternum, bem como não há previsão de suspensão na Lei nº 9.099/95, determino a expedição de certidão de dívida judicial, facultando à parte exequente apresentar nova demanda tão logo localize bens passíveis de penhora do executado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, mediante a expedição de certidão de dívida judicial, promover nova demanda.

Porto Velhosexta-feira, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028287-95.2019.8.22.0001

AUTOR: LINDERSON CARVALHO VALE, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 1238, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S A MÓVEL(VIVO), AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, 4 ANDAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB/RO 5792

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve seu nome negativado pela requerida indevidamente. Requer a inexigibilidade do débito, exclusão da inscrição e danos morais pelo apontamento indevido nos órgãos restritivos de crédito.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Preliminarmente alega falta de interesse de agir. No mérito, alega que as cobranças são legítimas e decorrentes de contrato. Aduz ainda que a contratação da conta a qual ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito se deu primeiramente na modalidade pré-paga e que posteriormente ocorreu a migração – 16/05/2018 - para a modalidade controle em que a linha/conta fora habilitada no plano VIVO CONTROLE DIGITAL 4.5GB ILIM. Nega a ocorrência de dano moral.

DA PRELIMINAR: A requerida alega falta de interesse de agir da autora sob o argumento de que tudo poderia ser resolvido administrativamente, faltando-lhe, desta forma, interesse para deduzir a pretensão ora debatida.

A preliminar deve ser rejeitada, vez que a parte autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, ademais, o pedido judicial independe de pedido administrativo, sendo certo que o acesso ao PODER JUDICIÁRIO é garantido constitucionalmente.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem (id. 30829688).

Resta incontroversa negativação do nome da parte autora e o ponto controvertido reside na legitimidade da restrição e nos danos daí decorrentes.

In casu, o autor comprovou a inscrição dos seus danos nos órgãos restritivos de crédito (certidão de id. 28618167 – pag.1), ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, I, do CPC.

De outra banda, a ré alega que houve a regular contratação e que a dívida existe, logo a inscrição levada à efeito é legítima. Entretanto, deixa de comprovar minimamente, posto que, ainda que não possuía contrato escrito, caso a contratação tenha sido realizado por telefone, é possível apresentar as gravações, prova de fácil produção, já que as ligações são comumente gravadas.

Assim, como não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabia à requerida a comprovação de que a autora contratou ou não como informado por ela. No entanto, a ré, não produziu nenhuma prova nesse sentido, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, nos termos do Art. 373, II, do CPC.

Desse modo, mister reconhecer que não houve a contratação e, portanto, trata-se de contratação ilegítima neste ponto, de forma que merece procedência o pedido do autor de declaração de inexigibilidade do débito.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Desta forma, passa-se à análise do dano moral decorrente da negativação indevida.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral em razão da inscrição indevida quando preexistente legítima negativação, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula n. 385).

Neste contexto, constata-se a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Outrossim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova da inexistência de inscrição

preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, para se aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

A medida se afigura legítima, adotada para assegurar a dignidade da justiça, especialmente diante da notícia de reiteradas fraudes praticadas no âmbito dos juizados especiais (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais>).

No caso dos autos, o autor deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo indevido de crédito, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito.

Desta forma, não resta comprovada a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.

TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA: Diante do reconhecimento acerca da ilegitimidade da negativação, passo à reanálise do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial e, ante à presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, constato que os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta sentença devem ser antecipados, determinando-se a baixa da inscrição em nome do requerente.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LINDERSON CARVALHO VALE em face de TELEFÔNICA BRASIL S A MÓVEL, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência da relação contratual entre as partes, bem como a inexigibilidade do débito de R\$ 115,02 (cento e quinze reais e dois centavos), que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas, consoante certidão de id. 28618167.

Ainda, CONCEDO o pedido de tutela antecipada, devendo o cartório oficial o(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada e imediata comunicação a este juízo, e torno definitiva a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes em razão do mencionado débito.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, CONFIRMANDO a tutela antecipada deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7022963-27.2019.8.22.0001

Requerente: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7025725-16.2019.8.22.0001

AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, RUA RUI BARBOSA 1348, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2019, às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7027755-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & SOUSA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: EFRAIN DANIN ROSSENDY

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 06/02/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendi-

mento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029073-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA HELGA PEREIRA SCHAFFER RAMOS, RUA FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA MARIA LESSA MARIACA OAB nº RO1182

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95). ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão do cancelamento, a autora foi remanejada para um novo voo, chegando ao seu destino após 24 horas do que havia contratado. Alega ainda que seu destino final era a cidade de Campina Grande, contudo, a requerida realocou a autora com destino a cidade de João Pessoa. Assim, a autora teve que seguir viagem pela via terrestre até a cidade de Campina Grande. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo, por motivos de manutenção emergencial da aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária e requer a improcedência dos pedidos do autor.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de jul-

gamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a realocação da autora em novo voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção emergencial) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso de aproximadamente 24 horas da chegada ao destino final, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ANA HELGA PEREIRA SCHAFFER RAMOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de pe-

nhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023604-15.2019.8.22.0001

AUTOR: EZEQUIEL BINO DOS SANTOS, RUA SAMAUMA, 458, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BAIRRO LAGOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RUA DA BEIRA 5921, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOVA PORTO VELHO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que realizou a compra de dois pneus dianteiros na empresa ré, e ao realizar o retorno à Jaci Paraná, o pneu dianteiro do lado esquerdo saiu do aro, e ao se dirigir até uma borracharia constatou que a parte interna do pneu havia sido danificada em sua montagem. Afirma que ao retornar na empresa ré, não foi realizada a troca, onde comprou novo pneu para substituir o defeituoso. Sustenta que preencheu formulário de atendimento a reclamação, conforme documento em anexo. Requer a procedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de necessidade de perícia. E no mérito, alega que o autor não demonstra se sua viagem foi no mesmo dia que comprou o pneu. Afirma que o problema pode ter ocorrido na montagem ou desmontagem, e que somente numa perícia seria esclarecido. E que no presente caso, não há provas do suposto dano moral ou material. Pugna pela improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: A preliminar arguida não merece prosperar. Resta demonstrado através dos documentos apresentados (formulário de atendimento e reclamação – ID 27810132), que o autor disponibilizou o produto e autorizou o corte da mercadoria junto a

fabricante para verificação e exame mais específico. Assim, não merece vingar argumento da parte ré, vez que teve oportunidade de demonstrar o resultado da perícia.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

A parte requerida apresentou defesa, onde narra que o problema ocorrido não se deu na montagem, pois o pneu é colocado na roda por uma máquina específica, e não por mãos humanas.

Ainda que a parte ré sustente que não deu causa ao problema ocorrido, não apresentou nenhuma prova de suas alegações ou o laudo da fabricante, onde apresentaria não ser defeito de fabricação. No caso concreto, o autor é pessoa sem conhecimentos de quanto ao procedimento de instalação do pneu na roda, razão pela qual autorizou que o pneu fosse enviado para a fabricante e cortado, a fim de constatar o defeito.

A responsabilidade da ré é objetiva e nenhuma excludente foi arguida e, tampouco, provada.

Desta forma, procedente a restituição do valor de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais), a título de dano material, vez que adquiriu novo pneu.

Quanto aos danos morais são evidentes a partir do risco que o autor correu ao andar com veículo onde o pneu saiu da roda.

Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por EZEQUIEL BINO DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face de DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais), a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária a partir do ajuizamento da ação. Ainda, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º

115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040548-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MEURI LIDIA FREITAS MENDONCA, RUA NOVA ESPERANÇA, - DE 2790/2791 A 2900/2901 CALADINHO - 76808-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WINE MARIA LIMA NEVES OAB nº GO44516, SUELEN MONTEIRO SENA OAB nº GO53607

EXECUTADO: EDIANE PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA NA-COES UNIDAS 56, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que o credor pretende a execução do título executivo extrajudicial representada pela nota promissória acostada aos autos, com fundamento nos arts. 784, I e 829, do CPC.

Entretanto, a pretensão externada pelo exequente não vinga, posto que o título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo, consoante exigência expressa do art. 784, I, CPC/2015.

Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.

Assim, considerando a ausência dos requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez, deve o feito ser extinto na forma dos arts. 783, 801 e 803 do CPC, facultando-se à parte pleitear a dívida pretendida em processo de conhecimento, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO liminarmente a inicial de execução julgando extinto o feito, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento.

mento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7022477-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANO LEITE VERAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7026537-58.2019.8.22.0001

AUTOR: FELIPE YUKIO BRONDANI SADAHIRO

ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013602-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVINO JOSE FRANCISCO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3341, - ATÉ 3700/3701 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS MIGUEL BERSCH OAB nº RO8125, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

EXECUTADOS: JULIANA DA SILVA RODRIGUES, RUA JANAÚRA 2577 ELETRONORTE - 76808-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIO MARTINS TEJAS, RUA JANAÚRA 2577 ELETRO-NORTE - 76808-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Não existe previsão legal de suspensão do processo em sede de Juizado Especial Cível, devendo a parte informar o endereço de localização do veículo ou indicar bens passíveis de penhora no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.

Cabe frisar que diversas constrições foram realizadas e todas infrutíferas, e por tal fato, não serão repetidas por este juízo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058911-35.2016.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI, RUA JOSÉ ARIGÓ 4914 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI OAB nº MT14179, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719

REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., RODOVIA ANHANGÜERA Km 52, S/N, - DO KM 52,000 AO KM 53,998 - LADO PAR VILA MILITAR - 13203-850 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905

Despacho

A parte exequente alega ser a beneficiária do valor constante em conta judicial e depositado pela parte executada. A CPE certificou que a parte exequente já procedeu ao levantamento de um outro depósito judicial (o alvará de ID 10172529 no valor de R\$ 3.039,41 já levantado pela parte requerente.), conforme certidão Id. 31110355.

Posteriormente, veio nos autos informado que tal valor é referente ao valor da tutela de urgência, contudo não apresentou nenhuma planilha de cálculo. Assim, considerando que já houve pagamento do valor da condenação por danos morais, estando teoricamente pendente tão somente a execução do valor da multa da tutela deferida inicialmente, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresente planilha de cálculo da multa fixada em tutela de urgência, ficando consignado que sobre o valor da multa não pode ocorrer a incidência de juros e correção monetária sobre o referido valor, simultaneamente, tendo em vista que a incidência de ambos caracterizaria bis in idem, devendo a parte observar as seguintes regras:

a) sobre os valor das astreintes deve apenas incidir correção monetária e que o termo inicial de incidência da referida correção deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ);

b) que não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.

Fica desde já consignado que em caso de não apresentação de planilha de cálculo conforme as regras acima, o processo será extinto.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7020865-69.2019.8.22.0001

AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

RÉU: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso nominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7019327-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FLORIPES ROMANA GARCIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Decisão

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso nominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011070-24.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, RUA BRASÍLIA 2757, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669

EXECUTADO: WELLINGTON FABIANO DE REZENDE, RUA LÁZARO MENDES DE SOUZA 1677 JARDIM KARINA II - 15130-000 - MIRASSOL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Ante a certidão da CPE, diligencie por qualquer meio legal no juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória já expedida, certificando tal diligência nos autos.

Fica desde já autorizada a expedição de nova carta precatória para fins de penhora no rosto dos autos, conforme anteriormente deferido, caso seja necessário.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7014985-96.2019.8.22.0001

AUTOR: CLENILDE DUARTE DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso nominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028985-04.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCONDES DOS SANTOS VENEROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERONI LOPES PEREIRA OAB nº RO8234, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma ter contratado a requerida para transportá-lo de Porto Velho à São Paulo no dia 27/04/2019 para participar de reuniões profissionais, porém a ré cancelou o voo e informou que não podia realocar o autor em outro voo naquele momento, realocando o autor 17 horas após, ou seja, somente às 19h55, chegando ao destino somente no dia 28/04/2019, sem ter recebido qualquer assistência da requerida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que no dia do voo da parte Autora, excepcionalmente, as condições climáticas para decolagem e pouso não estavam favoráveis, razão pela qual houve a suspensão temporária dos voos no aeroporto em questão, em observância as normas de segurança estabelecidas pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil e Infraero. Assevera que reacomodou o autor no próximo voo disponível e que lhe prestou a assistência necessária.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, em razão da desnecessidade de produção de novas provas, nos termos do art. 355, CPC.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos morais decorrentes do cancelamento imotivado do voo e da falta de assistência prestada pela ré.

No caso, resta incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes. Contudo, da análise detida dos autos, verifica-se que bem comprovou a empresa aérea a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.

A informação é corroborada por pesquisa realizada por este juízo, constatando-se notícias veiculadas junto ao site da ANAC (<http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos>), de onde se verifica, inclusive, o motivo do cancelamento (Código XI – Devido Aeroporto de Origem interditado), corroborando com as afirmações trazidas pela requerida e afastando a síntese fática trazida na inicial.

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima. O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a peça de defesa que o cancelamento do voo ocorreu em virtude do mau tempo na cidade de origem (PVH), fato este que não está na seara de controle da empresa aérea, dependendo esta da boa condição climática e primando-se pela qualidade e segurança do transporte das pessoas que contrataram o serviço.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou em todo o aeroporto, não havendo como a empresa aérea, por si só, resolver o problema climático, de controle e remanejamento do tráfego aéreo e acomodação dos passageiros de forma rápida e instantânea.

É certo que o caso fortuito/força maior, embora afaste a responsabilidade civil e o dever de indenizar, não ilide a empresa da prestação da assistência necessária aos passageiros. Afinal, trata-se de risco administrativo, sendo a responsabilidade civil objetiva para esses casos. E, nesse ponto, bem informa a demandada que o passageiro recebeu assistência e foi reacomodado no próximo voo disponível, não ficando, portanto, a própria sorte.

Como não houve réplica e a parte autora deixou de rebater pontualmente os argumentos da defesa, há que se acolher como verídica a justificativa, informação e documentos prestados na referida contestação, de modo que, não surgindo prova fiel da irresponsabilidade, falta de diligência ou organização da empresa aérea, há que se excluir/afastar a responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÔO QUE FOI CANCELADO EM RAZÃO DO MAU TEMPO. FORÇA MAIOR. EMPRESA QUE ALOJOU O AUTOR EM HOTEL, OFERECENDO ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE ENTRE O HOTEL E O AEROPORTO. COMPANHIA AÉREA QUE PRESTOU ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA RÉ. DANOS MORAIS INOCORRENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS. Recurso Inominado nº 71005372115. Rel. Dr. Roberto Carvalho Fraga. J. 30 de junho de 2015).

Desse modo, a responsabilidade civil da empresa aérea foi ilidida pelo caso fortuito/força maior, bem como pela prestação de assistência ao autor, não havendo, portanto, como firmar o decreto condenatório, sendo improcedente os pedidos do autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCONDES DOS SANTOS VENEROSO em face de LATAM AIRLINES BRASIL, partes qualificadas, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011723-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: PAULO GABRIEL DONATTO SIQUEIRA, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4722, - DE 4700/4701 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL onde figura como parte autora RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS e parte requerida PAULO GABRIEL DONATTO SIQUEIRA, contudo até o presente momento já se passaram aproximadamente um ano e não ocorreu a citação.

O inciso II do art. 319 c/c art. 801 do CPC prevê os requisitos da petição inicial, mais precisamente, que deverá conter toda a qualificação das partes como nome, profissão, endereço eletrônico, residencial ou domiciliar do autor e parte ré. Contudo, em análise aos autos, constata-se que desde a distribuição da presente demanda (27/03/2018) a parte credora vem tentando integrar (citar) a parte executada, sem sucesso.

Assim, considerando que foram realizadas diversas tentativas, sem a citação do requerido, houve intimação da parte exequente para apresentar manifestação quanto à diligência negativa de tentativa de citação/intimação da parte executada, quando embasado no enunciado 76 do FONAJE o credor requereu a expedição de certidão de dívida atualizada, contudo tal pedido deve ser indeferido, tendo em vista que a parte devedora não foi integralizada ao processo e tal espécie de certidão somente deve ser expedida com após a citação válida e regular da outra parte.

O art. 330 do CPC relaciona as hipóteses em que a petição inicial será indeferida, dentre o rol, destaca-se a possibilidade de indeferimento quando não forem preenchidos os requisitos no art. 319 c/c art. 801 do CPC, estando a presente ação incompleta quanto à indicação concreta do endereço da parte requerida.

Portanto, deve a petição inicial deste processo ser indeferida por não preencher os requisitos legais de sua validade, tendo em vista que, mesmo havendo diversos deferimentos de prazos para indicação de novo endereço, realização de diversas diligências na tentativa de citação, até a presente data não houve integração da parte executada ao processo, por ausência de endereço correto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 801 c/c art. 924, I do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, indepen-

dentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010615-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSUE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212, NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a realizar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011359-54.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: VALDENIR CORTEZ LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

EXECUTADO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7013553-13.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CHARLES BALBINO DE SOUSA ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741

EXECUTADO: EMBRTEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Proviemento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7027385-45.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: CLEITON CASTRO MOTA DE GOES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 06/02/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021103-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2712, - ATÉ 2843/2844 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: EDEILANIA LISBOA DE OLIVEIRA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1197, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Em atenção à certidão da CPE, oficie-se à Central de Mandados para notificar pessoalmente o Oficial de Justiça para que este comprove o cumprimento da diligência, juntando os documentos pertinentes em 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem, para não prejudicar ainda mais a parte demandante em razão da demora na prestação jurisdicional, DETERMINO a expedição de novo mandado, devendo constar no referido expediente todas as recomendações e advertências de praxe.

Sem prejuízo disso, cientifique-se a chefia da Central de Mandados quanto à conduta do(a) oficial(a) de justiça neste feito para que sejam adotadas medidas administrativas caso constatada eventual falta funcional.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011359-54.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: VALDENIR CORTEZ LEITE, AVENIDA TIRADENTES 3018 A EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em desfavor da empresa OI S.A, que se encontra em processo de recuperação judicial. Entretanto, constituído o título executivo judicial, a execução não poderá prosseguir neste juízo, devendo o credor habilitar seu crédito no momento oportuno, pela via própria.

Essa é a lição extraída do Enunciado n. 51 do FONAJE, in verbis: Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Assim, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente para que apresente ao administrador judicial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026781-84.2019.8.22.0001

AUTOR: ADEMIR PIRES DA SILVA, RUA PARDAL 48 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB nº MT24416

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA AFONSO PENA 570, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Despacho

Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Desta forma, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029183-41.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA SALGADO, AVENIDA GUAPORÉ 6100, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR - APARTAMENTO 404 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão do cancelamento, o autor foi remanejado para um voo no dia seguinte, chegando ao seu destino após 24 horas do que havia contratado. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo, por motivos técnicos operacionais, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a realocação do autor em novo voo, no dia seguinte.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (problemas técnicos operacionais) não restaram comprovados e, portanto, a requerida

deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso de aproximadamente 24 horas da chegada ao destino final, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LUIZ FERNANDO TEIXEIRA SALGADO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e apropriação (BACEN-

JUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7003287-93.2019.8.22.0001

AUTOR: FATIMA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

Decisão

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso nominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7005497-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VIVIANE FERNANDES GODOY FRONJA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso nominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042596-24.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIAS LOPES DE ASSIS, RUA PETROLINA 11449, APTO 04 MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA OAB nº RO5997, ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balanço), conforme Enunciado 29 FOFUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2019, às 16h00, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações

dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025802-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 1530, - DE 1362 A 1554 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA OAB nº RO7614

EXECUTADO: SILVA & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, RUA MARIA LÚCIA 3210 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

No despacho de Id. 30610371 este juízo indeferiu a constrição requerida em face da pessoa física apontada, tendo em vista que a mesma não faz parte do processo e a única possibilidade de sua integração ao processo seria a desconsideração da personalidade jurídica, sendo a parte exequente devidamente intimada para demonstrar a participação societária da pessoa física apontada na empresa executada, porém assim não o fez.

Na última manifestação insistiu na realização de constrição em face da pessoa física que nem faz parte da execução, devendo ser tal pedido totalmente indeferido.

Quanto ao pedido de bloqueio de cartões de créditos da parte executada, não houve apontamento sobre quais instituições financeiras a referida parte possui relacionamento, ficando consignado que tal pedido somente poderá ser deferido se houver tal indicação.

Assim, pelos termos acima mencionados devem os pedidos formulados serem indeferidos, devendo a parte exequente indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou ainda, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024125-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ERMERSON DE SOUZA ALVES, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1048, - DE 598 A 938 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Despacho

Intime-se a parte requerida para pagamento voluntário do acórdão proferido, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §1º do CPC.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045168-21.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: ESTELITA MARIA DE JESUS

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme planilha (ID: 30909643), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRA-

VÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022439-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX CUJUI DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7045168-21.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ESTELITA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7029509-06.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA GRANJA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7051669-88.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIANA LIMA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7054439-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MEIRE AMORIM RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMEN-

TOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7006715-20.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

EXECUTADO: DIVINO RODRIGUES DO CARMO JUNIOR, NOEMI PACHECO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 06/02/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências de-

signadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004873-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: OI S.A, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Despacho

Considerando a não realização de acordo entre as partes, cumpra-se o determinado no despacho de Id. 25571434 (21/03/2019).

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7026535-88.2019.8.22.0001

AUTOR: HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO

ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7050197-18.2018.8.22.0001

REQUERENTE: HENRIQUE DIONE PIRES DE LUCENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA OAB nº RO9622, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433A

REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797

Decisão

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7020225-66.2019.8.22.0001

AUTOR: JESSICA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELDENI TIMBO PASSOS OAB nº RO5697

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021335-03.2019.8.22.0001

AUTORES: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAYANA TALITA BATISTA MENDES OAB nº RO8065

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043165-59.2018.8.22.0001.

AUTOR: ISMAEL MARTINS MENDONÇA

AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO GALINDO
COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728,
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7041064-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GRASSINEIDE RESENDE MENEZES

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: BENEDITO FERNANDES GUIMARAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

2) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos deliberação.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7002445-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TONELLO ALVES -
RO0008094A

EXECUTADO: OLINDA CHAGAS DE SOUSA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data:
06/02/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029927-41.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON FARINELLI SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433

EXECUTADO: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em desfavor da empresa OI S.A, que se encontra em processo de recuperação judicial. Entretanto, constituído o título executivo judicial, a execução não poderá prosseguir neste juízo, devendo o credor habilitar seu crédito no momento oportuno, pela via própria. Essa é a lição extraída do Enunciado n. 51 do FONAJE, in verbis: Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Indefiro o pedido da parte exequente, considerando que o crédito exequendo é concursal, devendo seguir o procedimento na decisão de Id.29079906, o qual já foi realizado pela CPE, não havendo nenhuma pendência a ser sanada por este juízo ou pela CPE.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001154-78.2019.8.22.0001

AUTOR: LARISSA CAVALCANTE VENANCIO, FABIO GONCALVES FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045704-32.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ALDA IRES DA ROCHA CAMPELO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: BANCO ITAÚ

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003664-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

EXECUTADO: MARIA SONIA CRISPIM DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021864-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA DAMASCENO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7035733-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LEONARDO BRANDALISE MACHADO - RO10257

EXECUTADO: JOAQUIM PINTO DE MESQUITA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7000194-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NADIR LUIZ MARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7047834-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: A. M. DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: LEIDIANE GOMES DE SOUZA

Intimação

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 433,61 (quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7020434-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EIDY ALVES QUEIROZ

REQUERIDO: RESIDENCIAL CUJUBIM

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO HENRIQUE MACIEL DE SOUZA - RO6918

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO., conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 06/11/2019 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e

que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7016754-42.2019.8.22.0001

AUTOR: EDSON LOBO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 05/11/2019 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023244-80.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: JUCINEI MORAES RODRIGUES

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023214-45.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: DAYANE LIMA DE ANDRADE

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029495-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CWC INGLÊS ACELERADO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

EXECUTADO: MARIA DUARTE DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7051888-04.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCARLOS HENRIQUE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME, JOSE MARIA GONCALVES DA COSTA, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021897-12.2019.8.22.0001

AUTOR: LAURA BEATRIZ SILVA DE CARLI

ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo n. 7042945-27.2019.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: RAIMUNDA CAMPOS PRESTES, RUA PADRE MORETTI 236, - ATÉ 293/294 PEDRINHAS - 76801-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido em parte, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Quanto ao pedido de baixa da inscrição, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/02/2020, às 08h40, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045576-12.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONCEICAO DE MARIA COSTA FERNANDES, RUA SURINAME 2879 EMBRATEL - 76820-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, EDIFICIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CENTRO EMPRESARIAL 802 sala, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

Despacho

Em análise aos documentos trazidos pela parte exequente, constata-se que a empresa que sofreu constrição judicial faz parte do mesmo grupo econômico, podendo assim sofrer as constrições judiciais. Desta forma, ante a não manifestação das partes quanto à penhora realizada, determino que expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029439-81.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUCIA SOUZA OLIVEIRA, RUA MANOEL LUCINDO 5883 CASTANHEIRA - 76811-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C BRANCO OFFICE PARK, TORRE JABOTÁ 9 ANDAR INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão do cancelamento, a autora foi remanejada para um voo no dia seguinte, aguardando por aproximadamente 16 horas para realizar o embarque. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo, em razão da manutenção emergencial na aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a realocação da autora em novo voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção emergencial da aeronave) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso de aproximadamente 16 horas para o novo embarque, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARIA LÚCIA SOUZA OLIVEIRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob

pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7042744-35.2019.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA, RODOVIA BR-364 9280 AEROCUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283

Parte requerida: REQUERIDO: SEBASTIAO DO VALE MOTA, RUA ANARI 5759, - DE 5549 A 5969 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-889 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/02/2020 às 10h00 no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho/RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021937-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028744-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL FONSECA DE CASTRO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2132, - DE 2061/2062 A 2296/2297 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, gerando prejuízos, vez que reacomodou em outro voo três dias depois.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o atraso do voo ocorreu devido as condições climáticas. Sustenta que ofereceu toda a assistência cabível, e reacomodou o autor para o próximo voo disponível, dia 30/01/2019. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois as telas extraídas de seus sistemas não são suficientes para comprovar as alegações de condições climáticas desfavoráveis, devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado aos autores, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos demandantes.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por RAFAEL FONSECA DE CASTRO em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011759-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAEL BARROS NOGUEIRA, RUA ITAPETINGA 5554 CASTANHEIRA - 76811-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847

EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 14 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Despacho

Verifico que não houve intimação da parte requerida para cumprimento voluntário da sentença exarada, devendo a CPE adotar as medidas necessárias para tal fim.

Ainda, em análise à petição de cumprimento de sentença, constata-se que houve lançamento da cobrança de honorários de execução, os quais não possuem previsão legal em sede de Juizado Especial Cível.

Assim, caso não haja cumprimento voluntário da sentença, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar nova planilha de cálculo, excluindo os honorários de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027559-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PATRICIA BARBOSA GOMES, RUA JARDINS 1227, CASA 277, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Despacho

Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar nova planilha de cálculo incluindo a multa de 10%, referente ao descumprimento voluntário da sentença, sob pena de indeferimento das constrações e extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015758-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2611 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVISMOTA LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: DEUSILENE LOPES DO NASCIMENTO, RUA NOVA ESPERANÇA 4380 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Foi exarada sentença extinguindo a execução, tendo em vista a realização de diversas formas de constrição judicial. Posteriormente, a parte exequente veio no processo e requereu a prosseguimento da execução. Contudo, tal pedido não será analisado por este

juízo, tendo em vista que o pedido é posterior à sentença, devendo a parte iniciar um novo procedimento de execução, conforme informado na sentença.

Assim, determino à CPE que archive os autos.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027170-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 939, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: ANA JOISA MARQUES DA ROCHA, RUA TUCUNARÉ 477, CONDOMÍNIO FLAMBOYANT CASA 35 LAGOA - 76812-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Não cabe honorários de execução em sede de Juizado Especial Cível e não foi constatado previsão de honorários que foram lançados na planilha de cálculo.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar embasamento, seja legal ou contratual, da cobrança de honorários ou apresente nova planilha excluindo-os, sob pena de indeferimento do pedido e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021405-20.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZ OTAVIO DE MAGALHAES ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso nominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7047855-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GESSICA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso nominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022817-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3664, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO CPF nº 597.598.442-49

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

EXECUTADO: EVERALDO ARAUJO COSTA, RUA MARINEIDE 6735, MARCENARIA MODELO CUNIÃ - 76824-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO/ PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 6.191,38 (seis mil e cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$2.580,69 (dois mil e quinhentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7020235-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE ANTONIO BRITO JOHANN

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB nº RO2767

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº AC128341
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº AC128341

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005306-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO LIMA VIEIRA, RUA JARDINS 906 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA AZEVEDO REIS OAB nº RO7096, IGOR AZEVEDO REIS OAB nº RO9275

EXECUTADO: ROSANGELA DOS SANTOS MARINHO, RUA MISTER DAVY 4640 CIDADE DO LOBO - 76810-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

A constrição judicial requerida já foi realizada por este juízo na decisão de Id. 29117610.

Assim, considerando que já foi realizada pesquisa no sistema Bacen Jud, RENAJUD e tentada penhora de bens, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028971-20.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA LETICIA MONTEIRO PONTES BELO, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 48 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que no dia 27/08/2018 sofreu interrupção do fornecimento de água, que durou 04 (quatro) dias, sem qualquer aviso prévio. Sustenta que reclamou, conforme protocolos, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 30/08/2018.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de inépcia da inicial. E no mérito, alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Não merece prosperar, vez que resta comprovado nos autos que a autora possui contrato com a ré, vez que a fatura encontra-se em seu nome. Rejeito a preliminar suscitada.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência do autor.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 04 (quatro) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 04 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando o período sem água, a condição econômica da parte autora, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por ANA LETICIA MONTEIRO em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7004835-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANGELA ALVES LIMA VAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CREFISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB

nº RO6864, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB

nº RO6864, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028958-21.2019.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL SILVEIRA DIAS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3773, - DE 3356/3357 A 3873/3874 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHACARA SANTO ANTONIO CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve alteração sem a prévia comunicação para mais de 7 horas de antecedência, gerando prejuízos ao autor, vez que perdeu horas de viagem, café da manhã, noite de sono, estadia no hotel, e tendo que arrumar sua mala nas pressas.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que necessária a aplicação da convenção de montreal, e que a antecipação do voo ocorreu por readequação da malha aérea. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.

DA PRELIMINAR DE APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL: O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente firmou entendimento de que em relação a danos materiais oriundos a atraso ou extravio de bagagem, aplica-se a Convenção de Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O informativo 745 do STF diz:

O Ministro Gilmar Mendes destacou, em relação ao critério cronológico, que os acordos internacionais em comento seriam mais recentes que o CDC. Observou que, não obstante o Decreto 20.704 tivesse sido publicado em 1931, sofrera sucessivas modificações que seriam posteriores ao CDC. O relator acrescentou, ainda, que a Convenção de Varsóvia — e os regimentos internacionais que a modificaram — seriam normas especiais em relação ao CDC, porquanto disciplinariam modalidade especial de contrato, qual seja, o contrato de transporte aéreo internacional de passageiros. Tendo em conta tratar-se de conflito entre regras que não possuiriam o mesmo âmbito de validade, sendo uma geral e outra específica, concluiu que deveria ser aplicado o parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (“A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”). Frisou, ademais, que as

disposições previstas nos aludidos acordos internacionais incidiriam exclusivamente nos contratos de transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. Assim, não alcançariam o transporte nacional de pessoas, que estaria excluído da abrangência do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Por fim, esclareceu que a limitação indenizatória abarcaria apenas a reparação por danos materiais, e não morais. RE 636331/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 766618/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 8.5.2014. (RE-636331) (grifo nosso)

Verifica-se que o dano moral não encontra guarida na Convenção de Montreal, que limita-se em fixar padrões de indenização em relação ao dano material.

Assim, de acordo com o entendimento assentado pelo STF, a Convenção de Montreal se aplica somente em relação aos danos materiais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Nestes autos o autor comprovou o contrato de transporte firmado com a requerida, sendo incontroversos a alteração do voo, com antecedência de 7 horas do voo de origem.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento utilizado, a princípio, não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar a alteração do voo.

Resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações. A alteração ocorrido no presente caso, antecipando o voo, caracteriza incomensurável descaso por parte da requerida em relação ao autor, causando-lhe desgaste, desconforto, aborrecimentos e transtornos.

Mostra-se incontroverso no processo, que houve considerável antecipação no voo da empresa requerida em que o autor embarcou, o que prejudicou todo o seu itinerário de viagem, sendo certo que a responsabilidade por tal fato é exclusiva da transportadora.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Certo é que a ocorrência do dano moral, questão de origem subjetiva, não exige do ofendido a prova efetiva do dano, bastando-lhe demonstrar os fatos e a ocorrência de constrangimento capaz de atingir a dignidade pessoal, o que se viu no caso destes autos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por GABRIEL SILVEIRA DIAS em face de LATAM AIRLINES BRASIL, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7029183-41.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146, MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI - RO10041, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão do cancelamento, o autor foi remanejado para um voo no dia seguinte, chegando ao seu destino após 24 horas do que havia contratado. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo, por motivos técnicos operacionais, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a realocação do autor em novo voo, no dia seguinte.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (problemas técnicos operacionais) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso de aproximadamente 24 horas da chegada ao destino final, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LUIZ FERNANDO TEIXEIRA SALGADO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7029393-92.2019.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO LEME RODRIGUES, RENATA BARBOZA MARREIRO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram danos em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré. Em razão da falha no serviço prestado, chegaram ao destino final com um atraso de aproximadamente 15 horas, sem que fosse prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requerem indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo, em razão do tráfego aéreo, impactando em sua chegada ao voo de conexão. Sustenta que reacomodou os autores em novo voo, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Requer a improcedência do pedido do autor.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações. Ademais, é caso de julgamento do processo no estado em que se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia aos requeridos (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detêm todos os registros de voos anotações e protocolos.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolvem as empresas e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o atraso do voo e a acomodação dos autores em novo voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (tráfego aéreo) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de aproximadamente 15 horas da chegada ao destino final, ocasionou sofrimento às partes, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos autores, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROGÉRIO LEME RODRIGUES e RENATA BARBOZA MARREIRO em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais para cada um dos autores, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º,

CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7029073-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA HELGA PEREIRA SCHAFFER RAMOS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão do cancelamento, a autora foi remanejada para um novo voo, chegando ao seu destino após 24 horas do que havia contratado. Alega ainda que seu destino final era a cidade de Campina Grande, contudo, a requerida realocou a autora com destino a cidade de João Pessoa. Assim, a autora teve que seguir viagem pela via terrestre até a cidade de Campina Grande. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo, por motivos de manutenção emergencial da aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária e requer a improcedência dos pedidos do autor.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a realocação da autora em novo voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção emergencial) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso de aproximadamente 24 horas da chegada ao destino final, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ANA HELGA PEREIRA SCHAFFER RAMOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033304-83.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA RAMALHO, RUA FLORIANÓPOLIS 110 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO OAB nº RO8658

EXECUTADO: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em desfavor da empresa OI S.A, que se encontra em processo de recuperação judicial. Entretanto, constituído o título executivo judicial, a execução não poderá prosseguir neste juízo, devendo o credor habilitar seu crédito no momento oportuno, pela via própria. Essa é a lição extraída do Enunciado n. 51 do FONAJE, in verbis: Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Ainda, em análise aos autos, constata-se que houve depósito realizado pela parte executada, sendo que posteriormente veio aos autos informando o equívoco do depósito tendo em vista que trata-se de crédito concursal e não extraconcursal, requerendo a devolução da quantia. Este juízo analisou o fato jurídico objeto desta demanda e constatou que trata-se de crédito concursal, onde a parte exequente deverá se habilitar no juízo universal da recuperação judicial da empresa a fim de receber seu crédito. Por fim, determino a CPE que expeça-se alvará judicial em favor da parte EXECUTADA, tendo em vista que este juízo não é competente para realizar qualquer pagamento referente aos créditos concursais, sendo tal atribuição do juízo universal do referido processo.

Assim, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente para que apresente ao administrador judicial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7001766-16.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA EMANUELA DE CARVALHO CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN
OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797,
UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade e realizar o pagamento de parcelas retroativas.

O direito buscado tem amparo constitucional (CF 7º, XXIII).

No direito trabalhista e administrativo brasileiro formou-se estrutura jurídica para regulamentação desse direito, que no caso dos servidores públicos poderá encontrar variação conforme cada estatuto profissional.

Ainda que não houvesse previsão no regime público seria aplicável ao servidor público as disposições da CLT como regra geral desse direito social constitucional (RExt 169.173, 233.966, 477.520, 482.401 ou AI 616.231

Para o caso dos servidores do município de Porto Velho, a lei local (n. 385/2010) prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade (art. 70, V, 81 e seguintes), apresentando requisitos como o trabalho habitual em locais, atividades ou condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas e como fórmula de cálculo um percentual sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

O trabalho do perito para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

Para o caso narrado pela parte requerente (entenda-se sua causa de pedir), das hipóteses acima é aplicável a que dispõe sobre estarem sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

A assistente técnica nomeada para o processo Josiene Pereira id. 30559820, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

O magistrado não pode reconhecer direito a insalubridade em grau médio como reconhecido pela perícia porque o advogado da parte requerente fez um pedido taxativo de condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Para que se fizesse reconhecimento do direito ao adicional em menor grau era necessário que o advogado da parte requerente fizesse pedido sucessivo, admitindo a possibilidade de grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza

mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Por consequência, com o trânsito em julgado a parte requerente será intimada a efetuar o pagamento referente aos honorários periciais no prazo de 10 dias, em favor da parte requerida. Vencido esse prazo sem pagamento fica autorizada a parte requerida a lançar o débito na folha de pagamento para pagamento em parcelas que não ultrapassem o valor de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos.

Esse valor deverá ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês de juros e IPCA-E, desde a prolação da sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 27/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004619-80.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RENATO EDUARDO DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 26/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7041600-26.2019.8.22.0001

AUTOR: BENEDITO CARLOS ARAUJO ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES OAB nº RO8509, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO9141, MURIELI CARVALHO DURAES OAB nº RO8942

RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7019669-35.2017.8.22.0001

REQUERENTE: SOFIA VALE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

II. Fundamentos

Decido.

II.1 – Da ausência de interesse jurídico-processual em razão da falta de requerimento administrativo:

Não me parece que a ausência do requerimento administrativo implique na ausência de interesse jurídico-processual, considerando que o abono de permanência não possui natureza jurídica previdenciária. Aliás, o STF já decidiu que uma vez verificado o preenchimento dos requisitos constitucionais (onde ele não é sequer mencionado) o interessado faz jus ao seu recebimento desde então de forma automática, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017). [destaquei]

Deste modo, pouco importa se o requerimento administrativo foi previamente protocolado ou quando o foi. Completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 1º, III, “a”, da CF/88 c/c Legislação Especial e uma vez optando por permanecer em atividade, a parte autora fará jus ao abono de permanência. Ou seja, tanto o termo inicial como a concessão do abono de permanência independem de requerimento administrativo, bastando apenas o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária.

Como consequência, rejeito esta preliminar.

II.2 – Do Mérito:

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente ocupa o cargo de agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 22/06/2015 (vide Certidão ID: 30363526 p. 3 de 3).

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

III. Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ausência de interesse jurídico-processual pela falta de requerimento administrativo;

b) julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

b.1) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que implante na ficha financeira da parte autora o abono de permanência;

b.2) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência desde julho/2015 até a data da efetivação da implantação / aposentadoria / transposição para os quadros da União.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Indenização por Dano Moral

Processo 7016520-31.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE PIRES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração ; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarmado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

26/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Férias, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7042600-61.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA CARLA DA CRUZ GUIMARAES ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA LIMA LOPES OAB nº RO10019,

RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

INDEFIRO o pedido de concessão de medida cautelar pleiteado por entender que incumbe à parte autora produzir provas em seu favor especialmente em relação aos seus contracheques que podem ser obtidos inclusive pela internet (vide CPC/2015, art. 373, I).

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 26/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7042900-23.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 26/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Processo 7018061-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA OAB nº RO6971

REQUERIDO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306, MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, a respeito dos embargos opostos pela EMDUR.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento de embargos.
Porto Velho, 26/09/2019
Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7014145-23.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROZENDO SANCHES CHAVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB
nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Considerando que a parte autora só preencheu os requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência em 14/12/2014 (vide certidão de ID: 29517868 p. 3 de 3) é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Ademais, considerando que em 14/12/2014 a parte autora já fazia parte dos quadros da União, somente esta tem legitimidade passiva ad causam para compor a relação processual de cobrança a ser ajuizada na Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia no pagamento de retroativos e de implantação do abono de permanência desde março de 2013.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7009358-48.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO FREIRE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB
nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos

Decido.

II.1 - Da (In)competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em razão da transposição da parte autora para os quadros da União:

A meu ver, a comprovação de que a parte autora foi transposta para os quadros da União Federal a partir de março de 2016 pela Portaria nº. 296, de 22 março de 2016 faz com que o Estado de Rondônia, de fato, não tenha legitimidade passiva ad causam desde então em relação aos direitos e vantagens constituídos a partir desta data. Em outras palavras, a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda diz respeito à pretensão de cobrança dos direitos e vantagens constituídos entre o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição. Demais disso, o art. 89 do ADCT (pós EC/2009), não excluiu o Estado de Rondônia do pagamento dos retroativos, mas apenas a União. Trata-se de uma norma que resguarda a União (e não o Estado de Rondônia - devedor) quanto ao pagamento de retroativos de abono de permanência (quando o servidor ainda pertencia aos quadros do Estado). Ora, tal norma constitucional jamais teve o condão de legitimar o "calote" em relação aos direitos dos servidores, mas tão somente resguardar a União e apenas ela, de cobranças ulteriores referentes a valores ao tempo em que o servidor pertencia ao quadro do Estado. Do contrário, estar-se-ia diante de uma norma revestida de flagrante inconstitucionalidade, considerando que afrontaria o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o princípio da moralidade.

Dito isto, tenho que a parte autora não renunciou ao direito ao abono de permanência pelo simples fato de ter optado pela transposição. Ademais, entendo que ela tem legitimidade ativa para cobrar do Estado de Rondônia (que é o único legitimado passivo) os direitos e vantagens inerentes ao cargo, entre a data do cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição, pois o art. 89 do ADCT (pós EC/2009) prevê esta possibilidade.

II.2 - Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia em razão da transposição da parte autora para os quadros da União:

A meu ver, a comprovação de que a parte autora foi transposta para os quadros da União Federal a partir de março de 2016 pela Portaria nº. 296, de 22 março de 2016 faz com que o Estado de Rondônia, de fato, não tenha legitimidade passiva ad causam desde então em relação aos direitos e vantagens constituídos a partir desta data. Em outras palavras, a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda diz respeito à pretensão de cobrança dos direitos e vantagens constituídos entre o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição.

II.3 - Do Mérito

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é ocupante do cargo de agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora só preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 03/12/2014 (vide Certidão ID: 29762695 p. 2 de 2).

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

III. Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) ACOLHO parcialmente a preliminar de (In)competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em razão da transposição da parte autora para os quadros da União de modo que este juízo é competente para processar e julgar o mérito em relação aos direitos e vantagens constituídos entre a data do cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição;

b) ACOLHO parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia no sentido de reconhecer que as vantagens e direitos constituídos depois da transposição passam a ser da responsabilidade da União;

c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre 03/12/2014 até a data de efetivação da implantação / aposentadoria / transposição da parte autora para os quadros da União.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040214-58.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Com razão a requerente.

Verifica-se que a requerente não se amolda ao disposto no artigo 5º da Lei 12.153/09, não podendo litigar neste juízo.

Declaro a incompetência absoluta deste juízo para julgamento da demanda.

A CPE deverá redistribuir os autos à 2ª Vara da Fazenda Pública. Intime-se.

Porto Velho, 26/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo nº: 7042836-13.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos. serve como exemplo de atendimento deste despacho o memorial apresentado no ID 27834308, do processo nº 7018502-12.2019.8.22.0001.]

emendar a inicial informando as datas em que cada progressão deveria ser realizada, bem como correlacionando o valor pago e o que deveria ser pago.

Intimem-se as partes pelo DJe.

26/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7026685-06.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 30413454. Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7064131-14.2016.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A matéria dos autos, mais precisamente o item “e” dos pedidos trata-se de matéria afeta ao Mandado de Injunção, para qual este juízo não tem competência e ainda que fosse cabível, por se tratar de regulamentação administrativa, a autonomia constitucional do órgão, impede que o Judiciário determine qual deva ser a conduta do gestor público.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 26/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042859-56.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAILAN CAVALCANTE PINHEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

Requerido/Executado: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis.

Porto Velho, 26/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública Processo 7041117-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS OAB nº RO4907

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/

PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

26/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7042871-70.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15

dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 26/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7042913-22.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 26/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7044340-88.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TIAGO SANTANA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7039350-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALZERINA NOCRATO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Auxílio-transporte
Processo 7015741-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBERTO CESAR BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

26/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
Processo 7042887-24.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 26/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7042913-22.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERICA CURTI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do Despacho (ID n.º 31205820) abaixo transcrito:

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 26/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7042278-41.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DORCAS CRISTINA KESTER

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do Despacho (ID nº 31110646) abaixo transcrito:

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018237-49.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SOUSA TEIXEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 585,57.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 27/09/2019/27/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7037861-45.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA CILENE RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 27/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035315-51.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIVALDA SENA LEITE Advogado do Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

O ente público foi intimado para impugnação, silenciando-se, razão pela qual ACOLHO os cálculos da parte exequente, e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 53.089,19.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 27/09/2019 27/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 7014177-28.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos

Decido.

II.1 – Da Coisa Julgada e da Litigância de má-fé:

A alegação de coisa julgada merece acolhida parcial embora nos autos n. 0008870-23.2015.8.22.0001 o processo tenha sido extinto sem resolução de mérito com trânsito em julgado em 27/03/2015 (9263217 - Pág. 1).

É que nos autos n. 7052199-29.2016.8.22.0001 o mérito foi julgado e ele dizia respeito ao abono de permanência entre setembro/2012 a maio/2014 (15 dias).

Neste sentido, considerando que a parte autora pleiteia nestes autos o abono de permanência desde março/2013 (ID: 17577539 p. 13 de 13) é indubitoso que ela pretende rediscutir aquilo que já havia sido decidido nos autos n. 7052199-29.2016.8.22.0001 cuja sentença transitou em julgado em 20/09/2017 (conforme certidão de ID n. 13279741 - Pág. 1 daqueles autos).

Ou seja, para todos os efeitos, entre março/2013 a maio/2014 (15 dias) era “fato incontroverso” que a parte requerente não tinha direito ao abono justamente por já ter sido julgado nos autos do processo n. 7052199-29.2016.8.22.0001. Assim, ao deduzir novamente nestes autos pretensão contra este “fato incontroverso” entendo que a parte autora se enquadra como litigante de má-fé nos moldes do que dispõe o art. 80, inciso I, do CPC/2015 a ensejar sua condenação no pagamento de multa, honorários advocatícios e despesas processuais, conforme previsto no art. 81 do CPC/2015 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II.2 – Da (In)competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em razão da transposição da parte autora para os quadros da União:

A meu ver, a comprovação de que a parte autora foi transposta para os quadros da União Federal a partir de fevereiro de 2016 pela Portaria n. 184 de 23 de fevereiro de 2016 faz com que o Estado de Rondônia, de fato, não tenha legitimidade passiva ad causam desde então em relação aos direitos e vantagens constituídos a partir desta data. Em outras palavras, a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda diz respeito à pretensão de cobrança dos direitos e vantagens constituídos entre o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição. Demais disso, o art. 89 do ADCT (pós EC/2009), não excluiu o Estado de Rondônia do pagamento dos retroativos, mas apenas a União. Trata-se de uma norma que resguarda a União (e não o Estado de Rondônia - devedor) quanto ao pagamento de retroativos de abono de permanência (quando o servidor ainda pertencia aos quadros do Estado). Ora, tal norma constitucional jamais teve o condão de legitimar o “calote” em relação aos direitos dos servidores, mas tão somente resguardar a União e apenas ela, de cobranças ulteriores referentes a valores ao tempo em que o servidor pertencia ao quadro do Estado. Do contrário, estar-se-ia diante de uma norma revestida de flagrante inconstitucionalidade, considerando que afrontaria o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o princípio da moralidade.

Dito isto, tenho que a parte autora não renunciou ao direito ao abono de permanência pelo simples fato de ter optado pela transposição. Ademais, entendo que ela tem legitimidade ativa para cobrar do Estado de Rondônia (que é o único legitimado passivo) os direitos e vantagens inerentes ao cargo, entre a data do cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição, pois o art. 89 do ADCT (pós EC/2009) prevê esta possibilidade.

II.3 - Do Mérito

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é ocupante do cargo de agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora só preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 14/12/2014 (vide Certidão ID: 29635832 p. 2 de 2). Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

III. Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) ACOLHO parcialmente a preliminar de coisa julgada em relação ao período entre março/2013 a maio/2014 (15 dias) e, como consequência, CONDENO a parte autora no pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa e despesas processuais, com fundamento nos arts. 80, I e 81 do CPC/2015 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009;

b) ACOLHO parcialmente a preliminar de (In)competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em razão da transposição da parte autora para os quadros da União de modo que este juízo é competente para processar e julgar o mérito em relação aos direitos e vantagens constituídos entre a data do cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição;

c) VERIFICO a ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia no sentido de reconhecer que as prestações do abono de permanência constituídas depois da transposição passam a ser da responsabilidade da União;

d) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre 14/12/2014 até a data de efetivação da implantação / aposentadoria / transposição da parte autora para os quadros da União.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048865-16.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAGRESON ALEX LIMA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 342,17.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 27/09/2019 27/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7057438-14.2016.8.22.0001

AUTOR: JUDSON GUIMARAES CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN OAB nº RO8828, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, BANCO FINASA S/A., BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO OAB nº SP172884, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO OAB nº RS56176, ANA CAROLINA ESCANHO DE OLIVEIRA MOREIRA DA CRUZ OAB nº SP379811, CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB nº BA1494

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

O almejado na presente demanda já foi objeto de julgamento por este

PODER JUDICIÁRIO cada uma dirigida a um banco e referente a um dos carros, sendo eles os processos n. 001.2007.002746-2 e o n. 001.2007.000320-2, o primeiro em face do Banco Finasa S/A e o segundo contra o Banco Volkswagen S/A.

O processo n. 001.2007.002746-2, em face do Banco Finasa S/A, (relativo ao veículo IVW/PASSAT TURBO) em que suscitava a inexistência de qualquer relação contratual entre as partes e a exclusão do SERASA, bem como, a desconstituição da dívida cobrada e a indenização pelos danos morais sofridos. O Juízo, na análise dos documentos trazidos pela ré, concluiu que a identidade apresentada na data da contratação possuía indícios de falsificação, que o autor realmente não manteve qualquer relação jurídica com a empresa ré e que responsabilidade do Banco é objetiva, julgando procedente o pedidos ao dia 25 de março de 2008.

Mesmo com a concessão da segurança a ré não procedeu a baixa dos créditos, inclusive de IPVA, dando ensejo ao Processo de nº 0049933-38.2009.8.22.0001, junto a Fazenda Pública para o devido cumprimento de sentença, este também julgado procedente, desta vez para condenar o Estado a cancelar em definitivo o débito em nome do autor e condenar o Banco Finasa em dano moral. Estando os autos arquivados definitivamente desde 03/08/2010.

Em que pese o processo n. 001.2007.000320-2, em face do Banco Volkswagen S/A (relativo ao veículo VW/FOX 1.0), que possuía identidade com os pedidos acima relatados, a sentença também foi favorável, pelos mesmos motivos, julgando procedente a indenização por dano moral, a desconstituição dos débitos lançados indevidamente em relação ao autor e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Processo arquivado com baixa em 19/06/2008.

Em análise a sentença prolatada junto aos autos nº 0049933-38.2009.8.22.0001, o juízo entendeu que não era possível proceder a transferência do veículo por não cumprir os requisitos elencados no CTB, mas alertou que caso se mantivessem inertes responderiam pelos danos imateriais causados ao autor.

O autor alega, descobriu que estava inscrito em cadastro de proteção ao crédito em 2007 (conforme documentos juntados aos autos id. 17401118 e 17401129) em razão de débitos de dois veículos (IVW PASSAT TURBO e VW FOX 1.0).

A contestação de id. 16433524, pg. 5 a parte requerida afirma que já cumpriu a obrigação que lhe cabia haja vista que determinou a exclusão do nome da parte requerente que lhe cabia, ocorre que a sentença relativa ao processo 0049933-38.2009, asseverou que ao pedido de transferência do veículo para o nome do Banco, já detinha a propriedade fiduciária, podendo romper o contrato e manter para si a posse do veículo e que caso se mantivesse inerte, responderia pelos danos, o que ocorre no presente caso, visto que as instituições financeiras requeridas baixaram o gravame deixando o veículo em nome da parte requerente, assim são responsáveis pelos danos causados.

Desta forma verifica-se a presença do dano moral de forma evidente e tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das instituições financeiras é o suficiente para reparar o dano sofrido.

Quanto ao Estado de Rondônia e ao DETRAN/RO, necessário se faz reconhecer a ilegitimidade das partes requeridas, tendo em vista que o negócio ocorrido ocorreu exclusivamente entre terceiros particulares, não tendo nem Detran/RO nem mesmo Estado de Rondônia, cometido qualquer ilícito, visto que são apenas os lançadores dos créditos tributários, conforme documentação constante em seus registros.

Dispositivo

Posto isto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial confirmo a tutela previamente concedida:

a) condeno as partes requeridas a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma à parte requerente a título de danos morais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;

b) declaro a inexistência dos débitos em relação a parte requerente, referente aos veículos aqui discutidos, considerando que nas ações n. 001.2007.000320-2 e n. 0049933-38.2009.8.22.0001, não houve dispositivo determinando a transferência dos veículos, em vista do reconhecimento da fraude, as instituições financeiras devem assumir a responsabilidade de pagamento dos débitos até que promova para si a transferência dos veículos Passat e Fox.

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Porto Velho, 27/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7036449-50.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARQUES DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos

Decido.

II.1 - Da (In)competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em razão da transposição da parte autora para os quadros da União:

A meu ver, a comprovação de que a parte autora foi transposta para os quadros da União Federal faz com que o Estado de Rondônia, de fato, não tenha legitimidade passiva ad causam em relação às prestações de abono de permanência constituídas desde então. Em outras palavras, a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda deve compreender as prestações de abono de permanência constituídas entre o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição. Demais disso, o art. 89 do ADCT (pós EC/2009), não excluiu o Estado de Rondônia do pagamento dos retroativos, mas apenas a União. Trata-se de uma norma que resguarda a União (e não o Estado de Rondônia - devedor) quanto ao pagamento de retroativos de abono de permanência (quando o servidor ainda pertencia aos quadros do Estado). Ora, tal norma constitucional jamais teve o condão de legitimar o “calote” em relação aos direitos dos servidores, mas tão somente resguardar a União e apenas ela, de cobranças ulteriores referentes a valores ao tempo em que o servidor pertencia ao quadro do Estado. Do contrário, estar-se-ia diante de uma norma revestida de flagrante inconstitucionalidade, considerando que afrontaria o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o princípio da moralidade.

Dito isto, tenho que a parte autora não renunciou ao direito ao abono de permanência pelo simples fato de ter optado pela transposição. Ademais, entendo que ela tem legitimidade ativa para cobrar do Estado de Rondônia (que é o único legitimado passivo) as prestações de abono de permanência constituídas entre o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição, pois o art. 89 do ADCT (pós EC/2009) prevê esta possibilidade. Por isso, este juízo é competente para processar e julgar ao menos parte da pretensão de cobrança das prestações do abono de permanência.

II.2 – Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia em razão da transposição da parte autora para os quadros da União:

A meu ver, a comprovação de que a parte autora foi transposta para os quadros da União Federal faz com que o Estado de Rondônia, de fato, não tenha legitimidade passiva ad causam em relação às prestações de abono de permanência constituídas desde então.

Em outras palavras, a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda diz respeito à pretensão de cobrança das prestações de abono de permanência constituídas entre o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição.

II.3 - Da Preliminar sobre a data de protocolização do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º):

A meu ver, a exigência de prévio requerimento administrativo não obsta o recebimento do abono de permanência, tampouco pode servir de marco inicial para seu pagamento. Uma vez verificado o preenchimento dos requisitos constitucionais (onde ele não é sequer mencionado) o interessado faz jus ao seu recebimento desde então de forma automática, consoante já decidiu o STF, in verbis:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência. 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017). [destaquei]

Deste modo, pouco importa quando o requerimento foi protocolizado. Completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88 c/c Legislação Especial e uma vez optando por permanecer em atividade, a parte autora fará jus ao abono de permanência. Ou seja, o termo inicial para a concessão do abono de permanência será sempre a data do preenchimento para a aposentadoria voluntária e não a data da protocolização do requerimento administrativo. Com isso, afastado o termo inicial previsto na LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º.

Como consequência, rejeito esta preliminar.

II.4 - Do Mérito

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é ocupante do cargo de agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora só preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 04/12/2014 (vide Certidão ID: 29021310 p. 2 de 2).

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

III. Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) ACOLHO parcialmente a preliminar de (In)competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em razão da transposição da parte autora para os quadros da União de modo que este juízo é competente para processar e julgar a pretensão de cobrança das prestações do abono de permanência constituídas entre a data do cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição;

b) ACOLHO parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia no sentido de reconhecer que as prestações do abono de permanência constituídas depois da transposição passam a ser da responsabilidade da União;

c) REJEITO a preliminar sobre a data do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do abono de permanência e para o cálculo dos retroativos;

d) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre 04/12/2014 até a data de efetivação da implantação / aposentadoria / transposição da parte autora para os quadros da União.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7036441-73.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ALDIMAR SARMENTO LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos

Decido.

II. 1 - Da (In)competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em razão da transposição da parte autora para os quadros da União:

A meu ver, a comprovação de que a parte autora foi transposta para os quadros da União Federal a partir de março de 2016 pela Portaria nº 184, de 23 de fevereiro de 2016 faz com que o Estado de Rondônia, de fato, não tenha legitimidade passiva ad causam em relação às prestações de abono de permanência constituídas desde então. Em outras palavras, a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda deve compreender as prestações de abono de permanência constituídas entre o cumprimento

dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição. Demais disso, o art. 89 do ADCT (pós EC/2009), não excluiu o Estado de Rondônia do pagamento dos retroativos, mas apenas a União. Trata-se de uma norma que resguarda a União (e não o Estado de Rondônia - devedor) quanto ao pagamento de retroativos de abono de permanência (quando o servidor ainda pertencia aos quadros do Estado). Ora, tal norma constitucional jamais teve o condão de legitimar o "calote" em relação aos direitos dos servidores, mas tão somente resguardar a União e apenas ela, de cobranças ulteriores referentes a valores ao tempo em que o servidor pertencia ao quadro do Estado. Do contrário, estar-se-ia diante de uma norma revestida de flagrante inconstitucionalidade, considerando que afrontaria o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o princípio da moralidade.

Dito isto, tenho que a parte autora não renunciou ao direito ao abono de permanência pelo simples fato de ter optado pela transposição. Ademais, entendo que ela tem legitimidade ativa para cobrar do Estado de Rondônia (que é o único legitimado passivo) os direitos e vantagens inerentes ao cargo, entre a data do cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição, pois o art. 89 do ADCT (pós EC/2009) prevê esta possibilidade.

II.2 – Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia em razão da transposição da parte autora para os quadros da União:

A meu ver, a comprovação de que a parte autora foi transposta para os quadros da União Federal a partir de março de 2016 pela Portaria nº 184, de 23 de fevereiro de 2016 faz com que o Estado de Rondônia, de fato, não tenha legitimidade passiva ad causam em relação às prestações de abono de permanência constituídas desde então. Em outras palavras, a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda deve compreender as prestações de abono de permanência constituídas entre o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição.

II.3 – Da preliminar de Inépcia da Petição Inicial (CPC/2015, art. 330, § 1º, II):

Ao analisar a petição inicial não constatee a inépcia alegada, pois o pedido é claro no sentido de requerer a condenação do ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento do abono de permanência a partir do mês de outubro de 2013 (ID: 12435926 p. 5 de 6).

II. 4 – Do Mérito

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora só preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 16/05/2014 (vide Certidão ID: 29593540 p. 3 de 3).

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

III. Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) ACOLHO parcialmente a preliminar de (In)competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em razão da transposição da parte autora para os quadros da União de modo que este juízo é competente para processar e julgar o mérito em relação às prestações de abono de permanência constituídas entre 16/05/2014 até a data da efetivação da transposição;

b) ACOLHO parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia no sentido de reconhecer que as prestações de abono de permanência constituídas após a efetivação da transposição só poderão ser cobradas da União;

c) REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial;

d) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre 16/05/2014 até a data da efetivação da transposição.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7042977-32.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial

da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo nº: 7042980-84.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

Despacho

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$ R\$ 1.348,48 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), indica a conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor : , até a satisfação total do débito total de R\$ (. art. 523 §1º CPC.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

27/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo nº: 7042927-06.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos. serve como exemplo de atendimento deste despacho o memorial apresentado no ID 27834308, do processo nº 7018502-12.2019.8.22.0001.

Intimem-se as partes pelo DJe.

27/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7042207-39.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7042980-84.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA AUXILIADORA VILLAR DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: MICILENE DE JESUS NASCIMENTO - RO3472

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:

“DESPACHO

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$ R\$ 1.348,48 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), indica a conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para “julgamento - embargos”.

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor : , até a satisfação total do débito total de R\$ (. art. 523 §1º CPC.

Intimem-se as partes pelo DJe. Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos. 27/09/2019. Porto Velho. Johnny Gustavo Clemes”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7042208-24.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO CEZAR DE ARRUDA DOMINGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho (ID n.º 31111222) abaixo transcrito:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7046676-65.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLA VANESSA SUARIS MEIRELES

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 31183437. Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

PROCESSO nº. : 7013655-64.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto : [Adicional de Insalubridade]

EXEQUENTE: MARIA EDNA RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Requisição de pagamento, no valor total de R\$ 6.134,11 (seis mil, cento e trinta e quatro reais e onze centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados:

BENEFICIÁRIO 1 : MARIA EDNA RODRIGUES DA SILVA CPF: 149.474.552-68

Agência: 2290-X

Banco: Banco do Brasil

Conta Corrente: 8095-0

Valor: R\$ 4.293,88 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos)

BENEFICIÁRIO 2 : VANESSA CESÁRIO SOUSA - CPF: 005.939.762-40 - OAB/RO 8058

Agência: 5885-8

Conta Corrente: 7917-0

Banco: Banco do Brasil

Honorários Contratuais (30%) Beneficiário 1 ID nº 26226502

R\$ 1.840,23 (mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e três centavos)

ANEXO: cópias necessárias à RPV, nos termos exigidos no Provimento de n. 004/2008.CG.

OBS. : Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Juiz(a) de Direito

(Assinado Digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA / PGE / RO

Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas

NESTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7042188-33.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do Despacho (ID nº 31111465) abaixo transcrito:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7011629-93.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: NESTOR RAIMUNDO DE OLIVEIRA, RUA EÇA DE QUEIROZ 1011, - DE 9889/9890 AO FIM MARIANA - 76813-594 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING

BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., G. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Definitiva de Sentença Coletiva promovida por Nestor Raimundo de Oliveira em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia—SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que exerce a função de Oficial e Manutenção, tendo sido admitido no dia 06/08/1984. Ressaltou que exerceu sua função no Hospital de Base. Alega que, por isso, tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (Id 29750902) arguiu a ausência de interesse processual e a ilegitimidade da parte, mencionando que a parte exequente é representada pelo SINDSAÚDE.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos o exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos Oficiais de Manutenção possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja,

o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumpra ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vige a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos

interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categorias era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Tendo em vista as documentações apresentadas nos autos comprovarem a hipossuficiência econômica da parte exequente, excepcionalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita.

Apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação, possibilitando a condenação em custas e honorários.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º I, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade dos honorários e custas, tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0264316-08.2007.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCENO JOSE DA SILVA - RO4640

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do(a) [31084686].

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049456-75.2018.8.22.0001

AUTOR: R. P. D. S., RUA JULIANA 4851 IGARAPÉ - 76824-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: E. D. R., SEM ENDEREÇO, W. D. S. S., RUA JULIANA 4851 IGARAPÉ - 76824-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Despacho

Considerando que o Estado de Rondônia oficiou diretamente ao Sr. Secretário Estadual de saúde para solicitar a indicação de um perito, e, já tendo sido realizado o exame pericial, então nesta oportunidade também deverá para oficiar àquele Secretário solicitando a remessa do laudo pericial para juntada nestes autos. Para tanto concedo o prazo de 15 dias.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se, querendo, em 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7017485-38.2019.8.22.0001 Desapropriação

POLO ATIVO

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

RÉU: ANDERSON DOS SANTOS FEITOZA

ADVOGADO DO RÉU: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL OAB nº RO756, CARMELITA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO327

SENTENÇA

Vistos, etc.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO promove Ação Demolatória contra com pedido de tutela provisória de urgência contra ANDERSON DOS SANTOS FEITOZA ocupante de imóvel edificado na Rua Corrupião, nº 7207, bairro Três Marias, pois a edificação está localizada em área de proteção permanente devido a sua proximidade a um córrego (7,10m da lateral do curso d'água) onde há lançamento indevido de dejetos, causando danos ambientais.

Discorre que em diligência realizada no dia 30.10.17 fiscais da SEMA lavraram o auto de infração n.º 0023206, mas que apesar disso o requerido não demoliu a obra e vem descumprindo a ordem de retirar o lançamento de esgoto no córrego, área de APP.

Narra que os danos ambientais podem ser irreversíveis e diante da irregularidade, busca tutela provisória de urgência no sentido de determinar a proibição de que o requerido realize novas construções na faixa non aedificandi laterais do córrego e a paralisação imediata

do lançamento de dejetos e esgoto no referido córrego.

Busca provimento jurisdicional que determine a demolição da edificação, em caráter permanente.

A inicial veio instruída com documentos.

Houve o deferimento do pedido de tutela provisória, determinando-se que o requerido se absteresse de lançar dejetos no córrego e realizasse novas construções na faixa de proteção ambiental (id. 26807787).

O requerido foi citado e apresentou contestação (id. 28795133). O requerido diz que reside no imóvel há mais de 20 anos e que não pode sofrer o ônus de perder o local onde reside por ausência do exercício do poder de polícia do Município. Aponta os princípios da dignidade da pessoa humana e direito à moradia para sustentar suas alegações.

É o relato. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inc. I, do Estatuto Processual Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a produção de outras provas.

O Município de Porto Velho ingressou com ação demolitória alegando que ocorreu edificação irregular e sem autorização municipal em área de preservação permanente.

A proteção ambiental encontra-se normatizada no artigo 225 da Constituição Federal, que a trata como um bem jurídico de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Não significa, com isso, que o meio ambiente é intocável; seus recursos naturais podem ser explorados, desde de que o seja de forma responsável, porque isso melhora a qualidade de vida. O que não se permite é a degradação, que pode ocasionar o desequilíbrio e o esgotamento da área.

As áreas de preservação permanente encontram-se definidas na Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

É considerada causa de dano ambiental qualquer atividade que de forma direta ou indireta afete desfavoravelmente o meio ambiente, conforme preconiza a Lei Federal 6.983/81, em seu art. 3º, III, c. A existência de construção à beira do córrego pode levar a dano devido, e o aumento da probabilidade de ocorrer processo erosivo pela retirada da cobertura vegetal nativa; assoreamento das margens pelo transporte de sedimentos, compactação e impermeabilização do solo; lixo depositado pelas pessoas que utilizam o local e construção de fossa séptica com risco de contaminação do lençol freático e corpo d'água.

Atualmente o imóvel objeto da ação encontra-se em área de preservação ambiental, nos termos do relatório técnico fiscal (id. 22370759), a 7,10m da lateral do curso d'água, sendo que o muro fronta do imóvel passa sobre a vala.

O requerido, em contestação, aventa a possibilidade de regularização ambiental, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 751 de 19/12/2018 que instituiu o Programa de Regularização Ambiental e Fundiária Urbano de Interesse Social – ECOMORAR, a ser desenvolvido em áreas de preservação permanente – APP.

Nos termos da legislação, o ECOMORAR tem como finalidade paralisar o crescimento de ocupações desordenadas em Áreas de Preservação Permanente - APP, em que existam núcleos

habitacionais irregulares, regularizando-as através da concessão de uso especial.

Ocorre que o caso da requerida não se enquadra nas hipóteses de regularização estabelecidas pela lei mencionada, uma vez que a construção do imóvel está dentro da faixa não edificável. É a redação do art. 5º da Lei Complementar:

Art. 5º No âmbito do Município de Porto Velho, para fins de regularização ambiental e urbanística, em APP e ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros.

Com efeito, se percebe que a regularização, neste caso, não será possível.

As políticas públicas de regularização fundiária são de competência do Poder Executivo, não sendo função típica ou nem mesmo atípica do Judiciário a implementação de medidas para sua implementação, posto que decorre do poder discricionário da Administração Pública.

Ademais, não cabe ao Judiciário a implementação de políticas públicas para realocação das famílias que se encontram residindo em locais de forma ilegal, nem tampouco arbitrar qualquer tipo de indenização, sob pena de se ferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, devendo apenas apontar a irregularidade cometida e viabilizar a aplicação das medidas necessárias a evitar o descumprimento da lei.

Coadunando com tal entendimento é a jurisprudência hodierna do e. TJRO, in verbis:

Apelação cível. Ação demolitória. Edificação em área de preservação permanente. Promoção de políticas públicas. Atribuição do Poder Executivo. Condicionamento da demolição a reassentamento da família. Impossibilidade. Supremacia do interesse público sobre o particular. Recurso improvido. Verificada a construção de imóvel residencial cuja extensão encontra-se totalmente dentro da área de preservação permanente, na margem de curso d'água, sendo inviável sua regularização, é lícito ao Município promover sua demolição. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO a promoção casuística de políticas públicas intentando dotar de efetividade os direitos sociais, inclusive o direito à moradia, em substituição ao Poder Executivo, sob pena de violação ao postulado da separação dos poderes. A pretensão de efetivação da garantia constitucional à moradia, não tem o condão de mitigar o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular a ponto de tornar tolerável a manutenção de obra erigida em área de preservação permanente, pelo que a demolição do imóvel não pode ficar condicionada ao prévio reassentamento da família que ali reside. (Apelação, Processo nº 0019603-53.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 11.05.2016, D.O. 31.05.2016)

A vontade da lei é que sejam protegidas as APP porque as características dessas áreas são importantes para o uso dos recursos naturais no presente e para as gerações futuras e no caso dos autos, seja pela lei municipal ou federal, o imóvel objeto da lide encontra-se edificada dentro do limite considerado de APP e por isso deve ser demolida.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido da inicial, condenando a requerida a providenciar a desobstrução da área de preservação ambiental, com a demolição de obra/imóvel realizada dentro da APP, localizado na Rua Corrupção, n. 7207, bairro Três Marias, nesta Capital.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo o prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, para cumprimento voluntário da decisão. Caso não seja realizada a demolição voluntária, desde já autorizo o cumprimento da decisão por parte da Administração Pública Municipal.

Tendo em vista comprovação do estado de hipossuficiência da parte demandada, isento-a das custas processuais e honorários sucumbenciais, deferindo, neste passo, os benefícios da gratuidade jurisdicional.

Sentença não sujeira ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7034334-85.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO
RÉU: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18981, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

O Estado de Rondônia propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face de Biocal Comércio e Representações Ltda, pretendendo seja determinada a entrega imediata dos medicamentos adquiridos por meio da Nota de Empenho n. 2019NE01781.

Aduz que após se abrir processo licitatório, a requerida sagrou-se vencedora, obrigando-se a fornecer os fármacos para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.

Entretanto, mesmo após devidamente notificada, a requerida quedou-se inerte quanto ao adimplemento da sua obrigação, tendo em vista não ter entregue todos os materiais adquiridos da forma em que estabelece o edital, tendo entregado parcialmente os insumos, motivo pelo qual o requerente move a máquina judiciária e pleiteia a antecipação da tutela, compelindo a empresa a fornecer os materiais.

Com a inicial vieram documentos.

É o necessário para decidir.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação.

De ordinário, deve a contratada honrar com seu compromisso de fornecimento do medicamento na forma em que previsto em edital/contrato. Entretanto, depreende-se dos autos que a ré não procedeu com a entrega dos materiais da nota de empenho nos termos do que prescreve o edital, o qual exigia validade mínima de 12 meses dos fármacos.

A Requerida assumiu uma obrigação para com o Estado, traduzindo-se em fornecer os medicamentos constantes das notas de empenho Nota de Empenho n. 2019NE01781.

Tal fato decorre na medida em que participou de todas as formalidades do processo licitatório, tendo pleno conhecimento de suas obrigações e a provável importância do destino dos materiais hospitalares.

Enfatiza-se que os objetos da nota de empenho são destinados para o atendimento de várias unidades de saúde do Estado, o que mostra palmar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cumpri ainda mencionar que a Nota de Empenho é datada de 07.06.2019 (id. 29766524 pag. 21), sendo que até a presente data não ocorreu a entrega do medicamento como determinava o edital.

Por fim, cumpre relatar que foram realizadas 3 notificações para cumprimento da obrigação assumida (id. 29766524 pag. 23/32), sem qualquer justificativa plausível para não entrega dos medicamentos no prazo legal, o que demonstra o descumprimento de seu dever assumido.

Posto isso, antecipa-se os efeitos da tutela a fim de determinar que a ré promova a entrega imediata dos medicamentos constantes da Nota de Empenho n. 22019NE01781 ainda não entregue (COMPLEMENTO ALIMENTAR PARA PACIENTE FENILCETONÚRICO MAIORES DE 1 ANO E MENOR DE 8 ANOS - PKU 2 - 96 LATAS), no prazo máximo de 15 dias, ou comprove sua efetiva entrega. Em caso de descumprimento injustificado, incidirá multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.600,00, nos termos do art. 77, §1º e 2º, do CPC.

Cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022590-93.2019.8.22.0001 - Petição Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, ALAMEDA DAS ÁGUAS 67 CONDOMÍNIO VALE DO OURO - 33833-180 - RIBEIRÃO DAS NEVES - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS OAB nº DF31376

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENACAO GERAL-SEPLAN, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de parcelamento das custas processuais, inicialmente por não haver previsão da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 (Lei de Custas do TJRO) e depois, de acordo com art. 98 § 6º do CPC a única hipótese de parcelamento, a critério do juiz, serão referentes a despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Cabe mencionar que custas têm natureza jurídica de tributo, e, para seu parcelamento é necessário lei que autorize tal ato, e, a Lei 3.896/2016 nada menciona sobre parcelamento de custas processuais.

Ante o exposto, concedo novo prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento das custas complementares de 1%, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0233388-11.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AGRO INDUSTRIAL DOM FELIPE IMP. E EXP. LTDA, BR 364 KM 34,5, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIOS MUTTI BENITES, GALERIA ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSMAR MACHADO DE SOUZA, R. BOLIVIA, 635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Despacho Decorreu o prazo de dilação, intime-se o Estado de Rondônia para prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7010956-42.2015.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OSEIAS ELER SUDARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS e outros
INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas finais (1%), que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7030827-19.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAILDA OLIVEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO DOS SANTOS - PR31905

RÉU: ministério publico de rondonia e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte REQUERENTE intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0005035-95.2013.8.22.0001

AUTOR: JOELSON ALIOMAR RIBAS PEREIRA, RUA HENRIQUE VALENTE 2346, - ATÉ 2524/2525 TRÊS MARIAS - 76812-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, WELYSS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804, LILIANE APARECIDA AVILA OAB nº DF1763, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, LUCIANA BEAL OAB nº RO1926

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, S/N, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando que o Impetrante acompanhará até o dia 30/09/2019 os procedimentos administrativos para posse no cargo público, aguarde-se por 10 dias, e, em seguida, intime-se-o para dizer sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7032239-82.2019.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RODOVIA BR-364 S/N ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: TANIA BORGES DA COSTA OAB nº RO9380

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, M L R EDUARDO LTDA - ME, S. D. S. M. D. L., P. D. S. M. D. L. - S.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Impetrado por Mota & Oliveira Com. E Serviços Ltda - EPP contra suposto ato ilegal praticado pela Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho e pela Superintendente da Superintendência de Licitações de Porto Velho e M. L. R. Eduardo Ltda-ME para anular ata de registro de preço do pregão n. 035/2019, SRP nº 013/2019.

A impetrante, segunda colocada no certame, narra que a empresa vencedora não cumpriu com os requisitos editalícios, o que compromete a lisura da contratação.

O processo licitatório foi regido pelo edital de pregão eletrônico n. 035/2019/SML/PVH, processo nº 02.00432/2018, o qual tinha como objeto o Registro de Preço para eventual aquisição de cascalho laterítico para manutenção da malha viária da zona urbana do Município de Porto Velho.

Segundo a impetrante, a primeira colocada, empresa M L R EDUARDO LTDA – ME, deixou de apresentar Alvará de Extração dos Minerais, emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, bem como não comprovou sua capacidade técnica na entrega/transporte do objeto, em que pese o edital e seus anexos obrigarem o fornecedor a entregar o objeto no local destinado pela administração.

Em vez do Alvará de Extração, a vencedora do certame apresentou “Guia de Utilização”, confeccionado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, para autorizar a extração mineral.

Afirma que o documento apresentado pela vencedora é de exploração temporária, enquanto que a documentação exigida pelo edital é de caráter definitivo, havendo maior segurança na contratação de empresa que possui autorização definitiva.

Aduz que mesmo sem ter apresentado a documentação exigida pelo edital, as autoridades coatoras habilitaram e assinaram Ata de Registro de Preço com a empresa M. L. R. Eduardo Ltda-ME, o que contraria as regras do edital e lesiona direito líquido e certo da impetrante, visto que possui as documentações necessárias à exploração objeto da licitação.

Diante das irregularidades, promove a demanda requerendo a anulação da Ata de Registro de Preço do Pregão nº 035/2019, e, por consequência, seja a impetrante declarada vencedora do certame.

O pedido liminar foi deferido (id. 29377119). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, que deferiu o pedido de tutela e suspendeu os efeitos da decisão agravada (id. 30180999).

A autoridade coatora prestou as seguintes informações (id. 29990939): a) esclarece que o momento de apresentação do alvará não era na fase de habilitação, como alega a impetrante, mas na fase de execução do contrato, ou seja, somente a licitante vencedora deveria apresentá-lo; b) a aceitação da guia em detrimento do alvará ocorreu após a pregoeira realizar diligências no sentido de obter o posicionamento favorável por autoridade superior; c) os efeitos da liminar causam prejuízos ao interesse público, pois a ata já foi assinada, já houve gerenciamento de parte do material e, além disso, a inabilitação ou declaração de nulidade do certame não torna automática a contratação da impetrante, pois seria necessário ainda que comprove que atende os requisitos da habilitação do edital e oferte o mesmo preço da primeira colocada. Manifestação de MLR EDUARDO LTDA (id. 30268875). Esclarece que apresentou a Guia de Utilização porque tem a mesma finalidade que o Registro de Licença, uma vez que ambos permitem a extração/lavra, sendo que os regimes de aproveitamento de recursos minerais tem níveis diferenciados e exigências definidas. Assim, inexistiria ato ilícito da autoridade coatora em aceitar a guia, pois atende ao fim de que se propõe, sendo diferente, apenas, no que diz respeito ao caráter excepcional e temporário da guia, quando comparada com a licença.

Esclarece que a guia de utilização é renovada por um ano, autorizando a extração da quantidade de 8.000 (oito mil toneladas) até a data de validade, momento em que a guia é renovada possibilitando a extração de mais oito mil toneladas.

Por fim, diz que o preço ofertado pela impetrante é superior e que há houve entrega de parte do material.

Parecer do MP pela concessão da segurança (id. 30938729).

É o relato. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

O ato ilegal combatido com a impetração da presente ação mandamental consubstanciou-se na classificação da empresa M L R EDUARDO LTDA-ME pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Velho, mesmo não tendo, supostamente, a empresa vencedora cumprido com os requisitos editalícios.

O Termo de Referência do Edital que rege o procedimento licitatório (id. 29354773 pag. 3) estabeleceu a seguinte obrigação à contratada:

“Item 7.9 – A Contratada deverá apresentar Alvará de Extração Minerais, expedido pelo departamento Nacional de Pesquisa Mineral - DNPM.

- Autorização de registro de licença no DNPM, é um regime de aproveitamento de substâncias minerais no qual é registrada, licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais, e que permite a extração de determinados bens minerais.

-A emissão do registro de licença credencia seu possuidor ao aproveitamento mineral de substâncias destinadas ao emprego imediato na construção civil.”

Por sua vez, o edital, ao prever a documentação necessária para exploração da atividade licitada, trata de alvará de extração mineral, não mencionando sobre a possibilidade de substituição pela “Guia de Utilização” apresentada.

A Portaria nº 155 de 12 de maio de 2016, consolidação normativa do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM, trata sobre a Guia de Utilização – GU da seguinte maneira:

“Art. 102. Denomina-se Guia de Utilização - GU o documento que admitir, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, fundamentado em critérios técnicos, ambientais e mercadológicos, mediante prévia autorização do DNPM, em conformidade com o modelo padrão e tabela constantes nos Anexos III e IV, respectivamente.

[...]

Art. 112. Vencido o prazo da autorização de pesquisa a emissão da GU ficará condicionada ao deferimento de eventual pedido de prorrogação do prazo do alvará de pesquisa ou à aprovação do relatório final de pesquisa, conforme o caso.

§ 1º O indeferimento do pedido de prorrogação do prazo do alvará de pesquisa ou a não aprovação do relatório final de pesquisa acarretará o cancelamento imediato da guia de utilização eventualmente emitida anteriormente.”

A lei, ao conceituar a Guia de Utilização, já demonstra o caráter excepcional e temporário da autorização dada para extração mineral, diferentemente do registro de licença, Alvará para extração mineral, no qual a empresa possui uma autorização definitiva, como apresentado pela segunda colocada, impetrante (id. 29354316).

Além disso, a própria empresa vencedora afirma que a guia de utilização garante a extração de até 8 mil toneladas por ano, sendo que o Município pretende adquirir 371.150,82 m³ de cascalho. O peso do cascalho por m³ corresponde a 1.470 kg/m³. Assim, considerando que o limite de exploração anual mediante guia de autorização é de 8 mil toneladas, se vê que a autorização do vencedor não é suficiente para quantidade de cascalho exigida pelo Município.

O fato de não ter cumprido com as exigências do edital macula o procedimento, o que justificaria a inabilitação da empresa impetrada, o que não ocorreu.

Como bem pontuou o MP, não há que se falar em exigir documentação em fase de execução do serviço, pois não se trata de uma exigência discricionária da Administração. É necessária a prévia comprovação da qualificação técnica de quem vai ser contratado, o que ocorre em fase de habilitação, uma vez que essa fase tem por objetivo conferir se a licitante preenche os requisitos

legais para contratar com a Administração Pública, fazendo-se necessária a exigência de qualificações técnicas necessárias a execução do objeto, dentre elas a autorização de extração mineral e o respectivo licenciamento ambiental.

Embora a segunda colocada não tenha ofertado o menor preço, sabe-se que o a melhor proposta não se limita ao valor pecuniário, mas a reunião de fatores que melhor atenda aos interesses da Administração, desde que atenda as exigências legais a que se submetem.

É a redação do art. 4º, XVI da Lei 10.520/2002 que trata do pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; Com efeito, diante da patente falta de qualificação técnica da empresa vencedora, do não atendimento do procedimento licitatório de maneira adequada por parte do Município (que transferiu a comprovação da qualificação técnica para fase de execução do contrato), somado ao não cumprimento dos requisitos editalícios por parte da empresa vencedora ao não apresentar licença de extração mineral, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto defiro o pedido da inicial para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, para determinar a anulação da contratação da primeira contratada e convocar a segunda colocada, ora impetrante, que, caso preenchidos os requisitos editalícios, deverá ser declarada vencedora do certame.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária. Oportunamente remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017746-37.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEMENDEREÇO-ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARCIO SILLOS MARINHO FALCAO, RUA CLÓVIS BEVILACQUA 18 CARLOS GUINLE - 25959-085 - TERESÓPOLIS - RIO DE JANEIRO - ADVOGADO DO RÉU: MARIA OLIVIA SILLOS MARINHO FALCAO OAB nº RJ104961

Despacho

Antes de analisar sobre a manutenção ou não da penhora, concedo o prazo de 5 dias para o Estado de Rondônia ter vista da petição do Executado, juntada sob o id n. 31064462.

Após, conclusos para decisão.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040896-47.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO-76801-066-PORTO VELHO-RONDÔNIA-ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, AVENIDA CALAMA 7262, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB nº RO8177

Despacho

Este Juízo diligenciou junto ao site do Cadastro Nacional de Advogados, e, constatou endereço profissional diferente do que consta nos autos, conforme documento anexo.

Assim, expeça-se novo mandado de intimação pessoal para que a requerida tome conhecimento da sentença, bem como, da intimação para o recolhimento de custas. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042707-08.2019.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: NEUSA ALVES DA SILVA, RUA TARAUAÇÁ 2905, - DE 2762/2763 A 3079/3080 CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577

POLO PASSIVO

IMPETRADO: D. E. D. S. E. D. G. D. P., AVENIDA FARQUAR 1 andar, EDIFÍCIO RIO CAUTÁRIO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

NEUSA ALVES DA SILVA impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar por suposto ato ilegal praticado pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, que não analisou pedido administrativo para obtenção de certidão de tempo de contribuição, a qual é necessária para que se aposente.

O pedido foi feito em 18 de março de 2019, entretanto, até a propositura da demanda, ele não foi analisado, o que entende ferir seu direito líquido e certo a celeridade, a ser protegido por meio deste mandamus.

Busca medida liminar que determine a realização da análise do pedido administrativo, com a entrega da certidão de averbação do tempo de contribuição.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não é razoável que após o lapso temporal de aproximadamente um 5 meses, a impetrada não tenha analisado o pedido administrativo do impetrante.

Assim, diante da presente omissão do ente administrativo, tem-se a caracterização da violação do direito líquido e certo do servidor por não ter seu pedido analisado dentro da razoável duração do processo, conforme estabelece a Constituição Federal em vigor.

Por outro lado, não verifico o perigo da demora. Além disso, o pedido liminar se confunde com o principal, de modo que seu deferimento poderá acarretar na perda superveniente do objeto da demanda.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar.

Indefiro o pedido de gratuidade. Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas.

Comprovado o recolhimento, notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7031293-13.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE QUEIROZ DE ASSUNCAO PERES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO3931

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado (a), intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0024536-06.2011.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA, AV. CONDOMÍNIO MORADAS DO MORUMBI 3613, RUA DO COBRE 3613 FLODOALDO PONTES PINTO AREIA BRANCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR OAB nº RO5073, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423

Despacho

O Ministério Público alega que os autos aportaram naquele Parquet incompletos e desorganizados. É muito provável que tenha alegado isso porque se trata de processo que começou físico, tramitou no sistema SAP, e, após foi digitalizado para tramitação no sistema PJE, e as peças que acompanharam a inicial no processo físico não ficaram logo após a peça inaugural quando da migração para o novo sistema.

Assim, à CPE para certificar o ocorrido e, em seguida, nova vista ao MP.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7033910-43.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MANOEL CARLOS NERI DA SILVA, RUA VITÓRIA RÉGIA, - DE 6246/6247 AO FIM ELDORADO - 76811-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Manoel opôs embargos de declaração visando modificação a decisão, pleiteando inclusive a composição e modificação do decurso.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

A alegada omissão se fundamenta na falta de análise quanto ao pedido de parcelamento das custas, utilizando-se do art. 98, §6º, CPC.

Cumpra mencionar que o dispositivo que fundamenta seu pedido de parcelamento não trata das custas processuais, mas sim das “despesas processuais”, as quais possuem natureza distintas.

Tal fato pode ser facilmente identificado por meio da dicção do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, que assim prescreve, in verbis:

“Art. 98 ...

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

...” (grifo nosso)

As custas processuais possuem natureza tributária, por se tratar de taxa, o que permite afirmar que o seu parcelamento apenas poderia ser possível caso a lei expressamente autorizasse.

A Lei Estadual nº 3.896/2016, Regimento de Custas Judiciais, não permite o parcelamento das custas, impossibilitando a concessão como pretendida.

Ademais, a decisão que a parte embargante apresenta sobre a concessão do parcelamento das custas foi proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, não guardando relação com este Juízo, o qual não é vinculado às decisões proferidas por outro Juízo.

Assim, indefere-se o pedido de parcelamento das custas processuais, como pretendido.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, sanando a omissão da decisão, devendo os fundamentos acima servirem para composição da decisão embargada.

Proceda com os demais atos ordinatórios determinados.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0189408-48.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, RUA: GUANABARA 1412, NÃO CONSTA N.S. DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DE OLIVEIRA PORDEUS, ESTRADA DA PENAL s/n, RUA FILADÉFIA CASA 1150 CONDOMINIO NOVA CANAÃ APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO SA, AV PINHEIRO MACHADO(OU AVN BRASÍLIA 2646-2ª VEFPR) 1758, ESQ. C/ RUA: BRASÍLIA - AG. 2167-9 SÃO CRISTOVÃO- CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRENE BECARIA DE A MOURA, DAS ARARAS 7810, RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATANAEL JOSE DA SILVA, RUA GUANABARA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SAMARA SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº PR77931, LUCIANO PORTEL MARTINS OAB nº MT7497, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915

Despacho

Retornem os autos ao Ministério Público para atendimento a segunda parte do despacho de id n. 30197972 (... Considerando o número de veículos encontrados em nome da Dismar Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda (58) e o valor da dívida deste Executado, o Parquet, deve indicar quais desses veículos pretende a constrição. Prazo: 15 dias.)

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0004313-32.2011.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) EXECUTADO intimado para ciência e manifestação acerca da petição ID-28895533.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019476-49.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA, RUA PADRE CHIQUINHO 2785, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Cumpra-se conforme determinado no despacho de id n. 31160925.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025578-92.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, AIRTON SENA 1425 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

EXECUTADOS: SUELEI VERGILIO DE ASSIS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1404 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, RUA ESTÂNCIA VELHA 3460 NOVA FLORESTA - 76807-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659

Despacho

Citem-se os requeridos para apresentarem contestação no prazo legal.

Apresentada as contestações, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC. Citem-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7023697-46.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA, ÁREA RURAL 4050, LINHA NOVA ESPERANÇA OU RUA SILVANIA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

Despacho

Defiro o pedido do Município de Porto Velho. Ficam estes autos suspensos pelo prazo de 60 dias para tramitação do processo administrativo n. 18 07212-000 2018.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Executado para manifestação, no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13280023354-48.2012.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) a parte Exequente, por meio de seu Advogado, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7037021-35.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAMIRES TELES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO1459

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7004090-81.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO309-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) a parte Autora intimada para ciência e manifestação acerca do(a) da expedição de RPV [31181531].

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017286-16.2019.8.22.0001

AUTOR: MAIANE CARVALHO DE ABREU, RUA MIGUEL CALMON 3372, - DE 3210 A 3484 - LADO PAR CALADINHO - 76808-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2896, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, e, tendo em vista a convocação dessa Magistrada para participar de curso no dia 24/10, necessário antecipar a audiência para o dia 23/10/2019, às 9h00min.

Considerando que já havia sido expedido ofício requisitando as testemunhas, oficie-se novamente apenas para retificar a data para apresentação dos médicos que são servidores públicos lotados no Hospital de Base Ary Pinheiro.

Intimem-se as partes.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

DESTINATÁRIO: DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO

ENDEREÇO: AV. JORGE TEIXEIRA, N. 3766, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0022544-05.2014.8.22.0001

AUTOR: ESTADODE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: IMPERIALMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME, AVENIDA AYRTON SENNA 4701, - DE 3581 AO FIM - LADO ÍMPAR JACAREPAGUÁ - 22775-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO - ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447

Despacho

O Estado de Rondônia requer a suspensão da presente execução pelo de 180 dias com a finalidade de verificar a eficácia do protesto.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para prosseguimento, em 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040847-69.2019.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL, RUA TABAJARA 2190, - DE 2181/2182 A 2429/2430 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: CLÊNIO MARCELO MARQUES GUSMÃO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. E. D. S. D. P. D. S. E. D. G. D. P. - S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

DECISÃO

PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar por suposto ato ilegal praticado pelo Diretor Executivo do Sistema de Pagamento da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – DESP/SEGEF, que não cumpriu decisão administrativa proferida em processo administrativo deferindo a correção de valores incorporados ao seu patrimônio funcional a título de vantagem de “quintos”.

Diz que teve reconhecido na esfera administrativa o direito a atualização de valores referentes aos “quintos”, mas que embora o ordenador de despesa tenha ratificado o direito, encaminhando o procedimento administrativo à SEGEF, a autoridade coatora não cumpriu com a determinação, sendo que o processo encontra-se concluso desde julho/2019.

O impetrante assevera que inexistiu discussão acerca de seu direito, de modo que o não cumprimento da decisão fere seu direito líquido e certo.

Liminarmente, busca o imediato cumprimento da decisão administrativa.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não é razoável que após o lapso temporal de aproximadamente um 2 meses, a impetrada não tenha analisado o pedido administrativo do impetrante.

Assim, diante da presente omissão do ente administrativo, tem-se a caracterização da violação do direito líquido e certo do servidor por não ter seu pedido analisado dentro da razoável duração do processo, conforme estabelece a Constituição Federal em vigor.

Por outro lado, determinar que se cumpra a decisão administrativa ocasionará a perda superveniente da demanda, o que não é possível na via eleita, vez que não comporta liminar de natureza satisfativa:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar.

3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido.

(v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010).

4. Agravo regimental não provido.

(RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037649-24.2019.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIGORIFICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO E RONDONIA, RUA I 105, ED. ELDORADO HILL OFFICE SALAS 62 E 63 6 ANDA ALVORADA - 78048-487 - CUIABÁ - MATO GROSSO - ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306

RÉU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Despacho

Intime-se as partes para tomarem ciência da decisão dada em agravo de instrumento, que deferiu a liminar para suspender os efeitos da decisão id. 30415779, devendo o requerido comprovar o seu cumprimento.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7002193-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ARTHUR AFONSO VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA SALGADO FILHO 3446, CASA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA OAB nº RO494

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido no id 31173042, aguarde-se por 10 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para juntar as documentações necessárias para expedição do precatório, no prazo de 05 dias.

Com a documentação expeça-se precatório, conforme já determinado no Id n. 22279113, encaminhando-o ao TJRO.

Após, archive-se até a liquidação da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7034241-25.2019.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ROSIANE MARINS, RUA RITA IBANEZ 5548, - DE 5318/5319 AO FIM MARINGÁ - 76825-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO9042

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

A impetrante requer no id 31124645 a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, aduzindo que a autora não dispõe de meios para sua subsistência e que a concessão da liminar não ocasionará prejuízos ao erário.

No entanto, a concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à satisfação concomitante dos requisitos previstos no inc. III do art. 7º da lei 12.016/09, sendo eles a existência de fundamento relevante (fumus boni iuris) e a demora na concessão importar em grave prejuízo para o impetrante se concedida ao final (periculum in mora).

No caso dos autos, as provas não evidenciaram satisfatoriamente a condição de vulnerabilidade da impetrante, concretizada na situação de perecimento, o que poderia ensejar a concessão da liminar caso não houvesse a existência de vedações legais descritas na referida decisão.

Além do mais, o rito do mandado de segurança é célere, e permitirá logo o exame do mérito.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de reconsideração da liminar/antecipação dos efeitos da tutela, servindo o presente fundamento para compor os fundamentos da decisão proferida em id. 30226117

Cumpra-se com os demais atos ordinatórios determinados ao final da decisão de id. 30226117.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0018154-60.2012.8.22.0001

AUTOR: P V H OTM TRANSPORTES LTDA, BR.364 - KM. 3,5. 7130 JARDIM ELDORADO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO OAB nº RO3580

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS 2986 PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035013-85.2019.8.22.0001

REQUERENTES: RUBIA YARA OLIVEIRA DE SOUZA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 364 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDCARLOS OLIVEIRA DE SOUZA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 364 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO DE SOUZA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 364 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

REQUERIDOS: VERA LUCIA NOVAES DE OLIVEIRA SOUZA, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cuida-se de pedido de habilitação em precatório dos herdeiros de Vera Lúcia Novaes de Oliveira Souza.

Os autos vieram conclusos para deliberação acerca do pedido, contudo, compulsando os autos verifica-se a ausência de certidão do setor de precatórios, comprovando a titularidade do crédito, a fim de evitar habilitações inequívocas.

Ante o exposto, intimem-se os autores para juntar a referida certidão, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006376-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ANTONIA VITORINO DA SILVA, RUA TAMARINEIRA 6508, - DE 6467/6468 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

Despacho

No julgamento dos autos de conflitos de competências de nº 0800071-19.2019.8.22.0000; 0800458-34.2019.8.22.0000; 0800068-64.2019.8.22.0000 e 0800072-04.2019.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 torna compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública a análise e julgamento do feito.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011849-76.2015.8.22.0601

AUTOR: LUIZ CARLOS UFEI HASSEGAWA, RUA FESTEJOS 3513, APT 503 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº AC176, JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

Despacho

Reitere-se o ofício a Caixa Econômica Federal para realizar a transferência dos valores depositados no id 049284800241901314, para a conta do Conselho Curador de Honorários Advocatícios da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (CNPJ n. 34.482.497/0001-43) - Conta: 33.818-4, Agência: 3796-6 – Banco do Brasil, devendo comprovar a transação no prazo de 10 dias.

Consigne-se que o descumprimento injustificado de ordem judicial acarretará a aplicação de multa.

Após, realizada a transferência dê-se vista ao IPERON, não havendo requerimentos, façam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Ofício para: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110.

VIAS DESTE SERVIÇO COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051747-19.2016.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF, BECO MOCAMBO 43 MOCAMBO - 76804-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO PROFIS DOS AUDIT FISCAIS DO MUNIC DE PVELHO, AREIA BRANCA LOTE 6 AREIA BRANCA - 76808-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, CASSIO ESTEVES JAKUES VIDAL OAB nº RO5649

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LOPES DE CASTRO, EQUADOR 2595 EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOSE LOPES DE CASTRO OAB nº RO593

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de execução de diferença de quinquênio supostamente devidos as partes exequentes, decorrente de direito reconhecido em ação coletiva.

É certo que foi realizada execução coletiva movida pelo sindicato representante da categoria a qual pertence a parte autora, no qual foi transferido o montante depositado em Juízo diretamente ao Município de Porto Velho para quitação da dívida, conforme acordo firmado com o Sindicato representante da categoria profissional.

Tal fato decorre de decisão proferida nos autos da execução coletiva nº 7051747-19.2016.8.22.0001, a qual, inclusive foi confirmada pelo e. TJRO, tendo transitada em Julgado.

Não há provas nos autos de que o exequente solicitou desistência de seus créditos na execução coletiva para viabilizar seu levantamento por meio de demanda individual.

O Sindicato da classe atuou na ação de conhecimento na qualidade de substituto processual de seus filiados. Por isso, ainda que o servidor não tenha autorizado a entidade, de forma expressa, para representá-lo naquele processo, teria ele legitimidade para propor a respectiva ação. No entanto, nos autos da execução coletiva nº 7051747-19.2016.8.22.0001 foi firmado acordo, o qual deu quitação à dívida referente ao quinquênio do período em que houve determinação de depósito em Juízo, quando se discutia a constitucionalidade da lei que tratava sobre a matéria.

Em nenhum momento, na ação coletiva, se discutiu sobre a inexistência do pagamento de quinquênio ou a forma equivocada pela qual o mesmo vinha sendo repassado, mas apenas quanto a constitucionalidade do seu pagamento.

Ou seja, impossível a execução de valores retroativos que entende devidos a título de quinquênio se nem mesmo foi movida ação principal que tenha reconhecido o repasse irregular ou a menor de tais valores.

Mais uma vez, importante mencionar que na ação coletiva se discutiu sobre a constitucionalidade do quinquênio, sendo que os valores depositados em Juízo que foram repassados ao Município de Porto Velho, em execução coletiva, decorrem do período em que foi determinado depósito do montante em Juízo durante alguns meses em que encontrava-se tramitando a Ação Civil Pública sobre a constitucionalidade do pagamento da gratificação.

Inexiste a possibilidade de se reconhecer o direito a diferença de valores ou qualquer outro montante a título de quinquênio, quando nem mesmo houve ação principal reconhecendo o não pagamento daquele ou seu repasse a menor, sendo que o acordo firmado e homologado perante o e. TJRO na execução coletiva refere-se ao pagamento da gratificação durante o período em que foi depositado em Juízo os valores, não havendo o que se rediscutido.

Ante o exposto, extingue-se a pretensão do exequente de valores a título de quinquênio, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela inexistência de título judicial a ser executado, não havendo interesse executivo neste particular.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se.

Vindo comprovação de interposição do recurso competente, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0017931-44.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE APARECIDO CIQUEIRA, RUA CUJUBIM, 2092, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Expeça-se mandado para penhora, intimação e avaliação do veículo Honda/NXR 150 BROS ESD, placas NCJ 4337, em nome do Executado José Aparecido Ciqueira Cavalcante, CPF 102.895.342-91, no endereço constante no id n. 22434146.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7010176-05.2015.8.22.0001

IMPETRANTES: WELYTON VIEIRA DE AZEVEDO, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ROSETANIA NEGREIROS RODRIGUES, RUA TENREIRO ARANHA 2743,

SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO OAB nº RO5182

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. E. D. A. E. R. H., SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

O Superintendente da SEGEF, no id 29307992 ao final de suas razões informa que:

(...)

Assim, e mediante a situação ora exposta, e ainda, levando-se em consideração que a Secretaria de Estado da Justiça é a executora do curso em comento, este Subscritor, acompanhado de sua assessoria, promoveu uma reunião com a Secretária daquela Pasta objetivando o cumprimento da Decisão emanada desse Poder.

Após conversação e tratativas, ficou acordado que a SEJUS procederá à atualização do levantamento de custo para realização do Curso de Formação Básica - (disciplinas integral e pendentes). Desta forma, já está sendo montada a logística para o início do Curso de Formação Básica, o que demanda um certo tempo, uma vez que é imperativo que se obedeça aos trâmites administrativos (contratação de instrutores, aquisição de material bélico, infraestrutura básica tanto física quanto didática necessária. ‘

Tão logo se inicie o curso efetivamente, comunicaremos, incontinenti, tal fato, a essa Vara da Fazenda Pública.

Apesar de comunicar ao juízo providências para cumprir a sentença, decorreu-se 02 (dois) meses e não há nos autos novas informações sobre o curso, tais como o cronogramas, atividades e etc.

Assim visando, cumprir efetivamente a sentença, expeça-se mandado de intimação para o Superintendente da SEGEF, para que informe as providências relacionadas ao curso de formação dos impetrante, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO.

Intimação de: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS ENDEREÇO: Palácio Rio Madeira - AV. FARQUAR, N. 2986, PEDRINHAS, CEP: 76.801-470 PORTO VELHO/RO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7039311-57.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MOCO, RUA JARAGUÁ s/n JARDIM SANTANA - 76828-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA OAB nº RO4588, ISABELLE MORAIS PACIFICO OAB nº MA18563

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos proposta por Rodrigo dos Santos Moco em face do Estado de Rondônia, com pedido de Tutela de Urgência para o recebimento de pensão.

Com a inicial juntou documentos.

A Decisão de Id 27998697 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

O pedido de Justiça Gratuita foi deferido no Id 22228639.

Citado, o requerido apresentou Contestação no Id 23349746, alegando, em síntese, a inexistência de responsabilidade civil do Estado por caso fortuito ou força maior.

A parte autora juntou réplica no Id 24532673.

Intimadas para especificarem provas, a parte autora (no Id 25190021) requereu a produção de prova testemunhal e pericial, e a parte requerida solicitou a produção de prova testemunhal (Id 25219153).

A Decisão de Id 25335435 deferiu o pedido de produção de prova pericial, tendo sido intimada as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

O requerido apresentou quesitos no Id 25955074, e a parte autora juntou quesitos no Id 26053540.

Realizada a perícia (conforme informado pelo autor no Id 28370180), juntou-se o laudo pericial (Id 28451051).

Intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial (Id 28595142), o requerido concordou com o laudo pericial (Id 29152203), tendo a parte requerente manifestado-se pelo impedimento do perito e pela presença de conclusões periciais incompatíveis com a realidade (Id 29251155), requerendo a total desconsideração da perícia.

É o relatório. Decido.

Conforme o art. 465, § 1º, do CPC, “Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.”

Observa-se que o autor arguiu o impedimento do perito em momento extemporâneo, após a confecção do laudo pericial, o que se revela incabível. Inclusive apresentou petição com os quesitos a serem respondidos pelo perito e compareceu para a realização da perícia, não tendo arguido impedimento algum.

Desta forma, afasto a preliminar de impedimento do perito.

No que tange às alegações de ausência de fundamentação e de avaliação pericial incompatível com a realidade, estas não merecem prosperar, pois os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes foram devidamente respondidos, dentro dos limites dos questionamentos formulados.

Encontra-se previsto no art. 473, § 2º, do CPC, que “É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.”

Referente ao pedido de produção de prova testemunhal realizado por ambas as partes (Id 25190021 / Id 25219153), sob o argumento de demonstrar se houve ou não negligência no procedimento/protocolos adotados (justificativa da parte requerida), e para o relato das condições em que a parte autora se encontrava, após a alta do hospital, DEFIRO a realização de prova testemunhal.

1- Designo audiência de instrução e julgamento, com fulcro no art. 357, inciso V, do CPC, para o dia 29 de outubro de 2019, às 10h30min., na sala de audiência da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho - RO.

2- Ressalta-se que, segundo o art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

3- Para o caso de haver no rol de testemunhas servidor público, deverá a CPE expedir mandado de requisição ao chefe da repartição ou ao comando, visto o art. 455, § 4º, inciso III, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7011739-92.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: REJANE BELEM PEREIRA, RUA SÃO LOURENÇO 113, - DE 3451/3452 AO FIM UNIVERSITÁRIO - 76829-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING
BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., G. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Definitiva de Sentença Coletiva promovida por Rejane Belem Pereira em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que exerce a função de Técnica em Nutrição e Dietética, tendo sido admitido no dia 30/03/2015. Ressaltou que exerceu sua função no Hospital de Base. Alega que, por isso, tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (Id 29750906) arguiu a ausência de interesse processual e a ilegitimidade da parte, mencionando que a parte exequente é representada pelo SINDSAÚDE.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos Técnicos em Nutrição e Dietética possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e

Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumprе ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigе a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100). PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE

PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categorias era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Tendo em vista as documentações apresentadas nos autos comprovarem a hipossuficiência econômica da parte exequente, excepcionalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita.

Apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação, possibilitando a condenação em custas e honorários.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º I, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade dos honorários e custas, tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

0023564-65.2013.8.22.0001 Embargos à Execução

POLO ATIVO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EMBARGADO: AILTON FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução proposto pelo Estado de Rondônia, distribuído por dependência aos autos de nº 0009618-31.2010.8.22.0001.

A Sentença de Id 28134568 (p. 37 de 66) julgou procedente os embargos, reconhecendo a existência de excesso à execução. A referida sentença condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios (fixados em R\$ 1.000,00).

A parte embargada interpôs recurso de Apelação, o qual restou improvido (Id 28134293), mantendo a sentença de primeiro grau.

A parte embargante apresentou petição de Cumprimento de Sentença (Id 29725489), requerendo o pagamento dos honorários sucumbenciais.

A parte embargada peticionou informando o pagamento da execução, juntando documento comprobatório no Id 30242350.

O embargante requereu a extinção do cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais (Id 31100123).

Tendo em vista a comprovação do pagamento do valor executado (Id 30242350) e a manifestação do embargante/exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (Id 31100123), reconheço a satisfação da obrigação concernente aos honorários sucumbenciais devidos à parte embargante, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0119324-08.1994.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: I. I. E. C. E. R. L., R. CAMPOS SALES N.2645 B. CENTRO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. D. D. B. S. M. A. L. - M., RUA: GUANABARA, Nº 1412, NÃO CONSTA N.S. DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. D. F. R., SEM ENDEREÇO, C. J. F., SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id. n. 30613736). Procedi pesquisa no sistema Infojud, em busca das três últimas declarações de renda dos executados Empresa Instel Instalação, CNPJ 04.933.677/0001-33, Empresa Dismar Distribuidora, CNPJ 84.577.642/0002-29, Carlos José Fernandes, CPF 208.046.446-91, Vaina de Freitas Rego, CPF 167.165.901-53, conforme documentos anexos. Porém, algumas não foram localizadas. Segue em anexo os documentos obtidos pelo sistema Infojud

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011600-48.2016.8.22.0001

IMPETRANTE: L P MOREIRA DE LUNA - ME, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 2270 TRIÂNGULO - 76805-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. S. D. F. M., AVENIDA CARLOS

GOMES 181, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Ante a realização do protesto no autos com vistas ao recebimento das custas processuais finais, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei de Custas do TJRO nº 3.896/2016, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011284-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DAIANE OLIVEIRA DA SILVA, RUA PASTOR AURÉLIO FILGUEIRA PINTO 1211 VILA VERDE - 76960-488 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O pedido de gratuidade judiciária foi analisado no id 27735224.

Intime-se a parte sucumbente para pagar as custas processuais finais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0011470-76.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARI 15555, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, EVANILDO ABREU DE MELO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, N. 4061, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOSE CLEBER MARTINS VIANA OAB nº RO1937, ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO1136

Despacho

À CPE para consultar o saldo da conta judicial n. 01548314-8, agência 2848, operação 040, da Caixa Econômica Federal, juntando-o aos autos. Em caso de ausência de saldo, considerar-se-á efetivada a transferência. Havendo saldo positivo, expeça-se mandado para intimação pessoal do gerente para que proceda a transferência do valor conforme determinado nos ofícios de id n. 25909942 e 29721257, encaminhando-se cópia.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7028946-07.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE ANTONIO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 0002300-21.2015.8.22.0001 Procedimento Comum Cível POLO ATIVO

AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ632

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Inicialmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042144-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GABRIEL ROCHA RIGONI, LH ZERO, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o autor para ciência e manifestação sobre a certidão de id 31146891, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7013488-86.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616

EXECUTADO: DEIVSSON SOUZA BISPO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informado pelo exequente (ID 30765846), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

27 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7046811-48.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ANA MARIA MAXIMO LEMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ632

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589 Despacho

Vistos.

Transitada em julgado, nada tendo sido requerido, dê-se baixa e arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7037105-36.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIO RICARDO DIAZ MOLERO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA OAB nº RO494

RÉUS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., S. E. D. G. D. P. D. E. D. R. - S.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Cumpra-se INTEGRALMENTE a decisão proferida no ID n. 30399264, com regularização do valor atribuído à causa.

No que tange ao pedido de gratuidade de justiça requerida, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7034228-60.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: VALDECI GOMES EVARISTO, SUZAN RENATA LOPES FRAZAO, SAMUEL AURELIANO MOTA, REGINALDO CUNHA DA COSTA, NATA ALVES RODRIGUES, MARCELO APARECIDO GOUVEA PEREIRA, GLEISON WCHOA CARNEIRO, FABRICIO CAMPOS DE SOUZA, CLEBER ALMEIDA DA CRUZ, ANTONIO CARLOS DA CRUZ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informado pelo exequente (ID 30870743), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

27 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0015910-32.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: TRACTEBEL ENGINEERING LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, JORGE RICARDO EL ABRAS OAB nº MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA OAB nº MG70429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme confirmado pelo exequente (ID 30086070), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

27 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0090087-50.1999.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., E. D. R., C. D. A. E. E. D. R. C.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS OAB nº RO884, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460

EXECUTADOS: J. B. J., P. F. S., E. R. D. C., V. S. F.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CASSIO ESTEVES JAKES VIDAL OAB nº RO5649, LUIZ KENHITI KUROMOTO OAB nº Não informado no PJE, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509

DECISÃO

Ao Estado e ao Ministério Público para que informem, no prazo de 15 dias, o valor atualizado da dívida para fins de prosseguimento. Com a informação, renove-se a diligência de penhora determinada no ID n. 24347425.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7028461-46.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, M M VISTORIAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, ANDRE MOREIRA PESSOA OAB nº RO6393

EXECUTADO: CLERISTON CELANTE BARBOSA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informado pelo executado (ID 29221766), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

27 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7041674-80.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: META SERVICOS E PROJETOS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI OAB nº RO9608

IMPETRADO: D. R. D. 1. D. R. D. R. E., AVENIDA TIRADENTES 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA contra suposto ato coator DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra o impetrante ser empresa que atua há 04 anos no segmento de obras de urbanização e construções, e teve o cancelamento de sua inscrição estadual da empresa pela existência de débitos tributários junto ao Estado, informando que, segundo a legislação específica do Estado, a condição para que o contribuinte proceda a reabilitação da inscrição estadual seria a apresentação da Certidão negativa de Débitos Estaduais e sob o fundamento de não apresentação desta certidão teve, em 10 de setembro de 2019, a sua inscrição estadual cancelada, estando inabilitada para exercer suas atividades.

Nesta linha, informa que requereu administrativamente a revisão de ato administrativo que cancelou sua Inscrição, obtendo a decisão DSF nº 20193700100860, de 19.09.2019, onde fora indeferida a reativação da inscrição estadual, motivada pela não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (art. 137, II do RICMS- Decreto 22.721/2018).

Por outro lado, informa que, que em consulta ao SINTEGRA apurou que o cancelamento da inscrição do impetrante se deu por motivos de que o contribuinte não fora encontrado, tendo ainda sido suspensa a emissões de NFe pelo contribuinte.

Desta forma, afirma que, inobstante a alegação do impetrado no sentido de que o contribuinte não fora localizado, a verdade é que a empresa se encontra devidamente ativa, tendo seu estabelecimento funcionando regularmente, o que se comprova através de cópias do Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura de Porto Velho, Contrato Social, contrato de Aluguel do estabelecimento, fotos e que, em momento algum, recebeu quaisquer notificação física ou via FISCONFORME a respeito de cancelamento cadastral, afirmando, neste contexto, tratar-se de ato ilegal da autoridade coatora, consubstanciada no abuso de poder, com violação ao seu direito líquido e certo do Autor, entendendo cabível a concessão da segurança para que se faça a reativação da inscrição estadual do impetrante, a fim de que haja a reabertura da empresa, para que possa dar continuidade nas suas atividades comerciais. É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora

de que houve o cancelamento indevido da inscrição estadual da empresa pela existência de débitos tributários junto ao Estado e que está seria documento obrigatório para que o contribuinte proceda a reabilitação da inscrição estadual, visto estar inabilitada para exercer suas atividades.

Por outro lado, afirma que em documento afirma que em consulta ao sistema SINTEGRA apurou que o cancelamento da inscrição do impetrante se deu por motivos de que o contribuinte não fora encontrado, implicando em suspensão da emissões de NFe pelo contribuinte.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a reativação da inscrição estadual da empresa impetrante, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de que o motivo do cancelamento da inscrição junto ao sistema SINTEGRA se deu por motivos de que o contribuinte não fora encontrado, tem-se documento onde consta que a suspensão ocorreu em razão de não apresentação da certidão negativa de débitos.

Desta forma, não foi juntado aos autos qualquer documento comprovando o contrário - ou seja - inexistência de débitos, fato este essencial para a violação do direito que alega como violado; restringiu-se a impetrante em comprovar que sua sede continua em funcionamento no endereço constante dos cadastros estaduais.

Neste contexto, imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 27/09/2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PESSOA A SER INTIMADA:

DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL, cujas atividades estão vinculadas a SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, com endereço para intimações, na Av. Tiradentes, s/n, bairro Embratel, nesta cidade de Porto Velho-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7041243-46.2019.8.22.0001

AUTOR: MARDEN PIRES TERRA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão:

Promova a CPE a retificação do cadastro processual.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de obrigação de fazer e tutela antecipada, proposta por MARDEN PIRES TERRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Defiro a gratuidade de justiça.

Relata a autora que apresenta quadro clínico de disfunção miccional (CID 10N 31.0), ou seja, só consegue urinar com o auxílio de cateter uretral que utiliza durante 08 (oito) vezes ao dia, necessitando do uso da sonda uretral calibre FR/CH 12, cateter de poliuretano com revestimento hidrofílico, pronto para uso, com Bolsa integrada, esclarecendo que as demais machucam e chegam a causar constantes infecções urinárias ante ao fato de serem lubrificadas manualmente, informando que o valor total unitário de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), sendo certo que o uso durante 08 (oito) vezes ao dia demanda a utilização de 240 (duzentos e quarenta) cateteres uretrais, perfazendo o valor mensal de R\$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais), pontuando, ainda, que o autor também é acometido de Alienação Mental CID F14.72, exigindo que o requerente seja vítima de surtos psicóticos e quadro depressivo grave, o que importa aos familiares cuidados permanentes e obrigatórios.

Alega que solicitada a disponibilização do material à rede pública, afirma que sempre obtém com resposta a informação de que não há em estoque para fornecimento.

Neste contexto, não possuindo condições financeiras de adquirir o referido produto, razão pela qual ingressa com esta ação judicial visando garantir direito constitucional a ele conferido.

Requer o autor em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja o Estado de Rondônia compelido a fornecer o cateter uretral à parte autora.

É o relatório, decido.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Pois bem.

A análise da concessão do benefício pleiteado pelo Requerente deve ser feita com bastante cautela e prudência, considerando que ao se determinar que o ente federativo propicie a dispensação do Cateter Vertical Masculino, calibre RF/CH 12, cateter de poliuretano com revestimento hidrofílico, estamos tirando recursos que poderiam ser utilizados em tratamentos médicos, com preservação de vidas, melhor aparelhamento de hospitais, alimentação dos doentes internados.

Conquanto se possa invocar como bandeira o discurso pronto de ser a saúde direito de todo o cidadão e dever do Estado, é evidente que a visão sistêmica e concreta do Estado não permite seja desconsiderado o contexto do Estado de Direito e da correlação do sistema na organização estatal com regras legais expressas e impositivas aos gestores e que não comportam ser ignoradas pelos aplicadores do Direito, no sentido de que a aplicação dos recursos públicos devem observar: a) coerência sistêmica aos objetivos legítimos meta individuais considerados interesses público e

social, nas regras fixadas pela Constituição Federal (moralidade institucional do Estado); b) compatibilizar a realização das ações do Estado ao processo democrático de legitimação dos agentes do poder de execução dessas ações (investiduras eletivas políticas ou seletivas técnicas) com observância aos regramentos participação e de controle social mediante avaliação de necessidades, definição prévia definição de metas e planejamentos (PPA); c) determinar as condições macro de realizações concretas dos programas e projetos, observando as diversas necessidades e definindo as prioridades dentre as urgentes e emergentes (LDO e LOA); d) condicionar os agentes públicos à realização das despesas observando regras de controle administrativo (internos e externos) e social e em regra democrática e impessoal (licitação, observância dos procedimentos de publicidade e transparência).

Nessa linha, é certo reconhecer que todas as causas relacionadas à saúde do cidadão, desde as necessidades fixadas em melhorias de condições e de bem-estar até as necessidades fixadas em graus de emergências com risco iminente de morte como as de urgência com risco potencial grave, são legitimadas na primeira linha dessa escala. Todas são legítimas.

Não se contraria o grau de complexidade que o caso requer, visto a afirmação inicial recorrente nas ações relacionadas a saúde sob fundamento de “urgência”. Nesse sentido, a inicial afirma necessidade urgente do uso da medicação.

Contudo, há necessidade de informações da parte requerida para que se manifeste e diga quais convênios possui, a possibilidade fornecer o que é pleiteado e outros esclarecimentos.

Somente as causas de emergências ou de urgências graves com risco à vida é que legitimam a intervenção judicial a desconsiderar os demais itens estruturantes da vida institucional do Estado, sem incorrer em causa de fratura ao próprio sistema e Estado.

Por premissa, ao

PODER JUDICIÁRIO não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade.

Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

Atendimento ambulatorial é o serviço médico que deve prestar o primeiro atendimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar, para cirurgia eletiva ou para atendimento pelo médico especialista indicado para cada paciente.

A rigor, são restritos os casos de demandas judiciais por atendimento emergenciais - caracterizado por necessidade de atendimento imediato sob risco de morte, e uma parcela pouco maior configuram casos de urgência grave - necessitando intervenção objetivando cessar situação causadora de risco de morte.

A grande maioria são situações de usuários do atendimento ambulatorial e as pretensões são de melhoria de condições do tratamento reparador destinado a preservar funções ou órgãos sem imposição de imediatidade sob risco de perda ou paralisção – outros casos o intento é de menor desconforto e alívios.

Todas as pretensões são legítimas, porém, verdadeiramente, somente as situações de emergência àqueles que não tem condições de prover o tratamento sob risco de vida é que comportaria a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, comportando observar a prioridade dos Protocolos e Diretrizes do SUS nos casos de “urgência” e “ambulatoriais”. Não há dúvida que o acesso ao sistema SUS impõe observância ao menos mínima aos seus protocolos técnicos.

Em princípio, não ressaí de qualquer dos dispositivos invocados pelo autor que o direito à saúde possa ser reconhecido como fundamento que dispensa regramentos básicos de acesso a ser feito pelo paciente ao sistema SUS.

Óbvio que admitir essa situação como premissa seria subverter a regra do sistema e os princípios da própria Constituição Federal que estabelece princípios e regras de universalidade e igualdade. Não se desconhece que é competência do Estado (União, Estados - DF e Municípios) definir a política pública de saúde e o faz por intermédio do SUS, definindo padrão de atendimento que possa ser universal e igualitário, assim entendendo aquele que não privilegie ou desampare uns em detrimento de outros.

Ressalto que o direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual (“uti singuli”) mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento (“uti universi”) e, exatamente por isso, limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública. É a disposição da própria Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Igualdade e universalidade significam direito de acesso a todos em iguais condições, afastando entendimento de que se permita ser possível o exercício por uma determinada parcela de usuários a disponibilidade de atendimento médico ou hospitalar que desampare às demais parcelas da sociedade. É o valor que se prestigia na reserva de coerência.

A universalidade assentada na política pública de saúde é afirmada no atendimento a todos os cidadãos independentemente de pré-requisitos de vinculação prévia ao sistema em contraponto ao sistema nacional que já adotou a diretriz de atendimento vinculada à previdência do trabalhador, com exigência de inscrição prévia.

A igualdade afirmada na política pública de saúde refere-se ao atendimento de forma isonômica a partir de critério político e igualitário na disciplina dos procedimentos e protocolo. O estabelecimento de procedimentos e protocolos ao contrário de afirmar possível tratamento privilegiado afirma sim padrão que permite distribuir igualmente ou isonomicamente os bens e serviços públicos.

Nessa condição, torna-se inviável ao Juízo a determinação ao requerido para a dispensação do Cateter Vertical Masculino, calibre RF/CH 12, cateter de poliuretano com revestimento hidrofílico, sem prévia oitiva, para averiguar a disponibilidade do mesmo.

Por cautela, observando que o pleito é dotado de caráter de urgência, frente às alegações da autora de elevada gravidade, faz-se necessário a oitiva do requerido em tempo breve.

Nos fundamentos expostos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, reservando, porém, o reexame para quando vierem informações pelo Requerido.

Intime-se o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho para que informe acerca da possibilidade de dispensação do Cateter Vertical Masculino, calibre RF/CH 12, cateter de poliuretano com revestimento hidrofílico pleiteado, no prazo de 72 horas, considerando a condição especial do autor.

Citem-se os Requeridos para, querendo, contestarem a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada as contestações, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7053140-76.2016.8.22.0001

AUTOR: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Os autos retornaram do e.Tribunal de Justiça com a confirmação da sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Intimada a se manifestar, a parte autora requereu dilação do prazo para apresentar a planilha de cálculos para início da fase de cumprimento da sentença.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a planilha de cálculos para continuidade do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO Nº 7002384-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VERA LICE SIMONASSI

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por VERA LICE SIMONASSI em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, ao fundamento de descumprimento de ordem judicial.

Afirma que nos termos da sentença proferida junto aos autos do processo n. 0270890-13.2008.8.22.0001, proposta pelo SINDSAÚDE, foi reconhecido o desvio de função de servidores lotados na Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, mais vantagens funcionais específicas e inerentes ao exercício efetivo do cargo.

Alega que embora não fosse sindicalizada ao tempo dos fatos junto ao Sindicato da Categoria - SINDSAÚDE, sua situação não era diferente, pois igualmente foi mantida em atividade diversa da contratada, ou seja, Auxiliar de Serviços Gerais para o de Técnica de Laboratório, junto a FHEMERON em Vilhena, no período de janeiro de 2008 a setembro de 2015.

Informa que embora a sentença tenha adquirido efeito erga omnes, no seu caso foi mantida em desvio de função e, ainda, não recebeu o correspondente adicional de insalubridade, razão de requerer seja determinado o cumprimento da sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID-26131500), onde anota que a sentença conferiu referido direito somente aos servidores sindicalizados junto ao SINDSAÚDE, logo falta a Exequente interesse processual, pois não consta da lista apresentada pelo representante da categoria, devendo o feito ser extinto, conforme decisão sedimentada pelo STF e TST.

Réplica (ID-27121820).

Instadas as partes a se manifestarem quanto a prescrição considerando a data de trânsito em julgado da sentença em questão, a Exequente afirmou continuidade de atividade em desvio de função e portanto não há falar em sua incidência (ID-28478851), enquanto o Executado afirmou sua incidência, pois transitou em julgado em 2011 vindo cumprimento de sentença em 28.01.2019. Sem provas complementares pelas partes. Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a Exequente ver cumprida sentença que reconheceu aos substituídos do SINDSAÚDE o direito de receber diferença salarial em razão de desvio de função, ao fundamento de que embora não conte com a condição de sindicalizada, a sentença acabou por produzir efeito erga omnes e, portanto passível de alicerçar sua pretensão.

Afirma, ainda, em suas razões, ter direito ao adicional de insalubridade em razão de sua atividade de Técnico de Laboratório junto ao FHEMERON.

PRELIMINARES

Da Falta de Interesse Processual: Com efeito, em se tratando de ação coletiva ordinária, é dispensável a condição de sindicalizada, contudo é necessário que a servidora pertença a categoria invocada, neste caso SINDSAÚDE, a saber:

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃOFILADO. LEGITIMIDADE. 1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 3. Tal orientação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. 4. Ademais, não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual de sentença. 5. Recurso Especial provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1666086 RJ 2017/0052928-7 (STJ) Jurisprudência • Data de publicação: 30/06/2017. grifei

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATOCOMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DE SERVIDORES NÃOFILADOS.POSSIBILIDADE.HONORARIOSADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos ampla legitimidade extraordinária para defenderem em juízo, como substituto processual os direitos da categoria, inclusive em liquidação e execução de sentença. 2. O servidor público tem legitimidade para propor execução oriunda de ação coletiva, ainda que não seja sindicalizado, desde que comprovado que integra a categoria representada pelo Sindicato. As conquistas judiciais obtidas pelo Sindicato ou associação são extensivas a toda a categoria funcional e, portanto, não se limitam aos filiados ou às pessoas previamente listadas. 3. Constatado que o valor arbitrado aos honorários advocatícios foi irrisório, há de ser aumentada a verba honorária advocatícia, a qual, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com efeitos retroativos à data da sentença. 4. Apelações da União improvida. Apelação dos exequentes/embargados parcialmente provida, apenas para majorar a verba honorária advocatícia para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.

Seguindo referida orientação, é de entender que a Exequente, enquanto lotada da área de saúde, pertence ao SINDSAÚDE, enquanto representante da categoria, seja, de nível Elementar, Fundamental, Médio e Superior, logo tenho por rejeitar a arguição nesse sentido.

Da Prescrição Quinquenal: É observado neste ponto a prejudicial de mérito, pois constatada a incidência prescricional considerando a data de trânsito em julgado da sentença em 28.01.2011 e a distribuição desse feito somente em 28.01.2019, pois como bem observado decorreu o prazo de cinco anos sem que tenha a Exequente exigido o cumprimento individual da referida sentença em extensão a sua condição de servidora não sindicalizada.

Desse modo, ainda, é de destacar a inviabilidade de cumprimento automático da sentença pelo Estado de Rondônia, pois como dito, não era parte nos autos de origem n. 0270890-13.2008.8.22.0001. Assim, é de entender que a Exequente tem direito a execução individual por pertencer a categoria defendida pelo SINDSAÚDE, contudo o prazo para referida medida estava condicionado a cinco anos a contar da data do trânsito em julgado da sentença informada, logo não é possível utilizar a seu favor decisão que conta com mais de OITO anos.

Depois, o fato de se ter mantido em desvio de função de 2008 a 2015, não se presta a interromper o prazo prescricional de título judicial, ao fundamento de continuidade de procedimento irregular, ou seja, a Exequente busca cumprimento individual de decisum em ação coletiva da qual não foi parte, assim não há falar em sobrestamento de ato executivo em razão de permanecer em desvio de função.

Anota-se, ainda, que a Exequente afirma ter intentado requerimento em 07.12.2009, sem comprovar que tenha sido recebido pela Administração, depois da leitura do documento consta tão somente o pedido de adicional de insalubridade em data anterior ao processo que gerou referida sentença (28.01.2011) e, portanto sem relação com os fatos em exame.

Nesse cenário, é de repisar que a presente ação foi distribuída somente em 28.01.2019, reclamando direito firmado em 28.01.2011, quando é sabido que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos a contar do ato ou fato que as originou, senão vejamos:

Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º - As dívidas passivas da União dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Decreto Lei nº 4.597/42:

Art. 2º - O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra o mesmos.

Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Não é outro o entendimento do e. TJRO a teor da decisão, in verbis:

Apelação cível. Cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Expurgos inflacionários. Prazo quinquenal. Prescrição. Ocorrência. Termo inicial. Não interrupção do prazo. Recurso não provido. Nas execuções individuais de sentenças proferidas em ação civil pública, o prazo prescricional é quinquenal, devendo

ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda, uma vez que a deliberação do ministro do STJ proferido em ação cautelar que tramita perante aquela corte possui efeito inter partes, não sendo, portanto, causa de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão exequenda e a propositura do cumprimento de sentença, impõe-se o reconhecimento da prescrição. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008427-50.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/09/2019. Agravo de instrumento. Expurgos. Execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Prazo prescricional. Determinação do STJ para que o juízo se abstivesse de realizar qualquer ato relacionado à execução de título judicial referente à ação civil pública. Suspensão ou interrupção da prescrição não caracterizada. Termo inicial. Trânsito em julgado da decisão exequenda. Nas execuções individuais de sentenças proferidas em ação civil pública, o prazo prescricional é quinquenal, devendo ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. A deliberação do Ministro do STJ para que o juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho se abstivesse de realizar qualquer ato relacionado à execução de título judicial referente à ação civil pública cuja decisão se quer aproveitar, não possui o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, haja vista não ter havido determinação que obstasse o ajuizamento de novas execuções, abrangendo terceiros que ainda não haviam ajuizado suas pretensões. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802078-81.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/08/2019.

Apelação cível em cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. Cautelar em cumprimento de sentença. Efeitos erga omnes. Inexistência. Suspensão da prescrição. Não ocorrência. Recurso desprovido. O ajuizamento de ação cautelar incidental em processo de cumprimento de sentença e a respectiva concessão da liminar naquela não possuem eficácia erga omnes a ponto de suspender e/ou interromper o prazo prescricional para ajuizamento de outras ações com base no mesmo título judicial de outros poupadores, haja vista que as ações, notadamente cautelares, possuem efeitos inter partes. O ajuizamento do cumprimento de sentença fora do prazo de 5 anos enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031695-65.2017.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/09/2019.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos em inicial, pois constatada a incidência prescricional quinquenal em relação os efeitos jurídicos produzidos pela sentença proferida nos autos do processo n. 0270890- 13.2008.8.22.0001. RESOLVO o feito nos termos do art. 487, II do CPC. Condeno a Exequente em honorários que fixo em 10% do valor da ação e custas de lei, contudo observada a gratuidade judiciária deferida.

PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO., 25 de setembro de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7041742-35.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776

EXECUTADO: ROMAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Verifica-se que não houve tentativa de intimação do sócio VALDIR ARAÚJO no endereço indicado no ID 20448105.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de intimação por edital e determino a intimação da empresa executada ROMAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA – ME na pessoa de seu sócio-administrador VALDIR ARAÚJO GONÇALVES para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no importe de R\$ 6.059,85 (seis mil e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Os executados devem também apresentar o endereço atualizado da empresa, bem como indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Endereço para diligência

ROMAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA – ME na pessoa de seu sócio-administrador VALDIR ARAÚJO GONÇALVES que poderá ser localizado em uma Fazenda que fica localizada na Linha 21, sentido Acre, sendo a primeira linha à esquerda após o “banho 21”, primeira sede lado direito, zona rural.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7030442-71.2019.8.22.0001

AUTOR: WALKIRIA VIEIRA BOAVENTURA

ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por WALKYRUA VIEIRA BOAVENTURA MANFROI em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O autor requerer a desistência do processo, com sua extinção sem resolução do mérito ID-30961991.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

26 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7039074-86.2019.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do que consta dos autos, da urgência alegada pela parte requerente, diante da data designada para a audiência, determino a intimação pessoal do requerido, para que, no prazo de 5 dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca das alegações da parte requerente.

Com as informações, venham os autos conclusos para decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0009475-03.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando a anuência do Município de Porto Velho, DEFIRO o pedido do executado para pagamento parcelado da dívida.

Assim, intime-se o executado a comprovar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 30 (trinta) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307038888-97.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica intimada a parte REQUERIDA, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca da petição de Id 30901163.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7058930-41.2016.8.22.0001

AUTORES: M. P. D. E. D. R., EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615

RÉUS: HELLEN VIRGINIA DA SILVA ALVES, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, DENISE MEGUMI YAMANO, JOEDINA DOURADO E SILVA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, ROMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, CIRO ERNESTO MEDEIROS DOS SANTOS, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO OAB nº RO7272, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283 Despacho

Encontra-se pendente a citação dos requeridos MARIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA, JOÉDINA DOURADO E SILVA e RÔMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, conforme diligência ID 30008167.

Asim, intime-se o Ministério Público a apresentar endereço atualizado dos requeridos para realização de nova diligência.

Prazo: 05 (cinco) dias

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7038252-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JORGE JESUS LEITE CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme confirmado pelo exequente (ID 30474149), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

26 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329 7038252-34.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JORGE JESUS LEITE CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

Intimação

INTIMAÇÃO DE: JORGE JESUS LEITE CUNHA

Alameda Roquete Pinto, 4482, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-180

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte acima mencionada

intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7034766-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: JANAINA DE SOUZA PERES BERNARDO, THOMAZ BERNARDO NETO, ANGELO MARCIO ASSIS NEVES, JOANDERSON RENIESLEI MADEIRA ROCHA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514, MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES OAB nº RO7913

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, confirmado pelo exequente ID-31126238, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

26 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7040685-74.2019.8.22.0001

AUTOR: ERSINA NOBRE TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AUGUSTO ALAN KARDK NOBRE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Despacho

Tendo em vista a convocação do magistrado para comparecimento ao TJRO na data designada para a solenidade, REDESIGNO a audiência para o dia 15 de outubro de 2019 às 9h.

Diante da proximidade da data, promova a intimação pelo plantão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7004012-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DANILO MARTINS BENICIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução via RPV, conforme informou o Exequente (ID 30489749), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

26 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7041370-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MITSON MOTA DE MATTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEILA APPIO OAB nº RO7269

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença Concessiva de Mandado de Segurança proposta por MITSON MOTA DE MATTOS em desfavor do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Diz que impetrou o Mandado de Segurança n. 7043278-81.2016.8.22.0001, no qual houve sentença concessiva para declarar o direito em receber seu salário enquanto estiver afastado para frequentar curso de aperfeiçoamento profissional nos termos da LCE n. 068/92.

Alega que a determinação foi cumprida em parte, pois a Administração Pública apenas voltou a efetuar os depósitos mensais regularmente, e não se ateve a depositar as verbas salariais atrasadas, que até a presente data perfazem o valor de R\$ 115.518,18 (cento e quinze mil, quinhentos e dezoito reais e dezoito centavos).

Afirma que não pode a Administração Pública, por liberalidade, não cumprir o ato que concedeu o seu direito em receber os salários atrasados, até porque trata-se de verba alimentar, sendo indispensáveis para a sua sobrevivência e de sua família.

Requer requer seja efetuado a expedição de mandado de citação, penhora, intimação e avaliação, ordenando o pagamento da quantia de R\$ 115.518,18 (cento e quinze mil, quinhentos e dezoito reais e dezoito centavos).

É o relatório. Decido.

Nos autos n. 7043278-81.2016.8.22.0001, houve a concessão da segurança para declarar o direito do Impetrante em receber seu salário enquanto estiver afastado para frequentar curso de aperfeiçoamento profissional. Naqueles autos, o Estado de Rondônia apresentou recurso de apelação contra a sentença concessiva da segurança, estando nesse momento aguardando o devido julgamento na instância superior.

Diferente dos argumentos apresentados pelo requerente, o recurso de apelação, em regra, tem efeito suspensivo, art. 1.012 do Código de Processo Civil: "A apelação terá efeito suspensivo."

Então, poderá ser realizado o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso, quando o recurso for desprovido de efeito suspensivo, art. 520, caput, Código de Processo Civil:

"Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo."

Portanto, ainda que exista a possibilidade de cumprimento provisório, este é possível quando houver recurso desprovido de efeito suspensivo. No caso dos autos, existe recurso de apelação do Estado de Rondônia que, em regra, possui efeito suspensivo.

Ademais, por tratar-se de direito em receber salário pretéritos, o que acarreta a realização de pagamento de remuneração pela Administração Pública, incabível o cumprimento provisório da sentença, na inteligência dos arts. 7º, § 2º, e 14, § 3º, da Lei 12.016/09.

Art. 7º(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Art. 14. (...)

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Dispositivo:

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extingo o feito sem resolução de mérito. Resolvo na inteligência do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e archive-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.C.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

26 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7026372-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TATIANA RIBEIRO DE MATOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Despacho

Intime-se o exequente a informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, se recebeu os valores referentes à RPV n. 022/2019 (ID 26841478), sob pena de o processo ser extinto pelo cumprimento da obrigação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7020450-86.2019.8.22.0001

REQUERENTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

REQUERIDOS: ALVINA MARIA BARBOSA, MARTIN LUCIO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA OAB nº RO8560

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do que consta dos autos, determino a intimação dos requerentes para que no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre a substituição da obrigação de fazer em obrigação de pagar - ID n. 31070917 - no prazo de 5 dias.

Após, voltem concluso para decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7044802-79.2017.8.22.0001

AUTOR: ANDRELINA DA SILVA MARCIONILIO

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Despacho

Em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de produção de prova testemunhal (ID 16280790 e 17123382).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2019 às 11:00 horas.

Intimem-se as partes, por via de seus advogados, para comparecimento.

Expeça-se o necessário para oitiva da testemunha arrolada pelo Município de Porto Velho no ID 16280790.

Atente-se a parte autora para o que dispõe o art. 455 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7034066-31.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO OAB nº RO7894

IMPETRADO: S. M. D. A. D. P. D. M. D. P. V. -. S.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, requerendo posse em cargo público.

A Impetrante informa que se inscreveu para o Concurso Público a fim de concorrer ao cargo de ENGENHEIRO DE TRÁFEGO, nos termos do edital de abertura de n. 001, de 5 de fevereiro de 2015, em anexo, realizando a prova no dia 29 de março de 2015, conforme previsão expressa no referido edital.

Aponta que, no referido concurso, dentre outros cargos, foi ofertada 1 (uma) vaga, ampla concorrência, para o cargo de ENGENHEIRO DE TRÁFEGO, para a cidade de Porto Velho/RO, conforme anexo I - Quadro de vagas do Edital. O impetrante logrou êxito na realização da prova sendo aprovado em 9º (nono) lugar, conforme consta do Edital de Homologação do Resultado Final.

Menciona que a referida homologação deu-se em 22 de maio de 2015. Conforme previsto no Edital do certame, o concurso teria validade de 2 (dois) anos, com a possibilidade de prorrogação, por igual período, conforme se depreende do item 1.3 do referido edital. Com a efetiva prorrogação, o referido concurso manteve-se válido até o dia 22 de maio de 2019.

Afirma que até o último dia de validade do concurso, nenhum dos candidatos aprovados em posição superior a do impetrante, para o cargo ora reclamado, havia manifestado interesse em assumi-lo. O impetrante entrou em contato com a Secretaria e obteve a informação de que não seria realizada mais nenhuma convocação, o que demonstra plenamente a intenção de cometer ato ilegal por omissão, se mantendo inerte quanto aos candidatos aprovados. Assim, por entender ter o seu direito violado, ingressou com a presente ação, requerendo a concessão de liminar para que o Impetrado proceda com a imediata convocação e nomeação

do impetrante VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA para o cargo de Engenheiro de Tráfego, ou, subsidiariamente, que se faça reserva da respectiva vaga até o julgamento do mérito do presente mandamus. Juntou documento.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Anota-se, inicialmente, que os fatos merecem uma atenção mais apurada, logo entendo a necessidade de aguardar a vinda de informações complementares, senão veja:

Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza - existência e consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus e revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco de dano irreversível ou de dano de considerável intensidade ou extensão, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Assim, o perigo de dano próximo ou iminente, se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal, isto é, antes da solução definitiva ou de mérito.

Em que pese todo o exposto, não vejo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar. Anoto que os fatos merecem uma atenção mais apurada, logo tenho pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.

Observo, que o indeferimento da liminar pretendida não gera ao Impetrante perigo de dano. Não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar. O presente writ foi impetrado para garantir seja respeitado o direito líquido e certo da impetrante. Caso tal direito reste configurado, será exercido.

Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações necessárias, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Do mesmo modo, é importante acentuar que o pedido liminar tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio mérito da ação, visto que a nomeação para o cargo público, o que é requerido em liminar, satisfaz por completo a pretensão inicial.

Consabidamente não é admitida a concessão da liminar que tenha cunho satisfativo. O entendimento é pacífico:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Logo, apesar dos fatos narrados e do direito invocado, tenho por bem esperar as informações necessárias para, então, analisando o caso de forma mais profunda, manifestar-me sobre o pleito da Impetrante.

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos,

nesta fase preliminar.

Isto posto, a princípio, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.

Notifique-se o Impetrado para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. Ainda, proceda o cartório a exclusão do Prefeito Municipal do polo passivo da ação.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329

7047699-80.2017.8.22.0001

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

APELANTE: DIEGO DE MORAES COSTA

Advogado do(a) APELANTE: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

APELADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

INTIMAÇÃO DE: DIEGO DE MORAES COSTA

Avenida Pinheiro Machado, 6976, - de 7120/7121 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-118

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte acima mencionada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba “Serviços Judiciais”; clique no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais”), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema “Controle de custas do TJ/RO”, remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7034479-44.2019.8.22.0001

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 7011003-79.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RÉU: MILTON LUIZ MOREIRA e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: MAGUIS UMBERTO CORREIA,

ALLAN PEREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) RÉU: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214,

ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz de Direito Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data designada para audiência a ser realizada na Comarca de Cacoal, no dia 22/10/2019 às 10h15min, na sala de audiência da 2ª Vara Cível daquela comarca.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Francisca das Chagas das Neves

Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0020896-58.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. I. S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600, JUSCELINO MORAES DO AMARAL OAB nº RO4405, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

Despacho
Considerando a certidão ID 31216576, intime-se o advogado da executada para ciência do cumprimento da carta precatória (ID 25054904 - Pag. 05).

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7032190-41.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: ANDRE RICARDO OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANDRÉ RICARDO OLIVEIRA MARQUES contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

O Impetrante aduz na exordial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela

SEMAD e organizado pela FUNCAB, pelo qual concorreu para o cargo de Motorista de Veículos Pesados (F04), com oferta de 45 vagas para ampla concorrência e 6 vagas destinadas para pessoas com deficiência, tendo se classificado em 46º.

Afirma que, durante o prazo de validade do concurso, foram convocados 32 candidatos classificados para vaga de ampla concorrência e 3 candidatos classificados para as vagas destinadas para pessoas com deficiência.

Aduz que, em resposta a Ofício enviado à SEMAD, esta informou que dos candidatos convocados e nomeados, 4 (quatro) foram exonerados a pedido (ID nº 29351886, p. 4, p. 39 do inteiro teor), estando a Secretaria impossibilitada de realizar novas convocações em razão da expiração da vigência do concurso público.

Alega violação de seu direito líquido e certo à nomeação e pede, em sede liminar, sua nomeação, e, ao final, a confirmação da concessão da segurança determinando sua nomeação no cargo de Motorista de Veículos Pesados (F04) da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho. Junta documentos.

Decisão (ID nº 29390044) defere a gratuidade de justiça e indefere o pedido liminar para aguardar a vinda de informações pelo impetrado.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta informações (ID nº 30054452). Em síntese, defende a supremacia do interesse público perante o interesse particular e da necessidade da existência das condicionantes estabelecidas na repercussão geral no RExt N. 598.099/MS. Alega que não há previsão orçamentária ou financeira para contratação, motivo pelo qual a municipalidade incorreria na violação do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Junta documentos.

O Ministério Público opina pela concessão da segurança (ID nº 30355666).

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Impetrante tomar posse no cargo de Motorista de Veículos Pesados (F04), nos termos do Edital n. 001, de 05.02.2015, Concurso Público da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, sob argumento de ter sido aprovado em 46º, dentro das 51 vagas ofertadas.

O mandato de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV, da Constituição Federal).

Inicialmente é de ressaltar-se quanto da obrigatoriedade de concurso público para ingresso no serviço público, ou seja, concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, segundo comentários do doutrinador Hely Lopes Meirelles.

O concurso público é modalidade licitatória para a escolha do candidato interessado a participar e concorrer para provimento das vagas oferecidas de acordo com as imposições em Edital, legalmente instituídas.

Em análise aos autos, verifica-se que o município promoveu concurso público para preenchimento de 45 (quarenta e cinco) vagas para ampla concorrência e 6 (seis) vagas para pessoa com deficiência para o cargo de Motorista de Veículos Pesados (F04), tendo o Impetrante se classificado em 46º, conforme ID nº 29351886, p. 09, p. 44 do inteiro teor.

Pois bem, a homologação do concurso ocorreu em 22.05.2015, dando início a contagem de seu prazo de dois anos, ocorrendo a renovação facultativa por igual período e consequente validade do certame até 22.05.2019, com a convocação de apenas 32 candidatos aprovados, destes, 3 (três) candidatos PCD.

Nesse sentido, em que pese o Impetrante ter se classificado 46º para ampla concorrência, verifica-se no autos que, das 6 (seis)

vagas reservadas para PCD, apenas 3 (três) candidatos foram aprovados (ID nº 29351886, p. 11, p. 46 do inteiro teor), liberando, dessa forma, o preenchimento das 3 (três) vagas remanescentes para os candidatos classificados na ampla concorrência.

Vejam os entendimentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. VAGA DE DEFICIENTE NÃO PREENCHIDA. REVERSÃO PARA OS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS. PREVISÃO NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - Existindo previsão no Edital do concurso que “as vagas reservadas para as pessoas com deficiência que não forem preenchidas serão revertidas para os demais candidatos aprovados e classificados na ampla concorrência, observada a ordem classificatória final”, a regra deve ser observada - Tendo em vista a expiração do prazo de validade do concurso e o não preenchimento da vaga destinada a deficiente física, esta deverá ser revertida aos candidatos, observada a ordem de classificação. Patente, pois, o direito líquido e certo do impetrante. (TJ-MG - MS: 10000190287292000 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: 07/08/2019).

Nessa premissa, o próprio Edital, no item 5.7, prevê que as vagas remanescentes no caso de ausência de candidatos PCD em números suficientes serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. Vejam os:

5.7. No caso de não haver candidatos deficientes aprovados nas provas ou na perícia médica, ou de não haver candidatos aprovados em número suficiente para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, as vagas remanescentes serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Assim, constata-se que, das 51 vagas ofertadas, 32 vagas foram preenchidas, 3 (três) por candidatos PCD e 29 (vinte e nove) por candidatos de ampla concorrência, restando, portanto, 19 vagas a serem preenchidas.

Considerando o mencionado quantitativo, estando o Impetrante classificado em 46º e não havendo mais candidatos com deficiência classificados, evidente o direito líquido e certo do Impetrante à nomeação para o cargo aprovado em concurso público.

No caso, não se trata de mera expectativa de direito, mas condição estabelecida em Edital que após sua publicação tem força de lei.

Ademais, a matéria resta superada pela Corte Superior:

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação [Tese definida no RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161.]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1 - O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RMS 29680 – RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13.3.12).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o candidato aprovado no número de vagas fixadas no Edital possui o direito subjetivo à nomeação, não havendo mera expectativa de direito. Precedentes: AgRg no RMS 32.364/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16.12.2010; AgRg no RMS 32.083/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2010; REsp 1.194.584/AM, Rel. Min. Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 14.9.2010; e RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.5.2010.

Notificado para apresentar informações, o Impetrado sustenta que a não convocação deu-se em virtude de dificuldades orçamentárias. Nesse sentido, imperioso registrar que não se verifica exceções capazes de afastar o direito do Impetrante no caso concreto.

Como notório, para a realização de qualquer concurso público, antes da abertura do certame, é necessário a existência de cargos criados por lei com a respectiva previsão orçamentária.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de excesso dos limites de gastos com pessoal não pode ser obstáculo à nomeação dos aprovados em concurso público dentro do número de vagas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI DESPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de Origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, inexistente violação ao art. 535 do CPC. O julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. Os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial. 3. A aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ desprovido. (AgRg no REsp 1407015/RJ, Rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015). Desse modo, expirado o prazo de validade do concurso, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação, sobretudo pela exigência constitucional de previsão orçamentária anterior à divulgação do edital.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, uma vez demonstrado pelo Impetrante seu direito líquido e certo à nomeação. Sem honorários conforme artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. Reexame necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

27 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7033585-68.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682

IMPETRADO: S. D. E. D. G. D. P. - S.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO** em face de suposto ato coator praticado pelo **SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEPE**.

O impetrante informa que, em 30/06/2014, fora nomeado para ocupar cargo de direção superior, de símbolo 02 – Chefe de Equipe

I, junto a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG (Decreto 2494, de 09/07/2014), sendo exonerado do cargo em 21/08/2017, por meio do Decreto 189 de 09/10/2017, permanecendo no cargo por aproximadamente 3 (três) anos. Narra que, quando da exoneração, ocupava o cargo de Assessor SEPOG, símbolo CDS 08, com vencimentos no valor de R\$ 3.811,70 (três mil oitocentos e onze reais e setenta centavos) e que, ao longo desse período, não gozou de todos os períodos de férias em virtude das demandas da secretaria, por determinação superior.

Aduz que dos 90 (noventa) dias de férias que faria jus, gozou apenas 45 (quarenta e cinco) dias, posto que, em face da sua exoneração, deixou de gozar o período remanescente.

Registra o ingresso de pedido administrativo em 03/05/2018, o qual fora autuado sob o nº 0031.139091/2018, visando o recebimento de suas verbas rescisórias (saldo de salário férias não gozadas).

Relata que o processo administrativo referente ao pagamento de suas verbas rescisórias permanece em tramite por mais de 16 (dezesesseis) meses, ocasionando sérios prejuízos ao Impetrante.

Pelos motivos expostos, pede e requer: a) a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 0031.139091/2018-42, no prazo de 72 horas; b) a concessão da segurança para que, reconhecendo a ilegalidade do comportamento adotado pela autoridade coatora, seja determinada a imediata realização do pagamento das verbas rescisórias.

Junta documentos.

Decisão (ID nº 29916905) defere a liminar para determinar a conclusão do processo administrativo referente ao pagamento das verbas rescisórias do Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEPE, manifestou-se por meio de Ofício nº 6857/2019/SEGEPE-REOF (ID nº 30303677) somente no sentido de dar prosseguimento ao feito, não comprovando a conclusão do processo administrativo.

O Ministério Público de Rondônia opina pela concessão da segurança (ID nº 31178398).

É o relatório. Decido.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEPE, sob fundamento de mora na conclusão de processo administrativo que trata de verba de natureza alimentícia.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV, da Constituição Federal).

Em decisão, o pedido liminar é deferido para que a autoridade coatora conclua o processo administrativo referente ao pagamento das verbas rescisórias do Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Superintendência de Gestão de Pessoas, intimada, não comprova a conclusão do processo administrativo, contudo apresenta outras informações.

Pois bem, incontroverso que a ilegalidade para impetração do mandamus encontra-se na mora para a conclusão do processo administrativo, uma vez ultrapassados 01 ano e 04 meses de trâmite sem qualquer resposta ao Impetrante.

Nesse sentido, tem-se que a duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, aplicável tanto ao processo judicial quanto ao administrativo.

Nesse cenário, com razão o Impetrante, quanto a ilegalidade na demora excessiva para conclusão do processo administrativo referente ao pagamento de suas verbas rescisórias. Ainda mais pela natureza eminentemente alimentar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade coatora conclua imediatamente o processo administrativo. RESOLVO o processo com análise do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

27 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7042523-52.2019.8.22.0001

AUTORES: ZAQUEU DE OLIVEIRA ARAUJO, URANDES JESUS CHAGAS, JULIANO MOREIRA LOPES, ERITON PEREIRA DE QUEIROZ, ARIE MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 2001,25, bem como não comprovou o pagamento das custas iniciais.

Pois bem.

É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.

Observo que a pretensão é de que o requerido seja compelido a promover a convocação imediata dos autores para o 2º Curso de Formação de Socioeducadores, viabilizando e garantindo, por fim, a nomeação dos Autores ao cargo de Socioeducador ou, alternativamente, seja reservada e garantida a vaga dos Autores para eventual curso de formação.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente do pagamento salarial é consequência lógica.

Assim, emende-se a inicial indicando o valor da soma de 12 (doze) parcelas salariais, para cada autor, atribuindo-se corretamente o valor da causa.

Com relação à gratuidade de Justiça, para que seja apreciada, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas das partes requerentes.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7014757-58.2018.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL DIMAS DE PAIVA SALINA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VIEIRA OAB nº RO8182
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Rondônia afirmando que foi proferida sentença ultra petita.

Isso porque sustenta o embargante que o ora embargado não requereu o pagamento da remuneração dos meses de Novembro/2015, Janeiro/2016 e Fevereiro/2016 e que o pedido condenou ao requerido ao pagamento do salário mensal, décimo terceiro proporcional e férias proporcionais referente aos meses de Novembro/2015, Janeiro/2016, Fevereiro/2016, Março/2016, Abril/2016, Maio/2016 e Junho/2016.

Pois bem.

Da análise dos autos e, em especial, da peça inicial, deve ser feita a análise em conjunto.

Neste sentido, constata-se que os salários referentes aos meses de novembro/2015 a fevereiro/16 foram devidamente pagos ao servidor e que estavam na iminência de serem incluídos em dívida ativa, tendo essa parte sido objeto de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que inicialmente, restou indeferida.

Diante destes fundamentos, procedem as alegações dos embargos de declaração opostos pelo embargante para constar da parte dispositiva o que se segue:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais

1) entendendo como devidos o recebimento dos salários referentes aos meses de novembro/2015 a fevereiro/16, tendo em vista que houve efetiva prestação de serviço à administração pública, não podendo a administração pública inscrever o requerente em dívida ativa por esse suposto débito, vez que indevido;

2) condenar o Estado de Rondônia pague ao Requerente o salário mensal, mais décimo terceiro proporcional e férias proporcionais referente aos meses de Março/2016, Abril/2016, Maio/2016 e Junho/2016.

Quanto aos demais períodos, bem como aos danos morais, tenho por indeferir-lhes pelos motivos já expostos. RESOLVO a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e custas de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, e, após, remetam-se ao e. TJRO com as nossas homenagens.”

Desta forma, conheço dos embargos e no mérito, dou-lhes provimento, sanando a contradição inicialmente existente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO Nº 7022585-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO : RECOL DISTRIBUIDORA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor da empresa RECOL DISTRIBUIDORA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, afirmando descumprimento contratual.

Afirma que por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou Procedimento Administrativo n. 00036.083781/2019-71,

referente a aquisição de medicamento, licitada por Ata de Registro de Preço n. 22/2019/SUPEL/RO.

Diz que se sagrou vencedora e, por conseguinte, obrigando-se a fornecer os medicamentos especificados para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia, sendo emitida em 20.02.2018 a Nota de Empenho n. 2019NE00754, com prazo de 30 dias para entrega dos medicamentos.

Informa que devidamente notificada por três vezes, a empresa não realizou a entrega total dos medicamentos, pois faltou CALCITRIOL 0,25MCG MARCA EMS - 58.000 COMPRIMIDOS.

Requer, nestas razões, seja determinada a entrega do medicamento descrito na Nota de Empenho n.2019NE00917.

Em decisão foi deferida tutela antecipada (ID-27793841).

RECOL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA apresenta contestação (ID-28944851), ressaltando que a obrigação foi firmada antes da citação, depois ressalta que ao ser notificada, informou que o atraso se deu em razão do laboratório fabricante, que foi vítima de um incêndio prejudicando a regularidade de sua atividades empresariais, assim é de observar que foi devidamente informado as razões do atraso, requerendo ao final a denegação da ordem.

ESTADO DE RONDÔNIA afirma cumprimento da obrigação, conforme Termo de Recebimento Definitivo em 03.04.2019.

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor da empresa RECOL DISTRIBUIDORA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, afirmando descumprimento do PA n. 00036.083781/2019-71 e Ata de Registro de Preço n. 22/2019/SUPEL/RO.

Da Perda Superveniente do Objeto:

Consta dos autos o cumprimento da obrigação pela Requerida em 03.06.2019, conforme NF n. 000697.224, devidamente atestada, logo é de ter pela perda superveniente do objeto pretendido, pois superado o ponto controverso antes da citação firmada em 25.06.2019.

Nessa prisma, considerando que a pretensão se realizou no decorrer deste feito, é certo a ocorrência da perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, não é possível o prosseguimento do feito se inócuo o seu cumprimento.

Assim, suprimida a pretensão do Requerente pelo Requerido, no decorrer desta ação, é de ser declarada a perda superveniente do objeto.

Nesse seguimento a orientação do e. TJRO:

Apelação cível. Ação cautelar incidental. Suspensão de licitação. Anulação administrativa. Perda superveniente do objeto. Extinção sem julgamento de mérito. Ocorrendo, após a instauração do processo, a anulação administrativa do ato que ensejou a propositura da ação cautelar, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência da condição interesse de agir. (Não Cadastrado, N. 00018091620128220002, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 12/03/2013).

Anulatória de ato administrativo. Reintegratória em serviço público. Ocorrência da reintegração. PERDA do OBJETO. Salários pretéritos. Renúncia. Admissibilidade. Ocorre a PERDA do OBJETO quando, durante o trâmite de ação em que se busca anulação de ato administrativo e reintegração em serviço público, a parte é reintegrada no cargo.

Pontua-se como revelante a data da entrega da medicação, que não se confunde com o Termo Definitivo da Entrega, que tem por objeto o encerramento formal do procedimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, considerando a perda do objeto e, portanto, a perda da possibilidade jurídica do pedido, extingo o feito na regra do 924, II do CPC. Condeno o Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa. Custas de lei.

P.R.I.C. Sem reexame necessário, após certifique-se e arquivase.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7026606-27.2018.8.22.0001

AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Despacho

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.

No mesmo prazo, informe se está havendo a dispensação da medicação ao paciente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7014612-07.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LEANDRO MOTA DE CARVALHO, BRUNO ENDERSON RODRIGUES PESSOA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485 Despacho

I - Realizada a consulta ao RENAJUD, houve anotação de restrição de transferência de veículo de propriedade da parte executada, conforme detalhamento anexo. Converto a restrição em penhora. Intime-se o executado para se manifestar sobre a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Defiro o requerimento do Estado de Rondônia para que seja oficiado à Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) para que promova descontos mensais diretamente no contracheque do executado BRUNO ENDERSON RODRIGUES PESSOA, CPF nº 710.382.722-20, limitado a 30% do valor de seus rendimentos, até o adimplemento total do débito no valor de R\$ 603,69 (seiscentos e três reais e sessenta e nove centavos). Consigne-se que os valores descontados devem ser transferidos para a conta bancária nº 33.818-4, agência nº 3796-6, do Banco do Brasil, em nome do "Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado" (CNPJ nº 34.482.497/0001-43).

III - Tendo em vista os indícios de acumulação indevida de cargos públicos pelo executado BRUNO ENDERSON, encaminhe-se cópia da petição ID 30636334 ao Ministério Público para ciência e adoção das medidas que reputar cabíveis.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereços para diligências

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Ministério Público do Estado de Rondônia: R. Jamari, 1555 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-917

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7033370-92.2019.8.22.0001

AUTOR: GILIARDE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES OAB nº RO9390

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos etc.

Em sua inicial, narra o requerente a necessidade de inclusão do Detran no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista a recusa deste em fornecer os dados pessoais do procurador que realizou o emplacamento do veículo junto ao órgão, afirmando que este restringiu-se em informar o CPF.

Neste condão, afirma o interesse na inclusão do Detran no pólo passivo exclusivamente por esta razão.

Desta forma, em simples consulta ao sistema PJE, com a informação do CPF fornecido pelo Detran, qual seja, 015926242-94 restou localizada demanda judicial nº 7025925-23.2019.8.22.0001, vinculada ao CPF informado, de titularidade da Senhora ANDREA OLIVEIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, autônoma, inscrita no C.P.F./MF nº 015.926.242-94, residente e domiciliada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2819, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-052, nesta cidade de Porto Velho – RO.

Neste sentido, tratando-se a questão ventilada de matéria de natureza privada, inexistindo interesse da Fazenda Pública, esclareça o requerente o interesse na manutenção do Detran no pólo passivo da demanda.

Com a manifestação, sobrevivendo emenda requerendo a exclusão do órgão público, devolve-se os autos ao Juízo Cível, competente para o julgamento da presente demanda, envolvendo questões privadas, não relacionadas ao interesse público que justifique o trâmite neste juízo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7042519-15.2019.8.22.0001

AUTOR: JAIRO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão:

Promova a CPE a retificação do cadastro processual.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de obrigação de fazer e tutela antecipada, proposta por JAIRO OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação processual.

Relata a autora que apresenta diagnóstico de neoplasia maligna do fígado (CID: C22), tendo sido submetido a transplante hepático com apresentação recidiva tumoral com metástase em coluna lombar e, como proposta de tratamento da enfermidade, o médico assistente prescreveu SORAFENIBE na dose de 400mg duas vezes ao dia, até progressão da doença ou toxicidade limitante e que o tratamento deve ser realizado com urgência, afirmando que não há outra medicação que produza os mesmos efeitos em termos de melhora da sobrevida.

Alega que a medicação não é liberada pelo SUS para esta doença, não possuindo condições financeiras de adquirir o referido fármaco que é vendido nas farmácias pelo preço médio de R\$ 8.800,00, razão pela qual ingressa com esta ação judicial visando garantir direito constitucional a ele conferido.

Requer o autor em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja o Estado de Rondônia compelido a fornecer o medicamento Sorafenibe 400mg à parte autora.

É o relatório, decido.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Pois bem.

A análise da concessão do benefício pleiteado pelo Requerente deve ser feita com bastante cautela e prudência, considerando que ao se determinar que o ente federativo propicie a dispensação do medicamento Sorafenibe 400mg estamos tirando recursos que poderiam ser utilizados em tratamentos médicos, com preservação de vidas, melhor aparelhamento de hospitais, alimentação dos doentes internados.

Conquanto se possa invocar como bandeira o discurso pronto de ser a saúde direito de todo o cidadão e dever do Estado, é evidente que a visão sistêmica e concreta do Estado não permite seja desconsiderado o contexto do Estado de Direito e da correlação do sistema na organização estatal com regras legais expressas e impositivas aos gestores e que não comportam ser ignoradas pelos aplicadores do Direito, no sentido de que a aplicação dos recursos públicos devem observar: a) coerência sistêmica aos objetivos legítimos meta individuais considerados interesses público e social, nas regras fixadas pela Constituição Federal (moralidade institucional do Estado); b) compatibilizar a realização das ações do Estado ao processo democrático de legitimação dos agentes do poder de execução dessas ações (investiduras eletivas políticas ou seletivas técnicas) com observância aos regramentos participação e de controle social mediante avaliação de necessidades, definição prévia definição de metas e planejamentos (PPA); c) determinar as condições macro de realizações concretas dos programas e projetos, observando as diversas necessidades e definindo as prioridades dentre as urgentes e emergentes (LDO e LOA); d) condicionar os agentes públicos à realização das despesas observando regras de controle administrativo (internos e externos) e social e em regra democrática e impessoal (licitação, observância dos procedimentos de publicidade e transparência).

Nessa linha, é certo reconhecer que todas as causas relacionadas à saúde do cidadão, desde as necessidades fixadas em melhorias de condições e de bem-estar até as necessidades fixadas em graus de emergências com risco iminente de morte como as de urgência com risco potencial grave, são legitimadas na primeira linha dessa escala. Todas são legítimas.

Não se contraria o grau de complexidade que o caso requer, visto a afirmação inicial recorrente nas ações relacionadas a saúde sob fundamento de "urgência". Nesse sentido, a inicial afirma necessidade urgente do uso da medicação.

Contudo, há necessidade de informações da parte requerida para que se manifeste e diga quais convênios possui, a possibilidade fornecer o que é pleiteado e outros esclarecimentos.

Somente as causas de emergências ou de urgências graves com risco à vida é que legitimam a intervenção judicial a desconsiderar os demais itens estruturantes da vida institucional do Estado, sem incorrer em causa de fratura ao próprio sistema e Estado.

Por premissa, ao

PODER JUDICIÁRIO não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade.

Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

Atendimento ambulatorial é o serviço médico que deve prestar o primeiro atendimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar, para cirurgia eletiva ou para atendimento pelo médico especialista indicado para cada paciente.

A rigor, são restritos os casos de demandas judiciais por atendimento emergenciais - caracterizado por necessidade de atendimento imediato sob risco de morte, e uma parcela pouco maior configuram casos de urgência grave - necessitando intervenção objetivando cessar situação causadora de risco de morte.

A grande maioria são situações de usuários do atendimento ambulatorial e as pretensões são de melhoria de condições do tratamento reparador destinado a preservar funções ou órgãos sem imposição de imediatidade sob risco de perda ou paralisação - outros casos o intento é de menor desconforto e alívios.

Todas as pretensões são legítimas, porém, verdadeiramente, somente as situações de emergência àqueles que não tem condições de prover o tratamento sob risco de vida é que comportaria a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, comportando observar a prioridade dos Protocolos e Diretrizes do SUS nos casos de "urgência" e "ambulatoriais". Não há dúvida que o acesso ao sistema SUS impõe observância ao menos mínima aos seus protocolos técnicos.

Em princípio, não ressaí de qualquer dos dispositivos invocados pelo autor que o direito à saúde possa ser reconhecido como fundamento que dispensa regramentos básicos de acesso a ser feito pelo paciente ao sistema SUS.

Óbvio que admitir essa situação como premissa seria subverter a regra do sistema e os princípios da própria Constituição Federal que estabelece princípios e regras de universalidade e igualdade. Não se desconhece que é competência do Estado (União, Estados - DF e Municípios) definir a política pública de saúde e o faz por intermédio do SUS, definindo padrão de atendimento que possa ser universal e igualitário, assim entendendo aquele que não privilegie ou desampare uns em detrimento de outros.

Ressalto que o direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual ("uti singuli") mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento ("uti universi") e, exatamente por isso, limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública. É a disposição da própria Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência s o c i a l.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Igualdade e universalidade significam direito de acesso a todos em iguais condições, afastando entendimento de que se permita ser possível o exercício por uma determinada parcela de usuários a disponibilidade de atendimento médico ou hospitalar que desampare às demais parcelas da sociedade. É o valor que se prestigia na reserva de coerência.

A universalidade assentada na política pública de saúde é afirmada no atendimento a todos os cidadãos independentemente de pré-requisitos de vinculação prévia ao sistema em contraponto ao sistema nacional que já adotou a diretriz de atendimento vinculada à previdência do trabalhador, com exigência de inscrição prévia.

A igualdade afirmada na política pública de saúde refere-se ao atendimento de forma isonômica a partir de critério político e igualitário na disciplina dos procedimentos e protocolo. O estabelecimento de procedimentos e protocolos ao contrário de afirmar possível tratamento privilegiado afirma sim padrão que permite distribuir igualmente ou isonomicamente os bens e serviços públicos.

Nessa condição, torna-se inviável ao Juízo a determinação ao requerido para a dispensação do medicamento Sorafenibe 400mg, sem prévia oitiva, para averiguar a disponibilidade do mesmo.

Por cautela, observando que o pleito é dotado de caráter de urgência, frente às alegações da autora de elevada gravidade, faz-se necessário a oitiva do requerido em tempo breve.

Nos fundamentos expostos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, reservando, porém, o reexame para quando vierem informações pelo Requerido.

Intime-se o Estado de Rondônia para que informe acerca da possibilidade de dispensação do tratamento pleiteado, no prazo de 72 horas, considerando a condição especial do autor, bem como solicite aos membros do NAT elaboração de norma técnica.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7011890-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776

EXECUTADO: HEMOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Despacho

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0052343-40.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WLAMIL MARTINS RIBEIRO, CONSTRUTORA MANUELLA - EIRELI - EPP, ANTONIO DE MATOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB nº RO156, MIGUEL ROUMIE OAB nº Não informado no PJE, GUSTAVO DANDOLINI OAB nº RO3205
DECISÃO

A tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD restou parcialmente frutífera.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7036680-09.2019.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO IRIS

ADVOGADO DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

RÉUS: SEMOB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por CONDOMÍNIO IRIS em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Pois bem.

Considerando o que consta dos autos, é possível constatar que o ponto divergente objeto da ação está assentado sobre a relação jurídica existente um particular (Condomínio) e uma empresa de economia mista (CAERD), sem qualquer relação obrigacional com o Município de Porto Velho.

Apesar do que alega em sua peça inicial, equivoca-se o autor quanto a responsabilidade do ente público perante o fato narrado, recaindo exclusivamente sobre a CAERD, que tem personalidade própria, eventual responsabilidade em cumprir a obrigação de fazer reclamada pelo Requerente.

Nessa ótica, não entendo que o caso comporte a permanência do Município de Porto Velho no polo passivo da ação, motivo pelo qual, excluo-o.

Assim, não restando qualquer ente público a figurar na ação, nota-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação. Redistribua-se a uma das varas cíveis da comarca de Porto Velho.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7002172-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LUIZ MARTINS FERNANDES
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, PETRUS EMILE ABI ABIB OAB nº PR1316
SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informado pelo exequente (ID 30635691), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.
Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
27 de setembro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7032115-02.2019.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: V A D M
REQUERIDO: ZILMAR SILVA DE MELO
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca da sentença id 31186051: "[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos. SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/ INSCRIÇÃO. Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta sentença. Sem custas e/ou honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira - Juiz(a) de Direito".
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7011522-83.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. V. P. P.
EXECUTADO: JORGE LEANDRO DA LUZ PEREIRA
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca da sentença ID 31156148: "[...] Isto posto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015. Arquive-se o Feito, independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira - Juiz(a) de Direito".
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036372-70.2019.8.22.0001
AUTOR: R V A
Advogado do(a) AUTOR: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
RÉU: JUCELINO DE LIMA GONCALVES
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Finalidade: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para acerca da sentença de ID 31157843 "[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito. "
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030250-41.2019.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: AURELIO DO COUTO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647
REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA CRUZ RAMOS
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para RETIRAR Termo de Curatela Provisória, diretamente do sistema PJE.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7006140-

12.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: L. F. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346

EXECUTADO: A. S. D. O. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO: TINES OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO7492Despacho

Vistos e examinados.

1. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca dos comprovantes apresentados pelo executado (Num. 30749775), requerendo o que entender de direito.

Caso ainda haja débito pendente, traga aos autos planilha atualizada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7011984-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862

RÉU: R. M. P. G.

ADVOGADO DO RÉU: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA OAB nº RO6014 Despacho

Vistos e examinados.

1. O requerente deixou transcorrer o prazo para especificação de provas.

A requerida arrolou uma testemunha (Num. 30831865).

2. Ante a inércia do autor quanto ao contido no último despacho, diga a requerida acerca da cota ministerial de Num. 30118747.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7025799-07.2018.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

F. P. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO OAB nº RO2139

A. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos e examinados.

Indefiro o pedido de Num. 26493422, pois inadequada a via eleita.

Sendo o caso, deve a parte promover ação própria de cumprimento de sentença.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 0001028-14.2014.8.22.0102

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: P. D. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 31096414.

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por P. D. D. S. em face de J. D. D. S. F., já qualificados, declarando o saldo credor do espólio da falecida Neuza Marinho da Silva e constituindo título executivo judicial o valor de R\$ 434.200,97, a ser reposto pela requerida, nos termos dos artigos 550, §5º e 552 do CPC/15. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários, deferindo gratuidade para a requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 . Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7025958-13.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: D. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REQUERIDO: D. S. P. D. S.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 31101148.

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Transitada em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos. Serve esta sentença como mandado de averbação. Sem custas e honorários, deferindo gratuidade para a requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 . Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7025958-13.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERIDO: DAIORRANA S. P. D. S.

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Finalidade: considerando a revelia da requerida, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Transitada em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos. Serve esta sentença como mandado de averbação. Sem custas e honorários, deferindo gratuidade para a requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7025480-73.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA MOREIRA ARRUDA RANGEL, ERALDO ARRUDA RANGEL, GERUSA ARRUDA RANGEL, ANTONIA GERINES ARRUDA RANGEL, JOSE LACERDA RANGEL NETO, MARIA LUCIA SIMPLICIO DE DEUS, FRANCISCO SAULO DA ROCHA RANGEL, SINHARA GLAUCIA DA ROCHA RANGEL
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063, EMERSON SILVA COSTA OAB nº AC4313

INVENTARIADO: GERALDO DE FONTE RANGEL

ADVOGADO DO INVENTARIADO: Despacho

Vistos e examinados.

1. Intime-se a herdeira não representada/companheira, Sra. MARIA LÚCIA SIMPLICIO DE DEUS, para que se manifeste sobre os pontos explicitados no despacho de Num. 27825786, inclusive acerca das certidões de inteiro teor trazidas pela inventariante.

Na mesma ocasião, indique claramente todos os bens que integram o acervo do falecido (com a documentação pertinente) e apresente o esboço de partilha que entende ser correto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intime-se, ainda, a inventariante para manifestar-se quanto a petição de Num. 27464099 que indica mais bens em nome do falecido. Prazo: 15 dias.

3. Na mesma oportunidade, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

4. Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos para decisão a respeito do direito real de habitação da companheira e prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7016330-68.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: P. M. R. V. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANITA DE CACIANOTARGI ACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258
EXECUTADO: M. R. D. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358 Despacho

Vistos e examinados.

1. Habilite a CPE a advogada CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB/RO 1013 aos autos.

Ainda não é possível a homologação do acordo de Num. 26114067, pois ausente a procuração do executado a advogada CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO.

Após a habilitação, intime-se para regularização, em derradeiros 5 dias.

2. Também em 5 dias, diga a parte exequente que valores diz respeito a petição de Num. 28862888.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7022958-39.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA GRACIELE RODRIGUES FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653

INTERESSADO: ROMILDA GALVAO MODESTO FEITOSA, EULINO FERNANDES MODESTO NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Finalidade: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência da Sentença de ID 31188179.

"[...] POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO MÁRCIA GRACIELE RODRIGUES FEITOSA, ROMILDA GALVÃO MODESTO FEITOSA e EULINO FERNANDES MODESTO NETO a receberem o valor, bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante, existentes na conta judicial 2848/040/01708083-0 (anexo). -I- Tendo em vista que pendente o pagamento de custas e lembrando que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do processo é do espólio e não dos sucessores/dependentes (vide Maria Berenice Dias in Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531, e TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008), verificados bens/valores suficientes e capazes de suportar tais encargos, recolham-se custas. O boleto das custas foi apresentado no Num. 31185597 (R\$ 3.663,65). Autorizo a expedição de alvará no valor das custas para o devido recolhimento, em nome da parte autora... Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito "

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7015392-05.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. B. M. M.

RÉU: I. B. M.

Advogados do(a) RÉU: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060, JULIANE GOMES LOUZADA - RO9396, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, DANIELE MEIRA

COUTO - RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca do Despacho de id 31185134: "Vistos e examinados. Na ocasião da audiência do dia 01/10/2019, 11h30, poderão as partes tentar composição acerca do presente processo de revisional de alimentos. Acaso frutífera a conciliação, a audiência do dia 15/10/2019, 9h será excluída de pauta. Caso contrário, será mantida. Portanto, indefiro o pedido de redesignação formulado, na forma acima explicada. Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito".
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036512-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCILENE LIMA DE SOUSA, FRANCINALDO LIMA DE SOUSA, FRANCINEIDE LIMA GALVAO, FRANCIDAIVA LIMA DE SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA, ADILON LIMA GALVAO, OSVALDO LIMA GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680
INTERESSADO: ANA LIMA GALVAO
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020909-88.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: K. D. DA S.
Advogados do(a) AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700
RÉU: I. C. A. P. e outros (3)
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID.31208433.
Intime-se a parte autora para informar endereço para citação do requerido V. G. F., menor representado por sua genitora, A. DOS S. F., diante da diligência negativa do Oficial de Justiça (Num. 28094484).
Prazo: 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7039039-29.2019.8.22.0001
AUTOR: Y. A. M.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: G. M. C.

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES - PE21162

Intimação DAS PARTES-SENTENÇA

Finalidade: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do despacho de ID.31174562. HOMOLOGO O ACORDO celebrado (Num. 30597975, p. 15/16) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

(...) Em relação ao pedido de expedição de mandado de averbação ao 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho, indefiro o pedido, pois tal proceder cabe as partes, eis que trata-se de documento extrajudicial.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sem custas e/ou honorários, diante da gratuidade outorizada deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7012893-82.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: I. O. D. S., E. D. S. H., E. G. D. S. H.

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509

RÉU: S. D. S. H.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Conferido prazo para a parte requerente prover impulso ao feito e declinar endereço para citação válida, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo.

Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

ARQUIVEM-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 0004874-73.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: CHARLES CHILON IAGO NICOMENDES RUAN GARCIA, CINGRID RAIANE GARCIA, EMILLY DA SILVA SOUZA LOURENCO, GABRIEL JOSÉ MOURA LOURENÇO, RENATA CRISTINA SILVA LOURENCO, ROSANGELA DA SILVA LOURENCO, IVONE DA SILVA LOURENCO, ELIANE APARECIDA

DA SILVA LOURENÇO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, SAMUEL MILET OAB nº RO2117, ANDRE LUIZ REGO DA SILVA OAB nº AM5955, ADRIANA MIRIAN DE MIRANDA TRINDADE BARBOSA OAB nº AM5300, SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MENDES LOURENÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: Despacho

Vistos e examinados.

1. Pendente a apresentação da certidão negativa de tributos dos bens do espólio Federal.

2. Intime-se a inventariante, via advogado, para, em DERRADEIROS 10 dias, comprovar o pagamento do IPTU, das custas processuais e do ITCD,

No mesmo prazo, apresente a certidão faltante.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7031118-53.2018.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: W. C. T. N.

ADVOGADO DO AUTOR: RWANA JANDER SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA OAB nº PB23883, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA OAB nº PB13657

RÉU: E. M. D. A. T.

ADVOGADO DO RÉU: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de alimentos com tutela de urgência, promovida por W. C. T. N. em desfavor de E. M. de. A. T., maior. Alegou o autor, em síntese, que nos autos n. 0006548-57.2011.8.22.0102 foi fixado o valor equivalente a 03 (três) salários mínimos a serem pagos ao menor; que sobreveio mudança em suas condições financeiras, tendo sido encerrado seu vínculo empregatício anterior, motivo pelo qual não é mais possível continuar cumprindo as prestações no importe anteriormente avençado; que auferia renda mensal de R\$3.500,0 (três mil e quinhentos reais) e os alimentos atualmente representam 80% dos seus proventos. Pede a redução da prestação de alimentos para o importe de 01 (um) salário mínimo. Juntou documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida no ID21841762.

Citado (ID24310725), o requerido apresentou contestação e reconvenção no ID24694843. Sustentou, em síntese: que o requerente propôs o pagamento de 03 (três) salários mínimos ao requerido, nos autos n. 0006548-57.2011.8.22.0102, com visitação livre; que as visitas nunca ocorreram; que não há falar em mudança da situação financeira do autor, já que sempre teve padrão financeiro elevado; que ele é o único administrador do patrimônio de seu pai e a mãe dele é a proprietária da empresa PLASNOG – INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA LTDA, cujo capital é de R\$2.824.949,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e novecentos e quarenta e nove reais), em nome de Teresa Carmen Aranha Costa, avó do requerido. Sustentou, ainda,

que em conversas no whatsapp denota-se que o autor tem domínio sobre o patrimônio empresarial familiar; que o autor detém veículos e apartamentos luxuosos em Campina Grande/PB, em nome da empresa PLASNOG e de sua atual esposa. Com estes argumentos, sustenta que as alegações dele não condizem com a informação de redução de rendimentos, motivo pelo qual pediu a improcedência da demanda. Em reconvenção pediu a majoração dos alimentos para 05 (cinco) salários mínimos. Juntou documentos.

A audiência de conciliação foi infrutífera ID24715706.

O autor retificou o pedido para exoneração de alimentos (id 24831905), tendo o requerido aditado sua contestação (id 24879409).

Na petição de ID 25336933 o autor pugnou pela desistência do aditamento, tornando a pedir a redução dos alimentos.

Na decisão saneadora de ID27378498 foi indeferido o pedido de chamamento ao processo da avó paterna, posto que é subsidiária à obrigação dos genitores. Foi indeferido, ainda, o pedido de quebra de sigilo bancário do autor.

A audiência de instrução e julgamento está registrada no ID29266977, verificando-se a ausência do requerido e seu patrono, apesar de devidamente intimados. Não havendo prova oral a ser produzida, encerrou-se a instrução processual e determinou-se a devolução da precatória de depoimento pessoal do autor.

O requerido apresentou alegações finais no ID29876947.

O requerente, por sua vez, manifestou-se no ID30079323 pugnando pela expedição de precatória.

É o relatório. Decido.

1. Este juízo já deliberou acerca da remessa da precatória para depoimento pessoal do requerente, motivo pelo qual o requerimento de ID30079323 dispensa maiores digressões.

2. Trata-se de ação de revisão de alimentos ajuizada pelo pai em face do filho na qual pretende a redução do valor da prestação alimentar que está obrigado.

O pedido é improcedente.

Os documentos acostados aos autos, são provas demasiadamente frágeis, não servindo para comprovar a ocorrência de efetivo decréscimo na capacidade contributiva do alimentante, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido inicial.

A majoração, a redução ou a exoneração da obrigação alimentar encontra respaldo legal no artigo 1.699, Código Civil: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou majoração do encargo”.

No caso, conforme se lê no ID20422944, as partes celebraram um acordo fixando-se a prestação de alimentos em 03 (três) salários mínimos a título de pensão alimentícia em favor do requerido. À época, o alimentado era adolescente.

O requerido rechaçou as alegações do autor, ressaltando que não restou comprovada a diminuição da capacidade contributiva do requerente. Ao contrário, em reconvenção sustentou que suas necessidades aumentaram, já que encontra-se cursando faculdade de medicina e, contrapondo-se ao pedido, pugnou pela majoração dos alimentos anteriormente fixados.

A redução dos alimentos é um fato que repercute de forma abrupta na vida de quem recebe os alimentos, pois sua vida está adaptada a determinado padrão, ainda mais no caso dos autos, em que o alimentado encontra-se cursando ensino superior. Assim, a pretensão contida no pleito revisional de alimentos deve ser e estar fundada em prova clara da alteração substancial das condições financeiras do alimentante.

O autor afirmou que foi desligado da empresa PLASNOG – INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA LTDA, sustentando que atualmente possui rendimentos como administrador nas empresas NOGUEIRA INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA e BRAVOS ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI – ME, somente nestas últimas auferindo renda de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Observa-se de sua carteira de trabalho que, supostamente, o último mês trabalhado na empresa da qual alega ter sido desligado foi em 22.02.2017 (id 20763492 p. 6).

Os fatos trazidos aos autos pelo requerente devem ser necessariamente comprovados, para que possa dar procedência ou improcedência ao pedido inicial, consoante disposição do inciso I do artigo 373 do CPC, que assim dispõe: “Art. 373 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Apesar de suas alegações, o autor não trouxe aos autos provas que corroborassem as informações prestadas por ele ou que fornecesse qualquer informação relevante sobre eventual alteração da sua capacidade financeira. Ao revés, pelo documento juntado pelo requerido, uma petição direcionada ao juízo da 7ª Vara Cível de Campina Grande-PB (ID26580910 - Pág. 2), proposta pelo mesmo advogado do autor nestes autos, há informações de que o requerente detém papel de gestão e liderança na empresa que alega ter sido desligado (PLASNOG – INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA EIRELI). Saliente-se que referida informação foi juntada àqueles autos em Fevereiro/2019, portanto em data posterior aos documentos acostados pelo alimentante.

Assim, tanto por suas próprias alegações, quanto pelas provas juntadas aos autos pelo alimentado, restou evidente nos autos, que o autor auferia rendimentos advindos da empresa em nome de sua mãe.

O documento de ID24689227 - Pág. 1, denota ter o capital social da referida empresa o importe de R\$ 2.824.949,00 (Dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e novecentos e quarenta e nove reais).

Também é inverossímil a informação trazida pelo autor de que passou a receber a título de proventos apenas o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e ainda assim, continua mantendo os pagamentos dos alimentos fixados em favor do requerida no valor mensal de 03 (três) salários mínimos desde o suposto desligamento até a data da propositura da demanda executória (Proc. 7007512-59.2019.8.22.0001) da prestação de alimentos, em que há informações de que os valores não vem sendo pagos nos termos acordados desde maio/2018.

Desse modo, apesar de não restar claro quais são os rendimentos do autor, haja vista a anemia probatória, atendo-se apenas à repetição de diversas petições, é possível crer que existem rendimentos além daqueles declarados por ele, diante dos sinais exteriores de riqueza e diante de seu comportamento no trato das questões empresariais da família. Não é demasiado registrar que não há como o autor viver apenas de benesses de terceiros, considerando que praticamente todo o valor de seus proventos seriam revertidos ao alimentado.

Assim, considerando que o autor não fez prova razoável da alteração de sua situação financeira e tampouco da diminuição da necessidade do requerido, o pedido a improcedência da ação é medida que se impõe.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que há a necessidade da prova cabal da alteração financeira de quem presta os alimentos para a procedência da ação. Veja-se:

EMENTA: ALIMENTOS - Revisional - Binômio necessidade-possibilidade – As necessidades dos apelados são presumidas, pois são menores - Não se desincumbiu o apelante de comprovar que houve alteração de sua situação financeira que o impossibilite de arcar com o módico valor fixado na sentença- À época da fixação dos alimentos o apelante já trabalhava como autônomo, não havendo indícios de que tenha sofrido redução de seus rendimentos - A constituição de nova família ou o nascimento de outro filho não autorizam, por si só, a redução do valor devido a título de alimentos ao patamar pretendido pelo apelante, não havendo demonstração nos autos de que este não tenha capacidade financeira de arcar com a pensão fixada na sentença recorrida - Redução dos alimentos para 1/2 salário mínimo - Sentença mantida- Recurso improvido. V”(TJ-SP - APL: 3967620108260470 SP 0000396-76.2010.8.26.0470, Relator:Paulo Eduardo Razuk, Data de Julgamento: 22/03/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2011)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE- POSSIBILIDADE.

ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO Nº 37 DO CTJRGs. FILHO MAIOR. NECESSIDADE ATUAL DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DAS POSSIBILIDADES DO GENITOR NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. Extinto o poder familiar, o auxílio financeiro prestado pelos genitores aos filhos encontra amparo no dever de mútua assistência, e demanda prova da necessidade do alimentando a seu encargo, não sendo mais presumida essa condição, inclusive para a análise de pretensões revisionais. No caso dos autos, embora o alimentando já conte 22 anos de idade, comprova a manutenção da necessidade em razão de cursar ensino superior em instituição privada. Segundo a Conclusão nº 37 do Centro de Estudos deste Tribunal, é do alimentante o ônus da prova acerca da impossibilidade de prestar o valor fixado. O quantum da obrigação não deve ser revisado no caso concreto, porquanto não demonstrada alteração do binômio alimentar, na medida em que a atual situação financeira do alimentante é a mesma existente ao tempo em que o valor dos alimentos foi por ele avençado judicialmente. Diante desse contexto, a sentença deve ser reformada, julgando-se improcedente a pretensão revisional. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071140222, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/04/2017)

3. Quanto ao pedido em reconvenção para majoração dos alimentos, também não merece guarida. A majoração dos alimentos só tem lugar quando restar evidente que o alimentando sofreu alteração nas suas necessidades, contudo, o reconvinte não logrou provar alteração capaz de justificar a majoração pretendida.

Assim, a simples alegação de que os alimentos não mais atendem às necessidades não tem o condão de ensejar o acolhimento do pleito, mormente por carecer de provas que demonstrem sua verossimilhança.

Na pretensão de majoração dos alimentos devem ficar provadas não só a necessidade do alimentado como também a condição de suportar a pensão, sendo que o valor estabelecido anteriormente, por convenção entre as partes, respeita o princípio constitucional de dignidade da pessoa humana, bem como o binômio necessidade. Registre-se que o sustento dos filhos é obrigação de ambos os genitores, devendo a mãe também concorrer para a manutenção do filho, e caso sobrevenha nova alteração de situação financeira tanto do requerido quanto do requerente poderá ser ajuizada nova ação de revisional.

Frise-se que ambas as partes dispensaram a produção de outras provas, de modo que ao requerente e ao reconvinte, competiam o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, mantendo-se hígido o acordo de alimentos anteriormente ajustado entre as partes (autos n. 7006019-18.2017.8.22.0001). Julgo IMPROCEDENTE o pedido de majoração dos alimentos, formulado pelo requerido em sede de reconvenção, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, CPC.

Defiro o requerimento de gratuidade formulado pelo reconvinte, já que comprovado ser estudante e ainda não exerce atividade remunerada devido ao fato do curso ser feito em período integral.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser custeadas por ambas as partes, na forma do caput art. 86 do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, condeno o autor a pagar honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atualizado da causa, na forma do §2º do art. 85 do CPC. Condeno, igualmente, o requerido a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10%, referente ao valor pretendido em reconvenção, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98 do CPC.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7020269-22.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: M. V. D. S. R.

M. E. D. S. R.

Advogado: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852

Requerido: W. R. D. O.

Advogado: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238Despacho

Deve a CPE aguardar o prazo para cumprimento do mandado de prisão.

Após, sem notícia de prisão, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7027296-22.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: A. B.

Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido: C. P. D.

Advogado: DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973Despacho

1. Ciência ao requerente acerca da entrega dos documentos pela requerida, consoante informado na petição de ID30656192.

2. Considerando a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7007392-16.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: E. M. D. A. T.

Advogado: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925

Requerido: W. C. T. N.

Advogado: RWANA JANDER SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA OAB nº PB23883, KATHERINE VALERIA DE OLIVEIRA GOMES DINIZ OAB nº PB8795, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA OAB nº PB13657Despacho

Ante o comprovante de pagamento apresentado (id 31133466), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, apresentando planilha atualizada de débito, caso houver, requerendo o que de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7008559-68.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: T. A. T. R.

R. D. F. T.

Advogado: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374

Requerido: A. M. R.

Advogado: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357Despacho

Em atenção à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0803427-22.2019.8.22.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso, torno sem efeito a decisão de id. 30491057 que decretou a prisão do requerido.

Providencie a CPE, com urgência, o recolhimento (a devolução) do mandado de prisão expedido e retirada do nome do requerido do BNMP.

No mais, considerando a inviabilidade do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031797-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: P. O. D. P.

Advogado: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965

Requerido: E. L. S. D. S.

Advogado: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529Despacho

Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0803126-75.2019.8.22.0000 que concedeu efeito suspensivo à decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à autora e deferiu o recolhimento das custas ao final do processo (id 29307488).

Aguarde-se realização da audiência de conciliação designada para o dia 01/11/2019.

Int.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7041447-90.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: JOANA DARK NASCIMENTO DA SILVA ARAUJO

Advogado: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

Requerido:

Advogado:

STJ - SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF. Despacho

1. Acolho a emenda.
2. Solicite-se ao Superior Tribunal de Justiça, a transferência do crédito disponível em nome do (a) falecido (a) Antônia Leda Nascimento da Silva, CPF. 026.462.262-68, referente ao RPV nº 6741/DF (2018/0158024-9), para conta judicial vinculada a este juízo sucessório.

Cumpra-se, servindo cópia de ofício.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7042620-52.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: NADILENE SILVA SOARES

NADILEIA SILVA SOARES

NADICLEITON SILVA SOARES

MARIA VALDENIZIA DA SILVA

Advogado: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635Despacho

1. Trata-se de alvará judicial.

2. Indefiro a gratuidade judiciária, porém, difiro o recolhimento das custas ao final do processo, mas antes da sentença.

3. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;

2) apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981;

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7032274-42.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: K. D. O. M.

Advogado: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749

Requerido: F. H. M.

Advogado: KLEBER ROUGLAS DE MELLO OAB nº PR54109, MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA OAB nº PR54108Despacho

1. Trata-se de ação divórcio litigioso com alimentos.

1.1. O requerido reside em Cascavel/PR.

2. A parte requerida contestou e apresentou reconvenção.

3. A requerente apresentou réplica e contestação à reconvenção.

4. Apresente a parte autora réplica à contestação de ID30986964.

Int.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7042690-69.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: WILMA ASCAR CECHIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES OAB nº RO123

INVENTARIADO: OSVALDO CECHIN

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

1) Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido OSVALDO CECHIN.

2) Nomeio a requerente WILMA ASCAR CECHIN, inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.

3) Deverá o inventariante prestar as primeiras declarações cumprindo fielmente as determinações do art. 620, do CPC, no prazo de 20 dias, após prestar o compromisso. No mesmo prazo deverá providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal em nome do decujo.

4) Difiro o recolhimento das custas ao final, desde que antes da partilha.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: pvh2fam@tjro.jus.br

Processo : 7012220-55.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: D. G. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150A

REQUERIDO: D. L. P.

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para RETIRAR Sentença servindo de mandado de averbação, certidão de trânsito, diretamente do sistema PJE, para que sejam tomadas as providências junto ao assento de registro civil.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7046219-33.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: INGRIDE LITERONE ANDRADE MARTINS

EMILIA AUGUSTA ANDRADE MARTINS

EMILIANA LITERONE ANDRADE MARTINS

Advogado: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383

Requerido: PEDRO MARTINS ALVES

Advogado:

2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia - Av. Pres. Dutra, 2203 - Olaria, Porto Velho - RO, 78916- 100 Av. Pres. Dutra, 2203 - Olaria, Porto Velho - RO, 78916-100 Despacho

Reitere-se a solicitação feita à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, por oficial de justiça, para que promova a transferência do crédito disponível em nome do (a) falecido (a) PEDRO MARTINS ALVES, CPF 143.071.382- 87, referente ao processo n. 0003104-88.1999.4.01.4100 (antigo 1999.41.00.00.003121-6), para conta judicial vinculada a este juízo sucessório.

Encaminhe-se cópia do despacho de id. 24341676 que serviu como ofício e ofício de id. 27480827, os quais não foram respondidos.

Cumpra-se, servindo cópia do despacho como mandado.

Int.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso

n. 7047181-56.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. O. D. A.

E. O. D. O.

Advogado: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292

Requerido: R. J. D. O.

Advogado: Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da coerção pessoal.

A parte exequente apresentou planilha atualizada de débitos levando-se em consideração o valor de R\$1.295,44, correspondente à 30% dos rendimentos líquidos do executado.

Entretanto, a própria parte afirma (ID: 31030180 p. 3 de 9) que o requerido deixou de pagar mensalmente o valor de R\$895,45, que é a diferença entre o que vinha sendo pago (40% do salário mínimo) e o que era devido (30% dos rendimentos líquidos)

Se assim, deve a exequente retificar a planilha de débitos atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso

n. 7034971-70.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. R. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. M. D. S. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

CERTIDÃO DE CASAMENTO – 158121 01 55 1993 2 00001 278 0000278 11 – CARTÓRIO DE SÃO LUIZ - RR.

SENTENÇA

ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO promoveu ação de divórcio em face de MARLENE MARQUES DE SOUZA RODRIGUES. Alegou, em síntese, que se casaram em 17/12/1993, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas se encontram separados de fato; que na constância do casamento tiveram dois filhos, todos maiores; que não adquiriram bens passíveis de partilha. Requereu a decretação do divórcio. Juntou documentos.

Por não ter sido localizada pessoalmente (ID: 27906056 p. 10 de 11), a parte requerida foi citada por edital (ID: 28184184), sendo-

lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (ID: 31132547).

É o relatório. DECIDO.

O feito requer o julgamento no estado em que se encontra, ante os termos do art. 355, II, do CPC/15.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo manifestação a separação de fato e manifestação de vontade do requerente, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Deixo de determinar que a mulher volte a usar o nome de solteira por se tratar de direito personalíssimo, o que necessita de manifestação expressa nesse sentido.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Condeno a requerida ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado, encaminhe-se o mandado/carta precatória de averbação ao juízo/cartório extrajudicial, a fim de que se promova a devida averbação/inscrição.

Após, Arquive-se.

Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição. P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso

n. 7047088-93.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: CRISTIANE SARAIVA MIUGUSTO FERNANDES

LUCAS GONCALVES MIUGUSTO DA SILVA

ALINE GONCALVES MIUGUSTO DA SILVA

Advogado: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO

OAB nº RO5667, ITALO SARAIVA MADEIRA OAB nº RO10004,

ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8308,

SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Considerando que há requerimento para expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de saldo em conta bancária em nome do(a) falecido(a), providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 15,83, no prazo de 05 dias.

O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1

Int.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso

n. 7042565-04.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. B. D. S., L. L. D. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
OAB nº RO5194

RÉU: F. D. T.

ADVOGADO DO RÉU: Despacho

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas processuais.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7031502-79.2019.8.22.0001

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: B. C. F. D. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO FERNANDES DA SILVA
OAB nº AM3317

REQUERIDO: J. D. A. G.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio.

Intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte.

Verifica-se que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. Assim, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos, inclusive no BNMP.

P.R.I.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7011384-82.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: F. H. M.

Advogado: EDUARDO FERREIRA OAB nº PR76340, JOSE FERNANDO PREZOTTO OAB nº PR12903, KLEBER ROUGLAS DE MELLO OAB nº PR54109, MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA OAB nº PR54108

Requerido: K. D. O. M.

Advogado: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA OAB nº RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682Despacho Foi determinada realização de estudo psicossocial com o requerente.

Considerando que a parte autora já comprovou o recolhimento das custas para expedição da carta precatória, nos termos do art. 2º, §1º, inciso III da Lei 3.896/2016, restando pendente apenas a

comprovação do pagamento das custas de distribuição junto ao juízo deprecado, intime-se a parte autora para efetuar e comprovar nos autos o referido pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias (frise-se: o recolhimento é feito a favor do juízo deprecado e não neste juízo).

Com a comprovação, providencie a CPE a distribuição da precatória para realização de estudo técnico com o autor, nos termos do despacho de ID29641597.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7031256-83.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. C. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028

RÉU: J. S. D. R.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

LUCILENE CABRAL DA CUNHA promoveu ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, guarda e alimentos, com pedido de tutela de urgência em desfavor de JOSSIMAR SILVA DA ROCHA.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente concedido no ID29267781.

A audiência de conciliação (ID30852733) restou prejudicada ante a não citação do requerido.

Noticiou-se, no curso da demanda, que as partes entabularam acordo, consoante termos constante no ID30908685.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público que manifestou-se no ID31077959, pela homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, e guarda e alimentos em relação à menor E. V. C. da R.. Não restam dúvidas quanto à caracterização da união estável entre as partes, que foi admitida pelos conviventes.

O feito tem o condão, tão somente, de reconhecer e dissolver a união estável, fixar alimentos e estabelecer os termos da guarda e visitação à filha menor.

Quanto à partilha de bens, é de se salientar que não ficou devidamente comprovada a propriedade dos bens descritos na inicial, haja vista a falta do documento pertinente, não se podendo falar consequentemente em propriedade formal deles, sendo partilhada neste momento, portanto, somente a posse.

No mais, não há motivos que desaconselhem a não homologação da convenção celebrada pelas partes.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de ID30908685, reconhecendo a união estável vivida por elas no período compreendido entre 10/08/2010 e 08/02/2018, decretando sua dissolução. Com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Honorários pelas partes.

registre-se que a presente decisão não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha da posse dos bens indicados pelos próprios requerentes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 dias, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020412-74.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. P. da S.

EXECUTADO: E. G. M. B.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES - RO1270

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da sentença de ID 31063039: "Ante a satisfação da obrigação, conforme justificativa de id 27958055, julgo extinto o cumprimento, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Providencie-se o necessário e archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029822-93.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E. G. D. R.

EXECUTADO: PAULO RICARDO FERNANDES RODRIGUES

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da sentença de ID 30586369: "Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 30505606, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ. Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário. Cumpridas as determinações da sentença, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040208-85.2018.8.22.0001

Classe : TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553

INTERESSADO: ALESSANDRO BEZERRA DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE

Nome: ALESSANDRO BEZERRA DA SILVA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA RAIMUNDA DA SILVA CARVALHO, requer a decretação de Curatela de ALESSANDRO BEZERRA DA SILVA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: (...) DECRETO A CURATELA do(a) requerido(a) ALESSANDRO BEZERRA DA SILVA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua irmã, MARIA RAIMUNDA DA SILVA CARVALHO. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida às partes. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2019. Lucas Niero Flores-Juiz de Direito

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031502-79.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: B. C. F. D. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317

REQUERIDO: J. D. A. G.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA: "[...] Verifica-se que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o correto prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. Assim, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas."

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002156-83.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: F. B. D. S. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

INVENTARIADO: L. A. D. A.

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO: "[...] A prestação jurisdicional já foi encerrada. Indefiro o requerimento de ID30882795. Arquite-se."

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7042708-90.2019.8.22.0001

AUTOR: C. L. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 08/11/2019 Hora: 17:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

1. Deferida a gratuidade judiciária, pois não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).

2. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até o dia 30, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal do(a) autor(a) ou mediante recibo. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO para o dia 08 de novembro de 2019 às 17:00 horas. Cite-se e Intime-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a). Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo o presente como mandado de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7008559-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: R. DE F. T., T. A. T. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca Despacho de ID. 31204103.

(...) manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7002372-44.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: G. R. D. S.

Advogado: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO OAB nº RO1170

Requerido: M. S. D. S. L. S.

Advogado: MARIA HELENA DE PAIVA OAB nº RO3425Despacho Manifeste-se a parte requerida acerca do teor do documento de id. 31208227, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7004181-69.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ROSICLEA ALVES CHAGAS MONTEIRO

REGIANE ALVES CHAGAS FRUTUOSO

EDVAN ALVES CHAGAS

PEDRO EUZEBIO ALVES DE SOUZA

RAIMUNDA NONATA ALVES DE SOUZA

EVANDRO ALVES CHAGAS

ROSÂNGELA MARIA ALVES DE SOUSA

FRANCISCA ALVES CHAGAS

Advogado: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272, ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA OAB nº AC2078, PAULO JOSE BORGES DA SILVA OAB nº AC3306, FRANCKLANE SENA DA SILVA OAB nº RO9399

Requerido: NÃO POSSUI POLO PASSIVO

Advogado: Despacho

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido PEDRO ALVES CHAGAS, promovido por R. N. A. D. S., P. E. A. C., E. A. C., R. A. F. e R. A. C. M..

Nomeada a Sra. R. N. A. D. S. inventariante (ID:24529432), esta apresentou as primeiras declarações (ID:26748117), elencou os bens a serem inventariados e indicou que há herdeiros não representados pelo seu patrono.

Os demais herdeiros foram ditados (ID: 27800933).

A meeira F. A. C. e os herdeiros R. M. A. S. N. e E.A.C. alegaram que: a) o imóvel - lote de terras urbano nº 380 do Patrimônio desta Municipalidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, sob o nº 15.102, situado na Quadra nº 055. Setor nº 05. Área: 300,00m² - foi objeto de cessão onerosa ao herdeiro E. A. C., motivo pelo qual deveria ser excluído do rol de bens a inventariar; b) que o bem - lote de terras urbano, com benfeitorias constituídas, situado nesta cidade de Porto Velho-RO, no Bairro São João Bosco, sito à rua Getúlio Vargas, nº 3467, medindo 499,27 (área do terreno), matrícula da inscrição fiscal nº 03.02.126.0225.002 - não possui o valor atribuído nas primeiras declarações, de maneira que requer a adequação do referido valor; c) que o bem - lote de terras rural, com benfeitorias constituídas, denominado "Dois irmãos", cadastro no Incra sob o nº 4501002/02379, localizado na linha 28, Distrito de São Carlos, comunidade Brasileira - é bem doado em vida para meeira F. A. C., motivo pelo qual deve ser excluído do rol de bens a inventariar; d) que o bem - lote de terras rural, com benfeitorias constituídas, localizado na Linha 28, Distrito de São Carlos, comunidade Brasileira, denominada "Chácara Terra Prometida. Porto Velho/RO - pertence ao herdeiro E. A. C., quem adquiriu a posse do imóvel, motivo pelo qual deve ser excluído do rol de bens a inventariar; e) que, quanto aos demais bens elencados nos itens 2.1 e 2.2 não se opõe ao que foi apontado nas primeiras declarações, havendo apenas a necessidade de apurar eventual manutenção desses bens. Requereu o acolhimento de suas manifestações. Juntou documentos.

Houve manifestação da inventariante (ID: 29818722).

É o relatório. Delibero:

1. passo à análise dos bens que deverão compor o espólio, levando-se em conta os documentos acostados aos autos:

a). Quanto ao requerimento de exclusão do bem - lote de terras urbano nº 380 do Patrimônio desta Municipalidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, sob o nº 15.102, situado na Quadra nº 055. Setor nº 05. Área: 300,00m², com benfeitorias constituídas, situado nesta cidade de Porto Velho-RO. Limitando-se: ao Norte, com o lote nº 390; ao Sul, com o lote nº 370; a Leste, com o lote nº 150; a Oeste, com a Rua Fortaleza. Medindo o lote 10,00m de frente; 10,00m de fundos; 30,00m do lado direito; e 30,00m do lado esquerdo - sob o argumento de que haveria um cessão onerosa para o herdeiro E.A.C., cabe esclarecer que embora seja possível a comercialização da herança, mesmo antes de findada a partilha, esta deverá ocorrer por meio do negócio jurídico denominado cessão de direitos hereditários.

a).1. Quanto a esta modalidade de negócio jurídico, está submetida à regras especiais de validade, por conta de sua particularidade e objeto específico. No caso, considerando que nos termos do art. 80, CC, a herança é tratada como um bem imóvel, haverá a necessidade de o negócio jurídico assumir forma solene, prevista para transferência de bens imóveis, qual seja, através de escritura pública, nos termos do art. 1.793 do mesmo codex.

a).2. Pelo exposto, haja vista não haver comprovação de cessão do referido bem, através de meio legítimo, indefiro a exclusão do rol de bens a inventariar, devendo o bem compor o monte-mor.

b). Quanto ao bem - lote de terras urbano, com benfeitorias constituídas, situado nesta cidade de Porto Velho-RO, no Bairro São João Bosco, sito à rua Getúlio Vargas, nº 3467, medindo 499,27 (área do terreno), com a inscrição fiscal nº 03.02.126.0225.002, Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO -, o qual a meeira alega não possuir o valor atribuído pela inventariante nas primeiras declarações, de maneira que deve ser readequado para o valor de R\$250.000,00.

b).1. Em que pese a viúva meeira traga a alegação que o bem não possui o valor atribuído pela inventariante, não traz nenhum documento que desconstitua a avaliação particular de ID: 26748118, limitando-se a alegar que trata-se de imóvel sem escritura pública e construção precária e por estes motivos valeria R\$250.000,00, sem comprovação alguma acerca das alegações.

b).2. Ante a controvérsia instalada acerca do valor de referido imóvel, deve ele passar por avaliação judicial, o que fica determinado, para definição do valor do bem;

c). Quanto ao requerimento de exclusão do imóvel - lote de terras rural, linha 28 de novembro, Ramal Aliança, Poste 214, "Chácara Deus Conosco", no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - em razão de ter sido doado em vida, pelo falecido à viúva.

c).1. De fato verifica-se que há um termo particular de doação da posse do referido imóvel (ID:28429825).

c).2. Entretanto, ainda que válida a doação de ID: 28429825, trata-se tão somente de adiantamento do que lhes cabe por herança, nos termos do art. 544, CC, de maneira que não se exclui o bem do rol de bens a serem inventariados, sendo o mesmo abatido no quinhão que lhe caberia ao final da partilha, por já lhe ter sido adiantado.

d). No que se refere à exclusão do bem imóvel - lote de terras rural, localizado na linha 28, Distrito de São Carlos, "Chácara Terra Prometida", no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - em razão de ter sido adquirido por E. A. C. e não pertencer ao falecido.

d).1. De fato há contrato de compra e venda (ID: 28429823 p. 1/2), comprovando a aquisição da posse junto ao Sr. F. A. F., inclusive, em data anterior ao falecimento do autor da herança, Sr. P. A. C., de maneira que não deve compor o espólio do falecido, haja vista não haver comprovação de que lhe pertencesse no momento do óbito, sendo o único documento comprobatório aquele que evidencia a posse adquirida pelo Sr. E. A. C.

d).2. Assim, em que pese as argumentações dos herdeiros de que o contrato trata-se de "mera conveniência", tal discussão acerca da legalidade do negócio jurídico, deve ser remetida às vias ordinárias, e ocorrer em autos próprios, com dilação probatória devida, e no juízo cível competente, não neste inventário, nos termos do art. 612, CPC/15.

2. Se assim, o inventário prosseguirá com os seguintes bens que comporão o monte-mor e serão inventariados:

a) lote de terras urbano nº 380 do Patrimônio desta Municipalidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, sob o nº 15.102, situado na Quadra nº 055. Setor nº 05. Área: 300,00m², com benfeitorias constituídas, situado nesta cidade de Porto Velho-RO. Limitando-se: ao Norte, com o lote nº 390; ao Sul, com o lote nº 370; a Leste, com o lote nº 150; a Oeste, com a Rua Fortaleza. Medindo o lote 10,00m de frente; 10,00m de fundos; 30,00m do lado direito; e 30,00m do lado esquerdo;

b) lote de terras urbano, com benfeitorias constituídas, situado nesta cidade de Porto Velho-RO, no Bairro São João Bosco, sito à rua Getúlio Vargas, nº 3467, medindo 499,27 (área do terreno), matrícula da inscrição fiscal nº 03.02.126.0225.002;

c) lote de terras rural, com benfeitorias constituídas, denominado "Dois irmãos", cadastro no Incra sob o nº 4501002/02379, localizado na linha 28, Distrito de São Carlos;

d) GM/S10 DELUXE (Nacional). Tipo: caminhonete. Carroceria: aberta. Categoria: particular. 3 lugares. Combustível: gasolina. Placa: NBG7956/RO. Renavam: 137437676. Ano fabricação/modelo: 1995/1996. Cor: Branca;

e) GM S10, 2.5D 4x4. Ano fabricação/modelo: 1999/1999. Combustível: Diesel. Placa: NBS5207/Porto Velho/RO. Chassi nº 9BG138BTOXC928785, 6P/94CV; Cor: azul. Renavam: 722140860;

f) R\$ 2.107,55, aplicado no título de capitalização OUROCAP, agência 5885-8, conta 11.130-9, variação 1, Banco do Brasil.

Determinações:

3. Delimitados os bens que comporão o rol de bens inventariados, deve a inventariante apresentar nova petição de primeiras declarações com as devidas retificações, no prazo de 5 (cinco) dias, após a definição da avaliação do imóvel descrito no item 1. "b".

4. Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento. É que, as custas e despesas judiciais, nas ações de inventário, são suportadas pelo espólio (ou seja, são retiradas das forças da herança) e independe da capacidade econômica das partes.

Contudo, difiro o recolhimento das custas processuais para após dimensionado o monte-mor e antes do julgamento da partilha.

5. Deve a CPE requisitar ao Banco do Brasil a transferência dos valores existentes em nome de Pedro Alves Chagas, inscrito no CPF n. 021.652.362-15, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada a este juízo, devendo seguir anexo o documento de ID:25736636.

6. Determino a avaliação judicial do imóvel, lote de terras urbano, com benfeitorias constituídas, situado nesta cidade de Porto Velho-RO, no Bairro São João Bosco, sito à rua Getúlio Vargas, nº 3467, medindo 499,27 (área do terreno), com a inscrição fiscal nº 03.02.126.0225.002, Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO – Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7041238-24.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: E. L. D. S. A.

Advogado: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001

Requerido: J. V.

Advogado: Despacho

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão expedida pela escola informando o valor atualizado da dívida, bem como extrato do saldo existente na conta do menor.

Int.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7057949-12.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: A. G. D. S.

Advogado: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553

Requerido: A. L. D. S.

Advogado: Despacho

Trata-se de embargos de declaração opostos por A. G. D. S., menor representado, em face da sentença de extinção do cumprimento de sentença de alimentos proferida no id 30690571, que determinou o desconto do débito alimentar, de forma parcelada, junto ao empregador do requerido.

O autor alegou que a sentença foi obscura e omissa ao fixar as parcelas em valor fixo e não em 20% dos rendimentos.

Requeru a modificação do julgado para que seja realizado desconto de mais 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos dos rendimentos salariais do executado, inclusive férias e 13º salário - sem prejuízo das prestações mensais que já são efetuadas (25%) -, ou, sucessiva e subsidiariamente, se mantida a decisão de desconto do valor exequendo em 50 (cinquenta) parcelas, que as mesmas sejam no valor de R\$247,00 (duzentos e quarenta e sete reais) acrescidas de juros e correção monetária no percentual de 1,5% ao mês sobre as parcelas a serem descontadas mensalmente.

Registre-se que o feito tramita desde 2016, sem efetivo pagamento do débito. Embora a execução tenha sido extinta com determinação de desconto do débito de forma parcelada junto ao empregador do requerido, o autor inconforma-se com o valor das parcelas, relatando que em vez de R\$ 235,00, deveria ser R\$ 247,00 mensais.

Se assim, em que pese a existência da premente necessidade do menor em receber os alimentos, devidos desde 2014, com a implementação imediata dos descontos, determino, por ora, a suspensão do envio de ofício ao empregador, nos termos da sentença, vez que há que se reavaliado o valor das parcelas, ainda que resulte no atraso da implementação da medida, ante o requerimento do próprio autor/embargante.

Em prosseguimento, considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos em face da sentença pode modificá-la, intime-se o embargado para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 5 dias sobre os embargos opostos (art. 1.023, §2º, CPC).

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7017618-80.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

Requerente: MARIA CLAUDETE SILVERIO

CLAUDEMIR SILVERIO

ALDORI SILVERIO

CLAUDIR SILVERIO

Advogado: REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618,

ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

Requerido: JANDIRA SILVERIO

Advogado: Despacho

Considerando a inércia da Fazenda Pública, efetue o inventariante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias para fins de expedição de formal de partilha. No mesmo prazo, deverá readequar o formal de partilha, para melhor verificação da divisão das cotas em porcentagem.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7033783-08.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: IAGO CRUZ MAGALHAES

FELIPE CRUZ MAGALHAES

Advogado: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP8087

Requerido: JUCELINO FONTELE MAGALHAES

JUCELINO JUNIOR MATOS MAGALHAES

RONIA MATOS ANDRADE

Advogado: Despacho

Em que pese os esclarecimentos da parte interessada, verifica-se que não cumpriu o item “3, b)” do despacho de ID: 30120845, no sentido de apresentar nova petição inicial, ajustando o pedido, excluindo-se o pedido de declaração de indignidade neste inventário.

Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7042962-63.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEZELY MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7968

RÉU: FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU: Despacho

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) providenciar documentação comprobatória da existência do bem a ser partilhado.

2) recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042047-14.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FRANCLAUPE NUNES MATOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO AO AUTOR

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca do TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE expedido.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Técnico Judiciário

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032846-32.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: S. C. L. D. S. S.

EXECUTADO: V Z DE SOUSA

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca da sentença .

Trata-se de execução de alimentos proposta por SOPHIA C. L. DOS S. S., menor, representada por sua mãe, L. L. DOS S., em face de seu pai V Z. DE S.

O exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias no total de R\$ 576,61 referente aos meses de julho e agosto de 2018, com vencimento até o dia 10 de cada mês, equivalente a R\$ 286,20 mensais, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.

O executado foi citado (ID: 21739024 p. 1 de 1).

O exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito até o mês de SETEMBRO DE 2019 (ID: 31185882 p. 1 de 1).

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos eventuais mandados de prisão em aberto. Servirá cópia da presente de contramandado.

Cumpra-se com urgência pelo (a) Oficial (a) de Plantão, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.

Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Assinado Eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019643-66.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. G. M. K.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

EXECUTADO: N. G. K.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID: 31172418 "[...Promovi, pelo sistema BACEN JUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do EXECUTADO: N. G. K. CPF nº xxxxxxxxxxxxxx , protocolo nº 20190010090759, com resultado positivo. Assim, convolo em penhora o valor de R\$ 4.555,91, bloqueado dos ativos financeiros do executado. Procedi, nesta data, a transferência do valor para a CEF, conforme relatório anexo. 2. Manifeste-se o executado sobre a penhora, em 05 dias.]".

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022173-43.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. R. D. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

EXECUTADO: E. F. DAS N.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID: 31177216 "[... Defiro o requerimento. Promovi, pelo sistema BACEN JUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do EXECUTADO: E. F. D. N. CPF nº xxxxxxxxxxxxxx , protocolo nº 20190010092211 , porém, com resultado foi parcial,

com o bloqueio de valor bem inferior ao executado, ou seja R\$ 557,67, conforme relatório anexo. 2. Assim, manifeste-se o exequente sobre o interesse na penhora ou requeira o que entender de direito, em 5 dias.] .

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7035253-74.2019.8.22.0001

AUTOR: J. A. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO508

RÉU: R. J. O. DA S.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 07/11/2019 Hora: 12:00. OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036180-40.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: E. D. S. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO 1552

INTERESSADO: V. J. D. B.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 31118687.

[...] Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7028031-26.2017.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

ADVOGADO DO REQUERIDO: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES OAB nº RO6506, LOHANA FERNANDES DE LIMA OAB nº RO8724, EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8901

REQUERENTE: O. G. V.

REQUERIDO: A. C. A. P. Despacho:

PETIÇÃO DE ID. Nº 31171513: DEFIRO o pedido apresentado pelo requerente. Assim, EXPEÇA-SE o mandado de averbação,

nos termos da sentença de id. nº 13510841 - pp. 1-2.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028810-10.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

RECLAMANTE: I. J. N.

Advogado do(a) RECLAMANTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

RECORRIDO: R. D. S. M. J. e outros

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID : 31081926

"[...] 2. PETIÇÃO DE ID. Nº 29409277: Apesar de a emenda à inicial, ainda não é possível o prosseguimento do feito. Da análise dos autos nº 7027223-50.2019.8.22.0001, houve acordo com referência aos alimentos (sentença em anexo). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) excluir o pedido de alimentos;

b) adequar o valor da causa, excluindo o valor dos alimentos;

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 0000162-11.2011.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: SEBASTIANA BARBOSA DE LIMA, ROBSON ALVES BARBOSA, JOSE RAIMUNDO MENDES RODRIGUES, LEIA ALVES BARBOSA, FRANCISCO ALVES BARBOSA, LEOMAR ALVES BARBOSA, MAURO ALVES BARBOSA, CARLOS DANIEL DE SOUZA ALVES, Cleonice Souza Gomes

INVENTARIADO: EUSTANISLAU ALVES DE LIMA Despacho:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 30769569: Intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem sobre os documentos juntados e sobre a pretensão de alienação do imóvel, em 15 dias, sob pena de inércia se interpretada como anuência.

2. Int.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7006711-46.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO
OAB nº RO1847

ADVOGADO DO RÉU: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607,
ALINE MENDES SOARES OAB nº RO10095

AUTOR: J. A.

RÉU: J. A. D. S.

Vistos e etc.

O presente processo encontra-se concluso para a prolação de sentença, sendo que, por ocasião da análise, constatei que o requerido apresentou petição intermediária e anexou documentos (id. nº 30075284 - pp. 1-4 e id. nº 30075285), de modo que não é possível a prolação de sentença, sem cumprimento da disposição expressa no art. 435 do CPC.

Assim, para que ocorra a prestação jurisdicional de forma adequada e se evite discussões posteriores e eventual alegação de nulidade, converto o julgamento em diligência, DETERMINANDO intimação da requerente para que se manifeste sobre a petição e documentos (id. nº 30075284 - pp. 1-4, id. nº 30075285, id. nº 30075286, id. nº 30075287), em 15 dias.

Após, retorne-me conclusos para a prolação de sentença.

Int.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036180-40.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: E. D. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE
CASTRO - RO 1552

INTERESSADO: V. J. D. B.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme sentença de ID- 31118687. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021085-67.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CREUZA GARCIA DA SILVA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO
MADUENO - RO1013

INVENTARIADO: N M D S

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 29701328: "[...] 3. Decorrido o prazo, intime-se a inventariante para que, em 30 dias, tome as seguintes providências:

3.1. Apresentar últimas declarações (art. 636 do CPC);

3.2. Proceder ao pagamento das custas processuais;

3.3. Calcular e recolher o ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá

ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br;

3.4. anexar a certidão negativa de débito com a Fazenda Pública Federal, com relação ao falecido;

3.5. trazer documentos que comprovem a titularidade do imóvel rural denominado Sítio Boa Vista, localizado na Gleba Jorge Teixeira, Distrito de União Bandeirantes (contrato de compra e venda, certidão de inteiro teor do registro de imóveis e certidão do órgão fundiário do Município da situação do imóvel);".

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029879-77.2019.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: C. S. DE M.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA
- RO494

REQUERIDO: A. DA S. P.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme sentença de ID.30136241. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>
Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010567-18.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. R. C. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA FERNANDES SALTAO -
RO1355

RÉU: J. C. G. D. A. e outros

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7036847-26.2019.8.22.0001

AUTOR: E. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA
- RO8707

RÉU: M. S. D. S. e outros

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família
Data: 06/11/2019 Hora: 12:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7023253-42.2019.8.22.0001

CLASSE: Guarda

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO OAB nº RJ203975

ADVOGADOS DOS :

REQUERENTES: R. N. B., L. S. F., M. D. O. A. Despacho:

Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 31168268). Assim, intimem-se os requerentes para que se manifestem a respeito do relatório de estudo técnico (id. nº 30966594 - pp. 1-4), em 5 dias.

Decorrido o prazo assinado, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7053771-83.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687

ADVOGADOS DOS RÉUS: VANESSA FORTUN MASSRUHA OAB nº SC34773, JOAO DOS SANTOS MARTINS OAB nº SC5293

AUTOR: I. B. D. N.

RÉUS: J. R. M., J. R. M., B. R. M. Despacho:

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memoriais, em 15 dias, sucessivamente (art. 364, §2º do CPC).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7017187-17.2017.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO2136, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, LENA CLAUDIA DE NAZARE BRASIL OAB nº MG175519, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS OAB nº RO7601

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

REQUERENTES: RAIMUNDA JOSELIA SARMENTO LIMA, RAIMUNDA GLORIA SARMENTO, JOSE RAIMUNDO SARMENTO LIMA, SEVERINO SARMENTO LIMA, DAIANE MICHELE SARMENTO LIMA, ANTONIA SOCORRO SARMENTO LIMA, ALEXSANDRO SARMENTO LIMA

REQUERIDOS: JOSE DE OLIVEIRA LIMA, MARIA NAZARE SARMENTO LIMA Despacho:

Ante a existência de interesse do herdeiro incapaz, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7041488-57.2019.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VITORIA BOSCO DE FREITAS OAB nº RO10339

ADVOGADOS DOS :

REQUERENTES: R. O. S.; M. N. M. O. Despacho:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça ou comprovando o pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7041657-44.2019.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAGNO JUNIOR DOS SANTOS OAB nº RO6720, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819

ADVOGADOS DOS :

REQUERENTES: R. B. DOS S.; J. DE L. C. Despacho:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo a presente ação, tendo em conta que os requerentes residem em Ariquemes/RO e Ji-Paraná/RO, e o casamento foi realizado nesta última Comarca (ID: 31011694 p. 1 de 1), ante ao que estabelece o art. 53, I, alínea "b" do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019 27 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7040948-09.2019.8.22.0001

CLASSE: Guarda

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERENTES: G. R. D. N., F. C. D. O. C.

REQUERIDO: E. N. A. Despacho:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7050618-
42.2017.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA FORTUN
MASSRUHA OAB nº SC34773, JOAO DOS SANTOS MARTINS
OAB nº SC5293, FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: JAQUELINE REGINALDO MARTINS, JOSIANE
REGINALDO MARTINS, BERNARDETE REGINALDO MARTINS,
IGLACY BRITO DO NASCIMENTO

INVENTARIADO: ANTENOR ESTEVAN MARTINS Despacho:
PETIÇÕES DE ID. Nº 30704200 E ID.

Nº 30705326: Considerando que a inventariante
apresentou os comprovantes de pagamento, intem-se os
demais herdeiros para se manifestarem sobre a
prestação de contas, requerendo o que entenderem de direito,
em 15 dias, sob pena de a inércia ser
interpretada como anuência.

Int.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7033660-
44.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO VILLELA LIMA OAB
nº RO7687

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: LEILCIA BARBOSA PEREIRA CARVALHO,
LIETE BARBOSA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO BARBOSA
PEREIRA, LEILSON BARBOSA PEREIRA, LENICIA BARBOSA
PEREIRA

INVENTARIADO: VENICIUS JORGE PEREIRA Despacho:

PETIÇÃO DE ID. Nº 30877964: Defiro o requerimento. Aguarde-
se por 15 dias o cumprimento do despacho de id. nº 29875197.

Int.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7024044-
79.2017.8.22.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº
RO4153, ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA OAB nº RO8435
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

REQUERENTE: A. D. S. A.

REQUERIDO: W. J. M. A. Despacho:

PETIÇÃO DE ID. Nº 30835924: Defiro o requerimento. Aguarde-
se por 15 dias a comprovação da distribuição da carta precatória.

Int.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7040678-
87.2016.8.22.0001

CLASSE: Sobrepartilha

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIDY JANE DOS REIS
OAB nº RO1268, VINICIUS MARTINS NOE OAB nº RO6667,
ROSELEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793, VITOR MARTINS
NOE OAB nº RO3035

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERENTES: JESSICA BLENDIA NASCIMENTO DA SILVA,
JOSEFINA PAES, RILSON DE SOUZA PEREIRA, GLAUCIANE
NASCIMENTO DA SILVA, KAUANA YASMIN FERNANDES DA
SILVA, MARCELA CABRAL DA SILVA, ALDADI FERREIRA
CABRAL

REQUERIDO: GERONCIO PEREIRA DA SILVA Despacho:
PETIÇÃO DE ID.

Nº 30625263: Ante a apresentação
das últimas declarações e esboço de
partilha, intime-se a meeira e os demais
herdeiros para se manifestarem, em 15 dias,
conforme despacho de id. nº 30465861.

Após, ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7020228-
21.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO
MARIANO OAB nº RO1040

ADVOGADOS DOS RÉUS:

AUTOR: A. G. D. N.

RÉUS: T. E. C. G., T. L. G. Despacho:

PETIÇÃO DE ID. Nº 29858922: Considerando que decorreu o
prazo para o cumprimento da carta precatória (id. nº 27859045 e
id. nº 28219598), a CPE deverá solicitar a devolução devidamente
cumprida, em 05 dias. Com referência à requerida Thaylane E. C.
G. que não foi citada, intime-se a requerente para indicar o endereço
dela ou requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7004813-32.2018.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. A. B.

Advogado do(a) AUTOR: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033

RÉU: J. R. A. B.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença
de ID 30365474 "...M. A. B., representada por sua genitora,

propôs ação de alimentos em face de J. R. A. B. Em audiência as partes entabularam acordo quanto aos alimentos. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente aos alimentos contido nos ID's 17802394 e 17974038 e resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037871-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. M. R. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393

RÉU: A. R. D. C.

Intimação AO AUTOR - DECISÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca a DECISÃO ID: 31156940.

DECISÃO:

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que se pretende o levantamento de valores referente a seguro de vida deixados em razão do falecimento de J. S. C.

O juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca declinou da competência em favor deste juízo, em razão do inventário do espólio de J. S. C. (proc. nº 7032173-05.2019.8.22.0001).

Ocorre porém, que os créditos que decorrem de seguro de vida não são considerados herança e devem ser pagos aos beneficiários indicado pelo segurado (art. 794, CC) e, apenas na hipótese de não existir beneficiário indicado, o capital segurado será partilhado por metade ao cônjuge não separado judicialmente e aos herdeiros do segurado (art. 792, CC), o que não é o caso do autos.

Nessa perspectiva, a competência para conhecimento e julgamento da causa é do juízo em que decretou a interdição e curatela do requerente.

Aliás, em contato com o colega que responde pelo juízo, ele concordou com o posicionamento e solicitou o retorno dos autos.

Assim, proceda-se à devolução do presente feito ao juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca.

Int.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7060281-49.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: KELLY CRISTINY COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

EXECUTADO: GEORGE DE JESUS SENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Defiro a suspensão do processo por 90 dias.

Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no feito, sob pena de extinção.

Porto Velho / , 27 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7053158-97.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: F. S. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADO: R. F. D. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando as informações prestadas no ID 31184575.

Intime-se a requeente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção e arquivamento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho / , 27 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7000713-34.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: WILLYANE NUNES COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAULA DA SILVA PIRES OAB nº RO7346

EXECUTADO: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

Vistos,

Cumpra a CPE o despacho de ID 31147443.

A parte afirma que o valor atribuído pela outra parte é abaixo da FIPE, todavia também não junta a avaliação de mercado do bem.

Junte o executado a tabela FIPE do bem.

Em 5 dias.

Porto Velho / , 27 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

7040411-13.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JAMILE TAISSA BATISTA LIMA, TAMILÉ RAISSA BATISTA LIMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE RENATO SANTOS LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Recebo a emenda de ID 31165376.

Intime-se o executado para em três (03) dias, efetuar o pagamento dos meses de junho a agosto de 2019 no valor de R\$ 1.131,66, e os que vencerem no curso do processo, com vencimento até o dia 15 de cada mês, equivalente a 37% do salário mínimo, nos termos do §7º do art. 528 do CPC, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado ou defensor.

Decorrido o prazo e não havendo prova de pagamento do débito e tampouco apresentação de justificativa, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Saliento que para revogação da prisão o executado deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação.

O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça (art. 528 c/c art. 829, §1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento ou apresentada justificativa, proceda-se a prisão civil do devedor por 90 dias a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, servindo a segunda via do mandado como ordem de prisão.

Após o réu cumprir o tempo de prisão integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso, independentemente de nova ordem judicial.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de

entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Deve o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, podendo requisitar auxílio policial, se necessário.

Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências.

Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações

Serve esta de mandado/Carta Precatória.

Porto Velho / , 27 de setembro de 2019

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

EXECUTADO: JOSE RENATO SANTOS LIMA,

ENDEREÇO: Rua dos Amigos, nº s/n, Setor Chacareiro, CEP 76.900-000, (a casa tem muro azul com ponto de venda no mesmo terreno – ele é conhecido por Renato que vende papagaio– indo pela Av. Amazonas é do lado esquerdo, fica entre as Avenidas Amazonas e Raimundo Cantuária).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7037871-89.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANIA MATILDE RAMOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MOREIRA PESSOA OAB nº RO6393

RÉU: ANDRE RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

VANIA MATILDE RAMOS SANTOS pede alvará para poder utilizar valores existentes em nome de ANDRE RAMOS DA CRUZ, ambos qualificados.

Ocorre que em consulta ao PJ-e verificou-se a existência dos autos nº 7037307-13.2019.8.22.0001, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Sendo que o processo supracitado foi distribuído primeiro. Assim, verifico a litispendência desta ação com aquela.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 337, inciso VI, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa face à gratuidade judiciária.

Arquive-se independente do trânsito em julgado. Caso seja protocolada alguma petição, desarchive-se e retorne conclusos.

P.R.I.C.

Porto Velho / , 27 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7005732-84.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. E.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA OAB nº RO9826

RÉU: T. M. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: EDIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3082

Vistos,

Intimado a manifestar-se do bloqueio Bacenjud o executado não se opõe ao levantamento do valor e informa que os veículos restritos pelo Renajud não são mais de sua propriedade.

Expeça-se alvará do valor em conta judicial em favor da parte exequente.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a impugnação de ID 28511059, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / , 27 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7035405-25.2019.8.22.0001

Classe: Separação Consensual

REQUERENTES: A. V. D. M., J. P. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NATHASHA MARIA BRAGA

ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965, ELISABETE APARECIDA

DE OLIVEIRA OAB nº RO7535

ADVOGADOS DOS :

Vistos,

Verifica-se que o processo de conhecimento foi consensual, de modo que as partes são representadas pelo mesmo advogado.

Manifeste-se a advogada que subscreveu a petição de ID 30809994 sobre a impossibilidade de executar o próprio cliente, assim como a incidência de tergiversação.

Em 5 dias.

Porto Velho / , 27 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7028286-13.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. M.

ADVOGADO DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE OAB nº

RO5104, JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO OAB nº

RO10090

RÉU: C. R. C.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Verificou-se que não foi distribuído o mandado para audiência designada no ID 29763215.

Indefiro por ora o pedido feito em audiência, pois não há nos autos, prova suficiente capaz de comprovar que o bem imóvel pertence exclusivamente ao requerente.

Redesigno audiência preliminar de conciliação para o dia 13 de novembro de 2019, às 08:40 horas.

Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.

Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.

Serve este de mandado/ARMP/Carta Precatória.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz (a) de Direito

RÉU: CLAUDETE RODRIGUES CASOTI, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA HUMAITÁ, 4533, BAIRRO: NOVA ESPERANÇA, CEP: 76823-016, PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo: 7015295-39.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: HELIO LIMA DE OLIVEIRA, LEONEIDE LIMA DE OLIVEIRA BRITO, LEIDJANE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

HELIO LIMA DE OLIVEIRA, LEONEIDE LIMA DE OLIVEIRA BRITO e LEIDJANE LIMA DE OLIVEIRA, pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de LUZINETE ALVES DE LIMA na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.

Verifica-se que houve inventário extrajudicial dos bens deixados pela falecida e que este feito destina-se a receber quantias existentes relativas a título de capitalização no Bando do Brasil.

Não há óbice para liberação da quantia aos sucessores da falecida com fundamento no art. 2º da Lei 6.858/80.

Verifica-se nos autos que o Banco do Brasil não respondeu as solicitações de saldo atualizado em nome da falecida. Ocorre que, em procedimento de alvará não há formação de contencioso contra o bando. Neste feito não é possível condenar o banco a pagar qualquer quantia, mas tão somente identificar quem são os destinatários do valor.

Assim, não há óbice para julgamento do feito com base no extrato juntado aos autos no ID Num. 17747666 - Pág. 2 e 3, competindo às partes interessadas a via própria para cobrança da quantia perante o Banco do Brasil - Brasilcap.

Comprovado que os requerentes são os sucessores do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes de pequenas quantias de título de capitalização de autorizar os requerentes a recebê-lo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes a levantarem os valores existentes em nome do de cujus, LUZINETE ALVES DE LIMA, no montante de R\$ 1.090,92 (um mil e noventa reais e noventa e dois centavos), referente ao título de capitalização nº 23069699 e R\$ 68,19 (sessenta e oito reais e dezenove centavos) referente ao título de capitalização nº 24998193, ambos perante o Banco do Brasil - Brasilcap, com as devidas atualizações legais.

Sem outras custas por tratar-se de alvará.

Expeça-se o competente alvará.

P.R.I.C.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7010959-89.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTE: G. M. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM OAB nº RO4841

ADVOGADOS DOS :

Vistos,

O feito já foi sentenciado.

Expeça-se novo alvará, nos termos da sentença, com prazo de 120 dias.

Após, archive-se até que as partes se manifestem sobre a efetiva venda do bem.

Porto Velho / , 27 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7037871-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. M. R. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393

RÉU: A. R. D. C.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:

[...] Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 337, inciso VI, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa face à gratuidade judiciária. Archive-se independente do trânsito em julgado. Caso seja protocolada alguma petição, desarchive-se e retorne conclusos. "

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7000121-53.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: R. D. C. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

REQUERIDO: M. L. M. M.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:

"[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido inicial para decretar o divórcio do casal: a mulher voltará a usar o nome de solteira: M. L. M. M., e julgo improcedente o pedido de alimentos formulado na contestação, e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Após o trânsito em julgado, serve esta de mandado de averbação."

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7012432-76.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. R. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

RÉU: M. R. D. M. J. e outros

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:

"[...] Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e não os acolho, persistindo a decisão embargada tal como lançada. Aguarde-se a realização da solenidade designada."

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7045173-43.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: SOLIMAR DA MOTA PINHO, EUCIONE BARROSO DA MOTA, IZAIAS BARROSO DA MOTA, BARBARA LIMA DA MOTA, CLAUDETE LIMA DA MOTA, CLAUDIA LIMA DA MOTA, EDILSA LIMA DA MOTA, ISAC LIMA DA MOTA, MARIA DO SOCORRO LIMA DA MOTA, JORGE LIMA DA MOTA, EUNICE LIMA DA MOTA, EDNA LIMA DA MOTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353

INVENTARIADO: ESPOLIO DE DELOURDES INOCENCIA DA MOTA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Aparentemente não há óbice para autorização da venda do imóvel. Digam os demais herdeiros sobre a proposta de venda do imóvel, em 5 dias.

Considerando que a certidão de inteiro teor do imóvel juntada aos autos foi expedida antes do óbito da autora da herança, junte a inventariante certidão de inteiro teor do imóvel expedida recentemente, em 5 dias.

Após, providencie-se o recolhimento das custas judiciais.

Porto Velho / , 27 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7015295-39.2018.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: LEIDJANE LIMA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:

"[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes a levantarem os valores existentes em nome do de cujus."

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7043005-97.2019.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: P. A. D. S. E. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066

REQUERIDOS: V., M. A. D. S. S., A. N. S. S.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Qualifique a ré Vitória corretamente.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ - EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 27 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7029588-82.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. DE S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050

RÉU: A. M. B.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 30957230:

Tendo em vista que a matéria debatida nestes autos não está elencada no rol do art. 96 do COJE/RO, que bem delimita a competência dos juízos das Varas de Família, a competência é das varas cíveis genéricas.

Ante o exposto, pelo fato da requerente ter peticionado nos próprios autos, não há como declinar competência para uma das varas cíveis desta comarca, devendo ser proposta ação de extinção de condomínio no Juízo competente, caso queira.

Intime-se.

Após archive-se.

Porto Velho / , 27 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7049012-76.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE

CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

EXECUTADO: FANDERSON PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 23.417,07

Despacho

Vistos,

Defiro a dilação de prazo requerida, por 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7023702-97.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: LAUDINEIA MENDES DE QUEIROZ

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 317,54

Despacho

Vistos,

A parte Ré não foi localizada e o patrono da parte autora renunciou ao mandato.

Assim, intime-se PESSOALMENTE a parte autora para regularizar sua representação processual e dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento pelo abandono da causa.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: LAUDINEIA MENDES DE QUEIROZ, RUA TEREZA AMÉLIA 9296, - DE 8861/8862 A 9334/9335 SÃO FRANCISCO - 76813-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7018132-33.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: REGINALDO DE SOUZA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA

AMARAL OAB nº RO7651

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.

Considerando que o valor depositado equivale ao montante executado, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0018343-72.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RJD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ERIKA SCARDUA

SOARES OAB nº RO2900

EXECUTADO: EXPRESSO BRILHANTE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 12.876,92

Despacho

Vistos,

Defiro. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória e aguarde-se o retorno em cartório.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7018649-38.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631

RÉUS: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, LEUDO RIBAMAR SOUZA E SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$ 20.600,00

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA DE OFÍCIO

Vistos,

Chamo o feito a ordem.

Proferida a sentença na data de ontem, a CPE constatou a existência de um erro material, sendo necessário corrigi-lo, declarando a sentença de ofício.

Verifica-se que na audiência de conciliação realizada em 05 de agosto de 2019 (ID 29599333) chegou-se a parcial acordo em relação ao Requerido Hiran Saldanha de Macedo Castiel, o qual requereu a exclusão do seu nome do polo passivo da demanda e houve concordância da parte Requerente, renunciando aos direitos quanto ao Requerido na esfera civil, administrativa e criminal.

Dessa forma, este juízo deveria homologar a desistência e o processo continuar apenas contra o outro réu.

A sentença proferida ontem considerou os dois réus no polo passivo.

Presente o erro material, ele deve ser corrigido independentemente de provocação das partes, já que o erro é evidente.

Desse modo, DECLARO A SENTENÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO A HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL em face da desistência manifestada pela parte autora na audiência acima referida. O processo continua apenas em relação ao réu LEUDO RIBAMAR SOUZA E SILVA.

Determino a exclusão de HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL do polo passivo da presente demanda.

Proceda a CPE a exclusão dessa parte do processo.

O dispositivo da sentença ora declaranda passa a ter o seguinte conteúdo:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, JULGO PROCEDENTE, o pedido da ação indenizatória promovida por MARIA LÚCIA BRITO para:

a) condenar LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA à restituição do valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), corrigido monetariamente desde o levantamento do alvará judicial, acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação; e

b) indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente e juros de 1% ao mês desde esta data até o efetivo pagamento.

Mantenho hígidos os demais termos da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7024504-95.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA VITÓRIA PINHEIRO CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

MARIA VITÓRIA PINHEIRO CASTRO, menor impúbere, representada pela sua genitora Marilene Pinheiro Craveiro, ajuizou a presente ação pretendendo reparação por danos morais em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM Linhas Aéreas S/A), alegando, em síntese, que em 19/07/2018 com embarque no Aeroporto Internacional de Porto Velho às 14h20min – Voo LA 3595, com conexão em Brasília no voo LA 4631 cuja saída para São Paulo estava prevista para as 20h35min e conexão em São Paulo para Maceió no voo LA 4668 com saída às 00h05min do dia 20/07/2018.

Contudo, afirma que o embarque de São Paulo para Maceió não ocorreu no horário previsto (00h05min), sendo que o embarque em comento somente veio a ocorrer às 06 horas da manhã.

Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais sofridos e trouxe documentos.

Citada, a parte Requerida, apresentou impugnação à justiça gratuita, suscitou preliminar de inépcia da inicial, no mérito sustou que houve problema no radar do Controle Terminal São Paulo afetou as atividades nos aeroportos paulistas, suspendendo os voos por quase uma hora, impedindo pousos e decolagens

Assevera que inexistem nos autos os requisitos necessários para caracterizar o dever de indenizar; que inexistiu ato ilícito; afirma que inexistem danos morais a serem indenizados; e que em caso de condenação esta seja arbitrada em valor razoável. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos.

Em réplica a parte Autora ratificou as razões articuladas na peça vestibular e bem como, rechaçou os argumentos articulados pela parte adversa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a julgar.

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Impugnação a Justiça Gratuita

O Superior Tribunal de Justiça entende que, na impugnação à assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar que o impugnado não faz jus à concessão de tal benefício.

A Lei de Assistência Judiciária – LAJ no seu Art. 4º determina que:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples petição de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família” ou através de declaração que constitui presunção juris tantum de que o beneficiário é hipossuficiente.

No mais, tratando-se de menor impúbere, é presumida a hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita, independentemente de declaração de pobreza ou comprovante de renda dos pais.

Preliminar Inépcia da Inicial

Esclareço que a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV dispõe que a lei não excluirá do judiciário lesão ou ameaça a direito.

Dessa forma não vislumbro qualquer inépcia da inicial, tendo em vista que há na petição inicial todos os requisitos como possibilidade jurídica, legitimidade das partes, e interesse processual, permitindo à Requerida o exercício pleno de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos imprescindíveis à propositura da demanda estão presentes, não havendo o que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito.

Afasto a preliminar arguida.

Do mérito

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam-se os presentes autos de ação de indenização por danos morais fundada a pretensão na má prestação de serviços por parte da demandada.

No contrato de transporte existe uma relação de consumo, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e, desse modo, a responsabilidade é objetiva (art. 14, CDC), logo, responde a companhia aérea independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos passageiros por possíveis falhas na prestação do serviço.

Na condição de prestadora de serviços, constitui dever da companhia aérea zelar pela qualidade do serviço prestado - obrigação de resultado. Incluem-se nesse contexto o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante disposições constantes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Os documentos trazidos na inicial demonstram que inicialmente a parte Autora embarcaria para seu destino (Maceió-AL) às 00h05min (ID: 27956011) no entanto, somente o voo partiu com destino à capital alagoana somente às 06h00min, ou seja, houve um atraso de cerca de seis horas.

O atraso é patente e a única maneira de isentar a parte Requerida de suas obrigações – de resultado - seria a comprovação de caso fortuito ou força maior que impedisse a regular prestação de serviço.

Em contestação, a parte requerida demonstrou que o sistema de radar do itinerário do voo do autor apresentou problemas, motivo pelo qual vários voos atrasaram no Brasil.

À evidência, trata-se de caso fortuito externo, que impede a apresentação do serviço, pois o voo está condicionado à autorização para decolagem, sendo indicado que mais 86 voos passaram a apresentar atrasos com a queda do radar.

Não estava nas mãos dos representantes da empresa o poder de cumprir os horários contratados.

Assim, fica demonstrada a excludente de responsabilidade do transportador aéreo, consoante CDC, art. 6º, VIII, e artigo 373, II do CPC, obstando caracterização de fato ensejador de dano moral, de rigor a improcedência da ação.

Nesse sentido:

TRANSPORTE AÉREO – Ação de indenização por danos morais – Improcedência – Cancelamento de voo por falha do sistema de radares – Fortuito externo, caracterizado - Comprovação de que a aérea prestou adequada assistência material, nos termos da Resolução 400/2016 da ANAC, e Código Brasileiro de Aeronáutica – Dentre as opções ofertadas pela aérea houve opção por viagem de ônibus no mesmo dia, sem aguardar o voo remarcado para o dia seguinte – Danos morais não caracterizados - Indenização indevida - Ação improcedente - Sentença mantida - Recurso desprovido, e majorada a verba honorária (art. 85, § 11 do NCP). (TJSP; Apelação Cível 1088360-55.2018.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2019; Data de Registro: 16/05/2019).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA VITÓRIA PINHEIRO CASTRO em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM Linhas Aéreas S/A), com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em 10% do valor da causa.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7050091-56.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLUCIA MAIA DAMASCENO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: MARLUCIA MAIA DAMASCENO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA face de RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta.

Alega a autora que é portadora de câncer em estágio avançado e está fazendo tratamento e faz uso de medicamentos contínuos. Que reside desde 2012 no imóvel, e seu consumo médio era no limite de 153 kWh. Que em 16/03/2016, houve a mudança de relógio, e que neste ano cortaram sua energia em razão de um débito de R\$ 12.132,91, que está desempregada e não possui condições de quitar o débito. Sustenta acerca da ilegalidade da forma como foi feita a cobrança, pugna, liminarmente, que a parte Requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica, no mérito, requer o parcelamento da dívida em parcelas mensais de R\$ 50,00. Trouxe documentos.

Antecipação de tutela e Justiça Gratuita concedidas.

Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que apesar do estado de saúde da requerente e estar passando por um momento delicado, esta não apresentou base técnica e legal para refutar a cobrança pois foram realizadas diversas diligências para apurar as medições na unidade consumidora da autora. Sendo que o único momento que encontrou irregularidades foi quando a parte autora fez uso da prática de desvio de energia. Que a requerida sempre realiza a comunicação de débitos em aberto por meio de sua fatura, que a autora informou que viu, mas ignorou. Que a autora passou vários meses sem se preocupar com os débitos em aberto, vindo indevidamente requerer o restabelecimento. Argumenta que o corte foi feito de forma legal, pois a autora foi notificada por meio da fatura posterior. Por fim requer que seja julgado improcedente os pedidos da inicial, e o reconhecimento da litigância de má-fé. Trouxe documentos.

Réplica (ID: 25317967), informa que apesar de intimada da decisão para religar a energia em 19/12/2018, a requerida só religou em 02/03/2019, que foram cobradas duas taxas: uma de religação de urgência, no valor de R\$59,31, e outra alegando suposta ligação à revelia, no valor de R\$171,17. Que a cobrança é ilegal visto que a religação decorreu de ordem judicial, sendo desarrazoada a cobrança de taxa de ligação de urgência pela empresa. e que não há qualquer comprovação de que seu medidor estava ligado à revelia, e que na realidade a Autora estava abrigada na residência de parentes aguardando o cumprimento da tutela antecipada desde dezembro de 2018. Requer que seja excluído estas cobranças.

Intimadas as partes para especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal. A requerida informou que todas suas provas estavam nos autos.

Nos autos foi realizada audiência de saneamento ID 29229159, sem acordo.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.

Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os presentes autos de pedido de parcelamento da dívida em valores mínimos para que a autora consiga pagar o débito apurado em faturas de energia elétrica.

A requerida apresenta defesa e diz que todos os procedimentos adotados foram realizados de acordo com a Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Pois bem.

O fato da autora alegar que está desempregada, que sofre de doença grave e que sempre teve um consumo com valores bem inferiores, não justifica, por si só, o parcelamento das faturas emitidas pela requerida. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta.

Da análise do documento de ID: 23605445, é fácil perceber que houve uma troca no medidor em 04/2015, antes o medidor era o MKA1300615, e passou a ser o medidor BEF08010530, sendo que o consumo faturado em 2014 e até abril de 2015, era entre 30 a 200kWh, por 8 meses foram registradas taxa mínima (30 kWh), ou seja, a referida média não representa o efetivo consumo no imóvel portanto não pode ser usado como parâmetro, não comprovando a alegação da parte autora de que seu consumo médio seria de 153 kWh. A partir da troca do medidor na unidade os respectivos consumos passaram a ser medidos corretamente.

O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil), dessa forma, não ficou demonstrado que houve medição do consumo errada ou cobranças incorretas.

Em relação a litigância de má-fé não vejo nos autos atitude antijurídica da parte autora.

Quanto ao parcelamento do débito em parcelas que a parte autora consiga arcar para quitar sua dívida, vejo a impossibilidade de impor a empresa o parcelamento por falta de fundamento legal e por se tratar de mera liberalidade da parte requerida.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. A autora deverá efetuar o pagamento das contas de energia em atraso se pretender continuar com o serviço. Para tanto concedo-lhe o prazo de 15 dias úteis.

Passado esse prazo, se não houver o pagamento, revogo a tutela antecipada concedida, determinando o desligamento da energia da sua residência.

Ante a sucumbência constatada, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Ressalvada a Justiça Gratuita deferida. Transitada em julgado a presente decisão e não havendo requerimento do credor para a execução da sentença. Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008211-82.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO ANTONIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: SAIONARA MARI - MT5225-O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº 7042724-44.2019.8.22.0001

Assuntos Benfeitorias

Classe Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOAO ZANIBONI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO ZANIBONI OAB nº RO187
EXECUTADOS: EDINILCE PINHEIRO DOS SANTOS AGUIAR,
JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME, JUNIOR DA SILVA
FERREIRA, J.DA SILVA FERREIRA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor R\$ 31.319,87

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por EXEQUENTE: JOAO ZANIBONI em face de EXECUTADOS: EDINILCE PINHEIRO DOS SANTOS AGUIAR, JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME, JUNIOR DA SILVA FERREIRA, J.DA SILVA FERREIRA LTDA.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas são suficientes para o convencimento deste juízo, pois narra a parte autora que celebrou contrato de locação de 36 meses de 01/03/2018 a 01/03/2021, com aluguéis de R\$ 4.000,00, que a requerida sempre pagou os aluguéis com atraso. Que em julho o requerido saiu de forma clandestina, que não devolveu as chaves e por isso a parte autora, veio ao judiciário para receber os aluguéis vencidos, com a entrega legal do imóvel "Térreo Frente", e com as devidas reformas, uma vez que o Executado retirou seus pertences clandestinamente em 20/21 de julho 2019, (final de semana), sem a devida entrega das chaves, sem as respectivas reformas, e sem o pagamento dos aluguéis remanescentes, até a entrega das chaves. Requer a concessão da liminar para ser imitado na posse para avaliar as condições do imóvel e calcular o valor da reforma.

No caso, é necessário que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.

Observo ainda, que o que se pede em caráter tutelar é a entrada no imóvel que foi abandonado e que tal procedimento está previsto no contrato de locação.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, pois trata-se de verba alimentar, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que o Oficial de Justiça imita a parte autora na posse no imóvel localizado na Rua Paulo Leal, nº 602, Bairro KM 1 (Antigo Centro), CEP 76.804-106, devendo na ocasião emitir um Auto de Constatação, especialmente a fim de constatar se o bem está desocupado.

Telefone da parte autora: (69) 3221-9407, 99202-7790 ou 99242-9090.

Cumpra-se com urgência.

Cumprida a liminar, cite-se os requeridos nos termos descritos abaixo:

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devida pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: EXECUTADOS: EDINILCE PINHEIRO DOS SANTOS AGUIAR, RUA SÃO VICENTE 4144, (CJ CHAGAS NETO) CONCEIÇÃO - 76808-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7084, - DE 7128 A 7456 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUNIOR DA SILVA FERREIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7084, - DE 7128 A 7456 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J.DA SILVA FERREIRA LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1533, - DE 1567 A 1691 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-111 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015736-83.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO CLEMENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: FRANCISCO CLEMENTINO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação declaratória de inexistência de débitos c/c com pedido de indenização por danos morais, em face de RÉU: BANCO BRADESCO S.A., ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que ao efetuar uma compra no sistema de crediário de uma loja foi surpreendido com a informação de que seu nome estava negativado no SPC/SERASA, dirigiu-se foi até o balcão do órgão e constatou que seu nome fora negativado pelo Banco Bradesco S.A. no valor de R\$ 302,66, inserido em 28/07/2018 contrato 350815202000025ECSPC. O autor alega que não possui débitos em seu nome e que de forma absoluta não se lembra de ter contratado o serviço da requerida. Que seu nome foi negativado de forma indevida e que não recebeu nenhuma notificação do débito e nem da inclusão do seu nome no banco de dados desse órgãos. Que está sofrendo em decorrência do descrédito ao tentar realizar uma compra no crediário no comércio local. Que não existe débito,

que a cobrança indevida e a negativação de seu nome causaram danos ao autor. Requereu a concessão de tutela de urgência e no mérito, requereu decretação da inexistência do débito de R\$ 302,66. Requereu ainda a condenação da instituição requerida ao pagamento do valor de R\$ 39.114,00 (trinta e nove mil, cento e quatorze reais), pelos danos morais experimentados.

Antecipação de tutela concedida, bem como, deferido as benesses da Justiça Gratuita..

Citada, a empresa ré apresentou contestação com preliminares de inépcia da inicial, da ausência do interesse de agir, alegando que a parte autora não comprovou nos autos que procurou o banco para resolver de forma administrativa a questão, diante disso buscou o judiciário para buscar indenizações por danos inexistentes, por sua inércia durante a permanência do apontamento junto ao SPC. Assim a ausência de requerimento administrativo caracteriza a ausência de conflito carecendo assim do interesse de agir. No mérito, analisando os setores competentes, o banco verificou que a parte autora possui um débito de um empréstimo pessoal, em que houve uma renegociação da dívida em 09/04/2019, juntou documentos, e que esta não pode alegar desconhecimento, pleiteando danos extrapatrimoniais, quebrando a relação de boa-fé e confiança estabelecida na relação contratual. Alega que não existiu qualquer dano indenizável, e que a negativação foi devida. Por fim requer o acolhimento da preliminar, caso contrário que seja julgado improcedente os pedidos da inicial, e o reconhecimento da litigância de má-fé.

A parte autora quedou-se inerte em apresentar réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das Preliminares

Da falta de interesse de agir

Sustenta sobre a necessidade de utilização dos procedimentos administrativos e extrajudiciais de solução de litígios. Afasto a preliminar suscitada, a questão pode ser analisada diretamente em juízo, não tendo a conciliação caráter obrigatório, sendo as partes livres para firmar ou não acordos judiciais e/ou extrajudiciais.

Rejeito a preliminar suscitada.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sade Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

Compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso em análise, havendo a alegação de que a autora não realizou o negócio com a requerida pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à requerida provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Analisando as provas trazidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida agiu no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.

A parte requerida trouxe a documentação comprovando a relação jurídica com a parte autora, os documentos de ID: 29196049, comprovam a existência de conta bancária e a realização de depósitos nesta conta.

Em réplica, facultou-se à parte Autora rechaçar a tese e documentos apresentados pela parte Requerida, ocasião que ficou-se inerte em se manifestar, o que presume-se sua legitimidade.

Dessa forma, deve o autor se ater que em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de manifestar-se diante dos documentos trazidos pela requerida.

Mesmo considerando a inversão do ônus da prova, aplicável ao feito, em razão da inteligência do art. 6º, VIII, do CDC, caberia a parte Autora, nos termos do art. 333, I, CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Desta feita, verifica-se que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, a parte autora tem relação jurídica com a requerida que originou a dívida e a negativação, fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 372, II, do CPC. O depósito foi feito na conta do autor.

Considerando que a cobrança por parte da requerida é legítima, esta agiu no exercício regular do seu direito.

No mais, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreitada em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno a autora em litigância de má-fé.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela.

CONDENO a autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor da causa atualizado.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 85, do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária já referida.

Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais que deverá ser recolhida em guia própria e comprovada nos autos no prazo de 15 dias.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0008211-82.2013.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA DA CONSOLACAO ANTONIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170

Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: SAIONARA MARI - MT5225-O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que nesta data foi juntado, em anexo, o Acórdão/decisão do recurso interposto nestes autos. Certifico ainda que estes autos foram remetidos à vara de origem em 10 de fevereiro de 2016, sem contudo o devido andamento do cartório.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpje@tjro.jus.br

Processo : 7007662-74.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: DANIEL PICCOLOTTO CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA AMARAL DE MESSIAS - AM9171, HARYSSA ALVES PICCOLOTTO DE CARVALHO - AM8974

EXEQUENTE: JOSE WEINE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO6397

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar procuração com poderes para receber valores e dar quitação ou conta para transferência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpje@tjro.jus.br

Processo : 7044013-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: CICERO MARTINHO DE SA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7011658-85.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BARBARA LOPES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE VINICIUS DE BARROS OAB nº RO5508

RÉU: OI MOVEL

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor: R\$ 18.717,59

Despacho

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 30551837.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do PATRONO DA PARTE EXEQUENTE, da quantia depositada na conta judicial nº 2848/040/1689211-4, com seus rendimentos legais.

Após, archive-se de imediato.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: BARBARA LOPES SOARES, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 503, BLOCO 5 LAGOA - 76812-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SETOR COMERCIAL NORTE ASANORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7041939-82.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

EXECUTADO: PONTE IRMAO E CIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de adequar os pedidos a ação de cumprimento provisório de sentença, visto que a ação principal não transitou em julgado para que os honorários sejam cobrados como título executivo. No mesmo prazo deve a parte juntar aos autos as peças indispensáveis, tais como Inicial, contestação, procurações, sentença e acórdão, se houver, e demais documentos que achar necessário.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0169561-55.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA OAB nº PR24213, MARCO ANTONIO BRANDALIZE OAB nº PR16439, ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ OAB nº PR70877

EXECUTADO: MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

Intime-se a empresa Credora para se manifestar sobre o pedido de suspensão (Id. 30894855), no prazo de 5 dias.

Intime-se.

27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039389-17.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842, GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121

EXECUTADO: JOSELAYNE NETO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 4.647,09 Despacho

Vistos.

Custas já recolhidas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devida pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: JOSELAYNE NETO DE SOUZA, RUA PADRE CHIQUINHO 2818, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7042526-07.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

EXECUTADOS: THAIS REGINA DAMACENO, JIRAU COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 62.888,35Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: THAIS REGINA DAMACENO, RUA DA BEIRA 277 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JIRAU COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, RUA DA BEIRA 277 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7032519-53.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FABIO ROBSON NOGUEIRA SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 266.100,00Despacho

Vistos.

Recebo a Competência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: FABIO ROBSON NOGUEIRA SOUZA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6187 APONIÁ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7042330-37.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 6.272,09Despacho

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que não será designada audiência inicial de conciliação, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, RUA PRINCIPAL Casa 20, CONDOMÍNIO MORADA DO SUL, QUADRA 1 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7042851-79.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: RENATO VISCARDI CARNOSKI

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 200.294.644,71

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: RENATO VISCARDI CARNOSKI alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: RENATO VISCARDI CARNOSKI CPF nº 004.912.672-58, RUA DA SERENIDADE 1106 FLORESTA - 76806-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO:

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7042972-10.2019.8.22.0001

Assunto:

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

Valor: R\$ 9.301,75

Decisão

Trata-se de ação de busca e apreensão endereçada à Vara Cível da Comarca de Santarém-PA, onde a parte Ré tem residência.

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para um juízo cível estadual desta Comarca, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santarém-PA, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7036576-85.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CICERO DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em face da OI S/A, empresa que está em recuperação judicial.

A Certidão de Crédito já foi expedida e o processo permaneceu suspenso.

No entanto, verifico que inexistente a exibição do título nos presentes autos. Tramitando feito de recuperação judicial, o crédito em comento deve ser habilitado nos autos da referida ação.

Não sendo o crédito exigível nesta demanda, carece do interesse processual, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 485, VI do CPC. Caso ainda não tenha sido expedida, expeça-se de imediato a certidão de crédito pleiteada pelo Credor e, após, proceda-se o imediato arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7042756-49.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELIO MEIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

RÉU: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)”.
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7035666-24.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUCIENE PEREIRA, JOSIEUDO PEREIRA GAIÃO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758

RÉUS: PONTO TÉCNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MARIA CRISTINA FERREIRA, LUCIANA GRASSESCHI MATHIAS DUARTE NIEMEYER, ROBERTO NIEMEYER, RENATO NIEMEYER

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098

SENTENÇA

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

JOSIEUDO PEREIRA GAIÃO e LUCIENE PEREIRA ingressaram com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de RENATO NIEMEYER, ROBERTO NIEMEYER, LUCIANA GRASSESCHI MATIAS DUARTE NIEMEYER, MARIA CRISTINA FERREIRA e PONTO TÉCNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA alegando, em síntese, que em 23/06/2016, através de contrato de promessa de compra e venda, um apartamento, unidade 202 do Bloco “F”, do condomínio residencial “Le Parc Residence”, matrícula n. 86.318, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho – RO, pelo valor total de R\$ 270.000,00. R\$ 70.000,00 foram pagos no ato da assinatura do contrato (23/06/2016) e R\$ 200.000,00 seriam pagos no ato de transferência do imóvel para os autores. Aduzem que a transferência ainda não se concretizou por culpa dos réus, pois o litígio entre os réus nos autos de cumprimento de sentença que tramitam na 6ª Vara Cível (7044612-53.2016.8.22.0001), não impede a transferência do imóvel. Com tais alegações requereram a procedência da consignação em pagamento e, por consequência, a determinação de adjudicação compulsória do imóvel.

Com a inicial vieram procuração e documentos necessário à propositura da demanda e comprovação do recolhimento. Citados, os réus apresentaram contestação. Argumentou que não resistência ao recebimento do valor consignado pelos autores. Argumentaram que os autores tinham conhecimentos de que PONTO TÉCNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não tinham entregado a obra no prazo e que tal questão estava sendo discutida perante o juízo da 6ª Vara Cível, em razão do descumprimento de acordo firmado naqueles autos. Aduzem que os autores se empossaram do imóvel irregularmente, antes mesmo da regularização da documentação.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que os argumentos utilizados pelos réus se confundem com o mérito, o qual passo a apreciar.

Presentes as condições para o julgamento da lide no estado em que encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, mostra-se desnecessária a dilação probatória.

O art. 335 do Código Civil é expresso ao dispor, nos incisos V, que a consignação tem lugar se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

No presente, é evidente a existência de litígio entre os réus, sobre o imóvel adquirido pelos autores, em que pese o litígio não se referisse à propriedade do bem e sim questões relacionadas à entrega do imóvel pela construtora e a transferência para o nome dos réus.

A única tese deduzida pelos réus é no sentido de que não houve resistência em receber a quantia consignada pelos autores.

Da análise da narrativa da inicial, depreende-se que a controvérsia da lide se resume unicamente em relação à demora na transferência do imóvel para o nome dos autores. Aliás, o imóvel não havia sequer sido transferido para o nome dos réus.

É relevante o argumento dos réus de que os autores poderiam ter aguardado o desenrolar da transferência, eis que todas as providências estavam sendo tomadas para tanto. Até porque não se tem notícia nos autos de que os réus estavam querendo receber a parcela final, sem providenciar a transferência do imóvel.

De toda maneira, não vejo óbice em reconhecer o pagamento e, por consequência, a quitação de referida dívida, sobretudo pelo fato de que não houve impugnação dos réus quanto o valor consignado.

Assim, deve ser declarada extinta a obrigação referente à parcela final no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor este que será corrido automaticamente desde a data do depósito.

III – DISPOSITIVO

Do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores para o fim de declarar extinta a obrigação referente à parcela final no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrido automaticamente desde a data do depósito.

Expeça-se alvará em favor dos réus RENATO NIEMEYER, ROBERTO NIEMEYER, LUCIANA GRASSESCHI MATIAS DUARTE NIEMEYER, MARIA CRISTINA FERREIRA para levantamento da quantia depositada nos autos.

Sucumbente, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a extrema simplicidade da causa.

Oficie-se o 1º Ofício de Registro de Imóveis para proceder ao cancelamento da indisponibilidade determinada pela decisão de ID 21232614, podendo o imóvel ser transferido para o réu e posteriormente para os autores.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer das partes, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7042646-50.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: GLADSON DENNY SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 3.845,60 Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais

iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devida pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: GLADSON DENNY SIQUEIRA, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 848 AGENOR DE CARVALHO - 76820-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7042426-86.2018.8.22.0001

Imissão na Posse

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224

REQUERIDO: BRUNA D AVILA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672

Valor: R\$ 11.598,25

Despacho

Vistos,

A parte autora informou nos autos que a parte requerida não permitiu sua entrada no imóvel, ao argumento de que a liminar anteriormente concedida teria sido suspensa por 60 dias.

Há evidente equívoco de interpretação das decisões prolatadas nos autos pela parte requerida. Explico.

Foi concedida liminar de imissão na posse em favor da Concessionária autora.

Após isso a parte requerida requereu a revogação da liminar, o que foi indeferido pelo juízo (ID 29744257). Nesta mesma decisão, foi determinada a suspensão dos autos por 60 dias, em virtude de decisão prolatada no agravo interposto pela parte autora, em que se questiona decisão relacionada à perícia.

Analisando os autos constata-se que a liminar de imissão na posse permanece em vigor. O que foi suspenso foi tão somente o andamento do processo enquanto o Tribunal de Justiça define a questão da realização da perícia.

Continuam presentes os requisitos legais e a necessidade da liminar concedida, que deverá ser cumprida pela parte ré, mesmo com a suspensão do feito. Assim, deve a parte requerida franquear a entrada dos funcionários da parte autora, nos exatos termos da liminar deferida inicialmente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão, na propriedade da parte requerida, para ciência da validade da liminar já concedida e que ela continua valendo.

Autorizo, desde logo, o acompanhamento da diligência por representante da Concessionária.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Requerido: REQUERIDO: BRUNA D AVILA SOUZA, BR 364 KM 653 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7042547-80.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO EDIMAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)". Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7047466-49.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEUCINEI VIEIRA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.356,00

Despacho

Vistos,

Considerando que a Autarquia ré efetuou o depósito dos honorários periciais, conforme documento de ID 30866408).

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito, em nome de sua patrona FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, intimando-a para efetuar o levantamento.

Após, aguarde-se o cumprimento prazo determinado no despacho de ID 29507823.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7042607-53.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB
nº RO5793

EXECUTADO: FLAVIA OHARA DE MELO PINTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 1.615,44 Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: FLAVIA OHARA DE MELO PINTO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 304, BLOCO 23 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7041944-07.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI
OAB nº RO978

EXECUTADO: PONTE IRMAO E CIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de adequar os pedidos a ação de cumprimento provisório de sentença, visto que a ação principal não transitou em julgado para que os honorários sejam cobrados como título executivo. No mesmo prazo deve a parte juntar aos autos as peças indispensáveis, tais como Inicial, contestação, procurações, sentença e acórdão, se houver, e demais documentos que achar necessário.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retomem-me os autos conclusos.

27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0010547-25.2014.8.22.0001

Oposição

OPOENTE: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR

ADVOGADO DO OPOENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO
OAB nº RO4402

OPOSTOS: ESPÓLIO DE ISSAC BENAYON SABBÁ, REJANIA RODRIGUES NOBRE

ADVOGADOS DOS OPOSTOS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB
nº RO1740, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE,
BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

Valor: R\$ 27.000,00

Despacho

Vistos,

Reanalizando o processo apenas os autos nº 0006337-33.2011.8.22.0001 (ação de desapropriação proposta por Santo Antônio Energia S.A) em que já proferi sentença reconhecendo a procedência em parte dos pedidos para desapropriar 960,9549ha (novecentos e sessenta hectares, noventa e cinco ares e quarenta e nove centiares) no valor de R\$ 6.949.914,61 (seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), verifiquei que apenas parte da área total do denominado SERINGAL ORDEM é 4.106,0000ha (quatro mil, cento e seis hectares), cuja propriedade é atribuída ao espólio de Isaac Benayon Sabbá, foi desapropriada (960,9549ha).

Em que pese em alguns processos já tenha sido realizada audiência de instrução para comprovação dos requisitos da usucapião, não há certeza sobre a delimitação da área em que cada um dos requerentes exerce, exerceu ou exercia a sua posse, bem como se o imóvel do autor está dentro área que foi desapropriada.

Assim, mostra-se indispensável estabelecer as exatas dimensões e demarcações dos imóveis dos posseiros que pretendem o reconhecimento de propriedade por usucapião, evitando-se que injustiças sejam cometidas e pessoas recebam valores indevidamente, enriquecendo sem causa.

Para tanto, nomeio o perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, o qual está credenciado neste juízo para a realização de tal trabalho, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo, que se positivo deverá comparecer em juízo e oferecer proposta honorários.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se a(a) perito(a) para iniciar a elaboração do laudo, fazendo contar expressamente que o prazo máximo para a conclusão da prova é de 30 (trinta) dias.

Vindo o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Os honorários periciais deverão ser custeados pela parte autora.

Os quesitos deste juízo, a serem respondidos, são os seguintes:

1) A área do imóvel objeto dos autos está localizada dentro da área SERINGAL ORDEM de 4.106,0000ha? Se positivo, qual o percentual do imóvel está dentro da área efetivamente desapropriada (960,9549ha) nos autos nº 0006337-33.2011.8.22.0001?

2) qual o tamanho da área e o respectivo valor indenizatório da terra nua? eis que as benfeitorias já foram indenizadas.

3) é possível estabelecer uma data, ainda que aproximada, em que o autor está ou esteve na posse do imóvel?

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: OPOENTE: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR, RUA SURINAME
3000 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: OPOSTOS: ESPÓLIO DE ISSAC BENAYON SABBÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REJANIA RODRIGUES NOBRE, AVENIDA URUGUAI 2590 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005834-43.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

RÉU: RISANGELA TAVARES MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7036889-75.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FABIANA PINA ANTONIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PINA ANTONIO OAB nº
RO343922

EXECUTADOS: CARLOS HENRIQUE SOARES LEITE, CLAUDIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 149.487,57 Despacho

Vistos.

Intimada para recolher as custas, a parte requereu o pagamento ao final, pois neste momento inicial, não dispõe de recursos suficiente para sem prejuízo de seu sustento arcar com as custas. dessa forma difiro o recolhimento das custas judiciais ao final do processo.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devida pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: CARLOS HENRIQUE SOARES LEITE, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA APT 308 BLOCO 01 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIA ALVES DE SOUZA, RUA MAURICE RAVEL 5780, CONDOMÍNIO NOVA ALPHAVILLE CASA J 10 NOVA ESPERANÇA - 76822-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7007993-27.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008628-37.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: JAMES PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7025777-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES PORTUGAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB nº SP124899, SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

Cumprimento de sentença

Despacho

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 16/10/2019, às 10h na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048512-73.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: DROGARIA COSTA & XAVIER LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para manifestar-se sobre o despacho

ID28740126: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040408-92.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: LUIZ LOUZADA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

RÉU: DENTAL SHOP COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7041713-77.2019.8.22.0001 7041713-77.2019.8.22.0001

Consignação em Pagamento Consignação em Pagamento

AUTOR: MARIA ELUZENE DE SOUZA MOTA AUTOR: MARIA ELUZENE DE SOUZA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 179,44

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

Trata-se de ação de consignação em pagamento.

A parte autora não conseguiu localizar a parte requerida para dar quitação a sua dívida e posterior retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso requer a busca de endereço e a consignação do valor de R\$ 179,44 (cento e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado.

Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I, do CPC/15.

O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no prazo de 5 dias.

Realizada a busca de endereço a pesquisa retornou com o endereço informado na inicial:

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no se-

guinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034838-28.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLY TENORIO LEAL DIAS

Advogados do(a) AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

RÉU: VALMOR SILVA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002712-14.2017.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: EDSON FRANCISCO DE SANTANA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 26/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038642-04.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FABRICIO LEITE AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 31177828, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 11/11/2019 às 10:00min, portando os originais de seus documentos pessoais RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050878-85.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: ALEXSANDRO MATOS DE SOUSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056292-35.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE JERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO7520

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034954-05.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: KIRTON SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041462-93.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ANGELITA VIEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 26/11/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7019960-64.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

I - RELATÓRIO

ANTONIO DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO DE APOSEN-

TADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que no exercício de sua função de Cobrador de Ônibus na empresa SIM – CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE acarretou com o tempo patologias grave e sequelares nos ombros direitos e esquerdo.

Dessa forma, aduz que foi encaminhado à autarquia requerida em outubro de 2017, contudo teve seu pedido de prorrogação do benefício indeferido em 14.03.2019.

Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada pelo restabelecimento imediato do benefício auxílio-doença; a conversão do auxílio-doença em auxílio-doença acidentário, uma vez que a incapacidade da requerente decorre de doença ocupacional, e, por consequência, seja convertido o auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, e, ao final, a procedência dos pedidos, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigida, além de verba sucumbencial.

Juntou documentos, laudos e exames.

A requerida apresentou contestação, fez ilações acerca dos benefícios previdenciários, sustentou que o autor não preenche os requisitos legais para gozo para a concessão de aposentadoria por invalidez, tampouco para continuar recebendo o benefício de auxílio-doença, pois se encontra apto ao exercício de sua atividade. Terminou por requerer a total improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica na autora, conforme Laudo deID: 29839922, sobre o qual ambas as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Laudo Pericial foi elaborado pelo médico Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM/RO 2217, considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa.

Após analisar o laudo pericial, chego à conclusão de que a doença que acomete o autor não decorre de acidente de trabalho ou do exercício de atividade laboral, afastando, assim a competência deste Juízo para analisar o mérito da causa.

Ao responder os quesitos apresentados, o perito respondeu:

O laudo médico, baseado nos exames físico, concluiu pela inexistência de sequelas incapacitantes que mantenham relação com a atividade desenvolvida pelo autor no exercício de suas funções, descrevendo que a causa provável da doença é “processo degenerativo desde 2014 (RNM) que pode estar associado à sobrecarga dos membros superiores.” Quando questionado se decorrem da atividade laboral, respondeu “não há documentos comprobatórios.”

Apesar de se ter constatado a incapacidade parcial e permanente, o nexo causal ou concausal não ficou comprovado pelo exercício da função da parte autora na empresa. Não cabe a concessão de benefício na esfera acidentária.

Para a concessão do benefício de auxílio-acidente é necessário demonstrar os seguintes requisitos: a) a consolidação da lesão; b) a existência de sequela que acarrete restrição parcial e permanente para o trabalho; c) o nexo causal entre o evento danoso e a atividade laborativa.

Assim, não está comprovado o nexo causal ou concausal e a incapacidade laborativa, na colheita de provas. Nada havendo, pois, a indenizar-se nessa instância acidentária, não pode ser acolhida a pretensão inicial.

Ressalto, que a demanda deverá ser direcionada a Justiça Federal, por não ter relação com o trabalho.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, despesas do processo e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressaltando a justiça gratuita concedida.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027297-41.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENALDO BART

Advogados do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990, JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495

RÉU: JOSE MIGUEL BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guia-Recolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039678-18.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: IVANILSON FERREIRA ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013048-51.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: CLEITON LEAL BARBOZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049570-82.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDEN SCHIAVINATO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC

Advogado do(a) RÉU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015952-78.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTOSOFT

Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0182568-17.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913
EXECUTADO: M. L. SCHWAAB INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, EDINAEAL ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE BENEDETTI - SP66810

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE BENEDETTI - SP66810

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Autos digitalizados em razão da decisão dos embargos 0002779-53.2011.8.22.0001.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035420-28.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTUSO MADEIRAS DE ACABAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE:4 EVANDRO BRITO OLIVEIRA JUNIOR CPF: 018.897.772-42, EDCARLOS DA SILVA AMORIM CPF: 531.664.182-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.692,43 (três mil e seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) atualizado até 30/10/2017.

Processo:7050583-82.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: IVILI CRISELI PEDRACA BRITO CPF: 030.711.272-19, JACKSON GERMANO DE LIMA SILVA CPF: 604.025.103-48, TAINA CRISTINA PEDRACA PEREIRA CPF: 932.087.402-63, EVANDRO BRITO OLIVEIRA JUNIOR CPF: 018.897.772-42, EDCARLOS DA SILVA AMORIM CPF: 531.664.182-53

Despacho ID 29353868: Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Porto Velho - RO, 29 de julho de 2019 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de agosto de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Data e Hora

15/08/2019 11:22:07

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 2986

Caracteres 2506

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 48,62

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7041534-46.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROSA MARIA DE SOUZA SILVA DE FARIA, EDUARDO WASCHECK DE FARIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 67.667,38

DECISÃO

Vistos.

Venha a comprovação do pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vindo a comprovação, cite-se nos termos abaixo.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7033770-14.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO BARBINO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0009968-48.2012.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANGELA MARIA DA COSTA RAULINO, MEYRE CASSIA MACHADO DO NASCIMENTO, Sebastião Moraes da Sales, JOSE CELIO PEDROSA, ALTEMIR VIEIRA DE PINHO, HERISTON DE SOUZA FREITAS, JOAO BOSCO FERNANDES PINTO, RENATO GERALDO PEREIRA GONCALVES, JOAO FERREIRA BARBOSA, Angela Silva dos Santos

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

Valor: R\$ 1.662.250,00

DESPACHO

Vistos,

O perito NÁSSER CAVALCANTE HIJAZI requereu ofício ao INSS e ao SEAP, com a finalidade de cruzar dados entre as informações obtidas.

O pedido do expert foi negado no despacho anterior (ID: 26772011).

Em nova manifestação nos autos, o Perito requereu reconsideração da decisão, justificando detalhadamente a necessidade de tais informações para conclusão do Laudo.

Mantenho o entendimento de que o juízo não deve fazer esse pedido diretamente aos órgãos públicos.

Há centenas de ações envolvendo a mesma matéria e trazer esses documentos em cada um deles certamente inviabilizaria o trabalho dos órgãos públicos.

No caso concreto o Perito afirma que esses documentos são importantíssimos para poder concluir o seu laudo.

Considerando essa situação e a maior facilidade e que é dever da parte autora trazer aos autos os documentos necessários para a perícia, DETERMINO QUE tais informações devem ser trazidas aos autos pela parte autora.

Verifica-se que o processo perdura desde 2012, sendo antigo e devendo ser tomadas todas as medidas para que chegue a uma solução o mais rápido possível.

Assim, devem os autores providenciar as informações solicitadas pelo Perito, no prazo de 15 dias, sob pena de sofrerem contra si o ônus decorrente da ausência de tais informações nos autos.

Com a juntada de tais documentos, intime-se o Perito para concluir o Laudo e juntar aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando a urgência na solução do feito.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: ANGELA MARIA DA COSTA RAULINO, RUA ANGELINS NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEYRE CASSIA MACHADO DO NASCIMENTO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Sebastião Moraes da Sales, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CELIO PEDROSA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALTEMIR VIEIRA DE PINHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERISTON DE SOUZA FREITAS, RUA JOAQUIM NABUCO 1592 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BOSCO FERNANDES PINTO, RUA PACU ESQ. C/TAMUATÁ LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO GERALDO PEREIRA GONCALVES, RUA PIO XII, 460, NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO FERREIRA BARBOSA, AV. NOVA REPUBLICA, 1245, CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Angela Silva dos Santos, AV.30 DE JUNHO Nº 902, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTONIO, S/N - MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Cumprimento de sentença

7031283-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTER DE ALMEIDA MAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405

EXECUTADOS: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, RUBIA-NE CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se o devedor MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7004120-14.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBANISA PEREIRA PEDRACA OAB nº RO3201, ROSIMAR FRANCELINO MACIEL OAB nº RO2860

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

SENTENÇA

Vistos, etc...

RELATÓRIO

JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA, adolescente, neste ato assistindo pelo seu genitor AUDRIN SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA ajuizou a presente ação pretendendo compensação por danos morais em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A. alegando que, em conjunto com sua família e amigos fez uma viagem e adquiriu passagens aéreas junto à Requerida no trajeto Porto Velho/Manaus/Fortaleza, com saída de Porto Velho às 23h30min e chegada programada em Fortaleza às 7h50min do dia 07/09/2019. Afirmou que o trajeto Manaus/Fortaleza (voo G3 1842) estava com embarque previsto para as 3h25min do dia 07/09/2018. No entanto, somente houve o embarque ao 12h44min do dia 7/9/2018 chegando ao seu destino apenas às 17h do feriado do dia 07/9/2018. Informou que a parte ré não providenciou hotel ou sala de descanso ao Autor e a nenhum dos outros passageiros, que dormiram debruçados sobre as mesas e cadeiras do aeroporto, e que somente às 9h do dia 7 de setembro, após 8 horas de espera desde a aterrissagem em Manaus, os prepostos da Requerida disponibilizaram a quantia de R\$ 20,00. Requereu a condenação da requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais sofridos.

Citada a parte Requerida apresentou contestação, sustentando que o alegado transtorno, não se deu por culpa sua, mas sim por fatores meteorológicos que atingiram o aeroporto de Manaus. Assevera que inexistem nos autos os requisitos necessários para caracterizar o dever de indenizar; que inexistiu ato ilícito; afirma que inexistem danos morais a serem indenizados; e que em caso de condenação esta seja arbitrada em valor razoável. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais e juntou documentos.

Em réplica a parte Autora ratificou as razões articuladas na peça vestibular e bem como, rechaçou os argumentos articulados pela parte adversa.

Determinado ofício a INFRAERO.

Com a juntado do ofício, as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a julgar.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação o mérito pode ser analisado.

Tratam-se os presentes autos de ação de indenização por danos morais fundada a pretensão na má prestação de serviços por parte da demandada.

No contrato de transporte existe uma relação de consumo, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e, desse modo, a responsabilidade é objetiva (art. 14, CDC), logo, responde a companhia aérea independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos passageiros por possíveis falhas na prestação do serviço.

Na condição de prestadora de serviços, constitui dever da companhia aérea zelar pela qualidade do serviço prestado - obrigação de resultado. Incluem-se nesse contexto o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante disposições constantes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Os documentos trazidos na inicial demonstram que inicialmente a parte Autora embarcaria para seu destino Fortaleza-CE às 03:25min. Com chegada prevista às 07h50min, no entanto, somente chegou a capital cearense às 17h00min do dia 07/09/2018, pois o embarque ocorreu só às 12h44min.

O atraso é patente e a única maneira de isentar a parte Requerida de suas obrigações - de resultado - seria a comprovação de caso fortuito ou força maior que impedisse a regular prestação de serviço.

Determinada a produção de prova, a INFRAERO (ID: 30509782), esclareceu o seguinte:

“Condições meteorológicas adversas devido a chuva, nevoeiro, teto baixo, ventos fortes, etc. (...) O Aeroporto de Manaus operou em Condições meteorológicas adversas das 01h32min às 04h55min do 07/09/2018.”

Dessa forma, fica claro que o voo da parte Autora estava programado para decolar às 03h25min de Manaus, ou seja, exatamente no horário em que havia a ocorrência de nevoeiro intenso naquele aeroporto, atrasando a decolagem do voo da Autora.

Porém, no presente caso, mesmo que configurado o caso fortuito ou força maior (razões meteorológicas), a requerida não comprovou que prestou assistência aos passageiros, deixando a parte Autora sem o atendimento devido, notadamente o dever de assistência e de fornecendo informações mínimas, em descompasso a normativa da ANAC sobre a matéria.

A resolução n. 141, de 09.03.2010, expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, sobre a matéria, assim dispõe:

Art. 2º O transportador, ao constatar que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente programado, deverá informar o passageiro sobre o atraso, o motivo e a previsão do horário de partida, pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O transportador deverá manter o passageiro informado quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo.

§ 2º Quando solicitada pelo passageiro, a informação deverá ser prestada por escrito pelo transportador.

Acrescido a falta de informação que a parte Autora foi exposta, o que gera, indubitavelmente, sensação de insegurança, sem as mínimas acomodações, sendo mais de 04h de espera, novamente em descompasso com a normativa que rege o tema:

Art. 4º Em caso de atraso no aeroporto de escala ou de conexão por mais de 4 (quatro) horas, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a reacomodação:

Sobre a matéria, por oportuno, colaciono alguns julgados:

Apelação cível. direito do consumidor. Transporte aéreo. Atraso de voo em decorrência de mau tempo. Força maior não exime a empresa aérea do dever de informação e assistência. Dano moral configurado. Recurso conhecido e provido. Mesmo que configurado caso de força maior que exima a empresa aérea de responsabilidade pelo atraso do voo, esta não se exime dos danos decorrentes da falta de assistência e informação durante o atraso. (Não Cadastrado, N. 00056387620108220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 25/01/2012)

Não obstante a infraestrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis, tal fato não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no voo se configura excessivo. No tocante ao quantum do dano moral, o juiz deve se primar pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização, dependendo sempre do grau de culpa, intensidade da repercussão e condições do ofensor e do ofendido. (Não Cadastrado, N. 00001384051520098220001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 16/12/2009)

Esclareço que em que pese a parte autora ser menor, verifico que na época dos fatos possuía 17 anos, ou seja, possuía conhecimento cognitivo suficiente para a compreensão específica do ocorrido. Uma vez que possuía consciência e discernimento acerca do se passava.

No mais, destaco que a parte autora permaneceu no aeroporto por quase 10 horas, sem qualquer assistência, tão somente um voucher de alimentação no valor de R\$ 20,00.

Configurado o dano moral e responsabilização da parte Requerida para sua configuração, passo agora a aquilatar o valor devido a título de compensação.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00, considerando que este valor encontra-se em consonância com situações análogas já analisadas pelos tribunais. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a parte Ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7005250-10.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CRISTOFERSON HENRIQUE DA SILVA MATOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Determino que os valores constantes na conta judicial N° 2848.040.01694516-1, sejam transferidos em favor da executada SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA CNPJ 00.497.373/0001-10 Banco Itaú (341) – Agência 0745 – C. Corrente 32900-3.

Com o comprovante de transferência, nada mais pleiteado, arquite-se.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7042322-60.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO9700

EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça pois o autor é advogado atuante, não sendo crível que indisponha de recursos para as custas do processo, mormente quando o valor da causa é baixo (R\$ 1.054,25).

Assim, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7029212-33.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANGELA MARIA CORREA DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA DA SILVA, ALDAIR VASCONCELOS DE JESUS, ALZENIR DOS SANTOS SOARES PONTES, GENTIL MORAIS, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA FORMIGA, ANIZIO RODRIGUES DE SOUZA, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS, JAIR DA SILVA BARROS, ROSIANE BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577, FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, RODRIGO AIACHE CORDEIRO OAB nº AC2780, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, RODRIGO DE BITENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF5536, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Já ocorreu o trânsito em julgado e há valores depositados nos autos.

Assim, intime-se a parte Credora para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7020811-06.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS OAB nº RO7193

EXECUTADOS: RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA, ANDREIA MARIA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 37.650,82

DESPACHO

Vistos,

Cite-se na forma requerida no Id. 30411098 30411098 . Expeça-se o respectivo mandado.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7048451-86.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSIANE IZABEL DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

EXECUTADO: PLINIO DE PAULA E SOUZA BENFICA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor: R\$ 148.286,65

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a parte final do despacho de Id. 3101103 .Dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7008701-14.2015.8.22.0001

Petição Cível

REQUERENTE: GENY PESSOA DE AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se integralmente a decisão de Id. 29520379 , expedindo-me mandado de sequestro.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7000541-97.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADOS: TAPIA & LOPES LTDA - ME, ARLEI ADALTO TAPIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA OAB nº AC658

Valor: R\$ 40.219,70

DESPACHO

Vistos,

Defiro a dilação de prazo pleiteada, por 5 dias. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041344-20.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEISON NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

RÉUS: BANCO BRADESCARD S.A, C & A MODAS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº SP126504, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Valor: R\$ 18.086,41

DESPACHO

A parte autora requer a expedição de alvará dos valores depositados.

Indefiro o pleito, pois estando pendente de trânsito em julgado a decisão de primeiro grau, haja vista a interposição de recuso de apelação, não há possibilidade do levantamento da quantia depositada espontaneamente pela requerida, sob pena de causar lesão de difícil reparação.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7038642-04.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO FABRICIO LEITE AUGUSTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor: R\$ 10.538,54

DESPACHO

Vistos.

Conforme manifestação do Perito Urbano de Paula Filho por impressos pessoais não poderá realizar a perícia designada para o dia 30/10/2019, requerendo sua redesignação.

Dessa forma, defiro o pleito, e determino a intimação da parte autora para ciência da nova data da perícia, qual seja: o dia 11/11/2019 às 10:00min, de deverá se dirigir à Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), portando os originais de seus documentos pessoais RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura)

No mais, expeça-se alvará de 50% do montante em favor do Expert.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: JOAO FABRICIO LEITE AUGUSTO, RUA URUGUAI 979, - DE 794/795 A 998/999 NOVA PORTO VELHO - 76820-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0011982-68.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: Anderson Carlos de Souza Pereira, Janaina Ribeiro Veras

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383

EXECUTADOS: Maria Elisângela Merenço do Nascimento, ADAILTON GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES OAB nº RO123

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041382-66.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: WANKE S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN PICKLER BATISTA OAB nº SC32904

RÉU: ROXINHO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 166.494,41

DESPACHO

Vistos,

Cite-se na forma requerida no Id. 30675562. Expeça-se o respectivo mandado.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7018391-62.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: DWYSON DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor: R\$ 16.942,67

DESPACHO

Vistos,

Pagas as custas, oficie-se conforme pleiteado no Id. 28734917.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7011822-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.

Nestes autos, foram realizadas pesquisas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, as quais todas apresentaram resultado negativo.

Além disso, desde a propositura da demanda, o executado não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito. Não apresentou proposta de acordo, pagamento parcial e parcelado, tampouco ofereceu bens à penhora.

Conforme pontuado pela parte exequente, os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

Segundo o relatório do CNJ "Justiça em Números", publicado em 2016, o tempo médio de tramitação dos processos pendentes no 1º grau é de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, parâmetro certamente incompatível com a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e efetividade processual, inclusive satisfativa (art. 4º, CPC).

Pois bem.

O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do dispositivo acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento

de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

No âmbito da jurisprudência do TJ/RO, observa-se orientação no sentido que a providência a ser determinada deve ser capaz de ensejar o cumprimento da obrigação. Nesse sentido, o seguinte julgado:

'Agravado de instrumento em cumprimento de sentença. Suspensão de carteira nacional de habilitação. Medida coercitiva atípica. Assegurar cumprimento de ordem judicial e satisfação do crédito. Possibilidade. Recurso provido.

É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito, bem como o cumprimento de ordem judicial.'

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802341-16.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/09/2019)

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido formulado e DETERMINO a Expedição de ofícios às instituições financeiras da Comarca de Porto Velho para que cancelamento de todas as contas bancárias, cartões de crédito, talões de cheques existentes em nome do executado, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

27 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7027170-74.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DUARTE DE AZEVEDO CAPELETTE, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1255, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690

EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., RUA DOM PEDRO II 637, SALA 1005 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235, PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES OAB nº RN5424

DESPACHO

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as cautelas de estilo.

Porto Velho - , 27 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO DE RECLAMAÇÃO ÀS FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0010634-78.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Requerido: K. L. da S. Nascimento Me Despacho:

Vistos, Suspenso o feito, remetendo-o ao Núcleo de Digitalização do TJ/RO. Somente após a conversão dos autos físicos para processo eletrônico, com a consequente migração para o PJE, tornem conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015358-35.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEJAIR GUIRALDI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Ainda, fica a parte autora intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051560-40.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRO DA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como para se manifestar quanto ao retorno dos autos do TJRO. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051560-40.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRO DA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002738-83.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEUSIMAR MARIA DE VASCONCELOS GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MENDES WANDERLEY - RO8797, BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO6845

EXECUTADO: CONDOMINIO DEVILLE

Advogado do(a) EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0148990-29.2009.8.22.0001

Locação de Imóvel

AUTOR: EDSON DUARTE DA SILVA CPF nº 348.877.762-68, RUA CAPIBARIBE, 5723, NÃO CONSTA SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS OAB nº RO2256, ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964, LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120, LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

RÉU: LOCACAO DE MAQUINAS & CONSTRUÇÕES PRIMAVEIRA LTDA - ME CNPJ nº 09.298.249/0001-08, LINHA 184, KM. 2,5, LADO SUL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299 DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID nº 30202225, uma vez que, mesmo encaminhado ofício ao setor competente, este juízo não obteve respostas, portanto, expeça-se ofício ao Presidente de PODER JUDICIÁRIO estadual, para que informe o andamento da disponibilização de valores da penhora realizada no ID nº 21329999 - Pág. 88. Encaminhem-se cópias do referido auto de penhora.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7030722-47.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES FONTINELE CPF nº 221.100.702-34, RUA TEREZINHA 1469 CENTRO - 76861-000 - ITAIPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 29046988.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Defiro o prazo de 05 dias para que a parte exequente se manifeste sobre eventual saldo remanescente e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com a consequente extinção do feito.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

0007440-70.2014.8.22.0001

Contratos Bancários, Seguro

AUTOR: IZABEL BELARMINO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414

RÉU: ICATU SEGUROS S/A CNPJ nº 42.283.770/0001-39, AV. PRES. WILSON, 231, 9/10 ANDAR, INEXISTENTE CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RUI FERRAZ PACIORNIK OAB nº PR475, MORGANA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB nº BA14602, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, CELSO DAVID ANTUNES OAB nº BA1141A

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: ICATU SEGUROS S/A

Endereço: RÉU: ICATU SEGUROS S/A, AV. PRES. WILSON, 231, 9/10 ANDAR, INEXISTENTE CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7038910-92.2017.8.22.0001

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.544.165/0001-85, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

EXECUTADOS: CAMILA DO CARMO FURTADO CPF nº 917.357.932-72, RUA URUGUAI 2862, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA DO CARMO FURTADO RESTAURANTE - ME CNPJ nº 23.585.152/0001-07, RUA TENREIRO ARANHA 2122, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7033063-46.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: L. DE S. PINHEIRO ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME CNPJ nº 12.530.260/0001-58, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 7479 A 7843 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-613 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAIRTON DE SENA PINHEIRO CPF nº 285.948.862-68, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 7479 A 7843 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-613 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7061299-08.2016.8.22.0001

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FERNANDO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 565.092.432-53, JOAQUIM NABUCO 1.949 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

EXECUTADO: SARA MARIA RUIZ VALERA CPF nº 703.137.232-14, SABINO BEZERA DE QUEIROZ 4.287, EDIFÍCIO ROYAL GARDEN SALA 04 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

SENTENÇA

Vistos.

Frustrada a tentativa de penhora online do valor exequendo e diante da inexistência de bens penhoráveis, vislumbrando a credora a possibilidade de recuperação futura do crédito, compelindo o devedor a cumprir sua obrigação através da expedição de Certidão de Crédito, com a qualificação do devedor e a especificação do débito líquido, certo e exigível, para a efetivação de protesto perante o cartório competente, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.492/97 e sua consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), defiro o pedido correlato.

Expeça-se, portanto, a referida certidão em favor da exequente, que deverá ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos a planilha atualizada do débito.

Considerando que frustradas a tentativa de execução, dada a ausência de bens, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único e 925, todos do CPC.

Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensa-se o pagamento das custas finais.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0010069-17.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL CNPJ nº 33.754.482/0001-24, PRAIA DO BOTAFOGO 501 BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB nº RJ56630

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARRAGAT CPF nº 667.226.327-68, RUA DA TORRE 225.103 BANGU - 21725-570 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

As custas juntadas nestes autos deveriam ter sido recolhidas junto ao

PODER JUDICIÁRIO do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido o exequente intimado por duas vezes a fazê-lo (uma pelo PJ/RO e outra pelo PJ/RJ).

Embora regularmente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de cita-

ção do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7048829-08.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME CNPJ nº 10.303.288/0001-27, RUA TEREZINA 1850, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

EXECUTADO: ENERGY ACADEMY LTDA - ME CNPJ nº 14.411.555/0001-30, RUA GUANABARA 1171, - DE 945 A 1245 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7007280-47.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

RÉU: ELCIMAR SAMPAIO DA SILVA CPF nº 018.021.902-28,

RUA DOS ARQUITETOS 3744 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230

DESPACHO

Vistos.

Considerando os documentos apresentados, defiro a assistência judiciária gratuita a parte requerida/reconvinte.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7034119-46.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060, FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO OAB nº SP130265, ANDRE SARAIVA DUARTE OAB nº SP231719

REQUERIDO: SEBASTIAO LEANDRO DOS SANTOS LIMA CPF nº 726.365.132-72, RUA LONDRES 3283, - DE 3154/3155 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7063399-33.2016.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: CLAUDINEY DE ALMEIDA CARIAS CPF nº 602.464.992-49, RUA ARUANÁ, 4242 JARDIM SANTANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO OAB nº RO2423, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806

EXECUTADOS: AEROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 05.657.401/0001-32, AV. RIO BRANCO 2672 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, latam airlines group s/a CNPJ nº 02.012.862/0019-99, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença e/ou execução de título extrajudicial.

Retifique-se a classe processual.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

Não havendo impugnação a penhora, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências retem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7063399-33.2016.8.22.0001 EXECUTADOS: AEROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AV. RIO BRANCO 2672 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, latam airlines group s/a, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0006209-71.2015.8.22.0001

Art. 144 da Lei 8.213/91 e/ou diferenças decorrentes

AUTOR: FRANCISCO SANTOS DA SILVA CPF nº 620.216.802-15, RUA TERREIRO ARANHA 560 TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a se manifestar da petição de ID nº 30544008. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7008889-65.2019.8.22.0001

Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: Condomínio Brisas do madeira CNPJ nº 17.313.303/0001-67, ESTRADA DA PENAL 4405 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES CPF nº 875.433.622-87, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1286, SALA 03 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

Defiro a expedição de novo mandado, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente. Deve o exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.

Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0054179-92.2000.8.22.0001

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES FERREIRA CPF nº 162.829.222-91, RUA CAMPO GRANDE 4733, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194

EXECUTADO: GENARIO MENDES DE OLIVEIRA CPF nº 219.269.564-00, RUA OSVALDO LACERDA 5599, 04 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento (ID nº 31139572), requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES FERREIRA e EXECUTADO: GENARIO MENDES DE OLIVEIRA, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Desconstituo a penhora deferida no ID nº 30679202, devendo ser recolhido o mandado, caso tenha sido expedido.

Custas pela parte executada/requerida. Com o trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor do acordo, e após intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7014500-04.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios
AUTOR: ROSA LIDUINA PEREIRA LIMA CPF nº 069.613.578-73, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5853, APT. 02 IGARAPÉ - 76824-229 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 CENTRO - 30170-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: MIRELA SAAR CAMARA OAB nº SP355948, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM OAB nº RJ92946, CLARA VAINBOIM OAB nº PR58972, ILAN GOLDBERG OAB nº RJ241292, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235, ARAGONEIS SOARES LIMA OAB nº RO8626, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Endereço: RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 CENTRO - 30170-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021724-22.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: ANDREANA HELENA TORRES FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035154-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

AGUARDANDO TÉRMINO DE PRAZO.

7005869-66.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: ARIEL AGUIAR LEITE CPF nº 007.415.962-37, RUA FRANCISCO BRAGA 6114, - DE 5721/5722 AO FIM IGARAPÉ - 76824-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: ARIEL AGUIAR LEITE

Endereço: RÉU: ARIEL AGUIAR LEITE, RUA FRANCISCO BRAGA 6114, - DE 5721/5722 AO FIM IGARAPÉ - 76824-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7038981-94.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: FABIOLA ALVES RESENDE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7004187-47.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO VITOR RIVERO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAÉZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: ANNE MICHELLE PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7019399-79.2015.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: RENATA SILVA SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

EMBARGADO: JOSE MONTEIRO DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ainda, fica a parte Embargada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035065-86.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ROMUALDO ROCHA DE SOUZA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 31193794). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052359-20.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDITE DA ROCHA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049812-70.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEDILSON FELIX QUINTAO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023208-72.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIVIA PRESTES DA SILVA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457, ANGELITA BASTOS REGIS - RO5696

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673,

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ainda, fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031270-67.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: MARIA DOS SANTOS SANTIAGO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008070-36.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA CECILIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023572-42.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, ARIOSMAR NERIS - SP232751

EXECUTADO: ANGELA MARIA ERDTMANN

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício (IDs 30312513 e 31192577).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014770-91.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023070-13.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

RÉU: ELCIONE RODRIGUES GUIMARAES e outros

Advogado do(a) RÉU: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023171-11.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEDSON DA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/02/2020 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010896-30.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ GOMES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041610-41.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043870-91.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012010-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS - RO8804

RÉU: Tim Celular

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016818-86.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, PEDRO ORIGA - RO1953, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO1114

RÉU: MARIA JEANE DOS SANTOS DIAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS ADIADAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à complementação das custas iniciais (1001.2).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029230-15.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
 RÉU: JOSIEL DE SENA DUARTE
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017500-10.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENEIDE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER - RO527

RÉU: VIACAO RONDONIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO2784, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para complementar as custas ou informar se deseja a realização de apenas uma pesquisa (Renajud ou Infojud), tendo em vista que recolheu as custas referentes a apenas uma diligência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049796-19.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HIRAILTON CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perito: Victor Hugo Fini Junior

Advogado do(a) Perito: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936; FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO8533

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o Perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008404-97.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326, ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO - RO9594

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 31072985).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003764-19.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ANDRE LUCAS DA SILVA GOES

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013631-07.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO DIAS CORREA FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844, ADRIANA CORROCHANO MORI - SP166369, JAYME APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - SP278349, JULIANA MANTUANO DE MENESES - SP271559, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387, FELLIPE JOSE SANCHES CARNEIRO ROLLO - SP300074, ALINE CIOLFI GUERRERO - SP253800, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7027630-56.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAINT PAUL DE VENCE CNPJ nº 13.058.308/0001-30, RUA MARTINICA 317 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365

EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME CNPJ nº 09.605.888/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 902 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7042071-13.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: LAZARO OLAIA SOUZA CPF nº 162.951.022-04, RUA RAUL BOPP 1438 SAO SEBASTIAO I - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0026189-09.2012.8.22.0001

Compromisso

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO1620, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

RÉU: NET CHIP DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA - ME CNPJ nº 08.198.458/0001-09, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1469 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença / execução promovida por AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de RÉU: NET CHIP DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA - ME.

Compulsando os autos verifico que as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Segundo a jurisprudência do E.TJRO, em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito:

"Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017)."

"Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017)."

"Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018)."

"Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócu, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018)."

Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença/execução sem resolução de mérito na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.

Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensa-se o pagamento das custas finais.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução / cumprimento de sentença, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7018760-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 557,59

Última distribuição: 06/05/2019

Autor: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

Réu: WALDEMAR MARTINS CPF nº 869.986.092-72, RUA JANAÍNA 7712, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Considerando a informação retro (ID 30860650), intime-se a parte autora para constituir novo(a) advogado(a).

Nesse sentido, ante o disposto no artigo 76 do CPC, concedo a parte o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

Regularizados, ou certificada a inércia da parte, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7014860-36.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: SANDRA PESSOA DE OLIVEIRA CPF nº 658.287.712-72, MOISES FREITAS PINHEIRO 1628 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO

OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: SANDRA PESSOA DE OLIVEIRA em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, deixou de depositar os valores.

Realizada a penhora online, foi retido o valor total exequendo, tendo decorrido o prazo para eventual recurso da executada.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n 29977902.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7010193-70.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: EZEQUIAS EVARISTO FERNANDES CPF nº 307.635.686-00, LINHA 23 B, 23 KM 235 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINTO CPF nº 018.602.802-42, RUA LUIZ DE CAMÕES 6438, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÁ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7022221-36.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JANEISSON DOS SANTOS PEIXOTO CPF nº 026.041.022-50, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 7997, - ATÉ 8269 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLAVIA OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 021.729.372-74, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 7997, - ATÉ 8269 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

RÉUS: ESPÓLIO DE RAIMUNDO CARNEIRO BRAGA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 6060, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIONEIA GOMES BRAGA CPF nº 316.762.432-91, AVENIDA AMAZONAS 6060, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7038760-48.2016.8.22.0001

Atos Unilaterais, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JORJANAIANA MARTINS XAVIER CPF nº 833.981.712-49, RUA VESPAZIANO RAMOS 3339 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO OAB nº RO5088, JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, CLAUDIA ALVES DE SOUZA OAB nº RO5894

RÉUS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA CNPJ nº 04.565.289/0016-23, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4305 SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A. CNPJ nº 63.699.839/0001-80, AVENIDA TORQUATO TAPAJÓS 7500, KM 12 COLÔNIA TERRA NOVA - 69093-415 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de

aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.

Endereço: RÉUS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4305 SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A., AVENIDA TORQUATO TAPAJÓS 7500, KM 12 COLÔNIA TERRA NOVA - 69093-415 - MANAUS - AMAZONAS

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7040210-26.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 10.629.134/0001-20, RUA DO SOL 371 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA CPF nº 771.425.279-00, AVENIDA CALAMA 7186 TEIXEIRÃO - 76825-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial /cumprimento de sentença. Como forma de obter o crédito devido a parte exequente já empreendeu diversas diligências, entre as quais BACENJUD, sendo a diligência infrutífera e renovada, que foi negativa, RENAJUD infrutífero e INFOJUD também infrutífero. Por essa razão, a parte

exequente requereu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e dos cartões de crédito do executado. Pois bem. Evidentemente que nestes autos foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida e a pretensão do exequente encontra amparo no art. 139, IV, do CPC/2015 que possibilitou ao Juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.” 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que considerou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a conclusão alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019). AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂN-

CIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por sentença. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes. II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP. III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva. IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embarçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens. V - A decisão que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente. VI - Ordem de habeas corpus denegada. (HC 478963 / RS HABEAS CORPUS 2018/0302499-2. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 14/05/2019).

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, defiro o pedido formulado e determino:

1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.

2. Expedição de ofícios às instituições financeiras Visa Administradora de Cartões de Crédito, Mastercard Brasil S/C LTDA, Banco Bradesco Cartões S.A (American Express), Cielo S/A e Hipercard Banco Múltiplo S/A, para que efetuem cancelamento de todos os cartões de crédito existentes em nome da executada EXECUTADOS: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

3. Expedição de Ofício à Polícia Federal para que procedam o recolhimento do passaporte do devedor, se o tiver.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereços para as diligências:

DETRAN/RO: Rua Dr. José Adelino, 4477 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 78903-830;

SUPERINTENDÊNCIA REG DEPARTAMENTO POLÍCIA FEDERAL: Av. Lauro Sodré, 2905 - Olaria, Porto Velho - RO, 76802-449;

VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 1909, Conjunto 31, Pavimento II, Torre Norte, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04543-970;

MASTERCARD BRASIL S/C LTDA: Avenida das Nações Unidas, n.º 12995, Itaim Bibi, São Paulo, CEP: 04578-000;

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A (AMERICAN EXPRESS), inscrita no CNPJ sob o n.º 59.438.325/0001-01, estabelecida à Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n.º, prédio novíssimo, 4ª andar, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06.029-900;

CIELO S.A, inscrita no CNPJ nº 01.027.058/0001-91, com sede na Alameda Grajau, 219, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06454-050.

HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. - CNPJ nº 03.012.230/0001-69 | Avenida Rui Barbosa, 251 - 1º Andar - Bairro: Graças - Recife - PE - CEP: 52011-040;
Porto Velho, 26 de setembro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0000770-50.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: Caixa Econômica Federal CNPJ nº 00.360.305/0001-04, 3577 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPANEMA CNPJ nº 34.481.630/0001-47, RUA DOMINGUES DE OLIVEIRA NEVES, 51, AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ OAB nº RO398351, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, WELYS ARAÚJO DE ASSIS OAB nº RO3804, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, FLÁVIA OLIVEIRA BUSATTO OAB nº RO6846, Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311

EXECUTADO: WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA CPF nº 284.995.309-15, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 631 N.S. DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

DECISÃO

Vistos

Ficam as partes intimadas a se manifestarem da petição apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID nº 30675778 e seguintes). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
0011620-66.2013.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, AV. PINHEIRO MACHADO 1758 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: Espólio de Antonio José Henrique Neves CPF nº DESCONHECIDO, RUA EQUADOR 2406, AP. 1 EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA VILA VELHA LTDA - EPP CNPJ nº 02.793.076/0001-47, RUA EQUADOR, 2406, NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente, para que apresente os endereços, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7023063-79.2019.8.22.0001

Perdas e Danos

REQUERENTE: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL CPF nº 285.968.542-15, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, APT. 24 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº AC4921

REQUERIDO: MARINEZ SOARES PIRES CPF nº 343.592.142-00, AVENIDA GUAPORÉ 3186, - DE 3036 A 3236 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7009329-61.2019.8.22.0001

Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO CPF nº 325.799.692-68, AVENIDA DOS IMIGRANTES 7166, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a parte final da sentença de ID nº 29516996.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7027319-65.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: LUMALAYANE DONASCIMENTO REIS CPF nº 521.151.942-68, RUA PAULO FRANCIS 1563, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: LUMA LAYANE DO NASCIMENTO REIS, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 5% sobre o valor da causa, conforme despacho de ID n. 28841833.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7028317-72.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REZENDE ANDRADE E LAINETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

EXECUTADO: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FIRMINO GIBBERT BANUS - RO163, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO2685

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7037324-83.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSVALDO RIOITI NAKAMURA CPF nº 734.298.308-00, AVENIDA GUAPORÉ 05994, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONES ALVES DE SOUZA OAB nº RO8462

RÉUS: RIVALDO TEODORO DA SILVA CPF nº 340.814.292-00, CENTRO EMPRESARIAL 637 SALA 708, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEOSOLO AMAZONIA - TECNOLOGIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA EM AGRIMENSURA LTDA - ME CNPJ nº 09.551.320/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL 637 SALA 708, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Acolho a justificativa de ID nº 28288700, pelo que, deverá a CPE designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/ Cível, nos termos do despacho de ID nº 22530710.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7022869-50.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: GILMARA FERREIRA CABRAL CPF nº 634.777.342-20, RUA FLUMINENSE 6438 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIMARA FERREIRA CABRAL CPF nº 914.302.162-04, RUA FLUMINENSE 6438 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas, expeça-se o mandado para o endereço indicado no ID nº 26446152.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7022492-16.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 708.777.932-04, RUA INGÁ 80 NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE SANTIAGO DE SOUSA CPF nº 002.374.162-71, RUA RIO MAMORÉ 4168 NOVA ESPERANÇA - 76822-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA CPF nº 279.915.473-53, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1039, CASA 07 AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7017510-56.2016.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, JUSCELINO KUBITSCHKE 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA CPF nº 009.177.542-63, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5138 AGENOR DE CARVALHO - 76820-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Frustrada a tentativa de penhora online do valor exequendo e diante da inexistência de bens penhoráveis, vislumbrando a credora a possibilidade de recuperação futura do crédito, compelindo o devedor a cumprir sua obrigação através da expedição de Certidão de Crédito, com a qualificação do devedor e a especificação do débito líquido, certo e exigível, para a efetivação de protesto perante o cartório competente, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.492/97 e sua consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), defiro o pedido correlato.

Expeça-se, portanto, a referida certidão em favor da exequente.

Considerando que frustradas a tentativa de execução, dada a ausência de bens, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único e 925, todos do CPC.

Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensa-se o pagamento das custas finais.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7047374-71.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, 2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, JONATHAN MIKE GONCALVES OAB nº SP410812

RÉU: DANIEL EUDES E SILVA CPF nº 815.190.522-00, RUA ESCORPIÃO 11524, - ATÉ 11474/11475 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: DANIEL EUDES E SILVA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e

CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condene a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Considerando a manifestação de ID nº 27947936, proceda a escrivania a substituição do polo ativo da presente ação junto ao sistema PJE, devendo constar como autor o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGUIMENTOS NLP IPANEMA VI - NÃO PATROCINADO.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7050780-37.2017.8.22.0001

Cheque

AUTOR: POSTO MIRIAN II CNPJ nº 02.393.780/0002-93, RODOVIA BR-364 s/n, KM 6,5 LOTE 11 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: JOSE ACELINO DE SOUZA FILHO CPF nº 140.506.682-20, RUA CASTELO BRANCO 895, ENTRE A RUA AIRTON SENA E A TRANS SATÉLITE SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Ademais, existem no BACENJUD endereços para os quais não foram realizadas tentativas de citação.

Saliente-se que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7021246-77.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: DANILO DE SOUZA DOMINGUES CPF nº 024.368.542-46, RUA AMAZONAS 1758 SETOR QUATRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 DECISÃO

Vistos.

Considerando que em diligência junto ao Sistema de Informações Eleitorais foi constatado que o endereço da parte requerida é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, promova a parte autora a citação da mesma no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7007569-14.2018.8.22.0001

Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Citação, Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VINICIUS RIVERO DE AZEVEDO CPF nº 044.668.372-87, RUA BARRA VELHA 5037 CASTANHEIRA - 76811-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO OAB nº RO8951, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648

EXECUTADO: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 07.446.916/0001-19, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1625 SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

A parte EXEQUENTE: VINICIUS RIVERO DE AZEVEDO vem requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada/requerida, no entanto, a via eleita não é a adequada, conforme o disposto na lei processual vigente em seu art. 133 e seguintes, bem como Provimento nº 008/2016 -CG, publicado no DJRO nº 156, do dia 19/08/2016, pg.2. Portanto, deixo de analisar, no momento, o referido requerimento.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7019980-55.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS RELVAS CPF nº 001.889.622-71, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2683, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0021328-77.2012.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0003-01, AV. DR. LEWERGER 69, NÃO CONSTA TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915, PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO OAB nº RO21052, ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331

EXECUTADOS: JOSUE ADERALDO LOPES DE CARVALHO CPF nº 058.426.032-68, AV.MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2763, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOZERALDO L DE CARVALHO CNPJ nº 84.576.073/0001-16, RUA SALGADO FILHO 3005, NÃO INFORMADO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804

DESPACHO

Vistos.

Pertinente o pedido, as deve a parte EXEQUENTE apresentar a planilha atualizada do débito e recolher as custas referente ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7047414-53.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTORES: JOAO PEDRO PEREIRA DA SILVA CPF nº 052.383.172-20, ÁREA RURAL, LINHA SITIO PAU D ARCO LOTE 01 S/N, GLEBA BELMONT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NADERSON CAMPOS CUNHA DUARTE CPF nº 055.630.392-00, ÁREA RURAL, LINHA SITIO PAU D ARCO LOTE 01 S/N, GLEBA BELMONT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDINA PEREIRA DA CUNHA CPF nº 799.983.212-04, ÁREA RURAL s/n, LINHA SITIO PAU D ARCO LOTE 01 S/N, GLEBA BELMONT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO ALVES SILVA CPF nº 251.057.012-91, ÁREA RURAL s/n, LINHA SITIO PAU D ARCO LOTE 01 S/N, GLEBA BELMONT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 637, CENTRO EMPRESARIAL, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a cumprir o item II do despacho de ID nº 24772009, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7042520-97.2019.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

AUTORES: FERNANDO EDUARDO DA SILVA CPF nº 010.614.552-54, RUA MACAÉ 1647, (CJ ODACIR SOARES) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON WAGNER CLAUDINO DA SILVA MELQUISEDEC CPF nº 590.573.782-72, RUA MACAÉ 1647, (CJ ODACIR SOARES) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO OAB nº RO9921

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.748.749/0001-23, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0023966-49.2013.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE, 4767, NÃO CONSTA FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: MARILANE VIEIRA DE ANDRADE VALVERDE CPF nº 517.319.912-15, AV. CARLOS GOMES 660, FONES: 9957-0903/9984-0550 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SALATIEL LEMOS VALVERDE CPF nº 421.618.272-00, AV. DOS IMIGRANTES 5135 RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIRTES LEMOS VALVERDE OAB nº RO2808

DESPACHO

Vistos.

Sob o ID nº 17511676-54 foi deferida a penhora de 20% sobre os rendimentos mensais do executado Salatiel Lemos Valverde, até o limite de R\$ 16.351,15, a qual foi cumprida no ID nº 17511676- Pág.56, oportunidade em que o órgão empregador informou que os descontos seriam depositados em cinco parcelas no valor de R\$ 3.270,23, iniciando-se em novembro de 2017.

No entanto, conforme extrato de ID nº 21071436-Pág.3, o órgão empregador efetuou o depósito judicial apenas do montante de R\$ 8.088,67, existindo ainda um saldo remanescente de R\$ 8.262,48, pelo que foi intimado através de ARMP no ID nº 25234997 para que comprovasse nos autos a continuidade dos descontos, no prazo de cinco dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência, contudo, manteve-se silente.

Assim, no ID nº 29320956 foi reiterada a determinação, agora por oficial de justiça, sendo intimada no dia 24/07/2019 a Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho, na pessoa da subsecretária

da Receita Municipal, Sra. Maria Sandra Bandeira, contudo, novamente, manteve-se inerte.

Ora, o descumprimento injustificado à ordem judicial representa notório e óbvio prejuízo à parte exequente, além do desgaste que a mesma ocasiona ao

PODER JUDICIÁRIO pelo descrédito gerado junto à sociedade em que atua.

Assim, noticie o fato ao representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, para que o parquet adote as providências cabíveis à imposição da reprimenda penal respectiva à Sra. Maria Sandra Bandeira, por infração ao artigo 330 do CPB. Oficie-se.

Por fim, expeça-se novo mandado ao órgão empregador da executada para que comprove nos autos os descontos em folha de pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência, devendo o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar.

Na oportunidade, cientifique-se ainda a Sra. Maria Sandra Bandeira do teor da presente decisão.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022785-76.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, THIAGO VALIM - RO6320, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA FARIAS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, LIVIA DA COSTA RECH - RO8162

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024451-51.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

EXECUTADO: KARINA GALDINO SOARES QUADRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PE-
REIRA - RO367-A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048097-90.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

RÉU: ADIMAR CARDOSO JUNIOR

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/02/2020 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026467-12.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: AMARILDO JOSE RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004797-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO ALVES DA SILVA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037624-16.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: AUGUSTO, OLIVEIRA & MACHADO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004797-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO ALVES DA SILVA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais proporcionais, as quais encontram-se no ID 31193312 (data de vencimento 06/10/2019). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Observação:

1) Caso a parte não consiga realizar o pagamento no prazo de vencimento, poderá gerar o novo boleto na opção "Emissão de 2ª via".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013747-76.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012354-46.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: OTAVIO RUBENS RETAMAL BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA ciente da certidão ID 31195003, bem como intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o Juízo a respeito do andamento da carta no Juízo deprecado, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7010053-70.2016.8.22.0001

Perdas e Danos

EXEQUENTE: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA CNPJ nº 44.764.587/0001-80, AVENIDA TIRADENTES 812 JARDIM SANTA CECÍLIA - 13733-015 - MOCOCA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243

EXECUTADO: H. V. COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 11.773.333/0001-70, AVENIDA AMAZONAS 7137 CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO OAB nº MG166305, WAGNER CHIODI JUNIOR OAB nº SP286396

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA em desfavor de EXECUTADO: H. V. COMERCIAL LTDA - ME.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, vindo aos autos e demonstrando o pagamento realizado em agosto de 2018.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 526, § 3º e art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte executado para o levantamento da quantia depositada no ID n. 26847360.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7062233-63.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUSA NERY ADVOGADO DO AUTOR: GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095

RÉUS: MILENE GARCIA DA SILVA, ELDER GOMES NOGUEIRA ADVOGADOS DOS RÉUS:

Sentença

Vistos.

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUSA NERY ajuizou ação Cobrança de Aluguéis - Sem despejo em face de RÉUS: MILENE GARCIA DA SILVA, ELDER GOMES NOGUEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ 3.156,00 em razão de inadimplemento de débitos decorrentes da locação, conforme demonstrativo juntado no ID n. 7530969. Requer a condenação do requerido no pagamento do referido valor. Junta documentos.

Apesar de citado/intimado (ID Num. 30009109 - Pág. 1) a requerida compareceu na audiência de conciliação, porém o requerido não compareceu. Nenhum dos requeridos apresentaram contestação. É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 3.156,00.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência dos requeridos.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR os requeridos ao pagamento de R\$ 3.156,00 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

c) Como o requerido Elder não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo citada e intimada por carta com AR nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.

Proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se a parte requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7033869-47.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: LUIZ LUZ MAXIMO CPF nº 058.395.482-00, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 5363 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WEBERTON MARQUES MAXIMO CPF nº 043.891.292-60, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 5363 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WEVERLLON MARQUES MAXIMO CPF nº 047.367.162-07, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 5363 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA MARQUES MAXIMO CPF nº 047.367.692-38, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 5363 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ISaura MARQUES MAXIMO CPF nº 047.367.432-71, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 5363 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em, cartório a audiência designada nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001, servindo a solenidade para a instrução de ambos os processos.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042899-43.2016.8.22.0001

Arras ou Sinal, Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: JOSE CAVALCANTI BEZERRA CPF nº 187.037.394-49, AC ITAPUÁ DO OESTE 1358, AVENIDA COSTA E SILVA 1974 CENTRO - 76861-970 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573

RÉU: CELSO BATISTA FERREIRA CPF nº 514.167.272-72, ALAMEDA BRASÍLIA, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de novo mandado de citação, a ser cumprido no presídio Dr. Jose Mario Alves da Silva (urso branco), na comarca de Porto Velho - RO. Salientando quem, conforme petição da parte exequente, o executado se encontra na cela F2. Defiro ainda as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC, desde que a exequente comprove, no prazo de 15 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.

Após, nos termos do art. 72, II do CPC, caso o executado não venha a constituir advogado, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública (curadoria).

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7025850-23.2015.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: ELIELMA PEREIRA DA SILVA UCHOA CPF nº 740.253.092-20, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3412, - DE 3111 A 3471 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI OAB nº RO6919, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: COMERCIO E REPRESENTACOES FLECHA DE PRATA LTDA - ME CNPJ nº 05.459.379/0001-16, PRAÇA DA MATRIZ 300 CENTRO - 35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2ª VARA CÍVEL

Telefone: (69) 3217-1321

PROCESSO Nº 7023700-30.2019.8.22.0001

CLASSE: Adimplemento e Extinção

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

REQUERIDO(A): KATIUSCIA LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO/CARTA/MANDADO

Considerando a notícia de renúncia ao mandato, SUSPENDO o processo nos termos do art. 76 do CPC e oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente corrija a irregularidade da representação, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, volte-me os autos conclusos.

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Requerido: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7016060-15.2015.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ROSIMAR GOMES VITAL CPF nº 817.389.782-49, RUA 8002 ST. 080, QD 006, LT 009 RES. ALVORADA 8176 COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MONICA BARBOZA DA SILVA CPF nº 024.569.002-60, AV. SABINO BEZERRA QUEIROZ 16126 C 2283 BODANESE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE GERALDO DA SILVA CPF nº 649.286.672-04, RUA 919, SETOR 09 21 EMBRATEL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 17970509.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, para a realização de novas diligências, com o intuito de executar o saldo remanescente, deve a parte exequente colacionar aos autos a planilha atualizada do débito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7061640-34.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANDRILEI LIMA BENTES CPF nº 010.900.162-12, RUA PÉTALA 9935 AREIA BRANCA - 76808-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a se manifestar da petição de ID nº 30634036. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0056212-40.2009.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: Reginaldo Pereira da Trindade CPF nº DESCONHECIDO, AV. GOIÂNIA 4923, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA A FOLHA DE RONDONIA LTDA - EPP CNPJ nº 02.069.478/0001-01, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito suspensivo dado ao Agravo de Instrumento n. 0801986-06.2019.8.22.0000, suspenda-se o feito até o seu julgamento.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7009545-90.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041-2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774

RÉU: WOLNEY MARCOS BUENO CPF nº 511.538.316-00, RUA GRÃO PARÁ 201, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida ainda não foi citada, portanto, incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, promova a parte autora a citação da requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019246-07.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ADALBERTO NOBRE LIMOEIRO CPF nº 039.321.092-87, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 713, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido reconvenicional ofertado na contestação, fica a parte requerida intimada a indicar o valor da causa e a comprovar o recolhimento das respectivas custas, no prazo de quinze dias, sob pena de rejeição do pedido.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7030049-83.2018.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: SILVIA DE SOUZA SILVA CPF nº 888.822.922-15, RUA URUGUAI 2126 JARDIM AMÉRICA - 76871-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA OAB nº RO8449, DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA OAB nº RO8526

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da defesa e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007577-25.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: RAILSON BRITO DOS SANTOS CPF nº 022.427.122-92, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE NAZARE SANTANA BRITO CPF nº 840.097.562-68, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILENE BRITO DOS SANTOS CPF nº 022.389.522-92, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAZIANE BRITO DOS SANTOS CPF nº 022.373.842-58, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NAZARENO BRITO DOS SANTOS CPF nº 001.582.882-46, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILEIDE BRITO DOS SANTOS CPF nº 018.319.102-17, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 854.707.322-15, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAILDISON BRITO DOS SANTOS CPF nº 001.696.342-30, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, CANTEIRO DE OBRA DA UHE SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da parte autora quanto ao retorno negativo da Carta Precatória, preclusa a produção de prova pretendida.

Aguarde-se em, cartório a audiência designada nos autos 7014772-95.2016.8.22.0001, servindo a solenidade para a instrução de ambos os processos.

Ficam as partes intimadas para comparecimento na solenidade por meio do DJ (dia 30/09/2019 às 11h).

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7042260-88.2017.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: DALADIE SILVA SOUSA CPF nº 853.886.372-04, TRAVESSA DOUTOR MUNIZ FALCÃO 15 PINHEIRO - 57055-525 - MACEIÓ - ALAGOAS, GERMANA EMILIA SILVA SOUSA CPF nº 001.631.152-30, RUA TENREIRO ARANHA 2997, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADOS: DALADIE SILVA SOUSA, GERMANA EMILIA SILVA SOUSA

Endereço: EXECUTADOS: DALADIE SILVA SOUSA, TRAVESSA DOUTOR MUNIZ FALCÃO 15 PINHEIRO - 57055-525 - MACEIÓ - ALAGOAS, GERMANA EMILIA SILVA SOUSA, RUA TENREIRO ARANHA 2997, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7036810-33.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PRÉDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599 RÉU: ROBERTO FELIX DE SOUZA CPF nº 784.292.342-68, RODOVIA BR-364 805, CASA 96, CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de novo mandado de citação no endereço informado, com as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC, desde que a

exequente comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.

Endereço: RODOVIA BR 364, 805, CASA 96, CIDADE JARDIM, PORTO VELHO/RO Cep: 76815-800.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas. CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7037384-90.2017.8.22.0001

Despejo para Uso Próprio

AUTOR: DONATO DOS REIS CPF nº 196.106.101-53, RUA AFONSO PENA 641, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361, SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES OAB nº RO7467

RÉU: ITAMAR RAULINO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM NABUCO 2206, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062

Despacho

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 27871273, expeça-se novo mandado de constatação, devendo o oficial de justiça descrever detalhadamente o estado atual do imóvel e entrar em contato com as partes a fim de estabelecer uma data e horário para cumprimento da diligência.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0003239-40.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: L. J. PASINI - ME CNPJ nº 84.716.794/0001-84, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO754

EXECUTADO: ELEACRE ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 63.606.933/0003-09, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIENE JANONES MANFREDINHO OAB nº RO4839, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Decisão

Vistos.

Considerando que a executada está em recuperação judicial (28937365 - Pág. 94 e seguintes) e que o exequente já foi habilitado no rol de credores (ID nº28937366 - Pág. 44), é evidente a proibição de qualquer ato de constrição de valores ou bens da empresa executada, no caso de crédito concursal, o caso dos presentes autos, e diante de tal perspectiva dúvida não merece haver de que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD.

Suspendam-se os autos aguardando o depósito pela recuperada.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7029779-93.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: WANDERSON DA SILVA SOARES CPF nº 021.892.602-21, RUA CAJAZEIRA 4248 CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. CNPJ nº 56.991.441/0001-57, AVENIDA INTERLAGOS 4.300, BAIRRO SANTO AMARO JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407, TIAGO PASCHOAL GENOVA OAB nº RO9280

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº 28742874.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0003182-80.2015.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051, CASA 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA OAB nº DESCONHECIDO, KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: CLEIDE FERREIRA GOMES CPF nº 479.103.482-15, RUA COSTELÃO 8913 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURICELIA FONTES DE SA MELO CPF nº 863.519.152-87, RUA FERNANDO CORONA 2784 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SONIA MARIA MELO VARJAO CPF nº 239.151.532-49, AV. AMAZONAS 2605, RUA PRINCESA ISABEL NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já houve determinação para a expedição de alvará para o levantamento dos valores bloqueados nos Bacenjud's citados na certidão de ID n. 28370141, expeçam-se alvarás para o cumprimento das respectivas decisões.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7009984-67.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: EDUARDO OGANDO CHAGAS CPF nº 337.956.735-34, AVENIDA RIO MADEIRA 1962, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR - APTO 502 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017969-92.2015.8.22.0001

Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ nº 01.701.201/0001-89, AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 306, 12ANDAR CENTRO - 80010-130 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317

EXECUTADOS: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 01.719.225/0001-65, RUA GLAUBER ROCHA 4617, 78.905-250 / 76821484 RIO MADEIRA - 76821-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA CPF nº 325.118.176-91, GLAUBER ROCHA 4617, OU RIO MADEIRA ALPHAVILLE - 76821-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA CPF nº 481.260.806-63, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745 EMBRA-Tel - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença / execução promovida por EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO em desfavor de EXECUTADOS: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA, SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA.

Compulsando os autos verifico que as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Segundo a jurisprudência do E.TJRO, em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito:

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).”

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão

de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017)."

"Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018)."

"Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018)."

Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença/execução sem resolução de mérito na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.

Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensa-se o pagamento das custas finais.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução / cumprimento de sentença, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0162920-42.1994.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: ALDEOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME CNPJ nº 05.210.778/0001-49, AV RIO MADEIRA 2603 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE EXECUTADO: Espólio de Joao Rodrigues CPF nº DESCONHECIDO, RUA 03- 1422 NOVA PORTO VELHO, RUA 03, 2249. NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA ALVES OAB nº RO679, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816, MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984

DECISÃO

Vistos.

Considerando o requerimento da parte exequente, suspendo o feito por 90 (noventa) dias.

Apesar da alegação de que o mandado acostado no ID 28529072, não atingiu sua finalidade integralmente vez que não procedeu à intimação do locatário do imóvel. Imperioso ressaltar que, conforme petição ID nº 26693459, o mandado foi expedido nos exatos termos do pedido, sendo certificado que o locatário não foi encontrado.

Para a realização de nova diligência, deve a parte exequente indicar novo endereço e recolher as custas.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010170-56.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTOR: ANA CLARA ROCHA LIMA CPF nº 028.210.352-09, RUA HENRIQUE DIAS 325 CENTRO - 76801-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0044-99, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI OAB nº SP181375, FERNANDA RIBEIRO BRANCO OAB nº RJ126162, FERNANDA RODRIGUES MASAKI OAB nº SP289469, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN OAB nº SP269142, RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI OAB nº SP219623, CARLA ANDREA FURTADO COELHO OAB nº RJ91689

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7016202-82.2016.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Práticas Abusivas

AUTOR: WANDERSON DANTAS SANTOS SILVA CPF nº 024.785.932-03, RUA LEDA 2523, - ATÉ 3544/3545 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Após recolhidas as custas finais, arquivem-se.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7007820-03.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA FARIAS CPF nº 853.926.342-49, JOSE VALDIR PEREIRA 2125 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA FARIAS em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, deixando de depositar os valores.

Realizada a penhora online (ID nº 29620951), foi bloqueado todo o valor exequendo.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID nº 29620951.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0018316-89.2011.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, 86, 1º ANDAR, SALA 203, PRÉDIO DA CEPLAC NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS OAB nº RO3267, ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO CPF nº 015.412.002-25, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA, 2585 2585, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

DESPACHO

Vistos.

Sob o ID nº 19436529-Pág.90 foi deferida a penhora de 20% dos rendimentos mensais do executado Raimundo, até o limite de R\$ 90.901,97, sendo cumprida no ID nº 19436544-Pág.29, oportunidade em que o seu órgão empregador informou que os descontos serão realizados em 66 parcelas de R\$ 1.377,30, iniciando-se em setembro de 2017.

Outrossim, analisando que na sentença extintiva proferida no ID nº 27233603-Págs.38/39 dos autos nº 0017767-45.2012.8.22.0001 constou que a execução do crédito do Sr. Raimundo em face da Crediforte deverá prosseguir nos presentes autos, sendo que no ID nº 29720906 o Sr. Raimundo já informa que o seu crédito atualizado até o dia 08/08/2019 importa na quantia de R\$ 36.374,28, pugnando pela remessa dos autos à contadora judicial para apuração dos valores levantados e a suspensão de qualquer liberação de alvará.

No entanto, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que se tratam de simples cálculos aritméticos, verificando-se no ID nº 27362243-Pág.1 que a Crediforte levantou no dia 15/05/2019 o importe de R\$ 27.143,34.

Assim, oportunizo o prazo de quinze dias para a exequente Crediforte apresentar planilha detalhada do débito, devendo observar a compensação dos créditos supracitada e os valores já levantados nos autos.

Com a apresentação, intime-se o executado para manifestação, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7029092-19.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Monitória

AUTOR: ELIZABETHE COELHO DA SILVA CPF nº 420.997.492-72, RUA FRANCISCO OTERO 5303 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECATTO OAB nº RO5100

RÉU: IVO M DIAS - ME CNPJ nº 04.636.932/0001-86, AVENIDA CARLOS GOMES 1011, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de ID nº 28258282, observando a normativa do art. 866 e seguintes do CPC, deve a parte exequente indicar administrador – depositário, que deverá cumprir a determinação do § 2º do referido artigo, apresentado a forma de sua atuação, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de penhora na boca do caixa.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7042682-92.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTORES: ETIENE MARIA LIMA COSTA CPF nº 479.085.722-00, LINHA 659, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS

DO JAMARI - RONDÔNIA, ETINETE MARIA LIMA COSTA LEITE CPF nº 003.150.142-70, RUA TIRADENTES 1294, - DE 1219/1220 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ETIANE LIMA COSTA CPF nº 561.106.772-72, RUA MARECHAL RONDON 71, APTO C SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, FATIMA LIMA COSTA CPF nº 774.724.972-15, RUA JARDIM 4306 COSTA E SILVA - 76803-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAN DE LIMA COSTA CPF nº 864.383.442-49, LINHA A 24, LOTE 68, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOEL LIMA COSTA CPF nº 962.828.002-34, RUA MARECHAL RONDON 71, APTO 08 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, EDSON LIMA COSTA CPF nº 697.603.902-30, AVENIDA GARÇA 1035 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOELMA LIMA COSTA CPF nº 874.816.932-34, SETOR CHACAREIRO 09 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JONAS DE LIMA COSTA CPF nº 537.722.612-72, LINA 01 DO SIVAN, KM 25 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, QUEILA LIMA COSTA CPF nº 000.852.182-43, LINHA 02, FLOR DO AMAZONAS poste 126 ZONA RURA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOSE COSTA CPF nº 566.305.652-15, LOTE 05, KM 25 Linha 01 Sivam, ZONRA RURAL ASSENTAMENTO FLOR DO AMAZONAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: ICATU SEGUROS S/A CNPJ nº 42.283.770/0001-39, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 36 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A certidão de óbito da Sra. Ozelita não foi juntada aos autos. Não é possível saber quantos filhos foram declarados no referido documento.

Considerando que os herdeiros ingressaram com o presente feito necessário se faz a informação de abertura ou não de inventário ou a declaração de que são os únicos herdeiros da Sra. Ozelita para a verificação de regularidade de representação.

Assim, fica deferido o prazo de 15 dias para a emenda à inicial, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7041449-65.2016.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, RUA CIDADE DE DEUS s/n CIDADE DE DEUS - 08081-675 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: AMINADABE DA SILVA ALENCAR CPF nº 942.639.222-04, PAU FERRO 1010 COHAB FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 27909251.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especifica-

mente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: AMINADABE DA SILVA ALENCAR

Endereço: RÉU: AMINADABE DA SILVA ALENCAR, PAU FERRO 1010 COHAB FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048419-47.2017.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Desapropriação Indireta

AUTORES: FRANCISCO EUDES DA SILVA TEIXEIRA CPF nº 784.006.192-34, ÁREA RURAL, LOTE 47, SETOR 2, LINHA 19, PA JOANA DARC III ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROGERIO LOPES CPF nº 469.316.782-72, RUA ANA NERY 3586, - DE 3456/3457 A 3736/3737 CUNIÃ - 76824-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, ACESSO PELA BR 364, KM 09 SENTIDO UNIR MD-8 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7049209-94.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA LUCIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO CPF nº 044.062.592-01, RUA CONSTELAÇÃO 9656, - DE 9414/9415 A 9804/9805 MARIANA - 76813-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Despacho

Vistos.

Considerando a juntada de documentos novos, oportunizo à parte autor, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042529-59.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-
SAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº
05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR
01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA AL-
MEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: MIKAELI DA CRUZ VIEIRA MARCOLONGO CPF
nº 033.847.512-56, AVENIDA AMAZONAS N 3870, - DE 3455
A 3877 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-339
- PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE BELEZA ELE-
BRITIS LTDA - ME CNPJ nº 24.924.611/0001-94, AVENIDA AMA-
ZONAS n 3870, - DE 3455 A 3877 - LADO ÍMPAR AGENOR DE
CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas ini-
ciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cum-
primento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de
Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2%
sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de
realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, vol-
tem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais
itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829
do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado
alcança o montante de três mil, quatrocentos e vinte e um reais
e cinquenta e seis centavos ou, querendo, oferecer embargos
(sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do
NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a ad-
vertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, po-
derá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos
30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e
honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do
restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais,
acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao
mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor
do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo
que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada
verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder
de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829,
§ 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de
prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados
na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo
auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge
da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor
com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada
para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir
a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de
ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou em-
barace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da pe-
nhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligên-
cias realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos
bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exi-
gências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo
de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora,
CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o
prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto
em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, refe-
rente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou
em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos
termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO,
observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro
desta jurisdição:

7042529-59.2019.8.22.0001 EXECUTADOS: MIKAELI DA CRUZ
VIEIRA MARCOLONGO CPF nº 033.847.512-56, AVENIDA AMA-
ZONAS N 3870, - DE 3455 A 3877 - LADO ÍMPAR AGENOR DE
CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITU-
TO DE BELEZA ELEBRITIS LTDA - ME CNPJ nº 24.924.611/0001-
94, AVENIDA AMAZONAS n 3870, - DE 3455 A 3877 - LADO ÍM-
PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da
diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e
2º, do NCPC.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0151859-96.2008.8.22.0001

Monitória

AUTOR: DELVANE GOMES COSTA CPF nº 668.663.752-15, RUA DOM PEDRO II 2010, SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597

RÉU: ARMANDO NOGUEIRA LEITE CPF nº DESCONHECIDO, RUA ISMAEL NERY Nº 3680 CONJUNTO GENEVE CASA 4, RUA BRASILIA, 3062. APTO 204 B. OLARIA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Considerando que o feito já foi sentenciado (ID nº 21185331 - Pág. 23 e 24) e encontra-se em fase de cumprimento de sentença desde então, altere-se a classe processual.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
0183299-18.2005.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: IVONE OLIVEIRA DE VASCONCELOS CPF nº 060.259.192-91, RUA COPAÍBA 3086 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597

EXECUTADO: BERNARDINO LOPES CPF nº 453.692.839-15, RUA MAL. DEODORO 2076, AV. PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

As providências requeridas já foram todas cumpridas no ID nº 29757504, conforme o teor da decisão ali proferida. Saliento ainda que o sistema BACENJUD dá autonomia ao magistrado para a sua realização, sem necessidade de oficiamento. Pelo que, cumpra-se o disposto na decisão mencionada, sob pena de extinção e arquivamento do feito, bem como devolução de valores ao demandado. Prorrogo o prazo para 30 (trinta) dias.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7021260-61.2019.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: LISANDRA MENTA HOPPE CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, CONDOMÍNIO PINHAIS II, BLOCO C, APTO. 601 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO MARCAL ARAUJO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, CONDOMÍNIO PINHAIS II, BLOCO C, APTO. 601 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCAL E MENTA LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA FRANCISCO MORENO, S/N, LOTE 03, QUADRA 08, BR 364, SALA 02 INDUSTRIAL - 76821-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito de ID:30720317 e DETERMINO à CPE que expeça carta precatória no endereço R AIMORE, 1020, AP 402, CENTRO, PATO BRANCO - PR - 85501-296R AIMORE, 1020, AP 402, CENTRO, PATO BRANCO - PR - 85501-296

Após a expedição, intime-se a parte Requerente para retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias no Juízo deprecado, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte Autora/Exequente fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se, procedendo-se com o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7040836-74.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: KEVIN FALEH TOLEDO CPF nº 021.099.932-27, AVENIDA PORTO CARREIRO 1457 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que em diligência junto ao Sistema de Informações Eleitorais foi constatado que o endereço da parte executada é o mesmo indicado no ID nº 29704276, conforme minuta em anexo, promova a parte exequente a citação da mesma no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7020010-27.2018.8.22.0001

Duplicata

Monitória

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA CNPJ nº 16.519.674/0001-37, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM

18.999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234RÉU: H. C. SANTOS TRANSPORTES - EIRELI - ME CNPJ nº 19.105.891/0001-79, RODOVIA BR-364 7950, SALA 05 FLORESTA - 76806-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Para o deferimento da citação por edital, necessário se faz o esgotamento dos meios colocados à disposição da parte na busca de endereços.

Conveniente uma última pesquisa, agora junto ao RENAJUD a fim de encontrar o endereço das contas ativas em nome da requerida. Desta forma, fica a parte autora intimada a recolher as custas para a realização da diligência.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7065106-36.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: GUERDA PORTELA CAMARA CPF nº 877.221.433-34, RUA TENREIRO ARANHA 3108 OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 29440786, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7039939-46.2018.8.22.0001

Mandato, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LETICE MOTA DE FARIAS CPF nº 974.255.832-91, RUA CONSTELAÇÃO 17, - ATÉ 7429/7430 TRÊS MARIAS - 76812-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES OAB nº RO9133

RÉU: MAURÍCIO GOMES DE ARAÚJO JUNIOR CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3330 - sala 10, - DE

3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025249-17.2015.8.22.0001

Usucapião Especial (Constitucional), Honorários Advocatícios

AUTOR: MICHELE DO NASCIMENTO OLIVEIRA CPF nº 790.926.242-68, RUA MANDI 100, TRAVESSA 3 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433

RÉU: MARIA ROSEMIR SALGADO NOGUEIRA CPF nº 061.976.043-53, RUA MAJOR AMARANTE 1229, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Não obstante as Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal e o esforço deste Juízo na uniformização dos procedimentos, diante dos fundamentos invocados pela parte e que os atos a cargo da parte limitam-se ao acompanhamento da diligência perante o Juízo destinatário após a intimação quanto a expedição da carta e o pagamento das custas, quando for o caso (CPC, art. 261, § 1º), incumbindo ao serviço judicial, no caso, a CPE, o encaminhamento/transmissão/distribuição da carta no Juízo deprecado, determino à CPE que, observadas as disposições do art. 260 e seguintes do CPC, encaminhe a precatória ao Juízo da Comarca de Fortaleza/CE após, certifique o ato nos autos e, na sequência, intime-se o requerente para acompanhar a distribuição e cumprimento do ato no Juízo deprecado (beneficiário da assistência judiciária gratuita), cabendo ao requerente, no prazo de trinta dias, informar o Juízo a respeito do andamento da carta no Juízo deprecado, sob pena de extinção e arquivamento.

Caso exista alguma impossibilidade operacional para cumprimento da ordem pela CPE, certifique-se de forma circunstanciada os motivos e intime-se a parte interessada para se manifestar no prazo de cinco dias, após, tornem conclusos.

Portanto, expeça-se carta precatória para a citação da senhora Maria Rosemir Salgado Nogueira - no seguinte endereço, saber: Rua Professor Francisco Gonçalves, nº 1.200, Bairro Dionsio Torres, cidade de Fortaleza - Estado do Ceará.

II - No que se refere a Sra Maria de Nazaré (confinante da frente), a mesma continua morando no mesmo local, portanto, expeça-se novo mandado para a realização de nova diligência a ser cumprida pelo Sr oficial de justiça para proceder a sua citação, no endereço: Travessa Mandi III, S/N, Bairro Lagoa nesta capital.

III - Quanto ao confinante dos fundos - Sr. João Brito - expeça-se mandado para a citação da confinante da frente, também por oficial de justiça, no seguinte endereço: Travessa Mandi III, S/N, Bairro Lagoa.

Saliento ainda que, conforme petição de ID nº 30407609, a parte autora se compromete a auxiliar o oficial de justiça para o cumprimento da diligência, estando ali o telefone de contato.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas. CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA E OUTROS.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039343-96.2017.8.22.0001

Administração, Despesas Condominiais

AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DE QUEIROZ CPF nº 290.229.082-91, RUA DA BEIRA 4920, - ATÉ 4970 - LADO PAR FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570

RÉU: VLADMIR OLIANI CPF nº 042.782.418-44, RUA PRUDENTE DE MORAES 2613, SALA 05 CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILSON APARECIDO MARTUSSI CPF nº 741.826.769-04, RUA SALGADO FILHO 1811, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA OAB nº RO7308, CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA OAB nº RO668

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7008851-87.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: GENI PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 021.673.771-00, AVENIDA CAMPOS SALES 5067 CONCEIÇÃO - 76808-455 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

0005870-20.2012.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNEY MARTINS GUILHERME OAB nº AL177167, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº AC4794

RÉU: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 420.801.692-20, RUA PERNAMBUCO, 2114, 69-9291-8882 E 9931-6438 TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433A

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: RÉU: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA, RUA PERNAMBUCO, 2114, 69-9291-8882 E 9931-6438 TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7034619-49.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: OTONIEL OLIVEIRA PENA CPF nº 850.851.972-91, RUA ANGÉLICA 113, casa 92 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA OAB nº RO8793, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO OAB nº RO8370

RÉU: BANCO SANTANDER CNPJ nº 90.400.888/2314-62, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ OAB nº RJ162773, MARCELLE PADILHA OAB nº RJ152229, ELYSA PAULA DE ARAUJO OAB nº RJ133795

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: BANCO SANTANDER

Endereço: RÉU: BANCO SANTANDER, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7022179-21.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: VANDERLEA BARBOSA LACERDA CPF nº 605.555.995-15, AVENIDA GUAPORÉ 2435, - DE 2165 A 2505 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KASSIA FERREIRA DA SILVA CPF nº 005.136.542-16, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1536, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte autora (Id nº 22877161 - Pág. 1), procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: VANDERLEA BARBOSA LACERDA CPF nº 605.555.995-15, AVENIDA GUAPORÉ 2435, - DE 2165 A 2505 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KASSIA FERREIRA DA SILVA CPF nº 005.136.542-16, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1536, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7021824-11.2017.8.22.0001

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARI-GOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: JUDITH SILVA DOS SANTOS CPF nº 040.295.772-53, RUA BRASÍLIA 2235 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7041979-98.2018.8.22.0001

Aplicabilidade

EXEQUENTE: RODRIGUES RIBEIRO SILVA CPF nº 710.730.602-25, AVENIDA GUAPORÉ 3743, - DE 3673 A 3925 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

EXECUTADOS: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 06.965.550/0001-21, AVENIDA CARLOS GOMES 1405, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B B ELETRO LTDA - ME CNPJ nº 01.221.348/0001-71, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 484, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença e/ou execução de título extrajudicial.

Retifique-se a classe processual.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPD.

Não havendo impugnação a penhora, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPD.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7041979-98.2018.8.22.0001 EXECUTADOS: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1405, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B B ELETRO LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 484, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

0003590-13.2011.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários

AUTOR: JHONNY RICHARDSON FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 831.470.552-72, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE, 4563 4563, - DE 8834/8835 A 9299/9300 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para que se colacione aos autos as decisões de 2º grau, referente a sentença de ID nº 25645243.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004527-59.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCINDO JOSE ANGHEBEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802A

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA - PA5176, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, VANESSA SANTOS LAMARAO - PA11831

INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040404-26.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. F. SIQUEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042175-68.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ROMAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO4557

RÉU: PRIME VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: SOLANGE CALEGARO - MS17450, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS15582, PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS35572, PAULO ANTONIO MULLER - SC30741

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

7055660-09.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: AECIO ALVES DA SILVA VASCO CPF nº 988.763.762-91, RUA DINAMARCA 2283, CONJUNTO IPASE NOVO PEDRINHAS - 76801-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012703-90.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DICLEANE DA SILVA CASTELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008324-04.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERREIRA & SILVA ARTIGOS OTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403

EXECUTADO: PAULO CESAR DO AMPARO NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051175-92.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALQUIMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, da Certidão ID 31202003 e para apresentar a comprovação de pagamento de custas iniciais CÓDIGO 1001.1 E 1001.2, a fim de possibilitar o registro no sistema de custas.

Não pagas as custas, fica desde já a parte intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003384-98.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO COSMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022875-23.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENILTON ALVES CANUTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERITO: Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro

Advogado(s) perito: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0193724-65.2009.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: IVAN ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: Fabio Rodrigues Santos

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARISTOTELES CARNEIRO OLIVEIRA - PR66701

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013201-55.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENESIO TARDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165, ELLEN REIS ARAUJO - RO5054

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007774-48.2015.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ISOLUX CORSAN DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

EMBARGADO: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS - SP254168

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048460-77.2018.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: ANA CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO CPF nº 098.863.806-16, RUA JOSÉ CAMACHO 2837, - DE 2554/2555 A 2876/2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703, PEDRO TEIXEIRA CHAVES OAB nº RO895

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.544.165/0001-85, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 555, - DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010899-82.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: EDIVAL PALHANO DE CARVALHO CPF nº 899.869.112-49, RUA CHICO MENDES 2425 AP 1, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada de documentos novos, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7035395-49.2017.8.22.0001

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARI-GOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: EDVANA ESPIRITO SANTO SENA CPF nº 326.693.302-82, RUA GUANABARA 3516, - ATÉ 931 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7017725-27.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA
OAB nº RO6897

EXECUTADO: JADIEL BATISTA VITOR CPF nº 630.701.622-15,
RUA FABIANA 6765, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - POR-
TO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sis-
tema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte exe-
cutada não possui veículos cadastrados em seu nome, fica a parte
exequente intimada a promover a citação do executado, no prazo
de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042810-15.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI
BRASIL CNPJ nº 62.307.848/0001-15, RUA PASTEUR 463, - ATÉ
339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBO-
SA OAB nº AC115665

RÉU: CEZARIO ADIR ROCHA DA SILVA CPF nº 479.081.142-53,
RUA TUNÍSIA 4897 CIDADE NOVA - 76810-708 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas ini-
ciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cum-
primento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de
Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2%
sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de
realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, vol-
tem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir
os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei
911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precató-
ria de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte auto-
ra, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais
taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco)
dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de
consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no
patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei
911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo
à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fi-
duciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto
no art. 231, II, do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do
NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREEN-
SÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em
quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7042810-15.2019.8.22.0001 RÉU: CEZARIO ADIR ROCHA DA
SILVA CPF nº 479.081.142-53, RUA TUNÍSIA 4897 CIDADE
NOVA - 76810-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26/09/2019

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7031737-80.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº
84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE
1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES
NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: ERIK DHIOSON GONCALVES DOS SANTOS CPF
nº 023.217.392-31, RUA OLAVO PIRES 272 NOVA ESPERANÇA
- 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Apenas uma diligência foi realizada para a busca de endereço da
parte executada e a data do domicílio é de 2012, bem antiga. As-
sim, indefiro o pedido de citação por edital, pois certamente, a cura-
doria irá impugnar a regularidade da citação por falta de esforços
na busca de endereço.

Deve a parte exequente promover a citação da parte executada, no
prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Saliento que se encontra a
disposição deste Juízo o sistema Bacenjud, Renajud e Infojud.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7007850-33.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RON-
DONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART
2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-
034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ELIANE SILVA GOZ CPF nº 589.471.592-04,
RUA VICENTE FONTOURA 9002, - DE 8891/8892 A 9360/9361
SÃO FRANCISCO - 76813-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
FRANCICLEIA ROCHA SENA CPF nº 941.534.342-72, RUA ANA
OLIVEIRA 2019, - DE 1877/1878 A 1955/1956 SÃO FRANCISCO
- 76813-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quin-
ze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção
e arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022796-49.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINA MARQUES DA SILVA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AUTOR - SALDO REMANESCENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065355-84.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON ELIAS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014519-39.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERITO: Victor Hugo Fini Junior, CPF: 633.867.552-91,

Advogados do perito: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936; FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533. INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028054-98.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSIMAR DA SILVA LIMA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017004-80.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EGIDIO MOURA FERREIRA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERITO: Victor Hugo Fini Junior

Advogado(s) do perito: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936; FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533. INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008150-63.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORINDA MONTEIRO DOS REIS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perito: Victor Hugo Fini Junior, CPF: 633.867.552-91

Advogado(s) do perito: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936; FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533. INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034994-16.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: TAINARA PEREIRA ARGOLO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007369-07.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: A. TOP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

RÉU: MARIVETE COSTA SAMPAIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040479-60.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/02/2020 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7032093-12.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MONZA TINTAS LTDA CNPJ nº 63.779.342/0001-71, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

RÉU: JP INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE E NAVEGACAO LTDA - ME CNPJ nº 08.794.924/0001-19, RUA BRASÍLIA 2115, SALA 13 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, seguem minutas em anexo.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7036379-62.2019.8.22.0001

Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA OAB nº RO10072, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS OAB nº RO9950, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628

EXECUTADO: ZIELI PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 940.963.502-06, RUA SÃO VICENTE 2317, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com a Lei n. 3.896/2016, que, a propósito entrou em vigência no ano de 2017.

Desde o início de 2017, nas ações de execução, considerando que não existe a previsão de audiência no referido procedimento, o montante das custas deve ser de 2% sobre o valor dado à causa.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para a regularização das custas, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7033300-80.2016.8.22.0001

Enriquecimento sem Causa

AUTOR: SEBRAE RO CNPJ nº 04.774.105/0001-59, AVENIDA CAMPOS SALES 3421 OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEKSSANDRA PACHECO MELO DOS ANJOS OAB nº RO917, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA OAB nº RO3432, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO OAB nº RO5513, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

RÉU: JOAO BOSCO PEIXOTO DE ALMEIDA CPF nº 106.747.562-15, RODOVIA BR-364, KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: JOAO BOSCO PEIXOTO DE ALMEIDA

Endereço: RÉU: JOAO BOSCO PEIXOTO DE ALMEIDA, RODOVIA BR-364, KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7025442-95.2016.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA CNPJ nº 04.774.824/0001-70, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: EDMAR MARTINS CRUZ CPF nº 033.597.192-04, RUA MÉXICO 1318, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já foi informada a desconstituição da penhora, cumpra-se a parte final da sentença em relação às custas processuais.

Após, arquivem-se.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022436-17.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE LUIZ FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005276-42.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUDIMAR DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA CORDEIRO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015610-33.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELBER VIEIRA MUDREY

Advogado do(a) AUTOR: ELBER VIEIRA MUDREY - RO6209

RÉU: DANILA CARNEIRO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036760-41.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: STELLA VIRGINIA GOMES DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024363-13.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: AURI VITORINO PAIVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Assim, considerando que existem duas partes no polo passivo, deverá a parte apresentar o comprovante de recolhimento de duas taxas. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006823-15.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MAISON ARAUJO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008582-14.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7028083-85.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIR SEVERINO DOS SANTOS CPF nº 438.084.842-68, RUA ARACAJU 1210 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte sucumbente para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0199562-91.2006.8.22.0001

Pagamento

EXEQUENTE: CAIMEX EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARIA MAXIMIANA DA SILVA 169 JD ESTER - 05373-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES OAB nº SP181029, ARMANDO JOSE BERTI OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: PERFURACAO ARTESIANA LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AV JORGE TEIXEIRA 124, ROQUE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO SALVIANO FREIRES CPF nº 040.333.292-34, AV. JORGE TEIXEIRA, FONE 222-2541 86, OU RUA MIGUEL CHAQUIAN, N. 287NOVA PORTO VELHO

N. S. DAS GRACAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATILDE DE ALENCAR FREIRES CPF nº DESCONHECIDO,

AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 124 NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte exequente se manifeste.

Após o decurso do prazo ora concedido, caso não haja manifestação, tornem conclusos para extinção e arquivamento.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7021702-61.2018.8.22.0001

Duplicata

AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. CNPJ nº 51.757.300/0001-50, AVENIDA JURUÁ 641 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE MARIN OAB nº RJ122429

RÉU: TOP 10 VIAGENS & TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 18.801.823/0001-81, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 753, - DE 685 A 1147 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: TOP 10 VIAGENS & TURISMO LTDA - ME, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme despacho inicial.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000877-33.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME CNPJ nº 63.613.947/0001-98, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, - DE 4005 A 4579 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 390.541.449-04, AVENIDA CARLOS GOMES 223, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte exequente recolher as custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Est. 3896/2016 no prazo de 15 dias e ainda apresentar planilha atualizada do débito, além de promover a citação da parte executada, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do arresto e extinção da ação por ausência de citação.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042717-52.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB CNPJ nº 14.429.193/0001-05, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: JOEL ALVES DA SILVA JUNIOR CPF nº 090.632.994-94, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 308, BLOCO 13 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7042717-52.2019.8.22.0001 EXECUTADO: JOEL ALVES DA SILVA JUNIOR CPF nº 090.632.994-94, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 308, BLOCO 13 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7002867-59.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ANA BEATRIZ OLIVEIRA ALBUQUERQUE CPF nº 016.274.242-88, COM BOA VITORIA S/N, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL DISTRITO DE NAZARE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO NAZARETH DE ALBUQUERQUE FILHO CPF nº 421.872.302-87, COM. BOA VITORIA S/N, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL DISTRITO DE NAZARE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA GONCALVES CPF nº 000.903.082-47, COM. BOA VITORIA S/N, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL DISTRITO DE NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082

DESPACHO

Vistos.

Para a pretendida oitiva, deve a parte requerida indicar o endereço da testemunha para onde deve ser expedida a Carta Precatória. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
7009843-53.2015.8.22.0001

Arras ou Sinal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LINDALVA CARVALHO DE SOUZA CPF nº 107.244.512-34, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4011, - DE 4112 A 4494 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº RO961

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, CITIBANK S.A. 1111, ANDAR 2. - AV PAULISTA BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY OAB nº RO6658, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Endereço: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CITIBANK S.A. 1111, ANDAR 2. - AV PAULISTA BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7033286-96.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA LUZ FEITOSA CPF nº 720.710.952-00, RUA JACY PARANÁ s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o depósito do valor exequendo e o requerimento de ID nº 30351845, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA LUZ FEITOSA contra EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0011137-70.2012.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, CIDADE DE DEUS, 4º ANDAR DO PRÉDIO NOVO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº AC8350, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: CICERO JOSE CHAVES DOS SANTOS CPF nº 308.334.932-72, RUA SALGADO FILHO 1670 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Proceda-se a transferência do valor de R\$ 1,19 para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7003291-38.2016.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ELISSANDRA BAUDUINO DA SILVA CPF nº 781.474.762-72, RUA REVERÊNCIA 1577 MARIANA - 76813-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO AUCILENE CORDOVIL SALVADOR CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAO RAMOS COELHO 214 CHAGAR AGUIAR - 69460-000 - COARI - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Conforme pedido da DPE, encaminhe-se a certidão de dívida judicial já expedida ao cartório de protesto.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

0163013-05.1994.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTENORGENIO GOMES FILHO CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS LAVRADORE-118-APTO.-103-EDIFI-, CIO PEDRAS NEGRAS. J. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597, ANISIO FELICIANO DA SILVA OAB nº Não informado no PJE

RÉUS: WANDERLEY LINHARES BATISTA CNPJ nº 05.953.088/0001-80, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANDERLEY LINHARES BATISTA CPF nº 039.418.842-04, RUA PIO XII 2001 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S O S LINHARES VIGILANCIA ELETRONICA LTDA CNPJ nº 84.576.099/0001-64, RUA PE. CHIQUINHO, 1960., RUA JOSE MARIO GALVAO/STO. ANTON. CONJ. STº ANTÔNIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663, JOAO LENES DOS SANTOS OAB nº RO392

DECISÃO

Vistos.

O Código de Processo Civil vigente autoriza aos Credores, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerem que lhe sejam adjudicados os bens penhorados, consoante a dicção do art. 876.

Neste toante, DEFIRO o pedido de adjudicação do bem penhorado, para quitação parcial da dívida exequenda.

Logo, considerando que mesmo depois de intimada a parte executada se manteve inerte, devem os autos seguir para a adjudicação forçada.

Assim, nos moldes do art. 877 do CPC, vencido o prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a lavratura do auto de adjudicação, bem como a expedição de mandado de intimação o respectivo mandado de imissão na posse imediata em favor do adjudicatário, que deverá obrigatoriamente acompanhar o meirinho e ainda deverá arcar com eventuais custos no momento da imissão na posse.

Sendo necessário, independente de nova conclusão, poderá o meirinho de valer do reforço policial.

Por fim, considerando a quitação parcial da dívida, intime-se a parte exequente para apresentar planilha do valor remanescente para a expedição de certidão de crédito.

Cumpra-se.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7047047-63.2017.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉU: RAIMUNDO ARAUJO SOBRINHO CPF nº 113.866.222-49,
RUA CACIQUE TIBIRIÇÁ 2095 CASTANHEIRA - 76811-544 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto aos embargos à monitória no
prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP
76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7035142-
61.2017.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA CPF nº 421.224.812-34, LINHA
631 26 LINHA 631, KM 45 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS
LEAO OAB nº RO4402

EXECUTADOS: JOSE MOUZINHO BORGES CPF nº 253.123.593-
00, RUA ÁLVARO PARAGUASSU 4172 SÃO JOÃO BOSCO -
76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAQUELINE ROLIM
SAMPAIO MOUZINHO BORGES CPF nº 348.503.412-68, RUA
ÁLVARO PARAGUASSU 4172 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-800 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOUGLACIR ANTONIO
EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, TAISA ALESSANDRA
DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA NETO
OAB nº Não informado no PJE

DECISÃO

Vistos.

Ante o resultado do agravo e não obstante a impenhorabilidade
de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de
penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários
mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a
caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um
mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve
deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal
como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a
jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de
impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade
da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela
jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução
para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à
unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do
salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA
DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA
MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO
CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a
jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações
excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para
a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a

Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência
do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em
consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios
da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o
recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado
n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação
deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos
mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro
é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da
multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática,
não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento
do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte
agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em
cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o
agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua
improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição
do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória,
o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo
interno improvido. (AgInt no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº
1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO
AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais
tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas
frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade
do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a
profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos
rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento
da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível
(cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-
73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora
de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o
limite de R\$ 163.544,95.

Para tanto, determino:

- a) Oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de
15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua
transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o
montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 163.544,95), salvo
a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- b) Cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá
comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- c) Intime-se o(a) executado(a) acerca da presente decisão, podendo
apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias,
caso queira.

Expeça-se mandado.

Se o órgão empregador for de outro Estado, defiro a expedição
de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC,
art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas
no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos
artigos 250 e 260 do CPC.

Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de
cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca
deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão
da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento
confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e
sendo a confirmação juntada nos autos.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência,
deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo,
impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do
processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP
76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0298523-
96.2008.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: C. D. E. S. L. L. CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: R. A. CPF nº 954.277.407-91, RUA DAS ORQUIDEAS, Nº 5824 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Frustrada a tentativa de penhora on line do valor exequendo e diante da inexistência de bens penhoráveis, vislumbrando a credora a possibilidade de recuperação futura do crédito, compelindo o devedor a cumprir sua obrigação através da expedição de Certidão de Crédito, com a qualificação do devedor e a especificação do débito líquido, certo e exigível, para a efetivação de protesto perante o cartório competente, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.492/97 e sua consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), defiro o pedido correlato.

Expeça-se, portanto, a referida certidão em favor da exequente.

Considerando que frustradas a tentativa de execução, dada a ausência de bens, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único e 925, todos do CPC.

Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensado está do pagamento das custas finais.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7015437-43.2018.8.22.0001

Cheque

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CNPJ nº 05.910.245/0001-70, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº PR6140

RÉU: RODRIGUES PEREIRA REPRESENTACOES ARTISTICAS LTDA CNPJ nº 07.912.295/0001-11, RODOVIA ANTÔNIO MACHADO SANT'ANNA 38, - DO KM 2,802 AO KM 5,998 - LADO PAR CITY RIBEIRÃO - 14022-800 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Atento ao contexto dos autos e ainda na manifestação da Curadoria, para evitar posterior nulidade por vícios na citação, necessário a realização de nova diligência em busca de endereço da parte executada, mas somente pelo sistema SIEL e INFOJUD, já que foi realizada a busca pelo sistema BACENJUD.

Assim, deve a parte autora recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7016833-89.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL CNPJ nº 47.509.120/0001-82, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

REQUERIDO: RAIMUNDO DA SILVA DE AGUIAR CPF nº 294.189.503-59, RUA ROBERTO DE SOUZA 2680 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia de falecimento e de abertura de inventário do Sr. Raimundo, inclusive com a indicação da inventariante.

Assim, mostra-se desnecessária a diligência junto ao Cartório de Registro de Pessoa Natural da Comarca de Porto Velho/RO.

Proceda-se a correção do polo passivo da ação devendo constar Espólio de Raimundo da Silva de Aguiar, tendo como inventariante a Sra. Rosa Maria Rodrigues Leal Aguiar, citando o espólio para responder a presente ação.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042917-59.2019.8.22.0001

Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO CNPJ nº 19.402.508/0001-44, ESTRADA DA PENAL s/n, COND. VERANA - LOTE 203 QUADRA 541 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: LUAN SILVA FRANCO CPF nº 007.875.932-30, RUA PANTANAL 7510 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de novecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7042917-59.2019.8.22.0001 EXECUTADO: LUAN SILVA FRANCO CPF nº 007.875.932-30, RUA PANTANAL 7510 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCP.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0014827-30.2000.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTES: MARIA ALICE COSTA DAS CHAGAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA 5, 401, BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA 05, 401, CPF INVALIDO N. 022.987.502-67 BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573

EXECUTADOS: ANTONIA ALVES DE LIMA PAES CPF nº 271.464.722-72, RUA PAULO LEAL N. 1130, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BOSCO PAES CPF nº 027.523.362-68, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024, DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE FILHO OAB nº GO15247

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de novo alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 29833021 e 29833022.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Defiro o prazo de 05 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7021317-50.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EDVANDRO LOBATO DA SILVA CPF nº 564.735.912-49, EURICO ALFREDO NELSON 1119 AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGIS ANDRE MORAES DIAS CPF nº 801.541.582-91, RUA ISÍDIO ROCHA 2675 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO DO CARMO CUNHA CPF nº 176.002.943-20, RUA MARECHAL DEODORO 913, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a executada já foi citada por edital, havendo a manifestação da curadoria no ID Num. 31139354, manifeste-se a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento, e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas respectivas e com planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7021178-98.2017.8.22.0001

Honorários Advocatícios, Invalidez Permanente

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALVES CPF nº 578.948.252-04, BURITIS 06 OURO VERDE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências realizadas por meio eletrônico estão sendo infrutífera, INTIME-SE POR MANDADO o INSS por meio de seu setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que cumpra a sentença proferida ou informe nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

Deve o expediente ir acompanhado de cópia da sentença, fls. ID Num. 10410858 - p. 1; cópia do acórdão, fls. ID Num. 1040754 - p. 1; do trânsito em julgado, fls. ID Num. 25188348 - p. 1; da Procuração, fls. ID Num. 10410822 - p. 1 e do RPV expedido, fls. ID Num. 25586927.

Endereço da diligência: Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7037508-73.2017.8.22.0001

IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Espécies de Contratos, Compra e Venda, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARKISON MUNIZ DA SILVA CPF nº 597.489.232-15, RUA CHICO MENDES 2304, - DE 1754/1755 A 1914/1915 SÃO FRANCISCO - 76813-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIENE DE SOUZA PEREIRA OAB nº RO8725, JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

RÉU: ALEX DOS SANTOS BRUSTOLAO CPF nº 755.479.292-04, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1671, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7032917-05.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: ALCENIRA VIEIRA DA SILVA CPF nº 420.463.512-15, VICENTE FONTOURA 9261 SÃO FEANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO OAB nº RO1888

RÉU: CLARO AMERICEL S/A CNPJ nº 01.685.903/0012-79, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 30983622.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Defiro o prazo de 05 dias para que a parte autora se manifeste sobre eventual saldo remanescente e interesse no início da fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7014087-20.2018.8.22.0001

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CHRISTIANE PERES CALDAS CPF nº 457.479.382-15, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1513 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO OAB nº RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

EXECUTADO: JANDILAINE CORREA GRACIOLI CPF nº 839.702.312-72, RUA BELO HORIZONTE 61 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7002301-47.2016.8.22.0001

Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA ROCHA CPF nº 891.069.891-87, RUA TANCREDO NEVES 3686, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, RAQUEL DA SILVA BATISTA OAB nº RO6547

EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA CPF nº 074.076.372-53, RUA MADAGASCAR 3981, CIDADE DO LOBO CONCEIÇÃO - 76808-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido no ID n. 28913321. Após o decurso do prazo, caso não haja manifestação tornem conclusos para extinção e arquivamento.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7028213-41.2019.8.22.0001

Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

RÉU: LUCAS GARCIA DIAS CPF nº 945.634.112-72, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: LUCAS GARCIA DIAS, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme despacho inicial.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7042635-21.2019.8.22.0001

Sustação de Protesto

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOSPITAL CENTRAL LTDA CNPJ nº 15.895.196/0001-05, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

RÉU: CONDART- CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA ODILO COSTA FILHO 5, LETRA B, QUADRA C ANJO DA GUARDA - 65085-790 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Somente após comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar de sustação de protesto.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos a certidão positiva de protesto, na qual consta a negativação do seu nome e diz que não há relação jurídica contratual entre as partes que a justifique. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que o protesto em seu nome pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto lavrado contra a parte requerente junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho - RO, relativamente à ocorrência de protocolo nº 517425 que tem como credora JC DAS NEVES EIRELI, até o deslinde da causa, mediante ofício que deverá ser encaminhado ao cartório, devendo a parte autora efetuar o pagamento das custas e emolumentos (§ 3º do art. 26 da Lei n. 9.492/97 e Of. nº 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007), bem como comprovar nos autos tal pagamento para posterior ressarcimento pela parte requerida, se for o caso.

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos termos da presente ação.

Observe-se o prazo do artigo 308 do CPC para a apresentação do pedido principal.

Expeça-se mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

AUTOR: HOSPITAL CENTRAL LTDA CNPJ nº 15.895.196/0001-05, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDA: CONDART - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 08.601.725/0001-47, AVENIDA ODILO COSTA FILHO 5, LETRA B, QUADRA C ANJO DA GUARDA - 65085-790 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7020702-60.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: LUANA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 833.416.842-04, AVENIDA CALAMA 2954, - DE 120/121 A 474/475 ARIGOLÂNDIA - 76801-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALMIR BATISTA LUNA CPF nº 774.951.522-49, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5265, - DE 5025 A 5365 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-227 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de mandado para a citação dos requeridos, independente de novo recolhimento de custas processuais.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046335-10.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0003844-44.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: M. P SILVA MENDES LTDA - ME CNPJ nº 08.741.260/0001-20, RUA AÇAÍ 4792 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA CNPJ nº 04.387.825/0002-42, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 546 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU OAB nº RO4574, ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA OAB nº RO288

DESPACHO

Vistos.

Considerando os valores já levantados nos autos, no montante de R\$ 2.120,53 (ID nº 31197882), diga a parte exequente o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0010647-43.2015.8.22.0001

Pagamento

AUTOR: Banco do Brasil S. A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DAVID CARNEIRO 270 - 86010-070 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

RÉUS: SILVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP CNPJ nº 00.959.186/0001-00, SEM ENDEREÇO, HAROLDO LACERDA SILVEIRA CPF nº 845.853.662-53, SEM ENDEREÇO, RAIANE AFONSO MENDES SILVEIRA CPF nº 839.714.322-04, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido e autorizo o desentranhamento dos documentos originais, devendo substituir por cópia às suas expensas, e devendo a parte providenciar o necessário junto aos autos físicos.

Arquivem-se.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7052213-76.2017.8.22.0001

Multa de 10%

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE CNPJ nº 11.417.174/0001-70, RUA IGUATEMI 100, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943, VEIMAR PEREIRA DE BRITO OAB nº RO8621

EXECUTADO: RITA MOREIRA COSTA DA SILVA CPF nº 115.097.672-15, RUA FOZ DO IGUAÇU 126, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a parte exequente tenha citado os autos n. 0081453-42.2007.8.22.0015 como se tivesse sido acolhido

o pedido aqui realizado, a título de informação, os pedidos não foram deferidos, conforme decisão de ID n. 19738050 proferida naqueles autos.

Fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre o pedido de ID n. 30078949 e ID n. 30388754. Prazo de 10 dias.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7008273-90.2019.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0018-05, RUA GUANABARA 1336, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA COSTA CPF nº 816.581.922-49, BR 421, LINHA 4C, KM 5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de ofício ao Idaron para informar se há semoventes em nome do executado, bem como procurações em favor deste ou deste em favor de terceiros, conforme pedido de ID n. 28766187. Prazo de 10 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /CARTA

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7003923-98.2015.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA CNPJ nº 01.683.906/0001-10, AVENIDA AMAZONAS 3647 AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539, LILIANE APARECIDA AVILA OAB nº DF1763

EXECUTADOS: TIAGO BRASIL SOBRINHO CPF nº 001.458.432-89, AVENIDA AMAZONAS 6978 TIRADENTES - 76824-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 13.153.829/0001-76, RUA DANIELA 3354 APONIÃ - 76824-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO CPF nº 203.138.962-91, RUA DANIELA 3354 CUNIÃ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

A citação por edital é medida extrema, podendo ser adotada apenas após o esgotamento dos meios à disposição.

Assim, considerando a pesquisa de ID n. 28162120, proceda-se a citação postal da parte nos endereços restantes encontrados.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7028063-60.2019.8.22.0001

Inadimplemento

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP CNPJ nº 04.775.185/0001-67, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

RÉU: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP CNPJ nº 02.548.595/0001-40, AVENIDA CAMPOS SALES 410, - DE 382 A 760 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme despacho inicial.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7059528-92.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: BENEDITO TICO DE OLIVEIRA CPF nº 290.280.602-78, ÁREA RURAL LINHA 13, REASSENTAMENTO JOANA DARC II, LINHA 13, LOTE 86-A ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE RAMOS CPF nº 290.279.262-04, ÁREA RURAL LINHA 13, REASSENTAMENTO JOANA DARC II, LINHA 13, LOTE 86-A ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 510 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

DECISÃO

Vistos.

Benedito Tico de Oliveira e Maria José Ramos ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais, ambientais com pedido de antecipação de tutela em desfavor de Santo Antônio Energia alegando em síntese que para a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio Energia, várias licenças em favor da requerida foram realizadas, mas com descaso quanto à real dimensão do Impacto Ambiental e social da região, procedendo a minimização das áreas de impacto direto e indireto. Dizem que moram no assentamento desde o início do projeto, mas que o desempenho das atividades laborativas tornaram-se impróprias, que não tem condição de criar, alimentar os animais, sem contar os animais que morrem pelo ataque de animais peçonhentos e mosquitos, e que a plantação apodrece em razão dos charcos do solo. Refere aumento de animais peçonhentos na região e de incidência de mosquitos. Discorre sobre todos os danos decorrentes do empreendimento e ainda sobre a desapropriação e o direito de extensão. Discorre ainda sobre o dano moral e sobre o dano moral ambiental. Fundamenta o direito à indenização, a responsabilidade objetiva e ainda a inversão do ônus da prova. Requer sejam reconhecidos como afetados, indenização por danos morais no valor de R\$ 700.000,00, dano moral ambiental no valor de R\$ 100.000,00 e condenar a requerida na obrigação de fazer para proceder a desapropriação por direito de extensão, além de pagamento pelas benfeitorias, cobertura florística e terra nua, além do benefício da assistência judiciária gratuita.

No ID Num. 7332003 foi deferido aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.

A apresentou contestação, fls. ID Num. 11569124 e suscitou preliminar de prescrição do direito de ação, por incidir o art. 206, §3º do CC 02. Diz que a área encontra-se fora da declaração de utilidade pública do empreendimento, que o imóvel não sofre influência do reservatório da UHE Santo Antônio, que não houve o apossamento/desapossamento administrativo da área, que os problemas relatados pelos autores na inicial antecedem a implantação do empreendimento da requerida e que a requerida não praticou ilícito capaz de gerar o dever de indenizar a requerente. Defende a falta de demonstração do ato ilícito, falta de especificação da conduta da requerida e ausência de nexo causal entre os eventos e a conduta da requerida.

Réplica no ID Num. 14808799.

Determinada a especificação de provas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal. A parte requerida informou o desinteresse na produção de outras provas.

Despacho no ID Num. 21394481 para que a parte autora dizer nos autos se seu imóvel encontra-se abrangido pela ACP e providenciar a juntada do Laudo Pericial produzido na ACP. Em seguida, há manifestação da parte autora, fls. ID Num. 22355749, informando que seu imóvel está entre os isolados e atingidos pelo empreendimento e juntou os Laudos Periciais.

Em seguida há manifestação da requerida, fls. ID Num. 23539770, fazendo considerações sobre os Laudos Periciais e sobre a sentença proferida na ACP 0014433-03.2012.8.22.0001. Faz ainda questionamentos individuais sobre a área em questão e requer expedição de Ofício à 1ª Vara da Fazenda Pública para juntada de petições complementares após a apresentação dos Laudos Periciais.

É o necessário relatório.

Decido.

Com o advento da juntada da cópia da perícia realizada nos autos da ACP 0014433-03.2012.8.22.0001, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho/RO, bem como de toda a situação fática descrita nos autos, considerando ainda a sentença proferida na ACP, que foi confirmada pelo E.TJRO, atreladas aos pedidos da parte autora, este Juízo, constatou a necessidade do acolhimento da produção de prova pericial complementar, conforme pedido da autora, pelas razões que passa a discorrer.

A autora pugna por indenização material pelas benfeitorias, cobertura florística e terra nua.

A perícia que foi utilizada como prova emprestada, em seu teor, apenas contribuiu para embasar, nestes autos, a condição de possível atingida pela elevação do lago da UHE de Santo Antônio, o que por sua vez é questionado pela requerida. Ocorre que já foi proferida sentença na ACP, por meio da qual identificou o nexo causal entre os danos sofridos e o empreendimento. A sentença foi objeto de recurso e foi mantida pelo E.TJRO. Assim, incontroverso o nexo causal entre os danos sofridos pelos moradores do assentamento Joana D'arc e a atividade e empreendimento da empresa requerida.

Não há discussão quanto a responsabilidade da requerida quanto aos danos causados à parte autora, pois seu imóvel está englobado entre as áreas objeto da perícia realizada na ACP. Resta agora nestes autos, somente averiguar quanto aos danos sofridos pela parte autora, e quantificá-lo. Adiar a referida quantificação para uma possível e futura liquidação de sentença apenas prorrogaria ainda mais a tutela jurisdicional final.

Portanto, é providência necessária a realização de perícia técnica complementar especificamente para aferir os valores das benfeitorias, cobertura florística e terra nua.

DO ÔNUS DO PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL

O Art. 82. do Código de Processo Civil dispõe que incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

No entanto, o caso dos autos traz uma situação peculiar e no que se refere a relação jurídica da autora com a parte requerida, podem ser aplicado ao caso os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, bem como do Direito Ambiental.

A doutrina e a jurisprudência consumeristas tem entendido que pessoas atingidas por falhas no produto ou na prestação de serviço, independentemente de serem consumidoras diretas, são amparadas pelas normas de defesa do consumidor.

Constata-se assim que o Código de Defesa do Consumidor buscou resguardar também as denominadas vítimas do evento de consumo, equiparando-as aos consumidores e equipando-as com os mesmos subterfúgios jurídicos a eles inerentes.

Considerado que a requerida atua diretamente com o comércio de energia elétrica e que, neste caso, a autora se enquadra na situação de consumidora por equiparação ou bystander, possível e necessária a inversão do ônus da prova, conforme dispõe o art. 6º, VIII do CDC.

Ressalte-se que a inversão do ônus da prova é uma faculdade conferida ao juiz, e não direito subjetivo do interessado. A inversão será possível quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso em tela, o fundamento da inversão do ônus caracteriza-se por estar a parte autora diante de vulnerabilidade socioeconômica, técnica, científica e fática em face da requerida, razão pela qual não vislumbro motivos para não beneficiá-la com a inversão do ônus da prova.

Não bastasse a argumentação fundada no Código de Defesa do Consumidor, na seara ambiental também há previsão da referida inversão, sendo também aplicável ao caso dos autos.

Nesta perspectiva, relativamente a produção probatória entendendo aplicável ao caso sob comento o princípio ambiental da precaução, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, que permite a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento.

Com base a tudo que foi acima exposto, quanto ao pagamento de honorários em razão da produção da prova pericial, este ficará a encargo da parte requerida, a teor do artigo 373, § 1º do CPC.

DA PERÍCIA E QUESITOS

A realização de perícia técnica complementar será limitada e apenas para aferir os valores das benfeitorias, cobertura florística e terra nua.

Devendo o perito ainda informar, de forma mais aproximada possível, o tempo de construção/existência/criação/vida de cada um dos itens que se enquadrem neste requisito.

I - Nomeio como perito o engenheiro civil ARTHUR TUPINAMBÁ GUIMARÃES, Rua Manoel Laurentino de Souza, 1985, Nova Porto Velho - Porto Velho/RO, 76820-146, FONE: 69999819577, E-mail: arthurtupinamba@yahoo.com.br.

II - Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

III - Apresentados os quesitos ou decorrido em branco o prazo, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais com base nestes, de forma justificada e detalhada, apresentando ainda cronograma de trabalho para a realização da perícia.

IV - Com a resposta do perito nomeado, intimem-se a requerida para efetivar o depósito em juízo do valor dos honorários indicados, em 05 (cinco) dias, sob pena de dispensa da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

V - Efetivado o depósito, intime-se o nobre perito para início de seus trabalhos e entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias, solicitando que indique data, horário e local de início para prévia intimação das partes.

VI - Sobrevidendo o laudo, as partes serão intimadas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Com relação aos quesitos deste juízo, a serem respondidos pelo expert, e com observância do art. 473 do CPC, são:

1. A área, objeto do pedido de indenização constante destes autos é escriturada? Quais documentações de propriedade/posse as partes possuem?

2. O imóvel mencionado na inicial pela autora é ocupada por ela há quanto tempo?

3. Qual a extensão da área?

4. Quais as benfeitorias edificadas no imóvel ou seus vestígios?

5. Quais atividades produtivas são ou foram exercidas no imóvel?

6. Qual o valor de eventual dano material suportado pelos autores, especificamente, os valores das benfeitorias, cobertura florística e terra nua?

7. Qual o tempo de construção/existência/criação/vida da produção vegetal e animal, das construções e das instalações, mencionados no ponto 6?

8. Sua existência/construção/criação pela autora é anterior ou posterior a propositura desta ação?

Quanto ao pedido de expedição de

Ofício à 1ª Vara da Fazenda Pública para juntada de

petições complementares após

a apresentação

dos

Laudos Periciais, indefiro, tendo em vista que é providência que pode ser tomada pela própria parte, que é a interessada.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7049207-27.2018.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSIMEIRE REGIO DA COSTA CPF nº 712.047.172-49, MAJOR GUAPINDAIA 435 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de início de fase de cumprimento de sentença, pois os autos devem ser remetidos à Instância Superior para fins de reexame necessário.

Antes de subir os autos ao E.TJRO, tendo em vista a antecipação de tutela deferida na sentença, diga a parte autora quanto a implantação do benefício.

Diligencie a CPE quanto ao pagamento dos honorários periciais, cumprindo a determinação do despacho inicial e da sentença.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7052714-64.2016.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VILMA NUNES DA SILVA CPF nº 350.817.752-15, RUA DO SOL 392, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO COIMBRA GALVAO CPF nº 004.928.342-10, RUA OURO PRETO 5633 APOINIÁ - 76824-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCIER AUGUSTO DE OLIVEIRA CPF nº 058.481.482-87, RUA ANGICO 3730, - DE 3671/3672 A 3890/3891 CONCEIÇÃO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7041803-22.2018.8.22.0001

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: HELIO FRANKLIN VALES NASCIMENTO CPF nº 643.260.122-34, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, - DE 3866 A 3986 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADOS: DANIEL MACHADO DOS SANTOS CPF nº 962.747.432-00, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 3122 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA, JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER CPF nº 015.473.102-19, RUA ANARI 5388, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Vistos,

Não é possível a citação do Executado Jefferson Guylherme Florentino Scherer por WhatsApp e nem por edital, uma vez que é medida extrema e ainda não foi realizada nenhuma diligência na tentativa de localizá-lo, por meio dos sistemas de busca colocados à disposição do Juízo.

Assim, considerando o pedido realizado, no ID n. 30354079, página 4, julgo o feito extinto em relação ao Executado Jefferson Guylherme Florentino Scherer, nos termos do artigo 487, VIII do CPC, devendo o feito prosseguir em relação ao outro executado.

Desta forma, fica a parte exequente intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0289963-05.2007.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA OAB nº PR16555

EXECUTADOS: JOSE DE RIBAMAR FALCAO ARAUJO CPF nº 125.296.213-49, RUA DANIELA 3969, CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VICENTE ANTONIO DE AGUIAR CPF nº 179.270.643-04, RUA ALGODOEIRO 2870, CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA CARVALHO AGUIAR CPF nº 121.875.263-72, RUA JOSÉ VIEIRA CAULA 3872, IPANEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M F C AGUIAR - ME CNPJ nº 84.632.348/0001-91, RUA DANIELA 3072, - DE 8834/8835 A 9299/9300 IPANEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença / execução promovida por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. em desfavor de EXECUTADOS: JOSE DE RIBAMAR FALCAO ARAUJO, VICENTE ANTONIO DE AGUIAR, MARIA DE FATIMA CARVALHO AGUIAR, M F C AGUIAR - ME.

Compulsando os autos verifico que as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Segundo a jurisprudência do E.TJRO, em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito:

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).”

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência

de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017).”

“Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018).”

“Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018).”

Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença/execução sem resolução de mérito na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.

Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensado está do pagamento das custas finais.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução / cumprimento de sentença, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7037044-83.2016.8.22.0001

Correção Monetária, Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681

RÉU: MARILUCE RODRIGUES DOSSANTOS CPF nº 526.378.912-20, RUA CAPÃO DA CANOA 6, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015) EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ-AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir

o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7025537-62.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVIA REGINA FERNANDES DAS NEVES CPF nº 414.314.729-72, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1423, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES OAB nº RO9551

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 09.324.370/0001-59, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1735, SALA A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido, uma vez que nos autos da Recuperação Judicial 7045003-37.2018.8.22.0001 foi determinada a suspensão das execuções em desfavor da parte executada.

Assim, atento à determinação, suspendo o feito até o decurso do prazo lá determinado, devendo a parte exequente, no término do prazo, se manifestar em termos de prosseguimento.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7026412-95.2016.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME CNPJ nº 05.784.673/0001-01, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

RÉU: COSERVICE SERVICOS LTDA CNPJ nº 82.996.067/0001-92, RUA DOIS DE SETEMBRO 3999, - DE 3649/3650 AO FIM ITOUPAVA NORTE - 89053-200 - BLUMENAU - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7004211-75.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS CPF nº 002.304.312-16, AVENIDA MAMORÉ 2764, - DE 2614 A 3056 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR OAB nº GO4899

RÉUS: JOSE BENTES MARTINS FERREIRA CPF nº 421.562.462-20, AVENIDA AMAZONAS 4136, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, POTIGUAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 05.916.788/0001-02, AVENIDA AMAZONAS 4136 - A, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7039082-68.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: ELLEN DE OLIVEIRA CPF nº 818.396.342-00, AVENIDA JATUARANA 4245, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E.A. LEITE & CIA LTDA - ME CNPJ nº 04.739.410/0001-00, AVENIDA JATUARANA 4245, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANDRO ALVES LEITE CPF nº 515.653.822-34, AVENIDA JATUARANA 4245, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

DECISÃO

Vistos.

A minuta já havia sido juntada.

Segue novamente minuta de consulta ao Renajud.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7046183-25.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DESEMBARGADOR AMARA 2065 CENTRO - 64980-000 - CORRENTE - PIAUÍ

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP CNPJ nº 07.479.257/0001-17, AVENIDA JATUARANA 4513 NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL HENRIQUE DE MORAES INACIO DE SOUZA CPF nº 955.649.852-49, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1010 CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANILDA DE SOUZA INACIO CPF nº 369.495.822-34, RUA VENEZUELA 2367 EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOUGLAS ALEXANDRE DOS SANTOS CPF nº 846.620.002-97, AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS 1150 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME CNPJ nº 09.600.490/0001-31, RUA VENEZUELA 2367, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON DE MORAES INACIO CPF nº 239.109.412-49, RUA VENEZUELA 2367 EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Deve o requerido proceder a citação de todos os requeridos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7047972-25.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA CNPJ nº 13.120.161/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: LUCIA NAZARE TAVARES CPF nº 395.737.371-91, RUA MÉXICO 3238, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o endereço indicado no ID n. 28792860, deve a parte executada deve ser citada nos seguintes termos:

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de nove mil, novecentos e treze reais e vinte e quatro centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7047972-25.2018.8.22.0001 EXECUTADO: LUCIA NAZARE TAVARES CPF nº 395.737.371-91, RUA MÉXICO 3238, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7054434-66.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: CARLOS SINUIRY AGUILERA CPF nº 547.598.622-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7051067-63.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLAUDIA CHRISTINE PEREIRA CARVALHO ROSA CPF nº 074.270.028-30, AVENIDA FARQUAR 3328, APTO 3 PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANE PEREIRA CARVALHO ROSA CPF nº 034.084.272-59, AVENIDA FARQUAR 3328 PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, GUICHÊ DO AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO OAB nº SP311041, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

DECISÃO

Vistos.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, conforme pauta disposta no Ofício n. 279/2019 que trata da "SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7003737-36.2019.8.22.0001

Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTORES: WELLEM KERVELY MACALI MUNIZ CPF nº 026.509.312-05, JOSE PEREIRA S/N JACY PARANÁ - 76840-000 - JACY PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CACIA NOGUEIRA MACALI CPF nº 811.281.932-72, JOSÉ PEREIRA 1460 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACY PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo a manifestação da parte autora quanto aos documentos apresentados no ID Num. 30652430. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7041242-32.2017.8.22.0001

Nota Promissória

AUTOR: MARILENE FRANCISCO DO NASCIMENTO CPF nº 285.873.592-15, RUA TANCREDO NEVES 3143 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB nº RO5480

RÉU: FRANCISCA NAIR DURI DOS SANTOS CPF nº 386.980.642-72, AC JACY PARANÁ S/N, GLEBA JACY- PARANÁ, SETOR 14, LOTE 03, MUNICÍPIO D CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho de ID n. 29366952, suspendendo-se o feito até o deslinde do agravo.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7026933-06.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA OAB nº RO307, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: JUCIELE ALVES DA COSTA CPF nº 000.921.372-45, RUA RIBEIRÃO PRETO 1712, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, conforme pauta disposta no Ofício n. 279/2019 que trata da "SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intime-se o executado.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7028402-24.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ELIANE BATISTA TEIXEIRA MARQUES CPF nº 838.345.592-53, LINHA B 40 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663, FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: ELIANE BATISTA TEIXEIRA MARQUES em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, sendo bloqueado os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n. 28755168.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7003352-25.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO CNPJ nº 19.912.985/0001-50, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, 261 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

EXECUTADO: EVERSON LIBORIO DOS SANTOS CPF nº 531.771.182-72, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APT. 202, BLOCO 06 - CONDOMÍNIO TOTAL VILLE 02, AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de AR/MP para a citação do executado.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7002224-33.2019.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: FERNANDO CAMPELO MONTEIRO JUNIOR CPF nº 838.084.182-49, RUA PISTON 1891, - DE 1772/1773 AO FIM COHAB - 76807-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID nº 30475465, aguarde-se pelo prazo de quinze dias o depósito judicial dos honorários periciais.

Decorrido o prazo assinalado, deverá a escritania verificar junto a Caixa Econômica Federal se houve o efetivo pagamento dos honorários periciais.

Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos da sentença de ID nº 30376262.

Caso contrário, intime-se o INSS para comprovar nos autos o referido depósito.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7024997-72.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: KAROLAINA VIEIRA DA SILVA CPF nº 013.631.432-55, RUA NOVA IORQUE 4719, - DE 4539/4540 A 4767/4768 CALADINHO - 76808-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028103-42.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: DERYCK CHAGAS DE HOREAY CPF nº 040.274.402-00, RUA CLÁUDIO SANTORO 5426, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de doze mil, seiscentos e seis reais e noventa e três centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7028103-42.2019.8.22.0001 EXECUTADO: DERYCK CHAGAS DE HOREAY CPF nº 040.274.402-00, RUA CLÁUDIO SANTORO 5426, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7029531-59.2019.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA CNPJ nº 09.721.131/0005-66, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1867 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834

EXECUTADO: ADIEL SOARES MONTEIRO GAMA 86434322291 CNPJ nº 28.049.560/0001-50, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 10018, - DE 9580/9581 A 10247/10248 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015) EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes

do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7008101-51.2019.8.22.0001

Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ nº 07.661.744/0001-04, AVENIDARIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS ACN BANDEIRANTES LTDA - ME CNPJ nº 04.083.935/0001-30, RUA EUDÓXIA BARROS 6.292, RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO CELSO VERTEIRO APONIÁ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7037531-48.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ANTONIO AUXILIADOR DE JESUS CPF nº 498.111.502-49, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7042747-87.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: RICHADSON MICHEL GONCALVES MAIA CPF nº 024.926.402-13, RUA DAS CAMÉLIAS 6392, - DE 6381/6382 AO FIM ELDORADO - 76811-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal ou qualquer documento hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7005041-41.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA SOCORRO DA ROCHA PAIVA CPF nº 695.048.902-10, ZONA RURAL 1161 RUA SANTA IZABEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434,

MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por AUTOR: MARIA SOCORRO DA ROCHA PAIVA em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, contudo, somente após o bloqueio de valores, a parte executada vem aos autos demonstrando depósitos.

Posteriormente, foi determinado que a parte exequente se manifestasse quanto a eventual saldo remanescente, porém quedou-se inerte.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte executada para o levantamento da quantia depositada no ID n. 31199196.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042853-49.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL CNPJ nº 62.307.848/0001-15, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: SIMONE BATISTA LOPES CPF nº 639.220.532-20, RUA BUENOS AIRES 1511, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7042853-49.2019.8.22.0001 RÉU: SIMONE BATISTA LOPES CPF nº 639.220.532-20, RUA BUENOS AIRES 1511, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27/09/2019

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011300-86.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONEIDE DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028950-83.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: VALDENIRA SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

7042788-54.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MADALENA DE CAMARGO ALVES CPF nº 386.920.742-68, LINHA 09 POSTE 006 ZONA RURAL - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intemem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC. Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intime-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
- II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
 - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7040417-20.2019.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOMENIQUE RODRIGUES VALENTE CPF nº 879.814.242-91, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618 RÉU: TSC INCORPORADORA LTDA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pagamento das custas ao final.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido

manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: TSC INCORPORADORA LTDA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0020498-43.2014.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO CPF nº 013.695.392-15, RUA DOS PEDREIROS 188, NÃO INFORMADO JARDIM AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILENE MIOTO CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, EDIFÍCIO BRASILEIRINHO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARILENE MIOTO OAB nº PR499, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO OAB nº RO968

EXECUTADO: ELECTO AZEVEDO SOARES CPF nº 020.967.572-15, AV. PINHEIRO MACHADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA OAB nº RO2157, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

DESPACHO

Vistos.

O nome do inventariante é que deve ser objeto de protesto (Francisco Dorly Azevedo Soares, CPF 066.592.762-20).

Cumpra-se o necessário e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042727-96.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB CNPJ nº 14.429.193/0001-05, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: VICENTE EDUARDO RIBEIRO MARCAL CPF nº 709.405.769-53, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 401, BLOCO 15 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem

de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7042727-96.2019.8.22.0001 EXECUTADO: VICENTE EDUARDO RIBEIRO MARCAL CPF nº 709.405.769-53, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 401, BLOCO 15 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7042862-11.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICARDO CARVALHO SILVA CPF nº 028.220.012-60, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150, SALA C JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do

Ofício-Conjunta nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Designa-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intemem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025850-23.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ELIELMA PEREIRA DA SILVA UCHOA

Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI -

RO6919, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: COMERCIO E REPRESENTACOES FLECHA DE

PRATA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA

intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação

do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO

1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de

custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP

76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo

n.: 7018760-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 557,59

Última distribuição: 06/05/2019

Autor: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA

LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO

2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO -

76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO

OAB nº RO4180

Réu: WALDEMAR MARTINS CPF nº 869.986.092-72, RUA

JANAÍNA 7712, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA

COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Considerando a informação retro (ID 30860650), intime-se a parte autora para constituir novo(a) advogado(a).

Nesse sentido, ante o disposto no artigo 76 do CPC, concedo a parte o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

Regularizados, ou certificada a inércia da parte, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004873-03.2013.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: ADNELSON SILVESTRE LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021996-50.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ROBERTA SALVAGNI DE QUEIROZ e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7034675-82.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: INSTITUTO JAREDE EIRELI - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2471 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME, RUA DIAMANTE 1100 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, RUA JÚLIO GUERRA 185 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará da quantia depositada ID30280730 ao exequente.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011939-97.2014.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAI BERTAZZO - RO1894, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034577-34.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: SOLANGE CRISTINA CONSTANCIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052373-38.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: GRIFF POPULAR LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 30905618 - petição perito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039308-39.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049329-40.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: CAIO ROMULO DINIZ SALDANHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061283-54.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIANA AGUIAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389

INTIMAÇÃO PARTES

Fica as partes intimadas, do novo agendamento da Pericia para o dia 11/11/2019 às 15:00min, objeto da Petição num. 31180649.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061283-54.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIANA AGUIAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389

INTIMAÇÃO PARTES

Fica as partes intimadas, do novo agendamento da Pericia para o dia 11/11/2019 às 15:00min, objeto da Petição num. 31180649.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027372-46.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: LIFE TECH INFORMATICA EIRELI e outros (3)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$131,85
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$100,62
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064774-69.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO WAGNO FERREIRA DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009324-81.2007.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO MARCELLO CRUZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS - RO1944, CELIO DOS SANTOS FERREIRA - RO1224
EXECUTADO: CLINDOVAL LIMA DA SILVA
Intimação - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012422-93.2015.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
RÉU: C-TRATTER - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020621-48.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANO HONORATO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa de litigância de má-fé de 1% (um por cento) do valor da causa, conforme sentença ID 30028115. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030095-38.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEILSON FREITAS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858
RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 25/11/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001105-35.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846

EXECUTADO: JOSIELEN MACIEL PREZZA e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012002-30.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ODECIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ147320

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431

Advogados do(a) RÉU: EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da data e local da realização da perícia: 17/12/2019, às 13h 10m, no Pavilhão Cupuaçu, sala C31, nas dependências da Policlínica Osvaldo Cruz. Deverá o autor levar consigo os exames e demais documentos que auxiliem na realização do exame pericial, além da apresentação da numeração do Cartão do SUS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0206801-49.2006.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401, ERICA VARGAS VOLPON - RO1960, FERNANDA AVELINO DE SOUZA - RO3114, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

RÉU: RENATA DE OLIVEIRA SANTOS e outros (8)

Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

Advogado do(a) RÉU: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0241855-42.2007.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO - MT2680-O

EXECUTADO: FIRMINO FREITAS DE MOURA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - GO15922

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017541-42.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ALZIRA ZIPPERER TIECHER

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUTEMBERG EUBANK DE ARRUDA - MT3009/O, LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA - MT4493

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a tomar ciência do inteiro teor do despacho ID 30376692, especificando as provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000392-33.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SHEYLLA STEPHANIA CARVALHO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000252-89.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUZIMEIRE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES - SP215954, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA REAGENDADA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da petição do Perito Judicial ID 31180616, reagendando a perícia para o dia 11/11/2019 às 14h30min, a saber: O autor Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 11/11/2019 às 14h:30min, portando os originais de seus documentos pessoais RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura). bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002973-82.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTA LOPES FIDELES TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208, JETER BARBOSA MAMANI - RO5793, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

EXECUTADO: CARTORIO DO 2 OFICIO DE PORTO VELHO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416

Advogados do(a) EXECUTADO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0131650-43.2007.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ORIGA OAB nº RO1953

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401, ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença onde as partes informaram que concordam na compensação de valores, visto a condenação da executada e o saldo devedor do exequente perante ela, referente ao contrato objeto dos autos.

Pela petição de fls. 265, a executada junta planilha de cálculo informando o saldo devedor de R\$ 92.571,90 atualizado até 11/ junho/2015, valor que foi reconhecido pelo exequente pela petição de fls. 270. Contudo, não há reconhecimento pela executada do valor informado pelo exequente, para devida compensação de valores.

Após isso, ante as tratativas para compensação, as patronas da executada renunciaram ao madado, juntando a devida notificação as fls. 273. Também a executada foi intimada pessoalmente pelo Juízo as fls. 276-v, para constituição de novo procurador, mas se quedou totalmente silente. Portanto, deve o processo prosseguir a sua revelia.

Sendo assim, por cautela, antes de apreciar a petição de id nº 30773335, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para os devidos cálculos, apresentando o valor atualizado da dívida, atentando-se ao saldo devedor do exequente de R\$ 92.571,90 em junho/2015, e compensando os valores.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0116425-46.2008.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324, LUCIANA COMERLATTO OAB nº RO5650, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 Despacho

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a petição de ID nº 27290620, mormente o interesse do Estado de Rondônia no feito.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033182-02.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 28/11/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053358-70.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: JONATAS NASCIMENTO GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: LOCACAO DE MAQUINAS MULTI - SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

SENTENÇA

Vistos,

Intimado o autor para formular o pedido principal aditando a causa de pedir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo ID 27929603, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Realizada a tentativa de intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, a diligência restou infrutífera (ID. 29760275), por não ter sido a parte localizada no endereço informado nos autos.

Conforme determina o art. 77, V do NCPC é obrigação da parte “declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”.

Ademais, o art. 274, parágrafo único, do NCPC diz que: “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva”.

Portanto, a omissão dos autores, somada a sua inércia justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em que são partes JONATAS NASCIMENTO GUEDES contra LOCACAO DE MAQUINAS MULTI - SERVICE LTDA - ME

Em caso de interposição de apelação subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Após, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027162-92.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Prestação de Serviços, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: L. BRAGA NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Vistos,

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que, no prazo improrrogável de cinco dias, recolha o valor das custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035732-67.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISALEIA JOSE FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON YOSHIKI AOYAMA - RO9801, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

EXECUTADO: JONASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

Despacho (REPUBLICAÇÃO)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença que tem por origem decisão exarada nos autos de origem nº 0023408-43.2014.8.22.0001 em que as partes sucumbentes não foram intimadas para cumprirem espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, paguem o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo dos Executados, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDAO

06/09/2019 13:00:33

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30995240

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007004-55.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAIRA AURELIA ALBUQUERQUE ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a responder a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027897-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL INACIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, conforme decisão ID: 28660160: "8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023324-78.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Vistos,

Considerando que devidamente intimadas sobre o retorno dos autos do TJ/RO, nada requereram, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0024068-08.2012.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA

OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: RACHEL FRANCISCA CHAGAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

1 - Defiro a consulta ao Infojud.

2 - Realizada a consulta ao sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

3 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

4 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047874-74.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171, DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

- RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, LUANA DA

SILVA ANTONIO - RO7470, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028484-50.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002

RÉU: JANNYCE SOUTO SARAIVA VACARO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038107-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA KEILIANE PEREIRA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 27/11/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015354-95.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ROBERTO AUGUSTO BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHAR ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

SENTENÇA

Vistos,

Dante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ROBERTO AUGUSTO BATISTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON e, por consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada (ID 31075896) e seus respectivos rendimentos.

Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se na dívida ativa.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038975-24.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: HERCULES DIAS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos,

Diante da satisfação da obrigação pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por HERCULES DIAS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Diante do certificado no ID 31208470, aguarde-se por cinco dias eventual manifestação da parte executada. Caso requeira o levantamento, desde já fica deferido a expedição de alvará judicial ou transferência bancária, se assim requerer. Silenciando, proceda-se com a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031187-85.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Títulos de Crédito

EXEQUENTE: MARILDA XAVIER PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA OAB nº RO6401

EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1582

Vistos,

A parte exequente alega descumprimento do acordo, porém há valores em conta vinculada a estes, conforme certidão de ID 31208486. Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001509-91.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS LACERDA DE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

EXECUTADO: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº SP126504, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Vistos,

Diante da manifestação da parte exequente, expeça-se o necessário para que o valor constante em conta judicial vinculada a estes autos sejam liberados em favor da parte autora, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7042858-71.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS OAB nº PR16440

RÉU: MARCELO SILVA SOUSA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se não houver manifestação da autora ou se houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: MARCELO SILVA SOUSA CPF nº 802.035.742-49

ENDEREÇO: residente na Rua Pinheiro Machado, nº 6.396, CEP 76824-320, PORTO VELHO/RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031464-67.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

RÉU: JOSE AZEVEDO DANTAS NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0147234-82.2009.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Reivindicação

AUTOR: JOSE WILLIAM DE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES OAB nº RO3851, OZINEY MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3628

RÉUS: HELIO MARCOS ARAUJO RABELO, RAYANE MARQUES DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA CALACA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Elival, apesar de devidamente intimado, não se manifestou-se nos autos (Id nº 30298236).

Em que pese a inércia do Sr. Elival, verifica-se que o acordo apresentado nos autos no Id nº 21905009 páginas 92/95, não fora realizado com o requerido, o que ainda desencadeou a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da ação, Rayane Marques da Silva.

Deste feita, intime-se o autor para que esclareça a extensão do acordo apresentado aos autos e, havendo a insistência em sua homologação, deverá apresentar assinatura pelos requeridos, sob pena de não homologação pelo juízo.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047213-61.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADOS: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, GLAUCIMARA CELLA, LUCIMAR CELLA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Indefiro o pedido de citação editalícia das partes requeridas, porquanto no Id nº 30413040, páginas 01/03, foram encontrados novos endereços em nome das mesmas, devendo ser citadas nos domicílios indicados, às expensas da empresa exequente.

Considerando a ausência de citação das requeridas, indefiro o pedido de bloqueio/restrrição no veículo indicado (Id nº 30569882 páginas 01/02).

Lado outro, considerando que a parte exequente não informou eventual iminência no adimplemento do precatório e tendo em vista o princípio da menor onerosidade na execução, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as razões do pedido de penhora dos créditos da empresa executada junto ao precatório n. 0006650-50.2018.8.22.0000, tendo em vista o deferimento da penhora dos créditos existente em favor da ré junto ao DNI - Superintendência Regional do Departamento de Infraestrutura de Transportes com sede em Porto Velho/RO, consoante no Id nº 30413040 páginas 01/03.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042418-75.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Assunção de Dívida

EXEQUENTES: FERNANDA NATANA MIRANDA MEDEIROS, FABIANNE NATANE MIRANDA MEDEIROS, FIAMA TUYANE MIRANDA MEDEIROS ROSAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença que tem por origem sentença exarada nos autos n. 0021141-74.2009.8.22.0001 que tramitou neste juízo via sistema SAP.

Dispõe o art. 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO que: "a partir da implantação do PJE será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado".

Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos:

1) inicial da ação originária;

2) sentença;

3) acórdão; certidão de trânsito em julgado;

4) planilha atualizada do débito;

5) procuração de ambas as partes;

6) qualquer outro documento que entenda pertinente Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.

Dito isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para acostar nos autos todos os documentos indispensáveis para processamento da ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016812-45.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: JOSE JUNIOR MENDES SANTOS

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Intime-se o executado por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0019332-78.2011.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, JOSE PINTO DA SILVA OAB nº RO703
RÉU: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada para que, por meio de seu advogado, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008295-85.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DOS SANTOS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036230-03.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: MARIA DO CARMO LEITAO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Vistos,

Em análise dos autos, verifica-se que o advogado da parte autora manifestou-se no Id. 27595046 - fl. 112/113, informando o falecimento da constituinte, ocorrido no dia 30/03/2019, conforme consta na certidão de óbito Id. 27595050 - fl. 114.

Assim, determino a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o advogado da parte autora diligencie no sentido de regularizar o polo ativo da ação, sob pena de extinção do feito.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027472-98.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: JUAREZ GONCALVES DE MELO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Trata-se de Ação Monitória proposta por Banco Cruzeiro do Sul S/A em face de Juarez Gonçalves, na qual foi exarada decisão indeferindo os pedidos de gratuidade judicial e recolhimento de custas ao final Id. 28694878 - fls. 146/149, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, tendo o E. TJ/RO negado provimento, conforme Id. 30568527 - fls. 178/180.

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte autora apresentou pedido de reconsideração Id. 31110331 - fls. 183/187. Indefiro o pedido pelos fundamentos da decisão confirmada pelo agravo.

Assim, considerando que foi determinada a emenda à petição inicial e a parte requerente, devidamente intimada, quedou-se inerte.

Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do mesmo dispositivo legal.

Sem custas.

Arquivem-se os autos oportunamente.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010641-70.2014.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Compromisso

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311

RÉU: LANDES GONCALVES DA SILVA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Intime-se o executado por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023682-43.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

EXECUTADO: ANTONIA EUNICE DE MATOS RANGEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009844-33.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: GEDENILSON MARCAL BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7018447-61.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELMA ALMEIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelpgav@tjro.jus.br Processo n. 7038241-68.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DANIEL ATALLAH MOTTA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY OAB nº RO7476

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Trata-se de Ação Ordinária proposta por Daniel Atallha Mota em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, na qual sustenta, em síntese, ser proprietário do Sítio Paraíso, com endereço na Estrada do Santo Antônio, Bairro Triângulo, 1905, localizada na área urbana da cidade de Porto Velho, o qual utiliza para locação de eventos, de onde retira parte de sua renda.

Afirma o requerente que sempre enfrentou problemas com a requerida, pois o consumo de energia elétrica no imóvel nunca foi contabilizado corretamente, tendo sido muitas vezes cobrado pela média em virtude da não medição, sendo que, depois de várias reclamações do consumidor, foi solicitada a troca do relógio de lugar para facilitar aos funcionários no momento da realização da medição de energia, o que foi prontamente atendido, em meados de 2012.

A despeito da providência, a medição permaneceu sendo realizada pela média e após algum tempo foi realizada uma cobrança desproporcional, chegando o autor a ter seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes por várias vezes.

Afirma que, em agosto de 2018, sem realizar a medição, a requerida cobrou o valor de R\$3.198,66 e, em abril de 2019, também por estimativa, foi cobrado o valor de R\$4.763,93, situação que obrigou o autor a realizar parcelamento das faturas dos meses 02/2019, 01/2019, 10/2018, 09/2018, 04/2018 e 03/2018 (ID. 30469153 - fls. 22/24), valores indevidos em razão das medições serem feitas pela média.

Ao final, com base nessa retórica, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão de qualquer procedimento de cobrança ou execução, juros e multa do contrato de parcelamento das faturas (ID. 30469153 - fls. 22/24).

No mérito, requer seja realizada a revisão e o refaturamento dos últimos 5 (cinco) anos, em especial as cobranças do período de 30/06/2015 até 01/05/2016 e as faturas de agosto/2018 e abril/2019 e, caso sejam constatadas as irregularidades e cobranças excessivas, que sejam os valores devolvidos atualizados desde a data do desembolso, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, como das custas e honorários de sucumbência.

É o necessário relatório. Passo a enfrentar o pedido de liminar.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Quanto aos pedidos de suspensão de cobrança, execução, juros e multa do contrato (ID. 30469153 - fls. 22/24), entendo não estarem presentes a plausibilidade das alegações e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o autor aduz que há anos a situação irregular vem se repetindo em razão da cobrança pela prestação do fornecimento de energia elétrica estar sendo feita pela média e não pelo real consumo, o que demonstra não haver urgência na medida.

Por seu turno, o próprio consumidor anuiu ao parcelamento das faturas cobradas, aduzindo que se viu obrigado a aceitar a proposta da requerida, o que por si só não se sustenta, nessa fase de cognição sumária e para fins de concessão da liminar, uma vez que, da mesma forma que se socorreu do Judiciário nesse momento, poderia ter feito para não entabular negócio jurídico do qual não manifestasse livre e deliberada vontade.

Ainda em relação à necessidade de concessão da liminar ante o decurso do prazo da normal demora do processo, deve ser destacado que o contrato foi celebrado em 09 de abril de 2019, a ser pago em 06 parcelas, sendo uma entrada a ser paga no mês de abril de 2019 e as demais parcelas a serem pagas no período de maio a outubro de 2019, sendo certo que o termo está quase para expirar.

Considerando que a presente ação foi proposta no mês de setembro de 2019 e que só restam 02 parcelas a serem pagas, entendo não ser o caso de suspensão dos pagamentos.

Ademais, se ao final os pedidos do autor forem julgados procedentes, os valores eventualmente pagos serão ressarcidos.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida.

Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, mas não indicou o valor que pretende receber.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, que dispõe que:

§ 2º Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para emendar a petição inicial em 15 dias, nos termos mencionados, sob pena de indeferimento (art. 330, I V, CPC).

2 - Após o cumprimento da emenda e o recolhimento das custas processuais respectivas, DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON

ENDEREÇO: Avenida Imigrantes, 4137, na cidade de Porto Velho - RO.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como, para comparecer na audiência de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018498-70.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES DA COSTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617, ELISMAN DE SOUZA NECKEL - RO692-E, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617, ELISMAN DE SOUZA NECKEL - RO692-E, JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT3541-O, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010474-87.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: LUCIVALDO ALVES TOSCANO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458

RÉU: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Vistos,

Diante do silêncio da parte requerida, diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento.

Silenciando, proceda a CPE com a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003310-73.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: THEREZA ANGELO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212

RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Vistos,

Intime-se a parte requerida para tomar ciência dos documentos anexados pela parte autora Id. 30564030 - fls. 251/260 e, caso queira, apresentar manifestação, no prazo de 10 dias.

Em seguida, oportunizo às partes, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, o prazo sucessivo de 15 dias para, querendo, apresentarem suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0000059-45.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIZETE DE JESUS DIAS, MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA, MARIA FRANCINEIDE COELHO NASCIMENTODA COSTA, REGILDA BRAGAREGIS, RAIMUNDO NONATO BOTELHO VEIGA, FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERNANDES CARVALHO, LUIZ SOUZA CRUZ, AURELIANO BARRETO PRESTES, ADRIANA PRESTES VAZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

Vistos,

Por economia processual, antes de analisar as preliminares arguidas, intimem-se as partes para especifiquem, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca da necessidade e da pertinência.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos para saneamento na caixa própria.

Int.

Porto Velho sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010918-52.2015.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Compromisso

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº RJ215855

RÉU: ABILMAR NASCIMENTO CORCINO PINTO

ADVOGADO DO RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese da parte executada ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo, intime-se a parte Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

7 - Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038592-41.2019.8.22.0001

Classe Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto Correção Monetária

REQUERENTE: ESPÓLIO DE FRANK REGO MAIO (INVENTARIANTE ELZA PINHEIRO MOPIS)

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

REQUERIDOS: ERIC MATHEUS DE HOLANDA CAMPOS SAUMA, ELIVALDO NASCIMENTO BREVES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos,

Acolho a emenda.

Tratando-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determino a citação da pessoa física para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 134 e 135, do CPC.

Anotar-se o incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo principal n. 7020800-45.2017.8.22.0001 para, por derradeiro, proceder com a suspensão do trâmite processual deste, em observância do § 3º do art. 134, do CPC.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA

NOME: ELIVALDO NASCIMENTO BREVES

ENDEREÇO: Rua Wanda Esteves, nº 2499 – Fundos - Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820510, nesta Capital.

NOME: ERIC MATHEUS DE HOLANDA CAMPOS SAÚMA

ENDEREÇO: Rua Alvaro Paraguassu, nº 4149 – Bairro São João Bosco, Cep 76803800, nesta Capital.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado aos autos; não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte Autora. As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008871-13.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUDITH MACHADO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, MICHELLE RODRIGUES DOS ANJOS - RO4930

EXECUTADO: JEAN MARCELO DE SOUZA SA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049071-64.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JASSIANE DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045648-62.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011568-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: R. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 2 dias, intimada da disponibilização das custas complementares.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017771-21.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDELICE MARQUES DA SILVA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 31140315, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024869-23.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: GILVAN CORDEIRO FERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte Executada..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026638-95.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANSER CARMOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006805-28.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: EDILENE PEDROSO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: SAUDE E VIDA REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: Despacho

Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Pena de arquivamento, em caso de inércia.

Intimem-se.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037939-39.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE LEANDRO DE ALMEIDA SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 31112173 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO em face de EXECUTADO: JOSE LEANDRO DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7054231-70.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: CLOTILDE PERUFFO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413

Parte requerida: EXECUTADO: THAIS REGINA NASCIMENTO CUSTODIO DE SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI OAB nº RO2396

Vistos,

Manifeste-se a executada, caso queira, acerca da resposta da exequente (ID30214639).

Prazo de 10 dias.

Com ou sem a manifestação da devedora, tornem-me para decisão da impugnação à penhora de valores realizada em 10.06.19 (ID28306714).

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7023743-98.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

Parte requerida: EXECUTADO: CAMIZARIA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens da executada passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da executada, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042404-91.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ARLINDO VIEIRA DOS ANJOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993, ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809

Parte requerida: RÉU: JADER HENRIQUE NUNES ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: Despacho

Esclareça a parte autora se a genitora do de cujus ainda encontra-se viva, bem como sobre a existência ou não de outros herdeiros. Além disso, apresente a parte autora documentos que demonstrem a remuneração recebida pelo de cujus, como forma de quantificar o pensionamento pretendido, devendo este valor, ainda, compor o valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037030-94.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão

Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

Parte requerida: RÉU: JAIR FERREIRA MENDES

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 30713952 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A em face de RÉU: JAIR FERREIRA MENDES, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042329-52.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. H. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Parte requerida: RÉU: D. F. D. S.

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0018890-15.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO ROBERTO ALVES DE SOUSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Diante da inércia do credor (Nº Evento: 30260177), ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042570-26.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Provas

Parte autora: AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787

Parte requerida: RÉU: ITAU SEGUROS S/A

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7001351-

33.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

Parte requerida: RÉU: MAYARA LEITE COELHO CUNHA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Proceda a parte autora à regularização da sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Pena de extinção do feito.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intime-se.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009512-93.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: JONATAS DE SOUZA RONDON

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

RÉU: ALEX SANDRO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011633-04.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS BASILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do documento apresentado pelo INSS (informações do benefício), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, o processo será remetido ao arquivo e poderá ser desarquivado mediante pedido da parte interessada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032780-52.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: IRENE ORTIS MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003830-60.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WILSON PESSOA MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: AGENOR NUNES DA SILVA NETO -

RO5512, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA -

SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO

CELSON FONSECA PUGLIESE - SP155105, EVERSON

APARECIDO BARBOSA - RO2803, BRUNA REBECA PEREIRA

DA SILVA - RO4982

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020580-45.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILSON PESSOA BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PASSOS MELHADO - RO5401, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986, CELSO MARCON - PE931-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004408-30.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA SA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003318-16.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: ANANDA HANNA FARIAS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016390-07.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO CHARLES NUNES DE SOUSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LALONI TRINDADE OAB nº SC37585

Vistos,

Manifeste-se o BANCO ORIGINAL S/A no prazo de 10 dias, acerca do valor depositado nos autos (id. 30003483 – litigância de má-fé). Decorrido o prazo sem manifestação, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no § 7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Da mesma forma, o feito será arquivado.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045620-65.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CAVALCANTE

Vistos,

Defiro o pedido de id. 30830293.

OFICIE-SE o INSS para que informe se o executado LEONARDO MARTINS CAVALCANTE (CPF 791.846.342-00), recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente (CNIS), apresentando o CNIS da parte.

Após, conclusos para decisão.

Instrua-se o ofício com o necessário.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015539-31.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050191-11.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ELIELZA REIS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006961-16.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: TIAGO CRISTIANO CARVALHO QUEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SAULO CESAR RODRIGUES SANT ANA CPF: 137.451.608-27, FABIOLA RAMOS DE AGUIAR SANT ANA CPF: 102.505.698-17, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 0216597-59.2009.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: REGIMAR DA SILVA OLIVEIRA CPF: 326.140.982-72

Executado: SAULO CESAR RODRIGUES SANT ANA CPF: 137.451.608-27, FABIOLA RAMOS DE AGUIAR SANT ANA CPF: 102.505.698-17

DECISÃO ID 30776169, pag. 14: "CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil e levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito."

ACORDÃO ID 30777405, pag. 5: "Assim, a pretensão de desfazimento do negócio e reparação de danos não pode ser atribuída à apelante, que não tem responsabilidade pelo ocorrido, devendo remanescer apenas em relação a quem vendeu o imóvel ao autor. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial em relação à apelante Maria Eliene Ferreira da Silva, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública no valor de R\$1.500,00, art. 20, §4º, CPC/1973, sobrestando a cobrança por ser beneficiário da gratuidade judiciária."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001788-11.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SERGILDO DA SILVA BARBOSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual,

al, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018481-05.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORDIAO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

EXECUTADO: J LUIS COSTA CUNHA - EPP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA TATTINI ROSA - SP210738, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014371-62.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO COURINOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO ROCHA BARROS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012128-77.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENILSON LIMA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018791-42.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDEMIR HORTENCIO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023181-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGNA REGINA FERNANDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041498-38.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: DANIA REGINA MACHADO DOS SANTOS

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC -- Data: 26/11/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001617-54.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

RÉU: JUDITH PIRES OBREGON

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000908-22.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRACIETE PINHEIRO LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A

Intimação EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024047-61.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada acerca da Certidão de ID. 31078026. Deverá, ainda, impulsionar o feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006428-57.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513

EXECUTADO: ALESSANDRO FELIPE SILVA DE ASSUNCAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049277-44.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: LIVIA DA SILVA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043691-26.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: FRANCISCO JADSON LOPES DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004488-57.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684

EXECUTADO: FONTENELE E CIA LTDA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015807-56.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

EXECUTADO: KEYLANE RAMALHO DE CARVALHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Nos termos do Despacho (ID 29560032), a parte exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065331-56.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMILIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047388-55.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX FABIO NOGUEIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: CENTRO ECLETICO DE CORRENTES DA LUZ UNIVERSAL

Advogado do(a) RÉU: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004328-66.2017.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

RÉU: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES e outros

Advogado do(a) RÉU: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

Advogado do(a) RÉU: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032671-72.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

Parte requerida: EXECUTADO: RONI PORFIRIO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Atento à manifestação de ID30100005, proceda a Escrivania à substituição da parte autora no sistema, alterando-se o polo ativo da demanda, bem como os patronos, consoante documento de ID30100006.

Em tempo, determino que a exequente comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que comunicou o executado sobre a cessão de créditos.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036639-76.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JEANDERSON CORREA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025109-41.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LEDIJANE VANDERLEI DA ROCHA FERRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008129-53.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

EXECUTADO: MARGARETE FREIRE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006898-52.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: Willian Paizante Batista e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012418-56.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

EXECUTADO: ELVIRA ESCALANTE LENS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018389-58.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOEL WILLIAN GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7032453-10.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
Parte requerida: RÉU: FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANDREIA VANESSA DE OLIVEIRA OAB nº PR63838
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para decisão, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Intimem-se.
sexta-feira, 27 de setembro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0019794-35.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTES: MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN, ERNESTINA ANES DOMINGUES CASARA, ELVIRA MEDEIROS DE MENDONCA, ALCIDES DA CONCEICAO, ALAN RODRIGUEZ HOSSEN, ADELINA RIBEIRO LINO, ALZERINA FERREIRA LUCAS, VIRGINIA CASTRO LARA, EDMILSON ALVES MONTEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462, MOREL MARCONDES SANTOS OAB nº AC3832
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HERBERTO ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
DESPACHO
É evidente que os cálculos do credor encontram-se majorados. Isto porque, o saldo remanescente em 23.08.2017 era de R\$ 1.484,34 (um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).
Sendo que após recurso de agravo de instrumento o Tribunal determinou a retirada de aplicação de multa dos cálculos, de forma que o valor acima teria decréscimo ou mesmo poderia ser o caso de ser superior ao realmente devido.
Agora o credor apresenta cálculo de R\$ 31.997,92 (trinta e um mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos).
Desta forma, remetam-se os autos à contadoria judicial para atuali-

zação dos cálculos de fls. 655/660 dos autos, observando a determinação do E. de exclusão da multa pelo não pagamento voluntário do cumprimento de sentença, não obstante, ao ver deste juízo, não conste referida multa nos cálculos citados.
Intimem-se.
sexta-feira, 27 de setembro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7050181-64.2018.8.22.0001
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375
Parte requerida: REQUERIDO: JOSE FERDINAND PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que o réu ainda não foi citado. Atento à diligência negativa de ID31205950, determino que o autor promova a citação de José Ferdinand Pereira, no prazo de 10 (dez) dias.
Pena de extinção do feito.
Intime-se.
sexta-feira, 27 de setembro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010709-61.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Parte autora: EXEQUENTE: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS SEBASTIAO DIAS CALDEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA OAB nº RO494
Vistos,
Considerando a inércia do credor (Nº Evento: 30259883), ao arquivar, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
sexta-feira, 27 de setembro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057185-26.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado
Parte autora: AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA WERNECK
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

Parte requerida: RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES OAB nº RO1568, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Vistos,
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034424-64.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ANILDO SOARES DE ASSIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES OAB nº RO6903

Parte requerida: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINA BELANDI SCHEFFER OAB nº AC3232, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº AC3406, WILSON FURTADO ROBERTO OAB nº PB12189, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA OAB nº DF19680, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB nº ES13066, HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250, ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB nº AC2485, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB nº MS6337

DESPACHO

Considerando a não apresentação dos documentos, bem como o disposto no parágrafo único do art. 403 do CPC, defiro a busca e apreensão dos documentos (telas que comprovam o vínculo entre as partes e os pagamentos efetuados pelo autor).

Para tanto deverá a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar o endereço para realização da diligência, bem como estar ciente de que após a expedição da carta precatória deverá distribuí-la para o juízo deprecado, recolhendo as custas pertinentes naquele juízo.

Com o endereço, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7055313-73.2016.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Parte autora: AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Parte requerida: RÉUS: MARIA LUCIA RAMOS EDUARDO, MARIO RIBEIRO EDUARDO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593

Vistos,

Por cautela, intime-se o senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender cabíveis de acordo com a petição da autora Santo Antônio S.A. (ID30314334).

Em tempo, considerando que ainda não houve a produção da prova e que o feito tramita desde o ano de 2016, determino que autora e perito cheguem rapidamente a um consenso acerca da demarcação de toda a área objeto do litígio. Cientes de que, quanto mais prolonga na execução da perícia, mais demorado será o resultado final da presente ação. E os prejuízos dessa morosidade recairão sobre as partes.

Em outras palavras, o Princípio da Razoável Duração do Processo afirma que: "as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa".

Entretanto, deve haver a cooperação entre todos os envolvidos para que o Judiciário faça a sua parte tornando célere o trâmite processual. Art. 6º, CPC "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Pois bem. Sobrevida a resposta do expert, oportunizo as partes para a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem as respostas, tornem-me para decisão.

Intimem-se.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0012879-67.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Revisão, Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: EXEQUENTE: WASHINGTON DE LIMA MATOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BMG S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA DE MOURA TEIXEIRA OAB nº MG126476, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE OAB nº PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

Vistos,

Conforme já determinado, proceda-se a expedição do ofício para a 1ª Câmara Cível (id. 30442351 – transferência de valores).

Outrossim, considerando a celeuma instalada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial com fito de esclarecer a existência ou não de saldo remanescente (R\$ 4.026,22).

Atente-se aos documentos (id. 27770976 – fls. 131/140; 27783428; 28187314; 30645451 e 30891386).

Intimem-se.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7021923-10.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449

Parte requerida: EXECUTADO: RONALDO DE MATTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Deixo de analisar a petição de ID31061962, porquanto já há decisão nos autos determinando o cancelamento desta distribuição/arquivamento.

O cumprimento de sentença deve ser processado sob o mesmo número nos autos originários (fase de conhecimento).

O exequente deverá pleitear o recebimento de seu crédito nos autos de n. 7049316-12.2016.8.22.0001.

Assim, proceda a Escrivania ao ARQUIVAMENTO deste cumprimento de sentença, nos termos da decisão de ID27925775.

Arquivem-se.

Intimem-se.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042637-88.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURELINA CARRILHO DE ARRUDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BEGNINI - RO778

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 17/12/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021849-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. R. C.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728 Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021849-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. R. C.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728 Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7040579-49.2018.8.22.0001

CLASSE:Recuperação judicial e Falência

REQUERENTE: DANIEL QUINTO DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): Despacho

Intime-se via sistema PJE a Administradora Judicial Daniela Lima da Cruz acerca do teor do despacho inicial.

No mais, ordeno o cancelamento do expediente de id. n. 29400973, em razão da parte intimada não integrar a relação processual.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049341-88.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EULES DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172

RÉUS: EUZANIR DE SOUZA SANTOS, ROSAURO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM OAB nº RO3162Despacho

Atentando-se ao contexto dos autos e considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de sentença, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do CPC, e, ainda, frente a chegada da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se-á no período de 04 a 08/11/2019, DESIGNO audiência de conciliação, com dia e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Ficam as partes advertidas, desde já, que deverão comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC) e que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

RÉUS: EUZANIR DE SOUZA SANTOS CPF nº 138.079.942-20, RUA MASSARANDUBA 257, APT. 03 ELDORADO - 76811-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSAURO DOS SANTOS CPF nº 090.614.522-87, RUA MASSARANDUBA 257, APT. 03 ELDORADO - 76811-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

AUTOR: EULES DE SOUZA PEREIRA CPF nº 627.954.142-87, RUA MASSARANDUBA 257, APT. 04 ELDORADO - 76811-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça.

Aguarde-se a solenidade.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008333-68.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARQUES DA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL

Atentando-se ao contexto dos autos, verifica-se que há questionamento quanto ao bloqueio levado a efeito na conta bancária da ENERGIZA, entretanto, a executada CERON veio aos autos apresentando comprovação do pagamento do débito que entende devido.

Diante do acima exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transfêrencia do montante EXATO de R\$ 147.473,67 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos) depositados em juízo em 17/09/2019 (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01698982-7; nº do documento: 049284800801901250).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: SEBASTIAO MARQUES DA SILVEIRA CPF nº 306.888.251-68, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta cidade, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

Sem nova conclusão, fica INTIMADA a parte Exequente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo contendo o valor exequendo remanescente ou se manifeste sobre a satisfação integral e/ou eventual renúncia de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Apresentada planilha de cálculo com saldo remanescente, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte devedora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença e/ou acórdão.

Decorrido o prazo para a pagamento do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, sem nova conclusão, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o débito, caso queira, dando regular prosseguimento ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, sem nova conclusão, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros e correções, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. A CPE deve aguardar, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu advogado, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após o levantamento dos valores acima, DETERMINO a CPE que proceda com a devolução do saldo remanescente constante da conta (depósito 047284800921905206) em favor da ENERGIZA através de alvará/transferência, mediante requerimento desta.

Por fim, após o levantamento dos valores constantes das contas, voltem-me os autos conclusos

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7034579-67.2017.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JULIO CESAR MOLINA DA SILVA, VITOR PEREIRA MOLINO DA SILVA, HELIANA PEREIRA MOLINA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 Despacho

Ficam INTIMADOS os Requerentes, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, apresentando as coordenadas geográficas dos imóveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico das partes, intinem-se, pessoalmente, JULIO CESAR MOLINA DA SILVA, VITOR PEREIRA MOLINO DA SILVA, HELIANA PEREIRA MOLINA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PROCESSO Nº 7013550-24.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIAS GALVAO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº

RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035, JAQUELINE

JOICE REBOUCAS PIRES NOE OAB nº RO5481

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA Despacho

Intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo judicial anexado no ID 21070831 (p. 2 - 3), no prazo de comum de 15 (quinze) dias.

Após, concluso para julgamento.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049125-93.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEVANI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN OAB nº RO9034

RÉUS: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, MEGA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449

Decisão

As partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, apenas a prova pericial poderá indicar se há vícios na fabricação do automóvel ou se o problema ocorrido se deu por utilização de combustível inadequado:

Os pontos controvertidos já foram fixados, conforme decisão de ID 28514403, à saber:

1. os danos causados ao veículo são compatíveis com a utilização de combustível de má qualidade;
2. ausência ou a realização da manutenção periódica tem correlação com os problemas apresentados;
3. a existência dos danos materiais e seu quantum.

Por conseguinte, atenta ao pedido da requerida FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (ID 29072143) e nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Cícero de Souza, engenheiro mecânico e técnico mecânico na modalidade Processos de Produção, CPF 892.099238-04, telefone (69) 98170-0113, o qual poderá ser intimado pelo PJe, ficando este, desde já, intimado para, caso não tenha cadastro como perito junto ao TJ/RO, deverá providenciar, acessando o site www.tjro.jus.br, na aba cadastro de peritos e leiloeiros >> <https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito?categoria=PERITO&profissao=ENGENHEIRO>

OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a autuação e incluir o perito nomeado no PJe para que seja intimado, para os atos necessários, via Diário Oficial e PJe.

Oportuno registrar que, o Código de Processo Civil, em seu art. 95, estabeleça que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção.

No caso em concreto, deverá a requerida FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. proceder ao recolhimento dos honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

1. há possibilidade técnica de identificar o nexo de causalidade da perda de potência do veículo e defeitos que a parte autora pagou para consertar?

2. qual o motivo/defeito que causou a perda de potência do veículo Ford Ranger XLS / COR PRETA GALES / CHASSI 8AFAR23N4HJ461004?

3. combustível impróprio causaria a perda de força e os defeitos pelos quais a parte autora arcou com o pagamento do conserto?

4. caso a resposta 2 seja positiva, o que seria combustível impróprio que poderia, em tese, causar os defeitos mecânicos pelos quais a parte autora teve que pagar?

O perito ora indicados apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias, propostas de honorários, e informará o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que no caso de necessitar de suporte técnico de demais profissionais, deverá o perito apresentar os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

O perito deverá juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova conclusão, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.

Havendo impugnação ao laudo, sem nova conclusão, o perito terá o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

Dados do veículo a ser periciado: Ford Ranger XLS / ANO/ MODELO 2016/2017 / PLACAS OHU5775 / DIESEL / COR PRETA GALES / CHASSI 8AFAR23N4HJ461004 (ID 23444317).

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PROCESSO Nº 7006370-25.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: REGIMAR MOREIRA DIOGO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2.; 3.; e 4. (...)

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.

Data da Perícia: 14/11/2019 (quinta-feira); Horário: 10h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido?

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia (uma hora após a perícia), qual seja, 14/11/2019 (quinta-feira); Horário: 11h30min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO. As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado. Sendo assistido pela DPE, promova os meios necessários a intimação da parte autora.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)

Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles, ou, outro gestor que venha substituí-lo.

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000390-97.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDETE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº MT6985

RÉU: Tim Celular

ADVOGADO DO RÉU: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB
nº RO3426, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº
AM16780

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 214/2019-GAB

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida por CLAUDETE OLIVEIRA DA COSTA em face de Tim Celular, sendo certo que no ID 30858793 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 31069007 há requerimento de expedição de alvará e nada mais fora requerido, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 18.183,48 (dezoito mil cento e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01706742-7), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: CLAUDETE OLIVEIRA DA COSTA CPF nº 024.585.697-81, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7012170-97.2017.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RAIMUNDO BARROZO DE FARIAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JONATAS ROCHA SOUSA
OAB nº RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 Despacho

Intime-se o Expert acerca da apresentação da ata notarial.

No mais, aguarde-se em cartório a conclusão dos trabalhos periciais.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
PROCESSO Nº 0004585-26.2011.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DEUSZUITA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA
OAB nº RO4169

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Despacho

Atentando ao contexto dos autos, INTIME-SE o INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a implantação, visando possibilitar o cálculo, fica INTIMADA a parte requerida - por ser quem, em tese, detém melhores e maiores condições práticas para elaboração dos cálculos, até mesmo através de sistema próprio - para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado para o cumprimento de sentença, em sede de execução invertida, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalta-se que, com o advento do CPC/2015, em especial, tem-se que o cumprimento de sentença seja promovido pelas partes, à inteligência do disposto no art. 534, do CPC, desonerando o Juízo, ao menos no primeiro momento, dessa providência. No caso, o Juízo poderá, inclusive, nomear perito contábil, o que desde já segue advertido de que o Juízo poderá nomear perito contábil para a elaboração, cujo valor dos respectivos honorários arcará a parte requerida, em razão da sua inércia.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7030249-61.2016.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTOR: ELIETE DE CASTRO AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Certifique-se a CPE o trânsito em julgado da sentença de ID 14133995, datada de 26/10/2017.

Após, intime-se a DPE para que promova o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento, o que desde já segue determinado, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042736-58.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIAN AMORIM RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL
OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, bem como, colacione ao feito comprovante de negativa, onde conste o motivo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Laudro Sodré, 1728, bairro: São João Bosco, Porto Velho - RO

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7042844-87.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
OAB nº AL122626

RÉU: PATRICIA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Requerido: PATRICIA VIEIRA DE SOUZA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4731, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PROCESSO Nº 7035248-52.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS VITAL

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH FONSECA OAB nº RO4445

REQUERIDO(A): RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença, e, ao final, a concessão de auxílio-acidente.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 625.022.634-0 com retroatividade à data da suspensão, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto a regressar as atividades funcionais.

3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudo médico, bem como exames, receitas, fotografias e outros que comprovam a incapacidade da parte autora.

Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, este Juízo verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).

Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este Juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.

Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido que restabeleça o benefício auxílio-doença outorado concedido administrativamente ao autor, até 90 (noventa) dias após essa decisão conforme indicação do laudo médico de ID 31035245 (p. 3).

4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:

Segurado(a): AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS VITAL

CPF: FRANCISCO DOS SANTOS VITAL CPF nº 650.896.852-15

NB: 625.022.634-0

DIP: Data da presente decisão

DCB: 90 (noventa) dias após essa decisão

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunta nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

6. Tão somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgelj1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.

Data da Perícia: 14/11/2019 (quinta-feira); Horário: 09h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido?

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia (uma hora após a perícia), qual seja, 14/11/2019 (quinta-feira); Horário: 10h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO. As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado. Sendo assistido pela DPE, promova os meios necessários a intimação da parte autora.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)

Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles, ou, outro gestor que venha substituí-lo.

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7036502-60.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864

RÉUS: BRUNO DANTIAGO BARRETO DA SILVA, MAURO SQUARIZI JUNIOR Despacho

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPD), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPD).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPD).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPD).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDOS: MAURO SQUARIZI JUNIOR e BRUNO SANTIAGO BARRETO, residentes à Rua Paulo Leal, nº 1054, Apto 03, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP nº 76804-128.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042786-84.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: FELIPE ALVES LAVOR E SOUZA

DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no

patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDO: FELIPE ALVES LAVOR E SOUZA, Estado Civil desconhecido, Profissão desconhecido, endereço eletrônico DESCONHECIDO, inscrito no CPF sob nº 524.257.032-68, com endereço na RUA JAMARY, 01445, OLARIA, CEP 76801-314, PORTO VELHO, RO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7031419-63.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: ELSONIR PEREIRA SILVA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 31065688 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042695-91.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE HORST

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL
OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos familiares, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026478-70.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: HAIRY STEFANY SOIRO GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017818-24.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002418-67.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIR LOPES LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

EXECUTADO: Oi S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015668-34.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ZILEYDE SANTOS DE VASCONSELO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, requerendo o que pretende de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre certidão constante no id n. 31212207.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000598-47.2017.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: LEOCIR BRAUN BRAUTZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada para se manifestar sobre petição e documentos apresentados pela parte autora (id n.31166375 e 31166376). Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7035248-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS VITAL

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH FONSECA - RO4445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/11/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7040568-88.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CLEBIO PINHEIRO BRAGA

Advogado do(a) RÉU: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7026503-54.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: WASHINGTON ZABALA SANTIAGO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7020289-81.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201, FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR - RO7233

RÉU: RIO & MAR DA AMAZONIA EIRELI - EPP

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7015481-62.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GETULIO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7033817-80.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

RÉU: DEDITE PACHECO DE SOUSA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024990-17.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: CARLOS ANTONIO FELIX

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004023-14.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: ARLISSON DE SOUZA CARDOSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008609-94.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ANTONIA SEVERO DAS NEVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040797-77.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022178-02.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: EVA ABREU VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560

RÉU: ELIANA DA SILVA CHAVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010339-75.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA KARYNA LIRA GOMES e outros (2)

EXECUTADO: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA

Endereço: Av. Joao Goulart, 2164, N. Sra. das Gracas, Nsa. Sra. das Gracas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Rua Mipibu - até 729/730, 511, - de 8834/8835 a 9299/9300, Petrópolis, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: ANA KARYNA LIRA GOMES

Endereço: CORONEL OTAVIO REIS, 4752, - de 4700/4701 ao fim, ALPHAVILLE, Porto Velho - RO - CEP: 76821-460

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012023-08.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: AMAURI PEREIRA ENTREPORTES JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017359-22.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018319-46.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

EXECUTADO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PADRE GEOVANI MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000136-15.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: FERNANDA GISELDA FERNANDES PASSOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032119-44.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

EXECUTADO: JOSE JORGE DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002440-26.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

EXECUTADO: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005031-26.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ANGELINA MENDES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003977-93.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CECILIA HORTENCIA ALMEIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO0008490A

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 31202491). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048378-80.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015212-28.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SARA RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000453-25.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014575-72.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDISON MORAIS MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte exequente, por via de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimada a manifestar-se quanto impugnação à execução.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031212-35.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDAILDO ROSARIO RIBEIRO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027572-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: MARIA AUXILIADORA DA CRUZ SOARES

Advogado do(a) RÉU: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002362-68.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR DO NASCIMENTO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024922-38.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA DENERCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarmado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027042-49.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027042-49.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0018259-66.2014.8.22.0001

Polo Ativo: RUDA MONTEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO5524

Polo Passivo: BANCO BRADESCARD S.A

Advogados do(a) RÉU: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018259-66.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUDA MONTEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO5524

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogados do(a) RÉU: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018259-66.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUDA MONTEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO5524

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogados do(a) RÉU: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026805-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: MARIELY SOUZA DURAN NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022945-38.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: VIVO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

EXEQUENTE: CARLOS ALVES LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO - RO2423

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002619-57.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA GOMES DO NASCIMENTO e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002619-57.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA GOMES DO NASCIMENTO e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028659-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COSMO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7006675-72.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OI MOVEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: RAIMUNDO COSMO DA SILVA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
 Valor: R\$ 1.205,65
 Distribuição: 07/04/2017

Despacho

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037725-82.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE WASHINGTON DE SA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028625-69.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO LOPES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA, NATANAEL SANTOS VIANA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 28/11/2019
 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001525-47.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

INTIMAÇÃO RÉU - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037270-88.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LYDIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, SANDRA AGUIAR COSTA - RO4994, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

EXECUTADO: SANCLER - MODA FEMININA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA - RO5801

Advogado do(a) EXECUTADO: RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA - RO5801

Advogado do(a) EXECUTADO: RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA - RO5801

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008205-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOMARILDA BARBOSA LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVAS CONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023739-59.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

EXECUTADO: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

Advogados do(a) EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO5763, LAEL EZER DA SILVA - RO630

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7038596-15.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: TEREZINHA DE MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, WALBER SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se por hora certa.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0000815-83.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ATAIDE MIRALHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

EXECUTADO: VIVO S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458, CECILIA SMITH LOREZOM OAB nº RR470, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017 Despacho

1. É considerado inexistente qualquer depósito judicial em banco diverso da CEF, em virtude do convênio do TJRO com a referida instituição.

2. O depósito vinculado a este autos se refere aquele constante no ID 30962621 valores em conta.

3. Proceda ao depósito complementar, o executado, em 5 dias, sob pena de incorrer na multa processual e verba honorária já fixada em despacho anterior, quanto à diferença.

4. Se não realizado o pagamento voluntário, no prazo de 5 dias, na sequência do prazo do item 3, para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,83 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7032392-18.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: LEONEL DE SOUZA COELHO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: LEONEL DE SOUZA COELHO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.

Devidamente citada, o demandado deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Este juízo não procederá ao bloqueio do veículo no RENAJOUD.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7021770-45.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201

EXECUTADO: JAQUELINE MARQUES DIAS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7039371-93.2019.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTES: CLEONICE MATOS BITENCOURT, WALDEMAR LEONCIO MENDES ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745 EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777, 6 ANDA, SALA 1 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EMBARGADO: D E C I S Ã O Vistos.

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo.
2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.
3. Defiro a gratuidade processual aos requerentes, por ora.
4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
5. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7000112-91.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Espécies de Contratos

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

RÉU: LUCIANA PAULA PEREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA VIGÊSIMA 6034, AP 104, BLOCO B, RESIDENCIAL PINHAIS RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: Despacho

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$7.853,23.
- Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033808-26.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ANDRE e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7027172-39.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

RÉU: MANOEL NICASSIO BATISTA DO NASCIMENTO EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Como a JUCER é cadastro público o próprio exequente pode pleitear a informação que pede, junto ao órgão.

Prazo de 15 dias para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Intime-se pessoalmente, caso inerte, para manifestação em 5 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020318-63.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU MARIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

RÉU: Espólio de Elias Gorayeb Santos

Advogado do(a) RÉU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

SENTENÇA

Inclua-se o patrono do requerido no polo passivo do processo.

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho / RO , 3 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7052034-45.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP CNPJ nº 04.342.343/0001-95

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

EXECUTADOS: BADER MASSUD JORGE BADRA CPF nº 000.969.622-91, MARGOT ELAGE MASSUD BADRA CPF nº 085.496.052-04

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº Não informado no PJE, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ OAB nº RO3320, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA OAB nº RO4411

DECISÃO

Vistos.

1. Como não providenciado pelos executado o cumprimento da obrigação de fazer, determino que seja oficiado para que se proceda à transferência do imóvel para os requerentes, encaminhando-se cópia do processo, as quais deverão ser providenciadas pelo exequente.

2. Expeça-se alvará de levantamento ao exequente quanto ao valor depositado em conta judicial.

3. Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 15% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 15% da remuneração líquida do requerido/executado, EXECUTADOS: BADER MASSUD JORGE BADRA CPF nº 000.969.622-91, MARGOT ELAGE MASSUD BADRA CPF nº 085.496.052-04 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R\$ 216.000,00, o que deverá constar expressamente no expediente.

Esta decisão serve como ofício.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006483-08.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE LIMA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019435-87.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimadas para manifestarem-se acerca da certidão ID3122589, a qual indica a existência de valores depositados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0011975-76.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: CREUZA DA SILVA CRUZ, BENEDITO MELO DA ROCHA, PAULO LIMA MORAES, MARIA LUCILEIDES DANTAS GOMES, JOSUE DE MIRANDA PASSOS, PAULA FERNANDA PASSOS MORAES, FRANCILENE DE MIRANDA CAITANO, MARIA ROSIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA, CLARICIA OLIVEIRA DA SILVA, EDENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, PEDRO PRESTES DE OLIVEIRA NETO, MARIA EDILENE SOUZA DA SILVA, KAUÂN DE SOUZA MENDONÇA, LUELDSO GOMES FREITAS, CLARICE GIL ALMEIDA, LUIZ CARLOS FERREIRA COSTA, ERVERSON SILVA DA COSTA, ELDISON DA SILVA NUNES, JEYSSE KELLEN NOGUEIRA NUNES, ADIMAR FARIAS BENTES, GUILHERME DOS SANTOS BENTES, JHENIFER MAYANA DOS SANTOS BENTES, MAURICIO SANTOS BENTES, MURILO DOS SANTOS BENTES

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033 D E S P A C H O

Vistos.

Indiquem as partes se pretendem produção de prova oral, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7012958-14.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: VANDERLEI NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO

ANTUNES OAB nº MT8843

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

D E S P A C H O

Vistos.

O valor existente em conta como consta no ID 30716320 Saldo em conta se refere a depósito equivalente aos honorários sucumbenciais depositados pelo executado em favor do exequente, contudo, no depósito realizado posteriormente, a partir do acórdão, englobou os honorários advocatícios sucumbenciais.

Desta forma, o depósito ainda remanescente deve ser devolvido ao executado Banco Itaucard.

Indique o executado conta para transferência, no prazo de 5 dias, ou informe se prefere receber por meio de alvará judicial.

Realizado o levantamento ou transferência do valor, como já pagas as custas, archive-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7019242-38.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: JAMERSON ALVES CARVALHO MARLO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se pessoalmente o responsável legal do ofício encaminhado, para que cumpra a determinação judicial e justifique a demora, no prazo de 10 dias, sob pena de responder civil e criminal pela desobediência à ordem judicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7025997-44.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FERNANDO FERREIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se para a POC - Policlínica Osvaldo Cruz para as determinações já contidas quanto ao perito a ser designado.

Resposta no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7032291-15.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212

RÉUS: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, JANICE MARIA DA SILVA, EDELVIO LUCCA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512

D E S P A C H O

Vistos.

Esclareça a oficiala de justiça se citara o requerido EDELVIO LUCCA (denunciado), no prazo de 5 dias.

Se não o fizera, desentranhe-se o mandado para integral cumprimento pela referida oficiala, sem ônus.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7035546-78.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: PIERRELUS PIERRE

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA ROSA SANTOS OLIVEIRA OAB nº SP375701

RÉUS: INJETRONIC - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUCAS GABRIEL AGUIAR FARIA, MARIA LAIDE AMARAL AGUIAR

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

PIERRELUS PIERRE, PIERRELUS PIERRE ME, qualificadas na inicial, propôs a presente ação de consignação em pagamento em face de inventariado HEVERALDO DA SILVA FARIAS, tendo como inventariante, LUCAS GABRIEL AGUIAR FARIA, representado pela sua genitora, objetivando seja autorizada a depositar em juízo a parcela correspondente a negócio jurídico celebrado entre as partes, correspondente a duplicata no valor de R\$ 427,99 (valor atualizada do ajuizamento da ação).

Requeru a procedência da ação com o deferimento do depósito da parcela em juízo, pleiteando a citação do requerido para levantar o valor depositado ou contestar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho deferindo a consignação (ID 23464697), com depósito ID. 23704328.

Citada, a parte ficou inerte (ID 24289513)..

Em razão do inventariante ser menor de idade, o Ministério Público foi chamado no feito e em parecer, requereu a procedência do pedido inicial (ID 30893647).

É o relatório. Decido.

Citada por edital, a requerida permaneceu inerte. O Ministério Público pugnou pela procedência.

Conforme dos autos se extrai, a requerente firmou com a ré negócio jurídico representado pela Nota Fiscal de fl. 16, correspondente as Duplicatas com vencimento em 02/11/2011, 02/12/2011 e 1º/1/2012, nos valores de R\$ 645,60, respectivamente.

A inicial veio acompanhada com documentos suficientes para lhe conferir a credibilidade necessária.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 487, I, 539 e seguintes do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar quitado o título.

Oficie-se aos órgãos de proteção de crédito, determinando o cancelamento imediato das restrições.

Encaminha-se ofício para 2ª Vara de Família, onde tramita o processo 7018986-32.2016.8.22.0001, sobre o valor a ser levantado, bem como, e expedição de alvará para a transferência da conta vinculada ao inventário judicial.

Deixo de condenar a requerida em razão da gratuidade da justiça obtida pelas requerentes, bem como, a ausência de oposição ao pedido.

P.R.I, transitada esta em julgado e procedidas as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7045418-20.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: GISELLE DA COSTA DOS SANTOS, RUA MISTER MACKENZIE 4892, - DE 4750/4751 A 5101/5102 CIDADE NOVA - 76810-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$14.445,30.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena

de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7044105-24.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239 EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7030637-56.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856 RÉU: NAJOA DAL SOTTO ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005394-47.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusula Penal, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: OSMUNDO BAIÃO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085

RÉUS: COMERCIO DE VEICULOS NUNES E MOURA LTDA - ME, FRANCISCO ELISOMAR DA SILVA, BEATRIZ CARDOSO DE BRITO SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIANE BACK OAB nº RO7547

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: OSMUNDO BAIÃO DE SOUZA ajuizou ação ordinária* em face de RÉUS: COMERCIO DE VEICULOS NUNES E MOURA LTDA - ME, FRANCISCO ELISOMAR DA SILVA, BEATRIZ CARDOSO DE BRITO SOUZA, ambos com qualificação nos autos.

Alega o autor que as duas pessoas físicas requeridas apresentaram-se via internet em plataforma de venda de usados, utilizando-se nome da requerida pessoa jurídica, como garagem revendendo Hilux, cor branca, placa JKP3377/DF. Indica que fechou com eles negociação pela internet na qual vários elementos de convencimento foram armados pelos requeridos, como apresentação de imagens do veículo, proposta tentadora etc. Do negócio fechado o autor fez depósitos bancários em favor dos requeridos, sendo que, após descoberta a fraude/golpe com a não entrega do veículo, conseguiu reaver parte dos valores através de atuação da Delegacia e Banco, restando pendente a restituição de R\$ 12.000,00 que já haviam sido retransferidos pelos requeridos. Pretende a condenação dos requeridos em danos materiais de R\$ 12.000,00, devolução dos valores não reavidos, danos materiais por despesas de honorários contratuais de advogado, R\$ 2.664,75, para ingresso com a presente demanda, e danos morais que estima em R\$ 5.000,00.

Pediu tutela de urgência pra bloqueio on line de valores nas contas dos requeridos e bloqueio de registros de veículos, a medida foi deferida e parcialmente frutífera, captando R\$ 9.168,09 e motocicleta Honda CG 125 Fan KS placa JSV1003, com endereço da Bahia, ambos do requerido Francisco Elisomar.

As duas pessoas físicas requerida foram citadas por edital, ante as diligências frustradas de sua localização e outros elementos dos autos apontarem a prática de golpes em locais diversos. Houve defesa por negativa geral pela Curadoria Especial - Defensoria Pública.

A empresa requerida apresentou defesa suscitando sua ilegitimidade passiva, indica estar em inatividade e baixada nos registros pertinentes, ter recebidos vários telefonemas e outros contatos de pessoas que como o autor foram enganadas pelos outros requeridos. Relata que os requeridos estão usando os dados da empresa para dar ares de legitimidade nas vendas fraudulentas que faz pela internet. Assim, como não praticara a fraude sustenta sua ilegitimidade passiva já que fora tão vítima quanto o autor. Arguiu incompetência por ser sua sede em Comarca distinta da que se processa a presente demanda. Formula pedido reconvenção contra os outros dois requeridos. Réplica reafirmando os termos da inicial, rechaçando a tese de incompetência e ilegitimidade passiva suscitadas pela empresa requerida.

Pedido de tutela de evidência deferido sendo captados mais R\$ 11.819,39 de conta bancária de Francisco Elisomar.

Oportunizada a especificação de provas pelas partes, somente o autor pediu prova testemunhal arrolando uma testemunha.

É o relatório.

II - Fundamentos

Acolhe-se a tese de ilegitimidade passiva da empresa Comércio de Veículos Nunes e Moura Ltda. - ME. Note-se que o golpe foi manejado pelas duas pessoas físicas requeridas e a empresa trouxe elementos convincentes de não ter qualquer vínculo com essas pessoas. Ademais demonstrou estar em inatividade há longa data e que vem recebendo outros contatos de pessoas também vítimas de golpe semelhantes, sendo que adotara providências junto à Delegacia da Comarca onde estava instalada a empresa. Dessa sorte, não se vê qualquer conduta da empresa que tenha contribuído para o dano do autor, dessa forma reconhece-se sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Seu pedido reconvenção é indevido já que direcionado aos outros requeridos e este instituto processual só é manejável contra o autor e/ou terceiro à lide.

Indefere-se a produção de provas testemunhais, veja-se que há elementos suficientes para convicção de mérito, e nessa hipótese deve o juiz decidir a causa.

Em relação ao mérito a narrativa trazida pela parte autora encontra respaldo nos documentos apresentados, assim como também encontra respaldo nos elementos trazido pela empresa Comércio de Veículo Nunes e Moura.

Restou suficientemente caracterizada a situação de golpe sofrido pelo autor que apresentou os indicativos da negociação, a prova da transferência de valores que realizou e não entrega do veículo contratado decorre do próprio sumiço dos requeridos.

Nestes termos o pedido de restituição dos valores transferidos mostra-se procedente.

Os danos morais são evidentes uma vez que o golpe descrito causou angústia de receio de não reaver os valores transferidos além da indignação e revolta por ter sido enganado. Destaca-se ainda a perda de tempo útil da vida do autor que teve de adotar várias providências como ir à Delegacia, aos bancos, etc. para tentar reaver os valores e o sentimento de injustiça e vitimização.

Tendo-se em mente o grau de lesão moral sofrido têm-se em termos de proporcionalidade do quantum de R\$ 5.000,00 como razoável para a reparação pretendida.

Todavia, o ressarcimento por despesas de honorários advocatícios contratuais não guarda a mesma sorte, a contratação de causídico é faculdade que assiste à parte, uma vez que em causas como esta poderia, fazendo uso do jus postulandi, ter apresentado sua causa de pedir junto aos juizados especiais cíveis, ademais essa verba trata-se de ônus da própria judicialização da causa o que fica no âmbito de responsabilidade do autor.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julga-se:

a) Extinto o processo em relação a Comércio de Veículos Nunes e Moura Ltda. - ME por sua ilegitimidade passiva.

Pelo princípio da causalidade, tendo-se em mente que a parte autora não deu causa a presente ação e não tinha meios de saber que a empresa requerida não fazia parte do golpe, assim como também esta não deu causa à necessidade da presente demanda, deixa-se de condenar ambas em honorários sucumbenciais. Custas devidas pela parte autora.

b) Procedente o pedido para condenar os requeridos, FRANCISCO ELISOMAR DA SILVA e BEATRIZ CARDOSO DE BRITO SOUZA, solidariamente, em danos materiais de R\$ 12.000,00 com correção monetária pela tabela deste Tribunal e juros simples de 1% ao mês.

c) Procedente para condenar os requeridos, FRANCISCO ELISOMAR DA SILVA e BEATRIZ CARDOSO DE BRITO SOUZA, solidariamente, em danos morais de R\$ 5.000,00 já atualizados nesta data, com correção monetária pela tabela do TJ/RO e juros simples de 1% ao mês incidentes a partir do próximo dia.

Sucumbente, condenam-se os requeridos FRANCISCO ELISOMAR DA SILVA e BEATRIZ CARDOSO DE BRITO SOUZA em honorários sucumbenciais de 10% da condenação em favor do patrono do autor e custas processuais.

Intime-se a Curadoria Especial (Defensoria) que atende os requeridos.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7004585-62.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO MOSCOSO SALDANHA OAB nº RJ163748, MAURO OQUENDO DO REGO MONTEIRO OAB nº PI5935

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 D E S P A C H O

Vistos.

Depreque-se a penhora do imóvel, registro, avaliação e demais atos executivos.

O exequente deverá comprovar a distribuição no prazo de 30 dias, a partir da expedição.

O prazo da carta precatória será de 90 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7009328-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTORES: VINICIUS MAYER DE CAMPOS TUPAN, LUCAS MAYER DE CAMPOS TUPAN, ANA VALERIA MAYER, CRISTIAN CLEVERSON DE CAMPOS TUPAN

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ROBERTO WANDENBRUCK FILHO OAB nº RO5063

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais Ajuizada por Cristian Cleverson de Campos Tupan e outros, em desfavor de VRG Linhas Aéreas S.A, alegam ter adquirido da requerida, com antecedência, passagens aéreas de ida e volta com o seguinte trecho: PORTO VELHO/RO – CURITIBA/PR, com conexão em São Paulo/SP, para o dia 25/12/2018, ocorre que no dia 22/12/2018, foram surpreendidos pela requerida com o cancelamento de seu voo, sendo-lhe apresentadas duas opções, o cancelamento de seus bilhetes com o posterior reembolso ou a realocação para voo no dia 23/12/2015, afirma que a falha na prestação do serviço resultou em desgaste físico e mental para todos os autores, razão pela qual requerem a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor. Juntou documentos.

Despacho inicial que determinou a citação ao ID. 25378858.

Audiência de conciliação restou infrutífera ante a ausência de proposta de acordo (ID. 27395191).

A requerida apresentou contestação, arguindo que cancelamento do voo objeto da ação foi causado em decorrência da necessidade alterações na malha aérea, sendo estas controladas pela União, cabendo-lhe apenas organizar seus itinerários de acordo com as determinações da autoridade aeronáutica. Alega que agiu em total consonância com as normas da ANAC e de acordo com o contrato de transporte pactuado, afirma que os requerentes concordaram expressamente com a realocação do voo e chegaram a seu destino final sem qualquer mácula a sua integridade física ou moral, devendo a presente demanda ser julgada inteiramente improcedente.

Em réplica, os autores reafirmaram os termos iniciais.

Inexiste pedido de produção de provas.

Parecer ministerial pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim procede (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do Mérito

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende ser indenizado pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do adiantamento em voo previamente confirmado pela requerida e da má prestação de serviço.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.

Da falha na prestação dos serviços

No caso, restou incontroverso nos autos que houve falha na prestação de serviços pela empresa aérea, diante da alteração no voo e realocação em horário diferente da contratação, sem a devida informação ao consumidor, gerando um adiantamento de cerca de 48 horas em relação à contratação original, sofrendo assim dissabores como a perda das festividades natalinas juntamente com seus entes queridos.

Ora, nesse diapasão, era dever da requerida trazer prova modificativa, extintiva, ou impeditiva do direito da autora, nos termos do art. 373, do CPC/2015. Na verdade, verifica-se que a ré não juntou aos autos qualquer lastro comprobatório que constituísse fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, e nem tampouco especificou se pretendia produzir provas neste sentido.

O evento se trata de fortuito interno, apesar das alegações da requerida que o atraso do voo objeto da ação foi causado em decorrência da reestruturação da malha aérea, diante da combinação de fatores como fluxos de voos e rotas disponíveis em aeroporto. Trata-se de fato previsível e que se demonstra conseqüência do risco da atividade comercial desenvolvida pela requerida, caracterizando-se como fortuito interno.

Destaco ainda, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo experimentar o ônus daí decorrente, em especial o dever de indenizar (art. 6º, VI, CDC).

Por cautela, apesar de a requerida suscitar agiu com o dever de informação nos ditames da resolução da ANAC, observa-se que apesar de ter observado antecedência de 72 horas em relação ao voo cancelado em 25/12/2018, a requerida deixou de cumpri-la ao acomodar os requerentes em voo no dia seguinte à notificação, dando-lhes pouco menos de 24 horas para reorganizarem seu itinerário de férias, bem como fazer novas reservas de hotel.

Ainda que fosse o caso, é necessário apontar que o simples cumprimento das normativas da ANAC, por si só, não elide seu dever de indenizar. Não se trata de hipótese excludente do nexo de causalidade.

Com isso, reconheço a falha na prestação dos serviços.

Do dano moral

Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço da ré ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral, mormente considerando as peculiaridades delineadas no caso concreto.

O dano moral, no caso, é de natureza in re ipsa, ou seja, decorre da situação esdrúxula à qual foi exposta a parte. Como é cediço, consiste na violação de direitos da personalidade (honra, imagem, nome, integridade psíquica, emocional) que transcende à normalidade.

A indenização por dano moral, no caso, visa a compensar os transtornos vivenciados pela parte. Soma-se a esse sentido compensatório, o sentido punitivo da condenação, de modo a coibir a reiteração na conduta da requerida, mas, ao mesmo tempo, a não permitir o enriquecimento sem causa da requerente.

Cumpra salientar que a requerida apesar de informar que prestou alternativas ao cancelamento do voo, falhou na prestação do serviço, inclusive no dever de informação ao requerentes, eis que ao serem notificados no dia 22/12/2018 que teriam a opção de cancelar seus bilhetes ou adiantar o voo para o dia 23/12/2018, pouco menos de 24 horas antes do embarque, geraram intenso inconveniente já que haviam se programado para a viagem no dia solicitado, qual seja 25/12/2018, como a reserva de hotel e passeios, sendo certo não cancelariam sua viagem de férias após firmarem tantos compromissos.

Assim, resta configurada a ocorrência do dano moral.

Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III- Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais para cada autor, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta sentença.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor que sucumbiu.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034636-17.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: MATEUS RICHARD TEIXEIRA DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868

RÉU: OI / SA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Mateus Richard Teixeira da Rocha ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Débito e Reparação por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de Oi S/A, ambos com qualificação nos autos dizendo que possuía relação negocial com a empresa requerida para fornecimento de telefonia fixa nº (69) 3224-2135, sob o contrato nº 2120980688, mas que no mês de setembro e outubro de 2018 não realizou o pagamento destas faturas, em razão de grande dificuldade financeira em que se encontrava, tendo como consequência a sua inscrição no cadastro de inadimplentes. Conta que em março de 2019 realizou um acordo com a requerida e realizou o pagamento das faturas em atraso com desconto, mas mesmo após o pagamento da dívida o seu nome continuou no cadastro de maus pagadores. Postulou a declaração de inexistência do débito no que se refere aos meses de 09/2018 e 10/2018 no valor de R\$ 131,03 e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 29901691) deferiu o benefício da justiça gratuita, a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova.

Citada, a requerida apresentou defesa contanto que fora encontrado em seu nome o terminal (69) 3224-2135, com o plano Assinatura Básica Residencial e Assinatura Oi Velox Residencial. Alega que consta em seu sistema débitos em aberto em nome do autor, sendo a negativação totalmente devida, vez que os serviços foram prestados, mas não houve a contraprestação financeira pelo autor. Pontuou a legalidade das telas sistêmicas apresentada e que agiu no exercício regular do direito, não havendo que se falar em dano moral. Postulou a improcedência dos pedidos.

A parte requerida não compareceu na audiência de conciliação, sendo requerido pelo réu a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.

Em réplica, o autor reafirmou os termos da inicial.

Intimados as partes para se manifestarem quanto a produção de outras provas, a requerida demonstrou desinteresse e a parte autora permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Em que pese o pedido de produção de prova testemunhal pela parte requerida, o presente caso retrata questão direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Mérito

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.

Do ato atentatório à dignidade da justiça.

O Código de Processo Civil é expresso quanto à obrigatoriedade de comparecimento das partes à audiência de conciliação.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora fora intimada da data da audiência pelo Diário da Justiça em 16/08/2019, no entanto, não compareceu e nem apresentou justificativa pela ausência.

Desta forma, nos termos do art. 334, § 8º do CPC, considero a ausência do autor ato atentatório à dignidade da justiça, e condeno o autor à multa no percentual de 1% do valor da causa, revertida em favor do Estado, a ser inscrita em dívida ativa se não paga no prazo de 15 dias.

Das normas aplicáveis ao caso.

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Da inexistência de relação jurídica entre as partes.

Restou incontroverso nos autos a contratação de referente ao plano Assinatura Básica Residencial (terminal (69) 3224-2135) e Assinatura Oi Velox Residencial, contrato nº 2120980688.

No entanto, as telas apresentadas pelo requerido (ID. 30171124 – Pág. 5) juntamente com seus argumentos, não colaboraram para comprovação de que a inscrição é devida. Muito pelo contrário, só colaboram com os argumentos do autor.

Observando a tela juntada pelo réu, constata-se quem para cada mês apontado, tem-se dois valores para o mês 09/2018 e dois para 10/2018, o que se supõe que uma se refere ao plano Assinatura Básica Residencial (terminal (69) 3224-2135) e o outro Assinatura Oi Velox Residencial.

Tal suposição se confirma quando comparado com as faturas juntadas pelo autor, com a denominação de “Oi Velox” e “Excedentes, outros serviços e taxas” discriminados na fatura.

O autor juntou comprovante de pagamento das faturas em que o requerido aponta como faturas em aberto, meses 09/2018 e 10/2018. E quanto ao valor

pago pelo autor, inferior a valor apontado pelo requerido, o autor justificou que ocorreu um acordo entre as partes em 27/03/2019, com abatimento em caso de realização do pagamento, comprovado pelas faturas (ID. 29831763 e ID. 2983174), em que conta o vencimento de ambas as faturas 27/03/2019.

Contudo, seu nome foi inscrito nesse cadastro restritivo de crédito, conforme se verifica o extrato do Serasa apresentado pelo autor juntamente com a inicial em ID. 29831765.

Diante disso, mostra-se indubitável a ilicitude da conduta adotada pela ré que, embora quitada a dívida, manteve o registro desabonador à parte autora.

No caso concreto, a violação de um dever jurídico restou consubstanciada na conduta desidiosa da requerida, que manteve o nome do autor, rendendo ensejo ao dever de indenizar danos morais, que restam configurados “in re ipsa”, o qual independe de comprovação.

Da existência do dano moral.

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a manutenção do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. E, em se tratando de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advém são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado no âmbito destas Turmas Recursais.

Comprovada a inexistência de relação jurídica, verifica-se que a ação irresponsável da requerida, causou um abalo na imagem do autor, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que “a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa” (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015). Do quantum indenizatório.

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delitosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

Dos honorários sucumbenciais (sucumbência recíproca)

Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeat, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º).

Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando que o autor postulou a condenação da requerida R\$ 10.000,00 de danos morais, contudo foi fixada a quantia em R\$ 5.000,00, ambas as partes restaram sucumbentes.

Desta feita, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, ou seja, 10% de R\$ 5.000,00.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a confirmação da tutela provisória de urgência;

2) a declaração de inexistência de débito;
3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados.

Sucumbentes, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, e a parte autora em 10% do valor sucumbido, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser observados os benefícios da justiça gratuita concedido ao autor.

Condeno o autor à multa no percentual de 1% do valor da causa, revertida em favor do Estado, a ser inscrita em caso de não pagamento no prazo de 15 dias. Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não abarca esta multa processual.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7028071-37.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897 EXECUTADO: VALERIA ARAUJO RIBEIRO ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020064-54.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CICERO HENIO VIEIRA MARQUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020500-54.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: PAULO MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020500-54.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 31168948 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7005024-68.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Correção Monetária, Cheque EXEQUENTE: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824 EXECUTADO: KENIA NARA DIAS DE LACERDA ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0000092-93.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

REQUERIDOS: LAURA ROSA BEZERRA DA SILVA, RENATO DA SILVA PEREIRA, JOSE MELO BRASIL, ROSA MARIA NOGUEIRA DA SILVA, SOFIA NOGUEIRA BRASIL, NATIELE NOGUEIRA BRASIL, GEOVANA NOGUEIRA BRASIL, JOSÉ CARLOS NOGUEIRA BRASIL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de 30 dias para apresentação de laudo complementar.

Apresentando o laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7041037-66.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657 EXECUTADO: WOODLAND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234 D E S P A C H O

Vistos. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco)

dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7022673-12.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: MICHELE BIANCHE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841

RÉU: AILTON LEONTINO JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Os autos aguardam o pagamento da caução para dar prosseguimento, o que até o momento não foi feito.

Manifeste-se a requerente se pretende o prosseguimento, sem a antecipação de tutela pedida, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0009240-75.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR OAB nº RO334

EXECUTADO: EVILAZIO MAY

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383

D E S P A C H O

Vistos.

1. Ante a inércia de manifestação do executado, defiro a adjudicação do bem 01 (uma) plaina Dambrós Gold Supe.

Expeça-se termo de adjudicação e mandado de entrega, devendo o exequente providenciar o necessário para recebimento do bem.

2. Aguarde-se a conclusão dos embargos de terceiro quanto ao outro bem penhorado.

3. Se for de interesse do exequente, indique bens ou outros meios alternativos para satisfação do seu crédito, abatendo-se o valor da plaina adjudicada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7020029-04.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: GLEICIANE BARROS DOS SANTOS, JOAO HENRIQUE BARBOSA LEITE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: NEYDSON DOS SANTOS SILVA OAB nº RO1320

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

D E S P A C H O

Vistos.

Como se trata de prova exclusivamente técnica quanto aos peritos e assistentes técnicos e estes já se manifestaram nos autos, desnecessário suas oitivas.

Designo audiência de instrução, para depoimento pessoal dos requerentes, para o dia 15/outubro/2019, às 10 horas.

Intime-se pessoalmente os autores para vir prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7031272-42.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: RAIMUNDA ALVINA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871, OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB nº MT4062

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença, invertendo-se as partes nos polos.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$55,31.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte

exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7027429-64.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: V. R. PESTANA REPRESENTACOES E TRANSPORTES - EPP - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Solicite-se informações ao Correio, como pedido pelo requerente, com prazo de 15 dias para resposta.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062967-14.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON PERES ERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais conforme determinado na sentença: "Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas

processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Processo nº: 7027415-80.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compra e Venda AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRALNE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590 RÉU: TRDC TRANSPORTES LTDA ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7042892-51.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO OAB nº MS8962

EXECUTADO: GENEFRAN ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inclua-se a SAGA AMAZÔNIA como terceira interessada, como já determinado anteriormente.

2. Como a penhora ocorrerá mensalmente, corrigido pelos índices contratados com a instituição financeira, determino que a cada 3 meses a CPE transfira os valores depositados em conta judicial para que sejam disponibilizados na penhora do crédito ocorrida no processo 7031050-40.2017.8.22.0001, tramitando na 1ª vara cível desta capital.

3. Transfira-se os valores existentes atualmente para aquele juízo, vinculado aos autos acima noticiados. Oficie-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000170-87.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALESSANDRA FELICIO DE ABREU

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0010390-52.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315

EXECUTADOS: W. A. DA COSTA - ME, WIDSON ASFURY DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO ROBERTO LEMES SOARES OAB nº RO2094, TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS OAB nº AC2924

D E S P A C H O

Vistos.

Depreque-se, com prazo de 30 dias, solicitando informações do órgão empregador quanto aos descontos em folha e depósitos vinculados a conta judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de responder civil, administrativamente e penalmente pelo descumprimento da ordem judicial.

Intime-se pessoalmente o gestor da Secretaria.

O exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 dias de sua emissão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037303-10.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7042837-95.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: DIVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMP E EXP EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Associe-se as custas iniciais pagas no ID 31192701 a este processo.

2. O requerente deverá comprovar que não se encontra inadimplente com as 3 últimas faturas de consumo de energia elétrica, bem como apresentar o relatório de análise de débito e o TOI emitido na fiscalização.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7012585-12.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PABLO HENRIQUE NUNES AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve erro material na sentença prolatada pelo fato de ter constado a designação ANVISA onde deveria constar ANS.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Verifico o erro material apontado, razão pela qual retifico a sentença para corrigir, devendo constar "ANS" onde consta a designação "ANVISA".

Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7035467-65.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Alienação Fiduciária, Compra e Venda, Transação

AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE ALCANTARA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490

RÉU: FRANCISCO SOLIMAR FERREIRA ALENCAR, RUA VERA 6125, - DE 5865/5866 AO FIM IGARAPÉ - 76824-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

1. Pagas as custas iniciais parciais. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19081916350976000000028224571 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7028010-50.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: ALZIRA SALUSTIANO DA SILVA, LEILIANE DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$...

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042814-52.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: RAIMISSON SALDANHA FREIRE CPF nº 004.764.322-60, AV SENADOR ÁLVARO MAI 6695, - DE 3003/3004 AO FIM EM-BRATTEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19092614343251900000029359366 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7044550-42.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: VALDECIRA PINTO DANTAS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente quanto ao documento ID 30394518, no prazo de 5 dias, sob pena de se presumir que houve satisfação integral quanto ao estabelecido na sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000134-86.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOMAR CANOE VAILANT e outros

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON NEGREIROS TEJAS - RO2253

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON NEGREIROS TEJAS - RO2253

RÉU: DILSE DA SILVA CANOE e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Processo nº: 7021207-85.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681 EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado RENAJUD, esta restou infrutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7023563-48.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

RÉU: JENYFER KELEN DE OLIVEIRA VEIGA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007217-88.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7040946-73.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: FABIANO PEREIRA GALHARDI

ADVOGADO DO RÉU: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

SENTENÇA

Vistos, etc.

Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.

Transitada em julgado a sentença extintiva, o autor, ora executado, espontaneamente, procedera ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) custas já pagas.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 30078614), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.

FAVORECIDO (A): RÉU: FABIANO PEREIRA GALHARDI, representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO RÉU: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$300,00 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 2848 040 01706903-9.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

7029937-85.2016.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: EDMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retransmissão dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7048341-19.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA, ANIELY SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:**DESPACHO**

Vistos.

Cite-se por hora certa, como já determinado no 29727510DESPACHO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7027368-09.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: LEONARDO SILVA LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042839-65.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: CLAUDIO LOPES CPF nº 761.402.452-49, RUA MIGUEL DE CERVANTE 1 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19092615191416600000029361685 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7025134-88.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: OTACILIA LOPES CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se pessoalmente o gerente do Banco Bradesco S/A para que informe a titularidade das contas e se ocorrer o depósito nas referidas contas no período indicado.

Resposta em 10 dias, sob pena de responder civil e penalmente pelo descumprimento da ordem judicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

- PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7049677-29.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: VALDENEZ DE ARAUJO ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) o exequente já levantara o valor de seu crédito;

b) a expedição de alvará de transferência para a conta indicada, em favor do executado, quanto ao saldo remanescente em conta judicial;

c) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: HIGIPREST SERVIÇOS DE LIMPEZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.497.125/0001-20 e JOSÉ MIGUEL SAUD MORHEB, inscrito no CPF: 754.263.152-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR as partes Requeridas para pagarem as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0004789-31.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:BANCO DO BRASIL S/A CPF: não informado, RAFAEL SGANZERLA DURAND CPF: 256.107.188-05

Executado : JOSE MIGUEL SAUD MORHEB CPF: 754.263.152-72,

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006804-43.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ALEXIA MARISSA OLIVEIRA FRANCA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7036445-42.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862

RÉUS: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, D R VALENTE COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este, na petição ID 31112029, manteve o valor da causa, esclarece que não pretende a restituição do valor pago, não pesquisara quanto ao registro imobiliário para análise quanto ao real proprietário da área que questiona, não apresentara fotografias para comprovação da posse do requerente, trouxera documentos de outras pessoas para comprovar a legitimidade passiva dos requeridos, pedira a inclusão no polo passivo do INCRA e da municipalidade, e a redistribuição para a 6ª vara cível, o qual recebera ação semelhante.

Primeiramente, como se trata de ação individual, mesmo que se trate de direito individual homogêneo, não ocorre a prevenção.

Os pedidos de comprovação do direito e emendas não foram cumpridos devidamente, como acima apontado.

Além disso, pedira a inclusão de autarquia federal no polo passivo, o que implica na incompetência absoluta deste juízo para análise desta pretensão.

Desta forma, com fulcro no artigo 485, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais integrais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7001530-06.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Doação, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: NICOLY BOERI

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703

RÉU: GIOVANA BOERI

ADVOGADO DO RÉU: JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008 D E S P A C H O

Vistos.

Arquive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0020047-18.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: DORIO DE ALMEIDA SILVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7003739-06.2019.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: M C DE SANT ANA JUNIOR - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7000848-46.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665, GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193

RÉU: OZEIAS TALLES SANTOS IVO

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Demonstrado que o sistema se encontra indisponível, determino que seja expedido novo mandado de citação e busca e apreensão no endereço declinado pelo requerente, devendo complementar as custas no prazo de 5 dias depois da regularização do sistema.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0024448-60.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: DANIEL EUZEBIO DE MORAES JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

D E S P A C H O

Vistos.

É opção da parte realizar o depósito do valor cobrado, para que não incida na multa processual.

Aguarde-se o prazo de impugnação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7001009-61.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: FRIGOAVE LTDA, MICHIO KADOWAKI, NOEL YASUO KADOWAKI, MARGARIDA KADOWAKI, ALEXANDRA CARVALHO KADOWAKI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

D E S P A C H O

Vistos.

Penhore-se o imóvel cuja matrícula fora juntada aos autos, por meio do ARISP.

Depois, expeça-se mandado de avaliação, intimando-se as partes para manifestação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043585-64.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ANDRESSA TATIANNE PEDROSA FERRAZ MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002763-96.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RÉU: F. E. ALBUQUERQUE EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogados do(a) RÉU: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009853-92.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

REQUERIDO: LUCIVALDO CLARO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018100-96.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: SELMA REGINA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049452-38.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

EXECUTADO: MILTON NASCIMENTO FEITOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030933-78.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: T.M.SERUTTI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059761-89.2016.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: RENCO EQUIPAMENTOS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO - GO4047, CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO - GO18079, ADRIANO CURADO SILVA MACHADO - GO18453

REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP e outros (3)
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029163-84.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: LUCIANO SCHUPP DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025129-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), se for o caso, fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008131-89.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786

EXECUTADO: DIONISIO SALUSTIANO DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Advogado do(a) EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCO-SO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar/retirar a carta de sentença id 31167281.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009343-50.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: RESGATE SOLUCAO EM COBRANCAS LTDA - ME e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: RUITHER DE SOUZA REIS - MG134588, ROBERTO DUARTE SOARES - MG153961

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SIEL e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

No mesmo prazo deverá a parte interessada acrescentar na alínea "b)" da petição de ID: 31173017 - Pág. 2 os seguintes dados de NATÁLIA: 1) data de nascimento; ou 2) nome da genitora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008919-03.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. F. A. C. E. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028576-62.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043003-64.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA ALENCAR MOURAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: RAIMUNDA MARIA DO ROSARIO CAETANO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002157-03.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, cumprindo a determinação do id 30644701.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7010454-64.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: COSTA & FILHOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, LIVIA DA COSTA RECH OAB nº RO8162

RÉUS: ROGERIO ALVES DA SILVA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2009, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP, AVENIDA FARQUAR 2469, - DE 2393 A 2623 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-189 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$36.300,00.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7021102-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JESSICA SUIANE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964

RÉU: LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO LOPES GODOY OAB nº MG77167

S E N T E N Ç A

Vistos, etc. Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 31047316), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.

FAVORECIDO (A): AUTOR: JESSICA SUIANE RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 005.516.992-99, representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$4.500,00 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 2848 040 01708291-4.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7016838-77.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: JOSE CRISTOVAO NEVES NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS OAB nº RO718, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Expeça-se a RPV pelo cálculo apresentado, no qual a executada concordara.

2. Reitere-se o ofício ao INSS para alteração do benefício do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7001722-65.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ DAS DORES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO OAB nº RO3126

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Afasta-se a impugnação ao laudo pericial ofertada pela executada.

Veja-se que o intuito da perícia não se restringe às condições de habitabilidade do apartamento, correta a verificação dos aspectos de acabamento/estética e aderência das cerâmicas.

2) O termo final dos lucros cessantes foi definido em sentença como: "...5) ... até o mês anterior ao que tomou posse de seu imóvel" e no acórdão constou: "...até a efetiva entrega do imóvel".

Dessa forma, como as chaves foram entregues em cartório em 10/01/2014 e sobretudo em datas posteriores houve impedimento de acesso da executada ao imóvel, a mando da parte autora, evidente que sobre o imóvel o autor passou a exercer sua posse a partir deste marco.

Veja-se que os vícios apontados na perícia são de acabamento e estética não impedindo a habitabilidade do imóvel, mas, resguardando o direito do autor a perseguir sua reparação, em outras palavras, o ato complexo de entrega do imóvel foi aperfeiçoado em sua maior parte (habitabilidade) restando parcela menor para sua plenitude (acabamentos) a qual não justifica a recusa de recebimento mas permite a busca de sua reparação.

3) Como o perito aponta vícios de acabamento e estética do imóvel, os quais deveriam a executada ter sanado e não o fez, conforme estipulado em sentença: "...1)...deverá permitir dentro de 10 dias, vistoria a parte autora na unidade. Visualizada os eventuais vícios, devem ser reparados em no máximo 30 dias...", converte-se essa obrigação de reparo em perdas e danos, vale dizer, obrigação de pagar.

Deve a parte exequente providenciar a seus custos os reparos descritos na perícia e apresentar todos os comprovantes de notas fiscais desses gastos, para fixação do valor desta obrigação de pagar/ressarcir.

4) As verbas de ressarcimento de IPTU e de cotas condominiais incluídas nos últimos cálculos devem incidir somente até a data da posse, vale dizer, 10/01/2014.

5) As despesas de cartório, incluídas nos últimos cálculos, são indevidas, já que é ônus do adquirente os gastos de registro do imóvel.

6) Os cálculos apresentados pelo exequente, devem ser refeitos considerando os parâmetros acima e abatendo-se os valores parcialmente captados via BACEN JUD.

7) A eventual necessidade de complementação do seguro garantia do juízo só será verificável após apresentação de novos cálculos. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7022816-35.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MARCIO BARROSO PASSOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493

EXECUTADO: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

1). Ofício nº *50*/2019*-GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Sansão Saldanha
Relator do Agravo nº 0803413-38.2019.8.22.0000
1ª Câmara Cível
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Porto Velho - RO
Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício nº 3122/2019 - CCível-CPE2º Grau
Excelentíssimo Desembargador,
Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, este juízo entendera que seria inviável retornar a possibilidade de cumprimento da obrigação de entregar a motocicleta objeto da lide, pelo fato de que, a obrigação já havia sido convertida em perdas e danos há longa data e o exequente se posicionava em discordância a retorno à obrigação originária.
Pontua-se que houve vários atos processuais da conversão em perdas e danos dos quais o executado foi intimado e quedou-se inerte apenas pretendendo a entrega da motocicleta quando sofrera constrição de bloqueio on line de valores significativos.
Dessa sorte, deixa-se de utilizar o juízo de retratação e sem mais para acrescer no momento, aguarda-se o desfecho do agravo colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.
Respeitosamente,
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.
3). Cumpra-se a CPE a decisão anterior (ID Num. 29744133 - Pág. 1) em seus itens 2 e 3.
4). Quanto ao saldo remanescente o exequente deve indicar qual medida expropriatória pretende, recolhendo a respectiva tarifa.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7023695-08.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Adimplemento e Extinção
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: KARLA SINHAZINHA SCHILES
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho, 26 de setembro de 2019
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo nº: 7043409-85.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Remição EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863 EXECUTADO: LOURIVAL BISPO DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7015891-23.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
EXECUTADO: IVO MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, TANIA BORGES DA COSTA OAB nº RO9380
D E S P A C H O
Vistos.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, quanto aos documentos juntados pelo executado, e sua manifestação.
Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009189-88.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630, MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
EXECUTADO: GILBERTO SEVERO VARGAS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - RS51837, MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS79813
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS79813, FERNANDA GUIMARAES MARTINS - RS51837
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, da solicitação da penhora do imóvel informado junto ao SISTEMA ARISP, conforme certidão ID 31204603, informo que deverá efetuar o pagamento da taxa, que será enviada para o e-mail: mizzi@gomes-gedeon.com.br para que a averbação da penhora seja efetivada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032529-97.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: ANA PAULA FRANCA BRAGA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033631-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS

- RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MOISES ARAUJO REIS e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020234-96.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BE-

ZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BE-

ZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENA-

TA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: VANESSA SUAREZ LOPES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011699-13.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REQUERIDO: AUGUSTO GUILHERME GOMES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006461-47.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILENE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER

- RO6839

EXECUTADO: F&C FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO GUILHERME DA COSTA

TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043323-17.2018.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
 REQUERIDO: JOAO HENRIQUE DE MENDONCA LIMA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7037561-83.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
 Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171
 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7012441-09.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
 EXECUTADO: KASSIO OSCAR LEITE SERAFIM
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0019111-95.2011.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460
 EXECUTADO: PERMINIO DE CASTRO DA COSTA NETO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7024979-51.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DINAEL FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), se for o caso, fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7025307-83.2016.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: MARCIRENE AMORIM DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS - RO6804
 EXECUTADO: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUÇÕES - ME e outros
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7034735-55.2017.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
EXECUTADO: WELLINGTON DE ASSUNCAO RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID:31141724 - OUTRAS PEÇAS) .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012650-41.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, GILSON SANTONI FILHO - SP217967

EXECUTADO: CARLOS ALENCAR DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025313-90.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: CENTRO ESTETICO S & M LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO2160

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052527-22.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

EXECUTADO: EVANDRO PADILHA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001088-69.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OCINEI BRITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062967-14.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON PERES ERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para pagar as verbas periciais conforme determinado na sentença: "Determino que o autor providencie o depósito das verbas periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro, conforme determinado no despacho ID 15266252".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021798-42.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA CINTIA ANDRADE ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da data de inicio do cumprimento do acordo estipulado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009292-73.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: JAIME STRELHOW
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034848-09.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LANA KARINE BEZERRA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019296-38.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO288

EXECUTADO: PRIME, ESPACO GOUMERT EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017046-66.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

EXECUTADO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028308-08.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRIA HENICKA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

RÉU: IRON CARDOSO FILHO e outros (9)

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogados do(a) RÉU: TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS - MT16065, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JE-ANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008828-78.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

EXECUTADO: IVAN VIEIRA RIBEIRO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046480-32.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: N. SILVA SOUSA AGUIAR - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte XX, por meio de seu advogado, no prazo de XX, intimada para XX.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023367-76.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO BASTOS DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

EXECUTADO: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553-A

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar se houve cumprimento da decisão id 30114521, pois, houve deferimento do prazo adicional de 5 dias e não consta nenhuma manifestação da parte..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020197-98.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: CLEUDOMAR SOARES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7048930-45.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

EXECUTADO: FELIPE IGOR DIAS GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

D E S P A C H O

Vistos.

As consultas aos sistemas informatizados (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram realizadas recentemente, as quais já constam nos autos.

Manifeste-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041753-93.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTES: EVA VERIANO DE ALCANTARA, JOAO CARLOS MOURAO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783

EXECUTADOS: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, JUAREZ WIECK, WILSON WIECK

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

João Carlos Mourão e Eva Veriano de Alcântara Mourão apresentaram incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra Casaalta Construções Ltda alegando que ajuizaram ação ordinária de nulidade de cláusulas contratuais, a qual fora procedente, totalizando um débito de R\$ 10.000,00. Conta que iniciada a fase de cumprimento de sentença e realizada as diligências necessárias restaram infrutíferas, sem obter êxito em localizar bens passíveis de penhora, não restando outra alternativa ao exequente a não ser apresentar o presente incidente. Alega que a requerida mediante a atuação de seus sócios, causou enormes prejuízos aos autores, tendo informação que atualmente a requerida não existe fisicamente, configurando abuso de personalidade jurídica. Pontua que devido a relação de consumo estabelecido entre as partes e o estado de insolvência da requerida, incidente neste caso a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Postulou a desconsideração da personalidade jurídica da requerida para a inclusão dos sócios no polo passivo do processo 7040835-26.2017. Juntou documentos.

A requerida devidamente citada, apresentou defesa, alegando ausência de citação do sócio. Argumenta que os autores não demonstraram os requisitos estabelecidos no art. 134 do CPC E 50 do CC. Pontua que diferentemente do alegado pelos autores, a empresa requerida existe fisicamente, não só no estado de Rondônia, mas também em sua sede e possui outras obras em parceria com a Caixa Econômica Federal, dentro do projeto de Sistema Habitacional Financeiro. Discorreu sobre as teorias que são aplicadas em caso de desconsideração da personalidade jurídica. Postulou a improcedência dos pedidos dos autores.

Apresentação pela requerida de informação que em 17/05/2019 postulou pedido de recuperação judicial perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial na Comarca de Curitiba/PR, onde foi atuada e processada nos autos nº 0004549-98.2019.816.0185, sendo deferido em 06/06/2019 (ID. 30164527).

Intimada a se manifestar quanto aos documentos novos, os autores

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).

De acordo com a informação do requerido o crédito discutido no cumprimento de sentença nº 7040835-26.2017 fora incluso na lista de credores.

Vale ressaltar que o patrimônio dos sócios somente poderá ser atingido no caso de os bens da empresa em recuperação judicial forem

insuficientes ao pagamento do débito, circunstância que somente poderá ser caracterizada quando da apreciação e processamento do plano de recuperação e cumprimento das obrigações impostas. Sobre o tema o STJ tem o entendimento que para a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil, é necessário além do requisito subjetivo referente ao desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o objetivo de insuficiência patrimonial da devedora:

RECURSO ESPECIAL – NEGATIVAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NÃO OCORRÊNCIA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA – NÃO VERIFICAÇÃO – MOTIVAÇÃO UTILIZADA NA SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO – NÃO INCIDÊNCIA DO EFEITO DA IMUTABILIDADE – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – VERIFICAÇÃO – REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA – PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. I – Sobre a norma jurídica concreta, inserida na parte dispositiva da sentença, que decide a pretensão, é que recairá o efeito da imutabilidade, inerente à coisa julgada. Enquanto nos embargos de terceiro discutiu-se a licitude ou não de uma constrição judicial sobre determinados bens dos sócios, na qualidade de terceiros, na execução do julgado, em sede de agravo de instrumento, controverte-se sobre a legitimidade destes em responderem com seus bens, indistintamente, pelo débito reconhecido judicialmente; II – A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas; III – O Tribunal de origem, estribado nos elementos probatórios reunidos nos autos, consignou que as cisões, a primeira operada em 1991 e a segunda em 1995, que ensejaram a criação das sociedades Tiptur e Lana, respectivamente, com substancial reversão patrimonial para estas, nas quais figuraram como sócios os próprios recorrentes (na primeira) e pessoas do mesmo núcleo familiar (na segunda), encontram-se intrinsecamente relacionadas, tendo por propósito comum obstar, por meio de diluição patrimonial, o pagamento do débito exequendo. Nos dizeres do Tribunal de origem: “Restaram demonstrados os estratagemas do grupo familiar Abi Chedid para dissipar o patrimônio da devedora Ensatur, ora agravada”; IV – Vê-se que, além das razões recursais prenderem-se a uma perspectiva inadmissível na via eleita, o desfecho conferido pelo Tribunal de origem à moldura fática delineada, imutável nesta via, afigura-se escorregadia; V – Recurso Especial improvido. (STJ – Resp: 1200850 SP 2009/0051930-0 Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 04/11/2010, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2010). Nessa circunstância, havendo a possibilidade de pagamento da dívida pela devedora originária, ainda que por meio do Plano de Recuperação, por ora, inexistente interesse de agir em face dos sócios da requerida.

No que se refere ao estado de insolvência, o fato de uma empresa encontrar-se em recuperação judicial não faz presumir a insolvência da empresa, como alega a autora, e sim que a empresa se encontra em dificuldades econômicas e que precisa de reestruturação das suas dívidas para prosseguimento de suas atividades empresariais.

Vale dizer, o estado de recuperanda não impossibilita o pagamento de suas dívidas, tanto é assim que no processamento da recuperação judicial o autor da ação tem a obrigação de apresentar um plano em que especifica a forma como pretende pagar os credores. Além do que, dispõe o art. 59 da Lei 11.101/05:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeito, sem prejuízos das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta lei.

Destarte, proceder de forma diversa, estaria burlando o Plano de Recuperação Judicial, cobrando a dívida de quem ainda não tem a responsabilidade, ao menos por enquanto.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, CPC, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sucumbente, condeno os autores a custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Translade-se esta decisão aos autos principais, nº 7040835-26.2017.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7020016-34.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Conversão

AUTOR: ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o procurador do INSS quanto ao pagamento do precatório, uma vez que não há notícia de seu cumprimento. Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7028347-10.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ISOELECTRIC BRASIL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA MARTINS DE FRANCA OAB nº PR65469, RENE TOEDTER OAB nº PR42420, HELIO CARLOS KOZLOWSKI OAB nº PR48926, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO OAB nº PR29134, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA OAB nº PR31102

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA
OAB nº RO843

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente o gestor da CERON, para que informe o já determinado e oficiado nestes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de responder civil e penalmente pela omissão e desobediência à determinação judicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0021525-03.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: KOJI TANIMOTO, NELLY NIRA TANIMOTO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RICARDO ARO OAB nº SP142471

EXECUTADOS: ASDEFRON ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE RO., JUNIOR CARVALHO BEZERRA, Wellington Ramos, Valquíria Mendes Chaves, Eleomar Santos Maurício, Edmar Santos Maurício, José Conceição Brito Costa, Maria Silva Mendes, Raquel Costa dos Santos, Franciane Lourenço do Nascimento, Francivaldo Lourenço da Silva

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS4679

DESPACHO

Vistos.

Concede-se 30 dias de prazo suplementar.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0011421-10.2014.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA R VIEIRA MARQUES - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

DESPACHO

Vistos.

Como não há informação se o perito efetivamente recebera o email, determino que seja novamente intimado por email e telefone, certificando nos autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7050822-86.2017.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Mensalidades

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉUS: TAYNARA E SILVA MACHADO MEDEIROS, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 131, RODISAN KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCEU FERNANDES MACHADO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 131, RODISAN KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$27.296,17.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Se não ocorrer o pagamento voluntário, oficie-se para desconto em folha de pagamento, como pedido pelo exequente.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7038946-03.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778 EXECUTADO:

LEONILDO NUNES DE MOURA ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7024409-65.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Adimplemento e Extinção AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180 RÉU: BARBARA GEOVANNA DA SILVA CLAUDINO ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7024778-59.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compra e Venda AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590 RÉU: EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA - ME ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002447-81.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAYANE ANDRADE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOSKI - RO3478, WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006997-85.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAIR JOSE TELES e outros (12)

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO - BA15983, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAÇÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019049-21.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020819-17.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016404-54.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, DARLEN SANTIAGO - RO8044

RÉU: SUELEN FEITOSA PRATA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024612-27.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARIA RITA BERTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017525-59.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENILSON ANDRADE DA SILVA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: RENILSON ANDRADE DA SILVA

Endereço: RUA 07, 62, REASSENTAMENTO VILA NOVA TEOTONIO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026577-40.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: SULIENE MIRANDA CAMPOS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7031215-24.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Acidente de Trânsito EXEQUENTES: ROSSI CLAYDE FERREIRA MORAES, WALDER CLAY FERREIRA MORAES, JOAO CARLOS SAMPAIO MORAES JUNIOR, WANESSA FERREIRA MORAES, VANIA FERREIRA MORAES ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167 EXECUTADOS: LIDIA RODRIGUES VIEIRA, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA OAB nº RO7815 D E S P A C H O Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042798-98.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: MARIA ELCILENE DO SACRAMENTO DOS SANTOS CPF nº 217.792.442-15, RUA JACY PARANÁ 2728, - DE 2554 A 2798 - LADO PAR ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante po-

derá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVE MANDO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: : 1909261359302600000029358768 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7045399-82.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%

EXEQUENTE: ROSINALDO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

EXECUTADO: OI / SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

D E S P A C H O

Vistos.

Como ocorrera interposição de recurso especial pelo exequente, quanto ao acolhimento do agravo de instrumento, determino que os autos permaneçam suspensos, em cumprimento ao efeito suspensivo concedido ao agravo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7036454-38.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: ALEXVANE SALES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7019706-33.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JOAIR QUEIROZ CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Evolua-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a requerida para impugnar, no prazo de 30 dias, os cálculos apresentados pelo requerente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7035750-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar, Liberação de Veículo Apreendido

AUTOR: AMANDA FRANCA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295

RÉUS: RAQUEL HIPI DE MACEDO, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

D E S P A C H O

Vistos.

Esclareça a advogada da requerente a seguinte afirmativa:

“ A concessão da medida liminar pleiteada, sem a ouvida da parte requerida, para reintegrar a Requerente na posse da motocicleta HONDA CG 160 - TITAN ano de fabricação 2017 de cor preta, RENAVAL 0115969823-3, PLACA PHQ-9687, com a expedição de mandado de reintegração de posse para ser cumprido junto a autoridade policial da Central de Polícia de Porto Velho (RO), com endereço na rua Nova Israel s/n, bairro Monte Sinai, 76800-000 Porto Velho (RO), onde a motocicleta se encontra, A concessão da medida liminar pleiteada, sem a ouvida da parte requerida, para reintegrar a Requerente na posse da motocicleta HONDA CG 160 - TITAN ano de fabricação 2017 de cor preta, RENAVAL 0115969823-3, PLACA PHQ-9687, com a expedição de mandado de reintegração de posse para ser cumprido junto a autoridade policial da Central de Polícia de Porto Velho (RO), com endereço na rua Nova Israel s/n, bairro Monte Sinai, 76800-000 Porto Velho (RO), onde a motocicleta se encontra, “ (nosso grifo)

Então, o bem se encontra ou não na delegacia de polícia?

Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, pelas razões expostas na decisão anterior.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7019869-08.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ANA CLAUDIA NEGRETTI DORNELES

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS OAB nº RO9302

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Evolua-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ante a concordância com os cálculos, expeça-se RPV e aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171346

Processo : 7025504-72.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

EXECUTADO: KRUGER DARWICH ZACHARIAS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150

Intimação Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, da solicitação da penhora do imóvel informado junto ao SISTEMA ARISP, informo que deverá efetuar o pagamento do boleto anexo, para que a averbação seja efetivada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052439-81.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUZIANE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 31151822(SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010079-63.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE HAMILTON NOBRE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401, ERICA VARGAS VOLPON - RO1960

EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 31176109(SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7010079-63.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo, Práticas Abusivas

AUTOR: JOSE HAMILTON NOBRE JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401, ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos, etc.

Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7046532-91.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ARTHUR FELIPE BEZERRA HEIDMANN

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉUS: MARINALVA NOLETO PAIVA, JOELITA NEVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CINTIA VENANCIO MARCOLAN OAB nº RO9682, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888, PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO OAB nº RO3650

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

ARTHUR FELIPE BEZERRA HEIDMANN ingressou com a presente ação de obrigação de fazer em desfavor de JOELITA NEVES DE SOUZA e MARINALVA NOLETO PAIVA, ambas as partes com qualificação nos autos, afirmando ter firmado contrato de compra e venda de cotas de sociedade empresária com as requeridas, porém somente teria conseguido pagar os valores relativos à entrada e um valor parcial da primeira parcela do negócio, motivo pelo qual o contrato fora rescindido por acordo entre as partes, por expressa previsão dessa possibilidade no contrato. Contou que em decorrência disso lhe era devida a restituição integral do valor pago, acrescido de multa no percentual de 20%, conforme estabelecido no instrumento contratual, porém as rés somente lhe restituíram o valor de R\$ 38.000,00, e estariam a se recusar a devolverem o remanescente. Não especificou pedidos, requerendo apenas, de forma genérica, a procedência total e a condenação das requeridas ao pagamento das custas e honorários. Juntou documentos.

Determinada a emenda (ID. 24805123), o autor emendou a inicial sustentando que a lide proposta visa a rescisão do contrato, com o cumprimento da obrigação de restituir os valores pagos acrescido de multa de 20%, com correção monetária e juros. Afirma ter recebido o valor de R\$ 38.000,00 a título de reembolso, e indica como pedido a condenação das requeridas ao pagamento da importância de R\$ 41.009,41 (quarenta e um mil e nove reais e quarenta centavos).

Na solenidade conciliatória fora apresentada certidão de óbito da requerida Marinalva Noleto Paiva.

Contestação apresentada pela requerida JOELITA NEVES DE SOUZA e ESPÓLIO DE MARINALVA NOLETO PAIVA, arguindo preliminarmente que a requerida Marinalva falecera em 31/12/2018, e sua herdeira, Marilene Noleto Paiva, estaria diligenciando para abertura do processo de inventário e possui a intenção de ser nomeada inventariante. No mérito verberou não ter sido demonstrado o pagamento da entrada acordada para o negócio e que a narrativa do autor seria contraditória, pois que afirma ter pagado o valor de R\$ 30.000,00 como entrada e a prova disso seria a assinatura do contrato, porém o instrumento teria previsão do pagamento de uma entrada no valor de R\$ 35.000,00. Verberou que o autor somente teria participado da formalização do contrato, e que todas as tratativas foram realizadas com seu genitor, o Sr. Amauri César, que não teria efetuado nenhum pagamento em espécie, aduzindo o fato de terem sido realizado pagamentos na data de 04/05/2018 corroborarem com a ausência de pagamento na data do contrato, pois teria solicitado prazo para pagar o valor da entrada. Afirma ter sido pago apenas o valor de R\$ 30.000,00, e que o autor busca o enriquecimento ilícito diante do erro material constante da cláusula contratual onde restou prevista a restituição acrescida de multa em percentual de 20%. Contou que fora conferido prazo para pagamento da entrada, possibilitando ao autor a quitação através do pagamento de boletos da SIC TV, onde a empresa teria firmado contrato de publicidade, e afirma não terem sido os boletos pagos pelo autor. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica afirmando que de fato fora seu genitor quem teria realizado as negociações e contou que o Sr. Rodrigo Perim dos Santos fora quem negociara em representação da empresa das requeridas. Afirmou que embora tenha constado no contrato o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 35.000,00, de boa-fé declara ter ocorrido um erro no documento, e que o valor correto da entrada seria de R\$ 30.000,00, valor este que teria pago. Prossegue narrando ter efetuado pagamentos por serviços de publicidade contratados pela empresa das requeridas, (i) no valor de R\$ 5.500,00 em 04/04/2018, (ii) no valor de R\$ 4.603,50 em 18/04/2018, e (iii) no valor de R\$ 511,66 em 12/04/2018. Verberou que a restituição do montante de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) aconteceu por via de transferências bancárias sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 10/05/2018, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 21/05/2018 e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em 08/06/2018. Prosseguiu impugnando os demais argumentos lançados na defesa, e reafirmou os termos da exordial. Juntou extratos

de sua conta, comprovantes de pagamento e conversas mantidas entre o Sr. Amauri e o Sr. Rodrigo.

Intimada a manifestar-se acerca dos documentos em réplica as requeridas quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Do julgamento antecipado do mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória, através da qual o autor pretende a condenação das requeridas ao pagamento de uma diferença não reembolsada, acrescida de multa de 20% sobre o valor integral pago em razão de um contrato de compra e venda de cotas de sociedade empresária, que veio a ser rescindido ante a impossibilidade de o autor arcar com o pagamento das parcelas subsequentes.

Primacialmente reputo válida a advertência a ambos os causídicos acerca da construção lógica de suas narrativas, com vistas a viabilizar a maior eficiência e eficácia da prestação jurisdicional, vez que ambos teceram argumentos que por diversas vezes eram contraditórios à própria narrativa esposada ou até de enredo desconexo com a casuística.

O autor afirma ter pagado a quantia de R\$ 30.000,00 no ato de entabulação da avença e posteriormente ter realizado o pagamento parcial de R\$ 30.000,00, relativos à primeira parcela do negócio que seria no valor de R\$ 50.000,00, e em razão da rescisão operada teria recebido o reembolso de R\$ 38.000,00. Afirmou, ainda, estar previsto no contrato que no caso de não cumprimento dos termos do contrato deveria todo o valor pago ser restituído, corrigido monetariamente e com juros, acrescido de 20% a título de multa.

A requerida por sua vez verberou ter recebido do autor apenas o valor de R\$ 30.000,00, vez que no ato de assinatura do contrato o genitor do autor teria pedido prazo para pagar a entrada, e que lhe foi possibilitado o adimplemento do valor referente a entrada através do pagamento de boletos decorrentes da contratação de serviços de publicidade por parte da empresa, mas estes boletos não teriam sido pagos. E no tocante à multa verberou a ocorrência de erro material.

Em réplica o autor trouxe novos argumentos e desta vez arguiu que além dos R\$ 60.000,00, teria pagado alguns boletos referentes aos serviços de publicidade contratados pela requerida.

Analisando detidamente os autos visualizo a patente má-fé de ambas as partes, que alteraram a verdade dos fatos e desdobramentos das tratativas a cada manifestação nos autos. E, por ser recíproca a má-fé evidenciada pelo juízo, deixo de condená-los ao pagamento da multa pertinente, vez que reverter-se-ia à parte contrária.

A modificação da verdade dos fatos se evidencia pelo fato de que as conversas (ID. 28829804) mantidas entre o Sr. Amauri e o Sr. Rodrigo atestam para circunstâncias diversas dessas narradas pelas partes e delineadas em síntese no relatório e parte inicial dos fundamentos deste decism. Declaro e acolho a força probatória dessas conversas, seja por descortinarem as falácias ecoadas nos autos, seja pela ausência de impugnação da parte adversa em momento oportuno.

Importante consignar que o Sr. Rodrigo à cognição do juízo se apresenta como intermediador/administrador da empresa, vez que além de verberar detalhes sobre investimentos e movimentações financeiras da sociedade empresária, participou do acordo de compra e venda na qualidade de testemunha, assim como o Sr. Amauri.

Pois bem.

Da multa

O autor sustenta lhe ser devida a multa de 20% em razão da previsão expressa na cláusula 5ª do contrato, vejamos sua dicção:

“Cláusula 5ª. Caso não sejam cumpridos os termos deste contrato, todo o valor efetivamente pago deverá ser devolvido e corrigido pelo Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M/FGV, ou que lhe vier a substituir, acrescido com multa de 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.”

É patente a existência de erro material na redação da referida cláusula, vez que se trata de verdadeira cláusula penal, e em razão do erro de sua redação passou a apontar para a premiação do autor em percentual além da integralidade do valor pago, o percentual de 20% sobre este, sem levar em conta que descumpriu as obrigações de pagar assumidas no contrato.

Note-se que a cláusula anterior previa a obrigação de as requeridas procederem com a alteração do contrato social da empresa URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA, para inclusão do autor na qualidade de sócio.

Logo, a intenção que se observa da cláusula 5ª era a de punir as requeridas para o caso de descumprirem a obrigação de alteração do estatuto social, e não para o caso de inadimplemento do autor com suas obrigações de pagar.

Assim, afasto a aplicabilidade da multa prevista na cláusula 5ª em benefício do autor.

Do enredo fático

A restituição do valor de R\$ 38.000,00 resta incontroversa, vez que o extrato bancário revela o recebimento de três transferências, duas no valor de R\$ 15.000,00 e uma no valor de R\$ 8.000,00, e o Sr. Amauri a confirma na conversa que segue. Bem como o valor que pende de restituição também não é aquele apontado pelo autor, seja na exordial, seja na réplica, vejamos a conversa:

“(.) 01/07/18 19:43 - Amauri Heidmann: Resta a pagar 26 mil

01/07/18 19:43 - Amauri Heidmann: Precisamos ver a forma de pagamento

01/07/18 19:59 - Amauri Heidmann: Tenho compromisso para essa semana

01/07/18 20:02 - Rodrigo Un: Certo

01/07/18 20:02 - Rodrigo Un: Eu tbm tenho

01/07/18 20:02 - Rodrigo Un: Já que quando depositou os 30 mil

01/07/18 20:02 - Rodrigo Un: Com os 50mil que já tinha

01/07/18 20:02 - Rodrigo Un: E com os seus 30depositado

01/07/18 20:03 - Rodrigo Un: Dei entrada na nova plataforma confiando na palavra e no contrato já feito

01/07/18 20:03 - Rodrigo Un: Resumindo

01/07/18 20:03 - Rodrigo Un: Os 30 devolvido mais os 8 mil

01/07/18 20:03 - Rodrigo Un: Que junto somou 38 mil de retorno foi tirado do próprio caixa da empresa

01/07/18 20:03 - Rodrigo Un: Pois confiei na palavra

01/07/18 20:04 - Rodrigo Un: Que como nada foi cumprida

(.)

01/07/18 20:05 - Rodrigo Un: Porém tive que reembolsar vc com 38 mil em menos de uma mes

01/07/18 20:06 - Rodrigo Un: Resumindo prejuizo pela uma palavra não cumprida (..)”

Posteriormente, o Sr. Rodrigo verbera a notificação por débitos decorrentes dos boletos do serviço de publicidade e questiona o Sr. Amauri que afirma ter pagado duas faturas de R\$ 4.500,00.

O Sr. Amauri, que não possuía o comprovante do pagamento de um desses boletos, disse:

“(.) 05/07/18 16:27 - Amauri Heidmann: Rodrigo dos 26 mil que esta restando desconte um boleto ate eu mandar o comprovante

05/07/18 16:30 - Amauri Heidmann: Manda o email para eu escanear os comprovantes e enviar

05/07/18 16:32 - Rodrigo Un: Agropecrural@hotmail.com

08/07/18 15:46 - Amauri Heidmann: Enviei o comprovante de pagamento de uma duplicata de 4500 e de duas de 500 a outra foi paga na Radio direto”

O Sr. Amauri acaba por reconhecer ter pagado apenas um dos boletos “08/07/18 16:11 - Amauri Heidmann: So foi um de 4500”.

Adiante, há a expressa declaração do quanto faltava ser ressarcido: "19/07/18 12:06 - Amauri Heidmann: Vm encerrar esse negócio numa boa

19/07/18 12:06 - Amauri Heidmann: Resta 21 mil

19/07/18 12:06 - Amauri Heidmann: Manda 6 fica 15 mil

19/07/18 12:06 - Amauri Heidmann: Paga em duas de 7500

19/07/18 12:07 - Amauri Heidmann: E acaba com isso cada um segue seu caminho"

Os interlocutores marcaram reunião, mas em princípio nada foi resolvido, vez que posteriormente houve a comunicação de ajuizamento de ação.

Os comprovantes de pagamento (i) no valor de R\$ 5.500,00 em 04/04/2018, (ii) no valor de R\$ 4.603,50 em 18/04/2018, e (iii) no valor de R\$ 511,66 em 12/04/2018, demonstram o pagamento do valor de R\$ 10.615,16 referente ao serviço de publicidade contratado pela empresa das requeridas.

Cair por terra a afirmativa da parte requerida de que não foram pagos os aludidos boletos, mas traz à tona o fato de que o requerente de fato não teria pago a integralidade dos valores relativos à entrada no ato de assinatura do contrato, mas que lhe fora possibilitado o pagamento a posterior, via adimplemento de débitos contraídos pela sociedade empresária na qual pretendia ingressar.

O autor demonstrou também o pagamento de R\$ 30.000,00 através de duas transferências à conta da empresa, URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA, nos valores de R\$ 26.100,00 e R\$ 3.900,00 (ID. 22981381).

Comprovadamente o autor realizou o pagamento de no mínimo R\$ 40.615,16.

Todavia, a conversa revela a cobrança inicialmente de R\$ 26.000,00, que reduziu para o valor de R\$ 21.000,00, já abatidos os R\$ 38.000,00 reembolsados, em razão do reconhecimento pelo genitor do autor, da ausência de pagamento de um dos boletos do serviço de publicidade, o que em momento algum é questionado pelo Sr. Rodrigo, e totalizaria um valor realmente pago de R\$ 59.000,00.

Diante das demasiadas contradições e modificações da realidade dos fatos, entendo que não há guarida ao acolhimento da pretensão de ressarcimento no valor que o autor apontou na exordial, mas por não haver impugnações ao valor nas conversas colacionadas aos autos e tampouco terem as requeridas impugnado o teor destas quando oportunizada sua manifestação, reconheço como sendo o crédito remanescente do autor o valor de R\$ 21.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data de firmação do contrato, 27/04/2018, com base no índice do instrumento, o IGP-M/FGV, e sobre o qual deverá incidir juros desde a citação.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e:

afasto a aplicabilidade da multa prevista na cláusula 5ª em benefício do autor; R\$ 21.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data de firmação do contrato, 27/04/2018, com base no índice do instrumento, o IGP-M/FGV, e sobre o qual deverá incidir juros desde a citação. Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor que sucumbiu.

As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora (art. 98, §3º, CPC).

Retifique-se o polo passivo da lide para que conste a designação "ESPÓLIO DE" antes do nome de MARINALVA NOLETO PAIVA, e intime-o para regularização da representação processual.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7024073-66.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: HALISSON HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) sustentou ser havido presunção de responsabilidade fundando-se em laudo inconclusivo, e sustenta "limites da responsabilidade civil objetiva"; d) verbera a inconclusividade do laudo pericial e afirma contradição na certeza da sentença, a inconclusividade do laudo, e quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; e) obscuridade sob o fundamento de decisão ultra petita em razão da fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido; f) obscuridade sob o fundamento de decisão extra petita por condenação baseada em na concepção de comunidade tradicional; g) obscuridade por emprego de argumentos acerca do fenômeno dos desbarrancamentos, enquanto o pedido estaria pautado na nas enchentes; h) contrariedade a entendimentos fixados no TJRO e STJ.

Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

No que tange à irresignação sob alínea "a" este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;

Quanto às alegações sob alíneas "b", "c", "d" e "h", são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do mérito. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avaliá-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico "II – Fundamentos" da sentença.

A irresignação apresentada sob a alínea "e", não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto, no que atine à condenação por "danos morais ambientais", e ao argumento de que se tratou de decisão ultra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:

"O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em

um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida".

Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o homem juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de "dano moral ambiental" e não "dano moral". Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.

Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea "f", também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisor, porquanto a análise da temática relativa à comunidade tradicional garante relação com a necessidade de se avaliar as peculiaridades que envolvem as circunstâncias do caso para a esmerada quantificação da indenização que se afigura devida, tendo as partes sido intimadas para se manifestarem quando da realização da audiência de instrução.

Acerca da alínea "g", fora exaustivamente delineado nos fundamentos da sentença, que se faz necessária uma análise conglobada dos fenômenos, ante a peculiaridade da lide, que se entrelaça na afetação ao ecossistema.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7040026-02.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Busca e Apreensão

REQUERENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

REQUERIDO: GIL DE SOUSA CASTRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7018918-77.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 RÉU: JEAN RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER propôs de Ação Monitória em face de RÉU: JEAN RODRIGUES DE LIMA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 2.600,00 .

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condono a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7000288-70.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: EMANUEL GLAUTE ROCHA CUNHA, RUA JARDINS 63 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$7.025,15.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de

15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7014412-58.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de 30 dias para manifestação do requerente, como pedido.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7049427-59.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 D E S P A C H O

Vistos.

Proceda a executada ao pagamento do valor remanescente do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio de valores em suas contas.

Não efetuado o pagamento voluntário, deposite o exequente a taxa de R\$ 15,83 para a diligência de bloqueio.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7005362-76.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aquisição

AUTORES: STÉFANY MARINHO CALADO, ANA CLEI MARINHO LUFARO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232

RÉU: PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de 30 dias para manifestação do INCRA, como pedido.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7021848-10.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Levantamento de Valor

EXEQUENTES: URBANO DE PAULA FILHO, DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser distribuído em apartado, associado a este processo.

Suspendo este processo enquanto aguarda a decisão do incidente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7034476-94.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: SAMUEL DIAS DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,83 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7047386-85.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO OAB nº RO9650

EXECUTADOS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, MOVEIS ROMERA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145, DIOGO LOPES VILELA BERBEL OAB nº PR41766, KAROLINA DIAS DUARTE OAB nº RS101887

D E S P A C H O

Vistos.

Como não houve o pagamento voluntário, e devidamente cumprido o mandado de imissão na posse do imóvel, existindo bens que foram relacionados, aguarde-se o prazo de impugnação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

0017293-40.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADOS: Mariana Augusta Barauna Antonio, TAYLOR BERNARDO HUTIM, BARAUNA & HUTIM COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME, LIDERSON HUTIM DOS PASSOS JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº

RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

DECISÃO

Vistos,

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da CNH do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

Assim, determino a suspensão da CNH do executado, oficiando-se à CIRETRAN.

Determino ainda, o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.

2. Em relação aos demais pedidos de indisponibilidade de bens, direito de ir e vir, entendo que não são cabíveis, por ora, dependendo do resultado das medidas ora aplicadas.

3. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7028274-04.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: MAYCON TADEU DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AUGUSTO SAMPAIO DE ARAUJO NETTO OAB nº AM11809

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto ao pedido de parcelamento e depósito parcial realizado. Prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7032194-49.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO OAB nº RO5408

EXECUTADO: JOAO BOSCO DE ASSIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP

76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº:

7030096-23.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: MAXIMIANO VILLAR ALONSO NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES

NETTO OAB nº RO4149

EXECUTADO: E-BIT INTERMEDIACAO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANA LACARRA SCARPONI

OAB nº SP254219

D E S P A C H O

Vistos.

Vistos.

Defiro o pagamento parcelado do débito, em 6 parcelas, autorizando o levantamento da primeira parcela, e das demais que forem depositadas.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 30891668), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura do despacho.

FAVORECIDO (A): EXEQUENTE: MAXIMIANO VILLAR ALONSO NETO CPF nº 962.973.282-34 , representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$4.925,22 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 2848 040 01709003-8.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

7009854-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

EXECUTADOS: ALCEU ROTAVA EIRELI - ME, FABIO LUIZ ROTAVA, MARCIA NAIR BOGORNI ROTAVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº:

7033108-45.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: DARLANI OLIVEIRA BATALLA SENA, RENATO SOUZA SENA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: FULANA DE TAL, FULANA DE TAL, JOSICLEI DE TAL, FULANO DE TAL, JOSICLEI JUNIOR DE TAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Proceda-se à reintegração de posse no local indicado pelos requerentes, em sua última petição.

Expeça-se mandado de reintegração de posse, deferindo reforço policial, se necessário for.

Expeça-se ofício requisitando reforço policial e distribua-se-o junto com o mandado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0016331-17.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: Conceicao Soares Pereira, SEBASTIAO PEREIRA GONSALVES, EDSON RODRIGUES DOS SANTOS, ROSANA SANTANA NASCIMENTO, ANGELINA SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO PAULO SANTANA NOBRE, ELENICE RODRIGUES FURTADO, ADAO BATISTA PESTANA, DHONATA DOS SANTOS FERREIRA, VALDOMIRO TRINDADE BOTELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033 D E S P A C H O

Vistos.

Defiro przo de mais 30 dias para ocnclusão do laudo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006648-21.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: IVONEIDE MARIA DOURADO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS OAB nº RO7161

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$5.661,57.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043704-25.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: CLEITON ADRIANO MARTINS DO NASCIMENTO, RUA AQUILES PARAGUASSU 3601, - DE 3341 A 3611 - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-459 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$11.101,72.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7010376-70.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

AUTORES: OSCAR DANIEL MILAN FRANCO JUNIOR, ISABELLI MILAN TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença. Trata-se de cumprimento de sentença dúplice, em que o requerente efetua a cobrança da condenação e dos honorários advocatícios, e os advogados dos requeridos efetuam a cobrança de seus honorários.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$5.731,04 (devedora GOL) e R\$ 300,00 (devedores Oscar e Isabelli).

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7022492-50.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843

RÉU: PORTOLAMINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002

D E S P A C H O

Vistos.

Oportuniza-se manifestação de ambas partes quanto ao desfecho da ação 7022057-76.2015.8.22.0001 e sua influência na presente ação.

Prazo: 05 dias, após volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

Alienação Fiduciária

7033320-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: MARCIA NAIR BOGORNÍ ROTAVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7015321-37.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924

RÉU: MARCOS CESAR LUCIETT, RUA CAPÃO DA CANOA 6.893, RUA CAPÃO DA CANOA, 6053 - TRÊS MARIAS TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$46.697,05.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Cumprimento de sentença

Correção Monetária, Correção Monetária

7020911-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DORILENE PONTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADOS: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433A

DECISÃO

Vistos,

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da CNH do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

Assim, determino a suspensão da CNH do executado, oficiando-se à CIRETRAN.

Determino ainda, o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.

2. Defiro também a expedição de certidão de débito, incluindo-se-o no SERASAJUD.

3. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7011248-27.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: RODNEI MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte autora/exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, vale dizer, promover a citação no rito executivo atual, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

Sem custas finais.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0101560-23.2005.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADOS: Márcio Vagner Maciel Mazalli Mariano, Clederson Viana Alves, MARCELINO MACIEL MAZALLI MARIANO, Eder da Rocha Lopes

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH OAB nº RO3893, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, BEATRIZ WADIIH FERREIRA OAB nº RO2564, JOSE VIANA ALVES OAB nº RO2555

D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se, como pedido na última petição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7023021-98.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Aposentadoria

EXEQUENTE: ROSIMAR GILIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Como houve o pagamento da RPV e os requerentes pediram dilação de prazo que não mais cabe no processo, se presume correto os valores.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

Correção Monetária, Benefício de Ordem

7009113-08.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: LANGER COMERCIO DE CAMINHOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

Despesas Condominiais

7034171-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado.

Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar

a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7040962-61.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTES: V R DA SILVA COMERCIO - ME, VERENICE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos bens do executado, no novo endereço indicado pelo executado, em Ouro Preto do Oeste - RO, como pedido pelo exequente.

O exequente deverá recolher a respectiva guia, no prazo de 5 dias, para distribuição.

O processo ficará aguardando o cumprimento, pelo prazo de 30 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7038920-68.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA OAB nº RO4879

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

D E S P A C H O

Vistos.

O requerido apresenta petição manifestando quanto ao cumprimento da liminar. Aguarde-se o prazo de defesa.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7039175-60.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: IREMAR FRANCISCO DE AMORIM ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DAMAS-

CENO DE ARAUJO OAB nº Não informado no PJE, IVANEIDE GIRAO DE LIMA OAB nº RO5171 EXECUTADO: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545 SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes realizaram acordo durante a audiência de instrução nos embargos associados a esta execução.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008205-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOMARILDA BARBOSA LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7010383-62.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783

EXECUTADO: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

D E S P A C H O

Vistos.

Há erro no cadastro de parte, inverta-se as partes nos polos deste processo.

Penhore-se os bens indicados pelo exequente. Expeça-se o mandado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Cumprimento de sentença

Cédula de Crédito Bancário

7015185-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA, JOSE QUIRINO JUNIOR, MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA OAB nº RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

DECISÃO

Vistos,

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg com AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da CNH do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

Assim, determino a suspensão da CNH do executado, oficiando-se à CIRETRAN.

Determino ainda, o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard. Os ofícios deverão

ser impressos pela internet e encaminhados pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.

2. Em relação ao pedido de suspensão do passaporte, indefiro de plano a medida pleiteada, pois em caso de deferimento, poderia restringir o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Este entendimento, se coaduna com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 97876 / SP 2018/0104023-6 Relator :Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma).

Ademais, não vislumbro a suspensão do passaporte como medida útil a execução neste momento processual.

Assim, indefiro a suspensão do passaporte.

3. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002540-78.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO3817, HOSANILSON BRITO SILVA - RO1655, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF12151, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para dizer qual a Banco pertence a conta corrente e agência indicada na petição para transferência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7023102-76.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: MARIANA MOREIRA GOMES FREIRE, ANNA CAROLINA GOMES FREIRE FILGUEIRAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Cabe ao exequente diligenciar e localizar o endereço das executadas.

Defiro prazo de 15 dias para informar o novo endereço, sob pena de extinção.

Não havendo informação, intime-se pessoalmente, com prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041670-77.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento

AUTORES: WILCKER KELVIN SILVA DA CUNHA, WESLEY CALLISTER SILVA CUNHA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: CALCENTER - CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JACQUES ANTUNES SOARES OAB nº RS75751

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Wesley Callister Silva Cunha, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora Jaciara Ribeiro e Sila Cunha e Wilcker Kelvin Silva da Cunha ajuizaram Ação de Indenização por Danos Morais em face de Calcenter – Calçados Centro-Oeste Ltda (Stúdio Z), alegando que em 08/01/2018, por volta das 21h20min se dirigiram à loja da requerida na busca de uma sandália masculina para comprar. Contam que quando estavam dentro da loja olhando os calçados, foram abordados por um preposto da loja, que solicitou aos requerentes que o acompanhasse até o segundo piso da loja. Apontam que ao chegar em uma sala restrita ao uso dos funcionários, o preposto da requerida afirmou que os dois estavam com atitudes suspeitas e como era comum situação de furto dentro da loja, precisava verificar se os dois não estavam portando nenhuma mercadoria, pedindo que os autores retirassem suas vestimentas e permanecessem apenas com as roupas íntimas para a necessária averiguação e que mesmo perplexos com tudo, ficaram somente com a roupa íntima. Pontuam que se não bastasse toda a situação humilhante, um dos autores fora questionado pelo preposto em razão do tênis branco que estava usando, sendo que fora comprado na mesma loja em data anterior. Postularam danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores. Juntaram documentos.

Despacho inicial (ID. 23176040).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando que mesmo nos casos de relação de consumo, é essencial a comprovação do ilícito, dano e nexos causal, e que no caso nenhum desses requisitos foram preenchidos. Pontuam que os autores não comprovaram que foram constrangidos perante vários clientes. Alega não ter como produzir prova negativa. Aduz que exerceu regularmente e sem qualquer excesso seu direito de vigilância de patrimônio. Argumenta que os requerentes sofreram meros dissabores, aborrecimentos que não se prestam a gerar o dever de indenizar. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de representação processual.

Em impugnação à contestação os autores reafirmaram os termos da inicial.

Declínio de competência do Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial em razão da existência de menor no polo ativo (ID. 23963317).

Despacho deferiu o benefício da justiça gratuita aos autores, com a determinação de vistas ao Ministério Público.

Manifestação do Ministério Público (ID. 25536219).

Oportunizado a manifestação quanto a produção de provas, manifestou que não tem interesse na produção de outras provas e a requerida permaneceu inerte.

Intimada a requerida para manifestação quanto ao pedido do Ministério Público para apresentação das filmagens do ocorrido na loja, esta informou que não tem as imagens pois somente é guardada pelo período de 15 dias.

Decisão saneadora fora decretado a inversão do ônus da prova e designado audiência de instrução e julgamento.

Alegações finais dos autores (ID. 30851441) e dos requeridos (ID. 31108963).

É o relatório.

II. Fundamentação

Do mérito

Versam os presentes autos sobre ação de cognição de natureza condenatória em que os autores pretendem a reparação pelos danos morais sofridos em razão de suspeita de furto em loja da requerida.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Prefacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

...

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De forma que fora adotada no CDC a teoria da responsabilidade objetiva, ou seja, a responsabilidade do fornecedor independe de culpa, bastando que o consumidor comprove o dano. Assim, uma vez comprovados estes requisitos, o fornecedor somente se eximirá do dever de indenizar pelos danos causados se comprovar as excludentes do § 3º do CDC.

Do dano moral.

No presente caso, a requerida não comprovou que a alegação de prestação do serviço com defeito inexistia ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros.

De forma contrária, compulsando os autos, ficou comprovado as alegações dos autores, de que foram abordados de forma vexatória e humilhante, considerando-se a revista desnecessária e que ultrapassou o limite do tolerável e proporcional, com repercussão na dignidade da pessoa humana e no íntimo emocional e psicológico dos autores.

Sobre este respeito, constou no boletim de ocorrência (ID. 22227553):

“NARRAM AS VÍTIMA, QUE ESTAVA NA LOJA “STÚDIO Z” OLHANDO PARA COMPRAR, QUANDO, SEM EXPLICAÇÃO, UM HOMEM SE APROXIMOU E PEDIU QUE ELES O ACOMPANHASSEM, SENDO QUE ELES FORAM COM ELE, POIS ACREDITAVAM TRATAR-SE DE UM ATENDENTE, MAS TAL HOMEM QUE OS LEVOU PARA UMA SALA AFASTADA (RESTRITA) E LÁ FIZERAM COM QUE ELES FICASSEM SOMENTE DE ROUPAS ÍNTIMAS. DE ACORDO COM AS VÍTIMAS, O HOMEM, QUE NÃO SE IDENTIFICOU, DISSE QUE ELES ERAM SUSPEITOS, POSSIVELMENTE DE FURTO, E DISSE QUE TAL PROCEDIMENTO ERA COMUM NA LOJA, MAS AS VÍTIMAS SENTIRAM-SE CONSTRANGIDAS, PRINCIPALMENTE A VÍTIMA WESLEY CALLISTER QUE É MENOR, TENDO APENAS 16 ANOS DE IDADE, ASSIM, PEDEM PROVIDÊNCIAS DA AUTORIDADE POLICIAL.”

Regularmente citada, a empresa requerida não apresentou nenhuma justificativa para a conduta de seu funcionário, atendo-se, apenas, a sustentar que não houve o dano alegado pelos requerentes, pugnando pela improcedência da demanda.

Trata-se de relação de consumo, prevalecendo o Código de Defesa do Consumidor, em que estabelece em seu art. 6º a facilitação da defesa do consumidor.

O requerido não apresentou cópia da filmagem do dia 08/01/2018 alegando que as gravações do estabelecimento somente ficam registradas por um período de 15 dias.

No entanto, os autores solicitaram as imagens ao requerido quatro dias após o causídico, não tendo a posse das mesmas em razão da ré ter se recusado a entregar, se recusando inclusive a receber a solicitação (ID. 22227566).

No depoimento dos autores, ficou retratado os fatos alegados na inicial, demonstrando a condição de extrema humilhação, constrangimento e vergonha em que foram submetidos, quando foram obrigados a retirarem a se despirem para comprovação de que não estavam furando mercadoria da loja, situação que ultrapassou qualquer limite de abordagem razoável, gerando situação que é capaz de gerar abalo psíquico a ensejar indenização por dano moral.

Vale dizer que este é o entendimento jurisprudencial em que a abordagem e revista de clientes sob suspeita de furto em loja de forma desproporcional caracteriza constrangimento ilegal:

EMENTA – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – ABORDAGEM E REVISTA DE CLIENTES SOB SUSPEITA DE FURTO EM LOJA – SUSPEITA NÃO CONFIRMADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. A equivocada abordagem de cliente e sua condução à sala reservada para revista caracterizam constrangimento ilegal e causam danos morais ao indivíduo. Para o razoável arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais a reunião dos seguintes critérios: valorização das circunstâncias do evento danoso (elementos objetivos e subjetivos da concreção) e o interesse jurídico do lesado. (TJ-MS 08086319620148120001 MS 0808631-96.2014.8.12.0001, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 07/12/2017, Mutirão – Câmara Cível I – Provimento nº 391/2017).

Desta forma, diante do conjunto probatório, verifica-se que a abordagem realizada pelo preposto da requerida fora vexatória e humilhante, considerada a revista desnecessária e que ultrapassou o limite do tolerável e proporcional, com repercussão na dignidade da pessoa humana e no íntimo emocional e psicológico dos autores.

Do quantum indenizatório.

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 10.000,00 para cada autor, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 para cada autor.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 0003806-32.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: LEONARDO JORGE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, RICARDO MARFORI SAMPAIO OAB nº BA222988, MAYTE XIMENES MAGALHAES OAB nº SP357535

D E C I S Ã O

Vistos.

Incabível inclusão de juros moratórios no mero ressarcimento de despesas judiciais, assim, cabe ao executado efetuar o pagamento do ressarcimento de custas no valor de R\$ 363,21, no prazo de 15 dias.

Estesmo entendimento é adotado pela 5ª Câmara Seção de Direito Privado do TJSP (agravo de instrumento n. 994.09.278070-6 - proc. 148835/2007), decisão: “EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS - INADMISSIBILIDADE [...]”.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7046527-40.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR, VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE, CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SABRINA PUGA OAB nº RO4879, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027, DANIEL PUGA OAB nº BA21324, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES OAB nº GO24534

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de mais 10 dias para o pagamento das respectivas taxas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020084-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: ELIAS MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença. O requerido efetuara depósito voluntário, mas o requerente apresentara cálculos identificando valor a maior.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a diferença do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042898-53.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA, RUAMOÇAMBIQUE 4764, - ATÉ 4813/4814 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-472 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.090,94 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 1909261823492080000029372118 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7004447-56.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título

AUTOR: JOANA DARC BRANDAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE OAB nº RO2808

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o feito em diligência para determinar que a requerente proceda com o aditamento de sua inicial para quantificar o valor pretendido a título de danos morais, vez que este deve ser certo e determinado, nos termos dos arts. 322 e 324 do CPC. Deverá também proceder com a retificação do valor da causa, que deverá corresponder ao valor do débito que pretende ser declarado inexistente somado ao pretendido a título de indenização por danos morais, nos termos do art. 292, V e VI.

Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação sob pena de extinção por indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0025141-78.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Sustação de Protesto

EXEQUENTE: J. B. S. FRIGORÍFICO FRIBOI S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: AMORIM DE SOUZA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 37.339,52 .

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0004428-14.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669

EXECUTADOS: MARIA IMACULADA SILVA, VALMIR FERREIRA CAMPOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de mais 10 dias ao exequente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7014578-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: TEREZA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

I - RELATÓRIO

TERESA ALMEIDA DA SILVA, ingressou com a presente ação anulatória de débito com pedido subsidiário de revisão de fatura de energia elétrica com pedido de tutela de urgência em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambas devidamente qualificadas, pelos motivos que passo a expor.

A requerente sustenta que no mês de fevereiro de 2019 recebeu em sua residência um funcionário da empresa requerida que emitiu uma fatura exorbitante no valor de R\$ 863,18 e não reconhece o valor cobrado, pois supera a sua média de consumo, requerendo a revisão.

Requeru em sede de tutela provisória de urgência que a requerida se abstivesse de interromper o fornecimento de energia em sua residência ou que a restabelecesse - caso já tivesse havido a suspensão -, bem como de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial apresentou documentos.

Pela decisão de Id 26350272 foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência consistente em determinar que a requerida ficasse proibida de cortar a fornecimento da energia ou restabelecesse.

Citada (Id 26770848) a requerida apresentou defesa (Id 27454454, páginas 1/6), alegando que a simples objeção contra o valor da fatura, sem apoio de outros elementos, não ensejam sua ilegalidade ou revisão.

Sustenta que as faturas impugnadas são fruto de mero consumo da unidade consumidora da autora não havendo que se falar em mediação errônea e/ou por estimativa.

Com a contestação apresentou documentos.

Em réplica a autora rechaçou os termos da defesa (Id 27895337).

Foi oportunizada as partes a produção de provas, sendo que a requerida não quis custear, bem como, a realização da prova pericial sobre o medidor de energia.

É o relatório.

Decido.

II - Da fundamentação:

II.1 Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCP, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP)

II.2 - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

III - Do mérito

Primeiramente, cumpre consignar que é cabível no caso sub judice a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista se tratar de relação de consumo relacionada à prestação de serviço público essencial e indispensável aos cidadãos, fornecido por empresa concessionária (requerida).

Pois bem.

Trata-se de ação ordinária que não guarda maiores complexidades, considerando o entendimento pacífico de nosso Tribunal a respeito do tema.

Do ônus de impugnar as afirmações da autora no tocante a alegada exorbitância das faturas emitidas a requerida se desincumbiu, inclusive, recusou-se a produção de prova pericial (ID30567642).

Não bastasse isso, a requerida apenas sustenta a legalidade da cobrança, sem apontar dados técnicos, haja vista, que a existência da discrepância dos valores mensais.

Tal argumento não socorre a requerida, na verdade, mostra-se inaceitável.

A requerida lança na fatura um valor exorbitante para os padrões da requerente. Questionada a conta, a defesa, portanto, fica omissa e evidencia o descompromisso da concessionária com a regularidade de seus atos.

Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança dos débitos.

Portanto, além da ilegalidade, a revisão é a medida que se impõe.

IV- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE o pedido da requerente para:

I) Confirmar a liminar concedida Id 26350272, páginas 1/2;

II) Declarar a inexistência do débito referente a fatura com vencimento no dia 08/03/2019 no valor de R\$ 863,18 e DECLARAR nula a cobrança da dívida;

III) Determino que a requerida refature a conta do mês questionados pela média dos últimos 12 ciclos anteriores a primeira irregularidade constatada (art. 115, II da Res. ENEEL n 414/10).

IV) Custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% pela requerida.

Sentença registrada automaticamente

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7022929-91.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: BENEDITA CECILIA MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante o depósito voluntário da requerida, evolua-se a classe para cumprimento de sentença.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 30607184), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.

FAVORECIDO (A): AUTOR: BENEDITA CECILIA MOURA DE OLIVEIRA CPF nº 263.764.402-82, representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$5.600,05 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 2848 040 01643675-5.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050516-20.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHONÉ DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO Tendo em vista que a Requerida ainda não depositou os honorários periciais, Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas acerca da petição ID 31174619 do Perito, a qual redesignou data para realização de perícia.

Fica ainda intimada a Requerida, no prazo de 5 dias, para depositar os valores dos honorários, sob pena de sequestro, nos termos do Despacho ID 30556349

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7060093-56.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069

RÉU: JOAO RAMAO CHAVES ZARATE

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

D E S P A C H O

Vistos.

Oportunizo que a parte requerida anexe aos autos o documento que menciona, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do documento, iniciar-se-á o prazo para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010866-63.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUGO DELEON BARROS CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca da petição Id 31173046 do Perito, a qual redesignou para 11/11/2019 a data de Realização de perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7026333-19.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

EXEQUENTE: JOSE ALFREDO LOPES MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Assiste razão ao exequente, como o valor do débito é inferior a sujeição ao duplo grau de jurisdição previsto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, determino o prosseguimento do feito.

Expeça-se PRECATÓRIO em favor do exequente e encaminhe-se à Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia, por não se tratar de competência delegada.

Depois, archive-se provisoriamente, aguardando pagamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7028290-50.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: COITE PARTICIPACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875

REQUERIDO: JOSÉ PIMENTEL DE TAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7013611-45.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

AUTOR: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA OAB nº RO4879, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO6004

RÉUS: FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEICAO, IVANE MARINHO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se por hora certa.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7015475-21.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: MARIA SUELI FERREIRA DA SILVA, LUCIELDO

REINALDO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTON BARRETO LINO DE

MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO

OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB

nº RO6202

RÉUS: JOCEMY JOVINO CANDIDO, DANGLEYDE TEIXEIRA DE

ANDRADE PESSOA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

3. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

4. Como os requeridos serão citados por edital, desnecessária a audiência de conciliação, devendo ser citados para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7019212-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: VERENICE DA CONCEICAO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB

nº RO9566

RÉU: ADRIANA CARVALHO DE SOUZA MELO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre AÇÃO DECLARATORIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPÇÃO DE TUTELA que VERENICE DA CONCEIÇÃO ARAUJO, endereça a ADRIANA CARVALHO DE SOUZA MELO.

Afirma ter celebrado um contrato de compra e venda, cujo as datas dos pagamentos estão previamente estipuladas, todavia, a requerida insiste na cobrança de valores antecipados, sob o argumento de descumprimento e consequentemente, a rescisão contratual.

Foi concedida a tutela, proibindo a requerida de expor a venda o imóvel vendido (ID28108432)

Citada, a requerida não apresentou contestação, mantendo-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, em relação ao revel se presumirão verdadeiros os fatos alegados (art. 344 do CPC).

Como se não bastasse, a documentação carreada (contrato de compra e venda com firma reconhecida, os recibos de pagamento), confirma ser o autor possuidor do imóvel e consequentemente, a validade do negócio, perfeitamente individualizado.

Portanto, o negócio jurídico é válido, bem como, a ordem de pagamentos, não havendo possibilidade de coerção de pagamentos antecipados.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, tornando definitiva a tutela e declarando válido o negócio jurídico entabulado pelas partes, o que faço por sentença de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, §2º).

PRI

Porto Velho , 27 de setembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042931-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral

AUTOR: KAROLINE DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA

OAB nº AC4038, SANDRA STEPHANOVICH BRESOLIN OAB nº RO4627

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova

em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. O valor da causa deve ser o somatório de todos os pedidos da parte, devendo, portanto, ser incluído o valor do contrato que pretende a rescisão.

3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7025900-78.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se pessoalmente o executado para indicar seus bens penhoráveis, no prazo de 10 dias, sob pena de ser lhe aplicado a pena de ato atentatório à dignidade da justiça.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7042835-96.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: NILZETE FALCAO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora quanto aos bens penhoráveis existentes no endereço mencionado pelo exequente, procedendo o oficial de justiça ao registro visual dos bens que lá existem para registro (fotografia ou vídeo).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037566-42.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

EXECUTADO: MARYLAND DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036424-66.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo nº: 7033958-07.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Correção Monetária AUTOR: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 RÉU: ELENA NOGALES SORIA ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7050026-95.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto:

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE:

JHONE DIAS DE ANDRADE ADVOGADO DO EXEQUENTE:

VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235 D E S P A C H O Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005830-69.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EULALIA SOCORRO DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7008839-39.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB nº RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462

RÉU: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, RUA BUENOS AIRES 1053, - DE 893/894 A 1083/1084 NOVA PORTO VELHO - 76820-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$45.745,94

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7012168-59.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Expropriação de Bens EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: FRANCISCO CEZAR SOARES DA SILVA JUNIOR, DANIEL SOUZA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7022212-79.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO

OAB nº SP236655, GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967

EXECUTADOS: DIEGO GONCALVES MACHADO, DIZANIRA GERALDA SAMPAIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES OAB nº RO7063

D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se às instituições declinadas pelo exequente para que informem a existência de eventual crédito e seu montante, em nome dos executados, procedendo-se à penhora do valor e depositando-se em conta judicial vinculada a este juízo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7007829-57.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SANDREIA BORGES SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ELIANE GAMA LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

1). Ofício nº **/201**-GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Relator do Agravo nº 0803538-06.2019.8.22.0000

CCível- CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício nº 3226/2018 – CCível - CPE2ºGRAU

Excelentíssimo Desembargador,

Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, em sede de decisão inicial fora deferida a liminar para desocupação do imóvel nos seguintes termos:

“(..)

2.Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com caráter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.

A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os aluguéis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos aluguéis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta decisão, sem maiores repercussões.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

A liberação do mandato ficará condicionada ao depósito judicial da caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, que deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez), sob pena de revogação da antecipação de tutela. (...)”

Entretanto, melhor analisando os autos, constata-se não haver contrato de locação colacionado, bem como a autora verbera na exordial que se trata de contrato de locação verbal.

Diante disso, esse juízo entende que não há azo ao deferimento da tutela de urgência, posto que não há demonstração efetiva da existência de relação jurídica entre as partes nesse momento, e nessa oportunidade esse juízo revoga a tutela outrora deferida por ausência de probabilidade do direito.

Dessa sorte, sem mais para acrescer no momento, este juízo modifica seu posicionamento lançado na decisão atacada, revogando a liminar para desocupação voluntária, e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Revendo a decisão outrora proferida, esse juízo entende pela revogação da tutela de urgência concedida, posto que não há demonstração efetiva da existência de relação jurídica entre as partes nesse momento, erigindo-se a ausência de probabilidade do direito. Assim, prossegue-se o feito pelo rito comum. Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7014800-29.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047

EXECUTADOS: LYNDA MARILEIS DE SOUZA BARROS, FRANCISCO DE ASSIS BARROS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se pessoalmente o representante do INSS para se justificar quanto ao não cumprimento do ofício requisitório encaminhado por email, no prazo de 10 dias, sob pena de responder civil, penal e administrativamente quanto ao descumprimento da ordem judicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7019686-03.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767 EXECUTADOS: CARLOS EDMUNDO PINTO, GILMAR SILVA DE ARAUJO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007920-48.2014.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: BENEDITO COSTA MARTINS e outros (10)

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogados do(a) RÉU: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485, AGNA RICCI DE JESUS - RO6349

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA-JOSE ARNALDO DE ARAUJO intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053149-38.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: R R VALIM COMERCIO E DISTRIBUICAO LTA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão ID 31222109 , bem como para promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021512-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007920-48.2014.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: BENEDITO COSTA MARTINS e outros (10)

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogados do(a) RÉU: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485, AGNA RICCI DE JESUS - RO6349

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

INTIMAÇÃO Ficam os Requeridos Neuto Carlos e Manoel de Brito, por meio de seus advogados, intimados acerca da certidão Id 31142715

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016260-80.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILMARA GOMES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0026383-09.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Antonio Isse dos Santos Lopes

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT24681-B, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006885-26.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGLENE MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7005858-42.2016.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TIAGO PAZIAN CODOGNATTO OAB nº SP335671, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413

EMBARGADO: ANE CAROLINE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

D E S P A C H O

Vistos.

Traslade-se cópia da sentença ID 5191774 Sentença para os autos principais, como ali determinando, cumprindo-se a liberação do valor. Cobre-se as custas e depois archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

Proc.: 0008898-93.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Maria das Graças Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: (), Servio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Despacho: Despacho Sentença de extinção proferida às fls. 119. O valor depositado em Juízo (fls. 150/155) se refere ao depósito do crédito remanescente, feito pelo executado Banco do Brasil às fls. 110.1- Portanto, expeça-se alvará em favor da parte exequente para autorizá-la, via advogado, a realizar o saque do crédito remanescente, depositado às fls. 150/155.2- Feito o levantamento e certificada a inexistência de saldo na conta, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Cleiziane Gomes dos Santos

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7001107-46.2015.8.22.0001

REQUERENTE: MIDIAN DA SILVA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO5877

REQUERIDOS: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE, MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WLADIMIR ROMULO DE SOUSA COSTA OAB nº PE22862, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, ERIK FRANKLIN BEZERRA OAB nº BA37859, THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650

Valor da causa: R\$ 141.984,02 Despacho

Intime-se a parte autora, pessoalmente (AR) para constituir novo patrono, considerando que o anterior, Dr. Marcondes de Oliveira Pereira, foi destituído (Id n. 3506557, pág. 01/PDF), sob pena de extinção (art. 76, § 1º, I do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028964-96.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

RÉU: FRANK AMOEDO BACKSMANN

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 132.661,94 Despacho

Os autos já foram extintos.

Retornem ao arquivo.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7059977-50.2016.8.22.0001 7059977-50.2016.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: HATHUS WAGNER CURCI

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Bacenjud negativo (ID 19700628).

Renajud negativo (ID 23995179).

Infojud realizado (ID 28989804).

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.

Da leitura do dispositivo em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.

Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.

Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo. Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Não há nenhum impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agrav. N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n

Agrav. de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade. É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. (Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n

Ademais, ressalto que foram realizadas pesquisas de bens através dos sistemas conveniados a este Poder, contudo, sem êxito.

Posto isso, defiro o bloqueio de 10% dos rendimentos líquidos do executado, mediante depósito em conta judicial.

Oficie-se ao empregador (Governo do Ex-Território Federal de Rondônia) a fim de que efetue os descontos conforme acima explanado, até que haja o pagamento integral do débito (R\$ 10.824,00), apontado no ID 29482732.

Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada da presente decisão, pessoalmente, bem como para querendo apresentar embargos.

I.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7011824-15.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALZIRA CUSTODIO CASARIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

REQUERIDOS: VENICIO RISSATO NICOLETTI, EVANDRO HENRIQUE PEPER

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI OAB nº RO2476, MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142 Despacho

1- Em complemento ao despacho de ID: 30976615, expeça alvará em favor do Perito RODRIGO NUNES, autorizando-o a sacar 50% do valor depositado em juízo, referente aos honorários periciais. Os honorários remanescentes serão pagos ao final da ação, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (art. 465, §4º, CPC).

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$)

2848/040/01709088-7 ALZIRA CUSTODIO CASARIN

EVANDRO HENRIQUE PEPER 70118241520188220001 09A VARA CIVEL 23.854,522- No mais, aguarde-se a vitória e a juntada do Laudo Pericial (art. 477, caput, CPC).

3- Apresentado o Laudo, vistas às partes para manifestação pelo prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º do CPC).

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029117-95.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES DUTRA - GO53889

RÉU: GENECI G. DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037077-73.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - PE931-A EXECUTADO: JM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033697-37.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: JESSICA NASCIMENTO COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7043017-48.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO VITOR SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309

RÉU: EDENILDA FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7017147-64.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0025220-57.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARILENE DOS SANTOS MELO, HELIO MATIAS DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Sentença

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID em face de MARILENE DOS SANTOS MELO e HELIO MATIAS DA SILVA em que a autora afirma ser credora da executada na importância atualizada de R\$ 2.331,09 representada pelo título que acompanha a inicial.

Os executados foram citados (Id 17923140, pág. 61 e Id 17923140, pág. 78), deixando de efetuar o pagamento e ofertar embargos.

Instado a indicar meios hábeis a satisfação de seu crédito o autor pugnou pela pesquisa junto aos sistemas conveniados (BacenJud, Infojud e Renajud) – Id 17923140, pág. 98, Id 17923152, pág. 6 e Id 17923152, pág. 16.

Nova pesquisa foi feita junto ao BacenJud que restou parcialmente positiva em relação ao executado Helio Matias da Silva (Id 20434479, páginas 1/4).

O valor foi levantado pela autora (vide alvará de Id 27401128).

Nova pesquisa junto ao Renajud restou negativa (Id 29037121).

O autor reiterou o pedido de pesquisa junto ao Infojud (Id 29322674, páginas 1/2), a qual novamente restou negativa, conforme minuta em anexo a presente decisão. Não constam declarações entregues nos exercícios informados.

É o necessário relato.

Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:

Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. (TJRO - 0019643-98.2013.8.22.0001 - 1ª Câmara Cível - Rel. Des. Raduan Miguel Filho).

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir (Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).

Pontuo que a ação foi proposta em 20/12/2013, sendo que até a presente data o exequente não obteve êxito em localizar demais bens em nome do executado.

As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto por perda superveniente do interesse processual e ausência de

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, com fundamento no inciso IV e VI do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito promovido por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID em face de MARILENE DOS SANTOS MELO e HELIO MATIAS DA SILVA

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho- RO, 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7014734-15.2018.8.22.0001

Apreensão e Depósito de Coisa Vendida com Reserva de Domínio Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FRANCISCO RUI DOS SANTOS BARBOSA ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703

RÉUS: CINTIA NETO DE SOUZA, OLGA BEATRIZ NETO DE SOUZA ADVOGADOS DOS RÉUS:

Sentença

I – Relatório

FRANCISCO RUI DOS SANTOS BARBOSA ajuizou a presente ação em desfavor de OLGA BEATRIZ NETO DE SOUZA e CINTIA NETO DE SOUZA, todos qualificados nos autos, pelos motivos a seguir expostos.

O autor afirma que em 29/11/2016 permutou com o requerido o veículo Marca/Modelo L200 outdoor Mitsubishi, Ano: 2008/2009, Placa: NDQ-2859/RO, cor: prata: RENAVAL: 990433765, asseverando que referido veículo possuía débitos de IPVA-DPVAT, mas que se encontrava em dia com o pagamento da parcelas objeto de financiamento. Sustenta que em troca, o requerido ofereceu o veículo Marca/Modelo FIAT/SIENA, junto com o documento DUT, que também possuía débitos perante o DETRAN – RO, ficando as partes obrigadas a assumir as dívidas inerentes ao licenciamento dos respectivos veículos.

Narra que o requerido deixou de honrar com o pagamento das parcelas do financiamento o que ensejou a negativação do nome do autor e inserção na Dívida Ativa do Estado.

Discorre sobre o documento (DUT) do veículo FIAT/SIENA, afirmando que se encontra parcialmente preenchido por um dos representantes da empresa MABRIN TINTAS, que tem como sócia uma das requeridas, sendo certo que se encontra impossibilitado de realizar a transferência pelo fato da pessoa jurídica ser constituída por sócios.

Requer em sede de tutela que as requeridas efetuem a transferência do veículo L200 outdoor placa NDQ-2859, do financiamento, bem como das parcelas em atraso e as vincendas, do licenciamento anual em atraso e da multa e seus respectivos pontos para a CNH para seu nome ou pessoa a ser indicada.

Busca, ainda, o reconhecimento da assinatura das sócias da empresa Mabrín Tintas no DUT referente ao veículo Fiat/Siena para fins de transferência para o nome do autor. Alternativamente, pugnou pela busca e apreensão do veículo L200 e consequente bloqueio junto ao RENAVAL.

O autor foi instado a emendar a inicial (1) no tocante a esclarecer o pedido de indenização por danos morais, formulando fundamentos fáticos e jurídicos, pedidos e adequando o valor da causa. Houve a determinação de comprovação da incapacidade financeira (Id 17673002).

Em emenda o autor pugnou pela condenação das requeridas em valor a ser arbitrado pelo juízo. Deu à causa do valor de R\$ 80.000,00 (Id 18090313, páginas 1/11).

Nova determinação de emenda (2) com a finalidade de juntada das 3 últimas declarações de imposto de renda do autor (Id 21604114) que foi atendida por meio do Id 21970621.

Foi determinada emenda (3) para juntada de declaração de isenção de IR (Id 24618507). O requerente pugnou pela juntada da declaração de imposto de renda correspondente ao exercício de 2018 (Id 25297935).

Da decisão de Id 27217923, páginas 1/2, constou a informação de que em razão da autora não ter demonstrado a anuência do banco (quanto a negociação realizada entre as partes – bem dado em permuta possui alienação fiduciária), não haveria como ser reconhecida a eficácia do acordo firmado, persistindo a obrigação da autora perante o agente financeiro. Foi determinado que o autor esclarecesse (4) os itens “b” e “c” dos pedidos pelo fato de um decorrer logicamente do outro, podendo requer a desistência da demanda ou a rescisão contratual restabelecendo as partes ao estado anterior. A gratuidade da justiça foi concedida.

Em nova emenda, o autor pugnou pela inclusão no polo passivo da BV Financeira SA Credito Financiamento e Investimento, requerendo ainda, fosse a empresa Mabrín Tintas compelida ao pagamento do financiamento junto à BV Financeira (Id 27975657). A decisão de Id 29044907 indeferiu a inclusão da BV Financeira no polo passivo. Foi determinado que o autor esclarecesse (5) contra quem pretendia demandar, considerando que deveria fazê-lo em face de quem se obrigou ao pagamento das parcelas, se a MABRIN ou suas sócias. Por fim, houve a determinação de que esclarecesse se o contrato que originou a relação jurídica foi verbal ou se existia além da procuração de ID n. 17653665, outra prova documental a respeito da relação jurídica existente entre as partes.

Por meio da emenda de Id 29440523 o autor informou quanto a necessidade de inclusão no polo passivo da empresa MABRIN COMÉRCIO INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA – ME, ante a necessidade de transferência do veículo Fiat/Siena para o autor, sendo necessária a assinatura das sócias da referida empresa, então requeridas.

É o necessário relato.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

O Parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido o precedente dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

O que se extrai dos autos, e que o autor teve por 5 (cinco) vezes a oportunidade de emendar a inicial e, ainda assim, não o fez a contento.

Lembro que a petição inicial é a peça mais importante do processo. Nela constam os fatos e pedidos que serão objeto de análise judicial e, é por meio dessa peça tão elementar, que a parte requerida fará o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Quando não atendidos os requisitos acima, a petição será considerada inepta e, por esse motivo, indeferida (Art. 330, §1º e §2º, CPC).

No caso dos autos, o autor atendeu aos comandos de emenda, de forma incompleta, a exemplo da determinação referente ao pedido de indenização por danos morais, do qual deveria ter feito

constar os fundamentos fáticos e jurídicos, pedidos e consequente adequação do valor da causa (vide determinação de Id 17673002), todavia, quando da emenda, o autor deixou de mencionar o valor que pretendia receber a título de danos morais, em discordância a disposição contante no art. 292, V, CPC.

O pedido veio formulado com base no CPC anterior que permitia que o valor da indenização por danos morais ficasse ao arbítrio do juízo.

Não bastasse isso, em que pese ter sido advertido de que a ausência de anuência do agente financeiro quanto a permuta do bem entre as partes (gravado por alienação fiduciária) ensejaria a ineficácia do acordo entre as partes, ainda assim, não optou pelo pedido de rescisão contratual com o restabelecimento entre as partes do estado anterior.

A alienação fiduciária em garantia, como é sabido, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, sendo vedado ao devedor fiduciante, nesta condição, negociar o automóvel sem a anuência do credor fiduciário, haja vista que o possuidor direto detém todas as responsabilidades e encargos contratuais que lhe incumbe de acordo com a lei civil e penal, consoante os termos do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 4728 /65.

Em suma, quem realiza um negócio ciente de tal circunstância assume os riscos advindos de sua conduta, especialmente, o de assumir os encargos atinentes ao bem que consta em seu nome no Certificado de Propriedade do Veículo e somente poderá sair de tal situação com a anuência do credor fiduciário, o que, em tese, não foi demonstrado.

Considerando todo exposto, outro caminho não deve seguir a presente, senão o de indeferimento.

III- Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se.

Porto Velho- RO, 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7030642-78.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: EDILSON DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Versam os autos sobre ação de obrança ajuizada por AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO em face de RÉU: EDILSON DE OLIVEIRA LOPES .

Custas iniciais pagas (29138983).

Citação pessoal positiva (29941580).

Designada audiência de conciliação na CEJUSC, as partes compareceram e firmaram acordo. Requerem a homologação e a extinção do feito (31147146).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (31147146) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0020248-44.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: ANTENOR DE MOURA MARQUES

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964, LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120, LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769

Executado: RÉU: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Fica intimada a parte executada para que efetue o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

3- Fica a parte executada ciente de que, nos termos do art. 525 do CPC, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação.

4- A intimação deve ser realizada nos termos do art. 513, § 2º, do CPC. Caso se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente e, após, intime-a para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040817-34.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COUTINHO PORFIRIO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 15.852,69

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

No caso em apreço, a parte autora pretende a rescisão contratual, desta feita, deverá emendar o valor da causa ao valor do contrato, conforme dispõe o art. 292, II, CPC: “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida. (grifo nosso). Ainda pleiteia a autora ser indenizada pelos danos morais suportados no montante de R\$ 10.000,00, logo, o valor da causa deve espelhar o proveito econômico, devendo corresponder a soma de todos os pedidos.

Assim sendo, emende-se à inicial para adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, VI do CPC, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7041580-35.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA TEREZINHA BRITO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367A

RÉU: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. Embora afirme ser autônoma (camelô), a autora pode apresentar documentos que evidenciem sua incapacidade econômica de arcar com as custas processuais (declaração de isenção de imposto de renda; extrato bancário etc.).

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7038527-80.2018.8.22.0001

AUTORES: MARINA LAMAS PIOVESANI, PAULO PIOVESANI
ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA AQUILA SOUZA
FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

RÉU: VISÃO CONSULTORIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 17.167,12

DESPACHO

Em análise aos autos, constatei que a demanda inicialmente foi proposta em face da empresa e de seu sócio proprietário Daniel o qual figurou como fiador no contrato de locação. Esse último, todavia, deixou de ser cadastrado no polo passivo da demanda, o que impossibilitou sua citação.

Considerando tratar-se de litisconsórcio, determino seja alterado o polo passivo da demanda, fazendo constar também Daniel Passos Lemos.

Em relação ao pedido de penhora online formulado pela parte exequente (Id n. 29432071, pág. 01/PDF), pontuo que a empresa requerida é de modalidade EIRELI, ou seja, a responsabilização patrimonial do sócio-proprietário (Daniel) é limitada, de modo que o patrimônio de ambos não se confunde.

Portanto, no presente caso, para atingir o patrimônio de Daniel é que se proceda antes seu cadastramento do polo passivo e sua citação.

1 - Altere-se o polo passivo da demanda fazendo constar também Daniel Passos Lemos.

2 - Defiro a tentativa de citação de Daniel por AR nos endereços declinados sob Id n. 28779153.

3 - Sendo o mandado negativo, cite-se por Edital.

4 - Após, feita a citação editalícia, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do ausente (art. 72, II do CPC).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

RUA JACY PARANA, 3070 BAIRRO: NOVA PORTO VELHO CEP: 76820150, PORTO VELHO RO

RUA JOAO PEDRO DA ROCHA, 3070 NOVA PORTO VELHO, CEP: 78900-970, PORTO VELHO-RO

AVENIDA CASTELO BRANCO, SN, BAIRRO: CENTRO, SENADOR GUIOMARD - AC, CEP: 69925-000

RUA FRANCISCO MANGABEIRA, 265, AP 304, BOSQUE, RIO BRANCO AC

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020201-43.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO HORACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO Considerando os dados bancários apresentados na petição de ID 29230583. Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o titular da referida conta, bem como o CPF/CNPJ do titular. Fica intimada ainda para juntar procuração aos autos que habilitem seus novos patronos.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7036771-02.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

RÉU: JOAO FARIAS DE LIMA FILHO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BV FINANCEIRA S/A em face de RÉU: JOAO FARIAS DE LIMA FILHO

Custas iniciais pagas e liminar de busca e apreensão deferida (30272868 e 30823296).

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito (30940490).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010953-48.2019.8.22.0001

AUTOR: APARECIDO CLAUDIO SCAVASSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA OAB nº RO9277

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Decisão

A prova serve ao convencimento do Juízo (art. 369, CPC).

A parte autora afirma ser desnecessária a perícia atuarial, enquanto a parte requerida pugna pela sua imprescindibilidade para o deslinde da demanda.

Portanto, nada obstante tenha ocorrido erro material na decisão saneadora no que pertine em atribuir, também, ao autor o pedido de prova pericial atuarial, mantenho a decisão que deferiu a realização da perícia, em observação ao princípio da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF).

Como já dito, a matéria é controvertida e o perito atuarial poderá esclarecer se todos os descontos realizados pela requerida estão de acordo com o pactuado nos contratos, desde a aquisição do HSBC, apontando, inclusive, se houve desconto indevido passível de ser restituído em dobro.

1- Defiro parcialmente a dilação do prazo para apresentação dos quesitos e o fixo em 10 dias.

2- Cumpra-se o disposto na decisão de ID: 30628100, com a ressalva do prazo para quesitação, conforme item anterior.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032520-09.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: EDGAR DE MELO BRILHANTE, EDNICE DE MELO BRILHANTE, ADOLFRIDSON ELIDIO DA COSTA, YOLANDA MARIA VAGERMACHER, BRASILINO KRUGER, EDNO KRUGER, NEHEMIAS KRUGER, ZOEL KRUGER, ENI KRUGER, EURIDES KRUGER, GUIOMAR GRUGER STORK, DULCE BASILIO, HERIVELTO MELO BRILHANTE, NILCE BRILHANTE BEZERRA, DILMA DE MELO BRILHANTE, HUMBERTO MILTON DE MELO BRILHANTE, ROSARIA BRILHANTE DOS SANTOS, SEBASTIAO DE MELO BRILHANTE, LAURENIO DE MELO BRILHANTE, EDMILSON DE MELO BRILHANTE, MARIA NAZARE BRILHANTE CARNEIRO, UBALDO JOAQUIM DE SANTANA, JOAO MARTINS, MARIA NOCETTI ORLANDO, NILTON FARIAS RIBEIRO, OZEIAS SILVESTRE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 141.078,62

Decisão

Versam os autos sobre cumprimento de sentença proferida em ação coletiva referente expurgos inflacionário.

Despacho inicial (ID 11959736).

Intimação para pagamento voluntário (ID 13942512).

O executado ITAÚ garantiu o Juízo por meio de apólice de seguro (ID 14181738) e apresentou impugnação (ID 14879590).

Manifestação dos exequentes sobre a impugnação (ID 15845742). Despacho intimando os credores para se manifestarem acerca do acordo financeiro homologado pelo STF a respeito da disputa dos planos econômicos (ID 16826589).

Manifestação dos exequentes (ID 17089659).

Decisão que determinou a redistribuição do feito para a 2ª Vara Cível (ID 20755069).

Decisão da 2ª Vara Cível suscitando conflito negativo de competência ao TJ/RO (ID 22547251).

O TJ/RO declarou que o Juízo da 9ª Vara Cível é o competente para processar a presente ação (ID 27188011, 27188012).

Eis, em suma, o relatório. Passo à análise da impugnação.

Ab initio, analisando a impugnação, verifica-se o executado aponta a existência de preliminar de ilegitimidade ativa e a prescrição como prejudicial de mérito. Com efeito, nos termos do rol do artigo 337 do Código de Processo Civil, entendo que os requerentes são legítimos para apresentar a presente demanda, uma vez que a jurisprudência do E. TJ/RO é harmonica do sentido da desnecessidade de que executados façam parte do quadros do IDEC, in verbis:

“Apelação cível. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ilegitimidade ativa. Afastada. Recurso provido. Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, para ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida em sede de ação civil pública. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0017024-64.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/09/2019)

Logo, há que se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto a prescrição, inicialmente, necessário salientar que, o prazo para a propositura individual das ações de cumprimento de sentença provenientes de Ação Civil Pública é de 05 anos e embora os exequentes afirmem estar suspenso referido prazo, tal alegação não se verifica.

A Ação Civil Pública n. 0178125-96.2003.8.22.0001 transitou em julgado em 2006, época em que teve início o cumprimento de sentença. Nesses mesmos autos, após o início da execução, houve a intimação do banco para o fornecimento da lista de poupadores beneficiados pela decisão, sendo que dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo.

Concedido o efeito suspensivo, o referido cumprimento de sentença encontra-se suspenso desde então, aguardando o julgamento do REsp n. 1.059.002-RO.

Assim, considerando que a presente é na verdade uma execução de título judicial formado nos autos da ação civil pública, que teve sua eficácia estendida a todos os poupadores do requerido, daquela época, o prazo começa a contar do trânsito em julgado daquela ação, o que ocorreu em 2006.

O STJ, no REsp n. 1.273.643/PR, sobrestou todos os feitos iguais ao presente pela ausência de uniformização da matéria aqui tratada. Vale salientar que o julgamento do referido recurso se deu em 04-04-2013, quando restou definido que o prazo prescricional para a interposição de execução individual em pedido de cumprimento de sentença em ação civil pública é de 5 (cinco) anos, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”. 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.”

Em caso análogo, o tem o seguinte precedente:

Apelação cível. Cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Expurgos inflacionários. Prazo quinquenal. Prescrição. Ocorrência. Termo inicial. Não interrupção do prazo. Recurso não provido. Nas execuções individuais de sentenças proferidas em ação civil pública, o prazo prescricional é quinquenal, devendo ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda, uma vez que a deliberação do ministro do STJ proferido em ação cautelar que tramita perante aquela corte possui efeito inter partes, não sendo, portanto, causa de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão exequenda e a propositura do cumprimento de sentença, impõe-se o reconhecimento da prescrição. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008427-50.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/09/2019) Assim, apesar dos exequentes pretenderem a execução individual do julgado, esta não é possível, pois verifica-se a ocorrência da prescrição, nos termos do recurso representativo de controvérsia, como assinalado acima.

Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com a resolução de mérito e, em consequência, DECLARO prescrito o direito de ação referente ao ajuizamento individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7006203-08.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: IDIRLEI DOS SANTOS

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

Executado: RÉUS: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS RÉUS: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB/RO 635

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Fica intimada a parte executada, por seu advogado, para que efetue o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

3- Fica a parte executada ciente de que, nos termos do art. 525 do CPC, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação.

4- A intimação deve ser realizada nos termos do art. 513, § 2º, do CPC. Caso se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo

atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente e, após, intime-a para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉUS: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, AV. 3 DE DEZEMBRO sn UNIÃO BANDEIRANTE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7014341-61.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LINDOARTE PAULO DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILMO ALVES OAB nº RO6469, CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Sentença

Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que EXEQUENTE: LINDOARTE PAULO DE SOUZA SOBRINHO move em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.

A parte executada foi intimada e não realizou o pagamento do crédito.

A pedido do credor, foi realizada a penhora do crédito via sistema BACENJUD.

Intimada acerca do bloqueio, a parte executada não se manifestou.

A quantia foi transferida

para conta judicial e liberada, via alvará, em favor da parte exequente.

Em seguida, o credor foi intimado para

dizer se há saldo remanescente com

a ressalva de que a inércia denotaria a satisfação de seu crédito, contudo, ficou inerte.

Veio certidão informando que o valor depositado em Juízo já foi sacado.

Diante do exposto, dou por quitada a obrigação nos termos do art. 526, §3º do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do mesmo diploma legal.

1- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

2- Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025139-13.2018.8.22.0001

REQUERENTES: TADEU BRAZ DE ARAUJO, RAQUEL DA SILVA BRAZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

REQUERIDOS: JOSÉ MARIA PESTANA, FABIANO BRITO GOMES, EDUARDO RANIERI BARROS PESTANA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais do requerido.

À Defensoria Pública.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7052891-28.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: VAGNER GOMES SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ no valor de R\$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7003161-19.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: VALDEMAR BARBOZA DE SIQUEIRA FILHO

DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: VALDEMAR BARBOZA DE SIQUEIRA FILHO, RUA JOÃO GOULART 1340, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7036733-87.2019.8.22.0001

AUTOR: VALDIRENE DE LOIOLA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700

RÉU: IVAN DA CONCEICAO RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando que o credor originário da negativação/protesto é o Estado de Rondônia e não o particular requerido (Ivan da Conceição), e que há outros débitos de IPVA pendentes de pagamento, fica intimada parte autora para que emenda a inicial,

alterando o polo passivo da demanda para que conste também o Detran e o Estado de Rondônia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

I.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021997-98.2018.8.22.0001

AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Em audiência preliminar as partes entabularam acordo que foi homologado pelo juízo (ID 21022946).

Na sequência o requerido realizou depósito judicial, intimado do depósito o exequente pleiteou pela extinção do feito e expedição de alvará. O juízo extinguiu o feito pela satisfação e determinou a expedição de alvará em favor do exequente.

Veio aos autos mandado de penhora em destaque nos autos para resguardar créditos em favor de Valdecy Cruz dos Santos, no valor de R\$ 11.709,91, referente aos autos n. 7002189-10.2018.8.22.0001 que tramita perante o 1º Juizado Especial Cível (Certidão e mandado juntado sob o ID 22641311 / 22641340).

Este juízo determinou a suspensão do alvará em favor do exequente (Leudo Ribamar) e o intimou acerca da penhora e o mesmo manteve-se inerte. Assim, foi determinada a transferência da integralidade dos valores depositados nestes autos para os autos do 1º Juizado Especial Cível (7002189-10.2018.8.22.0001), cumprida a ordem conforme extrato juntado sob o ID 29991313.

Ponto que equivocadamente o exequente foi intimado para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, haja vista que há muito já havia se manifestado pela extinção em razão da satisfação da obrigação.

Posteriormente veio novo pedido de penhora em destaque nos autos (ID 29269027), agora proveniente do 4º Juizado Especial Cível referente aos autos n. 7026660-56.2019.8.22.0001, no valor de R\$ 8.524,48.

Após o juízo do 1º Juizado Especial Cível informa que o crédito lá cobrado foi pago na integralidade e que o valor que foi transferido destes autos para aquele ficou em excesso, assim aquele juízo determinou que a Caixa Econômica Federal (CEF) procedesse com nova transferência, mas agora daqueles autos para estes, retornando os valores ao estado anterior (vide Decisão de ID 30646880 pág. 2/3, item 'b'; bem como ofício ID 30646880 pág. 4/5).

Em consulta ao site da CEF verifiquei que a mesma cumpriu a determinação do 1º Juizado Especial e os valores estão disponíveis para este juízo, junto extrato.

1- Pois bem, considerando que há nova penhora em destaque nos autos, agora referente ao processo que tramita perante o 4º Juizado Especial, no valor de R\$ 8.524,48, fica a parte exequente (Leudo Ribamar), intimada acerca da citada penhora, para, querendo, apresentar impugnação.

2- Não havendo manifestação, desde já e independente de nova conclusão, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência dos valores depositados nestes autos (extrato abaixo) para o 4º Juizado Especial Cível, autos n. 7026660-

56.2019.8.22.0001, oficiando-se também aquele juízo (4º Juizado Especial) acerca da transferência.

3- Após, nada pendente, archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0014224-34.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: ROSILEIDE DA SILVA PANTOJA, FRANCISCO SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Conclusão equivocada.

Sentença lançada no ID: 30437367.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7057118-61.2016.8.22.0001

AUTOR: TAIS ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Despacho

O feito está em fase de cumprimento de sentença.

Por isso a intimação pessoal para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, foi equivocada.

1- O advogado da parte credora foi intimada para dar andamento ao feito e não se manifestou. Portanto, archive-se.

2- Havendo interesse da parte, poderá solicitar o desarquivamento, sem ônus, para expedição de certidão de crédito, desde que apresente o cálculo do débito.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7042598-91.2019.8.22.0001

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: S. G. C.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69

não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: S. G. C., ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7014159-07.2018.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Exequente: AUTOR: JOANA MOTA ALMEIDA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado: RÉU: IVONETE SILVA DA ROCHA

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2 - Na fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo, não há incidência da multa de 10% prevista no art. 523 do CPC, posto que no acordo firmado entre as partes, já foi convencionada multa para o caso de descumprimento (2% - Id n. 26011263).

3 - Desta forma, intime-se a parte executada na forma do art. 523, §3º, CPC para cumprimento do acordo, com a incidência da multa de 2% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do NCPC).

4 - Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciará-se o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

5 - Não havendo impugnação, certifique-se.

6- Na sequência, não havendo pagamento, intime-se o credor para apresentar cálculo do débito atualizado e indicar bens a penhora.

7- Na sequência, pretendendo realizar pesquisas via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) deve comprovar o pagamento da taxa devida.

8 - Ressalto que na hipótese de haver pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o crédito remanescente.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: IVONETE SILVA DA ROCHA, RUA PIRAPITINGA 7716, COND GONLDEN, APTO 204, BLOCO H LAGOA - 76812-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7029144-15.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

EXECUTADO: MODULARE - CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Versam os presentes sobre ação de Duplicata ajuizada por EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA em face de EXECUTADO: MODULARE - CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP .

A tentativa de citação foi infrutífera.

A parte autora foi intimada, via advogado e pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, mas não se manifestou (ID: 30435673, ID: 29103905 e ID: 30803050).

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC. Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037089-87.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: NILTON FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

A ordem de sequestro foi positiva. Determinei a transferência do valor para conta judicial, conforme minuta que segue.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo.

2- Após, conclusos para extinção.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 9min58s terça-feira, 24/09/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190010027727 Número do Processo: 7037089-87.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: NILTON FERREIRA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.254/0001-39 - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$R\$ 21.528,87] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 11:27 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.176,29 (01) Cumprida integralmente.

7.176,29 7.176,29 16/09/2019 20:13 24/09/2019 19:04:40 Transf.

Valor ID: 072019000013707193

Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 2848

Tipo cred. jud: Geral Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 7.176,29 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 11:27 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.176,29 (01) Cumprida integralmente.

7.176,29 7.176,29 17/09/2019 04:39 24/09/2019 19:04:40 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 7.176,29 Não enviada - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 11:27 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.176,29 (01) Cumprida integralmente.

7.176,29 7.176,29 17/09/2019 07:35 24/09/2019 19:04:40 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 7.176,29 Não enviada - - BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 11:27 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.176,29 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 17/09/2019 17:22 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 11:27 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.176,29 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 17/09/2019 03:56 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 11:27 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.176,29 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 17/09/2019 20:36 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047536-66.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: SERGIO AIRTON DOS SANTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019434-34.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: EURICELIA DIAS DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769

Despacho

1- Diante da inércia da requerida (ID: 31030355), intimo o autor, via DJ, para dizer se possui interesse em algum outro requerimento,

sob pena de arquivamento, dado que a ação já foi sentenciada (ID: 20597248 e 29520013).

2- Não havendo manifestou, archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051667-21.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: MARINEZ CARREIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7028571-40.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

RÉU: ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Versam os autos sobre ação de cobrança ajuizada por AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de RÉU: ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ .

A tentativa de citação restou negativa.

Contudo, a parte autora noticiou que as partes firmaram acordo; juntou o termo assinado pelo requerido e pugna pela homologação e extinção do feito (ID: 30524406).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 30524406) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Não houve determinação de penhora ou restrição de bens.

Indefiro o pedido de suspensão, pois não é condizente com a homologação. No caso de descumprimento, basta que o credor solicite o desarquivamento desta ação, sem ônus, e promova o cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a preclusão lógica decorrente da homologação do acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 0009671-41.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, MARILENE MIOTO OAB nº PR499

EXECUTADO: POSTO BR 364 LTDA - EPP

DESPACHO

Em análise detida ao feito, observa-se que após ter sido reformada a sentença de Id 17955190, pág. 73 pelo Egrégio Tribunal (vide acórdão de Id 17955197, pág. 38) a execução deveria ter retomado o seu regular processamento.

O que se registra é que o executado havia sido citado por edital (vide expediente de Id 17955185), todavia, de tal expediente se extrai a determinação de citação visando o oferecimento de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, como se procedimento comum o fosse.

Destarte, o que se observa, é que o feito diz respeito a execução de título extrajudicial, cujo rito se encontrava previsto no artigo 562 e seguintes do CPC-1973 (atuais artigos 824 e seguintes CPC-2015).

Em sendo assim, visando evitar eventual arguição de nulidade e cerceamento de defesa, determino que:

Seja expedido novo expediente para fins de citação por edital do executado POSTO BR TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO LTDA, sem ônus ao autor, para:

1- Cite-se a parte executada POR EDITAL para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

2- Após, sendo o caso, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar como curadora especial em defesa do ausente. Porto Velho 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004706-15.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSANDRO DE ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

RÉU: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO e outros

Advogado do(a) RÉU: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991

Advogados do(a) RÉU: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas dos anexos da Precatória juntados, ID 31194549 e seguintes, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0014641-84.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO OCIANIO SILVA DANTAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA OAB nº RO753

EXECUTADO: AGROMAC IND E COM LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARIA DE AGUIAR SILVA NETO OAB nº RR361B, PETER REYNOLD ROBINSON JUNIOR OAB nº RR556, GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
Valor da causa: R\$ 38.000,00

DECISÃO

Considerando o pagamento da taxa devida, realizei pesquisa de bens via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Minutas em anexo.

BACENJUD NEGATIVO. Minuta abaixo.

RENAJUD POSITIVO. Minuta anexa.

Contudo, observei que ambos os veículos possuem restrições inseridas por outros juízos. Além disso, são antigos (1973 e 1988) e provavelmente têm baixo valor de mercado, de modo que sua penhora e alienação podem não ter resultados úteis ao processo.

A pesquisa realizada via sistema INFOJUD foi POSITIVA.

As informações fiscais obtidas foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes. Habilitem-se os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (declarações de bens e rendas) via Pje.

Diante das informações colhidas, fica intimada a parte exequente para que se manifeste em termos de satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo interesse nos bens/rendas apontados nas pesquisas, fica deferida, desde já a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, arquivando-se o feito em seguida.

Na hipótese de inércia do exequente, expeça-se certidão de crédito e arquivem-se em seguida.

I.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190010435992 Número do Processo: 0014641-84.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 283.044.202-44 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ANTONIO OCIANIO SILVA DANTAS Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

04.684.015/0001-77 - AGROMAC IND E COM LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/09/2019 13:28 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 151.942,62 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 24/09/2019 18:57 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/09/2019 13:28 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 151.942,62 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 24/09/2019 08:34 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7046199-42.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: RAQUEL AURELIANO MOTA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de RÉU: RAQUEL AURELIANO MOTA. Depois de ser proferida sentença de mérito (ID: 30317837), as partes firmaram acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID: 31027112).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 31027112) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

As custas finais são devidas e serão rateadas pelas partes, conforme consta no acordo. Intimem as partes para realizarem o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a preclusão lógica decorrente do acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7013233-94.2016.8.22.0001

AUTOR: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: JOSEFINA DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.363,08

Despacho

Ao contrário do afirmado pela autora, a mesma não se encontra sob o pálio da gratuidade da justiça (vide comprante de recolhimento das custas iniciais -Id 2938082).

Em sendo assim, se insiste na pesquisa de valores junto aos sistemas conveniados, deverá recolher o valor da respectiva taxa (R\$ 15,83).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por se tratar de cumprimento de sentença.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027748-71.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: HDI SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162

EXECUTADO: NELIO ANSELMI FREIRE - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO LUCIO MACHADO
PROFETA OAB nº RO820

Valor da causa: R\$ 43.300,22

Despacho

1) Expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação em desfavor do veículo M. BENZ/L 1313, placa: NBS 1570 RO, pertencente à NELIO ANSELM FREIRE - ME, que deverá ser cumprido no endereço abaixo descrito. A parte exequente deverá ser nomeada como depositária do veículo ou a pessoa que ela indicar. No caso de empresa, nomear o representante legal.

2) Realizada a penhora, aguarde-se o prazo para impugnação.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Dados do Veículo

Placa NBS1570 Placa Anterior Ano Fabricação 1975 Chassi 34500312268732 Marca/Modelo M.BENZ/L 1313 Ano Modelo 1975

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome NELIO ANSELM FREIRE ME CPF/CNPJ 07.759.5240/0001-00 Endereço AV.AMAZONAS, N° 386, - PORTO VELHO - RO, CEP: 76800-000

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7013071-94.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ALBINO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP8087

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 8.430,50

Despacho

Nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, fica intimado o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030276-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

Valor da causa: R\$ 11.275,66

Despacho

Considerando que a parte exequente já realizou o saque de toda a quantia depositada em Juízo (certidão de ID: 31116841), não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006512-24.2019.8.22.0001

AUTORES: JESSICA MORENO DE AGUIAR, THALES RIBEIRO BASTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Despacho

Nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, fica intimado o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011503-07.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: CARLA DA PRATO CAMPOS - RJ215855, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: CLEISE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000247-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

EXECUTADO: LINDOMAR DA SILVA VERAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.704,06

Despacho

Diligência recolhida (Id 29443947).

Expeça-se o necessário para fins de citação do executado pela via postal.

RUA TRAIRA, N° 2419 POPULAR SAPEZAL - MT CEP 78365-000.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7022971-43.2015.8.22.0001

AUTOR: D ITALIA FRIOS E FRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

RÉU: LUIZ MANOEL DE LEMOS

DECISÃO

Versam os presentes sobre ação monitoria que D'Itália Frios endereça à Luiz Manoel de Lemos.

A ação foi distribuída em 2015 e durante as tentativas de citação, veio notícia do falecimento do requerido (pág. 59, 64 e 70/download completo).

Determinada a inclusão dos herdeiros no pólo passivo, a autora indicou a filha do requerido, SILVIA PRISCILA SOUZA LEMOS (pág. 68).

A citação de Sílvia foi positiva (12479624), que se manifestou nos autos e ofertou um veículo para a quitação do débito (ID: 13197954 e 13723696).

A tentativa de penhora do bem foi negativa, diante da sua não localização no endereço indicado.

A pedido da autora, realizei pesquisa de endereço perante os sistemas conveniados (Bacen, Renajud, Infojud, Siel), contudo, sem sucesso. O único endereço cadastrado é o da Rua Murici, 1481, Cohab, Porto Velho, onde já houve diligência, mas o veículo não foi encontrado (30314938 e 18777102).

1- Diante da não oposição de embargos monitórios pela parte requerida, “constituo, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701 §2º, CPC. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2- Regularize o pólo passivo no PJE para constar “espólio de Luiz Manoel de Lemos, representado por sua herdeira/filha SILVIA PRISCILA SOUZA LEMOS”.

3- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para apresentar cálculo atualizado do crédito e indicar meios de satisfação do crédito, lembrando que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube e, se houver herança (art. 1.997, CC). Prazo: 15 dias.

Pontuo que realizei pesquisa no PJE, mas não há ação de inventário tramitando em nome de Luiz Manoel de Lemos.

4- Havendo inércia, archive-se, pois o feito está em fase de cumprimento de sentença e não há ônus para o desarquivamento. Porto Velho 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

020.845.092-03 - SILVIA PRISCILA SOUZA LEMOS

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 23/09/2019 13:54 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

R MURICI 1481, BAIRRO: COHAB FLORESTA , PORTO VELHO - RO , CEP: 76808-036

Não requisitado Não requisitado 24/09/2019 04:38 XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 23/09/2019 13:54 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

RUA MURICI - ATÉ 1070/1071 1481 COHAB PORTO VELHO - RO CEP 76807-674

Não requisitado Não requisitado 24/09/2019 17:06 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 30/09/2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005185-83.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ADEMIR BORGES FILHO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766

Valor da causa: R\$ 95.661,45

DESPACHO

O feito diz respeito a cumprimento de sentença que Ademir Borges Filho-ME endereça ao Loteamento Residencial Orleans I – Porto Velho SPE-LTDA.

O início do cumprimento de sentença se deu em decorrência de descumprimento de acordo celebrado no ano de 2015, que compreendeu o valor de R\$ 60.000,00, dividido em 6 parcelas de R\$ 10.000,00 (vide sentença de Id 1563703).

Na sequência, registrou-se nos autos a comprovação de pagamento de 1 (uma) parcela no valor de R\$ 10.000,00 diretamente na conta do autor (vide comprovante de Id 1793538).

Também se registra, confissão pelo autor de pagamento correspondente a outra parcela no valor de R\$ 10.000,00 (vide petição de Id 2233454).

Desta forma, o valor pretendido pelo autor deveria corresponder aquele constante do acordo celebrado (R\$ 60.000,00) com a incidência da multa prevista naquela avença (20%).

Todavia, o que se registra da planilha de Id 7070301, pág. 01 é que o autor atualizou o valor de cada parcela sem efetuar a dedução do montante depositado em sua conta (R\$ 20.000,00) em que pese a determinação de Id 11276019.

O feito prosseguiu com a apreensão de valor por meio do Bacenjud correspondente a R\$ 1.713,94 (Id 14204150) que foi levantado pelo autor (alvará de Id 15206361).

Do feito ainda se extrai a penhora de imóveis via sistema ARISP (Matrículas:33.046/ 33.049/ 33.051/ 33.053/ 33.054) – Id 28721408 e Certidão de Penhora de Id 29226342, páginas 1/5.

Em manifestação (Id 29992709), a executada informa que os lotes penhorados no total de 5 (cinco) , estão disponibilizados junto à um TAC na Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO e que ultrapassam o valor da execução.

Por meio da manifestação de Id 30251231, a executada apresenta proposta de acordo no valor de R\$ 70.000,00, dividido em 7 (sete) parcelas de R\$ 70.000,00. Oferta como garantia, 2 (dois) lotes da Quadra G (Lotes 96 e 108), avaliados em R\$ 70.000,00 (cada). Comprova o pagamento da primeira parcela de R\$ 10.000,00 (vide guia de Id 30251235) e requer a desconstituição (levantamento da constrição) da penhora sobre os 5 (cinco) lotes ao argumento de se mostrar imprescindível ao término do empreendimento, ressaltando ainda, que excedem o valor da execução.

O autor concorda com a proposta ofertada e indica conta para fins de depósito das demais parcelas. Requer a imposição de cláusula correspondente a 40% para hipótese de descumprimento. Aceita os lotes ofertados como garantia e requer o levantamento do valor correspondente à primeira parcela.

Pela executada foi comprovado o depósito correspondente a 2ª parcela (Id 31071383).

É o necessário relato.

Verifico que as partes consentem em formalizar novo acordo, já se registrando, inclusive, o depósito de 2 (duas) parcelas de R\$ 10.000,00, havendo divergência quanto ao valor da multa a ser aplicada para hipótese de descumprimento.

Há pedido de desconstituição da penhora dos 5 (cinco) lotes - Certidão de Penhora de Id 29226342, páginas 1/5 e indicação de 2 (dois) lotes como garantia do novo acordo.

Pois bem.

Se as partes pretendem a homologação de novo acordo, deverão formalizá-lo com a inclusão de cláusulas que abranjam o valor

a ser acordado, parcelas, multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento, devendo, ainda, constar a concordância expressa quanto a desconstituição da penhora dos 5 (cinco) lotes e consequente indicação dos dois novos lotes como forma de garantia do acordo.

Em sendo assim, por ora, oportunizo que as partes se reúnam para fins de formalização da avença, com posterior manifestação no feito e pedido de homologação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, determino a transferência do valor que se encontra depositado em conta judicial (Id 30251235 e 31071383) para conta indicada pelo autor (Banco do Brasil, conta nº 51621 X, Agência 2290 X, CPF nº 421.437.212-34), com a ressalva de que tal valor deverá ser deduzido do valor a ser apresentado para fins de homologação em juízo.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 09A VARA CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 70051858320158220001 Número Único do Processo 70051858320158220001 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ADEMIR BORGES FILHO - ME Réu LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORT Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01707027-4 Abertura em 20/09/2019 Ativa 10.006,86 Gerar ID Depósito 049284801601908224 20/09/2019 Pago 10.000,00
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 09A VARA CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 70051858320158220001 Número Único do Processo 70051858320158220001 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ADEMIR BORGES FILHO - ME Réu LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORT Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01707026-6 Abertura em 23/08/2019 Ativa 10.038,60 Gerar ID Depósito 049284801591908227 23/08/2019 Pago 10.000,00
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7041435-76.2019.8.22.0001

AUTOR: PALMIRA DO NASCIMENTO NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR MARTINS FILHO OAB nº SP258340

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE

COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. Da mesma forma, apresentar Carteira de Trabalho e Previdência Social sem anotações relativas à vínculo empregatício apenas demonstra que a autora não possui função rentável com vínculo jurídico celetista. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042386-70.2019.8.22.0001

AUTOR: MORAIS E MONTILHA COMERCIO DE BRIQUETES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Despacho

Para melhor análise da tutela vindicada deverá o autor juntar o comprovante de pagamento das faturas anteriores, com fim de demonstrar a quitação dos débitos pretéritos.

Assim sendo, fica intimada a parte autora para comprovar o pagamento das faturas dos seis meses que antecederam as cobranças supostamente indevidas, no prazo de 05 dias, com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos com urgência.

Desde já antecipo que a liminar só será concedida mediante depósito do valor incontroverso.

I.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7042438-66.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: COSME DANIEL REGIS DOS SANTOS

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Executado: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

1- Fica intimada a parte executada para que efetue o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre

o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

2- Fica a parte executada ciente de que, nos termos do art. 525 do CPC, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação.

3- A intimação deve ser realizada nos termos do art. 513, § 2º, do CPC. Caso se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

4- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

5- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente e, após, intime-a para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço:EXECUTADO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, ANDAR 4, PRED PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033284-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7055828-11.2016.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

REQUERIDO: MARCO POLO DE MELO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 48.641,80

Vistos e examinados

I. Relatório:

Trata-se de ação de busca e apreensão que BANCO DO BRASIL S/A move em desfavor de a MARCO POLO DE MELO, igualmente

qualificado, alegando em síntese, ter firmado com a requerido contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial apresentou documentos.

Custas iniciais recolhidas (Id 6852777).

A tutela vindicada foi deferida (Id 6881911).

O bem foi apreendido (Id 16771192, pág.2), ocasião em que restou certificado pelo oficial de justiça que a informação de falecimento do requerido por meio de seu filho Apolo Marco de Aguiar Melo.

O requerente sustentou não haver prova do falecimento do requerido (Id 19957680).

Pelo juízo foi determinado que o requerente indicasse meios para citação do requerido, sob pena da perda da eficácia da liminar concedida (Id 23332858).

Em nova diligência, foi certificado pelo oficial de justiça o falecimento do requerido com consequente juntada da certidão de óbito (Id 25783069 e 25783070).

O requerente pugnou pela consolidação na posse do bem (Id 26178439).

Foi determinado que o autor procedesse ao redirecionamento do feito aos herdeiros ou espólio (Id 28143838).

Pela parte autora houve o pedido de citação do espólio do requerido, para indicação da abertura do processo de inventário, na pessoas de Apolo Marco de Aguiar Melo (Id 28680300).

É o relatório. Decido

II. Fundamentação:

Em saneamento progressivo não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento ao feito por se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

Registro, inicialmente, que o art. 1.784 do Código Civil dispõe que: "Aberta à sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários." Assim, de acordo com o princípio da saisine, no exato instante em que a pessoa natural é extinta, com a morte, abre-se a sucessão e transmite-se automaticamente a herança aos herdeiros.

No caso dos autos, não é possível a aplicação do instituto da sucessão processual previsto no art. 110 do CPC, pois ela só é permitida quando o falecimento da parte ocorrer no curso do processo.

Todavia, a informação que se extrai da certidão de óbito é a de que o requerido faleceu em 10/12/2015 e a ação foi ajuizada em 28/10/2016. Portanto, a notificação que deveria preceder o ajuizamento da ação não é válida, pois o devedor já havia falecido.

Portanto, tendo em vista que a notificação e o ajuizamento da ação foram realizadas em face de pessoa falecida, a extinção do feito é a medida que se impõe por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PROTESTO APÓS A MORTE DO RÉU. ART. 110 DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. - Tendo em vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa falecida, bem como a constituição em mora do devedor ocorreu após o óbito, deve-se manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC - É cabível a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC apenas aos casos em que o falecimento da parte ocorre no curso do processo, não se aplicando às hipóteses em que a parte já havia falecido antes do ajuizamento da ação.

(Apelação Cível AC 10439150159838001 MG (TJ-MG) Jurisprudência-12/02/2019-Tribunal de Justiça de Minas Gerais)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PROTESTO APÓS A MORTE DO RÉU. ART. 110 DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que a ação foi ajuizada em face de pessoa falecida, bem como que a constituição em mora do devedor ocorreu após o óbito, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. 2. Aplica-se a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC apenas aos casos em que o falecimento da parte ocorre no curso do processo, não se aplicando às hipóteses em que a parte já havia falecido antes do ajuizamento da ação. 3. Recurso conhecido e improvido.

(0001176-26.2019.8.27.0000 Classe Apelação - Assunto(s) Alienação Fiduciária, Espécies de Contratos, Obrigações, DIREITO CIVIL - Competência TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS (Tribunal de Justiça do Tocantins TJ-TO) - Relator ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE - Data Autuação 24/01/2019).

III. Dispositivo

Ante ao exposto, com fundamento artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo promovido por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de MARCO POLO DE MELO.

Revogo a liminar anteriormente concedida e determino a imediata restituição do veículo aos herdeiros do requerido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de 50% do valor do valor originalmente financiado (CPC, art. 139, IV c.c. art. 3º, §6º do D.Lei 911/69).

Sem custas.

Após o trânsito em julgado desta, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023937-62.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: LUCIA NAZARE TAVARES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: EULINA PEREIRA DA SILVA - RO1, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, EULINA PEREIRA DA SILVA - RO1, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B

INTIMAÇÃO Considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo, bem como impugnação ao cumprimento de sentença, fica a parte Exequente, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7023314-97.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA GORETTI DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA

OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA

OAB nº RO4646

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais que AUTOR: MARIA GORETTI DE LIMA endereça a RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, inicialmente indeferi a tutela por considerar que a inscrição feita em 2016 não reclamava urgência que justificasse a preterição do contraditório.

Nada obstante, a autora afirma e prova que ao tempo da inscrição estava acometida de gravíssima enfermidade incapacitante, o que justificaria a inação apontada.

Efetivamente os débitos do financiamento ensejador da inscrição é feito no contra-cheque e, ao menos aparentemente, estão sendo feitos.

Feitos os esclarecimentos pertinentes e considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ainda mais considerando o negócio jurídico que está na iminência de concretizar (financiamento de um veículo), cujo êxito depende que seu nome esteja preservado.

Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO a baixa da inscrição comandada em nome da autora pelo requerido em 11.03.2016, no valor de R\$60.639,45 relativamente ao contrato n. 77013877.

À CPE:

1 - Comande pelo sistema JUD ou por ofício a baixa determinada pela presente.

2 - Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

3 - Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

4 - Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

5 - O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo

que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

6 - Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

7 - Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Endereço: RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029661-83.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: MARIA FRANCISCA PERES RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040144-75.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485

RÉU: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 31176445). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037141-78.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIFED RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: ANGELICA MARIA DA CUNHA BARBOSA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/12/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028019-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENICE TRINDADE DA SILVA MANTOANI

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003123-29.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: Ita Ferreira da Silva e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LIMA MACIEL - RO9263

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7050709-98.2018.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: SHAYANNE BOTELHO BATISTA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Em consulta ao sistema conveniado localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada, por AR ou Precatória, que desde já defiro a expedição, caso assim requeira o exequente (endereço localizado em outro Estado).

2- Caso as diligências sejam negativas e o exequente pretenda realizar novas pesquisas via sistemas conveniados ao TJRO (renajud, infojud etc.) ou diligências assemelhadas, deverá promover o pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

I.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7004309-89.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: INDIRA ALBUQUERQUE POLETTO

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782

Executado: RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413

Despacho

A ação foi julgada (29335368) e, antes de ser certificado o trânsito, a parte devedora juntou comprovante de pagamento voluntário do crédito que entende devido (29961251).

Intimada sobre o pagamento, a parte autora concordou com o valor pago; requereu expedição de alvará para o levantamento da quantia; e pugnou pelo cumprimento da sentença em relação a obrigação de fazer para restabelecimento do plano de saúde (30196722).

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Expeça alvará em favor da exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o saque da quantia depositada em Juízo.

3- Fica intimada a parte executada, via DJ, para que comprove o cumprimento da obrigação de restabelecer o plano de saúde à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, ressalvando que a multa poderá ser majorada, caso haja o descumprimento (artigos 536 e 537 do CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1233, SALA 106 - PORTO SHOPPING CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042407-46.2019.8.22.0001

AUTOR: MANOEL VIEIRA BONFIM JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

A petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, conforme disciplina o art. 319, III do CPC.

Indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio.

Nesse sentido, o autor não cumpriu o disposto acima e fez menção genérica dos fatos, referindo-se aos "constantes no boletim de ocorrência", contudo, não os descreveu.

Outrossim, há pedido de gratuidade de justiça, entretanto, a parte requerente deixou de apresentar documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com os gastos processuais.

1) Diante do exposto, fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar a petição inicial e descrever de forma detalhada os fatos que envolveram o acidente (local que ocorreu; que horas; veículos envolvidos; horário do sinistro; etc), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, bem como junte documentos que demonstre a sua hipossuficiência.

2) Atendida a emenda, conclusos para despacho/emenda.

3) Em caso de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015217-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MOISES MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando tratar-se de valor incontroverso, defiro desde já a expedição de alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores depositados sob Id n. 30002560 (art. 526, § 1º, CPC). Na oportunidade, fica intimada a parte exequente em termos de satisfação de seu crédito, sob pena de esta ser presumida (art. 526, § 3º, CPC).

Com a resposta ou decorrido o prazo in albis, conclusos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

I.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7030702-56.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

EXECUTADO: UGLEIBIS PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA em face de EXECUTADO: UGLEIBIS PEREIRA DE OLIVEIRA

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito, antes de ser formalizada a citação (ID: 31068717).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7042414-38.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: WALTER ITAMAR NUNO CAMPOS JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP,

quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (Resp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: WALTER ITAMAR NUNO CAMPOS JUNIOR, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, APARTAMENTO TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037468-57.2018.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: JOAO BATISTA GOMES MARTINS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.971,32

DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044621-44.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: NUBIA ANDREA DAVE DE ASSIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000764-11.2019.8.22.0001

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: ALDAIR CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.814,51

DESPACHO

1. Suspendo o processo nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil a fim de que a autora regularize sua representação processual. A intimação deverá ser pessoal.

Prazo: 10(dez) dias.

2. Atendida a determinação acima, defiro a expedição de mandado para fins de citação do requerido no endereço indicado por meio do Id 29347656 (Rua Pau Ferro, 781, Eldorado, Porto Velho, RO – CEP 76811-666), sem ônus ao autor.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

Rua Salgado Filho, nº. 2446, Bairro São Cristóvão, nesta cidade de Porto Velho – CEP 76812-109, Rondônia, Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029311-03.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928, ROGERIO PINHEIRO DO NASCIMENTO OAB nº RO6154

EXECUTADO: MARCIA REGINA MORAIS ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266

Despacho

O feito está em fase de cumprimento de sentença.

Por isso a intimação pessoal para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, foi equivocada.

1- Considerando a inércia, archive-se.

2- Havendo interesse da parte, poderá solicitar o desarquivamento, sem ônus, e retomar a fase de cumprimento de sentença pelo período de até 5 anos.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033585-73.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: LUIZ ADRIANO SOARES NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.652,57

Despacho

Primeiro acordo homologado (ID 5948988).

Pedido de Bacenjud em razão da rescisão do contrato de trabalho do executado e o acordo foi para desconto em folha.

Bacenjud negativo (ID 14207324).

Renajud e Infojud negativo (ID 19244053).

Segundo acordo homologado (ID 22921736).

Notícia de descumprimento do acordo e pedido de cumprimento de sentença (ID 23104942).

A parte exequente deveria ter sido intimada pessoalmente para efetuar o cumprimento espontâneo da condenação, nos termos do Despacho de ID 24797508, contudo, embora tenha nos autos certidão (ID 25746228) informando o transcurso do prazo do executado para pagamento voluntário, não encontrei evidência de que tenha sido intimado, seja por carta ou por mandado.

Equivocadamente o juízo realizou a penhora Bacenjud (ID 26326028) que restou positiva com apreensão parcial do crédito.

Na sequência a parte autora informa novo acordo e requer sua homologação e expedição de alvará em seu favor. Na petição de acordo juntada não há assinatura do executado (ID 26398557). Posteriormente o exequente anuncia descumprimento deste novo acordo que sequer havia sido homologado (ID 26864694).

Lamentavelmente o juízo homologou o acordo sem assinatura do executado e autorizou expedição de alvará dos valores bloqueados. O alvará foi expedido e dos valores levantados.

O exequente agora pleiteia pelo penhora de 30% da remuneração do executado junto ao seu empregador Nissey Motors (ID 29201269).

1- Pois bem, primeiramente consigno que houve lastimável equívoco do juízo quando homologou acordo sem assinatura do executado, portanto, torno nula a sentença de ID 26934676 e determino que o exequente deposite nos autos os valores levantados, no prazo de 15 dias, sob pena de apreensão em seus ativos financeiros.

2- Quanto ao pedido de penhora parcial de salário, por ora indefiro, explico a penhora parcial de salário é medida possível, no entanto, excepcional antes de realizar constrição sobre o salário deve o

juízo ter esgotado os meios para a satisfação do débito exequendo, ou seja, deve ter primariamente realizado as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud. No caso em apreço verifico que os atos constritivos realizados pelo juízo (Bacen, Renajud e Infojud) foram realizados há mais de um ano e, considerando que o executado rescindiu contrato de trabalho no curso do processo e agora está empregado, conforme relatado pelo próprio demandante, possível que sua condição financeira tenha alterado e agora as pesquisas aos sistemas conveniados possam resultar positivas, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

3- Ressalto que o exequente deverá trazer novos cálculos, no prazo de 05 dias, posto que a sentença de ID 26934676 foi anulada, logo, seus cálculos devem estar de acordo com a sentença de ID 22921736.

4- Ademais, considerando que o executado não foi intimado pessoalmente para realizar pagamento espontâneo da condenação - não vislumbrei nos autos carta AR ou mandado de intimação nesse sentido -, determino que a CPE proceda com a remessa da intimação ao executado, para somente após sejam realizados os atos constritivos.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022714-81.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA, DIONE LEITE LIMA, PEDRO NOGUEIRA DE ALENCAR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Bacenjud negativo (ID 19700625).

Renajud negativo (ID 23952291).

Infojud negativo (ID 29138784).

A parte exequente pleiteia pela suspensão dos autos nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Indefiro o pedido de suspensão, pois não se aplica a fase de cumprimento de sentença, dado que o feito pode ser arquivado e ser desarquivado sem qualquer custo.

Além disso as hipóteses de suspensão previstas no art. 921, CPC, se referem especificamente ao rito das execuções.

Isso posto, ante a ausência de bens, archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7040144-75.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485

RÉU: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento está juntada no ID nº 31203344 dos autos, nos termos da Sentença.

Advertência:

1) Caso o prazo para pagamento do boleto gerado vença antes do fim do prazo desta intimação, poderá ser gerado um novo boleto através do Link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006310-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. R. D. S. G.

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: MARCO A. MENEZES - ME

Advogados do(a) RÉU: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863, JUSTINO ARAUJO - RO1038

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004433-43.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

EXECUTADO: SOLANJIM MARIA MENDONÇA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546

Valor da causa: R\$ 73.760,00

Despacho

O feito diz respeito a cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais (vide sentença de Id 19313411).

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

INFOJUD:

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

1- As informações fiscais estão anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Inscrição Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003556-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HELDER CARLOS DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADOS: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCO AURELIO GONCALVES OAB nº RO1447

Valor da causa: R\$ 161.973,61

Despacho

Retire-se o sigilo do documento de Id n. 289627334.

Em seguida, vistas à parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo in albis, conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7018506-49.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA OAB nº RO3072, LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA OAB nº RO6769

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PORTELA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBANISA PEREIRA PEDRACA OAB nº RO3201

DECISÃO

Bacenjud positivo (valor integral). O valor excedente foi desbloqueado. Minuta a seguir.

1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3º do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PORTELA CPF nº 030.581.822-87, RUA EQUADOR 2154, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em:

7min50s quinta-feira, 26/09/2019 Minutas | Ordens judiciais |

Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Recibo

de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências,

Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui

para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para

imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190010516150

Número do Processo: 7018506-49.2019.8.22.0001 Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo:

28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio:

Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)

Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente

da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Eridan Fernandes

Ferreira Deseja bloquear conta-salário? Não

030.581.822-87 - JOSE FRANCISCO PORTELA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 9.884,38]
 [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2019 13:40 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.755,68 (12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. 6.755,68 6.755,68 25/09/2019 20:32 BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2019 13:40 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.755,68 (25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda. 2.800,25 2.800,25 24/09/2019 20:07 26/09/2019 17:40:47 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 2.800,25 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2019 13:40 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.755,68 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 328,45 328,45 25/09/2019 03:50 26/09/2019 17:40:47 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 328,45 Não enviada - - BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2019 13:40 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.755,68 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 25/09/2019 17:41 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040761-98.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: CLAUDIA CRISTINA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO OAB nº SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO OAB nº SP247121

EMBARGADO: ELEANILDA LACOUTH DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Valor da causa: R\$ 34.602,02

DESPACHO

Cadastre-se o patrono do embargado/exequente.

Associe-se aos autos de execução n. 7040761-98.2019.8.22.0001.

Custas iniciais recolhidas no importe de 2%.

Para o deferimento do efeito suspensivo devem os embargantes comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 919, § 1º do CPC:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei].

Pois bem, para atribuir efeito suspensivo aos embargos primeiramente deve-se analisar os requisitos para a concessão da tutela provisória, qual seja, constatar o magistrado estar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

O argumento da embargante de que o elevado valor da execução (R\$ 34.602,02), aliado a sua inexigibilidade, supriria os requisitos do § 1º, do artigo 919, do CPC, não a socorre. Ademais, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo aos embargos.

Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (CPC, art. 919).

Intime-se o Exequente/embargado, via sistema ou DJ, através de seu advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).

Caso não seja apresentada impugnação, venham conclusos para decisão. Considerando a apresentação de impugnação, vista a executada/embargante, para, querendo, se manifestar a teor do art. 10 do CPC e após concluso para decisão.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho-9ªVaraCívelPROCESSO:7002221-15.2018.8.22.0001 7002221-15.2018.8.22.0001

AUTOR: THIAGO EDUARDO PEDREIRA BUENO AUTOR: THIAGO EDUARDO PEDREIRA BUENO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438 ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

RÉUS: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, JOZEANE CANDIDO MOREIRA, SOFIA SANTOS FLÔRES, SARA SANTOS FLÔRES, MATEUS MOREIRA FLÔRES, DAVI MOREIRA FLÔRES RÉUS: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, JOZEANE CANDIDO MOREIRA, SOFIA SANTOS FLÔRES, SARA SANTOS FLÔRES, MATEUS MOREIRA FLÔRES, DAVI MOREIRA FLÔRES

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Recebo a emenda de Id n. 30216871, págs. 01/03/PDF.

Trata-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por THIAGO EDUARDO PEDREIRA BUENO em face de ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e OUTROS, todos qualificados nos autos.

Narra ter adquirido imóvel no Residencial Garden Village, Edifício Orquídea, apto 203 de Gerson Flores do Nascimento, o qual, por sua vez, o teria adquirido junto à empresa requerida.

Alega que apesar de ter quitado o imóvel, nunca conseguiu realizar a transferência tendo, inclusive, notificado o vendedor extrajudicialmente.

Informa que o vendedor, Gerson Flores, faleceu e nunca procedeu à transferência do imóvel.

Requer, em sede de tutela de urgência seja realizada a transferência do imóvel e, no mérito, seja a empresa requerida condenada ao pagamento de reparação por danos morais. Apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Ocorre que, conforme os fatos noticiados na inicial, verifico que o pedido de tutela se confunde com o mérito (outorga de escritura pública de compra e venda e transferência da propriedade em favor do autor), tal providência demandaria análise meritória que somente pode ser concebida em Juízo de cognição exauriente.

Assim, resguardadas as limitações inerentes a cognição sumária, ausentes os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.

Considerando a ausência de informações precisas acerca dos requeridos – Davi Moreira Flores; Mateus Moreira Flores; Sofia Santos Flores e Sara Santos Flores, filhos do de cujus Gerson

Flores e que sequer há CPF para que se proceda à pesquisa via sistemas conveniados, defiro que suas citações sejam realizadas por edital.

A requerida JOZEANE CÂNDIDO MOREIRA FLORES e ENGECON, devem ser citadas nos endereços indicados pelo autor (Id n. 22097187, págs. 01/02/PDF). Expeça-se o necessário.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Não havendo acordo e a parte requerente não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

ENGECON - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA: Av. Lauro Sodré, 2840, Porto Velho (RO), CEP 76.803-490, telefones (69) 3224-5510 ou (69) 3223-7370.

JOZEANE CÂNDIDO MOREIRA FLORES: Rua Paraná, n. 1076, Município de Rio Crespo, Estado de Rondônia, CEP 76863-000.

RÉUS: ENGECON ENGENHARIA COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA, JOZEANE CANDIDO MOREIRA, SOFIA SANTOS FLÔRES, SARA SANTOS FLÔRES, MATEUS MOREIRA FLÔRES, DAVI MOREIRA FLÔRES

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7033354-41.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE WELLINGTON DE QUEIROZ JUCA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉUS: MARILDA BRASIL CAMARGO, TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA, TOP CAR VEICULOS LTDA - ME, IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse de bem móvel, cumulada com perdas e danos proposta por AUTOR: JOSE WELLINGTON DE QUEIROZ JUCA em face do RÉUS: MARILDA

BRASIL CAMARGO, TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA, TOP CAR VEICULOS LTDA - ME, IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, com pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta o autor ser proprietário da caminhonete Hilux SW4 SRV 4x4, cor preta, ano 2010, placa NBW 1901. Alega que teve que mudar de domicílio para tratar de negócios, razão pela qual deixou o veículo aos cuidados de seu funcionário Ivan Rocha, pois nele depositava confiança para zelar pelo bem.

Narra que passou a residir em Fortaleza e que ficou acordado que a camionete poderia ser utilizada pelo requerido Ivan para trabalho, devendo o mesmo fazer uso de maneira responsável até o retorno do autor ou até que o mesmo providenciasse o envio do veículo para Fortaleza. Relata que em maio/2015 foi surpreendido com a informação de que o veículo estaria à venda no pátio da Loja Top Veículos.

Aduz que deslocou-se até Porto Velho e verificou que o bem estava a venda. Informa que entrou em contato com o dono da loja para esclarecer que a camionete é de sua propriedade e que não teria autorizado a venda, vez que sequer assinou o DUT, contudo, o proprietário da loja alegou que teria comprado o veículo e não iria prestar satisfação.

Menciona que procurou o Sr. Ivan para saber do ocorrido, dado que não autorizou a venda do veículo ou mesmo seu empréstimo a terceiros, tendo sido informado de que Ivan havia passado o carro para Antonio Bento e pediu paciência para solucionar o problema, no entanto, até o ajuizamento da presente não houve resposta.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Ocorre que, conforme narrado pelo autor este teve conhecimento da possível venda do bem em maio/2015, portanto, não é crível que somente agora a parte autora venha alegar a emergencialidade em ser reintegrado na posse do bem.

Não vislumbro, portanto, o risco de dano alegado. Quem permaneceu por mais de 4 anos sem o veículo certamente pode aguardar o estabelecimento do contraditório.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.

Citem-se os requeridos ou quem esteja no local, para que no prazo de 15 dias úteis, querendo, apresente contestação, nos termos do art. 564 do CPC, com as advertências constantes nos artigos 344 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo acima menciona, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).

Não contestada a ação, certifique-se e tornem conclusos. Havendo contestação, abra-se vistas à parte autora para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

VIAS DESTA SERVIÁO COMO CARTA/MANDADO

RÉUS: MARILDA BRASIL CAMARGO, AVENIDA CAMPOS SALES 1782, - DE 2032 A 2042 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA, AVENIDA CAMPOS SALES 1782, - DE 1721 A 2091 - LADO ÍMPAR MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TOP CAR VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 739, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, RUA BRASÍLIA 3637, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7042433-44.2019.8.22.0001
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO
OAB nº RO4180
RÉU: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME
DECISÃO

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARQUES, propôs ação de despejo c.c cobrança de aluguéis e acessórios em face de RÉU: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME com pedido de tutela de urgência para desocupação do imóvel.

Cumpra ressaltar que para pleitear liminarmente o despejo em 15 dias, é necessário alguns requisitos, conforme o art. 59, § 1º, da Lei 8245/91. Em análise os autos, não verifico a caução equivalente a três meses de aluguel, como dispõe o requisito legal.

No que se refere à necessidade de caução, a Lei 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar em despejo, acrescentando o inciso IX ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato.

Presentes os demais requisitos estabelecidos no inciso IX, do art. 59, § 1º, da Lei 8245/91, vindo comprovação da caução no valor equivalente a três meses de aluguel (em 5 dias), DEFIRO A LIMINAR para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/91).

Nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC, "Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código". Muito embora o art. 59 da Lei 8245/91 discipline que as ações de despejo devam seguir o procedimento ordinário e que o Código de Processo Civil vigente preveja audiência de conciliação antes do início do prazo para resposta, ocorre que para a ação intentada o prazo para a purgação de mora decorreria após a audiência preliminar, e, considerando que as pautas de audiências contam com no mínimo um intervalo de 30 (trinta), provoca ainda mais a dilatação do prazo de quem se encontra inadimplente.

Ademais, a disciplina procedimental da ação de despejo por falta de pagamento, pressupõe, que em poucos dias, ou seja, no prazo para a resposta o locatário efetue o pagamento para evitar o despejo e a realização de audiência de conciliação obrigatória, nessas ações, retiraria a vantagem disciplinada pela lei especial. Por todo o exposto, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, e em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 871, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019612-44.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP, DENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC (pauta - A), sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 08/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045302-48.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273

Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019612-44.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP, DENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC (pauta - A), sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 08/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019612-44.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP, DENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC (pauta - A), sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 08/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034292-36.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014532-43.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLECIO DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora, bem ainda se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011592-30.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDISON CHAGAS MARQUES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019462-02.2018.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ETEVALDO SOUSA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES - RO7380

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019462-02.2018.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ETEVALDO SOUSA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES - RO7380

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7023317-52.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169

Executado: EXECUTADO: FPB NOVA PORTO VELHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Fica intimada a parte executada para que efetue o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

3- Fica a parte executada ciente de que, nos termos do art. 525 do CPC, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação.

4- A intimação deve ser realizada nos termos do art. 513, § 2º, do CPC. Caso se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente e, após, intime-a para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: EXECUTADO: FPB NOVA PORTO VELHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA AMAZONAS 3035, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0002297-66.2015.8.22.0001

AUTOR: Condomínio Brisas do madeira

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

Valor da causa: R\$ 25.000,00

Despacho

1 - Os honorários para a perícia complementar foram depositados em junho do corrente (ID 28687438). Expeça-se alvará no correspondente a 50% do montante, devendo o perito atentar para o prazo de entrega do laudo.

2 - Quanto a pretensão de submissão dos autores a formalização da outorga da servidão, indique o requerido às folhas em que deduziu reconvenção com tal pedido, pois nas quase 3 mil páginas do processo não localizei a peça técnica que o justificaria.

I.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012833-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KURT ITAMAR KETTENHUBER

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211

REQUERIDO: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Despacho

A pretensão deduzida em sede de reconvenção (equivocadamente denominado como pedido contraposto - CPC, art. 343, §2º), inclusive em tutela de urgência, não tem lastro probatório suficiente para a concessão da medida vindicada, carecendo de submissão ao contraditório e regular adensamento com prova testemunhal/documental ou pericial.

Não são fotografias de uma suposta plantação, que darão ao magistrado - que não é agricultor e não tem conhecimento específico - a condição de formar juízo de probabilidade consistente para a concessão da tutela de urgência.

Portanto, indefiro a tutela de urgência vindicada em sede de reconvenção.

Ao autor para impugnar e responder a reconvenção no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento.

I.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7062173-90.2016.8.22.0001

Juros de Mora - Legais / Contratuais, Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193

DECISÃO

Realizei pesquisa Bacenjud (cálculos ID 23566390).

Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.

1- Fica intimada a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3º do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda CNPJ nº 09.162.632/0001-26, RUA GRÃO PARÁ 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7019833-97.2017.8.22.0001

Despejo para Uso Próprio

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: RICARDO ROSA JUNIOR - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Bacenjud negativo (ID 22211105).

Renajud negativo (ID 22614556).

Infojud negativo (ID 23178027).

Nova tentativa de Bacenjud negativa. Segue minuta.

Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora. Ressalto que o juízo realizou pesquisa de bens em todos os sistemas conveniados, sem êxito.

Assim sendo, consigno que a não apresentação de bens ou meios para a satisfação do crédito implicará na extinção do feito (perda superveniente do interesse processual).

Caso requeira novas pesquisas a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0013397-86.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Cheque

EXEQUENTE: FENIX COMERCIO E REPRESENTACOES DO VESTUARIO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892, KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADOS: CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES,

EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por FENIX COMERCIO E REPRESENTACOES DO VESTUARIO LTDA em face de CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES e EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA em que a autora afirma ser credora dos executados na importância atualizada de R\$ 32.907,74 representada pelo título que acompanha a inicial. O executado Eduardo Carlos Rodrigues da Silva foi citado (Id 17786349, pág.29/PDF).

As diversas tentativas de citação do executado Cleber Pereira Uchoa Soares restaram infrutíferas, deferindo-se a citação por edital (Id 17786349).

A Curadoria Especial se manifestou, indicando endereço para fins de citação de Cleber Pereira Uchoa Soares, sendo que referida diligência foi negativa (Id 17786349, pág. 77/PDF).

Instado a indicar meios hábeis a satisfação de seu crédito o autor pugnou pela pesquisa junto aos sistemas conveniados (BacenJud e Renajud) que foram infrutíferas (Id 17786349, páginas 84/89).

Foi deferido o bloqueio de 30% correspondente aos vencimentos do executado Eduardo Carlos Rodrigues da Silva (Id 17786349, pág. 80), cujos valores foram sendo descontados e levantados pelo autor por meio do alvará de Id 17786360, pág. 68).

Nova pesquisa junto ao Renajud restou infrutífera (Id 17786360, páginas 30/36).

Foi determinada a expedição de ofício ao INSS para fins de informação quanto a existência de vínculo empregatício ou fonte pagadora (Id 17786360, pág. 88), cuja resposta veio apresentada por meio do Id 17786360, páginas 91/99.

Veio aos autos a comprovação de depósito correspondente ao desconto do mês de dezembro de 2016 dos vencimentos do autor (Id 17786370, páginas 12/14).

Novas pesquisas foram feitas junto ao BacenJud e Renajud que restaram negativas (Id 24024002 e 27688086).

Instado a se manifestar quanto a pesquisa junto ao Infojud (Id 29184642), a autora reiterou o pedido de pesquisa por meio do Bacenjud (Id 29595609), a qual novamente restou negativa, conforme minuta que acompanha a presente decisão.

É o necessário relato.

Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:

Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. (TJRO - 0019643-98.2013.8.22.0001 - 1ª Câmara Cível - Rel. Des. Raduan Miguel Filho).

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir (Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).

Pontuo que a ação foi proposta em 04/07/2013, sendo que até a presente data o exequente não obteve êxito em localizar demais bens em nome do executado.

As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto por perda superveniente do interesse processual e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, com fundamento no inciso IV e VI do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito promovido por FENIX COMERCIO E REPRESENTACOES DO VESTUARIO LTDA em face de CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES e EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA.

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho- RO, 27 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

571.240.945-34 - EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO

BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/

Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$)

Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora

Cumprimento 25/09/2019 18:07 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva

63.297,93 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25/09/2019

20:17 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as

Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem

Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 18:07

Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 63.297,93 (02) Réu/executado

sem saldo positivo. - 26/09/2019 18:57 Nenhuma ação disponível

Não Respostas (exibir/ocultar) 830.472.713-72 - CLEBER

PEREIRA UCHOA SOARES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO

BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/

Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$)

Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora

Cumprimento 25/09/2019 18:07 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva

63.297,93 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25/09/2019

20:17 Nenhuma ação disponível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP

76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7040996-02.2018.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES

NETO OAB nº RO1619

RÉU: JANMILA CRISTIANE DE PAULA BRITO

DESPACHO

Considerando o pagamento da taxa (Id n. 29219242), realizei pesquisa de endereço via sistema BACENJUD, a qual foi POSITIVA. Minuta abaixo.

Todavia, constatei que o endereço encontrado (Miguel Hatzinakis Nº 1903 - Santo Antonio - Guajara-Mirim - Rondônia - CEP 76850-000) já havia sido declinado pela parte autora (Id n. 24230189) e está pendente de diligência.

Assim, defiro a citação no endereço de Id n. 24230189, desde que o requerente comprove o pagamento da diligência (art. 93, CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.

PAGA A DILIGÊNCIA:

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou mandado de citação.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: JANMILA CRISTIANE DE PAULA BRITO, MIGUEL HATZINAKIS 1903 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190010572406 Número do Processo: 7040966-02.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 84.596.170/0001-70 Nome do Autor/Exequente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

020.973.172-94 - JANMILA CRISTIANE DE PAULA BRITO

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas:

0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as

Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação

de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2019

10:44 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32)

Cumprida considerando as informações existentes na instituição.

Não requisitado

0,00

AV MIGUEL HATZINAKIS 1903, BAIRRO: SANTO ANTONIO , GUAJARA-MIRIM - RO , CEP: 76850-000

AV MIGUEL HATZINAKIS 01903, BAIRRO: SANTO ANTONIO , GUAJARA-MIRIM - RO , CEP: 76850-000

AV. MIGUEL HATZINAKIS 01903, BAIRRO: SANTO ANTONIO , GUAJARA-MIRIM - RO , CEP: 76850-000

Não requisitado Não requisitado 26/09/2019 04:27 EASYINVEST - TÍTULO CV SA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 10:44 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado MIGUEL HATZINAKIS Nº 1903 - SANTO ANTONIO - GUAJARA-MIRIM - RONDONIA - CEP 76850-000 Não requisitado Não requisitado 26/09/2019 15:01 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7013285-27.2015.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RIVANE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302

EXECUTADO: V. MARINS PEREIRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizei pesquisa Renajud e Infojud em nome da pessoa física, haja vista a confusão patrimonial entre a empresa individual e a pessoa física.

1- Inclua-se no polo passivo da demanda Vanusa Martins Pereira CPF 470.342.032-53.

Renajud negativo, veículo cadastrado possui restrição de alienação fiduciária e restrição de outro juízo, deixei de realizar a restrição do bem. Minuta a seguir.

Infojud positivo. As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

1 - Habitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0003475-84.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Compromisso

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047

EXECUTADO: PRISCILA SILVA SOUZA VILLAR ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA em face de EXECUTADO: PRISCILA SILVA SOUZA VILLAR.

A ré foi citada por edital.

Primeiro Bacenjud e Renajud negativos (ID 17571370 pág. 88).

Infojud negativo (ID 17571370).

Segunda tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud negativa e nova tentativa de Renajud e Infojud negativa (ID 19900179 / 21008835 / 27849254).

A exequente pleiteou pela terceira vez pesquisa Bacenjud, considerando que a última realizada ocorreu há mais de um ano, nesta data realizei a pesquisa, contudo, sem êxito, saliento que todas as pesquisas a sistemas conveniados foram realizadas pela juízo.

É o relatório.

II - Fundamentação

Da análise dos autos, verifica-se que o feito tramita desde 2014 e que há mais de 2 anos (abril/2017) foram realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, inclusive por todos os sistemas conveniados e, até o momento, não houve satisfação.

Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.

(Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.

(Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).

Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019643-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).

Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.

Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 27 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7042740-32.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L. ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

REQUERIDO: J. N. P. ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Considerando o pagamento de apenas 3 taxas, realizei pesquisas apenas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD em busca de novos endereços para a parte requerida.

As pesquisas foram POSITIVAS, mas o endereço encontrado nos sistemas INFOJUD e RENAJUD é exatamente o mesmo já indicado (Rua Emídio Alves Feitosa, n. 840), no qual já foi realizada diligência, mas sem êxito.

O endereço obtido na pesquisa via BACENJUD (minuta abaixo) está localizado no estado de São Paulo/SP, razão pela qual seria necessária a expedição de carta precatória para cumprimento da diligência.

Observei, ainda, que embora o requerente pretendesse fosse realizada pesquisa via sistema SIEL, deixou de comprovar o pagamento da taxa devida.

Assim, fica intimado o requerente para que diga se insiste na pesquisa via SIEL, promovendo o pagamento da taxa (art. 17, lei 3.896/16) ou se pretende seja expedida carta precatória para realizar diligência no endereço encontrado via BACENJUD (minuta abaixo), no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo in albis, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC.

Com a manifestação, conclusos.

I.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190010592258 Número do Processo: 7042740-32.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juizo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 45.441.789/0001-54 Nome do Autor/Exequente da Ação: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

160.949.628-00 - JOSE NILSON PEREIRA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 13:38 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R C 20ROCHDALE BAIRRO: ROCHDALE CEP: 06226030 OSASCO SP

00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 26/09/2019 10:56 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 13:38 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado

Não disponível Não requisitado Não requisitado 26/09/2019 00:44 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquizada

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7039441-18.2016.8.22.0001

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121

EXECUTADO: W. C. L. DE CASTRO PROJETOS DE ARQUITETURA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS MENDES OAB nº RO6548

DESPACHO

Tratando-se de empresa individual, com exceção da EIRELI, o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa natural se confundem, razão pela qual o patrimônio da pessoa natural também respondem pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica, o que ocorre no presente caso.

Assim, altere-se o polo passivo, fazendo constar também WANDER CARLOS LINHARES DE CASTRO (CPF: 615.733.882-20).

Considerando o pagamento da taxa, procedi à pesquisa de bens e haveres via sistema BACENJUD a qual foi NEGATIVA (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190010594113 Número do Processo: 7039441-18.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juizo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 06.201.086/0001-05 Nome do Autor/Exequente da Ação: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

615.733.882-20 - WANDER CARLOS LINHARES DE CASTRO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 140,71] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 13:54 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.285,25 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

140,71 140,71 26/09/2019 18:33 27/09/2019 11:25:44 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) 140,71 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 13:54 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.285,25 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25/09/2019 20:17 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 13:54 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.285,25 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26/09/2019 09:44 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 13:54 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.285,25 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26/09/2019 20:33 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7051510-82.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266

EXECUTADO: ANANIAS SOARES DE MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 183.446,97

Decisão

Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.

1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3º do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

068.226.258-79 - ANANIAS SOARES DE MORAES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 63.333,82]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 09:45 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 195.202,43 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

63.333,82 63.333,82 26/09/2019 04:44 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 09:45 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 195.202,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25/09/2019

20:17 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 09:45 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 195.202,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26/09/2019 05:46 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 09:45 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 195.202,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26/09/2019 20:33 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047407-61.2018.8.22.0001

AUTOR: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289

RÉU: M B S TELECOM - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 4.891,05

Despacho

Defiro o pedido de pesquisa de endereço.

No Infojud não consta declarações do imposto de renda entregues pela parte executada nos últimos dois anos. Minuta em anexo.

Em consulta ao Renajud localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

Em consulta ao Bacenjud também localizei outros endereços. Minuta a seguir.

1. Assim, fica intimada a parte requerente a dizer em quais dos endereços pretende a citação.

Vindo a manifestação, expeça-se o necessário, seja para fins de citação por meio de precatória e/ou AR.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

08.343.158/0001-76 - M B S TELECOM

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 10:52 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado 0,00

RUA ARAUJO PORTO ALEGRE 675, BAIRRO: SARACURUNA, DUQUE DE CAXIAS - RJ, CEP: 25220-670

RUA DO SOUTO, 75, BAIRRO: CASCADURA, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP: 21311-270

RUA VIUVA CLAUDIO 166, BAIRRO: JACARE, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP: 20973-001

Não requisitado 26/09/2019 04:27 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 10:52 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

R IBIRACOA 200 COLEGIO 21545270RIO DE JANEIRO

R PAULO VIANA 85 GALPAO ROCHA MIRANDA 21540460RIO DE JANEIRO

Não requisitado Não requisitado 25/09/2019 23:30

Nome M B S TELECOM CPF/CNPJ 08.343.1580/0001-76 Endereço
AV ARAUJO PORTO ALEGRE, N° 675, PQ ADELAIDE, - DUQUE
DE CAXIAS - RJ, CEP: 25220-670 Dados do Proprietário

Dados do Proprietário

Nome M B S TELECOM CPF/CNPJ 08.343.1580/0001-76 Endereço
RUA GABRIEL GONCALVES, N° 25B, , ALEIXO - MANAUS - AM,
CEP: 69060-000

Avenida Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020200-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB n° RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB n° RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB n° RO8517

EXECUTADO: JOSILAINE DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 85.127,86

Despacho

Em consulta ao Bacenjud localizei outros endereços. Minuta a seguir.

1. Assim, fica intimada a parte exequente a dizer em quais dos endereços pretende a citação.

Vindo a manifestação, expeça-se o necessário.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

009.803.372-75 - JOSILAINE DOS SANTOS RODRIGUES

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 09:50 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R S MIGUEL 2511 CRISTO REI BAIRRO: CEP: 76932000 SAO MIGUEL DO GUAPORE RO

R S MIGUEL 2511 CRISTO REI BAIRRO: CEP: 76932000 SAO MIGUEL DO GUAPORE RO

00000000

Não requisitado Não requisitado 26/09/2019 10:56 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 09:50 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

RE. SAO MIGUEL 2511 B CAIXA AGRUPADA, BAIRRO: CRISTO REI, SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO, CEP: 76932-000

R PROJETADA 13 LOTE 04, BAIRRO: LOTEAMENTO TERRA NOVA, SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO, CEP: 76932-000

R PROJETADA 13 LOTE 04, BAIRRO: LOTEAMENTO TERRA NOVA, SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO, CEP: 76932-000

Não requisitado Não requisitado 26/09/2019 04:26 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Avenida Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7049273-07.2018.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB n° RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB n° RO4239

EXECUTADO: JESSICA PAMELLA DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), contudo, consigno que os endereços localizados são os mesmos onde houveram tentativas de citação pessoal que restaram frustradas.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou, querendo, requerer pesquisa aos outros sistemas conveniados (Renajud, Infojud e SIEL), devendo comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030789-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB n° AL11819

EXECUTADO: ANDRE MARCELLO DE CARVALHO FRANCA 37766678268

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 9.091,39

DESPACHO

As publicações deverão ser feitas em nome de PAULO EDUARDO PRADO, OAB/RO, 4881.

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Renajud e Infojud), deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

24.765.167/0001-01 - ANDRE MARCELLO DE CARVALHO FRANCA 37766678268

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$R\$ 0,88] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ

UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 10:14 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 14.104,49 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

0,88 0,88 26/09/2019 20:33 27/09/2019 08:35:32 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) 0,88 Não enviada - -

Avenida Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7024562-98.2019.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDAADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: JUCELINA NUNES DE CASTROADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Considerando a notícia de renúncia do mandato de seu patrono, Dr. Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO, 4180), intime-se a parte autora pessoalmente (AR) para que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 76, § 1º, I do CPC).

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Regularizada a representação:

Conforme requerimento e pagamento da taxa, realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada via sistema BACENJUD, a qual foi POSITIVA. Minuta a seguir.

Defiro a realização de nova tentativa de citação no endereço em que ainda não foi realizada (RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1265 APARTAMENTO AGENOR DE CARVALHO 76820346 PORTO VELHO RO), desde que o requerente comprove o pagamento da diligência (art. 93, CPC).

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Vias deste servem como carta ou mandado de citação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705

SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: JUCELINA NUNES DE CASTRO RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1265 APARTAMENTO AGENOR DE CARVALHO 76820346

PORTO VELHO RO

Dados da requisição

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190010578412 Número do Processo: 7024562-98.2019.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 15.540.157/0001-87 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

967.330.042-91 - JUCELINA NUNES DE CASTRO

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO INTER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 11:34 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1265 APARTAMENTO AGENOR DE CARVALHO 76820346 PORTO VELHO RO RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1265 APARTAMENTO AGENOR DE CARVALHO 76820346 PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 26/09/2019 08:44 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 11:34 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

R ABNATAL BENTES DE LIMA 1265 AGENOR DE CARVALHO 76820334PORTO VELHO

JUCELINACASTRO25@GMAIL.COM

Não requisitado Não requisitado 25/09/2019 23:30 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 11:34 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

RUA LIBERDADE 00421 PORTO VELHO JARDIM SANTO ANDRE SAO JOAO DA BOA VISTA RO76812396

Não requisitado Não requisitado 26/09/2019 15:30 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003437-38.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA FLAVIELE FERREIRA DE PAIVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTER AMANCIO LIMA CARVAJAL OAB nº RO6361

EXECUTADO: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

Valor da causa: R\$ 46.000,00

Despacho

A determinação de Id 24163069 era para que fosse excluída do polo passivo: Urbplan Desenvolvimento Urbano CNPJ 13.551.036/0001-05, ora cadastrada como Ipê Participações Societárias, visto que os autos foram extintos em relação a ela (vide parte dispositiva da sentença de Id 20005141, pág. 31).

Assim, a manifestação de Id 25030566, páginas 1/2 se mostra desnecessária.

Observa-se ainda, que o despacho de Id 28004583 fora exarado em evidente equívoco, motivo pelo qual, o torno sem efeito.

O feito deverá prosseguir em relação ao cumprimento de sentença em desfavor de IPÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, cujos cálculos foram apresentados por meio da planilha de Id 29456585.

Defiro o pedido de Id 29455944.

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora, sob pena de arquivamento.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Renajud e Infojud), deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

04.091.872/0001-63 - IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRADESCO/

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 12:27

Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 239.541,24 (02) Réu/executado

sem saldo positivo. - 25/09/2019 20:17 Nenhuma ação disponível

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento

25/09/2019 12:27 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 239.541,24

(02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26/09/2019 18:57 Nenhuma

ação disponível BCO DA AMAZONIA/ Todas as Agências / Todas

as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)

Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 12:27 Bloq. Valor Rinaldo

Forti da Silva 239.541,24 (02) Réu/executado sem saldo positivo. -

26/09/2019 17:12 Nenhuma ação disponível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7011737-93.2017.8.22.0001

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: A L FERREIRA ALIMENTOS JC - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.244,06

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 28564679. Ressalto que pedido semelhante já foi pleiteado e também indeferido pelo juízo.

Contudo, considerando que a parte autora realizou o pagamento para pesquisa de endereço e, ainda, que o juízo realizou apenas pesquisa de endereço no sistema Infojud, utilizo as taxas pagas para realizar pesquisa aos sistemas conveniados Bacenjud e Renajud para tentar localizar novo endereço para citação do requerido.

Insta salientar que os autos tramitam há mais de 2 anos sem que sequer houvesse citação do requerido.

Renajud negativo (não foram localizados endereços).

Bacenjud negativo (endereço encontrado é o mesmo da inicial).

1- Considerando as tentativas frustradas de pesquisa de endereço, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012127-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: IZABEL BARBOSA CHAVES, BRUNO HENRIQUE SALES DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 2.416,70

Despacho

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo endereço (RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1020, BAIRRO: NOSSA SRA GRACAS, PORTO VELHO - RO, CEP: 78900-970). Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, CPC).

Prazo: 10 dias.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação.

3- Sendo o mandado negativo, cite-se por Edital.

4- Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do ausente (art. 72, II do CPC).

5- Caso a parte exequente não comprove o pagamento da diligência negativa anterior, intime-se a parte credora pessoalmente, via carta AR, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado

Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de

agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2019

12:33 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32)

Cumprida considerando as informações existentes na instituição.

Não requisitado

0,00

RUA BENJAMIN CONSTANT 2700, BAIRRO: SAO CRISTOVAO,

PORTO VELHO - RO, CEP: 78902-200

RUA BENJAMIN CONSTANT 2700, BAIRRO: SAO CRISTOVAO,

PORTO VELHO - RO, CEP: 78902-200

RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1020, BAIRRO: NOSSA SRA GRACAS,

PORTO VELHO - RO, CEP: 78900-970

Não requisitado Não requisitado 26/09/2019 04:29

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009657-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Defiro.

Bacenjud negativo (ausência de saldo). Segue minuta.

Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente. O deferimento às pesquisas perante os sistemas Renajud e Infojud está condicionado ao pagamento das taxas previstas no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190010571206 Número do Processo: 7009657-25.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 05.919.287/0001-71 Nome do Autor/Exequente da Ação: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

593.433.032-20 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA LIMA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 10:34

Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 2.376,82 (02) Réu/executado

sem saldo positivo. - 25/09/2019 20:17 Nenhuma ação disponível

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento

25/09/2019 10:34 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 2.376,82

(02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26/09/2019 18:57

Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta

para este réu/executado

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7032074-35.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA BERTOSO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO/REDESIGNAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 12/11/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0023871-19.2013.8.22.0001

AUTOR: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

RÉU: .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

Decisão

Defiro.

Bacenjud negativo (ausência de saldo). Segue minuta.

Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente. O deferimento às pesquisas perante os sistemas Renajud e Infojud está condicionado ao pagamento das taxas previstas no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190010618371 Número do Processo: 0023871-19.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 34.744.433/0001-73 Nome do Autor/Exequente da Ação: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

00.742.922/0001-74 - POLYART COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 17:25

Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 22.024,56 (02) Réu/executado

sem saldo positivo. - 25/09/2019 20:17 Nenhuma ação disponível

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento

25/09/2019 17:25 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 22.024,56

(02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26/09/2019 18:57 Nenhuma

ação disponível BCO DA AMAZONIA/ Todas as Agências / Todas

as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)

Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 17:25 Bloq. Valor Rinaldo

Forti da Silva 22.024,56 (00) Resposta negativa: o réu/executado

não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas,

ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade,

administração ou custódia dos ativos. - 26/09/2019 08:09 Nenhuma

ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas

as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)

Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 17:25 Bloq. Valor Rinaldo

Forti da Silva 22.024,56 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

- 26/09/2019 11:17 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não

há não-resposta para este réu/executado

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7063857-50.2016.8.22.0001 7063857-50.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ

OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: GERSON DE CARVALHO ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, THAINA DIAS SOUSA LEITE OAB nº SP405628,

IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE OAB nº SP247354

DECISÃO

O executado comparece após bloqueio de ativos financeiros e confessa a dívida, afirma que já se reinseriu no mercado de trabalho, atuando como professor, mas que não tem condições de pagar o que deve, ao menos por ora. Afirma, ainda, que o bloqueio recaiu sobre conta poupança e que usa os recursos dessa aplicação para pagar despesas ordinárias.

Trata-se de pedido de penhora de saldo em conta que o executado sustenta impenhorável.

O artigo 833, X, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o saldo em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos.

Diversamente do afirmado pelo exequente, intimado que foi para falar sobre as alegações do executado, há prova clara de que a conta em que se operou o bloqueio é poupança (ID 30978063).

Nada obstante, sabidamente há relativização desse dispositivo quando a conta tem sua natureza desvirtuada, o que é expressamente confessado pelo executado, que sustenta utilizar a conta para pagamento de despesas ordinárias. Sobre o tema, a decisão recente do TJ/RO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Valor em conta de poupança. Movimentação. Desvirtuamento. Impenhorabilidade. A movimentação da conta poupança como conta corrente afasta a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802427-84.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/09/2019

Na esteira do aludido posicionamento, e considerando que o TJ/RO já admitiu como possível a penhora da parte do salário (Agravo, N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013; N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013), tenho que ao menos 30% do valor bloqueado deve ser revertido para pagamento do credor, de modo a, obtemperando a norma, atender o interesse do exequente, sem prejuízo a subsistência do executado.

Na esteira do posicionamento jurisprudencial citado, forjado para situação ainda mais controvertida - penhora de salário - é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico:

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo. Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Posto isso, defiro a penhora sobre 30% do montante bloqueado.

Comande-se a liberação do remanescente.

Nos termos do art. 854, §5º, determino a transferência do montante cujo bloqueio foi mantido, para conta judicial.

A intimação para embargos é feita pela mera intimação do advogado do executado da presente decisão (CPC, art. 841, §1º):

Demonstrada ciência inequívoca do devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada

a ciência (EREsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe 05/4/2017)

No prazo de embargos o requerido poderá requerer o parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC, já que manifestou interesse na composição.

I.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0001772-84.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTES: ELIENE FERNANDA AMARAL NAPIWOSWI, LIZETE DA SILVA FARIAS

Advogado exequente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA

SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640.

Executado: EXECUTADOS: ANTONIO ELIAS PRADO - ME, CHOCOLATES GAROTO SA

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIA

MANUELA MOREIRA ANTUNES BATISTA OAB nº PR68464,

MARIANA AGUIAR ESTEVES OAB nº RO7474, GUILHERME

DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON

ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, MATHEUS EVARISTO

SANTANA OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº

RO4842, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Fica intimada a parte executada ANTONIO ELIAS PRADO - EPP para que efetue o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

3- Fica a parte executada ciente de que, nos termos do art. 525 do CPC, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação.

4- A intimação deve ser realizada nos termos do art. 513, § 2º, do CPC. Caso se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente e, após, intime-a para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: EXECUTADO: ANTONIO ELIAS PRADO - ME, AV. RAFAEL VAZ E SILVA, 3435, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008121-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

EXECUTADO: VERONICA PAEMA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.141,86

Despacho

Infojud negativo. Não consta declarações do imposto de renda entregues pela parte executada nos últimos dois anos.

Em consulta aos sistemas conveniados (Bacenjud) localizei novo endereço (RUA IVAN MARROCOS, 5365, BAIRRO CASTANHEIRA, CEP: 78913770, PORTO VELHO). Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, CPC).

Prazo: 10 dias.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação.

3- Sendo o mandado negativo, cite-se por Edital.

4- Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do ausente (art. 72, II do CPC).

5- Caso a parte exequente não comprove o pagamento da diligência negativa anterior, intime-se a parte credora pessoalmente, via carta AR, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

763.221.492-53 - VERONICA PAEMA DA SILVA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2019 11:00 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R IVAN MARROCOS - DE 4485 ATE 4845365 BAIRRO: CALADINHO CEP: 76808204 PORTO VELHO RO

IVAM MARROCOS 5365 CASTANHEIR BAIRRO: CEP: 78913770

IVAM MARROCOS 5365 CASTANHEIR BAIRRO: CEP: 78913770

Não requisitado Não requisitado 25/09/2019 12:35

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019513-76.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: DAVI MACHADO DE ALENCAR

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 92.151,05

Despacho

Os pedidos para concessão de gratuidade e recolhimento ao final foram indeferidos (27359309).

Determinado o pagamento das custas, a parte autora não se manifestou (28348915), motivo pelo qual a inicial foi indeferida (sentença - 28406031).

A sentença transitou em julgado em 23/07/2019 (29261877).

Após o feito ser arquivado, veio notícia acerca de decisão de Agravo autorizando o recolhimento ao final (31189491).

Todavia, como o autor não comunicou o Juízo sobre a interposição do Agravo, a ação foi extinta por sentença que já transitou em Julgado, não havendo mais como processar a presente ação.

Diante do exposto, archive-se.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002649-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYSA CECILIA CAVALCANTE SILVA DE AZEVEDO OAB nº DESCONHECIDO, THIAGO MATHEUS CAMPOS ALCANTARA OAB nº PB18245

Valor da causa: R\$ 10.324,63

DESPACHO

Defiro o pedido de Id 29568960.

Renajud positivo. Foi encontrado um veículo em nome do executado. Minuta a seguir.

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para dizer se tem interesse na penhora do bem:

Marca/Modelo

HONDA/CBX 250 TWISTER

Ano Modelo

2004

Bacenjud negativo (valor ínfimo). Minuta a seguir.

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema Infojud.

As informações fiscais estão anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

1- À CPE para que habilite os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

275.475.582-91 - RICARDO AUGUSTO DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 20,88] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 13:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.324,63 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

20,88 20,88 26/09/2019 09:35 Desbloquear valor 20,88 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 13:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.324,63 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25/09/2019 20:17 - - - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 13:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.324,63 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26/09/2019 18:57 - - - - Dados do Veículo Placa NDF1120 Placa Anterior Ano Fabricação 2004 Chassi 9C2MC35004R047843 Marca/Modelo HONDA/CBX 250 TWISTER Ano Modelo 2004

Dados da Comunicação de Venda Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7051844-19.2016.8.22.0001

AUTOR: ANGELITA DA SILVA CESPEDES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Nos termos do art. 534, é ônus do exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. A execução invertida adotada nas ações previdenciárias é uma faculdade do devedor para dar celeridade ao processo e eximir-se do pagamento de honorários. No entanto, dado o pedido formulado pela parte autora intime-se a autarquia, pessoalmente, via sistema, para que apresente os cálculos.

Em caso de inércia do INSS, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de cálculo com os valores retroativos devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7052576-63.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE MIRANDA GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660

RÉU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO DO RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação indenizatória ajuizada por AUTOR: FELIPE MIRANDA GARCIA em face de RÉU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Custas iniciais diferidas ao final (15142679).

Tentativa preliminar de conciliação infrutífera (17754335).

Contestação (18049270).

Réplica (19046871).

Decisão saneadora com designação de perícia (26178853).

Agravo de instrumento (27359969).

Pagamento dos honorários periciais pela requerida FORD (27994557 e 27994558).

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção (30981554).

Perito juntou o laudo e requereu expedição de alvará dos respectivos honorários (31164698).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 30981554) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- Considerando o parágrafo 7º do termo de acordo, intimo a requerida FORD para comprovar o pagamento das custas iniciais diferidas para o final no correspondente a 2% do valor atribuído à causa (decisão: 15142679), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

2- Expeça alvará em favor do Perito CÍCERO, autorizando-o ao saque dos honorários depositados em Juízo (27994558). Segue extrato da conta judicial.

2848/040/01699994-6

FELIPE MIRANDA GARCIA

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA 70525766320178220001 09A VARA CIVEL 3.827,893- Comunique-se ao TJ/RO sobre a desistência do recurso de Agravo, manifestada no parágrafo 12º do termo de acordo.

Sem custas finais e honorários de sucumbência (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Homologo a dispensa ao aguardo do prazo recursal e antecipo o trânsito em julgado para a data de hoje.

P.R.I.

Não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7008786-63.2016.8.22.0001 7008786-63.2016.8.22.0001

AUTOR: IOLANDA AGUIAR MACHADO AUTOR: IOLANDA AGUIAR MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA OAB nº RO7342, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959 ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA OAB nº RO7342, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

RÉUS: INACIO LIMA GONCALVES, LETICIA LIMA ARAUJO RÉUS: INACIO LIMA GONCALVES, LETICIA LIMA ARAUJO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO OAB nº RO3650 ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO OAB nº RO3650

DECISÃO

AUTOR: IOLANDA AGUIAR MACHADO / RÉUS: INACIO LIMA GONCALVES, LETICIA LIMA ARAUJO Opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação do despacho de Id 30716111 em razão dos motivos expostos Id n. 30839336.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

Efetivamente o despacho de ID 30716111 foi exarado em equívoco, pois não observou o despacho de ID 30839336, que havia concedido a liminar em substituição à concedida inicialmente em segundo grau e após revogada por reconhecer supressão de instância.

Isso posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para revogar o item "4" da decisão de ID 30716111, determinando o recolhimento do mandado, caso já expedido.

Quanto ao mais, cumpra-se a decisão referida.

I.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7014874-49.2018.8.22.0001

Classe: Despejo

Exequente: AUTOR: SILVIO AUGUSTO MANTOANI

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

Executado: RÉU: ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Fica intimada a parte executada, por seu advogado, para que efetue o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

3- Fica a parte executada ciente de que, nos termos do art. 525 do CPC, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação.

4- A intimação deve ser realizada nos termos do art. 513, § 2º, do CPC. Caso se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente e, após, intime-a para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 2396-B, CASA CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005569-41.2018.8.22.0001

AUTOR: ALICE CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Considerando a comprovação de que a autora adquiriu o bilhete de passagem em data anterior ao agendamento da audiência (vide documento de Id n. 29789186/2978195), inclua-se no próximo Mutirão INSS.

I.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042772-03.2019.8.22.0001

AUTOR: ENGRESSON PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

A petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, conforme disciplina o art. 319, III do CPC.

Indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio.

Nesse sentido, o autor não cumpriu o disposto acima e fez menção genérica dos fatos, referindo-se aos "constantes no boletim de ocorrência", contudo, não os descreveu. Outrossim, há pedido de gratuidade de justiça, todavia, a parte requerente deixou de apresentar documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

1) Diante do exposto, fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar a petição inicial e descrever de forma detalhada os fatos que envolveram o acidente (local que ocorreu; que horas; veículos envolvidos; horário do sinistro; etc), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, bem como junto documentos que comprovem sua hipossuficiência.

2) Atendida a emenda, conclusos para despacho/emenda.

3) Em caso de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0020318-27.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDECY DE OLIVEIRA FELIX

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB nº SP124899, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

Valor da causa: R\$ 6.641,37

DESPACHO

Quanto ao depósito de Id 30568271, diga o autor.

Desde já, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 5 dias. Havendo inércia, a quitação será presumida e o feito, extinto (art. 526, §3º, CPC).

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0019733-72.2014.8.22.0001

AUTOR: MACSON JOSE OLIVEIRA TEIXEIRA CPF nº 230.956.952-68, RUA TABAJARA 1933 SÃO JOÃO BOSCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

6) Após, intime-se o credor para trazer os documentos e informações bancárias necessárias para expedição do Precatório, no prazo de 05 dias.

7) Na sequência, requirite-se o pagamento do precatório, devendo os autos aguardar em arquivo provisório o pagamento do precatório.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7042820-59.2019.8.22.0001

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: C. V. T. C.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas

nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: C. V. T. C., RUA LIDUINA 222, CASA ROQUE - 76804-463 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020350-39.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FINELON ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008650-03.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: PADRAO CONSTRUTORA INCORPORADORA E AVALIADORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052616-79.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: ALMIR RAMOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048037-54.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: TELMA MARIA DE LIMA SANTANA

Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação aos embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7006859-57.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

RÉU: DARCK ANTONIO BARTOLO RUIZ

ADVOGADO DO RÉU: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(id nº 31204310)

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020011-73.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LECY GOMES COSTA CABRAL e outros

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, LUCIANA SEMEAO DA SILVA - RO7173, MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO4793

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, LUCIANA SEMEAO DA SILVA - RO7173

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL e outros

Advogados do(a) RÉU: PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - SP257092, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7008725-08.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ALCIONE APARECIDA CHAVES ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 Despacho

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 31070553.

Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019194-11.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: GEANDERSON FERNANDES PEREIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo do requerido Geanderson.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040150-82.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: ROSIRENE MOREIRA FALCAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040427-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 02/12/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020011-73.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LECY GOMES COSTA CABRAL e outros

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, LUCIANA SEMEAO DA SILVA - RO7173, MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO4793

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, LUCIANA SEMEAO DA SILVA - RO7173

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL e outros

Advogados do(a) RÉU: PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - SP257092, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7039223-82.2019.8.22.0001

1/3 de férias, Multa do Artigo 467 da CLT, Multa do Artigo 477 da CLT, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Perdas e Danos, Honorários Advocatícios, Assistência à Saúde, Diárias e Outras Indenizações, Gratificação Complementar de Vencimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABRICIO FERREIRA DE LIMA CPF nº 340.948.812-04, RUA TABAJARA 824, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: Despacho

01. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita mas defiro o recolhimento ao final do feito.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7033921-43.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELZA AYRES NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL E COMERCIAL ACACIA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte requerida Mirvaldo Moraes de Souza intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7038532-05.2018.8.22.0001

Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE OAB nº SE8225, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSO OAB nº RO9349

RÉUS: FRANCISCO ELDER SOUZA DE OLIVEIRA, TERESINHA DE JESUS FERREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE

DECISÃO

01. Designo o o dia 05 de fevereiro de 2019, às 11h00min, para continuidade da audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da testemunha/informante ANTONIO CLÁUDIO FRANCO LIMA, residente e domiciliado na Rua Piaba, n. 6070, casa 07, Porto Velho/RO, podendo ser localizado também no Edifício do Centro Empresarial localizado na Av. Dom Pedro II, n. 637, nesta cidade e MARIA ROSANGELA PASSOS FERRAZ, funcionário do Edifício do Centro Empresarial localizado na Av. Dom Pedro II, n. 637, nesta cidade

Promova a CPE a intimação das testemunhas supracitadas.

02. Quanto ao pedido de quebra do sigilo fiscal, será apreciado na audiência acima designada.

04. Os advogados e seus representados ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA CPF nº 600.658.009-82, AVENIDA CASTELO BRANCO 1105, APARTAMENTO 01 SETOR AEROPORTO - 77500-000 - PORTO NACIONAL - TOCANTINS

RÉUS: FRANCISCO ELDER SOUZA DE OLIVEIRA CPF nº 113.905.142-34, RUA AFONSO PENA 2333, - DE 2318/2319 AO FIM NOVA PORTO VELHO - 76820-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TERESINHA DE JESUS FERREIRA DA COSTA CPF nº 420.816.702-59, RUA ILHA BELA 205, CONDOMÍNIO VILA DA ELETRONORTE ELETRONORTE - 76808-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 22.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem

AUTOR: ANTONIO RAMOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉUS: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo Ltda, ESSOR SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446 Despacho

01. Em face da situação peculiar de saúde da parte autora, dispense a colheita de seu depoimento pessoal, todavia mantenho a audiência de instrução designada para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

02. Promova a CPE a intimação das testemunhas abaixo arroladas:

ANTONIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, CPF 290.233.942-91, Rua São José, 8728, São Francisco, Porto Velho/RO;

MARCIA MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA, brasileira, com CPF nº 59982152220, com endereço à Rua Altemar Dutra, nº 2994, JK1, Porto Velho/RO, CEP nº 76829432;

EDINA SIQUEIRA DE ALMEIDA, brasileira, professora, com CPF nº 56340419291, com residência à Rua Altemar Dutra, nº 2994, JK1, Porto Velho/RO, CEP nº 76829432.

03. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

SERVIARÁ O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Dúlia Sgrott Reis

Juíza (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7043041-42.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente : DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS

LTDA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA

Advogado: Leno Ferreira Almeida Danilo Carvalho Almeida

OAB/RO 6.211 OAB/RO 8.451

Executada : GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM

LTDA GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM

LTDA Despacho

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 2.560,08 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 06.347.448/0001-62, com sede estabelecida na rua Francisco P. Coelho, n. 2673, CEP 76803-820, Porto Velho/RO GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 06.347.448/0001-62, com sede estabelecida na rua Francisco P. Coelho, n. 2673, CEP 76803-820, Porto Velho/RO

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7047824-48.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TIANO HENRIQUE DE VIANA ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667

EXECUTADOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827Despacho

Defiro o levantamento da importância mediante transferência, conforme requerido id: 31216965.

Expeça-se ofício para transferência dos valores existentes na CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01.701.576-1, em favor do exequente. Após, arquite-se com a cautelas de estilo.

Agência 2748

Operação 013

Conta poupança n. 63167-6

Banco: Caixa Econômica Federal

Titular: CAROLINA DE SOUZA VIANA ALMEIDA

CPF n. 749.918.412-91

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039223-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABRICIO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA

- RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755,

WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 03/12/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7043038-87.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autora : IRENE RIBEIRO DA SILVA AMORIM

Advogado : JOAO PAULO MESSIAS MACIEL NÁYLA MARIA FRANÇA SOUTO

OAB/RO 5130 OAB/RO 8.989

Ré: ENERGISA S/ADespacho

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029310-18.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE EDIMAR DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL VISAO S/C - ME
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh10civulgab@tjro.jus.br Processo n. 7009195-34.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Cancelamento de voto

AUTOR: LIDIANE MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 31106285), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID 31204304).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE alvará em favor do patrono da autora, para levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 31106287), acrescidos de seus respectivos rendimentos.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7023720-89.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: PEDRO HENRIQUE FREITAS DO NASCIMENTO, JOAO BOSCO JUNIOR

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

FRANCISCO EDMAR DO NASCIMENTO, ANDLÚCIA DE FREITAS MENDONÇA DO NASCIMENTO, PEDRO HENRIQUE FREITAS DO NASCIMENTO (menor) e JOÃO BOSCO JÚNIOR ingressaram em juízo com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A..

Alegaram residir no Bairro São Sebastião em Porto Velho e terem sofrido danos decorrentes da abertura das comportas da usina da ré, que aumentou o volume e velocidade das águas do Rio Madeira, fato que, somado à cheia histórica de 2014, resultou em inúmeros prejuízos. Sustentam que a ré contribuiu para os impactos da cheia, pois não tomara as precauções devidas. Juntaram procuração e documentos. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e inversão do ônus da prova. No mérito, o pagamento de R\$20.000,00 a título de indenização danos morais para cada autor e R\$41.220,00 de danos materiais ao autor Francisco.

DECISÃO – Deferida a assistência judiciária gratuita.

CITAÇÃO/RESPOSTA – Regularmente citada (ID13501097), a parte ré apresentou contestação (ID14783104) suscitando preliminares de prescrição, falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário da União, ilegitimidade passiva e ativa e denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, argumentou que não há comprovação dos danos, tampouco do nexo causal com suas atividades. Juntou procuração e documentos. Pleiteou o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – Os autores impugnaram os argumentos da requerida e reiteraram os termos da inicial (ID15125638).

DECISÃO SANEADORA/SENTENÇA – A preliminar de prescrição foi acolhida e o feito foi extinto em relação aos autores Francisco e Andlúcia. As demais preliminares foram rechaçadas. Foram fixados como ponto controvertidos: a) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio; b) quais os danos ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão (ID16072905).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – A parte ré formulou pedido de depoimento pessoal dos autores, oitiva das testemunhas: Ana Cristina Strava Corrêa, Coordenadora de Operações do Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM), Amílcar Adamy e Francisco de Assis dos Reis Barbosa, geólogo e engenheiro hidrólogo, lotados no CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – Serviço Geológico do Brasil), bem ainda, o Cel. Lioberto Caetano, Coordenador Estadual da Defesa Civil em Rondônia e a expedição de diversos ofícios para os seguintes órgãos: a) SIPAM; b) Agência Nacional de Águas (ANA); c) CPRM; d) Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE).

AUDIÊNCIA – Realizada em 20/04/2018 (ID17782292), foi deferida a utilização de prova emprestada do ID16900405.

ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas por ambas as partes de forma remissiva (ID18757722 e ID20806108).

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes da cheia histórica de 2014 no Rio Madeira em Porto Velho, mais precisamente no imóvel dos autores localizado no Bairro São Sebastião, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento dos efeitos da cheia do Rio Madeira no Bairro São Sebastião em 2014.

Da responsabilidade civil

Nelson Rosendal¹ leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com tripartição de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”. Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude”².

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexo causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal³, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados”.

O nexo causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha⁴ assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa.

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”⁵.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosendal⁶, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano⁷.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce⁸ como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”.

Para Sérgio Cavalieri⁹ a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosendal¹⁰ como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

Da responsabilidade civil ambiental

Álvaro Luiz Valery Mirra¹¹ leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas as suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste¹²:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra13 esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e o dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra14 ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão

reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, §1º da Constituição Federal preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Lei n. 9.985/2000, que regulamentou referido artigo ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, definiu como “conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural (...)”, sendo um de seus objetivos “proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica (...)”.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

3.1 Da Cheia de 2014

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m³/s. A máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m³/s (aumento de 24,39% em 2014).

No “parecer sobre a gênese dos fenômenos sedimentológicos (...) nas vizinhanças da casa do Sr. Francisco Edmar do Nascimento” apresentado pela requerida há confirmação que a requerente sofreu prejuízos causados pela cheia do Rio Madeira em 2014. Contudo, atribui a causa às chuvas descomunais ocorridas nas nascentes do rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide que ocorreram mudanças morfológicas nos levantamentos batimétricos de 2006 e 2011-2012, tais como “aprofundamento da seção devido à diminuição da largura da seção, o deslocamento para a esquerda do eixo do canal de navegação (devido à presença de uma ilha a montante) e o aparecimento de uma barra de sedimentos na margem direita do rio que não existia na imagem de maio/2000”.

Em 2012 foram evidenciadas alterações significativas em comparação à batimetria de 2006, havendo inclusive alteração no tamanho do banco de areia a jusante da ilha que levou a uma diminuição do braço de rio que escoava recostado na margem esquerda do Rio Madeira quando comparado a 2011.

Ainda que seja inegável que eventos como a cheia sejam comuns na região e que houve a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira, em 2014, levando-se em conta a existência de precipitações acima da média na região dos Rios Beni e Mamoré, o que se comprova através da oitiva das testemunhas da parte requerida, Amílcar Adamay, Francisco de Assis dos Reis Barbosa e Ana Cristina Strava Corrêa, também é certo dizer que, não fosse a construção/instalação do empreendimento requerido no Rio Madeira, que causou mudanças morfológicas, gerando assoreamento, o resultado da cheia seria menos gravoso do que verificado.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha, quando da ocorrência da cheia, e gerou o extravasamento em maior proporção, bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor.

Percebe-se, portanto, que o Rio Madeira, na área do imóvel dos requerentes, sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014. A requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC). Assim, conclui-se que a requerida contribuiu para o agravamento da cheia histórica do ano de 2014.

Do Bairro São Sebastião

A Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, assim como os conjuntos urbanos (...). Em razão disso, o Poder Público possui o dever de promover e proteger tal patrimônio, devendo, para tanto, punir na forma da lei os danos e ameaças a ele.

Restou suficientemente comprovado nos autos que a vida da requerente foi diretamente afetada pela cheia que atingiu o Bairro São Sebastião, pois o modo de viver foi interrompido e, conseqüentemente, gerou transtornos consistentes em não residir na mesma casa/vizinhança, perder objetos pessoais etc., ou seja, inegáveis danos materiais e imateriais.

O Poder Público possui o dever constitucional de preservar tal patrimônio, garantindo que a punição aos responsáveis pelos danos causados tenha caráter sancionatório e pedagógico. Contudo, para tanto, faz-se imprescindível a configuração dos requisitos da responsabilidade civil previstos no Código Civil.

Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Assim, constatados o dano suportado pelos requerentes e o ato ilícito da requerida, com demonstração de nexo causal (mediante aplicação da teoria da equivalência das condições) entre eles, a reparação é medida que se impõe.

Considerando que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e que o dano material prescinde de maiores explicações, faz-se necessário observar apenas que o STJ, julgando os REsp 1.114.398/PR e 1.354.536/SE sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental, incluindo, portanto, o dano moral.

Ressalte-se ainda que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de exercício regular do direito, caso fortuito e força maior não são cabíveis.

5.1 Dano Material

Considerando que o pedido de dano material foi direcionado somente ao autor Francisco e que a ação foi extinta em relação a este, verifica-se perda do objeto quanto a este pedido.

5.2 Dano Moral Ambiental

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

José Rubens Morato Leite¹⁵ afirma que “a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo”.

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré¹⁶:

O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico.

O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO. (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.
O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreciação de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos¹⁷: O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado¹⁸”.

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco¹⁹ que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental²⁰”:

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ - Resp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147).

Restou comprovado nos autos que os autores residiam no Bairro São Sebastião e tiveram que se mudar em decorrência das alterações sofridas pelo Rio Madeira, acarretando em alterações no seu estilo de vida. Também houve comprovação de modificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado no qual os requerentes estavam inseridos, razão pela qual entendo existir dever de indenizar da requerida.

5.3 Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida pelos danos morais ambientais suportados, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores da Vila de São Sebastião.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada autor cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada um dos autores a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados conforme Súmula 362 do STJ.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça aos autores e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

1Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67.

2Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235.

3Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 552.

4Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

5Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

6Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

7Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

8Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil : volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243.

9Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, p. 67 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 567.

10Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 568.

11Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>

12Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>

13Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>

14Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>

15Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em:

16MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

17Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236

18Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237

19Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT

20José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7003409-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARROS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7036721-10.2018.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

ADVOGADO DO AUTOR: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER OAB nº RO795, JEFERSON ARAUJO SODRE OAB nº RO7728

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829Despacho

01. Não será possível ouvir a testemunha LUIS EDUARDO ROSSATO COSTA, no dia e hora requeridos.

02. Designo o dia 21 de outubro de 2019, às 8h30min, para audiência de continuidade d de instrução ocasião em que serão ouvidas as testemunhas abaixo arroladas:

LUIZ EDUARDO ROSSATO COSTA, brasileiro, casado, médico neurocirurgião, CPF 225.443.318-01, Residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, 6439, Quadra 03, casa 04, Condomínio Ecoville, bairro Rio Madeira, CEP. 76.821-405 em Porto Velho-RO, e-mail luiserc@yahoo.com.br, celular 99916-1606.

ALEXANDRE INGLESIAS ROSA, brasileiro, médico Otorrinolaringologista, CRM 2156, com endereço de consultório na Rua Terreiro Aranha, 3097, Bairro Olaria em Porto Velho-RO, telefones de contatos: 3229-1111 e 99234-5494.

JOSÉ ARMIM DA COSTA NETO, brasileiro, casado, médico – clínico geral, CPF 706.314.412-04, Residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira, 5045, casa 40, Condomínio São Marcos, bairro Industrial em Porto Velho-RO.

DIEGO DE ASSIS COCCO, brasileiro, solteiro, Fisioterapeuta, CPF 009.613.4142-63, CREFITO 230630, Residente e domiciliado na Rua Vitória do Palmar, 6713, Aeroclube em Porto Velho-RO.

GYANE DA SILVA LEMOS, brasileira, casada, Fonoaudióloga, CPF 56109652253, Residente e Domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, 9235, condomínio Cidade de todos em Porto Velho-RO, celular 99259-6096.

JESSICA SAMPAIO UCHOA LIMA, brasileira, Enfermeira, COREN RO 00.432.787, CPF nº. 897710282-00, RG N. 926821, residente e domiciliada na Avenida Rio Madeira, 490 – Res. Green Ville em Porto Velho – RO, CEP. 76801-972.

IARA FERNANDA SANTANA DE SOUZA, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, CPF n. 022.488.102-70, COREN-RO 001.295.245, Residente e domiciliada na Rua: Gilbratar, 3462, Bairro Conceição em Porto Velho-RO, celular 99204-1368.

BERLINDA GABRIELA CABRA DE LIMA, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, CPF 87568020215, COREN/RO 001229817, Residente e domiciliada na Rua Açai, 5510, Bairro Eldorado em Porto Velho-RO, celular 99236-3693.

O advogado da parte autora deverá verificar com os médicos se tem disponibilidade para serem ouvidos na data acima mencionado e não tendo se poderão ser ouvidos no dia 08 de outubro de 2019, às 16h00min, devendo informar a esse juízo no prazo de 48h.

02. A CPE deverá providenciar a intimação das testemunhas acima arroladas, expedindo também ofício de requisição as que forem servidoras públicas.

03. As partes e seus respectivos advogados ficam intimados via publicação no DJ.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: IGOR DE OLIVEIRA XAVIER CPF nº 006.538.582-99, RUA PASQUALE DI PAOLO 68, - ATÉ 369/370 PEDRINHAS - 76801-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1500, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7020189-58.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARIDA MARIA GONCALVES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LARA REIS MOTTA - DF41251

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarráções Recursais.

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017932-65.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

RÉU: DEIVSON FERNANDES CONDACK

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: XX

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: XX

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011042-71.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: CONSTANTINO & MARTINS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7003214-24.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Propriedade Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

OAB nº AL122626

RÉU: ARGEMIRO CORREA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Dulcia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065175-68.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 30502274.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033014-97.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. P. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

RÉU: IRIA CARMELINO AGUAIO

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para

a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7032192-11.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: MANOEL RAIMUNDO GUERREIRO DE FREITAS

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

O autor requereu a desistência do feito, antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. procedi a liberação da restrição Renajud.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: MANOEL RAIMUNDO GUERREIRO DE FREITAS, RUA PIAU 08, 5937 CD BELA VILA LAGOINHA - 76829-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7042765-11.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no

valor de R\$ 170.216,86 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho , 26 de setembro de 2019 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041168-07.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA OAB nº RO9267

RÉU: GENIVAL PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de

Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais. Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7005398-84.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA OAB nº RO8626

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: MARIO ALVES DA SILVA opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição na concessão de auxílio-acidente por apenas 24 meses.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega o embargante que houve contradição na limitação de concessão do auxílio-acidente, pois este benefício possui natureza indenizatória e não há possibilidade de evolução das patologias.

Entretanto, o efeito da condenação por tempo determinado reside no fato de que, após tal período, fazer-se necessária a revisão das condições de saúde do autor para verificação da progressão para total e permanente e, conseqüentemente, concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu determinar a concessão de auxílio-acidente por 24 meses.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOELHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7042432-59.2019.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONARDO TEIXEIRA REZENDE CPF nº 694.383.402-97, AVENIDA RIO MADEIRA 2222, ANDAR SUPERIOR - RONDOAÇO AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELDER NOGUEIRA DA SILVA OAB nº RO8709

RÉU: JULIETA GUEDES DE LIMA, AVENIDA JATUARANA 4863, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica

pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: JULIETA GUEDES DE LIMA, AVENIDA JATUARANA 4863, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7038199-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação, portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Ad cautelam determino seja intimada a Promotoria do Consumidor para tomar conhecimento do feito.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7042868-18.2019.8.22.0001

Autor: MARCO ANTÔNIO MUGRABE OLIVEIRA

Advogado : Júlio Cley Monteiro OAB/RO 1349 e Telson Monteiro de Souza (OAB RO 1051)

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação

das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS:

PATRÍCIA MORATO BARALDI, pessoa física, brasileira, convivente, empresária, natural de Barra do Bugres-MT, nascida aos 07/08/1980, portadora do RG nº 552943 SSP/PR e do CPF nº 031.556.329-09, residente à Rua dos Oleiros, nº 5015, bairro Nova Esperança, Porto Velho – RO, CEP 76822-096, telefone (69) 98421-2913;

MORATO & HENN SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.224.340/0001-94, com sede à Av. Campos Sales, 3518, Sala 1, térreo, bairro Olaria, Porto Velho – RO, CEP 76801-281;

GABRIEL & COSTA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.876.217/0001-74, com sede à Av. Governador Jorge Teixeira, nº 2722, Loja 01, Frente, bairro Embratel, CEP 76820-892, Porto Velho – RO; e

B&B SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.860.214/0001-33, com sede à Av. Jatuarana, nº 4215, bairro Nova Floresta, CEP 76807-141, Porto Velho – RO;

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7030011-37.2019.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 15.885.486/0001-60, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

EXECUTADO: VIA FARMA LTDA - ME CNPJ nº 20.150.585/0001-33, RODOVIA BR-364 466, - ATÉ 758 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando a petição de ID: 31146130 p. 1, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Dúlia Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7039442-03.2016.8.22.0001

Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ELZA VIEIRA DOS SANTOS SANTANA CPF nº

218.115.471-68, RUA PRINCESA ISABEL 877 CENTRO - 76980-

220 - VILHENA - RONDÔNIA, YASUHIRO MATSUNO CPF nº

028.324.702-97, RUA DA FLORES 174 FLORESTA - 76900-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FRANCISCO DE

SOUZA CPF nº 536.286.322-34, AVENIDA 1501 1433 CRISTO

REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MIZUHO MATSUNO

DA SILVA CPF nº 419.984.802-91, RUA ABUNÃ 1914, - DE 1750

A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, HIROMI MATSUNO CPF nº 007.272.612-

15, RUA HERBERT DE AZEVEDO 2000 ARIGOLÂNDIA - 76900-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRACEMA MARTA DUNKER

CPF nº 254.491.501-30, RUA MACEIO 5151 5ª BEC - 76980-220

- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/0705-

79, AVENIDA RIO MADEIRA 3283, - DE 2905 A 3293 - LADO

ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA

PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Dúlia Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7006223-28.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: FRANCISCO DOMINGOS PEDROSA, WISLEN SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024202-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: MARCELA PEREIRA FRELIK

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC - Data: 29/11/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7040767-08.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JERONIMA GOMES DE PROENCA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967, ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

1. Defere-se a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde onde os requerentes pleiteiam a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os autores informam que nunca mantiveram nenhuma relação com a empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por serviço que sequer teria contratado. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.

Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de

tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição dos autores nos cadastros restritivos ao crédito referente ao débito junto ao Contrato nº 400907793- 6, com vencimento em 05/03/2019, no valor de R\$ 41,80 (quarenta e um reais e oitenta centavos), no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, CPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil e quatrocentos reais) (art. 297, CPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.207.996/0001-50, podendo ser localizado na Av. Sete de Setembro, nº 711, Bairro: Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76801-073

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042540-88.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Nota Promissória, Extinção da Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: SERGIO LUIZ VISIOLI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE OAB nº RO7683

EMBARGADO: ROLDAO BARBOSA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Despacho

Trata-se de embargos a execução proposto por EMBARGADO: ROLDAO BARBOSA em face de execução proposta por

EMBARGANTE: SERGIO LUIZ VISIOLI referente a execução de uma nota promissória, que alega ter sido objeto de demanda trabalhista, a qual encontra-se em fase de execução perante a Justiça Obreira. Amoldando-se sua narrativa a hipótese do art. 917, inciso V do CPC.

Recebo os embargos, com efeito suspensivo, em virtude da comprovação da existência da ação trabalhista e, determino seja a parte embargada intimada, nos moldes do art. 916, § 1º, do CPC no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto a litispendência alegada - processo trabalhista nº 0000296- 37.2019.5.14.0003 - e incompetência desse juízo.

Após a manifestação da parte embargada ou o decurso de prazo, retornem-me conclusos.

Anote-se nos autos de execução a quem esta ação foi distribuída por dependência, a sua existência, com indicação do número do processo.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EMBARGANTE: SERGIO LUIZ VISIOLI, RUA LIBERDADE 218 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042168-42.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: LEONARDO LABORDA DA FONSECA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Acolho a competência para processar e julgar este feito em razão do art. 286, II, CPC, pois esta demanda é a reiteração de outra tramitada neste juízo (7004441-20.2017.8.22.0001).

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028127-41.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: COSTA & FRANCA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019627-83.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 31175490, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042861-26.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados :

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP Nº 128.341 OAB/RO nº 4.875-A

GIOVANNAPALIARIN CASTELUCCI OAB/SP 325.155

GLEICIANE R. DE ARRUDA OAB/MS N. 13822

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003207-03.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R RODRIGUES SERVICOS E REPARACAO MECANICA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

RÉU: MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023762-68.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PABLO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, os autos serão Arquivados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036377-92.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JOSE DOS REIS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7024303-06.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DELZIMAR NASCIMENTO CARDOZO CPF nº 798.689.082-72, RD BR 364 1640, Casa 88, CONDOMÍNIO IRIS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA PAULA VASCONCELOS SOARES CPF nº 830.081.012-91, RUA SANTA CLARA 2754, - DE 2753/2754 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-559 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Verifico que no id. 30974421 a executada peticionou informando que as partes entabularam acordo, juntando emails trocados com a exequente, informando ainda seus termos e pugnando pela sua homologação.

Ocorre que não consta nos autos juntada de acordo assinatura de ambas as partes, restando temerário ao Juízo homologar referido acordo.

Assim, intime-se o autor para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao acordo realizado com o executado, ou juntar termo de acordo com sua assinatura oposta.

Após, retornem os autos conclusos para homologação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019.

Dulília Sgrott Reis

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030803-88.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA DANIEL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE NARDINI DE BORBA - RS74974, CARLA HEMANUELE DANIEL PEREIRA BORNE DA SILVA - RS112078

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004383-85.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: DIAS SANTANA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7020705-49.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

EXECUTADO: ESTILLO CONSTRUTORA E INCORPORACAO LTDA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7025962-84.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA NASSULHA BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR e REQUERIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS, no prazo de 05 dias, à apresentarem manifestação, acerca dos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7015722-02.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: EDER WILLIAN SANTOS DE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042773-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por

cento) do valor da dívida.

6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7025380-55.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678

EXECUTADO: CHARLES RANDY LIMA AYALA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

Sentença

O feito tramitou regularmente, as partes firmaram acordo nos autos de nº 7033147-47.2016.8.22.0001 e os autos vieram conclusos para procedência da ação.

Ocorre que o referido acordo não cita estes autos.

Dessa forma concedo prazo de 10(dez) dias, para as partes trazerem aos autos termo de acordo ou ainda poderá a parte exequente requerer a desistência da ação.

Após retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7008259-43.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: FRANCISCO DAMIAO PACHECO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038047-05.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR4680, THAYSA LALLI RIBEIRETE - PR61459

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012497-42.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

EXECUTADO: JOSE SOARES ALVES FILHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da expedição da Certidão de Dívida Judicial Decorrente da Decisão de ID 30346870.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008153-45.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDEZIO ANTONIO MARTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

EXECUTADO: ANTONIO VALDECI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da Certidão de Crédito expedida, devendo proceder a retirada da Certidão expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº 7040425-94.2019.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Embargos à Execução

Valor: R\$ 12.843,74

EMBARGANTE: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES OAB nº RO8062

EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGADO: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA OAB nº RO6944

VITOR COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/RO N. 62/2014

MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB/RO 6169

D E S P A C H O

01. Defiro a gratuidade da justiça, em face da situação econômica da parte executada/ora embargante.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, eis que não foi apresentada caução a esse juízo, nos termos do artigo 919, § 1º do CPC.

02. Fica intimada a parte embargada, via publicação no Diário da Justiça, para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

03. Decorrido o prazo acima fixado, nos termos do artigo 920, inciso II do CPC, venham os autos conclusos para julgamento imediato ou designação de audiência de instrução.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019

Dúlia Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7035234-68.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

RÉUS: RAIMUNDO NONATO MOUREIRA GOMES, MARIA DE FATIMA RIPARDO GOMES

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Em razão dos diversos desdobramentos que envolvem a questão, antes de processar a presente ação, alguns pontos devem ser considerados.

A SAE propôs na justiça estadual cível diversas ações cujo intuito é obrigar os moradores dos reassentamentos Joana D'arc, Morrinhos e Santa Rita a assinar escritura pública de doação em razão da entrega dos 20% do imóvel, correspondentes à área de produção. Para tanto, a SAE alega que cumpriu com parte da obrigação, entregando o quinhão acima mencionado, mas para que cumpra com o restante, isto é, com a entrega da área de reserva legal e promova a regularização do imóvel, faz-se necessário que os moradores reassentados assinem a escritura pública, dando por concluída sua obrigação firmada no bojo da ACP n. 17613-96.2014.4.01.4100 e Termo de quitação individual oriundo deste.

O MP, no entanto, manifestou-se nos autos n. 7051389-83.2018.8.22.0001, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca, no sentido de que "a empresa Santo Antônio Energia S.A não cumpriu com o Termo de Compromisso na Ação Civil Pública nº 17613-96.2014.4.01.4100, e consequentemente, não pode obrigar reassentados a assinarem escrituras públicas de doação para o recebimento da reserva legal, sem antes cumprir os trâmites legais previstos no Código Florestal".

Diante disso, por uma questão de cooperação e de economia processual e, ainda, em respeito ao artigo 10 do CPC, entendo que seja necessária a oitiva da SAE e do MPE que, diante do interesse já manifestado em casos análogos, permitirá a este juízo chegar a conclusão a respeito, primeiramente, da competência e, caso superada essa questão, da exigibilidade da obrigação discutida nestes autos e, por consequência, do interesse de agir do requerente.

Ante o exposto, determino que:

1- Dê-se vista ao MP para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto a tais pontos.

2- Em seguida, intime-se a SAE para que manifeste o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

3- Após, conclusos na pasta EMENDA a inicial.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022962-76.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: DANIELA SAMPAIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento ao feito, precisamente quanto a resposta das expedições de Ofício encaminhada as concessionárias de serviço público, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039277-19.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ANDRE JULIO SAMPAIO CARVALHO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guia-Recolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032851-20.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: DORIS GOMES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040767-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JERONIMA GOMES DE PROENÇA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967, ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 28/11/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7050092-75.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: RICARDO LIMA ETCHEVERRY

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que os autos foram arquivados sem expedição do alvará ao perito.

Em sendo assim, o perito requereu a expedição do alvará em nome da sua patrona, Senhora Fernanda de Oliveira Souza (ID nº 30944282)

Posto isso, expeça-se alvará em favor da patrona do perito, visto que houve o levantamento do valor depositado pela parte executada no ID nº 16845988.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034021-61.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719

RÉU: UNIRON

Advogados do(a) RÉU: GEANE PORTELA E SILVA - AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035900-69.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEZAR MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

RÉU: BANCO GMAC S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 28/11/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7019571-79.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

EXECUTADO: ERIVALDO MACIEL DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A Embargante Santo Antônio Energia S/A opõem embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando erro material, visto que uma das fundamentações da extinção do feito sem julgamento do mérito, se deu por ausência de recolhimento das custas iniciais. Entretanto, aduz que a embargante recolheu as referidas custas, conforme id nº Ids. 27141458 e 27141459, devendo este fundamento ser alterado.

Sustenta que o juízo reconheceu que o título executivo extrajudicial dá lastro à execução é termo de quitação individual e as tratativas assumidas perante terceiros não produzem efeitos quanto à exequibilidade do título e que o reconhecimento da ausência de exequibilidade do título no dispositivo da sentença gera contradição da referida sentença.

Afirma que ao contrário do que narra a sentença, a embargante não tentou imiscuir-se de suas responsabilidades, o que torna a conclusão ambígua.

Sustenta ainda que a sentença nada tratou acerca das etapas de homologação do CAR e da demonstração da imprescindibilidade que executado assine as Escrituras Públicas de doação e outorgue procuração para que a exequente providencie o cadastrado individualizado de cada lote, pois esse ato é de responsabilidade do proprietário.

Assim requer seja os presentes Embargos acolhidos para jogar procedente a execução proposta.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Em que pese os argumentos da parte embargante, os presentes Embargos devem ser acolhidos de forma parcial, devendo alterar apenas o que se refere ao recolhimento das custas iniciais, pois estas foram devidamente pagas conforme id nº 27141458.

A sentença refutada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao extinção do feito, sem julgamento do mérito, de acordo com fundamentos do julgado.

Razão não assiste ao Embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito ultrapassam seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento. Ademais trata de questões de mérito, que sequer foram matéria analisadas, visto questão de ordem pública que levou a extinção da ação.

Por fim, se os embargantes entendem que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da decisão.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a sentença proferida, para alterar os termos existente somente em relação ao parágrafo que consta a inexistência de recolhimento das custas iniciais, de forma que o dispositivo daquela decisão passa a ser:

“SENTENÇA SANTO ANTÔNIO ENERGIA SA ingressou em juízo com ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, com pedido de obrigação de fazer em face de ERIVALDO MACIEL DE MOURA, residentes e domiciliados no ASSENTAMENTO MORRINHOS, lote n. 13, nesta cidade. A exequente funda sua pretensão termo de compromisso celebrado entre o Ministério Público Estadual e Federal e a Exequente, em ação civil pública que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, onde o mesmo foi homologado. Bem ainda, no termo de quitação individual assinado pela parte executada, pelo presidente de quatro associações de Reassentamentos e pelo advogado José Raimundo de Jesus. A parte exequente informa que foi autorizada a promover a liberação das áreas atingidas pela UHE Santo Antônio, remanejando os proprietários, ocupantes, possuidores e outros afetados, mediante indenização, relocação, reassentamento coletivo e individual, dentre outras modalidades de remanejamentos. Para consecução dessa obrigação, assumiu o compromisso de entregar lotes para produção e para instituição de reserva legal em favor dos reassentados, como é o caso do executado. Cumprida sua parte (aquisição da área de terras e lavratura da escritura pública), a ora exequente notificou o executado a comparecer em cartório e apor sua assinatura, o que não ocorreu, surgindo a necessidade de execução do título obrigacional. Informa que as providências adotadas pela SANTO ANTÔNIO visam atender o que dispõe a cláusula sétima do termo de compromisso homologado pelo juízo federal, onde consta que a empresa providenciaria aos Reassentados do Reassentamento Morrinhos as escrituras públicas de doação com encargo (Escrituras), para os lotes de produção e Reserva Legal, em até 12 meses a contar da data da lavratura de cada Escritura, bem como providenciaria o registro das Escrituras no Cartório de Registro de Imóveis com a consequente abertura das matrículas individualizadas em nome dos reassentados, com exceção daqueles que tiveram a obrigação convertida em perdas e danos por força de ações judiciais. Determinada a emenda a inicial (fls. 397-398), em face do pactuado na vigésima e vigésima segunda cláusulas do termo de acordo homologado perante a Seção Judiciária de Rondônia; efetuar o recolhimento das custas judiciais e esclarecer porque a associação que celebrou o acordo não figura como parte no polo passivo, foi cumprida. Em face das informações prestadas pela parte exequente, foi aberta vista dos autos a Promotoria do Meio Ambiente que se manifestou as fls. 460-462, afirmando que a exequente estava “inadimplente quanto a entrega da reserva legal aos reassentados”, e que no seu entender “a execução carece de interesse processual (art. 319, III c/c art. 330, III do CPC) uma vez que a exequente é a devedora nos termos do compromisso acordado. Em face do exposto opinou pela extinção desta execução, visto que a empresa Santo

Antônio Energia S.A não cumpriu com o Termo de Compromisso na Ação Civil Pública nº 17613-96.2014.4.01.4100, e consequentemente, não pode obrigar reassentados a assinarem escrituras públicas de doação para o recebimento da reserva legal, sem antes cumprir os trâmites legais previstos no Código Florestal. Nova manifestação da exequente reiterando que o título executivo seria o termo individual de quitação da parte e não o termo de acordo celebrado entre as partes e que teria dado cumprimento a todas as cláusulas que lhe foram impostas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO O doutrinador Elpídio Donizetti, ensina que “a tutela executiva busca a satisfação ou realização de um direito já acertado ou definido em título judicial ou extrajudicial, com vistas à eliminação de uma crise jurídica de adimplemento”[1]. Prossegue destacando que a distribuição do serviço judiciário entre diversos órgãos (fixação de competência) é feita em vista do interesse público ou privado e, neste último caso, pode ser modificada quando se fala de prorrogação de competência. Tratando-se de títulos executivos extrajudiciais, pode ocorrer a prorrogação de competência executiva, quando fixada, em maior ou menor grau, pelo critério da territorialidade. Sendo possível a prorrogação de competência executiva, pode ela ocorrer por disposição legal, nas hipóteses de conexão (art. 54) ou por vontade das partes, que podem eleger o foro (art. 63) ou deixar de alegar a incompetência relativa (art. 65)[2]. Saliencia o processualista que constituem requisitos da ação executiva: legítimo interesse do direito de ação executiva e os elementos da demanda executiva, a saber: a) causa de pedir – inadimplemento; b) o pedido - execução de fazer, de não fazer, de entregar coisa ou de pagar quantia certa – e, c) as partes - exequente e executado. No caso dos autos deve-se dar destaque ao interesse de agir, que pode ser enfocado pela necessidade utilidade do provimento executivo, que se evidencia pela exigibilidade do crédito exequente ou, consoante a adequação da via eleita, quando exige a indicação do título executivo judicial ou extrajudicial tipificado em lei. Com relação ao primeiro – exigibilidade do crédito exequente – o artigo 803 do CPC, destaca que é nulo o título executivo extrajudicial que não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, estando os tipos de títulos exequíveis previstos no artigo 784, do mesmo diploma legal, incisos I a XII. No caso sub judice, necessário fazer uma digressão histórica dos fatos para que se possa ter a real compreensão dos mesmos. Como dito anteriormente, os Ministérios Público Estadual e Federal ingressaram perante a 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, com ação civil pública - 0008426-30.2015.4.01.4101 – contra a parte exequente. Ali foi celebrado termo de acordo de conduta (TAC), homologado judicialmente (fls. 262 - ID: 27128559 p. 6 de 7). Em virtude do citado acordo, foi celebrado entre as partes destes termo de quitação individual de acordo assinado pela parte autora, pelos presidentes de quatro associações e o advogado que representava as associações. Depreende-se, portanto, que o termo de quitação do acordo, título no qual a exequente funda sua pretensão, decorre do termo de acordo celebrado perante a Seção Judiciária de Rondônia, onde houve eleição de foro (cláusula vigésima segunda), motivo pelo qual, preambularmente esse juízo determinou que a exequente esclarecesse o fato, o que foi atendido. O documento no qual a exequente funda sua pretensão é dependente do TAC firmado no bojo da ação civil pública supracitada, na qual restou evidenciando, conforme parecer do Parquet Estadual emitido nestes autos, que deixou de cumprir a cláusula sétima, gerando como corolário a ausência de certeza e liquidez no documento que pretende executar neste juízo, impondo como corolário, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de exequibilidade do título. O juízo da 8ª Vara Cível, desta Comarca, analisando caso idêntico, destacou: “Ademais, no tocante à entrega das áreas destinadas à instituição de Reserva Legal o termo de compromisso previu: “(..) A Santo Antônio Energia tomará as providências necessárias para que as áreas de Reserva Legal sejam entregues em condições regulares conforme o estabelecido pelos órgãos públicos ambientais”, entendendo que não houve o cumprimento da obrigação originária.” Vislumbro a tentativa da embargada em imiscuir-se da obrigação basilar firma-

da no termo de compromisso ensejador da pactuação individual, pois pretende imbuir a responsabilidade de receber a escritura de doação aos embargantes, estipulando cláusula expressa de liberação de sua responsabilidade de entregar área em condições regulares e em observância dos preceitos normativos ambientais, o que poderia fazer recair sobre aqueles os ônus de estarem na condição de proprietários de área em dissonância com os delineamentos normativos ambientais”(transcrevi – autos n. 7051395-90.2018.8.22.0001). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por sentença sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, o pedido executivo, por ausência de exequibilidade do título. Sucumbente, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios porque não houve a triangularização processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa.”

Mantendo-se o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7024321-27.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - OAB/SP 115.665

RÉU: GILSINEIA DE SOUZA SOARES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Manifeste o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Caso queira o desentranhamento do mandado ou a realização das consultas pelos sistemas informatizados, deverá recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, ou requeira o que entender de direito.

A CPE deverá alterar o nome do advogado da autora, devendo constar MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB/SP n.º 115.665, conforme peticionado id: 30474941.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

RÉU: GILSINEIA DE SOUZA SOARES, RUA CHILE 348 SANTA LETICIA 1 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR, CONJUNTO 204 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7003911-79.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO PELLERES OAB nº RO1736

EXECUTADO: OI MOVEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

EXEQUENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição na decisão que determinou "expedição de certidão de crédito do exequente e remessa da mesma ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro 7003911-79.2018.8.22.0001 via ofício".

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega o embargante que houve contradição na decisão de ID30345870, pois o crédito objeto dos autos possui natureza concursal.

Contudo, verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu pela extraconcursalidade do crédito.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a decisão e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035128-09.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GEONIDAS JOSE MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REQUERIDO: EDILANE GIMENES GARCIA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 28/11/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0019095-39.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ensino Superior

EXEQUENTE: ROSANE MARIA REGES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

DESPACHO

Considerando que no movimento processual não consta se decorreu prazo de impugnação para parte executada, determino remessa dos autos ao cartório para que seja certificado.

Após retornem os autos conclusos sentença ou decisão.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7017122-51.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: DAYANE MONTEIRO CLARO FONTENELLE

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Expeça-se o mandado de citação no seguinte endereço:

Rua Barão de Jacuí, nº 192, casa 6, Bairro Oswaldo Cruz, no Município de Rio de Janeiro, no Estado de Rio de Janeiro, CEP 21550-310.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051272-92.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAMELA IZEL SOARES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0006868-51.2013.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: ANA MARCIA APARICIO DA SILVA, DENIS LOPES DE BRITO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, WANDERSON MODESTO DE BRITO OAB nº RO4909

REQUERIDO: Francisco Barbosa Arlindo

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL OAB nº RO2860

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a intimação de ID30252779 não foi feita em nome dos patronos constituídos pela parte autora, de modo que determino a renovação do ato a fim de evitar quaisquer nulidades.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7019497-25.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

EXECUTADOS: IZAURA DA CONCEICAO SILVA, CLAUDIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

A Embargante Santo Antônio Energia S/A opõem embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando erro material, visto que uma das fundamentações da extinção do feito sem julgamento do mérito, se deu por ausência de recolhimento das custas iniciais. Entretanto, aduz que a embargante recolheu as referidas custas, conforme id nº Ids. 27128593 e 27128594, devendo este fundamento ser alterado.

Sustenta que o juízo reconheceu que o título executivo extrajudicial dá lastro à execução é termo de quitação individual e as tratativas assumidas perante terceiros não produzem efeitos quanto à exequibilidade do título e que o reconhecimento da ausência de exequibilidade do título no dispositivo da sentença gera contradição da referida sentença.

Afirma que ao contrário do que narra a sentença, a embargante não tentou imiscuir-se de suas responsabilidades, o que torna a conclusão ambígua.

Sustenta ainda que a sentença nada tratou acerca das etapas de homologação do CAR e da demonstração da imprescindibilidade que executado assine as Escrituras Públicas de doação e outorgue procuração para que a exequente providencie o cadastrado individualizado de cada lote, pois esse ato é de responsabilidade do proprietário.

Assim requer seja os presentes Embargos acolhidos para jogar procedente a execução proposta.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Em que pese os argumentos da parte embargante, os presentes Embargos devem ser acolhidos de forma parcial, devendo alterar apenas o que se refere ao recolhimento das custas iniciais, pois estas foram devidamente pagas conforme id nº 27128593 e 27128594.

A sentença refutada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram a extinção do feito, sem julgamento do mérito, de acordo com fundamentos do julgado.

Razão não assiste ao Embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito ultrapassam seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento. Ademais trata de questões de mérito, que sequer foram matérias analisadas, visto questão de ordem pública que levou a extinção da ação.

Por fim, se os embargantes entendem que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da decisão.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a sentença proferida, para alterar os termos existente somente em relação ao parágrafo que consta a inexistência de recolhimento das custas iniciais, de forma que o dispositivo daquela decisão passa a ser:

“SENTENÇA SANTO ANTÔNIO ENERGIA SA ingressou em juízo com ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, com pedido de obrigação de fazer em face de CLAUDIO BATISTA DA SILVA E ISAURA DA CONCEIÇÃO, residentes e domiciliados no ASSENTAMENTO MORRINHOS, lote n. 48, nesta cidade. A exequente funda sua pretensão em escritura pública de acordo indenizatório para desocupação de imóvel e outras aven-

ças, celebrado entre as partes em 23.05.2011 (fls. 296-299 – id ID: 27128575 p. 1 a 4) e em termo de quitação individual de acordo. Alega que foi autorizada a promover a liberação das áreas atingidas pela UHE Santo Antônio, remanejando os proprietários, ocupantes, possuidores e outros afetados, mediante indenização, relocação, reassentamento coletivo e individual, dentre outras modalidades de remanejamentos. Para consecução dessa obrigação, assumiu o compromisso de entregar lotes para produção e para instituição de reserva legal em favor dos reassentados, como é o caso do executado. Cumprida sua parte (aquisição da área de terras e lavratura da escritura pública), a ora exequente notificou o executado a comparecer em cartório e apor sua assinatura, o que não ocorreu, surgindo a necessidade de execução do título obrigacional. A parte executada firmou com exequente compromisso de receber, no Reassentamento Morrinhos, lote de terras rurais (área para produção e área para instituição de reserva legal), dando por totalmente quitadas as obrigações firmadas pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA no bojo de ação judicial movida pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, da qual também participaram, como terceiras interessadas, associações rurais que representam os reassentados. (doc. Ação Civil Pública nº 0008426-30.2015.4.01.4101 – 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia). Informa que as providências adotadas pela SANTO ANTÔNIO visam atender o que dispõe a cláusula sétima do termo de compromisso homologado pelo juízo federal, onde consta que a empresa providenciaria aos Reassentados do Reassentamento Morrinhos as escrituras públicas de doação com encargo (Escrituras), para os lotes de produção e Reserva Legal, em até 12 meses a contar da data da lavratura de cada Escritura, bem como providenciaria o registro das Escrituras no Cartório de Registro de Imóveis com a consequente abertura das matrículas individualizadas em nome dos reassentados, com exceção daqueles que tiveram a obrigação convertida em perdas e danos por força de ações judiciais. Determinada a emenda a inicial (fls. 384-386), em face do pactuado na vigésima e vigésima segunda cláusulas do termo de acordo homologado perante a Seção Judiciária de Rondônia; efetuar o recolhimento das custas judiciais e esclarecer porque a associação que celebrou o acordo não figura como parte no polo passivo, foi cumprida parcialmente, não sendo efetuado o recolhimento das custas judiciais. Em face das informações prestadas pela parte exequente, foi aberta vista dos autos a Promotoria do Meio Ambiente, que esclareceu que a mesma encontra-se “inadimplente quanto a entrega da reserva legal aos reassentados”, entendendo haver falta de interesse processual para prosseguimento do feito (fls. 447- 449). Nova manifestação da exequente reiterando que o título executivo seria o termo individual de quitação da parte e não o termo de acordo celebrado entre as partes e que teria dado cumprimento a todas as cláusulas que lhe foram impostas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO O doutrinador Elpidio Donizetti, ensina que “a tutela executiva busca a satisfação ou realização de um direito já acertado ou definido em título judicial ou extrajudicial, com vistas à eliminação de uma crise jurídica de adimplemento”¹. Prossegue destacando que a distribuição do serviço judiciário entre diversos órgãos (fixação de competência) é feita em vista do interesse público ou privado e, neste último caso, pode ser modificada quando se fala de prorrogação de competência. Tratando-se de títulos executivos extrajudiciais, pode ocorrer a prorrogação de competência executiva, quando fixada, em maior ou menor grau, pelo critério da territorialidade. Sendo possível a prorrogação de competência executiva, pode ela ocorrer por disposição legal, nas hipóteses de conexão (art. 54) ou por vontade das partes, que podem eleger o foro (art. 63) ou deixar de alegar a incompetência relativa (art. 65)². Salienta o processualista que constituem requisitos da ação executiva: legítimo interesse do direito de ação executiva e os elementos da demanda executiva, a saber: a) causa de pedir – inadimplemento; b) o pedido - execução de fazer, de não fazer, de entregar coisa ou de pagar quantia certa – e, c) as partes - exequente e executado. No caso dos autos deve-se dar destaque ao interesse de agir, que pode ser enfocado pela necessidade utilidade do provimento exe-

cutivo, que se evidencia pela exigibilidade do crédito exequente ou, consoante a adequação da via eleita, quando exige a indicação do título executivo judicial ou extrajudicial tipificado em lei. Com relação ao primeiro – exigibilidade do crédito exequente – o artigo 803 do CPC, destaca que é nulo o título executivo extrajudicial que não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, estando os tipos de títulos exequíveis previstos no artigo 784, do mesmo diploma legal, incisos I a XII. No caso sub judice, necessário fazer uma digressão histórica dos fatos para que se possa ter a real compreensão dos mesmos. Como dito anteriormente, os Ministérios Público Estadual e Federal ingressaram perante a 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, com ação civil pública - 0008426-30.2015.4.01.4101 – contra a parte exequente. Ali foi celebrado termo de acordo de conduta (TAC), homologado judicialmente (fls. 262 - ID: 27128559 p. 6 de 7). Em virtude do citado acordo, foi celebrado entre as partes destes autos escritura pública de acordo indenizatório para desocupação de imóvel e outras avenças, em 23.05.2011 (fls. 296-299 – id ID: 27128575 p. 1 a 4), bem ainda, termo de quitação individual de acordo (fls. 272 – 273 - ID: 27128561 p. 2 de 3), assinado pela parte autora IZAURA, pelos presidentes de quatro associações e o advogado que representava as associações. Depreende-se, portanto, que o termo de quitação do acordo, título no qual a exequente funda sua pretensão, decorre do termo de acordo celebrado perante a Seção Judiciária de Rondônia, onde houve eleição de foro (cláusula vigésima segunda), motivo pelo qual, preambularmente esse juízo determinou que a exequente esclarecesse o fato, o que foi atendido. O documento no qual a exequente funda sua pretensão é dependente do TAC firmado no bojo da ação civil pública supracitada, na qual restou evidenciando, conforme parecer do Parquet Estadual emitido nestes autos (fls. fls. 447- 449), que deixou de cumprir a cláusula sétima, gerando como corolário a ausência de certeza e liquidez no documento que pretende executar neste juízo, impondo como corolário, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de exequibilidade do título. O juízo da 8ª Vara Cível, desta Comarca, analisando caso idêntico, destacou: “Ademais, no tocante à entrega das áreas destinadas à instituição de Reserva Legal o termo de compromisso previu: “(..) A Santo Antônio Energia tomará as providências necessárias para que as áreas de Reserva Legal sejam entregues em condições regulares conforme o estabelecido pelos órgãos públicos ambientais”, entendendo que não houve o cumprimento da obrigação originária.” Vislumbro a tentativa da embargada em imiscuir-se da obrigação basilar firmada no termo de compromisso ensejador da pactuação individual, pois pretende imbuir a responsabilidade de receber a escritura de doação aos embargantes, estipulando cláusula expressa de liberação de sua responsabilidade de entregar área em condições regulares e em observância dos preceitos normativos ambientais, o que poderia fazer recair sobre aqueles os ônus de estarem na condição de proprietários de área em dissonância com os delineamentos normativos ambientais”(transcrevi – autos n. 7051395-90.2018.8.22.0001). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por sentença sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, o pedido executivo, por ausência de exequibilidade do título. Sucumbente, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios porque não houve a triangularização processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. 1. DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. Editora Atlas, 21ª edição, p. 1031. 2 ob. cit. p 1035 Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 “ Mantendo-se o restante inalterado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 . Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7019520-39.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SELMA LAURA NOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687

RÉUS: LUCINEIA APARECIDA QUINTANILHA LACERDA, LUIZ LEANDRO PEREZ DE ARAUJO LACERDA, LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: JONES MARIEL KEHL OAB nº RS89394, SARAIANA ESTELA KEHL OAB nº RS62628

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito, referente ao saldo remanescente dos honorários periciais.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, em relação a perícia grafotécnica.

Após retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004909-11.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABRICIO DE CASTRO RAPOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240

EXECUTADO: EUDIS OLIVEIRA PASSOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042823-14.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: VINICIUS SOUZA CAMPOS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de VINICIUS SOUZA CAMPOS.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 31191704 fls. 28/33), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 31191706 fls. 44), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 31191707 fls. 45/46).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (31191701 - fls. 4) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acréscimo que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: VINICIUS SOUZA CAMPOS, RUA IMPERIAL 2457 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042811-97.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ
OAB nº BA206339

RÉU: R. V. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BANCO HONDA S/A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RAELI VENANCIO DE SOUZA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 31190982 fls. 35/38), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial (id 31190982 fls. 41), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 31190981 fls. 32/34).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (31190978 - fls. 3) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: R. V. D. S., RUA CASTELO BRANCO 4641 NOVA ESPERANÇA - 76822-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002819-93.2015.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MALVINA EDUARDO DAMACENO CORREA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570A, VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO2122

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570A, VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO2122

REQUERIDO: Manoel de Jesus de Souza e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036657-63.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: LUCIA APARECIDA MUDREY GALVAO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 02/12/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038620-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO EDVANDRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 02/12/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022939-33.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TARLASON FLANDRES ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050704-47.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: JOAO BARROS VIEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042901-08.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: ELCIMA FERREIRA BRAGA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 6.392,16 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/ carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casa- da a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ELCIMA FERREIRA BRAGA, RUA CITRINO 2799 LAGOINHA - 76829-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042218-05.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: POLIANE ALEXANDRE AGUIAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmi-tir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000521-04.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037842-73.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

EXECUTADO: TRIUNFO COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034381-59.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: RICARDO MOREIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmi-tir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021088-56.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: RENATA BELFORT DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmi-tir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022391-42.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES

NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044205-76.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

RÉU: IPE COMERCIO REPRESENTACOES E IMPORTACAO LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056879-57.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU TEIXEIRA BASTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006868-51.2013.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DENIS LOPES DE BRITO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909

REQUERIDO: Francisco Barbosa Arlindo

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO2860

DESPACHO

Com o advento do Novo CPC, aprimorou-se a garantia constitucional do contraditório, impondo que se ouça, previamente, a parte embargada.

Em suma, o contraditório deve ser amplo e aplicável, pois a parte que não embargou não pode ser surpreendida com decisão contrária proveniente de postulação de contraparte, que ele sequer tomou conhecimento da apresentação, ainda que se trate de decisão sobre capítulo decisório periférico.

1. Posto isto, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos (art. 1023 Novo CPC).

Determino à CPE que promova a associação do advogado indicado sob o id ID: 18171350 p. 98 e, sua posterior intimação.

Porto Velho/RO, 13 de agosto de 2019 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042545-13.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: SANDRA DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA OAB nº RO7614

RÉUS: MARISA VIEIRA DE MOURA, ADEMILSON QUADROS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e pedido de tutela antecipada proposta por AUTOR: SANDRA DA SILVA SOARES, em desfavor de RÉUS: MARISA VIEIRA DE MOURA, ADEMILSON QUADROS

Relata a autora é proprietária de um imóvel residencial situado nesta cidade, à Rua Rio Formoso, nº 29, Bairro Aponiã, CEP 76.824-

018 na cidade de Porto Velho/RO, tendo-o locado aos réus, por intermédio do contrato de locação firmado em 10/07/2016, com aditivo datado de 30/05/2019 com prazo de duração iniciado em 10/07/2016 e término previsto para 10/07/2017, porém, os réus permanecem no imóvel até hoje, com anuência da locadora, ora autora, havendo assim a renovação automática do contrato de locação, conforme se depreende do contrato de locação residencial ora anexado e termo aditivo de contrato (que colocou o imóvel sob responsabilidade imobiliária da Intermediadora CredCasa).

Afirma que os locatários estão em débito de 07 (sete) parcelas dos alugueis vencidos nas datas de 10/01/2019 a 10/05/2019 e 10/07/2019 e 10/09/2019, além do IPTU/2019, perfazendo um total de R\$ 15.411,90, motivo pelo qual nos termos dos arts. 9º, III e 59, § 1º, IX, da Lei de Locações, requer a desocupação do imóvel. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Cumpra ressaltar que para pleitear em sede de liminar o despejo em 15 dias, é necessário alguns requisitos, dispostos no art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91.

No que se refere à necessidade de caução, a Lei 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de alugueis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar em despejo, acrescentando o inciso IX ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, in verbis:

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da caução.

Comprovado o depósito no valor equivalente a três meses de aluguel e presentes os demais requisitos estabelecidos no art. 59 da Lei n. 8.245/91, defiro a liminar para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (art. 59, §3º, Lei n. 8.245/91).

Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta ou pagar o débito atualizado, na forma do art. 62, II da Lei 8.245/91.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉUS: MARISA VIEIRA DE MOURA, RUA RIO FORMOSO 29 APONIÃ - 76824-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEMILSON QUADROS, RUA RIO FORMOSO 29 APONIÃ - 76824-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: SANDRA DA SILVA SOARES, RUA RIO FORMOSO 39, RESIDENCIAL ICARAI II APONIÃ - 76824-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007318-57.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILLIAM SANTOS MATURIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

EXECUTADO: CRISTIANO POLLA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0004204-76.2015.8.22.0001

Usucapião Especial (Constitucional)

AUTORES: MARIA AUGUSTA UCHOA DO NASCIMENTO, RAIMUNDO LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

RÉUS: QUADROS PESSOA & COMPANHIA, ELIANE ROCHA CORREIA VILELA, NATANAEL CORREIA VILELA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE OAB nº RO8835

DESPACHO

01. Indefiro o pedido de prova pericial a ser realizada por engenheiro florestal e/ou agrônomo, requerido pelos réus Eliana e Natanael, eis que as informações que pretendem com tal produção pode ser obtida através do depoimento das testemunhas, sendo portanto despendiosa e procrastinatória.

02. Designo o dia 19 de novembro de 2019, às 11h00min, para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas a serem arroladas.

Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas, constando nome completo e profissão de cada uma delas, bem ainda que fato a referida testemunha irá esclarecer nos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º do CPC), limitada o rol a três pessoas, por fato a ser esclarecido.

Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, o advogado da parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, § 4º do CPC.

As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, os quais deverão comprovar nos autos, até cinco dias antes da audiência, a intimação das mesmas (art. 455, § 1º do CPC).

03. Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, deverá a CPE providenciar a intimação pessoal das partes, com a advertência do artigo 385, § 1º do CPC ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena") e das testemunhas que sejam servidores públicos ou que tenham recusado a comparecer em juízo.

Para as testemunhas que sejam funcionários públicos, deverá além da intimação, expedir ofício requisitando-as ao departamento onde se encontram lotadas.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019

DÚILIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

AUTORES: MARIA AUGUSTA UCHOA DO NASCIMENTO CPF nº 220.907.382-00, RUA ITÁLIA, 2352 IPASE NOVO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO LIMA DA SILVA CPF nº 065.633.172-00, RUA MACHADO DE ASSIS, 30, SAO JOAO BATISTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: QUADROS PESSOA & COMPANHIA CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INF. NÃO INF. - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANE ROCHA CORREIA VILELA CPF nº 030.786.984-91, PROF MARCOS DA FONCESA 186 HELIOPOLIS - 55297-360 - GARANHUNS - PERNAMBUCO, NATANAEL CORREIA VILELA CPF nº 003.243.884-20, AVENIDA LAURO SODRÉ 1545, FUNDOS OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027255-60.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: ADILSON PEREIRA SERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

0018621-39.2012.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTES: WERNER WALBER CPF nº 106.161.529-49, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AQUILINO TOMASI CPF nº 152.695.749-34, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODIRLEY MOCELLIN CPF nº 665.453.742-49, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LACI CANAL MOCELLIN CPF nº 390.162.932-72, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTOVAO BATISTA DA SILVA CPF nº 043.089.642-53, RUA

ÁLVARO MAIA 1316 OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, João José Urudão de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Flávio Urudão de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Fabíola Urudão de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Fábio Urudão de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA EMIDIA TELMA VARAO CPF nº 257.892.522-49, RUA: ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 5084, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria Ozentina Alexandre de Freitas CPF nº DESCONHECIDO, AV. NOVO SERTÃO 1739 10 DE ABRIL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVO PA RIGO CPF nº 085.165.962-49, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA, NÃO CONSTA NÃO CONSTAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIVALDO BARBOSA GOES CPF nº 117.742.319-72, AV. PORTO VELHO 2885, NÃO CONSTA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, AV. CALAMA 2167 SÃO JOÃO BOSCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DECISÃO

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Dúilia Sgrott Reis

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027255-60.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: ADILSON PEREIRA SERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012424-41.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARLAT OHANA ALVES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA - DF47286, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7012245-05.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MARCOS CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285

DESPACHO

01. Promova a CPE a intimação do perito para apresentar o laudo, tendo em vista a informação de fls. 433 que a mesma seria realizada no dia 09.09.2019. Prazo : 05 dias, a contar da intimação.

02. Com a juntada do laudo, vista as partes pelo prazo comum de 10(dez) dias, para manifestarem sobre o laudo e apresentarem alegações finais.

03. Defiro pedido formulado pela parte autora, devendo a CPE expedir ofício a parte ré, para que abstenha de realizar inspeção no medidor da parte autora, devendo ainda acostar no sistema de controle interno informação de que não deve ser trocado o medidor da unidade consumidora da parte autora código único n. 3133150, localizada na Rua Resplendor, n. 4599, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho - , visando evitar novas vistorias até o julgamento do feito, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00(cem reais), limitada ao valor de R\$ 1.000,00(hum mil reais).

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Dúflla Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000142-27.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELAINE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO SOUZA - RO0000877A, ELAINE DE SOUZA - RO4255

EXECUTADO: MARIA DALVA LEMOS PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015286-14.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA BARRETO DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0012104-81.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: HIROSHI MIYATA, JANAINA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390, DANUBIA ROCHA PACHECO OAB nº RN8889

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982

DECISÃO

AUTORES: HIROSHI MIYATA, JANAINA RODRIGUES opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando obscuridade, contradição, omissão, no que se refere as omissões:

a) aduz que diversos documentos acostados aos autos , impediu a oitiva de testemunhas fundamentais e que ainda houve sentença precipitada sem análise profunda do mérito; Afirma que o juízo afrontou princípios do contraditório, da razoabilidade, proporcionalidade, princípio da simetria e da interpretação conforme a Constituição e lei federais. Sustenta ainda que a sentença foi genérica e omissa e necessário se faz a fundamentação direta e específica dos fundamentos do julgado;

b) Omissa quanto a análise do D.O.U (ID 18838532), cujo texto é claro em designar e especificar as áreas a que o ato ordinatório especificou como sendo o canteiro de obra, para construção da UHE de Santo Antônio ;

c) Omissão quanto a menção do “Termo de Renúncia” da COOGARIMA, datado de 03 de janeiro de 2007 (ID 18244249, fl 4) que se refere, especificamente, as áreas poligonais do Processo de PLGS 886.316/2007, outorgado à Coogarima em 04 de abril de 2008, objeto da presente demanda, por ser a área que laboravam os Autores, mas explanou o Termo de Renúncia de 2008 (ID 18244249, fls 6/8) ;

d) Omissão em relação a fundamentação da parte autora quanto o alcance da Declaração de Utilidade Pública publicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em favor da parte ré que abrange as áreas poligonais sobre o reservatório;

e) e ainda alega existir omissão em esclarecer a que áreas poligonais de PLGs, incidiu o bloqueio se omitindo em relação a tese apresentada pelos autores com base em vasta documentação juntada aos autos, inclusive publicação no D.O.U supracitado; É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar pela improcedência da demanda. As razões lançadas pelo Embargante ultrapassam dos limites de seu objetivo e apresenta claro objetivo de alterar a sentença.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOELHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7047511-53.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

RÉUS: LUCIANA SCHOENBERGER, HOSPITAL MASTER DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055

DESPACHO

Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os nomes, endereços e telefones dos médicos ginecologistas atuantes na cidade de Porto Velho/RO a fim de que seja nomeado perito para esta demanda.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATORIA

CREMERO - Av. dos Imigrantes, 3414 - Liberdade, Porto Velho - RO, 76803-850.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7009450-60.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: DIVINA PELE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS LIMA FERNANDES OAB nº MG160462, GUILHERME GONCALVES DA CRUZ OAB nº MG192666, DIOCELIO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº MG120040, MARIANA CORDEIRO SANTOS MAGALHAES OAB nº MG121078

RÉU: JAKELINE INHAQUITES SIKORSKI

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido formulado pela parte autora (ID nº 30875550), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente novo endereço para diligência.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7005371-72.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CONSTANTINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7029310-18.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Locação de Imóvel, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: JOSE EDIMAR DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL VISAO S/C - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7007945-63.2019.8.22.0001

Combustíveis e derivados

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME CNPJ nº 03.915.997/0001-06, AVENIDA GUAPORÉ s/n AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: OFFICE SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 17.148.796/0001-27, AVENIDA GUAPORÉ 3135, - DE 3065 A 3231 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-259 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

02. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7051478-77.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS, APRENDIZADO E TECNOLOGIA SAO RAFAEL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera. Realizada consulta via Renajud, foram localizados dois veículos em nome do executado, sendo que um deles encontra-se com restrição de roubo e o outro veículo é do ano de 1991, dessa forma, considerando que há grandes chances do veículo estar fora de circulação, bem ainda sem valor de mercado, deixo de proceder a restrição.

O detalhamento das consultas seguem anexos.

Quanto ao pedido de restrição através dos sistemas CNIB e CCS, indefiro-os, pois este juízo não possui acesso aos referidos sistemas.

O pedido de inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD, deve ser INDEFERIDO. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Indefiro também os pedidos de suspensão da CNH e passaporte e cancelamento de cartão de crédito, por se mostrar uma medida excepcional que somente poderá ser deferido, após esgotada todos os meios tradicionais de satisfação do débito.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do feito, podendo indicar bens passíveis de penhora, requerer a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7010677-17.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROBLES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401

EXECUTADOS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

DECISÃO
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROBLES opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão na condenação a 10% de honorários sucumbenciais pelo não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega o embargante que houve omissão na condenação de honorários sucumbenciais referentes à rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Contudo, este juízo entende não ser cabível tal condenação, pois o trabalho do advogado já é remunerado pela condenação em honorários de execução, de modo que não vislumbro razão para acolhimento dos presentes embargos.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está informado com a decisão e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOELHO os embargos de declaração e mantenho a decisão inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7026005-21.2018.8.22.00001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: GLAYCE ANNE BARROS DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA OAB nº RO1871

EXECUTADOS: EDMILSON GONCALVES SEREJO JUNIOR, ANTONIA INEZ FERREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto a pesquisa via RENAJUD, esta restou infrutífera, pois o único veículo em nome dos executados já possui restrição judicial. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7026882-29.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

EXEQUENTES: JOAQUIM FRANCISCO DE MORAIS, DANIEL ALMEIDA DE MORAIS, POLLYANA ALMEIDA DE MORAIS, DIEGO ALMEIDA DE MORAIS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Custas já recolhidas pela executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7009325-92.2017.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: ANTONIA MANAIA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SIRLAM FARIAS COSTA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608

DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pela defensoria pública e como corolário, determino o desentranhamento do mandado para cumprimento como requerido e deferido anteriormente, in verbis: Em face da manifestação da Defensoria Pública, que patrocina a defesa da parte autora, determino a expedição de novo mandado de intimação dos confinantes, a ser cumprido na RUA PIRACANJUBA, N. 1475, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, casas a Direita e Esquerda, tendo em vista, não ser possível a indicação e qualificação dos confinantes, anteriormente residiam nos citados imóveis JEAN JONHATHAN QUEIROZ VIANA, AMÉLIO FERREIRA E NILDA GONÇALVES. O oficial de justiça que der cumprimento ao mandado deverá manter contato telefônico com a parte autora ANTONIA MANAIA GOMES através do celular 99206-6609, que indicará os confinantes.

Prazo: 10 dias.

02. Após a citação dos confinantes, a CPE deverá providenciar a intimação das partes, as quais deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC). Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.

03. Após conclusos para designação de audiência de instrução.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005355-84.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ARMANDO BRANDAO BELTRAO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005355-84.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ARMANDO BRANDAO BELTRAO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: P.M.A. DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME, CNPJ 10.847.322/0001-24, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7052563-98.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: MARIVALDO CAMPOS CARVALHO CPF: 362.032.382-87

Executado: P.M.A. DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME, CNPJ 10.847.322/0001-24

SENTENÇA ID 28173186: "(...) Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7017255-35.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Serviços Profissionais, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: MARIA GLAUCIA FAITANIN DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB
nº AM6291
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO

01. Defiro a expedição de alvará de levantamento do quantum depositado as fls. 743, no valor de R\$ 10.193,08.
02. Fica intimada a parte executada a efetuar o depósito do débito remanescente no valor de R\$ 2.071,88 (dois mil e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 15 dias.
03. Decorrido o prazo fixado acima, sem pagamento, fica intimada o advogado da parte credora para efetuar o recolhimento das custas a fim de que possa ser feito o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Prazo: 05 dias.
04. Com o pagamento espontâneo ou recolhimento para BACENJUD, conclusos na pasta DESPACHO URGENTE.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº:

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº AC128341, CARMEN ENEIDA DA SILVA
ROCHA OAB nº AC3846

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO
LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO
OAB nº RO1529

D E S P A C H O

01. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

02. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7012875-27.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: IRENILDE BATISTA RUFINO, FRANCISCO
LUIS DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALDISMAR MARIM
AMANCIO OAB nº RO5866

REQUERIDO: VALDECI DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LIGIA CARLA CAMACHO
FURTADO OAB nº RO3528

DESPACHO

01. Comunique-se a CEJUSC a falta de interesse em conciliação informada pela parte ré designada para o dia 11.10.2019, às 12h30min. Aguarde-se a parte ré apresentar resposta, dando-se cumprimento as demais determinações do despacho inicial, in verbis:

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

02. Deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

03. As partes ficam intimadas via publicação no DJ. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020091-39.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS
LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA -
RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014446-67.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: A. DOS SANTOS ALEXIM - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7029657-12.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: CLAUDEILSON FERREIRA MENDONÇA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF5536

SENTENÇA

Ante a constatação de digitalização em duplicidade e considerando que este processo foi distribuído depois dos autos n. 7026580-29.2018.8.22.0001, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, IV, CPC.

Sem custas e honorários, razão pela qual determino seu imediato arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015080-61.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: Renato Braga Ribeiro Junior e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008866-22.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO PEREIRA LELO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001134-56.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RONDOME DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

EXECUTADO: VALDERNILSON DE SOUZA MEDEIROS e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO0000156A, EUCILEN FREITAS DE SA - RO4028

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7023241-62.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649

RÉU: ADRIANA DE ALMEIDA REBOUCAS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME propõe ação monitória em face de ADRIANA DE ALMEIDA REBOUÇAS, sob o fundamento de ser credora da quantia atualizada de R\$2.778,45 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Narra a inicial que a requerente é credora da requerida da importância citada, consubstanciada por meio do termo de confissão de dívida, referente a produtos para salão de beleza adquiridos pela parte requerida e não pagos.

Requer a citação da parte requerida para que a mesma promova o pagamento do valor acima indicado.

Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 8/24).

DESPACHO - Determina a citação da parte requerida para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (ID nº 19112973).

PETIÇÃO DA PARTE AUTORA - Apresenta comprovante de pagamento das custas no ID nº 19257336.

CITAÇÃO/DEFESA - Citada, via Mandado de Citação (ID nº 30537023), a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do mérito

A requerida devidamente citada deixa transcorrer in albis o prazo quinzenal para resposta (artigo 701 do CPC), acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o artigo 355, II, do Código Processual Civil, que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de crédito oriundo no valor de R\$2.778,45 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se contrato assinado pelas partes (ID nº 19056218), que comprova a relação jurídica e a existência de crédito, sem assinatura de testemunhas, portanto, sem força executiva.

Em sendo assim, tem-se que o contrato é documento hábil para constituir prova escrita quanto à liquidez e a certeza do crédito, porquanto comprova a existência de negócio jurídico.

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

Assim, considerando que a requerida tomou conhecimento desta ação em 04/09/2019, conforme certidão do oficial de justiça (ID nº 30537022), e que como não houve pagamento no prazo estipulado, a decretação da revelia e seus efeitos é medida que se impõe, cabendo o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para CONSTITUIR de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar ao requerente a importância atualizada de R\$2.778,45 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), acrescida de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a correção do débito até esta data.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7031176-22.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: MARIA ALTARIZA UCHOA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7032133-57.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS OAB nº RO9275, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716, DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA OAB nº RO8526

RÉU: ALEXSANDRO DA CRUZ DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862

DESPACHO

01. Designo o dia 05 de fevereiro de 2020 às 10h00min, (quarta-feira) para continuidade da audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas/informantes abaixo nominadas:

MANOEL GALDINO NETO (gerente do Posto XII de Outubro) – residente na Rua Oiranutaba, n. 1503, Bairro Lagoa, CEP 76812-170;

GILMAR (gerente da PEMAZA), - endereço Rua da Beira, n. 5721, Porto Velho CEP 76820.005

MARCOS VIZONI CARVALHO – Rua Pedro Albeniz, n. 5894, Bairro Aponiã CEP 76824-198

02. A CPE deverá promover a expedição de mandado de intimação das testemunhas supracitadas.

03. As partes e seus respectivos advogados ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: CARLOS LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 650.869.532-00, RUA JOSÉ VIEIRA CAULA 8101, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ALEXSANDRO DA CRUZ DE LIMA CPF nº 690.970.972-15, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4347, - DE 4112 A 4494 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042212-61.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: AUREO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de AUREO DE SOUZA COSTA AUREO DE SOUZA COSTA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 31099028 fls. 18/19), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial (id 31099027 fls. 16), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 31099028 fls. 20/21).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (31099025 - fls. 3) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: AUREO DE SOUZA COSTA, RUA MIRADOR 2159, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7013973-81.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YANE CAROLINE CAVALCANTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUÇÕES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7032760-32.2016.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA CNPJ nº 04.774.824/0001-70, RUA PANAMÁ 971, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA CNPJ nº 08.434.462/0001-29, RUA PANAMÁ 971 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0017664-38.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CELSO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: RONIE VON VENERIO DE JESUS

ADVOGADO DO RÉU: MILTON DANTAS PIRES OAB nº GO16579, LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730

DESPACHO

01. Em face do teor da petição de fls. 295/296, concedo novo prazo a defensoria pública, que ficará intimada via sistema PJE.

02. Reitere-se a determinação ao DETRAN quanto a documentação a ser remetida a esse juízo. Prazo : 15 dias.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030347-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RULIANE ALENCAR SUDATI e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752,

JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

Advogados do(a) AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752,

JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

Advogados do(a) AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752,

JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034989-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: J.C.M. DE SOUZA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7001977-23.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: POLIANA DA SILVA BARBOSA, ANGETRINA FERREIRA DA SILVA, RIAN HENRIQUE DA SILVA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pela parte autora para que o ponto de encontro para o início da perícia seja a sala de audiências da 10ª Vara Cível, cito a Avenida Lauro Sodré n. 1728, Bairro São João Bosco.

02. Promova a CPE a intimação do perito para designar dia e hora para início dos trabalhos. Prazo : 05 dias.

03. Após, promova a intimação dos advogados das partes, via publicação no DJ, para que promovam a intimação dos autores e dos assistentes técnicos, para acompanhamento da perícia.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7051267-70.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: ROSANGELA ALVES DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pela parte autora, para que o local de encontro para saída para a perícia seja a sala de audiências da 10ª Vara Cível, de Porto Velho, restando consignado o tel de contato da parte autora a saber : 69 99208 - 3644.

02. Intime-se o perito para designar dia e hora para início dos trabalhos. Prazo: 05 dias.

03. A seguir promova a CPE a intimação das partes via publicação no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023760-37.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7018978-50.2019.8.22.0001

AUTOR: V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

RÉU: EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

01. Defiro o cancelamento da audiência da CEJUSC, designada para o dia 07.10.2019, a CPE deverá comunicar a CEJUSC.

02. De outro passo defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Votuporanga, Estado de São Paulo, para citação da parte ré ALEGO - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA, CNPJ sob o n.º 45.164.753/0005-02, residente e domiciliada na G Av. Nasser Marão, nº 1951 - Distrito Industrial I, CEP 15.503-005, Fone: (17)3426.1000 - Fax: (17) 3422.2166, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

02. Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

03. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015064-80.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BURITI CAMINHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7006963-08.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

EXEQUENTE: JORGE DE MENEZES CHIANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentada pela parte executada. Ji-Paraná/RO, 12 de setembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005747-41.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: RAQUEL FELICIANO DE AMORIM PEREIRA CPF nº 498.539.702-44, RUA HOLANDA 2379, - DE 2151/2152 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de sentença;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “seus direitos de forma individual”, ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro:Lúmen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP

201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744). Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da decisão obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiados”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO.1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.2.

Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. Dje:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entra causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente

de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente

titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tripla identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva. (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010837-35.2016.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: MARIA APARECIDA MALAQUIAS GUIMARAES CPF nº 585.616.842-91, RUA ELVIRA EVANGELISTA DA SILVA 1566 COPAS VERDES - 76901-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926 Despacho

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000607-26.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: JOAO TEODORO DE SANTANA CPF nº 191.330.579-15, RUA BELÉM 2766, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 80 ANDAR - SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008933-09.2018.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: JOSE FRANCISCO LOPES CPF nº 143.181.132-72, ÁREA RURAL SEM NUMERO, LINHA GAZOLI LOTE 38A ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828 Despacho

Chamo o feito à ordem.

Não houve arbitramento de honorários advocatícios. Entretanto o exequente pleiteou em fase de cumprimento de sentença (id. 29720754)

Tratando-se de ação junto ao Juizado Especial, não cabem honorários em execução, visto que, conforme o disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95, em sede de primeiro grau, o vencido não será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de litigância de má-fé.

Neste sentido lecionam Honorio e Steiberber (Juruá, 2017, pág. 134):

"Tais ressalvas dizem respeito, exclusivamente, às custas processuais, na medida em que inexistem honorários advocatícios de sucumbência na execução, seja do processo sincrético, seja processo autônomo de execução de título extrajudicial. Também no cumprimento de sentença não se pode arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, como ocorre no rito comum"

Assim, incabível o arbitramento de honorários em fase de execução no âmbito dos juizados especiais.

A parte requerida depositou judicialmente valores referentes à condenação.

Intime-se a parte exequente para informar se há valor remanescente a receber, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, expeça-se alvará dos valores depositados e retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Havendo manifestação, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 dias. Após conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

Sirva de Comunicação.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001294-03.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOSIMAR PIRES DA LUZ CPF nº 408.149.632-34, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Decisão

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01514949-0, ID. nº 049182400271909119, em favor de JOSIMAR PIRES DA LUZ CPF nº 408.149.632-34, RG nº 497.762 SSP/ES e/ou seu Advogado(a) SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622.

Intime-se a parte executada pra realizar o pagamento do remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro. Havendo pagamento, expeça-se alvará e retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para diligência eletrônica.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010375-44.2017.8.22.0005

Assunto: Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto

Parte autora: EXEQUENTE: RUTH COSTA DA SILVA CPF nº 687.483.962-49, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3504, - DE 3265 A 3991 - LADO ÍMPAR HABITAR BRASIL - 76909-843 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 Despacho

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7004627-94.2018.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: MARIA LOPES DOS SANTOS CPF nº 325.649.102-20, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A parte pleitou honorários advocatícios em fase de execução de sentença. Entretanto não cabem os honorários nos juizados especiais.

Tratando-se de ação junto ao Juizado Especial, não cabem honorários em execução, visto que, conforme o disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95, em sede de primeiro grau, o vencido não será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de litigância de má-fé.

Neste sentido lecionam Honorio e Steiberber (Juruá, 2017, pág. 134):

"Tais ressalvas dizem respeito, exclusivamente, às custas processuais, na medida em que inexistem honorários advocatícios de sucumbência na execução, seja do processo sincrético, seja processo autônomo de execução de título extrajudicial. Também no cumprimento de sentença não se pode arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, como ocorre no rito comum"

Assim, incabível o arbitramento de honorários em fase de execução no âmbito dos juizados especiais.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01514607-5, ID. nº 049182400151908280, em favor de MARIA LOPES DOS SANTOS CPF nº 325.649.102-20, RG nº 3212808 SSP/PR e/ou seu Advogado(a) NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048.

Intime-se a parte exequente para informar se ainda há valores a receber, no prazo de 10 dias.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005858-25.2019.8.22.0005

AUTOR: HERLIS VIEIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007690-93.2019.8.22.0005

REQUERENTE: VINICIUS SPERB

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000289-43.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: ADEMI RODRIGUES DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral - SEMPLAC. Ji-Paraná/RO, 12 de setembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012137-61.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: GERSON ROBERTO BATISTA CPF nº 079.993.722-34, ÁREA RURAL s/n, ESTRADA DO AEROPORTO, S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 Despacho

Intime-se a parte executada para pagar o remanescente do débito, no prazo de 15 dias.. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010411-18.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ROMILDA INACIA SUTERO DA SILVA CPF nº 711.260.742-68, RUA VALDEMAR DA SILVA 3651 COPAS VERDES - 76901-489 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA Despacho

Inicial endereçada a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Redistribua-se por sorteio com urgência.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012140-16.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: ANDRE ALVES DE SOUZA CPF nº 068.026.642-91, ÁREA RURAL s/n, LINHA FUNDIÁRIA DA 20, KM 09 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/1513371-2, ID. nº 049182400031906271 e na Conta 1824/040/01514393-9, ID nº 049182400111909056, em favor de ANDRE ALVES DE SOUZA CPF nº 068.026.642-91, RG nº 76964 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003963-29.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ARILDO ANTONIO CANIVER CPF nº 498.571.772-04, 6ª LH TN 39, GLEBA G, LOTE 04 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Decisão

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01514423-4, ID. nº 049182400221908194, em favor de ARILDO ANTONIO CANIVER CPF nº 498.571.772-04, RG nº 513694 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301.

Intime-se a parte executada a realizar o pagamento do remanescente, referente a multa de 10 % pelo descumprimento do prazo para pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Havendo depósito dos valores, expeça-se alvará e retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Não havendo o pagamento, retornem os autos conclusos pra sequestre.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

- Fone: (69)

CERTIDÃO

Certifico que foi juntada nos autos a Contestação, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da WILSON JUSTINIANO DA SILVA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Réplica.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Porto Velho, 12 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº : 7002171-40.2019.8.22.0005

Requerente: YGOR DA SILVA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

Requerido(a): OI MOVEL S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte autora, por meio de seu advogado constituído a, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7006570-15.2019.8.22.0005

REQUERENTE: IVANILDE AIRES TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2949

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7007047-38.2019.8.22.0005

REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000599-49.2019.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA CPF nº 384.301.424-87, RUA LIBERDADE 1969 HABITAR BRASIL - 76909-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

Parte requerida: RÉU: M. D. J. P., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1704, - DE 2202 A 2296 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da resposta do requerido, promovo a intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Ji parana/RO 21 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010290-87.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Entregar

Parte autora: DEPRECANTE: WELGRER FERREIRA ALVES CPF nº 775.957.342-15, JOAO DE OLIVEIRA 1398 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO DEPRECANTE:

Parte requerida: DEPRECADO: FETRAM -RO ASSISTENCIA MEDICA CNPJ nº 09.170.270/0001-15, AV. DANIEL COMBONI 1052-C JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO DEPRECADO: Despacho

1. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente de mandado.

2. Após, devolva-se à origem com as cautelas de praxe.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de mandado/carta/ofício.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010098-57.2019.8.22.0005

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora: AUTOR: MARCIA MARIA DOS SANTOS CPF nº 951.649.605-91, RUA BRASILÉIA 3612, - DE 3435/3436 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ RO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: Despacho

1- Pretende a parte autora a readaptação funcional, uma vez que é professora e apresenta problemas vocais. Verifico necessário as seguintes diligências:

a) elaboração de tabela cronológica de todos os atestados médicos concedidos, licenças/afastamentos obtidos e as respectivas datas - período inicial e término, bem como informar a CID da doença citando a número da página/id em que se encontra;

b) comprovar o direito municipal (anexando aos autos cópia da(s) lei(s) mencionada(s) na inicial (apenas capítulo e artigos);

c) demonstrar a negativa administrativa.

* Consigno que, em que pese não tratar de auxílio-doença, por analogia ao Enunciado n. 165 do FONAJEF, é necessário a demonstração do pedido administrativo. Cabe a parte requerer administrativamente durante a tramitação deste feito a readaptação pretendida, caso não tenha feito, sob pena de perda superveniente do objeto (falta de interesse processual). Dispõe o citado Enunciado:

“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo (Aprovado no XII FONAJEF)”.

2 - Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam os autos conclusos para análise. Ji-Paraná, 27 de setembro de 2019.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006179-60.2019.8.22.0005

AUTOR: LUIZ ZANETI

REQUERENTE: MARIA MEIRE MORALES ZANETI

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7007937-74.2019.8.22.0005

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA STOCHER

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná (RO), 27 de setembro de 2019.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002163-63.2019.8.22.0005

Assunto: Pagamento, Honorários Advocatícios, Honorários

Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Citação,

Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: KAROLINE PEREIRA GERA CPF nº

013.193.832-03, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

KAROLINE PEREIRA GERA OAB nº RO9441

Parte requerida: EXECUTADO: P. G. D. E., AVENIDA FARQUAR

2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

1- O executado concordou com os valores arbitrados, uma vez que foram observados os parâmetros da Turma Recursal para a atuação de defensores dativos, mas alegou que os cálculos apresentados pela exequente estão equivocados (juros a partir da citação e índices de correção de 12% a.a.). A exequente, intimada para se manifestar, renunciou aos juros requeridos (fls. 21, id. 28520278). Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente, tão somente quanto ao valor inicial, sem juros/correção. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Ante a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquivem-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao

gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarmamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, archive-se.

6- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de julho de 2019

{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

- Fone: (69)

CERTIDÃO

Certifico que foi juntada nos autos a Contestação, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da ELIANE NARDI DE FREITAS BARROS para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias apresentar Réplica.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Porto Velho, 12 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

- Fone: (69)

CERTIDÃO

Certifico que foi juntada nos autos a Contestação, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da LAERCIO PEREIRA DE ANDRADE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Réplica.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Porto Velho, 12 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e

BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7002295-28.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

EXEQUENTE: ELI FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE

SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão da contadoria judicial. Ji-Paraná/RO, 12 de setembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011702-87.2018.8.22.0005

AUTOR: ORESTINO MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003119-79.2019.8.22.0005

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTORES: LUCAS ROCHA ARAUJO CPF nº 025.032.952-23, RUA MENEZES FILHO 2636, - DE 2475 A 2693 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, YURI RAFAEL ROCHA ARAUJO CPF nº 053.928.662-12, RUA MENEZES FILHO 2636, - DE 2475 A 2693 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ANA PAULA DE FREITAS MELO

Advogado da parte requerida:

DECISÃO

1. Para melhorar esclarecer os fatos, sobretudo contratos de compra e venda do veículo, situação do bem e preço médio, além de datas e a ocorrência de quebra do motor, ainda, com o fito de evitar alegação de cerceamento de produção de prova e de defesa, pois ambas partes pugnam pela instrução, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 10 horas, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

2. Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

3. Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

4. Cadastre-se o advogado da parte requerida no registro do feito, caso ainda não tenha sido feito.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007192-94.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: VALDECI VIEIRA DA SILVA CPF nº 115.490.502-06, 2ª LINHA, GLEBA G s/n, COMUNIDADE SANTO ÂNGELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 80 ANDAR - SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006456-76.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ALVARO DA SILVA PELISSON CPF nº 784.501.877-53, RUA DO JASMIN 2092, - ATÉ 1971/1972 SANTIAGO - 76901-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. -. P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de sentença;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “seus direitos de forma individual”, ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoadada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da decisão obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiados”. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2.

Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. DJe:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pellegrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída.

Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007."

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-

se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva. (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários" (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002708-36.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: REQUERENTE: ALCIZO KAIQUE LIMA PERIOTTO CPF nº 028.607.112-60, RUA GOIÂNIA 2589, - DE 2280/2281 A 2598/2599 NOVA BRASÍLIA - 76908-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO CNPJ nº 06.099.229/0012-64, AVENIDA PAULISTA 900, 1 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB nº CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA OAB nº CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB nº CE15783

DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos, mormente considerando a declaração do requerente de que era permitida a consulta na realização da prova, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29-10-2019, às 11h30min, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010284-17.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: JOSE VICENTE MARTINS CPF nº 202.079.806-91, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2939, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG SA CNPJ nº 61.186.680/0027-03, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

SENTENÇA

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c. declaração de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado "cartão de crédito consignado".

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas.

Quanto à decadência/prescrição do direito, o contrato ainda não terminou, portanto, o prazo para reclamar dos vícios ou danos se renova a cada prestação paga, logo, não há que se falar em decadência/prescrição, pelo que rejeito também a prejudicial de mérito levantada.

No mérito, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece procedência em parte, pois: a) a contratação é inequívoca, sendo incontroverso que houve negócio jurídico entre as partes, tendo a requerida disponibilizado ao autor a quantia de R\$ 2.665,00 (id. 30830588); b) a conduta da requerida violou direito

do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, idealizando maior rentabilidade, em detrimento de direitos básicos do consumidor, como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC); c) no caso dos autos, as provas confirmam que o autor vem quitando o valor médio entre R\$ 95,17 e R\$ 112,87, desde dezembro de 2015 (id. 30830589), sendo que o relatório juntado aos autos demonstra que o requerente pagou uma média de 32 prestações, cuja soma simples totaliza R\$ 3.504,64; d) impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual e; e) assim, verifica-se que o autor pagou mais do que o valor tomado de empréstimo, porém, menos que o dobro dessa quantia, havendo, portanto, a quitação do contrato. Entretanto, evidente que se os descontos não forem cessados o pagamento permanecerá de forma contínua nos vencimentos do requerente, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser rescindido (segundo o entendimento adotado por este juízo).

Ademais, nosso tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

Pela importância, trago o voto do Relator Enio Salvador Vaz nos autos 7001992-72.2016.8.22.0018:

[...] Na oportunidade, a parte recorrente, na condição de pessoa humilde e hipossuficiente, assinou contrato de cartão de crédito consignado como se fosse contrato de empréstimo. Verifica-se que, ao invés do recorrido fornecer o empréstimo consignado conforme solicitado, preferiu conceder o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.

Evidencia-se que a intenção da parte recorrente era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo, até porque o cartão de crédito sequer foi desbloqueado.

É por essa razão que os valores das parcelas descontadas no benefício da parte requerente não é fixo, ou seja, é variável de acordo com o pagamento mínimo do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), que altera continuamente por causa dos juros.

A atitude do Banco requerido em efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva e desleal, vez que a consumidora nunca terminaria de pagar a dívida. [...]

Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrente não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no art. 51, IV e § 1º, III do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor traz normas de ordem pública exatamente porque o legislador considerou o consumidor como a parte vulnerável na relação contratual. No caso em tela, restou claro que o Banco recorrido concedeu empréstimo diverso do pretendido pela parte autora, que por certo lhe causou dano de ordem material e moral.

Quanto ao dano material, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, observando a margem de 30% (trinta por cento), para pagamento do débito inicial de R\$ 1.077,99 (um mil setenta e sete reais e noventa e nove centavos) contraído em 25/05/2016.”

Vale constar ainda que os extratos do cartão juntados pela requerida, corroboram ao que foi exposto na inicial, de que o autor contratou com a requerida acreditando tratar-se de empréstimo consignado, pois, como se nota, jamais utilizou o cartão para realizar compras, mas apenas para levantar valores referentes ao empréstimo.

Por isso, e com fundamento ainda no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, entendo razoável que os pagamentos atinjam, em média, duas vezes o valor do “empréstimo”. Logo, neste caso em que o autor já quitou valor inferior ao dobro do empréstimo, mas superior ao valor nominal, deve ser rescindido o contrato e, por conseguinte, cessados os descontos e declarada quitada a dívida (art. 6º “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”).

Com relação ao pedido de restituição de valores e repetição em dobro, não verifico razão à parte autora, pois, como ponderado acima, o valor quitado sequer atingiu o dobro do valor nominal do empréstimo, conforme critério adotado por este magistrado. Ainda, não há que se falar em engano injustificável ou má-fé por parte da instituição requerida. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR EQUIIDADE. MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007614-74.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/09/2018.

Quanto ao dano moral, embora a modalidade do contrato seja prejudicial ao consumidor, tendo em vista os altos juros e limite de crédito rotativo lesivo, o contrato não é, por si só, ilegítimo, já que há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS). Logo, o que há de ser ponderado não é eventual engodo, mas, sim, abalo econômico ou prejuízo financeiro, o que não ocorreu neste caso, pois, frise-se, não houve pagamento muito superior ao dobro do contratado, conforme critério adotado por este magistrado. Ainda, mesmo que houvesse, inexistente inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, cobrança vexatória ou protesto de título não são os danos incorpóreos presumidos na espécie, não demonstrando a parte autora que do fato houve maior repercussão em seus direitos de personalidade e-ou reflexos psicológicos ou de angústia no espírito do autor. (Precedente: TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1704984-2 -Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 13.09.2017.).

Enfim, a parte autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos consideráveis e extraordinários a autorizar o reconhecimento da ocorrência de danos morais. Por identidade de razão, colaciono entendimento de nossa e. Turma Recursal:

DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL INDEVIDO. MERA COBRANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS Configura prática abusiva o empréstimo vinculado ao cartão de crédito consignado, cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional da dívida e impossibilitado sua quitação. A mera cobrança, por si só, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não vislumbrada outras consequências, senão aquelas decorrentes do recebimento de fatura RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011625-41.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/06/2017.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS DESCONTOS ATINGIRAM DE FORMA SIGNIFICATIVA A RENDA DA RECORRENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO 7053187-50.2016.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/12/2018.)

Por fim, entendo necessário o cancelamento do cartão, para evitar prejuízos maiores às partes, bem como visando obstar novas demandas.

Diante do exposto, confirmando a medida liminar, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexistência de quaisquer débitos vinculados.

Julgo improcedentes os pedidos de restituição de valores, bem como a repetição em dobro do valor e de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007839-60.2017.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: TAINARA FLORES DE AZEVEDO CPF nº 039.392.022-40, RUA JOSÉ SARNEY 453, - ATÉ 899/900 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

Decisão

Chamo o feito à ordem.

A parte pleitou honorários advocatícios em fase de execução de sentença. Entretanto não cabem os honorários nos juizados especiais.

Tratando-se de ação junto ao Juizado Especial, não cabem honorários em execução, visto que, conforme o disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95, em sede de primeiro grau, o vencido não será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de litigância de má-fé.

Neste sentido lecionam Honorio e Steiberber (Juruá, 2017, pág. 134):

“Tais ressalvas dizem respeito, exclusivamente, às custas processuais, na medida em que inexistem honorários advocatícios de sucumbência na execução, seja do processo sincrético, seja processo autônomo de execução de título extrajudicial. Também no cumprimento de sentença não se pode arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, como ocorre no rito comum”

Assim, incabível o arbitramento de honorários em fase de execução no âmbito dos juizados especiais.

Intime-se a parte para informar se ainda há saldo a receber, eis que executada depositou judicialmente o valor de R\$ 5.371,06. Prazo de 15 dias.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01514421-8, ID. nº 049182400171908196, em favor de TAINARA FLORES DE AZEVEDO CPF nº 039.392.022-40, RG nº 456415 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005759-55.2019.8.22.0005

AUTOR: JOSE ALVES NETO

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005911-06.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: VANUSA SANTOS BREDOFN CPF nº 584.612.212-49, RUA IPÊ 1183, - DE 1078/1079 A 1228/1229 CAFEZINHO - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se ação de implantação c/c pedido de pagamento de verbas retroativas de adicional de insalubridade.

O autor requereu a retificação do polo passivo da ação, para excluir o município de Ji-Paraná e incluir a Câmara de Vereadores do Município no polo passivo. Entretanto, a Câmara de vereadores não possui capacidade de estar em juízo, pois não possui personalidade jurídica, mas tão somente personalidade judiciária.

A matéria já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 525: A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

Em face do exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito por falta de legitimidade ad causam nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO, 8 de julho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

- Fone: (69)

CERTIDÃO

Certifico que foi juntada nos autos a Contestação, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da JOAO LUIZ NUNES para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Réplica.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Porto Velho, 12 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005859-10.2019.8.22.0005

AUTOR: DANUBIO MARTINS BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

- Fone: (69)

CERTIDÃO

Certifico que foi juntada nos autos a Contestação, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da MARIA MARLENE BARBOSA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Réplica.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Porto Velho, 12 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007193-79.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: MARIA DO CALMO DE SOUZA CPF nº 634.950.402-00, RUA HEITOR GUILHERME 933, - DE 742/743 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006410-87.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: TATIANE MENDES FERREIRA CPF nº 689.398.842-72, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 280 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da Lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de sentença;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar "seus direitos de forma individual", ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que "a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa". (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744). Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da decisão obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona "categoria", e não "filiação". Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. Dje:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas

determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006."

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007."

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva. (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários" (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009921-30.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: ELMIR PEREIRA DA LUZ CPF nº 386.565.312-04, LINHA TN 33 LOTE 70 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRINE DANTAS CHAVES OAB nº RO2278

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no

artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/1514640-7, ID. nº 049182400141908295, em favor de ELMIR PEREIRA DA LUZ CPF nº 386.565.312-04, RG nº 164.811 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) FABRINE DANTAS CHAVES OAB nº RO2278.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006070-46.2019.8.22.0005

Assunto: Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: HERCILIO FERNANDES DE LIMA CPF nº 931.243.922-72, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1997, - DE 3022 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

Parterequerida: RÉU: MERCADOPAGO.COMREPRESENTACOES LTDA. CNPJ nº 10.573.521/0001-91, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por dano moral, ajuizada em razão da compra e venda de produto pela internet, via e-commerce, que não foi entregue.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade, pois a requerida é intermediadora da venda e recebimento pela compra de produtos pela internet, obtendo lucro por tal atividade, recebendo percentual por cada venda intermediada, portanto, integra a cadeia de fornecimento dos produtos (art. 3º do CDC), respondendo solidariamente por eventuais prejuízos, conforme artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito também a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista que o requerente busca dano moral, e não restituição de valor pago pelo produto.

No mérito, neste caso, o pedido merece improcedência, uma vez que a situação narrada não caracterizou dano moral.

Isso porque não basta a prática de um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar, deve ficar comprovada a existência e a extensão de um dano para se sustentar a pretensão condenatória dessa natureza, de sorte que o pleito indenizatório está sujeito à verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito (art. 186 do CC).

Dessa forma, para fazer jus à indenização por danos morais, salvo hipóteses de dano "in re ipsa", deve a parte lesada comprovar que a alegada ofensa moral tenha atingido sua autoestima, sua dignidade e/ou sua integridade pessoal, para que então faça jus à reparação pecuniária, de sorte que nem em toda situação cabe presumir a ocorrência do dano moral.

Neste caso, realmente houve falha na prestação do serviço da requerida, não só pela falta de informação quanto ao frete no momento da venda, como na demora em restituir o valor tão logo acionada pelo requerente. Entretanto, a demora, por si só, não é causa à indenização por dano moral.

O autor não demonstrou que tenha experimentado dor, vexame, sofrimento a humilhação, expressiva perda pecuniária que tenha atingido sua dignidade, ou causa outra que, exorbitando a normalidade, tenha afetado profundamente o seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia.

Outrossim, via crucis também não se observa, já que a requerida procedeu a restituição do valor administrativamente.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência de nosso e. TJ-RO:

Apelação cível. Ação de indenização. Compra pela internet. Mercadoria não entregue. Reembolso administrativo do valor. Descumprimento contratual. Dano moral não configurado. Recuso desprovido. O inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002876-72.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/08/2019. Grifou-se.

Firme nas razões supra, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003700-94.2019.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: GLEYCIONE LIMA BARROS RIVOLLI CPF nº 813.452.402-87, RUA ACRE 389, - DE 98 A 388 - LADO PAR SANTIAGO - 76901-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDOS: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

SENTENÇA

Cuida-se de ação de restituição de valor, ajuizada em razão da compra e venda de telefone celular pela internet, via e-commerce, que não foi entregue.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade, pois as requeridas são intermediadoras da venda e recebimento pela compra de produtos pela internet, obtendo lucro por tal atividade, recebendo percentual por cada venda intermediada, portanto, integram a cadeia de fornecimento dos produtos (art. 3º do CDC), respondendo solidariamente por eventuais prejuízos, conforme artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

No caso em tela, o pedido merece procedência, uma vez que: a) o requerente comprovou que efetuou a compra e o pagamento do produto, bem como que tentou diversas vezes fazer com que a requerida resolvesse a situação e entregasse o produto ou restituísse o valor (id. 26270919 e seguintes da inicial); b) a requerida, por sua vez, não apresentou nenhuma prova de que o aparelho foi entregue, logo, ocorreu falha na prestação do serviço pela demandada. Soma-se a isso ao fato de que não há prova de nenhuma excludente de responsabilização da ré, cabendo à requerida, portanto, reparar o dano da autora, nos termos do artigo 14 do CDC, devendo restituir o valor pago ao requerente, com juros de mora de 1% a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação; c) vale constar ainda que, em que pese a possível fraude praticada por terceiro, a empresa requerida não se exime de responsabilidade, pois como fornecedora e intermediadora do serviço, deve agir de modo a evitar essas ocorrências, bem como resolver administrativamente essas questões, fortuitos internos ligados à sua atividade lucrativa, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do colendo STJ - REsp 1.107.024-DF:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ELETRÔNICO DE MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS. MERCADO LIVRE. OMISSÃO INEXISTENTE. FRAUDE. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DO SERVIÇO. 1. Tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia não se configura violação ao art. 535, II do CPC. 2. O prestador de serviços responde objetivamente pela falha de segurança do serviço de intermediação de negócios e pagamentos oferecido ao consumidor. 3. O descumprimento, pelo consumidor (pessoa física vendedora do produto), de providência não constante do contrato de adesão, mas mencionada no site, no sentido de conferir a autenticidade de mensagem supostamente gerada pelo sistema eletrônico antes

do envio do produto ao comprador, não é suficiente para eximir o prestador do serviço de intermediação da responsabilidade pela segurança do serviço por ele implementado, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada. 4. A estipulação pelo fornecedor de cláusula exoneratória ou atenuante de sua responsabilidade é vedada pelo art. 25 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Recurso provido. (Resp 1107024/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011).

No mesmo sentido, já decidiu nossa egrégia T.R:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. WEBSITE DE COMPRA E VENDA INTERMEDIADA PELA PLATAFORMA MERCADO LIVRE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO (ART. 17 C/C PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 7º, CDC). LIBERAÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA NA PLATAFORMA DO MERCADO PAGO SEM QUE O PRODUTO TENHA SIDO RECEBIDO PELO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS MERCADO LIVRE E MERCADO PAGO. DANOS MORAIS. R\$7.000,00. MANUTENÇÃO. QUANTUM FIXADO POR CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre consumidor final e site-classificado, considerado este como aquele que disponibiliza plataforma de negociação aos usuários-vendedores e usuários-compradores, utilizando-se desta modalidade de transação como sua atividade-fim; 2. Em sendo a alegação do consumidor de que houve falha na prestação dos serviços de intermediação, imperioso reconhecer a legitimidade passiva ad causam das empresas que fornecem tal serviço; 3. Configurado o defeito na prestação dos serviços de intermediação, segundo a análise do caso concreto, deve responder o fornecedor pelos danos causados aos usuários, nos termos do art. 17 c/c parágrafo único, art. 7º, do CDC; 4. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. Recurso Inominado, Processo nº 1001252-72.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 01/04/2015.

CONSUMIDOR. PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET. ENTREGA NÃO REALIZADA. DESDOBRAMENTOS COMPROVADOS. DANO MORAL MATERIAL E MORAL DEVIDOS. VALOR ARBITRADO COM MODERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - É devido dano moral quando o produto adquirido pela internet não é entregue no prazo estipulado, constituindo falha na prestação do serviço, cuja expectativa frustrou um o consumidor. Trecho do voto: "[...] Em que pese os argumentos ventilados, compactuo com o entendimento firmado por esta Turma no sentido de que as empresas divulgadoras de anúncios possuem legitimidade para responder as ações indenizatórias movidas pelos consumidores lesados pelos negócios jurídicos entabulados por meio da intermediação publicitária. Neste sentido é pacífico neste Colegiado a responsabilidade da empresa divulgadora de ofertas que permite/intermedeia a realização do negócio jurídico de compra e venda de produtos, uma vez que a divulgação em sua plataforma induz o consumidor a um conceito de de confiabilidade e credibilidade." RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000344-74.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 20/12/2018. Grifou-se.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a requerida a restituir à autora o valor de R\$ 499,00, referente à compra e venda de produto não entregue, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004945-14.2017.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: IRIS FERREIRA DE MORAIS CPF nº 898.714.052-00, RUA WADIIH SAID KLAIME 1470 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

Parte requerida: REQUERIDO: C. - C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8624, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003123-19.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: WALDOMIRO CASSIANO CPF nº 406.524.401-34, LINHA 03, LOTE 169-REM, KM 11 s/n, GLEBA PYRINEOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

SENTENÇA

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c. declaração de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado “cartão de crédito consignado”.

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas.

Quanto à decadência/prescrição do direito, o contrato ainda não terminou, portanto, o prazo para reclamar dos vícios ou danos se renova a cada prestação paga, logo, não há que se falar em decadência/prescrição, pelo que rejeito também a prejudicial de mérito levantada.

No mérito, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece procedência em parte, pois: a) a contratação é inequívoca, sendo incontroverso que houve negócio jurídico entre as partes, tendo a requerida disponibilizado ao autor a quantia de R\$ 1.010,00 (id. 29110679); b) a conduta da requerida violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, idealizando maior rentabilidade, em detrimento de direitos básicos do consumidor, como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC); c) no caso dos autos, as provas confirmam que o autor vem quitando o valor médio de R\$ 46,85, desde março de 2017 (id. 26038652), sendo que o relatório juntado aos autos demonstra que o requerente pagou uma média de 26 prestações, cuja soma simples totaliza R\$ 1.218,10; d) impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual e; e) assim, verifica-se que o autor pagou mais do que o valor tomado de empréstimo, porém, menos que o dobro dessa quantia, havendo, portanto, a quitação do contrato. Entretanto, evidente que se os descontos não forem cessados o pagamento permanecerá de forma contínua nos vencimentos do requerente, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser rescindido (segundo o entendimento adotado por este juízo).

Ademais, nosso tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

Pela importância, trago o voto do Relator Enio Salvador Vaz nos autos 7001992-72.2016.8.22.0018:

[...] Na oportunidade, a parte recorrente, na condição de pessoa humilde e hipossuficiente, assinou contrato de cartão de crédito consignado como se fosse contrato de empréstimo. Verifica-se que, ao invés do recorrido fornecer o empréstimo consignado conforme solicitado, preferiu conceder o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.

Evidencia-se que a intenção da parte recorrente era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo, até porque o cartão de crédito sequer foi desbloqueado.

É por essa razão que os valores das parcelas descontadas no benefício da parte requerente não é fixo, ou seja, é variável de acordo com o pagamento mínimo do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), que altera continuamente por causa dos juros.

A atitude do Banco requerido em efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva e desleal, vez que a consumidora nunca terminaria de pagar a dívida. [...]

Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrente não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no art. 51, IV e § 1º, III do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor traz normas de ordem pública exatamente porque o legislador considerou o consumidor como a parte vulnerável na relação contratual. No caso em tela, restou claro que o Banco recorrido concedeu empréstimo diverso do pretendido pela parte autora, que por certo lhe causou dano de ordem material e moral.

Quanto ao dano material, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, observando a margem de 30% (trinta por cento), para pagamento do débito inicial de R\$ 1.077,99 (um mil setenta e sete reais e noventa e nove centavos) contraído em 25/05/2016.”

Vale constar ainda que os extratos do cartão juntados pela requerida, id. 29110683 29110684, corroboram ao que foi exposto na inicial, de que o autor contratou com a requerida acreditando tratar-se de empréstimo consignado, pois, como se nota, jamais

utilizou o cartão para realizar compras, mas apenas para levantar valores referentes ao empréstimo.

Por isso, e com fundamento ainda no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, entendo razoável que os pagamentos atinjam, em média, duas vezes o valor do “empréstimo”. Logo, neste caso em que o autor já quitou valor inferior ao dobro do empréstimo, mas superior ao valor nominal, deve ser rescindido o contrato e, por conseguinte, cessados os descontos e declarada quitada a dívida (art. 6º “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”).

Com relação ao pedido de restituição de valores e repetição em dobro, não verifico razão à parte autora, pois, como ponderado acima, o valor quitado sequer atingiu o dobro do valor nominal do empréstimo, conforme critério adotado por este magistrado. Ainda, não há que se falar em engano injustificável ou má-fé por parte da instituição requerida. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR EQUIDADE. MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007614-74.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/09/2018.

Quanto ao dano moral, embora a modalidade do contrato seja prejudicial ao consumidor, tendo em vista os altos juros e limite de crédito rotativo lesivo, o contrato não é, por si só, ilegítimo, já que há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS). Logo, o que há de ser ponderado não é eventual engodo, mas, sim, abalo econômico ou prejuízo financeiro, o que não ocorreu neste caso, pois, frise-se, não houve pagamento muito superior ao dobro do contratado, conforme critério adotado por este magistrado. Ainda, mesmo que houvesse, inexistente inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, cobrança vexatória ou protesto de título não são os danos incorpóreos presumidos na espécie, não demonstrando a parte autora que do fato houve maior repercussão em seus direitos de personalidade e-ou reflexos psicológicos ou de angústia no espírito do autor. (Precedente: TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1704984-2 -Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 13.09.2017.).

Enfim, a parte autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos consideráveis e extraordinários a autorizar o reconhecimento da ocorrência de danos morais. Por identidade de razão, colaciono entendimento de nossa e. Turma Recursal:

DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL INDEVIDO. MERA COBRANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS Configura prática abusiva o empréstimo vinculado ao cartão de crédito consignado, cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional da dívida e impossibilitado sua quitação. A mera cobrança, por si só, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não vislumbrada outras consequências, senão aquelas decorrentes do recebimento de fatura RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011625-41.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/06/2017.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS

DESCONTOS ATINGIRAM DE FORMA SIGNIFICATIVA A RENDA DA RECORRENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO 7053187-50.2016.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/12/2018.)

Por fim, entendo necessário o cancelamento do cartão, para evitar prejuízos maiores às partes, bem como visando obstar novas demandas.

Diante do exposto, confirmando a medida liminar, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexistência de quaisquer débitos vinculados.

Julgo improcedentes os pedidos de restituição de valores, bem como repetição em dobro do valor e de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7010882-39.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DA SILVA

Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ji-Paraná/ RO, 13 de setembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011510-57.2018.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Intimação / Notificação, Provas

Parte autora:REQUERENTE:REGINAGERALDADEFIGUEIREDO

CPF nº 005.062.522-56, RUA FERNANDÃO 1310, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora:ADVOGADO DO REQUERENTE:EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA OAB nº RO9441, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

Parterequerida:REQUERIDO:UNIMEDJIPARANACOOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 00.697.509/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333
DESPACHO

Constata-se que, por falha no sistema, a sentença não foi publicada no DJE, razão pela qual consta abaixo o teor da sentença.

Cumpra-se.

“Relatório dispensado, conforme art. 38 da lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de negativa de cobertura de plano de saúde em procedimento emergencial (apendicectomia por videolaparoscopia).

O processo comporta julgamento antecipado, porque as provas documentais apresentadas são suficientes para o deslinde da questão.

Importa consignar que a relação entabulada entre as partes é regida pela legislação consumerista, vez que se aplicam, na hipótese, os conceitos de consumidor e fornecedor insculpidos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, a Súmula 469 do STJ dispõe que aplica-se o CDC em contratos de plano de saúde.

No caso dos autos, o pedido merece procedência, uma vez que conforme artigo 12, inciso V, “c”, e artigo 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98 que regula os planos de saúde no país, o prazo de carência para cobertura de procedimentos de urgência e emergência é de no máximo 24 horas, a partir da assinatura do contrato. Confirma-se:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

[...]

V - quando fixar períodos de carência:

- a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
- b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;
- c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

[...]

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; [...] (Grifo não original).

Quanto à emergência no atendimento, a requerente apresentou justificativa médica e guia de solicitação de internação (id. 23366823 e 23366881), as quais foram cristalinas em dispor acerca da gravidade do quadro médico da requerente (apendicite aguda), e que tal exigia procedimento cirúrgico de emergência.

Assim, deve ser assegurado à autora o direito à restituição do valor pago, já que a negativa foi indevida, sendo que entender de modo diverso atentaria contra a própria finalidade do contrato, que tem por objeto a proteção à vida do contratante. Ademais, a requerente comprovou com notas fiscais o prejuízo material experimentado (id. 23366892 e 23366901), que totaliza R\$ 9.000,00, que deverá ser acrescido de correção monetária a partir do desembolso (30-10-2018), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC).

Quanto ao dano moral, manifesto é o seu cabimento, pois a negativa indevida de atendimento emergencial pelo plano de saúde gera sofrimento, insegurança, angústia e afetação no estado de espírito do consumidor.

Com efeito, os artigos 113 e 422 do Código Civil consagram o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual é esperado, por parte dos contratantes, atos que denotem lealdade e respeito típicos do homem comum, conforme a concepção cultural vigente em determinada sociedade. Em outras palavras, o comportamento das pessoas que contratam deve demonstrar ética. Por ser objetiva, a boa-fé é avaliada conforme as atitudes tomadas antes, durante

a execução e após a extinção dos contratos. Consequentemente, surgem os deveres jurídicos anexos ou de proteção, entre eles os de lealdade, confiança recíproca e assistência.

Nessa linha de entendimento colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

Ato ilícito. Responsabilidade civil. Plano de saúde. Negativa de atendimento. Prazo de carência. Indenização. Quantum. Razoabilidade. A realização de cirurgia de caráter de urgência, emergência deve ser autorizada, mesmo quando não ultrapassado o prazo de carência, em conformidade com o que estabelece a Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima. Ausente a comprovação de que a cicatriz decorrente do procedimento cirúrgico poderia ser evitada ou minimizada com a utilização de outro método, improcede o pleito de reparação por dano estético. Apelação, Processo nº 0012220-87.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/05/2017. PLANO DE SAÚDE – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – NEGATIVA DE COBERTURA – PRAZO DE CARÊNCIA - Cobertura para internação e cirurgia de urgência – Autora diagnosticada com apendicite aguda e submetida à cirurgia de apendicectomia por videolaparoscopia - Negativa de cobertura sob a alegação de cumprimento de carência contratual – Abusividade - Quadro de urgência/emergência que exige carência de apenas vinte e quatro horas – Aplicação dos artigos 12, inciso V, alínea c e 35-C da Lei nº 9.656/98 e da Súmula 103 deste E. Tribunal de Justiça - Inaplicabilidade da Resolução 13/98 do Conselho de Saúde de Suplementar (CONSU) – Norma que não pode suplantar as determinações contidas na Lei 9565/98 e no Código de Defesa do Consumidor – Evidente o abalo psicológico que uma pessoa sofre quando fragilizado pelo seu estado de saúde e se depara com negativa de autorização para internação de urgência - Quantum fixado na r. sentença em R\$ 10.000,00 que não comporta redução - Valor que, inclusive, encontra-se abaixo do fixado por esta C. Câmara em casos de negativa de cobertura de internação de urgência/emergência - Dever de a ré reembolsar todas as despesas médico-hospitalares decorrentes da internação e tratamento da autora - Sentença mantida na integralidade – Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10106576720178260008 SP 1010657-67.2017.8.26.0008, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 15/03/2012, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2019).

Com relação ao quantum indenizatório, embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 3.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar a autora, a título de indenização por dano material, o valor de R\$ 9.000,00, com acréscimo de correção monetária pelo índice IGP-M a partir do desembolso (30-10-2018), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC); b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por dano moral, o montante de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão. Como corolário, extingo o processo, com

resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento espontâneo do débito, expeça-se alvará em favor do credor e venham os autos conclusos para extinção.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE. Ji-Paraná, data da assinatura. Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito"

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008708-86.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO SARTORI CPF nº 115.063.852-49, ÁREA RURAL, BR 364, KM 11 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01514644-0, ID. nº 049182400191908299, em favor de ANTONIO SARTORI CPF nº 115.063.852-49, RG nº 60400 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946.

Intime-se a parte executada pra realizar o pagamento do remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro. Havendo pagamento, expeça-se alvará e retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para diligência eletrônica.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003209-87.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 308.318.496-49, RUA JOSÉ BRASIL NETO 408, QUADRA 22, LOTE 16 CAPELASSO - 76912-206 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CNPJ nº 09.132.659/0001-76, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012, - DE 916 A 1304 - LADO PAR CENTRO - 20071-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

Cuida-se de ação de declaratória de inexistência de débito e danos morais.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece improcedência este pedido, uma vez que: a) as cobranças realizadas pela requerida não se referem à TV a Cabo, mas sim ao plano de celular utilizado pelo requerente; b) as faturas juntadas pelo próprio requerente comprovam que não há cobrança da TV a cabo, mas sim de Serviços Móveis (id. 26089965); c) os serviços móveis são relativos ao plano controle giga do número 9.9224-2624 (id. 29489520, fls 54); d) o autor pediu o cancelamento apenas do plano de tv, e não do plano de celular, fato que ocasionou as cobranças mensais dos serviços prestados. d) provou a requerida que houve a efetiva utilização da linha telefônica no período, conforme faturas juntadas aos autos.

Por fim, verifica-se que as faturas foram quitadas tela sistêmica (id. 29489520, fls. 58).

Assim, não havendo ilegalidade nas cobranças, não há falar em danos morais.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente. Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se.

Ji-Paraná/, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7007423-58.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Parte autora: EXEQUENTE: NAIR FRANCO DA SILVA CPF nº 418.701.822-00, ÁREA RURAL S/N, LINHA 3 GLEBA G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A parte pleitou honorários advocatícios em fase de execução de sentença. Entretanto não cabem os honorários nos juizados especiais.

Tratando-se de ação junto ao Juizado Especial, não cabem honorários em execução, visto que, conforme o disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95, em sede de primeiro grau, o vencido não será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de litigância de má-fé.

Neste sentido lecionam Honorio e Steiberber (Juruá, 2017, pág. 134):

“Tais ressalvas dizem respeito, exclusivamente, às custas processuais, na medida em que inexistem honorários advocatícios de sucumbência na execução, seja do processo sincrético, seja processo autônomo de execução de título extrajudicial. Também no cumprimento de sentença não se pode arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, como ocorre no rito comum”

Assim, incabível o arbitramento de honorários em fase de execução no âmbito dos juizados especiais.

Intime-se a parte requerente para apresentar cálculos sem os honorários.

Havendo crédito a receber, intime-se a parte executada para pagar o remanescente no prazo de 15 dias.

Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para diligência eletrônica.

Cumpra-se.

Sirva de Comunicação.

Ji-Paraná, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010956-93.2016.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: MARIA ANA MIGUEL EUZEBIO CPF nº 350.519.812-91, RUA NATAL CARVALHO DA SILVA 1434 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-395 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES OAB nº RO1568 DESPACHO

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007393-23.2018.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: MARIA GERMANA DA CONCEICAO CPF nº 143.195.512-49, ÁREA RURAL, LINHA GARDENIA, KM 05 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Despacho

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01515006-4, ID. nº 049182400131909132, em favor de MARIA GERMANA DA CONCEICAO CPF nº 143.195.512-49, RG nº 176633 e/ou seu Advogado(a) NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048.

Manifeste-se a parte exequente se há valores remanescentes, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, retornem conclusos pra extinção da execução.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010363-30.2017.8.22.0005

Assunto:Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: CLAELETON RIBEIRO MENDONCA CPF nº 525.648.002-20, RUA AMAZONAS 761, - DE 508/509 A 729/730 PRIMAVERA - 76914-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI OAB nº RO8237

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior:

“2- Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para decisão.”

Após, retornem conclusos para julgamento/embargos

Cumpra-se.

Sirva de comunicação.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009446-40.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Parte autora: AUTOR: IVONE CABRAL DOS SANTOS CPF nº 283.744.522-34, RUA SEIS DE MAIO 1945, - DE 1903 A 2347 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Não há nos autos certidão de trânsito em julgado do acórdão.

Ainda, deverá se manifestar sobre eventual prescrição, nos termos da Súmula 150 do STF

Por fim, deverá esclarecer a competência deste juizado para executar sentença coletiva prolatada por outro juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007996-62.2019.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: CARINA OLIVEIRA MIGUEL CPF nº 006.583.542-56, RUA DO PROGRESSO 366, - DE 140/141 A 483/484 PRIMAVERA - 76914-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em razão de suposta manutenção de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito após quitação integral da dívida em ação de busca e apreensão de veículo.

Acolho a preliminar de ilegitimidade do Banco Honda S/A, determinando a substituição do polo passivo por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Retifique-se a autuação.

O feito dispensa a produção de outras provas além das já anexadas. Outrossim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

É incontroverso que os dados cadastrais do autor foram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por determinação da requerida, em razão de dívida oriunda de contrato entre as partes, restando perquirir tão somente acerca da legalidade da manutenção da inscrição, pois, de um lado, aduziu o autor que o débito foi declarado extinto em ação judicial de busca e apreensão após a purgação da mora mediante depósito judicial do débito (depósito em 03-07-2019, id. 29299082, fls. 17), sendo que, desde o depósito, não deveria ser mantida a restrição, e, noutro viés, asseverou o requerido que a dívida em questão permanece vigente, eis que não houve levantamento dos valores depositados. v

O pedido é procedente em parte porque: a) constata-se que, de fato, a dívida foi declarada quitada judicialmente, em 12-7-19 (data do registro da sentença), conforme processo n. 7006402-13.2019.8.22.0005, sendo oportuno constar que antes da sentença, em 10-7-2019, a requerida já tinha se manifestado no processo pela concordância ao depósito; b) independentemente do requerido ainda não ter recebido os valores depositados pela requerente, certo é que a parte requerida concordou com os valores depositados e somente não houve o levantamento em razão de ter interposto recurso. Não se justificava a manutenção da inscrição no nome do autor, pois o depósito integral e efetivo, com concordância do requerido, exonerava o requerente da obrigação, sendo que as providências para levantamento da quantia não eram mais de competência da requerente; c) verifica-se que ainda em 22-07-2019 (datas da certidões) o nome da autora permanecia negativado, de modo, não há como justificar a manutenção da inscrição por tanto tempo; d) o colendo STJ já sumulou entendimento de que “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.” (Súmula 548); e) assim, está demonstrado o caráter indevido da manutenção do cadastramento do nome da parte autora depois de mais de 30 dias do depósito integral e efetivo da dívida, atrelado à petição do requerido concordando com o depósito e restituindo o veículo objeto da busca e apreensão ao autor, sendo, portanto, devida a baixa definitiva do débito; f) o dano moral, em hipóteses deste jaez, dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgResp n. 581.304 – RJ (2014/0234726-9), Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do Julgamento 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

E, no mesmo sentido, segue entendimento do nosso e. TJ-RO:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Ausência de comprovação da dívida. Dano moral in re ipsa. Recurso provido. Não havendo prova da existência de dívida em aberto, incorre o banco em conduta ilícita, ou, no mínimo, negligente, estando obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples manutenção

indevida nos cadastros de inadimplentes, que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Para quantificação do dano moral, deve-se fixá-lo com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC. (Apelação, Processo nº 0013221-68.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2016).

Diante das razões delineadas, os pedidos formulados pela parte requerente merecem ser acolhidos, eis que resta suficientemente comprovada a conduta ilícita da parte requerida ao manter indevidamente o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

De outro norte, com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. Assim, o valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Considerando os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 7.000,00 a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois, adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, até porque este não demonstrou a ocorrência de reflexos diversos daqueles comuns a casos análogos, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados, para, confirmando a liminar: a) determinar ao requerido que promova a baixa definitiva do débito em questão; b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 7.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir desta decisão (1% ao mês).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487 I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Transitada em julgado, archive-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001145-46.2015.8.22.0005

Assunto: Demissão ou Exoneração

Parte autora: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA CPF nº 164.563.078-13, RUA SEBASTIÃO BORGES 173 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO1382

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Marcos Roberto de Almeida) para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7002523-95.2019.8.22.0005

REQUERENTE: NELSON PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO3954, ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de ressarcimento de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a declaração de formalização da incorporação da referida rede.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução da contenda.

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010510-31.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 29/07/2019.

Incompetência e inépcia: Não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que fatura de energia elétrica somada ao Contrato de Financiamento e Construção de Subestação e Ramal de Alta Tensão – “Programa Luz no Campo” em nome da parte autora são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007). Rejeito, pois, tal preliminar. Do mesmo modo, os documentos apresentados são suficientes à análise da existência do direito, propiciando condições de defesa e julgamento, logo, não há falar em inépcia, pelo que rejeito também essa preliminar.

No mérito, os documentos juntados com a inicial, principalmente O CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONSTRUÇÃO, comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte requerente e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída em parceria com parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída em parceria com a parte autora como se sua exclusivamente fosse, sem indenizar a parte requerente pelos valores dispendidos.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte requerente arcou por meio de financiamento com os custos da obra e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte requerente ou formalizar a incorporação.

Em caso análogo a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010510-

31.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 29/07/2019.

Com relação à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc. III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

No que concerne à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a

correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ logo, nesse caso, a atualização deverá ser contada a partir do desembolso de cada parcela, logo, a parte autora deverá apresentar planilha comprovando a quitação das prestações avençadas no contrato.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 452432-2, localizada na Linha 90, LT 53, S/N, Luz Campo, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia atualizada de R\$ 1.728,00, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso de cada parcela quitada pelo autor, devendo apresentar planilha e comprovantes na fase de cumprimento de sentença, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 2006261-91.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ROSANE MONTEIRO DE SOUZA SILVA CPF nº 567.142.542-53, ÁREA RURAL, S/N, KM 10, LOTE 45, ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando toda a categoria profissional, pleiteou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da Lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de sentença;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois, embora a parte requerente não conste como substituída na lista daquela demanda, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da decisão obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona "categoria", e não "filiação".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. DJe:02/04/2013). O Supremo já decidiu em Repercussão Geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006."

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007."

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do

mérito. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tripla identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva. (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários" (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, eventual desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade,

racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

- Fone: (69)

CERTIDÃO

Certifico que foi juntada nos autos a Contestação, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da ZENILDA ALVES SILVA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Réplica.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Porto Velho, 12 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004516-13.2018.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA CPF nº 116.577.409-78, ÁREA RURAL, LINHA 206, KM50 LOTE85 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01512219-2, ID. nº 049182400041909060, em favor de ARLINDO PEREIRA CPF nº 116.577.409-78, RG nº 517463 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7005618-36.2019.8.22.0005

Assunto: Competência dos Juizados Especiais, Juros

Parte autora: EXEQUENTE: AUXILIADORA GONCALVES DE
MELO CPF nº 777.490.572-34, RUA IMBURANA 721, - DE
371/372 A 754/755 JORGE TEIXEIRA - 76912-726 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE
EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO BENEDITO MOREIRA
CPF nº 271.612.342-04, RUA BELÉM 2656, - DE 2620/2621 A
2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos cálculos apresentados pelo exequente consta honorários em
execução. (id. 27535690). Entretanto é incabível honorários em
execução nos juizados especiais.

Tratando-se de ação junto ao Juizado Especial, não cabem
honorários em execução, visto que, conforme o disposto no art.
55, da Lei n. 9.099/95, em sede de primeiro grau, o vencido não
será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de
litigância de má-fé.

Neste sentido lecionam Honório e Steiberber (Juruá, 2017, pág.
134):

“Tais ressalvas dizem respeito, exclusivamente, às custas
processuais, na medida em que inexistem honorários advocatícios
de sucumbência na execução, seja do processo sincrético, seja
processo autônomo de execução de título extrajudicial. Também
no cumprimento de sentença não se pode arbitrar honorários
advocatícios de sucumbência, como ocorre no rito comum”

Assim, incabível o arbitramento de honorários em fase de execução
no âmbito dos juizados especiais.

Intime-se o exequente para apresentar novos cálculos, sem
os honorários advocatícios. Prazo de 15 dias, sob pena de
arquivamento.

Após, ante a não aceitação do acordo, retornem os autos conclusos
para diligência eletrônica.

Cumpra-se.

Sirva de Comunicação.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

- Fone: (69)

CERTIDÃO

Certifico que foi juntada nos autos a Contestação, razão pela qual,
em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes
Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da VALDELICE
GOMES PASSOS para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias
apresentar Réplica.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Porto Velho, 12 de setembro de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7002978-94.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: R. R. CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - ME

VALOR DA AÇÃO: R\$ 25.879,97

REFERENTE: Certidão de responsabilização n. 00069/18/TCE-RO

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: R. R. CONSTRUÇOES CIVIS LTDA
- ME, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES, atualmente em
lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta
Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei,
etc...

Finalidade: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para,
no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida
de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo
prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o
depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens
à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar
a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda
Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que
garantam a dívida.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-
Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001037-
75.2019.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Acesso

AUTOR: FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUZA, RUA PARINTINS
638, - ATÉ 645/646 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-628 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº
RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

RÉUS: SUL IMOVEIS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL
RONDON 870, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-
027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BENJAMIN ZORDAN, ANTONIO
ATANAZIO DA SILVA 1032, - DE 913 A 1541 - LADO ÍMPAR
NOVA BRASÍLIA - 76907-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVANI
ALEXANDRE DA SILVA RESENDE, PARINTINS 648, - ATÉ 645/646
JD DOS MIGRANTES - 76900-628 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,
IRISNEI APARECIDA SANTOS AZEVEDO, PARINTINS 628,
INEXISTENTE JD DOS MIGRANTES - 78961-970 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº
RO6227

Valor da causa: R\$ 35.000,00

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 30365528),
e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso
III, alínea “b”, do CPC.

Sem ônus.

Considerando o acordo celebrado, dispense o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Expeça-se mandado de inscrição para o cartório de registro de imóveis competente, nos termos do provimento 61/2017 do CNJ.

Sentença registrada e publicada pelo PJe.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7005470-59.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

EXECUTADO: L. DA C. FERREIRA FREIRE - ME

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7009959-08.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA BATISTA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787,

DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXECUTADA, por meio de seus advogados, conforme determinação judicial e em observância disposições do art. 513, §2º, intimada para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

OBSERVAÇÃO: havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7009015-06.2019.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação

DEPRECANTE: VALDEMIR AIMI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B

JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA OAB nº RO9773

DEPRECADOS: MARCIA FATIMA DALLA VECCHIA FAITARONI, SEM ENDEREÇO, ANTÔNIO CARLOS FAITARONI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

Valor da causa:0,00Despacho

Fica a parte requerente intimada a juntar a Carta Precatória expedida pelo juízo deprecante, no prazo de 15 dias.

Estando em ordem, cumpra-se, promovendo o necessário. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.

Com a informação de que houve modificação de endereço, diante do caráter itinerante da carta precatória, encaminhem-se os autos ao juízo respectivo, comunicando-se o juízo deprecante.

Serve a presente decisão de mandado e demais atos que fizerem necessários.

Ji Paraná/RO, 22 de agosto de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005515-97.2017.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: ALZIRO RODRIGUES SANCHES, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL OAB nº RO8822

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

RÉU: SIRLEI ALVES DE SOUZA, RUA BOM PRINCÍPIO 35 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153

Valor da causa:R\$ 4.902,93Despacho

Fica intimada a parte requerida para justificar a ausência à realização da perícia grafotécnica.

Prazo: 15 dias.

Após a manifestação, vista à parte autora.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001138-20.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Imissão, Liminar

AUTOR: CLEONI DE CARVALHO ARAUJO, RUA BÉLGICA 2014 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-526 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB nº RO1480

RÉU: ADEMIRO DE ARAUJO, RUA ANGELIM 59, B.CAFEZINHO JORGE TEIXEIRA - 76912-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES OAB nº RO3996

Valor da causa:R\$ 700,00

SENTENÇA

Trata-se de processo de medida cautelar de busca e apreensão e/ou exibição de documento proposta por CLEONI DE CARVALHO ARAÚJO (inventariante nomeada por este M.M, Juízo em r. despacho inicial em 28.01.2016 Autos Principais PJ NR. 7000283-41.2016.8.22.0005) em face de ADEMIRO DE ARAÚJO.

No deslinde dos autos, o juízo entendeu que em que pese a ação ter sido denominada como ação de exibição, há fundamentos e pedidos relativos a posse do imóvel que seria inventariado, tanto que a medida liminar foi concedida neste sentido e a defesa do requerido lastreou-se neste norte, motivo pelo qual o procedimento foi convertido em ação ordinária (ID: 8690912).

A parte autora alega que por ocasião do falecimento de Ezico Guedes de Araújo encontrava-se casada com este. Afirmou que estava residindo em Porto Velho e tão logo que ocorreu o óbito a requerida voltou para o único imóvel do casal. Ocorre, que o irmão do de cujus ADEMIRO DE ARAÚJO nega-se a entregar os documentos, e a deixar que a requerida adentre no imóvel, inclusive com ameaças, e sob a alegação de que possui direitos. Insta ressaltar, em data de 13/10/2015 a requerente, registrou B. O. - Boletim de Ocorrência Policial, sob o nº.5551/2015 (conforme ora juntada), acerca do ocorrido. Afirmou que a meeira e única herdeira está sendo tolhida de providenciar o prosseguimento do inventário, afora a busca de outros direitos, inclusive eventual pensão previdenciária, pela falta da documentação necessária.

Assim requer a entrega imediata de todas as chaves do imóvel, depositando-os não mãos e responsabilidade da Requerente, não criando óbices para a ocupação e posse do imóvel, até decisório final por r. sentença do inventário AUTOS PRINCIPAIS PJ-e NR.7000283-41.2016-822-0005. Pediu a procedência da ação. Juntou documentos (ID: 2487821).

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que o imóvel denominado lote urbano nº 006, da Quadra NR 00C11, Setor 503, Matrícula 5030003110000600, foi adquirido pelo Requerido Ademiro de Araújo, através de contrato de compra e venda, firmado com Geraldo César de Casto e sua Esposa Maria Aparecida Neto de Casto, pelo preço de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), na data de 17.07.1997 e que portanto não pode integrar o rol de bens na declaração prestada pela inventariante nos autos da ação de inventário.

Afirmou ainda que a Requerente não convivia com o “de cujus” Ezico Guedes de Araújo há mais de doze (12) anos, mais precisamente desde o ano de 2003, ocasião em que abandonou o lar, deslocando seu domicílio para a capital Porto Velho. Naquela ocasião, o único bem imóvel que pertencia ao casal, um lote de terras rural, situado na linha 98, Projeto Riachuelo, Ji-Paraná-RO, foi alienado pela Requerente, que usufruiu integralmente do produto da venda, sequer prestando contas ao seu ex-consorte Ezico Guedes de Araújo. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (ID: 2852925).

A parte apresentou impugnação à contestação alegando incidente de falsidade face à contradição documental apresentada nos contratos de compra e venda. Ao final pleiteou para o encaminhamento de cópias à Delegacia de Polícia Civil, para apuração de crimes de (Estelionato, Documentos Falsos, dentre outros) pelos documentos produzidos pelo REQUERIDO dos contratos “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL URBANO IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES” juntados na contestação e no PARCELAMENTO DOS I.P.T.U.’s junto à Prefeitura. Requer a procedência da ação (ID: 4344240).

O requerido se manifestou quanto a arguição de falsidade documental pleiteando a improcedência haja vista que o imóvel urbano denominado lote urbano nº 006, da Quadra NR 00C11, Setor 503, Matrícula 5030003110000600, nunca pertenceu ao “de cujus” Ezico Guedes de Araújo. Pugnou pela improcedência da ação (ID: 8953787).

Na audiência de instrução foram realizadas as oitivas das testemunhas Geraldo Cesar de Castro e Valdomiro Tomas Alves (ID: 11812110).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais (ID: 25831212, ID: 25927274).

É o relatório.

DECIDO.

Versam os presentes sobre ação discutindo a posse e a propriedade do imóvel urbano que em tese pertence ao espólio de Ezico Guedes, proposto pela inventariante Cleoni de Carvalho Araújo em face de Ademiro Araújo.

As preliminares já foram decididas na decisão proferida por este juízo, ocasião que houve a conversão do procedimento para o rito ordinário (ID: 8690852).

Passo a solução do mérito que cinge-se em saber se estão ou não preenchidos os requisitos para que seja reconhecida a propriedade conforme alegado em defesa.

Dispõe o art. 524 do Código Civil “a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.”

Sabe-se que a ação reivindicatória é própria daquele que tem o domínio e não tem posse. É o jus possidendi. Pressupõe a certeza e liquidez do domínio. Este está consolidado pela transcrição no Registro de Imóveis.

Segundo ensina Washington de Barros Monteiro:

“[...] essa proteção é assegurada, através da ação de reivindicação, de natureza real, exercitável adversus omnes, tendo por finalidade a retomada da coisa do poder de quem quer que injustamente a detenha. A fórmula jurídica que sintetiza a idéia do que seja e significa a ação reivindicatória, estabelecendo direta relação entre o proprietário e a coisa, é o conceito res ubicumque sit, pro domino suo clamat, ou em vernáculo, em qualquer lugar em que se encontre a coisa, ela clama pelo seu dono.” Na mesma linha: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

A parte autora comprova que era casada com o de cujus desde 1995, conforme certidão de casamento acostado no ID: 2488525 e que o imóvel localizado na rua chapeco, 87, bairro Cafezinho, não obstante estivesse em nome do falecido, pertencia ao casal.

Refutando os fatos alegados pela parte autora, o requerido na contestação alega que o imóvel em epígrafe lhe pertence e foi adquirido na data de 17/07/1997, conforme contrato de compra e venda acostado no ID: 2853374.

No caso em apreço a ação é real, pois discute-se o domínio do imóvel, cuja aquisição, pelo de cujus, estaria lastreada no registro imobiliário juntado no ID: 2489340.

Em que pese o requerido ter alegado que a autora estava separada de fato há mais de dois anos, essa discussão deve ser perquirida no processo de inventário, pois só haverá reconhecimento de direito sucessório, quando o cônjuge sobrevivente comprovar que não estava separado de fato, há mais de dois anos quando ocorreu a morte do outro, tendo direito apenas a meação do imóvel referente à época da separação.

Na impugnação à contestação a parte autora pretende a declaração de falsidade constante no contrato de compra e venda apresentado pelo autor, tendo em vista que foi apresentado contrato de compra e venda diverso na prefeitura referente ao mesmo imóvel celebrado na data de 25/08/1994.

De início, cumpre distinguir, quando se examina a falsidade documental, a falsidade ideológica, da falsidade material, já que cada uma possui aspectos peculiares que deverão ser analisados para a solução do presente feito.

O mestre Sylvio do Amaral, em sua obra “Falsidade Documental”, 4ª edição, Editora Millennium, ano 2000, leciona que:

“a falsidade material incide sobre a integridade física do papel escrito, procurando deturpar suas características originais através de emendas ou rasuras, que substituem ou acrescentam no texto letras ou algarismos - é a modalidade de falso material consistente na alteração de documento verdadeiro. Ou pode consistir na criação, pelo agente, do documento falso, quer pela imitação de um original legítimo (tal como na produção de um diploma falso), quer pelo livre exercício da imaginação do falsário (como na produção de uma carta particular apócrifa) - e o caso será daqueles para os quais o legislador reservou, com sentido específico, o termo falsificação.”

Já a falsidade ideológica, define o ilustre Professor, “caracteriza-se por versar sobre o conteúdo intelectual do documento, sem afetar sua estrutura material. Na falsificação ideológica não há rasuras, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há, apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica. No falso ideal, o agente forma um documento

até então inexistente, para, através dele, fraudar a verdade. O documento assim elaborado pelo falsificador é extrinsecamente verdadeiro, pois quem o escreve é efetivamente quem aparece no texto como seu autor; o que há nele de inverídico é o conteúdo ideológico, pois seu texto é falso ou omissivo em relação à realidade que devia consignar.”

Sobre o tema, leciona NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“A falsidade ideológica, assim entendida aquela que respeita aos vícios do consentimento ou sociais do ato jurídico, não autoriza a instauração do incidente, mas a anulação do ato jurídico na forma do CC 171 II (CC/1916 147 II).” (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p. 748).

A jurisprudência não diverge desse entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE - SIMULAÇÃO - DETURPAÇÃO IDEOLÓGICA - INCIDENTE - IMPOSSIBILIDADE.

É consabido que o incidente de falsidade presta-se, tão-somente, para a argüição de falsidade material, e não para apuração de falsidade ideológica. Tendo a recorrente se insurgido contra deturpações ideológicas, posto que alega que o conteúdo dos atos é que seria inverídico, e não o seu aspecto formal, resta impossível o aludido incidente. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Número do processo: 1.0024.04.292144-5/001 - Relator: BATISTA FRANCO - Data do Julgamento: 26/10/2004 - Data da Publicação: 19/11/2004).

“INCIDENTE DE FALSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA FÁTICA - MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL - NÃO CABIMENTO.

A declaração de falsidade, de maneira incidental, tem cabimento apenas nas hipóteses de falsidade material, ou seja, quando relacionada com eventuais vícios na forma e aspectos exteriores da formação do documento, ou, excepcionalmente, em casos de falsidade ideológica, que se refiram a mero exame pericial semântico do documento ou que não acarretem desconstituição de situação jurídica. (TJMG - Número do processo: 2.0000.00.470341-5/000 - Relator: ANTÔNIO SÉRVULO - Data do Julgamento: 20/04/2005 - Data da Publicação: 14/05/2005).

Considerando as definições supra, verifica-se que a hipótese dos autos se refere a falsidade ideológica, pois o contrato confeccionado pelo requerido por duas vezes obedece os requisitos extrínsecos, todavia seu conteúdo é falso.

É importante salientar que o óbito do Ezico Guedes de Araújo ocorreu na data de 13/09/2015, e após essa data o requerido tentou ludibriar o judiciário apresentando na contestação um contrato de compra e venda com a data de 17/07/1997 sem reconhecer as firmas das assinaturas das partes e testemunhas. Após foi trazido pela parte autora que o requerido apresentou outro contrato de compra e venda na prefeitura referente ao mesmo imóvel lavrado na data de 28/08/1994, com firma reconhecida na data de 22/09/2015, ou seja, data posterior ao óbito.

É tão evidente a falsificação que no segundo contrato apresentado pelo requerido, se fosse verdadeiro, seria nulo, pois o requerido nasceu em 08/03/1979 e o contrato de compra e venda foi lavrado com a data de 25/08/1994, assim o requerido teria apenas 15 ANOS DE IDADE na época da compra e venda, sendo nulo de pleno direito, por ser absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Assim dispõe o artigo 166 do Código Civil: “É nulo o negócio jurídico quando: I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz”. Não pairam dúvidas, que após o falecimento do de cujus, o requerido simulou o negócio jurídico com a finalidade de obter de forma fraudulenta o imóvel que seu irmão deixou em vida.

O Código Civil coloca a simulação como causa de nulidade, consoante expressamente determinado em seu artigo 167.

Tratando do assunto, Caio Mário da Silva Pereira escreveu que: “Não há na simulação um vício de consentimento, porque o querer do agente tem em mira, efetivamente, o resultado que a declaração procura realizar ou consentir. Mas há um defeito do ato, ou um

daqueles que a doutrina apelida de vícios sociais, positivado na conformidade entre a declaração de vontade e a ordem legal, em relação ao resultado daquela, ou em razão da técnica de sua realização. Consiste a simulação em celebrar-se um ato, que tem aparência normal, mas que, na verdade, não visa ao efeito que juridicamente devia produzir. Como em todo negócio jurídico, há aqui uma declaração de vontade, mas enganosa” (Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª ed., Forense, Rio, p. 339).

Clóvis Beviláqua conceitua a simulação como sendo uma declaração enganosa da vontade, visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Código Civil Comentado, 10ª ed., vol IV, p. 245).

No pertinente a ocorrência do ato simulado, o parágrafo 1º, do artigo 167, do CC, prevê as hipóteses em que haverá simulação nos negócios jurídicos, merecendo destaque para o presente caso, o disposto no inciso I, que cuida de interposição simulada, ou fictícia, de pessoa na realização do negócio. Nesse contexto e nos dizeres de Nelson Nery Júnior, “a norma contempla a hipótese de alguém agir por conta de outrem para celebrar negócio que ira projetar efeitos em seu próprio patrimônio, ocultando o sujeito verdadeiro do negócio” (Código Civil Comentado, 4ª ed., p. 280).

Assim, presente a situação prevista no artigo 167, §1º do CPC, o reconhecimento nulidade do negócio jurídico é de rigor, impondo a procedência da ação.

Ante o exposto julgo procedente os pedidos desta ação proposta por CLEONI DE CARVALHO ARAÚJO em face de ADEMIRO ARAÚJO, para:

a) reintegrar a parte autora na posse do imóvel localizado na Rua Chapecó nr.87 Bairro Cafezinho em Ji-Paraná – RO, CEP.76.913-183 (LOTE URBANO NR.0006 QUADRA NR.00C11 SETOR 503 MATRÍCULA 503000311000600)

b) declarar a nulidade dos contratos de compra e venda pactuados pelo requerido constantes nos ID: 2853374 e ID: 22480118.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, conforme disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça, no qual concedo, Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao e. tribunal. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença publicada e registrada pelo PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0015387-66.2014.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: CLEIDE VIANA DA SILVA, RUA CASTANHEIRA 3621, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 JK - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

RÉU: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA OAB nº RO4301, LAURA CANUTO PORTO OAB nº RO3745

Valor da causa:R\$ 1.000,00Despacho

Tendo em vista o depósito de verba INCONTROVERSA relativa a condenação (ID 29380794), defiro o pedido de levantamento do valor depositado (ID 29380796).

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1824, conta judicial n. 01512407-1, operação 040, em favor do(a) exequente CLEIDE VIANA DA SILVA, RUA CASTANHEIRA 3621, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 JK - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, representado(a) por seu advogado, Dr. ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Sobrevindo prestação de contas, encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à eventual saldo devedor, e, havendo, intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005440-24.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MARCELO JULIANO MAURI, RUA DOS ZORÓS 53 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS OAB nº RO2738

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 18.688,76

SENTENÇA

MARCELO JULIANO MAURI ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por dano moral e pedido de tutela antecipada, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. Em suma, alegou que a parte requerida realizou perícia unilateral e suposta constatação de fraude no medidor de energia elétrica no período anterior ao da locação do imóvel no qual reside com sua família. Asseverou que a perícia foi realizada unilateralmente, não tendo participado do ato. Sustentou que o valor cobrado é de R\$ 6.688,76 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) – período de 11/2012 a 11/2017, “apurada” em referida UC, sendo a cobrança indevida e causadora de dano moral.

Assim, postulou, a concessão da antecipação da tutela, inaudita altera pars, para que a Requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da UC n. 0095704-6 / Cliente 1050155-0 pelo débito questionado nos autos; b.2) bem como, abstenha-se de promover a inclusão do nome do Requerente no cartório de protesto, e, nos órgãos de proteção ao crédito, e; b.3) abstenha-se de incluir a diferença de faturamento “apurada”, período de 11/2012 – 11/2017, nas faturas de energia elétrica atuais e vindouras do Requerente. Ao final, requereu a declaração de inexistência do débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00, além das verbas de sucumbência. Juntou documentos (ID: 18897389).

O juízo deferiu o pedido liminar (ID: 20098794).

A parte requerida apresentou contestação com documentos (ID: 22534150). Em síntese, alegou que os fiscais da requerida compareceram à residência do autor no dia 16/01/2017, ante a existência de um desvio de energia, em que a fase “b” encontrava-se com a ligação invertida, dando como consequência o registro

de consumo menor do que efetivamente era consumido. Ante a este fato (“gato”), os técnicos da concessionária acionaram a Polícia Militar, CPL 493, que acionaram a Perícia Civil Criminal, compareceu ao local o Perito Bittencourt. Ora, ao que se verifica, a irregularidade está no proceder da parte autora que deseja usufruir do serviço, sem a devida contraprestação. Nos atos praticados pela Requerida não há irregularidade nos procedimentos adotados pela requerida, uma vez que no momento da inspeção os técnicos constataram irregularidade, tomando providência necessária para solucionar o problema. Argumentou legalidade dos atos praticados. Arguiu também a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Nesses termos, pleiteou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O autor apresentou réplica, impugnando as teses da defesa (ID: 24240583).

Intimadas para indicarem outras provas, as partes informaram que não desejam a produção de outras provas (ID: 26878318, ID: 27517657).

Em breve síntese, este é o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos (art. 355, I, do CPC).

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

Ao contestar o pedido, a requerida arguiu fato extintivo do direito do requerente, ao alegar que foi constatada irregularidade na unidade de registro, com o consequente levantamento da estimativa de consumo e a recuperação dos meses em que o registro foi realizado indevidamente.

Não obstante ter formulado defesa de mérito indireta, a requerida não produziu qualquer prova que possa concluir que o requerente de fato fraudou a unidade de registro de consumo.

A perícia que justificou os atos da requerida para consubstanciar a alegada fraude foi produzida de forma unilateral e, portanto, não tem força probante contra o requerente.

Ademais, a parte autora comprovou que reside no imóvel locado desde março de 2016 (contrato de locação ID: 18897498), e a diferença de faturamento foi constada no período do mês de novembro de 2012 a novembro de 2017. Deste modo, se existe alguma irregularidade no medidor não pode ser imputada ao autor que nem residia no imóvel na época em que iniciou a suposta fraude.

Conclui-se, portanto, que a perícia realizada unilateralmente não poderia ter gerado o débito objeto de discussão, sendo indevida a cobrança.

Sobre o tema em questão, oportuna a transcrição de contemporânea jurisprudência do nosso egrégio Tribunal:

Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Cobrança indevida. É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica, se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Data de distribuição: 18/09/2014, Data do julgamento: 04/05/2016, 0011911-03.2012.8.22.0001 – Apelação, Origem: 0011911-03.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Destarte, a cobrança oriunda da perícia unilateral realizada pela requerida não merece ser mantida.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com várias idas e vindas no escritório da requerida com a intenção de resolver o impasse. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Ação de desconstituição de débito. Termo de confissão de dívida. Energia elétrica. Fraude ao medidor. Ausência de prova pericial. Recuperação de consumo. Inexigibilidade. Dano moral. Valor. Embora com a constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a

perícia técnica realizada pela concessionária, torna-se nulo o débito apurado e presumido o dano moral. (TJ/RO, Apelação nº 0008207-33.2013.8.22.0005, 1ª câmara cível, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 28.07.2015, unânime).

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por MARCELO JULIANO MAURI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. para:

a) declarar inexistente o débito cobrado pela requerida no valor de R\$ 6.688,76 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) – período de 11/2012 a 11/2017, apurada em referida UC, referente a unidade consumidora n. 0095704-6.

b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m a contar da inclusão indevida – efetivo prejuízo (Súmula 54 do STJ).

Confirmo a tutela de urgência concedida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas antecipadas e finais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação em danos morais, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do nCPC.

Transitada em julgado, proceda-se o necessário para recolhimento das custas e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Sentença publicada e partes intimadas via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0163195-85.2008.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Enquadramento, Auxílio-Natalidade, Adicional de Horas Extras, Abono de Permanência

EXEQUENTES: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO, 88, 2 DE ABRIL, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SANTOS BRAGA FERREIRA, RUA PEDRO TEIXEIRA, 260, RUA-RIO BRANCO, N. 792, ESMERALDAS 361 CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO851

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R\$ 25.147,47Despacho

Em consulta ao sistema de depósitos judiciais da CAIXA, verifica-se que a parte já efetuou o levantamento do alvará, consoante extrato anexo.

Assim, nada mais a se perseguir nos autos, archive-se o feito.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010337-95.2018.8.22.0005

Classe: Desapropriação

Assunto:Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224

RÉU: AILTON MARCOS MARTINS, RUA MARINGÁ 2201 NOVA BRASÍLIA - 76908-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9264

Valor da causa:R\$ 11.207,49Despacho

Impugnando a avaliação da área objeto desta servidão, a parte requerida sustenta que o valor depositado pela requerente não condiz com a realidade, pretendendo assim que a avaliação seja realizada por um perito profissional da área, sendo necessário ainda verificar a existência da alegada jazida de argila que estaria localizada na faixa de servidão bem como se a existência de tal servidão impede a exploração da atividade.

Assim, diante da controvérsia existente no que pertine ao real e efetivo valor do imóvel e eventual depreciação da área afetada, necessário se faz a realização da perícia técnica.

Para realização dos trabalhos de perícia, nomeio o Senhor Walter Rocha Meira, engenheiro agrônomo, com endereço na Rua Antônio Galha, 487, Bairro Urupá, onde poderá ser localizado, ou ainda pelo telefone nº 98415-3996.

Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação a fim de que declare a aceitação do encargo bem como o valor de seus honorários periciais, intimando-se a autora para que promova o depósito do valor no prazo de vinte dias após a ciência da declaração do valor.

Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.

Ficam as partes neste ato intimadas para, no prazo de 15 dias, apontem impedimento ou suspeição do perito nomeado, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Cumram-se todas as determinações, ficando a autora desde logo cientificada de que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010589-35.2017.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios

AUTOR: FRIGORIFICO TANGARA LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306

RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039

AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB nº RO8072

RÉU: PRISCILA GOMES LOVO, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 4180, - DE 3974/3975 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 21.281,98 Despacho

A exequente requereu a realização de pesquisa junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD objetivando a verificação de bens em nome da parte executada (ID: 25461202).

DECIDO.

Conforme detalhamento adiante, realizei consulta no site do RENAJUD, e encontrei uma motocicleta Honda Biz com restrição de alienação fiduciária e tributária, razão pela qual deixei de proceder o ato de constrição judicial. Quanto ao sistema INFOJUD, há informação de que não consta declaração de imposto de renda entregue na base da receita federal, conforme comprovante em anexo.

Atente o credor que deve realizar diligências para localização de bens, não podendo atribuir esta tarefa somente ao juízo.

Assim, fica a parte exequente intimado, através de seu advogado, para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011285-08.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: WENDELL LUCCAS INOCENCIO GOULART, RUA JÚLIO GUERRA 3914, - DE 3830/3831 AO FIM SÃO BERNARDO - 76907-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENATA RELRIKA INOCENCIA VAZ GOULART, RUA JÚLIO GUERRA 3914, - DE 3830/3831 AO FIM SÃO BERNARDO - 76907-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES OAB nº RO1568

Valor da causa: R\$ 16.000,00

SENTENÇA

WENDELL LUCCAS INOCENCIO GOULART e RENATA RELRIKA INOCENCIA VAZ GOULART propõe ação de reparação por danos morais em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, alegando que reside no bairro São Bernardo e nos últimos meses, a requerida vem prestando serviços de forma precária, interrompendo o fornecimento de água naquela localidade.

Aduziram que desde sempre o abastecimento de água na comunidade do bairro São Bernardo demonstrou problemas de forma que o serviço oferecido pela CAERD nunca foi ininterrupto e contínuo.

Afirmam que no período compreendido entre as 10:30 h do dia 15/11/2015 até aproximadamente às 16:30 h do dia 19/11/2015, a requerida – CAERD – interrompeu o fornecimento de água nos bairros que integram do 1º distrito desta cidade, e, por consequência, a residência do requerente ficou sem receber água tratada/encanada.

Afirmam que, em razão do corte no abastecimento, por vários meses e de forma ininterrupta, teve sérias dificuldades para manter sua higiene pessoal, para saciar a sua sede, para preparar alimentação para si e sua família, além de ser compelida a suspender a limpeza dos vasos sanitários, a lavagem de roupas e de louças e a limpeza do ambiente onde vive. Pleiteiam a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Apresentaram procurações (ID 7400490) e demais documentos.

Deferida a gratuidade de justiça à autora, determinou-se a citação da requerida (Despacho ID 7403929).

Citada (ID 7944417), a requerida apresentou contestação (ID 8444889), alegando não constar no seu sistema registro de atendimento e tampouco ordem de serviço com solicitação de fornecimento de água através de carro-pipa. Relata que quando havia previsão na interrupção no fornecimento de água para a região, a requerida adotou todos os procedimentos necessários para informar à população. Afirma que a interrupção relatada decorreu da queima dos equipamentos e ao final, postula pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentaram impugnação, refutando os argumentos lançados pela requerida, postulando ao final, pela procedência de seu pedido (ID 9226419).

Audiência de instrução realizada no ID 19817989.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, estando os autos documentados, prescindindo-se de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Além do mais, o feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, não sendo necessárias maiores provas.

Desnecessária ainda a produção de outras provas ante a notoriedade do fato que a falta de abastecimento de água potável ocorre invariavelmente neste município, sendo certo que as justificativas apresentadas pela requerida, relativas a existência de problemas técnicos ocorrem há anos sem que qualquer providência definitiva tenha sido tomada para solução do problema. Além do mais, a própria requerida reconheceu na peça contestatória ocorrências de falhas no abastecimento de água nos anos de 2015/2016.

Não se olvida que a requerida passa por problemas financeiros ao longo de muitos anos, tanto que este Juízo já presidiu ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que teve por finalidade a intervenção judicial para que houvesse operacionalidade administrativa da companhia, ante a péssima qualidade dos serviços de abastecimento de água nesta cidade, inclusive com o bloqueio de contas bancárias da requerida para que a gestão patrimonial pudesse se verificar de forma adequada. Todavia, passam-se os anos e a requerida continua se cercando de maus gestores, porquanto é inconcebível que uma empresa que recebe matéria-prima gratuita e que não tenha concorrente possa ainda estar nesta condição lamentável de deixar os consumidores dias e dias a fio e de forma indefinida sem o abastecimento de água.

A conduta da requerida contraria os termos do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais.

Alíás, a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

As alegações de defesa da ré não consiste em fundamentos que mereçam guarida ante a responsabilidade da empresa em prestar serviços ao consumidor de qualidade, consoante artigo 22 do CDC, mesmo porque a falta de abastecimento declarada pela requerente na petição inicia sequer foi impugnado pela requerida.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte ré, sendo importante registrar que, embora tenha alegado problemas técnicos, a requerida possui normas que devem ser respeitadas, até que o conserto do sistema de abastecimento seja finalizado não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meio meios alternativos e temporários, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CEDAE. DEFICIÊNCIA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM RESIDÊNCIA SITUADA NO DISTRITO DE SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da Companhia Estadual de Águas e Esgotos pelo regular abastecimento de água na residência do autor, localizada no distrito de Santa Clara, município de Porciúncula.

2. A relação estabelecida entre as partes é regida pelas normas de proteção ao consumidor, havendo previsão expressa, no art. 22 da Lei nº 8.078/90, quanto à aplicação daquele diploma legal em relação às concessionárias de serviço público. 3. Sendo assim, aplicável ao caso em comento o disposto no art. 14, caput, do CDC, que consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, com base na teoria do risco de empreendimento. 4. É dever da empresa ré prestar o serviço de forma adequada e contínua, não havendo que se falar em descumprimento do art. 333, inciso I, do CPC, por ausência de comprovação de falha no abastecimento de água, porquanto é fato notório a falta de regularidade do fornecimento de água naquela localidade e, de acordo com o art. 334, inciso I, do CPC, os fatos notórios são dispensados da produção de prova. 5. Fornecimento de água que constitui serviço público essencial, indispensável à população. Dano moral in re ipsa. 6. Tendo em vista as inúmeras demandas ajuizadas pelos moradores da região, que sofrem com as mesmas irregularidades do serviço prestado, entendo que o montante fixado em R\$2.000,00 (dois mil reais) se revela excessivo, devendo ser reduzido para R\$1.000,00 (mil reais), a fim de se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Parcial provimento do recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC. (TJ-RJ - APL: 52454020098190044 RJ 0005245-40.2009.8.19.0044, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 12/01/2012, SEXTA CAMARA CIVEL).

Fornecimento de água. Serviço essencial. Interrupção indevida. Má prestação do serviço. Dano moral. A falha no fornecimento de água por período excessivo e sem justificativa plausível enseja o dever de indenizar, porquanto trata-se de serviço essencial e indispensável. A indenização pecuniária será fixada de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco a quebra financeira do ofensor. Apelação, Processo nº 0007042-89.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 31/05/2017.

Apelação cível. Responsabilidade civil. Consumidor. Concessionária de serviço público. Fornecimento de água. Interrupção indevida. Dano moral. Indenização. O corte indevido no fornecimento de água por período excessivo e sem justificativa plausível enseja o dever de indenizar, porquanto se trata de serviço essencial e

indispensável. A indenização pecuniária será fixada de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco a quebra financeira do ofensor, operando-se sua redução apenas quando excessiva. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000784-36.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/06/2019

Ademais, cabe à concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

É patente que a deficiência no abastecimento de água potável à parte autora, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado, não havendo que se cogitar em prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Para fins de fixação do valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Assim, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada requerente.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por CRISTIANE CORADINI em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA condenando a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), metade para cada requerente, devendo sobre esse valor incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo índice oficial do TJ/RO, contada desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de novo ato por este juízo.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte vencida para recolher custas, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo fica determinado.

Sentença registrada e partes intimadas via PJe.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 0007958-19.2012.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, RODRIGO TOTINO - RO6338, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
EXECUTADO: OZENI DOS SANTOS FERNANDES

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7001573-57.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXEQUENTE: EDIVALDO PRIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como, para requerer o que entender pertinente para a satisfação do seu crédito.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011345-78.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão, Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

RÉU: AGROPECUARIARIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

Valor da causa: R\$ 26.339,46

DECISÃO

Rejeito o pedido de impugnação (ID 26971670) da perita nomeada no Despacho ID 23464812, considerando que a parte requerente não trouxe qualquer argumento fático ou prova documental que tornasse ilegítima a nomeação pericial.

Cumram-se os demais atos conforme o Despacho anterior (ID 23464812).

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006685-07.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Duplicata

EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

EXECUTADO: VAGNER APARECIDO MATEUS, RUA PORTO ALEGRE 921, - DE 731 A 1197 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-205 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 501,96

DECISÃO

Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do nCPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.

Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se a respeito. Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010408-63.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: JOSE ALVES DE MEDEIROS, RUA RODRIGUES ALVES 2140, - DE 997 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-589 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.231,61 Despacho

Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito principal e cominações legais, ou indicar bens à penhora.

Havendo acordo entre as partes ou pagamento no prazo legal, as custas iniciais deverão ser recolhidas no valor de 1% do valor da causa ou o mínimo legal fixado na Lei 3.896/16 (Regimento de Custas TJ/RO) e isentas as custas finais.

Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado/carta aos autos.

Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Restando infrutífera a localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.

Autorizo o oficial de justiça a realizar as diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

SIRVA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7006100-81.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTINO BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 05/11/2019, 14:30 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaíne.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008035-59.2019.8.22.0005- Saúde REQUERENTE: HELOISA MORANTE DE RESENDE CPF nº 056.946.962-71

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADODERONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Defensoria Pública do Estado de Rondônia, assistindo a infante HELOISA MORANTE DE RESENDE, representado por sua genitora Louriane Morante Santos de Resende, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, objetivando a determinação aos requeridos para que providenciem imediatamente consulta com cirurgião geral e realização de cirurgia de ressecção de tumoração infra – axilar direito.

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia sob ID 29394323.

Em cotejo aos documentos apresentados aos autos, em Decisão sob Id nº 30128595, concedeu-se o pedido de tutela provisória de urgência.

Sob ID 30457922, o requerido cumpriu a obrigação.

A parte autora informou o cumprimento da obrigação sob ID 30783426.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, desnecessária a dilação probatória, visto que os documentos acostados comprovam a patologia da criança,

bem como, sua condição de hipossuficiência, devendo ocorrer o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, com a consequência convalidação da liminar deferida.

Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

EMENTA: Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o seqüestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1.046 do CPC". (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4). (Grifo nosso).

Em se tratando do objeto pretendido, é cediço que a saúde é um dever do Estado garantido constitucionalmente, devendo todos os entes públicos providenciarem o necessário para o bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Nesse sentido, o artigo 196 da Carta Magna estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde, garantindo também o acesso universal e igualitário dos cidadãos aos serviços e ações para a sua promoção, proteção e recuperação e, tal assunto segue-se no artigo 197 do mesmo diploma legal ao dispor que:

(...) são de relevância pública as ações e serviços de saúde cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (transcrevi e sublinhei).

Ademais, o direito à saúde, como assegurado na Constituição Federal, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzir ou dificultar o acesso.

Neste sentido:

(...) Direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197). (Alexandre de Moraes)

Ementa: "O Estado e o Município são responsáveis pelo fornecimento de medicamentos indispensável à saúde de criança que não tem como adquiri-los." (TJSP - Apelação: APL 994081533775 SP. ACÓRDÃO Nº 02860919. Rel. Barreto Fonseca. 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. 24/03/2010).

Ainda sobre o presente assunto, a lei 8.080 de 19 de julho de 1990 dispõe em seu art. 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Não obstante, os tribunais pátrios, unanimemente, vêm consagrando direitos sociais, tal como o direito à saúde, como inalienáveis e absolutos, como se observa do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Saúde. Aquisição e fornecimento de medicamentos. Doença Rara. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (STF 2ª Turma RE 195.192/RS Rel. Ministro Marco Aurélio, em 22/02/2000).

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, dentre outros (art. 4º). Assegurando-lhe, ademais, primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, e excluindo-os de qualquer forma de negligência, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (art. 5º).

Também não socorre ao requerido a cláusula da reserva do possível, porquanto na colidência entre o direito à preservação da vida e o interesse financeiro estatal, não há dúvida quanto à prevalência do primeiro.

Dessa forma, decorrendo de imperativo constitucional, infraconstitucional, doutrinário e jurisprudencial, não cabe ao ente público tentar se esquivar do ônus que lhe é imposto. Portanto, o pedido deve ser confirmado em sentença, para que, assim possa ser garantida a efetividade da prestação jurisdicional, bem como seja exteriorizado o princípio da segurança jurídica.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condenar o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para que providenciem o agendamento da CONSULTA EM CIRURGIA GERAL, bem como, a REALIZAÇÃO do procedimento cirúrgico denominado CIRURGIA DE RESSECÇÃO DE TUMORAÇÃO INFRA – AXILAR DIREITO, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde, onde quer que seja possível realizar o procedimento em todo o território nacional e por consequência declaro cumprida a obrigação (ID 30783426).

Sem prejuízo, declaro extinto o presente feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Outrossim, diante do baixo valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §3º, inciso I do CPC. Deixo de condenar o Estado ao pagamento de honorários, tendo em vista a súmula 421 do STJ.

A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de sentença ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, “sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário”, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado

na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”(Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7006229-86.2019.8.22.0005- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUIZ ANTONIO SMECELATO CPF nº 289.698.712-68

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

Indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.

Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o DR. LEÔNIDAS TONDO – REUMATOLOGISTA – CRM/RO 3612 [Tel. (69) 3422-9960 / (69) 9.8437-1937, localizado na Av. Transcontinental, 1196 – Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO] arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Devendo indicar, data, hora e local da realização da perícia no mesmo prazo, em caso de aceitação.

Fica a parte autora intimada, por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade

de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram anexo à esta decisão, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC. Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

Com a resposta do perito, intem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

Sem prejuízo, intem-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

Caso o INSS apresente defesa, intem-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

ANEXO - QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7006959-97.2019.8.22.0005- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente
AUTOR: CLAUDINEY PEREIRA FERREIRA CPF nº 825.201.432-15

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda. Retifique-se, no sistema, o valor atribuído à causa.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

Indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.

Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o DR. LEÔNIDAS TONDO – REUMATOLOGISTA – CRM/RO 3612 [Tel. (69) 3422-9960 / (69) 9.8437-1937, localizado na Av. Transcontinental, 1196 – Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO] arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Devendo indicar, data, hora e local da realização da perícia no mesmo prazo, em caso de aceitação.

Fica a parte autora intimada, por seu advogado, na forma do artigo

334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram anexo à esta decisão, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

ANEXO - QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011330-75.2017.8.22.0005- Alimentos
AUTOR: A. D. S. G. CPF nº 054.044.062-08

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

RÉU: A. G. D. S. J. CPF nº 894.764.252-53

ADVOGADO DO RÉU: ROSA ANGELA SILVA RIBAS MARINHO OAB nº SC7995 Despacho

Ciente da decisão proferida em 2.º grau.

Aguarde-se em cartório até nova deliberação.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 0017091-17.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Requerente(s): WAGNER PINTO DA SILVA e OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA

Advogado: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB: RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB: RO6328 e ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB: RO395

Requerido(s): ALTAIR TALAU, VILFREDO ZAGO, JUNIOR GONCALVES DE SOUZA, AMARILDO BRANCO CAMARGO

Advogado: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB: RO4069, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB: RO4634, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB: RO2311 e SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB: RO3164

Finalidade: Intimação dos advogados dos autos, a manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor do despacho id 26481868 e certidão id 31199418.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0007150-14.2012.8.22.0005- EXEQUENTE: RONALDO DE ARRUDA CAMPOS CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Despacho
Considerando o teor do requerimento sob ID 29798856, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos para decisão.
Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7006302-58.2019.8.22.0005- Alimentos
AUTOR: A. G. C. CPF nº 930.170.302-53

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108,
MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB nº RO10248

RÉU: E. S. D. S. CPF nº 991.260.522-53

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº RO1032 Despacho

Corrija-se o valor da causa constando-se R\$ 130.716,47 (cento e trinta mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos).

As partes fizeram acordo em audiência de conciliação. Entretanto, em impugnação a contestação a autora desistiu do acordo formulado em relação aos alimentos em favor do filho em comum. Contudo, tal pedido não foi objeto de defesa pelo requerido, que se limitou a contestar fatos relacionados a partilha de bens, diante do acordado entre as partes.

Diante do exposto, reabro o prazo de defesa, que contará da intimação do patrono do requerido via Diário Eletrônico.

Após, intime-se a autora para impugnação.

As partes devem no ato informar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Evitando-se a produção de provas inúteis e morosidade ao feito, em caso de indicação de prova testemunhal devem as partes esclarecer especificamente em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos - que influem no julgamento da causa - sob pena de indeferimento da oitiva.

Após, dê-se vistas ao MP e venham conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008446-05.2019.8.22.0005- Inventário e Partilha

REQUERENTES: EDILEUZA TIAZIMO DA SILVA CPF nº 951.941.421-53, EDILENE TIAZIMO DA SILVA CPF nº 526.923.372-04, EVALDO CANDIDO DA SILVA CPF nº 772.796.622-34, ADENILSA TIAZIMO DA SILVA CPF nº 595.298.572-68, VITOR CELESTINO AMARO CPF nº 428.015.329-91, PEDRO CELESTINO AMARO FILHO CPF nº 115.001.902-68, SEBASTIA CAETANO AMARO CPF nº 021.807.152-34, MARIA BELA CPF nº 498.621.542-68, JOSE CELESTINO DA SILVA CPF nº 139.747.262-68, CUSTODIO CELESTINO AMARO CPF nº 021.807.232-53, NOEMA CELESTINO AMARO DE MORAIS CPF nº 312.084.602-34, EFIGENIA CELESTINO DOS SANTOS CPF nº 369.400.622-20

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084

RÉU: MARIA AMARO LEITE CPF nº 990.522.452-15

ADVOGADO DO RÉU: Despacho

Corrija-se a escrituração o valor da causa, nos termos consignados à peça de ID. 30611885. Após recolham-se as custas processuais.

Ademais, Intime-se a inventariante para que apresente as certidões negativas de débitos para com as Fazendas, no prazo de 10 dias.

Ademais, retifique-se o valor do imóvel junto à SEFIN, também nos termos da peça de ID. 30611885

Ressalto que eventual isenção tributária, nos termos do art. 6, inc. I, alínea "a", da Lei 959/2000, deverá requerer juntamente com a autoridade fazendária, consoante redação do art. 662, do NCPD.

Após o cumprimento das providências supra retornem os autos conclusos para homologação porquanto, não havendo menores nem incapazes, não há necessidade de avaliação de bens e/ou vistas ao Ministério Público ou Fazenda Pública (artigos 661 e 178 do NCPD).

Intimem-se, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7007074-55.2018.8.22.0005 Busca e Apreensão Infância e Juventude

REQUERENTE: EDIMAR SATILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDIANE ABADIA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de busca e apreensão, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por EDIMAR SATILHO em face de EDIANE ABADIA SILVA, com o fim de buscar e apreender as crianças ISABELLY ABADIA SATILHO e MIGUEL ABADIA SATILHO, que estão de forma irregular com a genitora, pois detêm a guarda judicial estabelecida nos autos do processo n. 7004059-49.2016.8.22.0005.

Juntou documentos necessários.

Concedida a liminar (Id 20047109), oportunidade em que foi dado cumprimento (Id 30552772).

Em síntese, é o que há de relevante.

Considerando que a presente ação cautelar possui natureza meramente satisfativa, e que houve concessão da liminar, devidamente cumprida, tem-se que exaurida a pretensão no processo, pelo que sua extinção é medida que se impõe.

Sendo assim, confirmo a liminar concedida sob Id nº 20047109, para julgar procedente o pedido, extinguindo o processo com base no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público.

P.R. I.C. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, 27/09/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002024-14.2019.8.22.0005

Classe: Adoção

Assunto: Adoção de Criança

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Jociel Santos de Souza e Apoliana Soares Marques, ambos qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de adoção em relação ao infante Gustavo Pereira Santos, nos termos do artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelas razões constantes no documento de ID n. 25109684.

Com o pedido inicial, juntaram os documentos necessários.

Os genitores do infante foram destituídos do poder familiar, consoante sentença proferida nos autos n. 7010970-43.2017.8.22.0005.

Foi concedida a guarda provisória nos autos n. 7002005-42.2018.8.22.0005, com o fim de iniciar o estágio de convivência entre os requerentes e a infante.

Encontram-se acostados aos autos relatórios de acompanhamento realizados pela equipe multiprofissional, tendo constatado a adaptação satisfatória do adolescente junto ao núcleo familiar.

O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela procedência do pedido inicial (ID n. 24312660).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de adoção processado pelo rito de jurisdição voluntária, na forma do artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque há nos autos comprovação da destituição do poder familiar dos genitores do adolescente.

Pelos elementos constantes do feito, verifica-se que a colocação da criança em lar substituto, na modalidade de adoção pelos requerentes, constitui medida escorreita no interesse de seu bem-estar, social e moral. Não há nos autos dados que censure ou desaconselhe a adoção do adolescente Gustavo Pereira, que in casu constitui medida de justiça, atendendo inclusive aos anseios e princípios definidos nos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Infere-se dos Relatórios elaborados que desde que o adolescente passou a conviver com os autores, foi acolhido como membro da família, que dispensam carinho, afeto e cuidados necessários ao bem-estar da criança, merecendo, portanto, o reconhecimento do Estado.

Portanto, pelas provas constantes no feito e diante do parecer favorável da equipe interdisciplinar e do próprio Ministério Público, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que no feito consta, com fundamento no artigo 39 e seguintes e 165 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e concedo a adoção de GUSTAVO PEREIRA SANTOS, aos requerentes JOCIEL SANTOS DE SOUZA E APOLIANA SOARES MARQUES, determinando consequentemente as providências dispostas no artigo 47 e parágrafos do ECA, passando o adolescente a se chamar GUSTAVO MARQUES DE SOUZA, tendo como avós paternos e maternos os genitores dos requerentes. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com lastro no artigo 487, I do CPC.

Sem custas nos termos do art. 8º, I, da Lei Estadual nº 301/90.

Transitada esta em julgado, expeçam-se os mandados necessários, e após as formalidades pertinentes, archive-se.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7010399-04.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente(s):

Nome: ANTONIO SOARES RIBEIRO

Endereço: LINHA 208, LOTE 58-A, GLEBA 33, KM-14-5, S/N, ZONA RURAL, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: LUZIA RODRIGUES RIBEIRO

Endereço: LINHA 208, LOTE 58-A, GLEBA 33, KM-14,5, S/N, ZONA RURAL, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES OAB: RO3996

Advogado: JOSE NEVES OAB: RO458

Requerido(s):

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: PA11471

Despacho

Recebo os embargos à execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo, por preenchidos os requisitos constantes do artigo 919, § 1.º, do CPC e, consequentemente, suspendo a execução de título extrajudicial n.º 7009520-31.2018.8.22.0005.

Intime-se o embargado para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

7006211-02.2018.8.22.0005- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LUIS BERNARDI CPF nº 021.696.142-49

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARINA DALLA MARTHA OAB nº RO2612

EMBARGADO: JOSE DONISETE FERREIRA CPF nº 221.048.282-87

Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIM STECCA OAB - RO 303

Despacho
Ante a manifesta intenção do embargante na composição, e considerando o que preceitua o inciso V, do artigo 139, do Código de Processo Civil, defiro o requerido sob ID 31111659 e designo audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2019, às 10h40min, a ser realizada no Fórum Hugo Auller, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade.

Providencie-se o necessário com redobrada urgência, considerando a data estabelecida.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7008162-31.2018.8.22.0005

Perda ou Suspensão do Poder Familiar

REQUERENTE: J. C. B. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655

REQUERIDO: E. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718

DECISÃO

Em relatório psicossocial de ID 27995286, foi sugerido pela equipe do NUPS a alteração do direito de visitas do requerido de modo que possa "sair com a filha aos domingos levando-a a praça (espaço público), shopping cinema e clubes (piscina). Desde que, por enquanto, evite os contatos de Deysi com a madrasta e enteada de Eleandro, até que a denúncia de abuso apresentadas por Jane sejam esclarecidas. Sugere-se também a visita do pai à filha nas quintas-feiras alternadas, no período da tarde, levando-a no feirão, ou outro lugar público para jantar ou lanchar, como solicitado pelo pai, lembrando uma atividade que tinha com a filha anteriormente."

Sugeriu-se, ainda, que ambos os pais ingressem em tratamento psicológico, por profissional a escolha própria, visando prestar-lhe apoio e orientação quanto ao problema familiar que enfrentam.

O requerido, sob ID 28670922, postulou pelo deferimento das sugestões apresentadas pelo NUPS, bem como também fossem concedidas as visitas em datas comemorativas, como o dia dos

pais, e os demais feriados de forma alternada, respeitando os limites sugeridos no relatório. Quanto ao tratamento psicológico, o requerido concordou em fazer tão logo resolvida a lide.

Em ID 29459951, a parte autora concordou com a alteração das visitas conforme sugerido pelo NUPS condicionada à comprovação de que o requerido iniciou o acompanhamento psicológico.

Despacho determinando que o genitor se manifeste sobre interesse em cumprir a sugestão do NUPS (ID 30098975).

Requerido apresentou comprovação de que iniciou o tratamento psicológico, pugnando pela alteração das visitas (ID 30171202).

Em ID 30389346, parte autora requereu o relatório da psicóloga e comprovação de participação do requerido nas terapias.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de sugestão de alteração do direito de visitas do requerido para que o genitor da infante possa sair com a filha aos domingos e quintas-feiras alternados em espaços públicos, sem o contato com a madrasta e enteada do requerido.

Verifica-se que ambos os pais estão se submetendo ao acompanhamento psicológico a fim de enfrentar o conflito familiar que vivenciam.

Impende ressaltar que deve ser levado em consideração o que for mais benéfico à infante e não o interesse de seus genitores, sendo que os conflitos familiares vivenciados entre as partes não devem influenciar nas decisões acerca dos cuidados dispensados à criança, pois tais atritos interferem drasticamente na saúde emocional e psicológica da infante.

Diante disso, resta demonstrada a necessidade do acompanhamento psicológico a ser realizado pelos genitores de modo que estes possam estabelecer uma relação sadia entre eles e a filha e esta se desenvolva e cresça do modo mais saudável possível.

Em que pese as alegações da parte autora acerca da suposta negligência do genitor, verifica-se nos autos que o mesmo está se empenhando para participar na vida da filha. Ademais, constata-se no relatório de ID 27995286 que a infante sente falta da presença paterna e verbalizou diversas vezes a vontade de ver seu genitor com mais frequência.

Nesse sentido, é dever da família assegurar, com absoluta prioridade, o direito da criança a convivência familiar, conforme determina o artigo 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Insta salientar que a própria parte autora concordou com a modificação de visitas condicionada à comprovação do requerido de que está recebendo ajuda psicológica (ID 29514162), o que já foi comprovado em ID 30389346.

Ante o exposto, considerando o melhor interesse da criança, acolho a sugestão do NUPS a fim de modificar o direito de visitas do requerido, o qual deverá ser exercido da seguinte forma:

a) Aos domingos, devendo o genitor levá-la a passeios, tais como praças (espaço público), shopping, cinema e clubes (piscina);
b) às quintas-feiras alternadas, no período da tarde, levando-a no feirão, ou outro lugar público para jantar ou lanche, como solicitado pelo pai, lembrando uma atividade que tinha com a filha anteriormente;

Deverá o NUPS fazer acompanhamento psicossocial mensalmente das partes com envio de relatórios a este Juízo até ulterior deliberação.

O contato da infante com a madrasta e a enteada do requerido deverão ser evitados.

O requerido deverá comprovar mensalmente o acompanhamento psicológico.

Ainda, verifica-se que as partes requereram oitiva de testemunhas nos IDs 20920308 e 21919265.

Diante do exposto, evitando-se a produção de provas inúteis e morosidade ao feito, intimem-se as partes para que esclareçam em 05 (cinco) dias especificamente em que a oitiva de cada uma

das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos - que influem no julgamento da causa - sob pena de indeferimento da oitiva.

Após, dê-se vistas ao MP e venham conclusos.

SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE AO NUPS.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010257-97.2019.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JANETE FAGUNDES GROCHESKI DOS SANTOS

CPF nº 793.301.342-20, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, -

DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

EMBARGADO: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. CNPJ nº 59.129.403/0001-88, AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, SALA 03 VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Valor da causa:R\$ 29.806,03Despacho

Vistos,

Complemente-se o

recolhimento das custas processuais

até a satisfação de 2% sobre o valor da causa, em parcela única, tendo em conta que o Embargante não manifestou interesse na audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010405-11.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. CNPJ nº 03.215.790/0001-10, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 30. ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: ALECSANDRO JUNIOR DOS SANTOS SILVA CPF nº 009.499.382-38, RUA MARINGÁ 2416, -DE 2416/2417 A 2673/2674 NOVA BRASÍLIA - 76908-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 27.463,02

DECISÃO

Vistos.

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar do veículo: Toyota Hilux CD SRV 2.7 Flex 16v. cor preta, ano 2013, placa OHP9007, Renavam 005320557104, chassi JFY29G1D8528277.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandato deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandato.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010417-25.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RC BRASIL CNPJ nº 62.307.848/0001-15, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: MARCOS ARAUJO ESCUDERO CPF nº 200.742.548-39, RUA ANTÔNIO ADRIANO 522, - DE 280/281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 40.415,63

DECISÃO

À Requerente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas processuais iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo legal, em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento. Recolhidas as custas, cumpra-se as deliberações a seguir:

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandato deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandato.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009120-80.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Benefício de Ordem, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: EDSON ROBERTO BORGES CPF nº 406.559.896-68, RUA SAUL BENESBY 235 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO740

EXECUTADO: ANA CELIA FERREIRA DE CARVALHO CPF nº DESCONHECIDO, RUA SAUL BENESBY 245 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.500,00 Despacho

A parte autora para emendar a inicial esclarecendo sua pretensão, posto que o pedido genérico de cumprimento do acordo não permite a tomada de medidas pelo Juízo. Indique de forma precisa o que pretende.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005581-09.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: RONALDO EVARISTO TEIXEIRA FILHO CPF nº 028.893.462-85, RUA CIRO ESCOBAR 228, - ATÉ 258/259 DOIS DE ABRIL - 76900-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 19.503,99 Despacho

Vistos,

A pedido da Exequente, realizei pesquisa de endereço junto ao Bacen Jud, contudo, o endereço obtido é o mesmo dos autos, conforme se vê nos demonstrativos anexos.

Manifeste-se a Exequente em termos de efetivo seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008948-41.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Relações de Parentesco

AUTORES: NATHALIA LIBERA MOREIRA BERNARDI CPF nº 008.290.612-23, RUA NAÇÕES UNIDAS 223 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ RICARDO CAMARGO ITO CPF nº 952.909.902-91, RUA NAÇÕES UNIDAS 223 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB nº RO1404

RÉU: HIGOR RAFAEL DE OLIVEIRA ARAUJO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: 0,00 Despacho

A parte autora para indicar o paradeiro atual do genitor da menor.

Com a indicação do endereço, cite-se o requerido, para caso queira, se manifeste nos autos apresentando defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005608-89.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: J.C. SIGMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP CNPJ nº 13.570.925/0001-10, RUA ENGENHEIRO JOSÉ HENRIQUE DUARTE 358, SALA 02 JARDIM SANTA CATARINA - 15080-200 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO GARCIA TRINCA OAB nº SP386277

RÉU: MARCOS ALONCIO CPF nº 479.256.472-72, RUA MONTE CASTELO 394, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 12.711,18

SENTENÇA

Vistos,

Defiro a inclusão no polo passivo da empresa A. C. M. Comércio e Distribuidora de Cosméticos Eireli.

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da sentença de mérito.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009309-92.2018.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: ROBSON DA SILVA PONTES CPF nº 013.732.222-47, RUA CASTANHEIRA 447, - DE 473/474 A 639/640 JORGE TEIXEIRA - 76912-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 22.185,57 Despacho

Já há sentença extintiva nos autos (id 29557027), bem como não constam restrições judiciais sobre o veículo, conforme consulta em anexo.

Doravante, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010287-35.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita, Litigância de Má-Fé, Nulidade, Liminar, Indenização do Prejuízo

AUTOR: WALDENICE BATISTA PERES CPF nº 327.000.592-04, RUA ANGELIM 1430, RUA ANTÔNIO ATANAZIO DA SILVA NOVA BRASÍLIA - 76908-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES OAB nº RO3221

RÉU: VALDEMAR RODRIGUES COSTA CPF nº 615.717.092-15, RUA DOS MARINHEIROS 1961, - DE 1936 AO FIM - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-656 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Vistos,

A parte autora propõe Ação Rescisória, visando desconstituir o título judicial proferido nos autos nº 7008825-48.2016.8.22.0005.

A Ação Rescisória que tem seus fundamentos objetivos vinculados (art. 966 e incisos do CPC). É ação de competência originária do Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a incompetência funcional deste Juízo, declinando da competência ao Tribunal de Justiça de Rondônia, juízo natural para processar a causa.

Remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007561-59.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: CLAUDIO DA SILVA CARVALHO CPF nº 237.736.558-27, RUA DOM AUGUSTO, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NO AR AGENCIA EIRELI - ME CNPJ nº 22.496.783/0001-89, RUA ALMIRANTE BARROSO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 26.404,13 Despacho

Deferi o pedido. Realizei a pesquisa junto ao Bacen Jud, com resultado negativo, conforme se vê no demonstrativo anexo.

Manifeste-se pois a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001110-47.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito / Avaliação

EXEQUENTE: ADENIR HERINGER DA SILVA CPF nº 369.548.292-34, RUA UBERLÂNDIA 231, - ATÉ 230/231 PRIMAVERA - 76914-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES FERREIRA CPF nº 036.743.919-02, AVENIDA JK 992, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.676,15 Despacho

Vistos,

LUCIANO RODRIGUES FERREIRA, ofertou IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, alegando em síntese não possuir condições econômicas de satisfazer a execução, eis que encontra-se desempregado, estar endividado, além de possuir um filho menor que depende de seu sustento. Pugnou pela concessão da gratuidade judiciária.

Instada a Exequente a se manifestar, pugnou pelo prosseguimento do feito, com realização de pesquisas junto ao Bacen Jud e Renajud, bem como, protesto do título e inscrição em SERASA e SPC, expedição de ofício ao INSS a fim de saber se o executado é beneficiário da previdência social e ofício a Caixa a fim de verificar se o mesmo possui FGTS/PIS/PASEP.

Decido.

Em que pese os argumentos de mérito, a parte Executada limitou-se a postular o benefício da gratuidade judiciária, o qual, dada a demonstração da situação de hipossuficiência econômica, o defiro.

Realizei nesta oportunidade pesquisa junto ao Bacen Jud e Renajud, com resultados negativos, conforme demonstrativos anexos.

Defiro o pedido de protesto do título, bem como, a inclusão junto ao SERASA. Expeça-se a Escritania a certidão e encaminhe-se para protesto.

Oficie-se ao INSS para que informem se o executado Luciano Rodrigues Ferreira, CPF n. 036.743.919-02, percebe algum tipo de benefício previdenciário e o valor.

Indefiro o pedido de expedição de ofício a Caixa para verificar a existência de FGTS e PIS, por falta de amparo de legal para penhora de referidas verbas.

Cumpridas as diligências supra, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005514-78.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA CNPJ nº 84.718.741/0001-00, ÁREA RURAL, EST KM02, SEC C, GLEBA P LINHA SANTA RITA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADO: WENDEL SOARES DE ALMEIDA CPF nº 758.233.303-91, RUA PADRE LUIZ VEZON 2132 SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265

Valor da causa: R\$ 19.734,24

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes (ID 31204855), via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Nesta oportunidade determinei o levantamento da restrição imposta via Renajud, conforme demonstrativo em anexo.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da sentença de mérito.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007984-48.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: PEDRO ONOFRE TEDESCO CPF nº 084.722.897-53, LINHA LC 10, S/N - AMIGOS DO CAMPO Zona Rural, AVENIDA JI-PARANÁ, 877, BAIRRO URUPÁ, JI-PARANÁ-RO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084

ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO1382

EXECUTADO: ZENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 286.182.462-04, RUA TEREZA DE SOUZA FARIA 1172 COPAS VERDES - 76901-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos,

Pelo despacho inicial, foi determinada a parte Requerente que recolhesse as custas processuais. Intimada, se limitou a postular a dilação de prazo sob o argumento de que o autor se encontra em viagem.

DECIDO.

A parte Requerente não comprovou o recolhimento de custas processuais, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.

No caso, mormente tenha sido oportunizada a parte recolher as custas, não comprovou seu recolhimento.

Ademais o pedido de dilação de prazo sob o argumento de o autor estar viajando não se sustenta, posto que sem amparo em qualquer prova documental. O autor não indicou nem ao menos o local onde se encontrava viajando.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007836-71.2018.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: GENIVALDO ANTONIO DA SILVA CPF nº 581.270.542-91, RUA MENEZES FILHO 3798, - DE 3684/3685 AO FIM BELA VISTA - 76907-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIMAR DE SOUZA SIQUEIRA CPF nº 606.803.502-68, RUA MENEZES FILHO 3798, - DE 3684/3685 AO FIM BELA VISTA - 76907-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534

RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 04.248.183/0001-10, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 104, 1 ANDAS, SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227

Valor da causa: R\$ 40.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Usucapião manejada por Genivaldo Antônio da Silva e Lucimar de Souza Siqueira em face de Sul Imóveis Ltda - ME alegando em síntese que cumpriram os requisitos legais para a prescrição aquisitiva do imóvel adiante descrito ora registrado junto ao Cartório de Registro de imóveis desta cidade de nome do Requerido, requerendo ao final a procedência do feito.

Sustentam tratar-se do imóvel denominado Lote urbano n. 29 (vinte e nove), da Quadra 09 (nove), Setor 104, medindo 10,00 metros de frente e fundos; e 30,00 metros nas suas laterais; confrontando à frente com a Rua Menezes Filho; no lado direito com o lote n. 05 de propriedade de Maria de Lourdes Cabral dos Santos; lado esquerdo com o lote de n. 03 de propriedade de Jorcelino José; e nos fundos com o lote urbano n. 30 de propriedade de Maria das Graças Alves, perfazendo uma área de 300,00 metros quadrados, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Ji-Paraná - RO, cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000003562, localizado dentro da Matrícula n. 5212.

Consta dos autos retificação quanto aos confinantes inicialmente indicados com respectivas anuências ao objeto da ação (ID 24435269).

Intimados, manifestaram-se a União (ID 24250128), o Estado (ID 23979703) e o Município (ID 25993061).

No decorrer do curso processual, as partes firmaram acordo (ID 30341696) visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presentes autos.

Diante do exposto, e a mútua de qualquer oposição, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e, via de consequência, declaro que pertence aos Requerentes Genivaldo Antônio da Silva, CPF nº 581.270.542-91 e Lucimar de Souza Siqueira, CPF nº 606.803.502-68 o domínio do Lote urbano nº 29 (vinte e nove), da Quadra 09 (nove), Setor 104, melhor descrito no Memorial Descritivo de ID 20638296, que doravante passará a fazer parte integrante desta sentença, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sirva a sentença e memorial descritivo de ID 20638296, nos termos do parágrafo único do artigo 1.241 do Código Civil, de título para registro, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Face a expressa renúncia, deixo de condenar a parte ré e confinantes ao pagamento de honorários.

Cada parte arcará com as despesas processuais que eventualmente tenha efetuado.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da sentença de mérito.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

P.R.I. Ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002907-92.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: VALTAIR DOS SANTOS BENTO CPF nº 711.305.512-53, RUA CRUZEIRO DO SUL 1507 RIACHUELO - 76913-711 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB nº RO8590, RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, AVENIDA PAULISTA 1499, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

Valor da causa: R\$ 10.020,00

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" c.c 924, II ambos do Código de Processo Civil.

O Requerido deverá recolher as custas finais da fase de conhecimento no prazo de 10 (dez) dias, com boleto a ser emitido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conforme link adiante indicado, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhVtEYtEKtZAs.wildfly02:custas2.1)

Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escrivania a referida diligência.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Execução Fiscal PJe

Processo nº : 7011456-28.2017.8.22.0005

Classe : [Dívida Ativa]

EXEQUENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO : Nome: LAERCIO SOUZA LEITE

Endereço: Rua do Sol, 2018, - de 1983/1984 ao fim, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-233

DO EXECUTADO: Nome: LAERCIO SOUZA LEITE

Endereço: Rua do Sol, 2018, - de 1983/1984 ao fim, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-233

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo. Fica, ainda, a parte executada intimada do arresto, para querendo oferecer impugnação/embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

VALOR DA CAUSA, R\$ 1.351,32, que será atualizada na data do efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DO DESPACHO DE ID. 15548716: "Vistos. Ad cautelam, procedi a busca de endereços nos sistemas Siel não logrando encontrar nova informação, conforme espelhos em anexo. Ainda, determinei o arresto nos sistemas BACEN JUD e RENA JUD restando aquele negativo, contudo, o segundo restou positivo sendo determinada a restrição de circulação, conforme detalhamentos adiante. Dou o arresto por efetivado. 1. CITE-SE o executado, para pagar, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada deste mandado aos autos, a dívida indicada na Inicial e Certidão de Dívida Ativa, com juros, multa de mora e encargos, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e cominações legais. 2. ADVIRTA-SE: se os(as) devedores(as) que se não pagarem nem fizerem nomeação válida, o Oficial de Justiça penhorar-lhes-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou imóveis, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora deverá considerar ainda o valor das custas pendentes, honorários advocatícios, além da possibilidade de ser arrematado o bem pelo valor de até 60% da avaliação, de sorte que, os bens a serem penhorados deverão perfazer um valor superior a pelo menos 30% do valor do débito. 4 - Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor, será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação dos executados da penhora efetuada nos autos. 5. Caso os devedores não sejam encontrados, o Oficial arrestar-lhes-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 6. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR a penhora/arresto, no órgão competente, se for o caso, AVALIANDO. 7. Recaindo a penhora em bem(ns) imóvel(eis), deverá ser intimado também o cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842 do CPC), em sendo o caso. 8. OBS.: Quando não forem encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores. 9. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/CARTA PRECATÓRIA. Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018. EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO Juiz de Direito"

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 07 de Agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008321-37.2019.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Inventário e Partilha

REQUERENTES: Q. A. D. O. CPF nº 619.024.892-68, RUA JOSÉ BEZERRA 189, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. A. D. S. CPF nº 325.557.762-49, LINHA UNIVERSO II, GLEBA PIRYNEOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO OAB nº RO8749

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa: R\$ 144.519,11

SENTENÇA

Vistos,

Versa o presente sobre Ação Consensual de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c.c Guarda, Visitas e Alimentos manejados por Adilson Alves da Silva e Queila Aparecida de Oliveira em que os requerentes, conjuntamente, entabularam acordo e, ao final, requerem sua homologação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial tendo sido determinada a emenda à inicial que foi cumprida.

Tornaram então os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Inicialmente, quanto ao menor, insta constar que, tratando-se de acordo firmado entre os seus genitores, deixo de determinar o envio dos autos ao Ministério Público para parecer.

Com relação à dissolução da União Estável, o pleito satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, não havendo, portanto, óbice legal ao deferimento do pedido dos Requerentes no tocante.

Acerca das respectivas concessões mútuas, tenho que também satisfazem os interesses do menor no que tange à guarda (na forma do que dispõe o art. 1.583 e ss do CC), convivência com ambos os genitores (art. 1.589 do CC) e Alimentos (conforme art. 1.694 e ss do Código Civil).

Quanto à partilha formulada, tratando-se de composição firmada por ambos os anuentes que, sendo maiores e capazes e não havendo indício de vícios de vontade, os respectivos termos devem ser ratificados ressalvados os direitos de terceiros.

Ante o exposto, homologo o acordo dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial e emenda (IDS 29503404 e 30667809) e, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Por se tratar de jurisdição voluntária, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Dispensados os guardiões do termo de guarda por serem genitores do menor.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003331-03.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

AUTOR: L. B.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA
OAB nº RO4331

RÉU: A. F. M.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 225.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquiem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010262-22.2019.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Compra e Venda, Esbulho / Turbação / Ameaça, Perda da Propriedade, Liminar

EMBARGANTE: MARCELO JOSE DE LEMOS CPF nº 597.442.942-72, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2012, - DE 1835/1836 A 2044/2045 SÃO PEDRO - 76913-579 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB nº RO1404

EMBARGADOS: NARDEL MONTEIRO CPF nº 647.251.702-91, RUA DAS MANGUEIRAS 2436, - DE 2156/2157 A 2447/2448 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CESAR DE OLIVEIRA CPF nº 181.356.331-49, ÁREA RURAL 94, LINHA UNIVERSO II ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

Valor da causa: R\$ 120.000,00

DESPACHO

Vistos,

O Embargante ajuizou a presente ação, alegando ser possuidor direto de uma fração de 5,4450 ha do imóvel rural denominado lote 18, setor 02 da gleba Nazaré, neste município de Ji-Paraná, desde 11/05/2017, quando adquiriu o direito de posse do Embargado Nardel Monteiro, não tendo providenciado o registro da propriedade em seu nome porque, a compra foi feita a prazo, tendo sido pactuado entre as partes que o domínio seria transferido após a quitação integral do preço. Aduz que ao efetuar o negócio, pesquisou junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e constatou que o imóvel não possuía qualquer restrição registrado em sua matrícula, razão porque, decidiu pela compra, portanto, agiu de boa-fé.

Afirma que nos autos principais, Ação de Reintegração de Posse, promovido pelo Embargado César de Oliveira contra Nardel Monteiro, foi deferido o pedido liminar de reintegração de seu imóvel, em favor de César Monteiro.

Sustenta que o Embargado César de Oliveira, na ação de reintegração de posse, omitiu a informação de que o possuidor direto do imóvel é o Embargante, de maneira que contra si, a decisão liminar não deve prevalecer, mesmo porque, tem a posse direta desde maio de 2017, tendo realizado benfeitorias no imóvel consistente em casa, campo de futebol e outros.

Postula liminarmente, a suspensão do cumprimento medida liminar deferida nos autos principais, mantendo o Embargante da posse do imóvel até decisão final. Em emenda, postulou cautelarmente, a indisponibilidade de bens do Embargado Nardel Monteiro. Decido.

Recebo os embargos para discussão.

O pedido liminar postulado pelo Embargante deve ser deferido parcialmente.

Muito embora os os Embargos de Terceiro, possuam efeito suspensivo, certo é que tal efeito não afeta os atos já praticados. Assim, considerando que o mandado de cumprimento da liminar já foi distribuído ao Oficial de Justiça, deverá ser integralmente cumprido, suspendendo-se os atos futuros.

Ademais, compulsando os autos da Ação de Reintegração de Posse, tem-se que pendia sobre o imóvel adquirido pelo Embargante, Ação de Retificação de Registro Público, autos n. 062833-12.2007.8.22.0005, junto ao juízo da 1ª Vara Cível, em que houve reconhecimento da posse pelo Embargado César Oliveira, cuja ação fora ajuizada no ano 2007 e transitou em julgado em 2018, contrariando assim, sua alegação de ser o possuidor desde 2017, razão porque, entendo, ao menos por ora, a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do Embargante, requisito indispensável à concessão da medida liminar.

Ainda, há notícia na ação principal, que o litígio pendente sobre referida área (Ação de Retificação de Registro Público), tornou-se conhecido por outros pretensos possuidores, que desistiram do negócio, razão porque, não se afigura convincente a alegação do Embargante de ter adquirido o imóvel sem conhecimento do referido litígio.

Relativamente ao pedido de indisponibilidade de bens de Nardel Monteiro, tenho que deve ser deferido, eis que este foi quem vendeu o imóvel para o Embargante, ciente de que não se encontrava desembaraçado, razão porque, prima facie, deve ser responsabilizado por eventuais prejuízos causados aos envolvidos.

Noutro ponto, importante mencionar que na ação principal (reintegração de posse), fora suscitado por este juízo, conflito negativo de competência, que está pendente de decisão junto a instância superior, tendo sido designado este juízo para decidir apenas as questões urgentes.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar e determino ao Embargado César de Oliveira, que se abstenha de praticar qualquer ato que importe em modificação do estado atual do imóvel e das benfeitorias ali realizadas, os quais deverão ser conservados nas mesmas condições em que receber, devendo, inclusive, dispensar a devida manutenção para evitar degradação, sob pena de ser responsabilizado por eventuais prejuízos em Embargante.

Defiro ainda, cautelarmente, a indisponibilidade de bens de Nardel Monteiro. Efetuei nesta oportunidade, a ordem de bloqueio de bens junto ao Bacen Jud, Renajud e Central Nacional de Indisponibilidade de Imóveis, conforme demonstrativos anexos.

A resposta do Renajud, foi positiva e da Central de Indisponibilidade, negativa, conforme demonstrativos anexos.

As respostas do Bacen retorna em 48 horas úteis, razão porque, será verificada posteriormente.

Determino a suspensão da ação principal n. 7006291-63.2018.8.22.0005. Junte-se cópia desta decisão nos referidos autos.

Citem-se os Embargados, NAS PESSOAS DE SEUS PROCURADORES, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da citação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

O embargante deverá juntar aos autos cópias das procurações dos advogados dos embargados, a fim de permitir a citação, conforme disposto no parágrafo anterior, sob pena de restar prejudicada a citação e demais atos.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003094-08.2015.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

EXECUTADO: CLAUDINEIA DE SOUZA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAR-SE DA PROPOSTA DE ACORDO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo realizada pela parte executada (ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002823-57.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007712-54.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARINA AMORIM CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004939-41.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RONDONOLAS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO REGUELIN - RO6463

EXECUTADO: FRANCISCO VALDECI DE SOUZA

INTIMAÇÃO AO AUTOR

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar a localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007493-41.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON DE PAULA SALA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), se for o caso, fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008018-23.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), se for o caso, fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010225-92.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
AUTOR: MAHMED AHMED ALI DAHAS CPF nº 019.915.898-32, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 242 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241
RÉU: BANDEIRANTE ENERGIA SA CNPJ nº 02.302.100/0001-06, AVENIDA PAULO FACCN, Nº 1527 1527 AVENIDA PAULO FACCN, Nº 1527 - 07114-010 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R\$ 15.024,36
DESPACHO
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010225-92.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
AUTOR: MAHMED AHMED ALI DAHAS CPF nº 019.915.898-32, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 242 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241
RÉU: BANDEIRANTE ENERGIA SA CNPJ nº 02.302.100/0001-06, AVENIDA PAULO FACCN, Nº 1527 1527 AVENIDA PAULO FACCN, Nº 1527 - 07114-010 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R\$ 15.024,36
DESPACHO
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011592-88.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISMAR SOARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002290-35.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTH EDUARDO WAGOMACKER ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007167-81.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTENOR DAVINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008211-38.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO ALBERTO ENGELBERG NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOISES SEVERO FRANCO - RO1183, EDIMAR FERREIRA SOARES - SP83522
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007775-79.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376, JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124
EXECUTADO: A. P. DINIZ - ME e outros
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca dos avisos de recebimento negativo id. num's: 30891286 e 30891251, no prazo de 05 (cinco) dias.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010394-16.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

EXECUTADO: ALINE TEIXEIRA ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANILZA FERREIRA DE ARRUDA CPF: 175.490.781-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 75.137,92(setenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) atualizado até 22/02/2018. Processo:7001594-96.2018.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:ALEXANDRA SILVA SEGASPINI CPF: 664.300.542-68, CELIO JOSE TAVARES CPF: 161.700.912-15, MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU CPF: 026.343.396-07

Requerido: ANILZA FERREIRA DE ARRUDA CPF: 175.490.781-49

DESPACHO ID. 31089022: "(...) Já foram realizadas diligências via correios, oficial de justiça, bem como realizado infojud, sem êxito em encontrar pessoalmente a ré. Doravante, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria Especial -Defensoria Pública para proceder a defesa do revel citado por edital. Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2019. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019.

Cleuton Valente de Araujo

Técnico judiciário

Data e Hora

26/09/2019 22:07:12

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

2318

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

44,97

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007474-06.2017.8.22.0005

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto:Condomínio

AUTORES: M. L. M. D. A. CPF nº 289.648.962-20, RUA MAMORÉ 164, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. C. M. T. CPF nº 025.637.742-17, RUA MAMORÉ 164, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO5914, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

RÉUS: A. C. T. S. S. CPF nº 764.509.372-20, RUA VISTA ALEGRE 123, - ATÉ 134/135 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-763 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. C. T. S. CPF nº 507.900.052-04, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2423, - DE 2385 A 2669 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. H. F. T. CPF nº 867.132.802-34, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2130, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINE MEZZAROBIA OAB nº RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB nº RO352

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença de ID. 31134268 prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia ABAIXO.

"SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação denominada Ação de Extinção de Condomínio manejada por G.C.M.T., representada por sua genitora a Sra. L.M.A., em face de A.C.T.S. e outros, na qual as partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presentes autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes que será regido conforme as cláusulas acostadas ao ID 30253539 e determinações adiante grafadas e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de bens de menores os valores referentes às parcelas devem ser depositados em conta bancária a ser aberta em nome de Gabriele Carolina Marque Teixeira (representada por sua genitora) mediante ofício deste juízo, que permanecerá indisponível para movimentação até que a menor complete 18 (dezoito) anos ou que sobrevenha nova determinação judicial.

Por não se tratar o presente feito das ações descritas no art. 20 da Lei de Custas (Lei 3.896/16), e tendo em conta que já houve partilha na ação de inventário o valor da causa no presente feito deve seguir a norma geral insculpida no § 3º art. 292 do CPC, tendo por base, portanto, o proveito econômico da requerente, a saber, R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais).

Retifique-se a autuação.

Quanto às custas judiciais, tratando-se de tributos que têm o sujeito passivo definido por lei, no caso a parte autora, tal obrigação é impassível de transmissão por acordo inter partes, devendo ser por ela recolhida, sendo certo que a homologação ora imposta constitui relação obrigacional entre as anuentes que poderá ser discutida nas vias ordinárias em caso de descumprimento, assim, deverá a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem custas finais nos termos do inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16. Inscreva-se na Dívida Ativa, em caso de não recolhimento no prazo legal.

Transitada em julgado esta sentença e cumpridas as demais deliberações, remeta-se os autos ao arquivo. (...)

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010313-33.2019.8.22.0005

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: SUELI DE OLIVEIRA CPF nº 764.889.002-00, RUA GOIÂNIA, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVANETE ALVES GONCALVES DE MATOS CPF nº 898.713.082-72, RUA GOIÂNIA, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEVALCIR DA SILVA ROSA CPF nº 000.236.612-67, RUA GOIÂNIA, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JACKSON PEREIRA DA SILVA CPF nº 007.748.812-16, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO LOPES BARBOSA CPF nº 016.148.262-77, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FLAVIO CORREIA ALMEIDA CPF nº 085.238.777-62, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SERVINO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 021.327.252-09, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEISE VELARDE DURAN CPF nº 035.870.361-10, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS RIBEIRO CPF nº 828.622.902-97, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO CARDOSO NETO CPF nº 775.191.912-49, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO MARCOS DA COSTA CPF nº 753.195.942-91, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEIDE DE JESUS DA SILVA CPF nº 972.743.562-91, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEVERSON DE ALMEIDA BEGNINI CPF nº 021.403.662-63, RUA GOIÂNIA, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INES TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 054.924.602-93, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDINEY RODRIGUES DA SILVA

CPF nº 031.836.382-82, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EZEQUIAS RODRIGUES DE AZEVEDO CPF nº 019.167.412-58, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ODACIR TOGNON MUNIZ CPF nº 609.488.252-00, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALISSON BRUNO DOS SANTOS CPF nº 701.525.764-52, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EWERTON DE ARAUJO FREITAS CPF nº 020.140.382-01, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DELAINE DOS SANTOS DAMASCENO CPF nº 881.788.382-49, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LOURIVAL DE SOUZA MELO CPF nº 735.230.972-15, ÁREA RURAL sn, ESTRADA NAZARÉ PRÓXIMO A ENTRADA PENITENCIÁRIA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEOMAGNO FELIPE MEIRA OAB nº RO2513

REQUERIDO: ARLINDO DIAS DE CARVALHO CPF nº 084.986.872-68, ÁREA RURAL 6888, ENTRADA DA PENITENCIÁRIA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 500,00

DESPACHO

Emende-se a inicial nos seguintes termos:

1. Cumprir o disposto no art. 561, I, do CPC, ou seja, demonstrar a turbação praticada pelo Requerido, tendo em conta que a questão da energia elétrica está sendo discutida em ação própria, e por si só, não configura ato de turbação da posse;
2. Adequar o valor da causa em conformidade com o valor da tutela patrimonial envolvida, notadamente, o valor total dos imóveis adquiridos pelos Requerentes;
3. Comprovar a condição de hipossuficiência de cada um dos Requerentes, mediante juntada aos autos de cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, em parcela única;
4. Juntar aos autos os contratos de compra e venda do direito de posse dos Requerentes Lourival de Souza Melo e Jackson Pereira da Silva;
5. Juntar aos autos os croquis de cada um dos imóveis, a fim de demonstrar a exata localização dos imóveis que ocupam;
6. Justificar o motivo da inclusão do Município de Ji-Paraná, no polo passivo, devendo especificar o que pretende em relação a este, indicando o fundamento jurídico;

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003154-39.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010262-22.2019.8.22.0005

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARCELO JOSE DE LEMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

EMBARGADO: CESAR DE OLIVEIRA e outros

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 31202180, atentando-se para a parte final onde consiga a obrigação do embargante para juntar aos autos cópias das procurações dos advogados dos embargados, a fim de permitir a citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

“DESPACHO

Vistos,

O Embargante ajuizou a presente ação, alegando ser possuidor direto de uma fração de 5,4450 ha do imóvel rural denominado lote 18, setor 02 da gleba Nazaré, neste município de Ji-Paraná, desde 11/05/2017, quando adquiriu o direito de posse do Embargado Nardel Monteiro, não tendo providenciado o registro da propriedade em seu nome porque, a compra foi feita a prazo, tendo sido pactuado entre as partes que o domínio seria transferido após a quitação integral do preço. Aduz que ao efetuar o negócio, pesquisou junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e constatou que o imóvel não possuía qualquer restrição registrado em sua matrícula, razão porque, decidiu pela compra, portanto, agiu de boa-fé.

Afirma que nos autos principais, Ação de Reintegração de Posse, promovido pelo Embargado César de Oliveira contra Nardel Monteiro, foi deferido o pedido liminar de reintegração de seu imóvel, em favor de César Monteiro.

Sustenta que o Embargado César de Oliveira, na ação de reintegração de posse, omitiu a informação de que o possuidor direto do imóvel é o Embargante, de maneira que contra si, a decisão liminar não deve prevalecer, mesmo porque, tem a posse direta desde maio de 2017, tendo realizado benfeitorias no imóvel consistente em casa, campo de futebol e outros.

Postula liminarmente, a suspensão do cumprimento medida liminar deferida nos autos principais, mantendo o Embargante da posse do imóvel até decisão final. Em emenda, postulou cautelarmente, a indisponibilidade de bens do Embargado Nardel Monteiro.

Decido.

Recebo os embargos para discussão.

O pedido liminar postulado pelo Embargante deve ser deferido parcialmente.

Muito embora os os Embargos de Terceiro, possuam efeito suspensivo, certo é que tal efeito não afeta os atos já praticados. Assim, considerando que o mandado de cumprimento da liminar já foi distribuído ao Oficial de Justiça, deverá ser integralmente cumprido, suspendendo-se os atos futuros.

Ademais, compulsando os autos da Ação de Reintegração de Posse, tem-se que pendia sobre o imóvel adquirido pelo Embargante, Ação de Retificação de Registro Público, autos n. 062833-12.2007.8.22.0005, junto ao juízo da 1ª Vara Cível, em que houve reconhecimento da posse pelo Embargado César Oliveira, cuja ação fora ajuizada no ano 2007 e transitou em julgado em 2018, contrariando assim, sua alegação de ser o possuidor desde 2017, razão porque, entendo, ao menos por ora, a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do Embargante, requisito indispensável à concessão da medida liminar.

Ainda, há notícia na ação principal, que o litígio pendente sobre referida área (Ação de Retificação de Registro Público), tornou-se conhecido por outros pretensos possuidores, que desistiram do negócio, razão porque, não se afigura convincente a alegação do Embargante de ter adquirido o imóvel sem conhecimento do referido litígio.

Relativamente ao pedido de indisponibilidade de bens de Nardel Monteiro, tenho que deve ser deferido, eis que este foi quem vendeu o imóvel para o Embargante, ciente de que não se encontrava desembaraçado, razão porque, prima facie, deve ser responsabilizado por eventuais prejuízos causados aos envolvidos.

Noutro ponto, importante mencionar que na ação principal (reintegração de posse), fora suscitado por este juízo, conflito negativo de competência, que está pendente de decisão junto a instância superior, tendo sido designado este juízo para decidir apenas as questões urgentes.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar e determino ao Embargado César de Oliveira, que se abstenha de praticar qualquer ato que importe em modificação do estado atual do imóvel e das benfeitorias ali realizadas, os quais deverão ser conservados nas mesmas condições em que receber, devendo, inclusive, dispensar a devida manutenção para evitar degradação, sob pena de ser responsabilizado por eventuais prejuízos em Embargante.

Defiro ainda, cautelarmente, a indisponibilidade de bens de Nardel Monteiro. Efetuei nesta oportunidade, a ordem de bloqueio de bens junto ao Bacen Jud, Renajud e Central Nacional de Indisponibilidade de Imóveis, conforme demonstrativos anexos.

A resposta do Renajud, foi positiva e da Central de Indisponibilidade, negativa, conforme demonstrativos anexos.

As respostas do Bacen retorna em 48 horas úteis, razão porque, será verificada posteriormente.

Determino a suspensão da ação principal n. 7006291-63.2018.8.22.0005 . Junte-se cópia desta decisão nos referidos autos.

Citem-se os Embargados, NAS PESSOAS DE SEUS PROCURADORES, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da citação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

O embargante deverá juntar aos autos cópias das procurações dos advogados dos embargados, a fim de permitir a citação, conforme disposto no parágrafo anterior, sob pena de restar prejudicada a citação e demais atos.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005005-16.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME CNPJ nº 07.601.804/0001-95, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

EXECUTADO: ALENICE ARAUJO DA SILVA CPF nº 390.496.392-91, LINHA 205, KM 12, LOTE 30 LOTE 30 ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.961,74

DESPACHO

Após diversas diligências não foram encontrados bens do devedor para garantir a execução.

Doravante, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora. JI-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004307-10.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CNPJ nº 02.309.070/0001-51, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADOS: ROSA MARLENE FREDERICO PEREIRA CPF nº 602.669.022-00, LOTE 44, GLEBA 01 PA, LH 12, ITAPIREMA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIMAR GALDINO CPF nº 083.423.147-66, GLEBA 01 PA, LH 12, LOTE 44, ITAPREMA ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIMAR GALDINO 08342314766 CNPJ nº 27.859.120/0001-03, AVENIDA JI-PARANÁ 1155, - DE 476 A 720 - LADO PAR URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA HELENA DE PAIVA OAB nº RO3425

Valor da causa: R\$ 25.300,55

DESPACHO

Embargos de Terceiro é Ação Autônoma de Impugnação, sujeito a análise de pressupostos processuais e condições da ação e devem ser distribuídos por dependência em autos apartados (art. 674 e seguintes do CPC).

A apresentação de Embargos dentro dos autos de execução se afigura medida inadequada que impede sua análise, notadamente por trazer aos autos relação jurídica nova, sujeita a procedimento específico.

Assim, deixo de analisar os Embargos de Terceiro, por ser a via inadequada.

Doravante, determino ao cartório que promova a exclusão da petição e documentos juntados nos autos, pela terceira Maria dos Santos, ou os tornem indisponíveis para visualização (id 30625054, 30625055, 30625056, 30625057, 30625058, 30625059, 30625060, 30625061, 30625063, 30625066).

Dê cumprimento a decisão acostada no id 30055164.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009698-14.2017.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: JEFFERSON FURTADO KELLER CPF nº 776.625.472-72, RUA PORTO ALEGRE 1042, CASA - DE 912 A 1210 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-470 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 13.710,86

DESPACHO

Vistos,

Em pesquisas de endereço junto ao INFOJUD, constatou-se o mesmo endereço dos autos.

Junto ao Bacen Jud, foram constatados dois endereços em nome do Requerido, sendo eles: R JOSE BRASIL NETO 287 CAPELASSO, JI-PARANÁ e AV. MARECHAL RONDON 385 HSBC, JI-PARANÁ.

Assim, cumpra-se o mandado inicial nos referidos endereços.

Caso restem negativas as diligências, manifeste-se a Requerente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009481-97.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: CLESIO GONCALVES CPF nº 351.127.352-87, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA MARTINIANO DE CARVALHO 1376, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 11.690,85

DESPACHO

Vistos,

1 - Recebo a emenda. Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria. Intime-se mediante publicação do DJ, caso a parte tenha sido citada por edital na fase de conhecimento e/ou citada pessoalmente, tenha sido revel (art. 346, CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 10.232,06, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008940-64.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CNPJ nº 02.309.070/0001-51, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADOS: ADENILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 656.649.302-68, RUA HOLANDA 2216, - DE 2151/2152 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUELLEN CAROLINE SILVA PAIAO DE OLIVEIRA CPF nº 797.348.802-25, RUA INGLATERRA 1793 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OLIVERCAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CNPJ nº 10.841.030/0001-84, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 17.664,34

DECISÃO

Vistos.

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009033-27.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Limitação de Juros, Honorários Advocatícios, Juros

AUTOR: CICERO APARECIDO DE ALENCAR CPF nº 705.680.308-34, RUA JOSÉ CLAUDINO DA SILVA 23 b COLINA PARK I - 76906-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI OAB nº RO5315

RÉU: JULIANA PIVA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1202, IG - INSTITUTO BELLA COIFFEUR BY JULIANA PIVA, CAFEZINHO - 76913-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 4.300,00

SENTENÇA

Vistos,

Em que pese a emenda, a parte Requerente não sanou o defeito como determinado, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.

Com efeito, a prova escrita da dívida é indispensável à propositura da ação monitória. Conversas por aplicativo, não se prestam para tal.

Nesse caso, como já mencionado na inicial, caberia ao Requerente ter adequado a inicial ao procedimento cabível à espécie, e não ter postular a adequação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009570-23.2019.8.22.0005

Classe: Despejo

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: VERA LUCIA VENTURA PICCOLO CPF nº 138.958.692-87, RUA BARÃO DE PENEDO 8, APTO 92 JOSÉ MENINO - 11065-650 - SANTOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO OAB nº RO3243

RÉU: MARIVAN ARAÚJO DE NOVAIS - MARIVAN DIESEL CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1559, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 17.244,17

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Despejo em que a Requerente alega que o Requerido é locatário do imóvel situado na av. Transcontinental, 1559, Vila Jotão, nesta cidade de Ji-Paraná/RO e que está inadimplente com os aluguéis desde o mês de abril do corrente ano, até a presente data, cujo valor mensal importa em R\$1.100,00, além das despesas com IPTU, consumo de água e energia, havendo pois um débito de R\$ 17.244,17. Postula liminarmente seja determinada a desocupação imediata do imóvel. Postula a dispensa da prestação de caução.

Decido.

Analisando a inicial e documentos que a instruem vejo que por se tratar de contrato verbal, não há nos autos elementos que demonstrem a probabilidade do direito do Requerente, requisito indispensável para concessão de medidas liminares, razão porque a indefiro.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade no dia 31 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 8H 40 MIN.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado. Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;

Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000116-87.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARCONDES FERNANDES DA SILVA CPF nº 428.717.434-87, RUA BRASILÉIA 2448, - DE 2298 A 2448 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577

RÉUS: NELCI RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 204.757.992-91, RUA IMBURANA 1215, - DE 1215/1216 A 1433/1434 NOVA BRASÍLIA - 76908-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SAMARA FERREIRA SCARDINI CPF nº 034.917.612-47, AVENIDA ARACAJU 3371, - DE 2981 A 3535 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-547 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.401,99

DESPACHO

Vistos.

A parte Requerida deverá recolher as custas finais da fase de conhecimento no prazo de 10 (dez) dias, com boleto a ser emitido junto ao site do conforme link adiante indicado, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvEIYEtEKtZAs.wildfly02:custas2.1)

Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escrivania a referida diligência.

Após, archive-se o feito.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003616-30.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: L. L. CPF nº 618.846.932-53, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1778, - DE 1463/1464 A 2189/2190 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. R. L. F. CPF nº 057.774.232-99, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1778, - DE 1463/1464 A 2189/2190 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376

EXECUTADO: I. F. CPF nº 135.791.269-20, T23610, INEXISTENTE JK - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA OAB nº RO2214

Valor da causa: R\$ 715,50

DESPACHO

Defiro o pedido.

Proceda a penhora do valor do débito em execução, no rosto dos autos de Inventário nº 7003800-89.2018.8.22.0003 que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO, do quinhão do executado Isaias Farage, CPF 135.791.269-20.

Valor do débito em execução R\$ 10.704,76(dez mil, setecentos e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até 26/09/2019. SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA E CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7035293-56.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Exoneração

AUTOR: A. C. R. CPF nº 203.871.132-15, RUA TUCANO N 1661 SETOR I - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605

RÉU: T. B. C. CPF nº DESCONHECIDO, RUA HUMAITÁ 1.500, COM JOÃO CAULA, SOCIALISTA, CONJUNTO PORTO MADEIRA SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:0,00

DESPACHO

Os autos foram remetidos a este Juízo com fundamento na prevenção, por ter sido distribuído a esta Vara a Ação de Exoneração de Alimentos nº 7008774-32.2019.8.22.0005.

Todavia, a competência para processar os autos nº 7008774-32.2019.8.22.0005 foi declinada por este Juízo, tendo em vista inexistir prevenção ou dependência entre ação de exoneração de alimentos e ação de alimentos anteriormente ajuizada.

Doravante, remetam os autos a 2ª Vara Cível de Ji-Paraná, para onde os autos7008774-32.2019.8.22.0005 foram remetidos por sorteio, competente para apreciar a causa.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009480-15.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: FABIOLA NUNES DA SILVA CPF nº 990.313.102-04, RUA WADIIH SAID KLAIME 1210 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

RÉU: C. - C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em conta a política adotada pela empresa Requerida, em feitos análogos, de não apresentar proposta para composição.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após, venham conclusos para decisão.

Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009829-18.2019.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação

DEPRECANTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 00.697.509/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906

CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA OAB nº RO9773

DEPRECADOS: FAUSANE ANDRADE MARTINS PEREIRA CPF nº 697.488.882-15, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 272 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CINTIA NAOMI HENRIQUE CASTANHEIRA CPF nº 618.533.482-87, RUA PARANA 73 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JULIA SAYURI YAMAO CASTANHEIRA CPF nº 453.191.698-09, ALDO FOCOSI 151, ED ARGENTINA AP 11 PRES MEDICI - 14091-310 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219

Valor da causa:R\$ 0,00

DESPACHO

A parte requerente da prova, para juntar cópia da contestação, a fim de permitir a verificação dos pontos controvertidos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem impulso, devolva a origem.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009234-19.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

AUTOR: MICHELLY DA SILVA ALVES CPF nº 531.703.262-87, RUA ALBINO BECKER 378, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO OAB nº RO9355

ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

RÉU: LENK & LENK LTDA - EPP CNPJ nº 06.102.789/0001-78, RUA OLAVO BILAC 1347 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

1 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 8H 40MIN.

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

6 - Fica a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;

7- Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8- Defiro a gratuidade judiciária.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009024-36.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Adimplemento e Extinção, Cobrança indevida de ligações EXEQUENTE: DIOCESE DE JI-PARANÁ CNPJ nº 04.128.765/0023-78, AVENIDA MARECHAL RONDON 400, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

MARIANE NISHI GOMES KOBORI OAB nº RO9015

EXECUTADOS: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 02.421.421/0028-31, RUA FONSECA TELES 18, A 30, BLOCO B, PAVIMENTO 3 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6633 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, GUSTAVO BARBOSA VINHAS OAB nº RJ200781, RUBENS GASPAS SERRA OAB nº AC119859

Valor da causa: R\$ 10,37

DESPACHO

Devolvo os autos em cartório para verificação da certidão acostada no id 30739059, da qual não há como visualizar qualquer valor depositado nos autos.

A parte credora já informou o levantamento do alvará nos autos, bem como as custas processuais já foram recolhidas.

Sem pendências, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009858-68.2019.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: NILTON DE ARAUJO RIBEIRO CPF nº 771.903.271-34, RUA FERNANDO DE NORONHA 87 PARK AMAZONAS - 76907-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, SICOOB CENTRO NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Valor da causa: R\$ 33.580,00

DESPACHO

Vistos,

Trata de Embargos de Terceiro com pedido liminar de baixa de restrição renajud proposta por Nilton de Araújo Ribeiro em face de Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia - Sicoob/Centro, na qual alega em síntese que nos autos nº 7008050-28.2019.8.22.0005, de Execução de Título Extrajudicial movido pelo Embargado contra Jocelito A. Biolchi ME e Jocelito Antonio Biolchi, teve o veículo Saveiro 1.6 Cross, placa NBT-7885 de sua propriedade, objeto de restrição renajud.

Alega ser terceiro estranho ao processo principal. Que teria adquirido o veículo de Jocelito Antonio Biolchime Me em novembro de 2016, antes da execução e contrato que fundamenta a ação principal, entendendo ser indevida a constrição judicial.

Afirma que em virtude de questões pessoais, o embargante não conseguiu realizar a transferência do veículo. Pleiteia em antecipação de tutela a reintegração de posse liminar do bem, com baixa da restrição de circulação.

Decido.

Analisando os autos principais, bem como os autos de Embargos de Terceiro, tenho como demonstrada prima facie a plausibilidade do direito material da parte autora, em especial que é proprietário do veículo Saveiro Cross Placa NBT 7885.

Mormente não consta dos autos o recibo de transferência preenchido em nome do autor, certo porém que as demais provas juntadas, em especial a comprovação de que o veículo celta dado como parte do pagamento no saveiro foi destinado ao executado Jocelito e ainda, a sentença proferida nos autos 7008050-28.2019.8.22.0005 onde, em cognição exauriente foi reconhecida a propriedade do autor sobre o veículo são suficientes à demonstração de que o bem foi adquirido antes do processo de execução, o que leva ao deferimento do pedido liminar.

Desta feita, tenho como suficientemente provada a propriedade do Embargante sobre o bem, que somada ao risco de demora, decorrente da longevidade natural do processo judicial, suficiente a causar ao Embargante prejuízo de incerta reparação, tenho que a liminar deve ser concedida.

Posto isso, defiro inalterada a parte a antecipação de tutela, para proceder a baixa da restrição renajud pendente sobre o veículo Saveiro Cross, Placa NBT 7885, concedendo a manutenção de posse em favor do Embargante.

Deferi nesta oportunidade a baixa da restrição renajud, conforme tela que segue em anexo.

Junte Cópia desta decisão perante os autos principais 7008050-28.2019.8.22.00055, bem como do comprovante de baixa da restrição.

Cite-se e intímem o Embargado na pessoa de seu patrono, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010328-02.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liberação de Veículo Apreendido, Alienação Judicial

AUTOR: THALES AUGUSTO BUZATT FELISBERTO DE MACEDO
CPF nº 690.855.602-68, RUA MATO GROSSO 2089, - DE 1887/1888 A 2180/2181 CASA PRETA - 76907-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA
OAB nº RO9458

OSIEL MIGUEL DA SILVA OAB nº RO3307

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, INEXISTENTE NOVA BRASILIA - 78964-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 43.408,39

SENTENÇA

Vistos,

Analisando a inicial, observo que a inicial deve ser indeferida face a inadequação do procedimento escolhido.

O veículo que o Requerente pretende a liberação foi restrito nos autos da ação de execução promovida pelo Requerida nestes autos, até a satisfação do acordo, de maneira que, o pedido de liberação deve ser postulado nos próprios autos da ação executiva. Ressalto, contudo, que tal liberação somente será permitida com anuência da parte Exequente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 330, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002527-35.2019.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: V. P. DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI - ME - ME CNPJ nº 10.158.207/0001-42, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1910, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324

GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534

RÉUS: SOLANGE COLARES DE ALVARENGA CPF nº 419.072.132-87, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 403, - DE 341 A 435 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-835 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONICE COLARES EYNG CPF nº 221.093.662-49, RUA JÚLIO GUERRA 1889, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIEL COLARES DE ALVARENGA CPF nº 619.503.862-87, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 403, - DE 341 A 435 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-835 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA MARIA DE ALVARENGA CPF nº 271.969.412-68, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 403, - DE 341 A 435 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-835 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 300.000,00

DESPACHO

1- Citem-se, pessoalmente, para contestar em 15(quinze) dias os Requeridos e os confinantes.

Cite-se por edital, com prazo de 15(quinze) dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos.

2- Cientifiquem-se, por via postal, para que manifestem eventual interesse na causa os representantes da União, o Estado e o Município.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ CIENTIFICAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002232-95.2019.8.22.0005

Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Parte requerente: AUTOR: JEACQUELINE BEATRIZ GOHL IANNER, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO NOGUEIRA FRANCO OAB nº RO1037

Parte requerida: RÉU: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 2028, - DE 1860/1861 A 2156/2157 NOVA BRASÍLIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

(Id. 29781676) Promova-se a alteração da classe processual a fim de que passe a constar como cumprimento de sentença.

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que não foi possível notificar o requerido para a desocupação voluntária pois encontrou o imóvel fechado e sem morador, serve cópia desta decisão como mandado de constatação e imissão de posse a fim de que o Sr. Oficial de Justiça promova tudo o necessário para imitar a requerente na posse do imóvel, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça lavrar auto de constatação e avaliação das condições do imóvel e de eventuais bens que nele se encontrem, depositando-os nas mãos da requerente.

Cumprida a diligência, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002343-50.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: VALDEMIR TOLENTINO PEREIRA, RUA RIO JARU 1075, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155

ERIANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532

FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, COMPLEMENTO E 2235 BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

Despacho

A contadoria informou que o saldo devedor é de R\$ 1.472,85 (um mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) (ID 29375685).

Assim, intime-se a executada para comprovar o depósito da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente atualizada até a data do depósito, bem como multa e honorários de 10% (dez por cento) cada, nos termos do artigo 523, §2º, do Código de Processo Civil, sob pena de bloqueio da quantia, via BACENJUD.

Decorrido o prazo, sem pagamento, a parte exequente deverá apresentar planilha atualizado do débito e recolher a taxa de consulta, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002102-08.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: EXECUTADO: CASSIO DE PAULA RIBEIRO, RUA DO SOL 1892, - ATÉ 1977/1978 UNIÃO II - 76913-271 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho

As partes realizaram acordo para parcelamento (ID 25280913), restando ainda 60 dias de prazo para pagamento total da dívida.

Assim, suspendo a execução pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, dê-se vista ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7008882-95.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARAO MIGUEL MOREIRA RATZ

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117Despacho

Fica o autor, ora embargado, intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002451-45.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: C D OESTE ELETRO S/A, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB nº BA6551

SENTENÇA

Ante a anuência manifestada pelo executado (Id. 27527462), julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Promovi neste ato a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, conforme espelho anexo.

Promova-se a transferência dos valores bloqueados em favor da exequente, nos termos da petição Id. 29148497, bem como o recolhimento das custas processuais devidas, expedindo-se e encaminhando-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003211-28.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: N. D. O. O., RUA CURITIBA 2766, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA OAB nº RO7640

Parte requerida: EXECUTADO: M. N. F., RUA ALFREDO DOS SANTOS 205, SOBRADO PRÓXIMO AO SUPERMERCADO SANCHES URUPÁ - 76900-218 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO OAB nº RO1037Despacho

(Id. 29264062) Arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004993-02.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, RUA ANTONIO DEODATO DURCE 1185, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO OAB nº RO2402

Parte requerida: EXECUTADO: F. P. D. M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁDespacho

Intime-se a executada por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de expedição de RPV.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007225-84.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTES: MARCIEL CHAVES, RUA JAMIL PONTES 547, - ATÉ 570/571 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELISANGELA GODEZ ARAUJO, RUA JAMIL PONTES 547, - ATÉ 570/571 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655

Parte requerida: EXECUTADOS: ADEMIR TAVARES ROCHA DA SILVA, RUA MARINGÁ 1610, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, RUA MARINGÁ 1610, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB nº RO1404
CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

Despacho
Aguarde-se por quinze dias para que os exequentes manifestem-se quanto a proposta ofertada pelos executados, salientando que deverão manifestar-se até o final do prazo, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002848-29.2017.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

Parte requerida: EXECUTADO: ROBERTO DE SIQUEIRA LOPES, AVENIDA BR MELGAÇO 902 JARDIM OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho

(Id. 29983254) Arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009921-64.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FERNANDO JHONNY GANTIER PACHECO, AVENIDA DOM BOSCO 1379, - DE 1571 AO FIM - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho

Promova-se a alteração da classe processual a fim de que passe a constar como cumprimento de sentença.

Fica neste ato intimado o autor, doravante executado, na pessoa de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da importância de R\$22.743,58, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Adverta-se o executado de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005278-29.2018.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Parte requerente: REQUERENTE: SERGIO APARECIDO FOGACA SOUSA, RUA CASTELO BRANCO 258, - ATÉ 298/299 RIACHUELO - 76913-813 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA DAL OAB nº RO8185

Parte requerida: REQUERIDO: ELAINE MARQUES DOS SANTOS, AVENIDA ODISSEU 947 CANTO DO MAR - 11601-102 - SÃO SEBASTIÃO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

SERGIO APARECIDO FOGACA SOUSA propõe ação de conversão de separação judicial em divórcio em face de ELAINE MARQUES DOS SANTOS, alegando que encontram-se separados de fato desde o início do ano de 2017, inexistindo possibilidade de ou interesse na reconciliação, alegando que da união tiveram quatro filhos, todos maiores de idade, e que os bens adquiridos já foram partilhados.

A inicial veio acompanhada de procuração e o documentos.

A requerida foi citada, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante no Id. 27641682, contudo, não apresentou contestação (Id. 28590154).

O requerente pretendeu o julgamento do feito (Id. 29862582).

É o Relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

A parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão do oficial justiça juntado ao Id. 27641682, contudo, não contestou o pedido do requerente, de modo que decreto sua revelia nos moldes do art. 319 do CPC, devendo lhe ser aplicado os efeitos pertinentes, especialmente devendo ser considerada confessa quanto à matéria de fato.

Por outro lado, encontram-se satisfeitas as exigências legais, nos termos da Emenda Constitucional n. 66/2010, o pedido formulado pela requerente merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio de SERGIO APARECIDO FOGACA SOUSA e de ELAINE MARQUES DOS SANTOS e, via de consequência julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários e após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008651-39.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: LOURDES BERNADETE DE JESUS DA SILVA, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Despacho

(Id. 29900579) Ante a ausência de manifestação da exequente em termos de prosseguimento do presente cumprimento de sentença, arquivem-se.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003105-95.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 1071, SALA 01 TÉRREO CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCIEL CHAVES, RUA JAMIL PONTES 547, - ATÉ 570/571 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELISANGELA GODEZ ARAUJO, RUA JAMIL PONTES 547, - ATÉ 570/571 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO982

FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122

ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que cumpra o despacho de id Num. 26326001, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010461-49.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207 JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: EXECUTADO: SERGIO ALFREDO FELBERG, RUA PADRE CICERO, N.º 150 150 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho

(Id. 29604595) Arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010651-12.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA NATAL CARVALHO DA SILVA 1424 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-395 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268

CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

(Id. 28998738) Rejeito o pedido de cancelamento da constrição apresentado visto que apenas reproduz os mesmos fundamentos da impugnação apresentada no Id. 25770519 e que já foi rejeitada por este Juízo nos termos da decisão Id. 27001605. Assim, ante o bloqueio integral do valor do débito, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Promovo neste ato a transferência dos valores para conta judicial, conforme espelho anexo.

Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento.

Fica a executada neste ato intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e protesto.

Se decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário e após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006931-03.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: GILMAR ALBINO DE ANDRADE JUNIOR, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1327 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324

MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8624

CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

(Id. 28963631) Rejeito o pedido de cancelamento da constrictão apresentado visto que apenas reproduz os mesmos fundamentos da impugnação apresentada no Id. 26750046 e que já foi rejeitada por este Juízo nos termos da decisão Id. 27177989.

Assim, ante o bloqueio integral do valor do débito, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Promovo neste ato a transferência dos valores para conta judicial, conforme espelho anexo.

Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento.

Fica a executada neste ato intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e protesto.

Se decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário e após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000831-61.2019.8.22.0005

Classe Processual: Usucapião

Parte requerente: AUTOR: NAIR VIZELI MARANGONI, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

Parte requerida: RÉUS: WALMAR MEIRA PAES BARRETO, AVENIDA CAMPOS SALES 2591, - DE 2163 A 2591 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ELIANA ROCHA MEIRA, AVENIDA CAMPOS SALES 2591, - DE 2163 A 2591 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ROSANA ROCHA MEIRA, AVENIDA CAMPOS SALES 2591, - DE 2163 A 2591 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CILENE ROCHA MEIRA MORHEB, RUA CIPRIANO GURGEL 4335, CASA 12 CONDOMÍNIO VIL DEI FIORI - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANA MARIA ROCHA MEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 565, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ROSANGELA ROCHA MEIRA QUEIROZ, RUA ELIAS GORAYEB 1504, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

WANDAMEIRABORRE, TRAVESSA BEIRARIO 79 ARIGOLÂNDIA - 76801-199 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO, RUA TEÓFILO MARINHO 146 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARCIA ROCHA MEIRA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 14, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

WALTER ROCHA MEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1500, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

WANIA ROCHA MEIRA, RUA IMBITUBA 208, - ATÉ 308/309 ELETRONORTE - 76808-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TATIANA SILVA MEIRA, RUA PROFESSOR JOÃO BAPTISTA GARDELIN 635 PONTAL DE SANTA MARINA - 11672-110 - CARAGUATATUBA - SÃO PAULO

SIMONE SILVA MEIRA, AVENIDA ENGENHEIRO FRANCISCO JOSÉ LONGO 149, SALA 13 JARDIM SÃO DIMAS - 12245-000 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

WANDERLEY ROCHA MEIRA, AVENIDA JK 1012, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial nos termos do despacho Id. 27003637, juntando ao autos documentos que consubstanciam o pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005257-53.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: JOHN ALLAN ANTONIO DE MELO, AVENIDA BRASIL 1659, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MELO & TEIXEIRA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 1911, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LUCIANA TEIXEIRA, AVENIDA BRASIL 1659, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexo.

Deixa-se de promover a restrição do veículo localizado em nome da segunda executada, ante as demais restrições judiciais que recaem sobre o bem.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008409-12.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE HELENO SIMAO - ME, AVENIDA BRASIL 1454, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO:
Despacho
Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do débito,
após, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006833-81.2018.8.22.0005

Classe Processual: Regulamentação de Visitas

Parte requerente: REQUERENTE: NELSON DA SILVA MARTINS
JUNIOR, RUA TRINTA E SEIS 28, (S CRUZ II) SANTA CRUZ II -
78077-030 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO REQUERENTE:

JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE OAB nº MT10455

PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI OAB nº MT8337

FELIPE FELIX DOS SANTOS OAB nº MT25065

Parte requerida: REQUERIDO: MARLUCE BATISTA OLSEN,
RUA BRASILÉIA 03 / CASA 19, - DE 2285 A 2467 - LADO ÍMPAR
CAFEZINHO - 76913-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerida: ADOVADO DO REQUERIDO:
CARINA DALLA MARTHA OAB nº RO2612

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO

Considerando o ofício de ID 30063438, determino que a presente
decisão sirva de ofício ao CRAS de Ji-Paraná – Centro de
Referência de Assistência Social, porquanto oferta o serviço de
proteção e atendimento integral à família (PAIF) e o serviço de
convivência e fortalecimento de vínculos (SCFV), a fim de que
promova o agendamento de três visitas nos meses de novembro,
dezembro/2019 e janeiro/2020 para atendimento do requerente
e dos filhos, conjugando-se a este período de companhia do
requerente com seus filhos a título de visitas.

Requisite-se daquele Centro a realização de laudo psicológico para
instruir os presentes autos após a realização das visitas.

Serve cópia desta ata como ofício requisitório, devendo ser
encaminhado a este Juízo o agendamento a fim de que as partes
sejam intimadas.

Instrua-se este ofício com a cópia do relatório de estudo psicológico
constante no Id. n. 24007940.

Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes pelo prazo comum
de cinco dias e após ciência ao Ministério Público, vindo então os
autos conclusos para deliberação.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006241-03.2019.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06
ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERALAdvogado da parte requerente: ADOVADO DO AUTOR: PEDRO
ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551Parte requerida: RÉU: UESLEI BARNABE SILVA, RUA MOGNO
2862, - DE 2770 A 3182 - LADO PAR VALPARAIZO - 76909-740 -
JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO RÉU:

Sentença

Homologo a desistência (ID 29071368) e julgo extinto o processo
sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006242-22.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: MULTIPETRO COMERCIO DE
DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, AVENIDA CASTELO
BRANCO 2913 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE
- RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADOVADO DO AUTOR:
RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338Parte requerida: RÉUS: CRISLAINE MARTINS COUTO, SEM
ENDEREÇOCOMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA -
ME, RODOVIA RO 133 Lt 03/04, ROD RO 133 LOTES 03 E 04
QUADRA 121, - ST 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO
D'OESTE - RONDÔNIAAdvogado da parte requerida: ADOVADOS DOS RÉUS:
Despacho

(Id. 29909102) Defiro.

Promova-se a tentativa de citação da requerida na pessoa de seu
representante legal, Sr. Dalmo de Oliveira Couto, no novo endereço
indicado e constante no Id. 29909102, expedindo-se o necessário.
Promova-se ainda a exclusão de Crislaine Martins Couto do polo
passivo da ação.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002870-31.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ADRIANI RITA DE CARVALHO,
ESTRADA NAZARÉ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 -
JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADOVADO DO AUTOR:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

MIRIAN RAFAEL CARAUBA OAB nº RO3364

Parte requerida: RÉU: FABIO VIEIRA FERREIRA, RUA GUARUJÁ
4568 CALADINHO - 76808-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAdvogado da parte requerida: ADOVADO DO RÉU: PEDRO
HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO OAB nº RO8369

Em que pese tratar-se de modificação de guarda, visitas e alimentos,
o ponto central da ação é com relação a tentativa de exercício
de poder por ambos sob a menor, uma vez que, os conflitos
resultantes da época da separação não foram completamente
superados, inexistindo diálogo entre as partes para acordar quanto
as questões da filha, não conseguindo separar a conjugalidade da
parentalidade.

Dessa forma, vivem em discussão e conflitos, colocando o menor
em conflito de lealdade, disputando a criança como se ela fosse
um objeto, esquecendo que a menor está em fase de formação
psicológica e emocional, precisando viver em um ambiente sadio
e tranquilo.

Assim, determino a realização de estudo psicossocial nos ambientes
familiares – requerente, requerido e menor, bem como que o núcleo
mantenham contato com a menor no ambiente escolar e com a
escola, visando averiguar a alegada ausência da criança às aulas
bem como o seu desenvolvimento, em razão dos conflitos a que
está submetida.

Determino ainda, que a requerente providencie que as roupas, materiais e pertences da menor sejam enviados com ela para escola no dia de visitas do requerido, para que o mesmo possa pegá-la na escola, na sexta-feira e levá-la novamente ao ambiente escolar, na segunda-feira, de acordo com as normas escolares (uniforme, material).

Além do mais, com relação aos alimentos, ao que me parece, o valor fixado por este Juízo não tem sido suficiente para as despesas da menor, ante aos altos custos com a escola, de modo que determino que a requerente apresente cópia do contrato firmado com a escola, demonstrando o valor pago na mensalidade, lanches, material e demais, bem como as despesas fixas tidas com a menor, visando averiguar eventual majoração da quantia, de acordo com o trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade, como alertado pelo requerido.

Com o estudo e documentos pela requerente, ao Ministério Público para parecer, e então, conclusos.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0005471-71.2015.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, -, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: EXECUTADO: CLEONES VIEIRA FERNANDES, RUA ALUÍZIO FERREIRA 476, RUA SANTA IZABEL, 1122 JARDIM DOS IMIGRANTES URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho

(Id. 29238396) Defiro.

Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação.

Cumprida a diligência, vistas à exequente para manifestação e voltem conclusos.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011086-15.2018.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Parte requerente: REQUERENTE: M. D. O. G., SÍTIO S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS OAB nº RO9754

Parte requerida: REQUERIDO: V. J. L., DEZ DE MARCO 52 JD S SALVADOR - 06775-370 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Trata-se de ação de divórcio proposta por MARCIANE DE OLIVEIRA GARCIA LEITE em face de VOLNEI JOSÉ LEITE, onde alega que se casou com o requerido em 25 de agosto de 2000, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que dessa união não tiveram filhos; estão separados de fato há 18 anos, não havendo possibilidade ou interesse em reconciliação; durante a união o casal não adquiriu bens passíveis de partilha; pretende voltar a usar o nome de solteira.

Juntou procuração e documentos.

O requerido foi citado por edital (id Num. 27603128), sendo-lhe nomeado curador, o qual ofereceu contestação (id Num. 29678992). Alegou preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, pleiteou a improcedência total dos pedidos.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, eis que este Juízo realizou pesquisas com o objetivo de localizar o requerido, porém restou negativo (id Num. 23717639).

Ao que se verifica dos autos, o curador apresentou contestação por negativa geral, já que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, de modo que não arguiu nenhuma matéria capaz de contrapor o pedido formulado pela autora.

Assim, o pedido formulado merece ser acolhido, já que as exigências da Emenda Constitucional n. 66/2.010 foram devidamente atendidas.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de Marciane de Oliveira Garcia Leite e Volnei Jose Leite e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Marciane de Oliveira Garcia.

Transitada esta em julgado, remetam-se os mandados necessários e após, arquivem-se os autos.

Neste ato, concedo à parte requerida os benefícios da assistência judiciária, de modo que deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais e honorário advocatícios.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000937-23.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA CASTRO - RO8775

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010729-35.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUNIOMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005075-33.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABRICIO DE ALMEIDA BURGARELLI

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441,

EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT -

RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o pagamento das custas processuais iniciais e finais, conforme determinado na sentença de Id. 30429148.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007160-89.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: SANDRA ARAUJO ESCUDERO GALVANINI

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

INTIMAÇÃO DE: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 13.285.061/001-94, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 01 - INTIMAÇÃO da parte supramencionada para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar o pagamento da importância de R\$ 6.830,98, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Fica advertida a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. 02 - INTIMAÇÃO da parte supramencionada para promover o pagamento das custas processuais.

VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 6.830,98(seis mil, oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos), atualizado até junho de 2019.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Processo : 7000007-73.2017.822.0005

Classe : Cumprimento de Sentença

Exequente : Banco Bradesco S.A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues OAB/SP 128341 e OAB/RO 4875

Executado : T.V Teles Comércio de Materiais para Construção-ME

Ji-Paraná, 19 de agosto de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

Data e Hora

14/08/2019 17:43:08

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2017

Caracteres

1537

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

29,82

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007818-50.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: NEURAMIS DE LIMA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Executada, intimada, por intermédio de seu procurador, a manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Petição juntada aos autos sob Id 31190763.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002923-12.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LOJAS SP LTDA - ME, ANA LETICIA RAK CALDEIRA DA SILVA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, NEUSA RAK

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 31213049.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000969-96.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: VALTER BRESOLIM, RUA CRUZEIRO DO SUL 1615, - DE 1585/1586 A 1734/1735 SÃO PEDRO - 76913-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB nº RO352

KARINE MEZZAROBIA OAB nº RO6054

Parte requerida: EXECUTADO: ENEIAS ZANGRANDI, AV MARECHAL RONDON 830, DISTRITO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

(id Num. 29897926) Não cabe a este Juízo determinar providências administrativas para solução de pendências administrativas existentes sobre o veículo.

Assim, caso não lhe interesse a adjudicação, poderá dela desistir com base no artigo 904, §5º, do CPC.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0005379-30.2014.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTES: MARIA DO CARMO DE BRITO SILVA, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELAINE CRISTINA RAMOS MARTINS, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CASSIA APARECIDA RAMOS, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº RO3680

ALEXANDRA BANDAS MASCARENHAS OAB nº RS88278

JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

Parte requerida: RÉUS: ESPOLIO DE MARIA TEREZINHA ALBIM RAMOS, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ESMERALDO DA SILVA RAMOS, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Suspendo o curso do processo até o julgamento do agravo de instrumento interposto que deverá ser comunicado pelas partes.

Int.Ji-Paraná, 27 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006242-56.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: SUPERMERCADO TAI LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4243, - DE 3901 A 4271 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-169 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

Parte requerida: EXECUTADO: TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 4010/4011 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho

(Id. 30083938) Defiro.

Promova-se a penhora do crédito do exequente no importe de R\$102.912,67 no rosto dos autos 7005892-97.2019.8.22.0005, cumprimento provisório de sentença no qual o executado figura como credor.

O pedido de anulação do alvará expedido naqueles autos formulado na petição Id. 30515816 resta prejudicado, visto que o ato já produziu seus efeitos.

Ademais, apesar do pedido de levantamento formulado naqueles autos ser posterior ao pedido de penhora formulado pelo exequente nesta ação, certo é que este Juízo não tomou conhecimento do pedido formulado pelo exequente a tempo de apreciá-lo antes daquele, sendo certo que o patrono do executado naqueles autos, justificando a urgência e necessidade, solicitou à este Juízo prioridade na apreciação de seu pedido, o que foi deferido diante das justificativas apresentadas e devidamente informadas pelo patrono, providência não tomada pelo patrono do exequente nesta ação.

É certo que embora o Código de Processo Civil estabeleça em seu Art. 12 que "Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão", e que tal norma seja por vezes estendida também analogicamente aos despachos e demais decisões, o próprio dispositivo mencionado faz a ressalva de que a ordem será preferencialmente atendida e não obrigatoriamente, de modo que comporta exceções, como no caso dos autos 7005892-97.2019.8.22.0005, cuja prioridade foi devidamente justificada pelo patrono, de modo que inexistente contrariedade na decisão proferida por este Juízo.

Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos, certificando-se a penhora.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7003202-95.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DILMA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - OAB/RO 8935, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - OAB/RO 9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - OAB/RO 8538

Réu: RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA

Advogado do(a) RÉU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - OAB/RO 1619

Finalidade: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Processo nº: 7000291-13.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: HENRIQUE CILLEY MAGNI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 7230

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 5369

Finalidade: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Processo nº: 7002041-50.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Réu: MARIA APARECIDA FERREIRA

FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o mandado juntado aos autos.

Processo nº: 7008231-29.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: A B LOPES & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

Réu: ANTONIO RAFAEL DO MONTE SILVA

FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o mandado juntado aos autos.

Processo nº: 0006371-54.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: MA7248

Endereço: QUATRO QUADRO 10 CASA, 08, CONJUNTO, COHATRAC III, São Luís - MA - CEP: 65054-540

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo nº: 7010416-40.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Endereço: Rua Pasteur, 463, - até 339/340, Batel, Curitiba - PR - CEP: 80250-080

Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: SP115665 Endereço: desconhecido

Nome: JOSLANGES ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Rio Jaru, 1130, - de 700/701 a 1239/1240, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-758

DECISÃO

Vistos.

I- Intime-se a parte autora pra comprovar o pagamento das custas processuais (2%) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, tornem conclusos para sentença.

II- Outrossim, PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:

III- Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com a requerida JOSLANGES ALVES DOS SANTOS. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.

Fica autorizado(a) o(a) Sr. Oficial(a) de Justiça, em caso de resistência ao cumprimento da presente medida, utilizar-se da previsão de arrombamento para localização e apreensão do bem (art. 536, § 2º, do CPC), bem como a requisição de força policial (art. 846, §2º, do CPC), sem prejuízo da apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.

Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo".

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Sirva-se de mandado de liminar de busca e apreensão e de citação.

IV - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).
e) interposta a reconvenção, o reconviniente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);
g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento;
i) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito
Nome: JOSLANGES ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio Jaru, 1130, - de 700/701 a 1239/1240, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-758

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008517-07.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 07/08/2019 14:02:31

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

Requerido: MEIRE ERCILIA CAVICHIOLI DA SILVA

Vistos.

Nada a considerar quanto a petição retro, eis que o feito já foi julgado (id.30022633).

Outrossim, esclareço que não há restrição deste Juízo sobre o veículo indicado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010410-33.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 26/09/2019 14:26:55

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

Requerido: EFRAIM HIDEQUEL RODRIGUES GONCALVES

Vistos.

Emende-se a inicial trazendo aos autos o contrato de alienação fiduciária no prazo de art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o pagamento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para sentença.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002174-92.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 08/03/2019 14:35:23

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: MIRIAM REGINA MITSUE KISHIDA DOS SANTOS SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ação monitória em que ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER move em face de MIRIAM REGINA MITSUE KISHIDA DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.

O feito seguia seu trâmite, mas o autor, intimado via procurador judicial (id.22498662/22776144) e posteriormente pessoalmente (id.29589160/30628975), para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e para dar andamento sob pena de extinção, permaneceu silente, deixando escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Assim, verifica-se que o autor deixou de praticar os atos e diligências que lhe competia, ou seja, abandonou a causa há mais de 30 (trinta) dias.

A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, é motivo para extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Diante do exposto, comprovada a inércia nos autos da parte autora, julgo extinto o processo nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil sem julgamento do mérito.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa.

Custas na forma da lei, pelo autor.

P. R. I

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7006212-84.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: SALUSTIANO PEGO LOURENCO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2, no valor de R\$ 103,54

- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1, no valor de R\$ 105,57

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: LUIZ PAREJA LINARES, brasileiro, CPF n. 045.291.979-72, RG n. 353.430 SSP/PR, atualmente em local incerto.

Processo : 7011431-78.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente : MUNICIPIO DE JI-PARANA

Executado : LUIZ PAREJA LINARES

Valor da Ação : R\$ 11.473,07

FINALIDADE: Citação de LUIZ PAREJA LINARES, atualmente em local incerto, para, no prazo de 5(cinco) dias, PAGAR a dívida cobrada nestes autos, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, OFERECER BENS À PENHORA sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a essa execução, bem como INTIMAÇÃO DA PENHORA SOBRE OS VEÍCULOS A SEGUIR:

MARCA/MODELO

ANO FAB./MOD. .PLACA

MMC/L200 4X4 GLS

NCJ7772

GM BLAZER EXECUTIVE

CSB8792 VW/16.170 BT

JWO0274 ENGESA/4 4X4

JWY4049

Prazo para Embargos: 30 (trinta) dias, a partir do fim do prazo deste edital.

Natureza da Dívida.: DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. Referência: Crédito tributário proveniente de Imposto Predial/2016, IMPOSTO TERRITORIAL/2016, TAXA DE COLETA DE LIXO/2016, TAXA DE EXPEDIENTE/2016, conforme Certidão(ões): 5284, 5285, 5286, 5287, 5288, 5289, 5290, 5291, 5292, 5293, 5294, 5295, 5296, 5297, 5298, 5299, 5300, 5301, 5302, 5303, 5304, 5305, 5306, 5307, 5308, 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317, 5318, 5319, 5320, 5321, 5322, 5323, 5324, 5325, 5326, 5327, 5328, 5329, 5330, 5331, 5332, 5333, 5334, 5335, 5336, 5337, 5338, 5339, 5340, 5341, 5342, 5343, 5344, 5345, 5346, 5347, 5348, 5349, 5350

CDA n.: 5284/2018.

Ji-Paraná-RO, 20 de agosto de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: SUZANA SOARES DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 643.141.702-04, atualmente em local incerto.

Processo : 7004371-54.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente : MAX MARCOS CABRAL DAS NEVES

Executado : RONEY SOARES DE SOUZA e outros (2)

Valor da Ação : R\$ 1.000,00

FINALIDADE: Citação de SUZANA SOARES DE SOUZA, atualmente em local incerto, para contestar a presente ação.

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias a partir do fim do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulado pelo(a) requerente.

Ji-Paraná-RO, 27 de agosto de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0011475-66.2011.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 16/11/2011 00:00:00

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Requerido: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (7)

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Vistos.

1. Considerando que foi concedido efeito suspensivo à decisão agravada, comunique-se com urgência à leiloeira para que suspenda todas as datas dos leilões para a venda do bem.

2. Dê-se ciência as partes acerca da decisão.

3. No mais, aguarde-se o julgamento do referido recurso.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003268-75.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 08/04/2019 09:51:33

Requerente: GORSKI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

Requerido: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA e outros

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que o credor vem buscando a satisfação de seu crédito, porém, até o presente momento restou frustrada, eis que o devedor, devidamente citado, vem se furtando da sua obrigação.

Diversas diligências foram realizadas (expedição de mandado penhora, consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud) todas infrutíferas, tendo o credor pugnado por medidas atípicas, na tentativa de ver satisfeito seu crédito.

Assim, considerando a condutada do devedor, hei por bem deferir as medidas atípicas pleiteadas pelo credor, determinando como medida coercitiva a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado JOSÉ MARCELO PINTO, CPF N.º 290.028.002-82, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito para os devidos fins.

Ainda, defiro o bloqueio dos cartões de crédito e do passaporte, expeça-se o necessário, devendo a exequente fornecer os dados necessários para cumprimento da diligência.

Quanto a penhora no rosto dos autos, deverá a parte autora comprovar a existência de crédito ou expectativa de crédito em favor do executado, indicando o número dos processos e o Juízo em que tramitam.

Após, cumpridos os itens acima, não havendo indicação de bens penhoráveis no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7000871-43.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: SP192649 Endereço: desconhecido

Nome: DEBORA FERNANDA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Maringá, 1722, - de 1340 a 1760 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-500

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de DEBORA FERNANDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, visando a busca de veículo alienado fiduciariamente em favor da requerida, deixando este de cumprir com suas obrigações.

Após a decisão inicial, a parte requerente pugnou pela desistência da presente demanda. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa.

Isento de custas finais, nos termos do art. 8.º, III da Lei 3.896/2016.

Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009061-92.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço: desconhecido

Nome: BRUNA PAULINA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Transcontinental, 794, - de 626 a 1088 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-874

Vistos.

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de BRUNA PAULINA DOS SANTOS.

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (id.30093765).

Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais (id.31211240).

É o relatório. DECIDO.

A requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011556-46.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/12/2018 15:19:05

Requerente: Y. K. D. A.

Requerido: VANDERLEY KEGLER DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA DIVINA PERILO - RO4482, ANDERSON ANSELMO - RO6775

Vistos.

1. Ante o contido na petição de Id 30677634, informando que não houve quitação total do débito, determino a intimação do devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente no prazo de 03 (três) dias.

2. Decorrido o prazo supra sem o pagamento, com base art. 19, da Lei de Alimentos 5.478/68, Súmula 309 do STJ e art. 528, §1º, §§3º, 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, decreto a prisão do executado pelo prazo de 60 dias.

3. Expeça-se mandado de prisão, nele devendo constar a intimação do executado de que, se pagar a quantia acima mencionada, haverá a suspensão da ordem de prisão, conforme previsto no artigo 528, parágrafo 6º, do CPC.

4. Sirva-se de mandado.

Ciência ao Ministério Público.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010279-58.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: CERAMICA ALIANCA LTDA - ME

Endereço: Rua Mato Grosso, 3938, - de 3882/3883 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-855

Nome: JOAO PAULO SANTOS CRUZ

Endereço: Rua Mato Grosso, 3938, - de 3882/3883 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-855

Nome: CAMILA ARMOND BUZELI SANTOS

Endereço: Rua Mato Grosso, 3938, - de 3882/3883 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-855

Decisão

Vistos.

I - Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetuou consulta junto aos sistemas, Bancejud e Renajud restando parcialmente frutífera com bloqueio dos veículos placas NCS-2376 e NDI-2607, como adiante se vê nos anexos, contudo, referidos veículos possuem inúmeras outras restrições.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)s executado(a)s de tais atos.

Não localizando o(a)s devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)s exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O(A)s executado(a)s independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

II - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%);

e) interposta a reconvenção, o reconviniente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);

g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento;

i) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: CERAMICA ALIANCA LTDA - ME

Endereço: Rua Mato Grosso, 3938, - de 3882/3883 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-855

Nome: JOAO PAULO SANTOS CRUZ

Endereço: Rua Mato Grosso, 3938, - de 3882/3883 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-855

Nome: CAMILA ARMOND BUZELI SANTOS

Endereço: Rua Mato Grosso, 3938, - de 3882/3883 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-855

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002907-58.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 28/03/2019 14:48:27

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Requerido: FFHTM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME e outros (3)

Vistos.

Cumpra-se o item '4' e seguintes do despacho de id. 30595467.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007927-35.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 24/08/2016 16:53:05

Requerente: CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO KLOOS - RO4537

Requerido: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento voluntário efetuado nos autos, sirva-se de alvará judicial n.º 457/2019 para levantamento do valor depositado no id. 31184586, no importe de R\$ 32.660,66 (trinta e dois mil seiscentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos) - (id. do depósito 049182400261909108), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, sendo R\$ 3.499,33 em favor do patrono da autora Flavio Zahn Kloos - OAB/RO nº 4537 e R\$ 29.161,01 e seus acréscimos legais em favor da autora CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF n.º 084.814.662-04.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito. Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do e. Tribunal de Justiça.

Após arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007905-69.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 24/07/2019 11:51:54

Requerente: R. F. D. S. N.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

Requerido: DELTA AIR LINES INC

Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI - PE24140

Vistos.

Sirva-se de alvará judicial n.º 458/2019 para levantamento do valor depositado no id. 30257870, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 04918240011908157), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da representante legal do autor LUCIANA MOURA SILVA CPF n.º 818.634.892-15 e/ou sua advogada Luciana Nogarol Pagotto, OAB/RO 198.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004723-75.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 06/05/2019 14:58:34

Requerente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

Requerido: PRISCILA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso nas petições de id nº 30426005/30504455 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Isento de custas finais, conforme artigo 8º, III da Lei 3896/2016.

Em caso de descumprimento, deverá o exequente ingressar com cumprimento de sentença.

Neste ato procedi a liberação da restrição veicular no sistema Renajud.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007743-45.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/08/2017 11:30:05

Requerente: A. F. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Vistos.

Tendo em vista que o beneficiário não completou a maioria, deverá justificar em que será empregado o valor a ser levantado. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar justificativa.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

Após, concluso para decisão.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002220-81.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 11/03/2019 14:10:21

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

Requerido: SILVA METAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A., em face de SILVA METAIS LTDA - ME, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo(s) e alienou fiduciariamente em garantia o bem móvel descrito na inicial. Aduziu que o requerido não cumpriu suas obrigações de pagamento, estando com as prestações vencidas, apresentando débito pendente de adimplemento nos termos dos cálculos que instruem a prefacial. Requereu a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo objeto da lide e posterior consolidação da posse e propriedade ao autor. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos (Id. 25254673).

A liminar pleiteada foi deferida (id.27410987), sendo esta devidamente cumprida, nos termos da certidão do oficial de justiça anexa aos autos (Id.28284616/28284617).

A parte ré foi citada (Id.28284616) e não apresentou defesa.

Relatado, resumidamente, decidido.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Versam os autos sobre "Ação de Busca e Apreensão", em que a parte autora alega que o réu não cumpriu o contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual deve ser apreendido o bem objeto de garantia do contrato e consolidada a posse em favor do autor. As partes celebraram por CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR com garantia fiduciária tendo por objeto o veículo descrito na inicial.

A liminar foi cumprida, a parte requerida deixou de efetuar o pagamento do valor do débito, no prazo constante da decisão inicial.

Outrossim, a parte ré citada dos termos da presente ação, não a contestou, motivo pelo qual se impõe a aplicação do artigo 344, do CPC, que dispõe: "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ademais, os autos estão instruídos com a cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia e comprovada a mora pela notificação extrajudicial juntada (id.27942846).

O bem está depositado em mãos do representante da parte autora indicada na inicial, como consta no auto de busca e apreensão. Sendo assim, deve ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário. "Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de caracterizar abuso de direito (RT 532/208)".

Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º, c.c. arts. 2º e 3º, §5º, todos do Decreto Lei 911/69. O autor poderá vender o bem objeto da garantia independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial. Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1º, §§4º e 5º, do Decreto Lei 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-á o artigo 730 do CPC, tudo consoante dispõe o art. 3º, §5º, do decreto acima.

O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida da parte ré.

Nesse contexto, com o deferimento da liminar para o cumprimento do depósito, tendo em vista a comprovação da relação contratual entre as partes, do inadimplemento do réu e sua constituição em mora, bem como a revelia da parte passiva na presente demanda, impende o julgamento procedente do feito, nos termos do artigo 2º e 3º, §5º, todos do Decreto Lei nº 911/69.

Ante ao exposto, com base nos fundamentos elencados e no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido intentado por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face SILVA METAIS LTDA - ME e, consequentemente, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário, observando as determinações acima.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85 do CPC.

Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.

Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008313-94.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 11/09/2018 11:38:01

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721

Requerido: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Vistos.

Arquivem-se nos termos dos itens '4' e '5' do despacho de id. 30727182.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7004011-85.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: CARLOS SOARES ROBERTO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

Réu: VALDIR ROBERTO

FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o mandado juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 52 DA LRF

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo : 7002046-72.2019.8.22.0005

Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente : E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME

Requeridos : ARGE LTDA. e outros (24)

Valor da Ação : R\$ 134.276,38 (atualizado em 04/03/2019)

Edital expedido nos termos e para os fins do artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, nos autos da recuperação judicial de E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME, processo nº 7002046-72.2019.8.22.0005, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências.

O Dr. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos Credores e demais Interessados que foi DEFERIDO o processamento da Ação de Recuperação Judicial da empresa E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.015.109/0001-19, situada na Avenida Brasil, nº 928, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, CEP: 76.908-448, Ji-Paraná/RO, na 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos seguintes termos: Resumo da Inicial - A requerente E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME exerce suas atividades de lojas de variedades, com exceção de lojas de departamento e magazine, há 10 anos, atendendo-se o inciso I do art. 48 da Lei de Falências. Entretanto, em meados de 2017, seu proprietário resolveu abrir uma filial no IG Shopping de Ji-Paraná/RO e passou a fazer diversas compras para a empresa, porém os referidos investimentos não tiveram o retorno planejado e esperado, em razão da crise financeira e econômica do país, que acabou refletindo nos salários de todos, reduzindo o número de clientes na utilização dos serviços prestados pela requerente. Para investir na nova loja e satisfazer suas obrigações com salários, trabalhistas, fiscais e com fornecedores, o proprietário da empresa pediu empréstimos em instituições financeiras, mas não conseguiu quitar estas dívidas em virtude dos altos juros gerando uma eventual falta capital de giro. A empresa não conseguia honrar seus compromissos, as dívidas só venciam, algumas foram até renegociadas, outras

pagas, mas a maioria delas ficaram na inadimplência. Cumpre informar que em razão de problemas de saúde do sócio da empresa, este não sabe informar quais dívidas já foram quitadas e quais estão em aberto, e também se existem mais credores. Foram juntados os documentos obrigatórios e necessários para que fosse concedido o requerimento de processamento, nos termos do artigo 51, incisos e parágrafos da Lei nº 11.101/2005. Atribuiu à causa o valor de R\$ 134.276,38. Foram pagas as custas processuais nos moldes determinados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Resumo da Decisão de Processamento - Após o trâmite processual, o r. juízo reconhecendo sua competência, a fiel demonstração da crise financeira, a necessidade e capacidade de recuperação da empresa, bem como o cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício, DEFERIU o processamento da Recuperação Judicial da empresa, NOMEANDO como Administrador Judicial o Sr. MANOEL SALÉSIO MATTOS, podendo ser localizado na AVENIDA ARACAJU, 1820, APTO 051, SÃO PEDRO - JI-PARANÁ/RO, CEP: 76.913-594, FONE: (69) 9 9299-6384, E-mail: salesiomattos@gmail.com. DETERMINOU ainda, o r. juízo, a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, do trâmite de todas as ações e execuções em face da requerente, salvo as que demandarem quantia ilíquida, as ações trabalhistas em fase de conhecimento e as execuções fiscais, bem como as relativas a créditos executados na forma do artigo 49, §§3º e 4º, da Lei nº. 11.101/2005, devendo os autos das ações e execuções permanecerem nos juízos onde se processam (art. 6º caput, §§1º, 2º, 4º e 7º c/c 52, inciso III, da Lei nº. 11.101/2005), cabendo ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes e ressaltando que as referidas ações retomarão seu curso depois de decorrido o prazo independentemente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação expressa em sentido contrário; a comunicação da presente decisão aos Registros Públicos de Empresas competentes, para que procedam às anotações devidas, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei nº. 11.101/2005; a obrigação da requerente de apresentar, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 15 (quinze) de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, se for o caso, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 52, IV da Lei nº. 11.101/2005; a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Federal, Estadual e Municipal dos locais em que a requerente tem estabelecimento (art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005); a expedição do edital para publicação no órgão oficial, na forma do artigo 52, §1º, da Lei nº. 11.101/2005; a intimação da requerente para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da intimação desta decisão, apresentar plano de recuperação, sob pena de convalidação do requerimento em falência, observadas as exigências do artigo 71 da Lei nº. 11.101/2005, e com a apresentação do plano, manifestação do Administrador nomeado, abrindo-se vista ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias. Os Credores e demais Interessados, pelo presente edital, ficam, desde já, INTIMADOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, apresentem habilitações ou divergências dos créditos descritos, diretamente ao Sr. Administrador Judicial, nos termos do § 1º do artigo 7 da LRF. As habilitações de créditos apresentadas nos autos não serão consideradas. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. Informa-se a relação de credores: 1. DISMAT INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA, CNPJ nº 90.987.595/0001-03, End.: Rua Ângelo Tarresini, nº 827-0, Bairro Ana Reach, Caxias do Sul/RS – CEP: 95.060-060, Telefone: 55 (54) 3283 9900, Valor da dívida R\$ 525,00, Valor atualizado R\$ 602,87; 2. MULTIFACTOR FACTORING LTDA, CNPJ Nº 00.998.566/0001-54, End.: Rua Santa Catarina, nº 610, Sala 06, Ed. Link, centro, Marechal Cândido Rondon – PR, CEP: 85.960-000, Telefone: (45)2541627, Valor da dívida R\$ 488,34, Valor atualizado R\$ 569,21; 3. DERMIWIL INDUSTRIA PLÁSTICA LTDA, CNPJ nº 60.643.988/0009-96, End.: Rua R Hasdrubal Bellegard, 739, Bairro: Cidade Industrial, Curitiba – PR CEP: 81.460-120,

Telefone: (11) 2797-9797, Valor da dívida R\$ 5.398,08, Valor atualizado R\$ 6.212,75; 4. MAX PRINT - RIO BRANCO COM. DE PAPEIS LTDA, CNPJ nº: 50.596.790/0019-17, End.: Rodovia Antônio Heil, 1.001, Galpão 01, Itajaí – SC CEP: 88.316-001, Telefone: 0800 701 2699, Valor da dívida R\$ 11.595,00, Valor quitado R\$ 4.998,00, Valor atualizado R\$ 6.879,27, A dívida com a empresa, foi renegociada da seguinte forma: 16 parcelas uma no valor de R\$ 600,00 e 15 nos valores de R\$ 733,00 totalizando o valor da dívida em R\$ 11.595,00 onde já foram pagos R\$ 4.998,00 restando um saldo de R\$ 6.597,00 que deixou de ser pago na data de 08/10/2018; portanto o valor devido corrigido é de R\$ 6.879,27; 5. MARAL IND.E COM. DE BRINQUEDOS LTDA, CNPJ nº 10.469.551/0001-52, End: R Lorenz Blank, 104, Testo Alto Pomerode – SC CEP: 89.107-000, Telefone: (47) 3394 0982, Valor da dívida: R\$ 3.295,86, Valor atualizado R\$ 3.819,36; 6. ELGIN MÁQUINAS S.A., CNPJ nº: 52.556.578/0008-07, End: R. Br. Campinas, 305, Bairro Campos Elísios, São Paulo/SP, CEP: 01.201-001, Telefone: (11) 3411 2010, Valor da dívida R\$ 11.353,94, Valor atualizado R\$ 12.804,54; 7. BRINQUEDOS BANDEIRANTES, CNPJ nº 61.068.557/0005-82, End: Av. Vila Ema, 2208, Bairro Vila Ema, São Paulo/SP, CEP: 03.282-000, Telefone: (11)2918-0780, Valor da dívida R\$ 3.662,02, Valor atualizado R\$ 4.113,39; 8. XERYUS IMP. DIST. DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA, CNPJ nº: 07.764.744/0002-02, End: Av. Eldes Scherrer Souza, 2001 – Pq Residencial Laranjeiras Serra/ES, CEP: 29.165-680, Telefone: (11) 3323 3900 / (27) 3341 9178, Valor da dívida R\$ 3.681,80, Valor atualizado R\$ 4.226,75, Saldo devedor de R\$ 2.508,00. Esta empresa ajuizou ação, autos 7011444-77.2018.8.22.0005 onde foi feito acordo, que não foi cumprido existindo ainda um saldo devedor de R\$ 2.508,00; 9. BATIKI COM. DE IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº: 00.020.725/0001-41, End.: Rua Laudicerio Mendes de Oliveira, 750, Distrito Industrial Brasil 500, Jaci/SP, CEP: 15.155-000, Telefone: (17)3512 2100 / (17) 3512 2133, Valor da dívida R\$ 1.496,44, Valor atualizado R\$ 1.763,41; 10. COTIPLAS IND. COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 48.725.956/0001-87, End: Rod Marechal Rondon, S/N, 179+600 Mts, São João Laranjal Paulista/SP, CEP: 18.500-000, Telefone: (15) 3383-9100, Valor da dívida R\$ 1.879,81, Valor atualizado R\$ 2.152,61; 11. ARGE LTDA – em Recuperação Judicial, CNPJ nº 49.991.367/0001-03, End: Avenida Otávio Adami, nº 137, Distrito Industrial II, Catanduva/SP – CEP: 15.813-000, Telefone: 55 (17) 3531 2400, Valor total dos títulos R\$ 3.720,03, Valor atualizado dos títulos: R\$ 4.228,72; 12. MAY TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, CNPJ Nº 12.920.525-0001-24, End: Av. Norte Sul, nº 867, Beira Rio, Rolim de Moura RO CEP: 76940-000, Telefone (69) 3442 6887, Valor R\$ 1.498,76, Valor atualizado R\$ 1.745,75, Valor corrigido R\$ 1.142,21; 13. FENIX MANUFATURA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ nº 71.953.335/0001-72, End: Av. Osaka, 900, Bairro Portão Arujá – SP - CEP 07.400-000, Telefone: (11) 59088749, E-mail: contrato@fivestars.srv.br, Valor da dívida R\$ 4.721,00, Valor corrigido R\$ 5.186,35; 14. INCERT E FREITAS DESENVOLVIMENTO, CNPJ nº 08.320.306/0001-37, End.: Av. Marechal Rondon, nº 1023, Salas 02-03, Centro, Ji-Paraná/RO, CEP:76.900-081, Valor da dívida R\$ 2.100,00, Valor atualizado R\$ 2.341,58; 15. YINS BRASIL, CNPJ Nº 02.462.686/0001-68, End.: Rodovia Washington Luiz, nº 2400, Bairro Duque de Caxias, Rio de Janeiro/RJ CEP: 25.085-009, Telefone: (21) 3575-7900, Valor R\$ 1.816,53 (29/01/2018), Valor atualizado R\$ 2.106,23; 16. COPAG DA AMAZONIA LTDA, CNPJ Nº 04.664.637/0001-33, End.: Av. Solimões, nº 2200, Distrito Industrial, Manaus/AM CEP: 69075-200, Telefone (92) 2126 1616, Valor R\$ 2.692,62, Valor atualizado R\$ 3.145,78; 17. MULTILASER INDUSTRIAL S.A., CNPJ nº 59.717.533/0006-17, End: Rua Josepha Gomes de Souza, 382, Bairro dos Pires, Extrema-MG CEP 37.640-000, Telefone: (11) 3616 8600, Valor R\$ 8.968,20 (21/05/2018), Valor atualizado R\$ 9.987,80; 18. ABR. ART. BAG COMÉRCIO IMP. E EXP - CLIO, CNPJ nº 09.192.855/0001-36, End: Estrada de São Lourenço, 466, Quadra 5, Lote 03, Duque de Caxias, Rio de Janeiro –RJ CEP: 25243-150, Telefone: (21) 2220

2000, Valor R\$ 8.101,36 (09/07/2018), Valor atualizado R\$ 8.725,52; 19. XALINGO S/A IND. E COM, CNPJ nº 95.425.534/0001-76, End: BR 471, s/n KM 147, Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96.835-642, Telefone: (51) 3719-9800, Valor R\$ 4.903,12 (05/01/2018), Valor atualizado R\$ 5.700,43; 20. MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE LAZER LTDA, CNPJ nº: 07.722.274/0001-33, End: R Roberto Gruending, 701, Centro, Vera Cruz/RS CEP: 96.880-000, Telefone: (51) 2106-7500, Valor R\$ 2.194,70 (09/04/2018), Valor atualizado R\$ 2.480,54; 21. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO – CREDISIS JICRED, Endereço: Rua Maringá, 825, 1º Andar, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO – CEP: 76.908-455, Telefone: (69) 2183-1750, Valor R\$ 17.094,45 (28/12/2018), Valor atualizado R\$ 17.315,36 (valor apresentado no pedido inicial). Para o requerente o valor de sua dívida era de R\$ 17.315,36, ocorre que foi intentada uma execução de título extrajudicial no valor de R\$ 9.881,58 (nove mil, oitocentos e oitenta e um reais, cinquenta e oito centavos). O valor devido é de R\$ 9.881,58; 22. BANCO BRADESCO S.A, CNPJ nº 60.746.948/5145-74, End: Av. Brasil, 477, quadra 78, Lote 19, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, CEP: 78.964-010, Telefone: 69 3423 0087 / 3423 0437, Valor R\$ 23.826,25 (26/04/2018), Valor atualizado R\$ 26.792,38; 23. Sr. Hugo (Rei do Piso), CPF nº desconhecido, End: Av. Transcontinental, nº Ji-Paraná/RO, CEP: 76.961-390, Telefone: (69) 3422 8489, Valor da dívida R\$ 9.150,00, Valor já quitado R\$ 3.991,49, Saldo a pagar R\$ 5.158,51; e 24. POSTO PERFIL ROYAL COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ Nº 06.081.720/0001-05, End.: Rodovia BR 364, KM 12 - Lote Rural 02 A, 02A, Gleba Pyrineus, Zona Rural, -971, Brasil, Ji-Paraná/RO, CEP: 76.900-971, Telefone: (69) 3423 1435, Valor da dívida R\$ 468,00, Valor atualizado: 520,29. Na petição inicial o valor total das dívidas eram de R\$ 134.276,38, ocorre que a Ji-Credi em sua execução de título extrajudicial apresentou o valor de R\$ 9.881,58 e não o de R\$ 17.315,36 (valor apresentado no pedido inicial), atualizando o valor real da Ji-Credi, os valores totais das dívidas serão de R\$ 124.394,80. NADA MAIS.

ADVERTÊNCIAS (Lei 11.101/2005, art. 52, III): FICAM OS CREDORES CIENTES DE QUE TERÃO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAR AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUAS HABILITAÇÕES OU SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS (Lei 11.101/2005, art. 7º, § 1º), E QUE APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELO DEVEDOR NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI 11.101/2005.

Ji-Paraná-RO, 19 de setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

Data: 19 de setembro de 2019 Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

Qte. de caracteres: 12840 Preço por caracteres: 0,02001 Total (R\$): R\$ 256,93

Processo nº: 0011302-03.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: CARLOS CONT

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA ESTEVAO RODRIGUES CONTREIRAS - RO5671, FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738, VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS - RO240

Réu: Tim Celular

FINALIDADE: Intimação das partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre os cálculos apresentados, oportunidade em que o réu deverá efetuar o pagamento de eventual saldo remanescente sob pena de penhora.

Processo nº: 7008331-81.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: LICIANE PATRICIA DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO1480, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244

Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

Processo nº: 7008200-43.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ADALBERTO ALBINO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - OAB/RO 2092

Réu: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - OAB/MG 56543, WANDRESSA SILVA LEITE - OAB/DF 50245

FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada do cálculo da contabilidade (ID 28500128).

Processo nº: 7004085-42.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: GABRIEL FERREIRA VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR - OAB/RO 7804, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - OAB/RO 8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES - OAB/RO 9757

Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP 167884

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Requerida, por via de sua advogada, para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Iniciais (1%). Código 1001.1, no valor de R\$ 105,59 (atualizado em 27/09/2019).

- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2, no valor de R\$ 105,59 (atualizado em 27/09/2019).

- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1, no valor de R\$ 105,59 (atualizado em 27/09/2019).

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0003925-73.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Amanda Carolina Ribeiro de Farias

Sentença:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de AMANDA CAROLINA RIBEIRO DE FARIAS FEITOSA, já qualificada, por infringência do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, pela prática do seguinte fato descrito na denúncia. "Nos dias 24 e 25 de janeiro de 2017, em horário comercial, na Relojoaria Safira, localizada na Avenida Brasil, n. 1143, Bairro Nova Brasília, sala 04, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, a denunciada Amanda Carolina Ribeiro de Farias Feitosa, agindo dolosamente, mediante abuso de confiança, subtraiu para si, consistentes em 01 relógio, marca Thecnos e pertencentes ao referido estabelecimento Roberto Anadão.Segundo restou apurado, a denunciada trabalhava como balconista na referida empresa, todavia, aproveitando-se da especial confiança que gozava frente ao proprietário do estabelecimento, furtou os bens acima citados. Consta que a vítima, ao perceber falta dos objetos, averiguou as imagens gravadas pelo

sistema interno de filmagens, ocasião em que constatou que a denunciada havia subtraído a mercadoria."A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2019 (fl. 19) acompanhada do respectivo inquérito policial. Citada, a acusada apresentou resposta à acusação (fl. 32). Em audiência, foi ouvida a vítima e a acusada foi interrogada (fl. 42). O Ministério Público, em alegações finais por memoriais, requereu a condenação da acusada como incurso no artigo 155 caput do Código Penal. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou o afastamento da qualificadora do abuso de confiança, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a atenuante da menoridade relativa, o reconhecimento do arrependimento posterior, a causa de diminuição específica prevista no artigo 155, §2º do Código Penal, qual seja, o furto privilegiado, a imposição de regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Penal, que tem por escopo apurar a responsabilidade criminal de AMANDA CAROLINA RIBEIRO DE FARIAS FEITOSA pela prática do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança. A materialidade do crime encontra-se devidamente demonstrada ante as provas coligidas aos autos, notadamente o Boletim de Ocorrência e laudo de exame merceológico. Passo a analisar a autoria. A vítima Roberto Anadão declarou em juízo que estava em sua loja quando sentiu falta de duas correntes de ouro que tinha deixado expostas. Diante disso, foi conferir as imagens das câmeras de segurança junto a AMANDA, onde ficou claro que era AMANDA quem tinha furtado os objetos. No entanto, ao ser indagada por ele, AMANDA negou a autoria do delito. No dia seguinte, ele questionou novamente a acusada e ela continuou negando, com isso, Roberto proibiu AMANDA de entrar em sua loja e falou que era pra ela devolver as correntes. Depois de poucos minutos, ela retornou com as joias. Diante do ocorrido, Roberto resolveu olhar as imagens dos dias em que AMANDA trabalhou lá e constatou que um dia pela manhã ela pegou uma caixinha de relógio e no decorrer do dia ela escondeu o relógio. Com esse segundo fato, questionou AMANDA novamente quando ela voltou para pegar sua Carteira de Trabalho, momento em que ela negou a autoria e que ela tinha furtado somente as correntes, foi quando registrou o Boletim de Ocorrência. Alegou que, passado uns dias, mais ou menos duas semanas, a tia dela passou na loja – que era quem tinha indicado AMANDA para trabalhar – e informou para ela que tinha registrado Boletim de Ocorrência, sendo que logo em seguida, na mesma semana, AMANDA foi devolver o relógio. afirmou que entre o furto e a devolução já tinha se passado mais ou menos 60 dias. Por fim, ressaltou que somente as correntes foram devolvidas antes de ele ter registrado o Boletim de Ocorrência, o relógio AMANDA só devolveu depois. A acusada AMANDA CAROLINA RIBEIRO DE FARIAS FEITOSA confessou ter furtado os objetos, sendo que as correntes devolveu no dia seguinte ao ocorrido e que o relógio ela não sabe informar quanto tempo depois devolveu. Ainda, informou que trabalhava lá há mais ou menos uma semana e meia. Concluiu dizendo que voluntariamente entregou os objetos para Roberto. Como se nota, todas as provas acostadas aos autos dão conta de que realmente a acusada subtraiu os objetos da loja "Relojoaria Safira", estando a sua confissão em sintonia com as provas dos autos. Da análise dos autos, verifica-se que a acusada, voluntariamente restituiu os objetos furtados para seu respectivo dono, impondo-se, assim, o reconhecimento do arrependimento posterior. Este instituto é considerado uma causa geral de diminuição de pena e tem como requisitos que o crime seja cometido sem violência ou grave ameaça; que a coisa tenha sido restituída até o recebimento da denúncia ou queixa e que o ato seja voluntário. Com efeito, é importante ressaltar que o legislador exigiu tão somente a voluntariedade do agente e não a espontaneidade, razão pela qual esta não pode ser interpretada de forma a causar prejuízo para o réu. No caso em análise, a res apropriada pela acusada, foi por ela voluntariamente restituída, sendo as correntes devolvidas no dia seguinte, e o relógio logo após, motivo pelo qual se faz necessário

o reconhecimento da redução de pena, porque se vislumbra, in casu, a voluntariedade da agente na devolução da coisa. Ademais, mesmo que a vítima tenha registrado o Boletim de Ocorrência, a acusada poderia ter continuado com o relógio guardado, ou vendido, não tendo sido a mesma, em momento algum, coagida a devolver o objeto para seu dono. Pelo exposto, penso que não há dúvidas sobre a voluntariedade na devolução da res furtiva. Ainda, a denúncia imputa a acusada a qualificadora de abuso de confiança, em razão de a acusada ser funcionária da vítima, contudo, em suas alegações finais o Ministério Público requereu a desclassificação para furto simples. Dessa forma, por não haver nos autos nenhum documento hábil a demonstrar a relação de confiança entre a vítima e a acusada, e que a simples relação de emprego não faz com que seja presumida a confiança, afasto a referida qualificadora. Inclusive este tem sido o entendimento deste E. Tribunal: Penal. Apelação. Tráfico de drogas. Desclassificação para uso. Impossibilidade. Quantidade elevada. Conjunto probatório contrário à tese defensiva de uso. Princípio da insignificância. Furto privilegiado. Ausência de laudo merceológico. Conjunto probatório que indica elevado valor da res furtiva. Qualificadora de abuso de confiança. Não demonstração de relação de confiança entre empregado e empregador. Afastamento da qualificadora. Possibilidade. Detração penal. Juízo da Execução. Recurso parcialmente provido. 1. É inviável a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de posse para uso, pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente em apontar o agente na prática da mercancia ilícita. 2. É prescindível o laudo de avaliação merceológica para afastar a incidência do princípio da insignificância ou mesmo da causa de diminuição de pena relativa ao furto privilegiado, quando, pela documentação acostada aos autos, for possível inferir que os objetos furtados são de elevado valor. 3. As circunstâncias atenuantes não podem conduzir à pena-base abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). 4. A simples relação de emprego entre funcionário e empregador não presume relação de confiança, ainda que se trate de trabalho realizado no interior da residência da vítima. 5. A detração penal deve ser feita pelo juiz da execução, já que a Lei 12.736/12 não revogou sua competência (artigo 66, inciso III, c, da LEP). 6. Recurso parcialmente provido. Apelação, Processo nº 0000027-04.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 25/07/2019. Passo a análise do pedido de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 155, §2º do Código Penal. Para que seja configurado o privilégio, é necessário que o agente seja primário e que a coisa furtada seja de pequeno valor. Quanto ao primeiro requisito resta preenchido. Em relação ao pequeno valor, embora o legislador não tenha especificado a quantia a ser considerada como de pequena monta, a jurisprudência tem considerado o valor do salário-mínimo vigente à época. Do Laudo Merceológico, in casu, constata-se que os objetos furtados foram avaliados em R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) e que o salário-mínimo à época dos fatos era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) e que as condições econômicas da vítima, por ser proprietário do estabelecimento, também lhe são favoráveis, acolho a tese defensiva para aplicar o furto privilegiado ao caso presente. Por todo o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para o fim de CONDENAR AMANDA CAROLINA RIBEIRO DE FARIAS FEITOSA, já qualificada, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que a acusada é primária. Quanto a conduta social e a personalidade não há nos autos parâmetro para a sua valoração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando que houve a restituição da res furtiva. As circunstâncias foram as

normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da menoridade relativa bem como da confissão espontânea mas deixo de valorá-las por ter sido a pena-base fixada no mínimo legal. Reconheço a causa de diminuição do arrependimento posterior em 1/3 bem como reconheço também a causa de diminuição decorrente do furto privilegiado em 1/3. No entanto, por haver concurso de causas de diminuição, valoro apenas uma delas, por serem idênticas. Assim, torno a pena definitiva em 08 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 203,14 (duzentos e três reais e quatorze centavos), atualizado desde a data dos fatos. A ré cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto. Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no artigo 44, §2º do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico à acusada, em substituição da pena privativa de liberdade, a seguinte pena: a) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP). Demais deliberações: Após o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se as seguintes determinações: Intime-se a acusada para cumprimento das medidas impostas; Lance-se o nome da acusada no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença. Considerando que a acusada foi defendida pela Defensoria Pública, isento-a do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF da acusada. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006295-55.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia

Denunciado: Pablo Henrique Uilian Ferreira de Sá, Luciana da Silva Cunha

Advogados: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625),

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado, da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Porto Velho/RO.

Janaíne Moraes Veira

Diretora de Cartório

Proc.: 0000226-40.2019.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ana Catarina Santana Martins Ferreira, Josimar Pereira da Silva, Wallyster Jhonatha Silva Barbosa

Advogado: Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Lisdaiana Ferreira Lopes (9693 RO)

Sentença:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOSIMAR PEREIRA DA SILVA, WALLYSTER JHONATHA SILVA e ANNA CATARINA SANTANA MARTINS FERREIRA, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c.c artigo 29, caput, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos narrados na denúncia: "No dia 24 de janeiro de 2019, por volta das 19h, na BR 364, KM 352, Zona Rural desta cidade e comarca de

Ji-Paraná/RO, e em período anterior, por lapso temporal não especificado nos autos, os denunciados JOSIMAR PEREIRA DA SILVA, WALLYSTER JHONATHA SILVA e ANNA CATARINA SANTANA MARTINS FERREIRA, agindo dolosamente e em unidade de propósitos, tinham em depósito, guardaram, venderam e transportavam, para o tráfico ilícito, aproximadamente 937,1g (novecentos e trinta e sete gramas e cem miligramas) da droga tipo cocaína, substância que causa dependência física ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS (Auto de Apresentação e Apreensão à 06 e Laudo Preliminar às fls. 24/25 dos autos n. 0000226-40.2019.8.22.0005). Segundo restou apurado, os denunciados JOSIMAR e WALLYSTER forneceram e venderam a droga acima descrita, para pessoa não identificada, mas que a receberia na cidade de Porto Velho/RO. Assim, JOSIMAR e WALLYSTER entregaram a droga que estava guardada e depositada consigo, para que fosse transportada pela denunciada ANNA CATARINA, até Porto Velho/RO, local onde seria entregue ao destinatário desconhecido. Pelo transporte do entorpecente ANNA CATARINA receberia a quantia de R\$ 4.000,00. Assim, ANNA CATARINA embarcou em um táxi, com destino a Porto Velho, sendo feita uma abordagem no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Ji-Paraná, ocasião em que foi encontrada, em uma mochila pertencente a Anna Catarina, aproximadamente 937,1g da droga tipo cocaína, embalada em única porção. Na ocasião, ANNA CATARINA confessou que estava levando a droga para Porto Velho/RO e que o entorpecente pertencia aos denunciados JOSIMAR e WALLYSTER, indicando os seus endereços. Por essa razão, a Polícia Civil representou pela Busca e Apreensão nas casas de JOSIMAR e WALLYSTER, o que foi deferido no plantão judiciário. Assim, em cumprimento aos mandados foi apreendido na residência de JOSIMAR, localizada na rua Rita Carneiro Rios, n. 2326, bairro Novo Ji-Paraná, 16g (dezesesseis gramas) de droga tipo maconha e 1,3g de droga tipo cocaína (Laudo Preliminar à fl. 24 – autos n. 0000234-17.2019). Já na residência localizada na rua Campo Grande, n. 3078, bairro Nossa Senhora de Fátima, onde hospedado WALLYSTER, foi apreendido, dentro de sua mala, 4,2g (quatro gramas e duzentos miligramas) de droga tipo cocaína (Laudo Preliminar às fls. 22/23 – autos n. 0000234-17.2019), além de uma substância granulada branca, pesando cerca de 300mg. Consta dos autos que os 03 denunciados eram proprietários da droga apreendida sendo transportada para Porto Velho. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e, após a notificação dos acusados e a apresentação de defesa prévia, foi recebida em 12/04/2019 (fls. 141/143). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e os acusados interrogados (fl. 270). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação de ANNA CATARINA pela prática do crime de tráfico de drogas e a desclassificação do crime de tráfico imputado aos acusados JOSIMAR PEREIRA DA SILVA e WALLYSTER JHONATHA SILVA para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Por outro lado, a defesa de ANNA CATARINA postulou o reconhecimento do privilégio, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em grau máximo, a imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. A defesa de JOSIMAR PEREIRA arguiu, preliminarmente, a inexistência de conexão entre estes autos e os de n. 0000234-17.2019.8.22.0005, a nulidade do processo em razão do excesso de testemunhas arroladas pelo Ministério Público ou pela busca e apreensão ter sido realizada em endereço diverso do deferido. No mérito, requereu a absolvição do acusado, na forma do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 e, por fim, a restituição dos valores e objetos apreendidos. Ainda, a defesa de WALLYSTER JHONATHA requereu sua absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, a restituição dos objetos apreendidos e, por fim, a concessão dos

benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas imputado aos acusados. Preliminarmente, a defesa de JOSIMAR requereu o reconhecimento da inexistência de conexão entre estes autos e os de n. 0000234-17.2019.8.22.0005. Todavia, razão não assiste à defesa neste ponto pois, em que pese a negativa de autoria por parte dos acusados, inclusive a respeito do desconhecimento alegado entre eles, é certo que a diligência no endereço de JOSIMAR se deu em decorrência da prisão de ANNA CATARINA, sendo esta a conexão de que trata o artigo 76, inciso III, que é denominada pela doutrina como conexão instrumental, portanto, na espécie, verifico que é de bom alvitre a reunião dos autos, como já decidido anteriormente. Ainda, a defesa de JOSIMAR requereu a nulidade do processo pelo excesso de testemunhas arroladas pelo Ministério Público e ouvidas em Juízo. Consta que o Ministério Público arrolou seis testemunhas na denúncia, sendo uma delas substituída e todas ouvidas em Juízo. Nesse sentido, muito embora o artigo 54, inciso III da Lei 11.343/06 conter a previsão de que o Ministério Público possa arrolar até 05 (cinco) testemunhas, o fato de ter arrolado 06 (seis), por si só, não gera nulidade. Como se percebe, o caso foi de extrema complexidade, havendo necessidade de produção de provas para todos os acusados, uma vez que as diligências foram realizadas em locais distintos. Assim, é pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência que configura mera irregularidade o arrolamento de testemunhas em número superior ao máximo legalmente previsto, devendo a inquirição do excedente ficar a critério do Juízo, o que de fato ocorreu, uma vez que a Juíza que presidiu a audiência permitiu que todas as testemunhas arroladas fossem ouvidas. Por último, ainda, a defesa de JOSIMAR requereu a nulidade do processo em decorrência de ilegalidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão em endereço diverso ao deferido pelo Juízo. Quanto a isso, verifica-se que restou demonstrado com a instrução que o Bar de Josimar era anexo à casa que ele morava, sendo esta localizada na Rua Rita Carneiro Rios, n. 2316. Ademais, mesmo que tenha ocorrido equívoco quanto à numeração na representação, os delitos previstos na Lei 11.343/06 são permanentes e independem de autorização judicial para eventuais buscas. Por todo o exposto, deixo de acolher as preliminares arguidas pela defesa de JOSIMAR. Quanto ao mérito, verifica-se indubitosa a materialidade, ante a juntada do auto de apresentação e apreensão, laudo de exame toxicológico preliminar e definitivo e demais provas coligidas. Passo a analisar a autoria. Lourismar Lopes da Silva informou que acompanhou a busca e apreensão realizada na residência de Vanessa, localizada na Rua Campo Grande, n. 3076. Relatou que viu alguns pacotes nas mãos do policial, que disse que era droga. Não tinha ninguém na casa no momento da busca. Não viu os acusados na casa de Vanessa. O Policial Militar Antônio Paulo Petinari Lúcio relatou que a Polícia Civil estava de posse de mandado de busca e apreensão em dois locais e solicitou apoio. Então participou da busca realizada na residência localizada no Bairro JK, onde foram localizadas algumas parangas de cocaína no quarto de WALLYSTER e em uma mala de um terceiro foi apreendido um estatuto do PCC. Não tinha ninguém na residência no momento da busca, sendo que retornaram depois e encontraram Vanessa, que relatou que o quarto onde foi encontrada a droga era de WALLYSTER e que o estatuto seria de uma outra pessoa, chamada Vinícius. WALLYSTER não estava na residência no momento da busca. No terreno há duas residências, uma de Lourismar e outra de Vanessa. Receberam informações que WALLYSTER estava na residência mas correu ao ver a movimentação da polícia. Havia documentos de WALLYSTER na casa. O

Policial Rodoviário Federal Clednilton Ramos Mendes confirmou a abordagem da acusada ANNA CATARINA ocasião em que foi apreendida a droga debaixo do banco do táxi em que ela estava como passageira. Na ocasião, a acusada ANNA CATARINA admitiu o transporte da droga. No momento da abordagem, ANNA CATARINA passou nomes e informações, que foram repassadas para a Polícia Militar, que culminou no cumprimento de busca e apreensão em outras casas indicadas por ANNA CATARINA. Salvo engano, a droga pertencia a uma dona de boate em Porto Velho, que seria a destinatária do entorpecente. Participou da diligência em uma das residências, localizada perto do Parque de Exposições, sendo que o proprietário franqueou a entrada da guarnição, onde não foi encontrado nada, apenas alguns indícios de que havia alguma coisa escondida. Não se recorda se ANNA CATARINA disse de quem pegou a droga. No mesmo sentido foram as declarações do Policial Rodoviário Federal João Valdecir de Moura. Acrescentou que fez uma diligência com outro PRF e um PM em uma residência no segundo distrito, onde o proprietário deixou entrar para averiguar algumas informações. O Policial Militar Tedson de Souza Oliveira relatou que participou da busca e apreensão no bar e na casa de JOSIMAR, localizado na Rua Rita Carneiro Rios 2326. Encontraram alguns invólucros de maconha e cocaína, bem como alguns papelotes vazios, dinheiro e outros objetos. Asseverou que sua guarnição apenas prestou apoio ao NI e à Polícia Civil. Explicou que o bar e a casa eram conjugados, sendo que a droga estava em cima de uma prateleira. O Policial Fernando Luiz Santana relatou que a acusada ANNA CATARINA foi abordada no Posto da Polícia Rodoviária Federal e indicou alguns endereços. Em razão disso, realizaram diligências e entraram em uma casa localizada na Rua São Luiz com a Rua T-19, com autorização do proprietário, mas não havia mais ninguém no local, que provavelmente servia de esconderijo de armas e drogas. No dia seguinte, conseguiram mandando de busca e apreensão nas residências indicadas por ANNA CATARINA. Acompanhou a diligência no Bairro JK, onde foi apreendida uma quantia de entorpecente no quarto de WALLYSTER, sendo que o nome dele surgiu das informações de ANNA CATARINA, bem como de seus documentos apreendidos na casa. Confirmou os termos do relatório de fl. 05 dos autos n. 0000224-70.2019.8.22.0005, explicando que teve contato com ANNA CATARINA, que forneceu o endereço de WALLYSTER e JOSIMAR, bem como que eles faziam parte da facção denominada PCC. Sirlândia dos Santos de Lima esclareceu que é cliente do bar de JOSIMAR. Nunca viu nenhuma atitude suspeita no sentido de venda de drogas, sendo que o movimento no estabelecimento era normal. Relatou que a mãe de JOSIMAR disse que ele tem problema com o uso de drogas. Não viu WALLYSTER ou ANNA CATARINA no bar. Jardilene Carla Costa da Silva se limitou a prestar informações a respeito do bom comportamento de ANNA CATARINA no período em que ela estudou na escola em que sua pessoa era gestora, há aproximadamente 7 anos. Lucimar de Oliveira Souza e Luciane de Paula Silva, amigas dos familiares de ANNA CATARINA, não souberam esclarecer nada a respeito dos fatos, apenas informando que não tinham conhecimento de condutas desabonadoras com relação a ANNA CATARINA. Maria Adélia Barbosa de Castro relatou que WALLYSTER sempre ficava na casa de sua avó e o conheceu lá. Não tem conhecimento a respeito dos fatos, prestando informações a respeito de sua vida social, indicando que ele era usuário de drogas. A acusada ANNA CATARINA SANTANA MARTINS FERREIRA confessou que transportou a droga apreendida. Indicou que pegou a droga no Bairro Primavera, com uma pessoa conhecida por "Maguila", em uma praça, que ofereceu R\$ 2.000,00 para levar a droga até Porto Velho. Afirmou que não conhece os

demais acusados. Relatou que forneceu a senha de seu aparelho celular para os policiais e eles fizeram perguntas a respeito de algumas pessoas de que não conhecia. Não sabe explicar o motivo pelo qual os demais acusados foram identificados, pois não os conhece. Foi pressionada pelos policiais para prestar informações a respeito de quem pegou a droga. Não foi levada em nenhum endereço. Foi encaminhada no endereço da T-19, mas não conhecia o local que foi indicado por eles. O acusado JOSIMAR PEREIRA DA SILVA esclareceu que morava em um quarto nos fundos do Bar que alugou para trabalhar, localizado na Rua Rita Carneiro Rios, n. 2326. Negou os fatos narrados na denúncia. Esclareceu que estava em sua residência quando os policiais chegaram. Ficou sabendo dos fatos apenas quando estava na UNISP. Esclareceu que a casa e o bar são conjugados. A polícia encontrou umas "paradas" de maconha e cocaína em cima de uma prateleira no quarto. Não vende drogas no bar. Não conhece ANNA CATARINA e WALLYSTER. Estava juntando dinheiro no bar há aproximadamente 3 meses para pagar tratamento de saúde de sua mãe, bem como pagar um fornecedor de cervejas. Acredita que tinha mais dinheiro do que o apreendido. Não é membro de facção. É usuário de drogas desde os 13 anos de idade e a droga apreendida em sua casa era para consumo pessoal. O acusado WALLYSTER JHONATHA SILVA esclareceu que trabalha com seu pai e viaja com ele. No dia da busca estava viajando. Tinha deixado sua bolsa "penhorada" com um rapaz chamado Moisés. Quando voltou para buscar, já não tinha mais ninguém na casa e depois foi preso. Não pertence a nenhuma facção. Não conhecia ANNA CATARINA e JOSIMAR. É usuário de drogas há aproximadamente 3 anos. Na mala tinha as roupas que usa para trabalhar e documentos pessoais. No dia de sua prisão, não foi apreendido nada em sua casa, pois não faz uso no local por causa da criança de sua esposa, de 2 anos de idade. Vanessa e Átila conhecem sua avó. Por questões didáticas, passo à análise da conduta dos acusados de forma separada. 1. Da acusada ANNA CATARINA SANTANA MARTINS FERREIRA: Pois bem, verifica-se que a acusada ANNA CATARINA confessou a prática do crime de tráfico de drogas, indicando que estava realizando o transporte do entorpecente para a Comarca de Porto Velho e que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por isso. Além disso, verifica-se que foram apreendidos 937,1g da droga tipo cocaína, em uma abordagem debaixo do banco de um táxi em que a acusada estava se deslocando para Porto Velho, fatores que, em conjunto com as circunstâncias da prisão e a confissão da acusada, tornam certa a prática do crime de tráfico de drogas. Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento da acusada no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ela efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, uma vez que a lei pune tanto o transporte como a comercialização de substância entorpecente, sendo que a lei não faz diferença na ação de quem apenas transporta, como requereu a defesa. Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsome-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Assim, as circunstâncias do caso concreto expostas tornam certo que a acusada ANNA CATARINA transportava substância entorpecente, devendo ser condenada na medida de sua culpabilidade. 2. Dos acusados JOSIMAR PEREIRA DA SILVA e WALLYSTER JHONATHA SILVA: Diante de toda instrução, verifica-se que foi apreendida na casa/bar do acusado JOSIMAR 16g (dezesseis gramas) de droga tipo maconha e 1,3g de droga

tipo cocaína, sendo que JOSIMAR inclusive confessou a propriedade de tais substâncias, indicando que elas eram para consumo próprio. Por outro lado, o acusado WALLYSTER negou ser proprietário da droga apreendida na casa de Vanessa (4,2g de cocaína), alegando que apenas deixou sua mala de roupas penhorada com Moisés. Todavia, não é isto que deflui dos autos, sendo que tanto Vanessa quanto de Átila afirmaram que WALLYSTER morava na casa há aproximadamente uma semana, sendo que apenas dormia na casa da namorada, sendo que a mala onde foi encontrada a droga lhe pertencia, uma vez que ele almoçava, jantava e tomava banho no local. Ademais, WALLYSTER disse que trabalhava viajando com seu pai, mas sequer o arrolou como informante para confirmar tal fato. Dessa forma, não há como acatar a negativa de propriedade da droga por parte de WALLYSTER, apreendida na casa de Vanessa. Em que pese os acusados JOSIMAR e WALLYSTER terem sido denunciados por tráfico de drogas, em conjunto com ANNA CATARINA, fatos que foram angariados no Inquérito Policial, tal crime não restou sobejamente configurado nos autos. Nesse sentido, as provas coligidas durante a instrução criminal demonstraram que as condições em que ocorreu a apreensão da droga não geram presunção de que seria destinada ao comércio, mas seria para consumo dos acusados, de forma que não há como imputá-los a copropriedade da droga apreendida com ANNA CATARINA. É certo que quantidade por si só não é suficiente para determinar se uma conduta se encaixa no tipo penal descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06 ou não, mas, sim, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias pessoais, sociais, a conduta e os antecedentes do agente, como determina o artigo 28, §2º da referida Lei. Nesse sentido, o único indicativo de que os acusados realizavam a traficância decorreu das informações que os Policiais receberam de ANNA CATARINA, não sendo ela confirmada por nenhuma outra circunstância, apenas por seu interrogatório na delegacia, que não foi confirmado em Juízo. É sabido que o depoimento dos policiais é tido como prova, bem como o interrogatório prestado na fase policial, desde que comprovado por outros elementos e confirmados em Juízo, o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, o acusado JOSIMAR afirmou em Juízo que a droga apreendida consigo era para consumo pessoal, o que foi confirmado pelos informantes que arrolou, bem como WALLYSTER afirmou que também era usuário de drogas. Assim, ainda que existam indícios da prática do comércio ilegal de drogas, esta atividade não restou sobejamente comprovada nos autos, devendo a droga apreendida ser entendida como para consumo dos acusados. Nesse sentido é o entendimento da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos: TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE USUÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Inexistindo provas convincentes de que a conduta praticada pelo acusado se enquadra no delito de tráfico de drogas, necessário se faz a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. (Apelação, Processo nº 0000796-86.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 22/02/2018). Desta forma, opero a desclassificação do crime de tráfico de drogas narrado na denúncia para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006 com relação aos acusados JOSIMAR e WALLYSTER. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: 1. CONDENAR os acusados JOSIMAR PEREIRA DA SILVA e WALLYSTER JHONATHA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/06. 2. CONDENAR a

acusada e ANNA CATARINA SANTANA MARTINS FERREIRA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar suas penas. 1. Para o acusado JOSIMAR PEREIRA DA SILVA: Para o crime de posse de drogas: Considerando-se que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 90 (noventa) dias, em razão da quantidade de droga apreendida, em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória. 2. Para o acusado WALLYSTER JHONATHA SILVA: Para o crime de posse de drogas: Considerando-se que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 60 (sessenta) dias, em razão da quantidade de droga apreendida, em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória. 3. Para a acusada ANNA CATARINA SANTANA MARTINS FERREIRA: Para o crime de tráfico de drogas: Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida com a acusada é considerável (937,1g de cocaína). Quanto a isso, filio-me ao entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado e deixo de considerar a quantidade de entorpecente para aumentar a pena base, pois ela será considerada na terceira fase, para não incorrer em bis in idem. Por outro lado, verifica-se que a natureza do entorpecente é negativa, pois extremamente viciante, possuindo potencial altamente lesivo à sociedade. A culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, ao que tudo indica, a acusada é primária. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza da droga apreendida, além da necessidade de repressão ao tráfico crescente em nossa Comarca, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa (esta de ofício) e atenuo sua pena, perfazendo-a no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Embora a quantidade de droga seja elevada, esta, por si só, não é suficiente para o afastamento da minorante prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, uma vez que, no caso concreto, não restou demonstrado envolvimento em maior profundidade com o tráfico por parte da acusada, sendo que ela, pelo que se apurou nos autos, foi "contratada" para levar a droga até Porto Velho. Dessa forma, reconheço a referida causa de diminuição de pena no mínimo legal, qual seja, 1/6, em razão da quantidade de droga apreendida, perfazendo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica da acusada, perfazendo o valor de R\$ 14.209,56 (quatorze mil, duzentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado desde a data dos fatos. A acusada cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada à acusada e a gravidade do crime praticado, notadamente pela quantidade de droga apreendida, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que a acusada respondeu ao processo presa e as circunstâncias da prisão

preventiva não se modificaram, mantenho-a na prisão em que se encontra e nego a ela o direito de recorrer em liberdade. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto, por ser mais benéfico. Por esses motivos e pela pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Demais deliberações: As drogas, suas embalagens e frascos deverão ser incinerados, bem como o estatuto do PCC deverá ser destruído, como de costume. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se as seguintes determinações: Proceda-se à restituição dos demais objetos apreendidos (celulares, mala (com pertences), documento, suporte de cerveja, fone e relógio) aos acusados, devendo eles procurá-los no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição, ante ao desinteresse. Lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral; Considerando que os acusados foram defendidos por advogado constituído, condene-os ao pagamento das custas processuais, uma vez que a simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para afastar a imposição das custas. Ressalto que, do valor das custas, deverá ser descontado o valor apreendido com JOSIMAR e WALLYSTER (fls. 19 e 20 dos autos 234-17.2019.8.22.0005), devendo o remanescente ser restituído. Caso não haja o pagamento da multa por parte de ANNA CATARINA, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. No caso das custas processuais, proceda-se nos termos do Provimento 002/2017-PR-CG. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF da acusada. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0000854-29.2019.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adivan Gomes Henrique

Sentença:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ADIVAN GOMES HENRIQUE, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, pela prática do seguinte fato narrado na denúncia: "No dia 15 de março de 2019, por volta das 00h25min, na rua Guarulhos, em frente ao n. 184, bairro Residencial Talismã, nas proximidades da empresa Eletrobrás Eletronorte, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado ADIVAN GOMES HENRIQUE, agindo dolosamente, transportava e trazia consigo, para o tráfico ilícito, aproximadamente 265g (duzentos e sessenta e cinco gramas) da droga tipo maconha, substância que causa dependência física ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS (AUTO DE APREENSÃO à fls. 11/12 e LAUDO PRELIMINAR às fls. 27/28). Segundo restou apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina no local acima descrito, quando presenciaram um veículo táxi indo em direção ao Presídio Agenor Martins de Carvalho, em velocidade incompatível com a via. Por essa razão os agentes estatais abordaram o veículo, oportunidade em que lograram apreender numa mochila pertencente ao denunciado, aproximadamente 265g da droga tipo maconha, bem como 12 (doze) aparelhos de telefone celular, e vários outros objetos, melhor descritos no auto de apresentação e

apreensão de fls. 11/12. Apurou-se que o acusado repassaria a droga e demais objetos aos apenados do referido presídio, conforme deixa claro a quantidade de drogas e telefones celulares transportados e apreendidos. Por fim, destaca-se que o denunciado cumpre pena em regime semiaberto e estava no gozo de uma licença especial."A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e, após a notificação do acusado e a apresentação de defesa prévia, a inicial foi recebida em 03/07/2019 (fl. 97). Em audiência, foi ouvida uma testemunha e o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fl. 113). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, por sua vez, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação de regime inicial semiaberto e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, cuja autoria está sendo imputada ao acusado ADIVAN GOMES HENRIQUE. Induvidosa a materialidade, ante as provas juntadas aos autos, especialmente o auto de apresentação e apreensão e os laudos toxicológicos preliminar e definitivo. Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Júnio Nunes Folgado relatou que receberam informações de que havia uma pessoa em um táxi, se dirigindo ao presídio Agenor Martins de Carvalho, transportando alguns objetos para entregar no local. Assim, lograram êxito em abordar o acusado em um táxi e, em sua mochila, foi apreendida a droga, celulares, carregadores e outros objetos. O acusado ADIVAN GOMES HENRIQUE confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Relatou que cumpre pena no Presídio Agenor Martins de Carvalho e possuía uma dívida de droga com o apenado Janildo Justino da Silva. No dia dos fatos, estava de licença especial e jogaria a mochila com a droga e celulares para dentro do presídio para quitar a referida dívida, mas foi abordado pela polícia antes disso. Asseverou que não recebeu ameaças para praticar tal conduta. Pois bem, verifica-se que o acusado confessou a prática do crime de tráfico de drogas, indicando que jogaria a droga para o interior do presídio para quitar uma dívida que havia contraído enquanto estava cumprindo pena. Além disso, verifica-se que foi apreendida grande quantidade de droga na mochila do acusado, ou seja, 265g (duzentos e sessenta e cinco gramas) de maconha, bem como celulares e carregadores, fatores que, em conjunto com as circunstâncias da prisão e a confissão do acusado, tornam certa a prática do crime de tráfico de drogas. Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento do acusado no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ele efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, uma vez que a lei pune tanto o transporte como a comercialização de substância entorpecente. Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsome-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Assim, as circunstâncias do caso concreto expostas tornam certo que o acusado transportava e trazia consigo substância entorpecente, devendo ser condenado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado ADIVAN GOMES HENRIQUE, qualificado nos autos, por infringência do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar a sua pena. Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga não é a normal do tipo, tendo em vista

a elevada quantidade apreendida. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é multirreincidente, todavia, tal fato não será considerado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social e personalidade, verifica-se que são desfavoráveis, uma vez que o acusado estava cumprindo pena no regime semiaberto e recebeu licença especial no dia dos fatos, usufruindo desta condição para praticar o crime. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado multirreincidente, considero esta preponderante e agravo sua pena, perfazendo-a em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa. O acusado não faz jus à redução prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, em razão de sua reincidência. Assim, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 21.326,93 (vinte e um mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente fechado, em razão de sua reincidência. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a gravidade do crime praticado, notadamente pela quantidade de droga apreendida, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto, por ser mais benéfico. Por esses motivos e pela pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Demais deliberações: A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens e mochila, bem como a cachaça, os celulares, os carregadores, os fones de ouvido, as baterias, os guardanapos e a fita crepe deverão ser destruídos. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Decreto a perda do dinheiro apreendido, por estar comprovado sua vinculação com o tráfico de drogas, devendo ser utilizado como parte do pagamento da multa. Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do condenado. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001673-97.2018.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Bruno da Conceição Evangelista

Decisão:

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra BRUNO DA CONCEIÇÃO EVANGELISTA e VALDINEI DA CONCEIÇÃO pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002532-79.2019.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Cleberson Oliveira dos Reis

Decisão:

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra CLEBERSON OLIVEIRA DOS REIS pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 155, §1º, do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 16.08.2019, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia 19.08.2019, com fundamento na garantia da ordem pública, a qual foi revogada posteriormente, em audiência de custódia, no dia 20.08.2019.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002607-21.2019.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Gilson Batista Porto

Decisão:

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra GILSON BATISTA PORTO pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 155, caput, do Código Penal, o qual foi preso em flagrante delito no dia 22.08.2019, tendo sido posto em liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, no dia 23.08.2019.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0000675-32.2018.8.22.0005

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Wesley Henrique Gomes Pereira

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO)

Finalidade: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. despacho abaixo transcrito: Despacho: Vistos. Chamo o feito a ordem.Revogo o despacho retro (fls. 150) Redesigno a audiência de justificação do apenado para o dia 01 de outubro de 2019 (terça-feira), às 10:05 horas.Com cópia desta, servindo para tanto, oficie-se requisitando-o para a nova data, Ciência ao Ministério Público e ao Advogado constituído (fls. 147).Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0002752-77.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Dourado Santos

FINALIDADE: Intimar a advogada OAB/MG 11556 para apresentar resposta à acusação em favor do acusado Carlos Dourado Santos, no prazo legal.

Ji-Paraná/RO, 26/09/2019

Proc.: 1000659-95.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Willian Martins da Costa, Valdinei Rodrigues da Silva, Marcos Dionis Barbosa Bonruk

Advogado: Viviana Karine D. Ferreira de Lima (OAB/MT 11.247), David Celson Ferreira de Lima (OAB/MT 11.092)

Finalidade: Intimar os advogados supra do inteiro teor do r. despacho abaixo transcrito: Despacho: Vistos.O acusado Valdinei Rodrigues da Silva, regularmente citado por edital ? conforme consta na certidão de fl. 191 ?, deixou de apresentar resposta à acusação no prazo legal, tampouco constituiu advogado para tanto, quedando-se inerte. Sendo assim, com base no art. 366 do CPP, decreto a suspensão e o curso do prazo prescricional do processo.Diante da gravidade do caso e, em especial pelo fato do acusado ter se ausentado do distrito da culpa, entendo estarem presentes os elementos ensejadores da prisão preventiva. Via de consequência, decreto a prisão preventiva do acusado Valdinei Rodrigues da Silva, expeça-se, para tanto, mandado de prisão em seu desfavor.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Ainda... Em relação aos acusados Willian Martins de Costa e Marcos Dionis Barbosa Bonruk, não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, designo a audiência de instrução para o dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira), às 10:30min. Da mesma forma, questões que foram alegadas, a princípio relativas ao mérito, sobretudo em relação à defesa do acusado Willian Martins da Costa (fls. 132/178) somente poderão ser objeto de análise após a instrução processual. Requiram-se /intimem-se os Acusados, Advogado constituído (fls. 178) e Defensoria Pública (fls. 186/187), a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fls. 6) e resposta (fl. 161). Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defesa (fl. 178) e Defensoria Pública (fl. 186). Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI
Proc.: 2000811-38.2017.8.22.0002

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Polícia Rodoviária Federal (Autor)

Altair Aguetoni (Parte retirada do polo passivo da ação), Alison dos Santos (Parte retirada do polo passivo da ação), Addr Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me (Requerido), Thaison Carlos Alves da Silva (Requerido)

Advogado(s): OAB:7448 RO

Polícia Rodoviária Federal (Autor)

Altair Aguetoni (Parte retirada do polo passivo da ação), Alison dos Santos (Parte retirada do polo passivo da ação), Addr Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me (Requerido), Thaison Carlos Alves da Silva (Requerido)

Advogado(s): Mário Lacerda OAB:7448 RO

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar os denunciados através do seu advogado acima mencionado, para apresentar as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002631-58.2019.8.22.0002

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Alef Campos de Mendonça

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Advogado(s): Dr. Leandro Kovalhuk de Macedo OAB/RO 4653, com escritório localizado na Av. Juscelino Kubitschek, 2546, setor 04, Ariquemes-RO.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: " Indefere-se, de plano, o pleito de adiamento da audiência de instrução e julgamento, pois o horário da audiência a ser realizada na 3ª Vara Criminal desta Comarca, objeto do possivelmente impedimento de comparecimento do causídico, é 09 horas, sendo que a presente solenidade será realizada a partir das 11h30min, ou seja, com mais de duas horas e meia de antecedência. Além do mais, trata-se, aqui, de processo que envolve réu que encontra-se preso desde o dia 06.07.2019 e possui, à toda evidência, prioridade na tramitação, pois aqueles autos são de réus que encontram-se soltos. De outra sorte, existe um recurso ordinário, em sede de habeas corpus nº 0003029-11.2019.822.0000, postulado pela douda defesa, pendente de julgamento pelo Colendo Tribunal da Cidadania. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito."

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Proc.: 0003086-23.2019.8.22.0002

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Réu: Renato Ribeiro da Silva, Angélica de Paula Alves Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Advogado(s): Drª. Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO 3164, com escritório profissional situado à Av. JK, 2546, setor 04, Ariquemes-RO.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: " 1) Considerando que o denunciado Renato Ribeiro da Silva, constituiu advogado particular (f. 107), bem como a corré Angélica de Paula Alves Santos, apresentou resposta a acusação por meio de defensor constituído, tomando conhecimento total da ação penal, inclusive com acesso aos autos, por meio de carga rápida (f. 110), dou os réus por citados, devendo a Advogada Drª. Sandra Pires Correa Araújo, regularizar a representação processual.

2) Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, pleiteada pela defesa de Angélica de Paula Alves Santos, qualificada nos autos, o qual foi presa preventivamente, em tese, pela prática do crime de tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso permitido. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 131/132). Com efeito, em que pesem as lançadas razões da requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório pelos próprios fundamentos elencados na DECISÃO que homologou a prisão em flagrante delito em prisão preventiva (fls. 85/87), bem como da DECISÃO em audiência de custódia (fls. 88/89), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Além do mais, o Egrégio Tribunal de Justiça, denegou, à unanimidade, a ordem de Habeas Corpus n. 0003736-76.2019.8.22.0000, confirmando o decreto forte. Salienta-se, por oportuno, que não houve comprovação inequívoca da imprescindibilidade da presença da autuada aos cuidados dos infantes e que os filhos necessitariam de cuidados especiais que apenas a mãe - e tão somente ela - poderia dispensar. Além disso, consta nos autos que a requerente expôs seus filhos ao perigo, eis que as duas armas de fogo apreendidas, foram localizadas na residência da mesma, local de morada e convívio dos filhos. Insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade. Os demais argumentos tratam-se de MÉRITO e em momento oportuno será analisada. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Angélica de Paula Alves Santos. 3) Intime-se a Defesa de Renato Ribeiro da Silva, para apresentar resposta a acusação, com urgência. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito."

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Proc.: 0001334-21.2016.8.22.0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Valmir Antero Joaquim, Leonardo Teixeira Martinelli

Advogado: José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0001334-21.2016.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Valmir Antero Joaquim.

Advogados:

- Dr. José Fernandes Pereira Junior OAB/RO 6615 e Dra. Corina Fernandes Pereira OAB/RO 2074, com escritório profissional situado na Rua Fortaleza, n. 2425, setor 3, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da expedição de Carta Precatória a Comarca de Cacoal/RO a fim de inquirir a testemunha Amanda Vitória Andrade Maciel.

Ariquemes-RO, 27 de Setembro de 2019.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Proc.: 0003746-17.2019.8.22.0002

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Autor: Paulo Henrique Pereira da Cruz

Advogado: Rangel Alves Muniz ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NÓS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Advogado(s): Dr. Rangel Alves Muniz OAB/RO 9749, com escritório profissional localizado à Avenida do Cacau, n. 2507, Setor 06, Cacaúlândia/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela Defesa de PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, o qual foi preso em flagrante delito, juntamente com Marcelo Henrik Ferreira de Souza e Pablo Henrique Alves Archanjo, por terem, em tese, praticado o delito descrito no art. 180; art. 288, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/2003. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. Em síntese, é o relatório. Com efeito, em que pesem as lançadas razões do requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de liberdade provisória, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório pelos próprios fundamentos contidos nos autos principais (0003305-36.2019.8.22.0002), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Também não é o caso de substituição por prisão domiciliar, haja vista não ter restado demonstrado que o acusado possua algum dos requisitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Penal. Logo, ao menos por ora, aliado ao parecer do Ministério Público, cujas razões ficam integrando este decisorio, indefiro o pedido. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Certifique-se nos autos principais, juntando-se cópia deste ato e arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito."

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002753-71.2019.8.22.0002

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: L.N.

Requerido: V.N.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 (cinco) DIAS

FINALIDADE: Intimar o requerido: Vanderlei Nogueira ou Wanderlei Nogueira, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente L.N, conforme transcrito: Vistos. DECISÃO proferida durante o plantão forense. Distribue-se e aute-se oportunamente. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido VANDERLEI OU WANDERLEI NOGUEIRA fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. 3- Seja AFASTADO da residência em que convive com a vítima. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Não sendo localizado, expeça-se carta precatória ao juízo de Porto Velho/RO. Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.arquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS). Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de julho de 2019. Adip Chaim Elias Homsy Neto. Juiz de Direito.

Proc.: 0001135-96.2016.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Sebastião Pereira de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SENTENÇA 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0000745-24.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Denunciado: Wilson Vieira da Silva, brasileiro, nascido em 28/10/1969, natural de Tocantis/TO, filho de Francisca Vieira da Silva e de Raimundo Gomes da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: Fica o denunciado, por meio do presente edital, INTIMADO da SENTENÇA condenatória proferida nos autos acima mencionado, podendo, caso queira, manifestar o desejo em recorrer no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para CONDENAR o réu WILSON VIEIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 28/10/1969, natural de Ariquemes/RO, filho de Francisco Vieira da Silva e Raimundo Gomes da Silva, portador do RG n. 980624, SESDEC/RO, como incurso nas sanções do artigo art. 129, §9º, do Código Penal. Passo a analisar as circunstâncias judiciais para individualização da pena. Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes o réu registra antecedentes criminais, sendo tecnicamente primário (fls. 42/45); conduta social e personalidade, não há nos autos elementos objetivos para se apreciar; motivos, briga de casal em razão da vítima não querer reatar o relacionamento; circunstâncias os fatos ocorreram na residência da vítima; as consequências são as normais do tipo penal; comportamento da vítima, não há prova nos autos de que a vítima tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, na maioria desfavorável ao réu fixo a pena base em 04 (quatro) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem causas especiais e gerais a serem consideradas. Em razão do exposto acima e a minguada de qualquer outra causa modificadora da pena torno-a DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. Fixo para início do cumprimento da pena o regime ABERTO. O crime foi praticado com violência contra a pessoa, sendo assim, o réu não preenche os requisitos de ordem subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direito. A defesa do réu foi patrocinada pela Defensoria Pública, pressupondo tratar-se de pessoa hipossuficiente, assim, isento-o do pagamento das custas processuais. O réu respondeu ao processo solto, assim, em caso de recurso assim poderá permanecer. Das Disposições Finais Transitada em julgado esta DECISÃO: 1. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e expeçam-se guia de execução de pena; 2. Proceda-se às comunicações de costume; 3. Oficie-se ao INI/DPF, SSP/RO, TRE/RO e ao Cartório Distribuidor Criminal da comarca da capital (DGJ, capítulo VII, item 43) comunicando-os acerca desta DECISÃO. Expeça-se guia de execução de pena. SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente no sistema. Intimados os presentes. Intime-se o réu por edital, eis que se trata de réu revel. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
SENTENÇA 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0001544-67.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Denunciado: ADEMILTON MARQUES DA SILVA, brasileiro, natural de Medeiros Neto/BA, nascido em 22/10/1960, filho de José Marques da Silva e Leonidia Pereira Silva Filho, inscrito no CPF sob n. 590.001.717-68 e portador do RG n. 1.660.297, SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: Fica o denunciado, por meio do presente edital, INTIMADO da SENTENÇA condenatória proferida nos autos acima mencionado, podendo, caso queira, manifestar o desejo em recorrer no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ADEMILTON MARQUES DA SILVA, brasileiro, natural de Medeiros Neto/BA, nascido em 22/10/1960, filho de José Marques da Silva e Leonidia Pereira Silva Filho, inscrito no CPF sob n. 590.001.717-68 e portador do RG n. 1.660.297, SSP/RO, como incurso nas sanções do art. 24-A, da Lei 11.340/06 e art. 147, caput, na forma do art. 69 ambos do Estatuto Repressivo. Passo a análise da fixação da pena. Culpabilidade, o

réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes o réu registra antecedentes criminais, inclusive por crime da mesma natureza (fls. 51/54); conduta social e personalidade, não existe elementos objetivos para análise; motivos em razão do réu não aceitar manter-se afastado da vítima; circunstâncias, as normais do tipo penal; comportamento da vítima, não há provas de que a vítima tenha, efetivamente, contribuído para a prática delitiva. Passo a individualização da pena: a) Art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006 Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 03 (três) meses de detenção. Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, assim, aumento a pena em 01 (um) mês, indo a pena para 04 (quatro) meses de detenção. Ante a inexistência de outras causas que possam modificar a dosimetria da pena, por este delito fixo a pena em 04 (quatro) meses de detenção. b) Crime de Ameaça Art. 147, caput, CP: Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção. Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, assim, aumento a pena em 15 (quinze) dias, indo a pena para 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Ante a inexistência de causas que possam modificar a dosimetria da pena, torno-a definitiva em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Do Concurso Material art. 69, CP: Em razão do concurso material de crimes, as penas devem ser somadas, nos termos do disposto no art. 69 do Código Penal, procedo a soma das penas, tornando-a DEFINITIVA EM 05 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO. Não obstante cuide-se de réu reincidente, em razão do Projeto Reconstruir desenvolvido nesta comarca com condenados por delitos que envolvem violência doméstica, fixo o regime ABERTO para início do cumprimento da pena. O crime foi praticado com violência contra a pessoa, sendo assim, o réu não preenche os requisitos de ordem subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direito. A defesa do réu foi patrocinada pela Defensoria Pública, advogado dativo, pressupondo tratar-se de pessoa hipossuficiente, assim isento-o do pagamento das custas processuais. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS O réu respondeu ao processo solto, desse modo, em caso de recurso, assim, poderá permanecer. Transitada em julgado esta DECISÃO: 1. Expeçam-se guia de execução de pena; 2. Proceda-se às comunicações de costume; 3. Oficie-se ao INI/DPF, SSP/RO, TRE/RO e ao Cartório Distribuidor Criminal da comarca da capital (DGJ, capítulo VII, item 43) comunicando-os acerca desta DECISÃO; Intime-se o réu por edital, eis que revel. SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente no sistema. Presentes os intimados. Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000338-28.2013.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Edson Branco Ramires

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia contra EDSON BRANCO RAMIRES, brasileiro, nascido aos 22/10/1982, natural de Amambai/MS, inscrito no RG 000879365, filho de Cândido Ramires e Eugênia Branco, residente na Normélio Michelin, n. 754, Toledo/PR, como incurso nas sanções do artigo 217-A do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia: "Consta do Inquérito Policial anexo que, no dia 18 e novembro de 2012, por volta das 17h00min, na Rua Miguel do Guaporé, n. 1510, Bairro Coqueiral, neste município, o denunciado estuprou a vulnerável L.A.S, sobrinha de de 06 anos de idade, à época dos fatos, com ela praticando atos libidinosos diversos da conjunção carnal [...]". A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2017 (fl. 101). Citado (fl. 119), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 130/133. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas PM Júlio Januário dos Santos Martins, PM Bruno

Rodrigues da Silva, a testemunha Luciene Avelino Jerônimo, Márcio Antônio Ramos e a vítima L.A.S. O acusado foi interrogado por meio de carta precatória (fl. 203). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, fls. 284/288, pugnando pela condenação do réu como incurso na pena do art. 217-A, caput, do Código Penal. A Defesa, por seu turno, apresentou alegações finais por memoriais, fls. 291/294, pugnando pela absolvição do acusado, sustentando os depoimentos e laudos médicos corroboram a total improcedência da denúncia. Acentuou que inexistente materialidade, visto que o laudo constou prejudicado todos os itens, por concluir que a vítima era virgem. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática dos delitos previstos no artigo 217-A do Código Penal. Não há preliminares nem nulidades aventadas pelas partes e nem para ser apreciada de ofício. Presentes as condições da ação, o processo está apto a ser analisado o MÉRITO. Antes de iniciar a análise das provas quanto à materialidade e autoria delitiva, oportuno fazer uma breve digressão a respeito do tipo penal disciplinado no art. 217-A, do Código Penal, imputado ao réu. O tipo penal imputado ao réu é de natureza formal, ou seja, aperfeiçoa-se com qualquer ato libidinoso contra menor de 14 anos, não havendo necessidade de consumação de ato sexual com penetração, de constatação de violência ou dano físico a vítima. O Código Penal renovou o tipo penal quanto ao crime sexual contra menor de 14 anos, o qual deixou de priorizar o dano sofrido pela vítima, para dar maior relevância a condição de vulnerabilidade do menor de 14 anos. Ademais, encontra-se consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima, não sendo imprescindível que haja conjunção carnal (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013). Assim, a consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá não apenas quando há conjunção carnal, mas sim todas as vezes em que houver a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, pois para a consumação deste delito não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Anote-se, que a prática de atos libidinosos não necessariamente deixam vestígios, inclusive sendo prescindível a realização do exame pericial, podendo o fato ser comprovado por qualquer elemento probatório. Feitas estas ponderações passo a analisar as provas contantes nos autos. A materialidade encontra-se consubstanciada pelo registro do Boletim de Ocorrência (fls. 09/10), Certidão de Nascimento (fl. 17), Laudo de Práticas Libidinosas (fls. 20, 100 e 282/283), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. Quanto à autoria vejamos o que consta nos autos: A vítima L.A.S., relatou que sua tia era casada com o acusado, mas depois desses fatos eles se separaram. Disse que no dia dos fatos foi com sua avó almoçar na casa de sua tia; em determinado momento, sua tia pediu para ela ir pegar água, quando voltou o acusado estava deitado na rede mexendo no notebook e a chamou para ver as fotos, estas eram de mulheres e homens pelados, não queria ver, mas ele não a deixava ir, ocasião em que começou a passar a mão nas suas partes íntimas, sendo que passou a mão por dentro de sua calcinha e tocou na sua vagina colocando o dedo dentro, dizendo que não era para ela contar para ninguém, nesse instante, começou a gritar e sua avó veio ver o que estava acontecendo. Disse que depois contou tudo para sua mãe, (depoimento constante no CD à fl. 276). A informante Luciene Avelino Jerônimo, aduziu que quando foi buscar sua filha, percebeu que ela estava muito calada, tendo lhe perguntado o que tinha acontecido e ela começou a chorar, nesse momento, sua filha mais nova disse que o acusado tinha mexido na irmã. Relatou que sua filha disse que o acusado apertou as partes íntimas dela. Ressaltou que o acusado tinha a mania de querer ver as pessoas pela fresta da porta e vivia querendo ver as crianças sem roupa (depoimento constante no CD à fl. 276). A

testemunha Márcio Antônio Ramos, médico legista, declarou que a rotina do IML é colocar no laudo a palavra "prejudicado" quando inexistem elementos suficientes para apresentar resposta positiva ou negativa. Assim, respondeu houve conjunção carnal. Não. Outro ato libidinoso. Prejudicado, porque não consegue saber se houve outro ato libidinoso. Quanto à contradição constante no laudo, pois constou hímen íntegro e depois paciente não virgem, disse que houve contradição provocada por erro de digitação, pois fazia o laudo manual e depois digitavam (depoimento constante no CD à fl. 276). A testemunha PM Júlio Januários dos Santos Martins, aduziu que foram acionados pela genitora da vítima, a qual informava que tinha deixado a criança na casa da avó, porém ela levou a criança para a casa de sua irmã que é casado com o acusado. A mãe informou, ainda, que a filha tinha dito que o acusado passou a mão nas partes íntimas dela, assim, foram até a casa do infrator e localizaram ele. Ressaltou que a criança conversou com o PM Bruno e se recorda dele ter comentando que a menina falou que o acusado tinha passado a mão na "perereca" dela. Por fim, disse que a criança estava bastante nervosa e pelo estado dela não foi brincadeira (depoimento constante no CD à fl. 157). Nesse mesmo sentido foi o depoimento da testemunha PM Bruno Rodrigues da Silva, ressaltando que o acusado negou os fatos e não se recordava se conversou com a vítima (depoimento constante no CD à fl. 170). O acusado Edson Branco Ramires, negou os fatos, aduzindo que era casado com a tia da vítima e no dia dos fatos sua sogra chegou com as duas meninas em sua casa. Ato contínuo, elas foram sentar embaixo do pé de árvore e ele foi armar uma rede na área para descansar, nesse momento, as meninas subiram na rede. No entanto, logo em seguida a genitora das meninas chegou, viu elas na rede e não gostou das crianças estarem na rede, pois ela não gosta que as meninas fiquem no colo de homem. Disse que a menina se assustou por medo da mãe, pois sabe que ela não gosta que fiquem no colo. Acentuou que a mãe das meninas denunciou na delegacia, porém depois foi lá para tirar a queixa, dizendo que tinha ido por pressão dos outros, mas o pessoal da delegacia disse que não tinha como tirar. Relatou que nunca teve problemas com a família (interrogatório constante no CD à fl. 203). A Defesa pugnou pela absolvição do acusado, sustentando que os depoimentos e laudos médicos corroboram a total improcedência da denúncia. Acentuou que inexistente materialidade, visto que o laudo constou prejudicado todos os itens, por concluir que a vítima era virgem. É consabido que nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, mostra-se suficiente para condenar o acusado. Por outro lado, não se pode olvidar que os crimes contra a dignidade sexual são normalmente cometidos às ocultas, de maneira que as declarações da vítima, quando harmônicas com outras provas, são suficientes para ensejar o édito condenatório. Em análise ao acervo probatório, vislumbra-se que não merece prosperar a tese defensiva, tendo em vista que a palavra da vítima foi firme em ambas as fases da persecução penal, narrando com riqueza de detalhes toda a ação libidinoso perpetrada pelo denunciado, consistente em passar a mão e introduzir o dedo na vagina da vítima. Ressalte-se que mesmo após seis anos da prática delitiva a vítima manteve a fidedignidade dos fatos, esclarecendo que o acusado mostrou-lhe fotos de mulheres e homens desnudos e, mesmo querendo sair da rede onde ele estava, o acusado a forçou a ficar, consumando o abuso, passando a mão por dentro da calcinha da vítima e introduzindo o dedo na genitália dela e, após, a coagiu para não contar para ninguém. Note-se que a genitora da vítima esclareceu em juízo que a irmã mais nova da vítima viu o acusado mexendo com ela. Disse, ainda, que percebeu o comportamento calado de sua filha, a qual somente foi falar depois que sua filha mais nova contou o acontecido. Os militares depuseram no mesmo sentido, esclarecendo que a vítima contou que o acusado tinha mexido na "perereca" dela. O acusado, por seu turno, se restringiu a negar os fatos, trazendo a lume uma versão não apresentada na delegacia, consistente em dizer que a vítima e sua irmã subiram na rede e se assustaram porque a genitora chegou e

visualizou elas com ele, pois a genitora delas não gosta que as meninas fiquem no colo de homens. Logo, depreende-se que se trata de exposição dissociada dos autos, sem qualquer respaldo. Acrescente-se, ainda, que a genitora da vítima relatou o comportamento luxurioso do acusado, o qual tinha o costume de querer ver as crianças sem roupa e ficava espionando nas frestas da casa. Destaque-se que o expert Dr. Márcio Antônio Ramos concluiu que restou prejudicado o quesito de práticas libidinosas, porém como dito em audiência se trata de palavra utilizada em seu labor para situações que inexistem elementos suficientes para afirmar ou negar algo (fl. 20, 100 e 282/283), fato este que não macula as provas, tendo em conta que os abusos praticados pelo acusado não deixam evidências. O perito acrescentou, ainda, que houve erro de digitação no laudo ao constar que a vítima não era virgem. Às fls. 282/283, consta o laudo manuscrito pelo médico, em que constam que as seguintes afirmações concluída à época dos fatos: "himen íntegro" e "paciente virgem", sanando, assim, qualquer divergência. Desta feita, depreende-se que o acervo probatório é vasto e todas as provas apontam o acusado como o autor da prática delitiva, assim, cai por terra a tese defensiva de insuficiência probatória e de ausência de materialidade, seja porque a palavra da vítima está alicerçada com os demais elementos colhidos seja porque é consabido que atos libidinosos nem sempre deixam vestígios, consoante já delineado antes da análise do MÉRITO. Repise-se que o crime de estupro de vulnerável na modalidade de ato libidinoso consuma-se com os atos de apalpar, acariciar ou simplesmente tocar partes do corpo da infante, a qual prescinde de prova da materialidade por ausência de vestígios, sendo suficiente a demonstração cabal da existência do fato. Assim, a condenação do acusado é medida de rigor, visto que a palavra da vítima está em harmonia com o conjunto de provas. Nesse sentido, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. INEXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS. MATERIALIDADE. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 158 E 167 DO CPP. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA COMPROVADA. ABSOLUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA. INVIABILIDADE. É desnecessária a prova da materialidade delitiva de ato libidinoso que não deixa vestígio (passar a mão nos seios e nádegas), sendo suficiente a demonstração cabal da existência do fato, o qual admite todos os meios de provas em igualdade de valoração. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para a condenação. É inviável a desclassificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor para contração penal de importunação ofensiva, quando as provas carreadas para os autos demonstram que a intenção do réu não era simplesmente importunar a vítima, mas sim satisfazer sua lascívia mediante a prática de ato libidinoso. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0000517-09.2016.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 29/05/2019). (negritei) Desta feita, evidenciadas a materialidade e autoria delitiva e havendo um perfeito enquadramento típico da conduta com o crime disciplinado no artigo 217-A do Código Penal, imperiosa a condenação do acusado. Nenhuma exclutente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade - quais sejam - a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/05 para CONDENAR o denunciado EDSON BRANCO RAMIRES, brasileiro, nascido aos 22/10/1982, natural de Amambai/MS, inscrito no RG 000879365, filho de Cândido Ramires e Eugênia Branco, residente na Normélio Michelin, n. 754, Toledo/PR, como incurso nas sanções do artigo 217-A, caput, do Código

Penal. Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: O réu tinha consciência da ilicitude de sua conduta, da reprovabilidade da mesma e por isso podia e deveria ter atuado de forma diversa. Antecedentes Criminais: O réu não registra antecedentes, sendo primário (fls. 295/296). Conduta social e Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes para se aferir a conduta e a personalidade do agente. Motivo: satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade. Circunstâncias do Crime: são relevantes, pois o réu se aproveitou em razão do vínculo de parentesco com a vítima, eis que era sua sobrinha, e no momento em que ela estava sem vigilância de outros integrantes da família, abusou da mesma. Consequências: esse tipo de delito deixam feridas e traumas emocionais profundos na vítima, os quais influenciarão no comportamento e relacionamentos daquela durante toda a sua vida. Comportamento da vítima não contribui para a prática do crime. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de 08 (oito) anos de reclusão. Não vislumbro circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena. O réu é tio da vítima, eis que casado com a irmã de sua genitora, assim, incide a regra do art. 226, II, do Código Penal, devendo a pena ser aumentada na metade, desse modo, aumento a pena, indo esta para 12 (doze) anos de reclusão. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 12 (doze) anos de reclusão. Fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 33, §2º, do Código Penal e por se tratar de crime hediondo. Condeno o réu pagamento das custas processuais. O réu respondeu ao processo solto, sendo assim, caso pretenda recorrer poderá fazê-lo sem se recolher a unidade prisional. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 3- Expeça-se guia de execução. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Intime-se a vítima por meio de sua representante legal, cientificando-a a respeito do resultado da SENTENÇA, nos termos do art. 201, §§ 2º e 3º do Código de Processo Penal. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003081-98.2019.8.22.0002

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Thiago Bruno de Campos, Maria Nilce Carlos de Lima

Advogado: Hugo Henrique da Cunha (RO 9730)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público à fls. 155 contra a DECISÃO de fls. 148/151, na

qual foi negado a prisão preventiva dos acusados Thiago Bruno de Campos e Maria Nilce Carlos de Lima. Os acusados apresentaram contrarrazões à fls. 181/192, pleiteando que seja negado o Recurso em Sentido estrito. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a DECISÃO recorrida (fls. 148/151), de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Considerando que o recurso não conta com efeito suspensivo (artigo 584 do CPP) e, ponderando, que os autos encontra-se em andamento, em atenção ao princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito. Forme-se o instrumento com cópia integral do feito e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça para julgamento do recurso em sentido estrito, com as cautelas e homenagens de estilo. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0004399-53.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Kbf Indústria e Comércio de Madeira Ltda, Sílvia Celso Casarin

Advogado: José Aristides de Jesus Mota - OAB/RO 6097.

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, da designação da audiência para o dia 07/10/2019, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, bem como da expedição de Carta Precatória à comarca de Porto Velho para interrogatório do réu e à comarca de Ji-Paraná para oitiva de testemunha de acusação.

Proc.: 0004071-26.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Denunciado: Edenilson Dutra dos Santos

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Edenilson Dutra dos Santos, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 306, "caput", c.c §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia foi recebida em 30/01/2019 (fls. 28/29). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, às fls. 33/37. No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime previsto no artigo 306 do CTB. Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a autoria do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através do termo de constatação e do laudo clínico, bem como do depoimento do Policial Militar Emerson da Silva Cartaxo, o qual, ouvido em juízo, afirmou que na data dos fatos foram acionados para atender uma ocorrência de acidente de trânsito e chegando ao local, o réu já havia sido socorrido pelo SAMU. Disse que se deslocaram ao hospital onde o réu estava e, em contato com o réu, constataram que ele apresentava sinais visíveis de embriaguez, tendo confeccionado o termo de constatação, haja vista o réu estar hospitalizado em razão do

acidente. Confirmou que os sintomas descritos no termo de constatação foram os constatados por ocasião da abordagem. Afirmou, ainda, que o médico que atendeu o acusado emitiu um laudo clínico atestando que ele estava embriagado. Em seu interrogatório, o réu negou os fatos a si imputados, alegando que não havia ingerido bebida alcoólica na data dos fatos. O informante arrolado pela defesa, Zaqueu Martins de Souza, primo do acusado, ouvido em juízo, afirmou que estava na companhia do réu na data dos fatos e que ele não ingeriu bebida alcoólica. Apesar da negativa do réu e das declarações do informante, a versão apresentada por eles para os fatos encontram-se dissociadas das demais provas amealhadas aos autos. O firme testemunho do policial militar asseverando que o acusado conduziu veículo automotor em visível estado de embriaguez e que o odor de álcool era evidente, resta caracterizada, estreme de dúvidas a autoria e materialidade delitiva. Nesse ponto, cumpre salientar que funcionário público no exercício de sua função possui fé pública. Nesse sentido: "1. Após a edição da Lei n. 12.760/2012, para configurar o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é dispensável a realização de teste etílico ou exame de sangue, podendo ser apurado o estado de embriaguez por exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou por qualquer outro meio de prova em direito admitido. 2. Deve ser mantida a condenação do apelante pelo crime do art. 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, quando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria pelas provas documentais e orais colhidas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. O depoimento do agente policial é dotado de presunção de veracidade, tendo em vista ter sido emanado de agente público no exercício de suas funções, podendo, assim, embasar a condenação. (Acórdão 1172018, 20170310145285APR, Relator: Cruz Macedo, 1ª Turma Criminal; Data de Julgamento 09/05/2019, Publicado no DJE: 22/05/2019) – Destaquei. "APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14, "CAPUT", DA LEI 10.826/03. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, V E VII, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. RELATO DOS POLICIAIS REVESTIDOS DE FÉ-PÚBLICA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. TESTEMUNHAS OCULARES QUE CORROBORAM O DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA SEGURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há que se falar em absolvição por falta de provas quando o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para demonstrar que a autoria recai sobre a pessoa do acusado. (ACR 7249412 PR 0724941-2; Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal; Publicação DJ: 577; Julgamento 10 de Fevereiro de 2011; Relator: Lidia Maejima). Além disso, consta nos autos o laudo clínico atestando que o réu se encontrava embriagado (fl. 13). Por amor ao debate e tendo em vista as questões aduzidas pela defesa em sede de alegações finais, necessário se faz registrar que o crime em comento é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem, como previa a antiga redação do artigo 306 do CTB. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: "(...) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [...] § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia. "Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvição. Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido.

1 - A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.) - DestaqueiConsta nos autos o termo de constatação, onde está descrito que o réu apresentava os sinais de embriaguez como olhos vermelhos, odor de álcool no hálito, exaltação, falante dispersão e fala alterada. Assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante da reincidência, eis que a condenação nos autos n. 0009510-23.2015.8.22.0002 é anterior à prática dos fatos objeto da presente ação penal. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inoccorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu EDENILSON DUTRA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar-lhe a pena: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes criminais são desfavoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal, os quais ao mesmo tempo incidem a reincidência; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram médias, vez que acarretou acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes a serem consideradas. Presente as circunstâncias agravante da reincidência, razão pela qual, agravo a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo uma pena de 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Em razão do mencionado acima, e a minguada de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 988,00: 30 = R\$ 33,26 x 11 dias), perfazendo o total de R\$ 365,86 (trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista se tratar de réu reincidente, fixo o regime SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" e "c" do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, pelo mesmo prazo. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo

44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que não preenche os requisitos, haja vista se tratar de réu reincidente. Sobre o tema vejamos entendimento jurisprudencial: "EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ETILÔMETRO NÃO TERIA SIDO SUBMETIDO A VERIFICAÇÃO PERIÓDICA DO INMETRO. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO E CALIBRAÇÃO REGISTRADAS NO TESTE IMPRESSO, QUANDO DE SUA REALIZAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTTESTES. COMPROVADA A ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA PELO TESTE DO BAFÔMETRO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. DESCABIMENTO. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O registro da verificação periódica realizada pelo INMETRO deve estar no etilômetro, e não, necessariamente, no teste realizado. No caso, consta do teste efetivado. 2. O delito inserto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro restou comprovado com a concentração de álcool por litro de sangue além do permitido, o que se presume a alteração da capacidade psicomotora. 3. Constatado que o acusado é reincidente em crime doloso, correta a aplicação do regime prisional semiaberto, sem a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos. I. (TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 1393727-2 - São José dos Pinhais - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 18.02.2016). "APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO - VEDAÇÃO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - REINCIDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - De acordo com a súmula 269 do STJ é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais, não sendo possível a fixação do regime aberto. - Sendo o acusado reincidente, não é indicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (APR 10079130084027001 MG; Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação 10/02/2014; Julgamento 4 de Fevereiro de 2014; Relator Furtado de Mendonça). - DestaqueiNo mesmo sentido já decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia: "Apelação criminal. Crime de trânsito. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requisitos legais. Ausência. Recurso. Não provimento. A despeito de o agente não ser reincidente específico, porém tendo praticado crimes graves, existindo diversos processos criminais em trâmite, correta a DECISÃO do juiz sentenciante em entender que a substituição de pena não se mostra socialmente recomendável. (0001778-54.2016.8.22.0002 Apelação Origem: 00017785420168220002 Ariques/RO (3ª Vara Criminal), Relator: Desembargador Miguel Monico Neto). "Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Réu reincidente. Inviabilidade. Recurso não provido. I. A condição de reincidente ostentada pelo réu inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inteligência do art. 44, inc. II, do CP. II. Recurso não provido. (TJRO - Apelação 0002568-38.2016.8.22.0002; Rel. Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno; Data Julgamento 13/09/2017). "Trânsito. Substituição da pena. Restritiva de direitos. Inviabilidade. Requisitos. Preenchimento. Ausência. Recurso não provido. Incabível a substituição da pena por restritivas de direitos, se não preenchidos os requisitos contidos no inciso II do art. 44 do CP. Se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não se mostra socialmente recomendável e nem eficaz para retribuição e prevenção do delito, inviável a aplicação do §3º do art. 44 do CP (Apelação n. 003124-69.2018.8.22.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto; Data de Julgamento 31/07/2019). Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código

Penal. O réu permaneceu solto durante todo o processo, razão pela qual, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, archive-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1004148-52.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado: Herlan Lourenço

Advogado: Lamir Farias (RO 2108)

Intimação DO ADOGADO: Lamir Farias (RO 2108) intimado a proceder a vista dos autos como terceiro interessado no prazo de 05 (cinco), tendo em vista que o processo está em cartório desde maio/2019.

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7001821-66.2016.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA CPF nº 608.159.302-91, RUA SANTA CATARINA Km 18 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, o Estado de Rondônia suscitou que subsistiria pedido de uniformização de interpretação da lei e, para evitar grave lesão à economia pública pugnou pela suspensão dos processos que tenham sido afetados pela mesma controvérsia.

Diante disso, o feito foi efetivamente suspenso após a contestação. No entanto, agora, face à solução da temática junto ao STJ, admite-se o regular andamento processual para adequado julgamento de MÉRITO. Portanto, não mais vigora a suspensão objeto da preliminar arguida, o que passo a reconhecer e, proferir a respectiva SENTENÇA.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Ressarcimento de valores ajuizada em face de ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que o(a) requerente, na qualidade de servidor(a) público(a) estadual, sofreu descontos indevidos em seu contracheque, os quais correspondem à incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3).

Segundo consta na narrativa fática, há entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aludida verba tem cunho indenizatório e não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, pelo que a parte autora faria jus ao ressarcimento quanto aos descontos indevidos já efetuados em seu contracheque a este título, pelo período descrito em sua petição inicial.

Em sua contestação, o Estado de Rondônia argumentou que o entendimento assente nos Tribunais Superiores é no sentido de que vigora a incidência de imposto de renda sobre o terço de férias gozadas, questão que se encontra pacificada para permitir o desconto do tributo. Logo, de acordo com o ente público, por entender que a incidência do Imposto de Renda sobre o terço de férias é legítima e acertada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A questão discutida nos autos é de direito, urgindo saber se é legítimo o desconto de Imposto de Renda incidente sobre o adicional de férias (1/3), por tratar-se de verba remuneratória, ou se é indevida a aludida incidência do imposto por se tratar de verba indenizatória, a qual não comporta os descontos a este título.

Oportuno reconhecer que, durante muito tempo a controvérsia perdurou perante os Tribunais Superiores, o que gerava incerteza acerca da possibilidade de haver ou não essa incidência tributária sobre o terço constitucional. No entanto, recentemente, houve solução da questão, a qual passo a aplicar para decidir o presente feito.

Pois bem. De acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, “o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...)”.

Trata-se, portanto, de imposto incidente sobre a renda e proventos, o qual possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

O art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal estabelece por seu turno, que, dentre os direitos sociais dos trabalhadores, inclui-se o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”. Esse direito foi expressamente estendido aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da vigente Constituição, resultando, então, que todos os trabalhadores fazem jus à benesse, independentemente do regime jurídico a que se submetam.

No caso dos autos, oportuno assegurar que a discussão travada é alusiva ao desconto de IR sobre o terço constitucional de férias gozadas. Neste ponto, resta assentada a sua natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesta linha de raciocínio, o terço constitucional de férias gozadas não se confunde com o de férias indenizadas, o qual não admite incidência do tributo em questão. Isto porque, o primeiro tem caráter de acréscimo patrimonial, enquanto o segundo tem natureza de reposição.

Por fim, resta conclusivo, na linha da atual jurisprudência do STJ firmada em sede de Incidente de Demandas Repetitivas, RESP nº 1.111.223/SP (Tema 121) e Resp 1.459.779/MA (Tema 881), é devida a incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias GOZADAS, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária e, por outro lado, não incide tal tributo sobre o terço de férias NÃO GOZADAS (férias indenizadas).

Neste ponto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ, que é específico ao tema das férias NÃO gozadas/indenizadas, as quais representam situação diversa da situação descrita no pedido inicial. Eis o seu teor: “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Para corroborar que o pedido do autor é manifestamente

IMPROCEDENTE, passo à transcrição de Jurisprudência em vigor sobre o tema da legitimidade de incidência tributária sobre o terço constitucional de férias gozadas, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A CONCLUSÃO acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. REsp 1459779 / MA RECURSO ESPECIAL 2014/0138474-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Relator(a) p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador S1 -PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/04/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2015 RSTJ vol. 242 p. 69.

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PETIÇÃO N. 11.141) E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO. - É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007533-20.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 20/09/2019.

Recurso Inominado. Fazenda Pública. Servidor Público. 1/3 (Um Terço) de Férias Gozadas. Acréscimo Patrimonial. Imposto de Renda Devido. Precedentes do STJ. Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Petição n. 11.141) e Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA parcialmente reformada. Recurso do Estado de Rondônia Parcialmente provido. É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000262-91.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 23/07/2019.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão, verifico que IMPROCEDE na íntegra o pleito do autor, pois contraria expressamente o entendimento majoritário vigente, de modo que afigura-se totalmente legítimo o desconto de Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3). E, neste sentido, não cabe reparação/reembolso à parte autora, em relação a este tributo que efetivamente foi descontado em seu(s) contracheque(s).

Posto isso, com fulcro nas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009986-68.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARINES BALBINOT SOUZA CPF nº 590.203.932-00, RUA URUMUTUM 07 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o ESTADO DE RONDÔNIA fora condenado na obrigação de fazer consistente em implementar auxílio-transporte no contracheque da parte autora bem como na obrigação de valores retroativos a este título.

Desta feita, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009.

Ante as informações prestadas pelo requerido nos autos, determino a expedição de ofício para Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas na pessoa do Sr. JÚLIO MARTINS FIGUEIROA FARIAS, para no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer imposta na SENTENÇA, sob pena de prosseguimento do feito.

Comprovado o recebimento do ofício, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso seja apresentado pedido, pela parte autora, de cumprimento da obrigação de pagar, determino ao cartório que proceda a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, RO; quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013535-18.2019.8.22.0002

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 422.701.892-72, AVENIDA AMAZONAS 3955 NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais decorrente da construção de uma rede elétrica na propriedade da parte autora.

Com efeito, após a análise dos autos, constatou-se que este juízo é incompetente para o processamento da presente ação, uma vez que o autor reside na cidade de NOVA MAMORÉ, conforme declarado na petição inicial.

Nesse aspecto, o art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95, dispõe que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do autor nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Convém frisar que no sistema de Juizados Especiais cíveis, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, conforme Enunciado 89 do FONAJE.

Em sendo assim, constata-se que o foro competente para processar e julgar a presente ação indenizatória é o foro da comarca onde reside a parte autora.

Nesse sentido é o julgado a seguir:

“PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LUGAR ONDE OCORREU O ATO/FATO. (...) DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1 - (...) A TEOR DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 9.099/95: “É COMPETENTE PARA AS CAUSAS PREVISTAS NESTA LEI, O JUIZADO DO FORO: III - DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO ATO OU FATO, NAS AÇÕES PARA REPARAÇÃO DE DANOS DE QUALQUER NATUREZA.” (...) 7 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, APENAS PARA LIMITAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO. NO MAIS, MANTÉM-SE A SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LJE (...)” (5911720058070001 DF 0000591-17.2005.807.0001, Relator: Sandoval Oliveira. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.).

“Ementa. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE (...) II. POR ESSA RAZÃO, O ARTIGO 51, INCISO III, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONTEMPLA A HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. III. CORROBORANDO A VALIDADE DO DISPOSITIVO, O FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE) APROVOU O ENUNCIADO 89, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.” IV. COM O ADVENTO DA ALUDIDA NORMA, CRIARAM-SE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DOTADOS DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS E DIFERENCIADAS, COM COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, SENDO, PORTANTO, ABSOLUTA E RECONHECÍVEL DE OFÍCIO, CONFORME DOUTRINA AUTORIZADA (...). DESSE MODO, INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. (...) IX. DIANTE DO EXPOSTO, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, E MANTENHO A R. SENTENÇA RECORRIDA.” (TJDF – Apelação Cível no Juizado Especial: ACJ 20060110946957 DF. Relator: Hector Valverde Santana. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: DJU 26/03/2007) (grifei).

Entretanto, em que pese a distribuição do feito ter sido realizada para esta comarca, via PJE, a presente ação não pode ser processada e julgada por este Juízo, em razão da incompetência absoluta, conforme fundamentação supra.

Deve a parte requerente, por força legal, recorrer ao Juizado Especial Cível ou Justiça Comum competente da comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, já que em sede de Juizado não há declínio de competência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes dos artigos 8º, caput da Lei 9.099/95, DECLARANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 51, II e IV, LF 9.099/95, e 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R.I

Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019 16 horas e 58 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7013411-35.2019.8.22.0002

AUTOR: MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

RÉU: ENERGISA, CERON

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CERON/ENERISA, em que se questiona diferentes relatórios de irregularidade e débitos de recuperação de consumo imputados à mesma consumidora MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o fez genericamente, aliás o pedido é genérico já que a parte pediu exclusivamente a procedência do pedido inicial em todos os seus termos.

Ocorre que isso não basta, é imprescindível que se especifique se objetiva a declaração de inexistência do débito que se questiona judicialmente e, se intenta o recebimento de indenização compensatória por danos morais, especificando esse valor e, se for o caso, adequar o valor da causa com fulcro nestes pleitos específicos, sob pena de Indeferimento da Inicial.

Registre-se por oportuno, que no protocolo de inúmeras ações o advogado tem mostrado conduta desidiosa, sem atentar-se para adequação dos pedidos, para adoção do rito correto ou especificação pormenorizada dos fatos, o que inclusive tem dificultado o exame de suas Iniciais e futuro julgamento. Seja como for, entendo imprescindível cientificar o advogado dessa situação para evitar reiterados erros jurídicos e propiciar a celeridade no andamento processual, já que é direito da parte a razoável duração do processo.

Posto isso, nos termos da lei 9099/95, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, a fim de que atribua à causa o valor certo e determinado que pretende ser restituída pelo(a) requerido(a).

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Processo: 7013412-20.2019.8.22.0002

AUTOR: MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

RÉU: ENERGISA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, da DECISÃO conforme segue: “Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CERON/ENERISA, em que se questiona diferentes relatórios de irregularidade e débitos de recuperação de consumo imputados à mesma consumidora MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o fez genericamente, aliás o pedido é genérico já que a parte pediu exclusivamente a procedência do pedido inicial em todos os seus termos. Ocorre que isso não basta, é imprescindível que se especifique se objetiva a declaração de inexistência do débito que se questiona judicialmente e, se intenta o recebimento de indenização compensatória por danos morais, especificando esse valor e, se for o caso, adequar o valor da causa com fulcro nestes pleitos específicos, sob pena de Indeferimento da Inicial. Registre-se por oportuno que no protocolo de inúmeras ações o advogado tem mostrado conduta desidiosa, sem atentar-se para adequação dos pedidos, para adoção do rito correto ou especificação pormenorizada dos fatos, o que inclusive tem dificultado o exame de suas Iniciais e futuro julgamento. Seja como for, entendo imprescindível cientificar o advogado dessa situação para evitar reiterados erros jurídicos e propiciar a celeridade no andamento processual, já que é direito da parte a razoável duração do processo. Posto isso, nos termos da lei 9099/95, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, a fim de que atribua à causa o valor certo e determinado que pretende ser restituída pelo(a) requerido(a). Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito”

Processo: 7013414-87.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, da DECISÃO conforme segue: "Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CERON/ENERISA, em que se questiona diferentes relatórios de irregularidade e débitos de recuperação de consumo imputados à mesma consumidora MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o fez genericamente, aliás o pedido é genérico já que a parte pediu exclusivamente a procedência do pedido inicial em todos os seus termos. Ocorre que isso não basta, é imprescindível que se especifique se objetiva a declaração de inexistência do débito que se questiona judicialmente e, se intenta o recebimento de indenização compensatória por danos morais, especificando esse valor e, se for o caso, adequar o valor da causa com fulcro nestes pleitos específicos, sob pena de Indeferimento da Inicial. Registre-se por oportuno, que no protocolo de inúmeras ações o advogado tem mostrado conduta desidiosa, sem atentar-se para adequação dos pedidos, para adoção do rito correto ou especificação pormenorizada dos fatos, o que inclusive tem dificultado o exame de suas Iniciais e futuro julgamento. Seja como for, entendo imprescindível cientificar o advogado dessa situação para evitar reiterados erros jurídicos e propiciar a celeridade no andamento processual, já que é direito da parte a razoável duração do processo. Posto isso, nos termos da lei 9099/95, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, a fim de que atribua à causa o valor certo e determinado que pretende ser restituída pelo(a) requerido(a). Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito"

Processo: 7013541-25.2019.8.22.0002

AUTOR: JOICY DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, da DECISÃO conforme segue: "...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO tem realizado acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Apresentada a contestação, faça-se

CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito"

Processo: 7012972-58.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE MENDES PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7010598-06.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOEL MARIANO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7011946-25.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MATEUS CARRASCO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7013601-95.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: "...Assim, DEFIRO o

pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a CERON forneça imediatamente o serviço de energia elétrica à parte requerente (unidade consumidora nº 0564565-4), pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Oficie-se à CERON para que forneça o serviço de energia elétrica da parte requerente JOSE CLAUDIO DA SILVA) no prazo máximo de 3 (três) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora. Atriquemos, data e horário registrados no PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito"

Processo: 7011875-86.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CLEBER CRISTIAN SEBRIAN DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7004918-69.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ODOMIR JOSE GAVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7006719-88.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7006206-86.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7005232-15.2019.8.22.0002

REQUERENTE: PATRICIA DOS SANTOS LINS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7011432-72.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

REQUERIDO: GENILDO MARQUES CARVALHO

Intimação

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7005208-84.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARISTELA SOCORRO DOS SANTOS LINS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7011159-93.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

REQUERIDO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO662-A
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7004066-45.2019.8.22.0002

AUTOR: ISAIAS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000341-82.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO JOSE

Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7005043-71.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7012086-93.2017.8.22.0002

REQUERENTE: WANESKA SALVATICO

Advogado do(a) REQUERENTE: WANESKA SALVATICO - AC2428

REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - RO9097

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7009840-56.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SANDRIANA DA SILVA CPF nº 692.153.672-68, RUA FLOR DO IPÊ 2901, TEL. 99260-6182 SETOR 04 - 76873-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

RÉU: SILVIO ALVES DA SILVA CPF nº 649.704.422-15, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2136, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Relatório dispensado na forma da lei (Lei 9099/95, art. 38).

Os autos vieram conclusos após a realização de audiência conciliatória onde a parte autora, apesar de intimada nos autos não compareceu. Sobre o assunto, o art. 51, I da Lei 9099/95 dispõe que extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO quando o(a) autor(a) deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Posto isso, com fundamento no DISPOSITIVO supramencionado, julgo extinto o processo, sem o exame do MÉRITO.

Conforme orientação do enunciado 28 do FONAJE, condeno a parte autora no pagamento das custas.

P.R.

Após a elaboração de cálculo de custas, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-se na dívida ativa e arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo a PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014341-87.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RUBEMAR SOARES DE LIMA CPF nº 112.912.548-38, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DECISÃO

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA/acórdão a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ nº 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito e, caso pretenda a penhora on line, que apresente planilha atualizada do cálculo que entende ser devido e

informe o novo CNPJ para bloqueio, posto que o CNPJ cadastrado nos autos não se encontra mais válido, tanto que as últimas penhoras solicitadas foram infrutíferas.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009522-73.2019.8.22.0002

REQUERENTE: INDUMAR MADEIREIRA SAO MARCOS LTDA - ME CNPJ nº 05.971.999/0001-30, BR 421 KM 01 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ nº 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: “Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito e, caso pretenda a penhora on line, que apresente planilha atualizada do cálculo que entende ser devido e informe o novo CNPJ para bloqueio, posto que o CNPJ cadastrado nos autos não se encontra mais válido, tanto que as últimas penhoras solicitadas foram infrutíferas.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013585-44.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AMANTINO MARTINS DE PINA CPF nº 067.571.398-63, RUA DO SABIÁ 1145, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: AMANTINO MARTINS DE PINA CPF nº 067.571.398-63, RUA DO SABIÁ 1145, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora, quinta-feira, 26 de setembro de 2019 17 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7013527-41.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA CLAUDIA DALICIO SOUZA CPF nº 575.548.702-20, RUA CURITIBA 2.876, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA OAB nº RO6736, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2019 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO. Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

16 horas e 58 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7003248-93.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON NERI DA SILVA CPF nº 004.037.251-00, LOTE 21, GLEBA 06 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO BURAREIRO LINHA C70 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para efetivação de penhora BACEN JUD nas contas e aplicações da requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de oportunizar mais uma vez a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista os milhares de processos tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é MEDIDA MAIS EFICAZ E CÉLERE propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

A medida se justifica, considerando que executada CERON/ENERGISA tem demonstrado interesse em cumprir com a obrigação de pagar que lhe foi imposta, de modo que em inúmeros processos TÊM DEMONSTRADO O PAGAMENTO via depósito judicial nos autos em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo. Face o exposto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora. Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A. Decorrido o prazo com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7009824-05.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADALBERTO PENATI CPF nº 075.642.872-68, LH C 100, LT 32, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435,

OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja

construção de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito. No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S/A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ADALBERTO PENATI construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 100, LT 32, KM 10, Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007,

Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade. Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ADALBERTO PENATI no importe de R\$ 12.610,15 (doze mil, seiscentos e dez reais e quinze centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

7010902-34.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA INES ALMEIDA SOUZA CPF nº 650.733.801-00, RUA JAÇANÃ 3955, TEL. 98487-0945 PARK TROPICAL - 76876-449 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela parte requerida em sua contestação.

A requerida arguiu carência da ação por falta de interesse processual, diante a falta de interesse de agir, em razão da requerida já ter realizado o fornecimento dos serviços de água. Todavia, a preliminar não impugna o dano moral sofrido pela parte autora, alegada na inicial, não perdendo o objeto a referida ação, haja vista a cumulação de pedidos pela parte autora.

Ato contínuo, indefiro o pedido de que seja designada audiência de conciliação no presente caso uma vez que na decisão que deferiu a inicial foi oportunizado à requerida, caso houvesse interesse em realizar a conciliação, que juntasse por escrito aos autos proposta de acordo que tivesse a fim de que fosse submetida à parte autora de forma a atender os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade

Assim, passo a julgar o mérito.

No mérito, trata-se de AÇÃO COMINATORIA C.C DANO MORAL interposta por MARIA INÉS ALMEIDA SOUZA, em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Segundo consta na inicial, no dia 13/06/2019 a parte autora firmou contrato de prestação de serviços de água, o qual seria fornecido pela requerida e realizado no prazo de 30 dias a contar da assinatura contratual, no entanto, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida, o serviço não foi realizado.

Após o decurso do prazo a parte autora entrou em contato com a requerida, oportunidade em que recebeu a informação de que o serviço não havia sido realizado porque a concessionária não dispunha, naquele momento, dos materiais necessários para proceder a ligação da água.

Assim, diante da ausência da prestação de serviços pela requerida, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de água. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de água.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, fotografias, dentre outros.

Citada, a requerida pugnou pela improcedência da inicial, em razão da falta de interesse processual e que sua conduta não gerou dano capaz de ser indenizado, porque o simples aborrecimento não pode gerar compensação pecuniária.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de água o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detém a qualidade de distribuidora do serviço de água.

Com efeito, a ÁGUAS DE ARIQUEMES em sua contestação não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora e, em se tratando de direito consumerista, no qual vigora a inversão do ônus da prova, cabia a ÁGUAS DE ARIQUEMES provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de água.

De modo diverso procedeu a parte autora que juntou documentos e fotografias comprovando que sua residência está apta a receber água.

Nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/90 consumidor é toda "pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo".

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de água em sua residência e por conseguinte, por força do artigo 3º da mesma Lei, é fornecedor "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de água o contratado de prestação e fruição dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgoto sanitário e de serviços acessórios àqueles, no dispositivo 6 (LIGAÇÕES À REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO) no item 6.4 inciso II, alínea "b", dispõe o seguinte:

6.4. As ligações REDE DE ABASTECIMENTO observarão o seguinte:

I. Sempre que possível, será realizada uma ligação à REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA para cada ECONOMIA.

II. A CONCESSIONÁRIA, desde que viável tecnicamente, fará a LIGAÇÃO, nos seguintes prazos:

a) Religação, de economia que já esteve conectada à REDE DE ESGOTAMENTO, em 72 horas;

b) Ligação de nova ECONOMIA, em 30 (trinta) dias.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de água. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORSAN. SERVIÇO ESSENCIAL. PEDIDO DE LIGAÇÃO NOVA DE REDE DE ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NA LIGAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO (R\$3.000,00 PARA CADA AUTOR). SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Considerando que os autores foram privados injustificadamente do uso de serviço essencial, nada mais precisa ser dito para demonstrar configurado o dano moral que, no caso, aliás, é in re ipsa. Ou seja, derivado da própria ofensa e da recusa sem maiores motivos do fornecimento de água à parte autora.

Por sua vez, tenho que o dano moral restou configurado no presente caso, ante a demora excessiva da ré em prestar o serviço e executar a obra necessária ao fornecimento de água aos autores. Ademais, não há nos autos nenhuma justificativa razoável para a demora na realização da obra para o fornecimento do serviço essencial, sendo, por evidente, presumíveis os danos morais decorrentes. (Recurso Inominado Nº 71008516650, Quarta Turma Recursal Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 26-04-2019).

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de água em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

Nesse sentido, a CONDUTA da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

No tocante ao DANO MORAL face a comprovação de conduta danosa consistente na ausência injustificada do fornecimento de água, verifico que o pedido também merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem água, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Logo, os documentos juntados com a inicial demonstram a ausência do fornecimento de água sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta de água, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. água. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência - Não instalação de rede de água no imóvel da autora, sob o argumento de que não havia demonstração de vínculo da autora com o imóvel - Prestação de serviços cuja natureza é pessoal e não propter rem - Serviços essenciais à vida e à saúde, e a recusa ao seu fornecimento fere frontalmente a dignidade da pessoa humana. DANOS MORAIS - Caracterização - Falta de água que traz alteração do estado psíquico - físico, pois acarreta severos transtornos ao usuário - Indenização fixada em

R\$ 10.000,00 - Quantia que se apresenta razoável, pois se presta ao fim reparador à autora e pedagógico ao causador do dano.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. INTERRUÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA PELO INADIMPLEMENTO DE FATURAS. PROVA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO QUE GEROU O CORTE. RELIGAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS A OUTRA UNIDADE CONSUMIDORA. CONDUTA ABUSIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE PRIMEIRA NECESSIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 3.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, POIS ATENDE ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PUNITIVA DA REPARAÇÃO DO DANO. PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007480452, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Sílvia Maria Pires Tedesco, Julgado em 30/11/2018)

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. CORSAN. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO ESSENCIAL. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. DEMORA EXCESSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA. QUANTUM INDENITÁRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a autora que solicitou o serviço de fornecimento de água, em janeiro de 2017, todavia, até o mês de abril de 2017 o serviço não havia sido fornecido. Postula pela imediata ligação do fornecimento de água, bem como indenização por danos morais. 2. Sentença que julgou procedente a ação, a fim de confirmar a antecipação de tutela deferida e condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. 3. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a autora demonstrou de forma cabal o abalo moral sofrido, em razão da situação vivenciada, a fim de comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC (...). (Recurso Cível Nº 71007672314, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fábio Vieira Heerd, Julgado em 29/11/2018)

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da AGUAS DE ARIQUEMES.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa no art. 14 da Lei 8078/90. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência, imprudência e inércia na prestação de serviços de fornecimento de água.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação, estando presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de água, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida proceda com o necessário para garantir o fornecimento de água nos termos do contrato com a parte autora. Por conseguinte, CONDENO a requerida AGUAS DE ARIQUEMES a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do

CPC. Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95). P. R. I.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7001797-38.2016.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA CPF nº 216.327.312-15, RUA GRACILIANO RAMOS 3402, - DE 3402/3403 A 3546/3547 SETOR 06 - 76873-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, o Estado de Rondônia suscitou que subsistiria pedido de uniformização de interpretação da lei e, com o fulcro de evitar grave lesão à economia pública pugnou pela suspensão dos processos que tenham sido afetados pela mesma controvérsia.

Diante disso, o feito foi efetivamente suspenso após a contestação. No entanto, agora, face à solução da controvérsia, admite-se o regular andamento processual para adequado julgamento de mérito. Portanto, não mais vigora a suspensão objeto da preliminar arguida, o que passo a reconhecer e, proferir a respectiva sentença. Trata-se de Ação Declaratória c/c Ressarcimento de valores ajuizada em face de ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que o(a) requerente, na qualidade de servidor público estadual, sofreu descontos indevidos em seu contracheque, os quais correspondem à incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3).

Segundo consta na narrativa fática, há entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aludida verba tem cunho indenizatório e não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, pelo que a parte autora faria jus ao ressarcimento quanto aos descontos indevidos já efetuados em seu contracheque a este título, pelo período descrito em sua petição inicial. Em sede de contestação o Estado de Rondônia argumentou que o entendimento assente nos Tribunais Superiores é no sentido de que vigora a incidência de imposto de renda sobre o terço de férias gozadas, questão que se encontra pacificada para permitir o desconto do tributo. Logo, de acordo com o ente público, por entender que a incidência do Imposto de Renda sobre o terço de férias é legítima e acertada, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre

convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor. A questão discutida nos autos é de direito, urgindo saber se é legítimo o desconto de Imposto de Renda incidente sobre o adicional de férias (1/3), por tratar-se de verba remuneratória, ou se é indevida a aludida incidência do imposto por se tratar de verba indenizatória, a qual não comporta os descontos a este título.

Oportuno reconhecer que, durante muito tempo a controvérsia perdurou perante os Tribunais Superiores, o que gerava incerteza acerca da possibilidade de haver ou não essa incidência tributária sobre o terço constitucional. No entanto, recentemente, houve solução da questão, a qual passo a aplicar para decidir o presente feito.

Pois bem. De acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, “o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...)”.

Trata-se, portanto, de imposto incidente sobre a renda e proventos, o qual possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

O art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal estabelece por seu turno, que, dentre os direitos sociais dos trabalhadores, inclui-se o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”. Esse direito foi expressamente estendido aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da vigente Constituição, resultando, então, que todos os trabalhadores fazem jus à benesse, independentemente do regime jurídico a que se submetam.

No caso dos autos, oportuno assegurar que a discussão travada é alusiva ao desconto de IR sobre o terço constitucional de férias gozadas. Neste ponto, resta assentada a sua natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesta linha de raciocínio, o terço constitucional de férias gozadas não se confunde com o de férias indenizadas, o qual não admite incidência do tributo em questão. Isto porque, o primeiro tem caráter de acréscimo patrimonial, enquanto o segundo tem natureza de reposição.

Por fim, resta conclusivo, na linha da atual jurisprudência do STJ firmada em sede de Incidente de Demandas Repetitivas, RESP nº 1.111.223/SP (Tema 121) e Resp 1.459.779/MA (Tema 881), é devida a incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária e, por outro lado, não incide tal tributo sobre o terço de férias não gozadas (férias indenizadas).

Neste ponto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ, que é específico ao tema das férias NÃO gozadas/indenizadas, as quais representam situação diversa da situação descrita no pedido inicial. Eis o seu teor: “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Para corroborar que o pedido do autor é manifestamente IMPROCEDENTE, passo à transcrição de Jurisprudência em vigor sobre o tema da legitimidade de incidência tributária sobre o terço constitucional de férias gozadas, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos

julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. REsp 1459779 / MA RECURSO ESPECIAL 2014/0138474-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Relator(a) p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador S1 -PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/04/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2015 RSTJ vol. 242 p. 69.

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PETIÇÃO N. 11.141) E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO. - É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007533-20.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 20/09/2019.

Recurso Inominado. Fazenda Pública. Servidor Público. 1/3 (Um Terço) de Férias Gozadas. Acréscimo Patrimonial. Imposto de Renda Devido. Precedentes do STJ. Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Petição n. 11.141) e Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA). Sentença parcialmente reformada. Recurso do Estado de Rondônia Parcialmente provido. É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000262-91.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 23/07/2019.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão, verifico que IMPROCEDE na íntegra o pleito do autor, pois contraria manifestamente o entendimento majoritário vigente, de modo que afigura-se totalmente legítimo o desconto de Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3). E, neste sentido, não cabe qualquer reparação/reembolso à parte autora, em relação a este tributo que efetivamente foi descontado em seu(s) contracheque(s).

Posto isso, com fulcro nas razões expostas julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Ariquem - RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquem, - de 2084 a 2700 - lado par 7010573-22.2019.8.22.0002

REQUERENTE: AORELIA APARECIDA DRESCH CPF nº 680.513.102-25, RUA DO IPÊ 1291 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA -CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora AORÉLIA APARECIDA OCHIAI custeou a obra de construção de 01 (uma) subestação de 10 Kv, situada na Linha C-15 Lote 01,03,05 Gleba 17, KM 15 Zona Rural, no município de Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Precipuamente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA -CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, uma vez que a parte autora era casada em únicas núpcias, sob o regime de separação obrigatória de bens com Sergio Terumitsu Ochiai, o qual era legítimo proprietário da subestação construída, que se encontra em discussão nos autos.

Destarte, conforme artigo 1.829, I, do Código Civil a parte autora não é herdeira e, por se tratar de separação obrigatória, não tem meação nos bens adquiridos pelo finado Sergio Terumitsu Ochiai durante o matrimônio. Ante ao exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa em relação ao pedido de danos materiais, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o autor, para recorrer no prazo legal, caso queira.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Ariqueemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013584-59.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PEDRO HILARIO FILHO CPF nº 271.729.702-25, LINHA C-70, TRAVESSÃO SANTA CRUZ, LOTE 14 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: PEDRO HILARIO FILHO CPF nº 271.729.702-25, LINHA C-70, TRAVESSÃO SANTA CRUZ, LOTE 14 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

17 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7012428-36.2019.8.22.0002

AUTOR: VANILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 520.923.802-49, RUA MACAÚBAS 5196, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY OAB nº RO1061, TRAVESSA GARAPEIRA 3410, 1 ANDAR SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784, SEM ENDEREÇO

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2019 às 10:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO. Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

16 horas e 56 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

Processo: 7013515-27.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ROSAILDA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face de Município de Ariquemes, para questionar cobrança tributária prevista em fatura de energia elétrica.

De acordo com a petição inicial, a parte autora ingressou em juízo objetivando a reparação de prejuízos decorrentes da cobrança ilícita de "Contribuição de Iluminação Pública" quando na verdade vigora a isenção para os consumidores que residem na área rural. Embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), este refere-se exclusivamente ao montante pretendido a título de danos morais. E, portanto, verifica-se que o pedido de

indenização por danos materiais é ilíquido já que a parte autora requereu a condenação do Município a lhe ressarcir os prejuízos financeiros. Desta feita, requereu que o valor a ser restituído seja apurado através de liquidação da sentença. Segundo o artigo 38 da Lei 9.099/95 "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido". O artigo 39 da lei 9099/95 dispõe ainda que é ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida em Lei. Por fim, o artigo 2º da lei 12.153/09 dispõe ser "de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos".

Portanto, não será cabível futura liquidação de sentença nos Juizados Especiais.

Posto isso, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 9099/95, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, a fim de que atribua à causa o valor certo e determinado que pretende ser restituída pelo(a) requerido(a).

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

7013247-07.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL PAULO DO NASCIMENTO CPF nº 084.913.722-53, LOTE 15, GLEBA 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial na quantia de R\$ 18.563, 55 (dezoito mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Após a expedição de alvará, a parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida, pugnando pelo bloqueio on line nas contas da requerida no valor de R\$ 198,77 (cento e noventa e oito reais e setenta e sete centavos).

No entanto, verifico que o valor residual reclamado pela parte autora é quantia ínfima. Assim, considerando que eventual residual de saldo remanescente é inferior a duzentos reais e, por outro lado, houve pagamento voluntário mediante depósito judicial por parte da CERON, o que demonstra a sua intenção em quitar seu débito, reputo legítimo o montante depositado pela requerida para satisfação da obrigação que lhe foi imposta.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7011910-80.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LAYDE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

(...)2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

7013529-11.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME CNPJ nº 08.958.023/0001-15, AVENIDA CANAÃ 1481, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: JAIR SILVA MOTA CPF nº 625.135.162-49, AVENIDA JAMARI 2334, AGRO PET ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a)

exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013562-98.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIRLEY HONORATO DE CARVALHO CPF nº 596.054.802-04, RO 257, KM 51, LOTE 39 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERENTE: SIRLEY HONORATO DE CARVALHO CPF nº 596.054.802-04, RO 257, KM 51, LOTE 39 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383, SEM ENDEREÇO REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

17 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013880-18.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CELSO RICARDO DA COSTA GONCALVES CPF nº 581.028.172-91, LINHA C-25, GLEBA 61 LOTE 44 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com petição da CERON informando os dados bancários para que este Juízo promova a penhora on line, se for o caso.

Ocorre que o sistema BACENJUD não funciona dessa forma. O(a) juiz(a) não tem acesso a NENHUM número de conta ou agência bancária de quem quer que seja. O(a) juiz(a) indica o CPF ou CNPJ do devedor e o próprio sistema penhora o que houver vinculado aquele documento.

Portanto, a CERON deve cumprir a decisão anterior no sentido de indicar o CNPJ válido, pois o CNPJ que a CERON utilizava antigamente NÃO está mais ativo junto ao sistema, conforme centenas de decisões exaradas em outros processos que retornaram com penhora negativa porque a conta estava INATIVA no CNPJ CERON: 05.914.650/0001-66.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento. Decorrido o prazo da requerida sem comprovação de pagamento nos autos, vistas à parte autora

para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entende cabível, e caso pretenda a penhora on line, que apresente demonstrativo do débito que entende ser devido e informe o novo CNPJ válido para bloqueio, pelas razões supramencionadas. Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

7013577-67.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: CELSO RICARDO DA COSTA GONCALVES

CPF nº 581.028.172-91, LINHA C-25 LOTE 02, ZONA RURAL

GLEBA 37 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, SELMA

APARECIDA GONCALVES CPF nº 599.147.692-68, LINHA C-25

LOTE 02, ZONA RURAL GLEBA 37 - 76889-000 - CACAULÂNDIA

- RONDÔNIA, MARIA MADALENA DA COSTA GONCALVES CPF

nº 389.695.482-20, LINHA C-25 LOTE 02, ZONA RURAL GLEBA

37 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA AUTORES: CELSO

RICARDO DA COSTA GONCALVES CPF nº 581.028.172-91,

LINHA C-25 LOTE 02, ZONA RURAL GLEBA 37 - 76889-000 -

CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, SELMA APARECIDA GONCALVES

CPF nº 599.147.692-68, LINHA C-25 LOTE 02, ZONA RURAL

GLEBA 37 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA

MADALENA DA COSTA GONCALVES CPF nº 389.695.482-20,

LINHA C-25 LOTE 02, ZONA RURAL GLEBA 37 - 76889-000 -

CACAULÂNDIA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES:

MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, AV JAMARI

3867 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, JK 1966 SETOR 02 -

76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ

nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, JK

1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao

fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

17 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7009862-17.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JEAN MARLON BORIN CPF nº 907.756.431-49, AV. JORGE TEIXEIRA, B- 20 S/N INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado

todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória. Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Ademais, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JEAN MARLON BORIN construiu uma subestação de 30 Kva, situada na Avenida Jorge Teixeira, S/N, B-20, Setor Industrial, em Alto Paraíso-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede

particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JEAN MARLON BORIN no importe de R\$16.216,79 (dezesesseis mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7009578-09.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VANDELIN MAIA CPF nº 326.682.012-68, BR 421, TB 20, LT 03, GB 71 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o

alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito. Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VANDELIN MAIA construiu uma subestação de 05 Kva, situada na BR 421, TB 20, S/N, LT 03, GB 71, Zona Rural em Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma

subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETRONBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial

para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora VANDELIN MAIA no importe de R\$ 11.426,90 (onze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETRONBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013538-70.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILMAR DOS SANTOS CPF nº 807.162.702-00, LINHA 03, KM 33 LOTE 32 PA RIO ALTO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA REQUERENTE: GILMAR DOS SANTOS CPF nº 807.162.702-00, LINHA 03, KM 33 LOTE 32 PA RIO ALTO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, AVENIDA DOMAR GOMES SEM NÚMERO SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

16 horas e 58 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7005412-31.2019.8.22.0002

REQUERENTE: OZAI R COELHO CPF nº 627.630.679-72, LINHA C-70, LOTE 21, GLEBA 72, TRAVESSÃO B-20 s/n, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para efetivação de penhora BACEN JUD nas contas e aplicações da requerida. Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de oportunizar mais uma vez a parte adversa para comprovar

o pagamento de valores aos autos, haja vista os milhares de processos tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é MEDIDA MAIS EFICAZ E CÉLERE propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

A medida se justifica, considerando que executada CERON/ENERGISA tem demonstrado interesse em cumprir com a obrigação de pagar que lhe foi imposta, de modo que em inúmeros processos TÊM DEMONSTRADO O PAGAMENTO via depósito judicial nos autos em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo,

Face o exposto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001669-13.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDNEI FERREIRA DE ABREU CPF nº 591.456.252-04, LINHA SÉTIMA, GLEBA MACHADINHO Lote 56, SERINGAL SÃO SALVADOR, ACAMPAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariqueemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013506-65.2019.8.22.0002

AUTOR: LAUDENI DE SOUSA DONATO CPF nº 649.334.232-53, RUA UMUARAMA 4407, TEL. 9 9921-6060 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta por LAUDENI DE SOUSA DONATO em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - S/A, onde pleiteia via antecipação de tutela A LIGAÇÃO/FORNECIMENTO do serviço de energia elétrica no imóvel indicado na inicial, porquanto está sendo injustamente privado da utilização do serviço tendo em vista que a requerida não procedeu a ligação/fornecimento do serviço essencial no prazo estabelecido.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de sua titularidade, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora o protocolo emitido pela própria requerida sinalize que o serviço seria executado até o dia 23 de Setembro de 2019.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato de débitos, protocolo, dentre outros.

Ao que tudo indica, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite.

Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar ao requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, revogar a tutela de urgência concedida se for o caso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que o autor suportou abrupta interrupção do serviço de energia elétrica em seu imóvel residencial.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Desse modo, urge seja procedida a ligação do serviço público essencial e após a decisão, sejam tomadas as medidas cabíveis por parte da requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a ENERGISA S/A proceda imediatamente a ligação/fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora nº 0171909-2, pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se à requerida para que proceda a ligação/fornecimento da energia elétrica ao requerente no prazo máximo de 2 (duas) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da ENERGISA e intimação.

Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013582-89.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NATANAEL CHENCE DE SOUZA CPF nº 204.347.822-20, BR-421, TRAVESSÃO B-20, LINHA C-80, LOTE 28 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: NATANAEL CHENCE DE SOUZA CPF nº 204.347.822-20, BR-421, TRAVESSÃO B-20, LINHA C-80, LOTE 28 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

17 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013583-74.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULINO ALBERTO DALPOZZO CPF nº 241.990.019-72, LINHA C-70, TRAVESSÃO B-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: PAULINO ALBERTO DALPOZZO CPF nº 241.990.019-72, LINHA C-70, TRAVESSÃO B-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634,

SEM ENDEREÇORÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora. quinta-feira, 26 de setembro de 2019 16 horas e 58 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7011534-60.2019.8.22.0002

AUTOR: MARCIO JOSE BARBAS MENDONCA CPF nº 776.514.992-04, AVENIDA RIO BRANCO 2223, FUNDOS JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Assim, afastado a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do mérito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no período entre 01/08/2015 a 30/06/2017, conforme ID número 29139107 e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 4.195,53 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente à diferença não faturada neste período.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO. A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento. Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o

por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia. A perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, através de Termo de Ocorrência e Inspeção, cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIÇÃO.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Odivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. As provas apresentadas nos autos demonstram que a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora só ocorreu em razão do inadimplemento da Notificação por Irregularidade que se encontrava vencida. Logo, o pedido de indenização por dano moral improcede.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 4.195,53 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 4.195,53 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7007237-10.2019.8.22.0002

AUTOR: FREDEMIR DUARTE DA SILVA CPF nº 084.681.842-68, RUA VILHENA 2455, - DE 2407/2408 AO FIM BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por FREDEMIR DUARTE DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON sob o argumento de que a empresa ré, por falha na prestação dos serviços, causou a parte autora danos de natureza moral.

Segundo consta na inicial, no dia 19 de novembro de 2018, o autor se encontrava nas dependências da empresa Casa da Lavoura Produtos Agrícolas LTDA e, após um surto elétrico na rede de energia elétrica, todos os equipamentos ligados à rede elétrica da loja começaram expelir fogo, estourar, derreter.

Afirma na inicial, a parte autora, que no momento em que os equipamentos elétricos da empresa reagiam ao surto elétrico, originado pelo curto-circuito externo por erro dos prepostos da empresa ré que faziam manutenção, se instalou no autor estado de pânico e forte abalo emocional.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando a condenação da parte requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos, fotos e laudo técnico realizado por engenheiro eletricista.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o curto-circuito foi proveniente de razões que fogem da alçada da empresa ré. Assim, os fatos se deram mediante a ocorrência de força maior e caso fortuito, devido a um poste que veio a cair na BR-364, causando a pane entre as fases. Esclareceu ainda, em sua contestação, que já houve ressarcimento dos danos materiais causados pelo evento danoso. Pelas razões expostas, a defesa cinge-se à ausência de responsabilização quanto aos prejuízos de ordem moral suscitados. Resta saber a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas no processo.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Dessa forma, a concessionária de serviços públicos responde perante o consumidor em face do seu dever de fornecer adequados, eficientes e seguros serviços, ex vi dos artigos 14 e 22, da referida Lei, verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Além disso, em sendo a ré prestadora de serviço público, possibilitado está o reconhecimento de sua responsabilidade objetiva, ex vi do artigo 37, § 6º, da Carta Federal, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nessa seara, para restar configurado o dever de indenizar, basta a existência concorrente dos seguintes elementos: a) ato ilícito (conduta); b) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e c) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor. Portanto, uma vez comprovado o ilícito cometido, o prejuízo e o nexo de causalidade, resulta o dever de indenizar, exceto se demonstrada alguma excludente de responsabilidade, como o caso fortuito, a força maior ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, interpretação esta que se extrai do § 3º do artigo 14 do CDC, supratranscrito.

Desse modo, incumbe à concessionária prestar adequadamente o serviço, com qualidade e de forma contínua, respondendo objetivamente pelos prejuízos ocasionados por eventual danos causados ao consumidor, exceto se comprovar o rompimento do nexo causal ou demonstrar alguma causa excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

No que tange à conduta ilícita, esta não foi objeto de prova, haja vista que, embora incontroverso nos autos que houve efetiva interrupção do serviço essencial de energia elétrica, não há provas de que isso originou-se de falta de manutenção da rede elétrica ou qualquer outro evento previsível que dependesse de um "agir" por parte dos prepostos da CERON. Em resumo, não houve prática de ato comissivo ou omissivo a propiciar os prejuízos suscitados.

Portanto, inexistindo provas quanto à conduta da requerida, consubstanciada na inexistência de manutenção adequada no sistema de energia elétrica e, em havendo provas da ocorrência de fato dotado de inevitabilidade, assim denominado "surto elétrico", tem-se evidente hipótese de excludente de responsabilização quanto à indenização pleiteada.

Consoante disposição legal contida no Código Civil, em seu artigo art. 393, "o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo Único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

Registre-se que caso o fortuito e a força maior retratam acontecimentos que superam o efetivo controle do indivíduo e, portanto, são alheios à sua vontade. Trata-se, pois, de fato que produz efeitos dotados de inevitabilidade, tal como o caso em tela, em que houve "surto no sistema elétrico", evento este que supera os limites da culpa e exclui o nexo causal, por ser fato manifestamente alheio à conduta do agente. Desse modo, não há como prosperar o pedido indenizatório por danos morais já que inexistente prova da conduta da empresa requerida, bem como do nexo de causalidade que a relacione ao evento, de modo que os fatos apresentados convergem para a ocorrência de excludente de responsabilidade.

Face à excludente de responsabilização amplamente fundamentada na presente decisão, certamente que não restaram caracterizados todos os requisitos necessários à reparação civil dos danos,

pelo que improcede o pleito inicial na íntegra. Como comprova o laudo técnico firmado por profissional engenheiro eletricista, que apontou que o surto elétrico, proveniente da rede de distribuição da concessionária, foi motivado por um curto-circuito na rede de média tensão e baixa tensão, situação que por si só descaracteriza a esfera de responsabilidade da concessionária que presta o serviço essencial de energia elétrica. Não bastasse isso, verifica-se que não há dever da ré de indenizar os danos morais, uma vez que não se reputam caracterizados.

Não há dúvida que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto. Tal, contudo, não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade de modo a ensejar reparação.

Não se vislumbra agressão aos elementos formativos da ideia do dano moral. Isso porque a reparação por dano moral deve envolver, necessariamente, a ideia de uma compensação pela agressão a valores tais como paz, tranquilidade de espírito, liberdade, direitos de personalidade, valores afetivos.

Neste contexto, para fins da reparação civil postulada pela parte autora, seria crucial a demonstração de clara ofensa aos atributos da personalidade, já que o mero dissabor induz ao afastamento desse tipo de reparação. Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido, de modo que não há elementos que apontem para lesão à saúde decorrente do fato do serviço.

Ademais, o mero estresse momentâneo ou o "susto" pela dimensão do evento não são por si só, causa de dano moral. Necessidade de demonstrar uma reação psicológica extrema, o que em momento algum ocorreu.

Nesse sentido, colaciono precedentes dos Tribunais de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. DESCARGA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEIMA DE APARELHOS ELETRÔNICOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A matéria devolvida à apreciação se restringe ao dano moral. No que concerne à ilicitude da conduta reconhecida na sentença e aos danos materiais reconhecidos, não houve recurso da parte demandada, razão pela qual, em relação a essa questão, operou-se a preclusão máxima, descabendo qualquer discussão a esse respeito. Situações como as retratadas na inicial constituem mero dissabor decorrente da vida cotidiana, que não se identificam com aquelas situações capazes de gerar dano extrapatrimonial. VERBA HONORÁRIA. Honorários mantidos em R\$ 700,00, pois de acordo com os vetores do art. 85, § 8º, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074798737, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/10/2017).

"Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviço. Fornecimento de energia. Oscilação de tensão na rede elétrica. Sobrecarga que ocasionou a inutilização de diversos aparelhos da autora. Dano moral. Inocorrência. Meros dissabores que não podem ser alçados ao patamar de dano moral. Dever de indenizar inexistente. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento. (Processo APL 00058174220148260297 SP 0005817-42.2014.8.26.0297 Órgão Julgador 29ª Câmara de Direito Privado Publicação 28/05/2015 Relator Pereira Calças)."

Prestação de serviços - Ação indenizatória - Alegação de prejuízo ocasionado por sobrecarga elétrica - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Ausência de prova de que o dano tenha sido acarretado por fenômeno meteorológico ou por culpa exclusiva da vítima, como a ré afirmou - Danos comprovados - Pedido de reparação de danos materiais procedente. - Pedido de indenização por dano moral - Improcedência - Não se vislumbra ofensa à honra objetiva ou ao conceito da pessoa jurídica - Recursos não providos. (TJSP, Ap. 0008613-55.2012.8.26.0562, Rel. Des. Silvia

Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 10.09.2014,).Destarte, não havendo prova de prejuízo causado à parte autora, descabe a indenização a título de reparação por danos morais.O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

No caso presente nos autos, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95 c/c 27 da Lei 12. 153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7010645-09.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MADEIREIRA RIO CLARO LTDA - EPP CNPJ nº 13.004.421/0001-32, LINHA C-85, TRAVESSÃO B20, LOTE 98B ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional

aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ademais, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MADEIREIRA RIO CLARO LTDA EPP construiu uma subestação de 150 KvA, situada na LINHA C-85, TRAVESSÃO B20, LOTE 98/B, BAIRRO INDUSTRIAL, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular

e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO acostado a exordial.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a indenizar a parte autora MADEIREIRA RIO CLARO LTDA EPP no importe de R\$33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002304-28.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CARLOS RAMOS CPF nº 692.428.872-34, RUA LIMEIRA 2752, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.

Após a expedição de alvará relativamente ao montante depositado pela CERON, a parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista que milhares de processo tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é medida mais eficaz e célere propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo, com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento. Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009430-95.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALONCIO PINTO DE AZEREDO CPF nº 764.865.917-49, ÁREA RURAL lote 13, LINHA C-55, LOTE 13, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes,RO;quinta-feira, 26 de setembro de 2019

16 horas e 56 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7011196-23.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO PINHEIRO CPF nº 342.145.851-00, RO 257, KM 11 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA Decisão

Os autos vieram conclusos com petição da CERON informando os dados bancários para que este Juízo promova a penhora on line, se for o caso.

Ocorre que o sistema BACENJUD não funciona dessa forma. O(a) juiz(a) não tem acesso a NENHUM número de conta ou agência bancária de quem quer que seja. O(a) juiz(a) indica o CPF ou CNPJ do devedor e o próprio sistema penhora o que houver vinculado aquele documento.

Portanto, a CERON deve cumprir a decisão anterior no sentido de indicar o CNPJ válido, pois o CNPJ que a CERON utilizava antigamente NÃO está mais ativo junto ao sistema, conforme centenas de decisões exaradas em outros processos que retornaram com penhora negativa porque a conta estava INATIVA no CNPJ CERON: 05.914.650/0001-66.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo da requerida sem comprovação de pagamento nos autos, vistas à parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entende cabível, e caso pretenda a penhora on line, que apresente demonstrativo do débito que entende ser devido e informe o novo CNPJ válido para bloqueio, pelas razões supramencionadas.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010329-64.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA CPF nº 061.792.856-83, RUA SANHAÇU 2118 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença onde o ESTADO DE RONDÔNIA fora condenado na obrigação de fazer consistente em implementar auxílio-transporte no contracheque da parte autora bem como na obrigação de valores retroativos a este título. Desta feita, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009.

Ante as informações prestadas pelo requerido nos autos, determino a expedição de ofício para Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas na pessoa do Sr. JÚLIO MARTINS FIGUEIROA FARIAS, para no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, sob pena de prosseguimento do feito.

Comprovado o recebimento do ofício, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso seja apresentado pedido, pela parte autora, de cumprimento da obrigação de pagar, determino ao cartório que proceda a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, RO; quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli / Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013533-48.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LENILDA DA CONCEICAO SERPA CPF nº 386.233.582-87, ÁREA RURAL BR 421, LH 65, KM 08 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: LENILDA DA CONCEICAO SERPA CPF nº 386.233.582-87, ÁREA RURAL BR 421, LH 65, KM 08 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

16 horas e 58 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013463-31.2019.8.22.0002

AUTOR: CLARISSA VENDRAMEL FERNANDES CPF nº 723.332.602-97, RUA JOÃO PESSOA 2363, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTON EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476

REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A. CNPJ nº 92.754.738/0001-62, AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA 401 JARDIM DO SALSO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CLARISSA VENDRAMEL FERNANDES em face de LOJAS RENNER S.A, sob o fundamento de que fora negativada indevidamente por débitos provenientes de negócio jurídico que não celebrou com a parte requerida.

Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela imediata exclusão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por ordem da requerida.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-AÇÃO INDENIZATÓRIA-DÉBITO QUITADO- NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC-CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA-CABIMENTO-FIXAÇÃO-RAZOABILIDADE.- Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento no valor de R\$ 529,35 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) com vencimento no dia 21 de Abril de 2018, cuja restrição foi efetivada em 04 de Junho de 2018, que possui como credor a parte requerida. Oficie-se ao SPC e SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de Novembro de 2019 às 09:00 horas. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação

de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7013589-81.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDIO AMARILDO LEITE CPF nº 478.493.122-87, LINHA C-80, LOTE 64, KM 18, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: CLAUDIO AMARILDO LEITE CPF nº 478.493.122-87, LINHA C-80, LOTE 64, KM 18, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB nº RO7632, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,

será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

17 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7013528-26.2019.8.22.0002

REQUERENTE: IURE SUEDE DOMBROSKI DOS SANTOS CPF nº 902.581.772-68, RUA VILHENA 2179, - DE 2154/2155 A 2215/2216 BNH - 76870-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013580-22.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO HAGE RIBEIRO CPF nº 113.874.082-91, BR-421, TRAVESSÃO B-20, LINHA C-80, LOTE 24 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA. AUTOR: ANTONIO HAGE RIBEIRO CPF nº 113.874.082-91, BR-421, TRAVESSÃO B-20, LINHA C-80, LOTE 24 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA. ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº

00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA. ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

16 horas e 58 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013578-52.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MILTON CASTRO FERREIRA CPF nº 826.462.602-53, RUA HEITOR VILLAS LOBO 4080, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAURICIO CASTRO FERREIRA CPF nº 917.596.412-00, RUA HEITOR VILLAS LOBO 4080, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS CASTRO FERREIRA CPF nº 519.495.392-53, RUA HEITOR VILLAS LOBO 4080, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOACIR DE CASTRO FERREIRA CPF nº 917.596.332-91, RUA HEITOR VILLAS LOBO 4080, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIA CASTRO FERREIRA CPF nº 736.847.672-04, RUA HEITOR VILLAS LOBO 4080, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLI CASTRO FERREIRA CPF nº 519.495.472-72, RUA HEITOR VILLAS LOBO 4080, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA CASTRO FERREIRA CPF nº 653.962.352-68, RUA HEITOR VILLAS LOBO 4080, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA DE MELO FERREIRA CPF nº 221.326.002-87, RUA HEITOR VILLAS LOBO 4080, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA AUTORES: MILTON CASTRO FERREIRA CPF nº 826.462.602-53, RUA HEITOR VILLAS LOBO 4080, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAURICIO CASTRO FERREIRA CPF nº 917.596.412-00, RUA HEITOR VILLAS LOBO 4080, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS CASTRO FERREIRA CPF nº 519.495.392-53, RUA HEITOR VILLAS LOBO 4080, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOACIR DE CASTRO FERREIRA CPF nº 917.596.332-91, RUA HEITOR VILLAS LOBO 4080, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIA CASTRO FERREIRA CPF nº 736.847.672-04, RUA HEITOR VILLAS LOBO 4080, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLI CASTRO FERREIRA CPF nº 519.495.472-72, RUA HEITOR VILLAS LOBO 4080, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA CASTRO FERREIRA CPF nº 653.962.352-68, RUA HEITOR VILLAS LOBO 4080, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA DE MELO FERREIRA CPF nº 221.326.002-87, RUA HEITOR VILLAS LOBO 4080, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Conta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

17 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013564-68.2019.8.22.0002

AUTOR: ADRIANA CRISTINA TURMINA CPF nº 741.103.812-15, PIONEIRO ANDRE RIBEIRO 1247, TEL. 98110-6814 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: ALESSANDRO FACCO PINHEIRO CPF nº 682.212.662-72, JOAO PESSOA 2581, TEL. 98110-9914 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2019 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariqueemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas

causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

17 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7013571-60.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: C. M - COMERCIO SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME CNPJ nº 63.777.718/0001-09, RUA DA AMETISTA 4380 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN OAB nº RO6894, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: F. P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de Ação endereçada à 3ª Vara Cível.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

17 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7009698-52.2019.8.22.0002

AUTOR: LEONCIO ALVES CPF nº 277.108.662-04, LINHA C-85, GLEBA BOM FUTURO, LOTE 27/F S/N, ST RIO PARDO, MARCO AZUL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LEONCIO ALVES construiu uma subestação de 03 Kva, situada na Linha C-85, Gleba Bom Futuro, ST Rio Pardo, S/N, Marco Azul, Lote 27/F, Poste 316, Zona Rural, em Alto Paraíso, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR

INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora LEONCIO ALVES no importe de R\$18.655,36 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), a título de danos

materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7010661-60.2019.8.22.0002

REQUERENTE: INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS B. B. LTDA - EPP CNPJ nº 15.885.114/0001-33, CURIMATÃ 2248 MARECHAL RONDON - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação. Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com

os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora OJAIR ANTONIO BORTOLAMEDI E CIA LTDA – EPP construiu uma subestação de 112,5 KVA, situada na Rua Arthur Mangabeira, 2335, Marechal Rondon, Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a

construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora OJAIR ANTONIO BORTOLAMEDI E CIA LTDA – EPP no importe de R\$ 38.985,30 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemos/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

Processo: 7007669-29.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ROSINA KISTEMACHER

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

7013548-17.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CHRYSTIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS 95883908187 CNPJ nº 13.873.387/0001-32, RUA MINAS GERAIS 3035, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS CPF nº 479.210.802-00, RUA TABAJARA 3248, - DE 3212/3213 AO FIM BNH - 76870-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário. Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que

proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95. 16:29CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7011650-66.2019.8.22.0002

AUTOR: SELVINA LOEBLEIN CPF nº 432.533.770-91, AVENIDA RIO BRANCO 4240, APTO 02. TEL. 99233-4685 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por SELVINA LOEBLEIN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.- CERON.

Segundo consta na inicial, no dia 07/08/2019 a parte autora solicitou junto a requerida a religação da unidade consumidora. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 08/07/2019, o serviço não foi realizado.

Assim, como solicitou a ligação de energia elétrica em sua residência no dia 08/08/2019 e até o dia 14/08/2019 não havia sido realizado a prestação de serviços, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detém a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica. Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON

provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, o que não se verificou nos autos. Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos”.

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é “agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. Demora no restabelecimento do fornecimento dos serviços aos novos locatários. Falha na prestação do serviço configurada. Prazo determinado pela resolução 414/2010 da ANEEL não atendida. Sentença que, reconhecendo abusividade na conduta da ré, condena a concessionária a compensar o prejuízo moral suportado pelos autores. Decisão de primeiro grau que bem apreciou as provas e aplicou o Direito. Dano moral. Compensação fixada em valor condizente com o dano e que leva em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Arbitramento que incumbe ao Juízo de primeiro grau, o qual instruiu diretamente o feito e está mais próximo das partes e da realidade local, só comportando modificação em casos excepcionais. Confirmação da sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Negado provimento ao recurso, com condenação da recorrente ao pagamento das custas e honorários de advogado, arbitrados em 20% do valor da condenação (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). (TJSP; Recurso Inominado Cível 0000764-40.2019.8.26.0286; Relator(a): Cleber de Oliveira Sanches; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro Regional IV - Lapa - 4. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 02/09/2019).

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido também merece ser acolhido. Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse religada a unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que o autor permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Portanto, a CONDOTA da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial. O DANO causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: **RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES.** O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. **RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.** (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA POR ALEGADA IRREGULARIDADE DA NUMERAÇÃO DO IMÓVEL. CERTIDÃO MUNICIPAL QUE AFIRMA O CONTRÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005652276, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 23/09/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005652276 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2015).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. **RECURSO DESPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014). Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu illicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais). Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A- CERON proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de vinte salários mínimos. Por conseguinte, CONDENO a requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A- CERON a pagar em favor da parte autora o importe de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Atriquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7006740-93.2019.8.22.0002

AUTOR: DORIVAL PEREIRA DE ARAUJO CPF nº 695.561.219-00, ÁREA RURAL LOTE 12, GLEBA 02, TRAVESSAO B20 BR421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

Assim, afastos as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DORIVAL PEREIRA DE ARAUJO construiu uma subestação de 05 kV, situada na Linha C-60, lote 12, gleba 02, Travessão B-20, BR-421, neste município de Atriquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que

a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a indenizar a parte autora DORIVAL PEREIRA DE ARAUJO no importe de R\$12.470,61 (doze mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueumes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueumes - Juizado Especial

7010634-77.2019.8.22.0002

REQUERENTES: JONIAS ALVES CPF nº 662.494.572-91, LINHA C-85, KM 49, LOTE 31/A ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILMAR ALVES SOUZA CPF nº 017.943.402-03, LINHA C-85, KM 49, LOTE 31/A ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Ademais, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora GILMAR ALVES DE SOUZA e JONIAS ALVES construiu uma subestação de 05 KVA, situada na LINHA C-85, KM 49, LOTE 31/A, GLEBA BOM FUTURO, ZONA RURAL, COMARCA DE ARIQUEMES/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do

valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária

de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO acostado a exordial.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a indenizar a parte autora GILMAR ALVES DE SOUZA e JONIAS ALVES no importe de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7009525-28.2019.8.22.0002

AUTOR: GERALDA JACINTO GONCALVES CPF nº 389.205.492-49, VIA CURIÓ 1043 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, RUA FORTALEZA 2065, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO - ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por GERALDA JACINTO GONÇALVES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, sob o argumento de que adquiriu passagem aérea com destino a Ribeirão Preto-SP (trecho de ida e volta), porém, após realizar o check in foi informada de que o voo havia sido cancelado, de modo que apenas conseguiu embarcar em momento ulterior ao pactuado, causando-lhe profundos transtornos de ordem moral.

Na ocasião, a companhia aérea fundamentou o cancelamento em razão de problemas técnicos, entretanto, a parte autora constatou que na realidade operou-se overbooking. Independente disso, o fundamento da causa reside no inadimplemento contratual que ensejou a ocorrência de prejuízos à parte autora.

Em sede de contestação, a requerida confessou o inadimplemento do contrato para transporte no dia e hora designados, no entanto, disse que o cancelamento do voo decorreu de manutenção não programada da aeronave e assegurou que a parte autora foi acomodada para embarque em data subsequente, sendo que o trecho contratado cumprido com êxito, sem causar-lhe maiores transtornos. Desta feita, a ré arguiu que cumpriu o contrato de transporte entre as partes e, em obediência à Resolução 141 da ANAC.

Segundo a companhia aérea, não deve ser responsabilizada quanto a eventuais danos em virtude da excludente apontada, já que em situação de risco as companhias aéreas são orientadas pela ANAC a não concluírem ou iniciarem a viagem, justamente para garantir a segurança dos passageiros, de modo que, no dia dos fatos, não restou alternativa à companhia senão proceder ao cancelamento do voo. Portanto, como esse tipo de circunstância é fato alheio à vontade da empresa ré, não há como imputar-lhe a reparação de eventuais prejuízos suportados pela parte requerente.

Pois bem restam superadas às arguições e, para o exame da causa deve haver análise detida do conjunto probatório, para verificar a quem assiste razão no litígio. Como no caso em tela as partes firmaram um contrato de prestação de serviço na modalidade “transporte aéreo”, indubitavelmente há relação de consumo entre elas. Logo, se aplica o Código de Defesa do Consumidor para dirimir a controvérsia sob a égide consumerista, pelo que deve ser afastada a tese arguida pela defesa neste ponto.

No tocante à questão da responsabilização, em que pesem os argumentos da requerida, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário do(a) requerente, de modo a causar-lhe prejuízos.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que, a mera alegação de que o cancelamento decorreu de alteração da malha aérea/controle do tráfego aéreo, não merece acolhimento quando desacompanhada de provas suficientes neste exato sentido.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos, a tese defensiva deve ser afastada, especialmente porque a prova do caso fortuito é de quem alega, ônus do qual não se desincumbiu a empresa transportadora.

A parte autora, por sua vez, anexou aos autos alguns bilhetes de transporte aéreo, os quais foram emitidos pela companhia requerida no exato trecho descrito na Inicial e, tais bilhetes sinalizam que a parte autora foi efetivamente transportada pela mesma companhia em dia subsequente para o mesmo destino, de modo a comprovar a tese de que o voo originário foi CANCELADO e sem justificativa plausível.

A companhia aérea, por sua vez, nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de necessidade de alteração da malha aérea.

Quanto ao DANO MORAL, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta.

Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento

de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de tráfego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demorado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R\$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condene a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o voo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na sentença a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. PRÁTICA DE OVERBOOKING. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Redução. Razoabilidade. Dano material mantido conforme sentença. Recurso de apelação provido para acolher pedido alternativo. Recurso adesivo não provido. A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, devendo reparar os eventuais danos ocasionados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço oferecido. Conforme entendimento do STJ, o dano moral oriundo de overbooking prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato e da experiência comum. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é admitida quando

infimo ou excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto. As provas colacionadas aos autos demonstram que a condenação em danos materiais fixada em sentença está adequada e suficiente, inexistindo razões para qualquer modificação. APELAÇÃO, Processo nº 7016945-58.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 10/04/2018

INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. CONEXÃO. REALOCAÇÃO. DESTINO DIVERSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALTA DE INFORMAÇÕES CLARAS E ADEQUADAS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Minoração. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar. É pacífico o entendimento de que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. APELAÇÃO, Processo nº 0001206-23.2015.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/04/2019.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano presumido (stress, transtorno, chateação), nexos de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com o consumidor, já que não houve comunicado prévio acerca do cancelamento do voo). Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexos de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pelos requerentes.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS a pagar à autora GERALDA JACINTO GONÇALVES a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento aos autos, arquivem-se o feito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7011129-24.2019.8.22.0002

AUTOR: JANETE TERESINHA RHODEN NARLOCH CPF nº 678.584.652-87, RUA DO LÍRIO 2212, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211

RÉU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ nº 61.584.140/0001-49, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por Janete Teresinha Rhoden Narloch em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A- CERON. Segundo consta na inicial, no dia 18 de julho de 2019 a parte autora teve o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora suspenso em razão de débitos referente aos meses de abril/2019 e junho/2019, conforme ID número 29527706. Após a realização do pagamento da dívida no dia 19 de julho de 2019, a parte autora solicitou o restabelecimento dos serviços de energia elétrica.

Assim, como solicitou a ligação de energia elétrica em sua residência no dia 19/07/2019 e essa só ocorreu em 23/07/2019, ingressou com a presente tencionando o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

As provas apresentadas nos autos demonstram que a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica sobre a unidade consumidora da parte autora se mostra legítima e o restabelecimento do serviço ocorreu no prazo previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Portanto, no caso em tela, não houve ilegalidade na conduta praticada pela empresa ré ao suspender os serviços de energia elétrica da unidade consumidora, bem como o restabelecimento dos serviços ocorreram no prazo de 2 (dois) dias úteis, conforme determina a Resolução 414/2010 da ANEEL.

A parte autora, em sua inicial, alegar que a requerida estipulou prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o restabelecimento dos serviços de energia elétrica, todavia não se observa nos autos documentos que corroborem o que se alega, uma vez que a parte autora juntou protocolo de atendimento que não especifica prazo especial de religamento da energia elétrica na unidade consumidora, assim devendo respeitar o prazo de 2 dias úteis fixados na Resolução acima descrita. O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do

nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar. Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

P.R.I.

Sem custas e sem honorários.

Se não houve requerimento/recurso pelas partes, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7001800-90.2016.8.22.0002

REQUERENTE: ODAILSON MORAIS DE AGUIAR CPF nº 614.621.792-15, RUA TANARI 1750 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, o Estado de Rondônia suscitou que subsistiria pedido de uniformização de interpretação da lei e, para evitar grave lesão à economia pública pugnou pela suspensão dos processos que tenham sido afetados pela mesma controvérsia.

Diante disso, o feito foi efetivamente suspenso após a contestação. No entanto, agora, face à solução da temática junto ao STJ, admite-se o regular andamento processual para adequado julgamento de mérito. Portanto, não mais vigora a suspensão objeto da preliminar arguida, o que passo a reconhecer e, proferir a respectiva sentença. Trata-se de Ação Declaratória c/c Ressarcimento de valores ajuizada em face de ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que o(a) requerente, na qualidade de servidor(a) público(a) estadual, sofreu descontos indevidos em seu contracheque, os quais correspondem à incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3).

Segundo consta na narrativa fática, há entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aludida verba tem cunho indenizatório e não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, pelo que a parte autora faria jus ao ressarcimento quanto aos descontos indevidos já efetuados em seu contracheque a este título, pelo período descrito em sua petição inicial.

Em sua contestação, o Estado de Rondônia argumentou que o entendimento assente nos Tribunais Superiores é no sentido de que vigora a incidência de imposto de renda sobre o terço de férias gozadas, questão que se encontra pacificada para permitir o desconto do tributo. Logo, de acordo com o ente público, por entender que a incidência do Imposto de Renda sobre o terço de férias é legítima e acertada, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor. A questão discutida nos autos é de direito, urgindo saber se é legítimo o desconto de Imposto de Renda incidente sobre o adicional de férias (1/3), por tratar-se de verba remuneratória, ou se é indevida a aludida

incidência do imposto por se tratar de verba indenizatória, a qual não comporta os descontos a este título. Oportuno reconhecer que, durante muito tempo a controvérsia perdurou perante os Tribunais Superiores, o que gerava incerteza acerca da possibilidade de haver ou não essa incidência tributária sobre o terço constitucional. No entanto, recentemente, houve solução da questão, a qual passo a aplicar para decidir o presente feito.

Pois bem. De acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, “o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...)”.

Trata-se, portanto, de imposto incidente sobre a renda e proventos, o qual possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

O art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal estabelece por seu turno, que, dentre os direitos sociais dos trabalhadores, inclui-se o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”. Esse direito foi expressamente estendido aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da vigente Constituição, resultando, então, que todos os trabalhadores fazem jus à benesse, independentemente do regime jurídico a que se submetam.

No caso dos autos, oportuno assegurar que a discussão travada é alusiva ao desconto de IR sobre o terço constitucional de férias gozadas. Neste ponto, resta assentada a sua natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesta linha de raciocínio, o terço constitucional de férias gozadas não se confunde com o de férias indenizadas, o qual não admite incidência do tributo em questão. Isto porque, o primeiro tem caráter de acréscimo patrimonial, enquanto o segundo tem natureza de reposição.

Por fim, resta conclusivo, na linha da atual jurisprudência do STJ firmada em sede de Incidente de Demandas Repetitivas, RESP nº 1.111.223/SP (Tema 121) e Resp 1.459.779/MA (Tema 881), é devida a incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias GOZADAS, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária e, por outro lado, não incide tal tributo sobre o terço de férias NÃO GOZADAS (férias indenizadas).

Neste ponto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ, que é específico ao tema das férias NÃO gozadas/indenizadas, as quais representam situação diversa da situação descrita no pedido inicial. Eis o seu teor: “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Para corroborar que o pedido do autor é manifestamente IMPROCEDENTE, passo à transcrição de Jurisprudência em vigor sobre o tema da legitimidade de incidência tributária sobre o terço constitucional de férias gozadas, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no RESp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; RESp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do RESp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do

recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. REsp 1459779 / MA RECURSO ESPECIAL 2014/0138474-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Relator(a) p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador S1 -PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/04/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2015 RSTJ vol. 242 p. 69.

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PETIÇÃO N. 11.141) E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO. - É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007533-20.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 20/09/2019.

Recurso Inominado. Fazenda Pública. Servidor Público. 1/3 (Um Terço) de Férias Gozadas. Acréscimo Patrimonial. Imposto de Renda Devido. Precedentes do STJ. Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Petição n. 11.141) e Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA). Sentença parcialmente reformada. Recurso do Estado de Rondônia Parcialmente provido. É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000262-91.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 23/07/2019.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão, verifico que IMPROCEDE na íntegra o pleito do autor, pois contraria expressamente o entendimento majoritário vigente, de modo que afigura-se totalmente legítimo o desconto de Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3). E, neste sentido, não cabe reparação/reembolso à parte autora, em relação a este tributo que efetivamente foi descontado em seu(s) contracheque(s).

Posto isso, com fulcro nas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se. Atriquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7011932-12.2016.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DARIO GUSMAN DANTAS CPF nº 153.625.232-87, RUA GONÇALVES DIAS 3432, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, o Estado de Rondônia suscitou que subsistiria pedido de uniformização de interpretação da lei e, para evitar grave lesão à economia pública pugnou pela suspensão dos processos que tenham sido afetados pela mesma controvérsia.

Diante disso, o feito foi efetivamente suspenso após a contestação. No entanto, agora, face à solução da temática junto ao STJ, admite-se o regular andamento processual para adequado julgamento de mérito. Portanto, não mais vigora a suspensão objeto da preliminar arguida, o que passo a reconhecer e, proferir a respectiva sentença. Trata-se de Ação Declaratória c/c Ressarcimento de valores ajuizada em face de ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que o(a) requerente, na qualidade de servidor(a) público(a) estadual, sofreu descontos indevidos em seu contracheque, os quais correspondem à incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3).

Segundo consta na narrativa fática, há entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aludida verba tem cunho indenizatório e não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, pelo que a parte autora faria jus ao ressarcimento quanto aos descontos indevidos já efetuados em seu contracheque a este título, pelo período descrito em sua petição inicial.

Em sua contestação, o Estado de Rondônia argumentou que o entendimento assente nos Tribunais Superiores é no sentido de que vigora a incidência de imposto de renda sobre o terço de férias gozadas, questão que se encontra pacificada para permitir o desconto do tributo. Logo, de acordo com o ente público, por entender que a incidência do Imposto de Renda sobre o terço de férias é legítima e acertada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A questão discutida nos autos é de direito, urgindo saber se é legítimo o desconto de Imposto de Renda incidente sobre o adicional de férias (1/3), por tratar-se de verba remuneratória, ou se é indevida a aludida incidência do imposto por se tratar de verba indenizatória, a qual não comporta os descontos a este título.

Oportuno reconhecer que, durante muito tempo a controvérsia perdurou perante os Tribunais Superiores, o que gerava incerteza acerca da possibilidade de haver ou não essa incidência tributária sobre o terço constitucional. No entanto, recentemente, houve solução da questão, a qual passo a aplicar para decidir o presente feito.

Pois bem. De acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, “o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...)”.

Trata-se, portanto, de imposto incidente sobre a renda e proventos, o qual possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

O art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal estabelece por seu turno, que, dentre os direitos sociais dos trabalhadores, inclui-se o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”. Esse direito foi expressamente estendido aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da vigente Constituição, resultando, então, que todos os trabalhadores fazem jus à benesse, independentemente do regime jurídico a que se submetam.

No caso dos autos, oportuno assegurar que a discussão travada é alusiva ao desconto de IR sobre o terço constitucional de férias gozadas. Neste ponto, resta assentada a sua natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesta linha de raciocínio, o terço constitucional de férias gozadas não se confunde com o de férias indenizadas, o qual não admite incidência do tributo em questão. Isto porque, o primeiro tem caráter de acréscimo patrimonial, enquanto o segundo tem natureza de reposição. Por fim, resta conclusivo, na linha da atual jurisprudência do STJ firmada em sede de Incidente de Demandas Repetitivas, RESP nº 1.111.223/SP (Tema 121) e Resp 1.459.779/MA (Tema 881), é devida a incidência do imposto de renda sobre o

adicional de 1/3 de férias GOZADAS, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária e, por outro lado, não incide tal tributo sobre o terço de férias NÃO GOZADAS (férias indenizadas). Neste ponto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ, que é específico ao tema das férias NÃO gozadas/indenizadas, as quais representam situação diversa da situação descrita no pedido inicial. Eis o seu teor: "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Para corroborar que o pedido do autor é manifestamente IMPROCEDENTE, passo à transcrição de Jurisprudência em vigor sobre o tema da legitimidade de incidência tributária sobre o terço constitucional de férias gozadas, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. REsp 1459779 / MA RECURSO ESPECIAL 2014/0138474-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Relator(a) p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador S1 -PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/04/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2015 RSTJ vol. 242 p. 69.

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PETIÇÃO N. 11.141) E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO. - É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007533-20.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 20/09/2019.

Recurso Inominado. Fazenda Pública. Servidor Público. 1/3 (Um Terço) de Férias Gozadas. Acréscimo Patrimonial. Imposto de Renda Devido. Precedentes do STJ. Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Petição n. 11.141) e Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA). Sentença parcialmente reformada. Recurso do Estado de Rondônia Parcialmente provido. É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000262-91.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 23/07/2019.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão, verifico que IMPROCEDE na íntegra o pleito do autor, pois contraria expressamente o entendimento majoritário vigente, de modo que afigura-se totalmente legítimo o desconto de Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3). E, neste sentido, não cabe

reparação/reembolso à parte autora, em relação a este tributo que efetivamente foi descontado em seu(s) contracheque(s). Posto isso, com fulcro nas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se.

Atriquemos – RO; data e horário registrados no PJE.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemos - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemos, - de 2084 a 2700 - lado par 7001817-29.2016.8.22.0002

REQUERENTE: DANIELLE AGUIAR DE OLIVEIRA CPF nº 908.421.892-20, RAMAL LINHA C 65 4696, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, o Estado de Rondônia suscitou que subsistiria pedido de uniformização de interpretação da lei e, para evitar grave lesão à economia pública pugnou pela suspensão dos processos que tenham sido afetados pela mesma controvérsia.

Diante disso, o feito foi efetivamente suspenso após a contestação. No entanto, agora, face à solução da temática junto ao STJ, admite-se o regular andamento processual para adequado julgamento de mérito. Portanto, não mais vigora a suspensão objeto da preliminar arguida, o que passo a reconhecer e, proferir a respectiva sentença. Trata-se de Ação Declaratória c/c Ressarcimento de valores ajuizada em face de ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que o(a) requerente, na qualidade de servidor(a) público(a) estadual, sofreu descontos indevidos em seu contracheque, os quais correspondem à incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3).

Segundo consta na narrativa fática, há entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aludida verba tem cunho indenizatório e não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, pelo que a parte autora faria jus ao ressarcimento quanto aos descontos indevidos já efetuados em seu contracheque a este título, pelo período descrito em sua petição inicial.

Em sua contestação, o Estado de Rondônia argumentou que o entendimento assente nos Tribunais Superiores é no sentido de que vigora a incidência de imposto de renda sobre o terço de férias gozadas, questão que se encontra pacificada para permitir o desconto do tributo. Logo, de acordo com o ente público, por entender que a incidência do Imposto de Renda sobre o terço de férias é legítima e acertada, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor

do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor. A questão discutida nos autos é de direito, urgindo saber se é legítimo o desconto de Imposto de Renda incidente sobre o adicional de férias (1/3), por tratar-se de verba remuneratória, ou se é indevida a aludida incidência do imposto por se tratar de verba indenizatória, a qual não comporta os descontos a este título. Oportuno reconhecer que, durante muito tempo a controvérsia perdurou perante os Tribunais Superiores, o que gerava incerteza acerca da possibilidade de haver ou não essa incidência tributária sobre o terço constitucional. No entanto, recentemente, houve solução da questão, a qual passo a aplicar para decidir o presente feito.

Pois bem. De acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, “o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...)”.

Trata-se, portanto, de imposto incidente sobre a renda e proventos, o qual possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

O art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal estabelece por seu turno, que, dentre os direitos sociais dos trabalhadores, inclui-se o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”. Esse direito foi expressamente estendido aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da vigente Constituição, resultando, então, que todos os trabalhadores fazem jus à benesse, independentemente do regime jurídico a que se submetam.

No caso dos autos, oportuno assegurar que a discussão travada é alusiva ao desconto de IR sobre o terço constitucional de férias gozadas. Neste ponto, resta assentada a sua natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesta linha de raciocínio, o terço constitucional de férias gozadas não se confunde com o de férias indenizadas, o qual não admite incidência do tributo em questão. Isto porque, o primeiro tem caráter de acréscimo patrimonial, enquanto o segundo tem natureza de reposição.

Por fim, resta conclusivo, na linha da atual jurisprudência do STJ firmada em sede de Incidente de Demandas Repetitivas, RESP nº 1.111.223/SP (Tema 121) e Resp 1.459.779/MA (Tema 881), é devida a incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias GOZADAS, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária e, por outro lado, não incide tal tributo sobre o terço de férias NÃO GOZADAS (férias indenizadas).

Neste ponto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ, que é específico ao tema das férias NÃO gozadas/indenizadas, as quais representam situação diversa da situação descrita no pedido inicial. Eis o seu teor: “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Para corroborar que o pedido do autor é manifestamente IMPROCEDENTE, passo à transcrição de Jurisprudência em vigor sobre o tema da legitimidade de incidência tributária sobre o terço constitucional de férias gozadas, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo

fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. REsp 1459779 / MA RECURSO ESPECIAL 2014/0138474-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Relator(a) p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador S1 -PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/04/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2015 RSTJ vol. 242 p. 69.

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PETIÇÃO N. 11.141) E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO. - É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007533-20.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 20/09/2019.

Recurso Inominado. Fazenda Pública. Servidor Público. 1/3 (Um Terço) de Férias Gozadas. Acréscimo Patrimonial. Imposto de Renda Devido. Precedentes do STJ. Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Petição n. 11.141) e Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA). Sentença parcialmente reformada. Recurso do Estado de Rondônia Parcialmente provido. É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000262-91.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 23/07/2019.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão, verifico que IMPROCEDE na íntegra o pleito do(a) autor(a), pois contraria expressamente o entendimento majoritário vigente, de modo que afigura-se totalmente legítimo o desconto de Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3). E, neste sentido, não cabe reparação/reembolso à parte autora, em relação a este tributo que efetivamente foi descontado em seu(s) contracheque(s).

Posto isso, com fulcro nas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Atriquemos – RO; data e horário registrados no PJE.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemos - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemos, - de 2084 a 2700 - lado par 7001825-06.2016.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO JORGE SULZBACHER CPF nº 415.213.311-20, AV. JK 4510 BOM JESUS - 76870-000 - ATRIQUEMOS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, o Estado de Rondônia suscitou que subsistiria pedido de uniformização de interpretação da lei e, para evitar grave lesão à economia pública pugnou pela suspensão dos processos que tenham sido afetados pela mesma controvérsia.

Diante disso, o feito foi efetivamente suspenso após a contestação. No entanto, agora, face à solução da temática junto ao STJ, admite-se o regular andamento processual para adequado julgamento de mérito. Portanto, não mais vigora a suspensão objeto da preliminar arguida, o que passo a reconhecer e, proferir a respectiva sentença. Trata-se de Ação Declaratória c/c Ressarcimento de valores ajuizada em face de ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que o(a) requerente, na qualidade de servidor(a) público(a) estadual, sofreu descontos indevidos em seu contracheque, os quais correspondem à incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3).

Segundo consta na narrativa fática, há entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aludida verba tem cunho indenizatório e não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, pelo que a parte autora faria jus ao ressarcimento quanto aos descontos indevidos já efetuados em seu contracheque a este título, pelo período descrito em sua petição inicial.

Em sua contestação, o Estado de Rondônia argumentou que o entendimento assente nos Tribunais Superiores é no sentido de que vigora a incidência de imposto de renda sobre o terço de férias gozadas, questão que se encontra pacificada para permitir o desconto do tributo. Logo, de acordo com o ente público, por entender que a incidência do Imposto de Renda sobre o terço de férias é legítima e acertada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A questão discutida nos autos é de direito, urgindo saber se é legítimo o desconto de Imposto de Renda incidente sobre o adicional de férias (1/3), por tratar-se de verba remuneratória, ou se é indevida a aludida incidência do imposto por se tratar de verba indenizatória, a qual não comporta os descontos a este título.

Oportuno reconhecer que, durante muito tempo a controvérsia perdurou perante os Tribunais Superiores, o que gerava incerteza acerca da possibilidade de haver ou não essa incidência tributária sobre o terço constitucional. No entanto, recentemente, houve solução da questão, a qual passo a aplicar para decidir o presente feito.

Pois bem. De acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, "o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...)".

Trata-se, portanto, de imposto incidente sobre a renda e proventos, o qual possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

O art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal estabelece por seu turno, que, dentre os direitos sociais dos trabalhadores, inclui-se o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". Esse direito foi expressamente estendido aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da vigente Constituição, resultando, então, que todos os trabalhadores fazem jus à benesse, independentemente do regime jurídico a que se submetam. No caso dos autos, oportuno assegurar que a discussão travada é alusiva ao desconto de IR sobre o terço constitucional de férias gozadas. Neste ponto, resta assentada a sua natureza

remuneratória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesta linha de raciocínio, o terço constitucional de férias gozadas não se confunde com o de férias indenizadas, o qual não admite incidência do tributo em questão. Isto porque, o primeiro tem caráter de acréscimo patrimonial, enquanto o segundo tem natureza de reposição.

Por fim, resta conclusivo, na linha da atual jurisprudência do STJ firmada em sede de Incidente de Demandas Repetitivas, RESP nº 1.111.223/SP (Tema 121) e Resp 1.459.779/MA (Tema 881), é devida a incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias GOZADAS, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária e, por outro lado, não incide tal tributo sobre o terço de férias NÃO GOZADAS (férias indenizadas).

Neste ponto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ, que é específico ao tema das férias NÃO gozadas/indenizadas, as quais representam situação diversa da situação descrita no pedido inicial. Eis o seu teor: "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Para corroborar que o pedido do autor é manifestamente IMPROCEDENTE, passo à transcrição de Jurisprudência em vigor sobre o tema da legitimidade de incidência tributária sobre o terço constitucional de férias gozadas, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. REsp 1459779 / MA RECURSO ESPECIAL 2014/0138474-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Relator(a) p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador S1 -PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/04/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2015 RSTJ vol. 242 p. 69.

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PETIÇÃO N. 11.141) E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO. - É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007533-20.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 20/09/2019. Recurso Inominado. Fazenda Pública. Servidor Público. 1/3 (Um Terço) de Férias Gozadas. Acréscimo Patrimonial. Imposto de Renda Devido. Precedentes do STJ. Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Petição n. 11.141) e Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA). Sentença parcialmente reformada. Recurso do Estado de Rondônia

Parcialmente provido. É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ.RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000262-91.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 23/07/2019.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão, verifico que IMPROCEDE na íntegra o pleito do autor, pois contraria expressamente o entendimento majoritário vigente, de modo que afigura-se totalmente legítimo o desconto de Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3). E, neste sentido, não cabe reparação/reembolso à parte autora, em relação a este tributo que efetivamente foi descontado em seu(s) contracheque(s).

Posto isso, com fulcro nas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Atriquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013581-07.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO CPF nº 561.104.132-91, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-40, KM-13, LOTE 63 Gleba 67 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO CPF nº 561.104.132-91, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-40, KM-13, LOTE 63 Gleba 67 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos

Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

17 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7011572-72.2019.8.22.0002

AUTOR: JEIEL LOPES DA SILVA CPF nº 689.495.452-68, RUA DO LÍRIO 2993, APARTAMENTO 02. TEL. 9976-2951 SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de AÇÃO COMINATORIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JEIEL LOPES DA SILVA em face de ENERGISA S/A, tencionando a transferência da titularidade da unidade consumidora e indenização pelos danos suportados.

Segundo consta na inicial a parte autora solicitou junto a requerida a transferência para seu nome a titularidade da unidade consumidora localizada na Rua do Lírio, nº. 2993, Setor 04, apartamento 02, Atriquemes/RO, no entanto, inobstante tenha preenchido todos os requisitos da empresa requerida, essa se negou em prestar os serviços em razão do inadimplemento de fatura de energia elétrica correspondente ao consumo da antiga inquilina.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da

conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detém a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, sob o argumento que a fatura de energia é vinculada a um titular e não a unidade consumidora, de modo a reduzir a inadimplência resultante de alteração de titularidade devendo o novo titular da fatura de energia demonstrar que não é membro da mesma família ou pessoa que coabita na unidade com o antigo titular.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos”.

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é “agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se a negativa da ré, em promover a troca de titularidade, representa exercício regular de um direito ou não.

Em análise às provas verifica-se que houve excesso de direito da empresa ré ao não promover a transferência da titularidade. Assim, assiste razão à parte autora.

A parte autora não pode ser responsabilizada pelos débitos gerados em virtude de consumo patrocinado por terceiros. Por conseguinte, ostenta a requerida a obrigação de adequação de seu sistema, de modo a desvincular do nome da parte autora os débitos referentes aos períodos anteriores compreendidos à data do contrato de locação.

As concessionárias de fornecimento de energia elétrica não podem se recusar a realizar a transferência de titularidade para o novo proprietário ou locatário e condicionar a religação do serviço ao pagamento de débitos anteriores em nome terceiro, ainda que membro da mesma família ou pessoa que coabita na unidade com o antigo titular.

Ademais, esse tipo de obrigação é personalíssima, isto é, a responsabilidade pelo pagamento do consumo é de quem efetivamente usufruiu.

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido também merece ser acolhido. Portanto, a CONDOTA da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial. O DANO causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo. Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos

e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido. Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA POR ALEGADA IRREGULARIDADE DA NUMERAÇÃO DO IMÓVEL. CERTIDÃO MUNICIPAL QUE AFIRMA O CONTRÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005652276, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 23/09/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005652276 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2015).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014). Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts.

932, III e 933 do CC. Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação. Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais). Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida ENERGISA S/A proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de vinte salários-mínimos. Por conseguinte, CONDENO a requerida ENERGISA S/A a pagar em favor da parte autora o importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemmes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemmes, - de 2084 a 2700 - lado par 7009717-58.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DENISE DA SILVA PEREIRA CPF nº 408.708.982-72, RUA TUCUMÃ 1784, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer proposta por DENISE DA SILVA PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora, bem como indenização em decorrências dos danos morais sofridos. Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu

o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora teve seu nome negativado em razão de uma Recuperação de Consumo por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 3.114,95 (três mil, centos e quatorze reais e noventa e cinco centavos) referente à diferença não faturada neste período.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora. Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para

aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

No que se refere ao dano moral, o débito negativado é legítimo e configura o exercício regular de um direito por parte da requerida, isentando-a de responsabilização quanto aos prejuízos pleiteados na Inicial.

De acordo com o artigo 188 do Código Civil, “Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14 § 1º, “O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em exame, além de não haver falha na prestação do serviço que configure ilícito imputável à requerida, operou-se a negativação legitimamente, por culpa exclusiva do consumidor, que descuroou-se do dever contratual de honrar com o pagamento das parcelas do contrato firmado.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita, admitindo-se a negativação face ao inadimplemento por parte do consumidor. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexiste comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 3.114,95 (três mil, centos e quatorze reais e noventa e cinco centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 3.114,95 (três mil, centos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos objetivando a abstenção de corte do serviço, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos, mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP. Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7009933-19.2019.8.22.0002

AUTOR: AGENOR RODRIGUES DA SILVA CPF nº 790.910.082-53, LINHA C-85, KM 45 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Ademais, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora AGENOR RODRIGUES DA SILVA construiu uma subestação de 05 Kva, situada na Linha C-85, S/N, KM 45, Zona Rural, em Alto Paraíso - RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto

Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora AGENOR RODRIGUES DA SILVA no importe de R\$11.394,87 (onze mil,

trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013615-79.2019.8.22.0002

AUTORES: FRANCIANE DIAS FACCO CPF nº 522.285.682-87, RUA PIQUIA 1711, - DE 1695/1696 A 1759/1760 SETOR 01 - 76870-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT CPF nº 035.717.354-63, RUA MARINGÁ 5182 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2019 às 10:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Atriquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida

e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

17 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7011587-41.2019.8.22.0002

AUTOR: JULIO JANUARIO DOS SANTOS MARTINS CPF nº 929.903.472-91, RUA FERNANDO DE NORONHA 4122, TEL. 98479-9912 JARDIM BELLA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

De início, urge seja apreciada a questão suscitada pela defesa.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigure-se essencial. Arguiu ainda a ilegitimidade passiva da Energisa S/A, requerido nos pedidos da contestação, a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica

originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de AÇÃO COMINATÓRIA proposta por JULIO JANUARIO DOS SANTOS MARTINS em face de ENERGISA S/A, tencionando a retificação de fatura de energia elétrica com vencimento nos meses de julho/2019 e agosto/2019, nos valores respectivos de R\$423,61 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos) e R\$359,73 (trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), com o fito de cobrar-lhe o consumo real e isentá-lo da taxa de religação à revelia no valor de R\$171,17 (cento e setenta e um reais e dezessete centavos), inclusa nas faturas de 07/2019 e 08/2019.

Ademais, a parte autora requereu a proibição de interrupção quanto ao serviço essencial, bem como a abstenção de negativação por conta do débito reclamado nos autos.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

Em análise às provas verifica-se que houve cobrança de religação à revelia no valor de R\$171,17 (cento e setenta e um reais e dezessete centavos), inclusa nas faturas dos meses de 07/2019 e 08/2019.

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação, contudo não juntou documentos hábeis a justificar a conduta lesiva da parte autora, desse modo, não ficou demonstrado nos autos que a requerente promoveu ligação a revelia.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu, não sendo admitido a cobrança discricionária de taxas do consumidor sem que exista justificativa para tal. Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de taxa que não se justifica ante a ausência de conduta da parte autora, de modo que não retrata o efetivo consumo, logo vedado pelo Código de Defesa do Consumidor,

especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”. O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL. Considerando que competia à Ceron produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE BALCÃO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO. DÉBITO DE RESPONSABILIDADE DO ANTIGO LOCATÁRIO DO IMÓVEL. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL PROPTER PERSONA E NÃO PROPTER REM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELIGAÇÃO À REVELIA E DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. ABALO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 2.000,00.(Recurso Cível, Nº 71008149007, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 30-11-2018).

Logo, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA imputada à parte autora não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que ela faz jus à retificação da fatura descrita na Inicial.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Portanto, considerando o interesse social de se coibir a cobrança indevida, justo é que se proceda a exclusão da taxa no valor de R\$171,17 (cento e setenta e um reais e dezessete centavos) de cada fatura, uma vez que inexistente, nos autos, comprovação da religação à revelia referente às faturas em análise nos autos.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JULIO JANUARIO DOS SANTOS MARTINS para condenar a requerida ENERGISA S/A a retificar as faturas de energia elétrica com vencimentos em julho de 2019 e agosto de 2019, excluindo o valor de R\$171,17 (cento e setenta e um reais e dezessete centavos) de cada fatura, referente a taxa de religação à revelia, devendo a referida fatura ser calculada com base no CONSUMO REAL da requerente.

Além disso, determino que a requerida ENERGISA S/A abstenha-se de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários-mínimos.

P. R. I.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7010685-88.2019.8.22.0002

AUTOR: DIVINA MARIA DE JESUS CPF nº 820.716.402-68, LH C 00 S/N BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SETOR 02 1966 AV JK - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Arguiu ainda carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Em relação a ilegitimidade passiva da ENERGISA S/A sob o fundamento de que os fatos articulados pelo autor dizem respeito à ação ou omissão realizada pela empresa CERON S/A, devendo portanto recair a obrigação somente a ela. Todavia, essa arguição serve de mero pretexto para não honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se a sua responsabilização quanto a atividade satisfativa para com o consumidor.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito. No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DIVINA MARIA DE JESUS construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C 00, Zona Rural do Município de Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto

Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 36.795,70 (trinta e seis mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de

energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7010050-10.2019.8.22.0002

AUTOR: SILVANA DOS ANJOS MARQUES MOTA CPF nº 731.540.672-72, AVENIDA JARU 5631, TEL. 9 9916-4445 SÃO LUIZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de AÇÃO COMINATÓRIA proposta por SILVANA DOS ANJOS MARQUES MOTA em face de ENERGISA S/A, tencionando a retificação de fatura de energia elétrica com vencimento no mês de junho/2019, no valor de R\$296,53 (duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), com o fito de cobrar-lhe o consumo real e isentá-la da taxa de religação à revelia no valor de R\$114,06 (cento e quatorze reais e seis centavos), inclusa na fatura de 06/2019.

Ademais, a parte autora requereu a proibição de interrupção quanto ao serviço essencial, bem como a abstenção de negativação por conta do débito reclamado nos autos.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

Em análise às provas verifica-se que houve cobrança de religação à revelia no valor de R\$114,06 (cento e quatorze reais e seis centavos), inclusa na fatura do mês de 06/2019.

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação, contudo não juntou documentos hábeis a justificar a conduta lesiva da parte autora, desse modo, não ficou demonstrado nos autos que a requerente promoveu ligação a revelia.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que

"serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu, não sendo admitido a cobrança discricionária de taxas do consumidor sem que exista justificativa para tal.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de taxa que não se justifica ante a ausência de conduta da parte autora, de modo que não retrata o efetivo consumo, logo vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Considerando que competia à Ceron produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE BALCÃO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO. DÉBITO DE RESPONSABILIDADE DO ANTIGO LOCATÁRIO DO IMÓVEL. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL PROPTER PERSONA E NÃO PROPTER REM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELIGAÇÃO À REVELIA E DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. ABALO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 2.000,00.(Recurso Cível, Nº 71008149007, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 30-11-2018).

Logo, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA imputada à parte autora não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que ela faz jus à retificação da fatura descrita na Inicial.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negatar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Portanto, considerando o interesse social de se coibir a cobrança indevida, justo é que se proceda a exclusão da taxa no valor de R\$114,06 (cento e quatorze reais e seis centavos) de cada fatura, uma vez que inexistente, nos autos, comprovação da religação à revelia referente as faturas em análise nos autos.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SILVANA DOS ANJOS MARQUES MOTA para condenar a requerida ENERGISA S/A a retificar a fatura de energia elétrica com vencimento em junho/2019, excluindo o valor de R\$114,06 (cento e quatorze reais e seis centavos), referente a taxa de religação à revelia, devendo a referida fatura ser calculada com base no CONSUMO REAL da requerente. Além disso, determino que a requerida ENERGISA S/A abstenha-se de

interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários-mínimos.

P. R. I. Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7006805-88.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MESSIAS DE OLIVEIRA BATISTA CPF nº 925.528.547-53, RUA 13 5800, TEL 98439-9979 / 98425-8374 JARDIM ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por MESSIAS DE OLIVEIRA BATISTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON sob o argumento de que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em razão de fatura já adimplida.

Segundo consta na inicial, no dia 08/05/2019 a parte autora teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência suspenso em razão do inadimplemento de fatura vencida no mês de março de 2019 no valor de R\$ 137,10 (cento e trinta e sete reais e dez centavos).

Consta ainda que após a efetivação do corte, a parte autora procurou a requerida para informar que a fatura, objeto do corte, já estava devidamente paga. Todavia, a empresa ré se negou em restabelecer o fornecimento dos serviços de energia elétrica e manteve-se inerte acerca do pedido de restabelecimento de energia elétrica na residência da parte autora.

Assim, como afirmou já ter procedido com o pagamento da fatura objeto de fundamentação da suspensão de energia elétrica, ingressou a parte autora com a presente tencionando a condenação da parte requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos e fatura de energia elétrica.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora ocorreu em razão do inadimplemento da fatura de energia elétrica referente ao mês de março/2019, uma vez que não esta adimplida, ademais a parte autora juntou comprovante de pagamento de dívida de empresa varejista, a qual possui CNPJ diverso com o da requerida, bem como os valores entre a tarifa e comprovante são diversos.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Com a inicial a parte autora juntou documentos que atestam o recebimento de uma notificação cobrando duas faturas de energia elétrica com vencimento para os dias 13/06/2017 e 13/07/2017.

Portanto, a questão dos autos é justamente saber se houve legalidade por parte da requerida ao realizar o corte de energia elétrica do imóvel da parte autora em razão da ausência de pagamento de fatura de energia elétrica.

No caso em tela, verifico improceder o pedido inicial.

As provas apresentadas nos autos demonstram que a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora só ocorreu em razão do inadimplemento da fatura vencida no mês de março/2019 no valor de R\$ 137,10 (cento e trinta e sete reais e dez centavos) que se encontra vencida.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. ISENÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA RESIDENCIAL BÁSICA, BR-TURBO E PROVEDOR DE INTERNET PELO PERÍODO DE SUSPENSÃO. FATURAS EMITIDAS EM COBRANÇA DE SERVIÇOS OFERTADOS NO PRAZO EM QUE SUSPENSA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇAS DITAS INDEVIDAS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÍVIDA QUE INCLUI CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS ANTERIORMENTE À DATA EM QUE TEVE INÍCIO A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. DÍVIDA EM PARTE LEGÍTIMA, MAS NÃO QUITADA. NEGATIVAÇÃO REGULAR TENDO EM CONTA O ESTADO DE INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, CONQUANTO DEVIDA IMPORTÂNCIA MENOR DO QUE APONTADA NO CADASTRO DE DEVEDORES. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO TOTAL DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ISENÇÃO PARCIAL DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS VINCULADOS AO TERMINAL INSTALADO NA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. NÃO RECONHECIMENTO DOS DÉBITOS. APURAÇÃO DE CONSUMO DURANTE PERÍODO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM PAGAMENTO. PAGAMENTO DE VALORES CONTROVERSOS SEM COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO CONFIGURADO. ESTADO DE IMPONTUALIDADE DO AUTOR CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR CONFIGURADO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL NÃO RECONHECIDA. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-DF - ACJ: 1287388520108070001 DF 0128738-85.2010.807.0001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 08/05/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 11/05/2012, DJ-e Pág. 295).

Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização. Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial. Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento

do valor inerente à fatura questionada. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito no valor de R\$ 137,10 (cento e trinta e sete reais e dez centavos). Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 137,10 (cento e trinta e sete reais e dez centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7013463-31.2019.8.22.0002

AUTOR: CLARISSA VENDRAMEL FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTON EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

REQUERIDO: LOJAS RENNEN S.A.

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 18/11/2019, Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

Processo: 7013081-43.2016.8.22.0002

REQUERENTE: FAGNER DELFINO COSMO, GUSTAVO MAIA PAULINO, JOEL LUIZ CARVALHO GIMENES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATORIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor total R\$

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso os dados não sejam apresentados conforme solicitado, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7009678-61.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CLAIR CAETANO CARNEVALI CPF nº 203.163.999-49, R MOGI DAS CRUZES 4719 COND SÃO PAULO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora CLAIR CAETANO CARNEVALI construiu uma subestação de 05 KVA, situada na BR 421, LC 45, LOTE 07, KM 10, nesta cidade de Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que

a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora CLAIR CAETANO CARNEVALI no importe de R\$20.339,75 (vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemmes, - de 2084 a 2700 - lado par 7009651-78.2019.8.22.0002

REQUERENTE: M M F MEZZOMO AGROPECUÁRIA CNPJ nº 20.258.727/0001-80, BR 364, LT 25-A-1, E 25-B ZONA INDUSTRIAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por pessoa jurídica que não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Sobre a legitimidade para propor ação no Juizado Especial Cível, o artigo 8º da Lei 9.099/95, no inciso II do parágrafo 1º dispõe que somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Desse modo, nos Juizados Especiais Cíveis apenas as microempresas, microempreendedores individuais e as empresas de pequeno porte podem ser parte demandante.

Logo, não há possibilidade jurídica para processamento do feito perante este Juizado Especial Cível.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVADO CONDOMÍNIO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 8º, § 1º, DA LEI 9.099/95. 1. Na dinâmica dos Juizados Especiais Cíveis, somente é autorizada a propositura de ações por pessoas jurídicas qualificadas como microempresas, empresas de pequeno porte ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Inteligência do art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.099/95. O que não se verifica no caso dos autos, tendo em vista que o condomínio autor, apesar de possuir CNPJ, não se enquadra nas hipóteses taxativas elencadas. 2. Logo, tem-se por ilegítimo o condomínio autor para figurar como parte postulante na dinâmica do Juizado Especial Cível. 3. Motivo pelo qual, ante o reconhecimento, ex officio, da ilegitimidade ativa do condomínio, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO. PREJUDICADA A ANÁLISE RECURSAL. (Recurso Cível Nº 71005688262, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 29/10/2015).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLO PASSIVO FORMADO POR SOCIEDADE LIMITADA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. Trata-se de recurso interposto nos autos de ação cujo polo ativo está formado por EIRELI não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, em afronta à regra do artigo 5.º, inciso I da Lei n.º 12.153/09, acerca de quem pode ser parte perante este Juizado Especializado. Não se enquadrando um dos litigantes na definição do dispositivo legal citado, não podem ser parte em ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Verificada hipótese de incompetência absoluta, impõe-se, de ofício, a declinação da competência ao Juízo Comum, tornando-se nulos os atos decisórios praticados até então. DECLINADA A COMPETÊNCIA. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento Nº 71007825300, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 26/07/2018).

Ementa: RECURSO INOMINADO. POLO PASSIVO FORMADO POR SOCIEDADE LIMITADA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. Trata-se de recurso interposto nos autos de ação cujo polo ativo está formado por sociedade simples não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, em afronta à regra do artigo 5.º, inciso I da Lei n.º 12.153 /09, acerca de quem pode ser parte perante este Juizado Especializado. Não se enquadrando um dos litigantes na definição do dispositivo legal citado, não podem ser parte em ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Verificada hipótese de incompetência absoluta, impõe-se, de ofício, a declinação da competência ao Juízo Comum, tornando-se nulos os atos decisórios praticados até então. DECLINADA A COMPETÊNCIA. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71007131717, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 10/10/2017).

Assim, é caso de extinção do feito ante o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial, urgindo que a parte mova a ação competente perante a Vara Cível.

Posto isso, nos termos dos arts. 8º da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar a causa e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7010768-07.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGELA ALVES RODRIGUES CPF nº 713.363.702-20, RUA 50 1251 ZONA SUL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do mérito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por ROSANGELA ALVES RODRIGUES em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora, bem como o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 2.478,26 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), referente à diferença não faturada neste período. Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal. Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos

com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência do Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, através de Termo de Ocorrência e Inspeção, cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE

RECEITA.FORNECIMENTO.DÉBITOSPRETÉRITOS.AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Odivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. As provas apresentadas nos autos demonstram que a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora só ocorreu em razão do inadimplemento da Notificação por Irregularidade que se encontrava vencida. Logo, o pedido de indenização por dano moral improcede.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 2.478,26 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 2.478,26 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica

mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7010051-92.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SERGIO ABEL DE SOUZA LEMOS CPF nº 174.900.229-91, AV CARVALHO LEAL 1289, - DE 328/329 A 520/521 CENTRO - 69010-000 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SERGIO ABEL DE SOUZA LEMOS construiu uma subestação de 10 Kva, situada na BR 421, Linha Acaprijo, Lt 96, Gl 01, Zona Rural, nesta cidade de Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu

o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora SERGIO ABEL DE SOUZA LEMOS no importe de R\$22.729,22 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7011739-89.2019.8.22.0002

AUTOR: ANDREZA MACEDO ARAGAO CPF nº 879.528.742-68, RUA BOM FUTURO 2054, TEL. 99395-9239 / 99237-1206 (MÃE) APOIO SOCIAL - 76873-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação. Preliminarmente, a requerida arguiu a ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia

responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de Ação de Obrigação de Fazer proposta por ANDREZA MACEDO ARAGAO em face de ENERGISA S/A, tencionando a retificação de fatura de energia elétrica com vencimento em junho/2019, no valor de 143,06 (cento e quarenta e três reais e seis centavos), com o fito de excluir da referida fatura a cobrança da taxa de religação à revelia no valor de R\$114,06 (cento e quatorze reais e seis centavos).

Ademais, a parte autora requereu a proibição de interrupção quanto ao serviço essencial, bem como a abstenção de negativação por conta do débito reclamado nos autos.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". Logo, caberia à ENERGISA produzir provas que a parte autora praticou a religação à revelia de modo a justificar a cobrança da tarifa, contudo, no caso em análise, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de provar o alegado.

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata nem o efetivo consumo da requerente nem a realidade dos fatos, de modo que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor

estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL. Considerando que competia à ENERGISA produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta.

2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé.

3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido.

(Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica.

2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas.

3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento.

4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada

mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor.

6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular.

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

(Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314. Logo, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA imputada ao autor não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que ele faz jus à retificação da fatura descrita na inicial, de modo a excluir da fatura do mês de junho/2019 o valor de R\$114,06 (cento e quatorze reais e seis centavos), referente a tarifa de religação à revelia.

Todavia, no decorrer do processo a parte autora teve os serviços de energia elétrica suspensos. Ato contínuo, a parte autora efetuou o pagamento da fatura objeto da lide, de modo que o pedido de retificação da fatura descrita na inicial perdeu seu objeto, restando a conversão desse em perdas e danos, a ser executado nesses mesmos autos.

Deve-se observar que a interrupção dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora decorreu do inadimplemento das faturas dos meses de abril/2019 e maio/2019, as quais não estão sub judice. Dessa forma, não houve ilegalidade nos atos praticados pela empresa ré.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a requerida ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ANDREZA MACEDO ARAGAO no importe de R\$114,06 (cento e quatorze reais e seis centavos), a título de danos materiais, referente as despesas com a tarifa de religação à revelia, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Além disso, determino que a requerida ENERGISA abstenha-se de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários-mínimos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, archive-se o feito.

Ariqueles/RO,

data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005928-85.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MIGUEL ERNESTO BRUNO CPF nº 116.504.009-34, ÁREA RURAL lote 60, LC 60, GLEBA 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

Decisão

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora indicando que pela 2ª vez não conseguiu levantar o alvará expedido nos autos (saldo remanescente), por não haver saldo na conta indicada.

Pois bem, a análise dos autos demonstra que inicialmente houve penhora online nas contas da requerida no importe de R\$ 15.173,08. Intimada para se manifestar, a requerida demonstrou o pagamento nos autos na quantia de R\$ 13.561,22.

Ante a demonstração de pagamento voluntário, foi liberado em favor da parte autora o importe de R\$ 13.561,22. Em ato contínuo, a parte autora manifestou-se nos autos alegando subsistir saldo remanescente pendente de pagamento.

Em relação ao saldo remanescente, apesar de intimada a requerida manteve-se inerte. Dessa forma, ficou consignado que o valor pendente de deliberação no BACEN JUD fosse liberado para as partes da seguinte forma: "Como no evento anterior a parte autora solicitou penhora no valor da diferença que entende devida - R\$ 1.611,86 (Um mil e seiscentos e oitenta e seis centavos), determino que o Cartório expeça alvará ou ofício de transferência desse valor para a parte autora e o restante, deverá ser transferido para a conta da requerida." - ID 26155804.

Sendo assim, em cumprimento a decisão judicial, o cartório expediu alvará em favor da parte autora no valor de R\$ 1.611,86 e, em ato contínuo expediu ofício para a caixa econômica proceder a transferência do saldo remanescente para a CERON.

Ocorre que, conforme tela comprobatória anexa, antes mesmo do advogado levantar o alvará expedido em seu favor, a Caixa Econômica Federal debitou da conta judicial A QUANTIA INTEGRAL que estava bloqueada via BACEN JUD no importe atualizado de R\$ 16.910,72, quando deveria ter devolvido à CERON apenas o residual.

Portanto, embora a CERON tenha demonstrado o pagamento do saldo remanescente nos autos, este, ao que tudo indica, foi devolvido em seu favor, conforme análise do Extrato de Conta Judicial – emitido pelo Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud, a saber: Linha: 5, Data: 24/04/2019, Tipo de Movimento: DÉBITO – ALVARÁ EMITIDO POR OFÍCIO BANCÁRIO, Valor: R\$ 16.910,72. Posto isso, conclui-se que ainda resta pendente de pagamento o saldo remanescente apontado pela parte autora.

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos. Por tudo isso, determino que o Cartório intime a CERON/ENERGISA para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora – ID 30066685, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se conclusão dos autos para

extinção por pagamento. Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7002398-44.2016.8.22.0002

REQUERENTE: SELMA MARISA COSTA CPF nº 115.106.922-15, RUA VITÓRIA 2241 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, o Estado de Rondônia suscitou que subsistiria pedido de uniformização de interpretação da lei e, para evitar grave lesão à economia pública pugnou pela suspensão dos processos que tenham sido afetados pela mesma controvérsia.

Diante disso, o feito foi efetivamente suspenso após a contestação. No entanto, agora, face à solução da temática junto ao STJ, admite-se o regular andamento processual para adequado julgamento de mérito. Portanto, não mais vigora a suspensão objeto da preliminar arguida, o que passo a reconhecer e, proferir a respectiva sentença. Trata-se de Ação Declaratória c/c Ressarcimento de valores ajuizada em face de ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que o(a) requerente, na qualidade de servidor(a) público(a) estadual, sofreu descontos indevidos em seu contracheque, os quais correspondem à incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3).

Segundo consta na narrativa fática, há entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aludida verba tem cunho indenizatório e não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, pelo que a parte autora faria jus ao ressarcimento quanto aos descontos indevidos já efetuados em seu contracheque a este título, pelo período descrito em sua petição inicial.

Em sua contestação, o Estado de Rondônia argumentou que o entendimento assente nos Tribunais Superiores é no sentido de que vigora a incidência de imposto de renda sobre o terço de férias gozadas, questão que se encontra pacificada para permitir o desconto do tributo. Logo, de acordo com o ente público, por entender que a incidência do Imposto de Renda sobre o terço de férias é legítima e acertada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A questão discutida nos autos é de direito, urgindo saber se é legítimo o desconto de Imposto de Renda incidente sobre o adicional de férias (1/3), por tratar-se de verba remuneratória, ou se é indevida a aludida incidência do imposto por se tratar de verba indenizatória, a qual não comporta os descontos a este título. Oportuno reconhecer que, durante muito tempo a controvérsia perdurou perante os Tribunais Superiores, o que gerava incerteza acerca da possibilidade de haver ou não essa incidência tributária

sobre o terço constitucional. No entanto, recentemente, houve solução da questão, a qual passo a aplicar para decidir o presente feito. Pois bem. De acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, "o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...)".

Trata-se, portanto, de imposto incidente sobre a renda e proventos, o qual possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

O art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal estabelece por seu turno, que, dentre os direitos sociais dos trabalhadores, inclui-se o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". Esse direito foi expressamente estendido aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da vigente Constituição, resultando, então, que todos os trabalhadores fazem jus à benesse, independentemente do regime jurídico a que se submetam.

No caso dos autos, oportuno assegurar que a discussão travada é alusiva ao desconto de IR sobre o terço constitucional de férias gozadas. Neste ponto, resta assentada a sua natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesta linha de raciocínio, o terço constitucional de férias gozadas não se confunde com o de férias indenizadas, o qual não admite incidência do tributo em questão. Isto porque, o primeiro tem caráter de acréscimo patrimonial, enquanto o segundo tem natureza de reposição.

Por fim, resta conclusivo, na linha da atual jurisprudência do STJ firmada em sede de Incidente de Demandas Repetitivas, RESP nº 1.111.223/SP (Tema 121) e Resp 1.459.779/MA (Tema 881), é devida a incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias GOZADAS, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária e, por outro lado, não incide tal tributo sobre o terço de férias NÃO GOZADAS (férias indenizadas).

Neste ponto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ, que é específico ao tema das férias NÃO gozadas/indenizadas, as quais representam situação diversa da situação descrita no pedido inicial. Eis o seu teor: "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Para corroborar que o pedido do autor é manifestamente IMPROCEDENTE, passo à transcrição de Jurisprudência em vigor sobre o tema da legitimidade de incidência tributária sobre o terço constitucional de férias gozadas, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. REsp 1459779 / MA RECURSO ESPECIAL 2014/0138474-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Relator(a) p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador S1

-PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/04/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2015 RSTJ vol. 242 p. 69. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PETIÇÃO N. 11.141) E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO. - É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007533-20.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 20/09/2019.

Recurso Inominado. Fazenda Pública. Servidor Público. 1/3 (Um Terço) de Férias Gozadas. Acréscimo Patrimonial. Imposto de Renda Devido. Precedentes do STJ. Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Petição n. 11.141) e Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA). Sentença parcialmente reformada. Recurso do Estado de Rondônia Parcialmente provido. É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000262-91.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 23/07/2019.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão, verifico que IMPROCEDE na íntegra o pleito do autor, pois contraria expressamente o entendimento majoritário vigente, de modo que afigura-se totalmente legítimo o desconto de Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3). E, neste sentido, não cabe reparação/reembolso à parte autora, em relação a este tributo que efetivamente foi descontado em seu(s) contracheque(s).

Posto isso, com fulcro nas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Atriquemos – RO; data e horário registrados no PJE.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemos - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemos, - de 2084 a 2700 - lado par 7010329-93.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DELTA COMPENSADOS E LAMINADOS EIRELI - ME CNPJ nº 02.898.761/0001-38, ROD BR 431, DESVIO LC 60, KM 01, LOTE 36 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 -

ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC. Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do

mérito.No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DELTA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA-ME é legítima proprietária da subestação de 150 KvA, situada na LC-60 desvio da BR-421, Km 1, Lote 36 em Ariquemes – RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na subestação como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora

Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no com base no orçamento juntado na inicial, nos limites do valor que não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora DELTA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA-ME no importe de R\$39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais),

a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemos/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009901-14.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CELSO ZANARDI CPF nº 286.225.101-15, TRAVESSÃO B 20 S/N, CHACARA SOL NASCENTE LINHA C85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ENERGISA S.A em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta

de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória. Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC. Assim, afasto aludida preliminar.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora CELSO ZANARDI construiu uma subestação de 05 KVA, situada na BR 421, LH C 95, TB 20, Zona Rural em Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular

e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ENERGISA S.A a indenizar a parte autora CELSO ZANARDI no importe de R\$ 11.449,83 (onze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ENERGISA S.A proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7001796-53.2016.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES HONORATO CPF nº 289.563.972-87, RUA GRACILIANO RAMOS 3402 SETOR 06 - 76873-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, o Estado de Rondônia suscitou que subsistiria pedido de uniformização de interpretação da lei e, com o fulcro de evitar grave lesão à economia pública pugnou pela suspensão dos processos que tenham sido afetados pela mesma controvérsia.

Diante disso, o feito foi efetivamente suspenso após a contestação. No entanto, agora, face à solução da controvérsia, admite-se o regular andamento processual para adequado julgamento do mérito. Portanto, não mais vigora a suspensão objeto da preliminar arguida, o que passo a reconhecer e, proferir a respectiva sentença. Trata-se de Ação Declaratória c/c Ressarcimento de valores ajuizada em face de ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que o(a) requerente, na qualidade de servidor público estadual, sofreu descontos indevidos em seu contracheque, os quais correspondem à incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3).

Segundo consta na narrativa fática, há entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aludida verba tem cunho indenizatório e não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, pelo que a parte autora faria jus ao ressarcimento quanto aos descontos indevidos já efetuados em seu contracheque a este título, pelo período descrito em sua petição inicial.

Em sede de contestação o Estado de Rondônia argumentou que o entendimento assente nos Tribunais Superiores é no sentido de que vigora a incidência de imposto de renda sobre o terço de férias gozadas, questão que se encontra pacificada para permitir o desconto do tributo. Logo, de acordo com o ente público, por entender que a incidência do Imposto de Renda sobre o terço de férias é legítima e acertada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A questão discutida nos autos é de direito, urgindo saber se é legítimo o desconto de Imposto de Renda incidente sobre o adicional de férias (1/3), por tratar-se de verba remuneratória, ou se é indevida a aludida incidência do imposto por se tratar de verba indenizatória, a qual não comporta os descontos a este título.

Oportuno reconhecer que, durante muito tempo a controvérsia perdurou perante os Tribunais Superiores, o que gerava incerteza acerca da possibilidade de haver ou não essa incidência tributária sobre o terço constitucional. No entanto, recentemente, houve solução da questão, a qual passo a aplicar para decidir o presente feito.

Pois bem. De acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, "o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...)".

Trata-se, portanto, de imposto incidente sobre a renda e proventos, o qual possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

O art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal estabelece por seu turno, que, dentre os direitos sociais dos trabalhadores, inclui-se o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". Esse direito foi expressamente estendido aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da vigente Constituição, resultando, então, que todos os trabalhadores fazem jus à benesse, independentemente do regime jurídico a que se submetam.

No caso dos autos, oportuno assegurar que a discussão travada é alusiva ao desconto de IR sobre o terço constitucional de férias gozadas. Neste ponto, resta assentada a sua natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesta linha de raciocínio, o terço constitucional de férias

gozadas não se confunde com o de férias indenizadas, o qual não admite incidência do tributo em questão. Isto porque, o primeiro tem caráter de acréscimo patrimonial, enquanto o segundo tem natureza de reposição. Por fim, resta conclusivo, na linha da atual jurisprudência do STJ firmada em sede de Incidente de Demandas Repetitivas, RESP nº 1.111.223/SP (Tema 121) e Resp 1.459.779/MA (Tema 881), é devida a incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária e, por outro lado, não incide tal tributo sobre o terço de férias não gozadas (férias indenizadas).

Neste ponto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ, que é específico ao tema das férias NÃO gozadas/indenizadas, as quais representam situação diversa da situação descrita no pedido inicial. Eis o seu teor: "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Para corroborar que o pedido do autor é manifestamente IMPROCEDENTE, passo à transcrição de Jurisprudência em vigor sobre o tema da legitimidade de incidência tributária sobre o terço constitucional de férias gozadas, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. REsp 1459779 / MA RECURSO ESPECIAL 2014/0138474-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Relator(a) p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador S1 -PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/04/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2015 RSTJ vol. 242 p. 69.

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PETIÇÃO N. 11.141) E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO. - É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007533-20.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 20/09/2019.

Recurso Inominado. Fazenda Pública. Servidor Público. 1/3 (Um Terço) de Férias Gozadas. Acréscimo Patrimonial. Imposto de Renda Devido. Precedentes do STJ. Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Petição n. 11.141) e Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA). Sentença parcialmente reformada. Recurso do Estado de Rondônia Parcialmente provido. É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000262-91.2014.822.0601,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 23/07/2019.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão, verifico que IMPROCEDE na íntegra o pleito do autor, pois contraria manifestamente o entendimento majoritário vigente, de modo que afigura-se totalmente legítimo o desconto de Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3). E, neste sentido, não cabe qualquer reparação/reembolso à parte autora, em relação a este tributo que efetivamente foi descontado em seu(s) contracheque(s).

Posto isso, com fulcro nas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquite-se.

Atriquemos - RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013493-66.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA ALVES TEIXEIRA CPF nº 298.410.112-04, RUA MACAE 5228, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: A parte autora protocolou pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIA, relativamente à situação de retificação das faturas de energia elétrica no imóvel da parte autora até o deslinde final da Ação.

Inobstante ainda não tenha decorrido o prazo para interposição de recurso, a parte autora insurge-se via CUMPRIMENTO PARCIAL quanto a retificação das faturas de energia elétrica na unidade consumidora.

Então pretende objetivamente que a requerida de abstenha de proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, até que haja a retificação das faturas.

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, há plena possibilidade de cumprimento da parte incontroversa da sentença, ainda que pendente recurso de apelação.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 523, caput traz a possibilidade de cumprimento definitivo de sentença de decisão sobre parcela incontroversa. Veja-se:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre PARCELA INCONTROVERSA, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

O aludido dispositivo alinha-se ao princípio da razoável duração do processo estampado no art. 4º do Novo Código de Processo Civil que reza que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

Pela leitura do aludido dispositivo (artigo 4º do Novo Código de Processo Civil) resta conclusivo que não basta haver a solução da lide por meio de uma sentença em prazo razoável. É necessário também que a satisfação dos direitos reconhecidos pela sentença ocorra dentro de um prazo razoável. Como no caso em tela, ainda nem decorreu o prazo para interposição de recurso, é certo que a situação incontroversa pode ser passível de análise judicial em 1º

grau, razão pela qual RECEBO o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARCIAL, para os devidos fins de direito. Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/ CERON. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No bojo da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002), o Tribunal de Justiça firmou a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos".

Como o caso dos autos se refere a FATURAS ANTIGAS, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública.

Por todo o exposto, como a questão de COBRANÇA de valores descritos na inicial poderão ser submetidos ao exame RECURSAL, não pode ser ultimada em desfavor do consumidor.

A sentença de 1º grau previu que o débito apurado na unidade consumidora refere-se a faturas vencidas há mais de 03 (três meses), ou seja, DÉBITO ANTIGO, o que serve para impedir o corte neste momento processual.

Assim, DEFIRO o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARCIAL e determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A, SE ABSTENHA DE SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NO DÉBITO DISCUTIDO NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Intime-se a CERON/ ENERGISA S/A.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO JUDICIAL.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015237-33.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ARANITA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 114.979.122-53, LINHA C-15, GLEBA 36, LOTE 15 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.

Após a expedição de alvará relativamente ao montante depositado pela CERON, a parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista que milhares de processo tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é medida mais eficaz e célere propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

Ademais, não obstante a requerida tenha informando nos autos os dados bancários para que este Juízo promova a penhora on line, se for o caso. Fica a CERON advertida que o sistema BACENJUD não funciona dessa forma. O(a) juiz(a) não tem acesso a NENHUM número de conta ou agência bancária de quem quer que seja. O(a) juiz(a) indica o CPF ou CNPJ do devedor e o próprio sistema penhora o que houver vinculado aquele documento.

Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo, com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento. Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7012390-24.2019.8.22.0002

AUTOR: ANGELA DALLAGASSA CPF nº 271.709.772-49, RUA JATUARANA 1948, - DE 2190/2191 A 2625/2626 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664, SEM ENDEREÇO

RÉU: VERA LUCIA DA SILVA CPF nº 527.040.762-00, RUA PRINCESA ISABEL 867, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2019 às 10:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

16 horas e 56 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7010705-79.2019.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO BRITO LIMA CPF nº 133.762.335-00, LOTE 17, GLEBA 20 S/N, ZONA RURAL RO 140 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SEBASTIÃO BRITO LIMA construiu uma subestação de 05 Kva, situada na linha RO – 140, lote 17, Gleba 20, zona rural do Município de Cacaulândia-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte

autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação

da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor dos orçamentos e recibos anexados na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a indenizar a parte autora SEBASTIÃO BRITO LIMA no importe de R\$ 7.885,10 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquem, - de 2084 a 2700 - lado par 7003908-24.2018.8.22.0002

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARROSO CPF nº 351.102.012-34, LH C 05, PT 53 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7006725-95.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MARISTELA SAMPAIO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

“...Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7011498-18.2019.8.22.0002

REQUERENTE: NEUZA MARIA NEVES CPF nº 350.483.442-00, RUA RIO NEGRO 2219, - DE 2130/2131 A 2242/2243 GRANDES ÁREAS - 76876-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer proposta por NEUZA MARIA NEVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no período entre 03/2017 a 11/2017, ID número 29748035. Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$2.078,06 (dois mil e setenta e oito reais e seis centavos) referente à diferença não faturada neste período. Consta nos

autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura. Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO nº 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado). Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo. Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$2.078,06 (dois mil e setenta e oito reais e seis centavos). Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$2.078,06 (dois mil e setenta e oito reais e seis centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos objetivando a abstenção de corte do serviço, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP. Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 0008809-33.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ELISONIA DA CRUZ SILVA, JUREDES DA CRUZ SILVA, FERNANDA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Requerido: EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição. Ariquemes, 27 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7012636-25.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 25.000,00 ()

Parte autora: FERNANDA MARCIA SOARES DIANA, AVENIDA SÃO PAULO 2843, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA OAB nº RO8027, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DIONISIO CHIARATTO FILHO, RUA IMIGRANTES 200 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP, RUA IMIGRANTES 200 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, RUA IMIGRANTES 200, TELEFONE N. 3536-2933. JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por FERNANDA MÁRCIA SOARES DIANA HIRT em desfavor de DIONISIO CHIARATTO FILHO e CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA.

Narrou a autora que, imediatamente após o parto cesária de seu segundo filho e laqueadura, começou a sentir fortes dores no lado direito de sua região abdominal, mas o requerido nada fez a este respeito, asseverando que era normal. Disse que o procedimento foi realizado no dia 05.10.2013 e a alta médica ocorreu no dia seguinte, todavia, as dores pioraram até o ponto de não conseguir amamentar seu filho. Assim, em 24.10.2013 teve de ser submetida a uma cirurgia de urgência, aspiração uterina, para reparar o erro do requerido. Alegou que neste último procedimento foi encontrado uma massa não identificada inicialmente, a qual teve de ser submetida à biópsia, que apresentou como resultado tratar-se de restos ovulares. Argumentou sobre a negligência da parte ré, que deixou de fazer a curetagem logo após o parto e por isso, após apenas 20 dias de sua cirurgia cesariana e laqueadura, submeteu a demandante a nova cirurgia, deixando-a muito debilitada, com fortes dores por longo período, não podendo acompanhar como planejado os primeiros meses de vida de sua filha, com dificuldade para manter sua vida sexual ativa e com sério risco de infecção

e morte. Finalmente, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00. Juntou documentos.

No ID 7740683 foi concedida a gratuidade da justiça à parte autora.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 8279784.

CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA apresentou contestação no ID 8631548, rebatendo as alegações da parte autora. Em sede de preliminar, arguiu a carência da ação pela ausência de legitimidade passiva. Quanto ao MÉRITO, alegou que o pedido de dano moral é improcedente por ausência de provas dos requisitos autorizadores. Argumentou sobre a responsabilidade subjetiva do médico, que impede a responsabilização objetiva do hospital. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

DIONISIO CHIARATTO FILHO apresentou contestação no ID 9313585. Alegou que não há nos autos documento algum que induza à CONCLUSÃO de que houve erro na sua conduta cirúrgica. Asseverou que após a dequitação placentária, fez uma rigorosa inspeção na cavidade uterina e, em seguida, a curagem, que consiste em uma limpeza delicada, porém, completa da referida cavidade, além de, antes do fechamento do útero (histerorrafia), ter conferido a integridade placentária. Disse que não havia no útero da autora restos placentários. Argumentou sobre os naturais fragmentos de âmnio e cório, que ficavam aderidos ao endométrio e, em regra, seriam expelidos ao longo das menstruações subsequentes sem reação adversa, e que a autora, por conta de fatores fisiológicos endógenos – provavelmente desencadeados por comorbidades e/ou seu histórico clínico – sem nenhuma relação com a conduta médica, teve dificuldade de expelir o referido conteúdo, causando os desconfortos noticiados. Assim, destacando que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 10700898, impugnando os argumentos da parte requerida e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 11452696), as partes pleitearam a inquirição de testemunhas e realização de perícia (ID 11780975, 11781373 e 11852492).

DECISÃO saneadora no ID 14857037, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva, invertendo o ônus da prova e deferindo apenas a juntada de novos documento pela ré.

DECISÃO saneadora no ID 13512305, afastando as preliminares, deferindo a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial.

As partes deixaram transcorrer in albis o prazo (ID 25361051) para manifestação sobre o laudo pericial de ID 25359774.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora alega ter sido vítima de erro médico e por isso postula indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Aliás, existentes as condições que oportunizam o julgamento antecipado da lide, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder (REsp 2.832/RJ).

Pois bem. Verifica-se que é o caso de improcedência. Explica-se.

A responsabilidade discutida nestes autos é do tipo subjetiva, conforme art. 14, § 4º do CDC. Além disso, não se pode esquecer a regra geral de que a atividade médica é uma obrigação de meio, isto é, o profissional se responsabiliza pela utilização do melhor método/técnica possível para obter o melhor resultado possível dentro das condições que lhe são postas. Entender de forma contrária a esta, transformaria a obrigação do médico em obrigação de resultado e não de meio, o que violaria sua própria natureza e traria consequências absurdas no resultado de pendências desta natureza.

Com base nessas premissas, verifica-se que as provas não evidenciaram mácula na atuação do requerido. Eis que os documentos que acompanharam a inicial não trazem informação alguma acerca da culpa do requerido pelos eventos descritos na inicial.

Em adição a isso, o laudo pericial (ID 25359774) apresentou respostas aos quesitos contrariando a hipótese arguida na inicial:

1) Queira o Sr. Perito responder se no pós-parto de uma cirurgia cesariana é normal a paciente sentir fortes dores no abdômen ou estômago. Por quê. Explique. Sim. É comum as parturientes apresentarem dor no pós-operatório de parto cesariano em função do procedimento cirúrgico em si, da formação de gases e da sensibilidade inerente de cada um. As dores são mais comuns nos primeiros dias e tende a reduzir drasticamente a partir do 5º dia de pós-operatório.

4) Caso a cirurgia da Autora não fosse realizada com urgência pelo Dr. Jeteron Amaral, essa corria risco de morte ou de alguma outra lesão. A paciente poderia aguardar longos meses pelo tratamento. Explique. O valor da curetagem pós-parto de acordo com a literatura é colocado em dúvida, pois uma proporção significativa de mulheres irá apresentar restos de produtos de concepção sem morbidade importante associada, portanto não correria risco de morte ou de outra lesão. Em muitos serviços o protocolo sugere que uma abordagem conservadora com o uso de medicamentos está mais indicada, uma vez que o papel terapêutico da curetagem pós-parto ainda é incerto e as complicações significativas. A curetagem está reservada para os casos de sangramento intenso ou diagnóstico preciso de infecção.

5) Pode se concluir pelo resultado da biópsia, que o objeto não identificado, retirado do útero da Autora, é resto de placenta. Justifique sua resposta. Não. De acordo com o resultado da biópsia o produto dos restos ovulares são membranas corioamnióticas que recobrem a placenta.

6) É comum após o parto de uma cirurgia cesariana, ficarem restos ovulares no útero da paciente. Sim. Segundo a literatura (Pather D, Ford M Reid R, Sykes P. Postpartum curettage: na audit of 200 cases. Aust N Z J Obstet Gynaecol. 2005;45:368-371) onde realizou um estudo com curetagem universal encontrou restos de produtos de concepção em 50% das puérperas.

Nesse contexto, a perito especialista apresentou CONCLUSÃO totalmente desfavorável ao pleito autoral:

9) Por meio dos prontuários médicos e resultado de biópsia é possível identificar se o médico réu cometeu alguma negligência, imprudência ou imperícia no procedimento cirúrgico de cesárea e laqueadura. Não foi encontrado nenhum indício de ilícito médico. Analisando o prontuário médico, verificou-se que o procedimento cirúrgico foi realizado de acordo com as normas técnicas exigidas e foi descrito a revisão da placenta bem como do leito uterino, com descrição do cuidado de limpeza exaustiva da cavidade com compressa.

11) As condições dispensadas pelo nosocômio onde foi realizado o procedimento cirúrgico de alguma forma pode ter contribuído para o resultado prejudicial à Autora. Não. No caso em questão trata-se de uma condição inerente ao quadro puerperal em que o hospital não contribuiu para o desfecho.

7) É correto afirmar que o procedimento realizado pelo Dr. JETERSON (aspiração uterina) não teve qualquer relação com um suposto erro médico praticado pelo requerido, mas, sim, em razão da supramencionada endometrite. Sim. A endometrite não pode ser classificada como erro médico por ser iatrogênica (dano inerente ao processo).

8) É correto afirmar que não há nos autos nenhum documento médico que demonstre eu a autora correu risco iminente de morte e está com sequela em razão dos procedimentos realizados. Sim. Não existe nenhum documento que comprove risco de vida. Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ensejar a responsabilização pretendida.

Não houve erro médico. E a conjuntura descrita na inicial decorreu das próprias condições biológicas da parte autora, apesar de o requerido ter seguido protocolos necessários e adequados para a hipótese.

Destarte, como não restou demonstrado ofensa aos direitos de personalidade da parte autora, deve ser julgado improcedente o pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDA MÁRCIA SOARES DIANA HIRT em face de DIONÍSIO CHIARATTO FILHO e CASA DE SAÚDE BOM JESUS LTDA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 11:41.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000540-07.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 174.327,00 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais)

Parte autora: SIDNEY IZIDORO ANGELO, ALAMEDA BOU GAIN 2367, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB nº RO4273, AVENIDA DIOMERO MORAIS BORBA 2672 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB nº PA11730, RUA SENADOR MANOEL BARATA, SALA 608 CAMPINA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança e indenização ajuizada por SIDNEY IZIDORO ANGELO em desfavor de ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

O autor narrou que sofreu um acidente de trânsito, dirigindo sua pick-up Ford Ranger 3.2 XLT, ano 2015/2015, cor branca, renavam 01065848452, placas OHP2416, a qual era segurada pela ré. Disse que tentou habilitar o sinistro, pois foi constatada a perda total do bem, todavia, seu pedido foi indeferido erroneamente, sob o argumento de que o risco não era coberto. Alegou que foi ilícita a atuação do réu, pois a apólice abarcava o sinistro. Destacou que nem todos os danos estruturais que o veículo apresentava no momento da inspeção foram causados no acidente, mas sim na retirada do bem do local do sinistro, a qual não teve os cuidados necessários no içamento, o que possivelmente elevou o montante das avarias e acarretou a perda total. Assim, de uma forma ou de outra, alegou que o requerido deve ser responsável pela indenização do veículo. Disse que a conduta do réu nas avarias e na indevida recusa do pagamento geraram grandes transtornos e ofensa à honra do autor. Face ao exposto, requereu o pagamento da indenização pela cobertura do sinistro, a importância de R\$ 106.218,00, e a indenização por danos morais no valor de R\$ 58.109,00. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no ID 21892941, rebatendo os argumentos autorais. Em sede de prejudicial de MÉRITO, arguiu a prescrição do direito do requerente.

Quanto ao MÉRITO, alegou o agravamento do risco causado pelo autor, o que está expressamente previsto no contrato como hipótese de não cobertura. Alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte ré informou não ter provas a produzir no ID 22971145.

Réplica apresentada no ID 23330045, impugnando os argumentos da seguradora, reforçando os termos da inicial e postulando a produção de prova testemunhal.

DECISÃO saneadora no ID 25595378, deferindo a produção de prova testemunhal à parte requerente.

Audiência de instrução e julgamento no ID 27435760, ato em que foi inquirida a testemunha Aparecido Escorce e as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a autora busca o recebimento de valores decorrentes de sinistro de seguro auto, ao argumento de que a parte ré ilícitamente recusou a liquidação do sinistro.

De proêmio, analisa-se a PREJUDICIAL DE MÉRITO da prescrição.

In casu, verifica-se a aplicabilidade do disposto no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, que dispõe que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão que, no caso, é a negativa de cobertura securitária.

O prazo previsto no art. 27 do CDC é inaplicável porque se refere à pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, hipótese substancialmente distinta da tratada nestes autos, que se refere tão somente à negativa de cobertura. Neste sentido:

INDENIZAÇÃO. SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO ANUAL. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ação de indenização fundada em contrato de seguro, por ser inerente à relação entre segurado e segurador e não relacionada a defeito do serviço, sujeita-se ao prazo prescricional anual. (TJRO, AC n. 0008042-29.2012.8.22.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/04/2016)

Resta então analisar o momento em que a parte autora teve ciência da negativa de cobertura securitária.

Pois bem. As provas dão conta de que em 19.12.2016 o demandante foi cientificado (ID 15643385, p. 2) a recusa do pagamento do seguro, assim, essa é a data de referência para o início da contagem do prazo prescricional.

E como o ajuizamento da presente demanda só ocorreu em 17.01.2018, no caso em apreço a pretensão da parte requerente relacionada aos danos materiais alegadamente sofridos já foi alcançada pela prescrição.

Consequentemente, deve ser acolhida a prejudicial de MÉRITO em relação ao pedido de cobertura securitária.

Passa-se, então, ao exame do MÉRITO no concernente aos pedidos indenizatórios.

Atinente à indenização por danos materiais, primeiramente, destaca-se que a ausência de defesa do deMANDADO acerca do pleito não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a revelia deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.

Pois bem.

Narrou o autor que nem todos os danos que o veículo apresentou no momento da inspeção foram causados no acidente, eis que no içamento no local do sinistro partes essenciais e estruturais (colunas e teto) foram danificadas pelos prepostos da ré, pela imperícia e negligência no trato com o bem. E as provas confirmam a narrativa autoral.

De fato, as imagens de ID 15643381, p. 2, e ID 15643381, p. 6, evidenciaram que o deMANDADO procedeu de forma irregular no manuseio do veículo do requerente, que o içamento não utilizou da boa técnica, pois utilizaram cinta de elevação de carga passando a referida pelas janelas/portas, sem preparar adequadamente uma base de apoio para o carro, acarretando danos à cabina.

Não é preciso muito esforço para compreender que o teto e as portas não foram estruturados para o içamento do veículo e que foi a atuação do preposto da ré (ID 15643389) que avariou a cabina e as portas por onde passou a cinta de içamento, ainda mais quando as imagens demonstram que o requerente não capotou o carro.

Em adição a isso, a testemunha inquirida em audiência, Aparecido Escorce, confirmou a inadequação da técnica empregada no içamento, sendo tal método o causador do dano à cabina. Inclusive, o depoente informou que foi ele mesmo o profissional que procedeu ao reparo da cabina.

Nesse trilhar, verifica-se que o requerente comprovou o preenchimento dos pressupostos indenizatórios, enquanto o requerido não apresentou indício ou prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, da análise do conjunto fático-probatório se extrai que o deMANDADO deve ser condenado a indenizar os prejuízos na cabina do veículo, decorrentes do içamento no local do sinistro, cuja quantificação fica relegada para a fase de liquidação de SENTENÇA.

Finalmente, em relação ao pedido de indenização por danos morais, pretende o demandante receber indenização pelos danos extrapatrimoniais que alegou ter sofrido por causa da conduta da ré, que contribuiu nas avarias e na indevida recusa do pagamento, gerando grandes transtornos e ofensa à sua honra. No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Note-se que o demandante estava embriagado (ID 22412478, p. 25-26) e caiu com o carro no rio, logo, a recusa de proceder à indenização, por si mesma, é incapaz de ensejar lesão passível de reparação. E mais, facultada a produção de provas, a parte autora não trouxe documentos aptos evidenciar condutas ofensivas à sua honra.

Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da atuação da seguradora. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Então, apesar dos transtornos gerados pelo não pagamento, o referido deve ser tratado como inevitável aborrecimento a que estão expostos os segurados.

E como as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.

Posto isso, ACOLHO A PRESCRIÇÃO em relação ao pedido de cobertura securitária, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, II, do CPC.

Noutro pórtico, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SIDNEY IZIDORO ANGELO em face de ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos à cabina e portas do veículo do autor, decorrentes do içamento no local do sinistro, cujo valor será apurado em liquidação de SENTENÇA.

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

c) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

d) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 11:43.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7008267-80.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 3.592,80 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: THALIA SORIANO DOS SANTOS, RUA AÇAÍ 530, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA AÇAÍ 530, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: WALLACE DE FREITAS, RUA MACHADO DE ASSIS 3878, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos e guarda, ajuizada por THÁLIA SORIANO DOS SANTOS NOGUEIRA em face de WALLACE DE FREITAS NOGUEIRA.

DESPACHO inicial deferindo alimentos provisórios em favor do infante José Miguel dos Santos Nogueira e designando audiência de conciliação.

As partes compuseram conforme ata de audiência ID 29542514 e aditamento de ID 30596292.

Parecer Ministerial favorável à homologação do acordo e decretação do divórcio do casal.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio litigioso em que as partes entabularam acordo em audiência, postulando por sua homologação, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é litigioso, mas convertido em consensual em razão do acordo firmado, que deve ser homologado, com decretação do divórcio do casal, consoante parecer Ministerial favorável.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal THÁLIA SORIANO DOS SANTOS NOGUEIRA e WALLACE DE FREITAS NOGUEIRA, sem partilha de bens e homologo o acordo de ID 29542514 e aditamento de ID 30596292, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar a nome de solteira, qual seja, THÁLIA SORIANO DOS SANTOS e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 2º
 Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais do Município
 e Comarca de Ariquemes, para que averbe às margens do assento
 de casamento lavrado sob o termo 157503 01 55 2018 2 00003 269
 0000869 74, o divórcio do casal, sem partilha de bens. Consigno
 que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou
 registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50.
 Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.
 Honorários incabíveis face a resolução do feito por acordo.
 A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão
 lógica (art. 1.000, CPC).
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.
 Ariquemes sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 10:21 .
 {{orgao_julgador.juiz}}
 Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003713-05.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: FATIMA ANDRADE BARBOSA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR -
 RO8698
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -
 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias
 apresentar réplica.
 Ariquemes, 27 de setembro de 2019.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011990-78.2017.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: AMAZON ACO COMERCIO DE
 FERRO E ACO LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760,
 SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, PEDRO HENRIQUE
 GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572
 Requerido: EXECUTADO: REVISA CAR AUTO CENTER EIRELI
 - ME
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FERNANDO MOLLERO
 BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES
 JUNIOR - SP142953
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes
 - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a fornecer os meios
 necessários para cumprimento do MANDADO de remoção, face
 expedição do auto de adjudicação.
 Ariquemes, 27 de setembro de 2019.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011990-78.2017.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: AMAZON ACO COMERCIO DE
 FERRO E ACO LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760,
 SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, PEDRO HENRIQUE
 GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572
 Requerido: EXECUTADO: REVISA CAR AUTO CENTER EIRELI
 - ME
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FERNANDO MOLLERO
 BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES
 JUNIOR - SP142953
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª
 Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO,
 devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os
 meios para cumprimento da diligência. Após, a diligência, fica a
 exequente intimada a manifestar interesse no prosseguimento.
 Fone (69) 3535-2648 oficiais de justiça
 Ariquemes, 27 de setembro de 2019.
 MARCIA KANAZAWA

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7004051-76.2019.8.22.0002
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa
 Valor da causa: R\$ 6.878,78 (seis mil, oitocentos e setenta e oito
 reais e setenta e oito centavos)
 PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
 PARTE REQUERIDA: CIMOPAR MOVEIS LTDA, RUA URUGUAI
 4048 ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - 76870-000 - ARIQUEMES
 - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA OAB nº
 PR10244, RICARDO LUSTOSA RIBAS VILA ESTRELA - 84040-
 140 - PONTA GROSSA - PARANÁ
 Vistos.
 Intime-se a parte exequente para manifestar quanto ao pedido de
 suspensão da execução formulado pela executada, em 10 dias.
 Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 7008590-85.2019.8.22.0002
 Classe:
 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
 Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais
 Valor da causa: R\$ 998,00
 (novecentos e noventa e oito reais)
 Parte autora: MARCELO APARECIDO GONCALVES DA LUZ,
 RUA PARANÁ 3638 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES -
 RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA
 DE RONDÔNIA, RUA PARANÁ 3638 SETOR 05 - 76870-000 -
 ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Parte requerida:
 ADVOGADOS DOS :
 Vistos e examinados
 MARCELO APARECIDO GONÇALVES DA LUZ ajuizou a presente
 ação de retificação de registro público, requerendo a retificação de
 seu assento de nascimento para acrescentar o patronímico materno
 "Fuza". Postulou pela retificação do assento de nascimento, para
 que passe a chamar Marcelo Aparecido Gonçalves Fuza da Luz.
 A inicial veio acompanhada de documentos. Parecer Ministerial
 opinando pelo acolhimento do pedido. É o relatório. Decido.
 O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo
 dispensável maiores dilações probatórias.
 O pedido encontra amparo nos termos do artigo 109 da Lei
 6.015/1973 e merece ser deferido posto que ficou incontroverso
 diante da prova documental acostada aos autos, especialmente os
 documentos pessoais do requerente e de sua genitora, eficientes
 em demonstrar as alegações iniciais e o direito de acrescentar o
 patronímico da ancestralidade materna ao seu nome.
 Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo
 procedente o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto
 o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do
 Novo Código de Processo Civil.
 SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao
 Cartório de Registro Civil de Ariquemes/RS para que retifique
 o assento de nascimento lavrado no termo n. 19.652, fl. 252,
 Livro A-035, passando a constar o nome do requerente como
 'MARCELO APARECIDO GONÇALVES FUZA DA LUZ' tudo sem
 ônus à parte autora posto que é beneficiária da gratuidade do ato
 notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n.
 1.060/50, permanecendo inalterados os demais dados. Instrua-se
 com os documentos necessários.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art.1.000 , NCP), ante a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 16:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7003446-67.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 6.675,33 (seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos)

Parte autora: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, RUA DIMITRI 4417 JARDIM ELDORADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ABRAAO BRASIL DA SILVA, RUA MOEMA 2878 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

Ariquemes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 15:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7014909-06.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: LETICIA FERNANDES DE FARIA, AMANDA APARECIDA RAMOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Requerido: EXECUTADO: LEANDRO BORGES DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, para expedição do mandado de prisão.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7010219-65.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parte autora: EDVALDO FERREIRA DUTRA TEIXEIRA, AC ARIQUEMES 4287, RUA OURO FINO, BAIRRO NOVO HORIZONTE, DI SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, SEM ENDEREÇO, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, SALA 03 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIF PETRO TOWER ANDAR 20 SALA 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Nos termos do Ofício Circular n. 0500192/GACOG, datado de 19/12/2018, da lavra da MMª Desembargadora Corregedora-Geral do TJAC, determino a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, para penhorar no rosto dos autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, o valor do crédito da parte exequente no valor de R\$ 10.958,85 atualizado até setembro/2019.

2 - Após, aguarde-se a informação de disponibilização do valor penhorado em arquivo.

Ariquemes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 14:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7005289-38.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 14.960,00 (quatorze mil, novecentos e sessenta reais)

PARTE AUTORA: RONALDO DITORE LAURINDO, RUA RONILSON MEDEIROS 3325, FONE 99310-7108(RONALDO OU MIRIAM) SETOR 03- PROXIMO A IGREJA TEMPLO DA FÉ - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Considerando que o autor retornou a residir no Município de Monte Negro, no endereço indicado no expediente retro, intime-se a Secretária de Ação Social daquele município para promover o estudo social junto ao autor, apurando-se condições de moradia, renda per capita familiar, informações sobre patrimônio, instruindo o relatório inclusive com fotografias, para entregue em 15 dias.

Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7008142-20.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 105.904,38 (cento e cinco mil, novecentos e quatro reais e trinta e oito centavos)

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: VANESSA FERASSO ZAVAGLIA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N. 2342, BAIRRO CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ARONILDO ZAVAGLIA, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 2475 CENTRO - 76888-000 - MONTE

NEGRO - RONDÔNIA, ZAVAGLIA & ZAVAGLIA LTDA - ME, AC MONTE NEGRO 2475, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N. 2342, BAIRRO CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 2475 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AC MONTE NEGRO 2475, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Vistos.

Ante de deliberar acerca do pedido de leilão público, por cautela, expeça-se mandado de intimação para intimar o atual possuidor do imóvel, cientificando-o acerca da penhora e avaliação.

Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7014264-78.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 39.578,00 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais)

Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, RUA REGISTRO 4444, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VALTEMI PEREIRA DA SILVA, RUA BEIJA FLOR 1766, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 - Cite-se a parte requerida, segundo o novo endereço Avenida dos Diamantes, nº 2555, Bairro Nova União I, cidade de Ariquemes/RO, dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, às 09:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, ao lado do INSS Fone: 3535-2493/3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º CPC).

2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

2.2 - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do

3- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º CPC).

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da

audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 11:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7013346-40.2019.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome , Assistência Judiciária Gratuita, Tabelionatos, Registros, Cartórios

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

PARTE AUTORA: MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2297, AP 02 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA:

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

Intime-se a requerente para acostar cópia dos documentos pessoais de sua genitora, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7006584-13.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ADRIANA SAO PEDRO DA SILVA SANTOS, AC ALTO PARAÍSO 3110, RUA EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE PROXIMO A OFICINA RONDO DIESEL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AC ALTO PARAÍSO 3110, RUA EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE PROXIMO A OFICINA RONDO DIESEL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Parte requerida: WALTER BALDUINO DOS SANTOS, RUA 17 5734 ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE WILHAM DE MELO OAB nº RO3782, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2782, FAAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

A parte exequente postulou pela desistência da ação, conforme lhe faculta a legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de anuência da parte executada por se tratar de ação executiva.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006215-14.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

Requerido: EXECUTADO: QUEILA RODRIGUES DE SOUZA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 26 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001141-81.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANA PAULA MATHARA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO1630

Requerido: RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 26 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005178-49.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: RÉU: PAULO EDUARDO AMORIM DE CARVALHO, MARTIAL BATISTA CAMARA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição. Ariquemes, 26 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000685-29.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: EXECUTADO: FLAVIO DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 26 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006540-86.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

Requerido: RÉU: A & M CASA GRANDE COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de sentença, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Ariquemes, 26 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7004947-56.2018.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 145.388,00 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais)

PARTE AUTORA: VEROLINDA MONTEIRO VOLPATO, RUA MARECHAL ANTÔNIO ANÍBAL DA MOTTA 299, APARTAMENTO 402 DUQUE DE CAXIAS I - 78043-268 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: WALDIR MACHADO, RUA SANTA CATARINA 2027 FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANINE COLOMBI DALSASSO, RUA GONÇALVES DIAS 471 CENTRO (S-01) - 76980-024 - VILHENA - RONDÔNIA, COLOMBI ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4747, SALA 01 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478, - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução formulado pela embargada, porque informou não ter testemunhas a serem inquiridas na fase de especificação de provas, restando, atualmente, a preclusão da fase.

2 - Declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, em 5 dias (prazo comum), e após conclusos para sentença.

Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 0002951-89.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 10.698,70 (dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: FRIGORIFICO RIO JAMARY LTDA, BR 364, KM 523 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KIRIAKI KOFOPOULOS FERNANDES, BR 364 km 523 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRIGORIFICO FERNANDES S.A., R. GENERAL VIDAL PESSOA 160, REPRESENTANTE: GERALDO ANTº PREARO BETÂNIA - 69040-720 - MANAUS - AMAPÁ, MATSALEM GONÇALVES FERNANDES, RODOVIA BR 364 km 523 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- Trata-se de execução fiscal, cuja expropriação dos bens dos executados estão sendo realizados nos autos n. 0046067-87.2007.8.22.0002, e que decorreu o prazo de suspensão deste feito.

2- Considerando que ainda não houve informação de arrematação que contemplasse o crédito deste feito, suspendo o processo por mais 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo.

4 - Por este motivo, arquive-se sem baixa na distribuição.

5- Intime-se a exequente desta decisão.

Ariqueemes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 15:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7014148-72.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: EXECUTADO: CELSO DEZANI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariqueemes, 26 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007954-27.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009

Requerido: EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES SOARES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariqueemes, 26 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006759-36.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

Requerido: EXECUTADO: RENATO MARCOS RIGONI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de diligência do oficial, para que seja possível o cumprimento do mandado no endereço indicado.

Ariqueemes, 26 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7005559-57.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 1.977,85 (mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)

PARTE AUTORA: JOSIMARY RODRIGUES DA SILVA, RUA DIAMANTE S/N CENTRO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI OAB nº RO8815, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALUISIO GONÇALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Constata-se que a executada cumpriu a sentença consiste na obrigação de fazer.

2 - Apure-se as custas e intime-se a parte sucumbente a efetuar o pagamento.

3 - Cumpridas as demais determinações, arquive-se.

Ariqueemes/RO, 26 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7010483-14.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Imissão na Posse

Valor da causa: R\$ 70.500,00 (setenta mil, quinhentos reais)

Parte autora: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU

EIRELI - EPP, RUA 38 1791 SETOR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA OAB nº RO388, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI OAB nº RO8815, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANA PAULA RUY, RUA GOIÁS 3524, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.

2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC. Arique mes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 14:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Arique mes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Arique mes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7015426-11.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 8.187,30 (oito mil, cento e oitenta e sete reais e trinta centavos)

Parte autora: ADILSON VIANA DE FIGUEREDO, RUA LAJES 4607 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HIAGO BASTOS TRINDADE OAB nº RO9858, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GILSIMAR DOMINGOS LEITE, AVENIDA RONDÔNIA 1547, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II). Arique mes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 15:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n.: 7008485-16.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

Valor da causa: R\$ 5.399,70 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos)

PARTE AUTORA: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: CIMOPAR MOVEIS LTDA, AVENIDA

JORGE TEIXEIRA 3574 MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICIERI GABRIEL CALIXTO OAB nº PR51285, RUA RICARDO LUSTOSA RIBAS ESTRELA - 84040-140 - PONTA GROSSA - PARANÁ, MARIA LUIZA BELLO DEUD OAB nº PR44114, IGUACU 2960, APTO 181 BL B - 80240-031 - CURITIBA - PARANÁ, JOSE ELI SALAMACHA OAB nº PR10244, RICARDO LUSTOSA RIBAS 466 JARDIM AMERICA - 84040-140 - PONTA GROSSA - PARANÁ

Vistos.

1 - Dessume-se dos autos que, de fato, houve a expedição de carta precatória para citação da parte executada, todavia, a informações constantes nestes autos da CGJ do TJPR, que a deprecata não foi recebida para ser processada, solicitando a este juízo a remessa de nova carta precatória com a mesma finalidade, o que de fato foi feito no dia 13/07/2018.

2 - Na sequência, consta nestes autos a nomeação de bens à penhora. Intimada a exequente, este juízo determinou a expedição de NOVA carta precatória para penhora, avaliação e intimação no ID n. 24225627.

3 - Esclarecida a questão, diligencie a escrivania acerca do cumprimento da precatória do ID n. 24225627.

Arique mes/RO, 26 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Arique mes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Arique mes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7009386-76.2019.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: DEIGISLENE DE JESUS RODRIGUES, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3942, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3942, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

Vistos e examinados

DEIGISLENE DE JESUS RODRIGUES ajuizou a presente ação de retificação de registro público, requerendo a retificação de seu assento de nascimento apontando erro na grafia de seu prenome no assento de nascimento, posto que constou como 'DEIDISLENE'. Declarou que na ocasião do registro, seu prenome foi anotado corretamente na certidão como 'Deigislene', o que ficou registrado na primeira via do assento de nascimento, com o qual emitiu seus documentos e já constituiu sua vida civil. Postulou pela retificação do assento de nascimento, para que passe a constar corretamente o prenome como 'DEIGISLENE'.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Parecer Ministerial pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias.

O pedido encontra amparo nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/1973 e merece ser deferido posto que ficou incontroverso diante da prova documental acostada aos autos, especialmente os documentos pessoais da requerente, em que consta seu prenome como DEIGISLENE, eficientes em demonstrar as alegações iniciais.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo

procedente o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Cariacica/ES para que retifique o assento de nascimento da matrícula n. 021535 01 55 1989 1 00007 347 0005739 82, passando a constar o prenome da requerente como 'DEIGISLENE' tudo sem ônus à parte autora posto que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50, permanecendo inalterados os demais dados. Instrua-se com os documentos necessários.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1000, NCP), ante a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 16:40.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001678-72.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Requerido: EXECUTADO: SANTOS & SALDANHA LTDA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7010697-73.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Precatório, Crédito Complementar, Atos executórios

Valor da causa: R\$ 5.989,39 (cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos)

PARTE AUTORA: SIRLENE MAIA DEGANUTI, RUA AIRTON SENNA 3528 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Ante o novo expediente recebido do TJAC a respeito da ação civil pública envolvendo as questões da executada, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito para fins de penhora no rosto dos autos da ACP, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7010955-49.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 142.883,58 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos)

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A, AVENIDA MÁRIO LUIZ BABOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: ESEQUIEL DOS SANTOS MONEGATE, LINHA 115, TRAVSSÃO B-20 LINHA 115, TRAVESSÃO B-20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OSCAR PEREIRA MONEGATE, LINHA C 100, TRAVESSÃO B 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLAUZIDES CARVALHO DOS SANTOS MONEGATE, LINHA C 115, TRAVESSÃO B 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

Intime-se o exequente para promover a habilitação de todos os sucessores da parte falecida - Oscar Pereira Monegate, indicando o endereço para fins de citação, em 10 dias.

Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7007061-65.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 1.301,04 (mil, trezentos e um reais e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: EDIVALDO BASTO DE SOUZA, RODOVIA BR-364 1055, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

Ariquemes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 15:29.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7001973-46.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 2.580,75 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: MARIA CAETANO VIEIRA BASSO, RUA ANDORINHAS 5233, R. LIBERDADE, BAIRRO FELIZ CIDADE SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Trata-se de impugnação à penhora online apresentado pela executada em desfavor da exequente, arguindo excesso de penhora no valor de R\$ 85,65. Postulou pelo acolhimento do pedido.

Intimada a parte exequente impugnou a defesa, alegando não existir o excesso apontado pela executada.

É o relatório. DECIDO.

A parte exequente requereu o cumprimento de sentença do valor dos honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.500,00 acrescido da multa do art. 523 do CPC, no importe de R\$ 150,00, perfazendo o montante de R\$ 1.650,00 em 04/02/2019.

Intimado a pagar o débito, a executada quedou-se inerte.

O exequente acostou demonstrativo atualizado de R\$ 1.822,86 em junho/2019, todavia, este juízo promoveu o bloqueio apenas de R\$ 1.650,00, haja vista que antes do decurso do prazo para cumprir a sentença e apresentar impugnação, era incabível a cobrança da multa do art. 523 do CPC, sendo certo que esta penalidade tornou-se aplicável somente após o decurso do prazo legal de 15 dias para cumprir a obrigação + 15 dias para impugnar.

A executada não tem razão na sua irresignação porque não incluiu o multa legal de 10% em seu cálculo, sendo ela devida, haja vista não ter havido o pagamento do prazo de 15 dias a contar de sua intimação para tanto nestes autos.

Neste cenário, os valores bloqueados pelo BACENJUD se mostram suficientes para quitar a dívida, mormente porque estão depositados em conta remunerada.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ante o pagamento, conforme art. 924, II do CPC.

Custas processuais pagas.

Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 15:29 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 0067736-31.2009.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 103.946,74 (cento e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos)

PARTE AUTORA: VIPAL, BUARQUE DE MACEDO 365 CENTRO - 95320-000 - NOVA PRATA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA OAB nº GO41370, RUA RIO COLORADO 178 RIACHO DAS PEDRAS - 32280-250 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

PARTE REQUERIDA: ELISABETH GOMES OCCHI ALVES, RUA

B- CEPLAC, RESIDENCIAL PORTO BELO JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PNEUMAX RECAPADORA LTDA - EPP, AV. CAPITÃO SILVIO 1271 ÁRAIS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE MALHEIROS DOS SANTOS FILHO, RUA FLORIANÓPOLIS 2206 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - Expeça-se mandado de cancelamento da penhora registrada sob n. 5, na matrícula n. 20.625, decorrente deste feito.

2 - Quanto à penhora registra sob n. 3, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes, noticiando a arrematação do bem e solicitando o cancelamento do registro da penhora Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7002120-38.2019.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

PARTE AUTORA: ELISEU SILVA SANTOS, RUA PAULO MIOTTO 2403 APROMON - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA:

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

Oficie-se ao 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO, a par do teor da certidão do ID n. 24777979, p. 8 e ID n. 26148429, p. 3 (instruir com cópia), requisitando informações acerca da existência de registro de nascimento do requerente em outro termo, livro ou folha no referido ofício, notadamente à vista de eventual erro constante na certidão do ID n. 24777979, p. 6.

Com a resposta, façam os autos conclusos.

Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008566-62.2016.8.22.0002

Classe: JUSTIFICAÇÃO (190)

Requerente: APELANTE: VIVICO TOMAZ

Advogado do(a) APELANTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

Requerido:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 26 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível Processo: 7005417-53.2019.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: REGISTROS PÚBLICOS, Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Óbito após prazo legal

Requerente (s): MARIA JOSE FRANCISCO DE SOUSA BARBOSA LEITE CPF nº 667.185.892-68, LH C 107,5 S/N, PST 48 - 2 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIO MARQUES DE OLIVEIRA OAB nº RO9251

Requerido (s):

Advogado (s):

Vistos e examinados

trata-se de pedido de retificação de certidão de óbito proposto por MARIA JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA BARBOSA LEITE pretendendo a retificação do assentamento do registro de óbito de seu esposo SILVIO BARBOSA LEITE, que faleceu no dia 19/03/2018, carbonizado, e que ao tempo do sepultamento não estava presente e que o declarante não teve acesso aos documentos, mormente porque não era possível o reconhecimento pelo estado do corpo, tendo sido necessário a realização de exame de DNA.

Realizado o exame de DNA com o irmão e filha do falecido, a requerente pugnou pelo deferimento do pedido, para que se proceda a inclusão de todos os dados pessoais do falecido na certidão de óbito com vistas a viabilizar o processo de inventário.

O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A requerente pretende a retificação do registro do óbito de SILVIO BARBOSA LEITE, para inclusão de todos os seus dados pessoais, haja vista ter sido sepultado sem reconhecimento devido ao estado do corpo (carbonizado).

O feito deve ser julgado no estado que se encontra, à medida que estão presentes os elementos necessários para convencimento desta magistrada acerca da procedência do pleito inicial.

No caso em destaque, o esposo da requerente faleceu em 19/03/2018, carbonizado e dessa forma foi sepultado, sem que fossem consignados os dados essenciais no registro de óbito, haja vista a necessidade de identificação do corpo.

Realizado o exame de DNA com o irmão e filha do falecido, pela Polícia Técnica Criminal, apurou-se que a pessoa falecida tem fortes indicativos de ser irmão e pai biológico desses parentes, respectivamente, comprovando que a pessoa falecida tratou-se de Silvio Barbosa Leite.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do CPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO para averbar à margem do assento de óbito constante da matrícula n. 130328 01 55 2018 4 00002 028 0000328 54 que o falecido chama-se SILVIO BARBOSA LEITE, brasileiro, casado, natural de Pinheiro/ES, nascido em 05/11/1974, com 43 anos, CPF n. 567.174.582-91, que era eleitor, deixou bens a inventariar, deixou esposa Maria José Francisco de Sousa Barbosa Leite e 2 (duas) filhas TACIANA ISAURA DE SOUSA LEITE (maior) e TAYNARA ISAURA DE SOUSA LEITE (menor). Devem ser acrescidos os dados relativos ao domicílio do falecido por ocasião do cumprimento da ordem mediante apresentação da comprovação de endereço pela parte interessada, tudo sem ônus à parte autora posto que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50. Instrua-se com os documentos necessários.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1000, NCPC).

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7000549-32.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 5.329,82 (cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ALAMEDA PIQUIA 1699 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LINDOMAR VIANA DE CASTRO, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3588, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados

A parte interessada foi pessoalmente intimada para constituir novo patrono nos autos, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que se trata de ação de execução.

Posto isso, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.

Providencie a escritania a apuração das custas e intime-se a exequente para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. P.R.I. Com o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquite-se.

Ariquemes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:13.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7015327-41.2018.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 954,00 ()

Parte autora: JHEFYNNNE LAIZY SANTANA ROLON, RUA MALACACHETA S/N, ATRÁZ DA IGREJA CATOLICA VILA IBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MALACACHETA S/N, ATRÁZ DA IGREJA CATOLICA VILA IBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Parte requerida:

Vistos e examinados

JHEFYNNNE LAIZY SANTANA ROLON ajuizou a presente ação de retificação de registro público, requerendo a retificação de seu assento de nascimento apontando que seu prenome é complexo, tem dificuldades para pronunciá-lo e escrevê-lo na rotina escolar, postulando por uma grafia mais simples, bem como para alterar o patronímico paterno e materno, o primeiro para levar a linhagem da ancestralidade do avô paterno e o segundo para excluir "Rolon" em razão de ter sido constrangida. Pretende, ainda, retificar o prenome de sua avó materno para "Edilce", haja vista a grafia com erro no assento de nascimento. Por fim, requereu a retificação para chamar-se Jhefiny Laísa Coelho Andrade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Audiência de justificação e juntada de novos documentos pela autora.

Parecer Ministerial opinando pela procedência da ação.
É o relatório. Decido.

O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias.

O pedido encontra amparo nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/1973 e merece ser deferido posto que ficou incontroverso diante da prova documental acostada aos autos, especialmente os documentos pessoais da requerente, fazendo jus à alteração de seu prenome, data sua complexidade e dificuldade de pronúncia, bem como a alteração do sobrenome para substituir Santana por ANDRADE e Rolon por COELHO, posto terem sido preservados a ancestralidade familiar e inexistir prejuízo a terceiros, notadamente porque a autor é uma criança de 8 anos de idade. Procede, ainda, a retificação do prenome de sua avó materna para "Edilce". Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Itapuã do Oeste/RS para que retifique o assento de nascimento da matrícula n. 095885 01 55 2011 1 00010 211 0002911 62, passando a constar o nome do requerente como 'JHEFINY LAISA COELHO ANDRADE', e o nome da avó materna "Edilce Santana Parente", tudo sem ônus à parte autora posto que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50, permanecendo inalterados os demais dados. Instrua-se com os documentos necessários.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art.1.000 , NCPD), ante a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 16:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005983-07.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: EXECUTADO: INDIO COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME, JAHYR HORTIZ DO PRADO, ROSIMERY DA SILVA DO PRADO, IEDA HORTIZ DO PRADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 27 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001549-67.2019.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: REQUERENTE: JOSE HILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055

Requerido: REQUERIDO: ANA ROZALBA BENTES DE ARAÚJO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010405-88.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JENNIFER DIAS JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido: EXECUTADO: EVANIA GONÇALVES MARTINS, EVA APARECIDA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648 sala dos oficiais.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010682-07.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: EXECUTADO: OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP, JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, TERESA DE MORAES CARDOZO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 27 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: ABRAAO BRASIL DA SILVA - CPF: 808.850.122-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPD).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n. : 7003446-67.2018.8.22.0002
Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: ABRAAO BRASIL DA SILVA
Valor do Débito: R\$ 6.675,33
Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2019.
ADRIANA FERREIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres :693
Preço por caracteres: 0,02001
Total: R\$13,87

Processo n. 7000409-32.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: REGINALDO NOVAIS CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
Requerido: EXECUTADO: SUELI APARECIDA FILETTI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de setembro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aq51civel@tjro.jus.br ; aq51civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: GILSIMAR DOMINGOS LEITE - CPF: 977.790.672-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n. : 7015426-11.2018.8.22.0002

Assunto : [Cheque]

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ADILSON VIANA DE FIGUEREDO

Advogados do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: GILSIMAR DOMINGOS LEITE

Valor do Débito: R\$ 8.187,30

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 744

Preço por caracteres: 0,02001

Total R\$ 14,89

Processo n. 7009163-26.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

Requerido: EXECUTADO: GEOVANI SANINI RODRIGUES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 27 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7012654-46.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 13.121,32 (treze mil, cento e vinte e um reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: RAISSA SOUSA NEGRINI, AC ALTO PARAÍSO, LC 105 TB 0 547 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA SOUSA, TB 0 547 LC 105 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AC ALTO PARAÍSO, LC 105 TB 0 547 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, TB 0 547 LC 105 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Parte requerida: GILVANE NEGRINI, QUARTA RUA 5448 JARDIM ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, ALAMEDA GIRASSOL 2191 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de alimentos sob o rito de prisão civil movida por RAISSA SOUSA NEGRINI, neste ato representada por sua genitora Maria Aparecida Sousa, em desfavor de GILVANE NEGRINI, com vistas ao recebimento das prestações alimentícias inicialmente vencidas nos meses de JANEIRO/2012 A JULHO/2016. Citado pessoalmente, o executado acostou impugnação, que foi rejeitada pelo juízo.

Ante às várias tentativas frustradas de localização de bens com vistas à satisfação do crédito, pugnou a exequente pela penhora de saldo de FGTS existente em conta vinculada do executado.

Parecer Ministerial favorável ao levantamento do FGTS para pagamento do valor executado.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de execução de alimentos sob o rito de penhora de bens em que a parte exequente postula pelo levantamento dos valores disponíveis em conta vinculada de FGTS em nome do executado.

Analisando a matéria em apreço, verifico que apesar do disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que não prevê o pagamento de dívida alimentar como hipótese autorizativa para o levantamento do FGTS, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o rol ali exposto não é taxativo e, portanto, comporta exceções.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA SOBRE CONTA DO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. Este Tribunal Superior entende ser possível a penhora de conta vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos. É que, em casos tais, há mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036 /90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. 2. A orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Privado desta Corte é na vertente de se admitir o bloqueio da conta relativa ao FGTS para a garantia do pagamento da obrigação alimentar, segundo as peculiaridades do caso concreto. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1034295 SP 2008/0073612-1, 09/10/2009)

Assim, visando saldar dívida alimentar e analisando as peculiaridades do caso concreto em coesão com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade e do direito à alimentação, conclui-se pela possibilidade excepcional de levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS do devedor para este fim.

Em análise ao caso concreto, verifico que o feito tramita desde 2016 com inúmeras diligências. Por conseguinte, as buscas de bens também restaram frustradas. Observou-se, ainda, que mesmo sendo realizada a inscrição do débito no Serasa, pelo protesto da dívida, não houve nos autos qualquer manifestação do executado ou possibilidade de saldar o crédito executado, que já soma importe superior a R\$18.637,73, segundo o último cálculo atualizado da dívida apresentado em maio/2019.

Desta forma, outra alternativa não resta senão autorizar o levantamento dos valores encontrados em contas vinculadas de FGTS em nome do executado, segundo extrato do ID n. 26987243, à vista da frustração das demais tentativas realizadas com vistas à satisfação do crédito e consoante parecer Ministerial Favorável. Ante o exposto, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados em contas de FGTS existentes em nome do executado, sejam elas ativas ou inativas, até o limite do saldo atualizado do débito exequendo.

Expeça-se o respectivo alvará judicial a ser levantado perante a Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente de que deverá prestar contas nos autos do valor efetivamente levantado, apresentando o cálculo atualizado da dívida, com abatimento dos valores recebidos, requerendo o que entender oportuno para o prosseguimento do feito.

Ariquemes sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 09:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7009848-33.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 0,01 (um centavo)

Parte autora: ROBSON LUIS DE PAIVA, RUA OLAVO BILAC 3405, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VALDINEI PEREIRA GOMES, AVENIDA FARQUAR 2562, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ARIGOLÂNDIA -

76801-189 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.

2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC. Ariquemes sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 09:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 0011147-77.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 99.310,29 (noventa e nove mil, trezentos e dez reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, SETOR BANCÁRIO SUL, BL C. LT 32 Ed Sede III - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, AV. GONÇALVES DIAS 967 OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Parte requerida: VICTOR COSMETICOS LTDA, AL.PIQUIÁ centro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO VICTOR DE OLIVEIRA, RUA CARDEAL 1517 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANE DALPRA, RUA CARDEAL 1517 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DONIZETE VITOR DE OLIVEIRA, RUA CARDEAL 1517 - 76873-108 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- A NOVA pesquisa INFOJUD mostrou que a pessoa jurídica e os executados Rosane e Donizete não apresentaram declarações de rendimentos ao fisco federal nos últimos exercícios (2016 e 2019 respectivamente). O executado Renato apresentou referida declaração, todavia, não elencou quaisquer bens ou direitos na ficha correspondente.

2. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis dos devedores para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

5- Intime-se e arquite-se.

Ariquemes sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 09:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7014623-28.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

PARTE AUTORA: SINVALDO MIRANDA, LINHA CA-04, GLEBA 01, LOTE 136 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1 - Acolho a justificativa. Designo audiência de instrução em continuação para o dia 29 de OUTUBRO de 2019, às 11:45 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, bem como para intimar a testemunha e comprovar o ato até 5 dias antes da solenidade.

3 - Intime-se o INSS.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7000390-89.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 1.972,46 (mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos)

PARTE AUTORA: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA, AC ARIQUEMES 0, BR 421, S/N, KM 05, LOTE 02, GLEBA 53-A, ZONA RURA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: RONI DA SILVA LOPES 01165261227, RUA MARACANÃ 1800, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1 - Indefiro a intimação por edital, em razão do disposto no art. 513§3º do CPC.

2 - Considerando que a parte executada foi pessoalmente citada no endereço indicado na inicial e na última diligência constatou-se que mudou para outro Estado da Federação, sem prévia comunicação nos autos, dou-o por intimado para fins do art. 523 do CPC.

3 - Aguarde-se o prazo para cumprimento de sentença e impugnação, e após intime-se a parte exequente para apresentar novo demonstrativo atualizado do débito e indicar bens à penhora, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7006557-25.2019.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

PARTE AUTORA: GIULIANA GLEICE MENDES LARANJEIRA, RUA MARACANÃ, 1172 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA:

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

1 - Indefiro a designação de audiência de justificação, por ser desnecessária ao deslinda causa, haja vista que o pedido se refere a erro material no assento de óbito de sua avó paterna.

2 - Intime-se a parte requerente para acostar cópia de sua certidão de nascimento, em 5 dias.

3 - Após, colha-se o parecer ministerial e conclusos.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011362-21.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSANA FLORIANO SGORLON

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752

Requerido: RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7008584-49.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 4.010,95 (quatro mil, dez reais e noventa e cinco centavos)

PARTE AUTORA: MARCELO GOMES DOS ANJOS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2352, SALAS 02 E 03 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS OAB nº RO4087, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: LUCICLEIA FREITAS DOS SANTOS, RUA MARAJÉ 644 JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Diante da informação de comprovação de depósito da penhora realizada no rosto dos autos junto à Justiça Especializada do Trabalho, expeça-se o necessário para pagamento ao credor.

2 - Após, aguarde a comprovação do remanescente.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7004285-92.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

PARTE AUTORA: JOSE APARECIDO DE AGUIAR, AVENIDA OLAVO PIRES 3103 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: HILDA MATOSO DE OLIVEIRA, AVENIDA MASSANGANA 3108 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

1 - Não obstante o erro constar no plano de partilha, hei por bem acolher o pedido de retificação com vistas a retificar o número do LOTE RURAL objeto da partilha para 47-A, da matrícula 9168

do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, bem como declarar que a fração ideal atribuída a Josivaldo Jorge dos Santos corresponde a 16,3350 ha.

2 - No mais, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006619-65.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: JOAO MIGUEL AGOSTINI FERREIRA, CATIA AGOSTINI MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

Requerido: EXECUTADO: ROMOLO RODRIGUES FERREIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n.: 7011270-77.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Unilaterais, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

PARTE AUTORA: PAULO SILVA SANTOS, RUA AMAZONAS 3327 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8707, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: MARCELO JOSE INACIO, RUA CRUZEIRO DO SUL 5090, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Civil para fins de endereço, porque este juízo possui acesso direto aos sistemas BACENJUD, INOFJUD e SIEL, cuja pesquisa se mostra mais eficiente e célere.

2 - Indefiro, ainda, o bloqueio administrativo do veículo, notadamente por se tratar de ação de procedimento comum, com rejeição da tutela de urgência antecipada.

3 - Intime-se o autor para indicar quais dos sistemas pretende as pesquisas de endereços, já que acostou o comprovante de pagamento de duas taxas, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7002098-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.457,17 (mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos)

Parte autora: AKSO LEAO ANTUNES, RUA GLAMOUR 5501 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GLAMOUR 5501 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: CLÉZIO LEÃO FERNANDES, LH 28 DA LINHA 81, GLEBA 20-E LOTE 01, PRIMEIRA PORTEIRA LADO DIREITO ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1. Recebo o feito para processamento neste juízo.

2- Existindo débito pendente, cite-se o executado, na forma do despacho inicial já proferido nestes autos, com diligência no endereço indicado no ID n. 24180180.

Ariquemes sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 10:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7016145-90.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Renda Mensal Vitalícia, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 506.270,31 (quinhentos e seis mil, duzentos e setenta reais e trinta e um centavos)

PARTE AUTORA: JEFFERSON BARBOSA SANTANA, RUA MATO GROSSO 4113 SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, TRAVESSA BELÉM 3422, SALA 4 SETOR 03-76870-524-ARIQUEMES-RONDÔNIA, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, CURVO C 4 E 5 CRM PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, CURVO C 4 E 5 CRM PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861, RUA MARIA LAURINDA 22 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Oficie-se o IML requisitando relação dos médicos que atendem no instituto para fins de realização de perícia nestes autos.

2 - Com a resposta, volvam conclusos.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7004563-59.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALDEVINO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006199-31.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CLAUDIO NOGUEIRA DOS SANTOS, QUELLI OLINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Requerido: EXECUTADO: ECLESIASTICO OLINTO, JEFFERSON GARCIA OLINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7005828-67.2017.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: JOAO FILOMENA, AVENIDA JAMARI, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON INOCENCIO JUNIOR OAB nº RO890, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: HILDA PEREIRA FILOMENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados

A parte interessada foi pessoalmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.

Posto isso, declaro extinta o processo, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da gratuidade de justiça à parte autora.

Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 10:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7014616-70.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 484,33 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos)

Parte autora: T. G. M. D. S., 7ª RUA 2395 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: G. M. D. S., RUA SÃO PAULO 3780 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e arquite-se.

Ariquemes sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 10:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7002960-48.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Casamento, Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: C. A. A., RUA GRALHA AZUL 2608 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, A. D. S., GRALHA AZUL 2608 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

CÍCERO ANDRÉ AVELINO e ADRIANA DA SILVA AVELINO, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual alegando que contraíram matrimônio aos 26/10/2012 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Declararam que durante a convivência marital não amealharam bens em comum, advindo da união 02 filho menor, cuja guarda e alimentos pretendem regulamentar na forma descrita na inicial. Postularam pela decretação do divórcio. A inicial veio instruída com os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento. Parecer ministerial favorável à homologação do acordo. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio. O pedido é consensual, não havendo bens em comum a partilhar, tratando da guarda e alimentos aos filhos menores e dissolução do vínculo, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação. Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal CÍCERO ANDRÉ AVELINO e ADRIANA DA SILVA AVELINO, sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 25232019, que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o

regime matrimonial de bens, permanecendo o cônjuge virago com o nome de casada e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais de Cujubim/RO para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 130328 01 55 2012 2 00001 192 0000192 13, sem partilha de bens, tudo sem ônus às partes posto que beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, NCPD).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 10:21 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 0016710-86.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 6.404,25 (seis mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VERSATIL ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES centro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616, AV CANAA 2711 2711 - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. 3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

4 - Por este motivo, archive-se sem baixa na distribuição.

5- Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do referido prazo.

Ariquemes sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 10:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7010753-38.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DAISA DA SILVA JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias,

especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 0017134-31.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 72,11 (setenta e dois reais e onze centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSE DE ALMEIDA MELLO, RODOVIA BR-369 km 522 CATARATAS - 85818-640 - CASCAVEL - PARANÁ, ARINO DE ALMEIDA MELO, OLAVO BILAC 3612, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 06 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A J FACTORING LTDA, AVENIDA BRASÍLIA 2066 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

4 - Por este motivo, archive-se sem baixa na distribuição.

5- Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do referido prazo.

Ariquemes sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 10:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7008241-87.2016.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Busca e Apreensão, Liminar

Valor da causa: R\$ 9.288,51 (nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: BANCO HONDA S/A., RUA DR. JOSÉ AUREO BUSTAMONTE 377, BLOCO I. 2º ANDAR, SALA 02 SANTO AMARO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, SEM ENDEREÇO, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339, RUA BOA ESPERANÇA 430 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA LESTE) - 03408-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Parte requerida: EDINALDO ALVES, RUA CHICO MENDES 37 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e examinados

A parte interessada foi pessoalmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não houve formação da relação processual.

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Providencie escrivania a apuração das custas, intimando a parte autora para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, archive-se.

Ariquemes sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 10:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 0016760-15.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 592,88 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. DE L. M. TONETO CONFECÇÕES - ME, AV. TANCREDO NEVES 2167 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/12/2012 e até a presente data não se aperfeiçoou a citação da executada, tornando a execução prescrita, medida que se impõe, haja vista o decurso de mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 10:51 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7008661-87.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.012,62 (mil, doze reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARIA MARINHO DA SILVA RODRIGUES, RUA YURI GAGARE 3059 SETOR 08 - 76873-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

4 - Por este motivo, archive-se sem baixa na distribuição.5- Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do referido prazo. Ariquemes sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 10:42 . Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7012360-23.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 470,16 (quatrocentos e setenta reais e dezesseis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CONSTRUTORA BALDRAME LTDA - ME, BUENOS AIRES 1805, SALA B EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos. 1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

4 - Por este motivo, archive-se sem baixa na distribuição.5- Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do referido prazo.

Ariquemes sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 10:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7006276-06.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: EXECUTADO: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP, VILMAR NEVES STOFEL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 27 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7004105-42.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 74.858,31 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: APARECIDO ESCORCE, RODOVIA BR-364 879, - DE 787 A 925 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

4 - Por este motivo, archive-se sem baixa na distribuição.

5- Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do referido prazo.

Ariquemes sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 10:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7005110-36.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 1.017,65 (mil, dezessete reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: AGUINALDO SOUZA DA SILVA, RUA ACRE 2605, SETOR 05 - 76870-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos. 1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

4 - Por este motivo, archive-se sem baixa na distribuição.

5- Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do referido prazo.

Ariquemes sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 10:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7004403-68.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA BARBARA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7004424-10.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 10.325,72 (dez mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos)

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS

- RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, SEM ENDEREÇOPARTE REQUERIDA: JUSSARA BRANDAO DE ANDRADE, AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA centro N 2650 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIANE SILVA CHAVES, SÍTIO LINHA C-15 poste 30, LT 07, GB 36 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.Para fins de análise do pedido de penhora de semoventes, intime-se a exequente para acostar declaração atualizada do IDARON quanto ao quantitativo de semoventes existentes em nome da executada, bem como o local onde estão apascentados, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7015736-17.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.424.077,39 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, setenta e sete reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: MATRIX GREEN, AVENIDA JORGE TIBIRIÇÁ 1172, - DE 901/902 AO FIM JARDIM DOS OLIVEIRAS - 13044-125 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENO CAETANO PINHEIRO OAB nº SP222129, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DELTA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA, RODOVIA BR-364 1064, QUADRA 04 BLOBO B LOTE 12 MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA, RODOVIA BR-364 1064, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

1- O disposto no art. 83 do CPC trata-se de norma imperativa, de cunho obrigatório, não cabendo relativizá-la para atender o o pleito da autora, que não indicou nenhuma das hipóteses de não incidência.

2- Confiro à autora o prazo de 90 dias para cumprir o despacho retro.

Ariquemes sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 11:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 0013035-13.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 6.027,01 (seis mil, vinte e sete reais e um centavo)

Parte autora: HOSPITAL DAS CLINICAS DE ARIQUEMES LTDA, AV. J.K., 1294 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA OAB nº RO5234, AV CANAÃ, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, TV MARACATIARA SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB nº RO7696, TV MARACATIARA SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: LUCIANO RENATO BARZZOTTO, AV. CANDEIAS 1837 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta, podendo utilizar a via da exceção de pré-executividade caso as matérias arguidas tenham natureza exclusivamente processual. (CPC, art. 72, inciso II).

Ariquemes sexta-feira,

27 de setembro de 2019 às 11:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n.: 7009987-19.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 127.179,57 (cento e vinte e sete mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)

PARTE AUTORA: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA, AC ARIQUEMES 0, BR 421, S/N, KM 05, LOTE 02, GLEBA 53-A, ZONA RURA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: TAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA BERTOLLO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3766, HOSPITAL DE BASE INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154, PARANA 3130 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefero o pedido de designação de audiência de conciliação, conforme pleito do exequente, podendo a parte executada apresentar proposta escrita nos autos.

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa de sua patrona, para os fins do art. 523 do CPC.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7008105-85.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

PARTE AUTORA: LETICIA DAHMER LORENSETTI, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LILIAN DAHMER LORENSETTI, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANE DANIELLE LORENSETTI, RUA JOSÉ RAKSA 237 CAPÃO RASO - 81130-100 - CURITIBA - PARANÁ, LUCIANO LORENSETTI, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELVA SALETE DAHMER, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: DOLIR LORENSETTI, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

1 - Desnecessário a suspensão da ação de inventário até final decisão da ação declaratória, notadamente porque as diligências podem ser cumpridas, inclusive com reserva provisória de bens a favor da companhia.

2 - Intime-se a inventariante para cumprir as ordens deste juízo constante no despacho inicial no prazo concedido.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 0013705-85.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 77.220,82 (setenta e sete mil, duzentos e vinte reais e oitenta e dois centavos)

PARTE AUTORA:

COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA.
- CREDISIS CREDIARI, AV. TANCREDO NEVES 2065 SETOR 03
- 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, -
76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO
RODRIGUES OAB nº RO2368, RUA: JOÃO PESSOA, 2529
SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA:

GENISIS TERRAPLENAGENS MINERACAO E COMERCIO LTDA
- ME, AV. CANAÃ 2578 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA, VALDOMIRO RODRIGUES DE CARVALHO,
RUA SALVADOR 2720 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA, SEBASTIANA FERREIRA CABRAL CARVALHO,
RUA SALVADOR 2720 SETOR 03' - 76870-000 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO GOMES DE
OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, - 76876-084 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750,
BR 364 SN, KM 04 ZONA RURAL - 76870-204 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para acostar certidão de inteiro teor
atualizada, no prazo de 5 dias

Ariquemes/RO,

27 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606,

Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110,

Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7000538-37.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora:

M. M. O. D. S., RUA MACHADO DE ASSIS 3.714, - DE 3608/3609
A 3722/3723 SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº
RO385, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos e examinados.

A parte requerente postulou pela desistência da ação nos termos da
legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente
de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a
formação da relação processual.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de
Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito,
ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão
transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de
Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira,

27 de setembro de 2019 às 11:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora
de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail:
aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009785-06.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcio Moises Silva Pinto

Advogado:Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB 1910-RO)

Requerido:Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco)
dias, intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 145/150,
apresentadas pela parte requerida.

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP
76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo:
7009169-04.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA SOARES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA
PONCE OAB nº RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB
nº RO2074

RÉU: SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL
E DOS EMPRESARIOS

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

VERA LUCIA SOARES DE FREITAS ajuizou ação de indenização
por danos morais em face de COOPERATIVA DE CREDITO
RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE
RONDÔNIA – SICOOB CENTRO, partes qualificadas.

Narra a autora que no dia 15/02/2017, juntamente com sua
cunhada, deslocaram-se à agência da requerida com o fim de
realizar um depósito no valor de R\$59.000,00, em favor de um
fornecedor de café, MT Nova União Ltda, pois trabalha com seu
sogro, proprietário da empresa familiar Café do Sítio, que compra
café direto do produtor/agricultor e, após processado e embalado,
comercializa em diversos estabelecimentos da cidade. Aduz que
no momento de conferir os valores para depósito, a funcionária do
banco que estava no caixa, Srª Ingrid, disse que havia identificado
duas cédulas falsas, sendo uma de R\$50,00 e a outra de R\$100,00,
além de outras trinta e uma cédulas apresentarem aspectos
estranhos. Relata que sem adoção de qualquer outro procedimento
para a devida constatação sobre a autenticidade das cédulas, a
citada funcionária acionou a polícia, informando que havia duas
mulheres tentando aplicar um golpe repassando dinheiro falso no
banco e, após alguns minutos, compareceu a polícia civil que as
conduziu até a Delegacia de Polícia onde foi instaurado o inquérito
policial n. 0187/2017. Afirma que os fatos lhe causou enormes
constrangimentos diante da presença de vários policiais dentro e
fora da agência; dos clientes do banco, e da imprensa que filmou e
gravou o ocorrido, anunciando a existência de duas mulheres que
tentavam passar dinheiro falso para o banco. Requer, dentre outros
pedidos, a condenação da requerida no pagamento de indenização
por danos morais no valor de R\$50.000,00. Juntou documentos.

Devidamente citada (ID 14616110), a requerida apresentou contestação (ID 15118549), suscitando, de início, preliminar de conexão. No MÉRITO, afirmou que o procedimento adotado pela funcionária da requerida é o padrão, determinado pelo Bacen que estabelece em seus normativos (Carta Circular n. 3.770/2016) que em caso de indícios de falsidade ou de legitimidade duvidosa de cédulas e/ou moedas metálicas nacionais, cabe as instituições financeiras retê-las, emitindo recibo em favor do apresentante para fins de apuração de sua autenticidade.

Houve réplica (ID 17306192).

DECISÃO saneadora (ID 23207783) em que restou afastada a preliminar de conexão.

Durante a instrução processual foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelas partes.

Alegações finais das partes (autora – ID 27432246) e (requerida – ID. 27324261).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de indenização em que a autora alega ter sofrido danos de ordem moral, em razão de ato praticado pela requerida que por meio de sua funcionária, acionou a polícia informando que havia duas mulheres tentando aplicar um golpe repassando dinheiro falso ao banco, fato que lhe causou enormes constrangimentos e humilhação.

O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

O artigo 186 do Código Civil estabelece: “Art. 180. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

Segundo a inicial, no dia 15/02/2017 a autora compareceu a agência da requerida, juntamente com sua cunhada Odete da Silva Banaseski, a fim de depositar a quantia de R\$59.000,00, em favor de um fornecedor. Na ocasião, foi informada que algumas cédulas constavam indícios de falsificação e, por isso, seriam retidas para análise. Todavia, tentou substituir as cédulas, mas não logrou êxito, tendo a funcionária responsável pelo depósito acionado a polícia informando que havia duas mulheres tentando aplicar golpe repassando dinheiro falso no banco, fato que lhe causou dano de ordem moral.

De outra banda, a requerida se defendeu dos fatos, alegando que sua funcionária tentou reter as cédulas com suspeita de falsificação, tendo em vista ser procedimento das instituições financeiras, em decorrência de normativos do Banco Central. Disse que tentou por todos os meios convencer a autora de assinar o termo de retenção, todavia, ela se negou a fazê-lo pretendendo de todas as maneiras substituir as cédulas e, em razão da negativa, alterou a voz dizendo que não deixava a agência, se não fossem as cédulas substituídas por outras.

Analisando as provas dos autos, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

Em que pese tenha a autora alegado que sofreu dano moral por violação aos direitos da personalidade, não logrou êxito em provar sua fala.

As testemunhas arroladas pela autora nada souberam informar acerca de eventual conduta ilícita da requerida, por ter a autora supostamente sofrido ato vexatório ao ser instada a assinar termo de retenção de cédulas com suspeita de falsificação.

A testemunha JOSÉ SOARES FILHO informou ter tomado conhecimento dos fatos através de um vídeo, sabendo que a autora ficou constrangida pelo ocorrido, contudo, não soube dar maiores detalhes do ocorrido.

Já a testemunha EDNA LOPES DA SILVA disse ter tomado conhecimento dos fatos pela TV – Canal 35, no entanto, não soube apontar quais danos foram causados à autora.

As demais testemunhas arroladas pela autora também não evidenciam eventual responsabilidade da requerida.

Portanto, nenhuma informação veio aos autos dando conta de eventual conduta ilícita por parte de algum funcionário da requerida, ao contrário, a própria demandante noticiou em sua exordial que ao ser cientificada pela funcionária que duas cédulas estariam com indícios de falsificação e, por isso seriam retidas para análise, de imediato tentou substituí-las, o que não foi aceito pela requerida.

A requerida juntou ao feito no ID 15118354 normativo do Banco Central do Brasil (Carta Circular n. 3.770/2016) onde consta que em caso de indícios de falsidade ou de legitimidade duvidosa de cédulas e/ou moedas metálicas nacionais, cabe as instituições financeiras retê-las, emitindo recibo em favor do apresentante para fins de apuração de sua autenticidade.

A Sr. INGRID SILVA DE JESUS, ouvida como informante, afirmou que na data dos fatos atendeu a autora e, na ocasião, ao realizar a conferência nas cédulas, percebeu que algumas delas, pelo menos duas (uma de R\$50,00 e outra de R\$100,00), não apresentaram características de autenticidade, por isso informou a cliente que iria retê-las por ser o procedimento adequado neste tipo de situação. Testificou que explicou todo o procedimento a ser realizado, contudo, a autora não concordou, solicitando a substituição das cédulas por outras que estavam em sua posse. Todavia, ao ser informada da impossibilidade de substituição, a autora passou a alterar a voz, afirmando que não concordava com a retenção das cédulas e que não deixaria a agência enquanto não houvesse a substituição das cédulas. Acrescentou, por fim, que diante da insistência da autora, necessário foi acionar a polícia que conduziu a demandante à Delegacia de Polícia.

Corroborando os fatos narrados pela funcionária Ingrid, a funcionária ANA PAULA MORETI testificou com riqueza de detalhes que, durante o atendimento à autora pela funcionária Ingrid, foi solicitada à sua presença ao caixa por três vezes, tendo incansavelmente explicado todo o procedimento padrão em caso como o dos autos, contudo, a autora se negava a todo momento em assinar o termo de depósito das cédulas, ao argumento de que não deixaria a agência sem as cédulas, causando, com tal comportamento, tumulto na agência que necessitava dar continuidade ao atendimento a outros clientes que já manifestam inconformismo, dado ao tempo de espera.

Acrescentou que não houve nenhuma conduta ilícita por parte de funcionários da requerida em desfavor da autora, sendo certo que somente foi acionada a polícia porque a autora se negava a assinar o termo de depósito das cédulas retidas pelo caixa, bem como de deixar o local dos fatos.

Portanto, tem-se que a autora não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que era seu ônus, nos termos do art. 373, I, CPC.

Vale anotar que o CDC representa avanço na proteção do hipossuficiente da relação consumerista, uma vez que ampliou o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo, tanto que previu a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço em caso de fato ou vício do produto ou do serviço.

Todavia, isso não implica dizer que ao consumidor foi suprimido o dever de comprovar a existência da parte mínima dos elementos necessários à reparação civil. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. BANCO. CÉDULA SUPOSTAMENTE FALSA APRESENTADA AO CAIXA DO BANCO RÉU PARA PAGAMENTO DE CONTAS. RETENÇÃO DA CÉDULA E ENVIO DA MESMA AO BANCO CENTRAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO, POIS O PREPOSTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O TERIA ACUSADO DE ESTAR TENTANDO “REPASSAR” UMA CÉDULA DE R\$50,00 SUPOSTAMENTE FALSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA proferida sob a égide do Código de Processo Civil/2015. DECISÃO de indeferimento de produção de prova testemunhal e pericial não impugnada no momento oportuno, operando-se a preclusão. Banco réu que apenas cumpriu com o

seu dever de instituição bancária ao reter a nota e encaminhá-la para o Banco Central. Esse fato, por si só não é capaz de gerar dano moral. Insta destacar que o autor não comprovou, mesmo que minimamente, que o preposto da ré o teria acusado de estar tentando "repassar" a cédula supostamente falsa. Mesmo nas lides submetidas ao campo de incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não está o consumidor isento do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Tal ônus, em princípio, é do próprio consumidor, consoante termos do art. 333, I do Código de Processo Civil de 1973 e art. 373, I do Código de Processo Civil de 2015. Inexistindo nos autos comprovação mínima da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor na inicial, o julgamento de improcedência é de rigor. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-RJ – APL: 00266887220168190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 6 VARA CÍVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2017, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 28/07/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA ACERCA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. NÃO OBSTANTE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXIME O AUTOR DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES, CONFORME DETERMINA O ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70063645469, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/03/2015).

Por outro lado, a requerida demonstrou tanto através de prova documental como oral que agiu de forma correta ao cientificar a autora de indícios de falsificação em duas cédulas apresentadas por ela para depósito e a necessidade de sua retenção, seguido dos demais procedimentos conferidos pelo Bacen.

Destarte, considerando que não restou demonstrado nenhuma conduta ilícita por parte da requerida, bem como caracterizado os demais requisitos da responsabilidade civil, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por VERA LUCIA SOARES DE FREITAS em face de COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CENTRO, e declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012648-68.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: DAIANY ALVES BARBOSA

DESPACHO

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, informando o atual endereço da executada para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das taxas/custas devidas.

Decorrido o prazo sem manifestação ou não comprovado o pagamento das taxas, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005553-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação contida no ID 31071687, designo nova data para realização da perícia médica com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, para o dia 01 de Outubro de 2019, a partir das 08 horas, a ser realizada no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta.

Intimem-se as partes e a perita nomeada, nos termos da DECISÃO de ID 26570907.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7003258-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S.A, partes qualificadas.

Afirma a autora ser segurada da Previdência Social recebendo o benefício de aposentadora por idade e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado com a parte requerida, sendo informada que o pagamento seria por meio de descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados. Aduz que a requerida imbuída de má-fé a impôs um desconto "RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO" completamente diferente de um empréstimo consignado, com a imposição clara de venda casada de um cartão de crédito. Alega disparidades na contratação do empréstimo com o banco, por ter passado a constituir RESERVA DE

MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que, desde então, a instituição financeira tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 10% sobre o valor de seu benefício. Sustenta não ter solicitado ou contratado o referido serviço e que apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não pela via do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. Relata que os descontos mensalmente efetuados em sua conta não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão sem redução do valor da dívida. Assevera que a conduta arbitrária do banco requerido a impede de contrair empréstimos em qualquer outra instituição já que a reserva de margem foi pré-determinada pela instituição financeira. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os descontos no benefício previdenciário da autora; a liberação da margem consignável, e que o requerido se abstenha de incluir o nome da autora no rol de inadimplentes até o julgamento final da lide.

No MÉRITO, requer seja julgada procedente a ação para condenar o requerido a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente a título de empréstimo sobre a RMC, no valor de R\$2.726,30; trazer aos autos cópia do contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como faturas emitidas no período; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 20.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Concessão parcial de tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos (ID 26259093).

O banco requerido interpôs agravo de instrumento visando a revogação da tutela de urgência (ID 27201043).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 27700436).

Citada (ID 28103208), a parte requerida ofertou contestação suscitando, de início, preliminar de conexão; ausência de condição da ação – falta de interesse de agir e impugnação ao benefício da justiça gratuita. Suscitou, também, prejudicial de MÉRITO da prescrição. No MÉRITO, sustentou a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado (RMC); exercício regular de direito; ausência de vício de consentimento; ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, dentre outras teses. Pleiteou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Juntou com a inicial diversos documentos, dentre eles, Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado; Cédula de Crédito Bancário, e Proposta de Contratação de Saque mediante autorização do Cartão de Crédito Consignado.

Houve réplica (ID 28652782).

Na fase de especificação de provas a autora ratificou as provas já encartadas na inicial. O requerido, por sua vez, afirmou não possuir outras provas, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito que a autora Maria do Carmo Dias dos Santos endereça a Banco BMG S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Contudo, antes de adentrar ao MÉRITO da demanda, mister analisar as preliminares arguidas pelo requerido em sua defesa.

II. 1. Da conexão

Reconheço a conexão do presente feito com o de n. 7003262-77.2019 que tramitou perante a 4ª Vara Cível. Contudo, inviável à reunião dos feitos, eis que o acima citado já foi sentenciado e encontra-se em grau de recurso.

II. 2. Da ausência de condição da ação – falta de interesse de agir
Não merece acolhida a presente preliminar, eis que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para a autora pleitear em juízo um direito que entende ser devido, por suposta violação ao direito de informação, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Por esta razão, rejeito a preliminar.

II. 3. Impugnação ao benefício da justiça gratuita

Não há razão para revogação das benesses da gratuidade da justiça concedida a autora, eis que a parte requerida não trouxe aos autos nenhum documento hábil a refutar a alegação de hipossuficiência da autora.

Sabe-se que a concessão do benefício de justiça gratuita é devida quando a parte requerente alega e demonstra estado de hipossuficiência a impedir-lhe o recolhimento das custas processuais sem prejuízo à sua própria manutenção ou de sua família. No caso, a autora afirmou possuir como única fonte de renda um benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou no ID 25408330 extrato do INSS demonstrando a qualidade de beneficiária da Previdência Social. Portanto, sua condição de hipossuficiência está demonstrada nos autos, razão pela qual mantenho o benefício concedido na DECISÃO do ID

II. 4. Da Prejudicial de MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Sem razão o argumento do requerido de que ocorreu a prescrição da pretensão da autora em requerer eventual ressarcimento pelos descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário, bem assim pelos danos morais sofridos.

Como cediço, nos termos do art. 206, §3º, IV e V do Código Civil, a pretensão de ressarcimento de valores que se alega indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, por serviço supostamente não contratado, ou seja, ressarcimento de enriquecimento sem causa e reparação civil, é de três anos. Contudo, tem-se que dito prazo começa a fluir da data do último desconto documentado nos autos e o ingresso da ação.

No caso, o último desconto efetuado no benefício previdenciário da autora antes da propositura da ação se deu em 04/02/2017, tendo a ação sido distribuída neste juízo em 15/03/2019, portanto dois anos após o último desconto. Dessa forma, rejeito a alegação de prescrição e passo à análise do MÉRITO.

II. 5. Do MÉRITO

Superadas as preliminares passo à análise do MÉRITO da causa, cuja pretensão da autora consiste na obrigação de fazer do banco requerido em liberar a Reserva de Margem Consignada de seu benefício previdenciário; ressarcir-la pelos descontos que entende ser indevidos, bem assim pagar a quantia de R\$20.000,00 a título de danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Contudo, a incidência das normas do referido estatuto não isenta o consumidor quanto à fidedignidade de suas informações.

O banco sustentou que a requerente contratou cartão de crédito consignado (BMG CARD n. 5259.2210.7006.7110 com conta n. 5259.2210.7006.7003, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme cláusulas contratuais.

Sustentou, ainda, que a autora assinou o termo de adesão, no campo “Autorização para Reserva de Margem Consignável”, autorizando o banco a constituir reserva de margem consignável de até 15% da remuneração. Segundo a parte requerida, a autora realizou um saque no cartão de crédito, conforme documento anexo à contestação, cujo valor foi creditado em conta-corrente de titularidade da autora.

Por fim, aportou aos autos cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento e faturas em nome da autora e comprovante de transferência via TED no valor de R\$1.065,94 para a conta bancária da autora, em 12/11/2015.

O referido contrato é claro sobre o seu objeto, bem como sobre a autorização para o desconto no benefício previdenciário, do valor

mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado, diminuindo, com isso, a plausibilidade da alegação da autora de nunca ter solicitado o cartão de crédito discutido. Ademais, insta consignar que o banco requerido refutou as alegações da autora ao juntar aos autos os documentos que comprovam a negociação havida entre as partes mediante autorização expressa da demandante que anuiu a todas as cláusulas contratuais e ainda, se beneficiou do valor de R\$1.065,94 que foi vertido em seu favor, consoante comprovante do ID 27947586, não havendo razão para alegar falta de conhecimento do negócio jurídico entabulado entre ela e o Banco BMG.

Tem-se que, diferentemente do que alega a demandante, ficou devidamente comprovada a contratação do referido cartão de crédito pela cópia colacionada pela instituição financeira (ID 27947594), cuja assinatura não fora impugnada pela autora. Ademais, em réplica, a demandante admite ter firmado o documento, entretanto, alega que não houve clara informação acerca da contratação do cartão de crédito e da cobrança RMC.

No entanto, conclui-se que a própria denominação do instrumento aponta tratar-se de contrato de cartão de crédito – termo de adesão de cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para descontos em folha de pagamento –, havendo, inclusive, cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, senão vejamos:

VIII - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

8.1. Através do presente documento o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. 8.2. O(A) ADERENTE/TITULAR declara que está de acordo com o valor a ser averbado, conforme disposto no quadro IV, constante no preâmbulo deste termo, estando o mesmo em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produtos. O(A) ADERENTE/TITULAR declara, ainda, estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável. 8.3. Ocorrendo a inadimplência e/ou a impossibilidade do desconto em folha de pagamento/benefício, nos moldes aqui convencionados, o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza desde já o BANCO BMS S.A., diretamente ou através de empresas terceirizadas, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar em qualquer conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao BANCO BMG S.A ou em outra Instituição Financeira, o valor vencido e não pago, destinando os recursos única e exclusivamente para amortizar o saldo devedor do Cartão de Crédito Consignado ora contratado. Neste ato, o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza, ainda, o BANCO BMG S.A a ter acesso aos seus dados de depósitos e aplicações em outras instituições financeiras, nos termos do artigo 1º, §3º, V da Lei Complementar nº 105/01 [...]

De acordo com a legislação aplicada ao caso, a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. E, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.

Acerca do tema, colacionamos precedentes recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Descontos legítimos. Dano moral. Inocorrência. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e, assinatura do beneficiário, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003593-15.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/06/2019).

Apelação Cível. Relação de consumo. Cartão de crédito consignado. Fatura não paga integralmente. Desconto mensal em valor mínimo em folha de pagamento. Exercício regular de direito. Recurso desprovido. Demonstrado que o consumidor aderiu ao cartão de crédito consignado da instituição financeira, sem comprovação do pagamento do saldo devedor da fatura mensal, mostram-se regulares os descontos dos valores mínimos convencionados entre as partes, configurando-se exercício regular de direito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021958-38.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/06/2019).

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inócorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO - APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/3/2019).

Destarte, tendo a requerente admitido o desconto do valor mínimo da fatura, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de "Cartão de Crédito Consignado" dentro da reserva de margem consignável.

Ademais, o art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.172, de 21.10.2015, permitiu a liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito.

A esse respeito, cediço que a cláusula que prevê os descontos de parcelas diretamente do benefício previdenciário é considerada lícita, pois foi livremente ajustada e serve de expediente facilitador da satisfação do crédito.

Tendo a autora admitido o crédito em seu proveito do valor emprestado pelo banco requerido via cartão de crédito consignado, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de "Cartão de Crédito Consignado" dentro da reserva de margem consignável.

Portanto, a despeito da argumentação da parte autora, fica evidente a escoreita contratação do débito que se discute nos autos, não havendo que se falar em declaração de inexistência da dívida.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Demonstração pela ré da existência de relação jurídica entre as partes (cartão de crédito consignado) - Ré que juntou aos autos comprovação de toda a relação entabulada, com a assinatura do contrato devidamente assinado pelo autor Ausência, de outro lado, de impugnação do autor, quanto aos documentos juntados pela ré - Ônus do autor em demonstrar o fato constitutivo de seu direito - Ré, por sua vez, que logrou comprovar a origem da cobrança -

SENTENÇA mantida Recurso não provido. (Relator(a): Lígia Araújo Bisogni; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/03/2017; Data de registro: 14/03/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL DESCONTO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO INCONTROVERSA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONFORME NARRADO NA INICIAL EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG PARA REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO NUMERÁRIO PARA A CONTA CORRENTE DO APELADO JUNTO AO BANCO MERCANTIL DO BRASIL – ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação 1007364-26.2017.8.26.0320; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018)

E ainda:

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Autor que alega não ter solicitado cartão de crédito. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação. Vínculo obrigacional demonstrado. SENTENÇA mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação 0003643- 95.2015.8.26.0177; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu – Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 24/08/2017).

Assim, comprovada a regularidade da contratação e da cobrança, não há que se falar em abusividade nos descontos relativos ao cartão de crédito consignado e, conseqüentemente, improcedem também os pedidos de indenização por danos morais e restituição dos valores pagos.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos previdenciários referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito – Contratação negada pelo autor – Existência da contratação de cartão de crédito consignado comprovada pelo réu Inocorrência de venda casada Matéria preliminar rejeitada - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1000424-39.2017.8.26.0128; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018).

APELAÇÃO - Ação declaratória cumulado com pedido indenizatório Alegação de desconhecimento do contrato Pedidos improcedentes - Pleito de reforma Impossibilidade Cartão de crédito com reserva de margem consignável Instituição financeira que coligiu aos autos o Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado devidamente subscrito pela autora Autorização para reserva de margem consignável Valor disponibilizado e utilizado pela autora Margem consignável comprometida à época da adesão, circunstância que impossibilitaria o suposto contrato consignado pretendido – Montante descontado mensalmente que respeita o limite estabelecido pela Lei nº 13.172/2015 Inexistência de venda casada - Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) SENTENÇA mantida - Recurso não provido” (TJSP; Apelação 1006704-66.2017.8.26.0438; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS em face do BANCO BMG S.A e, de consequência, declaro o feito extinto, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Por conseguinte, revogo a tutela de urgência concedida no ID 26259093.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça em favor da autora.

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013501-43.2019.8.22.0002

Classe: Autorização judicial

REQUERENTE: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037

REQUERIDO: J. C. D. C. D. A.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado pela ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO, por seu representante legal, para realização do evento denominado “Festa do Padroeiro da Paróquia e da Cidade – São Francisco de Assis”, a ser realizado entre os dias 05 e 06 de outubro do corrente ano, no Barracão Cultural localizado na Igreja Matriz São Francisco de Assis, localizada na Avenida Canaã, n. 1981, Setor 01, nesta, o qual contará com o desfile de adolescentes, devidamente autorizados por seus responsáveis legais.

Narra a inicial, em síntese, que a presente ação tem por objetivo a concessão de autorização judicial para a realização do evento acima descrito, tendo o autor juntado os termos de autorização do uso de imagem, termos de autorização e compromisso assinados pelos responsáveis legais das participantes menores de idade do desfile. Sustenta que será um evento aberto ao público, a realizar-se durante o dia, com previsão de início para as 11h00min e término para as 18h00min, ocasião em que não haverá venda ou distribuição de bebidas alcoólicas. Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID 31168273).

Inicialmente, cumpre mencionar que o autor comprovou satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos constantes na Portaria n. 001/2009 deste Juizado da Infância e Juventude para a concessão de alvará judicial para realização de eventos que contem com a participação de crianças e/ou adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 149 atribui ao juiz a competência de autorizar mediante alvará a entrada, permanência e participação de crianças e adolescentes em diversões públicas.

É entendimento consolidado deste Juízo que, preenchidos os requisitos legais, é de se autorizar que adolescentes entre 16 e 18 anos tenham acesso à diversão desta natureza.

Não vislumbro óbice à participação das adolescentes ao desfile que acontecerá no evento descrito na inicial, por constar nos autos expressa autorização dos responsáveis legais e certamente estarão acompanhadas destes durante a realização do evento.

Nesse sentido é o parecer ministerial, que opinou pela procedência do pedido inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para AUTORIZAR a participação em desfile de adolescentes no evento denominado “Festa do Padroeiro da Paróquia e da Cidade – São Francisco de Assis”, a ser realizado entre os dias 05 e 06 de outubro do corrente ano, no Barracão Cultural localizado na Igreja Matriz São Francisco de Assis, localizada na Avenida Canaã, n. 1981, Setor 01, nesta.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 487, I do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e após, archive-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE ALVARÁ JUDICIAL.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7000952-98.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: REGINALDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de REGINALDO DE OLIVEIRA, partes qualificadas no feito.

DECISÃO de ID 28833614 concedendo a medida liminar.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial, na intimação de ID 29935161 o requerente foi intimado a providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção, contudo, quedou-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação do requerido, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ART. 557 DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra DECISÃO que negou seguimento a apelação interposta em oposição a SENTENÇA proferida a apelação interposta em oposição a SENTENÇA proferida em ação de busca e apreensão. 2. Cabe ao autor a localização do endereço do réu, nos termos do art. 219, §§2º e 3º do CPC 1973, promovendo todos os atos e diligências necessárias a sua citação, que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC de 1973). 2.1. Jurisprudência da Turma: "[...] 1. A citação constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pois, como advertiu Liebman, sem a citação não existe processo. 2. A ausência do ato citatório autoriza a extinção do processo, conforme o disposto no art. 267, IV, do CPC, sobretudo se este não se aperfeiçoou decorrido longo prazo da propositura da ação.[...]" (20130111619739APC, Relator: Mario-Zam Belmiro, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 15/10/2014. Pág.: 131). 3. Importante mencionar que, de acordo com o art. 282, inciso II, do CPC de 1973, a citação é um requisito indissociável da petição inicial. 4. Apesar da alegação do agravante de que a extinção do feito lhe pareceu prematura, urge assinalar que a ação foi proposta em 4/8/2014 e, até o presente momento, não foram empreendidos atos satisfatórios para a localização da parte ré, tendo o autor deixado de atender a várias determinações judiciais. 5. Quanto ao pleito de prequestionamento formulado pelo agravante, vislumbra-se que a matéria relacionada ao deslinde da questão foi pontualmente apreciada, tendo o julgador decidido a lide de acordo com os fundamentos jurídicos pertinentes a resolvê-la. 6. Recurso desprovido. (TJ-DF 20160110184155 0028035-10.2014.8.07.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 13/07/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 187/219).

Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Revogo a medida liminar concedida no ID 28833614.

Proceda-se a baixa da restrição RENAJD de ID 29075404.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7014665-77.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO DA SILVA VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA HERRIG DE CASTRO OAB nº RO8859, BRIAN GRIEHL OAB nº RO261

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ANTONIO DA SILVA VIANA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais, em desfavor da CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA), partes qualificadas nos autos.

Consta da inicial (ID 22975748) que foi realizada inspeção unilateral e troca do medidor de energia elétrica instalado na residência da parte autora, por suposta irregularidade na medição. Acrescenta que em 2017 recebeu cobrança por recuperação de consumo (período de 12/2014 a 05/2015). Aduz que não teve acesso à perícia e que a requerida suspendeu o fornecimento de energia, embora estivesse apenas com a fatura da recuperação em aberto, sendo compelido a realizar confissão de dívida, parcelamento (R\$ 1.107,81) e pagamento de taxa de religação (R\$ 36,72). Juntou documentos para instrumentalizar a prefacial.

A prefacial foi recebida, processando-se a demanda com gratuidade (ID 22986749).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 24999037) afirmando terem sido constatadas irregularidades na unidade consumidora do autor cuja impugnação poderia ter sido feita administrativamente.

Acrescentou que durante o período recuperado a unidade consumidora estava usufruindo do serviço sem a devida contraprestação. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, considerando a cobrança legal.

A parte autora impugnou a defesa, sustentando que a confissão de dívida é inválida, pois foi assinada coercitivamente, como meio de restabelecimento do fornecimento de energia. Saliencia que a ré incorreu em ato ilícito ensejador de danos materiais e morais (ID 26345665).

As partes foram intimadas, oportunidade em que o autor se manifestou pela produção de prova oral, enquanto a ré postulou o julgamento antecipado da causa (ID 27516154 e 27570194).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os autos versam sobre ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora reclama declaração de inexigibilidade de cobrança por recuperação de consumo estimado, por suposta diferença de faturamento no período de 12/2014 a 05/2015, bem como dano material e moral.

Em que pese o demandante tenha postulado a colheita de depoimento pessoal da representante legal da requerida e a oitiva de testemunhas, o art. 355, I, do CPC admite o julgamento antecipado, na medida em que a dilação probatória não se faz necessária in casu.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

Sendo assim, passo à análise da causa e, desde já, adianto que assiste razão ao autor.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, pois, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da concessionária (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Como provam os documentos trazidos pela própria ré, a cobrança decorreu de inspeção realizada unilateralmente, em 15/05/2015, com substituição de medidor, por suposta violação e fraude do modelo instalado (ID 24999043, p. 1 e 6).

Dentre outros documentos, a ré trouxe ao processo cópia de notificação expedida em 03/03/2017 (ID 24999043, p. 10), comunicando a constatação de supostas irregularidades na data de 01/06/2015, e cobrança de recuperação de consumo (de 12/2014 a 05/2015), com base no critério “maior 3 meses posteriores”.

A propósito, no presente caso, houve suspensão do fornecimento de energia que compeliu o consumidor a realizar confissão de dívida, com parcelamento do débito e pagamento de taxa de religação (ID 22975861).

De se notar que o fato do consumidor não ter recorrido administrativamente não exclui a possibilidade de análise desse juízo, eis que a via administrativa não é de cunho forçado. Ademais, segundo o art. 5º, XXXV, da CF, “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”.

A responsabilidade pela manutenção dos equipamentos instalados nas unidades consumidoras não é do usuário, mas, sim, da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

A conferência deve ser realizada com periodicidade. Caso não promovida a leitura em intervalos regulares, deve haver faturamento do custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de aferição, sem possibilidade de futura compensação quando verificada diferença entre o valor medido e o faturado (art. 86, §3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Se não for possível a leitura por motivo de emergência, calamidade pública ou motivo de força maior, desde que comprovados, o faturamento deverá ser efetuado com base na média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, mantendo-se o fornecimento regular de energia (arts. 89 e 111, §1º, Res. 414/2010, ANEEL).

Todavia, os documentos trazidos pela própria requerida demonstram que a diferença de faturamento apurada não se coaduna com os parâmetros (últimos 12 meses) entabulados pela ANEEL, razão pela qual o débito deve ser declarado inexistente e afastada a presunção de legitimidade dos atos da fornecedora.

A diferença exigida pela parte ré se refere ao período de 12/2014 a 05/2015 (6 meses). A notificação da cobrança foi expedida ao consumidor somente em 03/03/2017 (ID 22975799, p. 2), passados quase 2 anos.

Cumpra destacar que a Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para

a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Os autos revelam que houve falha na prestação do serviço de fiscalização, manutenção e verificação periódica do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), o que não pode, de maneira alguma, ser imputado ao requerente diante do seu direito a receber serviço adequado.

Havendo indício de irregularidade a distribuidora deve adotar as providências necessárias para a apuração do consumo, não faturado ou faturado, a menor (art. 129, §1º, Res. nº 414/2010 da ANEEL), devendo observar a emissão de termo de ocorrência, solicitação de eventual perícia, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo e implementação de fiscalização com registros de fornecimento e recursos visuais.

No mais, o consumo imputado à parte autora demonstra aferição pela média das 3 maiores faturas, como já dito, dentro dos 6 meses apurados, o que contraria a legislação consumerista, pautada nas premissas da prevenção, segurança jurídica, adequação do serviço prestado, lealdade, etc.

Mais uma vez insta ressaltar que a substituição do medidor aconteceu em 01/06/2015 e a cobrança foi convolada apenas em 03/03/2017 (ID 24999043, p. 6 e 10).

Recentemente o Sodalício Rondoniense analisou questão bastante similar e na oportunidade afirmou que a concessionária deve utilizar como base o trimestre imediatamente posterior à substituição do medidor (in casu, 01/06/2015) cuja cobrança só pode ser feita no máximo de 12 meses.

O acórdão do TJRO foi publicado e ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (APELAÇÃO CÍVEL 7007886-43.2017.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019)

Em sintonia com a jurisprudência do Tribunal local, o valor questionado pela autora deve ser declarado inexigível, eis que o cálculo realizado pela ré não corresponde aos lides aplicáveis, especialmente pela Resolução da ANEEL.

Em virtude da abusividade da cobrança, considera-se pertinente a repetição do indébito (art. 42, parágrafo único, CDC), cabível porque o consumidor foi cobrado em quantia indevida, inexistindo engano justificável, dada a existência de normatização da ANEEL (Res. nº 414/2010) de que a ré tem plena ciência e deve obrigatoriamente seguir. Com relação aos prejuízos morais alegados a título de indenização, conclui-se que a suspensão do fornecimento de energia elétrica aconteceu com base em ato ilegal, em decorrência de cobrança de dívida inexigível.

Há responsabilidade civil da requerida. O dano moral é desdobramento da suspensão de serviço essencial, de natureza in re ipsa cujo prejuízo é presumido, insito ao próprio ato, como espelha o entendimento

jurisprudencial do TJRO, in litteris:

Apelação cível. Energia elétrica. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Impossibilidade. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Valor da indenização. Critérios de fixação. É indevida a suspensão no fornecimento de energia elétrica quando inexistir débito por parte do consumidor. O dano moral decorrente do corte de energia elétrica é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO, Processo nº 7001334-65.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/03/2019)

Para fins de arbitramento de danos morais, destaca-se o método bifásico adotado pelo STJ, sendo primeiramente (1ª fase) analisado valor básico de indenização ante o interesse jurídico lesado, e posteriormente (2ª etapa) a justaposição desse valor às peculiaridades do caso concreto, conforme as circunstâncias (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes). Assim sendo:

(...) 1. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 2. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 3. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz (...). (STJ; REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018; Pág. 14838)

Por sua vez, o TJRO decidiu ainda este ano que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo nº 7013471-13.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/02/2019).

Diante disso, considerando as decisões proferidas nesse juízo em casos semelhantes e analisando as circunstâncias dos autos cuja responsabilidade recai da violação de direito da personalidade, bem como, ainda, considerando a disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado ao autor, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como verba indenizatória.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por ANTÔNIO DA SILVA VIANA em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA, e DECLARO inexistente o débito referente ao período consignado na fatura de recuperação de consumo e a taxa de religação que se deu em seu desdobramento; CONDENO a requerida a pagar em dobro o valor cobrado a título de repetição de indébito (art. 42, parágrafo único, CDC) e, ainda, à reparação por danos morais que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo a correção monetária partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009024-74.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRENO WAREM CARON

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760

RÉU: LAERTE FRITSCH - ME

Intimação

Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGb aZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000622-38.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENOIR VIEIRA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014015-30.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459

RÉU: BOECHAT E SANTOS MODA LTDA - ME

Intimação

Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGb aZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005535-34.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

EXECUTADO: JOSE VENANCIO PIMENTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

1.1. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão (item 2), seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§2º e 3º, do CPC/2015).

5. Intime-se. Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005264-20.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANCEMINO ANTONIO DAL PRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MANCEMINO ANTONIO DAL PRA ajuizou a presente ação previdenciária de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado urbano da Previdência Social, estando atualmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, por ser portador de enfermidade incapacitante. Sustenta que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença na via administrativa, contudo, ao requerer novamente sua concessão, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência para concessão do benefício de auxílio-doença e ao final a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 28067129). Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 29478862.

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 30275865).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 31060063), a qual foi impugnada pelo requerente ID 31158413, ocasião em que reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Mancemino Antonio Dal Pra em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurado do requerente encontra-se devidamente demonstrada, eis que o CNIS juntado no ID 31060064 demonstra que ele mantém vínculo empregatício ativo desde 01/06/2017, tendo inclusive recebido o benefício de auxílio-doença na via administrativa no período de 29/11/2017 a 21/02/2018. Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado do requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurado do requerente restou incontroversa, passo a análise da incapacidade de sua incapacidade laborativa.

Extrai-se do laudo pericial (ID 29478862) que o requerente apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:

"Histórico clínico (anamnese) e descrição do resultado do exame físico. Periciado, 62 anos, ingressa a perícia, sem acompanhante, marcha normal, lúcido, verbalizando, Glasgow 15/15. Com histórico de dores intensas em coluna lombar, espondilolistose em L4 –L5, com irradiação para membros inferiores, artrose severa coluna cervical com irradiação para membros superiores. Encontra-se em tratamento fisioterápico. (...) c) Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou Lesão? Descrever detalhadamente. Apresenta neste momento limitação de 75%. Diminuição de força muscular em membros inferiores e superiores. (...) g) O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificada como: (x) total (impedindo o pleno desempenho laboral); (...) h) – Caso a resposta aos quesitos "d e e", seja afirmativa, informar se da incapacidade decorre (marque somente uma das alternativas): (X) impossibilidade de recuperação (incapacidade

permanente) (...) CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS-LEGAIS. Foi constatado ao exame físico que, periciado necessita de afastamento definitivo de suas atividades laborativas, sobre risco de agravar as lesões apresentadas." Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente do requerente, sendo ainda oportuno consignar que a doença do autor foi classificada como irreversível.

Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que o requerente não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que este preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, imperioso reconhecer o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas a título de auxílio-doença, desde a data da cessação do referido benefício na via administrativa, tendo em vista que o laudo pericial apontou que a incapacidade laboral do requerente teve início no ano de 2015, não havendo notícia de melhora em seu quadro de saúde, motivo pelo qual pode-se concluir que a cessação foi indevida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, MANCEMINO ANTONIO DAL PRA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente sentença; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessação indevida (dia 21/02/2018 – ID 26457812), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já pagos.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 21/02/2018 (cessação indevida), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos. Após, intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores. Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC. Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em

arquivo provisório. Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará. Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento. VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

0009223-02.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: U. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: Z. T. P. S., S. S. E. E. C. L.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

Decisão

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra SERVIÇOS ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, a título de dívidas tributárias (ID 26268156). Recebida a inicial, a executada foi citada (ID 26268157 - Pág. 4). Não sendo encontrados ativos financeiros, deferiu-se o pedido de redirecionamento formulado pela exequente.

Determinada a citação da representante legal da executada, ZAIRA TEREZINHA PEREIRA SOUTO não foi localizada (ID 26268157 - Pág. 35 e 84), mas não compareceu aos autos (ID 26268157 - Pág. 44).

Determinado bem foi levado à penhora e arrematado em hasta pública. O arremate foi tornado sem efeito posteriormente, considerando os problemas e a dificuldade da arrematante exercer a propriedade do bem em face de ato de terceiro (ID 26268158 - Pág. 54, 74, 81 e 95; 26268159 - Pág. 25).

Este juízo deferiu pedido de suspensão do processo por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sendo o feito arquivado em 28/07/2017 (ID 26268159 - Pág. 34).

Passado o período mencionado, o executado requereu vista dos autos reclamando seja reconhecida a prescrição intercorrente (ID 26268159 - Pág. 38).

É o relatório. DECIDO.

De início convém ressaltar que os motivos explicitados no ID 26268159 - Pág. 38 não dão azo ao direito pretendido pela executada, tendo em vista as CDA's nº 10240 500559/2011-27, 10240 500558/2011-82, 10240 500560/2011-51 e 10240 500557/2011-38 (ID 26268156 - Pág. 4, 11, 18 e 29).

O legislador autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, com base no art. 40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais, na medida em que "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Compulsando os autos, nota-se que o executivo fiscal foi ajuizado em 03/08/2011. Não sendo localizado bens passíveis de penhora, os autos foram arquivados em 28/07/2017.

Desde a data do arquivamento até hoje não transcorreram 5 (cinco) anos. Evidente, portanto, que o quinquênio prescricional intercorrente não restou verificado, motivo por que não há que se falar no reconhecimento do referido instituto.

A constatação da contagem do prazo da prescrição intercorrente já se encontra sedimentada na jurisprudência do TJRO, consoante se infere do recentíssimo julgado cuja ementa seque abaixo colacionada: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Contagem automática. No que concerne ao procedimento para contagem do prazo prescricional de execuções

fiscais, definiu o STJ que “o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.” (Tema repetitivo n. 566), bem como que, “havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.” (Tema repetitivo n.º 567). Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada para se manifestar e, não trazendo novas causas interruptivas nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. Precedentes. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0012343-35.1997.822.0005, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 26/08/2019) Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente, para evitar que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível e a violação do princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).

A propósito, também não há que se falar em extinção do crédito tributário pela prescrição da pretensão executória ordinária, considerando que, embora existam créditos de 2006, a constituição em dívida ativa e lavratura das CDA's aconteceu antes de operado o quinquídio, em 2011.

Pelo exposto, indefiro o pedido da executada, o que faço com lastro no art. 487, II, do CPC, mantendo a tramitação do feito em seus ulteriores termos, com relação às CDA's nº 10240 500559/2011-27, 10240 500558/2011-82, 10240 500560/2011-51 e 10240 500557/2011-38 (ID 26268156 - Pág. 4, 11, 18 e 29).

Intime-se. Transitado em julgado e, sem manifestação da Fazenda Pública para impulsionar o feito, retornem os autos ao arquivado. SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7003774-60.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. D. S. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MANUELLA D. S. D. O., representada por sua genitora, ajuizou a presente ação para concessão de benefício de prestação continuada assistencial (LOAS) com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é portadora da enfermidade denominada Encefalopatia, possuindo problemas neurológicos, auditivos, mentais e físicos, enfermidades incapacitantes e, por não ser segurada da Previdência Social, necessita receber o benefício assistencial, a fim de ajudar a compor a renda familiar, uma vez que seu núcleo familiar não recebe renda suficiente para garantia do sustento da família. Diante do exposto,

requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a imediata implementação do benefício assistencial em seu favor e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência. Juntou documentos. Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a citação do requerido e a realização de perícias médica e social (ID 26266000).

Relatório social juntado no ID 27782928 e laudo pericial no ID 28166346.

Manifestação da requerente sobre as perícias (ID 29077634).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID29080445), a qual foi impugnada pela requerente (ID 29961354). Manifestação do Ministério Público opinando pela procedência da ação (ID 30934080).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de implantação de benefício previdenciário de amparo social que Manuella D. S. D. O. endereça ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família. Advém a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido dispositivo constitucional:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Não grifado originariamente).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a qualidade de idoso e/ou deficiência, física ou mental e o estado de miserabilidade que impeça a pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.

Extraí-se do laudo pericial de ID 28166346 que a requerente é portadora de paralisia cerebral quadriplégica espástica (CID G80), apresentando limitação motora, funcional, auditiva e neurológica, com incapacidade total e permanente, senão vejamos:

(...) 3 - Qual doença/lesão apresentada? - Paralisia Cerebral Quadriplágica Espástica. G80. 4 - Quais são as funções/movimentos corporais comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação? Limitação motora, funcional, auditiva, e neurológica. Grau severo de limitação. (...) 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total. 12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada. Permanente. (...) CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS-LEGAL. Conclui-se que, a periciada portadora de patologia crônica, severa, limitante, dependente de terceiros por toda a vida. Já o relatório da perícia socioeconômica, atesta que a requerente reside com seus pais, sendo a única fonte de renda da família o trabalho do genitor, que recebe renda

mensal aproximada em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Durante a realização do estudo social, a assistência social constatou que, apesar de a renda per capita familiar superar a prevista na legislação, a renda não está sendo suficiente para proporcionar melhores condições de saúde e subsistência para a requerente, considerando seu quadro de saúde. Assim, cabe consignar que, embora exista um membro da família que aufera renda, não se pode olvidar que a situação de miserabilidade da requerente deve ser analisada considerando todo o contexto e não somente a letra fria da lei.

Ademais, os elementos contidos nos autos revelam que a enfermidade acometida ao requerente a torna por longo período, quiçá permaneça quando da vida adulta, incapaz para a vida independente, eis que a deficiência lhe impede de trabalhar e levar a vida de uma forma normal, sendo, pois, necessária a prestação estatal no sentido de viabilizar uma condição de sobrevivência mínima.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LOAS. INCAPACIDADE. VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. RE 631240/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (STF, RE631.240/MG, julg. 3/9/2014, em regime de repercussão geral. STJ, 1ª Seção, REsp. 1369834/SP, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014). 2. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal (CR/1988, art. 203, V e Lei n. 8.742/93, art. 20 - LOAS) é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com mais de 65 anos que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 § 3º (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, redação da Lei 12.435/2011), sem modulação, para se permitir a aferição da hipossuficiência do idoso ou do deficiente pelas provas da miserabilidade além da renda per capita familiar. 4. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º e § 10), bem como a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º), o que se pode inferir pela capacidade de deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação (Lei 7.070/1982, art. 1º, § 2º). 5. O laudo pericial diagnóstica doença de Chagas (CID10: B.57, I.49), na forma cardíaca arritmogênica, com data de início da doença em aproximadamente 18 anos atrás (sic), com incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa devido ao grande risco de complicações (laudo f. 61). 6. O laudo de estudo social constata que o autor mora com a esposa em uma pequena chácara onde possuem criações e cultivam uma horta, sobrevivendo do que produzem. Recebe auxílio dos filhos e sobrinho, destinado a alimentação, medicamentos e suprimentos que garantam a necessidade da família, que é desprovida de qualquer renda financeira. A família apresenta traços de vulnerabilidade social, ou seja, traços da situação de pobreza não determinante, mas agravante (laudo f. 67/68). 7. O benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrado com clareza a hipossuficiência de renda e a condição de deficiência capaz de impedir que a pessoa possa ter vida independente. Não deve ser prodigalizado a ponto de reforçar a renda de quem tem o indispensável amparo familiar e de serviços públicos de saúde, sob pena de descaracterizar o benefício e faltar recursos para quem realmente precisa dele para sobreviver. 8. Há prova suficiente para

demonstrar tanto a deficiência como a condição de miserabilidade social, para efeito de amparo social, tendo em vista que a renda da família é insuficiente para a sua sobrevivência. 9. O benefício de amparo assistencial (LOAS) foi concedido a partir da data do laudo de estudo social (16/05/2011 - f.68), tendo em vista a falta de prévio requerimento administrativo. A fixação da data do início do benefício na data da entrega do laudo de estudo social não constitui prejuízo econômico causado à autarquia, pois não suportará parcelas retroativas. 10. Não provimento da apelação (TRF1 – AC 00007582020114013818 000758-20.2014.4.01.3818. Rel.: Juiz Federal José Alexandre Franco, J.15/10/2015 – 1ª Câmara Regional Revidenciária de Juiz de Fora, publicado em 12/11/2015 e-DJF1 P. 865).

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. RENDA FAMILIAR PER CAPTA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RELATIVIZAÇÃO. Não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o pretendo beneficiário do amparo legal. (TRF-4 - AG: 183841320104040000 SC 0018384-13.2010.404.0000, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/08/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/08/2010).

Diante do exposto, a vulnerabilidade física e socioeconômica da requerente é latente. Com isto, têm-se por preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Seu estado de saúde e sua condição socioeconômica permitem, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme preceitua o art. 300, do CPC.

Pelas razões acima expostas, o pleito inicial merece ser julgado procedente, mediante a concessão do benefício previdenciário assistencial (LOAS) à requerente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, MANUELLA D. S. D. O., o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, a partir da presente sentença; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 03/10/2018 – ID 25740931), até a efetiva implementação do benefício.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito, para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 03/10/2018 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC. P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença

oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos. Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores. Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0009624-30.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IHIDA E SANTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849

EXECUTADO: KAPITÃO MOTOS E SOLDAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

Despacho

1. Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, indicando bens à penhora, sob pena de suspensão (art. 921, III e §1º, do CPC). 2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. 3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015). 4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015). 5. Intime-se. Ariquemes, 26 de setembro de 2019. Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013622-71.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS DANIEL MOURA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628

RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DE ARIQUEMES

DESPACHO

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Em que pese o pedido da assistência judiciária gratuita formulado pelo requerente, compulsando o feito verifica-se que este não juntou documentos suficientes a comprovar que se enquadra no conceito de miserabilidade exigido pela lei. Além disso, a presente ação visa o recebimento de um crédito.

Dessa forma, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando a alegação de incapacidade financeira por meio da juntada de elementos suficientes para tanto, a fim de que seja decidido acerca da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013644-32.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: ILEMAR STRUB

Decisão

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. 2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem

ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2.8 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

2.9 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7011473-05.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ACIERNO DECORACAO MODA E COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR OAB nº SP111471

DEPRECADO: PAULA CORDEIRO LEMOS

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Defiro os pedidos de ID 30033871.

Antecipo a audiência para oitiva da testemunha para o dia 08 de Outubro de 2019 às 10 horas e 30 minutos.

O advogado do autor deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e da testemunha a ser inquirida por este Juízo, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação da respectiva testemunha, nos termos do artigo 455, CPC. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Processo : 7003786-45.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: ANA PAULA SALES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

EXECUTADO: GERSON LUIS SETI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7013575-97.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTON EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Versam os presentes sobre ação declaratória c/c reparação de danos morais e tutela de urgência ajuizada por SONIA REGINA DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A.

2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência, pretendendo a retirada de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA, ao argumento de que foi inserido indevidamente pela requerida, eis que a fatura que originou a inscrição já se encontra paga.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência encontra-se presente, uma vez que a parte autora alega a inexistência da dívida e juntou ao feito a comprovação de que seu nome está inscrito no rol de inadimplentes.

2.3 De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, posto que a manutenção do nome da requerente no rol de inadimplentes, poderá lhe causar prejuízos de ordem financeira.

2.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.

2.5. Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar a retirada do nome da requerente dos Cadastros do SPC/SERASA, até o final deslinda do feito, no prazo de 48 horas, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$1.000,00 até o limite de R\$5.000,00.

2.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta decisão.

2.7 Intime-se o requerido da decisão.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Novembro de 2019 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta.

3.1 Intime-se o requerido da audiência.

3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3.3 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de fixação de multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

3.4 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, §9º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II).

4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).

5. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

O inteiro teor da petição inicial poderá ser acessado através do link do Pje: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> através do documento nº: 1909251523126000000029323455.

Ariquemes 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013607-05.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: SOM DA PORTEIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926

RÉU: ADMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo

remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013642-62.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: C. E. F. - C.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA OAB RO2251

DEPRECADOS: ALCELI DIAS ROCHA, GILBERTO ZEFERINO DA SILVA, CANADA GESSO LTDA - ME

Despacho

Intime-se o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento da presente precatória, nos termos do art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, devolva-se a origem, independente de cumprimento.

Comprovado o pagamento das custas, cumpra-se a presente carta precatória, servindo o presente despacho como mandado.

Após cumprido o ato, devolva-se à origem.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7006224-73.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: FABIO JULIO FAO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7001921-21.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ZAQUEU DA SILVA FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença ajuizado por ZAQUEU DA SILVA FREITAS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, partes qualificadas no feito.

Conforme se denota do documento de ID 29523093, a executada comprovou o pagamento do débito remanescente.

Instado a se manifestar, o exequente postulou pela expedição de alvará (ID 30318911).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da quantia depositada no ID 29523094.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012656-11.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: BETINA GONZALEZ FORTI, PEDRO AUGUSTO GONZALEZ FORTI VIEIRA, DEBORA DIAS GONZALEZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

RÉUS: MARIA DE LOURDES BASSAN FORTI, PEDRO FORTI VIEIRA

Despacho

1. Recebo a emenda.

2. Exclua-se MARIA DE LOURDES BASSAN FORTI do polo passivo da ação.

3. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

4. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de Novembro de 2019 às 11 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937), devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

5.1 Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

9. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7010706-64.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: LEANDRO JOAO BUTTINI, EDIVANDRO PEDRO BUTTINI

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A. em face de EDIVANDRO PEDRO BUTTINI e outros, partes qualificadas no feito.

No item 1 do despacho de ID 29311531, o exequente foi intimado a complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, o exequente limitou-se a apresentar embargos de declaração contra a decisão que recebeu a inicial, sem, contudo, complementar o recolhimento das custas. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas):

“Art. 12 – As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I – 2 % (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1 % (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado”. O recolhimento regular das custas processuais é essencial para a regularidade formal da demanda, portanto, pressuposto processual de validade.

Assim sendo, considerando a falta de pressuposto de validade, a extinção do processo é medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7012517-64.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILMAR EDVINO LOEFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

EXECUTADO: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA - RO5569

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010905-86.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANACIRA SILVA CASTELO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: JOSE GETULIO GONCALVES

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009834-83.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELI GUIMARAES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013661-68.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: LUIZ CARLOS FELIX DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores

exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes. Decorrido o prazo, retorne concluso.

Ariquemes 27 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013664-23.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IGOR EDUARDO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

2.1 Analisando os documentos juntados ao feito e as alegações do requerente, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

2.2 Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Novembro de 2019 às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta.

3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º).

3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

4.1 Intime-se o requerido da audiência.

4.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).

4.3 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

O inteiro teor da petição inicial poderá ser acessado através do link do Pje: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> através do documento nº: 19092616355350600000029365880.

Ariquemes 27 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aq52civel@tjro.jus.br

Processo : 7006621-35.2019.8.22.0002

Classe : GUARDA (1420)

REQUERENTE: SUZANA APARECIDA OSSAMBO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878

REQUERIDO: Naiara Ossambo dos Santos e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7003523-42.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIELDA MEIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Considerando que a requerente comprovou a realização de exames atualizados junto a um médico especialista, conforme solicitado pela perita nomeada no feito, designo nova data para realização da perícia médica com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, para o dia 01 de Outubro de 2019, a partir das 08 horas, a ser realizada no Fórum Juiz Edelçon

Inocência, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Intimem-se as partes e a perita nomeada, nos termos da decisão de ID 26314503. VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013680-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057

RÉU: I. N. D. S. S.

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado do processo caso a medida não seja deferida, não estando, portanto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se a agência do INSS para que, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo a razão da suspensão do benefício concedido pela via administrativa a senhora MARIA DA PENHA (CPF n. 327.063.322-04) benefício nº 1734868179.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 27 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7001497-71.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

ADVOGADO DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

RÉUS: Leo Antonio Fachin, LUCIANA FACHIN

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin OAB nº RO4739

Decisão SANEADORA

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir. A ação versa sobre fatos ligados a constituição de servidão, ajuizada pela concessionária de serviços públicos GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A., em desfavor de LEO ANTONIO FACHIN e LUCIANA FACHIN (ID 24460727). O pedido de imissão na posse da área foi deferido liminarmente, sendo tal decisão cumprida (ID

24492179 e 26934998). Os réus contestaram a inicial, alegando, preliminarmente, a ausência de requisitos constitutivos da inicial e, no mérito, que as torres estaiadas impedem o desenvolvimento de atividade agrícola em larga escala e a utilização de maquinários de grande porte. Assim, requerem a improcedência dos pedidos autorais. Na oportunidade, ainda formularam pedido de urgência para que a autora se abstenha de instalar as torres (estaiadas), por considerar que as autoportantes mais adequadas ao caso e ao lugar (ID 25672172).

A autora apresentou impugnação, salientando que esse tipo de empreendimento é regulamentado pelo Decreto-lei nº 3.365/41 cujas teses defensivas só podem versar sobre vício ou impugnação do preço. No mais, rebate as questões meritórias e requer a procedência do pleito autoral (ID 26615312).

As partes foram intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, requerendo realização de perícia judicial e testemunhal, esta com reabertura de prazo para apresentação de rol de testemunhas (ID 26874336 e 26969326).

Os réus reiteraram o pedido de tutela de urgência, objetivando evitar que a autora pratique abuso do direito de servidão mediante instalação de torres estaiadas, por considerarem que elas causam sérios danos e riscos de acidentes aos demandados e seus parceiros agrícolas, funcionários e colaboradores (ID29902529).

É a contextualização do processo.

I - Inicialmente passo à análise da tutela de urgência pretendida e que, desde já, adianto que não merece ser concedida.

Não ignoro a decisão proferida no juízo da 4ª Vara Cível, nos autos (PJE 7001498-56.2019.8.22.0002) em que se discute situação similar e na qual LEO FACHIN figura como réu, por ser proprietário de outra propriedade sobre a qual a autora também almeja consolidar servidão, para fins de transmissão de rede (ID 30631217).

Todavia, em consulta ao PJE, observa-se que o laudo da perícia realizada naquele processo ainda não foi juntado àqueles autos. Desse modo, a análise do referido documento, ainda que por via complementar ou de compartilhamento de provas, encontra-se inviabilizado nesta oportunidade.

Os réus colacionaram no decorrer deste feito fotografias e notícias, inclusive relatando acidentes, envolvendo as torres estaiadas. Todavia, não há demonstração de elementos que evidenciem, claramente e com a persuasão necessária, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exigidos pelo art. 300 do CPC. Outrossim, considera-se prudente aguardar a perícia judicial postulada por ambas as partes. Com as informações do expert nomeado este juízo terá maior possibilidade de formar sua convicção em relação ao pedido tutela de urgência dos réus. Portanto, indefiro a medida de urgência, sem prejuízo de eventual nova análise, caso os réus assim postulem futuramente, após a elaboração e juntada do laudo pericial.

II - Com relação ao pedido formulado em sede preliminar, tem-se que não estão caracterizadas as hipóteses do art. 330 do CPC. Ademais, os argumentos explicitados pelos réus tangenciam fatos que se referem ao próprio mérito da ação.

Assim, não acolho a preliminar aventada.

III - Defiro os pedidos de produção de prova pericial e oral.

Com estas assertivas, declaro o feito saneado.

III.1. Fixo como pontos controvertidos a serem esclarecidos em instrução processual: a) viabilidade de consolidação de servidão e implantação de torres estaiadas na propriedade indicada; b) possibilidade de danos e riscos que possam gerar prejuízos aos réus, seus parceiros agrícolas, funcionários e/ou colaboradores; c) extensão dos possíveis prejuízos; d) possíveis restrições ao livre desenvolvimento da atividade agrícola e seus consectários lógicos.

III.2. Para a avaliação do imóvel, nomeio o engenheiro agrônomo MARCOS MURILO GONÇALVES.

III.3. Intime-se o referido profissional para dizer se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 2º, CPC), cujo valor da perícia será custeado pela parte autora.

III.4. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, CPC).

III.5. Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, postergando tal providência para depois da apresentação do laudo pericial, caso as partes ainda considerem necessária a oitiva de testemunhas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes 27 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7010383-93.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ENI SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CESAR BORGES DA

SILVA OAB nº RO8560

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ENI SANTOS DE SOUSA, nos autos da ação de execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, requerendo seja reconhecida a inocorrência do fato gerador de ISSQN, a ausência de legitimidade e a consequente inexigibilidade dos débitos cobrados nas CDA's 1125/2018, 1126/2018 e 1127/2018.

A executada afirmou a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é proprietária do caminhão (NCJ 4765) e das carretas semirreboques (NCJ 4845 e NCJ 4815), salientando que os veículos foram alienados a terceiro em 24/11/2006, e não estão cadastrados no município de Ariquemes, mas, sim, Alto Paraíso. Alegou não ter prestado serviço configurador de ISS. Requereu a prescrição intercorrente das CDA's, considerando o intervalo entre a distribuição do executivo (2018) e o lançamento das dívidas fiscais (2012, 2013 e 2014), além do fato da executada não ter sido citada no interstício de 5 anos (2019) (ID 27519354).

A Fazenda impugnou a defesa apresentada, alegando que a executada deixou de promover a alteração cadastral junto à municipalidade e de dar baixa à atividade que exercia. Reconheceu a prescrição de alguns dos lançamentos (54754/12 e 54914; 54755/12 e 54915/13; 54753/12 e 54913/13) das CDA's. No mais, requereu a improcedência da pré-executividade (ID 28952294).

Em outra oportunidade, a exequente trouxe aos autos os extratos de cancelamento dos débitos correspondentes às placas NCJ 4845 e NCJ 4815, e de débito pertinente à placa NCJ 4765 (ID 28989530).

A executada reiterou pedido de inexigibilidade concernente ao veículo de placa NCJ 4765, com base na ilegitimidade (ID 29054753).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra destacar que a Fazenda, sponte proria, reconheceu a prescrição em relação aos lançamentos nº 54754/12 e 54914, 54755/12 e 54915/13, 54753/12 e 54913/13, constantes nas CDA's 1125/2018, 1126/2018 e 1127/2018 (ID 28952294).

O objeto da execução fiscal, portanto, cinge-se aos débitos lançados na CDA 1126/2018, a partir de 15/08/2013 até meados de 2019 (ID 28990852 e 20636805), referente ao veículo emplacado sob a identificação NCJ 4765. A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa, mediante a qual o polo passivo da execução pode se insurgir contra matérias de ordem pública, como liquidez do título executivo, condições da ação e pressupostos processuais, nulidades absolutas, prescrição, decadência ou a extinção do crédito.

Esse modelo de defesa não comporta, em regra, dilação probatória, sendo suficiente para o convencimento do magistrado as provas juntadas ao processo e à própria exceção formulada.

Ao analisar o presente feito tem-se que a tese defensiva versa sobre ilegitimidade passiva sobre o débito tributário, ao fundamento de que o veículo (NCJ 4765) indicado na CDA constituída (ID 28990852) foi vendido há mais de 10 anos pela executada.

A excipiente trouxe aos autos documento informando que o referido caminhão foi alienado a DILCEU TURCATO que, inclusive, também já comunicou sua venda, em 2018, a SERGIO LUIZ WETER. Há prova de que houve transferência de propriedade em 24/11/2006 (ID 27519355, p. 1 e 3).

De fato, a executada não comprovou que tenha comunicado a cessação das atividades e/ou a alteração da situação cadastral junto órgão correspondente do Município. Em contrapartida a Fazenda ampara a cobrança em legislação editada muito tempo depois do lançamento dos fatos geradores, eis que a Lei nº 2.117 foi publicada em 26/12/2017.

Os tributos se referem aos idos de 2013 a 2019 (ID 28990852), período em que a excipiente já havia vendido o veículo a outrem (ID 27519355, p. 1 e 3).

O caráter material do ISS é a prestação de serviços a terceiros, de natureza negocial. Com a venda do caminhão tem-se que a antiga proprietária não realizou os fatos geradores relacionados a ele.

Ademais, a exigência de comunicação e alteração cadastral imposta pelo Município, em 2017, não pode ensejar prejuízo e responsabilidade ao administrado, especialmente quando demonstrada a transferência de propriedade.

Sobre a irretroatividade da lei tributária, eis os julgados abaixo sintetizados:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E DECLARATÓRIA. ISS. Leasing. Exercício de 2008. Competência tributária do município em cuja jurisdição está sediada a prestadora dos serviços, com poderes decisórios para conceder e aprovar financiamento, por se tratar do núcleo da operação de leasing financeiro. RE 592905/SC e RESP 1.060.210/SC. Irretroatividade da Lei Complementar nº 157/2016. Novos critérios para constituição e cobrança do ISS. Inaplicabilidade do art. 106, do CTN. Honorários advocatícios. Prevalência dos elementos contidos no art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; AC 0019150-07.2010.8.26.0037; Ac. 12826958; Araraquara; Décima Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Octavio Machado de Barros; Julg. 29/08/2019; DJESP 12/09/2019; Pág. 3074)

Tratam-se de critérios utilizados para responsabilizar o administrado pelo pagamento dos tributos até a data em que fizer a comunicação de cessação das atividades e a baixa da inscrição, após a verificação e procedência administrativa do Fisco Municipal. Critérios, aliás, que a Fazenda não demonstrou que, à época dos fatos geradores, já existiam em legislação anterior à Lei nº Lei nº 2.117/17.

Consoante os arts. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Por sua vez, o art. 116 do CTN assevera que a lei é aplicável a ato ou fato pretérito: I) em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II) tratando-se de ato não definitivamente julgado, quAção: a) deixe de defini-lo como infração; b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

De acordo com a Lei Complementar nº 116/2003, o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes em lista anexa à referida legislação. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de

ato que não configure obrigação principal (arts. 115 e 116, CTN). Contudo, como alhures mencionado, a Lei nº 2.117/17 é posterior à incidência dos tributos cobrados pela municipalidade, motivo por que a imposição de comunicação e alteração cadastral não podem ser interpretadas em prejuízo da administrada, em relação a fatos geradores anteriores, lançados a partir de 2013.

Ressalta-se que os tributos gerados a partir de 2017 também se encontram prejudicados, em face da mesma motivação e em virtude da alienação do veículo ter sido pretérita, não restando provado que a administrada exercia atividade ensejadora de ISS no referido período. III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no art. 487, I, do CPC, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e julgo extinta a presente execução fiscal, fundada nos débitos tributários inscritos nas CDA's 1125/2018, 1126/2018 e 1127/2018, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Diante da sucumbência e considerando que o acolhimento da exceção de pré-executividade levou à extinção da demanda executiva fiscal, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da executada, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Isento de custas o exequente nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Processo : 7010072-68.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA MENDES DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

7008969-60.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: MIRIAM AUGUSTO FELIZARDO

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7002737-32.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CONCEICAO ALVES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA OAB nº RO7108

RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913

Sentença

I – RELATÓRIO

MARIA CONCEIÇÃO ALVES SILVA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em face de BANCO BONSUCESSO S.A, ambos já qualificados.

Em síntese, alegou que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade perante o INSS, sendo que em dado momento percebeu que haviam descontos de alguns valores de seu benefício, no entanto, acreditando ser taxas bancárias não procurou informações, contudo, passados um tempo os descontos foram ficando maiores momento em que a requerente procurou retirar o extrato do INSS e tomou conhecimento da existência de dois empréstimos consignados em seu nome. Narra que jamais realizou empréstimos com o banco requerido. Diante da negativa de ter realizado os referidos empréstimos requereu a declaração de inexistência de débito, condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e ressarcimento em dobro dos valores descontados. A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a tutela de urgência no sentido de suspender a exigibilidade dos descontos no benefícios da requerente (ID 18278571).

No ID 19303680 o requerido apresentou contestação, sustentando, em síntese que houve cobrança no exercício regular do direito haja vista que os contratos foram apresentados mediante a apresentação de documentos de identificação. Além do que os valores oriundos dos créditos dos referidos empréstimos foram devidamente disponibilizados em favor da autora.

Realizada a audiência de conciliação, não houve acordo (ID 19339959).

A autora saiu intimada da audiência de conciliação para apresentar impugnação à contestação, contudo, nada manifestou (ID 27398177).

As partes foram intimadas para manifestar quanto a produção de provas, contudo, quedaram-se inertes conforme certidão de ID 23287154.

O Ministério Público manifestou não ter interesse no feito (ID 26092162).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a inicial, a parte autora não celebrou os contratos de empréstimos de n. 105583689 e nº 734337419, e, por isso, pretende A declaração de nulidade do contrato e a inexistência do débito, bem como o ressarcimento em dobro dos valores que lhe foram descontados, além da condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais.

O fundamento da pretensão da parte autora é que houve fraude ou erro por parte da instituição financeira, que passou a descontar diversas prestações diretamente do seu benefício previdenciário, sem que a autora sequer tivesse sido beneficiada por qualquer valor do empréstimo, o que teria lhe causado constrangimento frente a situação imposta pela parte requerida.

O banco requerido apresentou contestação e Termo de Adesão Empréstimo Consignado no qual constou a qualificação da requerente, cópia dos documentos e ainda comprovante de transferência de recursos para conta indicada como sendo da requerente (ID 19303697). Nota-se que mesmo intimada, a parte autora em nenhum momento impugnou os documentos apresentados pelo requerido, tampouco produziu ou requereu a

produção de outra prova apta a desconstituir as provas apresentadas pelo banco requerido, levando-se a conclusão de que a requerente não se desincumbiu do ônus que lhe competia no sentido de combater as provas apresentadas pelo requerido. Neste sentido, mister concluir que o conjunto probatório se mostrou suficiente para demonstrar que os descontos realizados pelo requerido são totalmente devidos, posto que o valor do empréstimo, ao contrário do mencionado pela autora, foi efetivamente vertido em seu favor. Nesse caminhar, restou claro que as alegações iniciais não foram corroboradas, não restando caracterizado o dever de indenizar do requerido, tampouco de ressarcir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da autora referente ao referido contrato, eis que devidamente comprovada a pactuação do contrato de empréstimo.

Não há prova de eventual existência de erro por parte da instituição financeira, haja vista que, desde o princípio, a parte autora estava ciente de que se tratava da contratação de empréstimo pactuado com a parte requerida.

Sabe-se que, por vezes, muitas instituições financeiras se aproveitam da complacência de pessoas em situação de vulnerabilidade oferecendo-lhes empréstimo de valores que, a longo prazo, representam um custo bastante elevado, mas para a instituição financeira resultam num retorno financeiro muito vantajoso pelo angariamento de juros e encargos contratuais que fazem parte do negócio. A cobrança de juros e encargos expressamente estipulados no contrato não se presume abusiva, eis que essa é a prática usual das instituições financeiras.

No caso dos autos, não se trata de negócio fraudulento porque o contrato está atrelado à importância que foi vertida em favor da parte autora, correspondente ao valor, o qual a autora expressamente solicitou ao anuir ao contrato dos serviços da instituição financeira ré.

A vantagem financeira auferida pela autora é incontestável, notadamente porque depois de ter recebido os valores em conta ou de os ter retirado por meio do cartão bancário, a autora utilizou-se destes valores, sem jamais questioná-los anteriormente.

Nesse contexto, por se tratar de relação consumerista, na qual o ônus da prova é invertido por conta do desequilíbrio jurídico-processual entre as partes, temos que a instituição financeira está em um patamar mais vantajoso pela maior força que tem para produção de provas e ainda maior facilidade e acesso aos documentos.

In casu, temos que a parte requerida logrou honrar com a incumbência processual de trazer provas necessárias para exclusão de sua responsabilidade.

Assim, tem-se que as provas coligidas nos autos demonstraram que a tese da parte autora não tem embasamento fático nem jurídico, não sendo o caso de atuação ilícita nem erro por parte da instituição financeira, afastando-se os prejuízos e danos alegados pela parte autora, bem como o dever de indenizar.

Por conseguinte, a repetição dos valores descontados improcede, eis que a instituição financeira disponibilizou valores mediante prévia contratação, cujo instrumento dispunha expressamente sobre o retorno financeiro incrementado por juros e demais encargos contratuais que retornarão à parte ré.

Ademais, o entendimento do TJRO é de que a repetição do indébito somente tem cabimento quando comprovada a má-fé ou quando houver pagamento em duplicidade, o que não é o caso dos autos. Seguindo nessa vertente, cumpre dizer que a declaração de inexistência do débito ou da nulidade do contrato constituiria desrespeito ao princípio da boa-fé e corresponderia um incentivo ao locupletamento da parte autora, razão pela qual os pedidos declaratório e indenizatório também improcedem. O dano moral, teoricamente, pode ser compreendido como forma de compensação devida quando, ocorrido fato ilegal, há interferência no equilíbrio do estado emocional da pessoa ou ainda a ofensa a outros direitos da personalidade, o que não houve no caso concreto, conforme já exposto acima, em especial, porque no caso em análise a parte autora não narrou nenhuma circunstância que tenha ultrapassado

os limites de meros dissabores cotidianos. Com efeito, não há falar em ilicitude ou má-fé da instituição financeira porque os descontos têm origem certa e decorrem de instrumento previamente assinado pela parte autora. Outrossim, a má-fé da ré não se presume ademais quando em contramão com o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, o qual descaracteriza a responsabilidade imputada à instituição ré. Como cediço, os contratos de adesão também se subordinam aos princípios da boa fé objetiva, obediência ao dever de cooperação e transparência, impondo as partes obrigações recíprocas. Repugna-se a tentativa de locupletamento ilícito da parte autora ao cogitar que a importância creditada fosse passível de ser assimilada como empréstimo não-oneroso concedido pela instituição financeira, ainda mais porque o próprio contrato já previa o quantitativo de parcelas em valores que resultam um total superior ao crédito objeto do mútuo.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por MARIA CONCEIÇÃO ALVES SILVA em face do BANCO BONSUCCESSO S.A. atinente aos contratos de números 105583689 e 734337419. Revogo a tutela de urgência concedida no ID 18278571. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. P.R.I. Após o trânsito em julgado ao arquivo.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7015756-08.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI CIRILO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

RÉU: BEZERRA CONFECÇÕES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7009171-03.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPEMAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PEIXE DA REGIAO DE ARIQUEMES LTDA

RÉU: LEONARDO LIMA MALTA

Intimação: LEONARDO LIMA MALTA, CPF n. 023.938.332-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, DA SENTENÇA proferida às folhas ID Num. 29284985 - Pág. 1 e 2, conforme parte dispositiva abaixo transcrita: "Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual. P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC. Caso não seja possível a intimação pessoal, defiro desde já que esta seja realizada pela via editalícia. Após, arquivar-se. Ariquemes, 25 de julho de 2019. Adip Chaim Elias Homs Neto/ Juiz(a) de Direito".

Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

(Assinado Digitalmente)

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA

26/09/2019 11:35:03

<http://pje.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 31179113 19092611350244000000029348601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3535-2493 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009171-03.2019.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPEMAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PEIXE DA REGIAO DE ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

RÉU: LEONARDO LIMA MALTA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009278-47.2019.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: JOSE AGUSTINHO GOMES 90120086204

Intimação

Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo de débito atualizado, nos termos do item "7.1" do despacho inicial.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Processo nº: 7009875-84.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Requerente: MARIZIA RIBEIRO DE FARIA DE SOUZA

Requerido: BRUNO FARIA CAMPOS DE SOUZA

Sentença

I – RELATÓRIO

MARIZIA RIBEIRO DE FARIA DE SOUZA e GENI FARIA DOS SANTOS ajuizaram a presente demanda pretendendo a modificação da curatela do interditado Bruno Faria Campos de Souza, partes qualificadas no feito.

Consta dos autos que o encargo de curadora pertence a Geni Faria dos Santos, a qual pretende ser substituída por Marizia Ribeiro de Faria de Souza, com a concordância desta, tendo em vista que há quatro anos o interditado voltou a morar com sua genitora, ora primeira requerente.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Recebida a inicial, o feito foi encaminhado ao Ministério Público, ocasião em que este pugnou pela realização de estudo social do caso (ID 12721981).

Relatório social juntado no ID 18923401.

Parecer do Ministério Público opinando pela procedência da ação (ID 19277978).

Manifestação das requerentes pugnando pela procedência do pedido inicial (ID 21208349).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de modificação de curatela de Bruno Faria Campos de Souza ajuizada por Marizia Ribeiro de Faria de Souza e Geni Faria dos Santos.

Verifica-se que a atual curadora é tia materna do interditado e, atualmente, não está mais exercendo os cuidados deste, os quais estão sendo dispensados pela genitora, a primeira requerente.

Ademais, relatório social elaborado pelo NUPS constatou a inexistência de fatos que desabone a conduta da pretensa curadora, relatando que o interditado mostra-se bem cuidado, além de este ter manifestado o desejo de continuar vivendo no lar materno

Assim, não se evidencia qualquer prejuízo para o interditado com a modificação da curatela, estando o Ministério Público de acordo com o pleito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de modificação de curatela nomeando a requerente MARIZIA RIBEIRO DE FARIA DE SOUZA como curadora do interditado Bruno Faria Campos de Souza, para representá-lo em todos os atos da vida civil, mantendo os limites da curatela nos mesmos termos anteriormente definidos, observando as alterações trazidas pela Lei 13.146/2015 com relação aos limites da curatela, e declaro Geni Faria dos Santos exonerada do encargo.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com lastro no artigo 487, I do CPC.

Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias.

Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.

Expeça-se o necessário.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000, parágrafo único).

P. R. I. Arquivar-se.

VIAS DESTESERVIÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7013663-72.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIANE SIQUEIRA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR:

CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7007457-13.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, NELSON PASCHOALOTTO - MS12020-A

EXECUTADO: LEONARDO SANTOS PEREIRA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7011088-57.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7005440-33.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARGARETE SANTOS DE JESUS, JEOVANE SANTOS DE JESUS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOZEANE FERREIRA SOARES OAB nº BA41832

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

Despacho

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 35.423,46, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC. 3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.

4- Após, intime-se a exequente para que impulse o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.

5- Nada sendo requerido, dou por cumprida a sentença, determinando o arquivamento do feito.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7009164-79.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODETE DA SILVA BANASESKI

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

RÉU: SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ODETE DA SILVA BANASESKI ajuizou ação de indenização por danos morais em face de COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CENTRO, partes qualificadas.

Narra a autora que no dia 15/02/2017, juntamente com sua cunhada, se deslocaram à agência da requerida com o fim de realizar um depósito no valor de R\$59.000,00 em favor de um fornecedor de café, MT Nova União Ltda, pois trabalha com seu sogro, proprietário da empresa familiar Café do Sítio, que compra café direto do produtor/agricultor e, após processado e embalado, comercializa em diversos estabelecimentos da cidade. Aduz que no momento de conferir os valores para depósito, a funcionária do banco que estava na caixa, Srª Ingrid, disse que havia identificado duas cédulas falsas, sendo uma de R\$50,00 e a outra de R\$100,00, além de outras trinta e uma cédulas apresentarem aspectos estranhos. Relata que sem adoção de qualquer outro procedimento para a devida constatação sobre a autenticidade das cédulas, a citada funcionária acionou a polícia, informando que havia duas mulheres tentando aplicar um golpe repassando dinheiro falso no banco e, após alguns minutos, compareceu a polícia civil que as conduziu até a Delegacia de Polícia onde foi instaurado o inquérito policial n. 0187/2017. Afirma que os fatos lhe causou enormes constrangimentos diante da presença de vários policiais dentro e fora da agência; dos clientes do banco, e da imprensa que filmou e gravou o ocorrido, anunciando a existência de duas mulheres que tentavam passar dinheiro falso para o banco. Requer, dentre outros pedidos, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00. Juntou documentos. Devidamente citada (ID 14429127), a requerida apresentou contestação (ID 15118333), suscitando, de início, preliminar de conexão. No mérito, afirmou que o procedimento adotado pela funcionária da requerida é o padrão, determinado pelo Bacen que estabelece em seus normativos (Carta Circular n. 3.770/2016) que em caso de indícios de falsidade ou de legitimidade duvidosa de cédulas e/ou moedas metálicas nacionais, cabe as instituições financeiras retê-las, emitindo recibo em favor do apresentante para fins de apuração de sua autenticidade. Houve réplica (ID 17306380). Decisão saneadora (ID 23288687) em que restou afastada a preliminar de conexão. Durante a instrução processual foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelas partes. Alegações finais das partes (autora – ID 27435155) e (requerida – ID 27328297).

II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de indenização em que a autora alega ter sofrido danos de ordem moral, em razão de ato praticado pela requerida que por meio de sua funcionária, acionou a polícia informando que havia duas mulheres tentando aplicar um golpe repassando dinheiro falso ao banco, fato que lhe causou enormes constrangimentos e humilhação. O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas. O artigo 186 do Código Civil estabelece: “Art. 180. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. Segundo a inicial, no dia 15/02/2017 a autora compareceu a agência da requerida juntamente com sua cunhada, Vera Lúcia Soares de Freitas, a fim de depositar a quantia de R\$59.000,00, em favor de um fornecedor. Na ocasião, foi informada que algumas cédulas constavam indícios de

falsificação e, por isso, seriam retidas para análise. Todavia, tentou substituir as cédulas, mas não logrou êxito, tendo a funcionária responsável pelo depósito acionado a polícia informando que havia duas mulheres tentando aplicar golpe repassando dinheiro falso no banco, fato que lhe causou dano de ordem moral. De outra banda, a requerida se defendeu dos fatos, alegando que sua funcionária tentou reter as cédulas com suspeita de falsificação, tendo em vista ser procedimento das instituições financeiras, em decorrência de normativos do Banco Central. Disse que tentou por todos os meios convencer a autora de assinar o termo de retenção, todavia, ela se negou a fazê-lo pretendendo de todas as maneiras substituir as cédulas e em razão da negativa, alterou a voz dizendo que não deixava a agência se não fossem as cédulas substituídas por outras. Analisando as provas dos autos, verifica-se que o pedido inicial é improcedente. Em que pese tenha a autora alegado que sofreu dano moral por violação aos direitos da personalidade, não logrou êxito em provar a sua fala. As testemunhas arroladas pela autora nada souberam informar acerca de eventual conduta ilícita da requerida por ter a autora supostamente sofrido ato vexatório ao ser instada a assinar termo de retenção de cédulas com suspeita de falsificação. A testemunha JOSÉ SOARES FILHO informou ter tomado conhecimento dos fatos através de um vídeo, sabendo que a autora ficou constrangida pelo ocorrido, contudo, não soube dar maiores detalhes do ocorrido.

Já a testemunha EDNA LOPES DA SILVA disse ter tomado conhecimento dos fatos pela TV – Canal 35, no entanto, não soube apontar quais danos foram causados à autora.

As demais testemunhas arroladas pela autora também não evidenciam eventual responsabilidade da requerida.

Portanto, nenhuma informação veio aos autos dando conta de eventual conduta ilícita por parte de algum funcionário da requerida, ao contrário, a própria demandante noticiou em sua exordial que ao ser cientificada pela funcionária que duas cédulas estariam com indícios de falsificação e, por isso seriam retidas para análise, de imediato tentou substituí-las, o que não foi aceito pela requerida.

A requerida juntou ao feito no ID 15118354 normativo do Banco Central do Brasil (Carta Circular n. 3.770/2016) onde consta que em caso de indícios de falsidade ou de legitimidade duvidosa de cédulas e/ou moedas metálicas nacionais, cabe as instituições financeiras retê-las, emitindo recibo em favor do apresentante para fins de apuração de sua autenticidade.

A Sra. INGRID SILVA DE JESUS, ouvida como informante, afirmou que na data dos fatos atendeu a autora e, na ocasião, ao realizar a conferência nas cédulas, percebeu que algumas delas, pelo menos duas (uma de R\$50,00 e outra de R\$100,00), não apresentaram características de autenticidade, por isso informou a cliente que iria retê-las por ser o procedimento adequado neste tipo de situação. Testificou que explicou todo o procedimento a ser realizado, contudo, a autora não concordou, solicitando a substituição das cédulas por outras que estavam em sua posse. Todavia, ao ser informada da impossibilidade de substituição, a autora passou a alterar a voz, afirmando que não concordava com a retenção das cédulas e que não deixaria a agência enquanto não houvesse a substituição das cédulas. Acrescentou, por fim, que diante da insistência da autora, necessário foi acionar a polícia que conduziu a demandante à Delegacia de Polícia. Corroborando os fatos narrados pela funcionária Ingrid, a funcionária ANA PAULA MORETI, testificou com riqueza de detalhes, que durante o atendimento à autora pela funcionária Ingrid, foi solicitada à sua presença ao caixa por três vezes, tendo incansavelmente explicado todo o procedimento padrão em caso como o dos autos, contudo, a autora se negava a todo momento em assinar o termo de depósito das cédulas, ao argumento de que não deixaria a agência sem as cédulas, causando, com tal comportamento, tumulto na agência, a qual necessitava dar continuidade ao atendimento a outros clientes que já manifestam inconformismo, dado ao tempo de espera. Ana Paula ainda acrescentou que não houve nenhuma conduta ilícita por parte de funcionários da requerida em desfavor da autora, sendo certo que somente foi acionada a polícia porque a autora se negava a assinar o termo de depósito das cédulas retidas pelo caixa, bem como de deixar o local dos fatos. Portanto, tem-se que a autora não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que era seu ônus, nos termos do art. 373, I, CPC.

Vale anotar que o CDC representa avanço na proteção do hipossuficiente da relação consumerista, uma vez que ampliou o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo, tanto que previu a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço em caso de fato ou vício do produto ou do serviço.

Todavia, isso não implica dizer que ao consumidor foi suprimido o dever de comprovar a existência da parte mínima dos elementos necessários à reparação civil. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. BANCO. CÉDULA SUPOSTAMENTE FALSA APRESENTADA AO CAIXA DO BANCO RÉU PARA PAGAMENTO DE CONTAS. RETENÇÃO DA CÉDULA E ENVIO DA MESMA AO BANCO CENTRAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO, POIS O PREPOSTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O TERIA ACUSADO DE ESTAR TENTANDO “REPASSAR” UMA CÉDULA DE R\$50,00 SUPOSTAMENTE FALSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil/2015. Decisão de indeferimento de produção de prova testemunhal e pericial não impugnada no momento oportuno, operando-se a preclusão. Banco réu que apenas cumpriu com o seu dever de instituição bancária ao reter a nota e encaminhá-la para o Banco Central. Esse fato, por si só não é capaz de gerar dano moral. Insta destacar que o autor não comprovou, mesmo que minimamente, que o preposto da ré o teria acusado de estar tentando “repassar” a cédula supostamente falsa. Mesmo nas lides submetidas ao campo de incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não está o consumidor isento do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Tal ônus, em princípio, é do próprio consumidor, consoante termos do art. 333, I do Código de Processo Civil de 1973 e art. 373, I do Código de Processo Civil de 2015. Inexistindo nos autos comprovação mínima da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor na inicial, o julgamento de improcedência é de rigor. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-RJ – APL: 00266887220168190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 6 VARA CÍVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2017, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 28/07/2017). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA ACERCA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. NÃO OBSTANTE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXIME O AUTOR DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES, CONFORME DETERMINA O ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70063645469, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/03/2015). Por outro lado, a requerida demonstrou, tanto através de prova documental como oral, que agiu de forma correta ao cientificar a autora de indícios de falsificação em duas cédulas apresentadas por ela para depósito e a necessidade de sua retenção, seguido dos demais procedimentos conferidos pelo Banco Central. Destarte, considerando que não restou demonstrado nenhuma conduta ilícita por parte da requerida, bem como caracterizado os demais requisitos da responsabilidade civil, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por ODETE DA SILVA BANASESKI em desfavor de COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CENTRO, e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Ariqueemes, 27 de setembro de 2019

Elisangela NogueiraJuiz(a) de Direito

Ariqueemes - 2ª Vara Cível, 7005468-64.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE GOVEIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 1.234,78, que CONVERTO EM PENHORA torna indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCP). 2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 30 dias, nos termos do art. 16, III da Lei n. 6.830/80. 3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará/transferência em favor do exequente. 4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção. Ariqueemes, 27 de setembro de 2019 Elisangela NogueiraJuiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7007063-35.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.038,00

Última distribuição: 08/06/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: LUIZ SILVA DOS SANTOS CPF nº 004.713.581-69, RUA FLOR DO IPE 2578 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005965-83.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 25.366,54

Última distribuição: 01/06/2016

Autor: ARMIN CLAUDIO KUHNE CPF nº 469.419.919-68, AVENIDA JARÚ 1821 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS OAB nº RO3780

Réu: NILTON MACHADO DE MIRANDA CPF nº 220.206.322-68, RUA GRALHA AZUL 2361 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

No mais, determino a expedição de ofício ao IDARON para que informe a existência de semoventes registrados em nome do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7006744-04.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.391,81

Última distribuição: 13/06/2017

Autor: EDSON CALSING CPF nº 389.436.462-91, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402

Réu: BORGUETI & SILVA LTDA - ME CNPJ nº 02.846.130/0001-75, AC ALTO PARAÍSO 4107, Sala 02, AVENIDA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7015554-31.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.528,19

Última distribuição: 06/12/2018

Autor: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 332.171.572-49, RUA SANTA CATARINA 3635 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.

Sobreveio laudo pericial (ID 26391872).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Juntos documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Do MÉRITO:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 26391872) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“[...] discopatia degenerativa da coluna da coluna cervical e lombar [...]”.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é parcial e permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2016 (ID 26391872 - Pág. 4).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 17/10/2018 (ID 23473481), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o

entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde o pedido administrativo (17/10/2018 - ID 23473481).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariqumes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7004083-18.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.049,07

Última distribuição: 06/04/2018

Autor: RENASCE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 04.088.685/0001-20, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Réu: JOSE CARLOS DE ALMEIDA CPF nº 478.493.982-20, RUA MARINGA 5692 SETOR JARDIM PARANA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008683-48.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 7.181,55

Última distribuição: 07/06/2019

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

Réu: MARIA ALVES PEREIRA DE SOUZA CPF nº 012.836.672-90, RUA PALMAS 4290, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7002486-14.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.796,60

Última distribuição: 06/03/2018

Autor: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.738.368/0001-41, ALAMEDA PIQUIA 1349 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Réu: ELIANO MASSAI CHIANCA CPF nº 969.001.212-68, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2733 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao RENAJD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

No mais, diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008883-89.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 322.896,00

Última distribuição: 20/07/2018

Autor: FRANCISCO VERISSIMO DE OLIVEIRA CPF nº 965.516.072-68, RUA TUPÍ 949 PEDRAS - 76876-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VITORIA TORRES DE OLIVEIRA CPF nº 061.545.332-50, RUA TUPÍ 949 PEDRAS - 76876-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO TORRES DE OLIVEIRA CPF nº 062.547.972-67, RUA TUPÍ 949 PEDRAS - 76876-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que este magistrado estará em curso na data anteriormente agendada para a audiência e a impossibilidade do substituto automático de realizar a solenidade em virtude do conflito de pauta, REDESIGNO a audiência para o dia 29 de outubro, às 08h30min.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7007815-07.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.031,22

Última distribuição: 27/06/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: HELVES MANOEL DA SILVA CPF nº 678.143.102-10, RUA LONDRES 5460 JD ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$136,75 que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC). 1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7010363-68.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.995,14

Última distribuição: 15/07/2019

Autor: REGINA APARECIDA BATISTA CPF nº 682.106.552-72, R. OSVALDO DE ANDRADE 3083, AP. 02 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Sentença

Vistos.

REGINA APARECIDA BATISTA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual

jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Requereu a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a não inclusão arbitrária de seu nome na "lista negra" das instituições financeiras; 2) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 3) que promova o cancelamento da emissão do cartão de crédito que originou as cobranças, liberando-se a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS.

Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$ 1.995,14), além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 29006364).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a ausência da parte ré (ID XXX).

Citado, o requerido BANCO BMG S/A apresentou contestação (ID 29822279). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inoccorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do "pacta sunt servanda". Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.

Houve Réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida postulou pelo julgamento antecipado do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do

livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar. Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada. Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de

30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º). O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família. É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu. No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003. A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009. Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de ‘venda casada’, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003. As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu. Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II). Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID 29822278), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO

REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”. Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação/causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7010868-93.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.354,00

Última distribuição: 23/08/2018

Autor: MARIO BARBOSA CAMPOS CPF nº 386.048.412-53, RUA ALAGOAS, 3881 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIO BARBOSA CAMPOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

O pedido liminar restou indeferido (Id.20926251).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos. Houve Réplica. Sobreveio Laudo Pericial, acerca do qual as partes se manifestaram. Vieram-me os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Da “impugnação ao laudo”:

Analisando detidamente os autos, verifico não haver qualquer contradição no Laudo médico emitido.

Prefacialmente, porque a descrição/evolução é realizada de acordo com os relatos e documentos apresentados pela própria parte autora, nada infirmo nas conclusões da perícia.

Além disso, quanto ao argumento de que existem nos autos provas robustas de sua incapacidade (laudo extrajudicial de outro profissional), os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.

A respeito, confira-se:

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PERITO MÉDICO NOMEADO CARECE DE CONHECIMENTO TÉCNICO E ESPECÍFICO. IMPUGNAÇÃO FEITA SOMENTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO. EXTEMPORANEIDADE. EXPERT ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. CAPACITAÇÃO QUE O AUTORIZA PARA O OFÍCIO ATRIBUÍDO PELO JUÍZO. PROVA PERICIAL CLARA E COERENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA CONCLUSÃO DO AUXILIAR DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A suposta falta de qualificação técnica do perito nomeado pelo juízo deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, após tomar conhecimento da indicação, nos moldes do que prescreve o § 1º do artigo 148 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Não pode, em grau de recurso, questionar a nomeação do perito judicial, mormente quando o laudo elaborado é suficientemente apto a informar o Juízo acerca da invalidez do segurado para fins de firmar a indenização do Seguro DPVAT.

CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 04.04.2012. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.945/09 QUE INSTITUIU A TABELA DO GRAU DE INVALIDEZ. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. LAUDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. AVENTADO O CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PARECER APRESENTADO É CONTRÁRIO AOS DEMAIS DOCUMENTOS COLACIONADOS AO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBANTES SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. IMPUGNAÇÃO OFERTADA QUE NÃO OBRIGA O MAGISTRADO A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS PELO PERITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz dá-se por satisfeito com o conjunto probatório e com base nele julga a lide. Ademais, ao delimitar as provas necessárias, deverá o magistrado indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (CPC, art. 370, parágrafo único). (TJSC – AC n. 0500568-70.2012.8.24.0041, de Mafra. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 22/08/2017 – sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATERIAL PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS POSSIBILITA O JULGAMENTO DA LIDE. A mera contrariedade com o resultado da perícia não implica cerceamento de defesa. Prova pericial realizada por profissional com capacidade técnica e imparcial. Caso dos autos em que a parte autora impugnou o laudo pericial, impugnação a qual foi apreciada pelo juízo de origem, que não verificou a necessidade de tal evento. Revela-se portanto, desnecessária a anulação da sentença e retorno dos autos ao perito. [...] (TJ-RS - AC: 70081412983 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/06/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE.

INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. NÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de elementos aptos a descaracterizar o laudo pericial. 2. A parte autora não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despropositada a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Por sua vez, observo que a verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento técnico de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil/443, II, do Código de Processo Civil/2015. [...] 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00254697220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

Desta feita, repilo alegação preliminar suscitada.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação

por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID29666149): "Relata atropelamento em 08/2011, com fratura de tornozelo esquerdo. Trabalhava na época em carpintaria (fazia caixaria, painel, armação de casa). Apto ao labor que desempenhara anteriormente ao acidente. Deverá perder peso para diminuir a sobrecarga em seu tornozelo. Poderá atuar como pintor, função que vem desempenhando para obter sua renda. "Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade da parte requerente. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7002698-98.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.750,00

Última distribuição: 28/02/2019

Autor: CLIZEIDE DE AGUIAR MARIANO CPF nº 688.052.099-53, LINHA C 90, LOTE 35, GLEBA 43, BR 421 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA OAB nº RO9460

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2650 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010108-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.381,06

Última distribuição: 10/07/2019

Autor: AMALIA CUSTODIO DO AMARAL CPF nº 558.680.612-68, RUA JOINVILLE 5253, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Réu: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SentençaVistos. AMALIA CUSTODIO DO AMARAL propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO BRADESCO S.A., alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Requereu a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a não inclusão arbitrária de seu nome na “lista negra” das instituições financeiras; 2) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 3) que promova o cancelamento da emissão do cartão de crédito que originou as cobranças, liberando-se a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS. Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$3.381,06 (três mil trezentos e oitenta e um reais e seis centavos), além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos. A liminar foi indeferida (Id.28831620).Citado, o requerido BANCO BRADESCO S.A apresentou contestação. Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inocorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do “pacta sunt servanda”. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.Houve Réplica.Vieram-me os autos conclusos.É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.Trata-se declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito.

Do Julgamento Antecipado: O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados

em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carregados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar. Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação

de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º). O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009. Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003. As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu. Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II). Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID 30203791), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado. Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO

REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela parte autora. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por

força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013634-85.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 9.499,47

Última distribuição: 26/09/2019

Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Réu: PAULO ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 899.226.111-04, RUA YACI 3851, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7012783-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.356,58

Última distribuição: 09/09/2019

Nome AUTOR: DALL'AGNOL E BERKEMBROCK ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 12.285.364/0001-44, RUA NATAL 2041, SALAS 06 E 07 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

Nome RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro também, com fulcro no art. 300 do CPC e mediante a prestação de caução real ou fidejussória idônea no valor das faturas, o pedido de tutela de urgência requerida e, por consequência, determino a parte ré se abstenha de suspender os serviços prestados para a autora e de lançar o nome desta no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida discutida nos autos, até o deslinde do feito, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida, pois entendo que os documentos trazidos com a inicial demonstram, no grau

de cognição sumária, a probabilidade do direito afirmado quanto a ilegitimidade da cobrança de R\$ 16.356,58 pela falta de informações quanto ao plano de roaming internacional contratado e falha na restrição do serviço, quando esgotado o pacote adquirido. Do mesmo modo, vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta pelo não pagamento da dívida, sem falar que afeta o exercício profissional da autora e associados. A medida é reversível, caso venham aos autos novos elementos que afastem o direito alegado, a possibilidade de cobrança poderá ser restabelecida.

2.1- prestada a caução, expeça-se intimação da parte para cumprimento desta decisão.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7016068-81.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 24.942,81

Última distribuição: 18/12/2018

Autor: VANILDA VIEIRA LOPES CPF nº 497.542.972-15, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2421, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA OAB nº RO6736

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Considerando que mesmo devidamente intimada, para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por mandado, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar o benefício concedido, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de

R\$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio. Instrua-se a presente com cópia da sentença e dos documentos pessoais da parte autora. Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005176-84.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.035,80

Última distribuição: 12/05/2016

Autor: VANDA SANTINA FUZA DE MAGALHAES CPF nº 271.777.852-72, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1221, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402

Réu: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. CNPJ nº 00.597.491/0002-80, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Decisão

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora.

Providencie o(a) exequente o impulsionamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010038-93.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.088,70

Última distribuição: 09/07/2019

Autor: ALBERTINO RIBEIRO DOS SANTOS CPF nº 457.248.812-68, RUA SANTA RITA S/N KM 51 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834 Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB nº MG101488

Sentença

Vistos.

ALBERTINO RIBEIRO DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Requereu a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a não inclusão arbitrária de seu nome na "lista negra" das instituições financeiras; 2) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 3) que promova o cancelamento da emissão do cartão de crédito que originou as cobranças, liberando-se a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS. Ao final, reconheceu a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$4.088,70 (quatro mil e oitenta e oito mil e setenta centavos), além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos. Citado, o requerido BANCO BMG S/A apresentou contestação. Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inoccorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do "pacta sunt servanda". Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Trata-se declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp

251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho). Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade. Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar. Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para

tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie. O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID 296494564), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado. Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação n.º 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso nominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado n.º 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPArgR, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento,

v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009644-86.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 28/06/2019

Autor: MARIA LANDO CPF nº 571.107.782-15, RUA MACEIÓ 2847, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se ofício ao(à) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe, com os devidos comprovantes, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência:

a) o titular da conta de n.º 28978-6, da agência 1831, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

b) se a quantia de R\$ 1.876,59 (mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) foi creditada na referida conta, preferencialmente em maio/2019;

c) comprovante de saque/pagamento, com assinatura e CPF de quem procedeu levantamento do referido valor; e, d) extrato do mês de maio/2019 da conta acima mencionada; e) informar se existe(IU) Ordem(ns) de Pagamento à Pessoa Física em nome da parte autora MARIA LANDO (CPF 571.107.782-15) e, caso positivo, trazer aos autos comprovante de saque/pagamento, indicando assinatura e CPF de quem procedeu o levantamento dos ordens.

2. Instrua o referido ofício com cópia dos documentos de ID 28496335.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010063-09.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.749,38

Última distribuição: 09/07/2019

Autor: LENI MOREIRA MENDES CPF nº 389.610.242-72, RUA MOCOCA 5315, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Réu: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Sentença

Vistos.

LENI MOREIRA MENDES propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO PAN S.A., alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Requereu a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a não inclusão arbitrária de seu nome na "lista negra" das instituições financeiras; 2) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 3) que promova o cancelamento da emissão do cartão de crédito que originou as cobranças, liberando-se a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS. Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$ 2.749,38 reais), além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos. A liminar foi indeferida (ID 28813427). Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a ausência da parte ré (ID XXX). Citado, o requerido BANCO PAN S/A apresentou contestação (ID 29787781). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a existência

do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inoccorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do “pacta sunt servanda”. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos. Houve Réplica. Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar. Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo controle financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutuante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º

e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003. A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009. Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID 30206992), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo

Chammes, j. 06/07/2017). Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução. Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita. Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito. Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Condene a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009540-94.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.018,24

Última distribuição: 27/06/2019

Autor: SILVINA MARIA PEREIRA HORAS SILVEIRA CPF nº 043.642.817-27, RUA CURITIBA 2697, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho Vistos. Providencie a escrivania o necessário para cumprimento integral da decisão de Id.28737795. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008136-76.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 574,61

Última distribuição: 10/07/2017

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: VILMA BOMFIM CARVALHO CPF nº 389.025.592-20, RUA BASÍLIO DA GAMA 3448, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$700,33, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010318-64.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 90.539,61

Última distribuição: 12/07/2019

Autor: SARA BUENO RODRIGUES CPF nº 691.841.272-87, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

Réu: ANTONIO SOBRINHO DE OLIVEIRA CPF nº 044.822.712-68, CENTRO 2949 RUA JOÃO BATISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Do compulsar dos autos, verifico que a parte autora/ exequente pleiteou a citação com hora certa da parte adversa.

Com efeito, a análise da pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

DEFIRO a expedição de novo mandado, devendo o Oficial de Justiça observar o teor dos artigos artigos 252, 253 e 254 do CPC, caso julgue pertinente. Deve a parte autora/exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Observe que, caso realizada a citação por hora certa, deverá a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015232-11.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: EDSON SECUNDINO DAS NEVES

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010503-39.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.218,00

Última distribuição: 16/08/2018

Autor: NELSON FELIX DE PAULA CPF nº 727.631.752-87, BR 421, POSTE 78, ZONA RURAL 4031 RO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DespachoVistos.Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença. Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da decisão que concedeu o benefício.

1. Após implantado o benefício, e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.

2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.

2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

2.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

2.2 NÃO concordando a parte autora com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3. Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008033-35.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 8.456,00

Última distribuição:03/07/2018

Autor: ELVIRA GALVAO CPF nº 613.359.402-00, RUA BRUSQUE 5245 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELVIRA GALVAO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos. Sobreveio laudo pericial (ID 29149524).Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício

pretendido, sobretudo a incapacidade alegada. Juntou documentos. Houve réplica.Vieram-me os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Do Julgamento Antecipado:Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No mérito, o pedido é procedente.Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social;V - reabilitação profissional.VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que,

após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239). Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 29149524) a incapacidade parcial e permanente da parte autora. Concluiu o perito judicial: “Portador de doença degenerativa em coluna cervical (discopatia e abaulamentos sem atingir medula ou raízes nervosas) e Ruptura corno ant. Menisco lateral. Há incapacidade Permanente e Parcial ao trabalho, deverá evitar sobrecarga em coluna e joelho D, deverá evitar agachamento e perder peso para diminuir a sobrecarga em joelho D. dentre as atividades ainda como serviços gerais poderá atuar como: copeira, repositora de utensílios, passadeira. poderá executar ainda outras funções, readaptação: levando em consideração seu grau de instrução e enfermidade: vendedora, empacotadora, cozinheira (não industrial). Atualmente vende avon, perfumes e artigos natura além de roupas em casa. ”. Como se pode perceber, a despeito dessas ponderações, arrematou que a autora pode exercer outras atividades de serviços gerais.

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal conclusão, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa de avançada idade, com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou com esforço físico sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) **REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS.** 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na sentença recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016)

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

No mais, no quesito “No atual estágio de tais doenças ou limitações, o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de sua profissão?” o perito respondeu: “De forma parcial, sim.”.

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer. Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que: “aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Onde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é parcial e permanente. O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2016.

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o benefício anteriormente concedido no dia 30/05/2018 (ID 19485966), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido

artigo.No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a cessação do benefício (30/05/2018 - ID 19485966).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquem, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7014208-79.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Última distribuição: 24/11/2017

Autor: MARIA DE FATIMA FERNANDES DIAS CPF nº 277.076.362-87, LINHA C-65, LOTE 20, GLEBA 72, TRAVESSÃO 40, BR 42 s/n ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão/Vistos. Considerando a manifestação retro, intime-se, por mandado, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar o benefício concedido (Id. 17234510), no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio. Instrua-se a presente com cópia sentença condenatória e dos documentos pessoais da parte autora. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010192-14.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADALTO SANZONI

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7007197-28.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.968,10

Última distribuição: 16/05/2019

Autor: CONFECOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

Réu: ANDERSON ALVES SILVA CPF nº 854.221.182-00, AVENIDA RIO BRANCO 3321, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452

Despacho

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC. Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC). Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7002752-35.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 33.844,58

Última distribuição: 15/03/2017

Autor: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: MARIVALDA MARQUES CARVALHO CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO PAULO 3450 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JANDERLEY TEREZINHA OLCOSKI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Despacho

Vistos.

Ao Ministério Público para atualização dos cálculos.

Após, concluso.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7016468-95.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 62.997,57

Última distribuição: 28/12/2018

Autor: MARILENE DE SOUZA SILVA CPF nº 634.980.812-68, RUA SABIA 1279 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233

Réu: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Decisão

Vistos.

MARILENE SOUZA SILVA propôs a presente ação declaratória de atividade insalubre e perigosa c/c indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e cobrança em face do MUNICÍPIO DE CUJUBIM.

Segundo descreve a exordial, a requerente é servidora pública da ré desde Fevereiro/1998, ocupando o cargo de Merendeira na Secretaria de Educação – Escola Raio de Luz. Afirma que trabalha preparando as refeições, de maneira exposta permanente e habitual ao calor e ao frio e em local totalmente insalubre e sob condições de risco (explosão), pois botijas de gás estão alocadas de maneira irregular, de modo que está constantemente exposta ao risco e a agentes nocivos à sua saúde. Alega que não utiliza qualquer equipamento de proteção para realizar a limpeza, tais como, luvas, botas, máscaras, dentre outros necessários para a proteção individual de cada servidor, o que a expõe de modo severo a diversos problemas de saúde. Pugna pela implementação do adicional de insalubridade e periculosidade e seu pagamento retroativo aos últimos cinco anos, com os respectivos reflexos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$20.000,00. Com a inicial, juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade em que em preliminar de mérito, alegou conexão com o processo n.7016449-89.2018.8.22.0002 (4ª Vara Cível). No mérito, debateu as alegações prestadas pela autora. Alega que a rotina da requerente não se amolda em atividade insalubre e/ou perigosa, sendo mínima a exposição a agentes nocivos à saúde, não estando acima dos limites de segurança. Afirma que o pagamento de retroativos tem prazo inicial a partir do laudo comprobatório, razão pela qual não merece prosperar o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e insalubridade retroativo aos últimos cinco anos, ainda que atestado pela perícia judicial que a atividade laborativa realizada pela requerente é perigosa. Aduz que os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, bem como que a autora não sofreu dano moral ao exercer atividade laborativa sem receber os respectivos adicionais de insalubridade e periculosidade. Por fim, afirma que o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da causa encontra-se desproporcional. Pugna pelo acolhimento da preliminar de mérito, pela produção de prova pericial, bem como pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É a síntese necessária.

O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.

Passo a análise das preliminares.

Da conexão

O réu, em preliminar de mérito, alegou conexão com o processo n.7016449-89.2018.8.22.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca.

Conexão, pressupõe a existência de causa de pedir ou pedido comuns, conforme dispõe o artigo 55 do CPC. A reunião de ações conexas tem basicamente dois objetivos: evitar decisões conflitantes e a economia processual.

Diversas ações foram propostas por servidores do Município de Cujubim, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, além de indenização por danos morais.

Referidas ações, embora tenham pedidos idênticos, envolvem servidoras que exercem as funções de zeladoras, cozinheiras e merendeiras, em escolas municipais distintas.

Nesta ação a requerente ocupa o cargo de zeladora, na Escola Municipal 23 de Março. Já o feito n. 7016449-89.2018.8.22.0002, tem como requerente Sebastiana Oliveira de Souza, merendeira na Escola Municipal Raio de Luz, ou seja, escolas e funções diferentes. Além disso, as autoras pleiteiam dano moral, prejuízo que pode não ser caracterizado em todos os processos, mesmo porque em cada um deles serão consideradas as peculiaridades e questões pessoais, com a fixação de valores distintos.

O reconhecimento da conexão, no caso, também não importará em economia processual, na medida em que cada processo deverá ser instruído separadamente, mormente quanto ao pedido de dano moral, que envolve a honra e a dignidade da pessoa (critérios subjetivos).

Ademais, não existem razões de ordem prática capaz de justificar o reconhecimento da conexão, tanto que as ações vem sendo distribuídas na Comarca ao longo de nove meses, sendo que algumas já estão na fase saneadora, enquanto outras ainda estão na fase de citação e outras sendo distribuídas.

Saliente-se que tramitam nesta Comarca cerca de 40 ações propostas pelos servidores em face do Município de Cujubim, distribuídas entre as quatro varas cíveis.

Posto isto, vislumbro a mera possibilidade de que sejam proferidas decisões contraditórias em demandas assemelhadas.

“O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social. 3. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada. A prolatação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos de uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes” (CC 112130/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 24/11/2010).

No julgado supra, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não foi reconhecida a obrigatoriedade da conexão em caso de pedidos de indenização envolvendo o mesmo acidente automobilístico.

Transcrevo ainda decisões do TJ/RJ, no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0059412-27.2018.8.19.0000:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASSAÇÃO DA DECISÃO (...) Não é, portanto, a simples e mera afinidade jurídica entre causas distintas que estabelece o fenômeno processual da conexão, mas sim, uma evidente e clara identidade entre o objeto de ambas as ações, cujas demandas não podem permanecer afastadas, gerando, em tese, a possibilidade de decisões antagônicas. Não se pode confundir, contudo, o fenômeno da conexão com sua consequência: a reunião dos feitos. Isso porque há situações em que a tramitação e o julgamento conjuntos são recomendados a despeito da inexistência de

conexão e, por outro lado, mesmo havendo conexão, a reunião pode ser inviável. Ademais, nem sempre a reunião das demandas encontra fundamento no risco de decisões contraditórias, podendo estar na conveniência da instrução probatória (...)“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚLTIPLAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MP NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. DANOS E RISCOS CAUSADOS PELAS CHUVAS, CONEXÃO E PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. MERA CIRCUNSTÂNCIA COMUM DE FATO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E TUTELA INDIVIDUALIZADAS. Foram 356 ações ajuizadas para impor aos réus a adoção de medidas de proteção às pessoas e aos imóveis em áreas supostamente de risco no Município de Petrópolis. Cada ação proposta diz respeito a um imóvel específico, em um endereço próprio, com moradores, proprietários e/ou possuidores diferentes, e também circunstâncias fáticas distintas. Embora os danos e riscos tenham origem em causa comum e conhecida (as chuvas em Petrópolis), este desastre não configura causa de pedir remota, mas circunstância comum de fato entre as ações, que não se presta ao reconhecimento da conexão e, por consequência, à sua reunião para julgamento comum. Embora ligadas entre si pela mesma tragédia, as demandas justificam, e necessitam, análise casuística, por se tratarem de situações também específicas, pelo que não causa alarde a possibilidade de decisões distintas, cujo (5) Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0068454-76.2013.8.19.0000” afastamento, por ofensa à coesão do sistema, é a razão de ser máxima do instituto da conexão. Os casos fundamentadores do ajuizamento das ACPs suportam decisões diferentes sem comprometer a correção das decisões proferidas nas outras ações públicas, já que cada um exigirá instrução e solução distinta para a tutela dos bens da vida em jogo. Acolhimento do Conflito para declarar a competência do juízo suscitado, a Oitava Câmara Cível deste tribunal. 0066637-45.2011.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA. DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 16/04/2012 – ORGAO ESPECIAL (grifos nossos)

O STJ também já decidiu:

“Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. 3. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto. 4. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.498 - CE (2011/0118417-5) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA R.P/ ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA”.

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada.

Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, assim, dou o feito por saneado.

Será objeto da instrução se a atividade de Merendeira, junto a Raio de Luz, é realizada com exposição a agentes insalubres e perigosos, com riscos biológicos, químicos e explosivos, e se estas estão incluídas na Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho; utilização de EPI's; o grau da insalubridade e periculosidade, se for o caso, além da ação, dano moral e nexos causal. Com relação aos honorários periciais, cumpre mencionar que estes serão pagos nos autos de n.7016449-89.2018.8.22.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível, considerando que no referido processo o perito nomeado já apresentou a proposta para realização de todas as perícias envolvendo o tema discutido na presente ação.

Aguarde-se a conclusão da prova.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7011961-57.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.186.400,00

Última distribuição: 20/08/2019

Autor: CLEONICE BERNARDES GODOY CPF nº 924.764.572-72, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057

Réu: I. N. D. P. S. I., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, para o fim de instruir a inicial com:

a) laudos médicos atuais, uma vez que o mais recente é de 2017.
b) o processo administrativo instaurado para os benefícios ns. 7023968700 e 546.926.487-0, cuja cópia já requereu conforme requerimento de ID Núm. 30043361, protocolizado em 27/12/2017. Deverá, ainda, esclarecer se o genitor dos filhos da autora, Sr. Durandique Vieira, contribui de alguma forma para o sustento da prole.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em sendo atendido, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7012765-25.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182

RÉU: SEMIRIS KACIA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA que a audiência de conciliação será realizada no dia 22/10/2019 às 12h00min, no CEJUSC (Fórum da Comarca de Ariquemes/RO), nos termos da certidão Id 31197932. Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.:

7015340-40.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 50.435,08

Última distribuição: 03/12/2018

Autor: MARCELA GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 011.462.932-32, RUA GUARAPARI s/n LOTEAMENTO JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA OAB nº RO8027

Réu: RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS CPF nº 692.569.502-00, GLEBA RIO ALTO LT 37, GL. 08,, ZONA RURAL LINHA C-30 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Defiro o pedido retro.

2. Expeça-se mandado de avaliação e penhora do bem descrito no id.29919158.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, com fulcro no art. 846 do CPC, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

3. Nomeio como depositário a Sra. CYBELE KATERINNE SANCHES POHNE, brasileira, casada, autônoma, portadora do CPF: n. 947.893.202-00 e RG n. 894752 SSP RO, residente e domiciliada na Av. Brasília, 4776, Residencial Alvorada, Ariquemes – RO, tel: 98111-8200, conforme requerido.

4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º, do CPC.5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1º, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se, observando os requisitos do artigo 252 do CPC, para eventual citação por hora certa, independente de localização ou não de bens.A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7000351-92.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 6.297,24

Última distribuição:11/01/2019

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

Réu: JULIANA ANTUNES VIANA CPF nº 020.867.532-92, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DecisãoVistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010350-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 22.997,44

Última distribuição:15/07/2019

Autor: MAURINES FERREIRA DA SILVA BATISTA CPF nº 757.294.402-78, LINHA 25 HONDA, KM 10 S/N, CHACARA 06 IRMAOS ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Sentença

Vistos.

MAURINES FERREIRA DA SILVA BATISTA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral.

Requeru a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a não inclusão arbitrária de seu nome na “lista negra” das instituições financeiras; 2) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 3) que promova o cancelamento da emissão do cartão de crédito que originou as cobranças, liberando-se a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS.

Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$2.997,44 (dois mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi indeferida (Id.29146489).

Citado, o requerido BANCO BMG S/A apresentou contestação. Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inoccorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do “pacta sunt servanda”. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho) Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa. O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo

questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial. Do mérito: Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada). Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito. Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade. Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar. Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo des controle financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutuante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução

Normativa do INSS nº 39/2009. Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID 30436681), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017). Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução. Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total

máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita. Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito. Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIR A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquem, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquem, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009485-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.716,78

Última distribuição: 26/06/2019

Autor: INAIR SENHORINHA DOS ANJOS NASCIMENTO CPF nº 350.762.832-53, RUA ALEGRIA 5475 JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Sentença

Vistos.

INAIR SENHORINHA DOS ANJOS NASCIMENTO propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Requereu a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a não inclusão arbitrária de seu nome na "lista negra" das instituições financeiras; 2) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 3) que promova o cancelamento da emissão do cartão de crédito que originou as cobranças, liberando-se a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS. Ao final, reconheceu a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$ 2.716,78), além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos. A liminar foi indeferida (ID 28416869). Citado, o requerido BANCO BMG S/A apresentou contestação (ID 29094259). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inoccorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do "pacta sunt servanda". Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do

magistrado (RTJ 115/789). As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho). Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade. Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor,

em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar. Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie. O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003. As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu. Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da

própria demandada (CPC, 373, II). Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID 30436676), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado. Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação n.º 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL".

Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado n.º 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017). Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução. Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita. Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito. Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus

argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação/causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0009654-94.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 74.440,37

Última distribuição: 16/01/2018

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ROBERTO NUNES FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDO CARDOZO NETO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, K & S REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias. Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual. Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto

aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011764-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 33.417,70

Última distribuição: 16/08/2019

Autor: RAFAEL LIMA FERREIRA CPF nº 881.948.842-68, RUA DALIA 3180, - DE 3133/3134 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN OAB nº RO8675

Réu: LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA CNPJ nº 11.506.512/0001-40, ESTRADA TENENTE MARQUES 1818 CHÁCARA DO SOLAR I (FAZENDINHA) - 06530-001 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, LABCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP CNPJ nº 03.318.022/0001-92, AV, CEL SILVINO JÚLIO GUIMARÃES 118 CENTRO - 12970-000 - PIRACAIÁ - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação proposta por RAFAEL LIMA FERREIRA contra LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA, LABCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais

Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito. Sem custas. Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as

nossas homenagens. Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7004405-38.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 130.000,00

Última distribuição: 12/04/2018

Autor: LUCIMAR SOARES BARBOZA CPF nº 950.648.262-49, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO MENDES CPF nº 704.136.732-00, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JULIA SOARES PANTOJA CPF nº 070.474.682-42, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRA SOARES BARBOZA CPF nº 916.327.812-04, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, STEPHANNY ELLEN SOARES MENDES CPF nº 022.993.292-42, RUA TRIUNFO 4561, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANDICLEI PANTOJA FERREIRA CPF nº 732.783.272-68, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDER MICAEL BARBOSA SILVA CPF nº 059.172.282-80, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA SOARES BARBOSA CPF nº 975.644.602-10, AVENIDA BRASÍLIA 4207 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PALOMA LORRANA SOARES MENDES CPF nº 043.353.712-41, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICKAELLY BARBOZA SILVA CPF nº 070.531.202-01, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ELENA DE JESUS MENDES CPF nº 420.398.192-15, RUA TRIUNFO 4561, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAOLA SOARES SILVA SOUZA CPF nº 064.972.882-36, AVENIDA BRASÍLIA 4207 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA CPF nº 831.942.312-00, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

Réu: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI CNPJ nº 07.549.414/0047-04, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

Despacho Vistos. Considerando que o recorrente dos aclaratórios pretende o efeito infringente, intime-se a parte contrária, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões recíprocas ao recurso de Embargos de Declaração. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7013170-95.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.135,63

Última distribuição: 16/10/2018

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

Réu: SARA RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 040.199.682-41, RUA ANISIO TEIXEIRA 3726, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0001595-20.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Requerente (s): ANANCY SAMPAIO DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 11.512.421/0001-18, NÃO INFORMADO COM SEDE NA RODOVIA BR 364 KM 106 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Requerido (s): ANDREA COIMBRÃO CPF nº DESCONHECIDO, - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

Advogado (s): MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122

LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida por ANANCY SAMPAIO DE OLIVEIRA - ME em face de ANDREA COIMBRÃO.

Realizada a busca de bens, foi penhorado imóvel urbano no município de Ariquemes, cuja constrição foi levantada em razão da alegação de ser bem de família, utilizada pela executada como moradia.

A Exequente tentou de inúmeras formas satisfazer seu crédito, sobrevivendo pedido para penhora de percentual do salário da Executada (Id. n. 29210756), o que foi deferido no percentual de 30% dos rendimentos líquidos (Id. n. 29325161).

Inconformada, a Executada apresentou impugnação requerendo o levantamento da penhora por se tratar bem impenhorável e, relacionando gastos de R\$ 4.686,19 (id. 29905419), de forma subsidiária, pede a redução para o quantum correspondente a 5% de modo que não afete seu sustento e de seu filho.

Houve impugnação. É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO. A irrisignação da executada não merece acolhimento.

Explico. Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, admitindo-se penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

O Legislador ao preceituar no art. 833 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Sabe-se que o recebimento de salário tem por escopo a manutenção digna da executada, contudo, não se pode perder de vista que referida verba também visa à satisfação das obrigações por ela assumidas.

Além disso, impende destacar que, em atenção aos princípios que regem a relação contratual, sobretudo a autonomia da vontade e a força obrigatória do contrato, a impenhorabilidade do salário não pode ser utilizada de maneira distorcida, sob pena de burlar as responsabilidades assumidas, fomentando a inadimplência.

Outrossim, oportuno ainda observar que o processo se desenvolve de modo claudicante há quase 04 anos, sendo que a Executada em momento algum procurou o credor para ao menos entabular acordo.

Segundo entendimento jurisprudencial recente, firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, “a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis. 3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários. 4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019)

Aliás, reafirmo que a decisão que deferiu a penhora está firmada em orientação jurisprudencial mais recente, que cabe analisar, caso a caso, a adequação do percentual aos padrões de proporcionalidade e razoabilidade voltados a garantir a dignidade do devedor e de sua família, o que passo doravante a examinar a partir dos gastos declarados. A exequente apresenta um rol de despesas a serem pagas com a verba salarial atingida pela penhora.

Há pouco tempo, este juízo desconstituiu a penhora de imóvel residencial acolhendo a tese da executada de ser ele bem de família (Id n. 15741510) e que ele era utilizado como sua moradia e da família.

Agora, apresenta dois contratos de locação firmados em nome de seu filho. Das duas, uma. Se o imóvel não abriga a família (o que se presume pelos contratos de locação), constitui fonte de renda sonegada pela executada na sua impugnação. Esta fonte de renda faz frente às dívidas obrigacionais que relaciona, pois o padrão de qualidade do imóvel é bem maior que a descrição dos bens locados.

As dívidas com vestuário, lazer, alimentação e educação embora não comprovando qualquer pagamento a este título, podem bem ser amparadas pelo percentual de 70% remanescente do salário da executada.

Não há elementos de prova que indiquem as despesas com água, energia, internet não sejam arcadas pelo filho da executada, cuja necessidade em residir em mais de um município evidencia exercício de atividade profissional.

E mais, a executada possui renda proveniente de aulas como personal training, conforme anúncio apresentado pela exequente, demonstrando que aquela auferir rendimentos complementares ao vínculo municipal. Com essas considerações mantenho a decisão de Id. n. 29325161 e JULGO IMPROCEDENTE a impugnação.

No mais, aguarde-se os autos suspenso em cartório até que sobrevenha a quitação pelo desconto em folha.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7009019-52.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 93.818,75

Última distribuição: 13/06/2019

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596

Réu: LUCIANE FERNANDES DOS SANTOS CPF nº 830.181.232-04, LINHA C25 LT 15 GLEBA 63, TRAVESSAO B 40 RO 144 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GILVAN JOSE OLIVEIRA CPF nº 716.438.182-87, LINHA C 25 LT 15 GLEBA 63, TRAVESSAO B 40 RO 144 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CPF nº 271.753.672-87, LINHA C 25 LT 15 GLEBA 63, TRAVESSAO B40 RO 144 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (15 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011333-05.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.181,00

Última distribuição: 03/09/2018

Autor: RAIMUNDO SABINO DA SILVA CPF nº 276.205.223-87, RUA 05 3053, ZONA RURAL GARIMPO BOM FUTURO GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

RAIMUNDO SABINO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) deve ser respeitado o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, sendo adequado o critério legal aplicado pela autarquia, que está em conformidade com a Constituição; b) não há comprovação da incapacidade da parte autora; c) não há comprovação da incapacidade dos membros do núcleo familiar arcarem com as despesas da(o) requerente. Juntou documentos e formulou quesitos.

O Relatório de Estudo Social foi coligido ao ID 26249411.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito:

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei). §3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério de renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data Decisão. 18/04/2012. TRF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados

da condição de hipossuficiência.3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com a qual residem outras quatro pessoas, oportunidade em que se aferiu que a renda daquele núcleo familiar é de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), não fazendo jus a parte autora ao benefício pleiteado, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIOASSISTENCIAL.INCAPACIDADE.CRITÉRIO ECONÔMICO.SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Em relação ao pressuposto econômico, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 - LOAS estabelecia que seria considerada hipossuficiente a pessoa com deficiência ou idoso cuja família possuísse renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar os recursos extraordinários 567.985 e 580.963, ambos submetidos à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, assim como do art. 34 da Lei 10.741/2003, permitindo que o requisito econômico, para fins de concessão do benefício assistencial, seja aferido caso a caso. 3. Não tendo restado comprovada a situação de miserabilidade do grupo familiar, não há razões para a reforma da sentença. (TRF-4 - AC: 172724320144049999 RS 0017272-43.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/04/2015).

Importante consignar que o estudo social relatou que o autor possui um ponto comercial, motivo pelo qual, inclusive, concluiu o estudo que: "Em visita familiar, e após uso dos instrumentos operativos técnicos do Serviço Social, foi possível averiguar que o requerente - Raimundo Sabino da Silva, apesar de não possuir meios para atuar no mercado de trabalho, segundo relatos ultrapassa a per capita estabelecida pelo LOAS".

Logo, as peculiaridades do caso concreto não apontam miserabilidade vivida pela(o) requerente para fins de recebimento de amparo assistencial, conforme averiguação socioeconômica. Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência do pedido. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7003058-33.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 16.155,54

Última distribuição:12/03/2019

Autor: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA ROCHA CPF nº 266.383.476-91, RUA GONÇALVES 3930 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

Réu: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1680-56, AV TANCREDO NEVES 2047 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

Despacho

Vistos.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora.

Após, intime-se para atualização do cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011305-03.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o documento juntado.
Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2019

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7014154-79.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: EDLAINE RONCONI DE ABREU
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de suspensão/arquivamento.
Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2019

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7012019-60.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NAILTO BALBINO DINIZ
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON CARVALHO DA MATTA OAB nº RO6396, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES OAB nº RO8971
RÉU: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00
DECISÃO Vistos, etc. 1. O autor não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO. 2. Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental visando a concessão do benefício de aposentadoria especial por não verificar nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, a inobservância do contraditório quanto aos períodos em que a parte autora alega fazer jus a contagem especial em razão das atividades de risco desempenhadas. Em assim sendo, tem-se por ausente requisito previsto no art. 300 do CPC, ao menos até o efetivo contraditório, quando, se reiterado, o pedido poderá ser reanalisado. 3. Em razão do tempo excessivo para análise do pedido ou indeferimento administrativo e considerando que o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo, vislumbro que o réu não terá interesse na composição antes da instrução processual, o que poderá ser tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo. Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes. 4. Cite-se a parte ré para, querendo, ofereça contestação em 15 dias. Apresentada, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados. 5. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
DE: JOSE GRACI FERREIRA, CPF 204.736.642-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte cima qualificada, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.840,91 (Três mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e um centavos), atualizado até a data de Julho/2019, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
Processo : 7002163-09.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: JOSE GRACI FERREIRA
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2019.
Renata Alves Barreto
Técnico Judiciário
(assinado por autorização da Direção)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012137-36.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 4.800,00
Última distribuição: 23/08/2019
Autor: JEREMIAS SILVEIRA NETO CPF nº 718.858.382-04, RUA DO TOPÁZIO 1685, - DE 1498 A 1538 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368
Réu: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo TODO o cenário fático articulado, porquanto a narrativa desenvolvida não dá para entender se a dívida paga pelo autor era sua ou de seu vizinho. E mais, se era do vizinho, o autor deverá apresentar comprovante de que a companhia ré assumiu a obrigação de creditá-lo em seu favor.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2019.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7012177-18.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 80.000,00
Última distribuição: 26/08/2019
Nome AUTOR: RAFAEL EWERTON GODINHO MACHADO CPF nº 004.956.582-60, ÁREA RURAL, BR-364, KM 521, AO LADO DO SECADOR DE ARROZ RICAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281

NomeRÉUS: DOCTOR & NURSE LTDA CNPJ nº 28.442.099/0001-09, AVENIDA JAMARI 4200, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEILA FRANCELINA BOFF CPF nº 408.141.652-49, RUA ARACAJÚ 2712, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO MARQUES DE SOUSA JUNIOR CPF nº 869.208.982-68, RUA ARACAJÚ 2712, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos, etc.

Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte embargante deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, não sendo suficiente para tal conclusão a indicação genérica da falta de recursos, sobretudo quando da narrativa extrai-se a qualidade de empresário e que fez investimento em cota societária no valor de R\$ 80.000,00. Não há, pelo mesmo motivo, razões para o diferimento do recolhimento das custas, pois estas, dado o valor da causa, não se extrai justificativa prevista no art. 34 do Regimento de Custas para referida benesse. Assim, o valor das custas iniciais, no quantum de R\$ 800,00 (1% do valor da causa), não provocaria a quebra financeira do autor (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que o autor, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:

1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.

1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de justiça gratuita.

3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS (2% do valor da causa, já que pugna pela não realização de audiência de conciliação), recebo a inicial nos seguintes termos:

3.1. Trata-se de ação ordinária de rescisão de contrato por descumprimento de cláusula contratual em que a requerente pede a concessão de tutela de urgência visando o bloqueio de bens e valores existentes em nome dos requeridos.

3.2. Pois bem.

3.3. Em análise aos documentos juntados ao feito, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual, porquanto a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida com a segurança necessária a evidenciar os requisitos do art. 300 do CPC.

3.4. Assim, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada.

3.5. Há, ainda, que se considerar que não há provas da dilapidação patrimonial e sendo eles sócios da empresa, seria fácil tal comprovação desde a propositura da demanda através de prestação de contas e balancetes.

3.5. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela provisória, por falta do requisito da probabilidade do direito afirmado e perigo de dano caso a medida seja concedida apenas ao final.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2019, às 08 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum de Ariquemes, com endereço no cabeçalho.

4.1 Intime-se o requerido da audiência.

4.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

4.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

5.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora recolher a parcela das custas iniciais adiadas, sob pena de cancelamento da distribuição.

7. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

7.1 Na hipótese do item 5, após a realização da audiência, a requerente deverá já sair intimada para recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

8. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

9. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2019

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7013574-15.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO RICARDO LORENZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249

EXECUTADO: ELOI CARLOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de certidão de admissão, devendo providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Autos de processo n.: 7012788-68.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: MOIZES JOSE AVILA CPF nº 606.826.392-49, RUA OLAVO BILAC 3514, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado.

Ariqueemes/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011666-20.2019.8.22.0002

Requerente: JUCYARA ZIMMER

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014268-18.2018.8.22.0002

Requerente: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Requerido: REGIANE MAXIMIANO DE OLIVEIRA e outros

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011636-82.2019.8.22.0002

Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

Requerido: JEREMIAS CORDEIRO SOUZA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013361-09.2019.8.22.0002

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: JOSE CARLOS MOREIRA MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória.

Decorrido em albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 9.399,24 (nove mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPC, art. 827, § 2º).

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

EXECUTADO: JOSE CARLOS MOREIRA MORAES CPF nº 747.478.862-49, RUA RIO CRESPO 2081 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7013094-37.2019.8.22.0002

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22 ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA CNPJ nº 23.054.238/0001-03, RODOVIA BR-364 1064, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do trator objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013620-04.2019.8.22.0002

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: ROZANGELA RECHE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 7.355,80 (sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPC, art. 827, § 2º).

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

EXECUTADO: ROZANGELA RECHE CPF nº 872.487.511-20, RUA YACI 3851, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Autos de processo n.: 7012307-08.2019.8.22.0002

AUTOR: B. B. S. CNPJ nº 60.746.948/0001-12ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: P. I. E. E. D. M. L. CNPJ nº 23.054.238/0001-03, RODOVIA BR-364 1064, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo. Lado outro, por ora, indefiro os demais requerimentos cautelares. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a

redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Autos de processo n.: 7013648-69.2019.8.22.0002

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: LUCAS RIBEIRO DE JESUS CPF nº 010.992.922-55, AC ALTO PARAÍSO 1076, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Autos de processo n.: 7012789-53.2019.8.22.0002

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: RONALDO DE SOUZA RAMOS CPF nº 015.173.072-52, RUA CANOPUS 4993, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC. Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD. Pratique-se e expeça-se o necessário. Sirva a presente decisão como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado. Ariquemes/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Processo n. : 7011956-69.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLORIA MARTINS BARRETO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ID - 30785647.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2019.

JULIO CESAR GALIOTTO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005298-29.2018.8.22.0002

Requerente: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI - SP357590

Requerido: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID n. 30782848) e dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Processo n.: 7012392-91.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.963,33

Última distribuição: 30/08/2019

Nome AUTOR: CRISTINA FABIOLA DE SOUZA VASCONCELOS CPF nº 526.607.962-20, RUA BOU GAIN 2808, - DE 2797/2798 AO FIM SETOR 04 - 76873-409 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Nome RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo para processamento.

2- Defiro o pedido de tutela de urgência antecipatório incidental para a suspensão da negativação realizada pelo banco réu, porquanto os documentos juntados demonstram que houve a inclusão em 11/02/2019 em razão de parcela de financiamento devidamente paga pela autora (IDs. Núms. 30369007 p. 2), evidenciando, para esta fase, suficiente para a plausibilidade do pedido. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito,

caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu. Assim, DETERMINO que seja INTIMADA o RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A. a proceder, no prazo de 48 horas, o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome do AUTOR: CRISTINA FABIOLA DE SOUZA VASCONCELOS CPF nº 526.607.962-20, referente à dívida discutida, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando poderá ser majorada visando o seu integral cumprimento, com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil.

2.1. Indefiro, entretanto, antes do contraditório, a baixa da anotação de restrição existente no CRLV do veículo, por falta de risco de dano, uma vez que não há notícia de que a autora pretende aliená-lo. O pedido será reanalisado após o contraditório, se reiterado pela parte autora.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013954-72.2018.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: BRASIL COMERCIO DE SERRAS EIRELI - ME INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da distribuição do mandado.

Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000044-12.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - PE931-A

EXECUTADO: APARECIDO BELATO MORAES

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007717-85.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLY DA CONCEICAO DE SOUZA PAIS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.º

7004043-02.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.027,90

Última distribuição:01/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MILAN & RODRIGUES LTDA - ME CNPJ nº 09.372.661/0001-12, AVENIDA TABOCA 4112, - DE 4038/4039 A 4202/4203 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

No mais, diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.º

7006104-64.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.031,22

Última distribuição:18/05/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: GILSILENE CABRAL DO NASCIMENTO CPF nº 693.183.012-00, RUA ANDREIA KUNZLER 3731 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.º

7010885-32.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 130.325,08

Última distribuição:23/08/2018

Autor: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Réu: VILSON DE MOURA CPF nº 647.877.889-49, RUA CAMPO BELO 4005, SETOR 9 SETOR 09 - 76876-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

Decisão

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7003785-89.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 3.476,02

Última distribuição: 27/03/2019

Autor: MIRIAN AUTO POSTO LTDA CNPJ nº 16.519.674/0001-37, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

Réu: LEANDRO RODRIGUES CPF nº 825.584.932-72, AVENIDA CAMPINAS 4521, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7007743-83.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 4.994,06

Última distribuição: 22/05/2019

Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CNPJ nº 47.458.153/0001-40, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443

Réu: JENEFFER BRUNA DE SOUZA CPF nº 004.005.092-02, RUA MOARÁ 1026 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-565 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao BACENJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial. Rua ESPIRITO STO 4069 CASA SET 05 BAIRRO: SETOR 05 CEP: 76870704 ARIQUEMES RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7004664-33.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.551,17

Última distribuição: 18/04/2018

Autor: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.738.368/0001-41, AVENIDA JAMARI 3414 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Réu: LEONARDO SILVEIRA LOPES CPF nº 012.101.512-27, AVENIDA TANCREDO NEVES 3295, APARTAMENTO 01 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Realizada consulta via Bacenjud, esta não retornou resultados positivos, conforme comprovante que adiante segue.

Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por restrição de benefício tributário, conforme detalhamento anexo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de penhora.

Providencie o(a) exequente o impulsionamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010861-38.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 42.160,77

Última distribuição: 08/09/2017

Autor: AUTO POSTO MINUANO LTDA CNPJ nº 13.727.626/0001-46, AVENIDA CANDEIAS 1835, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849

Réu: AREAL BELA VISTA EIRELI - ME CNPJ nº 04.922.180/0001-10, RUA CARAÍBAS 170, - DE 61 A 231 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-725 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

Despacho Vistos. Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7000732-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 231,75

Última distribuição: 21/01/2019

Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA CNPJ nº 63.784.797/0001-85, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7016375-35.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 6.900,45

Última distribuição: 28/12/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: REIS & CRUZ LTDA CNPJ nº 02.898.758/0001-14, BR-364 SN, PROJETO MARECHAL DUTRA, LT. 05-AD/1, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias. Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0000764-69.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.273,38

Última distribuição: 27/11/2017

Autor: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: PAULO FERREIRA CALIXTO CPF nº 040.417.712-34, - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733

Decisão

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Por fim, informo que, em pesquisa junto ao RENAJUD, não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.º 7005066-80.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 8.917,47

Última distribuição: 15/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: WALMILLE CASSAMANI DA SILVA BASILATO CPF nº 062.310.956-57, PIQUIA 1411 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Por fim, informo que, em pesquisa junto ao RENAJUD, não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

7015526-63.2018.8.22.0002

Classe: Cautelar Inominada

Valor da Causa: R\$ 954,00

Última distribuição: 06/12/2018

Autor: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 63.762.959/0001-84, AVENIDA TANCREDO NEVES 1706, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: DEBORA DA SILVA JOÃO CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARAJÉ 764 JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, SILVANA DA SILVA ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS SERINGUEIROS 590 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DIEGO RAFAEL DE ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRIUNFO 4850 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORI FATIMA DE ALMEIDA GROLLI CPF nº DESCONHECIDO, RUA TOPAZIO 1221 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONE DA SILVA ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARACAS 1415 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOARES DA SILVA ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, RUA BRUSQUE 4544 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOALDO DE BARROS SACRAMENTO CPF nº 590.607.602-63, RUA TRIUNFO 4780 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENADIR LUIZ DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA VITORIA REGIA 2962 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA GREGORIO DE MATOS 4058, APTO 04 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REINALDO PEDRO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CECÍLIA MEIRELES 3534, - DE 3398/3399 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961 Decisão Vistos. Postergo a análise do pedido de citação por edital, porquanto não há manifestação relacionada à citação dos demais requeridos. Posto isso, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7001710-77.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.974,00

Última distribuição:11/02/2019

Autor: ELI TEIXEIRA CPF nº 326.351.922-00, AVENIDA DAS FLORES 6156, - DE 5991/5992 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

ELI TEIXEIRApropôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID30783126).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 31215353).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 30783126), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC. Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7002940-57.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$ 18.514,17

Última distribuição:08/03/2019

Autor: EDICARLOS FERNANDES GOBIRA CPF nº 299.102.772-04, AVENIDA AVENIDA AFONSO GAGO 0000 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947

Réu: HENRIQUE FELIPE DA CONCEICAO CPF nº 008.748.552-41, RUA RODRIGUES ALVES 345, - DE 263 A 467 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-567 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Considerando que este magistrado estará em curso na data anteriormente agendada para a audiência e a impossibilidade do substituto automático de realizar a solenidade em virtude do conflito de pauta, REDESIGNO a audiência para o dia 29 de outubro de 2019, às 10h30min.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0074330-95.2008.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 26.000,00

Última distribuição:25/06/2008

Autor: MARINETTE TEREZINHA FERNANDES CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525, PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769

Réu: ANTÔNIO FERREIRA NETO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIVINA TOMÉ FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

Despacho

Vistos.

Considerando que este magistrado estará em curso na data anteriormente agendada para a audiência e a impossibilidade do substituto automático de realizar a solenidade em virtude do conflito de pauta, REDESIGNO a audiência para o dia 30 de outubro de 2019, às 09h30min.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005524-97.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 7.917,95

Última distribuição:18/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES CNPJ nº 14.605.984/0001-49, AVENIDA GUAPORÉ 3577 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009850-71.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.024,31

Última distribuição:16/08/2017

Autor: MARCOS ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 689.536.402-10, GRALHA AZUL 1799 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
Réu: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 14.723.388/0001-63, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400, - DE 2227/2228 AO FIM GUANABARA - 86050-000 - LONDRINA - PARANÁ, SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 24.793.164/0001-81, RUA GUANABARA 1553, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: THAYSA LALLI RIBEIRETE OAB nº PR61459, JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB nº MG119649

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0008675-06.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 3.011,75

Última distribuição:25/06/2013

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA . FAEMA E CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: HUGO FERREIRA DE MIRANDA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010561-08.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 25.993,59

Última distribuição:18/07/2019

Autor: JOSE EMIDIO DA SILVA CPF nº 446.906.229-49, ZONA RURAL Poste 3533 RODOVIA RO 460 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7015638-32.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 33.404,93

Última distribuição: 08/12/2018

Autor: RENATA FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO CPF nº 530.009.352-15, RUA GRACILIANO RAMOS 3556 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Ante a falta de apresentação ou justificativa para entrega do laudo, substituo o perito anteriormente nomeada pelo(a) DR. Heinz Roland Jokibi, CRM 579, RQE 067/825, podendo ser localizado na Rua Duque de Caxias, nº987, Ed. Portal do Madeira, apto 1701, ou por meio dos telefones (69) 99981-2981; 21419321, www.jakobi.com.br, laudo.ro@hotmail.com, independentemente de termo.

Intime-se o referido profissional, nos termos do DECISÃO de (Id. 235590005).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013638-25.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 1.177,64

Última distribuição: 26/09/2019

Autor: MARIA ANTONIA DA SILVA UATA CPF nº 650.933.992-72, TRAVESSA HÉLIO MELO, 56 BAHIA VELHA - 69911-572 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: JOSE MARCOS BELARMINO DOS SANTOS CPF nº 082.462.317-74, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7012765-59.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 12.031,23

Última distribuição: 04/10/2018

Autor: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME CNPJ nº 07.503.622/0001-81, RODOVIA BR-364 2423, - DE 2245 A 2475 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL JAMARI - 76877-211 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281

Réu: ANDRE LUIZ ROSSETTO CPF nº 696.253.362-49, RUA RIO PRETO 3310, OU EMPRESA MATSUDA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1645 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069

Decisão Vistos. Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por outras restrições, conforme detalhamento anexo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de penhora. Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias. Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008706-91.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.820,28

Última distribuição: 07/06/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JUVENAL ISENA DOS SANTOS CPF nº 221.959.392-49, RUA BOU GAIN 3002, - DE 2797/2798 AO FIM SETOR 04 - 76873-409 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

No mais, diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7009465-89.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.089,59

Última distribuição: 31/07/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: OLIVERSINO HONORATO CARDOSO CPF nº 060.750.022-00, RUA GUATEMALA 1155 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão Vistos. Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias. Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7004453-94.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 27.109,74

Última distribuição: 13/04/2018

Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Réu: JOSE FERNANDO DA SILVA CPF nº 669.117.102-00, RUA DA SAFIRA 1.380 PARQUE DAS GEMAS - 76875-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Por fim, realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária e outras restrições, conforme detalhamento anexo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de penhora.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0009584-14.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.715,84

Última distribuição: 07/07/2014

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA . FAEMA E CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: RAPHAEL STHEFANY DE PAULA STALHSCHMIDT CORDEIRO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1515 APOIO RODOVIÁRIO - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005404-54.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.736,28

Última distribuição: 17/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: L A PFEFFER MONTAGEM E COMERCIO DE MOVEIS - ME CNPJ nº 10.857.492/0001-90, BRASÍLIA 2704 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEDIR AZEVEDO PFEFFER CPF nº 564.651.227-15, FORTALEZA 2847, FUNDOS SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

No mais, diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008334-45.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 8.393,14

Última distribuição: 31/05/2019

Autor: VALDINEIA ARAGAO DA SILVA CPF nº 765.957.492-20, RUA ALAGOAS 3895, - ATÉ 3748/3749 SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507

Réu: CAMILA BARBOSA ANDRADE CPF nº 038.159.572-22, ALAMEDA JANDAIAS 1886, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Decisão Vistos. Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

No mais, diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7006819-72.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 09/05/2019

Autor: ANDRE TRINDADE DE SOUZA CPF nº 940.227.632-72, RUA MALACACHETA, GARIMPO BOM FUTURO 4171 VILA EBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

ANDRE TRINDADE DE SOUZA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (ID29102151).

Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No mérito, o pedido é procedente.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo

segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (Id.29102151).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

“ Periciado sexo masculino, ingressa á pericia medica sem acompanhantes, caminhando sem dificuldades, marcha normal. Exame neurológico: verbalizando, lucido, orientado, Glasgow 15/15. Com histórico de dores lombares, que se irradia para membros inferiores, relata que teve inicio em 2016, buscou ajuda medica em 2017, realizou exame de imagem e constou: hérnia de disco e espondilolistese, para o qual foi indicado fisioterapia e tratamento conservador, relata que teve melhora mínima, apresenta laudo de 2019 com diagnostico de: lombalgia crônica que piora com esforço fisico moderado, o qual foi indicado por medico ortopedista 180 dias de afastamento. Exame fisico: sem alterações. Nega outros antecedentes

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento? Sim, neste momento quadro de lombalgia com intensidade acentuada. Natureza física.” [grifo nosso]

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2017. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 23/04/2019. Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia XX/XX/20XX (ID XXX), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão

lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (23/04/2019), e por um período de 1 (ano) meses, a contar desta sentença. As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada

pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemmes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7013499-73.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 5.988,00

Última distribuição: 24/09/2019

Nome AUTOR: Raelita Souza da Silva CPF nº 056.642.692-78, RUA EL SALVADOR 1303, - DE 1259/1260 AO FIM SETOR 10 - 76876-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NomeRÉU: FABIOMEIRADOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, CASA DA ROÇA SANTO ANTÔNIO MATUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU: ADOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 24/10/2018 às 10h30min, que se realizará no CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012416-56.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Última distribuição: 26/09/2018

Autor: ANTONIA PEREIRA DE ABREU CPF nº 499.282.363-72, LINHA C-54, LOTE 16, GLEBA 16, PST 35 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

ANTONIA PEREIRA DE ABREU propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando, em síntese: a) ser trabalhador(a) rural, em regime de economia familiar; b) ter implementado a idade para a sua aposentadoria, o que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos.

A AJG foi deferida. Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação. Intimado, o Ministério Público manifestou não deter interesse na lide. Decisão saneadora (ID 25048182). Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas (ID 25137672).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos nos termos do art. 48 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º).

Nos termos do art. 26, III, da Lei 8.213/91, o trabalhador rural segurado especial, referido no seu art. 11, VII, está dispensado da carência para a obtenção dos benefícios previdenciários previstos nos termos do seu art. 39, I.

Eis o teor dos dispositivos aludidos:

Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) [...] VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Para os demais segurados obrigatórios, trabalhadores rurais, mencionados no art. 9º, da Lei 8.213/91, quais sejam, o empregado rural (inciso I, alínea "a"); o contribuinte individual, prestador de serviços rurais em caráter eventual, tais como o diarista ou boia fria (inciso V, alínea "g"); segurado avulso (inciso VI) a lei não dispensou o cumprimento da carência legal, embora tenha equiparado tais categorias de segurados para fins de garantir a redução da idade para a obtenção da aposentadoria por idade no caso do trabalhador rural.

Também o art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, dispõe que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

[...]

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Portanto, o segurado especial configura verdadeira exceção quanto à exigência da carência legal, sendo que em todas as demais hipóteses necessário se faz a comprovação do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, observando-se a regra de transição prevista no artigo 143, da Lei 8.213/91, cujos prazos foram prorrogados pela Lei 11.718/08, estabelecendo-se que até 31/12/2010 a simples atividade rural equivale à carência para todos os trabalhadores rurais, independente de contribuição mensal.

A partir dessa data o trabalhador rural segurado empregado deve comprovar o efetivo emprego, computando-se 04 meses para cada mês de vínculo empregatício comprovado (regra de transição até 2015 e, a partir disto, computa-se 02 meses). Para o trabalhador rural segurado individual exige-se o cumprimento da carência mediante prova de contribuição a partir de 01 de janeiro de 2011.

No caso do segurado especial, prevalece a regra permanente quanto à prova da atividade rural, exclusivamente, dispensada a

carência legal, nos termos do art. 26, III e art. 39, I, da Lei 8.213/91, por força do disposto no art. 195, §8º, da Constituição Federal, que estabelece forma diversa de contribuição para a seguridade para aqueles que exercem atividade em regime de economia familiar:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim sendo, considera-se segurado especial, assim dispensado do cumprimento da carência legal, o pequeno produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais (art. 11, VII, "a", Lei 8.213/91), que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, individualmente ou com os membros da família (cônjuge, companheiro e filho art. 11, VII, "c", Lei 8.213/91), em regime de economia familiar, regime este, por sua vez, definido nos termos do art. 12, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio), e art. 11, §1º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios).

Com efeito, verifica-se a natureza quase assistencial do benefício, uma vez que a aposentadoria rural é concedida no valor de 1 (um) salário mínimo e dispensa contribuição, destinando-se essencialmente às famílias que vivem e exploram a pequena propriedade rural como verdadeira atividade de subsistência, além de comercializar o excedente da produção.

Portanto, para a caracterização do regime de economia familiar como requisito essencial à qualidade de segurado especial, necessária se faz que a atividade seja realizada diretamente pelo segurado, individualmente ou em conjunto com seu próprio núcleo familiar, bem como que de tais atividades dependa o próprio sustento e desenvolvimento socioeconômico do grupo.

A propósito, não é outra a orientação pretoriana:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. [...] 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - AR 959/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2010).

No mais, de acordo com o art. 39, I; art. 48, §2º, e art. 143, da Lei 8.213/91, para a aposentadoria rural por idade, necessário ainda a presença do requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, de modo que o lapso temporal de carência a ser considerado se restringe ao tempo da atividade exercida no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ainda que de forma descontinua.

De fato, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser flexibilizada, haja vista que não se coaduna com a expressão contida na norma “ainda que descontínua” e, também, porque, após anos de trabalho árduo, não raro por período bem superior ao tempo equivalente da carência, os trabalhadores rurais tendem a diminuir suas atividades à medida que a idade vai se avançando, e o vigor físico vai se esgotando.

A propósito, regulamentando referida disposição legal, prevista no art. 48, §2º, da Lei 8.213/91, o Decreto 3.048/91 prevê expressamente que a comprovação do período de atividade rural em questão deve ser considerado aquele “imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário” (LB, art. 51, §1º).

Note-se ainda que, nos termos do art. 3º da Lei 10.666/03, a perda da qualidade de segurado é irrelevante se cumprida a carência para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, ou ainda no caso da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com tempo de contribuição correspondente ao período de carência exigido para o benefício.

Contudo, diante da regra específica prevista para a aposentadoria rural por idade, é certo que o requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, no efetivo exercício da atividade rural ao tempo do requerimento do benefício ou cumprimento do requisito etário, é de rigor, ao contrário das demais espécies de aposentadoria, as quais pressupõe efetiva contribuição.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/04/2011).

No mesmo sentido, o enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula 54, TNU, DOU 07/05/2012).

Portanto, considerando que a lei dispensou o segurado especial do recolhimento de contribuições em número necessário à obtenção do benefício previdenciário (o que se denomina carência), exige-se apenas a demonstração do exercício de atividade rural pelo período equivalente ao tempo de carência, todavia a ser cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento de aposentadoria, nos termos do art. 39, I; art. 48, §2º; art. 143, da Lei 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto 3.048/91, conforme orientação pretoriana.

Por fim, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial no caso dos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, bem como dos trabalhadores rurais obedecerá à tabela contida no artigo 142 da Lei de Benefícios, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições para a obtenção do benefício.

Assim, de acordo com a tabela, para a obtenção da aposentadoria, o trabalhador rural que atingir a idade mínima em 1991 deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 60 meses (5 anos); se em 1992, pelo mesmo prazo de 60 meses; se em 1993, pelo prazo de 66 meses (5 anos e 6 meses); se em 1994, pelo prazo de 72 meses (6 anos); se em 1995, pelo prazo de 78 meses (6 anos e 6 meses); se em 1996, pelo prazo de 90 meses (7 anos e 6 meses); se em 1997, pelo prazo de 96 meses (8 anos); se em 1998, pelo prazo de 102 meses (8 anos e 6 meses); se em 1999, pelo prazo de 108 meses (9 anos); se em 2000, pelo prazo de 114 meses (9 anos e 6 meses); se em 2001, pelo prazo de 120 meses (10 anos); se em 2002, pelo prazo de 126 meses (10 anos e 6 meses); se em 2003, pelo prazo de 132 meses (11 anos); se em 2004, pelo prazo de 138 meses (11 anos e 6 meses); se em 2005, pelo prazo de 144 meses (12 anos); se em 2006, pelo prazo de 150 meses (12 anos e 6 meses); se em 2007, pelo prazo de 156 meses (13 anos); se em 2008, pelo prazo de 162 meses (13 anos e 6 meses); se em 2009, pelo prazo de 168 meses (14 anos); se em 2010, pelo prazo de 174 meses (14 anos e 6 meses); se em 2011, pelo prazo de 180 meses (15 anos).

Quanto à comprovação da atividade rurícola, não obstante se admita a prova exclusivamente testemunhal diante do princípio da livre persuasão racional do juiz, acolhido em nosso sistema processual, nos termos do art. 138, do Código de Processo Civil, é certo que em determinadas hipóteses, inclusive diante das máximas da experiência e da necessidade de melhor resguardar o interesse público, a prova exclusivamente testemunhal é admitida apenas em caráter excepcionalíssimo.

Assim dispõe o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91:

Art. 55.

[...]

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido consolidou-se a orientação pretoriana, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural, conforme restou sumulado pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Súmula 149, Terceira Seção, DJ 18/12/1995 p. 44864).

A respeito do início de prova documental, o art. 106, da Lei 8.213/91, prevê um rol exemplificativo de documentos comprobatórios da atividade rural, que embora não tenha o condão de vincular a prestação jurisdicional na análise das provas, pode servir como orientação ao julgador. Regulamentando referidos dispositivos legais, o Decreto 3.048/91, em seus artigos 62 e 63, assim como o art. 122 e seguintes, da Instrução Normativa INN/PRES 45/10, ampliam a relação de documentos, reforçando a necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício

da atividade rural que se pretende comprovar, admitindo, inclusive, ainda, documentos em nome de ascendente ou descendente, cônjuge ou companheiro, enquanto mantido o grupo familiar no caso do segurado especial, conforme prevê expressamente o art. 115, §4º, da referida norma. A propósito, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que documento idôneo de outro membro da família serve como início de prova material da atividade do trabalhador rural em geral, não só aquele considerado segurado especial. É o que se depreende do seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”. (Súmula 6, TNU, DJ 25/09/2003)

Também não é outra a orientação pretoriana quanto à necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, vejamos:

“Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”. (Súmula 14, TNU, DJ 24/05/2004).

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (Súmula 34, TNU, DJ 04/08/2006).

Assim, embora não se exija que a prova documental corresponda a todo o período da carência, mês a mês, necessário se faz que ao menos compreenda o intervalo de tempo razoável, com documentos da época dos fatos que se pretende comprovar, sendo certo que a orientação pretoriana consolidou-se no sentido de que basta início de prova material da atividade rural, sendo possível admitir a prova testemunhal para complementação da prova documental, ainda que relativo a período anterior ou posterior à data do documento. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de recurso repetitivo, conforme se extrai do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos

reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1348633/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do Julgamento: 28/08/2013)

Portanto, conclui-se que é possível reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo ou posterior ao documento mais recente baseado em prova testemunhal para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários, mediante apresentação de um único documento como início de prova material sem delimitar o documento mais remoto ou mais recente como termo inicial e final do período a ser computado, contanto que corroborado por testemunhos idôneos e harmônicos com o conjunto probatório.

In casu, a parte autora pretende o reconhecimento da qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar, desde remoto período, até o ano de 2017, época em que alega ter implementado todas as condições para a concessão do benefício pretendido.

Dos autos, verifica-se que a parte autora é nascida em 06/10/1962, conforme prova documental (ID 21790186), de modo que implementou o requisito da idade para fins de aposentadoria rural no ano de 2017. Assim, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 15 anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente ao ano de 2017, quando completou 55 anos de idade; ou pelo prazo 15 anos no período imediatamente à data da entrada do requerimento administrativo, apresentado em 03/05/2017 (ID 21790414), época que completou 60 anos.

De fato, as alegações da autora vieram corroboradas por início de prova material, consistente em:

- Conta de energia em nome do esposo da autora, em que consta o endereço rural (ID 21790200);
- Certidão de casamento, celebrado em 27/02/2015, com profissão declarada do esposo como agricultor (ID 21790287);
- Notas fiscais de venda de produtos (ID 21790287);
- Recibos do SINDICAR - Sindicato dos Camponeses de Ariquemes e Região (ID 21790307), dentre outros.

Dos documentos em questão verifica-se que se trata de pequena propriedade rural, utilizada pela família para cultivo de lavoura branca, conforme notas do produtor rural, dando conta da atividade rural exercida pelos membros da família, sem auxílio de terceiros. Portanto, existe início de prova material suficiente para reconhecer o exercício de atividade rural pela parte autora durante o período em questão.

E o início de prova material em questão restou corroborado pela prova oral, a partir do depoimento pessoal da parte autora, confirmado por suas testemunhas.

Em seu depoimento pessoal a requerente verberou que:

“Sempre morou no sítio e quando ficou doente precisou ir para a cidade para fazer tratamento, período em que teve trabalho urbano, o que não ultrapassa dois anos. Enquanto estava em tratamento o esposo continuou no sítio e aos fins de semana ia até a cidade para vê-la, ou ela ia até o sítio. Anos depois teve sua lavoura de cacau incendiada. Até hoje mora no sítio, cultiva algumas plantações com a ajuda do esposo.”

A testemunha ELIENE VIEIRA DE ARRUDA, ouvida em juízo, disse que:

“Conhece a autora desde 2000, trabalhando no sítio. Mesmo após o incêndio na lavoura de cacau, a autora continuou trabalhando com seu esposo e está no sítio até hoje. Afirmou ao final que vê a autora todos os dias trabalhando no sítio”.

Outrossim, a testemunha SALETE SOUSA SILVA, na fase judicial, declarou que: “Conhece a autora desde 2000 e sempre trabalhou no sítio juntamente com seu esposo, não tendo nenhuma outra

pessoa que os ajudassem".Portanto, verifica-se que a prova oral é consistente e harmônica, narrando, de forma segura, às experiências da parte autora no meio rural, que auxilia na renda da família nos trabalhos do sítio, sem auxílio de terceiros. De fato, a lei apenas estabelece presunção no sentido de que a atividade realizada pelo segurado na terra em que mora, com extensão inferior a 04 módulos rurais, apenas é suficiente para o sustento da família, sem produção em escala, caracterizando-se o regime de economia familiar.

Assim sendo, conclui-se que as alegações da parte autora quanto à atividade rural no período em questão restaram comprovadas, havendo início de prova material, por sua vez corroborada pelo depoimento pessoal e testemunhos idôneos, que se encontram em harmonia com o conjunto probatório.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 03/05/2017 (ID 21790414), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ANTONIA PEREIRA DE ABREU, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor 01 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, retroagindo desde a data do pedido administrativo (03/05/2017 - ID 21790414).

Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do Egrégio STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente decisão serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 27 de setembro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011436-12.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa: R\$ 21.602,55
Última distribuição: 05/09/2018
Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ANTONIO BARREIRO DE SOUZA 05283427625 CNPJ nº 18.431.801/0001-77, AVENIDA DOS DIAMANTES 2346, - DE 2273 A 2485 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
No mais, diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7014359-11.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 85.000,00
Última distribuição: 21/11/2018
Autor: MARLENE ELIZA FERNANDES PEREIRA CPF nº 290.152.002-20, RUA NATAL 2408 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Réu: UADRA CASTELHANE DAVID CPF nº 005.502.782-22, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3951 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão. Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com

a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento. Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7002796-83.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa: R\$ 14.031,55
Última distribuição: 04/03/2019
Autor: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP CNPJ nº 02.027.440/0001-68, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345
Réu: THAIS FERNANDA ALENCAR DE CAMPOS CPF nº 023.241.932-99, RUA BAHIA 3833, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao BACENJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
CANDEIAS - DE 1734 ATE 1746 LADO PAR BAIRRO: AREAS ESPECIAIS 01 CEP: 76870001 ARIQUEMES RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7007873-73.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R\$ 17.565,73
Última distribuição: 24/05/2019
Autor: Y F AMORIM COMERCIO DE CARNE - ME CNPJ nº 26.479.382/0001-71, RUA CAÇAPAVA 4223, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
Réu: ANDERSON FERREIRA AMORIM CPF nº 755.086.302-44, RUA CEREJEIRA 1938, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

Decisão Vistos. Em pesquisa junto ao RENAJD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada. No mais, diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias. Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7014973-16.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 1.294,76

Última distribuição: 24/11/2018

Autor: RIGON & RIGON LTDA CNPJ nº 05.926.654/0001-64, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1681-B, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446

Réu: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME CNPJ nº 15.378.121/0001-49, AVENIDA CANDEIAS 1835, LEO RESTAURANTE PIZZARIA E CHOPERIA SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

Decisão

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013102-14.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 16/09/2019

Autor: MARIO ANTONIO BRAGA CPF nº 386.503.982-00, LINHA C 95 TRAVESSÃO B 0 0, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

Réu: I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.

MARIO ANTONIO BRAGA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7015248-62.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 53.424,00

Última distribuição: 30/11/2018

Autor: ZENALDO MARINHO GOMES CPF nº 288.681.612-49, LINHA 100 135, LINHA 100, TB 20, POSTE 135, NA ZONA RURAL DO MUNI ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011568-40.2016.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 459,52

Última distribuição: 27/09/2016

Autor:

Advogado do(a) AUTOR:

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação entre as partes acima referidas, as quais manifestaram a intenção livre e espontânea de se comporem amigavelmente.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 31099720), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda. Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema da restrição de ID 24825685.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7007045-14.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.031,22

Última distribuição: 08/06/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: LUAN DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 042.167.051-70, RUA MARACANA 5528 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013547-66.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.268,00

Última distribuição: 24/10/2018

Autor: LEVY SOARES DOS REIS CPF nº 139.694.632-20, RUA BASÍLIO DA GAMA 3175, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença Vistos.

LEVY SOARES DOS REIS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 30520901).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 31002409).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariqueemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008054-74.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.349,71

Última distribuição: 28/05/2019

Autor: V W VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 10.594.473/0001-18, ALAMEDA BRÁSILIA 2165 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: VALDEVINO OLIVEIRA CEZAR CPF nº 682.013.469-04, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3432 BAIRRO COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009213-86.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 578,66

Última distribuição: 26/07/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOSEFINA PAULA DE LIMA CPF nº 077.945.948-20, RUA REGISTRO 4755, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

No mais, diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011595-52.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.654,29

Última distribuição: 10/09/2018

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Réu: N. H. RAMOS EIRELI - EPP CNPJ nº 22.209.604/0001-85, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON 1949, SALA B, ANEXO CLUBE SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GIVANILDO MACEDO BARRETO CPF nº 644.393.212-91, RUA SANHAÇU 1813 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

1.1 Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

2. Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se com diversas restrições, conforme detalhamento anexo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de penhora.

3. Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

4. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.

5. Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

6. Com relação à citação da executada N.H. RAMOS EIRELI - EPP, tendo em vista que se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

6.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

6.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

7. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7001653-30.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 8.475,32

Última distribuição: 16/02/2017

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS CPF nº 589.519.622-53, AV. TANCREDO NEVES 1627, SEGUNDO PISO SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423

Decisão

Vistos.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

No mais, diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010112-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.247,84

Última distribuição: 10/07/2019

Autor: JUSTINIANO OLIVEIRA DE JESUS CPF nº 585.679.762-00, RUA HONDURAS 1003, - ATÉ 1000/1001 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Réu: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Sentença

Vistos.

JUSTINIANO OLIVEIRA DE JESUS propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO BRADESCO S.A., alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Requereu a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a não inclusão arbitrária de seu nome na "lista negra" das instituições financeiras; 2) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 3) que promova o cancelamento da emissão do cartão de crédito que originou as cobranças, liberando-se a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS.

Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$2.247,84, além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 28813300).

Citado, o requerido BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (ID 30082036). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, defendeu a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inoccorrência de danos materiais. Impugnou a repetição do indébito. Rebateu o dano moral. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.

Houve Réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral e documental, enquanto a parte requerida nada manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente

capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar. Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativos do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família. É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo des controle financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu. No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite

de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003. A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID 30082038), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação,

pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso nominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para

oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema. Ariquemes, 27 de setembro de 2019 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7001589-49.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.505,59

Última distribuição: 14/03/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: E S A INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTANHO LTDA - EPP CNPJ nº 05.767.022/0001-03, RO 257, RO 257, KM 01 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o executado requereu a inclusão da pessoa física no polo passivo da demanda, em razão do devedor principal ter a natureza jurídica de empresa individual. De fato, verifica-se que o executado é empresário individual e, portanto, responde de forma ilimitada pela dívidas contraídas no exercício de sua atividade perante os seus credores com os bens pessoais que integram o seu patrimônio.

Além disso, o empresário individual, mesmo matriculado no órgão de comércio, não dá origem a uma pessoa jurídica, distinta de sua pessoa física, muito embora seja ela equiparado para fins tributários e também providencie inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica junto ao Ministério da Fazenda. Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais por ele titularizado.

Neste sentido tem se posicionado o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. CONFUSÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DO TITULAR COM O DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (...) Tratando-se de empresa individual, o patrimônio do seu titular se confunde com o da empresa, não havendo como falar em ausência de responsabilidade pelo adimplemento do crédito tributário(...). (Agravado de Instrumento Nº 70053068300, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 24/04/2013)

Posto isso, inclua-se no polo passivo o nome do responsável pelo estabelecimento comercial, PEDRO BRAGA DOS PASSOS, CPF sob nº 220.427.922-68. Intime-se a parte executada via publicação desta no Diário Oficial. Intime-se a Fazenda Pública para atualizar os cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos da LEF. Decorrido o prazo, renove-se a conclusão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010917-03.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 8.393,14

Última distribuição: 29/07/2019

Autor: CAMILA BARBOSA ANDRADE CPF nº 038.159.572-22, RUA JANDAIAS 1886, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Réu: VALDINEIA ARAGAO DA SILVA CPF nº 765.957.492-20, RUA ALAGOAS 3895, - ATÉ 3748/3749 SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

O recurso interposto é INTEMPESTIVO, consoante certidão constante nos autos (id.31096196).

Assim, deixo de recebê-lo e determinar o seu prosseguimento.

Certifique-se o decurso do prazo para pagamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

0004315-96.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.287,50

Última distribuição: 14/04/2011

Autor: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 105.799.661-00, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7003916-98.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.080,37

Última distribuição: 03/04/2018

Autor: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA CNPJ nº 05.661.954/0001-69, ALAMEDA DO IPÊ 1597, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717

Réu: CLEIDE RODRIGUES DA SILVA CPF nº 663.137.402-20, RUA MARACANÃ 1121 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7005153-36.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.289,87

Última distribuição: 16/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: FABRICA DE CARROCERIAS ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 18.686.488/0001-18, 2616 1525 AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

No mais, diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7004172-41.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.398,97

Última distribuição: 09/04/2018

Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA CNPJ nº 63.784.797/0001-85, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

Réu: JARDEL MAYKON SOUSA CPF nº 816.283.662-49, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9803, - DE 9625/9626 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Proceda-se com nova tentativa de intimação do executado da decisão de cumprimento de sentença, através do oficial de justiça. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7010819-86.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.055,41

Última distribuição: 07/09/2017

Autor: NEUZA CARME CHIAPARINI SOARES BORGES CPF nº 014.923.449-07, AVENIDA SÃO PAULO 2565, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO OAB nº RO4316

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOÃO JOSÉ FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PORTO ALEGRE 2558, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Despacho

Vistos.

Analisando o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerida, verifico que não há enquadramento, nesta fase processual, para a hipossuficiência da parte ré quanto ao recolhimento das taxas necessárias para a realização dos atos processuais de impulsionamento do feito, em especial os atos de diligências para citação do requerido.

Gize-se que, segundo o disposto do art. 98, §5º, do CPC, a gratuidade da justiça poderá ser concedida em relação a alguns ou a todos os atos processuais. Portanto, poderá a requerida, oportunamente, reiterar o pedido de gratuidade em relação ao ato específico para o qual se apresenta hipossuficiente, o que não se vislumbra demonstrado no ato processual pendente.

Ante o exposto, indefiro à requerida a gratuidade da justiça, nesta fase processual, ficando a requerida intimada a comprovar nos autos, em 05 dias, o pagamento das custas de diligências. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7013627-93.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 698.965,55

Última distribuição: 26/09/2019

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE CNPJ nº 19.907.343/0001-62, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: EDSON SOUZA DOS ANJOS CPF nº 933.173.602-91, CADASTRO INCOMPLETO, - DE 2351/2352 AO FIM CADASTRO INCOMPLETO - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. S. DOS ANJOS - ME CNPJ nº 17.722.774/0001-29, AVENIDA BEIJA FLOR - N:46 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. 3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7007214-64.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 513,53

Última distribuição: 16/05/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: LOZARDO PINTO QUARESMA CPF nº 497.510.932-87, JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3376 COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por restrição tributária, conforme detalhamento anexo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de penhora.

No mais, compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC. Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013562-35.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 61.663,89

Última distribuição: 24/10/2018

Autor: ODAIR ANDRADE DOS SANTOS CPF nº 024.548.159-15, RUA CARDEAL 1077, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452

Réu: CHARLES FERREIRA LEITE LIMA CPF nº 825.976.342-72, RUA CURITIBA 2215, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO CARLOS BARBOSA CPF nº 152.045.452-04, RUA COSTA MARQUES 3161, - DE 3094 A 3304 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

Decisão

Vistos.

1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, das provas requeridas, DEFIRO, por ora, tão somente a produção de exame pericial.

Neste intento, nomeio para funcionar como perito do juízo, o(s) engenheiro ACIR BRAIDO DE OLIVEIRA (Ramal Linha C 65, r Jacareí, 4682, sobrado, Condomínio São Paulo - Ariquemes/RO, 76874-501, FONE: 69 99997-7703, E-mail: acirbraido@yahoo.com.br), o(s) qual(is) servirá(ão) escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o(s) de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

1.1 Na sequência, providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.

1.2 Considerando a nova sistemática, o valor da perícia será suportado pela parte requerente, que deverá efetuar o depósito, em 10 (dez) dias, após sua intimação.

Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

Consigno, por outro lado que, sendo as partes capazes, e, este processo de interesse patrimonial privado, ficam autorizadas, desde já, as partes, em querendo, escolher o perito, de comum acordo, no espírito colaborativo do Código de Processo Civil, indicando o profissional mediante requerimento, data e lugar (CPC, art. 471).

1.3 Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

1.4 Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data, local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

1.5 Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

1.6 Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

1.7 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.8 Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7002619-22.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.638,00

Última distribuição: 28/02/2019

Autor: PEDRO SANTOS CAVALCANTE CPF nº 590.224.772-15, RUA HONDURAS 1126, - DE 1024/1025 A 1123/1124 SETOR 10 - 76876-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PEDRO SANTOS CAVALCANTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (ID 27818648).

Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No mérito, o pedido é procedente.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 27818648) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Na hipótese em deslinde, o experto consignou que (id 27818648 - Pág.2):

“Portador de discopatia em coluna cervical e lombar (discopatia degenerativa), conforme demonstrado em exames complementares. Há incapacidade permanente e parcial ao labor como serviços gerais, devido hérnia compressiva. Poderá atuar como copeiro, garçom cozinheiro, evitando sobrecarga em coluna. Atualmente cria galinha e planta mandioca, quando em área rural, além de limpar quintal, quando na cidade. Para as atividades que não demandem sobrecarga em coluna lombar, está apto.

Há incapacidade permanente e parcial ao labor como serviços gerais, devido hérnia compressiva”.

A despeito dessas ponderações, arrematou que:

“Poderá atuar como copeiro, garçom, cozinheiro, evitando sobrecarga em coluna. Atualmente cria galinha e planta mandioca, quando área rural, além de limpar quintal, quando na cidade”.

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal conclusão, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa de avançada idade (49 anos), com baixo grau de escolaridade e

que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na sentença recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016)

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva. A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer. Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que: "aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Onde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e parcial.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2011 (ID 27818648 - Pág.4).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 27/02/2019 (ID 25058972), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017". Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela

Lei nº 11.960/09. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para firmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (27/02/2019 - ID 25058972).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art.

1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes,

27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo n.: 7006388-72.2018.8.22.0002

Classe:

Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:

R\$ 1.894,20

Última distribuição:

24/05/2018

Autor:

RAIMUNDO NONATO SANTOS ASSUNCAO CPF nº 743.743.892-

53, RUA GARÇA 4404, - DE 4278/4279 A 4618/4619 JARDIM DAS

PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: IVANILDO SANTOS DOS SANTOS CPF nº 438.115.662-53,

PRIMEIRA RUA 67 CONJUNTO MORAR MELH - 76888-000 -

MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Considerando que este magistrado estará em curso na data anteriormente agendada para a audiência e a impossibilidade do substituto automático de realizar a solenidade em virtude do conflito de pauta, REDESIGNO a audiência para o dia 30 de outubro de 2019, às 08h30min.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes,

27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo n.: 7008433-49.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 3.936,12

Última distribuição: 12/07/2018

Autor:

CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA CNPJ nº

34.737.395/0001-21, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE

2236, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº

RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

Réu: WAGNER OLIMPIO FERRETTI CPF nº 208.437.041-87, RUA JOÃO PESSOA 2462, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por outras restrições, conforme detalhamento anexo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de penhora.

No mais, diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá (a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por outras restrições, conforme detalhamento anexo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de penhora.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes,

27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606,

Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110,

Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo n.: 7011193-39.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 12.273,31

Última distribuição: 21/09/2016

Autor:

BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO

BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900

- OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº

AC4937

Réu:

WENDER JOSE RODRIGUES CPF nº 457.159.122-53,

ALAMEDA FORTALEZA 2096 SETOR 03 - 76870-504 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, W J RODRIGUES - ME

CNPJ nº 14.183.886/0001-60, ALAMEDA FORTALEZA 2096

SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADELIA

RODRIGUES DA CONCEICAO CPF nº 040.772.882-15, ALAMEDA

FORTALEZA 2096 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes,

27 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7014821-65.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 264.000,00

Requerente: MARIA ROSA DA SILVA MIRANDA CPF nº 107.029.622-87, LOTE 43 GLEBA 16 BR 364 LINHA C 80 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSELINA MIRANDA CPF nº 804.917.902-87, TRAVESSÃO B 65 S/N, ZONA RURAL LINHA C 85 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, RAQUEL MIRANDA CPF nº 863.522.612-72, RUA 33 2061 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WELLITON DA SILVA MIRANDA CPF nº 048.927.272-02, LINHA C 80 LOTE 43 GLEBA 16 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FAGNER DA SILVA MIRANDA CPF nº 009.851.432-66, LOTE 43 GLEBA 16 BR 364 LINHA C 80 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MIRANDA CPF nº 644.449.292-00, LINHA C 80 GLEBA 16 BR 364 LOTE 43 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANI MIRANDA CPF nº 882.393.492-34, RUA 12 95, APT 202 BAIRRO ARAÇA - 95555-000 - CAPÃO DA CANOA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: ANTONIO CONCEICAO MIRANDA CPF nº 723.898.002-97, LOTE 43 GLEBA 16 BR 364 LINHA C 80 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Trata-se de Inventário proposto por MARIA ROSA DA SILVA MIRANDA, ROSELINA MIRANDA, RAQUEL MIRANDA, WELLITON DA SILVA MIRANDA, FAGNER DA SILVA MIRANDA, JOSE CARLOS MIRANDA, SILVANI MIRANDA em face dos bens deixados pelo falecimento de LEONARDO OLIVEIRA SANTANA São herdeiros dos de cujus, os contantes nos autos (ID: 23075536 p. 1), os quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidões de óbito (ID: 23075536 p. 12), documentos pessoais dos herdeiros e dos bens deixados pelos falecidos e certidões negativas de débitos em nome dos extintos (ID: 23075536 p. 13/49).

A existência do bem e sua propriedade foram devidamente comprovadas através de documentos (ID: 28805704 p. 6/11).

Recolhidos o ITCD (ID: 29737984 p. 2/13).

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID:29737984 p. 1/13), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de LEONARDO OLIVEIRA SANTANA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Trata-se de inventário, que que o herdeiros são representados pela Defensoria Pública e a partilha foi realizada de forma consensual, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.

P.R.I.C. e, após, archive-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7000366-32.2017.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: ELIANE MENDONCA TRISTAO CPF nº 888.359.011-20, RUA NC 3, QD. 24, LT. 19 SETOR GOIÂNIA 2 - 74665-430 - GOIÂNIA - GOIÁS, JOHNNATAN AUGUSTO MENDONCA TRISTAO CPF nº 039.771.651-60, RUA NC 3, QD. 24, LT. 19 SETOR GOIÂNIA 2 - 74665-430 - GOIÂNIA - GOIÁS, ISABELLA LORENA OLIVEIRA TRISTAO DE MOURA CPF nº 051.375.202-17, OSCAR NIEMEYER 4588, CASA MONTE ALEGRE - 76871-239 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

INVENTARIADO: DIVINO ROSA TRISTAO CPF nº 556.772.151-04, RUA NC 3, QD. 24, LT. 19 SETOR GOIÂNIA 2 - 74665-430 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.
2. Decorrido este prazo, deverá a inventariante impulsionar regularmente o feito, independente de nova intimação.
3. Intime-se.

4. Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015451-24.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Pagamento].

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

EXECUTADO: EDVANDA DE ALMEIDA GOMES.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a recolher as custas da diligência requerida.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001604-52.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

AUTOR: RONALDO DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

RÉU: FLAVIANO ALVES CIQUEIRA e outros.

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente acerca da manifestação do executado.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013126-42.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].

AUTOR: EDIVALDO TEIXEIRA FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DO AUTOR

FICA O AUTOR INTIMADO QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:30975831, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Outubro de 2019, à partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA. LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013043-26.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: IGOR DE JESUS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:30909770, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Outubro de 2019, à partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007624-25.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Duplicata].

AUTOR: MAYARA FERRARI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: SANDRA GLAUCIA COSTA CAMPOS.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a dar andamento no feito.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008993-54.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: MARISTELA APARECIDA VIEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7008470-42.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA, Cumprimento Provisório de SENTENÇA].

AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013268-46.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Liminar].

AUTOR: ROBERTO DIAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:30975689, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Outubro de 2019, à partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010508-27.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: LAUDELINA GUIMARAES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010440-77.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012262-04.2019.8.22.0002.

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94).

Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia].

AUTOR: OVIDIO GODINHO DA SILVA NETO, THEREZINHA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892

RÉU: CARVOARIA MARIA GABRIELA LTDA - ME.

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para réplica à contestação.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010247-62.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: VALDOMIRO ARRUDA CORVETO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010515-19.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: AMELIA THOME

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010143-70.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: JOAO ALVES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010537-77.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: DIOMARA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010356-76.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010387-96.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: JAIR VENTURIM

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012170-26.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: SUZANA CORDEIRO DA CRUZ, EDSON FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - AC4924

Advogado do(a) AUTOR: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - AC4924

RÉU: FRANCA E NOVAIS LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a devolução da carta de citação pelos correios - mudou-se, manifestando-se em 05 dias.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par - email: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n. 7010996-79.2019.8.22.0002

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: JERRI CRISTIANO NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de JERRI CRISTIANO NOGUEIRA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par
Processo: 7014205-90.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.456,00

AUTOR: VARLA FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

VARLA FERREIRA DE FREITA propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que encontrando-se incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 22728840 / 22728850).

Perícia médica realizada e juntada aos autos (ID: 27540478 p. 1/3). Citada, a autarquia permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o seu prazo para contestação (ID: 27540195 p. 1).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A princípio, ainda que ausente a contestação da autarquia, não pode conduzir à aplicação automática dos efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza da causa envolvida, que versa sobre interesse da União, possuindo caráter indisponível (art. 345, II, do CPC).

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91. No que se refere a qualidade de segurada, a autora comprovou, satisfatoriamente, tendo em vista a juntada de documentos que comprovam a sua qualidade de segurada (ID: 22728840 p. 1/2). No mais, a autarquia já concedeu o benefício de forma administrativa, reconhecendo assim tacitamente a qualidade de segurada da autora (ID: 22728843 p. 1). A perícia médica em exame clínico (ID: 27540478 p. 1/3), constatou que a autora foi vítima de traumatismo crânio encefálico, que evoluiu com paralisia facial periférica (CID G5.0), além de perda auditiva mista (CID-H91.9). Ainda segundo o laudo, a classificação da doença é moderada, encontrando-se em fase residual, não impedindo a atividades que requeriam esforço físico, tampouco para o último trabalho exercido pela autora.

Por fim, concluiu que a autora não está incapacitada para a sua atividade laboral. Ressalta-se que apenas a existência de uma enfermidade não necessariamente significa que a pessoa portadora está incapacitada para o trabalho, é o caso dos autos.

Assim, embora a qualidade de segurado tenha restado comprovada, a limitação para o exercício das atividades laborais não. Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por AUTOR: VARLA FERREIRA DE FREITAS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, haja vista, não ficar demonstrada referida incapacidade laborativa.

Condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, arquivase, com as cautelas devidas.

Ariquem, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquem, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7008928-93.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 5.277,57

EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 05.700.445/0001-06, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446

EXECUTADO: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES CPF nº 804.738.061-34, RUA VITÓRIA 2623, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. O executado já está ciente do valor devido. Diga se pretende pesquisa via convênio, recolhendo as taxas.

Ariquem, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquem, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL PROCESSO: 7010279-67.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTORES: EMILLY SOFIA FERREIRA DUARTE, FABIANA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: GLAUBER OZÓRIO DUARTE

ADVOGADO DO RÉU: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, RONI ARGEU PIGOZZO OAB nº RO9486

Vistos.

As partes realizaram acordo, em audiência realizada no CEJUSC, requerendo a sua homologação.

O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.

É o sucinto relatório. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7013596-73.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Parte autora: CELIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, LINHA C-30, LOTE 46 TB-40, BR 421, CACAULÂNDIA ZONA RURAL DE CACAULÂNDIA - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a médica BRUNA FILETTI DALTIBA.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, identificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 26 de setembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7004233-96.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.210,00

Requerente: LUZIA FERNANDES GONCALVES CPF nº 272.553.792-49, AC MONTE NEGRO, BR 421, 4237, KM 81 ZONA RURAL CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

LUZIA FERNANDES GONCALVES, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada especial do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Juntou diversos documentos (ID: 17508048 / 17508908).

Nomeado perito, este apresentou laudo (ID: 28429198 p. 1/8), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

O requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (ID: 20991204 p. 1/4).

Decisão saneadora (ID: 22534443 p. 1/2).

Instalada audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora, e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas sendo em seguida apresentadas alegações finais remissivas a inicial (ID: 25068823 p. 1/2).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

1. DA QUALIDADE DE SEGURADA.

Quanto à qualidade de segurado e da carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independem de carência quando se trata de segurado especial (trabalhador rural), na forma do inciso I do art. 39 da Lei 8.213/1991. Entretanto, isso não afasta a necessidade de demonstração do exercício laboral do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.

No tocante à prova do labor rural, exige-se início de prova material complementada por prova testemunhal idônea e firme, já que o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 estabelece que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal,

salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".No presente caso, sobejou comprovada a condição de rurícola da parte autora, na qualidade de segurada especial, mediante apresentação de início razoável de prova material, devidamente corroborado por prova testemunhal. A autora comprovou sua qualidade de segurada, conforme documentos juntado aos autos (ID: 17508323 / 17508669). Ademais, o requerido concedeu o benefício, pela via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurada da autora (ID:17508908 p. 2).

2. DA INCAPACIDADE.

Com relação ao estado de saúde da autora, o perito nomeado nos autos concluiu que esta sofre de fibromialgia - CID 10-79.7.

Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor que pode aparecer depois de eventos graves na vida de uma pessoa, como um trauma físico, psicológico ou mesmo uma infecção grave. Contudo, não apresenta redução da sua capacidade laborativa, afastando a progressividade da enfermidade.

Ainda de acordo com o perito, no momento a autora está em tratamento, apta para as atividades laborais.

Nada obstante, verifica-se nos autos que a autora tem 54 anos de idade e sempre trabalhou como agricultora em modelo de economia familiar, fato este, reconhecido pela própria autarquia ao conceder o benefício de auxílio doença (ID: 17508908 p. 2).

Levando-se em consideração que a autora implementou a idade necessária, para a concessão do benefício de aposentaria por idade no ano de 2014, restando comprovado o exercício da atividade rural, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos e apesar da prestação em tela não ter sido pedido, é possível ao Juízo concedê-la sem que isso se converta em julgamento extra petita, aplicando o princípio da fungibilidade.

No caso dos autos verifica-se que a autora enquadra-se nos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que ficou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 39, 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido de LUZIA FERNANDES GONCALVES para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (22/01/2018 – ID: 17508908 p. 3).

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, e acrescidas de juros de mora, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, determinando ao INSS a imediata implementação do benefício. Sem custas, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade do autor e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que este terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, nada sendo requerido archive-se. Ariquemes, 26 de setembro de 2019 Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7011632-45.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: IVONI LOPES DOS SANTOS CPF nº 315.880.182-53, RUA MACEIÓ 2937, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO OAB nº RO9225

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7012521-33.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: AUTO POSTO DO LAGO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211

RÉU: ROBSON LUIS DE PAIVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos etc.

AUTO POSTO DO LAGO LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de ROBSON LUIS DE PAIVA alegando em resumo que é credor do réu pela quantia de R\$ 6.649,37, conforme documentos que instruem a inicial. Pede a procedência da ação para condená-la ao pagamento do valor atualizado. Juntou os documentos.

O réu foi citado por edital. O curador contestou o pedido por negativa geral.

É o relatório, passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que dispensa a produção de provas em audiência. Além disso, ficou devidamente demonstrado a veracidade dos fatos, através dos documentos que instruem a inicial. À ré citada por edital, foi nomeado curador que contestou o pedido por negativa geral. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para condenar ROBSON LUIS DE PAIVA ao pagamento de R\$ 6.649,37 (seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o vencimento dos títulos, à empresa AUTO POSTO DO LAGO LTDA. Julgo o feito, com resolução do mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada 10% do valor do débito, em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.
Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.
Adip Chaim Elias Homsí Neto
Juiz (a) de Direito
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012583-73.2018.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANDIRA PIRES GUEDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

JANDIRA PIRES GUEDES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Afirma ser segurada da previdência social; é portadora da patologia “Carcinoma Basocelular Micronodular Multifocal” e não tem condições de trabalhar. O pedido formulado junto ao INSS foi negado. Permanece sem condições de trabalhar. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Laudo médico pericial ID: 24078823 e laudo complementar (ID: 28219773), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. Contestação do INSS (ID: 25485398). Em seguida a autora apresentou réplica.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.

O auxílio-doença vem previsto no art. 59, da Lei 8.213/91, onde se lê:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Infere-se que o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42, da Lei n. 8.213/91, que assim diz:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Nestes termos, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes. Além da incapacidade permanente ou temporária, é indispensável que a autora demonstre a sua qualidade de segurada. Antes de adentrar ao requisito da qualidade de segurado indispensável a análise do laudo médico. Da incapacidade.

O laudo médico pericial concluiu que a autora apresenta Carcinoma basocelular (CANCER DE PELE) NEOPLASIA MALIGNA DA PELE. pericianda está totalmente restrita sua exposição ao sol, radiação, polen, poeira, fumaça, dentre outros que possa debilitar ainda mais a textura da pele. Pele clara com inúmeros sinais de pigmentação (melanina) também presentes em mãos, braços e colo tórax. Diagnosticado como um tipo de câncer de pele. Ao momento

com lesões em braço e tórax posterior com sinais de inflamação, irritação, descamação para os quais relata que já esta agendado para passar novamente em breve com dermatologista/ oncologista devido a possui expansão e recidiva do quadro. Em resposta ao quesito de n. 2, afirma que ela não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. A enfermidade está em fase residual, de controle extremo (quesito 9).

Nos quesitos de n. 11 e 12, contrariando a resposta da questão 2, afirma que a autora está total e permanentemente incapacitada. Diante desta controvérsia a perita foi intimada a prestar esclarecimentos.

No laudo complementar reconhece o equívoco e afirma que a autora não está incapaz e que ao mencionar total e permanente se referiu a restrição de ficar exposta ao sol, radiação, pólen, poeira, fumaça.

Atesta que: “A mesma se encontra incapaz apenas para atividades que exija esforço físico intenso, exposição ao sol, entre outros, já que mentalmente e neurologicamente se encontra apta, visto que a patologia não afeta área neurológica e mental, suas alterações são de caráter físico e parcial. Em resumo não esta incapaz para TODA ou (QUALQUER ATIVIDADE LABORAL). TOTAL E PERMANENTE NO QUE SE REFERE a restrita exposição ao sol, radiação, polen, poeira, fumaça, dentre outros que possa debilitar ainda mais a textura da pele”.

A autora se qualifica como microempresária, atividade que certamente não exige esforços físicos, nem mesmo exposição ao sol,

Desta forma, a autora não está incapacitada, de forma definitiva ou temporária, não fazendo jus ao benefício previdenciário, denominado aposentadoria por invalidez, tampouco auxílio-doença. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JANDIRA PIRES GUEDES DOS SANTOS, tendo em vista a ausência de incapacidade temporária ou permanente, podendo exercer seu último labor.

Julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7009987-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.266,44

Requerente: ANTONINA DE ARAÚJO SILVA CPF nº 227.403.761-20, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 894, SETOR 10 PARQUE DAS GEMAS - 76875-878 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Requerido: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos.

ANTONINA DE ARAÚJO SILVA, qualificada nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de BANCO PAN S.A. Aduz, em resumo que, contratou empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignados – contrato 0229014560589), em virtude da taxa mais baixa; o réu de má-fé impôs a ela a chamada

Reserva De Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Em contestação o banco alega que a autora firmou os contratos; efetuou saques e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais; prescrição trienal. Requer a total improcedência (ID: 29762578).

Réplica ID: 30483136. É o relatório, decido.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.

1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I.

A matéria controvertida dispensa a oitiva de testemunhas, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.

No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no mérito.

2. Da preliminar de prescrição.

A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, estando sujeita ao prazo prescricional previsto no artigo 205 do CC.

3. No mérito.

Aduz a autora que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimos consignados, que seriam descontados de seu benefício do INSS.

Após alguns meses da celebração dos empréstimos, notou que haviam descontos denominados RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco OLÉ. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.

No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

É certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90). Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, a autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).

As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Pois bem. Analisando as faturas apresentadas pelo banco, verifica-se que a autora recebeu em sua conta, através de TED o valor de R\$ 1.083,00.

Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito (contratos anexos), isto não pode ser tomado como prova absoluta. Ficou demonstrado nos autos que ela desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo. Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos. Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a autora. Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que os saques autorizados, num total de R\$ 1.083,00 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.

Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R\$ 44,00 e que já pagou uma média de R\$ 2.300,00.

Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.

Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.

Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem

e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)". A autora, consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou quase metade do valor tomado de empréstimo e os descontos permanecerão. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.

Segundo o artigo 170:

"Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade".

Já o artigo 184 do CC:

"Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa. Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor. Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora. Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Transcrevo a decisão:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

4. Repetição do indébito.

Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor dos contratos após as devidas adequações.

A autora já pagou aproximadamente R\$ 2.300,00. Deverá o banco ajustar o pagamento dos referidos valores, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento das quantias pagas.

Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir à autora.

5. Danos morais.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal.

Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado). Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado. A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em

seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral. Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONINA DE ARAÚJO SILVA em face de BANCO PAN S.A, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:

a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito n. 0229014560589, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valormínimo dos referidos cartões no benefício previdenciário da autora, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

c) caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R\$ 44,00), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;

d) determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito. Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º). P.R.I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, archive-se

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7005540-85.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

RÉU: E M SOARES DA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME e outros.

INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%). Ariquemes, 26 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0012778-90.2012.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 1.086,73

AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
RÉU: NAIANDRA DE JESUS FACCO OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

1. Realizada a pesquisa via RENAJUD, verificou-se que já existem veículos com restrição, nos autos, conforme espelho abaixo.

2. Ao exequente para dizer se pretende a penhora, indicando o endereço.

3. Havendo a informação do endereço, expeça-se mandado de penhora.

4. Não havendo manifestação, archive-se.

NDV3686 RO HONDA/POP100 2009 2009 NAIANDRA DE JESUS FACCO OLIVEIRA

NBO4506 RO VW/GOL SPECIAL 2001 2001 NAIANDRA DE JESUS FACCO OLIVEIRA

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: HELENA CIUFA MENOSSI

26/09/2019 - 18:13:40 Veículo/Informações RENAVAM

Placa NDV3686 Placa Anterior Ano Fabricação 2009 Chassi 9C2HB02109R408105 Marca/Modelo HONDA/POP100 Ano Modelo 2009 Restrições RENAVAM

ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICAO_BENEFICIO_ TRIBUTARIO Restrições RENAJUD Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Órgão Judiciário QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES Nro do Processo 0012778-90.2012 Juiz Inclusão EDILSON NEUHAUS CPF 273.1XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Circulação Data Inclusão 19/11/2013 Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL Processo n.: 7013588-96.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: LIDIANE DE SOUZA BELETE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

RÉU: JORGE LUIZ ARNOLD CPF nº 836.625.102-00, LINHA C-80, LOTE 47-A S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Indefero o pedido de gratuidade processual, vez que a autora se qualifica como pecuarista, não sendo crível que não possa arcar com as custas do processo (R\$ 100,00). À parte autora para, em 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento. 2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado. 3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). 4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.591,13, a entrega da coisa ou o adimplemento

de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput). 4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702). 5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º). 6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/ 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012723-73.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 5.417,95

Requerente: PAULO LUCAS JUNIOR - ME CNPJ nº 10.303.288/0001-27, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Requerido: CRISTIANE GONCALVES FARIAS DE MORAES CPF nº 336.301.878-97, RUA ANDORINHAS 1462, - DE 1416/1417 A 1562/1563 SETOR 02 - 76873-180 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIA STORE CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME CNPJ nº 08.211.423/0001-62, RUA RIO DE JANEIRO 2062, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: Vistos.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de outubro de 2019, às 10h30min, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado à Av. JK 2349, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

2. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).

3. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado à Av. JK 2349, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3536-3937, e-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7005652-20.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: ANTENOR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:29678213, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Outubro de 2019, a partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja "Mais Opções", Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7004838-42.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 850.000,00

AUTORES: ALAN IVENS FREITAS DE ANDRADE CPF nº 827.733.512-15, RUA CASTELO BRANCO 2499 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDIRA MARIA DA SILVA CPF nº 778.545.602-00, RUA CASTELO BRANCO 2499 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

RÉU: DAILTON APARECIDO PINTO CPF nº 544.601.236-49, BR 421 KM50 ALTO ALEGRE - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.

1. Ante o ajuizamento da oposição autos n. 7013480-67.2019, determino a suspensão do curso do presente processo, nos termos do parágrafo único do artigo 685 do CPC.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7011398-63.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ANTONIO MARCOS ALVES CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:29842744, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Outubro de 2019, à partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012775-69.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título].

AUTOR: ROSALINA ALVES FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7012494-50.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: EVA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para réplica à contestação.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7009128-66.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da Causa: R\$ 146.006,23

AUTOR: MADEIREIRA PARANAISO EIRELI - EPP CNPJ nº 05.992.508/0001-37, AC ALTO PARAÍSO Travessão B-20, AVENIDA TANCREDO NEVES, LOTE 98 A, GLEBA 43 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON YOSHIKI AYOYAMA OAB nº RO9801, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos.

1. Intime-se o reconvinte para promover o recolhimento das custas da reconvenção até o percentual de 2% do valor da causa.

2. Após intime-se o autor/reconvindo para apresentar contestação a reconvenção.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7013593-21.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953

RÉU: LILIAM ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 770.239.432-34, AVENIDA DOS DIAMANTES 1224, - PARQUE DAS GEMAS - 76875-855 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. À parte autora para, em 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento. 2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova

escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). 4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.268,68, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput). 4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/ 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013559-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.978,00

AUTOR: DURCILENE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Defiro a gratuidade processual.

2-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

3-Para realização da perícia médica, nomeio a Drª. BRUNA FILETTI DALTIBA.

Intime-se-a para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

4. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Providencie a escritania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).

6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.

Expeça-se o necessário.

Quesitos do INSS em anexo.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o estudo social:

a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

b- Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

c- Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

d- Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

g- A residência é própria, alugada ou cedida?

h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7006555-89.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da Causa: R\$ 21.420,61

EXEQUENTE: JOCELITO STOPAZZOLI CPF nº 326.643.702-00, RUA BEIJA FLOR 1278, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

EXECUTADO: ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA CPF nº 080.112.277-50, RUA DAS ORQUÍDEAS 2200, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838

Vistos.

1. Designo audiência de conciliação (artigo 3º do CPC), a ser realizada na CEJUSC, para o dia 29 de outubro de 2019, às 09h30min.

2. As partes ficam intimadas por meio de seus advogados.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7000015-25.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo].

EXEQUENTE: CATANEO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B

EXECUTADO: MAURICIO MOTTA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388-B

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a recolher as custas das diligências requeridas.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7005558-72.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: VALMAR PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:29677133, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Outubro de 2019, à partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO. * O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.Ariquemes, 26 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7006205-04.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: HELENA ALVES SOBRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:29925272, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Outubro de 2019, à partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA. LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Ariquemes, 26 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7011541-57.2016.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: EVERALDO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:29925715, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Outubro de 2019, à partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja "Mais Opções", Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7002697-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.126,00

Requerente: ROGERIO LEMOS DE OLIVEIRA CPF nº 900.124.532-34, RUA FANITA s/N GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

Requerido: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ROGÉRIO LEMOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação para concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando ser portador de dosalgia e lombalgia. Requereu ao INSS o benefício de auxílio-doença, o qual foi negado. Pretende a concessão do auxílio-doença e se for o caso, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Laudo médico (ID: 27964873).

Citado, o INSS não contestou o pedido.

Réplica ID: 30471440.

É o relatório.

DECIDO.

O autor aduz que está incapacitado para o trabalho, em razão da patologia a seguir: Lombalgia crônica com fatores de risco como Tabagismo e Esforço Físico, com suspeita de discopatia degenerativa, faz tratamento; Dorsalgia e Discopatia RM com Herniação de L5 e L1, fazendo jus ao benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez tem os seus requisitos expressos no artigo 42 da Lei 8.213/91:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Já o artigo 59, assim prevê:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A perícia realizada demonstrou que o autor é portador de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com hérnia disca. É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento.

Apesar da patologia que apresenta, que exige tratamento específico, para posterior análise da possibilidade de retornar ao trabalho, o autor passou a contribuir para o INSS, quando já estava acometido pela doença.

Embora tenha constado, no laudo, como data do início de incapacidade 2016, o perito fez constar que a data foi com base em relatos do próprio autor (quesito 8). Todavia, os documentos ID. ID: 25089447 p. 1 de 4 (Cadastro de paciente junto ao SUS), para tratamento fora do Estado teve início em 25/5/2013 (ID: 25089449 p. 2).

Analisando o CNIS (ID: 25089444) verifica-se que ele trabalhou, como empregado de 03/3/2008 a 31/5/2008; 02/3/2009 a 04/2009; 01/12/2011 a 27/2/2012; 12/2012 a 01/2013; 02/2013 a 12/04/2013; 22/6/2016 a 05/8/2016; 04/2017 a 03/7/2017; 20/10/2017 a 21/11/2017.

Assim denoto que não há prova de recolhimento no período em que ele ficou doente (25/5/2013). Vê-se que seu último vínculo é de 12/4/2013, tendo retornado em 22/6/2016.

O § 2º, artigo 42 da Lei 8.213/91, dispõe que:

"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". No mesmo sentido com relação ao auxílio-doença, determina o parágrafo único do artigo 59: "Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

É o caso dos autos. Embora a autora tenha provado o recolhimento de contribuições em períodos anteriores e posteriores, quando ingressou novamente no INSS, em 06/2016 já estava acometido da patologia, não fazendo jus a nenhum dos benefícios.

Cito decisão, neste sentido:

"TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 459942220094019199 (TRF-1). Data de publicação: 25/11/2014. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. SEM COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total ou parcial (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. A autora verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, de 04/2005 a 09/2005 e de 02/2008 a 10/2008 (fl. 74). Do conjunto probatório formado depreende-se que a demandante é portadora da doença de chagas, conforme exame em 08/03/2005 (fl. 35). 3. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) já seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão. 4. A doença invocada como causa para o benefício é anterior ao ingresso da postulante ao RGPS, o que impõe a improcedência do pedido. 5. Apelação desprovida".

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ROGERIO LEMOS DE OLIVEIRA, tendo em vista que não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado, no tempo e forma previsto em lei, consoante exige o § 2º, do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91. Julgo o feito, com resolução de mérito, termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, cuja cobrança fica suspensa, artigo 98, § 3º, CPC.

P. R. I. C. e, depois do trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7013477-49.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Usucapião Extraordinária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: MANOEL ALBERTO LOPES GONCALVES, EMILIA PIEPER GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

RÉU: JOSE RICARDO DE GODOY e outros.

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao laudo .

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0016628-21.2013.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: J. C. D. COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ n. 1473 SETOR INDUSTRIAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591RÉUS: BIGFIELD TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ nº 36.312.395/0001-05, SANTOS DUMONT 35, : A; SALA: 1; VERA CRUZ - 29146-784 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, RALPH LUIZ DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB nº RO5180, CLAUDIO MEIRELLES MACHADO OAB nº ES3148

Vistos.

1. Intime-se a ré para dizer se pretende a produção de provas, especificando-as em 10 dias.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7000620-34.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 370.494,09

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉU: DIVINO ROSA TRISTAO CPF nº 556.772.151-04, LINHA C GROTÃO KM 1 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Considerando que ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO, fiador da dívida de responsabilidade do espólio, formulou acordo com o agente credor quitando a obrigação, requerendo a homologação, remeto os autos ao Ministério Público.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7011879-26.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 902.752,49

AUTOR: G. D. N. T. J. CPF nº 760.654.482-49, RUA PORTO ALEGRE 2245, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664

RÉU: D. S. J. CPF nº 028.127.408-84, RUA WALDEMAR COELHO 2340, HOSPITAL MUNICIPAL MASSAO OKAMOTO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

2. Aguarde-se a audiência.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7007946-79.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: SEBASTIAO ALVES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto ao cálculo apresentado pelo INSS.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PROCESSO: 7004673-92.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO5595

EXECUTADO: DARCI CAMPAGNONI

Advogados do(a) EXECUTADO: NAYERE GUEDES PALITOT - RO6566, RAYSSA GUEDES PALITOT - RO6565, JOSE RONALDO PALITOT - RO221

NOTIFICAÇÃO

Notificação do executado a proceder o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7012106-50.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização].

EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

EXECUTADO: VERALUCIA DAMASCENO PEGO.

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a dar andamento no feito.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7012276-85.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: GILSON TETSUO KAMIYA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:30288393, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Outubro de 2019, à partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7012303-68.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:30288428, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Outubro de 2019, à partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO. * O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Ariquemes, 27 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7009294-98.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: ANA CRISTINA DAMASCENO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:30243477, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Outubro de 2019, à partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7011324-09.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: ODILIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO

Intimação da autora para Réplica.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7011340-60.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: DELMIRA SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7002893-83.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012406-75.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].

AUTOR: VALDICLEIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:30411621, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Outubro de 2019, à partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012369-48.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].

AUTOR: NAIARA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:30369582, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Outubro de 2019, à partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

Processo n.: 7008148-56.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRÍ - RO7017, ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

EXECUTADO: ERISMAR NOVAIS DE SOUZA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7000363-09.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MARCIO MELO DE LIMA.

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada do retorno negativo da carta de citação enviada.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7015819-33.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Correção Monetária].

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: KATIA REJANE RIGOLON.

INTIMAÇÃO Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7006640-41.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: OSNEI DE LIMA CPF nº 766.837.532-53, RUA MATO GROSSO 3503, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300 RÉUS: RAFAEL DA SILVA LIMA CPF nº 044.180.662-76, RUA MATO GROSSO 3503, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL DA SILVA LIMA CPF nº 044.180.782-82, RUA MATO GROSSO 3503, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSILÉIA PRAXEDES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCESA IZABEL, 741, 741 MUTIRÃO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Vistos.

1. Ante a justificativa, concedo ao NUPS o prazo de 60 dias.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012554-86.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar].

AUTOR: EDAIR ALVES CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:30500595, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Outubro de 2019, à partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009096-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 8.982,00

Parte autora: JOAO BATISTA DA CRUZ, LINHA C 60, TRAVESSÃO B40 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela a parte autora.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4. Para sua realização da perícia médica nomeio o ortopedista DANIEL MARQUES FRANCO.

5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7.1. Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial. 10. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça. 5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

4. Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

7. A residência é própria, alugada ou cedida?

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005630-59.2019.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da Causa: R\$ 5.581,96

AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA CNPJ nº 10.408.092/0001-05, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1445, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB nº RO8590

RÉU: ALCIONE DEMARCO CPF nº 477.173.009-15, RUA CEREJEIRA 1913, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Indeferido pedido, pois as custas mencionadas no ID 27551433 foram para as pesquisas de endereço.

2. Para novas pesquisas, deverá haver novos recolhimentos, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

3. Decorrido o prazo, não havendo a comprovação das custas, arquivase.

Ariqueemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7008800-39.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Entregar

Valor da Causa: R\$ 37.396,85

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA BOSETTO CPF nº 939.105.682-20, RUA CECÍLIA MEIRELES 3489, - DE 3398/3399 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA CNPJ nº 08.596.997/0001-04, AVENIDA MACHADINHO 2695, VANVERA JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariqueemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010807-72.2017.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Valor da Causa: R\$ 26.650,00

AUTOR: ADRIANA DA SILVA COSTA CPF nº 001.678.902-47, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1521, FUNDOS SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078

RÉUS: CLIMED - CLINICA MEDICA LTDA - ME CNPJ nº 03.971.085/0001-43, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1358, CLIMED SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA CPF nº 653.633.297-00, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1358, CLIMED SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEGURADORA ARGO SEGUROS BRASIL S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12399, 14 ANDAR CJ 140/141 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO4305, LUCAS RENAULT CUNHA OAB nº RJ139619, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES OAB nº SP119851Vistos.1. Ao perito para esclarecer o motivo pelo qual não analisou a documentação de fls. 23/27 e 109, bem como para que responda os quesitos da Seguradora. Ariquemes, 27 de setembro de 2019 Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

7012565-18.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar].

AUTOR: IVANI PRATES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:30502787, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Outubro de 2019, à partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alameda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariqueemes, 27 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

7001991-67.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Imissão

Valor da Causa: R\$ 128.100,00

EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARIOT CPF nº 235.962.799-68, RUA MINAS GERAIS 3428, - DE 3395/3396 A 3556/3557 SETOR 05 - 76870-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA

VIAL OAB nº RO4851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº

RO211, MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142EXECUTADOS:

GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ nº

06.067.041/0004-24, RODOVIA BR-364 2712, - DE 2432 A

3022 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

LTDA CNPJ nº 06.067.041/0001-81, AVENIDA CELSO

MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA -

RONDÔNIAADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO

PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802

Vistos.

1. Ao exequente para atualização do débito.

2. Após, voltem conclusos para pesquisa via BACENJUD, considerando que as custas da diligência já foi recolhida.

Ariqueemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010983-80.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$ 20.200,49

AUTOR: ALVEGISTO PEREIRA DA SILVA CPF nº 620.849.927-53, RUA SERGIPE 4005, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos.1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7008942-77.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Valor da Causa: R\$ 3.914,95

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP CNPJ nº 04.775.185/0001-67, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES CPF nº 825.584.932-72, AVENIDA CAMPINAS 4521, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Arquite-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7006262-85.2019.8.22.0002

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial Coletiva

Valor da Causa: R\$ 300.000,00

AUTORES: REGINA MORAES LEITE CPF nº 604.076.202-06, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 28, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSUEL COSTA CPF nº 510.255.749-15, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC

65, BR 421 28, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 ZONAR RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842RÉUS: JOSIAS COSTA CPF nº DESCONHECIDO, RUA LEONY MEDEIROS GUIMARÃES 56 CIDADE INDUSTRIAL - 81450-028 - CURITIBA - PARANÁ, ROSALINA DOMINGUES DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, RUA HILARIO DURANO 56 CENTRO - 83702-092 - ARAUCÁRIA - PARANÁ, JOEL DOMINGUES DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRIUNFO 4901 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EZEQUIEL DOMINGUES DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, AV. DIAMANTES 1388 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINA ROSA DOMINGUES DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, BR 421 LC 65, LOTE 32 GLEBA 47 32, BR 421 LC 65, LOTE 32 GLEBA 47 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGUES DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, PARQUE TROPICAL II 3954, CONDOMINIO PARQUE TROPICAL II JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAZARO DOMINGUES DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, RUA GARÇA 4278 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ APARECIDO DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA PASSO A PASSO S/N, ZONA RURAL ZONA DE CHACARA - 83730-000 - CONTENDA - PARANÁ, CAROLINE LOPES DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, JACARA 681 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SUZIMARA LOPES DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JACARA 681 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADELSON LOPES COSTA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JACARA 681 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANILDA PASSARINHO DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA CODORNA 3842 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCELIA PASSARINHO DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA CODORNA 3842 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIVIANE PASSARINHO DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, JARDIM DAS FLORES 1393 SETOR 09 - JARDIM DAS FLORES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOÃO PASSARINHO DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, AV. RIO BRANCO 4387 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ PASSARINHO DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, AV. RIO BRANCO 4262 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1. Cite-se Manoel Passarinho e sua esposa no endereço informado no ID 30898621.

2. Aos autores para informarem nos autos o CPF do requerido ALNERINDO ROCHA, uma vez que sem esta informação não há como realizar as buscas de endereço.

3. Caso seja requerida a citação de Alnerindo Rocha por edital, desde já defiro e nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7001447-79.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: JESUS MIRANDA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329

RÉU: BANRISUL

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Vistos.

Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 7.394,87, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0003552-90.2014.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 1.102.391,92

EXEQUENTE: B. D. A. S. CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA TANCREDO NEVES n. 2040, BASA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADOS: J. J. D. A. P. CPF nº 364.169.329-20, SEM ENDEREÇO, M. L. M. P. CPF nº 480.835.189-72, SERRA DAS ARARAS 377 JARDIM BANDEIRANTES - 86065-130 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB nº RO1041

Vistos.

1. Considerando que a avaliação do imóvel foi realizada há mais de 2 anos, defiro a reavaliação.

2. Expeça-se precatória, cujo o pagamento das custas incumbirá ao executado.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7006601-78.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: ROBERTO YOSHIO KUWANO CPF nº 322.358.529-04, ALAMEDA CEREJEIRA 1963, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-105 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONI ARGEU PIGOZZO OAB nº RO9486

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Os honorários já foram fixados na decisão ID. 25993528 e inseridos no cálculo, pela contadoria.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7003987-66.2019.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: MARIA RAMOS DE BRITO CPF nº 433.031.961-68, RUA 21 DE ABRIL 3207 TRAVESSA TRANSCONTINENTAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

REQUERIDO: FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO CPF nº DESCONHECIDO, LINS LINS, LINS LINS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1. Para evitar futura arguição de nulidade da citação, cite-se o requerido no endereço informado via INFOJUD.

2. Não sendo localizado, considerando que já foi citado por edital, dê-se vista a Defensoria.

CPF: 482.372.301-59 Nome Completo: FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO Nome da Mãe: Data de Nascimento: 04/03/1960

Título de Eleitor: 0000000000000000 Endereço: RUA CURITIBA 144 CENTRO CEP: 78810-000 Município: JUSCIMEIRA UF: MT

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004269-07.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 23.712,00

AUTOR: RAFAEL DELARMELENA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO OAB nº RO4316

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

RAFAEL DELARMELENA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo não possuir renda fixa, é portadora de epilepsia e sequelas de meningite, o que o torna impossibilitado para o trabalho de forma total e permanente, não possuindo condições de prover o sustento próprio, nem de tê-lo provido por seus familiares. Requer seja procedente o pedido, concedendo o Benefício Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo. Despacho inicial, nomeando perito médico e determinado a realização de estudo social.

Relatório de estudo social (ID: 27437077), e laudo médico pericial (ID: 28521721).

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID: 31009441). Réplica foi apresentada em seguida.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de novas provas.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

O pedido pauta-se na implementação do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Afirma o autor ser portador de epilepsia e sequelas de meningite, não possui renda, tampouco seus familiares têm condições de proverem o seu sustento.

Consoante dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Outrossim, estabeleceu o artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.”

Inferre-se do referido dispositivo que para o recebimento deste benefício, deve o indivíduo ser portador de deficiência ou possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade e estar incapaz para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

O relatório do estudo social realizado, afirma que o autor vive com sua mãe e um irmão de 15 anos. A casa que residem é cedida, possui 4 cômodos, sendo 01 cozinha, 01 sala, 2 quartos, 01 banheiro. O imóvel está em péssimas condições. Possui estrutura de madeira sem mata junta, piso queimado, sem forro, sem pintar, moveis somente o básico. Atualmente a renda familiar é proveniente do benefício de prestação continuada da genitora do autor, que tem problemas de audição e precisa de ajuda para cuidar do requerente pois sempre está tendo crise.

Vê-se que as condições da família são extremamente precárias, tendo a assistente social concluído que:

“durante a visita observou-se que a família se encontra em situação de vulnerabilidade social e extrema pobreza, o benefício recebido pela genitora de um salário mínimo mensal está sendo insuficiente para manter as necessidades básicas da família. O requerente é totalmente dependente financeiramente de terceiros, ele não consegue desenvolver atividades remuneradas devido o quadro de epilepsia, apresentando crises constantes. Vale salientar que a genitora tem muitas dificuldades para se comunicar devido seu problema de audição, a residência que a família mora é cedida, sendo um ambiente simples sem nenhum conforto, moveis simples e quintal aberto”. O laudo médico pericial constatou que o autor é portador de quadro de epilepsia secundária a trauma cranioencefálico grave em 2015, crises convulsivas ainda redicivantes (ultima 08/05/19), o que o torna totalmente incapaz, de forma permanente, não podendo exercer nenhuma atividade labora definitivamente. Em suas conclusões o especialista nomeado pelo juízo assim assegura: (...) o periciado supracitado encontra-se com

limitações funcionais, devido ao quadro neurológico com o qual cursa, crises convulsivas ainda de difícil controle, necessitando de acompanhando de terceiros, dificuldade na aprendizagem e na fala. Sem condições laborais definitivas. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de RAFAEL DELARMELENA, formulados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o requerido no pagamento do benefício de amparo assistencial, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário-mínimo, retroativo a data do requerimento administrativo (13/4/2018).

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, e acrescidas de juros de mora, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, determinando ao INSS a imediata implementação do benefício.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, nada sendo requerido archive-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br

7012370-33.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334

RÉU: S. L. D. C. D. S. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial, para esclarecimentos e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) não se manifestou.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação, a parte autora poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas por conta do autor.

P.R.I.

Archive-se.

Ariquemes, sexta-feira,

27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7012561-78.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: VALDEMAR ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:30503161, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Outubro de 2019, à partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7012305-38.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Execução Previdenciária].

AUTOR: MARIA DE LOURDES MACIERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:30530708, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Outubro de 2019, à partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7012643-12.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)].

AUTOR: CLAUDIRENE NEVES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:30570389, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Outubro de 2019, à partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013574-49.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 13.162,50

AUTOR: ALANO CARDOSO DE LIMA CPF nº 019.336.282-19, RUA JOINVILLE 5523 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Vistos.

1. Mantenho o valor pleiteado pelo perito. Saliento que o valor praticado neste juízo, pelos médicos nomeados em caso como os dos autos varia entre R\$ 500,00 a R\$ 700,00, sendo certo que deve ser levado em consideração a especialização do expert, o tempo que será dispendido para a realização do trabalho e principalmente o exíguo número de profissionais que aceitam o encargo.

2. À Seguradora para efetuar o depósito em 10 dias.

3. Após, ao perito para designar data.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0016951-26.2013.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 49.720,00

Requerente: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA SA ANTIGA MEGA ENERGIA E INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ s/n, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911

Requerido: DEONILDO FRANCISCO DUARTE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR OAB nº RO334

Vistos,

CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de constituição de desapropriação em face de DEONILDO FRANCISCO DUARTE, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese que através de certame licitatório, obteve do Poder Público a concessão para construção e implantação de reservatório para armazenamento de água da hidroelétrica denominada PCH Jamari. Alega que o Decreto Estadual 18.01/2013 declarou como utilidade pública a referida área, objeto da matrícula 12.891, de propriedade do requerido. Para que possa cumprir os prazos fixados pela ANEEL e possa promover a entrada em operação PCH Jamari (pequena central hidroelétrica) é imprescindível que seja declarada a desapropriação da área em questão. Argumenta que a resistência do autor lhe traz enormes prejuízos. Portal razão, pretende, liminarmente, a sua imissão na posse do imóvel e a autorização para depósito do valor que entende ser justo pela desapropriação e, ao final, seja a ação julgada procedente para imiti-la definitivamente na posse do imóvel. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 17117628 / 17117675).

A liminar foi concedida (ID: 17117675 p. 4/5) e após o prévio depósito do valor destinado à indenizar a servidão, a autora foi imitada na posse do imóvel e o réu foi citado.

O réu contestou a ação (ID: 17117675 p. 14/34). No mérito, aduz que é necessário a análise do valor de mercado do imóvel; que a área a ser alagada causará prejuízos ao requerido que conquistou com muito esforço a sua propriedade, portal razão o valor a ser indenizado deve ser superior ao pretendido pela autora. Requer a revogação da liminar concedida e a improcedência da ação com relação ao valor a ser indenizado, com a sua adequação à realidade dos autos. Juntou os documentos (ID: 17117675 p. 35/63).

Houve réplica a contestação (ID: 17117675 p. 74/85).

Laudo pericial (ID: 17117688 p. 10/51), do qual as partes se manifestaram. As partes dispensaram a produção de outras provas (ID: 17117688 p. 93/94).

O processo foi sentenciado (ID: 17117707 p. 5/8). Irresignados com a decisão, ambas as partes impuseram recurso de apelação, sendo colhido o da requerente, com declaração de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem (ID: 17117707 p. 68/76).

Diante da impossibilidade da perita nomeada prestar esclarecimentos, foi nomeado como perito MARCOS MURILO GONÇALVES (ID: 17117707 p. 83).

Laudo pericial (ID: 26583261 p. 1/22), do qual as partes se manifestaram, sendo em seguida determinado que o perito prestasse esclarecimentos.

Esclarecimentos prestados pelo perito (ID: 28923131 p. 1/5), do qual as partes se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

Versamos autos sobre ação de desapropriação, para implantação de reservatório para armazenamento de água da hidrelétrica. Alega a autora que o Decreto Estadual 18.01/2013 declarou como utilidade pública parte da área em questão, objeto da matrícula 12.891, de propriedade do requerido, situada no município de Ariquemes/RO, com área de 25,9323 ha e faixa de 85.724,00m², afetada para implantação. No presente caso, não se discute o direito da autora à desapropriação, eis que o próprio réu reconhece a utilidade pública do empreendimento. O ponto nevrálgico da lide está no valor da indenização a ser paga pela autora.

Ab initio, vale ressaltar que na desapropriação o Poder Público retira a propriedade, mediante o pagamento de uma indenização em dinheiro.

In casu, há grande discrepância entre os valores apresentados pelas partes a título de indenização. A autora aponta como justa a indenização no valor de R\$ 49.720,00, ao passo que o requerido rechaça o referido laudo e postula fixação da indenização em R\$ 90.856,74.

Por certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

O laudo pericial constatou que a área vistoriada está situada no “Sítio Nova Estrela”, Lote 05/B, Gleba 31, neste município. Compreende uma área total de 25,9323 ha, da qual serão ocupados 5,5716 ha, correspondendo a 21,47% da área total do imóvel como reservatório da PCH Jamari e formação de APP.

Também consta que a área objeto da ação está localizada aproximadamente 11 km de distância da cidade de Ariquemes e que apesar de tal proximidade é considerado zona rural. Constatou a execução de atividade pecuária, lavouras permanentes, pastagens e reflorestamento, na data da perícia.

Informa os métodos utilizados e que o laudo foi desenvolvido baseado na NBR 14.653/2.004 e NBR 14653-3 da ABNT, analisando os valores de mercados praticados na região de Ariquemes. O valor encontrado para o hectare foi de R\$ 9.088,01, sendo que a área de interesse é de 5,5716 ha, obtendo-se o valor de R\$ 50.634,75, ao qual deve ser acrescido o valor das benfeitorias a serem indenizadas (R\$ 8.201,40), chegando-se ao total de R\$ 58.836,15 (ID: 26583261 p. 13).

Relata que a área a ser atingida se encontra a 15 km da cidade com bom acesso, sem dificuldades de mobilidade durante todo o ano.

Informou que há construção presente na área: uma cerca de arame liso de seis fios, com palanques espaçados a cada três metros, que tem por finalidade delimitar a propriedade e impedir que os animais saiam da mesma. O custo indenizatório da construção é de R\$ 8.201,40.

Em resposta aos quesitos do expropriante, esclareceu que a área a ser avaliada é de 5,5716 há, com um valor de terra nua de R\$ 9.088,01 há; sendo o valor da pastagem R\$ 8.201,40.

Sem dúvida o prejuízo é evidente, uma vez que a área de servidão obviamente não poderá ser utilizada, porém consoante acima citado não causará prejuízos nas atividades já desenvolvidas no local, pelo requerido.

Posta a questão nestes termos, verifica-se que, in casu, o perito nomeado pelo juízo considerou o preço de mercado, praticado na região.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o referido valor de R\$ 58.836,15 (cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos), considerando, principalmente, que a área alagada corresponde a 21,47% do total do imóvel, mesmo porque após tal fato, não obstante a perda, as atividades de pecuária poderão ser normalmente desenvolvidas.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na ação de instituição de servidão administrativa ajuizada por CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A em face de DEONILDO FRANCISCO DUARTE para: a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse e DETERMINAR a desapropriação de 5,5716 ha do imóvel matriculado sob o n. 12.891 no Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca (ID: 17117675 p. 3), conforme memorial descritivo e plantas; b) RECONHECER, como justa indenização, no valor de R\$ 58.836,15 (cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos), valor este que será corrigido monetariamente e, subtraído o valor já depositado, terá o acréscimo de juros compensatórios, na razão de 12% ao ano (STF, Súmula n. 618), contados desde a antecipada emissão na posse (STJ, Súmula

69). Esse valor será incrementado, ainda, da contagem de juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta sentença (STJ, Súmula 70). Considerando que a autora decaiu da maior parte do seu pedido, responderá pelos ônus da sucumbência (CPC, art. 86, parágrafo único). Assim, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo-se aí os honorários do perito e advocatícios, estes fixados em 10% da diferença entre o valor depositado e a condenação, nos termos do artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7011064-29.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)].

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do autor para réplica.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PROCESSO: 7005738-88.2019.8.22.0002

AUTOR: NELCI TEREZINHA CAMPOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

NOTIFICAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 211,14, atualizadas até a data de HOJE, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Dívida gerada pela cobrança das custas Iniciais, Iniciais adiadas e Final - Satisfação da prestação jurisdicional., com código 1001.1, 1001.2, 1004.1

Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7012571-59.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:30563565, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Outubro de 2019, à partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7010507-42.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da Causa: R\$ 52.249,00

EXEQUENTE: ALCIDES BARBOSA DE SOUZA CPF nº 091.536.528-60, RUA BOA VISTA 2847 SETOR 3 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA OAB nº RO3930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Deixo de fixar honorários de sucumbência vez que o acórdão foi omissivo quanto a este ponto e não foi interposto recurso.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL PROCESSO: 7009000-46.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARINO DE ALMEIDA MELO JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA OAB nº RO9398

EXECUTADO: ANDERSON HONORATO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Realizada a pesquisa através do RENAJUD, constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data, ressalvando-se que o veículo já possui restrição em outro processo judicial.

2. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.

3. Indicada a localização, expeça-se mandado de penhora.

4. Não havendo indicação do endereço ou outros bens à penhora, archive-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7011050-45.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: RAILDA DE OLIVEIRA PEREIRA CPF nº 787.795.612-68, RUA EL SALVADOR 788, - DE 728/729 A 1007/1008 SETOR 10 - 76876-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013363-13.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da Causa: R\$ 10.837,11

EXECUTADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. CNPJ nº 17.197.385/0001-21, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP CNPJ nº 04.630.770/0001-79, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO TORELLY BASTOS OAB nº PR69271

Vistos.

1. Ao exequente quanto ao prosseguimento do feito (saldo remanescente).

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7006746-37.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

Valor da Causa: R\$ 37.894,00

AUTOR: IVANI DOS SANTOS CPF nº 010.023.722-32, RUA BRUSQUE 5194, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Esclareço que os honorários fixados no despacho ID. 31198580 referem-se aos honorários de sucumbência que foram postergados para essa fase, quando da prolação da sentença.

2. Eventual fixação de honorários, da fase executiva, serão analisados após o decurso do prazo do INSS. Assim, no cálculo apresentado pelo exequente deve ser considerado apenas 10% do valor do débito, a título de sucumbência.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL PROCESSO: 7009680-31.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497

Vistos.

As partes realizaram acordo, em audiência realizada no CEJUSC, requerendo a sua homologação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7014365-18.2018.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 550.000,00

REQUERENTES: OLISVALDO SANTOS AMORIM CPF nº 142.933.902-00, RUA ITAÚBA 1789 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZONIR SANTOS AMORIM CPF nº 295.877.002-87, RUA ITAÚBA 1789 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENE RODRIGUES BRITO OLIVEIRA CPF nº 085.092.715-34, RUA LOMARES DE UMAUMA 200 LOMARES - 45690-000 - UNA - BAHIA, EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM CPF nº 042.205.092-08, RUA ITAÚBA 1789 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERNANDES SANTOS AMORIM CPF nº 023.619.225-68, RUA ITAÚBA 1789 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BALBINA NETA SANTOS AMORIM MORAIS CPF nº 290.456.812-34, AVENIDA MAMORÉ 3580, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR

TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARNALDO SANTOS AMORIM CPF nº 068.296.602-97, RUA ITAÚBA 1789 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLI RODRIGUES DE AMORIM CPF nº 123.830.155-04, RUA AMÉLIA ZEFERINA DE FREITAS 147 TRÊS BARRAS - 32041-160 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, OZANAR SANTOS DE AMORIM CPF nº 103.066.092-15, RUA RIO NEGRO 2131, - DE 3937 A 4201 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA CAROLINA DOS SANTOS AMORIM CPF nº 024.037.312-00, RUA T 51 978 SETOR BUENO - 74215-210 - GOIÂNIA - GOIÁS, BEATRIZ BISPO AMORIM CPF nº 044.955.972-64, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3337, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO KAIQUE DINIZ AMORIM CPF nº 872.835.492-34, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3337, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIVALDO SANTOS AMORIM CPF nº 099.402.275-15, RUA ITAÚBA 1789 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA DE ARAUJO FARIA OAB nº RJ154998, MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6829

INVENTARIADO: LINDAURA DOS SANTOS AMORIM CPF nº 078.902.652-04, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos. Acolho o parecer Ministerial (ID: 29807515 p. 1), promova-se avaliação. Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7008692-10.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 24.058,56

AUTOR: ROSALVO LUIZ DE FRANCA CPF nº 490.982.929-68, AC ALTO PARAÍSO, RUA LAURINDO ZENAIDE, SN CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2019, ÀS 10H, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

5. Cabe ao(a) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC. 6. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a). Ariquemes, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000834-32.2019.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: V. S. S. F. L. D. dos S. C.

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Elton José Assis (RO 631), Cássio Esteves Jaques Vidal (RO 5649), Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458)

DECISÃO - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas da DECISÃO a seguir: Vistos. A direção da Unidade Prisional, por meio do Ofício n. 17117/2019/SEJUS-CDCAC, requereu providências acerca da custódia do advogado Valdinei Santos Souza Ferres, atualmente recolhido no 4º Batalhão da Polícia Militar, a fim de inseri-lo no monitoramento eletrônico. Justifica a necessidade da medida em razão da manutenção de dois agentes penitenciários para a realização da custódia em local diverso do ambiente natural, o que vem causando sérios transtornos para a administração da Unidade Prisional, ao passo que a inserção do monitoramento ensejaria a atuação da SEJUS somente nos dias de visita. O Comando do 4º BPM e o Ministério Público manifestaram concordância com o pedido. Decido. A questão referente à custódia do Dr. Valdinei vem sendo discutida desde a sua prisão. Segundo a manifestação da própria defesa em oportunidades anteriores, o local em que o réu está recolhido atende às suas prerrogativas na condição de advogado. Aliás, o próprio órgão de classe já se manifestou pela permanência de Valdinei nesta Comarca, nos exatos termos em que se encontra. No que pertine à própria segregação, a defesa já ingressou com pedidos de revogação da prisão ou recolhimento domiciliar, os quais restaram indeferidos, seja pela presença dos pressupostos da prisão preventiva, seja pela ausência dos requisitos essenciais à prisão domiciliar. Lado outro, em momento anterior, a direção da Unidade Prisional local solicitou transferência do réu, ante a informação de que haveria sala de Estado-Maior na Comarca de Ouro Preto do Oeste. Solicitada a vaga, o Juízo competente informou que ainda há necessidade de alguns ajustes no local. 8. Não obstante a resposta judicial no sentido de que referida sala de Estado-Maior ainda não estaria apta a receber pessoas sob a custódia do Estado, entendo que a solicitação da direção da Unidade Prisional mostra-se razoável pelos seguintes motivos: Os pressupostos da prisão, ao menos até este momento, já foram reafirmados por decisões judiciais, havendo de se buscar o local adequado para o cumprimento da prisão preventiva; Com a inserção do preso no monitoramento eletrônico, mostra-se possível a sua manutenção em sala do 4º BPM, a qual, dentro de suas limitações, mostra-se adequada segundo as prerrogativas insitas à sua profissão; Afasta-se, por ora, qualquer providência de transferência para local que, em tese, atenderia integralmente as exigências da sala de Estado-Maior, ainda que localizada em outra Comarca, distante dos familiares do detento; Possibilitaria maior mobilidade ao custodiado, inclusive na realização de trabalhos internos; 9. Com efeito, firme nos fundamentos acima expostos e visando adequar a situação prisional do réu ao local em que se encontra recolhido, além do bom andamento das atividades carcerárias, determino que Valdinei Santos Souza Ferres seja inserido no sistema de monitoramento eletrônico, delimitando-se como raio de permanência o 4º Batalhão de Polícia Militar, notadamente a sala em que permanecerá recolhido e locais em que exercerá trabalhos internos, conforme informação a ser prestada pelo Comando Militar. Serve a presente de Ofício. Ciência ao Ministério Público e OAB/Cacoal. 12- Intime-se a defesa. No mais, junte-se aos autos da ação penal em curso. Cacoal 5 de setembro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes - Juiz de Direito.

Proc.: 0000834-32.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:V. S. S. F. L. D. dos S. C.

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Elton José Assis (RO 631), Cássio Esteves Jaques Vidal (RO 5649), Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458)

DESPACHO:

Vistos.1.Analisando detidamente o feito, a DECISÃO de fls. 474/476 determinou a realização de estudo psicossocial em relação às vítimas.2.Consigna-se que o prazo, não tão elástico, foi indicado em razão de tratar-se de réu preso, havendo, portanto, que se primar pela celeridade e preferência em relação aos demais.3.O processo foi recebido no NUPS dia 10/09/2019 (fl. 479-v).4.No dia 25/09/2019, os autos foram devolvidos em cartório sem a realização da prova, com a seguinte justificativa (fl. 480):Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para realização de estudo psicossocial com as vítimas conforme solicitado as folhas 475 do volume III dos autos, consta informar que não foi possível cumprir a demanda, visto o acúmulo de trabalho, semana de audiências concentradas da Vara da Infância e Juventude que atende processos de prioridade exigindo participação deste NUPS, preparação para o curso de preparação para adoção que ocorrerá no dia 26/09/19, bem como, a ausência de duas profissionais, sendo uma assistente social que foi transferida para a comarca de Porto Velho e ainda não foi substituída e a Psicóloga afastada para tratamento médico. Ressalta-se que esta servidora que subscreve estará em viagem a partir da próxima semana, com licença médica para acompanhar pessoa da família. Ante o exposto, solicitamos dilação de prazo.5.Muito embora seja de conhecimento a falta de servidores em praticamente todas as unidades do

PODER JUDICIÁRIO, a justificativa apresentada mostra-se desarrazoada. Explico!6.As ações penais envolvendo réus presos também são prioritárias, não havendo que se relegar o cumprimento de determinação judicial em razão da necessidade de atuação em outros feitos, notadamente quando não evidenciada a cronologia das demandas. Demais disso, se era de conhecimento prévio a impossibilidade de realização da prova, deveria ter informado ao juízo de forma antecipada e não no último dia do prazo assinado;7.A preparação de projetos, mesmo de reconhecida importância, smj, devem adequar-se às demandas urgentes, não se podendo admitir que determinações judiciais sejam simplesmente desatendidas em prol desses mesmos projetos. A adequação dos trabalhos é salutar para que todas as decisões e projetos sejam levados a efeito.8.Saliento, ainda, que a servidora que subscreveu o documento de fl. 480, dias atrás, informou pessoalmente ao juízo a pretensão do advogado de defesa no sentido de franquear-lhe acesso aos autos, solicitando orientações, ao argumento de que o feito estava no NUPS exatamente para a realização da prova. Com efeito, até aquele momento, a indicação era de que a prova seria produzida no prazo determinado.9.Com efeito, não obstante os argumentos acima expostos, bem como a relevância da prova em questão, a elaboração do relatório psicossocial deverá ocorrer no prazo de 72 horas.10.Independente da deliberação, encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Corregedoria-Geral de Justiça, fazendo-se acompanhar da DECISÃO de fl. 474/476, para conhecimento.11.Quanto ao teor do Ofício n. 4153/2019/POLITEC-PROTIC (fl. 483), certifique-se se o laudo referido no item 1 está acostados aos autos e oficie-se para a juntada no laudo referido no item 2, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001782-71.2019.8.22.0007

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:M. P. do E. do M. G.

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que foram distribuídas duas cartas precatórias para oitivas de testemunhas e realização do interrogatório do acusado, determino a unificação deste feito nos autos 0001781-86.2019.822.0007. Junte-se as peças principais deste autos naqueles autos, exceto as repetidas.Comunique-se à origem a unificação das precatórias.Ciência à Defesa.Arquive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001781-86.2019.8.22.0007

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:M. P. do E. do M. G.

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu:B. L. de S.

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Talânia Lopes de Oliveira (RO 9186)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de requerimento de adiamento do interrogatório formulado pela defesa do acusado.Narra que requereu ao juízo de origem a readequação da oitiva das testemunhas, mas que provavelmente não haveria tempo hábil para DECISÃO daquele juízo.Requereu, ainda, que a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado seja realizado em apenas um ato, visando a economia processual.Pois bem.Conforme documento juntado pela defesa, o juízo de origem estabeleceu:Vistos. Defiro a expedição de ofício para a Comarca de Cacoal para quando a realização de interrogatório do acusado, proceda-se com a oitiva das testemunhas Iracema Moura da Silva, Renata Simão Sobrinho e Maria Aparecida de Souza Santana, conforme endereço de fls. 276/276-verso.Em consulta ao SAP, verifica-se que fora distribuída outra precatória para oitiva das testemunhas de defesa Renata Simão, Andreлина Lemes e Maria Aparecida de Souza Santana. Tratando-se de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa, bem como que já havia sido protocolada a presente para fins de interrogatório do réu, foi determinada naqueles autos (0001782-71.2019.822.0007) a unificação das peças principais neste feito, de modo que os atos processuais sejam realizados em um único processo.Dessa forma, considerando a DECISÃO prolatada no juízo de origem, deferindo a oitiva da testemunha Iracema em Cacoal, bem como que já há audiência designada neste juízo da oitiva das testemunhas Renata, Andreлина e Maria Aparecida, bem como que o adiamento, com intimações já levadas a efeito, ensejaria prejuízo maior, determino a expedição de MANDADO de intimação à testemunha Iracema no endereço abaixo, para que compareça à audiência designada para o dia 30/09/2019, às 11h15min.Serve a presente de MANDADO de intimação à testemunha:a) IRACEMA MOURA DA SILVA, residente à Rua Clodoaldo de Almeida, nº 1943, Bairro Jardim BandeirantesCumpra-se no plantão, se necessário.Expeça-se a defesa por telefone.Considerando que está pedente a oitiva de testemunhas de acusação no juízo de origem, bem como o pedido expresso da defesa para que o interrogatório seja o último ato da instrução, encaminhe-se o pedido de fl. 38/46 à origem, solicitando informações acerca da data em que as testemunhas de acusação serão ouvidas.O processo deverá tramitar em segredo de justiça - art. 234-B do Código Penal.Comunique-se à origem.Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006842-03.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA APARECIDA DOS REIS SILVA

Endereço: Rua Santo André, 1644, - até 1762/1763, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-646

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

Nome: Governo do Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000455-06.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SATIMO E SILVA LTDA - ME, RUA RAFAEL SCARDINE 6050 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: EDINEIA BAPTISTA DA SILVA, RUA JOÃO PAULO L 5627 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud que restaram infrutíferas. Juntem-se os resultados.

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 12/08/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009406-52.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542

REQUERIDO: MIRANDA & RIBEIRO ADVOGADOS, TRAVESSA SARGENTO EDILSON 122 MANGUEIRÃO - 66640-190 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de cobrança proposta por JULIANA MIRANDA FURTADO em face de MIRANDA & RIBEIRO ADVOGADOS.

No caso de cobrança nos Juizados Especiais a competência é do domicílio do réu, conforme dispõe o artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.099/95.

Ocorre que o domicílio do requerido é em Belém-PA.

Ressalto que "a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (Enunciado 89 do Fonaje)

Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 27/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009706-14.2019.8.22.0007

AUTOR: ADAILTON HUWER, LH 09 L26 GL09 LH 09 ZONA RURAL - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER OAB nº RO5661

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA CIDADE JARDIM - 74425-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Intime-se o requerente (via DJ) para emendar a petição inicial, a fim de:

a) especificar as multas de trânsitos aplicadas, com datas, condutas, e valores;

b) juntar aos autos cópia dos autos de infração, para melhor análise dos fatos;

c) demonstrar que no dia dos fatos não estava no Estado de GO;

d) corrigir o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, para fins de fixação de competência e nos termos do § 2º, art. 2º, da Lei nº 12.153/2009 (somatória do valor das multas mais o pedido de indenização por danos morais).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Cacoal, 27/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7007253-46.2019.8.22.0007

REQUERENTE: EUNICE LINO DA SILVA, RUA PIONEIRA ADELE BORTOLOTO RAGNINI 3000 VILA VERDE - 76960-440 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (auxiliar de serviços gerais) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral

Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico, gratificação por atividade específica e adicional de insalubridade, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agrêmiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litigância. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo

nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica”, “serviço extraordinário” e “adicional de insalubridade” como pretende a parte autora.

Ademais, como agente em atividade administrativa, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei. Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Vencimento básico

De acordo com o requerente, seu vencimento deveria ter sido aumentado em abril/2014 mas somente o foi em 17/01/2016.

Há um equívoco por parte da requerente, posto que o seu vencimento básico era de R\$1.344,07 (até março/2014) e em abril/2014 passou a ser de R\$1.422,97, justamente por causa do reajuste anual de 5,87% ora pleiteado (R\$1.344,07 + 5,87%).

Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 08/2015 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$102,38 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R\$108,39 (R\$102,38 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$6,01.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (17/07/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até 08/2015, o que totaliza R\$288,48 (R\$6,01 x 48) até julho/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$24,04 (R\$288,48 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$312,52, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 09/2018 (grau máximo sobre o valor base de R\$600,90).

Nota-se que o reajuste de 5,87% somente foi aplicado sobre o valor base da época, que era R\$500,00 + 5,87%. O valor base de R\$600,90 foi fixado muito depois do reajuste de 5,87% e por isso não deve ter incidência sobre aquele.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EUNICE LINO DA SILVA MOURA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$108,39 (cento e oito reais e trinta e nove centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$312,52 (trezentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de agosto/2015 a julho/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de agosto/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 27/09/2019

Juiz de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004619-77.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA JOANA CRISTINA

Endereço: Área Rural, Linha 36, lote 32, gleba 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

SOLANGE CRISTINA ALVES DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007453-87.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: LEVI LITTEG

Endereço: Área Rural, Linha 17, Lote 23, Gleba 01, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010535-63.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: OLINDA CARDOSO MARCELLO MARTINS

Advogado: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

REQUERIDA: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007214-83.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEMIR REINOSO DE ALMEIDA

Advogado: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828 sobre o retorno dos autos da Turma Recursal

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007113-12.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JEFERSON ROCKOMBACK

Endereço: Rua Geraldo Cardoso Campos, 4097, Casa 02, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-536

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7007122-

71.2019.8.22.0007

REQUERENTE: APARECIDA DIAS FERREIRA E SILVA, AVENIDA COSTA E SILVA 1046 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico, gratificação por atividade específica e adicional de insalubridade, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no RESp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica", "vencimento base" e "adicional de insalubridade" como pretende a parte autora.

Ademais, como agente em técnico em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Vencimento básico

De acordo com o requerente, seu vencimento deveria ter sido aumentado em abril/2014.

Há um equívoco por parte da requerente, posto que o seu vencimento básico era de R\$1.207,48 (até março/2014) e em abril/2014 passou a ser de R\$1.278,36, justamente por causa do reajuste anual de 5,87% ora pleiteado ($R\$1.207,48 + 5,87\%$).

Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R\$253,11 ($R\$239,08 + 5,87\%$), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (15/07/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até 08/2014, o que totaliza R\$841,80 ($R\$14,03 \times 60$) até julho/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$70,15 ($R\$841,80 / 12$).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente a R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 06/2016 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau médio (20%) sobre o valor-base de R\$500,00, que daria R\$100,00.

Nota-se que o reajuste de 5,87% deveria ter incidido sobre o valor-base que passaria a ser de R\$529,35 ($R\$500,00 + 5,87\%$) e o grau médio (20%) representaria R\$105,87 (20% de R\$529,35).

Ocorre que a requerente recebia o valor de R\$120,19, muito acima do valor devido pelo Estado, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado por esse.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por APARECIDA DIAS FERREIRA E SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de agosto/2014 a julho/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de agosto/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 27/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001703-07.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: VELY GERING

Endereço: Área Rural, LOTE 88, LINHA 17 GLEBA 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002012-91.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MAURI JOSE UBINSK

Endereço: LINHA 114, LOTE 21, GLEBA 16, S/N, SITIO AGUA FRIA, RIACHUELO, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contraminuta aos Embargos de Declaração interpostos pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011952-17.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LEONOR JACOBSEN KLIPPEL

Endereço: Avenida Castelo Branco, 16.695, - de 16373 a 16757 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-239

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO3588

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011244-35.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CLAUDIONOR DOS SANTOS DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
Nome: CARMELITA V. DE FARIAS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011403-07.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Rio Branco, 2016, - de 1731/1732 a 2180/2181, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-798

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011932-26.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: LOURDES LEMES DA SILVA BORGES

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 08, Lote 41, Gleba 08, Poste 100, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005153-55.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SEVERINO SATURNINO DA SILVA

Endereço: Linha 4, Lote 37, Gleba 04, zona rural, Lote 37, Linha 4, Lote 37, Gleba 04, zona rural, zona rural, Ministro Andreazza - RO

- CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004382-77.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOSE FERNANDES DA SILVA

Endereço: Área Rural, LOTE 76B3, LINHA 6, GLEBA 6, KM 4,5, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012652-90.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SEBASTIAO MAURI STOCO

Endereço: Rua São Paulo, 2450, - até 2150 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-762

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012314-19.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE/RECORRIDA: ERNESTINA MAJESKY

Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDA/RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012364-45.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ALFREDO BOONE

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008659-39.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: WALDIR HENCKE

Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: Intimar a parte executada, por meio de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar impugnação a penhora de valores, realizada via BacenJud, sob pena de liberação dos valores a parte exequente.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 02 de dezembro de 2015

Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Proc: 1000675-48.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Álvaro Gomes(Requerente)

Advogado(s): Crisdaine Micaeli Silva Favalessa(OAB 5360 RO)

Farmácia e Drogaria Shalon(Requerido), Inezindio Sérgio Nantes(Requerido)

Requerente: Álvaro Gomes

Advogado(s): Crisdaine Micaeli Silva Favalessa(OAB 5360 RO)

Requerido: Farmácia e Drogaria Shalon)

Requerido: Inezindio Sérgio Nantes

Finalidade: Intimar a parte requerente, por meio de sua advogada, para que informe dados bancários para fins de devolução de depósito judicial vinculado a esse processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor depositado para conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Proc: 1002144-32.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jose messias da mota filho(Requerente)

Advogado(s): Roseane Maria Vieira Tavares Fontana(OAB 2209 RO)

Operadora Oi - Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), OAB:635 RO

Requerente: Jose messias da mota filho

Advogado(s): Roseane Maria Vieira Tavares Fontana(OAB 2209 RO)Requerido(a): Operadora Oi - Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), OAB:635 RO

Finalidade: Intimar a parte requerente, por meio de sua advogada, para que informe dados bancários para fins de devolução de depósito judicial vinculado a esse processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor depositado para conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Proc: 1001392-94.2013.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Daniele Salvi Engelhardt(Requerente)

Advogado(s): GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB 5343 RO) Oi S/A(Requerido)

Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:6046 RO

Requerente: Daniele Salvi Engelhardt

Advogado(s): GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB 5343 RO)

Requerido(a): Oi S/A

Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:6046 RO

Finalidade: Intimar a parte requerente, por meio de sua advogada, para que informe dados bancários para fins de devolução de depósito judicial vinculado a esse processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor depositado para conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7006701-81.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DORIVAL APARECIDO MARQUES GODOY, BECO DO SALTO 1152 LIBERDADE - 76967-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 19/09/2019

Juíza de Direito - Aníta magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7003983-14.2019.8.22.0007

REQUERENTE: PAULIANA SANTANA MANZOLI, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2421 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATHAS SIVIERO OAB nº RO4861

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição. Embora a rescisão contratual tenha ocorrido, de fato, em dezembro/2010, o prazo prescricional quinquenal esteve suspenso durante o decorrer do processo administrativo que, comprovadamente, ainda estava em andamento em 22/04/2015 e a presente ação judicial foi interposta em 17/04/2019. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação com pedidos de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia). A requerente foi contratada, temporariamente, para exercer o cargo de professora com carga horária de 20 horas semanais, cujo contrato perdurou de 31/08/2009 a 31/12/2010. O contrato era de apenas um ano, porém, por ter nascido seu filho em 08/06/2010, a contratação se prolongou até o fim do mês de dezembro/2010 (licença maternidade de seis meses).

Porém, a requerente reclama o não recebimento da remuneração de agosto e setembro/2009; o não recebimento de Gratificação de Incentivo ao Magistério durante todo o contrato; o recebimento não integral do 1/3 de férias e do 13º salário referente aos anos de 2009 e 2010; além de requerer indenização por danos morais.

Gratificação de Incentivo ao Magistério A referida Gratificação tinha previsão na Lei Complementar 250/2001 (modificada pela Lei Complementar 265/2002): Art. 20. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I- gratificações:

f) pelo exercício na rede estadual de ensino ou, mediante convênio, em instituição especializada com atuação exclusiva em educação especial ou em educação básica, nas funções de docência ou suporte pedagógico próprio da Secretaria de Estado da Educação. Art. 28-A. A Gratificação de que trata a alínea "f", do inciso I, do artigo 20, desta Lei Complementar, será calculado no valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) do vencimento do professor.

Ocorre que, ao ser anotada na CTPS da requerente o direito a receber referida gratificação, não foi levado em consideração que a mesma foi revogada quando entrou em vigor a Lei Complementar 420/2008 (Novo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Professores), em 09/01/2008:

Art. 77. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 250, de 21 de dezembro de 2001, nº 265, de 23 de maio de 2002, nº 317, de 22 de julho, de 2005, nº 385, de 31 de julho de 2007, nº 388, de 03 de agosto de 2007, e nº 393, de 31 de outubro de 2007.

Por isso, a requerente nem deveria ter recebido a quantia de R\$177,80 no mês de outubro/2009, sendo improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Incentivo ao Magistério.

Remuneração normal dos meses de agosto e setembro/2009

No mês de outubro/2009, a requerente recebeu verba com a nomenclatura 0066 VENCIMENTO ANTERIOR no valor de R\$716,61, restando analisar se o valor está correto.

Na época, o vencimento da requerente era de R\$538,81, acréscimo de auxílio saúde de R\$50,00 mais auxílio transporte que varia de acordo com os dias trabalhados, tendo por base que em outubro/2009 foi pago a quantia de R\$52,50.

- agosto/2009 (equivalente a 1 dia de trabalho): vencimento no valor de R\$17,96 (R\$538,81 / 30), mais R\$50,00 equivalente ao auxílio saúde e R\$1,75 (R\$52,50 / 30) do auxílio transporte;

- setembro/2009: vencimento de R\$538,81; auxílio saúde de R\$50,00 e auxílio transporte de R\$52,50 (média).

Totalizaria o retroativo de R\$711,02 e houve o recebimento de R\$716,61. Então, não há nada a receber quanto às remunerações de agosto e setembro/2009.

Adicional constitucional de 1/3 de férias

A requerente reclama que não teria recebido o valor referente a 1/3 de férias proporcionais no ano de 2009 e nem o valor integral no ano de 2010.

De acordo com a LC 68/92 (art. 110 e 111), a cada período de um ano de exercício, o servidor passará a ter direito a 30 dias consecutivos de férias com direito às vantagens como se estivesse em exercício.

O contrato da requerente teve início em 31/08/2009, então, somente teria direito a férias depois de decorrido um ano, ou seja, depois de 31/08/2010.

Voltando à ficha financeira da requerente, em janeiro/2011 foi pago à requerente o valor de R\$282,95 referente a 1/3 de férias, restando analisar se tal valor está correto.

A última remuneração da requerente foi com as seguintes verbas remuneratórias: 0001 VENCIMENTO R\$748,87; 0924 GRATIFICAÇÃO EFETIVO TRABALHO DOCENTE R\$100,00; 2060 AUXÍLIO SAÚDE R\$50,00.

Ressalta-se que o auxílio transporte não integra os cálculos a título de pagamento de férias, posto que em tal mês o servidor não precisa se deslocar até o local de trabalho.

Então, o valor bruto a ser levado em consideração é R\$898,87. Com isso, o valor do adicional de 1/3 férias é de R\$299,62 (R\$898,87 / 3), uma diferença a pagar de R\$16,67 (R\$299,62 – R\$282,95) referente ao período de 2009/2010.

Ainda, há se ser incluído em tal valor o correspondente ao adicional de 1/3 de férias referente ao período de setembro/2010 a dezembro/2010 (férias proporcionais) que é de R\$99,87 (R\$898,87 / 12 * 4 / 3).

Então, referente ao adicional de 1/3 de férias o Estado precisa pagar, ainda, R\$116,54.

Gratificação Natalina – 13º salário

A Gratificação Natalina é calculada por ano, sendo necessário que o trabalhador tenha no mínimo 15 dias no mês para que ele seja computado (art. 7º VIII, CF e art. 103 a 106 LC 68/1992).

No ano de 2009, a requerente recebeu a quantia de R\$238,87 a título de gratificação natalina, correspondente a quatro meses de labor, sendo que o valor está acima do valor correto: (R\$538,81 + R\$177,80 + R\$538,81 + R\$716,62 + R\$716,62 = R\$2.688,66 / 4 / 12 * 4 = R\$224,05). Então, houve pagamento a maior de R\$14,81 (R\$238,87 – R\$224,05).

Já no ano de 2010, a requerente recebeu a quantia de R\$832,20, quando o correto seria R\$ 824,14: (R\$716,62 + R\$716,62 + R\$716,62 + R\$100,00 + R\$748,87 + R\$100,00 + R\$748,87 + R\$100,00 + R\$748,87 + R\$100,00 + R\$748,87 + R\$100,00 + R\$748,87 + R\$100,00 + R\$748,87 + R\$100,00 + R\$748,87 + R\$100,00 = R\$9.889,69 / 12). Então, no ano de 2010 também teve o pagamento maior de R\$8,05.

Do cálculo final

Desta forma, levando em consideração os cálculos acima discriminados, bem como, o fato da requerente ter recebido verba remuneratórias além do devido, não há nenhum valor a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de verbas rescisórias.

Indenização por danos morais

Primeiramente, afasto a alegação do Estado de coisa julgada pois nos Autos 0008965-69.2014.8.22.0007 a requerente pleiteou e recebeu indenização por danos morais em virtude da não baixa e devolução da sua CTPS e no presente feito o pedido de indenização por danos morais tem como causa de pedir o não recebimento de verbas rescisórias.

Não vislumbro dano moral no fato da requerente ter esperado o desenrolar do processo administrativo onde estavam sendo analisadas as verbas rescisórias, principalmente porque, conforme fundamentado acima, a requerente não tem nenhum valor a ser recebido.

Ademais, o eventual atraso de verbas rescisórias, por si só, não caracteriza dano moral a ser indenizado e a requerente não demonstrou nenhuma situação vexatória a que tenha supostamente sido exposta.

Por tais razões, indefiro o pedido de indenização por danos morais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por PAULIANA SANTANA MAZOLI em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJE 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7009628-20.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARCELO XAVIER FACCHI, RUA PROJETADA 4860, RUA PROJETADA "C", BAIRRO ZUMACK RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

REQUERIDO: SUELI DA ROCHA BRANDAO GUARDA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2188, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Da antecipação de tutela

Alega a requerente que vendeu ao requerido uma motocicleta ao requerido em 11/08/2010, porém, até a presente data não houve transferência da propriedade.

Requer liminarmente a referida transferência.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Em sede de provimento liminar a concessão da medida envolve a demonstração de existência do aparente direito invocado e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

Há nos autos apenas o contrato firmado entre as partes ainda no ano de 2010, sem cópia do documento de transferência da referida motocicleta para se certificar de que o mesmo está devidamente preenchido para transferência para o nome do requerido, documento necessário para tal fim.

Logo, não há em sede de cognição sumária determinar que o requerido transfira a motocicleta para o seu nome, sendo prudente a formação do contraditório.

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 26/09/2019

Juiza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7006702-66.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DORIVAL APARECIDO MARQUES GODOY, BECO DO SALTO 1152 LIBERDADE - 76967-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

RETIRE-SE a sigilosidade do processo.

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 19/09/2019

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7004341-81.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MANUEL JOAQUIM TAVARES DE MELO, RUA ANA LÚCIA 2296 NOVO CACOAL - 76962-204 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Na data de 27/09/2016 foi proferida a seguinte decisão (id 6363222): Inconformada com a referida decisão, o exequente interpôs Mandado de Segurança contra essa decisão que decidiu o valor a ser requisitado por meio de RPV (MS 0800553-35.2016.8.22.9000). A Turma Recursal, concedeu o pedido liminar e determinou a suspensão do presente feito, conforme explicado na decisão de id 7111047. O Mandado de Segurança foi apreciado e a ordem denegada (mantida a decisão desse Juízo) na data de 13/02/2019

(id 26025339), com certidão de trânsito em julgado datado de 11/03/2019 (id 26025338), o que somente nos foi comunicado na data de 03/04/2019. Logo, o presente feito pode voltar ao andamento normal para cumprimento da decisão de id 5819322. Ocorre que o exequente, no presente feito, peticionou reclamando que não fora intimado do acórdão proferido no Mandado de Segurança e solicitou que o feito fosse "devolvido" à Turma Recursal para reabertura do prazo para apresentar embargos de declaração.

Ocorre que, diferente de recurso inominado, o Mandado de Segurança é autos apartados (MS 0800553-35.2016.8.22.9000), distribuído, processado e arquivado na Secretaria da Turma Recursal. No presente feito, fora juntado apenas cópia do acórdão do Mandado de Segurança como comunicação do que ali fora decidido.

Assim, o exequente deve peticionar no próprio feito do Mandado de Segurança (MS 0800553-35.2016.8.22.9000) e não no presente feito.

Consequentemente:

a) intime-se (DJ) o exequente para tomar ciência da presente decisão e, querendo, peticionar nos Autos do Mandado de Segurança;

b) intime-se (DJ) o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do presente feito (cumprimento da decisão de id 5819322). Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

c) decorrido o prazo sem pedido de prosseguimento, archive-se.

Cacoal,

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7006725-12.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ISABELLA YASMIN MACEDO POSSMOSER, RUA ALMIRANTE BARROSO 2805, - DE 2652/2653 A 2838/2839 NOVO CACOAL - 76962-116 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDOS: ANNE MARY QUIOZINI, RUA JATUARANA, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos

Considerando informação de que não houve a citação da requerida Anne Mary Quiozini no endereço indicado na certidão do oficial de justiça (ID:29733500), a parte autora vem requerer nova tentativa de citação (via AR) no seguinte endereço: Rua Jatuarana, nº. 1100, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP nº. 76.812-100.

1- Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória). 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a)

requerente e proferido julgamento de plano. 5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo. 5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. 5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a). 5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009308-67.2019.8.22.0007

REQUERENTE: HELITON JACOBSEN DO CARMO 06640874695, AVENIDA PORTO VELHO, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

REQUERIDO: RAUANE JANINE DA SILVA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 541, - DE 383/384 A 569/570 JARDIM SAÚDE - 76964-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução proposta por HELITON JACOBSEN DO CARMO em face de RAUANE JANINE baseada em quatro notas promissórias.

Analisando os títulos judiciais, uma das notas promissórias encontra-se rasurado quanto ao credor do valor nela representado. Desta forma, o título rasurado deixa de ser certo, líquido e exequível como se exige para a interposição de uma ação executiva.

Posto isso, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC 485 I).

Intime-se o requerente (DJ).

Sem custas e sem honorários (LJE 55).

Publicação e registros automáticos.

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 26/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7001457-74.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CICERA EDNEUSA LEITE RODRIGUES, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3551, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

1- Preliminares

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois é desnecessário o exaurimento da via administrativa para a interposição da ação judicial.

Quanto à prescrição quinquenal, essa será respeitada quando do cálculo de eventual direito retroativo. Porém, será preciso analisar todos os anos de prestação de serviço pela requerente ao Estado para verificar o adequado enquadramento.

2- Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória com fundamento na Lei Complementar n. 250/2001 (antigo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro de Magistério do Estado de Rondônia) e Lei Complementar Estadual n. 680/2012 (atual Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia) para reenquadramento e pagamento de valores retroativos referentes à Progressão Funcional.

A requerente alega ser servidora pública estadual, cargo de Professora (CH 40), contratada em 28/11/1990, atualmente na Classe C, porém, o Estado teria reenquadrado-a erroneamente quando da entrada em vigor do atual PCCS no ano de 2012.

A progressão funcional horizontal (em referências) encontra-se listada na atual LC 680/2012 em seus artigos 5º e 6º:

Art. 5º. A carreira do Profissional do Magistério é constituída de cargo único de provimento efetivo e estruturada em classes, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e níveis de escolaridade.

Art. 6º (...)

IV – Promoção funcional: passagem dos profissionais do magistério de uma classe de habilitação para referência inicial de outra classe superior.

V – Progressão funcional: elevação do profissional da educação a referência imediatamente superior da classe a que pertence.

Art. 10. A carreira do profissional do Magistério é formada pelo cargo efetivo de profissional da educação dividido em classes e referências, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e capacitação profissional exigida para os seus ocupantes.

Art. 11. O cargo do profissional do Magistério de provimento efetivo é agrupado em classes, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e do nível de escolaridade profissional exigida para os seus ocupantes, conforme se especifica:

I – Classe A – integrada pelo cargo de Professor “A”;

II – Classe B – integrada pelo cargo de Professor “B”; e

III – Classe C – integrada pelo cargo de Professor “C”.

§ 1º. As classes dos profissionais do magistério de que trata este artigo desdobram-se em referências de 1 a 16, conforme consta no Anexo I desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 2º. A promoção do ocupante de cargo de profissional do Magistério nas classes de que trata este artigo far-se-á mediante requerimento do interessado por comprovação de habilitação específica.

Art. 13. As classes do profissional do magistério/professor constituem linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação para o magistério, assim considerada:

I – Classe “A” – professores com formação em curso de nível médio completo, na modalidade normal acrescida de estudos adicionais, constituído dos atuais professores que atuam no âmbito da Educação Infantil (pré-escolar) e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;

II – Classe “B” – professores com formação em licenciatura curta, constituído dos atuais professores que atuam no âmbito do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano; e

III – Classe “C” – professores com formação em curso superior de licenciatura plena, correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo escolar, e com formação em curso superior de bacharelado ou licenciatura em Pedagogia com habilitação e atuação exclusiva nas áreas de administração, supervisão e orientação escolar.

A reclamação da requerente não é de reenquadramento em Classes, mas sim seu reenquadramento nas referências consistentes da Classe C que vai de 1 a 16 e que tem influência direta no seu vencimento.

A administração pública reenquadrou a requerente na Classe C ainda em 01/03/2004, quando ainda estava em vigor o primeiro PCCS da Carreira (LC 250/2001) e a Classe C correspondia ao Nível III.

Resta então analisar em qual referência da Classe C deveria ter sido reenquadrada a requerente quando entrou em vigor a LC 680/2012 (em 07/09/2012, DOE 2054).

Para tanto, deve-se levar em consideração o artigo 83 da LC 680/2012 que trata da transição dos já contratados para o novo Plano de Cargos e Carreiras:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias: I — para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e II — para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso. A controvérsia entre as partes é justamente a interpretação da primeira parte desse inciso II. A parte requerente entende que “o tempo de serviço prestado no cargo atual” é o tempo de serviço prestado desde a sua contratação (desde 28/11/1990). Já o Estado, interpretação mais correta, entende que é o tempo de serviço prestado pela requerente na Classe C, ou seja, somente o tempo prestado a partir de 01/03/2004, quando a requerente elevada ao Nível III (correspondente à Classe C). Ora, a interpretação deve ser sistemática da LC 680/2012, segundo a qual o funcionário, ao mudar de Classe, retorna à primeira referência e a partir de então inicia-se o interregno de dois anos para progressão em referências.

Voltando ao art. 13, a promoção do servidor ao Nível III ou à Classe C, se dá quando da sua elevação para a maior habilitação do Magistério, ou seja, formação em curso superior de licenciatura plena ou formação em curso superior de bacharelado ou licenciatura em Pedagogia com habilitação e atuação exclusiva nas áreas de administração, supervisão e orientação escolar. Uma vez promovido de classe, inicia-se a contagem da progressão em referências.

Há nos autos comprovação de que a requerente foi promovida ao Nível III (Classe C) em 01/03/2004 voltando à referência 1 e sucessivamente progredida a cada 2 anos.

Nesse sentido:

Art. 8º da LC 250/2001. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) por critério de merecimento e 50 % (cinquenta por cento) por antiguidade, alternadamente, na forma do regulamento.

Art. 59 da LC 680/2012. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em (02) anos de efetivo exercício na respectiva classe, de forma de regulamento específico, excetuando o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional.

§1º Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§2º A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Art. 61 (...)

§2º. A progressão funcional dar-se-á automaticamente, mediante confirmação da antiguidade, da assiduidade e do resultado da avaliação do desempenho do profissional pela Gerência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação.

§3º. Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação sistemática do desempenho profissional, a progressão funcional dar-se-á com base somente na antiguidade e assiduidade. Então, atualmente, são analisados três requisitos para a concessão da progressão horizontal: antiguidade (progressão a cada dois anos); assiduidade (não ter cinco ou mais faltas anuais e injustificadas) e avaliação.

O requerido não menciona nenhuma falta da requerente e não realizou as avaliações necessárias, logo, deve ser analisado apenas o requisito da antiguidade.

Eis os cálculos:

- 01/03/2004 – referência 1;

- 01/03/2006 – referência 2;

- 01/03/2008 – referência 3;

- 01/03/2010 – referência 4;

- 01/03/2012 – referência 5;

Então, quando o atual PCCS entrou em vigor em 01/09/2012, a requerente deveria ter sido reequadrada na referência 5 da Classe C de Professores com carga horária de 40 horas, como de fato o foi no mês de fevereiro/2013 (com pagamento de valores retroativos), quando o Estado passou a pagar à requerente o vencimento de R\$2.057,17. Eis a tabela de vencimentos trazida pela LC 680/2012: Ressalta-se que em abril/2014 houve reajuste anual geral de 5,87% (Lei Estadual 3.343/2014) e por isso o vencimento da requerente passou a ser de R\$2.177,93 (R\$2.057,17 + 5,87%). Seguindo o cálculo das progressões, a contar da entrada em vigor do novo PCCS em setembro/2012 quando a requerente foi reequadrada

na referência 5, em setembro/2014 houve a progressão para a referência 6 com o vencimento de R\$2.218,25 (vencimento da tabela de R\$2.095,26 + 5,87%). Em março/2016 entrou em vigor a LC 867/2016 com a nova tabela de vencimentos, onde consta que a referência 6 passou a ter o vencimento de R\$2.440,08, valor que foi implantado à requerente em maio/2016 com pagamento de retroativos. Eis a tabela da LC 867/2016 em vigor a partir de 01/03/2016:

Porém, em setembro/2016 a requerente já tinha direito à nova progressão para a referência 7 que somente foi implantada em outubro/2017 quando o seu vencimento passou a ser de R\$2.484,45, mas com pagamento de retroativos.

Em abril/2018 (com efeitos financeiros a partir de 01/06/2018), houve novo aumento salarial da categoria (Lei 4.248/2018), com a seguinte tabela:

Por isso, a partir de junho/2018 a requerente passou a receber a quantia de R\$2.891,68, correspondente à referência 7, sendo que a progressão para a referência 8 deveria ocorrer em setembro/2018, com o vencimento de R\$2.943,32, o que não foi concretizado até a presente data.

Com isso, o reequadramento da requerente quando da entrada em vigor do PCCS em 2012 pelo Estado de Rondônia foi correto. Estando pendente apenas a progressão à referência 8 que deveria ter sido efetivada em setembro/2018, gerando uma diferença mensal a pagar à requerente de R\$51,64 (R\$2.943,32 – R\$2.891,68).

A ficha financeira mais atual da requerente demonstra o pagamento até fevereiro/2019, sem a devida progressão à referência 8, logo, o Estado tem que ressarcir à requerente a quantia de R\$309,84 (R\$51,64 * 6), referente ao valor retroativo de setembro/2018 a fevereiro/2019. Ao qual deve ser incluído o equivalente a décimo terceiro proporcional que dá R\$25,82 (R\$309,84 / 12) e o terço de férias proporcional de R\$8,60 (R\$309,84 / 12 / 3).

Então, o Estado deve atualizar a progressão da requerente para a referência 8 a partir de 01/09/2018 e pagar o valor retroativo, não atualizado, de R\$344,26 correspondente aos meses de setembro/2018 a fevereiro/2019.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CICERA EDNEUZA LEITE RODRIGUES CALLIARI em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) providenciar o reequadramento da requerente na categoria Professor Classe C, Referência 8, a partir de 01/09/2018, caso ainda não o tenha feito;

b) pagar à requerente o valor de R\$344,26 (trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) referente ao montante retroativo da progressão do período de setembro/2018 a fevereiro/2019 (respeitando o prazo prescricional), a ser corrigido monetariamente a partir do último dia de cada mês e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo da diferença da progressão referente aos meses de março/2019 até a data de implantação do valor correspondente à referência 8 (no valor previsto na legislação), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “a” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO VIA DJ E VIA SISTEMA.

Cacoal/RO, 26/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003732-93.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ELITE CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3105, - de 2933 a 3133 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-165

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Nome: GRAZIELY FERNANDA AUGUSTA NOGUEIRA

Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 3199, - de 3080/3081 a 3166/3167, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-714

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7005916-22.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ZENIVALDO FRANCISCO DOURADO, RUA OLINTO FOLI 3760, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS OAB nº RO6407

REQUERIDOS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3000 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para:

- juntar aos autos o comprovante de pagamento da parcela 06;
- juntar aos autos documento que comprove o prazo de entrega do produto;
- esclarecer se houve ou não a devolução do valor do produto, tendo em vista que no pedido consta apenas indenização por dano moral. Caso o valor tenha sido devolvido, deverá informar a data e comprová-lo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 27/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7007910-85.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA LUCIA RODRIGUES KNACK, ÁREA RURAL, LINHA 5, LOTE 10, GLEBA 5 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARIA MARTINS DA SILVA BENTO, ATRÁS DA PACA, RUA E N. 4894, JARDIM VITÓRIA CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Tendo em vista que remanesce dúvida quanto ao fato da requerida ter adquirido ou não o veículo da autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2019 às 10:00. AGENDE-SE NO SISTEMA.

1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

2- Intimem-se as partes.

3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

4- Havendo rol de testemunha e pedido de intimação, proceda-se à intimação das residentes nessa Comarca.

5- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA: Luíz, podendo ser encontrado no Despachante São Lucas (localizado na Av. 2 de Junho, ao lado do Cartório Belletti).

6- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE.

Cacoal, 27/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004703-15.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ADRIANO VIEIRA GRIPA

Endereço: Área Rural, s/n, Linha E, Lote 25, Gleba 01, Setor Tatu, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), NOVAMENTE intimado(a) para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7006820-42.2019.8.22.0007

AUTOR: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME, RUA ROMIPORÃ 2667, MECÂNICA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706, ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869
RÉU: EDILEUSA DA SILVA 35142758234, RUA CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 2006, LOCADORA SILVA RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel. Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever do(a) requerido(a) em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação. A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada. Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME em face de EDILEUSA DA SILVA 35142758234 para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.534,82 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente. Excepcionalmente pelo fato de que a requerida foi intimada nos termos do Enunciado nº 5 do Fonaje, mesmo com a revelia, determino a sua intimação pessoal dessa decisão a fim de que lhe seja oportunizado o recurso.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 27/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

7005443-36.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ROBERTO DOS SANTOS DA ROCHA

Endereço: Rua Benedito Brige, travessa 21, centro, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Nome: JOAQUIM NUNES DA SILVA

Endereço: Rua 24, Lote 119, - de 2270 a 2562 - lado par, Colina Park, Cacoal - RO - CEP: 76963-864

Intimação Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) de que foi designada audiência de conciliação para o dia 04/11/2019 10h, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 1914, Centro, Cacoal/RO.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009706-14.2019.8.22.0007

AUTOR: ADAILTON HUWER, LH 09 L26 GL09 LH 09 ZONA RURAL - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER OAB nº RO5661

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA CIDADE JARDIM - 74425-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Intime-se o requerente (via DJ) para emendar a petição inicial, a fim de:

a) especificar as multas de trânsitos aplicadas, com datas, condutas, e valores;

b) juntar aos autos cópia dos autos de infração, para melhor análise dos fatos;

c) demonstrar que no dia dos fatos não estava no Estado de GO;

d) corrigir o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, para fins de fixação de competência e nos termos do § 2º, art. 2º, da Lei nº 12.153/2009 (somaatória do valor das multas mais o pedido de indenização por danos morais).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Cacoal, 27/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004342-95.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SC MUNDIAL EDITORA LTDA - ME

Endereço: Rua Manoel Segundo Celice, 60, Residencial Prado, Birigüi - SP - CEP: 16201-263

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO662-A, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO6598

Nome: JUSSARA DA SILVA MUTZ

Endereço: Rua Capitão Rui Teixeira, 1582, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-842

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009084-66.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: FERNANDO NUFFI PICHEK

Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

EXECUTADA:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Finalidade: INTIMAR a parte recorrente/executada, por meio de seus advogados, para cumprir a sentença/Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005684-44.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRUNA RAFAELA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Finalidade: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7004395-76.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: G. IRIS DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2645, S.O.S MOTOS TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: JEREMIAS DOS SANTOS MENEGUETTE, ÁREA RURAL lote 81, LINHA 08, GLEBA 07, LOTE 81 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa aos sistemas Bacenjud e Infojud que restaram infrutíferas. Juntem-se os resultados.

2- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizado uma motocicleta HONDA/CG 125 FAN (placa NDP3620). Junte-se resposta.

3- Assim, intime-se o exequente (via sistema PJe) a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.

4- Após a informação do endereço, expeça-se mandado de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

Cacoal, 08/08/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012242-32.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: GILSON DIVINO ARAUJO DA SILVA

Endereço: Rua Piauí, 705, - de 546/547 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-198

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006455-22.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PASCOALINA SAES NOGUEIRA

Advogado: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Finalidade: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005573-26.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JAMIR DIAS DA SILVA

Endereço: Área Rural, linha 07, LT 15, GB 07, zona rural - Cacoal, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002103-84.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ABRAHIM MERINO CHAMMA

Endereço: Rua Joaquim Antônio de Lima, 4141, - até 4340/4341, Morada do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76961-492

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4047, R. Rogério Weber, Pedrinhas, Porto Velho -, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-296 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010483-04.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: IDENILDO FERREIRA DE AQUINO

Endereço: Rua Raul Pompéia, 950, - até 985/986, Parque Fortaleza,

Cacoal - RO - CEP: 76961-766

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, TÉRREO. Av Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008652-47.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: LOURIVAL APARECIDO DA SILVA

Endereço: Rua Bom Jardim, 1507, - de 1490/1491 ao fim, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-262

Advogados do(a) EXEQUENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

Nome: RODABENS PRIME CORRETAGEM EIRELI - ME

Endereço: Avenida Farrapos, 3394, - de 2006 a 3504 - lado par, Floresta, Porto Alegre - RS - CEP: 90220-002

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA - RO6472

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005683-25.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANDREIA DA ROCHA

Endereço: Rua Almirante Barroso, 2266, - até 2357/2358, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-010

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005693-69.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JANETE RODRIGUES CHAVES

Endereço: Rua Monteiro Lobato, 1335, - de 1336/1337 a 1516/1517, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-750

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009339-87.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SILVANO ALVES DA CRUZ, AVENIDA PORTO VELHO 4268, - DE 4178 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-494 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA OAB nº CE32901, MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

REQUERIDO: ADRIANA PEREIRA GRUBER, RUA RIO BRANCO 3629, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.5- Advertências gerais às partes:5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de

eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

Cacoal, 27/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7009435-05.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS VENDRUSCULO & MOLETTA - ME, RUA ANÍSIO SERRÃO 2497, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: BIANCOGRES CERAMICA S/A, RUA 3 B R. TALMA RODRIGUES RIBEIRO 1145, BIANCOGRES CIVIT II - 29168-069 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ)

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

Cacoal, 27/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001279-67.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: NEI ARAUJO SILVA

Advogado: SIDNEI DA SILVA - RO3187

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INALIDADE: Intimação da parte exequente, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009413-44.2019.8.22.0007

AUTOR: CLEITON JUNIOR DOS SANTOS, RUA PL. BANDEIRA, 1193 SETE DE SETEMBRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9252, WAGNER QUEDI ROSA OAB nº RO9256

RÉU: JOAO SANTOS DO NASCIMENTO, RUA SANTA CLARA 1093 SANTA CLARA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ)

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

Cacoal, 27/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009507-89.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA TARGA COPPO - ME, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

REQUERIDO: LUCINEIA ALVES DE MOURA PEREIRA, AVENIDA JUSCIMEIRA 641, - DE 291 A 683 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-045 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ)

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

Cacoal, 27/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7007273-37.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MIGUEL LIMA DE AGUIAR, LINHA 12, LOTE 43, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CLEYDMYLLE DE SOUZA BECCALLI, LINHA 11 LOTE 32 A1 GB 11 ZONA RUAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Vistos

1-A pedido das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2019 às 11:00. AGENDE-SE NO SISTEMA.

1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

2- Intimem-se as partes (DJ).

3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

4-Conforme informado pelas partes (certidões - ID:30806632;30808786), as testemunhas se comprometeram a comparecer espontaneamente na audiência de instrução e julgamento, logo, não há necessidade de intimação destas por Oficial de Justiça.

Cacoal, 27/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7004818-36.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ZILENE DOMINGUES DE LIMA ELEOTERIO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 10, LOTE 74, GLEBA 09, KM 7,3 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado, conforme extrato da conta judicial em anexo com pagamento da obrigação principal e da multa do art. 523 NCPC.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte exequente (caso possua poderes para receber).

Publicação e Registro automáticos.

Intimação das partes via DJ.

Independente do trânsito em julgado, certificado o levantamento dos valores, arquite-se.

Cacoal, 27/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009365-85.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LEONILDA DUMMER, RUA PIONEIRO REINALDO HERBEST SCHMIDT 3634 ALPHA PARQUE - 76965-384 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº GO1512

REQUERIDO: TEIXEIRA & LOPES LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2120, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

Cacoal, 27/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7008357-10.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ADELIA KRAUSE SIRING, ÁREA RURAL, LINHA MATO GROSSO, LOTE 01-A, GLEBA 18 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº RO9603

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação.

Ocorre que esse depósito foi realizado apenas na data de 19/08/2019 (valor de R\$19,105,90), sendo que o prazo para pagamento voluntário já havia vencido em 29/05/2019 e, por isso, realizado o bloqueio Bacenjud de R\$ 22.061,79 na data de 09/08/2019 (valor acrescido da multa de 10% do art. 523 NCP). Correto o bloqueio Bacenjud, devendo ser devolvido à requerida o valor por ela depositado.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).

Expeça-se alvará de levantamento da importância bloqueada via Bacenjud em nome do advogado do requerente, salvo se não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Expeça-se alvará de transferência/levantamento da importância depositada (valor original R\$19.105,90) para a Ceron. (conta informada a esse Juízo por meio da Carta 011/PRJ/2018). Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 27/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7009312-07.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ZILMAR FERNANDES DA SILVA, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4360 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA CORREIA LIMEIRA OAB nº RO9675, ROBERTO RIBEIRO SOLANO OAB nº RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA OAB nº RO10387

REQUERIDO: CEOMAR AUGUSTO DA SILVA, LINHA 12, LOTE 9/B, GLEBA 12 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar. 5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje). 5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que

somente poderá ser desarmado mediante pagamento de custas e despesas processuais. 5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano. 5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 27/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7009458-48.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA TARGA COPPO - ME, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

REQUERIDO: THIAGO GONCALVES, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3657, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ)

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo. 5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

Cacoal, 27/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009243-72.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE CELIO CASSIANO BARBOZA, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3820, - DE 3549/3550 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL II - 76964-496 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS QUIRINO BAYER OAB nº RO8168

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA PORTO VELHO 2328, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a). 5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO). 5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo. 5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação. 5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária. 5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário. 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. Cacoal, 27/09/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7006603-96.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VALDELICE DE SOUZA, RUA LUTHER KING 1584, - DE 1501/1502 A 1799/1800 JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

REQUERIDO: BRUNA POLIANA PEREIRA RODRIGUES, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, CACOAL SHOPPING DREAM PARK BRINQUEDOS FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Vistos Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDOTrata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884). A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel. Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever do(a) requerido(a) em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação. A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada. Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por VALDELICE DE SOUZA em face de BRUNA POLIANA PEREIRA RODRIGUES para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 1.212,86 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487). Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55). Publicação e registro automáticos. Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente sentença (CPC 346). Agende-se decurso de prazo recursal. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se. Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Cacoal, 27/09/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007975-51.2017.8.22.0007

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

RÉU: FABIANO JOSE DE ALMEIDA

RETORNO DOS AUTOS TJ/RO

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009035-93.2016.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RAIMUNDA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

RETORNO DOS AUTOS TJ/RO

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo Fazenda(s), INSS e DPE = 10 (dez) dias

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006954-69.2019.8.22.0007

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 08/11/2019 às 13:00 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007705-56.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO NUNES DELGADO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 08/11/2019 às 13:15 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003285-47.2015.8.22.0007

Assunto: [Intervenção de Terceiros]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIVIANE OLIVEIRA

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

RETORNO DOS AUTOS TJ/RO

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo Fazenda(s), INSS e DPE = 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7013031-31.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXSANDRO TAQUINI

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O autor propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitado para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ausência de incapacidade, pugnando pela improcedência da demanda.

Em sua impugnação a parte autora repisou os argumentos da exordial e impugnou o laudo pericial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

Antes de apreciar o MÉRITO, passo à análise da impugnação da perícia realizada.

A parte autora alega que o laudo pericial contradiz as demais provas constantes dos autos.

O artigo 156 do Novo Código de Processo Civil dispõe que “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”. O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.

Realizados os exames, e respondidos os quesitos do Juízo, não há que se falar em nulidade da perícia.

As doenças e lesões existentes foram devidamente indicadas pelo perito e constam do histórico e do item 01 da avaliação médica, bem como foi devidamente indicado pelo perito a inexistência de incapacidade laboral da parte autora.

Observe-se que o perito considerou ainda as condições biopsicossociais do autor, concluindo, ainda assim, pela ausência de incapacidade laborativa.

Observa-se que o Sr. Perito respondeu aos quesitos pertinentes, não sendo necessário que discorra sobre os sintomas que a doença pode acarretar, limitando-se a identificação das patologias que acometem o autor e à inexistência de incapacidade laboral advinda das limitações que estas patologias podem ocasionar.

Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.

Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a decretação de sua nulidade.

Assim, afastado o pedido de desconsideração da perícia judicial e da designação de nova perícia.

Pois bem!

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Cumpra dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados foram comprovadas nos autos, pois o autor estava em gozo de benefício previdenciário no período de 12/01/2011 a 31/10/2018, percebendo atualmente mensalidade de recuperação, consoante CNIS apresentado nos autos pela ré.

Superado este ponto, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes, pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora atualmente para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.

Os documentos que a parte autora colacionou ao feito não são aptos a infirmar a CONCLUSÃO pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota CONCLUSÃO idêntica à do perito judicial. Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Ademais, a parte autora perceberá ainda por longo período mentalidades de recuperação que o auxiliarão no retorno a sua atividade laborativa ou em eventual reabilitação.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento do médico perito.

Publicação e registro via PJE.

Intime-se.

Cacoal/, 20 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002205-09.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Honorários Advocatícios]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUINALDO SERRA

Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 08/11/2019 às 13:45 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7013161-89.2016.8.22.0007

Assunto: [Contratos Bancários]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: A. PACHECO DOS REIS DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS - ME, ADEMIR PACHECO DOS REIS, SUELI CAMARGO DA SILVA DOS REIS

Intimação: Manifeste-se exequente sobre pesquisas realizadas e juntadas ao feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0124656-15.2006.8.22.0007

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, GILMAR TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Advogados do(a) EXECUTADO: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação da parte requerida, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7009321-66.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELINO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

RÉU: I. N. D. S. S. (.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar: _____

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

terça-feira, 24 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

RÉU: I. N. D. S. S. (.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008791-62.2019.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE CRISTINA LEITE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do R. DESPACHO de id 30777478, bem como para comparecer na perícia agendada para o dia 17 de OUTUBRO de 2019 às 13:00 horas a ser realizada no Hospital Samar, (antigo hospital samaritano), COM A DRA. AMALIA MILANI, localizado na Av. São Paulo, n. 2326, centro, próximo da Igreja Católica, devendo o patrono da autora retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação. AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO PARA COMPARECER NA PERÍCIA AGENDADA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7007395-55.2016.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ARRUDA BEZERRA OAB

nº RO7755, THAISSON BELING SOARES OAB nº RO7158,

GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279, HEVELLYN

PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O INSS apresentou impugnação ao pedido de restabelecimento do benefício formulado pelo autor, em sede de cumprimento de SENTENÇA (Id 23374394), não havendo qualquer insurgência quanto aos cálculos do retroativo.

No Id 27842845 a autarquia reiterou o pedido de prosseguimento do feito com relação ao retroativo sem a obrigação de implantação do benefício.

O requerente no Id 28601261 concordou com a manifestação do INSS, esclarecendo que o seu único interesse nos autos é a cobrança dos retroativos.

Desta forma, considerando que inexistiu impugnação aos cálculos, expeça-se as competentes RPV's para pagamento do débito principal e honorários de sucumbência (cálculos no Id 18945147) e da fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos da DECISÃO Id 21921922.

Retornem os autos conclusos quando informado o pagamento.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008066-10.2018.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011491-45.2018.8.22.0007

Assunto: [Alimentos, Fixação, Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior]

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: JOAO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZY MARA BUZANELLO - RO7246

REQUERIDO: SIRLEI DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: MATILDE MENDES - RO1558

RELATÓRIO PSICOLÓGICO E SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados, para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, acerca do Relatório Psicossocial juntado aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010135-49.2017.8.22.0007

Assunto: [Direitos e Títulos de Crédito]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: DAYANNY PEREIRA DA PAES

MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/ completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.: Indicando o(a) requerente/exequente endereço(s) em outras Comarcas do Estado de Rondônia, fora da sede do Juízo, fica intimada a parte, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no mesmo prazo o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) para expedição(ões) de MANDADO (s) judicial(is) no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua(s) juntada(s) aos autos (tantas taxas quantos forem os endereços a serem diligenciados), nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail:

cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010700-76.2018.8.22.0007

[Adjudicação Compulsória]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE ROSA DA SILVA CAVALIERI

Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA CRISTINA DE LIMA - RO9293

RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA

MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, ESPÓLIO

DE JACOB MOREIRA LIMA

Advogado(s) do reclamado: NILMA APARECIDA RUIZ

R\$ 80.000,00

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que enviei via malote digital o MANDADO de registro de SENTENÇA, acompanhado da SENTENÇA, transito e petição inicial.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

FRANKLIN CORREIA

Técnico Judiciário

Impresso em: 27/09/2019 às 09:52

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO Código de rastreabilidade: 82220191348670 Documento: EXPEDIENTE (45).pdf Remetente: CAC - 1ª Vara Cível (Franklin Correia) Destinatário: Cacoal - 2º Reg. Imóveis (TJRO) Data de Envio: 27/09/2019 09:50:09 Assunto: ENCAMINHO MANDADO DE REGISTRO DE SENTENÇA EXPEDIDO NOS AUTOS 7010700-76.2018.8.22.0007, ACOMPANHADO DA SENTENÇA, TRANSITO EM JULGADO, E PETIÇÃO INICIAL PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Código de rastreabilidade: 82220191348674 Documento: SENTENÇA (18).pdf Remetente: CAC - 1ª Vara Cível (Franklin Correia) Destinatário: Cacoal - 2º Reg. Imóveis (TJRO) Data de Envio: 27/09/2019 09:50:09 Assunto: ENCAMINHO MANDADO DE REGISTRO DE SENTENÇA EXPEDIDO NOS AUTOS 7010700-

76.2018.8.22.0007, ACOMPANHADO DA SENTENÇA, TRANSITO EM JULGADO, E PETIÇÃO INICIAL PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Código de rastreabilidade: 82220191348671 Documento: 1 INICIAL.pdf Remetente: CAC - 1ª Vara Cível (Franklin Correia) Destinatário: Cacoal - 2º Reg. Imóveis (TJRO) Data de Envio: 27/09/2019 09:50:09 Assunto: ENCAMINHO MANDADO DE REGISTRO DE SENTENÇA EXPEDIDO NOS AUTOS 7010700-76.2018.8.22.0007, ACOMPANHADO DA SENTENÇA, TRANSITO EM JULGADO, E PETIÇÃO INICIAL PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Código de rastreabilidade: 82220191348673 Documento: CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO (2).pdf Remetente: CAC - 1ª Vara Cível (Franklin Correia) Destinatário: Cacoal - 2º Reg. Imóveis (TJRO) Data de Envio: 27/09/2019 09:50:09 Assunto: ENCAMINHO MANDADO DE REGISTRO DE SENTENÇA EXPEDIDO NOS AUTOS 7010700-76.2018.8.22.0007, ACOMPANHADO DA SENTENÇA, TRANSITO EM JULGADO, E PETIÇÃO INICIAL PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Código de rastreabilidade: 82220191348672 Documento: EXPEDIENTE (44).pdf Remetente: CAC - 1ª Vara Cível (Franklin Correia) Destinatário: Cacoal - 2º Reg. Imóveis (TJRO) Data de Envio: 27/09/2019 09:50:09 Assunto: ENCAMINHO MANDADO DE REGISTRO DE SENTENÇA EXPEDIDO NOS AUTOS 7010700-76.2018.8.22.0007, ACOMPANHADO DA SENTENÇA, TRANSITO EM JULGADO, E PETIÇÃO INICIAL PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

CITAÇÃO DE: CITAR TERCEIROS INTERESSADOS, para que tomem ciência de todos os termos da presente Ação de Usucapião, abaixo descrita, referente ao imóvel urbano, Lote nº 24, quadra 101, setor 04, com área de 301,97 m² (trezentos e um metros e noventa e oito centímetros quadrados), localizado na rua Piauí, nº370, bairro Novo Cacoal, no município de Cacoal/RO, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 257, II, III, e art. 259, I, todos do Novo Código de Processo Civil.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.

Processo nº: 7006514-73.2019.8.22.0007

[Usucapião Ordinária, Assistência Judiciária Gratuita]

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: PEDRO RICARDO GOMES, ANA VIEIRA COUTO GOMES
RÉU: JOSE NILDO EVANGELISTA, FRANCISCA ANDRE DE SOUSA, ZILDO RIBEIRO DULTRA, NERI SOARES DE FREITAS SILVA, HORTENÇO RODRIGUES PIMENTA

R\$ 16.775,06

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002336-18.2018.8.22.0007

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCOS EVANGELISTA POZZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

EXECUTADO: JEFERSON MUNIS GULART

MANIFESTE-SE O AUTOR – RENAJD FRUTÍFERA

FINALIDADE: Intimação da parte exequente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da consulta ao sistema RENAJD, a qual restou frutífera, no sentido de que a parte credora indique o endereço de localização do veículo restrito, expressando interesse na sua avaliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7009245-42.2019.8.22.0007 =Classe: Inventário

REQUERENTE: ROSEMEIRE SOARES PACCI

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS OAB nº RO8374

INVENTARIADO: CLAUDEMYR CEZAR PACCI

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Indefiro a assistência judiciária gratuita, ressalvada nova análise, caso venham a ser juntados aos autos comprovantes de rendimentos ou outro documento que demonstre a impossibilidade do recolhimento.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas. Cacoal/ , 24 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011561-62.2018.8.22.0007 §Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Designo o dia 17/12/2019, às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento.

As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.

Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.

Cacoal/ , 17 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,
- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7009264-48.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANTUIR BRUNELLI

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado

avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

terça-feira, 24 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011561-62.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Designo o dia 17/12/2019, às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento.

As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.

Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.

Cacoal/ , 17 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011811-66.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

EXECUTADO: SIDNEY RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.

Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.

Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do MANDADO de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.

Defiro também o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação acima discriminada. Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/ , 17 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

OFÍCIO n. 0396/2019-GAB-1ªVC

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome do(a/os/as) executado(a/os/as), bem como a localização das reses, se houver.

Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da DECISÃO supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

OFÍCIO n. 0397/2019-GAB-1ªVC

Destinatário: Chefe da Agência do INSS em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – informações sobre a existência de vínculos empregatícios da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7014400-60.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCILENE SOUZA FOLLI

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912, SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada.

Citada, a parte ré apresentou proposta de transação.

A parte autora não aceitou a proposta apresentada, postulando pela procedência da ação.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente o CNIS apresentado com a inicial e pelo recebimento do benefício. Ademais, o próprio requerido reconheceu tal condição, quando formulou a proposta de acordo.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, o laudo pericial realizado pela perita oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas no item 01. Afirma a experta que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade total e temporária (itens 3 e 5), necessitando a autora de 180 dias de afastamento do labor (item 06), contado da data da perícia.

Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente.

A autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontrava-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação/readaptação.

Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.

Ao contrário do alegado pela parte autora a incapacidade somente será considerada permanente quando insuscetível de recuperação. Ademais, o experto indicou que após o período de 180 dias há possibilidade de a periciada estar apta ao labor (item 6 e 10).

Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor.

Do termo inicial e final do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de que a autora estava incapacitada quando o benefício fora indevidamente cessado, este deve ser concedido desde a data imediatamente posterior à da cessação, a saber, 02/11/2018.

Quanto ao termo final do benefício, diante da natureza da doença e do tempo que a requerente já vem tratando (conforme se verifica dos laudos particulares juntados), não é possível assegurar em quanto tempo cessará a incapacidade, consignando-se, inclusive que o próprio quesito 6 da perícia refere tratar-se de uma previsão. Assim, deve o prazo estipulado pelo perito como previsão, ser utilizado como critério mínimo de tempo pelo qual o benefício deve ser mantido, a fim de viabilizar adequado tratamento. Todavia, decorrido esse período de 180 dias, não pode a requerida cessar automaticamente o benefício, mas ao contrário, deverá proceder nova perícia a fim de constar se a incapacidade persiste ou se houve cessação, caso em que poderá cessá-lo.

O experto indicou que a previsão de tempo que a requerida precisa para recuperar-se é de 180 dias, o que entendo, deve ser contado da data desta DECISÃO, a fim de permitir que a requerente possa, com o auxílio doença ora deferido, se submeter ao tratamento adequado para sua patologia. Decorrido esse prazo, a requerida poderá, desde que demonstrado por meio de perícia não mais persistir a incapacidade, cessar o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré o pagamento do benefício de auxílio-doença, com início a partir da cessação indevida (02/11/2018), até 180 dias contados desta DECISÃO, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo mesmo índice de juros aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação. Decorrido esse prazo, a requerida poderá, desde que demonstrado por meio de perícia não mais persistir a incapacidade, cessar o benefício.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do

advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento da médica perita.

Publicação e registro pelo PJE. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 17 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002191-64.2015.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ALINE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

REQUERIDO: ASSOCIACAO RURAL DE CACOAL - ARCA, ESTADO DE RONDÔNIA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) REQUERIDO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal oferecer contrarrazões ao recurso de apelação juntado pela requerida Arca (id 28728778 à 28728761)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7008444-29.2019.8.22.0007

=Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO CARLOS

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Defiro a gratuidade jurídica.

Da tutela de urgência.

A parte autora ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local, fora surpreendida com o seu nome negativado, fato que lhe causou constrangimento e a impossibilidade de concluir o negócio.

Alega a parte autora ter conhecimento do referido financiamento e que realizou o pagamento dos débitos, razão pela qual requer a antecipação da tutela para que a requerida retire quaisquer registros negativadores do seu nome, relativas ao débito ora em discussão.

Inferre-se a verossimilhança das alegações da parte autora ante a apresentação de boleto referente ao pagamento de parcela do contrato.

O risco de dano é evidente porquanto a presença do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores é circunstância que impede o crédito e dificulta a CONCLUSÃO de negócios jurídicos para aquisição ou fornecimento de bens e serviços.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à parte ré que retire o nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito (SPC, SCPC, PEFIN, CCF, Serasa e semelhantes), especialmente do registro constante destes autos, relativamente ao débito sob litígio, no prazo de 48 horas da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada ao valor de R\$ 3.000,00 (mil reais), a ser revertido em favor da parte autora.

Do Processo.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/11 às 09 : 00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiaabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 12 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

1) RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR. BANCO PAN BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

2) AUTOR: GERALDO CARLOS, LINHA 02, LOTE 11, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009469-14.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO BORGHI

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação: Manifeste-se parte autora, no prazo legal, interesse de produção de prova testemunhal, devendo depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0010068-19.2011.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Thiago de Oliveira Costa

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Dismobras Imp. e Exp. e Dist. de Móveis e Elet. Ltda, LG Eletrônicos da Amazônia Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado (), Alessandra Francisco (RO 4661), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Alvará - Autor:

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Ane Bruinjé

Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0077912-88.2008.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Leste de Rondônia Ltda

Advogado: Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)

Executado: Flávio Antonio Lauterte, Isabel Cristina Bonfim Lauterte

Advogado: Zilio Cesar Politano (RO 489-A), José Carlos Laux (OAB/RO 566),

Intimação: CARGA COM PRAZO VENCIDO

Fica o advogado LÍBIO GOMES MEDEIROS - OAB/RO-41-B, INTIMADO a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga desde 13/08/2019, além do prazo legal, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.:

Proc.: 0059317-51.2002.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Etelvino Pereira de Souza

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Executado: Adriano Berger

Advogado: Advogado Não Informado ()

Intimação: DEVOLUÇÃO DE AUTOS

Fica o advogado JOSÉ JOVINO DE CARVALHO - OAB/RO-385-A, INTIMADO a devolver os autos e seus apensos n. 0092738-90.2006.8.22.0007 e 0059309-74.2002.8.22.0007 no prazo de 48 h, que se encontram com carga desde 06/08/2019 além do prazo legal, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7007658-19.2018.8.22.0007

AUTOR: L. T.

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695

RÉU: E. B. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ OAB nº RO6373

DESPACHO

A parte autora postula a redesignação da audiência em razão da impossibilidade de comparecimento de uma de suas testemunhas ao ato.

Indefiro o pedido porque não vislumbro prejuízo à solenidade e instrução do processo, senão à celeridade deste.

Na solenidade poderá ser agendada audiência em continuação na hipótese da parte insistir na oitiva da testemunha.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7004754-26.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA POTRATZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA OAB nº RO3979

EXECUTADO: J C DE QUEIROGA & CAVALCANTE LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181

DESPACHO

Anote-se na distribuição o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Suspendo o feito até resolução do incidente.

CITE-SE JOSÉ CAVALCANTE DE QUEIROGA, 171.757.633-87 e MELANIA KAROL ANACLETO CAVALCANTE, CPF 529.709.222-15, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da petição ID 23525594, em endereço a ser informado pela parte autora, ficando intimada para tal.

O processo poderá ser acessado no site, campo PJe, consulta processual 1º grau (<http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>), utilizando-se o navegador Mozilla Firefox.

Em tempo, defiro o pedido tutela antecipada cautelar para determinar busca e inclusão de restrição de transferência via Renajud em nome dos corresponsáveis.

Após, intime-se a parte autora para manifestação.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009013-64.2018.8.22.0007- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: REGIANE RECKEL FELIPE

ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526

RÉUS: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA 1.101 SALA 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, RUA I 908, LOTE 01 A 09, LOTE 91 A 99 DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-350 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

REGIANE RECKEL FELIPE ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela parcial em face de DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A. (CITY LAR) e BANCO LOSANGO S A BANCO MÚLTIPLO - BL, todos qualificados na inicial.

Aduz a parte autora, em síntese, que: 1. Em consulta ao órgão de proteção ao crédito, obteve a informação de débito referente ao contrato/fatura nº 4320329804065009, com vencimento em 14/03/2017, do Banco Losango S.A – Banco Múltiplo; 2. Com relação à requerida City Lar, no mês de junho de 2016 a autora realizou uma compra junto a mesma no valor total de R\$ 199,90 (cento e noventa e nove reais) e dividiu em 10X (dez vezes), ficando o valor individual de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos); 3. A forma de crediário da loja City Lar era por meio de um cartão, a qual a autora acredita ser do Banco Requerido, tendo sido a Requerente condicionada a pedir tal cartão para poder parcelar suas compras, cartão este que chegaria a sua residência e mensalmente seria enviada a fatura; 4. No início do ano de 2017, a requerida City Lar encerrou suas atividades nesta comarca, de modo que restaram duas parcelas no valor individual de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos), totalizando R\$ 39,80 (trinta e nove reais e oitenta centavos); 5. Nunca fora notificada sobre a possibilidade de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não tendo em nenhum momento se negado a saldar as parcelas remanescentes, junto a requerida City Lar.

Ao final, pede a declaração de inexistência do débito; exclusão de seu nome dos cadastros do SPC; a inversão do ônus da prova em seu favor; condenação das requeridas ao pagamento de verba indenizatória estipulada em um total de R\$ 20.000,00 (vinte mil), sendo o valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); condenação das requeridas ao pagamento das custas processuais e no ônus de sucumbência.

(ID's 21818443 - Pág. 1; 21818584 - Pág. 1) A autora apresentou emenda à inicial, comprovando que seu nome fora excluído dos órgãos de proteção ao crédito, antes da prolação de DESPACHO inicial.

Juntou documentos, notadamente o comprovante de inscrição no SPC, referente o contrato/fatura n. 4320329804065009 (data de vencimento: 14/03/2017). Credor: Banco Losango S.A – ID 20551435 - Pág. 1.

(ID 22052928) Recebida a inicial, tendo sido deferida a gratuidade judiciária.

(ID 23736688) A tentativa de conciliação restou infrutífera.

(ID 22161104 - Pág. 1) Citada, a requerida BANCO LOSANGO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO HSBC FINANCE S/A), apresentou contestação, alegando em síntese, que o fato da negativação por parte do Banco réu fora em razão de que, a última parcela da compra realizada na CITY LAR constante na fatura de 15/04/2017 não foi paga, gerando cobranças de encargos, devido ao não pagamento das demais faturas, e no dia 22/05/2017 ocorreu a inibição automática do cartão (cancelamento) ficando um saldo devedor no valor de R\$83,40. Ao final, pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

(ID 23779687) Citada, a requerida DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A apresentou contestação, alegando em síntese, preliminar de ausência de interesse processual, porquanto a autora em momento algum acionou a demandada acerca do fato, não tendo a mesma acostado aos autos qualquer comprovação de que tenha de fato entrado em contato para informar sobre o problema e tentado resolver seu pleito de maneira administrativa. No MÉRITO, argumentou no mesmo sentido, e impugnou a concessão do benefício de justiça gratuita à autora.

(ID 24437739) A Requerente impugnou as contestações.

(ID 27302375) As partes foram intimadas para querendo especificarem as provas que pretendem produzir, e inclusive para que a autora comprovasse os pagamentos que afirma ter feito junto às empresas requeridas.

A requerida DISMOBRÁS pediu julgamento antecipado da lide. O requerido Banco Losango deixou o prazo decorrer, sem que houvesse manifestação.

A autora manifestou-se no sentido de que, nunca chegou nenhum cartão de crédito em sua residência, tampouco fatura do mesmo, e que mensalmente comparecia pessoalmente na sede da Requerida CityLar para realizar a quitação de seu débito. Deixou de juntar os comprovantes de pagamento, em razão do lapso temporal (ano de 2016), não mais os possui.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, com relação à preliminar de ausência de interesse processual, arguido pela requerida DISMOBRÁS, REJEITO, porquanto a despeito da alegação, é cediço que já há entendimento sedimentado na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do esgotamento das vias administrativas para que a parte busque a tutela jurisdicional de seu direito.

Lado outro, mantenho a concessão da justiça gratuita em favor da autora, pois presentes os elementos de hipossuficiência financeira, conforme já deferido tal pedido, quando da prolação do DESPACHO inicial.

Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, verifico que as partes são legítimas e estão representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Da análise dos autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, incontestes a aplicação do CDC.

A questão deve ser analisada sob o âmbito do ônus da prova.

Com efeito, aos requeridos caberia a juntada de todos os documentos comprobatórios acerca da regularidade da cobrança, referente o contrato/fatura n. 4320329804065009 (data de vencimento: 14/03/2017). Credor: Banco Losango S.A – ID 20551435 - Pág. 1. Entretanto, embora o encargo probatório sobre a relação de consumo seja da parte requerida, competia à autora prova do fato constitutivo, não tendo esta logrado êxito, isso porque, apesar das alegações da autora, a mesma afirma tanto na inicial quanto

em sua manifestação ID 27660768, que tinha um saldo devedor remanescente a pagar para as requeridas, e que em razão do fechamento da loja City Lar, não possui mais os comprovantes de pagamento, em razão do lapso temporal (ano de 2016).

Quanto à existência de débitos a serem pagos pela autora, o requerido BANCO LOSANGO S.A trouxe em sede de contestação (ID 22161104), a relação dos débitos pendentes, afirmando o seguinte:

[...] a requerida com base nas faturas do cartão, verificamos na fatura com vencimento em 15/04/2017, no valor de R\$65,92 (sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), que NÃO HÁ REGISTRO DE PAGAMENTO REFERENTE À FATURA COM VENCIMENTO EM 15/03/2017, no valor de R\$30,71 (trinta reais e setenta e um centavos), onde gerou encargos.

Com base nas faturas do cartão, verificamos na fatura com vencimento em 15/05/2017, no valor de R\$83,28 (oitenta e três reais e vinte e oito centavos), QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PAGAMENTO referente à fatura com vencimento em 15/04/2017, no valor de R\$65,92 (sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), onde gerou encargos.

Com base nas faturas do cartão, verificamos na fatura com vencimento em 15/06/2017, no valor de R\$83,34 (oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), que não há registro de pagamento referente à fatura com vencimento em 15/05/2017, no valor de R\$83,28 (oitenta e três reais e vinte e oito centavos).

Sendo assim, fica lúcido o fato da negativação por parte do Banco réu ser absolutamente devida e lícita, pois conforme podemos verificar nas faturas acima, a última parcela da compra realizada na CITY LAR constante na fatura de 15/04/2017 não foi paga, gerando cobranças de encargos, devido ao não pagamento das demais faturas, no dia 22/05/2017 ocorreu a inibição automática do cartão (cancelamento) ficando um saldo devedor no valor de R\$83,40.

Cabe ainda salientar que as faturas dos cartões de crédito são enviadas com aproximadamente 10 dias de antecedência ao seu vencimento para que tenha tempo hábil para recebimento, a fatura física é a descrição das transações para a simples conferência e não é necessário tê-la em mãos para pagamento, tendo em vista que o Banco deMANDADO disponibilizá-la em seu site a todos os clientes.

[...]

Ressalta-se que, mesmo este Juízo tendo deliberado no DESPACHO ID 27302375, no sentido de que o banco deMANDADO traz em sua contestação referências de pagamento em valores superiores àquele dito pela requerente (R\$ 19,90), a autora não logrou êxito em esclarecer como se dava esses pagamentos, juntar comprovantes, etc, fazer prova da verossimilhança de suas alegações.

Acerca do encargo probatório, cito julgado:

AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TELEFONIA. COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL INEXISTENTE. Mostra-se imperativa a comprovação do fato constitutivo do direito da consumidora, consubstanciado na prova do dano e da relação de causa e efeito com o serviço prestado. Embora o encargo probatório sobre a relação de consumo pudesse ter sido invertido no curso da instrução, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, competia à autora a prova do fato constitutivo do seu direito. No caso em evidência, a autora alega cobrança indevida de valores em descumprimento à oferta. (TJ-RS - AGV: 70048207450 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 31/05/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/07/2012)

Ressalte-se que o não recebimento da fatura, não significa que o cliente está dispensado do pagamento. A entrega das faturas é efetuada pelos Correios, não sendo de responsabilidade exclusiva da Instituição. Além do mais, alternativa legal se realmente a autora não obtivesse por meio nenhum meio efetuar o pagamento do débito remanescente à parte requerida, poderia ter ingressado com ação de consignação em pagamento, depositando judicialmente a importância de sua dívida com o credor, cessando legalmente desta forma a sua obrigação com o mesmo, o que também não comprovou ter feito.

Lado outro, importante ressaltar que no processo civil brasileiro, ao autor da ação cabe a prova constitutiva do seu direito. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Efetivamente, constitui ônus da autora demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pela demandante.

Conforme explanado, pelas provas juntadas aos autos não é possível determinar a responsabilidade dos requeridos pelos fatos narrados na inicial, porquanto os pedidos formulados pela autora estão despidos de qualquer prova que ensejassem eventual procedência.

Por consequência, caracterizada está a inexistência de prova da conduta ilícita da requerida, o dano e o nexo de causalidade, concluindo-se assim, pela sua irresponsabilidade.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por REGIANE RECKEL FELIPE em face de DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A. (CITY LAR) e BANCO LOSANGO S A BANCO MULTIPLO – BL, e extingo o processo com análise do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Por consequência, declaro a regularidade do débito objeto de discussão nestes autos, qual seja: Contrato/Fatura n. 4320329804065009 (data de vencimento: 14/03/2017). Credor: Banco Losango S.A – ID 20551435 - Pág. 1, podendo as requeridas efetivarem a cobrança de tal contrato na forma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 §2º do CPC, sendo que a cobrança fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida, nos termos do art.98 §3º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpor apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7000076-31.2019.8.22.0007

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: ADEJAIME MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ADEJAIME MACHADO ingressou com esta ação ordinária contra a parte requerida, sustentando em síntese: que aposentou-se por invalidez; por causa do avanço da doença necessita de auxílio permanente de terceiro, fazendo jus ao adicional de 25% (vinte e cinco) por cento sobre sua aposentadoria por invalidez. Juntos documentos.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial.

Laudo pericial (ID: 25383432 p. 1 a 3).

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (ID: 25419555 p. 1 a 4).

Contestação (ID: 26508057 p. 1 a 2) impugnando o pedido do acréscimo de 25% porque o laudo pericial teria apontado a necessidade de atendimento médico.

Réplica pela parte autora.

É o necessário relatório. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez.

A qualidade de segurada restou demonstrado pelos documentos acostados na inicial, que comprovam a percepção do benefício em sede administrativa.

Ainda, para concessão do benefício, faz-se necessário investigar os pressupostos da incapacidade, bem como verificar se a parte autora necessita de ajuda permanente de terceiro.

O laudo pericial (ID: 25383432 p. 1 a 3) afirma que o requerente encontra-se acometido por Lombalgia Severa CID M 54.4, além de artrose moderada da coluna lombar e hérnia de disco o que o impede e limita de realizar de suas atividades habituais e simples do cotidiano.

No tocante à incapacidade, restou provada a incapacidade ser total e permanente, em decorrência das doenças da parte autora, não sendo possível sua reabilitação.

Ainda, o laudo pericial afirma que a parte autora necessita de ajuda de terceiros, porque em razão de parestesia, hiporreflexia e perda de força física nos membros inferiores, tem dificuldade de caminhar e exercer atividades físicas e fisiológicas, sendo que essa dependência se faz necessário para própria sobrevivência, vide itens "exame clínico" e 16 do laudo pericial.

Desta feita, como o perito afirmou, categoricamente, que a parte autora necessita da assistência permanente de terceiros para realizar suas atividades diárias, é de se aplicar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45, caput, da Lei 8.213/91, pois tal acréscimo se faz necessário sobretudo diante do agravamento/progressão da doença, na qual a parte autora encontra-se acometida, bem como diante da necessidade de ajuda permanente de terceiros.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por ADEJAIME MACHADO, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) CONCEDER o acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, desde o pedido administrativo, ou seja 10/10/2018 (ID: 23885712 p. 2 e 3), devidamente reajustado, inclusive o 13º salário. No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratórios desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). O percentual dos juros moratórios será de 12% ao ano até 30/6/2009 (quando entrou em vigor a Lei 11.960/2009) e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 1/7/2009. No programa de cálculo do site deverá ser colocada a opção "12% a.a até 06/2009, 6% a.a até 06/2012 e juros da poupança (dia 1º) em diante". A correção monetária deverá observar os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal (Edição 2013), devendo no programa de cálculo do site ser colocada a opção "Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013)", compensados eventuais valores já recebidos na via administrativa.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCP e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau

de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE AO SETOR RESPONSÁVEL para implantação do benefício.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0002136-38.2015.8.22.0007

Polo Ativo: REGIANE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Polo Passivo: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de setembro de 2019

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0000070-17.2017.8.22.0007 - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: MARCIO GOMES DA SILVA, CRISTIANA CRISPIM DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111

RÉUS: LUIZ ALBERTO VIOLATO, RUA SÃO PAULO 2583, - DE 2491 A 2791 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA, Bradesco Seguros S/A, ALAMEDA TOCANTINS 822 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-020 - BARUERI - SÃO PAULO, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225, - ATÉ 268/269 RIO COMPRIDO - 20261-005 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR OAB nº RO1193, JUVENILCO IRIBERIO DECARLI OAB nº PR248, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória.

Saneado o feito e designada audiência de instrução, as partes noticiam a realização de transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 31150584) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmo processo, sob o rito do cumprimento de SENTENÇA, mediante requerimento da parte interessada.

Honorários advocatícios convencionados na transação.

Sem custas finais nos termos da Lei n. 3.896/2016.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Proceda o cancelamento da audiência no sistema.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7013066-88.2018.8.22.0007

AUTOR: WELLINGTON DA SILVA SA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Considerando a informação de que o requerente encontra-se realizando tratamento de saúde em outro estado, intime-se o perito nomeado para cancelamento da perícia agenda para o dia 27/09/2019 e reagendamento para nova data no mês de novembro.

Informado o agendamento, intime-se a parte autora por seu advogado via DJ.

Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7010129-08.2018.8.22.0007 - Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: WANDERLEI BERNARDI

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259

RÉU: ODIONE GOMES TAVARES, RUA IJAD DID 3206, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Consoante certidão ID 23689255, a requerida ODIONE GOMES TAVARES fora devidamente citada, quanto à presente ação, não tendo apresentado defesa, sendo desnecessário sua citação por edital.

Decreto a revelia da requerida, ressalto que o revel pode constituir advogado e ser intimado para os atos posteriores, além de receber o processo no estado em que se encontra, a teor do que dispõe o art. 346 do CPC.

No DESPACHO ID 25076709, fora determinada a exclusão de TATIANE TAVARES DE MORAIS, do polo passivo da demanda, sendo que a nova tentativa de realização de audiência de conciliação também restou infrutífera, não tendo comparecido a requerida ODIONE.

Sendo assim, intime-se via AR a requerida ODIONE GOMES TAVARES, no endereço declinado pela parte autora (ID 29218243), quanto a DECISÃO ID 25076709 e designo nova audiência de conciliação para o dia 31/10/2019, às 08 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.

Expeça-se o necessário.

Restando negativa a nova tentativa de intimação, cancele audiência designada, certifique-se, e dê-se vistas às partes, para querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua utilidade e pertinência, ou requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

Expeça-se o necessário.

SIRVA DE MANDADO /CARTA.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7002352-35.2019.8.22.0007

AUTOR: ALDAIRA KALUZNY

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

ALDAIRA KALUZNY, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o recebimento do benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93.

Relata que requereu administrativamente o benefício assistencial, tendo sido concedido no período de 13/07/2001 a 31/05/2018. Persistindo a incapacidade postulou novo pedido administrativo em 13/12/2018, o qual foi indeferido pelo requerido sob alegação de falta de inscrição ou atualização no Cadastro Único da autora.

Sustenta que é portadora de Neoplasia Maligna de mama, com metástase para os ossos, o que a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID: 25773785 p. 1 a 4) e nomeados peritos judiciais.

Laudo Pericial Social (ID: 26709970 p. 1 a 4).

Laudo Médico (ID: 26886296 p. 1 a 3).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 27152142 p. 1 a 6) discorrendo sobre os requisitos autorizadores da medida.

A parte autora peticionou manifestação positivamente ao laudo médico pericial e social, bem como contestou as alegações da RÉ (ID: 27786820 p. 1 e 7).

É o relatório. Decido.

II – DO MÉRITO

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício assistencial LOAS, formulada por ALDAIRA KALUZNY, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

De acordo com a Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela precisar, independente de contribuição à Previdência, assegurando-lhe o pagamento de um salário-mínimo mensal para sua subsistência (art. 203, V, da CF/88).

Regulamentando a matéria, dispôs a Lei Federal nº. 8.742/93 que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§2º. Para os efeitos de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". E, ainda, o Enunciado nº 30 da Advocacia-Geral da União, editado em 30 de julho de 2008, de seguinte teor: "A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993".

Importante consignar que somente se considera pessoa com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, quando houver prova de incapacidade total e definitiva e deverá ser concedido o benefício, somado ao fato de não haver condições de prover o seu sustento e de sua família.

Assim, para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou mais de 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei 8742/93; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família; e, c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, ou, na hipótese do §11º, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo pericial relata que a autora e seu filho vivem da renda auferida por este, no valor de R\$ 980,00, mas que na ocasião estava cumprindo aviso prévio. O INSS, por sua vez, traz extrato do CNIS que revela renda por volta de R\$ 1.100,00.

A priori, inquestionável é o não preenchimento do requisito de renda estabelecido pela L8742. Contudo, ante a mudança legislativa que acrescentou o §11º ao art. 20º da referida lei, vê-se que não se trata mais, unicamente, de requisito objetivo a ser preenchido, mas sim uma condição a ser verificada no caso concreto, qual seja, a miserabilidade.

Assim sendo, diante da informação das despesas que tem a parte autora, bem como sua condição de saúde (necessidade de tratamento oncológico e tratamento para diabetes, hipertensão, hipotireoidismo, artrose, entre outros), mostra-se natural que haja um gasto considerável em relação a medicamentos, sobretudo ante a conhecida falta de medicamentos nos hospitais públicos, sendo que recebe ajuda esporádica dos membros da igreja e de seus filhos.

Vejo, pois, que a condição de miserabilidade resta preenchida, vez que cerca de mais da metade do salário mínimo é utilizado para compra de medicamentos, o que leva a sobrar um valor muito ínfimo para a alimentação e demais despesas fundamentais, razão pela qual resta refutada a alegação do INSS de ausência desse requisito, porque consoante disposto na legislação específica, a situação de vulnerabilidade resta evidenciada no conjunto probatório.

No que se refere à condição de deficiente, o laudo de perícia judicial (ID Num. 26886296 - Pág. 1 a 3) esclarece que a autora apresenta o quadro de Neoplasia maligna, com metástase para os ossos, fazendo tratamentos paliativos, pois não há perspectiva de cura da doença. A autora possui também outras enfermidades que a limitam, como diabetes, hipertensão e hipotireoidismo.

Diante disso, não resta dúvidas de que a autora é portadora de doença que a incapacita de exercer qualquer função laborativa, de acordo com laudos apresentados, motivo porque tenho por preenchido o requisito da condição de deficiente incapaz para a vida independente e para o trabalho.

Dessa forma, observo a presença dos requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício, quais sejam: o problema de saúde da autora devidamente comprovado através do laudo médico pericial e a miserabilidade através do laudo social.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do Amparo Social, o autor faz jus ao seu recebimento.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALDAIRA KALUZNY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. e CONDENO o INSS a conceder o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social (LOAS) – em favor do autor, a partir do indeferimento do benefício em 13/12/2018 e, via de consequência, julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

De mais a mais, e com a presente SENTENÇA, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se presumi-lo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.

Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, requisitem-se os honorários dos peritos médico e assistente social, expedindo-se o necessário ao pagamento de ambos.

Assim, não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após archive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF 1.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquiva-se os autos.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Cacoal /RO, 26 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,
Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7000097-12.2016.8.22.0007-
Nota Promissória

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

RÉU: WESLEY FERREIRA DE ALMEIDA 91069483249

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Converto a fase atual em diligências.

Comprovada a citação por edital do requerido (ID 24495095).

1. À escrivania para proceder o cadastro dos advogados da autora, Dra Dayane Carvalho De Souza Ferreira OAB 7417 e Dr. Caio Alves dos Reis OAB/RO 9521, conforme petição ID 24610101 - Pág. 1.

2. Em sede embargos monitórios (ID 11514653), a parte requerida argumenta a ausência de requisito indispensável à propositura da ação, em razão de que constam documentos sem assinatura, e que os assinados estão representando por terceiros, que não a parte autora.

O documento escrito a que se refere o legislador, para propositura da ação monitoria, não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação " (REsp n.º 167.618, Min. Barros Monteiro).

In casu, à petição inicial, a autora acostou orçamentos, referente mercadorias que alega terem sido adquiridos/entregues, e emitidos no cadastro da pessoa jurídica do requerido.

Registro que, quando da distribuição dinâmica do ônus da prova, cumpre à credora demonstrar que as mercadorias nos orçamentos descritos, foram recebidas pelos réus (arts. 351 c/c 373,I, ambos do CPC).

2.1. Assim, intime-se a autora para no prazo de 15 dias, trazer aos autos eventual procuração outorgada pelo requerido, com poderes de gerência ou administração, referente às pessoas que assinaram os orçamentos que instruíram a inicial, e/ou notas fiscais que comprovem a realização do negócio e a entrega das mercadorias.

3. No mesmo prazo, às partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

4. Vindo aos autos manifestação da parte autora (quanto ao determinado no item 2.1.), dê-se vistas ao requerido, por intermédio da Defensoria Pública.

Int.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,
Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7008667-50.2017.8.22.0007-
Desconsideração da Personalidade Jurídica

EMBARGANTE: EDINALDO PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal (processo de origem n. 0006742-80.2013.8.22.0007) proposto por EDINALDO PEDRO DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial.

Narra a inicial, em síntese, que: 1. No processo de execução de origem n. 0006742-80.2013.8.22.0007, este Juízo determinou, no DESPACHO de página 05 (cinco) dos autos, a citação da pessoa jurídica e dos sócios, de ofício; 2. Realizada busca de valores mediante o sistema BACENJUD, página 59 (cinquenta e nove) dos autos, fora bloqueado o valor de R\$ 11.392,26 (onze mil e trezentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), na conta bancária do ora Embargante; 3. A suposta dívida foi lançada em nome da pessoa Jurídica, sendo que a presente execução deve ser proposta somente em face da empresa, até o exaurimento de todas as tentativas legais de recebimento do débito; 4. A utilização do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica é exceção à regra, que deve ser utilizada em último caso e, após atender os requisitos legais.

Instruiu a inicial com documentos dos autos de origem n. 0006742-80.2013.8.22.0007.

Ao final, pede que sejam declarados nulos os atos praticados até o momento, no processo principal n.º 0006742-80.2013.8.22.0007, a partir da citação dos corresponsáveis; Seja determinada a liberação da penhora/bloqueio "online" do valor de R\$ 11.392,26 (onze mil e trezentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), realizada via BACEJUND, juntado à página 59 (cinquenta e nove) dos autos principais, colocando o valor a disposição do Embargante; Seja o Embargado, citado para se manifestar sobre o presente Embargos à Execução Fiscal; Seja o Embargado condenado ao ônus de pagamento dos honorários de sucumbência e custas processuais (CPC, art. 82, § 2º c/c art. 85); Seja deferida a gratuidade judiciária.

(ID 14853037 - Pág. 1) Certificado a tempestividade dos embargos, sendo que, com relação aos embargos n. 7010852-61.2017.8.22.0007, aquele fora extinto em razão de litispendência para com estes autos.

O embargado rebateu os argumentos apresentados em sede de impugnação, enfatizando em síntese, que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. Ao final, pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a manutenção do bloqueio de valores efetivado por meio do sistema BACENJUD.

Intimados para querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, somente o embargado manifestou-se, pugnano pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O cerne da controvérsia objeto dos embargos, em síntese, consiste em deliberar sobre a necessidade de instaurar o incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, para então atingir o patrimônio dos corresponsáveis.

Compulsando detidamente os autos de origem, observa-se que a inclusão do ora embargante, no polo passivo da demanda, se deu não por intermédio de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mas sim por que seu nome consta como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa respectiva (ID 13115519 - Pág. 1).

Nesta nova perspectiva, considerando que a CDA que aparelha a execução fiscal de origem traz o nome do ora embargante como co-responsável tributário, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, em razão de a CDA gozar de presunção de certeza e liquidez, o fato de o nome do co-responsável tributário já constar na CDA, pressupõe-se que no procedimento administrativo que deu origem à certidão apurou a responsabilidade do sócio ali apontado, de modo que o ônus da prova quanto a suposta inoccorrência de algum fato a justificar a co-responsabilidade pelo débito, incumbe ao próprio sócio.

Neste sentido, a propósito, cito importante aresto do c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC 1. [...] 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos". 6. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1104900/ES, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) 7. In casu, o Tribunal a quo decidiu em sentido diverso ao entendimento pacificado nesta Egrégia Corte, haja vista que, apesar de reconhecer que o nome dos sócios constam da CDA, indeferiu o pedido de redirecionamento, verbis: "Cumprido, ainda, salientar que, embora a presunção de liquidez e certeza da CDA, o fato de esta trazer o nome dos sócios não é suficiente para ensejar o redirecionamento. Referida liquidez e certeza do título executivo, atribuída pelo art. 204 do CTN, pressupõe a ampla defesa do executado na esfera administrativa, fato que não ocorre com relação aos sócios, porquanto o titular do débito é a pessoa jurídica. Assim, a certidão

de dívida ativa goza de presunção e certeza com relação à pessoa jurídica, mas não com relação a seus sócios." 8. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ – AgRg no AgRg no REsp 1153333/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010).

Nos termos da orientação jurisprudencial do c. STJ, portanto, incumbiria ao ora embargante o ônus de provar a inoccorrência de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN – tendo o embargante se limitado a sustentar a tese de que primeiro teria que esgotar a busca de bens em nome da pessoa jurídica, para então atingir seu patrimônio.

Acréscase o fato de que, para a realização do redirecionamento, necessária a existência de indícios de dissolução irregular e prova de que a empresa não mais funciona no endereço informado à Junta Comercial, sendo suficiente, conforme a jurisprudência do STJ, "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ" (AgRg no REsp 1.289.471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012)".

Dos autos de origem observa-se através do ID 13115522 - Pág. 1, a certidão do Sr. Oficial de Justiça, atestando o desconhecimento quanto a localização da empresa executada, bem como quanto a ausência de bens penhoráveis.

Posto isso, não há que se falar em irregularidades quanto à responsabilidade do embargante para pagamento do crédito tributário. Outrossim, consoante bem destacado pelo embargado, o procedimento do incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no caso mencionado pelo embargante é de cunho civil, e não tributário, não se aplicando ao presente caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial de embargos à execução opostos por EDINALDO PEDRO DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Via de consequência, mantenho hígida a penhora efetivada mediante o sistema BACENJUD em conta bancária do embargante (ID 13115563 - Pág. 1 – fls.58-59 dos autos de origem), equivalente a quantia de R\$ 11.392,26, cujo valor deverá ser levantado pelo credor (embargado), acrescido das correções legais. Resolvo o processo com análise de MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC. INDEFIRO a gratuidade judiciária, em razão de não conter nos autos elementos suficientes quanto a alegada hipossuficiência financeira do embargante, não sendo suficientes as alegações do embargante de que teria que arcar com despesas médicas para com seu filho menor. Outrossim, os laudos médicos anexos aos autos, foram emitidos há mais de dois anos. Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Custas na forma da lei. Intime-se o embargante, para pagamento das custas no prazo de 10 dias. E não sendo pago, proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa atualizado, ante o grau de complexidade, importância da causa etc., na forma do art. 85, §2º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado nos autos da execução (0006742-80.2013.8.22.0007) com cópia da presente, e quando da juntada da presente SENTENÇA naqueles autos, fica desde

já deferido a expedição de alvará judicial em favor do estado de Rondônia (em conta bancária a ser indicada pelo estado), bem como para apresentarem demonstrativo de débito atualizado, e requerer o que entender de direito naqueles autos de origem, em busca de recebimento do seu crédito.

Intimem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7003712-39.2018.8.22.0007- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOSE EDILSON DA SILVA, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981

EXECUTADO: FILIPE FERNANDES DA SILVA, RUA ALBERT EINSTEIN 453, - DE 372/373 AO FIM JARDIM SAÚDE - 76964-216 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO para determinar a penhora no rosto dos autos n. 0000265-97.2019.5.14.0041, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cacoal – RO, de crédito existente em nome do executado FILIPE FERNANDES DA SILVA, CPF n. 017.017.332-18, a quantia de R\$ 892,45 (oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), procedendo a transferência para estes autos via depósito judicial.

Fica o(a) executado(a) intimado para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, e comprovado o depósito do montante neste feito, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Após, diga o credor sobre o adimplemento do débito.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7014353-57.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: GERSULINO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento realizado, suspendo o feito até o mês de julho/2020.

Ante o pedido do exequente ID: 29893011 p. 1 de 10, expeça-se alvará judicial referente o valor bloqueado (ID 17978561), em favor da parte executada.

Diligencie-se quanto às custas.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para informar em 5 (cinco) dias, se houve o pagamento integral ou não do débito. Em caso de silêncio, o mesmo será interpretado como quitação, sendo extinta em seguida a execução.

Int.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7007271-04.2018.8.22.0007 -Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: I. N. SENA SERVICOS E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: C. R. PESSOA & CIA LTDA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2262, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória.

Os documentos que instruem a pretensão de pagamento são legítimos e possuem força suficiente a autorizar os atos de execução patrimonial.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo “de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, §2º, do NCPC), no valor constante da inicial, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde a propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.

Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).

Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo (art. 523, §3º, NCPC), depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato (art. 525, § 11, NCPC)

Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns).

Serve o presente como MANDADO de intimação, penhora, avaliação e remoção para o executado.

Int.

Atualize-se a classe processual.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7004713-25.2019.8.22.0007

IMPETRANTES: PEDRO HENRIQUE RABELO, MARIO ANGELINO MOREIRA, CLAUDEMAR LITTIG, CLAUDINEI CARLOS RIBEIRO, PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

IMPETRADOS: P. M. D. C., P. D. C. M. D. C.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: ELIANY SAMPAIO
MALDONADO FONSECA OAB nº RO4018

DESPACHO

1. Conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC, diante de recurso de apelação interposto pelos impetrantes (ID 30881175), os autos serão remetidos ao tribunal pelo juízo a quo, independentemente da análise de admissibilidade.

Assim, apresentado recurso de apelação, e tendo sido concedido efeito suspensivo pelo Juízo ad quem, conforme DECISÃO (ID 31219751), cientifique-se os impetrados quanto à referida DECISÃO, e neste ato, intime-se a parte apelada/impetrados, para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.

2. Oportunamente, certifique-se quanto ao cumprimento do item 1, e intime-se o Ministério Público para manifestação.

3. Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Int.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0001605-49.2015.8.22.0007- Mútuo

EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA OAB nº PA15161, FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR OAB nº BA58277, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

EXECUTADO: FABIOLA ALMEIDA VIEIRA, AV. NORTE SUL 6570 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA NUNES GUIMARAES OAB nº RO4704

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 04 a 08 de novembro do corrente em ano, encaminho os autos para Conciliação que se realizará na sede deste juízo, porquanto a parte executada manifestou interesse em negociar o débito executado (fls.184-189 dos autos físicos de origem).

Para tanto recomendo que a parte autora traga aos autos o CÁLCULO DA DÍVIDA ATUALIZADO com proposta de parcelamento e desconto de juros e multas.

Isso porque, o parcelamento e desconto/abatimento dos juros e eventuais multa existentes, se justifica como meio de facilitar o acordo e, por conseguinte, o adimplemento da dívida, e trata-se de boas práticas para solução de conflitos.

Deverá o devedor comparecer à solenidade também com proposta de pagamento, oportunidade em que será avaliada a melhor forma para quitação da dívida sem o comprometimento de sua subsistência e sem que seja determinada a inclusão do seu nome no cadastro de maus pagadores ou tomada qualquer outras medidas constritivas.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 10:00 hs.

Local da audiência: Sala de audiências da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO para parte requerida, observado o endereço: Rua Monteiro Lobato, 1313, Casa azul dos fundos, Floresta, CEP 76965-738, Cacoal/RO. Parte autora e executada, intimados por seus advogados via DJ.

2. Considerando a DECISÃO de fls.176-177 dos autos físicos de origem, INTIME-SE a parte exequente para proceder a exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito, relativo ao débito executado nestes autos, sob pena de aplicação de multa diária. Comprove-se quanto a exclusão. Prazo: 5 dias.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009714-88.2019.8.22.0007- Alimentos

EXEQUENTE: BRENDA LI PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

EXECUTADO: RODRIGO BARROS WILLIAMS

D E C I S Ã O

Os procedimentos afetos ao Juizado da Infância e Juventude restringe-se aqueles disciplinados no art. 148, caput, e seu paragrafo único c/c art. 98 ambos da Lei 8.069/90.

No caso vertente, a presente ação, não se enquadra nas hipóteses de competência do Juizado Especializado, de maneira que deve ser processado por uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Assim, DECLARO a incompetência do Juizado da Infância e Juventude.

Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV ou ECA, os feitos, ainda que distribuídos por sorteio, são direcionadas a esta vara por conta da acumulação dessa competência.

Diante disso, adequa-se a classe processual e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7001861-28.2019.8.22.0007

- Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTORES: ROMARA SOARES THOMAZELLI, RHUAN HENRIQUE MAIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RUBENS MARTINS OAB nº RO9737, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COCICAL LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2453, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

Ante a concessão da gratuidade judiciária à parte autora, deferido pelo Juízo ad quem, determino o prosseguimento do feito.

Trata-se de ação de nulidade de cláusula contratual c/c cobrança dos valores pagos.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 28/11/2019, às 08 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7004043-84.2019.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDOMIRO CLAUDIO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa ao restabelecimento de benefício por incapacidade. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise de antecipação de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial. Laudo médico (ID: 28631191 p. 1 a 3).

O requerido citado não apresentou contestação, apenas proposta de acordo (ID: 28912440 p. 1 a 4).

Manifestação do autor acerca do laudo pericial (ID: 28934513 e 28934516).

O autor rejeitou a proposta de acordo (ID: 28934544 e ID: 28936520).

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela proposta de acordo formulada pela autarquia ré seja pelo fato da parte autora ter recebido benefício logo antes de entrar com a ação, vide documentos careados na inicial (ID: 26515553 p. 1 a 2).

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada devendo ficar afastada das suas atividades habituais por tempo indeterminado, vide ID: 28631191 p. 1 a 3, e isso ocorre em razão da Cervicalgia ou Lombociatalgia (CID 10: M 542 / M 544), que o limita para as atividades de trabalho braçal, carregamento ou levantamento de peso, tendo atualmente cerca de 57 anos de idade e laborando no campo como lavrador.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Ressalto, por oportuno, que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, eis que se mostrou indevido, portanto a partir do dia 26/09/2018 (ID: 26515560).

Além disso, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial que ocorreu em 21/06/2019 (ID: 28631191), conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por VALDOMIRO CLAUDIO DA CONCEICÃO, e, por conseguinte para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, o que ocorreu em 26/09/2018 (ID: 26515560); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 21/06/2019 (ID: 28631191), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de

isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7009542-49.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEDILSON MOURA MARCOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 12/11/2019 às 16:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

é de suma importância médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética) e medicamentos em uso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7007591-25.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIMAS ARAUJO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061

RÉU: S. L. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: GENECI LEMOS - RO6876

Intimação

FINALIDADE: Fica as parte requerida por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005066-65.2019.8.22.0007

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA CNPJ nº 16.519.674/0001-37, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: EMERSON DE ALMEIDA CPF nº 672.607.722-04, RUA CARIOCA 1495 LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE MANDADO /CARTA-AR/EDITAL DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação monitória movida por MIRIAN AUTO POSTO LTDA em face de EMERSON DE ALMEIDA, qualificados nos autos. Devidamente citado e intimado (ID28518073), o réu não compareceu à audiência de conciliação designada e quedou-se inerte, não pagando nem apresentado embargos.

É o relatório. DECIDO.

O(a) demandante pretende o recebimento da quantia de R\$ 25.037,20 (vinte e cinco mil e trinta e sete reais, vinte centavos).

Expedido o MANDADO de pagamento, o devedor, citado, não comprovou a quitação do débito, nem após embargos.

Assim, encontrando-se petição inicial instruída nos termos do art. 700 do CPC, reconhece-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, consoante estabelece o art. 701, § 2º, do mesmo Código.

Posto isso, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 25.037,20 (vinte e cinco mil e trinta e sete reais, vinte centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a propositura da ação, bem como de honorários advocatícios no percentual de 5% (art. 701, CPC) e das despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC).

A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).

Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.

O credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de cinco dias, sob pena arquivamento. Não cumprido, arquivem-se os autos.

Vindo a memória de cálculo atualizada, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso a citação tenha sido por edital, a intimação também deverá ser por edital, servindo vias desta DECISÃO para este fim.

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias,

contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Neste caso, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias e conclusos para DECISÃO.

Sendo necessário atos de constrição patrimonial, a parte autora deverá apresentar requerimento para utilização dos sistemas Bancenjud/Renajud, instruindo-o com memória atualizada do débito e do comprovante de recolhimento das custas (R\$ 15,00 para cada pesquisa), bem como com a expressa indicação do CPF/CNPJ do devedor, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo indicado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004774-80.2019.8.22.0007

AUTOR: A.F. MINERACAO-INDUSTRIAE COMERCIO LTDA-EPP

CNPJ nº 02.029.142/0001-07, AV. RONDONIA 4669 LIBERDADE -

76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181

JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258

RÉU: CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME CNPJ nº 18.711.202/0001-

07, AVENIDA RIO DE JANEIRO 652, - DE 552 A 950 - LADO PAR

NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE MANDADO /CARTA-AR/EDITAL DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação monitoria movida por A.F. MINERAÇÃO -

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de CONSTRUTORA

E.G. LTDA, qualificados nos autos.

Devidamente citada e intimada (ID 27598127), a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação designada e quedou-se inerte sem efetuar o pagamento e tampouco apresentar embargos. É o relatório. DECIDO.

O(a) demandante pretende o recebimento da quantia de R\$22.763,00 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e três reais). Expedido o MANDADO de pagamento, o devedor, citado, não comprovou a quitação do débito, nem após embargos.

Assim, encontrando-se petição inicial instruída nos termos do art. 700 do CPC, reconhece-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, consoante estabelece o art. 701, § 2º, do mesmo Código.

Posto isso, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$22.763,00 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e três reais), a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a propositura da ação, bem como de honorários advocatícios no percentual de 5% (art. 701, CPC) e das despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC).

A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).

Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.

O credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de cinco dias, sob pena arquivamento. Não cumprido, arquivem-se os autos.

Vindo a memória de cálculo atualizada, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta

com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso a citação tenha sido por edital, a intimação também deverá ser por edital, servindo vias desta DECISÃO para este fim.

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Neste caso, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias e conclusos para DECISÃO.

Sendo necessário atos de constrição patrimonial, a parte autora deverá apresentar requerimento para utilização dos sistemas Bancenjud/Renajud, instruindo-o com memória atualizada do débito e do comprovante de recolhimento das custas (R\$ 15,00 para cada pesquisa), bem como com a expressa indicação do CPF/CNPJ do devedor, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo indicado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007734-09.2019.8.22.0007

AUTOR: CLAUDOMIRO SOARES DE SOUZA CPF nº 847.027.618-

20, RUA PROJETADA 5643 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA

- 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº

RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-

74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM

BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

OAB nº AL23255

Vistos.

CLAUDOMIRO SOARES DE SOUZA ajuizou ação de restituição de indébito c/c indenização por danos morais em face de BANCO BMG S/A.

Afirma a parte autora ser beneficiária do regime previdenciário e nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a parte requerida com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Afirmo que possui 01 (um) empréstimo consignado ativo, o qual possui descontos devidamente delimitados. Contudo, há um desconto mensal livre de R\$ 130,04 (cento e trinta reais e quatro centavos), a título de RMC (objeto do litígio). Apresenta demonstrativo de desconto e alega desconhecimento de informações e lançamentos. Discorre sobre o referido desconto e menciona que não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escoreita e claramente informado à consumidora. Alega ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de evidência para a interrupção dos descontos ratificados a título de RMC. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC para condenar a requerida a restituir em dobro os descontos realizados a título de empréstimo sobre a RMC no valor de R\$ 8.112,08; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 10.000,00. Instrui a inicial com documentos.

DESPACHO inicial (ID: 29742546).

O requerido ofertou contestação (ID: 30255630). Preliminarmente impugna a gratuidade de justiça e argui a falta de interesse de agir por ausência de condição da ação, ao argumento de que a pretensão não fora resistida na via administrativa. No MÉRITO, defende a validade de cédula de crédito bancário firmado com analfabeto e aduz ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, efetuou uma operação junto ao Banco BMG S/A e obteve o cartão de crédito BMG CARD nº 5259.2211.2563.0110, conta nº 5259.2211.2563.0003, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme as disposições contratuais. Que foi realizado saque autorizado, conforme documentos em anexo. Desse modo, os descontos reclamados pelo(a) Autor(a) são, na verdade, decorrentes dos contratos de CARTÃO e EMPRÉSTIMO realizados pelo mesmo. Explica que quando é solicitado o cartão, o cliente assina um contrato autorizando o Réu a fazer a Reserva de Margem Consignável (RMC) de valor correspondente até 5% dos seus proventos, para pagamento dos valores mínimos de cada fatura mensal. Há autorização de reserva de margem para que ocorram mensalmente os descontos a fim de cobrir o valor mínimo de cada fatura e o saldo remanescente deverá ser complementado por meio de pagamento da fatura. Menciona que foi realizado 2 (dois) saques no cartão de crédito, conforme documento em anexo (R\$ 2.871,10; R\$ 226,62; R\$289,00; R\$279,79; R\$152,14; R\$152,14 – TEDs, conta 18088-1, banco 104, comp. 000, ag.1823-0 em nome de Claudomiro Soares de Souza, CPF n. 847.027.618.-20), cujos valores foram creditados em conta-corrente de titularidade da parte autora e não consta devolução. Logo, se o cliente não realiza o pagamento do saldo remanescente das faturas, limitando-se ao desconto mínimo, acaba gerando automaticamente a aplicação dos juros previstos no contrato. Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos juros e demais encargos cobrados. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Juntou documentos.

Réplica (ID30813163).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, quanto à impugnação da gratuidade de justiça, esta não prospera, seja por absoluta falta de prova nesse sentido, seja porque este é beneficiário da Previdência Social.

Já com relação à preliminar de falta de interesse processual, outra sorte não merece, sendo certo que não há que se falar em esgotamento da via administrativa para propositura de ação indenizatória.

Não há outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao MÉRITO.

A requerente alega que contratou com o requerido a modalidade de mútuo denominada de empréstimo consignado, mesma ocasião em que, por venda casada, lhe foi fornecido um cartão de crédito, que deu origem a um desconto em folha sob a rubrica “RMC” - Reserva de Margem Consignável.

Sustenta que não tinha a intenção de obter o produto cartão de crédito e que a venda casada é vedada pelo CDC, razão da sua nulidade. Acrescenta que sequer lhe foi entregue o cartão de crédito mencionado e que nunca fez qualquer compra utilizando-se dessa linha de crédito.

Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral.

O requerido contra-argumentou que não houve hipótese de venda casada, mas de direta contratação do produto bancário denominado cartão de crédito consignado, através do qual se disponibiliza um crédito, para ser utilizado com o uso de um cartão (cartão de crédito), e se autoriza o desconto do pagamento mínimo da fatura em folha de salário ou aposentadoria. Acrescenta que o requerido fez um saque com o dito cartão (R\$ 2.871,10; R\$ 226,62; R\$289,00; R\$279,79; R\$152,14; R\$152,14) e que a partir daí teve início os descontos em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito.

Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação, o incabimento da restituição e a inexistência de dano moral.

O documento do ID. 30255622, denominado de “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, prova que a requerente contratou com o requerido o fornecimento de cartão de crédito com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) em folha.

Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se na cláusula 10.1 do referido instrumento contratual, a previsão de autorização de saque, incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas).

Com base na referida cláusula, promoveu-se a transferência de créditos nos valores de R\$ 2.871,10; R\$ 226,62; R\$289,00; R\$279,79; R\$152,14; R\$152,14 para a contrabancária da requerente (ID. 25635220), gerando-se, a partir de então (10.12.2015), a emissão de fatura mensal com a cobrança de encargos contratuais, e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC (variável: R\$ 108,12; R\$ 111,32; R\$110,77; R\$114,81; R\$124,15; R\$223,04).

Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O problema é que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuração hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de venda casada a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, ora requerida, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por CLAUDOMIRO SOARES DE SOUZA em face do BANCO BMG S/A, para determinar a revisão do contrato, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o montante do contrato entabulado entre as partes, a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira do agente ofensor. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC, que veda a fixação da verba em patamar irrisório.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007767-96.2019.8.22.0007

AUTOR: DANIEL REBONATO CPF nº 103.016.232-87, ÁREA RURAL linha 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

DANIEL REBONATO ajuizou ação de restituição de indébito c/c indenização por danos morais em face de BANCO BMG S/A.

Afirma a parte autora ser beneficiária do regime previdenciário e nesta condição, realizou contratos de empréstimo consignado junto a parte requerida com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Contudo, há um desconto a título de RMC (objeto do litígio). Apresenta demonstrativo de descontos entre R\$ 47,70 a R\$ 49,90 de seu benefício e alega desconhecimento de informações e lançamentos. Discorre sobre o referido desconto e menciona que não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escoreta e claramente informado à consumidora. Atesta ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para a interrupção dos

descontos ratificados a título de RMC. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC para condenar a requerida a restituir em dobro os descontos realizados a título de empréstimo sobre a RMC no valor de R\$ 1.544,00; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 10.000,00. Instrui a inicial com documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação (ID: 29571292).

O requerido ofertou contestação (ID: 30118381). Sem arguir preliminares, no MÉRITO, aduz ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, as partes celebraram contrato referente à contratação de BMG Card n.º 5259055919250112. Discorreu acerca da contratação dos cartões de crédito. Pontuou acerca da validade e os efeitos da contratação, esclarecendo que a parte autora teria realizado saque no valor de R\$ 1.198,90, sendo que a referida quantia foi disponibilizada na forma de transferência eletrônica direta em conta-corrente da parte, conforme faz prova a TED em anexo. Asseverou a ciência do contratante quanto ao conteúdo do contato, inclusive quanto a previsão de incidência dos encargos sobre o saldo devedor da fatura. Ressaltou que o cartão não tem previsão para término das cobranças, pois, diferente do empréstimo, não é cobrado em parcelas fixas, tendo em vista que depende de seus lançamentos e pagamentos. Logo, se o cliente não realiza o pagamento do saldo remanescente das faturas, limitando-se ao desconto mínimo, acaba gerando automaticamente a aplicação dos juros previstos no contrato. Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos juros e demais encargos cobrados. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Juntou documentos.

Réplica (ID. 30289581).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem arguições de questões preambulares. Passo ao exame do MÉRITO.

O(a) requerente alega que contratou com o requerido a modalidade de mútuo denominada de empréstimo consignado, mesma ocasião em que, por venda casada, lhe foi fornecido um cartão de crédito, que deu origem a um desconto em folha sob a rubrica "RMC" - Reserva de Margem Consignável.

Sustenta que não tinha a intenção de obter o produto cartão de crédito e que a venda casada é vedada pelo CDC, razão da sua nulidade. Acrescenta que recebeu o valor em do empréstimo através de um TED em sua conta bancária e não por saque em cartão de crédito.

Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral.

O requerido contra-argumentou que não houve hipótese de venda casada, mas de direta contratação do produto bancário denominado cartão de crédito consignado, através do qual se disponibiliza um crédito, para ser utilizado com o uso de um cartão (cartão de crédito), e se autoriza o desconto do pagamento mínimo da fatura em folha de salário ou aposentadoria. Acrescenta que o(a) autor(a) fez o saque (R\$ 1.198,90) e que a partir daí teve início os descontos em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito.

Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação, o incabimento da restituição e a inexistência de dano moral.

O documento de ID. 30118380 denominado "Termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento" comprova a contratação de BMG Card n.º 5259055919250112, isso, com o fornecimento de cartão de crédito pelo requerido, com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) em folha/aposentadoria,

mediante transferência de um crédito no valor inicial R\$ 1.198,90 para a contra bancária do(a) requerente, conforme demonstrativo (ID. 30118382), gerando-se, a partir de então (16.10.2017), a emissão de faturas mensais (ID.30118383) com a cobrança de encargos contratuais e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC (variável entre R\$ 47,70 a R\$ 49,90).

Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se na referida contratação (ID. 30118380 - Pág. 3), a previsão de autorização de saque, incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros, tarifas e encargos rotativos).

Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O problema é que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuração hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de venda casada a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, ora requerida, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibida pela via da correspondente indenização.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por DANIEL REBONATO em face do BANCO BMG S/A, para determinar a revisão do contrato BMG Card n.º 5259055919250112 junto ao benefício n. 169.796.272-3 (aposentadoria por idade), a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser

considerado na revisão. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o montante do contrato entabulado entre as partes, a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira do agente ofensor. O montante da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005714-45.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA DURVALINA DE SOUZA MEIRA CPF nº 219.828.132-53, RUA PROFESSOR JOSÉ ANTONIO FILHO nº 6045 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS OAB nº RO7988

INTERESSADO: JOSE CARLOS MEIRA CPF nº 546.051.139-91, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos.

MARIA DURVALINA DE SOUZA SILVA ajuizou ação requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores, perante o Consórcio da Canopus Administradora de Consórcios LTDA, existentes em nome de seu esposo JOSÉ CARLOS MEIRA, falecido em 21.11.2008.

Ante a inexistência de interesse de incapaz, desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito.

Juntou certidão de óbito (ID27756647). E certidão de inexistência de dependentes habilitados para pensão por morte junto ao INSS (ID 28039994).

Carta da Concessionária Canopus informando a disponibilidade de crédito no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em 05.06.2012 referente ao contrato de nº29893, grupo 287, cota 051 em nome do falecido (ID 27756646).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido em que se busca o provimento para expedição de alvará judicial e levantamento de valores a que fazia jus o falecido.

Acerca do tema em comento, dispõe o artigo 1º da Lei 6.858/80:

Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na

forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse diapasão, o próprio art. 666 do Código de Processo Civil reza que a liberação de valores previstos na lei supra independe de inventário ou arrolamento.

Assim, conforme noticiado nos autos, o de cujus deixou esposa e filhos maiores (certidão de óbito de ID 27756647), sem dependentes habilitados à Previdência Social (ID 28039994). Desse modo, havendo saldo de consórcios junto ao Consórcio da Canopus Administradora de Consórcios LTDA (ID 27756646), deve ser deferido o pedido.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a expedição de alvará judicial a ser confeccionado em nome da autora MARIA DURVALINA DE SOUZA SILVA, CPF:219.828.132-53, na qualidade de viúva, autorizando o levantamento de valores existentes junto ao consórcio da Canopus Administradora de Consórcios LTDA, referente ao contrato de nº 29893, grupo 287, cota 051, no valor de (mil, oitocentos e trinta e R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) conforme consta do ID 27756646 em nome do de cujus JOSÉ CARLOS MEIRA, CPF nº 546.051.139-91.

Defiro a Gratuidade de Justiça. Sem custas.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001283-02.2018.8.22.0007

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

RÉUS: D. & C. DENTAL COM. DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - EPP CNPJ nº 08.198.040/0001-00, RUA DOS PIONEIROS 2114, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

ANDREIA DIAS CORREIA CPF nº 955.597.449-72, AVENIDA BELO HORIZONTE 2543, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ISAUQUE SANTOS DUMONT DE BRAGANCA DIAS CORREIA CPF nº 510.227.612-34, AVENIDA BELO HORIZONTE 2543, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SERVE DE MANDADO /CARTA-AR/EDITAL DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação monitória movida por BANCO DO BRASIL S/A em face de D. & C. DENTAL COM DE PROD MEDICOHOSPITALARES E SERV LTDA e OUTROS, qualificados nos autos.

Devidamente citado(a), a parte requerida ficou-se inerte (ID. 20563558; 29770926).

É o relatório. DECIDO.

O(a) demandante pretende o recebimento da quantia de R\$ 243.681,64 (duzentos quarenta e três mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Expedido o MANDADO de pagamento, o devedor, citado, não comprovou a quitação do débito, nem após embargos.

Assim, encontrando-se petição inicial instruída nos termos do art. 700 do CPC, reconhece-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, consoante estabelece o art. 701, § 2º, do mesmo Código.

Posto isso, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de

R\$ 243.681,64 (duzentos quarenta e três mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a propositura da ação, bem como de honorários advocatícios no percentual de 5% (art. 701, CPC) e das despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC).

A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).

Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.

O credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de cinco dias, sob pena arquivamento. Não cumprido, arquivem-se os autos.

Vindo a memória de cálculo atualizada, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso a citação tenha sido por edital, a intimação também deverá ser por edital, servindo vias desta DECISÃO para este fim.

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Neste caso, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias e conclusos para DECISÃO.

Sendo necessário atos de constrição patrimonial, a parte autora deverá apresentar requerimento para utilização dos sistemas Bancerjud/Renajud, instruindo-o com memória atualizada do débito e do comprovante de recolhimento das custas (R\$ 15,00 para cada pesquisa), bem como com a expressa indicação do CPF/CNPJ do devedor, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo indicado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000936-32.2019.8.22.0007

AUTOR: VALDEMAR PEREIRA CPF nº 140.245.001-04, AGC RIOZINHO 1711, AV. CAPITÃO LUIZ TEIXEIRA CENTRO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos.

VALDEMAR PEREIRA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de BANCO BMG S/A (BANCO BMG). Afirma a parte autora ser beneficiária do regime previdenciário e nesta condição, realizou contratos de empréstimo consignado junto a parte requerida com os descontos mensais diretamente de seu

benefício. Afirma que possui empréstimos consignados ativos, os quais possuem descontos devidamente delimitados. Contudo, há um desconto mensal livre de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de RMC (objeto do litígio). Apresenta CNIS e alega desconhecimento de informações e lançamentos. Discorre sobre o referido desconto e menciona que não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escoreita e claramente informado à consumidora. Alega ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcido em danos morais e materiais. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC para condenar a requerida a restituir em dobro os descontos realizados a título de empréstimo sobre a RMC; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 20.000,00. Instrui a inicial com documentos.

Designada audiência de conciliação (ID: 24496652).

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 25677999).

O requerido ofertou contestação (ID26040247) alegando litigância de má fé. Argui em preliminar a inépcia da inicial por ausência do contrato, documento essencial, para a propositura da demanda e a ausência de condição da ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que não teria sido demonstrada a resistência do requerido e pugna pela extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. No MÉRITO, alega ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, efetuou uma operação de contrato junto ao Banco BMG S/A e obteve o cartão de crédito BMG CARD nº 5259.2213.8969.3119, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme as disposições contratuais. Que foi realizado saque autorizado, conforme documentos em anexo. Desse modo, os descontos reclamados pelo(a) Autor(a) são, na verdade, decorrentes dos contratos de CARTÃO e EMPRÉSTIMO realizados pelo mesmo. Explica que quando é solicitado o cartão, o cliente assina um contrato autorizando o Réu a fazer a Reserva de Margem Consignável (RMC) de valor correspondente até 5% dos seus proventos, para pagamento dos valores mínimos de cada fatura mensal. Há autorização de reserva de margem para que ocorram mensalmente os descontos a fim de cobrir o valor mínimo de cada fatura e o saldo remanescente deverá ser complementado por meio de pagamento da fatura. Menciona que foi realizado 1 (um) saque no cartão de crédito, conforme documento em anexo (R\$ 1.066,94 – TED), cujo valor foi creditado em conta-corrente de titularidade da parte autora e não consta devolução. Logo, se o cliente não realiza o pagamento do saldo remanescente das faturas, limitando-se ao desconto mínimo, acaba gerando automaticamente a aplicação dos juros previstos no contrato. Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos juros e demais encargos cobrados. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Requer a condenação em litigância de má-fé. Juntou documentos.

Em réplica acostada no evento de ID:26889695, a parte autora impugna a contestação em todos os seus termos, reiterando os fundamentos da exordial.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando, em primeiro lugar, as questões preliminares.

Sem razão a arguição de inépcia da inicial, por ausência de documento essencial, qual seja, o contrato questionado, tendo em vista que é do fornecedor o dever de acostar aos autos os documentos comprobatórios da relação jurídica existente.

Também não prospera a alegação de ausência de interesse processual, eis que verificada a presença do binômio necessidade-adequação, já que houve clara resistência ao pedido.

Passo ao exame do MÉRITO.

A requerente alega que contratou com o requerido a modalidade de mútuo denominada de empréstimo consignado, mesma ocasião em que, por venda casada, lhe foi fornecido um cartão de crédito, que deu origem a um desconto em folha sob a rubrica “RMC” - Reserva de Margem Consignável.

Sustenta que não tinha a intenção de obter o produto cartão de crédito e que a venda casada é vedada pelo CDC, razão da sua nulidade. Acrescenta que sequer lhe foi entregue o cartão de crédito mencionado e que nunca fez qualquer compra utilizando-se dessa linha de crédito.

Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral.

O requerido contra-argumentou que não houve hipótese de venda casada, mas de direta contratação do produto bancário denominado cartão de crédito consignado, através do qual se disponibiliza um crédito, para ser utilizado com o uso de um cartão (cartão de crédito), e se autoriza o desconto do pagamento mínimo da fatura em folha de salário ou aposentadoria. Acrescenta que a requerida fez um saque com o dito cartão (R\$ 1.065,94) e que a partir daí teve início os descontos em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito.

Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação, o incabimento da restituição e a inexistência de dano moral.

O documento do ID. 26040249, denominado de “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, prova que a requerente contratou com o requerido o fornecimento de cartão de crédito com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) em folha.

Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se na cláusula 10.1 do referido instrumento contratual, a previsão de autorização de saque, incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas).

Com base na referida cláusula, promoveu-se a transferência de crédito no valor de R\$ 1.065,94 (ID26041109) para a contra bancária do requerente, gerando-se, a partir de então (10.03.2016), a emissão de fatura mensal com a cobrança de encargos contratuais, e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC (variável: R\$39,40; R\$ 42,08; R\$ 41,87; R\$43,39; R\$38,17 e outros).

Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O problema é que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tomando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuração hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de venda casada a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, ora requerida, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por VALDEMAR PEREIRA em face do BANCO BMG S/A, para determinar a revisão do contrato, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o montante do contrato entabulado entre as partes, a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira do agente ofensor. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC, que veda a fixação da verba em patamar irrisório.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012448-46.2018.8.22.0007

AUTOR: MARLENE ARRUDA DE FIGUEREDO CPF nº 929.236.742-00, AVENIDA CASTELO BRANCO RUA C 4954, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

MARLENE ARRUDA DE FIGUEREDO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que é segurada da Previdência Social e em razão de lombalgia, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

DESPACHO inicial indeferindo a medida de urgência (ID24859436). O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID27175237).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação no ID27837164 arguindo falta de interesse de agir, ao argumento de ausência de requerimento administrativo. Em prejudicial de MÉRITO, alega a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No MÉRITO, alega a falta de qualidade de segurada e não cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais para percepção do benefício pleiteado. Aponta os requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade e que o termo inicial deve ser fixado na data do laudo pericial judicial. Requer seja fixada DCB em caso de procedência. Por fim, pugna pela improcedência da ação.

A autora manifestou-se sobre o laudo (ID 28269606).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, com relação à preliminar levantada de ausência de interesse de agir, face a falta do requerimento administrativo, esta não merece prosperar, visto que houve o indeferimento, conforme DECISÃO juntada no documento de ID 24848738.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao MÉRITO.

A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurada restou comprovada, como se depreende da prova documental, uma vez que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que a requerente possui histórico de queixa de dor na coluna toracolumbar e cervical há 10 (dez) anos. Realizou tratamento com fisioterapia, hidroginástica e sintomáticos. Dor no ombro direito. Ao exame clínico, aponta ressonância magnética evidenciando alterações degenerativas, pior no nível de L5-S1, sem estenose do canal. Exame de ressonância magnética da coluna cervical com hérnia sem compressão medular. Ultrassonografia de ombro evidenciando tendinopatia. Atesta que a autora apresenta dor articular, cervicgia e lombalgia (CID M25.5/M54.2/M54.4). Em resposta ao quesito 2, a perita médica estimou o início da doença em 2009 e o término indeterminado. Aos quesitos "3, 4 e 5", mencionou a perita que a autora está incapacitada de forma total e temporária para atividades laborativas com limitações funcionais de trabalho braçal e carregamento de peso. Em resposta ao quesito 9 afirma que não houve agravamento da doença. Ao quesito 10, afirma que há possibilidade de reabilitação profissional. Por fim, sugere o afastamento das atividades laborais por 06 (seis) meses (quesito 17).

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais em serviços gerais/cozinheira. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença. Fixo a cessação para a data de 30.03.2020, período necessário ao tratamento, repouso e reabilitação, conforme recomendação do perito judicial, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial por MARLENE ARRUDA DE FIGUEREDO

para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), retroativamente à data da última cessação em 30.04.2018 e com vigência até 30.03.2020 (DCB), para que a autora se submeta ao tratamento e recuperação, conforme indicação do perito judicial, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação na via administrativa, caso em que caberá à Autarquia Previdenciária reavaliar a necessidade da manutenção do benefício ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cw3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012053-54.2018.8.22.0007

AUTOR: JULIANA MARIA DOS SANTOS CPF nº 041.487.742-06, ÁREA RURAL LINHA 13, LOTE 50 GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida por JULIANA MARIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade como segurada especial (rural).

Alega a requerente deter a qualidade de segurada especial como trabalhadora rural em regime de economia familiar. Que em 20.07.2015 deu a luz a Beatriz Maria Alves, fazendo jus ao recebimento da salário-maternidade, o qual fora negado na via administrativa. Requer a concessão do benefício e instrui a inicial com documentos.

Designada audiência de instrução e julgamento e concedida a gratuidade da justiça (ID. 23679416).

O requerido, devidamente citado (ID. 25329642), não apresentou contestação.

Em audiência de instrução, fora colhido o depoimento pessoal da requerente e ouvidas três testemunhas (ID. 24528094).

É o relatório.

Decido.

A autora requer o recebimento de salário-maternidade, asseverando atendidos os pressupostos de lei.

Consoante prevê o art. 71 da Lei 8.213/91:

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Evidente, pois, que para o recebimento do benefício do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo pela trabalhadora rural, devem ser preenchidos os requisitos legais da maternidade e a comprovação da qualidade de segurada pelo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/90).

A qualidade de segurado(a) especial, por outro lado, para ser comprovada (prova documental e testemunhal), necessita observar, no caso, o verbete n. 149 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça - “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

Os documentos juntados pelo(a) autor(a) como pretensão início razoável de prova documental acerca do exercício de atividade campesina demonstram o efetivo trabalho rural por tempo suficiente ao reconhecimento do direito ao benefício.

Merecem destaques, nesse sentido, os recibos/notas fiscais de compra e venda de insumos agrícolas (leite e café) dos anos de 2010 a 2014, ficha de atenção básica de saúde rural, declaração de nascido vivo do filho em 20.07.2015, atestando o endereço residencial na linha 13, lote 50, gleba 12, zona rural de Cacoal/RO, comprovante de endereço residencial em 2018, no mesmo endereço, dentre outros (ID. 22445653; 22445666; 22445700; 22445589; 22445582), sendo que tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial.

Nessa perspectiva, e tendo em conta a prova oral produzida, que ratificou o exercício de atividade rural pelo(a) autor(a) em tempo suficiente à exigência legal de efetivo trabalho rural para fins de recebimento do salário-maternidade como segurado especial.

A maternidade, de igual forma, findou demonstrada com o nascimento do filho Bruno Alves dos Santos (20.07.2015) acostada no ID. 22445563, e sequer é ponto controvertido.

Nessa perspectiva, a pretensão deduzida merece total acolhimento.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c o art. 71 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do salário-maternidade a que faz jus a requerente JULIANA MARIA DOS SANTOS, na qualidade de segurada especial (rural), no valor de 01 (um) salário-mínimo de cada prestação, estas corrigidas monetariamente desde a implementação da maternidade com o nascimento da criança (20.07.2015) ou da data do requerimento administrativo (ID. 22445642).

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento) das parcelas devidas do benefício.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004971-35.2019.8.22.0007

AUTOR: VANDERLEI CALAURO DINIZ CPF nº 658.538.062-20, AVENIDA ITAPEMIRIM 640, - DE 524 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-208 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por VANDERLEI CALAURO DINIZ em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

O requerente pretende receber valor referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT, por acidente automobilístico ocorrido em 26/08/2017, do qual teria resultado incapacidade funcional devido a fratura de clavícula distal direita.

Citada, a requerida, preliminarmente, arguiu a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, justificou a negativa de pagamento por ausência de lesão e aventou a falta de nexo causal entre os danos e os fatos. Pontuou a ausência de cobertura pela embriaguez atestada no prontuário do paciente. Sustenta a invalidade do laudo particular como único meio de prova e a necessidade de realização de perícia judicial. Discorreu sobre a indenização de referência e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos e apresentou quesitos (ID. 28170698).

Réplica – ID. 28703902.

Laudo pericial – ID. 30208571.

Manifestações acerca do resultado da perícia judicial pelas partes – ID. 30776774; 30776774.

Relatados, DECIDO.

A preliminar de falta de comprovante de residência nos autos não prospera, tendo em vista o documento acostado no ID. 29774308 - Pág.

9. Ademais, por tratar-se de competência relativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo, sendo o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu (STJ, CC 114690). Conclui-se, portanto, que a juntada do comprovante de residência é mera exigência da parte Requerida, não sendo necessário para o deslinde da causa.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.

A ré apresenta como tese para a improcedência da ação a justificativa de que o autor estaria embriagado no momento do sinistro, conforme informações acostadas no prontuário médico.

Afasto a arguição, pois, sendo o seguro de cunho obrigatório, as condições ou circunstâncias aferidas no momento do acidente não afastam o fato gerador da indenização que será obrigatoriamente devida, independentemente da aferição da culpa, segundo disposição legal (art. 5º, caput, da Lei 6.194/1974).

Nesse sentido, recorro disposição expressa na Cartilha do Seguro DPVAT:

Em regra, haverá direito à indenização pois, ainda que a embriaguez possa ser considerada agravamento de risco, o Seguro DPVAT é pago independentemente de culpabilidade. O que dizem as normas e/ou entendimentos jurisprudenciais: * Lei 6.194/1974: art. 5º, caput * TJ/RS - 6ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível nº 70046995726 (Nº CNJ: 0006162-84.2012.8.21.7000). Disponível em https://www.seguradoralider.com.br/Documents/documentos/Cartilha_Jur%C3%ADdica_DPVAT_WEB.pdf. Acesso em 25.09.2019.

Muito embora lhe tenha sido negado, no âmbito administrativo, a indenização pelo seguro em referência, assevera a parte requerente ter restado invalidez e por isso, por lei, teria direito a receber, o montante de R\$ 9.450,00.

Confere-se da Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários-mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O laudo da perícia judicial (ID. 30208571) relatou que o fatídico acarretou a(o) autor(a) dor crônica residual devido a sequela de fratura do terço distal da clavícula direita, com dano parcial e parcial incompleto referente a 10% para o segmento anatômico.

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano é de 10% do percentual integral para o segmento (25 % para perda completa da mobilidade de um dos ombros). Portanto, o valor da indenização apurada é R\$337,50, resultante do seguinte cálculo: R\$13.500,00 x 25% = 3.375,00 x 10% = R\$337,50.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao requerente VANDERLEI CALAURO DINIZ, qualificado nos autos, a quantia correspondente a R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária a partir do evento danoso (26/08/2017 – ID. 27190791 - Pág. 2) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária é da data do evento danoso (Súmula 580).

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o disposto no art. 85, § 8º do CPC, que veda o arbitramento de honorários em montante reputado irrisório.

Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora. Honorários periciais já levantados (ID.31002328).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009838-08.2018.8.22.0007

AUTOR: GERCI FRANCISCO DOS SANTOS CPF nº 139.018.422-68, RUA ASSOCIAÇÕES 3668, TEL. (69) 99237-5513 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-586 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 42.516.278/0001-66, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

Vistos.

Trata-se de ação de Cobrança ajuizada por GERCI FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e visando o recebimento do montante de R\$3.375,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT por acidente automobilístico ocorrido em 17.11.2016, do qual resultaram sequelas permanentes em razão de trauma no quadril esquerdo. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 22787323) alegando, preliminarmente, a ausência de documento essencial, o boletim de ocorrência policial. Impugna a gratuidade da justiça. No MÉRITO, alega, em síntese, a quitação do valor devido e que a pretensão do autor já fora satisfeita. Defende a necessidade de prova pericial, sendo a pretensão improcedente. Juntou documentos e quesitos.

Réplica (ID24600371).

Laudo pericial judicial (ID 30154815).

A Seguradora requerida manifestou-se sobre o laudo e apresentou alegações finais (ID30239230).

Manifestação do autor sobre o laudo judicial e alegações finais (ID 30556330).

Relatados, DECIDO.

Preliminarmente, quanto à ausência de documentos essenciais, esta alegação não prospera, visto que os documentos colacionados ao feito são suficientes ao estabelecimento dos fatos e da controvérsia, além de ter sido juntado o boletim de ocorrência no ID 21014740.

Não merece acolhida a impugnação à gratuidade de justiça, já que não trouxe qualquer elemento a desconstituir a gratuidade deferida.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.

Muito embora não lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo, qualquer quantia a título de indenização pelo seguro em referência, assevera o(a) requerente(a) que, por lei, teria direito a receber o valor de R\$3.375,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários-mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O laudo pericial judicial relatou que o fatídico acarretou debilidade na marcha. Limitações para esforços físicos e evitar se manter em pé por períodos, mesmo que mínimos ou moderados. Aponta que o trauma acarretou dano anatômico e/ou funcional definitivo de forma parcial e incompleto do acetábulo esquerdo no percentual de 75% (intenso) para o segmento.

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano é de 75 % do percentual integral para o segmento (25 % para perda completa da mobilidade de um quadril). Dessa forma, verifica-se, em números, o valor correspondente a R\$2.531,25 (13.500,00 x 25% = R\$3.375,00 x 75% = R\$2.531,25). Tendo em vista que o autor não recebeu administrativamente qualquer quantia, faz jus à indenização no valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para condenar SEGURADORA CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A a pagar ao requerente GERCI FRANCISCO DOS SANTOS o valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), com correção monetária a partir do evento danoso (17.11.2016 – Id 21014740) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (31.10.2018 - 22591000).

Decorrente da sucumbência, arcará a requerida com as despesas processuais e verba honorária arbitrada em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, CPC, que veda o arbitramento de honorários irrisórios.

Deverá a parte ré, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais, nos termos da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos.

Promova-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se alvará de levantamento.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010089-60.2017.8.22.0007

AUTOR: PAULINHO RISSATO CPF nº 829.630.539-91, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2816, - DE 2448/2449 A 2827/2828 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-282 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111

RÉU: embrasystem CNPJ nº 01.029.712/0001-04, RUA RAUL NAREZZI 98, GALPÃO 01 DISTRITO INDUSTRIAL NOVA ERA - 13347-398 - INDIAIATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

PAULINHO RISSATO ajuizou ação de rescisão contratual c/c devolução de valores e reparação de danos materiais em desfavor de EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

Aduz ter celebrado contrato de adesão a FINALIDADE de adquirir rastreadores de veículo e receber mensalmente, parte do valor auferido pela requerida com o arrendamento, adquiriu 01 (um) plano de microfranquia 3 no valor de R\$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais) no dia 20/06/2013, conforme extrato em anexo. Alega ter tomado conhecimento que a Justiça Federal determinou a indisponibilidade dos bens da empresa ré, tendo como fato gerador

a existência de pirâmide financeira. Pleiteia além da antecipação de tutela para bloquear a quantia junto a 4ª Vara Federal de Goiânia/GO, a confirmação da medida de urgência e restituição do valor despendido inicialmente, além de consectários legais. A inicial foi instruída com documentos.

Rejeitado o pedido de tutela antecipada, deferida a AJG (ID. 14394916).

A ré Embrasystem não fora localizada nos vários endereços apresentados nos autos. Realizada consulta a endereço pelo sistema Infojud, o endereço encontrado mostrou-se o mesmo com tentativa de citação infrutífera (ID. 23735447; 25070447).

Determinada a citação por edital com as devidas publicações e nomeada a Defensoria Pública para o mister de curadoria especial (ID. 25170356).

Contestação por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID. 29946634) aduzindo, em preliminares, a inépcia da inicial por ausência de apresentação do contrato e a nulidade da citação editalícia. No MÉRITO, alegou a impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de negócio nulo. Apresentou defesa por negativa geral pela improcedência do feito.

Intimada (ID. 30018420), a parte autora não apresentou réplica.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A respeito da alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a parte requerida, não merece acolhida tal argumento, pois o(a) mesmo(a) não fora localizado(a) nos endereços mencionados nos MANDADO s/Carta-AR (ID. 18282174).

No mais, através de consulta a endereço no sistema Infojud em nome do(a) requerido(a), o endereço mostrou-se o mesmo anteriormente e com tentativa de citação infrutífera (ID. 25070447).

Ante a ausência de informações sobre o seu paradeiro, pretendeu-se a citação por edital, o que foi deferido, com as devidas publicações e nomeada a Defensoria Pública para o mister de curadoria especial, sendo tudo realizado de forma legítima.

Sem razão a arguida inépcia da inicial por ausência de contrato pelo fato de trata-se de contrato de adesão, conforme o documento acostado no evento de ID. 14012137.

Sem mais questões preambulares pendentes. Passo a análise do MÉRITO.

Antes de efetivamente enfrentar o MÉRITO passo a analisar a matéria processual relativa a aplicabilidade da norma consumerista e também da revelia.

Quanto a este tema, entende-se não restar caracterizada a relação entre consumidor e fornecedor de serviço ou produto, mas sim, serviço de divulgação da marca BBOM pelo autor. Portanto, não se afigura a inversão do ônus da prova.

Por outro lado, a contestação ofertada por negativa geral estabelece a controvérsia dos fatos alegados pela parte autora, cabendo a ré, o ônus da prova.

Colaciono:

CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Diante da citação editalícia, a contestação por negativa geral apresentada por meio da Curadoria Especial - exercida pela Defensoria Pública - torna controvertidos todos os fatos alegados na inicial. 2. Incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. Uma vez estabelecida controvérsia sobre toda a matéria de fato alegada na peça vestibular e tendo o requerente declinado da oportunidade de produzir provas, julga-se improcedente o pedido. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 4ª TURMA CÍVEL Publicado no DJE: 05/09/2017. Pág.: 195/201 - 5/9/2017 20150110244747 DF 0006904-42.2015.8.07.0001 (TJ-DF) LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA.

Verifica-se que o autor aponta ter aderido a contrato de compra de plano de microfranquia 3 no valor de R\$ 3.650,00.

Assevera que não recebeu o retorno do investimento, objeto do contrato junto ao "escritório virtual", mas o sistema apenas indica

saldos em "stand by" e não autoriza o pagamento de valores, conforme se verifica no extrato em anexo, muito diferente da proposta que recebeu.

Além do mais teria tomado ciência acerca do bloqueio de bens da ré em virtude de processos que tramita perante a Justiça Federal.

Diz que somente após a notícia da existência desses processos é que teve conhecimento que, na verdade, o instrumento contratual, se tratava de prática de Pirâmide Financeira.

Os fatos narrados trazem ao conhecimento que o autor aderiu a contrato de marketing multinível onde pagou R\$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais) no dia 15/09/2015 (ID. 14012108).

Comprovou o pagamento como se observa no ID. 14012108, onde se constata que o autor efetivamente despendeu importância em relação ao contrato ofertado pela ré.

Da narração dos fatos constantes na inicial e através do conjunto probatório contido no feito se extrai que o negócio jurídico a que aderiu a autora trata-se verdadeiramente de "pirâmide financeira", cujo método consiste basicamente no alto ganho financeiro em curto prazo, originado da captação de novos participantes, pelos primeiros participantes do grupo, vendendo a ideia de alta rentabilidade, onde o dinheiro investido pelos novos aderentes é utilizado como fonte de renda aos primeiros integrantes.

A despeito de se tratar de negócio jurídico ilícito, fato é que não pode prevalecer o enriquecimento sem causa, em nome do princípio da boa-fé objetiva, senão vejamos a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - SISTEMA DE MARKETING MULTINÍVEL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - PIRÂMIDE FINANCEIRA - NEGÓCIO ILÍCITO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS INEXISTENTES - MERO ABORRECIMENTO.

- As normas do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis ao caso em comento, haja vista que a atividade do autor consistente na captação de novos assinantes para auferir rendimentos proporcionais à cota de anúncios assistidos ou adesões que cada novo membro obtiver, não se enquadra no conceito de consumidor, a teor do art. 2º, do CDC. - O negócio jurídico praticado pelas rés, ao qual o autor anuiu, constituído pela formação de uma base de vendedores em cadeia que sustentam os primeiros participantes da organização, configura sistema semelhante a denominada "pirâmide financeira", cuja prática é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que por gerar lucro única e exclusivamente aos criadores, caracteriza crime contra a economia popular, nos termos do art. 2º, inciso IX da Lei nº 1521/51.

- Em que pese se tratar de negócio jurídico ilícito, o autor faz jus ao ressarcimento dos danos comprovadamente sofridos, uma vez não pode ser permitido o enriquecimento ilícito daqueles que oferecem o negócio e com ele lucram milhões de reais, iludindo pessoas de boa-fé.

- A situação constante dos autos consubstancia mero percalço, aborrecimento comum do dia a dia insuficiente para configuração dos pressupostos necessários à responsabilização civil da ré, não tendo condão, por si só, de ensejar indenização por danos morais." (TJMG - 11ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0145.13.009356-3/0010093563-13.2013.8.13.0145 (1) - Juiz de Fora, Rel. Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, j. 06/07/16)

Ressarcimento de valores investidos em empresa de telefonia VOIP. Marketing multinível. Cessação da atividade da empresa captadora de divulgadores por força de DECISÃO judicial que obteve a atividade do aderente. Restituição dos valores pagos como forma de assegurar a participação da Autora na intermediação e agenciamentos dos serviços. Inadimplemento incontroverso. Recurso desprovido. (TJSP - 26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Apelação nº 0001928-64.2014.8.26.0076 - Bilac, Rel. Pedro Baccarat, j. 05/12/16).

Patente, portanto, o inadimplemento e manifesto o direito do autor de ter ressarcida a despesa comprovada nos autos (ID. 14012108). Posto nestes termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, e, conseqüentemente DECLARO rescindido o contrato ajustado entre as partes CONDENANDO a requerida

EMBRASISTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS a restituir ao autor, a importância de R\$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente a contar do desembolso (15/09/2015) e com juros de 1% ao mês desde a citação.

Produto da sucumbência recíproca, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil e em custas processuais na forma da lei.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora por seu advogado(a), via DJ. Em razão da revelia e não tendo constituído advogado nos até o momento, dispensa-se a intimação da parte requerida, contando-se os prazos da data da publicação da SENTENÇA no Diário da Justiça (art. 346, CPC).

Intimem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7007533-17.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMAR DA SILVA FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON

- RO5680, GLÓRIA CHRIS GORDON - RO3399

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007138-93.2017.8.22.0007

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE SETOR 02 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

VLADEMIR LUIZ PIGOZZO CPF nº 797.303.029-87, AVENIDA SÃO PAULO, DE 3477 A JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

IHAGOR MOURA SILVA OAB nº RO8755

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos

O requerido VALDEMIR LUIZ PIGOZZO requer dilação dilação de prazo para juntar aos autos Estudo Técnico Ambiental e do Mapa Individual das quadras (ID 28469873). Defiro o pedido.

Tendo em vista que já decorreu 60 (sessenta) dias desde o pedido de dilação, fica o requerido Valdemir Luiz Pigozzo intimado (DJ) para juntar os documentos solicitados no prazo de 10 dias.

Cumprido o ato ou decorrido o prazo, vista ao MP, após, concluso.

Intime-se.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7001110-41.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7008974-33.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 11/11/2019 às 16:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7005773-33.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIR DA SILVA FELISBERTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DUTRA COSTA FELISBERTO - RO9104

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.

No caso de não concordância com a proposta, fica intimado para apresentar impugnação à contestação.

Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7006176-02.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FIDELCINO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001724-46.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE FATIMA GODOI CPF nº 559.786.902-78, ÁREA RURAL 72, LINHA E GLEBA 05 LOTE 72 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TEOFILO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415

FAIRUZ NABIH DAUD OAB nº RO5264

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

MARIA DE FÁTIMA GODÓI ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que é trabalhadora rural e segurada especial da Previdência Social e encontra-se incapacitada para suas atividades laborais em razão de lombociatalgia e artralgia de joelho direito.

DESPACHO inicial indeferindo a medida de urgência (ID 24920836). O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID26155746).

A autora manifestou-se sobre o laudo judicial (ID25012325).

Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (ID25330122).

Devidamente citada, a autarquia ré permaneceu inerte (ID23606846). É o relatório. DECIDO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental, certo que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 15.04.2008 a 31.08.2017, conforme CNIS de ID 24911822. Dentro do período de graça efetuou novo requerimento administrativo em 10.08.2018, o qual foi indeferido, ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa (ID 24912130).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que a requerente tem histórico de queixa de dor nos membros superiores e na coluna lombar e dor cervical. Relata ter dores desde 2008. Ao exame clínico aponta que o exame de ressonância magnética evidencia hérnia no nível de L4 – L5 com compressão da raiz do lado esquerdo. Radiografia da coluna cervical sem alteração. Atesta que a autora é portadora de lombociatalgia (CID: M54.4).

Em resposta aos quesitos “3, 4 e 5”, mencionou o perito que a autora está incapacitada de forma total e temporária para sua atividade de lavradora, com limitações funcionais para carregamento e levantamento de peso. Previsão de recuperação em 01 (um) ano. No quesito 2 afirma que o início da doença deu-se em 2008 e tem previsão de término após cirurgia. Em resposta ao quesito

9 afirma que não houve agravamento da doença. E ao quesito 10 responde que há possibilidade de reabilitação profissional para a atividade habitual da autora. Concluiu que a paciente apresenta quadro de hérnia no nível de L4-L5. Relata estar há 11 anos com a patologia, vendo evolução da doença e a não melhora com o tratamento proposto até o momento. A paciente pode se beneficiar com a cirurgia e assim realmente tratar a doença e retornar para as atividades laborais. Se mantiver o mesmo tratamento não terá melhora do quadro (Quesito 17).

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, ou seja, 10.08.2018, já que o perito estimou o início em 2008. Considerando-se que a perícia judicial foi realizada em 29.03.2019 e a necessidade de realização de procedimento cirúrgico apontado pelo perito, fixo a cessação para a data de 29.12.2020, período necessário ao tratamento cirúrgico e recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial por MARIA DE FÁTIMA GODÓI para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), desde o requerimento na via administrativa (10.08.2018) e com vigência até 29.12.2020 (DCB), sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação na via administrativa, caso em que caberá à Autarquia Previdenciária reavaliar a necessidade da manutenção do benefício ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo

instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012182-59.2018.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0019-70, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774 ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: MARCELO JOSE DE SOUZA CPF nº 148.633.488-19, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2262, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica apresentado por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA contra MARCELO JOSÉ DE SOUZA.

Aduz, em síntese, que ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de Metalurgia São Paulo, (processo nº 0009367-87.2013.8.22.0007), sem obter êxito na satisfação do crédito de R\$4.774,84, atualizado até 23/10/2018. Refere que a sociedade foi dissolvida em 13/12/2017 pelo sócio MARCELO JOSÉ DE SOUZA, sem a reserva de qualquer bem ou numerário para saldar o débito decorrente da condenação do processo de execução junto à credora. Ademais, consoante as certidões do Oficial de Justiça, acostadas na execução, no endereço da ré instalou-se a nova empresa denominada METALÚRGICA FERRO E VIDRO, com o mesmo ramo de atividade e registrada em nome da esposa do antigo sócio da empresa requerida, Rosângela Alves Haidmann (ID.23385780 - Pág. 10). Pontua restar caracterizada a dissolução irregular da sociedade e com isso, a responsabilidade dos sócios deve ser solidária e ilimitada em relação.

A parte requerida, devidamente citada (ID. 26543622), não apresentou contestação.

A requerente manifestou-se pela decretação dos efeitos da revelia (ID. 28200874).

É o relatório. Decido.

A requente comprova que a empresa executada METALURGICA SÃO PAULO LTDA - EIRELI foi extinta durante o trâmite do processo de execução, conforme cadastro baixado junto à Receita Federal (ID. 23385780 - Pág. 13).

No ID. 23385765 - Pág. 10/12, consta o contrato social da empresa demonstrando que o requerido Marcelo José de Souza era o único proprietário da empresa, com 100% do capital social.

Dessarte, acolho o incidente para redirecionar a execução para MARCELO JOSÉ DE SOUZA, na qualidade de proprietário unipessoal da empresa METALURGICA SÃO PAULO LTDA - EIRELI, tendo em vista a dissolução sem pagamento do débito.

Inclua-se no polo passivo da execução para as medidas de constrição patrimonial.

Certifique-se nos autos principais (0009367-87.2013.8.22.0007), com cópia.

Honorários fixados na execução.

Intime-se (DJ).

Em razão da revelia e não tendo constituído advogado nos até o momento, dispensa-se a intimação da requerida, contando-se os prazos da data da publicação da SENTENÇA no Diário da Justiça (art. 346, CPC).

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003282-53.2019.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS CPF nº 054.348.338-05, RUA MARCOS DE JESUS CRISPIM 4400 JARDIM LIMOEIRO - 76961-476 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor aduz que é pedreiro e segurado da Previdência Social e em razão de lombalgia crônica, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais.

DESPACHO inicial (ID 26506583).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID28194055).

O autor manifestou-se sobre o laudo (ID 28245697).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID28376203) alegando a falta de qualidade de segurado e não cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais para percepção do benefício pleiteado. Aponta os requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade e que o termo inicial deve ser fixado na data do laudo pericial judicial. Requer seja fixada DCB em caso de procedência. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Juntou ao feito CNIS (ID28376204).

Réplica (ID28726141).

É o relatório. DECIDO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental, pois o autor registra recolhimentos no período de 01.02.2011 até 31.10.2018, possuindo vínculo empregatício com a empresa Noroeste Empreendimentos com data de início em 12.11.2012 (ID28376204). Apresentou requerimento administrativo em 11.10.2018, o qual foi indeferido, ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa (ID 26016351).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que a requerente possui histórico de queixa de dor na coluna total com irradiação para os membros superiores e inferiores, há 08 (oito) anos, com piora há 02 (dois) anos. Ao exame clínico relata que o exame de ressonância magnética da coluna lombar evidencia estenose do canal lombar moderado. Atesta que o autor é portador de estenose lombar – CID: M480 (quesito 1). Estima o início da doença em 2018 e término indeterminado. Aos quesitos “3, 4 e 5”, mencionou o perito que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho com limitações funcionais de trabalho braçal, carregamento/ levantamento de peso. Em resposta ao quesito 9 afirma que houve agravamento da doença e ao quesito 10 afirma que há possibilidade de reabilitação profissional para outras atividades. Por fim, concluiu que o paciente está inapto para exercer as atividades laborais devido quadro de estenose, necessitando de cirurgia para melhora da qualidade de vida (quesito 17).

Diante da precariedade das condições pessoais do autor, o qual conta com 57 anos de idade (data nascimento: 15.12.1961), baixo grau de escolaridade, além da possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde em razão da natureza crônica das patologias que o acometem, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente ao requerimento administrativo (11.10.2018), previsto no art. 42, da Lei 8.213/91.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios

periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7009076-55.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI ALVES ROCHINSKI

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 06/11/2019 às 15:40, horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000917-26.2019.8.22.0007

AUTOR: PAULO XAVIER MODOLO CPF nº 056.958.309-82,

AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2512, - DE 2406 A 2602 - LADO PAR

PRINCESA ISABEL - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ

nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434
ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos.

PAULO XAVIER MODOLO ajuizou ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON.

Aduz, em síntese, ter arcado com a instalação de uma rede elétrica no endereço Linha 07, do Setor Prosperidade, no município de Cacoal-RO, equivalente a rede de distribuição rural MRT (monofásica) de 6,89 Km de extensão, com potência nominal total de 213 KVA (projeto de subestação anexo). Que logo após a CONCLUSÃO da obra, a Requerida se apropriou da rede elétrica, realizando uma genuína desapropriação indireta, visto que passou operar e realizar a manutenção da rede. Menciona que o valor total gasto com a instalação da rede elétrica, conforme orçamentos anexos, equivale a quantia de R\$ 69.528,02 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e dois centavos). Pugna pela procedência da demanda com a condenação da ré em verba de sucumbência.

DESPACHO inicial para a citação, audiência de tentativa de conciliação e deferida a AJG (ID.24495974).

Tentativa de conciliação prejudica ante a ausência da parte requerida. A parte autora pugnou pela aplicação do art. 334 do CPC (ID. 25680237).

A requerida apresentou contestação (ID. 25824166) aventando a prescrição, com base na súmula 547 STJ. No MÉRITO, impugnou os orçamentos apresentados aduzindo a depreciação da subestação. Discorreu acerca da incorporação consoante a legislação pertinente Resolução. Pontuou que pelo fato de prestar manutenção nas subestações, não enseja falar em incorporação. Rebate os danos materiais e o ônus da prova e aplicação do Código de defesa do Consumidor. Pugna pelo acolhimento da preliminar para a extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Requer a improcedência e a produção probatória. Acosta documentos.

Em réplica (ID. 25919921), a parte demandante rebateu a defesa e repisou os termos da exordial.

Convertido o feito em diligência para a manifestação da parte autora acerca de distribuição de outro processo n. 7001008-19.2019.8.22.0007 (JFP) em razão de subestação construída no mesmo endereço, mesmo imóvel e com a mesma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), (ID. 27694569).

Petição esclarecedora da parte autora com a juntada da ART correta (ID. 27954404; 27954406). Instada (ID. 28061487), a parte ré não se pronunciou.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Afasto a tese da prescrição levantada pela requerida nos termos da Súmula n. 574 do STJ, posto que sequer há a comprovação da formalização do ato administrativo da incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, sendo, inclusive, um dos pedidos do autor.

A controvérsia dos autos diz respeito à inércia da requerida em providenciar a regularização da rede elétrica construída pelo(a) autor(a), bem como o ressarcimento de valores gastos com a compra de materiais, construção e instalação da rede elétrica e subestação na propriedade rural do autor.

A parte requerente provou a propriedade do imóvel rural e o dispêndio com as despesas para ligação de rede de energia elétrica (ID. 24378304; 24378305; 24378309; 24378310; 27954406).

Por seu turno, a requerida afirmou prestar manutenção na rede elétrica/subestação, contudo sem ter havido a incorporação. Diz ter a pretensão em incorporar a referida subestação, sem indenização. A legislação determina que referida rede fosse incorporada ao patrimônio da concessionária elétrica, devendo, em consequência, ser indenizado o custo do particular.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECURSOS PRÓPRIOS DO USUÁRIO. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(Apelação 0004726-48.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/03/2018.)

Quanto ao valor a ser ressarcido, este consubstanciado pelos aos orçamentos apresentados, a requerida impugnou o dano material sob a alegação de ausência quanto ao valor despendido, omissão de informações importantes como características da subestação, ano da construção e real dispêndio dos valores.

Depreende-se dos autos que a mera impugnação dos valores apresentados pelo(a) autor(a) não tem o condão de dismantelar o fato de ter tido despesas com a construção da rede e da subestação. Até porque, pela especialidade do ramo de negócios da ré, esta teria condições de desqualificar documentalmente os valores pretendidos, o que não fez.

Com relação aos valores gastos pelo requerente, foi dito que não possui mais todos os comprovantes dos gastos efetivos com a compra de materiais, construção e instalação da rede elétrica, juntando, portanto, orçamentos a demonstrar o custo atual para construção de rede equivalente a que construiu em sua propriedade, o que alcança o montante de R\$ 69.528,02 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e dois centavos), sendo este o valor de referência para o ressarcimento.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON a incorporar a rede elétrica construída na propriedade da parte autora, bem como condená-la ao pagamento do respectivo custo, qual seja, o valor de R\$ 69.528,02 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e dois centavos), a ser corrigido monetariamente índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014293-16.2018.8.22.0007

AUTOR: JULIANA DALOSTO MEDRADO CPF nº 612.780.412-49, RUA VOLPATO 135 ANA LAURA - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: RHEYNZ DONICK CARLOS TEIXEIRA OAB nº RO8371

KAWANNE KATHERYNN CARLOS FERREIRA OAB nº RO7723
RÉU: KENNIA VALERIA TITO CPF nº 387.596.081-53, RUA SÃO PAULO, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA**

Vistos.

JULIANA DALOSTO MEDRADO propôs ação ordinária de cobrança em face de KÊNIA VALÉRIA TITO SANTOS.

Afirma ser credora do montante de R\$1.442,93 em razão da venda de mercadorias.

DESPACHO inicial com a designação da audiência de conciliação (ID. 25019254).

Tentativa de conciliação prejudicada ante a ausência da requerida, não obstante devidamente citada e intimada (ID. 26601286).

A parte requerida, devidamente citada, permaneceu inerte, tornando-se revel (ID. 28221213).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento comum.

A requerida, citada, não contestou, tornando-se revel.

A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.

O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.

Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pelo autor é medida que se impõe.

Não bastassem os efeitos da revelia, a parte autora apresentou documentos que demonstram a relação jurídica firmada com a requerida - contrato particular de renegociação de dívida e aviso de cobrança extrajudicial (ID. 23796215; 23796215) e planilha de atualização da dívida (ID. 23799522- Pág. 2/3).

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar a requerida KÊNIA VALÉRIA TITO SANTOS ao pagamento do valor de R\$1.442,93 (mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), corrigidos desde a data dos vencimentos e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Comprove-se a parte autora o recolhimento do restante das custas processuais iniciais (art. 12, I da Lei 3.896/16) no prazo legal, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss da Lei 3.896/16).

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Em razão da revelia e não tendo constituído advogado, dispensa-se a intimação da requerida, contando-se os prazos da data da publicação da SENTENÇA no Diário da Justiça (art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intime-se a parte autora pelo(a) advogado(a), via DJe.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011807-58.2018.8.22.0007

AUTOR: HUDSON EUGENIO PEDRA CPF nº 004.386.592-52, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3703, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

HUDSON EUGÊNIO PEDRA DE QUEIROZ ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) com 33 (trinta e três) anos de idade, aduz deter a qualidade de segurado e ser portador(a) de epilepsia (CID10-G.40). Diante disso, afirma incapacidade para atividades laborais.

Indeferido o pleito liminar, determinada a realização de perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 23661795).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 27605424.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 27667091) resistindo a pretensão autoral, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade e requereu a improcedência da ação.

Réplica (ID. 27845357).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício auxílio-doença com a conversão para aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Conforme delineado na DECISÃO inicial, o autor manteve vínculo empregatício urbano até 01.02.2017 (ID. 22312349 - Pág. 3), portanto, satisfeita a qualidade de segurado.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 27605424) identifica que o(a) requerente com histórico epilepsia desde os 2 anos de idade. Atualmente sofre 3 crises epiléticas por semana. Exame de eletroencefalograma de 12/02/2018 revela atividade elétrica anormal por ondas lentas de projeção predominante nas áreas hemisfério cerebral direito. Confirma ser portador(a) de doença classificada no CID. G 40.2. Incapacitado(a) para as atividades laborativas total e temporariamente (ajudante/entregador). Sem progressão ou agravamento e sem a possibilidade de reabilitação. Ao final, esclareceu que o periciando acometido de epilepsia de difícil controle com média de 3 crises semanais. Necessita de estabilização clínica (medicamentosa) por tempo médio de 01 ano (questos 1 a 16).

Os documentos e laudos particulares carreados aos autos (ID. 22312396; 22312415; 22312404) reportam que o autor tem padecido com a doença desde longa data, suportando crises convulsivas, cefaleia, uso de medicação controlada (depakene 500 mg e hidantal 100mg 3x/dia; fenobarbital 100mg; gardenal 100mg; carbamazepina 200mg, dentre outros), revelando-se a gravidade da doença e o seu difícil controle.

As informações constantes no referido laudo corroboram para a convicção das dificuldades que o autor vem enfrentando com a enfermidade mencionada e sem prognóstico de cura, o tempo da doença (desde a infância), além incapacidade para as atividades laborais.

Assim, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, retroativa ao requerimento administrativo, qual seja, 05.03.2018 (ID. 22312448).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente HUDSON EUGÊNIO PEDRA DE QUEIROZ, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 05.03.2018, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001502-78.2019.8.22.0007

AUTOR: LOURENÇO VICENTE ROSADO CPF nº 008.553.802-76, AVENIDA AMAZONAS 4014, - DE 3763 A 3993 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276

MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

LOURENÇO VICENTE ROSADO ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor aduz que é garimpeiro, desempregado, segurado da Previdência Social e sofre com dor crônica na coluna. Diante disso, afirma incapacidade para o trabalho.

DESPACHO inicial (ID 25642571).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID27410115/27410116/27410117).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID27569437) resistindo à pretensão autoral, apontando os requisitos para concessão dos benefícios pretendidos e ressaltando a ausência de incapacidade constatada no laudo judicial. Requer a improcedência da ação. Juntou CNIS (ID27569438).

O autor manifestou-se sobre o laudo judicial e (ID27658143).

É o relatório. DECIDO.

O requerente postula o restabelecimento de benefício por incapacidade de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 09.11.2017 a 11.10.2018 (ID 27569438).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial aponta que o autor refere que ao exercer a atividade laboral de garimpeiro, apresentou lesões descamativas em mãos e pés, sendo diagnosticado com ceratodermia palmoplantar secundária a dermatite de contato por irritante primário, sendo alérgico a gasolina e óleo diesel. Ao exame clínico, constata descamação em hálux e demais sem alterações. Em resposta aos quesitos "3, 4 e 5", o perito não detecta incapacidade ao trabalho habitual, mas limitação funcional para exposição a hidrocarbonetos aromáticos (óleo diesel, gasolina). Ainda, em resposta ao quesito 8, a perita judicial relata que não houve progressão da doença. Conclui que não há incapacidade laboral (quesito 16).

O laudo médico particular, datado de 17.01.2019 e firmado por dermatologista, exara que atualmente o autor apresenta melhora importante do quadro e que a melhora completa das lesões deveria ocorrer em três (03) meses (ID 24765059).

Nessa perspectiva, compreendo que não se encontram atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício reclamado, o que torna forçoso o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por LOURENÇO VICENTE ROSADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004214-41.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: CIRLEY ABRAMOSKI DE SOUZA CPF nº 626.507.932-87, RUA PRINCESA ISABEL 1579, - DE 1488/1489 A 1729/1730 LIBERDADE - 76967-450 - CACOAL - RONDÔNIA

DANIELA LIMA DA SILVA CPF nº 817.121.542-49, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1607, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA LUCIENE BALBINO DOMINGUES CPF nº 745.364.786-04, RUA ANÍSIO SERRÃO 1326, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ROSANGELA LOBATO MISCHIATTI CPF nº 008.652.422-40, AVENIDA PEDRO STECCA 1493, - DE 1233 AO FIM - LADO ÍMPAR HABITAR BRASIL - 76960-313 - CACOAL - RONDÔNIA

MARILDA CROCHI SILVA SELHORST CPF nº 646.446.180-04, RUA ANEL VIÁRIO 2301, - DE 2065 A 2379 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABRICIO FERNANDES

ANDRADE OAB nº RO2621

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE CACOAL

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer

contra a fazenda pública.

O executado Município manifestou-se informando que as exequentes Cirley e Maria Luciene apresentaram Declaração de Desistência do Cargo, conforme documentos de IDs 29055043 e 29055045. A exequente Marilda não compareceu ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo para readmissão no cargo (ID29055047).

Já as exequentes Daniela e Rosângela compareceram para readmissão e tomaram posse, conforme Termos de Posse e Portarias de Lotação de nº 0880/PMC/SEMAD/2019 (ID29055044) e de nº 0893/PMC/SEMAD/2019 (ID29055048).

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquiem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004492-76.2018.8.22.0007

EXEQUENTES: LUIZ XAVIER DOS SANTOS CPF nº 545.612.992-20, ÁREA RURAL LH 09, LT 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

JUSCILENE CHAGAS DOS SANTOS CPF nº 968.034.602-15, ÁREA RURAL LH 09, LT 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

HEMERSON XAVIER DOS SANTOS CPF nº 065.419.232-48, ÁREA RURAL LH 09, LT 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

GUILHERME CHAGAS DOS SANTOS CPF nº 065.419.132-85, ÁREA RURAL LH 09, LT 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO OAB nº RO7447

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID 30880900), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor do valor depositado no Id 30835407.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000814-19.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCOS MOZER BATISTA CPF nº 999.057.362-04, RUA PEDRO KEMPER 2474, CASA RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

EXECUTADO: NOVA CLUBE FM E TELEVISAO DE CACOAL LTDA - EPP CNPJ nº 04.769.344/0001-10, AVENIDA CASTELO BRANCO 18181, SBT SANTO ANTÔNIO - 76967-385 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

A executada informa que sofreu penhora on line. Diz que o valor bloqueado é destinado ao pagamento de salário de funcionários. Oferece bens em substituição à penhora de dinheiro. Requer a liberação do montante bloqueado. Postula antecipação de tutela. Decido.

Necessário estabelecer o contraditório, mesmo tratando-se da alegação de que o valor constricto é impenhorável.

Não é caso de antecipar esta DECISÃO pelo seu caráter irreversível, sendo o caso de ouvir a outra parte antes.

A lei veda expressamente a concessão de tutela antecipada quando a medida revelar-se imodificável, isto é, sem possibilidade de retorno ao status quo ante.

Ante o exposto, ouça-se o exequente, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de cinco dias.

Vindo a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo:

7009394-38.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINA NEITZEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 11/11/2019 às 16:30, horas, o qual

deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

É de suma importância médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética) e medicamentos em uso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008257-21.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE ADAO LUIZ CPF nº 419.173.836-49, RUA JOSÉ AMÉRICO 1092, - ATÉ 1301/1302 VISTA ALEGRE - 76960-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

JOSÉ ADÃO LUIZ propôs ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Refere deter a qualidade de segurado(a) e estar incapacitada para as atividades laborativas por doenças ortopédicas, razão pela qual, em 25.05.2017, requereu junto a Autarquia previdenciária, o benefício auxílio-doença. Aduz que o pedido negado por não constatação de incapacidade, por isso, postula a concessão do benefício retroativamente a data do pedido. Acosta documentos e requer o processamento da ação.

Intimado para emendar a inicial, a fim apresentar pedido/indeferimento administrativo contemporâneo a essa ação, o autor apresentou protocolo de requerimento de benefício com perícia agendada para 23.10.2019, requerendo a suspensão da ação até o resultado final do desfecho do pedido do benefício na esfera administrativa (ID. 30927768).

É o sucinto relatório.

Decido.

Confere-se que a parte autora requereu o benefício junto ao INSS há mais de dois anos (25.07.2017, ID. 29970905 - Pág. 1), o qual restou indeferido e, daquela DECISÃO nada requereu, limitando-se a judicializar a causa somente nesta ocasião (19.08.2019).

Instada a comprovar o interesse de agir, requer a suspensão do feito no aguardo da tramitação do pedido na esfera administrativa, o que não se mostra razoável, pois não se pode a judicialização de ação previdenciária sem contudo, demonstrar o interesse de agir e mais ainda, suspender o processo sem sequer haver a sua deflagração (recebimento da inicial), o que milita contra a gestão processual.

Impende esclarecer que antes de buscar a tutela jurisdicional, é dever da parte autora comprovar o interesse de agir, no sentido de pleitear o benefício junto a Autarquia Previdenciária, apresentado o indeferimento consoante as diretrizes legais (Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/ 2015, atualizada em 15/05/2018).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I, IV c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007444-91.2019.8.22.0007

AUTOR: DEOCLECIO EBERT CPF nº 350.029.302-63, AVENIDA DOIS DE JUNHO, - DE 3705 A 4015 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-621 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO OAB nº RO1905

RÉU: VILMA APARECIDA CAMUCIA CPF nº 312.654.302-25, RUA JI PARANÁ, - ATÉ 1719/1720 JARDIM CLODOALDO - 76963-502 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de adjudicação compulsória.

Determinada a emenda da inicial para comprovar a renda e adequar o pedido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a parte autora, devidamente intimada, não emendou, permanecendo inerte. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009876-54.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA CPF nº 931.629.872-53, RUA SÃO PAULO 2450, APTO 801 CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606

EXECUTADOS: COMERCIAL PSV LTDA CNPJ nº 01.489.352/0001-15, AVENIDA CASTELO BRANCO 16411, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

FIAT AUTOMOVEIS LTDA. CNPJ nº 16.701.716/0001-56, FIAT AUTOMÓVEIS 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS OAB nº RO4917

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID.31048390), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0000341-06.2015.8.22.0004

EXEQUENTE: D. M. R. CPF nº DESCONHECIDO, RUA SIDNEY GIRÃO 405 JD. TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: O. R. D. S. CPF nº 006.747.192-71, AV. MARINGÁ ENTRE A T 21 E T 22, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CASA DO AR. AVENIDA BRASIL 1620 NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES OAB nº MG412

1. Executado intimado acerca da penhora (Bacenjud, ID. 29539996), permaneceu inerte.

2. A quantia de bloqueada (R\$ 325,00), já foi transferida para conta judicial. 3. Expeça-se o alvará em favor da parte exequente.

6. Fica a parte exequente, desde já, intimada para apresentar a atualização de saldo remanescente (se houver) no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009227-21.2019.8.22.0007

AUTOR: CAIO DO NASCIMENTO SILVA CPF nº 036.985.342-31, AVENIDA ITAPEMIRIM 831, - DE 523 A 823 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-207 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO exixos 46-48, SALA GENRENCIA DE BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17.12.2019, às 10h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). 3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 19091215492418000000028976242 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).

7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).

10. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7003464-78.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: IRINEU GONCALVES DOS SANTOS

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada da expedição da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA, que poderá ser impressa pela internet, sem necessidade de ser retirada nos autos, bem como dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7006735-61.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO PAULINO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO2814, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007493-69.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP CNPJ nº 01.886.840/0001-66, RUA SÃO PAULO 2229, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: FIRMINO & FIRMINO LTDA - ME CNPJ nº 13.798.146/0001-76, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC). O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual. Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Expeça-se certidão de Dívida Judicial, para fins de protesto.

Intime-se (DJ) e archive-se. Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006099-61.2017.8.22.0007

AUTOR: WILMAR JOSE BERNARDES CPF nº 190.839.472-20,

AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 1810 ELDORADO - 76966-

226 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220

RÉU: JOVENIL CLEMENTINO DA COSTA CPF nº 335.298.849-

87, LINHA 114 Lote 02, ZONA RURAL GLEBA 16 - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Defiro o pedido (ID 28396924), SUSPENDO o feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, informações quanto aos sucessores do réu falecido, faculta-se à parte autora requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo :

7001194-42.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

EXECUTADO: EDINEIA CAMARGO DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica as parte autora por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010757-94.2018.8.22.0007

EMBARGANTE: ARMINDO BRANDT CPF nº 031.005.917-80,

ESTRADA CANELINHA km 10 ZONA RURAL - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO OAB nº RO7283

EMBARGADO: BANCODOBRASILS/ACNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n, EDIFÍCIO SEDE III, BLOCO C ASA

SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RO N. 4875-

A. SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença de honorários sucumbências que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnppj), salvo gratuidade.

O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnppj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.

7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão. 8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento

das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para decisão.

12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

13. Valor atualizado do débito: R\$ 2.477,62.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

0008736-12.2014.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALIBIO SANTOS SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299

RÉU: Alcantara Sebastiao Nascimento Soares

INTIMAÇÃO Manifeite a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 5 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7004935-61.2017.8.22.0007

AUTOR: EUDI QUERINO DOS SANTOS CPF nº 409.095.302-20,

ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro o pedido de suspensão por 60 dias (ID 29381665). Após, intime-se o autor para prosseguimento.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, .

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009222-96.2019.8.22.0007

AUTOR:

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CPF nº 303.107.252-91,

AVENIDA MARECHAL RONDON 885, - DE 2837 A 3039 -

LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921

RÉU:

GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº

07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO exixos

46-48, SALA GENRENCIA DE BACK OFFICE CENTRO - 20021-

340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17.12.2019, às 9h 30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC). 4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via

sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC). 5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/ mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 19091215254227100000028976225 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).

7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ ou MP.

9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).

10. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

Cacoal/RO,

25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

7011190-35.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ABRAMOSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7006743-33.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: JOAQUIM DINIZ LEITE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida no ID 30858738, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008913-12.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: GENIVALDO FREIRE DE ARAUJO CPF nº 348.268.152-04, AVENIDA AMAZONAS 4115, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851

EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Trata-se de cumprimento de sentença.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 30266629), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Depósito em conta judicial (ID. 30266632), expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009656-90.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO CPF nº 181.896.281-00, CARAJAS 454 NOVA ESPERANCA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

EXECUTADOS: JOSUE FLORIANO RODRIGUES DE LIMA CPF nº 393.986.501-00, SEM ENDEREÇO

F. S. COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURAS LTDA - ME CNPJ nº 07.266.983/0001-51, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1026, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

EVANDRO GONCALVES MARCHESINI CPF nº 384.824.668-60, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer.

Tendo em vista que já houve a expedição de ofício ao Detran para determinando a transferência da motocicleta para o nome da requerida, conforme despacho de ID 29453894, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002450-20.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: EMERSON MOREIRA DA SILVA CPF nº 000.166.712-28, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3961, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME CNPJ nº 04.282.684/0001-12, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4130, - DE 4130/4131 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-480 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal (ID.31087101), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7009809-55.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: DIOCESE DE JI- PARANA CNPJ nº 04.128.765/0006-77, ÁREA RURAL, LINHA 14, LOTE 16, KM 38 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE OAB nº RO9316

NATALIA MENDES ALVES OAB nº RO9473

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Trata-se de cumprimento de sentença.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID. 30432641 para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de sentença nestes mesmos autos.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo anterior deferimento de gratuidade.

Pendendo eventuais custas (iniciais ou finais), intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7009539-94.2019.8.22.0007

IMPETRANTE: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL CNPJ nº 63.789.028/0001-70, AVENIDA BELO HORIZONTE 2986 JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

IMPETRADO: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SERVE DE MANDO DE NOTIFICAÇÃO E CIENTIFICAÇÃO

Trata-se de Mandando de Segurança impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC em desfavor da Prefeita do Município de Cacoal.

Inclua-se no sistema PJe, no polo passivo, a Autoridade Impetrada NOTIFIQUE-SE a Autoridade impetrada para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de dez dias.

CIENTIFIQUE-SE o Procurador Geral do Município de Cacoal/RO. Após, ao Ministério Público e conclusos.

Cacoal/RO,

27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7000989-81.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: EDRIANO GUEDESCRISTINO CPF nº 616.965.952-15, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2977, - DE 2847 A 3149 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

EXECUTADOS: EDMILSON ANTONIO MACIEL CPF nº 329.591.331-53, RUA BOM JESUS 2583 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PERSON PACHECO CPF nº 571.446.059-68, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1454 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

FLAVIA REPISO MESQUITA OAB nº RO4099

Trata-se de cumprimento de sentença.

Comunicada a formalização de acordo (ID. 30905743) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de sentença nestes mesmos autos.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007489-95.2019.8.22.0007

AUTOR: TATIANE MIRANDA MANZOLI CPF nº 018.671.812-82, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3360, - DE 3842 A 4180 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-512 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO OAB nº PE42379

Trata-se de ação indenizatória.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID. 31099747.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado. Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7006020-48.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES CPF nº 599.972.572-00, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3879, - DE 3844/3845 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-292 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de execução fiscal.

Noticiada a exclusão do débito fiscal (ID.31014024), extingo a execução, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil. Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor. Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7004526-17.2019.8.22.0007

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894RÉU: POLIANA CAROLINE PEREIRA DE MATTOS CPF nº 844.943.952-34, RUA BARÃO DE LUCENA 550, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: Diga o requerido sobre a proposta de acordo apresentada pelo autor, no ID30649433.

Caso seja aceita, venham conclusos para homologação.

Em caso negativo, venham conclusos para julgamento dos embargos monitorios.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7007016-12.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANI MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 20/11/2019 às 16:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7005173-12.2019.8.22.0007

AUTOR: DEVANIR EVANGELISTA RODRIGUES CPF nº 238.133.692-34, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4.363, - DE 4343/4344 AO FIM JARDIM LIMOEIRO - 76961-472 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

DEVANIR EVANGELISTA RODRIGUES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a obtenção de benefício de amparo social devido a pessoa idosa carente e previsto na LOAS.

Em síntese, o autor aduz ser pessoa idosa, contar com idade de 60 anos e encontrar-se acometido com neoplasia maligna (câncer de próstata) e em condição de vulnerabilidade social. Por isso, requer a concessão do benefício assistencial. Acosta documentos, dentre os quais, o indeferimento administrativo sob a alegação de renda per capita familiar superior a 1/4 do salário-mínimo na data do requerimento.

Indeferido o pleito liminar, encaminhado o feito para perícia socioeconômica e deferida a AJG (ID. 27799979).

Realizado a perícia social, o sobreveio o laudo (ID. 28345718).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 28685956) resistindo à pretensão autoral e requerendo a improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

Réplica (ID. 28976790).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

O art. 203 da Constituição Federal estatui que:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No plano infraconstitucional, o art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.[...]§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Dessa forma, especificamente em relação à concessão do Benefício de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas continuam sendo aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, ou a de feição financeira, que refere-se à renda familiar, apenas ampliando a possibilidade de utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do núcleo familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos pela parte requerente, observo, em primeiro lugar, que a sua condição pessoal não atende à primeira exigência da lei – a de ser pessoa idosa com 65 anos, restando comprovado que o autor nasceu em 20.12.1958 (CNH- ID. 27323936 - Pág. 2), de modo que o mesmo possui 60 (sessenta) anos de idade.

Em segundo passo, avalio a exigência a concernente à renda.

O laudo social (ID. 28345718) destaca que o periciado foi diagnosticado com neoplasia de próstata e submetido a tratamento com radioterapia. No íterim de 23/03/2018 a 12/05/2018, realizou trinta e seis sessões de radioterapia. O resultado do tratamento foi satisfatório e continuará sendo acompanhado por um período de cinco anos, com realização de consultas com médico (a) especialista em oncologia a cada seis meses. Não foi receitado uso de medicamentos. Todo o tratamento continua sendo realizado na rede pública de saúde. Foi lhe recomendado paulatinamente retomar sua vida normal.

O núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, sendo o autor, com renda mensal de R\$ 500,00 (vendedor autônomo) e sua esposa Jasmira Rosa de Lima Silva, 72 anos e renda mensal de um salário-mínimo - aposentadoria por idade.

A residência é própria da família, em boas condições de habitabilidade; móveis conservados e pouco diversificados.

Ao final, atestou o perito social que o Periciado possui acesso à renda mensal, todavia subtraindo os dispêndios mensais em relação ao crédito, sobrevivem com pouco recurso financeiro disponível

Nesse sentido, ainda que se desconsidere do benefício previdenciário da esposa do autor, o valor de R\$ 998,00 (um salário-mínimo), consoante o entendimento jurisprudencial (REsp 1355052/SP, DJe 05/11/2015), a renda auferida pelo autor suplanta o limite de ¼ do salário-mínimo estabelecido pelo § 3º do artigo 20 da LOAS.

Ainda, tangente à deficiência, conforme os documentos apresentados e o atestado no exame pericial, o autor possui atividade remunerada (vendedor autônomo), logo, não há falar em deficiência ou incapacidade laborativa com impedimento de longo prazo.

Dessa forma, tenho que o(a) autor(a) não preenche um dos requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS – amparo social, a uma, porque não preenche o requisito da idade (60 anos), a duas, porque não se enquadra na condição de pessoa com deficiência, a três, em razão da ausência de situação de vulnerabilidade socioeconômica, consoante os elementos de convicção encartados nos autos (art. 1º da Lei nº 8.742/93).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por DEVANIR EVANGELISTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais do perito assistente social, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista as particularidades da perícia, a qualidade da avaliação, bem como a dificuldade de encontrar profissionais da área com disponibilidade para atuar como perito, de modo que o valor arbitro é reputado como o mínimo razoável para atender a necessidade processual de realização de perícia socioeconômica. Intimem-se as partes via sistema PJe, o INSS via Procuradoria Federal.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0011440-32.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME CNPJ nº 34.450.460/0001-33, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

EXECUTADO: ELIVELTON DE PAULA TEIXEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Em 24.11.2016 (fls. 61) o feito foi suspenso por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, o feito deve ser novamente arquivado, porquanto prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista do inadimplemento pela parte executada.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC). Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7003045-24.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO RUYZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407

EXECUTADO: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001317-40.2019.8.22.0007

AUTOR: KATIA MARTINS DA SILVA CPF nº 013.437.432-06, RUA SÃO PAULO 2979, - DE 2797 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-821 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497

INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

1. Converto o feito em diligência.

2. Intime-se a parte autora por seu advogado (DJ) para, no prazo de 05 (cinco), justificar a ausência na perícia.

3. Advirto que a reiteração deliberada em descumprir com a determinação judicial poderá acarretar em ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV do CPC), além de responsabilização por dano processual (litigância de má-fé, art. 79 e ss do CPC).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7002986-31.2019.8.22.0007

EMBARGANTES: OSMAR BORGHI CPF nº 758.872.747-00, RUA CASTRO ALVES 2321, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-684 - CACOAL - RONDÔNIA

ARMAZENS GERAIS BORGHI LTDA CNPJ nº 06.348.467/0001-03, AVENIDA CASTELO BRANCO 23587, - DE 23225 A 24087 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-775 - CACOAL - RONDÔNIA
COMERCIO DE CAFE BORGHI LTDA - ME CNPJ nº 10.690.323/0001-08, AVENIDA CASTELO BRANCO 23585, - DE 23225 A 24087 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-775 - CACOAL - RONDÔNIA

ARMAZENS GERAIS ANDREAZZA LTDA - ME CNPJ nº 03.345.424/0001-86, AVENIDA LEOPOLDO FRITSCH 3105 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ANDREAZZA COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA CNPJ nº 84.639.806/0001-14, RUA PAU BRASIL 5913 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

EMBARGADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO CPF nº 873.550.277-00, AVENIDA CASTELO BRANCO 19625, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA OAB nº RO9336

O Título executivo refere-se ao contrato de honorários advocatícios em execução nos autos 7007275-41.2018.822.0007, distribuído por dependência aos autos 7000526-42.2017.822.0007 (liquidação de sentença).

Nego provimento os embargos de declaração (ID. 26298456), uma vez que, conforme esclarecido na decisão, a oferta do ativo imobilizado para garantia da execução não apontou discriminadamente em que consistia o acervo. Ademais, houve o indeferimento liminar do pedido de suspensão da execução nos autos de Agravo de Instrumento 0801141-71.2019.8.22.0000.

Tangente ao título executivo (ID. 25722365 - Pág. 1/2), realmente está incompleto (faltando páginas). Nesse sentido, oportuno ao Embargado, a juntada do documento inteiro no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo sentido, comprove-se a parte embargante o alegado pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

Mantenho o diferimento das custas ao final, as quais foram outorgadas às partes embargante e embargado (autos executivos). Intimem-se pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009451-61.2016.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDEGAR BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID31034437., sob pena de extinção e arquivamento do feito..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7010687-77.2018.8.22.0007

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

REQUERIDO: LEONARDO DINIZ SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo : 7007014-42.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS ITAMARATI LTDA - ME e outros (2)

IntimaçãoFINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.- 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7014188-10.2016.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ALVES DOS REIS - RO9521, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ NETO

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7008874-78.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMARA OZORIO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 06/11/2019 às 16:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

É de suma importância médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética) e medicamentos em uso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7004875-20.2019.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: DEUSIMAR APARECIDA KAUZ DE MELO

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003214-45.2015.8.22.0007

REQUERENTE: A. D. S. T. CPF nº 468.821.202-00, RUA ACRE 3655, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: I. F. T. CPF nº 050.197.862-33, AGF CENTRO LINHA 08 SN, LOTE 09 B. CINTURAO VERDE CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

G. N. F. T. CPF nº 050.197.402-41, AGF CENTRO LINHA 08 SN, LOTE 09 B. CINTURAO VERDE CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SUZY MARA BUZANELLO OAB nº RO7246

SENTENÇA

Antônio da Silva Tolomeu propôs ação negatória de paternidade em face de G.N.F.T. e I.F.T., regularmente representadas por sua genitora Neila Nascimento Fernandes.

Alega, em síntese, que manteve relacionamento amoroso com a genitora das crianças por aproximadamente 06 (seis) anos, tendo oficializado a união em 14.11.2013. Informa que se divorciaram em 22.07.2015. Diz ter ouvido comentários desagradáveis que geraram dúvidas sobre a paternidade das crianças, além do fato de não possuírem semelhanças físicas. Requereu a realização de exame de DNA e que fosse declarada a negativa da paternidade. Com a inicial juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera. Citada, a ré não apresentou contestação. Estudo social na residência das requeridas (ID 9943620). Devidamente intimadas, as requeridas não compareceram para realização do exame de DNA, conforme declaração do Laboratório (ID 19762348). A parte ré apresentou contestação (ID 19982982) arguindo, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o autor teria conhecimento sobre não ser o pai biológico da menor Gabrielly desde o início do relacionamento com a genitora e, por livre e espontânea vontade, reconheceu-a como filha, efetuando o registro civil dela, não havendo que se falar em vício do consentimento. Já com relação à filha Isabelly, este a reconheceu e procedeu o registro após três dias do nascimento. Defende que as crianças possuem afeto e carinho pelo autor e o reconhecem como pai. Requerem a improcedência da ação. Juntaram documentos. Réplica (ID 20413000).

O Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência de instrução e julgamento para esclarecer sobre a existência de vínculo afetivo (ID 21935720).

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID 27740463), foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e da parte requerida e foram ouvidas 03 (três) testemunhas. A representante legal das requeridas opôs-se à realização de exame de DNA.

Parecer Ministerial opinando pela improcedência do pedido, considerando inexistir elementos suficientes a desconstituir a paternidade (ID 28269084). É o relatório.

D E C I D O.

Embora o exame de DNA não tenha sido realizado, diante da negativa da representante da parte requerida, não é o caso de presunção de não paternidade.

Isso porque, no caso, ficou evidenciada o vínculo afetivo, o que é suficiente para manter-se a relação de filiação.

O Direito evoluiu para considerar o vínculo afetivo tão importante quanto o vínculo biológico, sobrepondo-se a estes em certas situações, como é o caso dos autos.

Assim, conquanto seja incontroverso que o autor não é o pai biológico da requerida Gabrielly, o conjunto probatório revela a existência de vínculo de afetividade suficiente para manter-se a filiação registral.

No Estudo Social restou claro que o autor continuava mantendo contato com as filhas mesmo após o divórcio e que a relação de afeto é recíproca entre ele e as crianças.

Em depoimento pessoal, a representante das requeridas esclareceu que o relacionamento com o autor teve início quando a filha Gabrielly era bebê, de poucos meses de vida, e que quase dois anos depois, fruto do relacionamento do casal, nasceu Isabelly, registrada como filha nascida durante a união. Informou que bem depois o autor registrou também como sua filha Gabrielly.

O depoimento do autor também demonstrou que ele tinha vínculo afetivo em relação às crianças. Observa-se, por outro lado, que a motivação da presente ação é em razão da separação conflituosa com a genitora.

Corroborando o vínculo afetivo, cabe dizer que o próprio autor, em seu depoimento pessoal, admite que tinha pleno conhecimento de que não era o pai biológico de Gabrielly quando efetuou o registro civil de paternidade. Por essa mesma razão não há que se falar em erro ou vício de consentimento.

Já com relação à filha mais nova, Isabelly, nascida durante o casamento do autor e da representante das requeridas, considera-se a presunção de que os filhos havidos durante o casamento são do cônjuge varão. Além disso, o longo tempo de convivência e a afetividade nutrida mostra-se plenamente configurada também a paternidade afetiva.

Sobre a preponderância da paternidade afetiva, colher-se:

TJAC-0003747) CIVILEPROCESSUALCIVIL. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. EXAME DNA. INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. RECONHECIMENTO PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora haja a confirmação pelo exame de DNA que o autor não é o pai biológico da ré, é negável que os longos cinco anos decorridos desde o registro consolidou uma relação afetiva que deve preponderar sobre a comprovação biológica. 2. A pessoa que reconhece voluntariamente a paternidade de uma criança, embora saiba que não é o pai biológico, consolida uma relação com base na boa-fé objetiva que rege as relações sociais, sobretudo as decorrentes do direito de família. 3. Apelo improvido. (Apelação nº 0004357-67.2010.8.01.0002 (13.879), Câmara Cível do TJAC, Rel. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim. unânime, DJe 02.01.2013).

TJMG-0453138) PRETENSÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PATERNIDADE BIOLÓGICA EXCLUÍDA - PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA COMPROVADA. Comprovado nos autos pela prova testemunhal a relação paterno/filial entre a investigante e o investigado, por longo período é de reconhecer-se a paternidade. A paternidade sócio afetiva não pode ser ignorada, ainda que o exame de DNA seja negativo, quando o próprio investigado assume a filiação da investigante publicamente, e age como tal perante o meio social em que vive. (V.V.: DCABL) INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - CONCLUSÃO APURADA EM EXAMES DE DNA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO - VERDADE REAL - PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 6002175-38.2009.8.13.0024 (10024096002175002), 5ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Fernando Caldeira Brant. j. 19.09.2013, DJ 23.09.2013).

TJRJ-174795) APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. EFEITO RELATIVO DA REVELIA. DIREITO INDISPONÍVEL. INTERESSE DO MENOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 1. Objetiva a anulação e exclusão de seu nome do assentamento do registro civil de nascimento da ré, com o reconhecimento de inexistência de vínculo biológico de filiação entre as partes. Sentença de improcedência. 2. Por se tratar de direito indisponível, a revelia produz efeito relativo. A falta de apresentação de contestação não enseja, por si só, o acolhimento do pleito deduzido pelo autor. Art. 320, II, do CPC. 3. A anulação do registro, só é possível quando cabalmente demonstrada a ocorrência de vício do consentimento. Primazia do interesse da criança, que atualmente conta com seis anos de idade. 4. Exame de DNA negativo. Depoimento do autor e da representante legal da menor que demonstram a existência 201200600217-5 de vínculo afetivo entre as partes, bem como a existência de dúvida acerca da paternidade biológica quando da realização do registro. Vício de consentimento não demonstrado. Paternidade sócio afetiva que deve prevalecer sobre a biológica. 6. Negado provimento ao recurso. (Apelação nº 0070082-07.2007.8.19.0002, 8ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Monica Costa Di Piero. j. 14.08.2012).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, em razão da gratuidade de Justiça, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002327-56.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LEONILDO RAMOS FERREIRA CPF nº 992.650.362-49, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2372, - DE 2354/2355 A 2567/2568 VISTA ALEGRE - 76960-132 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELENARA UES OAB nº RO6572 HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985

NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Leonildo Ramos Ferreira em desfavor de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S. A. Noticiado o cumprimento da obrigação, com a juntada do comprovante de depósito no ID 29680329.

A parte autora impugna o valor pago, requerendo a expedição de alvará do valor incontroverso e a complementação de R\$ 107,11 (ID 29949300).

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID 29680329 em favor do credor.

Fica a executada intimada, via DJe, para manifestar-se quanto a diferença de valores arguida pelo autor na petição ID 29949300. No prazo de 05 dias.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7011507-33.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

EXECUTADO: ZILMA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o mandado de avaliação juntado aos autos, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7000637-89.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: AGUINALDO FRAGOSO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7004455-15.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: FRANCESCO VIALETTA CPF nº 302.949.757-72, RUA JOSÉ CASSIANO BARBOSA 835 TEIXEIRÃO - 76965-586 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS s/n PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FRANCESCO VIALETTA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentou embargos à execução fiscal que lhe move o Estado de Rondônia.

Aduz, em síntese, nulidade da citação editalícia, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, através de envio de ofícios aos órgãos públicos. Argumenta a nulidade da certidão de dívida ativa, com base nos arts. 202 e 203 do CTN. No mérito, diz que não houve procedimento administrativo e que o valor penhorado é de natureza alimentar. Requer a suspensão da execução fiscal. Juntou documentos.

O(a) embargado(a) manifestou-se acerca dos embargos (ID27821360).

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos.

Em resistência à pretensão executória, argui-se a nulidade da citação editalícia e da CDA e a falta de procedimento administrativo. Sustenta que o valor bloqueado via Bacenjud é verba de natureza alimentar.

A tese da nulidade da citação por edital não merece acolhida.

Foram realizadas consultas de endereço, via sistema Infojud (ID 22706129), com a finalidade de realizar-se a citação pessoal da parte requerida, mas a diligência findou infrutífera (ID: 17853678), remanescendo apenas a alternativa, excepcional, da citação por edital.

O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Não merece melhor sorte a tese de nulidade na certidão de dívida ativa, pois houve menção do dispositivo legal, da data da inscrição e suas respectivas indicações, além dos juros terem obedecido limite legal.

Como se depreende das certidões de dívida ativa, houve sim procedimento administrativo.

Por fim, quanto à argumentação que almeja alvejar a penhora via Bacenjud, por ser impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, cumpre consignar que a simples alegação de tratar-se de verba de natureza alimentar não é suficiente a comprovar que os valores disponíveis em conta corrente em nome da embargante são oriundos do pagamento de salário, nem mesmo de poupança. Apenhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira representa o meio mais eficaz para a satisfação do montante executado e, ainda, obedece à ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "é possível a penhora online em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649, IV, do CPC (AgRg na Rcl n. 12.251/DF, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe 19/8/2013)." Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por FRANCESCO VIALETTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Certifique-se o conteúdo desta decisão nos autos de execução fiscal sob o nº 7008582-64.2017.8.22.0007. Sem custas e honorários em razão da atuação da Curadoria Especial. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se, com cópia na execução fiscal. Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7008795-02.2019.8.22.0007

\$Classe: Habilitação de Crédito

REQUERENTE: ROBERTO GOMES DE SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR OAB nº RO7247, KAIO CAMARGO BATISTA OAB nº RO10385

REQUERIDO: SIDNEI SOTELE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial c/c pedido de habilitação de crédito, em face do espólio de Sidnei Sotele, cujo inventário tramita perante o Juízo da 3ª Vara cível desta Comarca de Cacoal, sob o nº 7005239-89.2019.8.22.0007.

Assim, deve o pedido formulado neste feito ser analisado pelo Juízo onde tramita a ação de inventário.

Desta forma equivocada a distribuição por sorteio do feito, que deveria ter sido direcionado àquela vara.

Por essas razões, redistribuam-se os autos ao Juízo competente, a saber, a 3ª Vara Cível desta Comarca, competente para o processamento desse feito. Cumpra-se. Cacoal/, 19 de setembro de 2019. Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011508-81.2018.8.22.0007

EMBARGANTE: SIRLEI QUEVEDO DA SILVA CPF nº 981.564.032-15, ÁREA RURAL Linha 09, LOTE 91 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA OAB nº RO9269

HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595
EMBARGADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0002-11, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4352, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

Vistos.

SIRLEI QUEVEDO DA SILVA apresentou embargos à execução de título extrajudicial que lhe move o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA.

Aduz que o exequente, ora embargado, pretendendo o recebimento da dívida, manejou a ação de execução de título extrajudicial (autos 7012095-74.2016.8.22.0007), contudo a dívida já fora quitada em 2013. Afirma ter havido constrição de seus bens via BacenJud, no valor de R\$ 1.604,39 (mil seiscentos e quatro reais e trinta e nove centavos), proveniente da sua remuneração salarial. Argui a nulidade da citação, a incorreção da penhora e requer os benefícios da gratuidade da justiça, o desbloqueio da constrição e a condenação do embargado em custas processuais e honorários advocatícios. Instrui a inicial com comprovantes de pagamento e demais documentos.

Devidamente intimado, a parte embargada apresentou manifestação (ID. 25005731). Arguiu preliminar para a apresentação dos comprovantes de pagamento de forma legível pela embargante. No mérito, aduziu possíveis problemas na baixa da cobrança dos boletos e demais disparidades quanto a alegação de pagamentos em razão da ilegibilidade dos comprovantes, por isso, requer a improcedência dos embargos. Rebateu a arguição de nulidade da citação, vez que houve a citação por edital e pugnou pela condenação em custas processuais e demais pronunciações de direito. Intimada a parte embargante para a apresentação dos comprovantes (ID. 28875822), esta atendeu prontamente e

apresentou os documentos no Cartório da Vara (ID. 29065465).

Manifestação do embargado pela improcedência dos embargos (ID. 29065465). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. A tese da nulidade da citação por edital não merece acolhida. Foram realizadas consultas de endereço da parte executada, via sistema eletrônico Infojud (ID: 11832028), com a finalidade de realizar a sua citação pessoal, contudo, o endereço encontrado revelou-se o mesmo apresentado na inicial, da qual a diligência já havia sido infrutífera (ID: 8015512), remanescendo apenas a alternativa, excepcional, da citação por edital. No mais, o artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Sem outras arguições preliminares, passo a análise do mérito. A embargante afirma execução indevida por dívida já quitada e apresenta os comprovantes de pagamento. O embargado, por seu turno, afirma inelegibilidade dos comprovantes, por isso, requer a improcedência dos embargos.

Compulsando detidamente o feito, bem como os documentos físicos apresentados em Cartório, razão assiste a embargante.

Conforme instrumento particular de confissão de dívida (ID. 22107236 - Pág. 3) em 20.03.2013, a embargante comprometeu-se em adimplir com o valor total de R\$ 1.200,00, parceladamente da seguinte forma: R\$ 500,00 em 10/04/2013, mais quatro parcelas de R\$ 175,00 com vencimentos mensais em 10/05; 10/06; 10/07 e 10/08 de 2013 e assim o fez.

A comprovação da quitação do débito está estampada nos ID. 22107236 - Pág. 4 -13. Todos os boletos quitados, conforme conferência com os comprovantes originários apresentados em Cartório com a petição de ID. 29065465.

A embargante se desincumbiu de provar que a cobrança nos autos executivos n. 7012095-74.2016.8.22.0007 é indevida, pois já quitada. Por outro lado, o embargado mostrou-se demasiadamente desidioso com a execução, uma vez que, além de não apresentar o instrumento particular de confissão de dívida que firmara com a embargante, não foi diligente em buscar nos extratos de recebimentos, a quitação das parcelas, conforme o fez a embargante com a juntada, além dos comprovantes, o extrato de bancário de compensação dos boletos.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução propostos por SIRLEI QUEVEDO DA SILVA em face do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA para reconhecer o pagamento do débito objeto da execução de título extrajudicial 7012095-74.2016.8.22.0007, que deverá ser extinta.

Certifique-se imediatamente na execução para fins de extinção.

Determino a liberação/desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud naqueles autos (ID. 24322822) em favor da parte embargante, com urgência. CONDENO a parte embargada em verbas de sucumbência que fixo em 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC e nas custas processuais na forma da lei. Intime-se as partes pelos advogados (DJ). Os documentos apresentados em Cartório estão a disposição da Embargante para a retirada. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, cobradas as custas, arquivem-se. Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019. Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010907-12.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: EVA GUIMARAES GARAY CPF nº 112.778.742-04, RUA RAUL POMPEIA 1488, - DE 1481/1482 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, opondo-se apenas quanto aos honorários de execução.

A Autarquia previdenciária alega não ser devido referidos honorários quando a execução é iniciada pelo devedor (execução invertida) ou quando não é oportunizado a ele apresentar os cálculos antes do credor.

Em sua manifestação, a exequente afirma que a autarquia foi intimada para promover a execução invertida e não o fez, sendo devidos os honorários de execução por ter a parte autora iniciado a fase de cumprimento.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Assiste razão à exequente, como se infere no ID 28274534 a Autarquia foi intimada para apresentar os cálculos (execução invertida) em 30 dias e não o fez, limitando-se a informar, no penúltimo dia de seu prazo (08/08/2019), que providenciaria o necessário para o cumprimento da ordem.

Em seguida, houve a intimação para a parte autora (ID 29789216) para manifestar interesse no cumprimento da sentença, apresentando os cálculos após informação de implantação do benefício.

Portanto, ao contrário do que alega a autarquia, foi-lhe oportunizado iniciar o cumprimento de sentença e não o fez no prazo assinado, sendo a fase executória iniciada pela autora.

Assim, são devidos honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença. O percentual devido é de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 08/2019:

R\$ 34.893,70 – valor retroativo principal.

R\$ 3.237,64 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

R\$ 3.489,37 – verba sucumbencial da fase de execução.

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007971-43.2019.8.22.0007

AUTOR: SANDRA FAVORETO LESSA DOS SANTOS CPF nº 854.494.232-68, ÁREA RURAL, LINHA 05, LOTE 105, GB 06, MINISTRO DE ANDREAZZA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO OAB nº RO7297

RÉU: I. N. D. S. S. - I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária. O(a) requerente pretende a concessão de auxílio-doença previdenciário.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7000236-56.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre documento JUNTADO PELO PERITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007234-40.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIAS DOS SANTOS DIAS CPF nº 085.075.622-72, AV. AMAZONAS 4124 BRIZON - 76965-606 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANI SOUZA TRINDADE OAB nº RO1431

CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA OAB nº GO44834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. 2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC). 3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova decisão. Não havendo concordância, conclusos para decisão.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007086-29.2019.8.22.0007

REQUERENTES: PEDRO JOSE DA SILVA CPF nº 496.471.301-63, RUA FLORIANÓPOLIS 5509 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LOURDES DA SILVA CPF nº 018.957.009-14, RUA FLORIANÓPOLIS 5509 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TERESA DA SILVA CPF nº 313.157.632-49, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2113, FUNDOS JARDIM CLODOALDO - 76963-568 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

ADVOGADOS DOS :

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Defiro o prazo de 15 dias para juntada da Certidão de dependentes emitida pela Previdência Social.

Intime-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009478-39.2019.8.22.0007

AUTOR: NERIVA BARBOSA SILVA CPF nº 798.859.262-91, ÁREA RURAL, LH 7, GLEBA 2, LOTE 22, KM 60 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº GO1512

RÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 1044, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009554-63.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CNPJ nº 47.458.153/0001-40, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

DEPRECADO: WANDERSON DE SOUZA SOARES CPF nº 031.983.102-70, AVENIDA PORTO VELHO 3.281, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intime-se o deprecante, na pessoa de seu advogado, via DJe, para comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da carta precatória, nos termos da legislação correlata, ou apresentar as medidas que reputar cabíveis para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se servindo de mandado com urgência.

Após cumprimento da diligência, devolva-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009508-74.2019.8.22.0007

AUTOR: BENEDITO FERNANDES CPF nº 687.014.542-34, AV. MARECHAL RONDON 2115 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 31027009).

Desnecessária a anuência da contraparte, tendo em vista a natureza da ação proposta.

HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Defiro a gratuidade, sem custas e honorários.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009519-06.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CREUZA GOMES PINA CPF nº 701.854.172-72, RUA DA BÍBLIA 1418 TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO ROSS OAB nº MT4743
EXECUTADO: I. N. D. S. S. - I., RUA GENERAL OSÓRIO 275, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). 5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova decisão. Não havendo concordância, conclusos para decisão. 6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009488-83.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: RONI JOSE BEGNINI CPF nº 295.751.099-53, AVENIDA PORTO ALEGRE 539, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA OAB nº RO7969

EXECUTADO: WILCSON DA ROSA RIBEIRO CPF nº 104.623.244-43, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 2291 S-29 - 76983-274 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC) e seu cônjuge/companheiro(a) caso o bem seja imóvel. Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarneçam a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º). Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

4. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

5. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.

6. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão. 7. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se

expedir, ao final, Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.8. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento. 9. Consumada a penhora de bens, se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação (imóvel) e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse (imóvel) caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

10. Havendo a indicação de bens à penhora e recolhidas as custas da diligência (salvo gratuidade), expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária ou equivalente, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se mandado de avaliação e intimação. Se o bem for veículo, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, intimando-se o executado em seguida.

11. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

12. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

13. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

14. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

16. Valor atribuído à causa: R\$ 3.176,37 (três mil, cento e setenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009625-65.2019.8.22.0007

AUTOR: ERINILZO PERIERA DA SILVA CPF nº 433.859.909-04, RUA JOSÉ AMÉRICO 1114, - ATÉ 1301/1302 VISTA ALEGRE - 76960-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC). 6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal. 7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça. 8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso). Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009392-68.2019.8.22.0007

AUTOR: PEDRO AZARIAS ALVES CPF nº 191.569.522-87, ÁREA RURAL 10, LINHA 10, GL. 10, LOTE 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria especial.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7009558-03.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: BERNO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 08.107.158/0001-77, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1685, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADO: TALITA FERNANDA RODRIGUES LENZI CPF nº 979.407.122-68, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2.383, - ATÉ 2580/2581 INDUSTRIAL - 76967-618 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004194-50.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

EMBARGADO: MIGUEL DENARDI CPF nº 175.215.721-49, RUA CASTRO ALVES 2114, - DE 1917/1918 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

SICOOB CREDISUL – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA opôs embargos de terceiro em desfavor de MIGUEL DANARDI, qualificados na inicial.

Emsíntese, fundamenta que o veículo Espécie/tipo: CRG/Caminhão. Marca/modelo: VW/23.210 MOTOR MWM, Ano fabricação/modelo: 2002/2002. Chassi: 9BWWF82TX2R218577, RENAVAM: 00790116138. Placa: NBM3770, objeto de constrição nos autos de cumprimento de sentença – 0011264-87.2012.8.22.0007 – é de sua propriedade. Argumenta que o veículo em referência foi dado em garantia fiduciária em favor da embargante, tendo sido objeto de ação de busca e apreensão nos autos do processo nº 7006654-91.2016.8.22.0014, a qual foi julgada procedente com a consolidação da propriedade e posse plenos e exclusivos do bem. Requer a imediata liberação da penhora lançada sobre o bem e instrui seu pedido com documentos. Deu à causa o valor de R\$ 63.452,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais). Decisão recebendo os embargos e concedendo-lhe efeito suspensivo (Id 27137755). Devidamente citado, o embargado manifestou-se concordando com a liberação da penhora sobre o veículo (ID27862224). É o relatório.

Decido.

Cuida-se de pretensão em que terceiro de boa fé busca a liberação de veículo restrito.

O art. 1046 do Código de Processo Civil abre a possibilidade da utilização dos embargos de terceiro para liberação de bens restritos indevida ou irregularmente:

“Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos”.

O embargado, citado, manifestou-se concordando com a liberação do veículo.

No caso vertente, a questão de mérito controvertida diz respeito à comprovação da propriedade do veículo. CRG/Caminhão. Marca/modelo: VW/23.210 MOTOR MWM, Ano fabricação/modelo: 2002/2002. Chassi: 9BWWF82TX2R218577, RENAVAM: 00790116138. Placa: NBM3770 é de propriedade da embargante SICOOB CREDISUL – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA, tendo em vista que o veículo foi objeto de ação de busca e apreensão nos autos do processo nº 7006654-91.2016.8.22.0014, a qual foi julgada procedente com a consolidação da propriedade e posse plenos e exclusivos do bem em favor da embargante, como se verifica dos documentos colacionados ao feito, em especial a cédula de crédito bancário, datada de 15.07.2013, com alienação fiduciária do bem (ID26604844).

Nesse passo, merece guarida a pretensão do embargante.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por SICOOB CREDISUL – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA para afastar a restrição judicial que pesa sobre o veículo CRG/Caminhão. Marca/modelo: VW/23.210 MOTOR MWM, Ano fabricação/modelo: 2002/2002. Chassi: 9BWWF82TX2R218577, RENAVAM: 00790116138. Placa: NBM3770, efetivada nos autos do processo nº 0011264-87.2012.8.22.0007.

Certifique-se nos autos 0011264-87.2012.8.22.0007.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012031-30.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ADAO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 619.272.289-72, ÁREA RURAL ZONA RURAL, LINHA 04, LOTE 37, GLEBA 04, KM 25 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. A Fazenda Pública concordou com os cálculos apresentados (ID 30626506), expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

3. Expedido o precatório ou RPV, suspendo o processo até efetivo pagamento.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009376-17.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDINA CARDOSO DE OLIVEIRA CPF nº 457.162.262-72, AVENIDA COPACABANA 168, - ATÉ 209/210 NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIRLEI REGINA DINIZ MESQUITA OAB nº RO3763

INVENTARIADO: ZILDA BICALHO CARDOSO CPF nº 090.810.032-91, AVENIDA COPACABANA, - ATÉ 209/210 NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Defiro o processamento do inventário.

2. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio Claudina Cardoso inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único).

3. Venham as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, observando-se com retidão o disposto no art. 620 do CPC.

4. Apresentadas as primeiras declarações, citem-se para os termos do inventário e da partilha o cônjuge ou companheiro, os herdeiros e os legatários não representados, preferencialmente por correio, entregando-se-lhes cópia das primeiras declarações, para que sobre elas se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 626, CPC).

5. Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo.

6. Havendo herdeiro incapaz ou ausente, vista ao Ministério Público após as primeiras declarações.

7. Lavre Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC.

Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009428-13.2019.8.22.0007

AUTOR: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP CNPJ nº 21.832.573/0001-51, RUA ALMIRANTE BARROSO 1699, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉUS: LETICIA SANTANA RODRIGUES CPF nº 946.942.062-49, RUA HOLANDA 2899 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

EVERTON DA SILVA MERENCIO CPF nº 626.676.023-15, RUA HOLANDA 2899 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

MERENCIO & SANTANA LTDA CNPJ nº 28.517.467/0001-22, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, LOJA 120 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

NUREMBERG BAIOCO GOULART 79725392272 CNPJ nº 24.373.024/0001-54, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3477 VILLAGE DO SOL - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009393-53.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSUEL FAUSTINO DO NASCIMENTO CPF nº 270.172.732-49, AVENIDA BELO HORIZONTE 2903, - DE 2651 A 2931 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-103 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES OAB nº RO8148

JOSE ILSON DE SOUZA OAB nº RO10376

RÉU: NIVALDO FERREIRA DE LAETHE CPF nº 904.193.677-72, ÁREA RURAL lote 22, GLEBA 14, KM 21 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

1. Requerente alega hipossuficiência financeira, mas não demonstra minimamente essa condição.

2. Assim, para análise do requerimento de gratuidade, faculto à requerente, no prazo de dez dias, carrear aos autos documentos acerca da sua condição econômico-financeira, tais como extratos bancários, comprovante de renda, declaração de IR etc.

3. Vindo manifestação ou decorrido o prazo supra, conclusos.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003880-98.2019.8.22.0009

AUTOR: ANGELA MARCIA DELANHESI BARRETO CPF nº 602.439.612-00, ÁREA RURAL sn, LINHA E, LOTE 31-I, GLEBA 2, SETOR TATU ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009460-18.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: A. C. MONDARDO - ME CNPJ nº 20.605.964/0001-70, RUA SERRA AZUL 2466 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

EXECUTADO: SUZANE LUCIANO FERRARI GUAZINA CPF nº 703.614.952-34, RUA LUTHER KING 2190, - DE 1801/1802 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC) e seu cônjuge/companheiro(a) caso o bem seja imóvel. Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º). Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

4. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória

de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento. 5. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.

6. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

7. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

8. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

9. Consumada a penhora de bens, se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação (imóvel) e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse (imóvel) caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

10. Havendo a indicação de bens à penhora e recolhidas as custas da diligência (salvo gratuidade), expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária ou equivalente, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se mandado de avaliação e intimação. Se o bem for veículo, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, intimando-se o executado em seguida. 11. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a

DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.12. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).13. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

14. Fica designada audiência de conciliação para a hipótese de não haver pagamento (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916, para o dia 30/08/2019, às XhXXmin.

14.1. A parte exequente será intimada para a audiência na pessoa de seu advogado. A parte executada será intimada para a audiência no momento da sua citação.14.2. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

15. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia

16. Valor atribuído à causa: R\$ 4.379,77 (Quatro mil e trezentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009540-79.2019.8.22.0007

AUTOR: DOMINGOS BENTO DA SILVA CPF nº 325.454.872-87, RUA TIRADENTES S/N NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. N. D. S. S., SN sn, SN SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009583-16.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DURVALINA ALVES FERREIRA PUERARI CPF nº 598.734.182-53, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 975, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA OAB nº RO6486

EXECUTADO: CRISTIANO NUNES DE SOUZA CPF nº 077.376.496-89, AVENIDA MALAQUITA ESQUINA RUA PEROLA S/N, PROXIMO A FUNDAÇÃO BRADESCO NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC) e seu cônjuge/companheiro(a) caso o bem seja imóvel. Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º). Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).4. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias

ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.5. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.6. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

7. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

8. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

9. Consumada a penhora de bens, se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação (imóvel) e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse (imóvel) caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

10. Havendo a indicação de bens à penhora e recolhidas as custas da diligência (salvo gratuidade), expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária ou equivalente, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se mandado de avaliação e intimação. Se o bem for veículo, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, intimando-se o executado em seguida.

11. Havendo constrição de bens de executado citado por edital,

a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.12. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).13. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

14. Fica designada audiência de conciliação para a hipótese de não haver pagamento (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916, para o dia 30/08/2019, às XhXXmin.

14.1. A parte exequente será intimada para a audiência na pessoa de seu advogado. A parte executada será intimada para a audiência no momento da sua citação.

14.2. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

15. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia

16. Valor atribuído à causa: R\$ 8.988,79 (oito mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos),

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7009637-79.2019.8.22.0007

AUTOR: ITAITUBA AUTO POSTO LTDA CNPJ nº 24.614.710/0001-70, ROD. TRANSAMAZONICA (BR-230) KM 30 LOTE 09 S/N, POSTO MIRIAN V (ITAITUBA) ZONA RURAL - CAMPO VERDE - 68192-700 - NÚCLEO URBANO QUILÔMETRO 30 (ITAITUBA) - PARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: DEBORA DE FREITAS SILVA CPF nº 837.244.001-87, RUA RIO BRANCO 1238, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO,

27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006208-75.2017.8.22.0007

AUTOR: MARIA ANTONIA GOVEIA CPF nº 678.642.362-00, RUA RUI BARBOSA 184 PRINCEZA IZABEL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71, RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE 96, ED. EMPRESARIAL, CENTER 2 BOA VIAGEM - 51020-350 - RECIFE - PERNAMBUCO
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Vistos.

MARIA ANTÔNIA GOVEIA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais e repetição do indébito, em face de BANCO CETELEM S/A (BGN).

Aduz, em síntese, que é idosa, aposentada e que recebe uma salário mínimo. Alega que recentemente observou que tem sido descontado o valor de R\$50,56 por empréstimo consignado que não reconhece. Afirma que é pessoa simples e nunca realizou qualquer negócio jurídico com o Banco requerido. Pugna pela declaração da inexistência de débito, indenização pelos danos materiais e morais no valor de R\$15.000,00, com a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente. Pede a prioridade na tramitação, visto ser pessoa idosa. Deu à causa o valor de R\$15.000,00. Juntou documentos.

Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (Id12216911).

Audiência conciliatória restou prejudicada, visto que o requerido Banco CETELEM, não fora citado nem intimado, sendo que o AR devolvido consta "mudou-se", conforme ata de ID14382616.

Devidamente citado, o Banco Cetelem S/A apresentou contestação (Id 18479905) arguindo, preliminarmente, a decadência da pretensão autoral de indenização por danos morais, razão pela qual deve ser extinto o feito sem julgamento do mérito. No mérito, alega a regularidade do contrato firmado com a autora. Argumenta a possibilidade de fraude, o que não aponta que tenha agido com negligência, pois também é vítima de um golpe. Defende que não houve dano moral, nem mesmo dano material ou pagamento indevido a ensejar repetição de indébito, já que a autora contratou, recebeu o valor contratado. Em compensação, pugna pela devolução do valor depositado em favor da autora. Rebate a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da ação. Juntou cópias dos contratos e documentos.

A autora apresentou impugnação à contestação do Banco Cetelem, rebatendo a tese de decadência e por fim a total procedência da ação (ID19655279).

Decisão saneadora determinou a inversão do ônus da prova e designou perícia grafotécnica, determinando que o requerido apresente o instrumento do contrato original, sob pena de restar prejudicada a prova e presumir-se a veracidade da falsidade alegada (ID 22913080).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto a alegada decadência da pretensão autoral referente ao pedido de indenização por danos morais, esta não procede, pois como levantado pela autora, o prazo é quinquenal e a contagem inicia-se a partir do conhecimento do dano e sua autoria (art. 27 do CDC).

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.

Primeiramente, verifico que a autora sustenta a tese de que não teria firmado o contrato de empréstimo consignado com o Banco requerido, o que leva à declaração de inexistência do débito.

Observa-se que o requerido trouxe ao feito o contrato original de nº 822489158 (ID18480012), que teria sido celebrado em 26.01.2017, para empréstimo de R\$1.725,15, a ser pago em 72 parcelas de R\$50,56 e valor creditado na conta da autora de R\$1.674,11, conforme comprovante de ID18480007.

Todavia, a autora insiste que não firmou o referido contrato e não reconhece como sua a assinatura.

Determinada a juntada do contrato original pelo requerido, a fim de possibilitar a perícia grafotécnica, este não o fez, presumindo-se a falsidade alegada da assinatura.

Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Imperioso destacar que o legislador traçou trilhas alternativas para que o fornecedor de serviço pudesse se esquivar da responsabilidade civil, principalmente aquela corporificada pela responsabilidade objetiva.

Nesse prisma, o Banco requerido não comprovou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela autora referente ao contrato de empréstimo em questão.

À despeito das alegações da ré e de ter trazido o contrato de refinanciamento, não juntou ao feito a cópia original para a perícia da assinatura da autora, a fim de comprovar que o empréstimo fora contraído por ela.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposos da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.

Conclui-se, portanto, ter sido ilícita a conduta do réu ao negligenciar no controle de seus contratos, o que culminou com os transtornos financeiros, emocionais e morais sofridos pela autora, impondo-se o dever de indenizar.

Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei).

No tocante à indenização por danos morais, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por finalidade compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor – grau de culpabilidade – e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes.

Sendo assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais que, com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Desse modo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos da autora MARIA ANTÔNIA GOVEIA em relação ao requerido BANCO CETELEM S.A para declarar a inexistência de débitos oriundos do contrato de Nº 822489158 (ID18480012), bem como condená-lo ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente, de

forma simples, corrigidos desde o desembolso e com juros desde a citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001068-89.2019.8.22.0007

AUTOR: GENI DIAS DA PENHA CPF nº 924.089.902-20, ÁREA RURAL s/n, LOTE DE TERRAS RURAL SOB O N 102-A, GLEBA 09, KM ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

GENI DIAS DA PENHA ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, a autora aduz que é trabalhadora rural e sofre de hérnia inguinal. Diante disso, afirma incapacidade para o exercício de suas atividades laborais de rurícola.

Deferida a medida de urgência (ID 24558257).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e houve a desistência da oitiva das testemunhas (ID26480827).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 26749804).

A autora manifestou-se sobre o laudo (Id 25980642).

Devidamente citada, a autarquia ré não apresentou contestação, permanecendo inerte.

A autora manifestou-se explicando que o benefício cessou em 01.11.2018 e tornou-se ativo em razão da reimplantação em cumprimento à decisão que concedeu a antecipação de tutela (ID 2772982).

É o relatório. DECIDO.

A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência. Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório. A qualidade de segurado especial foi comprovada, como se depreende do conjunto probatório, uma vez que a autora

recebeu auxílio-doença no período recente de 23.09.2010 até 01.11.2018. Ademais, observa-se do Extrato Previdenciário – CNIS (ID25980630) que não consta data de cessação e está com a situação Ativo. Além do início de prova material da qualidade de segurada e do tempo de atividade rural, a autora em seu depoimento pessoal esclarece que a vida toda trabalhou na zona rural e que nunca teve trabalho na cidade. Conta que trabalhava com seu esposo e seu filho solteiro. Informa que seu esposo, no ano passado, passou a receber o benefício de aposentadoria rural. Respondeu que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença há 05 (cinco) anos.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial judicial identifica que a requerente tem histórico de sete (07) hernioplastias, todas com recidiva. Exame de ultrassonografia da parede abdominal em 10.10.2018 mostra hérnia inguinal à direita. Ao exame clínico constata dor à palpação profunda em fossa ilíaca. Atesta que a autora é portadora de hérnia inguinal unilateral (CID: K40.9). Em resposta aos quesitos “3, 4 e 5”, a perita mencionou que a doença da autora a torna incapaz para sua atividade rural, de forma total e temporária, com limitação funcional para esforço físico e levantamento de peso. Informa que não há possibilidade de reabilitação profissional para atividades laborais (quesito 9). Estima o início da incapacidade laboral em 26.04.2008 (quesito 6). Refere ter estudado até o ensino fundamental incompleto. Por fim, esclarece que a autora está aguardando hernioplastia pelo SUS (quesito 16).

Assim sendo, diante da precariedade das condições pessoais da autora, a qual conta com 60 anos de idade (data nascimento: 15.10.1958), possui baixa escolaridade (Ensino Fundamental incompleto), trabalhadora rural, além da possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde em razão da natureza crônica da patologia que a acomete, a autora faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder em favor da autora GENI DIAS DA PENHA o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde a data da cessação do benefício na via administrativa (01.11.2018), previsto no art. 42, da Lei 8.213/91.

Confirmo a antecipação de tutela já concedida.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante

disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002410-38.2019.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO MARQUES DINIZ CPF nº 276.887.392-68, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3859, CASA 01 ELDORADO - 76965-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ANTÔNIO MARQUES DINIZ ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o autor aduz que é trabalhador rural e sofre com dores na coluna em razão de hérnia de disco e osteoporose. Diante disso, afirmar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais de rurícola.

Indeferida a medida de urgência (ID 26135733).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (ID28070196).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 28926664).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando a falta de qualidade de segurado, já que a última contribuição ocorreu em 2009. Aponta que os documentos juntados para comprovar o exercício do labor rural são posteriores à data do início da incapacidade, razão pela qual não servem para comprovar a qualidade de segurado especial. Requer a improcedência da ação. Juntou CNIS (ID29210586). Trouxe cadastro do autor na

Receita Federal, onde consta endereço residencial na zona urbana de Cacoal/RO (ID 29210587).A autora manifestou-se sobre o laudo e impugnou a contestação (Id 29606926).É o relatório. DECIDO.O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência. Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado especial não foi comprovada, pois o Extrato Previdenciário trazido pelo autor (ID14538094) revela vínculo de empresário/empregador de 01.04.1999 até 31.10.1999. Posteriormente, passou a recolher como contribuinte individual no período de 01.12.1999 até 30.06.2002, voltando a fazê-lo de 01.03.2008 até 28.02.2009.

Ademais, o próprio autor em seu depoimento pessoal afirmou que é pecuarista, atuando na cria e cria de gado bovino, possuindo de 450 a 480 (quatrocentas e cinquenta a quatrocentas e oitenta) cabeças. Relatou que possui 5 lotes, no total de 100 (cem) a 105 alqueires e que conta com a ajuda de um funcionário contratado, com carteira assinada há mais de 10 (dez) anos.

Importante ressaltar que em Nova Brasilândia o módulo fiscal é de 60 hectares e que cada 1 alqueire equivale a 2,72 hectares, sendo, portanto, a propriedade do autor correspondente a uma área total de no mínimo 100 alqueires = 272 hectares = 4,53 módulos fiscais, ultrapassando, assim, o limite legal de 4 módulos fiscais.

Sese olvida, ademais, que no feito de nº7001742-62.2018.8.22.0007, em trâmite na Vara única de Nova Brasilândia/RO, o mesmo pedido foi julgado improcedente, encontrando-se os autos em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal de 1ª Região.

Portanto, o requerente não atende os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por ANTÔNIO MARQUES DINIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação

do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário. Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7001247-28.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA e outros (2)

EXECUTADO: AGNALDO ROMÃO DA SILVA e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica o advogado(a) – ANDRÉ BONIFACIO RGNINI, intimado para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005581-03.2019.8.22.0007

AUTOR: JULIETA DA CRUZ SILVA CPF nº 841.741.882-20, RUA PIONEIRO ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4390 ALPHA PARQUE - 76965-406 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

JULIETA DA CRUZ SILVA ajuizou ação de restituição de indébito c/c indenização por danos morais em face de BANCO BMG S/A. Afirmar a parte autora ser beneficiária do regime previdenciário e, nesta condição, realizou contratos de empréstimo consignado junto a parte requerida, com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Afirmar que possui empréstimo consignado junto ao requerido. Contudo, há um desconto a título de RMC (objeto do litígio). Apresenta demonstrativo de descontos entre 40,85 a R\$ 46,85 de seu benefício e alega desconhecimento de informações e lançamentos. Discorre sobre o referido desconto e menciona que não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escoreta e claramente informado à consumidora. Atesta ser ilegal o desconto e pretende

ser ressarcida em danos materiais e morais. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para a interrupção dos descontos ratificados a título de RMC. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC para condenar a requerida a restituir em dobro os descontos realizados a título de empréstimo sobre a RMC no valor de R\$ 2.258,84; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 10.000,00. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação (ID: 27898477).

O requerido ofertou contestação (ID: 28596119). Em sede de preliminares, impugnou a gratuidade da justiça e arguiu a ausência de condição da ação pelo não exaurimento da via administrativa. No mérito, aduz ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, as partes celebraram contrato referente à contratação de BMG Card nº 5259.2224.9108.6119 com conta nº 5259.2224.9108.6002. Discorreu acerca da contratação dos cartões de crédito. Pontuou acerca da validade e os efeitos da contratação, esclarecendo que a parte autora teria realizado saque no valor de R\$ 1.110,55, sendo que a referida quantia foi disponibilizada na forma de transferência eletrônica direta em conta-corrente da parte, conforme faz prova a TED em anexo. Asseverou a ciência do contratante quanto ao conteúdo do contato, inclusive quanto a previsão de incidência dos encargos sobre o saldo devedor da fatura. Ressaltou que o cartão não tem previsão para término das cobranças, pois, diferente do empréstimo, não é cobrado em parcelas fixas, tendo em vista que depende de seus lançamentos e pagamentos. Logo, se o cliente não realiza o pagamento do saldo remanescente das faturas, limitando-se ao desconto mínimo, acaba gerando automaticamente a aplicação dos juros previstos no contrato. Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos juros e demais encargos cobrados. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Juntou documentos.

Réplica (ID.29361959).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Houve impugnação à concessão da gratuidade judiciária, benefício que deve ser mantido, pois os elementos de convicção acostados aos autos demonstram a hipossuficiência da parte autora, o que é razão do reconhecimento da ausência de capacidade contributiva. Também não prospera a alegação de ausência de condição da ação pelo não exaurimento da via administrativa, eis que verificada a presença do binômio necessidade-adequação, já que houve clara resistência ao pedido.

Sem arguições de questões preliminares. Passo ao exame do mérito.

O(a) requerente alega que contratou com o requerido a modalidade de mútuo denominada de empréstimo consignado, mesma ocasião em que, por venda casada, lhe foi fornecido um cartão de crédito, que deu origem a um desconto em folha sob a rubrica "RMC" - Reserva de Margem Consignável.

Sustenta que não tinha a intenção de obter o produto cartão de crédito e que a venda casada é vedada pelo CDC, razão da sua nulidade. Acrescenta que recebeu o valor em do empréstimo através de um TED em sua conta bancária e não por saque em cartão de crédito.

Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral. O requerido contra-argumentou que não houve hipótese de venda casada, mas de direta contratação do produto bancário denominado cartão de crédito consignado, através do qual se disponibiliza um crédito, para ser utilizado com o uso de um cartão (cartão de crédito), e se autoriza o desconto do pagamento mínimo

da fatura em folha de salário ou aposentadoria. Acrescenta que o(a) autor(a) fez o saque (R\$ 1.110,55) e que a partir daí teve início os descontos em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito. Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação, o incabimento da restituição e a inexistência de dano moral.

Os documentos de ID. 28596114; 28596119 - Pág. 5 comprovam a contratação de BMG Card n.º 5259.2224.9108.6119 com conta n.º 5259.2224.9108.6002, isso, com o fornecimento de cartão de crédito pelo requerido, com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) em folha/aposentadoria, mediante transferência de um crédito no valor inicial R\$ 1.110,55 para a contra bancária do(a) requerente, conforme demonstrativo (ID. 28596116), gerando-se, a partir de então (10.04.2017), a emissão de faturas mensais (ID. 28596114 - Pág. 1-8/ 28596115 - Pág. 1-19) com a cobrança de encargos contratuais, e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC (variável entre 40,85 a R\$ 46,85).

Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se na referida contratação (ID.28596119 - Pág. 5), a previsão de autorização de saque, incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas, como IOF e encargos rotativos).

Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O problema é que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuração hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de venda casada a inquirir o contrato, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor. Tendo em vista que o contrato, na prática, convolveu-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais. Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo

requerido, entendendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, ora requerida, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibida pela via da correspondente indenização. Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por JULIETA DA CRUZ SILVA em face do BANCO BMG S/A, para determinar a revisão do contrato BMG Card n.º 5259.2224.9108.6119 junto ao benefício n. 146.781.607-5 (aposentadoria por idade), a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o montante do contrato entabulado entre as partes, a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira do agente ofensor. O montante da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362. Sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000694-73.2019.8.22.0007

AUTOR: AGOSTINHA FERREIRA XAVIER CPF nº 390.365.022-68, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3902, CASA VILLAGE DO SOL - 76964-362 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Vistos.

AGOSTINHA FERREIRA XAVIER ajuizou ação de restituição de indébito c/c indenização por danos morais em face de BANCO BMG S/A (BANCO BMG).

Afirma a parte autora ser beneficiária do regime previdenciário e nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a parte requerida com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Afirma que possui 01 (um) empréstimo consignado ativo, o qual possui descontos devidamente delimitados. Contudo, há um desconto mensal livre de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de RMC (objeto do litígio). Apresenta demonstrativo de desconto da quantia de R\$ 46,85 e

alega desencontro de informações e lançamentos. Discorre sobre o referido desconto e menciona que não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escoreita e claramente informado à consumidora. Alega ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de evidência para a interrupção dos descontos ratificados a título de RMC. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC para condenar a requerida a restituir em dobro os descontos realizados a título de empréstimo sobre a RMC no valor de R\$ 2.033,68; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 10.000,00. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pleito liminar e designada audiência de conciliação (ID: 24362730).

Tentativa de conciliação infrutífera (ID: 25681769).

O requerido ofertou contestação (ID: 25635211). No mérito, defende a validade de cédula de crédito bancário firmado com analfabeto e aduz ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, efetuou uma operação junto ao Banco BMG S/A e obteve o cartão de crédito BMG CARD nº 5259.0629.3723.8113, conta nº 5259.2212.6339.3000, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme as disposições contratuais. Que foi realizado saque autorizado, conforme documentos em anexo. Desse modo, os descontos reclamados pelo(a) Autor(a) são, na verdade, decorrentes dos contratos de CARTÃO e EMPRÉSTIMO realizados pelo mesmo. Explica que quando é solicitado o cartão, o cliente assina um contrato autorizando o Réu a fazer a Reserva de Margem Consignável (RMC) de valor correspondente até 5% dos seus proventos, para pagamento dos valores mínimos de cada fatura mensal. Há autorização de reserva de margem para que ocorram mensalmente os descontos a fim de cobrir o valor mínimo de cada fatura e o saldo remanescente deverá ser complementado por meio de pagamento da fatura. Menciona que foi realizado 1 (um) saque no cartão de crédito, conforme documento em anexo (R\$ 843,60 – TED, conta 7274-4, banco 341, comp. 000, ag.1248 em nome de Agostinha Ferreira Xavier, CPF n. 390.365.022.-68), cujo valor foi creditado em conta-corrente de titularidade da autora e não consta devolução. Logo, se o cliente não realiza o pagamento do saldo remanescente das faturas, limitando-se ao desconto mínimo, acaba gerando automaticamente a aplicação dos juros previstos no contrato. Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos juros e demais encargos cobrados. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Juntou documentos.

Audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora (ID 29063615).

É o relatório. DECIDO.

Não há questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito. A requerente alega que contratou com o requerido a modalidade de mútuo denominada de empréstimo consignado, mesma ocasião em que, por venda casada, lhe foi fornecido um cartão de crédito, que deu origem a um desconto em folha sob a rubrica “RMC” - Reserva de Margem Consignável.

Sustenta que não tinha a intenção de obter o produto cartão de crédito e que a venda casada é vedada pelo CDC, razão da sua nulidade. Acrescenta que sequer lhe foi entregue o cartão de crédito mencionado e que nunca fez qualquer compra utilizando-se dessa linha de crédito. Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral. O requerido contra-argumentou que não houve hipótese de venda casada, mas de direta contratação do produto bancário denominado cartão de crédito consignado, através do qual se disponibiliza um crédito, para ser utilizado com o uso de um cartão (cartão de crédito), e se autoriza o desconto do pagamento mínimo da fatura em folha de salário ou aposentadoria.

Acrescenta que a requerida fez um saque com o dito cartão (R\$ 843,60) e que a partir daí teve início os descontos em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito. Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação, o incabimento da restituição e a inexistência de dano moral. O documento do ID. 25635219, denominado de “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, prova que a requerente contratou com o requerido o fornecimento de cartão de crédito com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) em folha.

Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se na cláusula 10.1 do referido instrumento contratual, a previsão de autorização de saque (ID25635219), incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas).

Com base na referida cláusula, promoveu-se a transferência de um crédito no valor de R\$ 843,60 para a contra bancária da requerente (ID. 25635220), gerando-se, a partir de então (10.12.2017), a emissão de fatura mensal com a cobrança de encargos contratuais, e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC (variável: R\$ 33,72; R\$ 46,85).

Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O problema é que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuração hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de venda casada a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais. Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, ora requerida, a um contexto de

desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por AGOSTINHA FERREIRA XAVIER em face do BANCO BMG S/A, para determinar a revisão do contrato, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o montante do contrato entabulado entre as partes, a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira do agente ofensor. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC, que veda a fixação da verba em patamar irrisório.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001667-28.2019.8.22.0007

AUTOR: MARINALVA DE JESUS SILVA CPF nº 006.523.666-19, RUA JATOBÁ 5962 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-676 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

MARINALVA DE JESUS SILVA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o(a) autor(a) com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, aduz deter a qualidade de segurado(a) e ser portador(a) de doença ortopédica e síndrome depressiva moderada pós-tratamento de câncer. Afirmar ter percebido benefício por incapacidade pelo período de 2010 a 2017. Que teve o benefício cessado, contudo, ainda está incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades laborais. Determinada a realização de perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 25207292).

Laudo pericial realizado por especialista em ortopedia (ID. 27003751) com sugestão para avaliação com especialista em psiquiatria devido o quadro de depressão.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 27099026). Discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, da necessidade de realização de colheita de prova pericial. No mais, requereu a improcedência da ação.

Determinação de colheita de prova pericial com médico clínico geral ou especialista em segurança e medicina do trabalho para os fins de averiguar a alegada incapacidade em decorrência do quadro/transtorno depressivo (ID. 28071451).

Sobreveio novo Laudo pericial (ID. 29361466), seguido de manifestação da parte autora (ID. 29605131) e pelo INSS (ID. 29777033).

Réplica (ID. 30234398).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada, como depreende-se da prova documental, uma vez que esteve em gozo do benefício previdenciário até 30.06.2017 (ID. 30/06/2017).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 29361464) identifica o(a) requerente com histórico de diagnóstico de câncer de intestino (adenocarcinoma infiltrado, moderadamente diferenciado) sendo realizado enterectomia + quimioterapia adjuvante (retossigmoidectomia). Ao exame clínico, em uso de amitriptilina 100 mg/d; clorpromazina 100 mg/d; nortriptilina 50 mg/d + amitriptilina 25 mg/d. Letárgica, lentidão de pensamento e resposta.

Confirma ser o(a) autor (a) portador(a) das doenças classificadas nos CID. I 10; F41.0; F 31.0 [hipertensão arterial; transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica); transtorno afetivo bipolar, episódio hipomaníaco], com início das doenças e incapacidade em 21.07.2010. Incapacitado(a) total e permanente para as atividades laborais. Sem progressão ou agravamento e sem a possibilidade de reabilitação (questos 1 a 9).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, os quais revelam as dificuldades do(a) autor(a) com a enfermidade que o(a) incapacita em definitivo de suas atividades laborativas (desemprego, atividade anterior/serviços gerais), é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa (30.06.2017, ID. 30/06/2017 - Pág. 5).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por MARINALVA DE JESUS SILVA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a 30/06/2017, devidamente corrigido com juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para implantação do benefício e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário. Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal. Intimem-se. Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001354-67.2019.8.22.0007

AUTOR: MILTON LUIZ PEREIRA CPF nº 409.658.132-15, AVENIDA PORTO VELHO 3404, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Vistos.

Trata-se de ação de Cobrança ajuizada por MILTON LUIZ PEREIRA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento da complementação de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT, por acidente automobilístico ocorrido em 27.04.2017, do

qual resultaram sequelas permanentes em razão de trauma no fêmur direito. Juntou documentos. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 26172208) alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais e documentos pessoais ilegíveis. Impugna a gratuidade da justiça. No mérito, alega, em síntese, a quitação do valor devido e que a pretensão do autor já fora satisfeita. Defende a necessidade de prova pericial, sendo a pretensão improcedente. Juntou documentos e quesitos.

Réplica (ID27247887).

Laudo pericial judicial (ID 29788039).

A Seguradora requerida manifestou-se sobre o laudo e apresentou alegações finais (ID30739437).

Relatados, DECIDO.

Preliminarmente, quanto à ausência de documentos essenciais, esta alegação não prospera, visto que os documentos colacionados ao feito são suficientes ao estabelecimento dos fatos e da controvérsia e são legíveis, além de ter sido juntado o boletim de ocorrência no ID 24692862.

Não merece acolhida a impugnação à gratuidade de justiça, já que não trouxe qualquer elemento a desconstituir a gratuidade deferida. Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

Muito embora lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo, a quantia de R\$2.362,50 a título de indenização pelo seguro em referência, assevera o(a) requerente(a) que, por lei, teria direito a receber o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários-mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O laudo pericial judicial relatou que o fatídico acarretou limitação grave do arco de movimento desse quadril, alteração biomecânica local com dor crônica devido a sequela de fratura junta-articular. Apona que o trauma resultou em dano anatômico e/ou funcional definitivo de forma parcial e completo do quadril direito no percentual de 75% (intenso) para o segmento.

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano é de 75 % do percentual integral para o segmento (25 % para perda completa da mobilidade de um quadril). Dessa forma, verifica-se, em números, o valor correspondente a R\$2.531,25 (13.500,00 x 25% = R\$3.375,00 x 75% = R\$2.531,25). Tendo em vista que o autor recebeu administrativamente a quantia de R\$2.362,50, faz jus à diferença no valor de R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido exordial, para condenar SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao requerente MILTON LUIZ PEREIRA, R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária desde o evento danoso (27.04.2017 – Id 24692862) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (05.04.2019 - 26087805). Decorrente da sucumbência prevaiente, arcará a requerida com as despesas processuais e verba honorária arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos, com fundamento no art. 85, § 8º, que veda a verba honorária irrisória. Deverá a parte ré, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais, nos termos da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos.

Promova-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se alvará de levantamento. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013446-14.2018.8.22.0007

AUTOR: GERONIMA PAULA FERREIRA CPF nº 680.617.812-04, LINHA 02, GLEBA 02 LOTE 45 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Vistos.

GERONIMA PAULO FERREIRA ajuizou ação de restituição de indébito c/c indenização por danos morais em face de BANCO BMG S/A.

Afirma a parte autora ser beneficiária do regime previdenciário e nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a parte requerida com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Afirma que possui 01 (um) empréstimo consignado ativo, o qual possui descontos devidamente delimitados. Contudo, há um desconto mensal livre de R\$ 45,91 (quarenta e CINCO reais e noventa e um centavos), a título de RMC (objeto do litígio). Apresenta demonstrativo de descontos e alega desconhecimento de informações e lançamentos. Discorre sobre o referido desconto e menciona que não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escoreta e claramente informado à consumidora. Alega ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de evidência para a interrupção dos descontos ratificados a título de RMC. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC para condenar a requerida a restituir em dobro os descontos realizados a título de empréstimo sobre a RMC no valor de R\$ 3.022,28; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 10.000,00. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pleito liminar e designada audiência de conciliação (ID: 23674324).

Tentativa de conciliação infrutífera (ID: 25279576).

O requerido ofertou contestação (ID: 25257189). No mérito, aduz ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, efetuou uma operação junto ao Banco BMG S/A e obteve o cartão de crédito BMG CARD nº 5259.0729.3026.3116, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme as disposições contratuais, em 18.12.2015. Que foi realizado saque autorizado, conforme documentos em anexo. Desse modo, os descontos reclamados pelo(a) Autor(a) são, na verdade, decorrentes dos contratos de CARTÃO e EMPRÉSTIMO realizados pelo mesmo. Explica que quando é solicitado o cartão, o cliente assina um contrato autorizando o Réu a fazer a Reserva de Margem Consignável (RMC) de valor correspondente até 5% dos seus proventos, para pagamento dos valores mínimos de cada fatura mensal. Há autorização de reserva de margem para que ocorram mensalmente os descontos a fim de cobrir o valor mínimo de cada fatura e o saldo remanescente deverá ser complementado por meio de pagamento da fatura. Menciona que foi realizado 1 (um) saque no cartão de crédito, conforme documento em anexo (R\$ 1.105,80 – um mil, cento e cinco reais e oitenta centavos – TED, conta 125352-2, banco 237, comp. 000, ag.661-0 em nome de Gerônima Paula Ferreira, CPF n. 680.617.812-04), cujo valor

foi creditado em conta-corrente de titularidade da autora e não consta devolução. Logo, se o cliente não realiza o pagamento do saldo remanescente das faturas, limitando-se ao desconto mínimo, acaba gerando automaticamente a aplicação dos juros previstos no contrato. Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos juros e demais encargos cobrados. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Juntos documentos.

Audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora (ID 29100753). Alegações finais remissivas de ambas as partes.

É o relatório.

DECIDO.

Não há questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A requerente alega que contratou com o requerido a modalidade de mútuo denominada de empréstimo consignado, mesma ocasião em que, por venda casada, lhe foi fornecido um cartão de crédito, que deu origem a um desconto em folha sob a rubrica “RMC” - Reserva de Margem Consignável.

Sustenta que não tinha a intenção de obter o produto cartão de crédito e que a venda casada é vedada pelo CDC, razão da sua nulidade. Acrescenta que sequer lhe foi entregue o cartão de crédito mencionado e que nunca fez qualquer compra utilizando-se dessa linha de crédito.

Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral.

O requerido contra-argumentou que não houve hipótese de venda casada, mas de direta contratação do produto bancário denominado cartão de crédito consignado, através do qual se disponibiliza um crédito, para ser utilizado com o uso de um cartão (cartão de crédito), e se autoriza o desconto do pagamento mínimo da fatura em folha de salário ou aposentadoria. Acrescenta que a requerida fez um saque com o dito cartão (R\$ 1.105,80) e que a partir daí teve início os descontos em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito.

Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação, o incabimento da restituição e a inexistência de dano moral.

O documento do ID. 25257199, denominado de “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, prova que a requerente contratou com o requerido o fornecimento de cartão de crédito com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) em folha.

Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se na cláusula 10.1 do referido instrumento contratual, a previsão de autorização de saque, incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas).

Com base na referida cláusula, promoveu-se a transferência de um crédito no valor de R\$ 1.105,80 para a contra bancária da requerente (ID. 25257198), gerando-se, a partir de então (10.12.2017), a emissão de fatura mensal com a cobrança de encargos contratuais, e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC (variável: R\$ 43,50; R\$ 43,57; R\$46,85).

Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O problema é que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuração hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de venda casada a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, ora requerida, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por GERONIMA PAULO FERREIRA em face do BANCO BMG S/A, para determinar a revisão do contrato, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o montante do contrato entabulado entre as partes, a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira do agente ofensor. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC, que veda a fixação da verba em patamar irrisório.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16. Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010429-67.2018.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS REIS SOUZA CPF nº 015.404.627-22, RUA MATO GROSSO 1271, - ATÉ 1326/1327 LIBERDADE - 76967-456 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DE LOURDES DOS REIS SOUZA ajuizou ação de restituição de indébito c/c indenização por danos morais em face de BANCO BMG S/A.

Afirma a parte autora ser beneficiária do regime previdenciário e nesta condição, realizou contratos de empréstimo consignado junto a parte requerida com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Contudo, há um desconto a título de RMC (objeto do litígio). Apresenta demonstrativo de descontos entre R\$ 39,47 a R\$ 46,85 de seu benefício e alega desconhecimento de informações e lançamentos. Discorre sobre o referido desconto e menciona que não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escoreita e claramente informado à consumidora. Atesta ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para a interrupção dos descontos ratificados a título de RMC. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC para condenar a requerida a restituir em dobro os descontos realizados a título de empréstimo sobre a RMC no valor de R\$ 2.614,58; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 10.000,00. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, concedida a gratuidade da justiça e designada audiência de conciliação (ID: 22430541).

O requerido ofertou contestação (ID: 24413461). Sem arguir preliminares, no mérito, aduz ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, as partes celebraram contrato referente à contratação de BMG Card n.º 5259086247375110. Discorreu acerca da contratação dos cartões de crédito. Pontuou acerca da validade e os efeitos da contratação, esclarecendo que a parte autora teria realizado saque no valor de R\$ 1.077,00, sendo que a referida quantia foi disponibilizada na forma de transferência eletrônica direta em conta-corrente da parte, conforme faz prova a TED em anexo. Asseverou a ciência do contratante quanto ao conteúdo do contato, inclusive quanto a previsão de incidência dos encargos sobre o saldo devedor da fatura. Ressaltou que o cartão não tem previsão para término das cobranças, pois, diferente do empréstimo, não é cobrado em parcelas fixas, tendo em vista que depende de seus lançamentos e pagamentos. Logo, se o cliente não realiza o pagamento do saldo remanescente das faturas, limitando-se ao desconto mínimo, acaba gerando automaticamente a aplicação dos juros previstos no contrato. Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos juros e demais encargos cobrados. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Juntou documentos.

Conciliação infrutífera (ID. 24566367).

Réplica (ID. 24624488).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem arguições de questões preliminares. Passo ao exame do mérito.

O(a) requerente alega que contratou com o requerido a modalidade de mútuo denominada de empréstimo consignado, mesma ocasião em que, por venda casada, lhe foi fornecido um cartão de crédito, que deu origem a um desconto em folha sob a rubrica "RMC" - Reserva de Margem Consignável.

Sustenta que não tinha a intenção de obter o produto cartão de crédito e que a venda casada é vedada pelo CDC, razão da sua nulidade. Acrescenta que recebeu o valor em do empréstimo através de um TED em sua conta bancária e não por saque em cartão de crédito.

Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral.

O requerido contra-argumentou que não houve hipótese de venda casada, mas de direta contratação do produto bancário denominado cartão de crédito consignado, através do qual se disponibiliza um crédito, para ser utilizado com o uso de um cartão (cartão de crédito), e se autoriza o desconto do pagamento mínimo da fatura em folha de salário ou aposentadoria. Acrescenta que o(a) autor(a) fez o saque (R\$ 1.077,00) e que a partir daí teve início os descontos em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito.

Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação, o incabimento da restituição e a inexistência de dano moral.

O documento de ID. 30118380 denominado "Termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento" comprova a contratação de BMG Card n.º 5259086247375110, isso, com o fornecimento de cartão de crédito pelo requerido, com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) em folha/aposentadoria, mediante transferência de um crédito no valor inicial R\$ 1.077,00 para a contra bancária do(a) requerente, conforme demonstrativo (ID. 24413460), gerando-se, a partir de então (18.02.2016), a emissão de faturas mensais (ID. 24413463; 24413466) com a cobrança de encargos contratuais e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC (variável entre R\$ 39,47 a R\$ 46,85).

Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se na referida contratação (ID. 24413462 - Pág. 1), a previsão de autorização de saque, incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros, tarifas e encargos rotativos).

Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O problema é que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor. Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de

iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC). Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuração hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de venda casada a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, ora requerida, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibida pela via da correspondente indenização.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por MARIA DE LOURDES DOS REIS SOUZA em face do BANCO BMG S/A, para determinar a revisão do contrato BMG Card n.º 5259055919250112 junto ao benefício n. 133.665.235-4 (aposentadoria por idade), a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o montante do contrato entabulado entre as partes, a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira do agente ofensor. O montante da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013978-85.2018.8.22.0007

AUTOR: ADAIL ALVES SANTOS CPF nº 555.676.819-68, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2270 JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS OAB nº RO7739
ELENARA UES OAB nº RO6572
HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 146, 1, 4, 5 E 6 ANDARES ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

ADAIL ALVES SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL SA, qualificados na inicial.

Aduz, em síntese, que ao tentar realizar financiamento descobriu que estava com seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito em virtude de uma dívida com a requerida. Alega não possuir qualquer parcela em atraso a justificar tal inadimplimento, tendo em vista que as parcelas dos empréstimos contratados com o Banco requerido foram todas pagas através de desconto em folha de pagamento e, ainda assim, seu nome foi negativado. Alega que em razão da negativação está impedido de realizar qualquer compra a prazo, causando-lhe transtornos e constrangimento por ter seu nome inscrito como mau pagador. Assim, não tendo outra alternativa vem buscar a tutela jurisdicional para reparação dos danos causados pela requerida. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que a requerida retire seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Pede a declaração de inexistência do débito em tela e indenização por danos morais a ser arbitrada em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Pugna pela inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

Decisão deferindo tutela de urgência satisfativa para determinar a retirada da inscrição restritiva ao crédito em nome do autor (ID 24073284).

Tentativa de conciliação prejudicada, ante a ausência do requerido (ID 25468191).

A parte requerida, devidamente citada, não ofertou contestação, tornando-se revel.

É o relatório.

DECIDO.

O Banco requerido, citado, não contestou, tornando-se revel.

A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.

O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.

Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pela autora é medida que se impõe.

Observa-se que o autor colacionou aos autos o comprovante de inscrição de seu nome no SPC/Serasa (ID23584094), em razão de dívidas perante o Banco requerido com datas de vencimento em 30.04.2015 e 30.08.2014, o qual ainda permanecia inscrito em 15.09.2018, além dos contracheques comprovando o desconto em folha das prestações do empréstimo no meses de agosto e setembro de 2014, cada uma no valor de R\$774,23 e de abril e maio de 2015, cada uma no valor de R\$774,23 (ID 23584092).

Conclui-se, portanto, ter sido ilícita a conduta do réu ao negligenciar no controle de seus contratos, o que culminou com o transtorno financeiro e moral sofrido pelo autor, ante a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívida já paga, impondo-se o dever de indenizar. Assim sendo, restou demonstrada a conduta ilícita da ré, sendo a declaração de inexistência da dívida negativada medida que se impõe.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva.

Com efeito, a Lei n. 8.078/90 inclui as atividades das Instituições Financeiras no conceito de serviço, o qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigo 3º, 2º), nos termos, inclusive, do Enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo objetiva a responsabilidade contratual (CDC, artigo 14).

Quanto ao dano moral alegado, decorre da negativação do nome da parte autora, sendo presumido, isto é, in re ipsa.

Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja, in re ipsa, pela força dos próprios fatos, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre porque estes cadastros são públicos e limitam o crédito do consumidor no mercado, além da pecha de mau pagador.

No STJ, é consolidado o entendimento de que “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR o BANCO CRUZEIRO DO SUL SA a pagar à parte autora ADAIL ALVES SANTOS, indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Deverá a parte ré, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais na forma da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser diligenciado pelo Cartório independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011418-73.2018.8.22.0007

AUTOR: AURINHA GRONER TESCH CPF nº 582.110.472-68, ÁREA RURAL Lh 09, LOTE 89 A GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

AURINHA GRONER TESCH ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que é trabalhadora rural e segurado especial da Previdência Social e encontra-se incapacitada para suas atividades laborais em razão de lombocatalgia, espondilolistese.

Despacho inicial (ID 22889099).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID26712382).

A autora manifestou-se sobre o laudo judicial (ID26782971).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID26790994). Juntou CNIS (ID26790996).

A autora não aceitou a proposta de acordo (ID27011742).

É o relatório. DECIDO.

O requerente postula o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurada restou comprovada, tendo em vista que a autora estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 2013 até 28.09.2018, como se depreende da comunicação de decisão de revisão de aposentadoria de ID 22055291.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que a requerente tem histórico de lombalgia crônica e dor crônica em ombro esquerdo. Ao exame clínico constata dor lombar mecânica e facetária, sintomas de tendinopatia em ombro direito, com crepitação nesse ombro. Exames de imagem mostram alterações crônico-degenerativas com espondilodiscartrose moderada/grave em lombar e moderada em ombro direito. Atesta que a autora é portadora de espondilodiscartrose lombar moderada/grave, tendinopatia em ombro direito moderada (CID: M54.5/M51.3/M75). Em resposta aos quesitos "3, 4 e 5", mencionou o perito que a autora está incapacitada de forma total e permanente para sua atividade de trabalhadora braçal rural. No quesito 2 afirma que a doença teve início há pelo menos 10 (dez) anos. Em resposta ao quesito 8 afirma que houve agravamento da doença. E ao quesito 9 responde que não há possibilidade de reabilitação profissional. Concluiu sugerindo aposentadoria (Quesito 16).

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais.

Desse modo, diante da precariedade das condições pessoais do autor, o qual conta com 59 anos de idade (data nascimento: 16.06.1961), trabalhadora rural, além da possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde em razão da natureza crônica das patologias que a acometem, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser concedido desde a data da cessação, ou seja, 28.09.2018.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder em favor do autor AURINHA GRONER TESCH o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde a data da cessação (28.09.2018),

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a

parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso. Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário. Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal. Intimem-se. Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7002801-90.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE MIGUEL FILHO CPF nº 162.204.472-04, RUA JATOBÁ 6000 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-696 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº RO8486

NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

JOSÉ MIGUEL FILHO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 63 (quarenta e dois) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com sintomas de crise de ansiedade, fadiga, precordialgia, dispnéia e fraqueza. Diante disso, afirma estar incapacitado para as atividades laborais. Instrui o feito com documentos.

Deferido o pleito liminar, designada a perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID: 25665505).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 26544635). Discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, da necessidade de realização de colheita de prova pericial. No mais, requereu a improcedência da ação e apresentou quesitos.

Réplica (ID. 27215757).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 29078828), seguido de manifestação pelo requerente (ID. 29566848).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID: 29237390), rejeitada pelo autor (ID: 29826283). 29566848).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício, qual seja, aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter recebido benefício de auxílio-doença no período de até fevereiro de 2019 (ID. 25553721).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 29078828) identifica o(a) periciando(a) com histórico de sintomas de fraqueza muscular, desmaios, taquicardia, dispneia (falta de ar) aos pequenos esforços desde 2016. Ao exame clínico, PA: 180 x 110 mmHg, obesidade. Portador de hipertensão arterial sistêmica grau III e arritmia cardíaca (CID. I 10; I 49.8) com início das doenças em 2016 e por término indeterminado (quesitos 1 e 2). Atestando incapacidade total e permanente e limitação funcional para todas as atividades laborais habituais, desde 19.12.2016. Portador de cardiopatia, com agravamento/progressão das doenças e sem a possibilidade de reabilitação, conforme laudo cardiológico em anexo (quesitos 3, 4, 5, 7, 9, 10, 11 e 16).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, os quais revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as enfermidades mencionadas que o(a) incapacita em definitivo (total e permanentemente) de suas atividades laborativas habituais (carpinteiro, desempregado), sendo esta preponderante para o seu sustento e de sua família, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente JOSÉ MIGUEL FILHO, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15.02.2019, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Confirmo a decisão liminar (ID: 25665505).

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como

peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006060-93.2019.8.22.0007

AUTOR: JURANDI CAPIM MACEDA CPF nº 930.716.124-00, RUA JEQUITIBÁ 4757 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos.

JURANDI CAPIM MACEDA ajuizou ação de restituição de indébito c/c indenização por danos morais em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG).

Afirma a parte autora ser beneficiária do regime previdenciário e nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a parte requerida com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Afirmo que possui 01 (um) empréstimo consignado ativo, o qual possui descontos devidamente delimitados. Contudo, há um desconto mensal livre de R\$ 40,02 (quarenta reais e dois centavos), a título de RMC (objeto do litígio). Apresenta

demonstrativo de desconto de R\$46,85 e alega desconhecimento de informações e lançamentos. Discorre sobre o referido desconto e menciona que não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escoreita e claramente informado à consumidora. Alega ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de evidência para a interrupção dos descontos ratificados a título de RMC. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC para condenar a requerida a restituir em dobro os descontos realizados a título de empréstimo sobre a RMC no valor de R\$ 3.313,44; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 10.000,00. Pugna pela prioridade na tramitação por ser idosa. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pleito liminar e designada audiência de conciliação (ID: 28489748).

O requerido ofertou contestação (ID: 28815812). Preliminarmente impugna a gratuidade de justiça e argui a falta de interesse de agir por ausência de condição da ação, ao argumento de que a pretensão não fora resistida na via administrativa. No mérito, aduz ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, efetuou uma operação junto ao Banco BMG S/A e obteve o cartão de crédito BMG CARD nº 5259.2221.2550.5112, com conta nº 5259.2221.2550.5005, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme as disposições contratuais. Que foi realizado saque autorizado, conforme documentos em anexo. Desse modo, os descontos reclamados pelo(a) Autor(a) são, na verdade, decorrentes dos contratos de CARTÃO e EMPRÉSTIMO realizados pelo mesmo. Explica que quando é solicitado o cartão, o cliente assina um contrato autorizando o Réu a fazer a Reserva de Margem Consignável (RMC) de valor correspondente até 5% dos seus proventos, para pagamento dos valores mínimos de cada fatura mensal. Há autorização de reserva de margem para que ocorram mensalmente os descontos a fim de cobrir o valor mínimo de cada fatura e o saldo remanescente deverá ser complementado por meio de pagamento da fatura. Menciona que foi realizado 1 (um) saque no cartão de crédito, conforme documento em anexo (R\$ 1.053,00 – um mil e cinquenta e três reais – TED, conta 38786-0, banco 237, comp. 000, ag.661 em nome de Jurandi Capim Maceda, CPF n. 930.716.124-00), cujo valor foi creditado em conta-corrente de titularidade da autora e não consta devolução. Logo, se o cliente não realiza o pagamento do saldo remanescente das faturas, limitando-se ao desconto mínimo, acaba gerando automaticamente a aplicação dos juros previstos no contrato. Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos juros e demais encargos cobrados. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Juntou documentos.

Réplica (ID 29965030).É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, quanto à impugnação da gratuidade de justiça, esta não prospera, seja por absoluta falta de prova nesse sentido, seja porque este é beneficiário da Previdência Social.

Já com relação à preliminar de falta de interesse processual, outra sorte não merece, sendo certo que não há que se falar em esgotamento da via administrativa para propositura de ação indenizatória.

Não há outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A requerente alega que contratou com o requerido a modalidade de mútuo denominada de empréstimo consignado, mesma ocasião em que, por venda casada, lhe foi fornecido um cartão de crédito, que deu origem a um desconto em folha sob a rubrica "RMC" - Reserva de Margem Consignável. Sustenta que não tinha a intenção de obter o produto cartão de crédito e que a venda casada é vedada pelo CDC, razão da sua nulidade. Acrescenta que sequer lhe foi

entregue o cartão de crédito mencionado e que nunca fez qualquer compra utilizando-se dessa linha de crédito. Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral. O requerido contra-argumentou que não houve hipótese de venda casada, mas de direta contratação do produto bancário denominado cartão de crédito consignado, através do qual se disponibiliza um crédito, para ser utilizado com o uso de um cartão (cartão de crédito), e se autoriza o desconto do pagamento mínimo da fatura em folha de salário ou aposentadoria. Acrescenta que a requerida fez um saque com o dito cartão (R\$ 1.105,80) e que a partir daí teve início os descontos em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito. Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação, o incabimento da restituição e a inexistência de dano moral.

O Banco requerido admite que o contrato com o autor para o fornecimento de cartão de crédito com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) em folha.

Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito houve a previsão de autorização de saque, incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas).

Promoveu-se a transferência de um crédito no valor de R\$ 1.003,51 (um mil e três reais e cinquenta e um centavos) para a contra bancária da requerente (ID. 28815811), gerando-se, a partir de então (10.09.2016), a emissão de fatura mensal com a cobrança de encargos contratuais, e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC (variável: R\$ 38,85; R\$ 39,05; R\$46,02; R\$41,32; R\$43,71 e outros).

Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O problema é que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuração hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de venda casada a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, ora requerida, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por JURANDI CAPIM MACEDA em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG), para determinar a revisão do contrato, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o montante do contrato entabulado entre as partes, a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira do agente ofensor. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC, que veda a fixação da verba em patamar irrisório.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7002730-88.2019.8.22.0007

AUTOR: MOISES NUNES CPF nº 209.028.081-68, RUA PROJETADA 3721 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

MOISÉS NUNES ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais com obrigação de fazer em face de BANCO BMG S/A. Afirmo o autor ser idoso e beneficiário do regime previdenciário e nesta condição, realizou contratos de empréstimo consignado junto à parte requerida com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Afirmo que possui 01 (um) empréstimo consignado ativo, o qual possui descontos devidamente delimitados. Contudo, há um desconto mensal livre de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de RMC (objeto do litígio). Apresenta demonstrativo de desconto de R\$46,85 e alega desconhecimento de informações e lançamentos. Discorre sobre o referido desconto e menciona que não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escoreita e

claramente informado à consumidora. Alega ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC para condenar a requerida a restituir em dobro os descontos realizados a título de empréstimo sobre a RMC; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 20.000,00. Pugna pela prioridade na tramitação por ser idoso. Instrui a inicial com documentos.

Despacho inicial (ID26506575).

O requerido ofertou contestação (ID29355402). No mérito, aduz ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, efetuou uma operação junto ao Banco BMG S/A e obteve o cartão de crédito BMG CARD nº 5259.xxxx.xxxx.xxxx, contrato de nº6883393, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme as disposições contratuais. Que foi realizado saque autorizado, conforme documentos em anexo. Desse modo, os descontos reclamados pelo(a) Autor(a) são, na verdade, decorrentes dos contratos de CARTÃO e EMPRÉSTIMO realizados pelo mesmo. Explica que quando é solicitado o cartão, o cliente assina um contrato autorizando o Réu a fazer a Reserva de Margem Consignável (RMC) de valor correspondente até 5% dos seus proventos, para pagamento dos valores mínimos de cada fatura mensal. Há autorização de reserva de margem para que ocorram mensalmente os descontos a fim de cobrir o valor mínimo de cada fatura e o saldo remanescente deverá ser complementado por meio de pagamento da fatura. Menciona que foi realizado 1 (um) saque no cartão de crédito, conforme documento em anexo (R\$ 1.021,25 – um mil e vinte e um reais e cinco centavos – TED, conta 790365-0, banco 237, comp. 000, ag.661 em nome de Moisés Nunes, CPF n. 209.028.081-68), cujo valor foi creditado em conta-corrente de titularidade da autora e não consta devolução. Logo, se o cliente não realiza o pagamento do saldo remanescente das faturas, limitando-se ao desconto mínimo, acaba gerando automaticamente a aplicação dos juros previstos no contrato. Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos juros e demais encargos cobrados. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Juntou documentos.

Réplica (ID 30113030).

É o relatório.

DECIDO.

Não há questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito. O requerente alega que contratou com o requerido a modalidade de mútuo denominada de empréstimo consignado, mesma ocasião em que, por venda casada, lhe foi fornecido um cartão de crédito, que deu origem a um desconto em folha sob a rubrica “RMC” - Reserva de Margem Consignável.

Sustenta que não tinha a intenção de obter o produto cartão de crédito e que a venda casada é vedada pelo CDC, razão da sua nulidade. Acrescenta que sequer lhe foi entregue o cartão de crédito mencionado e que nunca fez qualquer compra utilizando-se dessa linha de crédito.

Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral.

O requerido contra-argumentou que não houve hipótese de venda casada, mas de direta contratação do produto bancário denominado cartão de crédito consignado, através do qual se disponibiliza um crédito, para ser utilizado com o uso de um cartão (cartão de crédito), e se autoriza o desconto do pagamento mínimo da fatura em folha de salário ou aposentadoria. Acrescenta que a requerida fez um saque com o dito cartão (R\$ 1.021,25) e que a partir daí teve início os descontos em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito. Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação, o incabimento da restituição e a inexistência de dano moral.

O documento do ID. 29355404, denominado de “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, prova que a requerente contratou com o requerido o fornecimento de cartão de crédito com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse

consignado (debitado) em folha.

Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se na cláusula 10.1 do referido instrumento contratual, a previsão de autorização de saque (ID 29355404), incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas).

Promoveu-se a transferência de um crédito no valor de R\$ 1.021,25 (um mil e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) para a conta bancária da requerente (ID. 29355403), gerando-se, a partir de então (10.02.2017), a emissão de fatura mensal com a cobrança de encargos contratuais, e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC (variável: R\$ 41,62; R\$ 42,79; R\$38,66; R\$46,85; R\$49,90).

Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O problema é que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuração hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de venda casada a inquinare o contrato, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais. Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, ora requerida, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos deduzidos por MOISÉS NUNES em face do BANCO BMG S/A para determinar a revisão do contrato, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o montante do contrato entabulado entre as partes, a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira do agente ofensor. O valor

da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC, que veda a fixação da verba em patamar irrisório.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7006056-56.2019.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCA ALVES PEREIRA MACEDO CPF nº 206.269.164-53, RUA JEQUITIBÁ 4757 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANAKELY ROMAN PUJATTI OAB nº MG67191

CRISTINA FILOMENA PACE SCAFUTTO OAB nº MG58628

Vistos.

FRANCISCA ALVES PEREIRA MACEDO ajuizou ação de restituição de indébito c/c indenização por danos morais em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG).

Afirma a parte autora ser beneficiária do regime previdenciário e nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a parte requerida com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Afirma que possui 01 (um) empréstimo consignado ativo, o qual possui descontos devidamente delimitados. Contudo, há um desconto mensal livre de R\$ 40,43 (quarenta reais e quarenta e três centavos), a título de RMC (objeto do litígio). Apresenta demonstrativo de desconto de R\$46,85 e alega desconhecimento de informações e lançamentos. Discorre sobre o referido desconto e menciona que não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escoreta e claramente informado à consumidora. Alega ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de evidência para a interrupção dos descontos ratificados a título de RMC. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC para condenar a requerida a restituir em dobro os descontos realizados a título de empréstimo sobre a RMC no valor de R\$ 3.051,14; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 10.000,00. Pugna pela prioridade na tramitação por ser idosa. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pleito liminar e designada audiência de conciliação (ID: 28490556).

O requerido ofertou contestação (ID: 29110376). No mérito, aduz ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, efetuou uma operação junto ao Banco BMG S/A e obteve o cartão de crédito BMG CARD nº 5259.0866.4292.4114, com reserva de margem

consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme as disposições contratuais. Que foi realizado saque autorizado, conforme documentos em anexo. Desse modo, os descontos reclamados pelo(a) Autor(a) são, na verdade, decorrentes dos contratos de CARTÃO e EMPRÉSTIMO realizados pelo mesmo. Explica que quando é solicitada o cartão, o cliente assina um contrato autorizando o Réu a fazer a Reserva de Margem Consignável (RMC) de valor correspondente até 5% dos seus proventos, para pagamento dos valores mínimos de cada fatura mensal. Há autorização de reserva de margem para que ocorram mensalmente os descontos a fim de cobrir o valor mínimo de cada fatura e o saldo remanescente deverá ser complementado por meio de pagamento da fatura. Menciona que foi realizado 1 (um) saque no cartão de crédito, conforme documento em anexo (R\$ 1.003,51 – um mil e três reais e cinquenta e um centavos – TED, conta 750171-4, banco 237, comp. 000, ag.661-0 em nome de Francisca Alves Pereira, CPF n. 206.269.164-53), cujo valor foi creditado em conta-corrente de titularidade da autora e não consta devolução. Logo, se o cliente não realiza o pagamento do saldo remanescente das faturas, limitando-se ao desconto mínimo, acaba gerando automaticamente a aplicação dos juros previstos no contrato. Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos juros e demais encargos cobrados. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Juntou documentos. Réplica (ID 29965028). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito. A requerente alega que contratou com o requerido a modalidade de mútuo denominada de empréstimo consignado, mesma ocasião em que, por venda casada, lhe foi fornecido um cartão de crédito, que deu origem a um desconto em folha sob a rubrica “RMC” - Reserva de Margem Consignável. Sustenta que não tinha a intenção de obter o produto cartão de crédito e que a venda casada é vedada pelo CDC, razão da sua nulidade. Acrescenta que sequer lhe foi entregue o cartão de crédito mencionado e que nunca fez qualquer compra utilizando-se dessa linha de crédito. Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral. O requerido contra-argumentou que não houve hipótese de venda casada, mas de direta contratação do produto bancário denominado cartão de crédito consignado, através do qual se disponibiliza um crédito, para ser utilizado com o uso de um cartão (cartão de crédito), e se autoriza o desconto do pagamento mínimo da fatura em folha de salário ou aposentadoria. Acrescenta que a requerida fez um saque com o dito cartão (R\$ 1.105,80) e que a partir daí teve início os descontos em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito. Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação, o incabimento da restituição e a inexistência de dano moral. O documento do ID. 29110377, denominado de “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, prova que a requerente contratou com o requerido o fornecimento de cartão de crédito com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) em folha. Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se na cláusula 10.1 do referido instrumento contratual, a previsão de autorização de saque, incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas). Com base na referida cláusula, promoveu-se a transferência de um crédito no valor de R\$ 1.003,51 (um mil e três reais e cinquenta e um centavos) para a contra bancária da requerente (ID. 29110383), gerando-se, a partir de então (10.02.2016), a emissão de fatura mensal com a cobrança de encargos contratuais, e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC (variável: R\$ 39,40; R\$ 38,89; R\$39,01; R\$40,43; R\$35,74). Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês). Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento

nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento. O problema é que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuração hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil. Desse modo, não verifico hipótese de venda casada a inquirir o contrato, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor. Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais. Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, ora requerida, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização. Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos deduzidos por FRANCISCA ALVES PEREIRA MACEDO em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG), para determinar a revisão do contrato, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o montante do contrato entabulado entre as partes, a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira do agente ofensor. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362. Sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC, que veda a fixação da verba em patamar irrisório.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se (DJ), Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0002870-86.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Doralice Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado:Cristovão Correia da Paes

Advogado:Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963), Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132)

SENTENÇA: Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.Sem custas ou honorários de advogado.Serve a presente para intimação das partes por seus advogados através do sistema PJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004556-89.2010.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado:Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

Requerido:Ivo Rodrigues Neto

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face decurso do prazo para impugnação à penhora.

Proc.: 0006137-03.2014.8.22.0007

Ação:Inventário

Inventariante:J. T. A. de M.

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Espólio:J. F. de M.

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tempo suficiente para a inventariante providenciar a juntada dos documentos pendentes.Intimem-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013249-57.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Ándre Oliveira Liberato

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para no prazo de dez(10) dias, retirar em cartório a Certidão de Crédito de inteiro teor da SENTENÇA, que se encontra confeccionada para as devidas providências.

Proc.: 0006931-58.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido:Neide Maria Weyand Araújo

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para no prazo de dez(10) dias, retirar em cartório a Certidão de Crédito de inteiro teor da SENTENÇA, que se encontra confeccionada para as devidas providências..

Proc.: 0000998-70.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria dos Anjos Carvalhos Santos

Advogado:Deborah May Dumpierre (RO 4372)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição (fls.150), tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o valor correspondente aos 80% (oitenta por cento) de todas as parcelas vencidas desde a cessação em 31/08/2018, objetivando a expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório. Intime-se ainda o INSS para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (auxílio-doença) em favor da autora, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de aplicação de multaFixo os honorários periciais ao perito nomeado por este juízo, Dr. Victor Henrique Teixeira, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo o Diretor de cartório expedir o necessário para o pagamento das perícias realizadas nos autos às fls. 80/82 (Dr. Júlio Cesar da Rocha) e fls. 147/148 (Dr. Victor Henrique Teixeira). Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009206-09.2015.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Casas 3 Irmãos Eirelli Epp

Advogado:Wilson Kemper Junior (RO 6444)

Executado:Wilma Sá Lacerda

SENTENÇA Vistos e examinados.Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.Sem custas e/ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 28 de agosto de 2019.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0009341-26.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Vip Ltda.

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Requerido:Edno Borges

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento quanto aos descontos em folha de pagamento e depósito em conta própria.

Proc.: 0012131-46.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José de Matos

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de

5 (cinco) dias, juntar aos autos DECISÃO do pedido formulado na esfera administrativa e para informar se a parte autora encontra-se recebendo o benefício concedido em SENTENÇA. Com a juntada do documento solicitado, voltem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003711-52.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Clipão Material Para Escritório Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Elizabete Gonçalves da Silva Fotografico Me, Joel Ronie Limeira da Silva, Elizabete Goncalves da Silva

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento quanto a juntada dos cálculos pela contadoria.

Proc.: 0005529-68.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cerâmica Rosalino S/A

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Pérola Norte Construções Ltda Me

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento face a juntada da DECISÃO e transito em julgado dos autos de embargos.

Proc.: 0011864-40.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anna Flávia Smaniotto

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838), Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)

Requerido: Flávio Cesar Smaniotto

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

SENTENÇA:

SENTENÇA Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil extinto o presente feito. Intimem-se as partes do conteúdo desta SENTENÇA. P.R. Cacoal-RO, quarta-feira, 28 de agosto de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006831-69.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. B. de A.

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6322)

Executado: A. N. de A.

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos II e III e § 1º do Código de Processo Civil, face a inércia da parte requerente. Adotadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas de estilo. Serve a presente de MANDADO de intimação das partes. Cacoal-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000734-24.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Tiago Ferreira Conte

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para no prazo de vinte dias, retirar em cartório a Certidão de Crédito de inteiro teor da SENTENÇA, que se encontra confeccionada para as devidas providências, bem como dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0005242-13.2012.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aparecido Pereira de Lima

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Larissa Hellen da Silva (RO 4797), Marli Quarteza Salvador (OAB/RO 5.821)

Executado: Indústria e Comércio Shalon Ltda, Antônio Setembrino Ragnini, Orlandino Ragnini

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para no prazo de 5 dias, retirar em cartório a Certidão de Crédito de inteiro teor da SENTENÇA, que se encontra confeccionada para as devidas providências.

Proc.: 0006524-57.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Rose Cristina Mendonça Calixto Leal

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para no prazo de 20 dias, retirar em cartório a Certidão de Crédito de inteiro teor da SENTENÇA, que se encontra confeccionada para as devidas providências, bem como dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0004474-58.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alice Ribeiro da Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento ao feito, face juntada dos cálculos pela contadoria.

Proc.: 0011186-25.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Teófilo Antonio da Silva

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado: Leila Marcia Ferreira

Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Parte retirada do po: José Rossifran de Souza, Antônio Camargo Neto

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para no prazo de 05 dias, retirar em cartório a Certidão de Crédito de inteiro teor da SENTENÇA, que se encontra confeccionada para as devidas providências.

Proc.: 0011868-77.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Clovis Rossi

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Jatoba Empreendimentos Imobiliários Ltda, Firmo José Luiz Zampa, Lindaiane Pereira Barbosa

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para no prazo de 05 dias, retirar em cartório a Certidão de Crédito de inteiro teor da SENTENÇA, que se encontra confeccionada para as devidas providências.

Proc.: 0013890-11.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. F. S.

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702), Helida Genari Baccan (RO 2838), Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)

Executado: F. C. S.

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para no prazo de 05 dias, retirar em cartório o alvará expedido, bem como dar prosseguimento ao processo no mesmo prazo.

Proc.: 0008858-64.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Moacir Simões Lucas

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: INTIMAÇÃO: FICA parte autora intimada, por intermédio do advogado para retirar o alvará expedido, e da SENTENÇA prolatada, a seguir transcrita: "Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Compulsando os autos, verifico que houve o integral pagamento da obrigação financeira constante da SENTENÇA através do pagamento de RPV, bem como sobreveio pedido de expedição de alvará e pedido de extinção do feito (fl. 436). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo Código de Processo Civil, determinando, em consequência, a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora e o arquivamento dos autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se. Após, arquivem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 28 de agosto de 2019. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668 Processo N° 7007593-87.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: THIAGO BORGES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 2.531,25

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009465-40.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

Requerente (s): APARECIDO JOSE DA SILVA CPF nº 612.633.622-49, RUA PAULO FERREIRA 1030, AP 04 TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB nº RO8295 FERNANDA CRISTINA PANUCI OAB nº RO9619

Requerido (s): GLEISSON REINHOLZ DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 4078, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Indefiro a tutela de urgência pretendida, haja vista que os documentos referentes às supostas ausências escolares do requerido referem-

se ao ano de 2018, não havendo outros elementos para justificar a urgência ou o perigo de dano a ser suportado pelo autora em razão do tempo de trâmite deste feito.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 05/11/2019 às 11h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida (via Oficial de Justiça).

Intime-se o autor, por sua advogada, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor quanto à audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7002419-68.2017.8.22.0007

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 39.436,91

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADO: PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO CPF nº 007.827.222-02, RUA PROJETADA 483, APARTAMENTO 06 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Promovo a restrição de circulação total do veículo, objetivando a sua localização. Resultado em anexo.

Realizada a pesquisa Infojud, foi localizado o mesmo endereço já indicado na inicial. Resultado em anexo.

No entanto junto ao sistema Siel e Renajud, foram localizados novos endereços: Rua Rio de Janeiro, 751, Novo Horizonte - Cacoal RO e RUA RIO BRANCO1411 CASA - Cacoal - RO.

Assim, intime - se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que direito, prazo de 10 (dez) dias.

Intime - via DJE.

Cacoal 26 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7012289-40.2017.8.22.0007

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 17.318,80

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: WESLEY DOMINGOS DOS SANTOS CPF nº 011.884.232-31, RUA GUAÍRA 1582, AVENIDA PASTOR AURÉLIO F. PINTO, N. 1222 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizada as pesquisas junto ao Infojud e Siel, foi localizado o mesmo endereço indicado na inicial e já diligenciado.

Intime - se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, indicando endereço atualizado da parte requerida ou promover o pagamento da diligência para que seja efetivada a pesquisa via Bacenjud, prazo de 10 (dez) dias.

Intime - se via DJE.

Cacoal, 26 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7005787-51.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ISMAEL GULARTE, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2059, - DE 1916/1917 A 2306/2307 TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

ELENARA UES OAB nº RO6572

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 8.117,52

SENTENÇA

Vistos etc.

ISMAEL GULARTE, brasileiro, convivente, encanador, portador do RG nº 782.807 SSP/RO, inscrito no CPF nº 838.534.052-15, residente e domiciliado na Avenida das Comunicações, nº 2059, Bairro Teixeira, município de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 24/01/2015, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou a importância de R\$ 4.725,00 referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R\$ 4.725,00.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 21245008), arguindo em preliminar da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, diz ter ocorrido o pagamento administrativo da indenização, impossibilidade de inversão do ônus da prova. Sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir. Pugna, ainda, pela realização de perícia complementar. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos da legislação pertinente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção monetária na hipótese, além dos honorários de advogado. Juntou documentos. O autor apresentou impugnação ao id 22284806.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 27518735 sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. Decido.

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por ISMAEL GULARTE contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se a meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.

Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.

Passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT –, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e responderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvidas não há de que a autora, em 24.01.2015, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais,

sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.

O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com o laudos juntados com a inicial, que atesta ter o requerente sofrido trauma no tornozelo direito, entretanto, apresenta sequelas tais como dor crônica, perda parcial da força e do arco de movimento, pele fragilizada, alteração biomecânica da pisada.

Desta forma, firmou o médico perito que o requerente suporta invalidez, vez que apresenta limitação residual do tornozelo direito, fixada quando a intensidade na ordem de 75%.

Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e parcial completo, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.

Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de perda parcial (75%) do tornozelo direito, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no percentual de 75% do máximo indenizável.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R\$ 3.725,00 (valor total) x 25% (percentual de perda anatômica e/ou funcional completa de um tornozelo) x 75% (percentual da perda média representativa, nos termos do laudo dos autos), que indica a quantia de R\$ 2.531,25.

Assim, tendo pleiteado o autor, pagamento adicional de suposta diferença que entende devido, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portador, e tendo a perícia concluído haver invalidez a ser indenizada no percentual de 75%, (R\$ 2.531,25)) o pedido da autora não merece acolhida, pois já houve pagamento na via administrativa de R\$ 4.725,00.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ISMAEL GULARTE contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente SENTENÇA, através de seus advogados, via sistema DJE.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008034-68.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DEJANIRA LETTIG GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7008266-17.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: EDEMIR INACIO DELGADO, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1244B, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 1.687,00

SENTENÇA

Vistos etc.

EDEMIR INACIO DELGADO, brasileiro, divorciado, professor, portador do documento de identidade nº 205.120, inscrito no CPF: 161.739.532-34, residente e domiciliado na Rua Umberto Campos, N° 1244B, Vista Alegre, Cacoal/RO por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 23/10/2017, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou a importância de R\$ 1.687,00 referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R\$ 1.687,00.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 22424903), arguindo em preliminar da ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, diz ter ocorrido o pagamento administrativo da indenização. Sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir. Pugna, ainda, pela realização de perícia complementar. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos da legislação pertinente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção monetária na hipótese, além dos honorários de advogado. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação ao id 23057506.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 27518735 sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. Decido.

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por EDEMIR INACIO DELGADO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja

vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI)

No mais, o feito se encontra em ordem.

Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.

Passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, "caput", do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvidas não há de que a autora, em 23/10/2017, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.

O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com o laudos juntados com a inicial, que atesta ter o requerente sofrido trauma no tornozelo esquerdo, entretanto, apresenta sequelas tais como dor crônica, perda parcial da força e do arco de movimento.

Desta forma, firmou o médico perito que o requerente suporta invalidez, vez que apresenta limitação residual do tornozelo esquerdo, fixada quando a intensidade na ordem de 10%.

Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e parcial completo, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.

Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de perda parcial (10%) do tornolezo esquerdo, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no percentual de 25% do máximo indenizável.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R\$ 3.725,00 (valor total) x 25% (percentual de perda anatômica e/ou funcional completa de um tornozelo) x 10% (percentual da perda média representativa, nos termos do laudo dos autos), que indica a quantia de R\$ 337,50.

Assim, tendo pleiteado o autor, pagamento adicional de suposta diferença que entende devido, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portador, e tendo a perícia concluído haver invalidez a ser indenizada no percentual de 10%, (337,50) o pedido da autora não merece acolhida, pois já houve pagamento na via administrativa de R\$ 1.687,50.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por EDEMIR INACIO DELGADO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente SENTENÇA, através de seus advogados, via sistema DJE.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7009568-81.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: VANIA DELFINO GONCALVES, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3675, VILAGE DO SOL I VILLAGE DO SOL - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 3.375,00

SENTENÇA

Vistos etc.

VANIA DELFINO GONÇALVES, brasileira, casada, auxiliar de produção, portadora do documento de identidade nº 1059956, inscrito no CPF: 690.859.002-04, residente e domiciliado na Rua Arnaldo de Assis nº 3675, Vilage do Sol I, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em

08/08/2017, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido negado junto à seguradora, requer o pagamento do valor devido, que perfaz o valor de R\$ 3.375,00.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 21943270), aduzindo ausência de endereço. No MÉRITO, suscita lesão inexistente. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Juntou documentos.

O autor não apresentou impugnação à contestação.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 28190916 sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por VANIA DELFINO GONÇALVES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPG).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI)

A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica ao id (9782355) dos autos, ao contrário do ventilado pelo requerido, foram juntadas as cópias do documento de identificação do autor, bem como do boletim de ocorrência policial.

Assim, rejeito as preliminares aduzidas.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, em 08/08/2017 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, a autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência de incapacidade, tendo em vista que a requerente não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo), e não apresentou nenhum exame para comprovar tal patologia, razão pelo qual não deu prosseguimento na perícia, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.

Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexistente pagamento adicional devido pela seguradora ré, de modo que a pretensão deduzida na inicial resta de todo improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por VANIA DELFINO GONÇALVES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente SENTENÇA, através de seus advogados, via sistema DJE.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009550-26.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dissolução

Requerente (s): JUNIOR ABREU JORDANI CPF nº 612.780.842-15, RUA SALVADOR 1.043 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

Requerido (s): FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA CPF nº 033.871.511-87, AVENIDA SÃO PAULO 2.760, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 09.479.123/0001-21, AVENIDA SÃO PAULO 2.760, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 13.646.926/0001-09, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2.760, - ATÉ 2268 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266
LAYANE BARCELOS DE SOUZA OAB nº DF43973
FRANCISCO DE SOUZA RANGEL OAB nº DF25964
DANIEL CAVALCANTE SILVA OAB nº DF18375
DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação. Cacoal, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7009935-08.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA NANTES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009275-77.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

Requerente (s): VALQUIRIA PINHEIRO JORDAO CPF nº 885.597.182-49, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1835, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): MAIKO JUNIOR MATIUZI TAVARES CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE ADOLFO 1693, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Processe-se em Segredo de Justiça, alterando-se a publicidade no sistema PJe, caso ainda não ocorrido.

Considerando que os alimentos provisórios visam suprir necessidades básicas durante a tramitação do processo, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal, devidos a partir da citação do requerido. Os pagamentos deverão ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/transferência junto ao Banco Bradesco, Agência 0198-8, Conta 1008391-5, de titularidade de Valquiria Pinheiro Jordão (CPF 885.597.182-49).

Justifico a quantia arbitrada em razão de não haver elementos com relação aos rendimentos do requerido.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada dia 08/11/2019 às 11h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento na audiência designada.

Dê-se ciência a DPE e ao MP.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO pessoal da parte autora, no endereço acima descrito, da presente DECISÃO e da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do requerido, no endereço acima descrito, quanto aos alimentos provisórios ora fixados e para comparecimento à audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer, excetuados os casos de segredo de justiça, mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade/comarca, portando este documento. Em Cacoal-RO, este órgão situa-se à Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A

ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7012678-88.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA LIMA SANTANA, RUA ANÍSIO SERRÃO 3501, - DE 3414/3415 AO FIM FLORESTA - 76965-786 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

VERA LUCIA PEREIRA LIMA SANTANA, brasileira, casada, inscrita no CPF 939.899.462-34 e no RG nº 782.850 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Anísio Serrão, nº 3501, bairro Floresta, Cacoal/RO, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser pessoa com deficiência e está vivendo em estado de miserabilidade, pois sua família não tem condições de prover seu sustento.

Relata que ingressou administrativamente com o pedido de benefício assistencial, porém teve seu pleito indeferido, sob alegação de não atender ao critério de deficiência e renda per capita familiar superior a ¼ do salário-mínimo.

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta pois encontra-se sem qualquer condição de manter sua subsistência e nem tê-la mantida por sua família.

Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, laudos exames e receituários médicos, CNIS, comprovante requerimento administrativo, indeferimento.

Em DECISÃO (Id. 23757962) foi determinada a citação do requerido e realização de perícia social e médica.

O requerido foi citado e apresentou contestação, discorrendo sobre os requisitos do Benefício de Prestação Continuada. Menciona que não existe prova nos autos sobre a deficiência da autora, tampouco de renda per capita familiar inferior a ¼ do salário-mínimo. Apresentou quesitos a serem respondidos pelos peritos judiciais.

A autora impugnou o conteúdo da contestação, reafirmando o descrito na peça inaugural, requerendo a total procedência do pedido.

O relatório social foi juntado ao Id. 27178333 e o laudo pericial foi juntado ao Id. 28102717.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por VERA LUCIA PEREIRA LIMA SANTANA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.

Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.

Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, a autora comprovou já haver formulado pedido na esfera administrativa, que lhe foi negado sob o argumento da inexistência dos requisitos, quais sejam: a autora não atende ao critério de deficiência e a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário-mínimo.

Está, dessa forma, atendida a exigência recentemente estatuída por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.

No caso dos autos, foi realizado estudo social, sendo o relatório juntado ao Id. 27178333, o qual descreve que a autora e seu esposo residem em casa própria, a casa é edificada em madeira, em boas condições de habitabilidade, contemplada com rede de energia elétrica e água encanada. Composta de dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma área de serviço. Os móveis e eletrodomésticos que possuem são conservados e pouco diversificados.

A renda familiar corresponde a um salário-mínimo proveniente de benefício de auxílio-doença percebido pelo marido da autora não tendo havido o interesse em quantificar a condições financeiras dos filhos, todos com ocupação laboral e que em tese poderiam auxiliar no sustento da autora.

Para avaliar a suposta deficiência, foi nomeada a médica perita, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, que em

sua CONCLUSÃO, mencionou que autora apresenta quadro depressivo e encontra-se em tratamento, com acompanhamento clínico e medicamento.

Como já mencionado anteriormente, para fins de percepção do Benefício Assistencial, pessoas portadoras de deficiência são aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

No caso dos autos, a autora não está acometida de qualquer impedimento de longo prazo, pois a depressão é doença tratável e a autora encontra-se em acompanhamento clínico e medicamentoso, e já apresenta melhora clínica parcial.

Neste panorama, ausente requisitos indispensáveis para a concessão do benefício, deve a ação ser julgada improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO S da Lei 8.742/93, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por VERA LUCIA PEREIRA LIMA SANTANA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TRF - 1º Região, para análise do recurso.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008994-24.2019.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

Requerente (s): A. L. B. CPF nº 034.511.392-60, RUA ANTÔNIO REPIZO 3921, RESIDENCIAL VILLAGE DO SOL - 76964-294 - CACOAL - RONDÔNIA

L. A. B. CPF nº 062.087.372-81, RUA ANTÔNIO REPIZO 3921, RESIDENCIAL VILLAGE DO SOL - 76964-294 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): EVANDRO JOEL LUZ OAB nº RO7963

Requerido (s): I. H. A. B. CPF nº 029.211.922-41, RUA CARAJÁS 418, RESIDENCIAL NOVA ESPERANÇA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Processe-se em Segredo de Justiça, alterando-se a publicidade no sistema PJe, caso ainda não ocorrido.

Considerando que os alimentos provisórios visam suprir necessidades básicas durante a tramitação do processo, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal, devidos a partir da citação do requerido.

Justifico a quantia arbitrada em razão de não haver elementos com relação aos rendimentos do requerido.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada dia 08/11/2019 às 10h50min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Dê-se ciência ao MP.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do requerido, no endereço acima descrito, quanto aos alimentos provisórios ora fixados e para comparecimento à audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer, excetuados os casos de segredo de justiça, mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade/comarca, portando este documento. Em Cacoal-RO, este órgão situa-se à Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009481-91.2019.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): ERVINO KESTER CPF nº 033.274.426-49, AVENIDA PRIMAVERA 1356, - DE 1335 A 1523 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-043 - CACOAL - RONDÔNIA

FLORINDA FAGUNDES KESTER CPF nº 856.676.172-34, AVENIDA PRIMAVERA 1356, - DE 1335 A 1523 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-043 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): IVANILDE GUADAGNIN OAB nº RO4406

Requerido (s): EVERALDO KESTER CPF nº 389.296.432-72, LINHA 05 LOTE 28 GLEBA 05 0000 SETOR GY PARANA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DARLEI MACHADO DE SOUZA CPF nº 012.210.851-58, RUA ÁGATA 1763 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA

NICOLLY MACHADO KESTER CPF nº 027.702.742-01, RUA ÁGATA 1763 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA

LUCAS MACHADO KESTER CPF nº 027.702.652-02, RUA ÁGATA 1763 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva exonerar/revisar obrigações estabelecidas em ação que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal.

Assim sendo, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito ora proposto, nos termos do precedente do E. TJ/RO, in verbis:

Conflito negativo de competência. Ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos. Ação de alimentos. Acessoriedade. Mesma relação de direito material. Art. 35 do ECA. Prevenção. Competência do Juízo que julgou a ação principal. O art. 61 do atual Código de Processo Civil dispõe que a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. Há relação de acessoriedade entre a ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos e anterior ação de alimentos, uma vez que a primeira decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. As duas demandas possuem a mesma relação de direito material, ainda que sob enfoques diferentes. Os objetos litigiosos das duas causas encontram-se ligados, pois relacionados com a guarda de menor, homologado por SENTENÇA judicial. Ademais, a discussão judicial em torno da guarda de criança é uma relação jurídica continuativa, uma vez que sempre que houver mudança nas condições de fato, caberá alteração da guarda da criança, nos termos do art. 35 do ECA. Revela-se imperioso que o mesmo juízo que homologou o acordo nos autos da ação de alimentos permaneça prevento para processar e julgar as demandas posteriores conexas pelo vínculo que venha se estabelecer entre os objetos litigiosos. Declarada a competência do juízo suscitante. ajustada por meio de acordo 0003557-50.2016.8.22.0000 Conflito de competência Origem: 00030292920158220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível) Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal – RO Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal – RO Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Data de julgamento: 16/08/2016. (grifei)

Portanto, DECLARO a incompetência deste Juízo.

Redistribua-se ao juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal.

Cacoal, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7013160-36.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente (s): DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0019-70, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

Requerido (s): ELIZANGELA CRISTIANE ANTONIAZZI CPF nº 522.188.482-87, RUA DOS ESPORTES 1156 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 2.597,00

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora, pelo que determino a expedição de ofício por email para que seja promovida a penhora no rosto dos autos do valor indicado na petição de lavra da autora, penhora a ser realizada nos autos 70082187120178220007 que tramita perante o Juizado Especial de Vilhena.

Cacoal, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008595-92.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARCOS SALOMAO ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES -

RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 36.676,45

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2019, às 16 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, em especial suma importância médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética) e medicamentos em uso (conforme id. 31191954), advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006214-48.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA -

RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Requerido: EXECUTADO: RONI JOSE BEGNINI

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE BEGNINI COSTA -

RO9323, THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752

Valor da Causa: R\$ 69.888,05

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7003444-

48.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Habilitação e Reabilitação Profissional

Requerente (s): SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 904.329.672-49, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1055, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

Requerido (s): I. N. D. S. S. (., AVENIDA MARECHAL RONDON Shopping, SALA 114 1 ANDAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7005934-43.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita
Requerente (s): RENATA CALDEIRAS DOS SANTOS CPF nº 045.377.142-47, LINHA 06, LOTE 18, GLEBA 06 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026
NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
ELENARA UES OAB nº RO6572
HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
Requerido (s): LATAM AIRLINES GROUP S/A CNPJ nº 33.937.681/0001-78, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 5 ANDAR, TOWER BRIDGE CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s):
DESPACHO INICIAL
Ao cartório para que atualize o endereço da parte requerida, conforme informado pela parte autora no ID: 30396648, Loja localizada na Rua Joaquim Nabuco, nº 2651, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-105, telefone (69) 3224-1112, ou ainda, no Aeroporto Internacional de Porto Velho localizado na Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Bairro Aeroporto, Porto Velho/RO, CEP 76.803-970 (Guichê da LATAM).

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 04/11/2019 às 10h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

CITE-SE e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7010878-25.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: EUNICE FERREIRA, AVENIDA AFONSO PENA 2317, - DE 2862/2863 A 2989/2990 PRINCESA ISABEL - 76964-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

EUNICE FERREIRA, brasileira, separada, costureira, RG nº 350.219 SSP/RO, CPF/MF nº. 298.408.132-34, residente e domiciliada na cidade de Cacoal/RO, na Avenida Afonso Pena, nº 2317, Bairro Princesa Isabel, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Mencionou que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa, mas teve seu pleito indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Requeru o reconhecimento judicial do seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos médicos, relatórios e exames médicos.

Em DECISÃO lançada ao Id. 24154047 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requeru a realização de perícia judicial e apresentou quesitos.

A autora foi avaliada por médico judicial que juntou laudo ao Id. 26544433.

A parte autora se manifestou sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por EUNICE FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença, que posteriormente foi cessado, sob a alegação de recuperação da capacidade laboral.

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos. Ademais, o próprio INSS reconheceu tal condição ao implantar benefício em favor da autora.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 26544433) que a autora possui um quadro de epilepsia, que provoca crises convulsivas de difícil controle (quesito 1 e 5); reconhece uma incapacidade temporária e parcial (quesito 5); menciona que existe possibilidade de reabilitação (quesito 9).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade temporária e parcial.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 24/09/2018, pois somente com a instrução processual é que restou demonstrada a incapacidade.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por EUNICE FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 24/09/2018.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 267/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008850-50.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Revisão, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas

Requerente (s): G. D. S. C. CPF nº 025.211.352-75, RUA DOS IMIGRANTES 3347 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

C. C. L. CPF nº 062.093.872-25, RUA DOS IMIGRANTES 3347 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239

ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695

Requerido (s): S. H. D. C. L. CPF nº 691.219.401-00, AV. JK 2448 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, pois não verifico perigo de dano decorrente do tempo necessário à tramitação deste feito. Embora com atrasos, os pagamentos têm sido realizados.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na oportunidade de citação, indague o Oficial de Justiça do requerido se este concorda que sejam promovidos os descontos da pensão alimentícia diretamente em sua folha de pagamento.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

Cacoal, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008434-82.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JAILSON DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 66.347,22

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008522-23.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 051.131.801-49, AVENIDA AFONSO PENA 3.289, - DE 2862/2863 A 2989/2990 PRINCESA ISABEL - 76964-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7006575-65.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: GEOVANI RODRIGUES DOS SANTOS, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3610, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 2.531,29

SENTENÇA

Vistos etc.

GEOVANI RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 1217285 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 013.389.882-85, residente e domiciliado na Rua Luiz Carlos Ubeda nº 3610, bairro Village do Sol II, Cacoal/RO por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ. Expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 15/08/2017 vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendida, visto que a seguradora pagou apenas a importância de R\$ 843,75 referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R\$ 2.531,29.

Relata ainda que o pagamento não obedeceu aos mandamentos contidos no art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 recentemente alterada pela Lei 11.482/07, requerendo o remanescente devido.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 20134097) alegando, em preliminar a ausência de comprovante de residência.. No MÉRITO, sustenta a improcedência do pedido por já haver ocorrido o pagamento do valor devido, inclusive com quitação válida dada pela parte requerida, estando sua pretensão já satisfeita, invalidade de laudo particular. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009, e que a requerente já recebeu o valor devido pela invalidez suportada. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos.

O autor impugnou todos os documentos ofertados.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 14277856 sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por GEOVANI RODRIGUES DOS SANTOS contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A preliminar alçada A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPD).

Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100,

PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI)

Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.

Passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em 15/08/2017, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou trauma no tornozelo esquerdo. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em seu membro ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

O caráter da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atestam a existência de sequela decorrente de trauma no tornozelo esquerdo, apresentando dor na mobilidade e artros precoce e limitação TOTAL.

Analisando a tabela anexa à Lei 11.945/09, a perda completa da mobilidade de um dos tornozelos, lhe confere o direito à percepção de uma indenização equivalente a 25% do valor máximo indenizável de R\$ 3.375,00, para o caso de perda completa. Ocorre que, no presente caso, o médico perito mencionou que o dano anatómico ou funcional da parte autora compromete o TOTAL segmento corporal acometido, embora tenha preenchido erroneamente o laudo, o percentual devido é de 100% (cem por cento), em razão de que o médico perito apresentou a resposta em perda TOTAL do tornozelo esquerdo, e no entanto a parte autora faria jus ao recebimento de R\$ 3.375,00.

Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora suporta dano funcional total.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, tabela anexa à lei e Laudo Pericial, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder a R\$ 3.375,00 Já tendo sido pago, pela ré, o valor de R\$ 843,75, resta devida a diferença correspondente a R\$ 2.531,25 (Dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco reais).

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por GEOVANI RODRIGUES DOS SANTOS em face de

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para CONDENAR a ré a pagar à parte autora indenização em razão do seguro DPVAT no valor de R\$ 2.531,25 (Dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco reais), que deverá sofrer correção monetária a partir da data do evento danoso - qual seja (15/08/2017) e os juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o arquivamento do feito.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente SENTENÇA, através de seus advogados, via sistema DJE.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7003551-97.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: AUTOR: AGNALDO JUNIOR VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Valor da Causa: R\$ 9.450,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo n.: 7006894-96.2019.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Fixação, Dissolução

REQUERENTES: A. R. S., RUA ADIL NUNES LEAL 3506, NENHUM VILAGE DO SOL I - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, L. N. M., AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 391, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GENECI LEMOS OAB nº RO6876

REQUERENTES: A. R. S., RUA ADIL NUNES LEAL 3506, NENHUM VILAGE DO SOL I - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, L. N. M., AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 391, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

Valor da causa:R\$9.600,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, GUARDA E ALIMENTOS promovida por LUZINALDO NUNES MONTEIRO e ANDREIA RAMOS SANTANA NUNES.

Aduzem os requerentes que se casaram em 24 de maio 2003 sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que tiveram dois filhos (gêmeos): Lucas Nunes Santana, nascido em 30/12/2003, e Vinícius Nunes Santana nascido em 30/12/2003

Acordaram que a guarda dos menores púberes, ficarão com a genitora, na modalidade de guarda compartilhada, podendo o genitor conviver com os filhos em finais de semana alternados, podendo o genitor exercer livremente o direito a visitação, especialmente em período de férias, dia dos pais e divisão de férias escolares.

Em relação aos alimentos, as partes convencionaram que os alimentos dos menores será pago pelo genitor Luzinaldo no valor correspondente a 80,16% (oitenta vírgula dezesseis por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/transferência em conta poupança nº 000026953-0, operação 013, agência 1823, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora ANDREIA RAMOS SANTANA.

Relatam que houve alteração para o nome de casada da cônjuge virago, que solteira chamava-se ANDREIA RAMOS SANTANA.

Apesar da existência de bens, o casal não teve interesse de informar no acordo, evidenciando que provavelmente o fará em ação própria posteriormente.

Requerem a concessão da gratuidade processual e a homologação do acordo, nos moldes deduzidos na inicial.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável a homologação do acordo nos moldes propostos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de AÇÃO HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, GUARDA E ALIMENTOS promovida por LUZINALDO NUNES MONTEIRO e ANDREIA RAMOS SANTANA NUNES.

O acordo representa a livre manifestação das partes que são maiores e capazes, ademais, atendem ao interesse dos filhos menores, de modo que deve ser judicialmente homologado.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO o acordo deduzido na inicial, escorado no art. 487, inc. III, "b", do Novo CPC, e, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, bem como no art. 1.571, IV do Código Civil, DECRETO o divórcio de LUZINALDO NUNES MONTEIRO e ANDREIA RAMOS SANTANA NUNES e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação.

FIXO a guarda dos menores LUCAS NUNES SANTANA e VINÍCIUS NUNES SANTANA em favor da genitora ANDREIA RAMOS SANTANA NUNES, resguardado ao genitor LUZINALDO NUNES MONTEIRO o exercício do direito de visitação, conforme posto em acordo.

CONSTITUO a obrigação de LUZINALDO NUNES MONTEIRO pagar alimentos aos menores, na quantia mensal correspondente a 80,16% (oitenta vírgula dezesseis por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser paga até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/transferência em conta poupança nº 000026953-0, operação 013, agência 1823, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora ANDRÉIA RAMOS SANTANA NUNES.

Apesar da existência de bens, o casal não quis informar no acordo, o que provavelmente deverá ser feito em ação própria posteriormente.

A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ANDRÉIA RAMOS SANTANA.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade e, adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para que seja promovida a averbação deste divórcio, sem custas adicionais, eis que desde já concedo a gratuidade judiciária, consignando que o conjugue virago voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: ANDRÉIA RAMOS SANTANA.

Dê-se ciência ao MP.

Intimem-se via PJE

Cacoal/RO, 2 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002083-93.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: TEREZINHA DOS SANTOS

Endereço: Rua Marcos de Jesus Crispim, 4400, Jardim Limoeiro, Cacoal - RO - CEP: 76961-476

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 13.057,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006374-39.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: IRACEMA CABRAL DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Zilda Arns Neumann, 119, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-472

Nome: JOAO JOSE DE FRANCA MACEDO

Endereço: Rua Zilda Arns Neumann, 119, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-472

Advogado do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

Advogado do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

Requerido: Nome: UANDERSON BRESSAN

Endereço: Avenida Cuiabá, 2340-2, CONTALIZE Escritório de Contabilidade, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-716

Nome: NAUTIERRE CABRAL MACEDO

Endereço: Avenida Cuiabá, 2340-2, CONTALIZE - Escritório de Contabilidade, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-716

Advogados do(a) RÉU: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042, ADRIANA CARON BONFA - RO7305

Advogados do(a) RÉU: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042, ADRIANA CARON BONFA - RO7305

Valor da Causa: R\$ 998,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Relatório Psicossocial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006374-39.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: IRACEMA CABRAL DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Zilda Arns Neumann, 119, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-472

Nome: JOAO JOSE DE FRANCA MACEDO

Endereço: Rua Zilda Arns Neumann, 119, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-472

Advogado do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

Advogado do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

Requerido: Nome: UANDERSON BRESSAN

Endereço: Avenida Cuiabá, 2340-2, CONTALIZE Escritório de Contabilidade, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-716

Nome: NAUTIERRE CABRAL MACEDO

Endereço: Avenida Cuiabá, 2340-2, CONTALIZE - Escritório de Contabilidade, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-716

Advogados do(a) RÉU: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042, ADRIANA CARON BONFA - RO7305

Advogados do(a) RÉU: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042, ADRIANA CARON BONFA - RO7305

Valor da Causa: R\$ 998,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Relatório Psicossocial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7006904-43.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RONNIE GORDON BARDALES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 46.491,96

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 18/10/2019 às 10h30min, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7002824-70.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente (s): ADEMAR SUAVE CPF nº 421.142.337-15, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2622, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): EDEGAR BEZERRA DA SILVA CPF nº 278.176.109-59, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3003 JARDIM CLODOALDO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): ROSIMEIRY MARIA DE LIMA OAB nº RO2504

Valor da Causa: R\$ 271,84

DESPACHO

Vistos etc.

Indefero o pedido de venda judicial do bem penhorado, até porque, por se tratar de componente indispensável ao mobiliário de pessoa carente, assume a condição de impenhorável. Determino a liberação da penhora incidente sobre o aludido bem, devendo a Defensoria Pública indicar, caso existam, bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7011971-23.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TEREZA CRISTINA MOTA, RUA SÃO LUIZ 530, APARTAMENTO 08 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

SENTENÇA

TEREZA CRISTINA MOTA, brasileira, divorciada, diarista, RG 858240 SESDC/RO, CPF sob o nº 730.000.782-15, residente e domiciliada na Rua São Luiz, nº 530, Apto 08, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada previdência social e encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho.

Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença, que vem sendo normalmente concedido, contudo, em razão da gravidade de sua enfermidade, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Menciona não ser possível requerer administrativamente a conversão do benefício, pelo que requer seja reconhecido em juízo o seu direito. Pugna pela antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, CNIS, carteira e contratos de trabalho, comunicação de DECISÃO, laudo médico, laudos, receituários, exames e relatórios médicos.

Em DECISÃO de Id. 22992479 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia.

O requerido foi citado e não apresentou contestação.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id. 27762026).

A parte autora se manifestou sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por TEREZA CRISTINA MOTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, atendendo requisito estabelecido por nossos tribunais superiores, a autora trouxe aos autos comprovante de haver postulado na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença, que encontra-se em vigor.

No que concerne à qualidade de segurada da autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já reconheceu tal condição, pois implantou em seu favor o benefício auxílio-doença, não havendo nada a dispor neste sentido.

Desta forma, mostram-se atendidos os requisitos iniciais para a concessão do benefício.

No tocante à alegada incapacidade da autora, vale lembrar que a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, como ato administrativo, goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, podendo apenas ser desconstituída através de robusta prova em sentido contrário.

Os laudos particulares juntados pela autora não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, Dr. Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, afirmou em sua CONCLUSÃO, que a autora apresenta um quadro de lombalgia e síndrome do túnel do carpo (quesito 1); reconhece a existência de incapacidade parcial e temporária.

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois foi implantado o auxílio-doença em razão da enfermidade da autora não a incapacitar permanentemente.

A autora já recebe o auxílio-doença e não preenche os requisitos indispensáveis para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por TEREZA CRISTINA MOTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7000735-40.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 19.211,50

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 18/10/2019, às 8h40min, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7007576-51.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ESTEVAO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata - se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA promovida por ESTEVÃO MACHADO em desfavor de BANCO BMG S/A.

Foi indeferida a tutela de Urgência e foi determinado a citação da parte requerida.

Logo após, partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes,

nos seguintes termos: A parte requerida pagará R\$ 4.000,00 mil reais a parte autora, em conta bancária de titularidade do procurador Dr. Herisson Moreschi Richter.

O réu se compromete a liquidar o contrato e promover a liberação da margem consignável e retirar o nome da parte do cadastro de inadimplentes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas no acordo de id 30981025.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

arquivem-se estes autos.

Registre-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 0010584-34.2014.8.22.0007

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: Nome: ALCEU TODERO

Endereço: Linha E, km 02 - Setor Prosperidade, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: ELVIRA TEIXEIRA TODERO

Endereço: Linha E, km 02, Setor Prosperidade, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Requerido: Nome: Espólio de Antonio de Souza e Silva

Endereço: Linha 06, lote 62, gleba 06, St. Prosperidade, sítio, Zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: Marlene Souza e Silva

Endereço: Avenida São Paulo -, 2450, apto 802, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7008365-84.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JACKSON MATIL DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2351, RUA DOM PEDRO JARDIM CLODOALDO CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 2.531,25

SENTENÇA

Vistos etc.

JACKSON MATIAL DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do documento de identidade nº 1411405, inscrito no CPF: 029.878.432-75, residente e domiciliado na Dom Pedro II, nº 2351, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO por intermédio de advogado devidamente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, CNPJ: 09.248.608/0001-04, situada na Rua da Assembléia, nº 100 – 16º andar, Ed. City Tower, Centro, na cidade e comarca do Rio de Janeiro – RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer fraturas e escoriações. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, entretanto, recebeu apenas parte do valor que entende devido. Requer o valor de R\$ 2.531,25.

A requerida ofertou a contestação alegando, em resumo, impugnação gratuidade judiciária. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, sustenta que já houve pagamento na via administrativa. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos.

A parte apresentou impugnação à contestação.

Em prosseguimento, foi determinada a realização de perícia médica, tendo a requerida promovido o depósito dos honorários periciais.

A parte autora foi intimada (por seu advogado) para comparecer à perícia médica (id 26866104).

Em seguida, o médico perito informou nos autos que a parte autora não compareceu na perícia agendada (id 27809522).

A parte autora foi intimada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

A requerida se insurgiu contra tal pedido, pleiteando o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, considero a desistência da prova pericial, tendo em vista o desinteresse da autora quanto a sua realização.

Vê-se portanto, que a parte autora tinha ciência da data da perícia deixando de comparecer por culpa própria.

Fosse o caso de desconhecimento da data da perícia, poder-se-ia, a depender da situação, oportunizar nova produção probatória, contudo, a parte autora foi devidamente e nada disse nos autos.

Passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

De início, contudo, necessária a análise das preliminares arguidas pela requerida em sede de contestação.

A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se às meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro

obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT –, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvidas não há de que a parte autora, em 19/07/2017, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de ocorrência policial, além da ficha hospitalar, ambos firmados na época do sinistro.

O ônus da prova em regra recai sobre quem alega.

O exame pericial, fundamental para a verificação da incapacidade alegada, não foi produzida por culpa exclusiva da parte autora.

O convencimento do juízo é moldado pelas provas colacionadas no processo, sendo que estas, no presente caso, não traduzem a existência de sequela capaz de justificar os valores requeridos pela parte autora.

Não comprovadas as alegações formuladas pela parte autora, o pedido deve ser julgado improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por JACKSON MATIAL DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Determino a expedição de alvará de levantamento à requerida dos valores depositados ao id 24964589.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7003886-48.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: GEYSSICA VERDI DA SILVA, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4223, - DE 4191/4192 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-434 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Valor da causa:R\$ 4.395,67

SENTENÇA

Vistos etc.

GEYSSICA VERDI DA SILVA, brasileira, união estável, inscrita no RG sob o n. 1297930 SSP/RO, CPF: 024.691.992-20, residente e domiciliado na Rua Manuel Nunes n.4223, Bairro Village do Sol, Cacoal – RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 05/05/2016, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido negado junto à seguradora, requer o pagamento do valor devido, que perfaz o valor de R\$ 4.395,67.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 20228217), aduzindo ausência de endereço, ausência de documentos essenciais à regulação do feito. No MÉRITO da invalidade do laudo particular como prova única para DECISÃO de MÉRITO. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Juntou documentos.

O autor não apresentou impugnação à contestação.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 27351320 sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por GEYSSICA VERDI DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois o processamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, independe de prévio requerimento administrativo, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa, nesse, aliás ressona a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia: Cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Pedido administrativo. Desnecessidade. Interesse de agir presente. Nexo de causalidade. Demonstração. Correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação. É desnecessário preceder a via administrativa para postular a cobrança do seguro obrigatório na esfera judicial, porquanto o ordenamento constitucional exige apenas a lesão ou ameaça ao direito. Presente o interesse de agir. Havendo a demonstração por meio de documentos oficiais, da morte da vítima em razão de acidente de trânsito, demonstrado está o nexo de causalidade, sendo devido o pagamento da indenização. A correção monetária incide a partir da data do ajuizamento da ação, quando não há recusa da seguradora em cumprir a obrigação. (Apelação Cível n. 00055259620098220021, Origem n. 00055259620098220021 1ª Vara Cível – Buritit/RO, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 26/10/2010). A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).

A preliminar alçada na contestação de ausência de documentos, deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica às fls. 19/20 dos autos, ao contrário do ventilado pelo requerido, foram juntadas as cópias do boletim de ocorrência policial e seu aditamento. Assim, rejeito as preliminares aduzidas.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, em 05/05/2016 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, a autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência de incapacidade, tendo em vista que a requerente não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo), razão pelo qual não deu prosseguimento na perícia, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.

Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexistente pagamento adicional devido pela seguradora ré, de modo que a pretensão deduzida na inicial resta de todo improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por GEYSSICA VERDI DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente SENTENÇA, através de seus advogados, via sistema DJE.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo nº: 7008246-94.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

EXECUTADO: ODAIR DELAPICOLA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por CANOPUS ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS em face de ODAIR DELAPICOLA.

Após idas e vindas do feito, a parte autora foi intimada através de seu advogado para dar andamento ao feito, contudo nada disse nos autos.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.

Libero a penhora realiza via Renajud.

Após, o trânsito em julgado, arquivem estes autos.

Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7006097-57.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ANGELA BARBOSA FERREIRA, RUA MARTINHO LUTERO 1161 LIBERDADE - 76967-452 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 9.112,50

SENTENÇA

Vistos etc.

ANGELA BARBOSA FERREIRA, brasileira, solteira, desempregada, portadora do documento de identidade nº 1277502 SSP/RO, inscrita no CPF: 011.900.992-76, residente e domiciliada na Rua Martinho Lutero, N° 1161, Bairro Liberdade Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 15/12/2016, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas

parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendida, visto que a seguradora pagou apenas a importância de R\$ 337,50 referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R\$ 9.112,50.

Relata ainda que o pagamento não obedeceu aos mandamentos contidos no art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 recentemente alterada pela Lei 11.482/07, requerendo o remanescente devido.

A requerida foi citada e apresentou contestação id 20517345. Não foram aduzidas preliminares. No MÉRITO, suscita ter havido quitação total do valor devido e já pago, e a necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez, destacando que tal prova não reside nos autos. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009, e que a requerente já recebeu o valor devido pela invalidez suportada. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao 26941706 sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ANGELA BARBOSA FERREIRA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

Não foram aduzidas preliminares.

Afastada, portanto, a carência aduzida.

Passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em 15/12/2016, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou trauma no membro superior direito. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

O caráter da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atestam ter a requerente sofrido trauma no membro superior direito. Verificou-se ainda, tratar-se de grave lesão, com distúrbio simpático e diminuição da mobilidade. Constando-se, assim, a perda (75%) do membro superior direito.

Comprovado o dano definitivo no patrimônio físico do autor, passa-se a análise quanto ao valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.

Pois bem. Através do laudo médico, constata-se que a parte autora apresenta fratura classificada em grau intensa que resultou

dano anatômico e/ou funcional definitivo e completo do membro superior direito, havendo limitação parcial para uso do referido segmento anatômico, acarretando perda da funcional (75%), situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, e o percentual definido no laudo pericial, lhe confere o direito à percepção de uma indenização residual.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, tabela anexa à lei e Laudo Pericial, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder a R\$ 7.087,50. Já tendo sido pago, pela ré, o valor de R\$ 337,50, resta devida a diferença correspondente a R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por ANGELA BARBOSA FERREIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 6.750,00 (Seis mil, setecentos e cinquenta reais), que deverá sofrer correção monetária a partir da data do evento danoso – qual seja (15/12/2016) e os juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o arquivamento do feito.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente SENTENÇA, através de seus advogados, via sistema DJE.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Processo: 7011055-23.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Alimentos

EXEQUENTES: A. B. B. D. O. CPF nº 061.890.202-32, ÁREA RURAL LT 30, LH É ESTRADA DA PROMESSA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, M. E. B. D. O. CPF nº 061.890.392-51, ÁREA RURAL LT 30, LH É ESTRADA DA PROMESSA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, S. J. B. D. O. CPF nº 061.889.882-41, ÁREA RURAL LT 30, LH É ESTRADA DA PROMESSA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

EXECUTADO: C. L. D. O. CPF nº 006.285.152-78, RUA BRASILIA n 1616, RUA BRASILIA N 1616 BRASILANDIA D'OESTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se as exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se houve o integral pagamento do alvará expedido para levantamento de valores a título de FGTS, sob pena de extinção do processo.

Cacoal-RO, 6 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juíza Substituta

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo: 7002194-93.2018.8.22.0013

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: WILMAR JOSE CARDOSO CPF nº 792.861.196-15, LINHA 03 F, VITORIA DA UNIÃO SETOR CHACAREIRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO SOARES BORGES OAB nº RO8409

Parte requerida: REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0004-03, AVENIDA ITALIA FRANCO 1766 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

R\$ 32.000,00

SENTENÇA

Trata-se de “ação indenização por danos morais” proposta por WILMAR JOSE CARDOSO contra COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL.

Em síntese, alega que a requerida confirmou o repasse de R\$ 2.000,00 a título de patrocínio para a realização do evento “Corumbiara Rodeio Show, 1º encontro de campeões”, contudo, na véspera do evento comunicou que não mais participaria. Como houve a divulgação da requerida no evento, requereu a condenação em danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Citada, a requerida alega, preliminarmente, que a marca utilizada pelo autor não corresponde à marca da requerida, e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; no MÉRITO, alega que não autorizou formalmente o patrocínio, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

É o sucinto relato. Decido.

Quanto às preliminares arguidas, serão analisadas com o MÉRITO, já que com este se confunde.

Adentrando-se à prova testemunhal, no seu depoimento pessoal o requerente afirmou que procurou a gerente do banco requerido, que de início disse que não patrocinaria o evento, mas pediu para o requerente fazer um ofício; ficou acordado que a gerente apresentaria o ofício e daria a resposta posteriormente; após 10 dias o requerente recebeu uma ligação informando a autorização do banco para patrocinar o evento no valor de R\$ 2.000,00; além do ofício, afirma que ouviu acordo verbal (pessoal e por telefone) com as funcionárias do banco CRISTIANE e DAEANE; ouviu autorização para utilização da logomarca da requerida; a requerida foi jurada no “baile da rainha”; 10 dias antes do evento a requerida solicitou mapa do local do evento; contudo, um dia antes do evento, a gerente financeira de Vilhena/ RO ligou cancelando o patrocínio; com isso, outras empresas cancelaram a participação no evento, pois os serviços da requerida não estariam disponíveis no evento; afirmou que a requerida é uma instituição idônea, por isso não formalizou o patrocínio; por causa disso, o requerente foi chamado “pinóquio”; o patrocínio da requerida seria utilizado para pagamento do locutor do evento.

Ouvido em juízo, o REQUERIDO afirmou que houve apenas uma especulação quanto a sua participação no evento; a gerente do requerido apenas tentou entender como seria o evento para posteriormente confirmar o patrocínio; o contato ocorreu pessoalmente e por mensagens; afirmar que a gerente não confirmou o patrocínio; a requerida procurou saber se haveria a participação do “gado leiteiro”; na conversa pessoal o requerente indagava se

haveria o patrocínio, mas não houve confirmação; a função da testemunha é de advogado na empresa requerida; explicou que os requerimentos devem ser escritos e encaminhados ao setor de marketing, que analisará o pedido dentro de 03 ou 04 meses; afirmou que não existe permissão para autorização de patrocínio pelos servidores da cooperativa; a análise dos patrocínios leva em conta a viabilidade, como presença no evento de máquinas e setor de gado leiteiro, por exemplo.

A testemunha NILIAN SILVA MARTINS afirmou que foi jurada no evento para a escolha da “rainha” do rodeio e ouviu o anúncio da empresa requerida divulgado por cartaz e pelo locutor; afirma que a sr.ª CRISTIANE era uma das juradas, e ajudou na contagem das cédulas, mas não ouviu divulgação por parte dela.

Do mesmo modo, a testemunha EMERSON DE PAULA FARIAS confirmou que o requerente organizou o evento; ouviu o requerente dizer que o patrocínio não iria mais acontecer; a testemunha ajudou na organização do evento; em outro momento a testemunha já procurou a requerente, através da senhora CRISTIANE, que entrava em contato com o pessoal de Vilhena para confirmação e acerto de valores; as tratativas com a requerida começavam verbalmente, e depois era realizado um “contrato de publicidade”; a requerida já patrocinou eventos da prefeitura e outras feiras agropecuárias de Corumbiara/ RO, inclusive menores.

O informante CLEILDO OLIVEIRA DOS SANTOS afirmou que o requerido foi anunciado pelo locutor, em que pese a ausência de “stand”; o requerente comentou que o requerido não tinha montado o “stand”; testemunhou uma “chacota” ao requerente, que foi chamado de “pinóquio”.

Por fim, o informante ALESSANDRO CICONELLO confirmou que a sr.ª CRISTIANE recebeu um documento para análise do patrocínio requerido, mas que a análise não dependia dela; afirmou que a requerida sempre patrocina as feiras agropecuárias no local; confirmou que algumas empresas do cartaz estavam no evento; em outras solicitações o patrocínio da requerida sempre ocorreu de maneira formal, e era feito um “contrato de prestação de serviço”. Não foram ouvidas outras testemunhas.

Por fim, em sede de alegações finais escritas, as partes reiteraram os termos constantes na inicial e contestação.

Pois bem.

No MÉRITO, o caso é de improcedência do(s) pedido(s).

A realização do evento mencionado na inicial restou incontroversa, conforme documentos anexados e depoimentos colhidos na audiência de instrução.

Restou controverso apenas a concretização da relação jurídica entre as partes, no caso, patrocínio pecuniário, pela requerida, e divulgação publicitária no evento, pelo requerente.

Neste ponto, cumpre esclarecer que em que pese o “contrato de patrocínio” não ser um negócio jurídico tipificado no Código Civil (contrato atípico), sua presença no meio social é costumeira, o que implica na utilização de outros meios que assegurem os direitos do patrocinador e patrocinado dentro do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a definição mais aceita atualmente conceitua “patrocínio” como “qualquer acordo comercial por meio do qual um patrocinador, para benefício mútuo do patrocinador e da parte patrocinada, fornecer contratualmente financiamento ou outro meio de apoio a fim de estabelecer uma associação entre a imagem do patrocinador, suas marcas ou produtos e uma propriedade de patrocínio em troca de direitos de promover tal associação e/ou conceder certos benefícios diretos ou indiretos previamente acordados” (Collett, Pippa e Fenton, William. Manual do Patrocínio Ed. DVS, São Paulo, 2014. p. 2).

Ainda, segundo a Lei Rouanet (Lei 8.313/91), em seu artigo 23 define patrocínio como: “Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se: I - (Vetado); II - patrocínio: a transferência de numerário, com FINALIDADE promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem FINALIDADE lucrativa prevista no art. 3º desta lei.”

Logo, por se tratar de um procedimento complexo, a formalização da referida relação jurídica exige minucioso planejamento entre as partes interessadas, de modo que as propostas devem ser planejadas e apresentadas aos possíveis patrocinadores, que viabilizando financeiramente sua realização, ratificam o patrocínio, o que não ocorreu no presente caso, em que houve apenas "expectativa" de formalização.

Saliente-se que o dano moral é constatado a partir da análise da situação fática qualificada como ofensora, podendo a partir daí se caracterizar como in re ipsa, ou seja, decorrer do próprio fato em si, mas antes é imprescindível ser delineada a conduta ofensora e suas circunstâncias.

Logo, não sendo demonstrada qualquer conduta ilegal por parte da requerida, que procedeu conforme procedimento administrativo de praxe, não há que se falar em dano moral indenizável.

Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral formulado por WILMAR JOSE CARDOSO contra COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICCOB CREDISUL.

Sem custas.

I. C.

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Cerejeiras/ RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000185-27.2019.8.22.0013

Liminar

Cautelar Inominada

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

REQUERIDO: NILTON DESBESELL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Abra-se vista a parte interessada para se manifestar, atentando-se aos documentos carreados ao feito, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeira/RO, 03/07/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001069-56.2019.8.22.0013

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ERIALDO NUNES PENHA, LH G 4 ASSENTAMENTO VANESSA RURAL, RURAL ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RICARDO SOUZA SILVA OAB nº RO10144

EMBARGADO: FABIO FERREIRA DA SILVA, RUA COLOMBIA 2402 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos de terceiro, com atribuição de efeito suspensivo.

Os documentos que acompanham a inicial indicam a probabilidade do direito, pois supostamente evidenciam que o bem restrito possa pertencer ao embargante. Há também urgência no pedido, tendo em vista o perigo de dano em expropriar bem pertencente a terceiro. Ressalto, contudo, que os efeitos da suspensão afetarão tão somente sobre os demais atos de executórios que recaem sobre o bem cuja propriedade está sendo discutida.

Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que se manifeste em quinze dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça o necessário.

Traslade cópia desta DECISÃO aos autos sob o n. 7000636-52.2019.8.22.0013.

Cerejeiras-RO, 26 de setembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras Processo: 7001393-46.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assunção de Dívida

REQUERENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA CNPJ nº 04.278.769/0001-27, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301

REQUERIDO: CELSO ELIAS ROMAO CPF nº 597.101.792-68, AC CEREJEIRAS 794, RUA FERNANDO DE NORONHA, 794, CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Determino a realização de consulta do endereço do réu via INFOSEG/SIEL.

Junte-se o termo.

Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado nos autos ou advindo negativa a consulta, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Cerejeiras- , quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras PROCESSO: 7002057-48.2017.8.22.0013

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAIANE HINZE MIRANDA ALVES GURSKI CPF nº 711.013.732-53, RUA 634 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO8573

EXECUTADOS: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, JAMES MATTHEW MERRILL CPF nº 703.167.791-21, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA CPF nº 997.944.207-78, AVENIDA ANTÔNIO GIL VELOSO, - DE 2202 A 2610 - LADO PAR ITAPUÁ - 29101-735 - VILA VELHA - ESPÍRITO

SANTO, CARLOS NATANIEL WANZELER CPF nº 003.287.887-75, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, AP. 203 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

DAIANE HINZE MIRANDA ALVES GURSKI, qualificada nos autos epígrafados, promoveu Liquidação de SENTENÇA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

Aduziu, em síntese, ter direito a ressarcimento no valor de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais), decorrente de contrato firmado com a ré em sistema de negócios denominado "marketing multinível". Disse que o feito foi alvo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Acre, na qual foi reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores pelos contratantes dos planos ofertados pela contratada.

Requeru a apresentação, pela ré, de todos dos documentos associados ao CPF do autor, bem como a disponibilidade de seu cadastro no sistema da ré e da página em que consta o seu investimento e saldo atual, além da exibição de comprovantes de pagamentos efetivados pela autora, contrato de adesão, relatório de movimentação financeira, comprovantes de cotas líquidas, quantidade de contas voip, certificado de depósito no fundo de caução retornável, os quais estão em poder da Requerida e bloqueados por DECISÃO judicial, sob pena de se considerarem corretos os cálculos apresentados.

Foi recebida a liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) e determinada a intimação da ré para oferecer contestação (id n. 18429117).

A parte ré, devidamente citada, manteve-se silente, tornando-se revel (id n. 30887266).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

A parte ré, citada, não contestou, motivo pelo qual tornou-se revel.

A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no artigo 344 do Código já referido. Assim, em razão da revelia, o pedido deve ser julgado procedente, pois ausentes regras de afastamento de seus efeitos previstas no Código de Processo Civil.

Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e por inexistir elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pela parte autora é medida que se impõe.

A discussão posta diz respeito a comprovação da relação jurídica entre as partes e o desvendamento do valor a ser ressarcido pela parte ré.

Foi oportunizado à parte ré a comprovação da relação jurídica estabelecida entre as partes, oportunidade em que poderia liberar o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exibisse os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).

Desta feita, como a parte demandante assevera ter mantido relação jurídica com a ré e investido o valor de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais), essa alegação deve ser tomada como verdadeira.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO QUANTUM CREDITADO. DEVER DE APRESENTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS PARTES INVESTIDORAS. NÃO CUMPRIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 'TELEXFREE'. INDIVIDUALIZAÇÃO. INTERESSE RECURSAL AGRAVO PROVIDO. 1. A Agravante é beneficiária de SENTENÇA genérica, proferida em sede de ação civil ajuizada para proteger interesses individuais e homogêneos, havendo condenação da parte Agravada à devolução de todos os

valores recebidos, à título de fundo de caução retornável, ou seja, a Agravante faz parte do conjunto de pessoas certas e definidas, que investiram na empresa Agravada. 2. Inadmissível que a Agravada, tendo posse e condições de esclarecer o fato litigioso, deixe injustamente de fazê-lo. 3. Imperiosa a obrigação da parte contrária em trazer ao feito de origem, documento que demonstre o quantum fora investido pela parte Agravante, ou seja, apresentação do valor do crédito constante no escritório virtual. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. TJ-AC - Agravo de Instrumento AI 10009000620168010000 AC 1000900-06.2016.8.01.0000 (TJ-AC) Data de publicação: 22/11/2016.

Dito isso, a procedência do pleito inicial é medida que se impõe.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor de DAIANE HINZE MIRANDA ALVES GURSKI, devido por YMPACTUS COMERCIAL S/A, no valor de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Frente a sucumbência, condeno a sociedade empresária ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Fica autorizado desde já, expedição de certidão de crédito judicial, para fins de eventual habilitação de credores em autos falimentares, para tanto, nessa hipótese, o autor deverá apresentar cálculos detalhados, com discriminação da verba principal, data, correção monetária e juros em seus totais e índices.

Intime-se a parte autora.

Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA.

P.R.I. Com o trânsito em Julgado, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cerejeiras-, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

, .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo: 7001487-96.2016.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: JOAO CARLOS BALABAN CPF nº 843.453.731-15, RUA JORDÂNIA 2195, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: OSMAR GUARNIERI OAB nº RO6519

Polo passivo: RÉU: EVANDRO CARLOS RIGATTI CPF nº 027.096.039-26, SEM ENDEREÇO

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: RONALDO PATRÍCIO DOS REIS OAB nº RO4366

DECISÃO INDEFIRO, por ora, o pedido de id n. 29072195, vez que cabe a requerida empreender as diligências necessárias para localização das testemunhas, devendo comprovar nos autos.

Intime-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
Processo: 7001219-37.2019.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo ativo: AUTOR: BVFINANCEIRAS/ACNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) autor (a): ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

Polo passivo: RÉU: JOSIMAR DA SILVA GODINHO CPF nº 757.538.632-72, RUA PERNAMBUCO 527, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do réu: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial previstos no artigo 319 do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969 "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO - COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG - AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurilio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Em id n. 28445056 consta a carta registrada devidamente assinada pelo devedor com aviso de recebimento da notificação extrajudicial. O ajuste contratual está inserto em id n. 28445052.

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Pontuo que promovi a inclusão de restrição junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo.

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
Processo: 7001981-56.2019.8.22.0012

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) autor (a): ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Polo passivo: RÉU: OSNI CORREA CPF nº 563.970.549-34, LINHA VITORIA DA UNIAO 01 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Advogado do réu: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a ação.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial previstos no artigo 319 do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969 "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO - COMPROVAÇÃO. A comprovação da

mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Em id n. 29997918, consta notificação do devedor por carta registrada. O ajuste contratual está inserto em id n. 29997918-pág. 2. Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Pontuo que promovi a inclusão de restrição junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo.

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
Processo: 7001365-78.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo ativo: AUTOR: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME CNPJ nº 01.577.175/0001-29, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301

Polo passivo: RÉU: JULIANA JANEIRO DA SILVA SANTOS CPF nº 643.679.162-00, AC CEREJEIRAS 2054, RUA PERNAMBUCO, N 2054 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO DEFIRO parcialmente o pedido de id n. 30564363, e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar se a requerida retornou à Comarca.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
AUTOS: 7000867-79.2019.8.22.0013

ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação, Imissão, Aquisição

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARINETE RIBEIRO BRITO CPF nº 794.274.132-04, CLODOALDO MUNIZ DE OLIVEIRA 1455, PODE SER LOCALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNI CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, MARILENE RIBEIRO BRITO CPF nº 787.110.102-15, RUA CLODOALDO MUNIZ DE OLIVEIRA 1455 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, MARI RIBEIRO BRITO CPF nº 991.338.572-53, RUA ANTONIO DE MACEDO 3082, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VANGIVALDO BISPO FILHO OAB nº RO2732

RÉUS: INES NERI LEITE RIBEIRO CPF nº 138.917.402-63, RUA 1ª DE MAIO 2998, CASA SÃO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERT GOMES DOS SANTOS CPF nº 021.974.642-72, RUA PEDRO RUDY SPHOR 423, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Conforme já determinado no DESPACHO de id n. 27149636, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, vez que pretendem reaver um imóvel rural com aproximadamente 100 hectares, e cujo valor atual, não corresponde ao valor atribuído a causa, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
Procedimento do Juizado Especial Cível- Juizado Especial Cível
7000444-22.2019.8.22.0013

AUTOR: PORTO & PORTO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

RÉU: JOSE GOMES DE AGUIAR FILHO, LINHA 3º EIXO, KM 24 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
SENTENÇA

Tendo em vista que a parte autora foi intimada via PJE, por meio de seu advogado e houve manifestação requerendo o arquivamento do feito, julgo EXTINTO o processo nos termos do art.485, VI, do CPC, com respaldo no art.51, §1º, da Lei 9.099/95.

Nada pendente, arquite-se os autos.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
7001024-86.2018.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

EXECUTADO: MOISES DE SOUZA SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 3.104,69

SENTENÇA

As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL (ID28808027).

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em ID29189174 em favor da parte EXECUTADA e/ou seu advogado, conforme consta no acordo ID28808027.

Considerando o acordo extrajudicial, a restrição via RENAJUD foi liberada, conforme tela anexa.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. sexta-feira, 27 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7000801-36.2018.8.22.0013

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDYR BENEDICTO NAVARRO CPF nº 433.960.389-91, LINHA 04 3 p 4 eixo ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

RÉUS: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEP 504 BLOCO A salas 301 a 304 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477, MARCOS SERGIO FORTI BELL OAB nº SP108034, GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR OAB nº AC102568, JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347, REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº AC2777, LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB nº RO4751

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por VALDYR BENEDICTO NAVARRO em face de BANCO DO BRASIL S/A e ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, todos qualificados nos autos.

Alega que fez um financiamento junto à Instituição Financeira Banco do Brasil (contrato n. 2001843), todavia, não conseguiu arcar com o convencionado contratualmente.

Relata que conforme consta na matrícula nº 1470, o imóvel denominado Lote rural n. 53B, da Gleba 20, do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, no Município de Cerejeiras/RO, com área de 50,37995 HA (cinquenta hectares, trinta e sete ares e noventa e nove centiares e meio), encontra-se com gravame de hipoteca desde 09 de novembro de 2010, sob anotação R-8-1.470.

Afirma que a segunda requerida encaminhou notificação, comunicando que adquiriu do Banco do Brasil S/A carteira de créditos, passando a ser credora do Contrato 2001843, no valor de R\$ 526.034,98 (quinhentos e vinte e seis mil, trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Acrescenta que pactuou um acordo com a segunda requerida e quitou a dívida pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), todavia, mesmo com a dívida quitada os requeridos não deram baixa na hipoteca sobre o imóvel.

Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos com a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e o cancelamento da hipoteca.

DECISÃO inicial (id n. 24446162), deferida a tutela de urgência.

Citados, a requerida ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS apresentou contestação (id n. 25295450), alegando como preliminar ilegitimidade passiva; no MÉRITO aduziu que a responsabilidade em efetuar o cancelamento da hipoteca é da instituição financeira, bem como não restou configurado o dano moral. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos.

O requerido BANCO DO BRASIL S.A, alegou em síntese que a obrigação de solicitar a baixa na hipoteca é do mutuário, assim não há que se falar em dever de indenizar. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Impugnação às contestações (id n. 27078058).

Instadas a especificarem provas, requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Considerando a cessão de crédito havida entre as partes, não há que se falar em ilegitimidade passiva de qualquer dos requeridos, pois a situação trata de relação de consumo, onde se aplica o princípio da solidariedade (art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, ambos do CDC), respondendo qualquer uma das empresas por eventual dano ao consumidor.

Passo a análise do MÉRITO.

Em se tratando de questão unicamente de direito ou sendo de direito e de fato não houver necessidade de produzir provas em juízo, consoante os princípios da economia e celeridade processual impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Aplica-se no presente caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, que é norma de ordem pública e prevalece, sobre qualquer outra norma. Antes de tudo, é preciso deixar bem claro que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às operações contratuais, financeiras, bancárias e de leasing.

É claro que nessas áreas aplicam-se também as do Código Civil Brasileiro, mas estas não podem prevalecer sobre uma lei que é de ordem pública e de interesse social, como se vê do art. 1º do referido Código Consumerista.

As normas de ordem pública (CDC) tutelam interesses maiores, que prevalecem sobre os interesses individuais das partes, e não podem por estas serem afastadas. Em muitos casos visam a proteger a parte mais fraca na relação contratual, como é o caso do consumidor. É por isso que qualquer cláusula contratual que retira direitos ainda mais direitos básicos é nula de pleno direito (art. 51 do CDC).

O art. 3º do C.D.C., diz que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Não bastasse essa redação clara, o parágrafo segundo diz que serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes de caráter trabalhista.

A análise da responsabilidade civil por atos ilícitos praticados envolve a apuração de 04 (quatro) elementos: Uma conduta, um resultado danoso, um nexo de causalidade entre aquela ação ou omissão e o dano dela resultante, e, por fim, um elemento subjetivo que permeie a conduta do agente, a culpa.

A Culpa é representação abstrata, ideal, subjetiva. É a determinação jurídico-psicológica do agente. Psicológica, porque se passa no seu foro íntimo. Jurídica, em virtude de ser, muitas vezes, a lei quem

estabelece a censurabilidade da determinação, mesmo que o agente não esteja pensando sequer em causar danos ou prejuízo, como ocorre nas hipóteses típicas de culpa "stricto sensu".

Para que essa responsabilidade emergja continua o mestre, necessário se faz (...) que haja uma ação ou omissão da parte do agente, que a mesma seja causa do prejuízo experimentado pela vítima; que haja ocorrido efetivamente um prejuízo; e que o agente tenha agido com dolo ou culpa. Inocorrendo um desses pressupostos não aparece, em regra geral, o dever de indenizar. (in Direito Civil, Ed. Saraiva, v. 1, p. 30). (destaquei e negritei).

De acordo com o que consta nos autos, verifico que a hipoteca registrada sobre o imóvel é originária de um financiamento realizado junto ao Banco do Brasil, cedido o crédito a segunda requerida Ativos S.A., que realizou acordo, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos e termo de acordo, não justificando a permanência da anotação de hipoteca.

Assim, o contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida, uma vez que houve a manutenção da hipoteca sobre o imóvel, por dívida negociada, tendo sido realizado acordo de pagamento, conforme comprovante de id n. 17700853.

Os requeridos por sua vez, não comprovaram a legitimidade da manutenção da hipoteca, já que o referido débito já havia sido quitado pelo autor na data de 16 de junho de 2017.

Pois bem, sabe-se que o consumidor não pode ser prejudicado, por descaso, descontrole e desorganização das requeridas, como ocorreu nos autos, onde o autor teve a manutenção do seu bem hipotecado por débitos acordados e quitados, enquanto as rés nada conseguiram comprovar de modo a legitimá-los.

Vejamos o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 548. Incumbe ao credor à exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. De igual modo, em aplicação analógica ao caso, cabe ao credor a retirada do registro de hipoteca que recaí sobre o imóvel após a quitação da dívida.

Frisa-se que o débito foi quitado em 16 de junho de 2017, e somente ocorreu a baixa do registro da hipoteca após a concessão da liminar por este Juízo.

Além do mais, para caracterização do dano moral basta, somente, a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a conduta ilícita demonstrado está o dano moral.

Com isso, comprovada a desídia das requeridas em manter o gravame sobre o imóvel do autos por tempo superior ao razoável, devem ser condenadas a repararem os danos morais causados.

Ademais, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente das requeridas, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais seja, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, confirmar a tutela de urgência concedida, a fim de que seja cancelada a averbação R-81.470, na matrícula nº 1470, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerejeiras/RO, em relação ao Lote Rural nº 53-B, da Gleba 20, do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, referente ao contrato nº 2001843, bem como CONDENAR solidariamente os requeridos a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, já corrigidos (Súmula 362, do STJ).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

, .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7002451-21.2018.8.22.0013

CLASSE: Alvará Judicial

REQUERENTES: SEBASTIAO MEDEIROS FILHO CPF nº 084.026.989-72, LINHA 6, KM 6,5 6,5, SITIO LINHA 6 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELINALDO MEDEIROS CPF nº 977.645.822-04, LINHA 6, KM 6,5 6,5, SITIO LINHA 6 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SHARA EUGENIO DE SOUZA OAB nº RO3754

INTERESSADO: MARIA BERNARDETI CAVATTI CPF nº 084.800.792-15, CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CEREJEIRAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por SEBASTIÃO MEDEIROS FILHO e ELINALDO MEDEIROS para que seja autorizado o segundo requerente a proceder a assinatura na escritura de inventário, vez que é interditado.

Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido (id n. 28377568).

É o relatório. DECIDO.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresse ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Estabelecidas tais premissas, verifico que a ação carece de interesse processual, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa interditada sem estar representada por sua curadora.

Ademais, conforme preconiza o art. 610, do CPC, havendo interesse de incapaz o inventário deverá proceder-se judicialmente.

Assim, estando comprovado nos autos a incapacidade do curatelado, ainda que relativa, o inventário deverá ser feito de forma judicial.

Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, conforme art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Cerejeiras- , sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo: 7002326-53.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: AMOS ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

R\$ 8.852,47

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não foram arguidas preliminares.

A presente demanda comporta julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que os elementos probatórios coligidos aos autos são suficientes para formação da convicção do Juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, bem como dispensável a realização de audiência de instrução e julgamento.

Pois bem.

A pretensão deduzida na inicial deve ser julgada parcialmente procedente.

A parte autora aduziu em síntese que: ingressou no serviço público municipal por meio de concurso, em 23/12/2011 (data da posse), provendo assim a vaga do cargo de agente de serviço de portaria, cuja jornada de trabalho é de 40 horas semanais; esclarece que na época fazia plantão de 24 horas, trabalhando um dia e folgando 2 ou 3 dias; afirma que entre fevereiro de 2015 e outubro de 2016 realizou serviço extraordinário, ultrapassando 160 horas mensais (264 horas), motivo pelo qual pretende o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras.

A parte requerida apresentou contestação, sustenta que o requerente deve perfazer um total de 200 horas mensais, sendo 15 plantões de 12 horas e 7,5 plantões de 24 horas (sistema 12/36 e 24/72).

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.

Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se em saber qual o período indenizável e a referência de horas a ser utilizado para cálculos de horas extras (160 ou 200 horas semanais).

A princípio, torna-se oportuno salientar que o vínculo então existente entre autor e requerida regravava-se pelo regime estatutário e não pelo celetista. Deste modo, no presente caso, não se aplica a legislação prevista na consolidação das leis do trabalho, mas, sim, a legislação própria municipal.

Ainda, frise-se que a jornada de trabalho do autor possui regime diferenciado de trabalho e descanso, sendo pacífico o entendimento de que o servidor que exerce suas funções neste tipo de jornada não podem reivindicar o pagamento de verbas usualmente devidas aos funcionários que cumpre jornada de trabalho tida como normal. Além disso, necessário destacar que não se poderia tomar como parâmetro para a aferição da jornada extraordinária o trabalho exercido após a oitava hora diária pelo servidor em regime de horário especial (12 horas trabalhadas x 36 horas de descanso), isto porque decorrente da peculiaridade da função exercida (vigia) e também porque, posteriormente ao turno ininterrupto, superior ao desenvolvido pelos funcionários submetidos a regime convencional de horas, haverá período de descanso alongado, também maior do que o concedido a esses últimos.

Os direitos e deveres referentes ao funcionário público municipal, exercendo a função de vigia, que labora em jornada de trabalho de escala de revezamento de 12x36, devem ser provenientes de lei, em obediência ao princípio da legalidade, a qual está vinculado o administrador público.

De fato, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, está a Administração vinculada ao princípio da legalidade, motivo pelo qual não pode dar à lei interpretação extensiva ou restritiva, de modo a conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados por mero ato de vontade divorciado da legislação vigente, se a norma assim não dispuser. Nesse sentido, os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei Municipal de nº 1900/2011 (acréscimo de 50% e 100%). Veja-se: Art. 70. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), nos dias úteis e sábados, em relação à hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento), aos domingos e feriados.

Parágrafo Único. A hora Extraordinária será calculada com base na carga horária mensal de 200 (duzentas) horas para servidores submetidos à jornada integral de trabalho, e proporcionalmente nos demais casos.

Art. 71. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, e sempre por expressa autorização do Secretário Municipal da pasta na qual estiver lotado o servidor, através de Portaria, e respectiva publicação na forma da lei.

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição de agente de serviço de portaria e os respectivos vencimentos entre fevereiro de 2015 e novembro de 2016 (ID23119885, ID23119880, ID23119894).

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte requerida deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada mês trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o mês por 200 (duzentos); acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), nos dias úteis e sábados, em relação à hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento), aos domingos e feriados, proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido pelo número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas.

Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral das 200 horas mensais, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por AMOS ARAÚJO, e CONDENO o Município de Cerejeiras/RO a pagar o valor correspondente às horas extras pleiteadas, nos seguintes termos:

a) as horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias efetivamente trabalhados, superiores a 200 horas mensais, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de SENTENÇA, deduzidos os valores já pagos pelo requerido;

b) deve ser considerado o período entre Fevereiro de 2015 e Novembro de 2016, observado-se eventual prazo prescricional; e

c) a correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7000458-71.2017.8.22.0014

AUTOR: IRACEMA MARTINS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: 1ª VARA DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 917,00R\$ 917,00

DESPACHO

Conforme determinado em ID25928009, abra-se vista ao Ministério Público, no prazo de 05 dias.

Só então, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de MenezesFabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 1000244-88.2017.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Tallison Rosa de Carvalho, Diego Tcharles Pereira Lara

Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a manifestação ministerial às fls. 386/387, determino o perdimento do perdimento do bem mencionado às fls. 379 e 292, em favor da União, e por consequência, a sua destruição conforme procedimento de praxe da escrivania.Nada pendente, arquivem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000260-25.2018.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fredi Mendes Soares

Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519), Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado FREDI MENDES SOARES (fls. 208-209), pois adequado e tempestivo.De acordo com o §4º, do artigo 600, do CPP, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para que lá sejam apresentadas as razões do recurso de apelação, conforme requerido pela defesa.Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000362-13.2019.8.22.0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 89/2019

PRAZO: 30 (trinta) dias

Autos: 0000362-13.2019.822.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a): Vanildo Canuto Soares

Advogado(a): Não informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado VANILTO CANUTO SOARES, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da CI/RG n. 886612 - SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 694.440.992-53 nascido em 15/02/1982, em Jauru/MT, filho de Maria Canuto, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Cerejeiras/RO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cerejeiras-RO, 13 de setembro de 2019.

Proc.: 0000632-71.2018.8.22.0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 92/2019

PRAZO: 30 (trinta) dias

Autos: 0000632-71.2018.822.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica, Ameaça.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a): Diego Tcharles Pereira Lara

Advogado(a): Não informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado DIEGO TCHARLES PEREIRA LARA, brasileiro, solteiro, nascido em 15/09/1994, natural de Colorado do Oeste/RO, portador da cédula de identidade RG nº 1342373 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 017.751.392-63, filho de Ademar Ribeiro da Silva e Cleuza Pereira da Silva, residente e domiciliado no Rua Jô Sato, Jardim São Paulo, Município de Cerejeiras/RO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$358,66 (trezentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e seis centavos), a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cerejeiras-RO, 23 de setembro de 2019.

Proc.: 0000665-61.2018.8.22.0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 93/2019

PRAZO: 30 (trinta) dias

Autos: 0000665-61.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Assunto: Roubo Majorado.

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Denunciado(a): Samuel Jardim Cirilio

Advogado(a): Não informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado SAMUEL JARDIM CIRILIO, brasileiro, casado, RG/CI nº 0848572 SSP/RO, CPF/MF nº 793.538.352-91, nascido em 14-09-1982, natural de Colorado do Oeste/RO, filho de Ismael Cirilio e Rute Jardim Cirilio, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Cerejeiras/RO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$361,76 (trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cerejeiras-RO, 23 de setembro de 2019.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0000349-14.2019.8.22.0013

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Marcelo Pereira Santos, Alessandro Santana Santos

Advogado:Márcio de Paula Holanda (RO 6357)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de MARCELO PEREIRA SANTOS, brasileiro, convivente, nascido aos 10.09.1994, em Cerejeiras - RO, filho de Valdete da Silva Santos e de Vanda Pereira de Souza, e ALESSANDRO SANTANA SANTOS, brasileiro, convivente, nascido aos 25.10.1993, em Cerejeiras - RO, filho de Maria Aparecida Santana Santos e de Juarez José Pinheiro dos Santos, imputando-lhes a prática do delito capitulado no art. 121,§2º, II e IV, do Código Penal, na forma do art. 29, do Código Penal, conforme os seguintes fatos:Consta do incluso inquérito

policial que, no dia 1º de Abril de 2019, por volta das 00h00min, na Avenida das Nações, na proximidades do estabelecimento denominado "Big Lanches", junto à cobertura da feira municipal, em Cerejeiras/RO os denunciados Marcelo Pereira Santos e Alessandro Santana Santana, com manifesto animus necandi, por motivo fútil e, mediante surpresa, proferiram disparos de arma de fogo em direção a Leomar Pereira Sobrinho, causando-lhe as lesões corporais descritos no laudo de exame tanatoscópico que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte. Segundo ressaltados dos autos, a vítima se encontrava nas proximidades do estabelecimento denominado "BIG LANCHES", ocasião em que Alessandro e Marcelo chegaram de motocicleta e pararam nas imediações do local. Em dado momento, Marcelo se aproximou de Leomar, que se encontrava sentado em sua motocicleta e, de posse de uma arma de fogo, ainda não localizada, começou a discutir com a vítima. Instantes após iniciada a discussão, Marcelo efetuou o primeiro disparo e, logo em seguida, efetuou um segundo disparo em desfavor de Leomar, o qual caiu ao solo, junto à sua motocicleta. Emerge-se que, após ter efetuado os disparos, Marcelo correu em direção à motocicleta conduzida por Alessandro, tendo ambos se evadido do local.É dos autos que a motivação para o homicídio seriam ciúmes de Marcelo para com a vítima, pelo fato desta, na noite dos fatos, ter estado em companhia de sua esposa Juliana, em uma festa que ocorrera na Chácara da Amizade, bem como em razão de ter dado carona a ela. Interrogado, Alessandro informou que os disparos foram efetuados por Marcelo, bem como não sabia de suas intenções. Acrescentou que após os disparos, Marcelo embarcou a garupa da motocicleta e ordenou que a pilotasse. A denúncia foi recebida no dia 16 de maio de 2019 (fl.97). Em 07 de maio de 2019 a prisão temporária foi convertida em preventiva em face de ambos os denunciados. O denunciado Alessandro Santana Santos, foi citado pessoalmente (f.124) e apresentou defesa prévia (fl.125/149). O réu Alessandro requereu revogação da prisão preventiva decretada (fls.125/150), com parecer desfavorável do Ministério Público (fls.151/153). DECISÃO pelo indeferimento do pedido (fls. 154/156). Na audiência de instrução foram ouvidas testemunhas e o réu Alessandro foi interrogado. Na ocasião, o feito foi chamado a ordem e determinada a inclusão do MANDADO de prisão preventiva de fl. 118/120, no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, em desfavor de Marcelo. Na solenidade, também foi determinada à diligência acerca de endereço de Marcelo, em prejuízo da expedição de edital de citação (fls.166/167). Já em relação ao denunciado Marcelo Pereira Santos, foi citado por edital (fl.169), tendo deixado transcorrer em branco o prazo para apresentação de resposta. Em alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela pronúncia do acusado Alessandro Santana Santos (fls.172/180). Defesa, em sede de alegações finais requereu a revogação da prisão preventiva e pugnou pela impronúncia, sob o argumento de ausência de provas de que também seria o autor do crime (fls. 184/206). É o relatório. Decido.1. Denunciado ALESSANDRO SANTANA SANTOS De início, cumpre frisar que a presente SENTENÇA analisará apenas a conduta do réu ALESSANDRO SANTANA SANTOS, uma vez que em relação ao réu MARCELO PEREIRA SANTOS incide a regra do artigo 366 do Código de Processo Penal. Nos termos da legislação vigente, ao final da primeira fase procedimental nos crimes dolosos contra a vida, analisando a imputação formulada na inicial acusatória, tem o juiz, em tese, quatro opções fundamentais: a) pronúncia; b) impronúncia; c) absolvição sumária e d) desclassificação. A lei, contudo, usa sempre, nas hipóteses, as expressões "se convencido" ou "não se convencendo". "Quando o juiz "se convencer", estabelecendo um patamar de juízo de admissibilidade e não de juízo da causa. Com efeito, extrai-se da interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s legais aplicáveis à espécie que, demonstrada a materialidade do delito e os indícios de autoria, a regra é a da pronúncia. Em outras palavras, basta à pronúncia um juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza, já que julga-se, em verdade, neste momento processual, a admissibilidade, e não a procedência da acusação.

No caso em apreço, ao contrário do que afirma a defesa, os elementos acostados ao feito autorizam a pronúncia, pois presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade. Senão, vejamos. A materialidade do delito vem consubstanciada na ocorrência policial (fl. 09), laudo tanatoscópico (fls. 69/70), laudo de exame pericial em local de ação violenta (fls. 71/75) e demais elementos acostados ao feito. Já no que diz respeito à autoria, também restou evidenciada com indícios em relação ao acusado, malgrado tenha Alessandro negado qualquer participação no evento criminoso. Não obstante a negativa do acusado Alessandro, os elementos acostados ao feito não autorizam a impronúncia. Todas as testemunhas ouvidas em juízo, afirmaram que o acusado Alessandro e Marcelo saíram juntos de uma festa, antes do evento criminoso, bem como de que Alessandro que teria pilotado a motocicleta até o local do crime. A testemunha Everton Almeida Cardoso, relatou que estava na referida festa e viu quando Alessandro e Marcelo saíram de lá, juntos, em uma motocicleta; Marcelo na garupa e Alessandro na direção. No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Cleberson Ferreira de Souza, na qual relatou que estava na mesma festa quando viu Marcelo conversando com Alessandro. Sustenta que, quando se aproximou deles foi informado por Alessandro que estava, naquele momento, "acalmado" o ânimo de Marcelo. Jhonatan Pereira Sobrinho, irmão da vítima Leomar, relatou que, teve conhecimento, através de terceiros, de que seu irmão estava tendo um envolvimento amoroso com Juliana, mulher de Marcelo, motivo pelo qual ocorreu o crime. A testemunha APC Sara Lilian Lima, em juízo, afirmou que foi acionada no dia seguinte aos fatos; ouviu comentários de quem teria praticado o homicídio seria Marcelo e Alessandro e de que o motivo foi "ciúmes" de Juliana, mulher Marcelo, pois aquela estaria tendo relacionamento amoroso com a vítima. Disse que Alessandro teria dado carona para Marcelo até o local do crime, bem como após os disparos. Por fim, relatou que o motivo do crime teria sido "ciúmes" de Juliana; pois na época dos fatos Juliana e Marcelo haviam rompido o relacionamento. Ana Lúcia Lima Morais, testemunha presencial, relatou em juízo, que estava trabalhando na lanchonete na noite dos fatos, tendo reconhecido o Marcelo como autor dos disparos, contudo, não reconheceu Alessandro porque este estava de capacete. Disse que dois homens chegaram de motocicleta e chamaram a vítima, sendo que apenas um deles desceu da motocicleta e este com uma arma em punho. Por fim, foram realizados dois disparos, um no chão e outro na cabeça da vítima; reconheceu como sendo o atirador o réu Marcelo, quando apresentado em juízo, a fotografia de f. 37. No mais, quando do primeiro disparo o piloto da motocicleta logo a acionou e, após o segundo, Marcelo subiu na motocicleta e após, empreenderam fuga. O acusado Alessandro, embora tenha negado participação no intento criminoso praticado por Marcelo, afirmou ter dado, apenas, carona para ele, em sua motocicleta até o local do crime. Disse, que na noite dos fatos foi em uma festa na chácara da Amizade, ocasião em que encontrou Marcelo. Relatou em juízo, que Marcelo se aproximou de Luizinho indagando-lhe o porque havia buscado a mulher dele em casa e a levado para a festa na mencionada chácara, momento em que Luizinho respondeu que a pessoa de Henrique que a buscou, contudo, a pedido de Leomar, ora vítima. Relatou que, ato contínuo, Marcelo aproximou-se da vítima, tendo lhe dito para "assumi-la", já que estava se envolvendo com ela. Narrou que Marcelo lhe pediu carona até sua residência para pegar dinheiro, tendo Alessandro, aceito. Aduziu que, quando o levou em casa a vítima estava na frente de sua casa, que é também da mãe de Juliana, que é sua mulher, porém, Leomar estava sozinho, sentado em uma motocicleta. Disse que Marcelo entrou na casa e depois saiu, sendo que nesta ocasião ele e vítima não conversaram. Após saírem, no trajeto para a praça, Marcelo lhe pediu para levá-lo novamente para casa e, quando estavam retornando, Marcelo visualizou Leomar subindo a Avenida, momento em que pediu para Alessandro ir até ele. Sustenta que Marcelo e Leomar iniciaram uma discussão e, por conta disso, acionou sua motocicleta, momento em que ouviu o primeiro disparo; depois do segundo tiro acelerou o veículo no intuito de sair dali,

contudo, Marcelo o pediu para parar a motocicleta para subir nela. Por fim, disse que não sabia que Marcelo estava armado. Nota-se pelos depoimentos supra, que as declarações das testemunhas e do réu Alessandro estão em consonância, embora este tenha negado na autoria, todavia, tal questão se refere ao MÉRITO da causa e será analisada pelo júri. Considerando que esta fase constitui simples juízo de admissibilidade, os elementos existentes nos autos, a toda evidência, são suficientes para caracterizarem os indícios da autoria exigidos pelo art. 413 do Código de Processo Penal. Anoto que, os elementos acostados ao feito não autorizam o acolhimento da tese de ausência de provas de autoria, nessa fase processual, portanto, a solução é submeter o caso ao julgamento do Júri Popular, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida e o competente para análise aprofundada da prova produzida. Com relação às qualificadoras, não há como afastá-las nesta fase, eis que somente deve ser repelida quando manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos, pois é provável que o réu tenha efetuado os disparos contra a vítima por motivo de ciúmes e de inopino. Destarte, as qualificadoras devem ser mantidas para que o Conselho de SENTENÇA avalie sua incidência e aplicação, sob pena de se racionar antecipadamente o juízo de causa e violar o princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri. 2. Denunciado MARCELO PEREIRA DOS SANTOS Diante da ausência de manifestação do réu MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, citado por edital (fl. 169), determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Civil. A prova já colhida servirá como antecipação probatória. Nesse sentido: (STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS. MEDIDA JUSTIFICADA. CORRÉU PRESO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É assente que, para a realização da citação editalícia, é imperioso que se esgotem os outros meios disponíveis, em louvor da garantia da mais ampla defesa. Na espécie, o oficial de justiça compareceu ao endereço do recorrente, por duas vezes, e encontrou sua genitora, que informou não saber do seu paradeiro. Ela deixou certo que o recorrente residiria ali, mas tomou rumo desconhecido. Daí a correta CONCLUSÃO de que ele estava em local incerto e não sabido. 2. Não há ilegalidade na produção antecipada das provas se há corréu preso. Com efeito, não há sentido em se exigir que as testemunhas compareçam duas vezes em juízo para narrar os mesmos fatos. E, diante da situação prisional do corréu, fica evidenciada a urgência na produção da prova. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (RHC 65.391/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016) Deixo, por ora, de determinar a cisão do processo, por não vislumbrar necessidade nem prejuízo. Diligencie-se nos bancos de dados disponíveis acerca de endereços do acusado, expendindo-se o necessário para prisão e citação, acaso localizado endereço novo. Aguarde-se o comparecimento ou a prisão do acusado. III DISPOSITIVO Isso posto, PRONUNCIO ALESSANDRO SANTANA SANTOS como incurso na pena do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri. Lado outro, dispõe o art. 387, § 1º, do CPP, que "o juiz, ao proferir SENTENÇA condenatória, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta." Não autorizo eventual recurso em liberdade. Isso porque, permanecem presentes os pressupostos da prisão preventiva, especialmente a conveniência da instrução criminal, vez que o procedimento possui duas fases, sendo certo que as partes poderão requerer a oitiva das testemunhas em plenário. Aliado a isso, necessária a segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal, já que o pronunciado empreendeu fuga, após o homicídio, embora tenha se apresentado posteriormente. Assim, com fundamento nos arts. 316, c.c art. 312,

caput e parágrafo único, c.c art. 282, §4º e, 387, §1º, todos do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ALESSANDRO SANTANA SANTOS. Transitada em julgado, venham conclusos para preparação para o julgamento pelo Tribunal do Júri, ressaltando a possibilidade de inclusão na reunião já preparada, com data vaga para o mês de novembro do corrente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Jonas de Lacerda
Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
Processo: 7000926-04.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JAIME RIBEIRO - ME CNPJ nº 01.044.651/0001-46, RUA RORAIMA 1125 ou 1293 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A. CNPJ nº 13.140.088/0001-99, AVENIDA REBOUÇAS 1368, - DE 1280 A 1516 - LADO PAR PINHEIROS - 05402-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 dias especifique provas que pretende produzir, bem como, querendo manifeste-se sobre o ofício do Banco Itaú juntado em id. 29021680.

Após, conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
Processo: 7001850-78.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTES: AUGUSTO CESAR PINTAR CPF nº 114.897.232-34, AVENIDA MARECHAL RONDON 2042 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADILSON JOSE PINTAR CPF nº 276.841.302-00, AV. PAULO DE ASSIS, FOGÁS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

EXECUTADOS: VENANCIA IBARRA MACIEL CPF nº 224.047.752-00, RUA RONDONIA 1025 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VILMAR RIGO CPF nº 592.260.720-00, AVENIDA DOS ESTADOS 1144 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Com razão o exequente.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Se efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras - , 26 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO
Processo: 7000856-84.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: DURVALINA PEREIRA BORGES CPF nº 419.980.062-04, LINHA 1 KM DA 3º PARA 4º EIXO km 11.5, SITIO SÃO CRISTOVÃO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO OAB nº RO8355

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA POTIGURA 3914, AGENCIA INSS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria rural por idade ajuizada por DURVALINA PEREIRA BORGES contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 01 de outubro de 2019, às 10h00min.

A requerente já arrolou suas testemunhas na exordial. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias.

Intime-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de agosto de 2019
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000228-91.2016.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra WESLEY LUCAS FERREIRA KRAUSE, mas o denunciado aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95.Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de WESLEY LUCAS FERREIRA KRAUSE, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais informando que o réu está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização.Deixo de determinar a expedição de certidão acerca da prestação de contas dos valores destinados já que ela é acompanhada no pedido de providência para o qual os valores foram remetidos.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001706-42.2013.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra OLÍVIA TRESSI, mas a denunciada aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95.Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de OLÍVIA TRESSI, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais informando que a ré está dispensada de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização.Deixo de determinar a expedição de certidão acerca da prestação de contas dos valores destinados já que ela

é acompanhada no pedido de providência para o qual os valores foram remetidos.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000533-70.2019.8.22.0012
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Réu:Hilário Talaska, José Trindade Lobato
Advogado:Arthur Vinicius Lopes (OAB/RO 8478), Eber Antônio Dávila Panduro (OAB/RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Paulo Aparecido da Silva (8202), Tatiane Lis Dávila (OAB/RO 9169)
DESPACHO:
Vistos.Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 15/10/2019, às 10h.Intimem-se as testemunhas José Matias de Oliveira, João Carlos Canoff e Aílton Antônio Ribeiro, advertindo-as de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.Não sendo localizadas, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 1277/2019, para comunicação ao Juízo deprecante. Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001671-50.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GLEDSON RIBEIRO TAVEIRA, RUA TOCANTINS 3182 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
Dito isso, observo que o recurso é próprio e tempestivo, bem como a parte autora está isenta do recolhimento de preparo.
Assim, recebo o recurso inominado interposto, apenas no efeito devolutivo.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste- , 25 de setembro de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001088-65.2019.8.22.0012

AUTOR: ADAO ELIZIARIO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

AUTOS 7000852-21.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE CRIVELARO

Endereço: Avenida Tapajós, 4670, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Comercial, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA DJE

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias.

AUTOS 7001917-46.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ST TABALIPA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4125, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: ARIEL PEREIRA GOMES

Endereço: Rua Guarani, 3195, frente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-

000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001362-29.2019.8.22.0012

Requerente: GERACINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-

000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000844-39.2019.8.22.0012.

AUTOR: ANEDINO CALISTO LUCAS

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTAMANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

AUTOS 7001463-66.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Endereço: Avenida Castelo Branco, 16907, - de 16759 a 18149 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-247

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683, JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070

REQUERIDO

Nome: ANTENOR RODRIGUES DE JESUS

Endereço: AV. VILHENA, 4693, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-

000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000973-44.2019.8.22.0012

AUTOR: EMILIA DE FAVERI ZOLINGER

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

AUTOS 7000103-33.2018.8.22.0012 CLASSE DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) REQUERENTE

Nome: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Endereço: Linha Zero Dois, Km 10, Rumo Escondido, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: EDINALVA ANDRADE LINS DA SILVA

Endereço: LINHA ZERO DOIS, KM 10, S/N, RUMO ESCONDIDO, RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: OSVALDO ANTONIO DE SALES

Endereço: LINHA 02 - KM 10 - RUMO ESCONDIDO, PROXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MARIA BARBOSA SALES

Endereço: LINHA 02 KM 10,5 RUMO ESCONDIDO, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - SP311692

Advogado do(a) RÉU: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - SP311692

Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7002032-67.2019.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: NOEMI RODRIGUES MOREIRA

Endereço: Av. marechal Rondon, 4339, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: DANY HELLEN CRISTINE RODRIGUES LOPES

Endereço: Av. marechal Rondon, 4339, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: GREISSON DIONATAN RODRIGUES LOPES

Endereço: Av. marechal Rondon, 4339, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

REQUERIDO

Nome: ROSALINO LOPES

Endereço: Av. marechal Rondon, 4339, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intime-se para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso, a qual deverá conter todas as informações especificadas no artigo 620 do NCPC.

AUTOS 7000233-86.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ELIANE MARIA DOS SANTOS NEIVA

Endereço: Rumo Escondido, KM 12, Zona Rural, Linha 11, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte requerente, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002597-02.2017.8.22.0012 CLASSE INF JUV CIV - GUARDA (1420) REQUERENTE

Nome: LUCIENI SILVA CAMPOS

Endereço: RUA CAMBARÁ, 3170, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO

Nome: ANDERSON CORDEIRO DA SILVA

Endereço: AV. JURUÁ, 4508, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030

DESPACHO

Cuida a espécie de ação de guarda c/c alimentos que move Lucieni Silva Campos, em face de Anderson Cordeiro da Silva, na qual pretende obter a guarda unilateral de Larissa Cordeiros Campos, filha de Lucieni e Anderson, bem como pretende que seja o réu condenado a promover o pagamento de pensão alimentícia.

O réu foi devidamente citado e apresentou contestação (id n. 17143175). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pela realização de estudo psicossocial, enquanto o promovido requereu a produção de prova testemunhal.

O Ministério Público pugnou expedição de ofício ao empregador do autor. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo, o feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado.

Após atenta análise, verifico a necessidade de produção da produção de prova documental, bem como a realização de estudo social.

Assim, considerando a informação prestada a este juízo, no sentido de que a única Psicóloga do NUPS desta Comarca entrou em gozo de licença maternidade, determino a remessa dos autos ao NUPS apenas para a realização de estudo social do caso, cujo laudo deverá ser entregue em 45 (quarenta e cinco) dias.

Ademais, visando não causar maiores prejuízos, nomeio a Psicóloga Rafaela Jardim da Silva, que deverá realizar estudo psicológico com os envolvidos residentes nesta Comarca de Colorado do Oeste/RO.

Arbitro honorários em favor da Psicóloga acima nomeada, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia por diligência, após a juntada do laudo.

Intime-se a profissional nomeada para que realize o estudo psicológico, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, serve o presente DESPACHO como ofício – Ofício n. 00736/2018 - ao empregador do réu (Star Motos), para que apresente os três últimos contracheques de Anderson Cordeiro da Silva, inscrito no CPF sob o n. 009.825.822-26, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada dos laudos e a resposta ao ofício, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá o réu esclarecer se insiste na oitiva da genitora da criança.

Após, ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 25 de junho de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7001300-86.2019.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE

Nome: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço: Linha 01, s/n, Distrito de Nova Conquista, Dois irmãos, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

ADVOGADO Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MARIANE BELLEI - RO8391, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212

REQUERIDO

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA

Endereço: Rua São Luiz, 1230, - de 1015/1016 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE

Endereço: Rua Rio Negro, 4052, Rua Rio Negro 4139, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-970

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

Advogado do(a) EMBARGADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

Intimação VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra os autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002071-64.2019.8.22.0012

AUTOR: GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da petição de ID 21203754, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Colorado do Oeste (RO), 27 de setembro de 2019.

AUTOS 7001046-16.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARCOS DE SOUZA PEREIRA

Endereço: RUA TOCANTINS, 3215, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: HEXAGON INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA

Endereço: Rua Vereador Nelson Guiraldelli, 350, Parque Industrial Juvenal Leite, Itapira - SP - CEP: 13977-015

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518

Intimação VIA DJE

Intimar a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001089-50.2019.8.22.0012

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da petição de ID 31219541, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Colorado do Oeste (RO), 27 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001667-13.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GIRLENE CHAVES DE ALMEIDA MEIRA, RUA

PITAGURAS 3232 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE

ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR

OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da impetração de mandado de segurança em razão do inconformismo do autos quanto à decisão prolatada por este juízo, promovo a suspensão do processo até o julgamento do remédio constitucional. Noticiado o julgamento, venham-me conclusos. Colorado do Oeste - , 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001652-44.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIO DE ANDRADE VIANA, RUA PITAGUARAS

3349 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE

ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR

OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da impetração de mandado de segurança, em razão do inconformismo do autos quanto à decisão prolatada por este juízo, promovo a suspensão do processo até o julgamento do remédio constitucional. Noticiado o julgamento, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001365-81.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JORGE CANDIDO DA SILVA, LINHA 04, LOTE

44. GLEBA 32 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES

OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo. Libere-se eventual penhora existente nos autos. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 478/2019:

Sacante: ALESSANDRO RIOS PRESTES - OAB/RO 9136.

Valor: R\$8.831,62 (oito mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01503553-2.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001829-42.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou petição IDs: 31044013 e 31044015, promovo a intimação da parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001665-43.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSINEY CARDOSO LANES, BURITIS 2947 MINAS GERAIS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da impetração de mandado de segurança da decisão prolatada por este juízo, promovo a suspensão do processo até o julgamento do remédio constitucional.

Noticiado o julgamento, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - ,

25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002303-13.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, AV. MARECHAL RONDON 3678, APTO 02 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA. A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002003-17.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARILZA LACERDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CABIXI

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001683-64.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARLI VIEIRA LOPES, RUA COROADOS 3378 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dito isso, observo que o recurso é próprio e tempestivo, bem como a parte autora está isenta do recolhimento de preparo.

Assim recebo o recurso inominado interposto, apenas no efeito devolutivo.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001282-65.2019.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: ADRIAN RENNAM AMORIM DOS SANTOS, RUA CANIBAI 3160 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA AMORIM DOS SANTOS, RUA CANIBAI 3160 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VICTOR EMANNOEL AMORIM, RUA CANIBAI 3160 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: LEANDRO ALVES DOS SANTOS AMORIM, RUA CANIBAI 3140 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS OAB nº PR65478

SENTENÇA

Primeiramente, cumpre destacar que a ausência do Ministério Público, cientificado, não configura nulidade, nesse sentido: STJ, HC 19085/GO. E ainda, possível a homologação de plano do acordo, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo sido intimado da audiência o órgão fiscal e, faltando a esta de modo injustificado, não se vislumbra prejuízo a justificar a anulação da sentença. Recurso improvido. (TJ-RJ - APL: 00898427620068190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA DE FAMÍLIA, Relator: CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, Data de Julgamento: 12/09/2007, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2007).

Trata-se a AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS C/C ALIMENTOS proposta por VICTOR EMANNOEL AMORIM DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA AMORIM DOS SANTOS e ADRIAN RENNAM AMORIM DOS SANTOS em face de JOSIANA ANACLETO DE SOUZA TOMAZ.

Realizada audiência de mediação, as partes entabularam acordo.

É o breve relato. Decido. HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes nesta audiência, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Publicada a presente decisão em audiência, cientes as partes. Registre-se. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência e acordo realizados. Retornando os autos da Defensoria Pública e do Ministério Público, desde que sem recurso, arquivem-se. Sirva a presente sentença como Carta de Intimação ou Mandado, acaso necessário.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000464-16.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEISON PINHEIRO CANGUSSU, AVENIDA JURUA 3528, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO LUIS CORREA OAB nº RO6823, BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352

REQUERIDO: GLEVISON DELFINO, RUA MACHADO DE ASSIS 677, FUNERÁRIA COLÍDER & PAX MÉD NOSSA SENHORA DA GUIA - 78500-000 - COLÍDER - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão retro. Prazo de 5 dias.

Caso haja insistência para citação no endereço apresentado, desde já, fica o pedido deferido. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001360-59.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADEMAR GOMES, LINHA 03, KM 08, LOTE 55, GLEBA 45 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte ré comprovou a satisfação integral da obrigação.

A parte autora, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em juízo.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 492/2019:

Sacante: Alessandro Rios Prestes - OAB/RO 9136

Valor: R\$ 11.213,33, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01503580 -0

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001644-67.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: ROSA ROZENG MACKAVIAK, RUA TAPAJOS
 4239 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE
 ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dito isso, observo que o recurso é próprio e tempestivo, bem como a parte autora está isenta do recolhimento de preparo.

Assim, recebo o recurso inominado interposto, apenas no efeito devolutivo.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001030-33.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ALVES FERNANDES, RUA PRESIDENTE KENNEDY 4521 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312

REQUERIDO: GILBERTO ALVES CHAVES, RUA GOIÁS 4768 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Compareceu o autor requerendo a extinção e arquivamento dos autos.

Não há óbice ao pedido, considerando que a parte requerida não foi citada.

Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

A manifestação do autor implica a renúncia tácita ao prazo recursal. Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, dê-se baixa e arquite-se independente de intimação pessoal das partes. P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000465-69.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIANA VIEIRA SALDANHA, HELICONIA 3246, CASA SETOR D - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte executada informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito. A parte exequente requereu a expedição de alvarás.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 473/2019:

Sacante: GILVAN ROCHA FILHO – OAB/RO n.2.650.

Valor: R\$1.672,08 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e oito centavos).

Conta: 4335/040/01503546-0.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 474/2019:

Sacante: JULIANA VIEIRA SALDANHA – CPF:478.893.062-53.

Valor: R\$5.483,16 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335/040/01503546-0.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, arquite-se.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001710-81.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEOMAR SCHMOLLER, LINHA 04, KM 8 s/n, SENTIDO ALTO GUARAJUS ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Razão assiste à parte exequente. Intime-se a parte executada para que realize o pagamento do saldo remanescente, considerando que devida a multa prevista no art. 523, § 1º, CPC. Prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias. Serve a presente como Alvará Judicial de nº 487/2019: Sacante: Ronaldo da Mota Vaz - OAB/RO 4967 Valor: R\$ 9.229,17

Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Agência / Operação / Conta: 4335 040 01503515 -0

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000205-89.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA RIO NEGRO 4172 CENTRO, - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA RIO NEGRO 4188 CENTRO, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ELIZEU ALVES MIRANDA, AVENIDA RIO NEGRO 3707 CENTRO, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GILVAN ALVES MIRANDA, AVENIDA RIO NEGRO 3725 CENTRO, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS OAB nº DF40716

SENTENÇA

BANCO DO BRASIL S.A. propôs ação de execução de título extrajudicial em face de RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELIZEU ALVES MIRANDA, GILVAN ALVES MIRANDA, na qual as partes notificaram a composição de acordo extrajudicial. Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução. Libere-se eventuais penhoras existentes nos autos. Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte autora do pagamento de custas processuais. P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001670-65.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVANA APARECIDA ANTUNES DA SILVA, RUA TAPAJOS 3568 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dito isso, observo que o recurso é próprio e tempestivo, bem como a parte autora está isenta do recolhimento de preparo.

Assim recebo o recurso inominado interposto, apenas no efeito devolutivo. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000383-67.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEONILDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à impugnação.

Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000738-77.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

RÉU: EMANUELI DE CARLI MACKOWIAK CPF nº 867.429.302-68, AVENIDA TAMOIOS 3788, ESCRITORIO CONTABILIZE. TEL. 98496-9399 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu. Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil. SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. PRAZO: 30 dias FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) EMANUELI DE CARLI MACKOWIAK acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do valor descrito na exordial, bem como efetuar(em) o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa, OU, neste mesmo prazo, oferecer EMBARGOS.

03 - OBSERVAÇÃO:

3.1 Caso o(s) réu(s) cumpra(m) o mandado dentro do prazo, ficará(is) isento(s) de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

3.2 Caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 701, §2º).

Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

AUTOS: 7001628-16.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILBERTO CARDOSO DE ARAUJO, LINHA 8, KM 4, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste-, 23 de setembro de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002168-98.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA, LINHA 01 (BR 435), LOTE 31, GLEBA 41, ZONA RURAL lote 31, LINHA 01 (BR 435), LOTE 31, GLEBA 41, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
SENTENÇA

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, oportunidade em que apresentou comprovante de pagamento do débito.

Em análise aos autos, observo que o executado efetuou o pagamento da quantia após o decurso do prazo para pagamento voluntário, razão pela qual deve incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia penhorada e a restituição do valor depositado à exequente. Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 488/2019: Sacante: Juliano Mendoça Gede - OAB/RO 539

Valor: R\$ 17.051,15, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: ag. 433 - ID: 072019000012803814

Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em relação ao valor depositado pelo executado, serve o presente como ofício 1124/2019 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$ 15.122,66 depositados na conta judicial n. 4335 040 01503595-8, para a conta corrente n. 00744-1, agência n. 0663, Banco Itaú S/A, titularidade Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, inscrita no CNPJ n. 05.914.650/0001-66., com acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7001934-82.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ST TABALIPA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4125 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697
REQUERIDO: CRISTHIANE DOS REIS VEZINTANA, BR435 km 1 CHÁCARA DO ZAGO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Sentença publicada em audiência, ciente as partes.

Registre-se.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arquivem-se os autos.

Sirva a presente sentença como Carta de Intimação ou Mandado, acaso necessário.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7001302-56.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE BRAZ BRAVIN, LINHA 05, KM 3,5, LOTE 30, GLEBA 34 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte ré comprovou a satisfação integral da obrigação.

A parte autora, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em juízo.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 491/2019:

Sacante: Alessandro Rios Prestes - OAB/RO 9136

Valor: R\$ 16.386,41, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01503554 -0

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002293-32.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDEMIRO DUARTE DE OLIVEIRA, LINHA 01 (ZERO UM) Lote 2, CHÁCARA BELA VISTA, GLEBA 28 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO OAB nº RO2030

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora a esclarecer contrato de doação da subestação (id. 31162841, id 31162842) tendo em vista que este inviabiliza a ação de ressarcimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001853-36.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JACIR GONCALVES DA SILVA, LH 12 KM 04 S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dito isso, observo que o recurso é próprio e tempestivo, bem como a parte autora está isenta do recolhimento de preparo.

Assim, recebo o recurso inominado interposto, apenas no efeito devolutivo.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Certidão

Considerando que o v. acórdão preferido pelo Tribunal Regional de Primeira Região em 09/08/2017 confirmou a r. decisão do juízo a quo, que estabeleceu como Data do Início do Benefício (DIB) a data da citação, e tendo ainda que, não foi juntado neste autos, documento comprobatório desta, faz-se importante que a parte autora traga aos autos documento fidedigno comprovando a data da citação nos autos 0013272-95.2007.8.22.0012.

Consigno que tal documento é de suma importância, haja vista que os valores são devidos com incidência a partir da DIB.

16 de setembro de 2019

IZAEL PEREIRA MOTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002012-13.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARLENE CONCEICAO FERREIRA PLAKITQEN, AV JURUÁ 3783 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE COLORADO

DESPACHO

Acerca dos fatos expostos na petição retro, já houve deliberação nos autos, inclusive com a renovação do prazo para o cumprimento da sentença.

Assim, com o transcurso do prazo sem insurgência, expeça-se RPV.

Após, suspendo o feito até o pagamento da requisição.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000800-20.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUZIA ADRIANA AGUIAR DE CAMPOS, LINHA 05, S/N, KM 14,5, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado. Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, oportunidade em que apresentou comprovante de pagamento do débito. Em análise aos autos, observo que o executado efetuou o pagamento da quantia após o decurso do prazo para pagamento voluntário, razão pela qual deve incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil. Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia penhorada e a restituição do valor depositado. Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 493/2019. Sacante: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Valor: R\$ 16.722,13, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00. Agência/Conta: 4335-ID: 072019000012315798
Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em relação ao valor depositado pelo executado, serve o presente como ofício nº 1126/2019 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$ 14.882,65, depositados na conta judicial n. 4335 040 01503604 -0, para a conta corrente n. 00744-1, agência n. 0663, Banco Itaú S/A, titularidade Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, inscrita no CNPJ n. 05.914.650/0001-66., com acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001901-92.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO

OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656

RÉU: NOSBERTO PEDROZA QUINTAO NETO, AVENIDA RIO

MADEIRA 3602 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, em face de NOSBERTO PEDROZA QUINTAO NETO.

Em análise aos autos, verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda. Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP e NOSBERTO PEDROZA QUINTAO NETO, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal. Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002152-13.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LABORATORIO BIOANALISES NAGANO LTDA

- ME, AV. RIO NEGRO 4089 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS

OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

REQUERIDO: ALINE MORAIS CORDEIRO, AV. XINGU 5412

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em relação ao pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ

15.05.2000. Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a "quebra" de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010). Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito. Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado. Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, não sendo encontradas declarações de renda. Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001622-09.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARDALINA CECILIA ALVES VIANA, RUA

PITAGUORPAS 3349 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE

ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

O recurso nominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste - , 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001861-47.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA BRITO, RUA ROGÉRIO

WEBER 4353 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

ELAINE APARECIDA PERLES OAB nº RO2448 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA DECISÃO Defiro o pedido de sequestro, diante

da desídia do executado em promover o pagamento da RPV, mesmo após o decurso de prazo superior ao previsto no artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil. Realizado o sequestro do valor via sistema Bacenjud, o mesmo restou frutífero. Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor bloqueado. Serve a presente como Alvará Judicial de nº 463/2019. Sacante: ELAINE APARECIDA PERLES – OAB/RO N. 2448. Valor: R\$1.746,25 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. Agência: 4335 - ID 072019000013717482. Banco: Caixa Econômica Federal. O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias. Serve o presente de ofício n. 1112/2019 ao respectivo órgão, requisitando o imediato cancelamento da RPV. Instrua-se com o necessário. Prazo de resposta: 5 dias.

Intimem-se as partes. Colorado do Oeste - , 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002228-37.2019.8.22.0012

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: C. R. R., RUA GÊS OU RUA CEREJEIRAS 3144 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

SENTENÇA HOMOLOGO, para que surtam os efeitos jurídicos e legais o ARQUIVAMENTO proposto pelo Ministério Público, de acordo com a promoção retro, nos termos do artigo 181, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Julgo extinto o presente feito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Colorado do Oeste - , 19 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7001650-74.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARTA SOUZA DALBEM, RUA CARAJÁS 3487 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil. O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste - , 23 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7001640-30.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EUSENI ALVES MACIEL DOS SANTOS, RUA TUPI 4558 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPCO recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste - , 23 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7001681-94.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HELLEN KARINA BERTOCO DE CARLI, AV TAMAIO 4448 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Diante da impetração de mandado de segurança em razão do inconformismo do autos quanto à decisão prolatada por este juízo, promovo a suspensão do processo até o julgamento do remédio constitucional. Noticiado o julgamento, venham-me conclusos. Colorado do Oeste - , 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7001655-96.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EVA DELFINA DE SOUZA, LH 10 KM 2,5 RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dito isso, observo que o recurso é próprio e tempestivo, bem como a parte autora está isenta do recolhimento de preparo.

Assim, recebo o recurso inominado interposto, apenas no efeito devolutivo.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste - , 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7001687-04.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEONI BERNARDI, ÇINHA 6,2ª EIXO NOVO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dito isso, observo que o recurso é próprio e tempestivo, bem como a parte autora está isenta do recolhimento de preparo.

Assim, recebo o recurso inominado interposto, apenas no efeito devolutivo.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000686-81.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR:

DARIO FERREIRA DA SILVA, LINHA 08,
LOTE 55-R, GLEBA 50, KM 8, ZONA RURAL lote 55-R, LINHA 08,
LOTE 55-R, GLEBA 50, KM 8,

ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:

JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

RÉU:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA
DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado. Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, porém, permaneceu inerte. Em análise aos autos, vejo que houve o depósito por parte da executada, porém, sem a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil. Posto isso, determino a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia penhorada, bem como ofício para a restituição do valor depositado. Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 489/2019:

Sacante: JULIANO MENDONCA GEDE - OAB/RO 539

Valor: R\$ 15.156,85, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335/040/01503510-9

Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em relação ao valor depositado pelo executado, serve o presente como ofício 1125/2019 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$ 14.853,67, depositados na conta judicial n. 4335/040/01503465-0, para a conta corrente n. 00744-1, agência n. 0663, Banco Itaú S/A, titularidade Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, inscrita no CNPJ n. 05.914.650/0001-66., com acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00. No prazo de 05 (cinco) dias. Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste -

26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001770-20.2019.8.22.0012

CLASSE:

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NOEL ALVES VIEIRA, LINHA G3 Lote 16 ASSENTAMENTO
VANESSA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737

RÉU:

SAELMA PARREAO REIS DE LIMA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em cartório o julgamento do recurso.

Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7000283-27.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO,
RUA GOIÁS 2773 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: ELIAN F. DA COSTA, RUA MARECHAL DEODORO
3909, PODENDO SER ECONTRADA NA ESCOLA PERFIL
CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 330,47

DESPACHO

Esclareça a parte autora se pretende a citação da executada em seu local de trabalho, vez que tal medida ainda não foi efetuada nos autos.

Após, vindo a informação quanto ao endereço da executada, desde já determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ R\$ 330,47, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art. 915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art. 916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA,
observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001174-48.2019.8.22.0008

Requerente: C. A. M.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001887-23.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: PEDRO PAULO DOS SANTOS, LINHA ZERO KM 27, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.442,72

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.

As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:

I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.

Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.

Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.

Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram

o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

II – Do pedido administrativo para construção da subestação.

É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.

I - Determinações.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Para fins de avaliar a subestação e verificar se a obra está localizada nesta comarca, bem como se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.

b) Após, requisite-se informações junto a requerida para informar se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade e posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001224-74.2019.8.22.0008

Requerente: ARTUR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela requerida.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7004609-35.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SAMUEL ZILSKE, ZONA RURAL km 18 ESTRADA JOSÉ FERNANDES, KM 18, SÍTIO BOA VENTURA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 9.502,40

DESPACHO

Considerando que a tentativa de intimação da executada restou infrutífera, determino a abertura de novo prazo para o executado.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003025-59.2018.8.22.0008

Requerente: FRANCISCA ANTUNES DE CARVALHO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7000277-20.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: NIVALDO MANOEL GUTIERREZ DE CARVALHO, RUA GRAJAÚ 2638 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor da causa: R\$ 11.228,42

DESPACHO

Trata-se de ação de restituição de quantia paga proposta por Nivaldo Manoel Gutierrez em face da Centrais Elétricas de Rondônia, ambos qualificados na exordial.

Após diligências, apurou-se que construção da subestação referida na exordial foi subsidiada pelo "Programa Luz no Campo" tendo o beneficiário desembolsado a quantia de R\$ 2.145,19 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), dissolvidas em 144 parcelas, cobradas junto às faturas mensais.

Assim, oficie-se a requerida, para que junte aos autos, cópia de extrato que comprove os pagamentos da unidade consumidora localizada na et. Ponte Bonita km 25 I esque ES.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000715-80.2018.8.22.0008

Requerente: SEBASTIAO GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a execução invertida promovida pela parte requerida.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

1º Cartório

Proc.: 0000449-18.2018.8.22.0008

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Pedromar Bailke

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de autos de infração ambiental lavrado pelo IBAMA, fls. 03/19. Segundo consta do Relatório de Fiscalização (fls. 14), no dia 18 de dezembro de 2016, agentes do IBAMA em operação realizada no combate à extração ilegal de madeira no interior da terra indígena denominada Roosevelt, nas proximidades de Espigão D'oeste/RO, lograram êxito em flagrar veículos de propriedade do acusado transportando madeiras de várias essências, sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente. É o relatório. Decido. Conforme acima consignado e consoante se vê dos documentos anexados aos referidos autos, o crime ambiental, em tese, cometido pelo acusado, ocorreu dentro de terras indígenas, que é bem da união, a teor do artigo 20, inciso XI, da CF/88. Desta forma, em se tratando de crime ocorrido dentro de área de propriedade da união (e não em seu entorno), a competência para processamento do feito é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88. Remetam-se os autos para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Vilhena/RO. Cientifique o M.P. e a defesa. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001118-42.2016.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Madeireira Bela Vista, Julio Cezar Rocha Souza

Advogado: Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

DESPACHO:

DESPACHO Fls. 264/269. Mantenho a DECISÃO de fls. 262/263, pois ainda que o advogado tenha demonstrado trechos de conversas das testemunhas Edvar Sovete e Alcides Crivele Neto, não vislumbro a ocorrência de divergência entre os depoimentos. O que ocorre é que uma testemunha, Alcides Crivelie, não se lembrou especificamente da autuação aqui tratada e respondeu às perguntas com base nas autuações que fez no curso de sua carreira. A outra testemunha, Edvar Sovete, detalhou os fatos com detalhes. As declarações das testemunhas não vão de encontro, uma lembra dos fatos, a outra não. Retorne os autos ao M.P., pois após a apresentação de alegações finais houve a juntada de uma carta precatória. Após, à defesa para fins de alegações finais. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000277-42.2019.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Silvana de Oliveira Lima da Silva

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

SENTENÇA:

SENTENÇA O ilustre representante do Ministério Público Estadual em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra SILVANA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA, já qualificada e representada nos autos, dando-a como incurso nas penas do artigo 7º, inciso IX, parágrafo único, da Lei 8.137/90. Segundo consta na denúncia, no dia 05 de novembro de 2018, em horário não suficientemente esclarecido nos autos, mas certamente no período da manhã, no Posto de Saúde Helvécio Barbosa Lagares, situado na Av. Cinta Larga, bairro São José, em Espigão D'Oeste/RO, a denunciada Silvana de Oliveira Lima da Silva (auxiliar de serviços diversos) de forma culposa (imprudência e negligência), praticou crime contra as relações de consumo, entregando a Gerson Gonçalves da Costa, medicamento em condições impróprias ao consumo, notadamente, 01 (uma) caixa de amoxilina + clavulanato de Potássio 250 mg/5ml + 62,5mg/5ml, com prazo de validade vencido em setembro de 2018, conforme o exame de constatação em medicamento. A denúncia foi recebida às fls. 98. A denunciada foi devidamente citada às fls. 122-v e, por intermédio de advogada constituída, apresentou resposta à acusação (fls. 102/110). Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, foi designada audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas 09 (nove) testemunhas e a ré interrogada (mídia audiovisual de fls. 132). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em sede de alegações finais, por memoriais (fls. 133/135), o Ministério Público, após discorrer sobre a materialidade e autoria, pede a absolvição da denunciada por ausência de provas para condenação. No mesmo sentido é a manifestação da defesa, em sede de alegações finais juntadas às fls. 136/138. Examinados. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público imputa à denunciada o crime tipificado no artigo 7º, inciso IX, parágrafo único, da Lei 8.137/90 (IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;). Compulsando os autos, verifica-se não haver nenhuma nulidade que deva ser declarada de ofício, bem como não há preliminares a serem analisadas. Assim, passo ao exame de MÉRITO. Para a responsabilização criminal é mister a ocorrência do binômio materialidade e autoria. DA MATERIALIDADE Em que pese a materialidade delitiva tenha sido sobejamente comprovada, o fato é que o mesmo não ocorreu quanto à autoria delitiva. Realmente, em análise as provas carreadas, não foi possível concluir que Silvana tenha agido com negligência e/ou imprudência ao entregar para Gerson Gonçalves da Costa a medicação descrita na denúncia com prazo de validade vencido. Ao ser ouvida em juízo a acusada disse que realizou a dispensação do medicamento apenas para ajudar aos demais profissionais que trabalham no posto de saúde, tendo em vista que na data do fato o posto estava cheio e a enfermeira coordenadora, bem como a técnica de enfermagem estavam em atendimento. Disse ainda que não é sua atribuição dispensar medicamentos, pois exerce função de recepcionista na unidade de saúde, mas que fez a entrega da medicação apenas para ajudar o desenvolvimento dos trabalhos. As testemunhas ouvidas, Loirena Gualarte Sousa, Juliana Carla Gabiatti, Nívea Ulkowski, Deise Cristina Ribeiro Lopes, Cassimiro da Mata Júnior, Zima Ferreira da Silva e Simone Oliveira Ferreira foram uníssonas no sentido de afirmarem que Silvana não tinha atribuição de fazer entrega de medicamentos. A testemunha Loirena, técnica de enfermagem, mencionou que a atribuição de dispensação de medicamentos deveria ser de um farmacêutico, mas que o quadro de funcionários do município é reduzido. Que Silvana não tem tal atribuição pois é recepcionista no posto de saúde, mas que do dia dos fatos fez a dispensa da medicação apenas para ajudar os profissionais que deveriam fazer a entrega em razão destes estarem ocupados. Loirane disse ainda que chegou a conferir o fármaco com a acusada, mas que também não se atentou para o prazo de validade. A testemunha Kawana Kamila Bertoni, agente de polícia civil, ao ser ouvida, afirmou que foi realizado busca no posto de saúde para verificação das condições das medicações, mas os poucos fármacos com prazo de validade expirado estavam guardados em armários e não nas prateleiras para dispensação. A testemunha Nívea Ulkowski, farmacêutica do município, relatou em juízo que na época dos fatos laborava no CAPS, e que tem conhecimento que não era função de Silvana fazer a dispensação de medicamento à paciente, pois tal atribuição é de farmacêutico, mas que, em razão do quadro reduzido de servidores, nem todas as unidades possui este profissional. Dessa

forma, diante de todas as provas produzidas nos autos, verifica-se não haver a segurança necessária para condenar Silvana, ante a ausência de provas acerca da alegada imprudência/negligência. Na verdade, os autos relatam que Silvana prestou favor a seus colegas de trabalho ao fazer a dispensação da medicação, já que havia grande movimentação na unidade de saúde e os profissionais responsáveis por tal tarefa estavam ocupados e, em razão de sua não formação em enfermagem, fez a dispensação de forma irregular. Ainda que trate o caso de situação grave, verifica-se a ausência de elementos probatórios suficientes para sustentar a condenação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia inaugural e, em consequência, ABSOLVO a denunciada SILVANA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA da imputação lhe atribuída nestes autos, ante a ausência de provas para condenação. Os medicamentos apreendidos impróprios para o consumo devem ser destruídos (fls. 95). Sem custas processuais. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema SAP/TJRO. Nada pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1001435-86.2017.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Denunciado: Adelson Coelho

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 63. Terezinha Aparecida Rodrigues será ouvida como testemunha do juízo. Para tanto, designo o dia 8 de outubro de 2019, às 9h20 para sua oitiva. Intime-a na Rua Suruí, n. 2824, bairro centro, nesta cidade. Serve este DESPACHO como MANDADO. Ciência ao M.P. e defesa. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002152-57.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriela da Costa

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escritania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a consequente migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, archive-se os presentes autos. No mesmo prazo, dê-se vista ao autor. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0007354-25.2007.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Schwanz, Lindário Schwanz, Valdeci Schwanz, Valdir Schwanz, Cenira Schwanz Timnn, Maria Schwanz de Oliveira

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não Informado (00000)

SENTENÇA:

O (a) exequente nformou que realizou o saque do alvará fls. 212 dos autos, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

1º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004597-21.2016.8.22.0008

Requerente: WALDIMEIA CAROLINO DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao alvará Nº 262/CEJUSC/2019 expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001970-39.2019.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE

Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar os cálculos atualizado, da fase do cumprimento de sentença.

Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002682-97.2017.8.22.0008

Requerente: ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido(a): FABIANA PAZ DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004482-63.2017.8.22.0008

Requerente: FRIEDA ZILSKE KLIPEL e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

Requerido(a): FRANZ JOAO EMILIO ZILSKE

INTIMAÇÃO

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004077-90.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTOR: N. P. F. A., SÍTIO ÁGUA CRISTALINA LINHA 48, KM 10 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869

SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706

RÉU: F. P. F., SÍTIO ÁGUA CRISTALINA LINHA 48, KM 10 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 200.000,00

DESPACHO Intime-se a inventariante para que regularize a procuração do herdeiro João Aparecido da Rosa esposo da herdeira Nair Pereira Fernandes, eis que não juntada aos autos; Após, Intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias. I.C. Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002527-26.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

REQUERIDO: IDELSO MOREIRA, RUA VALDA VIERA DOS SANTOS 2345 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 709,55 SENTENÇA

Considerando que houve o pagamento espontâneo da dívida.

Nesse sentido: Ementa: CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECONHECIMENTO - AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A superveniente ausência de interesse processual causado pela satisfação do débito condominial leva à extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Verificada a falta de interesse de agir superveniente do autor, deverá ser verificado quem deu causa à ação para fixação da sucumbência.

RECURSO PREJUDICADO - AÇÃO JULGADA EXTINTA. TJ-SP - Apelação Sem Revisão SR 1141623006 SP (TJ-SP) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Nada mais, pendente arquivem-se. Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001151-05.2019.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE

Nome: ISA MONICA INDUSTRIA DE ENXOVAIS LTDA - ME

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2148, Sala 01, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a retirar o auto de adjudicação.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7000343-97.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Arrendamento Rural

REQUERENTE: LEANDRO NUNES KLEMENS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3477 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327 JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: ORLEI ORLINDO LENZ, LINHA 05 KM 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 2.002,84

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se. P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7000520-61.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: PAULA ROBERTA DA SILVA, RUA AMAPÁ 3181 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: SPE TERRA NOVA ESPIGAO DO OESTE LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO SALA 02 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

Valor da causa: R\$ 7.740,98

SENTENÇA

Trata-se de Ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga e redução de multa penal com tutela de urgência proposta por PAULA ROBERTA DA SILVA BARBOSA em face de SPE TERRA NOVA. Consta em síntese, que adquiriu um terreno com a empresa requerida, com pagamento antecipado de R\$1.800,00 (um mil oitocentos) de sinal, sendo que o remanescente do valor do imóvel ficaria em 240 prestações de R\$ 298,00 (duzentos e noventa e oito reais). A requerente estava pagando as parcelas corretamente, entretanto, acabou entrando em uma grave crise financeira, o que acarretou o atraso de algumas parcelas, sendo que efetuou o pagamento de 22 (vinte e duas) parcelas, conforme comprovantes em anexo, sendo o último em 12/2018.

Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (id.27223186).

Contestação apresentada no id.28834018.

Réplica id 28432730.

É o relatório. Passo a decidir.

O caso permite o julgamento antecipado da lide, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Cinge-se dos autos, que o autor objetiva o rompimento do contrato celebrado entre as partes em decorrência de estar passando uma crise financeira, que acarretou inadimplência das parcelas, almejando aplicação do disposto no contrato firmado entre as partes na cláusula 16ª - §6º. Pugnando ainda, pela restituição das parcelas quitadas, do valor do sinal e seja declarada abusiva a cláusula penal prevista no contrato.

Pois bem.

Em análise as cláusulas contratuais, mais precisamente, quanto a rescisão e devolução da quantia paga, verifica-se no contrato, na cláusula décima sexta extrai que (id 24903365 p. 1 de 3):

"Cláusula 16ª – Da rescisão contratual, das penalidades, da condição e da forma de restituição do saldo.

"se o comprador deixar de cumprir qualquer obrigação assumida neste contrato, ele será notificado para cumprir tais obrigações, sob pena de rescisão contratual.

§ 2º – uma vez constituído em mora através de notificação, eu comprovador não purgá-la dentro do prazo de 15 dias (quinze) dias, a vendedora poderá considerar este contrato rescindido de pleno direito."

§ 6º - Das penalidades pela rescisão – havendo a rescisão contratual, por vontade ou culpa exclusiva do comprador, serão aplicadas ao mesmo, cumulativamente, as seguintes penalidade:

b) perda integral a quantia paga a título de sinal e negócio (item II, A.1 e B.1, deste contrato)."

Nota-se que, a cláusula décima sexta em seu § 6º, prevê a responsabilidade de quem der causa a rescisão, no caso dos autos o próprio autor afirma que por vontade decidiu pela rescisão do contrato com a ré, todavia, não há que se falar em abusividade da cobrança do sinal.

Cumpra apontar que as arras, ou sinal, como popularmente é conhecido, consistem no princípio de pagamento, não cabendo às partes direito de arrependimento algum. Caso deixem de cumprir a obrigação, serão consideradas inadimplentes.

Conforme previsão do art. 418 do Código Civil, no caso da parte que deu as arras dadas não executar o contrato, poderá a outra parte tê-lo por desfeito, retendo as arras dadas.

A desistência no presente caso se deu por causa da parte autora, desistindo de prosseguir com o contrato pactuado.

Nesse sentido, é o entendimento da Corte do Rio Grande do Sul: CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. INADIMPLENTO DO PREÇO PELO PROMITENTE COMPRADOR. CLÁUSULA DE IRRETRATABILIDADE E DE IRREVOGABILIDADE. A cláusula que confere o caráter irrevogável e irrevocabível ao contrato objetiva, tão-somente, impedir eventual arrependimento dentro da relação negocial formada, mas não impede que a parte invoque a cláusula resolutiva tácita, inerente a todos os contratos bilaterais. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DESCABIMENTO. PARTE QUE ADIMPLIU SOMENTE A ENTRADA DO PREÇO AJUSTADO, MEDIANTE RECIBO DE ARRAS. Inviável a devolução do valor pago a título de arras quando o que as prestou deu causa à rescisão do contrato. Circunstâncias que denotam ser o instrumento celebrado entre as partes sinal do negócio. DANO MORAL. Ausência de interesse recursal. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70024084683, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 18/06/2008)

De outra banda, analisando a multa estabelecida no contrato, vejo que é abusiva (id 24903365 p. 1), está em dissonância com a boa-fé contratual pactuada entre as partes.

Embora não haja dispositivo específico que regule a cláusula penal no caso de distrato, o referido percentual se mostra exacerbado, o que nitidamente excede as despesas que a empresa teria em comercializar novamente o bem imóvel, caracterizando o seu enriquecimento ilícito.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO PELO PROMITENTE COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. CLÁUSULA PENAL. 25% SOBRE O VALOR DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO PARA 10% DO VALOR PAGO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20, §3º, DO CPC. 1. A norma do artigo 413 do Código Civil, que é de ordem pública, autoriza a mitigação da cláusula penal impondo a retenção de valores para a hipótese de resolução contratual por culpa do contratante, quando manifesto seu excesso. Além disso, considera-se abusiva e, portanto, passível de revisão, a cláusula contratual que se mostra excessivamente onerosa ao consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso, nos termos do art. 51, § 1º, do CDC. 2. A redução da cláusula penal para o percentual de 10% sobre a quantia paga revela-se condizente com a proporcionalidade e razoabilidade. 3. Em se tratando de causa em que houve condenação, os honorários devem ser fixados de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - Acórdão n.854416, 20130710311862APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: CARLOS RODRIGUES, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/03/2015, Publicado no DJE: 20/03/2015.

Diante a desproporcionalidade, reconheço, a cláusula abusiva 16ª do contrato, no sentido de reduzir a multa penal de 25% para 10% em caso de rescisão ou cancelamento contratual. Este reconhecimento da abusividade do percentual da multa se deve a título de cálculo para restituição de valores devido ao requerente.

Ressalto que é relevante regram tais condições contratuais a fim de se garantir aos contratantes a estabilidade e a segurança jurídica essenciais ao convívio em sociedade. Do pedido contraposto O Demandado requer Seja ainda julgado procedente o pedido contraposto, para reconhecer legal a retenção do sinal pago e do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos demais valores pagos pelo autor, bem como do percentual mensal fruição em valor correspondente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato. No que concerne o pedido de sinal e percentual de 25% de multa, foram analisados no mérito, desnecessário nova análise. De outro lado, o pedido da condenação da demandante no percentual mensal fruição em valor correspondente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato, se mostra abusivo, vez que não há

notícia de existência de benfeitorias no lote objeto do contrato de compra e venda, a permitir a fruição. Nesse sentido: Compromisso de compra e venda. Ação de rescisão contratual com devolução dos valores pagos. Sentença de procedência. Apelo da ré. Perda do sinal declarado pela r. sentença. Pretensão da ré na aplicação da multa compensatória. Descabimento, por caracterizar bis in idem. Retenção de valores a título de fruição. Imóvel sem benfeitorias, o que impossibilita a fruição. Pretensão da ré em reter valores referentes a IPTU. Imóvel que tinha débitos pretéritos por ocasião da venda, a demonstrar que não é a ré quem se incumbe de efetuar os pagamentos do imposto. Retenção injustificada. Ademais, a ré não apresentou prova documental da titularidade da propriedade do imóvel. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP 10082646920158260161 SP 1008264-69.2015.8.26.0161, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2018, 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 02/04/2018).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art.487, I, do CPC a fim de:

- a) Declarar rescindido o contrato de compra e venda pactuado entre as partes;
- b) Declarar abusiva a cláusula 16ª, reduzindo o percentual da multa penal por rescisão contratual, de 25% do valor total pago, para 10% de encargo contratual;
- c) Condenar a empresa requerida a restituir o valor das 22 (vinte e duas) parcelas que foram quitadas pela parte autora, com as devidas correções monetárias a partir da citação (art. 397 do Código Civil c/c 240 CPC).
- d) Julgar improcedente o pedido de restituição do valor pago pelo sinal. e) Julgar parcialmente procedente o pedido contraposto, a fim de declarar devido a retenção pela ré do valor pago a título de sinal. Determino que o Cartório retifique o polo passivo do cadastro id 28834018.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido parcialmente por sentença o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano e risco ao resultado útil do processo a demora inerente à prestação jurisdicional é um obstáculo à fruição do direito, daí a necessidade de uma decisão do juiz para proteger ou mesmo permitir ao requerente, já que poderá ter seu nome negativado pela inadimplência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu se abstenha em realizar cobranças referente ao contrato, bem como de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplente, sob pena de multa diária, que fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 497, do NCP.

Sem custas e honorários.

Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Com o trânsito, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002200-81.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2235 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: JOEL MARTINS REZENDE, RUA ALAGOAS 1716 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 343,45

SENTENÇA Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001630-95.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: EDILSON XAVIER DOS SANTOS, CAMPO MOURAO 2365 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: 0,00

SENTENÇA

O (a) exequente requereu id 30966665, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000610-69.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: GENISON REIS, LAURINDO CHAPÉU DE COURO 1623 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.970,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de Concessão de Auxílio Doença e conversão em Aposentadoria por invalidez, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decisão deferindo a antecipação de prova pericial ID25282849.

Juntada de laudo pericial ID 26942217 .Impugnação do autor quanto ao laudo pericial id 27140498, 28333930 .Devidamente citada id 28626872, a requerida quedou-se inerte. Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende à autora o restabelecimento do auxílio doença e a conversão sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada urbana, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurada da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurada, verifico que foi mantido auxílio doença do autor até 29/01/2019, id 25129382 p. 1. Assim, mantém a qualidade de segurada. Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa. Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada. Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica em 26/04/2019 ID26942217, da qual são extraídas as seguintes informações: "

1 - O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental? - Resposta - sim. Lombalgia Cid: M54.5.

3 - A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual? - Resposta - Sim.

(...)

5 - Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: Resposta - temporária.

6 - Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se? Resposta- 3 meses.

(...)

10 - Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do periciando ou para outra atividade? Resposta - SIM.

(...)

17. Outros esclarecimento que entenda necessário: Paciente inapto por 3 meses, tempo necessário para realizar o tratamento (tem indicação de fisioterapia, no momento não vejo necessidade de cirurgia, devido não ter apresentado falha com o tratamento conservador e ter grande chance de melhora.)"

Portanto, o autor faz jus a percepção do auxílio-doença, o qual deve ser mantido até poder retornar a sua atividade habitual ou reabilitação profissional, devendo para tanto ter laudo específico, fato este que é totalmente previsível.

Nesse ínterim, mormente porque consignado expressamente pelo perito que a existe possibilidade de recuperação desde que se realize o tratamento adequado, consignando que o tempo estimado para recuperação do seu quadro clínico e cessação da incapacidade seja de 03 meses.

Com a publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), conferiu-se tratamento diverso à matéria, com amparo normativo à alta programada.

Tais inovações previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, "sempre que possível", fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Confirmam-se os parágrafos incluídos no art. 60 da Lei n. 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) (...).

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada.

Portanto, o termo inicial do benefício deverá ser da data da perícia realizada em 26.04.2019 (id : 26942217) até o prazo indicado pelo perito como sendo 3 (três) meses.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. 1. De acordo com a conclusão da perícia médica realizada no dia 29.06.2012 (laudo, fls. 84/85), a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária em razão de complicações ortopédicas e cardíacas (hérnia discal coluna lombar e hipertensão arterial). Sem precisar a data do início da incapacidade, o laudo pericial estima em 12 meses o tempo necessário de afastamento da parte autora de suas atividades habituais (fl. 85, quesito 15). Consta ainda do laudo pericial que a incapacidade existente na data

da realização da perícia impede a parte autora de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 84, quesito 10). 2. As informações registradas no CNIS (fls. 48/49 e 127/129) dão conta de que a parte autora manteve vínculo formal de emprego pelo menos até maio/1996 e que a partir de então passou a recolher como contribuinte individual. Consta também que a última contribuição fora vertida em abril/2014. Logo, os requisitos, qualidade de segurada e carência estão comprovados nos autos, embora a parte autora tivesse, em mais de uma oportunidade, recolhido a quantidade mínima de contribuições necessárias à recuperação da carência, prevista no art. 24, da Lei 8.213/91. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência legal, exige-se que a incapacidade para o trabalho seja total e insuscetível de reabilitação, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/91. A incapacidade parcial ou temporária não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez e, no caso concreto, tampouco a retroação do benefício à data do requerimento administrativo, considerando que o laudo pericial não fixou a data do início da incapacidade, afirmando-se apenas que a incapacidade existia na data da elaboração do laudo e que a sua duração seria de 12 meses. 4. Sentença parcialmente reformada para limitar a condenação do INSS ao pagamento do auxílio doença no período de 29.06.2012 a 28.06.2013, ou seja, por doze meses contados da data do laudo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 0041627762014401919900416277620144019199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 22/03/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. DESABAMENTO DE MARQUISE. EXTENSÃO DOS DANOS APURADOS EM LAUDO PERICIAL. NEGADO PEDIDO POR EXAME COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há nulidade de sentença com base em cerceamento de defesa - por indeferimento de realização de prova pericial complementar -, no caso em que, após apreciar os fatos, circunstâncias e o conjunto probatório constante dos autos, o juiz sentenciante entende que os elementos de que dispunha eram suficientes à formação de seu convencimento. Precedentes: RHC 26882 SP 2009/0188882-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 10.10.2011; AC 0008671-75.2012.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, DJ de 22/11/2013. 2. Correto o magistrado de base que, constatando a extensão dos danos físicos causados ao apelante, apurados em laudo técnico efetuado por perito oficial do juízo, indeferiu o pedido para realização de nova perícia. 3. Apelação do autor e da CEF a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 83839720044013900 PA 0008383-97.2004.4.01.3900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 24/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.499 de 11/04/2014)

Com efeito, a manifestação insatisfatória da parte autora acerca do laudo pericial confeccionado nos autos, não merece ser acolhida, o fato da perícia ir contrária aos laudos médicos apresentados pela autora, não é capaz de comprometer o laudo pericial, pois a perícia produzida em Juízo é imparcial, devendo ser-lhe conferidos os créditos decorrentes da elaboração do laudo que espelha a real condição do periciando.

Sobre o tema colaciona a seguinte jurisprudência:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil permite ao magistrado (art. 130) indeferir o pedido de produção de provas que considerar inúteis ao esclarecimento da controvérsia. 2. De acordo, portanto, com a legislação de regência, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para

o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). 3. Se o laudo médico-pericial foi expresso em consignar que a parte autora não estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, e inexistindo nos autos quaisquer elementos que infirmem as conclusões daquele documento, a legislação de regência não autoriza a concessão do pleiteada aposentadoria por invalidez. 4. Apelação a que se nega provimento. ACÓRDÃO Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 6 de dezembro de 2012. Numeração Única: 0063077-85.2008.4.01.9199- APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.01.99.063680-0/ MG -Processo Orig.: 598050076242"

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por GENISON REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para:

a) Julgar Improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez;
b) Condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, como termo inicial data do laudo médico pericial 26.04.2019 (id 26942217 :) até 26.07.2019, ou seja, prazo indicado pelo perito como sendo 3 (três) meses.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

No que concerne a tutela de urgência, houve perda do objeto em razão da alta programada.

Ressalto que o segurado no gozo do auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (art. 60, §10 da Lei 8213 /91).

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data do laudo pericial em 26.04.2019 (id 26942217) até 26.07.2019, ou seja, prazo indicado pelo perito como sendo 3 (três) meses, corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores .

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da sentença, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: GENISON REIS, nascido em 06/12/1977, CPF 592.690.902-30.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO DOENÇA em 26.04.2019 (id 26942217 :) até 26.07.2019, ou seja, prazo indicado pelo perito como sendo 3 (três) meses. .

Número do Benefício: 625.814.981-6; Agência de Espigão do Oeste.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales , 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (AUXILIO DOENÇA) nos prazos dias úteis a contar do recebimento do ofício.

b) e-mail – apasdj26001200@inss.gov.br.

Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA . Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002278-75.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Adimplemento e Extinção

REQUERENTE: CYBER INFORMATICA LTDA - ME, RUA BAHIA 2518 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: DOUGLAS TIMOTEO PINHEIRO, RUA SURUI 2718 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 3.260,00

SENTENÇAPor sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes , nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002673-04.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: V. Z. G. B. Z., RUA PORTO VELHO 2192, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: J. G. B., TRAVESSA INDIANA 3231, PERTO DO CEMITÉRIO JARDIM DA PAZ CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 774,53

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 31145459.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por sentença para os fins do art. 925, CPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.

Proceda-se a revogação no BMNP mandado de prisão.

Sentença Publicada e registrada nesta data.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002733-74.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA PARANA 2717 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

EXECUTADO: ANDRE GLEIBER CAETANO, RUA MINAS GERAIS 2308 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 483,86

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores restou positiva, consoante consulta em anexo.

O valor bloqueado é de R\$ 166,90 (cento e sessenta e seis reais e noventa centavos).

Intime-se o Executado acerca da penhora e da presente execução, para que, querendo, possa ofertar impugnação (Art. 525 CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.

Ato contínuo, dê-se vista a exequente.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000411-18.2017.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: D P DAMIANI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19052 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN OAB nº RO4406

EXECUTADOS: IVANICE GONCALVES JACINTO 01521502269, RUA 4160, RUA GRAJAÚ CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LAURA DA SILVA, RUA 2538, RUA AMAPÁ SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON CARLOS FERREIRA JUNIOR, RUA 1388, RUA RIO GRANDE DO NORTE VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 887,77

DESPACHO Para deferimento do pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud ou Renajud, faz-se necessário o pagamento das custas no valor de R\$15,00 por CPF, e para cada consulta, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003845-15.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: GERCINO GUMIEIRO, LINHA CANELINHA KM 18 sn ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 8.886,53

DESPACHO

ID 29553241, defiro.

Assim, procedo a juntada da pesquisa bacenjud, e determino nova abertura de prazo para a executada, nos termos do delineado ID 29307208.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003010-56.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Espécies de Contratos

AUTOR: JAAZIEL PAREDE DE MIRANDA, RUA MUIRAQUITÃ 2299, BOA VISTA DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: V. S. AGROPECUARIA EIRELI - EPP, RUA MUIRAQUITÃ 2282, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.526,25

DESPACHO

Emende a Inicial no tocante ao endereço da requerida, visto que em sua inicial informou que o imóvel foi desocupado pela ré. Prazo 10 dias

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001737-42.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução, Precatório

REQUERENTE: ALEX DA SILVA PEREIRA, RUA DA MATRIZ 3661 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 27.926,02

DESPACHO Manifeste o exequente acerca da impugnação ofertada. I.C. Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0032007-23.2009.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-invalidez

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA 1º DE MAIO 2385, NÃO CONSTA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.580,00

DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença em face do instituto nacional do seguro social, no qual o causídico peticiona pelo recebimento de verbas honorárias, arguindo ser direito reconhecido nos autos da Ação Civil Pública de n. 5212-72.2012.8.22.0008, que encontram-se em sede recursal.

Pois bem. Considerando que a referida ação Civil Pública fora postulada pelo Ministério Público no intuito de apurar indícios de irregularidade no recebimento de honorários, evidencia-se interesse do ente Ministerial na apuração do cumprimento das ordens proferidas.

Assim, determino a vista ao parquet para manifestar acerca do pleito da advogada exequente ID 30448374.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002848-61.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARIA ANDRADE BRIZANTE, RIO BRANCO 2511, CASA SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

REQUERIDO: HERMES CASSIANO JAQUES, AV. 07 DE SETEMBRO 713 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 11.006,91

DESPACHO

Postergo apreciação da tutela de urgência para após audiência de conciliação. Designo audiência de Conciliação para o dia 29/10/2019 às 11 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA: a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7001997-22.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: NILTON FRANCISCO DE ASSUNCAO, ESTRADA ALEXANDRE KM 08 sn, LINHA SÃO PAULO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276

PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: 0,00 SENTENÇA

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Nilton Francisco De Assunção ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, na Estrada Alexandre, km 08, LH São Paulo, zona rural, município de Espigão do Oeste.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o mérito.

Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R\$ 10.327, 02 (dez mil trezentos e vinte e sete reais e dois centavos).

Pois bem. No tocante às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural, o Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2015, editou súmula sobre a matéria: Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Tal enunciado somente veio coroar o entendimento que já havia sido firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 1249321/RS, sob o procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocorrido em 16.04.2013, pela Segunda Seção do Superior Tribunal.

Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, pela 1ª e 2ª Câmara, firmaram o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado da data do desembolso dos valores utilizados para a construção da rede elétrica, conforme segue:

Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e conta-se do desembolso das quantias para a construção da rede. (Apelação 0005117-55.2015.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. Considerando-se a data do desembolso ocorrida no ano de 2004, que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária, é possível constatar que a pretensão está fulminada pelo decurso do tempo, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 28/3/2016. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000755-97.2016.822.0019, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2019.)

Na espécie, em que se a parte autora não esclarecer em que ano a subestação foi construída. Vejo que todos os documentos referem-se ao ano de 1994 (ID 28538148). O prazo prescricional para o ajuizamento da ação, fundada em enriquecimento sem causa, deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. Com efeito, as notas fiscais apresentadas (id 28538148) tem-se que o desembolso pela construção da rede elétrica ocorreu em 1994, contudo,

considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC, inicia-se a contagem em 11/1/2003 (entrada em vigor do novo Diploma Legal). Tendo a ação sido ajuizada somente em 01/07/2019, constata-se estar fora do lapso temporal de 3 anos, portanto, prescrito o direito de ação. Ademais, a parte autora não incumbiu com seu ônus de produzir prova mínima da alegação, nos termos do art. 373 I do CPC, eis que não procedeu a juntada de cópias do projeto que deu origem a subestação e também não comprou a propriedade (cópia de inteiro teor do imóvel).

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, termos do art. 487, inc. II, do CPC.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001412-67.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

AUTOR: CLEOVANO SOUZA DO NASCIMENTO, RUA RIO GRANDE DO SUL 1824 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES prédio 24, PORTARIA 3 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. No caso em tela, entendo como configurada plenamente a existência de relação de consumo entre as partes litigantes, devendo a lide, assim, ser dirimida à luz das disposições consumeristas, porquanto a autora se insere no conceito de consumidor, enquanto o destinatários finais do contrato de transporte, enquanto a requerida, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, buscando dar uma maior efetividade à relação consumerista, afirmou, em seu art. 14, a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por qualquer defeito relativo aos serviços prestados, independentemente de se perquirir sobre o elemento subjetivo da culpa. Assim, a empresa aérea é obrigada a prestar serviço adequado e eficiente e, caso assim não proceda, será compelida a reparar os danos causados. Incumbe à empresa contratada levar o contratante e seus objetos ao destino na forma, modo e tempo previamente estabelecidos.

No caso sub judice, informa a demandante que a passagem aérea adquirida pelo autor, estabelecia que ele embarcaria no dia 10.01.2019 às 17h35min, no aeroporto de Cuiabá/MT e chegaria no seu destino final no aeroporto de Maringá/PR por volta das 23h25min do mesmo dia.

Contudo, por falha da ré, em sua prestação de serviço - devido ao cancelamento da conexão - o autor somente desembarcou no aeroporto de Maringá, por volta 08h35 da manhã do dia 11.01.2019; com mais de 09 horas de atraso do horário contratado, completamente desgastado, não só fisicamente, mas também moralmente, pois foi submetida no retorno da viagem a um atraso de mais 09 (nove) horas, havendo angústia pela falta de informação, alimentação e comunicação, dentre outras afrontas ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em sede de contestação a ré justificou que realizou o trecho inicial partiu com ínfimo atraso no horário marcado, devido aos procedimentos para embarque, impactando em sua chegada ao aeroporto de Guarulhos. Sendo assim, o voo pousou com ÍNFIMO atraso, dado os procedimentos necessários, sendo necessária a acomodação da parte autora em voo subsequente, no dia seguinte. Pois bem. A situação posta nos autos, indica que os fatos não geraram nenhum dano moral indenizável, pois o atraso não foi significativo, a previsão da chegada em Maringá/PR por volta das 23h25min, consoante alega a requerente chegou por volta das 08h35 da manhã do dia 11.01.2019, indicando um atraso não significativo. Portanto, não gera direito à indenização por dano moral, sob pena de sua banalização. O mero inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização.

Neste sentido posicionou-se o recentemente o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. Documento: 100313419 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 29/08/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento) Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por CLEOVANO SOUZA DO NASCIMENTO em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, extinguindo o processo com base no Art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se o processo.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003585-98.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDEMIR MOREIRA TESCH, LINHA JK km 72 ESTRADA DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 8.706,72

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Valdemir Moreira Tesch ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das centrais elétricas de Rondônia - Ceron, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, localizada na linha JK km 72, lote 81, zona rural do município de Espigão do Oeste/RO.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o mérito.

Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R\$ 8.706,72 (oito mil setecentos e seis reais e setenta e dois centavos).

Pois bem. Primeiramente, observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – (ID 22383668), não possuem a ciência do projeto por parte da CERON. Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda. Poderia a requerente, ter juntado aos autos notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra, para corroborar com a tese inicial, todavia, restou inerte. Ademais, a comprovação de propriedade do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa ao terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Isto porque, segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes

particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno. Nesta situação, apenas o efetivo responsável por construção é legítimo para reclamar os valores despendidos. Naquela, o autor não faz jus à indenização posto que ausentes as hipóteses dos § 1 e 2. Em ambos casos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Firmo o entendimento recentemente exarado pela Turma Recursal (autos de n. 7000537-34.2018.8.22.0008), no sentido de que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de obrigação pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

Nestes termos colaciono o julgado:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido.

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na inicial.

Sem custas e honorários.

Sentença Publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000595-03.2019.8.22.0008

Requerente: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Intimação

Para fins de expedição de mandado de penhora, intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, atualizando o débito e indicando bens à penhora.

Espigão do Oeste (RO),

27 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002954-23.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Saúde, Financiamento do SUS, Tratamento Médico-Hospitalar

REQUERENTE: LUSIMAR GERSON MUTTZ, RUA ROMIPORÁ 2817 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 300,00

DESPACHO

LUSIMAR GERSON MUTTZ, ajuizou Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor do Estado de Rondônia, necessita realizar atendimento e tratamento com médico cardiologista em favor conforme solicitação médica subscrita por profissional da rede SUS .

Decido.

Destarte, preenchidos os requisitos os requisitos legais dos arts. 319 e seguintes do NCPC, RECEBO a petição inicial sub examine, determinando de imediato a citação da parte requerida, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

No que concerne à liminar vindicada, conforme orienta a Recomendação CNJ 31/2010, alínea b.3 do inciso I c/c a analogia do art. 2º da Lei 8.437/92, DETERMINO a requisição de informações preliminares do requerido a serem fornecidas no prazo de 48 hs. Inclusive, no prazo de resposta, poderá a parte requerida agendar a consulta tratamento solicitados, dispensado esse Juízo da apreciação da liminar vindicada.

Após o decurso do prazo, certifique e faça conclusos os autos imediatamente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003845-15.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: GERCINO GUMIEIRO, LINHA CANELINHA KM 18 sn ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES
OAB nº RO4959

JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$8.886,53

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores restou positiva, consoante consulta em anexo.

O valor bloqueado é de R\$ 1.037,83 (mil e trinta e sete reais e oitenta e três centavos).

Intime-se o Executado acerca da penhora e da presente execução, para que, querendo, possa ofertar impugnação (Art. 525 CPC). Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará. Ato contínuo, dê-se vista a exequente. I.C. Espigão do Oeste/RO, 26 de julho de 2019. Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7002938-69.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: ANDRE CARLOS MENEZES DE SOUZA, RUA ALGOAS 1575 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: ELISMAR MULLER, ESTRADA DO PACARANA km 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 7.015,00

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 04/11/2019 às 11h40, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001993-82.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: MOACIR MUND, PETRONIO CAMARGO 3504 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 610,64

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, onde foi designado audiência de tentativa de conciliação e houve a intimação do autor.

A audiência de conciliação restou prejudicada ante ausência do autor, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, em consequência custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

In casu, é cediço que em não comparecendo a autora à Audiência de tentativa de conciliação (apesar de regularmente intimada), se impõe a extinção do feito nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, vez que a Lei dos Juizados é expressa.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Deixo consignado que, caso a requerente queira ingressar novamente com esta mesma ação, deverá, anteriormente, recolher as custas.

P.R.I.C.

Nada pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003253-05.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

REQUERENTE: FAUSTIANE REGINA KISCHNER, RUA INDEPENDÊNCIA 2101 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB nº RO6117

REQUERIDO: APARECIDO DE JESUS CALDEIRAS, RUA LONDRINA 2348 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 7.000,00

DESPACHO

Cumpra-se o Item b, do despacho proferido ID 29050478:

b) Havendo ou não penhora, INTIMAR o exequente, por meio de sua advogada ou pessoalmente, se for o caso, para requerer o que for de direito, em cartório, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003301-27.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SURUÍ CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: ANTÔNIO ESMAEL SANTANA, RUA VALDA VIEIRA 4 casa, COHAB JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 662,45

SENTENÇA

Considerando que já foram tomadas todas as providências no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (mandado, bacenjud e renajud). Após a adjudicação do veículo, a oficiala certificou que este não se encontra mais em posse do executado.

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003036-54.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOAO CORREA ABRAAO, RUA VALTER GARCIA 4175 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO338

ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS OAB nº RO10372

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 13.781,00

DESPACHO

Emende/complemente a inicial juntado os documentos pessoais da

parte autora. Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004278-53.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Erro Médico

AUTOR: EDVALDO PEREIRA LIMA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1491 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: M. D. E. D. O., RUA RIO GRANDE DO SUL FF VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 530.571,61

SENTENÇA

Edvaldo Pereira Lima, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais em face do Município de Espigão do Oeste, também devidamente qualificado nos autos, alega, em síntese, que sofreu acidente de trabalho em 29/02/2016, caindo de uma altura de aproximadamente 04 metros. Relata que foi levado ao Hospital Municipal, ocasião em que foi atendido pela médica plantonista, que ao olhar o RX informou que havia apenas uma luxação sem qualquer evidência de trauma no pé direito do requerente, solicitando que o mesmo ficasse afastado por pelo menos 07 dias do trabalho, receitando alguns medicamentos para dor. Diz que, no entanto, após 10 dias após esse atendimento médico, não suportando de dor realizou nova consulta, sendo diagnosticado uma fratura articular calcâneo direito, sendo caso de cirurgia, que deveria ter sido realizada no máximo dentro de 03 (três) dias após o acidente. Requer a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 442.571,61 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), referente a danos materiais e R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por danos morais. Devidamente citada, a ré apresentou contestação pugnando preliminarmente pela carência da ação por ilegitimidade passiva e pelo chamamento ao processo e denunciação à lide empregadora do autor (ID 85539040). No mérito refutou os pedidos do autor, dizendo que sua preposta não cometeu nenhum ato ilícito, pois se limitou a dar o atendimento emergencial em pronto socorro.

Impugnação pela autora ID 9641764.

Decisão saneadora id 11290252.

Juntada de laudo pericial id 26261288.

Manifestação do autor id 28182158.

Manifestação do requerido id 28182158.

É o relatório. Decido.

Registro que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais, também sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Preliminares

Ilegitimidade passiva

Em sede de preliminar a ré arguiu ilegitimidade passiva, vez que, quem deu causa ao acidente do autor foi o motorista da serraria para quem o requerente estava prestando serviços particulares.

Rejeito a preliminar arguida, visto que na inicial inexistia a qualquer imputação ou relação com a conduta do motorista que em tese tenha praticado o sinistro, a causa de pedir está relacionada ao suposto erro no atendimento médico feito pela Médica preposta do requerido.

Portanto, inexistente ilegitimidade ad causam.

Do chamamento ao processo e denunciação a lide

De igual modo, indefiro o pedido de intervenção de terceiros - chamamento ao processo e denunciação a lide, posto que não se enquadra nas hipóteses artigo 125, e 130 do CPC, pois não implementadas quaisquer das hipóteses dos artigos citados.

No caso dos autos, o autor busca apenas danos morais e materiais em decorrência de falha na prestação de serviço médico pelo preposto do município requerido. Do mérito. Da análise dos autos, extrai-se que o autor ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do Município de Espigão do Oeste, alegando suposta negligência e imperícia da Médica que fez seu atendimento junto a Unidade Municipal de saúde em razão de fratura no articular calcâneo direito, fato que teria desencadeado sua limitação para o trabalho. No caso em tela, tem-se que o conjunto probatório não demonstra, de forma suficiente, que a ré seja responsável pelo dano alegado, porquanto não comprovado

o nexo causal entre este e a conduta da médica que o atendeu. Verifica-se dos autos que em 29/02/2016 o autor compareceu à Unidade Pronto Atendimento do Município, quando foi atendido pela Drª Ane O. Batista. Nesse mesmo dia foi realizada radiografia, tendo sido verificado pela médica "RX sem evidência de trauma" (id 7196449 p. 1 de 2).O autor relata que no dia 16/03/2016, procurou médico na rede particular, ocasião em que foi solicitado tomografia, constatou "fratura articular do calcâneo direito (id 7196463 p. 3)", sendo encaminhado para cirurgia (id 7196463 p. 5).

No entanto, diante da prova pericial produzida (id: 26261288 p. 1 de 2), não se constata qualquer irregularidade no atendimento médico-hospitalar prestado ao paciente pela preposta do município requerido, sendo descabida a imputação de erro ou descaso à profissional.

Na perícia realizada durante a instrução processual, em 08/12/2018 (ID: 26261288 p. 1 de 2), são extraídas as seguintes informações: " Exame físico:

Paciente deambulando com dificuldades, edema difuso e dor à extensão do tornozelo com carga. Mobilidade ativa e passiva, preservados.

a) sim.

b) O paciente apresentou 02 radiografias do calcâneo, todas com excelente padrão, porém realizadas em 14/05/16 e 27/05/16 ou seja, quase 90 dias depois acidente. O paciente não apresentou as radiografias do dia do acidente . Quanto ao procedimento cirúrgico de imediato, não tenho como precisar se teria evitado ou não as sequelas, já que a fratura tem traço articular e mesmo quando operada pode levar algum tipo de limitação tardia.

c) Não tive acesso a primeira radiografia, mas fratura de calcâneo mesmo para o ortopedista, em alguns casos, são de difícil visualização somente em exame de RX. Em muitos casos existe indicação de radiografar os 2 calcâneos e na maioria das vezes solicitar um exame de tomografia computadorizada.

d) Sim. Paciente liberado para exercer quaisquer tipos de atividades administrativas."

Ademais, o perito consignou expressamente que em alguns casos, eventual fratura é de difícil visualização somente com exame de RX, portanto, não há como imputar ao atendimento da médica, por si só, erro médico.

Ainda que o autor tenha sido diagnosticado 10 dias depois fratura articular do calcâneo direito, este atendimento foi feito por outro médico que sequer relata em seu encaminhamento (id7196463 p. 5) que houve um erro de diagnóstico.

Desta forma, não assiste razão a parte autora ao imputar ao réu a responsabilidade pelo evento danoso, na medida em que não restou comprovado nos autos qualquer conduta danosa praticada pela profissional que prestou o atendimento médico ao autor, bem como não foi comprovado o nexo de causalidade entre os efeitos adversos e o tratamento ministrado ao paciente .

Por todo o exposto, conclui-se que os autos não trazem dados concretos e completos a convencer da existência de algum ato ilícito, moldado em ação ou omissão do profissional que atendeu o demandante, com os requisitos que levem à responsabilidade civil indenizatória.

Cumprido salientar o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que a relação entre médico e paciente é de meio, e não de fim (exceto nas cirurgias plásticas embelezadoras), em relação à qual não se garante o resultado, mas a realização do ato médico em si, pois não há garantia de cura ou recuperação.

Para restar caracterizada a responsabilidade civil do Estado/ Município é preciso estar presente o nexo causal, como elo de ligação entre o agir ilícito do agente estatal, e o dano efetivamente sofrido.

Se o agente estatal atuando dentro do estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular de um direito, não há que se falar em ilegalidade, a ensejar o dever de indenizar, a não ser que tenha agido de forma ilícita, que prescinde do elemento subjetivo do agente público, exigindo apenas a prova do dano e o nexo causal a interligar este e a atividade desenvolvida por aquele.

Assim, conforme ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, pág.33: "se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar."

No mesmo sentido é o que preleciona o ilustre jurista Sergio Cavalieri Filho, na obra Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2002, pág. 58:

"A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano. Pode-se ainda afirmar que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil."

No caso, não foi possível identificar a presença de culpa ou falha na prestação do serviço por parte do requerido em relação aos fatos narrados na inicial, eis que deveria ter comprovado ser imprescindível omissão do requerido.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos Julgo Improcedentes os pedidos de Danos Morais e Materiais por Edvaldo Pereira Lima contra o Município de Espigão do Oeste/RO , ante ausência de nexo causal entre a conduta e o resultado. JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários, ante a hipossuficiência comprovada id 7196480 p. 2 .Sentença Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003253-05.2016.8.22.0008

INTIMAÇÃO DENome: FAUSTIANE REGINA KISCHNER

Endereço: Rua Independência, 2101, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA por meio de sua advogada ou pessoalmente, se for o caso, para requerer o que for de direito, em cartório, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7002893-36.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE ANTONIO BREDASOBRINHO, ZONA RURAL km 20 LINHA 15-B, KM 20, GLEBA 08, SÍTIO NOVA ESPERANÇA, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 10.550,95

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o depósito voluntário dos valores, procedi o desbloqueio da pesquisa bacenjud.

Assim, manifeste o exequente acerca dos valores depositados ID 29526398. Desde já, havendo requerimento determino a expedição do valor depositado ID 29526398, em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agência as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.

Após, archive-se LC.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000873-04.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEIVA, LINHA PA2 KM 65, S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 8.749,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Maria Aparecida De Oliveira Neiva ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das centrais elétricas de Rondônia - Ceron, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, localizada na estrada PA 02 km 65, zona rural do município de Espigão do Oeste/RO.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o mérito.

Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R\$ 8.749,00 (oito mil, setecentos e quarenta e nove reais).

Pois bem. Primeiramente, observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que a parte autora não juntou cópias do projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica que teriam autorizado a construção da subestação.

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Poderia a requerente, ter juntado aos autos notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra, para corroborar com a tese inicial, todavia, restou inerte.

Ademais, a comprovação de propriedade do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa ao terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede.

Isto porque, segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno. Nesta situação, apenas o efetivo responsável por construção é legítimo para reclamar os valores despendidos. Naquela, o autor não faz jus à indenização posto que ausentes as hipóteses dos § 1 e 2. Em ambos casos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Firmo o entendimento recentemente exarado pela Turma Recursal (autos de n. 7000537-34.2018.8.22.0008), no sentido de que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de obrigação pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

Nestes termos colaciono o julgado:
E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido.

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na inicial.

Sem custas e honorários.

Sentença Publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7002598-28.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

REQUERIDO: FATIMA MARTINS DE SOUZA BORGES, LINHA 05, KM 47 - ASSENTAMENTO NOSSO CAMINHO S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 395,55

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002608-72.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP, SETE DE SETEMBRO 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: ELIVANDER FERREIRA SILVA, CEARA 1798 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 634,65

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000401-37.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, LINHA 15, LOTE 37, SETOR 02, ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 7.662,93

DESPACHO

Vejo que por equívoco não houve a juntada da pesquisa bacenjud. Assim, procedo a juntada da pesquisa e restituo o prazo para manifestação da executada.

Prazo: 15 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002864-15.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, IUEE/Imposto Único sobre Energia Elétrica, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: SEBASTIAO PRATA ANACLETO, RUA GRAJAU 2123 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA OAB nº RO10419

ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA OAB nº RO10250

PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER OAB nº RO10037

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.258,00

DESPACHO

Considerando que foi determinado a suspensão pelo Superior Tribunal de Justiça de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015);

Suspendo o feito até julgamento do RESP Nº 1.699.851 - TO (2017/0240899-7).

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO**2º Cartório**

Proc.: 0000840-70.2018.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adnei Alves de Oliveira, Dinesval Aparecido Miguel Moura, Edson Kiepert, Sidinê Vieira Seibert

Advogado: Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771)

Edital - Publicar:

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para a comarca de Vilhena/RO a fim de interrogar o réu Edson Kieper, conforme determinado na Ata de audiência de fls. 169.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000655-15.2015.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente: Nome: EVA MARIA MACHADO SILVA COSTA

Endereço: Rua Mato Grosso, 1119, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB: RO5621 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.

Intime-se a parte recorrente para comprovar as custas processuais e honorários advocatícios.

Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003108-75.2018.8.22.0008

Requerente: TEL CINTA LARGA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada dos cálculos apresentados pela requerida em fase de execução invertida e se manifestar para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004446-21.2017.8.22.0008

Requerente: K. R. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada dos cálculos apresentados pela requerida em fase de execução invertida e se manifestar para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003875-16.2018.8.22.0008

Requerente: EVANDRO DE JESUS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada dos cálculos apresentados pela requerida em fase de execução invertida e se manifestar para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003370-25.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: EVA BARTSCH LEVANDOVSKI

Endereço: RUA PETRONIO CAMARGO, 2034, BAIRRO SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000806-37.2014.8.22.0008

Requerente: GINALDO SOARES DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO1678

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO1678

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO1678

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO1678

Requerido(a): ELISANGELA PEREIRA DA SILVA

Intimação

Fica, Vossa Senhoria, intimada para se manifestar nos autos, conforme requerido pelo Ministério Público em sua manifestação de ID 27228415 página 7, bem como manifestação da Fazenda Pública constante no ID 28805875.

Espigão do Oeste (RO), 31 de julho de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000031-92.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: EVELINA MUTZ DE ALMEIDA

Endereço: LINHA CACHOEIRA KM08, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001268-98.2016.8.22.0008

Requerente: MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada dos cálculos apresentados pela requerida em fase de execução invertida e se manifestar para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004089-75.2016.8.22.0008

Requerente: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BRAUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 27 de setembro de 2019.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004116-58.2016.8.22.0008

Requerente: MARIA DO ROSARIO ROSA ARAKAWA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001856-03.2019.8.22.0008

Requerente: ISABEL SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, mais especificamente em relação à petição da requerida juntada no ID 31135952.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002835-62.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: VERINHA GRINEWALD, ESTRADA PA 01 KM 36, SITIO CACHOEIRA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a possibilidade de reanálise após a juntada do laudo pericial.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, médico ortopedista, que poderá ser encontrado através de contato telefônico que será realizado pelo Cartório da 2ª Vara Genérica.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCP - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

ESPIÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste PROCESSO: 7003017-48.2019.8.22.0008

AUTOR: VALDIVINO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a possibilidade de reanálise após a juntada do laudo pericial.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, médico ortopedista, que poderá ser encontrado através de contato telefônico que será realizado pelo Cartório da 2ª Vara Genérica.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidades vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCP - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7001613-59.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

AUTOR: JOVERCINO DOS SANTOS MOTA CPF nº 218.573.422-91, RUA RORAIMA 1824, CASA CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RQ2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Recebo o feito para processamento.

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. De mais a mais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, sendo que o perito da autarquia concluiu pela ausência de incapacidade.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a possibilidade de reanálise após a juntada do laudo pericial.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, que poderá ser encontrado por meio de contato telefônico que será efetuado pelo Cartório da 2ª Vara Genérica.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito via telefone sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste PROCESSO: 7002816-56.2019.8.22.0008

AUTOR: SIRLEI DE QUADROS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. De mais a mais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, sendo que o perito da autarquia concluiu pela ausência de incapacidade.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a possibilidade de reanálise após a juntada do laudo pericial.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perita do juízo a médica Dr^a AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, brasileira, casada, Médica Clínica Geral e Dermatologista Clínica e Cirúrgica, inscrita no CRM/RO 3464 e no CPF 456.064.989-87, podendo ser localizada no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, n.º 2326, Centro, Cacoal/RO, e-mail: amaliapericias@gmail.com.

Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.

A perita nomeada responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação da perita ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. A perita deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste PROCESSO: 7003058-15.2019.8.22.0008

AUTOR: IVAN PUFAL

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. De mais a mais, em que pese haver data limite para a cessação, a parte autora está percebendo o benefício atualmente.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a possibilidade de reanálise após a juntada do laudo pericial.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. JOSÉ HUMBERTO RAMOS REINALDO, médico cardiologista,

que poderá ser encontrado através de contato telefônico (69 3421-2931) ou e-mail (jhrr@cardiol.br) que será realizado pelo Cartório da 2ª Vara Genérica.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003061-67.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: LUZIA BORCHARDT, ESTRADA ITAPORANGA KM 08 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. De mais a mais, em que pese haver data limite para a cessação, a parte autora está percebendo o benefício atualmente.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a possibilidade de reanálise após a juntada do laudo pericial.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, CRM RO 5.726, que poderá ser encontrado através de contato telefônico, o qual será efetuado pelo cartório desta Vara.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7001524-36.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: VISMAR GONCALVES DE OLIVEIRA CPF nº 351.440.762-20, LINHA PA KM 60 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Recebo o feito para processamento.

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. De mais a mais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, sendo que o perito da autarquia concluiu pela ausência de incapacidade.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a possibilidade de reanálise após a juntada do laudo pericial.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, que poderá ser encontrado por meio de contato telefônico que será efetuado pelo Cartório da 2ª Vara Genérica.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito via telefone sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCP - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003023-55.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: AURO DE SOUZA, LINHA 05 LOTE 12 GLEBA COLUMBIARIA, ASSENTAMENTO NOSSO CAMINHO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a possibilidade de reanálise após a juntada do laudo pericial.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. JOSÉ HUMBERTO RAMOS REINALDO, médico cardiologista, que poderá ser encontrado através do telefone (69) 3421-2931 ou e-mail: jhrr@cardiol.br, contato que será realizado pelo Cartório da 2ª Vara Genérica.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002025-87.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: GILMARA ROSA DO NASCIMENTO, RUA BOA VISTA 2000, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Recebo o feito para processamento.

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. De mais a mais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, sendo que o perito da autarquia concluiu pela ausência de incapacidade.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a possibilidade de reanálise após a juntada do laudo pericial.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, que poderá ser encontrado por meio de contato telefônico que será efetuado pelo Cartório da 2ª Vara Genérica.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito via telefone sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidades vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000737-75.2017.8.22.0008

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARATI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Defiro o requerimento de ID 30068547.

Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos, para a conta CAIXA ECONOMICA AG. 1831 OP 001 CC 27087-2.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente para manifestar sobre a extinção do feito.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste PROCESSO: 7002710-31.2018.8.22.0008

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA MUNIZ PROCHNOW

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a petição de ID 30175491, DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246), telefone (69)3533-5000, requisitando a implantação do benefício conferido na SENTENÇA no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de utilização das medidas coercitivas cabíveis (art. 536 do CPC).

Encaminhe-se com o ofício cópias da presente da SENTENÇA e documentos pessoais da parte requerente.

A parte autora deverá fornecer todos os dados e documentos complementares necessários e que eventualmente não constem no processo, a fim de viabilizar a implantação do benefício.

A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escrivania reiterar a requisição por meio de ofício envia via carta postal com aviso de recebimento.

Após, cumpra-se as determinações de ID 28975802.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2019.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7002231-04.2019.8.22.0008

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária, Liminar

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

EXEQUENTE: ADILSON VALKINIR CPF nº 732.778.862-04, RUA PERNAMBUCO 3053, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA interposto por ADILSON VALKINIR em face do INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS).

A parte autora manifestou-se informando a necessidade de implantação do benefício previdenciário concedido na SENTENÇA. Assim sendo, DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246), telefone (69)3533-5000, requisitando a implantação do benefício conferido na SENTENÇA no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de utilização das medidas coercitivas cabíveis (art. 536 do CPC).

Encaminhe-se com o ofício cópias da presente da SENTENÇA e documentos pessoais da parte requerente.

A parte autora deverá fornecer todos os dados e documentos complementares necessários e que eventualmente não constem no processo, a fim de viabilizar a implantação do benefício.

A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escrivania reiterar a requisição por meio de ofício envia via carta postal com aviso de recebimento.

Após, intime-se a parte autora para informar sobre a implantação do benefício e requerer o que de direito.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2019.

Espigão do Oeste, data certificada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001914-06.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Liminar

AUTOR: LUCINEIA BINOW, LINHA NATALICIO KM 15, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

LUCINEIA BINOW ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do Novo CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do Novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002814-86.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS ANTUNES DA SILVA, RUA VISTA ALEGRE 1561, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a possibilidade de reanálise após a juntada do laudo pericial.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, médico ortopedista, que poderá ser encontrado através de contato telefônico que será realizado pelo Cartório da 2ª Vara Genérica.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidades vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

2º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
7002705-72.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: NILTARIO PAGUNG, LINHA PREGUINHO KM 22 LOTE
05, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº
RO2617RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇOADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA**DECISÃO**

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/
reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes
acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência
de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as
benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para
determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação
do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência
do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público,
situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores
porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou
mesmo impossível. De mais a mais, os atos administrativos gozam
de presunção de legitimidade, sendo que o perito da autarquia
concluiu pela ausência de incapacidade.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de
urgência, ressaltando a possibilidade de reanálise após a juntada
do laudo pericial.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia,
sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão
por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o
trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado
na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o
médico Dr. ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR,
médico ortopedista, que poderá ser encontrado através de contato
telefônico, o qual será efetuado pelo Cartório da 2ª Vara Genérica.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de
assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data
da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à
Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos
constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez
e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do
perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram
elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os
quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou
os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC,
por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos
quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito
deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará
curado(a) da enfermidade. Fixo os honorários periciais no valor de
R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014
do Conselho da Justiça Federal. Justifico a majoração em razão da
dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado
para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a

instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito
em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho
desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia
que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual
não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como
também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da
majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de
médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são
realizadas nas cidades vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno
(30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km). Acrescento que o
valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia,
ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a
R\$ 800,00. Assim ao compararmos uma simples consulta com a
complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na
nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se
fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos
que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que
o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar
informações complementares e além disso o próprio trabalho de
elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração
dos honorários acima de R\$ 200,00. Temos a consciência que
devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para
realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014
do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo
a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e
suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00. Intimem-se as partes
e o perito. Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser
intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo
de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia
munida de seus documentos e exames, bem como do assistente
técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da
perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao
perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório
ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com
endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto
Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais,
nos termos da Resolução n. 305/2014, do C.J.F. Quanto à citação
da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da
perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa
ao requerido e a celeridade da instrução processual. Pautada no
princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar
que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/
julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental
urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática
dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial: a)
citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), -
conforme artigo 183, caput, do NCP - manifestando-se sobre o
laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando
seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado
da lide; b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora
para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça
réplica, bem como para que especifique as provas que pretende
produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do
julgamento antecipado. Havendo interesse de produção de prova
testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com
qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do
contraditório. Deixo de designar audiência de conciliação em razão
da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências,
o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência
conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente decisão como mandado.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003022-70.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Liminar

AUTOR: VERA LUCIA MARTIMIANO CORREIA, RUA INDEPENDENCIA 1062, CASA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício assistencial durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de amparo social, foi indeferido administrativamente.

Faz-se necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, quanto se a requerente detém a hipossuficiência econômica para fazer jus ao benefício.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores à concessão do benefício.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, restando a possibilidade de reanálise após a juntada dos laudos periciais.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.

Com relação à realização de "Perícia Social em Amparo Assistencial", na forma do art. 465, NCP, determino a realização de perícia social para aferição da renda mensal do núcleo familiar da autora, através da Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798, para realização de estudo social, esclarecendo a situação econômica da autora e dados sobre o grupo familiar da autora.

Nos termos da lei, poderão as partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º NCP), que caso indicado, deverá ofertar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo.

Os autos deverão ser entregues ao Perito Judicial para realização dos trabalhos.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Justificativa da majoração dos honorários: A comarca de Espigão do Oeste possui uma grande extensão territorial, sendo que se percorre até 100 km dentro do Município. Assim, os custos de deslocamento da assistente social são elevados, considerando as constantes altas dos combustíveis. Mesmo que a diligência seja realizada na cidade, constantemente, parentes que precisam ser ouvidos moram na zona rural, devido ao fato de que quase metade dos eleitores de Espigão do Oeste se declaram agricultores ou

trabalhadores do ramo madeireiro. Muitas vezes a assistente social tem que se deslocar mais de uma vez, pois nem sempre as partes estão em suas residências. A dificuldade de se conseguir uma assistente social para a realização das perícias é grande e angustiante para este Juízo, tendo em vista que nesta cidade não há faculdade/universidade e que são pouquíssimos os profissionais desta área residentes aqui. Além disso, ocorre no presente processo complexidade para a elaboração do laudo envolvendo os vários aspectos humanos, econômicos e sociais das partes em questão. Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 300,00.

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCP, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, CRM RO 5.726, que poderá ser encontrado através de contato telefônico, o qual será efetuado pelo cartório desta Vara.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidades vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00. Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível. Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado

de R\$ 400,00. Intimem-se as partes e o perito. Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente decisão como mandado.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002648-54.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: ELOI BALBINOT, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2068, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. De mais a mais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, sendo que o perito da autarquia concluiu pela ausência de incapacidade.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a possibilidade de reanálise após a juntada do laudo pericial.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, médico ortopedista, que poderá ser encontrado por meio de contato telefônico que será realizado pelo Cartório da 2ª Vara Genérica.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito via contato telefônico sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00. Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00. Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente

não seria possível. Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00. Intimem-se as partes e o perito. Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF. Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial: a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide; b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual. Cumpram-se. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve a presente decisão como mandado. ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada. Ane Bruinjé Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7001808-78.2018.8.22.0008

Requerente: JEFFERSON CABRAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

Requerido(a): WMB COMERCIO ELETRONICO e outros

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002808-79.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: BIONOR CORREIA, RUA ALAGOAS 2417, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. De mais a mais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, sendo que o perito da autarquia concluiu pela ausência de incapacidade.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a possibilidade de reanálise após a juntada do laudo pericial.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, médico ortopedista, que poderá ser encontrado por meio de contato telefônico realizado pelo Cartório da 2ª Vara Genérica.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito via telefone sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valorização do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidades vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPD - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente decisão como mandado.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001963-81.2018.8.22.0008

Requerente: PATRICIA ANDRIELEN DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada dos cálculos apresentados pela requerida em fase de execução invertida e se manifestar para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7002687-51.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: LINDA PACAGNELA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1403, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. De mais a mais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, sendo que o perito da autarquia concluiu pela ausência de incapacidade.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a possibilidade de reanálise após a juntada do laudo pericial.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, médico ortopedista, que poderá ser encontrado por meio de contato telefônico, o qual será efetuado pelo Cartório da 2ª Vara Genérica. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se o perito via telefone sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidades vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto

imediatamente à prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial: a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide; b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual. Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente decisão como mandado.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7003246-76.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ALUIZIO GUEDES DA SILVA

Endereço: LINHA BURITI, KM 22, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Intimação

Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo. Espigão do Oeste, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7004003-70.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: TEREZA KEFLER RESENDE

Endereço: Rua Pavão, 2902, Caixa D' Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB: RO8092 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: Banco Bradesco S/A

Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2639, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: BANCO VOTORANTIM S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Intimação Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo. Espigão do Oeste, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7002657-16.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: JOSE GONCALVES DE MOURA, AV. SETE DE SETEMBRO 3446, CASA CENTRO - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. De mais a mais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, sendo que o perito da autarquia concluiu pela ausência de incapacidade.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a possibilidade de reanálise após a juntada do laudo pericial.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, médico ortopedista, que poderá ser encontrado por meio de contato telefônico que será realizado pelo Cartório da 2ª Vara Genérica.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito, via telefone, sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidades vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km). Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente decisão como mandado.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7004484-33.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: LINHA JK KM 70, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO4959

Endereço: desconhecido Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO7327 Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Intimação

Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo.

Espigão do Oeste, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7003569-81.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: AUGUSTINHO SCHULTZ

Endereço: zona rural, km 21, setor Castro Alves, linha Zé Fernandes, lote 52, gleba 22, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

(ADVOGADO) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB RO7828 - CPF: 568.962.041-68

Intimação

Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo.

Espigão do Oeste, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7002997-91.2018.8.22.0008

Requerente: G. N. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada dos cálculos apresentados pela requerida em fase de execução invertida e se manifestar para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo n.: 7001032-15.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: SANDRA NUNES DA COSTA

Endereço: LINHA PACARANA, KM 80, FAZENDA PORTÃO DA AMAZÔNIA 1, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Endereço: Avenida Farquar, S/N, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado:

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de expedição de RPV ou PRECATÓRIO para o pagamento, conforme abaixo:

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

Nome:

Nome da mãe:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado?

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002661-53.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: MARCOS ANDRE DE JESUS, ESTRADA SERRA AZUL KM 07, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas. Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita. Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo. O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se

tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. De mais a mais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, sendo que o perito da autarquia concluiu pela ausência de incapacidade. Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a possibilidade de reanálise após a juntada do laudo pericial. No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré. Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, que poderá ser encontrado por meio de contato telefônico que será efetuado pelo Cartório da 2ª Vara Genérica. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se o perito via telefone sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF. Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/ julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial: a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide; b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual. Cumpram-se. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve a presente decisão como mandado. ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Ane Bruinjé Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, 7002712-64. 2019.8.22.0008

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Execução Previdenciária, Liminar

EXEQUENTE: AUGUSTINHO SCHULTZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

AUGUSTINHO SCHULTZ ajuizou ação de Cumprimento de sentença em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema SAP verifica-se que há petição protocolada nos autos físicos nº 0001697-29.2012.8.22.0008 no dia 29/07/2019, onde a Autarquia Requerida pugna pela execução invertida. Ademais, tal instituto fora oportunizado visando a economia e a celeridade processual, devendo a autora se manifestar naqueles autos quanto ao pedido do Requerido.

Posto isto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inc. V do Código de Processo Civil.

Sem ônus de sucumbência.

P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Espigão do Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002981-06.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA, RUA CINTA LARGA 2720, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. De mais a mais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, sendo que o perito da autarquia concluiu pela ausência de incapacidade.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a possibilidade de reanálise após a juntada do laudo pericial.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, CRM RO 5.726, que poderá ser encontrado através de contato telefônico, o qual será efetuado pelo cartório desta Vara.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado

e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valorização do trabalho empenhado. Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidades vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km). Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00. Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial: a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCP - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide; b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual. Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente decisão como mandado.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7003008-86.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: JOSEFA MARIA, RUA ESPERANÇA 2255 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. De mais a mais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, sendo que o perito da autarquia concluiu pela ausência de incapacidade.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a possibilidade de reanálise após a juntada do laudo pericial.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, CRM RO 5.726, que poderá ser encontrado através de contato telefônico, o qual será efetuado pelo cartório desta Vara.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação

médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado. Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidades vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km). Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00. Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível. Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00. Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente decisão como mandado.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Processo: 0000923-91.2015.8.22.0008

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Erro Médico, Erro Médico

Distribuição: 14/03/2019

Requerente: AUTOR: SERGIO FONSECA PEREIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

Requerido: RÉU: F. P. D. E. D. R.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização ajuizada por SÉRGIO FONSECA PEREIRA, qualificado nos autos, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, igualmente qualificado. Aduz o Autor que no dia 28/08/2014 foi vítima de acidente por explosão de foguetes em suas mãos, sendo encaminhado para o Hospital Público de Cacoal, onde permaneceu internado até o dia 24/09/2014 e submetido à cirurgia somente no dia 30/09/2014.

Afirma que, em razão da demora no atendimento médico, o Autor perdeu os ossos e os tendões do quarto e quinto dedo da mão direita, ficando inválido para o trabalho que exercia, o que não haveria de ocorrer caso fosse submetido à cirurgia no momento oportuno.

Pleiteia a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por dano moral no importe de 500 (quinhentos) salários-mínimos atualizados, indenização por dano material na modalidade de lucros cessantes em valor a ser apurado em instrução ou liquidação da sentença, bem como ao pagamento de 1 (um) salário-mínimo a título de pensão mensal em seu favor.

Com a inicial acosta mandato e documentos às fls.10/78.

Citado, o Requerido apresenta contestação às fls.81/100, suscitando preliminar de chamamento ao processo e, no mérito, regularidade na sua conduta com a prestação do devido atendimento médico ao Autor, ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano ocorrido, bem como incidência da teoria subjetiva da responsabilidade, em caso de não acolhimento da primeira tese, culpa exclusiva do Autor e não demonstração de ato ensejador de dano moral e material.

Junta documentos às fls.101/158.

Réplica às fls.166.

Feito saneado, com rejeição da preliminar suscitada, fls.167/169.

Embargos de declaração pelo Autor às fls.170/171, requerendo que o ônus do adiantamento dos honorários periciais recaia sobre o Requerido.

Contrarrazões ao embargos declaratórios às fls.174/182.

Decisão acolhendo os embargos do Autor às fls.183, isentando do pagamento dos honorários periciais e determinando que o Requerido custeie referidas despesas.

Petição pelo Requerido informando interposição de Agravo de Instrumento às fls.184/194.

Decisão deferindo liminar ao agravo às fls.197/203.

Laudo pericial às fls.232/233.

Manifestação das partes quanto ao laudo pericial às fls.234/235 e 235-verso.

Audiência de instrução de julgamento às fls.247/249.

Ofício encaminhando Acórdão proferido no Agravo de Instrumento para ciência e cumprimento (fls.253/29).

Alegações finais do Autor às fls.261/263 e do Requerido às fls.264/266.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo, o Autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais e materiais em decorrência de suposto erro médico-hospitalar perpetrado pelo Requerido, mediante conduta omissiva, face a demora no atendimento quando do fatídico acidente ocorrido com explosão de fogos de artifício manuseados pelo Autor, acarretando-lhe invalidez para o exercício laboral.

O Requerido nega os fatos, sustentando que não concorreu para o evento danoso e que o atendimento médico-hospitalar foi devidamente disponibilizado ao Autor, inclusive com a realização de procedimento cirúrgico, observando-se os necessários procedimentos pré-operatórios que deveriam ser executados.

De início, cumpre ponderar ser subjetiva a natureza da responsabilidade do Estado no caso em tela, já que supostamente deriva de conduta omissiva. Neste sentido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CULPA OU NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.”(STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). (grifo nosso)

Estabelecidas tais premissas, faz-se necessária a análise dos critérios autorizadores de concessão indenizatória, quais sejam, o dano, a conduta omissiva e o nexo causal entre ambos.

As provas acostadas aos presentes autos são concretas na demonstração da existência do dano aludido pelo Autor, constando especificadamente no laudo pericial a perda anatômica dos 3º e 4º dedos, com perda funcional parcial da mão direita.

Também restou devidamente demonstrado que o atendimento prestado pelo requerido não foi o adequado, estando longe de ser o ideal, e que se o autor tivesse recebido o atendimento no tempo e modo devidos, possivelmente teria tido melhores resultado, pois conforme relata a perícia médica judicial, “o atendimento precoce faz grande diferença no resultado final”.

A controvérsia, portanto, cinge-se em verificar se foi em razão da demora no atendimento médico que o autor perdeu os ossos e os tendões do quarto e quinto dedo da mão direito, ficando inválido para o trabalho braçal que exercia anteriormente.

Pois bem, em que pese os argumentos do requerente, entendo que não restou demonstrado nos autos, ter sido a conduta omissiva do requerido, a causadora do dano sofrido pelo requerente. Isso porque, consoante se verifica dos depoimentos das testemunhas e do laudo pericial, foi a conduta do próprio requerente que ocasionou o acidente, sendo que o acidente, por si só, já teve o condão de causar a invalidez do requerente, independentemente de eventual falha no atendimento médico posterior, vejamos:

Em audiência de instrução a testemunha Adilson Otto afirmou que “o autor foi soltar um foguete para espantar os passarinhos que queriam comer as sementes e sofreu o acidente com a mão”. Logo, tem-se que as lesões sofridas são decorrentes da falta de cuidado do Autor ao manusear fogos de artifício.

Seguidamente, pode-se extrair dos documentos trazidos por ambas as partes, mais especificadamente da cópia do prontuário médico, que o Requerido prestou o atendimento médico-hospitalar necessário ao Autor desde a data do fatídico acidente, com a realização de procedimento cirúrgico e acompanhamento posterior. Ademais, o expert foi objetivo ao estabelecer que em razão do trauma sofrido “algum grau de sequela o mesmo apresentaria em um nível de tratamento mesmo avançado/ideal”.

Ou seja, ainda que seja possível imaginar que se o procedimento cirúrgico tivesse sido realizado imediatamente o requerente poderia ter tido menos sequelas, o fato é que, segundo a perícia, mesmo que o tratamento tivesse sido avançado e ideal, ainda assim, o requerente teria permanecido com algum grau de sequela. Desta

feita, ainda que se cogite que a demora no atendimento possa ter agravado a situação do requerente, não restou demonstrado que foi esta demora a causadora do dano por ele sofrido, faltando, assim, nexos causal entre a conduta do requerido e o dano suportado pelo requerente, razão pela qual, a improcedência é medida de rigor.

Neste sentido:

Apelação cível. Ação de indenização. Fazenda pública. Acidente em Via Pública. Ato omissivo. Ausência de prova. Responsabilidade subjetiva. O ato omissivo imputado ao ente público caracteriza a responsabilidade subjetiva. Contudo o dever de indenizar o eventual dano moral ou material, só será cabível se houver prova concreta da omissão da Fazenda Pública com relação ao suposto dano alegado, porquanto exige a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e ato praticado. (TJ-RO - APL: 00044758220118220015 RO 0004475-82.2011.822.0015, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/01/2013, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/01/2013.) (grifo nosso)

Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do Art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita.

Considerando ser o sucumbente beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da decisão proferida no agravo, intime-se o Estado de Rondônia para pagar os honorários periciais. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7002655-46.2019.8.22.0008

Requerente: ADVILSON MANOEL DA SILVA

Advogado(a): Sônia Jacinto Castilho OAB/RO 2617

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento de benefício por incapacidade com pedido liminar e/ou aposentadoria por invalidez, proposta por ADEVILSON MANOEL DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Primeiramente, esclareça-se que nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Segundo entendimento doutrinário, a probabilidade do direito é a probabilidade lógica, surgida da confrontação das alegações e provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação, autorizando o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos.

Nesse sentido, a despeito da presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos juntados evidenciam a probabilidade do direito invocado, isso porque, o requerente recebia auxílio doença desde 2017 e os laudos médicos por si juntados, recentes e atuais à perícia realizada pela Autarquia demonstram, ao menos para esta fase de cognição, estar ele ainda em tratamento e incapacitado de exercer suas atividades habituais. Da mesma forma, há risco ao resultado útil do processo quando da demora da tutela possa resultar dano irreparável ou de difícil reparação. Nessa

perspectiva, verifica-se que o autor está acometido de “Patologia neoplasia de mama direita (CID 10: C50.8) estágio I, submetido a cirurgia mastectomia a direita e esvaziamento axilar, segue com tratamento de hormonioterapia adjuvante”, conforme atestado pelos laudos médicos juntados, de modo que eventual demora na entrega da prestação jurisdicional acarretará na inutilidade da via processual.

Assim sendo, considerando que o estado de saúde do requerente aponta para a existência de probabilidade do direito invocado e risco ao resultado útil do processo, verifica-se a necessidade de concessão da tutela de urgência neste momento processual, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Posto isso, presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL pleiteada pela parte autora, a fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB1599688317).

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246), telefone (69)3533-5000, requisitando a implantação do benefício no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente decisão acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo, a fim de viabilizar a implantação do benefício.

A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escritania reiterar a requisição por meio de ofício envia via carta postal com aviso de recebimento.

DA PERÍCIA MÉDICA

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perita do juízo a médica Drª AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, brasileira, casada, Médica Clínica Geral e Dermatologista Clínica e Cirúrgica, inscrita no CRM/RO 3464 e no CPF 456.064.989-87, podendo ser localizada no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, n.º 2326, Centro, Cacoal/RO, e-mail: amaliapericias@gmail.com.

Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.

A perita nomeada responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação da perita ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. A perita deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta,

como valoração do trabalho empenhado. Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail. Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia. Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPD - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumram-se. Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente decisão como mandado.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7001713-48.2018.8.22.0008

Requerente: VALERIA CANDIDA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se, querendo, sobre o laudo pericial juntado.

Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7002711-79.2019.8.22.0008

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GENI MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por GENI MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS).

A parte autora manifestou-se informando a necessidade de implantação do benefício previdenciário concedido na sentença.

Assim sendo, DETERMINO ao cartório judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246), telefone (69) 3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, sob pena de utilização das medidas coercitivas cabíveis (art. 536 do CPC), bem como incidência nas penas de litigância de má-fé por descumprimento injustificado de ordem judicial, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência (art. 536, §3º).

O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos, junto com cópia da sentença, documentos pessoais do beneficiário, e comprovante de endereço.

Após, intime-se a parte autora para informar sobre a implantação do benefício e requerer o que de direito.

Intime-se e Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2019.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

ANE BRUINJÉ

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000402-90.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: NADIR SANTOS OLIVEIRA

Endereço: Linha E, Km 15, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB: RO1119 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Intimação

Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7001010-20.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: TEREZINHA APARECIDA SELHRST

Endereço: RUA ALAGOAS, 1957, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado: Intimação

Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003693-98.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GILTON MUNIZ SIMOES

Endereço: Linha PA-2, Km 65, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: RO338-B Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ADRIANO DA SILVA WAIANDT

Endereço: Rua Cinta Larga, 2752, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB: RO7771 Endereço: AV DES J P F MENDES, 1000, CASA, CENTRO, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 Advogado: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR OAB: RO3933 Endereço: Av. Boa Vista, 3274, casa, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.

Intime-se a parte recorrente para comprovar as custas processuais e honorários advocatícios.

Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003729-72.2018.8.22.0008

Requerente: MAURILIA COELHO LIMA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada do laudo médico juntado.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2019.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000446-41.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CARLOS VENANCIO PEREIRA

Endereço: ZONA RURAL, SN, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO7327

Endereço: desconhecido Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO4959 Endereço: RUA ALAGOAS, 2608, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: OI MOVEI S.A.

Endereço: Edifício Telebrasília, sn, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

Advogado: Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO4240 Endereço: AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 2233, NS DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.

Intime-se a parte recorrente para comprovar as custas processuais e honorários advocatícios.

Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7004120-61.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FIMARITIS GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA CAMPO MOURÃO, 2183, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Endereço: Rua O, S/N, Distrito Industrial, Cuiabá - MT - CEP: 78098-410

Advogado: Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.

Intime-se a parte recorrente para comprovar as custas processuais e honorários advocatícios.

Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7002976-18.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: PAULO RUTSATZ

Endereço: Est. da Figueira, Km 17, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO7911 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos

Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.

Intime-se a parte recorrente para comprovar as custas processuais e honorários advocatícios.

Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7003068-93.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: WALDEVINO FOLZ

Endereço: LINHA 07, KM 07, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO7911 Endereço: desconhecido Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340 Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito. Intime-se a parte recorrente para comprovar as custas processuais e honorários advocatícios. Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7003704-59.2018.8.22.0008

Requerente: JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica Vossa Senhoria, intimada quanto ao laudo médico juntado. Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2019.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7004462-09.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE FERREIRA

Endereço: MATO GROSSO, 1151, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Requerido: Nome: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Endereço: Rua Um, 60, Arvoredo II, Contagem - MG - CEP: 32113-500

Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Endereço: Av Sete de Setembro, 2792, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB: SP98709 Endereço: Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017, - de 631/632 ao fim, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04530-001 Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito. Intime-se a parte recorrente para comprovar as custas processuais e honorários advocatícios. Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2019MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE / RO VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao despacho, está agendada a perícia do Requerente para o dia 11/10/2019 às 08h40min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros. Atenciosamente, Victor Henrique Teixeira - CRM-RO 3490

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7000569-39.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ROSANGELA VASCO DA SILVA Endereço:

LINHA PACARANA KM 40, SN, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: Advogado: JUCILIA LIMA RUBIM

OAB: RO7327 Endereço: desconhecido Advogado: JUCIMARO

BISPO RODRIGUES OAB: RO4959 Endereço: RUA ALAGOAS,

2608, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601

a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos

Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito. Intime-se a parte recorrente para comprovar as custas processuais e honorários advocatícios. Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000876-90.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: POLIANA POTIN

Endereço: Rua Amapá, 3450, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE -

RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO7911 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP:

76965-864 Advogado: Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB:

RO3579 Endereço: , - até 1049/1050, Cacoal - RO - CEP: 76960-

959 Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito

do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do

retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que

de direito. Intime-se a parte recorrente para comprovar as custas

processuais e honorários advocatícios.

Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7002996-09.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VALDIR ROSSOW

Endereço: lote 54-a, km 12, lote 54-a, km 12, ESPIGÃO D'OESTE

- RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO4216-A

Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA

DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734

- lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado:

FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo

Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO

- CEP: 76963-710 Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 -

lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos

Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto

Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: GOLDEN

GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP:

79032-340 Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do

Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos

da instância superior e querendo requerer o que de direito.

Intime-se a parte recorrente para comprovar as custas processuais

e honorários advocatícios.

Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000347-42.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: RONALDO GALVAO DA SILVA

Endereço: RUA DA MATRIZ, 3334, CAIXA D AGUA, ESPIGÃO

D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB:

RO4959 Endereço: desconhecido Advogado: JUCILIA LIMA

RUBIM OAB: RO7327 Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM

04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Endereço: Banco Bradesco S.A., SN, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
 Advogado: Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-S
 Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
 Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito. Intime-se a parte recorrente para comprovar as custas processuais e honorários advocatícios.
 Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000892-10.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: VANUSA SIBERT

Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 3912, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação no prazo de quinze (15) dias.

Espigão do Oeste-RO, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7001306-76.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ADEMIR PEREIRA DA SILVA

Endereço: RUA 13 DE JULHO, 2668, DIST. BOA VISTA DO PACARANA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: PAULA ROBERTA BORSATO OAB: RO5820
 Endereço: desconhecido Advogado: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO7007
 Endereço: RUA PARANA, 2464, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. Endereço: Avenida Murchid Homsí, 1404, - até 1602 - lado par, Vila Diniz, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15013-000
 Advogado: Advogado: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: SP236655
 Endereço: ELIEZER MAGALHAES, 2440, APTO 23 BLOCO B, MOREIRA, Mirassol - SP - CEP: 15130-000

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito. Intime-se a parte recorrente para comprovar as custas processuais e honorários advocatícios.

Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7002003-68.2015.8.22.0008

Requerente: MARIA GLADIS SCHUTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's expedidos (refeitos). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 27 de setembro de 2019.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 - E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002765-29.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ELENICE BARROSO VIANA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 6413, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, em atendimento à determinação judicial, que em razão dos cálculos realizados pelo Cartório Contador Judicial, passo a intimar as partes para ciência e eventual manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Guajará-Mirim, 27 de setembro de 2019.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 - E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002775-73.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ELISANGELA MARIA DA SILVA CRUZ

Endereço: Av. José Ribeiro da Costa, 7799, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, em atendimento à determinação judicial, que em razão dos cálculos realizados pelo Cartório Contador Judicial, passo a intimar as partes para ciência e eventual manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Guajará-Mirim, 27 de setembro de 2019.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 - E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003151-59.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: TERESA CRISTINA BEZERRA GORAYZB

Endereço: Av. Costa Marques, 969, Tel 69 99920-4314, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, em atendimento à determinação judicial, que em razão dos cálculos realizados pelo Cartório Contador Judicial, passo a intimar as partes para ciência e eventual manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Guajará-Mirim, 24 de setembro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001373-08.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Ederson Penha Ferreira

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

1ª Vara Criminal

Edital de Citação

Prazo 15 dias

Processo: 0000204-49.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: MATEUS SILVA STOCHER, alcunha "Veinho da 28", brasileiro, divorciado, agricultor, nascido em 06/12/1981, natural de Lusmarina-PR, filho de José Ferreira Stocher e de Marisa de Fátima Stocher, portador do RG: 1152518-SSP-RO e inscrito no CPF: 980.656.532-00, residente na Rua Ponta Negra, s/n, conjunto Jamari, próximo à Rua Ponto Coqueiro, fone:(69) 99267-6115.

FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao Art. 1º, inc I da Lei nº 8.137/1990, cuja denúncia resumida é a seguinte: "Extraí-se dos documentos constantes no presente procedimento extrajudicial que, no dia 26/01/2016, na comarca de Guajará-Mirim-RO, o denunciado Mateus Silva Stocher, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa Stocher & Stocher LTDA, situada na Rodovia BR-421, Km 58, s/n, no Distrito de Nova Dimensão, zona rural de Nova Mamoré-RO e comarca de Guajará-Mirim-RO, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 11.209.817/0001-90, suprimiu a arrecadação de Tributos Estaduais- ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração nº 20162901200012. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia Matues Silva Stocher pela prática da conduta delituosa tipificada no Art. 1º, inc I da Lei 8.137/1990, requerendo, após a devida autuação e distribuição, o recebimento da presente inicial, determinando-se a citação do denunciado, para apresentar defesa preliminar e acompanhar a presente ação penal até final julgamento e condenação" Pelo presente, o denunciado Matues Silva Stocher fica citado para responder a acusação por escrito através de advogado no prazo de dez (10) dias acerca dos fatos constantes na denúncia. Na primeira fase, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa: oferecer documentos e justificações bem como especificar as provas pretendidas. Além disso, poderá também arguir exceções as quais

deverão ser apresentadas em separado. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, o acusado poderá procurar a Defensoria Pública Estadual no município de Guajará-Mirim-RO para solicitar assistência jurídica gratuita nos termos fixados na Lei Complementar nº 80/1994. Guajará-Mirim-RO, 26 de Setembro de 2019.

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1002195-14.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Ernesto de Oliveira Borges

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DECISÃO:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra Ernesto de Oliveira Borges, qualificado à fl. 03, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 16, da Lei nº 10.826/03, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:"No dia 07 de novembro de 2017, no período matutino, na Av. Dezidério Domingos Lopes, nº 3878, Bairro Centro, Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional ERNESTO DE OLIVEIRA BORGES possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo de uso restrito, consistentes em 01 (uma) carabina, da marca "C.G. Haenel", de calibre "5x57 Mauser", sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. (...) "Recebida a denúncia no dia 23 de fevereiro de 2018, conforme fls. 43/44, o réu foi regularmente citado (fls. 46, verso), sendo que, por intermédio de Advogado, apresentou defesa prévia (fls. 57/58), aduzindo a atipicidade da conduta, eis que o Laudo Pericial concluiu que a arma de fogo teve seu exame prejudicado, uma vez que não existe cartucho de munição compatível, se tratando, destarte, de arma obsoleta, a qual se enquadraria na exceção prevista no artigo 14 c/c artigo 3º, do Decreto nº 5.123/04. Além disso, em sua defesa, alegou a figura penal do crime impossível, devido a absoluta impropriedade do objeto nos termos da CONCLUSÃO do Laudo Pericial. Requereu, por fim, a produção de prova testemunhal, tendo arrolado como testemunhas aquelas indicadas na peça acusatória.Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento.No decorrer da instrução processual foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, sendo, em seguida, procedido ao interrogatório do réu.Nada requereram as partes na fase de diligências.Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu que, em relação ao fato do acusado possuir a arma de fogo da marca C.G. Haenel, calibre 8x57 Mauser, com mais de cem anos de fabricação, tal fato seria atípico, por se tratar de uma arma obsoleta, sendo abarcada pela exceção prevista no artigo 14, do Decreto nº 5.123/04, por se tratar de uma arma obsoleta. Entretanto, frisou que na denúncia também restou narrado que o acusado possuía uma arma de pressão, adaptada para deflagrar munição de calibre

22, estando esta apta a efetuar disparos, conforme o laudo pericial. Neste sentido, invocando o artigo 383, do CPP (emendatio libelli), o órgão ministerial, entendendo estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade do réu, pugnou por sua condenação, nos termos do artigo 12, da Lei nº 10.826/03. Por seu turno, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do réu, sustentando, em síntese, os argumentos já expostos na defesa escrita, com relação a arma de fogo da marca C.G. Haenel, calibre 8x57 Mauser, pugnando por sua absolvição, por se tratar de fato atípico. Já com relação a arma de pressão, adaptada para munição calibre 22, requereu igualmente a atipicidade, por entender que a arma estava desmuniada, o que não ofenderia o bem jurídico tutelado, segundo a jurisprudência pátria. Subsidiariamente, pugnou a defesa pela aplicação da pena em seu mínimo legal, com a substituição para uma pena restritiva de direitos. Enfim, vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal do Réu Ernesto de Oliveira Borges, já devidamente qualificado nos autos, pela prática, a princípio, do delito tipificado no art. 16, da Lei nº 10.826/03. Sem maiores delongas, no que se refere à materialidade, entendo que a ocorrência do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, mormente pelo auto de prisão em flagrante (f. 07/08), o auto de apreensão e apresentação das armas de fogo (fl. 10), Laudo de Exame em arma de Fogo (fls. 26/28), além dos depoimentos prestados ainda na fase inquisitorial e, posteriormente, na fase judicial. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir-se sobre a autoria do delito e responsabilidade penal do réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Com efeito, em seu interrogatório judicial, o acusado confessou a autoria delitiva, afirmando que no dia dos fatos, durante o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, resolveu entregar as duas armas apreendidas aos policiais, afirmando serem de sua propriedade. Corroborando para a elucidação dos fatos, as testemunhas ouvidas em juízo, os policiais Andreia e Luiz Paulo, informaram terem participado de uma operação policial, dando cumprimento ao MANDADO de busca e apreensão, na residência do infrator, ocasião em que encontraram as armas noticiadas na denúncia. Sendo assim, pelos elementos de provas colacionados em Juízo, dúvidas não pairam quanto à materialidade e autoria do Réu na prática do delito em exame. Ocorre que, conforme bem ponderado pela Defesa e, posteriormente, pelo Ministério Público, no que se refere a arma de fogo da marca C.G. Haenel, calibre 8x57 Mauser, a qual fora fabricada há mais de cem anos, o Laudo de Exame de Arma de Fogo apontou inexistir armamento compatível para tal objeto. Neste sentido, considerando que o artigo 3º, inciso XXI, do Decreto nº 3.665/00 conceitua como arma de fogo obsoleta aquela que “não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos de munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso”, entendo que a mencionada arma de fogo, fabricada há mais de cem anos atrás, está abarcada na dispensa de obrigatoriedade de seu registro, nos moldes do artigo 14, do Decreto nº 5.123/04. Assim, no que se refere a posse da arma de fogo da marca C.G. Haenel, calibre 8x57 Mauser, a qual fora fabricada há mais de cem anos, acolho o entendimento das partes e reputo que tal fato é atípico. Ocorre que, conforme bem pontuou o órgão ministerial, a denúncia igualmente narrou, e ficou provado no decorrer da instrução, que o acusado possuía uma arma de pressão, adaptada para munição calibre 22. Desta forma, considerando que o réu se defende dos fatos, é perfeitamente aplicável ao caso a situação exposta no artigo 383, do CPP (emendatio libelli), razão pela qual passo a analisar este fato. E ao fazê-lo, vislumbro que, em tese, o acusado teria praticado o crime narrado a conduta de posse ilegal

de arma de fogo, tipificado no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, cuja pena mínima é de 01 (um) ano. Neste sentido, considerando que o artigo 383, §1º, do CPP, determina que, em havendo definição jurídica diversa daquela contida na denúncia e, sendo possível a proposta de suspensão condicional do processo, deverá ser esta benesse ofertada ao acusado, entendo que o feito deve retornar ao Ministério Público, para que avalie a possibilidade de oferecê-la e, se entender pertinente, apresentá-la por escrito. Desde já saliento que a Ficha de Antecedentes Criminais do acusado se encontra às fls. 33/35, bem como que o acusado possui fiança depositada em juízo, f. 24 e 31, o que poderá ser convertido para o pagamento de eventual condição de proposta de suspensão. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002307-80.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Elivelton Eliziano Ferreira, Jhone Gomes Martins

SENTENÇA:

Vistos. O Ilustre Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial ofereceu denúncia contra Elivelton Eliziano Ferreira e “Mateus”, já devidamente qualificados às fls. 03, dando-os como incurso nas sanções previstas pelos artigos 180, do CPB, e o último, ainda, pelo artigo 307, do CPB, pelos seguintes fatos, in verbis: “No dia 21 de novembro de 2017, no período noturno, na rodovia BR-425, próximo a “base Cristal” (entrada para o Distrito do lata), nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim, os nacionais ELIVELTON ELIZIANO FERREIRA e “MATEUS”, agindo em unidade de desígnios e conjunção de esforços, conduziram respectivamente, em proveito próprio e alheio, coisa que sabiam ser produto de crime, consistentes em 01 (uma) motocicleta “Honda CG 125 Fan Ks”, na cor preta, placa NCG-4533/Porto Velho-RO com lacre danificado, bem como NIV e número de motor lixados; e 01 (uma) motocicleta “Honda NXR 160 Bros ESDD”, na cor vermelha, de placa NEG-0773-Porto Velho/RO” Ainda, como segundo fato, narrou o Ministério Público que, in verbis: “No dia 22 de novembro de 2017, por volta das 07h30min, na rodoviária do Município de Nova Mamoré, Comarca de Guajará-Mirim, o nacional conhecido por “Mateus” atribuiu a si falsa identidade, visando obter vantagem em proveito próprio.” Recebida a denúncia em data de 13 de dezembro de 2017, conforme fls. 81, os Réus foram regularmente citados (f. 112v) e, por intermédio de defensor público, apresentaram a defesa escrita de fls. 116/117, arrolando as mesmas testemunhas do Ministério Público. No decorrer da instrução processual foi designada audiência una, sendo promovida à inquirição das testemunhas arroladas e o interrogatório do acusado Elivelton Elizivaldo, deixando-se de se proceder ao interrogatório do acusado “Mateus”, eis que foi reconhecida a sua revelia (fl. 56), por não mais ter sido encontrado. Em fase de diligências, se tentou identificar a pessoa de “Mateus”, sem êxito, entretanto. Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade do réu Elivelton Elizivaldo, pugnando por sua condenação nos termos da peça inicial acusatória. Já em relação ao acusado identificado apenas com Mateus, o órgão ministerial requereu a realização de diligências junto a Autoridade Policial da capital. Por seu turno, a defesa do acusado, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado, invocando a insuficiência probatória, uma vez que não teria sido comprovado dolo do acusado Elivelton. Enfim, vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público deste Estado em desfavor Elivelton Eliziano Ferreira e “Mateus”, já devidamente qualificados às fls. 03, dando-os como incurso nas sanções previstas pelos artigos 180, do CPB, e o último, ainda, pelo artigo 307, do CPB.

Inicialmente, considerando a incerteza quanto a real identidade do acusado identificado apenas como "Mateus", esta SENTENÇA não lhe abarcará, sendo necessário empreender diligências no sentido de melhor identificá-lo, o que será determinado ao final desta SENTENÇA. Dito isto, vislumbro inexistir quaisquer preliminares ou nulidades a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO. Sem maiores delongas, denoto que a ocorrência do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, mormente pelo Registro de Ocorrência Policial (f. 10/13), Auto de Apresentação e Apreensão das motocicletas (fls. 14), Laudo Pericial realizado nos veículos (fls. 38/39 e 41/42), bem como pelos depoimentos das testemunhas. Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir-se sobre a autoria do delito e responsabilidade penal do réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio acusado Elivelton, ao ser ouvido em juízo, confessou espontaneamente que, no dia dos fatos, estava conduzindo a motocicleta apreendida, quando foi abordado pela polícia, os quais afirmaram se tratar de motocicleta receptada. Assim, conseguiu se evadir naquele momento, sendo preso, no dia seguinte, já na Rodoviária. Corroborando para a elucidação dos fatos, a testemunha policial Alfredo, ao ser ouvido perante a Autoridade Policial, informou que prendeu os dois acusados na rodoviária, sendo certo que teria ouvido o acusado identificado como "Mateus" dizer exatamente onde haviam escondido as motocicletas, bem como que Elivelton havia comprado a motocicleta FAN 125 pelo valor de R\$ 150,00, lá na capital e que a intenção era atravessar ambos os veículos para a Bolívia. Nesta senda, não há que se falar da ausência de dolo por parte do acusado Elivelton, uma vez que sabia, ou deveria saber, se tratar de motocicleta de origem ilícita. Sendo assim, pelos elementos de provas colacionados em Juízo, dúvidas não pairam quanto à autoria e responsabilidade penal do Réu Elivelton na prática do delito em exame. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu Elivelton Eliziano Ferreira como incurso nas sanções previstas pelo art. 180, caput, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, "caput", do citado Diploma Legal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade acentuada, sobretudo diante do fato de que pretendia atravessar a motocicleta para outro país, o que revela a gravidade dos fatos, ante o valor do bem apreendido, razão pela qual valoro negativamente esta circunstância judicial; não há informação nos autos quanto a SENTENÇA s condenatórias transitadas em julgado, sendo certo que o mero trâmite de ação criminal ou inquérito policial não são o bastante para a configuração dos maus antecedentes, conforme súmula 444, do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, as quais já foram levadas em consideração na incidência da qualificadora, nada tendo a se valorar neste momento; em decorrência da captura do acusado, os objetos furtados foram recuperados, não havendo elementos para se aferir a situação econômica da vítima, a qual em nada contribuiu para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, eis que não há elementos nos autos quanto à condição econômica do acusado, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Pairo a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena ao seu mínimo legal. De resto, não há agravantes e nem outras atenuantes

a serem consideradas, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, à míngua de outras causas alteradoras de pena, fixo a pena, em definitivo, no patamar de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, "c", c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá inicialmente cumprir a pena em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do CPB, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, §2º, 1ª parte e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, qual seja, a de Prestações de Serviço à Comunidade, por se revelar a mais adequada ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, devendo se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo, do citado artigo, em local a ser oportunamente designado pelo Juízo da Execução Penal, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho/estudo do condenado. Tendo em vista que inexistem os motivos da prisão cautelar, assim como levando-se em consideração que o acusado cumprirá sua reprimenda em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Atento ao art. 387, IV, deixo de fixar uma quantia mínima, levando-se em consideração que os objetos da vítima foram todos recuperados. Isento o réu das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído à título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do CPP. 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88. 4) Designe-se audiência admonitória, para o início do cumprimento das medidas restritivas. 5) No mais, quanto ao outro acusado, identificado apenas como "Mateus", determino que seja oficiada à Polícia Civil de Porto Velho, solicitando diligências no sentido de identificá-lo e qualificá-lo, com base nas características físicas descritas na exordial, bem como confrontando os dados do sistema policial com a digital colhida no documento de f. 51/55, inclusive pela fotografia de f. 55, devendo uma cópia de fls. 51/55 ser enviada juntamente com o ofício. Para esta diligência, concedo o prazo de 30 dias. 6) Por fim, exclua-se o nome de Jhone Gomes Martins deste processo, haja vista não guardar relação com este processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001435-14.2019.8.22.0015

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Autor: Felipe Gustavo de Freitas Lima

DESPACHO:

DESPACHO Depreende-se que o reeducando Felipe Gustavo de Freitas Lima, vinculado ao juízo das execuções de Porto Velho/RO, deseja cumprir reprimenda nesta cidade consoante se infere do pedido de fl. 03, consignando permuta com algum apenado deste sistema. Primeiramente, destaco que a situação carcerária de Guajará-Mirim/RO, nos termos de superlotação, é das mais penosas desta unidade da federação, quicá do País, que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados. Por este motivo, as transferências, sobretudo do regime fechado e semiaberto desta Comarca, estão, em regra,

condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações necessárias à progressão. Desta forma, oficie-se à administração da unidade prisional correspondente, para que informe sobre a existência de interesse em permuta. No ofício, informe-se a quantidade de pena restante a cumprir, bem como o regime de pena imposto. Após, voltem os autos. SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001437-81.2019.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eliseu Fernandes da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Cuidam os autos de carta precatória expedida pela Comarca de Cerejeiras/RO, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha ANTÔNIO VALTER FERREIRA LIMA, cujo endereço é na Av. Campo Grande, nº 5584, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré/RO. Para dar cumprimento à precatória, designo audiência de instrução para o dia 16 de Outubro de 2019, às 09h20min. Intime-se a testemunha, para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço indicado. Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Comunique-se à origem. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001317-38.2019.8.22.0015

Ação: Processo Administrativo

Autor: 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteiras

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pelo 6º Batalhão da Polícia Militar de Fronteiras, nos termos do Provimento n. 020/2013-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária. A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido. Nos termos do art. 7º, §1º, do citado Provimento, o Ministério Público opinou pelo deferimento do projeto (fls. 09/11). Decido. O projeto apresentado, consistente em proposta para aquisição de sistema de monitoramento, orçado em R\$ 18.584,70. Nomeada comissão para avaliação do projeto, sobreveio estudo favorável (fls. 23/24). Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento (fls. 25/26). Entendo, pois, que os vetores apresentados atendem ao especificado no art. 3º, II, Provimento n. 020/2013-CG, eis que demonstrada a relevância social da entidade requerente. Pelo exposto, defiro o projeto apresentado. Expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 18.584,70, em nome do coordenador responsável. O prazo para CONCLUSÃO das metas fica estabelecido em 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por 30 (trinta) dias, conforme reza o art. 7º, §3º, do Provimento n. 020/2013-CG. Intime-se o requerente. Ciência ao Conselho da Comunidade e ao Ministério Público. Diligências legais. Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001053-21.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Salomão Cabina Pinto

DECISÃO:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA SALOMÃO CABINA PINTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, pela prática em tese do crime previsto no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 foi determinada a notificação do indiciado para oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fls. 72/73). Apresentada defesa preliminar, ante as alegações nela prestadas, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária. Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público. Cite(m)-se o(s) réu(s) SALOMÃO CABINA PINTO, residente à Av. Porto Carreiro, nº 1600, Bairro São José, Guajará-Mirim/RO, atualmente recolhido em estabelecimento prisional, para se ver(em) processado(s) até o final da DECISÃO (art. 56, Lei 11.343/06). Designo audiência de instrução para o dia 06/11/2019, às 11h30min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Jardeson Costa Figueiredo, Av. Boucinha de Menezes, nº 113, Cristo Rei, telefone 8463-6005, nesta cidade. Márcio (sobrenome desconhecido), Av. Antônio Luiz de Macedo, nº 5315, Bairro Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO. Abrão (sobrenome desconhecido), Av. 10 de Abril, nº 128, Tamandaré, nesta cidade. Requisite-se os agentes APC Victor Vasques Rodrigues Filho e SUB TEN PM Crisanto Eugênio Brito Pereira. Haja vista que a testemunha Marcos Guimarães da Costa, reside em outra comarca, depreco a sua oitiva. SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA E MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Rua Cravo, nº 2221, Bairro Jardim Primavera, Ariquemes/RO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001495-84.2019.8.22.0015

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Jerry Vargas Gallardo, Fabricio Vargas

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de FABRÍCIO VARGAS, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal. A defesa argumenta que a prisão não é a medida adequada ao caso, já que não estão presentes requisitos ensejadores da prisão preventiva, o que admite a liberdade provisória. Argumenta a inexistência de ameaça à ordem pública ou a conveniência da instrução criminal, bem como se tratar de pessoa idônea, possuindo residência fixa e ocupação lícita, concluindo que não haverá evasão do distrito da culpa, se comprometendo a comparecer a todos os atos processuais. Juntou documentos. O Ministério Público emitiu parecer desfavorável à revogação da prisão preventiva. É o breve relatório. DECIDO. Extrai-se dos autos que o requerente está preso preventivamente desde 13.09.2019, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Segundo consta do relato da autoridade policial, foi instaurado Inquérito Policial que serviu de fundamento para a decretação da prisão em questão, os acusados FABRÍCIO e JERRY, foram custodiados por ocasião do cumprimento de MANDADO de busca e apreensão, expedido por este Juízo, em decorrência de fortes indícios de que no local da diligência, funcionava possível ponto de comércio de entorpecente. No imóvel pertencente a JERRY, logrou-se encontrar 01 furadeira da marca Makita, 01 serra da marca Bosch, 01 disco de serra elétrica e 01 lixadeira da marca Makita, objetos estes, oriundos de furto vinculados à Ocorrência Policial n. 156915/2019, que foram reconhecidos como seus pela vítima Manoel Pires de Souza Junior. No segundo endereço, domiciliado por FABRÍCIO, foram encontrados na posse dos investigados diversos objetos, provavelmente provenientes de receptação, razoável quantia em dinheiro, qual seja, a importância de R\$ 1.940,30, 23 bolivianos, várias folhas de livros cortadas para endolagem de entorpecente, 02 tesouras, 01 caderno, 02 relógios

e 03 aparelhos celulares, demonstrando que nos referidos locais é realizado preparo de substância estupefaciente para mercancia. Pois bem. É certo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente. Para o insigne professor Guilherme de Souza Nucci, a decretação não exige prova plena de culpa, pois isso é inviável em um juízo meramente cautelar, muito antes de julgamento de MÉRITO (in Código de processo penal comentado, 4ª ed., ver., atual., e ampl., RT, São Paulo, 2005, p. 586). Assim, faz-se necessário haver indícios de autoria, prova da materialidade e presença dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do CPP, pois, nesta fase, pelo princípio do in dubio pro societate, a dúvida milita em favor da sociedade, e não do réu. No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores de sua decretação. Há que se ressaltar que o requerente está sendo investigado pela prática de crime de tráfico ilícito de drogas, o que constitui espécie que contribui de forma bastante intensa à sensação de insegurança à sociedade, de maneira que devem ser fortemente reprimidos. Neste ínterim, a prisão é abalizada pela pena em abstrato cominada ao delito (art. 313, inciso I, do CPP). Assim sendo, a prisão se encaixa no binômio necessidade-adequação necessário à utilização da prisão preventiva, além de não acenar a possibilidade de se substituir a segregação, por ora, por outra das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Ademais, há indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes impostos ao requerente, especialmente porque além de apreendida quantidade significativa de dinheiro no local em que fora perfectibilizada a busca e apreensão, havia ainda inúmeros petrechos, indicando provável mercancia do produto estupefaciente, justificando o enclausuramento do indiciado. Desse modo, a necessidade de manter o acusado custodiado torna-se um imperativo, uma vez que estão presentes os indícios de autoria e a materialidade, bem como haver a necessidade de garantia da ordem pública, bem como, por conveniência da instrução criminal, não havendo como assegurar que o flagranteado se disponibilizará à aplicação da lei penal, bem como comparecerá em todos os atos aos quais será requisitado. Ante ao exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de FABRÍCIO VARGAS, em face da conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública, bem como por haver indícios suficientes de autoria e materialidade até o momento. Intimem-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002410-87.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Doranilda Alves da Silva Borges, Ernesto de Oliveira Borges, Marcifran Custódio Ferreira, Gian Douglas Viana de Souza, Jussara Alves Arturi, Jucilene Pereira Pimentel, Gislaíne Jocácia Vital dos Santos, Lucielda Barros Pontes Soares, Vanessa Gomes Ribeiro, Maria do Socorro Menezes Ramos, Iane da Silva Quirino de Oliveira, Ely Sandra Carvalho de Oliveira, Élisson Carvalho Souto, Harley da Silva Quirino

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534), Sergio Grabowski Bojanovski (OAB/RO 5935), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Francisco Nunes Neto (RO 158), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO

1847), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Delcimar Silva de Almeida (RO 9085), Francisco Nunes Neto (RO 158)

DESPACHO:

DESPACHO Com efeito, as mídias estão comprometidas. A despeito dos esforços expendidos os arquivos estão inaudíveis. Assim sendo, expeça-se nova carta precatória solicitando ao juízo deprecado o reenvio da mídia cuja qualidade não esteja prejudicada. Todavia, na impossibilidade de recuperação do arquivo, desde já, determino o reinterrogatório por meio de carta precatória dos acusados ÉLISSEON CARVALHO SOUTO e GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA. Expeça-se o necessário. Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002891-74.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): BEATRIZ MEIRELES DE ALMEIDA CPF nº 899.489.552-34, AV PRINCESA ISABEL 3786 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363

HERLIS ANDRADE SAIDE OAB nº RO10052

AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

BRUNO LOPES BILIATTO OAB nº RO10076

Requerido (s): BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado (s):

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Beatriz Meireles de Almeida em face do Banco Itaucard S/A, aduzindo em síntese que foi surpreendida com uma dívida no importe de R\$1.887,93, registrada no cadastro de inadimplentes pela requerida.

Informa a requerente que nunca realizou nenhuma transação na referida instituição financeira, tampouco autorizou alguém a realizar em seu nome, salientando que é correntista apenas do Banco do Brasil.

No mais, relata que em 16.09.2019 recebeu uma ligação da Rbrasil Soluções, informando que ela possuía uma dívida no importe de R\$8.780,00 originária do Banco Itaú.

Nesse passo, requereu concessão de liminar para excluir seu nome dos órgãos restritivos de crédito.

Com a inicial, juntou documentos inclusive, comprovante de inscrição no cadastro de devedores (ID n. 30971452).

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme se extrai da inicial, a autora pugnou, liminarmente, que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que foi incluído indevidamente, sem contudo ter contratado quaisquer produtos ou serviços com o requerido, e que tal fato está lhe causando sérios transtornos.

Na certidão acostada à peça de ingresso (ID Num. 30971452) verifica-se que há outra inscrição apontadas em nome da requerente o que, em tese, prejudicaria, a urgência da medida. Todavia, a despeito da requerente não fazer referência a essa situação na inicial - como lhe competia -, em pesquisa no PJE localizou-se o Proc. n. 7002892-59.2019.8.22.0015, em tramitação perante p 2º JEC/GM, no qual a parte questiona justamente a (ir)regularidade da segunda restrição.

Assim, tratando-se de relação de consumo, o ônus em demonstrar que o autor possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverte o ônus da prova.

Ademais, não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.

Não precisam ser lembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda. Por outro lado, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução.

Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.

Portanto, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória, em consequência, DETERMINO que a empresa ré providencie, no prazo de 5 dias, a retirada do nome da parte autora do SPC/SERASA, referente ao título n. 000000171870580, negativado em 30/11/2016, no valor de R\$ 1.887,93,00 (Hum mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), até ulterior deliberação deste juízo.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2019, às 11h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017. Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002982-67.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): ODIAS DE LIMA BENTO CPF nº 019.792.472-77, CENTRO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICA GISELE CASARIN SILVA OAB nº RO9502

Requerido (s): ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

ESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a petição inicial e juntar aos autos a certidão de inscrição (consultas de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SERASA, SPC e SPC), a qual poderá ser obtida junto à Junta Comercial e não em pequenas empresas, para melhor análise do abalo creditício.

Com a juntada, voltem imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001843-80.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente (s): YASSER JAMIL ATALLA CPF nº 789.017.902-20, AV. 10 DE ABRIL 2081, TEL 69 98493-0560 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de tutela antecipada, proposta por YASSER JAMIL ATALLA em desfavor CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas.

Aduz o requerente, em síntese, que no dia 20/02/2019 recebeu em sua residência os técnicos da empresa requerida, os quais lhe informaram que realizariam uma inspeção no relógio medidor de consumo de energia elétrica. Alega que nesta ocasião foi lavrado o termo de ocorrência de inspeção – TOI N. 39931, sem qualquer outro esclarecimento. Relata que passados mais de 30 dias, foi surpreendido com uma notificação de irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica, bem como uma fatura no valor de

R\$9.040,17, com data de vencimento em 03/05/2019. Inconformado, afirma que apresentou recurso administrativo perante a requerida, porém, foi indeferido.

Desta forma, discordando do valor apurado e cobrado, pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito em comento.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID29915631), alegando, resumidamente, que os débitos discutidos na presente ação têm origem do Processo de Fiscalização após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 20/02/2019 na unidade consumidora do requerente. Alega que foi constatado que a unidade consumidora apresentava-se com ligação invertida nos blocos terminais, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos à empresa. Destaca, ainda que, o medidor encontrava-se sem lacre e o procedimento foi acompanhado pelo requerente. Afirma que no referido período (09/2016 a 02/2019) consta registro de consumo médio de 125KWH, porém, no período anterior ao indicado como irregular o patamar apontado na planilha era de 334KWH.

Assim, aduz que com o regular andamento do processo administrativo foi levantado o valor correspondente a diferença de consumo, advindo do faturamento irregular, ou seja, R\$9.040,17. Alega que o autor não tem razão em suas alegações, pugnando pela improcedência do pedido, visto que todos os procedimentos adotados e cobranças realizadas, estão dentro da legalidade.

Passo à análise do MÉRITO, a qual faço com base no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a relação de consumo existente entre as partes.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser seguido está elencado nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010 é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica à requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Portanto, a maneira da cobrança realizada é manifestamente ilegal. Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos

medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que “supostamente” consumiu, notadamente quando esta “suposição” decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto.

A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008).

A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débitos pretéritos, sob o argumento de fraude e a realização de perícia de forma unilateral, ficou incontroversa nos autos. Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar inexistente o débito apontado.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos de YASSER JAMIL ATALLA em face de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado no documento apresentado no ID28449482 p. 2, confirmando a tutela concedida determinando que a requerida

se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome do usuário no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada.

Julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Cível 7002272-47.2019.8.22.0015

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Propriedade

REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA BRANCO ADVOGADO DO

REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB n° RO9033

Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - OAB RO9033 -

REQUERIDO: ENERGISA S/A

Advogado da requerida: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n.º 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais por incorporação de rede elétrica ajuizada por JOÃO DE OLIVEIRA BRANCO em face de ENERGISA S.A., tencionando o reembolso de valor despendido para a construção de subestação de rede elétrica em propriedade rural.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na Linha 28B, Km 02, zona rural, CEP 76.857-000, em Nova Mamoré/RO, para atender sua propriedade rural, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta que até o momento a requerida não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Pleiteia pela procedência do pedido para obrigar a requerida a formalizar a incorporação da rede elétrica, bem como indenizá-lo materialmente pelo desembolso.

Disse ainda que, o valor gasto com a subestação foi de R\$ 14.420,21 (quatorze mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e um centavos).

A parte autora juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (Id Num. 30808552, pág. 1/19), na qual alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a prescrição, a incompetência absoluta do juízo em razão da matéria e a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis. No MÉRITO, sustenta que o autor não comprovou o custo da construção da subestação de energia, bem como o efetivo valor

despendido à época. Relata, ainda, que o projeto de instalação é recente, não possui autorização da requerida, tampouco está acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação apresentada (Id Num. 30923659, pág. 1/20).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id Num. 30931772).

É o que há de relevante. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto, não houve manifestação das partes pela produção de provas na audiência de tentativa de conciliação.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Passo à análise das preliminares.

Em sua contestação, a parte requerida suscitou preliminar de ilegitimidade passiva da Energisa S.A., tenho que não deve prosperar, vejamos:

De acordo com a Resolução n.º 20/2017, alterada pela Resolução n.º 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Assim, referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em processo chamado de desestatização.

Considera-se desestatização, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n.º 9.491/1997:

- a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;
- b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade;
- c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Pois bem, é cediço que a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A, logo, passou a ser responsável por qualquer demanda que envolva a distribuidora comprada.

Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora concessionária. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo é que a ENERGISA S/A deve responder pelos débitos, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto à preliminar de ocorrência do fenômeno da prescrição, afirma a parte requerida que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago à baila o teor do Enunciado da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor

no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra à situação aqui exposta, constata-se que o prazo prescricional tem-se de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em comento, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Isto posto, cabe analisar qual é o termo inicial para contagem do prazo prescricional.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o marco inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nessa acepção:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000076-23.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 25/07/2019). CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. – Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desse modo, de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação de rede elétrica pela concessionária, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Assim, na hipótese como a que ora se verifica nos autos, não ocorreu a prescrição, vez que a efetiva incorporação da subestação pela concessionária de energia elétrica não foi comprovada, que somente se concretiza mediante processo formal da sociedade empresária.

No mesmo sentido, a prescrição deve ser, de plano, afastada.

Também, a parte requerida suscitou preliminar de incompetência do juizado especial cível em razão de suposta complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial.

Sem razão, contudo. Ao contrário do alegado, verifico que a pretensão do autor não desafia a necessidade de produção de prova pericial, mas mera comprovação do desembolso para construção

da subestação que, por sua vez, pode ser demonstrada por simples prova documental eis que a matéria discutida é unicamente de direito.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Assim, afasto a preliminar hasteada.

Referente à preliminar de inépcia, verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Não havendo outras questões a serem apreciadas, passo doravante à análise do MÉRITO.

A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, ainda que tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém, conserva e utiliza a referida rede, razão pela qual pretende ser ressarcido dos valores dispendidos para a construção da rede.

A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e eventuais danos materiais não foram comprovados. Aduz que a parte autora não juntou nos autos projeto elétrico devidamente aprovado nem datado; diz, também, que o projeto apresentado não é o original, tanto que concomitante ao orçamento colacionado aos autos (recente/atual). E ainda, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART refere-se à construção de subestação que está datada de 19/06/2019.

De fato, as provas trazidas aos autos pela própria requerente conduzem à improcedência do pedido.

Para pleitear indenização é necessário que a apresentação do projeto elétrico e ART estejam devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e se tratarem de projetos de construção, não de mera regularização e, no caso específico, o requerente pretende ressarcir-se de valores que não comprovou ter sido gastos por ele, mormente o documento do imóvel ter um título datado de 22/05/2014 (Id. Num. 29523515). Importante salientar que, no caso concreto, não foi invertido o ônus da prova porque não se trata de demanda consumerista. Assim, em relação ao ônus probatório, se aplica o regramento imposto no art. 373, I, do CPC, sob pena de impor-se à ré a produção de prova impossível.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Não obstante a incidência das regras do CDC à espécie, no caso mostra-se inviável a inversão do ônus da probatório, pois não se afigura possível determinar à parte R. o ônus de produzir prova negativa, ou seja, prova de que a A. não firmou o aludido contrato" (TJRS, Apelação Cível Nº 70028659100, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 12/03/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ELETRIFICAÇÃO RURAL.

EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. MÉRITO. Não tendo a Sucessão comprovado, modo inequívoco, a sua participação na obra de eletrificação rural, e o dever da R. de restituir o valor investido, de forma corrigida, a improcedência da ação é medida que se impõe. Inteligência do art. 333, I, do CPC. PROVA. Não obstante a incidência das regras do CDC à espécie, no caso mostra-se inviável a inversão do ônus probatório, pois não se afigura possível determinar à parte R. o ônus de produzir prova negativa, ou seja, prova de que a A. não firmou o aludido contrato. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.” (TJRS, Apelação Cível Nº 70028659100, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 12/03/2009).

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009.053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de São José do Cedro).

Portanto, é ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que não ocorreu como visto acima. Para acolhimento da pretensão do autor deve haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando o requerente de apresentar documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

Assim, não há nos autos documentos capazes de efetivamente comprovar o valor real gasto pelo autor e nem sequer se realmente foi ele o feitor da obra, posto que não colaciona a data em que efetivamente fora construída a subestação de energia elétrica descrita na inicial.

Ademais, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART data o início da obra/serviço em 30/07/2019 e previsão de término em 27/01/2020 (Id. Num. 29523516) e, conforme se observa das fotografias juntadas aos autos, a subestação não é nova.

O que se constata, portanto, é que o projeto juntado pela autora foi realizado pouco tempo antes da protocolização da ação, com nítido propósito de buscar indenização perante o judiciário (Id. Num. 29523518, pág. 1/11). Ocorre que tal documento se trata de projeto atual, não comprova que foi o requerente quem realmente construiu a rede; comprova tão somente que ele encomendou o projeto de regularização, e, ressalte-se, projeto recente. A prova também não permite afirmar que não exista outro projeto de construção em posse do real construtor da obra, que também poderia cobrá-la, gerando em duplicidade de demanda indenizatória em razão de uma mesma obra.

É, pois, inadmissível acatar tais documentos juntados como prova que realmente a parte autora quem construiu a subestação, pois o projeto não foi enviado para aprovação da requerida, o que é procedimento padrão administrativo de conhecimento deste juízo, pois centenas de demandas desta natureza já foram julgadas nesta comarca.

Assim, conclui-se que se constituía ônus do autor comprovar a construção da subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispôs os gastos na construção. Provando tal direito com a juntada da ART e Projeto elétrico à época dos fatos e aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura. Percebe-se que no caso em julgamento não há tais documentos; o que há é a

ART e suposto projeto de regularização realizado concomitante ao ajuizamento da demanda (Id. Num. 29523516 e Id. Num. 29523518, pág. 1/11).

Desse modo, diante da ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial, eis que não demonstrou que efetivamente desembolsou valores para efetivação da rede elétrica. Na verdade, no caso dos autos, os documentos trazidos com a inicial permitem deduzir que o requerente adquiriu propriedade rural na qual já havia instalação de energia elétrica e, por isso, não pode pretender indenização por obra que não edificou.

Nesse sentido, trago jurisprudências:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015844-46.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/08/2019.

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. - O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. - Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009910-92.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/08/2019.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003667-26.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/08/2019.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DE OLIVEIRA BRANCO em face de ENERGISA S.A., a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002317-51.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade
REQUERENTE: JOAO LOPES FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
REQUERIDO: ENERGISA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais por incorporação de rede elétrica ajuizada por JOÃO LOPES FERREIRA em face de ENERGISA S.A., tencionando o reembolso de valor despendido para a construção de subestação de rede elétrica em propriedade rural.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na Linha D, Km 58, Gleba Sidnei Girão, zona rural, CEP 78.939-000, em Nova Mamoré/RO, para atender sua propriedade rural, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta que até o momento a requerida não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Pleiteia pela procedência do pedido para obrigar a requerida a formalizar a incorporação da rede elétrica, bem como indenizá-lo materialmente pelo desembolso.

Disse ainda que, o valor gasto com a subestação foi de R\$ 16.056,08 (dezesesseis mil e cinquenta e seis reais e oito centavos).

A parte autora juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (Id Num. 30695919, pág. 1/17), na qual alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a prescrição e a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis. No MÉRITO, sustenta que o autor não comprovou o custo da construção da subestação de energia, bem como o efetivo valor despendido à época. Relata, ainda, que o orçamento é recente, que o projeto de instalação é do mesmo período do orçamento, que não possui autorização da requerida, tampouco está acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação apresentada (Id Num. 31041826, pág. 01/18).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id Num. 31045430).

É o que há de relevante. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto, não houve manifestação das partes pela produção de provas na audiência de tentativa de conciliação.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Passo à análise das preliminares.

Em sua contestação, a parte requerida suscitou preliminar de ilegitimidade passiva da Energisa S.A., tenho que não deve prosperar, vejamos:

De acordo com a Resolução n.º 20/2017, alterada pela Resolução n.º 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Assim, referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela

emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em processo chamado de desestatização.

Considera-se desestatização, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n.º 9.491/1997:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade;

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Pois bem, é cediço que a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A, logo, passou a ser responsável por qualquer demanda que envolva a distribuidora comprada.

Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora concessionária. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo é que a ENERGISA S/A deve responder pelos débitos, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto à arguição de preliminar de ocorrência do fenômeno da prescrição, afirma a parte requerida que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago à baila o teor do Enunciado da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra à situação aqui exposta, constata-se que o prazo prescricional tem-se de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em comento, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o termo inicial para contagem do prazo prescricional.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o marco inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nessa acepção:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.- É

devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000076-23.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 25/07/2019). CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. – Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desse modo, de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação de rede elétrica pela concessionária, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Assim, na hipótese como a que ora se verifica nos autos, não ocorreu a prescrição, vez que a efetiva incorporação da subestação pela concessionária de energia elétrica não foi comprovada, que somente se concretiza mediante processo formal da sociedade empresária.

No mesmo sentido, a prescrição deve ser, de plano, afastada.

Alega, ainda, a preliminar de inépcia, contudo, verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Não havendo outras questões a serem apreciadas, passo doravante à análise do MÉRITO.

No que tange à obrigação de fazer e indenização por dano material, os pedidos são procedentes.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

(...) III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, utilizadas para inclusive subestações o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A, §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, no presente caso, conforme documentos colacionados aos autos, a exemplo de fatura de Id. Num. 29714075 e carta de solicitação e compromisso de Id. Num. 29714078, que é de consumo e presente a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor, assim, cabia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos indícios de prova material da construção da subestação pelo particular, como o registro do projeto no CREA/RO (Id. Num. 29714082, pág. 01/17), acompanhada de Anotação Técnica de Responsabilidade – ART, datada de 03/04/2000 com o devido carimbo do CREA em 02/05/2000 (Id. Num. 29714077), bem como orçamento atualizado e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente pelos gastos dispendidos, estes a serem verificados a partir do orçamento atualizado como prova que se objetiva indenização por dano material.

No que tange ao quantum a ser ressarcido, verifico que o autor acostou aos autos o orçamento sob Id Num. 29714084, que indica o montante de R\$ 16.056,08.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por JOÃO LOPES FERREIRA em face de ENERGISA S.A., para determinar a requerida à obrigação de fazer, consistente na formalização de incorporação da subestação de rede elétrica do requerente ao seu patrimônio, localizada na Linha D, Km 58, Gleba Sidnei Girão, zona rural, CEP 76.857-000, Distrito de Nova Dimensão, Município Nova Mamoré/RO, bem como à indenização por dano material no valor de R\$ 16.056,08 (dezesseis mil e cinquenta e seis reais e oito centavos) em favor do autor, referente as despesas para construção de subestação de rede de energia elétrica, computando-se a correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará em favor do credor ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Após, se nada requerido, arquite-se.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002497-04.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: ALZENI LIMA SILVA

Endereço: linha 23, S/N, S/B, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: DAIANE PATRICIA HONORIO DE JESUS FREITAS

Endereço: linha 33, S/N, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: FRANCISCA LUCIANA ELIAS DE MACEDO
 Endereço: Rua Teresinha Valdivino do Nascimento, n 4954, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 Nome: GEIZIANE SEBASTIANA DOS SANTOS
 Endereço: Av. Porto Alegre, 5352, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
 Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
 Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
 Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
 Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
 Endereço: DOM PEDRO II, 6918, CIPERON, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
 Endereço: Rua Duque de Caxias, 1008, - de 965/966 a 1222/1223, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-126
 Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
 Endereço: DOM PEDRO II, 6918, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 Nome: ACADEMIA CRISTA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME
 Endereço: Avenida Presidente Castelo Branco, 1035, PAVIMENTO II, SALA 01, Cachoeirinha, Manaus - AM - CEP: 69065-010
 Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
 Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
 Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3060, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-816
 Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO
C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O
 CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerida, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
 Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
 Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002424-95.2019.8.22.0015
 Classe: Averiguação de Paternidade
 Assunto: Investigação de Paternidade
 Requerente (s): ANA PAULA BATISTA RODRIGUES CPF nº 054.771.112-32, LINHA 8 D, ZONA RURAL PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
 Requerido (s): ELDERICA LENZI ADAMI CPF nº 041.518.939-03, RUA AUGUSTO PETERS 137 BOA VISTA - 89172-000 - POUSO REDONDO - SANTA CATARINA
 ENEIDA LENZI CPF nº 686.564.409-34, RUA FRANCISCO DUNZER 181, BLOCO 3 APT 104 SANTA CATARINA - 89232-030 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
 PEDRO MACIEL LENZI CPF nº 036.984.519-64, RUA ERNA BACHTOLD 265 COSTA E SILVA - 89217-435 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
 EROSNILDE LENZI CPF nº 686.564.329-15, RUA ALBINO KOLBACH 51, BLA AP 121 COSTA E SILVA - 89217-300 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

BRUNO LENZI FILHO CPF nº 000.839.522-50, AVENIDA MONTEIRO LOBATO 228, CASA LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 BRUNA DE OLIVEIRA LENZI CPF nº 085.254.952-04, LINHA 29 C, KM 13,5, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 ANA KELLI RODRIGUES LENZI CPF nº 022.656.882-23, LINHA 29 C, KM 13,5, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (s): ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação. Na oportunidade, deverão os requeridos esclarecer acerca da quantidade de filhos registraes do falecido Bruno Lenzi e, caso não sejam 09 (nove) filhos, deverão informar se já providenciaram a retificação do registro de óbito. Em caso negativo, fica desde já determinado às partes a adotarem tal providência, que deverá ser feita em ação própria, informando a este juízo.

Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requirem o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003868-03.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME CNPJ nº 05.915.900/0001-82, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
 Requerido (s): MARIA JOSE DA SILVA FREITAS CPF nº 698.757.312-34, AV. JULIÃO GOMES 1453 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 DESPACHO

Em atenção ao requerimento de ID31067999, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Desde já, indefiro o pedido de depósito do bem penhorado em poder do exequente, uma vez que se trata de uma motocicleta e tendo em vista que a jurisprudência admite o depósito do bem penhorado com o executado, preservando-se, assim, o princípio da execução pelo meio menos gravoso para o devedor, insculpida no artigo 805 do CPC/15.

Apresentados embargos, vista para impugnação.

Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002737-56.2019.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME CNPJ nº 10.668.857/0001-38, RUA JOÃO EVARISTO CALIGARI 1059 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATA DA SILVA FRANCO OAB nº RO9436

Requerido (s): MARTA REGINA DOS SANTOS - ME CNPJ nº 16.890.471/0001-52, AV. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7230 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$ 10.025,55

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone:(69)

Processo nº 0002683-54.2015.8.22.0015

Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Polo Passivo: MIGUEL ADIR RIBEIRO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos arquivo definitivo.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001789-85.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: GABRIELA LAIRANA PEREIRA

Endereço: Av. 12 de Julho - atual Av. Pedro Eleuterio Ferre, 2889, Poupex, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Requerido(a) Nome: FRANCISCA NUCILETH COSTA DA SILVA

Endereço: Av. Princesa Isabel, 3950, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: NARLENTUR NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA-ME

Endereço: AVENIDA PIMENTA BUENO, 1025, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado(s) do reclamado: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO
 C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerente, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 0005828-21.2015.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Quadra 4, bloco C, lote 32, Edifício Sede III, Setor Bancário Sul, Brasília - DF - CEP: 70631-005

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido(a) Nome: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP

Endereço: Rua Fernando Noronha, 3647, - de 3500/3501 a 3865/3866, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-122

Nome: MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE

Endereço: Rua Mario de Andrade, 02, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-624

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da

nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)

Processo nº 0002683-54.2015.8.22.0015

Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Polo Passivo: MIGUEL ADIR RIBEIRO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos arquivo definitivo.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000426-92.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Alimentos

Requerente (s): K. E. M. CPF nº 052.817.932-25, AV. ABRÃO AZULAY 3180, APARTAMENTO SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

M. L. E. M. CPF nº 016.204.572-70, AV. ABRÃO AZULAY 3180, APARTAMENTO SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO OAB nº RO9791

Requerido (s): K. W. M. CPF nº 720.385.862-68, AV. DUQUE DE CAXIAS 2976, COMERCIO SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação expressa pela parte exequente, em que não há interesse na conciliação, cancele-se a audiência designada, expedindo-se o necessário para intimação das partes.

Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará em favor dos exequentes, para que procedam o levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.

A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de penhora online.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003403-28.2017.8.22.0015

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar, Reintegração de Posse

Requerente (s): RAFAELA RODRIGUES BEZERRA MERCADO CPF nº 788.081.622-49, RUA PADRE MESSIAS 1776 AGENOR DE CARVALHO - 76820-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527

Requerido (s): FLAVIA ANDREIA FRANCISCA DA SILVA CPF nº 526.365.002-78, AV. MARCÍLIO DIAS 257, CEL. 99250-7893 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RARICLEI RODRIGUES LOPES CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARCÍLIO DIAS 257 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em petição (ID30372599), o requerido Raricley Rodrigues Lopes pugnou pela devolução do prazo para apresentação de contestação, argumentando que no momento de sua citação encontrava-se preso e não possuía condições de contratar advogado. Diante disso, alegou que deveria ter sido nomeado curador especial para atuar em sua defesa (art. 72 do CPC), porém, foi decretada a sua revelia.

Pois bem. De fato, ao analisar os autos verifica-se que no ato citatório o requerido encontrava-se preso no presídio Masculino de Guajará-Mirim/RO, tendo inclusive relatado ao oficial de justiça que não possuía condições de contratar advogado particular (ID18816241). Não obstante, no DESPACHO de ID19947800 foi decretada a sua revelia.

Desse modo, a fim de evitar futura alegação de nulidade, reconheço a irregularidade de revelia decretada, a revogando expressamente, reputando como tempestiva a defesa, haja vista que, nos termos do inc. II do art. 72 do CPC, deveria ter sido nomeado curador especial, mas não foi.

Assim, considerando que o réu já apresentou a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, dê-se vista ao Ministério Público. Em seguida, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002957-54.2019.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES 1195 JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado (s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Requerido (s): CFC NOVA FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME CNPJ nº 15.317.271/0001-42, AV RAIMUNDO BRASILEIRO 3733 S JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID31108357), que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontram na posse direta do réu.

Pois bem. Os documentos que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação.

A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos documentos (ID31108367).

Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, efetuando-se ainda a vistoria e avaliação dos veículos objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se os bens em mãos do Autor, com a ressalva de que os veículos não deverão ser retirados da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse.

Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário.

Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre do ônus. (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04)

Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002330-50.2019.8.22.0015

Classe BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279

- lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

Requerido(a) Nome: FIDERCIO DE ALMEIDA GOMES

Endereço: RUA ALUISIO FERREIRA, 182, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo da(s) parte(s) requerida(s) sem que houvesse apresentação de defesa.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002976-60.2019.8.22.0015

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente (s): F. G. P. CPF nº 956.245.542-49, AVENIDA DOM PEDRO I 2003 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO OAB nº MT15332

Requerido (s): R. F. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MANOEL MELGAR 6870 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Analisando a petição inicial, verifico que o autor deixou de incluir o pai registral no polo passivo da ação e pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa. Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir o pai registral (Luciano Pereira dos Santos) no referido polo, apresentando a qualificação completa deste, sob pena de indeferimento, bem como para recolher as custas processuais ou juntar aos autos, além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0027656-59.2004.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente(s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986, PALÁRIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): C J COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 84.713.106/0001-22, AV. PRESIDENTE DUTRA 331, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CELIO ORLANDO PAPES DE OLIVEIRA CPF nº 245.599.207-10, AVENIDA BURITI apto 303, CONDOMÍNIO ELIZA MIRANDA, BLOCO A DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-000 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s): CELIO ORLANDO PAPES DE OLIVEIRA OAB nº AM9078

DESPACHO

Consoante observa-se dos autos, há depósito judicial pendente (ID31128136).

Considerando que a presente demanda foi extinta em razão da remissão (ID27755826), bem como o fato de que o exequente informou que a CDA exequenda encontra-se baixada (ID26813666), determino a expedição do competente alvará em favor do executado Célio Orlando Papes de Oliveira, ou seu advogado regularmente constituído, desde que com poderes especiais, para que proceda com o levantamento dos valores existentes em conta judicial vinculada a este processo.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento ou, sendo informado nº de conta, a transferência.

A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Na hipótese de não levantamento, encaminhe-se o valor para a conta centralizadora.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002920-88.2015.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, ALAMEDA SANTOS 2335, 3º E 6º ANDAR JARDINS - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

Requerido (s): ARESTELA VASSILAKIS MOURA CPF nº 349.338.592-72, RUA DR. MENDONÇA LIMA 1227 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227

DESPACHO

Considerando a proposta de honorários apresentada pelo perito no ID27844915, intime-se a requerida para, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito judicial do valor dos honorários.

Em seguida, após pagos os honorários periciais, deverá o perito providenciar o agendamento da data da perícia.

Informada a data, horário e local, intemem-se as partes para que compareçam na data aprazada para realização da perícia, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, caso estes ainda não tenha sido apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos, estes deverão ser encaminhados ao Senhor Perito, para realização do laudo, com a FINALIDADE de esclarecer os fatos inerentes à lide, que deverá ser entregue neste juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do profissional.

Com a resposta da perícia, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o perito para levantar seus honorários.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003034-27.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): LAERTE SILVA DE QUEIROZ CPF nº 156.833.541-53, LINHA 28 D DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102

DESPACHO

Consta nos autos que foi realizada uma penhora via BACEN-JUD no valor de R\$ 24.504,27 (ID21008823 - Pág. 27). Em seguida, o executado realizou o parcelamento do débito, que conforme planilha acostada no ID21008823 - Pág. 78, importava em R\$ 13.546,50.

Por este motivo, o executado se manifestou no sentido de que fosse abatido do valor penhorado o saldo devedor do débito (ID21008823 - Pág. 76), com o que concordou a parte exequente (ID21008823 - Pág. 84), pugnando, ainda pela restituição do saldo remanescente.

Com efeito, para a devolução do saldo remanescente, o ente público informou que o pedido deve ser feito administrativamente junto à SEFIN (ID21008829 - Pág. 8), sendo determinado por este juízo a intimação da parte executada para esta FINALIDADE.

Posteriormente, o exequente informou no ID22192110 que o executado quitou o débito principal objeto da demanda. Contudo, os honorários fixados em 10% do valor do débito e que devem ser pagos pelo devedor, não foram adimplidos.

Ato contínuo, a parte executada pleiteou no ID24301665 que o exequente proceda com o depósito dos valores levantados indevidamente (R\$10.958,36 e acréscimos legais) nos presentes autos.

Pois bem, inicialmente, considerando que o executado efetuou o pagamento da maior parte do débito e, ainda, que possui valores a serem ressarcidos pela Fazenda Pública Estadual, em respeito aos princípios norteadores da execução, mormente o da menor onerosidade ao devedor, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada, abatendo-se do valor a ser restituído o montante dos honorários e custas.

Após, proceda-se a parte exequente a restituição nestes próprios autos, vez que a parte executada não é obrigada a resolver a questão administrativamente, haja vista evidenciado o equívoco.

Transcorrido o prazo sem que haja o devido pagamento, intime-se o executado a se manifestar em 5 dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002886-52.2019.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente (s): MARIVALDO ALVES MONTES CPF nº 315.708.362-72, AV. DR. LEWERGER 2147, CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO OAB nº RO9791
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o polo ativo da demanda, para incluir todos os herdeiros informados na certidão de óbito de ID30957097, devendo ainda juntar cópia dos respectivos documentos pessoais e procurações, a fim de se averiguar a legitimidade para propor a ação.

No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a juntar o extrato atualizado da conta cujo saldo pretende-se o levantamento (Banco do Brasil), uma vez que é ônus que incumbe a parte, não havendo nos autos qualquer indício de negativa da instituição bancária, bem como juntar certidão negativa de dependentes do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Norte outro, considerando o atual posicionamento deste juízo, bem como a ausência de comprovação acerca da alegada hipossuficiência, fica a parte autora também intimada a recolher as custas processuais ou juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), sob pena de indeferimento.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002618-03.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): NILZA FERREIRA DAMASCENO CPF nº 957.551.608-72, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ALCIRENE DA SILVA SICA CPF nº 796.000.502-87, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

NELMA DAMASCENO CPF nº 958.546.068-87, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

GREICE QUELE CORREIA PEIXE CPF nº 871.927.302-97, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MARILEA MEIRA SILVEIRA CPF nº 644.583.422-15, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ROSILENE DE SOUZA AZEVEDO DOS SANTOS CPF nº 204.209.432-34, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SUELEN DA SILVA LOPES CPF nº 884.091.802-78, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

CLAUDETTE RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 617.575.782-34, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA CPF nº 325.813.192-91, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA CPF nº 581.084.832-04, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

FRANCISCA LUCENA PEREIRA CPF nº 079.952.702-59, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656

Requerido (s): FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS CNPJ nº 01.637.536/0001-85, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 10 PLANO DIRETOR SUL - 77020-112 - PALMAS - TOCANTINS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de ID30882494.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 0004678-73.2013.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA

Endereço: Av. Duque de Caxias, 121, Não consta, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Requerido(a) Nome: ANA MARIA GONCALVES DA SILVA VICENTE

Endereço: RUA MASSAO MORAYAMA, 266, Parque Jambreiro, Campinas - SP - CEP: 13042-630

Nome: JORGE MONTEIRO VICENTE

Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 1561, Tel 69 98461-6612, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado(s) do reclamado: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da impugnação apresentada pela parte executada, que passo a intimar o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

resposta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002917-41.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Nota Promissória

Requerente (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA CPF nº 512.523.172-04, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527

Requerido(s): FABIO GOMES MARTINS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por Nivaldo Ribera de Oliveira em face de Fábio Gomes Martins.

Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências, não foram encontrados bens penhoráveis.

Observa-se que o requerente foi intimado para manifestar-se, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, não manifestou-se, consoante evento decorrido nos autos.

Dessa maneira, aguardou-se provocação em arquivo.

Decorridos mais de 6 (seis) anos desde a suspensão em 26.02.2013, não foram localizados bens passíveis de penhora, transcorrendo-se o lapso prescricional.

Nessas condições, tendo em vista que, desde o ajuizamento da ação, e ainda que decorrido o prazo da suspensão, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

ERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0003639-12.2011.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: Banco Bradesco S/A

Endereço: Av. Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM4624, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO5180

Requerido(a) Nome: JOSE CORREIA DA SILVA

Endereço: BR. 425 - Km 80 - Distrito de Araras, Fazenda 3 Corações, Zona Rural (Arara), Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: JORNANDE CORREIA DA SILVA

Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3997, Não consta, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 27 de setembro de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005659-10.2010.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liminar

Requerente (s): GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE CPF nº 865.031.032-04, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): CELSO MARCON OAB nº AC3266

DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986

Requerido (s): ROSELI VALENTE DE MENEZES OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências, não foram encontrados bens penhoráveis.

Observa-se que o requerente foi intimado para manifestar-se, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, não manifestou-se, consoante evento decorrido nos autos.

Dessa maneira, aguardou-se provocação em arquivo.

Decorridos mais de 6 (seis) anos desde a suspensão em 19.03.2013, não foram localizados bens passíveis de penhora, transcorrendo-se o lapso prescricional.

Nessas condições, tendo em vista que, desde o ajuizamento da ação, e ainda que decorrido o prazo da suspensão, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art.924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000120-26.2019.8.22.0015

Classe BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

Requerido(a) Nome: ONAIAS RODRIGUES NUNES

Endereço: AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABK, 5641, JARDIM ESMERALDA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 27 de setembro de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004138-27.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: MARCIA REGINA URIZZI MARTINS GUZMAN

Endereço: rua marechal deodoro, 1128, casa, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294

Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: desconhecido

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, em razão da implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV'S e PRECATÓRIOS, por meio da Resolução nº 037/2018-PR, Publicada no DJE n. 200, de 26/10/2018, p. 34 a 38, que promovo a intimação do(s) requerente(s) e seu(s) Advogado(s) para apresentação dos dados abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo estes imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento.

DADOS DO(A) CREDOR(A) PRINCIPAL E DE HONORÁRIOS: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Aposentado () Sim () Não.

DADOS BANCÁRIOS: Código do Banco; Nome do Banco; Número da Agência; Número da Conta; Tipo de Conta () Corrente () Poupança; Nome do favorecido; CPF/CNPJ do favorecido;

DADOS SOBRE RETENÇÕES: Tipo de retenção de Previdência

que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor.

OBS.: Se isento de IR o advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo

Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 7003708-46.2016.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: Banco Bradesco S/A

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a) Nome: F J B SANTOS - ME

Endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 1949, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS

Endereço: Av. Marechal Deodoro, 5153, Celular 98411-6101 (casa do sogro), Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJOUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002278-54.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: VALDENIR GARCIA DE MENEZES

Endereço: Av. Marechal Deodoro, 2277, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

Requerido(a) Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Jatuarana, 4718, Cj Chagas Neto, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

C E R T I D Ã O

CERTIFICADO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003558-65.2016.8.22.0015

Classe: Restauração de Autos

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente (s): MARIA FRANCIMAR OLIVEIRA CARNEIRO CPF nº 238.999.992-15, AVENIDA CASTELO BRANCO 3746 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

AMADEU CARNEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 204.166.282-49, AVENIDA CASTELO BRANCO 3746 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): DELCELINE APRINO CPF nº DESCONHECIDO, RUA GERALDO SIQUEIRA 5663, - DE 5163 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-275 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARIA ELIETE ALMEIDA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 2562 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

NILDILENE DA SILVA OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 2563 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ANADIR CARNEIRO DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 2602 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

JUPITER INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 34.785.345/0001-10, AVENIDA CAMPOS SALES 1857 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, DECLARO a perda do objeto do incidente de restauração de autos, tendo em vista a localização dos autos principais (processo 0005010-69.2015.8.22.0015), nos termos do art. 716, parágrafo único, CPC/15.

Trata-se de ação de usucapião movida por Amadeu Carneiro de Oliveira e Maria Francimar Oliveira Carneiro ajuizada em face de Delceline Aprino, Júpiter Incorporadora de Imóveis Ltda, Nildilene da Silva Oliveira, Maria Eliete Almeida da Silva e Anadir Carneiro da Costa.

Analizando-se os autos, observa-se que as requeridas Nildilene, Maria Eliete e Anadir foram citadas acerca do incidente de restauração de autos (ID7421020), bem como já tinham sido citadas no processo principal 0005010-69.2015.8.22.0015 (ID16563551). As rés Delceline e a empresa Jupiter Incorporadora de Imóveis Ltda não foram localizadas até o presente momento.

No ID31061169, os requerentes requerem a citação da parte ré via edital.

Primeiramente, é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexistente as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexistente as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.

No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.

Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.

Cite-se as requeridas Delceline Aprino e Jupiter Incorporadora de Imóveis LTDA - ME por edital, para, querendo apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Edital com prazo de 30 dias.

Caso estas não constituam defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.

Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tomem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002977-45.2019.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente (s): CESIANE SANDERS ALBINO CPF nº 973.617.042-04, AV.DR. LEWERGER 2.730 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139

Requerido (s):

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se o requerente para apresentar a cópia do livro onde foi lavrado o assento de nascimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentada, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002421-77.2018.8.22.0015

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Exoneração, Demissão ou Exoneração

Requerente (s): KLENE MARIA SARAIVA DOS SANTOS CPF nº 349.374.632-68, AVENIDA DOM XAVIER REY 1609 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO OAB nº MT15332

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de segurança com pedido de liminar impetrado por Klene Maria Saraiva dos Santos, agente comunitário de saúde, contra o ato do prefeito de Guajará-Mirim/RO, visando a reintegração da impetrante ao cargo de agente comunitário de saúde, garantido-lhe o regular recebimento dos vencimentos, sob a égide do art. 17, da Lei 11.350/09. Aduz que a impetrante foi aprovado no Processo Seletivo Simplificado nº 02/2008, tendo laborado sob a égide da Lei 11.350/2006, até agosto de 2018, conforme anotação na Carteira de Trabalho. Alegou ainda que, o labor foi contínuo e sem qualquer interrupção, aproximadamente por 10 anos, sendo exonerada sob a fundamentação de que a excepcionalidade do contrato de trabalho por tempo determinado havia encerrado. Ao final requereu liminar, oitiva do Ministério Público.

Juntou documentos.

A liminar pretendida foi indeferida (ID 20648926).

Instado, o requerido prestou informações (ID 21910744), dizendo, em síntese, que a impetrante não juntou documentos suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo, bem como o pedido não merece prosperar, pois não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade municipal, vez que foi constatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a existência de irregularidade na contratação dos agentes comunitário de saúde realizada pelo Município de Guajará-Mirim, pois as contratações ocorreram sem realização de provas ou provas e títulos, que foi apenas analisados os títulos. Informou que o TCE/RO determinou ao Chefe do Executivo a realização de processo seletivo público de provas ou provas e títulos, para substituição e provimento dos cargos de agentes comunitários de saúde e endemias, devendo ser comprovadas, tão logo concluído o processo seletivo, a rescisão dos contratos temporários. Que no ano de 2017 foi realizado o certame. Argumentou, ainda, que o Chefe do Executivo atendeu à determinação do Tribunal de Contas, exonerando os agentes comunitários contratados por meio do processo seletivo simplificado, procedente a admissão dos candidatos aprovados no concurso realizado, não tendo a impetrante direito líquido e certo a ser amparado por MANDADO de Segurança.

Anexou o processo 2943/2010 do TCE/RO, bem como contrato por tempo determinado n. 39/2008, assinado pelas partes (ID 21955518 p. 1 a 4).

O Ministério Público (ID 23365228) manifestou-se pela denegação da ordem pleiteada.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar é preciso ressaltar que, no tocante à falta de regularização da representação processual, a despeito da conduta inerte adotada pela parte e seu advogado, tendo em vista o entendimento jurisprudencial acerca do fato de a ausência de inscrição suplementar importar em infração administrativa ou disciplinar e não gerar nulidade do feito (TRF-4 - AC 5035990-85.2018.4.04.0000 - p. 29/01/2019), bem como o de que a Subseção da OAB de Guajará Mirim já está ciente do ocorrido, mostra-se de rigor o julgamento do feito.

Trata-se de MANDADO de Segurança onde a impetrante busca provimento judicial que reconheça a nulidade do ato administrativo, reintegrando-a no cargo de agente comunitário de saúde e o recebimento de sua remuneração, com base na Lei 11.350/06 e na Constituição Federal. Por sua vez, a impetrada alegou que a impetrante foi contratada na modalidade de prazo determinado e que está cumprindo DECISÃO do Tribunal de Contas.

Pois bem, da leitura do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal verifica-se que para a concessão da segurança buscada pelo remédio constitucional analisado se faz necessária a presença pura e simples de direito líquido e certo violado, ou sob a ameaça de violação, por ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O professor Hely Lopes Meirelles, doutrinando sobre o requisito fundamental para a viabilização da prestação jurisdicional via MANDADO de segurança, ensinava que:

“O direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais” (MANDADO de Segurança, MANDADO de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade. 22 ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 36).

Não é outro o entendimento do Ruy Barbosa Nogueira:

“A expressão direito líquido e certo significa fato líquido e direito certo, isto é, cabe a proteção rápida do MANDADO de segurança no conflito em que não haja necessidade de apuração da relação fática, porque a ser impetrada a ordem, o fato já é líquido e transparente, bastando ao juiz fazer a sua subsunção às normas vigentes e eficazes. Em outras palavras, basta-lhe demonstrar a qualificação normativa do fato líquido e reafirmar direito certo, determinando ao inadimplente a sua observância, sob as penas da Lei” (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 281-282).

De fato, o MANDADO de segurança tem por fim básico a correção de ato comissivo ou omissivo de autoridade, marcado pela ilegalidade ou abuso de poder, cuja prova seja pré-constituída e de plano aferível.

No caso dos autos, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo writ.

Explico.

Pleiteou a impetrante a nulidade do ato administrativo, praticado pelo Chefe do Executivo Municipal, que a exonerou do cargo de agente comunitário de saúde, que exercia há mais de 10 anos sem qualquer interrupção, e que, com base na Lei 11.350/2006, em seu art. 16, é vedada a contratação temporária ou terceirizada de agentes comunitários de saúde, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. Contudo, verifica-se na mesma Lei (art. 9º) que a contratação dos referidos agentes deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

Consoante parecer ministerial, não se extrai dos autos a prova pré-constituída, pois não houve comprovação da realização de processo seletivo por meio de provas ou provas e títulos, razão pela qual se manifestou pela denegação da segurança.

No tocante à admissão de servidores públicos, a regra é a contratação por concurso público de provas ou provas e títulos. É certo que, como todas as normas, essa admite exceções, como no caso da contratação de agentes comunitários de saúde, regidos pela Lei 11.350/2006.

É igualmente certo que a contratação irregular feita pelo ente público não gera estabilidade para o servidor. Por mais que a impetrante tenha laborado por um período extenso (dez anos), sem interrupção, o procedimento inicial de contratação aparentemente está eivado de vício.

Pelo que se extrai do processo simplificado 002/2008, em que foi contratada a impetrante, não houve o devido cumprimento da Lei 11.350/06, pois ele não foi realizado por meio de provas ou provas e títulos, ocorrendo a contratação por meio de avaliação de títulos exclusivamente. A autoridade coatora não cumpriu o que estabelecia a Lei.

No mais, consta do contrato por prazo determinado juntado aos autos (ID 21955518 p. 3), na cláusula quinta, inciso VII (“Extinção do Contrato”), que ele pode ser extinto, quando ocorrer a posse de servidor aprovado para o cargo em concurso público no município contratante. É inequívoca a ciência da impetrante.

Como assinalado, o MANDADO de segurança tem como FINALIDADE a correção de ato comissivo ou omissivo de autoridade, marcado pela ilegalidade ou abuso de poder. Assim, em tese, não comete abuso de poder ou ilegalidade a autoridade quem age rigorosamente dentro do previsto na lei.

Portanto, à míngua de provas que apontem arbitrariedade ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, não há como reconhecer nenhuma violação a direito líquido e certo da impetrante.

DA GRATUIDADE e DO VALOR DA CAUSA

Analisando-se os autos observa-se que não foi expressamente analisado o pedido de justiça gratuita.

Como é de amplo conhecimento neste juízo, em consonância com o entendimento do TJRO, não se mostra suficiente a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Ademais, no caso vertente constata-se que a parte impetrante sequer atribuiu valor expresso à causa.

Sendo assim, considerando o objeto da demanda, o fato de que em ações dessa natureza deve-se seguir o que prescreve o CPC, a ausência de expressão previsão quanto ao valor a constar, e o disposto no §3º do art. 292 do referido diploma legal, o qual aplica-se por analogia ao caso vertente, arbitro o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais).

Sendo assim, diante da ausência de demonstração documental do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), INDEFIRO o pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, face à ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários, pois não cabíveis na espécie (Súmula 105 do STJ).

Transmita-se à autoridade coatora, por meio de ofício, o inteiro teor desta DECISÃO, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/09.

DECISÃO não sujeita a reexame necessário.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao TJRO, para análise, independentemente de verificação dos pressupostos recursais, haja vista que a juízo de admissibilidade deve ser feito diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Transitada em julgado, certifique-se o pagamento das custas e despesas, inclusive as iniciais, que não foram pagas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não havendo recolhimento, proteste-se e inscreva-se.

Após, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002929-86.2019.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

Requerido (s): RONICLEI DE OLIVEIRA CPF nº 701.758.642-50, JACINOPOLIS 3156 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$ 56.909,04

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003700-69.2016.8.22.0015

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Bem de Família

Requerente (s): HUGO MANSILLA MANSILLA CPF nº DESCONHECIDO, RUA 25 DE MAIO 567 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ELDA SANCHEZ RODAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA 25 DE MAIO 567 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ASTROGILDO AMARAL CPF nº 257.638.657-15, RUA ANDRADE PINTO 44, RUA MATOSO MAIA FÁTIMA - 24070-000 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

LAURA MANSILLA AMARAL CPF nº 059.420.227-20, RUA ANDRADE PINTO 44, RUA MATOSO MAIA FÁTIMA - 24070-000 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº MT570

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de ID31081935.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7038798-55.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): DULCIO LOPES MENDES CPF nº 349.347.582-91, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos (referente à obrigação de pagar).

Tendo em vista a tese firmada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 973 - que concluiu que o "art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio"), fixo os honorários advocatícios devidos nessa fase, independentemente da existência de impugnação, em 10% sobre o montante cobrado nestes autos, com fundamento no art. 85, §3º, inc. I do CPC.

Anote-se que, consoante a ficha funcional juntada aos autos, já está sendo pago o adicional de insalubridade, na rubrica 012, mas no percentual de 20% e tendo por base de cálculo o salário mínimo, sendo que a SENTENÇA que condenou o município fixou 40% e tendo como base de cálculo o vencimento básico do servidor.

No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente.

Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.

Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003471-75.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA CPF nº 445.350.749-68, AVENIDA DOM PEDRO II 5987 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085

Requerido (s): GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0101-18, RUA ARTUR ARANTES MEIRA, AO LADO DA FEIRA MUNICIPAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997
DECISÃO

Trata-se de pedido feito pela requerida de expedição de ofício para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, Autarquia Federal, para que seja realizada a exclusão de vínculo entre Sebastião Barbosa Lima com a empresa Gazin Indústria e Comércio de Móveis Eletrodomésticos LTDA, bem como seja efetuada a transferência das contribuições previdenciárias do requerente para Elieu Bertolino.

Entretanto, o acordo realizado nos presentes autos foi no seguinte sentido: “compromete-se ainda a cumprir a obrigação de exclusão do requerente na qualidade de funcionário da requerida, juntando aos autos o comprovante de transferência da contribuição previdenciária”.

Assim, tendo em vista que o acordo realizado gera obrigações, apenas inter partes, não se fala, no presente caso, em ônus para terceiros que sequer participaram da lide ou do pacto, mormente se tratando de Autarquia Federal, sendo que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que estas entidades autárquicas fazem parte, nos termos do art. 109, inc. I da CF/88, não se tratando, também, da exceção prevista no mesmo diploma legal.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos elencados na petição de ID n. 29484877.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002812-66.2017.8.22.0015
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Petição de Herança, Administração de herança

Requerente (s): ELANE DE OLIVEIRA FELICIO CPF nº 673.923.422-15, RUA COSTA MARQUES 4438 CALADINHO - 76808-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANDERSON DE OLIVEIRA FELICIO CPF nº 729.747.882-20, RUA COSTA MARQUES 4438 CALADINHO - 76808-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANALIA FAUSTINO DE LIMA CPF nº 106.625.372-20, ESTEVÃO CORREIA 3956 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FABIANA FAUSTINO FELICIO CPF nº 908.880.302-15, ESTEVÃO CORREIA 3956 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

Requerido (s): FRANCISCO CARLOS FELICIO CPF nº 079.550.812-34, ESTEVÃO CORREIA 3956 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Solicitam os requerentes, por meio da petição de ID n. 29495652, que seja recomendado ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, para que, por meio da sua contadoria própria ou quem lhe fizer as vezes, que seja procedida a individualização e atualização dos créditos do de cujus Francisco Carlos Felício, com a respectiva transferência para conta judicial vinculada a estes autos e, consequentemente, a autorização para levantamento dos valores.

Assim, compulsando os autos, houve resposta do ofício anteriormente encaminhado, solicitando a transferência de valores, estando esta acostada sob o ID n. 26803231, informando que o cumprimento de SENTENÇA estava suspenso por DECISÃO proferida em 11.10.2018, em decorrência de providências administrativas.

Ademais, relatam, ainda, que foram constatadas pendências no processo, dentre elas, o desfalque da quantia de R\$1.000.000,00 e inconsistências nas prestações de contas apresentadas, montante este já localizado, e que as providências para devolução seriam realizadas.

Conforme certidão expedida pela Secretaria da 1ª Vara da Seção Judiciária de Porto Velho, datada de 27/09/2017 (ID: 26803232 p. 29), o crédito líquido do de cujus Francisco Carlos Felício era de R\$14.546,56 (quatorze mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Desta forma, como transcorreu o prazo de quase 05 (cinco) meses da referida resposta, bem como consta movimentação em 18.10.2018 nos autos do processo n. 2005.41.00.004310-6, para que os exequentes neste processo comprovem documentalmente se efetuaram o depósito em favor dos substituídos do de cujus Francisco Carlos Felício, oficie-se, novamente, à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia (Porto Velho), solicitando que promova a transferência dos valores pendentes de pagamento para conta vinculada ao presente feito, referente ao crédito do de cujus Francisco Carlos Felício, nos termos da SENTENÇA prolatada (ID n. 18732735).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000397-42.2019.8.22.0015

Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente Nome: FLAVIO ENNIO BARBIERI

Endereço: Av. Marechal Deodoro, 2061, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

Requerido(a)

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

Certifico, para os devidos fins, que a SENTENÇA tem força de MANDADO de Averbação, devendo a parte interessada extrai-la do processo com as cópias pertinentes para o devido registro junto ao Cartório de Registro Civil competente.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002929-86.2019.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

Requerido (s): RONICLEI DE OLIVEIRA CPF nº 701.758.642-50, JACINOPOLIS 3156 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$ 56.909,04

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001329-98.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 28235113 - DESPACHO, parte final.

DESPACHO: "[...] Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento. Intimem-se. Expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO. Guajará Mirim RO terça-feira, 18 de junho de 2019. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO - Juiz de Direito."

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000505-69.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 10/02/2014

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, PRAIA DE BOTAFOGO 501, 4º ANDAR CENTRO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371

EEXECUTADO: JOSE RIBAMAR ALVES DA SILVA, AV. PRESIDENTE DUTRA 847 - - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do credor no DESPACHO retro, determino o prosseguimento do feito.

Considerando que o imóvel em questão já havia sido avaliado anteriormente no valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), conforme se infere do laudo elaborado no ano de 2016 (Id Num. 19351484, pág. 32) e, a atualização mercadológica, bem como os parâmetros utilizados no estudo apresentado recentemente que atualizou a avaliação patrimonial para R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), homologo os cálculos apresentados pelo exequente no Id Num. 29051618, pág. 1/4.

Nos termos do art 880, §4º, do CPC, considerando a inexistência de corretor ou leiloeiro público nesta comarca, nomeio como leiloeira a Sra. DEONÍZIA KIRATCH, e-mail: E-mail: igocontato@deonizialeiloes.com.br, telefone FONE: (69) 9.9991-8800 para os procedimentos da venda judicial do bem penhorado, a qual ficará responsável por todos os atos. Anoto que para a nomeação da leiloeira acima indicada foi observada a lista dos leiloeiros cadastrados junto ao sítio do TJ/RO.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante ao leiloeiro será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel (art. 884, parágrafo único, CPC).

Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.

Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.

Intimem-se a leiloeira para que adote as providências indicadas no artigo 884 e seguintes do CPC, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

BEM PENHORADO: Imóvel urbano, Lote 17, quadra 11, medindo 5,60 x 50, com área total de 280 m², devidamente inscrito sob a matrícula 2232, valor da avaliação.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003862-30.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 18/11/2017

Requerente: REQUERENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426

Requerido: INVENTARIADOS: MILTON BATISTA DE OLIVEIRA, SIMONE GOES DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de inventário.

Atendidas as exigências legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados pelo inventariado Milton Batista Oliveira, cujos bens e esboço da partilha encontram-se sob id num. 25518117, pág. 4-6, já que estão acautelados os interesses de todos os interessados, ressalvando-se, entretanto, os direitos de terceiros não contemplados.

Custas já recolhidas sob id num. 30292062, pág. 1-4.

Expeça-se o competente formal de partilha.

Expeça-se, ainda, alvará judicial em favor de Benedito Castro Beraldo, autorizando-lhe a transferência da posse de 21,4832 ha do imóvel denominado Chácara Imoré, localizada na linha 29-B, Km 27, LADO ESQUERDO RAMAL DO RUSSO, no município de Nova Mamoré, por tê-la adquirida do inventariado, quando este ainda estava vivo, conforme contrato de compra e venda juntado sob id num. 21792708, pág. 1-2.

Expedidos todos os atos, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001416-83.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E J C DE S

RÉU: D L R de S

Advogados do(a) RÉU: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076,
HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

Intimação PARTE REQUERIDA

Fica A PARTE REQUERIDA intimada para Audiência:

Designo a audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2019 às 10 h 40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, no Fórum Nelson Hungria.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, através de seus advogados.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do AUTOR, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

REQUERENTE: E J C de S, brasileiro, casado, estudante, inscrito no CPF sob o n. 017.068.931-08, portador da cédula de identidade RG 1129412, residente e domiciliado na av. Youssif Melhem Bouchabki, 3335, bairro Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000, cel. (69) 98495-2779 e +591 7651-9535 (whatsapp).

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002720-20.2019.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: TEOLINDA PAINI DAMBROS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA
FLORENTINO - RO308-B

INVENTARIADO: OVIDIO DAMBROS

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 31161359:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de procedimento de inventário sob o rito de arrolamento. Nomeio inventariante Cláudia Maria Dambrós, que fica dispensada de assinar o termo de compromisso, haja vista o feito processar na forma de Arrolamento Sumário (art. 660, do CPC).

À Fazenda Pública em razão de já constar o recolhimento do imposto.

Intime-se a inventariante a apresentar as últimas declarações, no prazo de 15 (dez) dias.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 .

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
0081453-42.2007.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Atos executórios

Distribuição: 17/12/2007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS JORGE CURY MANSILLA, AV. 8 DE
DEZEMBRO 4274 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
- RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HELIO
FERNANDES MORENO OAB nº RO227

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 30815610).

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte executada possa juntar aos autos o documento de Cessão de Crédito no valor do débito existente.

Juntado o instrumento público com anuência expressa dos sócios e herdeiros, dê-se vistas ao exequente para manifestação.

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7002536-69.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal /

Distribuição: 13/06/2016

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ALBERTO SENA LEITE, AC GUAJARA MIRIM, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos, verifico que sobreveio acórdão do TJ/RO dando provimento ao recurso interposto pelo ora executada, por meio do qual reconheceu-se a prescrição da dívida não tributária e determinou-se a extinção da presente execução fiscal.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA promovida por Alberto Sena Leite em desfavor de Estado de Rondônia.

Intime-se o Estado de Rondônia via sistema PJE, na pessoa do seu procurador para, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos (art. 535, caput, CPC).

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, encaminhem-se os autos ao contador judicial.

Expedida RPV, aguarde-se o prazo de 2 (meses) e, após, intime-se o exequente para manifestação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

No caso de expedição de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001837-73.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível / Contratos Bancários

Distribuição: 27/06/2019

EMBARGANTE: LEONCIO RODRIGUES DURAN, ESTRADA DO PALHETA KM12 SÃO FRANCISCO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EMBARGANTE: SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA OAB nº RO521

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL S/N, SBS QUADRA 3 BLOCO B ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Ao que parece, o documento anexado pelo embargado sob o Id

Num. 30824064 não pertence aos autos.

Posto isso, a fim de evitar prejuízos ao embargado, intime-se para que especifique as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Ainda, a fim de evitar tumulto processual, determino a exclusão da petição de Id Num. 30824064, pág. 1/2.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001531-07.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 23/05/2019

Requerente: AUTOR: E. L. N., LINHABOMSOSSEGO km03 RAMAL DA NONINHA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797

Requerido: RÉU: D. P. D. M., AVENIDA SANTOS DUMONT 402 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002675-21.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Multas e demais Sanções

Distribuição: 23/06/2016

Requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido: EXECUTADO: CLODOALDO SENA, AV. JOSE RIBEIRO DA COSTA 7075 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

DESPACHO

Considerando a inércia do executado, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independará da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se pelo prazo de 4 (quatro) dias, a realização da transferência acima.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente se manifestar acerca do valor disponível para levantamento.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7002253-41.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração

Distribuição: 31/07/2019

Requerente: AUTOR: E. D. D. S., AV. LEOPOLDO DE MATOS

S/N, 6 BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA TAMANDARÉ -

76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA

OAB nº RO1340

Requerido: RÉU: L. A. F. D. S., JOAO FERREIRA LIMA, CASA

SANTA TEREZINHA - 58690-000 - LIVRAMENTO - PARAIBA

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANTONIO

BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízos, encaminhem-se os autos ao NUPS para elaboração de estudo psicossocial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7000595-79.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Erro Médico, Erro Médico

Distribuição: 22/02/2019

AUTOR: VAMILSA TOMAZ SIQUEIRA, BR 421 KM 49 sn ZONA

RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA

GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, WELISON

NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito, determino à CPE diligenciar acerca da resposta à perita nomeada nos autos, Dra. ALINE ANE DE JESUS E SILVA ZAGO, para dizer se aceita ou não o encargo, bem como apresentar a proposta de honorários.

Em seguida, conclusos.

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7002343-49.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Separação Consensual / Alimentos, Dissolução,

Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de

Visitas

Distribuição: 13/08/2019

REQUERENTE: G. E. S. S. M., AV. RUI BARBOSA 7331 NOVA

REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA

OAB nº RO7085

REQUERIDO: R. A. M., RUA FINLÂNDIA 3154 JARDIM EUROPA

- 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LINDOLFO CARDOSO LOPES

JUNIOR OAB nº RO4974

DESPACHO

Manifeste-se a primeira acordante Geliene Estefani Sales Silva acerca da petição de Id. Num. 29976666, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002935-30.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO4937-S

EXECUTADO: MANOEL FERNANDO DOS SANTOS FILHO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, de acordo com a DECISÃO de ID 29899984, no prazo de 30(trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001802-16.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E

EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI -

RO2570

EXECUTADO: FRANCISCO YAMAMI EGUEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001251-41.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO6103

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003303-10.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Causas Supervenientes à SENTENÇA

Distribuição: 03/08/2016

EXEQUENTE: I. V. D. S. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: K. C. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos.

Após a intimação do executado, sobreveio petição da exequente informando a quitação integral da obrigação alimentar (id. num. 30970231).

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado nos autos para atuar em favor do executado, Dr. Samir Mussa Bouchabki, OAB/RO 2570, nos termos do §2º do art. 85, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pela advogada e o tempo exigido para o seu serviço em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor que competirá ao Erário Estadual efetuar o pagamento.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

SERVE DE CERTIDÃO DE CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Guajará-Mirim sexta-feira, 27 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000250-16.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Conversão

Distribuição: 29/01/2019

Requerente: AUTOR: SILVIO COSTA NUNES, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1634, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO OAB nº RO9791

Requerido: RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO /OFÍCIO

Senhor Relator,

Em atenção ao ofício 3043/2019 C. ESPECIAL – CPE/2º GRAU, informo a Vossa Excelência que os autos tratam de ação de conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio acidente. Visando atender ao que determina a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, Ofício Circular n. 013/2016-DECOR/CG, encaminhada em 18 de janeiro de 2016, determinei a realização de perícia médica e, para tanto, nomeei um dos profissionais habilitados junto ao sítio do TJ/RO.

Ressalto, contudo, que na lista acima mencionada não existem peritos domiciliados nesta Comarca, o que ensejou a nomeação de perita, cuja residência está fixada a, aproximadamente, 300 quilômetros desta Cidade, razão pela qual, atento aos gastos a serem despendidos com o deslocamento, à dificuldade de aceite do encargo pelos profissionais médicos e visando à remuneração da profissional nomeada, com fulcro no §4º do artigo 2º da Resolução n. 232 do CNJ majorrei os honorários periciais para o valor de R\$ 1.110,00 a serem pagos, ao final da demanda, pelo INSS, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, dou como prestadas as informações requisitadas por Vossa Excelência.

Nesta oportunidade, encaminhei via malote as presentes informações.

Respeitosamente,

O PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 27 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002373-84.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Alimentos, Alimentos Distribuição: 13/09/2019

Requerente: AUTOR: M. R. A. C. J.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009

Requerido: RÉU: M. R. A. P.

Endereço: RÉU: M. R. A. P., RUA FRANCISCO OTERO 5323 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

INTIME-SE o executado pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o débito atualizado e indicado no valor de R\$ 974,63 acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do débito (Art. 523, §1º do CPC).

Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da dívida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Pública, ocasião em que os autos deverão ser remetidos a contadoria judicial para atualização do débito.

Em seguida, determino a expedição de MANDADO /carta precatória de penhora, intimação e avaliação de bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: MAURÍCIO ROGÉRIO ATILIO PATRÍCIO - Endereço: Rua Francisco Otero, nº 5323, bairro Alphaville. Porto Velho/RO. Telefones: 99948-4317 ou 99389-8125.

Guajará-Mirim sexta-feira, 27 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001403-84.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos Infância e Juventude / Alimentos

Distribuição: 10/05/2019

EXEQUENTE: G. L. M.

Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. P. D. M.

Advogado (a) Requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos.

Após tomar conhecimento da ação através do Oficial de Justiça, a esposa do executado apresentou os comprovantes anexados sob o Id Num. 30407706, pág. 1/3, informando a quitação integral da obrigação alimentar.

Intimada, a exequente reconheceu o pagamento das parcelas referentes aos meses de MARÇO e ABRIL/2019, pugnado ao final pela extinção do feito (Id Num. 31107307).

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Recolha-se eventual MANDADO de prisão e/ou baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 27 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002371-17.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Dissolução

Distribuição: 15/08/2019

Requerente: REQUERENTES: ELISIANA CABRAL DE OLIVEIRA, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM-12 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ADENILDO HONOFRIO DE PAULA, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM-12 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOVADOS DOS REQUERENTES: ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586

Requerido: INTERESSADOS: ELISIANA CABRAL DE OLIVEIRA, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM-12 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ADENILDO HONOFRIO DE PAULA, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM-12 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 30754948).

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente promova a emenda.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 27 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001020-09.2019.8.22.0015

Inventário

REQUERENTES: L. A. D. S. F., AV. MADEIRA MAMORÉ 3128 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, P. L. D. S., AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 4950 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, Y. C. P. D. S., AV. 07 4101 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMIR MUSSABOUC HABKI OAB nº RO2570, SEM ENDEREÇO

INVENTARIADO: L. A. D. S., SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) mês, conforme requerido.

Decorrido o prazo, independentemente de intimação, manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 27 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000501-39.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Separação Consensual / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 04/02/2016

REQUERENTE: M. P. D. M., AVENIDA JOSÉ CARDOSO ALVES 5050 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: S. R. R. R., RUA 08 3601 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOVADO DO REQUERIDO: SAMIR MUSSABOUC HABKI OAB nº RO2570

DESPACHO

Trata-se de processo de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens.

O feito arrasta-se há anos apenas e tão somente em relação a partilha do patrimônio comum constituído pelo imóvel localizado na Rua 08, quadra 22, nº 3601, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Guajará-Mirim, no valor indicado pelas partes de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Após a notícia de que o imóvel não teria sido negociado, o requerente Marciel Pereira de Mendonça pleiteou a alienação do bem, para tentativa de venda judicial, no entanto, não houve arrematação (Id Num. 26744086).

Na tentativa de por fim à lide, a requerida Sandra Regina Rodrigues Ribeiro ofertou a compra dos 50% pertencentes ao requerente em parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais), o que foi expressamente rejeitado pelo autor (Id Num. 30058103).

Pois bem.

Considerando que a solução definitiva para o litígio depende exclusivamente da venda do imóvel em questão, defiro o pedido retro para nova tentativa de venda judicial.

Para tanto, nomeio como leiloeira a Sra. Deonízia Kiratch, registrada na JUCER sob nº 21/2017, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, telefone FONE: (69) 9991-8800, para os procedimentos da venda judicial do patrimônio comum constituído pelo imóvel localizado na Rua 8, nº 3601 da quadra 22, bairro Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim/RO, a qual ficará responsável por todos os atos. Anoto que para a nomeação da leiloeira acima indicada foi observada a lista dos leiloeiros cadastrados junto ao sítio do TJ/RO.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante ao leiloeiro será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel (art. 884, parágrafo único, CPC).

Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.

Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.

Intimem-se a leiloeira para que adote as providências indicadas no art. 884 e seguintes do CPC, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca desta DECISÃO em 5 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

BEM: IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA 8, Nº 3601, QUADRA 22, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - GUAJARÁ-MIRIM/RO, RECONHECIDAMENTE AVALIADO EM R\$ 70.000,00 PELAS PARTES (Id Num. 4246497).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim sexta-feira, 27 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000478-88.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 15/02/2019

Requerente: AUTOR: P. N. C. D. S., AV. 12 DE OUTUBRO 772 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

Requerido: RÉU: G. L. P., AV. PEDRO ELEUTERIO 2889 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Cite-se a parte requerida no novo endereço apresentado para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344, do CPC) ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste Fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado.

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da sua cidade (art. 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO.

REQUERIDA: GABRIELA LAIRANA PEREIRA - Endereço: Av. Pedro Eleutério, 2889, bairro: Caetano, Av. Pedro Eleutério, 2889, bairro: Caetano. Guajará-Mirim/RO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 27 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003968-82.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002983-52.2019.8.22.0015

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: M. E. D. S. G., RUA SAMPAIO 33 PARQUE NOVA ERA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANA PAULA DALMAS RODRIGUES OAB nº MT188910, DOS OPERÁRIOS 1181 COHAB VELHA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

DEPRECADO: M. G., AV. BEIRA RIO 242 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Guajará-Mirim sexta-feira, 27 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002882-15.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 18/09/2019

Requerente: IMPETRANTE: RUI PEREIRA GOMES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº GO1512

Requerido: IMPETRADO: M. D. G. M.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Proceda-se à inclusão do prefeito do município de Guajará-Mirim, CICERO ALVES DE NORONHA FILHO no polo passivo.

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por Rui Pereira Gomes em face do Prefeito Municipal de Guajará-Mirim.

Narra o impetrante que no dia 09/04/2019 formalizou requerimento administrativo junto à Administração Municipal solicitando informações sobre a sua atual situação funcional.

Assevera que passados 30 dias do requerimento, entrou em contato telefônico com o setor competente, momento que lhe negaram informações sobre o pedido formulado, visto que não haviam dados suficientes para o seu atendimento.

Requer, assim, concessão de liminar para determinar à Administração Municipal que disponibilize as informações sobre a sua atual situação funcional.

Determinada a emenda, o impetrante demonstrou a sua incapacidade financeira para arcar com o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado com o objetivo de obrigar a autoridade coatora competente a prestar as informações necessárias sobre a atual situação funcional do autor.

Segundo inteligência do art. 1º da Lei do MANDADO de Segurança: “Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” - grifei.

In casu, cuida a espécie de remédio constitucional impetrado para garantir ao autor o acesso a informações próprias junto ao órgão da Administração Pública Municipal.

Como cediço, o remédio constitucional apto a garantir o direito à informação é o habeas data, consoante disposto no artigo 7º, inciso I da Lei 9.507/97, in verbis:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

Contudo, a despeito da inadequação da via eleita pelo autor, filio-me ao entendimento da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade aos remédios constitucionais, quando no caso concreto estiverem presentes os requisitos necessários para o recebimento da ação adequada, como ocorre na hipótese dos autos.

Sobre os requisitos do habeas data, prevê o Parágrafo Único do artigo 8º da Lei 9.507/97que:

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem DECISÃO;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem DECISÃO; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem DECISÃO.

Em consulta os documentos acostados à inicial, verifico que o autor cuidou em instruí-la com documento que comprova o decurso do prazo de dez dias sem a DECISÃO formalizada da Administração Municipal, consoante AR juntado sob id num. 30930120 com data de recebimento no dia 09/09/2019.

Assim, presentes os requisitos, aplico o princípio da fungibilidade para receber a ação como habeas data.

De igual modo, no presente caso, verifico a presença do fumus boni iuris, consubstanciada na juntada do aviso de recebimento com data em 9/9/2019 que demonstra o decurso do prazo sem a efetiva resposta da administração municipal.

Há, ainda, a presença do periculum in mora, uma vez que pelo que consta da inicial o impetrante encontra-se afastado de suas ocupações funcionais aparentemente por ato arbitrário da Administração Municipal sem que qualquer informação adequada lhe seja prestada, circunstância que fere o direito constitucional à informação.

Disciplina o artigo 9º da lei de regência que: “Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.”

Diante do exposto, presentes os requisitos legais CONCEDO A LIMINAR para ordenar ao impetrado que, no prazo de 10 dias, preste as informações no tocante à atual situação funcional do impetrante, sob pena de aplicação das sanções cíveis cabíveis ao presente caso.

Juntada a documentação, dê-se ciência ao impetrante, em 5 dias.

Outrossim, decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação em 5 dias.

Sem prejuízos das determinações acima, proceda-se à mudança de classe para Habeas Data.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 27 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002500-22.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cheque, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Expropriação de Bens, Busca e Apreensão, Multa Cominatória / Astreintes, Liminar, Cassação de licença para direção de veículo motorizado

Distribuição: 30/08/2019

Requerente: EXEQUENTE: WANDERLEY OLIOSI DE OLIVEIRA, BR 364, RAM. SÃO SEBASTIÃO, KM13, GLEBA CAP. SILVI s/n, SETOR CASTANHA, PRÓXIMO AO ENTRONCAMENTO ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO OAB nº RO9194

Requerido: EXECUTADO: REINALDO PRADO VILELA, AVENIDA MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3734 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação judicial de Execução, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência.

Assim, por derradeira vez, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais e das diligências pretendidas (bacenjud, renajud etc), conforme o disposto no inciso I, do artigo 12 e art. 17 da Lei de Custas n.º 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim sexta-feira, 27 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim-2ª Vara Cível Processo: 0076948-08.2007.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente (s): JOSE DOMINGOS DOS SANTOS CPF nº 095.514.172-91, AV. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, Nº 7.087, NÃO CONSTA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposta por JOSE DOMINGOS DOS SANTOS em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA.

Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada quedou-se inerte, sendo expedida requisição de pequeno valor.

Em petição de Id. Num. 31186568, a parte exequente postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Sem custas.

P. R. I.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0076948-08.2007.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente (s): JOSE DOMINGOS DOS SANTOS CPF nº 095.514.172-91, AV. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, Nº 7.087, NÃO CONSTA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposta por JOSE DOMINGOS DOS SANTOS em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA.

Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada quedou-se inerte, sendo expedida requisição de pequeno valor.

Em petição de Id. Num. 31186568, a parte exequente postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Sem custas.

P. R. I.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004165-78.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 27/09/2016

EXEQUENTE: E. D. R.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: C. D. P. D. R. L., C. D. P. D. R. E.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SABRINA PUGA OAB nº RO4879

DESPACHO

Considerando a inércia da parte exequente, certifique-se a CPE se os autos já permaneceram suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF e, caso positivo, arquivem-se pelo prazo da prescrição (artigo 40, §2º da LEF).

Em caso negativo, suspenda-se pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 27 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003319-90.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos

Distribuição: 04/10/2018

EXEQUENTES: M. H. E. E., AV. VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5487 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, R. E. E., AV. CHICO ALBINO 3080 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

EXECUTADO: M. S. E., RUA BARÃO DE LADÁRIO 155, ENDEREÇO DE TRABALHO SOBRINHO - 79110-040 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LIONE BALTA MARTINS CARDOZO OAB nº MS24553

DESPACHO

Irresignado com a DECISÃO que determinou a penhora de 15% do salário base para pagamento do débito alimentar, o executado MARCIO SERAFIM ESPINDOLA pugna pela reconsideração sob o argumento de que o bloqueio trará prejuízos à sua subsistência. Intimados, os exequentes requerem a rejeição, tendo em vista a ausência de provas hábeis que comprovem as alegações feitas pelo executado.

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que o débito objeto da presente execução decorre de obrigação alimentar não quitada desde o ano de 2012 em relação a um dos exequentes, tamanha é a desídia do executado em relação ao pagamento da verba alimentar.

Posto isso, considerando que o executado se esquivou durante anos de cumprir com sua obrigação e que mesmo após a intimação manteve-se inerte ao pagamento sem ao menos apresentar proposta para tentativa de acordo, aliado à ausência de provas que demonstrem, ainda que minimamente as alegações de que a imposição judicial onera excessivamente o executado, mantenho a DECISÃO tal qual proferida no Id Num. 27798013.

Sem prejuízo, intime-se os exequentes na pessoa de seu advogado para indicarem uma conta para vinculação do débito alimentar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 27 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000568-67.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA

Distribuição: 27/02/2017

Requerente: EXEQUENTE: J. S., AV. BALBINO MACIEL 2531 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADOS: V. R. L., AV. QUINTINO BOCAIUVA NI, PRÓXIMO AO CEMITÉRIO SANTA CRUZ NI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, R. T. S., SEM ENDEREÇO, I. T. R. L., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº DF56320, DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907

DESPACHO

Considerando a inércia das executadas, converto em penhora o valor de R\$ 1.266,62 anteriormente tornado indisponível, o que independe da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determinei a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se a efetivação da transferência.

Ainda em consulta ao Bacenjud, localizei novos bloqueios no valor de R\$ 5.367,79 e R\$ 2.444,10 realizados em contas de titularidade da executada IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI, sobre os quais a executada ainda não foi devidamente intimada.

Assim, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se a executada IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI na pessoa de seu advogado constituído, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas

indisponíveis no valor de R\$ 5.367,79 e R\$ 2.444,10 são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824. No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor da exequente.

Decorrido o prazo acima ser manifestação, voltem conclusos para deliberação dos valores.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 27 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002061-11.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Expropriação de Bens

Distribuição: 11/07/2019

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM EXECUTADO: MARIA LUCINETE CARNEIRO MENDES, AV ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 4988 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Renove-se a tentativa de citação da executada por Oficial de Justiça.

Cite-se a parte executada, primeiramente via correios, mediante AR, para pagamento do débito fiscal no valor de R\$ 318,34

(trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) no prazo de 5 (cinco) dias, exceto edital, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à CONCLUSÃO.

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10% do valor do débito.

Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens.

Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 3 (três) dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante.

Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado.

Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 5 (cinco) dias, requerendo o prosseguimento.

Alerto que a inobservância deste DESPACHO pelo senhor oficial e justiça, importará no desentranhamento do MANDADO para fiel cumprimento.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Guajará-Mirim sexta-feira, 27 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002826-52.2018.8.22.0003

Requerente/Exequente: ADONIAS RIBEIRO DE CASTRO

Advogado(a): ULISSES DE LIMA OAB nº RO8950, ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348

Requerido/Executado: M. D. J. - R.

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU SENTENÇA

V i s t o s. Trata-se de ação declaratória de ação declaratória de inexistência de débito – IPTU – c.c com indenização por danos morais, repetição de indébito ajuizada por ADONIAS RIBEIRO DE CASTRO em face do MUNICÍPIO DE JARU, objetivando a inexigibilidade do IPTU sobre o referido imóvel objeto do cadastro junto à Prefeitura Municipal de Jaru sob nº 017195-5, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente desde 2013, sob o argumento de que inexistem melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público que justifique a cobrança. Subsidiariamente, requer a nulidade dos lançamentos pela constituição eivada de vícios dos impostos dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, pela falta de notificação. Valorou a causa e juntou documentos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do MÉRITO. Não havendo necessidade de produção de outras provas, além das que já constam nos autos, de rigor o julgamento do feito no estado em que se encontra. Estando em termos o processo, o Juiz deve julgá-lo desde logo: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder".

(STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90). No mesmo sentido: RSTJ 102/500 e RT 782/302. Verifico que a matéria debatida nos presentes autos não necessita de produção de outras provas, pois os documentos coligidos ao processo são sobejamente suficientes para viabilizar o julgamento antecipado da lide, comportando o feito, deslinde imediato do MÉRITO. O pedido é improcedente. Compulsando os autos, mais precisamente o auto de constatação – ID 27007538, conclui-se que o imóvel em questão trata-se de imóvel urbano e com destinação urbana. Tal documento goza de fé pública, restando comprovado o sobredito status do imóvel, objeto da demanda, com a seguinte CONCLUSÃO: “ Há plantações de mandioca, feijão de corda, alguns pés de banana, jaqueira, manga e outras, não caracterizando tais plantações quanto a sua quantidade destinada a comércio, tornando-se assim típicas plantações de pequenas áreas urbanas. Ante o exposto dadas as informações acima identificadas concluo que o imóvel tem CARACTERÍSTICA URBANA. FOTOS ANEXAS”. Assim, restou incontroverso nos autos que o imóvel do requerente é moradia em área urbana, com pequenas plantações próprias e comuns à outras residências da cidade, inexistindo prova de que sobre ele incide o ITR e tampouco que nele há produção rural, afastando-se a hipótese de bitributação. É cediço que a verificação da incidência do IPTU pressupõe interpretação conjugada dos critérios topográficos (art. 32 do CTN) e de destinação do imóvel (art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66). O artigo 32, § 1º, do Código Tributário Nacional, a fim de delimitar a incidência do IPTU, dispõe: “Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II abastecimento de água; III sistema de esgotos sanitários; IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado; § 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior”. Importante mencionar que o artigo 15 do Decreto-Lei nº 57/66 dispõe que: “O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos como o mesmo cobrados”. Ao contrário do que se pode concluir, tais normas não têm apenas a função de delimitar os contornos conceituais das chamadas áreas urbanas para fins de IPTU. Na verdade, trata-se de um conjunto de disposições que, inegavelmente, impõem ao Poder Público Municipal determinadas condições para que ele possa exigir o recolhimento do referido imposto, que cede ao ITR quando houver comprovação de exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou industrial, o que não é o caso. Nesse sentido é a recente jurisprudência: “APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2007 a 2010. 1) IPTU x ITR - Alegação de não incidência do IPTU, por tratar-se de contribuinte do ITR - O critério da localização não é suficiente para a definição da incidência do IPTU ou ITR, sendo necessário observar a destinação econômica - Não comprovação de exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. 2) Alegação de não incidência do tributo por ausência de melhoramentos urbanos - Imóvel situado no perímetro urbano - Para fins de incidência do IPTU não há necessidade de que o imóvel disponha dos melhoramentos urbanos indicados pelo § 1º do art. 32 do CTN, quando tratar-se de loteamento aprovado, consoante norma expressa no § 2º deste

mesmo artigo - Precedentes do STJ. 3) Alegação de isenção - Não cabimento - Isenção concedida pela LCM nº 492/2015 que não pode retroagir para alcançar o IPTU dos exercícios de 2007 a 2010. 4) Excesso de Penhora - Inexistência - Obrigação propter rem que coloca o próprio imóvel como garantia da dívida - A execução se dá no interesse do credor. 5) Sucumbência recursal - Majoração dos honorários para 20% do valor da execução (R\$ 1.256,69, em agosto de 2011) - Inteligência do § 11 do Art. 85 do CPC - SENTENÇA mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1059701-34.2016.8.26.0576; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/09/2019) (gn) “APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica - IPTU e ITR – Cabimento da cobrança de IPTU – Área declarada de expansão urbana – Existência de melhoramentos – Dúvida entre incidência de IPTU e ITR - Prevalência do critério da destinação econômica do imóvel – Artigo 15 do Decreto-Lei 57/66 – Comprovação da não utilização agrícola, pecuária, extrativista – RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO – Pretensão de majoração de honorários advocatícios fixados em SENTENÇA – Descabimento – Valor adequado – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005773-75.2016.8.26.0510; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/08/2019) (gn) Assim, de acordo com a matrícula juntada pela autora e pelo auto de constatação, o imóvel em apreço é imóvel urbano, bem como sua destinação, sendo de rigor concluir que sobre ele incide o IPTU. No que tange ao devido processo legal e contraditório, constatada a situação fática que determina a subsunção tributária, o ente público pode efetuar os lançamentos devidos, o que se traduz em desdobramento do seu poder de autotutela, conforme súmulas do C. Supremo Tribunal Federal estampadas nos enunciados nº 473: “A administração pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...) ressalvados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” Nesse mesmo sentido a súmula nº 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Não há que falar em cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo para constituição do crédito. Como é sabido, o lançamento do IPTU é feito de ofício pelo Fisco municipal e a notificação desse lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Assim, não há que falar em formação de processo administrativo para constituição do crédito. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados: “RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PARA COBRANÇA DO IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO POR ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. 1. O lançamento do IPTU é feito de ofício pelo Fisco municipal e a notificação desse lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. (...)” (STJ, 2ª Turma, REsp 86372, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em 16/09/2004, DJ: 25/10/2004). “A jurisprudência desta Corte possui orientação firme no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como é o caso do IPTU, a própria remessa do carnê no endereço do contribuinte pelo Fisco constitui o crédito tributário (notificação presumida do lançamento)” (AgRg nos EDcl no REsp 1.244.220/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 28/08/2012, DJe 04/09/2012). Assim, tratando-se de atividade obrigatória e inerente ao interesse público, tenho que houve observância da legalidade e constitucionalidade de tal ato administrativo vinculado. Destarte, sem delongas, a pretensão do autor não pode ser acolhida. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou ônus sucumbenciais, por expressa disposição legal (Lei 9.099/95, art. 55). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001220-74.2019.8.22.0003

HP

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0001220-74.2019.8.22.0003

De: PAULO CESAR PEREIRA, filho de Pedro Pereira da Silva e Maria de Lourdes Pereira, nascido aos 06/08/1979, residente na Linha 615, KM 05, Zona Rural, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] DEFIRO, nos termos do artigo 22, da Lei nº 11.340/06, as seguintes medidas, pelo prazo de 06 (seis) meses: a) proibição de se aproximar da vítima, devendo guardar distância de no mínimo 300 (trezentos) metros; b) proibição de contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, inclusive por telefone e aplicativos; O requerido PAULO CÉSAR PEREIRA também fica intimado a participar das reuniões do Projeto Abraço 2019, das 08 às 10 horas, nas seguintes datas:

03 de setembro de 2019

17 de setembro de 2019

01 de outubro de 2019

15 de outubro de 2019

29 de outubro de 2019

12 de novembro de 2019

[...] Ressalto que a aplicação da presente medida poderá, a qualquer momento, ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, § 1º, da mesma Lei. Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial. Desrespeitando o infrator as medidas ora estabelecidas nos itens "a" e "b" acima, responderá por crime de desobediência previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima. Em caso de descumprimento das medidas protetivas (itens "a" e "b" acima), entendendo pela situação de flagrante, a prisão deverá ser efetuada pelas autoridades policiais ou pelos seus agentes, conforme determina o artigo 301 do Código de Processo Penal, com vistas a preservar a integridade da vítima. Se, diante do relato de descumprimento da medida protetiva (itens "a" e "b" acima), a autoridade policial entender pela inexistência dos requisitos da prisão em flagrante, deverá comunicar o Juízo a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis. A ofendida deverá ser identificada de que, com o decurso do prazo, deverá informar nos autos quanto à cessação da situação de risco ou eventual necessidade de manutenção da medida concedida. Em caso de pedido de desistência da medida protetiva pela vítima, remetam-se os autos ao NUPS desta Comarca para realizar avaliação psicológica da vítima a fim de averiguar a voluntariedade do requerimento de revogação das medidas protetivas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao MP para manifestação em 2 (dois) dias. Intime-se o requerido, que se quiser poderá, caso queira, apresentar contestação no prazo de 5 (cinco) dias, por intermédio de advogado constituído ou de Defensor Público. Decorrido o prazo para defesa e não havendo manifestação do requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário, servindo o presente de MANDADO intimação. A comunicação à autoridade policial deverá ser procedida após a cientificação das partes, devendo o Oficial de Justiça mencionar individualmente a data e o horário em que os envolvidos forem notificados desta DECISÃO, de modo que a autoridade policial tenha ciência destes dados. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se pelo oficial de justiça plantonista.

Isento de custas nos termos da Lei 3.896/2016. Jaru-RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2019. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru, 27 de Setembro de 2019

Ronei Miller Rosa

Diretor de Cartório Substituto

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003566-73.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: ADELINO ABEL DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Requerido: ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Ante o MANDADO DE CONTASTAÇÃO apresentados nos autos, fica o EXEQUENTE intimado para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 26 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003566-73.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: ADELINO ABEL DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Requerido: ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Ante o MANDADO DE CONTASTAÇÃO apresentados nos autos, fica a parte REQUERENTE intimado para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 26 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003565-88.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Requerente: EGIDIO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido: ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, 27 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7001186-77.2019.8.22.0003

EXEQUENTE:JEYSON NAZARKO COIMBRA CPF nº 940.046.332-49, RUA CEARA 3281, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

EXECUTADO: DIOGO VICUNAS FERREIRA CPF nº 683.506.192-87, RUA EMILIO MORETI 2345, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

Jarú/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7003415-10.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Requerente/Exequente:

Advogado do requerente:

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Embora a parte autora tenha dito que encaminhou ofício para CERON, CAERD e PREFEITURA MUNICIPAL para localização de endereço da parte adversa, nenhuma prova foi juntada nesse sentido.

Para análise de busca de endereço no sistema do TJRO é necessário que a parte autora comprove antes que realizou diligências para localização do endereço da parte adversa.

Sendo assim, por ora, indefiro o pedido de busca de endereço no sistema do TJRO.

Para tanto, concedo a parte autora, o lapso de 15 dias úteis, para comprovar que realizou diligências para localizar o atual endereço do devedor.

Fornecido o endereço, agende-se uma nova audiência, devendo o cartório promover a citação e intimação das partes, preferencialmente via correios.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jarú, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003023-70.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Cheque

EXEQUENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

EXECUTADO: IDEUARLI MOTTA SULDINI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Machadinho do Oeste para que proceda a transferência eletrônica/depósito judicial do valor de R\$ 13,30, disponível nos autos tombado sob nº 0000019-66.2018.5.14.0161 para conta bancária indicada pelo credor (ID: 31173032).

Realizado o depósito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada, com a devida dedução do valor de R\$ 13,30.

Atendidas as determinações, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line,

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jarú, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003411-70.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

REQUERIDO: NOEL DEZIDERIO DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pelo Oficial de Justiça na petição de ID: 31179422.

Diante da notícia de pagamento da dívida, trazida pelo requerido, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, confirme ou não adimplemento, sob pena do seu silêncio ser interpretado como quitação.

Confirmado o pagamento da dívida, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Não confirmado o pagamento da dívida, aguarde-se a realização da audiência (07/10/2019).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003486-12.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem

AUTOR: JOSE NILTON SANTOS NASCIMENTO 75446677234

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

RÉU: CIELO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003432-46.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: FERNANDO DELARMELINDA DA ROSS

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência:

1- Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

a) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

b) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA). Se possível, registrar tudo com fotografias.

c) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída fora da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador; Também na hipótese de ser fora a subestação, deverá verificar se a mesma atende exclusivamente a residência do autor ou se atende outras residências vizinhas na região.

2) Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).

Após, abra-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem acerca do auto de constatação, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003360-59.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: OBEDE ESTEVAO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência:

1- Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

a) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

b) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA). Se possível, registrar tudo com fotografias.

c) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída fora da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador; Também na hipótese de ser fora a subestação, deverá verificar se a mesma atende exclusivamente a residência do autor ou se atende outras residências vizinhas na região.

2) Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).

Após, abra-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem acerca do auto de constatação, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002454-06.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Obrigações de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: DIVINO AUGUSTO RABELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, fornecer seus dados pessoais e bancários para viabilizar a transferência do saldo residual da conta judicial (R\$ 160,26 - ID 31117255) gerado em razão dos juros e da correção monetária sobre o montante do valor depositado, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO.

Fornecido os dados, expeça-se o necessários para efetivação da transferência eletrônica do valor de R\$ 160,26 (com eventuais acréscimos financeiros para deixar a conta zerada), devendo o cartório digitalizar o comprovante da transação bancária nos autos.

Atendida a determinação, e se não houver pendência, arquivem-se os autos, conforme determinado na SENTENÇA de extinção.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001462-11.2019.8.22.0003

Processo de Apuração de Ato Infracional

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: JOAO EDUARDO FERREIRA DE VITO

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO OAB nº AC2896

Vistos, etc.

Considerando a preliminar arguida pela defesa do adolescente, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação com fulcro no art. 10 do CPC.

26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003588-34.2019.8.22.0003

Classe:MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Requerido: JEDAIAS VIEIRA LOPES

INTIMAÇÃO

Fica o procurado da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço, juntamente com a taxa de repetição de ato ou requerer o que é de direito, em virtude do AR negativo ID 31144032.

Jaru/RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003567-29.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

Requerido: ADILIO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 26 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003106-86.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Requerente: MARCIA LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 26 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002221-09.2018.8.22.0003
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
Requerido: LUIZ FERREIRA ALVES
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos pelo oficial de justiça, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 26 de setembro de 2019.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003048-20.2018.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: APARECIDO JOSE VISCARDI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de laudo medico.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003152-80.2016.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Requerente: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, fica intimada a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
Prazo: 48 horas
Jaru/RO, 27 de setembro de 2019.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002852-50.2018.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: BOA VISTA TRANSPORTES EIRELI - EPP e outros (2)
Intimação
Fica a parte exequente, via seu advogado, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias, bem com, no caso de inexistência de reses, diga se concorda com a expedição de certidão de dívida e a extinção do feito.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 27 de setembro de 2019.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002233-23.2018.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cumprimento Provisório de SENTENÇA]
Requerente: ZILMA DA SILVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono do autor INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se houve a implantação do benefício bem como requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000615-09.2019.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Oferta]
Requerente: J. V. S. D. N. e outros (2)
Requerido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO
Fica o procurador da parte autora INTIMADO, para levantamento do Alvará Judicial no ID 31139249, devendo comprovar no prazo de 30 (trinta) dias.
Jaru/RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000252-90.2017.8.22.0003
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: ZENAIDE BARBOSA DE MIRANDA
Requerido: LAZARO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: KARLA DIVINA PERILO - RO4482
Intimação
Ante o decurso do prazo fixado no edital de citação, finca, por seu procurador, a parte REQUERIDA intimada para, apresentar defesa no prazo abaixo assinalado.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 27 de setembro de 2019.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000750-21.2019.8.22.0003
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Execução Previdenciária]
 Requerente: T. D. S. S. e outros (2)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Ficam AS PARTES intimadas dos (a) documentos/certidão juntados (a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
 Prazo: 5 dias
 Jaru/RO, 27 de setembro de 2019.
 CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone: (69) 3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003200-34.2019.8.22.0003
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
 Requerente: DJANIRA DA SILVA QUEIROZ
 Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.
 Prazo: 15 dias
 Jaru/RO, 27 de setembro de 2019.
 LORIANE ROSE PIEPER
 Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 7002555-09.2019.8.22.0003
 Procedimento Comum Cível
 Rural (Art. 48/51)
 AUTOR: TEREZA FERREIRA GOMES
 ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE
 OAB nº RO1658
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Vistos, etc.
 1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 29/10/2019 às 11:30 horas.
 Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de

Processo Civil. 2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL, cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

Cumprido ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003321-62.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Fixação, Guarda

AUTORES: ALEXANDRE DA SILVA AMANCIO, MARTA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: GELIANA DA SILVA DE ANDRADE, RONALDO ANTONIO DE SOUZA AMANCIO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos, etc.

Considerando as justificativas apresentadas pela Defensoria, expeça-se novo MANDADO de citação da parte requerida, GELIANA DA SILVA ANDRADE.

Remeta-se ao NUPS para realização do estudo necessário.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003156-15.2019.8.22.0003

Monitória

Inadimplemento, Promessa de Compra e Venda

AUTOR: AMERICANA JARU LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES
 OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652

RÉU: CAROLINE SABINO CORREIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Vistos, etc.

AMERICANA JARU LTDA - EPP, já qualificado, ajuizou ação monitória em face de CAROLINE SABINO CORREIA, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 825,94, instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.

Apesar de citado, o requerido não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.8.22.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 825,94 em favor do requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Código.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003243-68.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Investigação de Paternidade

AUTORES: MADALENA MARIA CIMINI, VITORIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: RAFAEL FERNANDES CARDOSO, ANDREIA CIMINI CARDOSO, ADRIANO FERNANDES CARDOSO, SUELI FERNANDES CARDOSO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos, etc.

Considerando a petição retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para tais diligências.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para atender as determinações do Juízo.

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos para indeferimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002155-92.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Guarda

AUTORES: CREUZA ALVES MACHADO DA SILVA, GISLEY PAULO AMARO BREGUNCE

ADVOGADOS DOS AUTORES: RINALDO DA SILVA OAB nº RO8219

RÉU: VANETE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando a petição retro, dou por cumprida as determinações do juízo.

Desse modo, prossiga no cumprimento do DESPACHO de ID n. 2888030, certificando eventual decurso de prazo para manifestação.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002901-57.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Guarda

AUTORES: MARIA ELIETA DA SILVA, JOSIANE ROSA LUIZ GONCALVES, MARCOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486

ADVOGADOS DOS:

Vistos, etc.

Considerando os esclarecimentos prestados na petição retro, ao Ministério Público para manifestação com fulcro no art. 178 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002720-27.2017.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Precatório

EXEQUENTE: DILCINEIA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA FORTUNATO ROCHA OAB nº RO9147

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005204-49.2016.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: AGUINALDO PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o retorno dos autos, cumpra-se com os seguintes comandos:

1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.

Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.

Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Avalie-se os bens e registre-se a penhora ou o arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas ((art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.

5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Valor atualizado da dívida: R\$ 574,61

26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.

DESTINATÁRIO: EXECUTADO: AGUINALDO PEREIRA DA CUNHA CPF nº 421.768.402-91, LH 617, KM 14 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0000728-58.2014.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, NELSON WILANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: ADAILTON FERNANDES ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Vistos, etc.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003857-10.2018.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARILIA MARCHEZINI PINTO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor atualizado do débito: R\$ 11.448,00

Vistos, etc.

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.

Diante do valor da causa, fica dispensada a intimação a que se refere a EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), uma vez que os valores apresentados não excedem o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Proceda a intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.

Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001300-21.2016.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,
Produto Impróprio

EXEQUENTES: OLGA VUTKE DE PAULA, JOSE DE PAULA,
ALENIR JOSE DE PAULA NETO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALERIA PETRI VASSOLER
DE MEDEIROS OAB nº RO7516, ILIZANDRA SUMECK
CARMINATTI OAB nº RO3977

EXECUTADO: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS
AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE FERNANDO ROGE OAB
nº RO5427

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que informe se dá por quitada a dívida
devendo requerer o que de direito. Em caso de requerimento, fica
desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência.

Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da
obrigação e extinguirei o feito, na forma do artigo 924, II, do Código
de Processo Civil.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º do CPC.

26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

7000039-16.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A CNPJ nº
73.410.326/0045-81, RODOVIA BR-364 S/N QUADRA 04, -
DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO
JUNIOR OAB nº DF47761

EXECUTADO: P. DIAS SIQUEIRA EIRELI - ME CNPJ nº
24.616.141/0001-00, AVENIDA JK 2556 CENTRO - 76866-000 -
THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente para que descreva em sua petição
sobre quem deve recair a consulta do Renajud/Infojud, informando
a razão social e o nome fantasia da empresa, juntamente com o
número do CNPJ, acompanhado do memorial de cálculo do crédito
atualizado.

Prazo de: 15 dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para efetivação das
consultas.

Jaru, 27/09/2019

Adip Chaim Elias Homs Neto Adip Chaim Elias Homs Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Processo n.: 7003241-98.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges,
Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: F. D. O. P., LINHA C-19, KM 02 S/N ÁREA RURAL
DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: CHRISTOPHER WANDERSON
PRENSZLER COSTA OAB nº RO8860

RECORRIDO: P. M. S., LINHA CASCALHEIRA, KM 07 S/N,
FAZENDA TRÊS ARCANJOS ZONA RURAL - 76866-000 -
THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO:

Valor da causa: R\$ 9.319,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO, COM PEDIDO DE GUARDA,
REGULAMENTAÇÃO DE VISITA E ALIMENTOS proposta por
FRANCIELE DE OLIVEIRA, que reside em Ariquemes, em face de
PETERSON NASCIMENTO SANTOS.

Considerando que o filho menor do casal reside com a mãe na
cidade de Ariquemes DECLINO da competência para julgar a
presente demanda a Comarca vizinha de ARIQUEMES/RO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru, 27 de setembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003922-68.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Títulos de Crédito, Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: IMIGRANTES CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB
nº RO2037

RÉU: M. D. G. J. T.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a
inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais,
nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016, bem como para
apresentar cópia do edital de licitação da obra e cronograma de
execução da obra, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

7003937-37.2019.8.22.0003

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES CPF nº 408.357.072-
53, LINHA 627 km. 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB
nº AM2868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumprе ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência
econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar
pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte
autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora
regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo
no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98,
o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou
estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as
despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à
gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, Idaron, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Verifico ainda a ausência do requerimento administrativo, que figura como requisito essencial para a prestação jurisdicional, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

Corroborando desse entendimento, no tocante ao benefício previdenciário, o STJ proferiu a recente DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) – Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN).

Desta feita, observo que a inexistência de demonstração do prévio pedido administrativo ensejaria na extinção da causa, face a ausência do interesse de agir da parte a fim de obter a tutela pleiteada.

Em sendo assim, considerando que não há qualquer documento comprobatório nos autos, intime-se a parte autora para emendar sua peça inicial, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar nos autos o comprovante do seu prévio requerimento administrativo, bem como para recolher o valor das custas processuais ou caso insista na hipossuficiência deverá apresentar cópia da declaração do Imposto de Renda, além das certidões a serem fornecidas pelo Idaron/Detran/Prefeitura, atestando a inexistência de semoventes/Veículos/Imóveis, registrados em seu nome nos órgãos mencionados acima.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaruxesta-feira, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsy Neto

7003938-22.2019.8.22.0003

AUTOR: FABIO DE JESUS PACHECO DOS SANTOS CPF nº 299.147.362-20, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 1514 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541

RÉU: KAYO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA MINAS GERAIS 2671 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, Idaron, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual

nº 3.896/2019 ou caso insista na hipossuficiência deverá apresentar cópia da declaração do seu Imposto de Renda, além das certidões a serem fornecidas pelo Idaron/Detran/Prefeitura, atestando a inexistência de semoventes/Veículos/Imóveis, registrados em seu nome nos órgãos mencionados acima, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jarusexta-feira, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000972-86.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: LARA YASMIN ANTONIA DA SILVA, MARIANA VITORIA ANTONIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO MARCONDES DA SILVA
OAB nº RO9976

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a inscrição do nome do executado junto ao SERASA/JUD, conforme requerido.

Atendida a determinação acima, suspendo o curso do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCP, devendo aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela parte exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCP.

Intimação via DJe.

Jaru/, 27 de setembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Processo nº: 7001712-44.2019.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO OAB nº RO10084

Requerido/Executado: EDILAINE CATARINA DIAS, LINHA 633, KM 64 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Em consulta no Bacenjud, foram localizados três endereços registrados em nome da parte requerida, conforme minuta em anexo.

Desta forma, intime-se a parte autora para tomar ciência e promover a citação, que não foi realizada até o momento. No prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Jaru - 2ª Vara Cível

7002586-29.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: AIRTON MENDES DE OLIVEIRA CPF nº 294.259.562-00, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1960 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se carta precatória, observando o endereço indicado pelo exequente no ID: 30608638.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002610-57.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: DENILSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 31149259, bem como para requerer o que entender direito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002735-25.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: EDMILSON TEIXEIRA DELMONDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o interesse da parte autora, protocolei ordem de requisição de informações de endereço on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.

Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras.

Com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito em 10 dias úteis.

Com relação ao SIEL, indefiro o requerimento para consulta de endereço, com base no artigo 29, § 1º e 3º, da Resolução n. 2138/2003 do TSE, que preceitua a restrição dessa medida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

7004363-20.2017.8.22.0003

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: AGENOR CORREIA NETTO CPF nº 060.752.582-72, LINHA 625, KM 75 LOTE 83, G 02, DISTRITO TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARLENE SOUZA NETTO CPF nº 485.599.202-00, LH 625 GB 02, LT 83 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente para que descreva em sua petição sobre quem deve recair as consultas Infojud e Renajud, informando o nome completo e CPF's dos devedores, acompanhado do memorial de cálculo da dívida atualizada. Prazo: 15 dias úteis.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos para realização das consultas.

Cumpra-se.

Jaru, 27/09/2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto Adip Chaim Elias Homs Neto

7000575-95.2017.8.22.0003

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: AURENICE DOS SANTOS CPF nº 085.141.109-69, MANOEL RIBEIRO MENDES 2228 STR04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.

2- Após 5 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo nº: 7000363-40.2018.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS

VALOR DA DÍVIDA: R\$162.164,14 (cento e sessenta e dois mil cento e sessenta e quatro reais e quatorze centavos).

Responsável pelas Despesas e Custas: AUTOR

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida, ANDERSON DIAS DE CAMPOS, inscrito CPF n. 452.223.719-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

Vera Ângela Iuliano ALves

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002843-54.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: J SA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para citação dos executados, observando o novo endereço informado na petição de ID: 30791380.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se

Jaru/, 27 de setembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

7002775-07.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JANDER RODRIGUES RAMOS CPF nº 810.424.502-34, RUA FREI CANECA 1369 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Após 5 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: J. C. CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME - Endereço: DOM PEDRO I, 2580, A, SETOR CINCO, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78940-000

Nome: DIRCE FERRARI DE MATOS - Endereço: RIO DE JANEIRO, 2784, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: FATIMA ROMILDA MATOS LEMOS - Endereço: PADRE ANCHIETA, 656, CENTRO, Jesuítas - PR - CEP: 85835-000

Processo: 0022531-44.2007.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Fazenda Pública do Estado de Rondônia CPF: não informado, ESTADO DE RONDÔNIA CPF: 00.394.585/0001-71

DIRCE FERRARI DE MATOS CPF: 594.388.601-00, FATIMA ROMILDA MATOS LEMOS CPF: 931.610.779-20

Responsável pelas Despesas e Custas: ato do juízo

Valor das Custas Processuais, atualizado em 24-09-2019 R\$443,06

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contabilidade judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

Vera Ângela Iuliano Alves

Diretora de Cartório Substituta

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: M P COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Endereço: Av. Padre Adolpho Rohl, 1927, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: MARCOS GIANE COSTA

Endereço: AV. DIVA ALMEIDA DA SILVA, 4611, CASA, LIBERDADE, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: PATRICIA INEZ ANTUNES TEOFILO COSTA

Endereço: AV. DIVA ALMEIDA DA SILVA, 4611, CASA, LIBERDADE, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: MARCELO MARQUES COSTA

Endereço: Rua Marechal Rondon, 1173, casa, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo: 7001531-82.2

015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CPF: 08.044.854/0001-81, RODRIGO TOTINO CPF: 369.786.428-94

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO

MARCOS GIANE COSTA CPF: 093.304.897-10, PATRICIA INEZ

ANTUNES TEOFILO COSTA CPF: 967.082.982-87, MARCELO

MARQUES COSTA CPF: 864.878.172-87

Responsável pelas Despesas e Custas: ato do juízo

Valor das Custas Processuais, atualizado em 24-09-2019: R\$ 571,26

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contabilidade judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019.

Vera Ângela Iuliano Alves

Diretora de Cartório Substituta

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002872-07.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ARMENIA RODRIGUES DE VITO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de falecimento da requerida (ID: 29565431), intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

Intimação via DJe.

Jaru/, 27 de setembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002917-11.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ESTHEPHANNIA MATTOS DE SA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para citação da parte executada, observando o novo endereço informado na petição de ID: 30830082.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/, 27 de setembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

0004094-13.2011.8.22.0003

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CNPJ nº 04.279.238/0001-59, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: FLAVIANO DO CARMO TEIXEIRA CPF nº 902.032.162-53, GASPAR LEMOS 4049 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A parte credora deve descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, informando o nome completo e o número do CPF da parte devedora, acompanhado do memorial de cálculo da dívida exquenda atualizada.

Prazo: 10 dias úteis.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.

Intime-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002908-49.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ZUZINEIA CAETANO DE FARIAS CARDOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, expedição de ofício para Ceron e demais órgãos a fim de obter informações acerca da existência de endereço cadastrado em da parte adversa no banco de dados, pois tal encargo não pode ser transferido exclusivamente ao PODER JUDICIÁRIO.

Para deferimento do pedido, é necessário que a parte interessada comprove que tentou localizar o endereço do devedor nos órgãos supracitados e obteve como resposta o silêncio ou a recusa do órgão de prestar as informações, após ter protocolizado requerimento administrativo nesse sentido.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 dias úteis para que a parte autora realize diligências ou comprove a recusa ou omissão dos órgãos em prestar as informações acerca da existência de endereço registrado em nome do devedor no banco de dados dos órgãos.

No caso, de recusa, desde já, fica determinada a expedição de ofício.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru, 27 de setembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

7002670-30.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: MARIA INACIA DA FONSECA SANTOS CPF nº 420.212.002-72, RUA MONTEIRO LOBATO 3207 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000498-42.2016.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Denunciado:J. B. M. S. T. M. S.

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e DESCLASSIFICO a imputação inicial do 1º fato da denúncia atribuída a JORDANO BRUNNO

MOREIRA SANTANA, qualificado nos autos, para o disposto no artigo 215-A do Código Penal. [...]Também em razão da parcial procedência da pretensão punitiva ABSOLVO os réus:a) JORDANO BRUNNO MOREIRA SANTANA, qualificado nos autos, das imputações previstas no artigo 147 do Código Penal (2º fato), com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal;b) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, qualificada nos autos, das imputações previstas no artigo 147 do Código Penal (3º e 4º fatos), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Das últimas deliberações:Ante a constatação do cabimento da suspensão condicional do processo em favor de Jordano Brunno, juntem-se folhas de antecedentes atualizadas do acusado e dê-se vista ao representante do Ministério Público para: a) oferecimento da proposta do benefício ao réu; e b) manifestação acerca do pedido de restituição do aparelho celular apreendido, formulado em sede de alegações finais por memoriais pela defesa do corréu Jordano Brunno. [...]Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000459-74.2018.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Leandro Benedito Carlos da Silva

Advogado:Defensor Público (44444444)

SENTENÇA:

"[...] Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o acusado LEANDRO BENEDITO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 339, caput, cumulado artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal. [...]"

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7006295-69.2019.8.22.0004

REQUERENTE: R. COUTINHO FARIA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: AGNALDO MARQUES DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 07/11/2019 12:00 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7006344-13.2019.8.22.0004

AUTOR: BRUNO GEFERSON MATOS SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação DA PARTE AUTORA

Fica V^a. S^a. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 27/11/2019 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1^a Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7006326-89.2019.8.22.0004

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES AVELINA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica V^a. S^a. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 25/11/2019 11:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1^a Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7006342-43.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALDIRENE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: CARLA KARINA LEMKE MOREIRA 85158500282 e outros

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica V^a. S^a. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 25/11/2019 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1^a Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7006224-67.2019.8.22.0004

AUTOR: LUIZIO DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

RÉU: Banco Bradesco S/A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica V^a. S^a. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 25/11/2019 11:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1^a Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7006338-06.2019.8.22.0004

REQUERENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

REQUERIDO: HERICA DO CARMO GROBERIO REIS

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica V^a. S^a. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 04/11/2019 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1^a Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7006318-15.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOSIAS MATIAS MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO: MICHEL MARINS MARUN - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica V^a. S^a. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 25/11/2019 11:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1^a Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7006341-58.2019.8.22.0004

REQUERENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

REQUERIDO: GILSON PEREIRA DE SOUZA e outros

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica V^a. S^a. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 07/11/2019 10:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7006322-52.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VICTO E LESZCZYNSKI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REQUERIDO: AILTON DE MIRANDA SALTONIN

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Audiência do Juizado Especial Cível, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 05/11/2019 11:15 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7006364-04.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DO CARMO ZEFERINO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

REQUERIDO: TELMA FERREIRA SALOMAO

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/11/2019 08:00 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 7001319-19.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 9.760,21, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7004296-18.2018.8.22.0004

REQUERENTE: GESO BATISTA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7000864-54.2019.8.22.0004

AUTOR: CLEIDE APARECIDA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7004829-74.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ZILDALINA JACOBS DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7001911-68.2016.8.22.0004

EXEQUENTE: ANITA CORREIA DOS SANTOS

EXECUTADO: NOVALAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Fica a parte requerida intimada da expedição de Carta de Anuência nos autos, para as medidas que se fizerem necessárias

Processo: 7005284-10.2016.8.22.0004

REQUERENTE: SAMUEL RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE

Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7000292-06.2016.8.22.0004

REQUERENTE: ROBSON SILVA E SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7005502-67.2018.8.22.0004

REQUERENTE: A. A. FERREIRA TRANSPORTE EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

REQUERIDO: AGUILERA & CIA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: GILMAR GONCALVES ROSA - MT18662, ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES - MT8233

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7000492-08.2019.8.22.0004

REQUERENTE: NIVACI LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7002176-36.2017.8.22.0004

REQUERENTE: AGUINEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7003068-42.2017.8.22.0004

REQUERENTE: AGENOR PINHEIRO PEDROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Processo: 7000584-20.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ROSELY DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7001161-61.2019.8.22.0004

AUTOR: ELIEL MARCO DOS SANTOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7006025-79.2018.8.22.0004

REQUERENTE: MAXWUELL FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7002363-44.2017.8.22.0004

REQUERENTE: N E TRANSPORTADORA LTDA - ME, NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste DESPACHO

Tendo em vista a informação da Diretoria deste Fórum de que a reunião com o Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça e sua equipe foi transferida para o dia 01 de outubro de 2019, a partir das 08 horas da manhã, redesigno novamente a audiência para manter a data do dia 02/10/2019 às 10:00 horas, para realização do ato. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000483-46.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB: RO4197

EXECUTADO: FERNANDA TRENTOLIVEIRA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70040699120198220004

REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, CAFE FILHO 190 UNIAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 00.280.273/0001-37, AVENIDA

DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS

- AMAZONAS ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB nº MG139387

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Diretoria deste Fórum de que a reunião com o Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça e sua equipe foi transferida para o dia 01 de outubro de 2019, a partir das 08 horas da manhã, redesigno novamente a audiência para manter a data do dia 02/10/2019 às 11:00 horas, para realização do ato. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001668-22.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: NILSON JOSE DA SILVA

Advogado: GILSON SOUZA BORGES OAB: RO1533 Advogado:

BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES OAB: RO7355

EXECUTADO: ROGERIO CARDOSO DE SA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70040793820198220004

AUTOR: LEIDIANE SILVA BARROS, RUA MARIO ANDREAZZA 380-B JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170

FLORA YURIE SOUZA HASSE OAB nº SP391279 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ANA NERI 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO

Tendo em vista a informação da Diretoria deste Fórum de que a reunião com o Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça e sua equipe foi transferida para o dia 01 de outubro de 2019, a partir das 08 horas da manhã, redesigno novamente a audiência para manter a data do dia 02/10/2019 às 09:00 horas, para realização do ato. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7004014-43.2019.8.22.0004

AUTOR: TARCISO FRANK - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

DESPACHO: Tendo em vista a informação da Diretoria deste Fórum de que a reunião com o Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça e sua equipe foi transferida para o dia 01 de outubro de 2019, a partir das 08 horas da manhã, redesigno novamente a audiência para manter a data do dia 02/10/2019 às 10:00 horas, para realização do ato. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 - Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006064-42.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: JOSE ERMANDO LIMA FEITOZA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta em face de José Ermando Lima Feitoza, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária.

Afirma-se que o réu deixou de pagar parcelas do financiamento, gerando o vencimento antecipado de todo o débito.

Requer a concessão liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Decido.

A concessão de liminar sem ouvir a parte contrária é medida excepcional e só cabível quando preenchidos os requisitos da plausibilidade do que está sendo alegado (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável em caso não concessão imediata da medida (periculum in mora).

A relação contratual está comprovada nos autos. Trata-se de relação contratual em que foi estabelecida uma garantia de pagamento através da alienação de bem fiduciariamente em favor do credor.

O risco de dano é previsível, pois é comum que bens alienados fiduciariamente sejam transferidos irregularmente a terceiros. Ademais, a alienação fiduciária dá ao credor o direito de retomada da posse direta do bem em caso de inadimplência.

Além disso, possível a depreciação do veículo caso haja demora na restituição.

O requerido foi constituído em mora através de regular notificação extrajudicial (id. 9221827) e não consta que tenha adimplido o débito.

Assim, preenchidos os requisitos legais, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, mas com a ressalva de que o devedor poderá evitar a retomada do bem purgando a mora através do depósito integral do débito, acrescido das custas processuais e despesas notificação, mais honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito.

Expeça-se MANDADO para cumprimento da liminar e citação. Representante da parte requerente deve acompanhar a diligência para receber o bem, sob pena de a posse ser mantida com o devedor. Cumprida a liminar, aguarde-se por quinze dias pela resposta do devedor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004837-15.2014.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS DONATO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por CARLOS DONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004812-65.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEOCLEDES PAULINO DE SALES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por LEOCLEDES PAULINO DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004280-64.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Decreto a revelia da ré, uma vez que citada regularmente, não apresentou contestação.

Intime-se e concluso para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005427-91.2019.8.22.0004

Classe: Monitória

AUTOR: SERGIO HOFFMANN ZEITZ

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB nº RO7333

ADVOGADOS DOS:

A serventia deve providenciar a alteração da classe processual, uma vez que consta ação monitória e o correto é retificação de registro público.

Após, intime-se o autor a recolher as custas processuais, uma vez que não faz qualquer prova de hipossuficiência financeira. O valor da causa gera custas irrisórias e perfeitamente suportáveis.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Feito o recolhimento, colha-se o parecer do Ministério Público.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002223-42.2011.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVONEY BATISTA ANZOLIN OAB nº MT8122

À exequente para que tome ciência da petição e documentos.

Aguarde-se eventual manifestação por 5 dias.

Após, concluso para DECISÃO sobre o pedido de suspensão.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003306-27.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO MAURO DE ROSSI

ADVOGADO DO AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB nº RO6076

RÉUS: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH OAB nº RO6315, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

Às rés para que tenham ciência e, querendo, se manifestem da petição e documentos apresentados pelo autor.

Prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000984-95.2014.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, AMANDA

GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: GENIVALDO JOSE DE SOUSA, SOUSA & CAVALCANTE LTDA - AUTO POSTO AVENIDA, CLEONE TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, HELELÍCIA SILVA SOUZA ANDRADE OAB nº RO8711
 Vinculem este processo aos embargos de terceiro, processo n. 7001145-10.2019.8.22.0004.
 O cumprimento de SENTENÇA ficará suspenso inicialmente por 180 dias.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001297-58.2019.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ELPIDIO RODRIGUES FREIRE
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: MANOEL RODRIGUES LOBO
 ADVOGADO DO RÉU: ALLINE GUEDES PIMENTEL OAB nº RO7016
 Cuida-se ação visando a interdição de MANOEL RODRIGUES LOBO proposta por ELPIDIO RODRIGUES FREIRE.
 Concedida a tutela de urgência para decretar a interdição provisória de Manoel (id. 25305553). Fora nomeada curadora especial para atuar na defesa dos interesses do interditando, a qual apresentou contestação no id. 26507198.
 Após a realização de estudos psicossociais, sobreveio informação de que o interditando veio a óbito.
 Decido.
 Ante o falecimento de MANOEL RODRIGUES LOBO, em favor de quem foi proposta a ação, patente a perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
 Sem custas.
 Em favor da advogada nomeada para atuar na defesa de MANOEL RODRIGUES LOBO, Dra Aline Guedes Piazzarollo Atoé, OAB/RO/7016, arbitro honorários advocatícios na importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia, mediante ação própria.
 Publique-se. Intime-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006691-51.2016.8.22.0004
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: REINALDO ROCHA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS OAB nº RO3470
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO
 O valor de R\$ 3.224,79 que está sendo cobrado pela exequente não corresponde a valor residual e não decorre de erro nos cálculos.
 O benefício foi implantado em 31.07.2018 e, conforme consta na SENTENÇA, deveria ser mantido pelo prazo de 2 anos. Contudo, em 18.01.2019 a autarquia previdenciária suspendeu o pagamento.

Somente após ter sido intimado diversas vezes é que o INSS reativou o benefício.
 Portanto, o saldo que está sendo cobrado, relativo ao período de 19.01.2019 a 31.03.2019, é devido.
 Rejeito a impugnação.
 Expeça-se RPV para pagamento.
 Enquanto pendente de pagamento, o processo permanecerá suspenso.
 Intime-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000189-28.2018.8.22.0004
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
 EXECUTADOS: GERALDO CAMILO DA ROCHA, DINA LAURENTINA SANTOS DA ROCHA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
 Consta que não decorreu o prazo para embargos à penhora, conforme ofício encaminhado pelo JEC.
 De todo modo, defiro a reserva de 30% do valor a ser recebido, condicionada à efetivação da constrição e transferência de valor pelo juizado especial.
 Intime-se as partes e aguarde-se por 15 dias.
 Decorridos, oficie-se ao Juizado Especial Cível solicitando que informe se decorreu o prazo para embargos e, caso decorrido, determine a transferência do valor ora reservado.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001393-73.2019.8.22.0004
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
 EXECUTADO: GENY RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Para realização da diligência a exequente deve recolher a taxa prevista na Lei de Custas.
 Prazo de 5 (cinco) dias.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002554-55.2018.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA VIRGINIA FERREIRA DE SA
ADVOGADO DO AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Reitere-se o ofício encaminhado ao perito nomeado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001689-32.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE FARIA SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Reitere-se o ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004009-55.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTERIO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA I - RELATÓRIO

ANTÉRIO BATISTA DO NASCIMENTO ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de natureza ortopédica.

Afirma que é segurado especial da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitado para o trabalho em virtude das patologias.

Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, em sendo o caso, auxílio-doença. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade e realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 25201808. O requerido foi citado e apresentou contestação, onde discorreu sobre os benefícios decorrentes de incapacidade e requereu a improcedência do pedido diante do resultado da perícia (id. 25336715). Inconformado com a perícia, o requerente postulou pela realização de novo exame técnico, arcando com os custos dele decorrentes. O laudo relativo à segunda perícia foi acostado no id. 28704122.

O requerente novamente discordou do resultado do segundo exame mas teve sua irrisignação afastada na DECISÃO de id. 29580062.

É o necessário.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Portanto, o requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência Social.

A condição de segurado da Previdência Social foi reconhecida administrativamente e não foi objeto de questionamento pelo requerido, sendo, pois, incontroversa.

Quanto à alegada incapacidade, com as perícias médicas realizadas durante a instrução processual, restou evidente que o autor não se encontra acometido de doença incapacitante.

Segundo o perito responsável pelo primeiro exame técnico, as queixas do periciado não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas, encontrando-se o requerente apto para realização de qualquer trabalho/função.

A segunda perícia também concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, afirmando a perita que o requerente está apto a desenvolver suas atividades laborais e habituais.

Em ambas as perícias aos quais o requerente foi submetido não se constatou doença incapacitante autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade.

Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas. Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa atual.

Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por ANTÉRIO BATISTA DO NASCIMENTO e, conseqüentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003954-70.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NINIVE VIEIRA COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO OAB nº RO9478

RÉU: ANTONIMAR APARECIDO DE SOUZA GOMES

ADVOGADO DO RÉU:

Cite-se o réu para contestar, caso queira.

Observe que devido às peculiaridades do caso e o fato de a autora ser menor de idade, inviável, no momento, a designação de audiência de conciliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0050765-04.2005.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLARINO CLAUZO LOURENCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANO SILVEIRA PINTO OAB nº RO1157

O exequente deve apresentar demonstrativo atualizado do crédito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0003944-58.2013.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: VALCI DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505

REQUERIDO: CLAIR AFONSO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Defiro, com a advertência de que não havendo andamento útil, o processo será extinto por ausência de condições da ação.

Aguarde-se por 30 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001298-77.2018.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: OZANEURA ALVES MADEIRA, ANA PATRICIA DOS SANTOS LEAO, MARCELO JADSON ALVES LEAO, LAISE ALVES LEAO, MARINA SANTOS LEAO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836

INVENTARIADO: JACI NETO LEAO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

O processo é de inventário e eventual consenso em relação à partilha não caracteriza transação para fins de isenção das custas finais, as quais incidem sobre a totalidade do monte-mor, consoante prevê o art. 20 da Lei de Custas.

Assim, devem ser recolhidas as custas finais, inclusive porque há valor depositado que permite o pagamento.

Ao Ministério Público para manifestar-se sobre o pedido de alvará.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006337-26.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

EXECUTADO: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000672-24.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO LOPES MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

A manifestação do requerido demonstra mera insatisfação com o resultado da perícia.

Homologo o laudo pericial.

Expeça-se alvará em favor da perita, a fim de que levante o valor dos honorários periciais.

Após, conclusão para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003453-19.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: JOAO PAULO LEOCADIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Penhore-se e avalie-se o imóvel indicado, limitando a penhora ao que seja suficiente para satisfação da execução.

Feita a penhora, intime-se o executado e cônjuge ou companheiro(a), se for casado ou viva em união estável.

Após, averbe-se a penhora na matrícula do imóvel, servindo a presente de MANDADO.

O exequente fica responsável pelo pagamento das taxas e emolumentos notariais.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000902-03.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

EXECUTADO: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Caso haja interesse na adjudicação a exequente deve depositar a diferença entre seu crédito e o valor de avaliação do veículo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004863-49.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARMEM GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Carmen Gonçalves da Silva propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, resumidamente, que apresenta cervicalgia, nevralgia, neurite, escolioses e outras doenças. Que, portanto, não tem condições de exercer sua atividade laborativa habitual. Afirma que sua qualidade de segurada é incontroversa. Requer a concessão de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comprovante de residência, termo de rescisão do contrato de trabalho, comprovante de indeferimento administrativo e laudos médicos, dentre outros.

Deferida a gratuidade e indeferida a tutela provisória (id 22734160).

A autarquia previdenciária foi citada e apresentou contestação (id 23715187), acompanhada de extrato previdenciário.

Réplica (id 24079344).

Designada perícia médica (id 24104343).

Laudo médico acostado aos autos (id 27383274) e homologado (id 29689562).

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

De acordo com a perícia médica realizada, a requerente "(...) é portadora de uma moléstia de caráter degenerativo do tipo hérnia cervical de C6-C7, com queixa de dor (sintoma subjetivo), com limitação mínima para flexão e extensão da cervical e da lombar". Contudo, não foi constatada incapacidade laborativa, já que a requerente apresenta mobilidade e amplitude dos movimentos de coluna cervical e lombar preservados, sem contraturas musculares, abaulamentos ou retrações.

Logo, estando apta para o trabalho, não há que se falar em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARMEN GONÇALVES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, conforme art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001155-88.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADOS: MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME, OSANA DE SOUZA RODRIGUES, SERGIO RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DECIO BARBOSA MACHADO OAB nº PA5415

As petições e documentos não esclarecem muita coisa, inclusive porque há uma diversidade de processos e em fases distintas.

Há evidente risco de sobreposição de valores.

Esse risco aumenta porque há pedidos de compensação de créditos recíprocos e processo que tramita em outro juízo, com penhora no rosto dos autos.

Entendo que não obstante isso, possível que haja uma solução conciliatória, com consolidação dos valores de parte a parte e, se for o caso, um acordo visando o fim da celeuma.

Assim, às partes para que informem se há interesse em audiência de conciliação, ocasião em que se tentará um acordo definitivo sobre todos os processos que correm neste juízo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002386-85.2012.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, RICARDO MARTINEZ OAB nº SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB OAB nº SP158029

EXECUTADOS: MARIA JUSTINA DE PAULA, ODIR LUIZ DE ANDRADE, CEMILDA DA SILVA DE ANDRADE, WALDEMIR OLIVEIRA BORGES, ELENICE JUSTINO DA SILVA, CENI DA SILVA CORA, MARIA ZENAIDE DE SOUZA SILVA, GUILSILEIA JUSTINO DA SILVA, GUILSIMEIA JUSTINO SILVEIRA, JOAQUIM LACERDA SILVEIRA, JURCILEIA JUSTINO DA SILVA ZIOTO, CICERO LINO DA SILVA, ROMERO JUSTINO DA SILVA, ROGÉRIO JUSTINO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903

Verifiquem se há custas para serem quitadas.

Em caso positivo, intime-se a parte devedora a recolher as custas em 10 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Não havendo custas, archive-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002792-40.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE JACIR PCHEGOVSKI

ADVOGADO DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I - RELATÓRIO

JOSÉ JACIR PCHEGOVSKI ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de natureza ortopédica.

Afirma que é segurado especial da Previdência Social, mas que teve o benefício negado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitado para o trabalho em virtude das patologias que o acometem.

Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, em sendo o caso, auxílio-doença. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade e não concedida a tutela de urgência, o réu foi citado e apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade e impugnou a condição de segurado especial do requerente. Postulou pela improcedência do pedido.

Réplica no id. 27643912.

Oportunizada a produção de prova para comprovação da condição de segurado da Previdência Social, o requerente deixou escoar o prazo sem manifestação, restando preclusa a possibilidade de produzir prova oral.

A instrução foi encerrada.

É o necessário.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Portanto, o requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.

A condição de segurado da Previdência Social foi questionada pelo réu em sede de contestação e mesmo oportunizada a produção de prova para esse fim, o requerente manteve-se inerte.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o requerente é proprietário de imóvel rural. Contudo, não atestam, de forma inequívoca, o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, fato que poderia ser demonstrado através da oitiva de testemunhas.

O requerente não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Embora tenha sido regularmente intimado a indicar o rol de testemunhas a serem ouvidas, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Assim, diante da simples análise dos documentos carreados aos autos - operada a preclusão da prova oral - vislumbra-se que o requerente não logrou êxito em provar que ostenta a condição de Segurado Especial da Previdência Social.

À míngua de outras provas, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por JOSÉ JACIR PCHEGOVSKI e, conseqüentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002629-94.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO OAB nº SP386676

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171

Na minuta de acordo consta que seria pedida a desistência da ação sem resolução do MÉRITO, uma vez que menciona-se o inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil, o qual versa, de fato, sobre a hipótese de extinção sem resolução do MÉRITO.

Como o processo foi extinto sem resolução do MÉRITO em razão do indeferimento da inicial, as partes devem esclarecer o que pretendem, já que em caso de desistência não há homologação de acordo (caso de extinção com DECISÃO de MÉRITO), mas sim homologação do pedido de desistência da ação (DECISÃO sem análise do MÉRITO).

Esclareçam.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003787-58.2016.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO OAB nº ES23216, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL151056

EXECUTADOS: JOAQUIM DE BARROS, JUELINA DA SILVA BARROS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

A parte executada deve comprovar que interpôs Recurso Especial em face do V. Acórdão, uma vez que menciona isso mas não comprova.

Em relação ao pedido do exequente, já houve a inclusão no polo passivo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005580-27.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: V. H. S. D. S., M. G. S. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

Homologo o acordo, conforme exposto no Termo de Acordo assinado pelas partes, Defensor Público e advogado.

Extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e archive-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000453-77.2012.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROGERIO DE JESUS GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

EXECUTADO: ESPÓLIO DE NILSON LOCATELLI

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063

Tendo em vista que o crédito buscado neste processo foi objeto de habilitação no processo de inventário, em curso pela 2ª Vara Cível, ausente interesse processual em razão de fato superveniente.

Ao exposto, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004644-36.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRISNETE DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA OAB nº RO5076

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

IRISNETE DOS SANTOS ALVES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença ou, preenchidos os requisitos legais, a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra que sempre exerceu atividade de lavradora, mas atualmente não tem condições de continuar trabalhado devido a problemas de saúde. Juntou procuração, quesitos, documentos pessoais, escritura pública de compra e venda de imóvel rural, recibo de ITR, notas fiscais, comprovante de concessão de benefícios nos anos de 2001, 2003, 2005 e 2018, exames médicos, dentre outros.

Deferida a gratuidade e indeferida a tutela provisória (id 22042162). O exame pericial foi realizado (id 25594790).

A autarquia requerida arguiu que parte não apresentou pedido administrativo de prorrogação do benefício.

A requerente juntou aos autos comprovante de que o pedido de prorrogação foi rejeitado (id 28294219).

A preliminar prejudicial ao MÉRITO foi afastada e o laudo homologado (id 29383910).

A requerida apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela requerente.

Encerrada a fase instrutória, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Como pretende auferir benefícios incapacitantes, a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência Social. A condição de segurada do requerente foi reconhecida pelo requerido na via administrativa. Ademais, tal qualidade não foi objeto de questionamento pelo requerido, pelo que, tenho por inconteste.

Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurada), passo à análise do segundo (incapacidade laborativa).

Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

De acordo com a perícia médica realizada, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente (quesitos 8 e 9), sem condições de continuar trabalhando em atividades que exijam esforço físico (quesito 11).

Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada como a incapacidade para o desenvolvimento de qualquer atividade capaz de garantir à requerente a subsistência. Desta forma, a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação no âmbito administrativo, uma vez que os documentos que instruem a inicial e o laudo médico pericial permitem concluir que as patologias que ensejaram a concessão do benefício incapacitante subsistem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de IRISNETE DOS SANTOS ALVES o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo à data da cessação do auxílio-doença (20.06.2018), com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários-mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005525-13.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031, SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153

RÉUS: GABRIELLA ALVES DE SOUZA PEREIRA CASTILHO, REAL MOVEIS OURO PRETO LTDA - EPP, SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

À parte ré para que comprove de forma satisfatória que os bens estão disponíveis para remoção ou ofereça outros bens à penhora, desde que livre e desembaraçados.

Prazo de 5 dias.

Nada sendo informado, concluso para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001422-94.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO CORREIA SILVESTRE

ADVOGADO DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739

RÉU: UNIMED JI PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A executada não comprova a correção de seus cálculos.

Nesse caso, como já advertida anteriormente, presumem-se corretos os cálculos do exequente.

Intime-se a executada para que deposite, no prazo de 15 dias, o valor apontado pelo exequente como ainda devido.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000540-96.2013.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FÁBIO ELPÍDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Fábio Elpidio de Oliveira, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, sustentando em síntese a perda de capacidade para o labor em decorrência de problemas de saúde. Afirma que é trabalhador rural e que a sua qualidade de segurado já foi reconhecida pelo INSS no momento em que lhe concedeu auxílio-doença. Que teve o auxílio-doença cessado indevidamente, ante a permanência da incapacidade laborativa.

Requer a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria rural por invalidez, desde a data da suspensão indevida do auxílio-doença em 19/10/2010. Juntou documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação atacando o MÉRITO da ação.

Réplica.

Perícia judicial foi realizada e o laudo juntado aos autos.

As partes se manifestaram sobre o laudo, que foi homologado pelo juízo.

Julgada procedente a pretensão (id 23393955 p. 46).

A autarquia requerida apresentou recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (id 23393955 p. 68).

Designada nova perícia médica (id 23514124). Substituído o médico perito (id 25849812 p. 1 de 2).

O Laudo Médico (id 28729986).

Após manifestações das partes, foi indeferida a realização de novo exame pericial e a instrução processual foi encerrada (id 29679277).

É o sucinto Relatório. DECIDO.

É o relatório.

Decido.

Consoante art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Portanto, para obtenção do benefício pretendido o requerente deveria comprovar a incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual e a condição de segurado da Previdência Social.

A médica perita constatou que o requerente está apto ao labor, que não incapacidade no momento.

Acrescentou, ainda, que ao exame físico da coluna lombar foi observado contratura paravertebral leve, sem alterações na amplitude dos movimentos de flexão e extensão da coluna.

Portanto, se não há incapacidade para o exercício da atividade laborativa não há que se falar em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FÁBIO ELÍDIO DE OLIVERIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

CONDENO o requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Intimem-se.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000629-58.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: BHRUNO ALEX VALIM GOMES, RENATO GOMES PEREIRA, HARELLY RAISSA VALIM GOMES, SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR, MARTICIDAN VALIM GOMES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303

EXECUTADOS: CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, MACIEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212

Aguarde-se a informação do andamento da precatória.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000635-65.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: HARELLY RAISSA VALIM GOMES, SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR, RENATO GOMES PEREIRA, MARTICIDAN VALIM GOMES, BHRUNO ALEX VALIM GOMES ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303

EXECUTADOS: ELDER FRANCISCO VITALLI, CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, MACIEL FERREIRA DA SILVA, VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212

Intime-se a executada Vitalli a comprovar o depósito das parcelas indicadas pela parte exequente

Intime-se a parte exequente a informar o andamento atual da carta precatória.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003643-16.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: OLGA SEVERINO DOS SANTOS MULLER, MARIA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO DA SILVA SANTOS, HELEN HELENA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO2506

RÉU: ZILMA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452

Entendo que não obstante o pedido de desistência da ação principal, possível que se chegue a uma solução amigável, inclusive porque, com o devido respeito ao que foi produzido pelas partes, não entendo a razão de existir tal disputa.

Assim, designo audiência de tentativa de conciliação no dia 11 de dezembro de 2019 às 10h00, na sala de audiência desta vara.

Intimem-se as partes através de seus advogados.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004806-94.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WEMERSSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

A revogação da gratuidade ocorreu de forma clara e sem deixar qualquer margem de dúvida quanto aos motivos que ensejaram a revogação.

Descabidos e sem qualquer fundamento os embargos de declaração.

Cabe ao autor, discordando da decisão, recorrer a Instância Superior.

Do contrário, deve recolher as custas, observando o prazo assinalado.

Rejeito liminarmente os embargos de declaração.

Intime-se e aguarde-se a comprovação de recolhimento das custas ou concessão de efeito suspensivo em eventual recurso que seja interposto.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005556-67.2017.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

DEPRECADOS: M. DE SOUZA CASTILHO - ME, CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

A penhora foi efetivada formalmente.

Contudo, deve a exequente manifestar-se sobre o que consta na certidão da Oficial de Justiça, pois foi dito que no local funciona empresa diversa.

Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000565-82.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL151056, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: CRISTIANE REGINA MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

O exequente deve recolher a taxa prevista para renovação de ato já praticado.

Intime-se e aguarde-se comprovação do recolhimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005731-90.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON HUHNN DUTRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO OAB nº RO3480

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar

o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma. Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003911-70.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE(S):

Nome: GLAUCI TOLEDO DA SILVA

Endereço: Rua Caetés, 071, Jardim Aeroporto I, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA CRUZ - RO5443

REQUERIDO(S):

Nome: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA

Nome: LEIDIANE GARCIA DE SOUZA

Nome: MARIA JOSÉ TEÓFILO

Nome: DENEVAL FERREIRA DE SOUZA

Nome: EDEVAL FERREIRA DE SOUZA

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Despacho/Carta Precatória (ID 28390215) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005940-64.2016.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Oficie-se às administradoras de cartões a seguir relacionadas, determinando que informem se o executado possui cartões de crédito, bem como que, em caso positivo, realizem o bloqueio dos limites concedidos a ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM:

VISA: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, n. 1909, complemento: and. 3 CJ 31 PAV 02 Torre Norte, bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.543-907;

MASTERCARD: Av. Nações Unidas, n.14171, Complemento: 20º Andar Edif. Rochavera, Bairro Vila Gertudes, São Paulo/SP, CEP 04.794-000;

ELO: Al. Xingu, n.512, complemento: 5º andar, Bairro Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06.455-030;

HIPERCARD: Av. Caxanga, n.3841, Bairro Iputinga, Recife/PE, CEP 50.670-902;

AMERICAN EXPRESS BRASIL: Av. Maria Coelho Aguiar, n.215, Bairro Jardim São Luiz, São Paulo/SP, CEP 05.804-900.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001218-79.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: NANCY SOARES PEGO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Efetuei pesquisas de bens da parte executada junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, restando tais buscas infrutíferas, conforme espelhos em anexo.

Embora tenha sido localizado um veículo de propriedade da executada, referido veículo conta com restrição pendente, razão pela qual deixei de restringi-lo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005530-35.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WANDERLEI FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753, NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

EXECUTADO: JORGE TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Através do sistema Bacenjud foram bloqueados valores em conta de titularidade do executado, os quais converto em penhora.

Efetuei busca ao sistema Renajud, sendo que o veículo mencionado na petição de id. 30037215 é de propriedade de pessoa diversa, conforme demonstrativo em anexo. No entanto, foi localizado em nome do executado o veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, placa NDJ 4253, sobre o qual lancei restrição de transferência.

Ainda por meio do sistema Renajud, obtive o seguinte endereço, informado nos dados do proprietário: AV. 14 DE JULHO, Nº SN, DISTRITO, UNIÃO BANDEIRANTES - PORTO VELHO - RO, CEP: 76841-000.

Assim, promova-se a tentativa de penhora e avaliação do veículo restrito, no endereço supra.

Efetuada a penhora, intime-se o executado Jorge Teixeira Lima a respeito das penhoras (Bacenjud e Renajud), bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de diligência negativa, intime-o por edital sobre o bloqueio de valores.

Cópia do presente despacho serve de Carta Precatória/Mandado de Intimação/Penhora/Avaliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006405-68.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO1390

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência preliminar conciliatória pois é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito público é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.

Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação. Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003728-65.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELSON DA SILVA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio o Dr. PAUZANES DE CARVALHO FILHO, médico especialista em neurologia, para realizar a perícia médica com o requerente. O profissional poderá ser localizado no seguinte endereço: R José Geraldo, 1262 - Jotão - Ji-Paraná, RO - CEP: 76908-294 e contatado através dos telefones: (69) 3421-3331 e (69) 3421-3565.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada a uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se o perito, solicitando que agende a data em que realizará a perícia, bem como decline o local da mesma. Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório do profissional nomeado.

Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a). Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001195-70.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

EXECUTADO: GIOVANNI BERNARDELLI ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Realizei consulta ao sistema Bacenjud, não tendo sido encontrado valores em contas bancárias em nome do executado, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006406-53.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O requerente narra que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido no ano de 2004, mas que exame médico pericial revisional realizado no dia 06.12.2018 constatou não existir incapacidade laborativa. Acrescenta que passou a receber mensalidade de recuperação por 18 meses e que o pagamento está previsto para cessar em 06.06.2020

Requer os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão da tutela de urgência, pois entende que não tem condições de voltar ao trabalho habitual de agricultor.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.

No caso em apreço, não há como conceder-se a tutela vindicada.

O ato administrativo que negou a concessão de benefício goza de relativa presunção de legitimidade, ou seja, de que foi praticado de acordo com a lei. Portanto, deve a parte autora produzir provas para demonstrar a irregularidade do ato, o que inviabiliza, por ora, a concessão de tutela antecipada.

O único documento médico apresentado pelo requerente não atesta inaptidão para o trabalho.

Neste caso, prudente que a parte demandada seja ouvida previamente, mormente porque a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de amplo debate entre as partes.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Cite-se, consignando as advertências cabíveis.

Deixo de designar audiência conciliatória ante a improbabilidade de conciliação.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006398-76.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEIDE LOPES DE FARIA MARCELINO

ADVOGADO DO AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505

RÉU: I. N. D. S. S. (.)

ADVOGADO DO RÉU:

Defiro a gratuidade.

Não há comprovação de que a autora continue incapacitada para o trabalho.

A perícia médica realizada em âmbito administrativo goza de presunção relativa de veracidade, vez que ato administrativo.

Há necessidade, portanto, de comprovação da incapacidade para o trabalho, de forma que não se justifica a antecipação da tutela.

Cite-se o INSS para contestar, caso queira.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001187-93.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADO: MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO OAB nº PA5415

Realizei consulta ao sistema Bacenjud, não tendo sido encontrado valores em contas bancárias pertencentes à empresa executada, conforme demonstrativo em anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005619-24.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECIR DE PAULA COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada a uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo

nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.4.04.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004254-03.2017.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB nº RO4751

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

Tendo em vista o conteúdo da impugnação ao laudo, inclusive com alusões à honestidade do perito, intime-se o perito a manifestar-se sobre os pontos levantados pelo executado, podendo, se for o caso, complementar o laudo pericial.

Prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005090-73.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. A. D. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

REQUERIDO(A): ROBSON ALTOE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

FINALIDADE: Fica a PARTE EXECUTADA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado, conforme determinado na r. sentença de ID 28489707, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003543-27.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: RENATO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cite-se por edital.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004826-85.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB nº RO9435

EXECUTADO: JERCINO LAIA FURTUNATO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

HOMOLOGO o acordo informado pela exequente, o qual se regerá pelas condições estabelecidas no Termo de Acordo em anexo à petição.

Extingo o processo com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, desde já defiro o desarquivamento e o prosseguimento como cumprimento de sentença.

Sem custas finais.

Publique-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005483-27.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANA FARIAS CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência preliminar conciliatória pois é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito público é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.

Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001748-83.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELIO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA OAB nº RO3213, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada pela assistente social, excepcionalmente majoro os honorários da perícia social para R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fundamento no art. 28, §1º, III da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000440-46.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: H. W. D. A., G. A. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343

EXECUTADO: E. A. D. T.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB nº RO6374

Oficie-se ao órgão estadual de trânsito comunicando a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, cabendo ao órgão de trânsito efetuar as comunicações de praxe às autoridades policiais, a fim de que a CNH seja apreendida nas fiscalizações de trânsito de rotina.

A suspensão permanecerá até posterior comunicação do juízo.

O executado fica responsável por eventuais despesas decorrentes do ato administrativo.

Oficie-se ao Município de Teixeiraópolis informando a suspensão do alvará ou licença de funcionamento do consultório odontológico mantido pelo executado naquele município.

A suspensão deve ser mantida até posterior comunicação do juízo. Cumpridas tais determinações, intime-se a parte exequente para requerer o que for de interesse.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005244-23.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALMITA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512, ADRIELI PAGANINI ARAUJO OAB nº RO9748, FELISBERTO FAIDIGA OAB nº RO5076

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observe que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada a uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasmedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005744-26.2018.8.22.0004

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. A. Z.

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA APARECIDA DE CARVALHO TAKIGUCHI OAB nº PR75669

RÉU: N. I. L. Z.

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE OAB nº RO8711

Intime-se pessoalmente a requerida a manifestar-se sobre a alegação de que constituiu família e está grávida, uma vez que tal informação é imprescindível para decidir a questão.

Intime-se os advogados pelo Diário da Justiça.

Observe que a não manifestação implicará em presunção desfavorável à requerida.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia serve de mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001836-24.2019.8.22.0004

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ABEL SUPLIANO DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775

EMBARGADO: JOSE ALCIDES FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

DESPACHO

Nos autos principais (7001534-63.2017.8.22.0004) existe informação de que as partes estão buscando solução por meio de transação. Portanto, sendo evidente que eventual acordo terá reflexos nesses embargos de terceiro, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001609-45.2013.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILTON BATISTA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

NILTON BATISTA DA COSTA, ajuíza a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando em síntese a perda de capacidade para o labor em decorrência de problemas de saúde.

Que teve o benefício de auxílio-doença cessado sob a alegação de que não encontra-se incapacitado para o trabalho.

Requer a antecipação de tutela para que seja implantado o auxílio-doença e, ao final, a procedência da ação para converter o benefício em aposentadoria por invalidez, retroagindo à data do requerimento administrativo.

Junta documentos (fls. 10/62).

Decisão do juízo de Alvorada do Oeste declinando a competência para esta comarca (fl. 63).

A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 65).

O INSS foi citado e contesta o pedido (fls. 66/67). Discorre sobre os benefícios decorrentes de incapacidade e sobre a necessidade de se realizar perícia médica. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/70.

Laudo fisioterápico juntado às fls. 80/84 e impugnado pelo INSS às fls. 87/89.

Decisão acolhendo a impugnação às fls. 93/94.

A perícia médica foi realizada e o laudo juntado às fls. 112/113.

Decisão homologando o laudo pericial à fl. 114.

Foram ouvidas duas testemunhas fls. 125/126.

Proferida sentença, foi interposto recurso de apelação, o qual foi provido para anular a sentença.

Os autos retornaram à origem e determinada a realização de nova perícia, o requerente não compareceu ao ato, restando preclusa a prova.

É o sucinto Relatório. DECIDO

Conforme art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por se tratar de pedido de concessão de auxílio-doença, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

Na inicial o requerente qualifica-se como trabalhador rural. Porém, a qualidade de segurado especial não restou demonstrada nos autos. Não obstante tenha apresentado documentos que revelam atividade rural em determinados períodos, não há provas de que exercia tal atividade em regime de economia familiar, uma vez que na mesma época possuía vínculos urbanos.

O documento de fls. 45/46 comprova que o requerente possuiu vínculos urbanos em diversas empresas, como: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD (1993), Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria (1988 a 1989), Marcos Antonio Matana EPP (1990) e Teles & Costa Ltda. (2006), totalizando mais de três anos e cinco meses de contribuição.

Não há prova documental contemporânea capaz de comprovar que atualmente o requerente exerce atividade rural em regime de economia familiar.

A prova testemunhal produzida não é robusta. As testemunhas afirmam que o requerente morou e trabalhou na cidade de Teixeiraópolis onde possuía um mercado.

Além disso, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar a condição de segurado especial.

Assim, à míngua de outras provas, entendo não ter restado comprovada a qualidade de segurado da Previdência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS DA LEI 8.213/91. ESPOSA FALECIDA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CNIS COMPROVANDO VÍNCULOS URBANOS. PERÍODO CONSIDERÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso, trata-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, sendo, portanto, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC. Súmula 490 do STJ. Igualmente não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta. 2. A pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213/91, que é devida ao conjunto dos dependentes de trabalhador rural, está subordinada à demonstração da condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16 da mencionada lei, e à comprovação da atividade rural exercida pelo(a) falecido(a), por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 3. A dependência econômica do cônjuge sobrevivente em relação à ex-segurada é presumida (Lei 8.213/1991, art. 16, § 4º), conquanto cabível prova em contrário. 4. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a qualidade de segurado especial do marido se estende para fins de reconhecimento da condição de rurícola de sua mulher, ainda que da correspondente certidão a profissão dela conste como doméstica ou do lar. 5. No caso, contudo, não obstante a juntada aos autos de certidão de óbito da esposa do autor, falecida em 13/03/2006, constando declarada a profissão da de cujus como “do lar/aposentada” (fl. 26), e de certidão de casamento, celebrado em 28/12/1966, na qual consta a profissão dos nubentes como lavrador e doméstica (fl. 25), a qual, supostamente, configuraria início razoável de prova material aceita pela jurisprudência, constatou-se a existência de CNIS (fl. 53), em nome do requerente, comprovando o exercício de atividades tipicamente urbanas, por período considerável: 10 a 30/11/1994 (Rohdenorte Indústria de Madeiras Ltda.), 01/03 a 15/07/1995 (Sorcil Madeiras-Indústria e Comércio Ltda.), 20/12/1995 a 12/1995 (Katoen Natiel do Brasil Ltda.), 03/03/1997 a 20/07/2001 (Sorcil Madeiras-Indústria e Comércio Ltda.) e 01/02/2002 a 04/2002 (M3 Distribuidora de Madeiras Ltda.), o que descaracteriza a condição de rurícola que a lei quis amparar. 6. Os extratos INFBEN apresentados pelo INSS (fls. 81/82), dão conta que o autor recebeu auxílio-doença como comerciante, entre 03/10/2003 a 03/02/2005, benefício que foi transformado em aposentadoria por invalidez comercial em 04/02/2005 (DIB). 7. A declaração de produtor rural, expedida pela Prefeitura Municipal de Matupá/MT em 09/02/2007 (fl. 28), as notas fiscais de compra de implementos agrícolas, datadas de 03/04/2007 e 25/04/2007 (fls. 27 e 29/31), a nota de crédito rural, assinada em 23/03/2007 (fl. 32/34), e a declaração de posse de lote em assentamento, expedida em 09/02/2007, não são contemporâneas aos fatos alegados, pois foram emitidas em data posterior ao do óbito da alegada ex-segurada. 8. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região). 9. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural, o autor não tem direito à pensão por morte, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício pleiteado. 10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido inicial. 11. Recurso adesivo do autor prejudicado. (AC 0015864-44.2012.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.146 de 17/12/2013).

Não fosse por isso, o requerente, embora tenha sido regularmente intimado a comparecer na perícia, em data e horário pré-determinados - com vistas à produção de prova pericial -, faltou ao exame sem sequer justificar sua ausência de modo plausível, inviabilizando assim a produção da prova.

Desta feita, diante da simples análise dos documentos carreados aos autos - operada a preclusão da produção de prova pericial - vislumbra-se que o requerente não logrou êxito em provar suportar qualquer comprometimento da capacidade laborativa. Portanto, da prova produzida, o que se permite concluir é que inexistente limitação laboral apta a ensejar a concessão do benefício postulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido proposto por NILTON BATISTA DA COSTA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001877-25.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEUZENY BARBOSA DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Já foram produzidas as provas necessárias. Portanto, encerro a fase instrutória.

Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005223-47.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDNEY FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF.** 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0029361-38.1998.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADINALDO DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: NATALY FERNANDES ANDRADE OAB nº RO7782

O processo segue apenas em relação ao executado Adinaldo,

A serventia deve verificar se os descontos em folha de pagamento do executado junto ao município de Mirante da Serra estão sendo regularmente feitos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005131-69.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANI MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observe que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que

exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004551-39.2019.8.22.0004

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTE: DEYVES DOS SANTOS MORETTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO851

ADVOGADOS DOS :

Trata-se de alvará judicial solicitado por KARIYNA RODRIGUES DE JESUS, DEYVES DOS SANTOS MORETTO e ALMIR PAULINO DE JESUS, todos qualificados, objetivando o levantamento de valores deixados em vida pela falecida LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS, em conta bancária.

Após determinação, as custas processuais foram recolhidas e acostados os documentos necessários, bem como os instrumentos de procuração.

Em resposta ao ofício encaminhado por este Juízo, o Banco do Brasil confirmou a existência de valores pendentes de levantamento em nome da de cujus.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

A existência de valores a serem restituídos aos herdeiros encontra-se discriminada nos documentos emitidos pela instituição financeira (Num. 30885202).

Os requerentes são filhos e companheiro de LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS, tendo, pois, legitimidade para levantá-los.

O art. 666 do CPC/2015 autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 independentemente de inventário, havendo nos autos a prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que os requerentes são herdeiros da de cujus, sendo de rigor o deferimento do pedido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO os requerentes a levantarem os valores existentes em nome de LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS em conta bancária vinculada ao Banco do Brasil, melhor descrita nos documentos de ID Num. 30885202.

Em consequência, resolvo o mérito da causa, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) necessário(s).

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002029-10.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADO: HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro.

Suspendo o processo por 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se para dar andamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005161-07.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ROSANGELA BERNADES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 30863932, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002386-80.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MADEIREIRA VENECIANA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AZEVEDO CORTES

OAB nº RO6312, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122,

DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se para manifestar-se sobre o depósito judicial e, se for o caso, indicar dados para transferência ou levantamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006256-72.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSON JESUS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A desistência é uma faculdade conferida à parte autora que pode ser exercida antes de ter sido proferida a SENTENÇA de MÉRITO e, se manifestada antes do decurso do prazo para resposta, dispensa inclusive a intimação da parte adversa para manifestar sua anuência.

No caso dos autos, a parte autora requer a desistência da ação, manifestando não ter mais interesse na demanda (id. 31042269), antes de o requerido ser citado.

Isso posto, HOMOLOGO a desistência com fundamento no artigo 485 VIII, do mesmo Código, declaro extinto o processo.

Se custas,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002974-26.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON RANDOLFO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO

OAB nº RO5316

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

A médica perita respondeu que “Não há incapacidade no momento” e, ainda, “(...) há limitação leve, não há incapacidade”. Com o devido respeito aos entendimentos contrários, a resposta não deixa margem para dúvidas, é suficientemente esclarecedora.

A finalidade da perícia médica não é, tal como pretende a parte, prestar esclarecimentos sobre a doença. O que compete ao perito é avaliar a aptidão ou inaptidão para o trabalho.

No que se refere ao pedido de nova perícia, em que pese o esforço argumentativo do requerente, suas alegações carecem de fundamento que as subsidiem. O CPC não impõe a necessidade de designação de perito especializado nas patologias da parte autora, mas traz redação no sentido de que o exame técnico seja feito por profissional capacitado na área objeto da perícia.

No caso em apreço, a perita tem capacitação específica para realização de perícia médica. Ademais, possui habilitação geral na área, porquanto graduada em medicina, ostentando, pois, plenas condições de, amparada por exames acostados aos autos, proferir conclusões a respeito das exatas condições de saúde da parte que será submetida ao exame.

A especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação. Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade da periciada. (AC 0004612-76.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.319 de 08/05/2013).

Ressalto que a desnecessidade de realização de perícia por médico especializado é entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Incabível a alegação de nulidade de cerceamento de defesa, pela ausência de novo laudo pericial, realizado por especialista, quando o julgador entende que a prova pericial é suficiente e não precisa de complementação. O laudo pericial, no caso, encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade.

Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando a utilidade e pertinência. Prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004369-87.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA RITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA I - RELATÓRIO

APARECIDA RITA DE OLIVEIRA BRUSTOLIM ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de natureza ortopédica.

Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho em virtude das patologias.

Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, em sendo o caso, auxílio-doença. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação, onde discorreu sobre os benefícios decorrentes de incapacidade e requereu a improcedência do pedido (id. 22901407). Réplica no id. 24101072.

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 27612272 e impugnado na petição de id. 28358037.

A irresignação acerca do laudo foi afastada (id. 29626734).

É o necessário.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Portanto, a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência Social.

Quanto à alegada incapacidade, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que a autora não se encontra acometida de doença incapacitante.

Segundo a perita, não foi possível constatar qualquer grau de incapacidade laboral. Conclui a profissional que a requerente está apta ao labor anterior (vendedora), haja vista que os riscos ocupacionais da função não a impedem de exercer seu trabalho, tampouco exacerbam o quadro clínico.

Destaca ainda a expert tratar-se de uma lesão de caráter degenerativo progressivo, inexistindo nexo com labor outrora desenvolvido.

Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas. Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa atual.

Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.

Cumprido ressaltar que estando ausente um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é medida de rigor, sendo despendendo perquirir sobre a existência ou não da condição de Segurada da Previdência Social.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por APARECIDA RITA DE OLIVEIRA BRUSTOLIM e, consequentemente, extingo o processo com análise de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000005-09.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R. O. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

EXECUTADO: E. G. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se a parte exequente pessoalmente a dar andamento em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Intime-se a advogada pelo Diário da Justiça.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002719-05.2018.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: LEONILDO ALMEIDA BARROS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Com razão a diligente Oficial de Justiça, uma vez que o requerido já foi citado e o bem não localizado.

Equivocada, portanto, a última decisão determinando a citação e apreensão do bem.

Intime-se o requerente pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou endereço eletrônico, caso fornecido, a dar andamento em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Intime-se os advogados pelo Diário da Justiça.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005134-24.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DIVINO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 31154109, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000542-34.2019.8.22.0004 Classe Demarcação / Divisão Assunto Divisão e Demarcação Requerente OLECIR CARLOS RODRIGUES

OLECIR CARLOS RODRIGUES

WANDERLEIA ALVES MADEIRO RODRIGUES Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 Requerido LINO GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 006.845.492-98

ROBERTO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO

ENIVANE GONÇALVES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Consta instrumento de acordo anexo ao ID n. 30349016, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo. Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Isento de custas finais e honorários advocatícios.

Intimem-se os autores para comprovarem o pagamento integral das custas iniciais, caso já não o tenha feito.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006381-40.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Requerente Advogado Requerido(s)

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO /PRECATORIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Adverta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004861-50.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente L. V. P. V. Advogado DEFENSORIA PUBLICA DE RONDÔNIA Requerido F. R. V. CPF nº DESCONHECIDO

E. D. R. CNPJ nº 00.394.585/0001-71 Advogado DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337

ERMINIO DE SOUSA MELO OAB nº RO338

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID n. 30801492.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006287-92.2019.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Oferta, Dissolução, Guarda Requerente KENIA ALVES MIRANDA SOUZA

GILBERTO ALVES DE SOUZA Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 Requerido Advogado Vistos.

Ao MP.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004944-61.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Regime de Bens Entre os Cônjuges Requerente JOSEFA ANDRADE CAMARGO Advogado JESS JOSE GONCALVES OAB nº RO1739 Requerido ALVELINO CAMARGO CPF nº 115.750.422-15 Advogado Vistos.

Trata-se de ação de sobrepartilha de bem imóvel em divórcio litigioso proposta por JOSEFA ANDRADE em face de AVELINO CAMARGO. Consta nos autos que a autora promoveu ação de divórcio em face do requerido a qual tramitou sob o n.0001617-19.2008.8.22.0004, junto a 1ª Vara Cível desta Comarca. Esclarece que naquela oportunidade não foi realizado a partilha do imóvel.

Pois bem.

A ação de sobrepartilha é utilizada especificamente nas ações de divórcio, nos casos em que a separação e a divisão dos bens do casal já foram concluídas, mas a mulher ou o homem descobrem depois que a outra parte possuía bens que não foram postos na partilha. Considerando que a ação de divórcio tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca e, aliado ao do direito patrimonial estar diretamente relacionado à dissolução da sociedade conjugal, deve a presente ação ser redistribuída àquele Juízo.

Nesse sentido é o entendimento Jurisprudencial. Vejamos:

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA EM DIVÓRCIO. DIREITO PATRIMONIAL RELACIONADO À DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. MORTE SUPERVENIENTE DO RÉU (EX-CONJUGE). IRRELEVÂNCIA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. O juízo competente para processar e julgar ação de

sobrepartilha em divórcio é aquele em que tramitou a respectiva ação de divórcio, porquanto o direito patrimonial pleiteado está diretamente relacionado à dissolução da sociedade conjugal e, portanto, ao Direito de Família. 2. A morte de uma das partes e a sua consequente substituição pelo espólio, por si só, não modifica a competência exatamente porque não altera a matéria discutida na ação. 3. O fato jurídico que dá causa ao direito patrimonial vindicado pela autora na ação em que o conflito foi suscitado é o divórcio, e não a morte, pois a autora requer a meação de imóvel supostamente adquirido na constância do casamento em decorrência da dissolução da sociedade conjugal. 4. Inexiste na ação de sobrepartilha em divórcio qualquer discussão atinente ao direito sucessório, mesmo com a morte superveniente do réu. 5. Conflito conhecido para declarar competente a 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI. (TJPI | Conflito de competência Nº 2015.0001.004340-3 | Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 06/10/2016).”

Posto isso, redistribua-se a presente ação à 1ª Vara Cível desta Comarca. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001930-06.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento Requerente WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Advogado DENNY CANCELER MORETTO OAB nº RO9151 Requerido ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA CPF nº 326.851.062-00 Advogado Vistos.

Intimado da SENTENÇA (ID n. 30594599), o requerido não comprovou o pagamento das custas processuais. Diante disso, inscreva-se em dívida ativa.

Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005152-45.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente SEBASTIAO ROCHA DO NASCIMENTO Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13 Advogado Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio com pedido de tutela de urgência consistente na cessação dos descontos efetuados diretamente em benefício recebido pelo requerente, alegando não ter contratado o empréstimo.

Pois bem.

Recebo a ação para processamento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Em análise ao pedido de concessão de tutela de urgência, tenho que o juízo deve agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade

do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), ao que existindo tais elementos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).

In casu verifico que não existem os motivos ensejadores da concessão da tutela de urgência, dado que a parte, ao que se extrai do relato da inicial, teve o valor depositado em sua conta bancária e ainda já possui outro empréstimo contraído com a mesma instituição bancária, somando-se a esses fatos o de que a parte vem sofrendo descontos desde abril do ano de 2016, inexistindo perigo de dano.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REQUISITOS - AUSÊNCIA. A norma do art. 300 do CPC/15 estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ausentes provas no sentido de que a Agravante não celebrou o contrato de empréstimo com a Instituição Financeira, sobretudo em razão da existência de relação anterior com o Banco Agravado e pelos frequentes empréstimos bancários, não há como determinar a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário. Ademais, à vista do fato de que o desconto que se pretende suspender é realizado mês a mês há mais de dois anos, indubitável a inexistência de perigo de dano. Recurso desprovido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.071178-2/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/0017, publicação da súmula em 16/11/2017)

Isto posto INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 21/11/2019 às 08h15min, nos termos do art. 334 do CPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.

A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:

1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.

2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004963-67.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: JOSIMAR SANTOS BARCELO

Advogado:

Parte Requerida: PAULA PARANHOS NEVES

Advogado: Advogado do(a) RÉU: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 31180501 - DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004546-17.2019.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Alimentos, Guarda Requerente LAYZA MINELLY SILVA VELOSO CPF nº 022.505.322-57, ARQUIMEDES FERNANDES 1847 SETOR I - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045 Requerido CAIO CESAR

GOMES DEPIZZOL CPF nº 022.505.312-85, DESCONHECIDO SN DESCONHECIDO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 21 DE NOVEMBRO DE 2019, às 09h30min. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade da Justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, FIXO LIMINARMENTE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, devidos desde a citação.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão.

CIENTIFIQUE-SE A PARTE REQUERIDA que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (Contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do Juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de dez (20) dias da data da Audiência.

Ciência ao Ministério Público ante o interesse de incapaz.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004210-13.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral,

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito

Requerente MARIA ELENICE BOTTOS

THAIS FERNANDA BOTTOS AMORIM Advogado MARCOS DONIZETTI

ZANI OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465

Requerido BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89 Advogado

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e pedido de antecipação da tutela, na qual o requerente busca, liminarmente, o cancelamento do cartão de crédito objeto da lide e a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, para declarar a inexistência do suposto débito e a condenação do autor nos danos morais.

Requer concessão de liminar para exclusão do nome do cadastro de negativados e, no MÉRITO, requer a procedência dos pedidos.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela requerente demonstram, a priori, a inexistência do débito, de modo que resta evidenciada a probabilidade

do direito. O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso seja mantida a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, quais sejam, SPC e SÉRSA.

Consigna-se que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte requerida, eis que, caso seja declarada a regularidade da dívida, ela poderá retomar a cobrança.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e determino que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome da autora, THAIS FERNANDA BOTTOS AMORIM, portadora do CPF nº 059.257.869-04, para que procedam imediatamente com a baixa na negativação, em relação à dívida discutida nos autos, representada através do título nº 10010000102001312054, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo das determinações supra, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO para o dia 21/11/2019 às 09h15min, a qual realizar-se-á na Sala de Audiências do CEJUSC.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: Carlos Roberto Rodrigues, brasileiro, inscrito no CPF nº 533.038.906-25, filho de Antonio Rodrigues Silva e Maria Gonçalves Franco, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0001388-49.2014.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [Fixação]

Valor da Causa: R\$ 468,93

Parte Autora: José Henrique Santos Rodrigues

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte Requerida: Carlos Roberto Rodrigues

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para querendo, opor embargos, no prazo legal, da penhora de FGTS no valor R\$ 3.950,50 (três mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), efetuada em 28/07/2016.

DESPACHO ID - 31138628: "Vistos. Trata-se de execução de alimentos proposta por J. H. S. R., representado por sua genitora, em face de CARLOS ROBERTO RODRIGUES. Ante a informação apresentada pelo Gerente de Atendimento da Caixa Econômica Federal (ID n. 17524086 – fl. 79 dos autos físicos), intime-se o executado para conhecimento da penhora e, querendo, opor embargos. Não havendo manifestação no prazo legal, expeça-se alvará judicial em favor da representante do exequente para, no prazo de 10 dias realizar o levantamento dos valores e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento."

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório - Assinado Digitalmente

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000418-34.2014.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Pedro Manoel de Oliveira

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

DESPACHO:

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2020, às 08h15min. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório. Serve a presente como ofício n. ____/2020, para requisição, junto ao Sr. Comandante do Corpo de Bombeiros Militar local, para comparecimento dos Bombeiros Schulz e BM Amaido, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001051-69.2019.8.22.0009

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Réu:S. A. de M. F.

Advogado:Itamar de Azevedo (RO. 1898)

DESPACHO:

Ante a certidão de fls. 30 bem como do caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos à Comarca de Rolim de Moura/RO, com as nossas homenagens. Retire-se o feito de pauta. Serve a presente de ofício ao juízo deprecante para conhecimento. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000976-30.2019.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Bastos Pereira

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO:

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2020, às 11 horas. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório. Serve a presente como ofício n. ____/2020, para requisição, junto ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para comparecimento dos policiais Gilvanir Rodrigues da Silva e Gabriel Antonio Capo Gomes, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício,

sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001647-07.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jonas Martinez Ribeiro

DESPACHO:

Intime-se o acusado a informar, por meio de seu advogado, a ser intimado via diário da justiça, se aceita ou não a suspensão condicional do processo, ficando ciente de que, não havendo manifestação, será compreendida como não aceitação do benefício. Caso aceite a referida proposta, deverá dirigir-se ao Cartório da Vara Criminal de Pimenta Bueno, no horário de expediente (07:00 às 13:00, 16:00 às 18:00), para as providências necessárias. Com a aceitação, realizem-se as providências necessárias para a sua fiscalização. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1000326-34.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Iago Gonçalves Zottele

Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)

DESPACHO:

Intime-se o acusado a informar, por meio de seu advogado, a ser intimado via diário da justiça, se aceita ou não a suspensão condicional do processo, ficando ciente de que, não havendo manifestação, será compreendida como não aceitação do benefício. Caso aceite a referida proposta, deverá dirigir-se ao Cartório da Vara Criminal de Pimenta Bueno, no horário de expediente (07:00 às 13:00, 16:00 às 18:00), para as providências necessárias. Com a aceitação, realizem-se as providências necessárias para a sua fiscalização. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1000296-96.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. E. P. R.

DESPACHO: Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2020, às 09 horas. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Destaco que na mesma data será realizado o depoimento especial da vítima, conforme art. 10º da Lei n. 13.431/2017. Intime-se a vítima para comparecimento, devendo ser observado o Provimento Conjunto N. 04/2018-PR-CGJ, quanto ao MANDADO de intimação. Encaminhe-se também o processo previamente ao NUPS para análise. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001705-61.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Denunciado:Valdir Debona

DESPACHO: Intime-se o acusado a informar, por meio de seu advogado, a ser intimado via diário da justiça, se aceita ou não a suspensão condicional do processo, ficando ciente de que, não havendo manifestação, será compreendida como não aceitação do benefício. Caso aceite a referida proposta, deverá dirigir-se ao Cartório da Vara Criminal de Pimenta Bueno, no horário de expediente (07:00 às 13:00, 16:00 às 18:00), para as providências necessárias. Com a aceitação, realizem-se as providências necessárias para a sua fiscalização. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001213-69.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Clebes Francisco Nepomuceno

DESPACHO:

Intime-se o acusado a informar, por meio de seu advogado, a ser intimado via diário da justiça, se aceita ou não a suspensão condicional do processo, ficando ciente de que, não havendo manifestação, será compreendida como não aceitação do benefício. Caso aceite a referida proposta, deverá dirigir-se ao Cartório da Vara Criminal de Pimenta Bueno, no horário de expediente (07:00 às 13:00, 16:00 às 18:00), para as providências necessárias. Com a aceitação, realizem-se as providências necessárias para a sua fiscalização. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001195-48.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Thiago Marcelino Christovan

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

DESPACHO:

Intime-se o acusado a informar, por meio de seu advogado, a ser intimado via diário da justiça, se aceita ou não a suspensão condicional do processo, ficando ciente de que, não havendo manifestação, será compreendida como não aceitação do benefício. Caso aceite a referida proposta, deverá dirigir-se ao Cartório da Vara Criminal de Pimenta Bueno, no horário de expediente (07:00 às 13:00, 16:00 às 18:00), para as providências necessárias. Com a aceitação, realizem-se as providências necessárias para a sua fiscalização. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000059-16.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Almiro Moraes Kester

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO:

Intime-se o acusado a informar, por meio de seu advogado, a ser intimado via diário da justiça, se aceita ou não a suspensão condicional do processo, ficando ciente de que, não havendo manifestação, será compreendida como não aceitação do benefício. Caso aceite a referida proposta, deverá dirigir-se ao Cartório da Vara Criminal de Pimenta Bueno, no horário de expediente (07:00 às 13:00, 16:00 às 18:00), para as providências necessárias. Com a aceitação, realizem-se as providências necessárias para a sua fiscalização. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000416-88.2019.8.22.0009

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:D. de P. C. de P. B. R.

Advogado:Henrique Scarcelli Severino OAB/RO 2714 Eleessandra Aparecida Ferro OAB/RO 4883

FINALIDADE: INTIMAR a defesa da escuta especializada designada para o dia 30/09/2019, às 10h, no núcleo psicossocial do Fórum do Juízo.

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004573-82.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: PATRICIA APARECIDA PIRES DA SILVA, LINHA MARTA REGINA S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados.

O endereço informado como sendo da autora é muito vago, limitando-se a declinar o nome da Linha s/n, não cabendo ao oficial de justiça, quando necessitar de praticar algum ato, sair de porta em porta perquirindo se alguém saberia informar qual o residência da autora. Assim, emende a inicial trazendo maiores informações (no mínimo, pontos de referência), sob pena de indeferimento.

Intime-se. Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004086-15.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 13.320,30

AUTOR: JOSE FELIX BARBOSA, GERCINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828 Valor da Causa: R\$ 13.320,30

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno – RO, 26 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004100-96.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 15.058,76

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 15.058,76

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno – RO, 26 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004098-29.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 15.058,76

REQUERENTE: SEBASTIANA COSTA ABELHA, MARIA DE LURDES SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 15.058,76

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno – RO, 26 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003870-54.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS DORNEJE 28 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELISANGELA ROSA DA SILVA, RUA PRUDENTE DE MORAES 374 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados,

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004620-56.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

ADVOGADOS DOS:

POLO PASSIVO

Valor da Causa: R\$ 8.520,81

DATA DA AUDIÊNCIA: A ser designada pelo cartório.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual

acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento, sendo que, caso as partes requeiram oitiva de testemunhas residentes nesta ou em Comarca diversa, fica desde já deferido, devendo ser expedido o necessário.;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIV - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

CUMPRASE.

Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003420-14.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 580,63

REQUERENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: ANA MAZUREK FLORES

Valor da Causa: R\$ 580,63

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 08/11/2019 09:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 26 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004610-12.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 795 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JHONATAN COSTA DA CRUZ, RUA AMAZONAS 2879 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O domicílio do réu é diverso desta Comarca.

Assim, a ação deveria ter sido proposta na Comarca de Espigão do Oeste.

Extingo, pois, o processo, nos termos do artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Sem custas.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004575-52.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOAO FREDI, RUA 4, LOTE 01, QUADRA 09 S/N, CERAMICA ROMANA SETRO INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 11.228,79

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados.

Emende a inicial em 15 dias, adequando o rito e o pedido, já que os títulos estão prescritos para ação executiva.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7005113-67.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 14.100,29

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO APPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: Fica a parte por seu procurador, INTIMADA, no prazo legal, acerca da R. DESPACHO E DOCUMENTOS: 31054203 - DESPACHO; 31171114 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (Comprovante transferência 7005113 67) após o que, o processo será arquivado.

Pimenta Bueno/RO,

26 de setembro de 2019.

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7005942-48.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 16.928,68

EXEQUENTE: OROZIMBO MONTEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE

- RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO

- RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO -

RO9823

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA por seu procurador, INTIMADA, no prazo legal, acerca da R. DECISÃO E DOCUMENTOS: 31054202 - DESPACHO; 31171123 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (COMprovante Transferência 7005942 48) após o que, o processo será arquivado.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7004461-50.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 17.941,19

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA COUTINHO FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590,

ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA

DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA por seu procurador, INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, salientando que em caso de não implantação, deverá a parte trazer aos autos o último contracheque disponível a fim de demonstrar a ausência da implementação.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004563-38.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: OSKAR MARQUES - ME, AVENIDA CUNHA BUENO 410 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ANDREAN DE SOUZA KAMPIM, RUA BRASÍLIA 3313 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

A Nota Promissória que instrui a inicial não tem preenchido o local de pagamento, caso em que, considera-se o do domicílio do emitente.

Assim, a ação deveria ter sido proposta na Comarca de Espigão do Oeste - RO.

Extingo, pois, o processo, nos termos do artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Sem custas.

P.R.I.

Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004583-29.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ITA TRATORES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1808, FONE (69) 3451-2463 9.9900-0888 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

POLO PASSIVO

RÉU: HIGOR GONCALVES GALVES, RUA BOM JESUS 2139 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se ação de cobrança em que o réu tem domicílio na cidade de Espigão do Oeste - RO, portanto, naquele domicílio deve a ação ser proposta.

Confira-se.

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE CHEQUE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO, CONFORME INCISO II, DO ART. 4º, DA LEI 9099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ART. 51, DA LEI N. 9099/95. "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CHEQUE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECONHECIDA DE OFÍCIO. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. LEI DO CHEQUE. PRAÇA DO PAGAMENTO. PROCESSO JULGADO EXTINTO NA FORMA DO ART. 51, III DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. COBRANÇA - CHEQUE - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - JUIZADO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTS. 4º, I, E 51, III, DA LEI N. 9.099/95 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Assim, com fundamento no artigo 51, III da lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas. P. R. I. Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002250-07.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ROBSON PAOLI, LINHA 21, LOTE 16, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, no qual a ré arguiu que houve erro na DECISÃO, uma vez que a condenação se limita ao valor das notas fiscais apresentadas, afirmando ser de R\$ 8.594,95 e não o valor de R\$ 10.000,00.

Instado a se manifestar, o autor afirmou que não houve erro matemático ou contradição, devendo os embargos serem rejeitados.

É o necessário. Decido.

Razão não assiste ao embargante, uma vez que, como apresentado pelo autor, a SENTENÇA contemplou todas as notas apresentadas, que somam exatos R\$ 10.000,00 (R\$ 1.405,05 + R\$ 2.300,00 + R\$ 3.000,00 + R\$ 2.394,95 + R\$ 900,00 = R\$ 10.000,00, notas).

Pelo acima exposto, recebo os embargos para julgá-los IMPROCEDENTES, mantendo inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003706-94.2016.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: BERNARDETE TERESINHA BRESSAN DE MATOS, LINHA 45, LOTE 300 S/N ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para recebimento dos valores retroativos do auxílio-transporte.

A SENTENÇA de 1º Grau, após recurso, foi reformada parcialmente nos seguintes termos:

a) Especificar os parâmetros que devem ser utilizados para a implantação e pagamento retroativo do benefício, nos seguintes termos:

A parcela mensal do auxílio-transporte deverá calculada com base no valor da tarifa praticada em Ji-Paraná (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), até que o local de lotação disponha desse serviço próprio (quando então deverá ser utilizado o valor de sua própria tarifa), multiplicando-se esse valor pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). Para o pagamento retroativo, devem ser excluídos os períodos de férias e licença, observando-se o valor da tarifa de Ji-Paraná em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga. b) Alterar o marco inicial para o pagamento retroativo, a fim de que o Estado seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos. Condene o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016. É como voto.

A petição de cumprimento de SENTENÇA (id n. 29635868) trouxe como parâmetro do valor-base da verba retroativa o valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade de Ji-Paraná/RO, tarifa R\$ 3,00, com a planilha de cálculo com valores a receber a partir de agosto de 2016.

O Executado, de seu turno, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ocasião em que alegou que os cálculos da exequente estão sendo computando juros e correções sobre o valor da tarifa dos dias atuais. Alegou que deve ser deduzido o percentual de 6% do vencimento básico. Aduz ainda que deve ser utilizado como valor a tarifa de ônibus da cidade mais próxima, que no caso é da cidade de Rolim de Moura-RO.

Decido.

Assiste razão ao Executado.

Compulsando os autos, verifico que a Exequente apresentou uma planilha de cálculos com os valores a serem pagos a título de auxílio-transporte retroativos desde agosto de 2016.

Ocorre que os cálculos apresentados pela parte Exequente trazem em seu bojo o valor da tarifa de ônibus aplicado nos dias de hoje, logo, é defeso aplicação de correção e juros retroativos, até porque há 04 anos o valor da tarifa não era R\$ 2,50.

A localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor (exequente) é a cidade Rolim de Moura e o valor da tarifa é de R\$ 2,50, quantia esta que deve ser utilizada de parâmetro para o pagamento retroativo, razão pela qual rejeito alegação de que deve ser empregado a tarifa de R\$ 3,00 de Ji-Paraná.

Ademais, deve ser efetivado o desconto dos 6% do salário-base do servidor, conforme decidido no acórdão dos autos.

Assim, acolho parcialmente a impugnação, e determino para prosseguimento do feito a remessa do feito ao Contador Judicial para apresentar os cálculos dos valores retroativos, devendo observar como parâmetro o valor da tarifa de ônibus de Rolim de Moura (R\$ 2,50) valor atual, logo sem aplicação de juros e correções, limitado a 04 deslocamentos diários e vinte e dois dias-mês, no período de agosto de 2016 a junho de 2019, devendo ser subtraído o equivalente a 6 % do vencimento básico, bem como efetivar o desconto do período de férias, conforme determinado no acórdão dos autos (id 26694093).

Com retorno, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 27/09/2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004557-31.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 322,72

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB - RO 7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB - RO 8945

REQUERIDO: ANDREIA DE SOUZA SOARES

Valor da Causa: R\$ 322,72

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 08/11/2019, às 07:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO,

27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004564-23.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 1.065,27

REQUERENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB - RO 7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB - RO 8945.

REQUERIDO: HELENA CERIOLO DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 1.065,27

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 08/11/2019, às 08:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 27 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003073-78.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARTA MARTINS DE OLIVEIRA, RUA MAJOR AMARANTES 990 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 710 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sábio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513). A autora informa que em abril do corrente ano observou lançamentos desconhecidos em seu cartão de créditos. Aduz que entrou em contato com o banco, que estornou os valores, no total de R\$ 630,74, os quais foram sacados pela própria autora, acarretando o não pagamento da fatura do cartão, gerando a inscrição indevida.

A ré, em sua contestação, defendeu que não ficou comprovada a fraude e que o titular é responsável pelas despesas.

Em sede de impugnação, o autor reafirma o constante na inicial e afirma que, apesar de a autora ser a responsável pelo cartão, a ré tem responsabilidade objetiva na ocorrência de eventuais prejuízos causados ao consumidor. A presente demanda é de singelo deslinde, não demandando maiores digressões.

Apesar de a ré não ter contestado todos os pontos da inicial, da narrativa do fato, pela autora, já se extrai a improcedência da ação. Ora, partindo do princípio de que a autora teve lançado em seu cartão de crédito um total de R\$ 630,74 e que o banco réu depositou a mesma quantia diretamente na conta bancária da autora, está evidente que esta não teve prejuízo.

É de clareza meridiana que a autora não deveria utilizar o dinheiro para gasto diverso do pagamento da fatura do cartão, haja vista que o valor foi depositado para esse propósito.

O banco réu se desincumbiu de sua obrigação no momento em que realizou o estorno para a conta da autora.

Ao não pagar a fatura, o banco agiu no exercício do direito ao negativar o nome da autora, não havendo irregularidade.

Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARTA MARTINS DE OLIVEIRA em face de BANCO DO BRADESCO S.A extinguindo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. Transitada em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004565-08.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 767,61

EXEQUENTE: OSKAR MARQUES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB - RO 7262

EXECUTADO: JURANDIR COIMBRA DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 767,61

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 08/11/2019, às 08:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 27 de setembro de 2019

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004567-75.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 482,85

EXEQUENTE: LETICIA CALÇADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB - RO 7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB - RO 8945.

EXECUTADO: BRUNO RAMOS ARIAS

Valor da Causa: R\$ 482,85

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 08/11/2019, às 09:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004568-60.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 529,79

EXEQUENTE: OSKAR MARQUES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB - RO 7262

EXECUTADO: NELYTON VINÍCIOS PEREIRA CARVALHO

Valor da Causa: R\$ 529,79

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 08/11/2019, às 10:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA/JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7002852-03.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 25.714,64

EXEQUENTE: NILCEIA VIEIRA CARLINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA por seu procurador, INTIMADA, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos cálculos de constante do ID 31203155 - RELATÓRIO (7002852 03.2016.8.22.0009),

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019.

CLAUDETE ROSA DA COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -

CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7004604-73.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 14.617,20

EXEQUENTE: SERGIO LUIS PAULI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO

Valor da Causa: R\$ 14.617,20

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 30855604 - OFÍCIO (oficioRequisitorioPequenoValor CONDENAÇÃO E HONORÁRIOS 7004604 73.2017)) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 21/01/2020.

Pimenta Bueno - RO,

27 de setembro de 2019

Claudete Rosa da Costa Duarte - Chefe de Serviço de Cartório - Cadastro 204254-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004477-38.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 28.564,97

REQUERENTE: RUBENS DUARTE ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ constante do ID 31193002 - DESPACHO, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno – RO, 27 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000199-23.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NILSON APARECIDO DA SILVA, LINHA 45, LOTE 17, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.

Vistos e examinados,

Considerando a DECISÃO da Turma Recursal, bem como o desinteresse do autor pela audiência de conciliação e, ainda, diante do fato de a requerida C. E. D. R., na maioria absoluta dos casos não realizar acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Assim, determino:

1. INTIMAÇÃO da parte requerida C. E. D. R. quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE. Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

26/09/2019 10:06:28

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 31176225 1909261008540000000029345910

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7002724-12.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 1.571,09

EXEQUENTE: MARLY APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590,
ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA
DA SILVA - RO4046EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
DO OESTE - ROValor da Causa: R\$ 1.571,09FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição
e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 30874881
- OFÍCIO (oficioRequisitorioPequenoValor CONDENAÇÃO E
HONORÁRIOS AUTOS 7002724 12.2018)) ao órgão responsável
pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após
ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não
pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para
prosseguimento.PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS):
21/01/2020 Pimenta Bueno - RO, 27 de setembro de 2019
Claudete Rosa da Costa Duarte - Chefe de Serviço de Cartório -
Cadastro 204254-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004569-45.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 1.275,12

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES
FIGUEIREDO ANDRADE OAB - RO 7875, MARIANA PILONETO
FARIAS OAB - RO 8945.

EXECUTADO: ELSON SOUZA BRAGANCA

Valor da Causa: R\$ 1.275,12

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para
comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA
para o dia 08/11/2019, às 10:20 horas, na Sala de Audiências
do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da
Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na
Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório
Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004571-15.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 382,10

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES
FIGUEIREDO ANDRADE OAB - RO 7875, MARIANA PILONETO
FARIAS OAB - RO 8945

EXECUTADO: DAVI LUCAS DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 382,10

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para
comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA
para o dia 08/11/2019, às 11:00 horas, na Sala de Audiências
do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da
Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na
Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório
Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 27 de setembro de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo nº 7004514-94.2019.8.22.0009

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO
OAB nº RO7861

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício
previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência
de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as
benesses da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para
determinar ao requerido a implantação do benefício previdenciário.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada, e que
recebeu auxílio-doença até setembro de 2019, sendo indeferido
seu pedido de prorrogação.O laudo médico recente, datado de 12/08/2019, (ID n. 31041158,
página 1) favorável à parte autora, comprova a existência dos
requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência inserta
no artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que já houve o
reconhecimento administrativo da qualidade de segurada da parte
requerente e pelo laudo, ao menos ab initio, a parte requerente
encontra-se incapacitada para a atividade braçal.Importante frisar também que se trata de pessoa de 62 anos de
idade, o que dificulta a reabilitação para outros trabalhos que não
exijam esforço físico e não provoquem o agravamento do seu
quadro clínico, sendo este mais um motivo para concessão do
benefício de auxílio-doença até DECISÃO final no processo.Por todos estes fatos, verifica-se a prova suficiente para convencer
esta Magistrada da evidência de probabilidade de direito nas
alegações contidas na inicial.Por outro lado, quanto ao requisito, do perigo de dano ou risco ao
resultado útil do processo, o mesmo é presumível, pois se trata de
verba alimentar, sendo assim, de rigor reconhecer que sua falta
causará prejuízos ao requerente.Portanto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido
de tutela antecipada pleiteado, determinando que o requerido volte
a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, o qual deverá
ser implantado no prazo de 30 dias a contar da intimação desta
DECISÃO.Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro
de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre
a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais
que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de
aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá
outras providências, desde logo determino a realização de prova
pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o
Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu
todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00,
alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n.
305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou
a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos
reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na
Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n.
305/2014, do Conselho da Justiça Federal.No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do
baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual
e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de
caráter alimentar.

Cumpra destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação. Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perícia será realizada no dia 29 de novembro de 2019, 15h, no Instituto Empresarial Médico, localizado na Rua Corumbiara, 4564, centro, Rolim de Moura-RO.

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data

da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Fica a parte autora intimada por sua patrona.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA À PERITA

Perito: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade

Pimenta Bueno, 27/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7004581-59.2019.8.22.0009

Autor: Aparecida Maria dos Nascimento

Advogados: Ellen Corso Henrique de Oliveira OAB RO782, Paulo Cesar de Oliveira OAB RO685

Requerido: INSS

DECISÃO

Defiro a tramitação prioritária.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício durante o curso do processo.

Entretanto, em análise aos documentos apresentados, nota-se que não fora juntado o extrato de contribuições previdenciárias do falecido, pelo que fica impossibilitada a análise acerca da capacidade de segurado, o que inclusive fora o motivo apresentado para o indeferimento administrativo.

Desta forma, considerando ausentes os requisitos insertos no artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, a tutela provisória requerida, ressalvando que o pleito poderá ser reanalisado posteriormente.

Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 27/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº: 7004286-22.2019.8.22.0009

AUTOR: MAURILIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS OAB nº RO3523

RÉU: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos interpostos por Maurilio Rodrigues da Silva em face de Rodrigo Carlos de Paiva Silva.

Em síntese, o embargante se contrapõe à penhora realizada nos autos de execução que tramitam neste Juízo sob o número 7004895-10.2016.822.0009.

Em análise ao feito principal, tem-se que fora distribuído no ano de 2016, sendo o ora embargante citado em 26 de janeiro de 2017.

Conforme extrai-se da DECISÃO inicial daquele feito, em consonância com o disposto nos artigos 914, 915 e 231 do Diploma Processual, o executado possuía o prazo de quinze dias para oposição dos embargos executórios.

Ocorre que no presente caso a penhora fora realizada em 15/08/2019, logo, após escoamento do prazo mencionado acima.

Importa frisar o constante no artigo 917, §1º do Código de Processo Civil:

Art. 917, § 1º - "A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato."

Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora manifeste-se acerca de possíveis inadequação da via eleita e intempestividade dos presentes embargos. Pimenta Bueno, 27/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7004630-03.2019.8.22.0009

Autor: Mazal Comercio, Importação e exportação de cosmeticos Ltda-ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A EXECUTADOS: DIENY SIMONE MALANY - ME, DIENY SIMONE MALANY

DECISÃO

Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO. Após, devolva-se à origem.

Pimenta Bueno, 27/09/2019 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7004434-33.2019.8.22.0009

AUTOR: APARECIDA REVESSI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a tramitação prioritária.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A parte autora pleiteou em sede de tutela provisória a concessão do benefício durante o curso do processo.

Em análise aos autos, nota-se que a parte autora teve reconhecida a união estável vivenciada com o falecido por meio de SENTENÇA proferida por este Juízo em 06/02/2019, conforme ID 30918311.

Verifica-se também que o falecido era segurado do Instituto requerido, percebendo aposentadoria por idade, conforme ID 30918304.

Desta forma, em sede de cognição sumária, por ora, encontra-se presente a probabilidade do direito autoral.

Quanto à urgência da medida, encontra-se evidenciada pela própria natureza do pedido, posto serem verbas alimentares.

Pelo exposto, considerando os requisitos insertos no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela provisória pleiteada e determino à parte requerida que implante, no prazo de trinta dias, o benefício de pensão por morte, até ordem posterior.

Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344). Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 27/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7004377-15.2019.8.22.0009

AUTOR: NILSE RODRIGUES ZAGO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

Defiro a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação pleiteadas. A parte requerente alega, em síntese, não possuir relação com a parte requerida, porém mesmo assim estão sendo descontados valores em proveito da parte requerida junto ao benefício previdenciário da autora.

Pleiteia o deferimento de liminar para cessação dos descontos e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida a indenizar os danos morais sofridos.

É o relatório. Decido.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, juntem cópia do contrato firmado com a autora, bem como informe em que Agência bancária supostamente a autora recebeu o crédito apresentando, inclusive a comprovação de eventual saque.

Tenho que a tutela de urgência pretendida merece ser concedida, pois não seria justo a parte ter restrições em seu orçamento por dívida que afirma não possuir.

Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, pois, em caso de improcedência do pleito exordial, poderão ser reinseridos os descontos.

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.

Assim, diante do exposto, concedo a tutela de urgência pleiteada. Determino à parte requerida que suspenda os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, relativas ao contrato nº 859371812-8.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2019, 8h20min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade

em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerente por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Pimenta Bueno, 27/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7004404-95.2019.8.22.0009

REQUERENTES: S. R. G. S., D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

DECISÃO

Determino à parte autora que junte aos autos cópia legível de seus documentos pessoais.

Ao Ministério Público para parecer.

Pimenta Bueno, 27/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7003754-48.2019.8.22.0009

REQUERENTE: SANDRA MARIA GOMES ARAUJO ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

REQUERIDO: NIVALDO GOMES ARAUJO

DECISÃO

1. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVOS do Código Civil Brasileiro. 2. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito

para conceder a curatela provisória do REQUERIDO: NIVALDO GOMES ARAUJO para sua filha e REQUERENTE: SANDRA MARIA GOMES ARAUJO ANDRADE, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

2.1. Fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

3. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

Diante do estado de saúde evidenciado no laudo de ID 29833359, deixo de designar audiência.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, desde já nomeio o Defensor Público desta comarca como Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).

Realize-se estudo social com as partes no prazo de vinte dias.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

REQUERIDO: NIVALDO GOMES ARAUJO, LINHA 40, GLEBA 02, NO SETOR RIBEIRÃO GRANDE, SÍTIO SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 27/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7003833-27.2019.8.22.0009

AUTOR: MICHELINE LOVO DORSCH

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

RÉU: B. D. B. S.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Segue em anexo informações a serem encaminhadas ao relator do agravo de instrumento.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Pimenta Bueno, 27/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº: 7004595-43.2019.8.22.0009

DEPRECANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB nº PR25276

DEPRECADOS: VALDECI PATRICIO PEREIRA, F-1 TERRAPLENAGEM E VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DECISÃO

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à presente, sob pena de devolução sem cumprimento, o que desde já fica determinado em caso de inércia.

Comprovado o item acima, cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.

Após, devolva-se à origem.

Pimenta Bueno, 27/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000630-28.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 130.000,00

EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA, GERVARO VICENT, MONALIZA OENNING DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERVARO VICENT - RO1456

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONALIZA OENNING DA SILVA - RO7004EXECUTADO: DAMIANA SANTANA SANTOS, MICHELE SANTANA VIEIRA, ELIELTON SANTANA VIEIRA, W. S. V.

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG

- RO3841Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR

FELBERG - RO3841Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR

ARTUR FELBERG - RO3841Advogado do(a) EXECUTADO:

CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte requerida, para o recolhimento da importância de R\$ 4.209,90 (atualizada até a data de 27/09/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003688-68.2019.8.22.0009

REQUERENTES: E. P. D. S. S., V. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO CANDIDO DA SILVA OAB nº SP417306

ADVOGADOS DOS:

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, ao Ministério Público para parecer.

Pimenta Bueno, 27/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7004364-16.2019.8.22.0009

AUTOR: IRADI RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DE ARAUJO NEVES OAB nº AC5404, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO1468

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada e a prioridade de tramitação.

Determino à parte autora que junte aos autos instrumento procuratório válido. A parte requerente alega, em síntese, não possuir débitos com a parte requerida, porém mesmo assim esta inseriu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito do SPC e SERASA. Pleiteia o deferimento de liminar para exclusão de seu nome dos quadros do SPC e Serasa e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida a indenizar os danos morais sofridos. É o relatório. Decido.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, juntem cópia do contrato firmado com a autora, bem como informe em que Agência bancária supostamente a autora recebeu o crédito apresentando, inclusive a comprovação de eventual saque.

Tenho que a tutela de urgência pretendida merece ser concedida, pois não seria justo a parte ter restrições em seu crédito decorrente de um débito que afirma não possuir.

Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, pois, em caso de improcedência do pleito exordial, poderá ser reinserido o nome da parte autora no cadastro de restrições creditícias.

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.

Assim, diante do exposto, concedo a tutela de urgência pleiteada. Determino a exclusão, via sistema SerasaJud do nome da parte requerente. AUTOR: IRADI RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, dos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato n. 2131603414, no valor de R\$ 1.180,03, inserido pelo requerido RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., até que a presente ação tenha sua DECISÃO final transitada em julgado.

Oficie-se ainda ao SCPC, nos termos do Provimento 09/2016-CG, determinando a exclusão do nome da parte requerente, no prazo de 05 dias, dos cadastros de inadimplentes.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2019, 8h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerente por seu patrono. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus>.

br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV. ENGENHEIRO LUÍS CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO AO SERASA E SCPC – Boa Vista Serviços S/A

Beneficiário da exclusão: AUTOR: IRADI RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA CPF nº 419.443.132-49

Credor: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Apontamento: 2131603414, no valor de R\$ 1.180,03

Processo nº 7004364-16.2019.8.22.0009

Juíza: Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tipo de Ação: Procedimento Comum Cível

Vara: 1ª Vara Cível

Comarca: Pimenta Bueno-RO

Determinação: EXCLUIR o apontamento de débito do banco de dados desse órgão conforme acima especificado. Informação sobre o cumprimento da ordem deverá ser encaminhada, no PRAZO de 05 dias, para o e-mail pbw1civel@tjro.jus.br.

Pimenta Bueno, 27/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº: 7004084-45.2019.8.22.0009

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: LEANDRO DA SILVA VIANA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.

Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.

O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.

Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).

Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE PIMENTA BUENO.

Quanto ao pedido de inserção de restrição junto ao RENAJUD, tal medida é incompatível com o pedido liminar, o qual foi deferido, razão pela qual o mesmo será analisado caso frustrado o cumprimento da medida.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Expeça-se o necessário.

Cite-se e intime-se.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação:

RÉU: LEANDRO DA SILVA VIANA, LINHA MARTA REGINA LOTE 02 001, SETOR BEIRA RIO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Bem a ser apreendido: Marca: FIAT, Modelo: UNO ATTRACTIVE 1.0, Ano: 2015, Cor: PRETA, Placa: NDA8774, RENAVAL: 01082750325, CHASSI: 9BD195A4ZG0735710

Valor da Causa: R\$ 13.516,76

Pimenta Bueno, 27/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7004540-92.2019.8.22.0009

AUTOR: ABEL PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408

RÉU: I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015). No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte alegou ser autônomo, sem comprovar a sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade. Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno, 27/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237,

Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Processo nº 7004467-23.2019.8.22.0009

AUTOR:

LANDIJANIA BATISTA PEREIRA ANTUNES

ADVOGADO DO AUTOR:

PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, J

ESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811

RÉU:

NEY DA SILVA ANTUNES

DECISÃO

Altere-se o valor da causa para R\$ 19.553,24.

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Ao Ministério Público para parecer.

Pimenta Bueno, 27/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7002780-45.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ROGELIO AITE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA

FERRO OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO

OAB nº RO2714

EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

OAB nº RO1582

DECISÃO

A pedido do cartório, devolvo os autos.

Pimenta Bueno, 27/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7002954-25.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL

OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº

RO1096, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, IGOR MAURICIO

FREITAS GALVAO OAB nº PA17825, EDER AUGUSTO DOS

SANTOS PICANCO OAB nº PA10396, GILBERTO SILVA BOMFIM

OAB nº RO1727

EXECUTADOS: GCACP S/A, GEA S/A, JEFERSON FONSECA DE

GOES, JEFERSON FONSECA DE GOES FILHO, ALEXANDRE

FERRAZ FONSECA DE GOES, ELETROGOES S/A, JOACI

FONSECA DE GOES, LIDICE FERRAZ FONSECA DE GOES,

JOACI FONSECA DE GOES FILHO, IARA TOMAGNINI MOURA

DE GOES, ANA PAULA KERCKHOF DE GOES, GABRIELA

GARCIA MUELLER GOES, JADSON MOURA DE GOES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ANCHIETA DA SILVA
OAB nº MG23405, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA
OAB nº MG84247, EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA
OAB nº MG76601, MATEUS VIEIRA NICACIO OAB nº MG151257,
MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT6983,
MARCELO SILVA MATIAS OAB nº BA18042

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com ofício do Juízo Deprecado.

Considerando que não houve o cumprimento da Carta Precatória e o feito encontrar-se suspenso, solicite-se a devolução da deprecada independente de cumprimento.

O exequente não concorda com a realização de audiência de conciliação, sendo assim, indefiro o pedido do executado em relação a designação de audiência de conciliação.

Caso tenha interesse, o executado poderá formular proposta de acordo por meio de petição.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 27/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005410-45.2016.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE:

PAULO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI

OAB nº MT607, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE

OAB nº RO7875

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de pedido de alvará judicial, envolvendo as partes acima mencionadas.

Pleiteia a parte autora a liberação de valores para realização de melhorias na residência da família.

Com o pedido, juntou documentos de comprovação.

O Ministério Público apresentou parecer manifestando pela procedência da demanda (ID 29940757).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme se depreende dos documentos juntados nos autos aos ID's 29666589 e 29666591, bem como da alegações do requerente, o levantamento dos valores de sua consta judicial para melhorias no imóvel urbano familiar, pelo que a autorização é a medida cabível. Ademais, o Ministério Público apresentou parecer favorável para o levantamento do valor de R\$ 16.001,58.

Assim, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, determino a expedição de Alvará Judicial autorizando o requerente Paulo Henrique da Silva Ribeiro, por meio da sua representante legal Luzia Aparecida da Silva, levantar o valor de R\$ 16.001,58.

A representante legal do autor deverá realizar a prestação de contas, no prazo de 45 dias.

Ciência ao Ministério Público.

Realizada a obra, caso haja remanescente, o valor deverá ser depositado na conta judicial em nome do autor.

No mais, quanto à liberação de valores correspondente aos honorários advocatícios, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, apresentar o contrato celebrado com o patrono.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno,

27/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000319-03.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 543.869,08

EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

EXECUTADO: XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA KARLA CAVALCANTI FARES - PE20586, TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES - PE19130

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial nº. 782/2019/1ªVC (ID 31107239), bem como, comprovar o respectivo levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7004142-48.2019.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

REQUERENTE: EUDIS RODRIGUES PRIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

INVENTARIADO: ELIVANDO MOREIRA

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do termo de compromisso de inventariante.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001428-18.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 2.129,58

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA DE JESUS - ME

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial nº. 781/2019/1ªVC (ID 31087837), bem como, comprovar os respectivos levantamentos.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001808-75.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 139.286,00

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, DAVI FERREIRA DA SILVA, JOÃO VITOR FERREIRA DA SILVA, RODRIGO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial nº. 771/2019/1ªVC (ID 31167423), bem como, comprovar o respectivo levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7001923-62.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 21.712,79

AUTOR: SEBASTIÃO VALÉRIO DO NASCIMENTO, PEDRO VAZ PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - OAB/RO 3.442

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB/RO 7.828

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Requerida por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para comprovar o depósito do valor dos honorários periciais, conforme Decisão (ID 30023737).

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005119-74.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 28.084,68

EXEQUENTE: GENIVAL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 31204744) e anexo.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos : 7004464-05.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor da Causa: R\$ 26.256,05

Parte Autora : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Parte Requerida : E. R. KARNOPP

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo Juntado aos Autos.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001886-06.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

EXEQUENTE: ELZA GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: OI MOVEI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seus procuradores, intimada acerca da expedição da certidão de débito judicial e do Ofício n. 762/2019/1ªVC, bem como, no prazo legal, se manifestar nos autos requerendo o que entender de direito.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003356-38.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 2.280,00

AUTORES: R. C. C., V. F. P. C.

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN RAFAEL CARAUBA - RO3364

Intimação

Finalidade: Ficam as partes Autoras, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da expedição do Termo de Guarda.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002836-44.2019.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 3.592,80

AUTOR: A. L. B.

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

RÉU: A. P. D. S. B.

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada acerca da expedição do Termo de Guarda e Responsabilidade.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001496-65.2019.8.22.0009

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: R. C. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

REQUERIDO: C. S. S.

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada acerca da expedição do Termo de Guarda e Responsabilidade.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005609-96.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 37.748,26

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE BARCZAK - PR47394, SADI BONATTO - PR10011, FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698

RÉU: ADENILSON DE CARVALHO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442

NOTIFICAÇÃO

Finalidade: Notificar a parte Autora, para o recolhimento da importância de R\$ 386,70 (atualizada até a data de 04/09/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, conforme determinado na Sentença (ID 30387596), no prazo de 15 (quinze) dias. Observando-se que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0004006-15.2015.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

AUTOR: WILSON DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

RÉU: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001737-44.2016.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

RÉU: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº

RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora alega que a requerida ganhou processo licitatório para executar serviços de pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo – T.S.D e drenagem pluvial.

Continua a narrativa fática afirmando que após finalizada a obra, seu setor de engenharia verificou a existência de falhas na obra entregue.

Pleiteia ao final a condenação da requerida a obrigação de reparar os danos materiais, no valor de todos os gastos que despender para a reparação da obra.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação ao ID 5842919 alegando que realizou a obra de acordo com o projeto apresentado pela requerente e que já efetuou por duas vezes reparos na obra executada.

Em decisão de saneamento fora determinado a realização de perícia de engenharia (ID 7662583).

Laudo pericial e complementar juntado ao ID 14452749 e 27216914, respectivamente.

Seguiu-se com alegações finais das partes.

É a síntese necessária. Decido.

Não há questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Passo a análise do mérito.

Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolaxação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.

Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.

Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.

Pois bem, em decisão de ID 7662583 foram fixados os seguintes pontos controvertidos:

a) quais as irregularidades existentes na pavimentação asfáltica na Estrada do Aeroporto, se presentes; b) se tais irregularidades ocorreram em razão da má execução da obra; c) se houve falha ou omissão no projeto inicial da obra quanto a necessidade de

drenagem; d) se a pavimentação obedeceu aos requisitos do contrato, quanto a qualidade do material utilizado e da execução do serviço.

Assim, para obter a procedência dos pedidos contidos na peça inaugural a parte requeinte deveria demonstrar principalmente a existência de irregularidades na pavimentação asfáltica e a sua ocorrência em razão da má execução da obra.

Para tal fim fora produzido perícia por Engenheira Civil (ID 14452749 e 27216914).

Ocorre que a perita em seu laudo afirma que a única irregularidade encontrada fora:

In loco foi verificado a execução do meio fio durante toda extensão da pavimentação contratada, embora as dimensões foram executadas conforme o contratado, não foi observado a inclinação adequada da sarjeta para escoamento da água do pavimento. Para conclusão, foi feito a verificação em 8 (oito) pontos aleatórios ao longo da pavimentação. Ressaltando que a sarjeta é o canal situado entre a guia e a pista, destinada a coletar e conduzir as águas de escoamento superficial até os pontos de coleta. (ID 14452749)

Quanto aos demais itens existente no projeto a perita afirma:

No laudo inicial foi mencionado a não execução dos serviços devido as perfurações terem sido executadas no rolamento da pista (local incorreto) e não no local exato executado, ou seja, a 60cm do bordo da pista, porém, para a complementação do laudo, foi feito entrevista com alguns moradores próximo ao local para que apontassem a execução dos drenos, diante das informações coletadas, foi feito a perfuração no local exato apontado pelo representante da empresa executora, devido a isso, segue a COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO dos serviços. (ID 27216914)

Verifica-se que a única parte executada diferente do projeto inicial fora a inclinação adequada da sarjeta para escoamento da água do pavimento.

Pois bem, nos termos do artigo 69 da Lei 8.666/93 versa:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

O Código Civil estipula o prazo de 5 anos para manutenção das construções pelos empreiteiros:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

A entrega da obra fora realizada no ano de 2012, sendo esta data afirmada pelo requerente na inicial e confirmado pelo requerido em peça contestatória.

A presente demanda fora proposta em 22/04/2016, ou seja, dentro do prazo de 5 anos estipulado no artigo 618 do Código Civil.

Assim, o requerido deverá realizar manutenção no item que encontra-se divergente do projeto, qual seja a inclinação das sarjetas.

Desta forma, os pedidos iniciais deverão ser julgados parcialmente procedente, eis que a execução do projeto não fora executado em conformidade apenas na inclinação das sarjetas.

A construção da sarjeta está inclusa na definição de meio-fio nos termos da especificação técnica juntada ao ID 3515345 - Pág. 5.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos da inicial.

Condeno o requerido a realizar o reparo do meio-fio e da sarjeta, devendo realizar as modificações necessárias para a adequação de sua inclinação.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observando-se que o valor da condenação é de R\$ 20.803,44 nos termos da planilha de ID 3837755 - Pág. 1.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor da causa subtraído o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelo requerido.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 27/09/2019

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0006455-19.2010.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA, BENEDITA CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: ANA DOLORES SAN PEDRO LOPES ROMEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596, ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Ofício (ID 31213244).

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0003484-85.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 34.879,21

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: EDIVALDO NUNES DE ARAUJO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA COSTA MACEDO - PI2941

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0005207-18.2010.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 11.104,77

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: PESSOA E GONCALVES LTDA - ME, HILARIO PESSOA VIEIRA, DANIELA PEREIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HUGO ALVES DE SOUSA - TO4817, CLAIRTON LUCIO FERNANDES - TO1308

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003934-64.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 29.434,94

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial expedido, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0001138-69.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 23.669,99

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: J F DE ANDRADE & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Executada, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 31198995) e anexo.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000748-67.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 7.508,06

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: PAULO LEMES CORDEIRO

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 31205713).

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000994-97.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 14.160,00

EXEQUENTE: MARIOSVALDO ROBERTO CALAZANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial expedido, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos : 7003632-35.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]

Valor da Causa: R\$ 90.127,62

Parte Autora : CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Parte Requerida : EMANIELE TALITA DE SOUSA DE AZEVEDO 06054802143 e outros (3)

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca dos Avisos de Recebimento Negativos.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003641-31.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 9.412,00

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 778/2019/1ªVC e 779/2019/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001305-88.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 13.356,56

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: V C RABELO CAVALCANTE COMERCIO DE MOVEIS - ME

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001455-98.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 12.684,10

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001116-42.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: LAUDICEIA CANDIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003348-95.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 5.473,68

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: AILTON CAMILO PEREIRA EIRELI - ME

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001610-04.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 7.493,03

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: LICLEISON SEBASTIÃO DA SILVA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001545-09.2019.8.22.0009

Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: EDINALVA URBANO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

REQUERIDO: ANSELMO DE CARVALHO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Termo de Curatela nos Autos.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7003462-34.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 12.181,00

EXEQUENTE: S.B.Q.P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - OAB/RO 571-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Ofício Apoio 2019/040 do Banco do Brasil (ID 31219842).

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7004222-12.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Social.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7000993-44.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 741.969,41

AUTOR: SIMONE YOKOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE TREVIZAN - RO7032

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca da informação do perito (ID 31222399), abaixo transcrita, a qual designou perícia para para o dia 19 de outubro de 2019 as 8:30h.

Informação do perito: "A perícia será realizada no dia 19 de outubro de 2019 as 8:30h, se algumas das partes quiser acompanhar a perícia, poderá me contatar pelo telefone (981112780) ou por e-mail (joaorafael_barbosa@hotmail.com). É de interesse da requerida que o local da subestação esteja aberto para visita, visando celeridade no processo. João Rafael Barbosa Rodrigues Engenheiro Eletricista Engenheiro Segurança do Trabalho CREA-RO 6544/D Fone:(69) 9-8111-2780".

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004021-25.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 25.939,43

EXEQUENTE: HELIANA MARIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 785/2019/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002896-22.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 46.749,94

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: VILAR SALLES FERNANDES

Intimação

Finalidade: Fica a parte Executada, por seu(s) procurador(es), intimada acerca do transcurso do prazo de suspensão, bem como, para no prazo legal, se manifestar nos autos.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000630-28.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 130.000,00

EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA, GERVAÑO VICENT, MONALIZA OENNING DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERVAÑO VICENT - RO1456

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONALIZA OENNING DA SILVA - RO7004

EXECUTADO: DAMIANA SANTANA SANTOS, MICHELE SANTANA VIEIRA, ELIELTON SANTANA VIEIRA, WEVERTON SANTANA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da certidão de dívida judicial (ID 31106226).

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000636-64.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: DESODETE ROSA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da juntada aos autos do Laudo Médico Pericial.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003087-62.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: REGINA CELIA COSTA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade : Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da juntada aos autos do Laudo Médico Pericial e da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7004402-62.2018.8.22.0009

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

Valor da Causa: R\$ 102.558,75

REQUERENTE: IVONE RODRIGUES MARTINS, WELLINGTON RODRIGUES GOTARDO, YANNE SAMILA RODRIGUES GOTARDO,

MARCILENE QUADROS GOTARDO, MARCIA QUADROS GOTARDO, DENIVAL QUADROS GOTARDO, SIVALDO QUADROS GOTARDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

REQUERIDO: OSVALDO FERREIRA GOTARDO

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 31211731).

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº: 7004554-76.2019.8.22.0009

DEPRECANTE: ELISABETE ESPINDOLA COSTA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIEGO DOS SANTOS BARDINI OAB nº SC30333

DEPRECADO: SONIA ASSAGRA PACHECO

DECISÃO

Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como mandado.

Após, devolva-se à origem.

Pimenta Bueno, 27/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7004059-32.2019.8.22.0009

AUTOR: VALDIR BACKES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agrado regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte alegou ser produtor rural, bem como considerando o montante percebido mensalmente (ID 30283852, página 8), inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno, 27/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo : 7000588-76.2017.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Estado de Rondônia

Advogado : Procurador do Estado

Executados : Fabiane Vieira dos Santos e outros

Valor da Causa : R\$ 26.640,86 (Atualizado até 11/03/2019);

Finalidade: CITAÇÃO de FABIANE VIEIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº. 715.827.702-04, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor principal da execução acrescido de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais; INTIMÁ-LA para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo.

Obs: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO,

27 de setembro de 2019

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

adps

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000327-43.2019.8.22.0009

REQUERENTES: JEFERSON ARAUJO DE ALMEIDA, VIDELMA ARAUJO DE ALMEIDA, JONATHAN ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

INVENTARIADO: GERALDO CELESTINO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos e diante o parecer do Ministério Público, conforme manifestação de 29423746 - Pág. 1, determino que seja INTIMADA a inventariante, senhora Vidélma Araújo de Almeida, por meio de seus patronos, para que no prazo de 20 dias, apresente a documentação faltante, conforme DECISÃO de ID nº 24456922.

Após, ciência ao Ministério Público e em seguida, conclusos.

Pimenta Bueno

26 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000521-77.2018.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTORES: DONIZETI GREGORIO, EDERSON VOITENA, ELIAS DA SILVA, REGINALDO REZENDE, GILBERTO SELHORST, GILSON REZENDE, SUELMA ALVARENGA PINTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956

RÉUS: MARIA HELENA PORTO CARDOZO SCHEER CPF nº 368.144.151-00, ALCIDES MEDEIROS SCHEER CPF nº 058.161.220-53ADVOGADOS DOS RÉUS: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461

DESPACHO

Em razão da adequação da pauta, REDESIGNO audiência de instrução para o dia 13 de novembro de 2019, às 09h 30min.

No mais, mantenho todas as outras deliberações contidas no DESPACHO anterior.

De-se ciência ao MP e intinem-se as partes pelo PJE com urgência,

Pimenta Bueno, 29 de setembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

7003055-57.2019.8.22.0009

AUTOR: ADRIANO JOSE BUENO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE NATALI DA SILVA OAB nº RO10125

RÉU: PAULO ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por ADRIANO JOSÉ BUENO, em face de PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS.

A parte autora foi intimada para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias (ID: 28962311 p. 1 de 1).

Regularmente intimada, não houve cumprimento da determinação, decorrendo prazo, sem manifestação da parte autora, conforme certidão de ID: 30409752 p. 1 de 1.

É a síntese necessária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, § único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Pimenta Bueno

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002719-58.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: MARTIM NINKE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento nos autos / noticiado nos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003615-33.2018.8.22.0009

EXEQUENTES: VANESSA LAVOR DE MOURA, HALYSSON FONSECA CARDOSO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

EXECUTADO: EUFLOSINO BARBOSA DE BRITO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, decorrente da ação de imissão de posse, ajuizada por HALYSSON FONSECA CARDOSO e VANESSA LAVOR DE MOURA, em face de EUFLOSINO BARBOSA DE BRITO.

Concretizada a posse dos autores e cumpridas as demais diligências necessárias (ID: 30824627 p. 1 de 1), dou por satisfeita a obrigação e, em consequência, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se.

Pimenta Bueno

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001583-21.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: NAIR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento nos autos / noticiado nos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000105-75.2019.8.22.0009

AUTORES: YTALE EMANUEL OLIVEIRA DIAS, ROSILAINE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

YTALE EMANUEL OLIVEIRA DIAS, representado por sua genitora, ROSILAINE DE OLIVEIRA SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, pretendendo o recebimento do benefício continuado de Amparo Social ao Deficiente, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Traz aos autos a informação de que possui pé torto congênito à direita supinado, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício administrativamente, no entanto, teve o pedido indeferido sob a alegação de que a renda per capita familiar era superior ao 1/4 de salário mínimo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designou-se perícia médica e social (ID: 24021957 p. 1 de 6).

Laudo social juntado em ID: 28737366 p. 1 de 2 e perícia médica acostada em ID: 26600699 p. 1 de 3.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID: 28923630 p. 1 de 2).

Em sua defesa, assevera que segundo laudo médico, não existe qualquer incapacidade. Tinha apenas uma má-formação que já foi corrigida cirurgicamente. Por fim, requer a improcedência do pedido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugna pela improcedência do pedido inicial, não tendo o autor preenchido os requisitos legais necessários para a concessão do benefício assistencial (ID: 31060920 p. 1 de 4).

É a síntese necessária. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE, formulada por YTALE EMANUEL OLIVEIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei Federal nº. 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional.

Regulamentando a matéria, dispôs o artigo 20, da Lei 8.742/93 que "O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §2º. Para os efeitos de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. §3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."

Dessa forma, verifica-se que o necessitado terá direito a receber o benefício assistencial mensal de 1 (um) salário mínimo desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) ser deficiente (físico ou mental) ou idoso, 65 (sessenta e cinco) anos - a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. b) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

No caso dos autos, o perito médico judicial esclarece:

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a):

R. NÃO VEJO INCAPACIDADE UMA VEZ QUE A PACIENTE JÁ FOI OPERADA E USA CALÇADO ORTOPÉDICO E EM ACOMPANHAMENTO.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

R. JÁ FOI FEITO TRATAMENTO CIRÚRGICO, E ESTA EM ACOMPANHAMENTO COM ORTOPEDISTA PELO SUS.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa:

R. CRIANÇA COM MALFORMAÇÃO CONGÊNITA NO PE, QUE JÁ FOI CORRIGIDA CIRURGICAMENTE, USANDO CALÇADO ORTOPÉDICO E EM ACOMPANHAMENTO, NÃO TRAZ EXAME NEM LAUDO.

Importante esclarecer que a característica da deficiência é a impossibilidade para a vida independente, sendo que tal circunstância vai além de uma simples limitação física.

Não restou demonstrada que a deficiência física apresentada pelo autor o incapacita, ao contrário disso, restou comprovado pelo laudo médico realizado, que o autor passou por cirurgia para melhora do quadro incapacitante e, portanto, não pode ser enquadrado como deficiente para fins de concessão do benefício.

Ademais, o laudo social atesta que:

"Conforme Lei que regulamenta e beneficia LOAS/BPC, Ytalo não se caracteriza como pessoa deficiente. O Pé torto congênito pode ser considerado uma deficiência, somente quando o mesmo não responde ao tratamento, causando limitações funcionais e/ou laborais, deformidades, limitações de locomoção e dores durante atividades diárias. A mãe relatou que Ytalo é saudável, caminha, corre e principalmente não faz uso de medicamentos" (ID: 28737366 p. 2 de 2).

Portanto, entendo que não estão preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do Amparo Social para a parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por YTALE EMANUEL OLIVEIRA DIAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

1. Com a ressalva do disposto no artigo 98, §3º, do CPC, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da requerida, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, do CPC.

2. JULGO RESOLVIDO o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC.

3. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

4. Independentemente de trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais em favor dos peritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001516-56.2019.8.22.0009

AUTOR: VILMA DANSIGER DA COSTA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

VILMA DANSIGER DA COSTA PINHEIRO, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que possui quadro de déficit intelectual e episódios de agressividade que a incapacitam para o exercício das atividades laborais.

Traz aos autos a informação de que solicitou a prorrogação do benefício administrativamente, no entanto, este foi indeferido, sob a alegação de que não havia incapacidade para o trabalho.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, designou-se perícia judicial (ID: 26286392 p. 1 de 5).

Laudo pericial juntado (ID: 28333519 p. 1 de 5).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID: 29906446 p. 1 de 3). Em sua defesa, alega que na perícia judicial restou assentado que o estado de saúde da demandante não a torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID: 30226060 p. 1 de 6), refutando todos os argumentos levantados pelo requerido e reiterando os pedidos da inicial.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

DO MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez formulada por VILMA DANSIGER DA COSTA PINHEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Pois bem.

Em apreciação ao contido nos autos, o período de carência e a qualidade de segurado não estão devidamente comprovados com os documentos que instruíram a inicial, pois a requerente afirma na inicial ser rural, no entanto, o laudo médico pericial a declara como "do lar".

Logo, ressalta-se que o simples fato de ter sido agraciada com a benesse junto ao INSS anteriormente, por si só, não comprova a sua qualidade de segurada.

Ainda assim, o perito atesta que a sua doença/moléstia, não a incapacita para o exercício do último trabalho ou atividade habitual.

Ademais, o laudo esclarece que o déficit intelectual, incapacidade permanente e parcial, acometem a periciada desde a infância (item "h", ID: 28333519 p. 3 de 5).

Nesse sentido, lei é clara ao estabelecer que, sendo a data de início da incapacidade laboral anterior ao ingresso da parte autora à Previdência Social, incabível o deferimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 42, parágrafo 2º, e 59, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 (Apelação Cível Nº 5047652-56.2017.4.04.9999/SC. RELATORA: Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN).

Sendo assim, estão afastadas todas as possibilidades de concessão dos benefícios pleiteados pela autora, conforme fundamentos supracitados.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por VILMA DANSIGER DA COSTA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

3. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

4. Honorários periciais já requisitados.

5. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

6. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001964-29.2019.8.22.0009

AUTOR: MARIA CIDINHA LACHOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

MARIA CIDINHA LACHOS, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, aduzindo, em apertada síntese, ter exercido atividade rural e já ter atingido a idade exigida para a concessão do benefício.

A autora, natural do Estado de Minas Gerais, relata ter vindo com a família para o Estado de Rondônia, no ano de 1973.

Afirma que, aproximadamente, no ano de 2000, ao se divorciar, mudou-se para Zona rural, Linha 55, onde continuou trabalhando na lavoura. A partir de então, após firmar o regime de união estável, reside na mesma linha e, aduz que nos últimos 05 anos, vem sofrendo com diversos problemas de saúde que a impedem de continuar exercendo as atividades inerentes ao serviço rural.

Traz aos autos a informação de que no ano de 2010, a autora requereu o benefício de aposentadoria por invalidez, entretanto, atualmente este se contra com data determinada para sua cessação (21/05/2020).

Junta diversas notas fiscais e documentos comprovando sua condição de segurado especial. Ao final, pugna pela aposentadoria rural por idade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o requerido ofertou defesa (ID: 28088672 p. 1 de 6). Alega que, no caso dos autos, não há início de prova documental razoável de que a parte Autora efetivamente laborou no campo durante o período da carência.

A requerente apresentou réplica à contestação (ID: 28375409 p. 1 de 5). Assevera que a alegação feita pela autarquia não conduz com a realidade, pois quando completou a idade necessária para a concessão do benefício em questão, a autora já laborava no campo. Em audiência de instrução designada (ID: 29684117 p. 1 de 2), colheu-se o depoimento pessoal do autor e das testemunhas

por ele arroladas, através de registro audiovisual (ID: 30938071 p. 1 de 2). É a síntese necessária. DECIDO. II – Fundamentação. Versam os presentes autos sobre Ação de Aposentadoria Rural por Idade, formulada por MARIA CIDINHA LACHOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, independente de carência, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

“PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. 1PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONFIRMADA. A conjugação das provas testemunhais e início de prova material há de ser estreme de dúvidas, de modo a fornecer elementos para que se reconheça e faça prova da verdade dos fatos”. - Apelação improvida. TRF da 3ª Região, 1ª Turma. AC 03068191/1992- SP, Rel. Juiz Sinval Antunes. DJU 23.07.1996, pág. 30500.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

A prova material relativa ao período mínimo de carência encontra-se devidamente comprovada nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial. Em especial pela declaração da EMATER (ID: 26903909 p. 3 de 16) de que a autora residente no Projeto de Assentamento Marcos Freire, Lote 97, Gleba 03, no município de Pimenta Bueno e demais documentos relativos a atividade rural, assim como aqueles em nome de Gercy Erculano de Abreu, companheiro da requerente, conforme comprovado através da continuidade e publicidade do relacionamento, fato reconhecido pelas testemunhas.

A testemunha Maria Moreira Ramos, atesta que há alguns anos atrás, a autora plantava arroz e mandioca, mas desde 2014 não consegue desempenhar as funções rotineiras.

As demais testemunhas, residentes nas proximidades do sítio da autora, asseveram que esta nunca teve qualquer trabalho urbano e constituiu família na zona rural, porém, nos dias atuais, não consegue prover o próprio sustento através do regime de economia familiar rural.

A autora argumenta que atualmente recebe um benefício de aposentadoria por invalidez, mas este sofreu redução, sendo insuficiente para arcar com as despesas básicas e medicamentos. Nesse sentido, a jurisprudência apresenta o seguinte entendimento sobre a conversão da natureza dos benefícios, diante a incapacidade laborativa, na qualidade de segurado especial.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MOTIVADO PELA INCAPACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições

mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.3. Satisfeitos os requisitos legais de idade mínima e prova do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência, é devida a aposentadoria rural por idade.

4. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal.

5. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando a única razão a justificar a ausência de contribuições ao RGPS, ou a falta do exercício da atividade rural no caso dos segurados especiais, é o fato de a parte continuar incapacitada para o trabalho.

6. No caso dos autos, considerados o laudo pericial e as demais provas, a parte faz jus ao benefício de auxílio-doença, bem como à aposentadoria por idade rural.

7. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento das custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual 8.121/85, na redação dada pela Lei n. 13.471, de 23 de junho de 2010.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (...)

(TRF4, AC 0023831-50.2013.404.9999, QUINTA TURMA, Relator MARCELO CARDOZO DA SILVA, D.E. 27/07/2016).

Ao analisar as condições pessoais da autora, idade (60 anos), patologias apresentadas, assim como seu histórico de aquisições de benefícios assistenciais, verifico ser o caso de conceder a aposentadoria por idade rural, pois atualmente a prestação do benefício de aposentadoria por invalidez lhe é garantida até 20/05/2020.

Não há qualquer prejuízo à conversão, pois restou comprovado a sua qualidade de segurado especial, com início de prova material, complementado por idônea prova testemunhal, assim como sua incapacidade para o trabalho rural.

Logo, dentro dos parâmetros legais, a mulher que completar a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, ou no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, terá direito ao benefício.

No caso dos autos, conforme dito anteriormente, as testemunhas ouvidas em juízo disseram conhecer a parte autora há mais de 20 (vinte) anos e que esta exerceu, durante todo esse período, atividade rural em regime de economia familiar.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.

Assim, demonstrada a condição de segurado especial por prazo superior à 180 (cento e oitenta) meses, a procedência é a medida que se impõe. Em se tratando de segurado especial, prevê a lei em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário mínimo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por MARIA CIDINHA LACHOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e em consequência:

1. CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, retroativamente, a partir da data do requerimento administrativo (16/10/2018), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

1.1 Do valor retroativo deverá ser abatido os valores que a parte autora eventualmente tenha recebido a título de outro benefício.

2. Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC.

2.1 Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.4. Condene o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§ 3º, inciso I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao TRF.

Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá ingressar no Pje, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004483-11.2018.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO.

Determino a parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente nos autos CNIS atualizado e cópia da CTPS na parte em que dispõe sobre contratos de trabalho.

Apresentado os documentos, ao INSS para ciência e eventual manifestação em 05 dias.

Após, conclusos para DECISÃO ou julgamento.

Intime-se pelo PJE.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0025694-77.2008.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB nº RO7052, KATIA SIMONE NOBRE OAB nº RO3490, WILSON NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: jose carlos laux
jose carlos laux OAB nº RO566

DESPACHO.

Vejo nos autos que o Agravo de Instrumento foi improvido à unanimidade e que muito embora o Recurso Especial tenha sido admitido, assim o foi sem a concessão do efeito suspensivo, o que autoriza este Juízo, portanto, a prosseguir como a presente ação executiva.

Vejo ainda que a proprietária registral foi devidamente intimada, consoante ID n. 29096369, p.17, tendo o prazo para eventual manifestação decorrido in albis.

Assim, para prosseguimento, DETERMINO ao exequente que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos a certidão atualizada da matrícula do bem imóvel penhorado, bem como, informe se deseja adjudicar a fração penhorada pelo valor da avaliação. Deverá ainda apresentar valor atualizado da dívida.

Apos, conclusos para DECISÃO e/ou designação e hasta.

Intimem-se pelo PJE.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7002149-67.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROSECLEIA OLIVEIRA DA SILVA, SALVADOR
JANUARIO DA SILVA EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR
NETO OAB nº RO8659

RÉU: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO.

Ciente da DECISÃO proferida pelo TJRO em sede de Agravo de Instrumento.

Determino o prosseguimento do feito tal como determinado na DECISÃO anterior.

Cite-se o requerido.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004453-44.2016.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS
LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO
OAB nº RO6299

EXECUTADO: RENATO SILVA MACIEL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO.

Defiro o pedido ID 28271151.

Para tanto, nesta ocasião, procedi a consulta de bens na Central de Indisponibilidade de Bens, inclusive solicitei o registro de indisponibilidade nos bens porventura existentes no CPF do executado, contudo a diligência resultou negativa diante da inexistência de bens imóveis.

Seguem, anexos, comprovante da diligência.

Assim, inexistindo bens, DETERMINO ao processo que seja novamente suspenso, nos termos da decisão anterior.

Anoto ao exequente que o processo só poderá ser movimentado novamente com a indicação de bem específico e idoneo para penhora, não se admitindo mais, nesta fase processual, apenas pedidos de diligências on line. Intime-se pelo PJE.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7002879-78.2019.8.22.0009

Classe: Sobrepilha

Polo ativo: REQUERENTES: JOAO NUNES DE MAGALHAES
SOBRINHO, IVONE MANGUEIRA DE FIGUEIREDO, SANDRA
HELENA MANGUEIRA NUNES SOUZA, ANA DE SOUZA
RAMALHO

Polo passivo: REQUERIDO: JOSE NUNES SOBRINHO

Advogado(s): ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO.

Independentemente do nome que se dê ao ato de disposição de vontade dos herdeiros, se doação ou renúncia translativa, tanto em um quanto em outro exige-se instrumento formal.

O NCPC dispõe no artigo 1.793 que a cessão de direitos sobre a sucessão aberta ou sobre quinhão individual da herança pode ser objeto de escritura pública, com isso restringindo a utilização de instrumento particular. Admite-se, ainda, que se efetue a cessão nos próprios autos do processo de inventário, por termo próprio, na forma de renúncia translativa da herança.

Para o caso de representação, a procuração que deve ser passada para quem alguém represente quem está cedendo direitos hereditários deve ser pública, com poderes específicos para tanto, salientando que tais poderes são para cessão de direitos hereditários.

Orlando Gomes, in Sucessões, 6ª Edição, Editora Forense, p. 276, já registrava que "quanto à forma, exige-se a escritura pública, ainda que a herança se constitua apenas de bens móveis, porque o direito à sucessão aberta é bem imóvel por determinação legal."

Vale ressaltar que a cessão apresentada nos autos foi feita após a abertura da sucessão, portanto, após ingresso do bem no patrimônio dos herdeiros (saisine).

A cessão de herança, quando onerosa, ingressa geralmente no esquema legal de compra e venda; quando gratuita, no de doação. Havendo doações, isto é, receba um herdeiro mais do que tem direito, mediante ajuste entre os interessados, terá de ser formalizada por escritura pública ou termo nos próprios autos, neste caso com a presença dos cedentes no cartório judicial ou mediante procurador com poderes expressos e munido de instrumento público de mandato.

Portanto, novamente, oportunizo a inventariante a sanar a irregularidade no tocante ao quinhão cedido / doado para a companhia, em 10 dias.

Intime-se pelo PJE.

Decorrido o prazo, conclusos.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000490-23.2019.8.22.0009

Alvará Judicial

REQUERENTES: GILBERTO CLOSS, LUCIA CLOSS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELLEN CORSO HENRIQUE
DE OLIVEIRA OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA OAB
nº RO685 ADVOGADOS DOS:

DESPACHO.

Primeiro, DETERMINO ao Cartório Judicial que certifique nos autos sobre a existência, ou não, de ação de inventário dos bens deixados por Gilberto Closs, RG 14.008.935-4, SSP/PR, falecido em 30/5/2018 (certidão ID n. 24611002).

Após, ao Ministério Público para ciência e manifestação, em 10 dias.

Conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7001439-47.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES
OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO OAB nº RO3065

EXEQUENTE: VALDIR SECCHI

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA
OAB nº RO3596

EXECUTADO: RUI MILTON SESTITO DA SILVA MARTINS

SENTENÇA.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, o caso é de extinção deste processo de cumprimento provisório em razão da iliquidez de valores sujeitos a execução e possível confusão entre credor e devedor. Vejamos.

O requerido foi condenado a pagar para o autor determinada quantia. Contudo, o autor também foi condenado, em reconvenção, a indenizar valores para o autor a título de dano material e lucros cessantes.

Muito embora apenas o autor tenha recorrido no tocante ao DISPOSITIVO referente a reconvenção, o fato é que o desfecho do recurso alterará sobremaneira eventual valor a ser executado, pois sendo o autor credor E TAMBÉM DEVEDOR, caso seja mantida a SENTENÇA haverá a possibilidade de compensação das dívidas, que é direito subjetivo do requerido.

Segundo título judicial recorrido, o requerido é devedor e também credor do autor.

Por outro lado, julgado o recurso e baixados os autos, o caminho será requerer o cumprimento da SENTENÇA no próprio bojo da ação principal, até porque eventual recurso especial não tem efeito suspensivo em regra.

Portanto, por ausência de valor certo e líquido a executar, ainda que provisoriamente, indefiro o prosseguimento do feito e julgo extinto, sem mérito, na forma do art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas finais.

PRI e archive-se após o trânsito.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7000100-53.2019.8.22.0009

AUTOR: VALDEMAR FAVALESSA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SOUZA FERREIRA DA
SILVA OAB nº RO9445, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB
nº RO2507RÉUS: VALMIR RUFINO CEZAR, WILKSON RODRIGUES
LIBERATOADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061,
TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952

DESPACHO.

DETERMINO que se expeça Carta Precatória para citação do requerido Valmir Valmir Rufino, residente e domiciliado na Av. Dos Eucaliptos nº 56, em Sapucaia, no Estado do Pará, para querendo conteste a presente ação, tal como requerido pelo autor em sua petição ID 28048070, as expensas do autor, que deverá providenciar o necessário em 10 dias.

Em atenção ao art. 329 do CPC, determino ao requerido Wilkson que, no prazo de 10 dias, informe nos autos se concorda com a alteração do polo passivo e demais modificações pleiteadas pelo autor na petição ID 28048070, ciente de que o silêncio será presumido como concordância tácita. Havendo concordância do requerido ou decorrido o prazo in albis, desde já DETERMINO ao Cartório Judicial que promova a inclusão, no pólo passivo, da pessoa JEIELI DOMINGOS DE SOUZA, CPF/MF sob n. 802.715.962-87,

residente e domiciliado na Avenida Aracaju, n. 3136, Bairro Jardim Tropical, na Cidade e Comarca de Rolim de Moura/RO, expedindo-se após a CITAÇÃO por AR/MP como de costume. Intimem-se pelo PJE. Pimenta Bueno

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7001946-16.2016.8.22.0008

AUTOR: LOURIZETE DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB
nº RO5621

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme verifiquemos nos autos a parte requerida mudou de endereço e não informou nos autos, sendo realizadas tentativas de intimação pessoal, porém, sem êxito, conforme certidão ID: 27387971 p. 1 de 1, com notícias de que a parte exequente mudou-se para a cidade de Vilhena/RO.

Dispõe o art. 274 do Código de Processo Civil/2015, vejamos:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, o autor mudou de endereço sem comunicar ao juízo, desta forma, considera-se o mesmo intimado, conforme acima descrito.

Julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora, promovido os atos e diligências que lhe competia.

P.R.I.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário

Pimenta Bueno

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7005498-15.2018.8.22.0009

AUTOR: SILVIO ANTONIO BRESSAN

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES
ALVES OAB nº RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

SILVIO ANTÔNIO BRESSAN, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Traz aos autos a informação de que seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido por DECISÃO judicial, foi cessado após instauração do Programa do Governo Federal para revisão de possíveis benefícios previdenciários concedidos indevidamente.

Alega tal cessação ser indevida, pois ainda permanece incapacitado para o trabalho.

Com a inicial apresentou procuração e documentos. Indeferida a tutela de urgência e deferida prova pericial, com nomeação de perito judicial (ID: 23011093 p. 1 de 6). Laudo pericial juntado (ID: 27763957 p. 1 de 3). O requerido foi citado, mas não apresentou contestação ou manifestação quanto ao laudo (ID: 30302748 p. 1 de 1). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID: 29079130 p. 1 de 5), requerendo a sua nulidade.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

DO MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez formulada por SILVIO ANTÔNIO BRESSAN em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando persistir a incapacidade laborativa.

O § 4º do Art. 43 da lei 8.213/93, estabelece a legitimidade do ato para convocação revisional do benefício.

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).

Com o intuito de mudar a DECISÃO administrativa, faz-se necessário comprovar de forma clara a incapacidade total e permanente do autor. No caso dos autos, o laudo de perícia judicial (ID: 27763957 p. 1 de 3) esclarece:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do

último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R: NÃO. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de

natureza permanente ou temporária Parcial ou total

R: DO PONTO DE VISTA ORTOPEDICO ESTA APTO

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)

periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a

reabilitação Qual atividade

R: ESTA APTO

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor

elucidação da causa.

R: RESSONANCIA COM ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS, AUSENCIA DE COMPRESSÃO SIGNIFICATIVAS, RADIOGRAFIA DO JOELHO ESQUERDO COM SINAIS DE ARTROSE LEVE. QUADRO NÃO INCAPACITANTE.

Desta forma, em análise às respostas dos quesitos, verifica-se que a doença diagnosticada pelo perito, não torna o autor incapacitado para o trabalho. Ademais, as provas carreadas nos autos não foram capazes de sustentar a invalidez do periciado.

Observa-se a confirmação judicial da aptidão do autor reconhecida pela via administrativa anteriormente.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por SILVIO ANTÔNIO BRESSAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

3. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

4. Honorários periciais já requisitados.

5. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

6. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000800-29.2019.8.22.0009

AUTOR: PAULO CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

PAULO CORDEIRO, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez com tutela de urgência.

O autor afirma ser segurado da Previdência Social desde o ano de 2013, exercendo a função de inseminador, no entanto, traz aos autos a informação de que sofreu um acidente no ano de 2017, o que o impossibilita de exercer as atividades cotidianas e habituais. Relata que deu entrada no pedido administrativo para concessão de auxílio doença em 14/08/2018, onde este foi indeferido sob a alegação de que não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

Alega que possui quadro crônico e incapacitante para o trabalho pela cronicidade e intensidade da dor, com indicação médica de repouso por tempo indeterminado.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência e deferida prova pericial, com nomeação de perito judicial (ID: 25096604 p. 1 de 6).

Laudo pericial juntado (ID: 27205581 p. 1 de 4).

Citado, o requerido não apresentou contestação ou manifestação quando ao laudo, conforme certidão de ID: 29380273 p. 1 de 1.

A parte autora apresentou impugnação quanto laudo pericial, requerendo sua desconSIDERAÇÃO (ID: 29589974 p. 1 de 2).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

DO MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez formulada por PAULO CORDEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo que para o caso de auxílio doença, a comprovação da incapacidade para o trabalho deve ser por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei 8213/91 e total e permanente para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo de perícia judicial (ID: 27205581 p. 1 de 4) esclarece:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R: NÃO, DOENÇA COM POSSÍVEL MELHORA COM O TRATAMENTO JÁ REALIZADO. NÃO TENHO EXAMES NOVOS QUE CONSIGO AFIRMAR A SUA INCAPACIDADE ATUAL.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

R: REALIZOU FISIOTERAPIA

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) R: APTO

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

R: ATRAVÉS DOS EXAMES APRESENTADO ATUAL, NÃO APRESENTA ALTERAÇÕES, SUGIRO EXAMES NOVOS PARA PROVAR POSSÍVEL AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS.

Desta forma, em análise às respostas dos quesitos, verifica-se que o autor encontra-se apto para exercer o seu último trabalho ou atividade habitual. Afastada qualquer possibilidade de incapacidade, verifico também não ser o caso de auxílio doença, pois o laudo pericial atesta que o autor já realizou o tratamento compatível para melhora do quadro.

Não se questiona que na ocasião dos outros exames médicos realizados pelo autor, juntados aos autos com a petição inicial, ele tenha apresentado problemas que o incapacitavam para o trabalho. Fato é, que nos dias atuais, o autor encontra-se em perfeitas condições de saúde para exercer suas atividades laborativas.

Não é demais observar que pedidos como estes, oneram desnecessariamente o Sistema Previdenciário, a ponto de num futuro muito próximo inviabilizá-lo, o que acarretará em prejuízo a toda coletividade.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por PAULO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

3. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

4. Honorários periciais já requisitados.

5. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

6. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7004018-65.2019.8.22.0009

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: JHONNE DE BARROS PEREIRA

Advogados do(a) DEPRECANTE: NELSON SILVEIRA DO NASCIMENTO - OAB/RS 30124, LUIZ ALBERTO CAMPELLO DE OLIVEIRA - OAB/RS 43668

DEPRECADO: CLEBER MULLER THOMAZI COSTA e outros (2)

Advogados do(a) DEPRECADO: MARIA SOFIA DOS SANTOS - OAB/RS 87168, CLEBER MULLER THOMAZI COSTA - OAB/RS 115336

Advogados do(a) DEPRECADO: MARIA SOFIA DOS SANTOS - OAB/RS 87168, CLEBER MULLER THOMAZI COSTA - OAB/RS 115336

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, ficam o(as) PARTES, por meio de Seus Advogados intimadas, para requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de devolução sem cumprimento da Carta Precatória.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 27 de setembro de 2019

Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Souza

Proc.: 0000884-88.2015.8.22.0010

Acusado: Jaime Teixeira do Amaral, Brasileiro (a), CPF 41911598287, RG 679.344, Nascido em 12/10/1969 12:00:00, no Município de Fátima do Sul-MS, filho(a) de José Maria do Amaral e Maria Aparecida Teixeira

Adv.: DR. Renato Pereira da Silva OAB/RO 6953, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura-RO.

FINALIDADE S1– Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o 01/11/2019, às 09h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, nos autos supra;

Dra. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.brJuiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001054-67.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICTOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Petição.Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias se manifestar-se acerca da petição/comprovante de pagamento apresentada pela parte requerida (Id 30267281 e ss).

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003814-18.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDERALDO PAIXAO DA SILVA

REQUERIDO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE SIMIM COLLARES - MG112981, AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687

Fica intimada, a parte requerida, acerca da SENTENÇA proferida, conforme abaixo constante:

SENTENÇA

Compulsando o documento de identificação de Ederaldo Paixão da Silva (Id 30866481 p. 3 de 3), verifica-se sem muito esforço que a autorização anexa ao Id 30866481 p. 1 de 3 foi assinada por outrem.

É que em relação aos valores angulares e curvilíneos, na assinatura do demandante, o traçado muda de direção suavemente, constituindo curvas. A letra “e”, por exemplo, é mais arredondada; já naquela aposta na autorização sub judice, as mudanças são mais abruptas, formando ângulos.

Outra incoincidência que se observa nelas é a maneira pela qual o autor apõe acento na letra “i”, o chamado “mínimo gráfico”.

Esses são componentes individuais da escrita, isto é, alteram-se de pessoa para pessoa, razão pela qual a desconformidade acima apontada autoriza presumir que se trata sim de uma falsificação grosseira.

Portanto, não haveria como deixar de admitir que ilegítima mesmo a conduta da ré, qual seja, fazer com que, mês a mês e a título de supostas contribuições sociais, fossem subtraídos R\$ 37,62 da aposentadoria de Ederaldo.

Sobre o tema, isto é, da prática de ato ilícito, o art. 927, do Código Civil, estabelece o dever indenizatório, sendo que na hipótese dos autos há prova (histórico de créditos do INSS - Id 29475643 p. 1 de 1) de dano material correlato a pelo menos R\$ 112,86 (R\$ 37,62 x 3 meses de desconto).

Inoportuna, todavia, a pretensão de se aplicar a penalidade de que trata o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, pois que para a imposição dela, conforme jurisprudência do e. TJ/RO, necessário provar conduta maliciosa do cobrador, o que nem de longe se logrou obter.

Apelação. Telefonia. Cobrança de ligações indevidas. Ônus do qual não se desincumbiu. Restituição na forma simples. Ausência de má-fé. Provimento parcial. Deferida a inversão do ônus da prova, restou à concessionária de telefonia a incumbência de trazer a lume a regularidade da cobrança das ligações telefônicas. A parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. Em virtude da ausência de má-fé da empresa de telefonia, a restituição deve ocorrer na forma simples. (Apelação, Processo nº 0001346-89.2013.8.22.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 13/07/2016).

Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para, declarando nulo o termo de filiação anexo ao Id 30866481 p. 2 de 3, condenar ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ao pagamento de R\$ 112,86, mais correção monetária a partir do efetivo desconto e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Ultrapassado referido marco, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial¹, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens², etc.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta e outros.

Rolim de Moura, quinta-feira, 19 de setembro de 2019 às 17:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expedir-se-á alvará.

2 Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intemem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005027-93.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EDERSON SILVA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263 INTIMAÇÃO

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido intimado(a)(s) para juntar aos autos o número da conta bancária da COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, para devolução dos valores bloqueados.

Rolim de Moura, 26 de setembro 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001129-72.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: DANIELA DE MELO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Requerido: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A e outros Advogado: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB: SP39768 Endereço: JURITI, 246, APTO 111, VILA UBERABINHA, São Paulo - SP - CEP: 04520-000 Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: RJ095502 Endereço: Rua da Gloria, 290, 15º And., gloria, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20241-180 INTIMAÇÃO

Fica a parte GOL Linhas Aéreas por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Rolim de Moura, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002586-08.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Abuso de Poder
0,00

EXEQUENTE: ELIZANGELA KEFLER GOESE CPF nº 683.603.472-04, AV. TERESINA 5078 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONÇA OAB nº RO4880, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Satisfeita a obrigação (id 30049499), extingue-se o processo.

Arquivem-se. Rolim de Moura, sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 08:16 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002326-96.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R\$ 9.190,00

EXEQUENTE: JOSE SOBREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 388.681.809-87, RUA RIO GRANDE s/n CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

De fato e conforme bem se observou na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, o depósito dos R\$ 11.114,51 ocorreu dentro do prazo previamente estabelecido para tanto (13-12-2018)¹, de modo que inoportuno mesmo se falar aqui na multa de que trata o art. 523, § 1º, do CPC.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO, ATEMPADAMENTE, COMPROVAÇÃO TARDIA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REFORMADA. 1. O § 1º do art. 523 do CPC, determina o acréscimo de multa e honorários advocatícios em caso de não pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias; no entanto, nada dispõe sobre a respectiva comprovação no processo. 2. Conquanto o comprovante tenha sido anexado ao processo, tardiamente, o efetivo pagamento do débito ocorreu no prazo determinado pelo MM. Juiz, logo não há que se falar em saldo remanescente, sob pena de configurar o vedado enriquecimento ilícito da Credora. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5249906-97.2019.8.09.0000, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 19/08/2019, DJe de 19/08/2019)

Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação sub judice, extinguindo o processo.

Providencie-se o necessário à devolução dos R\$ 1.111,45.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 08:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Diário Eletrônico (20/11/2018 11:00:35) O sistema registrou ciência em 22/11/2018 23:59:59 Prazo: 15 dias Diário Eletrônico (20/11/2018 11:00:35)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002580-98.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 5.318,42

AUTOR: EDELIANO ERDMANN CPF nº 704.871.622-34, AVENIDA TANCREDO NEVES 0099 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954, SEM ENDEREÇO

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.8.22.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

O próprio EDELIANO ERDMANN esclarece que o ingresso dele no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de pedagogo (séries iniciais – 40h), ou seja, para trabalhar em média oito horas por dia de segunda e sexta-feira, observando-se nesse ponto que, nos termos do art. 66, da CLT, o lapso mínimo de repouso entre uma jornada e outra é de onze horas.

Assim, não faria sentido gratificá-lo com mais quinze por cento sobre o vencimento básico em virtude de uma pseudo “dedicação exclusiva”, nos termos dos arts. 77, inc. IX, 88 e 89, da Lei Complementar nº 108/2012, pois que, conforme visto acima, EDELIANO não disporia mesmo de tempo algum para o exercício de outra atividade remunerada.

Segundo o insigne Hely Lopes Meirelles², essas vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que não é a hipótese dos autos.

A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.

Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, [...] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba

não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional [...] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Se interposto dentro do prazo e com o devido pagamento das custas, pois que Edeliano, auferindo cerca de R\$ 3.000,00 por mês, deixaria de encontrar dificuldades para tanto, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Esgotados os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 08:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA 2 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002578-31.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 5.762,84

AUTOR: EDELIANO ERDMANN CPF nº 704.871.622-34, AVENIDA TANCREDO NEVES 0099 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954, SEM ENDEREÇO

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

Incontroverso que EDELIANO ERDMANN, pedagogo do quadro de servidores de Rolim de Moura, pós-graduou-se em gestão, orientação e supervisão com ênfase em psicologia educacional (vide diploma anexo ao Id 27585938 p. 3 de 6), havendo portanto observado as exigências para o recebimento da vantagem de que trata o art. 1041, alínea "a", da Lei Complementar nº 108/2012.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo

descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual, ad litteram, [...] não possui possibilidade de arcar com tantas despesas da esfera individual da requerente em detrimento das tantas despesas voltadas para o interesse público e da coletividade de uma maneira geral, com gastos com saúde e educação, assim como com todos os gastos com pessoal e outras tantas demandas públicas.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação aqui em debate e à entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde maio de dois mil e dezoito (requerimento administrativo – Id 27585938 p. 2 de 6), mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.Com o trânsito em julgado, oficie-se a teor do art. 12 da LJEFP e à contadoria para apuração do retroativo, sobre o qual, ainda, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA deverá ser intimado a se manifestar. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se requisição de pequeno valor.

Noticiando-se o descumprimento do RPV, nos termos do §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expedição de alvará.

Não cumprida a ordem para implementação da vantagem, à contadoria para cálculo do novo crédito exequendo, dando-se ciência dele ao réu.

Deixando o Município de impugná-lo, ou sendo a controvérsia superada, expeça-se RPV, prosseguindo-se conforme a sistemática anterior.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 08:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 104 Será devido adicional de especialização ao profissional da educação que tiver concluído o curso de pós-graduação, mestrado, doutorado antes ou depois da posse, observado os seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) do vencimento em curso de pós-graduação.

2 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005136-73.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatórios R\$ 39.920,00

AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA CPF nº 409.172.742-53, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA CNPJ nº 01.173.950/0001-80, AV. MORUMBI 4074 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)¹ (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida² (CPC/2015, art. 829). Intime(m)-se o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015³, e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)⁴.

Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora do imóvel indicado, como requerido.

Depois, o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos⁵ no prazo de quinze dias⁶.

Serve este de MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 08:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).

² Efetuada a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).

³ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

4 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

5 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

6 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7003884-35.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 1.399,00

REQUERENTE: LUCIENE DE SOUZA BARBOSA CPF nº 733.974.662-53, RUA X 0694 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA CNPJ nº 01.472.720/0003-84, AVENIDA CHEDID JAFET 222, BLOCO D, CONDOMINIO MILLENIUM OFFICE PARK VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, B2W COMPANHIA DIGITAL CNPJ nº 00.776.574/0006-60, RUA SACADURA CABRAL 102, - ATÉ 168 - LADO PAR SAÚDE - 20081-262 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

É legítima sim a presença das Lojas Americanas no polo passivo da demanda, pois que em relação ao produto fornecido por ela é que se atribui a falha geradora do dano cuja compensação constitui o objeto do pedido, voltando-se ao MÉRITO saber se de fato tal aconteceu e se por conta disso responderia de alguma forma.

Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial¹.

Por outro lado, este juízo é competente ao julgamento da lide, pois que, conforme se verificará adiante, desnecessária a feita de perícia qualquer, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Pois bem.

Segundo o inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90, é direito do consumidor hipossuficiente, a exemplo de Luciene e conforme as regras ordinárias de experiências, ver facilitada a defesa de suas prerrogativas.

Na hipótese dos autos, considerando os poucos dias que se passaram entre a compra do MOTO G7 POWER XT1955 AZUL NAVY (24-2-2019), a reclamação de Luciene perante as Lojas Americanas, o envio do aparelho à assistência técnica e, por fim, a elaboração do laudo anexo ao Id 31020519 p. 1 de 2 (29-3-2019), verifica-se plausível sim a tese de que o celular apresentou defeito a partir do primeiro dia de uso, circunstância essa que não se harmoniza com o argumento segundo o qual exclusiva da autora a responsabilidade pela inoperância, na medida em que expusera o eletrônico a líquidos (É que levaria mesmo algum tempo para se desse a oxidação apontada naquela perícia²).

Em termos diversos, a propalada má utilização do objeto³, não podendo naturalmente ser atribuída a Luciene, jamais isentaria os deMANDADO s de responder solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade dos produtos que fornecem (CDC, art. 18).

Sobre o tema, dispõe ainda referida norma (§ 1º) que não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, condeno LOJAS AMERICANAS S/A e MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, de forma solidária, à entrega de R\$ 1.399,00, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Ultrapassado referido marco, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 08:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito¹ Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo). 2 Diagnóstico técnico do dano: O produto apresenta pontos de oxidação. Causa do Dano: Exposição à contato com líquidos, água, chuva, umidade extrema, transpiração anormalmente intensa, vapor ou outro tipo de umidade; areia, alimentos, sujeira ou demais substâncias.³ Vale acrescentar, ainda, que o mau uso gerador da oxidação, excludente da responsabilidade da Ré, não guarda relação com o tempo de vida e/ou uso, do produto, ao contrário do entendimento manifestado pela parte Autora em sua exordial. Obviamente, um produto pode ser, por culpa exclusiva do consumidor, submetido à entrada de líquidos tão logo adquirido, causando danos que comprometam o regular funcionamento como em qualquer outro aparelho eletrônico, já que a oxidação causa curto circuito. Trecho da réplica.

7002408-30.2017.8.22.0010

Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Periciais
R\$ 7.400,00

EXEQUENTE: OZIEL SOARES CAETANO CPF nº 872.861.142-04, AV: SÃO PAULO 3475 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Deixando a parte interessada de tomar providências necessárias ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingue-se o processo (art. 485, inc. III e § 1º, do CPC)¹.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 08:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Enunciado 24 Fojur - Quando o advogado da parte autora for intimado para dar prosseguimento no feito, pena de extinção ou arquivamento e não se manifestar, não há necessidade de intimação da parte pessoalmente para impulsionar a ação, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7003934-61.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

R\$ 582,68

REQUERENTE: JAMILI GAMBARTÉ ROSA CPF nº 916.314.322-49, GUAPORÉ 3310, CASA OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA

Restou incontroversa a alegação de que a Lei nº 3.081/2015 foi publicada tão só em 7 de janeiro do ano seguinte.

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no documento (cópia do diário oficial dos municípios do estado de Rondônia nº 1615) anexo ao Id 29708932 p. 2 de 2.

Inquestionável também que em virtude da aplicação de referida norma houve significativo aumento do IPTU cobrado de Jamili nesse exercício financeiro (R\$ 652,37) em relação ao anterior (R\$ 205,20).

Assim, não haveria como deixar reconhecer que se desrespeitou aqui a regra do art. 150, III, "b", da Carta Magna, segundo a qual vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência do e. Colégio Recursal do TJ/RO:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. IPTU. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL. MAJORAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GERAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. A majoração da base de cálculo do IPTU submete-se ao princípio da anterioridade tributária, prevista no art. 150, III, b, da CF/88. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004464-70.2016.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019.

Ante o exposto, nos termos ainda do art. 411, inc. I, da Lei Municipal nº 947/20002, julgo procedente parte do pedido, para, declarando inexigível da autora, em relação ao IPTU de 2016, quantia superior à que se cobrou dela em 2015, condenar o Município de Rolim de Moura à repetição da diferença, isto é, de R\$ 582,68, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, desde a citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.

Se interposto dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Esgotados os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e uma vez que se trata de obrigação de pagar quantia certa (art. 13, da Lei nº 12.153/2009), à contadoria para o cálculo do crédito exequente, do qual o Município deverá ser intimado a se manifestar.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se RPV (inc. I) ou precatório (inc. II).

Desatendido o RPV, sequestre-se numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO (§ 1º), transferindo-se a quantia e expedindo-se alvará.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 08:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "Institui a Plante Genérica de Valores do Município de Rolim de Moura e Define critérios para lançamento do Imposto Predial, Territorial Urbano – IPTU".

2 "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003158-61.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

R\$ 30.100,00

AUTOR: REGINALDO DE BRITO CPF nº 641.720.312-34, AVENIDA FORTALEZA 3506, CASA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: IZAURA LOURENÇO DOS SANTOS CPF nº 854.902.532-15, RUA MARACIATIARA 5790 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MARACIATIARA 5790 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

A própria Izaura Lourenço admite haver agredido Reginaldo, porque ficara indignada em face do modo pelo qual ele se dirigira a um pedinte. Veja-se: [...] não obstante a requerida tenha agredido o autor, isso somente ocorreu em virtude dela, primeiramente, ter ficado muito indignada com o tratamento que o autor deu àquela pessoa que já vive em situação de rua, sobrevivendo com bem menos que o mínimo essencial. Trecho da réplica. De outro norte, observando o vídeo anexo ao Id 28425730, percebe-se que Reginaldo mantinha a atenção voltada para outra mulher, que aparece ali também ralhando com ele, no momento em que foi violentamente empurrado por Izaura de encontro a uma divisória de madeira. Em termos diversos, apresenta-se aqui para lá de inverossímil a alegação segundo a qual Izaura agira daquela maneira por conta dos xingamentos do autor.

Sendo assim e na medida em que demonstrada a hostilidade, não haveria como não reconhecer o necessário vínculo de causa e efeito (CC, art. 927) entre a conduta de Izaura e dano moral que o autor alega haver experimentado.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Agressão física sofrida em local público causa constrangimento moral, ensejando a responsabilidade do autor da agressão pelo dano moral decorrente de sua conduta. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7047683-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019.

Agora, quanto ao prejuízo financeiro, Reginaldo simplesmente deixou de comprovar gasto algum que legitimasse a condenação da ré à entrega de R\$ 100,00.

A respeito do assunto, a saber, do ônus probatório, o art. 373, inc. I, do CPC, estabelece. incumbir ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Nesse sentido também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de reparação de danos. Descumprimento contratual. Inexistente. Danos morais. Indenização. Negado. Recurso desprovido. Cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Não logrando êxito em trazer aos autos a prova do descumprimento contratual nem dos fatos que geraram os danos alegados, a improcedência dos pedidos é medida imperativa, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil. (Processo nº 7051564-48.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2018).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar Izaura Lourenço dos Santos ao pagamento de R\$ 10.000,00, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 08:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000032-37.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 10.539,05

EXEQUENTE: FRANCISCO PINHEIRO DE MELO CPF nº 408.249.502-91, RUA NORTE SUL 4040 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: PAULO CAMPOS FONCECA CPF nº 286.644.502-34, RUA U 5601 - B CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

A nova redação dada ao §4º do art. 13 do Regulamento Bacen Jud 2.0 visa apenas obrigar as instituições financeiras a monitorarem os ativos do devedor durante todo o dia em que a conta dele estiver imobilizada (bloqueio intraday).

É que, antes, algumas instituições faziam a varredura tão só no início do dia, o que possibilitava o saque de valores (no mesmo sentido, veja-se: acesso em 19 de março de 2019).

Assim, indefiro o pleito retro.

De outro norte, autorizo nova busca perante o Bacen Jud.

Frutífera a diligência, transfira-se o valor para conta judicial, nos termos do enunciado 30, do Fojur.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 08:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003022-64.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 11.520,00

AUTOR: ROSELI APARECIDA GOMES DA SILVA CPF nº 748.149.902-00, LANCHONETE ESQUINA COM A ABB KM04 LINHA 25 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

RÉU: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA CNPJ nº 33.712.837/0001-12, RUA PROFESSORA HELOÍSA CARNEIRO 21, - ATÉ 219/220 JARDIM AEROPORTO - 04630-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA OAB nº BA22772,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

É legítima sim a presença da ré no polo passivo da demanda, pois que a ela e não a outra pessoa jurídica qualquer é que se imputa a atitude danosa cuja compensação constitui o objeto do pedido, voltando-se ao MÉRITO saber se de fato tal aconteceu e se por conta disso responderia de alguma forma.

Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial¹.

Pois bem.

Incontroverso o cancelamento do voo 6179, que sairia de Florianópolis às 22h20 do dia 28 de março último, chegando 1h20 depois na cidade de Guarulhos.

Fora de dúvida também que a ré simplesmente deixou de justificar a medida, limitando-se, quanto às obrigações de que tratam os arts. 8º e 14 da Resolução nº 141/2010 da Anac2, ao reembolso do valor pago pelo bilhete.

Assim, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito³ entre o comportamento acima e os danos morais que a autora alega haver experimentado⁴, até porque, sobre o tema, o e. Colégio Recursal do TJ/RO vem decidindo que uma prestação de serviço falha dessas redundante manifestamente em abalo psicológico só compensável mesmo por ganho financeiro.

Consumidor. Contrato De Transporte Aéreo. Cancelamento de Voo. Falha Na Prestação Do Serviço. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. SENTENÇA Mantida. 1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se

coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e sensata. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7029518-94.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/03/2019. Idem, quanto ao prejuízo financeiro, uma vez que há prova (recibos anexos ao Id 28134850) de que Roseli, em virtude do cancelamento

do voo, precisou gastar R\$ 1.520,00 com hospedagem e transporte. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA ao pagamento de R\$ 1.520,00, além de correção monetária desde a propositura deste e juros a partir da citação, e de R\$ 10.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Ultrapassado referido marco, ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta e outros.

Rolim de Moura, sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 08:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

2 Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências.

3 Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

4 A requerente então entrou em desespero, uma vez que é pessoa simples e de poucas posses e não possuía dinheiro suficiente para sequer comprar passagem de volta para casa, pois o valor para adquirir nova passagem aérea naquele momento era quase cinco vezes a mais o valor da passagem que havia adquirido da requerida (vôo cancelado), e o valor que possuía em sua conta bancária era tão somente o valor do reembolso da passagem pela requerida. Trecho da inicial.

5 Em razão do cancelamento da passagem e da necessidade da permanência da requerida nesses dias, a mesma precisou pagar o valor de R\$1.520,00 (Hum mil quinhentos e vinte reais) com gastos de hotel, a alimentação e combustível, sendo que para conseguir pagar tais valores, bem como a passagem de volta, a requerente precisou contrair empréstimo com familiares, conforme restará provado quando da instrução processual. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000212-19.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Causas Supervenientes à SENTENÇA

R\$ 31.986,76

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL DESTAQUE - EIRELI - ME CNPJ nº 10.452.645/0001-19, RUA TOCANTINS 4907 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299, SEM ENDEREÇO, RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA CNPJ nº 01.173.950/0001-80, AV. MORUMBI 4074 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Penhore(m)-se como requerido, no rosto dos autos nº 0000403-96.2013.8.22.0010¹.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício². Rolim de Moura, sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 08:16
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

¹ Id 28787350.

Na sequência, intem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876).

Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE).

Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

² Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003776-06.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MASSARI COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Intimação/Certidão Oficial de Justiça:

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 30921945), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005243-20.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Liminar

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: GENAURO MOTA DE LIMA CPF nº 308.499.779-91, AV. AFONSO PENA 7012 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER OAB nº RO79966, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO LTDA CNPJ nº 03.130.170/0001-89, AV. FRANCISCO WENCESLAU 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

O autor mesmo esclarece que a inscrição do nome dele no cadastro de inadimplentes persiste desde fevereiro.

Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência – perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve esta de MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / NOTIFICAÇÃO / OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação. Rolim de Moura, sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 08:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência Conciliação designada para 12/11/2019, às 08h30min - CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002105-16.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDEVALDO ANTONIO VENTUROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Petição.

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias se manifestar-se acerca da petição apresentada pela parte requerida (Id 29977744).

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7002852-92.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível -

Indenização por Dano Moral R\$ 12.000,00

AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS CPF nº 581.578.752-34, AVENIDA VITÓRIA 5089, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO9537, SEM ENDEREÇO RÉU: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS CPF nº 003.291.412-10, RESIDENCIAL PROJETADA D 5447 LOTEAMENTO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, CORUMBIARA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Id. 31044788: Defiro. Agende-se audiência para data posterior a 25 de outubro próximo, observando-se quanto à solenidade o disposto no art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Rolim de Moura, sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 08:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7002405-75.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação de Atividade - GATA

R\$ 4.644,46

EXEQUENTE: MARTA LINA DE FREITAS CPF nº 664.788.042-91, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6022 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

A exequente informou que não houve o pagamento da RPV (id. 30287789) e, quanto a esse ponto específico, o Município deixou de se manifestar (id. 29521010).

Portanto, evidenciado o inadimplemento, bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 08:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002417-89.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo à Docência - GID

R\$ 8.495,87

EXEQUENTE: MARTA LINA DE FREITAS CPF nº 664.788.042-91, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6022 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Id 29981043: Indefiro nova dilação de prazo para pagamento da RPV.

Evidenciado o inadimplemento, bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 08:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7007540-05.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ELEANDRO JOSE DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO – PIS/PASEP/NIT/ DA PARTE AUTORA

Fica a Parte Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, apresentar aos autos o número do PIS/PASEP/NIT da Parte Autora ELEANDRO JOSE DE BRITO.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000342-43.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: ALZICLEI MARQUES DOS SANTOS FERREIRA
CPF nº 738.551.972-53, RUA DOUTOR MIGUEL VIEIRA
FERREIRA 5301 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO, JAKSON JUNIOR SERAFIM
CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-
000 - NOVA BRASÍLIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AV. FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, R. RIO G DO SUL BARRO PRETO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Intime-se Alziclei para esclarecer o não levantamento da importância, expedindo-se, se o caso, novo alvará. Não havendo manifestação, transfira-se para a conta judicial de titularidade deste Tribunal de Justiça, n. 015299045, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica, nos termos do Provimento nº 016/2010-CG. Oportunamente, arquivem-se. Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc. Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 18:22
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001177-94.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PAULO DELFINO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Petição.

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias se manifestar-se acerca da petição/comprovante de pagamento apresentada pela parte requerida (Id 30672680 e ss).

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001352-25.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZAIAS KLIPEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

EXECUTADO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Alvará Judicial - expedido:

Fica a parte exequente, por meio de sua advogada, intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 31103656), devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura, 27 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7006571-19.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE JUNIOR RODRIGUES GOVEIA

Advogado: Não informado

EXECUTADO(A): CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO(A): ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Intimação/Bacenjud Positivo:

Fica a parte executada, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da penhora on line realizada (Id 31158062), no valor de R\$264,11 em conta de sua titularidade (BCO SAFRA) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal. Rolim de Moura, 27 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002585-23.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZANGELA KEFLER GOESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação Petição/Memorando.

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias se manifestar-se acerca da petição/Memorando apresentada pela parte requerida (Id 30072063 e ss), que será implantada a gratificação de formação continuada de 20% a partir da folha de pagamento de julho de 2019.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

Processo nº: 7006926-29.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Exequente: ELIAS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO – PIS/PASEP/NIT DA PARTE AUTORA

Fica a Parte Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, apresentar aos autos o número do PIS/PASEP/NIT da Parte Autora ELIAS FERREIRA DE SOUZA.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, ROLIM DE MOURA - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-6381, je_rmo@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

INTIMAÇÃO DE: SOLANGE DA SILVA, inscrito(a) no CPF n. 968.057.062-20, filha de JULIA MARIA DE JESUS SILVA, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo nº 7000219-11.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da ação: R\$ 823,89

Exequente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA

Executada: SOLANGE DA SILVA

FINALIDADE: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz(a) de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, em virtude da lei etc., fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO(A) e INTIMADO(A) de que foi realizada penhora on line no valor de R\$ 31,19 (trinta e um reais e dezenove centavos) em conta bancária do Banco Caixa Econômica Federal, cientificando-a de que a partir do vencimento do prazo deste Edital, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, impugnar a penhora realizada (artigo 525

CPC/2015). DESPACHO: “Uma vez que não encontrado(a) o(a) devedor(a), considerando-se ainda o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje¹, defiro a tentativa de arresto² online (Bacenjud e Renajud). Frutífera a diligência (bloqueio e transferência³ de valores para conta judicial, localização de veículos etc.), proceda-se à citação editalícia. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará. Inexistente a busca, extingue-se o feito (§ 4º do art. 53 da Lei n.º 9.099/95). Nesse caso, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 28 de junho de 2019 às 08:50. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira. Juiz(a) de Direito”.

Rolim de Moura, 24 de setembro de 2019, eu, Rafael Lima Beijo, Diretor de Cartório, o fiz digitar, assinando-o digitalmente.

OBSERVAÇÃO: assinatura digital, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil. É possível a conferência da autenticidade do documento acessando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, digitando o código constante no rodapé do expediente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002746-33.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOCILENE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado(A): MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

REQUERIDO(A): JUNTA COMERCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Intimação/Recurso Inominado - Requerida:

Fica a parte requerente, por meio de sua advogada, intimada acerca do recurso inominado interposto pela parte requerida (Id 29795211), e caso queira, apresentar Contrarrazões no prazo de 10 dias. Rolim de Moura, 27 de setembro de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.º: 7004046-64.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 33.176,88 Parte autora: ADRIANA SAMPAIO DE OLIVEIRA MATTE CPF nº 652.035.422-87 Advogado: AMAURY ADAO DE SOUZA OAB nº PR11969 Parte requerida: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 63.788.426/0001-71 Advogado: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

ADRIANA SAMPAIO DE OLIVEIRA MATTE ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é servidora pública municipal no cargo de agente administrativo desde 15/03/2001, portanto, segurada obrigatória da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral. Sustenta a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o ROLIM PREVI já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetida a perícia médica, o réu teria constatado que a autora está apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro. Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração),

documentos pessoais, comprovante de endereço, contracheque, processo administrativo, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 33.176,88. Os pedidos são certos e determinados. As custas iniciais foram recolhidas (2%) - IDs 19725842 e 22684788. Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo determinado a produção de prova pericial (ID 23378640).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi negado (ID 23378640).

O laudo médico pericial foi anexado ao ID 25725428.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 27664252), oportunidade em que alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora, uma vez que ela não efetuou requerimento administrativo de prorrogação do benefício. No MÉRITO, aduz que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

A demandante ofertou réplica (ID 27964752), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial. O réu, por sua vez, não se manifestou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo réu, pois a autora demonstrou interesse de agir, haja vista a resposta negativa do ROLIM PREVI ao pedido de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pela segurada (ID 19725749).

Nos termos do art. 15 da Lei Municipal n. 3.317/2017, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, acrescido do 13º salário proporcional, referente ao período em que durar o benefício.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social. Ademais, o réu não contestou a condição de segurada da autora, é ponto incontroverso.

Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a parte autora estaria apta para o trabalho.

Entretanto, o laudo médico judicial (ID 25725428), elaborado pelo médico perito, Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, e demais documentos anexados aos autos, informam que a demandante é portadora de enfermidades denominadas ESGOTAMENTO PROFISSIONAL, TRANSTORNO ANSIOSO DEPRESSIVO, ARTRITE REUMATÓIDE E FIBROMIALGIA (CID Z73.0, F41.2, M06.9 e M79.7), apresentando sintomas como dores no corpo, articulações e insônia.

De acordo com o perito, tais patologias incapacitam a autora de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (agente administrativo municipal). Vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação no período de um ano, desde que a autora realize tratamento medicamentoso, psicoterápico e restrição ao estresse.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a autora contava com apenas 38 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A

CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 15 da Lei Municipal n. 3.317/2017, condeno o ROLIM PREVI a restabelecer o benefício auxílio-doença em favor de ADRIANA SAMPAIO DE OLIVEIRA MATTE.

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação da requerente de que é segurada da previdência, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação a requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, DETERMINO que o réu implemente imediatamente, em favor da autora o benefício intitulado auxílio-doença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 20 dias. Intime-se o ROLIM PREVI.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da autora. O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (26/11/2018 - ID 27664252). Sobre o tema, a jurisprudência:“(…) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado

pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)”. Considerando as informações do perito acerca da aptidão da autora para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago à requerente pelo prazo de um ano após esta SENTENÇA. Porém, advirto a mesma que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O ROLIM PREVI é isento do pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (ROLIM PREVI) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 100 (cem) salários-mínimos (art. 496, § 3º, III, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006293-18.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.000,00 Exequente: AUTOR: EVA MENDES DIAS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061 Executado: RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407 SENTENÇA

EVA MENDES DIAS ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais contra AVON COSMÉTICOS LTDA.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que trabalha como consultora/representante da requerida há vários anos e que essa atividade é desenvolvida como forma de complementar a sua renda mensal, oriunda exclusivamente da aposentadoria que recebe.

Sustenta que depois de efetuar o pedido da campanha n. 14, no valor de R\$ 328,72, vencimento em 20/04/2018, teve inúmeras dificuldades para a realizar o pagamento do respectivo boleto, haja vista a agência da Caixa Econômica Federal e as lotéricas atribuírem umas as outras a responsabilidade por receber o pagamento.

Relatou que, após diversas tentativas frustradas, em julho de 2018 conseguiu realizar o pagamento do débito da mencionada campanha na agência da Caixa Econômica Federal, com juros e demais encargos.

Disse que, embora tenha efetuado pagamento integral da dívida, teve seu cadastro bloqueado pela ré, impedindo-a de efetuar qualquer compra.

Finaliza afirmando que, mesmo esclarecendo à empresa ré que o débito encontrava-se adimplido, o bloqueio do cadastro permaneceu.

Assim, requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão do bloqueio de seu cadastro para que possa contratar junto a ré. Ao final, pleiteia a condenação da requerida a desbloquear definitivamente o seu cadastro, assim como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, pelos transtornos sofridos.

Com a inicial viera os documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), documentos pessoais, boleto de cobrança, extrato de compras no site da Avon e comprovante de recebimento de benefício previdenciário.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da ré (ID 22356375).

A ré foi citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada pelo juízo (ID 22356375).

Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual, rejeitando assim qualquer tipo de acordo (ID 23239223).

Ato contínuo, a ré ofertou contestação, oportunidade em que alegou que não há provas da quitação do débito que ensejou o bloqueio do cadastro da autora, assim como não há como dizer que os documentos anexados pela autora se referem à dívida existente. Aduz, ainda, que não houve negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual inexistem motivos para qualquer condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais (ID 23145223).

Em que pese a ré não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 350), a demandante, ainda assim, ofertou réplica, oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pela requerida em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial (ID 23793355).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação).

Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

De início, não vislumbro relação de consumo entre a parte requerente/revendedora e a requerida/empresa, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), tendo em vista que a parte autora não era destinatária final dos produtos adquiridos.

Tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, verifica-se que as partes possuem contrato específico de trato civil, em que a autora é revendedora dos produtos comercializados pela empresa ré.

A controvérsia dos autos cinge-se em verificar (i) a existência dos débitos junto à requerida que impedem a compra de produtos pela parte autora; (ii) eventuais danos morais decorrentes do bloqueio do cadastro como consultora/revendedora.

Para que resulte configurada a indenização por danos morais, necessária a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável, pois nem sempre a conduta ilícita enseja reparação outra que não seja a material.

O dano moral que independe de prova da lesão, mas apenas do ato ilícito e do nexo causal, é o in re ipsa, aquele insito na própria coisa de modo a causar vexame ou mácula pública à imagem ou abalo psíquico e intelectual que se exteriorizam, como a inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito e o protesto indevido de títulos, hipótese não configurada nos autos.

No caso em exame, embora incontroverso o transtorno suportado pela autora ao ter seu cadastro de revendedora bloqueado junto à plataforma digital da empresa ré, o caso relatado nos autos, por si só, não enseja lesão de cunho extrapatrimonial.

Isso porque, a autora não demonstrou que o comprovante de pagamento anexado ao ID 22344165 se refere ao pagamento da dívida pela aquisição de produtos cosméticos da campanha número 14 da empresa ré.

Observa-se que a própria demandante colaciona aos autos prova de que a campanha número 14 ocorreu de 20/07/18 até 07/08/2018 (ID 22344171) e de que o boleto que alega ter adimplido no valor de R\$ 328,72, teve seu vencimento em 20/04/2018, ou seja, em período anterior ao início da campanha número 14, que gerou o débito motivador do seu cadastro junto a empresa ré.

Em outras palavras: não há provas nos autos de que a parte autora adimpliu a dívida referente a aquisição de cosméticos adquiridos por meio da campanha número 14 da empresa requerida.

Demais disso, a parte autora sequer chegou a ser inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, conforme comprovante anexado ao ID 23145236, assim como não foi vítima de cobrança vexatória ou constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou qualquer procedimento capaz de expô-la ao ridículo (art. 71 do CDC).

A argumentação trazida pela autora mostra-se frágil diante do anêmico conjunto probatório carreado aos autos, pois não há provas de que o bloqueio do seu cadastro como revendedora na plataforma da empresa ré tenha repercutido na esfera íntima da requerente, causando-lhe dor, sofrimento ou humilhação a sua honra e dignidade.

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça Rondoniense:

Apelação Cível. Revenda de cosméticos. Inscrição devida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Inexistente. Constrangimento e transtornos. Não comprovados. SENTENÇA de improcedência. Mantida. Recurso desprovido. Do conjunto fático probatório nota-se que a empresa apelada demonstrou que a parte apelante solicitou os pedidos que deram origem às faturas que estão sendo cobradas. Inexiste nos autos prova de que houve o pagamento das faturas negativadas. Não se vislumbra conduta ilegal da apelada ou qualquer situação que implique no dever de indenizar. (APELAÇÃO CÍVEL 7003433-76.2015.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/07/2019.)

Apelação. Ação declaratória. Cobrança indevida. Dano moral. Inexistência. A cobrança indevida, por si só, não é apta a ensejar a indenização por dano moral quando não há elemento nos autos indicando que esta tenha causado maiores transtornos à parte autora, como, por exemplo, a inscrição em cadastro de inadimplentes. (Apelação 0002232-47.2015.822.0009, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2017. Publicado no Diário Oficial em 17/05/2017.)

Cumpram-se também que a empresa requerida não possui nenhum contrato com a autora que a obrigue a vender produtos à consultora supostamente inadimplente.

Desse modo, diante inexistência de obrigatoriedade da empresa ré prosseguir celebrando negócios com a autora por meio de sua plataforma virtual, assim como pela ausência de prova do abalo anímico sofrido pela ação da empresa requerida, não há falar em

obrigação de fazer, tampouco em reparação a título de danos morais. **DISPOSITIVO.** Isso posto, rejeito a pretensão deduzida pela autora na petição inicial e soluciono esta fase do processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Deveras, os patronos da ré atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas da vencedora. A natureza singela e a natural importância da causa - sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da ré, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei. Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa. **SENTENÇA** registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados. Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001015-02.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 23.333,59 Parte autora: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CNPJ nº 61.198.164/0001-60 Advogado: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA OAB nº PR51634 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em feitos para os quais a CERON é parte, revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação, uma vez que esta sociedade de economia mista não costuma celebrar acordos.

Assim, o percentual das custas iniciais é de 2%, a teor do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016. O recolhimento comprovado nos autos é de apenas 1% (ID 25183875), pelo que determino a comprovação do pagamento do remanescente para recebimento da inicial. Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004967-86.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: LUCIANA RODRIGUES CORREA CPF nº 946.204.582-87 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1) As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de hanseníase - MHD, astenia, nevralgia e mialgia, neurite de nervos ulnar esquerdo, fibrilar direito e esquerdo e tibial direito e esquerdo, com grau um de incapacidade (CID A30.3 e M79.2), conforme laudo elaborado pelo médico Wagner Gomes, CRM/RO 5191 (ID 30963317).

De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 30 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991).

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor da autora.

3) Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

4) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

5) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 22 de novembro de 2019, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Médico Empresarial, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

6) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

7) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005137-90.2013.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 35.993,64 Exequente: EXEQUENTE: RAILDA RIBEIRO DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299 Executado: EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA ESTRELA APRUNE Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

A parte exequente impugnou a avaliação acostada ao ID 28554936.

Não obstante o argumento exposto pela parte exequente no que se refere ao valor da avaliação, o laudo de avaliação judicial feito por oficial de justiça goza de fé pública, pois os atos praticados por ele são revestidos de fé pública e presunção de legitimidade. Assim sendo, a desconstituição deste ato exige prova robusta e incontestável da falha que lhe é atribuída.

Outrossim, de acordo com o art. 873 do Código de Processo Civil, a repetição da avaliação do bem penhorado, só ocorrerá quando, qualquer das partes, fundamentadamente, demonstrar a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador ou ainda se verificar que posteriormente a avaliação houve majoração ou diminuição no valor do bem, o que não ocorreu no caso em tela.

A propósito do tema, a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.

1. "A certidão do oficial de justiça tem fé pública e só pode ser desacreditada por meio de prova robusta a contraditá-la" (HC n. 10.250/SP, relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 28.2.2000). 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 545534/PR, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.: 6/2/2007)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE - IMPUGNAÇÃO INFUNDADA - AUSÊNCIA DE ERRO OU DOLO DO AVALIADOR. Somente caberá nova avaliação se restar

satisfatoriamente provado erro ou dolo do avaliador, e se verificar, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens, ou fundada dúvida do valor a eles atribuído, conforme determinação do art. 683 do CPC. O laudo de avaliação elaborado por oficial de justiça avaliador nomeado pelo juiz goza de presunção juris tantum de veracidade, que somente pode ser ilidida por provas concludentes a cargo da parte interessada. Recurso não provido. (TJMG, AI n. 1.0480.12.002027-0/001, 12ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alvimar de Ávila, J.: 7/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA - AVALIAÇÃO DO BEM PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA - LAVRATURA DE NOVO AUTO DE PENHORA COM BASE NO LAUDO DE AVALIAÇÃO FEITA POR PARTICULAR - NÃO CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. Não provado qualquer dos requisitos previstos no art. 683 do CPC, impossível se torna a lavratura de novo auto de penhora, nos termos de laudo particular feito pela parte, uma vez que a avaliação feita por oficial de justiça, em regra, é prevalente e goza de fé pública. - Recurso conhecido e não provido. (TJMG, AI n. 10355110022181001/MG, 17ª Câmara Cível, Rel.: Márcia De Paoli Balbino, J.: 13/12/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. Nada obsta que seja pleiteada nova avaliação do bem penhorado, nos termos do artigo 683 do CPC, mesmo após transcorrido o prazo para impugnar a avaliação considerada pelo Julgador a quo. Entretanto, para que seja deferido tal pleito, com a renovação do ato, indispensável que haja comprovação de erro na avaliação, posterior majoração ou minoração do valor do bem, ou fundada dúvida sobre o valor atribuído, o que inocorreu. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (TJRS, AI n. 70048889786/RS, 12ª Câmara Cível, Rel.: Umberto Guaspari Sudbrack, J.: 18/5/2012) AUTO DE AVALIAÇÃO - PEDIDO DE REAVALIAÇÃO - ART. 683 DO CPC - REQUISITOS. Meras alegações contra avaliação judicial, desacompanhadas de qualquer indício de prova documentalmente relevante, não recomendam nova avaliação prevista no artigo 683 CPC." (TJMG, AI n. 1.0431.03.008487-2/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. José Antônio Braga, J.: 29/5/2007).

Desse modo, tendo em vista que a parte credora apresentou apenas meras argumentações, não sendo a consulta de ID 28993925 prova capaz de afastar a presunção de veracidade da avaliação feita pela Sra. Oficiala de Justiça, mantenho, pois, a avaliação nos moldes em que fora feita.

De mais a mais, simples leitura do auto de penhora/avaliação denota que o bem encontra-se em "conservação regular" e "em funcionamento" (ID 28554936).

Assim, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do bem já penhorado nestes autos e apresentar cálculo detalhado e atualizado do seu crédito.

Somente então volvam-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006554-80.2018.8.22.0010 Classe: Usucapião Valor da ação: R\$ 60.000,00 Exequente: AUTORES: LAUDELINA MARTIRIO DE OLIVEIRA, JANUARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: RÉUS: VILSON JOSE GRASSI, ALEXSANDRA PROCÓPIO DE SOUZA Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização dos réus para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foram localizados novos endereços por meio da consulta feita no sítio do Infoseg (anexas), proceda-se a nova tentativa de citação de VILSON JOSÉ GRASSI e ALEXSANDRA PROCOPIO DE SOUZA, observando os novos endereços encontrados:

VILSON JOSÉ GRASSI, brasileiro, casado, portador do RG nº 0 1850107- SSP/PR, inscrito no CPF nº 135.120.569-20 e ALEXSANDRA PROCOPIO DE SOUZA, brasileira, demais qualificações ignoradas, residentes e domiciliados na Rua Saldanha Marinho, n. 20, Centro, Manguinhos - PR, CEP 85540000.

Sirva-se como carta AR-MP, MANDADO ou carta precatória de citação.

Anoto que, em relação aos demais requeridos, não possível efetuar as consultas de endereço, haja vista a ausência de informação do número de CPF.

2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital, inclusive dos confinantes não localizados pessoalmente. Expeça-se o necessário para tanto.

2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

2.1.2. Após, intem-se as partes autoras para, no prazo de 15 dias, requererem o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005148-87.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ANDRELIZA CRISTINA ELER DE OLIVEIRA CPF nº 996.554.202-30 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1) A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada a sua incapacidade laboral, vez que o laudo médico mais recente apresentado, não atesta e/ou declara que a autora esteja incapacitada para o exercício da sua atividade laboral, se limitando o médico a descrever a história clínica da requerente.

Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme inteligência do art. 156 do CPC.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2) Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

4) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 22 de novembro de 2019, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Médico Empresarial, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

6) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005017-15.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 390.661.502-20 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1) As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença incapacitante, pois apresenta quadro clínico de espondilodiscopatia degenerativa, pequena retrolistese L3-L4 e outras (CID M54.5 e M54.4), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Victor H. Teixeira, CRM/RO 3490.

De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do *minimum minimorum* exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 30 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991).

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246. O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor do autor. 2) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. 3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC). Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. 4) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 22 de novembro de 2019, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte

relativamente à prova pretendida. b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais. c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

6) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006921-41.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido: DEIJAI SANTANA DA SILVA 15094057553 e outros

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, mediante seus advogados para no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para transferência dos valores penhorados..

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003647-35.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: ADMILSON DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO. Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para

expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.

Rolim de Moura, 26 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001214-29.2016.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ALTIERIS REPISO LOPES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921, ELENARA UES - RO6572

Requerido: QUEIROZ TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA e outros Advogado: Advogados do(a) RÉU: JOSE ALFREDO ROSSI - MG56723, RAQUEL CRISTIANE COSTA DE PAULA - MG116757, FELIPE RENAN SIPOLI DE ROSSI - MG139244 Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida QUEIROZ TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA, na pessoa de seu procurador, intimada de que quando do protocolo da petição de id 31149473 já encontra-se com o patrono José Alfredo Rossi OAB/MG 56.723 habilitados nos autos acima mencionados, assim, procedo com sua intimação a fim de que requeira o que entender oportuno.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002198-08.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ZEQUIAS BENEDITO PEREIRA e outros (2)

Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR (OAB/RO 3214)

Requerido: GIANCARLA DOS SANTOS CORADI EIRELI e outros

Advogado: ELIAS MALEK HANNA (OAB/RO 356A-B)

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 27/11/2019, às 08:00 horas.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004978-52.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: IDALINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.

Rolim de Moura, 26 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.º: 7005056-12.2019.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 7.209,48 Parte autora: ENZO GABRIEL RENKE DE SOUSA CPF nº 075.445.802-45

SILMARA EMILIA RENKE DA SILVA CPF nº 917.451.522-53 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: SERGIVALDO OLIVEIRA DE SOUSA CPF nº 688.499.662-53 Advogado: DECISÃO

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O art. 33, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente assevera que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente.

Dessa forma, considerando a criança está sob os cuidados maternos, defiro a guarda provisória de ENZO GABRIEL RENKE DE SOUSA à sua genitora SILMARA EMILIA RENKE DA SILVA. Para tanto, sirva-se esta DECISÃO como termo de guarda provisória.

Arbitro os alimentos provisórios em favor da criança ENZO GABRIEL RENKE DE SOUSA em 30% do salário mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade do requerido.

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Logo, designo sessão de conciliação/mediação para o dia 27 de novembro de 2019, às 9h30min., a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Encaminhe-se os autos ao setor competente para, no prazo de 20 dias, realizar estudo psicológico e social junto aos litigantes.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, anexar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais e da certidão de nascimento da criança.

Cite-se o requerido, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e intime-o para comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. De igual forma, intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos). Destaco que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, do CPC). Intimem-se as partes acerca do que dispõe o art. 8º da Lei de Alimentos, assim como para comparecerem à solenidade designada.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO de intimação para a parte autora.

Nome: SILMARA EMILIA RENKE DA SILVA

Endereço: Rua Geraldo Dias Fiuza, n. 702, bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 98422-4031.

Nome: ENZO GABRIEL RENKE DE SOUZA, representado por sua genitora Silmara Emilia Renke da Silva.

Endereço: Rua Geraldo Dias Fiuza, n. 702, bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 98422-4031.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para o requerido.

Nome: SERGIVALDO OLIVEIRA DE SOUSA

Endereço: Travessa dos Madureiros, n. 3837, bairro Centenário, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 98465-8440.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004231-39.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.800,53 Exequente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557 Executado: EXECUTADO: NELSON FERREIRA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Tendo em vista que a parte credora providenciou o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, defiro o pretendido. Expeça-se ofício eletrônico ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para localização de bens do executado.

Juntada a resposta do ofício nos autos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito devendo, na oportunidade, apresentar cálculo detalhado e atualizado do seu crédito.

Somente então volvam-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003704-19.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 32.029,37 Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50 Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557 Parte requerida: RUBENS DOS SANTOS CARDOSO CPF nº 302.383.402-44 Advogado:

DECISÃO

Cumpra-se a DECISÃO liminar de busca e apreensão (ID 29593604), observando o novo endereço onde pode ser localizado o veículo (ID 30118951).

Sirva esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de busca e apreensão do veículo FIAT STRADA CAB. SIMPLES, ANO/ MODELO 2011, COR VERMELHA, PLACA EUG9024, CHASSI 9BD27803MB7378607, podendo ser localizado na Avenida 25 de Agosto, n. 4997, Centro, Rolim de Moura - RO, CEP 76.940-000. Anoto que não houve restrição do veículo por meio do sistema Renajud.

Caso reste inexistente a diligência supra, manifeste-se a autora nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, especificando a pretensão nesta demanda.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7006879-55.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: AUTOR: VALDIVO RODRIGUES COUTINHO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER OAB nº RO79966 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

VALDIVO RODRIGUES COUTINHO ingressou com ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em DECISÃO exarada ao ID 27726167, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para anexar aos autos a resposta do requerimento ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a concessão do benefício de auxílio-doença, assim como laudo médico atual e legível que ateste a sua incapacidade para o trabalho.

Apesar de devidamente intimada, a autora deixou transcorrer o prazo sem proceder a emenda à petição inicial (ID 28947524).

Logo, por carecer a autora de interesse processual e ante o descumprimento da determinação da emenda a inicial, caminho o feito para a extinção e o arquivamento.

Isso posto, indefiro a petição inicial e, como consequência, julgo extinto o feito sem a resolução do MÉRITO, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, inciso III e o art. 485, inciso I, todos do CPC.

Sem custas processuais, ante os benefícios da gratuidade judiciária que ora concedo.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005048-35.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: MONIK TAINAN DOS SANTOS AZEVEDO CPF nº 005.791.862-70 Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867 Parte requerida: I. N. D. S. S. (. Advogado:

DECISÃO

1) As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de gravidez de alto risco, apresentando cólicas abdominais constantes que podem causar a expulsão do feto (CID Z34.8 e 047.0), conforme laudo elaborado pelo médico gineco-obstetra Rene A. Delgadillo S., CRM/RO 1506 (ID 30948398).

De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 30 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991).

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor do autor.

2) Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC). Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, anexar ao feito cópia de sua CTPS ou extrato previdenciário atualizado (CNIS).

4) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 22 de novembro de 2019, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Médico Empresarial, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

6) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000126-48.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MADALENA SOARES DA LUZ

Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL (OAB/RO 3874),

CAMILA GHELLER (OAB/RO 7738)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7002014-86.2018.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: SELMA LUCIO DOS SANTOS

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E

INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) AROLDI WILSON JOÃO MUHL DE OLIVEIRA (CPF: 241.999.312-87), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de outubro de 2019, com encerramento as 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de outubro de 2019, a partir das 09:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

PROCESSO: Autos nº 7002892-79.2016.8.22.0010 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente IMPORCATE COMÉRCIO (CNPJ: 00.885.566/0005-71).

BEM(NS): 01 (uma) Motocicleta, marca Honda, modelo NXR125 Bros ES, ano de fabricação e modelo 2013/2014, combustível gasolina, cor preta, placa NCB-0481, Chassi 9C2JD232OER006769, Renavam nº. 992575508, em regular estado de uso e conservação.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), em 01 de outubro de 2018.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.702,26 (sete mil, setecentos e dois reais e vinte e seis centavos), em 11 de junho de 2019.

ÔNUS: Consta Benefício Tributário; Outros eventuais constantes no Detran/RO.

DEPOSITÁRIO: AROLDI WILSON JOÃO MUHL DE OLIVEIRA, Avenida Manaus, nº. 3571, Rolim de Moura/RO.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 8% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação

pelo último lance que ofertou. O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de

condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação. INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) AROLDO WILSON JOÃO MUHL DE OLIVEIRA (CPF: 241.999.312-87), diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia. Rolim de Moura/RO, 29 de agosto de 2019.

(a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005163-90.2018.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido: MAURICIO CARDOSO

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0006014-64.2012.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602

Requerido: ISRAEL DE FREITAS FARIAS e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Intimação Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 5 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos

autos, sob pena de arquivamento. DESPACHO: "Para fins de apreciação do pleito deduzido na petição inserta ao ID 24128004, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor/matricula/fólio real do imóvel descrito na inicial. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura, RO, terça-feira, 13 de agosto de 2019."

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003565-38.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: WASHINGTON ALVES BASTOS

Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO (OAB/RO 7504)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR (OAB/RO 6665)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000873-66.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LEANDRO ANTUNES ROCHA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Requerido: MARIA ANTONIETA RUGGIERI MAMUD e outros

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000130-85.2019.8.22.0010

Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: TAYNA DE SOUZA DIAS

Advogado: CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447)

Requerido: ADEILSON ROSARIO DIAS

Advogado: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS (OAB/RO 9239), ALEX JUNIOR PERSCH (OAB/RO 7695)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 31209298).

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001795-73.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA (OAB/MT 11546-A),
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB/RO 4658-O))

Requerido: ANA PAULA RODRIGUES PINHEIRO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7005853-90.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

Requerido: LUIZ VITORINO

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL - RO7587

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003173-30.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CARLOS MAGNO SANTANA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

Requerido: AMILTON LEONARDO DA SILVA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003082-37.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Requerido: LEOMAR EMERSON OLIVEIRA WENTZ

Advogado:

Intimação Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003791-72.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LEANDRO PIRES SOUSA

Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI (OAB/RO 6404),
MATHEUS DUQUES DA SILVA (OAB/RO 6318)

Requerido: MARCELO FELIX DE MOURA e outros

Advogado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB/BA 16021)

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte AUTORA intimada acerca da designação de audiência de Conciliação para o dia 23/10/2019, às 11:30 horas.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 34422268 EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

INTIMAÇÃO DE: MERCANTIL DE ALIMENTOS NORTE DO BRASIL LTDA, CNPJ sob nº 04.867.993/0001-54, com sede em local incerto e não sabido.

JULIO CESAR FERREIRA CASTIAS, brasileiro (a), Casado(a), comerciante, CPF 656.447.43268, RG 560.553, Nascido em 11/09/1979, representante legal da empresa acima indicada, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Ficam Vossas Senhorias INTIMADAS de todo teor da SENTENÇA abaixo transcrita, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente eventual recurso.

Fica ainda intimada a, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R\$ 718,63 (Setecentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), atualizado até 26/09/2019, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. SENTENÇA: “ Conforme noticiado (ID 30645367), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC. Não há falar em isenção de custas, uma vez que a disposição insere no art. 8, III da Lei Estadual 3.896/96, está direcionada aos processos em que há homologação da transação com extinção do processo. O que não ocorre com os executivos fiscais. Custas pela parte executada. Serve esta como carta de intimação. Decorrido o prazo sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO). Arquivem-se, oportunamente. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito”

Processo: 0029502-24.2007.8.22.0010

Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Executado: JULIO CESAR FERREIRA CASTIAS e outros

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000. FONE: (69) 3442-1458, Ramal 216.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina de Ordem do MM Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7004524-72.2018.8.22.0010

Classe/Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente: S. E. A.

Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA (OAB/RO 8483), LUCIARA BUENO SEMAN (OAB/RO 7833)

Requerido: Andrei Cristiano Prudencio Oliveira

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte AUTORA intimada da redesignação da audiência de conciliação para o dia 27/11/2019, às 10:30 horas.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Audiência

CITAÇÃO DE: ANDREI CRISTIANO PRUDENCIO OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n. 647.449, podendo ser localizado no endereço da Rua Java, 196, Bairro Jardim Shangri-la, na cidade de Cuiabá/MT, Cep: 78070-230. FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final, bem como INTIMÁ-LA acerca da audiência de Conciliação designada

para o dia 27/11/2019, às 10:30 horas, DESPACHO: “[...] 3. Acaso restem infrutuosas as diligências para localização pessoal do requerido, desde já defiro a citação e intimação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 3.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 3.1.1. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. 4. Oportunamente, venham-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de setembro de 2019. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito”.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 7004524-72.2018.8.22.0010

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Valor:

Requerente: S. E. A.

Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA (OAB/FRO 8483), LUCIARA BUENO SEMAN (OAB/RO 7833)

Requerido: Andrei Cristiano Prudencio Oliveira

Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000597-96.2013.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S/A

Advogado: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Celso

Marcon (OAB/RO 3700), Ananda Oliveira Barros (RO 8131)

Requerido: Flora Duarte

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora através de surs advogados acima mencionado para no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001444-35.2012.8.22.0010

Ação: Prestação de Contas - Oferecidas

Requerente: Regina Céli Vieira B. Quednau, Vendelino Otílio Quednau, Terezinha Barreto Vieira, Mariângela Barreto Vieira, Marimília Barreto Urquhart Quevedo

Advogado: Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Ailton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Ailton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Ailton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido: Mozart Vieira Barreto

Advogado: Ana Caroline Cardoso de Azevedo (RO 6963)

DECISÃO:

1) Proferida a DECISÃO de fls. 976 a 978, vieram os embargos de declaração de fls. 979 a 981, opostos pelos autores. Em síntese, alegam que houve omissão quanto ao valor do quinhão de cada interessado. 2) Os embargos de declaração são improcedentes. Não há dúvida ou omissão alguma, pois a DECISÃO de fls. 976 a 978 HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO (fls. 848 a 915 ver fl. 978, item 4, 2.º parágrafo). Quanto à alegação de que a DECISÃO não se pronunciou sobre o saldo que compete a cada interessado, melhor sorte não lhe assiste. O saldo credor de cada interessado será apurado quando do efetivo levantamento, pois: Há dezenas de depósitos judiciais (de aluguéis) feitos nos autos, sobre os quais continuam a incidir juros e correção e há imóveis pendentes de vendas, inclusive com proposta de compra por parte do inquilino locatário EDNA COSMÉTICOS (ver fls. 806-807 e 978, 6.º parágrafo, item B). Sobre isso ninguém se manifestou até agora. Consigno que todo mês há depósito de aluguéis de imóveis do espólio, bens que estão atualmente locados para EDNA COSMÉTICOS LTDA EPP (fls. 667 a 672) e COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - DISTRIBUIDORA COIMBRA fls. 479 a 482 (imóvel este que anteriormente estava locado para CIOMOPAR MÓVEIS LTDA MÓVEIS LIBERATTI). Tratando-se de sucessivos depósitos judiciais todo dia e mês o saldo credor de cada interessado será apurado quando do efetivo levantamento. Também há renúncia por parte do requerido MOZART quanto aos aluguéis incidentes de abril de 2014 adiante (fls. 964-965) e pedido de fl. 961, 2.º parágrafo, sobre o que os autores não se manifestaram. Portanto, NÃO há omissão ou dúvida alguma. Por meio dos embargos de declaração os autores querem alterar o valor do percentual fixado a cada herdeiro, bem como desconstituir os cálculos feitos pela Contadoria Judicial, ou seja, querem mudar a DECISÃO, pretendendo dar efeitos infringentes aos embargos de declaração. Estas matérias já foram apreciadas na DECISÃO e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter efeitos infringentes, como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO: Data do julgamento: 09/09/2014 0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido. Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados. O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento. (publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71). 1015281-51.2004.8.22.0001 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO. (Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66). 1001884-46.2009.8.22.0001 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição. O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida. (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70). No mesmo sentido, o TRF1 em acórdão

proferido nos autos 00058296020118220010 (Ap 0015014-19.2014.401.9199), publicado no e-DJe1 de 1/10/2015. Portanto, nada há a aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO a DECISÃO já proferida por seus termos. Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 976 a 978 por serem tempestivos, mas NEGAR PROVIMENTO aos mesmos, mantendo a DECISÃO de fls. 979 a 981, por seus termos, pois não há omissão, obscuridade ou contradição, visto que foram apreciadas as matérias trazidas pelas partes e as que deveriam sê-lo de ofício. Aguarde-se:- manifestação dos autores sobre os documentos e pedido de fls. 964-965 961, 2.º parágrafo;- o transcurso do prazo recursal por ambas partes;- e, após ultrapassado este prazo, que os autores indiquem o quinhão pertencente a cada interessado. 3) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Ficam as partes e interessados intimados na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ) e mediante a publicação no DJe. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito Heloisa Gonçalves Dias Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005596-94.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ADELINO CESARIO FERREIRA

Advogado(a): NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP73522, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

Requerido/Executado: ESPOLIO DE SEBASTIÃO CEZÁRIO ALVES

Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

DESPACHO

CUMPRASE a determinação ID 29779711.

OFICIE-SE e ANOTE-SE como lá determinado.

AGUARDE-SE retificação do plano de partilha, pelo prazo de

TRINTA dias.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

0000093-56.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R.

Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: FERNANDO MATTOS FERNANDES, MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, BURITI CAMINHOES LTDA, GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, GUSTAVO DANDOLINI OAB nº RO3205, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615 DESPACHO Quanto ao pedido de id. 30489558 - Pág. 1, foram realizados testes por este juízo, sendo verificado que os vídeos/áudios estão

acessíveis, completos e com boa qualidade. Faculto ao Ministério Público o fornecimento dos vídeos/áudios em pen drive, HD Externo, CD/DVD ou outro meio de armazenamento de dados, bastando trazer equipamento novo (ou formatado, sem vírus) que será prontamente atendido. Para tanto, poderá comparecer à sala de audiências do juízo e solicitar as mídias ao Sr. Secretário. Dê-se ciência ao Ministério Público e demais interessados.
 Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005248-42.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente:

Advogado(a):

Requerido/Executado:

Advogado(a):

Pessoa a ser intimada e ouvida

LEONILDE BAPTISTA

Av. Luiz Irineu Genova, n. 3.900

B. Olímpico, CEP 76.940-000

Rolim de Moura

Ou

Rodovia Linha 25 KM 05, S/n Centro

Rolim de Moura – Rondônia, CEP 76940-000;

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO da TESTEMUNHA,

OFÍCIO À ORIGEM e demais atos necessários

Cumpra-se conforme deprecado.

PROCEDA-SE o necessário ao integral cumprimento da Carta Precatória, conforme deprecado.

DESIGNO o dia 11 de novembro de 2019 (2.ª feira), às 8:30 horas para oitiva da testemunha.

INTIME-SE, conforme deprecado.

COMUNIQUE-SE a origem.

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

Cumprida, archive-se e devolva-se, com nossos cumprimentos, independente de nova determinação.

Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, o Oficial deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação.

Neste caso, informe-se a origem.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001906-23.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ELIANE LEITE DA SILVA

Advogado(a): JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

Requerido/Executado: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., J. E. TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

Não houve cumprimento da deliberação 26721715.

2) AGUARDE-SE RECOLHIMENTO das custas já calculadas (ID 28033046), PELO PRAZO SUPLEMENTAR DE 10 DIAS, pois há muito já foram intimados e não as recolheram.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002997-51.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELMA LUCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - PE931-A Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, a manifestar-se quanto a Petição ID 31191534, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006095-78.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: CME - CONSORCIO MOSAICO-ESCALA

Advogado/Requerente/Exequente: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Proferida a DECISÃO doc. 30454230 vieram os embargos de declaração ID 31043502 opostos pelo Município de Rolim de Moura Em síntese, alega omissão na DECISÃO, que não teria apreciado a questão dos honorários desta fase.

Decido:

Com todo respeito, mas NÃO HÁ OMISSÃO ALGUMA.

Observe-se que houve condenação em honorários desta fase.

Havendo qualquer dúvida, observe-se:

“...Condeno o Exequente/Impugnado à pagar honorários advocatícios aos Procuradores do Impugnante na base de 5% (cinco por cento) sobre o excesso de execução reconhecido. Os honorários se referem apenas a este incidente...” (ID 30454230 penúltimo parágrafo).

O processo está em ordem.

O objeto material foi delimitado e apreciado, inclusive quanto à sucumbência, respeitada eventual opinião em sentido contrário. Caso não concorde com o percentual é bem diferente de dizer não ter sido apreciado este ponto. Todas matérias cabíveis a esta fase processual já foram apreciadas a seu tempo (na DECISÃO) e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO: Data do julgamento: 09/09/2014 0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precíua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO de ambos embargos de declaração por serem tempestivos, mas NEGOU PROVIMENTO aos mesmos, mantendo as decisões já proferidas por seus termos, pois não há omissão, obscuridade ou contradição, visto que foram apreciadas as matérias trazidas pelas partes e as que deveriam sê-lo de ofício

Cumpra-se a DECISÃO, como proferida.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venha a ser interpostos, com nossas homenagens.

PROCEDA-SE ao necessário.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001343-29.2019.8.22.0010

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: LUCIANO VITORINO DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

REQUERIDO: Flausino Schulz e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003743-16.2019.8.22.0010

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: CASILDA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REQUERIDO: VIOLETA LOPES RODRIGUES

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000979-28.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: SUPERAR TRANSPORTES LTDA - EPP e outros (2) Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018 Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7001678-19.2017.8.22.0010

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: MIGUEL FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA CORREIA RODRIGUES - RO8274, ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

RÉU: IVONEI MIRANDA e outros

Advogado do(a) RÉU: DANIEL REDIVO - RO3181

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as Custas da Reconvenção pelo Requerido WILLIAN, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16. Conforme Calculo ID 29663743.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTlw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7000860-96.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: IVONILDE LEAL

Advogado/Requerente/Exequente: RONIelly FERREIRA
DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº
RO299

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

A Perita foi nomeada (id. 28601122).

Juntado aos autos os quesitos (ids. 29131820 e 27365824).

Comprovado nos autos o pagamento dos honorários periciais (id.
29935935 p. 1).Assim, designo para o dia 23 de outubro de 2019 (quarta-feira), às
10:00 (dez horas) para realização da perícia no local de trabalho da
Requerente (5ª Gerencia Regional de Saúde de Rolim de Moura-
RO).Sirva esta como ofício à Gerente da 5ª Gerencia Regional de
Saúde de Rolim de Moura-RO determinando que faculte acesso da
Perita Bruna Caroline Bastida de Andrade – CRM 4420 RO e dos
Assistentes Técnicos às instalações da 5ª Gerencia Regional de
Saúde de Rolim de Moura-RO, bem como a documentos, entrevista
com servidores e outros elementos que a Perita julgar necessários
ao esclarecimento do objeto da perícia (Art. 473, § 3º do CPC).

A Perita deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Qual o local de trabalho e a função/cargo desempenhado pela
Requerente
 2. A Requerente trabalha em constante exposição a agente físicos,
químicos e biológicos Se sim, quais
 3. Quais os instrumentos de trabalho utilizados pela Requerente no
exercício de suas funções
 4. A Requerida fornece EPIs necessários e elidir ou neutralizar a
insalubridade Se sim, quais
 5. A Requerida fornece treinamento ou curso de capacitação a
elidir a exposição a insalubridade Se sim, quais
 6. O trabalho realizado pela Requerida, bem como o local de
trabalho leva a Requerente a fazer jus ao recebimento de adicional
de insalubridade Em que grau
 7. A Requerente em razão de seu labor mantém contato direto com
paciente portador de doenças infectas de contagiosas
 8. Nos termos da inicial a parte autora da ação é servidora do
Estado de Rondônia, lotada na 5ª Gerência Regional de Saúde de
Rolim de Moura e ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,
exercendo, porém, a função de Enfermeira. Com base em tais
dados, é possível aferir com precisão se o local de atuação da
parte autora é insalubre
 9. É possível ao perito descrever com precisão as condições
existentes no local de trabalho da parte autora que o tornem
insalubre
 10. A parte autora labora durante toda sua jornada de trabalho em
recinto fechado
 11. A parte autora tem contato com aparelhos de raio x em seu
local de trabalho
 12. É possível aferir, com precisão, que funcionários que exercem
a mesma função da parte autora tem contato constante com
substância tóxica ou radioativa ou se tal contato é esporádico
 13. A parte autora realiza, rotineiramente, em suas atividades
habituais, esforço físico superior ao normal
- Deverá a perita apresentar o Laudo em juízo até o dia 25 de
novembro de 2019.

Intimem-se a perita pelo modo mais célere.

Com a juntada do Laudo Pericial manifestem-se as Partes, no
prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico
de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo
parecer (art. 477, §1º do CPC).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus procuradores constituídos
nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7000118-76.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: JANICE APARECIDA DA SILVA

Advogado(a): Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, CAMILA
GHELLER OAB nº RO7738Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
SA CERONAdvogado(a): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818,
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº
MS7828

Valores levantados.

Custas recolhidas.

ARQUIVE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
7002391-23.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. M. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER
TABARES - RO6440Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER
TABARES - RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze)
dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
7003200-13.2019.8.22.0010

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: SILVANA MARTINS PIRES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS
- RO5270Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS
- RO5270Intimação Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível
da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente/Requerida, pela
presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de
15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa,
conforme Lei nº 3.896/16.Link para gerar boleto: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/
pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Haa0TTlW3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1)

jsf?jsessionid=Haa0TTlW3G_RAB-

qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
7006780-85.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE -
SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXEQUENTE: ILDOMAR MAFORTE DOVEDICE e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO6316
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO6316

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003946-75.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. H. S.

Advogado(a): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339 Requerido/Executado: M. F. R.

Advogado(a): SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão proposta por BANCO HONDA S/A em face de MARCOS FABIANO ROCHA.

Informação de acordo, com apreensão do bem e sua restituição do bem ao requerido (Num. 30545660 - Pág. 1 a 2).

Decido:

HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. Num. 30545660 - Pág. 1-2 e extingo o processo com base no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Não há restrição no RENAJUD.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários inclusos no acordo.

Bem já restituído ao requerido.

P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes, não havendo se falar em "desentranhamento". CUMPRIDOS, AO ARQUIVO, DE IMEDIATO.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa QTE3380 Placa Anterior Ano Fabricação 2018 Chassi 9C2K2C2500KR001842 Marca/Modelo HONDA/CG 160 START Ano Modelo 2019 Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004542-93.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MURILIO DIAS BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264

EXECUTADO: ADENILSON DONIZETTI LINGUANOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16, conforme a SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006521-90.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAXSUEL SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a dar andamento ao feito, face ao decurso de prazo para a Autarquia ré apresentação de Execução Invertida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003109-20.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

Requerido/Executado: RAPHAEL GOMES DE NOVAES LIMA

Advogado(a):

Nem o bem, nem o requerido foram localizados.

Diligências negativas - ID: 29325705 p. 1.

Não informado novo endereço e deixando de ser cumprida a deliberação ID: 30630618 p. 1, ARQUIVE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000157-68.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LAIR MIRANDA DA SILVA

Advogado(a): RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746

Requerido/Executado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL

DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado(a): GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CÁLCULO

DE CUSTAS, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INTIMAÇÃO,

INDICAÇÃO DE BENS

e demais atos necessários a seu cumprimento

Prossiga-se como cumprimento de SENTENÇA.

CALCULEM-SE as custas, de todas fases processuais, inclusive

satisfativas.

2) Após intimem-se para pagar o débito e custas no prazo de 15 dias, ficando isento – nesse prazo – do pagamento de honorários advocatícios desta fase processual. Os honorários da fase de conhecimento são integralmente devidos.

2.1) A intimação será na pessoa do Procurador.

3) Não havendo pagamento das custas, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei nº 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ; Provimento Conjunto

002/2017 – PR-CG; OFICIO CIRCULAR nº 72/2012-DECOR/CG e archive-se quanto a isso.

4) Os Executados ficam desde já cientes de que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

5) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

5.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

6.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

6.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

6.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

6.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

6.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

6.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

6.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

7. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

8. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Cartório do Registro de Imóveis.

8.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

9 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

10 - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

11 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

12 - Aos Procuradores, oportunamente.

13 - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003567-08.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JACKQUES BATISTA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª

Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADA à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16, conforme determinado na SENTENÇA ID. 21643877, conforme a seguir transcrito: "(...) Custas pro rata (art. 86, NCPC). Transitada em julgado calculem-se a recolham-se. Não havendo recolhimento inscreva-se em protesto - art. 35 da Lei de Custas (Lei Estadual n. 3.896, de 24/8/2016) e arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.(...) (a) Jeferson Cristi Tessila de Melo, Juiz de Direito". Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Haa0TTlVw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7002733-68.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DELIVREADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: TIAGO MICHAEL CALIANI e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 DIAS, requerendo o que entender de direito.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemiejXJHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7006482-93.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENEIAS ROSSETI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição do INSS. ID 31024318

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003882-36.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

RÉU: JATOBÁ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME e outros (2)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 1003349-70.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Maria Rodrigues da Silva

Advogado:Elisângela Dolovetes (OAB-RO 8399)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 137/144 e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "... iante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR MARIA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso, por diversas vezes, nas penas do artigo 299, parágrafo único (documento público), c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a considerar. Conforme certidões acostadas aos autos a acusada não possui antecedentes criminais. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo dos crimes não influenciarão nas penas. Circunstâncias normais à espécie. As consequências extrapenais estão sendo tratadas no Juízo Cível. Conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção dos delitos, fixo as penas-bases no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para cada um dos crimes. Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira etapa, em razão da causa de aumento do parágrafo único do artigo 299, do CP, as penas serão majoradas em sexta parte, do que resulta 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa para cada um dos crimes. Por fim, aplica-se a continuidade delitiva com o aumento da pena em 2/3 obtendo agravo a pena em razão da agravante da reincidência, passando

para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "c", do CP, considerando a pena aplicada e o fato da ré ser primária. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária de dois salários-mínimos a ser destinada também pelo Juízo da Execução à entidade de fins sociais. A substituição é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R\$ 569,16 (quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), ficando a ré intimada, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitar o valor no prazo máximo de quinze dias contados do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Concedo à ré o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade posto que não foi presa nestes autos e não causou óbice ao regular andamento do feito. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se o necessário para a execução da pena imposta. Condeno a ré ao pagamento das custas, na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo expeça-se o necessário para a execução definitiva. Liquidem-se as custas e intime-se para pagamento em quinze dias. Não o fazendo, inscreva-se em dívida ativa, procedendo desta forma também em relação à multa. Quando não mais houver pendências arquivem-se os autos. P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0001009-44.2015.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido:Janine Colombi Dalsasso, Jayana Colombi Dalsasso Tolosa

Advogado Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominados da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 174/177, e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "... Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ABSOLVENDO JANINE COLOMBI DALSASSO e JAYANA COLOMBI DALSASSO TOLOSA, qualificadas nos autos, das imputações narradas na denúncia, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP. Providencie-se as comunicações de estilo e, após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para a intimação dos réus. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0000520-65.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Márcio Dias da Silva e outro

Advogado:Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: "Vistos Processo em ordem, sem falhas ou nulidades a serem sanadas ou declaradas. MÁRCIO DIAS DA SILVA, alcunha "Marcinho", inscrito no CPF nº 007.382.932-37, portador do RG nº 1124607-SSP/RO, filho de Maria do Carmo Dias da Silva e de Benedito Alves da Silva, nascido aos 26/06/1989, em Cerejeiras/RO, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 121, § 2º, IV e VI c/c §2º-A, I e II, na forma dos artigos 14, II e 29, todos do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/2006. Consta na denúncia que na madrugada de 09 de fevereiro de 2019, na estrada que dá acesso à "Chácara do Raimundo", nesta Cidade, o denunciado Kenedy Palmeira da Silva, com o auxílio e instigação do denunciado Márcio Dias da Silva, por razões do sexo feminino, tentou matar a vítima Rozane de Fátima de Souza, ex-companheira de Márcio, causando-lhe lesões, só não consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade. Descreve que

os envolvidos estavam em uma festa na “Chácara do Raimundo” e, por volta das 05 horas, a vítima deixou o local com seus amigos no automóvel WV/Gol, o qual passou a ser seguido por seu ex-companheiro Márcio, que conduzia o automóvel Fiat/GranSiena, levando Kenedy como passageiro. Narra que na sequência Márcio conseguiu realizar uma manobra brusca e interceptar o veículo em que a vítima estava, forçando-lhe a parada, contexto em que os denunciados desceram e passaram a tentar retirar a vítima à força do automóvel e, com sua resistência, Kenedy efetuou um disparo de arma de fogo em seu rosto, tendo ambos, evadindo, então, junto com Márcio, enquanto que a vítima, gravemente ferida, foi socorrida por terceiros e só não veio a óbito graças a uma rápida e exitosa intervenção médica de urgência. Menciona que os denunciados incidiram na qualificadora do feminicídio, pois Márcio participou da tentativa de morte da vítima em contexto de violência doméstica e em menosprezo à condição de mulher, notadamente por não aceitar que ela, após a separação, estivesse frequentando festas na companhia de amigos, propósito este que foi aderido pelo executor Kenedy, após breve discussão com a vítima. Relata também que os denunciados se valeram de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois, no contexto dos fatos, fecharam o veículo em que ela se encontrava, azo em que, enquanto esta tentava resistir a ação de ser retirada à força do automóvel, recebeu covardemente um disparo de arma de fogo a curta distância no rosto. O denunciado Márcio foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva (fls. 48). A denúncia foi recebida em 01/03/2019 (fls. 104). Acompanhou a denúncia o Inquérito Policial de n. 012/2019 (fls. 02/44). Márcio foi citado (fls. 112) e constituiu advogada, a qual apresentou resposta à acusação sem relacionar causas que impedissem o prosseguimento do feito (fls. 114/129), sendo que as preliminares elencadas foram enfrentadas e afastadas (fls. 131/132). Durante a instrução processual a vítima e seis testemunhas foram ouvidas e o réu Márcio foi interrogado (mídia de fls. 160). Em seus memoriais o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado como incurso no artigo 121, § 2º, IV e VI c/c §2º-A, I e II, na forma dos artigos 14, II e 29, todos do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/2006 (fls. 163/168). Por sua vez, a Defesa alegou que não havia intenção de matar na ação de Márcio requerendo a sua impronúncia. Supletivamente, pugnou pela desclassificação do crime de homicídio tentado para o delito de lesões corporais. No mais, tratou de matérias relativas à dosimetria da pena e requereu que seja concedido ao réu o direito de apelar em liberdade (fls. 169/177). Na DECISÃO prolatada em 23/08/2019 Márcio Dias Da Silva foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, IV e VI c/c §2º-A, I e II, na forma dos artigos 14, II e 29, todos do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/2006, para ser levado oportunamente a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca pela tentativa de feminicídio de Rozane de Fátima de Souza (fls. 178/182). Transitada em julgado a DECISÃO de pronúncia (fls. 187vº), somente o Ministério Público arrolou testemunha para oitiva em em plenário (fls. 188), pleito que defiro. Já a Defesa, intimada, ficou inerte (fls. 189), pelo que, homologo a desistência tácita de oitiva de testemunhas em plenário. Assim, dando andamento ao feito, designo Sessão do Tribunal do Júri para o dia 22 de novembro 2019, às 09 horas, em que será levado a julgamento Márcio Dias da Silva pela tentativa de feminicídio de Rozane de Fátima de Souza. Preparem os autos. Providencie-se a escolta do preso para a solenidade e intimem-se as partes. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Proc.: 0000380-31.2019.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Denunciado Absolvido: Erval Lopes Moura

Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 182/194 e cujo DISPOSITIVO

segue transcrito: “...Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER ERVAL LOPES MOURA, das imputações narradas no 2º fato da denúncia, bem como ABSOLVER ERVAL LOPES MOURA e MÁRCIO ROGÉRIO SUTIL, do ilícito descrito no 3º fato e CONDENAR MÁRCIO ROGÉRIO SUTIL, como incurso no artigo 157, §2º-A, I (1º fato); no artigo 157, §2º, II, c/c o §2º-A, I, do mesmo artigo (4º fato) e, por três vezes, incurso no artigo 157, §2º, II, c/c §2-A, I, do mesmo artigo, c/c o artigo 70 - pluralidade de vítimas, todos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo estatuto repressivo. Passo a dosar-lhe as penas. Da dosimetria das penas para MÁRCIO ROGÉRIO SUTIL Culpabilidade destoa do ordinário pois, visando subtrair o patrimônio, o réu age de forma violenta, merecendo maior reprovação. Conforme certidão constante dos autos o réu possui antecedentes criminais mas, para evitar bis in idem, serão considerados somente na segunda fase da dosimetria porque implicam também em reincidência. Não há elementos suficientes sobre a conduta social e personalidade. O motivo dos crimes foi a busca de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias dos roubos, embora desfavoráveis, servirão para aumentar as penas na terceira fase da dosimetria. As consequências dos crimes foram graves pois as vítimas ficaram traumatizadas até porque, além da arma de fogo, o réu foi truculento ao abordá-las tendo inclusive agredido fisicamente uma das vítimas, Andréia. Consta também que ameaçou que mataria as crianças que acompanhavam a vítima Sirlei, do 1º fato. As vítimas não concorreram para a eclosão dos eventos. Assim, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção dos crimes, fixo as penas-bases acima do mínimo legal, ou seja: Para o delito descrito no 1º fato, 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Para o delito descrito no 4º fato, 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Para cada um dos crimes descritos no 5º fato, 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, em razão da agravante da reincidência majoro as penas em 1/6, do que resulta: Para o delito descrito no 1º fato, 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Para o delito descrito no 4º fato, 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Para cada um dos crimes descritos no 5º fato, 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na terceira etapa, em razão das causas de aumento das penas do roubo (concurso de agentes e emprego de arma) majoro em 2/3 o crime descrito no 1º fato e em 1/3 mais 2/3 as penas dos crimes descritos no 4º e 5º fatos, do que resulta: Para o delito descrito no 1º fato, 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa. Para o delito descrito no 4º fato, 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa. Para cada um dos crimes descritos no 5º fato, 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa. Por fim, considerando que no 5º fato houve concurso formal de crimes, considero a pena de um dos crimes, posto que iguais e a majoro em 1/5 obtendo 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa. Não havendo outras causas de diminuição ou aumento a considerar, torno tais penas definitivas, as quais, somadas, correspondem a 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de reclusão e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras. A pena de multa corresponde à R\$ 2.188,22 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. O regime inicial de cumprimento da pena do sentenciado será o

fechado, de acordo com o art. 33, §3º do CP, considerando o total da pena aplicada, a reincidência em crimes dolosos e as demais circunstâncias já explicitadas quando da fundamentação da pena base. Nego ao acusado Márcio o direito de recorrer em liberdade, uma vez que estava foragido do sistema prisional quando foi preso preventivamente por estes crimes e novamente foragiu, durante a instrução processual. Restaram revigorados os requisitos da prisão preventiva haja vista a gravidade dos crimes pelo qual está sendo condenado e o fato de ser reincidente em crimes, inclusive possui execução de pena em curso, o que demonstra risco à ordem pública, já que a possibilidade de voltar a delinquir é iminente. Além do que, como está foragido, restou certo que não pretende se submeter à lei penal. Expeça-se imediatamente Guia de Execução Provisória nos termos da Resolução do CNJ, antes mesmo da intimação das partes, a fim de ser possibilitada a realização dos cálculos de liquidação da pena com detração do tempo de prisão. Isento o réu do pagamento das custas posto que patrocinado por Defensor Público, do que se deduz a carência financeira. Como o corréu ERVAL LOPES MOURA foi absolvido nos presentes autos, revogo a sua prisão preventiva. Serve cópia da presente de alvará de soltura devendo o preso ser liberado do cárcere caso não tenha que ficar recluso por outro motivo. Observe-se, contudo, que ele possui execução de pena em curso. Após o trânsito em julgado procedam-se as comunicações de estilo, expeça-se guia de recolhimento definitiva e, caso não quitada, inscreva-se a multa em dívida ativa. Intimem-se as vítimas. Quando não mais houverem pendências, arquivem-se. P. R. I. C. Serve cópia da presente de MANDADO para intimação dos réus e das vítimas. Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de agosto de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0002947-35.2019.8.22.0014

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Reginaldo Ferreira de Souza

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de objetos apreendidos, vindo a informação de que já houve a restituição na ação penal respectiva. Como se observa do termo devidamente assinado pelo ora requerente e vítima do furto, foram restituídos todos os objetos aqui reclamados. Destarte, ante a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO o presente pedido. P.R.I. Arquive-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001912-40.2019.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Paulo Leite

Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

SENTENÇA:

Vistos. O apenado cumpriu integralmente a reprimenda, como se vê da certidão da escrivania às fls. 88. Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu a sua pena, não havendo nenhum incidente ou irregularidade pendente nos autos. Isso posto,

JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO LEITE, qualificado nos autos, em relação a condenação ora em execução, face o integral cumprimento da pena. P.R.I. Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000005-08.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDINEIA DUARTE, RUA JOSÉ TRAVALON 2998

JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO - ME, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 576 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos.

De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência determinando a retirada das placas pelo reclamado. Os demais elementos foram esclarecidos na SENTENÇA, pelo que não há o que ser esclarecido. Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.

Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da DECISÃO embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003175-22.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor. A despeito de pedido de nova busca no sistema BACENJUD, nada há que indique alteração nas condições da parte devedora. Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora. Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

7002147-24.2015.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CEFAS DE OLIVEIRA, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 2848 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL OSÓRIO, EDIFÍCIO RIO GUAPORÉ ESQUINA COM FARQUAR CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diga a parte reclamante em cinco dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002336-94.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E L DE FREITAS E CIA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3105, LOJAS DINAMICA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132EXECUTADO: FABIANA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3047, LOCAL DE TRABALHO (POSTO SENA) CENTRO (S-01) - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que é de direito.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000797-59.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002127-62.2017.8.22.0014

Requerente: GEANE BELTRANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459

Requerido(a): Oi S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto os embargos de declaração.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006440-95.2019.8.22.0014

REQUERENTE: NELSON JOSE DA SILVA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 02/12/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

7005214-55.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VOLMIR RODRIGUES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122,

GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006431-36.2019.8.22.0014

AUTOR: NILSON GRESPAN

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, JESSICA BARRETO GRESPAN - RO10390

REQUERIDO: AGUILERA AUTOPECAS LTDA, SKF DO BRASIL LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme

informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 02/12/2019 Hora: 17:20 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007036-16.2018.8.22.0014

REQUERENTE: DOMINGO NUNES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

REQUERIDO: JHEMENS RAGNER OLIVEIRA DE MENEZES 00949420212

Advogado do(a) REQUERIDO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências de Instrução e Julgamento - Fórum da Comarca de Vilhena, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento Data: 04/03/2020 Hora: 10:00 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006449-57.2019.8.22.0014

REQUERENTE: SONIA ALVES DE SOUZA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: ROBERTO ZEBALHOS MOQUISAIS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 03/12/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002663-05.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PATRICIA BERLINI ALVES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Vilhena/RO,

27 de setembro de 2019.

GIOVANE DE SOUZA MAIA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

7006072-86.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALZIRA BORGES CASTANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO
- RO5657

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003971-76.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO SILVA PINTO DE MORAIS, RUA JAMARI 914 SANTO ANTÔNIO - 76980-364 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por JOÃO SILVA PINTO DE MORAIS contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora foi diagnosticada com enfermidade e, de acordo com o médico que lhe acompanha, necessita ser submetida a exame médico, conforme documentos anexados com a inicial. Afirma, ainda, que em que pese ter apresentado solicitação perante a secretaria responsável, não teve seu pleito atendido. Diante de tais circunstâncias, bem como por não possuir condições de arcar com o procedimento na rede privada, a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em que pese a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, compulsando os autos não vislumbro que esteja presente o requisito do perigo da demora.

Registre-se que, em uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, pode-se concluir acerca da necessidade do exame médico. No entanto, o mesmo não pode ser afirmado acerca do perigo da demora que justifica a concessão da medida conforme requerida.

Vale ressaltar que não se questiona a importância do pedido, principalmente por versar sobre bem jurídico fundamental. Porém, pelo menos em sede de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidades na ordem da fila de espera, ou mesmo elementos documentados por profissional competente que justifiquem, de imediato, a determinação de medida liminar que implique a inobservância da ordem administrativamente organizada.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência pátria:

TJMG-0426748) SUS. NECESSIDADE DE CIRURGIA. URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. Se é necessária à cirurgia de paciente usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, o Município e o Estado devem custear seus gastos, tendo em vista o caráter relevante do direito constitucionalmente protegido, admitindo-se a concessão de liminar em ação civil pública. Contudo, para concessão da liminar é imprescindível a presente do periculum in mora e fumus boni iuris. Não se discute o dever da Administração de prestar assistência médica aos cidadãos, em vista da proteção constitucional do direito à saúde. Havendo fila de

espera para o atendimento pleiteado, há que respeitá-la em razão do atendimento igualitário que rege o Sistema Único de Saúde - SUS e o princípio da igualdade, insculpido na Constituição da República. A fila só pode ser desrespeitada mediante instrumentos de prova inequívoca que demonstre a necessidade e a urgência da cirurgia. (Agravado de Instrumento nº 0031885-44.2013.8.13.0000 (10338120106335001), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wander Marotta. j. 09.04.2013, DJ 12.04.2013).

Diante destes argumentos e tomando por parâmetro apenas os documentos acostados aos autos, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, o que não impede que a parte reclamante apresente documento médico legível indicando as razões que justificam a urgência do pedido para reapreciação do pedido liminar.

Cite-se e intime-se, cancelando eventual audiência designada pelo sistema.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 20 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004468-90.2019.8.22.0014.

REQUERENTE: ELIANA RODRIGUES DE LIMA

REQUERIDO: VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, de todo o teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA, bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006997-19.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO RAMOS DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692

EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a a se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo requerido ID 30246187, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006287-62.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JURACI DE PAULA SANTINI, RUA ALVORADA 4467 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por JURACI DE PAULA SANTINI contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora encontra-se acometida de alguns problemas de saúde e, de acordo com o médico que lhe acompanha, necessita ser submetida a exames médicos, conforme documentos anexados com a inicial. Afirma, ainda, que em que pese ter apresentado solicitação perante a secretaria responsável, não teve seu pleito atendido. Diante de tais circunstâncias, bem como por não possuir condições de arcar com o procedimento na rede privada, a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em que pese a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, compulsando os autos não vislumbro que esteja presente o requisito do perigo da demora.

Registre-se que, em uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, pode-se concluir acerca da necessidade do exame médico. No entanto, o mesmo não pode ser afirmado acerca do perigo da demora que justifica a concessão da medida conforme requerida.

Vale ressaltar que não se questiona a importância do pedido, principalmente por versar sobre bem jurídico fundamental. Porém, pelo menos em sede de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidades na ordem da fila de espera, ou mesmo elementos documentados por profissional competente que justifiquem, de imediato, a determinação de medida liminar que implique a inobservância da ordem administrativamente organizada.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência pátria:

TJMG-0426748) SUS. NECESSIDADE DE CIRURGIA. URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. Se é necessária a cirurgia de paciente usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, o Município e o Estado devem custear seus gastos, tendo em vista o caráter relevante do direito constitucionalmente protegido, admitindo-se a concessão de liminar em ação civil pública. Contudo, para concessão da liminar é imprescindível a presente do periculum in mora e fumus boni iuris. Não se discute o dever da Administração de prestar assistência médica aos cidadãos, em vista da proteção constitucional do direito à saúde. Havendo fila de espera para o atendimento pleiteado, há que respeitá-la em razão do atendimento igualitário que rege o Sistema Único de Saúde - SUS e o princípio da igualdade, insculpido na Constituição da República. A fila só pode ser desrespeitada mediante instrumentos

de prova inequívoca que demonstre a necessidade e a urgência da cirurgia. (Agravado de Instrumento nº 0031885-44.2013.8.13.0000 (10338120106335001), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wander Marotta. j. 09.04.2013, DJ 12.04.2013). Diante destes argumentos e tomando por parâmetro apenas os documentos acostados aos autos, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, o que não impede que a parte reclamante apresente documento médico legível indicando as razões que justificam a emergência do pedido para reapreciação do pedido liminar.

Cite-se e intime-se, cancelando eventual audiência designada pelo sistema.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 20 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000746-87.2015.8.22.0014

REQUERENTE: DAJU COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: JERSICA NUNES ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005091-57.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: DELCO LUIZ NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

EXECUTADO: RENATA ALVES GOMES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 09/12/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004194-29.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS, RUA SILVANA GONÇALVES 1267 BAIRRO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657 RÉU: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Aduz a parte autora que no município de Vilhena não há médico que realiza a cirurgia a qual necessita, e que para conseguir um orçamento do procedimento necessita se deslocar para outra localidade, não possui condições para tal (id 30566018).

Ocorre que o orçamento juntado pela autora refere-se a uma consulta ortopédica neste município, o que conclui-se, segundo suas próprias informações, que não resolveria sua situação, visto que, não conseguiria o orçamento cirúrgico necessário para o andamento do feito.

Considerando a referida alegação, INTIME-SE A PARTE AUTORA a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, orçamentos com especialistas capaz de atender de fato suas necessidades médicas, bem como proceder a juntada de orçamentos referentes ao deslocamento para que a referida consulta seja realizada. Devendo a parte autora se ater a busca de especialistas, caso haja, o mais próximo possível deste município que reside.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

7000612-21.2019.8.22.0014

AUTOR: MULLER & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

RÉU: NELSON BUENO, DAMIANE MARTINS GIANNI

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 09/12/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

7007768-65.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ROGERIO FAUSTINO PRESTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO4834, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
EXECUTADO: PATRICIA DA CRUZ MAGALHAES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Vilhena, 27 de setembro de 2019.

7000599-22.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1146 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-678 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB nº RO7458, LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073

EXECUTADO: MAITAO ENAWENE, ZONA RURAL, ALDEIA HALATAIKWA ZONA RURAL - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Compulsando os autos verifico que a diligência realizada pelo Oficial de Justiça restou infrutífera, devido a impossibilidade de cumprimento em razão da aldeia estar sob a gerência da FUNAI de Vilhena/RO, e que no período que buscou o cumprimento era período chuvoso estando intransitável o trajeto até a aldeia em que o Executado reside.

Ocorre que, em se tratando de Juizado Especial Cível é vedado a citação por edital, nos termos do artigo 18, §2º, in verbis: "Não se fará citação por edital". Deverá, pois, a parte requerente promover a ação perante a Justiça Comum para satisfação do seu direito. O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 18, §2º, e 51, II ambos da LJE.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 18, §2º, e 51, II ambos da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

7006414-97.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3358 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARCIA CRISTINA ANTUNES ESCOLARI, RUA SEISCENTOS E NOVE 628 SÃO PAULO - 76987-352 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc. Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 31177787 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigos 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 27 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

7006816-18.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: GLAUCIO REIS DA SILVA, RUA EDSON DE OLIVEIRA 8406 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-802 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI OAB nº RO9421

PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO PARTE RÉ: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 30262501), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

No que respeita as custas processuais, transcorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002560-66.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DANIELA SOUZA DA PAZ, RUA MODESTO BATISTA 2892, TELEFONE 69-9-8107-1465 JD AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS DEVET GENERO OAB nº RO3543

REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., RUA JOÃO PESSOA 83, PISO MEZANINO - SALA 02 CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO OAB nº RJ185310, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 29560061), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

No que respeita as custas processuais, transcorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000814-37.2015.8.22.0014

Telefonia

REQUERENTE: RITA DE CASSIA KARNOSKI SABINO, RUA TEREZINHA 326 5ª BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO S.A., AV. MAJOR AMARANTES 3498 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº SP126504

SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 30087108), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

No que respeita as custas processuais, transcorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

7008536-20.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: SIMEAO BRUNO GENELHUD, RUA PLUTÃO 76 VILA GUARARÁ - 09132-050 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
 EDIRLANE DA CONCEICAO GENELHUD, RUA DEZENOVE 3462 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-002 - VILHENA - RONDÔNIA
 EDIGAR DA CONCEICAO GENELHUD, RUA ROCHA PITA 134 JARDIM ACLIMAÇÃO - 09170-720 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
 EDINA DA CONCEICAO GENELHUD, PRESIDENTE BERNARDES 103 CENTRO - 39818-000 - PADRE PARAÍSO - MINAS GERAIS
 SEBASTIAO CONCEICAO GENELHU, RUA JOÃO PAULO II 16 DAS LARANJEIRAS - 68485-000 - PACAJÁ - PARÁ
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS OAB nº RO9018, ERIKA WESSEL XANDER OAB nº RO9010
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA Vistos etc. EDIGAR CONCEIÇÃO GENELHUD, EDINA CONCEIÇÃO GENELHUD, EDIRLANE CONCEIÇÃO GENELHUD, SEBASTIÃO BRUNO GENELHUD, SIMEÃO BRUNO GENELHUD, ingressaram com apresente ação de cobrança em face de ESTADO DE RONDÔNIA, todos qualificados nos autos, alegando que sua genitora Ireni Maria Genelhud, já falecida, foi servidora do reclamado no período compreendido entre 226/06/1988 a 19/12/2013, sendo que nunca usufruiu de licença prêmio por assiduidade, motivo pelo qual requerem o recebimento das licenças em pecúnia. O reclamado citado e intimado não apresentou defesa aos autos. É o breve relatório. Decido. Pretendem os reclamantes o recebimento de cinco licenças prêmios referentes aos quinquênios de 1988/2013. Aduzem que com o falecimento da

genitora nada foi recebido do reclamado. Não acompanhou a inicial a ficha funcional ou qualquer outro documento da falecida servidora, comprovando que ela possui direito ao recebimento das licenças. Pois bem. Entendo que o pleito inicial não merece procedência. De fato ao servidor que não fruir licença prêmio possui direito de requerer o seu recebimento em pecúnia, todavia, deve ele comprovar ter preenchido todos os requisitos para recebimento do direito. Nesse sentido: TJCE-0050952) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MIRÁIMA - CE. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A questão controvertida consiste em saber se a apelante, servidora pública do Município de Miráima, possui direito ao gozo da gratificação de licença-prêmio instituída pela Lei Municipal nº 115/1995. 2 - Convém ressaltarmos que, tendo em vista a garantia individual do acesso ao PODER JUDICIÁRIO prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, descabe a exigência de negativa na via administrativa pelo ente público para a configuração do interesse de agir, porquanto não se faz necessário tal percurso, tampouco a existência de prévio requerimento para acionar a tutela jurisdicional do Estado. 3 - Compulsando os vertentes fólios, resta claro que a apelante não se desincumbiu de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao gozo da licença-prêmio postulada, ao revés, limitaram-se a provar tão somente a condição de servidora pública, sem acostar certidão ou documento análogo que atestasse a ausência dos impedimentos previstos no art. 90 da Lei Municipal 115/1995. 6 - Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0000166-52.2012.8.06.0201, 1ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Paulo Francisco Banhos Ponte. DJe 07.10.2015). Ora, é fato constitutivo do direito dos reclamantes comprovar o mínimo de que a genitora falecida cumpriu todas as exigências legais para fazer jus ao recebimento da licença prêmio e isso não fez. Assim, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por EDIGAR CONCEIÇÃO GENELHUD, EDINA CONCEIÇÃO GENELHUD, EDIRLANE CONCEIÇÃO GENELHUD, SEBASTIÃO BRUNO GENELHUD, SIMEÃO BRUNO GENELHUD em face de ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas. Indevidos honorários. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

7001495-36.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KARIME XAVIER CHABEL, AVENIDA LIBERDADE 3550 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656

EXECUTADO: CLAUDIA GONCALVES, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4213, APARTAMENTO 04 CENTRO (S-01) - 76980-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido. O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor. Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça. Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora. Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens. Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO. Vilhena, 27 de setembro de 2019(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena
- RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7003580-24.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: IVONETE ARAUJO DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCIO WARTA - RO7006
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela parte requerida. Vilhena/RO, 17 de setembro de 2019.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestor(a) de Equipe
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena
- RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7005521-09.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIAS ALBERTO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena
- RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7003669-47.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIDE DINIZ TORRES
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618
RÉU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo (ID 28461301), fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 09/12/2019, 12:00, na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Fórum Desembargador Leal Fagundes, localizado na Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702.
OBSERVAÇÕES: 1) Demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) O não comparecimento sem motivo justificado importará no arquivamento do feito.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena
- RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7003715-36.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SANDERSON PEGO DA PAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, TATIANE LIS DAVILA - RO9169
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003039-88.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SUELI TEREZA SCHRODER FERNANDES, RUA SEISCENTOS E VINTE E UM 597, SETOR 06 SÃO PAULO - 76987-350 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644
RÉUS: MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. SEN. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos.
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos, conforme requerido.
Com o seu transcurso, nada vindo aos autos, intimem-se novamente sob pena de arquivamento.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 30 de agosto de 2019.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008294-61.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REGIANE MARQUES SUSSAI, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 420, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012, ANDAR 10 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DESPACHO

Vistos.

A justificativa deveria ter sido apresentada até a audiência conciliatória. Não o foi, e nem mesmo até a data de extinção do processo, mais de 90 dias depois.

Mantenho pois, a sentença nos seus exatos termos.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006393-24.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, RUA CASTELO BRANCO 521 CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO OAB nº RO5418

RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, que cancelou os serviços de telefonia prestados pela reclamada, tendo efetuado os pagamentos devidos.

A despeito disso foi surpreendida com novas cobranças em seu desfavor, bem como a inclusão de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão das cobranças e da inscrição nos órgão de proteção ao crédito.

É breve o relatório. Decido.

Primeiramente, compulsando os autos, restou patente as alegações do reclamante, em especial pelos protocolos de atendimento apresentado e a certidão de inscrição nos órgão de restrição ao crédito. (jd. 31141993)

Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: cobrança de valores mesmo após a solicitação de cancelamento do contrato. Ademais, em se tratando de direito do consumidor, é de admitir o alegado pelo reclamante.

De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada, OI S.A, promova a imediata SUSPENSÃO das cobranças emitidas em desfavor da reclamante JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, CPF 826.404.402-68, referentes ao contrato vinculado ao terminal telefônico 69 33222732, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito dos débitos ora discutidos nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).

Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverte o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Oficie-se diretamente o Órgão de proteção a crédito para cumprimento da ordem.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente decisão.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação e ofício.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003861-77.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REGINALDO MORAIS SANTOS, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3575 JARDIM AMÉRICA - 76980-806 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: VINICIUS ROBERTO PESTANA, ESTRADA DA FLORESTA 1893, - DE 1901/1902 AO FIM FLORESTA SUL - 69912-443 - RIO BRANCO - ACRE

PAULO CANDIDO DA SILVA, RUA MIL OITOCENTOS E DEZ 5261 BELA VISTA - 76982-024 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Vistos etc...

Relatados brevemente, dispensado o mais nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Preliminarmente:

Acolho a desistência do processo em relação ao reclamado PAULO CÂNDIDO DA SILVA para o fim de excluí-lo do polo passivo da demanda.

Meritoriamente:

REGINALDO MORAIS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Reparação de Danos Materiais decorrentes de acidente de trânsito em face de VINÍCIUS ROBERTO PESTANA igualmente qualificado, alegando que se encontrava ele reclamante na direção de seu veículo pela Av. Presidente Nasser, sentido bairro - BR 364, nesta cidade de Vilhena, quando o veículo do reclamado, conduzido por motorista preposto seu, trafegando na mesma direção e sentido, acabou por abalroá-lo na lateral esquerda, causando-lhe danos, orçados em R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), os quais pretende ver-se ressarcido.

Afirma que foi o motorista do veículo de propriedade do reclamando quem deu causa ao acidente eis que, estando ambos os veículos parados no cruzamento da Av. Presidente Nasser no acesso à BR-364, estando o caminhão à esquerda e o veículo dele reclamante à direita, aquele, empreendeu marcha mudando de faixa, acabando por provocar a colisão.

Designada audiência de tentativa de conciliação e citado o reclamado, fez-se ele ausente e, no prazo previsto em lei, deixou de apresentar defesa.

Pois bem.

Cuidam os autos de ação de reparação de danos decorrentes de acidente com veículo onde o Reclamante alega que, ao conduzir seu veículo, veio tê-lo atingido na parte lateral traseira pelo veículo do reclamado que de inopino mudou de faixa de tráfego, sem atentar-se para a presença do veículo do reclamante. Da colisão resultou danos.

O reclamado não contestou o pedido inicial como lhe competia.

Assim, ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial, no tocante à condenação do reclamado ao pagamento dos danos experimentados pela reclamante em seu veículo.

E se assim não fosse, à míngua de outros elementos, que demonstre que os fatos se deram de forma diversa, é de se ter que a colisão ocorreu na parte traseira do veículo do reclamante e que o caminhão encontrava-se mudando da faixa de rolagem da esquerda para a direita, em pista que comportava faixa dupla.

Assim, estando ambos os veículos se conduzindo pela mesma via, na mesma direção, havendo colisão lateral-traseira, há que se admitir correta a presunção de culpa do motorista que vinha por detrás, cabendo à parte presumivelmente culpada, se alegar fato excludente, prová-lo à saciedade. E isso não se deu.

Nesse sentido, estabelece o Código Brasileiro de Trânsito, in verbis: Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Ora, reconhecida a conduta imperita do motorista do caminhão, deve responder pelos danos causados o seu proprietário.

Confira-se:

TJAC-0010243) APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. TRANSAÇÃO PENAL EM FASE PRELIMINAR DE PROCESSO CRIMINAL DE JUIZADO ESPECIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA DEMANDA CÍVEL. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE SER

DEDUZIDA DE EVENTUAL CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL, SE COINCIDENTES OS BENEFICIÁRIOS (ART. 45, § 1º, CP). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento adotado pela jurisprudência atual tem sido no sentido de que o proprietário do veículo responde pelos acidentes em que seu veículo se envolver e que venham a causar danos a terceiros. 2. A responsabilidade civil é, em princípio, individual, consoante se vê do art. 942 do Código Civil. Responsável pela reparação do dano é todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, haja causado prejuízo a outrem. 3. O montante indenizatório foi fixado de forma suficiente, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais, segundo os critérios de satisfação/punição e razoabilidade/proporcionalidade. 4. Se da respectiva ação criminal pelos mesmos fatos, resultar a celebração de transação penal, com imposição de pena restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária em favor da vítima do ilícito, poderá haver a compensação desse valor na reparação cível. 5. O legislador da Lei 9.099/95, ao adotar para a transação penal a imposição de pena restritiva de direitos, na específica modalidade de prestação pecuniária em favor da vítima, trouxe, em consequência, a aplicação das disposições do Código Penal acerca da eventual dedução desse valor em reparação cível. 6. O disposto no art. 45, § 1º, Código Penal, que cuida da conversão das penas restritivas de direitos, autoriza que a prestação, consistente no pagamento em pecúnia à vítima do ilícito, seja deduzida do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. O fato de essa prestação pecuniária à vítima ser oriunda de homologação de acordo de transação penal, não afasta a aplicação do referido dispositivo, continuando permitida a dedução da pena pecuniária de eventual condenação em ação de reparação cível. 7. Desse modo, considerando-se a natureza da sanção imposta na transação penal, e constatando-se a presença de disposição legal expressa no Diploma Penal acerca da possibilidade de dedução do valor pago de eventual reparação civil, mostra-se cabível o provimento do apelo nesse ponto. Deve, portanto, a r. sentença recorrida ser reformada, a fim de permitir o abatimento da quantia de R\$ 1.356,00 do montante da condenação cível imposta ao apelante. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Apelação nº 0708111-71.2013.8.01.0001, 2ª Câmara Cível do TJAC, Rel. Júnior Alberto. j. 19.02.2016).

É exatamente o caso dos autos.

Assim, deve-se dar por procedente o pedido inicial, condenando-se o reclamado ao pagamento dos danos sofridos pelo reclamante.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Reparação de Danos que REGINALDO MORAIS SANTOS, ajuizou em face de VINÍCIUS ROBERTO PESTANA, para o fim de condená-lo ao pagamento ao reclamante da importância de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), corrigidos a partir de maio de 2019, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto J Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004320-79.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VITOR KERBER TEODORO, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 420 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A,
AVENIDA PAULISTA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01311-100 -
SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003202-39.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARMOVIL MARMORARIA VILHENA LTDA - EPP, AVENIDA BRASÍLIA 4422, GALPÃO, PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PENTEADO, AVENIDA JÔ SATO 1296, COBRA MADEIRAS BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007073-14.2016.8.22.0014

REQUERENTE: BERENICE SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ROMANO FERREIRA - MT14012, MARCO AURELIO ROMANO FERREIRA - MT19831, STEYCE RIBAS NOGUEIRA DA SILVA - MT20752

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do depósito realizado pela requerida ID 30819604 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008806-15.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: IRMAOS SALDANHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

EXECUTADO: VAGNO ANTONIO PRIMO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, (69) 33212340

Processo nº: 7009839-06.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581A

EXECUTADO: GILMAR NUNES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007790-55.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

7003864-37.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO GILMAR DE SOUZA, RUA PALMAS 31 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

EXECUTADO: APOENA CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA - ME, RUA RICARDO FRANCO 2236, CORPO DE BOMBEIROS CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) executado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade. Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004047-03.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARLA PIRES DE OLIVEIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo (ID 28882329), fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 16/12/2019, 08:40, na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Fórum Desembargador Leal Fagundes, localizado na Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702.

OBSERVAÇÕES: 1) Demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) O não comparecimento sem motivo justificado importará no arquivamento do feito.

Vilhena/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004090-37.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MOISES PEREIRA BARROS, RUA NOVECIENTOS E VINTE 6687 SETOR A - 76985-482 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLTON DAILY GRABNER OAB nº RO228, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB nº RO229

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos,

As partes divergem quanto ao valor executado.

Assim, visando apurar o real valor devido pelo executado, bem como esclarecer eventuais dúvidas da contabilidade quanto aos índices a serem utilizados na realização dos cálculos, esclareço que devem ser aqueles já definidos pelo no RE 870947 – STJ, ou seja, corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

À contabilidade. Após, digam as partes quanto aos cálculos no prazo de 5 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001655-90.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADELINO RIBEIRO, LINHA 95, LOTE 34, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 30460279), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

O valor liquidado já foi levando pela parte autora (id. 31190112)

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se, imediatamente.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002151-90.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS LIRA DA ROCHA, RUA 673 626 PARQUE SAO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618, HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, CENTRO ADM SEN. TEOTONIO VILELA JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, através de endereço eletrônico ou telefone a apresentar conta de sua titularidade para expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos até indicação de tais dados, eis que o seu advogado, devidamente intimado não o fez.

Consigno o prazo de 5 dias para indicação dos dados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 6 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000848-70.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

REQUERIDO: AGEU GOMES BATISTA, AVENIDA ARACAJU 3501 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-157 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos.

De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença que extinguiu o processo face a ausência da parte autora em audiência de conciliação para a qual estava devidamente intimado.

Consigno que a obrigação da parte é comparecer ao ato para o qual foi intimada, independentemente de a parte adversa ter ou não sido intimada, ou mesmo apresentar justificativa para sua ausência antes da instalação da audiência, o que não fez.

Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.

Diante do exposto, **NÃO RECONHEÇO** presentes motivos de modificação da decisão embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.

Intimem-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007296-64.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: EDERSON MOREIRA DEIRO, RUA 11 749, SETOR 04 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA CRISTIANI DE MORAES DEIRO, RUA 11 749, SETOR 04 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

EXECUTADO: OI MOVEL S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES - TÊRREO COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos.

De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão que rejeitou a impugnação apresentada, eis que na própria decisão contou os motivos de classificar o crédito da parte autora como extraconcursal.

Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.

Diante do exposto, **NÃO RECONHEÇO** presentes motivos de modificação da decisão embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.

Intimem-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003608-89.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PATRICIA PAZ SILVA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2320 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

RÉU: JOAO FLAVIO PELIZZA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4558 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes quanto ao contido no ofício do ID 31187313 , Intime-se.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005452-74.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CHEILLA ERIKA ROSSO, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 140 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ OAB nº RO10393

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Designa-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação.

Vilhena 26 de setembro de 2019.

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006755-94.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: KENEDI ANDERSON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO7010, MADALENA APARECIDA RITTER - RO6764

EXECUTADO: ROGELISON JOSE DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005459-66.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAMELA DE SOUSA MATOS, RUA 541 212, CASA 5 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: CHARON DANUSA SCHVEITZER SANTINI, MAJOR AMARANTE 2495 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento regular do feito, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar a providência necessária consoante determinado.

É do art. 321, do CPC que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo fixado, sob pena de indeferimento da inicial.

No caso dos autos, a parte reclamante não cumpriu a diligência devendo, então, ser indeferida a petição inicial já que o pedido inicial apresenta defeitos e irregularidades que são capazes de dificultar o seu julgamento.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 485, inc. I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas. Indevidos honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado archive-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001715-63.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

REQUERIDO: MICHELLE PAES, AVENIDA RONDONIA 45 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro pedido de não designação de audiência de tentativa de conciliação, eis que tendo a parte optado por demandar perante o Juizado Especial, deve submeter-se aos princípios a ele inerentes. O mandado de citação/intimação já fora expedido para a reclamada, sendo que apenas caso ela não seja localizada a parte autora poderá peticionar nos autos, requerendo o que de direito.

Sirva cópia da presente decisão como mandado.

Vilhena 26 de setembro de 2019.

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000071-27.2015.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MONTEIRO & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 3358, TELEFONE MÓVEL 98500-1111 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO OAB nº RO3983

EXECUTADOS: EMERSON CANDIDO, AV. PARANA 1395 ALTO ALEGRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EMERSON CANDIDO - ME, AV. PARANÁ 1395 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor. A requisição de diligências outras que não as encetadas pelo juízo demandam prova mínima da existência de bens, e isso não veio aos autos.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora. Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens. Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001384-23.2015.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008533-65.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NELSON NEVES CORDEIRO, AREA RURAL AREA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos.

De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão que rejeitou o recurso por ser deserto, não tendo a parte recolhido o preparo, embora intimada para tanto.

De igual forma, os motivos da improcedência do pedido inicial foram elencados na sentença, pelo que deve ela ser mantida na sua íntegra.

Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.

Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da decisão embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.

Intimem-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000420-30.2015.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: THIAGO DE AZEVEDO LOPES, RUA 8 6179 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755, PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA OAB nº RO4072

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de sentença apresentado por THIAGO DE AZEVEDO LOPES em face do ESTADO DE RONDÔNIA sob a alegação de que teve em seu favor proferida decisão (id nº. 7781504) onde o executado foi condenado ao pagamento de adicional periculosidade de 30% sobre o vencimento básico, bem como aos valores retroativos.

No que respeita aos valores retroativos, já foi expedido o respectivo precatório (id nº. 18070560), sendo os autos arquivados em 08/05/2018 (id nº. 18172397).

Ocorre que, no id nº. 23598990, veio aos autos a parte autora e noticiou que o executado, mediante a edição de nova legislação, alterou a base de cálculo do adicional reconhecido judicialmente, razão pela qual ofendeu a coisa julgada firmada nestes autos. Pugnou, em tutela de urgência, pelo restabelecimento do pagamento consoante reconhecido por sentença, bem como pelo pagamento dos valores que o executado tem deixado de pagar.

Por este juízo foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinado a intimação do executado para manifestar-se (ID. 28020789).

Intimado, veio aos autos o executado e apresentou impugnação afirmando que o pleito formalizado pela parte autora não merece prosperar. Traz narrativa sobre as razões que ensejaram a edição da legislação que alterou a tabela de vencimento básico da Polícia Civil, bem como extensa argumentação que justificaria a legitimidade da incidência da nova legislação ao caso da parte autora. Afirma, ainda, a caracterização de litigância de má-fé, bem como pleiteia o indeferimento da justiça gratuita.

Em nova manifestação, a parte autora combate os argumentos apresentados pelo executado. Aduz que faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade nos parâmetros fixados pela decisão proferida nestes autos, a qual estaria protegida pela eficácia dos efeitos da coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em que pese o acirrado debate entre as partes, tenho que a matéria posta sob julgamento não reflete maiores controvérsias, vez que a única questão que realmente atinge o direito discutido nestes autos é se a incidência da nova legislação, qual seja, a Lei nº. 3.961/16,

é legítima àqueles que tiveram decisão judicial reconhecendo o direito a percepção do adicional de periculosidade com base em legislação anterior.

Desta forma, estabelecida a questão que realmente tem aplicação ao caso, não vislumbro que seja necessário que este juízo adentre nas razões e parâmetros que foram considerados para a edição da referida norma, devendo o julgamento limitar-se a análise dos efeitos que lhe são inerentes.

E, para a análise da incidência ou não dos efeitos da referida legislação, compete a este juízo fazer algumas ponderações sobre os efeitos da coisa julgada firmada nestes autos.

Neste aspecto, fato é que os limites da coisa julgada são fixados de acordo com a relação fático-jurídica apresentada em juízo e, uma vez julgado, restará aplicado ao caso concreto a disciplina que o direito confere a exclusivamente a causa debatida em juízo. Trata-se, portanto, de norma de efeito concreto e individual, existindo a coisa julgada enquanto permanece presente o quadro fático-jurídico que a gerou, ou seja, enquanto permanecerem inalterados os elementos de fato e de direito que caracterizaram a causa.

Assim leciona a doutrina: “os limites temporais da coisa julgada assinalam o “desde quando” e o “até quando” a coisa julgada exerce sua influência. Normalmente, a vinculação temporal à coisa julgada é tratada a partir da aplicação da máxima – oriunda do direito contratual romano – “contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur”, invocada como regra na sua forma abreviada, “rebus sic stantibus”: a coisa julgada vincula enquanto o estado das coisas permanecer o mesmo.” (Marinoni, Luiz Guilherme – Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero – 3. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

O caso dos autos reflete relação jurídica de trato continuado em que sobreveio modificação do estado de direito, pois a norma abstrata, qual seja, a Lei nº. 3.961/16, alterou a forma como o cálculo do adicional de periculosidade deve se dar.

Portanto, presente a ressalva estabelecida no art. 505, II do CPC, a nova situação jurídica deve ser regida de acordo com a norma vigente quando de sua ocorrência, com ainda mais razão quando tratar-se de verba de natureza transitória, a qual somente se justifica quando presente os motivos que lhe são ensejadores.

Nestes termos, certo é que a alteração da situação jurídica narrada nos presentes autos legitima a conduta praticada pelo executado ao passar a considerar os parâmetros da Lei nº. 3.961/16 para o cálculo do respectivo adicional de periculosidade.

Quanto ao pedido de reconhecimento de litigância de má-fé, não vislumbro a presença de elemento que a caracterize, vez que a parte limitou-se a postular o cumprimento de sentença fundada em situação jurídica anterior.

Posto isto e por tudo que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, bem como declaro inexecutível o título anteriormente constituído ante as alterações de direito supervenientes, extinguindo a lide com resolução de mérito. Sem custas processuais. Indevidos honorários. Reexame necessário dispensado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007826-34.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NATALINO DE JESUS DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES JARDIM AMÉRICA - 76980-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903

EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 901 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-666 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIZEU DE LIMA OAB nº RO9166

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial.

Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi o desbloqueio do valor INFIMO bloqueado.

Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008599-45.2018.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARTA DA SILVA OLIVEIRA, RUA MERITI 2185 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos,

Diante da discordância das partes quanto ao valor do débito executado, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para que diga qual o valor devido pelo executado.

Com a juntada dos cálculos, digam as partes em 5 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004937-73.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA ITAUBA 12981, VOLDIESEL S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº RO8486

NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos.

Chamo o feito a ordem, eis que os embargos interpostos pela parte reclamada foram interpostos de forma tempestiva, pelo que se depreende da certidão juntada nos autos, eis que o prazo final seria dia 31/05/2019 e eles foram protocolados no dia 29/05/2019. A embargante/reclamada pretende esclarecimento da sentença de procedência proferida em razão de que a subestação da reclamante não se enquadra dentre aqueles que obrigatoriamente seriam atendidas pela concessionária de energia, eis que a potência total da carga seria a cago do interessado.

Requer a modificação da sentença ou mesmo o esclarecimentos quanto a esse ponto, em específico o artigo 40 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Feitas estas ponderações passo a analisar os embargos de declaração do id. ID: 27667768.

De fato a reclamada tem razão em suas ponderações expostas nos embargos.

A subestação construída pela parte autora, supera o limite de KVA previsto na resolução da ANEEL, pelo que os embargos devem ser ACOLHIDOS.

Em que pese a previsão do artigo 40 da resolução 414/2010 da ANEEL, o consumidor não deve ser onerado em vista do enriquecimento da concessionária de energia, pelo que a sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Assim, ACOLHO os embargos para reconhecer a omissão quanto a manifestação pretendida, bem como mantenho os demais termos da sentença como proferida.

Intimem-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

- Fone: (69) 33212340

CERTIDÃO

Certifico que foi juntada nos autos a Contestação, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da A. L. G. P. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Réplica.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000495-64.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA CENCI PELIZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA BACK LOCKS - RO5321

EXECUTADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, foi constatado que o patrono da parte em que pese ter juntado substabelecimento, não juntou procuração, tampouco contrato de honorários, documentos necessários para expedição da RPV, conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar Procuração e Contrato de Honorários Advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003302-91.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ANDERSON ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

EXECUTADO: W O DA SILVA MADEIRAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008659-52.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ADELMA FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956

EXECUTADO: JOAO BATISTA CHAGAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7009679-78.2017.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IDIAMARA NUNES RIOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214, ARMANDO KREFTA - RO321-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Vilhena/RO, 26 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005546-22.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARIEL BENEDITA DA SILVA DENTI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo (ID 30424913), fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

a ser realizada no dia 16/12/2019, 09:20, na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Fórum Desembargador Leal Fagundes, localizado na Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702.

OBSERVAÇÕES: 1) Demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) O não comparecimento sem motivo justificado importará no arquivamento do feito.

Vilhena/RO, 26 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000256-02.2014.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROGERIO AVELINO BONIFACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043, NADIR ROSA - RO5558

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Vilhena/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005451-89.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CHARLES DA SILVA, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 140 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ OAB nº RO10393

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Designa-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá

ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação. Vilhena 26 de setembro de 2019.

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006269-46.2016.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON DEFLOM TABALIPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO4072

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 30972531.

Vilhena/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004593-58.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSANGELA RUEBENICH

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório.

Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude de construção de subestação de energia na propriedade da reclamante, cuja qual pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção bem como a incorporação da subestação pela empresa reclamada.

Em sua defesa a reclamada alega preliminares e no mérito aduz a improcedência da ação.

Pois bem. A despeito de entendimento anterior, onde reconhecia a incompetência do juízo para julgar a causa, face necessidade de realização de perícia técnica, registro a mudança de entendimento.

Da Preliminar de incompetência.

Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/Subestação não exigem a realização de perícia complexa.

Assim, REJEITO a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Passo a analisar o mérito.

A discussão inicial, discute a responsabilidade da empresa reclamada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

A pretensão da parte reclamante consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Compulsando os autos, verifico que a parte reclamante deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar projeto e orçamento elaborados por eletrotécnico.

Ressalto, que o projeto constante nos autos não possui assinatura com a aprovação junto a concessionária de energia, demonstrando a sua anuência a construção.

Nem se diga quanto ao fato de que não foram juntados nos autos a nota fiscal do valor dispendido, considerando que o orçamento foi elaborado pouco antes do ingresso da ação, com valores atuais, e não o investido na época da execução do projeto.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019

Logo, não há como concluir que a parte reclamada prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

A parte reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC.

Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético".

Assim, face o exposto, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas do valor dispendido. Consigno que a ART emitida, projeto sem aprovação da concessionária de energia, orçamentos emitidos quando da propositura da ação, não se prestam a este fim.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que ROSANGELA RUEBENICH move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7006899-34.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VERA L SILVA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4732, DETALHE AVIAMENTOS CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB nº RO7009

REQUERIDOS: SHIVA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA JOZÉ ZIPPERER NETO 23, 47-3644-8603 CENTRO - 89295-000 - RIO NEGRINHO - SANTA CATARINA, ECM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOAO EHRENFREDO OLSEN 3837 SAO RAFAEL - 89295-000 - RIO NEGRINHO - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso sem efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena 26 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003462-48.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA SOCORRO JOSEFA DE JESUS, AVENIDA DAS VIOLETAS 2475, AV. 1707 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SILVANA DE JESUS FLORENCIO, RUA 11 1906 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso do processo face ao falecimento da parte reclamante, nos termos do art. 313, do CPC.

Intimem-se os herdeiros para habilitarem-se nos autos no prazo de 30 dias.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

- Fone: (69) 33212340

CERTIDÃO

Certifico que foi juntada nos autos a Contestação, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da JAIR PAGANARDI para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Réplica.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005462-21.2019.8.22.0014

REQUERENTE: MICHELE MARQUES ROSATO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE MARQUES ROSATO - RO3645

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 02/12/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005411-10.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ODALICIO ARNALDO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE

ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação. Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006393-24.2019.8.22.0014

AUTOR: JOCELE MONTEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOCELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418

RÉU: OI S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPERTINO Data: 19/11/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito. Vilhena, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005847-03.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILVAIR COSTA DE ANDRADE, RUA HORTENCIA 2994 GREEN VILLE - 76980-884 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607, LUCAS SOARES OAB nº RO10286

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

Contrarrazões nos autos.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena 19 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006066-79.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OSANA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006343-95.2019.8.22.0014

AUTOR: RITA MARIA BATISTA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 11/11/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002696-63.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: KLEBER SILVA DONADON BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

EXECUTADO: ARY FERREIRA DO NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da petição do requerido ID 30303239, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004979-88.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 179 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: LEANDRA RAMALHO LEITE, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1869 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos.

Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias, ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Mantenho a data da audiência de tentativa de conciliação conforme designada pelo sistema.

A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.

Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.

Deixo de fixar os honorários requeridos, uma vez que indevidos nesta fase processual.

Intime-se, Servindo o presente como mandado.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003958-14.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SOLUEDY ANTONIO MARQUES DAS CHAGAS, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1963, 9-9306-6262 JARDIM VILHENA - 76980-297 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MUZINHO BORGES, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4229, TRIBUNAL DE CONTAS - FONE (69)3211-9001 OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

SOLUEDY ANTONIO MARQUES DAS CHAGAS ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MUZINHO BORGES, ambos qualificados nos autos, visando que se imponha a reclamada a obrigação de proceder a transferência, junto ao órgão de trânsito, do veículo VW SANTANA GLS, ano/modelo 1993/1993, placa NBB 3909, cor preta, vendido para a reclamada em 08/11/2013.

Aduz que além de não ter transferido o veículo, a reclamada não realizou o pagamento relativos a impostos e taxas.

Requer a transferência para o nome da parte reclamada das multas, IPVA e demais valores advindos de fatos ligados ao veículo que se encontram pendentes.

A parte reclamada, embora citada e intimada, não compareceu para audiência de conciliação, nem apresentou defesa.

Pois bem. A ausência da parte em audiência enseja em revelia, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais.

Vê-se que a parte reclamada aceitou os fatos como eles se apresentaram.

Sendo assim, o veículo deve ser transferido para o nome da parte reclamada, o qual é responsável pelo pagamento de todos os débitos relativos ao veículo a partir da data informada pelo reclamante – 17/05/2018, conforme dispõe o artigo 123 do Código de Trânsito:

Artigo 123 CTB: Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

[...] §1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de 30 (trinta) dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Com relação ao pedido de exclusão dos débitos do nome do autor, entendendo parcialmente cabível, pois acerca da matéria, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 585-STJ que assim dispõe: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 14/12/2016.

Portanto, somente deve ser oficiado à SEFIN para que todos os débitos relativos a IPVA sejam transferidos para o nome do reclamado.

Igualmente, procede o pedido referente ao saldo devedor referente ao restando do valor acordado pelo veículo, no importe de R\$2.700,00 (dois mil, setecentos reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de obrigação de fazer interposta por SOLUEDY ANTONIO MARQUES DAS CHAGAS em face de JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MUZINHO BORGES, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência:

1. DETERMINO que veículo VW SANTANA GLS, ano/modelo 1993/1993, placa NBB 3909, cor preta, RENAVAL 13644389, seja transferido para o nome da reclamada, bem como todos os débitos relativos ao IPVA a partir de 08/11/2013.

DETERMINO que seja OFICIADO ao DETRAN-RO para que proceda à transferência do bem, independentemente da apresentação do bem, arcando a parte reclamada com eventuais taxas. OFICIE-SE À SEFIN-RO para transferência dos débitos.

A parte reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, archive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 2 de agosto de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº : 7003126-44.2019.8.22.0014

Requerente: CHARLES DA SILVA 06217565986

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

Requerido(a): Telefonica Brasil S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, acerca dos embargos de declaração opostos pela requerida..

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005913-80.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA LUZIA PEREIRA BORGHI 99260085268, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4013, 9-8423-3403 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES, AVENIDA MIL OITOCENTOS E DOIS 5168 S-43A - 76982-275 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de manifestação da reclamante, faculto à reclamada o depósito judicial dos valores conforme proposta de acordo.

O primeiro depósito deverá ser realizado em 10 dias, pena de ineficácia desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006439-13.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RITA DE CASSIA CAVALCANTE CASTILHO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5525 JARDIM ELDORADO - 76987-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO OAB nº RO10057

RÉUS: MARIA VILMA DE SOUZA COSTA OLIVEIRA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3213, ASSESSORIA IMOBILIÁRIA MARIA VILMA CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

CELSE CARLINHOS SANGALLI, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3213, ASSESSORIA IMOBILIÁRIA MARIA VILMA CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

DANILO GRACIOLA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3213, ASSESSORIA IMOBILIÁRIA MARIA VILMA CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação onde a parte autora pretende a buscar via ação renovatória, renovação de contrato de aluguel bem como a manutenção do contrato.

Pois bem. Verifico que o pleito do reclamante não pode tramitar perante esta vara já que possui procedimento especial, assim definido por lei especial Lei n. 8.245/91.

Em casos como tais deve o feito ser extinto, não havendo de se falar em redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual Comum.

Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo Sem Julgamento de mérito, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Arquive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006295-39.2019.8.22.0014

AUTOR: ANI MARI TOMAZELLI SILVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189, DANILO GALADINOVIC ALVIM - MT14371/O

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 19/11/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006266-86.2019.8.22.0014

REQUERENTE: JOSE FELICIANO SERAFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 18/11/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006234-81.2019.8.22.0014

REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA BREDÁ

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 18/11/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006440-95.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NELSON JOSE DA SILVA BARROS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4245 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB nº RO7009

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, que teve suspenso o fornecimento de energia por falta de pagamento do consumo.

Aduz que após ter sido solicitado a religação, em fatura subsequente (junho) veio cobrança de religação a revelia no valor de R\$171,17, as quais o reclamante nega que tenha dado causa.

Requer a suspensão das cobranças, bem como que a reclamada se abstenha se suspender o fornecimento de sua energia.

É breve o relatório. Decido.

Os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento da tutela cautelar visando suspender os efeitos da cobrança dos valores tidos como decorrentes da religação de energia sem autorização da concessionária.

É que os argumentos do reclamante, no sentido de que não procedeu ele qualquer ato malicioso tendente a violar o medidor de energia ou mesmo religá-la sem autorização, considerando suas condições pessoais, é razoável. Ademais, em sendo o débito discutido judicialmente, prudente é a suspensão da sua exigibilidade.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e visando evitar prejuízos maiores à parte reclamante, DEFIRO ordem para determinar a suspensão da cobrança dos valores decorrentes da taxa de RELIGAÇÃO À REVELIA, somente, realizados pela reclamada na fatura do mês de junho de 2019 referente ao código único 136073-6, bem assim para proibir o corte/suspensão do fornecimento de energia ou determinar a sua religação imediata se já suspenso o fornecimento, culminando multa de R\$200,00 (duzentos reais) diários para o caso de descumprimento. Consigno que a reclamada terá o prazo de cinco dias para emitir fatura sem a cobrança de taxas para que o reclamante efetue o pagamento, para o efetivo cumprimento da ordem.

Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n.

9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente decisão.

Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002147-24.2015.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CEFAS DE OLIVEIRA, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 2848 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL OSÓRIO, EDIFÍCIO RIO GUAPORÉ ESQUINA COM FARQUAR CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diga a parte reclamante em cinco dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008893-97.2018.8.22.0014

Saúde

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA, RUA MACHADINHO 2245 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Ciência à parte reclamada quanto à prestação de contas.
Se nada requerido, archive-se.
P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Vilhena, 27 de setembro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007313-32.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação. Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como mandado ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002813-54.2017.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de previsão/autorização legal para que o reclamado celebre acordo em audiência, visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito. Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001152-40.2017.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOAO VLADIMIR LOPES BARBOSA, AV. 116, QUADRA 05, LOTE 01 352 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95. Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Archive-se de imediato.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010477-73.2016.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte reclamante quanto aos documentos juntados pelo reclamado.

Intime-se. Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000288-65.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: F.H.C. SERVICOS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5227 JARDIM ELDORADO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS OAB nº RO5819

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, AVENIDA AFONSO PENA 5349 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, archive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 27 de setembro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

7006589-62.2017.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CLEIA ROQUE DE SOUZA, RUA NOVECIENTOS E DEZESSEIS 2335, ESQUINA COM A RUA N 917 - CEL. 99967-4076 BOA ESPERANÇA - 76985-458 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GNOSE, EMPRESA EDUCACIONAL LTDA - ME, AVENIDA SALUSTIANO PUPIM 1194, - DE 894 A 1500 - LADO PAR JARDIM GUARANI - 15704-344 - JALES - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002101-30.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CHARLISIER NUNES SANTOS, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOZE 3733, CASA RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-733 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARCIO WARTA OAB nº RO7006

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Considerando a renúncia apresentada pela parte reclamante dos valores que excedem o teto para pagamento por RPV, HOMOLOGO-A e, consequentemente, determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução, se não o fez ainda.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005186-24.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERALDO HECKMANN JUNIOR, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2403 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB nº RO7009

REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., RUA JOÃO PESSOA 83, - LADO ÍMPAR / PISO MEZANINO SALA 2 CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95. Diante do pagamento noticiado nos autos no ID 31068599, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Archive-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003736-12.2019.8.22.0014

REQUERENTE: LEILA APARECIDA MARZOLA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, ALBERT SUCKEL - RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

REQUERIDO: ALEXANDER FERNANDES COSTA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 03/12/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não

comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar de inteira e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Vilhena, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003742-87.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDIEZIO CARLOS FREIRE, AV TANCREDO NEVES 3560 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JIMMY PIERRY GARATE OAB nº RO8389

EXECUTADO: SAGA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, RUA DA BEIRA 7.230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB nº MG119649

DESPACHO

Vistos.

Diante do contido no ID 29977243, intime-se a reclamada para pagamento do débito em 15 dias.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003668-62.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLENIR NERIS BENASSI, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3371 JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: SILVANA MACHIESCKI, AVENIDA IBIRAPUERA 2758 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

Todas as tentativas de penhorar bens do(a) executado(a) restaram por infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito.

Em casos como tais, a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário é relativa e deve ser mitigado tal princípio visando a satisfação do credor, fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça.

Destarte, defiro a penhora de 15% dos vencimentos líquidos da parte devedora, devendo ser intimada a fonte pagadora para efetuar a retenção dos valores e seu depósito judicial na Caixa Econômica Federal (agência 1825) até satisfação de todo o crédito, devendo informar a este juízo a conta do depósito, a qual deverá ser vinculada a estes autos bem como cada parcela deverá ser atualizada monetariamente quando do depósito.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005210-18.2019.8.22.0014

REQUERENTE: EMPORIO COLONIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REQUERIDO: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. **Data:** 09/12/2019 **Hora:** 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Vilhena, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007507-66.2017.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCILENE FACCIN, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4415, CARTÓRIO FACCIN JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95. Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 29783973), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora, conforme requerido no id. 29991065.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002956-09.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, RUA GONÇALVES DIAS 321 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB nº RO7009

EXECUTADO: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, RUA KANEBO 175 DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-090 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB nº DF98709

DESPACHO

Vistos.

Diante da insurgência da parte executada (ID: 30026617) encaminho os autos a contadora judicial para que a mesma informe quando o pagamento foi efetivado a multa era realmente devida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007223-24.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: THIAGO COUTO LOUZADA NEVES, RUA SERGIPE 2139 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-181 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB nº RO229

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95. Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 29665090), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora, conforme requerido no id. 29992363.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002234-38.2019.8.22.0014

AUTOR: VINICIUS VITAL LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

RÉU: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) RÉU: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7009125-46.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/11/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. PRES. DUTRA 840 CENTRO - 79970-000 - ELDORADO - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: RUBELEI LEITE DE SOUZA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3124 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002757-21.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/04/2017

EXEQUENTE: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8377 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

EXECUTADO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME, RUA TREZENTOS E TRINTA E UM 260 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-888 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 23.854,80

Vistos.INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens formulado pelo autor, pois trata-se de diligência que incumbe ao interessado, e poderá ser efetuada diretamente no site da ARISP- operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens / indisponibilidade.org, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7008000-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 28/09/2016

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: CLEUSA DOS SANTOS BATISTA, AV. CAPITÃO CASTRO 4464, SALA 01 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008828-05.2018.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/12/2018

EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, AV. CASTELO BRANCO, 19625 LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

EXECUTADO: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AVENIDA MARECHAL RONDON 5710 CENTRO (5º BEC) - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

R\$ 2.266,68

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO contra EXECUTADO: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002593-85.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Averiguação de Paternidade

Protocolado em: 29/04/2019

REQUERENTE: HENRIQUE DE SOUZA, RUA MIL E DUZENTOS E SETE 576 S-12 - 76987-602 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO:

R\$ 998,00

SENTENÇA

Vistos etc...

REQUERENTE: HENRIQUE DE SOUZA, representado por sua genitora, Sra. Tatiane de Souza, apresentou pedido de reconhecimento de paternidade post mortem contra REQUERIDO: MARIA GONÇALVES DA SILVA, única herdeira do de cujus e suposto pai WEVERTON HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, aduzindo que sua genitora e o falecido tiveram um relacionamento que culminou no nascimento do autor.

A audiência de conciliação restou frutífera, ocasião em que a requerida reconheceu o pedido de paternidade post mortem, aduzindo que o falecido convivia com a genitora do menor e não tinha dúvidas de que o autor se tratava de seu filho. A ré esclareceu, ainda, que quando o menor nasceu, se dirigiu junto com a genitora dele para poder registrá-lo em nome do de cujus, porém não foi possível. Assim as partes postularam pelo reconhecimento da paternidade post mortem independentemente de exame de DNA. É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, DECLARO que o falecido WEVERTON HENRIQUE DA SILVA PEREIRA se trata de pai de HENRIQUE DE SOUZA, o qual passará a se chamar HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA, sendo seus avós paternos Ananias Silveira Pereira e Maria Gonçalves da Silva. No mais, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de investigação post mortem.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Proceda-se com o necessário para a alteração do registro de nascimento do autor para constar os dados de seu pai e avós paternos.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Serve esta SENTENÇA como MANDADO ao 1º Ofício de Registro Civil e Tabelião de Notas desta cidade para constar no assento de nascimento do menor HENRIQUE DE SOUZA, sob nº 15760 2.01.55.2019.1.00010.212.0002912.10, a pessoa de WEVERTON HENRIQUE DA SILVA PEREIRA como seu pai, e Ananias Silveira Pereira e Maria Gonçalves da Silva como avós paternos, passando o menor a se chamar HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA. Instrua-se com os documentos pessoais constantes nos autos (ID: 26786334 p. 2 e 3).

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007880-97.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/10/2017

AUTOR: VALDECIR PEREIRA LEITE, AVENIDA RONDÔNIA 3564 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: ROSELY REGINA ZAMPARONI, RUA ANA NERI 740, HOSPITAL MADER DEI JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JULIANA VIEIRA KOGISO OAB nº RO1395

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que consta no Id 30319745, e verificando-se que o endereço da ré pertence ao estado de Rondônia, intime-se o DETRAN/RO para cumprimento da SENTENÇA de Id 19403810, no sentido de realizar o necessário para que o veículo cadastrado em nome do autor BENEDITO PEREIRA LEITE, descrito como TOYOTA/HILUX 4CSL DX, ANO/MODELO 2003/2004, COR BRANCA, PLACA NCU9870/RO, RENAVAM 816960240, seja transferido para o nome da requerida ROSELY REGINA ZAMPARONI, CPF 328.712.791-87. Se possível, que sejam transferidos todos os débitos do veículo, a partir de 20/03/2007, para o nome da mesma. Em caso de impossibilidade, desde já científico o autor de que a obrigação se converterá em perdas e danos.

OFICIE-SE À SEFAZ/MT, na cidade de COLNIZA/M,T para transferência dos débitos do referido veículo, a partir de 20/03/2007, para o nome da ré, nos mesmos termos supra descritos.

SIRVA COMO OFÍCIO N. 518/2019 À SEFAZ/MT e SIRVA COMO OFÍCIO N. 519/2019 AO DETRAN/RO. O cartório deverá enviar o expediente, visando maior celeridade, já que houve recusa pelo órgão em receber o ofício anterior, entregue pelo próprio autor.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7009099-48.2017.8.22.0014 - 1

ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/11/2017

AUTOR: M M TUR EIRELI - ME, AV. 116 1555, SALA 01 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032

RÉU: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

R\$ 12.500,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Procedimento Comum Cível promovida pela AUTOR: M M TUR EIRELI - ME contra RÉU: Tim Celular, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor do exequente, conforme postulado no ID n. 30608446.

Intime-se o réu/executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais fixadas na fase de conhecimento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista o total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006331-52.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 28/08/2017

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687
EXECUTADO: JOCINEI AMARO DA LUZ, AVENIDA JÔ SATO 1571 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-611 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora de bens que guarnecem a residência, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza. Consigno que o protesto da dívida judicial tem se mostrado meio mais eficaz para quitação do débito.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001295-92.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/03/2018

EXEQUENTE: VERA LUCIA APARECIDA MIRANDA LEOPOLDO, RUA PRINCESA ISABEL 861 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB nº RO3724

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001371-17.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/02/2013

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, CIDADE DE DEUS - OSASCO - SP, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: RICARDO ANDRE DA NOBREGA CAVALCANTI, RUA JOSÉ MENDES 551 JD ELDORADO - 76987-106 - VILHENA - RONDÔNIA, CENTRO EDUCACIONAL

CULTURAL OBJETIVO S/S LTDA ME, RUA SALDANHA MARINHO 282, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-012 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREA MARIA DA NOBREGA CAVALCANTI MALEK HANNA, RUA JOSÉ MENDES 551 JARDIM ELDORADO - 76987-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos. Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III). Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

0013699-42.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 14/12/2014

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AV MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275

DESPACHO Vistos. Proceda-se conforme determinado no DESPACHO de ID n. 30777589.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003283-49.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/04/2013

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA TAVEIRO LTDA - ME, AV MAJOR AMARANTES 4537 CENTRO - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº RO3492, FRANCISCO LOPES DA SILVA OAB nº RO3772

EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS MOREIRA, RUA JORGE TEIXEIRA 3220, SETOR 2 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332

DESPACHO Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido. Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa. Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa. Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7006375-03.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/09/2019

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, ED. PALACIO DO COMERCIO - SALA 1706/1707 CENTRO - 69010-001 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR OAB nº AM12961

RÉU: ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES S/N, PARQUE DAS EXPOSIÇÕES NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: R\$ 245.738,52
Vistos.INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez que não restou configurado o perigo de dano.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante FecuryJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7005793-71.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/08/2017

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687

EXECUTADO: LAERTE MELO BARRETO, RUA FALCÃO 262, - DE 250/251 A 4806/4807 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, comprovar que a certidão juntada no ID 29630202, refere-se a diligência realizada no endereço do requerido.Com a informação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de presunção de intimação e eventual deferimento de pesquisas de bens.

Pratique-se o necessário.Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7003040-44.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: SCHRAMM ADVOCACIA, MARCOS ROGERIO SCHMIDT

EXECUTADO: FLAVIO LEITE ALVES, TEREZINHA MARIA BASSANI

Intimação

FINALIDADE: INTIMAR as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre do MANDADO de penhora no rosto do autos ID 31227210 referente a processo oriundo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO sob o número 0000342-68.2017.5.14.0141

Vilhena, 27 de setembro de 2019

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Autos n. 7000700-59.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/02/2019

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: MAGNO DA SILVA, RUA JAMARI 655, SÃO JOSE CENTRO (S-01) - 76980-217 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 1.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP contra RÉU: MAGNO DA SILVA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004087-17.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 26/04/2013

EXEQUENTE: LUCIMAR ESCAPINI, RUA VIVIANE PEREIRA DE MORAES 5902 SETOR INDUSTRIAL - 76988-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606, ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB nº RO690

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o teor da certidão de ID 30773530, noticiando depósito em duplicidade em conta vinculada ao processo, expeça-se alvará do valor pertencente à autora, e, proceda-se transferência do valor remanescente em favor do requerido.

Desconte-se do valor remanescente eventuais custas processuais pendentes de quitação.

No prazo de cinco dias deverá o requerido informar número de conta para depósito do valor a ser devolvido.

Pratique-se o necessário.Após, arquivem-se.

Vilhena,RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000187-91.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 15/01/2019

AUTOR: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656

RÉU: SUELI SANTIAGO, RUA TRINTA E SETE, QUADRA 59, CASA 08 JARDIM ELDORADO - 76987-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 1.457,21

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi com pesquisa Infojud de endereço da ré, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Assim, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 26 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001624-07.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/03/2018

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO, RUA NOVECIENTOS E CINCO 905 BOA ESPERANÇA - 76985-448 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Vistos.

O Dr. André Monteiro pediu seu descadastramento, apresentando justificativa a este magistrado, o que deve ser observado em todos os processos em que ele tenha sido nomeado, para que se realize sua substituição.

Portanto, substituo o perito nomeado pelo Dr. VAGNER HOFFMANN, que poderá ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com.

Intime-se o perito, nos termos da decisão saneadora, informando-o que os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, já se encontram depositados em conta judicial vinculada a este feito.

Desde já determino que, após a apresentação do laudo pericial nos autos, seja expedido o Alvará Judicial ou ofício para transferência do valor para conta bancária de titularidade do perito, independentemente de conclusão.

EM TEMPO, A PARTE A SER SUBMETIDA À PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL DEVERÁ COMPARECER NA DATA AGENDADA PELO PERITO PORTANDO OS DOCUMENTOS E EXAMES/LAUDOS MÉDICOS REALIZADOS ATÉ ENTÃO, QUE TIVEREM RELAÇÃO COM A LESÃO A SER APRECIADA PELO PERITO.

Vilhena,RO, 26 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7004593-92.2018.8.22.0014 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687, ROBERTA MARCANTE - RO9621 RÉU: FABIO APARECIDO DA SILVA, RONALDO RODRIGUES DE SOUZA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7000563-48.2017.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: F. SEQUINELI - ME

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7000773-02.2017.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: NAIR DA COSTA E SILVA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça ID 30902334.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005755-59.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/08/2017

AUTOR: B. A. G. C., AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3414 CENTRO (S-01) - 76980-120 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

RÉU: R. D. S. M., RUA: POTIGUARA 2910 CENTRO - 76993-000
- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.

Reexaminando a matéria guerreada, tenho que a decisão agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0803250-58.2019.8.22.0014, Desembargador Hiram Souza Marques de que mantive inalterada a decisão agravada.

Sirva este despacho como ofício n. 514/Gab/1ª VC/VHA-RO para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7004124-17.2016.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAIR MORAES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

EXECUTADO: SERGIO BARBOSA BELEM

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7005359-19.2016.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COSTA CARDAN LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

EXECUTADO: EMERSON SOARES

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 0004736-11.2015.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELDER LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: JUCIMAR MARTINS

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a impugnação à penhora ID 30915025.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008706-89.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/12/2018

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 4.159,92

Vistos em saneamento.

Saneamento

Em consulta ao PJE, verifiquei que o Juizado Especial da Fazenda Pública extingui a ação anteriormente proposta com o mesmo objeto, autos n. 70033933-50.2018.8.22.0014, porque o autor não demonstrou ser ME ou EEP.

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide se é cabível a redução da base de cálculo do ICMS para os produtos descritos na exordial, classificados como NCM na posição 1601.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;
b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Provas.

Entendo que a causa dispensa a produção de provas, por se trata de matéria de direito.

Todavia, visando evitar futura alegação de nulidade, intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002087-51.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 16/12/2015

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADOS: J. M. ROCHA LOPES - ME, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4209 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JACKELINE MARIA ROCHA LOPES, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4209, TELEFONE MÓVEL 69 9 9921-3010 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDETE TABALIPA OAB nº RO2140, JOSE ANTONIO CORREA OAB nº RO5292

D E C I S Ã O

Vistos

A executada requer a nulidade do leilão judicial alegando em síntese:

- a) a falta de publicação em jornal de grande circulação;
- b) falta de cientificação do coproprietário com cinco dias de antecedência do leilão;
- c) falta de atualização do valor do imóvel;
- d) por ser um bem impenhorável e de família;
- e) bem não pertencer a empresa executada e não existir desconsideração da personalidade jurídica.

O pedido merece ser indeferido de plano.

a) Falta de publicação em jornal de grande circulação:

Não assiste razão à executada, pois houve ampla divulgação do leilão nos meios eletrônicos, inclusive no site www.rondonialeiloes.com.br, de modo que houve vários participantes, inclusive tendo este Juízo que decidir sobre a proposta mais vantajosa para a venda do bem.

Conforme restou demonstrado no despacho que determinou os leilões, restou autorizado a publicação por meio eletrônico, o que ocorreu no caso dos autos.

A ser assim, rejeito a nulidade da arrematação por ausência de publicidade do ato.

b) Falta de cientificação do coproprietário com cinco dias de antecedência do leilão:

A executada alega que o leilão é nulo, uma vez que não foi intimado o suposto coproprietário do bem, seu cônjuge.

Pois bem.

Conforme se depreende da decisão proferida no ID n. 3689892, restou incontroverso que o imóvel penhorado nos autos foi dado em garantia hipotecária pela Sra. Jackeline Maria Rocha Lopes, quando ainda era solteira (fls. 9, n. 1975882), sobrevivendo casamento sob o regime parcial de bens com o Sr. Jeronimo Donizeti Pereira Alvas em 24/4/2015.

Portanto, conclui-se que o bem penhorado não faz parte do patrimônio comum do casal, de modo que não há a necessidade da intimação dele sobre o leilão.

Ademais, caso houvesse prova da união estável antes da hipoteca, do mesmo modo não seria possível a anulação da arrematação, ante a má-fé contratual da garantidora do imóvel que omitiu a informação sobre a existência de seu companheiro quando deu em garantia imóvel que a justo título se encontrava apenas em seu nome quando solteira, de modo que deverá arcar com o ônus de ter agido em ato contrário ao ordenamento jurídico.

c) Falta de atualização do valor

Também não existe razão a alegação de que o imóvel foi arrematado por preço vil.

No caso oportunizado à executada comprovar o erro da avaliação realizada pelo oficial de justiça por meio de perícia, no entanto, a executada apenas procrastinou o andamento do feito, pois não pagou pelos trabalhos do avaliador, de modo que a avaliação já realizada nos autos foi homologada, sem que houvesse recurso cabível para impugná-la, precluindo, assim o direito de nova discussão quanto a avaliação do bem.

d) por ser um bem impenhorável e de família;

A executada alega que o bem dado em garantia ao pagamento da dívida é impenhorável por se tratar de bem de família.

Do mesmo modo não prospera a pretensão da executada.

A jurisprudência recentíssima do STJ tem se consolidado no sentido de que o bem de família, dado como garantia, não goza da proteção legal. Colaciono recentes decisões do STJ:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte. 2. O incidente de uniformização de jurisprudência não se confunde com a irresignação recursal, ostentando caráter preventivo. Daí por que o seu processamento depende da análise de conveniência e oportunidade do relator e deve ser requerido antes do julgamento do apelo nobre. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito

de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. 5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionada entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo. 6. Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciário, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência. 7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1559348/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 05/08/2019)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA DO CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 11/06/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 07/05/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é dizer se é válido o oferecimento de bem de família como garantia ao cumprimento de acordo pactuado e homologado judicialmente nos autos de ação de execução por quantia certa. 4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. 5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório). 6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1782227/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)

e) Bem não pertencer a empresa executada e não existir desconsideração da personalidade jurídica.

A ação foi proposta pelo Banco Basa S/A contra J.M. ROCHA LOPES - ME e JAKELINE MARIA ROCHA LOPES. Conquanto o embargante alegue que Jackeline não responda com seus bens pessoais, observa-se pelo nome empresarial que se trata de empresa individual, ou seja, há uma única responsabilidade patrimonial. Além do mais, o imóvel foi dado como garantia hipotecária pela proprietária Jackeline, qualificada como solteira no contrato.

Como já manifestado acima, o imóvel arrematado foi dado em garantia pela proprietária exclusiva do bem e garantidora hipotecária Sra. Jackeline Maria Rocha Lopes, de maneira que desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para se utilizar do bem a fim de pagamento do débito executado nos autos.

A ser assim, rejeito a pretensão da parte executada.

No mais, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários.

Intime-se a leiloeira para, no prazo de 5 dias, comprovar a regularidade do pagamento das parcelas da arrematação.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000269-25.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/01/2019

AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, AVENIDA LIBERDADE 2628, AP 1 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956

RÉU: SUZANA SUTIL DE OLIVEIRA, RUA 1711 2325, PROXIMO AI JARDIM PRIMAVERA CRISTO REI - 76983-406 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 40.462,50

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 44.255,22, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000041-21.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/01/2017

AUTOR: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 4476 BATEL - 80240-001 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a petição e novos documentos juntados pelo réu.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade da produção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010144-87.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/12/2017

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME, AVENIDA BRASÍLIA 4122 NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIAS DA SILVA PIRES, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 4975 JARDIM ELDORADO - 76987-074 - VILHENA - RONDÔNIA, MICHEL DOS SANTOS PIRES DA SILVA, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 4975 JARDIM ELDORADO - 76987-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo exequente contra a sentença que extinguiu o processo em razão da desídia, apontando que houve omissão quanto ao pedido de penhora de valores via BACENJUD nas contas dos executados que haviam sido citados.

Razão assiste ao embargante, haja vista que a sentença é omissa acerca de tal pedido, realizado no Id 20294334, e seu acolhimento tem o condão de dar prosseguimento ao feito, de modo que não subsiste o fundamento que ensejou a extinção do processo.

Desta forma, ACOLHO os embargos de declaração para reconhecer a omissão da sentença e reformá-la, dando seguimento ao feito para penhora via BACENJUD.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

O exequente deverá se manifestar acerca da executada que ainda não foi citada.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006022-31.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/08/2017

AUTORES: JOSE PEDRO ALVES DE ANDRADE, AVENIDA CURITIBA 4295 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA, SAMARA HELEN GOMES BENEDITO, AVENIDA CURITIBA 4295 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928

RÉUS: JOSE VICTOR NOBREGA BORGES, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4275, CENTRAL DE DIAGNOSTICOS

JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, TARCIO DE ALMEIDA SANTOS MACHADO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4275, CENTRAL DIAGNOSTICOS JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 10.585,05

Vistos em saneamento.

I) Ilegitimidade

O réu Tarcio se reputa parte ilegítima porque, embora o veículo seja de sua propriedade, o condutor era o corréu José Victor da Nobrega Borges.

Resta incontroverso que o veículo é de propriedade do réu. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há responsabilidade solidária do proprietário do veículo, conforme julgado que colaciono:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.- Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário.- Recurso provido. (REsp 343.649/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 168).

Assim, REJEITO a preliminar arguida.

II) Denúnciação à lide

Defiro a denúnciação da lide, nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o denunciado ALLIANZ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente cadastrada no CNPJ n. 061.573.796/0001-66, com sede na Rua Eugênio de Medeiros, n. 303, CEP 05.425-000, na cidade e comarca de São Paulo – SP, para, no prazo de 15 dias, contestar a ação (CPC, art. 131) e desde logo especificar as provas que pretende produzir.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para se verificar as hipóteses do art. 128 do CPC.

III) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

IV) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide principal se o veículo sofreu desvalorização em razão do acidente, se o conserto do veículo já foi ressarcido e se o fato ensejou dano moral.

V) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte autora incumbe comprovar: que houve o veículo sofreu desvalorização no valor indicado e o fato ensejou dano moral, haja vista que o dano, em caso de acidente sem lesão, não ocorre in re ipsa;

b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, em especial que o conserto do veículo já foi indenizado pela seguradora.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007060-44.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/10/2018

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387

RÉU: JUAREZ CAETANO DE PAIVA, AVENIDA LIBERDADE 3683 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA propôs ação monitória contra RÉU: JUAREZ CAETANO DE PAIVA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento, não houve acordo na audiência e o réu não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado nos autos.

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de sentença, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005818-84.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/08/2017

AUTORES: GLEICIELY LIBERATO DOS SANTOS, RUA NOVECIENTOS E DEZESSEIS 6116 BOA ESPERANÇA - 76985-456 - VILHENA - RONDÔNIA, EMILY VITORIA LIBERATO SATURNINO, RUA NOVECIENTOS E DEZESSEIS 6116 BOA

ESPERANÇA - 76985-456 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO JUNIOR LIBERATO SATURNINO, RUA NOVECIENTOS E DEZESSEIS 6116 BOA ESPERANÇA - 76985-456 - VILHENA - RONDÔNIA, ITALO EDUARDO LIBERATO SATURNINO, RUA NOVECIENTOS E DEZESSEIS 6116 BOA ESPERANÇA - 76985-456 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 200.000,00

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, adequar os cálculos da execução, conforme abaixo segue:

Considerando a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados pela Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:

I) até 29/06/2009: atualização monetária e incidência de juros moratórios contra a Fazenda seguiria a legislação vigente à época, ou seja:

a) atualização com base nos índices fornecidos pelos Tribunais;
b) juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003 (Transição para o novo código civil de 2002).

II) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97):

a) a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;
b) juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

III) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF)

a) atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

b) juros monetários nos débitos não tributários: Poupança

c) juros moratórios dos débitos tributários: SELIC

APÓS a apresentação do novo cálculo, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005286-47.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Interpelação

Protocolado em: 06/07/2016

REQUERENTE: HERCULES DA SILVA JACOBI, RUA ROBERTO CARLOS BRÓLIO 337, NE CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO DE CAMPOS OAB nº MT8967

REQUERIDO: VANDERLEI GIONGO, RUA CARLOS OBERGON 325 ED. R. GARDEN - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO SANTANA NESTORIO OAB nº MT6100

DESPACHO

Vistos.

Equivocada a certidão de Id 28392280, porquanto a sentença considerou como notificado o réu, pois este mudou de endereço

sem informar nos autos, já que foi citado no Id 6486524 e posteriormente não foi localizado no mesmo endereço para ser notificado, conforme AR negativo com informação mudou-se (Id10937377), sendo confirmada a mudança pelo Oficial de Justiça (Id 11046624).

Assim, mantenho inalterada a sentença.

Arquivem-se os autos.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0046660-46.2008.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 10/05/2019

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., AV. MARECHAL RONDON, 5710 5º BEC - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EXECUTADO: APARECIDO GONCALVES DE ANDRADE, RUA 1502 2893 CRISTO REI - 76983-441 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDEMIR DA SILVA OAB nº AC4641, ANTONIO SERGIO BLASQUEZ DE SA PEREIRA OAB nº AC4593

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de Id 27116125 - Pág. 25 e ss. Após, retornem os autos conclusos para decisão quanto à alegação de prescrição intercorrente. Prazo de 15 dias.

Visando garantir a execução, cumpra-se o despacho de Id28564888.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004578-26.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Habilitação de Crédito

Protocolado em: 28/06/2018

REQUERENTES: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, TRAVESSA GARAPEIRA 3410,SALA01,1 ANDAR SETOR 1 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANETE REVAY, RUA ACÁCIA 1710 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVANETE REVAY OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147

REQUERIDOS: AMAURI DE SOUZA SANTOS, TRAVESSA DA PAZ 965, FONE 9-8101-1461 OU 9-8492-6316 PRIMAVERA - 76914-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALICE VITORIA DE SOUZA SANTOS, RUA 349 A 311 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MAIK DE SOUSA SANTOS, RUA 349 A 311 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA, RUA 349 A 311, FONE (69) 9-8469-2520 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RAQUEL DE SOUZA SANTOS, ESPIRITO SANTO 0 SETOR INDUSTRIAL - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, RUTH DE SOUZA SANTOS, TRAVESSA DA PAZ 965 PRIMAVERA - 76914-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDA SOUZA SANTOS HONORIO, RUA CANARIO 2436 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM -

RONDÔNIA, FABIANA DE SOUZA SANTOS, TRAVESSA DA PAZ 965, FONE 9-8101-1461 PRIMAVERA - 76914-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAQUELINE OLIVEIRA SANTOS, RUA ÂNGELA PRESTES ZANON 238W, FONE (65) 9-9622-7225 CIDADE VERDE - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ESPÓLIO DE ANTÔNIO FERNANDES SANTOS FILHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Dispensar o convite para participar de grupo de WhatsApp, por ser inviável em diversos sentidos, podendo as partes apresentarem o futuro acordo por termo nos autos.

DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 02 meses.

Decorrido o prazo, as autoras deverão informar acerca da realização de acordo e, caso inexistente, deverão promover a citação dos herdeiros que ainda não foram citados.

Salienta-se que, em caso de acordo, para fins de homologação, a análise da exclusão do crédito trabalhista da ação de inventário, como ventilado pela autora, deverá resguardar eventuais direitos de terceiros, levando em conta se existem ou não dívidas do espólio nos autos de inventário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000600-07.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/02/2019

AUTOR: CAPITOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 179 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: FERNANDA FRANCISCA DOS SANTOS SIMONETTO ALBUQUERQUE, RUA DUZALINA MILANI 658 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: CAPITOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME propõe ação de cobrança contra RÉU: FERNANDA FRANCISCA DOS SANTOS SIMONETTO ALBUQUERQUE, pretendendo receber o valor de R\$ 2.519,28 referente a 17 promissórias emitidas e não adimplidas pela(o) réu(u).

A audiência de conciliação restou infrutífera ante o não comparecimento da devedora.

O prazo para a defesa fluíu sem qualquer manifestação do(a) réu(ré).

Intimado, o autor pleiteou a declaração de revelia e o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.

Portanto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por

consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 2.519,28, atualizados a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000308-22.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 24/01/2019

AUTOR: YONNARA SARDINHA FERMINO, RUA ANTONIO CARLOS JOBIM 1396 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: VALDINEY FERMINO DE TOLEDO, RUA ONZE S/N, MEDEIROS CAMPOS E CAMPOS RECANTO DOS PÁSSAROS - 78075-310 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 6.868,80

D E S P A C H O

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2019, às 10h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Maziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Cite-se/Intime-se as partes requerido nos termos do despacho inicial.

Consigne na Carta precatória o endereço informado pela defensoria na petição de ID 2893848, qual seja: M3 SUPERMERCADO(Medeiros Campos e Campos), localizado à Rua 11, S/Nº, Quadra 29, Lote 10, Bairro Recanto dos Pássaros, em Cuiabá/MT, Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008114-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 20/10/2017

EXEQUENTE: JULIANO GIORDANI POLETO, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 251 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSSEMAR DE AVILA OAB nº RO7557, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 14.321,25

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se pessoalmente o executado (via AR) para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 44.804,13, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino que se expeça ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC nos autos de n. 0800224-44.2013.8.01.0001 solicitando a penhora e habilitação do crédito do exequente no rosto dos autos, bem como para quando forem liberados os valores lá bloqueados, que seja realizado o depósito judicial do valor do crédito do exequente vinculado a estes autos.

Tal medida se dá considerando o que consta no Ofício Circular n. 0500192/GACOG da Corregedoria-Geral da Justiça do PODER JUDICIÁRIO do Estado do Acre.

Intime-se o exequente para acompanhar o pagamento do seu crédito nos autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001

Aguarde-se o pagamento do débito no arquivo provisório.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010192-80.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 09/12/2016

AUTOR: J. O. V. C., SETOR 80 8003 RESIDENCIAL ALVORADA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉUS: V. C., AV. RIO ARINOS KM 03, CHÁCARA LUAR DE AGOSTO - EM FRENTE ACRIVALE ZONA RURAL - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO, A. D. S. C., AV. RIO ARINOS Km 03 ZONA RURAL - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$ 3.168,00

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002380-16.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/04/2018

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6491, SALA 06 SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610

RÉUS: IDA CARLA BURG MOULIN DE SOUZA DA SILVA, RUA NOVO HORIZONTE 1846 MONTE ALEGRE - 76871-231 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO RAFAEL DA SILVA, RUA NOVO HORIZONTE 1846 MONTE ALEGRE - 76871-231 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO QUENDIS CAMARGO OAB nº RO5624, ANA CAROLINA DA SILVA CAMARGO OAB nº SP417891 D E C I S Ã O

Vistos em saneamento.

I) Ilegitimidade

O réu DIEGO se reputa parte ilegítima porque, embora o veículo seja de sua propriedade, a condutora era a corré, sua esposa.

Resta incontroverso que o veículo é de propriedade do réu, O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há responsabilidade solidária do proprietário do veículo, conforme julgado que colaciono:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.- Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário.- Recurso provido. (REsp 343.649/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 168).

Assim, REJEITO a preliminar arguida.

II) Saneamento

Corrija-se o assunto do processo.

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

IV) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide principal de quem foi a culpa no acidente e se eram necessários todos os reparos realizados no caminhão.

V) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito, comprovando que a ré deu causa ao acidente, bem como que eram necessários os reparos em todas as peças que ensejam a cobrança.

b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, em especial que não deu causa ao acidente.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Prazo de 15 dias.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003590-05.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 25/05/2018

AUTOR: V. D. S. G., AVENIDA CELSO MAZUTTI N 2314, RUA TRAVESSA 718, SETOR 7 A, LOTE 005 MARCOS FREIRE - 76981-111 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB nº RO9162

RÉU: D. D. C. O., AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR N 4476, JARDIM OLIVEIRAS - 76980-648 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de majoração do alimentos provisórios para R\$ 600,00 porque supera o pedido inicial para fixação dos alimentos em 50% do salário mínimo. Caso a autora apresente emenda, será imprescindível o consentimento do réu, com abertura de novo prazo para manifestação, nos termos do art. 329, II, do CPC.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010239-54.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 12/12/2016

EXEQUENTE: RODOGRANEL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZZTI, ANEXO AO POSTO PLANALTO JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

EXECUTADO: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o exequente, quanto ao pedido de suspensão apresentado pelo exequente, no prazo de 5 dias, observando-se que a execução corre por sua conta e risco.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003740-83.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/05/2018

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES OAB nº RO903

EXECUTADOS: DUBAI ESTOFADOS LTDA - - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7334 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-400 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA CARINA ALVES BOREGIO, RUA PAULO OKIMOTO 3387 JARDIM AMÉRICA - 76980-822 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO SERGIO DE CARVALHO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7334 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-400 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 391.562,20

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira pública EVANILDE AQUINO PIMENTEL (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (69) 3421-1869 e (69) 98133-1688 email: contato@rondonialeiloes.com.br.

Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento do leilão às suas expensas:

a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado;

b) apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel;

c) apontar o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

PRIMEIRA VENDA: 02/12/2019, às 9 horas, em que serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor da avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 02/12/2019, às 11 horas, em que serão aceitos lances com, no mínimo 60% do valor da avaliação.

Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor da posse do bem).

Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.

O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo

ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante

arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130,

parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de domínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam

sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto

da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o

que deverá ser informado previamente aos interessados.

Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a

publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos

para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor

beneficiário da justiça gratuita.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito

judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do

CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Se for o caso de leilão eletrônico, os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do mesmo,

fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados (cônjuge, credor fiduciário, detentor da posse etc), bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leilado se encontra.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000726-57.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 11/02/2019

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE III) 0, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DEPRECADO: DEGMAR INES RAMOS FRANCO, UM IMÓVEL RURAL DE Nº 15 B, GLEBA CORUMBIARA, DENO, LOCALIZADO NA LINHA 115, REGISTRO NO CRI MATRÍCULA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

R\$ 0,00

D E S P A C H O

Vistos.

Conforme se verifica ao final da certidão de inteiro teor do imóvel (Id 27271593 - Pág. 1827271593 - Pág. 18), a matrícula foi encerrada em 2014, em razão do desdobro do imóvel em seis áreas distintas, as quais foram vendidas a terceiros.

Tendo em vista que o bem alvo da hasta pública foi vendido antes mesmo da penhora (2015), entendo que o objeto da carta precatória resta prejudicado.

Assim, devolva-se a presente carta precatória com as homenagens de estilo.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008406-64.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/10/2017

EXEQUENTE: LUIZ SIGNORATTI, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3685 JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB nº RO5112

EXECUTADO: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, RUA MARIA AUGUSTA ZONOCÊ 5551 CENTRO (5º BEC) - 76988-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.597,96

D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se ao INSS solicitando que envie os últimos três contracheques da requerida(LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, CPF nº 078.803.082-53), para que seja deliberado acerca do percentual de salário a ser penhorado.

Prazo: 5 dias.

Sirva este despacho como Ofício n.517/2019 ao INSS.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007771-49.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 29/10/2018

EXEQUENTE: THAINA VITORIA SOUZA DE MELO, AVENIDA PERIMETRAL 3732 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-194 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSÉ RAIMUNDO DE MELO SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JASMIM 1811 JARDIM PRIMAVERA - 76983-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 8.084,56

Vistos.

Considerando que o feito versa sobre verba alimentar, defiro o pedido de penhora do valor do FGTS, PIS/PASEP depositados em nome do executado, caso exista, até o limite do valor perseguido nos autos.(Cálculo anexo).

Atualize-se o valor do débito, via Contadoria Judicial, se for o caso. Intime-se o(a) gerente da Instituição financeira a proceder a imediata transferência do numerário penhorado para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Havendo penhora, intime-se o executado para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias.

Proceda-se com o necessário para protesto da dívida em nome do executado.

Sirva este despacho como CARTA/MANDADO/ OFICIO ou expeça-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001035-78.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 22/02/2019

EXEQUENTE: S. A. D. Á. E. E. D. V. -. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 3570 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MOVEIS TV COLOR LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 2.688,83

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do seguinte bem: um imóvel Lote 07A, Quadra 30, Setor 02, na Av. Major Amarante nº 4040, Centro, Vilhena – RO, com intimação da executada detentor da posse.

Endereço: EXECUTADO: MOVEIS TV COLOR LTDA CNPJ nº 02.847.860/0001-90, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.
Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005901-37.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 25/07/2016

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, RUA SAMPAIO VIANA 44, 10 ANDAR PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO OAB nº SP309115

EXECUTADO: I. M. SMANIOTTO - ME, 529 00174 JARDIM AMERCIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009746-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/11/2016

AUTOR: DELCO LUIZ NUNES, RUA 2202 1581 SETOR 22 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK OAB nº RO7547

RÉU: MARCOS CESAR DELFINO MOREIRA, RUA ROSILENE DE CASTRO 1023 SAO JOSE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que o recibo de transferência está preenchido em favor de Elisângela de Moura Dolovetes, e o autor não possui procuração desta, nem do proprietário anterior, de modo que resta evidente sua ilegitimidade ativa.

Contudo, é possível regularizar a situação, com apresentação de procuração da mesma em favor do autor, ou sua inclusão no polo ativo desta ação

Concedo prazo de 15 dias.

Após, retornem conclusos para sentença.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003029-44.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 15/05/2019

AUTORES: L.A. de O. e L.A. de O., representados por C.A. de O. ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L.C. de O.

ADVOGADO DO RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

L.A. de O e L.A. de O, representados pela genitora Clarice Alves de Oliveira ingressaram com ação de alimentos contra L.C. de O., aduzindo, em síntese, que são filhos do réu e este não vem contribuindo com pensão alimentícia. Pugnou, ao final, pela fixação dos alimentos em 26% do salário mínimo vigente e mais contribuição de 50% das despesas extraordinárias do menor.

O réu não compareceu na audiência de conciliação e deixou transcorrer in albis o prazo de defesa.

É o relatório. Decido.

Presentes as hipóteses do julgamento do feito no estado em que se encontra, decreto a revelia do réu, pois não apresentou defesa no prazo legal.

Diante da revelia, resta incontroverso que o réu não vem contribuindo com as suas obrigações no tocante ao sustento de seus filhos de forma suficiente, de modo que a fixação da verba alimentar é medida jurídica que se impõe.

Quanto ao valor a ser arbitrado a título de alimentos, considerando o fato de que isto depende da necessidade do alimentando – o que se encontra manifesta nos autos diante da incapacidade absoluta dos menores – e da possibilidade daquele que deverá prestar os alimentos, concluo que, apesar de não haver nos autos comprovantes dos rendimentos do réu, deve ser fixado em valor equivalente a 26% do salário mínimo, que atualmente equivale a R\$ 259,48, e mais 50% das despesas extraordinárias.

Tal quantia não se apresenta vultuosa capaz de gerar a ruína do obrigado e a obrigação alimentar pode ser revista a qualquer tempo, desde que presentes os requisitos necessários.

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu L.C. de O ao pagamento de pensão alimentícia mensal em favor dos autores L.A. de O e L.A. de O, no valor correspondente a 26% do salário mínimo, corrigidos quando do reajuste do salário mínimo, e mais 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, medicamentos, material e uniforme escolar, importância esta que deverá ser paga até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora da menor, caso esta forneça o número, ou em mãos, mediante recibo.

CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000029-39.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 06/01/2011

EXEQUENTES: PEDRO IVO TESSEROLI RIBEIRO, AV LEOPOLDO PERES 4141 CENTRO - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA, JONAS EMANUEL BALCON, AV LEPOLDO PERES 4242 CENTRO - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON CESAR CARNEVALI VIANA OAB nº RO3707
EXECUTADO: RÁPIDO RORAIMA LTDA, RUA 39 148, NOVA VILHENA CENTRO - 76987-024 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 53.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido formulado na petição de ID 29350344 .

Expeça-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005005-84.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Protocolado em: 04/06/2014

AUTOR: ADEMAR RODRIGUES MULLER, AV. LIBERDADE 4802 CENTRO - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, AV. NELSON TREMEA 179, AV. MAJOR AMARANTE, 2724 CENTRO - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

D E S P A C H O

Vistos.

O liquidante informou ao Juízo de que interpôs o cumprimento de sentença em autos apartados.

No caso destes autos as custas já foram satisfeitas.

Assim, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000730-65.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/02/2017

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 NOVA VILHENA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA, RUA PRINCESA ISABEL 914, TEL. 69 98414-4085 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, anexar novamente os documentos elencados na petição de ID 29907668, pois não é possível visualizá-los, o sistema emite mensagem informando que o código é nulo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007493-19.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 21/09/2016

EXEQUENTE: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 191 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870

EXECUTADO: SONIA CASSIA LEITE COELHO, LINHA 1 Km 32 RUMO AO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.157,28

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o executado por meio de seu advogado (defensoria pública ID 14712551) para, no prazo de 15 dias, efetuar o depósito judicial da parcela do débito apurada pela contadoria.(Anexe-se calculo de ID 22863962).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002562-29.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/03/2015

EXEQUENTE: JOSE BRANDAO DA SILVA JUNIOR, RUA AMAZONAS 3157, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADO: WAGNOR ROBSON REZENDE MORAIS, AV. PARANÁ 250 PQ SÃO PAULO SETOR 06 - 76987-370 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.934,66

Vistos.

Consigno que a orientação descrita na decisão anterior foi repassada pelo chefe da unidade do INSS desta comarca. Contudo, ante a dificuldade narrada pelo autor, e, considerando o princípio da celeridade processual, deverá o exequente obter a informação diretamente no Ministério do Trabalho por meio de requerimento administrativo.

Ressalto que em casos análogos a informação tem sido obtida sem maiores dificuldades.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e/ou requerer o quê entender de direito sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010355-26.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 16/11/2018

AUTOR: LEANDRO DA SILVA ALMEIDA, RUA ABMAEL FLORÊNCIO BERNARDO 877 NOSSA SENHORA DA APRESENTAÇÃO - 59114-220 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ENZO DANIEL DA SILVA ALMEIDA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA SÃO PAULO - 76987-328 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O

Vistos.

Deixo de designar nova audiência de conciliação, uma vez que o autor reside em outro Estado da Federação.

No mais, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar sua defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias.

Após, intemem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000274-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/01/2018

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: LORENA MINERACAO, TRANSPORTE E CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA RIO GRANDE DO NORTE 243, NOVO TEMPO PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n.º 7004163-43.2018.8.22.0014, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, do valor a ser recebido pelo executado, até o quantia de R\$ 14.498,63. Intime-se o executado acerca da penhora.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007763-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 21/09/2016

EXEQUENTE: TECNICA DIESEL TOZZO LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6331 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AVENIDA RONDONIA 3753, 1 ANDAR, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

R\$ 2.174,20

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do seguinte bem indicado elo exequente: chácara 10 unificada- quadra 2 - setor 84- área de 11,9896 hectares, matrícula 25728, nesta cidade e comarca.

Valor da Execução: 3.147,57.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001450-32.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 06/03/2017

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZZUTI 3399 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: CARLOS MANUEL TEIXEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 5.863,48

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher a taxa relativa à publicação do edital de intimação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Consigno que há valor penhorado nos autos e o pagamento da taxa é imprescindível para que haja expedição de alvará em favor do autor, caso o contrário, o valor será devolvido ao executado e o feito extinto por desídia.

Despacho servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005429-36.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 11/07/2016

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 NOVA VILHENA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADO: DINA BENEDITA ARAUJO DE FREITAS, RUA W
OU LU C I V A L T E R A L M E I D A Q U E I R 52 JARDIM GUARANA
- 78400-000 - DIAMANTINO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se certidão de dívida judicial.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o
feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008012-
57.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 24/10/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA
4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA - ME, AV MARECHAL RONDON 3742 CENTRO - 76980-
220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALISON DA SILVA RODRIGUES,
SEM ENDEREÇO, LUANA FURINI DE LIMA, SEM ENDEREÇO,
LARISSA FURINI DE LIMA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 126.432,95

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação do executado para indicar bens a
penhora, pois a diligência tem se mostrado ineficaz em casos desta
natureza.

É cediço que o executado não indica bens, mesmo que os possua,
incumbindo ao exequente encontrá-los e provar que o executado
não o indicou, para, assim, ensejar a aplicação da multa, o que
também dificilmente ocorre. Portanto, torna-se desnecessário
realizar diligência para qual já se sabe o resultado.

Em que pese a previsão legal insculpida, no artigo 139, inciso IV,
do CPC, acerca da possibilidade de utilização de meios coercitivos
para pagamento do débito, entendo que a suspensão da CNH
do executado em nada contribui para o adimplemento da dívida,
portanto, INDEFIRO O PEDIDO.

Defiro o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros
de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser
promovida pelo próprio interessado.

Caso o exequente manifeste interesse em promover a inscrição,
fica o Cartório certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins
de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção
ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782, § 3º
do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova
conclusão.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito,
sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006634-
32.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 14/09/2018

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR
AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA
OAB nº RO3375

EXECUTADO: RUBEM FERREIRA DA SILVA, AVENIDA
CAPITÃO CASTRO 3195 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de arresto de bens, pois os executados
possuem endereço declinado nos autos.

Portanto, proceda-se intimação dos mesmos para cumprimento da
obrigação.

Pratique-se o necessário

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003761-
25.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 13/06/2019

DEPRECANTE: NEDIO LUIZ PASQUALI, AVENIDA INDUSTRIAL
quadra 02, LOTE 01 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: VALDETE MINSKI OAB nº
RO3595

DEPRECADO: RITTER & ORLANDO ENGENHARIA LTDA - ME,
AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, ED. CAPRA 3 ANDAR
CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Desentranhe-se o mandado para cumprimento da citação e
intimação, no prazo de 60 dias.

Devidamente cumprido ou caso a parte não seja encontrada,
devolva-se à origem.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002180-
43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 29/03/2017

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE
AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB
nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096,
GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL
DO AMARAL OAB nº RO1221

EXECUTADO: R. M. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME,
AVENIDA JOSE DO PATROCINIO 2955, SALA - A CENTRO -
76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON
DETOFOL OAB nº RO4234

R\$ 109.219,81

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Marinha e Aeronáutica a procura de aeronaves e embarcações em nome devedor, pois trata-se de diligência que não apresenta resultado prático para o deslinde do feito. Ainda que, eventualmente sejam encontrados, estes bens são de difícil alienação, bem como o valor da execução não justificaria a penhora de bens de tão elevado valor.

Consigno que o autor poderá protestar a dívida judicial, diligência que possui maior eficácia.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens a penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, uma vez que o feito já ficou suspenso 1 ano devido a ausência de bens.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005415-47.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 16/08/2019

EMBARGANTES: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES, AV BENNO LUIZ GRAEBIN 4209 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, J. M. ROCHA LOPES - ME, AV. BENO LUIZ GRABIN 4209 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADOS: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, LOTE 47 KM 02 S/N, - DE 1491/1492 A 1800/1801 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BANCO BASA S/A, MAJOR AMARANTES SEM NUMERO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

S E N T E N Ç A

Vistos.

EMBARGANTES: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES, J. M. ROCHA LOPES - ME ingressaram com embargos à arrematação contra EMBARGADOS: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, BANCO BASA S/A, pretendendo a anulação da arrematação realizada nos autos da execução de título extrajudicial n. 7005415-47.2019.8.22.0014, apresentando as seguintes teses: a) falta de publicação em jornal de grande circulação; b) por falta de cientificação do coproprietário com cinco dias de antecedência do leilão; c) por falta de atualização do valor do imóvel; d) por ser um bem impenhorável e de família; e) pelo bem não pertencer a empresa executada e não existir desconsideração da personalidade jurídica. Requereram, também, a gratuidade processual. Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

A demanda merece ser extinta de plano, uma vez que ausente uma das condições da ação, consistente na falta de interesse processual substancializado pela desnecessidade.

No caso as matérias aqui ventiladas já foram alvo de prestação jurisdicional na ação principal, cuja decisão transcrevo abaixo:

“D E C I S Ã O

Vistos

A executada requer a nulidade do leilão judicial alegando em síntese:

- a) a falta de publicação em jornal de grande circulação;
- b) falta de cientificação do coproprietário com cinco dias de antecedência do leilão;
- c) falta de atualização do valor do imóvel;
- d) por ser um bem impenhorável e de família;
- e) bem não pertencer a empresa executada e não existir desconsideração da personalidade jurídica.

O pedido merece ser indeferido de plano.

- a) Falta de publicação em jornal de grande circulação:

Não assiste razão à executada, pois houve ampla divulgação do leilão nos meios eletrônicos, inclusive no site www.rondonialeiloes.com.br, de modo que houve vários participantes, inclusive tendo este Juízo que decidir sobre a proposta mais vantajosa para a venda do bem.

Conforme restou demonstrado no despacho que determinou os leilões, restou autorizado a publicação por meio eletrônico, o que ocorreu no caso dos autos.

A ser assim, rejeito a nulidade da arrematação por ausência de publicidade do ato.

b) Falta de cientificação do coproprietário com cinco dias de antecedência do leilão:

A executada alega que o leilão é nulo, uma vez que não foi intimado o suposto coproprietário do bem, seu cônjuge.

Pois bem.

Conforme se depreende da decisão proferida no ID n. 3689892, restou incontroverso que o imóvel penhorado nos autos foi dado em garantia hipotecária pela Sra. Jackeline Maria Rocha Lopes, quando ainda era solteira (fls. 9, n. 1975882), sobrevivendo casamento sob o regime parcial de bens com o Sr. Jeronimo Donizeti Pereira Alvas em 24/4/2015.

Portanto, conclui-se que o bem penhorado não faz parte do patrimônio comum do casal, de modo que não há a necessidade da intimação dele sobre o leilão.

Ademais, caso houvesse prova da união estável antes da hipoteca, do mesmo modo não seria possível a anulação da arrematação, ante a má-fé contratual da garantidora do imóvel que omitiu a informação sobre a existência de seu companheiro quando deu em garantia imóvel que a justo título se encontrava apenas em seu nome quando solteira, de modo que deverá arcar com o ônus de ter agido em ato contrário ao ordenamento jurídico.

c) Falta de atualização do valor

Também não existe razão a alegação de que o imóvel foi arrematado por preço vil.

No caso oportunizado à executada comprovar o erro da avaliação realizada pelo oficial de justiça por meio de perícia, no entanto, a executada apenas procrastinou o andamento do feito, pois não pagou pelos trabalhos do avaliador, de modo que a avaliação já realizada nos autos foi homologada, sem que houvesse recurso cabível para impugná-la, precluindo, assim o direito de nova discussão quanto a avaliação do bem.

d) por ser um bem impenhorável e de família;

A executada alega que o bem dado em garantia ao pagamento da dívida é impenhorável por se tratar de bem de família.

Do mesmo modo não prospera a pretensão da executada.

A jurisprudência recentíssima do STJ tem se consolidado no sentido de que o bem de família, dado como garantia, não goza da proteção legal. Colaciono recentes decisões do STJ:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte. 2. O incidente de uniformização de jurisprudência não se confunde com a irresignação recursal, ostentando caráter preventivo. Daí por que o seu processamento depende da análise de conveniência e oportunidade do relator e deve ser requerido antes do julgamento do apelo nobre. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. 5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionada entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando

implementada na condição ou para o fim de determinado termo. 6. Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência. 7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1559348/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 05/08/2019)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA DO CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 11/06/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 07/05/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é dizer se é válido o oferecimento de bem de família como garantia ao cumprimento de acordo pactuado e homologado judicialmente nos autos de ação de execução por quantia certa. 4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. 5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório). 6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a ética, insitas às relações negociais. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1782227/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)

e) Bem não pertencer a empresa executada e não existir desconsideração da personalidade jurídica.

A ação foi proposta pelo Banco Basa S/A contra J.M. ROCHA LOPES - ME e JACKELINE MARIA ROCHA LOPES. Conquanto o embargante alegue que Jackeline não responda com seus bens pessoais, observa-se pelo nome empresarial que se trata de empresa individual, ou seja, há uma única responsabilidade patrimonial. Além do mais, o imóvel foi dado como garantia hipotecária pela proprietária Jackeline, qualificada como solteira no contrato.

Como já manifestado acima, o imóvel arrematado foi dado em garantia pela proprietária exclusiva do bem e garantidora hipotecária Sra. Jackeline Maria Rocha Lopes, de maneira que desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para se utilizar do bem a fim de pagamento do débito executado nos autos.

A ser assim, rejeito a pretensão da parte executada.

No mais, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários.

Intime-se a leiloeira para, no prazo de 5 dias, comprovar a regularidade do pagamento das parcelas da arrematação.

P. I. Cumpra-se.

Portanto, considerando que já houve a prestação jurisdicional quanto aos fatos aqui levantados na própria ação executiva, desnecessária nova ação judicial para rediscutir a mesma matéria. Com relação ao pedido de justiça gratuita, as partes lograram comprovar com a juntada de documentos que a acompanharam a peça de emenda que atualmente se encontram em condições de hipossuficiência financeira, de modo que DEFIRO-LHES o pedido de gratuidade processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 330, III, do CPC, INDEFIRO a petição inicial apresentada por EMBARGANTES:

JACKELINE MARIA ROCHA LOPES, J. M. ROCHA LOPES - ME contra EMBARGADOS: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, BANCO BASA S/A e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

Custas pelos embargantes, as quais ficarão suspensas de exigibilidade, ante a concessão da gratuidade processual.

Transitado em julgado a sentença. Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002267-31.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 24/03/2011

EXEQUENTE: ROSALINA SQUITINE VIEIRA, RUA DOM PEDRO I 399 CENTRO - 76980-018 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: ISAIAS DE SOUZA, RUA JK 587 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739 R\$ 490.000,00

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora de bens que guarnece a residência dos executados, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza.

Considerando o vultoso valor do débito, a penhora dessa modalidade de bens em nada contribui para o adimplemento da dívida.

Consigno que o exequente poderá efetuar o protesto de dívida judicial, meio que tem mostrado eficaz em casos análogos.

Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002556-58.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 26/04/2019

EMBARGANTE: FATIMA BARBOSA ROQUE, AVENIDA ARNALDO BATISTA 665 PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JIMMY PIERRY GARATE OAB nº RO8389

EMBARGADO: ODAIR YAMAMOTO ARAUJO, AVENIDA MELVIN JONES 1271 CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos.

FATIMA BARBOSA ROQUE propôs embargos de terceiro contra ODAIR YAMAMOTO ARAUJO, sustentando que o embargado pleiteou o bloqueio bem de sua propriedade nos autos n. 7008781.65.2017.8.22.0014, tratando-se de um imóvel que adquiriu de quem figurava como proprietário no registro imobiliário, efetuando a transferência para seu nome. Pleiteou a liberação do bem, que já estava sendo negociado com terceiro.

Foi deferida a liminar para levantamento da restrição (Id 27237920). O embargado foi devidamente citado, porém não apresentou defesa. É o relatório. DECIDO.

In casu, a ação manejada pela embargante encontra respaldo na disposição legal contida no art. 674 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.”

Conforme se infere dos autos, o embargado foi regularmente citado, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.

Isso porque, na ação proposta pelo embargado, em que se deferiu o bloqueio do bem, este somente pleiteia indenização por danos materiais e morais, sem pleitear a adjudicação do bem nem a anulação da venda e registro realizado em favor da embargante, que não é parte naquela ação, de modo que não pode ter bem de sua propriedade bloqueado.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos propostos por FATIMA BARBOSA ROQUE contra ODAIR YAMAMOTO ARAUJO e, por consequência, CONFIRMO a ordem liminar que determinou o levantamento do bloqueio judicial realizado nos autos principais.

CONDENO o embargado nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, conforme cópia da decisão acostada no Id 26724980 - Pág. 2

JUNTE-SE O VERSO DO DOCUMENTO DE ID 29860230 - Pág. 2. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P. I. C.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009585-33.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 04/12/2017

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANGELITA DE OLIVEIRA, RUA JORGE TEIXEIRA 2723 S-26 - 76986-588 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Antes de determinar o leilão judicial, proceda-se com a constatação da existência dos bens penhorados.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado para os devidos fins.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003269-67.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/05/2018

EXEQUENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME, AVENIDA CURITIBA 3008 JARDIM PRIMAVERA - 76983-350 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: DANILO QUADROS DA SILVA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3420 JARDIM AMÉRICA - 76980-794 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008280-14.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/10/2017

EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME,

RUA CORBÉLIA 695, 2 ANDAR, SALA 200 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS

PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: FRANCIMON CHAVES LIVINO, TRAVESSA F 4943 BELA VISTA - 76982-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB nº RO7555

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001308-62.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 22/02/2016

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AVENIDA MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EXECUTADOS: CELINA PANTAR, RUA CINQUENTA E SETE LOTE 13, RUA 57, LOTE 13, QUADRA 76 JARDIM ELDORADO - 76987-208 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO PANTAR RECH, CHÁCARA 93 RUMO PRAIA 93 SN, PODENDO SER LOCALIZADO BR 364 KM 18 ST.CHACARREIRO CHÁCARA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, R. & C. PANTAR COMERCIO LTDA - ME, CHÁCARA 93 RUMO PRAIA 93, PODENDO SER LOCALIZADO TAMBÉM ROD.BR 364 KM 18 SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 11.220,15

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

Informe o IDARON/RO se existe registro de semoventes em nome da parte executada CELINA PANTAR - CPF 966.930.452-00, no prazo de 5 dias.

O expediente deverá ser retirado pela parte exequente, a qual se responsabilizará pelo protocolo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e comprovar a resposta do oficiado, sob pena de indeferimento do pedido de penhora de semoventes e suspensão, ou se for o caso, o arquivamento do feito.

Quanto ao pedido de ofício à Prefeitura, INDEFIRO, pois diligência que é possível e incumbe a parte exequente.

Sirva este despacho como ofício n. 522/2019/GAB, ao Chefe Geral do IDARON/RO, nesta cidade de Vilhena/RO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005595-97.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 03/08/2018

EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 501 JARDIM AMÉRICA - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2104, - DE 225/226 A 651/652 BOSQUE - 78045-310 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº AC2777, DONIZETI ELIAS DE SOUZA OAB nº RO266

D E S P A C H O

Vistos.

Não há saldo depositado em conta judicial vinculada a estes autos, conforme documento anexo, de modo que impossível o atendimento do pedido do exequente.

Ademais, a jurisdição deste Juízo já se exauriu.

Assim, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005205-91.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/06/2014

AUTORES: PAMELA FERREIRA DE ARAUJO, RUA NOVE MIL TREZENTOS E CINCO 08 RED IPÊ - 76986-316 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA, RUA NOVE MIL TREZENTOS E CINCO 08 IPÊ - 76986-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO OAB nº RO6067, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008584-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/11/2018

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171

EXECUTADOS: A. C. L. B. BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO, ALESSANDRO CANUTO LAUEFFER BERTHIER BRASIL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: STAEL XAVIER ROCHA OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004795-69.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/07/2018

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte exequente, embora intimada por seu advogado, não comprovou o recolhimento das custas necessárias, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório(sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos.

Transcorrido o prazo prescricional, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Intime-se. Proceda-se ao necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002711-61.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/05/2019

EXEQUENTE: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP, RUA CARLOS STHAL 4901 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB nº RO3021

EXECUTADO: ALESSANDRA ALMEIDA DINIZ, RUA PORTO VELHO 106 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

A busca de ativos financeiros restou infrutífera.

Por outro lado, foi localizado um veículo cadastrado em nome da parte executada, sobre o qual gravei restrição judicial de transferência.

Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.

Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005903-02.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 06/09/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DE NOTÍCIAS LTDA - ME, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 528 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 857,76

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de de embargos infringentes interpostos pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal.

De início, urge mencionar que, de acordo com o art. 34 da Lei nº 6.830/30, de fato o recurso cabível em face da sentença que julgar execução fiscal de valor abaixo de 50 (cinquenta) ORTN são os embargos infringentes, senão vejamos:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.(grifo-nosso)

Registre-se outrossim, que, em sede de repercussão geral, o STF reafirmou sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do referido dispositivo. Confira-se:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. (ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)

Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)', até dezembro de 2000, valor este que deverá ser atualizado pelo índice IPCA-E a contar de janeiro de 2001.

Foi nesse sentido que decidiu a Egrégia Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, conforme o art. 543-C do CPC.

Segue a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma

que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/07/2010). - (grifou-se)

A ação objeto do inconformismo da embargante foi ajuizada em 06/09/2019, visando cobrar o valor de R\$ 857,76.

Nesse diapasão, verifica-se que 50 ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”.

Pois bem.

Segundo cálculos realizados pela calculadora do Banco Central em anexo, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até junho/2019 resulta na quantia de R\$ 1.018,56 (mil e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001

Data final 06/2019

Valor nominal R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período 3,10282410

Valor percentual correspondente 210,282410 %

Valor corrigido na data final R\$ 1.018,56 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da Certidão de Dívida Ativa é de R\$ 857,76 assumindo, assim, um patamar inferior ao limite prescrito para a propositura da ação que segundo entendimento da Corte Superior, atualmente corresponde ao valor de R\$ 1.018,56.

Cabe registrar, por derradeiro, ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a inexistência de dúvidas quanto ao recurso cabível, uma vez que decorre de expressa determinação legal.

Aliás, os argumentos apresentados pelo embargante/exequente não são hábeis a modificar a sentença proferida nos autos, pois como já fundamentado no decisum o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta (protesto da CDA), sem onerar o Estado e o Judiciário.

Não obstante o embargante/exequente ter relatado sobre o Decreto Municipal n. 45.352/2018, é necessário que a administração crie mecanismos eficientes e eficazes de receber seus créditos sem onerar o Estado e o Judiciário.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos infringentes e, por conseguinte, mantenho inalterada a decisão que determinou a extinção da presente execução fiscal por não ter atingido o valor de alçada.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006441-80.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 27/09/2019

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

R\$ 11.157,08

Vistos.

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC. Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no mandado.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não. Sirva a presente decisão como mandado/carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003922-35.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513

RÉU: JOVENILDA DE OLIVEIRA MARTINS, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 3105 CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006087-55.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/09/2019

AUTOR: ROSANGELA GONCALVES DUTRA PAULOWSKI, RUA OITOCENTOS E NOVE 1467 ALTO ALEGRE - 76985-310 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255

RÉU: NEUZA POLINI, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1582 BELA VISTA - 76982-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 289.366,71

DESPACHO

Vistos.

Diante das peculiaridades do caso, retire-se de pauta a audiência designada nos autos.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Do mesmo modo, intime-se a ré para cumprir a decisão liminar.

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para decisão saneadora.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005980-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 15/08/2017

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

RÉUS: ROSENILDA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4790 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA, PLACO GESSO EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4790, SALA C CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Citado nos autos, o réu alterou endereço sem informar ao juízo a nova localização.

Portanto, tenho como realizada sua intimação, nos termos do art. 513, §3º, c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se o autor para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009384-41.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 30/11/2017

EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, AV. CAPITÃO CASTRO 3796, ESCRITÓRIO CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

EXECUTADO: I. L. DA SILVA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5181 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470

DESPACHO

Vistos.

Conforme já mencionado na decisão anterior, o sistema INFOJUD não apresenta declaração de bens relacionados a pessoa jurídica, portanto, a realização da diligência consiste em ato desnecessário.

Consigno que as custas recolhidas poderão ser utilizadas oportunamente para efetivação de outros diligências.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens a penhora, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006531-25.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 11/09/2018

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: VALMIR SILVA TRANSPORTE - ME, AVENIDA MACAPÁ 369 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Citado anteriormente nos autos, o réu alterou endereço sem informar ao juízo a nova localização.

Portanto, tenho como realizada sua intimação, nos termos do art. 513, §3º, c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se o autor para indicar bens a penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000923-80.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 20/02/2017

AUTORES: V. L. T. D. N., RUA CACIQUE 1100 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, R. D. N. C., RUA CACIQUE 1100 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

RÉU: R. F. D. C., AV CASTELO BRANCO 4326 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005949-59.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 14/08/2017

AUTOR: CAREVEL VEICULOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI

3505 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255

RÉU: M. J. DE OLIVEIRA GERMANO - ME, RUA PANAMÁ 1954 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002029-14.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 14/03/2016

EXEQUENTE: ANGELA PEREIRA DA SILVA, RUA JULIO KAZYZANOSKI 405, SALA 38 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB nº RO5281

EXECUTADO: WALTER HURTADO SALVATIERRA, RUA JOÃO LIBERTO MUNIZ 12188 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA REGINA SCHONS OAB nº RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema BACENJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0012207-15.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 16/11/2014

EXEQUENTE: FUZZARI & FUZZARI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME, AV PARANA 169, CASA JD ELDORADO - 76987-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARCONDES CERRUTTI OAB nº RO3106, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB nº RO2972

EXECUTADO: PEDRO ALVES BATISTA FILHO, RUA CARLOS STHALL, 1352 NÃO CONSTA - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 4.089,12

D E S P A C H O

Vistos

Indefiro o pedido de ofício as polícias, uma vez que não é competência deles localizar bens do executado.

No mais, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004624-78.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/07/2019

AUTOR: OSMAR VACCARI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2856 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: OMAR GODOY JUNIOR, RUA ARGEU BERNARDES 835 JARDIM ELDORADO - 76987-158 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 8.568,50

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a não intimação da parte ré para a audiência de conciliação, redesigno a solenidade para o dia 12.11.2019, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Maziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Cite-se e intime-se no novo endereço apresentado, nos termos do despacho inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004118-05.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Averiguação de Paternidade

Protocolado em: 27/06/2019

REQUERENTE: DIVANY LAURENCO DE BARROS, RUA MIL OITOCENTOS E QUINZE 1526 BELA VISTA - 76982-040 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: DAVI LUÍDI DA SILVA BARROS, AV. NOSSA SENHORA APARECIDA S/N, NÚMERO 491 OU 145 GUADALUPE - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO, RAFFAEL APARECIDO DA SILVA BARROS, AV. NOSSA SENHORA APARECIDA S/N, NÚMERO 491 OU 145 GUADALUPE - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o retorno negativo da Carta Precatória encaminhada para citação, retiro de pauta a audiência designada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto o retorno negativo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002087-51.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 16/12/2015

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADOS: J. M. ROCHA LOPES - ME, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4209 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JACKELINE MARIA ROCHA LOPES, AV. BENNO

LUIZ GRAEBIN 4209, TELEFONE MÓVEL 69 9 9921-3010 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDETE TABALIPA OAB nº RO2140, JOSE ANTONIO CORREA OAB nº RO5292

D E C I S Ã O

Vistos

A executada requer a nulidade do leilão judicial alegando em síntese:

- a) a falta de publicação em jornal de grande circulação;
- b) falta de cientificação do coproprietário com cinco dias de antecedência do leilão;
- c) falta de atualização do valor do imóvel;
- d) por ser um bem impenhorável e de família;
- e) bem não pertencer a empresa executada e não existir desconsideração da personalidade jurídica.

O pedido merece ser indeferido de plano.

a) Falta de publicação em jornal de grande circulação:

Não assiste razão à executada, pois houve ampla divulgação do leilão nos meios eletrônicos, inclusive no site www.rondonialeiloes.com.br, de modo que houve vários participantes, inclusive tendo este Juízo que decidir sobre a proposta mais vantajosa para a venda do bem.

Conforme restou demonstrado no despacho que determinou os leilões, restou autorizado a publicação por meio eletrônico, o que ocorreu no caso dos autos.

A ser assim, rejeito a nulidade da arrematação por ausência de publicidade do ato.

b) Falta de cientificação do coproprietário com cinco dias de antecedência do leilão:

A executada alega que o leilão é nulo, uma vez que não foi intimado o suposto coproprietário do bem, seu cônjuge.

Pois bem.

Conforme se depreende da decisão proferida no ID n. 3689892, restou incontroverso que o imóvel penhorado nos autos foi dado em garantia hipotecária pela Sra. Jackeline Maria Rocha Lopes, quando ainda era solteira (fls. 9, n. 1975882), sobrevivendo casamento sob o regime parcial de bens com o Sr. Jeronimo Donizeti Pereira Alvas em 24/4/2015.

Portanto, conclui-se que o bem penhorado não faz parte do patrimônio comum do casal, de modo que não há a necessidade da intimação dele sobre o leilão.

Ademais, caso houvesse prova da união estável antes da hipoteca, do mesmo modo não seria possível a anulação da arrematação, ante a má-fé contratual da garantidora do imóvel que omitiu a informação sobre a existência de seu companheiro quando deu em garantia imóvel que a justo título se encontrava apenas em seu nome quando solteira, de modo que deverá arcar com o ônus de ter agido em ato contrário ao ordenamento jurídico.

c) Falta de atualização do valor

Também não existe razão a alegação de que o imóvel foi arrematado por preço vil.

No caso oportunizado à executada comprovar o erro da avaliação realizada pelo oficial de justiça por meio de perícia, no entanto, a executada apenas procrastinou o andamento do feito, pois não pagou pelos trabalhos do avaliador, de modo que a avaliação já realizada nos autos foi homologada, sem que houvesse recurso cabível para impugná-la, precluindo, assim o direito de nova discussão quanto a avaliação do bem.

d) por ser um bem impenhorável e de família;

A executada alega que o bem dado em garantia ao pagamento da dívida é impenhorável por se tratar de bem de família.

Do mesmo modo não prospera a pretensão da executada.

A jurisprudência recentíssima do STJ tem se consolidado no sentido de que o bem de família, dado como garantia, não goza da proteção legal. Colaciono recentes decisões do STJ:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte. 2. O incidente de uniformização de jurisprudência não se confunde com a irresignação recursal, ostentando caráter preventivo. Daí por que o seu processamento depende da análise de conveniência e oportunidade do relator e deve ser requerido antes do julgamento do apelo nobre. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. 5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionalmente entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo. 6. Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência. 7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1559348/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 05/08/2019)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA DO CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 11/06/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 07/05/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é dizer se é válido o oferecimento de bem de família como garantia ao cumprimento de acordo pactuado e homologado judicialmente nos autos de ação de execução por quantia certa. 4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando

confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. 5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório). 6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1782227/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)

e) Bem não pertencer a empresa executada e não existir desconsideração da personalidade jurídica.

A ação foi proposta pelo Banco Basa S/A contra J.M. ROCHA LOPES - ME e JAKELINE MARIA ROCHA LOPES. Conquanto o embargante alegue que Jackeline não responda com seus bens pessoais, observa-se pelo nome empresarial que se trata de empresa individual, ou seja, há uma única responsabilidade patrimonial. Além do mais, o imóvel foi dado como garantia hipotecária pela proprietária Jackeline, qualificada como solteira no contrato.

Como já manifestado acima, o imóvel arrematado foi dado em garantia pela proprietária exclusiva do bem e garantidora hipotecária Sra. Jackeline Maria Rocha Lopes, de maneira que desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para se utilizar do bem a fim de pagamento do débito executado nos autos.

A ser assim, rejeito a pretensão da parte executada.

No mais, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários.

Intime-se a leiloeira para, no prazo de 5 dias, comprovar a regularidade do pagamento das parcelas da arrematação.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002141-80.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 17/03/2016

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101

EXECUTADO: MOISES BORDINHAO, RUA DAS ARACIAS 3750 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

Não foram localizados ativos financeiros em contas bancárias da parte executada.

Por outro lado, foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, como alienação e comunicação de venda, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, ante a ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7009259-73.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/11/2017

AUTOR: NIVERSINA GONCALVES DOS PASSOS, AVENIDA BOA VISTA 7620, SETOR EMBRATEL S-26 - 76986-598 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEVET GENERO OAB nº RO3543, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

R\$ 20.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Procedimento Comum Cível promovida pela AUTOR: NIVERSINA GONCALVES DOS PASSOS contra RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor do exequente.

Custas finais da fase de conhecimento pelo réu/executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Considerando que a obrigação foi totalmente satisfeita, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010250-49.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 20/12/2017

EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3085 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO OAB nº RO9037, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386

EXECUTADO: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

D E S P A C H O

Vistos.

Citado anteriormente nos autos, a ré alterou endereço sem informar ao juízo a nova localização.

Portanto, tenho como realizada sua intimação, nos termos do art. 513, §3º, c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, recolher as custas para realização de pesquisa requerida.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007643-56.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição, Liminar

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: CLEOFAS FONTES BELTRAN, RUA CARAMURU 152, - DE 951/952 A 2729/2730 ZONA 04 - 87050-000 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139, LUIZA REBELATTO MORESCO OAB nº RO6828

REQUERIDOS: GERALDO SAMPAIO DUARTE, AV LIRIO DOS VALES 1943 SETOR 17 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NILTON MACHADO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1643 NOVA PIMENTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE JORGE DE OLIVEIRA, LINHA 01 3ª PARA 2º EIXO KM 08 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CIVALDO CARDOSO GABRIEL, GLEBA MASUTTI CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, AYLLA FERNANDA DE MELO MACIEL, RUA TAPAJÓS N. 419 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO NUNES DE JESUS, TRAVESSA 21 - QUADRA 06 - CASA 09 CENTRO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, GERALDO AURELIANO DE PAIVA, RUA SANTA MARIA N. 7495 NACIONAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORINALDO JOSE COVARY, RUA H6 N. 2527 COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GILSEVAN BRITO DUARTE, RUA H6 N 2527 COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GUSTAVO MAURICIO SOTARELI GARCIA, RUA 8309 71 VILA HIPICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ENILTON PROCOPIO, LINHA 160 ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NASCIMENTO LINDOLFO WANZUITA, RUA RF 04 3536 RES FLORENÇA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCAS MILA DUARTE, RUA GOIAS 1732 SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GERCI PINHEIRO, RUA MONTE SINAI 670 JD OLIVEIRA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JORNANDES GALVAO SILVA, RUA V4 07 COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GILSOMAR DOMINGOS LIMA, RES NO TRAVESSÃO 6783 ALTO ALEGRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO PEDRO DOS SANTOS MOTA, RUA PEDRO SIMPLÍCIO DA MOTA 81 PIONEIROS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO DA SILVA MOREIRA, RUAN 8501 N. 611 ASSOSSETE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLITO SIQUEIRA DA SILVA, 3ª PARA 2ª EIXO - KM 75 LINHA 01 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SEBASTIAO LUIZ DO NASCIMENTO, RUA 2304 2422 SETOR 23 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MATEUS HENRIQUE RIBEIRO, RUA RF 05 - RESIDENCIAL FLORENÇA 7826 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FIALHO DA SILVA, RU TUPI 2457, 2457 ALTO DA BOA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GILMAR NUNES DO NASCIMENTO, RUA 2708 3118 SETOR 27 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO NUNES DO NASCIMENTO, AV. PARANÁ, S/N 00, ÚLTIMA CASA DA AV. PARANÁ SETOR 03 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDIVINO JOAQUIM DE SOUZA, RUA CEARÁ - QUADRA -6 - LOTE 10 2982 EMBRATEL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO NICOLAU DOS REIS, RUA PERNAMBUCO 2463 SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE JARDIM DA SILVA, AV LIBERDADE 2344 SÃO JOSE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MENDES GOMES, AV. FERNANDO DE NORONHA 84 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMIR DE JESUS GOMES, AV. 1503 1740 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CLARINDO APARECIDO DE ANDRADE, RUA 2304 2501, NÃO CONSTA JD IMPERIAL - 78995-000 - NÃO

INFORMADO - ACRE, OLDAIR JOSE VIEIRA, RUA828 6750, RUA FLORA,1573 ALTO ALEGRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDINEY FIRMINO DA SILVA, RUA 2702, 3169, NÃO CONSTA SETOR 27 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO CESAR CARDOSO, RUA 836 6378 NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSA ODETE TRINDADE, RUA H 5 2862, NÃO CONSTA JD NOVO HORIZONTE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, OLEGARIO RAMOS DA CRUZ, AV. BARÃO DO MELGAÇO, 688, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MATILDES ESTEVES DE SOUZA, LINHA 03-B, KM 12, ASPROCOS NÃO INFORMADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS, AV. 1507 Nº 2147, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANO DA SILVA, RUA 819 Nº 6550 SETOR 08, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DIVINO RODRIGUES NETO, RUA 911 N.2163, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSIANE MARIA PEREIRA, PRÓXIMO DA COHAB, NÃO CONSTA PARQUE SÃO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ADENOR FERREIRA MEIRA, LINHA 10, KM 2,5, RUMO COLORADO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, EVA MARIA DOS REIS, LOTE 01 SÍTIO 2 IRMÃOS - NOVA CONQUISTA, RUA 822 N. 6802 SETOR 08 -NOVA VILHENA ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CASSIMIRO PEREIRA DE CARVALHO, LINHA 01, KM. 5, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CELSO GARCIA DOS SANTOS, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, QUADRA 63 SETOR 06 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB nº RO1724Excepcionalmente defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.Após, intime-se a dar andamento do feito sob pena de extinção. sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006405-07.2012.8.22.0014

Perdas e Danos, Ato / Negócio Jurídico

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO HONORIO DOS SANTOS, RUA SETE DE SETEMBRO 92972 - 76980-126 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571, ROBERTO BERTTONI CIDADE OAB nº RO24773, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

EXECUTADOS: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, JORGE DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, JENARIO PEREIRA SOARES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832, DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB nº RO1724, MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032

DESPACHO Excepcionalmente, defiro a suspensão deste cumprimento de SENTENÇA até retorno dos expedientes encaminhados aos órgãos para constatação quanto à existência de bens em nome dos executados. Assim, defiro a suspensão pelo prazo de 30 dias, devendo a parte exequente impulsionar o feito, independentemente de nova intimação. Expeça-se o necessário. sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003671-17.2019.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

RÉUS: JOAO FATIMA PEREIRA LIMA, RUA NELSON MORAES 67 NÚCLEO HABITACIONAL OSMAR G FREIRE - 86801-620 - APUCARANA - PARANÁ, DONIZETI GONCALVES PEREIRA, RUA JOSÉ FRANCISCO FERREIRA 101 JARDIM VALE DO SOL - 86803-130 - APUCARANA - PARANÁ, TRANSPORTES E LOGISTICA P.J. LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Intime-se o autor a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002857-71.2012.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTE: WAGNER ELIAS GRASSO-ME, AV. MAJOR AMARANTE, 3536, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B, GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº AC8350, ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº RO3541, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006085-85.2019.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: CLYNTON REIS TEIXEIRA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1595 CRISTO REI - 76983-393 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: CARLOS ANTONIO RIBEIRO, SEM ENDEREÇO, MARCOS VINICIUS MARIA EIRELI - EPP, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

DESPACHO

Diante do contido na certidão de ID 31106753, intime-se o autor a juntar aos autos o endereço do requerido, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de cinco dias.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009915-64.2016.8.22.0014

DuplicataMonitória

AUTOR: COSTA CARDAN LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1629 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073, TATIANE GUEDES CAVALLLO BAPTISTA OAB nº RO6835, WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757

RÉU: TRANSPORTADORA GATO PRETO LTDA - EPP, BR 364-KM 202 sala 05 POSTO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003743-72.2017.8.22.0014

Multas e demais Sanções

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TRANSPORTES RODOVIARIOS LINO LTDA - EPP, RUA 27 620 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004479-56.2018.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: WILLIAM PERIM OLIVEIRA, RUA ERMELINDO BATALLA 757 CRISTO REI - 76983-450 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000785-50.2016.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DALCI LEITE DE BRITO, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3177 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: RAMON GOIS ZAUHY, AVENIDA PORTO VELHO 2845 CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital para apresentar defesa, no prazo de 10 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC. Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível Processo: 7006357-79.2019.8.22.0014

Classe: Autorização judicial

Assunto: Promessa de Compra e Venda

Parte autora: REQUERENTES: SEMIAO MENDES DA COSTA, MARONE MARTINS DA COSTA, POLIANE MARTINS DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

Parte requerida: REQUERIDO: SEM POLO PASSIVO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL distribuída a esta Vara em razão da classe processual atribuída ao feito no momento de sua distribuição "PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1703).

Utilizando este critério, embora conste distribuição por sorteio o feito vem direcionado ao Juizado da Infância e Juventude.

Verifico que tem sido comum a utilização do critério de forma equivocada, o que vem ocasionando na distorção de diversos feitos cíveis a esta Vara que acumula o Juizado da Infância.

Deste modo, visando regularizar a distribuição da ação, de acordo com a competência para julgamento, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.

Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003288-42.2011.8.22.0014

Perdas e Danos, Liminar

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: DEVAIR GARCIA DA SILVA, RUA RODRIGUES ALVES N. 1456 CENTRO - 15370-000 - PEREIRA BARRETO - SÃO PAULO, ESPÓLIO DE DEVAIR GARCIA DA SILVA, NÃO INFORMADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AGENOR MARTINS OAB nº RO654, PATRICIA MUNIZ ROCHA OAB nº RO7536, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569

REQUERIDO: PEDRO ARRIGO, AV. BEIRA RIO 3311, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Em complemento a DECISÃO que determinou a reintegração de posse na área objeto de litígio, ante a complexidade da causa e visando cumprimento da ordem de forma pacífica e organizada, designo audiência de conciliação/reunião para o dia 4 de outubro de 2019 às 9 horas, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara Cível, localizada no Fórum Leal Fagundes, sito à Av. Luiz Mazzeiro, n. 4432, Vilhena/RO.

Para tanto, intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Serve o presente do Ofício à SEMAS- Secretaria Social do Município de Chupinguaia, ao Conselho Tutelar de Chupinguaia, à Associação Nossa Senhora Aparecida, na pessoa de seu Presidente, Sr. João Pedro Fernandes, e ao 2º TEN PM Sanaik Portela Batista, para comparecerem à audiência.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

0004791-59.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS, RUA PALMAS 79, CJ. NOÊMIA BARROS JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MARCELO DOS SANTOS, LINHA ZERO 6 KM 65, CASA VERA DO SERINGAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Chamo o feito a ordem.

Assiste razão ao exequente.

Este feito está em fase de cumprimento de SENTENÇA contra Marcelo dos Santos e Estado de Rondônia.

Neste feito requereu o cumprimento de SENTENÇA contra Marcelo dos Santos. Para evitar tumultuo processual ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado nos autos 7006016-53.2019.8.22.0014, que foi extinto. Justifica o ingresso do cumprimento de SENTENÇA contra o Estado em feito apartado considerando os ritos distintos. Não ignorei a intenção do exequente, em primar pela facilitação no andamento processual no entanto, o cumprimento de SENTENÇA deve acontecer no bojo da ação de conhecimento. De forma a sanear o feito, intimem-se o exequente para incluir no polo passivo do Estado de Rondônia.

Após, tornem conclusos para DESPACHO inicial.

Intimem-se.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005041-65.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E. B. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO - RO7855

EXECUTADO: A. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625
Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. Despacho (ID. 29764952), fica a parte autora intimada para atualizar o valor do débito e informar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003679-28.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: EDIVALDO LEMES INFRAN

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, MARCELO DAVOLI LOPES - SP143370, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a manifestação (ID. 31198959), fica a parte requerida intimada quanto ao desarquivamento do processo e para manifestar-se no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009714-72.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ALEXANDRE GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO4148

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista que a decisão ID 31052973, servindo de ofício, foi devidamente protocolizada no SERASAJUD, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001367-50.2016.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTOR: J P TRANSPORTADORA LTDA - EPP, RUA GASPAR LEMOS 157 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

RÉU: MARILEUSA DA CONCEICAO BORGES - ME, AVENIDA LUIZ TARQUÍNIO PONTES 43 PITANGUEIRAS - 42700-000 - LAURO DE FREITAS - BAHIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

O empresário individual, conquanto esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não é considerado pessoa jurídica, pois equivale a um comerciante exercendo atos de comércio individualmente.

Muito embora o empresário individual constitua uma pessoa jurídica, seu patrimônio é único em relação à pessoa física titular da empresa, fica claro que não é cabível o incidente de desconsideração da pessoa jurídica para inclusão da pessoa natural no polo passivo da demanda.

Isso porque, não sendo possível dissociar os bens do empresário individual dos bens da pessoa natural, é plenamente possível a realização dos atos expropriatórios contra qualquer um deles para a satisfação do crédito perseguido na fase de cumprimento de sentença.

O documento de Id 30917944 - Certificado de Condição de Microempreendedor Individual corrobora a condição para que os bens da empresa respondam pelo débito, sendo desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Neste sentido trago o precedente:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES ESTA CORTE. Tendo presente a noção de que, muito embora o empresário individual constitua uma pessoa jurídica, seu patrimônio é único em relação à pessoa física titular da empresa, fica claro que não é cabível o incidente de desconsideração da pessoa jurídica para inclusão da pessoa natural no polo passivo da demanda. Isso porque, não sendo possível dissociar os bens do empresário individual dos bens da pessoa natural, é plenamente possível a realização dos atos expropriatórios contra qualquer um deles para a satisfação do crédito perseguido na fase de cumprimento de sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079605572, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 30/10/2018).

Proceda-se a inclusão no polo passivo da lide, a pessoa física titular da empresa MARILEUSA DA CONCEIÇÃO BORGES, brasileira, inscrita no CPF sob n. 047.467.035-07, RG n. 1492304190 SSP/BA, atualmente em local incerto em não sabido.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009260-58.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: PAULO LIMA DA SILVA, RUA JACARANDA 279 NE, QUADRA 45 JARDIM ELDORADO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Excepcionalmente defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 45 dias, para composição de acordo entre as partes.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006330-96.2019.8.22.0014

Exoneração

Procedimento Comum Cível

R\$ 23.952,00

AUTOR: JAIME ROCHA TRANCOSO, AVENIDA ESTUDANTE JOSÉ JÚLIO DE SOUZA 1000/202, - LADO PAR PRAIA DE ITAPARICA - 29102-010 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

RÉU: LUCAS PERIN TRANCOSO, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5540 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

As partes ingressaram com ação de exoneração de alimentos e, em comum acordo, requereram a exoneração da obrigação alimentar do genitor, primeiro autor em relação ao filho, segundo autor.

Requereram liminarmente a suspensão dos descontos.

As partes são maiores, capazes e encontram-se devidamente representadas nos autos.

Não há óbices a homologação do acordo, considerando que se trata de direito disponível sobre o qual as partes podem convencionar livremente.

Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Serve a presente de Ofício à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, para que proceda o cancelamento dos descontos do valor dos alimentos e plano de saúde, pagos pelo autor JAIME ROCHA TRANCOSO, ao filho LUCAS PERIN TRANCOSO, com efeitos a partir do mês de DEZEMBRO/2019, podendo a parte levar em mão.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intimem-se. Arquive-se.

27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0077398-80.2009.8.22.0014

Anulação, Alienação Judicial

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RÉUS: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, SEM ENDEREÇO, ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571

DESPACHO

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito no valor de R\$ 19.444,32 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), ID: 31049741 p. 1/2, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002792-15.2016.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

EXECUTADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO 1350, - DE 1073/1074 A 1699/1700 ÁGUA BRANCA - 05001-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: INGRID CAMARA DE FREITAS OAB nº BA46011, VINICIUS DONADELI FORTES DE ALBUQUERQUE OAB nº SP312090

DESPACHO

Em pesquisa ao Sistema Renajud foi procedida a restrição de transferência e circulação do Veículo M.BENZ/1718, Placa EQC 2099, conforme tela anexa e ID: 19550776.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.

Em caso de inércia,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006116-42.2018.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J P TRANSPORTADORA LTDA - EPP, RUA GASPAREM LEMOS 157 CENTRO (S-01) - 76980-004 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687

EXECUTADOS: SILNARA CRISTINA MACHADO HORBACH, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 1.699 BELA VISTA - 76982-032 - VILHENA - RONDÔNIA, POLIANA RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA MELVIN JONES 744 JARDIM AMÉRICA - 76980-878 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:**DESPACHO**

Em consulta ao sistema Infojud, constatei que o endereço do executado é o mesmo indicado nos autos, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003185-32.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: LEONI ADELADIO DE OLIVEIRA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6297, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-209 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES OAB nº RO9012

REQUERIDO: ALZIRA BORGES DA SILVA, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 163, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se o inventariante a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de destituição/substituição do encargo de inventariante.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005311-73.2002.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALTAIR RECH, RUA 815, Nº 1675, SETOR 08-A NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571, SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGO RODRIGUES, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 5439, NÃO CONSTA SETOR 04 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MORELLO SCARIOTT OAB nº PR1066, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970, NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para que informe se a conta sobre a qual houve a penhora, trata-se de conta poupança.

Encaminhe-se tela do BACENJUD juntamente com o ofício.

Serve o presente de expediente caso conveniente à escrivania.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008185-81.2017.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Monitória

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687

RÉU: LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA, ÁREA RURAL sn, PEROBAL, LINHA 165 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002467-35.2019.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTOR: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E ARTEFATOS LTDA - EPP, AV. CELSO MAZZUTI 2299 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: E R A DOS SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME, TRAVESSA B 7178 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital para apresentar defesa, no prazo de 10 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC. Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004115-84.2018.8.22.0014

Correção Monetária

Procedimento Comum Cível

R\$ 8.121,92

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: CICERO DOS SANTOS PEREIRA, RUA TRINTA E DOIS 4676, AVENIDA 38 BELA VISTA - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, a parte autora quedou-se inerte.

Diante disso, vieram os autos conclusos para decisão.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas judiciais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado.

Quedando-se inerte, proceda-se a sua inclusão em protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais, decorrido o prazo de eventual recurso, arquite-se os autos.

27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010821-13.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ OAB nº RO7851

EXECUTADOS: DELTON JAIR BERNARDI CERVI, AV. FORTALEZA, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AV QUINTINO CUNHA 112 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Defiro a suspensão do leilão conforme requerido.

Proceda-se as comunicações necessárias.

Indefiro a suspensão requerida.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009465-80.2015.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTES: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIO ANTONIO DA SILVA, AV CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EMBARGADO: SICREDI UNIVALES MT, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB nº MT13701, PEDRO FRANCISCO SOARES OAB nº MT12999

DESPACHO

Diante da impugnação ao laudo pericial, bem como a manifestação da parte embargante, intime-se o perito para manifestar-se nos autos.

Defiro prazo de 15 dias.

Após, com a juntada de resposta, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004282-67.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: F N MACEDO TRANSPORTE - ME, RUA NELSON

TREMEA 543 CENTRO (S-01) - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB

nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, VIVIAN

BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386

REQUERIDOS: GLADEMIR STEIN, RODOVIA PR 280, KM 255 1055

ALVORADA - 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ, GLADEMIR

STEIN & CIA LTDA - ME, RODOVIA PR 280, KM 255 1055

ALVORADA - 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória distribuída a esta Vara em razão da classe processual atribuída ao feito no momento de sua distribuição "JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(1706).

Utilizando este critério, o feito vem direcionado ao Juizado da Infância e Juventude, em que pese seja uma ação cível.

Verifico que tem sido comum a utilização do critério de forma equivocada, o que vem ocasionando na distorção de diversos feitos cíveis a esta Vara por acumular a competência do Juizado da Infância e Juventude.

Deste modo, visando regularizar a distribuição da ação, de acordo com a competência para julgamento, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008777-89.2013.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa, Contribuições de Melhoria

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONY DE CASTRO

PEREIRA 4177, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM

AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FRANCISCO HERCULANO ALVES, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Defiro o cancelamento do leilão.

Proceda-se as comunicações devidas.

Indefiro a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCP, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002373-87.2019.8.22.0014

Pagamento em Consignação

Consignação em Pagamento

AUTORES: NIVALDO JACINTO DOS SANTOS, RUA JUSCELINO

KUBITSCHKE 96 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA -

RONDÔNIA, ADAILTON SAWARIS, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE

96 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA

OAB nº RO693

RÉUS: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, ALAMEDA GRAJAÚ

129, SALA 1401 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI

- SÃO PAULO, ARLINDO RIBEIRO SOARES, RUA CEARÁ 25, 801

PRAIA DA COSTA - 29101-291 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELLO KARKOTLI BERTONI OAB

nº SP248545

DESPACHO

Considerando que a impugnação veio acompanhada de documentos, intime-se a parte requerida para querendo manifestar-se em cinco dias.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001309-47.2016.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS

1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, FERNANDO

CESAR VOLPINI, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4095 JARDIM AMÉRICA

- 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO CESAR VOLPINI

OAB nº RO610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101,

GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADOS: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO

LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547 CENTRO - 76980-

702 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

PACHECO, 4025, AV. BEIRA RIO - 76980-220 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HULGO MOURA MARTINS

OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

DESPACHO

Defiro a penhora de cotas de capital em nome do executado (Art. 835, inciso IX, do CPC).

Serve o presente de mandado de penhora, avaliação e intimação.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005417-17.2019.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer Autorização judicial R\$ 39.920,00

REQUERENTE: PEDRO EMILIO DE OLIVEIRA CPF nº 614.989.802-

44, RUA ERMELINDO BATALHA 430 BONDANESE - 76983-412 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO RODRIGO DA SILVA

OAB nº MT252250

REQUERIDO: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA,

AMAAGI SN, RODOVIA LOTES 01 A 06 PFAM, PROJ. FUNDIÁRIO

ALTO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de ação de obrigação de fazer distribuída a esta Vara em razão da classe processual atribuída ao feito no momento de sua distribuição "JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE- Autoirzação Judicial (1703).

Utilizando este critério, o feito vem direcionado ao Juizado da Infância e Juventude.

Verifico que tem sido comum a utilização do critério de forma equivocada, o que vem ocasionando na distorção de diversos feitos cíveis a esta Vara por acumular a competência do Juizado da Infância e Juventude.

Deste modo, visando regularizar a distribuição da ação, de acordo com a competência para julgamento, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.

Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006527-15.2015.8.22.0014

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉU: FERNANDO SALVATERRA VARGAS, AV BRENO LUIZ GRAEBIN 21 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

DESPACHO

Acerca da petição de ID: 30846519, intime-se o perito para que esclareça quanto à possibilidade de apresentação de planilha contendo todos os valores pagos nestes autos.

Defiro o prazo de 10 dias.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003275-74.2018.8.22.0014

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTES: MILSON RODRIGUES DOS SANTOS, RUA SEISCENTOS E TRINTA E SEIS n 7027, 638 SÃO PAULO - 76987-316 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIA CONCEICAO SERAFIM DE SOUZA DOS SANTOS, RUA SEISCENTOS E TRINTA E SEIS 7027, RUA 638 SÃO PAULO - 76987-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

EMBARGADOS: CARLOS AMARAL DE SOUZA, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1457 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVANA DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1457 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a natureza da causa, e a possibilidade de realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 13.11.2019, às 10 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Ficam as partes intimadas da realização da audiência, por meio de seus advogados, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Vilhena, data conforme certificado.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006697-57.2018.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: T. R. CARMO & CIA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4729 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: URANO FREIRE DE MORAIS OAB nº RO240

EXECUTADO: OI MOVEI, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA térreo, parte 2, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Defiro a expedição de certidão de dívida judicial, devendo a parte apresentar a planilha de cálculos.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013685-58.2014.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: SANDRA REGINA LEONARDO DA SILVA HIDALGO, RUA 29 561 JD ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Indefiro a suspensão requerida.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009939-92.2016.8.22.0014

Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZINETE FRANCISCO DA SILVA, TRAVESSA A 1507 JARDIM DA OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
DESPACHO

Considerando que a cópia do acordo foi juntada sem a assinatura do requerido, intime-se o autor a juntar a cópia assinada e na impossibilidade, intime-se o requerido a manifestar sua concordância com os termos do acordo, em cinco dias.

Após, voltem para homologação.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005041-65.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E.B.R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO - RO7855

EXECUTADO: A.M.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista informação de depósito realizado pela parte requerida ID 31205397, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0010572-33.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DOMINGOS MONTALDI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

EXECUTADO: JOZENALDO SIQUEIRA, J. SIQUEIRA COMERCIAL - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001320-71.2019.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

EXEQUENTE: JOSE PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

EXECUTADO: RIBEIRO & BRITO LTDA, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Auto de Penhora e Avaliação, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006378-60.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

AUTOR: MARCOS CALADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista juntada de petição da parte requerida ID: 31095345 p. 1 e 2, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001459-91.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: AUTO POSTO TRINDADE LTDA, ALEXANDRE VOLKWEIS, CRISTIAN VOLKWEIS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006925-32.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. C. F. D. O.

EXECUTADO: V. O

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o r. Despacho (ID. 30056499), fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003976-98.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.F.L.R., A.C.L.R., R.D.S.R.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

RÉU: T.R.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 30451733 fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003976-98.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.F.L.R., A.C.L.R.S., R.D.S.L.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

RÉU: T.R.

Tendo em vista Certidão do Sr. Oficial de Justiça no ID 30451733, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0112074-25.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, ELIAS MALEK HANNA - RO0000356A-B
EXECUTADO: DARCI POLON
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003335-81.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
REQUERENTE: S.F.P.
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
REQUERIDO: F.M.D.S.

Advogado do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA PAIXAO - RO206
Ficam as Partes intimadas da designação de audiência de conciliação para o dia 2 de outubro de 2019 às 9 horas, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara Cível, localizada no Fórum Leal Fagundes, sito à Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Vilhena/RO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000320-70.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: H. G. L. D. S., M.G. L. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
EXECUTADO: C.V.L.D.S.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001165-71.2011.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA JACOB PIMENTA, RUA PAULO OKIMOTO 3756 JARDIM AMÉRICA - 76980-822 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, ROBERTO BERTTONI CIDADE OAB nº RO24773, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO OAB nº RO8515
EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 6643 - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317
DESPACHO
Diante da impugnação apresentada, encaminhe-se os autos à contadora judicial para manifestação.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 27 de setembro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006053-80.2019.8.22.0014

Adimplemento e Extinção
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES MARCONDES & CIA LTDA - EPP, AVENIDA SÃO VICENTE DE PAULO 48 JARDIM SÃO JORGE - 87080-640 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO BRAVO OAB nº PR61516
EXECUTADOS: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2676 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, A. C. DA SILVA - ME, RUA SETE DE SETEMBRO 2660 SETOR MISTO COMÉRCIO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando o pedido da parte exequente quanto a não realização de audiência de conciliação, defiro-o.
Retire-se da pauta a audiência designada.
Serve o presente de expediente e de parte integrante do despacho inicial.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 27 de setembro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002799-02.2019.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDEIR DOS SANTOS, TRAVESSA TREZENTOS E SEIS 7354 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-836 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA OAB nº RO9769
RÉU: FERNANDO LUIZ CLARIS RIBEIRO, RUA TREZENTOS E QUARENTA E SETE-A 309 VILA OPERÁRIA - 76987-842 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176
DESPACHO
VALDEIR DOS SANTOS ingressou com ação indenização danos morais e materiais em face do FERNANDO LUZI CLARIS RIBEIRO. Em contestação, a requerido pugnou pelo deferimento da gratuidade judiciária.
Verifico que o requerido é eletricitista e não juntou comprovação de seus rendimentos.
Assim, ante a ausência de comprovação quanto a hipossuficiência financeira do requerido, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Alegou ainda a incorreção ao valor da causa, ao argumento de que o autor não teria procedido aos cálculos de forma correta. O autor apresentou impugnação.
A preliminar arguida se confunde com o mérito que analisado oportunamente após regular instrução processual.
O ponto controvertido é a responsabilidade do requerido pelos danos morais e materiais decorrentes do acidente noticiado. 3
Defiro desde já a expedição de ofício a Delegacia de Polícia Civil para que encaminhe a o laudo pericial do acidente de trânsito.
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Serve o presente de expediente caso conveniente à escrivania.
Intimem-se.
sexta-feira, 27 de setembro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004224-64.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDA PLANER

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

RÉU: FERNANDO FAVA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 15.000,00

Fernanda Planer noticiou requerendo a desistência do prosseguimento do feito na Ação de busca e apreensão que propôs em face de Fernando Fava. O requerido não foi citado.

Assim, porque o requerente expressamente dispõe a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII do C. P. C./2015, julgo Extinto o processo.

Nesta data procedi à liberação de restrição do veículo.

Sem custas.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0005843-90.2015.8.22.0014

Polo Ativo: FABIO HENRIQUE FRANCA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON PORTUGAL CARNEIRO - RO6120, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Polo Passivo: ALESSANDRO OLIVEIRA DE MORAES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005182-55.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

EXECUTADOS: CAMPOS & CARVALHO LTDA - ME

LUCIMAR DA SILVA CAMPOS CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 5.138,05

DESPACHO

Esclareça a exequente se o que pretende é a adjudicação das cotas penhoradas. Sendo essa a pretensão é necessária a intimação da executada sobre tal pedido. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

7006367-60.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GELSON MARCOS PARZIANELLO JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

EXECUTADOS: GENESIO CORREIA DA SILVA, JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA., ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

R\$ 102.968,75

SENTENÇA

Gelson Marcos Parzianello, propôs cumprimento de SENTENÇA em face de Gibram Comércio e Gtransporte Ltda, Genésio Correia da Sila e Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, nos termos da inicial de id 21168080.

Intimados os executados Gibram Comércio e Gtransporte Ltda e Genésio Correia da Sila, quedaram-se inertes.

A parte credora postulou pela inclusão no polo passivo do executado Itaú Seguros de Auto e residência. Intimado, na pessoa de seu advogado, no prazo legal o coexecutado Itaú Seguros efetuou o pagamento do débito através de depósito judicial, no valor de R\$112.588,32 (id 30087228).

Instado, o credor requereu expedição de alvará para levantamento do valor depositado e bloqueio via bacenjud em face do coexecutado Jibran Comércio e Transportes Ltda, no valor de R\$23.684,22, referente a multa e honorários advocatícios.

Relatado. Decido.

A hipótese é de não incidência de multa e honorários advocatícios do art. 523, § 1º do CPC porque a dívida é solidária, mas o exequente ao distribuir a inicial não procedeu do registro adequado no sistema, deixando de incluir no polo passivo do cumprimento de SENTENÇA o coexecutado Itaú Seguros. Assim, foram intimados para o cumprimento de SENTENÇA apenas dois executados. Percebida a omissão, o exequente postulou pela intimação do terceiro devedor solidário que, no prazo legal efetuou o pagamento do débito através de depósito judicial, proceder que aproveita aos demais coexecutados, que só incorreriam em mora após a fluência do prazo disponível para o devedor comum.

Assim, ante a Satisfação da Obrigação julgo Extinta a Execução com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.

Expeça-se alvará em favor do credor.

Sem custas.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000968-21.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, AV. MAJOR AMARANTES 4249 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE DIFUSAO COMUNITARIA CIDADE FM, AV. TANCREDO NEVES 3741 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.096,50

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Proceda-se a penhora, avaliação e constatação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Efetivada a penhora, intime-se o executado.

Não encontrando quaisquer bens penhoráveis, que o Sr. Oficial de Justiça proceda a descrição dos bens que guarnecem o estabelecimento comercial (CPC/2015, art. 836, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação, constatação, intimação e descrição.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000985-52.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária Busca e Apreensão

REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

REQUERIDO: NEUZA MARIA ZANCANARO BORBA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

R\$ 13.286,96

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora porque no endereço indicado, qual seja, Rua 737 n. 305, Bairro Bodanese, já fora diligenciado por duas vezes, conforme certidões de ids 26547439 e 28346463, sem no entanto localizar o veículo. Assim, requeira o autor em 15 dias.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 0010995-22.2015.8.22.0014

Polo Ativo: THIAGO DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CASTRO DA SILVA - MT18158/O

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena,

26 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0090330-71.2007.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WALDEMIRO ONOFRE JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB nº RO2972

EXECUTADOS: EBE ZAMBONI

EDE ZAMBONI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109

R\$ 38.272,22

DESPACHO

Segue consulta do veículo o qual não se encontra com restrição.

Que o credor requeira o prosseguimento do feito em 15 dias.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002316-69.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: BRUNO RODRIGUES MENEZES, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E UM 2502 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-894 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0027584-36.2008.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE FELIX ZARDO, RIO VERMELHO MADEIREIRAS LTDA ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE FELIX ZARDO OAB nº RS47204

R\$ 2.388,08

DECISÃO

Dispõe o art. 40 da LEF: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (LEF, art. 40). Flúido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (LEF, art. 40, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição (LEF, art. 40, § 4º). Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (LEF, art. 40, § 3º). Intime-se a Fazenda Pública (LEF, art. 40, § 1º). Vilhena, 26/09/2019 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

0011022-44.2011.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331

EXECUTADOS: OZELITHA DE QUEIROZ FIORAVANTE, MARCOS QUEIROZ FIORAVANTE, CHAPEACAO PAULISTA LTDA - ME, GERALDO FIORAVANTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

R\$ 32.912,40

O EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA requereu a desistência da execução de título extrajudicial que move em face do EXECUTADOS: OZELITHA DE QUEIROZ FIORAVANTE, MARCOS QUEIROZ FIORAVANTE, CHAPEACAO PAULISTA LTDA - ME, GERALDO FIORAVANTE

Decido.

Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito.

Defiro o desentranhamento do título que instruiu a inicial.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007218-02.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JANE INES DEBASTIANI

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) acerca da designação da perícia:

"Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 06/11/2019 às 15:00min.

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas, Dr. Vagner Hoffmann)."

Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001494-80.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: OBEDIS VICENTE MAFRA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

POLO PASSIVO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881,

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da designação da perícia:

"Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 06/11/2019, às 16:30min.

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas, Dr. Vagner Hoffmann). "

Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001494-80.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: OBEDIS VICENTE MAFRA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

POLO PASSIVO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881,

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da designação da perícia:

"Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 06/11/2019, às 16:30min.

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas, Dr. Vagner Hoffmann). "

Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002041-62.2015.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ALESSANDRO DA SILVA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - SC44813

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da designação da perícia:

"Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 06/11/2019, às 16:00min

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas, Dr. Vagner Hoffmann). "

Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008680-28.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOSE DOS SANTOS RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da designação da perícia:

"Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 06/11/2019, às 15:30min

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas, Dr. Vagner Hoffmann)."

Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003721-77.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANA PAULA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a): foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 06/11/2019, às 14:30MIN Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas). Cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a parte para comparecer a realização da perícia.

Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000719-65.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ELVIS RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a): foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 06/11/2019, às 17:00min, Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas).

Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000719-65.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ELVIS RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a): foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 06/11/2019, às 17:00min, Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas). Cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a parte para comparecer a realização da perícia.

Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008363-64.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

POLO PASSIVO: JOSE EXPEDITO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).

Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002464-80.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

POLO PASSIVO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) RÉU: PEDRO MADUREIRA DE PINHO LUZES - RJ156853, MICHELE MARQUES ROSATO - RO3645

CERTIDÃO Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0013765-22.2014.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

POLO PASSIVO: BANCO ORIGINAL S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908
CERTIDÃO Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002464-80.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

POLO PASSIVO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) RÉU: PEDRO MADUREIRA DE PINHO LUZES - RJ156853, MICHELE MARQUES ROSATO - RO3645

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7010254-86.2017.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354, HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618

POLO PASSIVO: J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"5- Após, vista ao credor para indicar bens penhoráveis. Se pretender Bacenjud, Renajud Infojud ou assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá instruir seus pedidos com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.

Vilhena, 05/06/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito"

Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004398-73.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CLEBER VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235

POLO PASSIVO: CAREVEL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7007388-71.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: ASSALIM & ASSALIN TRANSPORTES LTDA.

Valor da Causa: R\$ 1.993,22

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ASSALIM & ASSALIN TRANSPORTES LTDA, inscrito no CNPJ n. 17.838.134/0001-89, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525). 23 de setembro de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001494-80.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: OBEDIS VICENTE MAFRA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

POLO PASSIVO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da designação da perícia:

"Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 06/11/2019, às 16:30min. Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas, Dr. Vagner Hoffmann). " Cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a parte para comparecer a realização da perícia.

Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000169-07.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

POLO PASSIVO: espólio de Geraldo Golin

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Alvará Judicial, expedido nos autos.

Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005198-38.2018.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONESUL DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

R\$ 23.688,42

DESPACHO

Conforme documentos que seguem, os veículos registrados em nome da executada possuem restrição judicial, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato constitutivo que culminaria com a alienação.

Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002134-25.2015.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARISETE SCHUASTZ PEIXOTO

ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JACYR ROSA JUNIOR OAB nº RO264

RÉU: CLAUDIA REGINA DA CUNHA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Sobre os documentos juntados dê-se vista às partes por 15 dias.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007744-66.2018.8.22.0014

Monitória

AUTOR: JHONATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718

RÉU: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 15.267,24

DESPACHO

Com fundamento no Art. 2º, § 2º da Lei de Custas (3.896/16), condiciono a nova tentativa de citação, no endereço via sistema infojud ao prévio recolhimento do valor da diligência, porque o autor deu causa à repetição do ato.

Transcrevo referida norma:

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

(...)

§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.

Assim, considerando o pedido de renovação do ato, que a parte proceda no prazo de 10 dias o recolhimento e comprovação nos autos do valor da diligência, cujo boleto para pagamento deve ser gerado no sítio do TJRO no endereço: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002974-93.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

MARCOS ANTONIO BELINI

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANYELLI VACCARI

PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: CLEIDIMAR MARIA DE LANA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 8.500,00

DESPACHO

Segue consulta de endereço.

Com fundamento no Art. 2º, § 2º da Lei de Custas (3.896/16), condiciono a nova tentativa de citação, no endereço via sistema infojud ao prévio recolhimento do valor da diligência, porque o autor deu causa à repetição do ato.

Transcrevo referida norma:

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

(...)

§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.

Assim, considerando o pedido de renovação do ato, que a parte proceda no prazo de 10 dias o recolhimento e comprovação nos

autos do valor da diligência, cujo boleto para pagamento deve ser gerado no sítio do TJRO no endereço: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005640-38.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

EXECUTADOS: NAZARENO MARTINS DA SILVA, LUCAS PEDRO PAIXAO DA SILVA, LUCINEY PEDRO PAIXAO DA SILVA, L. P. P. DA SILVA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 34.028,07

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005672-72.2019.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO LOPES BORGES OAB nº GO23802

RÉU: AILTON GOMES PINTO - ME

ADVOGADO DO RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533, JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS OAB nº RO9962

R\$ 202.079,63

O AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS moveu ação monitória em face do RÉU: AILTON GOMES PINTO - ME. Juntou documentos. As partes transigiram e requereram a homologação do acordo.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta da ata de audiência, e com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que em 5 dias proceda a transferência do valor depositado na conta bancária informada pelas partes no termo de acordo.

Sem custas em virtude da transação.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011176-57.2014.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VOLNEI COPETTI OAB nº RS58099, VERA REGINA MARTINS OAB nº PR78639

EXECUTADO: BOGO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 15.517,86

DECISÃO

A partir de 2015 a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal cuja consulta procedi nesta data. Nada obstante, não consta entrega para os exercícios fiscais de 2015 e 2016, anos disponibilizados para pesquisa.

Considerando a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7010685-57.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

EXECUTADO: WELINTON GALDINO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 5.818,43

DESPACHO

Que a parte credora apresente acordo individualizado para homologação, ou seja, referente aos valores apenas deste processo, uma vez que também postulou por homologação referente a processo que tramita junto à 4ª Vara Cível local, o que impossibilita a expedição de ofício à fonte empregadora do executado em razão dos valores envolverem ambos os processos. Prazo: 05 dias.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 0010687-83.2015.8.22.0014

Polo Ativo: ANTONIO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR GUARNIERI - RO6519

Polo Passivo: FABIANE GUARNIERI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0021562-45.1997.8.22.0014

Polo Ativo: FABIANA GUARNIERI e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON - RO2328

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON - RO2328

Polo Passivo: ANTONIO GUARNIERI

Advogado do(a) RÉU: JACYR ROSA JUNIOR - RO264-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0004385-09.2013.8.22.0014

Polo Ativo: R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

Polo Passivo: J MARCON COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004927-92.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE OAB nº SP178171

RÉU: GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS TEODORO, GLEBA CORUMBIARA Lt 12, LOTE 12, LINHA 1, 15, ST ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

R\$ 134.156,00

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Embora o autor tenha postulado pela não realização de audiência de conciliação, o réu utilizando-se da faculdade requereu a realização dela. Assim, à luz do CPC/2015 e baseando-se no poder-dever do juiz, deve-se a qualquer tempo promover a autocomposição para solução da controvérsia:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V-promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais."

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de outubro de 2019, às 08h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Mas tal faculdade não pode ser desvirtuada pelo réu com o objetivo de causar demora processual, salientando que designei audiência para que possa haver efetiva proposta e tentativa de conciliação. Logo, a injustificada ausência do réu ou mesmo ausência de proposta conciliatória pode configurar litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça.

Saliento que a audiência ocorrerá sem prejuízo do prazo de resposta que já se iniciou porque trata-se de prazo peremptório.

As partes serão intimadas na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, via DJ.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0010995-22.2015.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: THIAGO DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CASTRO DA SILVA - MT18158/O

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 19. Intimar a parte requerente para, em 05 dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006267-71.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

RÉU: REGIS SEMILDO BUGS, RUA 821 1276 NOVA VILHENA - 76983-382 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 1.915,30

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

Cite-se o réu e intím-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 28 de novembro de 2019, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do mandado inicial ser convertido em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de sentença.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7009202-89.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESTERLANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº

RO3454, ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ALAMEDA MARIA TEREZA 4266, SALA 01 DOIS CÔRREGOS - 13278-181 - VALINHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Considerando que após a prolação da decisão as partes não se manifestaram, segue oportuna a análise da petição de ID 27442139.

1-Assim, modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(CPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0004058-93.2015.8.22.0014

Polo Ativo: VERA LUCIA RODRIGUES CARDOSO ALMODOVAR e outros

Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

Polo Passivo: CREDIPLAN INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0006877-08.2012.8.22.0014

Polo Ativo: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702, VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO - RO3259, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Polo Passivo: DIAMANTE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005242-91.2017.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: ARIEL RODRIGUES DE MOURA BERNARDES

ADVOGADO DO RÉU: LENILDO NUNES PEREIRA OAB nº MT3538

R\$ 34.540,09

SENTENÇA

Esta causa, n.7005242-91.2017.8.22.0014, é conexa à redibitória n. 7006119-65.2016.8.22.0014, ambas julgadas no dia de hoje, com a prolação da correspondente sentença em cada um dos processos. Banco Bradesco Financiamentos S/A, propôs em face de Ariel Rodrigues de Moura Bernardes ação de busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária em garantia. Distribuído por sorteio à 4ª Vara Cível de Vilhena, que determinou a apreensão liminar do veículo, ordem cumprida.

Citado, o réu contestou arguindo a conexão desta causa com a de resolução de contrato que tramita na 3ª Vara Cível de Vilhena (acima referida). Tratando do mérito argumentou ser incabível a busca e apreensão diante da referida causa de resolução, na qual o Banco autor é um dos corréus. O Autor impugnou argumentando que tais matérias não podem ser objeto da Busca e apreensão.

Foi reconhecida a conexão e declina a competência para 3ª Vara Cível de Vilhena, juízo preventivo.

Decido.

A conexão já foi reconhecida em cada um dos processos, ambos sentenciados no dia de hoje.

Impõe-se o julgamento sem apreciação de mérito desta busca e apreensão porque o autor tornou-se carecedor de ação por motivo superveniente, faltando-lhe deste então o interesse de agir adequação, uma vez que os contratos interdependentes de compra e venda, alienação fiduciária em garantia e seguros forma resolvidos em razão do vício redibitório do veículo, que permitiu o exercício, pelo réu Ariel, autor da revisional, de devolver o veículo à vendedora e receber a devolução do preço pago.

Para melhor fundamentação transcrevo trechos da referida sentença que decidiu pela resolução dos três contratos:

“Diante disso cabível a segunda opção legal, a restituição imediata da quantia paga, exercida pelo autor desde a propositura da causa nos moldes do art. 18, §1º, II do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Tal opção implica em resolução do contrato de compra e venda por inadimplemento, com o consequente retorno dos contrantes ao estado anterior ao contrato, ou seja, devolução do veículo comprado e restituição do preço pago.

O veículo foi devolvido à ré Portela logo depois da venda, assim que se verificou ser incabível sanar-se o vício, situação incontroversa. Depois disso houve a busca e apreensão promovida pelo réu Banco Bradesco Financiamentos S/A, processo conexo, medida que se efetivou na sede da ré Portela, onde o veículo permanecia. Todavia, o retorno ao estado jurídico anterior à contratação impõe a resolução dos contratos acessórios de alienação fiduciária em garantia e de seguro, ambos interdependentes do primeiro contrato, todos pactuados numa mesma relação de consumo, inclusive na sede da primeira ré, que somente entregaria o veículo vendido com o pagamento do crédito do financiamento, contrato pelo qual também se impunha a contratação de seguro do bem alienado em garantia fiduciária. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência, conforme acórdãos paradigmáticos, inclusive do eTJRO, com destaques não originais:

“TJRO - Ação redibitória. Contrato de compra e venda e financiamento. Veículo novo. Defeito oculto. Bem impróprio e inadequado ao uso. Rescisão contratual. Danos materiais. Danos morais. Direito à restituição dos valores despendidos. Inexistência de responsabilidade solidária entre revenda e instituição financeira. Admite-se a rescisão do contrato de compra e venda mesmo quando o negócio jurídico envolva aquisição de veículo novo, mas apresente vício oculto tornando-o impróprio ou inadequado para o uso. O fornecedor do bem defeituoso deve ressarcir o comprador os valores despendidos, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, a teor do art. 18, § 1º, II, do CDC, inclusive a reparação a título de dano moral, uma vez que configurado o constrangimento, humilhação, indignação, desgosto, angústia, irritação, decepção e outros sentimentos próprios do abalo moral. Perdido o objeto que se encontra vinculado ao contrato de financiamento, impõe-se também o desfazimento deste negócio, com a devolução pelo fornecedor do bem defeituoso da quantia que recebeu, ficando o consumidor isento de qualquer penalidade decorrente deste pacto, uma vez que não deu causa ao evento que descaracterizou a relação jurídica. Quando inexistente defeito na relação jurídica estabelecida entre o consumidor e a instituição financeira deve haver a sua exclusão da lide ante a ilegitimidade passiva. (Apelação 0009863-42.2010.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 2013-07-16 08:30:00.0. Publicado no Diário Oficial em 30/07/2013.)”

“TJDFT-DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. PAGAMENTO DE SINAL EFETUADO À AGÊNCIA DE REVENDA DE VEÍCULOS, NO VALOR DE R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS) E FINANCIAMENTO DO VALOR RESTANTE. VÍCIO REDIBITÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO BEM E RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER O VALOR DA ENTRADA IMPOSTA À REVENDEDORA DE VEÍCULOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Ação de rescisão contratual proposta contra revendedora de veículos e agente financeiro ante a presença de vício redibitório em veículo usado, objeto de contrato de compra e venda. 2. O agente financeiro possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação na qual o consumidor persegue a rescisão da compra e venda em razão de vício redibitório. 2.1. O vício do produto autoriza a rescisão do contrato de compra e venda de veículo financiado e, por consequência, do contrato de financiamento do mesmo veículo, em virtude da inequívoca interdependência entre ambos os contratos, de acordo com o disposto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. 3. É assegurado ao consumidor o direito de exigir, alternativamente e à sua livre escolha, uma das alternativas contidas nos incisos do § 1º do artigo 18 do estatuto consumerista dentre elas a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. 4. Ante a suficiente prova a respeito dos vícios ocultos no veículo adquirido, conclui-se pela existência de vícios redibitórios e pelo cabimento da rescisão do contrato, com a restituição da coisa defeituosa e recebimento da quantia paga. 5. A rescisão do contrato de compra e venda de veículo sem a consequente rescisão do contrato de financiamento criaria uma situação jurídica contraditória e esdrúxula que, inclusive, afetaria a garantia dada ao agente financiador. Dessa forma, imperiosa é a restituição do statu quo ante, com a rescisão de ambos os contratos. 6. Reconhece-se que a quantia dada a título de sinal foi paga apenas à revendedora de veículos e, portanto, uma vez rescindido o contrato, deve somente tal empresa ser condenada à restituição da importância. 6.1. Portanto, deve ser reformada em parte a sentença para ser afastada a condenação da financeira à obrigação solidária de devolver o sinal pago. 7. Apelo parcialmente provido. (APC nº 20101110060966 (957500), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. João Egmont. j. 27.07.2016, DJe 03.08.2016)”.

Assim, da resolução dos contratos impõe-se a devolução do veículo, desde logo efetuado pelo autor, cabendo à vendedora, ré Portela, a restituição do valor pago como sinal R\$14.000,00 e as despesas de emplacamento, R\$800,00, cada qual atualizada monetariamente desde que dispendidas e com juros de mora desde a citação.

Saliento que da resolução do contrato de alienação fiduciária em garantia a busca e apreensão torna-se sem efeito, devendo o corréu Banco Bradesco Financiamentos S/A devolver o veículo à corré Portela ou o equivalente em dinheiro, fazendo os corréus os ajustes necessários entre si.

O réu Banco Bradesco Financiamentos S/A deverá restituir ao autor o valor das 07 parcelas do financiamento resolvido no valor total de R\$5.719,84, com correção monetária desde o pagamento de cada prestação e juros de mora desde a citação.

A ré MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A deverá restituir ao autor as 06 parcelas do contrato de seguro resolvido, no valor total de R\$1.508,88, com correção monetária desde o pagamento de cada prestação e juros de mora desde a citação.”

Por isso, diante da resolução dos 03 contratos interdependentes, o autor é carecedor da ação de busca e apreensão. Os consectários, inclusive quanto à devolução do carro e das prestações foram objeto da sentença da referida causa redibitória.

Posto isso, tomo sem efeito jurídico a liminar de busca e apreensão e com fundamento no art. 485, VI julgo o autor Banco Bradesco Financiamentos S/A, carecedor da ação de busca e apreensão que propusera em face de Ariel Rodrigues de Moura Bernardes.

Condeno o autor ao pagamento aos Advogados do réu honorários no valor corresponde a 10% desta causa de busca e apreensão. Custas e despesas integralmente devidas pelo autor.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001004-58.2019.8.22.0014

Monitoria

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: JAMES FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA PELOURINHO 319 PARQUE DOS NOVOS ESTADOS - 79034-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta decisão como carta/mandado de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005091-91.2018.8.22.0014

Monitoria

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

RÉU: EZEQUIEL DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 7.873,17

SENTENÇA

Posto de Molas Noma Ltda - EPP propôs ação monitoria em face de Ezequiel de Oliveira Costa, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.

O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando a regular constituição do débito.

Decido.

A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência do próprio reconhecimento da regular constituição do débito, conforme confissão qualificada do réu.

Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R\$7.873,17 atualizado na petição, ou seja, até dia 19-06-2018.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser requerido nestes próprios autos.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006119-65.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARIEL RODRIGUES DE MOURA BERNARDES

ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA OAB nº MT3538

RÉUS: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111, THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650

R\$ 45.000,00

SENTENÇA

Esta causa, n. 7006119-65.2016.8.22.0014, é conexa à busca e apreensão n. 7005242-91.2017.8.22.0014, ambas julgadas no dia de hoje, com a prolação da correspondente sentença em cada um dos processos.

Ariel Rodrigues de Moura Bernardes propôs ação redibitória com pedido de tutela provisória e indenização por danos morais e materiais em face de Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda (Ford Canaã) aduzindo, em síntese, que em 10/06/2016 firmaram contrato de compra e venda do veículo zero quilômetro da marca FORD, modelo KA FLEX SE 1.0 12V A/G, 4 PORTAS, na cor PRETA, ANO/MODELO 2016/2017, pelo valor de R\$ 41.200,00, entrada de R\$14.000,00 e o remanescente, R\$27.200,00, financiado junto ao Banco Bradesco Financiamentos S.A., conforme cópia de Contrato anexo, para pagamento em 48 parcelas fixas no valor de R\$ 817,12 e mais o valor R\$800,00 referente ao emplacamento. Afirma que percebeu o defeito na pintura do veículo e após 3 dias procurou a requerida, foi orientado a providenciar um polimento completo na pintura do veículo, às suas custas, com o que não concordou. Relata que procurou diversas empresas especializadas em polimento e pintura mas foi informado que naquele tipo de defeito somente seria resolvido com repintura do veículo. Que em 15/06/2016, deixou o veículo na requerida para que a concessionária resolvesse o problema, retirando-o dia 20/06/2016, com os mesmos problemas, sendo que no dia 21/06/2016 procedeu à entrega do veículo novamente e não o retirou mais. Salienta que além do valor da entrada e primeira parcela do financiamento, desembolsou o valor de R\$ 251,48 referente à primeira parcela do seguro do veículo, adquirido por intermediação da ré. Informa que tanto a parcela do financiamento do veículo quanto do seguro, já se venceram, existindo risco de inclusão do nome do requerente nos órgãos de restrições de crédito. Alega que conforme Laudo elaborado pela própria concessionária ré, o veículo adquirido pelo requerente está com a pintura manchada e com sujeira/contaminação na pintura. Discorreu sobre os transtornos sofridos em decorrência do defeito no veículo e do descaso da ré em resolver a situação. Tratou do descumprimento contratual, que então estaria obrigado a indenizar os danos materiais e morais sofridos. Postulou pela inversão do ônus da prova, gratuidade da justiça e, no mérito, pela resolução da venda com a consequente condenação da ré na reparação de danos morais e materiais. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade. Instado, o autor emendou a inicial incluindo no polo passivo os requeridos Banco Bradesco Financiamentos S/A e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

O requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A alegou preliminarmente inépcia da inicial e ilegitimidade passiva porque não cometeu conduta ilícita já que fora apenas agente financiador. No mérito alega que seria a requerida, Portela, a responsável pelo defeito no veículo, logo não concorreu para o evento danoso e, assim, os pedidos de reparação material e moral pretendido nos autos contra o requerido devem ser julgados totalmente improcedente. Juntou documentos.

A requerida MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, alegou preliminarmente ilegitimidade ad causam porque o vício oculto é referente a defeito de fábrica e não na prestação do serviço de seguro prestado, não havendo por parte da requerida nenhuma responsabilidade civil. No mérito alega que não se afigura nenhuma hipótese capaz de ensejar o pagamento de indenização. Discorreu sobre ausência de conduta lesiva geradora de obrigação de indenizar. Colacionou julgados. Postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A requerida Portela apresentou contestação alegando preliminarmente inépcia da inicial porque em 2016 fora realizado acordo verbal extrajudicial para troca do veículo por outro de mesma marca e modelo. No mérito informa que realmente o veículo apresentou problema na pintura mas que tal situação não causou dano moral ao requerente. Alega que nunca se negou a substituir o veículo e que em duas oportunidades disponibilizou novo veículo ao requerente, que o autor recusou receber em substituição. Tratou da não caracterização dos danos pretendidos. Colacionou julgados. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O autor impugnou as contestações, rechaçando todos os argumentos dos requeridos.

Instados a especificar provas, o autor postulou pela suspensão do pagamento das parcelas do seguro e do financiamento e pela produção de prova oral. A requerida portela pelo depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha.

Saneado o feito foram rejeitadas as preliminares e determinada a suspensão do pagamento das parcelas do seguro e do financiamento.

Em posterior audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas duas testemunhas.

Em alegações finais o autor informou que embora a primeira requerida Portela, em sua contestação, tenha reconhecido o defeito de fabricação do veículo, permaneceu inerte e em decorrência disso, o requerido Banco Bradesco S.A. buscou e apreendeu o veículo, protestou e negativamente o seu CPF e, sequer compareceu à audiência de instrução. Que pagou 06 parcelas do seguro, no valor de R\$1.508,88 e mais 07 parcelas do financiamento no valor total de R\$5.719,84, sem ao menos estar na posse do veículo segurado, bem como, o emplacamento no valor de R\$800,00 e a entrada do bem no valor de R\$14.000,00. Colacionou julgados. Juntou documentos. Os requeridos reiteraram seus argumentos lançados. Concedida a tutela de urgência, o requerido Bradesco comprovou o levantamento do protesto. A requerida Mapfre manifestou alegando que não causara qualquer dano ao autor, que diante disso não há que se falar em responsabilidade. Postulou pela improcedência do pedido em relação a ela, seguradora.

É o relatório. Decido.

Não remanescem questões preliminares ou prejudiciais sem decisão.

É incontroverso que o veículo novo adquirido pelo autor realmente apresentou defeito na pintura, o que teria motivado a proposta de troca pela ré Portela. Note-se, aliás, que ainda em fase pré-processual referido defeito fora constatado pelo empregado da requerida, tanto que se propôs a fazer um polimento cristalizado no veículo logo após o emplacamento do veículo. Isso se revela inclusive pelo comportamento da própria ré, que admitira em sua defesa que inicialmente comunicado do defeito pelo autor, afirmou nunca ter se negado a substituir o veículo e que em duas oportunidades disponibilizou novo veículo ao requerente, que se recusou a receber o veículo em substituição.

Em depoimento pessoal o autor reiterou a narrativa contante em sua petição inicial e, de forma bastante minuciosa e enfática, discriminou as circunstâncias que obstaram o recebimento de outro

veículo em substituição ao avariado, sobretudo o descumprimento reiterado da promessa de entrega do novo veículo, o que, passados mais de 02 meses da compra originária, fez com que o requerente promovesse esta ação.

A compra e venda originária concretizou-se em 10-06-2016, tendo havido o pagamento do sinal e do seguro na véspera, 09-06-2016. Conforme narrado, o autor retirou o veículo naquela sexta-feira à noite (10-06) e logo no dia seguinte percebera o defeito na pintura, o que o levava a reclamar perante a ré Portela logo na segunda-feira subsequente. A tentativa de polimento não sanou o defeito, razão pela qual legítima a pretensão de substituição do bem vendido, dado que se tratava de veículo novo cuja reparação é comumente perceptível numa avaliação técnica, acarretando indevida perda de valor de mercado.

E, reitere-se, a empresa não teria se oposto a essa pretensão de substituição, também anuída pelo autor, que em seu depoimento revelou uma conduta bastante paciente, ainda mais complacente do que se poderia esperar de qualquer pessoa que estivesse em situação idêntica.

De referida narrativa, corroborando a causa de pedir e conforme aos documentos a seguir analisados, tem-se que a prometida substituição não ocorreu no prazo legal de 30 dias, especificamente disposto no art. 18, §1º, I do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

Reitere-se que a compra e venda originária concretizou-se em 10-06-2016 e já em 13-06-2016, primeiro dia útil subsequente, o autor reclamara do defeito, sendo frustradas as tentativas de reparo, conforme já abordado.

O primeiro termo de acordo para substituição do veículo teria sido datado de 22-07-2016 (id n.7170599), portanto já fluído o prazo de 30 dias para substituição. Relevante, ademais, que referida minuta só teria sido efetivamente comunicada ao autor, com a assinatura da parte ré em 29-08-106, conforme e-mail do id n.7170583. Ademais, naquele documento havia referência ao prazo de 48h, mas sem termo a quo. Pergunta-se: quando então se daria a substituição? De qualquer forma o prazo já havia fluído.

As demais tentativas deram-se em datas posteriores: 31-08-2016 (termo de acordo id n.71706201), só devidamente comunicado pelo telegrama de 19-09-2016 (id n.7170612), quando ademais já havia sido proposta esta ação, distribuída em 02-08-2016.

Todos esses documentos foram juntados pela própria ré e acabaram fazendo prova contra ela, corroborando a consistente versão do autor, que reitere-se, justificou em seu depoimento o porquê das seguidas tentativas de acordo, todas, em síntese, frustradas pela demora na entrega do novo veículo, descumprindo a ré Portela as sucessivas promessas que fazia.

Além das provas documentais o depoimento do autor foi corroborado pelo que disse, de modo mais genérico, o informante Milton. O informante Pedro, funcionário da ré Portela, também não inovou, exceto ao dizer que chegou a ser transferido o gravame para outro veículo, para depois ser restabelecido o gravame do veículo originário. Mas a fundamentação acima elucida porque a substituição dos veículos não se efetivou.

Diante disso cabível a segunda opção legal, a restituição imediata da quantia paga, exercida pelo autor desde a propositura da causa nos moldes do art. 18, §1º, II do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou

quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Tal opção implica em resolução do contrato de compra e venda por inadimplemento, com o consequente retorno dos contrantes ao estado anterior ao contrato, ou seja, devolução do veículo comprado e restituição do preço pago.

O veículo foi devolvido à ré Portela logo depois da venda, assim que se verificou ser incabível sanar-se o vício, situação incontroversa. Depois disso houve a busca e apreensão promovida pelo réu Banco Bradesco Financiamentos S/A, processo conexo, medida que se efetivou na sede da ré Portela, onde o veículo permanecia. Todavia, o retorno ao estado jurídico anterior à contratação impõe a resolução dos contratos acessórios de alienação fiduciária em garantia e de seguro, ambos interdependentes do primeiro contrato, todos pactuados numa mesma relação de consumo, inclusive na sede da primeira ré, que somente entregaria o veículo vendido com o pagamento do crédito do financiamento, contrato pelo qual também se impunha a contratação de seguro do bem alienado em garantia fiduciária. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência, conforme acórdãos paradigmáticos, inclusive do eTJRO, com destaques não originais:

“TJRO - Ação redibitória. Contrato de compra e venda e financiamento. Veículo novo. Defeito oculto. Bem impróprio e inadequado ao uso. Rescisão contratual. Danos materiais. Danos morais. Direito à restituição dos valores despendidos. Inexistência de responsabilidade solidária entre revenda e instituição financeira. Admite-se a rescisão do contrato de compra e venda mesmo quando o negócio jurídico envolva aquisição de veículo novo, mas apresente vício oculto tornando-o impróprio ou inadequado para o uso. O fornecedor do bem defeituoso deve ressarcir o comprador os valores despendidos, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, a teor do art. 18, § 1º, II, do CDC, inclusive a reparação a título de dano moral, uma vez que configurado o constrangimento, humilhação, indignação, desgosto, angústia, irritação, decepção e outros sentimentos próprios do abalo moral. Perdido o objeto que se encontra vinculado ao contrato de financiamento, impõe-se também o desfazimento deste negócio, com a devolução pelo fornecedor do bem defeituoso da quantia que recebeu, ficando o consumidor isento de qualquer penalidade decorrente deste pacto, uma vez que não deu causa ao evento que descaracterizou a relação jurídica. Quando inexistente defeito na relação jurídica estabelecida entre o consumidor e a instituição financeira deve haver a sua exclusão da lide ante a ilegitimidade passiva. (Apelação 0009863-42.2010.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 2013-07-16 08:30:00.0. Publicado no Diário Oficial em 30/07/2013.)”

“TJDFT-DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. PAGAMENTO DE SINAL EFETUADO À AGÊNCIA DE REVENDA DE VEÍCULOS, NO VALOR DE R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS) E FINANCIAMENTO DO VALOR RESTANTE. VÍCIO REDIBITÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO BEM E RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER O VALOR DA ENTRADA IMPOSTA À REVENDEDORA DE VEÍCULOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Ação de rescisão contratual proposta contra revendedora de veículos e agente financeiro ante a presença de vício redibitório em veículo usado, objeto de contrato de compra e venda. 2. O agente financeiro possui legitimidade para figurar no

polo passivo da ação na qual o consumidor persegue a rescisão da compra e venda em razão de vício redibitório. 2.1. O vício do produto autoriza a rescisão do contrato de compra e venda de veículo financiado e, por consequência, do contrato de financiamento do mesmo veículo, em virtude da inequívoca interdependência entre ambos os contratos, de acordo com o disposto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. 3. É assegurado ao consumidor o direito de exigir, alternativamente e à sua livre escolha, uma das alternativas contidas nos incisos do § 1º do artigo 18 do estatuto consumerista dentre elas a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. 4. Ante a suficiente prova a respeito dos vícios ocultos no veículo adquirido, conclui-se pela existência de vícios redibitórios e pelo cabimento da rescisão do contrato, com a restituição da coisa defeituosa e recebimento da quantia paga. 5. A rescisão do contrato de compra e venda de veículo sem a consequente rescisão do contrato de financiamento criaria uma situação jurídica contraditória e esdrúxula que, inclusive, afetaria a garantia dada ao agente financiador. Dessa forma, imperiosa é a restituição do statu quo ante, com a rescisão de ambos os contratos. 6. Reconhece-se que a quantia dada a título de sinal foi paga apenas à revendedora de veículos e, portanto, uma vez rescindido o contrato, deve somente tal empresa ser condenada à restituição da importância. 6.1. Portanto, deve ser reformada em parte a sentença para ser afastada a condenação da financeira à obrigação solidária de devolver o sinal pago. 7. Apelo parcialmente provido. (APC nº 20101110060966 (957500), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. João Egmont. j. 27.07.2016, DJe 03.08.2016)”.

Assim, da resolução dos contratos impõe-se a devolução do veículo, desde logo efetuado pelo autor, cabendo à vendedora, ré Portela, a restituição do valor pago como sinal R\$14.000,00 e as despesas de emplacamento, R\$800,00, cada qual atualizada monetariamente desde que dispendidas e com juros de mora desde a citação.

Saliento que da resolução do contrato de alienação fiduciária em garantia a busca e apreensão torna-se sem efeito, devendo o corréu Banco Bradesco Financiamentos S/A devolver o veículo à corré Portela ou o equivalente em dinheiro, fazendo os corréus os ajustes necessários entre si.

O réu Banco Bradesco Financiamentos S/A deverá restituir ao autor o valor das 07 parcelas do financiamento resolvido no valor total de R\$5.719,84, com correção monetária desde o pagamento de cada prestação e juros de mora desde a citação.

A ré MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A deverá restituir ao autor as 06 parcelas do contrato de seguro resolvido, no valor total de R\$1.508,88, com correção monetária desde o pagamento de cada prestação e juros de mora desde a citação.

Embora esse dois últimos réus também tenham resistido à pretensão do autor, apenas a ré Portela fora responsável pelos danos morais causados, consistentes nos desagradáveis sentimentos que qualquer homem médio sofreria ao comprar um carro zero quilômetro e, constatado o vício redibitório, não conseguir fazer que administrativamente seu direito de substituição do veículo fosse respeitado.

A situação se agrava diante da imensa boa vontade que o autor revelara, sendo seguidamente desrespeitado pela ré Portela que sucessivamente prometia a entrega de outro veículo, mas sempre desrespeitou os prazos.

Peculiar, ainda, que o autor realizara referido negócio, dentre outros motivos, para transportar em segurança o filho recém-nascido, situação além de comprovada jamais impugnada especificamente. Ao final, permaneceu sem o veículo e sem o capital despendido, que permitira a compra de outro carro.

Desnecessário, pois, um esboço histórico acerca da possibilidade de indenização ou reparação do dano moral. Não se ignora que tal matéria foi objeto de pertinentes discussões e mesmo as terminologias “indenização”, “reparação” e “dano” quando referidas aos temas foram questionadas. O que importa para a concisão da sentença é que os danos morais são indenizáveis por expressa previsão constitucional (CF, art. 5º, V e X).

É oportuno colacionar algumas conceituações de dano moral:

“Dano moral é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem” (Orlando Gomes, obrigações, 5ª ed. n. 195, p. 333)

Lembra Miguel Reale que a Constituição Federal “ao tipificar o dano moral, não se refere ao aspecto físico da pessoa, mas a sua dimensão ética perante a sociedade, implicando necessariamente um dano moral (temas de direito positivo, p. 22).

Ensina Pontes de Miranda: “Nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”. E arremata Aguiar Dias: “O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada”. Destes conceitos complementares e da proteção constitucional prevista no art. 5º, X, tem-se que dano moral seria aquela lesão causada à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas, sem necessidade de correspondente lesão patrimonial.

No caso concreto, considerando as circunstâncias já expostas e o tempo em que o autor está privado de utilizar o bem, reputo razoável a indenização por danos morais no valor atual de R\$ 14 mil, incidente correção monetária desde esta sentença e juros de mora desde a citação.

Dispositivo

Posto isso julgo procedentes os pedidos do autor Ariel Rodrigues de Moura Bernardes e, por consequência, declaro resolvidos os contratos de compra e venda, alienação fiduciária em garantia e seguro do veículo Ford Ka placa NDQ2425, respectivamente entabulados com os réus Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda (Ford Canaã), Banco Bradesco Financiamentos S/A e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

Por consequência da resolução da compra e venda o autor deverá restituir à ré Portela o veículo comprado, restituição que de fato já se efetivou logo após a compra, dado que veículo que foi depositado no pátio da ré em Vilhena. Reitero que da resolução do contrato de alienação fiduciária em garantia a busca e apreensão torna-se sem efeito, devendo o corréu Banco Bradesco Financiamentos S/A devolver o veículo à corré Portela ou o equivalente em dinheiro, fazendo os corréus os ajustes necessários entre si.

Condeno a ré Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda (Ford Canaã) a restituir ao autor Ariel o valor pago como sinal, R\$14.000,00 e as despesas de emplacamento, R\$800,00, cada qual atualizada monetariamente desde que dispendidas. Condeno-a, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor atual de de R\$ 14 mil, incidente correção monetária desde esta sentença.

Condeno o réu Banco Bradesco Financiamentos S/A a restituir ao autor Ariel o valor das 07 parcelas do financiamento resolvido, no valor total de R\$5.719,84, com correção monetária desde o pagamento de cada prestação.

Condeno o réu MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A a restituir ao autor Ariel as 06 parcelas do contrato de seguro resolvido, no valor total de R\$1.508,88, com correção monetária desde o pagamento de cada prestação.

Para todas obrigações pecuniárias incidirão juros de mora a partir da citação.

Eventuais questões dos fornecedores entre si, ora corréus, não foram objeto deste processo, em que os réus não litigaram entre si por meio de litisdenunciação ou outro instituto jurídico. Oportuno, porém, enfatizar que a resolução dos contratos interdependentes de compra e venda, alienação fiduciária em garantia e seguro impõe que os contratantes retornam ao estado anterior à contratação; Bastarão, pois, ajustes econômicos entre os fornecedores. Acaso haja alguma divergência, cada um deles deverá buscar a via própria, diversa da causa ora julgada.

Confirmo a tutela que determinou o levantamento de protestos e inscrições negativas do nome do autor em relação aos três contratos resolvidos. Nada obstante determino que em 05 dias contados da publicação dessa sentença, portanto a despeito do trânsito em julgado, cada um dos réus promova ao levantamento de inscrições negativas ou protestos que tenham promovido e ainda subsistam contra o autor em relação a cada um dos contratos.

Condeno cada um dos réus ao pagamento aos Advogados do autor honorários no valor corresponde a 15% da condenação respectiva de cada réu.

Considerando o valor a que cada réu foi condenado, as custas e despesas serão integralmente arcadas por eles na seguinte proporção: Portela, 80%; Bradesco, 15%; Mapfre, 5%.

Reitero que esta causa é conexa à busca e apreensão n. 7005242-91.2017.8.22.0014, ambas julgadas no dia de hoje, com a prolação da correspondente sentença em cada um dos processos.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000324-44.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966

EXECUTADO: SOARES & PAROLO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 6.572,76

DESPACHO

Realmente o processo se encontra suspenso por força da decisão que recebeu o incidente de desconsideração de personalidade jurídica n. 7000719-02.2018.8.22.0014. Aguarde-se decisão.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003863-47.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: EDINALVA FERREIRA COUTO ALVES

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 4.778,24

DESPACHO

Exclua-se da pauta a audiência designada.

Antes de analisar o pedido de homologação de acordo, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006654-91.2016.8.22.0014

Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

REQUERIDO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME, AV. CAJUBI 1940 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2-Intime-se o executado por edital (art. 513, § 2º, IV do CPC/2015) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel intimado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (CPC art. 72, II do CPC/2015). Dê-se vista.

3- Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação.

4-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

5- Após, vista ao credor para indicar bens penhoráveis. Se pretender Bacenjud, Renajud Infojud ou assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá instruir seus pedidos com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008393-65.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687

EXECUTADO: NILSON SENA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 6.446,31

DESPACHO

Intimado por meio de sua curadora a parte executada se manifestou pela inviabilidade de oposição de embargos. Assim, converto o bloqueio em penhora independentemente de termo. Expeça-se imediato alvará em favor da parte credora, para levantamento dos valores e de seus rendimentos.

Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado e no mesmo prazo se manifeste se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual saldo remanescente. Em sendo o caso, apresente planilha discriminada de seu crédito.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006004-44.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELSON ALVES NUNES, EDSON GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEISIANY SOTELO VEIBER OAB nº RO3051, ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(CPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007838-14.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810

EXECUTADO: ANESIO PEREIRA RUAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 41.190,77

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 dias.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006086-70.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROBERTO FLAVIO SANTANA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459

EXECUTADOS: PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, RUA GETULIO VARGAS 220 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA, PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 100.000,00

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1%, nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento em 05 dias após a audiência de conciliação, independentemente de nova intimação, sob a consequência de cancelamento da distribuição do processo (CPC, art. 290).

2- Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 28 de novembro de 2019, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

3- Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.

4 - Comunique-se ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, onde se processa a recuperação judicial nº. 7003039-93.2016.8.22.0014, acerca da distribuição da presente ação.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000874-32.2015.8.22.0014

Polo Ativo: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Polo Passivo: WALDEMIR TORRES SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0009019-14.2014.8.22.0014

Polo Ativo: FRIRON - COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

Polo Passivo: I N MOURAO LIMA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003814-06.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

EXECUTADOS: EDSON MARIANO SILVA, E. M. SILVA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 25.793,78

Banco Bradesco S/A e Edson Mariano Silva requereram homologação de acordo na execução de título em que são partes e postularam pela suspensão do feito.

Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos.

Nada obstante ter a parte manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressaltar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com o regimento de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Posto isso, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado desta decisão.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002914-23.2019.8.22.0014

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: IGREJA EVANG PENTECOSTAL PALAV DE CRISTO PARA O BRASIL

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EWERTON ORLANDO OAB nº RO7847, MARIO LUIZ ANSILIERO OAB nº RO7562

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

R\$ 35.000,00

DESPACHO

Sobre a impugnação aos embargos manifeste-se o embargante em 15 dias.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005631-42.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELMUT FELBERG

ADVOGADO DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.448,00

SENTENÇA

HELMUT FELBERG propôs ação previdenciária de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Alega, em síntese, que sofreu acidente de trabalho em 2009 e recebia o benefício de auxílio-doença. Tratou da qualidade de segurado e da incapacidade laborativa. Colacionou julgado. Requereu tutela antecipada. Juntou vários documentos.

A autarquia requerida foi citada e apresentou contestação e posteriormente veio aos autos a informação de que o INSS concedeu a aposentadoria por invalidez.

Instados, o INSS postulou pela extinção do processo sem julgamento de mérito e o autor pela resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a" do CPC com condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível.

O autor pretendia a conversão do benefício de auxílio-doença outrora concedido em aposentadoria por invalidez e, conforme relatado, após o ingresso desta ação o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por invalidez ao autor.

A concessão da aposentadoria por invalidez, após o ingresso da ação ainda que administrativamente, implica em reconhecimento da procedência do pedido tal qual formulado na inicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do requerente de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, inclusive já convertida pelo INSS, conforme comunicação nos autos.

Sem custas porque se trata de ente público. No entanto, condeno o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados no valor atual de R\$ 1.000,00, ante a ausência de condenação líquida, estado de pessoa jurídica de direito público e simplicidade da causa.

Decisão NÃO sujeita ao reexame necessário, porquanto o proveiro econômico, em qualquer estimativa de cálculo, jamais alcançaria o teto de 1.000 Salários-mínimos (CPC, art. 496, §3º, I).

O requerido é isento do pagamento de custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002004-30.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: JESSICA RUFATTO RAMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 10.715,22

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005791-33.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: STEFANI SANTOS ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA

OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS OAB nº RO1071E,

DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 21.460,00

DESPACHO

Acolho a emenda. Contudo, compulsando os autos constatei que permanece ausente o comprovante de pagamento da primeira parcela, ou seja, aquela que fora descontada em março/2018.

Assim, que no prazo de 05 dias a autora comprove por extrato o desconto em conta da referida parcela juntado aos autos referido documento.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008042-29.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

EXECUTADO: ADINALDA PEDROSO ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 10.585,14

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004841-29.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB nº RO7029, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

R\$ 40.170,96

DESPACHO

Face ao pedido da parte, considerando a propositura do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 7006145-58.2019.8.22.0014, suspendo este processo até decisão daquele incidente.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005629-38.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BORRACHAS E EQUIPAMENTOS ELGI LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON COSTA MARTINS OAB nº SP343769

RÉUS: ZAURI SOUSA SILVA, ELENITA SOUSA LIMA CARRIZA, G. R. PNEUS E RECAPAGENS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$ 30.960,04

SENTENÇA

Borrachas e Equipamentos Elgi Ltda propôs incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de Elenita Sousa Lima Carriza e Zauri Sousa Silva. Determinado que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, postulou pela desistência do feito.

Decido.

Considerando a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011634-11.2013.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELDER LUIZ PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

RÉU: BRAGA & BRAGA TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

R\$ 9.765,00

DESPACHO

Proceda-se à inclusão dos advogados constantes da procuração de id. 29956560, p. 1, conforme requerido.

Reitere-se o ofício de id. 30201062.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001839-15.2012.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: Luiz Carlos da Silva

Advogado: Klecyus Ribeiro Mateus (OAB/SP 414000)

Fica a parte executada intimada, por via de seu advogado, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o o ofício do Banco Bradesco juntado aos autos, bem como, após o prazo acima descrito, o processo retornará ao arquivo geral.

Observação: foi encaminhada cópia do ofício supracitado ao e-mail klecyus.ribeiro@yahoo.com.br e klecyus.ribeiro@ad.oabsp.org.br.

Proc.: 0012225-36.2014.8.22.0014

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. C. B. I.

Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Ana Carolina Imthon Andreazza (OAB/RO 3130)

Requerido: J. B.

Desarquivamento - Recolher custas

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para recolher a taxa de desarquivamento, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0008942-73.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patrícia Clara Gomes da Silva

Advogado: Rosângela Cipriano dos Santos (RO 4364), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Jaqueline Pereira da Silva, Tatiane Ellin Gavioli Fernandes, Vania Mary Nanci

Advogado: Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478), Alex Andre Smaniotto (RO 2681)

Desarquivamento - Recolher custas

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para recolher a taxa de desarquivamento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo geral.

Proc.: 0013633-62.2014.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Maria Lucilia Gomes (RO 60673), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551)

Requerido: Heraldo Silva Ferreira

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0010088-47.2015.8.22.0014

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: V. P. da S. S. e R. S. B.

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4956)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Kleber Okamoto

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008832-76.2017.8.22.0014

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

REQUERIDO: AMARILDO OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do artigo 19 do Regimento de Custas, intime-se o exequente para recolher a taxa de diligência, no prazo de cinco dias. Com o comprovante de pagamento da diligência, expeça-se novamente carta precatória.

Vilhena sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006569-98.2014.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

EXECUTADO: ELVIS PADILHA GOMES - ME

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000693-38.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADOS: ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS BEZERRA DE FREITAS MORAIS CARLOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002150-76.2015.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610

EXECUTADO: WESLEI CORNI CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIA OLIVEIRA MELLO OAB nº RO351

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000224-55.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: ADAIR JOSE MENEGOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC5139

EXECUTADO: OLEOFIL DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA POSTOS - EIRELI - ME

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, requerer o que de direito, face o decurso de prazo do executado.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000772-49.2011.8.22.0014

Espécies de Contratos, Compra e Venda

EXEQUENTE: ADEMIR DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562, AGENOR MARTINS OAB nº RO654, MICHELE SODRE AZEVEDO OAB nº PR34412

EXECUTADO: LUIZA TERRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA REGINA SCHONS OAB nº RO3900, REGIANE ALVES MARTINS OAB nº RO3103, JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA OAB nº RO1904

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000861-04.2013.8.22.0014

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

EXECUTADO: AGROPECUÁRIA RIO FORMIGA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Não é possível o atendimento do pedido do Id 29216168, uma vez que o sistema mencionado não é adequado para a realização de penhora (CNIB- indisponibilidade.org.br).

Diga o credor em cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011618-23.2014.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial, Duplicata Simulada

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: ANTONIO ROSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A consulta ao sistema solicitado restou negativa, razão pela qual procedi o cancelamento da ordem.

Diga o credor em cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0000070-93.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP e outros

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o decurso de prazo do executado, intimado da penhora on line via Diário da Justiça, requerendo o que de direito.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000368-92.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621

RÉU: QUESIA DA COSTA SANTANA

ADVOGADO DO RÉU: MARCO AURELIO RODRIGUES MANCUSO OAB nº RJ436

DESPACHO

Designo o dia 22/11/2019, às 10h para audiência de tentativa de conciliação/mediação.

Intime-se pessoalmente a requerida.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004728-70.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: LUIS FILIPE LOPES FORMIGAL

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE NOGUEIRA COELHO OAB nº SP204983

RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que deve ser no percentual de 2%.

Prazo de quinze dias.

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002090-64.2019.8.22.0014

Seguro

AUTOR: JAIME SERAFIM PESSOA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica e nomeio perito DR. VAGNER HOFFMANN, com endereço na Rua Terezina, n. 134, Quinto BEC, em Vilhena-RO, independentemente de compromisso (CPC, art. 466).

Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo.As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários do perito em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelo Requerido.

Intime-se o Requerido, via advogado, para realizar o depósito dos honorários no prazo de 15 dias

Intimem-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício.

Vilhena sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007498-07.2017.8.22.0014

Títulos de Crédito, Requisitos, Duplicata

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADO: C R LIMA MERCADO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Deixo de homologar o acordo, uma vez que não foi assinado pelo executado.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0008774-03.2014.8.22.0014

Cheque

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS

OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉU: GERSON OSVALDO PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Auto Posto Planalto Ltda propôs ação monitória em desfavor de Gerson Osvaldo Pereira de Souza objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.

O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (Id 30641253). Ainda que a defesa no procedimento monitória seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.

Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005448-07.2019.8.22.0014

Direito de Imagem

AUTORES: MARIA LUISA DA SILVA, LIOVANE DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO DE PAULA HOLANDA

OAB nº RO6357

RÉU: ESTADO DE RONDONIA

SENTENÇA

Foi determinada a intimação da parte autora emendar a inicial, sob pena de indeferimento.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado, e permaneceu inerte.

Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7002433-65.2016.8.22.0014

[Cheque]

EXEQUENTE: MULLER & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

- RO7559, ELIANE BACK - RO7547

Nome: MARIZETE BORGES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Vilhena-RO, 27 de setembro de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005652-81.2019.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2365 MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 13.514,15

DESPACHO

Cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

Considerando que não há indicação de bens para penhora e somente realização de penhora no sistema bacenjud, proceda-se a citação por via postal.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003325-66.2019.8.22.0014

Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EMANUEL LEON KREFTA

ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B

RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

DESPACHO Mantenho a DECISÃO que indeferiu o pedido tutela de urgência do autor. Cumpre esclarecer novamente que o pedido na forma posta, não há como atender como pleiteado pelo autor. O autor pretende o REEMBOLSO de valores para tratamento de terapias comportamentais, não entanto, não veios autos comprovação que foi realizados os tratamento indicados.

Conforme peça inicial, o autor no item "a", requerer tutela de urgência para reembolso, senão vejamos:

"TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, para que seja determinada à operadora Unimed Vilhena, o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na cobertura imediata REEMBOLSO (Resolução Normativa 259 ANS) das seguintes terapias...."

Assim, como anteriormente explanado, a medida de reembolso só poder ocorrer com a demonstração que o atendimento das terapias já foram realizados, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o indeferimento da tutela de urgência já foi agravada, devendo aguardar resultado do agravo de instrumento.

Caso a parte autora queria persiste no pedido de REEMBOLSO, deverá juntar aos autos comprovante da realização de todos os tratamentos realizados. Intimem-se.

Cumpra-se DECISÃO de Id 31175734.

Vilhena sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0011236-93.2015.8.22.0014

MonitóriaAUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDAADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724RÉU: EVA RIBEIRO ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Eva Ribeiro Almeida pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite. O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e ficou-se inerte. Consta no ID. 28770848 que a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou.

Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006040-86.2016.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: WILLY RIPKE 66059810225

DESPACHO

Para alteração da restrição, a parte autora deverá recolher a taxa de diligência. Proceda-se a penhora e avaliação do veículo Ford/ Cargo 1418, placa JLK 3461.

Efetivada a penhora, intime-se o executado.

Serve como MANDADO.

Vilhena sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003793-98.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810

EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareço a parte autora que este juízo não tem acesso ao sistema SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

Intime-se a parte autora para indicar o endereço da Comissão de Valores Mobiliários, prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, oficie-se à comissão de valores mobiliários para que informe sobre a existência de títulos custodiados em nome da executada.

Vilhena sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010514-93.2014.8.22.0014

Divisão e Demarcação

AUTORES: JOAO PEDRO CARLESSO AGOSTINI, VERA LUCIA MIRANDA LIMA AGOSTINI

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

RÉU: ELIANE DE CAMARGO

ADVOGADO DO RÉU: LILIAN FETISCH OAB nº GO44302, EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

SENTENÇA

João Pedro Carlesso Agostini e Vera Lucia Miranda Lima Agostini ingressaram com ação ordinária contra Eliane de Camargo, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 30119037.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7003729-20.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDETE VIEIRA PAZ

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, IGOR OLIVEIRA MARZANI - SP418088

RÉU: OSMIR PEDRO PIVA

Intimação – REQUERENTE/EXEQUENTE/AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena,

27 de setembro de 2019.

Kleber Gilbert da Silva

Diretor de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 0000684-74.2012.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito, Cheque]

EXEQUENTE: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP

EXECUTADO: FLAVIO DE SOUZA GOLDBECK

Intimação: Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada FLAVIO DE SOUZA GOLDBECK CPF: 021.133.189-97, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com cálculo em 27/09/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 27 de setembro de 2019. Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3 Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001449-76.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-SRÉU: MARCIO VIEIRA PINHO

Advogado(s) do reclamado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Intimação – REQUERENTE/EXEQUENTE/AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

Intimação DA PARTE DA AUTORA VIA DJE

7008838-49.2018.8.22.0014

AUTOR: MARIA ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE S/N CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 20.000,00

DESPACHO

Designo o dia 22/11/2019, às 11h00, para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013964-78.2013.8.22.0014

Direito de Imagem

EXEQUENTES: EDWARD ANTHONY GORDON, RENATA TAVARES CREMASCO GORDON

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB nº RO6260

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 30695982, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003004-65.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

EXECUTADO: JOSE CLARA DE MIRANDA

Despacho

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007114-10.2018.8.22.0014

Pagamento em Consignação, Cláusula Penal, Locação de Imóvel

AUTOR: DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

RÉUS: LEONIRA VICENTI, FRANCINE MARIA PELLIZARI, SABRINA RAQUEL PELLIZARI

Despacho

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.
Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004414-95.2017.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

EXECUTADOS: PAULO DA SILVA CAMPOS OLIVEIRA, DARIO HERNANDES BARROS

Despacho

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010105-90.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROBERTO PADOVAN

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Determino a realização de hastas públicas conforme pauta.

Preço mínimo de venda será em 80% do valor da avaliação.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se, inclusive quanto às datas.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000707-51.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

EXECUTADO: MARLON ROSSETTI SILVERIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

DESPACHO

Proceda-se a penhora e avaliação do veículo R/Boxcar PI A, placa MJX 3946.

Efetivada a penhora, intime-se o executado.

Serve como mandado.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009130-34.2018.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: VALDEMIR COSME PAIVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Não existe pedido para ser apreciado.

Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003803-11.2018.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

RÉU: JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS

Despacho

Concedo o prazo de quinze dias para comprovar diligência de publicação de edital.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006239-06.2019.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Complementação de Aposentadoria / Pensão

AUTOR: MARIO MARCIO MENDES GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Observe que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

No caso em apreço, procedi a consulta ao Sistema RENAJD, sendo localizado veículos em nome da parte autora.

Ademais, o requerente é bancário e, conforme se denota no ID n. 31041837, apresentou um total de vencimentos superior a seis mil reais, sendo, portanto, temerária a alegação do mesmo em fazer jus as benesses da justiça gratuita.

Consigno que tais assertivas trazem desconfiância ao juízo e põe em descrédito os pedidos de AJG, tendo as partes o dever de agir sob o princípio da boa fé processual (art. 5º do CPC), como bem atesta a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. (Agrav. Processo nº 0016200-42.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 17/03/2016) e;

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, faz-se necessário a comprovação do estado de hipossuficiência de modo a comprovar que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo. (Apelação, Processo nº 0001766-85.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 28/01/2016).

Desta feita, intime-se a parte autora para proceder com o devido recolhimento das custas processuais.

Em tempo, consigo que o recolhimento deve obedecer o regramento do Novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei 3.896/2016, sendo que seu art. 12 dispõe que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

O autor deverá ainda emendar a inicial, adequando o valor da causa, que deve corresponder 12 parcelas do benefício pretendido.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003210-16.2017.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

Intimação DAS PARTES PARA COMPARECEREM EM AUDIÊNCIA
7005058-04.2018.8.22.0014

Direito de Imagem

AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS
OAB nº AC4364, WESLAYNE LAKESMIN RAMOS ROLIM OAB nº RO8813

RÉU: KHELRRY MELGAR CARDOSO

ADVOGADO DO RÉU: VANGIVALDO BISPO FILHO OAB nº RO2732

DESPACHO

Intimada a parte requerida para especificar provas, esta se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Assim sendo, não obstante requerimento genérico por ocasião da contestação, entende-se precluso o direito à prova, nesta hipótese de a parte requerida ter se omitido, quando intimada para a sua especificação.

Designo o dia 27/11/2019, às 10:00 horas, para audiência de instrução.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, a patrona da parte autora deverá realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000140-54.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DAILKA DRAILLE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA
OAB nº DF54218

RÉU: ARYANE MORAES GREGORIO

ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

DAILKA DRAILLE PEREIRA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra ARYANE MORAES GREGÓRIO, e falou que contratou os serviços da requerida para acompanhar seu pré-natal, tendo iniciado o acompanhamento no dia 7/3/2017,

e logo após o primeiro atendimento a requerida solicitou os exames necessários, que foram feitos pela autora, e dentre os exames solicitados estava o de sífilis, o qual foi reagente, e mesmo o exame tendo dado positivo, a requerida deu prosseguimento no pré-natal sem tomar as medidas adequadas para o tratamento.

Que o parto da autora aconteceu no dia 1/8/2016, e a criança nasceu morta, pois a doença que acometia a autora (sífilis) não foi tratada, e está evidente a negligência da requerida, que ocasionou abalo de grande proporção e de perda inestimável à autora.

Pediu a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$163.500,00 (cento e sessenta e três mil e quinhentos reais).

Juntou documentos.

A ação foi recebida somente quanto aos danos morais (ID 18105589).

Contestação no Id 19914850, ocasião em que alega em síntese, que a autora não mostrou o resultado do exame de sífilis aos profissionais que a atenderam por diversas vezes no posto de saúde, e também foi observada pela requerida uma circular de cordão umbilical, que pode ser a causa de morte intrauterina por anoxia (falta de oxigênio), e a infecção congênita pode ser causada pela citomegalovirose, toxoplasmose congênita, HIV I e II, rubéola, hepatite B, dentre outros.

Teceu comentários sobre a ausência dos requisitos que dão ensejo ao dever de indenizar e, ao final, pediu a improcedência da ação.

Juntou documentos.

Audiência de instrução no Id 25750391, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da autora.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a autora o recebimento de indenização por danos morais por ato que imputa ser de responsabilidade da requerida, consistente em não realizar o tratamento adequado para VDRL na gravidez da autora, que culminou com a morte da criança esperada. A responsabilidade do médico é averiguada através da constatação de culpa, sendo portanto, subjetiva, pois no exercício da atividade médica prevalecem as obrigações de meio e não de resultado.

Nas obrigações de meio o médico se compromete a empregar seus conhecimentos técnicos visando alcançar um resultado útil para o cliente, contudo, não é responsável pela não ocorrência do almejado quando imprime seus melhores esforços, uma vez que o médico não se obriga a alcançar o resultado, mas sim, laborar utilizando diligência, cautela e conhecimento técnico visando à cura do paciente, cabendo a este a demonstração da negligência, imprudência ou imperícia do médico que não logrou êxito no resultado pretendido.

No presente caso, diante das anotações da requerida no prontuário constante no Id 19915179, foi solicitado a realização de exames de rotina no dia 07/03/2016, e em todas as próximas anotações, constam no prontuário que a autora não apresentou os referidos exames.

A anotação feita, ainda, em carteira de acompanhamento da gestante na rede pública, conforme ID 15538088, em frente aos exames VRDL - a letra não está legível, mas apresenta ser “não realizado” ou “não reagente”.

Ademais, não restou demonstrado o nexo de causalidade, entre a doença a qual acometia a autora e a morte do filho, eis que a causa da morte (anoxia intrauterina e a infecção congênita) podem derivar de diversas causas.

III – DISPOSITIVO

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Daika Draille Pereira contra Aryane Moraes Gregório, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7003699-82.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA PAZ DE ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, de que fora agendada perícia dos autos supracitados para o dia 06/11/2019, às 14:00min no endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas).

Obs.: a parte autora deverá ser informada por seu advogado, bem como, deverá comparecer ao local agendado, munido de documentos pessoais e aqueles que se fizerem necessários para realização da perícia.

Vilhena, 26.09.2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006429-66.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIO ROMEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

R\$ 19.575,95

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Considerando os documentos apresentados com a inicial, verifico que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e porque reversível a medida, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, antecipo a tutela de urgência pretendida para determinar que o requerido exclua a inscrição no SERASA, constante do Id 31195213, no prazo de quarenta e oito horas, contados a partir da juntada da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPD).

Serve como carta/mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7006378-55.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA JOSE XAVIER DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO

FEITOZA OAB nº RO9074

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Maria José Xavier de Queiroz propôs “ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, com indenização por danos morais e tutela provisória de urgência e evidência” contra Banco Itaú BMG Consignado S/A, alegando, em síntese, que o réu vem efetuando desconto em sua aposentadoria, referente a empréstimos, cujas cédulas de Crédito são de números 550968067, 581554087 e 581155249, no entanto, a autora não contratou os serviços do banco réu. Requereu a antecipação de alguns efeitos da tutela para a suspensão dos descontos em seu benefício. Junta documentos.

Em síntese o relatório. Decido.

Considerando os documentos apresentados com a inicial, verifico que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e porque reversível a medida, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, antecipo a tutela pretendida para determinar que o banco réu suspenda os descontos no benefício da autora, até decisão final da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Cite-se pelo correio para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Que pelo mesmo ato o réu seja intimado desta decisão.

Intime-se a autora.

Serve a presente como carta ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

25/09/2019 15:38:40

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000013-82.2019.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: NELSON JOSE PIEROSAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADOS: FLAVIO LEITE ALVES, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

DESPACHO

Esclareço ao exequente que o sistema disponível de “penhoraonline” é simplesmente para averbação da penhora, devendo a penhora do imóvel ocorrer pelo modo tradicional, ou seja, por mandado.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7009696-51.2016.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: JAMES JONATAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

EXECUTADO: A R DE LIMA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar o CPF da empresária individual, Sra. Aldete Rodrigues de Lima, para que seja possível realizar penhora on line, bem como valor atualizado da dívida.

Prazo de 15 dias.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7010269-55.2017.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: DAIANE PIMENTA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Daiane Pimenta Vieira ajuizou “ação de concessão de benefício previdenciário” contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e alegou, em síntese, que atualmente está sem condições de exercer as atividades laborais, uma vez que foi acometida com fortes dores nos ombros. Aduz que teve seu pedido de benefício indeferido em 03/10/2017. Ao final, pediu a procedência da ação para que o requerido conceda o auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a tutela no Id 15387638.

O requerido foi citado e deixou o prazo de defesa transcorrer “in albis” (certidão de Id 18541363).

Laudo pericial no Id 29717633.

Manifestação do requerido no Id 30180413.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a autora a concessão do auxílio-doença.

Para a concessão do benefício pleiteado, faz necessário a prova da incapacidade da autora para atividades laborativas, no entanto, no caso em testilha o laudo pericial de Id 29717633, ficou demonstrado que a autora tem condições de exercer atividade. Senão vejamos:

“Conclusão:

“Não comprovação de qualquer incapacidade atual”

Destarte, fica comprovado que a autora tem condições de exercer outra atividade ou até mesmo voltar nas atividades que exercia, não sendo o caso de uma incapacidade.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se comprovado, por perícia médica, a incapacidade laborativa para sua atividade habitual, bem como, o período de carência (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), se for o caso, superior a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. O laudo pericial atesta que o(a) segurado(a) não possui qualquer incapacidade laborativa, o que impede a concessão dos benefícios pleiteados. 4. Apelação do autor não provida.” (AC

0001124-68.2006.4.01.4001 / PI, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.216 de 16/01/2013). Grifo nosso.
III - DISPOSITIVO.

Face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Daiane Pimenta Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, oficie-se o TJRO solicitando o pagamento dos honorários periciais.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Transitada e julgada, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003955-59.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANI MARCIA APARECIDA SCHULZ BISCOLA

ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB nº RO7029, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

RÉUS: WMB COMERCIO ELETRONICO, MOBILE TECH COMERCIO VAREJISTA DE INFORMATICA E ARTIGOS EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937
DESPACHO

Esclareça a parte autora o que pretende, pois não cabe ao juízo decidir pela parte Requerente sobre a desistência da ação em relação à Requerida Mobile Tech Comércio.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001410-79.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Bancários

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB nº RO5112

EXEQUENTE: MARIA DO PRADO BOM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Considerando que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, intime-se a parte exequente para comprovar a mudança superveniente e relevante na situação econômica da parte executada, em dimensão suficiente a lhe acarretar a perda da condição de beneficiário da justiça gratuita.

Prazo de 15 dias.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006826-33.2016.8.22.0014

Monitória

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉUS: ANDRE LUCIO DA SILVA - ME, ANDRE LUCIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Pato Branco Alimentos Ltda ingressou com cumprimento de sentença contra André Lucio da Silva - ME e André Lucio da Silva pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e ficou-se inerte. Consta no ID.28766184 que a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou.

Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005810-10.2017.8.22.0014

Inadimplemento, Cheque

EXEQUENTE: JOSE RENALDO GASPARELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: E. C. SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da parte executada.

Prazo de 15 dias.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002448-34.2016.8.22.0014

Cláusula Penal, Rescisão / Resolução

AUTOR: PAZ AMBIENTAL

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718

RÉU: OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE RIO BRANCO

ADVOGADO DO RÉU: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA OAB nº AC3272, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540

Despacho

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006734-21.2017.8.22.0014

Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉUS: HELIO DA ROSA, ANA LUCIA DOS REIS DA ROSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001597-87.2019.8.22.0014

Nota Promissória, Compra e Venda

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI

PAGNONCELLI OAB nº RO9450

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CAMARGO

Despacho

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005453-59.2019.8.22.0014

Juros, Correção Monetária, Concurso de Credores, Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: WILLIAN SABINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Despacho

Esclareça a parte autora sua pretensão, tendo em vista que não seria o caso de liquidação de sentença, mas apenas, um cumprimento de sentença, no qual o autor obrigatoriamente tem que apresentar seus cálculos.

Ademais, deve esclarecer o que pretende no caso do requerido não apresentar os documentos que pretende.

Prazo de quinze dias.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7000298-75.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

AUTOR: PAMELA CELINA LESMO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

Sentença

PAMELA CELINA LESMO DE MELO ajuizou a presente ação de obrigação de fazer e indenizatória em face do BANCO DO BRASIL SA, almejando que a instituição financeira cumpra com o empréstimo pactuado ou estorne os encargos que entende como indevidos, bem como amortize as parcelas programadas para pagamento do empréstimo e condene ao pagamento de indenização por danos morais.

O requerido ofereceu contestação no ID n. 25077404, onde arguiu a preliminar de carência de ação e impugnou a concessão da justiça gratuita. NO mérito, afirma que os fatos não ocorreram na forma descrita na inicial, pelo que pleiteia a improcedência da demanda, diante da ausência de ato ilícito.

Após a réplica de ID n. 25980412 - Pág. 1, foi exarada decisão saneadora no ID n. m. 26316109 - Pág. 1 onde, na oportunidade, foi rejeitada a preliminar arguida pelo requerido e fixado pontos controvertidos.

As partes foram instadas para produzirem provas, sendo ambas solicitaram o julgamento antecipado da lide (ID's n. 26547351 - Pág. 1 e n. 26929744 - Pág. 1.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento do feito na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, observo pelo ID n. 25077404 - Pág. 3 a 4 que houve impugnação sobre a justiça gratuita concedida no ID n. 24142927 - Pág. 1, sob o argumento de que "O Autor está em perfeitas condições financeiras a ponto de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Pede gratuidade da justiça para fugir de uma possível condenação sucumbencial e das custas, por saber que trata-se de ação com grande risco de improcedência".

Ocorre que o art. 99, § 3 do CPC estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos

elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

No caso em apreço, observo que a autora se qualifica como autônoma (ID n. 24101248 - Pág. 1) e os fatos descritos na exordial denotam sua incapacidade financeira e, muito embora a requerida tenha acesso aos dados bancários da sra. Pâmela Celina, não juntou nenhum documento que demonstre um poderio econômico que não se enquadre nos requisitos da justiça gratuita.

Desta feita, diante da inoccorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, aliada a falta de ausência de provas da parte impugnante, mantenho a concessão da gratuidade judiciária de ID n. 24142927 - Pág. 1, como respaldo de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao declarar que “Estando presentes indícios de hipossuficiência da parte autora e não havendo comprovação em sentido contrário, o benefício da justiça gratuita deverá ser mantido” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003533-52.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/07/2019).

Superada essa hipótese e, uma vez que a preliminar de carência de ação já foi afastada no ID n. 26316109 - Pág. 1, passo a análise do mérito.

Pois bem.

A presente demanda versa sobre um pedido de obrigação de fazer, cumulado com indenização por danos morais, em razão de um suposto empréstimo efetivado pela parte autora, que resultou na inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito

A requerente traz em sua inicial a seguinte descrição dos fatos:

“A Autora passa por situação financeira sofrível e estava utilizando seu limite do cheque especial, arcando com juros altíssimos, então, o gerente de sua conta, preposto do Requerido, chamou-a para a orientar de como proceder diante da constante utilização daquele valor com encargos altíssimos, que era trocar a dívida do limite do cartão de crédito pelo empréstimo BB CRE Parcelamento Cheque Especial, com encargos menores. A Autora atendeu à orientação e, então efetuou o empréstimo no terminal de auto atendimento, proposta nº 527.122, em 14/09/2018, sendo que o valor total do empréstimo foi de R\$ 992,82 e o valor que deveria ser liberado em conta seria de R\$ 935,79, a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e fixas no valor de R\$ 86,53 cada, a primeira seria debitada em 05/11/2018. A Autora foi orientada a assim proceder e assim fez. Em nenhum momento houve resposta contrária do Banco Requerido, razão pela qual a Autora entendeu que com o valor do empréstimo, cobriria o saldo devedor e estaria mais organizada com a dívida junto ao Requerido, pois deveria apenas depositar o valor da parcela mensal e cuidar para não mais utilizar o limite do cheque especial. Em todos os meses subsequentes, a partir de 11/2018, a Autora depositou o valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme se comprova com cópias de extratos da conta em anexo, e não mais se preocupou com a questão. Mas, para sua surpresa, descobriu que seu nome tinha sido inserido nos órgãos de proteção ao crédito, negativado em 10/2018, pelo Banco Réu, pelo valor de R\$ 1.152,54 (um mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). A Autora foi ter com o Réu e lá foi informada que a conta corrente estava devedora, que o valor do empréstimo não havia sido creditado e que os R\$ 100,00 depositados mensalmente, estavam sendo consumidos pelos encargos mensais pela utilização do limite do cheque especial. Ao reclamar da situação e querer saber o que ocorrera, o preposto do Requerido não soube explicar, disse que o procedimento feito pela Autora estava correto, que o valor solicitado como empréstimo deveria ter sido creditado na conta e que não havia nenhuma ocorrência sobre algum problema para não ter ocorrido. A Autora tentou que fosse efetuado o crédito na data em que efetuou o pedido, na forma que foi orientada a fazer, mas não foi atendida, a resposta foi que não havia nada a ser feito, a não ser o pagamento total da dívida, atualizada. Inconformada com o ocorrido, sentindo-se lesada e impotente perante o Banco Réu, a Autora vem às portas do

PODER JUDICIÁRIO requerer a tutela de seus direitos” (ID n. 24101248 - Pág. 1 a 2).

O requerido, por sua vez, alega que a operação efetuada pela autora não foi confirmada, resultando no cancelamento do refinanciamento do cheque especial no dia 14/09/18, demonstrando, assim, a inexistência de conduta ilícita pelo banco.

Diante de tais premissas, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pag. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que “o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333” (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

“O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil”.

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora trouxe apenas o documento de ID n. 24102003, onde consta em seu bojo a denominação de “Comprovante de Proposta” e, segundo o STJ, trata-se de uma “simulação que se faz no caixa eletrônico” (Resp n. 1.673.220/MA, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 01/08/2017) Não obstante, o documento trago pelo requerido no ID n. 25077410 - Pág. 1, ainda que unilateral, demonstra que a operação foi cancelada de

forma automática, após o escoamento do prazo para sua confirmação, sendo que o autor não produziu outras provas que desconstituíssem essa informação.

Em tempo, observo pelo despacho de ID n. 26316109 - Pág. 1 a fixação de quatro pontos controvertidos:

- 1) Se houve má prestação no serviço oferecido pelo requerido;
- 2) Se houve a confirmação pela autora no terminal de contratação da operação de crédito BB CRE PARCELAMENTO CH ESPEC. n. 905527122;
- 3) Se houve erro na contratação do serviço por parte da autora;
- 4) Se houve erro por parte do requerido.

Na oportunidade, foi exarado pelo juízo que "O ônus da prova incumbirá à autora quanto ao pedido postulado" e, muito embora a sra. Pamela tenha deduzido inúmeras questões fáticas em sua impugnação (ID n. 25980412), ao se manifestar sobre a produção de provas, afirmou que "já apresentou as provas que tinha em seu poder, não há outras provas a produzir (...) Pugna pelo julgamento antecipado da lide" (ID n. 26929744 - Pág. 1).

Em sendo assim, uma vez que a demandante não cumpriu com o ônus da prova que lhe incumbia (art. 373, inciso I do CPC), entendo como devida a inscrição de seu nome no rol maus pagadores, bem como as consequências advindas da dívida, pois são desdobramentos do exercício regular do direito do requerido e, como corolário da validade do débito, resta prejudicada a apreciação dos demais pedidos contidos na inicial.

Assim, considerando que o débito é devido, a improcedência da demanda é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência do TJ/RO: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURADO. Uma vez demonstrada a existência da dívida, lícita é a inscrição do nome do devedor que lhe deu causa nos cadastros de proteção ao crédito, sendo a negativação um exercício regular de direito (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010175-83.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. A não comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a improcedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente, pois resultou do exercício regular do direito da requerida. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023781-81.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/07/2019) e;

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I Código de Processo Civil.

Revogo a tutela de urgência concedida no ID n. 24528841 - Pág. 1, devendo o Cartório promover as diligências necessárias.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Todavia, observo que foi concedida a gratuidade processual em favor da autora, pelo que a exigibilidade de seu pagamento fica suspensa pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o art. 98, §3º do CPC, com respaldo na cognição do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJe 13/08/2001, p. 232).

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001834-85.2015.8.22.0014

Despacho

Sem requerimentos e pagas as custas, arquivem-se os autos.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7004614-34.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Decisão

Trata-se de impugnação oferecida pela MUNICÍPIO DE VILHENA, em razão do cumprimento de sentença promovido por CAMILA DOMINGOS, arguindo em preliminar de prescrição e, no mérito, alega a existência de excesso de execução, diante da utilização de índices incorretos.

Após a réplica do impugnante no ID n. 30209254, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Segundo o impugnante, a pretensão autoral foi atingida pela prescrição, considerando o lapso temporal de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença, ocorrida em 13/11/13, por força do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32 e do art. 2º do Decreto Lei nº. 4.597/42, nestes termos:

DECRETO Nº. 20.910/92

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

DECRETO LEI Nº. 4.597/42

"Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos".

Em que pese tal assertiva, observo pelo teor da certidão de ID n. 28914675 - Pág. 1 que, de fato, o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorrera em 06/08/15 e, considerando que a demanda foi ajuizada em 12/07/19, não há que se falar em prescrição.

Corroborando com tal raciocínio, trago o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA FASE EXECUTIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CIÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE DO QUANTUM EXECUTADO. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente

a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara que, ao efetivar o encaminhamento da ordem de pagamento, teve a exequente ciência do quantum que havia sido nela inserido. 2. Outrossim, encontra-se demonstrada nos autos a inércia da parte agravante em vindicar a verba honorária, mesmo tendo conhecimento dos atos processuais que resultaram no arquivamento dos autos, de modo que o transcurso de mais de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de crédito fulmina sua pretensão executória. 3. Ademais, conforme orientação do STJ, “não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado” (REsp 1.404.519/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013.). 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1816373/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019).

Diante de tais argumentos, AFASTO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. No tocante ao excesso de execução, o Município de Vilhena afirma que o cômputo “deveria obedecer a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda Pública” (ID n. 29598856 - Pág. 2).

O exequente, por sua vez, alega que “a impugnação ao valor esta de igual forma não deve prosperar eis que o cálculo apresentado obedeceu ao comando sentencial bem como usou 0,5% (meio por cento) para o cálculo de correção” (ID n. 30209254 - Pág. 1).

Pois bem.

Em relação a esta matéria, o Supremo Tribunal Federal já asseverou que “A correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo; o IPCA-E deve corrigir o crédito uma vez inscrito em precatório (...) Os juros moratórios nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicando-se-lhes o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias, aos quais devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito” (ADI 4357 QO-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça trouxe a seguinte orientação: “O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto (...) A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. (...) Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza” quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. (...) Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. (...) Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. (...) O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice

de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. (...) No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (...) Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008” (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) (grifos nossos).

Em igual sentido, nosso Eg. Tribunal de Justiça entende que “nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relações jurídicas não tributárias: a) o juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7039922-44.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/09/2019).

A respeito da utilização de tais índices, muito embora o exequente afirme que “cálculo apresentado obedeceu ao comando sentencial bem como usou 0,5% (meio por cento) para o cálculo de correção” (ID n. 30209254 - Pág. 1), cumpre observar que ao proferir julgamento no REsp 1.112.746/DF, o STJ firmou o seguinte entendimento: “os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Forte nessas razões, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO DE ID N. 29598856 - Pág. 6 e, por consequência, a correção monetária terá como base o IPCA-E e os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Ademais, em consonância com a jurisprudência majoritária, “o termo inicial para os juros moratórios deve ser a citação do executado na fase de execução, e para a correção monetária deve ser a data do seu arbitramento” (Apelação, Processo nº 0009047-37.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 13/07/2018).

Desta feita, diante da sucumbência mínima do embargado, recai na regra do parágrafo único do art. 86 do CPC, a qual estabelece que “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

Em sendo assim, condeno o executado ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte autora, estes que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §§ 2º, 7º e 8º do CPC).

Sem custas, pois de mero incidente se trata.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito, ao contador judicial para elaboração dos cálculos nos termos desta decisão.

Com a vida dos mesmos, digam as partes.

Na inércia, expeça-se o necessário para fins de requisição do montante via RPV, uma vez que o montante não ultrapassaria o limite da Lei Municipal n. 4.715/2017.

Efetuada tais diligências, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003994-22.2019.8.22.0014

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Fixação]

AUTOR: G. C. P. A.

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: ELIANE PEDROZA DA SILVA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003904-14.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

RÉU: JIMMY PETRY GARATE

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, requerer o que de direito, face o decurso de prazo do executado.

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7007016-25.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: NILMAR RODRIGUES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA

OAB nº RO693, EDIMAR ROGERIO SILVA OAB nº RO4945

RÉU: LOURINALDO LUCIANO DE LUCENA

ADVOGADO DO RÉU: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para julgamento.

Vilhena, 27 de setembro de 2019 .

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000806-89.2017.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB

nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº

RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: DIVANIR ODILON BERTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7008372-26.2016.8.22.0014

[Duplicata, Correção Monetária]

EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA

- SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

Nome: MARCOS ROGERIO PEREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de legal impugnar os Embargos genéricos de id 30820757, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena(RO), 27 de setembro de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000325-22.2015.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: SIDNEI LEO SILVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA ROCHA DA SILVA XINAIDER

OAB nº RO5434, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA OAB nº

RO5454, TAMARA LUCIA LACERDA OAB nº RO5341

EXECUTADO: DEJANIR LUIZ HAVERROTH

ADVOGADO DO EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS

PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO

OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

DESPACHO

Indefiro o pedido do executado de Id 29410249, tendo em vista que a penhora de valores, ainda que ínfimos, contribuir para pagamento da dívida, bem como a parte autora não concorda.

Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tal medida deve guardar correlação com o pedido principal dos autos.

O presente feito é cumprimento de sentença, e em nada guarda correlação com o pedido de suspensão da carteira de habilitação do executado.

Assim, a concessão do pedido, na forma posta, ou seja, por dívida não paga, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade e razoabilidade, razão pela qual indefiro o pedido.

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 27 de setembro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000961-92.2017.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB nº RO5281

EXECUTADO: DARCI PEDRO DA ROSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCP.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 131,36.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Expeça-se o necessário.

Vilhena sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005055-49.2018.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625

EXECUTADO: WILSON ALVES DE ALCANTARA

Despacho

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome do executado.

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCP.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 4.319,62.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Expeça-se o necessário.

Vilhena sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002072-43.2019.8.22.0014

Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
EXECUTADOS: EDERSON MOREIRA DEIRO, MILENA CRISTIANE MORAES DEIRO

Despacho

Arquivem-se os autos.

Vilhena sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005760-13.2019.8.22.0014

AUTORES: GUILHERME INACIO SOARES HARTMANN, HENRIQUE PAULO SOARES HARTMANN, ELIANE SOARES RAMOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARQUE - TORRE JATOBÁ ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

R\$ 24.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Designo o dia 22/11/2019, às 10h30min para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento. Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006428-81.2019.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: A. R. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

EXECUTADOS: A. F. D. S., V. E. M., M. L.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

O cumprimento de sentença far-se-á nos autos já existentes.

Intime-se a parte exequente para requerê-lo nos autos de nº 0013069-83.2014.8.22.0014 - cumprimento de sentença.

Após, arquivem-se estes autos.

Vilhena sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000093-59.2019.8.22.0017

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Paulo Sérgio Spiguel, Rosângela de Souza Claro

Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

DESPACHO: Vistos. Considerando a indicação de Juíza Titular para esta Comarca possibilitando assim a abertura de pauta, cumpra-se o ato deprecado, intimando-se os réus e a testemunha para audiência que designo para o dia 15/10/2019 às 11:00 horas, na Sede deste Juízo de Alta Floresta D'Oeste/RO. QUALIFICAÇÃO: RÉUS - 1. Paulo Sérgio Spiguel; 2. Rosângela de Souza Claro, ambos residente na Av. Alta Floresta, n. 4390, Bairro Santa Felicidade, nesta Comarca. TESTEMUNHA - Angela Prates, residente na Av. Porto Alegre, s/ n., bairro Santa Felicidade, nesta Comarca. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Comunique-se ao juízo deprecante (000129-26.2018.8.22.0021), servindo cópia deste DESPACHO como Ofício nº 698/2019/Criminal. Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0001624-59.2014.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: CONSTRUTORA LARANJEIRA LTDA - ME, EMERSON ANDRADE DE FREITAS, MATILDE PROCOPIUK DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001184-65.2019.8.22.0017

AUTOR: EDILSON RIBEIRO TIBES

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0001158-31.2015.8.22.0017

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O, PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999-O

EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA SOUZA HONORIO, A O S COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI ME

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito e requerer o q entender de direito no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0001438-02.2015.8.22.0017

AUTOR: TATIANE PRESTES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELAINY FUZARI - RO1548,

ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

RÉU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do recurso de apelação interposto pelo município, para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000518-69.2016.8.22.0017

AUTOR: PRICILA COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

RÉU: WAGNER JUNIO SANTANA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA

Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, nos códigos 1003-1 e 1004-1, referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001622-91.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: MAURILIO DE OLIVEIRA ROSA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000944-13.2018.8.22.0017

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RÉU: CLARICE PROCOPIUK

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROQUE - RO5905

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar planilha de cálculo atualizada, no prazo de 5 dias, para dar início a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000485-74.2019.8.22.0017

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: DIORGENES GALDINO LIMA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo da diligência ID 30580697, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000857-23.2019.8.22.0017

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LUCIVANI MEIRELLES LUNA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca da informação acerca do falecimento da requerida, conforme consta à ata ID 30814448, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000571-45.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Oitiva

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: CLEYSON CANDIDO DA SILVA, LH P 70 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DILMARA CANDIDO DA SILVA, BRASIL 3841 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Parte requerida: RAQUEL ROSA REIS, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RUTH MEIRE DOS REIS, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBSON DAMASIO DOS SANTOS, AVENIDA JK 4080 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCI MEIRE DOS REIS, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS LEONI, ALMIRANTE BARROSO 3135, APTO 101 NOVO CACOAL - 76962-182 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEIDE ROSA REIS LEONI, ALMIRANTE BARROSO 3155, CASA NOVO CACOAL - 76962-182 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DOS REIS, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OLESSY ROSA REIS, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AGNALDO JOSE DOS REIS, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista manifestação da parte (id 31155113), o objeto da carta precatória foi atendido no juízo deprecante.

Assim, ante o cumprimento da FINALIDADE do ato, devolva-se a origem com as baixas necessárias.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 12:31

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000381-82.2019.8.22.0017

AUTOR: EUSIMAR FELIPE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID-31161322.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002561-71.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 2.866,45 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DEVANIR DINIZ MERCEARIA - ME, AV. RONDONIA 3.760, COMERCIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC. A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escriwania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono. Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta

Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX). Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas. Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 12:28

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000302-74.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R\$ 17.092,72 (dezesete mil, noventa e dois reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: MARCIO DE SANTANA FREITAS, LINHA 47,5 Km 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a resposta do ofício pelo gerente do Banco do Brasil (id 31114338), informando a impossibilidade de transferência do valor depositado vinculado aos autos para conta centralizadora, oficie-se a agência por seu gerente, para promover o necessário, devendo para tanto caso necessário enviar o TED gerando uma nova conta judicial na CEF vinculada aos presentes autos e posterior transferência para contra centralizadora no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se a gerência da CEF, para cumprir a determinação.

Após, nada mais havendo arquivem-se os autos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 12:26

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000159-17.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R\$ 7.807,68 (sete mil, oitocentos e sete reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JEFFERSON DE SOUZA QUINTAO, AVENIDA ALTA FLORESTA 4353 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO

DEFIRO o pedido do exequente (id 27532380).

Altera-se o valor da causa e prossiga com a execução, cumprindo a DECISÃO (id 26304245), expedindo o necessário.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 12:29

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001183-80.2019.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R\$ 33.862,60 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FRANCISMEIRE SILVA SOARES, AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE 4461 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, XXXXXX xxxxx, XXXXXX

XXXXX - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DECISÃO DEFIRO o pedido do autor (id 30817515) e suspendo o feito por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, independente de nova intimação o autor deverá promover o andamento do feito, bem como manifestar-se acerca da petição (id 30553936). Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 12:29 .

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000055-25.2019.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 97.296,79 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JONOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, RUA SANTA CATARINA 3872 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em desfavor de JONOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO.

Foi deferido o pedido liminar, posteriormente o autor requereu a extinção da ação em razão da realização de acordo extrajudicial (id 29845126). É o relatório. Decido. Verifico que não há sentido o prosseguimento do feito, tendo em vista que já alcançou seu objetivo, antes mesmo da citação do requerido. Posto isto, extingo o processo sem exame de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Custas finais pelo autor.

Transitada em julgado, intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas devidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escritania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Arquive-se assim que for oportuno. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquivem-se independente de trânsito em julgado. Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 12:29 .

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000659-20.2018.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.927,34 (mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, AVENIDA BRASIL 2692, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, AVENIDA BRASIL 2692, - DE 2426/2427 A 2729/2730

NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, SEM ENDEREÇO Parte requerida: CARLOS URSULINO JUNIOR, AV. RIO GRANDE DO SUL 3908, 69 99973-2050 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, URSULINO & LIMA LTDA - ME, AV. RIO GRANDE DO SUL 3908, 69 99973-2050 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO em parte o pedido do exequente, não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e archive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intemem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Após, conclusos. Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 12:29 . Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001838-86.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 14.544,96 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EDER ANTONIO BIANCHETTO, AVENIDA BELO HORIZONTE 2286 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDER ANTONIO BIANCHETTO 82608393268, AVENIDA BEIRA RIO s/n DISTRITO ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO Defiro a citação por edital, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 256, I, observando o disposto no art. 258, ambos do CPC/2015. Não comparecendo o requerido, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para que tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 4º, XVI da LC 80/94. Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 12:29 . Maxulene de Sousa Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0026605-75.2002.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, RUA SANTA CATARINA, 3665, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DE ASSIS, RUA ALAGOAS, 4458, P/ INFORMAÇÕES NA RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 5865, REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VILMAR DANDOLINI, AV. RECIFE, 4674, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA DA SILVA, AV. RIO GRANDE DO SUL, 3441, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA DANDI LTDA - ME, AV. NORTE SUL, 6827,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JORGE ASSUNCAO DE FREITAS JUNIOR, RUA NEREU RAMOS, 4721,, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADNIR MARTINS, AV. RIO GRANDE DO SUL, 3646, ANTIGA FLORICULTURA DO CABOJE, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº Não informado no PJE, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, RUA PAULO LEAL 1161, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO DEFIRO os pedidos do Ministério Público (id 26715201). Assim, intime-se o executado VILMAR DANDOLINI, por seu procurador, para ciência e manifestação da contraproposta ofertada pelo Ministério Público (id 30705533) no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito em relação aos demais executados. Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 12:29 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000828-70.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.530,04 (mil, quinhentos e trinta reais e quatro centavos)

Parte autora: L. H. D. S., AVENIDA BAHIA 4256 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: V. V. D. S., LINHA SENTIDO PACARANA km 25, IRMÃ DO RÉU MARLI 1º BOTEÇO LADO DIREITO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

INDEFIRO por ora o pedido do autor (id 30855764), tendo em vista a necessidade de regularização da citação.

Assim, intime-se a parte autora, por seu procurador, para informar o endereço atualizado do executado, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Registro ainda, que para realização de busca de endereço ou constrição de bens é necessário a informação do CPF do executado. Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 12:29 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001048-05.2018.8.22.0017

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Processo Legislativo

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: VALVIQUE FERREIRA DOS SANTOS, RUA AFONSO PENA 5108 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXSANDRO ROCHA, AV PARANA 5008 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ROBSON UGOLINI, AV. BAHIA 5703 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA AMAZONAS 3846, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para restituir ao impetrante o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias. Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 12:26 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000418-17.2016.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 263.606,39 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e seis reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AV. BRASIL 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, AV. PARANÁ 5606 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, AV. PARANÁ 5606 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, REDE SAO PEDRO LTDA - ME, RUA RORAIMA 3608, GALPÃO DEPÓSITO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA LETICIA RAK CALDEIRA DA SILVA, AV. PARANÁ 5606 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, AV. PARANÁ 5606 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655, RIO DE JANEIRO 4312, CASA 31 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DECISÃO

DEFIRO o pleito de pesquisa, através do sistema INFOJUD, em relação às declarações de IR dos executados. Assim, de início, declaro o sigilo deste processo, em razão de ter obtido êxito em localizar as declarações de imposto de renda dos executados, em que pese não ter logrado êxito com relação a empresa, conforme espelho em anexo. Assim, diante das informações obtidas, manifeste-se o exequente como deseja prosseguir nesta execução, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Intimem-se. Os documentos anexados serão considerados sigilosos. Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 12:26.

Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000231-72.2017.8.22.0017

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: ROSELI APARECIDA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor dos documentos juntados anexos a certidão ID [30460943], para se manifestar no prazo de 10 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001920-20.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIANA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação aos cálculos do executado devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002405-83.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 310,65 (trezentos e dez reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VALDINEIA DE OLIVEIRA DIAS, LINHA 45, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 17h30min (pauta 02), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermação do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:43.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002542-65.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

Valor da causa: R\$ 27.029,02 (vinte e sete mil, vinte e nove reais e dois centavos)

Parte autora:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial ajuizada por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 27.029,02.

Compulsando a inicial verifico que o endereço do executado é na cidade de Alto Alegre dos Parecis.

No dia 06 de junho de 2011 foi publicada no Diário da Justiça de Rondônia a resolução nº 013/2011/-PR determinando a incorporação do Município de Alto Alegre dos Parecis para efeito de prestação jurisdicional na comarca de Santa Luzia D'Oeste.

Assim, o autor deveria ter ajuizado o feito na Comarca de Santa Luzia D'Oeste.

Ante o exposto, conforme preceitua o art. 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e artigo 2º da resolução nº 013/2011/-PR, remeto o presente feito para a Comarca de Santa Luzia para prosseguimento e julgamento, com a respectiva baixa na distribuição.

De acordo com o Enunciado n. 4 da ENFAM, não se aplica o disposto do art. 10, parte final, do CPC/2015, na declaração de incompetência, em razão disso desnecessária intimação das partes para manifestação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:42 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002417-97.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 1.334,08 (mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos)

Parte autora: M. R. P. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AV. RIO DE JANEIRO 3925 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA, LINHA 134, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 08h00min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:39 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001934-04.2018.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

Parte autora: EDITH PAES SALLES, RUA CEARÁ, Nº 4384 4384 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALLISSON SEZARIO SALLES, RUA. CEARA Nº 4384 4384 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VALENIR MARIA PRADO, RUA ADÃO ISIDORO 0253 0253 SANTA HELENA - 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, AV. BAHIA 4128, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que o único herdeiro menor alcançou a maioria, restando pendente somente a relação de valores depositadas junto as contas do de cujus, expeçam-se ofícios as agências do BRADESCO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informe a existência de valores depositados junto as contas, encaminhando extrato de todas as contas existente em nome de CRISTIAN PAES DE SALLES, CPF: 960.190.181-72, RG 409240/RO, nascido no dia 1º/02/1975, filho de Edith Paes de Salles, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o ofício encaminhe cópia do documento pessoal do de cujus (id 23126250).

Com a informação, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações.

SERVE A PRESENTE COMO CÓPIA DE OFÍCIO N. 52/2019/GAB/AFO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 18:25 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7000318-91.2018.8.22.0017

AUTOR: GENEZY ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do recurso de apelação interposto pela requerida, para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001510-93.2017.8.22.0017

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: VALDOIR GOMES FERREIRA, AVENIDA PARANÁ 5207 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON MARTINS DE SOUZA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 5018 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CELSO FERRARI, PRINCESA IZABEL 2840, CASA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDTUR TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4877 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TRANSPORTE FILADELFIA LTDA - ME, LINHA P 50 SN, KM 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP73522, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

CHAMO O FEITO A ORDEM para tornar SEM EFEITO a Decisão ID 29861177, tendo em vista que não pertence aos autos.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de CELSO FERRARI, EDSON MARTINS DE SOUZA, TRANSPORTE FILADELFIA LTDA, EDTUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA E VALDOIR GOMES FERREIRA, objetivando a condenação dos requeridos às sanções previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.

Relata que foi instaurado inquérito civil público para apurar possível fraude à licitação no Poder Executivo Municipal, consistente em sucessivas prorrogações de contratos de locação de transporte escolar sem previsões nos editais.

Foi determinada a notificação dos requeridos para oferecerem manifestação por escrito e intimação do Município para integrar a lide, caso queira (ID 15112545).

VALDOIR GOMES FERREIRA, CELSO FERRARI e EDSON MARTINS DE SOUZA apresentaram defesa prévia sem alegar preliminares (ID 16180994).

Decorreu o prazo sem que o Município de Alta Floresta D'Oeste tenha integrado a lide (ID 16780039).

O Ministério Público impugnou a defesa preliminar apresentada (ID 18112297).

Foi chamado o feito à ordem para intimar o advogado dos requeridos, Álvaro Marcelo Bueno, para se manifestar sobre eventual impedimento em atuar no feito (ID 18690318).

O advogado apresentou manifestação (ID 18994316), tendo o Ministério Público impugnado (ID 19365882).

Foi proferida Decisão reconhecendo o impedimento da atuação do advogado nos autos, determinando a intimação das partes para regularizarem a representação processual (ID 20178304).

VALDOIR GOMES FERREIRA apresentou defesa preliminar sem alegar preliminares (ID 21935489).

FILADELFIA TRANSPORTE LTDA - ME apresentou defesa preliminar sem alegar preliminares (ID 21936414).

EDTUR TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA ME deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa preliminar (id 22275400).

O Ministério Público apresentou impugnação (ID 24418279).

A inicial foi recebida e determinada a citação dos requeridos para apresentar contestação (ID 26713968).

VALDOIR GOMES FERREIRA, CELSO FERRARI, EDSON MARTINS DE SOUZA e EDTUR TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - ME apresentaram contestação conjuntamente (ID 27752849).

CELSO FERRARI e TRANSPORTE FILADELFIA apresentaram contestação sem arguir preliminares (ID 27797950).

O Ministério Público impugnou as contestações (ID 28277129).

Os autos vieram conclusos.

No mais, considerando que a contestação do requerido não trouxe aos autos argumentos e documentos eficientes para afastar de plano as condutas que lhes são imputadas, mantenho o recebimento da inicial e dou prosseguimento ao seu processamento neste juízo.

Portanto, dou o feito por saneado.

Considerando as alegações das partes e os documentos incluídos ao processo, verifico que os pontos controvertidos são, em síntese, verificar se houve prorrogação indevida do contrato para prestação de serviços de transporte.

Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Promova-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:53.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000673-04.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: ELISMAR SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID31159904 e ID31159907.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002433-51.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.338,10 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e dez centavos)

Parte autora: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYKNAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MOISES BENTO DE OLIVEIRA, RUA ISAURA WKIRANTE 2315 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 17h00min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:39.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002547-87.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 8.895,32 (oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: ERISCLEIA DE ABREU, PARANA 2428 P ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRESSA CLAUSIANE CALIXTO DE ABREU, PARANA 2428 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PARANA 2428 P ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PARANA 2428 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: EDILSON CALIXTO DA CRUZ, AV. TANCREDO NEVES 3867, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 12 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermiação do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermiação do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermiação, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es) respectivo(s).

Sirva o presente como mandado ou carta de citação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:42 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002416-15.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 307,79 (trezentos e sete reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: M. R. P. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AV. RIO DE JANEIRO 3925 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEBASTIAO SEVERINO DE LIMA, LINHA 130, KM 02 - NOVA GEASE S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 17h30min (PAUTA 1), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermiação do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:35 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002435-21.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 4.455,34 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FRANCISCO APARECIDO DE SANTANA, LINHA P-42 km 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 16h15min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermiação do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais. Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:42 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002431-81.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.443,54 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EMILIO GUSTAVO SOARES, LOCAL DE TRABALHO NA ELETROBRÁS s/n, PRÓXIMO A RODOVIÁRIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 16h00min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais. Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:39 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7000793-47.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: AVANI VILAS BOAS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID31155470 e ID31155471.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002479-40.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 6.788,34 (seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARIA LUCIA DA SILVA, AVENIDA BAHIA 3888 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 17h15min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 18:24 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002415-30.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.551,31 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos)

Parte autora: M. R. P. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AV. RIO DE JANEIRO 3925 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CLERIO PARADELO DA SILVA, RUA TOCANTINS 4294 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 09h00min, (PAUTA 2) a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:39 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000319-47.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) **EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907**

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

Advogado do(a) **EXECUTADO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR33074**

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da retirada dos autos da suspensão e remessa ao arquivo provisório sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), para querendo apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000329-91.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) **EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358**

EXECUTADO: AGROPECUARIA AF LTDA, WELLYTON KENNEDY DA COSTA

Advogado do(a) **EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084**

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do decurso do prazo de suspensão dos presentes autos, para, nos termos do Decisão id n. 29353160 apresentar manifestação no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002428-29.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 227,72 (duzentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: M. R. P. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AV. RIO DE JANEIRO 3925 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RIBAMAR PAT I TUPARI, ALDEIA FIGUEIRA S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 09h30min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:39 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002410-08.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 653,11 (seiscentos e cinquenta e três reais e onze centavos)

Parte autora: M. R. P. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AV. RIO DE JANEIRO 3925 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CARMELINDA FARCONDES, LINHA 152 C/ A LINHA 60, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO FARCONDES, LINHA 152 C/ A LINHA 60, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 17h00min (PAUTA 1), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:35 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002414-45.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 853,61 (oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: PELEGRINI & COSTA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JANAINÉ VONA, RUA NEREU RAMOS 4590 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 05/11/2019, às 16h45min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:35 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002423-07.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 798,35 (setecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: PELEGRINI & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4405 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSANE BATISTA DE MENEZES, LINHA 70 Km 32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 12h00min (PAUTA 1), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:39 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001632-38.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.601,72 (dois mil, seiscentos e um reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: J. A. MICHELS - ME, AVENIDA BRASIL 4680 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DIOFINE SILVA, AVENIDA NILO PEÇANHA, EM FRENTE AO VAVÁ GÁS REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por J.A. MICHELS - ME contra DIOFINE SILVA, ambos já qualificados nos autos.

Em síntese, o autor afirma que celebrou negócio jurídico no estabelecimento comercial da requerente, com duplicata no valor total de R\$ 1.320,00. Ocorre, que a parte requerida não efetuou o pagamento, mesmo depois de procurado por diversas vezes pelo autor.

As partes foram intimadas para tentativa de conciliação em audiência, que restou prejudicada pela ausência injustificada da parte requerida. A parte autora requereu a decretação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado do feito, informando que não pretendiam produzir outras provas além das já constantes nos autos (ID 30472033).

É o relatório necessário. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Presentes as condições da ação e pressuposto processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

O requerente alega ter firmado um termo de duplicata no valor atualizado correspondente a R\$ 2.601,72. O requerido não honrou com seu compromisso, e mesmo o requerente realizando várias tentativas para receber o valor devido, não teve sucesso, ocasionando assim a necessidade de buscar respaldo no

PODER JUDICIÁRIO

As provas documentais trazidas com a inicial comprovam a veracidade do alegado, visto que de fato o requerido possuem os títulos (id.29353229).

No mais, o requerido não juntou nenhuma prova aos autos que comprovasse a quitação da dívida, apesar de oportunizado na defesa, estando então comprovado o inadimplemento.

Todos os requisitos foram cumpridos pelo autor, contudo o requerido deixou de adimplir com as parcelas pactuadas.

Dessa feita, comprovado que o contrato entabulado entre as partes se deu de modo oneroso, bem como que não houve o pagamento, resta caracterizada a mora.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:

“Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor”.

Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.

Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com as provas documentais produzidas pelo requerente.

Neste sentido, está a norma do art. 421 do Código Civil, aduzindo que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Logo, é obrigação do julgador, no zelo pela função social do contrato, afastar as disposições abusivas se verificar que o contrato, nos termos em que realizado, fere o equilíbrio entre os contratantes e é utilizado para que uma parte obtenha vantagem ilícita sobre a outra.

A revisão de cláusulas ilegais não fere o equilíbrio contratual, mas o restabelece, não trazendo o enriquecimento ilícito, mas o evitando. Nesse sentido, em razão da inaplicabilidade do CDC e, por consequência, não havendo inversão do ônus da prova (inciso VIII do art. 6º do CDC), cabe aos requeridos provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR o requerido DIOFINE SILVA a pagar a autora a importância de R\$ 2.601,72 (dois mil, seiscentos e um reais e setenta e dois centavos).

Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso do não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:08.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002548-72.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Exercício Profissional

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: J. F. D. 2. V. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

Parte requerida: ADENILSON DEZANETI DE BARROS, RUA AFONSO PENA 4646 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumram-se todos os atos deprecados.

Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se.

Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.

Serve a carta precatória de mandado.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:42.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001492-04.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: NELSO BRYK, ROSELI TEREZINHA BRYK

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência ID 30684307.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002411-90.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 699,45 (seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: PELEGRINI & COSTA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CAMILA ALFONSO SMALESKI MOREIRA, RUA
CEARÁ 3683 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA
D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 05/11/2019, às 16h15min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:35 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002429-14.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 367,21 (trezentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos)

Parte autora: M. R. P. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AV. RIO DE JANEIRO 3925 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PAULO CEZAR IZAAC, 1ª CASA PRÓXIMA AO FRIGOKRAUSE S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 08h30min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:39 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001045-16.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARIA EUNICE DA SILVA, AVENIDA CURITIBA 4538 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE MENDONÇA SATO OAB nº RO9574, AV. RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Certifique a escrivania se a parte autora foi intimada do laudo pericial e da contestação, em caso negativo, intime-se o autor, por seu procurador para se manifestar no prazo legal.

Caso tenha sido intimado e decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:35 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002409-23.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 836,93 (oitocentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos)

Parte autora: M. R. P. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AV. RIO DE JANEIRO 3925 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SAMUEL PEAP A TUPARI, RUA ACRE 4477 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 16h30min (PAUTA 1), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:35.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001803-29.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: ADRIANO FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID31158284 e ID31158285.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002432-66.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 623,53 (seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARIA MADALENA DA SILVA, LINHA P-50 Km 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 16h30 (PAUTA 2)min, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:39.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002480-25.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 9.488,79 (nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EMERSON HERNANE DA SILVA CARDOSO, AVENIDA GUANABARA 4655 NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 17h45min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 18:24.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002436-06.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 850,25 (oitocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LUCIA JANE DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3948 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 16h45min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermiação do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 18:24 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000218-05.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

EXECUTADO: MAURISIO PEREIRA DOS SANTOS 39074773249
Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada dos embargos à execução para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002534-88.2019.8.22.0017

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto:

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora:

ADVOGADOS DOS :

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 11 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermiação do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermiação do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermiação, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es) respectivo(s).

Sirva o presente como mandado ou carta de citação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:29 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000438-08.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

EXECUTADO: JULIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001187-20.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar, Fornecimento de Medicamentos

Valor da causa: R\$ 3.185,94 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: JOAO PAULO VALANDRO RIBAS, AVENIDA LINO PEÇANHA n 3208 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA LINO PEÇANHA n 3208 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença que condenou o Estado de Rondônia ao fornecimento de medicamentos à parte autora. A parte requerente ajuizou o presente pedido de cumprimento da sentença aduzindo que o requerido não lhe forneceu os medicamentos consignados na decisão de mérito do processo de conhecimento, postulando pelo cumprimento forçado da obrigação.

A parte requerida foi devidamente citada/intimada do pedido de cumprimento de sentença e para, no prazo legal, cumprir a obrigação sob pena de adoção de medidas que assegurassem o resultado prático equivalente, inclusive, de sequestro de valores.

A obrigação não foi cumprida e, com o parecer favorável do Ministério Público, foi realizado sequestro de valores dos cofres públicos para que a parte autora pudesse adquirir a medicação e dar prosseguimento ao tratamento médico do qual está submetida. Por ocasião da decisão que determinou a realização de sequestro de valores foi advertida a parte autora de que, na prestação de contas, deveria dizer quanto ao eventual interesse no prosseguimento deste pedido de cumprimento de sentença ou extinção.

Após a expedição do alvará para levantamento do valor sequestrado, a parte autora apresentou prestação de contas, tendo sido intimado o requerido e também o Ministério Público para se manifestarem.

A parte autora, embora advertida, não manifestou o interesse no prosseguimento deste pedido de cumprimento da sentença quando realizou a prestação de contas.

O Ministério Público opinou pela homologação da prestação de contas e a parte requerida apresentou impugnação, pedindo que fossem observados os procedimentos da lei de licitações (ID n. 24935380).

Relatório do necessário. Decido.

Com relação à prestação de contas, homologo-a por não constatar inconsistências.

Nesse ponto, a parte autora levantou o valor integral que foi sequestrado, acrescido das correções legais havidas até a data do levantamento, tendo utilizado a quantia para aquisição do medicamento não fornecido pela parte requerida, conforme atestam o comprovante de levantamento e a nota fiscal de ID n. 24588353. Além disso, embora oportunizado, a parte requerida não se insurgiu em relação à contabilização da prestação de contas, de modo que anuiu, assim, com os valores apresentados na prestação de contas. Com relação à insurgência do requerido em relação ao sequestro de valores realizado, restou preclusa a oportunidade de se insurgir contra o referido procedimento, tendo em vista que foi intimado previamente para se manifestar, lhe tendo sido concedido prazo razoável, antes da adoção da medida do sequestro, para comprovar o atendimento à obrigação de fornecer o medicamento à parte autora e de se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, tendo deixado decorrer o prazo que lhe foi conferido sem impugnar essa pretensão.

O requerido foi regularmente citado/intimado do pedido de cumprimento da sentença e para atender à obrigação no prazo legal, não tendo cumprido a obrigação e nem impugnado o pedido de cumprimento da sentença.

Além disso, a parte requerida também foi intimada da decisão que determinou o sequestro e dela não se insurgiu ao referido tempo. Ademais, cumpre ressaltar que o sequestro de valores realizado nestes autos se tratou de uma medida necessária à efetivação da tutela específica e/ou obtenção do resultado prático equivalente para satisfação da autora, tomada diante da recalcitrância do requerido em cumprir a obrigação que judicialmente lhe foi imposta por decisão de concessão de tutela de urgência confirmada em sentença de mérito, ambas devidamente fundamentadas nesse sentido, o que, inclusive, é permissivo previsto no artigo 536 do CPC, sem olvidar, ainda mais, a possibilidade conferida por lei ao juiz para tomar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da decisão judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Registre-se que outra maneira não houve de forçar o cumprimento da obrigação senão a realização do sequestro de valores levado a efeito, tendo em vista que, desde que condenado na obrigação de conceder o medicamento ao requerente, quase dois anos se passaram sem que o requerido desse atendimento ao comando judicial.

A sentença foi prolatada em 07/04/2017 (ID n. 22160090), sendo que, passados quase dois anos do julgamento (sentença), não houve cumprimento da obrigação pela parte requerida.

Importa ressaltar que a sentença de mérito nada mais fez do que reconhecer a obrigação Estatal de fornecer a assistência médica de que a requerente necessitava para a recuperação de sua saúde, já que vinha lhe sendo negado pelo Estado requerido esse direito fundamental e constitucionalmente reconhecido pelo menos desde que tentou buscá-lo na via administrativa, estendendo-se essa

postura de indiferença do requerido por toda a instrução processual a ainda para além da confirmação da coisa julgada, uma vez que nem diante da determinação judicial de urgência confirmada por sentença se postou a cumprir a obrigação, ainda que em fase de cumprimento de sentença.

Além disso, a medida de sequestro de valores realizada não se trata de nenhum tipo de contratação do poder público com a iniciativa privada para fornecimento de produtos ou serviços a ensejar adoção dos procedimentos de contratações públicas previstos na Lei 8.666/93, de modo que não há que se falar em observância aos regimentos previstos para os processos administrativos de contratação da administração pública no presente caso.

Em verdade, a medida de sequestro tratou-se de uma providência adotada em uma ação judicial e, portanto, de cunho estritamente processual, legalmente permitida diante da potencial situação de risco que a autora, hipossuficiente nos termos da lei, estava exposta pela ausência de administração dos medicamentos necessários ao tratamento da doença a que está acometida, evitando-se-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, conforme permissivo dado pelo artigo 3º da Lei n. 12.153/2009 e pelo artigo 139, inciso IV do CPC, e de acordo com a esgotante fundamentação consignada na decisão que assim foi dada.

Diante de tudo isso, não acolho a insurgência do requerido com relação ao sequestro de valores e à prestação de contas apresentada pelo autor.

No mais, com relação ao prosseguimento deste pedido de cumprimento de sentença, verifico que a parte autora foi assegurada a oportunidade de dizer se, após a realização do sequestro, ainda teria interesse em prosseguir com o pedido de cumprimento da sentença sob pena de extinção e arquivamento, não tendo havido manifestação da requerente nesse sentido.

Em sendo assim, não tendo havido manifestação pela parte autora em relação à intenção de prosseguir com o presente pedido de cumprimento da sentença e considerando que a obrigação de fornecer os medicamentos pelo prazo de 6 (seis) meses restou satisfeita por meio do sequestro de valores dos cofres públicos, forçoso reconhecer que o objeto deste pedido restou exaurido até o presente momento.

Portanto, restando satisfeita a obrigação pelo período de tempo consignado (seis meses), julgo extinta essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista que ambas as partes são isentas desta despesa, nos termos do regimento de custas deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência à Defensora da parte autora, à parte requerida e ao Ministério Público desta Sentença.

Arquive-se assim que for oportuno e depois de transitada em julgado a sentença.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:35.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002408-38.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 792,15 (setecentos e noventa e dois reais e quinze centavos)

Parte autora: M. R. P. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AV. RIO DE JANEIRO 3925 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JENIFFER MOREIRA DA SILVA, AV BRASILIA 2977, CENTRO COMUNITARIO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 16h00min (PAUTA 1), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:34 .

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002426-59.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 144,07 (cento e quarenta e quatro reais e sete centavos)

Parte autora: PELEGRINI & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4405 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DEBORA SBALCHIERO DE BRITO, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3521 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 12h30min (PAUTA 1), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:39 .

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002434-36.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.390,32 (três mil, trezentos e noventa reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANDRE PASSAGLIA BARBOSA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2561 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho SERVINDO DE MANDADO - SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 17h30min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 17:39 .

Maxulene de Sousa Freitas
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7001895-07.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: LENI MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID31135579 e ID31135582.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0000626-41.2016.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: CLAUDECI ROCHA DE SOUZA, brasileiro, filho de José Ribeiro de Souza e Antônia de Oliveira Souza, nascido aos 24/10/1975, natural de Presidente Jânio Quadro/BA.

FINALIDADE: NOTIFICAR o condenado supra a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 633,42 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) atualizado até esta data, a título de custas referente ao processo em epígrafe. A inadimplência ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e posterior inscrição em dívida ativa.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7002192-32.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00(dez mil reais)

REQUERENTE: HELIO DOS SANTOS CPF nº 420.089.722-91, RUA OTÁVIO PEDRO DE OLIVEIRA 4961 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4080, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VALDIRENE ELOY DA SILVA OAB nº RO8440, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CNPJ nº 08.611.734/0001-19, RUA DA UNIVERSIDADE 01, SALA 01 PEDRA BRANCA - 88137-074 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JACQUES ANTUNES SOARES OAB nº RS75751, CORONEL MASSOT 1229, BLOCO H APTO 606 CRISTAL - 91910-530 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação em que o autor requer a declaração da inexistência de débito junto à requerida, argumentando que jamais realizara qualquer negócio jurídico junto a essa, pelo que a negativação de seu nome é indevida e gerou-lhe danos morais indenizáveis. De acordo com os documentos acostados ao feito, restou demonstrado pela autora que realmente foi realizado a negativação do seu nome pela ré decorrente de uma dívida no valor de R\$ 139,54 (cento e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Quanto à realização do negócio jurídico, competia à ré demonstrar que de fato a autora o tenha realizado, pois a demandante não possui meios de realizar prova contrária. A ré, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar que a autora tenha realizado negócios junto a si, dando origem à dívida que ensejou a negativação de seu nome, pois embora tenha alegado ser a contratação devida entre as partes, informou não possuir o contrato original firmado, o que impossibilita qualquer aferição de legitimidade.

Desse modo, observando-se que a lide se trata de relação de consumo e, por consequência, a disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC, não tendo a ré comprovado a regularidade da dívida objeto da ação, há de se reconhecer o pedido de autoral de inexistência do débito.

Quanto ao pleito de dano moral, verifica-se que os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois do compulsar dos autos verifica-se que a conduta da requerida causou dano à autora, bastando apenas observar a inscrição indevida, cujo dano se trata de in re ipsa. Veja-se:

RECURSO INOMINADO. JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0008184-45.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016)

Portanto, não tendo a ré comprovado a regularidade da dívida e procedido com a negativação do nome da autora de forma indevida, demonstrado o dever de indenizar.

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Isso posto, acolho em parte o pedido do autor pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, a fim de:

1 – DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO do autor HELIO DOS SANTOS para com a ré CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, no que se refere ao contrato de número 1337207, no valor de R\$ 139,54, confirmando a liminar concedida ao ID 24636718, pelo que determino que a ré providencie o necessário para proceder imediatamente a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros nos órgãos de proteção ao crédito, referente à respectiva dívida; e

2 – CONDENAR a requerida a realizar o pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais à autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ), resolvendo, por consequência, o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001684-86.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 14.294,70 quatorze mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos

REQUERENTES: AURO VICENTE DE MENESES CPF nº 386.012.302-53, LINHA A3 (SEGUIMENTO T18), LOTE 119, GLEBA 01, ZON lote 119, LINHA A3 (SEGUIMENTO T18), LOTE 119, GLEBA 01, ZON ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, OROZINO NOGUEIRA CPF nº 675.051.637-87, LINHA A3 (SEGUIMENTO T18), LOTE 119, GLEBA 01, ZON lote 119, LINHA A3 (SEGUIMENTO T18), LOTE 119, GLEBA 01, ZON

ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001102-52.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.442,09 nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e nove centavos

AUTOR: ELIAS ANTONIO DIAS CPF nº 878.820.868-00, RUA SABINO LEMOS, 3100 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Além da construção da subestação, deverá a parte autora comprovar a titularidade do imóvel onde encontra-se a rede, tendo em vista que a indenização por dano material pretendida no presente caso é do titular do imóvel principal, ante a natureza acessória da rede elétrica.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001332-94.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 4.442,12 quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos

AUTOR: ANTONIO SOUZA PARABALA CPF nº 409.059.422-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON opôs em face da SENTENÇA de ID 30634605. Narra a embargante que a SENTENÇA foi omissa, eis que não se manifestou sobre a ilegitimidade ativa do requerente.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui omissão, vez que deixou de manifestar-se acerca da suposta ilegitimidade ativa do requerente, defeito que merece ser sanado.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de alterar a SENTENÇA, de modo que a mesma passe a ter o seguinte teor:

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, é cediço que não merece acolhimento. Explico: o requerente adquiriu o imóvel rural onde encontra-se a subestação, de modo que todas as benfeitorias nele constantes, diante de sua natureza de assessorios, seguem o bem principal. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

- A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017.

Entende-se, desta forma, como afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

Ainda, cabe retificar o valor da condenação imposta, haja vista que o autor é titular de 50% da subestação. Desta forma:

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 4.442,12 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 27 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001732-45.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.418,23 nove mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos

REQUERENTE: IVAN SOARES DIAS, ZONA RURAL S/N, LH 44 S/N KM 04 LT 31 GL 12, ZONA RURAL LH 44 KM 04 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO Vistos. Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001610-32.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 13.900,00 treze mil, novecentos reais

REQUERENTE: JUAREZ FRANCISCO DE SOUZA, LINHA T17, LOTE 03, GLEBA 29, ZONA RURAL lote 03, LINHA T17, LOTE 03, GLEBA 29, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000842-09.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 16.106,35 dezesseis mil, cento e seis reais e trinta e cinco centavos

EXEQUENTES: GERALDO FERNANDES PEREIRA, TN14, LOTE 167, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 167, TN14, LOTE 167, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCIEL ANTONIO SANFELIS, LINHA TN14, LOTE 168, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 168, LINHA TN14, LOTE 168, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000132-52.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.719,30 doze mil, setecentos e dezenove reais e trinta centavos

AUTOR: ALAIR ALVES MACEDO, LINHA 44, GLEBA 12, POSTE 100 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000502-31.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 31.931,54(trinta e um mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos)

AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA CPF nº 274.463.601-00, RODOVIA BR 429, LOTE 11 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252, SEM ENDEREÇOREQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SULSENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”. Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No que tange à impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE.

DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. “Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ” (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma

outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil. Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico. A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SEBASTIÃO CANDIDO DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 17.118,66, pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001310-36.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.018,45 (dez mil, dezoito reais e quarenta e cinco centavos)

AUTOR: WALTAIR BERNARDO DIAS CPF nº 277.396.512-49, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e deciso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, é cediço que não merece acolhimento. Explico: o requerente adquiriu o imóvel rural onde encontra-se a subestação, de modo que todas as benfeitorias nele constantes, diante de sua natureza de acessórios, seguem o bem principal. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

- A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017. Entende-se, desta forma, como afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida. A preliminar de inépcia da petição inicial também não merece prosperar, uma vez que é possível, da simples leitura da petição inicial, verificar quais os fundamentos fáticos e os pedidos realizados. Se o pedido procede ou não é questão de MÉRITO, e não se mostra pertinente acolher a preliminar sob o argumento de ausência de laudo pericial.

Indefiro, portanto, a preliminar arguida.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de

operação e manutenção de tais redes. Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil. Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico. A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos. Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico. A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos. Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados. Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo. No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Waltair Bernardo Dias contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 10.018,45 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000262-13.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 6.200,00 (seis mil, duzentos reais)

REQUERENTE: MARCOS TUREK DA SILVA JUNIOR CPF nº 030.390.082-26, RUA GUIMARÃES ROSA 5201 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: PEREIRA & CASTILHO LTDA - EPP CNPJ nº 13.157.881/0001-09, AV. DANIEL COMBONI 194 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA CNPJ nº 03.130.170/0001-89, AVENIDA FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE

BELO - MINAS GERAIS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504, JOAQUIM FIRMINO DA SILVA 62 CENTRO - 37860-000 - NOVA RESENDE - MINAS GERAIS, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA OAB nº MG162283, GENESIO ALVES DA FONSECA CENTRO - 78593-000 - NOVA MONTE VERDE - MATO GROSSO, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR OAB nº MG92798, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIENES BERNARDES DA SILVA OAB nº MG155898, JOSE MAURICIO BONELI 425 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais argumentando o autor que recebeu cartão de crédito não contratado em sua residência e não conseguir pagar parcela contraída junto à primeira requerida, tendo posteriormente seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, sendo, portanto, a negativação de seu nome indevida.

Antecipação da tutela jurisdicional concedida ao ID 22123538.

É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). No caso em tela, por reconhecer a verossimilhança das alegações do autor e a sua hipossuficiência em relação ao réu, nos termos do art. 6º, VII, do CDC, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, pelo que é dever do requerido comprovar suas alegações, bem como ilidir as alegações efetuadas pelo autor.

Analisando a contestação apresentada nos autos, as rés conseguiram demonstrar a existência de fato impeditivo do direito do autor, visto que ao ID 10447364 juntou contrato de adesão ao cartão de crédito supostamente assinado pelo requerente, e ao ID 10447369 trouxe aos autos a nota promissória que ensejou a negativação também assinada pelo requerente.

As dúvidas pairantes sobre a autenticidade das assinaturas nos contratos apresentados pelas requeridas foram dirimidas ao ID 18614049, oportunidade na qual o próprio demandante reconheceu ter assinado o contrato de adesão ao cartão de crédito e a nota promissória.

A parte autora impugnou o feito requerendo a produção de prova testemunhal, oportunidade na qual lhe foi oportunizado arrolar suas testemunhas. No entanto, mesmo devidamente intimado para tanto ao ID 23348091, quedou-se inerte, pelo que tenho como preclusa a produção da prova testemunhal.

Desse modo, tendo a ré demonstrado que a negativação do nome do autor advém de dívida legítima, uma vez que a parte autora reconheceu ser o autor das assinaturas apostas aos contratos juntados aos autos e não conseguiu demonstrar que quitou a fatura questionada, bem como que foi iludido ao assinar o contrato, tanto o pedido de obrigação de fazer como o de dano moral deve ser rejeitados.

DISPOSITIVO.

Isso posto, REJEITO O PEDIDO DO AUTOR e para JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, resolvendo, assim, o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela concedida anteriormente, devendo ser oficiados os órgãos de proteção ao crédito para que procedam a inclusão do autor em seus cadastros.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, expeça-se competente alvará à parte autora para levantamento dos valores depositados nos autos.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

7001872-79.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 13.100,00 treze mil, cem reais

REQUERENTES: JOAO PEREIRA LEITE, LINHA A2, LOTE 47, GLEBA 24, ZONA RURAL lote 47, LINHA A2, LOTE 47, GLEBA 24, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE MARIA TEIXEIRA, SELMA REGINA MAGNONI 2026 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO Vistos. Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019

Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

7001511-28.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.174,05 nove mil, cento e setenta e quatro reais e cinco centavos REQUERENTE: NILSON DA COSTA CPF nº 479.364.527-53, LINHA 44, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Vistos. Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência. Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo. Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência. Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias. Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC; SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000232-75.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o Recurso de Apelação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000335-19.2016.8.22.0011

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR - RO7317

REQUERIDO: BORILLE & BELTRAMI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO2320

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de ofício de transferência nos autos supra. Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

Processo: 7000344-73.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 13.729,90 (treze mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa centavos)

EXEQUENTE: VALDEIR ANTUNES DIAS CPF nº 615.000.032-04, LINHA 52, KM 04, LOTE 25, GLEBA 11 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. As partes entabularam acordo nos seguintes termos: a) a requerida pagará ao autor a quantia de R\$ 13.000,00, a ser realizado via depósito judicial no prazo de 20 dias úteis, após o protocolo do presente termo; b) como consequência da quitação, o autor desiste de prosseguir com a ação e renuncia o direito de ajuizar qualquer outra medida contra a requerida que verse sobre a mesma causa de pedir; c) se for o caso, cada parte arcará com os honorários de seus advogados; d) a requerida procederá com a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa. Destarte, o pacto de movimento n. 29897608 aportou com assinatura dos patronos das partes. Assim, não vislumbro vícios ou irregularidades, pelo que recebo-o como regular. Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado, que regerá pelas cláusulas constantes ao movimento n. 47, e, como consequência, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Oportunamente, arquivem-se. Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7000656-49.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 56.404,21, cinquenta e seis mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e um centavos

AUTOR: JOSE ALVES DE CARVALHO CPF nº 115.036.452-15, RUA CALOS GOMES 4775, CASA JOÃO TAVORA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031

RÉUS: F. P. D. M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JOSÉ ALVES DE CARVALHO contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, com vistas à declaração de inexistência de débito junto à requerida e a condenação da mesma ao ressarcimento de danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

A requerida não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) a prescrição dos débitos; b) os danos morais sofridos.

Diante do disposto nos arts. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova. Considerando que a prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito.

Assim, intime-se as partes para, em 10 dias, apresentarem novas provas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002213-08.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 13.692,46 treze mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos

REQUERENTE: TELMA RODRIGUES DA CRUZ, LINHA TN26, LOTE 20, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 20, LINHA TN26, LOTE 20, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000390-04.2015.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 6.600,00seis mil, seiscentos reais

EXEQUENTE: CLAUDECIR CLAUDIO DE FREITAS CPF nº 711.003.002-44, ALVARES DE AZEVEDO 9, - ATÉ 584/585 CIDADE INDUSTRIAL - 81250-300 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT OAB nº RO4590 EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AV. MARECHAL DEODORO 4695, 00 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

A sentença não condenou o executado ao pagamento de honorários e, conforme se verifica ao ID 16632915 este Juízo já informou serem incabíveis honorários em execução. Logo, não há que se falar no pagamento de honorários, razão pela qual não foram delimitados no cálculo.

No que se refere à ordem de pagamento adequada, deve ser aplicada a lei vigente à época da expedição da ordem de pagamento, notadamente, a Lei Municipal 899/2017, não havendo que se falar em descon sideração da lei e aplicação do disposto no artigo 87, II, do ADCT, sob pena de prejuízo ao executado.

Importante pontuar que a alegação do exequente não tem fundamento, eis que caso este Juízo aplicasse o seu entendimento, o correto seria expedir a ordem de pagamento considerando o salário-mínimo vigente à época da propositura da ação, o que não faz sentido e tampouco possui embasamento legal.

Deste modo, intime-se a parte exequente para que diga se renuncia ao excedente para receber em forma de RPV ou se pretende que o pagamento seja realizado através de precatório, no prazo de 5 dias.

Com a manifestação, expeça-se a competente ordem de pagamento.

Desde logo defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais da ordem de pagamento, conforme artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB e Resolução nº 006/2017 do TJ/RO.

Comprovado o pagamento nos autos, expeça-se alvará para levantamento e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002185-40.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 16.270,99dezesesseis mil, duzentos e setenta reais e noventa e nove centavos

REQUERENTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA CPF nº 646.478.112-04, LINHA T-05 COM A-09, LOTE 10, GLEBA 09 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518, VALDIRENE ELOY DA SILVA OAB nº RO8440

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON opôs em face da sentença de ID 30074281. Narra a embargante que a sentença contém erro, eis que não foi considerado a título de condenação o orçamento de menor valor, bem ainda que na parte dispositiva da sentença, consta nome diverso do autor.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCCP.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma possui erro material, vez que consignou nome diverso do autor na parte dispositiva da sentença. Além disso, no momento da fixação do valor da condenação, não se considerou o orçamento de menor valor, defeito que merece ser sanado.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de alterar a sentença, de modo que a mesma passe a ter o seguinte teor:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCOS PEREIRA DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 11.270,99 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 26 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000651-27.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 32.747,20trinta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos

REQUERENTE: CARLOS MIGUEL DE ARAUJO CPF nº 505.106.814-68, LINHA 54, TRAV. DONA, PT 19 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligências.

Revela a experiência que a construção de subestações de 3kv demanda valores muito inferiores aos alegados mediante orçamentos juntados.

Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos outros 3 (três) orçamentos referentes à construção de subestação de 3kv ou, em igual período, informe as peculiaridades do caso que justificam os valores exorbitantes cobrados.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste 26 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000835-17.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: FLAVIO MAFORTE MAXIMO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001803-13.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.437,60onze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos

AUTOR: CARMEM RITA DA SILVA CPF nº 368.266.181-68, RUA CASTELO BRANCO 5390 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON TSUNEO BARBOSA OAB nº RO7041, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI OAB nº RO5032

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. CNPJ nº 00.597.491/0002-80, RUA WILLIAM SPEERS 1212, - DE 871/872 AO FIM LAPA DE BAIXO - 05065-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 26 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000287-26.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 30.000,00 trinta mil reais

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO CPF nº 037.524.729-79, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTR - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES OAB nº RO1568, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD contra ANTONIO MARCOS ODA FILHO. Narra a executada, em síntese, que é sociedade de economia que presta serviço público de caráter essencial, qual seja, o fornecimento de água e esgoto, de modo que deve ser equiparada à Fazenda Pública, reconhecendo-se a impenhorabilidade de seus bens, a fim de que as execuções contra si sejam efetuadas pelo regime de precatório.

Deste modo, pleiteou pela anulação da execução, a fim de que ela seja extinta sem julgamento de mérito, pela declaração da impenhorabilidade de seus bens, bem como de eventuais penhoras realizadas, reconhecendo-se que a execução em seu desfavor deve ser realizada pelo rito dos precatórios. Juntou documentos.

Devidamente intimada, a parte exequente ficou-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se verifica no Decreto 460/69, a executada é sociedade de economia mista cujo capital majoritário pertence ao Estado de Rondônia (art. 3º) e que presta serviços de natureza essencial, quais sejam, de fornecimento de água e esgoto.

A executada presta serviços em regime de exclusividade e não de concorrência, de modo que, conforme entendimento pacificado no STF, deve ser dada a ela o mesmo tratamento oferecido à Fazenda Pública, especialmente no que tange à impenhorabilidade de seus bens, devendo as execuções contra si tramitarem pelo rito dos precatórios.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)(destaquei)

Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017 (negritei) Ainda, entendo que o acolhimento dos argumentos expostos pela executada não deve ensejar a extinção do presente feito, mas tão somente a alteração do rito para o de precatórios.

Ao teor do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO oferecida pela executada, a fim de DECLARAR que seus bens são impenhoráveis e que a execução contra ela deve ocorrer pelo rito do precatório.

Intimem-se as partes quanto à presente decisão e, com a preclusão da mesma, tornem conclusos para demais deliberações pertinentes. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002269-41.2018.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FRANCISCA CONCEICAO DE SOUZA MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: ANTONIO POLICARPO DE MOURA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930, ROSIMARI DA COSTA QUERINO - RO2883, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416, ROSICLER CARMINATO - RO526

Advogados do(a) REQUERIDO: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930, ROSIMARI DA COSTA QUERINO - RO2883, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416, ROSICLER CARMINATO - RO526

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao documento juntado aos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

Processo: 7002228-74.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Bancários

Valor da causa: R\$ 5.000,00(cinco mil reais)

REQUERENTE: EDMILSON ALVES FERREIRA CPF nº 368.990.462-53, LINHA 29, FINAL DA LINHA 29 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/7164-44, AVENIDA MARECHAL RONDON 4711 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de rescisão contratual e indenização por danos morais, onde o autor busca o ressarcimento por danos sofridos em razão de abertura de conta junto ao requerido com seu CPF sem sua solicitação.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No caso em tela, apesar de afirmar o requerido que o autor não fez prova de seu direito, tais alegações não merecem prosperar, haja vista que ao ID 23330348 junta comprovante de existência de outra conta registrada sob o CPF 2688990462-53 em nome de Antônio Suzart da Silva, pessoa distinta do requerente, titular do CPF. Ainda, está configurado o direito do requerente tendo em vista que alega não ter solicitado ou autorizado a abertura de nova conta, não tendo condição de fazer prova negativa, ônus que incumbia ao réu em razão da inversão do ônus probatório.

Deste modo, não tendo sido comprovado pelo réu a solicitação ou autorização, pelo autor, de abertura de conta em seu nome, a medida mais correta é o julgamento procedente do pedido de inexistência de relação jurídica com a exclusão da conta em questão.

Por outro lado, não merece procedência o pedido de ressarcimento por danos morais formulado. Explico: no caso em tela, não nega-se a conduta negligente do requerido ao promover a abertura de conta corrente em nome do autor sem observância do dever legal de cuidado que reveste a todos, em especial às instituições bancárias. Também não nega-se que o autor tenha sofrido aborrecimentos em razão do fato.

Entretanto, meros infortúnios não podem servir como base à imposição de condenação por danos morais. No caso em análise, não há nos autos prova de movimentação na conta aberta, inscrição em cadastros de inadimplentes ou qualquer situação vexatória ou humilhante apta e ensejar a reparação pretendida, sendo certo que meros aborrecimentos não configuram o dever de indenizar, visto que fazem parte da vida civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Não há nos autos nenhuma prova dos danos morais alegados, os quais não podem ser presumidos (dano moral in re ipsa). 3. A simples abertura indevida de conta corrente, por si só, não gera dano moral. Mero dissabor decorrente da vida em sociedade. 4. Inexistência de inscrição do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes. 5. Apelação da autora desprovida. (N. APL 0009359-58.2009.4.03.6104/SP, Rel. Des. NINO TOLDO, 28/11/2017) (destaquei). Deste modo, a rejeição ao pedido de indenização por danos morais é a medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:

1 - Declarar a inexistência de relação jurídica do autor Edmilson Alves Ferreira para com o requerido Banco Bradesco S.A, para determinar a exclusão definitiva da conta corrente registrada no CPF 368.990.462-53 em nome de Antônio Suzart da Silva.

Por consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001493-07.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.976,00onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTORES: MALMEDES MENDONCA DA SILVA CPF nº 318.210.147-15, RURAL s/n LINHA C3 S/N LOTE 11, KM 2, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, OSVALDO BARRETO DA SILVA CPF nº 952.941.042-53, RURAL s/n LINHA C3 S/N LOTE 11, KM 2 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Prossiga no cumprimento da decisão de ID 30309672.

Alvorada D'Oeste 26 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001672-38.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.562,79 onze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos

REQUERENTE: VANDERLEI JANUARIO DE FREITAS CPF nº 558.624.702-04, LINHA TN 21, LOTE 215-A S/N, TN 21 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001799-73.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.716,02seis mil, setecentos e dezesseis reais e dois centavos

REQUERENTE: EDVALDO DO NASCIMENTO CPF nº 249.341.511-68, LINHA 64 km 07, GB 17 LOTE 59 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos outros dois orçamentos, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste 26 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000567-26.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.876,35 doze mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos

REQUERENTE: ELITA MATOS MIRANDA, LINHA 52, KM06 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000152-43.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 17.326,59dezesseis mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos

AUTOR: EMANUEL MARTINS DE PAULA CPF nº 758.229.622-20, LINHA C-01, KM 01 ZONA RURAL LOTE 17 GLEBA 04 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON opôs em face da sentença de ID 29653390. Narra a embargante que a sentença foi omissa, eis que não se manifestou sobre o litisconsórcio necessário e que os documentos acostados aos autos não são aptos a dar base à indenização pretendida.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma possui omissão, vez que deixou de manifestar-se acerca do litisconsórcio, defeito que merece ser sanado. Ainda, o segundo ponto embargado não merece procedência, tendo em vista que os documentos constantes nos autos foram, conforme tratado em sentença, considerados aptos a ensejar indenização por danos materiais, sendo esta matéria de mérito a ser analisada em recurso próprio.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO PARCIALMENTE a fim de alterar a sentença, de modo que a mesma passe a ter o seguinte teor:

Quanto ao litisconsórcio alegado, em que pese a parte autora alegar tratar-se de necessário, é cediço que no caso dos autos trata-se de litisconsórcio necessário, podendo a parte pleitear independentemente o quinhão que lhe cabe, como o faz.

Ainda, altero a parte dispositiva da sentença, de modo que deverá receber a parte autora correspondente aos 50% da obra que custeou:

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 8.663,29, pago pela parte autora quando da construção de subestação [...].

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 26 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001702-44.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 75.877,68 setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos

EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES DA CRUZ CPF nº

596.473.292-53, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4908 CENTRO -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO

OAB nº RO7923

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A CPF nº DESCONHECIDO,

BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE

OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS GASPARR SERRA OAB

nº AC119859

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados, conforme requerido ao ID. 30783003.

No mais, intime-se a parte quanto à expedição, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Alvorada D'Oeste 26 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001694-33.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: 0,00(0,00)

REQUERENTE: EDIMAR DE ALMEIDA GENELHU SOUZA CPF

nº 746.127.942-49, RUA SERINGUEIRAS 4308 ALTO ALEGRE -

76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE

SOUZA OAB nº RO2488, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS

E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0182-83,

AV. CABO BARBOSA 1730 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS OAB

nº AC31997, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a parte autora pleiteia o ressarcimento em razão da manutenção de seu nome no Sistema de informações de crédito do Banco Central - SCR.

Antecipação da tutela jurisdicional concedida ao ID 21785007.

É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). No caso em tela, por reconhecer a verossimilhança das alegações do autor e a sua hipossuficiência em relação ao réu, nos termos do art. 6º, VII, do CDC, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, pelo que é dever do requerido comprovar suas alegações, bem como ilidir as alegações efetuadas pelo autor.

Inicialmente, cabe aclarar do que trata-se e como funciona o Sistema de informações de crédito do Banco Central - SCR. Este, é um instrumento utilizado pelo Banco Central com o escopo de prestar consulta acerca das transações de crédito avais e fianças prestados, além de limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas, o qual é utilizado para acompanhar as carteiras de crédito das instituições financeiras.

O envio e cadastro de informações no referido sistema não caracteriza restrição de crédito ao consumidor, além de não desabonar o nome daquele que nesta lista figurar, mormente por não possuir caráter público.

Analisando a contestação apresentada nos autos, a empresa ré conseguiu demonstrar a existência de fato modificativo do direito do autor. Explico: é alegada em inicial a ilegalidade da conduta da ré em registrar o consumidor junto ao Banco Central, no sistema SCR, entretanto é cediço que tal sistema não tem cunho depreciativo da imagem do consumidor, eis que visa somente registrar as operações efetuadas. Assim, tendo o autor renegociado dívida, é encargo da empresa promover o registro de tal informação junto ao cadastro, não incorrendo em qualquer ilegalidade ao fazê-lo.

Ainda, é de se ressaltar que o Sistema de informações de crédito, conforme explicado, não tem caráter público e não trata-se de cadastro de inadimplência, não servindo como base para restrição ao crédito por instituições bancárias.

A parte autora manifestou-se nos autos informando que o cadastro, embora não se destine para tanto, vem tendo suas informações utilizadas como mecanismo de controle para disponibilização de crédito. Entretanto, não fez qualquer prova do alegado, de modo que tais alegações não tem o condão de modificar o resultado da demanda.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO SEU NOME EM CADASTRO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR/ SISBACEN), O QUAL CONSTITUI UM BANCO DE DADOS DE CARÁTER RESTRITO PARA USO DO BACEN, DO BANCO E DO SEU CORRENTISTA, NÃO EQUIVALENTE AO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, POIS VISA APENAS AFERIR A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO CORRENTISTA ATRAVÉS DAS INFORMAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS. AUTOR QUITOU A PENDÊNCIA MOTIVADORA DA ANOTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE CRÉDITO POR CONTA DE TAL INFORMAÇÃO, CUJO ACESSO DEPENDIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. NÃO CONFIGURADO DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008724882, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em: 23-07-2019).

Desse modo, tendo a ré demonstrado que a inscrição junto ao SCR não configura ato ilícito, tanto o pedido de obrigação de fazer como o de dano moral devem ser rejeitados.

Dispositivo.

Isso posto, REJEITO O PEDIDO DO AUTOR para JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, resolvendo, assim, o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela concedida anteriormente, devendo ser oficiado o Banco Central a fim de que mantenha o cadastro do autor junto ao Sistema de informações de crédito - SCR.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, expeça-se competente alvará à parte autora para levantamento dos valores depositados nos autos.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001795-36.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 199,30cento e noventa e nove reais e trinta centavos

REQUERENTE: AMORIN & AZEVEDO LTDA - ME CNPJ nº 14.755.853/0001-48, AVENIDA MARECHAL RONDON 5652 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BENEDITO ANTONIO JACOB CPF nº 043.137.008-70, AVENIDA MONTEIRO LOBATO 3704 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 26 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000230-37.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.124,14mil, cento e vinte e quatro reais e quatorze centavos

REQUERENTE: JOSE APARECIDO ALVES CPF nº 569.919.162-34, AV. 07 DE SETEMBRO 5537 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125

REQUERIDO: EUGENIA MARIA DA COSTA CPF nº 700.834.362-00, RUA LEONARDO SLOBODA 1649 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Considerando que transcorreu considerável lapso temporal entre a propositura da ação e a presente data, antes de realizar as consultas mencionadas no despacho inicial determino que a parte exequente seja intimada, na pessoa de seu advogado, a apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 26 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000204-39.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.044,88 nove mil, quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos

REQUERENTE: ILIZANDRA COSTA, AVENIDA SÃO PAULO 5462 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001250-63.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 39.527,20(trinta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos)

REQUERENTE: EUDE BRAGANCA CPF nº 478.127.537-00, RUA EÇA DE QUEIROZ 5248 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDADEIRA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020).”

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

No que tange à impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. “Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ” (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por EUDE BRAGANÇA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 39.527,20 pago pela parte autora quando da construção da rede elétrica de sua linha, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000079-71.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.696,35 (onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos)

AUTOR: JOSE PAGANINI NETO CPF nº 079.108.002-15, LINHA 52, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

As partes entabularam acordo nos seguintes termos: a) a requerida pagará ao autor a quantia de R\$ 11.850,00, a ser realizado via depósito a ser realizado em conta corrente 562-8, agência 1823, Banco Caixa Econômica Federal sob titularidade de Thiago Caron Fachetti, no prazo de 20 dias, após o protocolo do presente termo; b) como consequência da quitação, o autor desiste de prosseguir com a ação e renuncia o direito de ajuizar qualquer outra medida contra a requerida que verse sobre a mesma causa de pedir; c) se for o caso, cada parte arcará com os honorários de seus advogados; d) a requerida procederá com a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa.

Destarte, o pacto de movimento n. 30297369 aportou com assinatura dos patronos das partes. Assim, não vislumbro vícios ou irregularidades, pelo que recebo-o como regular.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado, e, como consequência, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000375-93.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PALMIRA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000635-15.2015.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVA GALDINO BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: SANDRO BELINSKI
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001626-54.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F. F. D. S.
REQUERIDO: V. O. A.
Advogado do(a) RÉU: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada dos documentos novos juntados nos autos.
Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000488-81.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito, ante o decurso de prazo para pagamento.
Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste
Processo: 7001236-79.2019.8.22.0011
Assunto: Honorários Advocatícios
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI CPF nº 837.439.442-00, R GUIMARAES ROSA 4936-B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto à impugnação à execução, no prazo de 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 0000476-94.2015.8.22.0011
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TERMAZA TERRAPLENAGEM MARTINS DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
REQUERIDO: Consórcio Fidens Mendes Junior
Advogados do(a) RÉU: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO3716, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000194-63.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a se manifestar quanto à petição da requerida.
Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO
Processo: 7000441-78.2016.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R\$8.761,07oitto mil, setecentos e sessenta e um reais e sete centavos
EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 2000 LTDA - EPP CNPJ nº 04.079.883/0001-28, AV. MARECHAL RONDON, 4458 4458 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518
EXECUTADO: RUI CLEMENTE MARTELLI CPF nº 378.703.352-15, AV. SÃO PAULO, Nº 4921 4921 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para recolher custas referente a diligência preiteada no ID 28426824.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Alvorada do Oeste 18 de agosto de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001281-83.2019.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721,
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
REQUERIDO: JURANDI ROSA DOS SANTOS - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar
andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001514-17.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANA CELIA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO
- RO7451
REQUERIDO: TIAGO ALONSO RISSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar
andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000780-03.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA -
RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA
TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL -
RO8217
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos
supra.
Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002280-70.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARLINDO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES
RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-
ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos
supra.
Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000302-58.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE
BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS
DA COSTA - RO1258
REQUERIDO: GERALDO CAMILO DA ROCHA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada sobre
os documentos juntados nos autos.
Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo 7001372-13.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R\$ 7.886,00 sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais
REQUERENTE: OTACILIO HENRIQUE FIGUEIREDO, LINHA 0
ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO
OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da
Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões,
intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o
art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma
Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo 7001530-34.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R\$ 8.782,90 oito mil, setecentos e oitenta e dois reais
e noventa centavos
REQUERENTE: PEDRO FOGUES CPF nº 162.193.332-68, RD BR
429, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE
- RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO
OAB nº RO8972
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, -
DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
DESPACHO
Vistos.
Além da construção da subestação, deverá a parte autora comprovar
a titularidade do imóvel onde encontra-se a rede, tendo em vista que
a indenização por dano material pretendida no presente caso é do
titular do imóvel principal, ante a natureza acessória da rede elétrica.
Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para tanto.
Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001336-34.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 8.952,20 oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos

AUTORES: JOCIVAL FERNANDES DA SILVA CPF nº 665.345.182-87, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, BRAGIOVAN DA SILVA CPF nº 710.994.092-68, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOCINEIDE DE SOUZA SILVA CPF nº 006.887.442-14, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA LEONTINA DE SOUZA SILVA CPF nº 974.624.112-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Além da construção da subestação, deverá a parte autora comprovar a titularidade do imóvel onde encontra-se a rede, tendo em vista que a indenização por dano material pretendida no presente caso é do titular do imóvel principal, ante a natureza acessória da rede elétrica.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001061-85.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.000,00cinco mil reais

REQUERENTE: ELAINE DE OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 783.816.902-00, RUA JOÃO PAULO II 4175 DOS TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SIDINEI DA CUNHA CPF nº DESCONHECIDO, RO 205 KM 11, FAZENDA NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Considerando que o objeto do feito é a rescisão contratual e recebimento dos valores pagos, reconheço a competência desse juízo.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 27 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001238-49.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS AMORIM SOUZA CPF nº 839.388.852-20, LINHA 16, LOTE 259, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente.

Por se tratar de execução de pequeno valor, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO. CONDENAÇÃO DEVIDA. 1. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º da mesma norma. 3. Agravo de instrumento provido. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. (ACORDAO 00734822520144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2018 PAGINA:.)

Indefiro o pleito da parte exequente no sentido de que seja determinado que o imposto de renda não seja retido na fonte, eis que esta determinação desatenderia o que reza o artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso pretenda que o imposto não seja retido, deverá a parte interessada proceder conforme determinado no § 1º do mencionado artigo.

Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003651-05.2019.8.22.0021

Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - PE931-A

Executado: ALCIR JOSE BERTACCO

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 26 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000293-32.2019.8.22.0021

Exequente: CELSO FAUSTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de PERICIA MÉDICA para o dia 22/10/2019 a partir das 14h00min, (por ordem de chegada), que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000

Buritis, 26 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005089-66.2019.8.22.0021

Exequente: MIGUEL PAULINO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROCHA CAIS - RO9629

Executado: MARCO A. MENEZES - ME

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada quanto a designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 25/11/2019 às 09h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.

Buritis, 26 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005388-43.2019.8.22.0021

Exequente: EDIMILSON MARIA COELHO

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 27 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005329-55.2019.8.22.0021

Exequente: APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 27 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005497-57.2019.8.22.0021

Exequente: CARLOS ALEXANDRO EVENCIO CURTO

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 27 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005738-31.2019.8.22.0021

Exequente: ALVARINA DE CARVALHO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 27 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000. Processo: nº 7006036-23.2019.8.22.0021

Exequente: JOSIANE MACIEL NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO no prazo de 10 dias.

Buritis, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003910-97.2019.8.22.0021

AUTOR: TANIA MEDANI DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369DESPACHO Vistos,

1. Designo o Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, como perito judicial, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00, que deverão ser requisitados ao requerido a complementação dos honorários periciais já depositados nos autos.

1.1 Designo o dia 22/10/2019 às 14h00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

1.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

1.3 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para ciência da perícia designada. E encaminhe-se os quesitos apresentados pela parte e o laudo de avaliação médica em anexo.

1.4 O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

1.5 Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional, conforme a tabela prevista na Lei 11.945/2009.

1.6 A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.

1.7 O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

2. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais, caso inexista informações nos autos;

3. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Ficando dispensado em caso

4. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.

Após, retornem os autos conclusos.

Ficam as partes intimadas via Dje.

Buritis, 23 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005642-16.2019.8.22.0021

REQUERENTE: JOAO CELIO ROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

À emenda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora apresente a cópia dos documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se via DJE.

Buritis, 27 de setembro de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005455-08.2019.8.22.0021

Exequente: RR MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada À emenda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Buritis, 27 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003729-96.2019.8.22.0021

Exequente: CLAUDENICE ALVES DE SOUZA STRUTZ

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 27 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005897-71.2019.8.22.0021

Exequente: ARMANDO JUNIOR AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO ANEXA

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação de interdição e fixação de curatela, com pedido de curatela provisória.

Considerando o documento médico acostado aos autos, no qual atesta que o interditando necessita de auxílio constante, uma vez que sofreu acidente vascular encefálico hemorrágico e apresenta quadro etilismo pesado, sendo que, por isto, não responder por seus atos, o que evidencia a probabilidade do direito.

A existência de risco de dano é, pois, evidente. Isso porque, se não concedida a curatela provisória, com a nomeação do requerente para a proteção dos seus interesses, as condições de saúde do interditando e o seu patrimônio estarão em risco.

Diante do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e, por consequência, CONCEDO a curatela provisória de ANTÔNIO FRANCISCO DE AGUIAR, até que o interditando se restabeleça ou se finde a ação, nomeando-lhe como curador provisório o interditante, Sr. ARMANDO JUNIOR AGUIAR.

Expeça-se o termo de curatela provisório.

Encaminhe-se ao Núcleo Psicossocial, para as providências pertinentes ao caso, cujo relatório deverá vir aos autos em 30 dias.

Designo o dia 11/12/2019 às 09h00min, para audiência de entrevista, na qual deverão comparecer o requerente acompanhado de, no mínimo, duas testemunhas (pessoas próximas) que atestem sobre o alegado.

FICA DISPENSADO O COMPARECIMENTO DO INTERDITANDO NA HIPÓTESE DE SER INVIÁVEL O SEU DESLOCAMENTO À SEDE DO FÓRUM, SEJA POR DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO OU QUALQUER OUTRO MOTIVO DECORRENTE DE SUA ENFERMIDADE, O QUE DEVERÁ SER CERTIFICADO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cite-se e intím-se, inclusive o Parquet.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido, nos termos do artigo 752, caput, do NCPC.

Caso o interditando não constitua advogado, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca, a quem será promovida vistas dos autos oportunamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Buritis, 27 de setembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 27 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002278-36.2019.8.22.0021

Exequerente: ODECIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 27 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005775-92.2018.8.22.0021

Exequerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Executado: JACSON MATIAS DA SILVA

Intimação

Vistas ao autor para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Buritis, 27 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004981-42.2016.8.22.0021

Exequerente: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: ARGEO PEREIRA DA SILVA

Intimação

Vistas ao autor para manifestação, no prazo de 10 dias.

Buritis, 27 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005552-08.2019.8.22.0021

Exequerente: SEBASTIAO GORONI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada À emenda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia dos documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC. a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 27 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005550-38.2019.8.22.0021

Exequerente: JOAO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada À emenda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, que apresente a cópia dos documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Buritis, 27 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000841-91.2018.8.22.0021

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

Executado: MARIO DA SILVA

Intimação

Vistas ao autor para atualizar o débito e requerer o entender de direito, no prazo de 10 dias.

Buritis, 27 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005637-91.2019.8.22.0021

Exequente: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO RABO DO TAMANDUA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada À emenda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia da ata de constituição da associação, bem como os documentos pessoais do presidente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 27 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005642-16.2019.8.22.0021

Exequente: JOAO CELIO ROSSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 27 de setembro de 2019

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000185-59.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Marcileno Cordeiro da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Vieram os autos conclusos para análise do pedido formulado pelo Denunciado Marcileno Cordeiro da Silva, solicitando autorização para se ausentar da Comarca entre 28/09/2019 à 05/10/2019 para visitar sua filha na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO. Acostou documentos.O Ministério Público não apresentou oposição ao pedido (fl. 72-v).Pois bem. Decido.Analisando detidamente os presentes autos, verifico que o denunciado tem cumprido regularmente a Suspensão Condicional do Processo, não havendo incidentes obstativos ao pedido formulado.No mais, o

reeducando apresentou comprovante de endereço onde poderá ser encontrado durante o período do deslocamento, e este destina-se a visita familiar, o que é garantido mesmo a apenados de regimes mais severos, nos termos do Art. 122 e ss, da Lei 7.210/84.Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial de fl. 72-v, defiro o pedido para autorizar o deslocamento do Denunciado Marcileno Cordeiro da Silva da Comarca de Buritis/RO para a cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, para visitar seus familiares na Rua Roraima, n. 647, Novo Horizonte, Ouro Preto do Oeste/RO no período de 28/09/2019 a 05/10/2019.Findo o prazo estipulado o denunciado deverá se apresentar imediatamente em Juízo informando seu retorno, e ainda trazer consigo comprovantes de viagem e estadia no local de destino.SIRVA A PRESENTE COMO AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM E MANDADO DE INTIMAÇÃO.Denunciado: Marcileno Cordeiro da Silva, brasileiro, alcunha "Negão" ou "Cione", RG 810531 SSP/RO, CPF 745.462-192-87, filho de Adão Cordeiro da Silva e Iônica Maria de Jesus da Silva, residente na rua São Francisco do Guaporé, sn, setor 06, nesta;Buritis-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000278-61.2014.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Vanderlei Carvalho da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre representante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de VANDERLEI CARVALHO DA SILVA, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do artigo art. 121, caput, do Código Penal, pela prática, em tese, do seguinte fato:No dia 01 de maio de 2013, por volta das 00h00, na rua Primo Amaral, nº 1562, setor 03 de Buritis-RO, no Bar Zero Grau, o denunciado VANDERLEI CARVALHO DA SILVA, com intenção de matar, utilizando-se de 01 (uma) arma de fogo, efetuou vários disparos contra a vítima Edson Calixto dos Santos, vulgo Edinho , causando-lhe as lesões descritas no laudo tanatoscópico de fls. 08/12, as quais por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 13/02/2014 (fls. 39).Devidamente citado (fl. 75), o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 76/76-v) por intermédio da Defensoria Pública.Em audiência de instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas e o réu foi interrogado.O Ministério Público, entendeu estarem presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, razão pela qual, em sede de alegações finais, requereu a pronúncia do acusado nos termos da inicial (fls. 130/134). A Defesa, por seu turno, apresentou alegações finais por memoriais, e pugnou pela absolvição com fulcro no art. 415, inciso IV, do CPP.É o Relatório. Passo a decidir, na forma do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e artigo 411, § 9º, do Estatuto Processual Penal. Trata-se, portanto, de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna. É sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nominado de escalonado (ou bifásico). A primeira fase, é chamada de sumário da culpa ou judicium accusationis, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação). Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional. Com efeito, estabelece o artigo 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09

de junho de 2008, que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. No caso sub censura, a prova acerca da existência do fato (materialidade) está fartamente comprovada nos autos, pelos documentos (em especial: o IP nº 159/2013 (fls. 05/36), ocorrência policial nº 1770/2013 (fls. 07/08), Laudo Tanatoscópico (fls. 12/16), relatório da autoridade policial (fls. 33/35) e depoimentos colhidos durante ambas as fases da persecução criminal, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso. Quanto a autoria, constata-se a presença de indícios suficientes para a pronúncia do acusado. Vejamos. O acusado na fase policial e em juízo no seu interrogatório, confessou ser o autor dos disparos com arma de fogo contra vítima Edson Calixto dos Santos, motivado por uma sequência de ameaças e discussões anteriores ao dia do crime, alegando ainda agiu para defender-se, pois sentiu-se ameaçado. Ademais, na fase policial a testemunha Elanide Vicente Ferreira, que era dono do Bar no qual aconteceu o crime, reconheceu por fotografia o denunciado Vanderlei Carvalho da Silva, como sendo o autor do disparos contra a vítima Edson. O Policial Militar Alison dos Anjos Vilela, afirmou em juízo que realmente atendeu a ocorrência e que a própria vítima, ainda com vida, disse quem era o autor do crime, no caso Vanderlei. Assim, verifica-se que as provas amealhadas ao longo da instrução criminal afastam a possibilidade de absolvição ou impronúncia do acusado neste momento. Desse modo, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações de manifesta improcedência, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constantes na denúncia, bem como a tese apresentada. Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 413, caput, do Código de Ritos, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO o denunciado VANDERLEI CARVALHO DA SILVA, já qualificado na inicial, por infração ao crime descrito no artigo 121, caput, do Código Penal, determinando seja submetido à julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Deixo de determinar seja o nome do denunciado lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência. O réu responde o processo preso, e não há causas de modificação das condições que ensejaram sua prisão, razão pela qual deverá aguardar o prazo de eventual recurso na mesma condição. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema informatizado. Intimem-se. Transitada em julgado esta DECISÃO, às partes para os fins colimados no artigo 422, da Lei Penal de Ritos. Buritis-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000212-59.2017.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Felipe Leonel Morroni

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos,Verifico que já fora proferida SENTENÇA para ambos os réus (fls. 111/114 e 141/142). Sendo assim, expeça-se o necessário para intimação quanto ao pagamento da multa, e em caso de não pagamento, inscrição em dívida ativa, e archive-se. Buritis-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0063497-39.2000.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

DECISÃO:

Vistos,Recebo o recurso de fls. 273, eis que próprio e tempestivo. Ao Ministério Público para contrarrazões. Após, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0027810-88.2006.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NULL)

Denunciado:Marcio Nunes Rodrigues, Eliel Cândido de Andrade, Lourivaldo de Jesus Rocha

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DECISÃO:

Vistos,Inicialmente, homologo a desistência da testemunha Mauro Sérgio Antônio de Paula. No mais, designo o dia 23/01/2020 às 09h30 para o interrogatório do réu Eliel Cândido de Andrade, residente na Estrada da Faveira, sn, setor 07, (em frente ao ferro velho) e/ou Indústria e Comércio de Madeiras PRB Eireli-ME (local de seu trabalho), ambos nesta. Serve a presente como MANDADO. Buritis-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000732-65.2019.8.22.0021

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Réu:Dionisio Everaldo Pandini Fernandes

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos,Archive-se com as cautelas de praxe. Buritis-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000791-53.2019.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Vanuza Ozino Santana

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos,Face o desmembramento dos autos em relação a ré Vanuza Ozino Santana, faço os autos suspenso nos termos da DECISÃO de fls. 92. No mais, efetue o cartório o cadastro do MANDADO de prisão (fls. 95) no BNMP 2.0. Buritis-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000797-60.2019.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Anacleto Serafim

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos,Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a Comarca a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação. Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000288-20.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Portal Pisos Eirelli Epp

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)

DECISÃO:

Vistos,Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se acerca do pedido formulado na Defesa Prévia de fls. 57/64/verso. Após conclusos. Buritis-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1001687-50.2017.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Willian de Oliveira Martins

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos,Ante o retorno das cartas precatórias expedidas, declaro encerrada a Instrução Processual.Dê vistas às partes para Alegações Finais e venham os autos conclusos para SENTENÇA. Buritis-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003908-30.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE ALEIXO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE ALEIXO ALVES CPF nº 006.147.922-58, LINHA 03, KM 1,5, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000379-42.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tarifas

REQUERENTE: GILBERTO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN OAB nº AM6063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN OAB nº RO4110

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irrisignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GILBERTO SILVA DE SOUZA CPF nº 304.628.861-15, RUA FOZ DO IGUAÇU 2431 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA FOZ DO IGUAÇU SN SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006009-40.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTORES: F. P. M., I. M. G.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: I.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por INARA MAYSA GOMES e FABRÍCIO PEREIRA MARCELINO devidamente qualificados, assistidos pela Defensoria Pública Estadual, alegando, em síntese, que se casaram em 28/06/2019, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união não advieram filhos, bem como não amealharam bens. Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n. 31069491, para que surta seus efeitos

legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de INARA MAYSA GOMES e FABRÍCIO PEREIRA MARCELINO, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente como MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Buritis/RO, para que proceda a margem do assento de casamento (Id. 31070038) a necessária averbação.

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: F. P. M. CPF nº 907.714.432-34, RUA NILO PEÇANHA 1912 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, I. M. G. CPF nº 006.541.852-20, RUA TIRADENTES 1948 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007784-61.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARIA CILEIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCP). Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCP, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCP, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Disposições para o cartório: a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos. c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo

de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA. Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA CILEIA DA SILVA CPF nº 115.487.032-49, RUA MIRANTE DA SERRA 1907 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006037-08.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: PATRICIA CORDEIRO BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. N. D. S. S. (.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCP, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: PATRICIA CORDEIRO BRAGA CPF nº 002.723.462-25, LINHA RABO DO TAMANDUÁ, SERINGAL SÃO PEDRO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. N. D. S. S. (., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006042-30.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: CREUSA JOAQUIM DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. N. D. S. S. (.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 17 de dezembro de 2019, às 17H30MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida.

f) A mobilidade das articulações está preservada.

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CREUSA JOAQUIM DA SILVA ARAUJO CPF nº 616.797.472-15, LINHA 18, POSTE 24 A S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. N. D. S. S. (., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004205-37.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE PIO GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE PIO GOMES CPF nº 388.198.136-53, LINHA 05, KM 35, LOTE 16 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM COLUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7006029-31.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS ZANON

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA OAB nº RO10270

RÉUS: ALESSANDRO DOS SANTOS FERREIRA, TATIELEN FERNANDES DA SILVA, ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, porque a parte autora não comprovou a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação ante a desistência pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, comprovante de renda, declaração de imposto de renda e movimentação bancária dos últimos 60 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Disposição para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS ZANON CPF nº 803.829.082-87, AC BURITIS 1222, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: ALESSANDRO DOS SANTOS FERREIRA CPF nº 070.553.222-43, RUA CACAULÂNDIA 1222, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, TATIELEN FERNANDES DA SILVA CPF nº 059.909.882-14, RUA CACAULÂNDIA 1222, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA CPF nº 048.084.182-90, RUA CACAULÂNDIA 1222, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006043-15.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: LARISSA MARIANE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. N. D. S. S. (.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: LARISSA MARIANE DA SILVA PEREIRA CPF nº 034.732.702-88, LINHA C-42, GLEBA 10 LOTE 29, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. N. D. S. S. (., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006049-22.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: SOLANGE REIS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ante público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/ PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 21 de novembro de 2019, às 17 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na

Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritit/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a

origem, valor e periodicidade da ajuda.3. Condições de moradia e patrimônio familiar.3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo,

justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SOLANGE REIS DE SOUZA CPF nº 988.821.122-68, RUA PARECIS 2646, CASA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007066-30.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

EXECUTADO: ANA CARLA DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por NETE E NINA CONFECÇÕES LTDA-ME contra ANA CLARA DA SILVA LIMA.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação, (Id. 31200465).

Em relação a extinção do processo por desistência da ação, §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 19.209.490/0001-69, AV. AYRTON SENNA 1311 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANA CARLA DA SILVA LIMA CPF nº 932.185.162-34, NÃO INFORMADO 2315, RUA FOZ IGUAÇU, SETOR 03 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004511-06.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GETULIO NATAL DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de Ação Indenizatória em razão do não cumprimento de plano de incorporação, proposta por GETULIO NATAL DA COSTA, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido SENTENÇA (ID 29955312), a qual julgou procedente o pedido do autor.

Inconformado com a SENTENÇA, a parte requerida interpôs recurso inominado em 02/09/19 (ID 30445328), tendo comprovado o preparo em 02/09/19 (ID 30445329).

Diante disso, com fundamentos no artigo 41 da Lei 9.099/95, recebo o presente recurso com efeito devolutivo por ser tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, após remetam-se os autos à Turma Recursal para análise.

Serve a presente como comunicação.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: GETULIO NATAL DA COSTA CPF nº 500.081.706-06, LINHA TAXI/GROTÃO, BR 421, FAZENDA LIBERDADE ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006060-51.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

AUTOR: L. M. D. J.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: D. M. D. J.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

LEÔNIDAS MARTINS DE JESUS ajuizou Ação de Exoneração de Alimentos em face de DANILO MORAES DE JESUS.

A presente ação foi ajuizada nesta Comarca, contudo, verifico que a requerida reside na Comarca de Ouro Preto D'Oeste/RO, bem como a inicial está endereçada ao Juízo daquela Comarca.

Decido.

É de conhecimento que os processos que envolvem menores devem observar o seu melhor interesse, conforme art. 53, II, do CPC, in verbis:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

A competência para a propositura da ação exonatória é a do domicílio do alimentando, ou seja, daquele que recebe a verba alimentar, nos termos do artigo 53, II, do Código de Processo Civil. Mesmo quando envolver alimentando que atingiu a maioridade, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ = "(...) A jurisprudência dessa Corte Superior se consolidou no sentido de que deve prevalecer o foro do alimentando e de seu representante legal, nos termos do que dispunha o art. 100, II, do CPC/73, atual art. 53, II, do NCPC, como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. Ademais, a interpretação das normas relativas à competência, quando tratar-se de alimentos deve ser a mais favorável aos alimentandos. Assim, ainda que atingida a maioridade, deve prevalecer o entendimento de que é competente o foro do seu domicílio para a propositura da ação de exoneração de alimentos. (...) Frise-se que esta Corte Superior tem entendido nesse sentido mesmo nos casos em que a parte passiva da demanda exonatória tenha atingido a maioridade. Confira-se, assim, a seguinte DECISÃO monocrática: STJ, CC n. 155093/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, Publicada em 2/3/2018". - (STJ, CC n. 157084/PA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Publicada em 4/1/2018).

A teor do exposto e com supedâneo na fundamentação supra, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Disposições para o cartório:

a) Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias.

b) Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: L. M. D. J. CPF nº 289.666.432-72, LINHA 46, SÍTIO TRÊS BARRELA s/n LINHA 46, SÍTIO TRÊS BARRELA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: D. M. D. J. CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTA CATARINA 098 BAIRRO JD NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006063-06.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: EDEGMAR APARECIDA CUSTODIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta por EDEGMAR APARECIDA CUSTÓDIO contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que na data de 26/09/2019, foi surpreendida pela suspensão da energia elétrica de sua residência, em razão de suposto débito oriundo de recuperação de consumo no valor de R\$ 11.383,80 (onze mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos). Liminarmente requer que

a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como, suspenda a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. As alegações declinadas na inicial e os documentos acostados Id. 31203107, 31203109 evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 0275936-5, bem como suspenda a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$11.383,80 (onze mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens. A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDEGMAR APARECIDA CUSTODIO CPF nº 618.581.372-68, RUA ALTA FLORESTA 1270, CASA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003715-20.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: NEUZA MARIA TOMAZ ROSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NEUZA MARIA TOMAZ ROSA CPF nº 826.223.612-20, AV: FOZ DO IGUAÇU 2165 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006046-67.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: GERALDO DE ANDRADE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. N. D. S. S. (.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 10 de dezembro de 2019, às 11H00MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritit/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017. Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/

moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: GERALDO DE ANDRADE LIMA CPF nº 586.038.836-53, LINHA C 18, GLEBA 04, PA RIO ALTO LOTE 53 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. N. D. S. S. (., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005621-40.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

REQUERENTE: OTILIA BUTKA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA
OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu a Tutela Provisória de Urgência, mesmo após à aplicação de multa diária, Id.31183605.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia, até o limite de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se novamente a Ceron/Energisa para que no prazo de 24 horas, proceda o cumprimento da DECISÃO, sob pena de multa acima aplicada, sob pena de majoração em caso de descumprimento.

b) No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: OTILIA BUTKA CPF nº 603.620.069-20, RUA
MINISTRO ANDREAZZA 2164 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS
- RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE
3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7000260-81.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tarifas

REQUERENTE: CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN OAB
nº AM6063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN OAB nº
RO4110

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito Cumulada com
Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência,
ajuizada por CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA em
desfavor do BANCO DO BRADESCO S/A.

A autora alega em síntese, que possui conta bancária na instituição
financeira requerida e, verificou que estavam sendo efetuados
descontos referente à uma tarifa denominada Cesta Bradesco
Express. Porém, alega que não contratou o referido serviço, sendo
indevido os descontos realizados, requerendo dessa forma a
devolução dos valores, bem como, a condenação da empresa em
danos morais.

A autora foi intimada para emendar à inicial, indicando o valor
que pretende a título de dano moral, conforme dispõe o artigo
322 e 324 do CPC. Todavia, o autor deixou transcorrer o prazo,
permanecendo-se inerte, deixando, assim, de regularizar a inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I,
ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial,
julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se
as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA CPF
nº 727.059.812-68, RIO PARDO SN RIO PARDO - 76880-000 -
BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CNPJ nº DESCONHECIDO,
RUA FOZ DO IGUAÇU SN SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7000381-12.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tarifas

REQUERENTE: VILMA DA PENHA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN OAB
nº AM6063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN OAB nº
RO4110

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito Cumulada com
Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência,
ajuizada por VILMA DA PENHA DA SILVA em desfavor do BANCO
DO BRADESCO S/A.

A autora alega em síntese, que possui conta bancária na instituição
financeira requerida e, verificou que estavam sendo efetuados
descontos referente à uma tarifa denominada Cesta Bradesco
Express. Porém, alega que não contratou o referido serviço, sendo
indevido os descontos realizados, requerendo dessa forma a
devolução dos valores, bem como, a condenação da empresa em
danos morais.

A autora, foi intimada para emendar à inicial, indicando o valor que
pretende a título de dano moral, conforme dispõe o artigo 322 e 324
do CPC. Todavia, deixou transcorrer o prazo, permanecendo-se
inerte, deixando, assim, de regularizar a inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I,
ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial,
julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, procedendo-se as
baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

REQUERENTE: VILMA DA PENHA DA SILVA CPF nº 998.889.632-
87, CAMPO NOVO sn LINHA C6 - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CNPJ nº DESCONHECIDO,
RUA FOZ DO IGUAÇU sn SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7000220-02.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tarifas

REQUERENTE: ALESSANDRO GASPARINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLE SOUZA PIRES
STEGMANN OAB nº RO4110, RODRIGO STEGMANN OAB nº
AM6063

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito Cumulada com Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por ALESSANDRO GASPARINI em desfavor do BANCO DO BRADESCO S/A.

O autor alega em síntese, que possui conta bancária na instituição financeira requerida e, verificou que estavam sendo efetuados descontos referente à uma tarifa denominada Cesta Bradesco Express. Porém, alega que não contratou o referido serviço, sendo indevido os descontos realizados, requerendo dessa forma a devolução dos valores, bem como, a condenação da empresa em danos morais.

O autor foi intimado para emendar à inicial, indicando o valor que pretende a título de dano moral, conforme dispõe o artigo 322 e 324 do CPC. Todavia, o autor deixou transcorrer o prazo, permanecendo-se inerte, deixando, assim, de regularizar a inicial. Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALESSANDRO GASPARINI CPF nº 723.325.222-04, RUA VEREADOR ELIM s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA FOZ DO IGUACU sn SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002267-12.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MARIA SOELI BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA SOELI BORGES DA SILVA CPF nº 162.336.542-20, RUA: CEARÁ 1222 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

Buritis - 2ª Vara Genérica

7006056-14.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOCEIR FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. N. D. S. S. (

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFR/O PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 10 de dezembro de 2019, às 11H30MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida.

f) A mobilidade das articulações está preservada.

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade. **SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.**

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOCEIR FERNANDES PEREIRA CPF nº 003.667.792-22, LINHA 01, PROJETO MINAS NOVAS KM 102 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

RÉU: I. N. D. S. S. (., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006054-44.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

REQUERENTE: JOSE SAPATEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta por JOSÉ SAPATEIRO contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu débito no valor de R\$12.315,38 (doze mil trezentos e quinze reais e trinta e oito centavos), referente a suposta recuperação de consumo. Afirma ainda, que na data de hoje teve suspensão o fornecimento de energia elétrica de sua residência. Liminarmente requer que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como, suspenda a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial e os documentos acostados evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça o fornecimento de fornecimento de energia elétrica, bem como, suspenda a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$12.315,38 (doze mil trezentos e quinze reais e trinta e oito centavos), no prazo de 24 horas sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens. A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE SAPATEIRO CPF nº 044.632.189-34, RUA HELENO DE ANDRADE 1136 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005844-95.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: JOSIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSIAS PEREIRA DA SILVA CPF nº 277.128.342-53, LINHA 02, KM 02 --, CIDADE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA: RONDÔNIA 2251 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006005-03.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: A. S. A. D. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. R. D. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o Executado para pagar as prestações alimentícias referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2019, no valor de R\$1.216,62 (mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 03 dias, conforme planilha de cálculo apresentada, bem como as que vencerem no decorrer da demanda, nos termos do art. 528, §7º do NCPC, ou apresentar justificativa (acompanhada de documentos) em relação à impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de prisão, na forma do art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal, e de ser protestada a dívida alimentar.

Os alimentos deverão ser depositados na Conta de nº 00059501-0, Agência 0632, Op. 013, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora da Exequente

Havendo justificativa, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Caso o Executado não pague ou justifique, desde já, decreto sua prisão pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil.

O mandado de Prisão será primeiramente cumprido pelo Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas.

Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independentemente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Deste modo, deverá o Oficial de Justiça: a) anotar os dados pessoais do executado (RG e CPF), b) constatar em cartório se houve o pagamento da dívida, ou, apresentação de justificativa pelo executado no prazo concedido e, verificando a inércia do devedor, deverá proceder imediatamente a prisão.

Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, servirá cópia desta decisão como ofício a ser levado pela parte interessada ao tabelião para protesto, nos termos do art. 528, §1º, do NCPC, independente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC).

Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO.

Buritis/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: A. S. A. D. N. CPF nº 051.020.802-96, BR 421, KM 180 s/n, PRÓXIMO IGREJA DEUS É AMOR, APÓS O TRÊS COQUEIRO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. R. D. N. CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM MARTINS 4648, - ATÉ 4551 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76821-499 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007279-36.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DORLEI GOMES DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Certifique-se o cartório quanto ao trânsito em julgado.

Não havendo pendências, arquivem-se o feito, com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DORLEI GOMES DE MORAIS CPF nº 595.376.982-20, LINHA 07, KM 14, GLEBA 05, P.A MENEZES FILHO S/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003758-83.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por JOSÉ PEREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL requerendo o pagamento referente ao retroativo do benefício previdenciário, conforme sentença prolatada nos autos.

Intimado, o executado apresentou impugnação à execução (Id. 20680979), alegando excesso no valor apresentado pelo exequente, apresentando o valor que entende devido.

Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.

Cálculos da Contadoria do Juízo Id. 23878468.

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, a parte exequente manifestou que concorda com o valor apresentado pela contadoria, requerendo a expedição do Precatório e da RPV dos honorários sucumbenciais (Id. 26312679), a parte executada reiterou a impugnação apresentada de Id. 26408310.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A Contadoria Judicial entende como correto o valor retroativo de R\$ 90.785,01 (noventa mil setecentos e oitenta e cinco reais e um centavo).

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.

Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo executado, tampouco aquele inicialmente cobrado.

É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.

Ademais, verifica-se que quando da prolação da sentença houve a fixação de multa pelo não cumprimento da Tutela Provisória de Urgência, Id.18411867, razão pela qual é plenamente cabível sua execução.

Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se RPV quantos aos honorários advocatícios, bem como requirite-se Precatório para pagamento do montante principal, observando os valores apresentados pela contadoria, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar, encaminhando-se para à autoridade competente.

b) Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

e) Publicação e registros automáticos pelo PJe. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA CPF nº 288.132.272-72, LINHA 02, GL 03, LT 17, PA, SÃO DOMINGOS KM 50 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005935-83.2019.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: G. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO OAB nº RO10024

INVENTARIADO: W. S. S.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, porque a parte autora não comprovou a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação ante a desistência pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar termo de guarda de modo a regularizar a representação do infante, bem como adequar a petição inicial, informando o nome, qualificação e endereço dos demais herdeiros, vez que na certidão de óbito, consta que o "de cujus" deixou 03 filhos.

Disposição para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: G. C. CPF nº 010.322.558-70, RUA VILHENA 2323, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: W. S. S. CPF nº 316.598.292-91, RUA TEIXEIRÓPOLIS 1119, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006006-85.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: A. S. A. D. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. R. D. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC).

Os alimentos deverão ser depositados na Conta Corrente de nº 00059501-0, Agência 0632, Op. 013, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora da Exequente.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, NCPC, caso requeira.

O Ministério Público atuará no feito.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: A. S. A. D. N. CPF nº 051.020.802-96, BR 421, KM 180 s/n, PRÓXIMO IGREJA DEUS É AMOR, APÓS O TRÊS COQUEIRO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. R. D. N. CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM MARTINS 4648, - ATÉ 4551 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76821-499 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002952-75.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: ELIZETE DE MATOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar quanto a petição de Id.26959375.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ELIZETE DE MATOS OLIVEIRA CPF nº 266.309.402-10, RUA ESPUMA s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007284-58.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SIMONE RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos estavam em seu trâmite regular tendo sido nomeado à Assistente Social Fernanda Cristina Souza Souza para CRESS nº 2962, para realização de estudo social na residência da parte autora.

Instada a apresentar o relatório, a perita quedou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo concedido.

Ante a inércia da profissional outrora designada, a qual não respondeu ao chamado do juízo, REVOGO a sua nomeação e cancelo a ordem de pagamento de honorários.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pela Requerida, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada?

Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. Conclusão

6. Fotos do imóvel

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SIMONE RAMOS DE OLIVEIRA CPF nº 007.412.612-19, LINHA C 50, KM 50, ASSENTAMENTO 10 DE MAIO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003982-53.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIO PEDRO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA OAB nº RO5297, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN OAB nº RO4110

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287

DECISÃO

Considerando que a parte requerente foi devidamente intimada para recolher as custas e despesas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, mantendo-se inerte (Id. 26937250).

Determino seja inscrito o nome do requerido na Dívida Ativa, após arquivem-se o feito.

Disposições ao Cartório:

a) inscrever o nome do requerente MARIO PEDRO FILHO, inscrito no CPF sob o n. 191.544.962-68, na dívida ativa.

b) arquivar o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIO PEDRO FILHO CPF nº 191.544.962-68, LINHA 3A, PA MENEZES FILHO, LOTE 44, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006652-32.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a retificação dos valores apresentados na petição do cumprimento de sentença, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA FONSECA CPF nº 143.051.272-53, LINHA 04, KM 08, LOTE 20 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004885-22.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: FRANCISCO MODESTO DE LIMA, RICARDO ROCHA DA SILVA, ARGEU ALTIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: FRANCISCO MODESTO DE LIMA CPF nº 419.151.352-49, LH 02, KM 06, LOTE 75A, GB BOM FUTURO SN, DISTRITO DE RIO PARDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RICARDO ROCHA DA SILVA CPF nº 012.221.852-37, LH 0202, KM 14,5, LOTE 67, GB BOM FUTURO SN, DISTRITO DE RIO PARDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ARGEU ALTIZ DOS SANTOS CPF nº 614.579.492-53, LH 02, KM 03, LT 06, GB BOM FUTURO SN, DISTRITO DE RIO PARDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004606-36.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ADEMAR DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB nº RO8731, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito, proposta por ADEMAR DA COSTA OLIVEIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido sentença (ID 30084402) a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Inconformado com a sentença, a parte requerida interpôs recurso nominado em 10/09/19 (ID 30701856), tendo comprovado o preparo em 10/09/19 (ID 30701857).

Diante disso, com fundamentos no artigo 41 da Lei 9.099/95, recebo o presente recurso com efeito devolutivo por ser tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, após remetam-se os autos à Turma Recursal para análise.

Serve a presente como comunicação.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADEMAR DA COSTA OLIVEIRA CPF nº 004.357.192-11, RUA PAULO FREIRE s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004832-41.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JUCIMARA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de Ação de Nulidade de Débito, proposta por JUCIMARA SANTOS DA SILVA, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido sentença (ID 30150314), a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Inconformado com a sentença, a parte requerida interpôs recurso nominado em 11/09/19 (ID 30728458), tendo comprovado o preparo em 11/09/19 (ID 30728461).

Diante disso, com fundamentos no artigo 41 da Lei 9.099/95, recebo o presente recurso com efeito devolutivo por ser tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, após remetam-se os autos à Turma Recursal para análise.

Serve a presente como comunicação.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JUCIMARA SANTOS DA SILVA CPF nº 230.515.508-50, RUA: PRÍNCIPE DA BEIRA 1451 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007770-77.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonía

REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (Id. 30877507/30877505), em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Após, intime-se o Requerido para recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na DAE.

Não havendo o pagamento no prazo legal, inscreva-se e, em seguida, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO CPF nº 813.695.065-20, RUA TAGUATINGA 1375 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003618-81.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material

AUTOR: WAIMIR MASAYOSHI FUNAYAMA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN OAB nº RO4110

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Expeça-se alvará/transferência para levantamento do valor depositado (Id. 26024885), em favor da parte requerida (CERON), podendo ser expedido em nome do patrono da parte requerida, desde que tenha poderes para tanto.

Após, intime-se o Requerente para recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na DAE.

Não havendo o pagamento no prazo legal, inscreva-se e, em seguida, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: WAIMIR MASAYOSHI FUNAYAMA CPF nº 345.905.951-68, LINHA 16, LOTE 06, GLEBA 08, KM 29 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004780-45.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE FELICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, proposta por JOSÉ FELÍCIO DE OLIVEIRA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido sentença(ID 30149830) a qual julgou procedente o pedido do autor.

Inconformado com a sentença, a parte requerida interpôs recurso nominado em 10/09/19 (ID 30704849), tendo comprovado o preparo em 10/09/19 (ID 30704491).

Diante disso, com fundamentos no artigo 41 da Lei 9.099/95, recebo o presente recurso com efeito devolutivo por ser tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, após remetam-se os autos à Turma Recursal para análise.

Serve a presente como comunicação.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE FELICIO DE OLIVEIRA CPF nº 034.615.508-84, LINHA 06, LOTE 11, GLEBA 03, PA. REVIVER ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS

ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004202-82.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: GINIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 6.504,26 (seis mil quinhentos e quatro reais e vinte e seis centavos) cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais pela negativação indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005). Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Do mesmo modo, com relação ao dano moral alegado, também não há dúvidas de sua ocorrência, haja vista que na atualidade a restrição de crédito abala a honra objetiva de qualquer cidadão, por mais simples e inculto que seja, tratando-se de bem extrapatrimonial protegido constitucionalmente, inclusive.

Outrossim, a responsabilidade da parte Requerida pela referida inclusão deve ser analisada, a luz do Código de Defesa do Consumidor, de forma objetiva, bastando provar o dano (que é presumido), a conduta e o nexo de causalidade, que no caso dos autos é patente.

Assim, dano moral é inequívoco e neste sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234).

Destarte, considerando que a parte Requerida não tomou todas as precauções necessárias com o escopo de evitar a inscrição indevida do nome dos seus clientes nos órgãos de restrição ao crédito, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais que não dependem de comprovação do efetivo dano, uma vez que se trata de prejuízo presumido.

No caso dos autos, o ato ilícito encontra-se patente no registro indevido do nome da parte autora perante os órgãos de proteção ao crédito - SPC/SERASA, causando abalo de crédito - dano moral configurado. Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral

em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pelo autor.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$6.504,26 (seis mil quinhentos e quatro reais e vinte e seis centavos); b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GINIVALDO DOS SANTOS CPF nº 605.933.772-49, AV. AYRTON SENNA Nº2273 2273 AV. AYRTON SENNA Nº2273 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004198-45.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: ADRIANA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito, proposta por ADRIANA BARBOSA DA SILVA, em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido sentença (ID 30149437) a qual julgou parcialmente o pedido do autor.

Inconformado com a sentença, a parte requerida interpôs recurso nominado em 10/09/2019 (ID 30700431), tendo comprovado o preparo em 10/09/19 (ID 30700433).

Diante disso, com fundamentos no artigo 41 da Lei 9.099/95, recebo o presente recurso com efeito devolutivo por ser tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, após remetam-se os autos à Turma Recursal para análise.

Serve a presente como comunicação.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADRIANA BARBOSA DA SILVA CPF nº 468.981.582-87, RUA PARECIS 2133 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003267-47.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: EDNA APARECIDA SAVASSINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDNA APARECIDA SAVASSINI CPF nº 611.922.282-00, RUA: CAMPO SALES 294 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005648-28.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTORES: ROSEMIR BASILIO DE SOUSA, JHAMESON DE SOUSA BRAGA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos tramitavam regularmente, tendo sido determinado a realização de perícia médica, e posterior juntada do laudo aos autos, nomeando-se o Dr. Eder Aparecido Bueno.

Instado para apresentação do laudo, o perito quedou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo concedido.

Ante a inércia do perito Éder Aparecido Bueno, o qual não respondeu ao chamado do juízo, REVOGO a sua nomeação e cancelo a ordem de pagamento de honorários.

Para instruir a demanda e não causar maiores prejuízos para a jurisdicionada, nomeio a Drª. Letícia Sampaio de Matos Sena, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os

honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 17/12/2019, às 12h30min., para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone (069)3238-2293, CEP 76.880-000, Buritit/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: ROSEMIR BASILIO DE SOUSA CPF nº 799.683.252-87, LINHA 05 Km 08, RABO DO TAMANDUÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JHAMESON DE SOUSA BRAGA CPF nº 026.713.352-96, LINHA 05 Km 08, RABO DO TAMANDUÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004154-26.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTORES: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA, OSORIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA CPF nº 503.251.911-15, ZONA RURAL LH C-14, KM 21 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, OSORIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA CPF nº 351.352.122-72, ZONA RURAL LH C-14, KM 22 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004971-90.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CARLA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por CARLA DOS SANTOS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que no dia 07 de maio de 2019, alugou determinado imóvel localizado na Rua Janair, n. 389, setor 07, neste Município, tendo sido informado na ocasião, que não havia qualquer ônus ou dívidas no código único nº. 5832160. Ocorre que, mesmo pagando suas faturas mensalmente, ao chegar da cidade de Ariquemes, onde passou alguns dias, verificou que sua residência estava sem energia. Ao procurar a empresa, obteve a informação que a suspensão decorreu de fatura em atraso referente ao período de 13/04/2019 à 14/05/2019, no valor de R\$ 353,31 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos). Entretanto, afirma que o referido débito é indevido, vez que, sequer residia no imóvel no início do consumo, bem como quando da solicitação do fornecimento de energia, não haviam débitos no sistema.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica bem como, bem como sejam os débitos cobrados extintos do histórico cadastral, evitando assim futura cobrança. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 29101986).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 29738005), alegando que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, formulou pedido contraposto, requerendo, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 353,31 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida. Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a “recuperação de consumo” pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. **APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ.** (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Restará apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, foi oportunizado a parte contrária, para manifestação, requerendo esta a improcedência do pedido.

Verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe, nos mesmo termos da fundamentação alhures.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 353,31 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362. Deverá a parte requerida excluir os dados da autora do cadastro de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos. CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 29101986), tornando-a definitiva.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, formulado por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intímese.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CARLA DOS SANTOS ALMEIDA CPF nº 036.188.392-78, RUA JANAIR DE PAULA NETO 389 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERN CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004021-81.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ILSON PEREIRA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERN

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.
c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ILSON PEREIRA ALVES CPF nº 191.357.262-53, BR 421 KM138 Poste 208- A ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004844-55.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DJALMA MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.
c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido

em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DJALMA MARQUES DE SOUZA CPF nº 387.125.552-15, NA BR 421, PEDRA DO ABISMO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003886-69.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: LUIZ EMIDIO DA SILVA, JOSUE SALDANHA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.
c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: LUIZ EMIDIO DA SILVA CPF nº 090.712.532-87, LINHA MARCO SATÉLITE, LOTE 34, GLEBA 0 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSUE SALDANHA BARBOSA CPF nº 325.388.552-68, LINHA MARCO SATÉLITE, LOTE 34, GLEBA 06, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004529-27.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARCOS DE SOUSA MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCOS DE SOUSA MARTINS CPF nº 911.432.682-53, RUA VEREADOR HELINHO 2618 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0002336-37.2014.8.22.0021

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Salário Maternidade

EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EMBARGADO: ROSELI MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

DECISÃO

Verifico que assiste à razão a parte requerida Id. 24018652. Retornem os autos ao cartório que seja procedido o cancelamento da RPV de Id. 24012508, vez que já houve expedição de requisição referente ao respectivo valor nos autos Id.14593979 p.35.

Cumpridas as determinações, não havendo pendências, arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADO: ROSELI MARTINS DA SILVA CPF nº 772.352.072-72, BR 421, KM 216, LINHA 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001642-41.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: IRANI RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por IRANI RODRIGUES DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-INSS requerendo o pagamento referente ao retroativo do benefício previdenciário que lhe foi concedido, conforme sentença prolatada nos autos.

Intimado, o executado apresentou impugnação à execução (Id. 9741527), alegando excesso no valor apresentado pelo exequente, apresentando o valor que entende devido.

Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.

Cálculos da Contadoria do Juízo Id. 23893375.

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, a parte exequente manifestou que concorda com o valor apresentado pela contadoria, requerendo a expedição do Precatório e da RPV dos honorários sucumbenciais (Id.23893375), a parte executada não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A Contadoria Judicial entende como correto o valor retroativo de R\$ 71.642,63 (setenta e um mil seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) quanto ao montante principal e R\$ 1.743,77 (mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e sete

centavos) referente aos honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 73.386,40 (setenta e três mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.

Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo executado, tampouco aquele inicialmente cobrado.

É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum. Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, bem como fixo honorários na fase executória em 10%.

Disposições para o cartório:

a) Requisite-se precatório para pagamento do valor de R\$71.642,63 (setenta e um mil seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), devendo ser preenchidos como de natureza alimentar. encaminhando-se ao setor de precatórios do Tribunal de Justiça.

b) Expeça-se RPV quanto aos honorários R\$ 1.743,77 (mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), devendo ser acrescido 10% referente aos honorários da fase executória, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar.

c) Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: IRANI RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 349.793.442-91, LINHA 04, LOTE 105 GLEBA 04, PA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005374-59.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTES: ADEMAR CARLOS LIMA, FABIANE DE LIMA GUIMARAES, F L GUIMARAES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA OAB nº RO5297

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Os autos versam sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito proposta por FL GUIMARÃES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em desfavor de CEREALISTA C.R. SÃO PAULO LTDA-ME e BANCO DO BRASIL-SA.

Verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica, no entanto, os documentos acostados aos autos, não sendo o suficiente para comprovar a qualidade de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, legitimando o ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.

Desse modo, nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se à autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar à inicial, com vistas a juntar documentos atualizados, que comprovem a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Disposições para o cartório:

a) Intimar a parte autora desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: ADEMAR CARLOS LIMA CPF nº 679.397.912-49, RUA ALAGOAS 2019 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FABIANE DE LIMA GUIMARAES CPF nº 907.085.982-34, RUA ALAGOAS 2019 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, F L GUIMARAES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME CNPJ nº 20.606.897/0001-09, AVENIDA MONTE NEGRO 1365, SETOR 02 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA FOZ DO IGUAÇU 1643, SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0004646-84.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE GERALDO DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDI BUTH OAB nº RO3080, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN OAB nº RO4110

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571

DECISÃO

Considerando que a parte requerente foi devidamente intimada para recolher as custas e despesas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, mantendo-se inerte (Id. 25512258).

Determino seja inscrito o nome do requerente na Dívida Ativa, após arquivem-se o feito.

Disposições ao Cartório:

a) inscrever o nome do requerente JOSÉ GERALDO DA CUNHA, inscrito no CPF sob o n. 047.919.321-53, na dívida ativa.

b) arquivar o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE GERALDO DA CUNHA CPF nº 047.919.321-53, LINHA 01, LOTE 01, GLEBA 21, PA MENEZES FILHO, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002834-72.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SONILDA CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se o Doutor Eder. A. Bueno, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo médico da perícia realizada no dia 19/06/2019, sob pena de revogação dos honorários, bem como, nomeação de outro profissional.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SONILDA CORDEIRO CPF nº 031.666.847-86, LINHA UNIÃO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. RONDÔNIA 140, PERTO DA QUADRA JOSUÉ DE CASTRO PREVIDÊNCIA SOCIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001175-91.2019.8.22.0021

Classe: Petição Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: PEDRO CAETANO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito, proposta por PEDRO CAETANO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido sentença (ID 30082240) a qual julgou procedente o pedido do autor.

Inconformado com a sentença, a parte requerida interpôs recurso inominado em 06/09/19 (ID 30601934), tendo comprovado o preparo em 06/09/19 (ID 30601936).

Diante disso, com fundamentos no artigo 41 da Lei 9.099/95, recebo o presente recurso com efeito devolutivo por ser tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, após remetam-se os autos à Turma Recursal para análise.

Serve a presente como comunicação.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: PEDRO CAETANO CPF nº 040.718.242-04, CASTANHEIRA 002296 ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004950-85.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: SEBASTIAO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte recorrida concorda com os termos do recurso interposto, verifico que este perdeu seu objeto, conforme já mencionado pela recorrente.

Diante disso, retornem os autos ao cartório para que certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intimem-se a parte autora para apresentação de planilha de cálculo nos termos acordados (aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tanto para juros quanto para correção monetária), para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SEBASTIAO GOMES CPF nº 162.169.462-34, LINHA C 18, GLEBA 02, LOTE 25, PA LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005937-53.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

EXECUTADOS: BETANIA CESARIO PA ARAUJO, ADILSON MILITINO DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADOS: BETANIA CESARIO PA ARAUJO CPF nº 809.181.582-49, RUA PRINCESA ISABEL 187, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADILSON MILITINO DE ARAUJO CPF nº 470.250.342-15, RUA PRINCESA ISABEL 187, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005955-74.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: GERLANE ANISIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 10h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumário e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GERLANE ANISIO DA SILVA CPF nº 033.422.134-00, AV. MONTE NEGRO 1284 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV. AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004533-64.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: AROLD DE OLIVEIRA LAURINDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: AROLD DE OLIVEIRA LAURINDO CPF nº 499.396.372-68, LINHA 03, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008166-20.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

AUTOR: DAIZA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária para recebimento de auxílio maternidade ajuizada por DAIZA DE OLIVEIRA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação (Id. 27408040).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

A parte requerida foi intimada, para se manifestar acerca do pedido de desistência, tendo discordado do pedido, requerendo a renúncia expressa da parte autora.

Todavia, verifica-se que o pedido de desistência foi realizado pelo patrono que possui procuração com amplos poderes, inclusive para desistir do feito Id.23307328.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, com anuência da parte requerida, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DAIZA DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 031.944.092-39, AC BURITIS 30, RUA JK, SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000408-53.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: WEMERSON NUNES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo à inicial, bem como defiro a gratuidade pleiteada.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 21 de novembro de 2019, às 15h30min, para realização de perícia médica que ocorrerá

no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. Conclusão

6. Fotos do imóvel

QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: WEMERSON NUNES MARTINS CPF nº 041.148.772-82, RUA 15 DE NOVEMBRO 1920 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005053-24.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTOR: CLEIDIMAR DOS SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por CLEIDIMAR DOS SANTOS CAVALCANTE contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que proprietária do imóvel localizado na Rua Cacauplandia, n. 908, setor 02, neste Município, que possui a unidade consumidora de n. 582937-2.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que, funcionário da Requerida compareceu na residência da Requerente, momento esse que suspendeu o fornecimento de energia lacrando seu relógio.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica bem como, os débitos cobrados sejam instintos do histórico cadastral do Requerente. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Juntou documentos. A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 29284303).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 29960068), alegando que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, formulou pedido contraposto, requerendo, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 2.811,97 (dois mil oitocentos e onze reais e noventa e sete centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida, bem como pela negativação de seu nome do cadastro de proteção ao crédito.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a “recuperação de consumo” pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. **2.** A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. **3.** Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, foi oportunizado a parte contrária, para manifestação, requerendo esta a improcedência do pedido.

Verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe, nos mesmos termos da fundamentação alhures.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 2.811,97 (dois mil oitocentos e onze reais e noventa e sete centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Deverá a parte requerida excluir os dados da autora do histórico cadastral, referente ao débito discutido nestes autos.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 29284303), tornando-a definitiva.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, formulado por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CLEIDIMAR DOS SANTOS CAVALCANTE CPF nº 014.209.582-67, RUA CACAULANDIA 908 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004834-11.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IVELTON DA SILVA CARLOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de Ação de Nulidade de Débito, proposta por IVELTON DA SILVA CARLOS, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido sentença (ID 30123445) a qual julgou o pedido do autor parcialmente procedente. Inconformado com a sentença, a parte requerida interpôs recurso inominado em 10/09/19 (ID 30686784), tendo comprovado o preparo em 10/09/19 (ID 30686785).

Diante disso, com fundamentos no artigo 41 da Lei 9.099/95, recebo o presente recurso com efeito devolutivo por ser tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, após remetam-se os autos à Turma Recursal para análise.

Serve a presente como comunicação.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IVELTON DA SILVA CARLOS CPF nº 015.459.472-52, LINHA 02-A PA PEDRA DO ABISMO s/n, LOTE 84, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004894-81.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CLARICE DA SILVA BLUM

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de Ação Revisional de fatura de Energia Elétrica, proposta por CLARICE DA SILVA BLUM em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (CERON).

Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido sentença (ID 30150561) a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Inconformado com a sentença, a parte requerida interpôs recurso inominado em 10/09/19 (ID 30689341), tendo comprovado o preparo em 10/09/19 (ID 30689346).

Diante disso, com fundamentos no artigo 41 da Lei 9.099/95, recebo o presente recurso com efeito devolutivo por ser tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, após remetam-se os autos à Turma Recursal para análise.

Serve a presente como comunicação.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLARICE DA SILVA BLUM CPF nº 949.810.601-06, AVENIDA TANCREDO NEVES 110 CENTRO - 78253-000 - VALE DE SÃO DOMINGOS - MATO GROSSO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004651-40.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NERI ANSCHAU

ADVOGADO DO REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NERI ANSCHAU CPF nº 499.354.962-87, KM 138 205, ZONA RURAL RD 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006022-39.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE NOVAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE NOVAIS CPF nº 260.811.992-15, LINHA ELETRONICA, JACINOPOLIS, KM 52 S/N, CAMPO NOVO-RO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006041-45.2019.8.22.0021

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Honorários Profissionais, Duplicata

EMBARGANTE: JACIMAR CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO NOGUEIRA
FRANCO OAB nº RO1037

EMBARGADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EMBARGADO:

DECISÃO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, bem como defiro o recolhimento das custas ao final pelo vencido.

Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente. (autos nº 7005264-60.2019.8.22.0021).

Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EMBARGANTE: JACIMAR CARLOS DE SOUZA SANTOS CPF nº 030.623.632-07, RUA CRAVO DA ÍNDIA 333, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA CPF nº 631.600.722-15, RUA ALTA FLORESTA 1250 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7014538-13.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: DIRLENE MARTINS GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.28783799.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 21 de novembro de 2019, às 16 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Nomeio como Perita Social para realização da perícia social, LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), (Resolução

nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. Conclusão

6. Fotos do imóvel

QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DIRLENE MARTINS GOMES CPF nº 908.433.392-68, RUA BRASÍLIA 661 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006016-32.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE DA SILVA CPF nº 095.659.069-15, LINHA 40, RABO DO TAMANDUÁ s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA s/n, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0002856-94.2014.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Encaminhe-se o feito à contabilidade do juízo.

Apresentado os cálculos, intem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA CPF nº 564.794.762-04, RUA URUPÁ 2302 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004782-15.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ERICA APARECIDA DA SILVA WILL

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB nº RO8731, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito, proposta por ERICA APARECIDA DA SILVA WILL em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (CERON).

Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido sentença (ID 30122588) a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Inconformado com a sentença, a parte requerida interpôs recurso nominado em 10/09/19 (ID 30701892), tendo comprovado o preparo em 10/09/19 (ID 30701890).

Diante disso, com fundamentos no artigo 41 da Lei 9.099/95, recebo o presente recurso com efeito devolutivo por ser tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, após remetam-se os autos à Turma Recursal para análise.

Serve a presente como comunicação.

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ERICA APARECIDA DA SILVA WILL CPF nº 017.156.812-58, RUA MARGINAL s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA 1820

SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004423-65.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de

Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ALVES & SANTOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.EEP - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, proposta por ALVES & SANTOS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EEP-ME em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido sentença (ID 30084401) a qual julgou procedente o pedido do autor.

Inconformado com a sentença, a parte requerida interpôs recurso nominado em 06/09/19, (ID 30602303), tendo comprovado o preparo em 06/09/19 (ID 30602304).

Diante disso, com fundamentos no artigo 41 da Lei 9.099/95, recebo o presente recurso com efeito devolutivo por ser tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, após remetam-se os autos à Turma Recursal para análise.

Serve a presente como comunicação.

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALVES & SANTOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.EEP - ME CNPJ nº 03.271.645/0001-57, LH C 03, GB 03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº

05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0005271-21.2012.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA ROSA FAGUNDES MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (Id. 30477671), em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA ROSA FAGUNDES MOREIRA CPF nº 421.446.202-53, RUA COLORADO DO OESTE 2402 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006010-25.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811

EXECUTADOS: IRACI SILVA CHAVES, MARILENE DE JESUS SIQUEIRA, JOSE CARLOS SIQUEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ nº 08.620.747/0001-54, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: IRACI SILVA CHAVES CPF nº 593.563.082-68, RUA SÃO FRANCISCO sn SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARILENE DE JESUS SIQUEIRA CPF nº 470.876.502-97, RUA SÃO FRANCISCO sn SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE CARLOS SIQUEIRA CPF nº 630.218.031-72, RUA SÃO FRANCISCO sn SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007397-46.2017.8.22.0021

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal, Práticas Abusivas

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RONI CLEBER LOPES SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado de Id. 30879011, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, informado pela parte exequente de Id. 30727847, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio online.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará em favor do exequente, nos mesmos termos do primeiro parágrafo, e, após, não havendo pendências arquivem-se o feito, com as anotações necessárias.

Não sendo comprovado o pagamento, no prazo legal, retornem os autos conclusos, para realização do bloqueio online.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RONI CLEBER LOPES SILVA CPF nº 998.414.362-72, AV. MONTE NEGRO 1908 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004653-10.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ERMESON FIDELIS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO10284

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Recebo o presente recurso com efeito, com efeito devolutivo, por ser tempestivo.

A parte requerida já apresentou contrarrazões (ID 17206690).

Desse modo, remetam-se os autos à Turma Recursal para análise com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/ mandado/ precatória.

Expeça-se o necessário.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ERMESON FIDELIS DA SILVA CPF nº 820.018.982-15, AC BURITIS 1456, RUA CACOAL SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000582-67.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: EMÍDIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal Id.26649446, intimem-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EMÍDIO DA SILVA CPF nº 467.132.639-68, AVENIDA MONTE NEGRO S/N SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006038-90.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB nº RO8731, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta por MARIA DAS GRAÇAS APARECIDA DA SILVA contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que na data de 25/09/2019 foi surpreendida com a interrupção do fornecimento de energia elétrica de sua residência. Ao se deslocar a empresa, obteve informações de que a suspensão se deu em virtude de débito no valor de R\$ 3.429,56 (três mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) oriundo de recuperação de consumo, referente ao período de 01/10/2014 a 30/06/2017. Liminarmente requer que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como, suspenda a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial e os documentos acostados Id. 31161696, evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como, suspenda a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$3.429,56 (três mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS APARECIDA DA SILVA CPF nº 812.434.562-72, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2340 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006019-84.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EURIVALDO ALVES MARIANO

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer

produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EURIVALDO ALVES MARIANO CPF nº 421.992.122-20, BR 421, LINHA C-02 LOTE 06, ZONA RURAL KM 90 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003516-90.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: ALAIDE PRADO FARIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo Banco do Brasil, constante no ID: 30385407, pois tempestivo e devidamente preparado.

Verifica-se que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões ao recurso inominado no ID: 30878115.

No mais, recebo o recurso inominado interposto no ID: 30878118, pela parte Alaide Prado Faria, pois tempestivo.

Defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pela Recorrente, Alaide Prado Faria, considerando os documentos apresentados nos autos.

Intime-se o recorrido Banco do Brasil para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALAIDE PRADO FARIA CPF nº 898.638.792-15, AVENIDA MONTE NEGRO 1364, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AC BURITIS 1604, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004600-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Recebo o presente recurso com efeito, com efeito devolutivo, por ser tempestivo.

A parte requerida já apresentou contrarrazões (ID 30987147).

Desse modo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/ precatória.

Expeça-se o necessário.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS CPF nº 235.154.659-87, LINHA 04 s/n SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004244-34.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ALESSANDRO MARTINS DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALESSANDRO MARTINS DA COSTA CPF nº 960.621.772-87, LINHA C-18 LOTE 51 GLEBA 01 KM 12 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO 1705 RUA FOZ DO IGUAÇU - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004846-25.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELITON OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Decisão

Recebo o presente recurso com efeito, com efeito devolutivo, por ser tempestivo.

A parte requerida já apresentou contrarrazões (ID 30992398).

Desse modo, remetam-se os autos à Turma Recursal para análise com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/ mandado/ precatória.

Expeça-se o necessário.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELITON OLIVEIRA RODRIGUES CPF nº 788.802.112-34, LINHA 01, RABO DO TAMANDUÁ, KM 5, LT 14, GL 01 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007780-87.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO CIVIL, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: JOACIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

DECISÃO

Remeta-se os autos à Contadoria para atualização do crédito.

Após, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOACIR PEREIRA DA SILVA CPF nº 852.723.611-72, AV. RONDONIA 1561 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. CNPJ nº 00.597.491/0002-80, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005957-44.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ELCO ANTONIO SILVA, ISRAEL DE SOUZA AMARAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do

CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELCO ANTONIO SILVA CPF nº 995.921.932-15, SÍTIO LH UNIÃO, KM 17, TRAVESSÃO 07, GB 02, LT 32 s/n, P.A REVIVER ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ISRAEL DE SOUZA AMARAL CPF nº 764.512.082-72, RUA ELIANA MIRANDA N 1553 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005236-92.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SILMARA AGUETONI LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de Id. 30646425.

Mantenho a decisão de Id. 29930009, todavia, concedo o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SILMARA AGUETONI LIMA CPF nº 002.749.632-56, LINHA C-80, KM 04, GLEBA BOM FUTURO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001826-65.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: OLIGIA DOS ANJOS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: OLIGIA DOS ANJOS DE SOUZA CPF nº 359.638.322-68, RUA CHUPINGUAIA 2504 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004878-30.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA CPF nº 691.750.712-15, LH C-85, MARCO AZUL, LOTE 13 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005061-98.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: SEBASTIAO JUNIO FORNACIARI BRETAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de Ação de Declaratória de Nulidade, proposta por SEBASTIÃO JUNIO FORNACIARI BRETAS, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (CERON).

Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido sentença (ID 30253867), a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Inconformado com a sentença, as partes interpuseram recurso nominado, sendo a autora em 14/09/19 (ID 30838305), tendo solicitado a gratuidade da justiça (ID 30838304) e parte requerida em 13/09/19 (ID 30821638), tendo comprovado o preparo em 13/09/19 (ID 30821640). Concedo a gratuidade da justiça à parte autora.

Diante disso, com fundamentos no artigo 41 da Lei 9.099/95, recebo os presentes recursos com efeito devolutivo por serem tempestivos, intemem-se as partes contrárias para apresentarem as contrarrazões no prazo legal, após remetam-se os autos à Turma Recursal para análise. Serve a presente como comunicação.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO JUNIO FORNACIARI BRETAS CPF nº 142.997.007-32, RUA EXTREMA DE RONDONIA 1268, CASA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA S/N SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005965-21.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: WALDECI FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 17 de dezembro de 2019, às 17H00MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: WALDECI FERNANDES DE LIMA CPF nº 284.232.241-04,

RUA ARARAS S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 0003908-96.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: AURELITA FERREIRA DE BESSA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a perícia foi realizada em julho de 2013, afim de evitar julgamento que não condizem com a situação atual da parte requerente, determino que a autora seja novamente avaliada.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 21 de novembro de 2019, às 16h30min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritís/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

No mais, considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez rural, defiro a produção da prova testemunhal e designo o dia 23 de janeiro de 2020, às 09 horas, para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar a intimação da(s) testemunha(s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Aguarde-se a realização da audiência de instrução.

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: AURELITA FERREIRA DE BESSA SOUZA CPF nº 803.425.662-53, LINHA C-18, KM 20 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005960-96.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ELCO ANTONIO SILVA, ADALTO ANTUNES SILVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELCO ANTONIO SILVA CPF nº 995.921.932-15, SÍTIO LH UNIÃO, KM 17, TRAVESSÃO 07, GB 02, LT 32 s/n, P.A REVIVER ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADALTO ANTUNES SILVEIRA CPF nº 956.357.341-20, RUA CEARÁ N 5020 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0001824-25.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Proceda o cartório a devolução dos valores pagos em duplicidade em favor da requerida conforme petição de Id.24377849.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA GUIMARAES CPF nº 818.996.372-49, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 23, KM 07, PA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005408-68.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO CIVIL

REQUERENTE: BONIFACIO NOVAIS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Remeta-se os autos à Contadoria para atualização do crédito.

Após, intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: BONIFACIO NOVAIS DOS SANTOS CPF nº 618.516.552-04, SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN CPF nº 444.349.282-87, RUA 05 DE SETEMBRO 974 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004544-93.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDSON BARBOSA CESAR

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFR/O PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400.00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 17 de dezembro de 2019, às 16H30MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDSON BARBOSA CESAR CPF nº 350.518.092-00, LINHA 02, KM 09, GLEBA 01, LOTE 157, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004713-80.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: IZABEL CANDIDA DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DECISÃO

Trata-se de Ação de Declaração de Inexigibilidade de Débito proposta por Izabel Cândida de Freitas em desfavor Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron.

Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido sentença (ID 30150311), a qual julgou o pedido do autor procedente.

Inconformado com a sentença, a parte requerida interpôs recurso nominado em 10/09/2019, tendo comprovado o preparo em 02/09/2019 (ID 30680462).

Diante disso, com fundamentos no artigo 41 da Lei 9.099/95, recebo o presente recurso com efeito devolutivo por ser tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, após remetam-se os autos à Turma Recursal para análise.

Serve a presente como comunicação.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IZABEL CANDIDA DE FREITAS CPF nº 221.430.332-49, LINHA 80 KM 04 GLEBA 18 LOTE 11 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005986-94.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria

AUTOR: VALDELICE ALVES SANTIAGO

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

RÉU: I. D. P. P. D. F. P. M. D. B. - I.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, porque a parte autora não comprovou a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação ante a desistência pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, declaração de imposto de renda e movimentação bancária dos últimos 60 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Disposição para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: VALDELICE ALVES SANTIAGO CPF nº 294.608.242-34, RUA ROLIM DE MOURA 2300 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. D. P. P. D. F. P. M. D. B. - I., AV PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001368-77.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Proceda o cartório a reiteração de Ofício ao Banco do Brasil, solicitação a transferência dos valores pagos pela executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de aplicação de multa.

Indefiro o pedido de Id. 8598808, eis já decorreu o prazo para o pleito, já tendo sido expedida as competente ordens de pagamentos, as quais inclusive foram pagas pela requerida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES CPF nº 865.050.922-34, LINHA C-18, GLEBA 01 - PA SÃO JOSÉ DO BRITIS LOTE 61, CIDADE DE BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007182-36.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE DA CRUZ NICOLAU

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 24855330.

Nomeio a Drª. Letícia Sampaio de Matos Sena, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400.00 (quatrocentos reais), (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 17/12/2019, às 16h00min., para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone (069)3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE DA CRUZ NICOLAU CPF nº 971.566.712-00, RUA SERGIPE 2182 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006512-66.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que outrora houve a concordância das partes em relação aos cálculos Id. 9056765, permanecendo-se inerte a executada quanto ao cálculo apresentados pela contadoria, homologo os valores de Id. 24177986.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se PRECATÓRIO/RPV, referente ao montante principal, R\$50.581,73, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar. Encaminhando-se à autoridade competente. Consigno, que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

B) Expeça-se RPV, referente ao valor dos honorários sucumbenciais, R\$ 3.795,06, conforme dados bancários informador pelo patrono, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

c) Cumpridas as determinações acima, arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES SOARES CPF nº 008.102.517-36, LINHA C18, KM 36, PA LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004822-94.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ROSENI DE OLIVEIRA RAMOS CATRINQUE
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de Ação de Nulidade de Débito, proposta por ROSENI DE OLIVEIRA RAMOS CATRINQUE, em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido sentença (ID 30150265) a qual julgou parcialmente o pedido do autor.

Inconformado com a sentença, a parte requerida interpôs recurso nominado em 06/09/19 (ID 30602543), tendo comprovado o preparo em 06/09/19 (ID 30602545).

Diante disso, com fundamentos no artigo 41 da Lei 9.099/95, recebo o presente recurso com efeito devolutivo por ser tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, após remetam-se os autos à Turma Recursal para análise.

Serve a presente como comunicação.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSENI DE OLIVEIRA RAMOS CATRINQUE CPF nº 798.976.142-49, RUA CHUPINGUAIA, Nº 2778, SETOR 04 2778 RUA CHUPINGUAIA, Nº 2778, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004650-55.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CRISTYANA MESSIAS DA SILVA BONO

ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito, proposta por CRISTYANA MESSIAS DA SILVA BONO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido sentença (ID 30106870) a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Inconformado com a sentença, a parte requerida interpôs recurso nominado em 10/09/19 (ID 30687377), tendo comprovado o preparo em 10/09/19 (ID 30687379).

Diante disso, com fundamentos no artigo 41 da Lei 9.099/95, recebo o presente recurso com efeito devolutivo por ser tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, após remetam-se os autos à Turma Recursal para análise.

Serve a presente como comunicação.

Buritis/RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CRISTYANA MESSIAS DA SILVA BONO CPF nº 005.566.019-39, RUA MINISTRO ANDREAZZA 1649 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000456-49.2019.8.22.0016

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia

Flagranteado:José Francisco Nunes da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSÉ FRANCISCO NUNES DA SILVA, já qualificado nestes autos, em razão da prisão efetuada em flagrante delito, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal no âmbito doméstico, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal com as formalidades da Lei Maria da Penha.Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos legais para manutenção da segregação cautelar, pois o réu possui residência fixa e ocupação lícita. Requer a revogação da prisão preventiva, mediante aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.Instado, o MP manifestou-se pelo indeferimento.Relatado. Decido.Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os motivos ensejadores do decreto prisional permanecem inalterados, mormente porque a alegação de possuir trabalho lícito e residência fixa não é capaz de acautelar o meio social e garantir pela integridade física e psicológica da vítima e das testemunhas, que se pretende proteger com o encarceramento do indiciado. Principalmente da vítima que aparentou desmorteada conforme relatos, além de por algum motivo ainda não revelado ter negado ter sido golpeada pelo seu companheiro, enquanto testemunhas presenciaram a agressão.É ressabido que a prisão preventiva se submete a cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe. Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretado em desfavor do custodiado FRANCISCO NUNES DA SILVA. Intime-se a defesa do custodiado. Cientifique-se o representante ministerial. Cumpra-se. Costa Marques-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000201-91.2019.8.22.0016

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Infrator:Luiz Gama Filho, Moacir Pereira Lima Filho

Advogado:Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB/RO 8551)

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.Os réus estão devidamente qualificados nos autos e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo autor, as condutas descritas – tráfico de entorpecente e associação criminosa – estão adequadas ao tipo penal, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Nos termos do art. 396 do CPP, CITEM-SE os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, ocasião em que poderão arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as.Não apresentada resposta à acusação no prazo determinado, ou não sendo constituído advogado, desde já nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la

em 10 dias, devendo ser intimada. Aguarde-se o prazo para defesa dos réus, e caso haja preliminar, dê-se vista ao Ministério Público. Desde já, designo audiência de instrução para o dia 06/11/2019, às 16 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores e, dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Costa Marques-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo nº: 7000956-93.2019.8.22.0016

REQUERENTE: SEBASTIAO MILTON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7001394-27.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMAR NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

INTIMAÇÃO PARTE REQUERENTE VIA DJE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 27 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000160-05.2019.8.22.0016

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: VALDIR JOAO RODEGHERI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA - RO8360

RÉU: VINICIUS OLIVAR HAMMES RODEGHERI

Intimação PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar nos autos, no prazo de 5 dias, quanto ao fim do período de suspensão dos autos.

Costa Marques, 27 de setembro de 2019

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000178-73.2018.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edgar Leite Ferreira

Advogado: Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Edgar Leite Ferreira, dando-o como incurso nas penas cominadas aos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, e 147, caput, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei n.º 11.340/2006, e no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. Na denúncia, narra: 1º FATO: No dia 04 de março de 2018, pela tarde, na residência localizada na Avenida Rio de Janeiro, Centro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D' Oeste/RO, o denunciado EDGAR LEITE FERREIRA, livre e consciente, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira Adriana Soares Cabral, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais. 2º FATO: No mesmo dia e local dos fatos acima narrados, o denunciado EDGAR LEITE FERREIRA, livre e consciente, ameaçou, por meio de palavras, de causar mal injusto e grave à vítima Adriana Soares Cabral, consistente em matá-la. 3º FATO: Consta do Inquérito Policial que logo após a prática dos fatos anteriormente descritos, o denunciado EDGAR LEITE FERREIRA, de forma livre e consciente, POSSUÍA e MANTINHA SOB SUA GUARDA, 01 (uma) arma de fogo, do tipo espingarda, calibre 20, de uso permitido, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14. Texto e grifos originais. A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2018 (fls. 48/49). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 76/79). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito. Durante a instrução criminal, colheram-se os depoimentos das testemunhas e foi interrogado o réu (fls. 94, 105 e 121). Em sede de alegações finais, o Ministério Público manifesta-se pela absolvição do acusado em relação aos crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico por falta de provas suficientes para a condenação e pela condenação do acusado pela prática do delito de posse ilegal de arma de fogo (fls. 123/129). A defesa, por seu turno, pugna pela absolvição do acusado quanto aos primeiros fatos, por falta de provas suficientes e pela concessão da suspensão condicional do processo em relação ao 3º fato. Pede, subsidiariamente, a pela aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 131/134). Nessas condições vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, e 147, caput, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei n.º 11.340/2006, e no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, contra Edgar Leite Ferreira. Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO. Embora inicialmente existissem indícios da materialidade e autoria delitiva, o que consubstanciou o oferecimento da denúncia contra o acusado, durante a instrução processual os elementos de

informação colhidos na fase inquisitorial não foram confirmados em Juízo em relação aos crimes de lesão corporal e ameaça. Explico. Em Juízo, a vítima Adriana Soares Cabral informou que o réu iniciou as agressões porque ela foi embora a pé do balneário em que estavam por ciúmes e que desmaiou no caminho por conta do calor, momento em que o acusado a buscou e a levou para a residência dele, mas quando recuperou os sentidos a discussão novamente iniciou. Afirmou que o acusado a estrangulou e a agrediu, motivo pelo qual perdeu seus sentidos e deslocou seu maxilar. Inquiridas em Juízo, as testemunhas Marcos de Oliveira e Fernando Félix de Lima, policiais militares, afirmaram que foram acionados para comparecer ao local dos fatos e que o acusado estava calmo, esperando a guarnição sentado, enquanto a vítima estava alterada. Ainda, o primeiro mencionou que a ofendida declarou que o imputado utilizou uma arma de fogo para a ameaçar, contudo esta estava desmontada (fls. 94 e 121). Interrogado perante o magistrado, o acusado negou que tenha ameaçado ou lesionado a vítima, mas que foi por ela agredido e que apenas se defendeu. Declarou que estavam em um balneário e que a ofendida foi embora sem avisar e que a encontrou desmaiada, então a levou para sua residência. Informou que a vítima acordou exaltada e passou a agredi-lo, bem como acionou a Polícia Militar, afirmando que estava sendo lesionada e ameaçada pelo imputado. Compulsando os autos, verifico que a vítima declarou, perante a Autoridade Policial, que durante a discussão exaltou-se e agrediu o acusado, motivo pelo qual entendo que ela iniciou as agressões. Ademais, informou naquela ocasião que foi lesionada pelo denunciado na região da nuca, nada mencionando sobre estrangulamento. Ainda, conforme ressaltado pelo órgão ministerial, o laudo de exame de lesão corporal concluiu que o imputado apresentava mordida no lado direito do pescoço e arranhões pelo corpo, principalmente pela região dorsal do tórax. Dessa forma, verifico que os elementos de informação colhidos pela Autoridade Policial não foram confirmados em Juízo, em especial no que se refere ao depoimento da vítima, a qual se mostrou bastante contraditória, razão pela qual entendo que não há provas suficientes para embasar um decreto condenatório quanto aos crimes descritos no 1º e 2º fatos da denúncia. Nos casos do delito de lesões corporais no âmbito da violência doméstica, para que se possa condenar o suposto infrator, é necessário que a palavra da vítima seja coerente e que corrobore com os outros elementos de prova, o que não ocorre nestes autos. Dessa forma, considerando-se a absolvição do acusado pelos crimes em questão, remanesce somente o delito previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003, ao qual é cominada pena de um a três anos, e multa. Nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, "Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena". Desse modo, imperativa a devolução dos autos ao Ministério Público para que se manifeste a respeito de eventual proposta de suspensão condicional do processo. III. DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/05 para absolver o denunciado EDGAR LEITE FERREIRA dos crimes tipificados nos artigos 129, § 9º, e 147, caput, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei n.º 11.340/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Junte-se a certidão circunstanciada criminal do acusado e remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e tornem conclusos. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0000420-95.2019.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Franque Ueler Vasques da Silva

FINALIDADE: Citar o acusado, acima qualificado, sob pena de revelia, para responder nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, através de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

Resumo da denúncia: No dia 19 de maio de 2018, pela manhã, nas dependências do estabelecimento comercial denominado "Bar da Mary Jane", localizado na Avenida Getúlio Vargas, n. 3171, Centro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado FRANQUE UEILER VASQUES DA SILVA, GUARDAVA CONSIGO/TRANSPORTAVA, para uso próprio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 78,00g (setenta e oito gramas) de substância entorpecente do tipo COCAINA (v. laudo preliminar às f. 71-73), droga essa que determina dependência física e psíquica, de uso proscrito no território brasileiro, conforme Portaria n.º 344/98-SVS/MS. Infere-se das peças investigativas que Agentes da Polícia Civil receberam a informação de que estavam realizando a comercialização e distribuição de drogas nesta cidade, a partir da data dos fatos, os agentes públicos obtiveram conhecimento de que os infratores entregariam a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em substâncias entorpecentes no "Bar da Mary Jane".

Diante dos informes, os policiais deslocaram-se para o indigitado local, logrando em presenciar ANELSON DE OLIVEIRA BARBOSA, vulgo "Zinho" e FERNANDO DE OLIVEIRA em uma motocicleta Honda, modelo CB 300, cor roxa, placa NCW-4434, nas dependências do estabelecimento comercial, razão pela qual procederam suas abordagens. Com a abordagem, os policiais encontraram no local uma porção de cocaína, que foi descartada, com a chegada dos agentes públicos, pelo usuário FRANQUE UEILER VASQUES DA SILVA, ora denunciado, que trazia consigo os referidos entorpecentes, logo após adquiri-la pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com os denunciados. Neste compasso a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente pela Ocorrência Policial n.º 91682/2018 de f. 28/30, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 31 e 64, pelos Laudos Periciais de Exame Toxicológico Preliminar de f. 35/36 e 71/73, pelos Relatórios de Compartilhamento de Informações de f. 80/93, pelas mídias de f. 94/95, pela cópia do Termo Circunstanciado de f. 96, bem como pelos Termos de Depoimento de f. 02/10, pelos Autos de Qualificação e Interrogatório de f. 11/16. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia FRANQUE UEILER VASQUES DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 28, da Lei n. 11.343/06, e REQUER, uma vez registrada a presente, a instauração da ação penal, a citação do denunciado, a oitiva das testemunhas arroladas, e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas sanções cominadas ao delito perpetrado.

Proc.: 0000466-84.2019.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jaime Rodrigues Teixeira

FINALIDADE: Citar o acusado, acima qualificado, sob pena de revelia, para responder nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, através de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 26 de abril de 2018, por volta das 10h30min, na Linha MA 43, Lote 139, gleba 03, mais precisamente nas coordenadas S 09° 24' 33,0 W 062° 07' 34", Zona Rural, nesta Cidade e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado JAIME RODRIGUES TEIXEIRA, agindo de modo livre e consciente, impediu ou dificultou a regeneração natural de 01 hectare de florestas e demais formas de vegetação, conforme teor do Termo Circunstanciado n°. 012/2018/PMA, Ocorrência Policial n°. 012/2018/PMA, BOA n°. 012/2018/PM4 e Auto de Infração n° 2164/2018. Segundo restou apurado, a Polícia Ambiental de Machadinho, em fiscalização nas coordenadas supramencionadas, deslocou-se para averiguar um indicativo de desflorestamento, tendo constatado na referida área que o denunciado dificultou e impediu a regeneração de 01 hectare de área de floresta, sem autorização do Órgão Ambiental competente. Em sede policial, o denunciado utilizou sua prerrogativa constitucional de permanecer em silêncio (mov-1). Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pelo Termo Circunstanciado n°. 012/2018/PMA, Ocorrência Policial n°. 012/2018/PMA, BOA n°. 012/2018/PMA e Auto de Infração n° 2164/2018 (em anexo).

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia JAIME RODRIGUES TEIXEIRA, como incurso nas penas do artigo 48, Lei n. 9.605/98, e REQUER, uma vez registrada esta inicial, a instauração da ação penal, juntada de registro de antecedentes criminais em nome dos denunciados, a citação dos acusados, a intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação dos indigitados nas penas cominadas ao delito perpetrado.

Proc.: 0000455-55.2019.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rosangela Maria da Silva Araujo

FINALIDADE: Citar o acusado, acima qualificado, sob pena de revelia, para responder nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, através de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO No ano de 2017, na propriedade localizada na Linha LJ 30, Km 03, PT 29, Lote 174, Gleba 03, Zona Rural, Comarca de Machadinho do Oeste/RO, precisamente entre as coordenadas geográficas S 09° 05' 54" e W 062° 00' 18", a denunciada ROSÂNGELA MARIA DA SILVA ARAÚJO, de forma livre e consciente, DESTRUIU 10 (dez hectares) de floresta amazônica (cf. mov. 01), objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente. Segundo consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, a Polícia Militar em missão conjunta com o IBAMA, em operação denominada "Onda Verde", com o intuito de combater o desmatamento irregular na região de Machadinho do Oeste/RO, compareceu a propriedade do Sr. Juraci Rosa da Silva, onde foi observado através de carta imagem e constatado in loco uma área de 10 (dez) hectares desmatada. Na sequência, após a análise técnica da equipe do IBAMA, verificou-se que o desmatamento foi realizado pela antiga proprietária, ora denunciada, ROSÂNGELA, fato este corroborado com o contrato de compra e venda anexo no movimento 01. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente pela Ocorrência Policial n. 169622/2017, Boletim de Ocorrência Ambiental no 0260/JIPA/2017, pelo Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural, pelo Termo de Declaração (cf mov-1)

e carta imagem anexo. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia ROSÂNGELA MARIA DA SILVA ARAÚJO como incurso nas penas do artigo 50, da Lei n° 9.605/08, REQUERENDO que, uma vez registrada e autuada esta, a instauração da ação penal, a citação do denunciado, a intimação das testemunhas abaixo arroladas, e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas penas cominadas ao delito perpetrado.

Proc.: 0000358-55.2019.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valber Silva Brito

FINALIDADE: Citar o acusado, acima qualificado, sob pena de revelia, para responder nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, através de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO: Na data de 16/03/2018, no período vespertino, na Linha LU 08, Km 05, mais precisamente nas coordenadas geográficas S 09°38'03" W 062°22'56,2", zona rural, nesta Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, o denunciado VALBER SILVA BRITO, livre e consciente, TRANSPORTAVA sem possuir licença outorgada pelo órgão ambiental competente, 12 (doze) stéreis de madeira desdobrada em lascas de essência florestal aquariquara, conforme o Boletim de Ocorrência Ambiental n° 006/2018, Auto de Infração n°2154, Termo de Apreensão e Depósito n° 06. Segundo infere-se dos autos, o caminhão marca Mercedes Benz/L1113, carroceria aberta, ano/mod. 1987/1971, cor predominante branca, placa

MPX — 5525, chassi 34403315017556 foi abordado no local supramencionado, com

uma carga de aproximadamente 240 (duzentos e quarenta) lascas de aquariquara, totalizando 12 (doze) stéreis de madeira. No momento da abordagem, o denunciado VALBER informou que não possuía documento de origem florestal (DOF). Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia VALBER SILVA BRITO como incurso nas penas do artigo 46, parágrafo único, Lei Federal n° 9.605/1998, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública, seguindo-se o rito ordinário, recebendo-se a denúncia, citando-se o(s) denunciado(s) para responder(em) à acusação, designando-se audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas arroladas e o(s) próprio(s) infrator(es), para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva do Estado.

Proc.: 0001042-14.2018.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Deivid Aparecido Barbosa de Oliveira

FINALIDADE: Citar o acusado, acima qualificado, sob pena de revelia, para responder nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, através de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 20 de março de 2017, aproximadamente às 21 horas, na Avenida Paulo Rodrigues de Melo, 2965, Primavera, nesta Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA, de forma

consciente e voluntária, AMEAÇOU Gillard Santos Furtado, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em atirar contra ele, e ao lhe dizer que se levasse um Policial Militar para a residência dele “a coisa iria ficar feia”. Inere-se dos documentos carreados, que DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA ameaçou Gillard Santos Furtado ao lhe dizer que este poderia ir buscar em sua residência uma motocicleta de sua propriedade, que lhe seria entregue como forma de pagamento por um débito remanescente advindo da compra do veículo Vectra pertencente à vítima, todavia, se notasse algo estranho iria atirar em sua direção, e também o ameaçou ao afirmar que se levasse algum PM “as coisas iam ficar feias.” Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pelo Termo Circunstanciado 098/2017, pela Ocorrência Policial 43053/2017 e Termos de Declarações. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal Brasileiro, REQUER, uma vez registrada esta inicial, a instauração da ação penal, a juntada de registro de antecedentes criminais em nome do denunciado, a citação do acusado, a intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas penas cominadas ao delito perpetrado.

Proc.: 0000587-15.2019.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Tiago Lanes Cabral

FINALIDADE: Citar o acusado, acima qualificado, sob pena de revelia, para responder nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, através de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 21 de abril de 2017, por volta 19h30, na Rua Mato Grosso S/N, próximo ao campo municipal, Centro, Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, o denunciado TIAGO LANES CABRAL, livre e consciente, TRAZIA CONSIGO/TRANSPORTAVA, para uso próprio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (um) invólucro de substância com característica e odor aparente de maconha, conforme Laudo de constatação Preliminar referente a Ocorrência Policial N°72691/2018. Segundo restou apurado, na data do fato, uma equipe do Sevic, composta pelas Polícias Civis APC MARCIO RODRIGUES PORTUGAL, APC WELINTON e APC DEJAIR, no monitoramento de uma residência, conhecida por ser uma “boca defumo”, em cumprimento de um MANDADO de busca e apreensão, no endereço localizado na Rua Mato Grosso, Flagrou o denunciado TIAGO LANES CABRAL, ao sair do local, trazendo consigo o referido entorpecente. Ato contínuo os Policiais acompanharam o denunciado até a próxima esquina e lá o abordaram, tendo este afirmando que teria comprado a droga naquela boca de fumo, pelo valor de R\$10,00 (dez reais). Em sede Policial o denunciado, ao ser interrogado, confessou os fatos retro narrados e asseverou ter comprado, tanto naquele dia, quanto no dia anterior, o entorpecente de um “Tal Fábio”, e afirmou, ainda, que uma menor, de nome “Raiane2”, estava presente no local. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente pelo TC 087/2018, Ocorrência Policial 72691/2018 -1° DP/MDO, Laudo de constatação Preliminar e Auto de Apresentação e Apreensão. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia TIAGO LANES CABRAL, como incurso nas penas do artigo 28, da Lei n. 11.343/06, e REOUER, uma vez registrada a presente, a instauração da ação penal, a citação do denunciado, a oitiva das testemunhas arroladas, e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas sanções cominadas ao delito perpetrado.

Proc.: 0000197-45.2019.8.22.0019

Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Flavio Rodrigues de Almeida

FINALIDADE: Citar o acusado, acima qualificado, sob pena de revelia, para responder nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, através de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 08 de junho de 2017, às 10hs:15min, na RO 257, Km 67, Zona Rural, Machadinho do Oeste/RO, nas coordenadas geográficas 09°48'21"8 W 062°26'40,0" o denunciado FLAVIO RODRIGUES DE ALMEIDA, foi autuado por agentes de Fiscalização Ambiental, pelo TRANSPORTE de 12,477 estéreos de madeira em lascas de essências florestais diversas, sem autorização legal outorgada pelo órgão competente, conforme Termo Circunstanciado n.º 159/2017, Ocorrência Policial n. 91330/2017, BOA 001702 Termo de Apreensão, Depósito e Avaliação n.º 000270, Auto de Infração n.º 004118/BPA e fotos Durante fiscalização ambiental realizada pelo 2º Pelotão da Polícia Ambiental/BPA, com apoio do 7º BPM, na Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, quando do patrulhamento nas coordenadas supracitadas, especificamente na RO 257, sentido Machadinho do Oeste, uma Guarnição da Polícia Militar Ambiental deparou-se com um caminhão Mercedes Benz 1113, cor branca placa, GLK-1877 chassi não identificado, conduzido pelo denunciado FLAVIO RODRIGUES DE ALMEIDA, transportando a madeira supramencionada, sem autorização legal outorgada pelo órgão competente. Ao ser abordado pelos policiais, o indigitado identificou-se como sendo FLAVIO RODRIGUES DE ALMEIDA e asseverou não possuir os documentos atinentes a carga e ao aludido veículo. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pelo Termo Circunstanciado n.º 159/2017, Ocorrência Policial n. 91330/2017, BOA 001702 Termo de Apreensão, Depósito e Avaliação n.º 000270, Auto de Infração n.º 004118/BPA e fotos. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia FLAVIO RODRIGUES DE ALMEIDA, como incurso nas penas do artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, e REQUER, uma vez registrada esta inicial, a instauração da ação penal, a juntada de registro de antecedentes criminais em nome do denunciado, a citação do acusado, a intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas penas cominadas ao delito perpetrado.

Proc.: 0000369-84.2019.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Airton Santana Nogueira

FINALIDADE: Citar o acusado, acima qualificado, sob pena de revelia, para responder nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, através de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 10 de agosto de 2018, no Lote Linha pa 18, Zona Rural, Vale do Anari-RO, Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado AIRTON SANTANA NOGUEIRA, conduzia, em via pública, veículo automotor do tipo motocicleta, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano.

Segundo restou apurado, no dia dos fatos o denunciado estava fazendo diárias em uma invasão localizada na LINHA PA 18, POSTE 218, local de sua residência, quando avistou a guarnição policial aproximar-se, azo que pegou a sua moto e empreendeu fuga, tendo sido constatado que o denunciado não possuía Carteira Nacional de Habilitação, gerando perigo em concreto à integridade física dos envolvidos e dos transeuntes. Consta dos autos que o denunciado caiu da motocicleta no meio do caminho e ficou lesionado. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pelo Termo Circunstanciado n.º 247/2018, Ocorrência Policial n.º 145607/2018. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia AIRTON SANTANA NOGUEIRA como incurso na pena do artigo 309, do Código Penal, e REQUER, uma vez registrada esta inicial, a instauração da ação penal, juntada de registro de antecedentes criminais em nome dos denunciados, a citação dos acusados, a intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação dos indigitados nas penas cominadas ao delito perpetrado.

Proc.: 0001226-67.2018.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Denunciado:DIJAIR MICAEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/05/1999, filho de Maria Micael da Silva e Francisco Antonio da Silva, natural de São João da Boa Vista/SP, titular do RO 1399580 SESDEC/RO, inscrito no CPF 038.989.172-07, residente e domiciliado à Rua Joanópolis, 2560, Bairro Aeroclube, Cidade de Porto Velho/RO, telefone (69) 9.8146-7038.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP

Denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições institucionais e com fulcro nos artigos 129, I, da Constituição Federal, e 24, caput, do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, com base no Inquérito Policial anexo, oferecer DENÚNCIA em face de:

DIJAIR MICAEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/05/1999, filho de Maria Micael da Silva e Francisco Antonio da Silva, natural de São João da Boa Vista/SP, titular do RO 1399580 SESDEC/RO, inscrito no CPF 038.989.172-07, residente e domiciliado à Rua Joanópolis, 2560, Bairro Aeroclube, Cidade de Porto Velho/RO, telefone (69) 9.8146-7038, pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º FATO: No dia 06 de dezembro de 2018, por volta das 23h00, na Avenida São Paulo, nesta cidade de Machadinho D'Oeste/RO, o denunciado DIJAIR MICAEL DA SILVA, instigou o adolescente [L. F. F. M.] ao uso indevido de droga'.

2º FATO: No mesmo dia e local, o denunciado DIJAIR MICAEL DA SILVA, livre e consciente, corrompeu a adolescente menor [L. F. F. M.], qual seja, a praticar a infração penal descrita no 1º fato.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, a guarnição da Polícia Militar encontrava-se em patrulhamento quando avistaram dois indivíduos em uma motocicleta, com atitudes suspeitas. Na sequência, a guarnição abordou o denunciado DIJAIR, e na companhia deste, encontrava-se o adolescente [L. F. F. M.]

Ao serem abordados foi encontrado na posse dos mesmos 02 (duas) parangas de substâncias entorpecentes do tipo "maconha". O adolescente informou que ao se encontrar com o denunciado DIJAIR, este lhe perguntou se teria droga (maconha) para usarem juntos. Relatou também que já conhecia o infrator.

Assim agindo, o denunciado ao convidar o adolescente para usarem

a droga juntos, está incurso no artigo 33, § 2º, da Lei 11.343/06, bem como nas disposições do art. 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90. Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante e levado à DP.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia DIJAIR MICAEL DA SILVA como incurso nas penas do artigo 33, § 2º, da Lei Federal nº 11.343/2006 (1º FATO) e artigo 244-B, § 2º, do ECA (2º FATO), pelo que REQUER, a instauração da competente ação penal, seguindo-se o rito especial previsto na Lei 11.343/06, notificando o denunciado para oferecer defesa prévia, recebendo a denúncia, citando o denunciado para audiência de instrução e julgamento a ser designada, ouvindo o infrator e as testemunhas arroladas, para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva do Estado.

Proc.: 0001040-44.2018.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Michael Jackson dos Santos Silva

FINALIDADE: Citar o acusado, acima qualificado, sob pena de revelia, para responder nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, através de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO: No dia 09 de maio de 2018, no período da noite, na Vila Oriente Novo, Centro, Machadinho D'Oeste/RO, no "Bar da Lúcia", o denunciado MICHAEL JACKSON DOS SANTOS SILVA, livre e consciente, TRAZIA CONSIGO, para uso próprio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (um) invólucro de contendo substância com característica e odor aparente de maconha, possuindo uma massa total de 4,4 gramas (quatro vírgula quatro gramas), conforme Laudo de Constatação n.º 0698/2018/CCRIM/JAR/POLITEC/RO, referente a Ocorrência Policial n.º 84970/2018. 2º FATO: No mesmo dia, local e momentos após a prática do primeiro fato, o denunciado MICHAEL JACKSON DOS SANTOS SILVA se opôs a execução de ato legal, após ter sido "dada voz de prisão", mediante violência consistente em socos e pontapés contra o Policial Militar Hipólito. Segundo restou apurado, na data do fato, uma equipe da Polícia Militar, após ter sido acionada pelo "190", em razão de uma denúncia de que um cidadão teria quebrado um relógio de energia no Distrito de Oriente Novo (Vilarejo), deslocou-se até o local indicado e, por esse motivo, iniciou uma revista em todas as pessoas que estavam no aludido local, tendo, nesta abordagem, o denunciado MICHAEL JACKSON DOS SANTOS SILVA sido flagrado trazendo consigo, no bolso de sua calça, o referido entorpecente, momento em que lhe foi "dada voz de prisão", tendo este resistido com socos e pontapés contra o Policial Militar Hipólito. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente pelo TC 096/2018, Ocorrência Policial 84970/2018 -1º DP/MDO e Laudo de Constatação Preliminar e Definitivo. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia MICHAEL JACKSON DOS SANTOS SILVA, como incurso nas penas do artigo 28, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 329, do Código Penal, ambos na forma do artigo 69, do mesmo Codex, e REQUER, uma vez registrada a presente, a instauração da ação penal, a citação do denunciado, a oitiva das testemunhas arroladas, e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas sanções cominadas ao delito perpetrado.

Proc.: 0001069-94.2018.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Georgeane Mota Evangelista

FINALIDADE: Citar o acusado, acima qualificado, sob pena de revelia, para responder nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, através de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se

que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO: No dia 25 de novembro de 2017, no período da madrugada, na RO 133, perímetro urbano, nesta Cidade de Machadinho do Oeste/RO, na operação “Lei Seca”, a denunciada GEORGEANE MOTA EVANGELISTA DESACATOU policiais militares no exercício de suas funções, ao dizer que não iria descer da moto pois não eram ladrões, e ainda acrescentou que os policiais deveriam estar preocupados em prender ladrões, infringindo, assim, a norma do art. 331 do Código Penal. 2º FATO: No mesmo dia, local e circunstâncias do fato anterior, a denunciada GEORGEANE MOTA EVANGELISTA foi autuada por opor-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo, ao investir contra os policiais militares com agressões físicas no momento de abordagem policial. **NARRATIVA DOS FATOS:** Segundo restou apurado, uma Guarnição da Polícia Militar da força tática estava na operação “Lei Seca”, quando uma motocicleta, de placa NEB 6262, passou em alta velocidade desrespeitando as ordens de parada emanadas pelas autoridades policiais, tendo, por esta razão, sido iniciado um acompanhamento ao referido veículo, utilizando-se de sinais sonoros e luminosos. É dos autos que os policiais conseguiram interceptar a referida moto, e que na abordagem policial a passageira, ora denunciada, lhes disse que “não iria descer da moto pois não eram ladrões”, e ainda acrescentou que “os policiais deveriam estar preocupados em prender ladrões”, momento em que novamente lhe foi dada ordem para que saísse do veículo, tendo esta sido mais uma vez desobedecida, azo em que lhe foi dada voz de prisão. Consta, ainda, que a denunciada, bastante alterada, com sintomas de embriaguez, resistiu à prisão, sendo necessária a utilização de técnicas de imobilizações e o uso de spray de pimenta para contê-la, tendo sido, logo em seguida, levada para o hospital municipal para exames de corpo delito. Termo Circunstanciado n.º 498/2017 e Ocorrência Policial 202479/17

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia GEORGEANE MOTA EVANGELISTA, como incurso nas penas do artigo 329 e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e REQUER, uma vez registrada esta inicial, a instauração da ação penal, a juntada de registro de antecedentes criminais em nome do denunciado, a citação da acusada, a intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação da indigitada nas penas cominadas ao delito perpetrado.

Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.º: 7000503-60.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE CARLOS GOMES, LH MA 43, S/N LT 535 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330

EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474

ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

Valor da causa: R\$6.517,00

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por JOSE CARLOS GOMES em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON.

A parte exequente peticionou nos autos, informando o cumprimento da obrigação e, conseqüentemente, requerendo a extinção do presente feito (mov. 29353716).

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora.

Caso a advogada junte aos autos o respectivo contrato de honorários advocatícios, desde já defiro o destacamento dos valores, devendo ser transferido, conforme requerido pela mesma.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 09 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Ação Civil Pública Cível

7001313-98.2018.8.22.0019

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: REGINALDO JOSE DA SILVA CPF nº 289.602.462-04, AV. GETÚLIO VARGAS 2635 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933

Vistos.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o DESPACHO de Id. 30297926, eis que referente a outro processo (execução).

Em que pese o DESPACHO de Id. 28128179 tenha determinado a intimação do requerido para especificação de provas, na certidão de Id. 28531204 consta apenas a intimação do Ministério Público. Assim, certifique-se a intimação do requerido, e, caso ainda não tenha sido cumprida, cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

De Porto Velho para Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001807-60.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: "Certifico que, diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, por determinação do MM Juiz Muhammad Hijazi Zaglout, fica a audiência anteriormente designada para o dia 04 de Outubro de 2019 redesignada para o dia 22 de Novembro de 2019 às 09h30min". (a) Ernaldo Jaime do Nascimento Junior - Secretário de Gabinete.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002427-72.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão: "Certifico que, diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, por determinação do MM Juiz Muhammad Hijazi Zaglout, fica a audiência anteriormente designada para o dia 04 de Outubro de 2019 redesignada para o dia 22 de Novembro de 2019 às 09h15min". (a) Ernaldo Jaime do Nascimento Junior - Secretário de Gabinete.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002776-75.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVANIA MARIA NOBRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: "Certifico que, diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, por determinação do MM Juiz Muhammad Hijazi Zaglout, fica a audiência anteriormente designada para o dia 04 de Outubro de 2019 redesignada para o dia 22 de Novembro de 2019 às 10h00min". (a) Ernaldo Jaime do Nascimento Junior - Secretário de Gabinete.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003100-36.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ELIZA DA SILVA
Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO4273 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar apresentando conta bancária para DEVOLUÇÃO de valores depositados judicialmente em duplicidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência de valores para a conta centralizadora.
Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001610-42.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Retire o procurador da parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional;
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002589-67.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: "Certifico que, diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, por determinação do MM Juiz Muhammad Hijazi Zaglout, fica a audiência anteriormente designada para o dia 04 de Outubro de 2019 redesignada para o dia 22 de Novembro de 2019 às 10h30min". (a) Ernaldo Jaime do Nascimento Junior - Secretário de Gabinete.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível
7001702-83.2018.8.22.0019
AUTOR: GILMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que o E. TJ/RO deu provimento ao recurso, indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência (Id. 30101007), bem como que já fora apresentada contestação nos autos (Id. 22780063), determino o prosseguimento do feito.
Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Prazo cinco dias.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
De Porto Velho para Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2019.
Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000403-76.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SALOMAO LIMA DE ALMEIDA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido EXECUTADO: OI S.A Nome: OI S.A Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460 DE: SALOMAO LIMA DE ALMEIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO, 2660, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2019. PAULO LEANDRO FARIAS Diretor de Secretaria (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

7002776-12.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: ADRIELE CARVALHO LIMA, RUA ATAULFO ALVES 10524, - DE 9859/9860 AO FIM MARIANA - 76813-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELA CARVALHO LIMA, RUA GETÚLIO VARGAS 2194 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE LIMA, RUA ATAULFO ALVES 10524, - DE 9859/9860 AO FIM MARIANA - 76813-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAROLINI CARVALHO LIMA, RUA ATAULFO ALVES 10524, - DE 9859/9860 AO FIM MARIANA - 76813-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA CARVALHO LIMA, RUA GONÇALVES DIAS 3498, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREIA CARVALHO LIMA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8666, - DE 7062 A 7448 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA CARVALHO LIMA, RUA OSWALDO RIBEIRO Apto 104, MARIANA-ORGULHO MADEIRA-BL 17 QD 587 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB nº RO4813

RÉUS: MARRETA TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA JOSÉ DE ALENCAR 105, BAIRRO SÃO JOSÉ CENTRO (S-01) - 76980-230 - VILHENA - RONDÔNIA, EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ASA BRANCA LTDA - ME, RUA PARANÁ 3226 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, RUA NEO ALVES MARTINS 2.600, - DE 1489/1490 AO FIM ZONA 01 - 87013-060 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878, ROBERTA SIGOLI OAB nº RO6936, MARIA GORETH VITORIANO DA SILVA OAB nº RO160, ANDERSON GARCIA BEDIN OAB nº PR57518

Valor da causa: R\$ 605.720,00

DECISÃO Vistos. A parte autora e a requerida EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ASA BRANCA LTDA informaram o interesse na produção de prova testemunhal. A requerida MARRETA TRANSPORTES LTDA. insistiu na denunciação da lide, que foi deferida pelo juízo (Id. 28183991), tendo a empresa BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS apresentado contestação (Id. 29229825) e a parte autora impugnação na petição de Id. 30930570. Assim, para evitar qualquer arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, intemem-se as requeridas MARRETA TRANSPORTES LTDA. e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS para especificarem as provas que desejam produzir, fundamentando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para adequação da pauta e deliberação dos pedidos.

Serve a presente de MANDADO de intimação.

De Porto Velho para Machadinho D'Oeste-RO, 27 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001192-70.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

RÉU: LEONARDO ALENCAR DE LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Carta Precatória juntada sob ID 31203430.

Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000019-11.2018.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 09/01/2018

Autor: M. P. D. E. D. R., PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS s/n CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ELENICE APARECIDA ESTEVAO CPF nº 408.576.542-68, AV. PRESIDENTE MÉDICI 2841 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SILDA DA SILVA CPF nº 571.389.821-00, RUA DAS LARANJEIRAS 3739 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770

Decisão

Vistos.

Tratam-se os autos de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de ELENICE APARECIDA ESTEVAO, SILDA DA SILVA, todos qualificados nos autos, pretendendo a condenação das requeridas nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa que importou em ofensa aos princípios da administração, enriquecimento ilícito e dano ao erário. A inicial foi recebida (ID27733177).

Devidamente citadas, as requeridas apresentaram contestação (ID 27884062). Na oportunidade, não arguíram preliminares, limitando-se a discutir o mérito da questão, alegando que não praticaram ato ímprobo, não causaram danos ou prejuízos ao Município e tampouco violaram os princípios da administração pública, que pudessem ensejar nas punições estabelecidas na Lei nº 8.249 de 1992. Ao final, requereram a improcedência dos pedidos. Réplica (ID 28492538).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa que supostamente afrontou o disposto nos artigos 9, 10 e 11 da LIA.

Não obstante a relevância de todos os argumentos vertidos, tanto pelo autor quanto pelas requeridas, entendo que se tratam de questões de mérito, não sendo apropriada a análise nesta oportunidade.

FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial; b) o alegado dano causado ao erário, o enriquecimento ilícito ou a violação aos princípios; c) a autoria/responsabilidade imputada às requeridas; e d) o elemento subjetivo.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, PRAZO DE 15 DIAS, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

De Porto Velho para Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2019
Míria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002666-42.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NATACHA DA SILVA RENOCK

Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: NATACHA DA SILVA RENOCK

Av Brasil, 3926, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000011-05.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE GABRIEL DE OLIVEIRA

Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO3977
Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-

000 Advogado: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB: RO2391
Endereço: GONCALVES DIAS, 967, - de 648/649 ao fim, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278 Advogado: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB: RO3011 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 967, - de 648/649 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234

DE: VALDIRENE GABRIEL DE OLIVEIRA

Rua Jose Sandoval Viana, 4217, uniao, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar acerca dos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000100-23.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FURTADO NETO

Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO4848
Endereço: desconhecido Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB: RO6464 Endereço: Avenida Guaporé, 3335, - de 3197 a 3599 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: JOSE FURTADO NETO

Rural, MA 19, Lote 916, Gleba 02, Km 21, Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000629-42.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARLY ALVARENGA DO AMARAL

Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754
Endereço: Avenida Castelo Branco, 2749, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: MARLY ALVARENGA DO AMARAL

GETULIO VARGAS, 3171, CASA RESIDENCIAL, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002660-40.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LENIVALDO ALVES DE ALMEIDA

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DE: LENIVALDO ALVES DE ALMEIDA

LINHA LJ 08, KM 22, LOTE 352, GLEBA 01, JABURU, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002563-35.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CIRILO GUEDES DE SOUZA

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CIRILO GUEDES DE SOUZA

RO 133, Gleba 04, Km 58, PA Tabajara, s-n, Fazenda Souza, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002151-07.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADINAN FERREIRA DE ASSUNCAO

Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632

Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:

Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: ADINAN FERREIRA DE ASSUNCAO

LH 15, GB 02, Lote 231, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002329-53.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SUELY FERNANDES TEIXEIRA NOBRE

Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998

Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: SUELY FERNANDES TEIXEIRA NOBRE

Linha MC 03, S/N, Setor Industrial, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001446-09.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLOVES GOMES VIANA

Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO4273 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CLOVES GOMES VIANA

RO-133, KM 18, Lote 36, Gleba 1, PA Tabajara, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002461-13.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIVALDO GARCIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: MARIVALDO GARCIA DE OLIVEIRA

João Garcia XXIII, 3522, tel. 99337-1143, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002041-08.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VENIFLEDES GONCALVES BATISTA, ERMELINO MATOS DE SOUZA

Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632 Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: VENIFLEDES GONCALVES BATISTA

MA - 31, KM 14, LT 559, GL 02, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ERMELINO MATOS DE SOUZA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002031-66.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o relatório anexados sob ID 31199081.

Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002567-72.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARTA DE CARVALHO ARAUJO

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: LEFRAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, ALIADOSS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado: FABIO DE CASSIO COSTA REINA OAB: SP311860 Endereço: GUARARAPES, 80, JARDIM PERRACINI, Poá - SP - CEP: 08552-320

DE: MARTA DE CARVALHO ARAUJO

Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 3467, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002147-04.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONOR ALVES DE QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI

DE: LEONOR ALVES DE QUEIROZ DOS SANTOS

Rua Rio Branco, 2294, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000106-35.2016.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Dano ao Erário

AUTOR: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: EDMILSON MATURANA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, CLÓVIS ROBERTO ZIMERMANN, SEM ENDEREÇO, CARLOS BEZERRA JÚNIOR, 100, RUA ANTÔNIO FARIAS N.º 100 - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE, RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659

Valor da causa: R\$ 93.130,02

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id. 26005953.

Assim, serve a presente de Ofício ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari para que apresente em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários dos meses de setembro a dezembro de 2012 e janeiro de 2013 da conta informada nos documentos de ids. 17892458 e 17892468, que devem seguir anexos a esta decisão.

Com a resposta, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para deliberação.

De Porto Velho para Machadinho D'Oeste-RO, 26 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002411-84.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WANILDA PEREIRA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: WANILDA PEREIRA

AV RIVELINO CAMPOS AMOEDO, 2713, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001571-74.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOVITA SILVA DAMASCENO, RUA ACRE 3856 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 268,46

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a ausência de contestação pela parte requerida, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia -presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis.

Da análise dos documentos juntados no Id. 27064301, não é possível saber se o débito encontra-se "em aberto" ou se há cobrança judicial em andamento.

Assim, determino a intimação da parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique a que exatamente se refere o débito em aberto (receita "diversas"), bem como se houve alguma hipótese de interrupção da prescrição da data de sua constituição até o ajuizamento desta ação.

Apresentadas as informações, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultrapassado o prazo in albis, voltem conclusos para sentença.

Serve de mandado de intimação.

De Porto Velho para Machadinho D'Oeste-RO, 26 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002347-74.2019.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 615, - DE 601 A 701 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-063 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

RÉUS: SEBASTIAO CARLOS CANDIDO, AV. CASTELO BRANCO 3292 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEONARDO DA SILVA CANDIDO, AV. CASTELO BRANCO 3292 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, S. C. CANDIDO & CIA LTDA, AV. TANCREDO NEVES 2511 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 3.443,22

DECISÃO

Vistos,

Considerando a informação de que a parte exequente não tem interesse na realização de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Machadinho D'Oeste/RO, 04 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000597-37.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: OSMAIR ROSA, RUA PERNAMBUCO 3267 DISTRITO 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640

FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

RÉU: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 E 18 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 23.420,18

SENTENÇA

Vistos,

BANCO CETELEM S.A, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração face à sentença acostada ao ID. 29519682, alegando contradição e obscuridade quanto a referida sentença (ID. 29733612).

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida sentença foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da sentença.

Ocorre que, não há na decisão embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença como foi lançada. Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001736-24.2019.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME, AV COSTA E SILVA 2359, SALA 01 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO9990

RÉU: ERIVALDO JUNIOR DA COSTA E SILVA, AV. BRASIL, N. 3283 3283 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 25.102,57

SENTENÇA

Vistos,

Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, archive-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste-RO, 26 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001943-23.2019.8.22.0019

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) DEPRECANTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito desta Comarca, MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, toma público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 7001943-23.2019.8.22.0019

Classe: Carta Precatória (cível)

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) imóvel denominado lote 006, quadra 017-B, setor 02, com área de 400,m² matrícula 642, situado em rua pavimentada, com as seguintes benfeitorias: 01 (uma casa em madeira, cobertura em telha de amianto, piso em cimento, forrada, 01 (uma) cozinha, 01 (uma) sala de estar, 02 (dois) quartos, 01 (um) banheiro em alvenaria, varandas na frente, em uma lateral e fundos da residência, com área construída de aproximadamente 48 m² (quarenta e oito metros quadrados de residência e 78 m² setenta e oito metros quadrados) de varanda, rua Espírito Santos, S/N, nesta.

VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R\$63.856,52 (sessenta e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em 17/05/2017.

DATA PARA TERCEIRA VENDA: 14/10/2019 às 09:00 horas

DATA PARA QUARTA VENDA: 05/11/2019 às 9:00 horas

EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/A - BASA

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação será arrematado por quem maior preço lançar. desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581-2442 – e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001859-22.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA TEODORA DE OLIVEIRA

Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CLARO S.A.

DE: MARIA TEODORA DE OLIVEIRA

Av. Floriano Peixoto, 2345, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01/11/2019 10:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001913-22.2018.8.22.0019

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: GLEITON DE SOUSA NASS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: MARINA ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para conhecimento do relatório acostado nos autos bem como para manifestar-se, no prazo legal.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002306-44.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, AV. TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

EXECUTADO: REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA, ALAMEDA SANTOS 880, 3 ANDRAR, CONJUTO 32, CERQUEIRA CÉSAR - 01418-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: THAIRINE FUKUGAUTI RODRIGUES OAB nº SP383129, JULIANA CARDOSO MORAES OAB nº SP331851

Valor da causa: R\$ 8.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rede Ok Serviços de Tecnologia e Crédito Ltda quanto à sentença proferida no id 29963966, alegando que este Juízo não se manifestou quanto ao cumprimento relativo das baixas das negativas do nome da exequente (id 30301730).

A exequente deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração poderão ser opostos, no prazo de cinco dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Verifico não ser caso de oposição de embargos declaratórios, uma vez que este Juízo consignou na sentença combatida que a presente ação deve subsistir com o fim de que a exequente receba os valores remanescentes, sendo dever das partes apurar qual o montante ainda devido, não do magistrado.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, NÃO CONHEÇO os embargos opostos.

Intimem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000594-19.2018.8.22.0019

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: IVANILDA SILVA BRANDAO e outros

REQUERIDO: ODAIR JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

ATO ORDINATÓRIO

III. DISPOSITIVO

SENTENÇA

Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para FIXAR os alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, que deverá ser pago pelo réu até o dia 10 (dez) de cada mês, mais complementação com 50% (cinquenta por cento) de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, os quais deverão ser revertidos ao FUNDEP – Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, cujos dados encontram-se discriminados na inicial, os quais restam suspensos nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.º: 7002166-73.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA MESSIAS, LINHA MC 03, GLEBA 0 S/N, LOTE 155 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº RJ173524

Valor da causa: R\$ 22.058,70

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada.

Aduz a requerente que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou a autora que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BMG. Tentando entender o que aconteceu, foi informada que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda que os

descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.

Deferiu-se a liminar no ID 26804465, a fim de que cessassem os descontos. Inverteu-se, o ônus da prova, além de ser deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Quanto as preliminares apresentadas passo a decidi-las.

Quanto a impugnação a gratuidade de justiça.

Segundo os documentos acostados aos autos restou clara a necessidade da parte autora de ser beneficiária da justiça gratuita, pois os valores percebidos a título de pensão por morte são insuficientes para sua manutenção. Ademais, se parte autora fosse dotada de capacidade financeira, ao menos, razoável não teria razões para contrair mutuo junto a requerida.

Assim sendo, afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Quanto a litigância de má-fé e inépcia da inicial.

Primeiramente sobre a litigância de má-fé. De plano afasto a alegação da parte requerida, pois foi a partir de seu comportamento que ensejou o presente litígio, ou seja, se não fosse o comportamento da parte requerida não haveria razão para a parte autora ingressar em Juízo. Ademais, o fato de a parte buscar o PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.

Quanto a inépcia da inicial. Entendo que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para análise do pleito, não havendo razões para o reconhecimento da inépcia.

Quanto a falta de interesse, registro que não há necessidade de resistência do requerido para configuração do interesse para propositura da demanda.

Superado esses pontos passo ao mérito.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão nos dois saques informados acima, mas que foram transferidos via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: nArt. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, decido.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestime o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa,

mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. DISPOSITIVO

Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Intimadas as partes via DJe.

Machadinho D'Oeste-RO, 16 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002656-32.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: LAUDELINO MACIEL DE OLIVEIRA, CHACARA SANTO REIS LINHA LJ 04 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Valor da causa: R\$ 19.469,12

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada.

Aduz a requerente que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou a autora que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BRADESCO. Tentando entender o que aconteceu, foi informada que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.

Deferiu-se a liminar no ID 28875145, a fim de que cessassem os descontos. Inverteu-se, o ônus da prova, além de ser deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Eis o relato. DECIDO.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Quanto as preliminares apresentadas passo a decidi-las.

Quanto a impugnação a gratuidade de justiça.

Segundo os documentos acostados aos autos restou clara a necessidade da parte autora de ser beneficiária da justiça gratuita, pois os valores percebidos a título de pensão por morte são insuficientes para sua manutenção. Ademais, se parte autora fosse dotada de capacidade financeira, ao menos, razoável não teria razões para contrair mutuo junto a requerida.

Assim sendo, afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita. Quanto a litigância de má-fé e inépcia da inicial.

Primeiramente sobre a litigância de má-fé. De plano afasto a alegação da parte requerida, pois foi a partir de seu comportamento que ensejou o presente litígio, ou seja, se não fosse o comportamento da parte requerida não haveria razão para a parte autora ingressar em Juízo. Ademais, o fato de a parte buscar o PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.

Quanto a inépcia da inicial. Entendo que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para análise do pleito, não havendo razões para o reconhecimento da inépcia.

Quanto a falta de interesse, registro que não há necessidade de resistência do requerido para configuração do interesse para propositura da demanda.

Superado esses pontos passo ao mérito.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão nos dois saques informados acima, mas que foram transferidos via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: n. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que

as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, decido.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestime o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Intimadas as partes via DJe.

Machadinho D'oeste-RO, 16 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002203-71.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. S. Z. E. L.

RÉU: KLAUS SEVERINO E LIMA

Advogado(s) do reclamado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE

Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta Letícia Salomão Zanco e Lima, representada por seu genitora, em face de Klaus Severino e Lima.

Tentada a conciliação entre as partes, o acordo restou frutífero.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao acordo.

Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Machadinho d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002547-86.2016.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: Marcos Machado, RUA MARECHAL RONDON 2124 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Decreto a revelia da parte requerida.

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que deseja produzir, além das que constam dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá, em igual prazo, juntar aos autos o depoimento das testemunhas ouvidas no processo criminal n. 0002666-40.2014.822.0019, comprovando que o requerido estava ingerindo bebida alcoólica, no estabelecimento "Bar da Neusa", quando o agente, sem motivo aparente, disparou um tiro para cima que atingiu o telhado do estabelecimento e/ou a certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória, já que consta informação de recurso de apelação (Id. Num. 5669663 - Pág. 4).

De Porto Velho para Machadinho D'Oeste-RO, 27 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002844-93.2016.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RPC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 14.684.639/0001-48, AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTE 3455, SETOR 001 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO EDUARDO DE AQUINO FERNANDES CPF nº 959.724.471-34, FORMOSA SN, QDA 07 LOTE 14 JAARDIM AMERICA - 78559-624 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de Id. 28929888, requerendo o que entender cabível, sob pena de suspensão.

Serve de mandado.

De Porto Velho para Machadinho D'Oeste - , sexta-feira, 27 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002745-55.2018.8.22.0019

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Dano Ambiental

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GEROLINO NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado foi condenado a: a) cessar imediatamente toda e qualquer conduta lesiva ao meio ambiente na Área da Reserva Extrativista Mogno, abstendo-se de praticar na mencionada área qualquer atividade não licenciada pelo Órgão Ambiental competente e desocupando totalmente a área da RESEX, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); b) elaborar e executar, de forma individual, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Planos de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD), aprovados pela SEDAM no interior da Reserva Extrativista Mogno, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o

limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); c) elaborar e executar, de forma individual, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Planos de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD), aprovados pela SEDAM, todo o passivo ambiental das propriedades e posses rurais lícitas (área fora da reserva extrativista) descritos nos laudos de fls. 38-48 e 49-57, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); d) após a elaboração dos planos de recuperação descritos no item "c", obter Licença Única Ambiental (LAU) das posses e propriedades descritas nos laudos já mencionados.

Intimado por edital o executado não se manifestou, havendo o decurso do prazo, tendo o Ministério Público pugna pela conversão da obrigação de fazer em pecúnia.

A tutela jurisdicional das obrigações de fazer e de não fazer, do mesmo modo que as de entrega de coisa e pagar quantia, constituem títulos hábeis à execução, conforme rol de títulos judiciais previstos no art. 515, I NCPC.

No cumprimento de sentença que tenha sido fixado a obrigação de fazer ou de não fazer, para que se torne mais efetiva a prestação da obrigação o legislador adotou técnicas inovadoras para que de certa forma pudesse coagir o devedor a cumprir tais obrigações, pactuadas, passando as perdas e danos constituírem o último remédio à disposição do credor, conforme dispõe o art. 536 do CPC.

Segundo Abelha (2015), "é fungível a obrigação de fazer cuja prestação respectiva pode ser executada por terceiro, levando em conta o resultado prático a ser obtido, e não a pessoa que prestaria a obrigação. Por outro lado, denomina-se infungível a obrigação deve ser executada por pessoa específica, no caso, o devedor".

Desta forma, as obrigações fungíveis e infungíveis consistem no fato do resultado prático da primeira poder ser obtido por ato de terceiro, na medida em que ele poderá executá-lo, independentemente da vontade do devedor. Já na segunda apenas o devedor, na sua pessoa, poderá cumprir a obrigação, de forma que seu descumprimento retrata a possibilidade de o credor receber as perdas e danos pelo inadimplemento.

Inicialmente, a conversão em perdas e danos não seria favorável ao executado, tendo em vista que a solução da conversão em perdas e danos não se aponta como solução imediata para inexecução das obrigações de fazer, ou de não fazer.

No entanto, o art. 499 do CPC aduz que o momento para conversão em perdas e danos deve ocorrer "quando for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente". Desta forma, defiro a conversão da obrigação de entregar bem móvel em conversão de perdas e danos no valor informado no ID 23465242.

Antes de prosseguir com os demais pedidos de constrição (ID 27727652) intime-se o executado, pessoalmente, para cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa.

Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão de juds.

Int.

De Porto Velho para Machadinho D'Oeste, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002341-67.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS VAGMAGRE EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

"...com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Intimadas as partes via DJe".

Intimação

Processo nº 7000784-45.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR DE ASSIS PEREIRA

Advogado: FAGNER REZENDE OAB: RO5607 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VALMIR DE ASSIS PEREIRA

Linha Lj 02, Gleba 01, Lote 64, Km 08, S/N, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001434-63.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREONE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, em trinta dias, laudos médicos e comprovante de indeferimento administrativo atualizados, eis que os documentos constantes são datados de 2017, sob pena de indeferimento da inicial.

Escoado o prazo, tornem conclusos.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7000033-92.2018.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 50.000,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS s/n CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS s/n CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Parte requerida: LUCIMEIRE TAMANDARE GONCALVES NEVES, AV. COSTA E SILVA 3615 SETOR 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO8754, AV. CASTELO BRANCO 2749 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do suposto ato de improbidade administrativa praticado pela requerida LUCIMEIRE TAMANDARÉ GONÇALVES NEVES, qualificado nos autos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A requerida foi devidamente notificada e apresentou defesa prévia (Id. 23017945), requerendo o não recebimento da inicial, "pois a requerida jamais agiu com dolo de causar prejuízos ao erário público, por outro lado a ação é genérica".

O Ministério Público manifestou-se nos autos requerendo o recebimento da inicial (Id. 28123095), por não ter a requerida juntado qualquer documento neste momento processual, nem trazido aos autos fato que comprove a inexistência de ato de improbidade ou que enseje a improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Não verifico, de plano, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição da ação, previstas no artigo 17, §8º, da Lei nº. 8.429/92 [inexistência do ato de improbidade (em tese), improcedência da ação ou inadequação da via eleita].

Anoto que o recebimento da inicial, o qual se baseia na análise dos elementos de prova trazidos aos autos, não tem o condão de antecipar o mérito a ser debatido. O que se verifica, nesta fase, e tão-somente se há indícios de autoria e materialidade acerca dos fatos narrados.

Conforme leciona Hugo Nigro Mazzili:

Para o ajuizamento da ação de improbidade, não se exige prova pré-constituída; bastam indícios de autoria e materialidade; caberá

a instrução, sob as garantias do contraditório, fornecer ou não as provas necessárias. (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011).

Ainda segundo referido doutrinador, a defesa preliminar não se trata de oportunidade para antecipar a discussão do mérito da lide, mas sim para que o réu possa ter a oportunidade de demonstrar de plano, se lhe for possível, a falta de justa causa para instaurar-se o processo contra ele.

Assim, na fase prevista no art. 17, §8º, da LIA, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência da improbidade, da procedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias.

Neste mesmo sentido leciona Emerson Garcia:

[...] o momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial, não se volta a um exame aprofundado da causa petendi exposta pelo autor em sua vestibular, servindo precipuamente, como já dito, como instrumento de defesa da própria jurisdição, evitando lides temerárias. Poderíamos afirmar, sem medo, que, tal como se verifica na seara processual penal, deve o Magistrado, neste momento, servir-se do princípio in dubio pro societate, não coartando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, durante o processo, o alegado na inicial (Garcia, Emerson. Improbidade administrativa. 6, ed. rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011).

No caso em liça, as provas que compõem a ação sinalizam para a necessidade de se dar prosseguimento ao feito.

Quanto as demais matérias alegadas pela requerida, não obstante a relevância de todos os argumentos, entendo que se tratam de questões de mérito, não sendo apropriada a análise nesta oportunidade, cuja natureza é de juízo de admissibilidade da inicial. Assim, diante do contexto dos autos, tenho como viável a ação civil pública proposta, o que reconheço com fundamento no art. 17, §8º, da Lei 8.429/92.

Cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação (art. 17, §9º, da Lei 8.429/92).

Em seguida ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento, na forma do art. 347 do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES

AUTOR: M. P. D. E. D. R., PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS s/n CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: LUCIMEIRE TAMANDARE GONCALVES NEVES CPF nº 326.799.042-49, AV. COSTA E SILVA 3615 SETOR 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

De Porto Velho para Machadinho D'Oeste sexta-feira, 27 de setembro de 2019 às 11:04 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7003129-86.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLEICIANE PILOTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Retire o procurador da parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003620-93.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: ARISTIDES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB: RO6926

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 Advogado:

CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861 Endereço: Não informado, Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: ARISTIDES DE OLIVEIRA SILVA

Rua tucanos, 4899, Bom futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente

INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, fica a parte EXECUTADA intimada para apresentar dados para transferência dos valores depositados.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000195-53.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELA DE PAULA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por DANIELA DE PAULA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2019

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000509-18.2019.8.22.0020

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu:Ederson Dutra

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se. Ante o teor da carta precatória, intime-se o réu EDERSON DUTRA, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/09/2019 às 11h30min, que será realizada na Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO. Outrossim, designo audiência para interrogatório do réu, para o dia 08.10.2019 às 11h40min, neste juízo. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando os seguintes endereços: EDERSON DUTRA, brasileiro, filho de Cyro da Rosa Dutra e Eva Tatiana Karpasak, residente à Rua das FLORES, n. 3158, Distrito de Migrantenópolis, Nova Brasilândia D'Oeste RO, fone: (69) 98415-8222. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000510-03.2019.8.22.0020

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu:Jhonatan Oliveira Pereira

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

DESPACHO Ante o teor da carta precatória, designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 15.10.2019, às 11h50min, neste juízo. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para MAXWELL COELHO DA FONSECA, observando os seguintes endereços: Rua Uiapuru, n. 3431, Setor 13, nesta comarca. Int. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000619-27.2013.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Assim, diante do que foi exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR o acusado JOSÉ FRANCISCO APARECIDO FERREIRA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do delito descrito no art. 129 §9, do CP cominados com a Lei n. 11.340/2006. Passo a dosar-lhe a pena. O cálculo de pena há de ser realizado na forma do art. 68 do Código Penal. Assim, primeiramente, devem ser observados os critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo Código. Examinando a culpabilidade, de imediato constato ter sido praticado com o grau de culpabilidade pertinente ao delito; O réu não possui maus antecedentes; conduta social, apresente desvio de conduta nas relações familiares, não há registro outros que desabone no seu ambiente de trabalho ou na vida social; A personalidade do réu não foi possível verificar; motivos, áveis, já que praticou o crime por motivo fútil; As circunstâncias são próprias para o tipo penal.

As consequências do crime felizmente não tiveram grandes proporções; comportamento da vítima, não há demonstração de que esta tenha contribuído para a prática do crime. Destarte, pelas circunstâncias judiciais acima explicitadas, fixo a sua pena base no mínimo legal, a saber, em 3 (três) meses de detenção. Diante da ausência de circunstâncias de atenuantes ou agravantes e causas de diminuição ou de aumento torno a pena definitiva 03 (três) meses de detenção. Não vejo nenhuma recomendação em contrário, assim, o regime inicial de cumprimento de pena será inicialmente ABERTO. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa e as circunstâncias previstas no inciso I, do artigo 44 do CP, não permite a substituição da pena nesses casos, sendo também este, o entendimento de nosso Tribunal de Justiça (Apelação. Processo n.0001566-81.2013.8.22.0020. Data de julgamento: 12/11/2015). Da mesma forma, não é cabível ao caso, a suspensão condicional da pena (art. 77, inciso III, CP). IV - INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n. 1675874/MS e n. 1643051/MS, firmou o entendimento de que, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. In casu, restou comprovada a ocorrência do fato danoso e o pedido expresso pela acusação, razão pela qual revela-se cabível a fixação do mínimo indenizatório. Assim, nos termos do artigo 387, IV do CPP, fixo como valor mínimo para reparação dos danos morais sofridos pela vítima o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente. V - DEMAIS DELIBERAÇÕES Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. O réu poderá recorrer em liberdade, pois nessa condição responderam a todo o processo e não vislumbro necessidade de sua prisão cautelar, por ora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Adotadas todas as providências archive-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000522-51.2018.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Alisson Douglas Valentin de Almeida, Eneias Alex Carneiro, Maria Angela Cordeiro Valentim

Advogado:Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956), Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956), Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

DECISÃO:

DECISÃO Alega o denunciado em sua Resposta à Acuação que a denúncia é inépta, sob argumento de que, não preenche os pressupostos do art. 41 do Código Penal por deixar de apontar norma complementadora, afirma, que o art. 34 da Lei nº 9.060/98 trata-se de norma penal em branco. Aduz, que para ser válida a denúncia deveria ter apersentado a norma complementadora para conceituar e discriminar qual a quantidade e as espécies

estariam proibida a pesca. Alega ainda, que no caso concreto é perfeitamente cabível a aplicação do princípio da insignificância, e, conseqüentemente o reconhecimento da exclusão da tipicidade, razão pela qual requer a absolvição sumária do réus nos termos do art. 394, III do CPC. Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público juntou parecer às fls. 72/73, alegando, que a legislação coplementar foi exposta na nota de rodapé. Quanto ao princípio da insignificância, afirma, que há muito o STF decidiu pela impossibilidade de aplicação nos crimes desta natureza, pugnano pelo prosseguimento da ação penal. Relatei sucintamente. Decido. Em que pese os argumentos da Defesa, conforme bem mencionado na manifestação Ministerial, a norma complemeetar fora devidamente citada, podendo ser facilmente visualizada na nota de rodapé, onde constou a Lei nº 11.959/2009 e Lei Estadual nº 2.508/2011. Assim, apesar dos esforços da defesa e ampla fundamentação, não há como acolher a tese ali exposta. Ressalta-se, que a denúncia expôs os fatos, bem como qualificou os denunciados, trouxe a classificação do crime, e ainda juntou rol de testemunhas, portanto, obedeceu os ditames do art. 41 do CPC, razão pela qual deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial. No que tange a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, imputante destacar que o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Fereal e Superior Tribunal de Justiça é pela impossibilidade de reconhecimento em crimes desta natureza, senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE PESCA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL COM UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Inexistência de manifesto constrangimento ilegal ou teratologia no ato apontado como coator que, fundado nas especificidades circunstanciais do caso concreto, manteve o afastamento do vetor "reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento", para não aplicar o princípio da insignificância. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (STF - AG. RG. HC 158.973 - Rio Grande do Sul, Relatora Ministra Rosa Weber, 22.10.2018). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PESCA EM LUGAR DEFESO E COM PETRECHOS PROIBIDOS (REDE DE ARRASTO). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado. 2. No caso concreto, o afastamento do princípio da insignificância pelas instâncias ordinárias não decorreu, apenas, de considerações abstratas, mas da situação retratada nos autos, especialmente a utilização de petrecho proibido (rede de arrasto), em local defeso e com embarcação motorizada, o que se mostra suficiente para caracterizar o elevado grau de reprovabilidade, a ofensividade da conduta e a periculosidade social da ação. Precedentes. (STJ - HC 137.652, Relator Ministro Roberto Barroso, 05.06.2017). Ante o exposto, rejeito o pedido de aplicação do princípio da insignificância. As demais alegações da defesa, refere-se ao MÉRITO da ação, razão pela qual rejeito neste momento. Assim, designo o dia 09.12.2019, às 09 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e, se o caso requisitem-se. Caso as testemunhas ou o acusado não residam nesta comarca deverá ser deprecada, respectivamente, sua oitiva e interrogatório. Int. Ciência ao MPE. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000213-98.2016.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Helio Fabem, Tiago Ferreira de Souza, José Carlos da Costa, Valter Rosa da Silva, Cristiane Moraes de Almeida, Sandriely Batista dos Santos Fabem, Pablo Diego Nunes Bitencurt, Ademilson Gonçalves, Jair Benedito do Amaral, Ivo Ferreira de Aguiar

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Defensoria Pública (NBO 020), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Defensoria Pública (NBO 020), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DESPACHO: DESPACHO 1. Considerando a interposição do recurso de apelação pela defesa do réu Hélio Fabem (fl. 731), recebo o recurso em ambos os efeitos, pois tempestivo - 593 CPP. Intime-se a Defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal - art. 600 do CPP. Vindo as razões da defesa, vistas ao MP para apresentação das contrarrazões. Posteriormente, intimem-se os recorridos para contrarrazoar o recurso do MP no prazo legalmente previsto em lei. 2. Considerando que o réu José Carlos da Costa, manifestou desejo em recorrer (fl. 733v), encaminhe-se os autos a DPE. 3. Ante a informação do falecimento do réu Jair Benedito do Amaral (fl. 732), dê vistas ao MP. Pratique-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito Cecília de Carvalho Cardoso Fraga Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001037-30.2019.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: JUVENTINO CANDIDO DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO 1. Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. 3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 27 de setembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7003325-53.2016.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial/Cédula de Crédito Bancário, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MANOEL ALVES GOUVEIAADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo extrajudicial anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7001257-28.2019.8.22.0020

AUTOR: PEDRO MAURICIO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03.12.2019 às 09h20min.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002279-58.2018.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS FARIAADVOGADO DO AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7001261-65.2019.8.22.0020

AUTOR: IVANILDA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03.12.2019 às 11h40min.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7001238-22.2019.8.22.0020

AUTOR: MARINEUSA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03.12.2019 às 09 horas
Intime-se as partes para o atoSe necessário a presente serve desde já como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Procedimento Comum Cível
7001279-86.2019.8.22.0020
AUTOR: ELIANE CRISTO FERRARI
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03.12.2019 às 08h50min.
Intime-se as partes para o ato
Se necessário a presente serve desde já como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Procedimento Comum Cível
7001266-87.2019.8.22.0020
AUTOR: MARILZA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03.12.2019 às 09h40min.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001625-37.2019.8.22.0020
AUTOR: OZORIO JOSE ROBERTO
ADVOGADO DO AUTOR: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência. Conforme petição de ID: 31090492. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje Arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Procedimento Comum Cível
7001209-06.2018.8.22.0020
AUTOR: EMILIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03.12.2019 às 11 horas.
Intime-se as partes para o ato
Se necessário a presente serve desde já como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000029-18.2019.8.22.0020
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUZIA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, LINHA 156 KM 05 ÁREA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor. Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito. Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial. Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em

relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, e por consequência **EXTINGO O FEITO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7002365-29.2018.8.22.0020

AUTOR: MAURO TURACA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 05/11/2019 às 11 horas.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como **MANDADO /carta precatória/carta de intimação.**

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7001628-89.2019.8.22.0020

REQUERENTE: VALMIR RODRIGUES ADVOGADO DO

REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje

Arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7001627-07.2019.8.22.0020

REQUERENTE: PAULO LUIZ GAMBARTI ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência. Conforme demonstrado no ID:31090491. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje

Arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7001624-52.2019.8.22.0020

REQUERENTE: OSMAR CUSTODIO DA SILVA ADVOGADO DO

REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência. Conforme petição de ID:31090497. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje

Arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002177-36.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

REQUERENTE: ANGELADACOSTA SANTOS, RUA GONÇALVES DIAS, 2404, SETOR 13 2404 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

REQUERIDO: MARY HELEN ARAUJO DA ROCHA SOARES, LINHA 110, KM 01, LADO SUL 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

VistosRedesigno audiência para o dia 31.10.2019 às 10h30min.

Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se as partes para o ato. Se necessário a presente serve desde já como **MANDADO /carta precatória/carta de intimação.**

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002567-74.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEAN RAASCH DUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA, MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO - RJ100237, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA - RJ80590, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-Alntimação À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais, totais ou remanescentes conforme o caso, a que foi condenado nos termos do acórdão. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)", devendo ser juntado comprovante nos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000702-11.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELVINO FOERSTE

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para se manifestarem sobre o Auto de Constatação de Id 30957381. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 27 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003212-02.2016.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE FREITAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: EDWARD MANOEL DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça ID 31207421 / 31207422 / 31207423 Nova Brasilândia D'Oeste, 27 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000448-17.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETE NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

RÉU: ALICIO PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da redesignação de audiência agendada para o dia 14/10/2019 às 16h40m.

Nova Brasilândia D'Oeste, 27 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001554-35.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VOLMAR DAL MORO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias úteis, a manifestar sobre data correta da realização da perícia 18/10/2019 às 14hs.

Nova Brasilândia D'Oeste, 27 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000963-73.2019.8.22.0020

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SILVIA NOVELLI FIALHO PEIXOTO GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942

INVENTARIADO: ADHEMAR PEIXOTO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados no processo.

Nova Brasilândia D'Oeste, 27 de setembro de 2019

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001361-81.2015.8.22.0020

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Herondina José dos Santos

Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido:Banco Bonsucesso Consignado S.a

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000661-08.2015.8.22.0020

Ação:Inventário

Inventariante:Tereza Joaquina Oliveira

Advogado:Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Inventariado:Espólio de Manoel Cardoso

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001786-79.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josafá Alves de Andrade

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido:Banco Bradesco S/A, Banco Original S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO - Fone:: (069) 3418-2599

VARA: 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

De: Terceiros e Interessados

Finalidade: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de JEFFERSON DA CRUZ FELIX, brasileiro, solteiro, CPF: 866.132.002-04, RG 1540024, filho de Luciete Santos da Cruz e Valdemir Araújo Félix, residente na Linha 128 (11), km 05, lado Sul, 05, zona rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADORA, sua genitora Srª LUCIETE SANTOS DA CRUZ FELIX, brasileira, casada, lavradora RG 687.111 SSP/RO CPF: 867.228.832-72 conforme sentença abaixo

7000281-21.2019.8.22.0020

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LUCIETE SANTOS DA CRUZ

Advogado: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB: RO4303

REQUERIDO: JEFFERSON DA CRUZ FELIX

Sentença"Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados nestes autos para o fim de declarar a interdição de REQUERIDO: JEFFERSON DA CRUZ FELIX nomeando-lhe como curador(a) REQUERENTE: LUCIETE SANTOS DA CRUZ, . Nos termos do artigo 755, I, do Código de Processo Civil, o interditado não poderá praticar atos jurídicos ou negociais, sendo que os curadores caberão apenas a administração dos bens. Sem honorários. Promova-se a inscrição no registro de pessoas naturais e publicação na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. A presente serve como termo de curador para tanto nomeio REQUERENTE: LUCIETE SANTOS DA CRUZ CPF nº 867.228.832-72, LINHA 128 (11), KM 05, LADO SUL 05 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, como CURADOR(A) DE REQUERIDO: JEFFERSON DA CRUZ FELIX CPF nº 866.132.002-04, LINHA 128 (11), KM 05, LADO SUL 05 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA A presente serve como mandado de averbação,, BEM COMO OFÍCIO AO TRE/RO Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao TJRO com as homenagens de estilo. PRIC Nova Brasilândia do Oeste 23 de julho de 2019 Denise Pipino Figueiredo"

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO - Fone:: (069) 3418-2599

VARA: 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

De: Terceiros e Interessados

Finalidade: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de EDSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, maior, nascido aos 11/04/1964, filho de Osvaldo Luciano Ferreira e de Abadia Pereira da Silva, portador da certidão de casamento nº 1533, fls 133, do Livro B-008, do cartório de registro Civil de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, RG 1.212.339 SESDEC/RO, CPF 390.166.682-68, residente e domiciliada à Rua Uruguai, 2120.

Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste-RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR o ANA APARECIDA DOS REIS brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 978.540 SESDEC/RO e inscrita no CPF nº 871.916.282-00, residente e domiciliada na Rua Uruguai, 2120 - setor 14, Nova Brasilândia do Oeste/RO conforme sentença abaixo
7002666-10.2017.8.22.0020

INTERDIÇÃO (58)

Requerente: ANA APARECIDA DOS REIS

Advogado: Defensoria Pública

Requerida: EDSON PEREIRA DA SILVA

Sentença"ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE EDSON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADORA sua esposa ANA APARECIDA DOS REIS, igualmente qualificada, para o fim de representar o interditado na prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interditado, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Código, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015. Expeça-se termo de compromisso de curatela definitiva, devendo o requerente comparecer em cartório para assiná-lo, em cinco dias, contados da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1.773 do Código Civil. Expeçam-se os editais para publicação na imprensa local e oficial, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e mandado para registro da presente junto ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais. Considerando que o interditado não possui patrimônio (ao menos não apontou nos autos), dispense o curador da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 e 1.756 do Código de Processo Civil. Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignada, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interditado sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas. Também por medida de cautela, encaminhem-se cópia desta sentença ao cartório Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos da parte interditada (ASE 37, motivo 1). Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no dispositivo da sentença, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.A Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 05 de Julho de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000191-13.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO e outros
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 30712912

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000752-37.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANIZIO QUERINO

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO -

RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: ENERGISA S/A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 31193130, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000088-40.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048A

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias úteis, a retirar alvará expedido ID 31049030

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001590-32.2001.8.22.0020

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: OLENICE SOARES COELHO GAMBARTÉ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

REQUERIDO: Qualquer

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias úteis, a retirar Formal de partilha expedido ID 31071726

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002523-84.2018.8.22.0020

Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: CLAUDIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: ERIKA DE OLIVEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias úteis, a retirar Termo de guarda expedido ID 31049030

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001462-28.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JESSI ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 30331106. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002116-15.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMEM LOPES PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373,

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956

RÉU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP 173477

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação à execução apresentada pela executada, ID. 30658301.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001340-49.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSNI SCHNEIDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR -

RO4303, SAULO VELOSO SILVA - BA15028

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora e requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 30712909

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000258-75.2019.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: WEDER DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias úteis, a retirar Formal de partilha expedido ID310070353

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000427-96.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: DRIELE CRISTIANE DIAS HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias úteis, a retirar alvará expedido ID 30722442

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000477-93.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIVA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada, no prazo de 5 dias úteis, a retirar alvará expedido ID 31051070

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000999-18.2019.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: ADGAR AUGUSTO DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES

MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868,

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias úteis, a retirar

Termo de Guarda Expedido expedido ID 31060697

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001012-56.2015.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: ERNESTO BEZERRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 30712906

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001575-79.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE

RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 31033705. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001614-08.2019.8.22.0020

AUTOR: ALVINO JOSE FOVISZ ADVOGADO DO AUTOR: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje

Arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001699-62.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: OSNI SCHNEIDER, RUA GONÇALVES DIAS 3521 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Valor da causa: R\$ 5.114,92

DECISÃO

Rejeito a preliminar de impugnação da gratuidade judiciária, isso porque não houve deferimento da AJG, tampouco pedido neste sentido.

Indefiro o requerimento do autor de reconhecimento de preclusão da prova pericial, máxime porque a solução da lide depende de prova pericial, e não se pode atribuir ao requerido o fato do perito não ser encontrado.

Considerando, a impossibilidade de intimação do perito anteriormente nomeado, visto que já houve diversas tentativas frustradas, revogo a nomeação anterior para, determinar seja intimada a Dra Gizeli Fabaiana de Oliveira Lima para dizer no prazo de 10 (dez) dias se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste, 27 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7001653-39.2018.8.22.0020

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AV. DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4929 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉU: DIONES SANTO SOUZA CPF nº 799.953.572-91, LINHA 156, LOTE 31, GLEBA 01, KM 04 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: RÉU: DIONES SANTO SOUZA, LINHA 156, LOTE 31, GLEBA 01, KM 04 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190010589345 Número do Processo: 7001653-39.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO DO BRASIL S/A Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 799.953.572-91 - DIONES SANTO SOUZA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 25,74] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 13:14 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 69.639,66 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

25,74 25,74 26/09/2019 18:03 27/09/2019 10:21:38 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 25,74 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 13:14 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 69.639,66 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25/09/2019 20:17 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 13:14 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 69.639,66 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26/09/2019 18:57 Não Respostas(exibir| ocultar)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7002591-34.2018.8.22.0020

AUTOR: MANOEL SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03.12.2019 às 10h30min.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000500-34.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: CICERO JOSE FARIAS ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: CICERO JOSE FARIAS já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No mérito aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:

[...] De acordo com as observações, estudos e exame clínico do Requerente, acredita-se que o periciado é portador de diabetes mellitus com diagnóstico realizado há 08 anos aproximadamente. Relata que esta em tratamento medicamentoso com uso de Forxiga 10mg, Nesina Met 12,5/1000 mg, sinvastatina 40 mg, Insulina NPH 25 UI antes do café da manhã, Insulina NPH 15 UI antes do jantar. Insulina regular 5UI antes do café, Insulina regular 5 UI antes do jantar. Nega realizar atividade física regular, nega realizar dieta adequada para o diabético, relata que esporadicamente sente tontura, esse sintoma esta relacionado ao intervalo longo das alimentações. Nega demais sintomas. Exames médicos avaliados foi observado níveis glicêmicos acima do desejado. No presente momento o periciado não esta incapaz para o labor. [...] "9 - Em razão de sua incapacidade o periciando necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?" Resposta: Não há incapacidade laboral

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CICERO JOSE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasília D'Oeste sexta-feira, 27 de setembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7001364-09.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA

TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: ISMAEL COSTA FERREIRA CPF nº 386.190.322-91, RUA FERNANDO HENRIQUE CARDOSO S/N CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos abaixo colacionados.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: ISMAEL COSTA FERREIRA, RUA FERNANDO HENRIQUE CARDOSO S/N CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190010470149 Número do Processo: 7001364-09.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 386.190.322-91 - ISMAEL COSTA FERREIRA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO

BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento

23/09/2019 18:16 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.525,60

(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui

contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é

responsável sobre o registro de titularidade, administração ou

custódia dos ativos. - 23/09/2019 20:07 Nenhuma ação disponível

Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: BEATRIZ DADALTO

25/09/2019 - 12:11:26 Veículo/Informações RENAVAL

Placa NDY5274 Placa Anterior Ano Fabricação 2009 Chassi

9C2KC15209R025573 Marca/Modelo HONDA/CG 150 TITAN

ES Ano Modelo 2009Restrições RENAVAL ALIENACAO_

FIDUCIARIA RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIORestrições

RENAJUD Ativas Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL

DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município NOVA

BRASILANDIA D&#39;OESTE Órgão Judiciário VARA UNICA DA

COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE Nro do Processo

00001588920128220020 Juiz Inclusão BRUNO MAGALHAES

RIBEIRO DOS SANTOS CPF 858.4XX.XXX-XX Usuário Inclusão

Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição

Transferência Data Inclusão 15/02/2013 ImprimirFecharpp1pp

RestringirLimpar lista 2.3.0 Setor de Autarquias Sul, Quadra 1,

Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7002443-57.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -

DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ

ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOCIMAL CARLOS CORDEIRO CPF nº

163.028.002-00, AV. JK 0 ST 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações abaixo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitados. A presente serve como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

EXECUTADO: JOCIMAL CARLOS CORDEIRO, AV. JK 0 ST 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ESPELHO BACENJUD

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190010589926 Número do Processo: 7002443-57.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN-RO Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

163.028.002-00 - JOCIMAL CARLOS CORDEIRO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ Maior que R\$ 564,36] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 13:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.350,83 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários.

466,78 466,78 25/09/2019 20:17 27/09/2019 09:40:30 Transf. Valor ID:072019000013894465

Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 3577

Tipo cred. jud: Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 466,78 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 13:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.350,83 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

97,58 97,58 26/09/2019 04:48 27/09/2019 09:40:30 Transf. Valor ID:072019000013894473

Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 3577

Tipo cred. jud: Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 97,58 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 13:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.350,83 (27) Cumprida total ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo não precificado. 26/09/2019 20:33 27/09/2019 09:40:30 Transferir ID:072019000013894480

Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 3577

Tipo cred. jud: Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) - Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de sentença quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0000580-59.2015.8.22.0020

Classe Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: PAULO GERALDO PEREIRA, NILDO DA SILVA, NADELSON DE CARVALHO, EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos...

Considerando o art. 1.010, § 3º do NCPC, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do estado de Rondônia com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000012-79.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA PEREIRA BENEVIDES COSTA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA

I – RELATÓRIO

AUTOR: LUZIA PEREIRA BENEVIDES COSTA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Deferida a A.J.G e indeferido o pedido de tutela.

Citado o INSS apresentou contestação.

Laudos médicos juntados aos autos (num. 30007312-pág.1/4).

A autarquia apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte requerente.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: LUZIA PEREIRA BENEVIDES COSTA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurada da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 12.11.2018 (ID 2389080 p. 1) e a ação foi proposta em 07.01.2019, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudo pericial verifica-se que a requerente possui Doença cardíaca Hipertensiva CID10 I11.9, Lombociatalgia CID10 M54.4, Eespondilose CID10 M47 e diabetes Mellitus CID10 E11. que a incapacita temporariamente para o labor. Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer

necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: LUZIA PEREIRA BENEVIDES COSTA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia 13.11.2020, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 12.11.2018. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: LUZIA PEREIRA BENEVIDES COSTA;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 12.11.2018 - data da cessação do benefício;

Data Final: 13.11.2019

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]) * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente

venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional evitada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contabilidade do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 153655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contabilidade com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7000056-98.2019.8.22.0020

AUTOR: NILSON ROCHA DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03.12.2019 às 10h45min.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7001250-36.2019.8.22.0020

AUTOR: DIRSON ROCHA DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03.12.2019 às 10 horas.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7001848-24.2018.8.22.0020

AUTOR: LOURIVALDO FERNANDES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03.12.2019 às 11h20min.

Intime-se as partes para o ato

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n. 7000920-39.2019.8.22.0020 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Protocolado em: 27/05/2019

REQUERENTE: REGIANE MARIA DA SILVA, LINHA 148, KM 13, SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

ADVOGADOS DOS :

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

REQUERENTE: REGIANE MARIA DA SILVA BAUSEN ingressou com pedido de retificação do registro de casamento, alegando, em síntese, que quando de seu divórcio permaneceu com o seu nome de casada, porém tem o interesse de voltar a usar o nome de solteira. Requereu a retificação de seu registro civil. Juntou documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se de pedido formulado por REQUERENTE: REGIANE MARIA DA SILVA BAUSEN pretendendo voltar a usar o nome de solteira, uma vez que quando se divorciou permaneceu com o nome de casada.

O pedido deve ser deferido tendo em vista que a requerente pode renunciar a qualquer momento ao direito de usar o nome do ex-cônjuge, segundo a regra inserta no art. 1.578, § 1º, do Código Civil, o qual utilizo analogicamente.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e determino que a requerente volte a usar o nome de solteira, qual seja, REGIANE MARIA DA SILVA permanecendo os demais dados inalterados.

Caso a requerente tenha filhos e estes foram registrados com o nome dela de casada, desde já, fica autorizado a retificação do nome da requerente nos registros públicos dos filhos, para que conste o seu nome de solteira.

Procedimento isento de custas.

Tendo em vista que a pretensão da autora foi totalmente atendida nesta decisão, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Sirva esta sentença como MANDADO DE RETIFICAÇÃO de registro de casamento da requerente matrícula n. 095984 01 55 2013 2 00004 103 0000703 23, lavrado no 1º Ofício de Registro das pessoas Naturais e Tabelionato de Novo Horizonte do Oeste/RO, para que conste que ela voltou a usar o nome de solteira, qual seja, REGIANE MARIA DA SILVA

Nova Brasília D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7000418-03.2019.8.22.0020

AUTOR: MARIA DAS NEVES DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03.12.2019 às 08h20min.

Intime-se as partes para o ato

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste 7001643-58.2019.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO ALVES VIANAADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

RÉU: I. - I. N. D. S. S.ADVOCADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 30.10.2019 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasília D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001186-26.2019.8.22.0020

REQUERENTE: DENISE GRACIELE ELIDIO DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03.12.2019 às 08h35min.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7000992-26.2019.8.22.0020

AUTOR: AGMARENE NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03.12.2019 às 10h15min.

Intime-se as partes para o ato

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

Processo: 7000882-27.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

AUTOR: IRACI FERREIRA DOS SANTOS FARIA CPF nº 809.567.502-49, LINHA 140, KM 12, SUL. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por IRACI FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária. Tutela de Urgência indeferida, bem como determinada a realização de perícia médica (ID: 27442052).

Citada, a requerida apresentou contestação. ID: 27545734.

Laudo pericial carreado aos autos (Num. 28871409- Pág. 1/3).

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária movida por IRACI FERREIRA DOS SANTOS FARIA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 29/04/2019 (ID 27210090) e a ação foi proposta em 20/05/2019, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

DA INCAPACIDADE

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Na perícia oficial (Num. 28871409 - Pág. 1/3) o Expert relatou que: O periciando é portador de Flebite e tromboflebite de vasos profundos do membro inferior, varizes membro inferior com ulcera. CID 10 I80.2, I83.2. Que apresenta impossibilitada de realizar atividades de esforços físicos e ficar muito tempo na posição em pé. E que trata-se de incapacidade é total e definitiva.

No mais, é importante citar que o Perito confirmou inexistir possibilidade de recuperação, por tratar-se de lesão irreversível. Por fim, ainda, pontuou que há incapacidade laborativa insusceptível de recuperação ou habilitação para outra atividade.

Cumprido observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter permanente incompatível com a atividade laboral da autora.

Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.

Ademais, a decisão não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.

Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado,

e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunizado o contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.

DA CONVERSÃO E VALOR DO BENEFÍCIO

Portanto, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão valido-se das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença deve ser estabelecida a partir da data da cessação do benefício -, porquanto nessa data a parte já encontrava-se com a moléstia incapacitante.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo (protocolo judicial) médico pericial, qual seja, 11.07.2019.

Nesse sentido:

[...] O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio doença e convertido, este benefício, em aposentadoria por invalidez, com a data inicial do pagamento a partir na data do depósito do laudo pericial em juízo[...] (TRF-1 - REO: 28583820104019199 RO 0002858-38.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.618 de 24/01/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por IRACI FERREIRA DOS SANTOS FARIA, para, confirmando a liminar concedida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação indevida, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado); 2) REALIZAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: IRACI FERREIRA DOS SANTOS FARIA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 29/04/2019 - data do início da incapacidade;

Conversão do Benefício em Aposentadoria por invalidez: a partir de 11/07/2019, data do protocolo da perícia judicial;

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda

estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, o benefício em favor de 15/08/2018. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

IV- DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo

não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasília D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002567-74.2016.8.22.0020

REQUERENTE: JEAN RAASCH DUDA ADVOGADO DO
REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº
RO6952, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES
LTDA. ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS FERNANDO
DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802, PRAÇA PIO X, 15 15 -
LADO ÍMPAR CENTRO - 20040-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE
JANEIRO, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA OAB nº
RJ80590, AVENIDA ERASMO BRAGA 227, GRS 301,02,04,08,13
CENTRO - 20020-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO,
MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO OAB nº
RJ100237, GALO BRANCO 200 ILHA DO GOVERNADOR -
21941-220 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasília D'Oeste 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001137-82.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: VALDERIA TEREZINHA MIONI ALMEIDA, RUA SÃO PAULO 1021 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

RÉU: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR, SALAS 701/702. ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 13.802,31

DECISÃO SANEADORA

Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Doutra banda, considerando a hipossuficiência da requerente frente a ré, e, considerando a teoria finalista, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC inverte o ônus da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto a produção de provas, indicando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste, 27 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7000914-32.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE LTDA CNPJ nº 05.597.773/0001-10, AVENIDA 13 DE MAIO 2080 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

EXECUTADO: ELIZEU PAULINO DE SOUZA CPF nº 730.431.332-34, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2788, SETOR 13 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: ELIZEU PAULINO DE SOUZA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2788, SETOR 13 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190010591144 Número do Processo: 7000914-32.2019.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 730.431.332-34 - ELIZEU PAULINO DE SOUZA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 13:27 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 6.658,62 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25/09/2019 20:17 Nenhuma ação disponível BCO COOPERATIVO SICREDI/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 13:27 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 6.658,62 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 26/09/2019 18:51 Nenhuma ação disponível CCR DE NOVA BRASILÂNDIA D'OEST/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 13:27 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 6.658,62 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26/09/2019 18:51 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001619-30.2019.8.22.0020

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE JESUS ADVOGADO DO AUTOR: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência.conforme consta na petição de ID:31091078. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.

Arquivem-se.

Nova Brasília D'Oeste 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7000304-64.2019.8.22.0020

AUTOR: JOSE AMANCIO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03.12.2019 às 08 horas.

Intime-se as partes para o ato

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001432-22.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: SEBASTIAO LINO DE CARVALHO, LINHA 130 (09) km 2

LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASÍLIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 11.12.2019 às 11 horas.

Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS

Nova Brasília d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000556-85.2017.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Daniel Pereira

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fl. 126), pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 1001016-72.2017.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Leonardo Elias Ferreira Angelico, Daniel Pereira

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fl. 147), pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000081-15.2018.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Claudimar Pena Rodrigues

DECISÃO:DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fl. 69), pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.Cumpra-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000250-02.2018.8.22.0006

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Réu:Kleber Renato Xavier

Advogado:Jeferson Fabiano Delfino Rolim (RO 6593)

DESPACHO:DESPACHO Defiro a cota ministerial de fl. 15.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 2000079-11.2018.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Geovano Martins Machado

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fl. 37), pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000083-48.2019.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Nicecio Spadeto

DESPACHO:

DESPACHO Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s). Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2019, às 10h45min. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Serve cópia da presente como Ofício n. ____/2019 de requisição das testemunhas, PM Francisco Vicente da Silva Junior, APC Jhonatam Soares da Silva e APC Aguinaldo Alves Cursinho. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE DE MANDADO. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000414-30.2019.8.22.0006

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Réu:Rosivaldo da Silva Santos

DESPACHO:

DESPACHO Ante a certidão de fl. 23, e tendo em vista que cumprido o objeto da presente carta precatória, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001349-51.2011.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Uedersom Altamiro Alves

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fl. 104), pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001133-56.2012.8.22.0006

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Indiciado:Katia Venzel da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vieram-me conclusos os autos de onde apura a prática dos delitos descritos nos artigos 302, caput, e 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, em desfavor de Katia Venzel da Silva, praticado em 2012. O Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 91/92). Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, posto que a prescrição da pretensão punitiva em relação à pena abstratamente cominada ao delito previsto no art. 302, caput, do CTB, ocorre em 08 anos (art. 109, IV do CP), enquanto o delito previsto no art. 303, caput, do CTB, ocorre em 04 anos (art. 109, V do CP), e consignando que à época dos fatos a condutora contava com 19 anos de idade, o que reduz pela metade a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal, perfazendo-se assim o prazo prescricional dos delitos imputados, em 04 e 02 anos, respectivamente. Aduz que o cálculo aritmético demonstra que, entre o período em que

os crimes foram executados e a presente data, transcorreu o prazo prescricional acima referido, pelo que constato transcorrido a prescrição no feito em análise. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade de Katia Venzel da Silva, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os arts. 115 e 109, incisos IV e V, ambos do Código Penal. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, ante a preclusão lógica. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002422-24.2012.8.22.0006

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Indiciado:Marcelo Rainha

SENTENÇA:

SENTENÇA Vieram-me conclusos os autos de onde apura a prática do delito descrito no art. 155 § 4º, inciso I, do Código Penal, em desfavor de Marcelo Rainha, praticado em 2012. O Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 67). Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, posto que a prescrição da pretensão punitiva em relação à pena abstratamente cominada ao delito imputado ocorre em 12 anos (art. 109, III do CP), e consignando que à época dos fatos o investigado contava com 18 anos de idade, o que reduz pela metade a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal, perfazendo-se assim o prazo prescricional do delito imputado, em 06 anos. Aduz que o cálculo aritmético demonstra que, entre o período em que os crimes foram executados e a presente data, transcorreu o prazo prescricional acima referido, pelo que constato transcorrido a prescrição no feito em análise. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade de Marcelo Rainha, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os arts. 115 e 109, III, ambos do Código Penal. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, ante a preclusão lógica. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000421-95.2014.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Lucio Soares da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fl. 154), pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000104-63.2015.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Ronildo Bambolin Cordeiro

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado (fls. 82/101), pois adequado e tempestivo. Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal. Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 1000006-27.2016.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Gleuton Corvello Pinheiro

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fl. 37), pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 1000288-31.2017.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Maycon Gomes

Advogado: Jussara Patrícia dos Santos (OAB RO 7645)

SENTENÇA:

SENTENÇA Maycon Gomes, qualificado nos autos, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos sob condições impostas à fl. 54/55. Os documentos acostados aos autos demonstram o integral cumprimento da transação penal aplicada ao acusado (fls. 78/82). À fl. 84 o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. Posto isso, julgo extinta a punibilidade, de Maycon Gomes, pelo cumprimento da medida imposta, nos termos do §5º do art. 89, da Lei n. 9.099/95. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos com baixa. P.R.I.C. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 1000293-53.2017.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Salomão Rosa de Almeida

SENTENÇA:

SENTENÇA Salomão Rosa de Almeida, qualificado nos autos, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos sob condições impostas às fls. 45/46. Os documentos acostados aos autos demonstram o integral cumprimento da suspensão condicional do processo aplicada ao acusado (fl. 49 em diante), conforme certidão da fl. 61 que certifica que o denunciado cumpriu in totum o período de suspensão condicional do processo. À fl. 61-v o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. Posto isso, julgo extinta a punibilidade de Salomão Rosa de Almeida, pelo cumprimento da medida imposta, nos termos do §5º do art. 89, da Lei n. 9.099/95. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos com baixa. P.R.I.C. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 1000355-93.2017.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: João Batista Soares da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fl. 209), pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 1000543-86.2017.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Jefersson Luiz Clementino

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado (fls. 108/117), pois adequado e tempestivo. Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal. Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001377-50.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JURACI PEDRO DE ANDRADE, AV. RUI BARBOSA 1305 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA OAB nº RO8574

VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 8.455,50

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente JURACI PEDRO DE ANDRADE (CPF n. 210.284.439-00), residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, nº 1305, Centro de Presidente Médici-RO, e/ou seu patrono (VALTER CARNEIRO OAB/RO 2466 - CPF n. 615.001.272-72), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503732-9 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 27 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001782-23.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: FERNANDO SANTOS CARNEIRO, RUA NOVA BRASÍLIA 2944 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, BAIRRO SÃO CRISTOVÃO KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

1 - Considerando que a parte ré efetuou o pagamento espontâneo da obrigação, denota-se a perda do objeto dos embargos de declaração, ID: 26921330, que restou prejudicado.

2 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, para que o requerente FERNANDO SANTOS CARNEIRO (CPF n. 480.747.488-04), residente e domiciliado na Rua Nova Brasília, nº 2944, 1º piso CENTRO - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, e/ou seu patrono (VALTER CARNEIRO - OAB/RO 2466 - CPF n. 615.001.272-72), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, operação 040, conta 01503502-4 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada. Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

2.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

2.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO. Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 27 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

7000718-46.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

EXEQUENTE: MARLUSE STRELOW DOS SANTOS, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1944 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.060,64

DECISÃO Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA o executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no ID 19194179, alegando excesso de execução.

Os autos foram encaminhados para a contadoria (ID 23394243).

Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao cálculo efetuado pelo contador, a parte exequente manifestou-se no ID 23558219, aduzindo que concorda com o cálculo da contadoria, requerendo a expedição das RPV's.

O executado manifestou-se no ID 23988957, impugnando os cálculos apresentados pelo contador judicial.

Os autos foram novamente encaminhados para a contadoria, tendo o contador certificado (ID 28170189) que os cálculos da Contadoria de ID 23394243 foram realizados de acordo com os comandos do acórdão de ID 13604591 que manteve a SENTENÇA de ID 4298698, pelos seus próprios fundamentos e ainda, condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intimadas as partes para ficarem cientes e apresentarem manifestação sobre o conteúdo da certidão exarada pela Contadoria Judicial, conforme ID 28170189, a parte exequente pleiteou (ID 28246636) a homologação dos cálculos efetuados pelo contador judicial, bem como a expedição das RPV's para pagamento da condenação, tendo o executado deixado transcorrer o prazo inerte, conforme certidão de ID 28639949.

Pois bem, em relação ao cálculo elaborado pelo contador judicial (ID 23394243), verifico que está de acordo com a SENTENÇA prolatada nos autos.

Ademais, os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção de veracidade, merecendo fé pública, até mesmo porque, a contadoria é órgão de auxílio do juízo e sem qualquer interesse na lide.

Sendo assim, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial, e desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários-mínimos em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º.

Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.

Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 27 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo nº: 7001413-29.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ARI QUIRINO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante, bem como para ficar ciente de que a SENTENÇA servirá como alvará e que a certidão de id. 31216921 deverá ser apresentada na agência, em complemento ao referido alvará judicial. Presidente Médi-RO, 27 de setembro de 2019. MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000381-52.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: SAMUEL INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogada, intimada para efetuar o levantamento do alvará judicial, e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar este Juízo Cível para as baixas necessárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001413-29.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ARI QUIRINO DE SOUZA, LINHA 144 LOTE 11 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 7.188,92

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente ARI QUIRINO DE SOUZA, CPF n. 027.770.737-40, residente e domiciliado na Linha 140, Lote 11, Gleba 11, Setor Leilão, Zona Rural do município de Presidente Médi, Estado de Rondônia, e/ou seu patrono (JEAN DE JESUS SILVA - OAB/RO 2518 - CPF n. 649.235.332-34), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503677-2 seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Presidente Médi-RO, 27 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001782-23.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: FERNANDO SANTOS CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante, bem como para ficar ciente de que a DECISÃO servirá como alvará e que a certidão de id. 31215177 deverá ser apresentada na agência, em complemento ao referido alvará judicial.

Presidente Médi/RO, 27 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000398-54.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: NOEL ANTONIO ROSA, AV. NOVO ESTADO 559 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

O agravo de instrumento, ora interposto, visa obter a reforma da DECISÃO de ID 25534019- pág. 1, que determinou a realização de novo requerimento administrativo, sob pena de extinção da ação por falta de interesse de agir. Até a presente data não houve determinação do juízo ad quem para que o juízo a quo preste informações no recurso interposto. Lado outro, antecipo que em face da possibilidade de acolher o pedido do agravante/executado, procurei novamente analisar os motivos da DECISÃO, confrontando-os com os argumentos expostos por esse e devo consignar que entendo não dispor de forma diversa da já decidida pelos seus próprios fundamentos. Finalizo noticiando que as decisões emanadas deste juízo são pautadas na independência funcional e no princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado. E, com base nisso, digo que, no momento oportuno, não procederei o juízo de retratação e, para tanto, aguardo a carta de ordem para corretamente prestar informações no recurso interposto. Diante do exposto, e considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, aguarde-se o em cartório o resultado do recurso a fim de evitar atos desnecessários. Intimem-se. Presidente Médi-RO, 27 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi Processo n.: 1000137-07.2013.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: TEREZINHA ALVES DA SILVA, AVENIDA
CURITIBA 2383 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA
PÚBLICA, RUA GONÇALVES DIAS, N. 82, 8 ANDAR E N. 85,
4º ANDAR CENTRO - 20050-030 - RIO DE JANEIRO - RIO DE
JANEIROADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA
MARQUES OAB nº AC6235

Valor da causa: 0,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei
9.099/95.A presente ação tramita desde 2013, já tendo havido o pagamento
parcial da obrigação.Foram realizadas diversas tentativas de bloqueio de bens e valores
da executada através dos sistemas judiciais, sendo tais tentativas
infrutíferas.A exequente por sua vez, mudou de endereço e não procedeu
qualquer comunicação para que constasse nos autos sua
localização, pelo que não foi localizada.Diante do abandono da causa por parte da exequente, declaro
extinto o processo, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

Publicado e Registrado no sistema PJE. Intime-se via DJE.

Serve a presente SENTENÇA de MANDADO.

Presidente Médi-RO, 27 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi Processo n.: 7001460-32.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PAULO DE SOUZA GOTARDI, RUA PADRE ADOLFO
2039 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE
MÉDI - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS
DEMUNER OAB nº RO7311RÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1
ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-
082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 15.402,40

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza

acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação. Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, a parte autora sequer juntou a perícia médica realizada no pedido administrativo junto ao INSS.

01. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

02. Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

03. Ao cartório cível para designação de data para realização da perícia, devendo a autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.

04. Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros) 05. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias,

conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.06. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.07. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

08. Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

09. Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Mé dici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7001123-43.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro, Seguro

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA, AVENIDA

NOVO ESTADO 1318 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS

DEMUNER OAB nº RO7311

REQUERIDO: BANCO BRADESCO, AVENIDA TRINTA DE JUNHO

s/n CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 10.177,64

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A.

A autora foi devidamente intimada para a audiência de conciliação (ID. 295437400, via sua advogada, porém, não compareceu.

Conforme dispõe o art. 51, I da Lei 9099/95, extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO quando o autor deixar de comparecer a audiência.

Assim sendo, ante à ausência injustificada do autor, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO.

Sendo que para a autora ingressar com a mesma ação novamente deverá efetuar o pagamento das custas.

Publicação e registro através do sistema PJE. Intimação das partes dispensada.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Presidente Mé dici-RO, 27 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000663-90.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: SEVERINO EZEQUIEL DA SILVA LOPES, AV. DR. JOSE CUNHA 589 COHAB - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

Valor da causa: R\$ 3.000,00

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente SEVERINO EZEQUIEL DA SILVA LOPES (CPF n. 691.581.694-15), residente e domiciliado na Av. Dr. Jose Cunha nº 589, Centro, Presidente Médici-RO, e/ou seu patrono (VALTER CARNEIRO - OAB/RO 2466 - CPF n. 615.001.272-72), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503819-8 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica previsto no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 27 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000663-90.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem]

Parte Ativa: SEVERINO EZEQUIEL DA SILVA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante, bem como para ficar ciente de que a SENTENÇA servirá como alvará e que a certidão de id. 31217942 deverá ser apresentada na agência, em complemento ao referido alvará judicial.

Presidente Médici/RO, 27 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001614-21.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: TALITA SIEBEN CPF nº 009.699.842-35, RUA PEDRO DE OLIVEIRA 3199 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589

REQUERIDO: JAIR WIONCZAK CPF nº 497.765.842-68, RUA DA PAZ 3060 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Serve o presente DESPACHO de MANDADO /precatória.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Presidente Médici-RO, 27 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000576-03.2019.8.22.0006

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Alimentos, Fixação, Guarda

REQUERENTES: S. D. L., RUA CAUCHEIRO 777, - DE 631 A 955 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-123 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. F. D. S., AV MACAPÁ 2166 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE BARNEZE OAB nº RO2660

NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA OAB nº RO9326

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa: R\$8.165,71

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Homologação de Acordo Extrajudicial de Guarda, Visitas e Alimentos proposto pelos requerentes GEISIBEL FISCHER DA SILVA e SANDRO DUARTE LOPES, nos termos definidos na exordial (id. 26567421).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 29877559). Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição do id. 26567421, para que surta seus jurídicos

e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Expeça-se termo de guarda do menor LAVÍNIA FISCHER DA SILVA DUARTE em favor da genitora. Sem custas finais.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Presidente Médi-RO, 11 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi- Processo n.: 7001474-16.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA JANICE DE ARAUJO, AVENIDA MACAPA 1591

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS
OAB nº RO5502

JOSE IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO4495

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO
161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 -
BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 21.286,00

DECISÃO

Trata-se de "ação declaratória de inexistência de obrigação contratual e débito cumulada com indenização por danos morais, materiais e repetição do indébito em dobro com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada", ajuizada por MARIA JANICE DE ARAÚJO SOUZA em face do BANCO BGN (BANCO CETELEM S.A).

Aduziu a parte autora que é aposentada e que no mês de agosto do corrente ano, se dirigiu até uma agência da Caixa Econômica Federal local, com a intenção de conseguir empréstimo para realização de exames médicos. De forma surpreendente, ao fazer análise em sua vida financeira, o atendente disse que a requerente já estava pagando um empréstimo no valor mensal de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) para o Banco BGN, que hoje é de responsabilidade da requerida.

Diz que, as parcelas referente ao suposto empréstimo foi consignada em 36 parcelas; onde supostamente foi emprestado a autora o valor de R\$ 7.054,22 (sete mil e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) em 05/01/2018 referente ao Contrato nº 51-828087603/18, tendo como período final em 10/02/2021. Valor este que nunca foi depositado na conta da requerente.

Em sede de tutela provisória, protestou pela suspensão dos descontos junto seu benefício previdenciário e no MÉRITO a condenação do banco requerido em danos morais e devolução dos valores pagos.

Breve relato. Decido.

No caso em tela, o pedido de cessação dos descontos decorre do suposto erro do requerido, sustentado pela parte autora, que alega sofrer dano em decorrência dos descontos indevidos realizados pelo banco réu em seu benefício previdenciário.

Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que diz respeito a verossimilhança da alegação, a parte autora alega que procurou o INSS e faz prova de tal ação. Contudo, o ônus da demora do processo não pode ser imputado à parte autora, principalmente diante da impossibilidade de produção de prova negativa nesta fase processual.

Com relação ao perigo de dano, este se evidencia pela manutenção dos descontos junto a conta-corrente da parte autora e os transtornos que tal fato pode gerar.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte credora já que, caso constata-se que a parte autora ser devedor do empréstimo e que os descontos foram devidos, poderá a empresa ré retomar a cobrança da dívida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA JANICE DE ARAÚJO SOUZA em face do BANCO BGN (BANCO CETELEM S.A), ambos qualificados, para o fim de determinar que suspenda, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação, os descontos relativos aos empréstimos: contrato nº. 51-828087603/18 no valor mensal de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), benefício previdenciário de nº. 1599704312, em nome de MARIA JANICE DE ARAÚJO SOUZA, CPF: 257.982.274-72. Fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se o requerido para cumprir a DECISÃO.

Igualmente oficie-se ao INSS para que proceda imediatamente o bloqueio dos descontos junto do Benefício 1599704312, em nome de MARIA JANICE DE ARAÚJO SOUZA, relativo ao contrato nº. 51-828087603/18 no valor mensal de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e imposição de multa.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 24 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi- Processo n.: 7000051-21.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

REQUERENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA FILHO, RUA:
PARANÁ 2576 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.222,02

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança de retroativo de insalubridade em que pleiteia a parte requerente o pagamento de adicional de insalubridade já reconhecida administrativamente pelo requerido.

A parte autora narra que é funcionário público estadual do quadro da Polícia Civil e que em 05/01/2011, deu início ao processo administrativo n. 01.2201.00684-00/2011, requerendo o pagamento do retroativo do adicional de insalubridade, qual foi reconhecido administrativamente, correspondente ao período de 01/01/2005 a 21/01/2005, 22/01/2005 a 19/01/2006, 20/01/2006 a 25/01/2007, 26/01/2007 a 31/12/2007, em grau de 40%, conforme Laudo Pericial, no entanto, até o momento não houve intimação, notificação ou publicação da DECISÃO administrativa e tampouco o pagamento do valor devido.

O feito comporta julgamento antecipado, eis que, apesar de versar sobre matéria de fato e de direito, prescinde da produção de novas provas em audiência.

No entanto, antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta analisar as preliminares arguidas pelo requerido, o que passo a fazer.

A parte requerida afirma que este Juízo seria incompetente para processar e julgar a presente ação, porquanto o julgamento da mesma prescindiria da produção de prova pericial. Razão não lhe assiste, vez que as partes não pleitearam pela produção de prova pericial e mesmo que tivessem pugnado, mereceria deferimento, haja vista que a perícia não teria o condão de certificar, extirpe de dúvidas, como era o ambiente de trabalho em período pretérito. Ademais, a perícia não seria complexa e poderia ser realizada por este rito, conforme dispõe o artigo 10 da Lei n. 12.153/09.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Analisando a preliminar de prescrição quinquenal, alega o requerido que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita, eis que entre o requerimento administrativo e a propositura transcorreu mais de 5 anos.

Com relação à incidência da prescrição, constata-se que no caso se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...]

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Desse modo, o prazo da prescrição ficou suspenso durante a análise do pedido administrativo, sendo o marco da suspensão, a data do requerimento administrativo.

No entanto, no caso, verifica-se que não houve a comunicação da DECISÃO do requerimento administrativo a parte autora, não havendo que se falar em retorno do prazo prescricional. No tocante a prescrição de verbas já reconhecidas como devidas pela administração, deverá ser observado as parcelas anteriores

a 5 anos do pedido administrativo, acobertados pela prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32, merecendo a ação parcial procedência no MÉRITO. Se o benefício não foi pago por conta da inércia do requerido, é certo que o mesmo não pode se beneficiar, tampouco a requerente amargar os prejuízos causados pela conduta do requerido. O artigo 373, I, do CPC, dispõe que a parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, a parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No pedido administrativo, a requerente pugnou pelo recebimento de valores retroativos e o Estado concedeu-lhe o direito, conforme consta nos autos. Conforme portaria informada e laudo pericial, houve a concessão do direito ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo de 40%, conforme laudo pericial, qual não foi pago por inércia do requerido.

Tal demanda, visa cumprir a DECISÃO administrativa do requerido que reconheceu o pagamento retroativo do adicional em favor da autora. Sobre o tema, a turma recursal manifestou-se, vejamos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHADO DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHO DO PERÍODO PLEITEADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PORTARIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. VALORES RETROATIVOS NÃO PAGOS. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO INOMINADO. Processo nº 7001130-71.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/08/2017.

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE PORTARIA. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. – A partir do momento em que o ente público edita Portaria reconhecendo direito de servidor ao recebimento de benefício de adicional de insalubridade, delimitando inclusive o pagamento retroativo, é inviável que venha a juízo tentar rediscutir o direito já adquirido pela parte. (RECURSO INOMINADO 7001563-93.2015.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2017.)

Assim, tendo sido reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, torna devido o pagamento dos valores retroativos por estar comprovada as condições de trabalho insalubres.

Ressalto, que, caberia ao requerido provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, mas não o fez, assim, impõe-se a procedência parcial do pedido.

No mais, se houve recebimento de adicional de periculosidade no mesmo período em que pleiteia o recebimento de adicional de insalubridade, esse será indevido, ante a impossibilidade de cumulação dos adicionais, devendo ser observado e descontados na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar o adicional de insalubridade retroativo conforme pleiteado, declarando prescritos apenas o período anterior a 05 (cinco) anos ao pedido administrativo, bem como ser descontado eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido no mesmo período pleiteado nestes autos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético da seguinte forma:

a) correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados - a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios a contar da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F

da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.

P.R.I.

De Porto Velho para Presidente Médice/RO, 27 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000061-65.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

REQUERENTE: ADEMAR MENDES DE SOUZA, RUA CASTELO BRANCO 2419 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.222,02

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput Lei 9.099, de 26/09/1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22/12/2009.

Trata-se de ação de cobrança de retroativo de insalubridade em que pleiteia a parte requerente o pagamento de adicional de insalubridade já reconhecida administrativamente pelo requerido.

A parte autora narra que é funcionário público estadual do quadro da Polícia Civil e que em 05/01/2011, deu início ao processo administrativo n. 01.2201.00684-00/2011, requerendo o pagamento do retroativo do adicional de insalubridade, qual foi reconhecido administrativamente, correspondente ao período de 01/01/2005 a 21/01/2005, 22/01/2005 a 19/01/2006, 20/01/2006 a 25/01/2007, 26/01/2007 a 31/12/2007, em grau de 40%, conforme Laudo Pericial, no entanto, até o momento não houve intimação, notificação ou publicação da DECISÃO administrativa e tampouco o pagamento do valor devido.

O feito comporta julgamento antecipado, eis que, apesar de versar sobre matéria de fato e de direito, prescinde da produção de novas provas em audiência.

No entanto, antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta analisar as preliminares arguidas pelo requerido, o que passo a fazer.

A parte requerida afirma que este Juízo seria incompetente para processar e julgar a presente ação, porquanto o julgamento da mesma prescindiria da produção de prova pericial. Razão não lhe assiste, vez que as partes não pleitearam pela produção de prova pericial e mesmo que tivessem pugnado, mereceria deferimento, haja vista que a perícia não teria o condão de certificar, extrema de dúvidas, como era o ambiente de trabalho em período pretérito. Ademais, a perícia não seria complexa e poderia ser realizada por este rito, conforme dispõe o artigo 10 da Lei n. 12.153/09.

Assim, rejeito a preliminar arguida. Analisando a preliminar de prescrição quinquenal, alega o requerido que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita, eis que entre o requerimento administrativo e a propositura transcorreu mais de 5 anos.

Com relação à incidência da prescrição, constata-se que no caso se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. [...]

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Desse modo, o prazo da prescrição ficou suspenso durante a análise do pedido administrativo, sendo o marco da suspensão, a data do requerimento administrativo.

No entanto, no caso, verifica-se que não houve a comunicação da DECISÃO do requerimento administrativo a parte autora, não havendo que se falar em retorno do prazo prescricional.

No tocante a prescrição de verbas já reconhecidas como devidas pela administração, deverá ser observado as parcelas anteriores a 5 anos do pedido administrativo, acobertados pela prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32, merecendo a ação parcial procedência no MÉRITO.

Se o benefício não foi pago por conta da inércia do requerido, é certo que o mesmo não pode se beneficiar, tampouco a requerente amargar os prejuízos causados pela conduta do requerido.

O artigo 373, I, do CPC, dispõe que a parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, a parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No pedido administrativo, a requerente pugnou pelo recebimento de valores retroativos e o Estado concedeu-lhe o direito, conforme consta nos autos. Conforme portaria informada e laudo pericial, houve a concessão do direito ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo de 40%, conforme laudo pericial, qual não foi pago por inércia do requerido.

Tal demanda, visa cumprir a DECISÃO administrativa do requerido que reconheceu o pagamento retroativo do adicional em favor da autora. Sobre o tema, a turma recursal manifestou-se, vejamos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHADO DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHO DO PERÍODO PLEITEADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PORTARIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. VALORES RETROATIVOS NÃO PAGOS. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001130-71.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/08/2017.

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE PORTARIA. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. – A partir do momento em que o ente público edita Portaria reconhecendo direito de servidor ao recebimento de benefício de adicional de insalubridade, delimitando inclusive o pagamento retroativo, é inviável que venha a juízo tentar rediscutir o direito já adquirido pela parte. (RECURSO INOMINADO 7001563-93.2015.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2017.) Assim, tendo sido reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, torna devido o pagamento dos valores retroativos por estar comprovada as condições de trabalho insalubres. Ressalto, que, caberia ao requerido provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, mas não o fez, assim, impõe-se a procedência parcial do pedido.

No mais, se houve recebimento de adicional de periculosidade no mesmo período em que pleiteia o recebimento de adicional de insalubridade, esse será indevido, ante a impossibilidade de cumulação dos adicionais, devendo ser observado e descontados na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar o adicional de insalubridade retroativo conforme pleiteado, declarando prescritos apenas o período anterior a 05 (cinco) anos ao pedido administrativo, bem como ser descontado eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido no mesmo período pleiteado nestes autos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético da seguinte forma:

a) correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados - a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

b) juros moratórios a contar da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.

P.R.I.

De Porto Velho para Presidente Médice/RO, 27 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001679-16.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Parte Ativa: AILTON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogada, intimada para promover o levantamento do alvará judicial de id.30621525 - EXPEDIENTE, e após, comunicar a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001997-26.2014.8.22.0006

Classe - INVENTÁRIO (39)

Assunto - [Inventário e Partilha]

Requerentes - MALVINA MARIA MENDONCA e outros (7)

Advogada - SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Espólio - de cujus de Maria Regina da Silva e outros

Ato Ordinatório - Intimação da inventariante para dar prosseguimento ao feito, em termos de acostar aos autos os documentos relativos ao imóvel inventariado, ou prover que ajuizou medida de exibição de documento. PM. 27.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000251-28.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

AUTOR: GENIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA: MINAS GERAIS 2540 -- - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.795,21

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.

A parte autora informa que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.

A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1º):

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representante do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em duas parcelas, nos meses de Março e Abril de 2018.

Consta aos autos o acordo celebrado.

Assim, a parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado.

Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.

Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido. Para Fredie Souza Didier Júnior "o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição" (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9ª edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189). Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que "o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do

PODER JUDICIÁRIO" (Manual Direito Processual Civil, 8ª edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz "ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial" (Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).

Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada. Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.

Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto – descumprimento de lei de realinhamento salarial, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:

CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compra e venda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida. 3 - Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO. (TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de seu imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

De Porto Velho para Presidente Médice/RO, 27 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001576-72.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.816,28

Última distribuição: 12/10/2018

Autor: GENILDA QUEIROZ BEZERRA CPF nº 863.858.872-00, LINHA 110, LOTE 12A, GLEBA 17 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o equívoco na data anotada para a audiência retro, REDESIGNO a solenidade para o dia 28/11/2019, às 09h00min.

Intimem-se, acerca da nova data.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Presidente Médici, 16 de setembro de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000475-63.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANGELA APARECIDA LOPES DA SILVA, BR 429 KM 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.900,00

DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição da parte autora. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta

DECISÃO, nos termos da Resolução. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas. Pratique-se o necessário.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 27 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001362-81.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ROSA PEIXOTO ZANDONA, AV. PORTO VELHO 184 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.309,73

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSA PEIXOTO ZANDONA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) no que tange à aposentadoria rural por idade:

I) a qualidade de segurada especial da parte requerente;

II) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor. Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício." Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da autora. Intime-a para comparecimento. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal da autora e designo audiência de instrução para o dia 13/12/2019 às 10h45min. A parte requerente já arrolou suas testemunhas na petição de id 27347376. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias. Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

7001687-90.2017.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica]

Credor - ALCIDES SEVERO COELHO

Advogados - RAFAEL BURG - RO4304, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

Devedor - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Ato Ordinatório - Intimação do credor para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 27.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7001451-62.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: JOAO MIGUEL FERNANDES RODRIGUES CPF nº 056.040.832-32, LINHA 180 KM 24 LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, BIANCA FERNANDES RODRIGUES CPF nº 056.040.682-76, LINHA 180 KM 24 LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, JOAO BATISTA RODRIGUES CPF nº 866.301.802-91, LINHA 180 KM 24 LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Concedo a dilação de prazo para juntada do processo administrativo em 20 (vinte) dias (ID 28700426).

Intime-se.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 27 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 7000878-32.2019.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Credor - LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR

Advogado - LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485

Devedor - ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s) remessa(s) via SAPRE à Procuradoria do Estado de Rondônia para pagamento. PM. 27.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000680-63.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, da juntada de carta precatória de id.31225641

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 7001217-88.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Requerente - ADEMIR MANOEL DE SOUZA

Advogado - ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO781

Requerido - ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s) remessa(s) via SAPRE à Procuradoria do Estado de Rondônia para pagamento. PM. 27.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única 7000187-57.2015.8.22.0006
 Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte]
 Credor - CRISTIANO ESTEVAO CABRAL
 Advogados - JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A,
 ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502
 Devedor - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
 DETRAN-RO Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem
 cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como
 sua(s) remessa(s) via SAPRE à Procuradoria do DETRAN para
 pagamento. PM. 27.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão
 Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

0001142-81.2013.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela /
 Tutela Específica

AUTOR: MARIANE SICHINEL, RUA VALDEMAR FERNANDES
 3174 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -
 RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO OAB
 nº RO2466 RÉU: Lojas Avenida D/A., AVENIDA BRASIL 356, -
 ATÉ 439/440 BAIRRO NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA -
 RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA
 VIEIRA OAB nº RO1643 Valor da causa: R\$ 2.000,00

DECISÃO A parte executada Lojas Avenida D/A. concordou com
 o valor pleiteado pela parte exequente, vindo requerer a aplicação
 do parcelamento da execução previsto no art. 916 do Código de
 Processo Civil (ID: 27022448).

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se discordando da
 pretensão da parte executada (ID: 27915310).

Embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse
 permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos
 em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código
 de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que
 o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização
 da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não
 há como se deferir referido parcelamento. É verdade que as partes
 podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No
 entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito
 permanece sendo exigível em sua totalidade. Portanto, INDEFIRO
 o pedido de parcelamento da parte executada (ID: 27022448).

Tendo em vista que a parte executada realizou depósito de valores
 em conta judicial vinculada aos autos, expeça-se alvará em favor
 da em favor da parte exequente/credora para levantamento
 dos valores depositados, com consequente comprovação do
 levantamento. Sem prejuízo, concedo ao exequente o prazo de 10
 (dez) dias úteis para apresentar planilha atualizada de seu débito,
 sob pena de arquivamento. Cumprida a obrigação acima, INTIME-
 SE a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis
 proceda com o pagamento dos valores remanescentes, sob pena
 de penhora. Intimem-se. Presidente Médi-RO, 24 de setembro de
 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo - 7001377-
 84.2017.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
 PÚBLICA (12078)

Assunto - [Pagamento em Pecúnia]

Credora - NICOLINA FRANCISCA VIEIRA

Advogados - VALTER CARNEIRO - RO2466, JEFFERSON DIEGO
 DA SILVA - RO8574 Devedor - ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da(s)
 emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s)
 remessa(s) via SAPRE à Procuradoria do Estado de Rondônia
 para pagamento. PM. 27.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira –
 Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única 7001006-52.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Alimentos Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: J. A. S. CPF nº 898.363.752-87, 4ª LINHA GLEBA
 G LOTE 02 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA
 OAB nº RO781

EXECUTADO: C. J. A. CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAPÁ
 2686, ESQUINA COM A PERIMENTAL RESIDENCIAL CIDADE
 VERDE III - 76983-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Em que pese as argumentações expostas pela
 parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes
 para comprovar a alegada miserabilidade. O atual entendimento
 da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de
 Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária
 gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que
 amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior
 Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência
 oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça
 gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida
 comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio
 Carlos Ferreira). Salienta-se que deve o juízo agir com máxima
 cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos
 olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria
 irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita
 àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira
 para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade
 não é sinônimo de impossibilidade). Dessa forma, emende-se a
 inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção
 ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso
 não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira,
 que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência
 econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do
 Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última
 declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e,
 sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.
 Intime-se para cumprimento da determinação supra. Presidente
 Médi-RO, 27 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas
 Juíza Substituta

Presidente Médi - Vara Única 7001238-98.2018.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Duplicata]

Credor - PABLO RIBEIRO BECHER

Advogado - VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Devedor - ANILSON ALMEIDA ALVES

Ato Ordinatório - 01. Intimação do credor para retirar o alvará
 judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do
 quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para
 a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que
 mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do
 processo. 02. Intimação do credor para, em dez dias, informar a
 localização dos veículos sobre os quais pretende a penhora, sob
 pena de levantamento da restrição anotada. PM. 27.09.2019. (a)
 Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única

7000994-72.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano
 Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: NADILSON CARDOSO VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE -
 RO5391 Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
 S/A - CERON Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE
 BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação Fica a parte autora intimada, através de seu advogado,
 para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se acerca da
 petição juntada pelo requerido no id. 31033642, requerendo o que
 entender pertinente. Presidente Médi-RO, 27 de setembro de
 2019. MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária (assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.: 7001211-81.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação Tributária, CPF/Cadastro de Pessoas Físicas,

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, AVENIDA SÃO JOÃO

BATISTA 1400 1.400, VILA DO BANCO DO BRASIL BAIRRO

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIR ROSA OAB nº RO5558

REQUERIDO: JORGE LIBERATO, RUA CASTELO BRANCO 2627,

FUNDOS MEK JORGE CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$2.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado em audiência (id. 30726685), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Presidente Médici-RO, 11 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000421-97.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA CORDEIRO, 4ª LINHA, LOTE 08, GLEBA 3 s/n,

ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR

OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.,

AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO

ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB

nº AL11819

Valor da causa: R\$ 15.534,40

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No id. 30386638, as partes juntaram termo de acordo, requerendo a homologação.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei

ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 30386638), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Presidente Médici-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000309-31.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR,

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOBELSOM ALVES VIEIRA DE ARAUJO,

AVENIDA IPIRANGA 1846 ERNANDES GONÇALVES - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA

TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB nº RO9489

REQUERIDO: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1.970, - DE 1001/1002

AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES

FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, RAFAEL GONCALVES

ROCHA OAB nº PA16538

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a ré para no prazo de 10 (dez) dias informar em nome de quem e número de CPF do atual cadastro da linha telefônica (69) 9 9255-9068, bem como informe as linhas cadastradas no CPF n. 659.183.122-34 de titularidade do autor.

Após, as partes para manifestação e após concluso para sentença.

Presidente Médici-RO, 16 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001844-63.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos

REQUERENTE: LIDIA PEREIRA NASCIMENTO, CASTELO

BRANCO 2534 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR,

EDIFÍCIO R PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AVENIDA

SÃO JOÃO BATISTA 1613, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.059,92

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A parte autora pediu pela extinção do feito (id. 31004503).

Considerando a informação prestada pela parte quanto à desistência da ação, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do C.P.C.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000849-79.2019.8.22.0006

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: JULIO CESAR DA LUZ CPF nº 832.081.512-68, RESIDENCIAL COLINA VERDE s/n COLINA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS OAB nº RO9018

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de execução de sentença proposta por JULIO CESAR DA LUZ contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte exequente que o executado foi condenado a lhe pagar o adicional de periculosidade, no montante correspondente a 30% de seu vencimento básico, contudo, o devedor editou a Lei Estadual n. 3.961/16, que modificou a base de cálculo para o montante de R\$ 600,90, o que fere o princípio da coisa julgada, causando-lhe prejuízo.

Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao executado que retome, imediatamente, o pagamento do adicional no patamar de 30% sobre o vencimento básico. No mérito, pleiteou pela confirmação da tutela de urgência, bem como pela condenação do devedor ao pagamento retroativo do valor recebido a menor. Juntou documentos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

1. Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória

No caso em tela, a probabilidade do direito da parte exequente está demonstrada pela sentença juntada ao ID 22903998, a qual foi mantida inalterada pelo acórdão de ID 22904008. Ainda, a probabilidade do direito da parte exequente encontra amparo no artigo 5º XXXVI da Constituição Federal, que determina que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que poderão ser suportados pela parte exequente, eis que a verba pleiteada possui caráter alimentar.

Deste modo, presentes os requisitos ensejadores, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte exequente, a fim de determinar que o executado retome o pagamento do adicional de periculosidade em favor da parte credora conforme determinado na sentença transitada em julgado, ou seja, no montante correspondente a 30% do vencimento básico da mesma.

Para tanto, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.153/09, determino que se oficie à Sra. Helena da Costa Bezerra, Superintendente Estadual de Administração, para que torne a pagar o adicional de periculosidade ao exequente conforme determinado na sentença, ou seja, no percentual de 30% sobre o vencimento do básico do autor, no prazo de 15 dias, instruindo o ofício com cópia da sentença e da ficha financeira da parte. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

2. No mais, considerando que os pedidos da parte exequente abrangem obrigação de fazer, entendo prudente inicialmente intimar o executado para cumpri-la para, somente então, executar os retroativos, haja vista que entre a presente data e o cumprimento da obrigação poderão surgir novos valores a serem recebidos.

Findo o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.

3. Apresentado demonstrativo de cálculo atualizado pela parte exequente, INTIME-SE o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001151-45.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto : [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

Parte Ativa : DIMAR DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial e após, comunicar a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias para as baixas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000289-40.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: DONIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, NA LINHA 172, KM 28, LOTE 18 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA DE SOUZA PEREIRA OAB nº RO9692

PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 15.752,27

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

Pois bem. Registro inicialmente que centenas de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.

As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco a Comprovação dos gastos arcados pelo autor. Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, realizado por empresas de outros municípios, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário. Registro que pelas razões acima invocadas, entendo que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

DETERMINO ao Oficial de Justiça que:

a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca.

b) Nomeie o Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEQUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, Telefone: (69) 3471-1948 ou (69) 98457-0807, para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de realizar inspeção e avaliar a subestação, apresentando orçamento expedido por empresa atuante no ramo nesta cidade/comarca. Fixo os honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que serão custeados pela parte Requerida.

c) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do mandado.

d) Junto com o mandado deve ser entregue ao Técnico nomeado cópia da ART e Projeto Elétrico.

e) Intime-se a requerida para que proceda o pagamento dos honorários no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) ao Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEQUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, em razão da vistoria realizada.

Serve a presente como Mandado/ Ofício.

Após, digam as partes e concluso.

Presidente Médici-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000269-49.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ORIGO LIMA CPF nº 589.496.152-15, AV. MACAPÁ 1042 CUNHA E SILVA - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

REQUERIDOS: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA EMATER

- RO - ASSER-RO CNPJ nº 04.774.956/0001-00, AVENIDA FARQUAR 3055, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REDE DE CONVENIOS

DO BRASIL SERVICE LTDA - ME CNPJ nº 05.946.982/0001-22, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO

JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº DF56320

Despacho

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Serve o presente despacho de mandado/precatória.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001070-96.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

REQUERENTE: AGENOR CUSTODIO DE OLIVEIRA, LOTE 32 ZONA RURAL LINHA 4 LINHA S/N - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 14.505,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Foi determinada vistoria por oficial de justiça acompanhado de profissional qualificado para proceder vistoria e avaliação da rede, sendo apresentado orçamento no valor de R\$9.127,25 (nove mil, cento e vinte e sete reais e vinte cinco centavos), valor inferior aos orçamentos juntados aos autos pelo autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou

no sentido de que “a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte”. Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia. As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AGENOR CUSTODIO DE OLIVEIRA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$9.127,25 (nove mil, cento e vinte e sete reais e vinte cinco centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Serve a presente sentença de ofício para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Presidente Médici, proceda a transferência dos valores depositados na Agência 3664, Operação 040, Conta 01503514 -8, para Ângelo Meneguetti Neto, CPF 606.744.582-49, Cooperativa Sicoob Credip, Agência 3271-9, Conta Corrente 24.136-9.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000369-04.2019.8.22.0006

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto:

EXEQUENTE: NADIR ROSA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1.400, VILA BANCO DO BRASIL - FONE 9 9913-8735 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIR ROSA OAB nº RO5558

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$1.850,00

SENTENÇA

Trata-se Execução contra a Fazenda Pública proposto por NADIR ROSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

No id. 30487765 a exequente informou que a RPV expedida nos autos foi integralmente quitada pela parte executada, requerendo o arquivamento do feito.

Posto isso, ante a quitação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente. Presidente Médici-RO, 6 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001983-49.2016.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : ROSIMEIRE VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do feito, fundamentado no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Presidente Médici/RO, 26 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000490-03.2017.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Cartão de Crédito]

Parte Ativa : LEILA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial sob o n. 256/2019, cuja decisão de id.31018944 serviu como instrumento autorizativo e após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo para as baixas necessárias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001610-81.2017.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, por meio de seu advogado, intimadas para promover o levantamento do alvará judicial classificado sob o n. 259/2019, e após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar este Juízo para as baixas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médi, RO Processo n.: 7000549-54.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARTINS, LINHA 124, S/N, LOTE 14 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$10.051,10

DECISÃO

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do(a) exequente.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Presidente Médi-RO, 11 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000870-89.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ILSON MENDES RAMALHO, 6ª LINHA, LOTE 29, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 15.100,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por ILSON MENDES RAMALHO em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual

que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “‘Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.’ (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

DAS PRELIMINARES

DA PRESCRIÇÃO - A requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o requerente reside na zona da comarca de Presidente Médi/RO. Aduz que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, o requerente com recursos próprios procedeu com antecipação de atendimento, consistente em executar integralmente obras necessárias para a construção de uma subestação de energia elétrica em sua propriedade, com custo equivalente a R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais).

Para comprovar o alegado, a parte autora juntou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CREA-RO e orçamentos. Citada, a requerida apresentou contestação, inicialmente impugnou os orçamentos apresentados pela parte autora. Argumentou acerca da depreciação da subestação. Por fim, requereu a improcedência sob o argumento da falta de provas do requerente.

A parte autora apresenta impugnação à contestação, oportunidade a qual, em síntese, rebateu acerca da prescrição alegada em sede de preliminar, e no mérito afirma que comprovou os fatos constitutivos do seu direito apresentando junto aos autos ART do projeto e orçamento do material utilizado na referida subestação.

De fato, não há provas que amparem o direito do autor, pois não há elementos que comprovem em que circunstâncias se deu a construção da rede de energia elétrica.

A ART juntada não é suficiente para comprovar as suas alegações, visto que esta sozinha não comprova que a suposta construção da subestação é para implantação de energia elétrica na propriedade, aumento da carga elétrica já existente na propriedade ou mesmo extensão da rede existente.

O autor não juntou projeto elétrico, elemento essencial, que demonstrasse o objetivo da construção da subestação e notas fiscais, recibos, laudos, que demonstrem que houve a elaboração da subestação, tampouco, restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Provas estas passíveis, apenas por meio de documento e que se existissem deveriam ser juntadas no momento oportuno. Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Nesse sentido o entendimento da Turma Recursal do TJRO é que se faz necessário a comprovação dos gastos, conforme o voto abaixo transcrito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA. RECUSO PROVIDO. (Processo: 7000575-98.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO (460) - Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA - RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - RECORRIDO: MAURO CORREA - Sessão Ordinária da Turma Recursal, realizada em 21/02/2019)

"[...] Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que comprove a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de qualquer bojo probante. No caso dos presentes autos, não há qualquer documento que permita constatar que a parte recorrida tenha construído uma subestação destinada a atender sua propriedade rural. Nota-se isso por meio da análise do projeto apresentado que não traz a anuência do recorrente (assinaturas ou mesmo carimbo) para que a pretensão contida na exordial seja procedente. Igualmente, o ART não demonstra data de emissão que possa ao menos permitir a inferência da construção da subestação. Assim, inexistente prova de que a construção da subestação se realizou na propriedade do recorrido e que ele experimentou as despesas decorrentes, o que foi impugnado pelo recorrente. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo: "Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético". Destaquei. Nessa linha de raciocínio, não há como compelir a parte recorrente ao pagamento de quantia com fundamento tão somente no orçamento, projeto e ART apresentados. Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso e reconhecer a improcedência dos pedidos contidos na exordial.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída na propriedade do autor, o material efetivamente utilizado, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo o autor conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ILSON MENDES RAMALHO em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Por fim declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000173-34.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Protesto Indevido de Título]

Parte Ativa : VITORIA JUSTINIANA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

Parte Passiva : DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado.

Presidente Médici/RO, 26 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000819-83.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Adicional de Serviço Noturno

EXEQUENTE: LECILENE CUNHA DE SOUZA, CENTRO 2697 RUA PADRE ADOLFO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$1.940,40

DECISÃO

O executado apresentou impugnação ao cálculo apresentado pelo exequente, aduzindo excesso de execução e que o valor devido é de R\$ 1.550,89.

A parte exequente manifestou-se no id. 23258840, aduzindo que seu cálculo está correto e requerendo a remessa dos autos ao contador.

Os autos foram remetidos ao contador judicial em razão do conflito entre os cálculos apresentados pelas partes, tendo o mesmo juntado aos autos o cálculo do id. 27089926, no valor de R\$ 1.158,25.

Intimados para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial, as partes se manifestaram pela concordância com o cálculo da contabilidade, tendo o executado pugnado pela aplicação de litigância de má-fé (art. 80 do CPC) em face do exequente.

Decido.

Verifico que o cálculo do contador judicial foi elaborado de acordo com a sentença proferida nos autos, havendo excesso de execução.

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado no tocante ao excesso de execução.

Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial (id. 27089926), e desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos) em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimto 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º, o qual dispõe que:

Art. 4º -O Juízo deverá aguardar o pagamento do crédito, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da RPV no Órgão responsável pelo pagamento.

[...]

§ 2º -Tratando-se de crédito cujo responsável pelo pagamento seja o Estado de Rondônia, o Juízo deverá aguardar o pagamento, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da RPV pela Procuradoria Geral do Estado.

Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Por fim, aguardem os autos sobrestados em Cartório, nos termos do Provimto n. 004/2008-CG.

Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Presidente Mé dici-RO, 11 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001893-70.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Dirigente Sindical]

Parte Ativa : MARIA GERUSA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado.

Presidente Mé dici/RO, 26 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7002050-43.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO BONIFACIO ARANTES, LINHA KM 14, LOTE 124, GLEBA PYRINEOS S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa:R\$ 11.257,27

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito a ordem.

Em detida análise dos autos observo que consta no ID 23855585, documento denominado "CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO E RAMAL DE ALTA TENSÃO - PROGRAMA LUZ NO CAMPO", celebrado entre o requerente e a requerida.

Consta na "Cláusula Terceira" do citado contrato que o valor contratado foi de R\$ 1.728,00 (um mil, setecentos e vinte e oito reais) em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas de R\$ 12,00 (doze reais).

No cálculo de correção juntado no ID 23855584, o valor foi atualizado contando como termo inicial 09/09/203 do valor total, quando na verdade o valor deveria ter sido atualizado mês a mês, parcela por parcela.

Considerando que no procedimento regido pela Lei 9.099/95 a sentença tem que ser líquida, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias elaborar corretamente o cálculo do ID 23855584, em consonância com o contrato, ID 23855585, celebrado entre as partes, ou seja corrigido parcela por parcela, mês a mês.

Intime-se.

Serve a presente decisão de carta/ofício/mandado.

Presidente Mé dici-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000962-33.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADAUTO AMORIM DOS PRAZERES, RUA PRESIDENTE MEDICI 2234 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5502

JOSE IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO4495

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem os autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado em audiência (id. 31130314), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000170-84.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: OLINDA MARIA FRIGO CPF nº 389.274.382-72, RUA JOSÉ VIDAL 1879 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5502

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026

Despacho

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Serve o presente despacho de mandado/precatória.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Presidente Médici-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001141-06.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: REGINALDO LUCIANO FALCO VIEIRA CPF nº 714.484.202-10, AV. AMAZONAS 1437 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando a inércia do requerido, intime-se o autor para manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 16 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000271-19.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: GILMAR MEDEIROS ALVES, AV CURITIBA 1883 HERNANDES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUCIA DE FATIMA MEDEIROS ALVES, RUA A-2, 73 VERDAN - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANTONIA CAROLA DA SILVA ALVES, LH 03, LOTE 14, GLEBA G s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANGELA

MARIA DA SILVA ALVES, AV CURITIBA 1883 HERNANDES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANTONIO DA SILVA ALVES, 3ª LINHA, LOTE 14 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA MEDEIROS ALVES RODRIGUES, RUA MATO GROSSO 2040 CEREJEIRAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOSE MEDEIROS ALVES, 3ª LINHA, LOTE 14 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 7.632,29

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença. O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, juntando contrato de compra e venda com reserva de domínio.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de compra e venda com reserva de domínio juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos

utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GILMAR MEDEIROS ALVES, LUCIA DE FATIMA MEDEIROS ALVES, ANTONIA CAROLA DA SILVA ALVES, ANGELA MARIA DA SILVA ALVES, ANTONIO DA SILVA ALVES, MARIA CRISTINA MEDEIROS ALVES RODRIGUES e JOSE MEDEIROS ALVES, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder à incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 7.632,29 (sete mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001779-34.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa : MARLENE DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, via advogada, intimadas para promoverem o levantamento do alvará judicial, e após, informarem a este Juízo para as baixas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0001242-65.2015.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Parte Ativa : JEAN CLEVER DA SILVA MORONG e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Parte Passiva : Flay Operadora e Agencia de Viagens e outros

Advogados do(a) RÉU: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A

Advogado do(a) RÉU: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833-O

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do retorno do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000572-34.2017.8.22.0006

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto : [Revisão]

Parte Ativa : NEOMAR NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Parte Passiva : PAULO RICARDO SOUSA SANTOS e outros

Advogado do(a) RÉU: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001028-13.2019.8.22.0006 Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Tutela Provisória, Liminar, Energia Elétrica]

Requerente - CLAUDIA GOMES MARTINS

Advogados - ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Requerido - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Ato Ordinatório - Intimação do requerido para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado acostado nos autos. PM. 27.09.2019.

(a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001452-60.2016.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

RÉUS: J. J. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 2162 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARCIO GOMES HOKALI, RUA CAPIBERIBE 5663

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 956

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE LIMA, LINHA 128, LOTE 60 A - GLEBA 02 SETOR

LEITÃO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

Valor da causa: R\$225.286,98

SENTENÇA

Vistos.

1. As partes apresentam acordo entabulado extrajudicialmente e pedem sua homologação.

O instrumento está devidamente assinado pelas partes e não há vícios formais aparentes.

É o relatório. Decido.

A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.

Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO de que se trata, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, conforme as cláusulas especificadas. JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 487, III, do NCPD.

No sentido de que, com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

2. Defiro o pedido de ID 30542656.

Serve de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que proceda a baixa dos gravames referentes ao Imóvel urbano, situado no Lote n.13, quadra 61, setor 01, localizado na Avenida Trinta de Junho, n.2162, no Município de Presidente Médici/RO, com escritura de 13 de Novembro de 2012, livro 44 – E, folha 019, registrada sob n. R-01/7249, Livro n. 02 – matrícula 7249 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Médici/RO, devendo os requeridos arcarem com os custos correlatos, nos termos do acordo ora homologado.

Serve de ofício ao SERASA, SCPC para que proceda com a exclusão dos nomes dos Requeridos quanto a negativação oriunda deste processo.

Conforme requerido na petição de acordo (ID 30525081), intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.

Sem custas finais, conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 6 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000255-02.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : GILSON ANTUNES PEREIRA

Parte Passiva : CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte executada intimada para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000567-41.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Requerente - CALMITA PEREIRA DA SILVA

Advogado - FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Requerido - ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito em termos de início da fase de cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento do processo. PM. 27.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000898-57.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente - JOAO SOARES DA SILVA

Advogado - JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Requerido - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito em termos de início da fase de cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento do processo. PM. 27.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000203-06.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa : JOEL BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante, bem como para ficar ciente de que a sentença servirá como alvará e que a certidão de id. 31210545 deverá ser apresentada na agência, em complemento ao referido alvará judicial.

Presidente Médici/RO, 27 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000203-06.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JOEL BATISTA FERREIRA, RUA PORTO ALEGRE

1528, ATRÁS DO HOSPITAL HERNANDES GONCALVES - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS

OAB nº RO9018

LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A., RUA GOMES DE

CARVALHO 1996, ANDAR 12, CONJ. 122 VILA OLÍMPIA - 04547-006

- SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA

CASTRO OAB nº AC3802

Valor da causa:R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro

extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que

o requerente JOEL BATISTA FERREIRA CPF n. 289.562.142-04),

residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, nº 1528, Bairro Hernandes

Gonçalves, no Município Presidente Médici/RO , e/ou seu patrono (

DRA. MARILENE RAIMUNDA CAMPOS OAB/RO N. 9018 - CPF n.

000.536.472-89), promova o levantamento da quantia depositada

na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta

01503815-5 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial

mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em

razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da

assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente. P.R.I.

Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001306-82.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: GERUZIA MARQUES DE OLIVEIRA DIAS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$2.811,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Benefício Previdenciário c/c Pedido de Antecipação de Tutela proposta por GERUZIA MARQUES DE OLIVEIRA DIAS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O requerido ofereceu proposta de acordo no id. 28901798.

Intimado a manifestar-se, a parte autora concordou com os termos do acordo (id. 28953581), requerendo sua homologação, implantação do auxílio e expedição de RPV.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a aceitação da proposta da requerida, pela parte requerente, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes, cujos termos estão definidos no id. 28901798 para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, dispensando o prazo recursal, resolvendo a controvérsia.

Sem condenação em custas processuais.

Expeça-se RPV para pagamento do valor devido, conforme proposto na petição do id. 28901798.

Intime-se o requerido através de seu Procurador e, por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do Estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial os concedidos judicialmente, intime-se também o representante do requerido responsável pelo AADJ para que procedam, no prazo de 10 (dez) dias, a implementação do benefício. SIRVA DE OFÍCIO N. _____, instrumentalizando com os documentos necessários.

Pratique-se o necessário.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 6 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000535-70.2018.8.22.0006

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ALDENICIO ROQUE DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: THAIS BRUNELLI CAMPOS OAB nº RO8489

EMBARGADO: A. M. BRAVIN - ME

ADVOGADO DO EMBARGADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro manejado por ALDENICIO ROQUE DA SILVA em face de A.M BRAVIN - ME (MUTUM AUTO PEÇAS).

Em síntese, alega que como parte do pagamento da venda de um imóvel rural recebeu um veículo CRG/Caminhão/Tanque, marca VW, modelo 26.220, ano 2003, Placa NBY 5315, Chassi 9BW4M82U03R312734, cor verde, Diesel, o que está com restrição de circulação.

Por fim, pleiteou a procedência dos embargos com a consequente liberação do bem constrito.

Citado, o embargado apresentou manifestação ao ID 22318175 discordando e alegando ainda que tem dúvidas sobre a autenticidade do documento de compra e venda apresentado.

O Embargado requereu a apresentação do documento original, a fim de esclarecer a dúvida.

O Embargante se opôs a apresentação do documento, posto que mora em outra comarca e a apresentação do referido documento acaba sendo muito onerosa.

O Embargado em momento nenhum esclarece se realmente houve a tradição do veículo como parte do pagamento da venda de um imóvel rural, todavia, considerando que o negócio se deu com o devedor principal e não a empresa aqui contestante, entendo necessário o depósito do documento original, a fim de dirimir a dúvida.

Sendo assim, conheço a dificuldade do Embargado, todavia, determino a apresentação do documento original do documento de compra e venda em audiência.

Designo audiência para 12/12/2019 às 09h:30min.

Intimem-se as partes.

Advirta-se a parte Embargada que, em caso de manifestação meramente protelatória em relação a autenticidade documento poderá ser condenada em multa por litigância de má-fé.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 6 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 7000367-34.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar]

Requerente - M M G COMERCIO EIRELI

Advogado - VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Requerido - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Ato Ordinatório - Intimação do requerente para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme guia id. 31211459, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa. PM. 27.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Presidente Médici - Vara Única 7001310-85.2018.8.22.0006

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: PEDRO DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Defiro o requerimento constante do Id. 27784641.

Realizei consulta ao sistema INFOJUD, a busca indicou o endereço constante na pesquisa.

Proceda-se a citação no novo endereço

De Porto Velho para Presidente Médice/RO, 27 de setembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de direito

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001353-22.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa : ALFREDO SOARES TRISTAO

Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante, bem como para ficar ciente de que a Decisão servirá como alvará e que a certidão de id. 31214103 deverá ser apresentada na agência, em complemento ao referido alvará judicial.

Presidente Médici/RO, 27 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000784-55.2017.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

RÉUS: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ nº 11.365.793/0001-69, AVENIDA DOM BOSCO 2621, SALA B CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROSANGELA ALBINO DE ALMEIDA PEREIRA CPF nº 741.854.972-53, AVENIDA BRASIL 119 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SELSO ANTONIO PEREIRA CPF nº 421.407.492-00, LH 2 LINHA LOTE 39 A, GLEBA G ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA OAB nº RO8248, LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776

Decisão

1) Consta nos autos petição (ID 27876173) em que os requeridos Selso Antonio Pereira e Rosangela Albino de Almeida Pereira

pleiteiam a reconsideração deste juízo quanto ao pedido de justiça gratuita, assim como requerem restrição sobre o veículo dado em garantia (p.5 do documento de ID 10531820).

INDEFIRO o referido pleito, nos mesmos termos e fundamentos da decisão de ID 27876173.

Intimem-se.

2) Certifique a escrivania acerca do cumprimento dos itens 6 e 7 da decisão de ID 25282235.

Após, retornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.º: 7001353-22.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ALFREDO SOARES TRISTAO, LH 124 LT 51, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 16.046,86

DECISÃO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, para que o requerente ALFREDO SOARES TRISTÃO (CPF n.º 058.705.932-04), residente e domiciliado na Lh 124, Lt 51, Setor Muqui, Zona Rural de Presidente Médici/RO, e/ou seu patrono (INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - OAB/ RO7801 - CPF n.º 004.284.172-05), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, operação 040, conta 01503614 -4 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Com a comprovação do saque, encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar eventual eventuais valores devidos, em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas parte. Devendo o senhor contador judicial observar que são indevidos honorários advocatícios de dez por cento nos juizados especiais em sede de primeiro grau.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO. Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 27 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc: 2000168-61.2019.8.22.0018

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

2ª Companhia de Polícia Militar/10º BPM/A.F.O(Autor)

Gilson Dirr Lima Filho(Autor do fato)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Gilson Dirr Lima Filho(Autor do fato)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte acima mencionado, do R. DESPACHO proferido nos autos em epígrafe, conforme transcrita a seguir: "Vistos. Designo nova audiência preliminar para o dia 25 de novembro de 2019, às 08h00, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, desta comarca. Juntem-se certidão de antecedentes criminais do promovido, caso necessário. Intime-se o suposto infrator, devendo mencionar que deverá se fazer acompanhado por advogado, caso contrário, lhe será nomeado defensor dativo.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO Ciência ao Ministério Público.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de agosto de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito."

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001507-67.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ALINE BASONI ROSA CPF nº 042.852.872-42,

RUA EZEQUIEL ALVES PEREIRA 3821 CENTRO - 76952-000 -

ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

- DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DR. JOSE

ADELINO 4477, - ATÉ 4970 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76806-

640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DO DETRAN/RO, RUA DR. JOSE ADELINO 4477, - ATÉ 4970

- LADO PAR COSTA E SILVA - 76806-640 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Fundamento e Decido.

II – Fundamentação.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência movido por ALINE BASONI ROSA em face do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com a FINALIDADE exclusão dos pontos de seu prontuário para que possa emitir nova CNH.

Pois bem.

Inicialmente, o caso é de responsabilidade objetiva por parte do ente Estatal.

Conforme narrado na inicial, na data de 27/06/2018, o veículo do autor foi autuado por, "permitir posse/condução do veículo a pessoa sem CNH ou PPD", na cidade de Alta Floresta d'Oeste.

Porém, aduz o autor que vendeu o veículo em 2016 e nunca esteve com a referida motocicleta na cidade de Alta Floresta d'Oeste/RO, sendo este residente de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Destaque-se, por oportuno, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. No entanto, a presunção, por ser relativa, sucumbe diante da presença de provas em sentido contrário.

Na espécie, a parte autora logrou êxito em demonstrar que vendeu a motocicleta em 2016, porém o comprador deixou de efetuar a transferência junto ao Detran.

O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro determina que no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro do prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, in verbis:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Observa-se do Auto de Infração consta o nome do condutor no momento do ato infracional, e sobre este deve recair a pontuação no prontuário.

Em sentido unânime, já decidiu o TJSP, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – Infrações de trânsito praticadas após alienação de veículo – Pretensão de transferir os pontos decorrentes das infrações ao adquirente – Admissibilidade – O impetrante não comunicou a alienação do veículo ao órgão de trânsito, mas são infrações personalíssimas – A FINALIDADE do sistema de pontos é punir o infrator contumaz – A solidariedade de que trata o art. 134 do CTB se restringe aos aspectos pecuniários – SENTENÇA denegatória da ordem reformada – Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação 1001042-29.2016.8.26.0480; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 29/09/2017)

No entanto, a responsabilidade solidária existente entre o adquirente e o alienante diz respeito à obrigação de pagamento das penalidades impostas (art. 134 da Lei nº 9.503/97 - CTB), não em relação à pontuação porque esta tem caráter personalíssimo, não podendo recair sobre quem não cometeu a infração de trânsito.

De acordo com Tribunais superiores é possível haver mitigação da responsabilidade solidária que cita o art. 134 do CTB. Dessa forma já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação Cível. Embargos à execução fiscal. Direito tributário. Relação Jurídico-tributária. Veículo. Transferência. Comunicação ao Detran. Ausência. Infração de trânsito. Fato gerador posterior à alienação. Responsabilidade solidária. Art 134 CTB. Mitigação. Honorários. Sucumbência. Majoração 1. O STJ admite a mitigação da responsabilidade solidária, relativa a infrações de trânsito praticadas pelo novo proprietário após a alienação do veículo, ainda que esta não tenha sido comunicada ao Departamento de Trânsito Estadual. 2. Os honorários sucumbenciais em sede recursal podem ser majorados, nos termos do art. 85, §8º e §11, NCPC. 3. Negado provimento ao recurso. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002552-95.2017.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 09/08/2019

Conforme observo dos autos, razão assiste a parte autora, tendo em vista que foi juntado aos autos declaração, reconhecida em cartório, de que em 2016 a pessoa de Wagner da Silva Lopes adquiriu o veículo e se responsabilizou a efetuar a transferência do veículo para o seu nome, o que não ocorreu, conforme se extrai das informações contidas na peça de defesa. Diante de tal quadro, por medida de justiça, tenho que a parte autora não

poderá se responsabilizar pelo não cumprimento do acordo por terceira pessoa, bem como sendo certo que não foi a requerente o autor da infração que gerou a multa. Conforme exposto, deve-se excluídas do prontuário do autor as pontuações bem como, declarar inexigível face o autor os débitos lançados em dívida ativa relacionados ao veículo em comento, conforme narrado na inicial.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ALINE BASONI ROSA, em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido:

i) afastar a responsabilidade da autora no que pertence a multa relacionada ao auto de infração n. 10 c 0005925 e 0005951 de 27.06.2018.

ii) e providencie o desbloqueio da CNH da requerente de modo a permitir a esta a renovação do documento.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido exclua do prontuário da requerente as pontuações a fim de dar cumprimento a condenação, sob pena de multa por dia de descumprimento, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que incidirá a partir da data da intimação da SENTENÇA.

Em consequência DECLARO extinta a ação com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO Nº ____/2019.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002031-64.2019.8.22.0018

AUTORES: EMERSON JUNIOR DE ANDRADE, DAVI DE ALMEIDA NASCIMENTO, JAYNE SANTOS DE FARIAS, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA TONON, MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO LINCOLN DA SILVA MENESES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

RÉUS: GILSON SILVESTRE DA SILVA, RUA CORUMBIARA 5436 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS SAO CRISTOVAO LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 2141 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse

essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000). COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a

recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência. Assim, a título de emenda da inicial, INTIME-SE a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

7000634-04.2018.8.22.0018

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

RÉU: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente pretende receber quantia proveniente de título executivo judicial que condenou o executado ao pagamento da quantia de R\$ 25.050,68 (vinte e cinco mil e cinquenta reais e sessenta e oito centavos, em razão de ação de cobrança).

Intimado para efetuar o pagamento, a parte executada apresentou impugnação alegando, em suma, inexigibilidade da obrigação que gerou o título da ação de cobrança.

Pois bem.

O art. 525, § 1º e incisos, do CPC, delinea as hipóteses de matérias a serem arguidas em sede de impugnação a cumprimento de SENTENÇA, que são:

"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA".

Ou seja, a matéria arguida pela parte executada não se enquadra em qualquer das hipóteses dispostas acima, sobretudo, porque os fatos ora discutidos não são supervenientes à SENTENÇA, mas anteriores a ela, o que quer dizer que a oportunidade processual para discussão é a fase de conhecimento, esta já encerrada, podendo, outrossim, a matéria ser suscitada apenas por instrumento processual pertinente, a exemplo da ação rescisória.

Posto isso, rejeito a impugnação.

Prossiga-se com o cumprimento de SENTENÇA.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar requerendo o que entender de direito, promovendo o andamento processual, sob pena de preclusão, extinção do feito e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000947-96.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 361, Beira Rio, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247

Polo Passivo:

Nome: RENATO XAVIER LEPPAUS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 915, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: ALINE DE PAIVA SILVA LEPPAUS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 915, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

7000167-88.2019.8.22.0018

AUTOR: NEUZA BEZERRA DA SILVA HONORIO CPF nº 422.625.182-20, LINHA P-44, KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGREI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Oficie-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em sanções legais.

Após, com ou sem manifestação da requerida voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS.

Ofício nº_____/____.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

26 de setembro de 2019 10:13

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000342-82.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Polo Passivo:

Nome: DANIELEN DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, S/n, Fundos da Farmácia São Paulo, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de Direito.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002025-57.2019.8.22.0018

AUTORES: MARINA FERREIRA CLARA, ANAEL FERREIRA CLARA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES OAB nº RO10050

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a

Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000).COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, INTIME-SE a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002029-31.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NELSON JOSE ANTUNES

Endereço: LINHA KAPA 0 - KM 13, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000823-50.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA CAVALCANTE

Endereço: LINHA P34 - KM 02, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR:

MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

VISTAS AS PARTES.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001613-29.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ALAOR EVANGELISTA DOS SANTOS

Endereço: zona urbana, 2334, AV. Senador Olavo,, Santa Luzia

D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A

Polo Passivo:

Nome: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

Endereço: zona rural, KM 05, Saída para Rolim de Moura, LH 184,

Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a recolher as Custas para consulta ao sistema BACENJUD, em razão do pedido ID.31158118.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000889-25.2019.8.22.0018

AUTOR: ROSALINDA ZIMERMANN CPF nº 419.197.422-04, RUA JOSE DE ASSIS 3866 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora não compareceu à perícia médica designada, conforme certidão apresentada pela médica perita no ID 31216293.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica designada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

27 de setembro de 2019 12:16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002028-46.2018.8.22.0018

AUTOR: MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE contra a SENTENÇA registrada no Id. 28537726, pretendendo seja sanado o suposto vício.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, constato a ocorrência uma das hipóteses legais de cabimento, apenas no tocante à expressa desistência do prazo recursal.

Quanto aos demais pontos arguidos, a SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram ao julgamento da ação na forma apresentada, pois pautada e fundamenta em todo o conjunto probatório e informações colhidos nos autos, não devendo ser reformada neste ponto.

A medida perquirida, na verdade, sobre a discussão quanto ao termo inicial para incidência do benefício, compreende rediscussão da matéria lançada na fundamentação, onde facilmente se constata a insurgência do embargante contra o MÉRITO do decum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, neste aspecto, havendo irresignação com a SENTENÇA proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Assim, o único vício pendente de saneamento é acerca desistência do prazo recursal.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apresentados, para retirar do DISPOSITIVO da SENTENÇA a desistência do prazo recursal, mantendo os demais termos inalterados, por seus próprios fundamentos.

Devolva-se o prazo recursal mediante intimação para esta FINALIDADE.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Santa Luzia D'Oeste, 27 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

1º Cartório Cível

Proc.: 0001866-15.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roque Luis Marquesini

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda Advogado: André Peruzzolo (OAB/SP 143567B), Ana Varela Regges (OAB/SC 47359)

1. Ficam as partes intimadas no prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, sob pena de ir a arquivo.

2. E ao requerido a comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de ser encaminhado a protesto e posteriormente inscrito em dívida ativa.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000137-60.2019.8.22.0023

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maykon Jhones da Silva Costa

Advogado: Márcia Cristina dos Santos, OAB/RO n.7986, com endereço profissional na Av. Sete de Setembro, 1492 - Sala A, Presidente Medici/RO.

FINALIDADE: Intimar a advogada Dra. Márcia Cristina dos Santos, para no prazo legal apresentar as alegações finais em relação aos autos supra.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001535-54.2018.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: TERRA BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA

- ME, RICARDO HENRIK CAPARROZ JASSEK, EVERALDO

GARCIA JASSEK, KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518,

FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518,

FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

DESPACHO Considerando as certidões ID's n. 30309022 e 30310519, as quais informam que a DECISÃO ID n. 28872549 não foi publicada em nome do advogado Jean de Jesus Silva - OAB-RO 2518 (o que pode gerar nulidade processual, pois há requerimento de publicação especificamente no nome dele - ID n. 24589055), bem assim ponderando que ele (advogado) já está devidamente cadastrado, determino seja renovada a intimação. Para tanto, passo a repetir integralmente o teor do DESPACHO ID n. 28872549, uma vez que a publicação sai automaticamente deste Gabinete para o Diário da Justiça. Pois bem.

No tocante a necessidade de regularização processual, assiste razão ao exequente (ID n. 27305445).

Assim, fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, encartando aos autos procurações outorgadas pelos executados Terra Brasil Comércio e Serviços LTDA e Ricardo Henrik Caparroz Jassek, para que seja sanado o vício.

No mesmo prazo, deverá a parte executada se manifestar sobre o pedido do exequente de apresentação da matrícula atualizada do bem oferecido a penhora.

A escrivania deverá acompanhar a publicação no DJE, colimando verificar se o nome do referido causídico constará da publicação. Caso não consta, por problemas técnicos ou outros, proceda-se nova publicação, tudo para se evitar indesejada nulidade do ato processual. Com a manifestação da parte executada ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 dias. Em seguida, voltem conclusos. Int. Cumpra-se expedindo-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé/ RO, 28 de agosto de 2019. Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001363-78.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406,

ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2019, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC - Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000490-49.2017.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: SUZUKI & TORTORA LTDA - ME, ROBERTO SUZUKI FONSECA, ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher custas do edital para publicação no DJE, bem como comprovar sua publicação nos sítios eletrônicos de

informação local, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001185-66.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000654-48.2016.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe) REQUERENTE: SAMA GABRIELLE MARIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE

ALENCAR - RO2394 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre petição apresentada pela parte executada. São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 25 de setembro de 2019. ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestora de Equipe

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7002056-33.2017.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURINDA HENCK GABRET

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001310-97.2019.8.22.0023

AUTORES: M. G. M. CPF nº 969.898.152-72, A. D. S. B. CPF nº 006.699.752-65, P. H. S. G. CPF nº 082.453.252-01

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por Alessandra de Souza Barros e Magnilton Gonçalves Marques, na qual requerem a fixação de guarda e alimentos referentes ao menor Pedro Henrique Souza Gonçalves

Instado o Ministério Público requereu fossem esclarecidas as razões de não optarem pela guarda compartilhada (id n. 30855689).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Quanto ao pedido do Ministério Público, verifica-se que há de ser respeitada nos autos a vontade das partes, que assistidas pela Defensoria Pública optaram pelo exercício da guarda unilateral.

Apesar da existência da Guarda Compartilhada e do melhor interesse da criança e do adolescente, não se pode olvidar que impor aos pais o regime de guarda da criança, contra suas vontades vai contra a proteção integral da criança, com efeito, a guarda compartilhada tem por objeto que ambos os genitores participem ativamente das tomadas de decisões e se responsabilizem na formação da criança, porém se ambas as partes concordam que é melhor exercer a guarda de forma unilateral, há de prevalecer a vontade delas, caso contrário seria ineficaz impor a alguém algo que ele já recusou.

Em outras palavras, não é adequado impor a guarda compartilhada ao caso concreto tendo em vista a manifestação expressa de vontade pela guarda unilateral. Realmente a cooperação processual passa pela solução em tempo hábil da demanda, e se as partes já entraram em acordo cabe ao judiciário, desde que não onere A em favor de B, ratificar a vontade das partes, até mesmo porque o código de ritos consagrou a conciliação e a mediação.

Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

As partes afirmam que o casal encontra-se separado de fato, não havendo possibilidade de reatar a relação conjugal. Nada opõe a procedência da ação já que as partes manifestaram sua livre vontade pelo decreto do divórcio, no mais acordaram quanto a guarda e alimentos.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes nos termos do documento de id n. 30516277, e com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de ALESSANDRA DE SOUZA BARROS E MAGNILTON GONÇALVES MARQUES. Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, para que proceda a averbação de divórcio no assento de CASAMENTO de ALESSANDRA DE SOUZA BARROS E MAGNILTON GONÇALVES MARQUES; cuja certidão de casamento com número da Matrícula e demais dados do assento no qual deverá ser feita a averbação encontra-se em anexo (cabendo ao cartório enviar cópia do ID: 30516287 p. 1 de 1), fazendo parte integrante desse MANDADO, ou seja, o registro não pode ocorrer sem que a certidão de nascimento esteja em anexo com os dados necessários.

Serve a presente de termo de guarda de PEDRO HENRIQUE SOUZA GONÇALVES em favor de ALESSANDRA DE SOUZA BARROS

Antecipo o trânsito em julgado (art. 1.000 CPC)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: M. G. M. CPF nº 969.898.152-72, RUA RONDONIA 4420 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. D. S. B. CPF nº 006.699.752-65, TIRADENTES 3530 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, P. H. S. G. CPF nº 082.453.252-01, TIRADENTES 3530 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

7000579-04.2019.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PETRI & PETRI LTDA - ME, RONDONIA 3367 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ZULPERIO ALVES PEREIRA CPF nº 838.802.082-04, RUA CASTANHEIRA 2976 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cobrança, proposta por REQUERENTE: PETRI & PETRI LTDA - ME em face de REQUERIDO: ZULPERIO ALVES PEREIRA.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência conciliatória.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do MÉRITO. O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e

jurídico revelado nos autos.No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:“Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais” (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).”

“Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do deMANDADO à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em consequência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010).” grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Pois bem. Consta nos autos notas que literalmente comprova o pleito da parte reclamante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R\$ 565,96 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), em favor da parte autora.

Devendo ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento da cártula de crédito;

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários.

Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 4 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000735-26.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS CANDIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca dos cálculos apresentados pelo requerido (id 30422232 / 30422234 / 30422235), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000205-85.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAREZ THOMAZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000255-14.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE BOTELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000206-70.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESSI CARDOSO DE SA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001017-30.2019.8.22.0023

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) DEPRECANTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

DEPRECADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, LARISSA MINICHELLI CARDOSO

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher custas do edital para publicação no DJE, no prazo de 05 (cinco) dias, no valor de R\$ 192,11

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001546-20.2017.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA DE FATIMA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MEIRA DOS SANTOS - PR55629 RÉU: SAO ROQUE INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO METALURGICA LTDA - EPP, DARCY ROTHERMEL

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
FINALIDADE: Ficam os requeridos intimados, por via de seus advogados, para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001556-30.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERTO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL****1º Cartório Criminal**

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.brJuiza: Ligiane Zigiotta Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000370-94.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Especial da Lei de Antitóxicos (Réu Preso)

Parte Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Raquel Bonruk de Souza, brasileira, convivente, nascida aos 5/5/1991, filha de Isaias Sarmento de Souza e Mariuza Espindola Bonruk.

Capitulação: Art.33, "caput", da Lei 11.343/2006

Adv. João Francisco Matara Júnior, OAB/RO 6226.

FINALIDADE: INTIMAR a ré acima qualificada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 395,88 (trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser retirado o boleto bancário no cartório da Vara Criminal de São Miguel do Guaporé/RO, SOB PENA DE PROTESTO E DE TER SEU NOME INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, bem como para efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$ 5.310,60 (cinco mil trezentos e dez reais e sessenta centavos), devendo ser depositado em favor do Fundo Penitenciário na conta-corrente nº 12.090-1, Agência 2757-X, do Banco do Brasil, comprovando o pagamento em Cartório no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE TER SEU NOME INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 24 de setembro de 2019.

Proc.: 0000535-44.2018.8.22.0022

Classe: Ação Penal

Procedimento: Processo Comum - Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Vanderlei Fernandes de Souza, nascido aos 27/12/1976 em Assis Chateaubriand/PR, filho de Laurindo Fernandes De Souza e de Ana Maria de Jesus, portador do RG nº 1560862 SSP/RO, inscrito no CPF nº 257.122.888-93

Adv: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para efetuar o pagamento da multa processual no valor, R\$ 381,60 (trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), devendo ser depositado em favor do Fundo Penitenciário na conta-corrente nº 12.090-1, Agência 2757-X, do Banco do Brasil, comprovando o pagamento em Cartório no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE TER SEU NOME INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 24 de setembro de 2019.

Proc.: 0000513-54.2016.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Daieron de Souza Silveira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000713-56.2019.8.22.0022

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)

Flagranteado:Jesus Sábio do Vale

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000243-30.2016.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Valber Antonio de Souza Borges

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000564-94.2018.8.22.0022

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

SócioEducando:Alessandro Ferreira Dantas

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

RELATÓRIO (art. 423, II, CPP)O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra ALESSANDRO FERREIRA DANTAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 121, §2º, inciso II, IV e VI e §7º, III, do Código Penal, sob a seguinte acusação: "No dia 07 de julho de 2018, por volta das 05h, na Rua Projetada, Loteamento Terra Nova, nesta cidade e Comarca de São Miguel/RO, o réu ALESSANDRO FERREIRA DANTAS, com evidente vontade de matar, agindo por motivo fútil em razão do ciúme, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que a imobilizou para o alcance de seu intento, praticando o ato em razão da vítima ser do sexo feminino e a violência decorrente das relações do ambiente doméstico e familiar, assim, desferiu golpes de faca em sua ex-companheira Sheyla Alves de Oliveira, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Tanatoscópico às fls. 56/57, as quais foram a causa eficiente de sua morte (Certidão de Óbito à fl. 47). Segundo consta do caderno apuratório, na data dos fatos, por motivo fútil, após supostamente ter visto sua ex-companheira na companhia de outro homem na festividade municipal de aniversário

de emancipação desta cidade de São Miguel do Guaporé, o denunciado ALESSANDRO FERREIRA DANTAS se deslocou até a residência da vítima e quando esta chegou ao local, iniciaram uma discussão por ciúme. Em seguida, o réu jogou a vítima no chão e, utilizando-se sua força física, impossibilitou a defesa da vítima, vez que a imobilizou a fim de impedir reações e assim alcançar seu intento homicida. Neste momento, em razão da condição feminina da vítima, munido de ciúme e raiva por tê-la avistado conversando com outro homem, o denunciado iniciou as agressões, desferindo golpes de faca na região infra-mamária esquerda da vítima, causando-lhe lesões perfuro-cortantes, as quais foram a causa imediata de sua morte, consoante teor do Laudo de Exame Tanatoscópico, às fls. 56/57, grafado por médico legista. Extrai-se dos informes que a conduta criminosa do réu ocorreu na presença dos descendentes de Sheyla Alves de Oliveira, uma vez que, ao ouvirem os gritos da mãe, Murylo e Artur correram para o lado de fora da residência, momento em que avistaram o denunciado em cima da vítima, desferindo-lhe golpes de faca, tendo empreendido fuga logo em seguida. Ato contínuo a situação narrada, a criança Murylo correu até a residência vizinha, onde noticiou a Sra. Lourdes que seu padrasto havia ceifado a vida de sua genitora, sendo que esta prontamente acionou a polícia militar. Ao chegarem no local, os policiais militares constataram que a vítima já não possuía sinais vitais. Aduz que o réu praticou feminicídio, pois violentamente ceifou a vida de sua ex-companheira, em razão do menosprezo a sua condição de mulher, da submissão que ainda exercia sobre ela, subjugando-a na condição de objeto, acreditando exercer domínio sobre a sua vida, capaz de impedi-la de manter no novos relacionamentos, tudo ocorrendo em razão do contexto familiar, no qual estavam inseridos. No mais, sustenta acerca da localização da arma branca utilizada no crime na residência da pessoa de Romildo dos Santos, ocasião em que informou aos milicianos que o réu teria ido até a sua casa logo após os fatos, tendo lhe confidenciado que havia ceifado a vida da ex companheira. Do mesmo modo, deixou no local a faca que utilizara para tanto, empreendendo fuga para destino desconhecido até então. Em continuidade nas diligências, após ser avistado transitando nas proximidades do setor chacareiro, réu foi encontrado naquela localidade dentro de uma residência abandonada, portando peças de roupa da vítima e de seu filho. [...] A inicial foi recebida em 24 de julho de 2018 (fl. 80). O denunciado citado e notificado à fl. 111, azo em que apresentou resposta à acusação às fls. 112/113, por intermédio da Defensoria Pública. A análise dos elementos informativos trazidos aos autos até então não autorizaram a CONCLUSÃO de que o acusado, em tese, praticou o crime que lhe é arrogado na denúncia amparado por qualquer uma das hipóteses de exclusão do crime ou extinção da punibilidade. Logo, não pode ser absolvido sumariamente, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal (fls. 114/115). Durante a instrução, foram ouvidas duas crianças, sete testemunhas e interrogado o réu (mídia fl. 143 e mídia fl. 169). As partes apresentaram alegações finais (fls. 170/175 e fls. 179/185). Ao final do sumário da culpa o réu foi pronunciado no art. 121, §2º, incisos II, IV e VI e § 7º, III, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri (fls. 186/190). A Defesa recorreu da SENTENÇA de pronúncia (fl. 193), cujo recurso foi improvido à unanimidade, sendo mantida a DECISÃO de pronúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls. 211/233). Diante da preclusão da DECISÃO de pronúncia, incluiu este processo na pauta da próxima reunião do Tribunal do Júri e designo a solenidade do júri para 14 de novembro de 2019, às 08 horas. Intime-se o réu. Intime-se o Ministério Público e a Defesa desta DECISÃO, bem como para requererem o que entenderem de direito, na fase do art. 422, do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos para os fins do art. 423 do CPP. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000754-57.2018.8.22.0022

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Carlos Sales, brasileiro, solteiro, nascido aos 7/9/1990, natural de Alvorada do Oeste/RO, filho de Maria Lúcia Sales.

Advogado: Defensoria Pública

Capitulação: Art.155, caput, do Código Penal

Adv.: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da designação de audiência de instrução para o dia 2/10/2019, às 10h50min, neste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 27 de setembro de 2019.

Proc.: 0000638-17.2019.8.22.0022

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Ailton Tenório de Holanda

Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

DESPACHO:

Vistos. Acolho a manifestação ministerial retro, mas, por ora, apenas intime-se a Defesa para trazer aos autos documentos comprobatórios atualizados de que possua vínculos familiares nesta comarca, haja vista que o documento de fl. 10/13 é do ano de 2013. Prazo 15 (quinze) dias. Findo o prazo, venham conclusos. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001308-67.2018.8.22.0022

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Aposentadoria por Invalidez

Distribuição: 02/06/2018

Requerente: AUTOR: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO, LINHA 02 KM 01 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao artigo 10 do CPC, fica a parte requerente intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao alegado pelo requerido no ID: 29277563.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003174-13.2018.8.22.0022

Classe/Assunto: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil / Retificação de Nome

Distribuição: 19/12/2018

Requerente: REQUERENTES: RAISSA BRAGA RONDON, ROSSANA BRAGA ULIANA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312

Requerido: :

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil ajuizada por ROSSANA BRAGA ULIANA e RAISSA BRAGA RONDON que visa corrigir erro na grafia de seu sobrenome, a primeira, visa alteração na sua certidão de casamento e a segunda requerida a retificação de seu nome na sua Certidão de Nascimento.

Aduz a segunda requerida que, no ato da lavratura de seu registro de nascimento no Cartório de Registro Civil de Mirassol D'Oeste, o acento na letra I de seu primeiro nome não fora acrescido, constando assim RAISSA BRAGA RONDON, além disso, a primeira requerente informa que deseja a inclusão do nome GUIDUCI, visto que ainda não possui o nome de sua genitora.

Isto posto, as requerentes pugnam pela devida retificação de seus registros, visto que a permanência da forma em que se encontra poderá lhe acarretar prejuízos quanto à sua identificação pessoal e demais direitos a este inerente.

Com a inicial (ID 23785079 ao ID 23785149) foram juntados os documentos pertinentes.

O Ministério Público se manifestou favorável ao deferimento do pleito autoral (ID nº 27828448).

É o breve relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de retificação do sobrenome da família materna em registro civil o qual encontra amparo legal no art. 109 da LRP (Lei n. 6.015/1973).

Presentes os pressupostos processuais, observo que o presente feito comporta análise e julgamento definitivo sem a necessidade de oitiva de testemunhas ou mesmo da própria parte.

Via de regra o prenome e o sobrenome são inalteráveis. Todavia, a inclusão e/ou retificação de dados não é providência vedada por lei, sendo inclusive prevista no art. 109 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). Incorreções em assento de nascimento podem causar diversos transtornos ao indivíduo visto que prejudica sua identificação pessoal e os direitos inerentes.. Ademais o nome integra a personalidade do indivíduo por ser sinal pelo qual se designa, se individualiza e é reconhecido no seio da família e da sociedade.

O assento de nascimento apresentado (ID nº 23785111) e certidão de casamento (ID nº 23785087) e demais documentos carreados aos autos corroboram as alegações das autoras. Por outro lado, não se enxerga na medida qualquer adminículo de prejuízos ou danos a terceiros, devendo ser acolhida a pretensão nesse sentido fazendo jus o autor, portanto, à devida retificação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de retificar a certidão de nascimento de RAISSA BRAGA RONDON, juntada ao ID nº 23785111, para que conste RAÍSSA GUIDUCI BRAGA RONDON, isto é, para que seja incluído acento na letra "i" do nome Raíssa, bem como o sobrenome de GUIDUCI. Ademais, quanto ao nome de ROSSANA BRAGA ULIANA, a mesma correção deve ser feita na certidão de casamento; assim em lugar de ROSSANA BRAGA ULIANA deve constar ROSSANA GUIDUCI BRAGA ULIANA.

Em consequência, extingo o feito com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta SENTENÇA força de MANDADO DE RETIFICAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a escrivania encaminhá-la ao Cartório competente.

Assim, determino ao Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de São Miguel do Guaporé/RO e Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Mirassol D'Oest /MT que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda a RETIFICAÇÃO necessária no nome das autoras, para que ao invés de RAISSA BRAGA RONDON, conforme certidão juntada ao ID nº 23785111, passe a constar RAÍSSA GUIDUCI BRAGA RONDON, isto é, para que seja incluído acento na letra "i" do nome "Raíssa", bem como o sobrenome de GUIDUCI e quanto ao nome de ROSSANA BRAGA ULIANA, a mesma correção deve ser feita na certidão de

casamento; assim em lugar de ROSSANA BRAGA ULIANA deve constar ROSSANA GUIDUCI BRAGA ULIANA, ficando os demais termos inalterados, sendo que a certidão devidamente retificada deverá ser encaminhada a este juízo. P. R. I. C. Após, archive-se. São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira Juiz(A) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000739-66.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

EXECUTADOS: WILLIAM VICENTE DA SILVA, ELIANE DINIZ DA SILVA, ADEIR VICENTE DA SILVA, MERCADO FAMILIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito de id 29885847.

Intime-se o executado William Vicente da Silva, no endereço Avenida Brasil, n. 6959, Bairro Parque São Paulo, na cidade de Vilhena-RO, CEP 76.987-304, para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a localização dos veículos: HONDA/CG 125 FAN ES, PLACA NEF4868 e HONDA/CG 125 FAN KS, PLACA OHQ2132. Decorrido o prazo, com a manifestação do executado, faça-se conclusos.

Caso contrário, não havendo manifestação, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Cumpra-se expedindo o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: WILLIAM VICENTE DA SILVA CPF nº 007.650.442-50, LINHA 25, SENTINO NOVA BRASILÂNDIA Km 03 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE DINIZ DA SILVA CPF nº 020.014.412-07, RUA PADRE JOSÉ ANCHIETA 2325 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADEIR VICENTE DA SILVA CPF nº 561.713.232-68, RUA PADRE JOSÉ ANCHIETA 2325 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MERCADO FAMILIA LTDA - EPP CNPJ nº 17.328.471/0001-26, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 821 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000680-75.2018.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810

EXECUTADO: MARCOS DA SILVA ALEXANDRINO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

A parte exequente postulou pela suspensão do feito em razão do pactuado no termo aditivo de id 25835674. Portanto, com fulcro no art. 922, do CPC, suspendo o processo até 10.04.2024, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Decorrido o prazo requerido, sem a manifestação do exequente, faça-se conclusos para extinção.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADO: MARCOS DA SILVA ALEXANDRINO CPF nº 691.797.432-34, LINHA 11, LADO SUL, KM 04, LOTE 130 GLEBA 01, BOM PRINCÍPIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000401-58.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 20.204,80 (vinte mil, duzentos e quatro reais e oitenta centavos)

Parte autora: ONEZIA DA PELONIA, BR 429, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO

MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001631-38.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Parte autora: THAIS CARLA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Com base no art. 373 do CPC, a fim de evitar alegação de futuras nulidades, distribuo o ônus da prova a ambas as partes.

Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade para deslinde do feito.

Caso optem por prova testemunhal, deverão, apresentar rol no prazo acima consignado, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.

Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo acima fixado, os autos deverão vir conclusos para saneamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000565-23.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DEICIANE CALMON

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

RÉU: JOSÉ FERNANDO PICCOLI

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1- Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

2- Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

3- Expeça-se o necessário.

4- CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: DEICIANE CALMON, RUA DOM BOSCO 2511-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: JOSÉ FERNANDO PICCOLI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002151-32.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.264,00

Última distribuição: 03/09/2018

Autor: DIVINA CAMPOS DE OLIVEIRA CPF nº 595.374.342-49, LINHA 06 km 09 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 114, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000006-59.2017.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: MARIA PEREIRA DE SIQUEIRA, RUA PINHEIRO MACHADO 2060 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Conforme artigo 17 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (reais) por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

[...]

“Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.”

Considerando a atualização dos valores, conforme Provimento 17/2018-CG, a parte deverá recolher o valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos).

Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé- , 25 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000378-83.2017.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

EXECUTADOS: MARCIA ELI LEITE PINHEIRO, RODOVIA BR-429 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GPS EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, RODOVIA BR 429 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ERNANE RODRIGUES PINHEIRO, RODOVIA BR-429 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos. Conforme artigo 17 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (reais) por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.” [...] “Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.” Considerando a atualização dos valores, conforme Provimento 17/2018-CG, a parte deverá recolher o valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos). Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Serve de carta/MANDADO /ofício. São Miguel do Guaporé-, 25 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PROCESSO Nº: 7001313-55.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OLAVIO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SAADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117DESPACHO Atendendo-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo. Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente, OLAVIO MIRANDA DE SOUZA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado (se for o caso) e/ou dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO: a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição: OLAVIO MIRANDA DE SOUZA CPF nº 140.190.781-49, LINHA 94 KM 11, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA Expeça-se o necessário. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única
7002670-75.2016.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: G. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030, GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332

EXECUTADO: R. R. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282 DESPACHO

Vistos,

Ante a manifestação do executado ao id 29897096, bem como, os documentos acostados aos autos (id 29897098), INTIME-SE a parte exequente para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se requerendo o que de direito.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: G. S. S., JK sn CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. R. D. S. CPF nº 190.810.652-20, SÃO MIGUEL 2186 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019 . Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002902-19.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AUREO LIBARDI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, INTIMADO através de seus advogados (as), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o laudo pericial, requerendo assim o que entender de direito. São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001701-55.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMERE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA - RO680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada através de seus advogados (as), para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000043-98.2016.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: FRANCISCA GUAITOLINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360

EXECUTADOS: GENI CANOSSA AGOSTINI, JOAQUIM ALVES LEMOS JUNIOR, CARINA AGOSTINI, RUI AGOSTINI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

Valor da causa: R\$ 195.656,47

DESPACHO

Vistos.

1) Expeça-se mandado de constatação e avaliação de tantos bens imóveis quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada junto ao Cartório de Registro de Imóvel local, e ainda, no Setor de Cadastro de Imóveis da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO.

2) Localizado bens em nome dos Executados, deverá o Sr(a). Oficial de Justiça observar quanto a impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei n. 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

3) Não havendo embargos à execução, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de deliberações a disposição deste Juízo.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO:

EXEQUENTE: FRANCISCA GUAITOLINI, RUA SALGADO FILHO 3111 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GENI CANOSSA AGOSTINI, CENTRO 2355 CARIBAMBA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAQUIM ALVES LEMOS JUNIOR, AVENIDA CACOAL 190 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CARINA AGOSTINI, AV CACOAL 190 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RUI AGOSTINI, CENTRO 2355 CARIBAMBA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002055-17.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENICE MACHADO BONFIM AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, INTIMADO através de seus advogados (as), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o laudo pericial, requerendo assim o que entender de direito. São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002308-05.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH BEDIN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, INTIMADO através de seus advogados (as), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o laudo pericial, requerendo assim o que entender de direito. São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000724-97.2018.8.22.0022

ASSUNTO: Violação aos Princípios Administrativos

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MIGUEL LUIZ NUNES CPF nº 198.245.722-87, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 1771 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Cornélio Duarte de Carvalho CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do CPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para o saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé - , quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003163-18.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: EDER DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740

Parte requerida: REQUERIDO: OSVALDO JUNIOR ARANTES PISSINATTI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: NAOTOSHI TOKIMATU OAB nº RO4226

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC, dispensando-se dilação probatória.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o mérito pode ser analisado. Pois bem. Conforme escólio do artigo 373, I, do CPC, tem-se que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Compulsando os autos verifico que merece improcedência os pedidos da parte autora. Explico.

Sustenta a parte autora, em suma, que quando desempenhava suas funções de Policial Militar na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, realizando o policiamento ostensivo de rotina, bem como o atendimento de ocorrências, o requerido se aproximou do local em motocicleta conduzida em alta velocidade, realizando manobra perigosa e proferindo xingamentos direcionados ao autor, situação que lhe causou dano moral.

Em sede de contestação, a parte requerida pugnou pela improcedência do feito em razão da ausência de comprovação de dano, visto que na data do fato se encontrava trabalhando desde as 07:00 da manhã até as 20:00 da noite, e, logo após, se dirigiu até sua residência com sua esposa, em um carro, não uma motocicleta.

Sendo assim, dispõe o art. 186 do Código Civil, sobre o pedido de indenização por danos morais, que "aquele que, por ação ou

omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O contido no citado dispositivo leva-nos a conclusão de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória.

Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, porque se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.

Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais, deve o requerente supostamente lesado comprovar que a ofensa moral atingiu sua autoestima, sua dignidade e sua integridade pessoal pois, conforme dito acima, nos termos do artigo 373, I, Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.

Isto é. Não restou provado nos autos o nexo causal entre a suposta conduta comissiva e o dano reclamado, visto que, tratando-se de situação fática, imprescindível a realização de prova testemunhal, a qual, apesar de oportunizada (ID 24232992), não fora produzida no feito.

Ou seja. Apesar de a parte autora ter pugnando, em sua inicial, pela produção de prova testemunhal, quando deferida e oportunizada a prova, esta nada fez, posto que, nos termos do art. 455, §2º do CPC, competia a parte requerente levá-la a solenidade, o que não ocorreu.

Assim, ressalto que o boletim de ocorrência, quando meramente consigna declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem corroboração por outros meios de prova, não gera presunção iuris tantum de veracidade, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos. Ora, não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano.

Portanto, analisando as provas juntadas aos autos, denota-se que o requerente não sofreu ofensa moral que tenha abalado a sua autoestima, dignidade ou integridade pessoal, tratando-se as consequências dos fatos expostos de mero dissabor, capazes de ensejar o dano moral reclamado.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003032-43.2017.8.22.0022

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: IVONETE MARTINS KICH

REQUERIDO: FABIANO STEFANINI DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamado: RANIELLI DE FREITAS ALVES, RONALDO DA MOTA VAZ

Advogados do(a) REQUERIDO: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 29469766, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000312-69.2018.8.22.0022

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CPF nº 312.383.192-20, LINHA 74 KM 20 LADO SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Para melhor elucidação do alegado na petição ID 29901924, intime-se a Autarquia Federal para apresentar nos autos a conclusão da reunião realizada com a corregedoria deste Tribunal na data de 05/07/19, conforme apontado. Com a informação, volte-me concluso.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002303-80.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ GENELI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, INTIMADO através de seus advogados (as), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o laudo pericial, requerendo assim o que entender de direito. São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002745-46.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, INTIMADO através de seus advogados (as), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o laudo pericial, requerendo assim o que entender de direito. São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2019

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Ação Civil Pública Cível

7001224-66.2018.8.22.0022

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DAIANA CAROLINA PEREIRA DE QUEIROZ, LINHA 94 KM 0, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Sentença

Vistos.

Cuida-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Estado de Rondônia e de Daiana Carolina Pereira de Queiroz. Narra, em resumo, que a requerida Daiana é acometida de doença psiquiátrica grave e de evolução crônica (transtorno afetivo bipolar e transtornos de adaptação), com crises psicóticas e pensamentos suicidas, além de ser usuária de substância entorpecente, bebida alcoólica e tabaco, por longa data, bem como estar acometida de quadro de paraplegia decorrente de ter sido vítima de tentativa de homicídio perpetrada pelo ex-cônjuge. Relata, ainda, que a requerida recusa-se a receber tratamento ambulatorial, tampouco aceita seu quadro clínico, o que tem comprometido ainda mais sua saúde, sua própria segurança. Fatos esses que a expõem a uma grande indignidade.

Requer a internação compulsória em estabelecimento de saúde especializado para tratamento psiquiátrico.

Juntou relatórios de atendimento psicossocial, relatório psicológico, termo de informações prestadas por Márcio Gonçalves e laudo médico, dentre outros.

Concedida a tutela de urgência.

Interposto agravo de instrumento objetivando efeito suspensivo da decisão, foi parcialmente deferido para retirar a multa aplicada ao Estado de Rondônia, substituindo tal penalidade pela pena de sequestro, caso não cumprida a tutela concedida.

Os requeridos foram citados. O Estado de Rondônia apresentou contestação, arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa do Ministério Público e o chamamento ao processo para integrar a lide a União. Invoca o princípio da Reserva do Possível e afirma que não possui estrutura física e financeira suficiente para acolher prontamente a todos que necessitam do serviço de saúde.

Em seguida, o requerente apresentou réplica. Sustenta sua legitimidade ativa para propositura da ação, bem como que a responsabilidade pelo funcionamento do Serviço Único de Saúde é solidária da União, dos Estados e do Município, de modo que qualquer dos entes tem legitimidade passiva em demanda que objetiva a garantia do acesso à saúde.

Na oportunidade, ante o não cumprimento voluntário da decisão que concedeu a liminar, requereu o sequestro de valores para garantir o tratamento de saúde da segunda requerida. Apresentado os orçamentos, o sequestro foi realizado (R\$ 74.400,00). A segunda requerida internada na clínica indicada, quando se determinou a transferência dos valores para custeio do tratamento psiquiátrico de Daiana, pelo período de seis meses, em favor da Clínica terapêutica.

Foram juntados relatórios de desenvolvimento psicológico realizado com a requerida Daiana pela Clínica Terapêutica.

Decorrido o prazo do tratamento, o requerente manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, a parte requerida quedou-se.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Constato que o processo se encontra em ordem. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades para sanar.

Passo ao enfrentamento das preliminares suscitadas.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Primeiro, cumpre salientar a legitimidade do Ministério Público do Estado de Rondônia, para propor a presente ação, onde defende interesse individual indisponível, consoante dispositivo da nossa Constituição da República, a saber:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

De certo, a generalidade e abstração dos direitos individuais homogêneos não impedem a propositura de ação na tutela de pretensão meramente individual, conforme corrobora a jurisprudência pátria.

EMENTA: agravo de instrumento. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE DEPENDENTE QUÍMICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPE. OBRIGAÇÃO Oponível ao Poder Público. NECESSIDADE DE IMEDIATA INTERNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. COGNição SUMÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DASASTREINTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) O conjunto probatório dos autos revela - sem olvidar a cognição sumária vertical insita às tutelas de urgência - que o pai de determinado adolescente carente bateu às portas do Ministério Público Estadual visando fosse garantida a internação do filho de 15 (quinze) anos de idade, dependente químico, em clínica médica especializada ante a omissão estatal em fazê-lo, o que deu ensejo ao ajuizamento da ação civil pública originária e o conseqüente da medida antecipatória ora hostilizada.

2) O Ministério Público Estadual ostenta legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública para tutelar tanto direitos individuais homogêneos quanto, como sói ocorrer, direitos individuais indisponíveis, donde descabe cogitar de ausência de interesse de agir. (...) Agravo de Instrumento: 0904301-83.2011.8.08.0000; Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA; Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento: 25/07/2012.

Não há, portanto, dúvidas quanto à legitimidade do Ministério Público do Estado de Rondônia para ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastado a preliminar ventilada.

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO.

A Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, a qual dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, prevê em seu artigo 3º:

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Também o artigo 196 da Carta Magna dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Está consagrado, pois, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.

Deste modo, a responsabilidade do Estado de Rondônia, ora réu, parte de preceito constitucional e é solidária em relação aos demais entes da Federação. Sendo assim, qualquer um poderá ser demandado para suprir as necessidades de acesso aos serviços de saúde, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário. Pelo exposto, indefiro a preliminar de chamamento ao processo.

Passo a análise do mérito.

O Ministério Público pretende que o Estado de Rondônia seja condenado a custear o tratamento de saúde de DAIANA CAROLINA PEREIRA DE QUEIROZ, consistente em internação compulsória em clínica especializada para tratamento psiquiátrico.

Os documentos apresentados comprovaram que a requerida Daiana apresenta quadro clínico de transtorno afetivo bipolar e transtorno de adaptação – CID 10: F31 + F43.2), além de apresentar histórico de dependência de drogas e bebida alcoólica. Também restou evidente que a requerida não se dispõe ao tratamento voluntário.

Ocorre que a doença psiquiátrica tem colocado em risco a vida e a integridade física da requerida e de seus familiares, em especial seu filho menor de idade, dado as crises psicóticas recorrente com pensamentos suicida e ameaças de morte voltadas ao filho de 07 anos de idade, que inclusive foi acolhido institucionalmente (ID: 18507727), dado a situação de risco na qual se encontrava junto à genitora, situação que já perdura por algum tempo e que motivou o irmão Marcio Gonçalves a procurar ajuda para realização do tratamento necessário.

Portanto, restou suficientemente comprovada a necessidade da internação compulsória, em atenção às reais condições do paciente.

O direito ao tratamento da pessoa com dependência química encontra seu fundamento na própria Constituição Federal em seu artigo 196, por meio da outorga do direito à saúde. O dever do requerido de proporcionar o tratamento foi estatuído no artigo 23, inciso II, também da Constituição Federal. Com base em tais fundamentos, a presente ação deve ser julgada procedente.

Registro que nenhum artigo da Lei Maior ou mesmo de leis federais ou estaduais obsta o atendimento individualizado do sujeito do direito à saúde. Ao contrário, inequivocadamente, desde o ano de 1988 há a previsão da obrigatoriedade imposta aos entes federados.

Destaco ainda que os provimentos judiciais não implicam em invasão de atribuições, pelo contrário, os vejo, à luz do próprio ordenamento pátrio, como forma de garantir a não perpetuação da “ameaça ou violação de qualquer direito” (CF 88, artigo 5º, XXXV), por meio da omissão dos demais poderes estatais.

Observo que a lentidão dos entes federados no atendimento do direito à saúde é uma afronta aos princípios constitucionais de observância obrigatória, especialmente o referente à “eficiência” (CF 88, Art. 37, caput). Caso este princípio fosse observado, não haveria o que falar em ausência de recursos orçamentários ou de estrutura para atender a todos ou mesmo de carência de leis infra, pois a norma fundamental já teria sua aplicação devidamente disciplinada.

Noto que os argumentos de que o Estado possui a discricionariedade para eleição de prioridades e que precisa ater-se à “reserva do possível” podem ser a justificativa política e ideológica para a “falta de estrutura para atender a todos”. As ponderações contestatórias a este respeito são incapazes de retirar o dever constitucional de atender à pessoa com transtornos mentais e dependente de substâncias entorpecentes. O requerido, bem como os demais entes, carecem de políticas públicas atualizadas com as novas realidades sociais, como é o caso da drogadição. O

PODER JUDICIÁRIO não pode eximir-se do seu dever de assegurar, ao menos no que lhe cabe, o acesso aos direitos, especialmente quando a saúde e a vida estão em risco.

Ademais, as intervenções do

PODER JUDICIÁRIO, após provocado pelos sujeitos de direito, são, talvez, as únicas formas encontradas para possibilitar-lhes o cumprimento das garantias previstas na constituição cidadã. Uma vez que o Estado valendo-se da “reserva do possível” ou da sua “discricionariedade” enseja o ingresso de inúmeras ações judiciais para efetivação do direito à saúde. Tudo por causa da prestação dos serviços insuficientes ou irregulares, quando existentes.

No que se refere à internação compulsória sigo na esteira da Constituição Federal que ampara a vida como o primeiro dos

direitos fundamentais. Assim, a liberdade de escolha pelo tratamento ou não, no caso da pessoa relativamente incapaz, deve ser sobrepujada em defesa do direito maior. O direito à saúde, uma vez efetivado, é a forma de se garantir o direito à vida. Neste entendimento, inclino-me a, excepcionalmente, contrariar a vontade da requeira para o fim determinar sua internação.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, confirmando a tutela antecipada concedida, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a custear a internação de DAIANA CAROLINA PEREIRA DE QUEIROZ em unidade para tratamento psiquiátrico. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Ciência à Defensoria Pública, à PGE e ao Ministério Público.

Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 500 salários mínimos, na forma do art. 496, §3º, inciso II do Código de Processo Civil.

P.R.I.C, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002831-17.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, INTIMADO através de seus advogados (as), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o laudo pericial, requerendo assim o que entender de direito. São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002054-32.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISA VIDAL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, INTIMADO através de seus advogados (as), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o laudo pericial, requerendo assim o que entender de direito. São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7001368-06.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Rural (Art. 48/51)

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ACARIAS MARTINS DE LIMA CPF nº 682.312.967-00, LINHA ZERO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ ACARIAS MARTINS DE LIMA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado do requerente; ii) o cumprimento do período de carência exigido; Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Conforme já requerido, defiro a produção de prova testemunhal e DESIGNO audiência de instrução para colheita da prova oral para o dia 08/10/2019 às 08h:00min, a ser realizada na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.

INTIMEM-SE as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.

Fica a parte autora ciente de que seu causídico deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Ademais, ressalta-se que a referida intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3(três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, que em caso de inércia da intimação da testemunha, importará presunção da desistência de sua inquirição, consoante art. 455, §§1º, 2º e 3º, do CPC.

Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

Intimem-se às partes.

Aguarde-se a solenidade designada.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001598-48.2019.8.22.0022

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: JEAN FABER MOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as partes intimada de todo o teor da Sentença de ID 31202521, devendo encaminhar a sentença ao Oficial do 1º Ofício de Serviço de Registro Civil de Cacoal, para fins de cumprimento, Fica ainda INTIMADO para no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000467-72.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Polo ativo: EXEQUENTE: SIRLENE NOGUEIRA DA SILVA CPF nº 142.917.268-13, LINHA 86 KM 05 LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Ante a aquiescência da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, procedo a sua homologação.

Sem prejuízo, expeça-se RPV e/ou precatório conforme o caso.

Intime-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé - , sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001146-09.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: EZINALDO FAGUNDES FORTUNATO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pesem as alegações apresentadas pela Fazenda Pública no ID 2930349, verifico que tratam-se de vedações aplicadas ao sistema de precatórios e o presente feito tem como objetivo, expedição de RPV, portanto DETERMINO, desde já, que se proceda à expedição da(s) RPV(s) do valor principal e dos honorários sucumbenciais.

Após, realizada a expedição da(s) RPV(s), nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

São Miguel do Guaporé sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7001088-75.2018.8.22.0020

ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARANITA ALMEIDA RODRIGUES CPF nº 312.482.842-91, RODOVIA 481 KM 14 RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o feito para processamento.

Intime-se a Autora para dar regular andamento ao feito, bem como para que informe se seu filho convivia em união estável quando da sua prisão.

São Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7001778-98.2018.8.22.0022

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCILENE PEREIRA CORREIA CPF nº 768.493.682-49, LINHA 78, KM 04, LADO SUL RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890, HEDY CASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em benefício de aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por LUCILENE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a autora é trabalhadora rural. É portadora de Esclerose com queixa de dor nas costas aos esforços físicos e diante desses problemas encontra-se incapacitada para o trabalho.

Afirmou que, por meio de processo judicial n. 0005266-36.2011.4.01.4100, requereu o restabelecimento do benefício auxílio-doença, o qual foi deferido em grau recursal, a partir de 05/05/2011, e mantido até a data de 08/06/2018, sendo posteriormente cessado.

Requereu ao final, a concessão do auxílio-doença com a conversão em invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID: 27373205), tendo em síntese alegado falta de interesse de agir e extinção do processo por carência de ação, em razão de que a parte autora não apresentou requerimento administrativo.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e arrolou testemunhas (ID: 27504719).

Realizada perícia médica e laudo aportado aos autos, conforme ID: 28822550.

Intimadas quanto ao laudo, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a requerida manifestou-se de forma remissiva à contestação.

É o relatório. DECIDO.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

No que pertine a preliminar de carência de ação, é sabido que na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, não é obrigatório à parte ingressar primeiramente com pedido administrativo para somente após seu indeferimento ingressar com ação judicial. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral (RE nº 631.240/MG), firmou entendimento:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo

de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014).

Por se tratar de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

A aposentadoria por invalidez, possui fundamento no art. 42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

No caso em tela, há prova material da qualidade de segurado da autora. Assim afirmo, porque o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido anteriormente.

No que se refere à incapacidade laborativa da requerente, esta restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o expert afirmado que a autora se encontra incapacitada de forma total e permanente para o trabalho habitual, não havendo possibilidade de reabilitação (ID: 28822550). Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação

do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma.

Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos.

Pelo que consta dos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da obreira, o que não alcançará em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete.

Assim, comprovado a qualidade de segurada da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral total e permanente da autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, malgrado não tenha o perito nomeado determinado especificamente a data de início da incapacidade, é possível concluir pela continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício, haja vista que a incapacidade atual (ID: 28822550), constatada na perícia judicial, decorre das mesmas patologias que justificaram a concessão do benefício anterior e que ora se pretende restabelecer (ID: 20203251). Presume-se, portanto, que na data do cancelamento do benefício (08/06/2018 - ID: 20203600), a autora continuava incapaz.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. RESTABELECIMENTO DESDE A DATA DA CESSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da indevida cessação (6.10.2011). 3. O INSS recorreu da sentença alegando que a perícia judicial não foi capaz de fixar a data de início da incapacidade (DII), razão pela qual esta deve ser fixada na data da juntada do laudo (24.2.2014). Aduziu que na DII, a parte autora não detinha mais a qualidade de segurada, condição que manteve somente até 15.12.2012. A autora, mesmo intimada, não apresentou contrarrazões. 4. DECISÃO. Para solução da lide basta determinar se na DII, a autora ainda ostentava a qualidade de segurada da Previdência. 5. Mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991). 6. Em consulta ao Cadastro de Informações Sociais (CNIS), constata-se que a autora: a) manteve vínculo empregatício com a empresa Casbury Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda no período de 1.2.2002 a 11.8.2011; b) recebeu auxílio-doença de 12.8.2011 a 5.10.2011; c) laborou na empresa Mondelez Brasil Ltda no período de 1.9.2011 a 1.11.2011, com recolhimento de apenas uma contribuição relativa à competência de 11/2011; c) recolheu uma contribuição referente à competência julho de 2014, como contribuinte individual (empregado doméstico). 7. A perícia judicial atestou que incapacidade da autora é total, temporária e multiprofissional, com possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que não exija esforço com os membros superiores ou postura em ortostatismo permanente da coluna vertebral (laudo registrado em 24.2.2014; esclarecimento juntado em 25.7.2014). No entanto, o perito não foi capaz de determinar a data de início da

incapacidade (DII). 8. Em casos nos quais a perícia não consegue determinar a DII, a praxe é fixá-la na data do exame pericial, a não ser que seja possível se concluir pela continuidade do estado incapacidade. Há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após a data de cessação do benefício (TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26.10.2012). 11. No caso concreto, a autora voltou ao trabalho, mas laborou apenas um mês e, depois disso, não há registro de vínculos como segurada empregada. Após novembro de 2011, há o registro de uma contribuição, na condição de contribuinte individual. Além disso, registre-se que desde 4.4.2011, a autora realizando tratamento para mesma patologia que deu ensejo à concessão administrativa do benefício de auxílio-doença no período de 12.8 a 5.10.2011. 12. Presume-se, portanto, que na data do cancelamento do benefício, a autora continuava incapaz. O retorno ao trabalho decorreu do indeferimento da prorrogação do benefício e o labor durou pouco tempo, situação que torna a cessação indevida e exige a aplicação da regra do art. 15, I, da Lei nº 8.213/1991. 13. Embora o INSS não tenha impugnado o regime de atualização do débito, o STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício (STJ, Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1º.2.2016. STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.8.2015). Portanto, é possível adequar, de ofício, o comando fixado na sentença sobre o regime de atualização do débito. 14. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 10-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (taxa referencial – TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da TR causaria real prejuízo ao credor. O STF ainda não se pronunciou sobre a atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV. Assim, o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não serve para afastar a aplicação do art. 10-F da Lei 9.494/1997 na atualização das parcelas atrasadas do débito, antes da expedição do precatório. 15. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, Processo nº 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016). 16. Recurso do INSS deve ser desprovido. Sentença parcialmente reformada, de ofício, para adequação do regime de atualização do débito. 17. O INSS, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº do STJ). AGREXT 0064639-90.2013.4.01.3400, MARCIO FLÁVIO MAFRA LEAL, TRF1- TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico Publicação 18/08/2017. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL (MOTORISTA). CONDIÇÕES SOCIAIS E CULTURAIS. GRAVIDADE DA DOENÇA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. [...] 10. Termo inicial. Cessação indevida. Na data do cancelamento do auxílio-doença na via administrativa, o autor ainda se encontrava incapacitado. A cessação do benefício foi indevida, presumindo-se, portanto, a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde à data de (re)início do benefício. Nesse sentido: PEDILEF Processo nº 2007.72.57.00.3683-6, Relatora Juíza Federal JACQUELINE

MICHELIS BILHALVA. Assim, a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da cessação indevida do benefício (14/08/2015), devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença. 11. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. 12. Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 13. Recurso da parte autora provido. Recurso do INSS provido. 14. Incabível a condenação em honorários advocatícios. AGREXT 0035915-08.2015.4.01.3400, ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, TRF1 – TERCEIRA TURMA RECURSAL – DF, Diário Eletrônico Publicação 11/07/2017.

Desta feita, entendendo pertinente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como sendo a data do último pagamento do benefício, tendo em vista que o pagamento foi mantido até a data de 08/06/2018.

No que pertine a suscitação do requerido de falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo, tem-se que, consoante entendimento firmado pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral (RE nº 631.240/MG), a argumentação defensiva não merece prosperar, na medida em que na “hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.”

Ao teor do exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCILENE PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço para condenar o réu a realizar a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessão do benefício (08/06/2018), observada a prescrição quinquenal, bem como para declarar a autora inválida e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia (24/06/2019), com valores de acordo com o art. 29, II, da Lei 8.213, inclusive com abono natalino.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido à parte autora independentemente do trânsito em julgado da sentença, considerando o perigo da demora na circunstância de que a sua incapacidade lhe prejudica trabalhar e portanto garantir a sua subsistência. SIRVA a presente de Ofício para implementação do benefício, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). A ré não está sujeita ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo n. 7000558-31.2019.8.22.0022

Embargos à Execução

EMBARGANTE: VONEI DE ROS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RICARDO SERAFIM

DOMINGUES DA SILVA OAB nº RO5954

EMBARGADO: CASA DO ADUBO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

R\$ 63.727,69

Distribuição: 18/03/2019

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, com efeito suspensivo considerando o documento de ID 25463373 que comprova o pagamento do débito, conforme alegado pelo Embargante.

Associe-se este processo ao processo de execução a ele vinculado sob o n. 7002263-98.2018.8.22.0022.

Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intemem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Especificadas as provas, venha concluso para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

São Miguel do Guaporé/RO, 27 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7002657-08.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciária

Parte autora: AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE BARROS TAXI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SEBASTIANA MARIA DE BARROS TAXI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-

doença e, caso constatada incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial do RGPS e padecer de doença incapacitante. Juntou procuração e demais documentos (ID 22351522 a 22351543).

Na decisão de ID 22974228 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação e indeferiu o pedido liminar.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 23998651), limitando-se a arguir a necessidade de perícia médica para aferição de incapacidade e concessão do benefício. Juntou documentos (ID 23998652).

Decisão saneadora de ID 25372025 determinou a realização de perícia médica.

Juntado laudo pericial no ID 28202118.

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 28782695), a qual fora recusada pela parte autora (ID 29764149).

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do mérito

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, 3(três) são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12(doze) contribuições mensais (art. 25, I, do citado dispositivo), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso. Consoante inteligência do art. 39, inc. I, da Lei n. 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei n. 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula n. 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Isto posto, verifica-se que a qualidade de segurada especial da parte autora está comprovada tanto pelos documentos carreados aos autos (ID 22351529 e 22351530), e quiçá fora objeto de impugnação por parte da autarquia previdenciária requerida.

Assim, não tendo a autarquia requerida colacionado aos autos nenhum documento ou fato que o desqualifique o requerente como tal, tenho como reconhecida sua qualidade de segurado especial.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada por este juízo, Dra. Lucimar Cruz Pavani – CRM/RO 4082, juntado aos autos sob o ID 28202118, a parte autora está acometida por Tendinopatia, espondilodisciais, abaulamento discal, hipertrofia dos ligamentos, osteófitos, osteopenia – CID 10 M65.2, M51, M24.2, M25.7, M85.8, enfermidades/doenças tais que, conforme concluiu a perita, a incapacitam total e permanentemente para o trabalho.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Isto posto, preenchidos os requisitos (qualidade de segurada, carência e incapacidade laboral total e permanente), a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença a partir da DCB (08/08/2018) – ID 22351542, respeitado o prazo prescricional.

Ademais, considerando que a incapacidade que a acomete é total e permanente o auxílio-doença ora concedido deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica do juízo, ou seja, a partir de 29/05/2019.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12(doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a conclusão médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845) – Grifou-se.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, salvo se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por SEBASTIANA MARIA DE BARROS TAXI e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01(um) salário-mínimo mensal, desde a DCB (08/08/2018) – ID 22351542, respeitado o prazo prescricional, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial, qual seja 29/05/2019, no importe de 01(um) salário-mínimo mensal;

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, deverão ser aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário-mínimo à parte requerente no prazo de 30(trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, INTIMAÇÃO E CARTA. São Miguel do Guaporé/RO, 20 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7002423-94.2016.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)

Parte autora: ZULEIDE ANTONIOLLI, CARIBAMBA 256 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, AV. SÃO PAULO 485, SALA 02 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante da concordância da parte autora com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ID 26459073), HOMOLOGO os referidos valores de ID 26196163, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV.

Após, INTIME-SE o advogado da parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001266-18.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARGARETE SALOMAO QUINTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, quanto ao comprovante de implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos devidos referente aos valores retroativos.

São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000703-24.2018.8.22.0022

ASSUNTO: Classificação e/ou Preterição

CLASSE: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: ISAUQUE BISPO DA SILVA CPF nº 717.116.002-53, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 281 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CRISTIANE ORTEGA DIAS OAB nº RO9257, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867

IMPETRADO: P. M. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Não havendo nenhuma outra pendência, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001877-34.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILINA KESTER NINK e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

RÉU: ASSIS SARAIVA FILHO e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada da designação de Audiência de Conciliação nestes autos para o dia 13 de Novembro de 2019, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiência do CEJUSC deste juízo.

São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000430-45.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MARIO OSSAK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que houve concordância pela autora dos cálculos apresentados pelo INSS expeça-se requisição de pagamento-RPV.

Fixo honorários em execução, no importe de 10% (dez) por cento, a ser pago pelo INSS.

Após o pagamento das requisições, expeça-se alvará forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

Consigne-se no alvará que quando de seu levantamento não deverá incidir o imposto de renda.

Adotadas as medidas e, nada mais sendo requerido, archive-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: MARIO OSSAK, LINHA 10, KM 09 s/n S/B - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001501-87.2015.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELAR KLITZ VOLZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523 RÉU: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 07.595.449/0001-99, AVENIDA CASTELO BRANCO 19642, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 55.913,00(cinquenta e cinco mil, novecentos e treze reais)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito.

Assim, intime-se a executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 11.214,20 (onze mil, duzentos e quatorze reais e vinte centavos), no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC), devendo efetuar e comprovar também o pagamento das custas processuais listadas nos autos de conhecimento, caso ainda não quitadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de sentença, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Havendo pagamento, desde já defiro eventual pedido para expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor do(a) exequente.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de Mandado/Carta de Intimação e demais comunicações.

AUTOR: ADELAR KLITZ VOLZ, AVENIDA JORGE FRANÇA SCHNEIDER S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA AUTOR: ADELAR KLITZ VOLZ, AVENIDA JORGE FRANÇA SCHNEIDER S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002101-40.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ATAIDE PINHEIRO DE CASTRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740

Parte requerida: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Vistos,

ATAIDE PINHEIRO DE CASTRO, qualificado nos autos epigrafados, promoveu a presente Ação de Liquidação de Sentença em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, também qualificada nos autos.

Para tanto, aduz, em síntese, ter direito a ressarcimento no valor de R\$ 6.070,50(seis mil e setenta reais e cinquenta centavos), decorrente de contrato firmado com a ré em sistema de negócios denominado "marketing multinível". Disse que o feito foi alvo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Acre, na qual foi reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores pelos contratantes dos planos ofertados pela contratada.

Requeru a apresentação, pela ré, de todos dos documentos associados ao CPF do autor, especialmente os dados do "BACK OFICCE – TELEXFREE" de seu site, para confrontação dos valores alegados, sob pena de se considerarem corretos os cálculos apresentados. Juntou procuração e documentos (ID 12621083 a 12621706).

Decisão de ID 16172947 determinou que a parte autora procedesse com emenda à inicial, o que fora regularmente cumprido no ID 17113772.

Foi recebida a liquidação de sentença pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) e determinada a intimação da ré para oferecer contestação (ID 20083897).

A parte ré, devidamente citada (ID 25743502), deixou transcorrer "in albis" o prazo reservado para contestação.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do mérito

Trata-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

A parte ré, citada, não contestou, motivo pelo qual tornou-se revel. A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Assim, no mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente pois, em razão da revelia, visto que não fora apresentada defesa nos autos, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta mas, no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – comprovantes de pagamento de boletos emitidos pela parte requerida (ID 12621257 e 12621311) – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.

Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e, por inexistir elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pela parte autora é medida que se impõe.

Isto porque, a discussão posta em lide diz respeito a comprovação da relação jurídica entre as partes e o desvendamento do valor a ser ressarcido pela parte ré.

Inclusive, foi oportunizado à parte ré a comprovação da relação jurídica estabelecida entre as partes, oportunidade em que poderia liberar o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exibisse os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC), contudo não o fez.

Desta feita, como a parte demandante assevera ter mantido relação jurídica com a ré e investido o valor de R\$ 6.070,50(seis mil e setenta reais e cinquenta centavos), essa alegação deve ser tomada como verdadeira.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO QUANTUM CREDITADO. DEVER DE APRESENTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS PARTES INVESTIDORAS. NÃO CUMPRIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 'TELEXFREE'. INDIVIDUALIZAÇÃO. INTERESSE RECURSAL AGRAVO PROVIDO. 1. A Agravante é beneficiária de sentença genérica, proferida em sede de ação civil ajuizada para proteger interesses individuais e homogêneos, havendo condenação da parte Agravada à devolução de todos os valores recebidos, a título de fundo de caução retornável, ou seja, a Agravante faz parte do conjunto de pessoas certas e definidas, que investiram na empresa Agravada. 2. Inadmissível que a Agravada, tendo posse e condições de esclarecer o fato litigioso, deixe injustamente de fazê-lo. 3. Imperiosa a obrigação da parte contrária em trazer ao feito de origem, documento que demonstre o quantum fora investido pela parte Agravante, ou seja, apresentação do valor do crédito constante no escritório virtual. 4. Agravado de instrumento conhecido e provido. TJ-AC - Agravado de Instrumento AI 10009000620168010000 AC 1000900-06.2016.8.01.0000 (TJ-AC) Data de publicação: 22/11/2016.

Dito isso, a procedência do pleito inicial é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para DECLARAR a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor de ATAIDE PINHEIRO DE CASTRO, devido por YMPACTUS COMERCIAL S/A, no valor de R\$ 6.070,50(seis mil e setenta reais e cinquenta centavos), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação, nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do dispositivo da sentença (autos n. 0800224 44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).

Por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Frente a sucumbência, CONDENO a sociedade empresária ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 15%(quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Fica autorizado, desde já, expedição de certidão de crédito judicial, para fins de eventual habilitação de credores em autos falimentares, para tanto, nessa hipótese, o autor deverá apresentar cálculos detalhados, com discriminação da verba principal, data, correção monetária e juros em seus totais e índices.

Intime-se a parte autora.

Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contendo-se o prazo para recurso a partir da publicação desta sentença.

P.R.I.

Com o trânsito em Julgado, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002127-38.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INES SICA ESPANHOL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, quanto à informação apresentada pelo médico perito nos autos, conforme ID31217129, bem como requeira o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002576-59.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: ALMIR POLIDORO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALMIR POLIDORO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial do RGPS e padecer de doença incapacitante. Juntou procuração e demais documentos (ID 22241590 a 22283355).

Na decisão de ID 22968434 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação e indeferido o pedido liminar.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 24002718), limitando-se a arguir a necessidade de perícia médica para aferição de incapacidade e concessão do benefício.

Apresentada impugnação à contestação (ID 24216716).

Decisão saneadora de ID 25806308 determinou a realização de perícia médica.

Juntado laudo pericial no ID 28053823.

As partes apresentaram manifestação ao laudo pericial (ID 28593745 e 29250293).

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do mérito

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, 3(três) são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12(doze) contribuições mensais (art. 25, I, do citado dispositivo), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Consoante inteligência do art. 39, inc. I, da Lei n. 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei n. 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula n. 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Isto posto, verifica-se que a qualidade de segurada especial da parte autora está comprovada tanto pelos documentos carreados aos autos (ID 22241662, 22241676, 22241693, 22241714 e 22241730), e quiçá fora objeto de impugnação por parte da autarquia previdenciária requerida.

Assim, não tendo a autarquia requerida colacionado aos autos nenhum documento ou fato que o desqualifique o requerente como tal, tenho como reconhecida sua qualidade de segurado especial.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado por este juízo, Dr. Oziel Soares Caetano – CRM/RO 4515, juntado aos autos sob o ID 28053823, a parte autora está acometida por Cegueira em olho direito – H54.4; Cicatriz e opacidade da córnea – H17.9., enfermidades/doenças tais que, conforme concluiu o perito, a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Ocorre que, embora a perícia médica tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente ao exercício das atividades habituais da parte autora, entendo que, no caso, é permitida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Tal fato se justifica porquanto a jurisprudência vem reconhecendo o direito do trabalhador rural a aposentadoria por invalidez quando acometido de incapacidade parcial, uma vez que o juízo, ao analisar o caso concreto, deve considerar a realidade vivida pelo segurado, sendo necessário ponderar sua escolaridade, idade, condição socioeconômica, profissional e cultural. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL: CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. MULTA.

1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracteriza o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Presente início de prova material: cópia da certidão de casamento (f. 10), constando sua condição de rurícola, corroborada por prova testemunhal consistente (f. 61): indubitável qualidade de segurado especial da parte autora. 4. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da apelante, pois enquadrada está como trabalhadora rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução “pro misero”. Precedentes. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da autora é restrita apenas às atividades rurais, entendo que, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que se trata da única atividade desempenhada pela autora ao longo da vida. Assim, considerando as condições individuais da autora, atualmente com 59 anos de idade, sua situação sócio-econômica, bem como sua pouca capacitação profissional, já que sempre desempenhou atividades rurícolas, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, averiguada a incapacidade total e permanente para o labor rural e a impossibilidade de readaptação do segurado em outra atividade, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: data da juntada do laudo, sob pena de reformatio in pejus. 7. Conectários legais: nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 8. Honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 200,00 (duzentos reais), visto que a perícia realizada não é de alta complexidade, a serem pagos a tempo e modo estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº. 541/2007 do CJF. 9. A jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial. Hipótese não configurada. 10. A antecipação de tutela mantida, porque presentes os requisitos necessários à sua concessão. Ressaltando-se que os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 7 a 9. Mantida a sentença nos demais termos. (TRF-1 - AC: 00170472620074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 04/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2015) – grifo nosso.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, tribunal, também já manifestou tal entendimento, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NAO VINCULACAO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SUMULA 7/STJ. 1. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos socio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. Havendo a Corte regional concluído pela presença das condições necessárias a concessão do benefício, com base em outros elementos constantes dos autos, suficientes a formação de sua convicção, modificar tal entendimento, importaria em desafiar a orientação fixada pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.291.195/MG, 5T, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 2.3.2012) – grifo nosso.

E também:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 1.056.545/PB, 5T, Rel. Min. conv. HONILDO AMARAL, DJe 29.11.2010) – grifo nosso.

Dessa forma, aquelas pessoas com baixo nível de escolaridade que sempre exerceram o labor rural com muito esforço físico e que ao longo dos anos não puderam mais se submeter a tais serviços, devem ser consideradas incapacitadas, sendo desnecessário exigir a reabilitação em atividade diversa da qual sempre exerceram.

Assim, verifico a inaptidão da parte autora para o trabalho, inclusive, a impossibilidade de reabilitação profissional, considerando a sua idade (39 anos), nível de escolaridade e condição socioeconômica, profissional e cultural, fazendo assim jus a concessão da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, preenchidos os requisitos (qualidade de seguradora, carência e incapacidade laboral total e permanente), a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença a partir da DCB (11/07/2018) – ID 22241642, respeitado o prazo prescricional.

Ademais, considerando que a incapacidade que a acomete é total e permanente o auxílio-doença ora concedido deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica do juízo, ou seja, a partir de 15/05/2019.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12(doz) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio-doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a conclusão médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de

Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845) – Grifou-se.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se submeter a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei nº 8.212/1991 e art. 101 da Lei nº 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, salvo se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ALMIR POLIDORO e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- 1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01(um) salário-mínimo mensal, desde a DCB (11/07/2018) – ID 22241642, respeitado o prazo prescricional, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;
- 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial, qual seja 15/05/2019, no importe de 01(um) salário-mínimo mensal;
- 3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, deverão ser aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário-mínimo à parte requerente no prazo de 30(trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, INTIMAÇÃO E CARTA.
São Miguel do Guaporé/RO, 23 de setembro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001531-20.2018.8.22.0022

Classe: Produção Antecipada da Prova

Contratos Bancários

REQUERENTE: CLEVERSON CRESTANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO XAVIER OAB nº RO53198

REQUERIDO: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto aos documentos acostados aos autos.

Na mesma oportunidade, com base no art. 373 do novo CPC, a fim de evitar alegação de futuras nulidades, distribuo o ônus da prova a ambas as partes.

Ficam intimadas as partes, para que se manifestem quanto aos documentos acostados ao ID 20786704, bem como, que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.

Caso optem por prova testemunhal, deverão, apresentar rol no prazo acima consignado, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.

Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: CLEVERSON CRESTANI, RODOVIA RO 481KM

ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: SICREDI UNIVALES MT CNPJ nº 70.431.630/0001-

04, AV MATO GROSSO 680 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO

GROSSO

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel

do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002433-70.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Agência e Distribuição, Bancários

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

Parte requerida: CLOVIS SALES FERNANDES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 28869322.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003063-29.2018.8.22.0022

Classe/Assunto: Busca e Apreensão / Alienação Fiduciária

Distribuição: 06/12/2018

Requerente: REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Requerido: REQUERIDO: AILTON MACHADO MOREIRA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão ajuizada pelo PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de AILTON MACHADO MOREIRA, com vistas à apreensão do veículo descrito na inicial.

Após a emenda a inicial, requereu a suspensão do feito por estar em tratativas de acordo.

Petição de acordo com o requerido (id30035016)

É o breve relato. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que é matéria estritamente de direito e não fere o direito do autor.

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69:

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

In casu, impõe-se o reconhecimento da purgação da mora, posto que os valores depositados atendem ao indicado na inicial a título de parcelas vencidas e vincendas, bem como o pagamento foi realizado no prazo legal. Considerando que o objeto da demanda é a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente e que com o pagamento da dívida, pela purgação da mora, referido bem deve ser restituído ao devedor, depreende-se que a ação perdeu o seu objeto, sendo de rigor a sua extinção, com a liberação da restrição junto ao DETRAN.

Posto isso, reconheço a perda do objeto e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Oficie o DETRAN quanto a liberação da restrição.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem honorários.

P.R.I. e, após o trânsito desta em julgado, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(A) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000850-50.2018.8.22.0022

ASSUNTO: Inventário e Partilha

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: OZEIAS RODRIGO DOS SANTOS CPF nº 696.586.762-00, LH 98, KM 05, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890
INVENTARIADO: ISAC DAMASIO MADEIRA CPF nº 599.291.702-00, LH 86, SUL, PRIMEIRA CASA APÓS A ESCOLA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO

Intime-se a Inventariante para atender o parecer ministerial de ID 29197171.

São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002246-62.2018.8.22.0022

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: B. A. D. C. L. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

REQUERIDO: M. D. S. R. CPF nº 829.997.408-91, AV JUCELINO KUBITSCHKE 255 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que recolha as custas para nova diligência.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003077-47.2017.8.22.0022

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: MARIA LÊNÍ ALVES NEVES DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523

Parte requerida: GILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNIOR, THAYARA MODAS LTDA - ME, THAYARA BUENO DE OLIVEIRA Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 319, II do CPC, é ônus da parte autora trazer, com sua inicial, o endereço da parte requerida, elemento imprescindível à angularização e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de citação por edital de ID 28963346, nos exatos termos da decisão de ID 26154785.

No mais, INTIME-SE a parte autora para que, em 5(cinco) dias úteis, aponte endereço válido para a citação da parte requerida ou, no mesmo prazo, requeira demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

7000386-89.2019.8.22.0022

AUTOR: SANDRA NEVES DOS SANTOS, LINHA 90, KM 16, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do mérito.

Passo à decisão de que cuida o art. 357 do CPC.

Não foram suscitadas preliminares a fim de que fossem enfrentadas nesta fase saneadora. Ademais, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) o direito de percepção do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez; b) a qualidade de segurado especial do requerente; c) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Diante do disposto no art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no art. 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Outrossim, nos termos do art. 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Desta feita, ordeno, de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. INTIME-A para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do art. 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

INTIME-SE as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15(quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do §6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Faculto, desde já, às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas, sendo que a audiência designada servirá apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado.

Observe que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

As declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos

exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, se a subsistência da família provinha do trabalho no campo ou se havia outra fonte de renda, entre outros.

No mais, verifico que a prova pericial é necessária para o deslinde do presente feito. Inclusive, neste sentido já decidi a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010).

Assim, quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00(quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. Ressalto, por oportuno, que o Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispôs sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, é certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até 3(três) vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Por esta razão, justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito.

Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

Até porque, é consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre, ainda, mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários

para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 5(cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirise o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5(cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tomem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé-RO, 25 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002436-25.2018.8.22.0022

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Provas

Parte autora: DANIEL RUTSATZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283

Parte requerida: ELETRORÁS RONDÔNIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
DESPACHO

Vistos,

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda, razão pela qual CONVERTO-O em diligência.

Isto porque, conforme se infere dos autos, busca a parte autora a exibição de documentos referentes à construção de subestação de energia elétrica em seu imóvel rural, com vias de se possibilitar sua indenização pelos valores empreendidos.

Contudo, verifico que não consta dos autos contrato de adesão para incorporação de rede particular ou, ainda, notificação extrajudicial, para fins de comprovação de que os documentos relativos à construção se encontram de posse da requerida.

Sendo assim, sendo o magistrado o destinatário da prova e, em atenção ao princípio da não surpresa, INTIME-SE a parte autora para que, impreterivelmente no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos os referidos documentos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000405-95.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EUNICE LOPES FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, quanto à prova técnica, NOMEIO a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses

profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprido mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
 - b) Tempo de profissão
 - c) Atividade declarada como exercida
 - d) Tempo de atividade
 - e) Descrição da atividade
 - f) Experiência laboral anterior
 - g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- ### V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049846 - Livro nº D-132 - Folha nº 54

Faço saber que pretendem se casar: IVANILDO FERREIRA MORAES, divorciado, brasileiro, lubrificador, nascido em Brasília-DF, em 17 de Abril de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Martins Moraes - aposentado - naturalidade: - Maranhão e Iraci Ferreira de Carvalho - aposentada - naturalidade: Parnaíba - Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLAUDEISA DE LIMA VIEIRA, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Maio de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valdir Vieira da Silva - aposentado - nascido em 28/03/1949 - naturalidade: não informada e Maria do Socorro de Lima Vieira - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049847 - Livro nº D-132 - Folha nº 55

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Faço saber que pretendem se casar: DANIEL REGIS PINTO, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Março de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Alecrim Pinto - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria de Nazaré Regis Pinto - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MICILANE OLIVEIRA FRANÇA, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Setembro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Rosilma de Oliveira França - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049848 - Livro nº D-132 - Folha nº 56

Faço saber que pretendem se casar: ROSIMAR DE OLIVEIRA GUTIERRE, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Abril de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ademar Pereira Gutierre - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Leonilce Costa de Oliveira - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KAREN SANTOS SILVA, divorciada, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Fevereiro de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Rodrigues da Silva - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Cleonice da Silva Santos - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: KAREN SANTOS SILVA GUTIERRE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049849 - Livro nº D-132 - Folha nº 57

Faço saber que pretendem se casar: VÁLDESON AMARO LIMA, solteiro, brasileiro, professor, nascido em Rio Branco-AC, em 26 de Novembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Valderi da Costa Lima - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria das Dores Amaro Lima - naturalidade: Cajazeiras - Paraíba -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DOUGLAS SOARES DA SILVA, solteiro, brasileiro, gestor em facilities, nascido em Santo André-SP, em 26 de Dezembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Eduardo Soares da Silva - naturalidade: Santo André - São Paulo e Rosângela Freire Buriti da Silva - naturalidade: Santo André - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049804 - Livro nº D-132 - Folha nº 012

Faço saber que pretendem se casar: EDVALDO VIEIRA DE ARAÚJO, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Dezembro de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Delza Lemos de Araújo

- já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARILUCY ANDRÉ MARQUES, solteira, brasileira, professora, nascida em Ponta Porã-MS, em 14 de Setembro de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ataíde Marques dos Santos - naturalidade: Ponta Porã - Mato Grosso do Sul e Iracilda Gomes André - naturalidade: Presidente Venceslau - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 113

TERMO 0000713

157586 01 55 2019 6 00003 113 0000713 44

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUÍS CARLOS COSTA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletricitista automotivo, de estado civil solteiro, natural de Pinheiro-MA, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1992, residente e domiciliado à Rua Piston, 1711, Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de VALDEMIR NONATO DE SOUZA e de LUISCENILDE DINIZ COSTA; e BIANCA CAROLINE FERNANDES CAMPOS de nacionalidade brasileira, de profissão arquiteta, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Estrela, 3210, Tiradentes, em Porto Velho-RO, filha de AZANOR CAMPOS AGUIAR e de ADENIZA DO NASCIMENTO FERNANDES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LUÍS CARLOS COSTA DE SOUZA e a contraente passou a adotar o nome de BIANCA CAROLINE FERNANDES CAMPOS DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 114

TERMO 0000714

157586 01 55 2019 6 00003 114 0000714 42

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CICERO ALEXSANDRO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão contador, de estado civil divorciado, natural de Campos Sales-CE, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1985, residente e domiciliado à Rua Jardins, nº 112, Residencial Amarilis, Casa nº 22, Bairro Novo,

em Porto Velho-RO, filho de CICERO ALEXSANDRO DA SILVA; e HELIENE LOPES DE SOUSA de nacionalidade brasileira, de profissão servidor Estadual, de estado civil divorciada, natural de Imperatriz-MA, onde nasceu no dia 06 de maio de 1979, residente e domiciliada à Rua Jardins, nº 112, Residencial Amarilis, Casa nº 22, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filha de ERACIDO JOSÉ DE SOUSA e de HERMOSA LOPES DE SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CICERO ALEXSANDRO DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de HELIENE LOPES DE SOUSA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 115

TERMO 0000715

157586 01 55 2019 6 00003 115 0000715 40

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELENO DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1986, residente e domiciliado à Rua Buenos Aires, 2885F, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-878, filho de SEBASTIÃO ANTONIO DE CARVALHO FILHO e de ANA HELENA ZENK; e POLIANA LESSA GONÇALVES FERREIRA de nacionalidade brasileiro, de profissão servidora pública, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1990, residente e domiciliada à Rua Buenos Aires, 2885F, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de SIDNEI GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR e de ROSÂNGELA LESSA PEREIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de HELENO DE CARVALHO e a contraente continuou a adotar o nome de POLIANA LESSA GONÇALVES FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 116

TERMO 0000716

157586 01 55 2019 6 00003 116 0000716 49

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RANGEL SOARES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão policial militar, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1988, residente e domiciliado à Rua Marineide, nº 7057, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filho de ADONIS SOARES DA SILVA e de JACIRA SILVA; e MARIA LUÍZA BELEZA DA FONSÊCA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto

Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1996, residente e domiciliada à Rua Marineide, nº 7057, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filha de EDMILSON CUSTÓDIO DA FONSÊCA e de RITA SALGADO BELEZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RANGEL SOARES DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA LUÍZA BELEZA DA FONSÊCA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 117

TERMO 0000717

157586 01 55 2019 6 00003 117 0000717 47

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Cássio Durski Canavez, de nacionalidade brasileiro, de profissão cirurgião-dentista, de estado civil solteiro, natural de Ponta Grossa-PR, onde nasceu no dia 07 de julho de 1984, residente e domiciliado à Rua Marechal Deodoro, 1839, Bairro Centro, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-098, filho de PEDRO CANAVEZ NETO e de LUZIA Durski Canavez; e ROSANA DE OLIVEIRA FLORENCIO de nacionalidade brasileira, de profissão cirurgiã-dentista, de estado civil solteira, natural de Iretama-PR, onde nasceu no dia 18 de julho de 1989, residente e domiciliada à Rua Marechal Deodoro, 1839, Bairro Centro, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-098, filha de CEZAL PIRES FLORENCIO e de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORENCIO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de Cássio Durski Canavez e a contraente passou a adotar o nome de ROSANA DE OLIVEIRA FLORENCIO CANAVEZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-054 FOLHA 088

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.972

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DÉLIO LOPES DOS SANTOS JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, médico veterinário, divorciado, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 30 de maio de 1973, residente e domiciliado à Rua Leonardo

Alves da Costa, 580, Colina Park I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DÉLIO LOPES DOS SANTOS JÚNIOR, filho de DÉLIO LOPES DOS SANTOS e de MARIA MARLENE MESQUITA DOS SANTOS; e LUZITANY MEDEIROS DE FIGUEIREDO de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Guanhães-MG, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1979, residente e domiciliada à Rua Fernandão, 1310, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUZITANY MEDEIROS DE FIGUEIREDO DOS SANTOS, filha de EDMUNDO AMARAL FIGUEIREDO e de FÁTIMA MARIA DE FIGUEIREDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 088 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.973

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON SAMPAIO RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1983, residente e domiciliado à Rua Curitiba, 2559, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de EMERSON SAMPAIO RODRIGUES SOUSA, filho de EURIDES RODRIGUES e de MARIA GENILDA SAMPAIO RODRIGUES; e ELIZÂNGELA SOUSA TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Anapurus-MA, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1996, residente e domiciliada à Rua Curitiba, 2559, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELIZÂNGELA SOUSA TEIXEIRA SAMPAIO, filha de ÉDIO VIEIRA TEIXEIRA e de ROSEANE CARDOSO SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 089

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.974

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL PEREIRA DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 28 de julho de 1997, residente e domiciliado à Rua Francisco Caetano José, 257, Colina Park I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RAFAEL PEREIRA DE ANDRADE, filho de VALDENILSON BATISTA DE ANDRADE e de KARLA ADRIANA PEREIRA DE ANDRADE; e FABRÍCIA ALVES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Mirassol d'Oeste-MT, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Francisco Caetano José, 257, Colina Park I, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FABRÍCIA ALVES DE OLIVEIRA ANDRADE, filha de LINDOMAR BENTO DE OLIVEIRA e de NOREVILHA TIAGO ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 080 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.960

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 080 0004960 56

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER XAVIER DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, portador da cédula de RG nº 760975/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 805.209.952-87, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1982, residente e domiciliado à Rua Amapá, S/N, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WAGNER XAVIER DOS SANTOS, filho de ELMIRO PEREIRA DOS SANTOS e de ELSA XAVIER DE SOUZA; e PATRÍCIA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 000942938/SESDEC/RO - Expedido em 11/11/2004, inscrita no CPF/MF nº 002.814.802-90, natural de Vila Valerio-ES, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1985, residente e domiciliada à Rua Amapá, S/N, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de PATRÍCIA DE SOUZA XAVIER, filha de JADIR ANDRÉ DE SOUZA e de MARIA ANA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 080

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.959

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 080 0004959 12

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO ALVAIR MATEUS, de nacionalidade brasileiro, borracheiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 812299/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 857.611.842-49, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1979, residente e domiciliado à Rua Campo Grande, 3143, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO ALVAIR MATEUS, filho de APARECIDA MATEUS; e MIRIAM BARROSO DA COSTA ALMEIDA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, portadora da cédula de RG nº 833793/SSP/RO - Expedido em 22/07/2002, inscrita no CPF/MF nº 808.982.972-49, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1979, residente e domiciliada à Rua Campo Grande, 3143, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MIRIAM BARROSO DA COSTA MATEUS, filha de ALTAIR LÁZARO DA COSTA e de CREIDE LUCIA BARROSO DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 079 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.958

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 079 0004958 99

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOVELINO DE ARRUDA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 1626029/SESDEC/RO - Expedido em 15/02/2018, inscrito no CPF/MF nº 361.575.119-15, natural de Arapongas-PR, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1953, residente e domiciliado à Rua Dos Profetas, 630, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOVELINO DE ARRUDA, filho de ANTONIO FRANCISCO ARRUDA e de MARIA ANTONIA PEDRO DOS SANTOS; e MARIA GOMES DE ASSIS de nacionalidade brasileira, doméstica, viúva, portadora da cédula de RG nº 3409994/SSP/RO - Expedido em 01/10/2002, inscrita no CPF/MF nº 350.758.482-49, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 14 de julho de 1948, residente e domiciliada à Rua Dos Profetas, 630, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA GOMES DE ASSIS, filha de PAULINA MARIA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 079

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.957

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 079 0004957 08

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONATAN SEBASTIÃO MACIEL DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de depósito, solteiro, portador da cédula de RG nº 1081945/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 000.744.062-64, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1990, residente e domiciliado à Rua Pastor Ermelino A. de Araujo, 1401, Rondon, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JONATAN SEBASTIÃO MACIEL DOS SANTOS, filho de JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS e de NATALINA SEBASTIÃO MACIEL; e ANA MARIA DE SOUZA VALERIANO de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, portadora da cédula de RG nº 1008749/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 002.917.122-90, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1988, residente e domiciliada à Rua Pastor Ermelino A. de Araujo, 1401, Rondon, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANA MARIA DE SOUZA VALERIANO, filha de ANTONIO VALERIANO e de MARIA JOSÉ DE SOUZA VALERIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 078 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.956
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 078 0004956 01
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADNAN LEOPOLDO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, taxista, divorciado, portador da cédula de RG nº 252086/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 220.007.552-91, natural de Cambará-PR, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1966, residente e domiciliado à Rua Aracaju, 1888, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADNAN LEOPOLDO DE SOUZA, , filho de JOSÉ BENTO DE SOUZA e de TEREZA ALVES DE SOUZA; e SUELY HASSEGAWA MOSCOSO de nacionalidade brasileira, policial civil, divorciada, portadora da cédula de RG nº 74779/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 138.959.152-20, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 02 de março de 1954, residente e domiciliada à Rua Aracaju, 1888, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SUELY HASSEGAWA MOSCOSO, , filha de EDY POLLO MOSCOSO GARCIA e de MARGARIDA HASSEGAWA MOSCOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 078
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.955
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 078 0004955 29
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO VITOR DOS SANTOS CALAZÃ, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, portador da cédula de RG nº 1421249/SESDEC/RO - Expedido em 28/08/2017, inscrito no CPF/MF nº 040.375.782-71, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Onda Verde, 3638, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO VITOR DOS SANTOS CALAZÃ, , filho de FRANCISCO CALAZÃ LOPES e de MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS; e GRACIELY APARECIDA DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, portadora da cédula de RG nº 1438745/SESDEC/RO - Expedido em 24/09/2014, inscrita no CPF/MF nº 042.042.662-07, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Ilhéus, 112, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GRACIELY APARECIDA DA SILVA SANTOS, , filha de SIDNEY MARTINS DOS SANTOS e de CLAUDINEIA MONTEIRO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 077 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.954
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 077 0004954 20
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSMAR MACHADO NAVARRO, de nacionalidade brasileiro, frentista, solteiro, portador da cédula de RG nº 1237513/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 023.427.142-62, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1993, residente e domiciliado à Rua Suíça, 1796, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de OSMAR MACHADO NAVARRO, , filho de OSCAR NAVARRO e de MARIA DA PENHA MACHADO DE MEDEIRA; e POLIANA COSTA GODIO de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, portadora da cédula de RG nº 1307297/SESDEC/RO - Expedido em 25/09/2014, inscrita no CPF/MF nº 025.165.982-89, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1995, residente e domiciliada à Rua Suíça, 1796, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de POLIANA COSTA GODIO NAVARRO, , filha de LUCIANO GODIO e de CEDIR SILVA COSTA GODIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de setembro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 077
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.953
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 077 0004953 41
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS BRUNO DE LIMA E SILVA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, portador da cédula de RG nº 1050776/SESDEC/RO - Expedido em 13/02/2007, inscrito no CPF/MF nº 001.538.902-23, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Almir Roberto Zanettin, 156, Residencial Talismã, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DOUGLAS BRUNO DE LIMA E SILVA, , filho de JOSÉ CARLOS DE LIMA E SILVA e de ANTONIA TEIXEIRA FILHA E SILVA; e FRANCIELLE MENDES DE LIMA de nacionalidade , vendedora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1166910/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 023.618.812-76, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada à Rua Almir Roberto Zanettin, 156, Residencial Talismã, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FRANCIELLE MENDES DE LIMA, , filha de FRANCISCO SILVA DE LIMA e de LUZIA MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de setembro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 076 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.952
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 076 0004952 41
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS SILVA KRAUZE, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 1128798/SESDEC/RO - Expedido em 17/02/2009, inscrito no CPF/MF nº 011.170.812-57, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Lages, 83, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DOUGLAS SILVA KRAUZE, filho de ARLINDO KRAUZE e de ARLETE ANDRADE SILVA; e SABRINA DE JESUS BAZZI de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 13433652/SSP/AC - Expedido em 30/04/2016, inscrita no CPF/MF nº 054.268.092-08, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1999, residente e domiciliada à Rua Lages, 83, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SABRINA DE JESUS BAZZI KRAUZE, filha de LUIZ BAZZI e de MARILZA DE JESUS FRANCISCO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de setembro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-056 TERMO 018240 FOLHA 010
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.240
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOSÉ OLIVEIRA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Aposentado, de estado civil divorciado, natural de Santa Cruz Cabralia-BA, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1962, residente e domiciliado na Rua Colatina, nº 4030, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO BISPO GONÇALVES e de ADETE DOS ANJOS OLIVEIRA GONÇALVES; e FABIANE PINHEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Zeladora, de estado civil solteira, natural de Guaratinga-BA, onde nasceu no dia 17 de abril de 1981, residente e domiciliada na Rua Colatina, nº 4030, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de SALVIANO PINHEIRO DA SILVA e de MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSÉ OLIVEIRA GONÇALVES.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de FABIANE PINHEIRO DA SILVA GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018241 FOLHA 011
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.241
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MATHEUS ARANTES GAMA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estoquista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1999, residente e domiciliado na Rua Salvador, nº 2890, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de JEREMIAS GAMA DE SOUZA e de ADRIANA GONÇALVES ARANTES; e LAYSA MARTINS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 2003, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, nº 4004, Setor 05, em Ariquemes-RO, filha de ELIÉL BICUDO DE OLIVEIRA e de NEUCILENE MARTINS DE OLIVEIRA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MATHEUS ARANTES GAMA DE SOUZA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LAYSA MARTINS DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018242 FOLHA 012
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.242
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LEANDRO FERNANDES CAMPOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Serralheiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Rua Ixui, nº 298, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de ADEMILSON SILVA CAMPOS e de NECI FERNANDES MAIA; e CRISTIANE APARECIDA DO AMARAL, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1985, residente e domiciliada na Rua Ixui, nº 298, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de DOMINATO RODRIGUES DO AMARAL e de CLECI ROSALIA MAFESSONI LIVIZ.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LEANDRO FERNANDES CAMPOS.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CRISTIANE APARECIDA DO AMARAL.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018243 FOLHA 013

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.243

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ARMANDO DE JESUS LAHERA PADRON, brasileiro naturalizado, de profissão Médico, de estado civil divorciado, natural de Palma Soriano - Cuba, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1955, residente e domiciliado na Rua I, nº 843, Park Tropical II, Bairro Flores, em Ariquemes-RO, filho de ELOY LAHERA SANCHEZ e de LERIDA PADRON BOLANOS; e ELIANE DE AMORIM SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão técnica de enfermagem, de estado civil divorciada, natural de Alvorada d'Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1981, residente e domiciliada na Rua I, nº 843, Park Tropical II, Bairro Flores, em Ariquemes-RO, filha de COLIMÉRIO CELESTINO DE SOUZA e de MARIA DE AMORIM SOUZA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ARMANDO DE JESUS LAHERA PADRON.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ELIANE DE AMORIM SOUZA LAHERA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 082

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.081

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROBERTO SILVA BARRETO, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Ivinhema-MS, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1971, inscrito no CPF/MF sob o nº 350.272.662-00. Portador da Carteira de habilitação nº 02029640984-SESDEC/RO, 1ª habilitação 03/07/1992, emitida em 23/07/2015, válida até 21/07/2020 residente e domiciliado na BR-421, Linha C-40, Lote 05, Gleba 06, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de ADALBERTO SILVA BARRETO e de MARIA LÚCIA DOS SANTOS BARRETO;

e

GILDINÉIA DE OLIVEIRA METZKER, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1983, inscrita no CPF/MF sob o nº 818.644.772-53. Portadora da Carteira de habilitação nº 06957119033-DETRAN/RO, 1ª habilitação 23/11/2017, emitida em 28/11/2018, válida até 04/04/2022 residente e domiciliada na BR-421, Linha C-40, Lote 05, Gleba 06, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de GAMALIEL SANTOS DE OLIVEIRA e de ALZIRA FALCÃO METZKER

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de ROBERTO SILVA BARRETO e a declarante, passará a usar o nome de GILDINÉIA DE OLIVEIRA METZKER BARRETO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens. Os contraentes coabitam desde 15 de julho de 2009, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 26 de setembro de 2019.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 259 0000359 48

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON DE SOUZA MELO, de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, natural de Santa Monica, em Santa Izabel do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1980, portador do CPF 670.167.152-72, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Maruques de Ponbal, 2165, Bairro Floresta, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de GILSON DE SOUZA MELO, filho de João de Souza Melo e de Geralcina Maria de Lourdes Melo; e DAYANE PEREIRA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Altamira-PA, onde nasceu no dia 27 de maio de 1993, portadora do CPF 020.952.362-03, e do RG 1262816/SESDC/RO - Expedido em 28/07/2011, residente e domiciliada à Rua Marques de Pombal, 2165, Bairro Floresta, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DAYANE PEREIRA DO NASCIMENTO, filha de Severino Ramos do Nascimento e de Rosalina Pereira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 264 TERMO 7449

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os

documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOÃO MARCONDES ANDRADE ESPINDOLA, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serralheiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1994, residente e domiciliado à Rua Ceará, nº 5302, em Colorado do Oeste-RO, filho de PEDRO ESPINDOLA e de MARIA APARECIDA ANDRADE ESPINDOLA. Ela: EDILAINE GARCIA PEREIRA, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 2002, residente e domiciliada à Avenida Trombetas, nº 4287, em Colorado do Oeste-RO, filha de EDINEI INÁCIO PEREIRA e de CÉLIA GARCIA CABRAL PEREIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante passará a adotar o nome de JOÃO MARCONDES ANDRADE ESPINDOLA GARCIA. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de EDILAINE GARCIA PEREIRA ESPINDOLA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 26 de setembro de 2019.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 263 TERMO 7448

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLEOBER ALVES OLIVEIRA, solteiro, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileira, bancário, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1975, residente e domiciliado à Rua Tapuias, nº 3033, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, filho de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e de MARIA ALVES DE OLIVEIRA. Ela: CARMELITA VIEIRA TIAGO, divorciada, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cabeleireira(o), natural de Vila Açudina-BA, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1977, residente e domiciliada à Rua Tapuias, nº 3033, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, filha de MANOEL VITÓRIO TIAGO e de ANA BELARMINA VIEIRA TIAGO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CLEOBER ALVES OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CARMELITA VIEIRA TIAGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 26 de setembro de 2019.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 255 TERMO 006444

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.444

Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 255 0006444 70

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EUGENIO SOUZA DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Estrada Cachoeira, Km 42, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ORLANDO SOUZA DE JESUS e de DELVANI MARIA DE SOUZA, o qual continuou o nome de EUGENIO SOUZA DE JESUS; e JOSIANE MARTINELLI de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Novo Brasil, em Colatina-ES, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1984, residente e domiciliada na Estrada Cachoeira, Km 42, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de VALMIR LUIZ MARTINELLI e de MARIA JOSÉ PATRICIO MATINELLI, a qual passou o nome de JOSIANE MARTINELLI SOUZA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 19 de setembro de 2019.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 256 TERMO 006445

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.445

Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 256 0006445 79

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO SANTANA DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1989, residente e domiciliado na Rua Petrônio Camargo, 2002, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de NILTON DE JESUS e de MARIA TEREZA SANTANA DE JESUS, o qual continuou o nome de BRUNO SANTANA DE JESUS; e ELISSANDRA PERINI de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Tenente Portela-RS, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1976, residente e domiciliada na Rua Rondônia, 1480, Bairro Bela Vista, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ANGELO MOACIR PERINI e de MARLI FREITAG PERINI, a qual continuou o nome de ELISSANDRA PERINI. O regime adotado pelos contraentes foi a Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 20 de setembro de 2019.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGÃO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 257 TERMO 006446

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.446

Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 257 0006446 77

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS SOUZA INÁCIO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na ET 06, Cachoeira, km 35, Canelinha, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de PAULO SERGIO JULIÃO INACIO e de JUSELI APARECIDA DE JESUS SOUZA, o qual passou o nome de MARCOS SOUZA INÁCIO DE OLIVEIRA; e PRISCILA HONORIO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 2002, residente e domiciliada na ET 06, Cachoeira, km 35, Canelinha, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de GERCENI CORREIA DE OLIVEIRA e de ADRIANA HONORIO, a qual passou o nome de PRISCILA HONORIO DE OLIVEIRA INÁCIO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 23 de setembro de 2019.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGÃO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 258 TERMO 006447

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.447

Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 258 0006447 75

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ APARECIDO DO CARMO FIRMINO, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante de madeireira, de estado civil solteiro, natural de Aguas Belas-PE, onde nasceu no dia 28 de maio de 1991, residente e domiciliado na Rua Campo Mourão, 2345, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ODALIO FIRMINO DOS MONTES e de MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO, o qual continuou o nome de JOSÉ APARECIDO DO CARMO FIRMINO; e EDISLENE PAULA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão manicure, de estado civil solteira, natural de Goiânia-GO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1987, residente e domiciliada na Rua Romiporã,

3181, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de OTÁVIO PINTO DE OLIVEIRA e de GERALDA BENEDITA DE SOUZA, a qual continuou o nome de EDISLENE PAULA DE OLIVEIRA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 24 de setembro de 2019.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGÃO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 259 TERMO 006448

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.448

Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 259 0006448 73

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO DIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1982, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, 3033, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ANTONIO IZIDORIO DA SILVA e de JACI DIAS DA SILVA, o qual continuou o nome de MARCIO DIAS DA SILVA; e ROSINÉIA KLEZ de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1978, residente e domiciliada na Rua Dilson Belo, 3224, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de TEODORO KLEZ e de HOLDINA DUPKE KLEZ, a qual passou o nome de ROSINÉIA KLEZ DA SILVA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 26 de setembro de 2019.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-052 FOLHA 300 TERMO 017783

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.783

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELDER RAMALHO TAVARES, de nacionalidade brasileiro, Barbeiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1995, residente e domiciliado à Av. Padre Adolpho Rohl, 2370, setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de EZEQUIEL JACONE TAVARES e de SANTINA RAMALHO TAVARES; e TAYSSA DA SILVA SILVESTRE de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 2003, residente e

domiciliada à Av. Padre Adolpho Rohl, 2370, setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de WAGNO PEREIRA SILVESTRE e de ADRIANA CUSTÓDIO SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELDER RAMALHO TAVARES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de TAYSSA DA SILVA SILVESTRE TAVARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 26 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 086 TERMO 001538

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.538

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ANTÔNIO DE FARIAS, de nacionalidade Brasileiro, lavrador, solteiro, natural de São Bento do Una-PE, onde nasceu no dia 16 de março de 1969, residente e domiciliado na Linha LP 01, km 01, Cascalheira, Zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de MANOEL VICENTE DE FARIAS e de DONINA PEREIRA DA SILVA; e LUCIMAR SANTOS DE BARROS de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 03 de julho de 1979, residente e domiciliada na Linha LP 01, km 01, Cascalheira, Zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de SEBASTIÃO RODRIGUES DE BARROS e de MARIA REFINA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 26 de setembro de 2019.

Dheysa Pauline dos Santos Almeida

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 159 TERMO 002010

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.010

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO ALVES COSTA, de nacionalidade brasileiro, radialista, divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1989, residente e domiciliado à Rua Sabino Lemos, 2231, Centro, em Mirante da Serra-RO, filho de JOÃO OLIVEIRA COSTA e de MARIA ALVES COSTA; e WIGNA MARTINS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, psicóloga, solteira, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 06 de maio de 1994, residente e domiciliada à Av. Porto Velho, 68, Setor 08, em Buritis-RO, filha de GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA e de NILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Serviço Notarial e Registral do Município de Buritis/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Mirante da Serra-RO, 26 de setembro de 2019.

Marluce da Glória Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

LIVRO D-010 FOLHA 160 TERMO 002011

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.011

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO CABRAL VICENTE, de nacionalidade brasileiro, contador, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1993, residente e domiciliado à Av. Marechal Castelo Branco nº3263, em Mirante da Serra-RO, filho de JOSE LUIZ OLÍMPIO VICENTE e de JOANA CABRAL VICENTE; e PRISCILA VASCONCELOS DA CUNHA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Edson Duarte Lopes, s/nº, em Mirante da Serra-RO, filha de VANDER FERREIRA DA CUNHA e de SIDNEIA PEREIRA DE VASCONCELOS DA CUNHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 26 de setembro de 2019.

Vitorino Cherque

Tabelião

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-003 FOLHA 290

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 904

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEILTON DA ROCHA FREIRE, de nacionalidade brasileiro, trabalhador rural, solteiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na Linha 37, KM 24, Lote 14, Gleba 12-E, zona rural, em Teixeiraópolis-RO, filho de AIRTON FREIRE e de IRACEMA DA ROCHA FREIRE, Ocontraente desconhece o paradeiro do seu genitor, ela brasileira, casada, natural de Caculé/BA, do lar, nascida em 01/09/1955, com 64 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 161.698.368-06, residente e domiciliada no Estado de São Paulo, declara não endereço eletrônico. e continuará a adotar o nome de ALEILTON DA ROCHA FREIRE; e IZABEL GOMES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Distrito de Córrego da Faca, em Cotaxe-ES, onde nasceu no dia 25 de julho de 1970, residente e domiciliada na Linha 37, KM 24, Lote 14, Gleba 12-E, zona rural, em Teixeiraópolis-RO, filha de JOÃO GOMES DE OLIVEIRA e de MARIA DA SILVA GOMES, brasileiros, casados, ele natural de Corrego Do Vajalegre /ES, agricultor, nascido em 22/07/1937, com 82 anos de idade, inscrito no CPF/MF nº 085.284.032-20, email:declara não ter endereço eletrônico, ela do lar, nascida em 01/08/1945, com 74 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 621.152.512-53, email:declara não ter endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 37, Km 24, Lote 14, Gleba 12-e, zona rural em Teixeiraópolis/RO, e continuará a adotar no nome de IZABEL GOMES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Teixeiraópolis-RO, 25 de setembro de 2019.

Maximillian Pereira de Souza

Tabelião e Registrador

COMARCA DE VILHENA**CHUPINGUAIA**

LIVRO D-003 FOLHA 046 TERMO 000646

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 646

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MÁRCIO WOLL DE OLIVEIRA, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1993, portador da CNH: 05386317803/DETRAN/RO exp. 26/08/2016, inscrito no CPF/MF: 021.779.222-75, declara não possuir endereço eletrônico e-mail, residente e domiciliado à Avenida Getúlio Vargas, s/n, Distrito de Boa Esperança, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de AGENOR GONZAGA DE OLIVEIRA e de MARILENE WOLL DE OLIVEIRA; Ela: ALINE KARNOSKI DA ROCHA, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1995, portadora da CI.RG: 1505000/SESDC/RO exp. 14/12/2015, inscrita no CPF/MF: 034.100.952-09, declara não possuir endereço eletrônico e-mail, residente e domiciliada na Localidade Linha 85, Kapa 54, s/n, zona rural, Distrito de Boa Esperança, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de FLORENAL CORREA DA ROCHA e de SALETE KARNOSKI DA ROCHA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MÁRCIO WOLL DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ALINE KARNOSKI DA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 26 de setembro de 2019.

Iara Vadirena Medeiros Belmudes Saretta

Tabeliã e Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**ALVORADA D'OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.354

LIVRO D-015 FOLHA 154

Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 154 0004354 88

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. DOUGLAS SIQUEIRA FIRMINO e DAIANE RAFAEL SALTON. O contraente é brasileiro, solteiro, pintor, com vinte (20) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos vinte dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (20/10/1998), residente e domiciliado à Av. Duque de Caxias, nº 4368, Bairro Cidade Alta, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; JOSÉ FIRMINO DE ABREU e de MARTA SIQUEIRA DOS REIS, ambos brasileiros, casados entre si, ele funcionário público, ela autônoma, residentes e domiciliados à Av. Independência, nº 5301, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente é brasileira, solteira, acadêmica, com vinte (20) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (23/01/1999), residente e domiciliada à Av. Mato Grosso, nº 4928, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: DEVANIR SALTON e de JUCILENE RAFAEL, ambos brasileiros, casados entre si, autônomos, residentes e domiciliados à Av. Mato Grosso, nº 4928, bairro centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DOUGLAS SIQUEIRA FIRMINO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DAIANE RAFAEL SALTON. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 11 de julho de 2019.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interin

COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE**ALTA FLORESTA D'OESTE**

LIVRO D-022 FOLHA 049 TERMO 006137

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.137

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ACILSO DE OLIVEIRA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Pedra Azul-MG, onde nasceu no dia 15 de junho de 1958, residente e domiciliado à Av. Curitiba, 4644, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de JOÃO DE OLIVEIRA e de JULIA DE OLIVEIRA; e ELISETE HERMOGENES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Bom Conselho-PE, onde nasceu no dia 29 de abril de 1969, residente e domiciliada à Av. Curitiba, 4644, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de NEPOSIANO HERMOGENES DA SILVA e de NAIR MARIA DO ESPIRITO SANTO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Universal de Bens. A noiva passou a assinar ELISETE HERMONEGES DA SILVA DE OLIVEIRA e o noivo passou a assinar ACILSO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 25 de setembro de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-020 FOLHA 176 TERMO 005780

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.780

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AIRTON PINTO, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil divorciado, natural de Distrito de Arapuan, em Município Janiopolis-PR, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1967, residente e domiciliado na Rua Vereador Paulo Rodrigues Melo, 2907, Bairro Primavera, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ALCIDES PINTO e de MARIA DA PENHA DE JESUS PINTO; e ADELIA HONORIO de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil divorciada, natural de Formosa do Oeste-PR, email: não declarado, onde nasceu no dia 09 de abril de 1977, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 343, Jardim Lindoia, em Goioerê-RO, filha de ADEMAR HONORIO e de MARIA JOSÉ HONORIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 26 de setembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002205 D-007 Fls 105. Faço saber que pretendem se casar DANIEL ALVES DOS SANTOS e AUREA GIRO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Ouro Verde do Oeste, em Toledo/PR, nascido a 10 de agosto de 1975, de profissão lavrador, solteiro, residente e domiciliado à Rua Santana dos Olhos D'Água, nº2368, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA JOSE DOS SANTOS. Ela é natural de Cascavel/PR, nascida a 07 de março de 1966, de profissão do lar, residente e domiciliado à Rua Santana dos Olhos D'Água, nº2368, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de VITORIO GIRO e de MARIA MARGARIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 26 de setembro de 2019.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002206 D-007 Fls 106. Faço saber que pretendem se casar JOSÉ TERTO DE OLIVEIRA e ÉDINA MEDEIROS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele natural de São Jose do Divino-MG, solteiro, de profissão motorista, nascido a 02 de junho de 1984, residente e domiciliado na Linha 184, km 02, Lado Norte, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de MIGUEL LOPES DE OLIVEIRA e de EVA TERTO DE OLIVEIRA. Ela natural de Boa Vista da Aparecida-PR, solteira, de profissão do lar, nascida a 19 de outubro de 1987, residente e domiciliada na Linha 184, km 02, Lado Norte, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de LUCIR MEDEIROS e de TEREZA ROCHOMBACK MEDEIROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 26 de setembro de 2019.

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 053v TERMO 001704

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILBERTO AUGUSTO RITA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Quatiguá-PR, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1970, residente e domiciliado na Linha P-34 Km 02, zona rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, , filho de JAIR AUGUSTO RITA e de JURACI OJEDA RITA; e NEUSA APARECIDA NOGUEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Matelândia-PR, onde nasceu no dia 05 de junho de 1979, residente e domiciliada na Linha P-34 km 03, zona rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de ANTONIO ESTEVÃO NOGUEIRA e de ERNESTINA MARIA NOGUEIRA.

Os contraentes coabitam desde 26 de setembro de 2019, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 26 de setembro de 2019.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SERINGUEIRAS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-005 FOLHA 158 TERMO 000958

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO LITTIG DE AGUIAR, de nacionalidade brasileiro, auxiliar administrativo, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Linha 24, Km 04, em Seringueiras-RO, , filho de JOSUE DE AGUIAR e de LUCIA LITTIG AGUIAR; e_ SARA MARQUES NASCIMENTO SILVA, de nacionalidade brasileira, estudante, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Rua São Paulo, 30, Cidade Alta, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de CLAUDINEY MARQUES DA SILVA e de DENEIA DE SOUZA NASCIMENTO. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Universal de Bens, Conforme Escritura Pública de Pacto Antenupcial, lavrada no Livro 12-E, Folhas 073/073vº, Translado-Primeiro, neste Tabelionato de Notas de Seringueiras- RO em 25/09/2019._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.Seringueiras-RO, 25 de setembro de 2019. Dayane Silva de Paulo
Escrevente Autorizada